



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 229/2017 – São Paulo, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Boletim - Decisões Terminativas Nro 6587/2017

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0006585-68.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.006585-0/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172180 RIVALDIR D APARECIDA SIMIL
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	JOSE AUGUSTO ALVES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP263507 RICARDO KADECAWA
No. ORIG.	:	12.00.00033-8 2 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Tendo em vista a realização de juízo positivo de retratação na espécie pelo órgão julgador, a abranger a integralidade do objeto do(s) recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte recorrente, declaro neste ato prejudicado(s) esse(s) recurso(s).

Certifique a Subsecretaria, oportunamente, o trânsito em julgado.

Após, devolvam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0006585-68.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.006585-0/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172180 RIVALDIR D APARECIDA SIMIL
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	JOSE AUGUSTO ALVES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP263507 RICARDO KADECAWA
No. ORIG.	:	12.00.00033-8 2 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Tendo em vista a realização de juízo positivo de retratação na espécie pelo órgão julgador, a abranger a integralidade do objeto do(s) recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pelo INSS, declaro neste ato prejudicado(s) esse(s) recurso(s).

Certifique a Subsecretaria, oportunamente, o trânsito em julgado.

Após, devolvam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 54228/2017

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007754-92.2005.4.03.6112/SP

	2005.61.12.007754-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	GILSON CARRETEIRO
ADVOGADO	:	SP109053 CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI e outro(a)
APELANTE	:	JOSE SADAÓ KOSHIYAMA
ADVOGADO	:	SP065475 CELSO NAOTO KASHIURA e outro(a)
APELADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	TITO LIVIO SEABRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO
ADVOGADO	:	SP160045 ROGERIO CALAZANS PLAZZA e outro(a)
No. ORIG.	:	00077549220054036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto José Sadao Koshiyama contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Incabível o recurso por eventual violação dos artigos 1022 e 489, ambos do Código de Processo Civil, porquanto a omissão apontada diria respeito à ausência de manifestação expressa sobre teses invocadas pela parte embargante, o que não ocorreu *in casu*.

O acórdão que julgou os embargos de declaração reconheceu não haver qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, tendo enfrentado o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido: STJ, EDcl no AgInt no AREsp 874.797/SP, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 09/08/2016 e STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 743.156/SP, rel. Ministro Moura Ribeiro, DJe 22/06/2016.

No mais, o recurso especial, como é sabido, tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de lei infraconstitucional, indicando especificamente os motivos pelos quais se consideram violados. No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário. Não apontou, de forma precisa, quais e porque os dispositivos de lei federal teriam sido violados e, conseqüentemente, não atendeu aos requisitos de admissibilidade do recurso extremo.

Em casos como este o colendo Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o especial, ao argumento de que "a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos" (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); bem como "a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: (...)" (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003 - g.n.).

Imperioso anotar que na via estreita do recurso especial, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Incide na espécie, portanto, o óbice retratado na Súmula 284/STF.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007754-92.2005.4.03.6112/SP

	2005.61.12.007754-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	GILSON CARRETEIRO
ADVOGADO	:	SP109053 CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI e outro(a)
APELANTE	:	JOSE SADAÓ KOSHIYAMA
ADVOGADO	:	SP065475 CELSO NAOTO KASHIURA e outro(a)
APELADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	TITO LIVIO SEABRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO
ADVOGADO	:	SP160045 ROGERIO CALAZANS PLAZZA e outro(a)
No. ORIG.	:	00077549220054036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Gilson Carretero, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal em ação civil pública.

DECIDO

O tema da inexistência da prática de ato de improbidade administrativa e da ausência de dano e culpa evoca a apreciação da prova, que é diversa em cada processo. Logo, não é cabível recurso especial que vise à mera reapreciação da prova, nos termos da Súmula 7 do e. Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. LEI 8.429/92. LICITAÇÃO. NECESSIDADE DE CONFIGURAÇÃO DO DOLO DO AGENTE PÚBLICO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

1. Nem todo o ato irregular ou ilegal configura ato de improbidade, para os fins da Lei 8.429/92. A ilicitude que expõe o agente às sanções ali previstas está subordinada ao princípio da tipicidade: é apenas aquela especialmente qualificada pelo legislador.

2. As condutas típicas que configuram improbidade administrativa estão descritas nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/92, sendo que apenas para as do art. 10 a lei prevê a forma culposa. Considerando que, em atenção ao princípio da culpabilidade e ao da responsabilidade subjetiva, não se tolera responsabilização objetiva e nem, salvo quando houver lei expressa, a penalização por condutas meramente culposas, conclui-se que o silêncio da Lei tem o sentido eloqüente de desqualificar as condutas culposas nos tipos previstos nos arts. 9º e 11.

3. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(STJ, Primeira Turma, RESP 940629/DF, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 16.08.2008)

O tema da existência da comprovação do dolo em relação às condutas tipificadas no art. 10 da LIA mostra-se superado na jurisprudência do STJ. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. LEI 8.429/92. LICITAÇÃO. NECESSIDADE DE CONFIGURAÇÃO DO DOLO DO AGENTE PÚBLICO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

1. Nem todo o ato irregular ou ilegal configura ato de improbidade, para os fins da Lei 8.429/92. A ilicitude que expõe o agente às sanções ali previstas está subordinada ao princípio da tipicidade: é apenas aquela especialmente qualificada pelo legislador.

2. As condutas típicas que configuram improbidade administrativa estão descritas nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/92, sendo que apenas para as do art. 10 a lei prevê a forma culposa. Considerando que, em atenção ao princípio da culpabilidade e ao da responsabilidade subjetiva, não se tolera responsabilização objetiva e nem, salvo quando houver lei expressa, a penalização por condutas meramente culposas, conclui-se que o silêncio da Lei tem o sentido eloqüente de desqualificar as condutas culposas nos tipos previstos nos arts. 9º e 11.

3. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu em sentido contrário da tese invocada, entendendo que, sob o argumento da reavaliação de contexto probatório, se busca o reexame dos fatos e das provas para superar as conclusões do acórdão *a quo*. É o que se verifica no seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. NEGATIVA DE FORNECIMENTO, POR PARTE DE EX-PREFEITO MUNICIPAL, DE CÓPIAS DE DOCUMENTOS DA ADMINISTRAÇÃO À ENTÃO VICE-PREFEITA. ELEMENTO SUBJETIVO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

(...) *Jomissis*

9. Não se avalia, neste âmbito especial, o acerto, ou desacerto, da postura do Prefeito. Deve-se apenas deixar claro que fatos relevantes foram invocados no curso desta Ação de Improbidade e o STJ não pode, sob pena de afrontar sua Súmula 7, afastar a conclusão a que chegou a Corte a quo sem reexaminar fatos e provas.

10. Já tive oportunidade de me expressar no sentido de que a referida Súmula deve incidir em casos nos quais os Tribunais de Apelação afirmam categoricamente a inexistência de dolo ou culpa. A título de exemplo, listo o seguinte julgado: AgRg no REsp 1.430.761/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1/4/2014, DJe 15/4/2014.

11. Sob outro enfoque, é certo, cabe registrar, que o Ministério Público apresentou Embargos de Declaração para fins de prequestionamento (fls. 554 e ss.), os quais foram rejeitados pelo acórdão de fls. 572-576. Mas ali apenas sustentou que o Tribunal originário "deixou de fazer uma análise percutiente nos dispositivos existentes na legislação pátria" (fl. 557). Ou seja, não requereu, entre outras coisas, que o acórdão fosse mais explícito sobre o contexto fático.

12. Esse aparte afinal é relevante para expressar que, se houvesse maior detalhamento das sutilezas do caso no acórdão, até seria possível pensar numa mera reavaliação dos fatos e das provas consideradas pelo Tribunal de Mato Grosso. Sucede que isso não ocorreu. O Ministério Público, ao opor Embargos de Declaração apenas em relação aos contornos jurídicos, se conformou com a análise do contexto probatório já posto no julgamento do Recurso de Apelação e tornou a matéria preclusa.

13. Nesse cenário e sabendo que o Recurso Especial nem sequer veicula possível violação do art. 535 do CPC, não há como concluir de forma diversa, senão que as linhas do acórdão hostilizado, as quais afirmaram categoricamente a ausência de dolo, são insuperáveis no Apelo Nobre. Mais que mera reavaliação de contexto probatório, no caso, seria imperativo um reexame dos fatos e das provas carreadas aos autos para superar as conclusões do acórdão *a quo*.

14. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1478274/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 31/03/2015)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007754-92.2005.4.03.6112/SP

	2005.61.12.007754-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	GILSON CARRETEIRO
ADVOGADO	:	SP109053 CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI e outro(a)
APELANTE	:	JOSE SADAQ KOSHIYAMA
ADVOGADO	:	SP065475 CELSO NAOTO KASHIURA e outro(a)
APELADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	TITTO LIVIO SEABRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO
ADVOGADO	:	SP160045 ROGERIO CALAZANS PLAZZA e outro(a)
No. ORIG.	:	00077549220054036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação civil pública.

Sustenta-se a violação do artigo 398 do Código Civil, bem como existência de dissídio jurisprudencial.

DECIDIDO.

O recurso merece admissão.

Vê-se que o acórdão recorrido aparenta divergir do entendimento consolidado pela instância superior, conforme evidenciam os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MULTA CIVIL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA. SANÇÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. DIES A QUO DA DATA DO EVENTO DANOSO. CÓDIGO CIVIL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. In casu, trata-se de multa civil fixada na sentença da Ação de Improbidade Administrativa por ofensa aos princípios administrativos.

2. As sanções e o ressarcimento do dano, previstos na Lei da Improbidade Administrativa, inserem-se no contexto da responsabilidade civil extracontratual por ato ilícito.

3. Assim, a correção monetária e os juros da multa civil têm, como dies a quo de incidência, a data do evento danoso (o ato ilícito), nos termos das Súmulas 43 ("Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo") e 54 ("Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual") do STJ e do art. 398 do Código Civil.

4. Recurso Especial provido.

(REsp 1645642/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017,

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 398 DO CC. SÚMULAS 43 E 54/STJ. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. A multa civil aplicada está de acordo com a previsão do art. 12, I, da Lei 8.429/1992, que prevê: "o pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial", inexistindo portanto qualquer irregularidade ou excesso na sua fixação.

3. O Tribunal a quo consignou: "Ora, afigura-se inviável a rediscussão, neste momento processual, dos parâmetros definidos por ocasião do julgamento da demanda ordinária; de modo que o debate travado neste recurso (relativamente ao montante da multa punitiva e ao termo inicial dos juros de mora), sobre matéria já apreciada e devidamente decidida na fase de conhecimento, subverte os efeitos da coisa julgada".

4. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese dos agravantes, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

5. Ademais, resultando o dever de ressarcir ao Erário de uma obrigação extracontratual, a fluência dos juros moratórios se principiará no momento da ocorrência do dano resultante do ato de improbidade, de acordo com a regra do art. 398 do Código Civil ("Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou") e da Súmula 54/STJ ("Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual").

6. Os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem capazes de manter o acórdão hostilizado não foram atacados pelos recorrentes.

Incidência, por analogia, da Súmula 283/STF.

7. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 601.266/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 02/06/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. SÚMULA 418/STJ. PENA DE RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 398 DO CC. SÚMULAS 43 E 54/STJ.

1. O recurso especial interposto antes da publicação da decisão proferida nos embargos declaratórios, ainda que tenham sido opostos pela parte contrária, deve ser oportunamente ratificado pela parte recorrente, sob pena de ser considerado extemporâneo, conforme o teor da Súmula 418/STJ.

2. Resultando o dever de ressarcir ao Erário de uma obrigação extracontratual, a fluência dos juros moratórios se principiará no momento da ocorrência do dano resultante do ato de improbidade, de acordo com a regra do art. 398 do Código Civil ("Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou") e da Súmula 54/STJ ("Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual").

3. É pacífica a jurisprudência do STJ, no sentido de que a correção monetária desde o evento danoso sobre a quantia fixada na condenação, nos termos da Súmula 43/STJ: "Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo".

4. Agravo em recurso especial não provido.

5. Recursos especiais do MPE/PR e do Estado do Paraná providos.

(REsp 1336977/PR, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013)

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0516208-32.1998.4.03.6182/SP

	2009.03.99.042850-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OMEGA DISTRIBUIDORA DE LIVROS CIENTIFICOS LTDA e outros(as)
	:	ANDRE JOSE CAVALCANTE DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP200714 RAFAEL VICENTE D AURIA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	LEMILSON JOSE CAVALCANTE DE ALMEIDA
	:	RAMILSON JOSE LEITAO DE ALMEIDA
	:	ANA MARIA BULA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP200714 RAFAEL VICENTE D AURIA JUNIOR
No. ORIG.	:	98.05.16208-7 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Com fundamento no artigo 998 do Novo Código de Processo Civil, **homologo** o pedido de desistência do recurso especial interposto pela União.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017510-88.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.017510-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS E SIMILARES DE SAO PAULO REGIAO DA GRANDE SAO PAULO E ZONA POSTAL DE SOROCABA SP
ADVOGADO	:	RS063214 ALEX SANDRO GARCIA CANTARELLI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00175108820104036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

1. Reconsidero a decisão de fls. 1041/1042.

2. Nos limites das atribuições desta Vice-Presidência, HOMOLOGO, com fulcro no disposto no art. 998 do CPC, o pedido de desistência do recurso extraordinário (fls. 976/990), formulado pela União Federal, às fls. 1039/1040, ficando prejudicados os embargos declaratórios (fl.1047).

3. Decorrido o prazo legal, certifique a Subsecretaria o que de direito e, oportunamente, observadas as cautelas legais, promova o encaminhamento do feito ao juízo de origem, para deliberação sobre os pleitos remanescentes.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026351-83.2011.4.03.6182/SP

	2011.61.82.026351-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	TECHNER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros(as)
	:	EDUARDO PESSOA NAUFAL
	:	MARTHA MARIA PESSOA NAUFAL

ADVOGADO	:	SP167400 DANIELA COSTA ZANOTTA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00263518320114036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021, do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal - aplicável analogicamente aos recursos especiais -, que possui o seguinte teor: "É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 31 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026351-83.2011.4.03.6182/SP

	2011.61.82.026351-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	TECHNER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros(as)
	:	EDUARDO PESSOA NAUFAL
	:	MARTHA MARIA PESSOA NAUFAL
ADVOGADO	:	SP167400 DANIELA COSTA ZANOTTA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00263518320114036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 102 da Constituição Federal exige que o recurso extraordinário, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021 do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso extraordinário não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal, que possui o seguinte teor: "É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 09 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005802-55.2013.4.03.6126/SP

	2013.61.26.005802-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP246336 ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Santo Andre SP
ADVOGADO	:	SP305648 MARINA BITTENCOURT PROENÇA e outro(a)
No. ORIG.	:	00058025520134036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou o agravo legal considerou que, nos casos de compromisso de compra e venda, tanto o promissário comprador quanto o promitente vendedor são responsáveis pelo pagamento de tributos incidentes

sobre o imóvel, ainda mais no caso que referido compromisso estiver sem o registro do título translativo da propriedade no Cartório de Registros de Imóveis, conforme disciplina o art. 1.245 do Código Civil. Reconheceu ainda que o INSS não goza de imunidade no presente caso, porque a alienação do imóvel a terceiro, embora não registrada em cartório, demonstra que ele não estava sendo utilizado para a persecução da finalidade essencial da autarquia.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa ao art. 150, VI, *a*, e § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pois o imóvel em questão constituiria reserva técnica a ser eventualmente utilizada no pagamento de benefícios previdenciários.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a análise da destinação do imóvel de propriedade do INSS, para fim de aferição da imunidade tributária recíproca, consiste em tema probatório que não pode ser objeto de recurso extraordinário. Ademais, no caso, a presunção incide em favor do contribuinte - qual seja, o próprio INSS. É o que se depreende do seguinte julgado:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Tributário. IPTU. Imunidade recíproca. Destinação dos bens. Revolvimento de fatos e provas. Súmula nº 279/STF. Ônus da prova. 1. Para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem e acolher a pretensão da recorrente, especialmente para verificar a destinação dos bens, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é inviável em sede de recurso extraordinário. Incidência da Súmula nº 279/STF. 2. A presunção sobre o enquadramento originalmente conferido deve militar a favor do contribuinte e, caso já tenha sido deferido o status de imune, o afastamento dessa imunidade só pode ocorrer mediante a constituição de prova em contrário produzida pela administração tributária. 3. Agravo regimental não provido. (ARE 758289 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 18/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-071 DIVULG 09-04-2014 PUBLIC 10-04-2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. BEM DE PROPRIEDADE DE AUTARQUIA. ALEGADO DESVIO DE FINALIDADE. IMÓVEL AO QUAL NÃO SE DÁ DESTINAÇÃO ÍNSITA AOS OBJETIVOS PÚBLICOS DA AUTARQUIA (TERRENO BALDIO OU VAGO). ALEGADO ÔNUS DA AUTARQUIA-AGRAVADA DE COMPROVAR A CORRETA DESTINAÇÃO DADA AO BEM. NECESSIDADE DE REABERTURA DA INSTRUÇÃO. SÚMULA 279/STF. 1. Para concluir que a propriedade imóvel era imune à incidência do Imposto sobre Propriedade Territorial e Urbana - IPTU, o acórdão recorrido baseou-se em presunção que admite prova em contrário: a circunstância de o suposto contribuinte ser autarquia e, portanto, de dar correta destinação aos bens que possui. 2. A constituição do crédito tributário deve se submeter à atividade administrativa plenamente vinculada, de modo que deve a autoridade fiscal zelar pela correta mensuração da carga tributária, tal como autorizada pela legitimação democrática (regra da legalidade e princípios da indisponibilidade do interesse público e da propriedade). 3. Considerada a fundamentação utilizada pelo Tribunal de origem, a singela alegação de ser dever do contribuinte comprovar a presença dos requisitos para fruição da imunidade tributária não afasta a necessária obediência à vinculação do processo de lançamento tributário. Aplica-se ao caso a Súmula 279/STF. Agravo regimental a qual se nega provimento. (AI 526787 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/03/2010, DJe-081 DIVULG 06-05-2010 PUBLIC 07-05-2010 EMENT VOL-02400-06 PP-01291)

No caso dos autos, a questão posta pelo recorrente é a seguinte: todos os imóveis de propriedade do INSS seriam vinculados a sua finalidade essencial, na medida em que constituiriam reserva técnica a ser eventualmente utilizada no pagamento de benefícios previdenciários.

Tal questão não se reduz a mera avaliação de prova, mas discute essencialmente os critérios de valoração da prova. Assim, não incide, no caso, o óbice da Súmula n.º 279 do E. Supremo Tribunal Federal

Ademais, não se verificou a existência de julgado do E. Supremo Tribunal Federal que enfrente especificamente a tese invocada pelo recorrente.

Por tais fundamentos, **ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005802-55.2013.4.03.6126/SP

	2013.61.26.005802-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP246336 ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Santo Andre SP
ADVOGADO	:	SP305648 MARINA BITTENCOURT PROENÇA e outro(a)
No. ORIG.	:	00058025520134036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou o agravo legal considerou que, nos casos de compromisso de compra e venda, tanto o promissário comprador quanto o promitente vendedor são responsáveis pelo pagamento de tributos incidentes sobre o imóvel, ainda mais no caso que referido compromisso estiver sem o registro do título translativo da propriedade no Cartório de Registros de Imóveis, conforme disciplina o art. 1.245 do Código Civil. Reconheceu ainda que o INSS não goza de imunidade no presente caso, porque a alienação do imóvel a terceiro, embora não registrada em cartório, demonstra que ele não estava sendo utilizado para a persecução da finalidade essencial da autarquia.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa aos arts. 535 do Código de Processo Civil de 1973, 32, 34, e 130 do Código Tributário Nacional, uma vez que a exação em tela somente poderia ser cobrada do promissário comprador.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Inicialmente, não se verifica a alegada violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil brasileiro de 1973. A omissão apontada diria respeito à ausência de manifestação expressa, pelo acórdão que julgou o agravo legal, sobre teses invocadas pelo embargante.

O acórdão que julgou os embargos de declaração reconheceu não haver qualquer omissão a ser sanada, tratando-se de mera tentativa de rediscussão de matéria já apreciada, colacionando a jurisprudência existente sobre o tema. Com efeito, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica tratada nos autos foram analisados.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido do acórdão recorrido, como se depreende do seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. 1. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO VISLUMBRADA. 2. DECISÃO UNIPessoAL CONFIRMADA PELO TRIBUNAL. AFASTADA OFENSA AO ART. 557 DO CPC. 3. COTEJO ANALÍTICO. NÃO DEMONSTRADO. 4. REQUISITOS DO ART. 1.102-A DO CPC. NÃO PREENCHIDOS. DíVIDA ILÍQUIDA. SÚMULA 83/STJ. 5. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Constata-se que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi suficientemente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. Não se vislumbra ofensa ao art. 535 do CPC. 2. "A confirmação de decisão unipessoal do Relator pelo órgão colegiado sana eventual violação ao art. 557 do CPC" (AgRg no ARESp n. 391.844/MS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 28/3/2014). 3. A divergência jurisprudencial não foi devidamente comprovada, uma vez que a ora recorrente deixou de proceder à confrontação analítica dos julgados, exigida nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 2º, do RISTJ. 4. O Colegiado estadual consignou que a ação monitoria exige prova escrita de dívida líquida, o que não ficou demonstrado no caso. 5. Agravo regimental a

Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos, que, nos casos de compromisso de compra e venda, tanto o promissário comprador quanto o promitente vendedor são responsáveis pelo pagamento de IPTU incidentes sobre o imóvel, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO POSSUIDOR (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO (PROMITENTE VENDEDOR).

1. Segundo o art. 34 do CTN, consideram-se contribuintes do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.
2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que tanto o promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel quanto seu proprietário/promitente vendedor (aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis) são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU. Precedentes: RESP n.º 979.970/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 18.6.2008; AgRg no REsp 1022614/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 17.4.2008; REsp 712.998/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 8.2.2008; REsp 759.279/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 11.9.2007; REsp 868.826/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 1º.8.2007; REsp 793073/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 20.2.2006.
3. "Ao legislador municipal cabe eleger o sujeito passivo do tributo, contemplando qualquer das situações previstas no CTN. Definindo a lei como contribuinte o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título, pode a autoridade administrativa optar por um ou por outro visando a facilitar o procedimento de arrecadação" (REsp 475.078/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.9.2004).
4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08." (REsp 1110551/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 18/06/2009)

De outra parte, o E. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento mais abrangente no sentido de que na inexistência de registro do compromisso de compra e venda no Cartório de Imóveis, tanto o promitente comprador do imóvel quanto o promitente vendedor são responsáveis pelo pagamento de quaisquer tributos incidentes sobre o imóvel. A esse respeito:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. IPTU. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO POSSUIDOR (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO (PROMITENTE VENDEDOR). SÚMULA 282/STF. FUNDAMENTO AUTÔNOMO INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. Não prospera a tese de violação do art. 535 do CPC, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.
 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, em sessão realizada em 10/6/2009, apreciou o Recurso Especial 1.110.551/SP, representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, em que se reafirmou o entendimento de que tanto o promitente comprador quanto o proprietário (promitente vendedor, aquele que tem a propriedade registrada no Cartório de Registro de Imóveis) são legitimados para figurar no polo passivo em demandas relativas à cobrança do IPTU, cabendo ao administrador público eleger o sujeito passivo do tributo.
 3. "Na ausência de averbação no Registro de Imóveis, tanto o promitente comprador do imóvel (possuidor de qualquer título) quanto o seu proprietário/promitente vendedor (aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis) são responsáveis pelo pagamento dos tributos incidentes sobre o imóvel" (AgRg no AREsp 84.033/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 29/5/2012, DJe 6/6/2012).
 4. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.
 5. Agravo regimental a que se nega provimento." - g.m. (AgRg no AREsp 789.219/RJ, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 22/03/2016)
- Verifica-se, portanto, que a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial no que desafia o entendimento jurisprudencial consolidado em paradigma julgado conforme a sistemática do art. 543-C do CPC; e, no que sobeja, **não admito** o recurso.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 54238/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001411-66.2013.4.03.6123/SP

	2013.61.23.001411-9/SP
APELANTE	: ELAINE TRINDADE MUNHOZ FERNANDES
ADVOGADO	: SP108720B NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP262215 CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHÃES e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00014116620134036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

D E C I D O.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Por primeiro, não cabe o especial para enfrentamento da alegação de violação a dispositivos constitucionais (artigo 5º, XXXIII, XXXV, LIV e LV e 93, IX), haja vista que tal matéria é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, devendo, portanto, ser objeto de recurso próprio, dirigido à Suprema Corte. Nesse sentido, já se decidiu que "não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp nº 1.228.041/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 15.08.2014).

Igualmente, não se vislumbra violação ao artigo 369, do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão recorrido analisou o conjunto probatório constante dos autos bem como, ao contrário do alegado no recurso especial, julgou efetivamente a questão colocada em discussão nesta ação.

Tampouco se admite o recurso quanto ao mais ventilado.

É que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver a questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da incapacidade do segurado, não sendo adequada a via estreita deste recurso excepcional para a modificação do entendimento firmado nas instâncias ordinárias quanto à existência ou inexistência da aventada incapacidade para o trabalho, ou ainda para se rediscutir o grau de incapacidade laboral (total ou parcial, permanente ou temporária) afirmado no acórdão recorrido à luz do exame do laudo pericial e das demais provas amealhadas ao processo. Também não cabe o especial, outrossim, para assegurar reanálise da preexistência ou não de patologia ao tempo da filiação do segurado ao regime previdenciário, assim como para nova discussão acerca das provas da progressão ou agravamento da doença havida como incapacitante.

Cumprе ressaltar, outrossim, também não caber o recurso em tela para revolver a análise da alegação de cerceamento de defesa.

A pretensão do recorrente, como afirmado, é matéria que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91 - SÚMULA 07/STJ. - As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, não podem ser analisadas em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na Eg. 3ª Seção desta Corte. Precedentes (EResp 243.029/SP, Rel. P/Acórdão, Ministro FELIX FISCHER, DJU 28/10/2003). - Recurso não conhecido." (STJ, REsp 536.087/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 28/06/2004 p. 393)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. GRAU DE INCAPACIDADE. SÚMULA 07/STJ. Se o Tribunal a quo, com base na análise no conjunto probatório dos autos e calcado no princípio do livre convencimento motivado, considerou comprovados os requisitos para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez,

infirmar tal entendimento ensejaria o reexame de provas, o que encontra óbice no verbete da Súmula 07 deste Tribunal. Embargos de divergência rejeitados." (STJ, REsp 243.029/SP, Rel. p/ Acórdão Min. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 28/10/2003, p. 189)
"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO NO RGPS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a análise da preexistência ou não de patologia à época da filiação do agravante no RGPS e/ou a análise da progressão ou agravamento da patologia de que o agravante é portador implica, necessariamente, o reexame do quadro fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência esta vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 402.361/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 04/12/2013)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.
 MAIRAN MAIA
 Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 54239/2017
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003528-59.2014.4.03.6102/SP

	2014.61.02.003528-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202491 TATIANA MORENO BERNARDI COMIN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CLAUDIA CYNTHIA AMARO
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00035285920144036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Por ora, nada a prover.

Com efeito, tendo em vista a necessidade de observância da unicidade processual e considerando a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, prossiga-se com a suspensão do feito até o julgamento definitivo do RE nº 870.947/SE, bem assim dos REsp's nº 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG.

Int. Após, retornem os autos ao NUGEP.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.
 MAIRAN MAIA
 Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041029-59.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.041029-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MILTON FINAMOURT (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP059715 JOSE ROBERTO PONTES
No. ORIG.	:	00017418220138260111 1 Vr CAJURU/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fl. 178: Nada a prover, uma vez que, consoante se extrai do julgamento procedido pelo órgão fracionário, não foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

Int. Após, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Conciliação.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.
 MAIRAN MAIA
 Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002057-44.2015.4.03.6111/SP

	2015.61.11.002057-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP269446 MARCELO JOSE DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUCIA YUMIKO OKURA HATA
ADVOGADO	:	SP131551 MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00020574420154036111 1 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 196 e seguintes: nada a prover, uma vez que o requerimento refoge à competência desta Vice-Presidência. Entendendo cabível a cessação do benefício em decorrência de conclusão da perícia médica, pode o INSS atuar administrativamente, cabendo à parte se insurgir contra referida medida por meio da via adequada.

Int. Após, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Conciliação.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012351-97.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.012351-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	SONIA MARIA VIEIRA DE CASTRO
ADVOGADO	:	SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ANDERSON ALVES TEODORO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00011276420158260125 1 Vr CAPIVARI/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o pedido de desapensamento e remessa dos autos principais à origem para prosseguimento da execução.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011282-97.2002.4.03.6126/SP

	2002.61.26.011282-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	AVENTINA DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL
SUCEDIDO(A)	:	JOAO DOS SANTOS PEREIRA falecido(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP033985B OLDEGAR LOPES ALVIM e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ-SP

DESPACHO

Fls. 352/353: Realizada a habilitação da sucessora, nos termos do art. 1º, inciso XXII e § 2º, da Ordem de Serviço nº 02/2016 da Vice-Presidência, passo a apreciação do pedido de concessão da gratuidade da justiça. A competência desta Vice-Presidência está adstrita ao juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais. Nesse sentido, considerando que à época da interposição do recurso especial o autor sucedido era beneficiário da gratuidade da justiça, nada a prover quanto ao pedido formulado pela sucessora.

Int. Após, tomem ao NUGEP.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010218-21.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.010218-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP377019B PAULO HENRIQUE MALULI MENDES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE PAULO RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP244905 SAMUEL ALVES DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00102182120154036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 367: Se, em termos, expeça-se a "certidão de objeto e pé".

No tocante ao pedido de intimação em nome do Dr. Altemar Rodrigues dos Santos - OAB/SP nº 259.634 -, à vista da certidão de fl. 363, providencie a parte autora a juntada do respectivo instrumento de procuração.

Oportunamente, conclusos, para o juízo de admissibilidade recursal.

Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004356-72.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.004356-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO CARLOS BONESSO
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERTAOZINHO SP
No. ORIG.	:	11.00.00063-3 2 Vr SERTAOZINHO/SP

DESPACHO

Por ora, nada a prover.

Com efeito, tendo em vista a necessidade de observância da unicidade processual e considerando a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, prossiga-se com a suspensão do feito até o julgamento definitivo do RE nº 870.947/SE, bem assim dos REsp's nº 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG.

Int. Após, retornem os autos ao NUGEP.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006774-92.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.006774-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	ABILIO JOAQUIM FARIAS
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP218528 MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ-SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Após, retornem ao NUGEP.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008988-37.2008.4.03.6102/SP

	2008.61.02.008988-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP066008 ANDRE DE CARVALHO MOREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SERGIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00089883720084036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Por ora, nada a prover.

Com efeito, tendo em vista a necessidade de observância da unicidade processual e considerando a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, prossiga-se com a suspensão do feito até o julgamento definitivo do RE nº 870.947/SE, bem assim dos REsp's nº 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG.

Int. Após, retornem os autos ao NUGEP.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000998-12.2015.4.03.6114/SP

	2015.61.14.000998-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MS002827 MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	ORLANDO XAVIER
ADVOGADO	:	SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00009981220154036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Por ora, nada a prover.

Com efeito, tendo em vista a necessidade de observância da unicidade processual e considerando a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, prossiga-se com a suspensão do feito até o julgamento definitivo do RE nº 870.947/SE, bem assim dos REsp's nº 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG.

Int. Após, retornem os autos ao NUGEP.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005894-08.2003.4.03.6183/SP

	2003.61.83.005894-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	LUIS VITALINO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
CODINOME	:	LUIZ VITALINO DE SOUZA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP154028 MARIO DI CROCE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SJJ-SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Após, retornem ao NUGEP.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017926-72.2005.4.03.9999/SP

	2005.03.99.017926-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	MANOEL JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP163161B MARCIO SCARIOT
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP256392 RODRIGO DE AMORIM DOREA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
Nº. ORIG.	:	99.00.00148-8 3 Vr DIADEMA/SP

DESPACHO

Fls. 353 e seguintes: mantenho a decisão de fl. 352 pelos seus próprios fundamentos.

Int. Após, tomem ao NUGEP.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010995-91.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010995-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	DOMINGOS DA SILVA TURTERA
ADVOGADO	:	SP092355 FLAVIO CORREA ROCHAO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	DEMA COM/ DE PECAS PARA VEICULOS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SJJ> SP
Nº. ORIG.	:	00104494820024036104 7 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Fls. 236/237 - Por ora, mantenho o sobrestamento do feito até decisão definitiva no Recurso Especial nº 1.201.993/SP, vinculado ao Tema 444.

Int.

São Paulo, 05 de dezembro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018840-92.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.018840-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP246992 FABIANO FERNANDES SEGURA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
No. ORIG.	:	09.00.00121-2 3 Vr JABOTICABAL/SP

DESPACHO

Por ora, nada a prover.

Com efeito, tendo em vista a necessidade de observância da unicidade processual e considerando a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, prossiga-se com a suspensão do feito até o julgamento definitivo do RE nº 870.947/SE, bem assim dos REsp's nº 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG.

Int. Após, retornem os autos ao NUGEP.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008892-29.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.008892-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	LAERCIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	10.00.00038-1 1 Vr SERRANA/SP

DESPACHO

Por ora, nada a prover.

Com efeito, tendo em vista a necessidade de observância da unicidade processual e considerando a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, prossiga-se com a suspensão do feito até o julgamento definitivo do RE nº 870.947/SE, bem assim dos REsp's nº 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG.

Int. Após, retornem os autos ao NUGEP.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003306-96.2001.4.03.6183/SP

	2001.61.83.003306-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juiza Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125170 ADARNO POZZUTO POPPI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SILAS BONINI DINIZ
ADVOGADO	:	SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ-SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ-SP

	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSI-SP
--	---	---

DESPACHO

Por ora, nada a prover.

Consoante esclarecido à fl. 352, considerando a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, prossiga-se com a suspensão do feito até o julgamento definitivo do RE nº 579.431/RS.

Int. Após, retomem os autos ao NUGEP.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016067-06.2009.4.03.0000/SP

	:	2009.03.00.016067-3/SP
--	---	------------------------

AGRAVANTE	:	MARA JUNQUEIRA SCOMPARI
ADVOGADO	:	SP148429 CESAR AUGUSTO DA COSTA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	CENTRAL MODAS ATACADO E VAREJO LTDA -ME
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO SP
No. ORIG.	:	97.00.00005-7 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATRO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute, entre outras questões, a ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Especial nº 1.201.993, vinculado ao Tema 444.

Int.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031344-86.2014.4.03.0000/SP

	:	2014.03.00.031344-8/SP
--	---	------------------------

AGRAVANTE	:	BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO e outro(a)
	:	JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO
ADVOGADO	:	SP120415 ELIAS MUBARAK JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA
ADVOGADO	:	SP130078 ELIZABETE ALVES MACEDO e outro(a)
PARTE RÉ	:	AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA
ADVOGADO	:	SP302659 MARCELO GUIMARÃES FRANCISCO e outro(a)
PARTE RÉ	:	JOAQUIM PACCA JUNIOR e outros(as)
	:	MOACIR JOAO BELTRAO BREDA
	:	JUBSON UCHOA LOPES
	:	ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	08040673619984036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute, entre outras questões, a ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Especial nº 1.201.993, vinculado ao Tema 444.

Int.

São Paulo, 07 de dezembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001623-60.2012.4.03.6111/SP

	:	2012.61.11.001623-6/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
---------	---	--------------------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP256379 JOSE ADRIANO RAMOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA EMILIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP171953 PAULO ROBERTO MARCHETTI e outro(a)
No. ORIG.	:	00016236020124036111 2 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Por ora, nada a prover.

Com efeito, tendo em vista a necessidade de observância da unicidade processual e considerando a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, prossegue-se com a suspensão do feito até o julgamento definitivo do RE nº 870.947/SE, bem assim dos REsp's nº 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG.

Int. Após, retornem os autos ao NUGEP.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Nro 3612/2017

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011437-28.1995.4.03.6100/SP

		1999.03.99.115313-8/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	CARLOS ALBERTO Balsa e outros(as)
	:	CLAUDIA DE SOUZA PEREIRA DA SILVA
	:	CARLOS ZAGORDO
	:	CECILIA YONEKO KATO DE SOUZA
	:	CELIA MARIA DE LIMA GALLO
	:	CARLOS MAURO FONSECA ROSAS
	:	CONCEICAO APARECIDA SAES BIAGGI
	:	DENISE ARRIEIRA DE OLIVEIRA
	:	DEUSMAR SANTOS RIBEIRO
	:	DIOGO LOURENCO
ADVOGADO	:	SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP220952 OLIVIA FERREIRA RAZABONI e outro(a)
No. ORIG.	:	95.00.11437-2 11 Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013527-96.2001.4.03.6100/SP

		2001.61.00.013527-0/SP
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	HELIO BORENSTEIN S/A ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E COM/
ADVOGADO	:	SP025323 OSWALDO VIEIRA GUIMARAES
SUCEDIDO(A)	:	FINACIONAL FACTORING LTDA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002496-93.2004.4.03.6126/SP

		2004.61.26.002496-5/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI
ADVOGADO	:	SP204646 MELISSA AOYAMA
APELANTE	:	B S B ROLAMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP236546 CLEIDE FERREIRA LOPES
	:	SP210765 CLARA CRISTINA SAYURI TANAKA
APELANTE	:	AXIAL POWER IND/ E COM/ LTDA
APELADO(A)	:	OS MESMOS

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00004 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0042957-02.2005.4.03.6182/SP

		2005.61.82.042957-0/SP
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	SP091318 ERALDO DOS SANTOS SOARES e outro(a)
EMBARGADO(A)	:	BEATRIZ PRUDENTE CORREA
ADVOGADO	:	SP196327 MAURÍCIO RODRIGUES DA COSTA e outro(a)
No. ORIG.	:	00429570220054036182 11F Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054590-73.2006.4.03.6182/SP

		2006.61.82.054590-1/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	BODY STORE IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA massa falida
No. ORIG.	:	00545907320064036182 3F Vr SAO PAULO/SP

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012098-35.2008.4.03.6105/SP

		2008.61.05.012098-0/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	UNILEVER BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP060929 ABEL SIMAO AMARO
	:	SP234393 FILIPE CARRA RICHTER
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002696-90.2010.4.03.6126/SP

		2010.61.26.002696-2/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	TERSA TERMINAL RODOVIARIO DE SANTO ANDRE LTDA
	:	RONAN MARIA PINTO
ADVOGADO	:	SP222420 BRUNO SOARES DE ALVARENGA
	:	SP293935 CAROLINE MOURA
APELANTE	:	PROJECÃO ENGENHARIA PAULISTA DE OBRAS LTDA
ADVOGADO	:	SP112346 JAHIR ESTACIO DE SA FILHO e outro(a)
	:	SP293935 CAROLINE MOURA
APELADO(A)	:	Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social BNDES
ADVOGADO	:	SP156859 LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE e outro(a)
	:	SP191390 ADRIANA DINIZ DE VASCONCELOS GUERRA
No. ORIG.	:	00026969020104036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011935-65.2011.4.03.6100/SP

		2011.61.00.011935-0/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA SP
ADVOGADO	:	SP192884 EDERSON GEREMIAS PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Biblioteconomia 8 Região Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP246508 MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO
No. ORIG.	:	00119356520114036100 25 Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028371-71.2013.4.03.9999/SP

		2013.03.99.028371-2/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP209811 ROBERTO TARO SUMITOMO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA CRISTINA PLAZA
ADVOGADO	:	SP190813 WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS
No. ORIG.	:	12.00.00145-7 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003088-70.2013.4.03.6111/SP

		2013.61.11.003088-2/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	JOSE ADRIANO RAMOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	APARECIDA BARBOSA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP266124 CARINA ALVES DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00030887020134036111 2 Vr MARILIA/SP

Expediente Nro 3613/2017

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0642334-73.1984.4.03.6100/SP

		98.03.002880-4/SP
--	--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	USINA ACUCAREIRA ESTER S/A
ADVOGADO	:	SP029517 LUIZ RENATO RAGAZZO MACHADO GOMES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00.06.42334-5 7 Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027555-75.2002.4.03.9999/SP

		2002.03.99.027555-9/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	HOBRAS IND/ DE PAPEL LTDA
ADVOGADO	:	SP063627 LEONARDO YAMADA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	JORGE ROMANOS
ADVOGADO	:	SP036250 ADALBERTO CALIL
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	95.00.00069-8 1 Vr SUZANO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003806-52.2003.4.03.6100/SP

		2003.61.00.003806-6/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	BANCO BRADESCO S/A e outros(as)
	:	BANCO BOA VISTA INTERATLANTICO S/A
	:	BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A
	:	BANCO BCN S/A
ADVOGADO	:	SP075410 SERGIO FARINA FILHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009020-91.2003.4.03.6110/SP

		2003.61.10.009020-7/SP
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	REPANN REPRESENTACOES S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP151852 GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ-SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006889-19.2007.4.03.6106/SP

		2007.61.06.006889-5/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	INDÚSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA
ADVOGADO	:	SP110734 ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

	2007.61.10.003379-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	ZAMBIANCO ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADO	:	SP190163 CARLOS EDUARDO MARTINUSI e outro(a)
	:	SP171639B RONNY HOSSE GATTO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

	2008.61.06.007976-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	EMIR RODRIGUES VILELA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP136725 ADRIANO JOSE CARRIJO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	SP067384 VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00079767320084036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

	2009.03.99.008706-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	IND/ DE MOVEIS DE ACO JOIA S/A e outros(as)
	:	ARCOLINO DI PACE
	:	HERMINIO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	:	SP034291 SILVIO CARLOS PEREIRA LIMA
No. ORIG.	:	00.00.37518-7 3F Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

	2009.61.04.003099-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP078638 MAURO FURTADO DE LACERDA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NILDA DE OLIVEIRA SOARES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP084512 MARCIA BRUNO COUTO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00030996220094036104 6 Vr SANTOS/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

	2010.61.10.011815-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGA DE SOROCABA E REGIAO
ADVOGADO	:	SP241913 REGIANE FERREIRA DOURADO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSI> SP
No. ORIG.	:	00118152620104036110 3 Vr SOROCABA/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

	2011.03.00.0034873-5/SP
--	-------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	LUDIVAL INOVEIS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIO CLARO SP
No. ORIG.	:	99.00.19175-0 A Vr RIO CLARO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002227-67.2011.4.03.6107/SP

	2011.61.07.002227-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG107145 KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANA ALVES FOLHA FORNAZIERI
ADVOGADO	:	SP141091 VALDEIR MAGRI e outro(a)
No. ORIG.	:	00022276720114036107 1 Vr ARACATUBA/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002471-93.2012.4.03.6128/SP

	2012.61.28.002471-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	GNVGAS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP223194 ROSEMARY LOTURCO TASOKO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00024719320124036128 2 Vr JUNDIAI/SP

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006414-37.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.006414-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	HELM DO BRASIL MERCANTIL LTDA
ADVOGADO	:	SP276491A PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00064143720144036100 11 Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00015 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0018425-31.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.018425-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ANDERSON ALVES TEODORO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	MARGARIDA PIRES OLIVEIRA LIMA
No. ORIG.	:	00167556520144039999 Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011614-88.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.011614-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	THIAGO GOMES FERREIRA
ADVOGADO	:	SP325106 MONICA FARIA CAMPOS GUIMARAES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00116148820154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017730-13.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.017730-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	AVERALDO DA CONCEICAO SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	Banco do Brasil S/A
No. ORIG.	:	00177301320154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005510-74.2015.4.03.6102/SP

	2015.61.02.005510-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	CHIAPERINI INDL/ LTDA
ADVOGADO	:	SP269647 LUCAS HENRIQUE MOISES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Nº. ORIG.	:	00055107420154036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001176-61.2015.4.03.6113/SP

	2015.61.13.001176-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSALA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP175383 LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ADAMASO FERREIRA JUSTINO
ADVOGADO	:	SP190205 FABRICIO BARCELOS VIEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
Nº. ORIG.	:	00011766120154036113 2 Vr FRANCA/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009507-04.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009507-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	ALMEIDA ROTENBERG E BOSCOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO	:	SP157768 RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	:	SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
AGRAVADO(A)	:	Serviço Social do Comércio SESC e outros(as)
	:	Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
	:	Serviço Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE/DF
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Nº. ORIG.	:	00091886920164036100 24 Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009597-85.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.009597-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	IRACEMA ALVES LARA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP142479 ALESSANDRA GAINO MINUSSI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP2233486 TATIANA CRISTINA DELBON
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
Nº. ORIG.	:	00069141920148260575 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 54254/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000790-42.2003.4.03.6116/SP

	2003.61.16.000790-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GERSON MIRANDA
ADVOGADO	:	SP123177 MARCIA PIKEL GOMES e outro(a)
	:	SP388886 LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **ARE nº 722.421 RG/MG**, assentou a inexistência de repercussão geral da matéria relativa a restituição de valores recebidos pelo beneficiário em razão de antecipação de tutela posteriormente revogada, por demandar inevitável análise de normas infraconstitucionais.

A ementa do citado precedente é a que segue, *verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA. I - O exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do requisito constitucional da repercussão geral. II - Repercussão geral inexistente."

(ARE 722.421 RG/MG, Rel. Ministro Presidente, Tribunal Pleno, j. 19/03/2015, DJe 061, p. 30/03/2015)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 54259/2017

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012493-16.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.012493-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	JUVENAL MARQUES BONFIM
ADVOGADO	:	SP231373 EMERSON MASCARENHAS VAZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP177388 ROBERTA ROVITO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00124931620104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a inequívoca manifestação de vontade da parte autora, consoante petição de fl. 278, no sentido de optar pelo benefício concedido nos presentes autos, dê-se ciência ao INSS para adoção das medidas administrativas pertinentes à sua implantação.

Oficie-se, solicitando resposta à ordem de cumprimento.

Int. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002767-57.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.002767-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	ANTONIO ARMANDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00027675720064036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a inequívoca manifestação de vontade da parte autora, consoante petição de fls. 372/375, no sentido de optar pela manutenção do benefício concedido administrativamente, dê-se ciência ao INSS para adoção das medidas administrativas pertinentes à sua implantação.

Oficie-se, solicitando resposta à ordem de cumprimento.

Int. Após, tomem ao NUGEP.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021432-35.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.021432-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	VENDEMMIA COM/ INTERNACIONAL LTDA e filia(l)(is)
ADVOGADO	:	SP123481 LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS e outro(a)
APELADO(A)	:	VENDEMMIA COM/ INTERNACIONAL LTDA filial
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Nº. ORIG.	:	00214323520134036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Nestes autos, a contribuinte formula dois distintos pedidos:

a) às fls. 415/433, de inclusão, no polo ativo da ação, da filial sediada no endereço que aponta à fl. 415.

Ovinda, a União Federal (Fazenda Nacional) opõe-se ao deferimento do pedido, pelas razões que aduz à fl. 445 e vº.

São elas:

- não se trata de intervenção de terceiro, "como ocorre no chamamento ao processo e na denunciação da lide";
- não configura sucessão processual, com o ingresso de herdeiros sucedendo a parte falecida;
- não é caso de conexão, na qual seria determinada a reunião das demandas para o processamento conjunto;
- não é hipótese de litisconsórcio passivo necessário, quando, com fulcro no art. 115, parágrafo único, do CPC, o juiz determinaria à parte autora que requeresse a citação "de todos que devam ser litisconsortes" e, finalmente;
- não pode prosperar, ante à vedação de "formação de litisconsórcio ativo facultativo após o ajuizamento da ação", porquanto feriria o princípio do juiz natural.

b) às fls. 437/444, de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que, em relação a depósitos judiciais efetuados, promova retificação, migrando-os para o código e as novas contas por ela indicados.

Em sua manifestação de fls. 448/453, a União opõe-se ao deferimento, porquanto não foram trazidas as cópias das respectivas guias de depósito, para a aferição do alegado equívoco e, também, por entender que tal pleito prescinde de ordem judicial para a sua efetivação. Aduz que deverá a contribuinte deduzi-lo diretamente à instituição financeira indicada, bastando, para tanto, seguir as regras contidas na Instrução Normativa SRF Nº 421/2004, cuja cópia junta às fls. 449/453.

Destarte, à vista das razões aduzidas pela União Federal (Fazenda Nacional), que acolho, indefiro ambos os pleitos formulados pela contribuinte.

Fls. 454/457 - Anote-se.

Decorrido o prazo legal, certifique a Subsecretaria o que de direito e, a seguir, encaminhe o feito ao sobrestamento, nos termos da decisão de fl. 412.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 54252/2017
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0103097-84.2006.4.03.0000/SP

	2006.03.00.103097-8/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	JORGE LUIZ FONSECA RANGEL e outros(as)
	:	NOEMI AMORIM DE JESUS ALBUQUERQUE
	:	NELSON GRACIANO FILHO
	:	NORBERTO MARTINS DE OLIVEIRA
	:	NILTON FRONTERA AFONSO
	:	NANCI AYRES BORBA
	:	NILDA APARECIDA DA SILVA BARBOSA DO NASCIMENTO
	:	NEUSA APARECIDA DE ASSIS FIGLIOLINO
	:	NEUSA BARTULIC
	:	NATAL ALMENDROS COUTO
ADVOGADO	:	SP129006 MARISTELA KANECADAN
	:	SP215695 ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP058780 SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Nº. ORIG.	:	93.00.08144-6 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Jorge Luiz Fonseca Rangel e outros contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega-se violação aos artigos 141, 492 e 502 do Código de Processo Civil/2015, sustentando-se, em síntese, que os valores apresentados a títulos de honorários advocatícios estão incorretos e que a decisão foi ultra ou extra petita quanto a incidência da taxa SELIC nos valores apurados a título de juros a partir de 01/2003.

Inicialmente, com relação ao julgamento ultra ou citra petita, observo que o v. acórdão recorrido decidiu a lide com base em fundamentos diversos, não tendo a parte recorrente impugnado devidamente tais fundamentos.

Logo, não cabe o recurso por eventual violação à lei federal, porquanto o v. acórdão hostilizado não enfrentou o cerne da controvérsia à luz dos dispositivos apontados, sem que a parte tenha oposto embargos declaratórios com vistas ao esclarecimento de eventual omissão. Não foi obedecido, no ponto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso, por extensão, a incidência do óbice consubstanciado nas Súmulas 282 e 356/STF.

Também não cabe o recurso com base no permissivo do artigo 105, III, "c", da CR/88, haja vista que é "inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se

limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissidente. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF" (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmáticos ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

Para a comprovação da alegada divergência, o Superior Tribunal de Justiça exige a sua demonstração, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Assim o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO NA ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. A admissibilidade do recurso especial fundado na divergência jurisprudencial requer o devido cotejo analítico, com exposição das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a fim de demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

3. Ademais, o STJ também já firmou entendimento de que é incabível a análise do recurso em se tratando de danos morais com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 509096/SP; Rel: 509096/SP; Rel: Ministro Humberto Martins; Segunda Turma; publicação: DJe 27/06/2014)

Quanto aos honorários advocatícios, a decisão atacada consignou o seguinte:

(...)

3- O fato de haver outros processos, à época, nos quais foram apurados valores inferiores correspondentes à verba honorária não constitui justificativa plausível para o acolhimento da impugnação dos agravantes, que deveriam ter apresentado os cálculos que julgassem corretos.

(...)

Assim, revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Por fim, quanto aos juros, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião dos julgamentos dos REsp 1.102.552/CE e 1.110547/PE, processados segundo o rito do artigo 543-C do CPC/1973, pontificou o entendimento de incidência de juros moratórios, a partir da citação, pela taxa SELIC.

Os precedentes citados, transitado em julgado, respectivamente, em 13/05/2009 e 05/06/2009, restaram assim enentados, verbis:

FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART. 406 DO CC/2002. SELIC.

1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente.

2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.

3. Conforme decidiu a Corte Especial, "atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)" (EREsp 727842, DJ de 20/11/08).

4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDeI 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).

5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

ADMINISTRATIVO. FGTS. EFEITO REPRISTINATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULAS 154. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTE. SELIC. INCIDÊNCIA.

1. Constatou-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador de acesso às instâncias especiais quanto à alegada violação do art. 2º, § 3º da LICC (efeito repristinatório). Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

2. "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66" (Súmula 154/STJ).

3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007.

4. "Conforme decidiu a Corte Especial, 'atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)' (EREsp 727.842, DJ de 20/11/08)" (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).

5. No tocante ao termo inicial, firmou-se nesta Corte o entendimento de que "incidem juros de mora pela taxa Selic a partir da citação". Precedentes.

6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ.

Dessa forma, resta evidenciado que a pretensão da parte recorrente não se amolda à orientação do julgado representativo da controvérsia, o que conduz a denegação do recurso especial, conforme previsão do art. 1.030, inciso I, "b" c/c 1.040, inciso I do Código de Processo Civil/2015 (art. 543-C, § 7º, I, do CPC/1973).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial no que desafia o entendimento jurisprudencial consolidado em paradigma julgado conforme a sistemática do art. 1.030, inciso I, "b" c/c 1.040, inciso I do Código de Processo Civil/2015 e, no que sobeja, **não o admito**.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011650-77.2008.4.03.6100/SP

		2008.61.00.011650-6/SP
APELANTE	:	ACP ACO PRONTO LTDA -EPP e outros(as)
	:	THIAGO VASQUEZ PIERRI GIL
	:	SERGIO LUIZ PIERRI GIL
ADVOGADO	:	JORGE LUIZ FERNANDES PINHO e outro(a)
	:	DPU (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO
No. ORIG.	:	00116507720084036100 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte ré contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega-se violação ao artigo 51, inciso IV, X e XIII do Código de Defesa do Consumidor e artigos 157, 421 e 422 do Código Civil, sustentando-se, em síntese, a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos.

Inicialmente, com relação à violação aos artigos apontados, observo que o v. acórdão recorrido decidiu a lide com base em fundamentos diversos, não tendo a parte recorrente impugnado devidamente tais fundamentos.

Não cabe o recurso por eventual violação à lei federal, porquanto o v. acórdão hostilizado não enfrentou o cerne da controvérsia à luz dos dispositivos apontados, sem que a parte tenha oposto embargos declaratórios com vistas ao esclarecimento de eventual omissão. Não foi obedecido, no ponto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso, por extensão, a incidência do óbice consubstanciado nas Súmulas 282 e 356/STF.

Todavia, quanto ao mérito, consta no voto no Des. Federal Relator Wilson Zauhy, o que segue:

(...)
No presente caso, as planilhas de demonstração e de evolução do débito (fls. 103/104) indicam que **não houve a cobrança cumulada da comissão de permanência com outros encargos.**(g. m.)

(...)
Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0013490-84.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.013490-5/SP
--	------------------------

AUTOR(A)	:	CLOVIS SOARES DE CAMARGO NETO
ADVOGADO	:	SP045830 DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
RÉU/RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
No. ORIG.	:	00100990920014036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Clóvis de Camargo Neto contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega-se violação aos artigos 20, § 3º, 125 e 485, inciso V, todos do Código de Processo Civil/1973, sustentando-se, em síntese, que a condenação em verba honorária deveria ser fundamentada no artigo 20, § 4º do CPC/1973 (quando não houver condenação ou for vencida a fazenda pública) e a revisão da condenação em verba honorária.

Inicialmente, quanto à condenação com base no artigo 20, § 4º do CPC/1973, observo que o v. acórdão recorrido decidiu a lide com base em fundamentos diversos, não tendo a parte recorrente impugnado devidamente tais fundamentos.

Assim, não cabe o recurso por eventual violação à lei federal, porquanto o v. acórdão hostilizado não enfrentou o cerne da controvérsia à luz dos dispositivos apontados, sem que a parte tenha oposto embargos declaratórios com vistas ao esclarecimento de eventual omissão. Não foi obedecido, no ponto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso, por extensão, a incidência do óbice consubstanciado nas Súmulas 282 e 356/STF.

Também não cabe o recurso com base no permissivo do artigo 105, III, "c", da CR/88, haja vista que é *"inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissintâneo. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF"* (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que *"a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional"* (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

Para a comprovação da alegada divergência, o Superior Tribunal de Justiça exige a sua demonstração, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Assim o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO NA ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. A admissibilidade do recurso especial fundado na divergência jurisprudencial requer o devido cotejo analítico, com exposição das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a fim de demonstrar a similitude fática entre os acórdãos impugnado e paradigma, bem como a existência de soluções jurídicas díspares, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.
2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF. Precedente: REsp 1.346.588/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 14.03.2014.
3. Ademais, o STJ também já firmou entendimento de que é incabível a análise do recurso em se tratando de danos morais com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 509096/SP; Rel: 509096/SP; Rel: Ministro Humberto Martins; Segunda Turma; publicação: DJe 27/06/2014)

Por fim, quanto ao mérito, em seu voto a Des. Federal Relatora Cecília Marcondes, atenta às peculiaridades dos autos, entendeu o seguinte:

(...)
Efetivamente, a jurisprudência desta E. Segunda Seção desta Corte, bem como dos Tribunais Superiores, tem se manifestado pelo não cabimento da ação rescisória para questionar a irrisoriedade ou a exorbitância da verba, entendendo por restar preclusa a matéria quanto à "discussão de revisão" dos honorários já fixados.

(...)
Consoante demonstra a jurisprudência supracitada, com relação ao arbitramento de verba honorária, o cabimento da ação rescisória é limitado, por entender que esta é inviável quanto ao exame de erro ou injustiça na sua fixação, vez que não resta configurada hipótese de violação a literal dispositivo de lei.

(...)
Referido entendimento se coaduna com aquele consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, encontrando a pretensão recursal óbice no na Súmula 83/STJ, aplicável também aos recursos interpostos com base na alínea "a" do permissivo constitucional: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA PARA DISCUTIR VERBA HONORÁRIA EXCESSIVA OU IRRISÓRIA FIXADA PELA SENTENÇA/AACÓRDÃO RESCINDENDO. ART. 20, §3º E §4º, CPC. NÃO CABIMENTO (IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO). AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 485, V, CPC.

(...)
7. Não cabe ação rescisória para discutir a irrisoriedade ou a exorbitância de verba honorária. Apesar de ser permitido o conhecimento de recurso especial para discutir o quantum fixado a título de verba honorária quando exorbitante ou irrisório, na ação rescisória essa excepcionalidade não é possível já que nem mesmo a injustiça manifesta pode ensejá-la se não houver violação ao direito objetivo. Interpretação que prestigia o caráter excepcionalíssimo da ação rescisória e os valores constitucionais a que visa proteger (efetividade da prestação jurisdicional, segurança jurídica e estabilidade da coisa julgada - art. 5º, XXXVI, da CF/88).

(...)
(REsp 1217321/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 18/03/2013)
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO EM SEDE DE AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é incabível rescisória de capítulo de sentença ou acórdão que fixa honorários de sucumbência" (AgRg no REsp 1.117.811/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 8/9/10). (g. m.)

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1350868/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 17/02/2011)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 07 de dezembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025788-50.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.025788-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP234567 DANIELA JOAQUIM BERGAMO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP190872 ANTONINO JORGE DOS SANTOS GUERRA
No. ORIG.	:	11.00.00038-6 1 Vr PIRAJU/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **RESP nº 1.352.721/SP**, processado segundo o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1.973, assentou que "a ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa" (Terra 629).

Confira-se a ementa do julgado, *in verbis*:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO Nº 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA. DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO.

1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários.

2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado.

3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas.

4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social.

5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa.

6. Recurso Especial do INSS desprovido.

(REsp 1352721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016)

Neste caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do acórdão recorrido não diverge da orientação jurisprudencial da superior instância.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025788-50.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.025788-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP234567 DANIELA JOAQUIM BERGAMO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP190872 ANTONINO JORGE DOS SANTOS GUERRA
No. ORIG.	:	11.00.00038-6 1 Vr PIRAJU/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial adesivo interposto pela parte autora às fls. 159/180 contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso adesivo possui subordinação de coexistência com o recurso principal, de acordo com o artigo 500, inciso III, Código de Processo Civil/1973:

Art. 500. Cada parte interporá o recurso, independentemente, no prazo e observadas as exigências legais. Sendo, porém, vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir a outra parte. O recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal e se rege pelas disposições seguintes:

(...)

III - não será conhecido, se houver desistência do recurso principal, ou se for ele declarado inadmissível ou deserto.

No caso, ao recurso especial interposto pela parte contrária (Instituto Nacional do Seguro Social - INSS) foi seguimento. Logo, não sobrevive o recurso adesivo isoladamente, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. ART. 500 DO CPC.

1. A inadmissibilidade do apelo principal obsta que se conheça do recurso adesivo, em conformidade com a norma do art. 500 do CPC. (Precedentes: AgRg no REsp 1243209/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 13/10/2011 e REsp 1251548/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 17/08/2011).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 398480/RJ Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, DJe 10/12/2013)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. ART. 500 DO CPC.

(...)

2. O Recurso Especial do DNIT teve seguimento negado por falta de prequestionamento e por incidência da Súmula 7/STJ, prejudicando-se o recurso adesivo apresentado pelos ora agravantes.

3. O não-conhecimento do apelo principal obsta que se conheça do recurso adesivo, em conformidade com a norma do art. 500 do CPC.

Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1243209/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2011, DJe 13/10/2011)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial adesivo.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003921-67.2012.4.03.6000/MS

	2012.60.00.003921-5/MS
--	------------------------

APELANTE	:	3 A RURAL ENGENHARIA S/S LTDA
ADVOGADO	:	MS008586 JADER EVARISTO TONELLI PEIXER e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS011586 PAULA LOPES DA COSTA GOMES e outro(a)
No. ORIG.	:	00039216720124036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega-se violação ao artigo 489, § 1º, inciso IV do Código de Processo Civil/2015, sustentando-se, em síntese, a possibilidade de revisão das cláusulas contratuais após a consolidação da propriedade.

Inicialmente é incabível o recurso por eventual violação ao artigo 489, § 1º, inciso IV do Código de Processo Civil/2015, porquanto o acórdão recorrido enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

Nesse sentido, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida (STJ, EDcl no MS 21315/DF, Primeira Seção, DJe 15/6/2016). Ademais, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica foram analisados.

Também não cabe o recurso com base no permissivo do artigo 105, III, "c", da CR/88, haja vista que é "inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissidente. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF" (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmáticos ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

Para a comprovação da alegada divergência, o Superior Tribunal de Justiça exige a sua demonstração, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Assim o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO NA ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. A admissibilidade do recurso especial fundado na divergência jurisprudencial requer o devido cotejo analítico, com exposição das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a fim de demonstrar a similitude fática entre os acórdãos impugnado e paradigma, bem como a existência de soluções jurídicas dispares, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.

2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF. Precedente: REsp 1.346.588/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 14.03.2014.

3. Ademais, o STJ também já firmou entendimento de que é incabível a análise do recurso em se tratando de danos morais com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 509096/SP; Rel. 509096/SP; Rel. Ministro Humberto Martins; Segunda Turma; publicação: DJe 27/06/2014)

Quanto ao mérito, a decisão atacada entendeu que:

(...)
2. **Consolidada a propriedade, com o registro do imóvel no nome do credor fiduciário, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo bancário, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem.** Precedentes. (g. m.)

(...)
A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da não admissão do recurso especial quando o acórdão recorrido não diverge de seus precedentes.

Nesse sentido, sobre o tema impugnado no presente recurso, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. SÚMULAS 284/STF E 286/STJ. INAPLICABILIDADE.

1 - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, ficando superadas todas as discussões a esse respeito.

2 - Inaplicável ao caso as Súmulas 284/STF e 286/STJ.

3 - Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1082738/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 11/04/2011)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DO ANTIGO MUTUÁRIO NO TOCANTE À REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS.

1. "Inexiste interesse de agir dos mutuários na discussão judicial de cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação após a adjudicação do imóvel em execução extrajudicial" (AgRg no REsp 1.069.460/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe de 8.6.2009).

2. Precedentes: REsp 49.771/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 25.6.2001; REsp 886.150/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 17.5.2007; AgRg no REsp 1.043.671/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, DJe de 16.3.2009.

3. Recurso especial provido, para declarar a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, com a conseqüente inversão dos ônus sucumbenciais.

(REsp 1068078/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 26/11/2009)

Identifica-se, pois, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do C. STJ, incidindo-se, pois, o óbice da Súmula 83 do C. STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 07 de dezembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002208-48.2012.4.03.6003/MS

	2012.60.03.002208-4/MS
--	------------------------

APELANTE	:	Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul CREA/MS
ADVOGADO	:	MS008149 ANA CRISTINA DUARTE BRAGA
APELADO(A)	:	EXTINFER COM/ DE EXTINTORES LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP279963 FABIANO FERRAZ e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
Nº. ORIG.	:	00022084820124036003 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo CREA/SP contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, é firme a orientação jurisprudencial a dizer ser incabível o recurso especial para reapreciação dos critérios adotados pelas instâncias originárias para a verificação da atividade típica desempenhada, em razão de a pretensão esbarrar na orientação firmada pela Súmula 7 do Superior Tribunal TJ ("*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*").

Nesse diapasão, confira-se a seguinte jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no Ag 1353703/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe: 24/05/2011; AgRg no AREsp 607.817/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe: 13/05/2015; AgRg no AREsp 255.901/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 4/2/2013; AgRg no AREsp 202.218/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/10/2012 e AgRg no AREsp 8.354/SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14/05/2012.

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea c, porquanto pacífica a jurisprudência no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial.

Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg no EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000917-98.2012.4.03.6104/SP

	2012.61.04.000917-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
APELADO(A)	:	TAKAKI E CORDEIRO LTDA -ME e outros(as)
	:	MARIO MASSAO TAKAI
	:	ANA CORDEIRO TAKAKI
ADVOGADO	:	SP052601 ITALO CORTEZI e outro(a)
No. ORIG.	:	00009179820124036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte embargante contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Não cabe o recurso com base no permissivo do artigo 105, III, "c", da CR/88, haja vista que é "inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissidente. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF" (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmáticos ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

Para a comprovação da alegada divergência, o Superior Tribunal de Justiça exige a sua demonstração, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Assim o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO NA ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. A admissibilidade do recurso especial fundado na divergência jurisprudencial requer o devido cotejo analítico, com exposição das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a fim de demonstrar a similitude fática entre os acórdãos impugnado e paradigma, bem como a existência de soluções jurídicas díspares, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.
2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF. Precedente: REsp 1.346.588/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 14.03.2014.
3. Ademais, o STJ também já firmou entendimento de que é incabível a análise do recurso em se tratando de danos morais com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 509096/SP; Rel: Ministro Humberto Martins; Segunda Turma; publicação: DJe 27/06/2014)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004851-52.2012.4.03.6108/SP

	2012.61.08.004851-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	M V MARINGONI IND/ E COM/ DE PRESERVACAO DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO	:	SP104481 LIA CLELIA CANOVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
PROCURADOR	:	SP202700 RIE KAWASAKI
ASSISTENTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00048515220124036108 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por MV Maringoni Indústria e Comércio de Madeiras Ltda., com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Incabível o recurso por eventual violação do artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, porquanto a omissão apontada diria respeito à ausência de manifestação expressa sobre teses invocadas pela parte embargante, o que não ocorreu *in casu*.

O acórdão que julgou os embargos de declaração reconheceu não haver qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, tendo enfrentado o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido: STJ, EDcl no AgInt no AREsp 874.797/SP, rel. Ministro Luís Felipe Salomão, DJe 09/08/2016 e STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 743.156/SP, rel. Ministro Moura Ribeiro, DJe 22/06/2016.

Incabível o especial para enfrentamento da alegação de violação a artigos e princípios constitucionais, haja vista ser tal matéria da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, ainda que para fins de prequestionamento.

Nesse diapasão, confira-se a seguinte jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: EDcl no AgInt no AREsp 1.043.976/RS, rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe 14/09/2017; AgInt no AgInt no REsp 1.659.368/RS, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28/08/2017; AgRg no REsp 1.582.667/SC, rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 21/06/2017, AgInt no REsp 1.625.865/SP, rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 02/06/2017, AgInt no REsp 1.196.725/ES, rel. Ministro Luís Felipe Salomão, DJe 02/05/2017; EDcl no AgInt no REsp 1.486.852/PR, rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe 02/02/2017 e AgRg no REsp 1.228.041/RS, rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 15.08.2014.

No mais, o acórdão recorrido, atento às peculiaridades do caso concreto, assinalou que a impetrante teria sido atuada pelo IBAMA por infração ambiental consistente no funcionamento de estabelecimento considerado potencialmente poluidor (usina de preservação de madeira sob pressão), sem licença do órgão competente, ocasião em que também foi lavrado o Termo de Embargo das atividades.

Afirma ter a fiscalização constatado lançamento de resíduo líquido (preservativo de madeira à base de arsênio), produto altamente tóxico, no solo do interior da empresa e em uma rua próxima.

Aduziu inserir-se a atividade de preservação de madeira dentre as atividades licenciadas pelos Estados e não pelos Municípios, bem como ser a Licença de Operação concedida pela CETESB à impetrante posterior à lavratura do auto de infração, bem como o Certificado de Regularidade do Cadastro de Atividades Potencialmente Poluidoras emitida pelo IBAMA.

Enfatizou que a "atividade fiscalizatória das atividades nocivas ao meio ambiente concede ao IBAMA interesse jurídico suficiente para exercer seu poder de polícia administrativa, ainda que o bem esteja situado em área cuja competência para o licenciamento seja do município ou do estado" (AgRg no REsp 1.373.302/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/06/2013).

Consignou-se não estar a imposição da pena de multa condicionada à prévia advertência, cuja aplicação é indicada apenas para infrações de menor potencial ofensivo.

Concluiu o acórdão recorrido ser necessário o embargo das atividades para evitar danos maiores ao meio ambiente e à população, visto que o risco de contaminação era alto no local.

Quanto ao valor da multa, afirmou não estabelecer a lei valor fixo de multa para determinada infração, mas apenas traçar o limite máximo e mínimo e definir os parâmetros a serem considerados pela autoridade administrativa competente, sendo incabível a redução, pelo Poder Judiciário, do montante fixado, sob pena de interferência no campo da discricionariedade administrativa e, por conseguinte, em violação ao princípio constitucional da separação dos Poderes.

Dentro desse contexto, revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula 7 do C. Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Nesse diapasão:

"ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO AMBIENTAL. AUTUAÇÃO. IBAMA. COMINAÇÃO. MULTA. DIMINUIÇÃO. TRIBUNAL. DESPROPORCIONALIDADE. VIOLAÇÃO. NORMAS FEDERAIS. IMPOSSIBILIDADE. EXAME. ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.

1. Não se admite o apelo extremo quando o exame das teses esposadas pelo recorrente não prescinde do revolvimento fático-probatório, como no caso concreto em que o Tribunal "a quo", reduziu o valor da multa cominada pela autarquia federal, pois teria se revelado desproporcional frente ao risco ambiental meramente potencial que representavam as atividades desenvolvidas pelo agravado, muito embora tivesse faturamento comercial robusto. Incidência da Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 635710 / RN. Segunda Turma. Rel. Min. Mauro Campbell. DJe 31/08/2015. J., 20/08/2015)

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO IBAMA. PRECEDENTE.

INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Recurso especial em que se discute a aplicação da teoria do fato consumado a construção de casa de alvenaria em APP (margens da barragem Rio Bonito - Rio dos Cedros/SC).

2. Inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

3. "A atividade fiscalizatória das atividades nocivas ao meio ambiente concede ao IBAMA interesse jurídico suficiente para exercer seu poder de polícia administrativa, ainda que o bem esteja situado em área cuja competência para o licenciamento seja do município ou do estado" (AgRg no REsp 1.373.302/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/06/2013).

4. A alegação da parte recorrente de que há integral cumprimento dos requisitos autorizadores do instituto do art. 62 da Lei 12.651/12 não pode ser conhecida, porquanto demandaria reexame de fatos e provas - incidindo o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Em tema de direito ambiental, não se cogita em direito adquirido à devastação, nem se admite a incidência da teoria do fato consumado. Precedentes: REsp 1.394.025/MS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/10/2013; REsp 948.921/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/11/2009.

6. Ao analisar a existência ou não de nulidade nos autos de infração e termo de embargo, esta Corte necessariamente teria de analisar o conjunto fático-probatório dos autos. Tal análise encontra óbice no enunciado da Súmula 7 desta Corte Superior.

7. No que pertine ao Recurso Especial interposto pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da CF/88, é imprescindível o atendimento dos requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, para a devida demonstração do alegado dissídio jurisprudencial, dentre eles a demonstração da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa, emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 739.253/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 14/09/2015).

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030097-07.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.030097-8/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Superintendencia de Seguros Privados SUSEP
ADVOGADO	:	SP120451 RAQUEL BOLTES CECATTO
AGRAVADO(A)	:	ASSOCIACAO DOS CAMINHONEIROS DO ESTADO DE SAO PAULO E DO TERRITORIO NACIONAL ACASP e outro(a)
	:	ADILSON JOSE DE BRITO
ADVOGADO	:	SP123238 MAURICIO AMATO FILHO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00129579020134036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela Associação dos Caminhoneiros do Estado de São Paulo e do Território Nacional - ACASP contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, verifica-se que o E. Superior Tribunal de Justiça, em sintonia com o disposto na Súmula 735/STF ("Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar), pacificou o entendimento no sentido de não caber recurso especial, via de regra, para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito.

Também entende a mencionada Corte Superior que a análise da existência dos requisitos para concessão de medida cautelar ou tutela antecipada implica em revolver matéria fática, a encontrar vedação na Súmula 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PROCESSO CAUTELAR. INCIDÊNCIA DO ART. 542, § 3º, DO CPC. RECEBIMENTO NA FORMA

RETIDA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO LIMINAR/ANTECIPATÓRIA DE TUTELA . SÚMULA N. 735 /STF.

1. Nos termos do que dispõe o art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, o recurso especial oriundo de decisão interlocutória proferida em processo de conhecimento, cautelar ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte por ocasião da interposição de recurso contra a decisão final.

2. Nessas hipóteses, tem-se entendido que, em razão do processamento indevido do recurso especial, o qual, a rigor, devia ter permanecido retido, nos termos do art. 542, § 3º, do CPC, os autos devem ser restituídos ao Tribunal a quo em observância do preceito legal.

Precedentes.

3. Esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF ("Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar"), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido."

(STJ - Quarta Turma - AgRg no AREsp 581358 / RJ - Relator Ministro Luis Felipe Salomão - j. 28.04.2015 - DJe 05.05.2015)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO QUE DEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ANÁLISE DO MÉRITO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 735/STF. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. Em recurso especial contra acórdão que nega ou concede medida cautelar ou antecipação de tutela, a questão federal passível de exame é apenas a que diz respeito aos requisitos da relevância do direito e do risco de dano, previstos nos arts. 804 e 273 do Código Processo Civil.

2. Segundo a jurisprudência pacífica deste Tribunal, a verificação da presença ou não dos pressupostos para o deferimento da antecipação de tutela demanda a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, diligência vedada na via especial, em razão do óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. Aplicação analógica da Súmula 735 do Supremo Tribunal Federal: "Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar".

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 406.477/MA, Rel. Min. Og Fernandes, j. 11.03.2014, DJe 27.03.2014)

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE. ARTS. 248 DO CÓDIGO CIVIL E 798 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA CAUTELAR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Observa-se que a Corte de origem não analisou, ainda que implicitamente, os arts. 248 do Código Civil e 798 do Código de Processo Civil. No julgamento do agravo de instrumento, o Tribunal a quo apenas consignou que não estavam presentes os requisitos autorizadores da concessão de medida cautelar.

2. Diga-se o mesmo sobre o art. 798 do CPC, uma vez que o Tribunal a quo, ao assentar que não estavam presentes os requisitos necessários para a concessão da medida cautelar, logicamente, não emitiu juízo de valor sobre a suspensão da exigibilidade de multa aplicada, com fundamento no mencionado dispositivo legal. Incidência da Súmula 211/STJ. Precedentes.

3. Esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF (Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito.

4. Ademais, a revisão dos pressupostos de fato necessários à concessão da liminar exige reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

5. a incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial, suscitado quanto à possibilidade de concessão da liminar, porquanto não há similitude fática entre os arestos paradigmas e a decisão combatida.

Agravo regimental improvido."

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 438485/SP, Rel. Min. Humberto Martins, j. 06.02.2014, DJe 17.02.2014)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020750-80.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.020750-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FABIO DOS MELLO PARLATO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA e outro(a)
CODINOME	:	FABIO DE MELLO PARLATO
APELANTE	:	ANA LUCIA FERRARI
ADVOGADO	:	SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro(a)
No. ORIG.	:	00207508020134036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Fábio dos Mello Parlato e outra contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega-se violação ao artigo 52, inciso II do Código de Defesa do Consumidor, ao Decreto nº 22.623/33, sustentando-se, em síntese: a) afastamento da TR como índice de correção monetária; b) ilegalidade da tabela price; c) ilegalidade na forma de amortização do saldo devedor; d) anulação das cláusulas que estipulam juros acima de 10,47%, com restituição dos valores pagos indevidamente; e) nulidade dos reajustes contratuais consoante ao PES e f) a incidência do Código de Defesa do Consumidor para fins de afastar as cláusulas abusivas e restituição dos valores pagos indevidamente.

Inicialmente, quanto à violação ao Decreto nº 22.623/33, observo que o recurso não é cabível para aferir suposta contrariedade a normas regulamentares, tendo em vista que os referidos atos, de natureza administrativa, não se enquadram no conceito de lei federal para efeito de cabimento de recurso especial. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO DECRETO N. 3.048/99. ATO NORMATIVO INFRALEGAL QUE NÃO SE INSERE NO CONCEITO DE LEI FEDERAL.

DESCABIMENTO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O recurso especial, nos limites delineados no art. 105, III, da Constituição da República, destina-se à uniformização da interpretação de atos normativos infraconstitucionais expedidos pela União, razão pela qual não se presta à análise de possível violação de decreto regulamentar. Precedentes.

2. O acórdão invocado pela Autarquia Previdenciária em defesa de sua tese, EREsp 919.274, tratava especificamente do Decreto n. 2.040/96 que, embora editado com base no artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal, foi considerado como verdadeira lei em sentido material pela Corte Especial deste Tribunal, hipótese, pois, distinta da situação destes autos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1270542/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 29/10/2014)

No tocante ao afastamento da TR como índice de correção monetária e a incidência do Código de Defesa do Consumidor, constata-se, todavia, o v. acórdão recorrido ter decidido a lide com base em fundamentos diversos, estando dissociadas as razões apresentadas à matéria decidida.

Aplica-se à espécie, por extensão, o entendimento consolidado na Súmula nº 282 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), e bem assim aquele consolidado na Súmula nº 284 da Corte Suprema ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

Também não cabe o recurso com base no permissivo do artigo 105, III, "c", da CR/88, haja vista que é "inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissidente".

Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF" (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmáticos ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "e" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

Para a comprovação da alegada divergência, o Superior Tribunal de Justiça exige a sua demonstração, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Assim o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO NA ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. A admissibilidade do recurso especial fundado na divergência jurisprudencial requer o devido cotejo analítico, com exposição das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a fim de demonstrar a similitude fática entre os acórdãos impugnado e paradigma, bem como a existência de soluções jurídicas dispares, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.
2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea "e" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF. Precedente: REsp 1.346.588/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 14.03.2014.
3. Ademais, o STJ também já firmou entendimento de que é incabível a análise do recurso em se tratando de danos morais com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 509096/SP; Rel: Ministro Humberto Martins; Segunda Turma; publicação: DJe 27/06/2014)

No que concerne ao mérito, observa-se que as questões debatidas no presente recurso já foram objeto de reiterados pronunciamentos do colendo Superior Tribunal de Justiça, que firmou orientação jurisprudencial suficiente para o exame da admissibilidade dos recursos excepcionais que tratam dos mesmos temas.

Em julgamento de recursos selecionados como representativos de controvérsia, submetidos à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, o STJ afastou teses que vinham sendo, reiteradamente, alegadas pelos mutuários, solicitando as questões seguintes:

Tabela Price. "Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade, mas não cabe ao STJ, todavia, aférrer se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7." (REsp 1.070.297, DJe 18.09.2009, trânsito julg. 26.10.2009 - tema 48);

Quanto à **limitação dos juros**, o Enunciado 422 da súmula do STJ sedimentou que "O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH". O mesmo pronunciamento ocorreu no REsp 1.070.297, representativo de controvérsia - tema 49 (DJe 18.09.2009, trânsito julg. 26.10.2009).

Dessa forma, resta evidenciado que a pretensão da parte recorrente não se amolda à orientação dos julgados representativos da controvérsia, o que conduz a denegação do recurso especial, conforme previsão do art. 1.030, inciso I, b e c/ 1040, inciso I do Código de Processo Civil/2015.

No tocante à forma de amortização da dívida, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da não admissão do recurso especial quando o acórdão recorrido não diverge de seus precedentes, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. QUITAÇÃO DE CAPITAL E JUROS. DETERMINAÇÃO LEGAL ESPECÍFICA. FUNDAMENTO INATACADO. DETERMINAÇÃO CONTRATUAL. SÚMULAS 283/STF E 5/STJ.

(...)
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que são devidos correção monetária e juros sobre o saldo devedor antes da amortização. Incidência da Súmula 83/STJ. (g. m.)

(...)

(REsp 954.588/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 06/03/2012, DJe 14/03/2012)

Identifica-se, pois, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do C. STJ, incidindo-se, pois, o óbice da Súmula 83 do C. STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Quanto à aplicação do PES, em seu voto o Des. Federal Relator Valdeci dos Santos, consignou o seguinte:

(...)

Deste modo a dívida deverá ser revista com a exclusão do CES, observando-se a correta aplicação do PES, se o Autor lograr demonstrar que sua evolução salarial divergiu dos termos aplicados pela CEF...

(...)

Assim, revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000936-73.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.000936-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	PAULO NAZARENO LIMA DE MENEZES
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00009367320134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Paulo Nazareno Lima de Menezes, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Alega-se violação do artigo 1.022, inciso II do Código de Processo Civil/2015, artigo 44 da Lei nº 9.394/96, regulamentada pelo Decreto nº 5.773/06, artigo 56, § 5º da Lei nº 11.907/99 e § 4º da Lei nº 12.778/12, sustentando-se a possibilidade de receber o pagamento da Gratificação de Qualificação no nível máximo (GQ-III), por ter graduação em Curso Superior.

Inicialmente, cumpre ressaltar que não cabe o recurso especial, por eventual violação do artigo 1.022, inciso II do CPC/2015 (artigo 535 do CPC/1973), dado que o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, REsp nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013).

Ademais, inexistiu violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes. (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

Quanto ao mérito, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que entende não ser a norma do artigo 56 da Lei nº 11.907/09 auto-executável, necessitando de

regulamentação do Poder Executivo.

Nesse sentido:

(...)
regulamentação exigida no §6º, do art. 56, da Lei no 11.907/2009, se os cursos concluídos abrangem o nível de qualificação exigido no §1 do art. 56 do mencionado diploma legal. Não cabe ao Poder Judiciário, em verdadeira substituição ao poder regulamentar, criar condições de concessão da GQII ou III à autora, sob pena de malferimento do princípio da separação dos poderes. Cabe à Administração, dentro da discricionariedade que possui, definir as diretrizes para a aplicação do diploma legal. (STJ, Decisão Monocrática, AREsp nº 771.833/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 14.10.2015).
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO. REQUISITOS PARA PERCEPÇÃO. ART. 56, INCISO III, §§ 4 E 5º, DA LEI 11.907/09. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. IMPERTINÊNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS COMO VIOLADOS. INCAPACIDADE DE INFIRMAR O ARESTO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO NÃO COMBATIDO. SÚMULA 283/STF. SÚMULA 126/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. PRETENSÃO DE REEXAME E ADOÇÃO DE TESE DISTINTA.
1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir erro material.
2. Não são cabíveis os embargos de declaração cujo objetivo é ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com tese distinta.
3. O acórdão embargado foi categórico ao afirmar que o Tribunal a quo, ao entender pela necessidade de regulamentação da Lei 11.907/2009 para a concessão da Gratificação de Qualificação aos detentores de curso de graduação, não analisou a tese de que a regulamentação da matéria está prevista na LDB - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.
4. Também não discutiu a instância de origem o preenchimento pelo autor dos requisitos previstos no art. 56, inciso III, §§ 4 e 5º, da Lei 11.907/09 para a concessão da Gratificação de Qualificação, porquanto considerou aquele Tribunal que o pagamento da vantagem estava condicionado à regulamentação pelo Executivo, conforme expresso no § 6º do mesmo dispositivo legal, o que ocorreu apenas em fevereiro de 2013.
5. Os artigos de lei apontados como violados são considerados impertinentes quando não possuem comandos legais suficientes para afastar a tese adotada no acórdão regional.
6. Não foi rebatido (Súmula 283/STF), tampouco impugnado por meio de recurso extraordinário (Súmula 126/STJ), o fundamento da Corte de origem, no sentido de que o poder regulamentar "trata-se de verdadeira prerrogativa da Administração Pública a definição desses critérios, e o Poder Judiciário não pode vir substituir a vontade da Administração. Assim, a sentença vergastada, ao fazê-lo, de fato viola a separação de Poderes." (fl. 292, e-STJ).
Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos. (g. m.)
(EDcl no Agrnt no REsp 1589590/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 23/08/2016)
Estando o acórdão em consonância com o entendimento jurisprudencial, o recurso fica obstado nos termos da Súmula 83 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004383-35.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.004383-9/SP
APELANTE	: ELZA LOPES BRAGA DA COSTA
ADVOGADO	: SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	: 00043833520144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Elza Lopes Braga da Costa a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Alega-se violação do artigo 1.022, inciso II do Código de Processo Civil/2015, artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil/2015, artigo 44 da Lei nº 9.394/96, regulamentada pelo Decreto nº 5.773/06, artigo 56, § 5º da Lei nº 11.907/99 e § 4º da Lei nº 12.778/12, sustentando-se a possibilidade de receber o pagamento da Gratificação de Qualificação no nível máximo (GQ-III), por ter certificado do curso de Técnico em Processamento de Dados.

Inicialmente, cumpre ressaltar que não cabe o recurso especial, por eventual violação do artigo 1.022, inciso II do CPC/2015 (artigo 535 do CPC/1973), dado que o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013).

Ademais, inexistiu violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes. (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

Quanto ao mérito, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que entende não ser a norma do artigo 56 da Lei nº 11.907/09 auto-executável, necessitando de regulamentação do Poder Executivo.

Nesse sentido:

(...)
regulamentação exigida no §6º, do art. 56, da Lei no 11.907/2009, se os cursos concluídos abrangem o nível de qualificação exigido no §1 do art. 56 do mencionado diploma legal. Não cabe ao Poder Judiciário, em verdadeira substituição ao poder regulamentar, criar condições de concessão da GQII ou III à autora, sob pena de malferimento do princípio da separação dos poderes. Cabe à Administração, dentro da discricionariedade que possui, definir as diretrizes para a aplicação do diploma legal. (STJ, Decisão Monocrática, AREsp nº 771.833/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 14.10.2015).
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO. REQUISITOS PARA PERCEPÇÃO. ART. 56, INCISO III, §§ 4 E 5º, DA LEI 11.907/09. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. IMPERTINÊNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS COMO VIOLADOS. INCAPACIDADE DE INFIRMAR O ARESTO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO NÃO COMBATIDO. SÚMULA 283/STF. SÚMULA 126/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. PRETENSÃO DE REEXAME E ADOÇÃO DE TESE DISTINTA.
1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir erro material.
2. Não são cabíveis os embargos de declaração cujo objetivo é ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com tese distinta.
3. O acórdão embargado foi categórico ao afirmar que o Tribunal a quo, ao entender pela necessidade de regulamentação da Lei 11.907/2009 para a concessão da Gratificação de Qualificação aos detentores de curso de graduação, não analisou a tese de que a regulamentação da matéria está prevista na LDB - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.
4. Também não discutiu a instância de origem o preenchimento pelo autor dos requisitos previstos no art. 56, inciso III, §§ 4 e 5º, da Lei 11.907/09 para a concessão da Gratificação de Qualificação, porquanto considerou aquele Tribunal que o pagamento da vantagem estava condicionado à regulamentação pelo Executivo, conforme expresso no § 6º do mesmo dispositivo legal, o que ocorreu apenas em fevereiro de 2013.

fevereiro de 2013.

5. Os artigos de lei apontados como violados são considerados impertinentes quando não possuem comandos legais suficientes para afastar a tese adotada no acórdão regional.

6. Não foi rebatido (Súmula 283/STF), tampouco impugnado por meio de recurso extraordinário (Súmula 126/STJ), o fundamento da Corte de origem, no sentido de que o poder regulamentar "trata-se de verdadeira prerrogativa da Administração Pública a definição desses critérios, e o Poder Judiciário não pode vir substituir a vontade da Administração. Assim, a sentença vergastada, ao fazê-lo, de fato viola a separação de Poderes." (fl. 292, e-STJ).

Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos. (g. m.)

(EDcl no AgInt no REsp 1589590/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 23/08/2016)

Estando o acórdão em consonância com o entendimento jurisprudencial, o recurso fica obstado nos termos da Súmula 83 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000256-42.2014.4.03.6301/SP

	2014.63.01.000256-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA INES FERNANDES BARROS
ADVOGADO	:	SP249938 CASSIO AURELIO LAVORATO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00002564220144036301 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Maria Inês Fernandes Barros contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega-se violação ao artigo 4º, § 1º do Decreto nº 93.412/86, as Leis nºs 8.112/90 e 8.270/01 e a ON nº 04/2005, sustentando-se, em síntese, o direito ao recebimento do adicional de insalubridade.

Inicialmente, quanto à violação ao artigo 4º, § 1º do Decreto nº 93.412/86, observo que o recurso não é cabível para aferir suposta contrariedade a normas regulamentares, tendo em vista que os referidos atos, de natureza administrativa, não se enquadram no conceito de lei federal para efeito de cabimento de recurso especial. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO DECRETO N. 3.048/99. ATO NORMATIVO INFRALEGAL QUE NÃO SE INSERE NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. DESCABIMENTO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O recurso especial, nos limites delineados no art. 105, III, da Constituição da República, destina-se à uniformização da interpretação de atos normativos infraconstitucionais expedidos pela União, razão pela qual não se presta à análise de possível violação de decreto regulamentar. Precedentes.

2. O acórdão invocado pela Autarquia Previdenciária em defesa de sua tese, EREsp 919.274, tratava especificamente do Decreto n. 2.040/96 que, embora editado com base no artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal, foi considerado como verdadeira lei em sentido material pela Corte Especial deste Tribunal, hipótese, pois, distinta da situação destes autos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1270542/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 29/10/2014)

No tocante à afronta da ON nº 04/2005, o "recurso especial não constitui via adequada para a análise de eventual ofensa a decretos, resoluções, portarias ou instruções normativas. Isso porque tais atos normativos não estão compreendidos na expressão "lei federal", constante da alínea "a" do inc. III do art. 105 da Constituição Federal"

Nesse diapasão, confina-se a seguinte jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1.488.952/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 25/09/2015; AgRg no AREsp 768.940/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 30/11/2015; AgRg no AREsp 402.120/SC, relator Ministro Og Fernandes, DJe 21/03/2014; REsp 1.241.207/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 25/10/2012; AgRg no REsp 1.274.513/SC, relator Ministro Herman Benjamin, DJe 12/04/2012.

Também, o recurso especial tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de lei infraconstitucional. No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário. Não apontou, de forma precisa, quais os dispositivos de lei federal que teriam sido violados e, conseqüentemente, não atendeu aos requisitos de admissibilidade do recurso extremo. Em casos como este o colendo Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o especial, ao argumento de que "a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos" (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); bem como "a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: (...)". (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003 - g.n.).

Imperioso anotar que na via estreita do recurso especial, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Quanto ao mérito, a decisão atacada, atenta às peculiaridades dos autos, assim decidiu:

(...)

No caso concreto, a sentença guerreada não merece reforma. Se o adicional foi excluído, caberia à demandante comprovar por prova pericial adequada que preenchia os requisitos à sua permanência.

- O laudo unilateral juntado à inicial não serve para esse fim. Ainda, intimada a especificar provas que pretendia produzir (fls. 71), não requereu a produção de perícia, ocorrendo a preclusão desse direito probatório (fls. 78).

- Não tendo sido devidamente comprovada a exposição aos riscos, nos termos da legislação, incabível a percepção do adicional requerido.

(...)

Verifica-se, assim, que, a pretexto de alegar violações à lei federal, a parte recorrente pretende rediscutir a justiça da decisão, em seu contexto fático-probatório.

Assim, revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

	2015.61.00.009038-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DANILO DE OLIVEIRA e outros(as)
	:	FATIMA FERREIRA LEITE MAGALHAES
	:	JOAO MARIA CESAR FILHO
	:	FLAVIA ROBERTA COSTA
	:	LENNON LUIZ BARALDI
	:	VERA LUCIA SANTANA DE ALMEIDA
	:	CARLENE SANTIAGO DE SOUSA
	:	MARCOS EBENEZER SANTOS LOURENCO
	:	VANESSA FABIANA WOLTER
ADVOGADO	:	SP316070 ANDRE FAUSTO SOARES e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
PROCURADOR	:	SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00090382520154036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Danilo de Oliveira e outros contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de ser legítima a exigência do exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 daqueles que ainda não completaram o curso técnico ou superior em contabilidade sob a égide da legislação pretérita. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO APÓS A ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 PELA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO NÃO PREENCHIDO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. CABÍVEL A EXIGÊNCIA DO EXAME DE SUFICIÊNCIA. 1. A tese recursal referente ao dissídio pretoriano entre o acórdão recorrido e a orientação jurisprudencial de outros Tribunais não foi oportunamente suscitada no recurso especial, restando preclusa, uma vez que não é admissível inovação na lide em sede de agravo regimental. 2. Conforme jurisprudência desta Corte, o exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 será exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita, como no caso concreto. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201400950190, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/02/2015).

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. DECRETO-LEI 9.295/1946 ALTERADO PELA LEI 12.249/2010. EXAME DE SUFICIÊNCIA. DISPENSA. CONCLUSÃO DO CURSO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA A INSCRIÇÃO CUMPRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. 1. Verifica-se que, no caso em tela, o ora recorrido preenchia os requisitos necessários para a inscrição no Conselho Regional de Contabilidade à época de sua colação de grau, tendo buscado a inscrição apenas quando já em vigor a Lei nº 12.249/10, que alterou o art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, exigindo a aprovação em exame de suficiência para o exercício da profissão de contador. 2. Portanto, em razão disso, pode falar, hoje, em direito adquirido à obtenção do registro profissional, visto que, antes da entrada em vigor da lei que instituiu a exigência de aprovação no exame de suficiência, o impetrante já era bacharel em Ciências Contábeis, ou seja, cumpria o requisito exigido à época para o exercício da profissão. 3. Recurso especial não provido. (RESP 201304073456, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/02/2014)

Verifica-se estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça, incidindo a Súmula 83 do STJ, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2015.61.00.009038-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DANILO DE OLIVEIRA e outros(as)
	:	FATIMA FERREIRA LEITE MAGALHAES
	:	JOAO MARIA CESAR FILHO
	:	FLAVIA ROBERTA COSTA
	:	LENNON LUIZ BARALDI
	:	VERA LUCIA SANTANA DE ALMEIDA
	:	CARLENE SANTIAGO DE SOUSA
	:	MARCOS EBENEZER SANTOS LOURENCO
	:	VANESSA FABIANA WOLTER
ADVOGADO	:	SP316070 ANDRE FAUSTO SOARES e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
PROCURADOR	:	SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00090382520154036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Danilo de Oliveira e outros, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Está assentado o entendimento de que a verificação, no caso concreto, da ocorrência de afronta a dispositivo da Carta Magna, se dependente da análise prévia da legislação infraconstitucional, configura ofensa constitucional reflexa ou indireta, a desautorizar o manejo do extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. OPTOMETRISTA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELOS DECRETOS NS. 20.931/1932 E 24.492/1934. NECESSIDADE DA ANÁLISE PRÉVIA DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (ARE 787040 Agr, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 25/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-049 DIVULG 12-03-2014 PUBLIC 13-03-2014)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada

Neste caso, a verificação da alegada ofensa ao dispositivo constitucional invocado demanda prévia incursão pela legislação ordinária, (Decreto-Lei 9.295/1946 e Lei 12.249/2010), o que desvela o descabimento do extraordinário interposto.

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001061-61.2015.4.03.6106/SP

	2015.61.06.001061-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	NEYDE BANHATTO
ADVOGADO	:	SP0999999 MARCELO NAVARRO VARGAS e outro(a)
APELADO(A)	:	AMBROSIO LOPES DA SILVA NETTO espólio e outros(as)
	:	WINDERSON DANTAS DA SILVA
	:	MAYARA DANTAS DA SILVA
	:	EWERTON EVER DANTAS DA SILVA falecido(a)
ADVOGADO	:	SP208869 ETEVALDO VIANA TEDESCHI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PARTE RE	:	APARECIDA DANTAS DA SILVA
No. ORIG.	:	00010616120154036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Neyde Banhattto contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Primeiramente, inviável a alegação de ofensa a dispositivos constitucionais por meio do Recurso Especial, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, pois o julgamento de matéria de índole constitucional é reservado ao Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELETISTA. ADIANTAMENTO DO PCCS. NATUREZA SALARIAL RECONHECIDA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. REAJUSTE. REFLEXOS SOBRE O PERÍODO ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO NOVO CPC/2015.

1. De acordo com a norma prevista no artigo 1.022 do Novo CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão da decisão recorrida ou erro material.
2. No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.
3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
4. Embargos de declaração rejeitados.

(Ecl no AgInt no REsp 1611355/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 24/02/2017)

Percebe-se que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da união estável havida entre a autora e o falecido segurado, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça:

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. PREJUDICIALIDADE.

1. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, ao negar provimento à apelação, entendeu pela inexistência da união estável.
2. Portanto, modificar o acórdão recorrido, como pretende a recorrente, no sentido de que ficou comprovado nos autos a existência de união estável, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Precedentes.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 856.674/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 15/04/2016)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA MESMO NA CONDIÇÃO DE CASADO DO DE CUJUS. EXISTÊNCIA DE SEPARAÇÃO DE FATO. AFASTAMENTO DE CONCUBINATO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. O Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos de prova dos autos, decidiu que ficou caracterizada a união estável. Entender de modo diverso do consignado pela Corte a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.
2. O entendimento desta Corte é no sentido de admitir o reconhecimento da união estável mesmo que ainda vigente o casamento, desde que haja comprovação da separação de fato dos casados, havendo, assim, distinção entre concubinato e união estável, tal como reconhecido no caso dos autos. Precedentes. Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 597.471/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 15/12/2014)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1- Para que o cônjuge separado judicialmente faça jus à percepção do benefício de pensão por morte, é necessário a comprovação da dependência econômica entre a requerente e o falecido. 2- Para tais fins, é irrelevante a renúncia aos alimentos por ocasião da separação judicial ou mesmo a sua percepção por apenas um ano após essa ocorrência, bastando, para tanto, que a beneficiária demonstre a necessidade econômica superveniente. 3- Contudo, como o Tribunal a quo, com base na análise da matéria fático-probatória, concluiu que a dependência não restou demonstrada, a sua análise, por esta Corte de Justiça, importaria em reexame de provas, o que esbarcaria no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 4- Agravo regimental improvido."

(AgRg no RESP 881085/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 24/05/2010)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que

falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.
Intimem-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001963-90.2015.4.03.6113/SP

	2015.61.13.001963-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	ELISA GOSUEN PERA
ADVOGADO	:	SP229173 PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP239959 TIAGO RODRIGUES MORGADO e outro(a)
No. ORIG.	:	00019639020154036113 3 Vr FRANCA/SP

DESPACHO
Fl. 187: Manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016644-37.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.016644-8/MS
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso do Sul
ADVOGADO	:	MS015803 RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA
AGRAVADO(A)	:	DEBORA BARROS DA SILVA
ADVOGADO	:	MS012349B FREDERICO LUIZ GONCALVES e outro(a)
PARTE RÉ	:	ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MS004889A OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00086729220154036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO
Cuida-se de recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso do Sul - CRM/MS contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Verifico que, a pretexto de alegar violações à lei federal, a parte recorrente pretende rediscutir a justiça da decisão, no tocante à fixação do "quantum indenizatório" em seu contexto fático-probatório.

Depreende-se das razões recursais que o recorrente busca a redução do valor arbitrado nas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais, mantido pelo acórdão recorrido sob o fundamento de estar dentro dos parâmetros da proporcionalidade e razoabilidade e atender os contornos fáticos da demanda.

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ERRO MÉDICO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. ATENDIMENTO AOS PADRÕES DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E AOS CONTORNOS FÁTICOS DA DEMANDA. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem consignou que, relativamente aos danos estéticos, nenhuma discussão se põe quanto ao tema, pois vasta a comprovação de sua existência, tanto por prova documental, como pericial, na forma acima aduzida e constante do decisum vergastado.

2. No tocante à indenização por danos morais, esta acaba por se perfazer mediante recomposição, ou seja, através da fixação de valor em pecúnia, forma de tentar minorar a contrariedade vivenciada, cujo montante há de ser compatível à extensão do dano causado, ao abalo psíquico suportado, sem dar ensejo ao enriquecimento sem causa, bem como ostentar feição de reprimenda ao responsável pela ocorrência fática, para que em tal conduta não venha a reincidir, devendo ser de igual modo ponderada a situação econômica de ambas as partes.

3. Verifica-se que a análise da controvérsia demanda o reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 925.161/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 08/11/2016)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. MAJORAÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1 - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in

casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou que se levando em conta as condições sociais e econômicas das partes, a intensidade da culpa dos agentes estatais, a extensão dos danos sofridos pelo apelado e a finalidade compensatória e punitiva da indenização do dano moral, bem como o fato de que sobre as quantias serão adicionados correção monetária a partir da sentença e juros de mora desde o evento danoso, considera-se razoável e proporcional a redução do valor da indenização, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

III - É inviável o exame do Recurso Especial pela alínea c do permissivo constitucional, quando incidente na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

IV - É entendimento pacífico dessa Corte que o Recurso Especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, ante a ausência de similitude fática entre os julgados confrontados.

V - O Agravo não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstruir a decisão recorrida.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1600378/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 18/10/2016)

GRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. QUADRO DE ALGIA CRÔNICA. PERDA PARCIAL E PERMANENTE DOS MOVIMENTOS DE UMA DAS PERNAS. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA DO MÉDICO RECONHECIDA. INVIABILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA COOPERATIVA MÉDICA E DO HOSPITAL. DANOMORAL E ESTÉTICO. VALOR DAS INDENIZAÇÕES. JUROS DE MORA. PRESCRIÇÃO.

1. Ante a evolução dos procedimentos médicos sucessivamente realizados e do quadro resultante dessas várias cirurgias narradas no acórdão recorrido, inviável reconhecer o implemento do prazo prescricional previsto no art. 27 do CDC, pois ausente o reconhecimento pelas instâncias de origem da data da inequívoca ciência dos danos. 2. Apresenta-se deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, não havendo a demonstração clara dos pontos do acórdão que se apresentam omissos, contraditórios ou obscuros. 3. Afirmação de falha na prestação do serviço hospitalar e do erro médico, ambos convenientes à administradora do plano de saúde. Impossibilidade de revisão. Súmula 7/STJ. 4. A manifestação externa do dano, a configurá-lo como estético, pode ser também identificada na alteração significativa do normal deambular do indivíduo. 5. Não se limita o dano estético a cicatrizes ou amputações, alcançando o conjunto harmônico do ser em sua exterioridade e, com isso, incluindo o irregular movimento da deambulação. 6. O controle levado a efeito por esta Corte Superior no que tange ao montante de indenizações por prejuízos extrapatrimoniais, incluindo os danos morais e estéticos, consoante a sua jurisprudência pacífica, restringe-se aos valores de arbitramentos que se revelem infimos ou exacerbados, com afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, casos em que é possível ultrapassar o óbice do enunciado n° 7/STJ. 7. Caso concreto em que as indenizações foram arbitradas com razoabilidade pelas instâncias de origem. 8. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp n. 1.537.273/SP. Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 1/12/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REDUÇÃO DO VALOR. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. A insurgência contra o valor arbitrado a título de indenização por dano moral esbarra na vedação prevista na referida súmula.

Apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a quantia fixada, é possível a revisão do quantum por esta Corte, situação não verificada no caso dos autos.

3. O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, a demonstração do dissídio mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e a realização do cotejo analítico entre elas, nos moldes exigidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1334958/AM, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 16/12/2014)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017523-44.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017523-1/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	:	SP229058 DENIS ATANAZIO
	:	PE023748 MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA
AGRAVADO(A)	:	SANDRA MARIA DE OLIVEIRA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP342785A ADILSON DALTOÉ e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	VALDECI MARIA DA SILVA GONCALVES
	:	VANDERLEIA CRISTINA MENDES
	:	VERA LUCIA DE ALMEIDA
	:	VERA LUCIA DOS SANTOS
	:	WENDEL FABIANO CORREA
	:	WILSON DUMAS NEVES
	:	MARIA INES DE BARROS NEVES
	:	ZILDA DA GAMA
ADVOGADO	:	SP342785A ADILSON DALTOÉ
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
Nº. ORIG.	:	00017158820154036125 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Companhia Excelsior de Seguros contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Alega, em síntese, a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e que a Justiça Federal é a competente para julgar a demanda.

Verifica-se que não se impugnou, de forma clara e fundamentada, o fundamento central do acórdão que assim concluiu:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAMBIMENTO. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A decisão apontada como agravada no presente recurso, a qual dá ciência às artes do retorno dos autos à Justiça Federal, não resolve qualquer questão incidente e não altera situação anterior, **razão pela qual não possui conteúdo decisório, e, portanto, nos termos do art. 1.001, do Código de Processo Civil, é irrecurável.** (g. m)

Limitou-se a parte recorrente, em seu recurso excepcional, alinhar as razões de mérito pelas quais entende deva seu recurso ser modificado.

Tal vício na construção do especial impede seja-lhe conferido trânsito, a teor do entendimento consolidado nas Súmulas 283 e 284, ambas do Supremo Tribunal Federal, aplicadas por extensão.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

Expediente Nro 3616/2017
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0062310-96.2000.4.03.9999/SP

	2000.03.99.062310-3/SP
RELATOR	: Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	: NELI MARIA RAMOS ESTOQUE
ADVOGADO	: SP101959 LUIZ SOARES LEANDRO
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AURIFLAMA SP
No. ORIG.	: 99.00.00035-3 1 Vr AURIFLAMA/SP

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012149-89.2007.4.03.6102/SP

	2007.61.02.012149-7/SP
RELATOR	: Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP246478 PATRICIA ALVES DE FARIA e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: OSMAR GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	: SP225003 MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	: 00121498920074036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007241-52.2008.4.03.6102/SP

	2008.61.02.007241-7/SP
RELATOR	: Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: JOSE ANTONIO RAZANAUSKAS
ADVOGADO	: SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	: 00072415220084036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0057984-51.2008.4.03.6301/SP

	2008.63.01.057984-2/SP
RELATOR	: Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	: JOANA TERESA SAVIO
ADVOGADO	: SP225431 EVANS MITH LEONI e outro(a)
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 00579845120084036301 1V Vr SAO PAULO/SP

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010048-78.2009.4.03.6112/SP

	2009.61.12.010048-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA JOSE DE OLIVEIRA BARRETO
ADVOGADO	:	SP161752 LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI e outro(a)
No. ORIG.	:	00100487820094036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007130-48.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.007130-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	EVERALDO BEZERRA FERREIRA
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00071304820104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010950-39.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.010950-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP213402 FABIO HENRIQUE SGUIERI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA OSEIA DOS SANTOS ALENCAR
ADVOGADO	:	SP195512 DANILO PEREZ GARCIA
No. ORIG.	:	09.00.00146-8 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021024-55.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.021024-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO LUIZ BRANDAO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP108585 LUIZ CARLOS GOMES DE SA
No. ORIG.	:	10.00.00079-9 2 Vr GARÇA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022742-76.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.022742-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	STAR TECNOLOGIA EM ILUMINACAO STARTEC LTDA e outro(a)
	:	PROMOEX EXCELENCIA EM PROMOTORES DE VENDAS EIRELi-ME
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00227427620134036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008738-89.2013.4.03.6114/SP

	2013.61.14.008738-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OSVALDO JESUS TRAVA
ADVOGADO	:	SP139389 LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSI-> SP
No. ORIG.	:	00087388920134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022804-82.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.022804-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	EDUARDO SAUL PAJUELO VERA
ADVOGADO	:	SP032859 DURVAL GONCALVES NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO	:	SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO
No. ORIG.	:	00228048220144036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014753-88.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.014753-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172175 CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SEBASTIAO CLOVIS SCARABEL
ADVOGADO	:	SP244122 DANIELA CRISTINA FARIA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FERREIRA SP
No. ORIG.	:	12.00.00121-3 1 Vr PORTO FERREIRA/SP

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017049-83.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.017049-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE MARCELO SOARES
ADVOGADO	:	SP172959 ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP
No. ORIG.	:	07.00.00121-6 2 Vr TATUI/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004231-47.2015.4.03.6104/SP

	2015.61.04.004231-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	ALFREDO DOS RAMOS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA e outro(a)
APELADO(A)	:	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	:	SP295139A SERVIO TULIO DE BARCELOS
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00042314720154036104 1 Vr SANTOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002923-59.2015.4.03.6141/SP

	2015.61.41.002923-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	NIVIO SERGI PERDIZ
ADVOGADO	:	SP156735 IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00029235920154036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001429-33.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.001429-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	NEUSA MARIA DE TOLEDO TAMAGNINI
ADVOGADO	:	SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00014293320154036183 10V Vr SAO PAULO/SP

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022747-60.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022747-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADO(A)	:	MANOEL JESUS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP271819 PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO PIRES SP
No. ORIG.	:	10017839120168260505 1 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004142-42.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.004142-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP209811 ROBERTO TARO SUMITOMO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA EUNICE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP248100 ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES

No. ORIG.	:	13.00.00106-4 2 Vt PIRASSUNUNGA/SP
-----------	---	------------------------------------

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038606-92.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.038606-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ELZA MARTINS DE FREITAS
ADVOGADO	:	SP270787 CELIANE SUGUINOSHITA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00004895220158260312 1 Vt JUQUIA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010356-09.2016.4.03.6100/SP

	:	2016.61.00.010356-9/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	RADIO SAO PAULO LTDA
ADVOGADO	:	SP237152 RAFAEL GIGLIOLI SANDI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00103560920164036100 14 Vt SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002308-67.2017.4.03.9999/SP

	:	2017.03.99.002308-2/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	NILZA RUBENS
ADVOGADO	:	SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	13.00.00148-1 1 Vt PIRAJU/SP

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 54268/2017
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0038109-68.1998.4.03.6100/SP

	:	2007.03.99.021994-3/SP
--	---	------------------------

APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	SONIA MARIA NARDINI
ADVOGADO	:	SP134769 ARTHUR JÓRGE SANTOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG.	:	98.00.38109-0 26 Vr SAO PAULO/SP
-----------	---	----------------------------------

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Sonia Maria Nardini, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Acerca da taxa de ocupação, base de cálculo, alíquota e exigibilidade, o acórdão recorrido, atento às peculiaridades do caso concreto, assim fundamentou:

Sustenta a parte autora a irregularidade da cobrança de taxa de ocupação, uma vez que houve equívoco quanto ao valor da taxa de ocupação cobrada, uma vez que, por seu terreno estar situado em faixa de marinha, a SPU estimou seu valor em aproximadamente 30% a mais do que outros imóveis localizados em meio de quadra na mesma região, evidenciando-se afronta ao DL n. 2.398/1987.

Na sua contestação, a União Federal sustenta a regularidade da cobrança e da valoração do imóvel. Aduz ainda que não há como haver a comparação dos imóveis que possuem características diversas.

Sem embargo, observa-se que o valor da taxa de ocupação vem disciplinado no DL n. 2.398, de 21/12/1987, que prevê em seu artigo 1º que a mesma deve ser calculada sobre o valor do domínio pleno do terreno, anualmente atualizado pela SPU, sendo de 2% para as ocupações já inscritas e para aquelas cuja inscrição seja requerida, ao SPU, até 31 de março de 1988; e 5% para as ocupações cuja inscrição seja requerida ou promovida ex officio, a partir de 1º de abril de 1988.

Assim, a previsão legal para o cálculo da referida taxa é a aplicação da porcentagem estipulada sobre o valor do domínio pleno do imóvel.

Portanto, para a verificação de eventual equívoco no cálculo da taxa de ocupação do terreno da autora, necessária a análise de possível irregularidade na indicação do valor do domínio pleno do imóvel encontrado pela União Federal, qual seja, o próprio valor venal do terreno.

Todavia, independente do procedimento adotado pela SPU para determinar o valor base do imóvel, observa-se que em nenhum momento nos autos houve qualquer comprovação pela parte autora de irregularidade da definição da cobrança ou ilegalidades nos procedimentos utilizados pela União, limitando sua insurgência quanto aos critérios administrativos utilizados.

Aduz a autora que o imóvel objeto da presente ação já estava inscrito antes de 31 de março de 1988, devendo ser inserido na hipótese prevista no inciso I, do artigo 1º do DL n. 2.398/1987, conforme consta no processo administrativo n. 0880036605/81, sendo irregular a aplicação da alíquota de 5%.

Ocorre que o pedido de cadastramento formulado por Edson Nardini em 08/12/1981, foi arquivado em 03/12/1982, devido a inércia do interessado, sendo a exigência da SPU atendida somente em 04/07/1991.

Logo, na hipótese em comento, não há que se aplicar a alíquota de 2%, como afirma a autora, e sim a de 5%, conforme dispõe o inciso II, do artigo 1º, do Decreto-Lei n. 2.398/1987.

Os reajustes das taxas de ocupação, na forma da legislação de regência, devem ser calculados com base no domínio pleno do bem. Pertinente a respeito as regras contidas nos artigos 67 e 101 do Decreto-Lei n. 9.760/1946 e artigo 1º do Decreto-Lei n.º 2.398/1987, cujos teores, respectivamente, a seguir são transcritos:

[...]
 Art. 67. Cabe privativamente ao S.P.U. a fixação do valor locativo e venal das imóveis de que trata este Decreto-lei.
 [...]
 Art. 101 - Os terrenos aforados pela União ficam sujeitos ao foro de 0,6% (seis décimos por cento) do valor do respectivo domínio pleno, que será anualmente atualizado. (Redação dada pela Lei n. 7.450, de 1985).
 [...]
 Art. 1º - A taxa de ocupação de terrenos da União, calculada sobre o valor do domínio pleno do terreno, anualmente atualizado pelo Serviço do Patrimônio da União (SPU), será, a partir do exercício de 1988.
 [...]

Dentro desse contexto, revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula 7 do C. Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Quanto à interposição do recurso com fundamento na alínea *c*, do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, nada trouxe o recorrente a comprovar que a decisão recorrida diverge de outras proferidas por outro tribunal ou por tribunal superior.

Ainda que assim não fosse, incabível o recurso quanto à interposição pela alínea *c*, porquanto pacifica a jurisprudência no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial.

Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013

Ante o exposto, não admito o recurso especial.
 Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2017.
 MAIRAN MAIA
 Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006467-62.2007.4.03.6100/SP

	:	2007.61.00.006467-8/SP
--	---	------------------------

APELANTE	:	MARCOS ALVES TAVARES
ADVOGADO	:	SP082941 ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00064676220074036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Marcos Alves Tavares contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega-se violação ao artigo 6º da Medida Provisória nº 43/2002, convertida na Lei nº 10.549/02, sustentando, em síntese, o direito à remuneração, como integrante de carreira de Procurador da Fazenda Nacional, entre 01/03/2002 e 25/06/2002, composta de: a) vencimento básico; b) pro labore em valor fixo; c) representação mensal incidente sobre o novo vencimento básico; d) gratificação temporária; e, a partir de 26/06/2002, com a seguinte composição: e) vencimento básico nos novos valores; f) pro labore de 30% sobre o vencimento básico; g) VPNI caso ocorra redução na totalidade da remuneração.

Quanto aos pagamentos das diferenças de vencimento no período de 01/03/2002 a 26/06/02, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da não admissão do recurso especial quando o acórdão recorrido não diverge de seus precedentes.

Nesse sentido, a decisão atacada entendeu que:

(...)
Dessa forma, no interregno entre março de 2002 (vide art. 3º da MP 43) e junho de 2002 (início de vigência da MP), a remuneração dos Procuradores da Fazenda Nacional passou a ser composta por:
1) novo vencimento básico (estabelecido pela MP nº 43/2002);
2) representação mensal, incidente sobre o novo vencimento básico (consoante percentuais definidos no Decreto-lei nº 2.371/87);
3) pro-labore (em valor fixo); e
4) gratificação temporária (consoante a Lei nº 9.028/1995).
Por fim, a partir de 26 de junho de 2002, com a entrada em vigor da MP 43/2002, e, conseqüentemente, a supressão da representação mensal e a diminuição do pro-labore, a remuneração dos integrantes da mencionada carreira passou a ter a seguinte composição:
1) vencimento básico na forma do Anexo III da MP nº 43/2002;
2) pro labore de 30% sobre esse mesmo vencimento básico; e
3) VPNI, apenas em caso de eventual redução na totalidade da remuneração.
(...)
Nesse passo, constata-se que a sentença apelada não merece qualquer censura no que diz respeito à determinação do pagamento das diferenças de vencimento no período compreendido entre 01.03.2002 e 26/06/2002, estando, antes, em perfeita sintonia com a jurisprudência: (g. m.)
EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. ADMINISTRATIVO. PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL INATIVA. MP 43/2002. NOVO REGIME DE REMUNERAÇÃO. RETROATIVIDADE APLICÁVEL APENAS AO VENCIMENTO BÁSICO. PRÓ-LABORE. IRRETROATIVIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual retroatividade tratada no art. 3º da Medida Provisória n. 43/2002 aplica-se apenas ao vencimento básico dos Procuradores da Fazenda Nacional, não se estendendo ao pro labore, que deverá ser recebido no período de março a junho de 2002. III - O recurso especial, interposto pelas alneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ. IV - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. V - Agravo Regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201100942770, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/04/2016 ..DTPB:.)
EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. MEDIDA PROVISÓRIA 43/2002 CONVERTIDA NA LEI 10.549/2002. NOVA SISTEMÁTICA REMUNERATÓRIA. VENCIMENTO BÁSICO. RETROATIVIDADE A 1º.3.2002. REPRESENTAÇÃO MENSAL E PRÓ-LABORE. IRRETROATIVIDADE. MATÉRIA ABSOLUTAMENTE PACIFICADA PELO STJ. 1. Em relação à nova sistemática remuneratória dos Procuradores da Fazenda Nacional, a jurisprudência absolutamente pacificada do STJ firmou o entendimento de que a Medida Provisória 43/2002 somente teve eficácia retroativa em relação ao novo vencimento básico. A retroatividade prevista no art. 3º da Lei 10.549/2002 não se estende ao disposto nos arts. 4º e 5º, referentes ao pró-labore e à representação mensal, que tiveram disposições modificadas somente a partir da publicação da MP 43/2002, em 26.6.2002. 2. A retribuição remuneratória dos Procuradores da Fazenda Nacional será realizada da seguinte forma no período de 1º.3.2002 a 25.6.2002: a) vencimento básico calculado na forma da MP 43/2002; b) pró-labore em valor fixo; c) representação mensal sobre o novo vencimento básico, nos percentuais do DL 2.371/1987; e d) gratificação temporária conforme a Lei 9.028/1995. 3. Ressalta-se ainda que, na hipótese de decréscimo remuneratório a partir de 26/6/2002, a diferença deverá ser paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser reduzida na medida em que for reajustado o valor dos vencimentos, nos termos do art. 6º da Medida Provisória 43/2002. 4. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 83/STJ ao caso dos autos. 5. Recurso Especial não provido. ..EMEN:(RESP 201401413087, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/10/2014 ..DTPB:.)
ADMINISTRATIVO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. MEDIDA PROVISÓRIA N. 43/2002. SISTEMÁTICA DE REMUNERAÇÃO. VENCIMENTO BÁSICO. RETROATIVIDADE A 1º/03/2002. PRO LABORE E REPRESENTAÇÃO MENSAL. IRRETROATIVIDADE. APELAÇÃO DA UNLÃO FEDERAL E A REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA PARCIALMENTE. 1. O E. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que "a Medida Provisória nº 43/2002" somente teve eficácia retroativa em relação ao novo vencimento básico (artigo 3º), sendo que, no período compreendido entre 1º/3/2002 a 25/6/2002 as demais parcelas devem ser pagas nos termos estabelecidos pela legislação anterior. 2. Os juros de mora deverão ser em 6,0% ao ano, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 24 de fevereiro de 2003, observando o que preceitua o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com alteração introduzida pela Medida Provisória nº 2.180-35-01. 4. Conforme o artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil estabelece que, vencida a Fazenda Pública, serão fixados consoante apreciação equitativa do julgador, atendidas as normas das alneas do § 3º do mesmo artigo. 3. Mantida a sentença que fixou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença, tendo em vista a natureza da causa. 4. As custas e as despesas processuais deverão ser pagas pela União Federal. 5. Apelação da União Federal e a remessa oficial improvidas. Apelação da parte autora provida parcialmente.(APELREEX 00056616620034036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2015 ..FONTE REPUBLICACAO:.)
(...)

Esse entendimento se coaduna com o do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. RETROATIVIDADE ART. 3º DA MP 43/2002. APLICAÇÃO AO VENCIMENTO BÁSICO. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a retroatividade tratada no art. 3º da Medida Provisória n. 43/2002 aplica-se apenas ao vencimento básico dos Procuradores da Fazenda Nacional, não se estendendo ao pro labore e à representação mensal. (g. m.)

(...)
(AgRg nos EDCI no REsp 1268287/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015)

Identifica-se, pois, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do C. STJ, incidindo-se, pois, o óbice da Súmula 83 do C. STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

E com relação ao recebimento da VPNI a partir de julho/2002, em seu voto o Des. Federal Souza Ribeiro, atento às peculiaridades dos autos, afirmou que:

(...)
Por derradeiro, no caso em epígrafe, conforme documentos de fls. 29/41, não restou comprovada nenhuma diminuição efetiva na remuneração total recebida pelo autor antes (até fev/2002) e depois da instituição da MP nº 43/2002 (após julho/2002). (g. m.)

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.
(...)

Assim, revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 04 de dezembro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006467-62.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.006467-8/SP

APELANTE	:	MARCOS ALVES TAVARES
ADVOGADO	:	SP082941 ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG.	:	00064676220074036100 26 Vr SAO PAULO/SP
-----------	---	---

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega-se violação aos artigos 3º, 4º, §º, 5º e 7º da Medida Provisória nº 43/2002, convertida na Lei nº 10.549/02, sustentando-se, em síntese, que o valor do *pro labore* está vinculado ao do vencimento.

No entanto, observo que o v. acórdão recorrido decidiu a lide com base em fundamentos diversos, não tendo a parte recorrente impugnado devidamente tais fundamentos.

Assim, não cabe o recurso por eventual violação à lei federal, porquanto o v. acórdão hostilizado não enfrentou o cerne da controvérsia à luz dos dispositivos apontados, sem que a parte tenha oposto embargos declaratórios com vistas ao esclarecimento de eventual omissão. Não foi obedecido, no ponto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso, por extensão, a incidência do óbice consubstanciado nas Súmulas 282 e 356/STF.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 04 de dezembro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0047582-93.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.047582-5/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	ANGELO BERNARDINO FRIGUETTO e outros(as)
	:	JOSE GONCALVES DA ROCHA
	:	STEFANO BALINT FILHO
	:	WALDEMAR XAVIER DA SILVA
ADVOGADO	:	SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MARIA SATIKO FUJI
PARTE AUTORA	:	BERNARDO DE VILLA NETO e outros(as)
	:	IRACEMA STAFUCHER PANSA
	:	OSVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA
	:	RUBENS MATHIOLI
	:	SATURNINO VIEIRA DOS SANTOS
	:	WALDECI ALCARDE MARTINEZ
ADVOGADO	:	SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSI>SP
No. ORIG.	:	97.00.33000-1 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Ângelo Bernardino Friguetto contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não pode ser admitido.

Em síntese, sustenta o recorrente que a decisão atacada está baseada em precedentes jurisprudenciais divergentes da questão versada nos autos.

Todavia, em seu voto o Des. Federal Relator Hélio Nogueira, consignou que:

(...)
Não há se falar em violação ao princípio do contraditório, pois o julgamento monocrático do recurso, de plano, é autorizado pelo artigo 557, caput e §1º A do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da interposição do recurso, sendo nesse caso o contraditório diferido, porquanto concedida à parte contrária a oportunidade de impugnar os fundamentos da decisão monocrática por meio do agravo interno, como ocorre na espécie.
(...)

Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se há que falar em violação do artigo 557 do Código de Processo Civil quando o julgamento monocrático foi fundamentado em jurisprudência dominante acerca da questão. Ademais, entende a Corte Superior que, com a interposição de agravo legal e a submissão do feito à apreciação do órgão colegiado, há a superação de eventual prejuízo à parte recorrente. Neste sentido, os seguintes precedentes:

[...] 1. Não viola o art. 577, do CPC a decisão singular de relator fundada em jurisprudência dominante, pois facultada à parte a interposição de agravo regimental, por meio do qual, neste caso, se submeterá a questão ao colegiado competente. Precedentes. [...] (AgRg no AREsp 366.349/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 05/03/2014)
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. Processual civil. Embargos à execução. Agravo provido. Recurso especial. Novo juízo de admissibilidade. Precedentes. Violação do art. 557 do CPC. Questão superada pelo julgamento do colegiado do agravo regimental. [...] 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a decisão que dá provimento ao agravo para determinar a sua atuação como recurso especial, não vincula o Relator, o qual procederá a um novo juízo de admissibilidade do recurso nobre, podendo negar-lhe seguimento, conforme dispõe o art. 557 do Código de Processo Civil. 2. Deve-se ter claro que o art. 557 do CPC confere ao relator a possibilidade de decidir monocraticamente, entre outras hipóteses, o recurso manifestamente inadmissível ou improcedente, tudo em respeito ao princípio da celeridade processual. No caso presente, a opção pelo julgamento singular não resultou em nenhum prejuízo a recorrente, pois, com a interposição do agravo interno, teve a oportunidade de requerer a apreciação, pelo órgão colegiado, de todas questões levantadas no recurso de apelação, o que supera eventual violação do citado dispositivo. [...] (AgRg no REsp 1341258/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005182-63.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.005182-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP221562 ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro(a)
APELANTE	:	BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO	:	SP026825 CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR
APELADO(A)	:	WANG YU MING e outro(a)
	:	WANG SHEN HSIN SHENG
ADVOGADO	:	SP086006 MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	:	SP109631 MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00051826320094036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido nestes autos.

No presente caso a parte recorrente foi intimada a regularizar o preparo recursal, bem assim sua representação processual (fl. 580).

Entretanto, nos termos da certidão de fl. 580-verso, o prazo transcorreu "in albis".

Decido.

A ausência de recolhimento do preparo implica deserção do recurso nos termos dispostos no artigo 1.007, *caput* e § 2º, do Código de Processo Civil brasileiro.

Nesse sentido já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PREPARO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CARÁTER PROTELATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o preparo do recurso extraordinário deve ser devidamente comprovado dentro do prazo cominado para a interposição da peça recursal e que seu recolhimento incompleto ou em desacordo com as normas de regência vigentes configura deserção. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve prévia fixação de honorários de sucumbência. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.(ARE 1029377 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-134 DIVULG 20-06-2017 PUBLIC 21-06-2017)

Diante da ausência de cumprimento da determinação de fl. 431, o recurso interposto é deserto.

Ademais, não se desincumbiu a parte recorrente do mister de regularizar sua representação processual.

Assim, ausente pressuposto objetivo de admissibilidade, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019241-22.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.019241-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CLAUDIO TUFANO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00192412220104036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se agravo interno interposto por Cláudio Tufoano para impugnar decisão proferida por esta Vice-Presidência que, com fundamento no artigo 543-C do Código de Processo de 1973, negou seguimento ao recurso especial à luz do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n.º 1.110.547/PE.

DECIDO.

Verifico, nesta oportunidade, ter havido equívoco na prolação da decisão de fls. 311/312, na medida em que a matéria discutida no agravo não diz respeito ao paradigma citado.

Desse modo, tomo sem efeito a referida decisão, julgo prejudicado o agravo interno e passo a não admissibilidade do recurso especial.

O recurso não merece admissão.

Alega-se violação ao artigo 4º, § 1º da Lei nº 5.107/66, artigo 535, inciso II do CPC/1973, sustentando-se, em síntese, que persiste o direito à taxa progressiva dos juros na hipótese de mudança de emprego.

Inicialmente, cumpre ressaltar que não cabe o recurso especial, por eventual violação ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, REsp nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, "inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes." (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

Também não cabe o recurso com base no permissivo do artigo 105, III, "c", da CR/88, haja vista que é "inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fática-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissidente. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF" (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmáticos ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

Para a comprovação da alegada divergência, o Superior Tribunal de Justiça exige a sua demonstração, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Assim o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO NA ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. A admissibilidade do recurso especial fundado na divergência jurisprudencial requer o devido cotejo analítico, com exposição das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a fim de demonstrar a similitude fática entre os acórdãos impugnado e paradigma, bem como a existência de soluções jurídicas díspares, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.
2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF. Precedente: REsp 1.346.588/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 14.03.2014.
3. Ademais, o STJ também já firmou entendimento de que é incabível a análise do recurso em se tratando de danos morais com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 509096/SP; Rel: Ministro Humberto Martins; Segunda Turma; publicação: DJe 27/06/2014)

Quanto ao mérito, em seu voto o Des. Federal Cotrim Guimarães, atento às peculiaridades dos autos, consignou que:

(...)
No caso dos autos, apesar da lide residir em relação de emprego mantida pela parte autora entre 06/0/1967 e 22/09/71, ou seja, em agosto/1968, conforme documentação acostada às fls. 273, o autor não tem direito à aplicação da taxa progressiva de juros, tendo em vista que não permaneceu na mesa empresa pelo tempo necessário à aquisição do direito, conforme estabelece o art. 4º da Lei 5.107/66. (g. m)
(...)

Verifica-se, assim, que, a pretexto de alegar violações à lei federal, a parte recorrente pretende rediscutir a justiça da decisão, em seu contexto fático-probatório.

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

É esse o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, ao negar provimento à apelação, entendeu que a agravante, em todos os vínculos mencionados, não permaneceu na empresa por tempo suficiente para a aquisição do direito, razão pela qual não faz jus à taxa progressiva de juros. Assim, a pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7/STJ, cuja incidência é inidivisível no caso sob exame. (g. m)
2. Quanto à interposição pela alínea "c", esta Corte tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual o Tribunal de origem deu solução à causa.

Agravo regimental improvido.

(STJ, Segunda Turma, AgRg nos EDcl no Agravo em REsp nº 652.234/SP, Relator Min. Humberto Martins, jlgto. em 19/05/2015, DJe 25/05/2015)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 01 de dezembro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004853-68.2011.4.03.6201/MS

	2011.62.01.004853-5/MS
--	------------------------

APELANTE	:	Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO	:	MS003966 ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES e outro(a)
APELADO(A)	:	JUDITE APARECIDA MONTEIRO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	MS008201 ANA CLAUDIA PEREIRA LANZARINI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
Nº ORIG.	:	00048536820114036201 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Judite Aparecida Monteiro, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega-se afronta a Súmula 378 do STJ.

Quanto ao mérito, a decisão atacada, atenta às peculiaridades dos autos, assim decidiu:

"Senhor Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO (Relator):

Descartada, pela r. sentença a viabilidade de reequacionamento da requerente, com base no disposto na Lei n. 11.091/2005, cinge-se a controvérsia à possibilidade de configuração de desvio de função de servidor público e o eventual pagamento de diferenças remuneratórias daí decorrentes, a título de indenização.

Alega a parte autora que, desde a sua posse, labora em desvio de função, uma vez que ocupa o cargo de Auxiliar de Enfermagem, porém desenvolve atribuições concernentes ao cargo de Técnico de Enfermagem, haja vista não existirem diferenças entre as atividades realizadas pelos Técnicos em Enfermagem e pelos Auxiliares de Enfermagem.

Nesse passo, anoto que a jurisprudência dos Tribunais Superiores tem reconhecido a servidores públicos em desvio de função o direito a pleitear, a título de verbas indenizáveis, as diferenças remuneratórias derivadas dessa peculiar situação jurídica, com fundamento na vedação geral do enriquecimento ilícito, por parte da Administração Pública, nos termos da Súmula nº 378 do STJ, vedado o enquadramento ou ascensão funcionais em cargo diverso daquele do qual se é titular.

Nesse sentido:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIREITO AO RECEBIMENTO DAS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS ENTRE O CARGO EFETIVO E O CARGO EXERCIDO. PRECEDENTES. PERÍODO DE RESSARCIMENTO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. TAXAS DE JUROS. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE-ED 594905, CÂRMEN LÚCIA, STF.)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: ausência de prequestionamento da alegada violação do artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, requisito não suprido por embargos de declaração: incidência da Súmula 282. 2. Servidor público: o desvio de função ocorrido em data posterior à Constituição de 1988 não pode dar ensejo ao reequadramento; no entanto, tem o servidor direito a receber a diferença das remunerações, como indenização, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado; precedentes. 3. Agravo regimental: necessidade de impugnação dos fundamentos da decisão agravada (RISTF, art. 317, § 1º). 4. Agravo regimental manifestamente infundado: aplicação da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa (C. Pr. Civil, art. 557, § 2º). (AI-Agr 485431, SEPÚLVEDA PERTENCE, STF.)

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A acolhida da pretensão recursal, no tocante ao direito à diferenças salariais entre o que a parte recorrente percebeu com o que ela deveria ter recebido tendo em vista as atividades praticadas que não correspondiam com a sua função, com a consequente revisão do julgado impugnado, depende de reexame fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial por força do óbice da Súmula n. 7/STJ. 2. O recurso especial fundado na divergência jurisprudencial exige, além da indicação dos dispositivos legais violados, a observância do contido nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, sob pena de não conhecimento do recurso. 3. Agravo regimental não provido. .EMEN:(AGARESP 201502555003, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/12/2015 ..DTPB..)

Dessa forma, verificada tal hipótese, não se admite, todavia, a possibilidade de reequadramento ou ascensão funcionais, sob pena de violação à expressa regra de aprovação prévia por concurso público, nos termos do art. 37, II, da CF, para fins de investidura em cargo ou emprego públicos.

Por conseguinte, é necessário que o desvio de função, a que supostamente se submeteu a demandante, perante órgão hospitalar da ré, seja devidamente comprovado. Todavia, no caso em epígrafe, verifico que o mesmo não restou bem caracterizado, de acordo com o que se desprende dos elementos probatórios coligidos ao feito, diversamente do que foi reconhecido na sentença censurada.

Os documentos juntados às fls. 12/66, por si sós, não são suficientes para comprovar, de fato, que a parte autora, como auxiliar de enfermagem, exerceu as mesmas atribuições relativas ao cargo de técnico de enfermagem. Trata-se de comprovantes de rendimentos (fls. 12/18), cópias do requerimento administrativo do reequadramento de classificação e da manifestação de indeferimento da FUFMS (fls. 20/48), cópia de nota técnica nº06/2010, emitida pelo Coletivo Nacional de Advogados de Servidores Públicos, referente à viabilidade da aglutinação dos cargos de auxiliar de enfermagem e de técnico de enfermagem (fls. 49/66) - documentação esta que nada demonstra acerca do suposto desvio de função, não sendo apta a embasar o reconhecimento do pedido da parte autora, uma vez que não descreve detalhes mínimos das rotinas e tarefas desempenhadas no plano fático (em contraste com aquelas previstas legalmente para o cargo em que investida a parte autora).

Assim, tais provas documentais, à evidência, não têm o condão de, por si sós, configurarem a cabal demonstração de que a demandante exercera atribuições próprias de técnico de enfermagem e, portanto, que fora sujeita, de forma incontestada, a transição de função na espécie.

Ademais, não se pode deduzir das provas orais - depoimento pessoal e testemunhais - força probante suficiente, para a efetiva configuração do vindicado desvio de função.

Da análise das provas testemunhais, por igual, não é possível haurir, por razoável segurança, que a demandante exercitava funções privativas de técnico de enfermagem, de forma habitual e ininterrupta. Especialmente quanto aos serviços pertinentes a cuidados diretos de enfermagem a pacientes em estado grave, não se pode extrair a firme convicção de que tais cuidados envolviam a assunção de responsabilidades e procedimentos complexos com certa frequência, ou, ao contrário, se eram efetivados de maneira eventual.

A despeito de ser afirmado pela autora, em depoimento pessoal, e pelas testemunhas que, na prática, não há distinção entre a maior parte das atribuições de técnicos de enfermagem e de auxiliares de enfermagem, especificamente, em relação à requerente, não restou provada a habitualidade nos cuidados de pacientes graves, uma vez que, consoante os referidos depoimentos, consta que a mesma também trabalhou em setores com pacientes de menor complexidade (Ambulatório/Sala de Vacinas etc).

Dessa forma, os testemunhos de outros auxiliares de enfermagem e de enfermeiros, dissociados de outros elementos de prova não são aptos a comprovar o desvio funcional, que deve ser corroborado documentalmente.

Cumprasseverar que o desvio funcional de servidor público, para exercer atribuições típicas de cargo outro, distinto do que ocupa como resultado de provimento originário em virtude de aprovação em concurso público, por constituir situação fático-jurídica de absoluta anormalidade e excepcionalidade, nos domínios da estrutura organizacional da Administração Pública, há de ser, por isso mesmo, comprovado nos autos de maneira incontestável, com o escopo de se aferir, com redobrada cautela e rigor necessário, os seus pressupostos de real ocorrência, sob pena de vilipêndio a postulados caros, iminentes ao sistema republicano e ao Estado Democrático de Direito, como soem ser os princípios da legalidade, da isonomia, bem como a regra da estrita observância ao concurso público.

Dessa forma, diante de panorama de completa ausência de comprobatório desvio de função da autora, com inidôtil atuação como técnica de enfermagem nos quadros funcionais do hospital da ré, cargo para o qual não se investira regularmente por concurso público, não há, pois, diferentemente do entendimento expressado na sentença oburgada, como reconhecer o pleiteado desvio de função na espécie, objeto desta demanda.

Nesse diapasão, verifica-se que a autora não se desincumbiu do ônus previsto no art. 373, I, Código de Processo Civil/2015, in verbis:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

(...)"

Nesse sentido:

AGRAVO RETIDO. JUSTIÇA GRATUITA. APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DESVIO DE FUNÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. 1 - O agravante alega não ter condições de arcar com as custas e despesas processuais, na medida em que os rendimentos mensais contribuem em grande parte para as despesas correntes do lar e da família. Remuneração entre meses de julho e dezembro de 2004. Valores líquidos variaram de R\$ 1.054, a R\$ 1.531,95. O salário mínimo equivalia a R\$ 260,00, de modo que ele auferia, em termos líquidos, quantia de quatro a cinco vezes superior. Ele tampouco apresentou documentos que ao menos demonstrassem aqueles gastos correntes, a fim de concluir que não teria condições de conciliar a manutenção do próprio sustento e aquele de sua família com o pagamento de custas e despesas processuais. Agravo a que se nega provimento. 2 - Os elementos fático-probatórios não são robustos o suficiente para caracterizar o desvio de função, isto é, o exercício de atividades laborativas de maior complexidade técnica relativamente àquela para a qual o apelante foi contratado. Nesse sentido, não se sabe exatamente quais funções foram exercidas a partir de 1979, para que se pudesse melhor interpretar aquelas exercidas entre 1991 e 2004. É imprescindível a robustez dos elementos de provas a comprovar o desvio de função. Precedente: (AC 00012124020054036118, JULZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016. FONTE: REPUBLICAÇÃO:). Apelante não se desincumbiu do ônus probatório previsto no art. 333, I, do então CPC/73 (art. 373, I, do novo CPC). 3 - Apelação a que não se dá provimento. (AC 00012080320054036118, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO:.)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. REPOSIÇÃO. INDENIZAÇÃO. SÚMULA 378/STJ. DESVIO DE FUNÇÃO NÃO COMPROVADO. 1. Em razão da regra constitucional de acessibilidade aos cargos por via de concurso público, não há falar em direito do servidor de ser transferido para o cargo que efetivamente exerce em virtude de desvio de função, sem a necessária aprovação em concurso público. Súmula 685/STF ("É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.") 3. Eventual desvio de função somente gera direito a indenização, nos termos da Súmula 378 do STJ que dispõe "Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes.". Entretanto, no presente caso, não restou comprovado o alegado desvio funcional. 4. O ônus da regular formação do processo é da parte autora. Não restando comprovado o fato constitutivo do direito alegado, impõe-se a rejeição dos pedidos formulados na petição inicial (art. 333, I, CPC). 5. Apelação desprovida."

(TRF - 1ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 200433000292473, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Guilherme Mendonça Doehler (com), Data da decisão: 10/03/2010, e-DJF1 DATA: 13/04/2010, pág. 55) (grifos nossos)

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1-) A despeito de assentada pelo Supremo Tribunal Federal, após a Constituição Federal de 1988, a vedação ao provimento em cargo diverso daquele para o qual o candidato prestou concurso inicial, tanto aquela Corte, quanto o Superior Tribunal de Justiça vêm reconhecendo aos servidores em desvio de função o direito às diferenças salariais dele decorrentes, de modo a evitar o locupletamento indevido da Administração. Nesse sentido, aliás, a Súmula nº 378 do STJ, do seguinte teor: "Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças." 2-) Ocorre que, em ações dessa natureza, a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente ao reconhecimento do direito, sendo necessário que venha acompanhada de prova material, o que não se verifica, no caso vertente. 3-) A prova documental colacionada não comprova as alegações da autora, principalmente se considerado o longo período que ela afirma que vem exercendo as funções de técnico da Receita Federal - desde 1991, quando ingressou nos quadros da Secretaria da Receita Federal. 4-) Sentença que se mantém, com fundamento, entretanto, na ausência de comprovação quanto ao fato constitutivo do direito que se alega possuir (CPC, art. 333, I). 5-) Apelação improvida."

(TRF - 2ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL 479351, Processo: 200550020012621, Órgão Julgador: Quinta Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Luiz Paulo S. Araújo Filho, Data da decisão: 30/06/2010, e-DJF2R DATA: 13/07/2010, pág. 113/114)(grifos nossos)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES INERENTES AO CARGO ORIGINÁRIO DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. É pacífico na jurisprudência que o desvio de função, embora não assegure ao servidor direito a um novo enquadramento, justifica o pagamento de diferenças salariais. 2. Para a caracterização do desvio de função, deve ser demonstrado o exercício pelo servidor de atividades estranhas ao cargo para o qual fora nomeado. 3. O fato de servidor de nível intermediário operar alguns sistemas de informática, atender ao público e fazer a verificação preliminar de documentos na Receita Federal do Brasil, ao lado de servidores integrantes das carreiras de nível superior, sob supervisão e nos limites normativos de regência, não configura, por si só, o exercício de função de Auditor Fiscal ou de Analista Tributário. Uma mesma tarefa pode comportar várias funções, ou seja, pode integrar o feixe de atribuições de mais de um cargo público, sem que isso, necessariamente, comprometa a identidade dos cargos ou configure desvio de função. 4. Hipótese em que servidora pública investida no cargo de Técnico de Contabilidade/Agente Administrativo não logrou demonstrar, mediante o vasto acervo fático-probatório, corroborado pela prova oral, que as atividades por ela exercida na Agência da Receita Federal do Brasil em Igatu/CE desbordariam daquelas inerentes aos seus cargos originários, de nível intermediário, para alcançar também as atribuições do cargo de Analista Tributário, de nível superior. 5. Da análise da documentação acostada aos autos e dos depoimentos prestados pela autora e pelas testemunhas na audiência de instrução, não se constata o exercício de qualquer função privativa ou inerente ao cargo apontado como paradigma, especialmente o exercício daquelas atividades que envolvem poder decisório; ao contrário, o que se verifica é a prática de funções que, embora também possam ser exercidas pelos Analistas Tributários, estão inseridas dentro da exigência do grau de instrução requerido para os ocupantes do cargo de Agente Administrativo, não havendo, portanto, nos autos, demonstração efetiva que a postulante tenha exercido todo o conjunto de atribuições delegadas ao cargo de Analista Tributário. 6. Apelação improvida. Honorários recursais fixados em R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais).(AC 200581000078134, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 16/05/2017 - Página: 38.(grifo nosso)

Desta forma, entendo deva ser reformada a r. sentença de primeiro grau.

Ante a inversão da sucumbência, condene-se a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados no patamar de 5% sobre o valor da causa atualizado, obedecidos os parâmetros, qualitativos e quantitativos, especialmente o trabalho desenvolvido pelo advogado da apelante, segundo apreciação equitativa prevista no art. 85, §8º, do NCP. Ressalte-se que a exigibilidade de tal verba honorária fica suspensa, na forma do art. 12, da Lei nº 1.060/50, por ser a autora beneficiária de gratuidade de justiça.

Ante o exposto, voto por dar provimento à remessa oficial e à apelação da FUFMS, nos termos da fundamentação.

É o voto."

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça: "4

pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 01 de dezembro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003130-47.2012.4.03.6114/SP

	2012.61.14.003130-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	TATIANE DE SOUSA TEIXEIRA
ADVOGADO	:	SP256593 MARCOS NUNES DA COSTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP313976 MARCO AURELIO PANADES ARANHA e outro(a)
No. ORIG.	:	00031304720124036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Tatiane de Souza Teixeira contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Sustenta a condenação da recorrida em dano moral.

Com relação ao assunto, a decisão atacada sustentou que:

(...)
3.No caso dos autos, é incontroverso que a apelante se viu injustamente expropriada da quantia de R\$ 2.555,25 em razão de transações fraudulentas operadas em sua conta. Dos extratos bancários constantes dos autos, verifica-se que tais operações reduziram o saldo de sua conta poupança de R\$ 3.217,89 para R\$ 662,64, não havendo indícios de quaisquer outras consequências danosas ocasionadas por estes eventos. Assim, o desconforto experimentado pela parte não superou o mero dissabor cotidiano a que todas as pessoas que vivem em sociedade estão expostas e devem suportar. (g. m.)
(...)

Verifica-se, assim, que, a pretexto de alegar violações à lei federal, a parte recorrente pretende rediscutir a justiça da decisão, em seu contexto fático-probatório.

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 05 de dezembro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000209-26.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.000209-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	UNISYS INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	:	RJ112310 LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00002092620134036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Unisys Informática Ltda., com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, o acórdão recorrido, atento às peculiaridades do caso concreto e à prova pré-constituída dos autos, assim fundamentou:

Quanto à questão principal, reitera-se que, conforme consulta ao andamento processual do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, no endereço eletrônico <http://carf.fazenda.gov.br> o recurso voluntário interposto junto ao processo administrativo nº 13896.00477/2002-33 foi julgado em definitivo em 29.01.2014, com decisão publicada em 01.07.2014, desfavoravelmente ao contribuinte, ensejando a perda de objeto da impetração que visava a atribuição de efeito suspensivo a recurso já julgado.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. RECURSO COM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INOBSERVÂNCIA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO PELA AUTORIDADE COATORA. APRECIÇÃO. PERDA DO OBJETO.

1. Busca-se no presente mandado de segurança seja determinado à autoridade coatora a apreciação imediata de recurso administrativo interposto contra decisão que inabilitou a impetrante na Concorrência n. 160/2001-SSR/MC, para a concessão de serviços públicos de radiodifusão em sons e imagens para as localidades de Bragança Paulista, Pindamonhagaba e São José dos Campos, no Estado de São Paulo. 2. Diante do deferimento da liminar postulada, a autoridade coatora promoveu a apreciação e o julgamento do recurso administrativo protocolado pelo impetrante no Processo n. 53830.001824/2002, para indeferir o pleito nos termos das razões acostadas no Parecer n. 889/2012/TFC/CGCE/COMJUR-MC/CGU/AGU. Dessarte, caracterizou-se a superveniente perda do objeto da demanda, a ensejar a sua extinção. 3. Segurança denegada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/09 c/c art. 267, inc. VI, do CPC." (STJ, Proc. 2012/00767109, MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 18413, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, jul. 27/06/2012, DJE DATA: 03/08/2012 ..DTPB).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EXONERAÇÃO DO CARGO DE DIRETOR DE ESCOLA. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA APRECIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1. Hipótese em que a recorrente, servidora pública estadual, impetrou, em 19/7/99, o presente mandado de segurança contra ato omissivo da autoridade tida por coatora, que não teria apreciado recurso administrativo interposto em 14/5/99, no qual pleiteia sua reintegração no cargo de Diretora da Escola. 2. Ausência de violação do direito líquido e certo da recorrente, pois o recurso administrativo tramitou por tempo razoável, tendo decisão final em 21/7/99, gerando perda do objeto do presente mandado de segurança, o que, no caso, configura perda do interesse em recorrer. 3. Mostra-se inviável a análise da suscitada inconstitucionalidade do Parecer 10.571, já que tal questão não constitui objeto do presente mandado de segurança, em que o pedido da recorrente limita-se a que se determine que a autoridade coatora aprecie o recurso administrativo interposto. 4. Recurso ordinário não conhecido." (STJ, Proc. 200001090208, ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 12469, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, jul. 17/08/2006, DJ DATA:18/09/2006 PG:00336 ..DTPB).

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea c, porquanto pacífica a jurisprudência no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial.

Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013

Ante o exposto, não admito o recurso especial.
Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002333-70.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.002333-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JANNES HONORIO NEVES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00023337020134036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por James Honório Neves da Silva contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega-se violação ao artigo 2º da Lei nº 8.878/94 e artigo 243, § 1º da Lei nº 8.112/90, sustentando-se, em síntese, a reintegração da recorrente no regime jurídico estabelecido na Lei nº 8.112/90; a transformação dos empregos públicos dos anistiados em cargos públicos e o enquadramento na carreira de ciência e tecnologia prevista na Lei nº 8.691/93, com seus efeitos financeiros no âmbito moral e material.

No tocante aos assuntos, a decisão atacada consignou o seguinte:

- (...)
6. O contrato de trabalho e as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social, acostadas à inicial, revelam que a autora foi contratada sob o regime da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho.
7. É expresso na lei que o retorno dos anistiados ao serviço público ocorrerá "no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação" (artigo 2º). A autora deve retornar ao serviço público sob o regime celetista, não lhe sendo aplicável a regra de transição prevista no artigo 243 da Lei nº 8.112/90. Precedentes.
8. Quanto aos efeitos financeiros da anistia, a Lei nº 8.874/94 dispôs no artigo 6º: "A anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo."
9. Os nossos tribunais vêm reiteradamente manifestando-se por ser indevida remuneração retroativa aos servidores anistiados, incluindo-se o descabimento do direito à indenização por danos morais e materiais em decorrência de demora na reintegração à atividade do servidor público federal. (g. m)
(...)

Referidos entendimentos se coadunam com aqueles consolidados pelo E. Superior Tribunal de Justiça, encontrando a pretensão recursal óbice no na Súmula 83/STJ, aplicável também aos recursos interpostos com base na alínea "a" do permissivo constitucional: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 8.878/94. ANISTIA. RETORNO DE EMPREGADO ORIGINÁRIO DE EXTINTA EMPRESA PÚBLICA AO SERVIÇO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE. CONTRATO INICIAL REGIDO PELA CLT. REINGRESSO PELO REGIME ORIGINÁRIO. MODIFICAÇÃO PARA O REGIME JURÍDICO ÚNICO. LEI 8.112/90. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.
(...)

2. De acordo com o art. 2º, caput, da Lei 8.878/1994, nos casos de anistia, o retorno ao serviço dar-se-á, exclusivamente, no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação e restringe-se aos que formularem requerimento fundamentado e acompanhado da documentação pertinente no prazo improrrogável de sessenta dias, contado da instalação da comissão a que se refere o art. 5º, assegurando-se prioridade de análise aos que já tenham encaminhado documentação à Comissão Especial constituída pelo Decreto de 23 de junho de 1993.
3. A jurisprudência desta Corte Superior sedimentou que o regresso de celetistas anistiados deve respeitar o mesmo regime jurídico anteriormente havido, sob pena de violação do princípio do concurso público (CF, art. 37, II), não lhes sendo aplicáveis os arts. 243 da Lei 8.112/1990 e 19 do ADCT, que discorrem sobre estabilidade excepcional ou anômala para servidores da administração pública direta, autárquica e fundacional. (g. m)
4. Ordem denegada.
(MS 8.457/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 10/04/2015)
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO DURANTE O GOVERNO COLLOR. ANISTIA PELA LEI N. 8.878/1994. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.
1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o provimento jurisdicional é dado na medida da pretensão deduzida.
2. O art. 6º da Lei n. 8.878/1994 dispõe que a readmissão aos cargos ou empregos públicos somente gerará efeitos a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, não é devida qualquer espécie de pagamento retroativo aos servidores de que trata a Lei n. 8.878/94, mas somente a partir do seu efetivo retorno à atividade, razão pela qual não há falar em indenização por danos materiais e morais pela mora na readmissão. Aplicação da Súmula 83/STJ. (g. m)

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1443412/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 22/05/2014)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 05 de dezembro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007839-87.2014.4.03.6104/SP

	2014.61.04.007839-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	JOSE CARLOS MONTEIRO
ADVOGADO	:	SP137552 LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00078398720144036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por José Carlos Monteiro, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Incabível o recurso por eventual violação do artigo 489 do Código de Processo Civil vigente porquanto o acórdão recorrido enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário.

Nesse sentido, o "jugador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (STJ, EDcl no MS 21315/DF, Primeira Seção, DJe 15/6/2016). Ademais, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica foram analisados.

No mais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, se a alienação do domínio útil de terreno de marinha não é comunicada à SPU, o alienante permanece responsável pelo pagamento da taxa de ocupação, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TRANSFERÊNCIA DA OCUPAÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À SPU. RESPONSABILIDADE DO TITULAR ORIGINÁRIO PELO PAGAMENTO DA TAXA ANUAL DE OCUPAÇÃO.

I - Não havendo comunicação à SPU acerca da transferência de domínio útil e/ou de direitos sobre benfeitorias, bem como da cessão de direitos a eles referentes, permanece como responsável pela quitação da taxa de ocupação aquele que consta originariamente dos registros, no caso, a alienante, e não o adquirente. Precedentes: REsp 1667297/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 30/06/2017; STJ, REsp 1487940/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2014; STJ, AgRg no REsp 1431236/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/04/2014; STJ, REsp 1201256/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/02/2011.

II - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1612155/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 10/11/2017)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. TERRENO DA MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO.

1. No que importa à cobrança de crédito originado de receita patrimonial, a ampliação do prazo decadencial pela Lei 10.852/2004 tem efeitos imediatos. Nesse sentido: EDcl no REsp 1528987/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/09/2015.

2. É dever do alienante comunicar à Secretaria de Patrimônio da União - SPU a transferência da ocupação do imóvel a terceiro, de forma a possibilitar ao ente público fazer as devidas anotações.

Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1604944/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 27/09/2017)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. TERRENO DE MARINHA. TRANSFERÊNCIA DA OCUPAÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À SPU. RESPONSABILIDADE DO TITULAR ORIGINÁRIO PELO PAGAMENTO DA TAXA ANUAL DE OCUPAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO.

1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. Restringe-se a controvérsia à questão da responsabilidade pelo pagamento da taxa de ocupação, na ausência de comunicação à SPU acerca da transferência de domínio útil que é atribuída ao titular que originariamente consta dos registros.

3. Assim, não havendo comunicação à SPU acerca da transferência de domínio útil e/ou de direitos sobre benfeitorias, bem como da cessão de direitos a eles referentes, permanece como responsável pela quitação da taxa de ocupação aquele que consta originariamente dos registros, no caso, a alienante, e não o adquirente. Precedentes: AgRg no REsp 1.559.380/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2/2/2016; STJ, REsp 1.487.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe de 5/12/2014; STJ, AgRg no REsp 1.431.236/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 2/4/2014; STJ, REsp 1.201.256/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma DJe de 22/2/2011.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 1667297/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 30/06/2017)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. TERRENO DE MARINHA. TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE OCUPAÇÃO. COMUNICAÇÃO À SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU. OBRIGATORIEDADE. ALIENANTE DO IMÓVEL. RESPONSABILIDADE.

1. Se o ora agravante verificou a existência na decisão agravada de algum dos vícios elencados no art. 535 do CPC/1973 deveria ter oposto embargos de declaração para saná-lo, o que não ocorreu na hipótese, não cabendo suscitar a alegada omissão juntamente com razões de mérito do agravo interno.

2. Hipótese em que a decisão agravada asseverou que o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, circunstância que inviabiliza o conhecimento do recurso especial pela divergência, em face do óbice contido na Súmula 83 desta Corte.

3. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, não havendo comunicação à Secretaria de Patrimônio da União acerca da transferência do imóvel, não há como afastar a responsabilidade do alienante pelo pagamento das taxas de ocupação, ainda que o fato gerador objeto da cobrança tenha ocorrido posteriormente ao registro do contrato de compra e venda no cartório de imóveis.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1522510/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 22/06/2017)

ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TRANSFERÊNCIA DA OCUPAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE COMUNICAÇÃO À SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU.

1. O STJ já se pronunciou pela obrigatoriedade de o alienante comunicar à Secretaria de Patrimônio da União - SPU a transferência da ocupação do imóvel a terceiro, de forma a possibilitar ao ente público fazer as devidas anotações. Sendo assim, não havendo comunicação à SPU acerca do negócio jurídico, permanece como responsável pela quitação da taxa de ocupação aquele que figura originalmente no registro: o alienante. Precedentes: AgRg no REsp 1.431.236/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2.4.2014; AgRg no REsp 1.393.425/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18.6.2014, e EDcl no REsp 1.336.879/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18.8.2014.

2. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 888.387/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 11/10/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. BENS PÚBLICOS. TERRENOS DE MARINHA. TRANSFERÊNCIA. COMUNICAÇÃO À SPU. AUSÊNCIA NA ESPÉCIE. TAXA DE OCUPAÇÃO. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE DAQUELE QUE FIGURA NO REGISTRO ORIGINALMENTE, E NÃO DO ADQUIRENTE. IMÓVEL OCUPADO VS. IMÓVEL AFORADO. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DOS ARTS. 3º, § 3º, DO DECRETO-LEI N. 2.398/87 E 116 DO DECRETO-LEI N. 9.760/46.

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Precedentes. 2. É pacífico nesta Corte Superior entendimento segundo o qual, não havendo comunicação à SPU acerca da (i) transferência de domínio útil e/ou de direitos sobre benfeitorias, bem como da (ii) cessão de direitos a eles referentes, permanece como responsável pela quitação da taxa de ocupação aquele que figura originalmente no registro, e não o adquirente. Precedentes. 3. O fato de a segunda parte do § 3º do art. 3º do Decreto-lei n. 2.398/87

fazer menção ao art. 116 do Decreto-lei n. 9.760/46 não torna a exigência prevista no primeiro dispositivo aplicável apenas aos imóveis aforados. 4. É que a exigência valerá para os imóveis em regime de ocupação com base na primeira parte do art. 3º, § 3º, do Decreto-lei n. 2.398/87, aplicando-se às hipóteses de imóveis aforados a determinação da segunda parte do mesmo artigo, cumulada com o art. 116 do Decreto-lei n. 9.760/46. 5. Recurso especial não provido.
(REsp 1175096/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 13/04/2011)

Verifica-se estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça, incidindo a súmula 83 do STJ, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 01 de dezembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022267-19.2015.4.03.0000/SP

		2015.03.00.022267-8/SP
AGRAVANTE	:	CARLOS ALBERTO FERREIRA e outro(a)
	:	ZULMIRA CELESTE ALVES FERREIRA
ADVOGADO	:	SP053722 JOSE XAVIER MARQUES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP073529 TANIA FAVORETTO e outro(a)
PARTE RÉ	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª S.SJ>SP
No. ORIG.	:	00320315320014036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte agravante contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega-se violação ao artigo 464, § 1º do Código de Processo Civil, sustentando-se, em síntese o cerceamento de defesa decorrente da ausência de prova pericial contábil.

Quanto ao assunto, o acórdão atacado consignou que:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA: INOCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O MM. Juízo a quo remeteu os autos por mais de uma vez à Contadoria Judicial, diante da divergência entre os valores apresentados pela exequente e pelos executados.

2. A Contadoria Judicial, por sua vez, trouxe argumentos sólidos quanto ao acerto do montante apresentado pela exequente, indicando, ainda que de forma breve, mas satisfatória, os motivos pelos quais confirmava o montante por ela apresentado, distintamente do que alegam os agravantes (executados).

3. Agravo interno não provido.

Ainda sobre o assunto, cumpre transcrever trecho do voto do Des. Federal Relator Hélio Nogueira, *in verbis*:

Não há cerceamento de defesa, no caso.

(...)
Como se observa, a decisão agravada foi fartamente motivada, com exame de aspectos fáticos do caso concreto e aplicação da legislação específica e jurisprudência consolidada, sendo que o agravo apenas reiterou o que já havia sido antes deduzido e já enfrentado e vencido no julgamento monocrático, não restando, portanto, espaço para a reforma postulada.
(...)

Verifica-se, assim, que, a pretexto de alegar violações à lei federal, a parte recorrente pretende rediscutir a justiça da decisão, em seu contexto fático-probatório.

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 05 de dezembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015419-49.2015.4.03.6100/SP

		2015.61.00.015419-6/SP
APELANTE	:	Conselho Regional de Educacao Fisica da 4ª Regiao CREF4SP
ADVOGADO	:	SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES e outro(a)
	:	SP267010B ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA
APELADO(A)	:	LEANDRO RIBEIRO DE SANTANA FREITAS
ADVOGADO	:	SP260743 FABIO SHIRO OKANO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00154194920154036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF4/SP contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

O acórdão assegurou à parte recorrida o direito a exercer a atividade de técnico de tênis de mesa, independentemente de registro no Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo CREF4SP, por não ser atividade privativa de profissionais com formação em Educação Física.

O acórdão decidiu em consonância com a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TÉCNICO EM TÊNIS DE MESA. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 3º DA LEI 9.696/1998. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto em 31/05/2016, contra decisão monocrática, publicada em 16/05/2016.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que o ora agravado se abstenha de exigir a inscrição do impetrante no Conselho Regional de Educação Física, em razão de sua atuação como técnico de tênis de mesa.

III. Consoante a jurisprudência desta Corte - firmada em casos análogos -, a atividade de um técnico, instrutor ou treinador está associada às táticas do esporte em si, e não à atividade física propriamente dita, o que torna dispensável a graduação específica em Educação Física. Tais competências não estão contempladas no rol do art. 3º da Lei 9.696/98, que delimita tão somente as atribuições dos profissionais de educação física. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.541.312/RS, Rel. Ministra DÍVA MALERBI (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2016; AgRg no REsp 1.513.396/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/08/2015; AgRg no REsp 1.561.139/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2015; AgRg no AREsp 702.306/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/07/2015.

Desnecessidade de inscrição do técnico de tênis de mesa no Conselho Regional de Educação Física.

IV. Encontrando-se o acórdão recorrido em conformidade com a firme jurisprudência desta Corte, é de ser aplicada, na hipótese, a Súmula 568/STJ ("O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema").

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 904.218/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 28/06/2016)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. TÉCNICO EM TÊNIS DE CAMPO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI 9.696/1998.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato atribuído ao Presidente do Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina (CREF3/SC), com o fim de obter provimento judicial que lhe assegure o exercício da profissão de treinador de tênis de campo independentemente de registro na entidade de classe.

2. O art. 1º da Lei 9.696/1998 define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de "Profissional de Educação Física".

3. Em relação à letra dos dispositivos legais apontados como violados (arts. 2º e 3º da Lei 9.696/98), não há comando normativo que obrigue a inscrição dos treinadores de tênis de campo nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art.

3º da referida Lei, essas atividades, no momento, não são próprias dos profissionais de educação física.

4. Interpretação contrária, que extraísse da Lei 9.696/98 o sentido de que o exercício da profissão de treinador ou instrutor de tênis de campo é prerrogativa exclusiva dos profissionais que têm o diploma de Educação Física e o respectivo registro no Conselho Regional de Educação Física, ofenderia o direito fundamental assecutorio da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal.

5. Desse modo, o treinador ou instrutor de tênis de campo não está obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física para exercer essa atividade, assim como não pode o exercício dela sofrer qualquer restrição para quem não tem diploma em Educação Física nem é inscrito naquele Conselho Profissional.

6. Em relação à alegada ofensa à Resolução 46/2002, do Conselho Federal de Educação Física, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça interpretar seus termos, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna.

7. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1513396/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 04/08/2015)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO FÍSICA. ATIVIDADES DIVERSAS (DANÇA, JOGA, ARTES MARCIAIS E CAPOEIRA) INCLuíDAS NA ATUAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA (RESOLUÇÃO 46/2002). AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO COM A LEI NÃO VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 2º E 3º DA LEI N. 9.696/1998.

1. A presente controvérsia diz respeito à obrigatoriedade de inscrição de professores de dança, ioga, artes marciais, capoeira e outras práticas corporais (karatê, judô, taekwon-do, kickboxing, jiu-jitsu, capoeira etc) em Conselho Profissional de Educação Física, pagamento de anuidades e submissão de suas atividades à fiscalização.

2. A análise de Resoluções (Resolução CONFEF 46/2002) não enseja a abertura da via recursal eleita, por não se enquadrar no conceito de "lei federal" previsto no art. 105, III, "a", da CF/88.

3. Os arts. 2º e 3º da Lei n. 9.696/1998 não discriminam quais trabalhadores (lato sensu) são exercentes de atividades de Educação Física, restringindo-se a discernir, de modo amplo, sobre os requisitos para a inscrição nos quadros dos Conselhos e as atividades de competência dos profissionais de Educação Física, razão pela qual, obviamente, não se pode dizer que o acórdão regional ofende os arts. 2º e 3º da Lei n. 9.696/1998.

4. Não há comando normativo que obrigue a inscrição dos professores e mestres das atividades acima descritas nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da Lei n.

9.696/1998, essas atividades não são próprias dos profissionais de educação física. Precedente: (REsp 1012692/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 16/05/2011).

5. Os artigos 2º e 3º da Lei n. 9.696/1998 leva à conclusão de que as atribuições do profissional de educação física referem-se a atividades que visem, precipuamente, a atividade física e desportiva. Nessa seara, no caso dos autos, de acordo com o que foi assentado pelo Tribunal a quo, os profissionais indevidamente atuados desempenham atividades que tem por escopo principal não atividade física em si, mas a expressão cultural, espiritual e etc.

Logo, o enquadramento legal pretendido pelo recorrente, para viabilizar a inscrição, não está contido nos parâmetros a que aludem os artigos acima citados.

6. Assim, a Resolução n. 46/2002 do CONFEF extrapola os limites da Lei n. 9.696/1998, ao obrigar os referidos profissionais a se registrarem no Conselho Regional de Educação Física.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1369482/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 18/05/2015)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 01 de dezembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00014 APLAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015419-49.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.015419-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Conselho Regional de Educacao Fisica da 4ª Regiao CREF4SP
ADVOGADO	:	SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES e outro(a)
	:	SP267010B ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA
APELADO(A)	:	LEANDRO RIBEIRO DE SANTANA FREITAS
ADVOGADO	:	SP260743 FABIO SHIRO OKANO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Nº. ORIG.	:	00154194920154036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

Observe que as alegações de desrespeito a direitos e garantias fundamentais, cujo âmbito de aplicabilidade é definido através da legislação infraconstitucional que os regulamentam, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.

É o que ocorre no presente caso, pois a alegada violação aos citados dispositivos da Constituição Federal ocorre somente de forma indireta.

O Pretório Excelso já pronunciou, reiteradamente, que tais situações só podem ser verificadas em cotejo com a legislação infraconstitucional, não justificando, portanto, o cabimento do recurso excepcional.

Por oportuno, confira:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. 2. Treinadores e monitores de futebol. Necessidade de registro nos Conselhos de Educação Física. Discussão que demanda prévia interpretação da legislação infraconstitucional (Leis 8.650/1993 e 9.696/1998). Ofensa reflexa à Constituição Federal. Precedente do STF. 3. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 4. Agravo

regimental a que se nega provimento.

(ARE 911552 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 20/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 04-11-2015 PUBLIC 05-11-2015)

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Administrativo. 3. Exercício profissional. Acupuntura. Atividade não regulamentada. Competência da União para legislar sobre condições para o exercício de profissões. 4. Nulidade da Resolução 005, de 29 de maio de 2002, em face do que dispõe a Lei 4.119/62. Controvérsia decidida com base na legislação infraconstitucional. Ofensa meramente reflexa à Constituição Federal. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 753475 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 29/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 22-11-2013 PUBLIC 25-11-2013)

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.
Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016915-46.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016915-2/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	CARLA SIMONE COSTA
ADVOGADO	:	SP316645 ANGELICA PIN DE ALMEIDA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP076153 ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00144197720164036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Carla Simone Costa a desafiar acórdão proferido em agravo de instrumento contra decisão interlocutória de antecipação de tutela em ação de conhecimento.

Verifica-se que o MM. Juízo *a quo* prolatou sentença nos autos de origem.

Decido.

Os efeitos jurídicos da prolação de sentença na ação de conhecimento sobre o agravo de instrumento interposto de decisão interlocutória de análise de medida liminar ou de antecipação de tutela foram, durante anos, objeto de acesa controvérsia perante a doutrina processualista e a jurisprudência, notadamente quando o agravo de instrumento já fora objeto de julgamento pelo Tribunal, embora ainda não transitado em julgado o acórdão nele produzido.

Pelo critério da *hierarquia*, sustenta-se que a prolação da sentença não teria o condão de desconstituir o acórdão lançado no agravo de instrumento, de modo que o provimento jurisdicional emanado da instância superior (Tribunal), a manter ou reformar a decisão interlocutória de apreciação da liminar ou tutela antecipada, permaneceria eficaz a despeito da sentença editada pelo juiz de primeiro grau.

De outra parte, pelo critério da *cognição*, tem-se a ocorrência do fenômeno inverso, com a substituição dos efeitos jurídicos decorrentes do acórdão lançado no agravo de instrumento pela eficácia da sentença proferida pela instância *a quo*, máxime à constatação de que a sentença constitui provimento de cognição ampla, exauriente, dotada bem por isso da aptidão de absorver os efeitos da decisão *initio litis* de análise de liminar ou tutela, esta última tipicamente precária e de cognição limitada.

Sem maiores digressões acerca do tema, tem-se que está pacificada no âmbito jurisprudencial a adoção do critério da *cognição*, de modo que a prolação de sentença pelo juízo de primeiro grau implica perda do objeto (carência superveniente) do agravo de instrumento tirado da decisão apreciadora de tutela antecipada ou medida liminar, a despeito do conteúdo jurídico do acórdão que tenha sido proferido pelo Tribunal na apreciação do recurso de agravo.

Nesse sentido, colacionam-se precedentes de todas as Turmas o C. STJ, v.g.:

TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. RECURSO ESPECIAL. PERDA DO OBJETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO CONCESSIVA DE TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA. SENTENÇA DE MÉRITO. 1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, antes cambaleante, é firme no sentido da perda de objeto do Agravo de Instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar ou tutela antecipada com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que esta absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no ARESp nº 485.483/RS, DJe 23.05.2014)

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO POR PERDA DE OBJETO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO CONFIRMATÓRIA DA TUTELA ANTECIPADA. 1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada. 2. Fica prejudicado, por perda de objeto, o exame de recurso especial interposto contra acórdão proferido em sede de agravo de instrumento de decisão liminar ou de antecipação de tutela, na hipótese de já ter sido prolatada sentença. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, Terceira Turma, AgRg no RESP nº 1.350.780/RJ, DJe 14.08.2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DO LEVANTAMENTO DE QUANTIA BLOQUEADA. PRESTAÇÃO MEDIANTE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que fica prejudicado, pela perda de objeto, o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que deferiu ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação da sentença de mérito. 2. Não tendo a agravante trazido qualquer razão jurídica capaz de alterar o entendimento sobre a causa, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, Quarta Turma, AgRg no AgRg no AG nº 1.327.988/MG, DJe 27.09.2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO. 1. A presente demanda se origina do indeferimento do pedido de antecipação de tutela, em ação proposta por pensionista de militar, buscando o direito de perceber pensão de ex-combatente, cumulativamente com os proventos da reserva. 2. A jurisprudência desta Corte superior firmou entendimento no sentido de que resta prejudicado, pela perda de objeto, o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que deferiu ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação da sentença de mérito. Precedentes. 3. Agravo regimental prejudicado pela perda do objeto. (STJ, Sexta Turma, AgRg no RESP nº 747.054/RS, DJe 13.06.2013)

Anoto-se, por oportuno, que idêntico entendimento é amplamente adotado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se vê do seguinte aresto paradigmático:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE PÚBLICO QUE CAUSA DANO NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO. 1. A prolação de sentença no processo principal opera o efeito substitutivo da decisão interlocutória proferida anteriormente e torna prejudicado o recurso dela oriundo. 2. Nesse contexto, é cediço no Supremo Tribunal Federal o reconhecimento da perda do objeto do recurso nos casos em que o recorrente impugna decisão interlocutória substituída por sentença de mérito, verbis: 'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Proferida sentença no processo principal, perdeu o objeto o recurso extraordinário interposto de decisão interlocutória. II - Agravo regimental improvido' (AI 811826 - AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 04/03/11). 3. 'In casu', os recorrentes impugnaram acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que afastou alguns dos réus do pólo passivo de ação civil pública. Conforme consignado na decisão agravada, em consulta realizada na internet, observa-se que o mérito da citada ação já foi julgado, circunstância que enseja a prejudicialidade do recurso extraordinário. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

O caso em exame não destoa dos precedentes invocados, estando prejudicado pela carência superveniente o presente agravo de instrumento e o recurso nele interposto, dada a prolação de sentença na ação de conhecimento na qual proferida a decisão interlocutória agravada, ora substituída pelo provimento de primeiro grau revelador de um juízo de cognição exauriente.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial interposto, porque neste ato julgo prejudicado o agravo de instrumento, pela perda de objeto.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

Boletim - Decisões Terminativas Nro 6591/2017
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021466-90.1989.4.03.9999/SP

	89.03.021466-8/SP
--	-------------------

APELANTE	:	DIONISIA DOMINGUES VENANCIO DE CARA
ADVOGADO	:	SP021350 ODENEY KLEFENS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Previdência Social INPS
ADVOGADO	:	SP086632 VALERIA LUIZA BERALDO
No. ORIG.	:	88.00.00037-9 3 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Tendo em vista a realização de juízo positivo de retratação na espécie pela Turma julgadora (fls 270/272), a abranger a integralidade do objeto do recurso extraordinário interposto pela parte autora, declaro neste ato *prejudicado* esse recurso.

Certifique a Subsecretaria o trânsito em julgado do acórdão.

Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041332-10.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.041332-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP218171 MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	ANTONIO JOSE FERREIRA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP113137 PASCOAL ANTENOR ROSSI
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP
No. ORIG.	:	93.00.00102-4 1 Vr IBITINGA/SP

DECISÃO

Tendo em vista a realização de juízo positivo de retratação na espécie pela Turma julgadora (fls 200/201), a abranger a integralidade do objeto dos recursos excepcionais interpostos pelo agravado, declaro neste ato *prejudicados* esses recursos.

Certifique a Subsecretaria o trânsito em julgado do acórdão.

Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008368-27.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.008368-1/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	THAMEA MARIA LEMOS MARTINS
ADVOGADO	:	SP046715 FLAVIO SANINO
SUCEDIDO(A)	:	JOSE MARTINS falecido(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP078638 MAURO FURTADO DE LACERDA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	02006525519884036104 5 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Tendo em vista a realização de juízo positivo de retratação na espécie pela Turma julgadora (fls 116/119), a abranger a integralidade do objeto dos recursos excepcionais interpostos pelo agravante, declaro neste ato *prejudicados* esses recursos.

Certifique a Subsecretaria o trânsito em julgado do acórdão.

Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013868-74.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.013868-2/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	JOSE CUPERTINO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	SP156735 IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO VICENTE SP
No. ORIG.	:	02.00.00104-9 2 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Tendo em vista a realização de juízo positivo de retratação na espécie pela Turma julgadora (fls 111/114), a abranger a integralidade do objeto dos recursos excepcionais interpostos pelo agravante, declaro neste ato *prejudicados* esses recursos.

Certifique a Subsecretaria o trânsito em julgado do acórdão.

Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Nro 3617/2017

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0902776-34.1997.4.03.6110/SP

	1997.61.10.902776-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	R A DIAS E CIA LTDA
ADVOGADO	:	SP250384 CINTIA ROLINO LEITÃO e outro(a)
APELADO(A)	:	FLAVIO AURELIO DIAS e outro(a)
	:	RUBENS AURELIO DIAS
No. ORIG.	:	09027763419974036110 1 Vr SOROCABA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006522-92.2007.4.03.6106/SP

	2007.61.06.006522-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR SRES
ADVOGADO	:	SP149185 ALBERTO PAULO S DE BRITO DEL N POLETTI

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016239-23.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.016239-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	JOSE GIACOMO FRIZON e outros(as)
	:	ORLANDO DE MELO FRANCO
	:	ALCIDES BENTO BEDORE
	:	SYLVIA SEMEDO DE ANDRADE
	:	JOSE MANUEL MOREIRA REIS
	:	TERESA YOSHIKO KOCHI
ADVOGADO	:	SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00162392320094036183 26 Vr SAO PAULO/SP

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005398-87.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.005398-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	ITAU UNIBANCO HOLDING S/A
ADVOGADO	:	SP204813 KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI
	:	SP267452 HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO
	:	SP234718 LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00053988720104036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021501-83.2011.4.03.6182/SP

	2011.61.82.021501-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	DROGARIA SAO PAULO S/A
ADVOGADO	:	SP237754 ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP296905 RAFAEL PEREIRA BACELAR e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00215018320114036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003248-65.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.003248-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	GEAGRO COM/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO	:	SP050958 ARISTEU JOSE MARCIANO e outro(a)
	:	SP187005 FRANCINE MARIA CARREIRA MARCIANO DE SOUZA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00032486520124036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018086-13.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.018086-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	CLINICA PAULISTA DE ANESTESIOLOGIA LTDA
ADVOGADO	:	SP243893 ELAINE RENO DE SOUZA OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00180861320124036100 24 Vr SAO PAULO/SP

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006551-69.2012.4.03.6106/SP

	2012.61.06.006551-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	KOSUKE ARAKAKI e outro(a)
	:	RIROMASSA ARAKAKI
ADVOGADO	:	SP245959A SILVIO LUIZ DE COSTA e outro(a)
No. ORIG.	:	00065516920124036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002258-47.2012.4.03.6109/SP

	2012.61.09.002258-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	ELAINE CRISTINA MARTINS
ADVOGADO	:	SP261778 RAQUEL APARECIDA DOS SANTOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP

No. ORIG.	:	00022584720124036109 2 Vr PIRACICABA/SP
-----------	---	---

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004055-52.2012.4.03.6111/SP

	:	2012.61.11.004055-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	CARLOS ALBERTO TARDIM
ADVOGADO	:	SP138253 LUCIANA RODRIGUES DE BRITO ASSIS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
APELADO(A)	:	ELIZEU MANCUZO JUNIOR e outros(as)
	:	IGREJA BATISTA NACIONAL PALAVRA VIVA
	:	PAULO MAGALHAES
No. ORIG.	:	0004055220124036111 2 Vr MARILIA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0059056-03.2012.4.03.6182/SP

	:	2012.61.82.059056-6/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	BRIGADEIRO DEZ COM/ DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO	:	RJ111386 NERIVALDO LIRA ALVES e outro(a)
No. ORIG.	:	00590560320124036182 6F Vr SAO PAULO/SP

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006411-59.2013.4.03.6119/SP

	:	2013.61.19.006411-7/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	ITAGO XAVIER DE MORAIS
ADVOGADO	:	SP297858 RAFAEL PERALES DE AGUIAR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00064115920134036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002225-46.2015.4.03.0000/SP

	:	2015.03.00.002225-2/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	CIA EXCELSIOR DE SEGUROS

ADVOGADO	:	SP229058 DENIS ATANAZIO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	LUZIA FERREIRA
ADVOGADO	:	SP119403 RICARDO DA SILVA BASTOS e outro(a)
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP297202 FLAVIO SCOVOLI SANTOS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00002371620134036125 1 Vr OURINHOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024196-87.2015.4.03.0000/MS

	2015.03.00.024196-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA
AGRAVADO(A)	:	JOSE ROGERIO BRAVALHIERI e outro(a)
	:	GLORIA BEATRIZ ORTIZ VIDAL
ADVOGADO	:	PR052350 NELSON GOMES MATTOS JUNIOR
PARTE RÉ	:	FEDERAL DE SEGUROS S/A
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00097011720144036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015762-45.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.015762-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP277746B FERNANDA MAGNUS SALVAGNI e outro(a)
APELADO(A)	:	DANIELA LEANDRO NOVAIS
ADVOGADO	:	SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS e outro(a)
No. ORIG.	:	00157624520154036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014176-03.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.014176-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	FEDERAL DE SEGUROS S/A em liquidação extrajudicial
ADVOGADO	:	RJ132101 JOSEMAR LAURIANO PEREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	EGMAR MARTINS DA SILVA e outros(as)
	:	EDNA FERREIRA BOGADO DA ROSA
	:	EVA APARECIDA DOS SANTOS SOARES
	:	AUREA MARIA ARGUELHO BEVENUTO
	:	THAIS GALBIATI DE ALMEIDA
	:	LUCAS GALBIATI DE ALMEIDA
	:	GUILHERME FALCAO BENEVIDES
	:	UBIRAJARA GONCALVES DE MATOS JUNIOR
	:	WILSON BEZERRA DA SILVA
	:	VERENILZA SOARES DA SILVA AMARAL
	:	WALDEMAR SOARES SILVA
	:	ELIAS JOSE DE MELO
ADVOGADO	:	SC017387 NELSON GOMES MATTOS JUNIOR
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS

No. ORIG.	:	00021963820154036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
-----------	---	---

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019668-73.2016.4.03.0000/SP

	:	2016.03.00.019668-4/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	DANILO SAMPAULO e outro(a)
	:	SIMONE MORGADO SAMPAULO
ADVOGADO	:	SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00163761620164036100 4 Vr SAO PAULO/SP

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022380-36.2016.4.03.0000/SP

	:	2016.03.00.022380-8/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	CARLOS MANUEL TEIXEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA e outro(a)
CODINOME	:	CARLOS MANUEL TEIXEIRA VIEIRA
AGRAVANTE	:	MARISA BENATTI TEIXEIRA
ADVOGADO	:	SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00233446220164036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002103-62.2017.4.03.0000/SP

	:	2017.03.00.002103-7/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADO(A)	:	DEIZE MOUTINHO BUENO
ADVOGADO	:	SP313043 CLAUDINEI ELMER MIARELI
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS SP
No. ORIG.	:	00026116020128260274 2 Vr ITAPOLIS/SP

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 54271/2017

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0318066-65.1997.4.03.6102/SP

	:	1997.61.02.318066-3/SP
--	---	------------------------

APELANTE	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI
	:	SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS
APELANTE	:	E C ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP047368A CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	03180666519974036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega-se violação a diversos dispositivos legais, sustentando, em síntese, que: a) ausência de responsabilidade da recorrente posto o atraso na liberação das parcelas ocorreu por culpa da recorrida; b) impossibilidade de condenação pela taxa média de mercado; c) ilegalidade na restituição dos encargos referentes à primeira parcela; d) ausência de provas por parte da recorrida quanto utilização de recursos próprios, mormente no período em que a obra ficou parada; e) licitude na cobrança do prêmio de seguro durante o prazo de carência e f) redução da condenação em verba honorária.

Inicialmente é incabível o recurso por eventual violação aos artigos 371, 489, § 1º, inciso IV e 1.022, inciso II do Código de Processo Civil/2015 (artigo 535, inciso II do CPC/1973) porquanto o acórdão recorrido enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

Nesse sentido, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida (STJ, EDcl no MS 21315/DF, Primeira Seção, DJe 15/6/2016). Ademais, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica foram analisados.

Também não cabe o recurso com base no permissivo do artigo 105, III, "c", da CR/88, haja vista que é "inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissidente. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF" (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmáticos ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

Para a comprovação da alegada divergência, o Superior Tribunal de Justiça exige a sua demonstração, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Assim o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO NA ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. A admissibilidade do recurso especial fundado na divergência jurisprudencial requer o devido cotejo analítico, com exposição das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a fim de demonstrar a similitude fática entre os acórdãos impugnado e paradigma, bem como a existência de soluções jurídicas dispares, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.
2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF. Precedente: REsp 1.346.588/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 14.03.2014.
3. Ademais, o STJ também já firmou entendimento de que é incabível a análise do recurso em se tratando de danos morais com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos.
Agravo regimental improvido.
(AgRg no AREsp 509096/SP; Rel. 509096/SP; Rel. Ministro Humberto Martins; Segunda Turma; publicação: DJe 27/06/2014)

Com relação à: a) ausência de responsabilidade da recorrente posto o atraso na liberação das parcelas ocorreu por culpa da recorrida; b) impossibilidade de condenação pela taxa média de mercado; c) ilegalidade na restituição dos encargos referentes à primeira parcela; d) ausência de provas por parte da recorrida quanto à utilização de recursos próprios, mormente no período em que a obra ficou parada; e) licitude na cobrança do prêmio de seguro durante o prazo de carência, em seu voto o Des. Federal Relator José Lunardelli, atento às peculiaridades dos autos, consignou que:

(...)

Neste contexto a CEF deixou de cumprir o disposto em contrato, pois ao antecipar a liberação da primeira parcela fez com que sobre ela incidissem os encargos contratuais que passaram a ser contabilizados, sem que a parte autora usufruísse dos valores. Ou seja, os valores foram creditados em conta de depósito do agente promotor, que os liberou e no mesmo ato os bloqueou em função de pendências documentais da construtora. (g. m.)

Dessa forma a CEF imputou a construtora um ônus não previsto contratualmente, haja vista que se a parcela fosse liberada apenas após o cumprimento das exigências, conforme disposto em contrato, a construtora teria os recursos da primeira parcela disponíveis em 28/01/1992 e não teria suportado os juros sobre o valor correspondente entre o bloqueio e a efetiva liberação do montante. (g. m.)
Portanto, neste aspecto a r. sentença deve ser reformada, devendo a CEF restituir à Construtora a totalidade dos encargos cobrados sobre a primeira parcela, relativos ao período de 28/01/1992 e a data da efetiva liberação dos valores, desta data devendo ser recalculado o saldo devedor.

(...)

Quanto aos prêmios de seguro a cobrança se dá de acordo com as Normativas do PEP e com as regras da Apólice Única do SFH, englobando o Seguro de Danos Físicos do Imóvel, sendo os mesmos devidos dentro das normas contratuais e da Circular Normativa nº 156/90 instituidora e reguladora do Plano Empresário Popular que, na espécie, previam 11 meses de carência, portanto o que excedeu esse prazo tornou indevida a cobrança dos prêmios de seguro a serem expungidos.

(...)

Assim, entendo que não está caracterizada a hipótese de caso fortuito, sendo possível dizer que a Ré agiu, no mínimo, com negligência (artigo 159 do Código Civil de 1916 - com correspondência no artigo 186 do Código Civil de 2002), ao conceder financiamentos além das possibilidades que se apresentavam, responsabilizando-se, por esse motivo, pelos danos que em razão de seu ato foram sofridos pela Autora. (g. m.)

(...)

Prosseguindo, é inegável que a Autora aplicou recursos próprios na obra em volume superior ao planejado, pois, como demonstrado anteriormente a CEF passou a efetuar repasses a menor ao passo que a Autora conseguiu prosseguir com o ritmo de obras e cumprir o cronograma pelo menos até julho de 1992, podendo-se concluir que a Autora estava arcando com as diferenças não-repassadas pela CEF. Assim, sem necessidade de maiores considerações, verifica-se que a Autora sofreu prejuízo pela falta de remuneração financeira desses recursos próprios que teve necessidade de aplicar na obra em razão da inadimplência parcial da Ré. (g. m.)

Em decorrência desse fato, a Ré deve ser obrigada a ressarcir-la, nos termos dos artigos 1059 e 1060 do Código Civil de 1916 (com correspondência nos artigos 402 e 403 do Código Civil de 2002), mediante o pagamento de indenização equivalente à remuneração média de mercado dos valores próprios 'extra-contratuais' investidos temporariamente pela Autora no empreendimento, assim entendidos como aqueles equivalentes às parcelas do mútuo que não foram liberadas a seu tempo. Oportuno esclarecer que essa indenização é devida apenas em relação ao período em que se manteve o atraso nos repasses de recursos, cessando gradativa e imediatamente no momento em que a Ré liberou cada parcela do recurso atrasado. Outrossim, será calculada mediante a adoção da remuneração média de mercado, qual seja, adotando-se a correção monetária pelo INPC/IBGE, acrescida da taxa média de juros do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil.

(...)

Verifica-se que a questão foi resolvida a partir da interpretação das cláusulas contratuais pertinentes e do contexto fático-probatório da causa, inviabilizando-se o reexame nesta sede especial, ante a incidência das Súmulas 5 ("A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial") e 7 ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial") do C. Superior Tribunal de Justiça.

Assim, revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Por fim, quanto à redução dos honorários advocatícios, a pretexto de alegar violações à lei federal, a parte recorrente pretende rediscutir a justiça da decisão, em seu contexto fático-probatório, insurgindo-se contra a decisão atacada, sendo inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

É esse o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUÍZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. MONTANTE ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASPECTOS FÁTICOS. NÃO CABIMENTO.

1. Nos termos do art. 18, § 3º, da Lei n. 12.153/2009, o mecanismo de uniformização de jurisprudência e de submissão das decisões das turmas recursais ao crivo do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito dos juizados especiais da Fazenda Pública, restringe-se a questões de direito material, quando as turmas de diferentes estados derem a lei federal interpretações divergentes, ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. Hipótese em que a parte promovente pretende discutir o montante arbitrado a título de honorários advocatícios, matéria de natureza fática, o que inviabiliza o processamento do presente feito.

3. Agravo interno desprovido.

(AglInt no PUIL 116/RO, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2017, DJe 30/06/2017)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 05 de dezembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0202765-69.1994.4.03.6104/SP

	98.03.039227-1/SP
--	-------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	EXPRESSO MERCANTIL AGENCIA MARITIMA LTDA
ADVOGADO	:	RJ067773 CLAUDIA MARIA JACOB IABRUDI
PARTE AUTORA	:	FROTA OCEANICA BRASILEIRA S/A
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	94.02.02765-3 6 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trate-se de recurso especial interposto pela União, em embargos à execução fiscal.

À fl. 181, a União desiste do recurso especial, tendo em vista a extinção do crédito tributário pelo pagamento.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** a desistência.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011384-66.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.011384-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	NURAP NUCLEO ROTARY DE APRENDIZAGEM PROFISSIONAL
ADVOGADO	:	JOSE THADEU MASCARENHAS MENCK
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **Contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a" e "b" da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese: (i) tendo deixado de pagar tributos no período que antecedeu seu pedido de registro como entidade filantrópica e da sua certificação na classificação de entidade beneficente de assistência social pelo CNAS, tratando-se especificamente da contribuição patronal não paga ao INSS, paga-la depois desta certificação significa desviar fundos financeiros disponíveis para quitar obrigação tributária a que não se vincula, porque executa atividades imunizadas, contempladas na garantia constitucional inscrita no art. 195, § 7.º da CF, que, em síntese, choca-se com o interesse do Poder Público de elevar a participação da sociedade em ações solidárias que, idealizada a concretização do postulado inscrito no art. 3.º, I da CF; (ii) os Tribunais Regionais Federais e o STJ sedimentaram sua jurisprudência no sentido de fixar na data do requerimento do registro como entidade filantrópica ou da certificação na classificação de entidade beneficente de assistência social o termo inicial do gozo do benefício imunizante da tributação e (iii) deve haver a inversão dos ônus de sucumbência, bem como o arbitramento da verba honorária advocatícia observado o disposto no art. 20, § 3.º do CPC de 1973.

Aduz, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.

O feito foi sobrestado, por certidão, até o julgamento do RE n.º 566.622/RS, vinculado ao tema n.º 32 de Repercussão Geral no STF.

É o relatório.

DECIDO.

O recurso não pode ser admitido.

Verifico que a Recorrente, apesar de desenvolver teses que entende amparar sua pretensão e mencionar dispositivos legais, não cuidou de indicar, de forma expressa, clara e específica, quais e de que forma os dispositivos dos diplomas normativos teriam sido violados pelo aresto recorrido, tendo se limitado, em verdade, a externar o seu inconformismo com o acórdão recorrido, em desatenção ao disposto no art. 541 do CPC de 1973, cujo teor foi reproduzido no art. 1.029 do CPC, do que decorre a deficiência de sua fundamentação, nos termos expressos pela **Súmula n.º 284 do STF**:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Ademais, imperioso anotar que, na via estreita do Recurso Especial, para que haja interesse em recorrer, não basta mera sucumbência, como nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DELEGAÇÃO DA PROPOSITURA DA AÇÃO DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA A MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA

DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. COMANDO NORMATIVO INADEQUADO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há que se falar na suscitada ocorrência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973.

2. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

3. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples alegação genérica, desprovida de fundamentação que demonstre de que maneira houve a negativa de vigência dos dispositivos legais pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

4. O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, concluiu expressamente que, em consulta ao andamento processual da Ação de Improbidade, é possível observar que o Procurador-Geral delegou a atribuição a membro do Ministério Público. A reversão desse entendimento demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

(STJ, AgInt no REsp 1.581.517, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 15/12/20160)(Grifei).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 544, § 4º, II, B, DO CPC. SUPERACÃO DE EVENTUAL NULIDADE, NO JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO, PELO RELATOR, PELO POSTERIOR JULGAMENTO COLEGIADO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

II. Hipótese em que a recorrente, apesar de desenvolver teses que entende amparar sua pretensão e mencionar, genericamente, dispositivos legais, não cuidou de indicar, de forma expressa, clara e específica, no Recurso Especial, quais dispositivos dos diplomas normativos teriam sido violados, o que caracteriza a ocorrência de alegação genérica e evidencia a deficiência na fundamentação. Incide, portanto, o enunciado da Súmula 284/STF.

III. A Corte Especial do STJ consolidou o entendimento de que a ausência da indicação expressa do dispositivo legal supostamente violado torna incabível o conhecimento do Recurso Especial, quer tenha sido interposto pela alínea a, quer pela c e do permissivo constitucional (STJ, AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 17/03/2014).

IV. Considera-se, assim, deficiente a fundamentação, quando o Recurso Especial suscita tese a ser apreciada pelo STJ, mas deixa de indicar, de forma expressa, clara e objetiva, o dispositivo legal violado (Súmula 284/STF).

V. Na forma da jurisprudência, "não é lícito à parte usar do agravo regimental para sanar deficiência na fundamentação do seu apelo nobre já interposto e já julgado, haja vista a preclusão consumativa que se implementa com a interposição do recurso especial" (STJ, AgRg no AREsp 391.091/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/10/2013).

VI. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no AREsp 524.248/SP, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 03/09/2014)(Grifei).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MULTA DIÁRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC/1973. OMISSÃO INEXISTENTE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há que se falar na suscitada ocorrência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973.

2. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples alegação genérica, desprovida de fundamentação que demonstre de que maneira houve a negativa de vigência dos dispositivos legais pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

3. O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, concluiu expressamente que o valor arbitrado a título de astreintes é razoável e merece ser mantido no patamar fixado pelo juízo primevo. A reversão desse entendimento demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(STJ, AgInt no AREsp 1.038.138, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 30/06/2017)(Grifei).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. A Petição com Pedido de Reconsideração formulada contra decisão monocrática de Relator deve ser recebida como Agravo Regimental, tendo em vista a aplicação dos princípios da fungibilidade recursal, da economia processual e da instrumentalidade das formas.

2. O agravante deixou de indicar, de forma inequívoca, os dispositivos legais supostamente violados pelo v. acórdão impugnado, o que caracteriza deficiência na fundamentação recursal, conforme a Súmula 284 do e. Supremo Tribunal Federal, in verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

3. Ademais, mesmo a interposição do Recurso Especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo de lei federal que teria sido interpretado de forma divergente pelos julgados confrontados, consoante entendimento pacificado nesta eg. Corte.

4. Agravo Regimental não provido."

(PET no AgRg no Ag 1.421.977, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 03/02/2015)(Grifei).

Por fim, não tendo o Recorrente confeccionado qualquer cotejo analítico entre julgados, também não merece trânsito à instância especial o recurso interposto com base no dissídio jurisprudencial, consoante pacífica jurisprudência do STJ (AgInt no REsp 1552704, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, DJe 13/06/2017).

Ante o exposto, não admito o Recurso Especial.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011384-66.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.011384-2/SP
APELANTE	: NURAP NUCLEO ROTARY DE APRENDIZAGEM PROFISSIONAL
ADVOGADO	: JOSE THADEU MASCARENHAS MENCK
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pela **União**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, ofensa ao art. 195, § 7.º da Constituição Federal.

O feito foi sobrestado, por certidão, até o julgamento do RE n.º 566.622/RS, vinculado ao tema n.º 32 de Repercussão Geral no STF.

DECIDO.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.622/RS, vinculado ao tema n.º 32 e decidido sob a sistemática de repercussão geral da matéria (art. 1.036 do CPC), assentou o entendimento segundo o qual a regência de imunidade faz-se mediante lei complementar.

O aludido precedente, publicado em 23/08/2017, recebeu a seguinte ementa:

"IMUNIDADE - DISCIPLINA - LEI COMPLEMENTAR

Ante a Constituição Federal, que a todos indistintamente submete, a regência de imunidade faz-se mediante lei complementar".

(STF, RE n.º 566.622/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017)

Dessa forma, verifico que a pretensão do Recorrente destoa da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC de 1973, reproduzido no art. 1.030, I, "a", do CPC.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao Recurso Extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006033-06.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.006033-9/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	ALESSANDRO BIFFE e outro(a)
	:	MARCELO FERNANDO LUENGO PADOVANI
ADVOGADO	:	SP126727 LUIZ HELADIO SILVINO
PARTE RÉ	:	JONH PRIX REPRESENTACOES LTDA e outros(as)
	:	ALBERTO PINHEIRO
	:	FLORISVALDO APARECIDO GARCIA
	:	ERCILIA APARECIDA PIGOZZI GARCIA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ-SP
No. ORIG.	:	2003.61.26.004386-4 3 Vr SANTO ANDRÉ/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido nestes autos.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a interposição do recurso ocorreu após o prazo estabelecido no art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, conforme certidão lançada pela Subsecretaria, sendo, portanto, intempestivo.

Assim, ausente pressuposto objetivo de admissibilidade, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

São Paulo, 09 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012132-10.2008.4.03.6105/SP

	2008.61.05.012132-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MACCAFERRI DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP211705 THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial manejado pelo **contribuinte** com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega-se, em suma, violação às Leis nº 10.637/02 e 10.833/03.

Aduz, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

O recurso não merece admissão.

O entendimento exarado no acórdão encontra-se em conformidade com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, como se denota das conclusões do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC/1973. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS DO REGIME NÃO CUMULATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/1973 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão incorreu em omissão, contradição ou obscuridade. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.

2. Ambas as Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram no sentido da impossibilidade de exclusão dos créditos escriturais apurados pelos contribuintes no regime não cumulativo do PIS e da COFINS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Nesse sentido: AgInt no AREsp 913.315/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/9/2016; e REsp 1.434.106/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 8/6/2016.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(REsp 1638735/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 12/06/2017) - grifei.

Por tal razão deve incidir, na espécie, o óbice retratado na Súmula 83/STJ, segundo a qual "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (aplicável também aos recursos especiais interpostos com base na alínea "a" do permissivo constitucional).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 04 de dezembro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012132-10.2008.4.03.6105/SP

	2008.61.05.012132-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MACCAFERRI DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP211705 THAIS FOLGOSI FRANCO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI e CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega-se, em suma, violação aos artigos 150, I, 153 e 195, todos da Constituição Federal.

Decido.

O recurso não merece admisão.

O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu em casos análogos que a ofensa constitucional seria meramente reflexa, uma vez que a solução do caso dependeria do exame da legislação infraconstitucional cuja análise é vedada no âmbito do extraordinário. Nesse sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CRÉDITOS ESCRITURAIS. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÊGIDE DO CPC/1973. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102 DA LEI MAIOR. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. A controvérsia, a teor do já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatuta constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreensão diversa demandaria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem, a tornar obliqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Suprema Corte. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Em se tratando de mandado de segurança, inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015. 4. Agravo regimental conhecido e não provido.

(ARE 973861 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-033 DIVULG 17-02-2017 PUBLIC 20-02-2017)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LANÇAMENTO CONTÁBIL DE PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 279/STF. CARÁTER PROTETÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. A análise da questão relativa à exclusão da base de cálculo do IRPJ e da CSLL de crédito referente à sistemática não cumulativa do PIS e da COFINS demanda a prévia apreciação da controvérsia à luz das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, notadamente as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, o Decreto-Lei nº 1.598/1977 e o Ato Declaratório Interpretativo da SRF nº 3/2007. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

(RE 964509 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-183 DIVULG 29-08-2016 PUBLIC 30-08-2016)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031889-50.2008.4.03.6182/SP

	2008.61.82.031889-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
APELADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP206141 EDGARD PADULA e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00318895020084036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT**, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal.

Alega a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT que a r. decisão afrontou aos artigos 77, *caput*, e p. único, do Código Tributário Nacional, pois ilegítima a cobrança da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento - TLIIF regulamentada pela Lei Municipal ante a inexistência do efetivo poder de polícia e ilegalidade da base de cálculo. Sustenta, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

O C. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou quanto à impropriedade do recurso especial para se discutir eventual violação do artigo 77 do Código Tributário Nacional, visto que o referido dispositivo legal reproduz texto constitucional e, portanto, deve ser submetido à apreciação da Suprema Corte. A propósito, confira:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO. FUNDOS DE INVESTIMENTOS. PREVISÃO NA LEI MUNICIPAL 13.477/02. MATÉRIA DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. ART. 77 DO CTN. REPRODUÇÃO DO COMANDO DO ART. 145, II, DA CF/88. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EFEITOS DA COISA JULGADA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 239 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Agravo Regimental interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/73.

II. O Tribunal a quo firmou o entendimento de que "os fundos de investimento não estão compreendidos no conceito de estabelecimento tal como determinado pela lei municipal". Portanto, o tema foi decidido à luz do direito local (Lei Municipal 13.477/02), sendo inviável o seu exame em Recurso Especial, diante da incidência, por analogia, da Súmula 280 do STF, que preceitua: "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário". Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.138.303/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/05/2012).

III. É firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o disposto no art. 77 do CTN reproduz o comando do art. 145, II, da Constituição Federal, de forma que averiguar eventual ofensa ao aludido dispositivo infraconstitucional implicaria em indevida usurpação da competência do STF. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1.425.267/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/03/2015; AgRg no REsp 1.499.448/SC, Rel. Ministro HERMÁN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/03/2015; AgRg no REsp 1.330.671/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/02/2015.

IV. A Corte de origem, ao tratar dos efeitos da coisa julgada, afastou a aplicação da Súmula 239 do STF ("Decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores"), ao fundamento de que a decisão judicial analisara o aspecto material da hipótese de incidência do tributo, ou seja, a impossibilidade de cobrança de Taxa de Fiscalização de Estabelecimento (TFE) sobre os fundos de investimentos, fazendo-o, assim, em harmonia com a jurisprudência do STJ (AgRg no REsp 1.176.454/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/04/2011).

V. Agravo Regimental improvido." - g.m.

(AgRg no AREsp 600.404/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 04/11/2016)

"AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. TAXA MUNICIPAL DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA. SUPERPOSIÇÃO DE TAXAS. BITRIBUTAÇÃO. CAUSA DE PEDIR DA AÇÃO PRINCIPAL FUNDADA EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

I - A competência do Presidente do Superior Tribunal de Justiça para examinar pedido de suspensão supõe questão federal de natureza infraconstitucional.

II - Espécie em que a causa (superposição da taxa instituída pela Lei n.º 7.645/1991 do Estado de São Paulo e da taxa disciplinada pela Lei n.º 13.477/2002 do Município de São Paulo) tem natureza

constitucional, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.425.267/SP, relatora a Ministra Regina Helena Costa, DJe de 17/3/2015).

Agravo regimental desprovido." - g.m.

(AgRg na SS 2.786/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/09/2015, DJe 02/02/2016)

Ainda que a matéria apresentada tenha enfoque constitucional, entendendo relevante destacar que a jurisprudência da Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que é legítima a cobrança anual, pelos Municípios, da Taxa de Fiscalização, de Localização e Funcionamento. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO NÃO-CONHECIDA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. APRECIACÃO DA TESE NO REEXAME NECESSÁRIO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE VERIFICAÇÃO E REGULAR FUNCIONAMENTO. CANCELAMENTO DA SÚMULA 157/STJ. ICMS.

1. A despeito de o Tribunal estadual não ter conhecido da apelação pela ausência de indicação dos fundamentos de fato e de direito, apreciou a tese levantada nesse recurso - validade da Taxa de Verificação e Regular Funcionamento - ao julgar o reexame necessário, o que afasta eventual nulidade, ante a ausência de prejuízo ao recorrente.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 261.571/SP (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 6.10.2003), firmou o entendimento de que é legítima a cobrança anual, pelos Municípios, da Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento, sendo prescindível a comprovação efetiva do exercício do poder de polícia, bem como determinou o cancelamento da Súmula 157/STJ.

3. Recurso especial provido em parte."

(REsp 1039720/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 18/06/2009)

"TRIBUTÁRIO - TAXA DE RENOVACÃO E LICENÇA DE FUNCIONAMENTO - ARTS. 77 E 78 DO CTN - PODER DE POLÍCIA - EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELA MUNICIPALIDADE - PRESCINDIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO.

1. A Primeira Seção deste Tribunal pacificou entendimento de que é prescindível a comprovação efetiva do exercício de fiscalização por parte da municipalidade em face da notoriedade de sua atuação.

2. Precedentes: (AgRg no Ag 880.772/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 14.8.2007, DJ 20.9.2007; AgRg nos EREsp 485.951/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 9.11.2005, DJ 28.11.2005; REsp 261571/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 24.4.2002, DJ 6.10.2003. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1073288/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 1º/06/09)

Constatou-se, portanto, que o v. acórdão está em consonância com a jurisprudência. Sendo assim, o recurso fica obstado nos termos da Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "há-se conhecido do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", tanto pela alegada ofensa à lei federal como pelo dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.
Int.

São Paulo, 04 de dezembro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031889-50.2008.4.03.6182/SP

	2008.61.82.031889-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
APELADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP206141 EDGARD PADULA e outro(a)
No. ORIG.	:	00318895020084036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT**, com fundamento no art. 102, III, "a", da CF/1988, contra acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal.

Alega a Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT, preliminarmente, a existência de repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta:

i) ofensa ao art. 145, II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ante a inexistência do efetivo poder de polícia;

ii) ofensa ao art. 145, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pois o número de empregados do estabelecimento do contribuinte não refletiria o custo da atuação estatal, motivo pelo qual não poderia ser utilizada como base de cálculo para a TLIF.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, verifico que a questão relativa à suposta violação ao art. 145, §2º, da Constituição Federal, em razão da ilegalidade da base de cálculo da TLIF com base no número de empregados, não foi enfrentada pelo acórdão recorrido, inclusive pela ausência de oposição de embargos de declaração. Em verdade, tal discussão sequer foi objeto da apelação interposta pela ora recorrente.

Não foi obedecido, portanto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso a incidência do óbice consubstanciado nas Súmulas 282 e 356/STF, *verbis*:

Súmula 282: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Súmula 356: "O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

Nesse sentido:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. LICENÇA MATERNIDADE. PRORROGAÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA STF 282. INAPTIDÃO DO PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO OU FICTO PARA ENSEJAR O CONHECIMENTO DO APELO EXTREMO. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA STF 356. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 30.11.2010. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a discussão referente à prorrogação de licença maternidade de servidora pública estadual é de natureza infraconstitucional, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Precedentes. O requisito do prequestionamento obsta o conhecimento de questões constitucionais inéditas. Esta Corte não tem procedido à exegese a contrario sensu da Súmula STF 356 e, por consequência, somente considera prequestionada a questão constitucional quando tenha sido enfrentada, de modo expresse, pelo Tribunal a quo. A mera oposição de embargos declaratórios não basta para tanto. Logo, as modalidades ditas implícita e ficta de prequestionamento não ensejam o conhecimento do apelo extremo. Aplicação da Súmula STF 282: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". Agravo regimental conhecido e não provido.

(STF, ARE 707221 AgR, Relator(a): Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe-173 04-09-2013).

No mais, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 588.322/RO - tema 217 e RE-QO-RG 576.321 - tema 146**, pela sistemática do artigo 543-B, do Código de Processo Civil de 1973, assim se pronunciou:

"Recurso Extraordinário 1. Repercussão geral reconhecida. 2. Alegação de inconstitucionalidade da taxa de renovação de localização e de funcionamento do Município de Porto Velho. 3. Suposta violação ao artigo 145, inciso II, da Constituição, ao fundamento de não existir comprovação do efetivo exercício do poder de polícia. 4. O texto constitucional diferencia as taxas decorrentes do exercício do poder de polícia daquelas de utilização de serviços específicos e divisíveis, facultando apenas a estas a prestação potencial do serviço público. 5. A regularidade do exercício do poder de polícia é imprescindível para a cobrança da taxa de localização e fiscalização. 6. À luz da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, a existência do órgão administrativo não é condição para o reconhecimento da constitucionalidade da cobrança da taxa de localização e fiscalização, mas constitui um dos elementos admitidos para se inferir o efetivo exercício do poder de polícia, exigido constitucionalmente. Precedentes. 7. O Tribunal de Justiça de Rondônia assentou que o Município de Porto Velho, que criou a taxa objeto do litígio, é dotado de aparato fiscal necessário ao exercício do poder de polícia. 8. Configurada a existência de instrumentos necessários e do efetivo exercício do poder de polícia. 9. É constitucional taxa de renovação de funcionamento e localização municipal, desde que efetivo o exercício do poder de polícia, demonstrado pela existência de órgão e estrutura competentes para o respectivo exercício, tal como verificado no Município de Porto Velho/RO 10. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.

(RE 588322, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 16/06/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-164 DIVULG 02-09-2010 PUBLIC 03-09-2010 EMENT VOL-02413-04 PP-00885 RTJ VOL-00224-01 PP-00614 RIP v. 12, n. 63, 2010, p. 243-255 RT v. 99, n. 902, 2010, p. 149-157)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA. SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA. DISTINÇÃO. ELEMENTOS DA BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTOS. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE. ART. 145, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. I - QUESTÃO DE ORDEM. MATÉRIAS DE MÉRITO PACIFICADAS NO STF. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. DENEGACÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS QUE VERSEM SOBRE OS MESMOS TEMAS. DEVOLUÇÃO DESSES RE À ORIGEM PARA ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NO ART. 543-B, § 3º, DO CPC. PRECEDENTES: RE 256.588-ED-EDV/RJ, MIN. ELLEN GRACIE; RE 232.393/SP, CARLOS VELLOSO. II - JULGAMENTO DE MÉRITO CONFORME PRECEDENTES. III - RECURSO PROVIDO.

(RE-QO-RG 576321, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 04/12/2008, publicado em 13/02/2009)

Em igual sentido, os seguintes precedentes:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO. BASE DE CÁLCULO. REGULAR EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. LEI MUNICIPAL Nº 13.477/2002. BASE DE CÁLCULO. PROPORCIONALIDADE COM O CUSTO DA ATIVIDADE ESTATAL DE FISCALIZAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. 1. É constitucional a Lei municipal nº 13.477/2002. Não merece prosperar o argumento de inconstitucionalidade da base de cálculo utilizada, determinada pela lei, pois esta fixa parâmetros objetivos e guarda correspondência com os custos do exercício do poder de polícia. 2. O Tribunal de origem solucionou a controvérsia com fundamento na

jurisprudência firmada por esta Corte. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento."

(ARE 906203 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 25/08/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-203 DIVULG 06-09-2017 PUBLIC 08-09-2017)

"Direito tributário. 2. Agravo regimental em recurso extraordinário. 3. Taxa de licença para localização de estabelecimento. Lei municipal nº 13.477/02. Constitucionalidade. Base de cálculo.

Proporcionalidade com o custo da atividade estatal de fiscalização. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(RE 906257 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 08/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 07-04-2016 PUBLIC 08-04-2016)

Dessa forma, a pretensão destoada da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, a prejudicar o recurso interposto, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil (artigo 1.030, I, "a", do CPC/2015).

Ademais, a discussão acerca do efetivo exercício do poder polícia pela municipalidade, implicaria no revolvimento de matéria fático-probatória, incidindo o óbice da Súmula nº 279 do E. STF, *in verbis*:

"EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. taxa de Localização e Fiscalização. Base de cálculo. Ausência de prequestionamento. Análise de lei local. Impossibilidade. Súmula 280/STF. Efetivo exercício do poder de polícia. Obrigatoriedade. Verificação. Revolvimento de fatos e provas. Vedação. Súmula 279/STF. 1. A matéria constitucional envolvendo os critérios de aferição da base de cálculo da taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento (TFLF), do Município de Santos, carece do necessário prequestionamento. 2. Mesmo que ultrapassado o óbice da ausência de prequestionamento, a análise da alegada inconstitucionalidade da base de cálculo prevista na tabela anexa da Lei Municipal nº 3.750/71 importaria no exame, pela primeira vez, da legislação local, providência vedada, a teor da Súmula 280/STF. 3. O Tribunal de origem, a partir do contexto fático e probatório dos autos entendeu que o município agravado agiu no regular exercício do poder de polícia. Para ultrapassar esse entendimento, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que não é cabível, a teor da Súmula nº 279/STF. Precedentes. Nego provimento ao agravo regimental. Não se aplica a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve contrarrazões ao recurso." - g.m.

(RE 1011709 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 19/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30-05-2017 PUBLIC 31-05-2017)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário no que desafia o entendimento jurisprudencial consolidado em paradigma julgado conforme a sistemática do art. 543-B do CPC/1973; e, no que sobeja, não admito o recurso.

Int.

São Paulo, 04 de dezembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006640-82.2009.4.03.6111/SP

	2009.61.11.006640-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	MARILAN ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	:	SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA e outro(a)
	:	SP141248 VALDIRENE LOPES FRANHANI
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00066408220094036111 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que o depósito tempestivo do valor de cada cota do tributo devido é suficiente para suspender a exigibilidade do crédito tributário, motivo pelo qual os depósitos efetuados pelo contribuinte são suficientes. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega ofensa aos arts. 111 e 151, II, do Código Tributário Nacional e ao art. 4º da LINDB, pois somente o depósito do montante integral do crédito tributário seria apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário. Assim, os depósitos das cotas não teriam esse condão e, consequentemente, seriam devidos os acréscimos legais.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A tese central desenvolvida pela União é no sentido de que somente o depósito do montante integral do crédito tributário seria apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário. Assim, os depósitos das cotas não teriam esse condão e, consequentemente, seriam devidos os acréscimos legais.

Não se verificou a existência de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que enfrente especificamente essa tese.

Por tais fundamentos, ADMITO o recurso especial.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006640-82.2009.4.03.6111/SP

	2009.61.11.006640-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	MARILAN ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	:	SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA e outro(a)
	:	SP141248 VALDIRENE LOPES FRANHANI
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00066408220094036111 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela União, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que o depósito tempestivo do valor de cada cota do tributo devido é suficiente para suspender a exigibilidade do crédito tributário, motivo pelo qual os depósitos efetuados pelo contribuinte são suficientes. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega ofensa ao art. 97 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pois teria sido declarada a inconstitucionalidade de dispositivo legal (art. 151, II, do Código Tributário Nacional) sem observância da cláusula de reserva de plenário.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do questionamento.

A alegada violação da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988) não ocorre, segundo a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, quando a decisão recorrida não negou vigência a um dispositivo de lei, deu-lhe interpretação conforme - como é o caso dos autos. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO: INTERPRETAÇÃO DA NORMA LEGAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO (ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. INCIDÊNCIA. REVENDA DE PRODUTO IMPORTADO. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF, ARE 895140 AgR/DF, 2a Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, Julgamento: 29/09/2015, Publicação: DJe-204 09/10/2015)

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008386-81.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.008386-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	APLIC COM/ E IND/ DE AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO	:	SP140684 VAGNER MENDES MENEZES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00083868120104036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trate-se de recurso especial interposto pela União, em feito no qual se discute o direito à emissão de CND ou CPDEN.

À fl. 250, a União desiste do recurso especial, tendo em vista a extinção do crédito tributário pelo pagamento.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** a desistência.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016769-96.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.016769-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	IMC SASTE CONSTRUCOES SERVICOS E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP163292 MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	0016769620114036105 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial manejado pelo **contribuinte** com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega-se, em suma, violação aos artigos 535 e 557, ambos do Código de Processo Civil de 1973 e 165, 167 e 170, todos do Código Tributário Nacional.

Aduz, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Inicialmente, incabível o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, dado que o acórdão recorrido enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes.

Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Assim, conclui-se que os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica foram analisados.

Quanto ao mérito, o entendimento exarado no acórdão encontra-se em conformidade com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, como se denota das conclusões dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME DA LEI 11.457/2007. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que "o décimo-terceiro salário (gratificação setalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária" (REsp 812.871/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010). Essa orientação encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário" (Súmula 688/STF).

2. É impossível a compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei 11.457/2007.

3. Agravo interno não provido.

(AgRg no AREsp 841.700/AC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 14/03/2016) - grifei.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições "administrados pela Secretaria da Receita Federal".

3. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais.

Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição.

4. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.

5. A intenção do legislador foi, claramente, resguardar as receitas necessárias para o atendimento aos benefícios, que serão creditadas diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei 11.457/2007.

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1267060/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 24/10/2011)

Por tal razão deve incidir, na espécie, o óbice retratado na Súmula 83/STJ, segundo a qual "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (aplicável também aos recursos especiais interpostos com base na alínea "a" do permissivo constitucional).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 04 de dezembro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004222-05.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.004222-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SOCIEDADE PAULISTA DE TUBOS FLEXÍVEIS LTDA
ADVOGADO	:	SP213821 WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00042220520124036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega-se, em suma, violação ao artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

Decido.

O recurso especial não merece admissão.

Observe que a pretensão de alegar infrações à lei federal, a parte recorrente pretende rediscutir a justiça da decisão, em seu contexto fático-probatório.

Com efeito, o acórdão recorrido, atento às peculiaridades dos autos, assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DE DARF. FORMA DE QUITAÇÃO AUTÔNOMA. COMPENSAÇÃO NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Trata-se de mandado de segurança visando à concessão de ordem que reconheça a existência de crédito de saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 32.647,70, retificando-se o Despacho Decisório nº 013594926 com a reapreciação do pedido de compensação referente ao Processo de Crédito nº 10880-660.708/2011-71.

- Na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF do 1º Semestre de 2006, consta que a impetrante apurou, em março do mesmo ano, a CSLL no valor de R\$ 19.253,03, constando como créditos vinculados (1) pagamento com DARF no valor de R\$ 9.034,73 e (2) outras compensações no montante de R\$ 10.218,30, os quais somados, perfazem o valor integral do débito.

- É certo que a autoridade fazendária reconhece que consta do sistema SIEF pagamento no valor informado pela impetrante (R\$ 9.034,73) alocando-o para a CSLL de março de 2006, porém no Despacho Decisório nº 013594926, emitido no Processo de Crédito nº 10880-660.708/2011-71, este não foi considerado para fins de compor o saldo negativo.

- Ora não é razoável que a autoridade condicione o reconhecimento do pagamento à regularidade da compensação da CSLL remanescente, porquanto ambas as formas de quitação podem ser consideradas de forma individualizada. Ademais, o não reconhecimento do recolhimento efetuado pela impetrante importa em enriquecimento em causa da Fazenda Pública.

- De outra parte, a impetrante não logrou comprovar, por meio da prova documental acostada aos autos, que, de fato, a CSLL de março de 2006, no valor de R\$ 10.218,30 foi quitada por meio de compensação devidamente informada e homologada pelo Fisco.

- Assim, merece parcial provimento o apelo da impetrante, tão somente para que a autoridade impetrada considere o recolhimento da CSLL de março de 2006, no valor de R\$ 9.034,73 (fl. 81), retificando o Despacho Decisório nº 013594926, emitido no Processo de Crédito nº 10880-660.708/2011-71.

- Apelação parcialmente provida.

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000013-93.2013.4.03.6120/SP

	2013.61.20.000013-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	DROGARIA SAO PAULO S/A
ADVOGADO	:	SP163096 SANDRA MARA BERTONI BOLANHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00000139320134036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO
Vistos etc.

Extraia-se cópia da petição de fls. 156/157, bem como desta decisão, encartando-as nos autos da execução fiscal em apenso.

Após, desapensem-se os autos do executivo fiscal, remetendo-os ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000013-93.2013.4.03.6120/SP

	2013.61.20.000013-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DROGARIA SAO PAULO S/A
ADVOGADO	:	SP163096 SANDRA MARA BERTONI BOLANHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00000139320134036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP**, com fundamento no art. 105, III, "a", da CF/1988, contra acórdão de órgão fracionário desta E. Corte que deu parcial provimento à apelação, ajustando as multas objeto do executivo fiscal aos limites previstos na legislação de regência da matéria.

Alega-se, em síntese, violação do artigo 24 da Lei nº 3.820/60.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Analisando o acórdão impugnado, verifico que a conclusão exarada foi obtida do exame de documentos probatórios dos autos, tendo assim concluído (fls. 118v e 120v):

"Quanto à multa, é firme o entendimento desta C. Turma no sentido de que, quando aplicada em valor superior ao mínimo legal, deve necessariamente ser motivada.

*(...)
Ausente a motivação por parte do CRF/SP, deve cada multa ser reduzida ao valor de 1 (um) salário mínimo, correspondente à pena mínima prevista no Art. 24, da Lei nº 3.820/60, atualizado pelo Art. 1º, da Lei nº 5.724/71."*

Logo, pretendendo a parte recorrente a rediscussão do contexto fático-probatório da causa, seu recurso encontra óbice na Súmula 07 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"). Nesse sentido já decidiu a Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO, NO ESTABELECIMENTO, DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. MULTA. REINCIDÊNCIA. VALOR ELEVADO AO DOBRO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

- 1. Dessume-se da leitura do acórdão que o Tribunal de origem considerou legais e válidos os Autos de Infração 28.402 e 29.681, ambos relativos à exigência de profissional legalmente habilitado, no estabelecimento, durante todo o período de funcionamento.*
 - 2. Assim, não há falar em omissão sobre a elevação ao dobro do valor da multa aplicada em virtude da reincidência, não se configurando a alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.*
 - 3. Além disso, a instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça. Óbice da Súmula 7/STJ.*
 - 4. Agravo Regimental não provido."*
- (AgrRg no REsp 1429587/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 22/04/2014)*

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 04 de dezembro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012483-52.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.012483-4/SP
AGRAVANTE	: FLORALCO ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADO	: SP120415 ELIAS MUBARAK JUNIOR
AGRAVADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	: JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FLORIDA PAULISTA SP
No. ORIG.	: 10001884320138260673 1 Vr FLORIDA PAULISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Contribuinte, com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal, contra v. acórdão que, em sede de agravo de instrumento, manteve a inclusão da empresa, ora recorrente, no polo passivo da lide, por entender estar caracterizada a ocorrência de grupo econômico, de forma a configurar a sucessão empresarial, legitimando o redirecionamento do executivo fiscal.

Decido.

Primeiramente, não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 1.022 do NCPC (535 do CPC/1973), dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, os fundamentos e teses pertinentes para decisão da questão jurídica foram analisados.

Quanto ao mérito recursal, analisando a insurgência apresentada no recurso, verifica-se que a recorrente pretende, na verdade, a rediscussão de matéria fático-probatória, encontrando óbice, portanto, na Súmula 07 do STJ: "7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Nesse mesmo sentido já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida.
2. Vê-se, pois, na verdade, que a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso.
3. É sabido que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.
4. Correto o entendimento firmado no acórdão recorrido de que, nos termos do art. 124 do CTN, existe responsabilidade tributária solidária entre empresas de um mesmo grupo econômico, apenas quando ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, não bastando o mero interesse econômico na consecução de referida situação.
5. A pretensão da recorrente em ver reconhecida a confusão patrimonial apta a ensejar a responsabilidade solidária na forma prevista no art. 124 do CTN encontra óbice na Súmula 7 desta Corte. **Agravo regimental improvido.** " g.m.

(AgRg no AREsp 429.923/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 16/12/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS DE LEI INVOCADOS. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. EXISTÊNCIA DE PARCELAMENTO. REEXAME. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida.
2. Descumprido o indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.
3. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado.
4. O Tribunal de origem interpretou os demais dispositivos tidos por afrontados - arts. 333, inciso I, do CPC; 30, inciso IX, da Lei n. 8.212/91; e 124 e 151, inciso VI, do CTN - a partir de argumentos de natureza eminentemente fática. Nesse caso, não há como aferir eventual violação dos referidos dispositivos de lei sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos, procedimento que, além de escapar da função constitucional do STJ, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, cuja incidência é inidivisível no caso sob exame.
5. A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquirido como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, o que não foi demonstrado in casu. Incidência da súmula 284/STF.
6. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

Agravo regimental improvido. " g.m.

(AgRg no REsp 1465107/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 17/11/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. LEGITIMIDADE PASSIVA. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA.

PRECEDENTES: AGRG NO ARESP 21.073/RS, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 26.10.2011 E AGRG NO AG 1.240.335/RS, REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 25.05.2011. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência dessa Corte firmou o entendimento de que o simples fato de duas empresas pertencerem ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a solidariedade passiva em execução fiscal.
2. Tendo o Tribunal de origem reconhecido a inexistência de solidariedade entre o banco e a empresa arrendadora, seria necessário o reexame de matéria fático-probatória para se chegar a conclusão diversa, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.
3. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE GUAÍBA desprovido."

(AgRg no Ag 1415293/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 21/09/2012)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO. SUCESSÃO EMPRESARIAL. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, quanto à comprovação da sucessão empresarial apta a ensejar a responsabilidade tributária do recorrente, pelo redirecionamento da execução fiscal, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 330.778/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 03/12/2013)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. ART. 133, DO CTN. REVISÃO DA PREMISSA FIRMADA PELO ACÓRDÃO DE ORIGEM. SÚMULA 7 DO STJ.

1. O art. 133 do Código Tributário Nacional disciplina que a pessoa jurídica ou natural que adquire fundo de comércio ou estabelecimento comercial responde pelos tributos da sociedade empresarial sucedida, até à data do ato.
2. Na hipótese em foco, o Tribunal de origem asseverou, com base no suporte fático dos autos, a insuficiente demonstração da alegada sucessão empresarial, assim mantendo o indeferimento da inclusão da empresa no polo passivo do feito fiscal.
3. A revisão do entendimento firmado pelo acórdão de origem encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Precedentes: REsp 876.078/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 6/11/2008, REsp 768.499/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 15/5/2007, AgRg no Ag. 760.675/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 30/4/2007, AgRg no REsp 1.167.262/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 17/11/2010.
4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 543.760/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015)

Finalmente, não cabe o recurso, do mesmo modo, com base no permissivo do artigo 105, III, "c", da CF/88, porque a incidência da Súmula 7/STJ impede o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o(s) caso(s) paradigma(s) retratado(s) no recurso.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 04 de dezembro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007001-78.2014.4.03.6126/SP

	2014.61.26.007001-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR
ADVOGADO	:	SP138099 LARA LORENA FERREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00070017820144036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO
Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **Associação dos Docentes da Universidade Federal do ABC - ADUFABC/Seção Sindical**, com fundamento no art. 102, III, "a", em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal que reconheceu a incidência de imposto de renda sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias. Alega violação ao art. 7º, XVII, da Constituição Federal.

Decido.

No que tange à alegação de contrariedade ao dispositivo mencionado, a ofensa constitucional é meramente reflexa, uma vez que a solução do caso dependeria do exame da legislação infraconstitucional cuja análise é vedada no âmbito do extraordinário. Nesse sentido os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ICMS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. CONTROVÉRSIA SOBRE A LEGITIMIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DECORRENTE DO NÃO RECOLHIMENTO DE TRIBUTO. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. OFENSA INDIRETA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA REFLEXA. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS INFRACONSTITUCIONAIS SUFICIENTES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Ausência de prequestionamento do art. 150, IV, da CF. Incidência da Súmula 282 do STF. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 desta Corte.

II - A discussão acerca da legitimidade da inscrição em dívida ativa decorrente do não recolhimento de ICMS demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 279 do STF, bem como a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, sendo certo que a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria apenas indireta.

III - Esta Corte firmou orientação no sentido de ser inadmissível, em regra, a interposição de recurso extraordinário para discutir matéria relacionada à ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, quando a verificação dessa alegação depender de exame prévio de legislação infraconstitucional, por configurar situação de ofensa reflexa ao texto constitucional. Precedentes.

IV - Com a negativa de provimento, pelo Superior Tribunal de Justiça, ao agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais suficientes que amparam o acórdão recorrido. Incidência da Súmula 283 do STF.

V - Agravo regimental improvido."

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 628.519/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, v.u., j. 07/06/2011, DJ 22/06/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. SUSCITADA OFENSA AO ART. 93, IX, DA LEI FUNDAMENTAL. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que, em regra, a afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação dos atos decisórios e da prestação jurisdicional, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, seria indireta ou reflexa. Precedentes.

II - A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento.

III - Agravo regimental improvido."

(AI 794790 AgR/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 09/03/2010)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.4.2012.

Inexistência de violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Na compreensão desta Suprema Corte, o texto constitucional exige que o órgão jurisdicional explicitasse as razões de seu convencimento, sem necessidade, contudo, do exame detalhado de cada argumento esgrimido pelas partes. Precedentes.

O exame da alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 37, caput, da Constituição Federal dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal.

Divergir do entendimento do acórdão recorrido no tocante à impossibilidade de compensação de créditos de tributos anteriormente administrados pela Secretaria da Receita Federal com débitos de contribuições previdenciárias exigiria a prévia análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Afronta ao art. 5º, XXII, da Lei Maior que não se pode vislumbrar. Precedentes.

Agravo regimental conhecido e não provido."

(RE 795712 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-162 DIVULG 21-08-2014 PUBLIC 22-08-2014)

Cumprido salientar, outrossim, que o acórdão recorrido enfrentou a questão sob o prisma da legislação infraconstitucional, cuja reapreciação é vedada no âmbito do extraordinário. Nesse sentido os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE TRIBUTOS. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. IMPOSTO DE RENDA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 1. A jurisprudência do Supremo se consolidou no sentido de ser infraconstitucional a discussão acerca da incidência de tributos, notadamente contribuição previdenciária ou imposto de renda, baseada na natureza da verba. 2. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, seria necessário o reexame dos fatos e provas, além da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC.

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 1.009.131/SE, Rel. Min. Edson Fachin, 2ª Turma, j. 12/05/2017, DJe 23/05/2017)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

Expediente Nro 3618/2017

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021438-23.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.021438-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	SP150692 CRISTINO RODRIGUES BARBOSA
APELANTE	:	SUELI DOS SANTOS FERNANDES TAVARES e outro(a)
ADVOGADO	:	CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS (Int.Pessoal)
	:	DPU (Int.Pessoal)
APELANTE	:	CELSO RICARDO DE MORAES TAVARES espolio
ADVOGADO	:	CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS e outro(a)
	:	DPU (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE	:	SUELI DOS SANTOS FERNANDES TAVARES
ADVOGADO	:	CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS e outro(a)
	:	DPU (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP221809 ANDRE RENATO SOARES DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00214382320054036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001366-39.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.001366-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	ABERC ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE REFEICOES COLETIVAS
ADVOGADO	:	SP223886 THIAGO TABORDA SIMOES e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00013663920104036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002710-34.2010.4.03.6107/SP

	2010.61.07.002710-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO SIEEESP
ADVOGADO	:	DF013398 VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00027103420104036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003634-38.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.003634-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	METAL LIFE COML/ LTDA -ME massa falida
SINDICO(A)	:	EDGAR RAHAL
No. ORIG.	:	00.00.00906-8 A Vr DIADEMA/SP

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047914-94.2012.4.03.9999/SP

	:	2012.03.99.047914-6/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	SILOGRANNEL IND/ E COM/ DE SILOS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA massa falida
ADVOGADO	:	SP084441 ROLFF MILANI DE CARVALHO
SINDICO(A)	:	ROLFF MILANI DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP084441 ROLFF MILANI DE CARVALHO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	08.00.00602-2 A Vr SUMARE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001955-60.2012.4.03.6003/MS

	:	2012.60.03.001955-3/MS
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	VALDOMIRO OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP058428 JORGE LUIZ MELLO DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP242118 LUCIANA CRISTINA AMARO BALAROTTI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00019556020124036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016572-88.2013.4.03.6100/SP

	:	2013.61.00.016572-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	INTERODONTO SISTEMA DE SAUDE ODONTOLOGICA LTDA
ADVOGADO	:	SP203946 LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00165728820134036100 26 Vr SAO PAULO/SP

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004350-58.2013.4.03.6110/SP

	:	2013.61.10.004350-8/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	HABIL SERVICOS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP201990 TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS

No. ORIG.	:	00043505820134036110 3 Vr SOROCABA/SP
-----------	---	---------------------------------------

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004413-46.2014.4.03.0000/SP

	:	2014.03.00.004413-9/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP163855 MARCELO ROSENTHAL e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ERIVELTO LINO ALVES
ADVOGADO	:	SP288287 JONAS SCAFF MOREIRA DIAS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA->2ª S.SJ->SP
No. ORIG.	:	00009586420104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014764-27.2014.4.03.6128/SP

	:	2014.61.28.014764-8/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Jundiá SP
PROCURADOR	:	SP184472 RENATO BERNARDES CAMPOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00147642720144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000022-88.2014.4.03.6130/SP

	:	2014.61.30.000022-4/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	HOSPITAL ALPHA MED LTDA
ADVOGADO	:	SP153893 RAFAEL VILELA BORGES e outro(a)
	:	SP164817 ANDRÉ FARHAT PIRES
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >3ª S.SJ->SP
No. ORIG.	:	00000228820144036130 2 Vr OSASCO/SP

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020627-78.2015.4.03.0000/SP

	:	2015.03.00.020627-2/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO	:	SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO(A)	:	URBANIZADORA CONTINENTAL S/A EMPREENHIMENTO E PARTICIPACOES
ADVOGADO	:	SP174064 ULISSES PENACHIO
	:	SP118245 ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES e outros(as)
	:	SP183615 THIAGO D AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI e outros(as)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00089104420114036100 11 Vr SAO PAULO/SP

	2015.61.00.018288-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	SUMUS INFORMATICA E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP296156 GLEICE BALBINO DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSI>SP
No. ORIG.	:	00182888220154036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2015.61.00.018809-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ABE ASSESSORIA BRASILEIRA DE EMPRESAS S/A LTDA
ADVOGADO	:	SP182646 ROBERTO MOREIRA DIAS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00188092720154036100 22 Vr SAO PAULO/SP

	2015.61.02.004356-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
PROCURADOR	:	SP214316 GABRIELA QUEIROZ e outro(a)
APELADO(A)	:	REAL COM/ DE COMBUSTÍVEIS LTDA
ADVOGADO	:	SP252650 LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00043562120154036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

	2015.61.10.004190-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	HURTH INFER IND/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA
ADVOGADO	:	SP298869 FELIPE DE MORAES FRANCO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SOROCABA >10ª SSI>SP
No. ORIG.	:	00041906220154036110 4 Vr SOROCABA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2016.61.00.015828-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP073529 TANIA FAVORETTO e outro(a)
APELADO(A)	:	RODOLPHO PEREIRA DA SILVA e outro(a)

	:	LUCIANO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP076781 TADEU LAERCIO BERNARDO DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00158288820164036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002043-60.2016.4.03.6132/SP

	2016.61.32.002043-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	SP225847 RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN
APELADO(A)	:	COML/ DE ANTENAS D K LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP239268 ROBERTO DAVANSO e outro(a)
PARTE AUTORA	:	DANIELE DOS SANTOS VILAS BOAS e outro(a)
	:	KARINA DOS SANTOS VILAS BOAS FERRAZ
No. ORIG.	:	00020436020164036132 1 Vr AVARE/SP

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 54272/2017

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0004267-97.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.004267-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
PARTE AUTORA	:	Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS
ADVOGADO	:	SP184531 CECILIA FRANCO SISTERNAS FIORENZO DO NASCIMENTO e outro(a)
PARTE AUTORA	:	Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ADVOGADO	:	SP182403 FABIA MARA FELIPE BELEZI e outro(a)
PARTE RÉ	:	TRANSO COMBUSTIVEL LTDA
ADVOGADO	:	SP187583 JORGE BERDASCO MARTINEZ e outro(a)
SUSCITANTE	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO QUINTA TURMA
SUSCITADO(A)	:	DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO QUARTA TURMA
No. ORIG.	:	00218181720034036100 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Designo o Desembargador Federal suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. Dispensadas informações diante das decisões fundamentadas constantes dos autos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 07 de dezembro de 2017.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 54280/2017

00001 RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0008255-10.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.008255-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
RECORRENTE	:	ALICE OLIVAN e outro(a)
	:	LIDIA OLIVAN
ADVOGADO	:	SP071679 SERGIO JOSE OLIVAN
RECORRIDO(A)	:	Conselho da Justiça Federal da 3 Região
No. ORIG.	:	2006.03.00.008987-4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a informação suscitada pela Ilustre Diretora Secretária-Geral Adjunta da OAB/SP (fl. 643) e a inclusa consulta ao Cadastro Nacional dos Advogados acerca da suspensão do exercício profissional do Dr. Sergio Jose Olivan, esclareça o Ilustre Advogado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 54250/2017

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0017504-72.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.017504-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
IMPETRANTE	:	MARCIO ROGERIO CAPPELLO
ADVOGADO	:	SP336505 LUCIANO CESAR BAZZOLI DA COSTA
IMPETRADO(A)	:	DIRETOR DO FORO FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DE SAO PAULO
INTERESSADO(A)	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS

DECISÃO

Fls. 322/335: Trata-se de pedido de declaração de perda do objeto deste Mandado de Segurança e, subsidiariamente, requer o acolhimento do pedido de desistência.

O julgamento do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, no processo SEI nº 0007387-12.2014.4.03.8001, decidiu que não há qualquer óbice à percepção do auxílio-moradia pelo recorrente, em razão da edição da Resolução CJF nº 399/2016.

Por sua vez, o objeto deste mandando de segurança, impetrado em 31.07.2015, é a eliminação temporal para o recebimento do auxílio-moradia, em razão da ilegalidade e inconstitucionalidade do art. 69 da Resolução CJF nº 04/2008.

Cumprе ressaltar que o Exmo. Desembargador Federal Toru Yamamoto, ao proferir o seu voto no julgamento do processo acima referido, ressaltou que "Não obstante a alteração legislativa, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, e por ocasião da impetração do Mandado de Segurança Preventivo nº 0017504-72.2015.4.03.0000/SP pelo recorrente, a concessão do auxílio-moradia se encontrava regulamentada pela Resolução CJF nº 4/2008 em seus artigos 67 a 74, sendo que o artigo 69 previa limitação à sua concessão" (fl. 328, g.n.), assim como, "Veja-se que o cerne da questão deduzida na seara judicial foi justamente a limitação temporal ao recebimento do auxílio-moradia pelo impetrante/recorrente, regulamentado à época pelo artigo 69 da Resolução CJF n. 4/2008, agora revogado. O referido julgado não apreciou, decerto, a questão da inovação da norma administrativa, até porque não foi objeto do writ" (fl. 333, g.n.).

Dessa forma, verifica-se que é descabido o pedido de perda do objeto desta ação, haja vista que à época de seu ajuizamento o recebimento do auxílio-moradia era regulamentado pelo artigo 69 da Resolução CJF nº 4/2008, inexistindo no mundo jurídico a Resolução CJF nº 399/2016.

De outra parte, homologo a desistência formulada pela parte impetrante e julgo prejudicado o agravo interno (fls. 289/304), nos moldes do artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte Regional.

P.I.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

Boletim de Acórdão Nro 22712/2017

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0060051-25.1999.4.03.6100/SP

	1999.61.00.060051-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE	:	DEVILBISS EQUIPAMENTOS PARA PINTURA LTDA
ADVOGADO	:	SP123946 ENIO ZAHA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".
2. Deve prevalecer a orientação pacificada pelo Plenário da Corte Suprema em sede de repercussão geral, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual.
3. Estando o v. acórdão embargado em dissonância com o entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, merecem ser acolhidos os embargos de declaração para reconhecer a não incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, e via de consequência julgar improcedentes os embargos infringentes opostos pela União Federal, invertidos os ônus sucumbenciais.
4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes para negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de dezembro de 2017.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00002 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0027085-62.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.027085-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP114521 RONALDO RAYES e outro(a)
	:	SP154384 JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES
	:	SP207024 FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA
	:	SP291844 BEATRIZ KIKUTI RAMALHO

EMBARGADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00270856220064036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 1040, II DO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PELA VICE-PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. INCONSTITUCIONALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR). COMPENSAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. RESTRIÇÃO PARA COM CRÉDITOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 170-A DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS UNICAMENTE PELA TAXA SELIC. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.

1. As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de repercussão geral.
2. Assim, julgo prudente a determinação do não recolhimento dos tributos - PIS E COFINS - com o ICMS compondo sua base de cálculo (faturamento), o que faço com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema.
3. Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que a presente ação foi impetrado em 12/12/2006, observando-se a prescrição quinquenal.
4. A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.
5. Necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.
6. Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.
7. Juízo de retratação exercido. Embargos Infringentes providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em Juízo de Retratação**, nos termos do artigo 1040, II do Código de Processo Civil, **dar provimento aos embargos infringentes** para reconhecer indevida a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, determinando-se a compensação nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições previdenciárias, com observância da prescrição quinquenal e para que a atualização dos créditos compensáveis seja feita unicamente pela taxa SELIC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de dezembro de 2017.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0009455-47.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.009455-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO CABESP
ADVOGADO	:	SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA
No. ORIG.	:	00295233720014036100 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A embargante, busca, nitidamente, com a oposição dos embargos de declaração, a alteração do mérito da decisão.
2. A matéria foi abordada, restando explicitados os motivos conducentes à conclusão de que houve erro de fato apto a ensejar o cabimento da ação rescisória e a rescisão do julgado.
3. O erro de fato, conforme abordado, pressupõe, justamente, a ausência de análise, da matéria, na decisão rescindenda.
4. Tenha-se em vista que no Mandado de Segurança a prova há de ser pré-constituída, não havendo espaço para abertura de dilação probatória. A ausência de prova, ademais, não enseja a extinção do mandamus sem resolução de mérito, mas, sim, a denegação da segurança, não havendo que se falar em necessidade de extinção da ação base, sem resolução de mérito, por ausência de prova.
5. A revogação da inunidade impõe certos procedimentos administrativos não imponíveis aos Judiciário, a quem cumpre solucionar a celeuma e aplicar a direito ao caso observados determinados procedimentos previstos na legislação processual de regência.
6. Quanto à conclusão de que a embargante não comprovou ser entidade imune, observa-se nítido caráter infringente não compatível com a via eleita.
7. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de dezembro de 2017.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0021987-53.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.0021987-3/SP
--	-------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	ABS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARTICIPACOES E SERVICOS S/A
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.698/698Vº
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
INTERESSADO	:	BANCO BRADESCO S/A e outros(as)
	:	BRADESCO CAPITALIZACAO S/A
	:	BRADESCO SAUDE S/A
	:	BANCO ALVORADA S/A
ADVOGADO	:	RJ039678 ALBERTO DE ORLEANS E BRAGANCA
	:	SP060929 ABEL SIMAO AMARO
	:	SP329289 VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO
No. ORIG.	:	00354119419954036100 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. OMISSÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EXCLUSÃO DA LIDE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem assim corrigir erro material.

Por outro lado, é cediço no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, que o magistrado não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações deduzidas nos autos, nem a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, ou a responder um a um a todos os seus argumentos, quando já encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

O afastamento da incidência da Súmula nº 343 do C. STF foi minudentemente tratada no voto que embasa o v. acórdão embargado.

No entanto, quanto aos honorários advocatícios, tem razão a parte embargante, pois o julgado ora embargado, em que pese ter acolhido a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* em relação a determinadas rés, nada referiu sobre a fixação da verba honorária.

Embargos de declaração acolhidos em parte tão somente para condenar a União Federal (Fazenda Nacional) a pagar as despesas do processo e honorários advocatícios de 10% do valor da causa a cada uma das rés excluídas da ação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de dezembro de 2017.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0029082-03.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.029082-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEO e outro(a)
	:	CHRISTIANNE VILELA CARCELES
ADVOGADO	:	SP091537 CANDIDO RANGEL DINAMARCO
INTERESSADO	:	FABIANA SIQUEIRA DE MIRANDA LEO e outros(as)
	:	MARIANA GIRALDES CAMPOS LEO
	:	DIANA CANEDO VALES
	:	ROBERTO CUTTIN SIQUEIRA
	:	GUSTAVO VILELLA SILVA
ADVOGADO	:	SP172579 FABIANA SIQUEIRA DE MIRANDA LEO
INTERESSADO	:	BRASKEM PETROQUIMICA LTDA
ADVOGADO	:	SP109361B PAULO ROGERIO SEHN
SUCEDIDO(A)	:	POLIBRASIL S/A IND' E COM/
	:	KOPPOL FILMS S/A
	:	POLIBRASIL COMPOSTOS S/A
	:	BRASPOL POLIMEROS S/A
No. ORIG.	:	00380741619954036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A embargante, busca, nitidamente, com a oposição dos embargos de declaração, a alteração do mérito da decisão.
2. Embora o escopo da ação rescisória seja a rescisão (juízo rescindendo), desconstitutivo, da coisa julgada com vistas a rejugamento (juízo rescisório), a ação é uma só, não comportando, pois, dupla condenação na verba honorária.
3. É a decisão clara, tendo-se nela apreciado e decidido todas as matérias em relação às quais estava o julgador obrigado a pronunciar-se segundo seu convencimento.
4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de dezembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0044894-66.2013.4.03.6182/SP

	2013.61.82.044894-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	Município de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP282886 RAFAEL DOS SANTOS MATTOS ALMEIDA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00448946620134036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS.

1. A União Federal busca, nitidamente, a alteração do mérito da decisão. Em relação à respectiva decisão não houve obscuridade ou contradição e, nem mesmo, omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial.
2. A matéria foi abordada, restando explicitados os motivos conducentes à conclusão de que a RFFSA não gozava de imunidade antes da sucessão pela União Federal.
3. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a União Federal suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.
4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de dezembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0005679-68.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.005679-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
---------	---	---------------------------------------

AUTOR(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
RÉU/RÉ	:	RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A
ADVOGADO	:	SP015759 RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA
	:	SP132581 CLAUDIA VIT DE CARVALHO
No. ORIG.	:	07021244719964036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. COFINS SOBRE VENDA DE IMÓVEIS: INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ AO TEMPO DA DESCISÃO RESCINDENDA. NÃO INCIDÊNCIA DO VERBETE DA SÚMULA 343, DO STF. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE.

1. A matéria em apreço foi considerada de índole infraconstitucional, conforme precedentes do STF. A palavra final em tal tocante, portanto, é afeta ao Superior Tribunal de Justiça.
2. O Superior Tribunal de Justiça, atualmente, considera que a renda decorrente da venda de imóveis constitui faturamento e, como tal, comporta a incidência do PIS. Nesse sentido, precedente: (AINTARESP 201701248380, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/10/2017 ..DTPB:.)
3. O posicionamento, contudo, não é de hoje. Relativamente à incidência da COFINS (e do PIS) sobre a receita advinda da venda de bens imóveis, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, já nos idos de 2005, se pronunciou no sentido de que "as receitas decorrentes de atividade de comercialização de bens imóveis sujeitam-se à incidência do PIS e da COFINS, por integrarem esses valores o faturamento da empresa, compreendido como o resultado econômico da atividade empresarial exercida," no julgamento do REsp 706.725/PR, de relatoria do Ministro Castro Meira, julgado em 20/09/2005.
4. Em decisão proferida em 2007, em sede de embargos de divergência, o STJ assentou estar sedimentado que a receita oriunda da venda de imóveis constitui faturamento e, portanto, sujeita está a incidência da COFINS (entendimento extensível ao PIS): (ERESP 200501753239, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:05/03/2007 PG:00255 ..DTPB:.)
5. O entendimento acompanha as decisões da Corte Superior desde ainda antes, conforme julgados dos anos de 2002 e 2000, respectivamente: (RESP 199901143624, FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/12/2002 PG:00269 ..DTPB:.), (RESP 199900060075, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:13/11/2000 PG:00132 ..DTPB:.)
6. Assim, conclui-se que a matéria, de índole infraconstitucional, caminha sedimentada pelo STJ, desde o tempo em que proferida a decisão rescindenda (2000), no sentido de que a atividade de vender bens imóveis está, sim, sujeita ao PIS e à COFINS, pois que caracteriza comércio equivalente à compra e venda de mercadorias, em sentido amplo, como empregou o legislador, valendo-se do termo faturamento como resultado das vendas realizadas pela empresa, quer com bens móveis, quer com bens imóveis.
7. Portanto, não se vislumbra, no âmbito da corte responsável por pacificar a matéria, divergências quanto ao sentido de que os valores recebidos em decorrência da venda e locação de bens imóveis, desde que relativos à exploração da atividade-fim da empresa, enquadram-se no conceito de faturamento, sujeitando-se, portanto, à incidência da COFINS e da Contribuição para o PIS, mesmo ao tempo em que aplicável a Lei nº. 9.718/98 (art. 3º, § 1º), cuja declaração de inconstitucionalidade pelo E. STF, em sede de controle difuso, em nada afetou as circunstâncias da matéria ora examinada. (ERESP nº. 727.245/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Seção, D.J. de 06.08.2007).
8. No caso concreto, a própria ré, na inicial do Mandado de Segurança rescindendo, afirma que sua atividade principal é a de adquirir terrenos para a devida construção de imóveis próprios para posterior alienação (fl. 15). Por conseguinte, na esteira dos referidos julgados, as receitas decorrentes da atividade de venda de imóveis, como resultado econômico da atividade empresarial exercida, inclui-se no conceito de faturamento sobre o qual, em decorrência, incidem as contribuições PIS/ COFINS.
9. Ausentes divergências sobre a matéria, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, permanecendo a discussão sedimentada até os dias atuais, afastada resta a incidência do verbatim da Súmula 343, do STF.
10. Ação rescisória procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo rescindente, **julgar procedente a ação rescisória** para acolher a tese inicial e desconstruir o acórdão rescindendo proferido em desacordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, e, em juízo rescisório, negar provimento à apelação da ora ré, afastando a não incidência do PIS sobre a venda de imóveis, denegando a segurança, fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973.

São Paulo, 05 de dezembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0005830-34.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.005830-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	BRASKEM PETROQUIMICA LTDA
ADVOGADO	:	SP109361B PAULO ROGERIO SEHN
SUCEDIDO(A)	:	POLIBRASIL S/A IND/ E COM/
	:	KOPPOLL FILMS S/A
	:	POLIBRASIL COMPOSTOS S/A
	:	BRASPOL POLIMEROS S/A
No. ORIG.	:	00380741619954036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargantes, buscam, nitidamente, com a oposição dos embargos de declaração, a alteração do mérito da decisão.
2. Se a UFIR foi extinta, sendo substituída por índice outro, qual seja, o IPCA-E, é inviável a aplicação da UFIR em momento posterior a sua extinção.
3. Tenha-se em vista que a embargante-autora, em sua inicial, requereu a substituição da UFIR pelo IPCA-E ou outro índice que vier a substituí-lo, nos termos do Manual de Orientação dos Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, o que não foi acatado pela decisão recorrida já que o manual substituiu o IPCA-E pela SELIC, rechaçada no caso em razão de ausência de violação à literal disposição de lei no caso concreto já que o desfecho dado pelo acórdão rescindendo, nos idos de 2002, encontrava respaldo na orientação dos tribunais.
4. Embora o acórdão embargado afirme a aplicação do IPCA-E após a extinção da UFIR, esta é decorrência lógica do próprio acórdão rescindendo e também do fato da UFIR ter sido extinta, não decorrendo, pois, de reconhecimento de literal violação de lei.
5. Mesmo que se considerasse que o pedido da autora procedeu em parte com a aplicação do IPCA-E, teria decaído de parte mínima do pedido, o que não ensejaria a condenação da União Federal na verba honorária.
6. No tocante aos embargos de declaração da União Federal, repise-se que com extinção da UFIR o índice legal aplicável se tornou, por expressa disposição de lei, o IPCA-E.
7. Na situação concreta, em momento algum a decisão rescindenda vedou a substituição da UFIR pelo índice legalmente aplicável após a sua extinção (IPCA-E), não havendo qualquer óbice à declaração da sua aplicação no caso concreto.
8. Em relação à respectiva decisão não houve omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial
9. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de dezembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00009 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0024431-88.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.024431-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AUTOR(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
RÉU/RÉ	:	INSTITUTO DE MEDICINA DO TRABALHO RIBEIRO PRETO S/S -ME
REPRESENTANTE	:	DAVIO QUEIROZ DE SOUZA

ADVOGADO	:	SP025683 EDEVARDE DE SOUZA PEREIRA
NOME ANTERIOR	:	INSTITUTO DE MEDICINA DO TRABALHO DE RIBEIRAO PRETO LTDA
No. ORIG.	:	00027608520044036102 Vt SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA AFASTADA. SOCIEDADE CIVIL PRESTADORA DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ARTIGO 6º DA LC 70/91. COFINS. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO LITERAL À DISPOSIÇÃO DE LEI. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL SEDIMENTADA PELO STF. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE.

1. A jurisprudência, privilegiando a redação do artigo 495, do Código de Processo Civil de 1973, estatuto vigente à época da propositura da presente rescisória, se manifesta pela contagem do prazo decadencial a partir do trânsito em julgado da decisão, independentemente dos motivos que levaram a certificação do trânsito em determinada data. Sendo certo que o trânsito em julgado da ação se deu em 16.09.2013 e a distribuição da ação se realizou em 25.09.2014, não se operou a decadência alegada.
2. Afastado o cabimento da Súmula 343, do Supremo Tribunal Federal. Isto porque a matéria é de índole constitucional, tanto que a controvérsia foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal. Tenha-se em vista, ademais, que a Súmula 276, do Superior Tribunal de Justiça não tem cabimento no caso concreto haja vista, conforme já salientado, a constitucionalidade da matéria, a qual demanda análise pela Corte Suprema.
3. A questão posta os autos diz respeito à constitucionalidade da revogação pelo artigo 56, da Lei nº 9.430/96, da isenção prevista no artigo 6º, II, da LC 70/91 no tocante às sociedades civis.
4. O cerne da discussão reside na constitucionalidade da revogação, por lei ordinária (Lei 9.430/96), da isenção, fixada em lei complementar (LC 70/91), quanto às contribuições previstas no artigo 195, da Constituição Federal.
5. A respeito, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que as contribuições previstas nos artigos 195, I, II e III da Constituição Federal, dentre as quais se inclui a COFINS, prescindem de lei complementar para a sua regulamentação, vide RE 138.284/CE.
6. Com base em tal raciocínio, o Pretório Excelso fixou que embora a isenção da COFINS para as sociedades civis estivesse prevista em lei complementar, a LC 70/91, poderia ter sido veiculada por lei ordinária.
7. Concluiu, portanto, por ocasião do julgamento dos recursos extraordinários 377.457 e 381.964, que a LC 70/91, embora complementar, é lei materialmente ordinária e, como tal, passível de revogação por lei ordinária, o que torna constitucional, destarte, a revogação da isenção de COFINS pelo artigo 56, da Lei nº 9.430/96.
8. Ação rescisória procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar arguida e, no mérito, em juízo rescindente, **julgar procedente a ação rescisória** para acolher a tese inicial e desconstituir o acórdão rescindendo proferido em desacordo com o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal haja vista a literal violação ao disposto no artigo 56, da Lei 9.430/96, e, em juízo rescisório, negar provimento à apelação da ora ré, afastando a isenção reconhecida ante a constitucionalidade de sua revogação, condenando-a em custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de dezembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00010 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0009744-72.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.009744-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AUTOR(A)	:	LUCHINI TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro(a)
RÉU/RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
No. ORIG.	:	2010.03.00.026609-0 Vt SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AÇÃO RESCISÓRIA DE AÇÃO RESCISÓRIA. SEGUIMENTO DA AÇÃO NEGADO DE PLANO. INVIABILIDADE DA AÇÃO RESCISÓRIA HAJA VISTA A REITERAÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DE AÇÃO RESCISÓRIA ANTERIOR. UTILIZAÇÃO DA VIA ELEITA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na decisão monocrática combatida restaram explícitos os motivos pelos quais a ação rescisória não merece seguimento, restando claro, inclusive, que o Relator não omite a possibilidade de manejo de ação rescisória de ação rescisória, mas desde que preenchidos os requisitos legais.
2. Na ação rescisória registrada sob o nº 0026609-49.2010.4.03.0000, proposta com vistas à rescisão de acórdão proferido em Mandado de Segurança, a autora buscou, além do reconhecimento de questão prejudicial, o reconhecimento, no mérito, de violação à literal disposição de lei.
3. Na inicial da ação rescisória ora sob julgamento, a autora afirma que as decisões anteriores, proferidas na ação rescisória e no mandado de segurança de base, estão em confronto com a estrita legalidade tributária, não sendo o ICMS ou ISS propriamente faturamento no sentido jurídico e conceito legal, conforme definido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 240785. Busca, assim, pela não incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.
4. Pelo cotejo entre os pedidos e causa de pedir das duas ações rescisórias, conclui-se que a pretensão do autor, em ambos os casos, é o reconhecimento de que as decisões rescindidas, ao considerarem a legalidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, violaram literal disposição de lei.
5. Destarte, baseiam-se as ações rescisórias propostas pela autora na mesma hipótese prevista no artigo 485, do Código de Processo Civil de 1973, qual seja, o inciso V, relativo à literal violação de lei, sendo o fundamento utilizado para tal exatamente o mesmo, qual seja, que o ICMS e o ISS destacados na nota não constituem faturamento.
6. A modificação da jurisprudência, como base justificadora para a nova ação rescisória, se mostra irrelevante. A base da fundamentação que capitaneia as alegações da autora continua sendo a impossibilidade de inclusão do ICMS/ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.
7. A autora já possui, em seu desfavor, duas decisões transitadas em julgado, uma em Mandado de Segurança, e outra em Ação Rescisória, ambas proferidas de acordo com entendimento amplamente reverberado nos tribunais, inclusive no STF, à época.
8. Não se perca de vista, inclusive, a esse respeito, que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que não cabe ação rescisória contra decisão com trânsito em julgado proferida em harmonia com sua jurisprudência, ainda que, posteriormente, ocorra alteração do entendimento da Corte sobre a matéria (RE 353657), à exceção, evidentemente, que se encontre, na decisão guerreada, efetiva violação à literal disposição de lei ou alguma das demais hipóteses ensejadoras do cabimento da ação rescisória.
9. Ainda que assim não fosse, o que salta aos olhos na situação em apreço é o fato de que a autora pretende ver, por duas vezes, nas ações rescisórias, a satisfação de uma mesma pretensão.
10. E esta possibilidade é vedada haja vista que o pronunciamento do Judiciário, em ação rescisória não há de ser reiterado, em seus termos, em outra ação rescisória, sob pena de utilização de uma nova rescisória como recurso ou meio de impugnação dirigido à decisão proferida na primeira, compelindo o Judiciário ao reexame de uma mesma pretensão.
11. Tenha-se em vista que rechaçar a ação rescisória ora em apreço em nada afronta a recente decisão proferida pelo STF no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo de PIS e COFINS. Este poderia ser o entendimento adotado caso a ação rescisória tivesse possibilidade de seguimento, o que não é o caso.
12. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Desembargador Federal Antonio Cedenho, Relator. Acompanharão-no os Desembargadores Federais Marcelo Saraiva, Dña Malerbi, Marilí Ferreira e Carlos Muta. Vencidos os Desembargadores Federais André Nabarrete e Nery Junior, que davam provimento ao agravo.

São Paulo, 05 de dezembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00011 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0023296-07.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.023296-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA	:	LIMA SANTOS ADVOGADOS
ADVOGADO	:	SP164275 RODRIGO DE LIMA SANTOS
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
SUSCITANTE	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVIL DE SAO JOSE DO RIO PRETO >24ºSSJ>SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG.	:	0005533320144036106 JE Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
-----------	---	--

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. POLO ATIVO EM DEMANDA NO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE. AJUIZAMENTO ANTERIOR À ALTERAÇÃO REALIZADA PELA LC N.º 147/2014 NA LC N.º 123/2006. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL RECONHECIDA.

1. A Lei n.º 10.259/2001 dispõe que *podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível (...) como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996* (art. 6º, I).
2. Portanto, a legitimidade para figurar no polo ativo das ações de valor até 60 salários mínimos, a serem julgadas e processadas perante o Juizado Especial Federal, restringe-se às pessoas físicas, microempresas e empresas de pequeno porte.
3. No caso vertente, por meio de uma ação de rito ordinário, objetiva a Sociedade de Advogados declaração de inexistência de débito fiscal, bem como a condenação da União Federal ao pagamento de indenização a títulos de danos morais, no importe de R\$ 5.000,00.
4. Esta C. Segunda Seção entende que, se a demanda foi ajuizada por uma Sociedade de Advogados antes da alteração da Lei Complementar n.º 123/2006, a competência para processamento e julgamento será do Juízo Federal, haja vista a impossibilidade de seu enquadramento na condição de pequena ou microempresa, para os fins do art. 6º, I, da Lei n.º 10.259/2001.
5. Embora a Lei Complementar n.º 147/2014 tenha sido publicada em 08/08/2014, o seu art. 15 dispõe que o inciso III do art. 16, que revogou os supracitados incisos XI e XIII do art. 17 da Lei Complementar n.º 123/2006, somente produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao da publicação desta Lei Complementar.
6. No caso vertente, a ação originária foi ajuizada em 28/11/2014, ou seja, antes da revogação dos incisos XI e XIII do art. 17, que se deu em 1º/01/2015, razão pela qual deve prevalecer o entendimento já adotado por esta C. Segunda Seção.
7. Conflito procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de dezembro de 2017.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00012 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0003103-34.2016.4.03.0000/SP

	:	2016.03.00.003103-8/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AUTOR(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
RÉU/RÉ	:	CABIXI ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADO	:	SP217220 JOÃO JULIO MÁXIMO
No. ORIG.	:	00103837120074030000 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO. ERRO DE FATO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR AUTO DE INFRAÇÃO E NÃO POR DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. CIRCUNSTÂNCIA NÃO ANALISADA PELO ACÓRDÃO RESCINDENDO. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE.

1. A União Federal almeja, com a propositura da presente rescisória, o reconhecimento de erro de fato ou violação à literal disposição de lei em decorrência do reconhecimento da prescrição em seu desfavor. Afirma que os valores devidos pela ré a título de IRPJ, diversamente do quanto afirmado pela decisão rescindenda, foram constituídos por auto de infração, com notificação do contribuinte em 16.10.2001, 01.11.2002 e 31.05.2003, razão pela qual a execução, intentada em 14.10.2004, não estaria prescrita.
2. De fato, conforme, se extrai do acórdão rescindendo, considerou-se que a constituição definitiva do crédito se deu com a Declaração de Rendimentos mencionada na CDA, cujos vencimentos ocorreram entre abril de 1997 e março de 1999. Não houve, na decisão, consideração ou menção, no tocante às CDA's, com relação à constituição do crédito por auto de infração.
3. O artigo 174 do Código Tributário Nacional disciplina o instituto da prescrição, prevendo a sua consumação no prazo de 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário.
4. Consoante pacífica orientação da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, "a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco" (Súmula nº 436/STJ), e, "em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior" (in AgRg no AREsp nº 302363/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 05.11.2013, DJe 13.11.2013). De outra parte, constituído o crédito tributário pela notificação do auto de infração, não havendo impugnação pela via administrativa, o curso do prazo prescricional inicia-se com a notificação do lançamento tributário (AgRg no AREsp 439.781/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 10/02/2014).
5. Os débitos tributários, in casu, conforme se extrai das CDA's, as quais gozam de presunção de certeza, foram constituídos por meio de auto de infração, sobrevivendo inclusive imposição de multa: Data do vencimento: 31.03.1999; Data de notificação do contribuinte: 21.05.2003 (CDA à fl. 26 dos autos) - Data do vencimento: 20/04/1997; Data da notificação do contribuinte: 16/10/2001. (CDA à fl. 28 dos autos) - Data do vencimento: 31.03.1998; Data de notificação do contribuinte: 04.11.2002 (CDA à fl. 30 dos autos)
6. Nestes casos, decorridos 30 (trinta) dias da notificação do contribuinte, resta constituído o crédito tributário, momento a partir do qual passar a fluir o lapso prescricional para ajuizamento da execução fiscal.
7. Embora não conste nos autos cópia do auto de infração ou das aludidas DCTFs, não se obvide que a decisão foi proferida em sede de exceção de pré-executividade, incidente que demanda matéria de direito e prova pré constituída para o seu acatamento, devendo prevalecer a favor da União Federal, in casu, a constituição do crédito tributário via auto de infração ante a presunção de certeza e exigibilidade da CDA não desconstituída pela parte adversa.
8. Passados menos de cinco anos entre as notificações dos autos de infração e a data da propositura da ação em 14.10.2004, cuja citação se deu em 17.11.2004, resta afastada a prescrição.
9. No caso dos autos, houve pronunciamento judicial, na decisão rescindenda, acerca do instituto da prescrição. Contudo, passou ao largo de qualquer análise, seja pelos órgãos judicantes de primeira e segunda instâncias, seja pelas partes, se a premissa de que o crédito foi constituído por declaração do contribuinte (DCTF) de fato havia de prevalecer.
10. Em outras palavras, na decisão, tão somente partiu-se da premissa de que o crédito tributário foi constituído via declaração do contribuinte, sem atinar ao fato de que a CDA, a qual goza de presunção de certeza, expressamente aponta para a constituição do crédito via auto de infração.
11. Diante deste cenário, é possível concluir, para fins rescisórios, estarem preenchidos os quatro requisitos configuradores do erro de fato: a) decisão fundada no erro de fato; b) ausência de controvérsia entre as partes quanto à forma de constituição do crédito; c) inexistência de pronunciamento judicial sobre o fato ou circunstância; d) existência de prova (ou inexistência de contraprova), necessariamente pré-constituída naqueles autos, que culmine em afastar a prescrição propalada.
12. Ação rescisória procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo rescindente, **julgar procedente a ação rescisória** para acolher a tese inicial e reconhecer o erro de fato apontado, e, em juízo rescisório, negar provimento ao agravo de instrumento da ora ré, afastando a prescrição reconhecida e mantendo a improcedência da exceção de pré-executividade, condenando-a em custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de dezembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0014508-67.2016.4.03.0000/SP

	:	2016.03.00.014508-1/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	KATIA REGINA POLEZI CLARO DA SILVA

ADVOGADO	:	SP112626 HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI
	:	SP259755 THIAGO LUIS EVANGELISTA DE SOUZA CAVALCANTI
No. ORIG.	:	00174261019984036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A embargante, busca, nitidamente, com a oposição dos embargos de declaração, a alteração do mérito da decisão.
2. A matéria foi abordada, restando explicitados os motivos conducentes à conclusão de inviabilidade de percepção de vencimentos sem a prestação do serviço.
3. Se houve a imposição, pelo acórdão rescindendo, de pagamento retroativo de vencimentos, é cabível a discussão pela via rescisória, se preenchidos os requisitos legais. Como visto, o acórdão rescindendo concluiu pelo cabimento da ação rescisória, tanto que apreciou o mérito da discussão e decidiu em desfavor da embargante.
4. Das alegações trazidas nos embargos de declaração, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de dezembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00014 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0003130-80.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003130-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA	:	Conselho Regional de Corretores de Imóveis CRECI
ADVOGADO	:	SP205792B MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA e outro(a)
PARTE RÉ	:	LUCIA DA CRUZ GIUSTI
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14º SSI- SP
No. ORIG.	:	00067399620164036114 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FORO COMPETENTE. ENDEREÇO CONSTANTE NA CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS. COMPETÊNCIA RELATIVA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. DECLINAÇÃO EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. CONFLITO NEGATIVO PROCEDENTE.

1. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a competência do juízo, inclusive nas execuções fiscais, é fixada por ocasião da propositura da ação.
2. Iniciada a execução, a competência para o seu processamento, salvo exceções, não comporta alteração superveniente ante a *perpetuatio jurisdictionis*.
3. Fixada a competência territorial, de natureza relativa, a modificação posterior, no caso concreto, depende, necessariamente, de exceção de incompetência a ser manejada pelo executado. Não é, todavia, o que se verifica nos autos.
4. Em outras palavras, não cabe ao Magistrado, ex officio, em situações tais, determinar a remessa dos autos a outro juízo supostamente competente.
5. Conflito negativo de competência procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o presente conflito negativo de competência para declarar competente para o processamento do feito o Juízo da 2ª Federal de São Bernardo do Campo/MS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de dezembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 22740/2017

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0002754-75.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.002754-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ALL AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP107296A LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	1999.61.00.024508-0 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. COFINS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. ART. 8º DA LEI Nº 9.718/98. OMISSÃO RECONHECIDA QUANTO À SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO/OBSCURIDADE NO TOCANTE À ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

- Os embargos declaratórios foram opostos sob a égide do NCPC (18/09/17).
- Assiste razão à embargante no tocante à omissão, no juízo rescisório, sobre a sistemática da compensação da COFINS majorada (1%), estabelecida no art. 8º e seus §§ da Lei nº 9.718/98, a merecer exame nestes declaratórios.
- A jurisprudência é pacífica no sentido da constitucionalidade do regime de compensação diferenciado da COFINS com a CSLL (art. 8º, da Lei nº 9.718/98), não havendo que se falar em ofensa ao princípio da isonomia. O Pleno da Suprema Corte, ao julgar o RE nº 336.134/RS, reafirmou esse entendimento.
- A MP nº 1.858-6/1999, convertida na MP nº 2.158-25/2001, revogou, a partir de 1º/01/2000, os §§ 1º a 4º do art. 8º da Lei nº 9.718/98 (art. 56, III), cessando, desta forma, a compensação da COFINS majorada com a CSLL. Destarte, fica resguardado o direito à compensação da COFINS majorada com a CSLL no período de vigência dos §§ do art. 8º da Lei nº 9.718/98, *ex vi* do art. 144 do CTN, como na espécie, cujo *mandamus* subjacente foi impetrado em 31/01/99.
- O MM. Juízo *a quo*, por r. sentença proferida no feito originário, concedeu parcialmente a segurança para autorizar a compensação da alíquota majorada (1%) apenas com a CSLL, porém, ainda que para períodos de apuração subsequentes. Neste diapasão, é de se negar provimento à apelação da impetrante (que visava compensar também com outras contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social) e dar parcial provimento à remessa oficial para restringir à compensação com parcelas relativas ao período de apuração a compensar (e não também com subsequentes).
- Não se verifica omissão ou obscuridade a respeito da anterioridade nonagesimal, eis que já reconhecida na sentença proferida nos autos originários.
- Embargos declaratórios da União Federal parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios da União Federal para, sanando omissão, com efeitos infringentes, julgar, no juízo rescisório, parcialmente procedente a remessa oficial a fim de restringir à compensação da alíquota majorada da COFINS (1%) com parcelas de CSLL relativas ao período de apuração a compensar, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de dezembro de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00002 JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0001354-89.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.001354-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AUTOR(A)	:	L I R COM/ VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP260681A OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONÇA
	:	SP302330A WERTHER BOTELHO SPAGNOL
RÉU/RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
No. ORIG.	:	2008.61.00.002672-4 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTS. 543-B, § 3º, do CPC/73 E 1.040, II, DO NCPC. AÇÃO RESCISÓRIA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA NO RE N. 574.705/PR, COM REPERCUSSÃO GERAL. VENCIDO O VOTO PRELIMINAR QUE ENTENDIA NÃO SER A HIPÓTESE DE RETRATAÇÃO. OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL À DISPOSIÇÃO DE LEI. RESCISÃO DO JULGADO. CONDENAÇÃO DA RÉ NOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS (ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC/73). RESTITUIÇÃO DO DEPÓSITO PRÉVIO. RETRATAÇÃO PARCIAL DO ACÓRDÃO.

I. Restou vencido o voto preliminar que entendia não ser a hipótese de retratação, nos termos do voto divergente, cujo fundamento é no sentido de que a questão constitucional estava posta, tanto que foi afastada a aplicação da Súmula nº 343, do E. STF no julgamento da questão de ordem.

II. O Juízo de Retratação é restrito à questão de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não se estendendo ao pedido de compensação, deduzido em sede do Recurso Especial da parte autora com esteio no entendimento adotado no REsp Repetitivo nº 1.111.164/BA, nem às demais questões já decididas nestes autos, ressalvadas eventuais questões reflexas, como as verbas de sucumbência e o depósito prévio.

III. O Plenário do E. STF, ao apreciar o RE nº 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida (Tema nº 69), firmou o entendimento para "excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS".

IV. Juízo rescindente. Configurada a hipótese prevista no inc. V do art. 485 do CPC/73, a merecer a desconstituição da sentença rescindenda no que entendeu pela legalidade da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

V. Juízo rescisório. Adotada as fundamentações expedidas no juízo rescindente, para reconhecer o direito da impetrante, ora parte autora, de não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

VI. Condenada a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73), além das custas processuais. Determinada a restituição à parte autora do depósito prévio.

VII. Voto preliminar vencido. Juízo de Retratação exercido, com a procedência do pedido de rescisão e, em juízo rescisório, a procedência parcial do pedido formulado no writ originário. Mantido, no mais, o acórdão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, decidiu rejeitar o voto preliminar, nos termos da divergência apresentada pelo Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, que entendia que a questão constitucional estava posta, tanto assim que afastada a aplicação da Súmula 343, do STF no julgamento da questão de ordem. Acompanharão a divergência os Desembargadores Federais MARLI FERREIRA, NERY JÚNIOR e CARLOS MUTA. Vencidos na preliminar os Desembargadores Federais MARCELO SARAIVA (Relator), DIVA MALERBI e CONSUELO YOSHIDA. No mérito, após reificação do voto do Relator quanto à aplicação do CPC/73 na fixação dos honorários advocatícios, a Segunda Seção, por unanimidade, decidiu, em juízo de retratação, julgar procedente o pedido de rescisão e, em juízo rescisório, julgar parcialmente procedente o pedido, nos termos do voto do Desembargador Federal MARCELO SARAIVA (Relator).

São Paulo, 05 de dezembro de 2017.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00003 AGRAVO LEGAL EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0009508-62.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.009508-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	PATENTE PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	:	SP026750 LEO KRAKOWIAK
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 905/909
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
SUCEDIDO(A)	:	CORRETORA PATENTE S/A DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00188018519944036100 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PIS. BASE DE CÁLCULO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ART. 1º DA MP Nº 517/94 E REEDIÇÕES (ATÉ A MP Nº 1674-57/98), CONVERTIDA NA LEI Nº 9.701/98. QUESTÃO DE ORDEM. POSSIBILIDADE DE SUSTENTAÇÃO ORAL EM AGRAVO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL (PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE RECURSAL E DA ECONOMIA PROCESSUAL). POSSIBILIDADE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, DO CPC/73). RE Nº 578.846, COM REPERCUSSÃO GERAL, PENDENTE DE JULGAMENTO, NÃO OBSTA O JULGAMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. INTERESSE PROCESSUAL EXISTENTE. AFASTADA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 343 DO E. STF (MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL). VERIFICADA A OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. PRELIMINARES REJEITADAS. AGRAVO DESPROVIDO NO MÉRITO.

I. Assegurado o direito à sustentação oral em agravo legal previsto no § 1º do art. 557 do CPC/93, interposto contra decisão do Relator que extingue a ação rescisória com ou sem resolução de mérito, com aplicação analógica do art. 937, § 3º, do NCPC.

II. A Ação Rescisória foi ajuizada sob a égide do antigo CPC/73, de molde que devem ser observadas as regras nele estabelecidas, na forma do art. 14 do NCPC.

III. Em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, recebido o Agravo Regimental como Agravo Legal, previsto no § 1º do art. 577 do CPC/73, vigente ao tempo da interposição.

IV. A matéria versada nos autos foi amplamente debatida e é objeto de jurisprudência dominante a permitir o julgamento monocrático da Ação Rescisória, nos termos do art. 557 do CPC/73.

V. A existência de recurso na Suprema Corte (RE nº 578.846), com reconhecimento de repercussão geral, não impede o julgamento da Ação Rescisória, na medida em que apenas impõe o sobrestamento de Recurso Extraordinário, consoante previsto na lei processual em vigor à época (art. 543-B, §§ 1º e 2º, do CPC). Ademais, não se verifica haver decisão de afetação relativa à matéria em questão, prevista na atual sistemática processual, a obstar o julgamento da presente Ação Rescisória (art. 1.036, do NCPC).

VI. A União Federal possui interesse processual em ver o acórdão rescindido a fim de obter a declaração de exigibilidade de tributo que entende ser-lhe devido. Eventual análise de decadência do direito da Fazenda de lançar o crédito tributário deve ser discutida em ação própria.

VII. A preambular de não cabimento da Ação Rescisória, sob a alegação de não ter sido demonstrada violação à literal disposição de lei, confunde-se com o mérito e com ele deve ser analisada. Esclareço que o cabimento da Ação Rescisória, com fundamento no inc. V do art. 485 do CPC/73, não está atrelado à existência de decisão definitiva do Plenário da Suprema Corte sobre a matéria.

VIII. Afastada a incidência da Súmula nº 343/STF em razão da natureza constitucional da matéria versada na Ação Rescisória. Não se aplica a nova orientação firmada no RE nº 590.809/RS (com repercussão geral), que determina a incidência da Súmula nº 343/STF, ainda que se cuide de matéria controvertida de natureza constitucional, por força de decisão desta E. Segunda Seção no Questionário de Ordem (AR nº 2012.03.00.030282-0), que entendeu pela irretroatividade dos efeitos do citado precedente da Suprema Corte (RE nº 590.809/RS).

IX. O E. STF, em reiteradas decisões, assentou entendimento pela constitucionalidade do art. 1º da MP nº 517/94 e suas reedições (até a MP nº 1674-57/98), convertida na Lei nº 9.701/98, sob a premissa de que o Diploma Legal não dispôs sobre o Fundo Social de Emergência, mas apenas regulou a contribuição social para o PIS, o que não seria vedado pelo art. 73 do ADCT. Considerou, também, não ter a MP nº 517/94 alterado o conceito de receita bruta, previsto na legislação relativa ao Imposto de Renda, pois apenas cuidou de estabelecer exclusões e deduções da receita bruta operacional auferida no mês, na base de cálculo da contribuição, não incorrendo em afronta ao art. 72, V, do ADCT. Sob outro aspecto, a Suprema Corte, no julgamento da ADI nº 1.417, decidiu pela possibilidade de o PIS ser disciplinado por meio de Lei Ordinária, não havendo, assim, razão para vedar tratamento da matéria por Medida Provisória, que tem força de Lei.

X. Nada obstante a anterior deliberação do Órgão Especial desta Corte, na Arguição de Inconstitucionalidade INAMS nº 164.500, suscitada no feito originário, pela inconstitucionalidade do art. 1º da MP nº 517/94 e suas reedições, a jurisprudência da Suprema Corte é remansosa em sentido diverso, de maneira a não se poder argumentar efeito vinculante do *decisum* desta Corte.

XI. A inexistência de decisão definitiva no RE nº 578.846, com reconhecida repercussão geral, além de não obstar o julgamento desta Ação Rescisória também não macula o entendimento exarado na decisão agravada quanto à exigibilidade do PIS na forma do art. 1º da MP nº 557/94 e suas reedições, considerando os inúmeros julgados do E. STF na mesma esteira, o que acena, inclusive, para que esta seja a orientação firmada em definitivo.

XII. A argumentação trazida à apreciação neste recurso de agravo não é capaz de infirmar os fundamentos que alicerçaram a r. decisão agravada, pois nada agregou de novo a justificar qualquer reparo no *decisum* combatido.

XIII. Rejeitadas as preliminares suscitadas e, no mérito, desprovido o Agravo Legal da ré.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, decidiu, após o voto do Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, rejeitar questão de ordem suscitada pelo Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, quanto à sustentação oral em agravo legal. Acompanharam o Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO as Desembargadoras Federais DIVA MALERBI e MARLI FERREIRA. Em sentido contrário, rejeitaram a questão de ordem os Desembargadores Federais MARCELO SARAIVA (Relator), ANDRÉ NABARRETE, NERY JUNIOR, CARLOS MUTA, CONSUELO YOSHIDA, NELTON DOS SANTOS e ANTONIO CEDENHO. Na sequência, a 2ª Seção, por unanimidade, decidiu rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao agravo legal da ré, nos termos do voto do Desembargador Federal MARCELO SARAIVA (Relator), no que foi acompanhado pelos Desembargadores Federais DIVA MALERBI, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, NERY JUNIOR, CARLOS MUTA e CONSUELO YOSHIDA.

São Paulo, 05 de dezembro de 2017.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5005241-49.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA

AUTOR: ELIANA MARIA DE OLIVEIRA DESIDERIO

Advogado do(a) AUTOR: CARLA GRECCO AVANCO DA SILVEIRA - SP316411

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

O Art. 200, do Regimento Interno desta Corte, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 15/16, prevê que, no caso da ação rescisória, "a escolha do Relator recairá, sempre que possível, em Desembargador Federal que não haja participado do julgamento rescindendo".

Segundo consta, atuei como Relator no julgamento da apelação interposta nos autos da ação subjacente, lavrando o acórdão que manteve a sentença que se pretende ver rescindida.

Ante o exposto, redistribuam-se os presentes autos.

São Paulo, 18 de maio de 2017.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5024194-61.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI

AUTOR: BENEDITO FERNANDES DIAS

Advogado do(a) AUTOR: OZIEL MATOS HOLANDA - MS5628

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cuida-se de demanda autuada como ação rescisória.

Examinando o processo, verifico que não consta a petição inicial e suas razões.

Intime-se, portanto, a parte autora para regularizar o feito, no prazo de 10 dias, sob pena de sua extinção, sem análise do mérito, trazendo a petição inicial da ação rescisória, bem como a cópia integral do processo originário, para que se possa verificar a presença dos pressupostos de admissibilidade da ação e a existência de eventuais vícios apontados para a desconstituição do julgado rescindendo.

P.I.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5016073-44.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI

AUTOR: ROSA DE CAMPOS AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.

P.I.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5011090-02.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

AUTOR: IDALINA ANTUNES ORSOLA

CURADOR: SONIA RITA ORSOLA DOS ANJOS

Advogados do(a) AUTOR: LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997, MARIA SALETE BEZERRA BRAZ - SP139403,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de habilitação formulado por SÔNIA RITA ORSOLA DOS ANJOS, MARIA ELÍDIA ORSOLA DE PAIVA, MARCOS ANTONIO ORSOLA e SOLANGE APARECIDA ORSOLA, requerendo a substituição processual na presente demanda da parte autora IDALINA ANTUNES ORSOLA.

Na oportunidade, os habilitantes providenciaram a juntada de documentos que comprovam o óbito da parte autora e a correta sucessão.

A Autarquia Previdenciária, instada a se manifestar sobre o pedido, manifestou-se favoravelmente à habilitação pretendida.

É a síntese do necessário.

Decido.

No caso dos autos, restou comprovado o óbito da parte autora IDALINA ANTUNES ORSOLA, bem como que os ora requerentes são seus filhos.

Por sua vez, verifico que a autora em questão era viúva, não tendo deixado outros herdeiros.

Por fim, observo que o INSS concordou com o pedido de habilitação ora formulado.

Ante o exposto, nos termos do artigo 691 do CPC, HOMOLOGO, para a produção dos seus regulares efeitos, o pedido de habilitação formulado por SÔNIA RITA ORSOLA DOS ANJOS, MARIA ELÍDIA ORSOLA DE PAIVA, MARCOS ANTONIO ORSOLA e SOLANGE APARECIDA ORSOLA.

Procedam-se às devidas anotações de praxe.

Em seguida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5011090-02.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
AUTOR: IDALINA ANTUNES ORSOLA
CURADOR: SONIA RITA ORSOLA DOS ANJOS
Advogados do(a) AUTOR: LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997, MARIA SALETE BEZERRA BRAZ - SP139403,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de habilitação formulado por SÔNIA RITA ORSOLA DOS ANJOS, MARIA ELÍDIA ORSOLA DE PAIVA, MARCOS ANTONIO ORSOLA e SOLANGE APARECIDA ORSOLA, requerendo a substituição processual na presente demanda da parte autora IDALINA ANTUNES ORSOLA.

Na oportunidade, os habilitantes providenciaram a juntada de documentos que comprovam o óbito da parte autora e a correta sucessão.

A Autarquia Previdenciária, instada a se manifestar sobre o pedido, manifestou-se favoravelmente à habilitação pretendida.

É a síntese do necessário.

Decido.

No caso dos autos, restou comprovado o óbito da parte autora IDALINA ANTUNES ORSOLA, bem como que os ora requerentes são seus filhos.

Por sua vez, verifico que a autora em questão era viúva, não tendo deixado outros herdeiros.

Por fim, observo que o INSS concordou com o pedido de habilitação ora formulado.

Ante o exposto, nos termos do artigo 691 do CPC, HOMOLOGO, para a produção dos seus regulares efeitos, o pedido de habilitação formulado por SÔNIA RITA ORSOLA DOS ANJOS, MARIA ELÍDIA ORSOLA DE PAIVA, MARCOS ANTONIO ORSOLA e SOLANGE APARECIDA ORSOLA.

Procedam-se às devidas anotações de praxe.

Em seguida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5011090-02.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
AUTOR: IDALINA ANTUNES ORSOLA
CURADOR: SONIA RITA ORSOLA DOS ANJOS
Advogados do(a) AUTOR: LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997, MARIA SALETE BEZERRA BRAZ - SP139403,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de habilitação formulado por SÔNIA RITA ORSOLA DOS ANJOS, MARIA ELÍDIA ORSOLA DE PAIVA, MARCOS ANTONIO ORSOLA e SOLANGE APARECIDA ORSOLA, requerendo a substituição processual na presente demanda da parte autora IDALINA ANTUNES ORSOLA.

Na oportunidade, os habilitantes providenciaram a juntada de documentos que comprovam o óbito da parte autora e a correta sucessão.

A Autarquia Previdenciária, instada a se manifestar sobre o pedido, manifestou-se favoravelmente à habilitação pretendida.

É a síntese do necessário.

Decido.

No caso dos autos, restou comprovado o óbito da parte autora IDALINA ANTUNES ORSOLA, bem como que os ora requerentes são seus filhos.

Por sua vez, verifico que a autora em questão era viúva, não tendo deixado outros herdeiros.

Por fim, observo que o INSS concordou com o pedido de habilitação ora formulado.

Ante o exposto, nos termos do artigo 691 do CPC, HOMOLOGO, para a produção dos seus regulares efeitos, o pedido de habilitação formulado por SÔNIA RITA ORSOLA DOS ANJOS, MARIA ELÍDIA ORSOLA DE PAIVA, MARCOS ANTONIO ORSOLA e SOLANGE APARECIDA ORSOLA.

Procedam-se às devidas anotações de praxe.

Em seguida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5011090-02.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
AUTOR: IDALINA ANTUNES ORSOLA
CURADOR: SONIA RITA ORSOLA DOS ANJOS
Advogados do(a) AUTOR: LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997, MARIA SALETE BEZERRA BRAZ - SP139403,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de habilitação formulado por SÔNIA RITA ORSOLA DOS ANJOS, MARIA ELÍDIA ORSOLA DE PAIVA, MARCOS ANTONIO ORSOLA e SOLANGE APARECIDA ORSOLA, requerendo a substituição processual na presente demanda da parte autora IDALINA ANTUNES ORSOLA.

Na oportunidade, os habilitantes providenciaram a juntada de documentos que comprovam o óbito da parte autora e a correta sucessão.

A Autarquia Previdenciária, instada a se manifestar sobre o pedido, manifestou-se favoravelmente à habilitação pretendida.

É a síntese do necessário.

Decido.

No caso dos autos, restou comprovado o óbito da parte autora IDALINA ANTUNES ORSOLA, bem como que os ora requerentes são seus filhos.

Por sua vez, verifico que a autora em questão era viúva, não tendo deixado outros herdeiros.

Por fim, observo que o INSS concordou com o pedido de habilitação ora formulado.

Ante o exposto, nos termos do artigo 691 do CPC, HOMOLOGO, para a produção dos seus regulares efeitos, o pedido de habilitação formulado por SÔNIA RITA ORSOLA DOS ANJOS, MARIA ELÍDIA ORSOLA DE PAIVA, MARCOS ANTONIO ORSOLA e SOLANGE APARECIDA ORSOLA.

Procedam-se às devidas anotações de praxe.

Em seguida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5018754-84.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
AUTOR: CLAUDIONOR APARECIDO CARMINATTI
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE OLIMPIO - SP362778, LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997, LUIS ROBERTO OLIMPIO JUNIOR - SP392063
RÉU: GERENCIA EXECUTIVA INSS PIRACICABA

DESPACHO

Trata-se de ação rescisória proposta por CLAUDIONOR APARECIDO CARMINATTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no artigo 966, V e VIII, do CPC, objetivando rescindir acórdão proferido pela 8ª Turma deste e. Tribunal, a fim de que seja reconhecido o exercício de atividade sob condições especiais nos períodos de 26.05.1975 a 30.01.1986, 02.05.1986 a 27.12.1986, 02.01.1987 a 22.12.1990 e 23.12.1990 a 28.02.1998, com a consequente revisão de sua aposentadoria, ou, que seja reconhecido o cerceamento de defesa para o fim de retorno dos autos ao juízo originário visando à produção de prova pericial.

Aduziu que o julgado rescindindo cerceou seu direito de defesa, no que tange à produção de prova pericial, bem como incorreu em erro fato e violação à disposição literal dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, artigo 60, XX, do Decreto n.º 3.048/99, artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, artigos 5º, II, e 202 II, da Constituição, uma vez que, no seu entender, as provas constantes nos autos seriam suficientes à comprovação da atividade exercida sob condições especiais.

Verifico que a presente demanda foi ajuizada em 04/10/2017, observado o prazo decadencial previsto no artigo 975 do CPC, dado o trânsito em julgado no processo subjacente ocorrido em 28/10/2016 (ID 1179433).

Ante a declaração de hipossuficiência econômica (ID 1177895), defiro à parte autora os benefícios da Gratuidade da Justiça, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC.

Por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, a parte autora está dispensada do depósito prévio de que trata o artigo 968, II, do CPC (nesse sentido: STJ, 3ª Seção, AR 2628, relator Ministro Nefi Cordeiro, DJe 22.08.2014).

Comprovada a idade avançada da parte autora, defiro a prioridade de transição, *ex vi* do disposto nos arts. 1.048, I, do Código de Processo Civil e 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), observada a ordem cronológica de distribuição, neste gabinete, dos feitos em situação análoga.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Cite-se na forma e para os fins do artigo 970 do CPC, com resposta no prazo de 30 (trinta) dias, não sujeito à contagem em dobro na forma do *caput* do artigo 183 do mesmo Diploma Legal, por incidir, no caso, a exceção do § 2º do referido dispositivo legal, já que se trata de prazo próprio, fixado pelo relator especificamente para o caso concreto, observados os limites mínimo e máximo previstos no citado artigo 970.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2017.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 54261/2017

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0011579-95.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.011579-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	ESMERALDA SEGURA MELO
ADVOGADO	:	SP162138 CARLOS ROBERTO ELIAS
No. ORIG.	:	00079043920144036183 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfírio (Relator): Por primeiro, proceda a Subsecretaria da Terceira Seção à autuação do patrono constituído às fls. 123/153.

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no art. 966, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015, visando desconstituir acórdão proferido em ação através da qual a parte autora objetivava a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, mediante a renúncia de sua aposentadoria atual e o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas após a jubilação (procedimento conhecido por desaposentação).

Como fundamentos da ação, o INSS alega que a pretensão da parte autora encontra óbice no art. 18, §2º, da Lei 8.213/91, haja vista que não se trata de mera desaposentação, mas de ato de renúncia de benefício, o que se mostra inviável, pois se trata de ato jurídico perfeito, que não pode ser alterado unilateralmente. Aduz, ainda, que o contribuinte em gozo de aposentadoria apenas contribui para o custeio do sistema, e não para obter um novo benefício, já que fez a opção de se jubilar com uma renda menor, mas recebê-la por mais tempo. Requer, ainda, a devolução dos valores percebidos pela parte autora com base na ação originária. No mais, suscita o prequestionamento da matéria.

A antecipação da tutela foi indeferida à fl. 108.

Citada, a parte ré inicialmente não constituiu advogado (fl. 114).

Não houve requerimentos de produção de provas.

A parte ré constituiu advogado e apresentou suas razões finais às fls. 123/132.

A parte autora apresentou suas razões finais à fl. 117 verso.

O Ministério Público opinou pela improcedência da ação rescisória (fls. 119/122).

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 932 do Código de Processo Civil/2015. Nesse sentido: AR 0002568-08.2016.4.03.0000/SP, Relatora Desembargadora Federal Lúcia Ursaiá, j. em 12.06.2017; AR 0015666-31.2014.4.03.0000/SP, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, j. em 19.12.2016; AR 2015.03.00.028199-3, Relator Desembargador Federal David Dantas, j. em 16.01.2017; AR 2016.03.00.000876-4; Relator Desembargador Federal Gilberto Jordan, j. em 19.12.2016).

A presente ação rescisória foi proposta dentro do biênio legal, haja vista ter sido certificado o trânsito em julgado do v. acórdão em 06.04.2015 (fl. 102) e a presente ação rescisória foi ajuizada em 25.05.2015.

Esclareço, ademais, que não há que se falar em decadência, vez que não se trata de revisão de ato concessivo, mas de desfazimento de ato, razão pela qual é inaplicável o art. 103 da Lei 8.213/91.

O C. Supremo Tribunal Federal, na Sessão de Julgamentos de 26/10/2016 (Ata de julgamento nº 35, de 27/10/2016, publicada no DJE nº 237 e divulgada em 07/11/2016), ao decidir o RE nº 661.256/SC, fixou a seguinte tese:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91".

Assim, tem-se que, diante do entendimento supracitado, é de rigor a rescisão do julgado e, em novo julgamento, a improcedência do pedido de desaposentação formulado na ação originária.

Observo que, apesar do julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp nº 1.401.560/MT, entendo que, enquanto mantido o posicionamento firmado pelo e. STF (v., p. ex., o ARE 734242 AgR), este deve continuar a ser aplicado nestes casos, afastando-se a necessidade de devolução dos valores eventualmente recebidos pela parte autora em razão de sentença ou tutela antecipada.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO RESCISÓRIA** para desconstituir o julgado proferido na AC nº 2014.61.83.007904-0, nos termos do art. 966, V c/c art. 927, III, ambos do CPC/2015 e, em novo julgamento, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado naquela ação originária, determinando, conseqüentemente, o restabelecimento do benefício anteriormente recebido, sem necessidade de devolução de valores.

Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil/2015.

Proceda a Subsecretaria da Terceira Seção à autuação do patrono constituído às fls. 123/153.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2017.

NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5012464-53.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA
SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI/SP - 1ª VARA FEDERAL
Advogado do(a) SUSCITANTE:
SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI/SP - JEF
Advogado do(a) SUSCITADO:

DESPACHO

I - Retifique-se a autuação para que seja excluído o Ministério Público Federal, bem como para que conste:

- a) como suscitante o Juizado Especial Federal de Barueri/SP e
- b) como suscitado o Juízo Federal da 1ª Vara de Barueri/SP.

II - Certifique-se.

III - Designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. Comunique-se. Int. Após, voltem conclusos.

São Paulo, 04 de agosto de 2017.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5014844-49.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA
SUSCITANTE: COMARCA DE MACAUBAL/SP - VARA ÚNICA
SUSCITADO: COMARCA DE BIRIGUI/SP - 3ª VARA CÍVEL

DESPACHO

I - Retifique-se a autuação para que seja excluído o Ministério Público Federal, certificando-se.

II - Designo o Juízo suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. Comunique-se. Int. Após, voltem conclusos.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 4ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 54246/2017

00001 REVISÃO CRIMINAL Nº 0004251-46.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.004251-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
REQUERENTE	:	ERICA PEREIRA DOS SANTOS reu/ré preso(a)
REQUERIDO(A)	:	Justica Publica

DECISÃO

Trata-se de revisão criminal ajuizada por ERICA PEREIRA DOS SANTOS, de próprio punho, em face de sentença proferida pela 6ª Vara Federal de Guarulhos nos autos da ação penal nº 0011738-77.2016.403.6119. É o relatório. **DECIDO.**

Há litispendência entre esta revisão criminal e aquela de nº 0003899-88.2017.4.03.0000, anteriormente proposta pela própria requerente de próprio punho e distribuída a este Gabinete, e com referência ao mesmo feito de origem, valendo ressaltar que naquela revisão já foi inclusive solicitada cópia dos autos ao juízo de origem e determinada a abertura de vista à Defensoria Pública da União (DPU) e à Procuradoria Regional da República. Pendentes ações idênticas, impõe-se a extinção da última, nos termos do art. 95, III, e 622, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Assim, esta revisão deve ser indeferida liminarmente.

Posto isso, com fundamento nos arts. 622, parágrafo único, e 625, § 3º, ambos do Código de Processo Penal, e no art. 223, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, **INDEFIRO LIMINARMENTE** a revisão criminal. Dê-se ciência à Procuradoria Regional da República e à revisionanda.

Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2017.

NINO TOLDO
Desembargador Federal

00002 REVISÃO CRIMINAL Nº 0004252-31.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.004252-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
REQUERENTE	:	ERICA PEREIRA DOS SANTOS reu/ré preso(a)
REQUERIDO(A)	:	Justica Publica

DECISÃO

Trata-se de revisão criminal ajuizada por ERICA PEREIRA DOS SANTOS, de próprio punho, em face de sentença proferida pela 6ª Vara Federal de Guarulhos nos autos da ação penal nº 0011738-77.2016.403.6119. É o relatório. **DECIDO.**

Há litispendência entre esta revisão criminal e aquela de nº 0003899-88.2017.4.03.0000, anteriormente proposta pela própria requerente, de próprio punho e distribuída a este Gabinete, com referência ao mesmo feito de origem, valendo ressaltar que naquela revisão já foi inclusive solicitada cópia dos autos ao juízo de origem e determinada a abertura de vista à Defensoria Pública da União (DPU) e à Procuradoria Regional da República. Pendentes ações idênticas, impõe-se a extinção da última, nos termos do art. 95, III, e 622, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Assim, esta revisão deve ser indeferida liminarmente.

Posto isso, com fundamento nos arts. 622, parágrafo único, e 625, § 3º, ambos do Código de Processo Penal, e no art. 223, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, **INDEFIRO LIMINARMENTE** a revisão criminal. Dê-se ciência à Procuradoria Regional da República e à revisionanda.

Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2017.

NINO TOLDO
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022915-40.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: URUPES DISTRIBUIDORA LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra a decisão que, em sede de mandado de segurança impetrado por URUPÊS DISTRIBUIDORA LTDA, deferiu liminar para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias e de terceiros incidentes sobre as verbas pagas a título de auxílio doença e auxílio acidente nos primeiros 15 dias, auxílio creche, terço constitucional de férias, férias indenizadas, abono pecuniário de férias, vale alimentação in natura, vale transporte, aviso prévio indenizado, auxílio educação, décimo terceiro salário sobre verbas rescisórias.

Sustenta a agravante, em síntese, a exigibilidade das referidas contribuições dado o seu caráter remuneratório.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a agravante sequer alega qual seria, de fato, o risco de dano iminente a justificar a concessão do efeito suspensivo.

Sobre os requisitos para a concessão do efeito suspensivo, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...)

(AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:)

A ausência de um dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo - perigo de dano - já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessária, nesse momento, a análise da probabilidade do direito.

Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Vista à parte contrária para apresentação de contraminuta.

Após, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5023303-40.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: FUNDACAO MERCEDES DE ANDRADE MARTINS
Advogados do(a) AGRAVADO: PAULO HENRIQUE BATIMARCHI - SP269731, EDSON CANDIDO ATUATI - SP65557

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra a decisão que, em sede de ação ajuizada por FUNDAÇÃO MERCEDES DE ANDRADE MARTINS deferiu liminar para suspender a exigibilidade dos créditos tributários lançados entre 2001 e 2006 em razão do reconhecimento da imunidade tributária da autoria a partir de 03/07/2000, quando ela foi declarada de utilidade pública.

Sustenta a agravante, em síntese, que o acórdão paradigma utilizado como fundamento da decisão recorrida ainda não é definitivo; que a imunidade relativa às contribuições para a seguridade social somente abrange as entidades beneficentes de assistência social; que a imunidade diz respeito apenas aos impostos, que o ato declaratório emitido pela Delegacia da Receita Federal de Osasco somente pode ter efeitos retroativos a partir da data do protocolo do pedido de isenção.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a agravante limita-se a afirmar que poderá ser concedida certidão negativa de débitos em favor da agravada, sem esclarecer qual seria, de fato, o risco de dano iminente a justificar a concessão do efeito suspensivo.

Sobre os requisitos para a concessão do efeito suspensivo, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...)

(AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:)

A ausência de um dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo - perigo de dano - já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessária, nesse momento, a análise da probabilidade do direito.

Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Vista à parte contrária para apresentação de contraminuta.

Após, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022606-19.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 02 - DES. FED. WILSON ZA UHY
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL

AGRAVADO: MANIRA SIMAO ROSAS
Advogado do(a) AGRAVADO: FLAVIO FERNANDES TEIXEIRA FILHO - SP179510

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de efeito suspensivo, reputo necessária a intimação da agravada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente resposta nos termos artigo 1.019, II do CPC, ocasião em que deverá se comprovar documentalmente a data de falecimento do instituidor da pensão debatida no feito de origem.

Com a manifestação da agravada ou decorrido o prazo *in albis*, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021196-23.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL

AGRAVADO: CLARICE AUREGLIETTI TREVIZAN, DAISY MARY CARDOSO ABDAL, LUIZA CHANOSQUI
Advogado do(a) AGRAVADO: SHEILA ADRIANA SOUSA SANTOS - SP225879
Advogado do(a) AGRAVADO: SHEILA ADRIANA SOUSA SANTOS - SP225879
Advogado do(a) AGRAVADO: SHEILA ADRIANA SOUSA SANTOS - SP225879

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela, interposto pela *União Federal* em face de decisão que, em sede de execução, manteve a aplicação do índice IPCA-E na atualização do valor da execução.

A parte agravante alega, em síntese, que ante a modulação de efeitos definida nas ADIN nº 4.357 e 4.425, não é possível a aplicação do índice IPCA-E, devendo ser este índice substituído pela TR.

É o relatório.

Decido.

A matéria posta em recurso cinge-se ao indexador que deverá nortear a correção monetária do precatório.

Ocorre que no cálculo elaborado pela Contadoria foi aplicado o índice IPCA-E ao invés da TR, contra o qual se insurgiu a agravante, não obtendo êxito, entendendo o juiz monocrático que os índices foram aplicados de acordo com a Resolução nº 267/2013.

A Suprema Corte validou a atualização do precatório com uso do indexador previsto na Lei nº 11.960/09 (TR), ao decidir a questão de ordem no julgamento das ADINs nº 4.357 e 4.425, quando promoveu a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da EC 62/2009, para preservar o critério de juros de mora eleito pela Lei nº 11.960, bem assim a correção monetária prevista na referida Lei até 25/3/2015 (informativo do STF de 25/3/2015).

De outra parte, o Egrégio Supremo Tribunal Federal salvaguardou os precatórios expedidos, na forma das leis das Diretrizes Orçamentárias de nº 12.919/13 e 13.080/15, cujo artigo 27 da Lei nº 12.919, de 24/12/2013, assim estabelece: "*A atualização monetária dos precatórios, determinada no §12º do art. 100 da Constituição Federal, inclusive em relação às causas trabalhistas, previdenciárias e de acidente do trabalho, observará, no exercício de 2014, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - IPCA-E do IBGE.*".

Com efeito, a decisão da Suprema Corte manteve a atualização monetária dos precatórios federais, mediante a aplicação da TR até a data de inscrição do precatório em julho de 2013, data a partir da qual passará a incidir o IPCA-E do IBGE, uma vez que a LDO nº 12.919/2013 prevê a incidência do referido indexador, atinente ao exercício financeiro de 2014.

Decidiu-se, a propósito:

ADI 4425 QO, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-152 03/08/2015: "QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODADAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029. 2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 3. Confira-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. 4. Quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: (i) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; (ii) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado. 5. Durante o período fixado no item 2 acima, ficam mantidas (i) a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, § 10, do ADCT) e (ii) as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, § 10, do ADCT). 6. Delega-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório. 7. Atribui-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão."

Destarte, infere-se do referido julgado que a TR, índice de remuneração básica da poupança, prevista no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, na redação da Lei 11.960/2009, restou declarada inconstitucional, produzindo, em razão da modulação, efeitos a partir de 25/03/2015, mantidos os precatórios já expedidos ou pagos até tal data.

Como se observa, apenas os créditos executados e com precatórios já expedidos, ou pagos até tal data tiveram mantida a remuneração com base na TR, não se aplicando a modulação dos efeitos da inconstitucionalidade nos casos de mera condenação ou de execução sem precatório expedido.

No caso, não houve expedição de precatório e, muito menos, pagamento, razão pela qual impertinente a pretensão de aplicação da TR como índice de correção monetária do débito a que condenada a agravante.

Em caso análogo, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

AGARESP 535.403, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 04/08/2015: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 11.960/2009. ADI DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA LEI 11.960/2009. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO. PRECEDENTES: RESP 1.270.439/PR, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE 2.8.2011 E STF-AI 842.63/RS, REPERCUSSÃO GERAL, REL. MIN. CEZAR PELUSO, DJE 2.9.2011. MODULAÇÃO DOS EFEITOS NA ADI 4.357/DF COM EFICÁCIA PROSPECTIVA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA (TR), NOS TERMOS DA EC 62/09 APENAS PARA O PAGAMENTO OU EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIOS ATÉ 25.3.2015. O SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DE PROCESSOS EM FACE DE RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) SE APLICA APENAS AOS TRIBUNAIS DE SEGUNDA INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. No Resp. 1.205.946/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pela Corte Especial do STJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determinou-se que a incidência dos juros e da correção monetária havida no período anterior à vigência da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, deve seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente, em consonância ao princípio do tempus regit actum. Sendo uma norma de natureza eminentemente processual, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes, a partir de sua vigência. 2. No entanto, o colendo Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão por meio da ADI 4.357/DF (Rel. Min. AYRES BRITTO), declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º, da Lei 11.960/09. 3. Assim, nessa linha de entendimento da Suprema Corte, a 1ª Seção do STJ, nos autos do Resp. 1.270.439/PR, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos, Rel. Min. CASTRO MEIRA, firmou o entendimento de que a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º, da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas. 4. No caso em apreço, como a matéria aqui tratada não ostenta natureza tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base nos juros que recaem sobre a caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, sendo que a correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 5. O Supremo Tribunal Federal conferiu eficácia prospectiva à ADI 4.357/DF, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da questão de ordem em 25.3.2015, e manteve válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, com os seguintes critérios, a saber: a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.3.15, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e os precatórios expedidos no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das Leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. 6. A manutenção da correção monetária com base no índice da TR até a data estabelecida como marco da modulação do efeito prospectivo da ADI 4.357/DF não deve prevalecer, porquanto tal efeito apenas ocorre quando houver a expedição de precatório ou seu pagamento pelo Ente devedor, o que não é o caso dos autos, estando a ação ainda em curso. 7. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o comando legal que determina a suspensão do julgamento de processos em face de recurso repetitivo, nos termos do art. 543-C do CPC, somente é dirigido aos Tribunais de segunda instância, e não abrange os recursos especiais já encaminhados ao STJ. 8. É vedado a este Tribunal apreciar violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento. 9. Agravo Regimental da UNIÃO a que se nega provimento."

No mesmo sentido, já se manifestou esta Egrégia Corte:

DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TR. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONDENAÇÃO JUDICIAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/1997, COM A REDAÇÃO DA LEI 11.960/2009. INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITOS MODULADOS. IMPERTINÊNCIA. ACOHIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PORÉM SEM EFEITO INFRINGENTE.

1. Acolhidos os embargos de declaração para explicitar que não se aplica, na condenação da Fazenda Pública, a TR, pois tal índice de remuneração foi declarado inconstitucional, tendo sido ressalvada a sua aplicação apenas nos casos de precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015, a teor da questão de ordem decidida na modulação dos efeitos da decisão proferida no julgamento da ADI 4.357 e 4.425.

2. Nos casos em que proferida condenação somente depois de tal data, como na espécie, sem que tenha havido, assim, expedição de precatório e, menos ainda, pagamento, é de plena eficácia a decisão de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, respaldando, pois, a aplicação de índice de correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

3. Embargos de declaração acolhidos para agregar fundamentação, porém sem qualquer efeito infringente.

(TRF3, EmbDecl em AC 2011.60.02003094-8/MS, Relator: Desembargador Federal Carlos Muta, Órgão Julgador Terceira Turma, DJU 05/09/2016).

Evidente, pois, a improcedência da alegação de ofensa ao decidido pela Suprema Corte na questão constitucional invocada, tendo sido, ao contrário, estritamente observados a declaração de inconstitucionalidade e os limites de sua modulação de eficácia, razão pela qual plenamente correta e justificada a adoção dos critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal na decisão agravada.

Sendo assim, numa análise perfunctória, não vislumbro os requisitos para a concessão da antecipação de tutela, porquanto ausentes a lesão grave ou de difícil reparação que poderiam derivar da decisão agravada.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Comunique-se ao juízo a quo.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

P.I.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022712-78.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: REGINA ROSA YAMAMOTO - SP84121
AGRAVADO: FRANCISCA BERNADETE TOLEDO RAMALHO
Advogados do(a) AGRAVADO: MARCELA CARDOZO DA SILVA - SP344538, GETULIO CARDOZO DA SILVA - SP70121

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu o pedido de tutela antecipada para que seja mantido o benefício de pensão por morte estatutária.

A agravante alega, em síntese, que a agravada não faz jus ao recebimento do benefício, uma vez que não preenche os seus requisitos.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da r. decisão para que seja suspenso o pagamento da referida pensão.

É o relatório.

Decido.

Numa análise perfunctória, não vislumbro presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo postulado, porquanto ausentes a lesão grave ou de difícil reparação que poderiam derivar da decisão agravada.

Com tais considerações, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

P.I.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020736-36.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL

AGRAVADO: THAIS HELENA MATTOS FEIJO
Advogado do(a) AGRAVADO: WALDIR SIQUEIRA - SP62767

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela *União Federal* contra decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu o pedido de tutela antecipada para que seja mantido o benefício de pensão por morte estatutária.

A agravante alega, em síntese, que a agravada não faz jus ao recebimento do benefício, uma vez que não preenche os seus requisitos.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da r. decisão para que seja suspenso o pagamento da referida pensão.

É o relatório.

Decido.

Numa análise perfunctória, não vislumbro presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo postulado, porquanto ausentes a lesão grave ou de difícil reparação que poderiam derivar da decisão agravada.

Com tais considerações, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para apresentação da contramínuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

P.I.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5023424-68.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: RADISLAU LAMOTTA

Advogado do(a) AGRAVADO: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo por instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), impugnando decisão que deferiu tutela provisória em ação ajuizada por RADISLAU LAMOTTA, no que diz respeito à suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais sobre os valores pagos nos 15 (quinze) dias que antecedem o recebimento do auxílio-doença e auxílio doença, aviso prévio indenizado e sobre o terço constitucional de férias.

Em suas razões, a agravante sustenta a necessidade de reforma da decisão, tendo-se em vista que referidas contribuições, relativas ao auxílio doença e terço constitucional sobre as férias seriam devidas por se tratar de verbas de caráter remuneratório e não indenizatório.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 932, inciso IV, "b", do Código de Processo Civil incumbe ao relator, por meio de decisão monocrática, negar provimento ao recurso que for contrário a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, IV, "b", do CPC.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, estabelece, dentre as fontes de financiamento da Seguridade Social, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Na redação original do dispositivo, anterior à EC n. 20/98, a contribuição em tela podia incidir apenas sobre a folha de salários. Vê-se, pois, que a ideia que permeia a hipótese de incidência constitucionalmente delimitada para a contribuição social em exame é a abrangência daquelas verbas de caráter remuneratório pagas àqueles que, a qualquer título, prestem serviços à empresa.

O contorno legal da hipótese de incidência da contribuição é dado pelo artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei n. 9.876, de 26/11/99)."

Claramente, portanto, busca-se excluir a possibilidade de incidência da contribuição sobre verbas de natureza indenizatória. Tanto é assim, que a tentativa de impor a tributação das parcelas indenizatórias, levada a cabo com a edição da MP n. 1.523-7 e da MP n. 1.596-14, restou completamente afastada pelo STF no julgamento da ADIN n. 1.659-6/DF, bem como pelo veto ao § 2º, do artigo 22 e ao item 'b', do § 8º, do artigo 28, ambos da Lei n. 8.212/91, dispositivos incluídos pela Lei n. 9.528/97.

Contudo, a definição do caráter salarial ou indenizatório das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, o que impõe a análise acerca da natureza jurídica de cada uma delas, de modo a permitir ou não sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título de terço constitucional de férias e pelos primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente. Confira-se:

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

(...)

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(...)

(REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).

Assim, na esteira do julgado, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, é inexigível a exação sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias e pela quinzena que antecede a concessão de auxílio-doença/acidente.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento com fundamento no artigo 932, IV, "b", do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5023772-86.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE: LUIZ CARLOS GAVA, PAULO SERGIO PAGANI
Advogado do(a) AGRAVANTE: FERNANDO ESTEVES PEDRAZA - SP2313770A
Advogado do(a) AGRAVANTE: FERNANDO ESTEVES PEDRAZA - SP2313770A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Acerca da gratuidade judiciária, impende destacar o disposto no art. 99 e §§, do CPC, *in verbis*:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

[...]

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade. (negritei).

§ 6º O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

Dessa forma, ainda que deferida a gratuidade judiciária ao autor, tratando-se de recurso que verse apenas sobre honorários advocatícios, é devido o preparo nos termos da norma supracitada, já que, conforme explica o §6º, trata-se de benefício pessoal.

Assim, aplicável o art. 1007, § 4º do CPC:

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

(...)

§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção. (negritei).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 932, § único, determino à parte agravante que promova a regularização das custas, nos termos do artigo 1.007, § 4º do CPC c.c. Resolução PRES nº 138 de 06/07/2017, em 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011592-38.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: I9 POS - SERVICOS DE SUPORTE LTDA., INOVE LIVE! - TECNOLOGIA LTDA., INOVE SOLVE - SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) AGRAVADO: BRUNO DE JESUS SANTOS - BA4149700A
Advogado do(a) AGRAVADO: BRUNO DE JESUS SANTOS - BA4149700A
Advogado do(a) AGRAVADO: BRUNO DE JESUS SANTOS - BA4149700A

DE C I S Ã O

Trata-se de agravo interno interposto pela *J9 Pós – Serviços de Suporte Ltda e Outras* contra decisão monocrática que concedeu a antecipação da tutela recursal pleiteada pela União Federal- Fazenda Nacional.

Sustenta a parte, em síntese, que a “CPRB não se trata de regime jurídico tributário, mas sim, de isenção condicionada e por prazo determinado” e que, diante disso, a opção de recolhimento realizada no início do ano calendário não poderia ter sido revogada pela MP 774/2017. Ademais, consigna que a exigência da modalidade de contribuição previdenciária sobre a folha de salários afronta princípios basilares como da segurança jurídica e da boa-fé. Por sim, aduz que a que a Medida Provisória 794/2017, ao revogar a Medida Provisória 774/2017, acarretou na perda do interesse recursal.

Com contraminuta.

É o relatório.

DECIDO.

O agravo de instrumento foi interposto pela União Federal-Fazenda Nacional contra decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu liminar que visava suspender a exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários na forma determinada pela Medida Provisória 774/2017, a partir de 01/07/2017, mantendo-se o regime da Lei 13.161/2015, permitindo, assim, a manutenção da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) conforme opção efetuada no início do exercício.

A agravante pleiteou a reforma da decisão com a concessão de efeito suspensivo para a manutenção do recolhimento da contribuição de acordo com a MP 774/2017, bem como, a antecipação da tutela recursal.

Ao apreciar o pedido, este Relator proferiu decisão monocrática concedendo a antecipação da tutela recursal, isto é, pela aplicação da MP 774/2017 no período em que ficou vigente.

Pois bem. Em que pese o acerto da decisão, é necessário neste momento processual fazer algumas ponderações.

Compulsando os autos, verifico que a própria agravante – União Federal - pleiteou a “suspensão” do presente recurso, o que denota uma possível falta de interesse no processamento do agravo de instrumento e, conseqüentemente, na arrecadação dos valores conforme a modalidade prevista na MP 774/2017.

Ademais, constato que a 1ª e a 2ª Turma desta Seção firmaram entendimento no sentido de afastar os efeitos da MP 774/2017, assegurando ao contribuinte o direito de recolher a contribuição sobre o valor da receita bruta nos moldes da Lei 12.546/2011 até o final do ano-calendário 2017. Conforme julgamento unânime da 2ª Turma:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IRRETROATIVIDADE DA LEI. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- Em decorrência dessa ordem de ideias abrigadas pelo princípio da segurança jurídica, não válida a novel previsão legal da Medida Provisória nº 774/2017, que alterou o regime jurídico-tributário eleito, já a partir de 1º de julho do corrente ano, o fato de terem sido observados os princípios da irretroatividade da lei e da anterioridade mitigada. Isto porque, havia sido estabelecido pela Lei nº 12.546/2011, na redação dada pela Lei nº 13.161/2012, prazo de vigência da opção até o final de exercício financeiro e a impossibilidade de retratação da forma tributária escolhida neste período.

- Sendo a opção irretroatível para o ano calendário, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção atenta contra a segurança jurídica. E mais, prevista a possibilidade de escolha pelo contribuinte do regime de tributação, sobre a folha de salários ou receita bruta, com período determinado de vigência, de forma irretroatível, a alteração promovida pela MP nº 774/2017, viola, também, a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irretroatibilidade da escolha, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado.

- O novel regime tributário somente pode aplicar-se em relação aos contribuintes que haviam feito a opção quanto ao regime segundo as regras da legislação anteriormente vigente, após o término deste ano calendário de 2017, sob pena de violação ao princípio da proteção ao ato jurídico perfeito, garantia constitucional que encontra assento justamente no princípio maior da segurança jurídica.

- Agravo interno desprovido. Agravo de instrumento provido

(TRF3, Agravo de Instrumento n. 5011263-26.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, Julgado em 21/10/2017)

Deste modo, em que pese a acertada decisão deste Relator, que foi fundamentada em dispositivos e princípios constitucionais, passo a alinhar meu posicionamento ao entendimento externado pela 1ª Turma, nos agravos de instrumento n. 5012469-75.2017.4.03.0000 e n. 5013384-27.2017.4.03.0000, e pela 2ª Turma da 1ª Seção deste Egrégio Tribunal.

Sendo assim, é mister reconhecer que a decisão monocrática proferida encontra-se em desacordo com o entendimento da 1ª Seção e que impõe-se adequá-la à orientação firmada quanto a matéria.

Em razão deste cenário e, em face do pedido de reconsideração, revejo posicionamento anteriormente adotado, no sentido de conceder a tutela antecipada para aplicação da MP 774/2017 durante o período de sua vigência, e passo a acolher o entendimento ora adotado pelas 1ª e 2ª Turmas desta Seção, no sentido de afastar a aplicação dos efeitos da MP 774/2017 e permitir o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta-CPRB, nos termos da opção feita no início de 2017.

Diante do exposto, em sede de retratação, com fulcro no art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, reconsidero a decisão anteriormente proferida e revogo a concessão do efeito suspensivo anteriormente deferido, restando prejudicado o agravo interno.

P.I.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017978-84.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL

AGRAVADO: REGINALDO BALDUINO JORGE

Advogado do(a) AGRAVADO: LEONARDO SAMAMEDE - SP219854

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela, interposto pela *União Federal* em face de decisão que, em sede de execução, manteve a aplicação do índice IPCA-E na atualização do valor da execução.

A parte agravante alega, em síntese, que ante a modulação de efeitos definida nas ADIN nº 4.357 e 4.425, não é possível a aplicação do índice IPCA-E, devendo ser este índice substituído pela TR.

É o relatório.

Decido.

A matéria posta em recurso cinge-se ao indexador que deverá nortear a correção monetária do precatório.

Ocorre que no cálculo elaborado pela Contadoria foi aplicado o índice IPCA-E ao invés da TR, contra o qual se insurgiu a agravante, não obtendo êxito, entendendo o juiz monocrático que os índices foram aplicados de acordo com a Resolução nº 267/2013.

A Suprema Corte validou a atualização do precatório com uso do indexador previsto na Lei nº 11.960/09 (TR), ao decidir a questão de ordem no julgamento das ADINs nº 4.357 e 4.425, quando promoveu a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da EC 62/2009, para preservar o critério de juros de mora eleito pela Lei nº 11.960, bem assim a correção monetária prevista na referida Lei até 25/3/2015 (informativo do STF de 25/3/2015).

De outra parte, o Egrégio Supremo Tribunal Federal salvaguardou os precatórios expedidos, na forma das leis das Diretrizes Orçamentárias de nº 12.919/13 e 13.080/15, cujo artigo 27 da Lei nº 12.919, de 24/12/2013, assim estabelece: “A atualização monetária dos precatórios, determinada no §12º do art. 100 da Constituição Federal, inclusive em relação às causas trabalhistas, previdenciárias e de acidente do trabalho, observará, no exercício de 2014, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - IPCA-E do IBGE.”.

Com efeito, a decisão da Suprema Corte manteve a atualização monetária dos precatórios federais, mediante a aplicação da TR até a data de inscrição do precatório em julho de 2013, data a partir da qual passará a incidir o IPCA-E do IBGE, uma vez que a LDO nº 12.919/2013 prevê a incidência do referido indexador, atinente ao exercício financeiro de 2014.

Decidiu-se, a propósito:

ADI 4425 QO, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-152 03/08/2015: "QUESTÃO DE ORDEM, MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE, NECESSIDADE DE ACOMODADAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029. 2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. 4. Quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: (i) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; (ii) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado. 5. Durante o período fixado no item 2 acima, ficam mantidas (i) a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, § 10, do ADCT) e (ii) as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, § 10, do ADCT). 6. Delega-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório. 7. Atribui-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão."

Destarte, infere-se do referido julgado que a TR, índice de remuneração básica da poupança, prevista no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, na redação da Lei 11.960/2009, restou declarada inconstitucional, produzindo, em razão da modulação, efeitos a partir de 25/03/2015, mantidos os precatórios já expedidos ou pagos até tal data.

Como se observa, apenas os créditos executados e com precatórios já expedidos, ou pagos até tal data tiverem mantida a remuneração com base na TR, não se aplicando a modulação dos efeitos da inconstitucionalidade nos casos de mera condenação ou de execução sem precatório expedido.

No caso, não houve expedição de precatório e, muito menos, pagamento, razão pela qual impertinente a pretensão de aplicação da TR como índice de correção monetária do débito a que condenada a agravante.

Em caso análogo, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

AGRESP 535.403, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 04/08/2015: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 11.960/2009. ADI DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 11.960/2009. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO. PRECEDENTES: RESP. 1.270.439/PR, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE 2.8.2011 E STF- AI 842.63/RS, REPERCUSSÃO GERAL, REL. MIN. CEZAR PELUSO, DJE 2.9.2011. MODULAÇÃO DOS EFEITOS NA ADI 4.357/DF COM EFICÁCIA PROSPECTIVA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA (TR), NOS TERMOS DA EC 62/09 APENAS PARA O PAGAMENTO OU EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIOS ATÉ 25.3.2015. O SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DE PROCESSOS EM FACE DE RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) SE APLICA APENAS AOS TRIBUNAIS DE SEGUNDA INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. No Resp. 1.205.946/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pela Corte Especial do STJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determinou-se que a incidência dos juros e da correção monetária havida no período anterior à vigência da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, deve seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente, em consonância ao princípio do tempus regit actum. Sendo uma norma de natureza eminentemente processual, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes, a partir de sua vigência. 2. No entanto, o colendo Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão por meio da ADI 4.357/DF (Rel. Min. AYRES BRITTO), declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09. 3. Assim, nessa linha de entendimento da Suprema Corte, a 1ª Seção do STJ, nos autos do REsp. 1.270.439/PR, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos, Rel. Min. CASTRO MEIRA, firmou o entendimento de que a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas. 4. No caso em apreço, como a matéria aqui tratada não ostenta natureza tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base nos juros que recaem sobre a caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, sendo que a correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 5. O Supremo Tribunal Federal conferiu eficácia prospectiva à ADI 4.357/DF, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da questão de ordem, em 25.3.2015, e manteve válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, com os seguintes critérios, a saber: a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.3.15, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. 6. A manutenção da correção monetária com base no índice da TR até a data estabelecida como marco da modulação do efeito prospectivo da ADI 4.357/DF não deve prevalecer, porquanto tal efeito apenas ocorre quando houver a expedição de precatório ou seu pagamento pelo Ente devedor, o que não é o caso dos autos, estando a ação ainda em curso. 7. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o comando legal que determina a suspensão do julgamento de processos em face de recurso repetitivo, nos termos do art. 543-C do CPC, somente é dirigido aos Tribunais de segunda instância, e não abrange os recursos especiais já encaminhados ao STJ. 8. É vedado a este Tribunal apreciar violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento. 9. Agravo Regimental da UNIÃO a que se nega provimento."

No mesmo sentido, já se manifestou esta Egrégia Corte:

DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TR. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONDENAÇÃO JUDICIAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/1997, COM A REDAÇÃO DA LEI 11.960/2009. INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITOS MODULADOS. IMPERTINÊNCIA. ACOILIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PORÉM SEM EFEITO INFRINGENTE.

1. Acilidos os embargos de declaração para explicitar que não se aplica, na condenação da Fazenda Pública, a TR, pois tal índice de remuneração foi declarado inconstitucional, tendo sido ressalvada a sua aplicação apenas nos casos de precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015, a teor da questão de ordem decidida na modulação dos efeitos da decisão proferida no julgamento da ADI 4.357 e 4.425.

2. Nos casos em que proferida condenação somente depois de tal data, como na espécie, sem que tenha havido, assim, expedição de precatório e, menos ainda, pagamento, é de plena eficácia a decisão de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, respaldando, pois, a aplicação de índice de correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

3. Embargos de declaração acilidos para agragar fundamentação, porém sem qualquer efeito infringente.

(TRF3, EmbDecl em AC 2011.60.02003094-8/MS, Relator: Desembargador Federal Carlos Muta, Órgão Julgador Terceira Turma, DJU 05/09/2016).

Evidente, pois, a improcedência da alegação de ofensa ao decidido pela Suprema Corte na questão constitucional invocada, tendo sido, ao contrário, estritamente observados a declaração de inconstitucionalidade e os limites de sua modulação de eficácia, razão pela qual plenamente correta e justificada a adoção dos critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal na decisão agravada.

Quanto aos juros de mora, com razão o juízo a quo, uma vez que o índice de 1% foi previsto na sentença condenatória de fls. 238/251.

Sendo assim, numa análise perfunctória, não vislumbro os requisitos para a concessão da antecipação de tutela, porquanto ausentes a lesão grave ou de difícil reparação que poderiam derivar da decisão agravada.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Comunique-se ao juízo a quo.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

P.I.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002598-21.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: CONSTAN S/A - CONSTRUCOES E COMERCIO, CONSTAN S/A - CONSTRUCOES E COMERCIO

Advogados do(a) AGRAVANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP1424520A, CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP1976180A, ILZA SOUZA DE MORAES NETA - PE30324
 Advogados do(a) AGRAVANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP1424520A, CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP1976180A, ILZA SOUZA DE MORAES NETA - PE30324
 Advogados do(a) AGRAVANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP1424520A, CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP1976180A, ILZA SOUZA DE MORAES NETA - PE30324
 Advogados do(a) AGRAVANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP1424520A, CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP1976180A, ILZA SOUZA DE MORAES NETA - PE30324
 Advogados do(a) AGRAVANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP1424520A, CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP1976180A, ILZA SOUZA DE MORAES NETA - PE30324
 Advogados do(a) AGRAVANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP1424520A, CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP1976180A, ILZA SOUZA DE MORAES NETA - PE30324
 Advogados do(a) AGRAVANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP1424520A, CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP1976180A, ILZA SOUZA DE MORAES NETA - PE30324
 Advogados do(a) AGRAVANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP1424520A, CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP1976180A, ILZA SOUZA DE MORAES NETA - PE30324
 Advogados do(a) AGRAVANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP1424520A, CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP1976180A, ILZA SOUZA DE MORAES NETA - PE30324
 Advogados do(a) AGRAVANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP1424520A, CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP1976180A, ILZA SOUZA DE MORAES NETA - PE30324
 Advogados do(a) AGRAVANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP1424520A, CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP1976180A, ILZA SOUZA DE MORAES NETA - PE30324
 Advogados do(a) AGRAVANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP1424520A, CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP1976180A, ILZA SOUZA DE MORAES NETA - PE30324
 Advogados do(a) AGRAVANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP1424520A, CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP1976180A, ILZA SOUZA DE MORAES NETA - PE30324
 Advogados do(a) AGRAVANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP1424520A, CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP1976180A, ILZA SOUZA DE MORAES NETA - PE30324
 Advogados do(a) AGRAVANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP1424520A, CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP1976180A, ILZA SOUZA DE MORAES NETA - PE30324
 Advogados do(a) AGRAVANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP1424520A, CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP1976180A, ILZA SOUZA DE MORAES NETA - PE30324
 AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ILLUSTRE GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - ZONA SUL - SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Conforme consulta processual, foi proferida sentença na origem, denegando definitivamente a segurança. Diante do exposto, resta prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do art. 932, III, do CPC. P.l.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

Boletim de Acórdão Nro 22756/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000743-34.2004.4.03.6116/SP

	2004.61.16.000743-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	YUTAKA MIZUMOTO
ADVOGADO	:	SP067424 JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Rescindido o parcelamento em 21/07/1995 e ajuizada a execução fiscal em 13/10/2000, de se reconhecer a prescrição em relação à CDA 31.515.322-9 em razão do transcurso de mais de 05 anos entre o fim da causa suspensiva e o ajuizamento da execução.
2. As alegações de que o exequente tinha que detalhar os valores em cobrança e de que os encargos moratórios e a Selic são ilegais são inovações em sede de recurso, não devendo ser conhecidas.
3. Não há que se falar em cerceamento de defesa, pois como consignou o Juiz, saber se "a CDA preenche ou não os requisitos legais, se os juros podem ou não ser superiores a 1% ao mês e se a multa pode ultrapassar 2% ao mês não dependem de conhecimento técnico contábil".
4. Com relação aos honorários advocatícios, observo que foram fixados corretamente em 10% do valor da causa.
5. Parcial provimento à apelação somente para reconhecer a prescrição em relação ao débito da CDA 31.515.322-9.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de dezembro de 2017.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00002 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0024656-73.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.024656-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
PARTE AUTORA	:	IVANETE LEAL DE MIRANDA SILVA
ADVOGADO	:	SP368479 JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP245676 TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00246567320164036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. POSSIBILIDADE.

1. A mudança do regime celetista para o regime estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 382 do Tribunal Superior do Trabalho.
2. Nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos, "resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS". O Superior Tribunal de Justiça tem mantido a aplicação do referido entendimento (STJ, REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011; STJ, REsp 907.724/ES, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2007, DJ 18/04/2007, p. 236).
3. Conforme jurisprudência desta Corte Regional, a alteração do regime celetista para o regime estatutário impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa. Nesse sentido: REOMS 00095757720134036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2015; REOMS 00082028920114036133, DESEMBARGADORA

4. Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de dezembro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005623-81.2014.4.03.6128/SP

	2014.61.28.005623-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	IVALDO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP247677 FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA e outro(a)
	:	SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO
No. ORIG.	:	00056238120144036128 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DECRETO-LEI 70/66: CONSTITUCIONALIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL: REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A alegação de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no decreto-lei nº 70/66 não deve ser acolhida. Com a devida vênia aos doutos entendimentos em sentido contrário, a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contracautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos.
3. A providência da notificação pessoal, prevista no § 1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento. Outrossim, conforme certidões acostadas aos autos, foram efetuadas diligências em cumprimento do requisito previsto no parágrafo segundo do art. 31, do referido Decreto-Lei.
4. Ademais, verifica-se dos documentos juntados pela ré que o mutuário foi devidamente notificado por edital, nos termos do parágrafo segundo do art. 31 do Decreto-Lei nº 70/66, bem como foi publicado em jornal de grande circulação o edital de primeiro leilão, na forma preconizada pelo art. 32 do referido Decreto, carecendo de qualquer fundamento a assertiva da autora quanto ao descumprimento dos requisitos previstos no procedimento executivo previsto no aludido Decreto-Lei.
5. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de dezembro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001934-66.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.001934-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	PEDRO MARIO BATISTA
ADVOGADO	:	SP055243 JONAIR NOGUEIRA MARTINS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	06.00.00090-6 1 Vr BURITAMA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO ANTERIOR À LEI Nº 11.775/2008.

Trata-se de dívida inscrita em 05.01.2006 (fl. 144), de sorte que a cobrança contempla o encargo do DL 1.025/69, como dá conta o demonstrativo analítico da dívida de fl. 65/67, pelo que inaplicável a disposição inserta no citado dispositivo à espécie vertida nestes autos.

Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de dezembro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00005 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0021049-52.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.021049-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
PARTE AUTORA	:	DENISE MATSUZAKI HIGA
ADVOGADO	:	SP358968 PATRICK PALLAZINI UBIDA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP210750 CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00210495220164036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. POSSIBILIDADE.

1. A mudança do regime celetista para o regime estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 382 do Tribunal Superior do Trabalho.
2. Nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos, "resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS". O Superior Tribunal de Justiça tem mantido a aplicação do referido entendimento (STJ, REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011; STJ, REsp 907.724/ES, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2007, DJ 18/04/2007, p. 236).
3. Conforme jurisprudência desta Corte Regional, a alteração do regime celetista para o regime estatutário impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa. Nesse sentido: REOMS 0009575720134036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2015; REOMS 00082028920114036133, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2012.
4. Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de dezembro de 2017.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006334-43.2014.4.03.6304/SP

	2014.63.04.006334-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	NOVA SIPACK PRODUTOS PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP224976 MARCELO ADRIANO DE OLIVEIRA LOPES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP223047 ANDRE EDUARDO SAMPAIO e outro(a)
No. ORIG.	:	00063344320144036304 1 Vr JUNDIAL/SP

EMENTA

CONSUMIDOR. BOLETO. EMISSÃO FRAUDULENTA DE SEGUNDA VIA POR MEIO DE PÁGINA DA INTERNET MANTIDA POR OUTRO BANCO. CONDUTA LÍCITA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA APELADA. DEVER DE INDENIZAÇÃO INEXISTENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

- 1.[Tab]A relação em questão se regula pelo Código de Defesa do Consumidor, que prevê expressamente abranger as atividades bancárias em seu art. 3º, parágrafo 2º. Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça.
- 2.[Tab]Em se tratando de relação consumerista, a responsabilidade civil do prestador de serviços é objetiva e sedimenta-se na teoria do empreendimento, que atribui o dever de responder por eventuais vícios ou defeitos dos bens ou serviços fornecidos no mercado de consumo a todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade neste mercado, independente de culpa. No entanto, o caráter objetivo da responsabilidade civil não afasta a necessidade da presença dos demais requisitos para que se configure tal instituto, a saber, a existência de um dano, a conduta ilícita e o nexo causal entre a conduta e o dano.
- 3.[Tab]Da narrativa e do conjunto probatório carreado aos autos, verifica-se que o apelante acessou página da internet que aparentava ser de outro banco, no qual mantinha conta corrente, mas que, provavelmente por obra de criminosos virtuais, contava com algum tipo de modificação que fez com que o boleto tivesse como beneficiário pessoa diversa daquela a quem a apelante pretendia efetuar um pagamento. Bem se vê que o banco apelado, em verdade, não prestou qualquer serviço ao apelante, tendo figurado nesta relação jurídica tão somente em razão de a conta para a qual os recursos foram destinados ser mantida junto a ela, não sendo exigível que, a cada operação de emissão de boletos pelas páginas mantidas na internet por outros bancos, a apelada vele pela higidez do título. Assim, nenhuma ilicitude se verifica na sua conduta, de modo que não cabe falar em responsabilidade civil da apelada neste caso.
- 4.[Tab]Honorários advocatícios devidos pela apelante majorados para 12% do valor atualizado da causa.
- 5.[Tab]Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de dezembro de 2017.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047001-59.2005.4.03.9999/SP

	2005.03.99.047001-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	HOLANDA BIGNOTTO MARTINS
ADVOGADO	:	SP093833 ALEXANDRE VICENTE SACILOTTO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	IGARAPE IND/ TEXTIL LTDA
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	97.00.00083-9 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93. ARTIGO 135 DO CTN.

1. Com relação à solidariedade, o egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 562.276/PR, reconheceu a inconstitucionalidade material e formal do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993, que estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada por débitos relativos a contribuições previdenciárias. Posteriormente, o mencionado dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.
2. "Com a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, a solidariedade prevista no art. 4º, V, § 2º da Lei 6.830/80 que dava ensejo à inclusão do sócio na Certidão de Dívida Ativa como corresponsável pela dívida perdeu o suporte de validade, somente podendo responder pela dívida inadimplida, se comprovada ocorrência de infração à lei, nos ditames do art. 135, do CTN" (Agrav de Instrumento nº. 0011051-66.2012.4.03.0000; Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães; Segunda Turma; Data de Julgamento: 12/07/2016; Publicado no D.E. 22/07/2016).
3. Consoante entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula nº 430/STJ, apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, o mero inadimplemento ou atraso no pagamento não caracteriza a responsabilidade disposta no artigo 135, III, do CTN.
4. Além disso, tampouco há notícia de instauração de procedimento ou ação tendente a apurar a existência de conduta delituosa por parte dos dirigentes da sociedade.
5. A falência configura modo regular de dissolução da sociedade, porquanto legalmente prevista. Assim, é o patrimônio da pessoa jurídica que responde pelas dívidas sociais. Somente excepcionalmente admite-se a responsabilização do dirigente, caso demonstrada a prática de ato ou fato contrário à lei, contrato social ou estatutos. Daí porque é no juízo da falência que se comprova eventual gestão irregular ou fraudulenta do sócio, mesmo em se tratando da Fazenda Nacional, pois há créditos preferenciais aos seus.
6. A embargante alegou, entre outras coisas, ilegitimidade passiva, matéria que pode ser conhecida, apesar da ausência de garantia da execução fiscal, por ser de ordem pública.
7. Provimento à apelação da embargante para reconhecer sua ilegitimidade passiva.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de dezembro de 2017.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000268-62.2010.4.03.6118/SP

	2010.61.18.000268-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	SP131351 BRUNO HENRIQUE GONCALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO	:	SP109781 JOSE PABLO CORTES e outro(a)
PARTE RÉ	:	R C COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP242026 CLEVERSON ROCHA e outro(a)
No. ORIG.	:	00002686220104036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO DE CRÉDITO. DUPLICATA SEM ACEITE. AUSÊNCIA DE CAUSA DO SAQUE. RESPONSABILIDADE CIVIL SOLIDÁRIA DO ENDOSSATÁRIO E DO ENDOSSANTE. DANO MORAL À PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

- [Tab]A matéria devolvida a este Tribunal diz respeito à responsabilidade civil da instituição financeira apelante quanto ao protesto de duplicata sacada contra a apelada, à ocorrência de dano moral e ao quantum indenizatório arbitrado a este título.
- [Tab]Especificamente quanto aos casos de protesto indevido de crédito decorrente de endosso translativo, aquele que se opera com a transferência da titularidade do crédito, está sedimentado na Jurisprudência o entendimento de que a responsabilidade civil incumbe ao endossatário. Súmula nº 475 do Superior Tribunal de Justiça.
- [Tab]No caso dos autos, é evidente o vício na cédula consistente na ausência de aceite pela parte autora, como bem consignado em sentença. Assim, perde força a tese recursal de que o banco teria agido como mero mandatário do sacador da cédula, momento porque o crédito inscrito no título foi transferido a ele por força do endosso translativo.
- [Tab]No que se refere aos danos morais, não há qualquer dúvida quanto à possibilidade de uma pessoa jurídica vir a sofrer-lho. Súmula nº 227 do Superior Tribunal de Justiça.
- [Tab]Quanto à necessidade de comprovação do dano moral, muito embora isto seja regra, a Jurisprudência tem fixado o entendimento de que o protesto indevido implica no dano moral in re ipsa, o que se aplica tanto à pessoa física quanto à jurídica, sendo desnecessária a comprovação da ocorrência de outros fatos aptos a configurar o dano moral além do próprio protesto indevido.
- [Tab]A Jurisprudência fixou a orientação de que a indenização por dano moral, nesses casos, deve ser determinada segundo o critério da razoabilidade e do não enriquecimento despropositado. Considerando as circunstâncias específicas do caso concreto, em especial o valor dos títulos indevidamente levados a protesto, de R\$ 5.400,00, o considerável grau de culpa tanto da instituição financeira, que recebeu e protestou duas duplicatas sem aceite, quanto da sociedade empresária que sacou injustificadamente as cédulas e as negociou com o banco, tenho que o valor de R\$ 20.000,00 arbitrado em sentença é razoável e suficiente à reparação do dano, sem importar em enriquecimento indevido da parte, devendo ser mantido.
- Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de dezembro de 2017.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000138-45.2014.4.03.6114/SP

	2014.61.14.000138-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	WADI CORTAT TABEL e outro(a)
ADVOGADO	:	MARIA HELENA DOS SANTOS TABEL
APELADO(A)	:	SP287874 LAISA SANT ANA DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	Caixa Economica Federal - CEF
No. ORIG.	:	SP220257 CARLA SANTOS SANJAD e outro(a)
No. ORIG.	:	00001384520144036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

CONSUMIDOR. TRANSAÇÕES BANCÁRIAS INDEVIDAS. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO MORAL. HONORÁRIOS RECURSAIS. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

- [Tab]A matéria devolvida a este Tribunal diz respeito à ocorrência de dano moral aos autores em razão da realização de transações indevidas em sua conta poupança por terceiros desconhecidos e não autorizados.
- [Tab]Para o reconhecimento do dano moral, torna-se necessária a demonstração, por parte do ofendido, de prova de exposição a situação relevante de desconforto, de humilhação, de exposição injustificada a constrangimento e outras semelhantes; à míngua dessa demonstração, impossível se faz o reconhecimento de dano moral exclusivamente pelo fato da operação de retirada de numerário de conta corrente. Não há que se falar em dano moral in re ipsa, ou presumido, porque este se configura tão somente nas hipóteses em que o evento tem potencial danoso suficiente a dispensar a prova da ocorrência de dano moral em concreto, o que não é o caso da subtração indevida de valores de conta bancária porque tal situação pode ser de elevado ou mínimo impacto na esfera de direitos patrimoniais ou extrapatrimoniais da parte, a depender do caso concreto.
- [Tab]Honorários advocatícios devidos pelos apelantes para 12%.
- [Tab]Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de dezembro de 2017.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001795-21.2001.4.03.6100/SP

	2001.61.00.001795-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	MAURO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP200053 ALAN APOLIDORIO e outro(a)
APELADO(A)	:	SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
ADVOGADO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO e outro(a)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. FÉRIAS DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUTORIDADE IMPETRADA QUE NÃO CONCEDE A FRUIÇÃO DE PERÍODO ADQUIRIDO AO ARGUMENTO DE QUE HOUVE SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE ENTRE O EXERCÍCIO DE CARGOS PÚBLICOS DISTINTOS NO MOMENTO EM QUE O IMPETRANTE TOMOU PARTE DE PROGRAMA DE TREINAMENTO PARA INGRESSO NA CARREIRA DE AUDITOR. INCABIMENTO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. INTERPRETAÇÃO EM DETRIMENTO DO SERVIDOR QUE DESBORDA DA EXEGESE DO ART. 33, VIII, DA LEI N. 8.112/90 C/C ART. 10, §2º, DO DECRETO N. 92.360/86 (VIGENTE AO TEMPO EM QUE O IMPETRANTE INGRESSOU NA CARREIRA DE AUDITOR). APELAÇÃO PROVIDA.

- A questão que se coloca nos autos da apelação é a de se saber se o impetrante faz ou não jus à fruição do período de férias relativo ao ano de 1995. Em seu apelo, o impetrante aduz que o seu direito é líquido e certo na espécie, tendo em vista que laborou de forma contínua e ininterrupta desde o seu ingresso no serviço público federal. De outro lado, a União argumenta que a pretensão movimentada pelo impetrante não merece prosperar, pois, em seu entender, houve solução de continuidade na espécie, no momento em que o impetrante pediu exoneração do cargo de Técnico do Banco Central para tomar parte do curso de formação da ESAF, ocorrido entre 28.11.1994 a 25.03.1995, condição necessária para o ingresso na carreira de Auditor Fiscal da Receita Federal.

- A autoridade impetrada negou a concessão das férias relativas ao ano de 1995 com fundamento na Portaria Normativa n. 02/98 da Secretaria de Recursos Humanos. A autoridade impetrada negou a concessão das férias ao impetrante partindo do pressuposto de que este havia sido exonerado do cargo de Técnico do Banco Central, e que não houve vacância. Diante da solução de continuidade, negou o pleito. Ocorre, contudo, que o

fundamento adotado pela autoridade impetrada para denegar as férias ao impetrante foi editado pela Secretaria de Recursos Humanos no ano de 1998, não podendo retroagir para atingir situações pretéritas (férias que se referem ao ano de 1995), ainda mais para restringir direitos, sob pena de tomar letra morta o princípio da segurança jurídica.

- Para além da afronta ao princípio da segurança jurídica, a insurgência do impetrante merece guarida por outro motivo prestante. Com efeito, o Decreto n. 92.360/86, atualmente revogado pelo Decreto n. 6.944/09, representava o instrumento infralegal responsável por regular o ingresso nos cargos da Carreira de Auditoria do Tesouro Nacional ao tempo em que o impetrante ingressou em seus quadros. Em seu artigo 10, §2º, o decreto estatui que será contado para todos os efeitos o tempo em que o candidato participar de programa de treinamento.

- Vê-se por esse dispositivo que o curso de formação da ESAF pelo qual passou o impetrante deve ser contabilizado para todos os efeitos legais como tempo de serviço. O juízo de primeiro grau considerou que o tempo despendido pelo impetrante para realizar o curso de formação da ESAF deveria ser contabilizado para efeito da indenização prevista pelo artigo 78, §3º, da Lei n. 8.112/90. Entretanto, não se afigura razoável que o período referente ao programa de treinamento represente causa suficiente para a indenização de férias não usufruídas e, ao mesmo tempo, não o seja para as férias de que se pretenda usufruir, mesmo porque o Decreto n. 92.360/1986 não procedeu a qualquer diferenciação nesse sentido.

- Em realidade, o impetrante desocupou o cargo de Técnico do Banco Central com vistas a realizar o curso de formação para ingresso na carreira de Auditor, não sendo viável que se desconside o interregno de tempo referente ao programa de treinamento para fim de concessão das férias, ante a dicção clara e evidente do artigo 10, §2º, do Decreto n. 92.360/1986. A saída de um cargo com a finalidade de tomar parte de curso de formação necessário para ingresso na carreira de outro cargo inacumulável não pode gerar consequências negativas para o servidor, como solução de continuidade apta a impedir o gozo de férias, pois, em se admitindo tal conclusão hermenêutica, haverá uma restrição injustificada a direito do impetrante, em contradição com a interpretação que deflui conjuntamente do artigo 33, VIII, da Lei n. 8.112/1990 c/c artigo 10, §2º, do Decreto n. 92.360/1986.

- Recurso de apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de dezembro de 2017.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004821-43.2015.4.03.6130/SP

	2015.61.30.004821-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	UNIVAR BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP128207 ALEXANDRE AKIO MOTONAGA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>-SP
No. ORIG.	:	00048214320154036130 2 Vr OSASCO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS ANTECEDENTES AO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE.

- O C. STJ profereu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas ao aviso prévio indenizado, ao terço constitucional de férias e aos quinze primeiros dias que antecedem à fruição do auxílio-doença/auxílio-acidente revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie.

- Os valores evidentemente recolhidos serão objeto de restituição ou compensação com outras contribuições da mesma espécie, observada a prescrição dos recolhimentos (quinquênio que antecede o ajuizamento), após o trânsito em julgado, conforme prevê o artigo 170-A, do CTN, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas (conforme decidido no Resp 1.164.452/MG).

- Remessa necessária e apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de dezembro de 2017.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00012 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0025089-77.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.025089-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
PARTE AUTORA	:	FOXCONN BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP298488 LEANDRO BRAGA RIBEIRO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Junta Comercial do Estado de Sao Paulo JUCESP
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00250897720164036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DELIBERAÇÃO JUCESP N. 02/2015. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS NA IMPRENSA OFICIAL E EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DICÇÃO DO ART. 37, CAPUT, DA CF/88. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO.

- Dispõe o art. 1º da Deliberação JUCESP n. 02/2015 que as sociedades empresárias de grande porte deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado.

- Por sua vez, da leitura do art. 3º da Lei n. 11.638/07 conclui-se que as disposições a serem observadas pelas sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de S/A são aquelas relativas à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, e não quanto a sua publicação.

- Desse modo, não cabe ao administrador público ampliar, por meio de ato administrativo infralegal de caráter normativo, os termos estipulados pela lei, sob pena de afronta ao princípio da legalidade insculpido no artigo 37, caput, da CF/88.

- O princípio em referência, no âmbito do Direito Administrativo, tem conteúdo diverso daquele aplicável na seara do Direito Privado. É que, enquanto no Direito Privado o princípio da legalidade estabelece ser lícito realizar tudo aquilo que não esteja proibido por lei, no campo do Direito Público a legalidade estatui que à Administração Pública só é dado fazer aquilo que esteja previsto em lei.

- Remessa necessária a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de dezembro de 2017.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00013 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0022943-63.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.022943-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
PARTE AUTORA	:	ROBERTO HIDEO NONAKA
ADVOGADO	:	SP377476 RENATA TONIN CLAUDIO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP308044 CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00229436320164036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO.

1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). Precedentes.
2. Remessa necessária a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de dezembro de 2017.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00014 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0024489-56.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.024489-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
PARTE AUTORA	:	RENATA GONZAGA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP368479 JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP245553 NAILA HAZIME TINTI
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00244895620164036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO.

1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). Precedentes.
2. Remessa necessária a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de dezembro de 2017.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024760-42.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.024760-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	JUSCELIA CARVALHO DO CARMO PEREIRA e outro(a)
	:	MANOEL PEREIRA FILHO
ADVOGADO	:	SP248913 PEDRO LOPES DE VASCONCELOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO
	:	SP247677 FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA
AGRAVADO(A)	:	BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA massa falida
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00078834520104036105 8 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA ATRIBUÍDO EM AÇÃO DE USUCAPÃO PELOS PRÓPRIOS AGRAVANTES. PRECLUSÃO LÓGICA. AÇÃO DE USUCAPÃO. PROCEDIMENTO INCOMPATÍVEL COM O RITO DAS CAUSAS DE COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. MATÉRIA DE RELEVÂNCIA À ORDEM PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM.

I.O presente agravo de instrumento foi interposto contra decisão que, em sede de ação ordinária de usucapião movida pelos agravantes, reconheceu a incompetência da Justiça Federal para julgar a lide e determinou o encaminhamento do feito ao Juizado Especial Federal de Campinas/SP.

II.O pedido efetuado no agravo de instrumento esbarra na ocorrência de preclusão lógica, pois o valor da causa foi atribuído pelos próprios agravantes.

III.Quando os agravantes foram intimados para adequar o valor da causa, nenhuma das alegações trazidas no agravo foi aventada perante o MM Juiz. Pelo contrário, limitaram-se a atribuir como valor da causa o montante indicado para cada apartamento em outro processo. Não poderiam, agora, insurgir-se contra o valor que eles mesmos atribuíram à causa.

IV.Todavia, a matéria objeto da lide é de relevância à ordem pública e, por isso, deve ser analisada de ofício.

V.Conforme preceitua o Artigo 2º da Lei nº 9.099/1995, os processos de competência dos Juizados Especiais são regidos pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. No presente caso, a ação de usucapião sede do agravo abrange elementos fático-probatórios cuja análise não se coaduna com os critérios da oralidade e simplicidade. Ademais, o procedimento da ação de usucapião exige a prática de atos processuais que afasta a competência do Juizado Especial. Dentre tais atos, destaca-se o previsto no Artigo 259 do CPC/2015 de que serão publicados editais na ação de usucapião de imóvel, pois a Lei nº 9.099/1995, dos Juizados Especiais, no § 2º do Artigo 18, veda a citação por edital nas ações de sua competência.

VI.O procedimento da ação de usucapião não se compatibiliza com o rito das ações de competência do Juizado Especial. De rigor a permanência da ação de usucapião sede do presente agravo na Justiça Federal Comum.

VII. Agravo de instrumento não conhecido e, de ofício, reconhecida a competência do Juízo Federal da 8ª Vara Federal de Campinas/SP para processar e julgar a ação de usucapião.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento e, de ofício, reconhecer, a competência do Juízo Federal da 8ª Vara Federal de Campinas/SP para processar e julgar a ação de usucapião, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de dezembro de 2017.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

	2008.61.13.000212-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	GRUPO EDITORIAL DE FRANCA LTDA
ADVOGADO	:	SP117782 ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO	:	SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro(a)

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO. NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS REFERENTE À PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. CONTROVÉRSIA ACERCA DO PAGAMENTO DEVIDO PELA PUBLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO. PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. SUCUMBÊNCIA. SÚMULA Nº 326 DO STJ. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

- [Tab]A matéria devolvida a este Tribunal diz respeito à ocorrência de dano moral à parte autora em razão do protesto de nota fiscal referente a publicação de matéria jornalística, sendo que as partes controvertem acerca do prévio acordo quanto à publicação e ao pagamento, ao montante indenizatório arbitrado a este título e à sucumbência na demanda.
- [Tab]Da narrativa e do conjunto probatório carreado aos autos, verifica-se que a autora promoveu um evento de inauguração de uma delegacia regional sua em 27/06/2007, o que contou com a presença de autoridades e de órgãos da imprensa local, dentre os quais a parte apelante, que noticiou o evento em jornal de circulação local.
- [Tab]As partes controvertem acerca do pagamento devido por esta publicação. Neste ponto, o autor diz que o comparecimento dos prepostos da ré no local foi espontâneo e que se viu surpreendida pela posterior cobrança de quantia supostamente acordada pela prestação do serviço. De modo diverso, o réu diz que havia combinado com os representantes do autor que assim seria feito, como já haviam acordado e cumprido em ocasiões anteriores.
- [Tab]Restou devidamente provado que houve a publicação da matéria jornalística, que não houve pagamento pelo autor em razão disto e que sobreveio o protesto da dívida pelo réu, não havendo prova nos autos no sentido de que teria havido contratação, ainda que verbal, dos serviços por quaisquer dos prepostos do autor, de modo que não é possível concluir que a parte estivesse obrigada ao pagamento, não sendo suficiente para tanto a mera alegação por parte do réu, desacompanhada de qualquer prova a não ser a nota fiscal emitida unilateralmente por ele e as singelas afirmações das testemunhas neste sentido. Deste modo, o réu não logrou se desincumbir de seu ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, sendo correta a conclusão de que o protesto por ele promovido não tem razão de ser, constituindo conduta ilícita.
- [Tab]Quanto à necessidade de comprovação do dano moral, muito embora isto seja regra, a Jurisprudência tem fixado o entendimento de que o protesto indevido implica no dano moral in re ipsa, o que se aplica tanto a pessoa física quanto à jurídica. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
- [Tab]A Jurisprudência fixou a orientação de que a indenização por dano moral, nesses casos, deve ser determinada segundo o critério da razoabilidade e do não enriquecimento despropositado. Considerando as circunstâncias específicas do caso concreto, em especial o valor cobrado, de R\$ 1.000,00, e o considerável grau de culpa da parte apelante, que promoveu o protesto mesmo diante das manifestações da parte contrária, que, inclusive, promoveu a notificação extrajudicial para evitar a ocorrência do evento danoso, tenho que o valor arbitrado em sentença, de R\$ 5.000,00, é razoável e suficiente à reparação do dano, não importando em enriquecimento indevido da parte.
- [Tab]Não há que se falar em sucumbência recíproca em razão unicamente da condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em quantia inferior à pleiteada pelo autor diante da natureza estimativa deste pedido. Súmula nº 326 do Superior Tribunal de Justiça.
- [Tab]Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de dezembro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal Relator

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008387-61.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.008387-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	ELIANE GARCIA ZUNDER
ADVOGADO	:	SP051336 PEDRO MORA SIQUEIRA e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Nº. ORIG.	:	00083876120134036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infrigente.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017340-14.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.017340-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE e outro(a)
APELADO(A)	:	MARIA DA GLORIA MARQUES FONSECA
Nº. ORIG.	:	00173401420134036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. OPORTUNIZAÇÃO PARA EMENDA DA INCIAL OBRIGATÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ARTIGO 267, § 1º, DO CPC.

1. Não foi devidamente observada às disposições constantes do § 1º do artigo 267 do CPC que, previamente à extinção do feito, determina expressamente a obrigatoriedade da intimação pessoal da parte autora nos casos de abandono da causa por mais de 30 dias.

2. O desinteresse comum (não jurídico), entendido como "falta de empenho, de cuidado; descuido, negligência" (Houaiss), não se confunde com o interesse processual, que é informado pelo tripé necessidade-utilidade-adequação. Portanto, a falta de interesse, no sentido de negligência, não se confunde com do instituto do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973.

3. Havendo desinteresse (vulgar), a parte deve ser intimada, pessoalmente, para corrigir a falta de empenho e, a partir daí, justifica-se a extinção do feito.

4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não acolher a questão de ordem proposta pelo Des. Fed. Wilson Zauhy, e por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Des. Fed. Valdeci dos Santos, acompanhado pelo Des. Fed. Hélio Nogueira, pelo Des. Fed. Cotrim Guimarães e pelo Juiz Fed. Conv. Silva Neto, vencido o Relator que dava provimento à apelação e anulava a r. sentença, determinando o regular processamento do feito, aplicando-se o artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil, atual art. 485, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, na hipótese de existência de inércia do patrono no cumprimento das determinações judiciais, fundadas na necessidade de promoção de atos processuais para regular andamento do feito.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Relator para Acórdão

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007891-61.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.007891-1/SP
RELATOR	: Desembargador Federal WILSON ZAUHY
REL. ACÓRDÃO	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: INSTITUTO LEGAL DE ARBITRAGEM E MEDIACAO
ADVOGADO	: SP147627 ROSSANA FATTORI LINARES e outro(a)
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP182321 CLAUDIA SOUSA MENDES e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	: 00078916120154036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA ARBITRAL. FGTS. LEVANTAMENTO. INSTITUTO LEGAL DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. DIREITO PERTENCENTE AOS TITULARES DE CONTA VINCULADA AO FGTS. PROLAÇÃO DE SENTENÇA GENÉRICA PARA O FUTURO. PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL. RECURSO IMPROVIDO.

1. É evidente a ilegitimidade ativa do Instituto Legal de Arbitragem e Mediação, para propor ação objetivando o reconhecimento da validade das sentenças arbitrais proferidas por seus árbitros.
2. Isto porque, ainda que com fundamento em termo de compromisso arbitral homologado pela parte, o direito ao levantamento do FGTS pertence aos seus titulares.
3. Com relação ao pedido de que lhe seja assegurado o reconhecimento e cumprimento das sentenças arbitrais proferidas por seus árbitros, o pedido, ao que parece, é juridicamente impossível, uma vez que a apelante pretende a prolação de sentença genérica, dispondo para o futuro. E a sentença é ato que aplica o direito ao caso concreto, não se prestando para a normatização de casos hipotéticos.
4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não acolher a questão de ordem proposta pelo Des. Fed. Wilson Zauhy, e por maioria, negar provimento ao recurso e manter a sentença que julgou extinto o feito sem resolução de mérito, ante a ilegitimidade ativa do Instituto, nos termos do voto do Des. Fed. Valdeci dos Santos, acompanhado pelo Des. Fed. Hélio Nogueira, pelo Des. Fed. Cotrim Guimarães e pelo Juiz Fed. Conv. Silva Neto, vencido o Relator Des. Fed. Wilson Zauhy que dava parcial provimento à apelação para reconhecer a ilegitimidade ativa do autor, mas, no mérito, julgava improcedente o pedido inicial, condenando o autor ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em R\$ 2.000,00 (art. 20, §4º, CPC/73).

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Relator para o acórdão

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021688-41.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.021688-4/SP
RELATOR	: Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	: SORAYA AGUIAR VENTURA
ADVOGADO	: MG086548 JULIO JOSE DE MOURA JUNIOR e outro(a)
APELANTE	: União Federal
PROCURADOR	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	: OS MESMOS
No. ORIG.	: 00216884120144036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO DE REMOÇÃO DE LOTAÇÃO. REQUISITO DA PERMANÊNCIA TEMPORAL MÍNIMA DE 3 ANOS NA UNIDADE ADMINISTRATIVA ORIGINÁRIA. ARTIGO 28 DA LEI 11.415/06. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA PELA PROLAÇÃO DE SENTENÇA SUPERVENIENTE.

1. O artigo 28 da Lei nº 11.415/2006 prevê expressamente que, ao servidor integrante das Carreiras dos servidores do Ministério Público da União será permitida movimentação entre as diversas Unidades da Federação, ressalvando em seu § 1º que o "servidor cuja lotação for determinada em provimento inicial de cargo da carreira deverá permanecer na unidade administrativa ou ramo em que foi lotado pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, só podendo ser removido nesse período no interesse da administração".
2. O preenchimento do requisito temporal encontra amparo na lei que rege a carreira do servidor, assim, para acolher o pedido deduzido haveria necessidade de afastar a validade da mencionada lei, sendo que para tanto não há motivação suficiente, pois não se vê nulidade ou disposição contrária ao ordenamento constitucional.
3. Ainda que fosse possível ultrapassar tal debate, tem-se que, no caso concreto, a alegação de que o autor, diante da impossibilidade de se inscrever no referido concurso de remoção por não preencher o requisito temporal, acabaria por ser preterido por servidores que ingressaram na carreira em momento posterior, é puramente hipotética, não merecendo acolhimento.
4. A revogação da tutela provisória é consequência lógica da prolação de sentença superveniente, que se sobrepõe aos provimentos concedidos anteriormente a título precário.
5. Recurso de apelação da parte autora não provido. Recuso de apelação da união Federal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não acolher a questão de ordem proposta pelo Des. Fed. Wilson Zauhy, e por maioria, dar provimento ao recurso de apelação da parte autora e negar provimento ao apelo da União, nos termos do voto do Des. Fed. Valdeci dos Santos, acompanhado pelo Des. Fed. Hélio Nogueira e pelo Des. Fed. Cotrim Guimarães, vencido o Relator que, acompanhado pelo Juiz Fed. Conv. Silva Neto negava provimento ao recurso de apelação da parte autora e dava provimento ao recurso de apelação da União Federal, para revogar antecipação da tutela concedida, deixando, todavia, a cargo da administração o exame da conveniência e oportunidade de reversão da lotação do servidor.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Relator para Acórdão

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010395-50.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.010395-4/SP
RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: Junta Comercial do Estado de Sao Paulo JUCESP
ADVOGADO	: SP115202 MARIA CAROLINA CARVALHO
APELADO(A)	: PUBLICIS BRASIL COMUNICACAO LTDA e outro(a)
ADVOGADO	: SP237120 MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA
	: SP305882 RACHEL AJAMI HOLCMAN

	:	SP344217 FLAVIO BASILE
APELADO(A)	:	SALLES CHEMISTRI PUBLICIDADE LTDA
ADVOGADO	:	SP220567 JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00103955020094036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. LITISCONSÓRCIO PASSIVO AFASTADO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. EXIGÊNCIA DE FINALIDADE EXPRESSA. DISPENSABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I. Preliminarmente, deve ser afastada a alegação de litisconsórcio passivo necessário, tendo em vista que o ato coator se consubstancia na negativa de arquivamento de ato societário e não na expedição da certidão de regularidade fiscal.

II. A princípio, observa-se que não há elementos legais que autorizem a exigência de certidão com finalidade específica expressa, razão pela qual a referida Certidão Negativa de Débitos - CND expedida de forma genérica deverá atender a todas as finalidades do artigo 47 da Lei nº 8.212/91, com exceção da situação prevista no inciso II do referido artigo.

III. Remessa oficial e apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação da parte impetrada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001141-74.2014.4.03.6004/MS

	:	2014.60.04.001141-9/MS
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	ADAILTON BERTOLDO ALVES
ADVOGADO	:	MS013228 MARIA CAROLINA DE JESUS RAMOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00011417420144036004 1 Vr CORUMBA/MS

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO DE REMOÇÃO DE LOTAÇÃO. REQUISITO DA PERMANÊNCIA TEMPORAL MÍNIMA DE 3 ANOS NA UNIDADE ADMINISTRATIVA ORIGINÁRIA. ARTIGO 28 DA LEI 11.415/06.

1. O artigo 28 da Lei nº 11.415/2006 prevê expressamente que, ao servidor integrante das Carreiras dos servidores do Ministério Público da União será permitida movimentação entre as diversas Unidades da Federação, ressalvando em seu § 1º que o "servidor cuja lotação for determinada em provimento inicial de cargo da carreira deverá permanecer na unidade administrativa ou ramo em que foi lotado pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, só podendo ser removido nesse período no interesse da administração".

2. O preenchimento do requisito temporal encontra amparo na lei que rege a carreira do servidor, assim para acolher o pedido deduzido haveria necessidade de afastar a validade da mencionada lei, sendo que para tanto não há motivação suficiente, pois não se vê nulidade ou disposição contrária ao ordenamento constitucional.

3. Ainda que fosse possível ultrapassar tal debate, tem-se que, no caso concreto, a alegação de que o autor, diante da impossibilidade de se inscrever no referido concurso de remoção por não preencher o requisito temporal, acabaria por ser preterido por servidores que ingressaram na carreira em momento posterior, é puramente hipotética, não merecendo acolhimento.

4. Recurso de apelação e agravo retido providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não acolher a questão de ordem proposta pelo Des. Fed. Wilson Zauhy, e por maioria, negar provimento ao recurso de apelação da União e ao agravo retido, nos termos do voto do Des. Fed. Valdeci dos Santos, acompanhado pelo Des. Fed. Hélio Nogueira e pelo Des. Fed. Cotrim Guimarães, vencido o relator que, acompanhado pelo Juiz Fed. Conv. Silva Neto, dava provimento ao recurso de apelação e ao agravo retido, para julgar improcedente a ação ordinária e revogar a antecipação da tutela concedida, deixando, todavia, a cargo da administração o exame da conveniência e oportunidade de reversão da lotação do servidor.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Relator para Acórdão

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5023546-81.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: VERA REGINA MELLILO

Advogado do(a) AGRAVANTE: SYLVIA PENEREIRO PASCOAL - SP121852

AGRAVADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO, UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **VERA REGINA MELLILO** em face de decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, indeferiu o pedido de liminar formulado com o objetivo de que fosse determinado à autoridade que efetivasse a reversão da pensão especial à agravante.

Alega a agravante que é filha de ex-combatente da 2ª Guerra Mundial falecido em 02.02.1986 e que após a morte da viúva e sua genitora habilitada para o recebimento de pensão especial apresentou pedido administrativo de reversão do benefício, tendo sido indeferido pela autoridade castrense.

Afirma que o artigo 53, II, do ADCT assegura aos ex-combatentes que tenham efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial o direito à pensão especial, sendo tal direito extensivo o conceito aos militares que se deslocaram de suas unidades para missões de patrulhamento e vigilância em defesa do litoral brasileiro.

Argumenta que o direito à pensão de ex-combatente é regido pela legislação vigente à época do falecimento do instituidor, devendo ser aplicável no caso da agravante a Lei nº 3.765/60 que lhe assegura a reversão do benefício antes percebido por sua genitora. Defende que não há o que se falar na necessidade de comprovação do estado de impossibilidade de prover os próprios meios de subsistência e não perceber qualquer importância dos cofres públicos, vez que tais condições previstas na Lei nº 4.545/63 eram determinantes apenas para a concessão. De toda sorte, alega não possuir meios de subsistência que lhe permita viver dignamente, tampouco recebe importância dos cofres públicos.

Sustenta a impossibilidade de que a Lei nº 8.059/90 retroaja para alcançar direito adquirido, vez que à época do falecimento do ex-combatente mencionado diploma legal não estava em vigência, sendo aplicável a Lei nº 3.765/60 que em seu artigo 24 prevê que a morte do beneficiário importará na transferência do direito aos demais beneficiários, independente de qualquer outra exigência.

Pugna pela antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal.

O artigo 53 do ADCT, por sua vez, veio a disciplinar nova pensão especial devida a ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, desta feita correspondente ao soldo de segundo-tenente, nos seguintes termos, *verbis*:

Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:

I – aproveitamento no serviço público, sem a exigência de concurso, com estabilidade;

II – pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção;

III – em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional, de valor igual à do inciso anterior;

IV – assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, extensiva aos dependentes;

V – aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, em qualquer regime jurídico;

VI – prioridade na aquisição da casa própria, para os que não a possuam ou para suas viúvas ou companheiras.

Parágrafo único. A concessão da pensão especial do inciso II substitui, para todos os efeitos legais, qualquer outra pensão já concedida ao ex-combatente.

Como se vê, o novel ordenamento constitucional permitiu expressamente a percepção da pensão de ex-combatente correspondente ao soldo de segundo-tenente, bem como a concessão dessa benesse aos dependentes de militar (ex-combatente da Segunda Guerra Mundial) falecido.

Assim, (a) não se há de invocar a máxima relativa à aplicação da lei vigente ao tempo do óbito do instituidor da pensão para inviabilizar o pedido, diante da regra constitucional categórica que excepciona o princípio geral, tampouco (b) cogitar-se da ocorrência de decadência, já que o pedido pode ser formulado a qualquer tempo, realidade muito bem apreendida e aplicada pelo juiz de primeiro grau.

A norma regulamentadora – Lei nº 8.059/90 – prevê, no que interessa ao caso concreto:

Art. 1º Esta lei regula a pensão especial devida a quem tenha participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, e aos respectivos dependentes (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 53, II e III).

Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se:

I – pensão especial o benefício pecuniário pago mensalmente ao ex-combatente ou, em caso de falecimento, a seus dependentes;

(...)

Art. 5º Consideram-se dependentes do ex-combatente para fins desta lei:

I – a viúva;

II – a companheira;

III – o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos;

IV – o pai e a mãe inválidos; e

V – o irmão e a irmã, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos.

Parágrafo único. Os dependentes de que tratam os incisos IV e V só terão direito à pensão se viviam sob a dependência econômica do ex-combatente, por ocasião de seu óbito.

(negritei)

Art. 6º A pensão especial é devida ao ex-combatente e somente em caso de sua morte será revertida aos dependentes.

Parágrafo único. Na reversão, a pensão será dividida entre o conjunto dos dependentes habilitáveis (art. 5º, I a V), em cotas-partes iguais.

No particular, inovou a referida norma em relação à legislação que regia a matéria antes do advento da CF/88, já que anteriormente a pensão especial de segundo-sargento era concedida aos ex-combatentes que se “encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros” (artigo 30 da Lei nº 4.242/63).

Como se vê, a legislação anterior era mais restritiva quanto ao ex-combatente, exigindo que o mesmo estivesse incapacitado, sem meios de subsistência e condicionava a percepção daquela pensão especial à impossibilidade de cumulação com o recebimento de qualquer benefício dos cofres públicos. Paralelamente, era mais permissiva quanto aos dependentes, abrangendo todos os “herdeiros”.

Já a concessão da nova pensão de ex-combatente (equivalente ao soldo de segundo-tenente, portanto, majorada em relação à pensão especial regulamentada pela Lei nº 4.242/63) trazida pela Constituição de 88 não demanda mais a demonstração de incapacidade e hipossuficiência econômica do combatente, admitindo-se, ainda, a cumulação com benefícios previdenciários (antes não autorizada), exceto com outras verbas recebidas de cofres públicos, ressalvado o direito de opção neste último caso. Em relação aos beneficiários da pensão deixada por ex-combatente falecido, a nova legislação (ADCT e Lei nº 8.059/90) passou a restringir as hipóteses, reduzindo-as da previsão genérica de “herdeiros” para a seguinte lista taxativa: viúva; companheira; filho e filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos; pai e mãe inválidos; irmão e irmã, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos (artigo 5º da L. 8.059/91).

A Lei nº 8.059/91 permite ainda que a pensão especial (entendida esta como aquela paga “mensalmente ao ex-combatente ou, em caso de falecimento, a seus dependentes” – artigo 2º) possa ser requerida a qualquer tempo (artigo 10), assegurando ainda que “Mediante requerimento do interessado, qualquer outra pensão já concedida ao ex-combatente ou dependente que preencha os requisitos poderá ser substituída pela pensão especial de que trata esta lei, para todos os efeitos” (artigo 20).

Resta perquirir, no caso concreto, se a postulante preenche os requisitos postos pela Lei nº 8.059/90.

Como vimos, a agravante é filha de ex-combatente da 2ª Guerra Mundial que diante do falecimento de sua mãe, viúva do militar e outrora beneficiária de pensão especial, requereu a reversão do benefício para que passasse a receber os respectivos valores.

No tocante à filha, a mencionada legislação (artigo 5º, III da Lei nº 8.059/90) é clara ao prever a possibilidade de recebimento da pensão em debate por “o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos”. No caso dos autos, contudo, a agravante é maior, conforme se verifica no documento Num. 2893374 – Pág. 1 do processo de origem, inexistindo, ainda, qualquer documento que indique se tratar de pessoa inválida.

Nestas condições, forçosa a conclusão de que a agravante não faz jus à reversão do benefício postulado.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao E. Juízo a quo.

Intimem-se as partes agravadas, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Após, em se tratando o feito originário de Mandado de Segurança, vista ao Ministério Público Federal para o oferecimento do competente parecer.

Publique-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2017.

DESPACHO

ID n.º1490360.

O agravante apresenta petição incidental ao recurso, sob a rubrica de "revigoração da medida liminar", diante de nova decisão proferida na instância *a quo*, mediante a alegação precipua de descumprimento de determinação emitida por este relator (ID 605163), ao deferir, em parte, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Cinge-se a questão acerca de agravo de instrumento interposto por Dionaldo Venturelli em face da r. decisão que, em sede de ação de reintegração de posse, declarou válido acordo celebrado pelas partes em relação à ocupação temporária das terras em litígio, determinando a colocação de marcos provisórios com a finalidade de delimitar o espaço reconhecido como terra indígena pelo Ministério da Justiça.

Em que pese o referido acordo firmado no pleito possessório, em 13/09/2016, foi proferida decisão liminar em mandado de segurança, impetrado pelo agravante e outros junto ao Supremo Tribunal Federal (MS 34201 MC/MS), suspendendo quaisquer atos de demarcação, com fundamento na Portaria do Ministro da Justiça n.º 497 de 29 de abril de 2016, dos novos limites ampliados da Terra Indígena Taunay-Ipegue, que abarcam cerca de 438,7730 HA da propriedade *sub judice*.

Assim, com a notícia de tal fato, em 12/01/2017, os indígenas passaram a ocupar novamente a outra parte da fazenda, sob o argumento de que o autor haveria descumprido o acordo judicial.

Frete a isso, o autor peticionou junto ao Juízo *a quo*, sustentando, por sua vez, que os indígenas estariam descumprindo o acordo judicial, uma vez que restou consignado que o autor não abria mão de seu direito de posse e propriedade, motivo pelo qual a tutela judicial auferida na Suprema Corte não caracterizava, de sua parte, a quebra do pacto anteriormente celebrado.

Nesse cenário, o Douto Juízo proferiu a decisão agravada, em síntese, assim fundamentada, *in verbis*:

[...] Para o bom entendimento da controvérsia convém deixar registrado que a Fazenda objeto desta ação, adquirida pelo autor em 5 de julho de 2011, denominada Fazenda Pé de Cedro, mede 554,7178 ha, como consta da inicial. Somente parte dessa Fazenda (438,7730 ha, f. 64) foi alvo da Portaria nº 497/2016 do Ministro da Justiça, que aplicou a área da reserva Taunay-Ipegue, não havendo, portanto, controvérsia acerca do domínio e a posse do autor sobre a área remanescente (115,9448 ha), separada daquela gleba pelo Córrego Laranjeira (f. 187). O acordo formulado entre as partes foi homologado na audiência realizada no dia 7 de junho de 2016. Na ocasião as partes acertaram, em síntese, que: 1) - os indígenas passariam a ocupar parte (50 ha) da área demarcada (438,7730 ha), desocupando, por conseguinte a área demarcada remanescente e a sede (388,773 ha); 2) - colocados, pela FUNAI, os marcos físicos entre a área demarcada (438,7730 ha, f. 64) e a área não abrangida pela demarcação (115,9448 há), os autores deixariam a toda a área demarcada (438,7730 há). 3) - a partir de então o presente processo teria seguimento, mas sem análise da liminar acerca da área demarcada, evidentemente (438,7730 há). Em suma, com a sinalização da divisa provisória, mediante a colocação dos referidos marcos, os indígenas poderiam ocupar a área demarcada na Fazenda (438,7730), ressaltando-se, porém, que o autor não renunciava à ação petítória, tampouco à presente ação possessória, esta, porém, sem a liminar. Considerando que por ocasião do acordo já estava em andamento o mandado de segurança proposto pelo autor no STF, em 16 de maio de 2016, conclui-se que o autor - a não ser que evado de má fé - não se valeria de eventual liminar obtida naquele feito de caráter petítório para inviabilizar a colocação dos referidos marcos, ainda que tal sinalização fosse feita em caráter provisório. É certo que a respeitabilíssima decisão liminar tomada pelo Ministro Relator do MS suspendeu quaisquer atos de demarcação dos novos limites ampliados da Terra Indígena Taunay-Ipegue (fls. 193-367). Considerando, porém, que no MS o autor não deu conhecimento ao Ministro Relator acerca do acordo aqui celebrado, a aparente contradição deve ser superada para se chegar a conclusão de que a posse provisória dos indígenas sobre a área litigiosa deve ocorrer com uma fixação de marcos igualmente provisórios. Em síntese, como o autor não renunciou às ações petítórias a possessória, não deve ser censurado pela iniciativa de propor ação perante o STF, mas está equivocado ao imaginar que a liminar obtida naquele sodalício, por impedir a demarcação definitiva e, por consequência a colocação de marcos, inviabilizaria o acordo na possessória. Por outro lado, os indígenas não estavam autorizados a adentrar na área sem a colocação de marcos ou sem autorização judicial. Diante do exposto: 1 - declaro que o acordo firmado entre as partes encontra-se em vigor; 2 - advirto ambas às partes dos deveres estabelecidos no art. 77, IV, do CPC (cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação) e art. 77, VI, do CPC (não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso), alertando-os que a prática desses atos importará na aplicação das sanções previstas no art. 77, 2º, do CPC (multa, sanções criminais, civis e processuais cabíveis). 3 - com fundamento no art. 77, 7º do CPC, determino que os indígenas retornem para a área de 50 ha mencionadas no termo de acordo de f. 175.3.1. - o descumprimento desta ordem implicará nas sanções previstas no 2º, do art. 77, do CPC (multa, sanções criminais, civis e processuais cabíveis), ficando as rés, ademais, proibidas de falar nos autos até a purgação do atentado. 4 - diante da decisão do STF e, por conseguinte, da impossibilidade de a FUNAI de proceder, dentro dos procedimentos administráveis aplicáveis a espécie, à demarcação definitiva da gleba, determino que indique engenheiro agrônomo para acompanhar este Juiz até a área, visando à colocação de marcos provisórios para atender - repita-se - à vontade externada por ambas as partes nas cláusulas do acordo que firmaram. Prazo para a FUNAI: 5 dias. 5 - fixados esses marcos provisórios os indígenas poderão adentrar na área remanescente da demarcação, onde permanecerão até o final desta ação; 6 - fixados esses marcos provisórios a presente ação prosseguirá (sem a análise da liminar), conforme acercao pelas partes. [...] (negritei).

Por sua vez, a parte agravante insurgiu-se, por meio desse agravo de instrumento, quanto ao trecho da decisão em que há a determinação de colocação de marcos provisórios, com a posterior autorização para que os indígenas ocupem a totalidade da área em litígio, sustentando, resumidamente, que: (i)- há descumprimento da decisão proferida pelo C. STF; (ii)- "a r. decisão agravada, ao determinar demarcação "provisória", foge aos limites da lide, ordenando providência administrativa que seria decorrente da discricionariedade da União, por seus órgãos próprios"; (iii)- "a área que sobra após a ampliação da reserva é insuficiente e sem benfiteiras para manutenção das reses *in loco*"; (iv)- mesmo com a impossibilidade de fixação destes marcos provisórios, não há que se falar em descumprimento do acordo de sua parte, uma vez que não renunciou ao direito de posse e propriedade.

Alegou que há risco na demora, uma vez que: (i)- "mesmo com a decisão, na parte em que não foi recorrida, tendo determinado que os índios voltassem para a área de 50 hectares que lhes foi reservada no imóvel, até o momento eles não autorizaram o retorno do agravante para o imóvel, alegadamente pelo fato de que aguardam essa demarcação "provisória"; (ii)- "durante todo este tempo o gado do agravante continua no local, sem qualquer atendimento ou possibilidade de fiscalização".

Diante disso, buscou o provimento do recurso a fim de que fosse reformada a decisão "na parte em que ordena demarcação provisória do imóvel objeto da lide, mantidas todas as demais determinações que não são objeto de irrisignação neste recurso".

Pleiteou a concessão de efeito suspensivo, "para o fim de não serem realizados quaisquer atos de demarcação provisória no imóvel objeto da lide, mantida a parte da decisão que determina a validade do acordo celebrado em audiência e ordena aos índios o retorno para a área de 50 hectares que pacificamente vinham usufruindo após aquele acordo, sob as mesmas penas declinadas na parte da r. decisão agravada que não é objeto deste recurso".

Neste contexto, este relator, considerando a decisão proferida pelo C. STF, determinando a suspensão de "quaisquer atos de demarcação dos novos limites ampliados da Terra Indígena Taunay-Ipegue", concluiu restar obstada "a implementação de marcos provisórios na Terra em litígio, seja pela Funai, ou pela própria Justiça".

Outrossim, consignei que

No mais, a fim de não se incorrer em indevida supressão de instância, caberá ao MM. Juízo recorrido, a priori, analisar as demais questões, bem como decidir o desfecho do caso frente a esta decisão, observando o quanto já decidido, liminarmente, pela Suprema Corte na Medida Cautelar em Mandado de Segurança 34.201 – MS.

Em cumprimento à ordem liminar exarada por este relator, decidiu o MM. Juízo a quo:

[...] ressalto que a decisão de fls. 426-34 encontra-se em vigor, com exceção da providência determinada no item 4 (colocação de marcos provisórios), afastada na decisão do Desembargador Federal Relator do AI interposto pelo autor. Logo, conforme constou dos itens 5 e 6 daquela decisão, os indígenas estão autorizados a ocupar toda a área objeto da demarcação (438,7730 hectares), onde permanecerão até o final desta ação, que prosseguirá, sem análise da liminar. Determino a expedição de mandado de cumprimento desta decisão.

Em seguida, o agravante opôs embargos de declaração, os quais restaram rejeitados por meio dos seguintes fundamentos:

Trata-se de embargos de declaração opostos por DIONALDO VENTURELLI (fls. 522-526), por meio dos quais aponta suposta contradição e omissão na decisão de f. 516. Aduz que os itens 5 e 6 da decisão de 426-34 decorrem do item 4, que foi afastado pelo TRF da 3ª Região. Acrescenta que a ordem de suspensão de colocação de quaisquer marcos implica em cessação dos atos de demarcação e que o acordado em audiência seria a ocupação de apenas 50 ha. Quanto a omissão faz alusão à "área objeto de demarcação", ao objeto da ação ser possessória, ao acordo de que a ocupação estaria restrita a área de 50 ha e aos itens 5 e 6 que estariam atrelados ao item revogado. Decido. [...] Não há dúvida ou contradição na decisão recorrida. Não é porque os marcos (definitivos ou provisórios) não serão colocados que o autor ficará livre para descumprir a palavra empenhada em audiência, segundo a qual a posse da área litigiosa (438,7730 ha) ficaria com os indígenas. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Cumpra-se a última parte da decisão de f. 516, de imediato.

Em razão dessa decisão, insurge-se o recorrente alegando em síntese que: (i)- as decisões supracitadas desrespeitam as medidas determinadas por este relator em análise ao pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, bem como, conseqüentemente, desacata a decisão liminar proferida pelo C. STF no MS 34201 MC/MS; (ii)- as decisões extrapolam o objeto da lide, uma vez tratar-se de pleito possessório; (iii)- o acordo celebrado entre as partes não engloba a ocupação pelos indígenas de área de 437,7730 ha, mas apenas de área certa de 50 ha; o agravante não é réu nesta ação possessória, na qual almeja a reintegração "em todo o perímetro do seu domínio".

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado alhures, a decisão proferida em cognição sumária no presente recurso, diante do quanto determinado no âmbito do C. STF, limitou-se a suspender "a implementação de marcos provisórios na Terra em litígio, seja pela Funai, ou pela própria Justiça".

Assim, não vislumbro infringência a este comando decisório, em relação à nova determinação emitida pelo MM. Juízo de origem que interpretou a possibilidade de manutenção dos itens 5 e 6 objetos do acordo judicial anterior.

Mesmo porque, na decisão liminar do presente recurso também restou delimitado que

No mais, a fim de não se incorrer em indevida supressão de instância, caberá ao MM. Juízo recorrido, a priori, analisar as demais questões, bem como decidir o desfecho do caso frente a esta decisão, observando o quanto já decidido, liminarmente, pela Suprema Corte na Medida Cautelar em Mandado de Segurança 34.201 – MS.

Conforme ensina José Carlos Barbosa Moreira, em relação ao efeito devolutivo do recurso de agravo, "a devolução limita-se à questão resolvida pela decisão de que se recorreu, na medida da impugnação: nada mais compete ao tribunal apreciar, em conhecendo do recurso" (*in Comentários ao Código de Processo Civil*, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: arts. 476 a 565. Rio de Janeiro. Forense: 2011, p. 495).

Assim, no tocante às demais alegações levantadas pelo peticionário, entendo que deveriam ser tratadas em recurso próprio, interposto em face da nova decisão.

Outrossim, a decisão proferida em relação aos embargos de declaração, opostos contra a determinação que se alega empreender descumprimento à decisão proferida em cognição sumária no agravo de instrumento, bem como a ato emanado do C. STF, foi publicada em 27/09/2017 (ID n.º 1490493), sendo que apenas em 11/12/2017 o agravante avia o presente pleito de discordância.

Dessa forma, conhecer das presentes alegações, por meio desta via, seria suplantiar regras processuais basilares, fundamentadas na cláusula de devido processo legal, materializado pelo sistema de prazos, preclusões e pressupostos recursais.

Ante o exposto, indefiro o pedido.

Comunique-se.

P.I.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022934-46.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA, PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA, PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA, PROSEGUR TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA E INCENDIOS LTDA, PROSEGUR TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA E INCENDIOS LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: LUIZA GALUPPO AZEVEDO - MG180328, JORGE RICARDO EL ABRAS - MG1450490A, MAURICIO SARAIVA DE ABREU CHAGAS - MG1128700A, ALICE DE ABREU LIMA JORGE - MG1034040A, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG7042900A, FERNANDA FREITAS MACIEL - MG159360

Advogados do(a) AGRAVANTE: LUIZA GALUPPO AZEVEDO - MG180328, JORGE RICARDO EL ABRAS - MG1450490A, MAURICIO SARAIVA DE ABREU CHAGAS - MG1128700A, ALICE DE ABREU LIMA JORGE - MG1034040A, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG7042900A, FERNANDA FREITAS MACIEL - MG159360

Advogados do(a) AGRAVANTE: LUIZA GALUPPO AZEVEDO - MG180328, JORGE RICARDO EL ABRAS - MG1450490A, MAURICIO SARAIVA DE ABREU CHAGAS - MG1128700A, ALICE DE ABREU LIMA JORGE - MG1034040A, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG7042900A, FERNANDA FREITAS MACIEL - MG159360

Advogados do(a) AGRAVANTE: LUIZA GALUPPO AZEVEDO - MG180328, JORGE RICARDO EL ABRAS - MG1450490A, MAURICIO SARAIVA DE ABREU CHAGAS - MG1128700A, ALICE DE ABREU LIMA JORGE - MG1034040A, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG7042900A, FERNANDA FREITAS MACIEL - MG159360

Advogados do(a) AGRAVANTE: LUIZA GALUPPO AZEVEDO - MG180328, JORGE RICARDO EL ABRAS - MG1450490A, MAURICIO SARAIVA DE ABREU CHAGAS - MG1128700A, ALICE DE ABREU LIMA JORGE - MG1034040A, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG7042900A, FERNANDA FREITAS MACIEL - MG159360

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal interposto por Prosegur Brasil S/A Transportadora de Valores e Segurança contra a decisão que concedeu em parte a liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários pagos aos seus empregados e ao RAT correspondente aos valores pagos no período que antecede a concessão do benefício de auxílio-doença e de auxílio-acidente, indeferindo o pedido com relação à falta justificada por atestado médico.

Alega a agravante, em síntese, a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título de faltas justificadas.

Sustenta que estariam presentes os requisitos legais necessários à concessão da liminar em mandado de segurança.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator se, da imediata produção dos seus efeitos, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração da probabilidade de provimento do presente agravo.

O deferimento da liminar em mandado de segurança está condicionado à relevância do fundamento e ao risco de ineficácia da ordem eventualmente concedida.

No caso dos autos, não há como vislumbrar o *fumus boni iuris*, porquanto o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito da validade da contribuição incidente sobre os valores pagos pelo empregador a título de faltas justificadas. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE FALTAS JUSTIFICADAS POR ATESTADO MÉDICO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - Na hipótese dos autos, a parte recorrente objetiva a declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título de faltas justificadas. Assim, o presente caso não se amolda a matéria decidida sob o regime de recursos repetitivos, nos autos do REsp n. 1.230.957/RS, caso em que se discutiu a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as seguintes parcelas: terço constitucional de férias, salário-maternidade, salário-paternidade, aviso prévio indenizado e a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

II - O acórdão regional recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que incide a contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de faltas justificadas pela apresentação de atestados médicos, pois, ainda que não haja a efetiva prestação laboral ou a permanência à disposição do empregador, o vínculo empregatício permanece intacto.

Precedentes: AgInt no REsp 1.520.091/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 19/9/2017, DJe 28/9/2017; AgInt no REsp 1.637.383/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 25/4/2017, DJe 03/05/2017; e AgRg nos EDcl no REsp 1.551.212/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/3/2016, DJe 27/5/2016.

III - Agravo interno improvido.

(STJ, AgInt no REsp 1606976/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 22/11/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO SOBRE AS FALTAS ABONADAS POR ATESTADO MÉDICO E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não se observa a ofensa ao art. 535, II do CPC/1973, porquanto o Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Não houve, portanto, ausência de exame da insurgência recursal, e sim uma análise que conduziu a resultado diverso do que a parte pretendia. Isso não implica ofensa à norma invocada.

2. É firme o entendimento desta Corte Superior quanto à incidência de Contribuição Previdenciária sobre os valores pagos a título de faltas justificadas pela apresentação de atestados médicos e sobre o adicional de insalubridade, devido à natureza remuneratória.

Precedentes: AgInt no REsp. 1.562.471/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 3.2.2017; AgRg nos EDcl no REsp. 1.514.882/RS, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 1.3.2016.

3. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento.

(STJ, AgInt no REsp 1520091/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 28/09/2017)

Assim, a ausência de um dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo ativo já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessária, neste momento, a análise do perigo de dano.

Ante o exposto, **indeferir** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta.

Após, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 54266/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027313-37.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.027313-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	VALERIA SANTA CRUZ e outros(as)
	:	FABIANO NEUBERN DE OLIVEIRA
	:	ANDRE RICARDO DA COSTA CALLADO
	:	EZEQUIAS DOS SANTOS OLIVEIRA
	:	FERNANDA SIQUEIRA DA CRUZ
	:	ROBSON EVARISTO GONCALVES
	:	ELIANE DE CASTRO COMENDA
	:	KELLY REGINA KRAWCZUN
	:	WALTER BOSNIAC
ADVOGADO	:	SP187264A HENRIQUE COSTA FILHO e outro(a)

QUESTÃO DE ORDEM

Trata-se de apelação interposta pela União Federal contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução.

Os embargos à execução foram opostos pela União a partir de execução, que corre em favor dos ora apelados, decorrente de título executivo judicial que, com fulcro na Lei 8.880/94, reconheceu o direito à percepção de valores decorrentes de erro na conversão da URV para reais.

Em 24/01/2017, A E. 1ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso (fls. 243/251).

Sem interposição de recurso, em 27/03/2017, foi certificado o trânsito em julgado (fl. 253).

Remetidos os autos à conclusão em 20/04/2017, determinei, em 14/08/2017, a baixa dos autos à Vara de origem (fl. 254).

Em 16/08/2017, a Sra. Diretora da Subsecretaria da 1ª Turma informou que constatou, em 19/04/2017, o impedimento do Desembargador Federal Wilson Zauhy para atuar no feito (fl. 255).

Deste modo, suscito a presente questão de ordem para anular o acórdão de fls. 250/251, submetendo o feito a novo julgamento.

Passo à análise do recurso:

URV, Servidores Judiciário, Lei nº 9.421/96 e Lei nº 10.475/02

A presente apelação em embargos à execução trata de matéria que, além de protegida pela coisa julgada, é fruto de decisão em recurso extraordinário com repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal e decisão em recurso especial representativo de controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não se sustentam, nesse momento processual, os argumentos que pretendem restringir o alcance do título executivo judicial, sem prejuízo da compensação dos valores pagos na esfera administrativa.

1) Direito monetário. Conversão do padrão monetário: Cruzeiro Real em URV. Direito aos 11,98% ou do índice decorrente do processo de liquidação, e a sua incorporação. Competência privativa da União para legislar sobre a matéria. Art. 22, inciso VI, da Constituição da República. Inconstitucionalidade formal da lei estadual nº 6.612/94 que regula o tema da conversão do Cruzeiro Real em URV.

2) O direito ao percentual de 11,98% ou do índice decorrente do processo de liquidação, na remuneração do servidor, resultante da equivocada conversão do Cruzeiro Real em URV, não representa um aumento na remuneração do servidor público, mas um reconhecimento da ocorrência de indevido decréscimo no momento da conversão da moeda em relação àqueles que recebem seus vencimentos em momento anterior ao do término do mês trabalhado, tal como ocorre, verbis gratia, no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário por força do art. 168 da Constituição da República.

3) Conseqüentemente, o referido percentual deve ser incorporado à remuneração dos aludidos servidores, sem qualquer compensação ou abatimento em razão de aumentos remuneratórios supervenientes.

4) A limitação temporal do direito à incorporação dos 11,98% ou do índice decorrente do processo de liquidação deve adstringir-se ao decisum na ADI nº 2.323-MC/DF e na ADI nº 2.321/DF.

5) O término da incorporação dos 11,98% ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público.

6) A irreduzibilidade estipendial recomenda que se, em decorrência da reestruturação da carreira do servidor, a supressão da parcela dos 11,98% ou em outro percentual obtido na liquidação, verificar-se com a redução da remuneração, o servidor fará jus a uma parcela remuneratória (VPNI) em montante necessário para que não haja uma ofensa ao princípio, cujo valor será absorvido pelos aumentos subsequentes.

7) A reestruturação dos cargos no âmbito do Poder Judiciário Federal decorreu do advento da Lei nº 10.475/2002, diploma legal cuja vigência deve servir de termo ad quem para o pagamento e incorporação dos 11,98% no âmbito do referido Poder.

8) Inconstitucionalidade.

9) Recurso extraordinário interposto pelo estado do Rio Grande do Norte conhecido e parcialmente provido, porquanto descabida a pretensa compensação do percentual devido ao servidor em razão da ilegalidade na conversão de Cruzeteiros Reais em URV com aumentos supervenientes a título de reajuste e revisão de remuneração, restando, por outro lado, fixado que o referido percentual será absorvido no caso de reestruturação financeira da carreira, e declarada incidenter tantum a inconstitucionalidade da Lei nº 6.612, de 16 de maio de 1994, do estado do Rio Grande do Norte.

(STF, RE 561836 / RN - Rio Grande do Norte, Recurso Extraordinário, Tribunal Pleno, Relator(a): Min. Luiz Fux, Julgamento: 26/09/2013)

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL TIDO COMO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.880/94. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO COM OUTROS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DISTINTA.

1. Se nas razões de recurso especial não há sequer a indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido, com a consequente demonstração do que consistiu a eventual ofensa à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório, com o não conhecimento do recurso no que toca à alínea "a" do permissivo constitucional.

2. De acordo com entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça é obrigatória a observância, pelos Estados e Municípios, dos critérios previstos na Lei Federal nº 8.880/94 para a conversão em URV dos vencimentos e dos proventos de seus servidores, considerando que, nos termos do artigo 22, VI, da Constituição Federal, é da competência privativa da União legislar sobre o sistema monetário. Divergência jurisprudencial notória.

3. Os servidores cujos vencimentos eram pagos antes do último dia do mês têm direito à conversão dos vencimentos de acordo com a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.880/94, adotando-se a URV da data do efetivo pagamento nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994.

4. Reajustes determinados por lei superveniente à Lei nº 8.880/94 não têm o condão de corrigir equívocos procedidos na conversão dos vencimentos dos servidores em URV, por se tratarem de parcelas de natureza jurídica diversa e que, por isso, não podem ser compensadas.

5. Recurso especial conhecido em parte e provido.

(STJ, REsp 1101726 / SP, Recurso Especial 2008/0240905-0, Terceira Seção, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 14/08/2009)

Saliente-se, ademais, que a própria União, com a edição da Súmula 42 da AGU, reconheceu o direito dos servidores à percepção do percentual de 11,98%, sem referência a qualquer limitação temporal, como a edição da Lei 9.421/96.

Os servidores administrativos do Poder Judiciário e do Ministério Público da União têm direito ao percentual de 11,98% relativo à conversão de seus vencimentos em URV, por se tratar de simples recomposição estipendiária, que deixou de ser aplicada na interpretação das Medidas Provisórias nºs 434/94, 457/94 e 482/94.

(Súmula 42 da AGU)

A ilustrar o exposto, é de se destacar que este Tribunal Regional Federal da 3ª Região há anos segue este entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. URV. 11,98% SERVIDOR. ADIN 1.797-0. LIMITAÇÃO TEMPORAL INEXISTENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.

1 - Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2 - A partir do julgamento da Medida Cautelar na ADI nº 2323 (DJ de 20 de abril de 2001), o próprio STF reconheceu que o novo plano de salários trazidos pela Lei 9.421/96 não produziu elevação real nos vencimentos dos servidores, de forma que a limitação temporal, antes determinada pela ADI nº 1.797-0, deixou de refletir a melhoria nos vencimentos

3 - Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

4 - Embargos de declaração a que se nega provimento.

(TRF3, APELREEX 04050329119984036103, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 812370, Desembargador Federal José Lunardelli, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2011)

Juros de Mora. Compensação. Pagamento Indevido e Enriquecimento Ilícito não configurados.

Serão objeto de compensação todos os valores pagos na esfera administrativa que estejam abrangidos pela condenação fixada no título executivo judicial, independentemente do momento em que foram realizados, evitando-se assim o pagamento em duplicidade. São devidos juros de mora até a data do efetivo pagamento dos valores na esfera administrativa. Na hipótese de distinção em relação aos juros de mora, os valores já pagos a este título poderão ser compensados do montante total da condenação, ainda que o título executivo judicial tenha fixado valor inferior neste tópico. Nesta situação, os valores pagos "a maior" poderão ser compensados em relação a eventuais quantias ainda devidas que tenham outro fundamento no título executivo judicial.

É possível que os cálculos apontem a ausência de valores a serem pagos aos embargados, seja em função do índice reconhecido no título executivo, seja em função de juros ou correção monetária. É de se destacar, no entanto, que uma vez apurada quantia negativa, é dizer, se a embargante já realizou pagamento em valor superior àquele a que foi condenada, não terá o direito de requerer a restituição desta diferença. Este entendimento justifica-se pela constatação de que estes pagamentos tiveram fundamento ou justa causa em legislação ou ato administrativo específico, não se configurando o enriquecimento sem causa nesta hipótese.

Acordos Administrativos

O artigo 5º, XXXVI da CF protege igualmente o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Por essa razão, não ofende a coisa julgada a decisão proferida em sede de execução que homologa a transação realizada antes do ajuizamento ou no curso da ação, já que reconhece igualmente a eficácia preclusiva do ato jurídico perfeito, em respeito à previsibilidade e segurança das relações jurídicas.

É de se destacar, ainda, que mesmo após a formação do título executivo judicial, é lícito às partes transacionarem sobre o seu teor, já que a eficácia da coisa julgada não tem o condão de transformar direitos disponíveis em direitos indisponíveis - exceto, por óbvio, quando já versa sobre direitos desta categoria.

Deste modo, se houve transação de direitos disponíveis entre as partes que atuam no processo, a homologação da mesma é de rigor. Para tanto, a transação deve expressamente prever a renúncia de direitos sobre os quais se fundariam uma ação de conhecimento ainda não ajuizada, sobre os quais se fundam uma ação de conhecimento em curso, ou mesmo de direitos já reconhecidos por título executivo judicial.

Em tais hipóteses, o processo deve ser extinto em relação às partes que transacionaram nos termos do artigo 267, VI, artigo 269, III e V ou artigo 794, II ou III do CPC/73, atuais artigo 485, VI, artigo 487, III, "b" ou "c", e artigo 924, III ou IV do novo CPC, conforme o momento processual em que a mesma foi realizada. O mesmo se aplica às transações fundadas em dispositivo legal que prevê renúncia do gênero. Nestes casos só seria possível afastar os efeitos da transação por meio da comprovação de vícios que maculem a validade do negócio jurídico.

Honorários Advocatórios

Se o título executivo judicial é omissivo em relação aos honorários advocatícios, não é possível fixá-los em execução, já que não é possível ampliar a condenação em desrespeito à coisa julgada. Caso contrário, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, os honorários advocatícios tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento, e não serão atingidos por notícia de transação da qual não participaram.

Irrelevante que o acordo tenha sido realizado antes do ajuizamento da ação, durante o seu desenvolvimento, ou após a formação do título executivo judicial, já que ninguém pode transigir sobre direito do qual não dispõe. O acordo firmado entre as partes sem a participação dos advogados, dispondo que cada uma delas irá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos, não impede que os mesmos promovam execução fundada em título executivo judicial, nos termos do artigo 24, §§ 3º e 4º, do Estatuto da Advocacia, Lei nº 8.906/94, por uma lógica análoga a da norma prevista no artigo 299 do CC.

Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

(...)

§ 3º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.

§ 4º O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convenionados, quer os concedidos por sentença.

É de se ressaltar, ainda, o teor do § 2º do mesmo artigo 24 da Lei nº 8.906/94:

Art. 24. (...)

§ 2º - Na hipótese de falecimento ou incapacidade civil do advogado, os honorários de sucumbência, proporcionais ao trabalho realizado, são recebidos por seus sucessores ou representantes legais.

Nem mesmo falecimento ou incapacidade civil do advogado tem o condão de retirar o direito aos honorários de sua esfera jurídica. Este direito passará de imediato, na primeira hipótese, a compor o patrimônio de seus sucessores.

Quanto a esta matéria, é de se destacar que a MP 2.226/01, em seu artigo 3º alterou a Lei nº 9.469/97, que regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária, e seu artigo 6º passou a vigorar acrescido de um segundo parágrafo, nos seguintes termos:

Art. 6º Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública federal, estadual ou municipal e pelas autarquias e fundações públicas, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão, exclusivamente, na ordem cronológica da apresentação dos precatórios judiciários e à conta do respectivo crédito.

(...)

§ 2º O acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado.

Há que se considerar, porém, que o artigo 48 da Lei 13.140/15 expressamente revogou o § 2º do artigo 6º da Lei nº 9.469/97. A mesma lei, por intermédio de seu artigo 44, alterou a redação do artigo 1º da Lei nº 9.469/97 adicionando, ainda, o parágrafo quinto ao artigo com a seguinte redação:

Art. 1º - O Advogado-Geral da União, diretamente ou mediante delegação, e os dirigentes máximos das empresas públicas federais, em conjunto com o dirigente estatutário da área afeta ao assunto, poderão autorizar a realização de acordos ou transações para prevenir ou terminar litígios, inclusive os judiciais.

§ 5º - Na transação ou acordo celebrado diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive os casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, as partes poderão definir a responsabilidade de cada uma pelo pagamento dos honorários dos respectivos advogados.

Deste modo, a norma atualmente vigente a respeito dos honorários advocatícios devidos pela Fazenda Pública, ao transformar em faculdade das partes a definição da responsabilidade pelo seu pagamento, tem redação mais branda que aquela que foi revogada, sendo possível supor que a alteração tenha sido efetuada com o intuito de tomar a norma mais harmônica com o artigo 5º, XXXVI da CF, bem como com os artigos 24, §§ 3º e 4º, do Estatuto da Advocacia, Lei nº 8.906/94.

A este respeito é importante asseverar que na vigência da MP 2.226/01, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento de medida cautelar em ADI pelo Tribunal Pleno, deu fortes indícios de que a norma do artigo 6º, § 2º da Lei nº 8.906/94 seria inconstitucional por ofender a coisa julgada e a isonomia, como se pode depreender:

MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º, 5º, CAPUT E II, 22, I, 24, XI, 37, 62, CAPUT E § 1º, I, B, 111, § 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA.

1. (...)

5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconSIDERAR a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária.

6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido.

(STF, ADI 2527 MC / DF, Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade, Tribunal Pleno, Min. Ellen Gracie, 16/08/2007/01)

No entanto, na ausência de declaração categórica do supracitado dispositivo com efeito erga omnes, o Superior Tribunal de Justiça, observando os limites de sua competência, exarou decisão tratando da matéria em julgamento de REsp pelo rito do artigo 543-C do CPC/73, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO. REPARTIÇÃO. ART. 6º, § 2º, DA LEI 9.469/97, INCLUÍDO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.226/01.

1. A norma estabelecida no § 2º do art. 6º da Lei 9.469/97, incluído pela MP 2.226/01, não se aplica a acordos ou transações celebrados em data anterior à sua vigência.

2. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ, REsp 1218508/MG, Recurso Especial 2010/0185725-6, Corte Especial, Relator Ministro Teori Zavascki, DJe 06/05/2011)

O entendimento de que o artigo 3º da MP 2.226/01 não poderia ter efeitos retroativos ainda veio a ser objeto da Súmula 488 do STJ:

Súmula 488 do STJ - O § 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável a acordos ou transações celebrados em data anterior à sua vigência. (DJ-01/08/2012)

Prima facie, a interpretação contrária sensu da tese sumulada levaria a crer que o STJ, ao afastar a possibilidade de efeitos retroativos do dispositivo, estaria reforçando sua validade e eficácia desde o início de sua vigência. A este propósito, cumpre colacionar trechos do inteiro teor do REsp 1.218.508/MG, no qual o Ministro Relator Teori Zavascki asseverou:

Cumpre registrar que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da MC na ADI 2.527/DF (Relatora Min. Ellen Gracie, DJ de 23/11/2007), deferiu em parte o pedido de medida liminar para suspender o artigo 3º da MP 2.226/01. Este julgado recebeu a seguinte ementa:

(...)

Todavia, no caso, conforme assinalado, os acordos foram celebrados em maio de 1999, ou seja, anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.226, de 04/09/2001 (fls. 50-61). Assim, a controvérsia pode ser resolvida independentemente da deliberação a respeito da constitucionalidade da norma, bastando afirmar a inviabilidade da sua aplicação retroativa, nos termos do entendimento jurisprudencial antes noticiado.

No mesmo julgamento, o voto-vista da Ministra Nancy Andrighi assim reforçou:

No processo sob julgamento, a pretensão do recorrente é a que essa norma seja aplicada para o fim de transferir a cada uma das partes a responsabilidade pelos honorários fixados em favor do advogado por decisão anterior à promulgação da referida medida provisória, como bem ressaltado pelo i. Min. Relator. Nessas circunstâncias, a jurisprudência do STJ é de fato pacífica no sentido de não admitir a aplicação do art. 6º, §2º, da Lei 9.469/97, com a redação dada pela MP 2.226/01. A aludida norma, por regular matéria dotada de aspectos de direito material, somente pode produzir efeitos após a sua publicação.

Como se pode observar, ao julgar um caso no qual se pretendia a aplicação retroativa do artigo 6º, § 2º da Lei nº 9.469/97, o STJ teve a oportunidade de resolver a controvérsia que lhe foi apresentada dentro dos limites do caso concreto e dentro dos limites de sua competência, é dizer, sem fazer juízo a respeito da constitucionalidade do dispositivo e de sua aplicação após o início de sua vigência.

O julgamento do REsp 1.218.508/MG pelo artigo 543-C e a Súmula 488 do STJ, na prática, limitam-se a dizer que não há qualquer fundamento que sustente a tese de que as transações realizadas antes da MP 2.226/01 possam desconstituir direito protegido pela coisa julgada, e nada além disso.

Com a revogação do artigo 6º, § 2º da Lei nº 9.469/97, porém, a questão de sua aplicação em cotejo com o artigo 5º, XXXVI da CF resta prejudicada, prevalecendo a norma posterior editada pela Lei 13.140/15, cuja redação não ofende, em tese, o texto constitucional.

Por fim, segundo a embargante as verbas transacionadas ou já pagas espontaneamente na esfera administrativa deveriam ser excluídas da base de cálculo dos honorários advocatícios, mesmo que o título executivo judicial especificque que a verba honorária deve incidir sobre o total da condenação. Neste caso é irrelevante a eventual constatação no curso da execução de que os executantes não terão qualquer proveito econômico em virtude de pagamentos administrativos realizados no curso da ação. A condenação continua a ser o critério de cálculo dos honorários, em respeito aos princípios da causalidade e à coisa julgada, não se cogitando de base de cálculo nula nesta hipótese. É de se destacar que a edição das Súmulas 53 e 66 da AGU solapou tal argumentação, como se pode notar:

O acordo ou a transação realizada entre o servidor e o Poder Público sobre o percentual de 28,86%, sem a participação do advogado do autor, não afasta o direito aos honorários advocatícios na ação judicial.

(Súmula 53 da AGU)

Nas ações judiciais movidas por servidor público federal contra a União, as autarquias e as fundações públicas federais, o cálculo dos honorários de sucumbência deve levar em consideração o valor total da condenação, conforme fixado no título executado, sem exclusão dos valores pagos na via administrativa.

(Súmula 66 da AGU)

A validade, a eficácia e a eventual execução de acordo firmado entre a parte e seu advogado, disposto a respeito da divisão de honorários advocatícios fixados judicialmente, não será objeto de discussão na execução do título executivo judicial que fundamenta aquele acordo.

Nestas execuções, como a que se discute nos presentes embargos, o pagamento dos honorários advocatícios será feito aos advogados que atuaram no processo/fase de conhecimento e qualquer divergência entre a exequente e seus patronos deverá ser objeto de ação própria.

Os advogados que passam a atuar somente na execução só terão direito a eventuais honorários fixados na própria execução, sem qualquer pretensão quanto ao montante fixado na fase de conhecimento.

Deste modo, ainda que reste a execução nula ou negativa em relação aos valores principais, a execução deverá prosseguir em relação aos honorários advocatícios.

Diante do exposto, promovo a presente **QUESTÃO DE ORDEM** para que seja anulado o acórdão de 24.01.2017 e, **nego provimento à apelação interposta pela União**, nos termos da fundamentação acima. É o voto.

VALDECI DOS SANTOS

Relator

Boletim de Acórdão Nro 22771/2017

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005924-09.2014.4.03.6102/SP

2014.61.02.005924-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	LISLIANE VERDELHO DOS SANTOS HIPOLITO
ADVOGADO	:	SP232919 MARCOS RODRIGO CARVALHO CHIAVELLI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00059240920144036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO DE REMOÇÃO DE LOTAÇÃO. REQUISITO DA PERMANÊNCIA TEMPORAL MÍNIMA DE 3 ANOS NA UNIDADE ADMINISTRATIVA ORIGINÁRIA. ARTIGO 28 DA LEI 11.415/06.

1. O artigo 28 da Lei nº 11.415/2006 prevê expressamente que, ao servidor integrante das Carreiras dos servidores do Ministério Público da União será permitida movimentação entre as diversas Unidades da Federação, ressalvando em seu § 1º que o "servidor cuja lotação for determinada em provimento inicial de cargo da carreira deverá permanecer na unidade administrativa ou ramo em que foi lotado pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, só podendo ser removido nesse período no interesse da administração".
2. O preenchimento do requisito temporal encontra amparo na lei que rege a carreira do servidor, assim, para acolher o pedido deduzido haveria necessidade de afastar a validade da mencionada lei, sendo que para tanto não há motivação suficiente, pois não se vê nulidade ou disposição contrária ao ordenamento constitucional.
3. Ainda que fosse possível ultrapassar tal debate, tem-se que, no caso concreto, a alegação de que o autor, diante da impossibilidade de se inscrever no referido concurso de remoção por não preencher o requisito temporal, acabaria por ser preterido por servidores que ingressaram na carreira em momento posterior, é puramente hipotética, não merecendo acolhimento.
4. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não acolher a questão de ordem proposta pelo Des. Fed. Wilson Zauhy, e por maioria, negar provimento ao recurso de apelação da União e à remessa oficial, mantendo a sentença de procedência, nos termos do voto do Des. Fed. Valdeci dos Santos, acompanhado pelo Des. Fed. Hélio Nogueira e pelo Des. Fed. Cotrim Guimarães, vencido o Relator que, acompanhado pelo Juiz Fed. Conv. Silva Neto dava provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, para julgar improcedente a ação ordinária.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Relator para Acórdão

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001777-10.1995.4.03.6100/SP

	97.03.036472-1/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	ANTONIO COLASSO FILHO
ADVOGADO	:	SP017229 PEDRO RICCIARDI FILHO
INTERESSADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG.	:	95.00.01777-6 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048914-49.2015.4.03.6144/SP

	2015.61.44.048914-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	JNB SERVICOS E COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	:	SP227776 ALDO DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00489144920154036144 2 Vr BARUERI/SP

EMENTA

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CRÉDITO E DÉBITO DO MESMO CONTRIBUINTE. HIPÓTESE DE COMPENSAÇÃO. RESTITUIÇÃO AFASTADA. RECURSO PROVIDO.

I. Cinge-se a questão sobre a possibilidade de restituição dos recolhimentos previdenciários efetuados com fundamento no artigo 31 da Lei nº 8.212/91.

II. Inicialmente, verifica-se que a própria União Federal admite a existência de um crédito tributário, conforme despacho decisório proferido em processo administrativo.

III. Não obstante, a Fazenda Nacional alega que o contribuinte também possui débitos de natureza tributária cuja exigibilidade não está suspensa, o que autorizaria a realização de compensação tributária e não da restituição.

IV. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que é vedada a compensação de ofício de valores a serem restituídos ao contribuinte em repetição de indébito com o valor do crédito tributário que está com a exigibilidade suspensa por força de parcelamento.

V. *In casu*, ao analisar os documentos colacionados aos autos, verifica-se que, de fato, existem débitos tributários não quitados pela parte autora que foram objeto de pedido de parcelamento. Todavia, a Administração Pública não efetuou a consolidação da operação.

VI. Assim sendo, os débitos tributários da parte autora não estão com a exigibilidade suspensa, o que autorizaria somente a hipótese de compensação, e não de restituição.

VII. Assim, comprovada a existência de crédito e débito do mesmo contribuinte, conclui-se que a hipótese de ser aplicada é a da compensação, e não a restituição, conforme pleiteado pela autora.

VIII. Remessa oficial e apelação da União Federal providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não acolher a questão de ordem proposta pelo Des. Fed. Wilson Zauhy e por maioria, dar provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, para julgar improcedente o pedido de restituição, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo Des. Fed. Hélio Nogueira, pelo Des. Fed. Cotrim Guimarães e pelo Juiz Fed. Conv. Silva Neto, vencido o Des. Fed. Wilson Zauhy que negava provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal.¶

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027313-37.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.027313-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	VALERIA SANTA CRUZ e outros(as)
	:	FABIANO NEUBERN DE OLIVEIRA
	:	ANDRE RICARDO DA COSTA CALLADO
	:	EZEQUIAS DOS SANTOS OLIVEIRA
	:	FERNANDA SIQUEIRA DA CRUZ
	:	ROBSON EVARISTO GONCALVES
	:	ELIANE DE CASTRO COMENDA
	:	KELLY REGINA KRAWCZUN
	:	WALTER BOSNIAC
ADVOGADO	:	SP187264A HENRIQUE COSTA FILHO e outro(a)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. QUESTÃO DE ORDEM. NOVO JULGAMENTO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. URV. LEI 8.880/64. LEI 9.421/96. LEI 10.475/02. ADI 1.797/PE. ADI nº 2.323-MC/DF. ADI nº 2.321/DF. SÚMULA 42 DA AGU. JUROS DE MORA PAGOS EM VALOR SUPERIOR NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PAGAMENTO INDEVIDO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO NÃO CONFIGURADOS. TRANSAÇÃO E PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA UNIÃO IMPROVIDA.

I - Constatado o impedimento do Exmo. Des. Fed. Wilson Zauly para atuar no feito, impõe-se a anulação do acórdão anteriormente proferido.

II - Apelação julgada em conformidade com decisão proferida em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (RE 561836/RN) e decisão em recurso especial representativo de controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1101726/SP).

III - A reestruturação dos cargos no âmbito do Poder Judiciário Federal decorreu do advento da Lei nº 10.475/2002, diploma legal cuja vigência deve servir de termo ad quem para o pagamento e incorporação dos 11,98% no âmbito do referido Poder.

IV - A partir do julgamento da Medida Cautelar na ADI nº 2323 (DJ de 20 de abril de 2001), o próprio STF reconheceu que o novo plano de salários trazidos pela Lei 9.421/96 não produziu elevação real nos vencimentos dos servidores, de forma que a limitação temporal, antes determinada pela ADI nº 1.797-0, deixou de refletir a melhoria nos vencimentos.

V - Serão objeto de compensação todos os valores pagos na esfera administrativa que estejam abrangidos pela condenação fixada no título executivo judicial, independentemente do momento em que foram realizados, evitando-se assim o pagamento em duplicidade.

VI - São devidos juros de mora até a data do efetivo pagamento dos valores na esfera administrativa. Na hipótese de distinção em relação aos juros de mora, os valores já pagos a este título poderão ser compensados do montante total da condenação, ainda que o título executivo judicial tenha fixado valor inferior neste tópico. Nesta situação, os valores pagos "a maior" poderão ser compensados em relação a eventuais quantias ainda devidas com fundamento no título executivo judicial.

VII - É possível que os cálculos apontem a ausência de valores a serem pagos aos embargados, seja em função do índice reconhecido no título executivo, seja em função de juros ou correção monetária. É de se destacar, no entanto, que uma vez apurada quantia negativa, é dizer, se a embargante já realizou pagamento em valor superior àquele a que foi condenada, não terá o direito de requerer a restituição desta diferença. Este entendimento justifica-se pela constatação de que estes pagamentos tiveram fundamento ou justa causa em legislação ou ato administrativo específico, não se configurando o enriquecimento sem causa nesta hipótese.

VIII - O artigo 5º, XXXVI da CF protege igualmente o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Por essa razão, não ofende a coisa julgada a decisão proferida em sede de execução que homologa a transação realizada antes do ajuizamento ou no curso da ação, já que reconhece igualmente a eficácia preclusiva do ato jurídico perfeito, em respeito à previsibilidade e segurança das relações jurídicas. Mesmo após a formação do título executivo judicial, é lícito às partes transacionarem sobre o seu teor, já que a eficácia da coisa julgada não tem o condão de transformar direitos disponíveis em direitos indisponíveis.

IX - Se o título executivo judicial é omissivo em relação aos honorários advocatícios, não é possível fixá-los em execução, já que não é possível ampliar a condenação em desrespeito à coisa julgada.

X - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento, e não serão atingidos por notícia de transação da qual não participaram. Irrelevante que o acordo tenha sido realizado antes do ajuizamento da ação, durante o seu desenvolvimento, ou após a formação do título executivo judicial, já que ninguém pode transigir sobre direito do qual não dispõe.

XI - O acordo firmado entre as partes sem a participação dos advogados, dispondo que cada uma delas irá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos, não impede que os mesmos promovam execução fundada em título executivo judicial, nos termos do artigo 24, §§ 3º e 4º, do Estatuto da Advocacia, Lei nº 8.906/94, por uma lógica análoga a da norma prevista no artigo 299 do CC.

XII - Nem mesmo o falecimento ou incapacidade civil do advogado tem o condão de retirar o direito aos honorários de sua esfera jurídica. Este direito passará de imediato, na primeira hipótese, a compor o patrimônio de seus sucessores, conforme artigo 24, § 2º da Lei 8.906/94.

XIII - O artigo 6º, § 2º da Lei nº 9.469/97, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.226/01, foi revogado pelo artigo 48 da Lei 13.140/15.

XIV - Quando o título executivo judicial especificar que a verba honorária deve incidir sobre o total da condenação, as verbas transacionadas ou já pagas espontaneamente na esfera administrativa não devem ser excluídas da base de cálculo dos honorários advocatícios, Súmulas 53 e 66 da AGU. É irrelevante a eventual constatação no curso da execução de que os executantes não terão qualquer proveito econômico em virtude de pagamentos administrativos realizados no curso da ação, em respeito aos princípios da causalidade e à coisa julgada, não se cogitando de base de cálculo nula nesta hipótese.

XV - A validade, a eficácia e a eventual execução de acordo firmado entre a parte e seu advogado, dispondo a respeito da divisão de honorários advocatícios fixados judicialmente, não será objeto de discussão na execução do título executivo judicial que fundamenta aquele acordo. Nestas execuções, o pagamento dos honorários advocatícios será feito aos advogados que atuaram no processo/fase de conhecimento e qualquer divergência entre a exequente e seus patronos deverá ser objeto de ação própria.

XVI - Os advogados que passam a atuar somente na execução só terão direito a eventuais honorários fixados na própria execução, sem qualquer pretensão quanto ao montante fixado na fase de conhecimento.

XVII - Apelação interposta pela União improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a questão de ordem para anular o acórdão anterior, e, em novo julgamento, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011616-58.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.011616-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	LEONARDO MAGALHAES FRANCA
ADVOGADO	:	SP325106 MONICA FARIA CAMPOS GUIMARAES e outro(a)
No. ORIG.	:	00116165820154036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. RELOTAÇÃO. REMOÇÃO. ÔBICE TEMPORAL. LEI 11415/2006. INEXIGIBILIDADE DE INTERSTÍCIO DE TRÊS ANOS. CRITÉRIO DA ANTIGUIDADE FUNCIONAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA ISONOMIA.

1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitadas, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo n. 2/STJ.

2- É de ser admitida a remessa oficial, por não ser líquida a sentença proferida contra a Fazenda Pública, nos termos das Súmulas 423/STF e 490/STJ.

3- Possível a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública na hipótese em comento, tendo em vista que a vedação contida na Lei n. 9494/1997 deve ser interpretada estritamente (STF, ADC n. 4), limitada aos casos de aumento ou extensão de vantagens a servidor público. Com efeito, a remoção, além de não ser forma de provimento de cargo público, constitui mecanismo de reaproveitamento de servidores, sem ônus para a administração, visando uma melhor distribuição do preenchimento de vagas com os próprios servidores integrantes do quadro, sem qualquer aumento de despesa e sem novas nomeações.

4- Também inócua violação ao art. 1º, § 3º, da Lei n. 8437/1992, porque a proibição de concessão de medida liminar que esgote o objeto do processo, no todo ou em parte, somente se sustenta quando o retardamento da medida não frustrar a própria tutela jurisdicional.

5- Discute-se o direito de relação de servidores públicos federais concursados a fim de preencherem cargos vagos na mesma unidade da federação antes da nomeação de servidores aprovados em concurso posterior.

6- A jurisprudência pátria já procedeu à diferenciação entre os institutos da relocação e remoção dos servidores do Ministério Público da União, considerando que a Lei n. 11.415/2006 apenas impôs restrição temporal (mínimo de três anos) à remoção de servidores para outra unidade federativa, não havendo tal óbice à movimentação da lotação entre municípios integrantes de um mesmo Estado (relocação).

7- Este Tribunal já se manifestou no sentido de que, em observância ao critério de antiguidade funcional e aos princípios da isonomia e razoabilidade, não é possível que servidor de concurso atual ocupe vaga nova em detrimento da relocação de servidor que tomou posse em face de aprovação em concurso mais antigo, em virtude deste último possuir mais tempo de serviço. Precedentes do STJ.

8- Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, prosseguindo no julgamento, nos termos do art. 942 do CPC, não acolher a questão de ordem proposta pelo Des. Fed. Wilson e por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do relator, acompanhado pelo Des. Fed. Valdeci dos Santos e pelo Des. Fed. Cotrim Guimarães, vencido o Des. Fed. Wilson Zaulhy que, acompanhado pelo Juiz Fed. Silva Neto, dava provimento à apelação da União e à remessa oficial, tida por ocorrida.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011613-06.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.011613-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	MARCUS VINICIUS DA SILVA BATISTA
ADVOGADO	:	SP325106 MONICA FARIA CAMPOS GUIMARAES e outro(a)
No. ORIG.	:	00116130620154036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO EDITAL DO CONCURSO. ATUAÇÃO JURISDICIONAL LIMITADA À VERIFICAÇÃO DE LEGALIDADE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. RELOTAÇÃO. REMOÇÃO. ÓBICE TEMPORAL. LEI 11415/2006. INEXIGIBILIDADE DE INTERSTÍCIO DE TRÊS ANOS. CRITÉRIO DA ANTIGUIDADE FUNCIONAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA ISONOMIA. INCIDÊNCIA.

- 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo n. 2/STJ.
- 2- É de ser admitida a remessa oficial, por não ser líquida a sentença proferida contra a Fazenda Pública, nos termos das Súmulas 423/STF e 490/STJ.
- 3- É dispensável a formação de litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos aprovados em concurso público, uma vez que possuem apenas expectativa de direito à remoção.
- 4- Em matéria de concurso público, a atuação do Judiciário limita-se à verificação da observância dos princípios da legalidade e da vinculação ao edital, tendo presente a discricionariedade da Administração na fixação dos critérios e normas reguladoras do certame que deverão atender aos preceitos instituídos na Constituição Federal.
- 5- Discute-se o direito de re lotação de servidores públicos federais concursados a fim de preencherem cargos vagos na mesma unidade da federação antes da nomeação de servidores aprovados em concurso posterior.
- 6- A jurisprudência pátria já procedeu à diferenciação entre os institutos da re lotação e remoção dos servidores do Ministério Público da União, considerando que a Lei n. 11.415/2006 apenas impôs restrição temporal (mínimo de três anos) à remoção de servidores para outra unidade federativa, não havendo tal óbice à movimentação da lotação entre municípios integrantes de um mesmo Estado (re lotação).
- 7- Este Tribunal já se manifestou no sentido de que, em observância ao critério de antiguidade funcional e aos princípios da isonomia e razoabilidade, não é possível que servidor de concurso atual ocupe vaga nova em detrimento da re lotação de servidor que tomou posse em face de aprovação em concurso mais antigo, em virtude deste último possuir mais tempo de serviço. Precedentes do STJ.
- 8- Hipótese em que o concurso de remoção foi estabelecido pela Administração, tendo em vista interesse público no preenchimento dos cargos de lotação pelos requerentes interessados, nos termos do que prescreve o artigo 36, II, da Lei n. 8.112/1990.
- 9- Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, prosseguindo no julgamento, nos termos do art. 942 do CPC, não acolher a questão de ordem proposta pelo Des. Fed. Wilson e por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do relator, acompanhado pelo Des. Fed. Valdeci dos Santos e pelo Des. Fed. Cotrim Guimarães, vencido o Des. Fed. Wilson Zaulhy que, acompanhado pelo Juiz Fed. Silva Neto, dava provimento à apelação da União e à remessa oficial, tida por ocorrida.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006667-16.2000.4.03.6100/SP

	2000.61.00.006667-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	EMPRESA SAO LUIZ LTDA e outros(as)
	:	MARCELINO ANTONIO DA SILVA
	:	VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERAZ
	:	JOSE RUAS VAZ
ADVOGADO	:	SP195382 LUIS FERNANDO DIETRICH e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00066671620004036100 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE DEPÓSITO. DECISÃO DO STF NA ADIN 1.055-7. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 8.866/1994. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO NA FORMA DO 295, III (ATUAL, ARTIGO 330, III DO NCPC) C.C. ARTIGO 267, VI (ATUAL, ARTIGO 485, VI DO NCPC), AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/73.

1. O C. STF, em sede de liminar, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.055-7, suspendeu a eficácia dos parágrafos 2º e 3º do artigo 4º, e também da expressão "referida no §2º do art. 4º", contida no artigo 7º, todos da Lei nº 8.866/94, por considerar configurada a ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, da apreciação pelo Judiciário de alegação de lesão ou ameaça de direito, e da interdependência do Poder Judiciário.
2. Mais recentemente, o plenário do STF, na sessão de 15.12.2016, proferiu decisão na referida ADI, declarando a inconstitucionalidade da Lei 8.866, de 11 de abril de 1994.
3. Assim, a superveniência da declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 8.866/1994, antes limitada a alguns artigos, tornou irreversível a inadequação da via eleita, na medida em que, tratando-se de cobrança de dívida tributária, conforme o art. 1º da Lei nº 6830/80, o rito adequado para a recuperação do crédito fiscal é o previsto na Lei de Execuções Fiscais.
4. Logo, de rigor o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 295, III (atual, artigo 330, III do NCPC) c.c. artigo 267, VI (atual, artigo 485, VI do NCPC), ambos do CPC/1973.
5. Sem condenação da União na verba honorária, posto que a superveniente falta de interesse não decorreu de ato a ela atribuível.
4. Apelação conhecida e provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, prosseguindo no julgamento, nos termos do art. 942 do CPC, não acolher a questão de ordem proposta pelo Des. Fed. Wilson e por maioria, acolher a preliminar suscitada no apelo e, na forma do artigo 295, III (atual, artigo 330, III do NCPC) c.c. artigo 267, VI (atual, artigo 485, VI do NCPC), ambos do Código de Processo Civil/73, indeferir a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do voto do relator, acompanhado pelo Des. Fed. Valdeci dos Santos e pelo Des. Fed. Cotrim Guimarães, vencido o Des. Fed. Wilson Zaulhy que, acompanhado pelo Juiz Fed. Conv. Silva Neto, acolhia a preliminar suscitada no apelo, reconhecendo a ação de depósito como meio processual inadequado para cobrança de dívida tributária, anulava a sentença proferida e determinava ao juízo que intimasse a União Federal para que procedesse à adequação do pedido inicial.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009692-73.2010.4.03.6104/SP

	2010.61.04.009692-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	JOAO PEREIRA DA SILVA e outro(a)
	:	ANA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP110408 AYRTON MENDES VIANNA e outro(a)
APELADO(A)	:	CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	:	PE023748 MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP209960 MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00096927320104036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SFH. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. APÓLICE PÚBLICA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 7.682/1988. INTERESSE DA CEF: INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para as apólices firmadas no período que vai de 02/12/1988 (Lei 7.682) até 29/06/1998 (MP 1.691-1), que são necessariamente da modalidade "pública", bem como para as apólices firmadas de 02/12/1988 (Lei 7.682) até 29/12/2009 (MP 478/2009), na modalidade "pública", ou seja, "tamo 66", ou que para esta modalidade tenham sido migradas, resta evidente o interesse da CEF em intervir na lide, em razão da possibilidade de comprometimento do FCVS. Precedente obrigatório.
2. No caso dos autos, verifica-se que o contrato de mútuo habitacional foi firmado pelos autores em 01/11/1983, anteriormente à vigência da Lei nº 7.682/1988, não estando abrangido pelo período em que as apólices públicas passaram a ser garantidas pelo FCVS, portanto.
3. Ressalte-se que o fato de a apólice ser garantida por um fundo público não significa que comprometa recursos do FCVS e de sua subconta, o que somente passou a acontecer após a vigência da Lei nº 7.682/1988.
4. Afastado o interesse da Caixa Econômica Federal na lide, nos termos da jurisprudência com força vinculante emanada do Superior Tribunal de Justiça, de rigor a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo, para julgamento das apelações interpostas.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, prosseguindo no julgamento, nos termos do art. 942 do CPC, não acolher a questão de ordem proposta pelo Des. Fed. Wilson e por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do relator, acompanhado pelo Des. Fed. Valdeci dos Santos, pelo Des. Fed. Cotrim Guimarães e pelo Juiz Fed. Conv. Silva Neto, vencido o Des. Fed. Wilson Zaulhy que, de ofício, reconhecia a legitimidade passiva da CEF e, em consequência, a competência absoluta da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito, anulando-se todos os atos processuais praticados a partir da sentença proferida.

São Paulo, 07 de dezembro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009761-87.2014.4.03.6000/MS

	2014.60.00.009761-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	RODRIGO PISTORI DE MELLO
ADVOGADO	:	MS017430 AURELIO YASUHIRO SILVA ARASHIRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00097618720144036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. RELOTAÇÃO. REMOÇÃO. ÓBICE TEMPORAL. LEI 11415/2006. INEXIGIBILIDADE DE INTERSTÍCIO DE TRÊS ANOS. CRITÉRIO DA ANTIGUIDADE FUNCIONAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA ISONOMIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO.

- 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo n. 2/STJ.
- 2- É de ser admitida a remessa oficial por não ser líquida a sentença proferida contra a Fazenda Pública, nos termos das Súmulas 423/STF e 490/STJ.
- 3- Discute-se o direito de re lotação de servidores públicos federais concursados a fim de preencherem cargos vagos na mesma unidade da federação antes da nomeação de servidores aprovados em concurso posterior.
- 4- A jurisprudência pátria já procedeu à diferenciação entre os institutos da re lotação e remoção dos servidores do Ministério Público da União, considerando que a Lei n. 11.415/2006 apenas impôs restrição temporal (mínimo de três anos) à remoção de servidores para outra unidade federativa, não havendo tal óbice à movimentação da lotação entre municípios integrantes de um mesmo Estado (re lotação).
- 5- Este Tribunal já se manifestou no sentido de que, em observância ao critério de antiguidade funcional e aos princípios da isonomia e razoabilidade, não é possível que servidor de concurso atual ocupe vaga nova em detrimento da re lotação de servidor que tomou posse em face de aprovação em concurso mais antigo, em virtude deste último possuir mais tempo de serviço. Precedentes do STJ.
- 6- O STJ no julgamento do RESP n. 1155125/MG, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C, do CPC/73), firmou entendimento no sentido de que, quando vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/73, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.
- 7- Manutenção da verba honorária fixada pelo juízo sentenciante em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).
- 8- Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, prosseguindo no julgamento, nos termos do art. 942 do CPC, não acolher a questão de ordem proposta pelo Des. Fed. Wilson e por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do relator, acompanhado pelo Des. Fed. Valdeci dos Santos e pelo Des. Fed. Cotrim Guimarães, vencido o Des. Fed. Wilson Zaulhy que, acompanhado pelo Juiz Fed. Silva Neto, dava provimento à apelação da União e à remessa oficial, tida por ocorrida.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005121-54.2013.4.03.6104/SP

	2013.61.04.005121-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	RAFAEL DE ANDRADE BESSA
ADVOGADO	:	SP310662 CAMILA HAIDEM DE ARAUJO LIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00051215420134036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. RELOTAÇÃO. REMOÇÃO. ÓBICE TEMPORAL. LEI 11415/2006. INEXIGIBILIDADE DE INTERSTÍCIO DE TRÊS ANOS. CRITÉRIO DA ANTIGUIDADE FUNCIONAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA ISONOMIA.

- 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo n. 2/STJ.
- 2- É de ser admitida a remessa oficial por não ser líquida a sentença proferida contra a Fazenda Pública, nos termos das Súmulas 423/STF e 490/STJ.
- 3- Discute-se o direito de re lotação de servidores públicos federais concursados a fim de preencherem cargos vagos na mesma unidade da federação antes da nomeação de servidores aprovados em concurso posterior.

- 4- A jurisprudência pátria já procedeu à diferenciação entre os institutos da relocação e remoção dos servidores do Ministério Público da União, considerando que a Lei n. 11.415/2006 apenas impôs restrição temporal (mínimo de três anos) à remoção de servidores para outra unidade federativa, não havendo tal óbice à movimentação da lotação entre municípios integrantes de um mesmo Estado (relocação).
 5- Este Tribunal já se manifestou no sentido de que, em observância ao critério de antiguidade funcional e aos princípios da isonomia e razoabilidade, não é possível que servidor de concurso atual ocupe vaga nova em detrimento da relocação de servidor que tomou posse em face de aprovação em concurso mais antigo, em virtude deste último possuir mais tempo de serviço. Precedentes do STJ.
 6- Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, prosseguindo no julgamento, nos termos do art. 942 do CPC, não acolher a questão de ordem proposta pelo Des. Fed. Wilson e por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do relator, acompanhado pelo Des. Fed. Valdeci dos Santos e pelo Des. Fed. Cotrim Guimarães, vencido o Des. Fed. Wilson Zauhy que, acompanhado pelo Juiz Fed. Silva Neto, dava provimento à apelação da União e à remessa oficial, tida por ocorrida.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA
 Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002853-02.2016.4.03.6143/SP

	2016.61.43.002853-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ENGEPE ENGENHARIA E PAVIMENTACAO LTDA
ADVOGADO	:	SP196459 FERNANDO CESAR LOPES GONCALVES e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	ÓS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43º SSI> SP
No. ORIG.	:	00028530220164036143 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO EM PECÚNIA. HORA EXTRA. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.

- O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade e a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).
- O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. O mesmo raciocínio se aplica aos adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade, que por possuírem evidente caráter remuneratório, sofrem incidência de contribuição previdenciária, consoante pacífico entendimento jurisprudencial. Precedentes.
- Nem toda verba paga em razão do contrato de trabalho corresponde à efetiva prestação de serviços, sendo por vezes devida em razão de expressa disposição legal, e em decorrência do contrato de trabalho, como é o caso do descanso semanal remunerado, previsto no artigo 67 da CLT. Tal verba integra a remuneração, e não tem natureza indenizatória. Precedentes.
- O Relator do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, Ministro Herman Benjamin, expressamente consignou a natureza salarial da remuneração das férias gozadas. Assim, sendo Recurso Especial sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça.
- Os valores despendidos pelo empregador a título de auxílio- alimentação "in natura" não integram a remuneração pelo trabalho para nenhum efeito e, consequentemente, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes.
- No tocante ao auxílio alimentação pago em pecúnia, o STJ firmou entendimento no sentido de que possui caráter remuneratório, de maneira que é lícita a incidência de contribuição previdenciária sobre o mesmo (AGRESP 201402870924, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/02/2015; AGRESP 201502353090, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/03/2016).
- O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional nos termos do art. 66 da Lei n. 8.383/91, porquanto o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96.
- A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.
- O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005.
- A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva restituição e/ou compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.
- Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, prosseguindo no julgamento, nos termos do art. 942 do CPC, não acolher a questão de ordem proposta pelo Des. Fed. Wilson e por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, acompanhado pelo Des. Fed. Valdeci dos Santos, acompanhado pelo Des. Fed. Cotrim Guimarães e pelo Juiz Fed. Conv. Silva Neto, vencido o Des. Fed. Wilson Zauhy que dava parcial provimento à apelação da impetrante.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA
 Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021743-89.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.021743-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	EDUARDO OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO	:	SP349538 BEATRIZ BERG e outro(a)
No. ORIG.	:	00217438920144036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. RELOCAÇÃO. REMOÇÃO. ÓBICE TEMPORAL. LEI 11415/2006. INEXIGIBILIDADE DE INTERSTÍCIO DE TRÊS ANOS. CRITÉRIO DA ANTIGUIDADE FUNCIONAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA ISONOMIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. ARTIGO 85, §§ 3º E 16, DO CPC/2015. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

- Tendo em conta que o valor da condenação é inferior a um mil salários-mínimos, a sentença proferida nos autos não está sujeita à remessa necessária (CPC/2015, art. 496, § 3º, I).
- Discute-se o direito de relocação de servidores públicos federais concursados a fim de preencherem cargos vagos na mesma unidade da federação antes da nomeação de servidores aprovados em concurso posterior.
- A jurisprudência pátria já procedeu à diferenciação entre os institutos da relocação e remoção dos servidores do Ministério Público da União, considerando que a Lei n. 11.415/2006 apenas impôs restrição temporal (mínimo de três anos) à remoção de servidores para outra unidade federativa, não havendo tal óbice à movimentação da lotação entre municípios integrantes de um mesmo Estado (relocação).
- Este Tribunal já se manifestou no sentido de que, em observância ao critério de antiguidade funcional e aos princípios da isonomia e razoabilidade, não é possível que servidor de concurso atual ocupe vaga nova em detrimento da relocação de servidor que tomou posse em face de aprovação em concurso mais antigo, em virtude deste último possuir mais tempo de serviço. Precedentes do STJ.
- Pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência tal como fixado na sentença. Deliberação sobre índices de correção monetária e taxas de juros diferida para a fase de cumprimento de sentença, a se iniciar com a observância dos critérios da Lei n. 11.960/2009, de modo a racionalizar o andamento do processo, permitindo-se a expedição de precatório ou RPV pelo valor incontroverso, enquanto pendente, no STF, decisão sobre o tema com caráter geral e vinculante.
- Apelação a que se nega provimento. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, prosseguindo no julgamento, nos termos do art. 942 do CPC, não acolher a questão de ordem proposta pelo Des. Fed. Wilson e por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, acompanhado pelo Des. Fed. Valdeci dos Santos e pelo Des. Fed. Cotrim Guimarães, vencido o Des. Fed. Wilson Zauhy que, acompanhado pelo Juiz Fed. Conv. Silva Neto, dava provimento à apelação da União.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011953-47.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.011953-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	PAULO VALENTIM LEITE
ADVOGADO	:	SP059565 MANOEL NOGUEIRA DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00119534720154036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. RELOTAÇÃO. REMOÇÃO. ÓBICE TEMPORAL. LEI 11415/2006. INEXIGIBILIDADE DE INTERSTÍCIO DE TRÊS ANOS. CRITÉRIO DA ANTIGUIDADE FUNCIONAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA ISONOMIA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

- 1- Tendo em conta que o valor da condenação é inferior a um mil salários-mínimos, a sentença proferida nos autos não está sujeita à remessa necessária (CPC/2015, art. 496, § 3º, I).
- 2- Discute-se o direito de re lotação de servidores públicos federais concursados a fim de preencherem cargos vagos na mesma unidade da federação antes da nomeação de servidores aprovados em concurso posterior.
- 3- A jurisprudência pátria já procedeu à diferenciação entre os institutos da re lotação e remoção dos servidores do Ministério Público da União, considerando que a Lei n. 11.415/2006 apenas impôs restrição temporal (mínimo de três anos) à remoção de servidores para outra unidade federativa, não havendo tal óbice à movimentação da lotação entre municípios integrantes de um mesmo Estado (re lotação).
- 4- Este Tribunal já se manifestou no sentido de que, em observância ao critério de antiguidade funcional e aos princípios da isonomia e razoabilidade, não é possível que servidor de concurso atual ocupe vaga nova em detrimento da re lotação de servidor que tomou posse em face de aprovação em concurso mais antigo, em virtude deste último possuir mais tempo de serviço. Precedentes do STJ.
- 5- Apelação a que se nega provimento. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região prosseguindo no julgamento, nos termos do art. 942 do CPC, não acolher a questão de ordem proposta pelo Des. Fed. Wilson e por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, acompanhado pelo Des. Fed. Valdeci dos Santos e pelo Des. Fed. Cotrim Guimarães, vencido o Des. Fed. Wilson Zauhy que, acompanhado pelo Juiz Fed. Conv. Silva Neto, dava provimento à apelação da União.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001712-57.2010.4.03.6110/SP

	2010.61.10.001712-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	VERA LUCIA BANDEIRA
ADVOGADO	:	SP174922 ORLANDO FARACCO NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00017125720104036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. PRAZO DE CINCO ANOS PARA EXECUTAR O JULGADO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 150/STF. INEXISTÊNCIA DE INTERRUPTÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO EM RAZÃO DE PEDIDOS DE DESARQUIVAMENTO, DE JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTO E DE JUNTADA DE FICHAS FINANCEIRAS. ATRASO NO FORNECIMENTO DE DADOS PARA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO: DESINFLUENTE NA CONTAGEM DO PRAZO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Apelação interposta pela embargada contra sentença que julgou procedentes os embargos à execução de sentença, que assegurou a correção da remuneração pela incidência do índice de 28,86%, para decretar a prescrição da execução do julgado, nos termos do art. 269, IV, CPC/1973. Condenada a embargada ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 200,00.
2. Segundo orientação pacificada no STJ, é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade com o posicionamento sufragado na Súmula 150 do STF, que assim dispõe: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".
3. Não houve ato processual ou protesto que interrompesse a fluência do prazo prescricional para a cobrança do montante reclamado. Pedidos de des arquivamento, de juntada de substabelecimento e de fichas financeiras não têm o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição.
4. Dependendo a apuração do devido de mero cálculo aritmético, não havendo liquidação do julgado, a demora na apresentação das fichas financeiras necessárias para a apuração do *quantum debeatur* não é causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Precedentes do STJ.
5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, prosseguindo no julgamento, nos termos do art. 942 do CPC, Não acolher a questão de ordem proposta pelo Des. Fed. Wilson e por maioria, negar provimento à apelação nos termos do voto do relator, acompanhado pelo Des. Fed. Valdeci dos Santos, pelo Des. Fed. Cotrim Guimarães e pelo Juiz Fed. Conv. Silva Neto, vencido o Des. Fed. Wilson Zauhy que dava provimento à apelação.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003191-95.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.003191-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	AUTO FUNILARIA E PINTURA PIXOXO LTDA
ADVOGADO	:	SP307887 BRUNO MARTINS LUCAS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00031919520134036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA A OPOSIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 16 DA

LEI Nº 6.830/80. PREVALÊNCIA DA LEF SOBRE O CPC E A LEI 1.060/50. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES OBRIGATÓRIOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A Lei de Execução Fiscal é norma especial em relação ao Código de Processo Civil, o qual será aplicado subsidiariamente em relação àquela, consoante o art. 1º da Lei nº 6.830/80.
2. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o RESp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC/1973), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a nova redação do art. 736 do CPC/1973 (art. 914 do NCPC), artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.
3. Não há como prosperar a alegação de possibilidade de oferecimento de cotas de debêntures da Companhia Vale do Rio Doce como garantia do Juízo, tendo em vista a recusa da apelada, bem como, a decisão de fls. 86/87 nos autos da ação executiva n. 0015414-17.2012.4.03.6105. Desse modo, inexistente a garantia do juízo, o que impõe-se a manutenção da r. sentença recorrida.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, prosseguindo no julgamento, nos termos do art. 942 do CPC, não acolher a questão de ordem proposta pelo Des. Fed. Wilson e por maioria, negar provimento à apelação nos termos do voto do relator, acompanhado pelo Des. Fed. Valdeci dos Santos e pelo Juiz Fed. Conv. Silva Neto, vencido o Des. Fed. Wilson Zauhy que, acompanhado pelo Des. Fed. Cotrim Guimarães, conhecia em parte da apelação, no que toca com a desnecessidade de garantia para processamento dos embargos à execução e, nesta parte, dava provimento ao recurso, e, prosseguindo no julgamento nos termos do art. 1.013, §3º, inc. I, CPC/2015, julgava procedentes os embargos à execução para determinar a exclusão do valor total do débito a parcela referente à inclusão do encargo previsto pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003089-57.2014.4.03.6002/MS

	2014.60.02.003089-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	ARTUR MORY MIYASHIRO
ADVOGADO	:	MS007868 CARLOS ALBERTO BRENNER GALVÃO FILHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ºSSJ > MS
No. ORIG.	:	00030895720144036002 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. RELOTAÇÃO. REMOÇÃO. ÓBICE TEMPORAL. LEI 11415/2006. INEXIGIBILIDADE DE INTERSTÍCIO DE TRÊS ANOS. CRITÉRIO DA ANTIGUIDADE FUNCIONAL. PRINCÍPIOS DA RAZABILIDADE E DA ISONOMIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO.

- 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo n. 2/STJ.
- 2- É de ser admitida a remessa oficial, por não ser líquida a sentença proferida contra a Fazenda Pública, nos termos das Súmulas 423/STF e 490/STJ.
- 3- Discute-se o direito de relocação de servidores públicos concursados a fim de preencherem cargos vagos na mesma unidade da federação antes da nomeação de servidores aprovados em concurso posterior.
- 4- A jurisprudência pátria já procedeu à diferenciação entre os institutos da relocação e remoção dos servidores do Ministério Público da União, considerando que a Lei n. 11.415/2006 apenas impôs restrição temporal (mínimo de três anos) à remoção de servidores para outra unidade federativa, não havendo tal óbice à movimentação da lotação entre municípios integrantes de um mesmo Estado (relocação).
- 5- Este Tribunal já se manifestou no sentido de que, em observância ao critério de antiguidade funcional e aos princípios da isonomia e razoabilidade, não é possível que servidor de concurso atual ocupe vaga nova em detrimento da relocação de servidor que tomou posse em face de aprovação em concurso mais antigo, em virtude deste último possuir mais tempo de serviço. Precedentes do STJ.
- 6- O STJ no julgamento do RESp n. 1155125/MG, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C, do CPC/73), firmou entendimento no sentido de que, quando vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/73, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.
- 7- Manutenção da verba honorária fixada pelo juízo sentenciante em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).
- 8- Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, prosseguindo no julgamento, nos termos do art. 942 do CPC, não acolher a questão de ordem proposta pelo Des. Fed. Wilson e por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, acompanhado pelo Des. Fed. Valdeci dos Santos e pelo Des. Fed. Cotrim Guimarães, vencido o Des. Fed. Wilson Zauhy que, acompanhado pelo Juiz Fed. Conv. Silva Neto, dava provimento à apelação da União e à remessa oficial.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002576-08.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.002576-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	MAGAZINE DEMANOS LTDA
ADVOGADO	:	SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro(a)
APELANTE	:	Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de São Paulo SEBRAE/SP
ADVOGADO	:	SP211043 CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00025760820134036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO EM PECÚNIA. HORA EXTRA. QUEBRA DE CAIXA. INCIDÊNCIA.

1. A obrigação tributária, sua base de cálculo, alíquotas e demais aspectos da hipótese de incidência dizem respeito à relação jurídica de natureza tributária que se estabelece unicamente entre a União Federal e o contribuinte. Assim, não há qualquer vínculo jurídico entre as entidades integrantes do "Sistema S" e o contribuinte.
2. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. Precedentes.
3. Em relação ao adicional de quebra de caixa, o STJ firmou entendimento no sentido de que possui caráter remuneratório, de maneira que é lícita a incidência de contribuição previdenciária sobre o mesmo. Precedentes.
4. No tocante ao auxílio alimentação pago em pecúnia, o STJ firmou entendimento no sentido de que possui caráter remuneratório, de maneira que é lícita a incidência de contribuição previdenciária sobre o mesmo (AGRESP 201402870924, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/02/2015; AGRESP 201502353090, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/03/2016).
5. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários.
6. Preliminar de ilegitimidade passiva do SEBRAE-SP acolhida. Apelação da parte impetrante não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, prosseguindo no julgamento, nos termos do art. 942 do CPC, não acolher a questão de ordem proposta pelo Des. Fed. Wilson e por unanimidade, acolher a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE-SP, excluindo-o da lide e, no mérito, por maioria, negar provimento à apelação da parte impetrante nos termos do voto do relator, acompanhado pelo Des. Fed. Valdeci dos Santos pelo Des. Fed. Cotrim Guimarães e pelo Juiz Fed. Conv. Silva Neto, vencido o Des. Fed. Wilson Zauhy que dava parcial provimento à apelação da impetrante para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação pago em pecúnia
São Paulo, 30 de novembro de 2017.

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022545-40.2011.4.03.6182/SP

	2011.61.82.022545-8/SP
RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	: ARTEFATOS METALICOS CACIQUE LTDA
No. ORIG.	: 00225454020114036182 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ENCERRAMENTO DE FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. ART 13 DA LEI 8.620/93. IMPOSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO REGULAR. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Nos termos da Súmula nº 430 do STJ "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente."
2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562.276-PR, declarou a inconstitucionalidade formal e material do artigo 13, da Lei n. 8.620/1993 (hoje revogado pela Lei n. 11.941/2009), que estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social
2. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios.
3. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição do apelado no polo passivo da execução fiscal.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, prosseguindo no julgamento, nos termos do art. 942 do CPC, não acolher a questão de ordem proposta pelo Des. Fed. Wilson e por maioria, dar provimento à apelação, reformando-se a sentença para que a execução tenha seu regular prosseguimento, nos termos do voto do relator, acompanhado pelo Des. Fed. Valdeci dos Santos, pelo Des. Fed. Cotrim Guimarães e pelo Juiz Fed. Conv. Silva Neto, vencido o Des. Fed. Wilson Zauhy que negava provimento à apelação.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002370-09.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.002370-6/SP
RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	: JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO	: SP303020A LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	: 00023700920134036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT/GILRAT. FAP. LEI Nº 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/2009. ACIDENTES DE TRAJETO.

1. A inclusão de acidentes *in itinere* no cálculo do FAP encontra respaldo no art. 21, IV, "d" da Lei nº 8.213/91. Irretroatividade das alterações aprovadas pelo CNPS para 2018.
2. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, prosseguindo no julgamento, nos termos do art. 942 do CPC, não acolher a questão de ordem proposta pelo Des. Fed. Wilson e por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, acompanhado pelo Des. Fed. Valdeci dos Santos, pelo Des. Fed. Cotrim Guimarães e pelo Juiz Fed. Conv. Silva Neto vencido o Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita que dava provimento à apelação.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001838-19.2015.4.03.6115/SP

	2015.61.15.001838-5/SP
RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	: LUIZ GONZAGA RIBALDO espólio
ADVOGADO	: SP089611 WALDIR BORTOLETTO e outro(a)
REPRESENTANTE	: DJANIRA MONTOSA AQUINO RIBALDO
ADVOGADO	: SP089611 WALDIR BORTOLETTO e outro(a)
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN e outro(a)
No. ORIG.	: 00018381920154036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNAÇÃO CAIXA. ALEGAÇÃO DE FALECIMENTO DO CONSIGNANTE. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 16 DA LEI 1.046/50. RAZÕES DISSOCIADAS. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O recurso não pode ser conhecido, porquanto dissociadas suas razões dos fundamentos da sentença recorrida. Verifica-se que o juízo *a quo* extinguiu o processo nos termos do art. 269, I, do CPC, por entender que não houve irregularidades no contrato firmado entre as partes.
2. Extraí-se do recurso interposto que a parte embargante, ora apelante, pugna pela extinção da execução dada a inexistência do título, ante o falecimento do executado. Neste ponto, não se pode conhecer da alegação supracitada, uma vez que a parte apelante traz à baila questão não suscitada, restando evidente que inova em sede recursal. Precedentes.
3. Constatada-se, assim, que as alegações trazidas pelo apelante estão totalmente divorciadas do conteúdo da decisão recorrida, sendo certo que as razões recursais devem invocar argumentos condizentes com o conteúdo desta.
4. O recurso não pode ser conhecido, por trazer razões dissociadas da r. sentença recorrida. Precedentes.
5. O recurso não merece ser conhecido, por falta de congruência recursal, bem como, implicaria supressão de instância.
6. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, prosseguindo no julgamento, nos termos do art. 942 do CPC, não acolher a questão de ordem proposta pelo Des. Fed. Wilson e por maioria, não conhecer do recurso de apelação nos termos do voto do relator, acompanhado pelo Des. Fed. Valdeci dos Santos, pelo Des. Fed. Cotrim Guimarães e pelo Juiz Fed. Conv. Silva Neto, vencido o Des. Fed. Wilson Zauhy que de ofício, declarava a extinção da dívida reclamada no feito, e, de conseguinte, a extinção do processo, dando provimento ao apelo da parte autora.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

	1998.61.00.043330-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	JOSE LUIZ LOPES SANCHES
ADVOGADO	:	SP182544 MAURICIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00433303219984036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. RECUSA DO CREDOR NÃO DEMONSTRADA. MORA CAUSADA POR DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. NECESSIDADE DE AÇÃO REVISIONAL CONEXA. INEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- O Código Civil prevê, em seu artigo 335, as hipóteses nas quais a ação de consignação em pagamento é admitida. E o artigo 336 do referido diploma legal também dispõe que "Para que a consignação tenha força de pagamento, será mister concorrerem, em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento".
- Por seu turno, o artigo 893 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da propositura da ação, discorre sobre os requisitos específicos da peça inaugural da ação consignatória, sendo fundamental, segundo tal preceito, que o autor requeira o depósito da quantia ou da coisa devida a ser efetivado no prazo legal, bem como a citação do réu para levantar o depósito ou oferecer resposta, ademais de, se o caso, comprovar que houve injusta recusa ou mora em receber a quantia devida, bem como que o pagamento teria sido efetuado na data e lugar, de maneira integral.
- Tanto na inicial quanto na peça de apelação, o autor sustenta ter deixado de pagar as parcelas do financiamento porque a prestação mensal teria atingido nível incompatível com os seus reais ganhos mensais, por haver a credora desrespeitado vários dos itens pactuados. Ao ser informado pela ré que esta aceitaria apenas o recebimento do valor integral das prestações em atraso, alegou o autor ter a credora se recusado ao recebimento da obrigação.
- Não obstante suas alegações, em momento algum o autor comprovou a recusa de recebimento por parte da ré. Todavia, esse requisito se faz essencial ao prosseguimento da ação de consignação em pagamento, nos termos do artigo 890, §3º, do Código de Processo Civil de 1973.
- Mesmo que se entenda tratar a exigência contida no mencionado dispositivo legal como de excessivo rigor formalista, certo é que sem a efetiva demonstração da recusa no pagamento pela credora, a ação de consignação em pagamento não poderia ter sido dado provimento, como de fato não foi. Precedente.
- A discussão em torno de eventual desrespeito ou abusividade das cláusulas contratuais pactuadas é matéria reservada à ação ordinária, na qual se pleiteie a revisão contratual. Desse modo, não pode ser conhecido o recurso que, em ação de consignação em pagamento, verse sobre matéria de mérito atinente às cláusulas contratuais.
- Ainda que se trate de questões que, segundo alega o apelante, estejam na raiz do que viria a afastar sua mora, não vislumbro a possibilidade de que a discussão das cláusulas contratuais possa ser desenvolvida no bojo de ação consignatória, sob pena de desvirtuar o procedimento especial para ela previsto no Código de Processo Civil.
- A mora, em ação de consignação em pagamento, apenas poderia ser afastada pelo reconhecimento, em ação revisional, da abusividade dos encargos pactuados. Precedentes.
- As alegações atinentes à abusividade ou ao descumprimento das cláusulas contratuais pactuadas não integraram a inicial da ação de consignação em pagamento, caracterizando, assim, inédua inovação recursal.
- Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.
- Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, prosseguindo no julgamento, nos termos do art. 942 do CPC, não acolher a questão de ordem proposta pelo Des. Fed. Wilson e por maioria, não conhecer da apelação, nos termos do voto do relator, acompanhado pelo Des. Fed. Valdeci dos Santos e pelo Juiz Fed. Conv. Silva Neto, vencido o Des. Fed. Wilson Zauhy que acompanhado pelo Des. Fed. Cotrim Guimarães, dava parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 54212/2017

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002019-61.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002019-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	FRIGOESTRELA S/A - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
No. ORIG.	:	00001838120128260185 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

DESPACHO

Fls. 527/529.

- Acerca do pedido de desistência e renúncia parcial da parte agravante, manifeste-se a União.
- Intime-se a agravante para instruir o pedido com procuração dotada de poderes específicos para renunciar, em conformidade com o disposto no artigo 105 do CPC/2015.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00002 HABEAS CORPUS Nº 0006066-15.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006066-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
IMPETRANTE	:	RODOLPHO PETTENA FILHO
PACIENTE	:	LEANDRO GUIMARAES DEODATO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP115004 RODOLPHO PETTENA FILHO e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SJJ> SP
CO-REU	:	RODRIGO FELICIO
	:	ANTONIO CARLOS RODRIGUES
	:	FABIO FERNANDES DE MORAIS
	:	WILSON CARVALHO YAMAMOTTO
	:	EDGAR AUGUSTO PIRAN

No. ORIG.	:	00010894920144036143 1 Vr LIMEIRA/SP
-----------	---	--------------------------------------

DESPACHO

Fl. 105. Em que pese a petição faça menção ao número deste feito, verifico que o pedido nele inserto não guarda relação com o presente *habeas corpus*, não atingindo, portanto, o paciente Leandro Guimarães Deodato. Do que se infere da consulta aos expedientes internos desta E. Corte, o paciente Leandro Guimarães Deodato se encontra inserido no contexto de prática delitiva diverso dos corrêus elencados na petição (Flávio César Guimarães Júnior, Tiago Pereira de Souza, Márcio e Alan).

Nada mais havendo a apreciar e tendo sido certificado o trânsito em julgado da decisão proferida neste feito para as partes, em 20/06/2016 (fl. 104), arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043448-77.2003.4.03.6182/SP

	:	2003.61.82.043448-8/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP095834 SHEILA PERRICONE e outro(a)
REPRESENTANTE	:	Caixa Econômica Federal - CEF
APELADO(A)	:	ANTONINO MAGAZINE E PAPELARIA LTDA
ADVOGADO	:	SP013597 ANTONIO FRANCO e outro(a)
No. ORIG.	:	00434487720034036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal, movidos em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando desconstituição da certidão de dívida ativa referente à cobrança de FGTS, em razão do pagamento, bem como que a cobrança está superestimada, considerando a remuneração de seus empregados.

A r. sentença julgou parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial, para retificar o montante principal constante no título executivo, adotando-se os cálculos realizados pelo perito (fls. 270/274).

Nas razões recursais, a Caixa Econômica Federal pleiteia a reforma da r. sentença, com a total improcedência da ação (fls. 279/284).

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colégio Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)" (AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.)

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)" (EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.)

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...)" (AgRg em AgResp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16.)

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Proseguindo, o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. Passo à análise da matéria tratada nos autos.

Alça a apelante que o laudo pericial é manifestamente nulo, por ter abrangido número superior de empregados que aquele indicado no relatório fiscal, bem como o valor apresentado pelo perito está incorreto, por não ter considerado o recolhimento de FGTS sobre o 13º salário dos empregados, além de não utilizar índices corretos de correção monetária, multa e juros.

Entretanto, não assiste razão a apelante.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a perícia utilizou a documentação disponibilizada pela apelada, folha de pagamento, recibos de pagamento firmados pelos funcionários e Livro de Registro de Empregado, para efetuar os cálculos do FGTS devido nos meses de janeiro a maio de 1994.

Ademais, os valores inicialmente apresentados estavam na moeda corrente à época (cruzeiro real), pelo que o perito fez a conversão para a moeda corrente atual (real).

Dos cálculos apresentado pelo perito, depreende-se que a CEF está exigindo valores superiores da apelada, pelo que, bem acertou a r. sentença ao retificar o montante da execução principal.

E mais. Vale salientar que o perito do Juízo é agente de auxílio do Juiz e os cálculos por ele realizados gozam de presunção de imparcialidade, por não ter interesse em privilegiar qualquer das partes na solução do conflito. Dessa forma, deve ser mantida a r. sentença no tocante ao valor a ser executado, adotando-se, para tanto, os cálculos realizados pelo perito judicial.

Por outro lado, em relação aos índices de correção, em fase de execução de sentença, devem preponderar os critérios do título executivo judicial, tais como aqueles fixados em relação à correção monetária, juros, honorários advocatícios, entre outros, em respeito à coisa julgada.

Se o título executivo é omissivo em relação a juros de mora e correção monetária, em regra, aplica-se o princípio do *tempus regit actum* até se alcançarem os critérios legais vigentes à época da execução.

Estes, por sua vez, são compilados e periodicamente atualizados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando não somente alterações legislativas, mas também cristalizando entendimentos jurisprudenciais. Deste modo busca-se alcançar uma padronização que facilite a tramitação das execuções, em respeito aos princípios da isonomia, eficiência, celeridade e economia processual.

O Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp nº 1.112.746, pelo rito do artigo 543-C do CPC/73, abordou o princípio *tempus regit actum* em cotejo com a proteção da coisa julgada na aplicação dos juros de mora. Embora a matéria de fundo do REsp em questão (atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS) não guarde relação com a execução discutida nos presentes autos, o raciocínio aplicado naquela decisão, em boa parte semelhante àquela adotado no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, pode e deve ser aqui replicado para efeitos de correção monetária.

Naquela julgada entendeu-se que, se o título executivo judicial, ao tratar dos juros de mora, limita-se a mencionar a aplicação de "juros legais", a liquidação e a execução do julgado devem levar em consideração todas as alterações legislativas posteriores à configuração daquele título, sem efeitos retroativos, em respeito ao princípio do *tempus regit actum*.

Do mesmo modo, se o título executivo judicial não falar em "juros legais", mas fixar os mesmos no patamar da legislação específica e vigente à época da prolação da decisão, de igual modo aplicam-se as alterações posteriores ao trânsito em julgado.

Se, no entanto, a decisão adota critérios distintos da legislação específica vigente à época e a parte prejudicada deixa de recorrer pleiteando a aplicação do patamar correto, não é possível alterar os parâmetros dos juros de mora depois de constituído o título executivo judicial, já que a modificação dependeria de iniciativa oportuna da parte interessada.

Por esta razão adoto o entendimento de que quando o título executivo judicial determina a aplicação de ato administrativo vigente à época da prolação da decisão, tais como o Provimento nº 24/97, o Provimento nº 26/01, a Resolução 134/10, apenas obedece aos parâmetros normativos daquela ocasião. Pelo mesmo raciocínio do supracitado recurso representativo de controvérsia, não há qualquer óbice, sendo até mesmo desejável, que na execução da sentença sejam observadas todas as alterações posteriores à formação do título executivo judicial para efeitos de juros de mora e correção monetária.

No particular da correção monetária, não há qualquer óbice para a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em sua versão mais recente, já que por definição é elaborado observando o princípio do *tempus regit actum*.

Assim, não assiste razão a apelante, devendo ser aplicado ao caso concreto os indexadores contidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, como efetuado na perícia.

Por fim, em relação aos honorários e despesas com salários periciais, em virtude da sucumbência recíproca, mantenho o *quantum* fixado na r. sentença.

Isso posto, **nego provimento à apelação da CEF**, para manter a sentença nos seus exatos termos.

É o voto.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005801-87.2000.4.03.6106/SP

	2000.61.06.005801-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	TRANSPORTADORA GUARDIA LTDA
ADVOGADO	:	SP054914 PASCOAL BELOTTI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, para reduzir o valor da dívida e manter a incidência de juros no período questionado.

O INSS sustenta, em síntese, que os juros no período entre maio/1998 (data do pedido da parte para sobrestar o processo) e abril/2000 (citação da apelante para oposição de embargos) não são devidos.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC."

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...) (AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.)"

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015."

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC."

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...) (EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malarbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.)"

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"(...) (AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16.)"

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Proseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

No caso em análise, a apelada pediu o sobrestamento do feito, em virtude de pedido de compensação do crédito com contribuição da mesma espécie perante o INSS, em via administrativa.

Contudo, por não ter obtido êxito na compensação, deu prosseguimento à execução (fls. 44/45).

Alega o apelante que durante o período em que o feito ficou sobrestado, qual seja maio/1998 a abril/2000, não deveriam incidir juros moratórios, pois a mora decorreu do fato da empresa não ter determinado a sua intimação para contestar os cálculos.

Não assiste razão o apelante.

Conforme asseverou o MM. Juiz sentenciante:

"Conquanto tenha o processo principal ficado sobrestado a pedido da própria autora, ora embargada, a mora do embargado persistiu. A uma, porque é faculdade (direito) do credor pleitear a execução do julgado no momento que entender conveniente, assumindo, porém, os riscos de eventual perimento de seu direito de ação (prescrição). A duas, porque o ordenamento jurídico, ante a inércia do credor em executar, põe à disposição do devedor meios de desobrigar-se o mais rápido possível da obrigação esculpida em título executivo judicial, vide art. 570 do CPC."

(...)

Ou seja, ante a inércia da empresa credora e a natural fluência da mora contra si, poderia o réu, ora embargante, ter tomado a iniciativa de dar início à liquidação e cumprimento do julgado, apresentando planilha de cálculos do valor que entendesse devido e pugnando pela citação do credor (no caso da empresa embargada) para receber em juízo o que lhe é devido por força do título executivo judicial. Tal, porém, não ocorreu no caso concreto" (fls. 74/75).

Ademais, a apelada não logrou êxito no seu pedido administrativo de compensação do crédito em virtude de burocracia interna do próprio apelante, o que demonstra que o INSS impediu o cumprimento da sentença aqui tratada por meio da compensação administrativa.

Dessa forma, não devem ser acolhidos os pedidos do apelante, pois a demora em dar prosseguimento ao feito decorreu de fato atribuído ao próprio INSS, o qual não pode se beneficiar de atos que prejudicaram à apelada quando indeferiu a compensação dos créditos, bem como da não incidência dos juros moratórios durante o período em que o feito ficou sobrestado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação, a fim de incluir no valor da execução os juros de mora nos termos da fundamentação.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031525-09.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.031525-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	INCASE IND/ MECANICA DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP049404 JOSE RENA e outro(a)

ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, para fixar o valor da condenação de acordo com os cálculos da embargada, atualizado até dezembro de 2002.

A parte apelante sustenta, em síntese, que na atualização dos valores devidos não deve ser utilizado o expurgo inflacionário referente a março/90.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. A luz do princípio *tempus regit actum*, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...) (AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16).

(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...) (EAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...). (AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Proseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

Alega o INSS que o MM. Juízo a quo entendeu que os valores deveriam ser atualizados adotando-se o expurgo inflacionário referente a março/90, pelo que pleiteia o afastamento do referido indexador por não ter sido requerido pela parte.

Contudo, não merece prosperar tal alegação. Vejamos.

Em fase de execução de sentença, devem preponderar os critérios do título executivo judicial, tais como aqueles fixados em relação à correção monetária, juros, honorários advocatícios, entre outros, em respeito à coisa julgada.

Se o título executivo é omissis em relação a juros de mora e correção monetária, em regra, aplica-se o princípio do *tempus regit actum* até se alcançarem os critérios legais vigentes à época da execução.

Estes, por sua vez, são compilados e periodicamente atualizados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando não somente alterações legislativas, mas também cristalizando entendimentos jurisprudenciais. Deste modo busca-se alcançar uma padronização que facilite a tramitação das execuções, em respeito aos princípios da isonomia, eficiência, celeridade e economia processual.

O Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp nº 1.112.746, pelo rito do artigo 543-C, do CPC/73, abordou o princípio *tempus regit actum* em cotejo com a proteção da coisa julgada na aplicação dos juros de mora. Embora a matéria de fundo do REsp em questão (atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS) não guarde relação com a execução discutida nos presentes autos, o raciocínio aplicado naquela decisão, em boa parte semelhante àquele adotado no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, pode e deve ser aqui replicado para efeitos de correção monetária.

Naquela julgada entendeu-se que, se o título executivo judicial, ao tratar dos juros de mora, limita-se a mencionar a aplicação de "juros legais", a liquidação e a execução do julgado devem levar em consideração todas as alterações legislativas posteriores à configuração daquele título, sem efeitos retroativos, em respeito ao princípio do *tempus regit actum*.

Do mesmo modo, se o título executivo judicial não falar em "juros legais", mas fixar os mesmos no patamar da legislação específica e vigente à época da prolação da decisão, de igual modo aplicam-se as alterações posteriores ao trânsito em julgado.

Se, no entanto, a decisão adota critérios distintos da legislação específica vigente à época e a parte prejudicada deixa de recorrer pleiteando a aplicação do patamar correto, não é possível alterar os parâmetros dos juros de mora depois de constituído o título executivo judicial, já que a modificação dependeria de iniciativa oportuna da parte interessada.

Por esta razão adoto o entendimento de que quando o título executivo judicial determina a aplicação de ato administrativo vigente à época da prolação da decisão, tais como o Provimento nº 24/97, o Provimento nº 26/01, a Resolução 134/10, apenas obedece aos parâmetros normativos daquela ocasião. Pelo mesmo raciocínio do supracitado recurso representativo de controvérsia, não há qualquer óbice, sendo até mesmo desejável, que na execução da sentença sejam observadas todas as alterações posteriores à formação do título executivo judicial para efeitos de juros de mora e correção monetária.

No particular da correção monetária, não há qualquer óbice para a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em sua versão mais recente, já que por definição é elaborado observando o princípio do *tempus regit actum*.

No caso concreto, restou decidido na fase de conhecimento que os expurgos inflacionários referentes a março/90 devem ser aplicados ao caso concreto, como indexador para a atualização dos valores.

Dessa forma, deve ser mantida a decisão, por estar esta em conformidade com o determinado no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Por seu turno, cumpre asseverar que a r. sentença acolheu os cálculos realizados pela apelada por entender que "o Juiz deve ficar adstrito aos limites do pedido na execução" (fls. 39).

Entretanto, a Contadoria é órgão oficial de auxílio ao Juízo e os cálculos por ela realizados, ainda que acima do valor pedido na execução, por serem oficiais e gozarem de presunção de imparcialidade, devem prevalecer em detrimento dos demais.

Neste sentido já decidiu esta E. Corte:

"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. CEF. FINASA. CONTESTAÇÃO DO VALOR EXECUTADO. PRELUSÃO TEMPORAL. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto descair decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria já apreciada pelo e-STJ e pelas Cortes Regionais Federais. Os Tribunais Regionais Federais vêm manifestando que os cálculos efetuados pela contadoria do juízo têm prevalência, tendo em vista sua natureza imparcial, mormente quando não apresentada impugnação expressa a tais valores. Esse é o posicionamento aferido nos arestos a seguir colacionados: "TRIBUNÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA DO JUÍZO - PREVALÊNCIA - VALOR SUPERIOR AO DEVIDO - LIMITAÇÃO AO QUE EXECUTADO - CONVICÇÃO DO MAGISTRADO - MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. 1 - Em apelação, defende-se que o valor correto da execução é o de R\$ 5.234,95, não o de R\$ 12.858,52, vez que a base de cálculo para a apuração de referido valor estaria incorreta porque nos cálculos não foram observados os índices oficiais e porque na sentença exequenda foi determinado que a correção monetária deve ser pelo índices oficiais a te 31 de dezembro de 1995 e, a partir daí, somente a Taxa SELIC, de forma que a sua auditoria elaborou planilha encontrando divergências nos valores apresentados pelos exequentes. 2 - Conquanto ambos os cálculos não tenham observado o comando sentencial, vez que os valores apresentados pelo exequente são inferiores ao efetivamente devido se tivesse aplicado os critérios determinados na sentença exequenda, conforme apurado pela Contadoria Judicial (fls. 61), que elaborou cálculos desempateadores nos termos daqueles critérios. Assim, obedientes os cálculos da Contadoria Judicial à decisão transitada em julgado, não merece reparo a sentença. 3 - "I - Assente nesta Corte o entendimento de que a Contadoria Judicial não tem parcialidade ou interesse em privilegiar qualquer das partes na solução do litígio, razão pela qual deve ser confirmada a sentença que toma por base o parecer técnico por ela apresentado em ratificação aos cálculos da executada. II - Diante da presunção de imparcialidade da Contadoria Judicial, órgão de auxílio ao Juízo, somente por prova inequívoca poderia a parte contrária ilidir os cálculos apresentados. A propósito: "Os cálculos efetuados pela contadoria do juízo tem prevalência, tendo em vista sua natureza imparcial, mormente quando não apresentada impugnação expressa a tais valores." (AC 0014911-07.2004.4.01.3300/BA, Rel. Juiz Federal Carlos Eduardo Castro Martins, 7ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.721 de 30/03/2012) III - Dispõe o art. 131 do CPC sobre a liberdade de apreciação da prova: "o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos". IV - Apelação do autor a que se nega provimento." (AC 0018686-53.2002.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.331 de 27/08/2012). 4 - Apelação improvida. (AC 200238030069117, JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS, TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:08/02/2013 PAGINA:1855.) IV - O r. decisum de primeiro grau está em consonância com as recentes decisões desta Corte, não merecendo qualquer reparo, mormente em homenagem ao princípio da verdade real e da correta liquidação da sentença, não se podendo olvidar, ainda, o caráter provisório do cumprimento pretendido. VII - Agravo improvido" (TRF3, AI 00017315520134030000, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, data julgamento 27/08/2013, publicação 05/09/2013).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação, para manter a incidência dos expurgos referentes a março/90 e, de ofício, adotar os calculados realizados pela Contadoria (fls. 22/27) como valores devidos.

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003428-39.2003.4.03.9999/SP

	2003.03.99.003428-7/SP
RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: GLAUCIO ERMINIO GIBERTONI
ADVOGADO	: SP084621 MARCOS NOGUEIRA RANGEL FABER
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO(A)	: CLUBE ATLETICO TAQUARITINGA
REMETENTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 94.00.00013-3 1 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Glaucio Erminio Gibertoni contra sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, para delimitar a responsabilidade do embargante às contribuições previdenciárias referentes ao período de janeiro a junho de 1993, e, para excluir, em razão de ilegitimidade passiva, a sua responsabilidade pelas contribuições do período de agosto de 1991 a dezembro de 1992, quando não exercia a Presidência do Clube.

Em suas razões recursais, o embargante pleiteia a reforma da r. sentença, sustentando a ilegitimidade passiva do sócio.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"

(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16).

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"

(EAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...)."

(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "*negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

No que se refere à inclusão dos sócios-administradores no polo passivo da execução fiscal, na decisão proferida em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR) foi reconhecida a inconstitucionalidade material e formal do art. 13 da Lei 8.620/93, o qual estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada por débitos relativos a contribuições previdenciárias. Posteriormente, o mencionado dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. Sendo assim, é incontroversa a ilegitimidade passiva do sócio na ação de execução fiscal quando fundamentada tão-somente pela inclusão de seu nome na CDA, a teor do referido dispositivo legal.

Ressalte-se que, diante do reconhecimento da inconstitucionalidade material e formal do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993, o Superior Tribunal de Justiça adequou seu entendimento a respeito da matéria, em regime de recurso repetitivo (543-C do CPC), no julgamento do REsp 1153119/MG.

Destarte, a responsabilização do sócio gerente/administrador dependerá da comprovação de hipótese prevista pelo inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, salientando-se que o mero inadimplemento não gera a responsabilização do sócio (REsp nº 1.101.728/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 11.03.2009, DJe 23.03.2009).

Ademais, em que pese a decisão do C. STJ no sentido de que, quando a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN (Resp nº 1104900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, DJe 01/04/2009), considerando que o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/1993 pelo STF se deu posteriormente, em 03/11/2010, é de se concluir pela modificação da sistemática de inclusão do sócio na demanda executiva, de modo que o fato de constar na CDA não torna o sócio automaticamente responsável pelo crédito tributário, cabendo à exequente o ônus da prova da existência de hipótese do art. 135 do CTN.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. POSSIBILIDADE SE VERIFICADA DISSOLUÇÃO IRREGULAR OU INFRAÇÃO À LEI. ÔNUS DA EXEQUENTE. AGRAVO PROVIDO.

1. Os pressupostos para configuração da responsabilidade do sócio da empresa devedora encontram-se no art. 135 do Código Tributário Nacional, isto é, a atribuição de responsabilidade tributária da pessoa jurídica de direito privado a terceiros (diretores, gerentes ou representantes) depende da verificação, no caso concreto, da prática de ato com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos, ou seja, a responsabilidade decorre da prática de ato ilícito pelo terceiro, daí porque a mera inserção do nome do diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica na CDA não autoriza de imediato o

redirecionamento da execução fiscal para a pessoa física. Uma outra conclusão que daí decorre, a meu ver, é que o ônus da prova do ilícito pelo terceiro (na hipótese do artigo 135, III, do CTN) é do exequente, já que a dívida executada é originalmente dívida da pessoa jurídica de direito privado, revelando-se excepcional a atribuição da responsabilidade a terceiro, a qual advém sempre do exame do caso concreto.

2. Esse entendimento está em consonância com a decisão proferida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento do Recurso Extraordinário 562.276, onde se reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8620/93, que determinou a responsabilidade solidária dos sócios pelos débitos previdenciários da sociedade por quotas de responsabilidade limitada. No referido julgamento a Excelsa Corte assentou que "O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade".

3. Por outro lado, não se desconhece a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, quando a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (Resp nº 1104900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, DJE 01/04/2009).

4. No entanto, no caso específico, o julgamento do recurso extraordinário nº 562276, realizado na sistemática do art. 543-B do Código Processo Civil, ocasião em que o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8620/93, trouxe nova sistemática quanto à possibilidade de inclusão dos sócios na execução fiscal, qual seja, a prova de prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

5. Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça em julgamento de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ajustou seu entendimento sobre a questão à vista da declaração de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal: EMEN. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. ..EMEN: (RESP 1153119, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/12/2010 DECTRAB VOL.:00200 PG:00042 LEXSTJ VOL.:00257 PG:00100 RDTAPET VOL.:00029 PG:00193 ..DTPB:.)

6. Portanto, o reconhecimento da corresponsabilidade dos sócios, pelo simples fato do nome constar da CDA, chega-se a conclusão que a CDA é documento dissociado da realidade administrativa ou, por outro lado, decorre da aplicação aos créditos tributários-previdenciários pelo art. 13 da Lei 8620/93. Assim, fica demonstrada a existência de distinção no caso, em não seguir a jurisprudência do STJ quanto à inclusão dos sócios na execução fiscal (o nome do sócio constar da CDA), em respeito inciso VI do § 1º do artigo 489 do Novo CPC.

7. Outrossim, o mero inadimplemento da dívida tributária não é idôneo a configurar a ilicitude para fins de responsabilização dos sócios (Súmula 430 do STJ).

8. Por fim, o E. Superior Tribunal de Justiça pacificou orientação no sentido de que a execução fiscal pode ser redirecionada ao sócio-gerente no caso em que a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, nos termos da sua Súmula nº 435.

9. No caso concreto, não há nenhum indicio de dissolução irregular da pessoa jurídica ou da prática de ato ilícito por parte do agravante. Portanto, embora conste o nome do sócio na certidão da dívida ativa (fl. 29), não logrou a Fazenda Pública comprovar a prática de ato com excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos e tampouco a dissolução irregular da pessoa jurídica de direito privado para justificar a responsabilidade de terceiro.

10. Assim, a sentença deve ser reformada, pois inaplicável a permanência do sócio no polo passivo da execução.

11. Agravo de instrumento provido, para determinar a exclusão do polo passivo da execução fiscal, nos termos acima explicitados. (TRF3, AI Nº 0009729-40.2014.4.03.0000/SP, QUINTA TURMA, Rel. Des. Fed. PAULO FONTES, DJE 24/11/2016)

No caso dos autos, todavia, não há demonstração da configuração da responsabilidade solidária do corresponsável.

Sendo assim, devem ser providos os embargos à execução fiscal, para o fim de excluir o sócio Glauco Erminio Gibertoni do polo passivo da execução fiscal.

Por fim, ante a sucumbência da parte embargada, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/73, considerando a baixa complexidade da causa.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, **dou provimento à apelação**, para determinar a exclusão do sócio Glauco Erminio Gibertoni do polo passivo da execução fiscal, nos termos da fundamentação.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de Origem

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016083-86.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.016083-4/SP
RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: MESSIAS DE JESUS OLIVEIRA - ME
ADVOGADO	: SP209838 BENEDITO APARECIDO FINHANA
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	: 00015137620148260498 1 Vt RIBEIRAO BONITO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Messias de Jesus Oliveira - ME em face da sentença que julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC/73.

A parte apelante alega, em síntese, a possibilidade de oposição de embargos à execução sem a prévia garantia da execução fiscal, tendo em vista que não possui bens para oferecer em garantia. No mérito, requer a exclusão dos encargos previstos no Decreto-lei nº 1.025/69. Subsidiariamente, pleiteia a exclusão da condenação ao pagamento da verba sucumbencial.

Sem contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio *tempus regit actum*, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"

(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.)

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos

temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"

(EAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"(...)".

(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. Passo à análise da matéria tratada nos autos.

A respeito do tema em debate, trago à colação o mencionado julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.

1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do processo de execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.

2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.

3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEP e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábua rasa da história legislativa.

4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEP e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.

5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEP quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEP, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEP e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. CastroMeira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.

8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(STJ - RESP nº 1.272.827-PE - RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE 31/05/2013) - (grifos meus).

Cumpre ressaltar que, o Superior Tribunal de Justiça afastou a nova redação do art. 736, do CPC/73, dada pela Lei nº 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos e que não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja, o art. 16, §1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

Neste sentido, trago alguns julgados do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO PARA APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. 1. "Efetivada a penhora por oficial de justiça e dela sendo intimado o devedor, atendido estará o requisito de garantia para a oposição de embargos à execução." (REsp 758.266/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/8/2005). 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp n. 1.127.815/SP, em 24/11/2010, Relator Ministro Luiz Fux, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou entendimento no sentido de que uma vez efetuada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos à execução, haja vista a possibilidade posterior da integral garantia do juízo, mediante reforço da penhora. 3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGRESP 200802144542, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:11/02/2011 - DTPB)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DA SEGURANÇA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 282 E 356 DO STF. 1. Revela-se inadmissível o conhecimento dos embargos à execução, cujo juízo não foi garantido por nenhum meio em direito admitido (art. 16, § 1º, da Lei n.º 6.830/80). 2. É que a prestação que milita em favor do título executivo impõe à admissibilidade dos embargos a garantia do juízo, em face do efeito suspensivo a ser proferido no processo satisfativo, porquanto os embargos formam uma nova relação processual, autônoma e paralela àquela execução, cujo procedimento pressupõe requisitos próprios para constituição e desenvolvimento. 3. Assentado o aresto recorrido que "Não são admissíveis embargos do executado, sem a garantia da execução (§ 1º, art. 16 da lei 6.830/80). Processo extinto sem julgamento do mérito" baseou-se em fato objetivo insuscetível pelo E. STJ (Súmula 07). 4. Deveras, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada." (Súmula 282/STF) 5. "O ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento." (Súmula 356/STJ) 6. Recurso especial não conhecido.

(STJ, RESP 200600223990, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ DATA:23/08/2007 PG:00214 - DTPB)

Sendo assim, a garantia da execução não poderá ser dispensada, devendo ser mantida a decisão proferida.

Por fim, considerando o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita pelo Juízo a quo (fl. 40), a parte embargante deve ser isenta da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, ressaltando-se que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação**, apenas para afastar a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

P.I.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010480-11.2001.4.03.6102/SP

	2001.61.02.010480-1/SP
RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	: MERCADAO DOS TAPETES IND/ E COM/ LTDA e outro(a)
	: FRANCISCO CARLOS PARIZAN
ADVOGADO	: SP156048 ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO e outro(a)
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal (Fazenda Nacional) em face da sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 174 do CTN c.c. o artigo 269, VI, do CPC/73. A parte apelante sustenta, em síntese, que o prazo prescricional e decadencial é de 10 (dez) anos, sendo que, no caso dos autos, "a execução fiscal foi ajuizada visando a cobrança dos créditos 31.804.472-2, cujos fatos geradores ocorreram no período compreendido entre 08/1990 e 05/1991, e 31.804.477-3, que abrange competências de 08/1990 a 03/1991 (...), os débitos foram reparcelados em junho de 1994, tendo havido o recolhimento das parcelas até dezembro de 1995". Desta feita, argumenta que não houve prescrição, por não ter decorrido mais de dez anos entre os lançamentos e a interrupção da prescrição pelo despacho que determinou a citação.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.**Decido.**

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio *tempus regit actum*, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"

(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"

(EAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...)."

(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16.).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. Passo à análise da matéria tratada nos autos.

O cerne da presente controvérsia diz respeito ao prazo prescricional para a cobrança judicial das contribuições previdenciárias.

A respeito do tema em debate, cumpre fazer breve digressão histórica.

A Lei Orgânica da Previdência Social, Lei nº 3.807/60, dispôs no artigo 144 que o prazo prescricional para as instituições de previdência social receber ou cobrar as importâncias que lhes sejam devidas é de trinta anos.

Contudo, com a edição do Código Tributário Nacional, por meio do artigo 174, revogou-se o artigo 144 da Lei nº 3.807/60, conferindo natureza tributária às contribuições previdenciárias, devendo o prazo prescricional ser contado de cinco anos da data da constituição do crédito, e idêntico prazo para a decadência.

Citado entendimento permaneceu até o advento da Emenda Constitucional nº 08/77, de 14 de abril de 1977, a qual conferiu às contribuições previdenciárias natureza de contribuição social. Todavia, a referida norma legal só foi regulamentada com o advento da Lei nº 6.830/80, que por sua vez restabeleceu o artigo 144 da Lei nº 3.807/60, determinando, portanto, que o prazo prescricional para a cobrança de referidos créditos era trintenário.

A partir da vigência da Lei nº 8.212/91, ocorrida em 25 de julho de 1991, o prazo prescricional foi novamente reduzido, quando passou, então, a ser decenal, consoante disposto no artigo 46. No entanto, referido dispositivo legal foi declarado inconstitucional pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme se infere do Enunciado da Súmula Vinculante nº 8, *in verbis*: "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

Desse modo, como após a Constituição Federal de 1988 as contribuições à Seguridade Social voltaram a ter natureza tributária, os fatos geradores ocorridos após 01/03/1989 (ADCT, art. 34) passaram a observar os prazos de decadência e prescrição previstos nos artigos 173 e 174, do CTN.

Ademais, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação atual, modificada pela Lei Complementar nº 118/2005, o prazo de prescrição é interrompido por meio do despacho que determina a citação.

Porém, importante relatar que, antes da edição da LC nº 118/2005, cuja vigência teve início em 09 de junho de 2005, a causa de interrupção da prescrição era a própria citação, consoante a redação anterior do dispositivo. Por se tratar de norma de natureza processual, tal alteração deve ser aplicada aos processos em curso, mesmo que ajuizados em data anterior à edição da referida lei. Contudo, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua vigência, sob pena de retroação da nova legislação.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento representativo de controvérsia do REsp 999.901/RS, submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, assentou seu entendimento no sentido de que a alteração promovida no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, pela Lei Complementar nº 118/2005, tem aplicação imediata aos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a sua entrada em vigor. Bem assim, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, sob a mesma sistemática dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que os efeitos da interrupção da prescrição devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPTÃO. PRECEDENTES.

1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ.

2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofrira os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código.

3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.

4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono *sui generis* do réu revel citado por edital.

5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006).

6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação.

7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, Dje 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, Dje 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, DJ 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 28.05.2008;).

8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999.

9. Destarte, reosua inequívoca a inocorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição.

10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp 999.901/RS, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. MINISTRO LUIZ FUX, Dje 10/06/2009)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA

ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

(...)

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

15. A doutrina abalizada é no sentido de que:

"Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil:

'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.'

Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação.

Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).

18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinzenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp 1.120.295/SP, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. MINISTRO LUIZ FUX, DJe 21/05/2010)

No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 27/04/2001, anteriormente à vigência da LC nº 118/05, e a data da citação se deu em 04/09/2001 (fl. 101 dos autos em apenso).

Destá feita, considerando que os créditos tributários em questão, referentes aos períodos de 08/1990 e 05/1991 e 08/1990 a 03/1991, foram lançados em 13/06/1991, a prescrição do crédito pode ser de plano afastada. Ressalte-se que, ainda que se considerasse que os créditos em cobro foram inscritos em programa de parcelamento, verifica-se que, entre a data do último pagamento, em dezembro de 1995, e a data do ajuizamento da execução fiscal, em 27/04/2001, decorreu lapso superior a 05 (cinco) anos, consumando-se o prazo prescricional.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação**, mantendo, na íntegra, a douda decisão recorrida, nos termos da fundamentação.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

P.I.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002834-43.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.002834-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	JOSE DO NASCIMENTO NUNES
ADVOGADO	:	SP250968 PRISCILA DE JESUS OLO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro(a)

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que JOSE DO NASCIMENTO NUNES pediu a recomposição de danos morais em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL porque esta teria cobrado por dívida inexistente e inscrito o nome daquele em cadastro de inadimplentes de maneira indevida.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, concluindo pela existência e higidez da dívida que justificou a cobrança e o lançamento do nome do apelante em cadastros protetivos de crédito. A apelação pretende a reforma da sentença para condenar a apelada ao pagamento de indenização por danos morais em 100 salários mínimos, reiterando a petição inicial.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016.

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

(...) 2. A luz do princípio *tempus regit actum*, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)

(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.)

(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)

(EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.)

(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...).

(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16.)

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

O apelante narra que recebeu correspondência da apelada informando-o que devia R\$ 150.787,81, passíveis de redução em 90% se pagos à vista. Posteriormente, teria recebido nova correspondência baixando o valor da dívida para R\$81,57.

Sem saber do que se tratava, teria se dirigido a duas agências bancárias da apelada. A dívida seria, segundo prepostas da apelada, seria decorrente de conta bancária na modalidade conta-salário que o apelante afirma ter encerrado. Segundo o apelante, sem darem detalhes, prepostas teriam informado que bastaria o pagamento de R\$10, numa agência bancária, ou R\$100, noutra, para quitar a dívida.

Para que o apelante soubesse do que se tratava a dívida, teria de desembolsar R\$20 por folha impressa de extrato bancário.

Entendeu inexistente a dívida e indevida a inclusão de seu nome em cadastro de maus pagadores e pediu, por isso, que a apelada fosse condenada ao pagamento de indenização por danos morais.

A apelada apresentou contestação em que se limitou a argumentar regular o exercício do direito de inscrever o apelante no cadastro mencionado acima, e entendeu não cabível a recomposição de danos. Disse que a cobrança e o consequente apontamento do nome decorreram de utilização de crédito rotativo, cuja dívida venceu em 2000.

A r. sentença julgou improcedente o pedido do apelante. Entendeu o Primeiro Grau que o apelante não comprovou o encerramento da conta bancária. Assim, dera causa à cobrança e à anotação de restrição de crédito quando contraiu dívida que não quitou.

Não há dúvidas de que o presente caso reveste-se dos requisitos legais para a aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor, eis que presentes as figuras do fornecedor (art. 3º, CDC), do consumidor (art. 2º, CDC) e de um serviço - cuja qualidade, aqui, é objeto de crítica - destinado a ele (art. 3º, §2º, CDC). Inteligência da súmula nº 297 do E. STJ.

Há comprovantes de cobrança encaminhados ao apelante, mas não há documento que ilustre a inclusão do nome do apelante em cadastros de inadimplentes. Por outro lado, as partes não divergem sobre este fato, admitido como incontroverso, portanto.

Igualmente, faltam provas de que a cobrança praticada pela apelada é devida. Os documentos das folhas 37/42, principalmente as últimas linhas da folha 42, comprovam justamente que o apelante não deixou saldo devedor na conta bancária.

Em que pese não haver comprovante de que o apelante encerrou sua conta bancária, não é razoável exigir que, se ele tinha tal documento, guardasse por tanto tempo, para trazer aos autos deste processo, sete anos depois. Nem o contribuinte tributário fica tanto tempo desprotegido por dívida paga ao Fisco... Não parece coerente exigir mais que isso do apelante.

Na ausência desta comprovação, e diante da inversão do ônus da prova, seja porque o CDC assim impõe, seja porque, no caso concreto, vislumbro que a apelada, conhecedora da sua atividade, teria facilidade em esclarecer a controvérsia (o que não fez), conclui-se pelo correto encerramento da conta do apelante.

E, se encerrada a conta bancária do apelante, ausente saldo devedor, (documento da folha 42), qualquer cobrança daí decorrente seria indevida, pois não há dívida.

Não fosse suficiente, seria igualmente questionável dívida de mais de 150 mil reais reduzida a R\$81,57 (folha 20), ou mesmo R\$10, como o apelante afirmou - o que sugeriria que a apelada não era credora.

O apelante pediu a indenização pelos danos morais decorrentes da conduta acina praticada pela apelada. Não se manifestou expressamente para pedir a declaração de inexigibilidade da dívida, o que, no presente caso, porque decorrencia lógica do pedido de indenização, tomo como pedido implícito. Não se trata de dar à parte mais do que foi pedido, mas, sim, cotejando os fatos narrados, concluir com exatidão o que ela efetivamente pretende. Esta é a posição do E. STJ, a exemplo dos julgados que transcrevo e grifo abaixo:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO ESPECÍFICA DE CLÁUSULA ARBITRAL. OMISSÕES, OBSCURIDADES E CONTRADIÇÕES. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. As observações a respeito da existência da cláusula compromissória no acordo firmado entre as partes estão baseadas nas conclusões do acórdão estadual. Não há falar, portanto, em reinterpretção de cláusulas contratuais, o que esbarra no óbice da Súmula 5/STJ.

2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a interpretação lógico-sistemática da petição inicial, com a extração daquilo que a parte efetivamente pretende obter com a demanda, reconhecendo-se pedidos implícitos, não implica julgamento extra petita. Precedente.

3. A inexistência de referência à lei nova, não editada quando da interposição do recurso, não configura omissão.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1331100/BA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 10/08/2016)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS.

MULTA DIÁRIA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO - PROBATÓRIO DOS AUTOS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. À luz dos artigos 128 e 460 do CPC de 1973, o vício de julgamento extra petita não se vislumbra na hipótese em que o magistrado, adstrito às circunstâncias fáticas (causa de pedir remota) e ao pedido constantes nos autos, procede à subsunção normativa com amparo em fundamentos jurídicos diversos dos esposados pelo autor e rejeitados pelo réu. O julgador não viola os limites da causa quando reconhece os pedidos implícitos formulados na inicial, não estando restrito apenas ao que está expresso no capítulo referente aos pedidos, sendo-lhe permitido extrair da interpretação lógico - sistemática da peça inicial aquilo que se pretende obter com a demanda, aplicando o princípio da equidade.

2. As conclusões do Tribunal de origem em relação ao cabimento, proporcionalidade e razoabilidade da multa aplicada, não podem ser revistas por esta Corte Superior, pois demandaria reexame do conjunto fático - probatório dos autos, o que é vedado em sede de Recurso Especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1103681/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 29/09/2017)

Assim, se o pedido implícito de declaração de inexigibilidade da dívida foi julgado improcedente, também implicitamente, com a r. sentença; inferindo-se que a apelação também tratava dele por pretender a reforma da sentença; entendo que a decisão de Primeiro Grau deve ser modificada para, agora, dando provimento a esta parte do recurso, declarar inexigível o débito debatido nestes autos.

Se o Direito - visando ao convívio pacífico da coletividade - impõe aos indivíduos a abstenção de práticas egoístas a fim de não ofenderem outrem (*neminem laedere*), desobedecer a suas prescrições legais equivale a ato ilícito, na medida em que se aviltam interesses coletivos nela expressados. Logo, a cobrança por dívida inexistente e a consequente inclusão do nome do apelante em cadastro de inadimplente por dívida não comprovada que ele contraiu, corresponde a ato, no mínimo, descuidado - ilícito, portanto - e enseja a recomposição de danos.

Feitas estas considerações, é visível a lesão a direito impássiável de síntese pecuniária (dano moral), neste caso, diante do desprezo com que a apelada prestou seus serviços à apelante, vulnerando a segurança nas relações consumeristas, valor de extrato constitucional por si só (art. 5º, XXXII, e art. 170, V, CRFB), o que reclama compensação exemplar para prevenir que a falta se degenerem em mero custo operacional.

Demonstrada a prática de tais atos, as consequências na esfera da personalidade dos apelantes são daí presumidas, porquanto o dano moral tem caráter *in re ipsa*, isto é, decorre do próprio fato danoso, segundo jurisprudência maciça do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: REsp 1292141/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 12/12/2012; REsp 817.921/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 06/12/2012; REsp 1102756/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 03/12/2012; AgRg no AREsp 246.959/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 11/12/2012; AgRg no AREsp 93.883/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 21/11/2012; AgRg no AREsp 243.545/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 07/12/2012.

Noutras palavras, basta a negatização indevida e o abalo da personalidade se presume, sem que um fato concreto daí decorrente precise ocorrer.

O apelante pediu a recomposição dos danos morais em 100 salários mínimos, *quantum* que sobeja o razoável (inteligência do art. 944, *caput*, c.c. ao art. 844, *caput*, c.c. do Código Civil), pois, não obstante o ato praticado pela apelada seja declarado ilícito, não gerou consequências tão graves quanto aquelas às quais ordinariamente a prática importaria o arbitramento de indenizações neste valor.

Considerando, então: a) a capacidade econômica das partes; b) a afronta à honra e à imagem do apelante, a que a Constituição confere proteção específica (art. 5º, V e X); c) a necessidade de evitar que a compensação pecuniária dos danos morais desnature-se em mero "custo operacional" para o agente do dano, arbitro-a em R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), atualizados monetariamente desde a presente data (súmula nº 362, STJ) conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134/2010, CJP), e somados juros de mora de 1% ao mês, desde a citação.

Como decorrência, também deve ser modificada a r. sentença que condenou a apelante a arcar com custas, despesas e honorários, ônus que se transfere à apelada, nas mesmas proporções ali fixadas.

Dada a sucumbência da apelada, eis que a apelante decaiu de parte mínima do pedido (súmula 326, STJ), condeno a apelada ao pagamento de honorários advocatícios, que devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a condenação, nos termos do contido no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento parcial à apelação**, para declarar inexigível o débito debatido neste processo e condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais em R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), na forma acima fundamentada.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000303-55.2010.4.03.6107/SP

	2010.61.07.000303-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	SERGIO ELIEZER SOUZA CRUZ SILVA e outro(a)
	:	ROSEMEIRE PRATES SILVA
ADVOGADO	:	SP292390 DIEGO HENRIQUE AZEVEDO SANCHES e outro(a)

APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP171477 LEILA LIZ MENANI e outro(a)
No. ORIG.	:	00003035520104036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que SERGIO ELIEZER SOUZA CRUZ SILVA e ROSEMEIRE PRATES SILVA pediram a declaração de inexigibilidade de dívida e a recomposição de danos morais em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, porque esta teria inscrito os nomes daqueles em cadastro de inadimplentes de maneira indevida, por dívida de financiamento de imóvel que argumentaram estar paga.

A r. sentença julgou improcedente a pretensão dos apelantes, por reconhecer que a negatização dos nomes dos apelantes decorreu de condutas causadas por eles mesmos, ao não efetuarem o pagamento das parcelas no prazo.

A apelação pretende a reforma da r. sentença para condenar a apelada a pagar indenização por danos morais, argumentando que, embora o pagamento tenha sido realizado com atraso, não seria justificativa para inscrever os nomes dos apelantes.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"

(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16).

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"

(EAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...)."

(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

Os apelantes narrram que foram surpreendidos com a inclusão de seus nomes em cadastros de maus pagadores, por dívida que argumentam estar quitada, limitando a obtenção crédito na praça.

Entenderam indevida a inclusão de seus nomes em cadastro de maus pagadores, bem como a manutenção dos nomes ali, e pediram, por isso, que o débito objeto do apontamento dos nomes fosse declarado inexigível. Como consequência, que a apelada fosse condenada ao pagamento de indenização por danos morais.

A apelada apresentou contestação argumentando que os nomes dos apelantes foram lançados porque eles habitualmente atrasavam o pagamento das parcelas da dívida, justificando a negatização.

A sentença decidiu pela improcedência, por concluir que os atrasos reiterados, praticados pelos apelantes, deram causa à inscrição dos nomes.

A apelação, reiterando a réplica, afirma, em síntese, que, mesmo depois de paga a dívida com o atraso, os nomes dos apelantes foram lançados em cadastros, o que seria indevido e, por isso, lesivo, ensejando a indenização por danos morais pretendida.

Todavia, a r. sentença deve ser mantida. Não se vislumbra afronta a direito inpassível de síntese pecuniária quando o apontamento é legítimo (interpretação, em sentido contrário, da súmula 385, STJ).

Como bem observado na sentença, com lastro em documentos juntados tanto pelo próprio apelante quanto pela apelada, os apelantes constantemente efetuavam o pagamento das parcelas de maneira ímpontual, muitas vezes com atrasos significativos. Depois de efetuados os pagamentos e/ou lançados os nomes dos apelantes em cadastros de maus pagadores por parcelas, razoável que levasse certo período de tempo para a baixa, quando identificado o pagamento.

Situação diferente seria se o atraso fosse fato isolado, e não habitual. Aqui, pois, não vislumbro dano, porque os próprios apelantes, pelo modo como ordinariamente agiram, colocaram-se em situação que lhes prejudicou, ao desrespeitarem a avença que voluntariamente celebraram com a apelada. Deram causa aos resultados que experimentaram.

Assim, mantida a sentença, mantêm-se as consequências ali decorrentes da improcedência.

Dada a sucumbência dos apelantes aqui, condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios, que devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a condenação, observando-se, porém, os benefícios da gratuidade, se *houver*.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, do CPC, **não dou provimento à apelação**, na forma acima fundamentada.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de Origem

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003588-59.2010.4.03.6106/SP

	2010.61.06.003588-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
---------	---	--

APELANTE	:	ANDERSON VALDIR REBOUCAS
ADVOGADO	:	SP123817 MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ e outro(a)
APELANTE	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00035885920104036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que ANDERSON VALDIR REBOUCAS pediu a declaração de inexigibilidade de dívida e a recomposição de danos morais em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL porque esta teria inscrito o nome daquele em cadastro de inadimplentes de maneira indevida, eis que paga a dívida muito antes da inscrição do nome.

A r. sentença, reconhecendo indevido o apontamento, condenou a CEF ao pagamento de indenização por danos morais em R\$5.000,00, corrigidos monetariamente "desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% [...] ao mês, contados a partir da citação."

A apelação de ANDERSON, reiterando a petição inicial, pretende a reforma da r. sentença para: elevar a indenização por danos morais a 30 salários mínimos ou valor não inferior a R\$5.450,00; elevar os juros moratórios para 1% ao mês; condenar a CEF ao pagamento honorários de sucumbência em 20% do valor da causa.

A CEF apelou, mas, posteriormente, desistiu do recurso (fólia 87).

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio *tempus regit actum*, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"

(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"

(EAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...)."

(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16.).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

O apelante narra que teve o nome inscrito em cadastros de maus pagadores por dívida quitada com atraso. A negativação teria ocorrido quase um mês depois do pagamento.

Entendeu indevida a inclusão de seu nome em cadastro de maus pagadores e pediu, por isso, que a apelada fosse condenada ao pagamento de indenização por danos morais.

A apelada apresentou contestação em que se limitou a argumentar regular o exercício do direito de inscrever o apelante no cadastro mencionado acima, e entendeu não cabível a recomposição de danos.

A sentença reconheceu os danos morais e condenou a apelada ao pagamento de R\$ 5.000,00 - do que o apelante recorreu, entendendo baixo este valor. Igualmente, atacou os juros moratórios definidos na sentença (0,5% ao mês), pretendendo majorá-los para 1%. Como consequência, também pretendeu a condenação da apelada ao pagamento honorários em 20% do valor da causa.

A apelada apresentou contrarrazões igualmente genéricas.

Não há dúvidas de que o presente caso reveste-se dos requisitos legais para a aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor, eis que presentes as figuras do fornecedor (art. 3º, CDC), do consumidor (art. 2º, CDC) e de um serviço - cuja qualidade, aqui, é objeto de crítica - destinado a ela (art. 3º, §2º, CDC).

Se o Direito - visando ao convívio pacífico da coletividade - impõe aos indivíduos a abstenção de práticas egoístas a fim de não ofenderem outrem (*neminem laedere*), desobedecer a suas prescrições legais equivale a ato ilícito, na medida em que se avilam interesses coletivos nelas exprimidos. Logo, a inclusão do nome do apelante em cadastro de inadimplente por dívida que já estava paga muito antes da inclusão é conduta que tem potencial para arruinar bens jurídicos.

O argumento de que sistemas informatizados da apelada e/ou de terceiros levam tempo para processar informações de pagamento e/ou ordens de inclusão e/ou baixa de cadastros de maus pagadores não pode prosperar. A apelada, hipersuficiente, é quem escolhe como conduz seus meios produtivos, de modo que, quando algo se dá de modo aquém do esperado, responde por esta escolha (inteligência do art. 14 do CDC).

Feitas estas considerações, é visível a lesão a direito impavido de síntese pecuniária (dano moral), neste caso, diante do desprezo com que a apelada prestou seus serviços ao apelante, vulnerando a segurança nas relações consumeristas, valor de extrato constitucional por si só (art. 5º, XXXII, e art. 170, V, CRFB), o que reclama compensação exemplar para prevenir que a falta se degere em mero custo operacional.

Demonstrada a prática de tais atos, as consequências na esfera da personalidade do apelante são daí presumidas, porquanto o dano moral tem caráter *in re ipsa*, isto é, decorre do próprio fato danoso, segundo jurisprudência maciça do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: REsp 1292141/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 12/12/2012; REsp 817.921/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 06/12/2012; REsp 1102756/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 03/12/2012; AgRg no AREsp 246.959/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 11/12/2012; AgRg no AREsp 93.883/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 21/11/2012; AgRg no AREsp 243.545/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 07/12/2012.

Noutras palavras, basta a negativação indevida e o abalo da personalidade se presume, sem que um fato concreto daí decorrente precise ocorrer.

O apelante pediu a recomposição dos danos morais em 30 salários mínimos, ou, pelo menos R\$5.450,00, valores que sobejam o razoável (inteligência do art. 944, *caput*, c.c. ao art. 844, *caput*, ambos do Código Civil), pois, não obstante o ato praticado pela apelada seja declarado ilícito, não gerou consequências tão graves quanto aquelas às quais ordinariamente a prática importaria o arbitramento de indenizações nestes valores.

Considerando: a) a capacidade econômica das partes; b) a afronta à honra e à imagem dos apelantes, a que a Constituição confere proteção específica (art. 5º, V e X); c) a necessidade de evitar que a compensação pecuniária dos danos morais desnature-se em mero "custo operacional" para o agente do dano, entendo que r. sentença arbitrou a indenização em valor adequado, compatível com os parâmetros acima.

Entretanto, é de se dar provimento à apelação para que, ao valor da indenização, sejam somados juros de mora que devem ser elevados para 1% ao mês, desde a citação (art. 406, Código Civil).

Por consequência, como predominantemente sucumbente a apelada, ela deve arcar com as custas, despesas e honorários de sucumbência da parte contrária, arbitrados em 10% do valor da condenação, tendo em vista o baixo grau de complexidade da causa.

Dada a sucumbência da apelada aqui, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a condenação, nos termos do contido no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento parcial à apelação, mantendo-se a condenação à Caixa Econômica Federal quanto ao valor da indenização, majorados os juros para 1% ao

mês; mais verbas de sucumbência, tudo na forma acima fundamentada.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de Origem

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002072-77.2006.4.03.6127/SP

	2006.61.27.002072-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IMPORTADORA BOA VISTA S/A e outros(as)
	:	DELVO WESTIN BITTAR
	:	DEA DE VASCONCELLOS WESTIN BITTAR
	:	ELIAS WESTIN BITTAR
ADVOGADO	:	SP130098 MARCELO RUPOLO e outro(a)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal contra sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, para determinar a exclusão dos sócios Delvo Westin Bittar, Dea de Vasconcellos Westin Bittar e Elias Westin Bittar do polo passivo da execução fiscal.

Em suas razões recursais, a União Federal (Fazenda Nacional) sustenta a responsabilidade dos sócios, ante as disposições do artigo 124, II, do CTN e artigo 13 da Lei n.º 8.620/93. Pleiteia, assim, a manutenção do sócio no polo passivo da execução fiscal.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"

(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16).

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"

(EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...)."

(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator *"negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"*.

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

No que se refere à inclusão dos sócios-administradores no polo passivo da execução fiscal, na decisão proferida em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR) foi reconhecida a inconstitucionalidade material e formal do art. 13 da Lei 8.620/93, o qual estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada por débitos relativos a contribuições previdenciárias. Posteriormente, o mencionado dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. Sendo assim, é incontroversa a ilegitimidade passiva do sócio na ação de execução fiscal quando fundamentada tão-somente pela inclusão de seu nome na CDA, a teor do referido dispositivo legal.

Ressalte-se que, diante do reconhecimento da inconstitucionalidade material e formal do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993, o Superior Tribunal de Justiça adequou seu entendimento a respeito da matéria, em regime de recurso repetitivo (543-C do CPC), no julgamento do REsp 1153119/MG.

Destarte, a responsabilização do sócio gerente/administrador dependerá da comprovação de hipótese prevista pelo inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, salientando-se que o mero inadimplemento não gera a responsabilização do sócio (REsp nº 1.101.728/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 11.03.2009, DJe 23.03.2009).

Ademais, em que pese a decisão do C. STJ no sentido de que, quando a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN (Resp nº 1104900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, DJe 01/04/2009), considerando que o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/1993 pelo STF se deu posteriormente, em 03/11/2010, é de se concluir pela modificação da sistemática de inclusão do sócio na demanda executiva, de modo que o fato de constar na CDA não torna o sócio automaticamente responsável pelo crédito tributário, cabendo à exequente o ônus da prova da existência de hipótese do art. 135 do CTN.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. POSSIBILIDADE SE VERIFICADA DISSOLUÇÃO IRREGULAR OU INFRAÇÃO À LEI. ÔNUS DA EXEQUENTE. AGRAVO PROVIDO.

1. Os pressupostos para configuração da responsabilidade do sócio da empresa devedora encontram-se no art. 135 do Código Tributário Nacional, isto é, a atribuição de responsabilidade tributária da pessoa jurídica de direito privado a terceiros (diretores, gerentes ou representantes) depende da verificação, no caso concreto, da prática de ato com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos, ou seja, a responsabilidade decorre da prática de ato ilícito pelo terceiro, daí porque a mera inserção do nome do diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica na CDA não autoriza de imediato o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa física. Uma outra conclusão que daí decorre, a meu ver, é que o ônus da prova do ilícito pelo terceiro (na hipótese do artigo 135, III, do CTN) é do exequente, já que a dívida executada é originalmente dívida da pessoa jurídica de direito privado, revelando-se excepcional a atribuição da responsabilidade a terceiro, a qual advém sempre do exame do caso concreto.
2. Esse entendimento está em consonância com a decisão proferida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento do Recurso Extraordinário 562.276, onde se reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8620/93, que determinou a responsabilidade solidária dos sócios pelos débitos previdenciários da sociedade por quotas de responsabilidade limitada. No referido julgamento a Excelsa Corte assentou que "O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade".
3. Por outro lado, não se desconhece a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, quando a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (Resp nº 1104900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, DJe 01/04/2009).
4. No entanto, no caso específico, o julgamento do recurso extraordinário nº 562276, realizado na sistemática do art. 543-B do Código Processo Civil, ocasião em que o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8620/93, trouxe nova sistemática quanto à possibilidade de inclusão dos sócios na execução fiscal, qual seja, a prova de prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.
5. Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça em julgamento de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ajustou seu entendimento sobre a questão à vista da declaração de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal: EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. ..EMEN: (RESP 1153119, TEORI ALBINO ZAVASCCKI, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/12/2010 DECTRAB VOL.:00200 PG:00042 LEXSTJ VOL.:00257 PG:00100 RDTAPET VOL.:00029 PG:00193 ..DTPB:.)
6. Portanto, o reconhecimento da corresponsabilidade dos sócios, pelo simples fato do nome constar da CDA, chega-se a conclusão que a CDA é documento dissociado da realidade administrativa ou, por outro lado, decorre da aplicação aos créditos tributários-previdenciários pelo art. 13 da Lei 8620/93. Assim, fica demonstrada a existência de distinção no caso, em não seguir a jurisprudência do STJ quanto à inclusão dos sócios na execução fiscal (o nome do sócio constar da CDA), em respeito inciso VI do § 1º do artigo 489 do Novo CPC.
7. Outrossim, o mero inadimplemento da dívida tributária não é idôneo a configurar a ilicitude para fins de responsabilização dos sócios (Súmula 430 do STJ).
8. Por fim, o E. Superior Tribunal de Justiça pacificou orientação no sentido de que a execução fiscal pode ser redirecionada ao sócio-gerente no caso em que a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, nos termos da sua Súmula nº 435.
9. No caso concreto, não há nenhum indicio de dissolução irregular da pessoa jurídica ou da prática de ato ilícito por parte do agravante. Portanto, embora conste o nome do sócio na certidão da dívida ativa (fl. 29), não logrou a Fazenda Pública comprovar a prática de ato com excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos e tampouco a dissolução irregular da pessoa jurídica de direito privado para justificar a responsabilidade de terceiro.
10. Assim, a sentença deve ser reformada, pois inaplicável a permanência do sócio no polo passivo da execução.
11. Agravo de instrumento provido, para determinar a exclusão do polo passivo da execução fiscal, nos termos acima explicitados. (TRF3, AI Nº 0009729-40.2014.4.03.0000/SP, QUINTA TURMA, Rel. Des. Fed. PAULO FONTES, DJe 24/11/2016)

No caso dos autos, todavia, não há demonstração da configuração da responsabilidade solidária dos corresponsáveis.

Sendo assim, deve ser mantida a exclusão dos sócios do polo passivo da execução fiscal.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação**, mantendo, na íntegra, a douda decisão recorrida, nos termos da fundamentação.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de Origem

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021420-95.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.021420-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	JATHIR RAMOS VIEIRA
ADVOGADO	:	DF015816 MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A)	:	FUNDACAO GAMMON DE ENSINO e outros(as)
	:	ONORIO FRANCISCO ANHESIM
	:	DARCY ALVES DOS SANTOS
	:	EMILIO RODOLFO HERMMAN
No. ORIG.	:	06.00.00002-3 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Jathir Ramos Vieira contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, condenando o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais).

Em suas razões recursais, o embargante pleiteia a reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, a ilegitimidade passiva.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colégio Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do tempus regit actum, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"

(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.)

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...) "

(EAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...)."

(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com uma súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

No que se refere à inclusão dos sócios-administradores no polo passivo da execução fiscal, na decisão proferida em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR) foi reconhecida a inconstitucionalidade material e formal do art. 13 da Lei 8.620/93, o qual estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada por débitos relativos a contribuições previdenciárias. Posteriormente, o mencionado dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. Sendo assim, é incontroversa a ilegitimidade passiva do sócio na ação de execução fiscal quando fundamentada tão-somente pela inclusão de seu nome na CDA, a teor do referido dispositivo legal.

Ressalte-se que, diante do reconhecimento da inconstitucionalidade material e formal do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993, o Superior Tribunal de Justiça adequou seu entendimento a respeito da matéria, em regime de recurso repetitivo (543-C do CPC), no julgamento do REsp 1153119/MG.

Destarte, a responsabilização do sócio gerente/administrador dependerá da comprovação de hipótese prevista pelo inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, salientando-se que o mero inadimplemento não gera a responsabilização do sócio (REsp nº 1.101.728/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 11.03.2009, DJe 23.03.2009).

Ademais, em que pese a decisão do C. STJ no sentido de que, quando a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN (Resp nº 1104900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, DJe 01/04/2009), considerando que o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/1993 pelo STF se deu posteriormente, em 03/11/2010, é de se concluir pela modificação da sistemática de inclusão do sócio na demanda executiva, de modo que o fato de constar na CDA não torna o sócio automaticamente responsável pelo crédito tributário, cabendo à exequente o ônus da prova da existência de hipótese do art. 135 do CTN.

Neste sentido:

TRIBUNÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. POSSIBILIDADE SE VERIFICADA DISSOLUÇÃO IRREGULAR OU INFRAÇÃO À LEI. ÔNUS DA EXEQUENTE. AGRAVO PROVIDO.

1. Os pressupostos para configuração da responsabilidade do sócio da empresa devedora encontram-se no art. 135 do Código Tributário Nacional, isto é, a atribuição de responsabilidade tributária da pessoa jurídica de direito privado a terceiros (diretores, gerentes ou representantes) depende da verificação, no caso concreto, da prática de ato com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos, ou seja, a responsabilidade decorre da prática de ato ilícito pelo terceiro, daí porque a mera inserção do nome do diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica na CDA não autoriza de imediato o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa física. Uma outra conclusão que daí decorre, a meu ver, é que o ônus da prova do ilícito pelo terceiro (na hipótese do artigo 135, III, do CTN) é do exequente, já que a dívida executada é originalmente devida da pessoa jurídica de direito privado, revelando-se excepcional a atribuição da responsabilidade a terceiro, a qual advém sempre do exame do caso concreto.

2. Esse entendimento está em consonância com a decisão proferida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento do Recurso Extraordinário 562.276, onde se reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8620/93, que determinou a responsabilidade solidária dos sócios pelos débitos previdenciários da sociedade por quotas de responsabilidade limitada. No referido julgamento a Excelência Corte assemtou que "O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade".

3. Por outro lado, não se desconhece a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, quando a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (Resp nº 1104900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, DJe 01/04/2009).

4. No entanto, no caso específico, o julgamento do recurso extraordinário nº 562276, realizado na sistemática do art. 543-B do Código Processo Civil, ocasião em que o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8620/93, trouxe nova sistemática quanto à possibilidade de inclusão dos sócios na execução fiscal, qual seja, a prova de prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

5. Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça em julgamento de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ajustou seu entendimento sobre a questão à vista da declaração de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal: EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. ...EMEN: (RESP 1153119, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/12/2010 DECTRAB VOL.:00200 PG:00042 LEXSTJ VOL.:00257 PG:00100 RDTAPET VOL.:00029 PG:00193 .DTPB:.)

6. Portanto, o reconhecimento da corresponsabilidade dos sócios, pelo simples fato do nome constar da CDA, chega-se a conclusão que a CDA é documento dissociado da realidade administrativa ou, por outro lado, decorre da aplicação aos créditos tributários-previdenciários pelo art. 13 da Lei 8620/93. Assim, fica demonstrada a existência de distinção no caso, em não seguir a jurisprudência do STJ quanto à inclusão dos sócios na execução fiscal (o nome do sócio constar da CDA), em respeito inciso VI do § 1º do artigo 489 do Novo CPC.

7. Outrossim, o mero inadimplemento da dívida tributária não é idôneo a configurar a ilicitude para fins de responsabilização dos sócios (Súmula 430 do STJ).

8. Por fim, o E. Superior Tribunal de Justiça pacificou orientação no sentido de que a execução fiscal pode ser redirecionada ao sócio-gerente no caso em que a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, nos termos da sua Súmula nº 435.

9. No caso concreto, não há nenhum indicio de dissolução irregular da pessoa jurídica ou da prática de ato ilícito por parte do agravante. Portanto, embora conste o nome do sócio na certidão da dívida ativa (fl. 29), não logrou a Fazenda Pública comprovar a prática de ato com excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos e tampouco a dissolução irregular da pessoa jurídica de direito privado para justificar a responsabilidade de terceiro.

10. Assim, a sentença deve ser reformada, pois inaplicável a permanência do sócio no polo passivo da execução.

11. Agravo de instrumento provido, para determinar a exclusão do polo passivo da execução fiscal, nos termos acima explicitados.

(TRF3, AI Nº 0009729-40.2014.4.03.0000/SP, QUINTA TURMA, Rel. Des. Fed. PAULO FONTES, DJe 24/11/2016)

No caso dos autos, todavia, não há demonstração da configuração da responsabilidade solidária do sócio.

Sendo assim, devem ser providos os embargos à execução fiscal, para o fim de excluir o sócio Jathir Ramos Vieira do polo passivo da execução fiscal, com a inversão da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, no patamar fixado na r. sentença, restando prejudicadas as demais questões suscitadas no recurso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, **dou provimento à apelação**, para determinar a exclusão do sócio Jathir Ramos Vieira do polo passivo da execução fiscal, nos termos da fundamentação.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de Origem

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004857-96.2002.4.03.6112/SP

	2002.61.12.004857-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	MARGOT PHILOMENA LIEMERT e outros(as)

	:	WERNER LIEMERT
	:	URSULA MARTHA LIEMERT
ADVOGADO	:	SP025427 JOSE WAGNER BARRUECO SENRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO(A)	:	PRUDENRATOR IND/ E COM/ LTDA
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Margot Philomena Liemert, Werner Liemert e Úrsula Martha Liemert contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, condenando os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Em suas razões recursais, os embargantes pleiteiam a reforma da r. sentença, sustentando a ilegitimidade passiva do sócio e a prescrição do crédito tributário. Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"As recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"

(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16).

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"

(EAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "As recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...)."

(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

No que se refere à inclusão dos sócios-administradores no polo passivo da execução fiscal, na decisão proferida em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR) foi reconhecida a inconstitucionalidade material e formal do art. 13 da Lei 8.620/93, o qual estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada por débitos relativos a contribuições previdenciárias. Posteriormente, o mencionado dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. Sendo assim, é incontroversa a ilegitimidade passiva do sócio na ação de execução fiscal quando fundamentada tão-somente pela inclusão de seu nome na CDA, a teor do referido dispositivo legal.

Ressalte-se que, diante do reconhecimento da inconstitucionalidade material e formal do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993, o Superior Tribunal de Justiça adequou seu entendimento a respeito da matéria, em regime de recurso repetitivo (543-C do CPC), no julgamento do REsp 1153119/MG.

Destarte, a responsabilização do sócio gerente/administrador dependerá da comprovação de hipótese prevista pelo inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, salientando-se que o mero inadimplemento não gera a responsabilização do sócio (REsp nº 1.101.728/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 11.03.2009, DJe 23.03.2009).

Ademais, em que pese a decisão do C. STJ no sentido de que, quando a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN (Resp nº 1104900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, DJe 01/04/2009), considerando que o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/1993 pelo STF se deu posteriormente, em 03/11/2010, é de se concluir pela modificação da sistemática de inclusão do sócio na demanda executiva, de modo que o fato de constar na CDA não toma o sócio automaticamente responsável pelo crédito tributário, cabendo à exequente o ônus da prova da existência de hipótese do art. 135 do CTN.

Neste sentido:

TRIBUNÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. POSSIBILIDADE SE VERIFICADA DISSOLUÇÃO IRREGULAR OU INFRAÇÃO À LEI. ÔNUS DA EXEQUENTE. AGRAVO PROVIDO.

1. Os pressupostos para configuração da responsabilidade do sócio da empresa devedora encontram-se no art. 135 do Código Tributário Nacional, isto é, a atribuição de responsabilidade tributária da pessoa jurídica de direito privado a terceiros (diretores, gerentes ou representantes) depende da verificação, no caso concreto, da prática de ato com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos, ou seja, a responsabilidade decorre da prática de ato ilícito pelo terceiro, daí porque a mera inserção do nome do diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica na CDA não autoriza de imediato o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa física. Uma outra conclusão que daí decorre, a meu ver, é que o ônus da prova do ilícito pelo terceiro (na hipótese do artigo 135, III, do CTN) é do exequente, já que a dívida executada é originalmente dívida da pessoa jurídica de direito privado, revelando-se excepcional a atribuição da responsabilidade a terceiro, a qual advém sempre do exame do caso concreto.

2. Esse entendimento está em consonância com a decisão proferida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento do Recurso Extraordinário 562.276, onde se reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8620/93, que determinou a responsabilidade solidária dos sócios pelos débitos previdenciários da sociedade por quotas de responsabilidade limitada. No referido julgamento a Excelsa Corte assentou que "O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade".

3. Por outro lado, não se desconhece a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, quando a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (Resp nº 1104900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, DJe 01/04/2009).

4. No entanto, no caso específico, o julgamento do recurso extraordinário nº 562276, realizado na sistemática do art. 543-B do Código Processo Civil, ocasião em que o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8620/93, trouxe nova sistemática quanto à possibilidade de inclusão dos sócios na execução fiscal, qual seja, a prova de prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

5. Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça em julgamento de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ajustou seu entendimento sobre a questão à vista da declaração de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal: EMEN: TRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO

6. Portanto, o reconhecimento da corresponsabilidade dos sócios, pelo simples fato do nome constar da CDA, chega-se a conclusão que a CDA é documento dissociado da realidade administrativa ou, por outro lado, decorre da aplicação aos créditos tributários-previdenciários pelo art. 13 da Lei 8620/93. Assim, fica demonstrada a existência de distinção no caso, em não seguir a jurisprudência do STJ quanto à inclusão dos sócios na execução fiscal (o nome do sócio constar da CDA), em respeito inciso VI do § 1º do artigo 489 do Novo CPC.

7. Outrossim, o mero inadimplemento da dívida tributária não é idôneo a configurar a ilicitude para fins de responsabilização dos sócios (Súmula 430 do STJ).

8. Por fim, o E. Superior Tribunal de Justiça pacificou orientação no sentido de que a execução fiscal pode ser redirecionada ao sócio-gerente no caso em que a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, nos termos da sua Súmula nº 435.

9. No caso concreto, não há nenhum indicio de dissolução irregular da pessoa jurídica ou da prática de ato ilícito por parte do agravante. Portanto, embora conste o nome do sócio na certidão da dívida ativa (fl. 29), não logrou a Fazenda Pública comprovar a prática de ato com excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos e tampouco a dissolução irregular da pessoa jurídica de direito privado para justificar a responsabilidade de terceiro.

10. Assim, a sentença deve ser reformada, pois inaplicável a permanência do sócio no polo passivo da execução.

11. Agravo de instrumento provido, para determinar a exclusão do polo passivo da execução fiscal, nos termos acima explicitados. (TRF3, AI Nº 0009729-40.2014.4.03.0000/SP, QUINTA TURMA, Rel. Des. Fed. PAULO FONTES, DJe 24/11/2016)

No caso dos autos, todavia, não há demonstração da configuração da responsabilidade solidária dos sócios.

Sendo assim, devem ser providos os embargos à execução fiscal, para o fim de excluir os sócios Margot Philomena Liemert, Werner Liemert e Úrsula Martha Liemert do polo passivo da execução fiscal, com a inversão da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais devem ser fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/73.

No mais, restam prejudicadas as demais questões suscitadas no recurso de apelação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, **dou provimento à apelação**, para determinar a exclusão dos sócios Margot Philomena Liemert, Werner Liemert e Úrsula Martha Liemert do polo passivo da execução fiscal, nos termos da fundamentação.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001420-92.2008.4.03.6126/SP

	2008.61.26.001420-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	DELSA BENTA DE SOUSA SILVA
ADVOGADO	:	SP213944 MARCOS DOS SANTOS MOREIRA
PARTE RÉ	:	PEDRO JOSE DE ANDRADE
	:	GABRIELA SILVA DE ANDRADE
ADVOGADO	:	SP213944 MARCOS DOS SANTOS MOREIRA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP062397 WILTON ROVERI e outro(a)
No. ORIG.	:	00014209220084036126 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Delsa Benta de Sousa Silva contra sentença que julgou procedente o pedido para decretar a rescisão do contrato firmado entre as partes, a reintegração da autora na posse do imóvel identificado na inicial, confirmando a liminar anteriormente concedida, bem como a condenação dos réus ao pagamento das parcelas vencidas até a desocupação do imóvel.

A ação foi interposta pela CEF objetivando a reintegração de posse de imóvel objeto de contrato regido pelo Programa de Arrendamento Residencial.

Em razões de apelação, a parte Ré sustenta, em síntese, que não houve notificação prévia referente ao débito do arrendamento, não se constituindo a mora, nem configurado o esbulho, sendo irregular a reintegração de posse levada a cabo pela CEF. Pugna pela designação de audiência de conciliação.

Com contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC."

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"

(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.)

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015."

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC."

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"

(EAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.)

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...)."

(AgRg em AgResp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16.)

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Proseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

O Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º e 6º da Lei 10.188/01).

Muito embora destinado à população de baixa renda, o desenho institucional do programa depende de contrapartida dos arrendatários, não sendo possível que estes desfrutem do imóvel objeto do contrato de forma

gratuita.

Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, o arrendatário será notificado pessoalmente a pagar os encargos atrasados, não havendo previsão legal que determine que a notificação seja feita por cartório de notas. Se o prazo transcorrer sem a purgação da mora, fica configurado a posse injusta ou o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse (artigo 9º da Lei 10.188/01), que independe de posse anterior por parte do arrendador.

São regulares as cláusulas que estabelecem a resolução contratual na hipótese de transferência ou cessão de direitos decorrentes do contrato de arrendamento residencial no âmbito do PAR sem a anuência do arrendador.

A ocupação do imóvel por terceiros seguida da sua não devolução, também configura esbulho possessório que justifica a interposição da ação de reintegração de posse para a retomada do bem.

Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSIBILIDADE.

1. **É cabível a ação de reintegração de posse proposta pela instituição financeira em face de inadimplemento contratual de contrato de arrendamento residencial (Lei n. 10.188/01).** Precedentes.

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Carta Magna.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGARESP 201501338143, AGARESP - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial - 723323, Terceira Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJE DATA:25/09/2015, DJE DATA:25/09/2015)

RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI Nº 10.188/2001. REINTEGRAÇÃO DE POSSE E RESCISÃO DO CONTRATO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. CLÁUSULA RESOLUTÓRIA. CESSÃO OU TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS DECORRENTES DO CONTRATO. VALIDADE.

1. Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal-CEF objetivando a retomada de imóvel arrendado pelas regras do Programa de Arrendamento Residencial - PAR em virtude da alienação do imóvel a terceiros.

2. Cinge-se a controvérsia a examinar a validade da cláusula que determina a rescisão do contrato de arrendamento residencial no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR na hipótese de cessão ou transferência de direitos decorrentes da pactuação.

3. **São legais as cláusulas que estabelecem a resolução contratual na hipótese de transferência ou cessão de direitos decorrentes do contrato de arrendamento residencial no âmbito do PAR, pois encontram amparo na legislação específica que regula a matéria (Lei nº 10.188/2001), bem como se alinham aos princípios e à finalidade que dela se extraem.**

4. Recurso especial não provido.

(STJ, RESP 201301464950, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1385292, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJE DATA:28/10/2014)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL VINCULADO AO PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLEMENTO DO ARRENDATÁRIO. NOTIFICAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSIBILIDADE.

1.- **No contrato de arrendamento residencial disciplinado pela Lei 10.188/01, a instituição financeira arrendante poderá, após notificação ou interpelação do arrendatário inadimplente, propor ação de reintegração de posse para reaver o bem, independentemente de posse anterior.**

2.- Recurso Especial improvido

(STJ, RESP 201201218229, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1353892, Terceira Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJE DATA:25/06/2014)

APELAÇÃO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INADIMPLEMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. **O fato do Programa de arrendamento residencial possuir conotação social não corresponde à possibilidade de livre inadimplência pelo seu beneficiário. Compulsando os autos, verifica-se ser fato incontroverso o inadimplemento contratual por parte do réu, o que configura a hipótese de esbulho, legitimando a pretensão de desocupação do imóvel.**

2. Apelação não provida.

(TRF3, Ap 00093190820114036104, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1861542, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLEMENTO. LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AGRAVO PROVIDO.

1. **Por se tratar de contrato de arrendamento residencial, celebrado no âmbito do Programa de arrendamento residencial, a ação tem procedimento específico, regulado pela Lei n. 10.188/2001, cujo art. 9º autoriza a credora o direito à propositura de ação de reintegração na posse na hipótese de inadimplemento do arrendatário quanto às obrigações contratuais, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso.**

2. A presunção legal de caracterização de esbulho prevista no art. 9º da Lei nº 10.188/2001 não viola princípios fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, função social da posse e direito à moradia.

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF3, AI 00012340220174030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 594172, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2017)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CESSÃO DE DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE. OCUPAÇÃO IRREGULAR. RECUSA NA DESOCUPAÇÃO. ESBULHO CARACTERIZADO. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A intimação do defensor dativo do autor deu-se em 14/02/2012. Por sua vez, o protocolo da peça recursal é de 28/02/2012, dentro do prazo de quinze dias outorgado pelo artigo 508 do Código de Processo Civil de 1973.

2. O contrato de arrendamento residencial é regulado pelas normas da Lei nº 10.188/2001, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra.

3. **A transferência ou cessão de direitos decorrentes do contrato dá ensejo à rescisão contratual, independentemente de aviso ou interpelação.**

4. **A ocupação do imóvel por terceiros, estranhos à relação contratual, seguida da sua não devolução, converte o arrendamento em esbulho, o que enseja o manejo da ação de reintegração de posse para a retomada do bem.**

5. No caso em exame, foi realizada a notificação pessoal do apelante, visando à desocupação do imóvel por conta da ocupação irregular.

6. O instrumento particular firmado entre o apelante e os arrendatários não é apto a produzir efeitos no mundo jurídico, na medida em que opera a alienação de imóvel de propriedade alheia. A manutenção da posse pelo apelante, por sua vez, contraria cláusula contratual expressa, não podendo ser admitida.

7. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Emissão Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.

8. Apelação não provida.

(TRF3, Ap 00109807920084036119, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1861434, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2017)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. NORMAS DO CDC: INAPLICABILIDADE. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO ARRENDATÁRIO. ESBULHO CARACTERIZADO. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O contrato de arrendamento residencial é regulado pelas normas da Lei nº 10.188/2001, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra.

2. Tratando-se de um programa de governo destinado a ampliar o acesso das populações mais carentes à moradia, impossível a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao PAR, na medida em que referidos contratos não caracterizam relação de consumo nem tampouco apresentam conotação de serviço bancário, mas sim consubstanciam-se em programa habitacional custeado com recursos públicos.

3. O escopo da notificação é possibilitar ao arrendatário purgar a mora, sendo que, à falta do pagamento, converter-se-á o arrendamento em esbulho.

4. **Não havendo a quitação das prestações contratuais e, mesmo após a notificação extrajudicial, permanecendo inerte o arrendatário, configura-se a posse injusta, surgindo o direito à propositura da reintegração de posse para a retomada do bem. Precedente.**

5. No caso em exame, foi realizada a notificação pessoal da arrendatária. De fato, a lei não exige a notificação por meio de Cartório de Notas, sendo suficiente a notificação pessoal para a constituição do devedor em mora. A apelante não nega o inadimplemento da obrigação, caracterizando o esbulho e a amparando o direito da CEF à reintegração da posse do bem.

6. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Emissão Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.

7. Apelação não provida.

(TRF3, AC 00031602520124036133, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1962980, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017)

No caso em tela, ao contrário do que alega apelante, a notificação do débito, e, por consequência, a constituição em mora, foi realizada em 27/08/07 em nome de Pedro José de Andrade, cônjuge da apelante, não sendo razoável sua sustentação de que desconhecia o débito com início em agosto de 2006, ou a notificação em questão, já que a própria concepção do PAR supõe que os arrendatários residam no imóvel arrendado, não havendo necessidade de que ambos os cônjuges sejam intimados pessoalmente.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

P.I.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021715-92.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.021715-6/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
---------	--

APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP034248 FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO
	:	SP178962 MILENA PIRAGINE
APELANTE	:	SUELI RIBEIRO SANCHES
ADVOGADO	:	SP220254 CAMILA TALIBERTI PERETO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00217159220124036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de segundos embargos de declaração interpostos pela parte Ré em face de decisão monocrática que deu parcial provimento à apelação da embargante para declarar nula a cláusula décima nona do contrato que fundamenta a execução embargada e, em julgamento de embargos de declaração, afastou a cobrança de IOF.

A ação monitoria foi interposta pela Caixa Econômica Federal com fundamento em "Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos". A sentença julgou improcedentes os embargos à monitoria.

Em razões de apelação, a parte Ré sustentou o cerceamento de defesa pela ausência de produção de prova pericial. Defendeu a nulidade da cláusula que autoriza a autotutela de saldos de contas e aplicações do mutuário. Entende ser ilegal a cláusula que prevê a pena convencional para cobrir despesas processuais e honorários advocatícios. Afirmou ser ilegal a cobrança de IOF.

Nos presentes embargos de declaração, a parte Ré sustenta que, a despeito da fundamentação da decisão em sentido diverso, não houve a declaração de nulidade da cláusula décima sétima do contrato.

É o relatório.

O julgamento dos presentes embargos de declaração far-se-á com espeque no art. 1024, §2º, do novo Código de Processo Civil.

Sem razão a parte Embargante. Não há omissão ou contradição na decisão embargada.

Ao contrário do apontado pela embargante, a decisão embargada reconhece a regularidade da cláusula que prevê a pena convencional, afastando apenas a possibilidade de que a CEF estabeleça o montante devido a título de honorários advocatícios, o que não ocorreu no caso em tela, conforme é possível verificar às fls. 19/20.

Os embargos declaratórios não se prestam à revisão do julgado, porque tenha este, à óptica do recorrente, trazido decisão contrária a posicionamentos doutrinários ou jurisprudenciais que tem como corretos, ou o mandamento da lei que vê aplicável à espécie ou porque contenha equivocada análise das provas acostadas.

O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

Nesse passo, eventual nulidade do julgado deve ser arguida em recurso próprio.

No mais, cumpre asseverar, ainda, que o escopo de pré-questionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses que justificam a sua interposição. Diante da não configuração de nenhum deles, a rejeição do recurso integrativo é medida que se impõe. (STJ; EADRES 200901235613; 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, j. em 25.11.2009; DJE 30.11.2009).

Ressalta-se que embargos declaratórios que não se revelem pertinentes à luz do art. 535 do CPC/73 ou do art. 1.022 do novo CPC, podem representar ausência de comportamento ético-jurídico na sua utilização, capaz de sujeitar o interponente ao pagamento de multa devida por procrastinação, e violação dos consagrados princípios que obrigam às partes atuar no processo com lealdade e boa-fé, conforme preceitua o art. 538, parágrafo único, do CPC/73 e art. 1.026, § 2º do novo CPC.

Diante do exposto, nego provimento aos embargos declaratórios.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017315-79.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.017315-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP160416 RICARDO RICARDES
APELADO(A)	:	MANOEL RAMOS NASCIMENTO e outro(a)
	:	LUCIA DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO	:	MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	FRANCIELE GOMES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela CEF contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC.

A ação foi interposta pela CEF objetivando a reintegração de posse de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial adquirido com recursos do PAR.

Em razões de apelação, a CEF reitera as razões iniciais, sustentando que a cessão do imóvel pelo arrendatário original, sem a sua anuência, é prática vedada por lei e por cláusula contratual que opera a rescisão contratual, o esbulho possessório, justificando a reintegração pretendida.

Com contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colégio Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC."

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"

(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16).

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015."

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)”

(EAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"(...)."

(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Theresza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. Passo à análise da matéria tratada nos autos.

O Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º e 6º da Lei 10.188/01).

Muito embora destinado à população de baixa renda, o desenho institucional do programa depende de contrapartida dos arrendatários, não sendo possível que estes desfrutem do imóvel objeto do contrato de forma gratuita.

Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, o arrendatário será notificado pessoalmente a pagar os encargos atrasados, não havendo previsão legal que determine que a notificação seja feita por cartório de notas. Se o prazo transcorrer sem a purgação da mora, fica configurado a posse injusta ou o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse (artigo 9º da Lei 10.188/01), que independe de posse anterior por parte do arrendador.

Situação diversa envolve os chamados "contratos de gaveta". São regulares as cláusulas que estabelecem a resolução contratual na hipótese de transferência ou cessão de direitos decorrentes do contrato de arrendamento residencial no âmbito do PAR sem a anuência do arrendador. A ocupação do imóvel por terceiros, seguida da sua não devolução, também configura esbulho possessório que justifica a interposição da ação de reintegração de posse para a retomada do bem. Esta norma tem o intuito de proteger as finalidades sociais do programa que deve observar os parâmetros da legislação e das políticas públicas que o conceberam.

Nesta hipótese, não se cogita de notificação doscessionários para purgação da mora, uma vez que o fundamento da ação não é o inadimplemento das prestações do contrato, mas sim a incidência de cláusula resolutiva. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSIBILIDADE.

1. **É cabível a ação de reintegração de posse proposta pela instituição financeira em face de inadimplemento contratual de contrato de arrendamento residencial (Lei n. 10.188/01).** Precedentes.

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Carta Magna.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGARESP 201501338143, AGARESP - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial - 723323, Terceira Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJE DATA:25/09/2015, DJE DATA:25/09/2015)

RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL- PAR. LEI Nº 10.188/2001. REINTEGRAÇÃO DE POSSE E RESCISÃO DO CONTRATO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. CLÁUSULA RESOLUTÓRIA. CESSÃO OU TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS DECORRENTES DO CONTRATO. VALIDADE.

1. Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal-CEF objetivando a retomada de imóvel arrendado pelas regras do Programa de Arrendamento Residencial - PAR em virtude da alienação do imóvel a terceiros.

2. Cinge-se a controvérsia a examinar a validade da cláusula que determina a rescisão do contrato de arrendamento residencial no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR na hipótese de cessão ou transferência de direitos decorrentes da pactuação.

3. **São legais as cláusulas que estabelecem a resolução contratual na hipótese de transferência ou cessão de direitos decorrentes do contrato de arrendamento residencial no âmbito do PAR, pois encontram amparo na legislação específica que regula a matéria (Lei nº 10.188/2001), bem como se alinham aos princípios e à finalidade que dela se extraem.**

4. Recurso especial não provido.

(STJ, RESP 201301464950, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1385292, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJE DATA:28/10/2014)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL VINCULADO AO PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLEMENTO DO ARRENDATÁRIO. NOTIFICAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSIBILIDADE.

1. - **No contrato de arrendamento residencial disciplinado pela Lei 10.188/01, a instituição financeira arrendante poderá, após notificação ou interpelação do arrendatário inadimplente, propor ação de reintegração de posse para reaver o bem, independentemente de posse anterior.**

2. - Recurso Especial improvido

(STJ, RESP 201201218229, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1353892, Terceira Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJE DATA:25/06/2014)

APELAÇÃO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INADIMPLEMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. **O fato do Programa de arrendamento residencial possuir conotação social não corresponde à possibilidade de livre inadimplência pelo seu beneficiário. Compulsando os autos, verifica-se ser fato incontroverso o inadimplemento contratual por parte do réu, o que configura a hipótese de esbulho, legitimando a pretensão de desocupação do imóvel.**

2. Apelação não provida.

(TRF3, Ap 00093190820114036104, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1861542, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLEMENTO. LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AGRAVO PROVIDO.

1. **Por se tratar de contrato de arrendamento residencial, celebrado no âmbito do Programa de arrendamento residencial, a ação tem procedimento específico, regulado pela Lei n. 10.188/2001, cujo art. 9º autoriza a credora o direito à propositura de ação de reintegração na posse na hipótese de inadimplemento do arrendatário quanto às obrigações contratuais, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso.**

2. A presunção legal de caracterização de esbulho prevista no art. 9º da Lei nº 10.188/2001 não viola princípios fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, função social da posse e direito à moradia.

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF3, AI 00012340220174030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 594172, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2017)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CESSÃO DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. OCUPAÇÃO IRREGULAR. RECUSA NA DESOCUPAÇÃO. ESBULHO CARACTERIZADO. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A intimação do defensor dativo do autor deu-se em 14/02/2012. Por sua vez, o protocolo da peça recursal é de 28/02/2012, dentro do prazo de quinze dias outorgado pelo artigo 508 do Código de Processo Civil de 1973.

2. O contrato de arrendamento residencial é regulado pelas normas da Lei nº 10.188/2001, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra.

3. **A transferência ou cessão de direitos decorrentes do contrato dá ensejo à rescisão contratual, independentemente de aviso ou interpelação.**

4. **A ocupação do imóvel por terceiros, estranhos à relação contratual, seguida da sua não devolução, converte o arrendamento em esbulho, o que enseja o manejo da ação de reintegração de posse para a retomada do bem.**

5. No caso em exame, foi realizada a notificação pessoal do apelante, visando à desocupação do imóvel por conta da ocupação irregular.

6. O instrumento particular firmado entre o apelante e os arrendatários não é apto a produzir efeitos no mundo jurídico, na medida em que opera a alienação de imóvel de propriedade alheia. A manutenção da posse pelo apelante, por sua vez, contraria cláusula contratual expressa, não podendo ser admitida.

7. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.

8. Apelação não provida.

(TRF3, Ap 00109807920084036119, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1861434, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2017)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. NORMAS DO CDC: INAPLICABILIDADE. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO ARRENDATÁRIO. ESBULHO CARACTERIZADO. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O contrato de arrendamento residencial é regulado pelas normas da Lei nº 10.188/2001, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra.

2. Tratando-se de um programa de governo destinado a ampliar o acesso das populações mais carentes à moradia, impossível a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao PAR, na medida em que referidos contratos não caracterizam relação de consumo nem tampouco apresentam conotação de serviço bancário, mas sim consubstanciam-se em programa habitacional custeado com recursos públicos. 3. O escopo da notificação é possibilitar ao arrendatário purgar a mora, sendo que, à falta do pagamento, converter-se-á o arrendamento em esbulho.

4. **Não havendo a quitação das prestações contratuais e, mesmo após a notificação extrajudicial, permanecendo inerte o arrendatário, configura-se a posse injusta, surgindo o direito à propositura da reintegração de posse para a retomada do bem. Precedente.**

5. No caso em exame, foi realizada a notificação pessoal da arrendatária. De fato, a lei não exige a notificação por meio de Cartório de Notas, sendo suficiente a notificação pessoal para a constituição do devedor em mora. A apelante não nega o inadimplemento da obrigação, caracterizando o esbulho e a amparando o direito da CEF à reintegração da posse do bem.

6. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do

artigo 85, § 11, do CPC/2015.

7. Apelação não provida.

(TRF3, AC 00031602520124036133, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1962980, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017)

No caso em tela, a ação foi interposta em 2009, restando incontroverso que a posse dos réus se deu por cessão de direitos sem a anuência da CEF, configurada está a rescisão do contrato original e o esbulho possessório, plenamente justificada a pretensão exercida pela parte Autora na presente ação.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 515, § 3º e 557 do CPC/73, anulo a sentença e julgo procedente a ação interposta pela CEF para conceder a reintegração da posse do imóvel objeto da ação, na forma da fundamentação acima.

P. I.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001036-71.2008.4.03.6113/SP

	2008.61.13.001036-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN
REPRESENTANTE	:	Caixa Econômica Federal - CEF
APELADO(A)	:	EVOLUTION IND/ CAB T LTDA
ADVOGADO	:	SP145395 LUCIANA FIGUEIREDO A DE OLIVEIRA RAMOS e outro(a)

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal, movida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pleiteando a extinção da execução fiscal em razão de estar a dívida devidamente quitada.

A r. sentença julgou procedente o pedido formulado na inicial para desconstituir o título executivo embasador da execução fiscal nº 2005.61.13.003919-5 (fs. 60/63).

Nas razões recursais, a CEF pleiteia a reforma da r. sentença, com a total improcedência da ação (fs. 68/71).

Com contrarrazões (fs. 76/78), subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. A luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)" (AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16).

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)" (EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...)" (AgRg em AgResp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Proseguindo, o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. Passo à análise da matéria tratada nos autos.

Alega a CEF que a certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal é relativa ao termo de confissão de dívida e compromisso de pagamento para com o FGTS formalizado pelas partes em 16/03/2004, rescindido em 29/12/2004, devido à inadimplência da apelada.

Informa que a apelada parcelou a dívida em 05 (cinco) parcelas, sendo que a última não fora devidamente quitada, restando em aberto a competência 07/2003 do parcelamento.

Diferentemente do alegado, a apelada comprovou o pagamento da parcela referente à competência 07/2003, anexando aos autos o comprovante autenticado (fs. 26).

Ocorre que no respectivo documento, consta como competência de pagamento 06/2003, a mesma competência do comprovante do mês anterior (fs. 25), o que claramente demonstra tratar-se de erro material.

Ademais, a apelada, na tentativa de corrigir o erro, protocolou junto à CEF pedido de retificação de dados em 17/12/2004 (fs. 27).

Dessa forma, não merece prosperar o quanto alegado pela apelante, vez que devidamente demonstrado que a dívida fora quitada.

Isso posto, nego provimento à apelação da Caixa Econômica Federal.

É o voto.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025384-91.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.025384-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	FRANCISCO MINERVINO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP104827 CARLOS CESAR GONCALVES
	:	SP318158 RENE GONCALVES NETTO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

INTERESSADO(A)	:	FRANCISCO MINERVINO JUNIOR
Nº. ORIG.	:	11.00.10250-3 A Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por FRANCISCO MINERVINO JÚNIOR em face da sentença que julgou procedentes os embargos à execução, para excluir da execução dos honorários advocatícios os valores referentes a juros de mora, por não constar na sentença embargada.

A parte apelante sustenta, em síntese, que os juros são devidos, em consonância com o ordenamento jurídico.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. A luz do princípio *tempus regit actum*, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...) (AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16).

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...) (EAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...). (AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Proseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. Passo à análise da matéria tratada nos autos.

No presente caso, discute-se se na execução de honorários advocatícios há a incidência de juros moratórios, além da correção monetária.

Embora omissa a sentença, os juros moratórios compreendem obrigação acessória em relação a principal, e devem ser incluídos nos cálculos de liquidação, o que não implica em ofensa a coisa julgada.

Tal entendimento já é pacificado no Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 293 DO CPC. JUROS MORATÓRIOS IMPLÍCITOS NO PEDIDO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Os juros legais são acessórios do principal, motivo pelo qual, embora omissos o pedido inicial ou a sentença condenatória, consideram-se implícitos e devem ser incluídos na conta de liquidação, ainda que homologado cálculo anterior, não implicando esta inclusão em ofensa a coisa julgada" (REsp 402.724/SP, Relator o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe de 19/4/2010).

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGARESP 201401418784, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:27/02/2015 ..DTBP:.)

E mais. O Superior Tribunal de Justiça entende que os juros são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). AÇÃO DE EXECUÇÃO AJUZADA NO ANO DE 1998. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA INFERIOR A 1% DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. PATAMAR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO.

1. Possibilidade de majoração dos honorários advocatícios, por ofensa ao art. 20, § 4º, do CPC, na hipótese em que fixados em menos de 1% do valor atualizado da causa. Precedentes.

2. A teor do enunciado 14 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, "arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento".

3. Os juros de mora terão incidência sobre a verba advocatícia "desde que, como sói acontecer, haja mora do devedor, a qual somente ocorre a partir do momento em que se verifica a exigibilidade da condenação, vale dizer, do trânsito em julgado da sentença" (AgRg no Ag 1144060/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009; REsp 771029/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009) (EJcl no REsp 1.119.300/RS, Rel. Min. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 20/10/2010).

4. AGRAVO DESPROVIDO." - grifo nosso (AgInt nos Ecl no REsp 1639252/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 29/09/2017)

Ademais, em fase de execução de sentença, devem preponderar os critérios do título executivo judicial, tais como aqueles fixados em relação à correção monetária, juros, honorários advocatícios, entre outros, em respeito à coisa julgada.

Se o título executivo é omissivo em relação a juros de mora e correção monetária, em regra, aplica-se o princípio do *tempus regit actum* até se alcançarem os critérios legais vigentes à época da execução.

Estes, por sua vez, são compilados e periodicamente atualizados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando não somente alterações legislativas, mas também cristalizando entendimentos jurisprudenciais. Deste modo busca-se alcançar uma padronização que facilite a tramitação das execuções, em respeito aos princípios da isonomia, eficiência, celeridade e economia processual.

O Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp nº 1.112.746, pelo rito do artigo 543-C, do CPC/73, abordou o princípio *tempus regit actum* em cotejo com a proteção da coisa julgada na aplicação dos juros de mora. Embora a matéria de fundo do REsp em questão (atualização monetária de contas vinculadas aos FGTS) não guarde relação com a execução discutida nos presentes autos, o raciocínio aplicado naquela decisão, em boa parte semelhante àquele adotado no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, pode e deve ser aqui replicado para efeitos de incidência de juros.

Naquela julgado entendeu-se que, se o título executivo judicial, ao tratar dos juros de mora, limitar-se a mencionar a aplicação de "juros legais", a liquidação e a execução do julgado devem levar em consideração todas as alterações legislativas posteriores à configuração daquele título, sem efeitos retroativos, em respeito ao princípio do *tempus regit actum*.

Do mesmo modo, se o título executivo judicial não falar em "juros legais", mas fixar os mesmos no patamar da legislação específica e vigente à época da prolação da decisão, de igual modo aplicam-se as alterações posteriores ao trânsito em julgado.

Se, no entanto, a decisão adota critérios distintos da legislação específica vigente à época e a parte prejudicada deixa de recorrer pleiteando a aplicação do patamar correto, não é possível alterar os parâmetros dos juros de mora depois de constituído o título executivo judicial, já que a modificação dependeria de iniciativa oportuna da parte interessada.

Por esta razão adoto o entendimento de que quando o título executivo judicial determina a aplicação de ato administrativo vigente à época da prolação da decisão, tais como o Provimento nº 24/97, o Provimento nº 26/01, a Resolução 134/10, apenas obedece aos parâmetros normativos daquela ocasião. Pelo mesmo raciocínio do supracitado recurso representativo de controvérsia, não há qualquer óbice, sendo até mesmo desejável, que na execução da sentença sejam observadas todas as alterações posteriores à formação do título executivo judicial para efeitos de juros de mora e correção monetária.

Dessa forma, devem ser considerados os juros de mora na presente execução de honorários advocatícios a partir do trânsito em julgado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação, a fim de incluir no valor execução os juros de mora nos termos da fundamentação, e inverter os honorários sucumbenciais e advocatícios.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001436-39.2013.4.03.6104/SP

	2013.61.04.001436-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	CARLOS ROBERTO RAMALHO DIAS
	:	LUCIA ELIANA DO NASCIMENTO DIAS
ADVOGADO	:	SP110408 AYRTON MENDES VIANNA e outro(a)

APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA
APELADO(A)	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	SP022292 RENATO TUFU SALIM e outro(a)
APELADO(A)	:	CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	:	SP367886A MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA
No. ORIG.	:	00014363920134036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte Autora em face de decisão monocrática que negou seguimento à apelação.

A ação foi interposta em face da Caixa Seguradora S/A e da companhia Excelsior de Seguros S/A com o intuito de obter cobertura securitária pela ocorrência de danos em imóvel decorrentes de vícios de construção. A sentença reconheceu a carência dação por impossibilidade jurídica do pedido e extinguiu o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, VI do CPC.

Em razões de apelação, os autores sustentaram, em síntese, a incompetência da Justiça Federal para julgar o feito. No mérito aduz que a quitação do financiamento não atinge sua pretensão.

Nos presentes embargos de declaração, sustentam que a decisão adentrou o mérito da causa, configurando a supressão de instância, já que a sentença extinguiu o processo sem julgamento de mérito.

É o relatório.

O julgamento dos presentes embargos de declaração far-se-á com espeque no art. 1024, §2º, do novo Código de Processo Civil.

Sem razão a parte Embargante. Não há omissão ou contradição na decisão embargada, que tem amparo no teor do artigo 515, § 3º do CPC/73, correspondente ao artigo 1.013, § 3º do novo CPC.

Os embargos declaratórios não se prestam à revisão do julgado, porque tenha este, à óptica do recorrente, trazido decisão contrária a posicionamentos doutrinários ou jurisprudenciais que tem como corretos, ou o mandamento da lei que vê aplicável à espécie ou porque contenha equivocada análise das provas acostadas.

O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

Nesse passo, eventual nulidade do julgado deve ser arguida em recurso próprio.

No mais, cumpre asseverar, ainda, que o escopo de pré-questionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses que justificam a sua interposição. Diante da não configuração de nenhum deles, a rejeição do recurso integrativo é medida que se impõe. (STJ; EADRES 200901235613; 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, j. em 25.11.2009; DJE 30.11.2009).

Ressalta-se que embargos declaratórios que não se revelem pertinentes à luz do art. 535 do CPC/73 ou do art. 1.022 do novo CPC, podem representar ausência de comportamento ético-jurídico na sua utilização, capaz de sujeitar o interponente ao pagamento de multa devida por procrastinação, e violação dos consagrados princípios que obrigam às partes atuar no processo com lealdade e boa-fé, conforme preceitua o art. 538, parágrafo único, do CPC/73 e art. 1.026, § 2º do novo CPC.

Diante do exposto, nego provimento aos embargos declaratórios.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006590-71.2009.4.03.6106/SP

	2009.61.06.006590-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	MARIA IZABEL DE AGUIAR
ADVOGADO	:	SP185197 DANILO BOTELHO FÁVERO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00065907120094036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e recursos de apelação interpostos pela União Federal (Fazenda Nacional) e Maria Izabel de Aguiar contra sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, para limitar a responsabilidade da embargante aos débitos tributários cujos fatos geradores ocorreram no período em que a mesma exerceu o cargo de sócia-gerente da empresa executada, ou seja, até outubro de 1999.

A embargante interpôs agravo retido.

Em suas razões recursais, a embargante requer a apreciação do agravo retido. Sustenta, ainda, a ocorrência de cerceamento de defesa, a nulidade da CDA e a ausência de responsabilidade da embargante em relação ao crédito tributário cobrado nos autos da execução fiscal.

A União Federal (Fazenda Nacional) alega, em sua apelação, a responsabilidade solidária da embargante em relação a todas as parcelas do débito exequendo.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"As recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio *tempus regit actum*, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)”

(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.)

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)”

(EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.)

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"(...)”

(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16.)

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

No que se refere à inclusão dos sócios-administradores no polo passivo da execução fiscal, na decisão proferida em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR) foi reconhecida a inconstitucionalidade material e formal do art. 13 da Lei 8.620/93, o qual estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada por débitos relativos a contribuições previdenciárias. Posteriormente, o mencionado dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. Sendo assim, é incontroversa a ilegitimidade passiva do sócio na ação de execução fiscal quando fundamentada tão-somente pela inclusão de seu nome na CDA, a teor do referido dispositivo legal.

Resalte-se que, diante do reconhecimento da inconstitucionalidade material e formal do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993, o Superior Tribunal de Justiça adequou seu entendimento a respeito da matéria, em regime de recurso repetitivo (543-C do CPC), no julgamento do REsp 1153119/MG.

Destarte, a responsabilização do sócio gerente/administrador dependerá da comprovação de hipótese prevista pelo inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, salientando-se que o mero inadimplemento não gera a responsabilização do sócio (REsp nº 1.101.728/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 11.03.2009, DJe 23.03.2009).

Ademais, em que pese a decisão do C. STJ no sentido de que, quando a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN (Resp nº 1104900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, DJe 01/04/2009), considerando que o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/1993 pelo STF se deu posteriormente, em 03/11/2010, e de se concluir pela modificação da sistemática de inclusão do sócio na demanda executiva, de modo que o fato de constar na CDA não torna o sócio automaticamente responsável pelo crédito tributário, cabendo à exequente o ônus da prova da existência de hipótese do art. 135 do CTN.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. POSSIBILIDADE SE VERIFICADA DISSOLUÇÃO IRREGULAR OU INFRAÇÃO À LEI. ÔNUS DA EXEQUENTE. AGRAVO PROVIDO.

1. Os pressupostos para configuração da responsabilidade do sócio da empresa devedora encontram-se no art. 135 do Código Tributário Nacional, isto é, a atribuição de responsabilidade tributária da pessoa jurídica de direito privado a terceiros (diretores, gerentes ou representantes) depende da verificação, no caso concreto, da prática de ato com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos, ou seja, a responsabilidade decorre da prática de ato ilícito pelo terceiro, daí porque a mera inserção do nome do diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica na CDA não autoriza de imediato o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa física. Uma outra conclusão que daí decorre, a meu ver, é que o ônus da prova do ilícito pelo terceiro (na hipótese do artigo 135, III, do CTN) é do exequente, já que a dívida executada é originalmente dívida da pessoa jurídica de direito privado, revelando-se excepcional a atribuição da responsabilidade a terceiro, a qual advém sempre do exame do caso concreto.

2. Esse entendimento está em consonância com a decisão proferida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento do Recurso Extraordinário 562.276, onde se reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8620/93, que determinou a responsabilidade solidária dos sócios pelos débitos previdenciários da sociedade por quotas de responsabilidade limitada. No referido julgamento a Excelsa Corte assentou que "O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade”.

3. Por outro lado, não se desconhece a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, quando a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (Resp nº 1104900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, DJe 01/04/2009).

4. No entanto, no caso específico, o julgamento do recurso extraordinário nº 562276, realizado na sistemática do art. 543-B do Código Processo Civil, ocasião em que o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8620/93, trouxe nova sistemática quanto à possibilidade de inclusão dos sócios na execução fiscal, qual seja, a prova de prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

5. Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça em julgamento de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ajustou seu entendimento sobre a questão à vista da declaração de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal: EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. ..EMEN: (RESP 1153119, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/12/2010 DECTRAB VOL.:00200 PG:00042 LEXSTJ VOL.:00257 PG:00100 RDTAPET VOL.:00029 PG:00193 ..DTPB:.)

6. Portanto, o reconhecimento da corresponsabilidade dos sócios, pelo simples fato do nome constar da CDA, chega-se a conclusão que a CDA é documento dissociado da realidade administrativa ou, por outro lado, decorre da aplicação aos créditos tributários-previdenciários pelo art. 13 da Lei 8620/93. Assim, fica demonstrada a existência de distinção no caso, em não seguir a jurisprudência do STJ quanto à inclusão dos sócios na execução fiscal (o nome do sócio constar da CDA), em respeito inciso VI do § 1º do artigo 489 do Novo CPC.

7. Outrossim, o mero inadimplemento da dívida tributária não é idôneo a configurar a ilicitude para fins de responsabilização dos sócios (Súmula 430 do STJ).

8. Por fim, o E. Superior Tribunal de Justiça pacificou orientação no sentido de que a execução fiscal pode ser redirecionada ao sócio-gerente no caso em que a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, nos termos da sua Súmula nº 435.

9. No caso concreto, não há nenhum indicio de dissolução irregular da pessoa jurídica ou da prática de ato ilícito por parte do agravante. Portanto, embora conste o nome do sócio na certidão da dívida ativa (fl. 29), não logrou a Fazenda Pública comprovar a prática de ato com excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos e tampouco a dissolução irregular da pessoa jurídica de direito privado para justificar a responsabilidade de terceiro.

10. Assim, a sentença deve ser reformada, pois inaplicável a permanência do sócio no polo passivo da execução.

11. Agravo de instrumento provido, para determinar a exclusão do polo passivo da execução fiscal, nos termos acima explicitados. (TRF3, AI Nº 0009729-40.2014.4.03.0000/SP, QUINTA TURMA, Rel. Des. Fed. PAULO FONTES, DJe 24/11/2016)

No caso dos autos, todavia, não há demonstração da configuração da responsabilidade solidária dos sócios.

Sendo assim, devem ser providos os embargos à execução fiscal, para o fim de excluir a sócia Maria Izabel de Aguiar do polo passivo da execução fiscal, com a inversão da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, no patamar fixado na r. sentença, restando prejudicado o agravo retido e demais questões suscitadas no recurso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, **nego seguimento à remessa oficial e à apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e dou provimento à apelação**, para determinar a exclusão da sócia Maria Izabel de Aguiar do polo passivo da execução fiscal, nos termos da fundamentação, **restando prejudicado o agravo retido**.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de Origem

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.
VALDECI DOS SANTOS

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002512-64.2005.4.03.6109/SP

	2005.61.09.002512-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	CARBUS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP046816 CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Vistos,

Considerando o decurso do tempo, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o cumprimento do parcelamento noticiado na ação de conhecimento n.º 2004.61.09.005496-4, bem como se persiste o interesse no julgamento da presente demanda, visto possível perda do objeto.

P.I.

São Paulo, 07 de dezembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 22773/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032000-23.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.032000-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP174963 ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
APELADO(A)	:	EROTILDE DA SILVA (=ou> de 60 anos) e outros(as)
	:	EULALIA BONINI GABRIEL
	:	FLORINDA VINHA DE CAMPOS
	:	GENY BUENO SALGADO
	:	GUILHERMINA ANGELINA DE LIMA
	:	IVETE FRANCO DA ROCHA NEVES
	:	IZABEL MARIANO DA SILVA
	:	ISENE BRIANTI VERNUCCI
	:	IZOLINA MARIA ALVES MOREIRA
	:	JANDIRA VACCARO MAZZER
	:	JOAQUINA MARIA DA SILVA
	:	JOSEFA CANDIDA DO NASCIMENTO
	:	JOSEPHINA MARTINS
	:	JOSEPHA FONSECA MONTEIOCA
	:	JUVENTINA SANTOS AMADEU
	:	JUVERCINA RESENDE
	:	LACIENDA TEXEIRA SILVA
	:	LAURA RODRIGUES GARCIA
	:	LOURDES AUXILIADORA GOUVEA
	:	LOURDES BERTON CARPI
	:	LUCINIA GUERINI LAURINDO
	:	LUIZA BOGNIOLO DE FREITAS
	:	LUIZA VICENTE CALDEIRA
	:	MALVINA BARIANI ROSA
	:	MANOELA JOSE GUSTAVO VIANA
	:	MARGARIDA AFONSO DOS ANJOS
ADVOGADO	:	SP072625 NELSON GARCIA TITOS e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00320002320074036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. ILEGITIMIDADE DA RFFSA PARA SUPORTAR O CRÉDITO EXEQUENDO. CONSEQUENTE ILEGITIMIDADE DA UNIÃO, NA QUALIDADE DE SUCESSORA DA RFFSA. CRÉDITO EXIGÍVEL DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. CONSTRICÇÃO INVIÁVEL DE SUBSISTIR EM BEM NÃO PERTENCENTE À REAL DEVEDORA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno previsto no artigo 1.021 do CPC/2015, interposto por Erotilde da Silva e outras contra decisão monocrática que deu provimento à apelação da União para desconstituir a penhora realizada.
2. O reconhecimento de ilegitimidade da União, declarado nos Embargos à Execução nº 0031999-38.2007.403.6100 em apenso, deriva da ausência de responsabilidade da extinta RFFSA para suportar o crédito exigido pelas agravantes. Por consequência, a União, na qualidade de sucessora da RFFSA, também não deve arcar com o crédito.
3. Consignou-se expressamente na motivação do acórdão transcrito que o crédito é exigível da Fazenda do Estado de São Paulo, sucessora das obrigações da extinta Fepasa, nos termos do pleito das agravantes.
4. Inaplicável ao caso a tese fixada no julgamento do RE 693.112. No RE 693.112, ao que parece, não se discute a legitimidade para arcar com o débito exequendo, mas apenas a forma como a devedora (real e legítima para o crédito exequendo, possivelmente trabalhista - vide especificação de matéria no cabeçalho) deverá cumprir a obrigação, na fase executória, sem submissão ao regime constitucional do precatório, dada a preexistência de penhora sobre bem da RFFSA à sucessão da RFFSA (pessoa jurídica de direito privado) pela União.
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, prosseguindo no julgamento, nos termos do art. 942 do CPC, não acolher a questão de ordem proposta pelo Des. Fed. Wilson e por maioria, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator, acompanhado pelo Des. Fed. Valdeci dos Santos e pelo Juiz Fed. Conv. Silva Neto, vencido o Des. Fed. Wilson Zauly que, acompanhado pelo Des. Fed. Cotrim Guimarães, dava provimento ao agravo interno para reconhecer a legitimidade da União Federal para figurar na lide, mas negava provimento à apelação do ente federal.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

	95.03.074969-7/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	PARKER HANNIFIN IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP109361B PAULO ROGERIO SEHN
	:	SP158516 MARIANA NEVES DE VITO
	:	SP272318 LUCIANA SIMÕES DE SOUZA
CODINOME	:	PARKER HIDRAULICA LTDA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	91.06.92186-8 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FUNRURAL. LEI Nº 7.787/89. INCORPORAÇÃO NA ALÍQUOTA DE 20% DA CONTRIBUIÇÃO DAS EMPRESAS SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. DESCONTO DO PERCENTUAL DE 2,4%. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I. Inicialmente, cumpre esclarecer que o advento da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, não extinguiu a contribuição ao Funrural haja vista que a referida contribuição apenas deixou de existir de forma autônoma, sendo incorporada na alíquota de 20% (vinte por cento) da contribuição das empresas, incidente sobre a folha de salários, em aplicação ao disposto no artigo 195 da CF/88, que determina que toda a sociedade, sem exceção, deve contribuir para a Seguridade Social, nos termos de seu artigo 3º, inciso I.

II. Nesse sentido, por ocasião do julgamento do REsp nº 941.509/MG, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que não há que se falar em desconto do percentual de 2,4%, destinado ao Funrural, do total da remuneração devida sobre a folha de salários.

III. Assim sendo, não há que se falar em repetição dos valores recolhidos após a vigência da Lei nº 7.787/89 em face da impossibilidade da exclusão do percentual de 2,4% da alíquota de 20% relativa à contribuição da empresa sobre a folha de salários.

IV. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de dezembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

Boletim de Acórdão Nro 22754/2017

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002279-84.2001.4.03.6181/SP

	2001.61.81.002279-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	Justica Publica
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	EDSON YUKIO SAITO
ADVOGADO	:	SP019362 JOSE DA COSTA RAMALHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00022798420014036181 7P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Argumenta que esta C. Turma não analisou as provas produzidas perante a Justiça do Trabalho e no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que concluiu que o acusado "não teve nenhuma culpa no indigitado episódio na caixa econômica federal, da qual foi empregado". Alega, ainda, que o V. acórdão inverteu o ônus da prova, ao fundamentar a decisão em depoimento de testemunhas que participaram do processo administrativo.

2. Quanto à alegação de omissão no acórdão por não terem sido apreciadas todas as questões levantadas pela defesa, anoto que, segundo o princípio do livre convencimento motivado (artigo 155 do CPP), o magistrado está autorizado a formar sua convicção pela análise do conjunto probatório, fundamentando a decisão com amparo em todas as provas coligidas e a percepção jurídica delas extraída, não estando obrigado a rebater todas as teses defensivas.

3. Ademais, conforme consta no acórdão embargado, a materialidade e autoria delitiva restaram devidamente comprovadas nos autos, seja pelos depoimentos das testemunhas, que em nenhum momento mostraram-se imparciais, seja pelo laudo grafotécnico que confirmou que a letra constante nos carnêtos dos cheques corresponde à letra do acusado.

4. O intuito infringente dos presentes embargos de declaração é manifesto. Na verdade, pretende o embargante a substituição da decisão recorrida por outra, que lhe seja favorável. Entretanto, embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição.

5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da defesa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de dezembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002066-58.2005.4.03.6110/SP

	2005.61.10.002066-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	Justica Publica
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO	:	LAODSE DENIS DE ABREU DUARTE
ADVOGADO	:	SP124516 ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO
INTERESSADO	:	LUIZ LIAN DE ABREU DUARTE
	:	LUCE CLEO DE ABREU DUARTE

ADVOGADO	:	SP167671 ROGÉRIO AUGUSTO SANTOS GARCIA e outro(a)
No. ORIG.	:	00020665820054036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS.

1. Preliminarmente, observa-se que o acusado Laodse Denis de Abreu Duarte, nascido em 19/06/1943, completou 70 (setenta) anos em 2013. A sentença condenatória, por sua vez, foi proferida em 27 de outubro de 2009, anteriormente ao preenchimento do requisito etário previsto no artigo 115 do Código Penal, razão pela qual não faz jus à redução do prazo prescricional. Ressalte-se que não se aplica a regra prevista no artigo 115 do Código Penal na hipótese do acusado vir a completar 70 (setenta) anos ou mais na data do julgamento da apelação quando o acórdão se limitar a confirmar a sentença condenatória, tal como no caso dos autos.
2. Todavia, não obstante o embargante não faça jus à redução do prazo prescricional, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal. Isto porque, transitada em julgado a sentença para a acusação e, mantida a pena concreta de 04 (quatro) anos de reclusão por esta E. Corte, excluída a majoração pela continuidade delitiva nos termos da Súmula n.º 497 do STF, o prazo prescricional é de 08 (oito) anos, a teor do disposto no artigo 109, IV, do Código Penal. Assim, tendo transcorrido mais de 08 (oito) anos entre a publicação da r. sentença condenatória, em 27 de outubro de 2009, e a presente data, resta consumado o prazo prescricional da pretensão punitiva estatal.
3. Desta feita, deve ser acolhida a preliminar arguida pelo embargante Laodse Denis de Abreu Duarte, para reconhecer a prescrição, na forma do artigo 109, IV, do Código Penal, e a extinção da punibilidade, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal.
4. Da mesma forma, deve ser reconhecida a consumação do prazo prescricional em relação aos acusados Luiz Lian de Abreu Duarte e Luce Cleo de Abreu Duarte, apenados em 04 (quatro) anos de reclusão, considerando a exclusão da continuidade delitiva, razão pela qual, decreta-se, de ofício, a extinção da punibilidade, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal, restando prejudicados os embargos de declaração de ambos os acusados.
5. Matéria preliminar acolhida. Embargos de declaração prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a matéria preliminar arguida pelo embargante Laodse Denis de Abreu Duarte, para decretar a extinção da punibilidade, nos termos dos artigos 107, IV, e 109, IV, ambos do Código Penal, restando prejudicado o mérito, e, de ofício, decretar a extinção da punibilidade em relação aos acusados Luiz Lian de Abreu Duarte e Luce Cleo de Abreu Duarte, nos termos dos artigos 107, IV, e 109, IV, ambos do Código Penal, restando prejudicados os embargos de declaração por eles interpostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de dezembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0013444-55.2007.4.03.6105/SP

	2007.61.05.013444-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	E B D S
ADVOGADO	:	EMERSON LEMES FRANCO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	J P
No. ORIG.	:	00134445520074036105 1 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A parte embargante fundamenta a oposição dos embargos de declaração na ocorrência da prescrição.
2. Esta E. Primeira Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação defensiva, para manter a condenação do acusado e, de ofício, afastar a continuidade delitiva, restando definitiva a pena em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, mantendo, no mais, a r. sentença recorrida.
3. Operou-se o trânsito em julgado para a acusação.
4. Conforme Súmula 24, do Supremo Tribunal Federal, não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.
5. Nessa senda, tendo em vista que a data da constituição definitiva do crédito caracteriza a consumação do delito, é imperioso reconhecer que o prazo prescricional do crime ora imputado ao réu somente se iniciou em 01 de março de 2010.
6. Desta maneira, considerando que o recebimento da denúncia ocorreu em 01 de fevereiro de 2013, não se passaram mais de quatro anos do lapso prescricional. Portanto, é inequívoca a inoportunidade da prescrição pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 109, inciso V, c/c artigo 110, §1º, ambos do Código Penal, haja vista a pena de 02 (dois) anos de reclusão aplicada por esta Corte. Tampouco transcorreu o lapso prescricional de quatro anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória.
7. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da defesa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de dezembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009276-26.2011.4.03.6119/SP

	2011.61.19.009276-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	ESMAEL WAGNER DO NASCIMENTO DE FARIAS
ADVOGADO	:	SP177077 HAE KYUNG KIM e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00092762620114036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. HABEAS CORPUS JULGADO NO STJ. REAPRECIÇÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA VALORADAS EM 1ª FASE. PENA-BASE ACIMA MÍNIMO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. TRANSNACIONALIDADE. APLICAÇÃO DA MINORANTE DO ART. 33, §4º, LEI Nº 11.343/06. REGIME SEMIABERTO. NÃO SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. APELAÇÕES NÃO PROVIDAS.

1. Em virtude do conhecimento do *habeas corpus* impetrado pelo acusado no Superior Tribunal de Justiça, os autos foram novamente remetidos a este Relator (fls. 1229/1230).
2. "Comunico a vossa Excelência, que a quinta turma deste Tribunal, em sessão realizada no dia 03/10/2017, julgando o *habeas corpus* nº 411507/SP, registro nº 2017/0197982-9 (nº de origem 00092762620114036119 / 92762620114036119 / 201161190092761), relator Ministro Ribeiro Dantas, em que figuram como impetrante Hae Kyung Kim, impetrado Tribunal Regional Federal da 3ª Região, paciente Esmael Wagner Nascimento de Farias, decidiu, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus*. Conceder a ordem, de ofício, para determinar que o Tribunal a quo proceda à nova dosimetria da pena e, assim, afaste o *bis in idem* ora identificado, bem como para que se verifique a possibilidade de alteração do regime prisional, nos termos do art. 33 do CP, e a possibilidade de substituição da pena corporal por restritivas de direitos" (fls. 1226).
3. Assim, considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do Código Penal e artigo 42, da Lei Antidrogas, particularmente, a natureza e quantidade da droga apreendida, a pena-base deve ser elevada, pelo que mantenho a pena fixada pelo Ilustre Des. Federal Wilson Zauhy, em 07 (sete) anos de reclusão, além de 700 (setecentos) dias-multa. Na segunda fase, deve ser aplicada a atenuante da confissão espontânea, nos termos do artigo 65, III, "d", do Código Penal, no patamar de 1/6 (um sexto), posto que o fato do réu ter sido preso em flagrante não impede o reconhecimento da atenuante em questão (STJ - Quinta Turma - AGRHC nº 201100682466, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJE DATA:02/02/2015), o que resulta a pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Na terceira fase, a pena deve ser elevada em função da transnacionalidade, na fração de 1/6 (um sexto), resultando a pena de 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa.
4. Por fim, por ser o acusado primário, de bons antecedentes e não haver prova de que integre organização criminosa, vez que sua conduta ajusta-se à figura que se convencionou chamar de "mula", deve ser aplicada a minorante prevista no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, na fração de 1/6 (um sexto), o que resulta a pena definitiva de 05 (cinco) anos, 08 (oito) meses e 01 (um) dia de reclusão, e 566 (quinhentos e sessenta e seis) dias-

multa, fixados no mínimo legal, atualizado monetariamente.

5. Fixo o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, §2º, "b", do Código Penal.

6. O acusado não preenche os requisitos do artigo 44, III, do Código Penal, pelo que inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo ministerial e, por maioria, negar provimento à apelação do réu em cumprimento à decisão do C. STJ, para aplicar a minorante prevista no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, resultando definitiva a pena do réu, pela prática do delito tipificado no artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06, em 05 (cinco) anos, 08 (oito) meses e 01 (um) dia de reclusão e 566 (quinhentos e sessenta e seis) dias-multa, e nos termos do voto do relator, acompanhado pelo Des. Fed. Hélio Nogueira, vencido o Des. Fed. Wilson Zauhy que dava parcial provimento à apelação do acusado, para, em cumprimento à decisão do C. STJ, aplicar a causa de diminuição do artigo 33, §4º da Lei nº 11.343/2006, restando a pena definitiva em 02 anos, 03 meses e 07 dias de reclusão, em regime inicial aberto e pagamento de 226 dias-multa. substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos. Nos termos do voto médio do relator, fixar o regime inicial semiaberto, sendo que o Des. Fed. Hélio Nogueira mantém o regime inicial fechado. Por maioria, determinar a imediata expedição de mandados de prisão, nos termos do voto do relator, acompanhado pelo Des. Fed. Hélio Nogueira, vencido o Des. Fed. Wilson Zauhy que entende deva ser determinada a expedição de guia de execução somente após o trânsito em julgado.

São Paulo, 05 de dezembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00005 RESTAURAÇÃO DE AUTOS CRIMINAL Nº 0004036-70.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.004036-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
PARTE AUTORA	:	Justica Publica
PARTE RÉ	:	CONCEPCION AGLUGUB MACAPIA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	2008.61.19.007921-6 6 Vt GUARULHOS/SP

EMENTA

APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. DECISÃO DO C. STJ DETERMINANDO O REJULGAMENTO DA APELAÇÃO NO QUE TANGE À DOSIMETRIA DA PENA. RECONHECIDA A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA NO PATAMAR DE UM SEXTO. AFASTADA A OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, §4º, DA LEI Nº 11.343/2006 NO PATAMAR DE 2/3 DOIS TERÇOS. AFASTADA A OCORRÊNCIA DE "BIS IN IDEM".

1. O presente feito foi julgado na sessão de julgamento de 13 de fevereiro de 2012, ocasião na qual a E. Quinta Turma desta Corte Regional, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal para aplicar a causa especial de diminuição de pena do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 no patamar mínimo de 1/6 (um sexto), e deu parcial provimento à apelação defensiva para reduzir a pena-base e reconhecer a atenuante da confissão espontânea, e, com isso, aplicar as penas definitivamente em 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 633 (seiscentos e trinta e três) dias-multa, mantendo, no mais, o teor da r. sentença.
2. Em face do v. acórdão a defesa da ré interpôs recurso especial, ao qual foi dado parcial provimento no C. STJ "para determinar que o Tribunal de origem proceda a nova dosimetria da pena, afastando o bis in idem ora identificado bem como aplique a fração de 1/6 para a atenuante da confissão espontânea, e para que verifique, por conseguinte, o regime prisional adequado, nos termos do art. 33 do CP, assim como a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito".
3. Em observância ao determinado pelo C. STJ, passa-se ao reexame da dosimetria nos estritos termos da referida decisão.
4. Na r. sentença, a pena-base da acusada foi fixada em 09 (nove) anos e 07 (sete) meses de reclusão, tendo por base as circunstâncias judiciais previstas nos artigos 59 do Código Penal e 42 da Lei nº 11.343/06, particularmente, a natureza e a grande quantidade de cocaína apreendida na posse da ré - 1,038 kg (um quilo e trinta e oito grammas), a demonstrar sua maior culpabilidade e as nefastas consequências que seriam trazidas a número relevante de pessoas.
5. Neste Tribunal, a pena-base foi acertadamente reduzida para 07 (sete) anos de reclusão, sob o fundamento de que havia sido desproporcionalmente aplicada, devendo ser mantida, portanto, neste patamar.
6. Na segunda fase, foi reconhecida a atenuante da confissão espontânea, que deve ser aplicada no patamar de 1/6 (um sexto), em observância ao determinado na r. decisão do C. STJ, resultando na pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão.
7. Na terceira fase, deve ser mantida a aplicação da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, no patamar de 1/6 (um sexto) e, por fim, aplicada a causa de diminuição do §4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 em seu patamar máximo de 2/3 (dois terços), sob pena de "bis in idem", uma vez que a natureza e a quantidade da droga apreendida já foram utilizadas para majorar a pena-base.
8. A pena resulta definitiva em 02 (dois) anos, 03 (três) meses e 06 (seis) dias de reclusão. Ante o *quantum* da pena cominada, fixa-se o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, §2º, "c", do Código Penal.
9. Com observância dos mesmos critérios estabelecidos para a pena privativa de liberdade, a pena pecuniária resulta definitiva em 226 (duzentos e vinte e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.
10. A existência de circunstância judicial desfavorável obsta a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, III, do Código Penal.
11. Apelação do Ministério Público Federal a que se nega provimento. Apelação da defesa a que se dá parcial provimento. Reexaminada a dosimetria da pena, em observância da decisão do C. STJ, aplicando-se a atenuante da confissão espontânea no patamar de 1/6 (um sexto) e a causa de diminuição disposta no §4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06 no patamar de 2/3 (dois terços), afastando a ocorrência de "bis in idem".

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do Ministério Público Federal e, por maioria, dar parcial provimento à apelação da ré, para reduzir a pena-base e reconhecer a atenuante da confissão espontânea, e, em cumprimento à decisão do E. STJ contida nos autos, fixar o patamar da atenuante da confissão em 1/6 (um sexto) e o patamar da causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06 em 2/3 (dois terços), resultando definitiva a pena da ré, pela prática do delito tipificado no artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06, em 02 (dois) anos, 03 (três) meses e 06 (seis) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 226 (duzentos e vinte e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo, nos termos do voto do relator, acompanhado pelo Des. Fed. Wilson Zauhy que dava parcial provimento à apelação da defesa, em maior extensão, para também substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, vencido o Des. Fed. Hélio Nogueira que entende incide a redução do § 4º, do art. 33, da Lei de Drogas que, resultando na pena definitiva de 05 anos, 08 meses e 01 dia de reclusão, acrescida do pagamento de 566 dias-multa. O regime inicial de cumprimento da pena, deve ser o fechado (art. 33, § 3º, do CP), vedada a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos em razão do não preenchimento dos requisitos do art. 44 do CP.

São Paulo, 05 de dezembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

Boletim de Acórdão Nro 22775/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007443-60.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.007443-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	CARLOS ALBERTO NARCISO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP348131 RENATA FONSECA TAVARES
INTERESSADO(A)	:	ADONAI USINAGEM DE PECAS LTDA e outro(a)
	:	JAIRSON BISPO DE CARVALHO
No. ORIG.	:	00087762920148260606 A Vt SUZANO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. ART 13 DA LEI 8.620/93. IMPOSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO REGULAR. APROPRIAÇÃO INDEBIDA PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Nos termos da Súmula nº 430 do STJ "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente."

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562.276-PR, declarou a inconstitucionalidade formal e material do artigo 13, da Lei n. 8.620/1993 (hoje revogado pela Lei n. 11.941/2009), que estabelecia a

responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social

3. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento.

4. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco, nos termos do art. 168-A do Código Penal. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição do apelado no polo passivo da execução fiscal.

5. Não se conhece de questões relativas à penhora, que devem ser examinadas nos autos da execução fiscal subjacente, na medida em que a matéria desborda dos limites destes embargos do devedor que se circunscrevem à discussão da dívida

6. Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, prosseguindo no julgamento, nos termos do art. 942 do CPC, não acolher a questão de ordem proposta pelo Des. Fed. Wilson e por maioria, conhecer de parte do recurso e, na parte conhecida, dar provimento à apelação para afastar a ilegitimidade *ad causam* do embargante e determinar sua manutenção no polo passivo da execução fiscal, subsistente a penhora que recaiu sobre bem de sua propriedade nos termos do voto do relator, acompanhado pelo Des. Fed. Valdeci dos Santos, acompanhado pelo Des. Fed. Valdeci dos Santos, pelo Des. Fed. Cotrim Guimarães e pelo Juiz Fed. Conv. Silva Neto, vencido o Des. Fed. Wilson Zaulhy que negava provimento à apelação.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014171-14.2013.4.03.6134/SP

	2013.61.34.014171-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	JAIRO BERTIE
ADVOGADO	:	SP232222 JOÃO CÉSAR CAVALCANTI DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	JOEL BERTIE e outros(as)
	:	JOEL BERTIE E CIA LTDA massa falida
	:	CAMER IND/ E COM/ DE TECIDOS LTDA
	:	MBJ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
	:	JARBAS BERTIE
	:	YONE MAGGI BERTIE
ADVOGADO	:	SP100893 DINO BOLDRINI NETO e outro(a)
No. ORIG.	:	00141711420134036134 1 Vr AMERICANA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. ART 13 DA LEI 8.620/93. IMPOSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO REGULAR. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Nos termos da Súmula nº 430 do STJ "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente."

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562.276-PR, declarou a inconstitucionalidade formal e material do artigo 13, da Lei n. 8.620/1993 (hoje revogado pela Lei n. 11.941/2009), que estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social

3. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios.

4. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco, nos termos do art. 168-A do Código Penal. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição do apelado no polo passivo da execução fiscal.

5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, prosseguindo no julgamento, nos termos do art. 942 do CPC, não acolher a questão de ordem proposta pelo Des. Fed. Wilson e por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, acompanhado pelo Des. Fed. Valdeci dos Santos, pelo Des. Fed. Cotrim Guimarães e pelo Juiz Fed. Conv. Silva Neto, vencido o Des. Fed. Wilson Zaulhy que negava provimento à apelação.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003574-98.2012.4.03.6108/SP

	2012.61.08.003574-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ANIBAL DE OLIVEIRA e outros(as)
	:	DOMINGOS ADAO LINHARI
	:	NADIR LUIZ DE ALMEIDA
	:	DIEGO HENRIQUE BONIFACIO
	:	ENI AYAKO YAMAMOTO GARCIA
	:	ARNALDO MIRANDA
	:	JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
	:	ROGERIO DE CAMARGO PEREIRA
	:	IVAN SILVIO FRANCO
	:	FRANCISCO DE OLIVEIRA MATTOS
	:	MARCELO DOS SANTOS SAVIOLI
	:	MARIA APARECIDA ROMANO
	:	PAULO DONIZETE MENEGUETE
	:	VAGNER APARECIDO PEREIRA
	:	CARLOS ROBERTO CHECHI
	:	MINORU GOTO
	:	RAIMUNDO DE SOUZA BAGAGI
	:	DIEGO FIGUEIREDO DURVAL
	:	RODRIGO BIAZOTTO
	:	SIDNEI GARCIA
	:	GENILDA DA SILVA TRANCHE
	:	JAIR FELIPE
ADVOGADO	:	SP106527 LOURIVAL ARTUR MORI
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP189220 ELLANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro(a)
APELADO(A)	:	SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADO	:	SP273843 JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS
EXCLUÍDO(A)	:	JOAO FERREIRA DA SILVA e outros(as)
	:	EDNA APARECIDA SIMOES
	:	NERLI APARECIDA COLACITE
No. ORIG.	:	00035749820124036108 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À SEGURADORA. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A legislação de regência categoricamente estabelece a competência da Justiça Estadual para os casos nos quais a apólice de seguro não é garantida pelo FCVS, de sorte que a simples alegação da CEF no sentido de que teria interesse no feito não é suficiente para atrair a competência para a Justiça Federal.
2. O interesse da CEF em intervir na lide, em razão da possibilidade de comprometimento do FCVS, somente se verifica para as apólices firmadas no período que vai de 02/12/1988 (Lei 7.682) até 29/06/1998 (MP 1.691-1), que são necessariamente da modalidade "pública"; bem como para as apólices firmadas de 02/12/1988 (Lei 7.682) até 29/12/2009 (MP 478/2009), na modalidade "pública", ou seja, "ramo 66", ou que para esta modalidade tenham sido migradas. Precedentes.
3. Uma vez que o litisconsórcio facultativo pressupõe a competência para processar e julgar o feito envolvendo todos os litisconsortes, de rigor a extinção do processo, sem resolução de mérito, em relação a Sidnei Garcia, Genilda da Silva Tranche e Diego Figueiredo Durval.
4. Constatado o vício de construção e os danos contínuos e permanentes ao imóvel, renova-se seguidamente a pretensão do beneficiário do seguro e, por conseguinte, o marco inicial do prazo prescricional, considerando-se irrompida a pretensão do beneficiário do seguro no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar. Precedente.
5. No caso dos autos, não há prova da comunicação do sinistro à seguradora, primeiro passo para que desse início ao processo administrativo para indenização securitária. Desse modo, se a seguradora nem ao menos foi informada do sinistro, não houve, logicamente, recusa de sua parte.
6. As cartas enviadas à COHAB não são documentos hábeis a comunicar a ocorrência do sinistro alegado. Não cabe à instituição mutuante buscar informações consistentes junto ao mutuário, a fim de acionar a seguradora. Ainda que junto à COHAB, caberia aos apelações o comparecimento pessoal, para informar o sinistro pelas vias adequadas.
7. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.
8. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, prosseguindo no julgamento, nos termos do art. 942 do CPC, não acolher a questão de ordem proposta pelo Des. Fed. Wilson e por unanimidade julgar extinto o feito, sem resolução de mérito, em relação aos litisconsortes Genilda da Silva Tranche e Diego Figueiredo Durval, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil e, quanto aos demais, negar provimento à apelação. Por maioria, julgar extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil em relação a Sidnei Garcia, nos termos do voto do relator, acompanhado pelo Des. Fed. Valdeci dos Santos, pelo Des. Fed. Cotrim Guimarães e pelo Juiz Fed. Conv. Silva Neto, vencido o Des. Fed. Wilson Zauhy Ihe negava provimento.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015066-09.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.015066-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	AUTO POSTO ALTO DA SERRA LTDA
ADVOGADO	:	SP246618 ANGELO BUENO PASCHOINI e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00150660920154036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DIVERSOS. RÉUS DISTINTOS. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. RECURSOS PREJUDICADOS.

- I. A parte impetrante ajuizou mandado de segurança pleiteando a suspensão da inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre supostas verbas indenizatórias, apontando como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP; e a suspensão da exigibilidade do recolhimento ao FGTS sobre a mesma verba, apontando como autoridade impetrada o Delegado Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo/SP.
- II. Todavia, observa-se que não se trata de litisconsórcio passivo necessário entre as referidas autoridades, tendo em vista que cada uma delas é legitimada apenas para o pedido quanto à contribuição que exerce fiscalização.
- III. Com efeito, ainda que as autoridades apontadas representem interesses da mesma pessoa jurídica, no caso a União Federal, já que o FGTS é um fundo despersonalizado, o certo é que as autoridades tem esferas de atribuições e competências absolutamente distintas.
- IV. Nessa seara, a redação do artigo 292 do Código de Processo Civil de 1973 dispõe expressamente que é permitida a cumulação de pedidos num único processo contra o mesmo réu, ou seja, não é possível cumular, num mesmo processo, pedidos diversos contra réus diversos sem que haja conexão.
- V. Como anotado, não se está aqui diante de litisconsórcio passivo necessário, nem tampouco de qualquer outra hipótese excepcional a justificar o afastamento da norma expressa do artigo 292 do CPC/73.
- VI. Inicial indeferida. Processo extinto sem resolução do mérito. Remessa oficial e apelações prejudicadas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, indeferir a inicial e julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, restando prejudicadas a remessa oficial e as apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de dezembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020365-94.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020365-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	ASTURIAS AGRICOLA S/A
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00099380220154036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO JÁ PROFERIDA NO PROCESSO PILOTO. EFEITOS QUE SE ESTENDEM ÀS EXECUÇÕES APENSADAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. O presente agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela, foi interposto pela União Federal, contra decisão que determinou a suspensão da execução fiscal em virtude da empresa executada encontrar-se em recuperação judicial.
2. Todavia, este recurso foi distribuído por prevenção ao agravo de instrumento nº 0020364-12.2016.4.03.0000, oriundo da execução fiscal nº 0008515-07.2015.4.03.6102, considerada como processo piloto, cuja decisão foi parcialmente favorável à União Federal, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal até a realização dos atos expropriatórios.

3. Desta forma, observa-se que o presente agravo de instrumento, vinculado à execução apensada ao processo piloto, versa sobre a mesma questão já julgada, devendo ser prejudicado, uma vez que os efeitos das decisões proferidas no processo piloto estendem-se a todas as execuções apensadas, garantindo a uniformidade do processo executório.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de dezembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007097-04.2010.4.03.6104/SP

	2010.61.04.007097-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	CONSTRUTORA J SOGAME LTDA
ADVOGADO	:	SP024776 OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	DANIEL JULIANO DE ANDRADE
ADVOGADO	:	SP190320 RICARDO GUIMARAES AMARAL e outro(a)
APELADO(A)	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	SP256950 GUSTAVO TUFU SALIM
APELADO(A)	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00070970420104036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CIVIL. IMÓVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - A constatação de existência de danos em um imóvel, ou da iminência dos mesmos, é matéria que dá ensejo a diversas controvérsias judiciais, e a apuração da responsabilidade para arcar com o prejuízo decorrentes dos mesmos pode envolver grande complexidade ao se considerar o número de atores envolvidos desde sua construção até a posse ou aquisição pelo destinatário final. A responsabilidade pode recair sobre o proprietário quando ele mesmo deu causa ao dano ao conduzir a construção do imóvel, ou quando constatado que, apesar de não ter participado de sua construção, a danificação do imóvel decorreu de sua má conservação. O proprietário também não poderá atribuir responsabilidade a terceiros se, ao realizar modificações no imóvel, acaba por comprometer a funcionalidade do projeto original danificando seu patrimônio por negligência, imperícia ou imprudência.

II - É intuitivo, no entanto, que a construtora terá responsabilidade por vícios redibitórios quando comete erros de projeto, utiliza materiais inadequados, ou quando a execução da obra, por qualquer razão que lhe possa ser imputada, compromete seu resultado final causando danos no imóvel, comprometendo sua estrutura e/ou depreciando seu valor.

III - Caso em que o laudo pericial aponta a existência de vícios de construção, restando incontestada a responsabilidade da Construtora pelos danos apontados. No particular dos danos morais, a natureza do direito, a extensão dos danos, o período transcorrido entre a identificação dos mesmos, a resistência e a mora das corréis, além da execução da condenação é fundamento suficiente para reconhecer a configuração do dano moral, não merecendo a sentença reforma nesse tópico, já que o quantum fixado a título de indenização não se mostra irrisório ou exorbitante, observando os ditames da razoabilidade e da proporcionalidade.

IV - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de dezembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014031-19.2003.4.03.6105/SP

	2003.61.05.014031-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADO	:	SP023134 PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS
SUCEDIDO(A)	:	BANCO ITAU S/A
APELADO(A)	:	ODILON MARCOMINI e outro(a)
	:	SONIA REGINA PEACH
ADVOGADO	:	SP164508 VANESSA STRINGHER e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	NATALINA MARCOMINI falecido(a)
APELADO(A)	:	LARISSA incapaz e outros(as)
	:	ANA CLARA incapaz
	:	HENRIQUE incapaz
PROCURADOR	:	CESAR DA SILVA FERREIRA (Int.Pessoal)
SUCEDIDO(A)	:	ALAIANE MARCOMINI falecido(a)
No. ORIG.	:	00140311920034036105 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO CIVIL. SFH. FCVS. COBERTURA DE SALDO RESIDUAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Nos contratos vinculados ao FCVS, ao término do prazo contratual, pode subsistir saldo devedor residual, em decorrência das condições de reajuste da prestação e amortização da dívida em contraste com a correção do saldo devedor. Nestas condições, se o contrato for vinculado ao fundo, e uma vez pagas todas as prestações a que inicialmente se obrigara o mutuário, os recursos do FCVS garantem a liquidação do saldo devedor junto ao credor mutuante.

II - O artigo 4º da Lei nº 10.150/2000 alterou a redação do artigo 3º da Lei nº 8.100/90 permitindo a cobertura de saldo residual de contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, independentemente de duplicidade de financiamentos. Caso em que o contrato foi firmado em 30 de janeiro de 1986.

III - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de dezembro de 2017.

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000668-54.2007.4.03.6127/SP

	2007.61.27.000668-7/SP
RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: MARIA ELENA PIRES
ADVOGADO	: SP126930 DAYSE CIACO DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO e outro(a)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. LEI N. 8.078/90. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CEF. SAQUE INDEVIDO EM CONTA CORRENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- I - O artigo 14, da codificação consumerista, dispõe sobre a responsabilidade do fornecedor de serviços que responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
- II - Para restar caracterizada tal responsabilidade, necessário se faz a presença dos pressupostos da existência do defeito no serviço, do evento danoso, bem como a relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Por sua vez, o fornecedor pode livrar-se dela provando a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, nos termos do artigo 3º, do mesmo código.
- III - Caso em que a parte autora, titular de conta poupança, demonstra a ocorrência de saques indevidos com o seu cartão bancário. A instituição financeira alegou que as operações mostraram-se regulares e foram feitas com a utilização de cartão magnético e senha pessoal e intransferível da parte autora e, portanto, de seu único e exclusivo conhecimento, concluindo, aliás, que esta já efetuou o saque dos valores pleiteados, não tendo a ré qualquer participação nessa ocorrência.
- IV - Em face da negativa da correntista de que efetuou as operações financeiras contestadas, a instituição financeira deveria apresentar prova em sentido contrário, já que cabe a inversão do ônus da prova por se tratar de consumidor vulnerável e hipossuficiente, ao menos do ponto de vista técnico, diante da instituição financeira. Caberia à ré suscitar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito dos autores, comprovando-os mediante prova suficiente, que tem ou deveria ter condições de produzir, conquanto detentora de todos os documentos relativos à conta e às operações nela efetuadas.
- V - Não se pode desconsiderar a possibilidade de clonagem do cartão da autora ou da senha, ou, ainda, do sistema eletrônico ser destravado, possibilitando o uso do cartão sem a respectiva senha. A autoria dos saques poderia ser demonstrada, por exemplo, pela apresentação das gravações das câmeras de segurança instalada na caixa eletrônico onde foi realizada a operação bancária. A instituição financeira ré não conseguiu comprovar que o saque contestado pela correntista foi por ela efetuado, nem a culpa exclusiva que lhe foi imputada.
- VI - Provada a relação causal entre os atos ilícitos e o prejuízo experimentado pela autora, decorre daí o dever da instituição financeira de indenizá-la pelos danos materiais sofridos, correspondentes aos valores indevidamente sacados da conta de poupança.
- VII - Quanto ao dano moral, as circunstâncias narradas nos autos, denotam que a parte autora sofreu aflição e intranquilidade em face dos saques realizados em sua conta-poupança. Intuitivo que, em face desses atos decorridos implicou angústia e injusto sentimento de impotência, decorrendo daí o indeclinável dever de indenizar. Todavia, se de um lado o valor da indenização deve ser razoável, visando à reparação mais completa possível do dano moral, de outro, não deve dar ensejo a enriquecimento sem causa do beneficiário da indenização. Logo, o valor da indenização não pode ser exorbitante, nem valor irrisório, devendo-se aferir a extensão da lesividade do dano. A quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mostra-se suficiente o bastante para atingir às finalidades da reparação.
- VIII - A correção monetária deverá ser realizada desde a data da decisão que fixou o valor da condenação por danos morais, nos termos da Súmula 362 do STJ.
- IX - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de dezembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00009 RECLAMAÇÃO Nº 0002860-56.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002860-3/SP
RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
RECLAMANTE	: REINALDO VIOTTO FERRAZ
ADVOGADO	: SP059083 REINALDO VIOTTO FERRAZ
RECLAMADO(A)	: JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
PARTE RÉ	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP219114B ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES
No. ORIG.	: 00035584520064036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

RECLAMAÇÃO. APELAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DESTA E. CORTE. PEDIDO PROCEDENTE.

1. O reclamante, autor e advogado no processo de origem (0003558-45.2006.4.03.6112), não tendo concordado com decisão proferida no âmbito do cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, interpôs apelação, a qual, todavia, teve seu seguimento obstado pelo Douto Juízo *a quo*, com fundamento de que se trata de recurso incorreto.
2. Entretanto, interposta a apelação e escoado o prazo para contrarrazões, de acordo com o art. 1.010, §3º do CPC, "os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade".
3. Nesse cenário, não cabe à instância *a quo* proceder ao juízo de admissibilidade da apelação interposta.
4. Considerando que o juízo de admissibilidade da apelação encontra-se dentro das competências privativas desta E. Corte, cabível a propositura de reclamação, nos termos do art. 988, I, do CPC.
5. Reclamação cujo pedido se julga procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o pedido da reclamação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de dezembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002419-41.2009.4.03.6116/SP

	2009.61.16.002419-9/SP
RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: MARCELO GONCALVES FERREIRA
ADVOGADO	: SP062724 JOSE ANTONIO MOREIRA e outro(a)
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP108551 MARIA SATIKO FUGI e outro(a)
PARTE RÉ	: ANTONIO JOSE FERREIRA FILHO e outro(a)
	: VERA MANSANO IRENO FERREIRA
No. ORIG.	: 00024194120094036116 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. FIES. PRESCRIÇÃO TERMO INICIAL VENCIMENTO DO CONTRATO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- I - É pacífico o entendimento de que o vencimento antecipado de dívidas fundadas em contratos de mútuo não altera o termo inicial para o cálculo da prescrição para a proposição de ação monitoria. O prazo passa a transcorrer somente a partir do dia do vencimento da última parcela prevista para o pagamento do financiamento contratado.
- II - Caso em que o último adiantamento constante nos autos foi assinado em julho de 2008, referindo ao segundo semestre daquele ano. Se este foi o semestre de conclusão do curso, há que se considerar todo o período previsto de amortização do contrato previsto na cláusula 12ª, parágrafo primeiro, e cláusula 15ª, *caput* e parágrafo quinto do contrato. Ao se tomar a última prestação como termo inicial para cálculo da prescrição, não se cogita o transcurso do prazo em questão no caso em tela, já que a citação por edital foi realizada em dezembro de 2015.
- III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de dezembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000369-80.2017.4.03.6142/SP

	2017.61.42.000369-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	MARCELO D ALONSO CARDOSO e outro(a)
	:	DJALMA CARDOSO
ADVOGADO	:	SP214886 SAMUEL VAZ NASCIMENTO e outro(a)
APELADO(A)	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	SP343190B CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00003698020174036142 1 Vr LINS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ANATOCISMO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - O contrato de abertura de crédito não é título executivo mesmo quando acompanhado de extrato de conta-corrente, documentos que permitiram apenas o ajuizamento de ação monitoria. Este tipo de contrato tampouco seria dotado de liquidez, característica que, ademais, afastaria a autonomia da nota promissória a ele vinculada (Súmula 233, Súmula 247 e Súmula 258 do STJ).

II - A regulamentação das Cédulas de Crédito Bancário estabeleceu parâmetros opostos àqueles consagrados nas Súmulas 233, 247 e 258 do STJ. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial se preencher os requisitos definidos pela legislação (artigo 28, *caput*, § 2º, I e II, artigo 29 da Lei 10.931/04). O artigo 28, § 3º da Lei 10.931/04 prevê que o credor fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do valor cobrado a maior em execução de Cédula de Crédito Bancário promovida sem os requisitos definidos pela legislação (REsp 1291575, STJ, julgado pelo rito do artigo 543-C do CPC). O teor do artigo 18 da LC nº 95/98 afasta qualquer defesa que pretenda se basear em ofensa ao artigo 7º do mesmo diploma legal.

III - O Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas a aplicação da teoria da imprevisão e do princípio *rebus sic standibus* para relativizar o *pacta sunt servanda* requer a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual. Mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe a incidência dos termos do artigo 6º, V, artigo 51, IV e § 1º do CDC, sendo o contrato de adesão espécie de contrato reconhecida como regular pelo próprio CDC em seu artigo 54.

IV - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico "capitalização de juros" pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF.

V - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Há na legislação especial que trata das Cédulas de Crédito Bancário autorização expressa para se pactuar os termos da capitalização, conforme exegese do artigo 28, § 1º, I da Lei 10.931/04 (REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC).

VI - Não se cogitando a configuração de sistemáticas amortizações negativas decorrentes das cláusulas do contrato independentemente da inadimplência do devedor, apenas com a verificação de ausência de autorização legislativa especial e de previsão contratual, poderá ser afastada a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos em prazo inferior a um ano. Nesta hipótese, em se verificando o inadimplemento de determinada prestação, os encargos moratórios previstos no contrato incidirão somente sobre a parcela parcelável por amortizar o capital, enquanto que a contabilização dos juros remuneratórios não pagos deve ser realizada em conta separada, sobre a qual incidirá apenas correção monetária, destinando-se os valores pagos nas prestações a amortizar primeiramente a conta principal.

VIII - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de dezembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001444-36.2015.4.03.6107/SP

	2015.61.07.001444-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	JANDERSON ALBA JORGE
ADVOGADO	:	SP281401 FABRÍCIO ANTUNES CORREIA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00014443620154036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida.

II - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, *caput* e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97.

III - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora.

IV - A matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

V - No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97.

VI - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.

VII - Em suma, não prosperam as alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97.

VIII - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de dezembro de 2017.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001458-16.2012.4.03.6110/SP

	2012.61.10.001458-9/SP
RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: CYBELAR COM/ E IND/ LTDA e outros. e filha(l)(is)
ADVOGADO	: SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	: 00014581620124036110 4 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO - SAT. ALÍQUOTAS. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ARTIGO 10 DA LEI Nº 10.666/03. ALÍQUOTA APLICÁVEL. GRAU DE PERICULOSIDADE REFERENTE À ATIVIDADE PREPONDERANTE DESENVOLVIDA EM CADA UM DOS ESTABELECIMENTOS DA EMPRESA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- I - O artigo 22 da Lei nº. 8.212/91, dispõe que a contribuição previdenciária constitui encargo da empresa, devida à alíquota de 20% (vinte por cento), incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título (inciso I), e mais a contribuição adicional para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento, incidente à alíquota de 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente seja considerado leve; à alíquota de 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente seja de grau médio; e à alíquota de 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente seja considerado grave.
- II - Resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal, cabendo consignar a expressa disposição do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 no que tange à alteração de alíquotas.
- III - Com relação à base de cálculo, foi estabelecida como sendo o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos ou médicos residentes e sobre esta incide uma das alíquotas variáveis previstas em lei.
- IV - Os elementos objetivos da referida obrigação foram sim previstos pelo legislador que regulou de forma suficiente o elemento quantitativo, pois estabeleceu com clareza a sua base de cálculo ao eleger a grandeza representada pelo total das remunerações pagas ou creditadas e fixou alíquotas progressivas segundo o risco representado pela atividade preponderante da empresa.
- V - O objetivo do legislador ao instituir a progressão de alíquotas segundo o risco da atividade, foi o de incentivar as empresas a investirem em medidas e equipamentos de segurança e proteção de seus trabalhadores, emprestando ao SAT aspectos evidentes de extrafiscalidade para atingir funções outras que a meramente arrecadatória, sendo clara a função social de uma política de incentivo aos investimentos em segurança do trabalho visando a redução dos acidentes em todos os segmentos da economia.
- VI - A específica obrigação relativa ao SAT está estatuída em lei, os elementos do fato gerador estão suficientemente identificados e os conceitos de atividade preponderante e risco de acidente de graus leve, médio ou grave, após menção breve na lei, foram remetidos para o regulamento na sua função de esclarecimento ou detalhamento da norma legal.
- VII - A lei poderia ter esgotado tais pontos posto, que nela identificados, porém, de fato dita identificação não necessita mesmo ser absoluta, principalmente à consideração de que envolve conceitos cambiantes segundo a natureza da atividade e são órgãos de fiscalização da Previdência Social.
- VIII - Daí a lei ter optado pelo auto-enquadramento - afinal, ninguém melhor do que o empresário para saber do grau de risco da atividade de sua empresa - remanescendo à autoridade administrativa o direito de revisão.
- IX - O fato de o regulamento ter disposto sobre os conceitos de atividade preponderante e grau de risco, não quer significar violação do princípio da legalidade estrita da tributação, pois as normas regulamentares não instituíram imposição nova, conquanto a estrutura da obrigação tributária foi, na sua essência, definida por lei.
- X - A lei conferiu ao Poder Executivo o mister de alterar, periodicamente, o enquadramento da empresa, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, tarefa que, na esteira do entendimento pacificado pelas Egrégias Cortes Superiores, não ofende os princípios contidos nos artigos 5º, inciso II, e 150, inciso I, da Constituição Federal e no artigo 97 do Código Tributário Nacional. Confira-se:
- XI - O Decreto nº 6957, de 09/09/2009, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3048/99, com base na Frequência, Gravidade e Custo da acidentalidade, em conformidade com os parâmetros contidos nas Resoluções nºs 1308/2009 e 1309/2009, do Conselho Nacional de Previdência Social, e com estatísticas e registros junto ao INSS, cujos números médios foram divulgados na Portaria Interministerial nº 254/2009, do Ministério da Fazenda e do Ministério da Previdência Social.
- XII - O citado decreto, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, explicitou e concretizou o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao disposto no artigo 97 do Código Tributário Nacional e no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.
- XIII - No sentido da constitucionalidade e da legalidade da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT este Tribunal Regional Federal da 3ª Região já firmou seu entendimento, por ocasião dos seguintes julgamentos: Primeira Seção, AC 1999.61.05.014086-0, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, DJU 17/11/2006, p.274; Primeira Turma, AC 2001.61.00.030466-3, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, DJU 20/04/2006, p. 859; Segunda Turma, AC 2000.61.00.036520-9, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2006, p. 411; Quinta Turma, AC 2005.03.99.052786-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 22/11/2006, p. 160. Por sua vez, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da cobrança instituída pelo art. 10 da Lei 10.666/03, regulamentada pelo Decreto nº 6.957/2009.
- XIV - Com relação às alegações acerca dos critérios adotados para a apuração do FAP (Fator Acidentário de Prevenção) e quanto à compensação de valores recolhidos indevidamente, inviável, pois a insatisfação manifestada pelo contribuinte, em confronto com os elementos indicativos apresentados pelos órgãos governamentais, tomam indispensáveis o oferecimento de elementos probatórios. Em outras palavras, o exame com relação à correção da alíquota da contribuição em que a impetrante foi enquadrada não pode ser feito em sede de cognição sumária, demandando instrução probatória e análise aprofundada da questão.
- XV - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça situa-se no sentido da legalidade do enquadramento, por decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa, com os respectivos escalonamentos, para fins de fixação da contribuição para o RAT (Risco Ambiental de Trabalho) - antigo SAT (Seguro contra Acidentes de Trabalho).
- XVI - No tocante a atividade preponderante, pacificou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que, para fins de apuração da alíquota aplicável ao cálculo da contribuição para o SAT/RAT, deve ser verificado o grau de periculosidade referente à atividade preponderante desenvolvida em cada um dos estabelecimentos da empresa, desde que se trate de estabelecimentos com inscrições próprias no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).
- XVII - Possuindo a parte autora diversos estabelecimentos distintos, cada um deles com inscrição no CNPJ, tem o direito a recolher a contribuição ao SAT pela alíquota correspondente à atividade preponderante que ocupa, em cada estabelecimento, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.
- XVIII - No caso dos autos, verifico que há a existência de outros estabelecimentos da autora, com inscrição própria no CNPJ, de modo que o critério de fixação do grau de risco deve ser considerado a partir da atividade preponderante em cada empresa, nos termos do Decreto 3.048/99. Reconhecida a ocorrência de sucumbência recíproca.
- XIX - Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de dezembro de 2017.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008031-45.2014.4.03.6128/SP

	2014.61.28.008031-1/SP
RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP218348 ROGERIO SANTOS ZACCILIA e outro(a)
APELADO(A)	: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADO	: SP212052 TATIANE REGINA DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	: 00080314520144036128 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

- PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. REQUISITOS. CONTRATOS BANCÁRIOS. PENA CONVENCIONAL. CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.
- I - A interposição de ação monitoria para obtenção de pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, depende apenas de prova escrita, não sendo necessário que tal prova tenha eficácia de título executivo, nos termos do artigo 1.102-A do CPC/73, sendo um dos intuitos da própria ação a constituição de título com estas características.
- II - Uma vez pactuada, não constitui prática irregular a cobrança de comissão de permanência quando configurado o inadimplemento contratual, contanto que sua utilização não seja concomitante à incidência de correção monetária, e de outros encargos moratórios e remuneratórios, bem como de multa contratual. Mesmo ao se considerar a sua utilização exclusiva, seu valor não pode ser superior ao montante correspondente à somatória dos critérios que são afastados para a sua incidência. Por essas mesmas razões, não é permitida a cumulação de cobrança de comissão de permanência e taxa de rentabilidade (Súmula 30, Súmula 294, Súmula 296 e Súmula

472 do STJ).

III - Havendo expressa previsão em cláusula contratual, não se vislumbra, à primeira vista, qualquer nulidade que permita afastar a aplicação de pena convencional nas hipóteses em que o credor se vê obrigado a promover procedimento extrajudicial ou judicial para a cobrança do débito. Não se cogita, no entanto, que cláusula contratual neste sentido possa suplantar a atribuição exclusiva do magistrado para fixar os honorários advocatícios observados os termos do Código de Processo Civil, bem como os princípios da causalidade e da livre fundamentação.

IV - O Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas a aplicação da teoria da imprevisão e do princípio *rebus sic standibus* para relativizar o *pacta sunt servanda* requer a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual. Mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe a incidência dos termos do artigo 6º, V, artigo 51, IV e § 1º do CDC, sendo o contrato de adesão espécie de contrato reconhecida como regular pelo próprio CDC em seu artigo 54.

V - Caso em que a ação monitoria foi interposta com fundamento em "Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física", em "Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos", em extratos bancários e planilhas explicativas. A evolução da dívida encontra-se fartamente documentada. Com a ressalva das condições de aplicação da comissão de permanência e da pena convencional, previstas em contrato, mas não aplicadas de modo irregular na evolução da dívida, não se vislumbra a irregularidade nas cláusulas contratadas. Tampouco se sustenta o fundamento de ausência de prova documental para a cobrança da dívida.

VI - A ré não logrou demonstrar que a CEF deixou de aplicar as cláusulas contratadas ou que sua aplicação provocou grande desequilíbrio em virtude das alterações das condições fáticas em que foram contratadas, apresentando fundamentação insuficiente para a produção de prova pericial.

VII - Apelação parcialmente provida para constituir o título executivo em toda a extensão da dívida pleiteada, ressalvadas as condições de aplicação da comissão de permanência e afastada a cobrança de honorários advocatícios por pena convencional.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para constituir o título executivo em toda a extensão da dívida pleiteada, ressalvadas as condições de aplicação da comissão de permanência e afastada a cobrança de honorários advocatícios por pena convencional, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de dezembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007509-34.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.007509-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	EXEMPLO EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	:	SP360169 DARCI MONTEIRO DA COSTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP073529 TANIA FAVORETTO e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	HORACIO YOSHIFUNI NAGANO e outro(a)
	:	DARCI FUMIE NAGANO
No. ORIG.	:	00075093420164036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - O contrato de abertura de crédito não é título executivo mesmo quando acompanhado de extrato de conta-corrente, documentos que permitiram apenas o ajuizamento de ação monitoria. Este tipo de contrato tampouco seria dotado de liquidez, característica que, ademais, afastaria a autonomia da nota promissória a ele vinculada (Súmula 233, Súmula 247 e Súmula 258 do STJ).

II - A regulamentação das Cédulas de Crédito Bancário estabeleceu parâmetros opostos àqueles consagrados nas Súmulas 233, 247 e 258 do STJ. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial se preencher os requisitos definidos pela legislação (artigo 28, caput, § 2º, I e II, artigo 29 da Lei 10.931/04). O artigo 28, § 3º da Lei 10.931/04 prevê que o credor fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do valor cobrado a maior em execução de Cédula de Crédito Bancário promovida sem os requisitos definidos pela legislação (REsp 1291575, STJ, julgado pelo rito do artigo 543-C do CPC). O teor do artigo 18 da LC nº 95/98 afasta qualquer defesa que pretenda se basear em ofensa ao artigo 7º do mesmo diploma legal.

III - A natureza da operação de crédito que fundamenta a execução pressupõe precisamente o inadimplemento, não se cogitando da necessidade de demonstração da dívida antes mesmo de sua existência. No caso em tela, a embargante limitou-se a apontar cerceamento de defesa por considerar tardia a juntada dos documentos que comprovaram a evolução da dívida, sem apontar, no entanto, qualquer elemento que pudesse impugnar os valores apresentados. Nestas circunstâncias, garantido o contraditório e o duplo grau de jurisdição, considerando ainda os princípios da economia e da celeridade processual, o embargante, ao se insurgir contra a sentença, teve nova oportunidade de realizar defesa de ordem material e não o fez, permitindo a configuração da preclusão, mesmo fundamento adotado pela sentença apelada para julgar improcedente o seu pleito. Deste modo, não comprovado o prejuízo, não se vislumbra a nulidade, não havendo razões sólidas que justifiquem a anulação da sentença.

IV - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de dezembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045386-15.1997.4.03.9999/SP

	97.03.045386-4/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
	:	SP220925 LEONARDO AUGUSTO ANDRADE
SUCEDIDO(A)	:	BANCO REAL S/A
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	96.00.00000-2 1 Vr SALTO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. RAZOABILIDADE.

I. No tocante aos honorários advocatícios, para fins de arbitramento, cabe observar o princípio da razoabilidade, pautado em uma apreciação equitativa dos critérios contidos no Código de Processo Civil, evitando-se que sejam estipulados em valor irrisório ou excessivo.

II. Os honorários devem ser fixados em quantidade que valorize a atividade profissional advocatícia, homenageando-se o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, tudo visto de modo equitativo.

III. No presente caso, a parte embargante efetuou o pagamento do débito exequendo, razão pela qual deverá arcar com os honorários advocatícios em face do princípio da causalidade.

IV. Assim sendo, afigura-se razoável a fixação de honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), uma vez que arbitrados com moderação.

V. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de dezembro de 2017.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 54243/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005314-41.2001.4.03.6120/SP

	2001.61.20.005314-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	FERNANDO SIQUEIRA MAGNANI
ADVOGADO	:	SP045653 ADERSON ELIAS DE CAMPOS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	DECORACOES FLORAO LTDA -ME
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Fernando Siqueira Magnani contra sentença que rejeitou liminarmente os embargos à execução fiscal, com fundamento no artigo 739, I, do CPC/73, determinando o prosseguimento da execução fiscal.

Em suas razões de apelação, o embargante pleiteou a nulidade da r. sentença, determinando-se o regular prosseguimento do presente feito.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

Manifestação da exequente (fl. 49) informando a quitação do débito exequendo.

É o relatório.

DECIDO.

No caso dos autos, a parte exequente informou, na fl. 49 dos autos, a quitação do débito exequendo.

Desta feita, verifica-se a perda superveniente do interesse de agir, razão pela qual se impõe a extinção do presente feito.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO. EXECUÇÃO EXTINTA. PERDA DE OBJETO DOS EMBARGOS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

-Em consulta ao sistema processual da 1ª Instância, verifico que houve a extinção do crédito tributário objeto da Execução Fiscal nº 2003.61.22.001912-7 (0001912-72.2003.4.03.6122), em virtude de pagamento, com extinção do feito e trânsito em julgado em 18/05/2015.

- Satisfeita a obrigação, os embargos à execução fiscal perderam inteiramente o seu objeto, sendo caso de extinção do feito, sem apreciação do mérito, a teor do art. 485, VI, do CPC (art. 267, VI, do CPC/1973).

- embargos à execução fiscal extintos. Apelação não conhecida."

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1403855 - 0001195-26.2004.4.03.6122, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 05/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017)

"DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DA DÍVIDA POR TERCEIRO EXECUTADO ALHEIO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TEORIA DA CAUSALIDADE. INAPLICÁVEL. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO.

1 - A extinção da execução fiscal pelo pagamento do crédito tributário implica na perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do CPC/1973 (art. 485, VI, do CPC/2015), de modo que é medida de rigor a extinção destes embargos, sem resolução de mérito, restando prejudicado o recurso de apelação da parte embargante.

2 - Conforme se verifica do extrato de andamento processual da execução fiscal nº 0014633-92.2012.403.6105, a sentença de extinção, pelo pagamento, transitou em julgado em 16/12/2015, sendo que os autos foram arquivados definitivamente em 18/04/2016. Por consequência, a extinção da execução fiscal acarreta na perda superveniente do interesse processual, uma vez que houve a perda do objeto dos embargos à execução.

3 - Reconhecida a superveniente perda do interesse de agir pelo pagamento, resta prejudicada a sentença prolatada, assim como o apelo interposto, devendo ser extinto os embargos, nos termos do artigo 267, VI, do CPC/1973 (art. 485, VI, do CPC/2015), conforme fundamentação acima.

4 - Recurso de apelação prejudicado."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2092969 - 0010717-16.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 01/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2016)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DO DÉBITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. Esclareça-se que conforme consulta efetuada ao sistema Processual do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verifica-se que o processo de execução fiscal de n.º 0015198-76.1996.8.26.0565, que lastreou os presentes embargos à execução, foi julgado extinto, devido ao pagamento do débito, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil de 1973, em razão do pagamento da CDA objeto desta ação (cópia às f. 95). Nesse passo é de se reconhecer que os embargos à execução perderam o seu objeto, vez que desapareceu o interesse de agir da embargante, ante a ocorrência de carência superveniente da ação, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

2. De ofício, processo extinto sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, VI do CPC. Apelação prejudicada."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1433454 - 0022878-55.2009.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 06/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016)

Com tais considerações, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015, **julgo extintos os embargos à execução fiscal, sem resolução do mérito, restando prejudicado o recurso de apelação**, nos termos da fundamentação.

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027123-22.2006.4.03.6182/SP

	2006.61.82.027123-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	MARIA ROSNER
ADVOGADO	:	SP107633 MAURO ROSNER e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP095834 SHEILA PERRICONE e outro(a)
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Maria Rosner contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução.

Em suas razões recursais, a embargante alega, em síntese, a decadência e prescrição do crédito tributário e a nulidade da CDA. Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"

(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16).

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"

(EAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...)."

(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Proseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

Inicialmente, no tocante à alegada nulidade da Certidão da Dívida Ativa - CDA, a teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei nº 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção *juris tantum* de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

No caso concreto, a CDA acostada aos autos da execução fiscal preenche, a contento, os requisitos exigidos pelos artigos 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, *in verbis*:

Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Com efeito, verifica-se que foram especificados na CDA os fundamentos legais da dívida, a natureza do crédito, a origem, a quantia principal e os encargos, não havendo qualquer vício que as nulifique.

Nesse mesmo sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. MULTA. LEGALIDADE. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. 1. A produção de provas visa à formação do juízo de convicção do juiz, nos termos do art. 130 do CPC, descabendo a alegação de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa pelo indeferimento de prova pericial. 2. A jurisprudência interpreta de forma extensiva o art. 649, VI, do CPC, sendo aplicável a figura da impenhorabilidade apenas aos bens essenciais ao funcionamento de empresas de pequeno porte. Não tendo a parte alegado e/ou comprovado a qualidade de empresa de pequeno porte, não há que acolher a alegação de impenhorabilidade dos bens penhorados no feito executivo. 3. A dívida ativa regularmente inscrita é dotada de presunção *juris tantum* de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca. A CDA, ao indicar os fundamentos legais referentes ao débito executando, viabiliza ao executado o conhecimento da dívida, sua origem, sua natureza e a forma de calcular os encargos presentes, atendendo, assim, aos seus requisitos legais. 4. Tratando-se de débitos confessados pelo próprio contribuinte, (DCTF, GFIP, declaração de rendimentos, etc.), dispensa-se a figura do ato formal de lançamento, tornando-se exigíveis, a partir da formalização da confissão, os respectivos créditos, podendo ser os mesmos, inclusive, inscritos em dívida ativa independentemente de procedimento administrativo. 5. Não há falar em nulidade da multa aplicada por falta de procedimento administrativo, pois o percentual está em conformidade com a lei, não têm caráter confiscatório, e atende às finalidades educativas e de repressão da conduta infratora. 6. A Taxa Selic tem incidência nos débitos tributários, por força da Lei 9.065/95, não existindo qualquer vício na sua incidência.

(TRF4, AC 2001.71.08.009367-7, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 06/02/2008)

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. INSS. MÉDICOS CONTRATADOS COMO AUTÔNOMOS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA NÃO ILIDIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1. O artigo 19 da Lei nº 8.870/94 que exige o depósito do valor da dívida está com a eficácia suspensa por força da medida cautelar deferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN 1074-94/DF.

2. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Artigo 204 do CTN e artigo 3º da LEF.

3. A presunção relativa da inscrição deve ser combatida por prova em contrário inequívoca, clara e evidente, não bastando o executado alegar a inexistência do fato gerador ou afirmar que houve a realização do pagamento.

4. Nos termos do artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, considerando que a dívida é anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, a Seguridade Social será financiada, entre outras fontes, por recursos provenientes das contribuições sociais dos empregadores incidentes sobre a folha de salários dos empregados.

5. Empregado é toda pessoa física que presta serviços de natureza contínua a empregador, sob dependência deste e mediante salário. Autônomo é a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não. Artigo 3º da CLT.

6. A figura do autônomo é diversa da do empregado pela ausência de subordinação.

7. Na situação em apreço, apenas os profissionais contratados como "autônomos" trabalham no hospital, permitindo concluir que sem eles o hospital não funcionaria.

8. Os médicos foram contratados para exercer a própria atividade-fim do estabelecimento, o que, por si só, configura a relação empregatícia.

9. Os médicos prestam os serviços de assistência médica de forma permanente nas dependências do apelante, devendo obedecer a certos horários, conforme se depreende das cláusulas do convênio firmado, o que conduz ao reconhecimento da existência de liame empregatício entre os médicos e a apelante, para fins de incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração.

10. Não há qualquer óbice para o reconhecimento do vínculo pela entidade autárquica para efeito de recolhimento de contribuição previdenciária, em razão do previsto no artigo 33 da Lei nº 8.212/91.

11. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas. Inversão do ônus da sucumbência. Prejudicada a apelação da embargante.

(TRF 3ª Região, AC 0054583-62, 1995.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar DJU 31/08/2006, p. 272)

No caso em tela, não restou comprovado nenhuma irregularidade na Certidão da Dívida Ativa - CDA, de modo que não prosperam as alegações da parte embargante, ressaltando-se, ademais, que dada a presunção de liquidez e certeza da CDA, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou quaisquer outros documentos, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se

defender. Cabe acrescentar que os autos do procedimento administrativo ficam a disposição do contribuinte nas dependências do órgão fiscal, podendo ser consultados a qualquer momento. Quanto às alegações de prescrição e decadência, impende destacar que a execução fiscal impugnada refere-se à cobrança judicial dos valores devidos pelos empregadores e pelos tomadores de serviço ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Sobre o tema, cumpre fazer breve digressão histórica.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 100.249-2, em 02/12/1987, havia pacificado o entendimento, sob o pálio da Constituição então vigente, de que as contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis, possuindo natureza social e, portanto, sujeitas ao prazo prescricional trintenário.

Após a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, o referido entendimento quanto à prescrição trintenária continuou sendo aplicada pelos Tribunais, com amparo no disposto no art. 20 da Lei n.º 5.107/1966, segundo o qual a cobrança judicial e administrativa dos valores devidos ao FGTS deveria ocorrer de modo análogo à cobrança das contribuições previdenciárias e com os mesmos privilégios, e no art. 144 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que fixava o prazo de trinta anos para a cobrança das contribuições previdenciárias e, posteriormente, no art. 23, § 5º, da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, promulgada após a Constituição de 1988, que deu nova disciplina ao FGTS, e no art. 55 do Decreto n.º 99.684, de 08 de novembro de 1990, que preveem que "o processo de fiscalização, de atuação e de imposição de multas rege-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária".

No entanto, em decisão do Plenário de 13/11/2014, o Supremo Tribunal Federal, com fundamento na Constituição Federal de 1988, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral na ARE 709212/DF, modificou seu posicionamento anterior, declarando a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o "privilégio do FGTS à prescrição trintenária", haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988.

Com efeito, consoante a fundamentação do relator, Ministro Gilmar Mendes, a natureza jurídica do FGTS consiste em um direito dos trabalhadores urbanos e rurais, tendo em vista ter sido expressamente arrolado pela CF/1988 em seu art. 7º, III. Nesta senda, considerando a norma prevista no art. 7º, XXIX, da CF/88, que prevê expressamente que o prazo prescricional aplicável às ações referentes a créditos resultantes das relações de trabalho é de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, é incabível a aplicação do prazo prescricional trintenário para a cobrança do FGTS, restando decidido pela E. Corte, assim, a aplicação do prazo de prescrição quinquenal à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Todavia, o E. STF, ponderando a respeito do longo intervalo de tempo no qual vigorou o posicionamento jurisprudencial de que o prazo prescricional para a cobrança do FGTS era trintenário, modulou os efeitos da decisão nos seguintes termos, nas palavras do relator:

"A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão".

In casu, verifica-se que não decorreu mais de 30 (trinta) anos entre o lançamento do débito fiscal e o despacho ordenando a citação no feito executivo.

Assim, tendo em vista que as contribuições para o FGTS constituem Dívida Ativa Não Tributária, deve-se observar o disposto na Lei n.º 6.830/80, que dispõe em seu art. 8º, § 2º, que *"O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição"*, salientando-se, no mais, a não incidência do art. 219, §§ 2º a 4º, do CPC/1973, posto que a aplicação do Código de Processo Civil se dá apenas subsidiariamente (art. 1º da Lei n.º 6.830/80), razão pela qual não há de se falar em consumação da prescrição do crédito fiscal em cobro no caso vertente.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação**, mantendo, na íntegra, a douta decisão recorrida, nos termos da fundamentação.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de Origem

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000346-77.2005.4.03.6103/SP

	2005.61.03.000346-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	SESBI SERVICOS ESPECIAIS DE SEGURANCA BANCARIA E INDL/ S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP116973 OTAVIO DE SOUSA MENDONCA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A)	:	JOSE LIMA DE SIQUEIRA
ADVOGADO	:	SP042631 JOSE LIMA DE SIQUEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta Sesbi Serviços Especiais de Segurança Bancária e Industrial S/C Ltda. contra sentença que julgou extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Em suas razões recursais, o embargante alega a ocorrência de preço vil.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC."

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"

(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.)

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015."

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC."

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"

(EAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.)

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...)"

(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16.)

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator *"negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"*.

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

No caso dos autos, o Juízo a quo extinguiu o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, do CPC/1973, ante a intempestividade dos presentes embargos à arrematação.

No entanto, no recurso ora interposto, o apelante alegou que *"Considerando a ausência dos documentos já constantes na Execução Fiscal, a Juízo sentenciante julgou extinto o feito, sem o enfrentamento da prova consubstanciada no preço vil, visualmente ocorrido objeto dos Embargos"*, deixando, no mais, de deduzir qualquer pedido, in verbis: *"Diante do exposto, considerando flagrante a ocorrência de preço vil,*

requer-se."

Destarte, verifica-se que as razões recursais são desconexas com o *decisum*, uma vez que a r. decisão recorrida sequer analisou o mérito da demanda.

Assim, tendo em vista o disposto no art. 514 do Código de Processo Civil, a apelação é inepta, em face da inexistência de correlação lógica entre os fundamentos apresentados e a decisão recorrida, bem como pela ausência de pedido, tornando incompreensível o presente recurso.

Nesse sentido, merecem destaque os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. As razões do recurso especial encontram-se dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, não merecendo o recurso especial, portanto, ser conhecido. Precedentes.

2. No caso ora examinado, o Tribunal de origem não conheceu do recurso de apelação, em face da preliminar levantada nas contra-razões da apelação. Entretanto, pretende a ora Recorrente discutir o mérito que sequer foi alvo de análise no acórdão.

3. Agravo regimental desprovido".

(STJ, AGA 704653, Processo nº 200501451726/RS, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, decisão em 07/03/06, STJ000261999, DJ 03/04/06, pág. 00396, g.n.).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FERROVIÁRIOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS - RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA - APELAÇÃO DE QUE NÃO SE CONHECE.

1. A jurisprudência é no sentido de não se conhecer de apelação que verse matéria dissociada da decidida na sentença recorrida.

2. A apelação dos autores cuida de matérias diversas da abordada pela r. sentença, veiculando irrisignação com fundamentos que não chegaram a ser analisados, sequer contraditados, vez que não constituem objeto da demanda em sua fase inicial, malferindo o princípio do "tantum devolutum quantum apelatum".

3. Apelação de que não se conhece."

(TRF - 1ª Região, AC nº 20053800058737/MG, 2ª Turma, Rel. Neuza Maria Alves da Silva, decisão em 13/08/08, TRF 100282119, DJ 03/10/08, pág. 97, g.n.).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, **não conheço da apelação**, nos termos da fundamentação.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039308-87.2009.4.03.6182/SP

	2009.61.82.039308-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	JOSE LUIZ COMENALE
ADVOGADO	:	SP188956 FÁBIO FORLI TERRA NOVA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
Nº. ORIG.	:	00393088720094036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por José Luiz Comenale contra sentença que rejeitou liminarmente os embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 739, I, do CPC/73, julgando extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do CPC/73.

Em suas razões recursais, o embargante alega, preliminarmente, a nulidade da sentença, por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que as questões suscitadas nos embargos são matéria de ordem pública. No mérito, sustenta a decadência e a prescrição do crédito tributário.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio *tempus regit actum*, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"

(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"

(EAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do *decisum* recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo *Codex Processual*. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"(...)."

(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16.).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

O Juízo *a quo* rejeitou liminarmente os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 739, I, do CPC/73, e julgou extinto o feito, com fundamento no artigo 267, I, do CPC/73.

Com efeito, o artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 prevê o prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos à execução fiscal, *in verbis*:

"Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:
III - da intimação da penhora."

No caso concreto, a intimação da penhora foi efetivada em 23/06/2009 (certidão de fl. 29) e o protocolo da petição inicial dos embargos à execução foi realizado em 18/08/2009 (fl. 02), após o prazo de 30 (trinta) dias previsto na Lei de Execução Fiscal, sendo, portanto, intempestivo.

No tocante à alegação de que "independente de tempestividade dos embargos à execução, as matérias (decadência, prescrição e ilegitimidade passiva) arguidas pelo apelante são de ordem pública e, de consequência, matérias conhecíveis pelo MM. Juízo, a qualquer tempo e grau de jurisdição", é cediço que as matérias de ordem pública podem ser conhecidas de ofício; todavia, é inviável a sua apreciação, de ofício, em sede de embargos à execução manifestamente intempestivos, por se tratar de peça juridicamente inexistente.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. BEM DE FAMÍLIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.
 2. Os embargos à execução extemporâneos equivalem a peça juridicamente inexistente, sendo inadmissível que o magistrado releve a intempestividade para se manifestar sobre as objeções apresentadas pelo embargante, ainda que se trate de matéria de ordem pública, como a impenhorabilidade do bem de família. Precedentes.
 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no AREsp 454033/MG, Quarta Turma, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 24/04/2017)
 - "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. OFENSA AO ART. 469, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECLUSÃO DA QUESTÃO RELATIVA À INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. DIREITOS PATRIMONIAIS. EXAME DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTOS JUDICIAIS EXARADOS ANTES DA EDIÇÃO DA LEI N.º 11.280/06, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 219, § 5.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
 1. O acórdão hostilizou a quæstio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.
 2. A suposta afronta ao art. 469, inciso I, do Código de Processo Civil, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto dos embargos declaratórios opostos, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
 3. Não incide a preclusão no tocante aos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo - no caso, a tempestividade -, podendo a questão ser analisada de ofício, nos termos do art. 267, § 3.º, do Código de Processo Civil.
 4. A prescrição, por ser matéria de ordem pública, pode ser arguida a qualquer tempo e grau de jurisdição, mas é defeso ao julgador conhecer, de ofício, dessa alegação quando veiculada por intermédio de embargos à execução manifestamente intempestivos.
 5. A nova redação do art. 219, § 5.º, do Código de Processo Civil não pode incidir na hipótese dos autos, tendo em vista que a sentença de primeiro grau, o acórdão recorrido e o produzido em sede de embargos de declaração foram proferidos em momentos anteriores à edição do novo regramento.
 6. Recurso especial de Cláudio Tucci parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. Recurso especial do Departamento de Águas e Energia Elétrica do Estado de São Paulo - DAAE prejudicado." (STJ, REsp 875.618/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 25/10/2010)
- Sendo assim, ante a intempestividade dos embargos, é correta a aplicação do artigo 739, I, do CPC/73, devendo ser mantida, na íntegra, a douda decisão recorrida.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação**, mantendo, na íntegra, a douda decisão recorrida, nos termos da fundamentação.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de Origem

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019209-62.2010.4.03.6182/SP

	2010.61.82.019209-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	CENTRO SUL PNEUS LTDA
ADVOGADO	:	SP081660 ELISETE MARIA BUENO
No. ORIG.	:	00192096220104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União contra sentença que, reconheceu a prescrição intercorrente, julgou procedente o pedido, e declarou insubsistente a penhora, julgando extinta a execução fiscal e condenando a União ao pagamento dos honorários advocatícios.

Em suas razões recursais, a União alega a inocorrência da prescrição quinquenal, tendo em vista a adesão da parte embargante ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, senão ao menos, a redução da verba honorária.

Com contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio *tempus regit actum*, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"

(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16).

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"

(EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do *decisum* recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo *Codex Processual*. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de

admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"(...)." (AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida. Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabeleceu que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

O cerne da presente controvérsia diz respeito ao prazo prescricional para a cobrança judicial das contribuições previdenciárias.

A respeito do tema em debate, cumpre fazer breve digressão histórica.

A Lei Orgânica da Previdência Social, Lei nº 3.807/60, dispôs no artigo 144 que o prazo prescricional para as instituições de previdência social receber ou cobrar as importâncias que lhes sejam devidas é de trinta anos. Contudo, com a edição do Código Tributário Nacional, por meio do artigo 174, revogou-se o artigo 144 da Lei nº 3.807/60, conferindo natureza tributária às contribuições previdenciárias, devendo o prazo prescricional ser contado de cinco anos da data da constituição do crédito, e idêntico prazo para a decadência.

Citado entendimento permaneceu até o advento da Emenda Constitucional nº 08/77, de 14 de abril de 1977, a qual conferiu às contribuições previdenciárias natureza de contribuição social. Todavia, a referida norma legal só foi regulamentada com o advento da Lei nº 6.830/80, que por sua vez restabeleceu o artigo 144 da Lei nº 3.807/60, determinando, portanto, que o prazo prescricional para a cobrança de referidos créditos era trintenário.

A partir da vigência da Lei nº 8.212/91, ocorrida em 25 de julho de 1991, o prazo prescricional foi novamente reduzido, quando passou, então, a ser decenal, consoante disposto no artigo 46. No entanto, referido dispositivo legal foi declarado inconstitucional pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme se infere do Enunciado da Súmula Vinculante nº 8, *in verbis*: "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

Desse modo, como após a Constituição Federal de 1988 as contribuições de Seguridade Social voltaram a ter natureza tributária, os fatos geradores ocorridos após 01/03/1989 (ADCT, art. 34) passaram a observar os prazos de decadência e prescrição previstos nos artigos 173 e 174, do CTN.

Outrossim, nos termos do artigo 174, § único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação atual, modificada pela Lei Complementar nº 118/2005, o prazo de prescrição é interrompido por meio do despacho que determina a citação.

Porém, importante relatar que, antes da edição da LC nº 118/2005, cuja vigência teve início em 09 de junho de 2005, a causa de interrupção da prescrição era a própria citação, consoante a redação anterior do dispositivo. Por se tratar de norma de natureza processual, tal alteração deve ser aplicada aos processos em curso, mesmo que ajuizados em data anterior à edição da referida lei. Contudo, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua vigência, sob pena de retroação da nova legislação.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento representativo de controvérsia do REsp 999.901/RS, submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, assentou seu entendimento no sentido de que a alteração promovida no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, pela Lei Complementar nº 118/2005, tem aplicação imediata aos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a sua entrada em vigor. Bem assim, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, sob a mesma sistemática dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que os efeitos da interrupção da prescrição devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. ALTERAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN. ATRIBUIÇÃO, AO DESPACHO QUE ORDENAR A CITAÇÃO, EM EXECUÇÃO FISCAL, O EFEITO INTERRUPTIVO DO PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. DESDE QUE O DESPACHO CITATÓRIO SEJA POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005, OCORRIDA EM 09/06/2005. OS EFEITOS DA INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DEVEM RETROAGIR À DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA, NOS TERMOS DO ART. 219, § 1º, DO CPC, NÃO PODENDO A PARTE SER PREJUDICADA PELA DEMORA ATRIBUÍDA EXCLUSIVAMENTE AO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 13/05/2009, no julgamento do REsp 999.901/RS, representativo da controvérsia, firmou o entendimento no sentido de que a Lei Complementar 118/2005 (vigência a partir de 09/06/2005) - que alterou o art. 174, I, do CTN, para atribuir, ao despacho do juiz que ordenar a citação, em execução fiscal, o efeito interruptivo da prescrição - tem aplicação imediata aos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a sua entrada em vigor.

II. De outra parte, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção desta Corte que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, § 1º, do CPC, não podendo a parte ser prejudicada pela demora atribuída exclusivamente ao Poder Judiciário.

III. "A citação válida (ou o despacho que simplesmente a ordena, se proferido na vigência das alterações da Lei Complementar 118/2005) interrompe a prescrição, com efeito retroativo à data da propositura da demanda, à exceção da hipótese de morosidade não imputável ao Poder Judiciário" (STJ, AgRg no REsp 1.370.278/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/05/2013).

IV. No caso, a Execução Fiscal foi proposta em 07/04/2005, ou seja, antes do decurso do prazo quinquenal de prescrição, tendo em vista a constituição do crédito tributário em 26/05/2000. Ademais, o despacho que determinou a citação foi proferido em 12/07/2005, na vigência da alteração dada ao art. 174, I, do CTN pela Lei Complementar 118/2005, e, tendo o Tribunal a quo reconhecido que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não pode a Fazenda Nacional ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o art. 219, § 1º, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". In casu, os efeitos da interrupção da prescrição retroagem à data da propositura da ação, em 07/04/2005, inobstante a prescrição, à luz do art. 219, § 1º, do CPC.

V. Agravo Regimental improvido.

(STJ, AgRg nos EDeI no REsp 1370543/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 14/05/2014)

Vale destacar que o crédito fiscal relativo às contribuições previdenciárias no período de 09/1996 a 02/1997 (CDA nº 60.016.071-8), encontra-se prescrito, tendo em vista que entre a data do lançamento do débito (19/10/1999) e a data do ajuizamento da execução (01/06/2009), transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos.

Portanto, correta a decretação da prescrição do crédito fiscal em cobro.

Cumpre ressaltar que na data do pedido de parcelamento formalizado pela parte embargante (24/09/2009), a dívida já estava atingida pela prescrição intercorrente, de modo que a assinatura do termo de parcelamento não implica no afastamento da prescrição ou renúncia à prescrição, restando caracterizada a inércia da Fazenda Pública.

Neste sentido posiciona-se esta E. Corte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DIRETA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC VIGENTE À ÉPOCA. NÃO HOUVE CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. A presente execução fiscal foi ajuizada em 18/10/2000 para cobrança do IRPJ referente a 1996/1997, com vencimentos entre 29/02/96 e 31/01/97, inscrita em dívida ativa em 25/06/99. Despacho ordenador da citação proferido em 19/11/01. O AR e mandado de citação retornaram negativos. A exequente requereu a inclusão do representante legal no polo passivo, porém também não foi encontrado. Em 09/10/2003 foi determinada a suspensão do feito nos termos do art. 40 da LEF. Devidamente intimada a exequente, os autos foram encaminhados para o arquivo. Desarquivados em 29/01/2015 por impulso oficial. II. A prescrição de ordem tributária, de modo sucinto, é a extinção da pretensão do titular do direito para pleitear, judicialmente, o reconhecimento ou a satisfação de seu crédito, pelo decurso de tempo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública, e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não se sujeitando à preclusão. O artigo 156, V, do CTN é inequívoco ao dispor que a prescrição extingue o crédito tributário, podendo ocorrer antes ou depois do ajuizamento da ação de execução fiscal. Assim, decorrido o prazo prescricional, não há mais que se falar em crédito tributário. Por essa razão, em matéria tributária, é possível o reconhecimento da prescrição ex officio. III. A propositura da presente execução ocorreu anteriormente a nova redação do artigo 174, parágrafo único, I do CTN, modificada com a edição da Lei Complementar 118/05, momento em que a citação interrompia a prescrição. Nesse passo, o termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente no ajuizamento da ação e na impulsão do feito; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula nº 106 do STJ e art. 219, § 1º, do CPC. De outro lado, constatada a inércia do exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar nº 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). Esta sistemática foi adotada segundo entendimento da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, esposado no Recurso Especial Representativo de Controvérsia (art. 543-C do CPC) nº 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., DJe 21.05.2010, sob o rito dos recursos repetitivos, de que o marco interruptivo da prescrição retroage à data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do CPC. IV. No caso em comento, concluiu-se que houve a prescrição direta, uma vez que não houve citação nos autos e decorreu bem mais de cinco anos entre a constituição dos débitos e o parcelamento realizado apenas em 2009, quando já prescrito o débito. Não obstante o ajuizamento da ação dentro do prazo, não houve interrupção da prescrição, o que não ocorreu, uma vez que, devidamente intimada, a exequente permitiu o arquivamento dos autos por aproximados dez anos. Não apontada qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo, resta evidente o transcurso do luto prescricional sem qualquer impulso ao processo, cuja inércia não pode ser atribuída ao Poder Judiciário, que não deu causa à demora no processamento da execução. "A inércia da parte credora na promoção dos atos e procedimentos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode edificar causa suficiente para a prescrição intercorrente" (REsp nº 697.270/RS - Relator Ministro Castro Meira - STJ - Segunda Turma - Unânime - D.J. 12/9/2005 - pag. 294.) V. Apelação desprovida. (TRF3, Terceira Turma, AC 00796635720004036182, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, DJe 02/09/2016) (g. n.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA. INÉRCIA CONFIGURADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A prescrição intercorrente, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, configura-se quando, após o ajuizamento da ação, o processo permanecer parado por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN), com inércia exclusiva do exequente, desde que cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, previsto no § 4º do dispositivo legal em apreço.

2. No presente caso, frustrada a tentativa de penhora de bens da parte executada, a exequente requereu a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias para localizar bens passíveis de penhora. O pleito foi prontamente deferido e, na mesma decisão, o d. magistrado consignou que o processo aguardaria provocação no arquivo (fls. 20). Desta decisão, a exequente foi intimada via mandado coletivo (nº 8.879/2002), que ficou arquivado em Secretaria (fls. 21). O processo foi então remetido ao arquivo em 10/10/2002 e lá permaneceu até 10/11/2010, ocasião em que a parte executada compareceu aos autos solicitando o desarquivamento para juntada da procuração (fls. 22).

3. Quanto à intimação via Mandado Coletivo, destaca que esta é uma forma de intimação pessoal, não ofendendo o disposto no artigo 25 da Lei nº 6.830/80. Precedente: TRF 3ª Região, Quarta Turma, AC 1437281, Relator Desembargadora Federal Salette Nascimento, DJF3 em 15/07/10, página 956.

4. A necessidade de intimação pessoal mediante a entrega dos autos com vista à exequente passou a ser obrigatória somente após a edição da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, que, em seu artigo 20, previu tal procedimento.

5. Ciente dos termos do decisum, dele não agravou, desperdiçando sua oportunidade de apresentar seu inconformismo com a decisão outrora prolatada. Destaca, outrossim, que, apesar do d. magistrado não ter destacado em seu despacho que o processo seria arquivado e/ou suspenso nos moldes previstos pelo artigo 40 da LEF, deixou claro que o autos seriam arquivados e aguardariam provocação da parte exequente para posterior movimentação. Ademais, o interesse em movimentar o feito em busca de um resultado efetivo é da exequente e não do Poder Judiciário. Portanto, o simples fato de não ter informado o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 no despacho de suspensão/arquivamento não pode caracterizar um óbice ao reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que resta inequívoco que o processo ficou paralisado por mais de cinco anos por culpa exclusiva da exequente. Precedente: AC, JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:05/10/2012 PAGINA:1679.

6. Os autos ficaram paralisados de 10/10/2002 a 10/11/2010, em razão da inércia da exequente, e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária - nos termos do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 -.

configurada está a prescrição intercorrente.

7. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se negam provimento.

(TRF-3, 3ª Turma, AC 1803278, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, data do julgamento: 13/12/2012, e-DJF-3 de 19/12/2012)

Quanto aos critérios de fixação dos honorários advocatícios, o C. STJ já se posicionou, em sede de recursos repetitivos, nos seguintes termos:

TRIBUNÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

(...)

13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

14. Consequentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004).

15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF). (Precedentes da Corte: EDel no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN

BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009)

16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp 1137738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010) (g. n.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. AÇÃO ORDINÁRIA. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDEBITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE.

1. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.

2. Nas demandas de cunho declaratório, até por inexistir condenação pecuniária que possa servir de base de cálculo, os honorários devem ser fixados com referência no valor da causa ou em montante fixo.

3. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público e da Primeira Seção.

4. Tratando-se de ação ordinária promovida pelo contribuinte para obter a declaração judicial de seu direito à compensação tributária segundo os critérios definidos na sentença - não havendo condenação em valor certo, já que o procedimento deverá ser efetivado perante a autoridade administrativa e sob os seus cuidados -, devem ser fixados os honorários de acordo com a apreciação equitativa do juiz, não se impondo a adoção do valor da causa ou da condenação, seja porque a Fazenda Pública foi vencida, seja porque a demanda ostenta feição nitidamente declaratória.

5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

(STJ, REsp 1155125/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010) (g. n.)

Desta feita, considerando a baixa complexidade da causa, e o tempo exigido para a conclusão dos serviços (a ação foi ajuizada em 14/05/2010 e a r. sentença proferida em 16/06/2011), entendo razoável a fixação dos honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, dou **parcial provimento à apelação da União**, para reduzir a verba honorária, na forma acima fundamentada.

Respeitadas as cautelas legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004157-29.2006.4.03.6000/MS

	2006.60.00.004157-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	MEGAPLAN COMERCIAL LTDA e outro(a)
	:	MARCO ANTONIO CARVALHO GOMES
ADVOGADO	:	MS005119 LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI e outro(a)
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS007889A MARIA SILVIA CELESTINO
	:	MS008962 PAULA COELHO BARBOSA TENUTA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
PARTE RÉ	:	SEBASTIANA DE CARVALHO GOMES

DESPACHO

Considerando o pleito de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos por Megaplan Comercial Ltda e Marco Antonio Carvalho Gomes, e em atenção ao quanto disposto no artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil de 2015, faz-se necessária a abertura de vista dos autos para manifestação.

Dessa forma, intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente resposta aos embargos de declaração opostos, no prazo de cinco dias.

Após, tomem os autos conclusos para julgamento dos aclaratórios.

São Paulo, 07 de dezembro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000055-33.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000055-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	BRASIMPAR IND/ METALURGICA LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP216360 FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00035335020024036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

O presente caso versa sobre a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial.

A Vice-Presidência desta E. Corte Regional encaminhou ao E. Superior Tribunal de Justiça recursos representativos de controvérsia, tratando do mesmo tema aqui abordado (processos nº 0030009-95.2015.403.0000 e nº 0016292-16.2015.403.0000), nos termos do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC/2015, com a determinação de "suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente feito, nos termos da ordem proferida pela Vice-Presidência do E. TRF da 3ª Região.
Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004687-27.2007.4.03.6120/SP

	2007.61.20.004687-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	SUELI APARECIDA GUIRALDI DE OLIVEIRA e outros(as)
	:	GISELE TATIANA DE OLIVEIRA
	:	FRANCISLAINE FABIANA DE OLIVEIRA
	:	CRISTIANE ADRIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP196698 LUCIANA KARINE MACCARI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro(a)
No. ORIG.	:	00046872720074036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Vistos.
Tempestiva, conheço da apelação, recebendo-a em seus regulares efeitos (art. 1012, *caput*, CPC).
Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000177-21.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.000177-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ADEMILSON ARAUJO DA CUNHA
ADVOGADO	:	SP108840 JOSE RODRIGUES PINTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP195005 EMANUELA LIA NOVAES e outro(a)
PARTE RE	:	FABIO SANTOS DA CUNHA
LITISCONSORTE ATIVO	:	COLISTON ARAUJO TORIBIO espolio
REPRESENTANTE	:	JOSEANE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP243763 RICARDO SANTOS ALVES ARRUDA e outro(a)
No. ORIG.	:	00001772120134036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.
Tempestiva, conheço da apelação, recebendo-a no efeito devolutivo, nos termos do artigo 1.012, § 1º, inciso V, do Código de Processo Civil.
Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001017-63.2015.4.03.6002/MS

	2015.60.02.001017-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	MONTEVERDE AGRO ENERGETICA S/A
ADVOGADO	:	SP015759 RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA e outro(a)
APELANTE	:	Servico Nacional de Aprendizagem Rural SENAR
ADVOGADO	:	DF014887 ELIZIANE DE SOUZA CARVALHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ºSSJ > MS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00010176320154036002 2 Vr DOURADOS/MS

DESPACHO

Vistos.
Tempestivas, conheço das apelações, recebendo-as somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 1.012, § 1º, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 14, § 3º, da Lei 12.016/2009.
Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010372-94.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.010372-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO	:	SP313976 MARCO AURELIO PANADES ARANHA e outro(a)
APELADO(A)	:	MAURICIO UYEDA
ADVOGADO	:	SP221421 MARCELO SARTORATO GAMBINI e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00103729420154036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Tempestiva, conheço da apelação, recebendo-a em seus regulares efeitos (art. 1012, *caput*, CPC).

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008552-52.2011.4.03.6109/SP

		2011.61.09.008552-7/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	NARCISO BERNARDINO AMERICANA -EPP
ADVOGADO	:	SP090253 VALDEMIER MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00085525220114036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Vistos.

Tempestiva, conheço da apelação, recebendo-a em seus regulares efeitos (art. 1012, *caput*, CPC).

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00013 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0059465-76.2012.4.03.6182/SP

		2012.61.82.059465-1/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
PARTE AUTORA	:	VERA HELENA PALUDO CAVALINI
ADVOGADO	:	SP122584 MARCO AURELIO GERACE e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Nº. ORIG.	:	00594657620124036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa necessária de sentença que julgou procedentes embargos à execução fiscal.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, a remessa necessária não se aplica aos casos de sentença proferida contra a União e as suas respectivas autarquias, quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não exceder a 1.000 (mil) salários-mínimos.

No caso, considerando que o valor atribuído à causa de R\$ 53.500,00 na data da distribuição em 12/2012, verifica-se que mesmo atualizado, o montante não alcança o limite legal.

Salutar esclarecer que a aplicação imediata deste dispositivo encontra respaldo em escólio doutrinário. A propósito, transcrevo os ensinamentos dos Professores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra "Comentários ao Código de Processo Civil", Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1.174, in verbis:

"A remessa necessária não é recurso, mas condição de eficácia da sentença. Sendo figura processual distinta do recurso, a ela não se aplicam as regras de direito intertemporal processual vigentes para os recursos: a) o cabimento do recurso rege-se pela lei vigente à época da prolação da decisão; b) o procedimento do recurso rege-se pela lei vigente à época em que foi efetivamente interposto o recurso - (...). Assim, por exemplo, a L. 10352/01, que modificou as causas que devem ser obrigatoriamente submetidas ao reexame do tribunal, após sua entrada em vigor, teve aplicação imediata aos processos em curso.

Conseqüentemente, havendo processo pendente no tribunal, enviado mediante a remessa do regime antigo, no regime do CPC/1973, o tribunal não poderia conhecer da remessa se a causa do envio não mais existia no rol do CPC/73 475. É o caso, por exemplo, da sentença que anulou o casamento, que era submetida antigamente ao reexame necessário (ex-CPC/1973 475 I), circunstância que foi abolida pela nova redação do CPC/1973 475, da apela L. 10352/01. Logo, se os autos estão no tribunal apenas para o reexame de sentença que anulou o casamento, o tribunal não pode conhecer da remessa."

No mesmo sentido, é o magistério do Professor Humberto Theodoro Júnior:

"A extinção da remessa necessária faz desaparecer a competência do tribunal de segundo grau para o reexame da sentença. Incide imediatamente, impedindo o julgamento dos casos pendentes. É o que se passa com as sentenças condenatórias dentro dos valores ampliados pelo § 3º do art. 496 do NCPC para supressão do duplo grau obrigatório. Os processos que versem sobre valores inferiores aos novos limites serão simplesmente devolvidos ao juízo de primeiro grau, cuja sentença terá se tornado definitiva pelo sistema do novo Código, ainda que proferida anteriormente à sua vigência." (Curso de Direito Processual Civil, Vol. III, 47ª ed., Editora Forense). - g.n.

Ademais, consoante se observa da manifestação de fl. 443 verso, a União Federal vem informar seu desinteresse em recorrer, tendo em vista sua concordância com a exclusão da embargante do polo passivo da execução fiscal por ilegitimidade, a fl. 431 dos autos.

Logo, não conheço da remessa necessária com fundamento no art. 932, III do NCPC.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 03 de dezembro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001685-13.2015.4.03.6106/SP

		2015.61.06.001685-5/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	JOSE ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP274520 ADRIANO DA TRINDADE e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP239959 TIAGO RODRIGUES MORGADO e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00016851320154036106 2 Vr SAO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos.

Tempestiva, conheço da apelação, recebendo-a em somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 1012, §1º, inciso III, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001265-89.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.001265-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	IND/ METALURGICA EDEN LTDA -EPP e outros(as)
	:	LUCIVALDO OLIVEIRA NOVAIS
	:	FATIMA DOS SANTOS TEIXEIRA NOVAIS
ADVOGADO	:	SP152702 RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA ARAUJO DE SOUZA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP063811 DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00012658920164036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Tempestiva, conheço da apelação, recebendo-a em seus regulares efeitos (art. 1012, *caput*, CPC).

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000982-19.2014.4.03.6106/SP

	2014.61.06.000982-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	JOSE ANTONIO PIERAMI
ADVOGADO	:	SP092520 JOSE ANTONIO PIERAMI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP343190B CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI e outro(a)
No. ORIG.	:	00009821920144036106 1 Vr BARRETOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Tempestiva, conheço da apelação, recebendo-a em seus regulares efeitos (art. 1012, *caput*, CPC).

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002495-74.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.002495-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	SILVIO JOSE FROES
ADVOGADO	:	SP084135 ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP073529 TANIA FAVORETTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00024957420134036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Tempestiva, conheço da apelação, recebendo-a em seus regulares efeitos (art. 1012, *caput*, CPC).

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009339-02.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009339-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	JACAREI TRANSPORTE URBANO LTDA
ADVOGADO	:	SP132073 MIRIAN TERESA PASCON e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00020989820164036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente Agravo de Instrumento, segundo pesquisa realizada no Sistema Informatizado da Justiça Federal da 3ª Região, tenho por prejudicado o recurso pela perda de objeto.

Ante ao exposto, **nego seguimento ao agravo**, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intím-se.

Decorrido o prazo legal, proceda-se às devidas anotações e formalidades de praxe.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000812-61.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.000812-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	CASA SANTA LUZIA IMPORTADORA LTDA
ADVOGADO	:	SP297170 ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00183537720154036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente Agravo de Instrumento, segundo pesquisa realizada no Sistema Informatizado da Justiça Federal da 3ª Região, tenho por prejudicado o recurso pela perda de objeto.

Ante ao exposto, **nego seguimento ao agravo**, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intím-se.

Decorrido o prazo legal, proceda-se às devidas anotações e formalidades de praxe.

Intím-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004331-64.2013.4.03.6106/SP

	2013.61.06.004331-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	OFICINA DE FARMACIA RIO PRETO LTDA -EPP e outros(as)
	:	MARCELO STRAZZI
	:	IZABEL MARIA TALHARI
ADVOGADO	:	SP221214 GUSTAVO PETROLINI CALZETA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP299215 MARCELO BURIOLA SCANFERLA e outro(a)
No. ORIG.	:	00043316420134036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Homologo o pedido de desistência do recurso de apelação formulado pela embargante - Oficina de Farmácia Rio Preto Ltda e outros, às fls. 427/428, com fundamento no artigo 998 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intím-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016685-05.2001.4.03.9999/SP

	2001.03.99.016685-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	IND/ DE PAPEL GORDINHO BRAUNE LTDA
ADVOGADO	:	SP050503 ANTONIO CARLOS PICOLO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	99.00.00080-3 A Vr JUNDIAI/SP

Renúncia

Trata-se de embargos à execução opostos por Indústria de Papel Gordinho Braune Ltda., em face da União Federal.

Às fls. 113 a parte autora apresentou a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, requerendo, assim, a extinção do processo.

Regularmente formulado, entendendo por acolher o pedido, restando prejudicada a apelação.

Pelo exposto, **HOMOLOGO A RENÚNCIA**, com fundamento no artigo 487, III, c/c artigo 932, I e III, do Código de Processo Civil/2015.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, remetam os autos à vara de origem

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0203773-52.1992.4.03.6104/SP

	96.03.039126-3/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	WALDILENA RODRIGUES MARTINS GRACA
ADVOGADO	:	SP022986 BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	92.02.03773-6 2 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Fls. 371. Defiro o pedido de "vista" dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 107, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004183-31.2014.4.03.6102/SP

	2014.61.02.004183-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	CMS SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA -EPP e outro(a)
	:	MARCUS VINICIUS MUNHOZ DA SILVA
ADVOGADO	:	SP190293 MAURÍCIO SURLIANO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP111604 ANTONIO KEHDI NETO e outro(a)
No. ORIG.	:	00041833120144036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Homologo o pedido de desistência formulado, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Condenação em custas e honorários advocatícios nos termos da r. sentença recorrida.

Após o trânsito em julgado, retomem os autos à Vara de Origem.

P. I.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005671-90.2001.4.03.6000/MS

	2001.60.00.005671-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	REINALDO VILELA DE MOURA LEITE
ADVOGADO	:	MS009444 LEONARDO FURTADO LOUBET
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ºSSJ > MS
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelações interpostas pela União Federal (Fazenda Nacional) e Reinaldo Vilela de Moura Leite contra sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, para determinar que se excluam das CDAs (Execução Fiscal n.º 97.0003827-0) os valores cobrados a título de salário-educação, condenando o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% do valor atualizado do crédito exequendo.

Em suas razões recursais, o embargante pleiteia a reforma da r. sentença, sustentando a ilegitimidade passiva do sócio, a nulidade da CDA, a inconstitucionalidade dos juros cobrados e a exorbitância do percentual fixado a título de honorários advocatícios.

A União Federal (Fazenda Nacional), por sua vez, alega, em síntese, a constitucionalidade do salário-educação.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

2. À luz do princípio *tempus regit actum*, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.
3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)" (AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16).
6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.
7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.
8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)" (EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16).
- (...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...)." (AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Theresza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida. Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

No que se refere à inclusão dos sócios-administradores no polo passivo da execução fiscal, na decisão proferida em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR) foi reconhecida a inconstitucionalidade material e formal do art. 13 da Lei 8.620/93, o qual estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada por débitos relativos a contribuições previdenciárias. Posteriormente, o mencionado dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. Sendo assim, é incontroversa a ilegitimidade passiva do sócio na ação de execução fiscal quando fundamentada tão-somente pela inclusão de seu nome na CDA, a teor do referido dispositivo legal.

Ressalte-se que, diante do reconhecimento da inconstitucionalidade material e formal do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993, o Superior Tribunal de Justiça adequou seu entendimento a respeito da matéria, em regime de recurso repetitivo (543-C do CPC), no julgamento do REsp 1153119/MG.

Destarte, a responsabilização do sócio gerente/administrador dependerá da comprovação de hipótese prevista pelo inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, salientando-se que o mero inadimplemento não gera a responsabilização do sócio (REsp nº 1.101.728/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 11.03.2009, DJe 23.03.2009).

Ademais, em que pese a decisão do C. STJ no sentido de que, quando a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN (Resp nº 1104900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, DJe 01/04/2009), considerando que o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/1993 pelo STF se deu posteriormente, em 03/11/2010, é de se concluir pela modificação da sistemática de inclusão do sócio na demanda executiva, de modo que o fato de constar na CDA não torna o sócio automaticamente responsável pelo crédito tributário, cabendo à exequente o ônus da prova da existência de hipótese do art. 135 do CTN.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. POSSIBILIDADE SE VERIFICADA DISSOLUÇÃO IRREGULAR OU INFRAÇÃO À LEI. ÔNUS DA EXEQUENTE. AGRAVO PROVIDO.

1. Os pressupostos para configuração da responsabilidade do sócio da empresa devedora encontram-se no art. 135 do Código Tributário Nacional, isto é, a atribuição de responsabilidade tributária da pessoa jurídica de direito privado a terceiros (diretores, gerentes ou representantes) depende da verificação, no caso concreto, da prática de ato com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos, ou seja, a responsabilidade decorre da prática de ato ilícito pelo terceiro, daí porque a mera inserção do nome do diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica na CDA não autoriza de imediato o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa física. Uma outra conclusão que daí decorre, a meu ver, é que o ônus da prova do ilícito pelo terceiro (na hipótese do artigo 135, III, do CTN) é do exequente, já que a dívida executada é originalmente dívida da pessoa jurídica de direito privado, revelando-se excepcional a atribuição da responsabilidade a terceiro, a qual advém sempre do exame do caso concreto.
2. Esse entendimento está em consonância com a decisão proferida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento do Recurso Extraordinário 562.276, onde se reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8620/93, que determinou a responsabilidade solidária dos sócios pelos débitos previdenciários da sociedade por quotas de responsabilidade limitada. No referido julgamento a Excelência Corte assentou que "O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade".
3. Por outro lado, não se desconhece a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, quando a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (Resp nº 1104900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, DJe 01/04/2009).
4. No entanto, no caso específico, o julgamento do recurso extraordinário nº 562276, realizado na sistemática do art. 543-B do Código Processo Civil, ocasião em que o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8620/93, trouxe nova sistemática quanto à possibilidade de inclusão dos sócios na execução fiscal, qual seja, a prova de prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.
5. Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça em julgamento de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ajustou seu entendimento sobre a questão à vista da declaração de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal: EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. ..EMEN: (RESP 1153119, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/12/2010 DECTRAB VOL.:00200 PG:00042 LEXSTJ VOL.:00257 PG:00100 RDTAPET VOL.:00029 PG:00193 ..DTPB:.)
6. Portanto, o reconhecimento da corresponsabilidade dos sócios, pelo simples fato do nome constar da CDA, chega-se a conclusão que a CDA é documento dissociado da realidade administrativa ou, por outro lado, decorre da aplicação aos créditos tributários-previdenciários pelo art. 13 da Lei 8620/93. Assim, fica demonstrada a existência de distinção no caso, em não seguir a jurisprudência do STJ quanto à inclusão dos sócios na execução fiscal (o nome do sócio constar da CDA), em respeito inciso VI do § 1º do artigo 489 do Novo CPC.
7. Outrossim, o mero inadimplemento da dívida tributária não é idôneo a configurar a ilicitude para fins de responsabilização dos sócios (Súmula 430 do STJ).
8. Por fim, o E. Superior Tribunal de Justiça pacificou orientação no sentido de que a execução fiscal pode ser redirecionada ao sócio-gerente no caso em que a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, nos termos da sua Súmula nº 435.
9. No caso concreto, não há nenhum indício de dissolução irregular da pessoa jurídica ou da prática de ato ilícito por parte do agravante. Portanto, embora conste o nome do sócio na certidão da dívida ativa (fl. 29), não logrou a Fazenda Pública comprovar a prática de ato com excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos e tampouco a dissolução irregular da pessoa jurídica de direito privado para justificar a responsabilidade de terceiro.
10. Assim, a sentença deve ser reformada, pois inaplicável a permanência do sócio no polo passivo da execução.
11. Agravo de instrumento provido, para determinar a exclusão do polo passivo da execução fiscal, nos termos acima explicitados. (TRF3, AI Nº 0009729-40.2014.4.03.0000/SP, QUINTA TURMA, Rel. Des. Fed. PAULO FONTES, DJe 24/11/2016)

No caso dos autos, todavia, não há demonstração da configuração da responsabilidade solidária do sócio.

Sendo assim devem ser providos os embargos à execução fiscal, para o fim de excluir o sócio Reinaldo Vilela de Moura Leite do polo passivo da execução fiscal, com a inversão da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, no patamar fixado na r. sentença, restando prejudicadas as demais questões suscitadas na apelação do embargante, o reexame necessário e o recurso de apelação da embargada.

Impende destacar, no mais, que o reconhecimento da ilegitimidade passiva do sócio Reinaldo Vilela de Moura Leite torna sem efeito as determinações proferidas na sentença recorrida.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, **dou provimento à apelação do embargante**, para determinar a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal, **restando prejudicados o reexame necessário e a apelação da embargada**, nos termos da fundamentação.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de Origem

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001659-96.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.001659-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	CARLOS HENRIQUE PINHEIRO GONCALVES e outros(as)
	:	CILMARA DE FREITAS DIAS
	:	HAYDEE PUNTSCHART
	:	JOAO RICARDO DE BARROS MARQUES
	:	MARCELO RIBEIRO GONCALVES TEOTONIO
	:	MARIA DO CARMO DA SILVA BERNARDO
	:	MARIA JOSE FRANCISCO DA ROCHA
	:	OTAVIO LUIZ CARLOS RODRIGUES FERREIRA
	:	PAULA DA CONCEICAO ADAMO
	:	PAULA MATIKO SUDO
ADVOGADO	:	SP207804 CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00016599620164036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

A fim de assegurar a higidez do julgamento, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor, sobre eventual ocorrência de litispendência, tendo em vista acórdão proferido pela 1ª Turma nos autos processo n. 200761000315316, cuja juntada ora determino, bem como se remanesce eventual prosseguimento no julgamento do feito.

O silêncio importará na consideração de que não há mais interesse no prosseguimento.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

São Paulo, 04 de dezembro de 2017.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023936-77.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.023936-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	JOSE ANTONIO MESQUITA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP200169 DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00239367720144036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por servidor público, AUDITOR FISCAL DO TRABALHO em face da UNIÃO FEDERAL/AGU, objetivando o pagamento imediato de valores reconhecidos administrativamente em 23/11/2011 nos autos do processo n. 46736002768/2009-61, referentes a abono de permanência, acrescidos de correção monetária e juros de mora. Atribuído à causa, em 11/12/2014, o valor de R\$ 83.755,85. Custas iniciais recolhidas às fls. 111/112. Deferida prioridade de transição do feito a pessoa idosa à fl. 116.

Sobreveio sentença de procedência do pedido, cujo teor do dispositivo é o seguinte (fls. 146/149):

[...]
Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a União ao pagamento do montante de R\$ 83.755,85 (oitenta e três mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), devidos ao autor a título de abono de permanência reconhecido administrativamente. Correção monetária nos moldes do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora a partir da citação, no percentual de 0,5% ao mês, nos moldes da Lei 11.960/2009. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Autor, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante artigo 85, 3º, inciso I, do Novo CPC. Custas ex lege. P.R.I.
[...]

Opostos embargos de declaração pela parte autora às fl. 151, foram eles acolhidos às fls.152/153:

[...]
Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os. Compulsando os autos, verifico que a r. sentença determinou, quanto à correção monetária, a observância do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Sustenta o embargante a ocorrência de omissão, haja vista que não foi consignado na sentença embargada o termo inicial da correção monetária. Em se tratando de verba de natureza alimentar, a correção monetária incide desde a data em que cada parcela seria devida, situação contemplada no Manual de Cálculos, razão pela qual não houve a alegada omissão. No entanto, a fim de evitar dúvidas quando da execução do julgado, ACOLHO os Embargos opostos para esclarecer que a correção monetária tem como termo inicial a data em que cada parcela é devida a título de abono de permanência. Mantenho, no mais, a r. sentença embargada. P.R.I.
[...]

Apelou a AGU às fls. 159/172, sustentando, o seguinte:

- (1) necessidade de dotação orçamentária, pena de afronta a princípios constitucionais;
- (2) impossibilidade de uso do IPCA-E no lugar da TR, consoante a redação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/1997, tal como fixada pela Lei n. 11960/2009 e determinado pelo STF no RE n. 870947/SE;
- (3) necessidade de se proceder à devida compensação, de modo a elidir o enriquecimento sem causa do autor;
- (4) fixação dos honorários da sucumbência na fase de cumprimento do julgado.

Apresentadas as contrarrazões de fls. 175/185, vieram os autos a este Regional para julgamento.

Processado o recurso no duplo efeito, conforme provimento de fl. 187.

É o relatório. **DECIDO.**

O caso comporta julgamento monocrático.

A matéria devolvida ao exame desta Corte será examinada com base na fundamentação que passo a analisar topicamente.

Admissibilidade da apelação

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Remessa oficial

Também é de ser admitida a remessa oficial, por não ser líquida a sentença proferida contra a Fazenda Pública, nos termos das Súmulas 423/STF e 490/STJ.

Prescrição/termo inicial/data do pagamento

O pagamento administrativo sobre cujo montante o autor reclama a incidência de correção monetária e juros ocorreu, como reconhecido pela ré, em 23/11/2011, conforme processo n. 46736002768/2009-61.

Antes desta data não havia ocorrido qualquer fato que ensejasse o ajuizamento da demanda.

Assim, se o fato a partir do qual nasceu o direito de ação ocorreu em 23/11/2011, encontra-se dentro do quinquênio anterior à propositura da demanda (11/12/2014), não se havendo de cogitar da ocorrência da prescrição.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que a pretensão concernente a correção monetária sobre parcelas pagas em atraso, começa a fluir da data do pagamento efetuado sem a atualização, dado ser esse o momento que nasce a pretensão do servidor.

Nesse sentido:

[...] **SERVIDOR PÚBLICO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE VENCIMENTOS PAGOS COM ATRASO. LESÃO AO DIREITO SURGIDA NO MOMENTO DO PAGAMENTO SEM A DEVIDA CORREÇÃO. NASCIMENTO DA PRETENSÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. SÚMULA N.º 383/STF. ARTS. 1.º E 9.º DO DECRETO N.º 20.910/32. APLICABILIDADE.** 1. O instituto da prescrição é regido pelo princípio do actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional apenas tem início com a efetiva lesão do direito tutelado. Nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, nos exatos termos do art. 189 do Novo Código Civil que assim preconiza: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206". 2. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o momento do pagamento de vencimentos com atraso sem a devida correção monetária, fixa o nascimento da pretensão do servidor de buscar as diferenças salariais e, por conseguinte, configura-se como termo inicial do prazo prescricional. 3. O reconhecimento do direito pelo devedor implicará a interrupção do prazo prescricional, caso este ainda não houver se consumado, nos termos do art. 202, inciso VI, do Código Civil de 2002; sendo certo que o mesmo reconhecimento poderá importar na renúncia ao prazo prescricional, caso este já tenha se consumado, a teor do art. 191 do mesmo diploma legal. 4. Configurada a hipótese de interrupção do prazo prescricional, a aplicação da regra prevista no art. 9.º do Decreto n.º 20.910/32 - "A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo" - deve compatibilizar-se com o entendimento sufragado na Súmula n.º 383/STF - "A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo" -, de modo a se resguardar o prazo prescricional mínimo das pretensões contra a Fazenda Pública. 5. No caso, o termo inicial do prazo prescricional deve ser fixado em dezembro de 1992, considerado pelo Tribunal de origem como o mês do último pagamento feito com atraso sem a devida correção monetária. Reconhecido o direito à correção monetária pela Administração, por meio do Ato n.º 884, de 14/09/1993, do Sr. Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, resta configurada a interrupção do prazo prescricional na primeira metade do prazo prescricional de 5 (cinco) anos. 6. Interrompido o prazo prescricional pelo reconhecimento do devedor, incide a regra do art. 9.º do Decreto n.º 20.910/32, que deverá se compatibilizar-se com a Súmula n.º 383/STF, de modo que o termo final do prazo prescricional continuará sendo dezembro de 1997. Assim, ajuizada a presente ação em 28/01/1998, é de ser reconhecida a ocorrência da prescrição. [...] (AGREsp n. 1116080, Relatora Ministra LAUTIRA VAZ, j. 22/9/2009).

[...] **VENCIMENTOS PAGOS EM ATRASO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO.** Esta c. Corte firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de juros e correção monetária, relativos a valores pagos em atraso pela Fazenda Pública, tem como termo inicial a data do efetivo pagamento, vez que é a partir desse momento que ocorre a lesão efetiva ao direito dos servidores. Agravo regimental desprovido. (AGA n. 1074420, Rel. Min. FÉLIX FISCHER, j. 16/4/2009).

[...] **SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS ATRASADOS. PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DO PAGAMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.** 1. O prazo prescricional para a cobrança de correção monetária e juros moratórios de verbas remuneratórias pagas a servidor público com atraso começa a fluir na data do pagamento realizado em valor insuficiente. Precedentes do STJ. [...] (AGREsp n. 993179, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, j. 7/10/2008).

[...] **SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO COM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.** [...] 2. O prazo prescricional em demanda pleiteando a correção monetária sobre parcelas pagas em atraso começa a fluir a partir da data do respectivo pagamento. (AGA n. 986731, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, j. 20/5/2008).

Passo à análise da pretensão.

Necessidade de disponibilidade orçamentária

No caso dos autos, o direito da parte autora à percepção dos valores referentes a bono de permanência em foi reconhecido administrativamente no processo n. 46736002768/2009-61, conforme se observa da documentação acostada aos autos (fs. 17/110).

Assim, não havendo controvérsia quanto ao pagamento ser ou não devido, a questão em debate cinge-se somente à pertinência da concessão da tutela jurisdicional que determine à parte ré o imediato adimplemento do crédito devido, independentemente de seu condicionamento à prévia dotação orçamentária, bem como aos trâmites internos da instituição.

Alega a parte ré, em síntese, que o adimplemento do crédito relativo à verba postulada deve observar a disponibilidade orçamentária.

Ocorre que, tendo a própria Administração reconhecido o direito do servidor público ao pagamento dos valores, a ausência de prévia dotação orçamentária não justifica a postergação, por prazo indefinido, do adimplemento do crédito devido.

Na mesma linha de intelecção, são os precedentes do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIREITO DECORRENTE DE LEI E RECONHECIDO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECUSA DE PAGAMENTO. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. ATO ILEGAL E ABUSIVO. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DE VALORES. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE NA VIA DO AGRAVO INTERNO. 1. O direito do servidor público do Estado de Rondônia à incorporação dos quintos e às respectivas atualizações monetárias foi reconhecido tanto pela Administração Pública quanto pelo Tribunal local, mas a negativa de pagamento da mencionada vantagem pessoal foi baseada apenas na falta de dotação orçamentária, tendo sido realçado o caráter discricionário do orçamento. 2. Este Tribunal Superior consagrou o entendimento de que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) - mormente os relacionados às despesas com pessoal de ente público - não são aptos a justificar o descumprimento dos direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei (cf. art. 22, parágrafo único, da LC n.º 101/2000). [...] (AROMs n. 200901718069, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 5ª Turma, DJE 11/10/2012).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ATUALIZAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL DA LEI COMPLEMENTAR N.º 68/92. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. RECUSA DE PAGAMENTO. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Os limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, no que tange às despesas com pessoal, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de direito assegurado por lei e já reconhecido pela própria Administração Pública. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (AROMs n. 200901773960, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6ª Turma, DJE 29/06/2012).

ADMINISTRATIVO. AJUDA DE CUSTO. REMOÇÃO EX-OFFÍCIO. RESSARCIMENTO. EXERCÍCIO FINANCEIRO SEGUINTE AO DA MUDANÇA. ARTIGO 10 DO DECRETO N.º 1445/95. [...] 2. Estando comprovados todos os requisitos para o pagamento da ajuda de custo, não há que se alegar a inviabilidade do ressarcimento por falta de previsão orçamentária. [...] (RESP n. 200301149615, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, 6ª Turma, DJ 16/04/2007).

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência desta Corte:

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - VALORES PAGOS EM ATRASO - PRESCRIÇÃO AFASTADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 20, §4º, DO CPC. 1. O fato a partir do qual nasceu o direito de ação ocorreu em novembro de 2007, com o pagamento administrativo sem a devida correção e, tendo a ação sido proposta em 16.12.2008, não há se cogitar da ocorrência da prescrição. 2. A correção monetária constitui mera recomposição do poder de compra da moeda, sem que importe qualquer aumento do valor, corroida pela espiral inflacionária. 3. Sobre os devidos valores incidirão também juros moratórios a partir da citação, à taxa de 6% ao ano. 4. Redução da verba honorária devida pela União, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC. 5. Apelação desprovida e reexame necessário parcialmente provido. (AC n. 0013402-69.2008.4.03.6105/SP, Rel. Des. Fed. MAURÍCIO KATO, 5ª T, j. 23/11/2015, D.E. 3/12/2015).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC. ART. 557, § 1º. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PAGAMENTO COM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DATA DO PAGAMENTO. VANTAGEM OU DIREITO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307-BA, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; RESP n. 548.732-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 2. A pretensão concernente a correção monetária sobre parcelas pagas em atraso, começa a fluir da data do pagamento efetuado sem a atualização, dado ser esse o momento que nasce a pretensão do servidor (STJ, AGREsp n. 1116080, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 22.09.09; AGA n. 1074420, Rel. Min. Felix Fisher, j. 16.04.09; AGREsp n. 993179, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 07.10.08; AGA n. 986731, Rel. Paulo Gallotti, j. 20.05.08). 3. Incontroverso o recebimento de vantagem ou direito reconhecido administrativamente, não se justifica a demora do adimplemento da obrigação pela Administração, ao fundamento da necessidade de disponibilidade orçamentária ou pendências administrativas (STJ, AROMs n. 30359, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 04.10.12; AROMs n. 30451, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.12; STJ, RESP n. 551961, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.03.07). 4. Efetivamente, não está prescrita a pretensão da autora à correção monetária incidente sobre os pagamentos efetuados na via administrativa, em setembro e novembro de 2007 e em dezembro de 2008, tendo em vista o ajuizamento desta ação em 29.07.09. A correção monetária deve ser calculada desde a data em que devidas as parcelas e os juros a partir da citação, devendo o montante ser apurado em sede adequada, ou seja, em liquidação de sentença, devendo ser compensados os valores pagos na via administrativa sob o mesmo título. 5. Agravo legal da União não provido. (AGRAVO LEGAL EM AC n. 0017428-91.2009.4.03.6100/SP, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, 5ª T, j. 24/8/2015, D.E. 1/9/2015).

De mais a mais, considerando o tempo decorrido entre o ajuizamento da ação, a prolação da sentença e o julgamento da apelação e do reexame necessário neste Regional, a recorrente obteve prazo mais que necessário para o planejamento orçamentário reclamado no recurso.

Incidência de correção monetária e juros

A correção monetária, diferentemente da mora, prescinde da caracterização da culpa.

Assim, apesar de não se poder cogitar de culpa da administração no atraso do reconhecimento do direito ao benefício pleiteado pelo autor na esfera administrativa, a atualização do valor pago é de rigor.

A correção monetária constitui mera recomposição do poder de compra da moeda, sem que importe qualquer aumento do valor ou remuneração do capital.

Trata-se tão somente da recomposição do valor real, corroído pela espiral inflacionária.

Assim, o pagamento da dívida pelo valor histórico constitui, na verdade, um pagamento de valor menor que o devido e, portanto, sem o condão de extinguir o débito. Não será demais relembrar que o não pagamento da correção monetária implicaria o enriquecimento sem causa do réu, por se tratar de pagamento menor que a dívida existente.

Cumprir referir que o acréscimo da correção monetária à respectiva parcela apenas constitui forma de recomposição do valor nominal da moeda no período.

A propósito, importante referir os enunciados das Súmulas n. 682/STF e n. 9/TRF4, assim concebidos:

[...]
Súmula 682/STF: Não ofende a constituição a correção monetária no pagamento com atraso dos vencimentos de servidores públicos.
Súmula 9/TRF4: Incide correção monetária sobre os valores pagos com atraso, na via administrativa, a título de vencimento, remuneração, provento, soldo, pensão ou benefício previdenciário, face a sua natureza alimentar.
[...]

Os juros são devidos apenas após a constituição em mora do devedor, o que ocorreu apenas com a propositura desta ação.

Como demonstrado pelo recorrente, o STF consolidou o entendimento de que a incidência dos juros de mora - tal qual previsto no artigo 1º-F da Lei n. 9494/1997 - sobre débitos da Fazenda Pública independe da época em que se ajuizou a ação.

Nesse sentido:

RECURSO. Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Art. 1º-F da Lei 9.494/97. Aplicação. Ações ajuizadas antes de sua vigência. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso provido. É compatível com a Constituição a aplicabilidade imediata do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com alteração pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. (AI n. 842063-RG, Relator Min. CÉSAR PELUSO, DJE 2/9/2011 - REPERCUSSÃO GERAL).

A jurisprudência do STJ seguiu esse posicionamento, acrescentando tratar-se de norma processual:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA. FIXAÇÃO CONFORME O ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP N. 2.180-35/2001. PROCESSO QUE RETORNA PARA NOVA Apreciação. ART. 543-B, § 3º, DO CPC. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO AI 842.063/RS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, § 3º, DO CPC. ACOLHIMENTO DA TESE. 1. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do AI 842.063/RS, Relator o Ministro César Peluso, DJe de 2/9/2011, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional nele suscitada e, no mérito, consolidou a compreensão da aplicabilidade imediata do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a alteração pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, mesmo em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. 2. Assim, a Terceira Seção desta Corte, aderiu ao entendimento de que a Medida Provisória n. 2.180-35/2001 é norma de natureza processual regida pelo princípio do tempus regit actum, de forma que o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 é aplicável aos processos em curso. 3. Agravo de instrumento conhecido para dar parcialmente provimento ao recurso especial para fixar os juros de mora em 12% ao ano até a entrada em vigor da Medida Provisória 2.180-35/2001, quando, então, os juros incidirão a razão de 6% ao ano. (AI n. 20080000960, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA [DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS], DJE 07/05/2012).

RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. FIXAÇÃO CONFORME O ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP N. 2.180-35/2001. PROCESSO QUE RETORNA PARA NOVA Apreciação. ART. 543-B, § 3º, DO CPC. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO AI 842.063/RS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, § 3º, DO CPC. ACOLHIMENTO DA TESE. 1. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do AI 842.063/RS, Relator o Ministro César Peluso, DJe de 2/9/2011, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional nele suscitada e, no mérito, consolidou a compreensão da aplicabilidade imediata do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a alteração pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, mesmo em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. 2. Assim, a Terceira Seção desta Corte, aderiu ao entendimento de que a Medida Provisória n. 2.180-35/2001 é norma de natureza processual regida pelo princípio do tempus regit actum, de forma que o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 é aplicável aos processos em curso. 3. Recurso especial parcialmente provido para fixar os juros de mora em 12% ao ano até a entrada em vigor da Medida Provisória 2.180-35/2001, quando, então, os juros incidirão a razão de 6% ao ano. (REsp. n. 200300238658, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA [DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS], DJE 11/04/2012).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA, SEM EFEITO RETROATIVO. MATÉRIA DECIDIDA PELA CORTE ESPECIAL, NO RESP 1.205.946/SP, MIN. BENEDITO GONÇALVES, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.205.946/SP, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento segundo o qual as disposições do art. 5º da Lei 11.960/09, sobre juros e correção monetária, têm sua aplicação sujeita ao princípio tempus regit actum, a significar que: (a) são aplicáveis para cálculo de juros e correção monetária incidentes em relação ao período de tempo a partir de sua vigência, inclusive aos processos em curso; e (b) relativamente ao período anterior, tais acessórios devem ser apurados segundo as normas então vigentes. 2. Não encontra amparo a pretensão de aplicação, para fins de correção monetária, dos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança no que se refere às parcelas vencidas em período anterior à vigência da Lei 11.960, em 30/06/2009. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 53.379/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 23/02/2012).

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1º-F DA LEI 9.497/97. REDAÇÃO DA LEI 11.960/09. INCIDÊNCIA A PARTIR DE SUA ENTRADA EM VIGOR. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.205.946/SP. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A Corte Especial, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.205.946/SP, pelo rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), consignou que os juros de mora são consectários legais da condenação principal e possuem natureza eminentemente processual, razão pela qual as alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzidas pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/09, têm aplicação imediata aos processos em curso, com base no princípio tempus regit actum (Informativo de Jurisprudência n. 485)" (AgRg no AREsp 68.533/PE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 9/12/11). 2. "Nessa esteira, tratando de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, os juros de mora incidirão da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009" (REsp 937.528/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 1º/9/11). 3. "É possível fundamentar decisões desta Corte com base em arestos proferidos em sede de recurso especial repetitivo - art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução n.º 08 do Conselho Nacional de Justiça -, ainda que esses (...) não tenham transitado em julgado" (AgRg no REsp 1.095.152/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 27/9/10). 4. A questão sobre a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/09 foi afastada pela Corte Especial, no julgamento do REsp 1.205.946/SP, na sessão de 19/10/11, acórdão pendente de publicação. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1374862/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 04/05/2012).

Desta sorte, os juros moratórios deverão incidir no percentual:

- a) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da MP n. 2.180-35/2001 até o advento da Lei n. 11.960, publicada em 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97; e
- b) estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/2009, cuja vigência teve início em 30/06/2009.

Esclareço que a correção monetária e os juros de mora, sendo consectários da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício. Assim, sua alteração não implica falar em reformatio in pejus.

Em 20/09/2017, o STF concluiu o julgamento do RE n. 870947/SE (Tema n. 810), em regime de repercussão geral, definindo que, em relação às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios idênticos aos juros aplicados à caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei n. 9494/1997 com a redação dada pela Lei n. 11960/2009.

O recurso paradigma dispôs, ainda, que o artigo 1º-F da Lei n. 9494/1997, com a redação dada pela Lei 11960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao inopor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina, devendo incidir o IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra.

Portanto, não merece provimento o recurso da parte ré.

Honorários Advocatícios

Tratando-se de sentença publicada já na vigência do novo Código de Processo Civil, aplicável o disposto em seu artigo 85 quanto à fixação da verba honorária.

Assim, ficam os honorários mantidos conforme determinado na sentença, restando majorada a verba honorária em 2%, forte no §11 do art. 85 do CPC/2015, levando em conta o trabalho adicional do procurador na fase recursal.

Custas Processuais

A parte ré é isenta do pagamento de custas, devendo, contudo, reembolsar eventuais custas adiantadas pela parte autora (art. 4º da Lei n. 9.289/1996).

Compensação

Ressalte-se que eventuais valores pagos na via administrativa, devidamente comprovados, devem ser descontados do montante devido, a ser apurado por ocasião do cumprimento do julgado.

Conclusão

A manutenção da sentença é medida que se impõe.

Dispositivo

Ante o exposto, com apoio no art. 932, IV, a, do CPC/2015 c/c o art. 33 do RI/TRF-3ª Região, **NEGO PROVIMENTO** à apelação da AGU e à remessa oficial tida por ocorrida, nos termos da fundamentação supracitada.

Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, o que a Secretária da Turma certificará, baixem os autos ao Juízo de origem com as cautelas de estilo.

São Paulo, 04 de dezembro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001092-02.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.001092-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	PAULO RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP207804 CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00010920220154036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença de fls. 60/61 que julgou improcedente a pretensão inicial nos seguintes termos:

[...]
Trata-se de Ação Ordinária, movida por PAULO RODRIGUES em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o pagamento das parcelas reconhecidas administrativamente, relativas aos quintos/VPNI, acrescido de correção monetária e juros de mora.

Afirma a parte autora, em síntese, que é servidor público federal aposentado, do quadro permanente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no cargo de técnico judiciário, sendo que a partir de julho de 1999 começou a exercer função comissionada, o que perdurou até julho de 2006, razão pela qual tem direito à incorporação da parcela de quintos relativos à função, haja vista o marco final para incorporação de tais parcelas ter sido fixada em setembro de 2001, conforme MP 2225/45. Narra que, nestes termos, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região reconheceu o direito do autor à incorporação nos moldes em que pleiteado, gerando-lhe o direito ao pagamento de valores retroativos. Assegura que apesar de reconhecidos os valores, estes não foram pagos, e sistematicamente, não são inseridos em previsão de orçamento para quitação.

[...]
No caso, a questão transita em torno da incorporação de quintos decorrentes do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/98 e a MP 2.225-45/2001, no caso do autor, recebida desde julho de 1999, cujos atrasados foram reconhecidos administrativamente, porém, não pagos por falta de dotação orçamentária. Ocorre que o tema foi recentemente objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 638.115/CE, proferido em 19/03/2015, que, reconhecendo a repercussão geral da questão, consolidou entendimento no sentido de que a incorporação de quintos objeto dos autos somente seria possível até 28/02/1995, sendo que no período de 01/03/1995 a 11/11/1997 a incorporação devida seria de décimos, e a partir de então, indevida qualquer concessão, ante o reconhecimento de que a Medida Provisória 2.225-45/2001 somente transformou as parcelas referentes aos artigos 3º e 10 da Lei 8.911/94 e art. 3º da Lei 9.624/98 em VPNI, mas não respristinou as normas que previam a incorporação das parcelas, de modo que ilegais as decisões concessivas de parcelas remuneratórias atrasadas referentes a quintos ou décimos decorrentes de funções comissionadas no período mencionado. Em referido julgado foram ainda modulados os efeitos da decisão, para resguardar tão somente a situação dos valores já recebidos até a data do julgamento, desobrigando a sua restituição, pois que recebidos de boa-fé, cessando a ultra-atividade das incorporações concedidas indevidamente. Portanto, rendo-me ao recente julgamento proferido pela Suprema Corte, fazendo minhas as razões de decidir da referida decisão, publicada no DJE em 03/08/2015:

[...]
Assim, uma vez que reconheça a inexistência do direito à incorporação de quintos/décimos de funções comissionadas exercidas entre abril de 1998 a setembro de 2001, tendo-se resguardado tão somente a situação dos valores já recebidos, improcidem os pedidos relativos aos atrasados antes reconhecidos administrativamente, porém, pendentes de pagamento. Em face do exposto e tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e extinto o processo, com exame do mérito nos termos do inciso I, do art. 487, do Código de Processo Civil. Em consequência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios à ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, cujo pagamento fica suspenso até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de necessidade nos termos do art. 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

[...]

Em suas razões recursais, postula o autor a reforma da sentença, repisando os termos da inicial (fls. 66/71).

Apresentadas contrarrazões pela AGU às fls. 76/83, vieram os autos a este Regional.
Processado o recurso no duplo efeito (fl. 85).

Dispensada a revisão, por se tratar de matéria predominantemente de direito, bem como a manifestação do MPF, nos termos regimentais.

É, no essencial, o relatório. **DECIDO.**

O caso admite julgamento monocrático.

A matéria devolvida ao exame desta Corte será examinada com base na fundamentação que passo a analisar topicamente.

Admissibilidade da apelação

O recurso voluntário é próprio e tempestivo, razão pela qual dele conheço.

Mérito

A demanda versa sobre a possibilidade de incorporação e pagamento de atrasados de quintos supostamente adquiridos por servidores públicos, em razão do exercício de funções gratificadas/comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei n. 9624/1998 e a MP n. 2225-45/2001 e, em face desse reconhecimento, à atualização das parcelas incorporadas - quanto aos substituídos que já tinham quintos incorporados em 09/04/98 - e a correção dos quintos já incorporados em 09 de abril de 1998.

Recentemente, a questão foi submetida ao Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 638.115, em regime de repercussão geral, firmou orientação no sentido de que o direito à incorporação de qualquer parcela remuneratória, quintos ou décimos, já estava extinta desde a Lei n. 9527/1997, fixando a tese de que ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período entre 08/04/1998 até 04/09/2001, ante a carência de fundamento legal. (RE n. 638.115, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 19/03/2015, DJE 03/08/2015).

Transcrevo parte do julgado, a fim de elucidar a fundamentação exarada pelo STF no *leading case*:

[...]
No caso, a decisão judicial que determina a incorporação dos quintos carece de fundamento legal e, portanto, viola o princípio da legalidade. A decisão recorrida baseou-se no entendimento segundo o qual a Medida Provisória 2.225-45, de 2001, especificamente o seu art. 3º, permitiu a incorporação dos quintos no período de 8.4.1998 (edição

da Lei 9.624/98) até 4.9.2001, data de sua edição.

O art. 3º da MP 2.225-45/2001 tem a seguinte redação:

"Art. 3º. Fica acrescido à Lei 8.112, de 1990, o art. 62-A, com a seguinte redação: 'Art. 62-A. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei 9.624, de 2 de abril de 1998. Parágrafo único. A VPNI de que trata o caput deste artigo somente estará sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais!'"

Como se pode perceber, o art. 3º da MP 2.225-45, de 2001, apenas transformou em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação das parcelas a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei 9.624, de 2 de abril de 1998. O texto é claro.

Não há como considerar, a menos que se queira ir de encontro à expressa determinação legal, que o citado artigo tenha restabelecido ou reinstituído a possibilidade de incorporação das parcelas de quintos ou décimos.

A incorporação de parcelas remuneratórias remonta à Lei 8.112, de 1990. O art. 62, § 2º, da Lei 8.112/90, em sua redação original, concedeu aos servidores públicos o direito à incorporação da gratificação por exercício de cargo de direção, chefia ou assessoramento à razão de 1/5 (um quinto) por ano, até o limite de 5 (cinco) quintos. A Lei 8.911/94 (arts. 3º e 10) disciplinou a referida incorporação. A Medida Provisória 1.195/95 alterou a redação da Lei 8.112/90 e da Lei 8.911/94 para instituir a mesma incorporação na proporção de 1/10, até o limite de dez décimos.

Em 1997, a Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/97, extinguiu a incorporação de qualquer parcela remuneratória (quintos/décimos).

A Advocacia-Geral da União bem explica que a Lei 9.527/1997 (art. 15) - resultado da conversão da MP 1.595-14, de 11.11.1997 - extinguiu a incorporação de quintos com base na Lei 8.911/1994, proibiu futuras incorporações e transformou as respectivas parcelas em vantagens pessoais nominalmente identificadas.

A Procuradoria-Geral da República também afirma que "o art. 15 da Lei 9.527/97 extinguiu o direito à incorporação dos quintos/décimos, transformando-os, quando já incorporados, em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, e o art. 18, da mesma norma, revogou expressamente os arts. 3º e 10 da Lei 8.911/94, que tão somente regulamentavam a forma de incorporação dos quintos".

A Lei 9.527/97 não foi revogada pela Lei 9.624/98 pela simples razão de que esta é apenas a conversão de uma cadeia distinta de medidas provisórias (reeditadas validamente) iniciada anteriormente à própria Lei 9.527/97.

Desde 11.11.1997, portanto, é indevida qualquer concessão de parcelas remuneratórias referentes a quintos ou décimos.

Em suma, como esclarecido pela AGU, "a concessão de quintos somente é possível até 28.02.95 (Lei 9.624/98, art. 3º, I), enquanto que, de 1º.03.95 a 11.11.97, a incorporação devida é a de décimos (Lei 9.624/98, art. 3º, II e parágrafo único), sendo indevida qualquer concessão após 11.11.97 (MP 1.595-14 - data de publicação - e Lei 9.527/97, art. 15)".

Nesse quadro normativo, a MP 2.225/2001 não veio para extinguir definitivamente o direito à incorporação que teria sido revogado pela Lei 9.624/98, como equivocadamente entenderam alguns órgãos públicos, mas apenas e tão somente para transformar em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação das parcelas a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei 9.624, de 2 de abril de 1998.

Como bem explicou a Advocacia-Geral da União, "em verdade, esta (a MP 2.225-45/2001) possui dois objetivos: um, interpretativo, pois o art. 15 da Lei 9.527/97, em seu § 1º, transforma as parcelas já incorporadas em VPNI, mas, em seu § 2º, autoriza que se façam novas concessões para os servidores que, até 11.11.97, tenham cumprido todos os requisitos, ainda que esse reconhecimento somente se dê após essa data, sendo que a redação do novo artigo 62-A da Lei 8.112/90 esclarece que mesmo essas incorporações tardias, lastreadas nos artigos 3º e 10 da Lei 8.911/94 e no artigo 3º da Lei 9.624/98, mas que têm seu período aquisitivo limitado, de qualquer forma, a 11.11.97, também são transformadas em VPNI; o outro, topográfico, para manter consolidadas na Lei 8.112/90 as regras permanentes referentes aos servidores estatutários federais, considerando que as rubricas de VPNI continuarão sendo pagas no futuro a todos os servidores que adquiriram quintos e décimos até 11.11.97". Assim, como afirmado, o direito à incorporação de qualquer parcela remuneratória, sejam quintos ou décimos, já estava extinto desde a Lei 9.527/97.

O restabelecimento de dispositivos normativos anteriormente revogados, os quais permitiam a incorporação dos quintos ou décimos, somente seria possível por determinação expressa na lei. Em outros termos, a repristinação de normas, no ordenamento jurídico brasileiro, depende de expressa determinação legal, como dispõe o § 3º do art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil.

[...]
Portanto, se a MP n. 2.225-45/2001 não repristinou expressamente as normas que previam a incorporação de quintos, não se poderia considerar como devida uma vantagem remuneratória pessoal não prevista no ordenamento jurídico.

É princípio começo de coisa que determina que a concessão de vantagens a servidores públicos somente pode ocorrer mediante lei. Logo, se não há lei, não é devida a incorporação dos denominados quintos/décimos.

Em conclusão, não há no ordenamento jurídico norma que permita essa "ressurreição" dos quintos/décimos levada a efeito pela decisão recorrida.

Não se pode revigorar algo que já estava extinto por lei, salvo mediante outra lei e de forma expressa, o que, como demonstrado, não ocorreu.

Essas considerações são suficientes para atestar a violação ao princípio da legalidade por parte da decisão recorrida.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário, fixando a tese de que ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período entre 8.4.1998 até 4.9.2001, ante a carência de fundamento legal.

Além disso, em razão da segurança jurídica, modulam-se os efeitos da presente decisão para obstar a repetição de indébito em relação os servidores que receberam de boa-fé os quintos pagos até a data do presente julgamento, cessada a ultra-atividade das incorporações em qualquer hipótese.

[...]

Conclusão

Diante do entendimento consolidado pelo STF, com repercussão geral reconhecida, carece de maior discussão a solução da lide, devendo ser mantida a sentença quanto ao mérito.

Dispositivo

Ante o exposto, com apoio no art. 932, IV, "b", do CPC/2015 e/c o art. 33 do RI/TRF-3ª Região, **NEGO PROVIMENTO** à apelação da parte autora, nos termos da fundamentação supracitada.

Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, o que a Secretaria da Turma certificará, baixem os autos ao Juízo de origem com as cautelas de estilo.

São Paulo, 04 de dezembro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 54249/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000275-41.2002.4.03.6116/SP

	2002.61.16.000275-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	ADEMAR IWAO MIZUMOTO
ADVOGADO	:	SP067424 JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA
	:	SP186369 SERGIO RICARDO BATTILANI
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO(A)	:	ADEMAR IWAO MIZUMOTO
ADVOGADO	:	SP186369 SERGIO RICARDO BATTILANI
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a r. sentença que, em sede de embargos à execução, julgou improcedente o pedido.

Em razões de apelação, a parte embargante alega a ocorrência da prescrição e, no mais, pleiteia a nulidade da CDA, em razão da ausência de título certo e líquido, assim como a inexigibilidade da contribuição ao SENAI e SESI.

Decorrido o prazo legal, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo

jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"
(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16).

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"

(EAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decurso recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"(...)."

(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. Passo à análise da matéria tratada nos autos.

O cerne da presente controvérsia diz respeito ao prazo prescricional para a cobrança judicial das contribuições previdenciárias.

A respeito do tema em debate, cumpre fazer breve digressão histórica.

A Lei Orgânica da Previdência Social, Lei nº 3.807/60, dispôs no artigo 144 que o prazo prescricional para as instituições de previdência social receber ou cobrar as importâncias que lhes sejam devidas é de trinta anos.

Contudo, com a edição do Código Tributário Nacional, por meio do artigo 174, revogou-se o artigo 144 da Lei nº 3.807/60, conferindo natureza tributária às contribuições previdenciárias, devendo o prazo prescricional ser contado de cinco anos da data da constituição do crédito, e idêntico prazo para a decadência.

Citado entendimento permaneceu até o advento da Emenda Constitucional nº 08/77, de 14 de abril de 1977, a qual conferiu às contribuições previdenciárias natureza de contribuição social. Todavia, a referida norma legal só foi regulamentada com o advento da Lei nº 6.830/80, que por sua vez restabeleceu o artigo 144 da Lei nº 3.807/60, determinando, portanto, que o prazo prescricional para a cobrança de referidos créditos era trintenário.

A partir da vigência da Lei nº 8.212/91, ocorrida em 25 de julho de 1991, o prazo prescricional foi novamente reduzido, quando passou, então, a ser decenal, consoante disposto no artigo 46. No entanto, referido dispositivo legal foi declarado inconstitucional pelo Colegiado Supremo Tribunal Federal, conforme se infere do Enunciado da Súmula Vinculante nº 8, *in verbis*: "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

Desse modo, como após a Constituição Federal de 1988 as contribuições à Seguridade Social voltaram a ter natureza tributária, os fatos geradores ocorridos após 01/03/1989 (ADCT, art. 34) passaram a observar os prazos de decadência e prescrição previstos nos artigos 173 e 174, do CTN.

Outrossim, nos termos do artigo 174, § único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação atual, modificada pela Lei Complementar nº 118/2005, o prazo de prescrição é interrompido por meio do despacho que determina a citação.

Porém, importante relatar que, antes da edição da LC nº 118/2005, cuja vigência teve início em 09 de junho de 2005, a causa de interrupção da prescrição era a própria citação, consoante a redação anterior do dispositivo.

Por se tratar de norma de natureza processual, tal alteração deve ser aplicada aos processos em curso, mesmo que ajuizados em data anterior à edição da referida lei. Contudo, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua vigência, sob pena de retroação da nova legislação.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento representativo de controvérsia do REsp 999.901/RS, submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, assentou seu entendimento no sentido de que a alteração promovida no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, pela Lei Complementar nº 118/2005, tem aplicação imediata aos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a sua entrada em vigor. Bem assim, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, sob a mesma sistemática dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que os efeitos da interrupção da prescrição devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. ALTERAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN. ATRIBUIÇÃO, AO DESPACHO QUE ORDENAR A CITAÇÃO, EM EXECUÇÃO FISCAL, O EFEITO INTERRUPTIVO DO PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO, DESDE QUE O DESPACHO CITATÓRIO SEJA POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005, OCORRIDA EM 09/06/2005. OS EFEITOS DA INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DEVEM RETROAGIR À DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA, NOS TERMOS DO ART. 219, § 1º, DO CPC, NÃO PODENDO A PARTE SER PREJUDICADA PELA DEMORA ATRIBUÍDA EXCLUSIVAMENTE AO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 13/05/2009, no julgamento do REsp 999.901/RS, representativo da controvérsia, firmou o entendimento no sentido de que a Lei Complementar 118/2005 (vigência a partir de 09/06/2005) - que alterou o art. 174, I, do CTN, para atribuir, ao despacho do juiz que ordenar a citação, em execução fiscal, o efeito interruptivo da prescrição - tem aplicação imediata aos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a sua entrada em vigor.

II. De outra parte, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção desta Corte que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, § 1º, do CPC, não podendo a parte ser prejudicada pela demora atribuída exclusivamente ao Poder Judiciário.

III. "A citação válida (ou o despacho que simplesmente a ordena, se proferido na vigência das alterações da Lei Complementar 118/2005) interrompe a prescrição, com efeito retroativo à data da propositura da demanda, à exceção da hipótese de morosidade não imputável ao Poder Judiciário" (STJ, AgRg no REsp 1.370.278/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/05/2013).

IV. No caso, a Execução Fiscal foi proposta em 07/04/2005, ou seja, antes do decurso do prazo quinquenal de prescrição, tendo em vista a constituição do crédito tributário em 26/05/2000. Ademais, o despacho que determinou a citação foi proferido em 12/07/2005, na vigência da alteração dada ao art. 174, I, do CTN pela Lei Complementar 118/2005, e, tendo o Tribunal a quo reconhecido que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não pode a Fazenda Nacional ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o art. 219, § 1º, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". In casu, os efeitos da interrupção da prescrição retroagem à data da propositura da ação, em 07/04/2005, incorrendo a prescrição, à luz do art. 219, § 1º, do CPC.

V. Agravo Regimental improvido.

(STJ, AgRg nos EDeI no REsp 1370543/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 14/05/2014)

No caso, o débito refere-se a fatos geradores ocorridos entre 04/1984 e 02/1989, tendo sido efetuado o lançamento de débito em 28/04/1989, que foi objeto de recurso administrativo interposto pela parte embargante, o qual foi julgado definitivamente em 1998 (fls. 188/190 e 196/197).

Assim, haja vista que a dívida ativa foi inscrita definitivamente em 07/10/1998 (fl. 20), e a ação de execução foi proposta em 13/10/2000, não há que se falar na ocorrência da prescrição do crédito exequendo.

A teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei nº 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção *juris tantum* de certeza e liquidez, podendo ser lida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

No caso concreto, a CDA acostada aos autos da execução fiscal preenche, a contento, os requisitos exigidos pelos artigos 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, *in verbis*:

Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Com efeito, verifica-se que foram especificados na CDA os fundamentos legais da dívida, a natureza do crédito, a origem, a quantia principal e os encargos, não havendo qualquer vício que as nulifique.

Nesse mesmo sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. MULTA. LEGALIDADE. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. 1. A produção de provas visa à formação do juízo de convicção do juiz, nos termos do art. 130 do CPC, descabendo a alegação de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa pelo indeferimento de prova pericial. 2. A jurisprudência interpreta de forma extensiva o art. 649, VI, do CPC, sendo aplicável a figura da impenhorabilidade apenas aos bens essenciais ao funcionamento de empresas de pequeno porte. Não tendo a parte alegado e/ou comprovado a qualidade de empresa de pequeno porte, não há que acolher a alegação de impenhorabilidade dos bens penhorados no feito executivo. 3. **A dívida ativa regularmente inscrita é dotada de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca. A CDA, ao indicar os fundamentos legais referentes ao débito exequendo, viabiliza ao executado o conhecimento da dívida, sua origem, sua natureza e a forma de calcular os encargos presentes, atendendo, assim, aos seus requisitos legais.** 4. Tratando-se de débitos confessados pelo próprio contribuinte, (DCTF, GFIP, declaração de rendimentos, etc.), dispensa-se a figura do ato formal de lançamento, tornando-se exigíveis, a partir da formalização da confissão, os respectivos créditos, podendo ser os mesmos, inclusive, inscritos em dívida ativa independentemente de procedimento administrativo. 5. Não há falar em nulidade da multa aplicada por falta de procedimento administrativo, pois o percentual está em conformidade com a lei, não têm caráter confiscatório, e atende às finalidades educativas e de repressão da conduta infratora. 6. A Taxa Selic tem incidência nos débitos tributários, por força da Lei 9.065/95, não existindo qualquer vício na sua incidência.

(TRF4, AC 2001.71.08.009367-7, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 06/02/2008)

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. INSS. MÉDICOS CONTRATADOS COMO AUTÔNOMOS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA NÃO ILIDIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1. O artigo 19 da Lei nº 8.870/94 que exige o depósito do valor da dívida está com a eficácia suspensa por força da medida cautelar deferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN 1074-94/DF.

2. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Artigo 204 do CTN e artigo 3º da LEF.

3. A presunção relativa da inscrição deve ser combatida por prova em contrário inequívoca, clara e evidente, não bastando o executado alegar a inexistência do fato gerador ou afirmar que houve a realização do pagamento.

4. Nos termos do artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, considerando que a dívida é anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, a Seguridade Social será financiada, entre outras fontes, por recursos provenientes das contribuições sociais dos empregadores incidentes sobre a folha de salários dos empregados.

5. Empregado é toda pessoa física que presta serviços de natureza contínua a empregador, sob dependência deste e mediante salário. Autônomo é a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não. Artigo 3º da CLT.

6. A figura do autônomo é diversa da do empregado pela ausência de subordinação.

7. Na situação em apreço, apenas os profissionais contratados como "autônomos" trabalham no hospital, permitindo concluir que sem eles o hospital não funcionaria.

8. Os médicos foram contratados para exercer a própria atividade-fim do estabelecimento, o que, por si só, configura a relação empregatícia.

9. Os médicos prestam os serviços de assistência médica de forma permanente nas dependências do apelante, devendo obedecer a certos horários, conforme se depreende das cláusulas do convênio firmado, o que conduz ao reconhecimento da existência de liame empregatício entre os médicos e a apelante, para fins de incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração.

10. Não há qualquer óbice para o reconhecimento do vínculo pela entidade autárquica para efeito de recolhimento de contribuição previdenciária, em razão do previsto no artigo 33 da Lei nº 8.212/91.

11. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas. Inversão do ônus da sucumbência. Prejudicada a apelação da embargante.

(TRF 3ª Região, AC 0054583-62.1995.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar DJU 31/08/2006, p. 272)

No caso em tela, não restou comprovado nenhuma irregularidade na Certidão da Dívida Ativa - CDA, de modo que não prosperam as alegações da parte embargante.

Cumpre ressaltar que dada a presunção de liquidez e certeza da CDA, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou quaisquer outros documentos, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. Cabe acrescentar que os autos do procedimento administrativo ficam a disposição do contribuinte nas dependências do órgão fiscal, podendo ser consultados a qualquer momento.

SESI e SENAI

Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao Sesi e Senai é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte.

Nesse sentido o STJ:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Esta Corte é firme no entendimento de que "a contribuição para o SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, sesi, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa)." (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes.

2. "A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços." (AgRg no AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007).

3. Agravo regimental não-provido.

(STJ, AgRg no Ag 998.999/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 26/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS DE VALIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE. EXIGIBILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTES.

1. Segundo a jurisprudência firmada por ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção desta Corte, a aferição dos requisitos essenciais à validade da CDA demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Na execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, cabe exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência, para afastar o Juízo relativamente competente.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da exigibilidade da cobrança da contribuição ao SEBRAE, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades.

4. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no Ag 1130087/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 31/08/2009)

De igual modo o STF:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. ENTIDADE DE GRANDE PORTE. OBRIGATORIEDADE. EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE

1. Autonomia da contribuição para o SEBRAE alcançando mesmo entidades que estão fora do seu âmbito de atuação, dado o caráter de intervenção no domínio econômico de que goza. Precedentes.

2. É legítima a disciplinação normativa mediante lei ordinária, dado o tratamento dispensado à contribuição. 3. Agravo regimental improvido.

(STF, AI 650194 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJE 28-08-2009)

Ante o exposto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte embargante.**

Respeitadas as cautelas legais, tomemos autos à origem

P. I.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0051403-57.2006.4.03.6182/SP

	2006.61.82.051403-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	MARINA FLATS BARRA DO UNA
ADVOGADO	:	SP105097 EDUARDO TORRES CEBALLOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Nº. ORIG.	:	00514035720064036182 4F Vr SAO PAULO/SP

Renúncia

Trata-se de embargos à execução opostos em face da União Federal.

Às fls. 211/212 a parte autora apresentou a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, requerendo, assim, a extinção do processo.

Regularmente formulado, entendendo por acolher o pedido, restando prejudicada a apelação.

Pelo exposto, **HOMOLOGO A RENÚNCIA**, com fundamento no artigo 487, III, c/c artigo 932, I e III, do Código de Processo Civil/2015.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, remetam os autos à vara de origem.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022121-55.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.022121-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	ASSOCIACAO BENEFICENTE SANTA FE
ADVOGADO	:	SP151852 GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
Nº. ORIG.	:	00221215520084036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pela Associação Beneficente Santa Fé em face da União Federal, visando a suspensão da exigibilidade dos débitos previdenciários no período compreendido entre 09/2003 a 03/2008, em razão de sua imunidade tributária, por se tratar de entidade beneficente de assistência social, nos termos do artigo 195, §7º, da Constituição Federal, e a expedição da certidão negativa de débitos previdenciários.

A r. sentença monocrática julgou improcedentes os pedidos, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Nas razões recursais, a parte autora requer a reforma da sentença com a total procedência do pedido.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"

(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16).

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"

(EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...)."

(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Proseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. Passo à análise da matéria tratada nos autos.

Inicialmente, no tocante à imunidade tributária conferida às entidades filantrópicas, faço breve evolução histórica.

A Lei nº 3.577/59 estabelecia a isenção da cota patronal das entidades de fins filantrópicos reconhecidas de utilidade pública, da chamada taxa de contribuição de previdência aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões, estabelecendo como condição única a não percepção de remuneração dos membros da diretoria, como previsto nos seus artigos 1º e 2º.

Posteriormente, o Decreto-lei nº 1.572/77 revogou mencionada lei, mantendo o direito à isenção das entidades de fins filantrópicos que até então fossem reconhecidas de utilidade pública e cujos diretores não recebessem remuneração.

O Decreto nº 83.081/79, em seu artigo 68, acrescentou a necessidade de não perceberem seus diretores, sócios ou irmãos remuneração, vantagem ou benefício pelo desempenho das respectivas funções.

O Decreto nº 89.312/84, no artigo 153, também tratou da matéria, sem acrescentar novidades ao que lhe antecedeu.

A matéria permaneceu assim regulada até a promulgação da Constituição Federal de 1988, que determinou a isenção da contribuição previdenciária às entidades beneficentes no artigo 195, § 7º, *in verbis*: § 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Mandado de Injunção 232-1/RJ, entendeu que a referida norma constitucional é de eficácia limitada.

Em conformidade com o mandamento constitucional, veio a lume a Lei nº 8.212/91, que regulamentou a matéria nos seguintes termos:

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Certificado ou do Registro de entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos;

III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades.

1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção. Nesse contexto, sobreveio a Lei nº 8.472/93 - LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social, que criou o CNAS - Conselho Nacional de Assistência Social, com competência para fixar normas para concessão do CEBAS - Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, estabelecendo:

Art. 17. Fica instituído o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), órgão superior de deliberação colegiada, vinculado à estrutura da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social, cujos membros, nomeados pelo Presidente da República, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período).

Art. 18. Compete ao Conselho Nacional de Assistência Social:

(...)

IV - conceder atestado de registro e certificado de fins filantrópicos, na forma do regulamento a ser fixado, observado o disposto no art. 9º desta lei.

Na hipótese, o regulamento é estabelecido pelo Decreto nº 2.536/98, que fixou requisitos para a obtenção de registro e certificado de fins filantrópicos.

Posteriormente, o Plano de Custeio da Previdência Social foi alterado pela Lei nº 9.732/98, que modificou a redação do mencionado artigo 55, estabelecendo novas restrições à concessão da isenção em debate nesta lei. Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar na ADIN nº 2028, para "suspender, até a decisão final da ação direta, a eficácia do art. 1º, na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei nº 8.212, de 24/7/1991, e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º, da Lei nº 9.732, de 11/12/1998". Transcrevo a ementa:

Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 1º, na parte em que alterou a redação do artigo 55, III, da Lei 8.212/91 e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, e dos artigos 4º, 5º e 7º, todos da Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998. - Preliminar de mérito que se ultrapassa porque o conceito mais lato de assistência social - e que é admitido pela Constituição - é o que parece deva ser adotado para a caracterização da assistência prestada por entidade s beneficente s, tendo em vista o camho nitidamente social da Carta Magna. - De há muito se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que só é exigível lei complementar quando a Constituição expressamente a ela faz alusão com referência a determinada matéria, o que implica dizer que quando a Carta Magna alude genericamente a "lei" para estabelecer princípio de reserva legal, essa expressão compreende tanto a legislação ordinária, nas suas diferentes modalidades, quanto a legislação complementar. - No caso, o artigo 195, § 7º, da Carta Magna, com relação a matéria específica (as exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista), determina apenas que essas exigências sejam estabelecidas em lei. Portanto, em face da referida jurisprudência desta Corte, em lei ordinária. - É certo, porém, que há forte corrente doutrinária que entende que, sendo a imunidade uma limitação constitucional ao poder de tributar, embora o § 7º do artigo 195 só se refira a "lei" sem qualificá-la como complementar - e o mesmo ocorre quanto ao artigo 150, VI, "c", da Carta Magna -, essa expressão, ao invés de ser entendida como exceção ao princípio geral que se encontra no artigo 146, II ("Cabe à lei complementar: II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar"), deve ser interpretada em conjugação com esse princípio para se exigir lei complementar para o estabelecimento dos requisitos a ser observados pelas entidade s em causa. - A essa fundamentação jurídica, em si mesma, não se pode negar relevância, embora, no caso, se acolhida, e, em consequência, suspensa provisoriamente a eficácia dos dispositivos impugnados, voltará a vigorar a redação originária do artigo 55 da Lei 8.212/91, que, também por ser lei ordinária, não poderia regular essa limitação constitucional ao poder de tributar, e que, apesar disso, não foi atacada, subsidiariamente, como inconstitucional nesta ação direta, o que levaria ao não-conhecimento desta para se possibilitar que outra pudesse ser proposta sem essa deficiência. - Em se tratando, porém, de pedido de liminar, e sendo igualmente relevante a tese contrária - a de que, no que diz respeito a requisitos a ser observados por entidade s para que possam gozar da imunidade, os dispositivos específicos, ao exigirem apenas lei, constituem exceção ao princípio geral -, não me parece que a primeira, no tocante à relevância, se sobreponha à segunda de tal modo que permita a concessão da liminar que não poderia dar-se por não ter sido atacado também o artigo 55 da Lei 8.212/91 que voltaria a vigorar integralmente em sua redação originária, deficiência essa da inicial que levaria, de pronto, ao não-conhecimento da presente ação direta. Entendo que, em casos como o presente, em que há, pelo menos num primeiro exame, equivalência de relevâncias, e em que não se alega contra os dispositivos impugnados apenas inconstitucionalidade formal, mas também inconstitucionalidade material, se deva, nessa fase da tramitação da ação, trancá-la com o seu não-conhecimento, questão cujo exame será remetido para o momento do julgamento final do feito. - Embora relevante a tese de que, não obstante o § 7º do artigo 195 só se refira a "lei", sendo a imunidade uma limitação constitucional ao poder de tributar, é de se exigir lei complementar para o estabelecimento dos requisitos a ser observados pelas entidade s em causa, no caso, porém, dada a relevância das duas teses opostas, e sendo certo que, se concedida a liminar, revigorar-se-ia legislação ordinária anterior que não foi atacada, não deve ser concedida a liminar pleiteada. - É relevante o fundamento da inconstitucionalidade material sustentada nos autos (o de que os dispositivos ora impugnados - o que não poderia ser feito sequer por lei complementar - estabeleceram requisitos que desvirtuam o próprio conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social, bem como limitaram a própria extensão da imunidade). Existência, também, do "periculum in mora". Referendou-se o despacho que concedeu a liminar para suspender a eficácia dos dispositivos impugnados nesta ação direta. (STF - Plenário, ADI-MC 2028/DF, rel. Min. Moreira Alves, DJ 16-06-2000 PP-00030).

Sendo assim, restou mantida a redação original do artigo 55 da Lei nº 8.212/91 sem a alteração pela Lei nº 9.732/98.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO: AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. COTA PATRONAL. ISENÇÃO. CF, ART. 195, § 7º, E LEI 8.212/91, ART. 55. UNIÃO FEDERAL. PARTE ILEGÍTIMA PASSIVA. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO.

I - A entidade beneficente de assistência social (filantrópica) é isenta (immune) constitucionalmente da cota patronal da contribuição previdenciária, desde que atenda aos requisitos estabelecidos em lei (CF, art. 195, § 7º, e Lei 8.212/91, art. 55).

II - Parte legítima passiva na ação declaratória visando o reconhecimento da imunidade (isenção) é o INSS, visto que arrecada, fiscaliza, administra e lança o tributo, sendo detentor da capacidade ativa por delegação da União Federal, que possui competência legislativa para a instituição da contribuição previdenciária (Lei 8.212/91, arts. 11 e 33).

III - No caso, o autor Colégio Salesiano Dom Bosco é associação civil sem fins lucrativos de caráter educacional, cultural e de assistência social, o qual foi reconhecido como entidade de fins filantrópicos, preenchendo os requisitos previstos no artigo 55 da Lei 8.212/91, cuja redação foi modificada pela Lei 9.732, de 11.12.98, que exigiu a prestação gratuita de benefícios e serviços pela entidade beneficente de assistência social (art. 55, III, § 3º).

IV - Contudo, o Colendo STF suspendeu liminarmente o dispositivo da Lei 9.732/98, que alterou o artigo 55 da Lei 8.212/91, na parte relativa à prestação exclusiva gratuita de serviços assistenciais (ADINs 2028-5/DF e 2036-6/99, Rels. Min. Moreira Alves e atual Min. Joaquim Barbosa, j. 14.7.99, DJ 02.8.99, e referendada em 11.11.99 pelo Pleno, DJ 16.6.2000).

V - Dessa forma, in casu, o fato de o autor cobrar mensalidade dos alunos, não impede que seja reconhecido como entidade de fins filantrópicos, para o exercício do direito à isenção da contribuição previdenciária patronal, enquanto preencher os requisitos legais.

VI - De ofício, excluída a União Federal do pólo passivo da ação declaratória julgada procedente contra o INSS.

VII - Honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor dado à causa (CPC, art. 20, § 4º).

VIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas"

(TRF/3, 2ª Turma, AC n.º 1999.61.09.003124-3, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 28.1.2005, p. 193).

CONSTITUCIONAL E CUSTEIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCACIONAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91 - ALTERAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI Nº 9.732/98 - INCONSTITUCIONALIDADE - SUSPENSÃO DA EFICÁCIA POR FORÇA DE LIMINAR CONCEDIDA NA MEDIDA CAUTELAR NA ADIN Nº 2.028/DF - REMESSA OFICIAL E APELO IMPROVIDOS.

1 - O art. 195 da CF prevê que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e de várias contribuições sociais inclusive aquelas exigidas de quem se equipara a empregador.

2 - As entidades, para serem beneficentes, devem ser filantrópicas, por isso o inciso II do artigo 55 da Lei 8.212/91, que continua em vigor, exige que seja portadora do mencionado Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social a fim de que a pessoa jurídica seja immune.

3 - A teor da Lei nº 8.212/91, em seu art. 55, II, encontra-se previsão expressa de caber ao Conselho a apreciação e o deferimento do Certificado de Filantropia.

4 - Ao pretender alterar os requisitos previstos no art. 55 da Lei nº 8.212/91, incorreu a Lei nº 9.732/98 em vício de inconstitucionalidade material porque não se limitou a estabelecer os requisitos a ser observados pelas entidades beneficentes de assistência social para o gozo da imunidade de contribuição para a seguridade social prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal, mas foi além do permissivo legal, ao desvirtuar o conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social e limitar a própria extensão da imunidade.

5 - Liminar deferida na Medida Cautelar na ADIN nº 2028/DF para suspender a eficácia do art. 1º da Lei nº 9.732/98 na parte em que alterou a redação do art. 55, III, da Lei nº 8.212/91 e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º da Lei nº 9.732/98.

6 - Apelação e remessa oficial improvidas"

(TRF/3, 1ª Turma, AMS n.º 1999.61.00.024220-0/SP, rel. Des. Fed. Johnsons di Salvo, DJU 28.10.2004, p. 162).

Ato contínuo, a Medida Provisória nº 2.187-11, de 28.6.01 acrescentou o parágrafo 6º ao artigo 55, da seguinte redação:

§ 6º A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no § 3º do art. 195 da Constituição.

Surgiu, então, a Lei nº 10.260/2001, que em seu artigo 19 obrigou a aplicação do equivalente à contribuição calculada nos termos do art. 22 da Lei nº 8.213/91 na concessão de bolsas de estudo, no percentual igual ou superior a 50% dos encargos educacionais cobrados pelas instituições de ensino, a alunos comprovadamente carentes e regularmente matriculados. Todavia, este diploma legal também teve eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN nº 2.545-7.

Posteriormente, veio a lume a Lei nº 12.101/2009, que revogou a norma contida no artigo 55 da Lei nº 8.213/91 e, atualmente, com várias alterações dadas pela Lei nº 12.868/2013, regula a matéria.

Com relação à necessidade de Lei Complementar para regular o disposto no § 7º do artigo 195 da CF/88, tenho que esta só é exigível nas hipóteses em que a Constituição o determina, o que não é o caso, já que o aludido artigo da CF/88, com relação à matéria específica (as exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista), estabelece apenas que essas exigências sejam veiculadas por lei.

O Supremo Tribunal Federal já se posicionou a respeito:

I. Imunidade tributária: entidade filantrópica: CF, arts. 146, II e 195, § 7º: delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei ordinária (ADI-MC 1802, 27.8.1998, Pertence, DJ 13.2.2004; RE 93.770, 17.3.81, Soares Muñoz, RTJ 102/304). A Constituição reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito "aos limites da imunidade", à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar; mas remete à lei ordinária "as normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial immune".

II. Imunidade tributária: entidade declarada de fins filantrópicos e de utilidade pública: Certificado de entidade de Fins Filantrópicos: exigência de renovação periódica (L. 8.212, de 1991, art. 55). Sendo o Certificado de entidade de Fins Filantrópicos mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional, não ofende os arts. 146, II, e 195, § 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91.

(STF, RE-Agr 428815/AM, rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 24-06-2005 PP-00040)

Portanto, tem direito à isenção do §7º, artigo 195 da CF/88, as entidades que preenchem os requisitos previstos na redação original do artigo 55 da Lei nº 8.212/91 e na Lei nº 8.742/93, bem como de seu Decreto regulamentador, não havendo direito adquirido e não importando o gênero que comporta duas espécies, conforme bem esclareceu o Ministro Moreira Alves, na mencionada ADIN 2032. Confira-se: "Assim, entidade que atua em benefício de outrem com dispêndio de seu patrimônio sem contrapartida é entidade filantrópica, mas não deixa de ser beneficente a que, sem ser filantrópica, atua sem fins lucrativos e no interesse de outrem. Por isso, sendo entidade beneficente o gênero, pode-se concluir que toda entidade filantrópica é beneficente, mas nem toda entidade beneficente é filantrópica. Assim, o § 7º do artigo 195 ao utilizar o vocábulo "beneficente" se refere a essas duas espécies (...)".

Saliente-se que é inaplicável a tese de direito adquirido à isenção da cota patronal, prevista no §7º, do artigo 195 da CF/88, para as entidades que preencheram os requisitos previstos na Lei nº 3.577/59, antes da edição do Decreto-Lei nº 1.572/77.

O Superior Tribunal de Justiça solidificou o posicionamento de que não cabe direito adquirido a regime jurídico. Nestes termos:

MANDADO DE SEGURANÇA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMUNIDADE. DECRETOS 752/93 e 2.536/98. IMPOSIÇÃO DE REQUISITOS. PERCENTUAL DE GRATUIDADE. VALIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

I - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não existe direito adquirido a regime jurídico-fiscal, devendo as entidades filantrópicas, para obter a isenção da contribuição previdenciária patronal, prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição, se adaptar às inovações legislativas, cumprindo os requisitos previstos na legislação superveniente, sendo assim legítima a exigência imposta pelo Decreto nº 2.536/1998. Precedente: MS 10758/DF, Rel. p/ac. Min. TEORI ALBINO ZAVASCCKI, DJ 11.06.2007.

II - As alegações do impetrante de que teria alcançado o percentual de gratuidade demandam dilação probatória, o que é insusceptível no âmbito do mandado de segurança.

III - Mandado de segurança denegado, ressalvadas à impetrante as vias ordinárias.

(STJ, 1ª Seção, MS 8994, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ DATA:12/11/2007 PÁGINA:147)

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO. ENTIDADE FILANTRÓPICA. ART. 195, §7º. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91. DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO DE REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DA NOVEL LEGISLAÇÃO. NECESSIDADE.

1. A 1ª Seção assentou que:

1. A declaração de intributabilidade pertinente a relações jurídicas que se sucedem no tempo não ostenta o caráter de imutabilidade e de normatividade de forma a abranger eventos futuros (RTJ 106/1189).

2. A assertiva opera-se pro et contra o contribuinte, por isso que, se por um lado não há direito adquirido a regime jurídico tributário, por outro a declaração de que indevida a exação fiscal em determinado exercício, não se reveste do manto da coisa julgada em relação aos posteriores (ratio essendi da Súmula 239, do CPC).

3. A obtenção do certificado de entidade beneficente, posto ostentarem os estatutos finalidades filantrópicas na forma do Decreto-Lei 1.572/77, não exonera a pessoa jurídica, findo o prazo da isenção, da satisfação dos requisitos da lege superveniens, in casu, a Lei 8.212/91, no seu artigo 55, no afã de persistir no gozo do benefício fiscal, exatamente por força da não imutabilidade do regime fiscal.

4. Deveras, apreciando a questão do cognominado CEBAS, decidiu o Eg. STF que "sendo o Certificado de entidade de Fins Filantrópicos mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional, não ofende os arts. 146, II, e 195, § 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91" (RE-Agr 428815/AM, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, publicado no DJ de 24.06.2005).

5. O mandado de segurança é servil à comprovação desses requisitos, restando inviável extingui-lo em razão da oposição da entidade fiscal ou da necessidade de análise da documentação acostada, porquanto nenhuma dessas circunstâncias retira a liquidez e certeza do direito. Na primeira hipótese, porque a complexidade jurídica da causa não desqualifica a incontestabilidade do direito in foco, mercê de a entidade, nas informações, ter o dever de provar as objeções ao pedido formulado no writ. Na segunda hipótese, porque a documentação acostada pelo impetrante representa a denominada prova pré-constituída exigível para o mandamus.

6. É cediço que, para obter o favor fiscal (isenção da quota patronal da contribuição previdenciária), a entidade beneficente de assistência social carece comprovar, entre outros requisitos cumulativos, ser portadora do Certificado e do Registro de entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos (artigo 55, inciso II, da Lei 8.212/91).

7. A concessão do Certificado e do Registro de entidade de Fins Filantrópicos, pelo Conselho Nacional de Assistência Social, ex vi dos artigos 9º e 18, IV, da Lei 8.742/93 (LOAS) c/c o artigo 3º, do Decreto 2536/98, reclama a demonstração cumulativa: (a) de estar legalmente constituída no País e em efetivo funcionamento nos três anos anteriores à solicitação do Certificado; (b) de estar previamente inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social do município de sua sede se houver, ou no Conselho Estadual de Assistência Social, ou Conselho de Assistência Social do Distrito Federal; (c) de estar previamente registrada no CNAS; (d) da aplicação de suas rendas, seus recursos e eventual resultado operacional integralmente no território nacional e manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais; (e) da aplicação das subvenções e doações recebidas nas finalidades a que estejam vinculadas; (f) da aplicação anual, em gratuidade, de pelo menos vinte por cento da receita bruta proveniente da venda de serviços, acrescida da receita decorrente de aplicações financeiras, de locação de bens, de venda de bens não integrantes do ativo imobilizado e de doações particulares, cujo montante nunca será inferior à isenção de contribuições sociais usufruída; (g) da não distribuição de resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto; (h) da não percepção, por seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores, benfeitores ou equivalente, de remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos; (i) da destinação, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, do eventual patrimônio remanescente a entidade e congêneres registradas no CNAS ou a entidade pública; (j) da não constituição de patrimônio de indivíduo ou de sociedade sem caráter beneficente de assistência social; (k) de ser declarada de utilidade pública federal.

8. In casu, a autoridade impetrada indeferiu o CEBAS, sob o fundamento de que a entidade, dita beneficente, teria deixado de demonstrar a aplicação anual, em gratuidade, de pelo menos vinte por cento da receita bruta proveniente da venda de serviços, acrescida da receita decorrente de aplicações financeiras, de locação de bens, de venda de bens não integrantes do ativo imobilizado e de doações particulares (artigo 3º, VI, do Decreto 2.536/98).

9. Deveras, não obstante a vastidão de documentos e contas apresentadas pela impetrante, não se vislumbra o direito líquido e certo alegado, em virtude da imprescindibilidade de produção de prova pericial contábil a fim de demonstrar o cumprimento da exigência de aplicação de percentual mínimo em gratuidade, ex vi dos Decretos 752/93 e 2.536/98, o que revela a inadequação da via eleita, ressalvando-se o direito do impetrante discutir a questão em demanda de cognição exauriente.

10. Mandado de segurança denegado. (MC n.º 11.394/DF, desta relatoria, DJ. 12.06.2006).

2. In casu, depreende-se das conclusões da Corte de origem no sentido de que a recorrente fazia jus a um direito adquirido, refutado pela 1ª Seção e pelo E. STF, no sentido da conciliabilidade da exigência tributária com o disposto nos arts. 146, II, e 195, § 7º, da Constituição Federal.

3. Recurso especial provido, para revogar a tutela antecipada.

(STJ, 1ª Turma, RESP 758001, rel. Min. LUIZ FUX, DJ DATA: 13/09/2007 PÁGINA:158)

O Supremo Tribunal Federal também firmou o entendimento de que não há falar em direito adquirido a regime jurídico, de modo que inexistente direito adquirido à imunidade por prazo indeterminado:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. IMUNIDADE. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. RENOVAÇÃO PERIÓDICA. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. OFENSA AOS ARTIGOS 146, II e 195, § 7º DA CF/88.

INOCORRÊNCIA. 1. A imunidade das entidades beneficentes de assistência social às contribuições sociais obedece a regime jurídico definido na Constituição. 2. O inciso II do art. 55 da Lei n. 8.212/91

estabelece como uma das condições da isenção tributária das entidades filantrópicas, a exigência de que possuam o Certificado de entidade beneficente de Assistência Social - CEBAS, renovável a cada três anos. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de afirmar a inexistência de direito adquirido a regime jurídico, razão motivo pelo qual não há razão para falar-se em direito à imunidade por prazo indeterminado. 4. A exigência de renovação periódica do CEBAS não ofende os artigos 146, II, e 195, § 7º, da Constituição. Precedente [RE n. 428.815, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 24.6.05]. 5. Hipótese em que a recorrente não cumpriu os requisitos legais de renovação do certificado. Recurso não provido (STF, RMS n. 27093, Rel. Min. Eros Grau, j. 24.11.08).

Outrossim, é inaplicável o artigo 14 do Código Tributário Nacional para a definição dos critérios que isentem as entidades beneficentes do recolhimento de contribuições sociais, em razão da especialidade do artigo 55, da Lei nº 8.212/91. Ademais, a leitura do artigo 14 do CTN deve ser feita em conjunto com o artigo 9º, IV do mesmo Código, o qual prevê que tal regramento é relativo a imposto, que é espécie.

Ora, estender as isenções relativas a impostos, previstas no artigo 150, VI, c da CR/88 às contribuições sociais é incabível como já decidiu o STF: "A imunidade tributária diz respeito aos impostos, não alcançando as contribuições." (RE 378.144-AgrR, Rel. Min. Eros Grau, julgado em 30-11-04, DJ de 22-4-05).

O TRF da 4ª Região, por seu Pleno, analisou o Incidente em Arguição de Inconstitucionalidade na AC Nº 2002.71.00.005645-6/RS:

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. SEGURIDADE SOCIAL. ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. FRUIÇÃO. REQUISITOS. ARTIGO 55, LEI Nº 8.212/1991, EM SUAS SUCESSIVAS REDAÇÕES. EXCLUSÃO DO OBJETO DA ADI Nº 2.028.

CONSTITUCIONALIDADE. REJEIÇÃO DO INCIDENTE.

1. Incidente de arguição de inconstitucionalidade limitado ao exame da compatibilidade dos artigos 55 da Lei nº 8.212/91, 5º da Lei nº 9.429/96, 1º da Lei nº 9.528/97 e 3º da MP nº 2.187/01, o primeiro na sua integralidade e os demais nos tópicos em que alteraram a redação daquele, com a Constituição Federal, excetuada a análise das disposições da Lei nº 9.732/1998 que restaram com a eficácia suspensa por obra do decidido pelo colendo STF em sede liminar na ADI nº 2.028.

2. Questionamento acerca da constitucionalidade formal dos preceptivos indicados, que versam sobre os requisitos necessários à fruição do benefício constitucional de dispensa do pagamento de contribuições sociais para a Seguridade Social, contemplado no § 7º do artigo 195 da Constituição Federal em favor das entidades beneficentes de assistência social.

3. Dispondo o referido § 7º do artigo 195 da Constituição Federal sobre limitação constitucional ao poder de tributar, cumpre a sua regulamentação à lei complementar, nos precisos termos do inciso II do artigo 146 da mesma Constituição.

4. Confirma essa regra o entendimento que compatibiliza o seu enunciado com a possibilidade de veiculação por lei ordinária das exigências específicas para o alcance às entidades beneficentes de assistência social do benefício de dispensa do pagamento de contribuições sociais para a Seguridade Social, na forma do já mencionado § 7º do artigo 195 da Constituição Federal.

5. Assim, fica reservado o trato a propósito dos limites do benefício de dispensa constitucional do pagamento do tributo, com a definição do seu objeto material, mediante a edição de lei complementar, pertencendo, de outra parte, à lei ordinária o domínio quanto às normas atinentes à constituição e ao funcionamento das entidades beneficiárias do favor constitucional.

6. Nessa linha de compreensão, evidenciada na recente jurisprudência de lavra do colendo Supremo Tribunal Federal, não resta outra possibilidade além da rejeição da presente arguição de inconstitucionalidade, na medida em que os preceptivos inquiridos de inconstitucionais em verdade rezam sobre os requisitos específicos quanto à constituição e ao funcionamento das entidades beneficentes de assistência social, à vista da pretensão ao deferimento do benefício tributário em liça.

7. Incidente de arguição de inconstitucionalidade rejeitado.

(TRF4, Pleno, IAI na AC 2002.71.00.005645-6/RS, rel. Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, Diário Eletrônico - 29/03/2007)

Esta Corte também tem vários precedentes na matéria:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ISENÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ENTIDADE BENEFICENTE. PRELIMINAR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CERTIFICADO DE ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS. RENOVAÇÃO. DEMORA ADMINISTRATIVA. LEI ORDINÁRIA. REGULAMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI 8.212/91. LEI 9.732/98 e LEI 10.260/01. ARTIGO 14 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 195, §7º DA CR88.

1. A demora administrativa do INSS na análise do pedido de renovação do certificado de fins filantrópicos não pode justificar o cancelamento dos benefícios tributários a ela concedidos.

2. A CR88, que determinou a isenção da contribuição previdenciária às entidades s beneficente s, no artigo 195, § 7º

3. Cumprindo o mandamento constitucional, veio à lume a Lei nº 8.212/91, que regulamentou a matéria.

4. O Plano de Custeio da Previdência Social foi alterado pela Lei nº 9.732/98, que modificou a redação do mencionado artigo 55, estabelecendo novas restrições à concessão da isenção em debate nesta lide.

5. A Suprema Corte, concedeu medida liminar na ADIN nº 2028, para "suspender, até a decisão final da ação direta, a eficácia do art. 1º, na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei nº 8.212, de 24/7/1991, e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º, da Lei nº 9.732, de 11/12/1998.

6. A Lei 10.260/2001, em seu artigo 19, acrescentou novas regras.

7. A Lei 10.260/2001 foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN 2.545-7, suspendendo a eficácia do disposto no artigo 19.

8. No que pertine à necessidade de Lei Complementar para regular o disposto no §7º do artigo 195 da CR/88, esta só é exigível nas hipóteses em que a Constituição o determina. Assim, quando a Carta Magna trata de forma genérica a "lei" para estabelecer princípio de reserva legal, isso significa que é cabível tanto a norma legal pela via ordinária, quanto pela legislação complementar. No caso, o artigo constitucional, com relação a matéria específica (as exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista), determina apenas que essas exigências sejam estabelecidas em lei. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

9. Não há que se falar na aplicação do artigo 14 do Código Tributário Nacional, para a definição dos critérios que isentem as entidades s beneficente s do recolhimento de contribuições sociais, dada a especialidade das normas legais mencionadas no parágrafo anterior, bem como que a leitura deste artigo deve ser feita em conjunto com o artigo 9º, IV dessa mesma lex, que literalmente prevê que o regramento ali contido diz respeito a IMPOSTO, que é espécie, assim como as contribuições também o são do gênero que é tributo. Dar entendimento contrário à letra da lei significaria, igualmente, estender as isenções relativas a impostos, previstas no artigo 150, VI, c da CR/88 às contribuições sociais, o que é incabível, como já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal "A imunidade tributária diz respeito aos impostos, não alcançando as contribuições." (RE 378.144-AgrR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 30-11-04, DJ de 22-4-05)

10. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial, tidas por interpostas, parcialmente providas.

(AMS 1999.61.00.031816-1 - SEGUNDA TURMA - DJU 29/05/2008 - DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DA DECISÃO QUE DEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO ANULATÓRIA PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DAS NFLDS DE Nº 35.502.483-7, 35.502.482-9 E 35.502.481-0 - ART. 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, REGULAMENTADO PELO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91 - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - IMUNIDADE NÃO RECONHECIDA - AGRAVO PROVIDO.

1. Não se conhece do agravo de instrumento em relação ao prazo decadencial das contribuições previdenciárias, quanto à responsabilidade dos sócios, bem como em relação à competência ou não da administração em reconhecer eventual vínculo empregatício e também quanto à cobrança de contribuição previdenciária sobre ganhos habituais, porque essas matérias não foram objeto da decisão interlocutória recorrida, de modo que inflétr sobre o tema representaria supressão de instância.

2. A controvérsia informada nos autos reside no embate entre teses jurídicas distintas sobre a regulamentação da imunidade das entidades de assistência social em relação às contribuições sociais.

3. De um lado está a tese de desnecessidade de Lei Complementar para regular o § 7º, do artigo 195 da Constituição Federal, pois se afirma que ela só seria exigível quando a assim Carta Magna expressamente dispusesse, o que não seria o caso em razão da norma constitucional em questão não haver feito essa remissão.

4. Por outro lado, afirma-se a necessidade de Lei Complementar tendo em vista que, muito embora não tenha o artigo 195, § 7º, da CF ressalvado a necessidade da mencionada espécie normativa, tratou a norma de matéria relativa a uma limitação constitucional ao poder de tributar - imunidade - decorrendo a exigência daquela espécie normativa do disposto no artigo 146, II, da Constituição Federal.

5. Acerca da regulamentação do art. 195, § 7º, da CF, o Supremo Tribunal Federal, na ADI 2028 MC/DF, decidiu, por intermédio de acórdão publicado no DJ em 16/06/2000, pela suspensão da eficácia do art. 1º, na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, e acrescentou-lhe os parágrafos 3º, 4º e 5º, bem como dos artigos 4º, 5º e 7º, todos da Lei nº 9.732, de 11/12/1998; assim, o art. 55 da Lei nº 8.212/91 deve ser apreciado em sua forma originária para fins de concessão da imunidade 'in casu'.

6. Não se tratar de imunidade relativa a imposto, não devendo ser aplicada a norma do art. 14 do Código Tributário Nacional que regulamenta o artigo 150, VI, 'c' da Constituição Federal, conforme decisão proferida pelo STF no MI 232/RJ, que declarou a mora do Congresso Nacional em relação à regulamentação do art. 195, § 7º da CF.

7. Para que seja configurada a imunidade da entidade de assistência social devem ser preenchidos os requisitos originalmente impostos pelo art. 55 da Lei nº 8.212/91.

8. Apesar de fundamentada na aplicabilidade do art. 14 do CTN no caso em tela, a decisão recorrida também afirma que a agravada é detentora do Certificado de entidade beneficente de Assistência Social, expedido pelo órgão federal competente; ocorre que não se encontra nos autos do instrumento (formado por cópias integrais da ação de origem) cópia do referido documento.

9. Desta forma, é de se reconhecer que a agravada não demonstrou inequivocamente o preenchimento dos requisitos que lhe garantiriam a imunidade alegada na inicial da ação de origem.

10. Agravo de instrumento provido na parte conhecida.

(AG 280083/SP [2006.03.00.093711-3] - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento: 20/03/2007 - Fonte: DJU DATA:19/04/2007 PÁGINA: 315 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO)

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS. DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 08 DO STF. REQUISITOS DO ARTIGO 55 DA LEI Nº 8.212/91. REGISTRO NO CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA DATA DO REQUERIMENTO.

1. A partir do advento da Constituição da República de 1988, as contribuições previdenciárias readquiriram a natureza jurídica de tributo, o que importa na regulamentação da questão pelo artigo 173, do Código Tributário Nacional. Inteligência da Súmula Vinculante nº 08 do E. Supremo Tribunal Federal.

2. Os débitos relativos às competências anteriores ao mês de janeiro de 1992, inclusive, foram alcançadas pela decadência, considerando que a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito em apreço foi lavrada em 17 de novembro de 1997.

3. O art. 195, § 7º, da Constituição Federal foi disciplinado no âmbito infraconstitucional pelo art. 55 da Lei nº 8.212/91, que prescreveu um rol de exigências para o gozo da imunidade das contribuições patronais contempladas nos arts. 22 e 23 da Lei de Custeio. Desnecessária a edição de lei complementar.

4. Inaplicáveis os ditames dos arts. 9 e 14 do Código Tributário Nacional, que se referem expressamente a "impostos", às contribuições para o custeio da Seguridade Social. Precedentes desta Corte.

5. O Certificado, por ser documento declaratório de uma situação jurídica pré-existente, que pressupõe o anterior desenvolvimento das atividades filantrópicas, tem eficácia retroativa à data do requerimento junto ao órgão administrativo competente. Precedente STF RE nº 115.510-8.

6. Ausência de prova quanto à data do protocolo do requerimento do registro junto ao Conselho Nacional de Assistência Social. Cumprimento dos requisitos na data do deferimento do registro junto a tal órgão. Limitação temporal.

7. Recurso parcialmente provido.

(AC 2001.03.99.021273-9 - PRIMEIRA TURMA - DE 11/10/2010 - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - ENTIDADE FILANTRÓPICA - QUOTA PATRONAL DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE TRIBUTÁRIA - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Tendo em vista o julgamento, nesta data, do Agravo de Instrumento, está prejudicado o Agravo Regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso deve ser recebido.

2. Não preenchidos, cumulativamente, os requisitos do art. 55 da Lei 8212/91, está a agravante obrigada ao recolhimento da cota patronal da contribuição previdenciária, incidente sobre a folha-de-salários.

3. A eficácia das alterações introduzidas pelo art. 1º da Lei 9732/99, que deu nova redação ao inciso III do art. 55 da Lei 8212/91 e acrescentou os §§ 3º, 4º e 5º, e os artigos 3º, 4º e 7º, está suspensa, em face da decisão proferida na ADI 2028-5 MC / DF (DJ 16/06/2000, pág. 00030).

4. Na decisão que, nos autos da ADI 2028-5 MC / DF, concedeu a liminar, posteriormente referendada pelo plenário do Egrégio STF, ficou consignado que deverão ser mantidos, até decisão final dessa ação direta de inconstitucionalidade, os parâmetros da Lei nº 8212/91, na redação primitiva.

5. O Egrégio Supremo Tribunal Federal não afastou a validade dos requisitos impostos pela lei ordinária, para a caracterização da imunidade, desde que não alterem o conceito de entidade beneficente previsto na Constituição Federal. Não era exigível, portanto, a edição de lei complementar para a regulamentação do dispositivo constitucional.

6. Agravo regimental prejudicado. Agravo improvido.

(AG 224562/SP [2004.03.00.071456-5] - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data do Julgamento: 07/11/2005 - Fonte: DJU DATA:01/02/2006 PÁGINA: 176 - Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - grjfe)

No presente caso, resta incontroverso que no período dos fatos geradores das contribuições previdenciárias exigidas pelo Fisco (09/2003 a 03/2008), a parte autora não era portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, e renovado a cada três anos, consoante o disposto no art. 55, inciso II da Lei nº 8.212/91, vigente à época do ajuizamento da ação. Vale destacar que o atestado de Registro de Entidade de Fins Filantrópicos juntado à fl. 42 foi concedido em 19/02/2001, o qual teve validade de três anos, não abrangendo os períodos do débito em cobro. Ademais, a concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, com validade de 28/04/2015 a 27/04/2018 (fl. 769), não corresponde ao período dos fatos geradores das contribuições previdenciárias em que parte autora pretende a suspensão da exigibilidade.

A princípio, insta salientar que o Poder Judiciário não tem competência para a concessão ou renovação dos referidos certificados, de modo que cabe aos respectivos Ministérios avaliar cada caso e determinar se estão sendo cumpridas ou não as exigências legais. Todavia, isso não afasta a atuação do Poder Judiciário na hipótese da Administração Pública incorrer em algum ato eivado de ilegalidade durante a análise dos referidos requisitos, o que não ocorreu no presente caso.

Assim sendo, independentemente do caráter assistencial da parte autora, observa-se que a ausência do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos fornecido pelo CNAS, nos períodos do débito em cobro (09/2003 a 03/2008), não permite o reconhecimento da imunidade tributária relativa às contribuições previdenciárias, preconizada no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, devendo, portanto, ser mantida a r. sentença recorrida.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação.**

Respeitadas as cautelas legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007312-08.2005.4.03.6119/SP

	2005.61.19.007312-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	FURP FUNDACAO PARA O REMEDIO POPULAR
ADVOGADO	:	SP008354 CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação objetivando que seja afastada a exclusão da multa moratória em razão da denúncia espontânea.

A r. sentença é improcedente o pedido.

Em razões de apelação, a parte autora requer a reforma total da r. sentença, a fim de que o pedido seja julgado procedente.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"

(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16).

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"

(EAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...)."

(AgRg em AREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Proseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. Passo à análise da matéria tratada nos autos.

A multa moratória não é devida se da confissão espontânea advém o pagamento a destempe do débito, conforme entendimento da Súmula 360 do Superior Tribunal de Justiça (*"O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempe"*). Assim é que, nos casos em que o contribuinte reconhece o débito, mas obtém o parcelamento da dívida, ou não procede ao seu integral pagamento no vencimento, há de ser exigida a multa moratória, não sendo hipótese de se invocar o artigo 138 do CTN. Este, por ser norma de exceção, há de ser interpretado restritivamente, o que impõe o cabimento da multa moratória se à confissão do débito - ainda que anteceda procedimento fiscal - não sobrevém o pagamento *in totum* do tributo devido.

No caso dos autos, muito embora tenha ocorrido a denúncia espontânea do débito, o seu pagamento ocorreu a destempe.

Dessa forma, não há que se falar em afastamento da multa moratória por denúncia espontânea.

Neste sentido a jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): "No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizador.

Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional."

6. Consequentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine.

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impuntualidade do contribuinte.

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1149022/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, julgado em 09/06/2010, DJe 24/06/2010)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. SÚMULA N. 568/STJ. APLICABILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NOTIFICAÇÃO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REVISÃO SÚMULA N. 7/STJ. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. EXCLUSÃO DA MULTA. NÃO CABIMENTO.

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO. CONSTITUIÇÃO FORMAL. DESNECESSIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada

em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - In casu, rever o entendimento do tribunal de origem acerca da regular notificação do contribuinte, bem como dos requisitos de validade da CDA, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

III - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula n. 360/STJ).

IV - A declaração elide a necessidade da constituição formal do crédito tributário, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação do contribuinte.

V - A Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1.658.292/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, julgado em 20/06/2017, DJe 26/06/2017).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC/73, **nego seguimento à apelação da parte autora.**
P.I.
Oportunamente, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

0005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004703-11.2011.4.03.6000/MS

	2011.60.00.004703-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	YORION DE LIMA HIGA
ADVOGADO	:	MS009979 HENRIQUE LIMA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00047031120114036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Vistos.

Tempestivas, conheço das apelações, recebendo-as no efeito devolutivo, nos termos do artigo 1.012, § 1º, inciso V, do Código de Processo Civil.
Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024848-41.1995.4.03.6100/SP

	2002.03.99.009834-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP313976 MARCO AURELIO PANADES ARANHA e outro(a)
APELADO(A)	:	ADRIANA LARUCCIA
ADVOGADO	:	SP131161 ADRIANA LARUCCIA
PARTE AUTORA	:	LINDA SIRANUCH TAVITYAN
ADVOGADO	:	SP059998 IRNEI MARIA FABLANO e outro(a)
PARTE AUTORA	:	ANGELO VEROTTI e outros(as)
	:	WAGNER CHIARADIA
	:	FABIO GUIMARAES DE SOUZA
	:	EGMAR DEPIERI
ADVOGADO	:	SP131161 ADRIANA LARUCCIA e outro(a)
PARTE AUTORA	:	ARMANDO CECCATO
ADVOGADO	:	SP137017 MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO e outro(a)
PARTE AUTORA	:	EVARISTO SHINDI SHIGA
ADVOGADO	:	SP096414 SERGIO GARCIA MARQUESINI e outro(a)
PARTE AUTORA	:	ROBERTO TAKAHASHI
ADVOGADO	:	SP034703 MASATAKE TAKAHASHI e outro(a)
PARTE AUTORA	:	TOMOYUKI GOTO
ADVOGADO	:	SP142359 JURANDIR DA COSTA NEVES NETO e outro(a)
PARTE AUTORA	:	JOAO ANTONIO MARCONDES MONTEIRO
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
No. ORIG.	:	95.00.24848-4 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Tempestiva, conheço da apelação, recebendo-a em seus regulares efeitos (art. 1012, *caput*, CPC).
Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002806-60.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.002806-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	DINA MARA LEME DA SILVA CORTESE e outros(as)
	:	ELAINE OLIVEIRA DA MATA
	:	FABIO SIMOES
	:	FELIPE RIBEIRO MORAES SILVEIRA
	:	JAEI PEREIRA DE OLIVEIRA
	:	LUCIENE MARCIA DOS SANTOS
	:	MARCELO MARCIANO LETTE
	:	MARIA DA CONSOLACAO FERREIRA MENDES
	:	REGIANE MARIA NIGRO RAMOS
	:	WELLINGTON FERREIRA DO CARMO
ADVOGADO	:	SP207804 CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI e outro(a)

APELADO(A)	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00028066020164036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

A fim de assegurar a higidez do julgamento, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor, sobre eventual ocorrência de litispendência, tendo em vista acórdão proferido pela 1ª Turma nos autos processo n. 200761000315316, cuja juntada ora determino, bem como se remanesce eventual prosseguimento no julgamento do feito.

O silêncio importará na consideração de que não há mais interesse no prosseguimento.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

São Paulo, 04 de dezembro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011562-90.2014.4.03.6306/SP

	:	2014.63.06.011562-6/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	LOURIVAL ANTONIO LOPES
ADVOGADO	:	SP330468 JOSIMAR VARGAS DE SOUZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >3ª<SSJ>-SP
No. ORIG.	:	00115629020144036306 1 Vr OSASCO/SP

DESPACHO

A petição inicial encontra-se sem assinatura do procurador, Dr. **JOSIMAR VARGAS DE SOUZA**, OAB/SP n. 330.468 (fls. 02/06).

Assim, na forma do artigo 932, parágrafo único, do atual Código de Processo Civil, **concedo** ao Advogado o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que seja sanado o vício, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035349-35.2006.4.03.0000/SP

	:	2006.03.00.035349-8/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	JOAO ERNESTO JENS e outro(a)
	:	RAFAEL PALLADINO
ADVOGADO	:	SP018614 SERGIO LAZZARINI
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	CLUBE POLIESPORTIVO DE SAO PAULO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	96.05.13394-6 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vista à parte embargada para manifestação dos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

Após, conclusos.

São Paulo, 05 de dezembro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011045-85.2014.4.03.6306/SP

	:	2014.63.06.011045-8/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	WASHINGTON MARTINS CARDOSO
ADVOGADO	:	SP328857 ELILDE SILVA DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00110458520144036306 2 Vr OSASCO/SP

DESPACHO

A petição inicial encontra-se sem assinatura do procurador, Dra. **ELILDE SILVA DE OLIVEIRA**, OAB/SP n. 328857 (fls. 02/13).

Assim, na forma do artigo 932, parágrafo único, do atual Código de Processo Civil, **concedo** à Advogada o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que seja sanado o vício, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

	2016.61.00.002138-3/SP
RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	: ANTONIO HENRIQUE MIRANDA JUNIOR e outro(a)
	: CLAUDIA LOPES FERREIRA
	: CLEIDE MUNIZ DA SILVA
	: DEMIAN ALVES PEREIRA
	: GERSEY MACEDO
	: MARCIO MIYAGUI
	: RITA ISABEL CAPINAM SANCAO
	: SANDRA REGINA SANTIAGO
	: SINARA FERREIRA DE SOUZA
	: TANIA ROCHA DE MORAIS
ADVOGADO	: SP207804 CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal
PROCURADOR	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	: 00021388920164036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

A fim de assegurar a higidez do julgamento, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor, sobre eventual ocorrência de litispendência, tendo em vista acórdão proferido pela 1ª Turma nos autos processo n. 200761000315316, cuja juntada ora determino, bem como se remanesce eventual prosseguimento no julgamento do feito.

O silêncio importará na consideração de que não há mais interesse no prosseguimento.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

São Paulo, 04 de dezembro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018299-48.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.018299-0/SP
RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	: Comissão Nacional de Energia Nuclear de Sao Paulo CNEN/SP
PROCURADOR	: SP151812 RENATA CHOIFI HAIK e outro(a)
APELADO(A)	: TUFIC MADI FILHO
ADVOGADO	: SP143487 LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA e outro(a)
No. ORIG.	: 00182994820144036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por servidor público federal em face da COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR EM SÃO PAULO, objetivando o pagamento imediato de valores reconhecidos administrativamente em 23/03/2010 nos autos do processo n. 01345000230/2010-30, referentes a abono de permanência e demais reflexos remuneratórios, acrescidos de correção monetária e, desde a citação, juros de mora. Atribuído à causa, em 07/10/2014, o valor de R\$ 55.465,53. Custas iniciais recolhidas à fl. 38.

Sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, cujo teor do dispositivo é o seguinte (fls. 213/214):

[...]
O Réu não impugnou o mérito da demanda, tendo inclusive admitido que houve o reconhecimento administrativo do pedido do autor, de modo que o direito do autor quanto ao direito de receber valores retroativos a título de abono de permanência não resta controvertido. Não obstante, quanto ao pedido do autor de projeção dos reflexos desse pagamento em férias, 13º salários, gratificações e adicionais, sendo o abono de permanência a devolução do valor da contribuição previdenciária mensal do servidor que preencheu os requisitos para aposentadoria e optou por permanecer em atividade, é incabível tal pedido. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para condenar o réu CNEN - Comissão Nacional de Energia Nuclear a pagar ao autor TUFIC MADI FILHO, os valores devidos a título de abono de permanência do período de outubro/2004 a dezembro/2008. O valor será apurado em fase de liquidação conforme previsão nos artigos 509 a 512 do Código de Processo Civil de 2015, instruída com as fichas financeiras do autor pelo período acima, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora de 0,5% ao mês a partir da data em que o réu reconheceu o direito do autor no âmbito administrativo, qual seja, 30/11/2010, (fls. 35), consoante o previsto no art. 1º-F da Lei nº 9494/97. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Transitada em julgado a presente decisão, o pagamento dos honorários pela parte sucumbente observará o procedimento de cumprimento de sentença, estabelecido nos arts. 523 a 527 do CPC/2015, a ser promovido pelo autor com demonstrativo atualizado do valor acima, corrigido pelos índices oficiais e acréscimo de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data do trânsito em julgado (CPC/2015, art. 85, 16), observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

[...]

Opostos embargos de declaração pela parte ré às fls. 217/224, foram eles rejeitados às fls.236/verso:

[...]
Não assiste razão à embargante. Os embargos de declaração são cabíveis somente nos casos em que a sentença, a teor do disposto do art. 1.022 do NCPC: é omissa, isto é, deixou de apreciar pedido expressamente formulado pela parte interessada ou ponto sobre o qual deveria se pronunciar de ofício; é contraditória, ou seja, há no próprio texto decisório conflitos entre ideias de um parágrafo e outro da fundamentação ou entre a fundamentação e o dispositivo; é obscura, no caso da sentença ser confusa e dela não for possível extrair uma conclusão lógica; necessita correção de erro material qual seja aquele que ocorre por um lapso que resulta na divergência entre o que foi escrito e aquilo que se queria ter escrito. No caso dos autos, a embargante não aponta nenhum desses vícios na sentença prolatada, sendo que a decisão analisou de forma clara e contundente as questões trazidas aos autos. Outrossim, observo que a reforma da sentença por meio de embargos de declaração, com o intuito de que as questões suscitadas sejam decididas de forma contrária ao que foi concluído para acolher as teses que a embargante julga corretas, é manifestamente inviável. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado. Pelo todo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, para no mérito rejeitá-los, com fundamento nos artigos 1.022 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Mantenho a sentença nos termos em que foi proferida. Observo, ainda, que não entendo cabível a aplicação da multa disposta no art. 1.026, 2º, do Código de Processo Civil de 2015, pela ausência de comprovação do intuito protelatório dos presentes embargos. P.R.I.

[...]

Apelou a CNEN/SP às fls. 239/264, sustentando, o seguinte:

- (1) preliminarmente, falta de interesse de agir, por ausência de pretensão resistida;
- (2) ocorrência de prescrição quinquenal, ou seja, propositura da ação há mais de cinco anos do reconhecimento administrativo;
- (3) necessidade de dotação orçamentária, pena de afronta a princípios constitucionais;
- (4) impossibilidade de uso do IPCA-E no lugar da TR, consoante a redação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/1997, tal como fixada pela Lei n. 11960/2009 e determinado pelo STF no RE n. 870947/SE;
- (5) cômputo dos juros de mora na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11960/2009;
- (6) redução dos honorários da sucumbência.

Apresentadas as contrarrazões de fls. 267/278, vieram os autos a este Regional para julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

O caso comporta julgamento monocrático.

A matéria devolvida ao exame desta Corte será examinada com base na fundamentação que passo a analisar topicamente.

Admissibilidade da apelação

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Remessa oficial

Também é de ser admitida a remessa oficial, por não ser líquida a sentença proferida contra a Fazenda Pública, nos termos das Súmulas 423/STF e 490/STJ.

Falta de interesse processual

O reconhecimento administrativo de débito a favor de servidor público, desacompanhado do respectivo pagamento, configura o interesse processual na persecução do seu direito, já que há pretensão resistida por parte da Administração.

Com efeito, o interesse da parte se verifica na utilidade e na necessidade do provimento judicial que lhe assegure o adimplemento da dívida de forma imediata.

Ademais, a parte autora pleiteia o pagamento dos valores reconhecidos pela parte ré como devidos, acrescidos de juros e de correção monetária, pedido este que não foi acolhido em âmbito administrativo.

Por fim, a parte ré apresentou contestação de mérito, restando configurada a pretensão resistida que justifica a necessidade e utilidade da prestação jurisdicional.

Prescrição/termo inicial/data do pagamento

O pagamento administrativo sobre cujo montante o autor reclama a incidência de correção monetária e juros ocorreu, como reconhecido pela ré, em 30/11/2010, conforme processo n. 01345000230/2010-30.

Antes desta data não havia ocorrido qualquer fato que ensejasse o ajuizamento da demanda.

Assim, se o fato a partir do qual nasceu o direito de ação ocorreu em 30/11/2011, encontra-se dentro do quinquênio anterior à propositura da demanda (07/10/2014), não se havendo de cogitar da ocorrência da prescrição.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que a pretensão concernente a correção monetária sobre parcelas pagas em atraso, começa a fluir da data do pagamento efetuado sem a atualização, dado ser esse o momento que nasce a pretensão do servidor.

Nesse sentido:

[...] SERVIDOR PÚBLICO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE VENCIMENTOS PAGOS COM ATRASO. LESÃO AO DIREITO SURTIDA NO MOMENTO DO PAGAMENTO SEM A DEVIDA CORREÇÃO. NASCIMENTO DA PRETENSÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. SÚMULA N.º 383/STF. ARTS. 1.º E 9.º DO DECRETO N.º 20.910/32. APLICABILIDADE. 1. O instituto da prescrição é regido pelo princípio do actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional apenas tem início com a efetiva lesão do direito tutelado. Nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, nos exatos termos do art. 189 do Novo Código Civil que assim preconiza: "Violação do direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206". 2. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o momento do pagamento de vencimentos com atraso sem a devida correção monetária, fixa o nascimento da pretensão do servidor de buscar as diferenças salariais e, por conseguinte, configura-se como termo inicial do prazo prescricional. 3. O reconhecimento do direito pelo devedor implicará a interrupção do prazo prescricional, caso este ainda não houver se consumado, nos termos do art. 202, inciso VI, do Código Civil de 2002; sendo certo que o mesmo reconhecimento poderá importar na renúncia ao prazo prescricional, caso este já tenha se consumado, a teor do art. 191 do mesmo diploma legal. 4. Configurada a hipótese de interrupção do prazo prescricional, a aplicação da regra prevista no art. 9.º do Decreto n.º 20.910/32 - "A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo" - deve compatibilizar-se com o entendimento sufragado na Súmula n.º 383/STF - "A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo" -, de modo a se resguardar o prazo prescricional mínimo das pretensões contra a Fazenda Pública. 5. No caso, o termo inicial do prazo prescricional deve ser fixado em dezembro de 1992, considerado pelo Tribunal de origem como o mês do último pagamento feito com atraso sem a devida correção monetária. Reconhecido o direito à correção monetária pela Administração, por meio do Ato n.º 884, de 14/09/1993, do Sr. Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, resta configurada a interrupção do prazo prescricional na primeira metade do prazo prescricional de 5 (cinco) anos. 6. Interrompido o prazo prescricional pelo reconhecimento do devedor, incide a regra do art. 9.º do Decreto n.º 20.910/32, que deverá se compatibilizar-se com a Súmula n.º 383/STF, de modo que o termo final do prazo prescricional continuará sendo dezembro de 1997. Assim, ajuizada a presente ação em 28/01/1998, é de ser reconhecida a ocorrência da prescrição. [...] (AGREsp n. 1116080, Relatora Ministra LAUTIRA VAZ, j. 22/9/2009).

[...] VENCIMENTOS PAGOS EM ATRASO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. Esta c. Corte firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de juros e correção monetária, relativos a valores pagos em atraso pela Fazenda Pública, tem como termo inicial a data do efetivo pagamento, vez que é a partir desse momento que ocorre a lesão efetiva ao direito dos servidores. Agravo regimental desprovido. (AG n. 1074420, Rel. Min. FÉLIX FISCHER, j. 16/4/2009).

[...] SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS ATRASADOS. PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DO PAGAMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O prazo prescricional para a cobrança de correção monetária e juros moratórios de verbas remuneratórias pagas a servidor público com atraso começa a fluir na data do pagamento realizado em valor insuficiente. Precedentes do STJ. [...] (AGREsp n. 993179, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, j. 7/10/2008).

[...] SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO COM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL [...] 2. O prazo prescricional em demanda pleiteando a correção monetária sobre parcelas pagas em atraso começa a fluir a partir da data do respectivo pagamento. (AG n. 986731, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, j. 20/5/2008).

Não há prescrição a reconhecer.

Passo à análise da pretensão.

Necessidade de disponibilidade orçamentária

No caso dos autos, o direito da parte autora à percepção dos valores referentes a abono de permanência em foi reconhecido administrativamente no processo n. 01345000230/2010-30, conforme se observa da documentação acostada aos autos (fs. 08/37).

Assim, não havendo controvérsia quanto ao pagamento ser ou não devido, a questão em debate cinge-se somente à pertinência da concessão da tutela jurisdicional que determine à parte ré o imediato adimplemento do crédito devido, independentemente de seu condicionamento à prévia dotação orçamentária, bem como aos trâmites internos da instituição.

Alega a parte ré, em síntese, que o adimplemento do crédito relativo à verba postulada deve observar a disponibilidade orçamentária.

Ocorre que, tendo a própria Administração reconhecido o direito do servidor público ao pagamento dos valores, a ausência de prévia dotação orçamentária não justifica a postergação, por prazo indefinido, do adimplemento do crédito devido.

Na mesma linha de intelecção, são os precedentes do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIREITO DECORRENTE DE LEI E RECONHECIDO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECUSA DE PAGAMENTO. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. ATO ILEGAL E ABUSIVO. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DE VALORES. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE NA VIA DO AGRADO INTERNO. 1. O direito do servidor público do Estado de Rondônia à incorporação dos quintos e às respectivas atualizações monetárias foi reconhecido tanto pela Administração Pública quanto pelo Tribunal local, mas a negativa de pagamento da mencionada vantagem pessoal foi baseada apenas na falta de dotação orçamentária, tendo sido realçado o caráter discricionário do orçamento. 2. Este Tribunal Superior consagrou o entendimento de que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) - mormente os relacionados às despesas com pessoal de ente público - não são aptos a justificar o descumprimento dos direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei (cf. art. 22, parágrafo único, da LC n.º 101/2000). [...] (AROMS n. 200901718069, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 5ª Turma, DJE 11/10/2012).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ATUALIZAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL DA LEI COMPLEMENTAR N.º 68/92. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. RECUSA DE PAGAMENTO. DOTACÃO ORÇAMENTÁRIA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Os limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, no que tange às despesas com pessoal, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de direito assegurado por lei e já reconhecido pela própria Administração Pública. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (AROMS n. 200901773960, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6ª Turma, DJE 29/06/2012).

ADMINISTRATIVO. AJUDA DE CUSTO. REMOÇÃO EX-OFFÍCIO. RESSARCIMENTO. EXERCÍCIO FINANCEIRO SEGUINTE AO DA MUDANÇA. ARTIGO 10 DO DECRETO N.º 1445/95. [...] 2. Estando comprovados todos os requisitos para o pagamento da ajuda de custo, não há que se alegar a inviabilidade do ressarcimento por falta de previsão orçamentária. [...] (RESP n. 200301149615, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, 6ª Turma, DJ 16/04/2007).

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência desta Corte:

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - VALORES PAGOS EM ATRASO - PRESCRIÇÃO AFASTADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 20, §4º, DO CPC. 1. O fato a partir do qual nasceu o direito de ação ocorreu em novembro de 2007, com o pagamento administrativo sem a devida correção e, tendo a ação sido proposta em 16.12.2008, não há se cogitar da ocorrência da prescrição. 2. A correção monetária constitui mera recomposição do poder de compra da moeda, sem que importe qualquer aumento do valor, corroída pela espiral inflacionária. 3. Sobre os devidos valores incidirão também juros moratórios a partir da citação, à taxa de 6% ao ano. 4. Redução da verba honorária devida pela União, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC. 5. Apelação desprovida e reexame necessário parcialmente provido. (AC n. 0013402-69.2008.4.03.6105/SP, Rel. Des. Fed. MAURÍCIO KATO, 5ª T, j. 23/11/2015, D.E. 3/12/2015).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PAGAMENTO COM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DATA DO PAGAMENTO. VANTAGEM OU DIREITO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307-BA, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 2. A pretensão concernente a correção monetária sobre parcelas pagas em atraso, começa a fluir da data do pagamento efetuado sem a atualização, dado ser esse o momento que nasce a pretensão do servidor (STJ, AGREsp n. 1116080, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 22.09.09; AGA n. 1074420, Rel. Min. Felix Fisher, j. 16.04.09; AGREsp n. 993179, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 07.10.08; AGA n. 986731, Rel. Paulo Gallotti, j. 20.05.08). 3. Incontroverso o recebimento de vantagem ou direito reconhecido administrativamente, não se justifica a demora do adimplemento da obrigação pela Administração, ao fundamento da necessidade de disponibilidade orçamentária ou pendências administrativas (STJ, AROMS n. 30359, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 04.10.12; AROMS n. 30451, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.12; STJ, REsp n. 551961, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.03.07). 4. Ejetivamente, não está prescrita a pretensão da autora à correção monetária incidente sobre os pagamentos efetuados na via administrativa, em setembro e novembro de 2007 e em dezembro de 2008, tendo em vista o ajuizamento desta ação em 29.07.09. A correção monetária deve ser calculada desde a data em que devidas as parcelas e os juros a partir da citação, devendo o montante ser apurado em sede adequada, ou seja, em liquidação de sentença, devendo ser compensados os valores pagos na via administrativa sob o mesmo título. 5. Agravo legal da União não provido. (AGRAVO LEGAL EM AC n. 0017428-91.2009.4.03.6100/SP, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, 5ª T, j. 24/8/2015, D.E. 1/9/2015).

De mais a mais, considerando o tempo decorrido entre o ajuizamento da ação, a prolação da sentença e o julgamento da apelação e do reexame necessário neste Regional, a recorrente obteve prazo mais que necessário para o planejamento orçamentário reclamado no recurso.

Incidência de correção monetária e juros

A correção monetária, diferentemente da mora, prescinde da caracterização da culpa. Assim, apesar de não se poder cogitar de culpa da administração no atraso do reconhecimento do direito ao benefício pleiteado pelo autor na esfera administrativa, a atualização do valor pago é de rigor.

A correção monetária constitui mera recomposição do poder de compra da moeda, sem que importe qualquer aumento do valor ou remuneração do capital. Trata-se tão somente da reconposição do valor real, corroído pela espiral inflacionária. Assim, o pagamento da dívida pelo valor histórico constitui, na verdade, um pagamento de valor menor que o devido e, portanto, sem o condão de extinguir o débito.

Não será demais relembrar que o não pagamento da correção monetária implicaria o enriquecimento sem causa do réu, por se tratar de pagamento menor que a dívida existente.

Cumpra referir que o acréscimo da correção monetária à respectiva parcela apenas constitui forma de recomposição do valor nominal da moeda no período.

A propósito, importante referir os enunciados das Súmulas n. 682/STF e n. 9/TRF4, assim concebidos:

[...]
Súmula 682/STF: Não ofende a constituição a correção monetária no pagamento com atraso dos vencimentos de servidores públicos.
Súmula 9/TRF4: Incide correção monetária sobre os valores pagos com atraso, na via administrativa, a título de vencimento, remuneração, provento, soldo, pensão ou benefício previdenciário, face a sua natureza alimentar.
[...]

Os juros são devidos apenas após a constituição em mora do devedor, o que ocorreu apenas com a propositura desta ação. No caso em apreço, contudo, são devidos a partir da citação da autarquia, tendo em vista a pretensão inicial.

Como demonstrado pelo recorrente, o STF consolidou o entendimento de que a incidência dos juros de mora - tal qual previsto no artigo 1º-F da Lei n. 9494/1997 - sobre débitos da Fazenda Pública independe da época em que se ajuizou a ação.

Nesse sentido:

RECURSO. Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Art. 1º-F da Lei 9.494/97. Aplicação. Ações ajuizadas antes de sua vigência. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso provido. É compatível com a Constituição a aplicabilidade imediata do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com alteração pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. (AI n. 842063- RG, Relator Min. CÉSAR PELUSO, DJE 2/9/2011 - REPERCUSSÃO GERAL).

A jurisprudência do STJ seguiu esse posicionamento, acrescentando tratar-se de norma processual:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA. FIXAÇÃO CONFORME O ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP N. 2.180-35/2001. PROCESSO QUE RETORNA PARA NOVA APRECIÇÃO. ART. 543-B, § 3º, DO CPC. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO AI 842.063/RS. JUÍZO DE REATRATAÇÃO. ART. 543-B, § 3º, DO CPC. ACOLHIMENTO DA TESE. 1. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do AI 842.063/RS, Relator o Ministro César Peluso, DJE de 2/9/2011, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional nele suscitada e, no mérito, consolidou a compreensão da aplicabilidade imediata do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a alteração pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, mesmo em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. 2. Assim, a Terceira Seção desta Corte, aderiu ao entendimento de que a Medida Provisória n. 2.180-35/2001 é norma de natureza processual regida pelo princípio do tempus regit actum, de forma que o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 é aplicável aos processos em curso. 3. Agravo de instrumento conhecido para dar parcialmente provimento ao recurso especial para fixar os juros de mora em 12% ao ano até a entrada em vigor da Medida Provisória 2.180-35/2001, quando, então, os juros incidirão a razão de 6% ao ano. (AI n. 200800000960, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA [DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS], DJE 07/05/2012).

RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. FIXAÇÃO CONFORME O ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP N. 2.180-35/2001. PROCESSO QUE RETORNA PARA NOVA APRECIÇÃO. ART. 543-B, § 3º, DO CPC. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO AI 842.063/RS. JUÍZO DE REATRATAÇÃO. ART. 543-B, § 3º, DO CPC. ACOLHIMENTO DA TESE. 1. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do AI 842.063/RS, Relator o Ministro César Peluso, DJE de 2/9/2011, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional nele suscitada e, no mérito, consolidou a compreensão da aplicabilidade imediata do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a alteração pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, mesmo em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. 2. Assim, a Terceira Seção desta Corte, aderiu ao entendimento de que a Medida Provisória n. 2.180-35/2001 é norma de natureza processual regida pelo princípio do tempus regit actum, de forma que o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 é aplicável aos processos em curso. 3. Recurso especial parcialmente provido para fixar os juros de mora em 12% ao ano até a entrada em vigor da Medida Provisória 2.180-35/2001, quando, então, os juros incidirão a razão de 6% ao ano. (REsp. n. 200300238658, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA [DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS], DJE 11/04/2012).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA, SEM EFEITO RETROATIVO. MATÉRIA DECIDIDA PELA CORTE ESPECIAL, NO RESP 1.205.946/SP, MIN. BENEDITO GONÇALVES, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.205.946/SP, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento segundo o qual as disposições do art. 5º da Lei 11.960/09, sobre juros e correção monetária, têm sua aplicação sujeita ao princípio tempus regit actum, a significar que: (a) são aplicáveis para cálculo de juros e correção monetária incidentes em relação ao período de tempo a partir de sua vigência, inclusive aos processos em curso; e (b) relativamente ao período anterior, tais acessórios devem ser apurados segundo as normas então vigentes. 2. Não encontra amparo a pretensão de aplicação, para fins de correção monetária, dos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança no que se refere às parcelas vencidas em período anterior à vigência da Lei 11.960, em 30/06/2009. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 53.379/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 23/02/2012).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1º-F DA LEI 9.497/97. REDAÇÃO DA LEI 11.960/09. INCIDÊNCIA A PARTIR DE SUA ENTRADA EM VIGOR. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.205.946/SP. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A Corte Especial, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.205.946/SP, pelo rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), consignou que os juros de mora são consectários legais da condenação principal e possuem natureza eminentemente processual, razão pela qual as alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzidas pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/09, têm aplicação imediata aos processos em curso, com base no princípio tempus regit actum (Informativo de Jurisprudência n. 485)" (AgRg no AREsp 68.533/PE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE 9/12/11). 2. "Nessa esteira, tratando de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, os juros de mora incidirão da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009" (REsp 937.528/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJE 1º/9/11). 3. "É possível fundamentar decisões desta Corte com base em arestos proferidos em sede de recurso especial repetitivo - art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução n.º 08 do Conselho Nacional de Justiça -, ainda que esses (...) não tenham transitado em julgado" (AgRg no REsp 1.095.152/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJE 27/9/10). 4. A questão sobre a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/09 foi afastada pela Corte Especial, no julgamento do REsp 1.205.946/SP, na sessão de 19/10/11, acórdão pendente de publicação. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1374862/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 04/05/2012).

Desta sorte, os juros moratórios deverão incidir no percentual:

a) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da MP n. 2.180-35/2001 até o advento da Lei n. 11.960, publicada em 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97; e

b) estabelecido para cademeta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/2009, cuja vigência teve início em 30/06/2009.

Eslareço que a correção monetária e os juros de mora, sendo consectários da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício. Assim, sua alteração não implica falar em reformatio in pejus.

Em 20/09/2017, o STF concluiu o julgamento do RE n. 870947/SE (Tema n. 810), em regime de repercussão geral, definindo que, em relação às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios idênticos aos juros aplicados à cademeta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei n. 9494/1997 com a redação dada pela Lei n. 11960/2009.

O recurso paradigma dispôs, ainda, que o artigo 1º-F da Lei n. 9494/1997, com a redação dada pela Lei 11960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina, devendo incidir o IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra.

Honorários Advocatórios

Considerando a singeleza da lide, entendo que os honorários advocatícios fixados na sentença são adequados e suficientes para remunerar o trabalho realizado pelo procurador da parte autora no primeiro e no segundo grau, razão pela qual, mantenho-os inalterados, deixando de majorá-los em grau de apelação.

Custas Processuais

A parte ré é isenta do pagamento de custas, devendo, contudo, reembolsar eventuais custas adiantadas pela parte autora (art. 4º da Lei n. 9.289/1996).

Compensação

Ressalte-se que eventuais valores pagos na via administrativa, devidamente comprovados, devem ser descontados do montante devido, a ser apurado por ocasião do cumprimento do julgado.

Dispositivo

Ante o exposto, com apoio no art. 932, V, b, do CPC/2015 c/c o art. 33 do RI/TRF-3ª Região, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da CNEN e à remessa oficial tida por ocorrida para, nos termos da fundamentação supracitada, determinar que sobre o débito judicial incidam juros moratórios a partir da citação.

Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, o que a Secretária da Turma certificará, baixem os autos ao Juízo de origem com as cautelas de estilo.

São Paulo, 04 de dezembro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000134-36.2008.4.03.6108/SP

	2008.61.08.000134-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
APELADO(A)	:	ADILEIA ANA ROSA BREVE
ADVOGADO	:	SP083216 MARIA HELENA DE MELLO MARTINS e outro(a)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução.

Nas razões recursais, a embargante alega, em síntese, o excesso de execução. Requer, ainda, a redução dos honorários advocatícios.

É o relatório.

Decido.

O artigo 932, III, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), estabelece que incumbe ao relator "não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida".

O feito comporta julgamento com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Observe que o presente recurso se encontra eivado de vícios que impedem o seu conhecimento e regular processamento.

A r. sentença foi proferida em 16 de junho de 2005, sendo publicada em 21 de julho de 2005 (fl. 191), de modo que o recurso de apelação foi interposto somente em 24 de março de 2008, ou seja, quase três anos após a publicação da sentença, sendo, portanto, manifestamente intempestivo.

Diante do exposto, com fundamento no art. 932, inciso III, do CPC, **não conheço da apelação interposta.**

Após, cumpridas as formalidades legais, baixem os autos para Vara de origem

P.I.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000143-83.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogado do(a) AGRAVANTE: FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI - SP173943

AGRAVADO: JULIANA PEREIRA DOS SANTOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000143-83.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogado do(a) AGRAVANTE: FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI - SP173943

AGRAVADO: JULIANA PEREIRA DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, em sede de ação de reintegração de posse ajuizada por ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A contra Juliana Pereira dos santos, em face a decisão proferida pelo Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP que indeferiu a sua intervenção como assistente simples, declinando a competência à Justiça Estadual (fs. 103/111).

Requer a parte agravante, em suma, a concessão do efeito suspensivo a fim de que o feito seja mantido na Justiça Federal e para o deferimento de seu ingresso na lide como assistente simples. Aduz que apesar do contrato celebrado com a ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A, a agravante detém a propriedade do bem, por força do disposto na Lei nº 11.483/07.

Foi deferido o efeito suspensivo para admitir-se o ingresso da agravante no feito como assistente simples, com a consequente manutenção do feito na Justiça Federal.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000143-83.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
Advogado do(a) AGRAVANTE: FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI - SP173943
AGRAVADO: JULIANA PEREIRA DOS SANTOS

VOTO

Da hipótese de a ação ter sido promovida por concessionária de serviço público ferroviário não implica na competência da Justiça Federal, conforme entendimento já consagrado no STJ:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO.

I - A circunstância de ser a ação promovida por empresa concessionária de serviços públicos de transporte ferroviário não define a competência da Justiça Federal para a causa. Precedentes.

II - Competência, in casu, da Justiça estadual."

(STJ, CC 37568/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 23/06/2004, DJ 23/08/2004 p. 116)

No caso em análise, depreende-se dos autos a informação de que por força de contrato de concessão celebrado com a União pela Rede Ferroviária Federal S/A – RFFSA (fs.54/65- autos originários), sucedida pelo DNIT, houve a ocorrência de esbulho da área denominada faixa de domínio localizada entre os KM 336+400 a 336 +420 da linha férrea, trecho ferroviário Araraquara- Colômbia, na comarca de Barrinha- SP, fato constatado em 03/03/2016.

Consta, que a área em questão, encontra-se sob a posse e gestão da Concessionária All América Latina, a qual celebrou com a antiga RFFSA contrato de arrendamento, sendo essa posteriormente substituída pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte- DNIT, nos termos do disposto no art. 8º da Lei nº 11.483/87.

Instado a manifestar-se quanto a eventual interesse em ingressar na lide, o Agravante afirmativamente asseverou a sua intenção em intervir no feito, requerendo o seu ingresso na ação de reintegração de posse como assistente simples, na forma do art. 50 do CPC (fs. 106/111 dos autos originários).

In casu, é de considerar-se que o DNIT é entidade autárquica federal, vinculada ao Ministério dos Transportes, ademais, a Lei nº 11.483/07 previu que os bens operacionais da extinta RFFSA passariam a ser de propriedade do DNIT.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE NUNCIÇÃO DE OBRA NOVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCLUSÃO DO DNIT NO POLO ATIVO DA DEMANDA. CONDIÇÃO DE ASSISTENTE. BENS PÚBLICOS AFETOS À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. I - Apesar de arrendados à Transnordestina, os bens pertencem ao DNIT, são bens públicos afetos à prestação do serviço público concedido, onde o Contrato de Concessão da Malha Nordeste estabelece que para o fim da prestação do serviço concedido serão transferidos à concessionária, por parte da RFFSA, os bens operacionais de sua propriedade afetos à atual prestação do serviço concedido, através de contrato de arrendamento, que sofrerá os reflexos de todas as alterações que a concessão vier a sofrer. II - A legitimidade ativa da concessionária Transnordestina Logística S/A decorre exatamente do próprio contrato de concessão firmado com a RFFSA, a quem pertencera a área, até a sucessão pelo DNIT. III - Evidenciado o interesse direto do ente público ao qual pertencem os bens, ainda que estes sejam geridos por pessoa diversa, mediante autorização, concessão ou permissão, a ensejar a competência do Juízo Federal. IV - Agravo de instrumento provido, para manter o processo principal na Justiça Federal. Agravo regimental prejudicado. (TRF5 - 4ª Turma, AG 00168657320104050000, Rel. Des. Fed. MARGARIDA CANTARELLI, DJE - Data:28/04/2011 - Página:543.)

COMPETÊNCIA. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. MANIFESTAÇÃO DO DNIT NÃO APRECIADA.

1. O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) expressamente manifestou interesse em ingressar na lide como assistente simples da ré, de acordo com o art. 50 do CPC.

2. A decisão recorrida não se atentou para tal manifestação: "Ocorre que não cabe ao Poder Judiciário, nessas hipóteses, convocar o terceiro a compor o pólo ativo da demanda: a iniciativa deve partir do próprio terceiro ou de uma das partes, a depender do tipo de intervenção".

3. A Súmula n. 150 do STJ expressamente dispõe que "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

4. Assim, não tendo sido apreciada a questão pela instância a quo, e a fim de se evitar a supressão de grau de jurisdição, necessária a apreciação do interesse jurídico do DNIT para ingressar na lide, dado que, ao contrário do que consta da decisão agravada, houve manifestação positiva da autarquia nesse sentido.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF - 3ª Região, 5ª Turma, AI 0018685-16.2012.4.03.0000/SP, QUINTA TURMA, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2012)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE MOVIDA PELA TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S/A. INTERESSE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES-DNIT. ASSISTÊNCIA. BENS ARRENDADOS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA AUTARQUIA AFETOS À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. EM GARANTIA DO SEU FUNCIONAMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES-DNIT (fls. 02/08), insurgindo-se contra a decisão interlocutória proferida pelo então Exmº Sr. Dr. Juiz Federal da 26ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, Dr. FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, que declinou da competência e determinou a remessa dos Autos da Ação de Reintegração de Posse nº 0000593-75.2011.4.05.8307, à Justiça do Estado de Pernambuco. Em sua defesa alegou que: a) a TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S/A é concessionária de serviço público federal e ajuizou ação possessória em face de particulares que invadiram e se instalaram na faixa de domínio de ferrovia federal, que é bem público; b) afirmou que possuía interesse no Feito na qualidade de assistente do autor, vez que a discussão da posse recaí sobre bem de sua propriedade; c) possui o interesse jurídico que o processo seja julgado favoravelmente à parte Autora. 2. Foi proferida decisão da lavra do então Exmº Sr. Desembargador Federal Convocado, Dr. ANDRÉ DIAS FERNANDES (fls. 202/205), atribuindo efeito suspensivo ao presente recurso, e determinando a suspensão da execução da decisão agravada. 3. O DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES-DNIT afirmou que possui interesse no resultado da Ação de Reintegração de Posse nº 0000593-75.2011.4.05.8307, na qualidade de assistente da TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S/A. 4. Os bens, objeto do esbulho, são públicos, integrantes do patrimônio do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES-DNIT (incisos I e IV, art. 8º, da Lei nº 11483/2007), estando afetos à prestação do serviço público concedido e o seu bom funcionamento, pois é atribuição institucional do Agravante exercer o controle patrimonial e contábil dos bens operacionais na atividade ferroviária, bem como dos bens não-operacionais que lhe forem transferidos (inciso XVII, art. 82, da Lei nº 10233/2001). Evidente interesse em garantir o bom serviço público delegado. 5. Competência da Justiça Federal para processar e julgar a Ação de Reintegração de Posse. Precedentes do Eg. TRF-5ª Região: AG nº 127140 (00097087820124050000), Relator: Desembargador Federal Lazaro Guimarães, Órgão julgador: Quarta Turma, Data da Decisão: 18/12/2012, fonte: DJE - Data:10/01/2013 - Página:182, Decisão: POR MAIORIA; AG nº 127828 (00110156720124050000), Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro, Órgão julgador: Terceira Turma, Data da Decisão: 14/02/2013, Fonte: DJE - Data:21/02/2013 - Página:204, Decisão: UNÂNIME; AG nº 127130 (00097433820124050000), Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, Órgão julgador: Primeira Turma, Data da Decisão: 18/10/2012, Fonte: DJE - Data:25/10/2012 - Página:184, Decisão: UNÂNIME; AG nº 116537 (00083467520114050000); Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Órgão julgador: Quarta Turma, Data da Decisão: 30/08/2011, Fonte: DJE - Data:02/09/2011 - Página:264, Decisão: UNÂNIME. 6. Agravo de Instrumento provido para determinar reformar da decisão atacada e determinar o processamento e julgamento da Ação de Reintegração de Posse nº 0000593-75.2011.4.05.8307 perante o Juízo Federal da 26ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco.

(TRF5 - 4ª Turma, AG 00000430420134050000, Des. Fed. HÉLIO SÍLVIO OUREM CAMPOS, DJE - Data: 06/06/2013 - Página:237.)

Face à manifestação de interesse da autarquia federal, entendo aplicável ao caso a norma do art. 109, I, da Constituição Federal, devendo ser mantida a competência da Justiça Federal.

Destarte, considero justificado o deferimento para o ingresso da parte agravante na lide, na qualidade de assistente simples.

Posto isso, **voto por dar provimento ao presente agravo de instrumento** para admitir o ingresso da agravante no feito como assistente simples, com a consequente manutenção do feito na Justiça Federal.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO.PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE INTERESSE DE AUTARQUIA FEDERAL. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

- Depreende-se dos autos a informação de que por força de contrato de concessão celebrado com a União pela Rede Ferroviária Federal S/A – RFFSA (fls.54/65- autos originários), sucedida pelo DNIT, houve a ocorrência de esbulho da área denominada faixa de domínio localizada entre os KM 336+400 a 336 +420 da linha férrea, trecho ferroviário Araraquara- Colômbia, na comarca de Barrinha-SP, fato constatado em 03/03/2016.

- Instado a manifestar-se quanto a eventual interesse em ingressar na lide, o Agravante afirmativamente asseverou a sua intenção em intervir no feito, requerendo o seu ingresso na ação de reintegração de posse como assistente simples, na forma do art. 50 do CPC.

- In casu, é de considerar-se que o DNIT é entidade autárquica federal, vinculada ao Ministério dos Transportes, ademais, a Lei nº 11.483/07 previu que os bens operacionais da extinta RFFSA passariam a ser de propriedade do DNIT.

- Face à manifestação de interesse da autarquia federal, entendo aplicável ao caso a norma do art. 109, I, da Constituição Federal, devendo ser mantida a competência da Justiça Federal.

- Recurso provido para admitir o ingresso da agravante no feito como assistente simples, com a consequente manutenção do feito na Justiça Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012197-81.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO
Advogado do(a) AGRAVANTE: LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610-B
AGRAVADO: JEREMIAS SOUZA SODRE JUNIOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012197-81.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO
Advogado do(a) AGRAVANTE: LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610-B
AGRAVADO: JEREMIAS SOUZA SODRE JUNIOR

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE contra decisão proferida que, em execução de título extrajudicial, indeferiu o pedido da exequente que visava à penhora (à consignação) de 30% dos vencimentos do executado.

Plêiteia a parte agravante, em suma, que seja procedido o bloqueio de percentual de até 30% dos valores diretamente na fonte pagadora, até a satisfação integral da execução, do contrato de consignação em pagamento.

Foi deferida, parcialmente, a antecipação dos efeitos da tutela recursal a fim de determinar a penhora de 10% (dez por cento) dos vencimentos recebidos pelo agravado, até a satisfação integral do débito reclamado.

A parte agravada não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012197-81.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO
Advogado do(a) AGRAVANTE: LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610-B
AGRAVADO: JEREMIAS SOUZA SODRE JUNIOR

VOTO

A execução extrajudicial foi lastreada em contrato de mútuo pactuado entre a Fundação-Agravante e o Agravado (funcionário público estatutário), com expressa previsão na Cláusula 7ª. que "o mutuário autoriza, desde já, o resgate das prestações a ser processado, mensalmente, via consignação em folha de pagamento ...".

O desconto em folha das parcelas do contrato de mútuo, quando previsto em contrato, não configura a penhora vedada pelo art. 833, inc. IV, do NCPC, correspondente ao art. 649, IV, do CPC/73.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO A 30% DOS VENCIMENTOS.

A jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de que os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador, ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Recurso Especial Nº 1.455.715 - 2ª Turma - Min. Humberto Martins - DJ 21/11/214)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO

ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO A 30% DOS VENCIMENTOS. ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Trata-se, em suma, da limitação dos descontos efetuados mediante consignações em folha de pagamento, fixados em 40% dos vencimentos dos servidores públicos do Estado do Mato Grosso do Sul.
2. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior está firmada no sentido de que "ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade, os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador" (REsp 1.186.965/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 03.02.2011). Outros precedentes do STJ.
3. Em suma, a fixação de percentual máximo para os descontos consignáveis visa a evitar a privação de recursos indispensáveis à sua sobrevivência e a de sua família, com base no princípio da dignidade da pessoa humana, e se configura como meio para facilitar o pagamento de dívida, não como garantia de pagamento.
4. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.
5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Recurso em Mandado de Segurança Nº 43.455 - MS - Min. Mauro Campbell Marques - DJ 24/11/2014)

Transcrevo também algumas decisões desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COM DESCONTO EM FOLHA. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO DO CONTRATO. INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS. DESCONTO NA FOLHA ATÉ ADIMPLENTO DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA BOA FÉ. PROVIMENTO.

- I. Agravo de instrumento objetivando a penhora no percentual de até 30% sobre a remuneração da parte agravada, em razão de contrato de empréstimo com previsão de desconto em folha.
- II. O agravado firmou com a FHE Contrato de Empréstimo Simples através da Consignação em folha de pagamento dos seus proventos de pensão, no valor total de R\$ 16.872,71 em 48 parcelas de R\$ 535,00.
- III. Na cláusula 7ª do contrato de empréstimo há determinação para consignação em folha, devidamente firmado para que fossem descontados do valor de sua remuneração as quantias mensais - dentro da margem consignável - necessárias para quitação da dívida.
- IV. Nada obsta que se dê cumprimento e se execute um contrato de empréstimo voluntariamente assumido pelo devedor com a FHE, sem que isso importe violação ao disposto no art. 649, IV do CPC.

V. Entender-se de modo contrário, ou seja, que não se teria como efetivar o cumprimento de um contrato firmado seria, em verdade, admitir grave ofensa ao princípio da boa-fé, maior orientador das relações obrigacionais vez que, no momento em que pretendia a concessão do empréstimo, aquiesceu com o desconto em folha e, ante a sua inocorrência, deixou de quitar o débito.

VI. Embargos Acolhidos. - negritei

(Proc. n. 2010.03.00.019716-9/MS - 2ª Turma - Des. Fed. Cotrim Guimarães - DJe de 09/08/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CONTRATO DE ADESÃO AO EMPRÉSTIMO SIMPLES - DESCONTO EM FOLHA - PENHORA - CONTA BANCÁRIA DESTINADA AO RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO - ARTIGO 649, IV, DO CPC.

- Nos termos do art. 649, IV, do CPC, são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salário s, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo.

- Da interpretação literal do dispositivo processual conclui-se ser vedada a penhora do salário ou rendas análogas.

- Ocorre que, conforme se verifica do contrato de adesão ao empréstimo simples firmado pelo agravado, restou autorizado pelo mutuário o resgate das prestações, a ser processado, mensalmente, via consignação em pagamento.

- O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os valores descontados não podem ultrapassar o limite de 30% dos vencimentos do mutuário .

-Agravado de instrumento provido.

(Agravado de Instrumento Nº 0010428-02.2012.4.03.0000/SP - Des. Fed. Mauricio Kato - Dje 18/12/2015)

Consigno, ainda, que a exequente buscou dos meios disponíveis para obter a satisfação do seu crédito, inclusive através de Oficial de Justiça e de penhora eletrônica, pesquisa de bens por meio do sistema DETRAN, INFOJUD; todavia, restaram infrutíferas as diligências empreendidas.

No que tange ao percentual, mesmo a jurisprudência permitindo a penhora até 30% dos vencimentos do executado, julgo que deve o percentual ser fixado de acordo com os elementos dos autos e, sendo assim, considero razoável que a penhora recaia em apenas 10% (dez por cento) dos vencimentos do executado. Por certo, posteriormente, em sendo o caso, o percentual pode ser modificado pelo juízo *a quo*.

Isto posto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, a fim de determinar a penhora de 10% (dez por cento) dos vencimentos recebidos pelo agravado, até a satisfação integral do débito reclamado.

É como voto.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DOS VENCIMENTOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- No que tange ao percentual, mesmo a jurisprudência permitindo a penhora até 30% dos vencimentos do executado, julgo que deve o percentual ser fixado de acordo com os elementos dos autos e, sendo assim, considero razoável que a penhora recaia em apenas 10% (dez por cento) dos vencimentos do executado. Por certo, posteriormente, em sendo o caso, o percentual pode ser modificado pelo juízo *a quo*.

- Recurso parcialmente provido, a fim de determinar a penhora de 10% (dez por cento) dos vencimentos recebidos pelo agravado, até a satisfação integral do débito reclamado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, a fim de determinar a penhora de 10% (dez por cento) dos vencimentos recebidos pelo agravado, até a satisfação integral do débito reclamado. , nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006990-04.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: BETAMAQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006990-04.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: BETAMAQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BETAMÁQUINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA contra decisão que, em execução fiscal objetivando a cobrança de crédito devido ao FGTS, indeferiu sua exceção de pré-executividade.

Sustenta a parte agravante, em suma, que o período cobrado compreende parcelas compreendidas de 11/2002 a 09/2014, com despacho na ação executiva em 19/04/2016, por isso, todos os débitos anteriores a 04/2011 estariam prescritos.

Foi processado sem o efeito suspensivo.

A parte agravada apresentou contraminuta.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006990-04.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: BETAMAQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VOTO

É pacífico o entendimento de que a natureza das contribuições ao FGTS é social e trabalhista, vez que são destinadas à proteção dos trabalhadores, conforme artigo 7º, III, da CF.

Assim, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam à execução fiscal de valores destinados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, considerando-se que a contribuição não possui natureza tributária. Nesse sentido, o STJ editou a Súmula nº 353:

"As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS".

Trago à colação julgado da Corte Superior para elucidação:

"PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. APLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS". Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela. 2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."(STJ, AGRESP nº 901776, 2ª Turma, rel. Mauro Campbell Marques, DJE 14-02-2011(g.n))

Diante desta natureza meramente social trabalhista, não tributária (e, também, nem previdenciária), a ela não se aplicam os preceitos sobre decadência e prescrição tributárias, previstas no CTN, artigos 173 e 174, mas sim as regras próprias desta contribuição previstas na legislação específica.

Assim, por força do artigo 20 da Lei nº 5.107/66, que instituiu o FGTS e determinou a aplicação, às contribuições do Fundo, dos mesmos privilégios e garantias previstos para as contribuições previdenciárias, e em obediência à sua especial natureza diversa das contribuições previdenciárias, aplica-se apenas a regra da prescrição para a sua cobrança, a regular-se pelo prazo de 30 (trinta) anos, conforme art. 144 da Lei nº 3.807, de 26.08.1960 (LOPS), art. 209 do Dec. 89.312/84 (CLPS), art. 2º, § 9º, da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) e art.23, § 5º, da Lei nº 8.036/90 (atual Lei do FGTS).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com agravo n. 709.212 do Distrito Federal, em sessão realizada em 13/11/2014, por voto do Min. Rel. Gilmar Mendes, reviu o seu entendimento anterior sobre prescrição trintenária do FGTS para reconhecer a Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990; e, em seguida, para resguardar a segurança jurídica, modulou a decisão com efeitos ex nunc, ou seja, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir dessa decisão.

Confira-se como a Corte Suprema modulou os efeitos da decisão proferida:

"(...) A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos "ex nunc" (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão.

Assim se, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento.(...)"

Com estas premissas, analisarei a situação exposta nestes autos.

Compreendido o período da dívida, para cobro de valores devidos ao FGTS, entre junho de 11/2002 a 09/2014, foi proposta a execução fiscal em 18/04/2013.

A prescrição foi interrompida com o despacho de citação na data de 19/04/2016, na forma do art. 8º, §2º, da Lei 6.830/80, não se aplicando o CTN, como visto, porque a referida contribuição não possui natureza tributária.

Portanto, não houve o decurso do prazo prescricional.

Isto posto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Compreendido o período da dívida, para cobro de valores devidos ao FGTS, entre junho de 11/2002 a 09/2014, foi proposta a execução fiscal em 18/04/2013. A prescrição foi interrompida com o despacho de citação na data de 19/04/2016, na forma do art. 8º, §2º, da Lei 6.830/80, não se aplicando o CTN, como visto, porque a referida contribuição não possui natureza tributária. Portanto, não houve o decurso do prazo prescricional.

- As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam à execução fiscal de valores destinados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, considerando-se que a contribuição não possui natureza tributária.

- Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015227-27.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ITUPEVA (ACITT)
Advogado do(a) AGRAVADO: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP1441720A

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015227-27.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ITUPEVA (ACITT)
Advogado do(a) AGRAVADO: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP1441720A

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em sede de ação ordinária ajuizada por Associação Comercial e Ind. de Itupeva que deferiu o pedido de antecipação de tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001.

Alega a agravante, em síntese, que a contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 não perdeu sua finalidade, tendo sua constitucionalidade reconhecida pelo STF, no julgamento das ADIs de nº2556 e nº2568.

Requer a concessão do efeito suspensivo uma vez que a decisão agravada enseja grave prejuízo aos cofres públicos, face à ausência de recolhimento da mencionada contribuição social.

Foi deferida a concessão do efeito suspensivo.

A parte agravada apresentou contraminuta.

Foi colacionada aos autos informação de que o feito originário restou sentenciado.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015227-27.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ITUPEVA (ACITT)
Advogado do(a) AGRAVADO: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP1441720A

VOTO

Conforme informações processuais enviadas pela Primeira Instância, verifico que foi proferida sentença nos autos da ação subjacente.

Por isso, o presente recurso está prejudicado, em razão da perda do seu objeto.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento interposto.

É como voto.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LIMINAR. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FEITO ORIGINÁRIO SENTENCIADO. RECURSO PREJUDICADO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012820-48.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: AUREO NATAL DE PAULA - SP219660
AGRAVADO: MOTIL INDUSTRIA ELETRO-ELETRONICA LTDA
Advogados do(a) AGRAVADO: TELEMACO LUIZ FERNANDES - SP310263, TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR - SP154157

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012820-48.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: AUREO NATAL DE PAULA - SP219660
AGRAVADO: MOTIL INDUSTRIA ELETRO-ELETRONICA LTDA
Advogados do(a) AGRAVADO: TELEMACO LUIZ FERNANDES - SP310263, TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR - SP154157

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu a inclusão da empresa ABC de Garça Motores Elétricos no polo passivo da execução fiscal.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que é corrente que inexistente necessidade de prova de ligação de direito entre as empresas, satisfazendo-se simplesmente prova de que existem laços familiares entre os sócios, constante circulação entre os mesmos administradores e eventualmente, interposição de terceiras pessoas, estas desprovidas de capacidade financeira de modo a ocultar os verdadeiros controladores do grupo empresarial.

Foi processado sem o efeito suspensivo pretendido.

A parte agravada apresentou contraminuta.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012820-48.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: AUREO NATAL DE PAULA - SP219660
AGRAVADO: MOTIL INDUSTRIA ELETRO-ELETRONICA LTDA
Advogados do(a) AGRAVADO: TELEMACO LUIZ FERNANDES - SP310263, TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR - SP154157

VOTO

O fato de as empresas serem pessoas jurídicas distintas não impede que, nas situações em que a separação societária é apenas formal, existindo um grupo econômico de fato, haja o reconhecimento da responsabilidade solidária por débitos em caso de abuso da personalidade jurídica por desvio de finalidade, confusão patrimonial ou fraudes entre empresas e administradores integrantes de grupo econômico.

A propósito do tema, transcrevo, a parte que interesse, da ementa do REsp 767.021/RJ, de relatoria do Ministro JOSÉ DELGADO, publicada no DJ de 12/09/2005:

"A desconsideração da pessoa jurídica, mesmo no caso de grupos econômicos, deve ser reconhecida em situações excepcionais, onde se visualiza a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores. No caso sub judice, impedir a desconsideração da personalidade jurídica da agravante implicaria em possível fraude aos credores. Separação societária, de índole apenas formal, legítima a irradiação dos efeitos ao patrimônio da agravante com vistas a garantir a execução fiscal da empresa que se encontra sob o controle de mesmo grupo econômico"

Sendo que, tratando-se de contribuição previdenciária, reconhecida a existência de Grupo Econômico, incide a regra do art. 124, inc. II, do CTN c/c art. 30, inc. IX, da Lei n. 8.212/91, in verbis:

"Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - (...)

II - as pessoas expressamente designadas por lei".

"Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - (...)

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei"

Portanto, reconhecida existência de grupo econômico, a responsabilidade é solidária entre as empresas que o integram. A respeito, confira-se o seguinte julgado desta Eg. Corte:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557 DO ANTIGO CPC. PRESCRIÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS INTEGRANTES DO MESMO GRUPO E DOS ADMINISTRADORES. PEDIDO DE ADESAO AO PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS.

1. Quanto à alegação de prescrição intercorrente, de fato, o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios deve ser pleiteado dentro do prazo de cinco anos após a citação da pessoa jurídica executada. 2. Contudo, o caso em específico não diz respeito a mero pedido de redirecionamento da execução fiscal aos sócios, mas à desconsideração da personalidade jurídica da executada para atingir os demais integrantes de grupo econômico. 3. Nesse prisma, a jurisprudência desta Terceira Turma entende ser imprescindível para o reconhecimento da prescrição não só o decurso de prazo superior a cinco anos, mas também a inércia da exequente, o que não se verifica na hipótese. 4. Os créditos tributários exigidos na execução fiscal originária ostentam a natureza de contribuições sociais, ataindo a incidência do artigo 30, IX, da Lei 8.212/91, o qual estabelece que "as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei". 5. É certo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o simples fato de uma pessoa jurídica integrar determinado grupo econômico não é suficiente para que responda por obrigação tributária de pessoa jurídica distinta, integrante do mesmo grupo econômico. Contudo, tal raciocínio é aplicável quando não se está diante de execução de contribuições sociais. 6. Assim, cabível a incidência conjunta do artigo 30, IX, da Lei 8.212/91 com o artigo 124, II, do Código Tributário Nacional ("São solidariamente obrigadas (...) as pessoas expressamente designadas por lei") a ensejar a responsabilidade das demais empresas pertencentes ao grupo econômico. 7. No caso dos autos, há sincera suspeita acerca de manobras empresariais objetivando verdadeira "blindagem patrimonial". Conforme se extrai dos autos, há indícios de propositada confusão patrimonial entre determinadas pessoas jurídicas, que compartilham estabelecimentos e recursos humanos em certa medida, submetidas a uma cadeia de comando que tem a presença marcante das figuras dos agravantes. 8. Verifica-se das fichas cadastrais juntadas ao instrumento que ocorreram diversas sucessões empresariais, culminando com a empresa executada Inylbra Tapetes e Veludos Ltda., a qual foi formada pela cisão das sociedades Ferramentaria de Precisão São Joaquim Ltda. e São Joaquim Administração e Participação Ltda., cujos responsáveis, na época dos fatos geradores em cobrança (1993/1996), eram os Srs. Alberto Srur, Aida Luftalla Srur, Luiz Alberto Srur e Renato Luftalla Srur, conforme fls. 383 verso, 354 verso e 344 verso. 9. Portanto, comprovado o abuso da personalidade jurídica, também é de se aplicar a regra disposta no artigo 50 do Código Civil, estendendo a responsabilidade das obrigações sociais sejam estendidas aos bens particulares dos administradores. 10. No que se refere à alegação de adesão ao parcelamento de débitos tributários o que suspenderia a exigibilidade dos tributos que lastreiam a execução, verifica-se que no caso dos autos houve mero pedido, não havendo notícia de que a dívida teria sido consolidada e homologada pela Fazenda. 11. Ao contrário, intimada a se manifestar sobre a fase em que se encontra o parcelamento, a União Federal informou que no sistema a situação continua pendente, ressaltando ainda que já houve a celebração de outros acordos anteriores, os quais foram rescindidos por inadimplência. 12. Agravo legal desprovido. (AI 00314106620144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso em tela, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica trazida a debate encontra-se despidida de qualquer demonstração de confusão patrimonial, fraude ou desvio de finalidade. Em que pese o magistrado haver se manifestado em primeiro grau sobre a empresa ABC de Garça Motores Elétricos, no pedido da União de fls. 65/66 (dos autos originários) não há qualquer menção a essa empresa.

Posto isso, voto no sentido de negar provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECURSO DESPROVIDO.

- O pedido de desconsideração da personalidade jurídica trazida a debate encontra-se despida de qualquer demonstração de confusão patrimonial, fraude ou desvio de finalidade. Em que pese o magistrado haver se manifestado em primeiro grau sobre a empresa ABC de Garça Motores Elétricos, no pedido da União de fls. 65/66 (dos autos originários) não há qualquer menção a essa empresa.

- Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010190-19.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: POSTO ODEON LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: RICARDO MANOEL SOBRINHO - SP248924
AGRAVADO: PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010190-19.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: POSTO ODEON LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: RICARDO MANOEL SOBRINHO - SP248924
AGRAVADO: PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por POSTO ODEON LTDA contra decisão que, nos autos de execução fiscal, determinou a realização de penhora "on line", via sistema BACENJUD, efetivando-se a indisponibilidade da quantia de R\$ 48.231,87 (quarenta e oito mil, duzentos e trinta e um reais e oitenta e sete centavos).

Em suas razões a parte agravante alega a nulidade da citação, cujo aviso de recebimento não foi assinado pelo representante legal da empresa. Sustenta, ainda, que o valor bloqueado corresponde ao capital de giro da empresa, sendo necessário ao pagamento dos salários dos funcionários e com relação ao débito em cobro na ação executiva, efetivou o parcelamento tributário.

Requer, liminamente, a liberação do valor bloqueado.

Foi indeferida a tutela antecipada requerida.

A parte agravada apresentou contraminuta.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010190-19.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: POSTO ODEON LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: RICARDO MANOEL SOBRINHO - SP248924
AGRAVADO: PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VOTO

No que se refere à alegação da parte agravante no sentido de que a sua citação efetivada através do correio é nula, uma vez que o aviso de recebimento respectivo não foi assinado pelo representante legal da empresa ou mesmo por pessoa pertencente ao seu quadro de funcionários, não merece acolhimento.

Sobre o tema assevera o §2º do art. 248 do CPC, que em sendo o citando pessoa jurídica, será válida a entrega do mandado citatório a pessoa diversa do representante legal respectivo, até mesmo para o responsável pelo recebimento de correspondência no local.

Ademais, consoante o entendimento firmado nesta Turma e pelo Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que, na execução fiscal, a citação é realizada pelo correio, com aviso de recepção (AR), sendo dispensada a pessoalidade da citação, inclusive, a assinatura do aviso de recebimento pelo próprio executado, bastando que este inequívoca a entrega no seu endereço [(REsp 1168621, min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17 de abril de 2012]. Neste mesmo sentido "(Resp 857614, Min. Luiz Fux, julgado em 04 de março de 2008)", o que foi verificado na hipótese em análise.

Com relação à constrição efetuada, com efeito, no que concerne à penhora "on line", a jurisprudência firmou-se no sentido da sua possibilidade por meio do sistema BACENJUD, sendo que após a vigência da Lei nº 11.382/06 tornou-se dispensável o esgotamento prévio de outras formas de localização de bens.

Neste sentido, transcrevo precedente do e. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.

1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010).

2. A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. 3. A Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o "dinheiro" exsurge com primazia.

4. Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica a "dinheiro".

5. Entremeses, em 06 de dezembro de 2006, sobreveio a Lei 11.382, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, verbis: "Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos. (...) Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. § 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. (...)".

6. Deveras, antes da vigência da Lei 11.382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (EDEL nos REsp 819.052/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08.08.2007, DJ 20.08.2007; e REsp 662.349/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 09.10.2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exequente, de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (REsp 144.823/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.10.1997, DJ 17.11.1997; AgRg no Ag 202.783/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17.12.1998, DJ 22.03.1999; AgRg no REsp 644.456/SC, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.02.2005, DJ 04.04.2005; REsp 771.838/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005; e REsp 796.485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006).

7. A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis:

"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. § 1º A indisponibilidade de que trata o artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. § 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

8. Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC).

9. A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado) e os artigos 655 e 655-A, do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Diálogo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil.

10. Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo.

11. Deveras, a ratio essendi do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente "colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988)" (REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008).

12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente.

(...)

17. Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descumprir-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".

18. As questões atinentes à prescrição dos créditos tributários executados e à ilegitimidade dos sócios da empresa (suscitadas no agravo de instrumento empresarial) deverão ser objeto de discussão na instância ordinária, no âmbito do meio processual adequado, sendo certo que o requisito do prequestionamento torna inviável a discussão, pela vez primeira, em sede de recurso especial, de matéria não debatida na origem.

19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, 1ª. Seção, REsp 1184765 / PA, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 24.11.10, DJe em 03.12.10)

No caso concreto, restou demonstrado que a constrição foi determinada em 06/04/2017 e o pedido de parcelamento do débito foi requerido em 30/05/2017, e a despeito da alegação de que o valor constrito destina-se ao pagamento dos funcionários, não se encontra tal fato demonstrado documentalmente nos autos, razão pela qual, nessa fase de cognição sumária, indefiro, a liberação dos valores bloqueados, com a manutenção da decisão agravada.

Válido observar que o deferimento da penhora "on line", é medida que nos termos do artigo 655 do Código de Processo Civil não se condiciona a consulta eletrônica e ao bloqueio de valores, à ciência prévia do devedor.

Posto isto, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

É como voto.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DE CITAÇÃO. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. RECURSO DESPROVIDO.

- Exposto no §2º do art. 248 do CPC, que em sendo o citando pessoa jurídica, será válida a entrega do mandado citatório a pessoa diversa do representante legal respectivo, até mesmo para o responsável pelo recebimento de correspondência no local.

- Consoante o entendimento firmado nesta Turma e pelo Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que, na execução fiscal, a citação é realizada pelo correio, com aviso de recepção (AR), sendo dispensada a personalidade da citação, inclusive, a assinatura do aviso de recebimento pelo próprio executado, bastando que reste inequívoca a entrega no seu endereço.

- No que concerne à penhora "on line", a jurisprudência firmou-se no sentido da sua possibilidade por meio do sistema BACENJUD, sendo que após a vigência da Lei nº 11.382/06 tornou-se dispensável o esgotamento prévio de outras formas de localização de bens.

- Agravo de Instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/12/2017 196/822

integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013501-18.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: SOCIEDADE EDUCACIONAL SA O PAULO SESP
Advogado do(a) AGRAVANTE: PRISCILA FARIAS CAETANO - SP207578
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013501-18.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: SOCIEDADE EDUCACIONAL SA O PAULO SESP
Advogado do(a) AGRAVANTE: PRISCILA FARIAS CAETANO - SP207578
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SOCIEDADE EDUCACIONAL SÃO PAULO SESP contra decisão que, em execução fiscal objetivando a cobrança de crédito devido ao FGTS, indeferiu sua exceção de pré-executividade.

Sustenta a parte agravante, em suma, que a petiçãoária vem alegando desde o ano de 2.002, matéria de ordem pública que pode ser revista de ofício, face ao fato de que o débito objeto da execução fora abarcado pela prescrição, visto que a ação foi interposta 25 anos após o período em que a CEF poderia pleitear o suposto débito, considerando-se que os autos principais de Execução Fiscal foi promovida em 2000 em decorrência de suposto não recolhimento de FGTS no período que se estendeu entre junho de 1975 e outubro de 1989.

Foi processado sem o efeito suspensivo.

A parte agravada apresentou contraminuta.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013501-18.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: SOCIEDADE EDUCACIONAL SA O PAULO SESP
Advogado do(a) AGRAVANTE: PRISCILA FARIAS CAETANO - SP207578
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VOTO

É pacífico o entendimento de que a natureza das contribuições ao FGTS é social e trabalhista, vez que são destinadas à proteção dos trabalhadores, conforme artigo 7º, III, da CF.

Assim, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam à execução fiscal de valores destinados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, considerando-se que a contribuição não possui natureza tributária. Nesse sentido, o STJ editou a Súmula nº 353:

"As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS".

Trago à colação julgado da Corte Superior para elucidação:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. APLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS". Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela. 2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AGRESP nº 901776, 2ª Turma, rel. Mauro Campbell Marques, DJE 14-02-2011)(g.n.)

Diante desta natureza meramente social trabalhista, não tributária (e, também, nem previdenciária), a ela não se aplicam os preceitos sobre decadência e prescrição tributárias, previstas no CTN, artigos 173 e 174, mas sim as regras próprias desta contribuição previstas na legislação específica.

Assim, por força do artigo 20 da Lei nº 5.107/66, que instituiu o FGTS e determinou a aplicação, às contribuições do Fundo, dos mesmos privilégios e garantias previstos para as contribuições previdenciárias, e em obediência à sua especial natureza diversa das contribuições previdenciárias, aplica-se apenas a regra da prescrição para a sua cobrança, a regular-se pelo prazo de 30 (trinta) anos, conforme art. 144 da Lei nº 3.807, de 26.08.1960 (LOPS), art. 209 do Dec. 89.312/84 (CLPS), art. 2º, § 9º, da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) e art.23, § 5º, da Lei nº 8.036/90 (atual Lei do FGTS).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com agravo n. 709.212 do Distrito Federal, em sessão realizada em 13/11/2014, por voto do Min. Rel. Gilmar Mendes, reviu o seu entendimento anterior sobre prescrição trintenária do FGTS para reconhecer a Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990; e, em seguida, para resguardar a segurança jurídica, modulou a decisão com efeitos ex nunc, ou seja, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir dessa decisão.

Confira-se como a Corte Suprema modulou os efeitos da decisão proferida:

"(...) A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos "ex nunc" (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão.

Assim se, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento.(...)"

Com estas premissas, analisarei a situação exposta nestes autos.

Compreendido o período da dívida, para cobro de valores devidos ao FGTS, entre junho de 1975 e outubro de 1989, foi proposta a execução fiscal no ano de 2000.

A prescrição foi interrompida com o despacho de citação na data de 06/2000, na forma do art. 8º, §2º, da Lei 6.830/80, não se aplicando o CTN, como visto, porque a referida contribuição não possui natureza tributária.

Isto posto, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

É como voto.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DEVIDO AO FGTS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO.

-É pacífico o entendimento de que a natureza das contribuições ao FGTS é social e trabalhista, vez que são destinadas à proteção dos trabalhadores, conforme artigo 7º, III, da CF. Assim, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam à execução fiscal de valores destinados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, considerando-se que a contribuição não possui natureza tributária. Nesse sentido, o STJ editou a Súmula nº 353.

-Diante desta natureza meramente social trabalhista, não tributária (e, também, nem previdenciária), a ela não se aplicam os preceitos sobre decadência e prescrição tributárias, previstas no CTN, artigos 173 e 174, mas sim as regras próprias desta contribuição previstas na legislação específica.

- Agravo de Instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013501-18.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO PAULO SESP
Advogado do(a) AGRAVANTE: PRISCILA FARIAS CAETANO - SP207578
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013501-18.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO PAULO SESP
Advogado do(a) AGRAVANTE: PRISCILA FARIAS CAETANO - SP207578
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SOCIEDADE EDUCACIONAL SÃO PAULO SESP contra decisão que, em execução fiscal objetivando a cobrança de crédito devido ao FGTS, indeferiu sua exceção de pré-executividade.

Sustenta a parte agravante, em suma, que a petionária vem alegando desde o ano de 2.002, matéria de ordem pública que pode ser revista de ofício, face ao fato de que o débito objeto da execução fora abarcado pela prescrição, visto que a ação foi interposta 25 anos após o período em que a CEF poderia pleitear o suposto débito, considerando-se que os autos principais de Execução Fiscal foi promovida em 2000 em decorrência de suposto não recolhimento de FGTS no período que se estendeu entre junho de 1975 e outubro de 1989.

Foi processado sem o efeito suspensivo.

A parte agravada apresentou contraminuta.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013501-18.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: SOCIEDADE EDUCACIONAL SA O PAULO SESP
Advogado do(a) AGRAVANTE: PRISCILA FARIAS CAETANO - SP207578
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VOTO

É pacífico o entendimento de que a natureza das contribuições ao FGTS é social e trabalhista, vez que são destinadas à proteção dos trabalhadores, conforme artigo 7º, III, da CF.

Assim, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam à execução fiscal de valores destinados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, considerando-se que a contribuição não possui natureza tributária. Nesse sentido, o STJ editou a Súmula nº 353:

"As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS".

Trago à colação julgado da Corte Superior para elucidação:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. APLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS". Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela. 2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."(STJ, AGRESP nº 901776, 2ª Turma, rel. Mauro Campbell Marques, DJE 14-02-2011)(g.n.)

Diante desta natureza meramente social trabalhista, não tributária (e, também, nem previdenciária), a ela não se aplicam os preceitos sobre decadência e prescrição tributárias, previstas no CTN, artigos 173 e 174, mas sim as regras próprias desta contribuição previstas na legislação específica.

Assim, por força do artigo 20 da Lei nº 5.107/66, que instituiu o FGTS e determinou a aplicação, às contribuições do Fundo, dos mesmos privilégios e garantias previstos para as contribuições previdenciárias, e em obediência à sua especial natureza diversa das contribuições previdenciárias, aplica-se apenas a regra da prescrição para a sua cobrança, a regular-se pelo prazo de 30 (trinta) anos, conforme art. 144 da Lei nº 3.807, de 26.08.1960 (LOPS), art. 209 do Dec. 89.312/84 (CLPS), art. 2º, § 9º, da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) e art.23, § 5º, da Lei nº 8.036/90 (atual Lei do FGTS).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com agravo n. 709.212 do Distrito Federal, em sessão realizada em 13/11/2014, por voto do Min. Rel. Gilmar Mendes, reviu o seu entendimento anterior sobre prescrição trintenária do FGTS para reconhecer a Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990; e, em seguida, para resguardar a segurança jurídica, modulou a decisão com efeitos *ex nunc*, ou seja, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir dessa decisão.

Confira-se como a Corte Suprema modulou os efeitos da decisão proferida:

"(...) A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos "ex nunc" (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão.

Assim se, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento..."

Com estas premissas, analisarei a situação exposta nestes autos.

Compreendido o período da dívida, para cobro de valores devidos ao FGTS, entre junho de 1975 e outubro de 1989, foi proposta a execução fiscal no ano de 2000.

A prescrição foi interrompida com o despacho de citação na data de 06/2000, na forma do art. 8º, §2º, da Lei 6.830/80, não se aplicando o CTN, como visto, porque a referida contribuição não possui natureza tributária.

Isto posto, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

É como voto.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DEVIDO AO FGTS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO.

-É pacífico o entendimento de que a natureza das contribuições ao FGTS é social e trabalhista, vez que são destinadas à proteção dos trabalhadores, conforme artigo 7º, III, da CF. Assim, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam à execução fiscal de valores destinados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, considerando-se que a contribuição não possui natureza tributária. Nesse sentido, o STJ editou a Súmula nº 353.

-Diante desta natureza meramente social trabalhista, não tributária (e, também, nem previdenciária), a ela não se aplicam os preceitos sobre decadência e prescrição tributárias, previstas no CTN, artigos 173 e 174, mas sim as regras próprias desta contribuição previstas na legislação específica.

- Agravo de Instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010803-39.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP2670780A
AGRAVADO: ANDRESSA DA SILVA ABRANCHES MOTA, ANTONIO EVANDO RODRIGUES MOTA
Advogado do(a) AGRAVADO: LARISSA MARCONDES PARISE - SP329788
Advogado do(a) AGRAVADO: LARISSA MARCONDES PARISE - SP329788

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010803-39.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
AGRAVADO: ANDRESSA DA SILVA ABRANCHES MOTA, ANTONIO EVANDO RODRIGUES MOTA
Advogado do(a) AGRAVADO: LARISSA MARCONDES PARISE - SP329788
Advogado do(a) AGRAVADO: LARISSA MARCONDES PARISE - SP329788

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela com o objetivo de suspender os atos de execução extrajudicial sobre o imóvel, autorizando a purgação da mora dos valores inadimplidos e, ainda, das demais despesas.

Pugna a parte agravante, em suma, pela reforma da decisão agravada, a fim de viabilizar a alienação do imóvel objeto da consolidação da propriedade, nos moldes do art. 27 e seguintes da Lei 9.514/97, com vistas à satisfação do crédito inadimplido pelos agravados.

Requer, sucessivamente, que determine à parte agravada o pagamento da integralidade do débito executado, ou seja, parcelas vencidas e saldo devedor total (liquidação total da dívida relativa ao contrato), bem como das despesas havidas com a execução extrajudicial/consolidação da propriedade e tributos desta decorrentes.

Foi processado sem o efeito suspensivo.

A parte agravada não apresentou contraminuta

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010803-39.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
AGRAVADO: ANDRESSA DA SILVA ABRANCHES MOTA, ANTONIO EVANDO RODRIGUES MOTA
Advogado do(a) AGRAVADO: LARISSA MARCONDES PARISE - SP329788
Advogado do(a) AGRAVADO: LARISSA MARCONDES PARISE - SP329788

VOTO

Depreende-se dos autos, que a parte autora pactuou com a ré contrato de mútuo para aquisição de imóvel, tendo contraído empréstimo com constituição de alienação fiduciária em garantia com pagamento das parcelas mensais, pelo Sistema de Amortização Constante - SAC.

Pois bem. O contrato firmado entre o autor e a Caixa Econômica Federal no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, previsto na Lei n.º 9.514/97, ou seja, está submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei nº 9.514/97:

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

Na forma prevista nos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, bem como efetuar a execução da garantia, alienando-a com a realização de leilão público.

Não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial, prevista pela Lei n. 9.514/97, a qual não ofende a ordem a constitucional, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-Lei 70/66, nada impedindo que o fiduciante submeta a apreciação do Poder Judiciário o descumprimento de cláusulas contratuais.

Nesse sentido o entendimento desta Corte:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o Agravo Regimental oposto como Agravo previsto no parágrafo 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

2. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, imprecedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.

3. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por este Egrégio Tribunal Regional, no sentido de que não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9516/97, e, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciária, da propriedade resolúvel de coisa imóvel, e, ainda, que, nos termos do seu artigo 27, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel (AG nº 2008.03.00.035305-7, Primeira Turma, Relator Juiz Federal Márcio Mesquita, DJF3 02/03/2009, AC nº 2006.61.00.020904-4, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Yesna Kolmar, DJF3 07/04/2010).

4. Há, como elementos de prova, guias de depósito, nos valores de R\$ 1.250,00 (fls. 60 e 64) e R\$1.500,00 (fl. 65), referentes a algumas prestações (outubro, novembro e dezembro de 2009, e fevereiro, abril, maio, junho de 2010), e comprovantes de depósito, em dinheiro, nos valores de R\$370,00 e R\$365,00 (fl. 66). Ora, sendo certo que o contrato foi celebrado em 28/05/2009 (fls. 32/50) e que até junho de 2010 passaram-se treze meses, ou seja, eram devidas 13 prestações, vê-se que metade do financiamento não foi honrada pelo agravante, nos prazos estabelecidos. Do mesmo modo, não se pode averiguar se, ao efetuar os depósitos, levou-se em conta a mora, e a correção monetária.

5. Quanto à não notificação para purgar a mora, o comprovante apresentado pelo próprio devedor, a fls. 67/68, demonstra que, em algum momento, chegou ao seu conhecimento a existência daquela, nada obstante a certificação negativa, pelo escrevente do Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Ribeirão Preto/SP.

6. No que se refere à consolidação da propriedade, a teor do documento de fl. 71, foi consolidada a propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal, em 14 de junho de 2010, incorporando-se ao patrimônio da instituição financeira.

7. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

8. Recurso improvido.

(TRF 3ª Região. QUINTA TURMA. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 411016. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE. DJF3 CJI DATA:17/11/2010 PÁGINA: 474).

A impuntualidade no pagamento das prestações enseja o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, o que, conseqüentemente, autoriza a realização do leilão público para alienação do imóvel, nos termos dos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97.

Acontece que o contrato não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas pela venda em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, depois da lavratura do auto de arrematação.

Sendo assim, obsta o prosseguimento do procedimento o depósito tanto da parte controvertida das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.

É a previsão do art. 34, do Decreto 70/66:

Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Inclusive, neste contexto, sendo os prejuízos suportados, exclusivamente, pelo devedor fiduciante, cumprindo se observar a função social do contrato, tratando-se a situação de fato reversível, apesar da consolidação, o pagamento da mora evita a extinção desnecessária do contrato.

Obviamente, caso já arrematado o bem por terceiro de boa-fé, mesmo diante de inequívoca intenção de pagamento da quantia devida, há que se negar a possibilidade de purgação da mora, em razão dos prejuízos que poderia sofrer o arrematante do imóvel.

Nesse sentido, a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido.

(RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014 ..DTPB..)

No caso em tela, considerando a alegação da parte agravada no sentido de que pretende realizar a purgação da mora, desde que lhe notificado o débito, considero oportuna a manutenção da decisão que oportunizou a purgação da mora.

Contudo, como acima ressaltado, somente o depósito, se realizado no montante integral e atualizado da dívida vencida, terá o condão de suspender os procedimentos de execução extrajudicial do imóvel, não havendo que se rechaçar essa possibilidade, em atenção não só ao princípio da função social dos contratos, mas também para assegurar o direito social à moradia.

Assim, entendo possível, in casu, a purgação da mora, na forma do artigo 26, § 1º, da Lei 9.514/97, até a assinatura do auto de arrematação, pela aplicação subsidiária do artigo 34 do DL 70/66, mediante a realização de depósito, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor.

Em referida planilha devem constar as prestações vencidas e as que se vencerem até a data indicada pelo devedor para o pagamento, acrescidas dos juros convencionais, das penalidades e outros encargos contratuais e legais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como das despesas com a consolidação da propriedade e outras, eximindo-se a ré de qualquer prejuízo.

Como já dito, o efetivo depósito em valor suficiente à quitação do débito em favor da ré implicará na suspensão da execução extrajudicial, com o conseqüente cancelamento de eventuais leilões a serem ainda realizados. Por tais motivos, deverá a parte agravante juntar aos autos da ação subjacente a guia devidamente recolhida nos moldes da planilha a ser apresentada pela CEF para que o Juízo "a quo" tenha ciência do fato e tome as providências cabíveis e pertinentes nos termos da fundamentação supra.

Destaco, ainda, que o entendimento acerca da possibilidade de purgar a mora após a consolidação até a arrematação está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido.

(RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014 ..DTPB..)

Razão pelo qual nego provimento ao Agravo de Instrumento.

É como voto.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL SOBRE IMÓVEL. VIABILIZAÇÃO DA ALIENAÇÃO DO IMÓVEL. LEI 9.514/97. DECRETO LEI 70/66. RECURSO DESPROVIDO.

- O contrato não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas pela venda em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, depois da lavratura do auto de arrematação.
- obsta o prosseguimento do procedimento o depósito tanto da parte controvertida das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514
- Caso já arrematado o bem por terceiro de boa-fé, mesmo diante de inequívoca intenção de pagamento da quantia devida, há que se negar a possibilidade de purgação da mora, em razão dos prejuízos que poderia sofrer o arrematante do imóvel.
- O efetivo depósito em valor suficiente à quitação do débito em favor da ré implicará na suspensão da execução extrajudicial, com o consequente cancelamento de eventuais leilões a serem ainda realizados. Por tais motivos, deverá a parte agravante juntar aos autos da ação subjacente a guia devidamente recolhida nos moldes da planilha a ser apresentada pela CEF para que o Juízo "a quo" tenha ciência do fato e tome as providências cabíveis e pertinentes nos termos da fundamentação supra.
- Agravo de Instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003821-09.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: VIACAO CIDADE AZUL E TURISMO LTDA - ME
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE DE OLIVEIRA FORTES FILHO - SP334584
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003821-09.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: VIACAO CIDADE AZUL E TURISMO LTDA - ME
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE DE OLIVEIRA FORTES FILHO - SP334584
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VIACÃO CIDADE AZUL E TURISMO LTDA – ME contra decisão que rejeitou sua exceção de pré-executividade, afastando a alegação da prescrição intercorrente quanto aos débitos em cobro na execução fiscal subjacente e apensos.

Sustenta a parte agravante que deve ser reconhecida a prescrição, pois, proposta a execução fiscal para cobrança dos débitos constantes da CDA 31.892.330-0, a qual foram apensados outros executivos fiscais, os processos permaneceram de 02/12/1999 a 09/05/2008 paralisados sem qualquer movimentação efetiva da exequente.

Afirma que, embora os débitos constantes das CDAs constantes das execuções fiscais fizessem parte do REFIS, de que trata a Lei nº 9.964/2000, nunca se encontraram no REFIS, de que trata a Lei 10.684/2003, o REFIS.

Alega que, por outro lado, não se ultimando o REFIS, instituído pela Lei nº 9.964, ensejando o simples inadimplemento de quaisquer das condições impostas o retorno do direito à cobrança e reinício do prazo prescricional, pouco importando a data do ato administrativo de exclusão do programa, as execuções fiscais nunca estiveram com a exigibilidade suspensa. Assim, considerado que o simples inadimplemento das obrigações impostas gerou a exclusão, não pagos os impostos incidentes mês a mês, que eram mantidos mesmo após a adesão ao REFIS, na forma da Lei 9494/2000, cujo inadimplemento é que gerou a CDA 35.641.170-2, esta inclusa no REFIS da Lei 10.684/2003, com a inércia da exequente, operou-se a preclusão.

Recebido o recurso, sem o efeito suspensivo, foi interposto agravo interno pela agravante.

União Federal (Fazenda Nacional) apresentou contraminuta ao agravo de instrumento e ao agravo interno.

É o relatório

VOTO

Primeiro. Na forma do art. 1.021, do CPC, trazidas questões relativas ao mérito do agravo de instrumento, passo à análise conjunta dos recursos.

A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos, contados da constituição definitiva do crédito tributário, para cobrar judicialmente o débito, o qual, diversamente do que ocorre com os prazos decadenciais, pode ser interrompido ou suspenso.

Sendo hipóteses de interrupção, que dão ensejo à recontagem pelo prazo integral, as previstas no art. 174, parágrafo único, do CTN, destaco que, conforme sua redação original a prescrição seria interrompida com a citação pessoal do devedor. Contudo, com a modificação trazida pela LC 118/05, a prescrição passou a ser interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação.

É pacífico que sob a vigência da Constituição Federal de 1988 as contribuições sociais previdenciárias têm natureza tributária e, nesta condição, os prazos de decadência e prescrição para constituição e exigência destas contribuições são regulados pelo Código Tributário Nacional, não se aplicando os prazos dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 (Súmula Vinculante nº 08 do Supremo Tribunal Federal).

Importa anotar, ainda, a situação jurídica do parcelamento fiscal que, importando em causa de interrupção (CTN, art. 174, § único, IV), também mantém suspensa a prescrição enquanto estiver em tramitação (CTN, art. 151, VI), recomçando a contagem prescricional a partir de seu inadimplemento.

Acontece que, tratando-se do parcelamento do REFIS, na forma da Lei nº 9.964/00, o prazo prescricional não se reinicia a partir da ausência de pagamento das parcelas do parcelamento ou do inadimplemento de quaisquer condições impostas, pois o art. 5º, § 1º, da Lei n. 9.964/2000, estabelece que o crédito tributário retoma sua exigibilidade com a exclusão da pessoa jurídica do REFIS, por meio de Portaria do Comitê Gestor publicada (a partir do mês subsequente à cientificação do contribuinte - §2º). Portanto, marco inicial para a retomada da cobrança executiva se dá com o ato de exclusão do parcelamento, na forma exposta, não com a situação autorizadora da exclusão.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PARCELAMENTO.

MARCO INICIAL DO CURSO DA PRESCRIÇÃO. EXCLUSÃO FORMAL DO CONTRIBUINTE.

1. Excluído o contribuinte do REFIS, inicia-se com o respectivo ato de exclusão o prazo prescricional intercorrente para a exigência da exação". (EDcl no AgRg no REsp 1.338.513/RS, Rel. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, julgado em 12/3/2013, DJe 21/3/2013)

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1073180/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 15/09/2017)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTIGOS 165, 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO FORMAL DO PROGRAMA. MANUTENÇÃO DOS PAGAMENTOS. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. RECOMEÇO DA DATA DA EXCLUSÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA.

1. Não há falar em violação dos arts. 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem de maneira clara e fundamentada promoveu a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária ao interesse da parte.

2. Para a adesão do devedor ao parcelamento previsto no Refis, é necessário o preenchimento de certas condições previstas na lei, cuja a inobservância gera a exclusão do optante do programa, que produzirá efeitos a partir da exclusão formal do contribuinte.

3. O entendimento pacífico do STJ é no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Por outro lado, a exclusão do contribuinte do programa gera a possibilidade imediata de cobrança do crédito confessado.

4. A partir do momento que o Fisco exclui formalmente o contribuinte do programa de parcelamento, por não cumprir os requisitos legais, está configurada a lesão ao direito do ente tributante, surgindo, nesse momento, a pretensão de cobrança dos valores devidos. A exclusão do programa configura o marco inicial para a exigibilidade plena e imediata da totalidade do crédito que foi objeto do parcelamento e ainda não pago, conforme se extrai do disposto no artigo 5º, § 1º da Lei 9.964/2000. Razão pela qual deveria o Fisco ter tomado todas as medidas necessárias para a cobrança do crédito, não estando presente qualquer fato obstativo à cobrança do valor devido.

5. Em que pese no caso o contribuinte tenha continuado a realizar mensalmente o pagamento das parcelas de forma voluntária e extemporânea, mesmo após a exclusão formal do programa, tal fato não tem o condão de estender a interrupção do prazo prescricional e nem configurar ato de reconhecimento do débito (confissão de dívida), já que o crédito já era novamente exigível. Trata-se, na verdade, de pagamento espontâneo parcial, sendo que o mesmo não influencia para fins de contagem do prazo prescricional.

6. Levando-se em consideração que o recorrente foi formalmente excluído do parcelamento em 01/04/2004 - momento em que o crédito passou a ser imediatamente exigível - e o despacho que determinou a citação do executado só foi proferido em 05/08/2009, o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva fiscal é medida que se impõe, nos termos do artigo 174 do CTN.

7. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1493115/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015)

Portanto, no caso em tela, tendo o contribuinte ingressado no parcelamento de que trata a Lei nº 9.964/2000, publicado o ato de exclusão na data de 24/03/2004, como alegada a exequente e resta comprovado nos autos, não há que se cogitar da inércia daquela na persecução do crédito pelo período de cinco anos subsequente à exclusão do programa.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento e ao agravo interno.

É o voto.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO DE QUE TRATA A LEI 9.964/2000.

Na situação jurídica do parcelamento fiscal que, importando em causa de interrupção (CTN, art. 174, § único, IV), também mantém suspensa a prescrição enquanto estiver em tramitação (CTN, art. 151, VI), recomeça a contagem prescricional a partir de seu inadimplemento. Acontece que, tratando-se do parcelamento do REFIS, na forma da Lei nº 9.964/00, o prazo prescricional não se reinicia a partir da ausência de pagamento das parcelas do parcelamento ou do inadimplemento de quaisquer condições impostas, pois o art. 5º, § 1º, da Lei n. 9.964/2000, estabelece que o crédito tributário retoma sua exigibilidade com a exclusão da pessoa jurídica do REFIS, por meio de Portaria do Comitê Gestor publicada. Portanto, marco inicial para a retomada da cobrança executiva se dá com o ato de exclusão do parcelamento, não com a situação autorizadora da exclusão. Precedentes do STJ.

Agravo interno e agravo de instrumento desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e ao agravo interno., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004931-43.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogados do(a) AGRAVANTE: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101, DENIS ATANAZIO - SP229058
AGRAVADO: MARIA HELENA NUNES DE OLIVEIRA MACHADO
Advogado do(a) AGRAVADO: MARCELA BREDA BAUMGARTEN - SP310983

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004931-43.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogados do(a) AGRAVANTE: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101, DENIS ATANAZIO - SP229058
AGRAVADO: MARIA HELENA NUNES DE OLIVEIRA MACHADO
Advogado do(a) AGRAVADO: MARCELA BREDA BAUMGARTEN - SP310983

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL contra decisão que indeferiu o ingresso da Caixa Econômica Federal na lide, e por decorrência, declinou a competência à Justiça Estadual.

Pleiteia a agravante, em síntese, a reforma da decisão, para que seja reconhecido o interesse e legitimidade da CEF, nos termos do art. 1º-A da Lei nº 12.409/2011, com a redação dada pela Lei nº 13.000/2014, com a consequente manutenção dos autos na Justiça Federal.

Requeru a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento e, ao final, o provimento ao recurso.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido.

Intimada, a parte agravada deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de contraminuta.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004931-43.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
Advogados do(a) AGRVANTE: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101, DENIS ATANAZIO - SP229058
AGRAVADO: MARIA HELENA NUNES DE OLIVEIRA MACHADO
Advogado do(a) AGRVADO: MARCELA BREDA BAUMGARTEN - SP310983

VOTO

O Senhor Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO (Relator):

Em decisão inicial, em sede de apreciação do pedido de efeito suspensivo, foi proferida a seguinte decisão:

"(...).

De início, o recurso comporta admissão, nos termos do art. 1015, inc. IX, do CPC (admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros).

Isto porque, no caso em tela, o juízo "a quo" não reconheceu o interesse da CEF em intervir no polo passivo do feito.

Passo a análise do objeto do recurso.

No que tange ao interesse jurídico da CEF em figurar no polo passivo da ação de consignação relativa a imóvel financiado pelo regime do SFH, sob o pálio do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, há decisão consolidada pela Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, no sentido de que, para que tal ocorra, deve-se comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, in verbis:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desidiosa ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes."

(EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. para acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 10/10/2012, Dje 14/12/2012)

Posteriormente, em 11.02.14, por ocasião da análise de pleito trazido em petição protocolizada por seguradora, nos autos deste mesmo Recurso Especial, a Exma. Ministra NANCY ANDRIGHI proferiu a seguinte decisão monocrática, in verbis:

"Cuida-se de petição protocolizada por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, requerendo a aplicação da MP nº 633/13 ao "presente caso e em todos os demais processos e ações envolvendo o Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação".

Argumenta que, nos termos do art. 2º da mencionada Medida Provisória, "torna desnecessário comprovar a afetação das reservas do FESA/FCVS", bem como "afasta qualquer dívida sobre o interesse da CEF nos processos judiciais em curso que envolvam o SH/SFH".

Diante disso, requer que este Juízo decline da competência jurisdicional em prol da Justiça Federal.

01. Inicialmente, impende frisar que as alterações pretendidas pela MP nº 633/13 terão reflexo direto em milhares de ações de responsabilidade obrigacional securitária ajuizadas por mutuários cujas casas apresentam vícios de construção tão graves que, no mais das vezes, toram impossível a ocupação do imóvel. São em sua grande maioria pessoas humildes, cujo sonho da casa própria se transformou em tormentoso pesadelo, incrementado pela absoluta falta de disposição e, por que não dizer, consciência social, das seguradoras, de simplesmente cumprirem o seu dever contratual e resolverem o problema.

02. Ao contrário, tem-se assistido às mais variadas estratégias não apenas para procrastinação dos feitos, mas, pior do que isso, para eximir essas seguradoras de sua responsabilidade. Trata-se de diversificada gama de incidentes, recursos e pedidos - como o presente - invariavelmente motivados por tentativas descabidas de modificação da legislação que regula a matéria, que fazem com que esses processos se arrastem por anos a fio, não sendo difícil encontrar mutuários que litigam há mais de uma década sem sequer saber qual o Juízo competente para apreciar a sua pretensão.

03. Essa situação certamente não se coaduna com o direito social à moradia, assegurado pelo art. 6º da CF/88, tampouco com as iniciativas do Governo Federal de financiamento da habitação, que inclusive conta com a parceira da própria CEF.

04. Esse o contexto em que se insere mais esse pedido, cuja pretensão, aliás, não é nova.

05. Pedido semelhante foi formulado por companhias de seguro quando da edição da MP nº 478/09, tendo sido, já naquela ocasião, fulminado pela comunidade jurídica em geral, inclusive as diversas esferas do Poder Judiciário.
06. Assim como a MP nº 478/09, a MP nº 633/13 padece de vícios insanáveis, caracterizando nova tentativa de, por via oblíqua, excluir as seguradoras da responsabilidade pelo pagamento de indenizações relativas a sinistros relacionados a defeitos de construção em imóveis do SFH.
07. O art. 2º da MP nº 633/13 da nova redação à Lei nº 12.409/11, cujo artigo 1º-A passa a dispor que "competem à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS". Já o art. 4º da MP nº 633/13 ressalva que, "em relação aos feitos em andamento, a CEF providenciará o seu ingresso imediato como representante do FCVS".
08. Em primeiro lugar, cumpre destacar que nos termos do art. 62, § 1º, I, "b", da CF/88, é vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria relativa a **direito processual civil**.
09. Dessa forma, conclui-se ser inconstitucional a edição de Medida Provisória para criar ou alterar a distribuição de competência jurisdicional.
10. A MP nº 633/13, sob o pretexto de dar continuidade à reorganização administrativa da estrutura do FCVS imposta pela Lei nº 12.409/11 - transferindo para a União competência que era das seguradoras privadas - cria artificialmente um fato processual que ofende o princípio da perpetuação da jurisdição.
11. Não bastasse isso, de acordo com o art. 62, § 1º, III, da CF/88, também é vedada a edição de Medida Provisória sobre matérias reservadas a **Lei Complementar**.
12. Ocorre que, como visto, a MP nº 633/13 se sustenta na reorganização administrativa da estrutura do FCVS, sendo certo que, nos termos do art. 165, § 9º, II, da CF/88, cabe exclusivamente a Lei Complementar o estabelecimento de normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para instituição e funcionamento de fundos.
13. Ademais, o art. 192 da CF/88 também determina que o sistema financeiro nacional seja regulado por Lei Complementar, sendo que, consoante decidiu o Pleno do STF no julgamento da ADI 2.223/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 05.12.2003, "a regulamentação do sistema financeiro nacional, no que concerne à autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, resseguro, previdência e capitalização, bem como do órgão fiscalizador, é matéria reservada à lei complementar".
14. Enfim, diversos são os óbices constitucionais a conferir legalidade à MP nº 633/13.
15. Aliás, da análise da respectiva exposição de motivos, constata-se que a justificativa para edição da MP nº 633/13 seria uma suposta deficiência das defesas apresentadas pelas seguradoras, sugerindo implicitamente a existência de fraudes nas ações judiciais de indenização por vício construtivo.
16. O argumento não é novo, tendo sido suscitado pela própria CEF nos terceiros embargos de declaração por ela interpostos nestes autos, cujo julgamento já se iniciou, encontrando-se com pedido de vista da i. Min. Isabel Gallotti desde 24.04.2013. Mas, conforme salientei em meu voto, o combate a falhas e fraudes deve ocorrer pela fiscalização de todas as etapas das obras, até a entrega do imóvel, depois pela fiscalização dos comunicados de sinistro e das perícias realizadas, e finalmente pela utilização de vias investigativas próprias, de natureza criminal, detentoras de meios e recursos adequados para apurar a existência de quadrilhas organizadas para fraudar o sistema habitacional.
17. Não há nenhuma racionalidade na ideia de se atacar o problema pela intervenção pontual em cada um dos milhares de processos indenizatórios, avaliando-os individualmente para tentar pinçar possíveis fraudes. Evidentemente, uma atuação concentrada, em processo criminal próprio, voltado para a identificação das próprias quadrilhas, será muito mais efetiva, enfrentando-se a causa do problema e não os seus efeitos.
18. O que não se pode admitir é que esses equívocos estratégicos e de planejamento sejam contornados mediante ingresso da CEF nas ações indenizatórias, em detrimento de milhares de mutuários portadores do legítimo direito à indenização.
19. Finalmente, vale notar que, com o claro propósito de contornar os vícios da MP nº 478/09, a MP nº 633/13 não fala em substituição processual das seguradoras pela CEF - o que, além de todas as ilegalidades apontadas acima, implicaria nova violação do art. 62, § 1º, III, da CF/88, na medida em que importaria a substituição voluntária do polo passivo da ação, ingressando em seara processual regulada pelo art. 41 do CPC - limitando-se a mencionar o ingresso imediato da CEF como representante do FCVS.
20. Porém, a tentativa de aperfeiçoamento não surte os efeitos desejados, pois, como visto, a MP nº 633/13 continua padecendo de muitos dos vícios da MP nº 478/09. Por outro lado, embora não se possa mais falar em substituição processual, a redação do referido art. 1º-A permite inferir que o ingresso da CEF nos processos em questão se dará na condição de assistente, tendo em vista o seu **interesse jurídico sobre possíveis impactos econômicos no FCVS** ou nas suas subcontas.
21. Ocorre que, conforme ressaltado no julgamento dos segundos embargos de declaração interpostos pela CEF, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Além disso, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, o potencial interesse jurídico da CEF previsto na MP nº 633/13 somente existe entre 02.12.1988 (advento da Lei nº 7.682/88) e 29.12.2009 (entrada em vigor da MP nº 478/09), durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS.
22. Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que "não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula de cobertura do saldo devedor pelo FCVS (veja-se que nos autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS)" (fl. 603).
23. Pior do que isso, depois de julgado o recurso especial e interpostos os primeiros embargos de declaração, a CEF acabou por admitir que, na espécie, os contratos derivam apenas de apólices privadas. Essa circunstância evidencia a sua falta de interesse para ingresso na presente ação, mesmo que, apenas para argumentar, se admitisse a validade da MP nº 633/13.
24. Dessarte, por qualquer ângulo que se analise o pedido formulado pela requerente, conclui-se pela impossibilidade do seu acolhimento, tendo em vista: (i) a inconstitucionalidade da MP nº 633/13; e (ii) a ausência de interesse jurídico da CEF a justificar a sua intervenção nos processos em que não houver apólice pública garantida pelo FCVS, situação existente na hipótese dos autos.
25. Ainda no que tange às condições para o ingresso da CEF na lide, há de se considerar que, como nos seguros habitacionais inexistia relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira, nos termos da MP nº 633/13, não se daria na condição de litisconsorte necessária, mas de assistente simples, regida pelo art. 50 do CPC, notadamente o seu parágrafo único, o qual estabelece que o assistente receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, portanto **sem anulação dos atos praticados anteriormente**.
26. Vale deixar registrado, portanto, apenas como complemento ao raciocínio até aqui desenvolvido, que mesmo se fosse o caso de admitir o ingresso da CEF em ações versando sobre seguro habitacional, a instituição financeira teria de receber o processo no estado em que se encontrar.
27. Note-se que a peculiaridade presente na espécie - de que o ingresso do assistente acarreta deslocamento de competência - não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento dos atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência.
28. Ao eleger a assistência como a única modalidade de intervenção de terceiro admissível a qualquer tempo e grau de jurisdição, o legislador fixou como contrapartida **necessária e indissociável** que o assistente receba o processo no estado em que esse se encontre, não contemplando, pois, o deslocamento da competência.
29. Nesse sentido a lição de Cândido Rangel Dinamarco, que ao analisar a assistência observa que, "podendo essa modalidade interventiva ocorrer em qualquer fase do procedimento ou grau de jurisdição, nem por isso ficarão as partes sujeitas às incertezas ou retrocessos que ocorreriam se essa intervenção desconsiderasse preclusões e permitisse a realização de atos próprios a fases já superadas" (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 386).
30. Em síntese, o **aproveitamento dos atos praticados constitui elemento essencial da assistência**, sem o qual o instituto potencialmente se transforma em fator de desequilíbrio e manipulação do processo.
31. Até por que, excepcionar a regra geral de modo a impor a anulação indistinta dos atos praticados na Justiça Estadual, abriria perigoso precedente no sentido de possibilitar, quando a aceitação da assistência implicar deslocamento de competência, que o assistente escolha o momento em que vai ingressar na lide e, com isso, determine a anulação de atos processuais conforme a sua conveniência.
32. Inclusive, por esses mesmos motivos, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico para intervir na lide como assistente, não poderia a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.
33. Não se trata apenas de evitar o desperdício de anos de trâmite processual, em detrimento dos mutuários - parte notoriamente hipossuficiente - mas também de preservar a paridade de armas, a boa-fé e a transparência que deve sempre informar a litigância em juízo.
34. Sopesadas todas as consequências jurídicas advindas do eventual ingresso da CEF na lide como assistente simples, conclui-se que a solução que acarretaria menor prejuízo processual e social seria o aproveitamento dos atos praticados. Forte nessas razões indefiro o pedido, determinando que o processo tenha regular prosseguimento" (g.n.)(DJe 14.02.14).

Assim, para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal, é necessário que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

No caso vertente, os contratos firmados pelas partes autoras na ação originária, foram assinados no ano de 1983 (fls. 295 e ss dos autos originários), ou seja, em data anterior ao ano de 1988, o que afasta o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito e impõe o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal.

Posto isto, indefiro o efeito suspensivo.

Comuniquem-se às agravadas para resposta.

Publique-se. Intimem-se."

Com efeito, observo não existir nos autos elementos novos, capazes de modificar o entendimento adotado em sede de apreciação de efeito suspensivo, razão pela qual mantenho aquela motivação como fundamento da decisão ora proferida.

Ante o exposto, voto por **negar provimento ao agravo de instrumento.**

É o voto.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERVENÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1 - Para configuração do interesse jurídico da CEF em figurar no polo passivo da ação de consignação relativa a imóvel financiado pelo regime do SFH, é necessário que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA (EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC).
- 2 - No caso vertente, os contratos firmados pelas partes autoras na ação originária, foram assinados no ano de 1983, ou seja, em data anterior ao ano de 1988, o que afasta o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito e impõe o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal.
- 3 - Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004607-53.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: ISAQUE FERREIRA BARBOSA, DEBORA DE FREITAS LOPES BARBOSA
Advogado do(a) AGRAVANTE: DRIAN DONNETTS DINIZ - SP3241190A
Advogado do(a) AGRAVANTE: DRIAN DONNETTS DINIZ - SP3241190A
AGRAVADO: EMMERIN INCORPORADORA LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVADO: LEANDRO MANZ VILLAS BOAS RAMOS - SP2467280A

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004607-53.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: ISAQUE FERREIRA BARBOSA, DEBORA DE FREITAS LOPES BARBOSA
Advogado do(a) AGRAVANTE: DRIAN DONNETTS DINIZ - SP324119
Advogado do(a) AGRAVANTE: DRIAN DONNETTS DINIZ - SP324119
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMMERIN INCORPORADORA LTDA.
Advogado do(a) AGRAVADO:
Advogado do(a) AGRAVADO: LEANDRO MANZ VILLAS BOAS RAMOS - SP246728

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ISAQUE FERREIRA BARBOSA e DEBORA DE FREITAS LOPES BARBOSA contra decisão que, acolhendo a impugnação à assistência judiciária apresentada pela Caixa Econômica Federal, e considerando a renda mensal declarada para a obtenção do empréstimo pactuado entre as partes, indeferiu a concessão de assistência judiciária gratuita.

Sustentam os agravantes, em síntese, que fazem jus ao benefício da Lei nº 1.060/50, em virtude de problemas de saúde suportados pela agravante Debora de Freitas Lopes Barbosa. Pugnam pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento ao recurso.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido.

Intimada, as partes agravadas apresentaram contraminuta.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004607-53.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: ISAQUE FERREIRA BARBOSA, DEBORA DE FREITAS LOPES BARBOSA
Advogado do(a) AGRAVANTE: DRIAN DONNETTS DINIZ - SP324119
Advogado do(a) AGRAVANTE: DRIAN DONNETTS DINIZ - SP324119
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMMERIN INCORPORADORA LTDA.
Advogado do(a) AGRAVADO:
Advogado do(a) AGRAVADO: LEANDRO MANZ VILLAS BOAS RAMOS - SP246728

VOTO

O Senhor Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO (Relator):

Em decisão inicial, em sede de apreciação do pedido de efeito suspensivo, foi proferida a seguinte decisão:

"(...).

No caso em tela, Juízo a quo indeferiu o pedido postulado por pessoa física, após impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, por considerar que a renda declarada pelas partes agravantes por ocasião da celebração do contrato de mútuo celebrado em 25/11/2015, no valor de R\$5.124,73 (cinco mil, cento e vinte e quatro reais e setenta e três centavos), ser incompatível para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita.

Realmente, pela renda mensal declarada pelas partes agravantes, sua situação se afasta da categoria daqueles que não podem custear as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento.

Não obstante a alegação de doença e alteração da situação financeira, essas informações não restaram comprovadas nos autos, com apresentação de documentos que comprovem efetivamente a ocorrência de gastos médicos, de maneira a comprometer a renda familiar.

Nesse sentido, cito os precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PESSOA FÍSICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. ACÓRDÃO QUE DECIDIU COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade, podendo ser afastada por provas acostada aos autos pela parte adversa ou a pedido do juízo. 2. O benefício da justiça gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício pela pessoa física, a simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Nada obstante, cuidando-se de afirmação que possui presunção iuris tantum, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente (AgRg no REsp 1.073.892/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.11.2008, DJe 15.12.2008; AgRg no REsp 1.055.040/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25.09.2008, DJe 17.11.2008; REsp 1.052.158/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 17.06.2008, DJe 27.08.2008; e AgRg no Ag 915.919/RJ, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, julgado em 11.03.2008, DJe 31.03.2008). 3. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, sendo certo que, in casu, o Tribunal local analisou a questão sub examine - pedido de assistência judiciária - à luz do contexto fático-probatório engendrado nos autos. 4. Agravo Regimental desprovido."

(STJ - AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1122012, Processo: 200900229686, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Luiz Fux, Data da decisão: 06/10/2009, DJE DATA: 18/11/2009, vol. 84, pág. 128) (grifos nossos)

"AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO CONFIRMADO. 1. A declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (Lei nº 1.060/50, art. 5º). Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Os requerentes não preenchem os requisitos para o deferimento do pedido de gratuidade judiciária, em especial, por ser um dos autores servidor da Câmara dos Deputados, ocupante do cargo de Consultor Legislativo - Área II, percebendo renda mensal suficiente para arcar com as despesas processuais. 3. Agravo regimental da parte autora não provido."

(TRF 1ª REGIÃO, AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo: 200801000258289, Órgão Julgador: Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, Data da decisão: 09/02/2009, e-DJF1 DATA: 27/02/2009, pág. 326)

Posto isso, processe-se sem o efeito suspensivo.

Intime-se as partes agravadas para resposta.

Intime-se. Publique-se."

Com efeito, observo não existir nos autos elementos novos, capazes de modificar o entendimento adotado em sede de apreciação de efeito suspensivo, razão pela qual mantenho aquela motivação como fundamento da decisão ora proferida.

Ante o exposto, voto por **negar provimento ao agravo de instrumento.**

É o voto.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PESSOA FÍSICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O benefício da justiça gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício pela pessoa física, a simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Nada obstante, cuidando-se de afirmação que possui presunção iuris tantum, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. Precedentes.
2. No caso dos autos, pela renda mensal declarada pelas partes agravantes, sua situação se afasta da categoria daqueles que não podem custear as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento. Não obstante a alegação de doença e alteração da situação financeira, essas informações não restaram comprovadas nos autos, com apresentação de documentos que comprovem efetivamente a ocorrência de gastos médicos, de maneira a comprometer a renda familiar.
3. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009697-42.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: NATALIA CARVALHO DE ARAUJO
Advogado do(a) AGRAVANTE: NATALIA CARVALHO DE ARAUJO - RJ104213
AGRAVADO: ZEON REFRIGERACAO E AR CONDICIONADO LTDA
Advogado do(a) AGRAVADO: LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE - SP140525

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009697-42.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: NATALIA CARVALHO DE ARAUJO
Advogado do(a) AGRAVANTE: NATALIA CARVALHO DE ARAUJO - RJ104213
AGRAVADO: ZEON REFRIGERACAO E AR CONDICIONADO LTDA
Advogado do(a) AGRAVADO: LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE - SP140525

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão proferida em sede de ação ordinária ajuizada por Zeon Refrigeração e Ar Condicionado LTDA, que deferiu a antecipação de tutela para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, II da Lei-8.212/91, incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias.

A agravante pleiteia, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que seja afastada a inexigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre os valores relativos à citada rubrica.

Instada à manifestação, a parte agravada não apresentou resposta.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009697-42.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: NATALIA CARVALHO DE ARAUJO
Advogado do(a) AGRAVANTE: NATALIA CARVALHO DE ARAUJO - RJ104213
AGRAVADO: ZEON REFRIGERACAO E AR CONDICIONADO LTDA
Advogado do(a) AGRAVADO: LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE - SP140525

VOTO

O recurso em análise não merece ser provido pelas razões expostas por ocasião da decisão que indeferiu a concessão do pedido de efeito suspensivo, a seguir transcritas:

"O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

(...)."

O citado comando legal limita o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores ao mencionar "remunerações" e "retribuir o trabalho". Assim, referido dispositivo

mostra-se alinhado com os dispositivos constitucionais (artigos 195, I, e 201, § 11), in verbis:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

[...]

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

[...]

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Tais dispositivos legais e constitucionais limitam o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores, excluindo, da base de cálculo, as importâncias de natureza indenizatória. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.

2. O auxílio-creche, conforme precedente da Primeira Seção (EREsp 394.530-PR), não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

3. Uma vez que o Tribunal de origem consignou tratar-se a verba denominada "vale-transporte", na hipótese dos autos, de uma parcela salarial, não ficando, ademais, abstraído na decisão recorrida qualquer elemento fático capaz de impor interpretação distinta, a apreciação da tese defendida pelo recorrente implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada a esta Corte em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 664258/RJ, Processo nº 200400733526, Rel. Min. ELIANA CALMON, Julgado em 04/05/2006, DJ DATA: 31/05/2006 PG: 00248).

Nesse passo, cumpre salientar que a mesma motivação foi utilizada pelo Supremo Tribunal Federal para, em sede de medida liminar apreciada nos autos da ADIn nº 1659-8, suspender a eficácia dos dispositivos previstos nas Medidas Provisórias nº 1523/96 e 1599/97, no que determinavam a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas de caráter indenizatório, ementado nos seguintes termos:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte (assim, nas ADIMCs 1204, 1370 e 1636) no sentido de que, quando Medida Provisória ainda

pendente de apreciação pelo Congresso nacional é revogada por outra, fica suspensa a eficácia da que foi objeto de revogação até que haja pronunciamento do Poder Legislativo sobre a Medida Provisória revogadora, a qual, se convertida em lei, tornará definitiva a revogação; se não o for, retomará os seus efeitos a Medida Provisória revogada pelo período que ainda lhe restava para vigorar: - Relevância da fundamentação jurídica da arguição de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 22 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória 1.523-13 e mantida pela Medida Provisória 1.596-14. Ocorrência do requisito da conveniência da suspensão de sua eficácia. Suspensão do processo desta ação quanto às alíneas "d" e "e" do § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 na redação mantida pela Medida Provisória 1.523-13, de 23.10.97. Liminar deferida para suspender a eficácia "ex nunc", do § 2º do artigo 22 da mesma Lei na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97. (STF, Pleno, ADIn nº 1659-8, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Julgado em 27/11/1997, DJ 08-05-1998 PP-00002).

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.

(...)"

(STJ, 2ª Turma, REsp 664258/RJ, Ministra Eliana Calmon, DJ 31/05/2006)

Outrossim, ressalto que o mesmo raciocínio aplica-se à contribuição para terceiros. Esse é o entendimento adotado pelas Cortes Regionais, inclusive por este E. Tribunal, no sentido dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexistência das contribuições a terceiros, consoante precedentes.

3. Agravo a que se nega provimento. (AI 200903000139969, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 18/03/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCRA. SEBRAE.

1 - O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2 - As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexistência das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais.

3 - Agravo a que se nega provimento. (AMS 200161150011483, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DEVIDAS A TERCEIROS (SEBRAE, SAT, SESC, ETC). AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIROS 15 DIAS - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE.

1. A verba recebida pelo empregado doente, nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, não tem natureza salarial, sobre ela não incidindo a contribuição previdenciária, nem as contribuições devidas a terceiros, pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. Precedentes.

2. Assim, sendo verificada a existência de recolhimentos indevidos pela apelante, assiste-lhe o direito à repetição de tais valores, ou, como pedido na exordial, à compensação deles com débitos vencidos ou vincendos, administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária, nos dez últimos anos anteriores ao ajuizamento da demanda, observando-se os limites e condições legais.

3. Remessa Oficial e Apelações não providas. (AMS 200438010046860, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, 26/06/2009)

TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A "TERCEIROS" (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1 - O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária.

2 - O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal.

3 - Em consonância com as modificações do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição.

4 - Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a "terceiros" (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. (APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 07/04/2010)".

Do Adicional De Terço Constitucional De Férias

No que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, depois de acirrada discussão, no sentido de julgar indevida a sua exigibilidade.

Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).

3. Agravo Regimental não provido." (STJ, AGA nº 1358108, 1ª Turma, Benedito Gonçalves, DJE :11/02/2011)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.

1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ.

3. Agravos Regimentais não providos." (STJ, AGRESP nº 12105147, 2ª Turma, Herman Benjamin, DJE 04/02/2011)

Destarte, ante a fundamentação acima, deve ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, **processe-se sem o efeito suspensivo.**

Comunique-se o agravado para resposta."

Por fim, anoto que não existem nos presentes autos outros argumentos capazes de afastar a fundamentação acima.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.

- O fato gerador e a base de cálculo da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91.

- Impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária.

No que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, depois de acirrada discussão, no sentido de julgar indevida a sua exigibilidade.

- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003014-86.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: RENAN ELOY DOS SANTOS
Advogado do(a) AGRAVANTE: DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO - SP191535
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003014-86.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: RENAN ELOY DOS SANTOS
Advogado do(a) AGRAVANTE: DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO - SP191535
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RENAN ELOY DOS SANTOS contra decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, objetivando que fosse determinada a sua imediata reintegração, assegurando-lhe assistência médica hospitalar até a sua recuperação.

Sustenta a parte agravante, em suma, que a doença incapacitante eclodiu durante a prestação do serviço militar, o que lhe acarretou inaptidão para o serviço militar temporário e obrigatório para o qual foi admitido em 01/02/2008. Requer o deferimento da tutela antecipada para que seja reintegrado e possa usufruir de todo o tratamento médico necessário à sua recuperação.

Foi deferida a antecipação de tutela requerida para a imediata reintegração do agravante para receber o tratamento médico de que necessitar.

Foram opostos embargos de declaração, os quais foram acolhidos para sanar omissão e retificar a parte dispositiva da decisão embargada para que constasse a seguinte redação: **"Posto isto, defiro a antecipação de tutela requerida para a imediata reintegração do agravante para receber o tratamento médico de que necessitar, assegurando-lhe o pagamento de salário e assistência médica, até sua recuperação, nos termos da fundamentação acima."**

A parte agravada apresentou contraminuta e interpos agravo interno em face da decisão ora mencionada. O agravante apresentou resposta.

É o breve relatório.

VOTO

Do agravo interno

Considerando que o agravo interno traz questões de mérito do vertente recurso e que, depois da decisão proferida por este Relator houve devida intimação para apresentação de contrarrazões, não há quaisquer prejuízos na apreciação conjunta do agravo interno e do agravo de instrumento, como procedo a seguir.

Do agravo de instrumento.

Prefacialmente, impõem-se salientar que não incide na hipótese as vedações previstas na Lei n. 9.494/97, pois, além do caso de reintegração não se enquadrar dentre aqueles em que é vedada a concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, tratando de relação jurídica de trato sucessivo, o provimento antecipado não esgota o objeto da demanda, não havendo irreversibilidade da medida.

Portanto, presentes os requisitos, a medida merece ser deferida.

No caso em tela, a parte agravante, tendo sido incorporada às Fileiras do Serviço Militar do Exército em 01 de fevereiro de 2008, para atuar junto ao Centro de Instruções de Operações Especiais na cidade de Barra do Piraí/RJ. Foi informado que durante o trabalho naquele local teve pneumonia, retornando a cidade de Lorena/SP, onde permaneceu internado durante nove dias, sofrendo intervenção cirúrgica que resultou em seqüela e lhe acarretou a perda da visão do olho direito.

Comunicado o fato ao Comandante do 5º Batalhão de Infantaria Leve em 12/08/2015, realizou-se inspeção de saúde em 10/09/2015, onde foi constatada a cegueira de seu olho e exarado o parecer médico pela sua aptidão. Após, foi licenciado em 29/02/2016.

Depreende-se da ata de inspeção de saúde elaborada por Junta Médica do Exército (ID 495816) que o agravante não apresentava a patologia por ocasião de sua integração ao serviço militar.

Portanto, ainda que convocado para prestar serviço técnico temporário, demonstrando os elementos dos autos que eclodiu a incapacidade depois que reingressou à incorporação, deve permanecer nas fileiras do Exército, com pagamento de salário e assistência médica, até sua recuperação.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. MILITAR. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. REINTEGRAÇÃO.

REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o militar temporário, incapacitado temporariamente, tem direito à reintegração e ao pagamento da remuneração enquanto submetido à tratamento médico para recuperação da capacidade física.

III - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

IV - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

V - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1318311/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 19/04/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. LICENCIAMENTO INDEVIDO. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO

1. A desconstituição das premissas lançadas pela instância de origem acerca da incapacidade parcial e temporária do autor e da respectiva necessidade de sua reintegração na condição de adido para fins de tratamento de saúde, ensejaria o revolvimento do acervo fático, procedimento que, em sede especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

STJ.

2. "É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de militar temporário ou de carreira, o ato de licenciamento será ilegal quando a debilidade física surgir durante o exercício de atividades castrenses, fazendo jus, portanto, à reintegração aos quadros da corporação para tratamento médico-hospitalar, a fim de se recuperar da incapacidade temporária (AgRg no REsp 1.246.912/PR, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 16.8.2011).

3. Constatada a ilegalidade do ato administrativo que excluiu o militar, é legítimo o pagamento das parcelas pretéritas relativas ao período que medeia o licenciamento ex officio e a reintegração do militar (AgRg no Ag 1340068/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 17/02/2012).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 625.828/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015)

Assim, sendo devida a reintegração, a situação dos autos justifica a urgência da medida, podendo, por certo, após a perícia ou surgindo fato novo, o Juízo da causa concluir em sentido contrário.

Posto isto, nego provimento ao agravo interno e dou provimento ao agravo de instrumento para a imediata reintegração do agravante para receber o tratamento médico de que necessitar, assegurando-lhe o pagamento de salário e assistência médica, até sua recuperação, nos termos da fundamentação acima.

É como voto.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR. RECURSO PROVIDO.

- Depreende-se da ata de inspeção de saúde elaborada por Junta Médica do Exército (ID 495816) que o agravante não apresentava a patologia por ocasião de sua integração ao serviço militar. Ainda que convocado para prestar serviço técnico temporário, demonstrando os elementos dos autos que eclodiu a incapacidade depois que reingressou à incorporação, deve permanecer nas fileiras do Exército, com pagamento de salário e assistência médica, até sua recuperação.

- Sendo devida a reintegração, a situação dos autos justifica a urgência da medida, podendo, por certo, após a perícia ou surgindo fato novo, o Juízo da causa concluir em sentido contrário.

- Agravo interno desprovido. Agravo de instrumento provido para a imediata reintegração do agravante para receber o tratamento médico de que necessitar, assegurando-lhe o pagamento de salário e assistência médica, até sua recuperação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno e dar provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002872-19.2016.4.03.0000
RELATOR: Cab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: JIGS MOEMA ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: RICARDO LACAZ MARTINS - SP1136940A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002872-19.2016.4.03.0000
RELATOR: Cab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: JIGS MOEMA ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: RICARDO LACAZ MARTINS - SP1136940A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos, tempestivamente, por JIG'S MOEMA ALIMENTOS LTDA, em face do acórdão de ID n. 744768 que, por unanimidade, negou provimento ao seu agravo de instrumento.

Sustenta a Embargante, em síntese, a existência de omissão, uma vez que o exame da CDA permite verificar que os débitos exigidos abarcam em sua totalidade verbas inegavelmente de condão indenizatório, sendo igualmente desnecessário a qualquer instrução probatória, devendo ser reconhecido o cabimento da via processual eleita pela ora Embargante.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002872-19.2016.4.03.0000
RELATOR: Cab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: JIGS MOEMA ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: RICARDO LACAZ MARTINS - SP1136940A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VOTO

Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento" (EARESP nº 299.187-MS, Primeira Turma, v.u., Rel. Min. Francisco Falcão, j. 20.6.2002, D.J.U. de 16.9.2002, Seção 1, p. 145).

O art. 1.022 do novo Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc."

No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.

A fundamentação do acórdão objurgado dispôs expressamente acerca da matéria objeto de questionamento, nos seguintes termos:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto por JIG'S MOEMA ALIMENTOS LTDA contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, ao fundamento de que a argumentação da executada é típica de embargos à execução, não sendo via adequada para impugnação do feito de execução, em autos de execução fiscal.

Aduz a agravante o cabimento da exceção de pré-executividade para discutir a ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão de verbas de natureza indenizatórias na base de cálculo das contribuições sobre folha de salários. Requer, por fim, a reforma da decisão recorrida no sentido de reconhecer a nulidade dos créditos tributários em discussão na demanda executória, em razão da ausência de liquidez da CDA.

Instada à manifestação, a parte agravada apresentou contraminuta.

O feito foi processado sem efeito suspensivo.

É o relatório.

VOTO

Em análise preliminar, por ocasião da análise do pedido de concessão de efeito suspensivo, restou decidido:

"Pretende o agravante a antecipação dos efeitos da tutela recursal com vistas à suspensão da ação executiva fiscal e ao final o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, sob o argumento de que o débito em cobro é relativo a verbas de natureza indenizatória, quais sejam: auxílio-doença, aviso prévio indenizado e 13º salário indenizado dele decorrente, férias indenizadas (proporcionais, simples ou em dobro) e a chamada "dobra de férias", terço constitucional de férias, adicional de horas extras, adicional noturno, salário família, vale transporte, vale alimentação e 13º salário.

É cediço que a defesa do executado deve correr, como regra, na via dos Embargos à Execução, na forma do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais. Em sede exceção de pré-executividade podem ser discutidas, tão-somente, matérias de ordem pública, cujo fundo seja exclusivamente de direito, conhecíveis ex-offício, e aquelas que prescindem de dilação probatória.

Sobre este assunto, a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça é elucidativa. A propósito:

"Súmula 393 STJ - A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória"

Ademais, segundo Nelson Nery Júnior:

"O primeiro meio de defesa de que dispõe o devedor no processo de execução é a exceção de executividade. Admitir-se-á quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor." (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante - 11ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 1119.)

In casu, o agravante alega na origem, em sede de exceção de pré-executividade, a não incidência de contribuição social sobre diversas verbas que entende como indenizatórias.

Nesse passo, cabe ao contribuinte executado, para elidir a presunção de liquidez e certeza gerada pela CDA, demonstrar, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, bem como constitui seu ônus processual a prova de que o crédito declarado na CDA é indevido.

Também a doutrina preconiza:

O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in "Comentários à Lei de Execução Fiscal" 8ª ed. p.64).

Todavia, no presente caso, a despeito de ser discutível a possibilidade de apreciação da matéria arguida (incidência de contribuições previdenciárias sobre suposta verba de natureza indenizatória) em sede de exceção de pré-executividade, o agravante não logrou êxito em demonstrar, de pronto e de modo inequívoco, que nas competências exigidas pelo fisco houve, de fato, a efetiva incidência das verbas indicadas e de quanto seria o suposto excesso na execução.

Anoto que, sem comprovação documental, suas alegações demandam análise pericial contábil para averiguar a efetiva incidência e o quantum, bem como o conseqüente contraditório, o que não se coaduna com a via estreita da exceção.

Em sede de exceção de pré-executividade, a alegação genérica de que o valor em execução estaria relacionado com verbas não exigíveis, não implica o afastamento da presunção de legalidade do título em execução nem a suspensão a execução.

Nesse contexto, a matéria controvertida, da forma como posta, exige a abertura de campo cognitivo, ultrapassando sua análise em nível puramente teórico, o que compromete a linearidade da marcha executiva e não se coaduna com a via estreita da exceção.

Frise-se que, tratando-se de presunção relativa, não houve a exclusão do objeto da prova, mas apenas uma imposição legal para que o executado a produza, inclusive com a produção de perícia técnica ou o que lhe for conveniente para comprovar seus argumentos, por meio dos instrumentos processuais cabíveis.

Consoante adverte HUMBERTO THEODORO JÚNIOR ("Lei de Execução Fiscal: Comentários e Jurisprudência", 11 ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 142), não se deve admitir o abuso da exceção de pré-executividade "verificável quando o devedor pretenda formular defesa complexa, só solucionável mediante dilação probatória, e queira fazê-lo sem se sujeitar às condições legais dos embargos à execução, isto é, sem prévia segurança do juízo".

A natureza executiva do título exequendo confere ao fato jurídico que a ensejou certo nível de certeza, sendo necessário que a contraposição fática seja arguida por meio do veículo processual próprio, ou seja, os embargos à execução fiscal.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes. 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a Súmula 393 do STJ, segundo a qual a exceção de pré-executividade admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 3. No caso dos autos, discute-se a inexigibilidade do título, em razão da ausência de seus requisitos em decorrência de nulidade na sua constituição (inconstitucionalidade de incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas eminentemente indenizatória), tema a ser arguido em sede de embargos à execução. 4. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 5. Recurso improvido." AI 00022580720134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 496577 Relator(a) JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RESP 1.104.900/ES, MEDIANTE UTILIZAÇÃO DA SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO 08/2008 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. 1. O reconhecimento, pelo Tribunal de origem, de que a resolução da controvérsia necessita de produção de prova impossibilita a utilização da defesa por Exceção de Pré-Executividade. Orientação reafirmada no julgamento do REsp. 1.104.900/ES, sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. No presente caso, o redirecionamento do feito executivo foi motivado pela constatação de dissolução irregular da sociedade empresária, hipótese em que o exame da responsabilidade do sócio deve ocorrer em Embargos do Devedor. Precedentes do STJ. 3. Revela-se manifestamente infundado o Agravo Regimental interposto após decisão proferida em processo submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Imposição de multa de 10% sobre o valor da causa nos termos do art. 557, § 2º, do CPC. 4. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa. ..EMEN:(STJ AGARESP 201102698058 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN SEGUNDA TURMA DJE DATA:01/08/2012)

Destarte, considerado que o agravante não comprovou, de plano, que nas competências exigidas pelo fisco houve, de fato, a efetiva incidência de contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos a título de suposta verbas indenizatórias, bem como não demonstrou quanto seria o suposto excesso na execução, não há como suspender o rito executivo pela oposição de exceção de pré-executividade, forma especial de defesa cujo conteúdo material sujeito à análise é notadamente delimitado e reduzido, o que ratifica a inadequação de via eleita da exceção de pré-executividade reconhecida pela decisão agravada.

Dessa forma, deve ser mantida a decisão agravada.

Posto isto, processe-se o efeito suspensivo.

Por fim, anoto eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos expostos.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação supra."

Descabe, dessa forma, a oposição de embargos de declaração com objetivo de modificar a decisão, alegando questões sobre as quais o julgado se manifestou.

Nesse sentido é o entendimento desta Turma, conforme ementa que se segue:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1 - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - A motivação das decisões efetiva-se com a exposição dos argumentos que o juiz considera decisivos para suas conclusões de acolhimento ou não das teses formuladas pelas partes e não há de se cogitar de lacunas na motivação pela falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

III - Hipótese de acórdão que julgou agravo legal interposto de decisão proferida com fundamento de jurisprudência dominante, ao invocar-se dispositivos legais ou outros precedentes o que se põe sendo questão atinente ao valor das conclusões do Acórdão e não são os embargos declaratórios meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões decididas.

IV - embargos rejeitados.

(Processo nº2012.61.00.000643-1-SP- embargos de Declaração em Apelação/ Reexame Necessário- Relator Desembargador Federal Peixoto Junior- TRF 3ª Região. Data da decisão: 21/07/2015- Data de Publicação: 31/07/2015)."

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. RECURSO REJEITADO.

- O art. 1.022 do novo Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

- É cediço que a defesa do executado deve correr, como regra, na via dos Embargos à Execução, na forma do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais. Em sede exceção de pré-executividade podem ser discutidas, tão-somente, matérias de ordem pública, cujo fundo seja exclusivamente de direito, conhecíveis ex-officio, e aquelas que prescindem de dilação probatória.

- A fundamentação do acórdão objurgado dispôs expressamente acerca da matéria objeto de questionamento.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002924-78.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
AGRAVADO: MANOEL MACHADO PIRES
Advogado do(a) AGRAVADO: MANOEL MACHADO PIRES - SP204821

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002924-78.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
AGRAVADO: MANOEL MACHADO PIRES
Advogado do(a) AGRAVADO: MANOEL MACHADO PIRES - SP204821

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra decisão que em ação anulatória ajuizada por Manoel Machado Pires, deferiu em parte a tutela provisória para, sem obstar a realização de leilão designado para o dia 11/03/2017, impedir que o imóvel objeto dos autos tenha a sua consolidação de propriedade formalizada para terceiro arrematante, em execução extrajudicial, pela sistemática da Lei 9.514/97.

Sustenta a parte agravante, em suma, a necessidade do deferimento do efeito suspensivo à decisão recorrida, uma vez que a propriedade foi consolidada em seu nome em 27/01/2016 e que a parte agravada pretende obstar os atos de execução extrajudicial sem purgar a mora ou mesmo depositar qualquer valor para essa finalidade.

O recurso foi processado sem o efeito suspensivo.

A parte agravada não apresentou contraminuta.

É o relatório.

VOTO

As partes agravantes pactuaram com a ré contrato de mútuo para aquisição de imóvel, tendo contraído empréstimo com constituição de alienação fiduciária em garantia com pagamento das parcelas mensais, pelo Sistema de Amortização Constante - SAC.

Pois bem. O contrato em discussão foi firmado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, previsto na Lei n.º 9.514 /97, ou seja, está submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei n.º 9.514 /97:

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

Na forma prevista nos arts. 26 e 27, da Lei 9.514 /97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, bem como efetuar a execução da garantia, alienando-a com a realização de leilão público. Não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial, prevista pela Lei n. 9.514 /97, a qual não ofende a ordem a constitucional, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66, nada impedindo que o fiduciante submeta a apreciação do Poder Judiciário o descumprimento de cláusulas contratuais.

Nesse sentido o entendimento desta Corte:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o Agravo Regimental oposto como Agravo previsto no parágrafo 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

2. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.

3. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por este Egrégio Tribunal Regional, no sentido de que não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9516/97, e, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária 'é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciária, da propriedade resolúvel de coisa imóvel', e, ainda, que, nos termos do seu artigo 27, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão pra a alienação do imóvel (AG nº 2008.03.00.035305-7, Primeira Turma, Relator Juiz Federal Márcio Mesquita, DJF3 02/03/2009, AC nº 2006.61.00.020904-4, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJF3 07/04/2010).

4. Há, como elementos de prova, guias de depósito, nos valores de R\$ 1.250,00 (fls. 60 e 64) e R\$1.500,00 (fl. 65), referentes a algumas prestações (outubro, novembro e dezembro de 2009, e fevereiro, abril, maio, junho de 2010), e comprovantes de depósito, em dinheiro, nos valores de R\$370,00 e R\$365,00 (fl. 66). Ora, sendo certo que o contrato foi celebrado em 28/05/2009 (fls. 32/50), e que até junho de 2010 passaram-se treze meses, ou seja, eram devidas 13 prestações, vê-se que metade do financiamento não foi honrada pelo agravante, nos prazos estabelecidos. Do mesmo modo, não se pode averiguar se, ao efetuar os depósitos, levou-se em conta a mora, e a correção monetária.

5. Quanto à não notificação para purgar a mora, o comprovante apresentado pelo próprio devedor, a fls. 67/68, demonstra que, em algum momento, chegou ao seu conhecimento a existência daquela, nada obstante a certificação negativa, pelo escrevente do Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Ribeirão Preto/SP.

6. No que se refere à consolidação da propriedade, a teor do documento de fl. 71, foi consolidada a propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal, em 14 de junho de 2010, incorporando-se ao patrimônio da instituição financeira.

7. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.8. Recurso improvido.(TRF 3ª Região. QUINTA TURMA. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 411016. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE. DJF3 CJI DATA:17/11/2010 PÁGINA: 474).

Pois bem. A impuntualidade no pagamento das prestações enseja o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, o que, conseqüentemente, autoriza a realização do leilão público para alienação do imóvel, nos termos dos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97.

Acontece que o contrato não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas pela venda em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, depois da lavratura do auto de arrematação.Sendo assim, obsta o prosseguimento do procedimento o depósito tanto da parte controvertida das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.

É a previsão do art. 34, do Decreto 70/66:Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Inclusive, neste contexto, sendo os prejuízos suportados, exclusivamente, pelo devedor fiduciante, cumprindo se observar a função social do contrato, tratando-se a situação de fato reversível, apesar da consolidação, o pagamento da mora evita a extinção desnecessária do contrato.Obviamente, caso já arrematado o bem por terceiro de boa-fé, mesmo diante de inequívoca intenção de pagamento da quantia devida, há que se negar a possibilidade de purgação da mora, em razão dos prejuízos que poderia sofrer o arrematante do imóvel.

Nesse sentido, a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.2.No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.5. Recurso especial provido.(RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014 ..DTPB:.)

Por oportuno, observo que já pacificada pela Corte Superior a necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data de realização do leilão extrajudicial, aplicando-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66, relativas às operações de financiamento imobiliário em geral, a que se refere a Lei nº 9.514/97. Confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NECESSIDADE. PRECEDENTE ESPECÍFICO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. "No âmbito do Decreto-Lei nº 70/66, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514 /97" (REsp 1447687/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 08/09/2014).

2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1367704/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 13/08/2015)

É imperioso ressaltar, que apenas o depósito, se realizado no montante integral e atualizado da dívida vencida, terá o condão de suspender os procedimentos de execução extrajudicial do imóvel, não havendo que se rechaçar essa possibilidade, em atenção não só ao princípio da função social dos contratos, mas também para assegurar o direito social à moradia.

Assim, entendo possível, *in casu*, a purgação da mora, na forma do artigo 26, § 1º, da Lei 9.514/97, até a formalização do auto de arrematação, pela aplicação subsidiária do artigo 34 do DL 70/66, mediante a realização de depósito, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor.

Em referida planilha devem constar as prestações vencidas e as que se vencerem até a data indicada pelo devedor para o pagamento, acrescidas dos juros convencionais, das penalidades e outros encargos contratuais e legais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como das despesas com a consolidação da propriedade e outras, eximindo-se a ré de qualquer prejuízo.

Por tais motivos, caso assim proceda a parte agravada, deverá aos autos da ação subjacente a guia devidamente recolhida nos moldes da planilha a ser apresentada pela CEF para que o Juízo "a quo" tenha ciência do fato e tome as providências cabíveis e pertinentes nos termos da fundamentação supra.

No caso em tela, depreende-se das informações trazidas aos autos, que em 27/01/2016 foi consolidada a propriedade do imóvel financiado em nome da Agravante, tendo em vista a reiterada situação de inadimplência da parte agravada, que ao ter ciência de que fora designado leilão extrajudicial para a expropriação do bem, para a data de 11/03/2017, ajuizou ação anulatória alegando a existência de vícios no procedimento de execução extrajudicial e requerendo, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos atos executórios.

Em análise preliminar, o Juízo a quo decidiu: "

(...) Ante o exposto, DEFIRO, em parte, a tutela provisória requerida tão somente, para impedir que o imóvel constante do Leilão nº 0037/2016, objeto desta ação, tenha sua propriedade consolidada em favor de terceiro arrematante, vedando-se à ré, até ordem judicial em contrário, a sua destinação, não obstante, contudo, a realização do leilão designado. Intime-se a Ré, bem como o Leiloeiro Oficial responsável para cumprimento imediato aos termos desta decisão. A decisão deverá ser cumprida em caráter de urgência, pelo procedimento mais expedito possível. Cite-se a ré para oferecer defesa, no prazo legal e apresentar a planilha dos valores devidos para a purga da mora. Na mesma oportunidade a CEF deverá manifestar-se sobre o interesse em designação de audiência de conciliação. (...)"

Ocorre, que apesar da parte agravada não ter efetuado até o momento, depósito judicial de qualquer valor para purgação da mora, como aponta a parte agravante, há informação quanto a existência de eventuais vícios no procedimento de execução extrajudicial, razão pela qual demonstra-se prudente, por ora, a manutenção da decisão recorrida até a instrução do presente recurso, com a vinda das informações da parte agravada.

No entanto, à luz do que consta nos autos nessa fase de cognição sumária, observo, por ora, a plausibilidade de manutenção da decisão recorrida, ao menos até a vinda das informações da parte agravada, nos termos da fundamentação acima exposta.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

É como voto.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEILÃO DE IMÓVEL. RECURSO DESPROVIDO.

- O contrato em discussão foi firmado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, previsto na Lei n.º 9.514 /97, ou seja, está submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei nº 9.514 /97.

- Na forma prevista nos arts. 26 e 27, da Lei 9.514 /97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, bem como efetuar a execução da garantia, alienando-a com a realização de leilão público. Não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial, prevista pela Lei n. 9.514 /97, a qual não ofende a ordem a constitucional, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66, nada impedindo que o fiduciante submeta a apreciação do Poder Judiciário o descumprimento de cláusulas contratuais.

- A impontualidade no pagamento das prestações enseja o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, o que, conseqüentemente, autoriza a realização do leilão público para alienação do imóvel, nos termos dos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97.

- Sendo os prejuízos suportados, exclusivamente, pelo devedor fiduciante, cumprindo se observar a função social do contrato, tratando-se a situação de fato reversível, apesar da consolidação, o pagamento da mora evita a extinção desnecessária do contrato. Obviamente, caso já arrematado o bem por terceiro de boa-fé, mesmo diante de inequívoca intenção de pagamento da quantia devida, há que se negar a possibilidade de purgação da mora, em razão dos prejuízos que poderia sofrer o arrematante do imóvel.

- A purgação da mora, na forma do artigo 26, § 1º, da Lei 9.514/97, até a formalização do auto de arrematação, pela aplicação subsidiária do artigo 34 do DL 70/66, mediante a realização de depósito, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor.

- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002924-78.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
AGRAVADO: MANOEL MACHADO PIRES
Advogado do(a) AGRAVADO: MANOEL MACHADO PIRES - SP204821

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002924-78.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
AGRAVADO: MANOEL MACHADO PIRES
Advogado do(a) AGRAVADO: MANOEL MACHADO PIRES - SP204821

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra decisão que em ação anulatória ajuizada por Manoel Machado Pires, deferiu em parte a tutela provisória para, sem obstar a realização de leilão designado para o dia 11/03/2017, impedir que o imóvel objeto dos autos tenha a sua consolidação de propriedade formalizada para terceiro arrematante, em execução extrajudicial, pela sistemática da Lei 9.514/97.

Sustenta a parte agravante, em suma, a necessidade do deferimento do efeito suspensivo à decisão recorrida, uma vez que a propriedade foi consolidada em seu nome em 27/01/2016 e que a parte agravada pretende obstar os atos de execução extrajudicial sem purgar a mora ou mesmo depositar qualquer valor para essa finalidade.

O recurso foi processado sem o efeito suspensivo.

A parte agravada não apresentou contraminuta.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002924-78.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
AGRAVADO: MANOEL MACHADO PIRES
Advogado do(a) AGRAVADO: MANOEL MACHADO PIRES - SP204821

VOTO

As partes agravantes pactuaram com a ré contrato de mútuo para aquisição de imóvel, tendo contraído empréstimo com constituição de alienação fiduciária em garantia com pagamento das parcelas mensais, pelo Sistema de Amortização Constante - SAC.

Pois bem. O contrato em discussão foi firmado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, previsto na Lei n.º 9.514 /97, ou seja, está submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei nº 9.514 /97:

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

Na forma prevista nos arts. 26 e 27, da Lei 9.514 /97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, bem como efetuar a execução da garantia, alienando-a com a realização de leilão público. Não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial, prevista pela Lei n. 9.514 /97, a qual não ofende a ordem a constitucional, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66, nada impedindo que o fiduciante submeta a apreciação do Poder Judiciário o descumprimento de cláusulas contratuais.

Nesse sentido o entendimento desta Corte:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o Agravo Regimental oposto como Agravo previsto no parágrafo 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

2. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.

3. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por este Egrégio Tribunal Regional, no sentido de que não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9516/97, e, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária 'é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciária, da propriedade resolúvel de coisa imóvel', e, ainda, que, nos termos do seu artigo 27, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão pra a alienação do imóvel (AG nº 2008.03.00.035305-7, Primeira Turma, Relator Juiz Federal Márcio Mesquita, DJF3 02/03/2009, AC nº 2006.61.00.020904-4, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJF3 07/04/2010).

4. Há, como elementos de prova, guias de depósito, nos valores de R\$ 1.250,00 (fls. 60 e 64) e R\$1.500,00 (fl. 65), referentes a algumas prestações (outubro, novembro e dezembro de 2009, e fevereiro, abril, maio, junho de 2010), e comprovantes de depósito, em dinheiro, nos valores de R\$370,00 e R\$363,00 (fl. 66). Ora, sendo certo que o contrato foi celebrado em 28/05/2009 (fls. 32/50), e que até junho de 2010 passaram-se treze meses, ou seja, eram devidas 13 prestações, vê-se que metade do financiamento não foi honrada pelo agravante, nos prazos estabelecidos. Do mesmo modo, não se pode averiguar se, ao efetuar os depósitos, levou-se em conta a mora, e a correção monetária.

5. Quanto à não notificação para purgar a mora, o comprovante apresentado pelo próprio devedor, a fls. 67/68, demonstra que, em algum momento, chegou ao seu conhecimento a existência daquela, nada obstante a certificação negativa, pelo escrevente do Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Ribeirão Preto/SP.

6. No que se refere à consolidação da propriedade, a teor do documento de fl. 71, foi consolidada a propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal, em 14 de junho de 2010, incorporando-se ao patrimônio da instituição financeira.

7. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.8. Recurso improvido.(TRF 3ª Região. QUINTA TURMA. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 411016. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE. DJF3 CJI DATA:17/11/2010 PÁGINA: 474).

Pois bem. A impuntualidade no pagamento das prestações enseja o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, o que, conseqüentemente, autoriza a realização do leilão público para alienação do imóvel, nos termos dos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97.

Acontece que o contrato não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas pela venda em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, depois da lavratura do auto de arrematação.Sendo assim, obsta o prosseguimento do procedimento o depósito tanto da parte controvertida das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.

É a previsão do art. 34, do Decreto 70/66:Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Inclusive, neste contexto, sendo os prejuízos suportados, exclusivamente, pelo devedor fiduciante, cumprindo se observar a função social do contrato, tratando-se a situação de fato reversível, apesar da consolidação, o pagamento da mora evita a extinção desnecessária do contrato.Obviamente, caso já arrematado o bem por terceiro de boa-fé, mesmo diante de inequívoca intenção de pagamento da quantia devida, há que se negar a possibilidade de purgação da mora, em razão dos prejuízos que poderia sofrer o arrematante do imóvel.

Nesse sentido, a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.1.Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.2.No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.5. Recurso especial provido.(RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014 ..DTPB:.)

Por oportuno, observo que já pacificada pela Corte Superior a necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data de realização do leilão extrajudicial, aplicando-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei n.º 70/66, relativas às operações de financiamento imobiliário em geral, a que se refere a Lei nº 9.514/97. Confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NECESSIDADE. PRECEDENTE ESPECÍFICO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. "No âmbito do Decreto-Lei n.º 70/66, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei n.º 9.514 /97" (REsp 1447687/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 08/09/2014).

2. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1367704/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 13/08/2015)

É imperioso ressaltar, que apenas o depósito, se realizado no montante integral e atualizado da dívida vencida, terá o condão de suspender os procedimentos de execução extrajudicial do imóvel, não havendo que se rechaçar essa possibilidade, em atenção não só ao princípio da função social dos contratos, mas também para assegurar o direito social à moradia.

Assim, entendendo possível, *in casu*, a purgação da mora, na forma do artigo 26, § 1º, da Lei 9.514/97, até a formalização do auto de arrematação, pela aplicação subsidiária do artigo 34 do DL 70/66, mediante a realização de depósito, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor.

Em referida planilha devem constar as prestações vencidas e as que se vencerem até a data indicada pelo devedor para o pagamento, acrescidas dos juros convencionais, das penalidades e outros encargos contratuais e legais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como das despesas com a consolidação da propriedade e outras, eximindo-se a ré de qualquer prejuízo.

Por tais motivos, caso assim proceda a parte agravada, deverá aos autos da ação subjacente a guia devidamente recolhida nos moldes da planilha a ser apresentada pela CEF para que o Juízo "a quo" tenha ciência do fato e tome as providências cabíveis e pertinentes nos termos da fundamentação supra.

No caso em tela, depreende-se das informações trazidas aos autos, que em 27/01/2016 foi consolidada a propriedade do imóvel financiado em nome da Agravante, tendo em vista a reiterada situação de inadimplência da parte agravada, que ao ter ciência de que fora designado leilão extrajudicial para a expropriação do bem, para a data de 11/03/2017, ajuizou ação anulatória alegando a existência de vícios no procedimento de execução extrajudicial e requerendo, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos atos executórios.

Em análise preliminar, o Juízo a quo decidiu: "

(...) Ante o exposto, DEFIRO, em parte, a tutela provisória requerida tão somente, para impedir que o imóvel constante do Leilão n.º 0037/2016, objeto desta ação, tenha sua propriedade consolidada em favor de terceiro arrematante, vedando-se à ré, até ordem judicial em contrário, a sua destinação, não obstante, contudo, a realização do leilão designado. Intime-se a Ré, bem como o Leiloeiro Oficial responsável para cumprimento imediato aos termos desta decisão. A decisão deverá ser cumprida em caráter de urgência, pelo procedimento mais expedito possível. Cite-se a ré para oferecer defesa, no prazo legal e apresentar a planilha dos valores devidos para a purga da mora. Na mesma oportunidade a CEF deverá manifestar-se sobre o interesse em designação de audiência de conciliação. (...)"

Ocorre, que apesar da parte agravada não ter efetuado até o momento, depósito judicial de qualquer valor para purgação da mora, como aponta a parte agravante, há informação quanto a existência de eventuais vícios no procedimento de execução extrajudicial, razão pela qual demonstra-se prudente, por ora, a manutenção da decisão recorrida até a instrução do presente recurso, com a vinda das informações da parte agravada.

No entanto, à luz do que consta nos autos nessa fase de cognição sumária, observo, por ora, a plausibilidade de manutenção da decisão recorrida, ao menos até a vinda das informações da parte agravada, nos termos da fundamentação acima exposta.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO.

É como voto.

EMENTA

AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEILÃO DE IMÓVEL. RECURSO DESPROVIDO.

- O contrato em discussão foi firmado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, previsto na Lei n.º 9.514 /97, ou seja, está submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei n.º 9.514 /97.

- Na forma prevista nos arts. 26 e 27, da Lei 9.514 /97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, bem como efetuar a execução da garantia, alienando-a com a realização de leilão público. Não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial, prevista pela Lei n. 9.514 /97, a qual não ofende a ordem a constitucional, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66, nada impedindo que o fiduciante submeta a apreciação do Poder Judiciário o descumprimento de cláusulas contratuais.

- A impontualidade no pagamento das prestações enseja o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, o que, consequentemente, autoriza a realização do leilão público para alienação do imóvel, nos termos dos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97.

- Sendo os prejuízos suportados, exclusivamente, pelo devedor fiduciante, cumprindo se observar a função social do contrato, tratando-se a situação de fato reversível, apesar da consolidação, o pagamento da mora evita a extinção desnecessária do contrato. Obviamente, caso já arrematado o bem por terceiro de boa-fé, mesmo diante de inequívoca intenção de pagamento da quantia devida, há que se negar a possibilidade de purgação da mora, em razão dos prejuízos que poderia sofrer o arrematante do imóvel.

- A purgação da mora, na forma do artigo 26, § 1º, da Lei 9.514/97, até a formalização do auto de arrematação, pela aplicação subsidiária do artigo 34 do DL 70/66, mediante a realização de depósito, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor.

- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010751-43.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Advogados do(a) AGRAVANTE: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058
AGRAVADO: ADELICIO DONIZETI PEREIRA
Advogado do(a) AGRAVADO: ADILSON DALTOE - SC28179

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010751-43.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Advogados do(a) AGRAVANTE: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058
AGRAVADO: ADELICIO DONIZETI PEREIRA
Advogado do(a) AGRAVADO: ADILSON DALTOE - SC28179

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CIA EXCELSIOR DE SEGUROS contra decisão que, em ação objetivando o recebimento de indenização securitária de contrato habitacional, em razão de vícios de construção, reconhecendo a ilegitimidade passiva da CEF, excluiu-a da lide, determinando a devolução dos autos à Justiça Estadual.

Requer a seguradora, em síntese, a reforma da decisão, para que seja reconhecido o interesse e legitimidade da Caixa Econômica Federal na lide, com a consequente manutenção dos autos na Justiça Federal.

O recurso foi processado sem o efeito suspensivo.

Não foi apresentada contraminuta.

É o breve relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010751-43.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Advogados do(a) AGRAVANTE: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058
AGRAVADO: ADELICIO DONIZETI PEREIRA
Advogado do(a) AGRAVADO: ADILSON DALTOE - SC28179

VOTO

No que tange ao interesse jurídico da CEF em figurar no polo passivo da ação de cumprimento de contrato, relativo a imóvel financiado pelo regime do SFH, sob o pálio ou não do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, há decisão consolidada pela Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, no sentido de que, para que tal ocorra, deve-se comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, in verbis:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes." (EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. para acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 10/10/2012, Dje 14/12/2012)

Posteriormente, em 11.02.14, por ocasião da análise de pleito trazido em petição protocolizada por seguradora, nos autos deste mesmo Recurso Especial, a Exma. Ministra NANCY ANDRIGHI proferiu a seguinte decisão monocrática, in verbis:

"Cuida-se de petição protocolizada por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, requerendo a aplicação da MP nº 633/13 ao "presente caso e em todos os demais processos e ações envolvendo o Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação". Argumenta que, nos termos do art. 2º da mencionada Medida Provisória, "torna desnecessário comprovar a afetação das reservas do FESA/ FCVS ", bem como "afasta qualquer dívida sobre o interesse da CEF nos processos judiciais em curso que envolvam o SH/SFH".

Diante disso, requer que este Juízo decline da competência jurisdicional em prol da Justiça Federal.

01. Inicialmente, impende frisar que as alterações pretendidas pela MP nº 633/13 terão reflexo direto em milhares de ações de responsabilidade obrigacional securitária ajuizada por mutuários cujas casas apresentam vícios de construção tão graves que, no mais das vezes, toram impossível a ocupação do imóvel. São em sua grande maioria pessoas humildes, cujo sonho da casa própria se transformou em tormentoso pesadelo, incrementado pela absoluta falta de disposição e, por que não dizer, consciência social, das seguradoras, de simplesmente cumprirem o seu dever contratual e resolverem o problema.
02. Ao contrário, tem-se assistido às mais variadas estratégias não apenas para procrastinação dos feitos, mas, pior do que isso, para eximir essas seguradoras de sua responsabilidade. Trata-se de diversificada gama de incidentes, recursos e pedidos - como o presente - invariavelmente motivados por tentativas descabidas de modificação da legislação que regula a matéria, que fazem com que esses processos se arrastem por anos a fio, não sendo difícil encontrar mutuários que litigam há mais de uma década sem sequer saber qual o Juízo competente para apreciar a sua pretensão.
03. Essa situação certamente não se coaduna com o direito social à moradia, assegurado pelo art. 6º da CF/88, tampouco com as iniciativas do Governo Federal de financiamento da habitação, que inclusive conta com a parceira da própria CEF.
04. Esse o contexto em que se insere mais esse pedido, cuja pretensão, aliás, não é nova.
05. Pedido semelhante foi formulado por companhias de seguro quando da edição da MP nº 478/09, tendo sido, já naquela ocasião, fulminado pela comunidade jurídica em geral, inclusive as diversas esferas do Poder Judiciário.
06. Assim como a MP nº 478/09, a MP nº 633/13 padece de vícios insanáveis, caracterizando nova tentativa de, por via oblíqua, excluir as seguradoras da responsabilidade pelo pagamento de indenizações relativas a sinistros relacionados a defeitos de construção em imóveis do SFH.
07. O art. 2º da MP nº 633/13 da nova redação à Lei nº 12.409/11, cujo artigo 1º-A passa a dispor que "compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS". Já o art. 4º da MP nº 633/13 ressalva que, "em relação aos feitos em andamento, a CEF providenciará o seu ingresso imediato como representante do FCVS".
08. Em primeiro lugar, cumpre destacar que nos termos do art. 62, § 1º, I, "b", da CF/88, é vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria relativa a direito processual civil.
09. Dessa forma, conclui-se ser inconstitucional a edição de Medida Provisória para criar ou alterar a distribuição de competência jurisdicional.
10. A MP nº 633/13, sob o pretexto de dar continuidade à reorganização administrativa da estrutura do FCVS imposta pela Lei nº 12.409/11 - transferindo para a União competência que era das seguradoras privadas - cria artificialmente um fato processual que ofende o princípio da perpetuação da jurisdição.
11. Não bastasse isso, de acordo com o art. 62, § 1º, III, da CF/88, também é vedada a edição de Medida Provisória sobre matérias reservadas a Lei Complementar.
12. Ocorre que, como visto, a MP nº 633/13 se sustenta na reorganização administrativa da estrutura do FCVS, sendo certo que, nos termos do art. 165, § 9º, II, da CF/88, cabe exclusivamente a Lei Complementar o estabelecimento de normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para instituição e funcionamento de fundos.
13. Ademais, o art. 192 da CF/88 também determina que o sistema financeiro nacional seja regulado por Lei Complementar, sendo que, consoante decidiu o Pleno do STF no julgamento da ADI 2.223/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 05.12.2003, "a regulamentação do sistema financeiro nacional, no que concerne à autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, resseguro, previdência e capitalização, bem como do órgão fiscalizador, é matéria reservada à lei complementar".
14. Enfim, diversos são os óbices constitucionais a conferir legalidade à MP nº 633/13.
15. Aliás, da análise da respectiva exposição de motivos, constata-se que a justificativa para edição da MP nº 633/13 seria uma suposta deficiência das defesas apresentadas pelas seguradoras, sugerindo implicitamente a existência de fraudes nas ações judiciais de indenização por vício construtivo.
16. O argumento não é novo, tendo sido suscitado pela própria CEF nos terceiros embargos de declaração por ela interpostos nestes autos, cujo julgamento já se iniciou, encontrando-se com pedido de vista da i. Min. Isabel Gallotti desde 24.04.2013. Mas, conforme salientei em meu voto, o combate a falhas e fraudes deve ocorrer pela fiscalização de todas as etapas das obras, até a entrega do imóvel, depois pela fiscalização dos comunicados de sinistro e das perícias realizadas, e finalmente pela utilização de vias investigativas próprias, de natureza criminal, detentoras de meios e recursos adequados para apurar a existência de quadrilhas organizadas para fraudar o sistema habitacional.
17. Não há nenhuma racionalidade na ideia de se atacar o problema pela intervenção pontual em cada um dos milhares de processos indenizatórios, avaliando-os individualmente para tentar pinçar possíveis fraudes. Evidentemente, uma atuação concentrada, em processo criminal próprio, voltado para a identificação das próprias quadrilhas, será muito mais efetiva, enfrentando-se a causa do problema e não os seus efeitos.
18. O que não se pode admitir é que esses equívocos estratégicos e de planejamento sejam contornados mediante ingresso da CEF nas ações indenizatórias, em detrimento de direitos de mutuários portadores do legítimo direito à indenização.
19. Finalmente, vale notar que, com o claro propósito de contornar os vícios da MP nº 478/09, a MP nº 633/13 não fala em substituição processual das seguradoras pela CEF - o que, além de todas as ilegalidades apontadas acima, implicaria nova violação do art. 62, § 1º, III, da CF/88, na medida em que imporia a substituição voluntária do polo passivo da ação, ingressando em seara processual regulada pelo art. 41 do CPC - limitando-se a mencionar o ingresso imediato da CEF como representante do FCVS.
20. Porém, a tentativa de aperfeiçoamento não surte os efeitos desejados, pois, como visto, a MP nº 633/13 continua padecendo de muitos dos vícios da MP nº 478/09. Por outro lado, embora não se possa mais falar em substituição processual, a redação do referido art. 1º-A permite inferir que o ingresso da CEF nos processos em questão se dará na condição de assistente, tendo em vista o seu interesse jurídico sobre possíveis impactos econômicos no FCVS ou nas suas subcontas.
21. Ocorre que, conforme ressaltado no julgamento dos segundos embargos de declaração interpostos pela CEF, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Além disso, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, o potencial interesse jurídico da CEF previsto na MP nº 633/13 somente existe entre 02.12.1988 (advento da Lei nº 7.682/88) e 29.12.2009 (entrada em vigor da MP nº 478/09), durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS.
22. Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que "não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula de cobertura do saldo devedor pelo FCVS (veja-se que nos autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS)"(fl. 603).
23. Pior do que isso, depois de julgado o recurso especial e interpostos os primeiros embargos de declaração, a CEF acabou por admitir que, na espécie, os contratos derivam apenas de apólices privadas. Essa circunstância evidencia a sua falta de interesse para ingresso na presente ação, mesmo que, apenas para argumentar, se admitisse a validade da MP nº 633/13.
24. Dessarte, por qualquer ângulo que se analise o pedido formulado pela requerente, conclui-se pela impossibilidade do seu acolhimento, tendo em vista: (i) a inconstitucionalidade da MP nº 633/13; e (ii) a ausência de interesse jurídico da CEF a justificar a sua intervenção nos processos em que não houver apólice pública garantida pelo FCVS, situação existente na hipótese dos autos.
25. Ainda no que tange às condições para o ingresso da CEF na lide, há de se considerar que, como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira, nos termos da MP nº 633/13, não se daria na condição de litisconsorte necessária, mas de assistente simples, regida pelo art. 50 do CPC, notadamente o seu parágrafo único, o qual estabelece que o assistente receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, portanto sem anulação dos atos praticados anteriormente.
26. Vale deixar registrado, portanto, apenas como complemento ao raciocínio até aqui desenvolvido, que mesmo se fosse o caso de admitir o ingresso da CEF em ações versando sobre seguro habitacional, a instituição financeira teria de receber o processo no estado em que se encontrar.
27. Note-se que a peculiaridade presente na espécie - de que o ingresso do assistente acarreta deslocamento de competência - não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento dos atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência.
28. Ao eleger a assistência como a única modalidade de intervenção de terceiro admissível a qualquer tempo e grau de jurisdição, o legislador fixou como contrapartida necessária e indissociável que o assistente receba o processo no estado em que esse se encontre, não contemplando, pois, o deslocamento da competência.
29. Nesse sentido a lição de Cândido Rangel Dinamarco, que ao analisar a assistência observa que, "podendo essa modalidade interventiva ocorrer em qualquer fase do procedimento ou grau de jurisdição, nem por isso ficarão as partes sujeitas às incertezas ou retrocessos que ocorreriam se essa intervenção desconsiderasse preclusões e permitisse a realização de atos próprios a fases já superadas" (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 386).
30. Em síntese, o aproveitamento dos atos praticados constitui elemento essencial da assistência, sem o qual o instituto potencialmente se transforma em fator de desequilíbrio e manipulação do processo.
31. Até por que, excepcionar a regra geral de modo a impor a anulação indistinta dos atos praticados na Justiça Estadual, abriria perigoso precedente no sentido de possibilitar, quando a aceitação da assistência implicar deslocamento de competência, que o assistente escolha o momento em que vai ingressar na lide e, com isso, determine a anulação de atos processuais conforme a sua conveniência.
32. Inclusive, por esses mesmos motivos, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico para intervir na lide como assistente, não poderia a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.
33. Não se trata apenas de evitar o desperdício de anos de trâmite processual, em detrimento dos mutuários - parte notoriamente hipossuficiente - mas também de preservar a paridade de armas, a boa-fé e a transparência que deve sempre informar a litigância em juízo.
34. Sopesadas todas as consequências jurídicas advindas do eventual ingresso da CEF na lide como assistente simples, conclui-se que a solução que acarretaria menor prejuízo processual e social seria o aproveitamento dos atos praticados. Forte nessas razões indefiro o pedido, determinando que o processo tenha regular prosseguimento" (g.n.)(DJe 14.02.14).

Consoante referido julgado, para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal como parte no processo, é necessário que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Simetralidade da Apólice - FESA.

In casu, da análise da documentação não evidencia a natureza pública das apólices, ao contrário disso, os elementos dos autos demonstram que se discute nos autos apólices privadas.

Destarte, à luz das considerações acima expostos, é de ser mantida a decisão agravada que reconheceu a ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF e, por consequência, determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Indeferido o efeito suspensivo.

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

É como voto.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO.

- No que tange ao interesse jurídico da CEF em figurar no polo passivo da ação de cumprimento de contrato, relativo a imóvel financiado pelo regime do SFH, sob o pálio ou não do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, há decisão consolidada pela Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, no sentido de que, para que tal ocorra, deve-se comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior

- Consoante referido julgado, para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal como parte no processo, é necessário que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

- É de ser mantida a decisão agravada que reconheceu a ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF e, por consequência, determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual.

- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. , nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000227-12.2016.4.03.6114
RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR
APELANTE: BRASILCOTE INDUSTRIA DE PAPEIS S.A.
Advogado do(a) APELANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SPA1735090
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularize(m) o(s) recorrente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do preparo referente às custas de acordo com o disposto na Resolução nº. 05, de 26/02/2016, da Presidência deste E. Tribunal, observando a correta indicação do código e da unidade gestora, com tramitação na Justiça Federal, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, §4º, do CPC.

PEIXOTO JUNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

São Paulo, 16 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014386-32.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: PEDRO PNIEWSKI
Advogado do(a) AGRAVADO: DEYSE OLIVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO - SP198155

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014386-32.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: PEDRO PNIEWSKI
Advogado do(a) AGRAVADO: DEYSE OLIVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO - SP198155

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão que, nos autos de execução fiscal, excluiu o sócio Pedro Pniewski do pólo passivo da ação.

Pugna a agravante pela manutenção do sócio no pólo passivo da execução, dada a ocorrência da dissolução irregular da empresa executada.

Foi concedido o efeito suspensivo pleiteado pelo agravante.

A parte agravada não apresentou contraminuta.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014386-32.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: PEDRO PNIEWSKI
Advogado do(a) AGRAVADO: DEYSE OLIVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO - SP198155

VOTO

Se é certo que as contribuições sociais constituem espécie tributária e, em razão disso, se submetem, no que couber, ao CTN, também é certo que, conforme o ordenamento jurídico, as pessoas jurídicas possuem personalidade diversa da dos seus membros, sendo sujeito de direitos e obrigações.

Em razão disso, o mero inadimplemento ou a inexistência de bens para garantir a execução não são suficientes para estender a responsabilidade da empresa à pessoa do sócio.

Anoto que, antes, com fulcro no art. 13 da Lei nº 8.620/93, era possível a responsabilização solidária dos sócios pelos débitos da empresa junto à Seguridade Social. Contudo, a partir da declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.620/93, conforme o RE n.º 562.276/RS, apreciado sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil), para a responsabilização do sócio pelo inadimplemento de débitos contraídos pela empresa executada, não basta que seu nome conste do título executivo, cabendo ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do artigo 135 do Código Tributário Nacional. E, não modulados seus efeitos, presume-se a inconstitucionalidade "extunc".

Pois bem. Nos termos do art. 135, do CTN, ocorre a desconsideração da pessoa jurídica, respondendo os sócios pessoalmente pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - (...)

II - (...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Também ocorre a desconsideração da pessoa jurídica no caso de dissolução irregular da empresa, que, configurando infração à lei, dá ensejo ao redirecionamento para o sócio. É o entendimento sumulado pelo STJ:

"Sumula 435, STJ. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio -gerente"

Deve, ainda, haver contemporaneidade da gerência da sociedade ou de qualquer ato de gestão vinculado ao fato gerador para redirecionamento a pessoa do sócio, não sendo legítima sua inclusão se admitido depois na sociedade ou dela se retirou antes da sua ocorrência, competindo à parte exequente o ônus de comprovar a ocorrência dos pressupostos autorizadores do art. 135, do CTN.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL NÃO REDIRECIONADA. INOCORRÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CPC. CONSTRICÇÃO DE BENS PARTICULARES. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA.

1. A citação da empresa DOBARRIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA foi efetiva em nome de seu representante legal, e conforme certificado em apenso, a penhora deixou de ser efetivada por não haver bens, e, após acostada a declaração de rendimentos da empresa, exercício de 1.984, a exequente peticionou ressaltando a condição de sócio dos embargantes, e a existência de bens penhoráveis em nome deles, pleiteando, assim, a constrição judicial dos mesmos, que culminou com as penhoras de fls. 118 e 130 do apenso.

2. As constrições citadas foram levadas a efeito apenas e tão-somente pela mera condição dos embargantes de sócios da empresa nos períodos de apuração do IPI a que se referem as CDA's, de cuja sociedade só se retiraram, contrariamente ao alegado nos embargos, em 30/01/1.985, conforme arquivamento perante a JUCESP da alteração contratual da empresa.

3. É cediço em nossas Cortes, entretanto, que esse fato per se não autoriza a responsabilização de terceiros pela dívida da sociedade, só admitida na hipótese desta última ter sido dissolvida irregularmente, sem deixar informações acerca de sua localização e situação, e de terem aqueles, os terceiros, à época do fato gerador da exação, poderes de gerência e agido com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, cujos fatos constituem-se em ônus da exequente, e, afora esses pressupostos, faz-se necessário ainda que o credor fazendário pleiteie expressamente nos autos o redirecionamento da execução aos sócios, ou mesmo a inclusão destes no pólo passivo, e que sejam citados regularmente para o processo, e, na hipótese, a execução fiscal não foi redirecionada nem os embargantes citados como responsáveis tributários, tendo os bens constritos, portanto, indevidamente. Precedentes (STJ, AGRESP n. 536531/RS, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 03/03/2005, DJ DATA:25/04/2005, p. 281, Relator (a) Min. ELLIANA CALMON; STJ, AGA n. 646190/RS, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/03/2005, DJ DATA:04/04/2005, p. 202, Relator (a) Min. DENISE ARRUDA; TRF 3ª REGIÃO, AG n. 193707/SP, SEXTA TURMA, Data da decisão: 16/02/2005, DJU DATA:11/03/2005, p. 328, Relator Juiz MAIRAN MAIA).

4. Procedente o inconformismo dos terceiros apelantes, pelo que devem as penhoras citadas serem desconstituídas, e diante da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a nas custas em reembolso, e no pagamento de verba honorária, esta fixada em R\$ 1.200,00, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC, em conformidade com entendimento desta Corte. 5. Apelação provida. (AC 00169363819924039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:10/02/2006 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

De outra parte, não se exige prova cabal dos pressupostos para fins de redirecionamento, bastando prova indiciária, sem prejuízo de o interessado exercer a ampla defesa pela via de embargos à execução ou por simples petição nos autos da execução, pela via da exceção de pré-executividade, nos casos em que as alegações não dependam de dilação probatória. É a orientação do Supremo Tribunal Federal:

EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMAÇÃO PASSIVA.

- AS PESSOAS REFERIDAS NO INCISO III DO ARTIGO 135 DO CTN SÃO SUJEITOS PASSIVOS DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, NA QUALIDADE DE RESPONSÁVEIS POR SUBSTITUIÇÃO, E, ASSIM SENDO, APLICA-SE-LHES O DISPOSTO NO ARTIGO 568, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, APESAR DE SEUS NOMES NÃO CONSTAREM NO TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

- ASSIM, PODEM SER CITADAS E TER SEUS BENS PENHORADOS INDEPENDENTEMENTE DE PROCESSO JUDICIAL PREVIO PARA A VERIFICAÇÃO DA OCORRÊNCIA INEQUIVOCA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DE FATO ALUDIDAS NO ARTIGO 135, "CAPUT".

DO C.T.N., MATÉRIA ESSA QUE, NO ENTANTO, PODERA SER DISCUTIDA, AMPLAMENTE, EM EMBARGOS DE EXECUTADO

(ART. 745, PARTE FINAL, DO C.P.C.).

- RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

(STF, RE 99551, Relator Ministro Francisco Rezek)

Também, tratando-se de hipótese de dissolução irregular não basta a mera devolução do aviso de recebimento, mas resta suficiente para responsabilizar os sócios a certidão do oficial de justiça, a qual goza de fé pública, só lida por prova em contrário. A respeito, cito o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

A inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima nas hipóteses de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do artigo 135, III, do CTN; e de dissolução irregular da sociedade, cabendo à Fazenda a prova de tais condutas. A dissolução irregular é caracterizada pelo encerramento das atividades da sociedade em seu domicílio fiscal sem comunicação e formalização de distrato perante os órgãos competentes, conforme Súmula 435 do E. Superior Tribunal de Justiça. A simples devolução do aviso de recebimento - AR - não é indício suficiente de dissolução irregular, sendo necessária a diligência de Oficial de Justiça (AgRg no REsp 1129484/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010, EDEl no REsp 703.073/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/02/2010, DJe 18/02/2010). A sócia administrava a empresa ao tempo da ocorrência do fato imponible e da dissolução irregular, de modo que responde pelo crédito tributário constituído que ampara a execução. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a entrega da declaração pelo sujeito passivo, independentemente de qualquer atuação por parte do Fisco, nos moldes do art. 150 do Código Tributário Nacional. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de operar-se a prescrição. Precedentes do C. STJ. Não basta apenas que tenha decorrido o prazo de cinco anos contados da citação da devedora executada (pessoa jurídica) para configuração da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução em face do sócio, mas, imprescindível, que também ocorra inércia da exequente. A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, § 1º, do CPC, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo. A certidão da dívida ativa é documento suficiente para embasar e comprovar o título executivo fiscal, devendo por consequência, estar formalmente correta. Deriva dessa certidão uma presunção de liquidez e certeza e exigibilidade da dívida inscrita, cumprindo ao embargante desfazer essa presunção. Apelação improvida. (AC 00012338220064036117, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por fim, a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos, contados da constituição definitiva do crédito tributário, para cobrar judicialmente o débito, o qual, diversamente do que ocorre com os prazos decadenciais, pode ser interrompido ou suspenso.

Sendo hipóteses de interrupção, que dão ensejo à recontagem pelo prazo integral, as previstas no art. 174, parágrafo único, do CTN, destaco que, conforme sua redação original a prescrição seria interrompida com a citação pessoal do devedor. Contudo, com a modificação trazida pela LC 118/05, a prescrição passou a ser interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação.

Portanto, ajuizada a execução fiscal, interrompida a prescrição pela citação (art. 174, I, do CTN, na redação original) ou, atualmente, pelo despacho que ordenou o ato, caso o processo tenha ficado paralisado por mais de cinco anos, não cabe o redirecionamento para a pessoa do sócio, pela ocorrência da prescrição intercorrente. É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME DE PROVAS - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - INADMISSIBILIDADE.

1. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, dada a ausência de prequestionamento.

2. De igual maneira, não se admite o recurso especial se o exame da pretensão da parte recorrente demanda o reexame de provas.

3. Inteligência das Súmulas 211 e 07/STJ, respectivamente.

4. A Primeira Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a citação válida da pessoa jurídica executada interrompe o curso do prazo prescricional em relação ao seu sócio-gerente. Todavia, na hipótese de redirecionamento da execução fiscal, a citação dos sócios deverá ser realizada até cinco anos a contar da citação da empresa executada, sob pena de se consumir a prescrição.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido, para acolher a prejudicial de prescrição. Invertido o ônus da sucumbência.

(REsp 1100777/RS, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 04/05/2009)

Contudo, não basta o transcurso do quinquênio legal entre a citação da pessoa jurídica e a citação do sócio responsabilizado para caracterizar a ocorrência da prescrição, não podendo a parte exequente ser penalizada se não configurada sua desídia na pretensão. A respeito do tema, confira-se o seguinte precedente:

"EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA - NÃO-COMPROVAÇÃO.

1. Para caracterizar a prescrição intercorrente não basta que tenha transcorrido o quinquênio legal entre a citação da pessoa jurídica e a citação do sócio responsabilizado. Faz-se necessário que o processo executivo tenha ficado paralisado por mais de cinco anos por desídia da exequente, fato não demonstrado no processo.

(...)"

(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp n.º 996480/SP, Rel. Min. Humberto Martins, j. 07.10.2008, v.u., DJe 26.11.2008)

Do caso em exame

Na hipótese em tela, o fato gerador do tributo cobrado é de 05/90 a 03/91.

Há elementos indicando que a empresa realmente não foi encontrada, conforme se denota da Certidão do Oficial de Justiça (21.08.2002), sendo que, conforme a Ficha Cadastral da JUCESP de fls. 137/138 do executivo fiscal, o sócio Pedro Pniewski detinha poderes de gestão quando do fato gerador e quando da dissolução irregular da empresa, pelo que de rigor a sua inclusão no pólo passivo da demanda.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, para que seja determinado o redirecionamento de execução fiscal e seu regular prosseguimento quanto à totalidade do débito em face de Pedro Pniewski.

É como voto.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. COBRANÇA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE. RECURSO PROVIDO.

- Ocorre a desconsideração da pessoa jurídica no caso de dissolução irregular da empresa, que, configurando infração à lei, dá ensejo ao redirecionamento para o sócio. É o entendimento sumulado pelo STJ: Súmula 435.
- Deve, ainda, haver contemporaneidade da gerência da sociedade ou de qualquer ato de gestão vinculado ao fato gerador para redirecionamento a pessoa do sócio, não sendo legítima sua inclusão se admitido depois na sociedade ou dela se retirou antes da sua ocorrência, competindo à parte exequente o ônus de comprovar a ocorrência dos pressupostos autorizadores do art. 135, do CTN.
- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para que seja determinado o redirecionamento de execução fiscal e seu regular prosseguimento quanto à totalidade do débito em face de Pedro Pniewski, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007215-24.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) AGRAVANTE: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202

AGRAVADO: LUCIA PALLIN RAUCCI, OTAVIO PEREIRA, MARIA APARECIDA MARCONI SOARES

Advogado do(a) AGRAVADO: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogado do(a) AGRAVADO: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogado do(a) AGRAVADO: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007215-24.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) AGRAVANTE: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202

AGRAVADO: LUCIA PALLIN RAUCCI, OTAVIO PEREIRA, MARIA APARECIDA MARCONI SOARES

Advogado do(a) AGRAVADO: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogado do(a) AGRAVADO: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogado do(a) AGRAVADO: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS contra decisão que reconheceu a ilegitimidade da CEF para intervir no feito, e por consequente, a incompetência da Justiça Federal.

Requer a agravante, em síntese, a reforma da decisão, para que seja reconhecido o interesse e legitimidade da Caixa Econômica Federal na lide, bem como a manutenção dos autos na Justiça Federal.

O recurso foi processado sem o efeito suspensivo.

A parte agravada apresentou contraminuta.

O parecer do MPF pugnou pelo desprovimento do recurso.

É o breve relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007215-24.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) AGRAVANTE: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202

AGRAVADO: LUCIA PALLIN RAUCCI, OTAVIO PEREIRA, MARIA APARECIDA MARCONI SOARES

VOTO

Pois bem. No que tange ao interesse jurídico da CEF em figurar no polo passivo da ação de cumprimento de contrato, relativo a imóvel financiado pelo regime do SFH, sob o pálio ou não do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, há decisão consolidada pela Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, no sentido de que, para que tal ocorra, deve-se comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, *in verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desidiosa ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes." (EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. para acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 10/10/2012, Dje 14/12/2012)

Posteriormente, em 11.02.14, por ocasião da análise de pleito trazido em petição protocolizada por seguradora, nos autos deste mesmo Recurso Especial, a Exma. Ministra NANCY ANDRIGHI proferiu a seguinte decisão monocrática, *in verbis*:

"Cuida-se de petição protocolizada por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, requerendo a aplicação da MP nº 633/13 ao "presente caso e em todos os demais processos e ações envolvendo o Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação". Argumenta que, nos termos do art. 2º da mencionada Medida Provisória, "torna desnecessário comprovar a afetação das reservas do FESA/FCVS", bem como "afasta qualquer dívida sobre o interesse da CEF nos processos judiciais em curso que envolvam o SHSFH".

Diante disso, requer que este Juízo decline da competência jurisdicional em prol da Justiça Federal.

01. Inicialmente, impende frisar que as alterações pretendidas pela MP nº 633/13 terão reflexo direto em milhares de ações de responsabilidade obrigacional securitária ajuizadas por mutuários cujas casas apresentam vícios de construção tão graves que, no mais das vezes, toram impossível a ocupação do imóvel. São em sua grande maioria pessoas humildes, cujo sonho da casa própria se transformou em tormento pesado, incrementado pela absoluta falta de disposição e, por que não dizer, consciência social, das seguradoras, de simplesmente cumprirem o seu dever contratual e resolverem o problema.

02. Ao contrário, tem-se assistido às mais variadas estratégias não apenas para procrastinação dos feitos, mas, pior do que isso, para eximir essas seguradoras de sua responsabilidade. Trata-se de diversificada gama de incidentes, recursos e pedidos - como o presente - invariavelmente motivados por tentativas descabidas de modificação da legislação que regula a matéria, que fazem com que esses processos se arrastem por anos a fio, não sendo difícil encontrar mutuários que litigam há mais de uma década sem sequer saber qual o Juízo competente para apreciar a sua pretensão.

03. Essa situação certamente não se coaduna com o direito social à moradia, assegurado pelo art. 6º da CF/88, tampouco com as iniciativas do Governo Federal de financiamento da habitação, que inclusive conta com a parceira da própria CEF.

04. Esse o contexto em que se insere mais esse pedido, cuja pretensão, aliás, não é nova.

05. Pedido semelhante foi formulado por companhias de seguro quando da edição da MP nº 478/09, tendo sido, já naquela ocasião, fulminado pela comunidade jurídica em geral, inclusive as diversas esferas do Poder Judiciário.

06. Assim como a MP nº 478/09, a MP nº 633/13 padece de vícios insanáveis, caracterizando nova tentativa de, por via oblíqua, excluir as seguradoras da responsabilidade pelo pagamento de indenizações relativas a sinistros relacionados a defeitos de construção em imóveis do SFH.

07. O art. 2º da MP nº 633/13 da nova redação à Lei nº 12.409/11, cujo artigo 1º-A passa a dispor que "compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS". Já o art. 4º da MP nº 633/13 ressalva que, "em relação aos feitos em andamento, a CEF providenciará o seu ingresso imediato como representante do FCVS".

08. Em primeiro lugar, cumpre destacar que nos termos do art. 62, § 1º, I, "b", da CF/88, é vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria relativa a direito processual civil.

09. Dessa forma, conclui-se ser inconstitucional a edição de Medida Provisória para criar ou alterar a distribuição de competência jurisdicional.

10. A MP nº 633/13, sob o pretexto de dar continuidade à reorganização administrativa da estrutura do FCVS imposta pela Lei nº 12.409/11 - transferindo para a União competência que era das seguradoras privadas - cria artificialmente um fato processual que ofende o princípio da perpetuação da jurisdição.

11. Não bastasse isso, de acordo com o art. 62, § 1º, III, da CF/88, também é vedada a edição de Medida Provisória sobre matérias reservadas a Lei Complementar.

12. Ocorre que, como visto, a MP nº 633/13 se sustenta na reorganização administrativa da estrutura do FCVS, sendo certo que, nos termos do art. 165, § 9º, II, da CF/88, cabe exclusivamente a Lei Complementar o estabelecimento de normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para instituição e funcionamento de fundos.

3. Ademais, o art. 192 da CF/88 também determina que o sistema financeiro nacional seja regulado por Lei Complementar, sendo que, consoante decidiu o Pleno do STF no julgamento da ADI 2.223/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 05.12.2003, "a regulamentação do sistema financeiro nacional, no que concerne à autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, resseguro, previdência e capitalização, bem como do órgão fiscalizador, é matéria reservada à lei complementar".

14. Enfim, diversos são os óbices constitucionais a conferir legalidade à MP nº 633/13.

15. Aliás, da análise da respectiva exposição de motivos, constata-se que a justificativa para edição da MP nº 633/13 seria uma suposta deficiência das defesas apresentadas pelas seguradoras, sugerindo implicitamente a existência de fraudes nas ações judiciais de indenização por vício construtivo.

16. O argumento não é novo, tendo sido suscitado pela própria CEF nos terceiros embargos de declaração por ela interpostos nestes autos, cujo julgamento já se iniciou, encontrando-se com pedido de vista da i. Min. Isabel Gallotti desde 24.04.2013. Mas, conforme salientei em meu voto, o combate a falhas e fraudes deve ocorrer pela fiscalização de todas as etapas das obras, até a entrega do imóvel, depois pela fiscalização dos comunicados de sinistro e das perícias realizadas, e finalmente pela utilização de vias investigativas próprias, de natureza criminal, detentoras de meios e recursos adequados para apurar a existência de quadrilhas organizadas para fraudar o sistema habitacional.

17. Não há nenhuma racionalidade na ideia de se atacar o problema pela intervenção pontual em cada um dos milhares de processos indenizatórios, avaliando-os individualmente para tentar pinçar possíveis fraudes. Evidentemente, uma atuação concentrada, em processo criminal próprio, voltado para a identificação das próprias quadrilhas, será muito mais efetiva, enfrentando-se a causa do problema e não os seus efeitos.

18. O que não se pode admitir é que esses equívocos estratégicos e de planejamento sejam contornados mediante ingresso da CEF nas ações indenizatórias, em detrimento de milhares de mutuários portadores do legítimo direito à indenização.

19. Finalmente, vale notar que, com o claro propósito de contornar os vícios da MP nº 478/09, a MP nº 633/13 não fala em substituição processual das seguradoras pela CEF - o que, além de todas as ilegalidades apontadas acima, implicaria nova violação do art. 62, § 1º, III, da CF/88, na medida em que imporia a substituição voluntária do polo passivo da ação, ingressando em seara processual regulada pelo art. 41 do CPC - limitando-se a mencionar o ingresso imediato da CEF como representante do FCVS.

20. Porém, a tentativa de aperfeiçoamento não surte os efeitos desejados, pois, como visto, a MP nº 633/13 continua padecendo de muitos dos vícios da MP nº 478/09. Por outro lado, embora não se possa mais falar em substituição processual, a redação do referido art. 1º-A permite inferir que o ingresso da CEF nos processos em questão se dará na condição de assistente, tendo em vista o seu interesse jurídico sobre possíveis impactos econômicos no FCVS ou nas suas subcontas.

21. Ocorre que, conforme ressaltado no julgamento dos segundos embargos de declaração interpostos pela CEF, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Além disso, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, o potencial interesse jurídico da CEF previsto na MP nº 633/13 somente existe entre 02.12.1988 (advento da Lei nº 7.682/88) e 29.12.2009 (entrada em vigor da MP nº 478/09), durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS.

22. Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que "não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula de cobertura do saldo devedor pelo FCVS (veja-se que nos autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS)" (fl. 603).

23. Pior do que isso, depois de julgado o recurso especial e interpostos os primeiros embargos de declaração, a CEF acabou por admitir que, na espécie, os contratos derivam apenas de apólices privadas. Essa circunstância evidencia a sua falta de interesse para ingresso na presente ação, mesmo que, apenas para argumentar, se admitisse a validade da MP nº 633/13.

24. Dessarte, por qualquer ângulo que se analise o pedido formulado pela requerente, conclui-se pela impossibilidade do seu acolhimento, tendo em vista: (i) a inconstitucionalidade da MP nº 633/13; e (ii) a ausência de interesse jurídico da CEF a justificar a sua intervenção nos processos em que não houver apólice pública garantida pelo FCVS, situação existente na hipótese dos autos.

25. Ainda no que tange às condições para o ingresso da CEF na lide, há de se considerar que, como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira, nos termos da MP nº 633/13, não se daria na condição de litisconsorte necessária, mas de assistente simples, regida pelo art. 50 do CPC, notadamente o seu parágrafo único, o qual estabelece que o assistente receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, portanto sem anulação dos atos praticados anteriormente.

26. Vale deixar registrado, portanto, apenas como complemento ao raciocínio até aqui desenvolvido, que mesmo se fosse o caso de admitir o ingresso da CEF em ações versando sobre seguro habitacional, a instituição financeira teria de receber o processo no estado em que se encontrar.

27. Note-se que a peculiaridade presente na espécie - de que o ingresso do assistente acarreta deslocamento de competência - não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento dos atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência.

28. Ao eleger a assistência como a única modalidade de intervenção de terceiro admissível a qualquer tempo e grau de jurisdição, o legislador fixou como contrapartida necessária e indissociável que o assistente receba o processo no estado em que esse se encontre, não contemplando, pois, o deslocamento da competência.

29. Nesse sentido a lição de Cândido Rangel Dinamarco, que ao analisar a assistência observa que, "podendo essa modalidade interventiva ocorrer em qualquer fase do procedimento ou grau de jurisdição, nem por isso ficarão as partes sujeitas às incertezas ou retrocessos que ocorreriam se essa intervenção desconsiderasse preclusões e permitisse a realização de atos próprios a fases já superadas" (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 386).

30. Em síntese, o aproveitamento dos atos praticados constitui elemento essencial da assistência, sem o qual o instituto potencialmente se transforma em fator de desequilíbrio e manipulação do processo.

31. Até por que, excepcionar a regra geral de modo a impor a anulação indistinta dos atos praticados na Justiça Estadual, abriria perigoso precedente no sentido de possibilitar, quando a aceitação da assistência implicar deslocamento de competência, que o assistente escolha o momento em que vai ingressar na lide e, com isso, determine a anulação de atos processuais conforme a sua conveniência.

32. Inclusive, por esses mesmos motivos, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico para intervir na lide como assistente, não poderia a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

33. Não se trata apenas de evitar o desperdício de anos de trâmite processual, em detrimento dos mutuários - parte notoriamente hipossuficiente - mas também de preservar a paridade de armas, a boa-fé e a transparência que deve sempre informar a litigância em juízo.

34. Sopesadas todas as consequências jurídicas advindas do eventual ingresso da CEF na lide como assistente simples, conclui-se que a solução que acarretaria menor prejuízo processual e social seria o aproveitamento dos atos praticados. Forte nessas razões indefiro o pedido, determinando que o processo tenha regular prosseguimento" (g.n.)(DJe 14.02.14).

Consoante referido julgado, para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal como parte no processo, é necessário que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

In casu, da análise dos documentos colacionados às fls. 475/488 dos autos originários, não se evidenciam informações de que os contratos firmados entre as partes tenham sido assinados no período adrede mencionado ou que possuam vinculação com o FCVS - apólice pública do ramo 66.

Destarte, à luz das considerações acima expostas, é de ser reconhecida a ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF e, por consequência determinar-se o retorno dos autos à Justiça Estadual.

Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE DA CEF PARA INTERVIR NO FEITO. RECURSO DESPROVIDO

- É necessário que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

- In casu, da análise dos documentos colacionados às fls. 475/488 dos autos originários, não se evidenciam informações de que os contratos firmados entre as partes tenham sido assinados no período adrede mencionado ou que possuam vinculação com o FCVS - apólice pública do ramo 66.

- É de ser reconhecida a ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF e, por consequência determinar-se o retorno dos autos à Justiça Estadual

- Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006211-49.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: GEOGUS CONFECÇÕES LTDA
Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE ROBERTO OSSUNA - SP54288

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006211-49.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: GEOGUS CONFECÇÕES LTDA
Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE ROBERTO OSSUNA - SP54288

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra decisão que, em sede de execução fiscal que move a Fazenda Pública em face da empresa Geoglu's Confecções Ltda., indeferiu o pedido de redirecionamento da execução em do sócio Maurício Falzoni.

Não houve apresentação de contraminuta.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006211-49.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: GEOGLU'S CONFECÇÕES LTDA
Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE ROBERTO OSSUNA - SP54288

VOTO

Com fulcro no art. 13 da Lei nº 8.620/93, era possível a responsabilização solidária dos sócios pelos débitos da empresa junto à Seguridade Social.

Contudo, a partir da declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.620/93, conforme o RE n.º 562.276/RS, apreciado sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil), para a responsabilização do sócio pelo inadimplemento de débitos contraídos pela empresa executada, não basta que seu nome conste do título executivo, cabendo ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Na hipótese em tela, não há nos autos a necessária certidão do oficial de justiça hábil à comprovar a ocorrência da alegada dissolução irregular, pelo que inviável o redirecionamento pretendido.

Isso posto, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO CONFIGURADA QUAISQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 135, III, DO CTN. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA A ATESTAR A DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RECURSO DESPROVIDO.

- Com fulcro no art. 13 da Lei nº 8.620/93, era possível a responsabilização solidária dos sócios pelos débitos da empresa junto à Seguridade Social. Contudo, a partir da declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.620/93, conforme o RE n.º 562.276/RS, apreciado sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil), para a responsabilização do sócio pelo inadimplemento de débitos contraídos pela empresa executada, não basta que seu nome conste do título executivo, cabendo ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do artigo 135 do Código Tributário Nacional.

- Na hipótese em tela, não há nos autos a necessária certidão do oficial de justiça hábil à comprovar a ocorrência da alegada dissolução irregular, pelo que inviável o redirecionamento pretendido.

- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007200-55.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: YAMARU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MASA YOSHI YASSUDA, MARIA LUZINETE GOMES

Advogados do(a) AGRAVADO: RODOLFO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA - SP288057, DANIELE DINIZ MARANESI BARBOSA - SP328139, ANGEL ARDANAZ - SP246617

Advogados do(a) AGRAVADO: RODOLFO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA - SP288057, DANIELE DINIZ MARANESI BARBOSA - SP328139, ANGEL ARDANAZ - SP246617

Advogados do(a) AGRAVADO: RODOLFO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA - SP288057, DANIELE DINIZ MARANESI BARBOSA - SP328139, ANGEL ARDANAZ - SP246617

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007200-55.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: YAMARU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MASA YOSHI YASSUDA, MARIA LUZINETE GOMES

Advogados do(a) AGRAVADO: RODOLFO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA - SP288057, DANIELE DINIZ MARANESI BARBOSA - SP328139, ANGEL ARDANAZ - SP246617

Advogados do(a) AGRAVADO: RODOLFO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA - SP288057, DANIELE DINIZ MARANESI BARBOSA - SP328139, ANGEL ARDANAZ - SP246617

Advogados do(a) AGRAVADO: RODOLFO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA - SP288057, DANIELE DINIZ MARANESI BARBOSA - SP328139, ANGEL ARDANAZ - SP246617

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão que, nos autos de execução fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade para excluir do polo passivo do feito os sócios Massayoshi Yassuda e Maria Luzinete Gomes.

Pugna a agravante pela manutenção do sócio no polo passivo da execução, dada a ocorrência da dissolução irregular da empresa executada.

Foi deferido o efeito suspensivo pleiteado, para que seja determinado o redirecionamento de execução fiscal e seu regular prosseguimento quanto à totalidade do débito em face de Massayoshi Yassuda e Maria Luzinete Gomes.

A parte agravada não apresentou contraminuta.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007200-55.2017.4.03.0000
RELATOR: (Cab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO)
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: YAMARU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MASA YOSHI YASSUDA, MARIA LUZINETE GOMES
Advogados do(a) AGRAVADO: RODOLFO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA - SP288057, DANIELE DINIZ MARANESI BARBOSA - SP328139, ANGEL ARDANAZ - SP246617
Advogados do(a) AGRAVADO: RODOLFO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA - SP288057, DANIELE DINIZ MARANESI BARBOSA - SP328139, ANGEL ARDANAZ - SP246617
Advogados do(a) AGRAVADO: RODOLFO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA - SP288057, DANIELE DINIZ MARANESI BARBOSA - SP328139, ANGEL ARDANAZ - SP246617

VOTO

Se é certo que as contribuições sociais constituem espécie tributária e, em razão disso, se submetem, no que couber, ao CTN, também é certo que, conforme o ordenamento jurídico, as pessoas jurídicas possuem personalidade diversa da dos seus membros, sendo sujeito de direitos e obrigações.

Em razão disso, o mero inadimplemento ou a inexistência de bens para garantir a execução não são suficientes para estender a responsabilidade da empresa à pessoa do sócio.

Anoto que, antes, com fulcro no art. 13 da Lei nº 8.620/93, era possível a responsabilização solidária dos sócios pelos débitos da empresa junto à Seguridade Social. Contudo, a partir da declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.620/93, conforme o RE nº 562.276/RS, apreciado sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil), para a responsabilização do sócio pelo inadimplemento de débitos contraídos pela empresa executada, não basta que seu nome conste do título executivo, cabendo ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do artigo 135 do Código Tributário Nacional. E, não modulados seus efeitos, presume-se a inconstitucionalidade "extunc".

Pois bem Nos termos do art. 135, do CTN, ocorre a desconsideração da pessoa jurídica, respondendo os sócios pessoalmente pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - (...)

II - (...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Também ocorre a desconsideração da pessoa jurídica no caso de dissolução irregular da empresa, que, configurando infração à lei, dá ensejo ao redirecionamento para o sócio. É o entendimento sumulado pelo STJ:

"Sumula 435, STJ. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente"

Deve, ainda, haver contemporaneidade da gerência da sociedade ou de qualquer ato de gestão vinculado ao fato gerador para redirecionamento a pessoa do sócio, não sendo legítima sua inclusão se admitido depois na sociedade ou dela se retirou antes da sua ocorrência, competindo à parte exequente o ônus de comprovar a ocorrência dos pressupostos autorizadores do art. 135, do CTN.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL NÃO REDIRECIONADA. INOCORRÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CPC. CONSTRICÇÃO DE BENS PARTICULARES. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA.

1. A citação da empresa DOBARRIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA foi efetiva em nome de seu representante legal, e conforme certificado em apenso, a penhora deixou de ser efetivada por não haver bens, e, após acostada a declaração de rendimentos da empresa, exercício de 1.984, a exequente peticionou ressaltando a condição de sócio dos embargantes, e a existência de bens penhoráveis em nome deles, pleiteando, assim, a constrição judicial dos mesmos, que culminou com as penhoras de f.ºs. 118 e 130 do apenso.

2. As constrições citadas foram levadas a efeito apenas e tão-somente pela mera condição dos embargantes de sócios da empresa nos períodos de apuração do IPI a que se referem as CDA's, de cuja sociedade só se retiraram, contrariamente ao alegado nos embargos, em 30/01/1.985, conforme arquivamento perante a JUCESP da alteração contratual da empresa.

3. É cediço em nossas Cortes, entretanto, que esse fato per se não autoriza a responsabilização de terceiros pela dívida da sociedade, só admitida na hipótese desta última ter sido dissolvida irregularmente, sem deixar informações acerca de sua localização e situação, e de terem aqueles, os terceiros, à época do fato gerador da exação, poderes de gerência e agido com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, cujos fatos constituem-se em ônus da exequente, e, afora esses pressupostos, faz-se necessário ainda que o credor fazendário pleiteie expressamente nos autos o redirecionamento da execução aos sócios, ou mesmo a inclusão destes no polo passivo, e que sejam citados regularmente para o processo, e, na hipótese, a execução fiscal não foi redirecionada nem os embargantes citados como responsáveis tributários, tendo os bens constritos, portanto, indevidamente. Precedentes (STJ, AGRSP n. 536531/RS, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 03/03/2005, DJ DATA:25/04/2005, p. 281, Relator (a) Min. ELIANA CALMON; STJ, AG n. 646190/RS, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/03/2005, DJ DATA:04/04/2005, p. 202, Relator (a) Min. DENISE ARRUDA; TRF 3ª REGIÃO, AG n. 193707/SP, SEXTA TURMA, Data da decisão: 16/02/2005, DJU DATA:11/03/2005, p. 328, Relator Juiz MAIRAN MAIA).

4. Procedente o inconformismo dos terceiros apelantes, pelo que devem as penhoras citadas serem desconstituídas, e diante da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a nas custas em reembolso, e no pagamento de verba honorária, esta fixada em R\$ 1.200,00, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC, em conformidade com entendimento desta Corte. 5. Apelação provida.(AC 00169363819924039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:10/02/2006 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

De outra parte, não se exige prova cabal dos pressupostos para fins de redirecionamento, bastando prova indiciária, sem prejuízo de o interessado exercer a ampla defesa pela via de embargos à execução ou por simples petição nos autos da execução, pela via da exceção de pré-executividade, nos casos em que as alegações não dependam de dilação probatória. É a orientação do Supremo Tribunal Federal:

EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMAÇÃO PASSIVA.

- AS PESSOAS REFERIDAS NO INCISO III DO ARTIGO 135 DO CTN SÃO SUJEITOS PASSIVOS DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, NA QUALIDADE DE RESPONSÁVEIS POR SUBSTITUIÇÃO, E, ASSIM SENDO, APLICA-SE-LHES O DISPOSTO NO ARTIGO 568, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, APESAR DE SEUS NOMES NÃO CONSTAREM NO TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

- ASSIM, PODEM SER CITADAS E TER SEUS BENS PENHORADOS INDEPENDENTEMENTE DE PROCESSO JUDICIAL PREVIO PARA A VERIFICAÇÃO DA OCORRÊNCIA INEQUÍVOCA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DE FATO ALUDIDAS NO ARTIGO 135, "CAPUT",

DO C.T.N., MATÉRIA ESSA QUE, NO ENTANTO, PODERA SER DISCUTIDA, AMPLAMENTE, EM EMBARGOS DE EXECUTADO

(ART. 745, PARTE FINAL, DO C.P.C.).

- RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

(STF, RE 99551, Relator Ministro Francisco Rezek)

Também, tratando-se de hipótese de dissolução irregular não basta a mera devolução do aviso de recebimento, mas resta suficiente para responsabilizar os sócios a certidão do oficial de justiça, a qual goza de fé pública, só ilidida por prova em contrário. A respeito, cito o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

A inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima nas hipóteses de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do artigo 135, III, do CTN; e de dissolução irregular da sociedade, cabendo à Fazenda a prova de tais condutas. A dissolução irregular é caracterizada pelo encerramento das atividades da sociedade em seu domicílio fiscal sem comunicação e formalização de distrato perante os órgãos competentes, conforme Súmula 435 do E. Superior Tribunal de Justiça. A simples devolução do aviso de recebimento - AR - não é indicio suficiente de dissolução irregular, sendo necessária a diligência de Oficial de Justiça (AgRg no REsp 1129484/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010, EDeI no REsp 703.073/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/02/2010, DJe 18/02/2010). A sócia administrava a empresa ao tempo da ocorrência do fato imponible e da dissolução irregular, de modo que responde pelo crédito tributário constituído que ampara a execução. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a entrega da declaração pelo sujeito passivo, independentemente de qualquer atuação por parte do Fisco, nos moldes do art. 150 do Código Tributário Nacional. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de operar-se a prescrição. Precedentes do C. STJ. Não basta apenas que tenha decorrido o prazo de cinco anos contados da citação da devedora executada (pessoa jurídica) para configuração da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução em face do sócio, mas, imprescindível, que também ocorra inércia da exequente. A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, § 1º, do CPC, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo. A certidão da dívida ativa é documento suficiente para embasar e comprovar o título executivo fiscal, devendo por consequência, estar formalmente correta. Deriva dessa certidão uma presunção de liquidez e certeza e exigibilidade da dívida inscrita, cumprindo ao embargante desfazer essa presunção. Apelação improvida. (AC 00012338220064036117, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

Por fim, a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos, contados da constituição definitiva do crédito tributário, para cobrar judicialmente o débito, o qual, diversamente do que ocorre com os prazos decadenciais, pode ser interrompido ou suspenso.

Sendo hipóteses de interrupção, que dão ensejo à recotagem pelo prazo integral, as previstas no art. 174, parágrafo único, do CTN, destaco que, conforme sua redação original a prescrição seria interrompida com a citação pessoal do devedor. Contudo, com a modificação trazida pela LC 118/05, a prescrição passou a ser interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação.

Portanto, ajuizada a execução fiscal, interrompida a prescrição pela citação (art. 174, I, do CTN, na redação original) ou, atualmente, pelo despacho que ordenou o ato, caso o processo tenha ficado paralisado por mais de cinco anos, não cabe o redirecionamento para a pessoa do sócio, pela ocorrência da prescrição intercorrente. É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME DE PROVAS - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - INADMISSIBILIDADE.

1. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, dada a ausência de prequestionamento.

2. De igual maneira, não se admite o recurso especial se o exame da pretensão da parte recorrente demanda o reexame de provas.

3. Inteligência das Súmulas 211 e 07/STJ, respectivamente.

4. A Primeira Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a citação válida da pessoa jurídica executada interrompe o curso do prazo prescricional em relação ao seu sócio-gerente. Todavia, na hipótese de redirecionamento da execução fiscal, a citação dos sócios deverá ser realizada até cinco anos a contar da citação da empresa executada, sob pena de se consumir a prescrição.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido, para acolher a prejudicial de prescrição. Invertido o ônus da sucumbência.

(REsp 1100777/RS, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 04/05/2009)

Contudo, não basta o transcurso do quinquídio legal entre a citação da pessoa jurídica e a citação do sócio responsabilizado para caracterizar a ocorrência da prescrição, não podendo a parte exequente ser penalizada se não configurada sua desídia na pretensão. A respeito do tema, confira-se o seguinte precedente:

"EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA - NÃO-COMPROVAÇÃO.

1. Para caracterizar a prescrição intercorrente não basta que tenha transcorrido o quinquídio legal entre a citação da pessoa jurídica e a citação do sócio responsabilizado. Faz-se necessário que o processo executivo tenha ficado paralisado por mais de cinco anos por desídia da exequente, fato não demonstrado no processo.

(...)"

(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp n.º 996480/SP, Rel. Min. Humberto Martins, j. 07.10.2008, v.u., DJe 26.11.2008)

Do caso em exame

Na hipótese em tela, o fato gerador do tributo cobrado é de 02/91 a 07/93.

Há elementos indicando que a empresa realmente não foi encontrada, conforme se denota da Certidão do Oficial de Justiça – fls. 52 do executivo fiscal, sendo que, conforme a Ficha Cadastral da JUCESP, os sócios Massayoshi Yassuda e Maria Luzinete Gomes detinham poderes de gestão quando do fato gerador e quando da dissolução irregular da empresa, pelo que de rigor a sua inclusão no polo passivo da demanda.

Diante do exposto, **dou provimento ao Agravo de Instrumento**, para que seja determinado o redirecionamento de execução fiscal e seu regular prosseguimento quanto à totalidade do débito em face de Massayoshi Yassuda e Maria Luzinete Gomes.

É como voto.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. MANUTENÇÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO. RECURSO PROVIDO.

- Ocorre a desconsideração da pessoa jurídica no caso de dissolução irregular da empresa, que, configurando infração à lei, dá ensejo ao redirecionamento para o sócio.

- Deve haver contemporaneidade da gerência da sociedade ou de qualquer ato de gestão vinculado ao fato gerador para redirecionamento a pessoa do sócio, não sendo legítima sua inclusão se admitido depois na sociedade ou dela se retirou antes da sua ocorrência, competindo à parte exequente o ônus de comprovar a ocorrência dos pressupostos autorizadores do art. 135, do CTN.

- Não se exige prova cabal dos pressupostos para fins de redirecionamento, bastando prova indiciária, sem prejuízo de o interessado exercer a ampla defesa pela via de embargos à execução ou por simples petição nos autos da execução, pela via da exceção de pré-executividade, nos casos em que as alegações não dependam de dilação probatória. É a orientação do Supremo Tribunal Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018013-44.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: MARCOS ALBERTO ALVES COELHO, MARLI DA SILVA BORGES
Advogado do(a) AGRAVANTE: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004
Advogado do(a) AGRAVANTE: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marcos Alberto Alves Coelho e outro contra decisão que, em sede de ação declaratória ajuizada em face da Caixa Econômica Federal indeferiu a antecipação de tutela de urgência para suspensão dos atos de expropriação de imóvel dado em garantia fiduciária, nos termos da Lei nº 9.514/97.

Sustentam as partes agravantes, em suma, a necessidade do deferimento da tutela de urgência para a suspensão do prosseguimento da execução extrajudicial, obstando a realização de eventuais leilões e alienação do imóvel em favor de terceiros, assegurando-lhes a manutenção do imóvel mediante a possibilidade de purgar a mora.

Alegam o preenchimento dos requisitos elencados no art. 300 do CPC e a plausibilidade do direito, uma vez que residem no imóvel e o estão pagando desde o ano de 2002.

É o relatório. Decido.

O contrato em discussão foi firmado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, previsto na Lei nº 9.514 /97, ou seja, está submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei nº 9.514/97:

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

Na forma prevista nos arts. 26 e 27, da Lei 9.514 /97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, bem como efetuar a execução da garantia, alienando-a com a realização de leilão público.

Não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial, prevista pela Lei n. 9.514/97, a qual não ofende a ordem a constitucional, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66, nada impedindo que o fiduciante submeta a apreciação do Poder Judiciário o descumprimento de cláusulas contratuais.

Nesse sentido o entendimento desta Corte:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o Agravo Regimental oposto como Agravo previsto no parágrafo 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil.*
- 2. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.*
- 3. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por este Egrégio Tribunal Regional, no sentido de que não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9516/97, e, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária 'é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciária, da propriedade resolúvel de coisa imóvel', e, ainda, que, nos termos do seu artigo 27, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão pra a alienação do imóvel (AG nº 2008.03.00.035305-7, Primeira Turma, Relator Juiz Federal Márcio Mesquita, DJF3 02/03/2009, AC nº 2006.61.00.020904-4, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJF3 07/04/2010).*
- 4. Há, como elementos de prova, guias de depósito, nos valores de R\$ 1.250,00 (fls. 60 e 64) e R\$1.500,00 (fl. 65), referentes a algumas prestações (outubro, novembro e dezembro de 2009, e fevereiro, abril, maio, junho de 2010), e comprovantes de depósito, em dinheiro, nos valores de R\$370,00 e R\$365,00 (fl. 66). Ora, sendo certo que o contrato foi celebrado em 28/05/2009 (fls. 32/50), e que até junho de 2010 passaram-se treze meses, ou seja, eram devidas 13 prestações, vê-se que metade do financiamento não foi honrada pelo agravante, nos prazos estabelecidos. Do mesmo modo, não se pode averiguar se, ao efetuar os depósitos, levou-se em conta a mora, e a correção monetária.*
- 5. Quanto à não notificação para purgar a mora, o comprovante apresentado pelo próprio devedor, a fls. 67/68, demonstra que, em algum momento, chegou ao seu conhecimento a existência daquela, nada obstante a certificação negativa, pelo escrevente do Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Ribeirão Preto/SP.*
- 6. No que se refere à consolidação da propriedade, a teor do documento de fl. 71, foi consolidada a propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal, em 14 de junho de 2010, incorporando-se ao patrimônio da instituição financeira.*
- 7. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.8. Recurso improvido.(TRF 3ª Região. QUINTA TURMA. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 411016. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE. DJF3 CJ1 DATA:17/11/2010 PÁGINA: 474).*

Pois bem. A impuntualidade no pagamento das prestações enseja o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, o que, consequentemente, autoriza a realização do leilão público para alienação do imóvel, nos termos dos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97.

Acontece que o contrato não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas pela venda em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária.

Sendo assim, somente obsta o prosseguimento do procedimento o depósito tanto da parte controvertida das prestações vencidas, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a data de realização do último leilão.

É a previsão do art. 34, do Decreto 70/66: *Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acôrdo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.*

Inclusive, neste contexto, sendo os prejuízos suportados, exclusivamente, pelo devedor fiduciante, cumprindo se observar a função social do contrato, tratando-se a situação de fato reversível, apesar da consolidação, o pagamento da mora evita a extinção desnecessária do contrato.

Obviamente, caso já arrematado o bem por terceiro de boa-fé, mesmo diante de inequívoca intenção de pagamento da quantia devida, há que se negar a possibilidade de purgação da mora, em razão dos prejuízos que poderia sofrer o arrematante do imóvel.

Nesse sentido, a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014 ..DTPB:.)

Contudo, é pertinente ressaltar que apenas o depósito, acaso realizado no seu montante integral e atualizado da dívida vencida, teria o condão de suspender os procedimentos de execução extrajudicial do imóvel, não havendo que se rechaçar essa possibilidade, em atenção não só ao princípio da função social dos contratos, mas também para assegurar o direito social à moradia.

Destaco, ainda, que o entendimento acerca da possibilidade de purgar a mora após a consolidação até a formalização do auto de arrematação está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido.

(RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014 ..DTPB:.)

Observe, no entanto, que com a alteração legislativa trazida pela Lei nº 13.465/2017 de 11/07/2017 (em vigor na data de sua publicação), que modificou a redação do art. 39, II da Lei nº 9.514/97, a aplicação das disposições dos arts. 29 a 41 do DL nº 70/66 se dará apenas aos procedimentos de execução garantidos por hipoteca.

Destarte, em se tratando de alienação fiduciária, como é o caso dos autos, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*, considero plausível assegurar ao devedor a possibilidade de purgação da mora nos moldes da fundamentação acima, apenas aqueles que manifestaram sua vontade em purgar a mora até a data de vigência da nova lei, ou seja, aos executados que pleitearam a possibilidade de purgação da mora perante a instituição financeira ou perante o Judiciário até a data de 11/07/2017.

Observe, que apesar de afastada a aplicação subsidiária dos arts. 29 a 41 do DL nº 70/66 para as hipóteses de execução garantida por alienação fiduciária, apresenta-se possível ao devedor fiduciante, nos moldes do §2º-B do art. 27 da Lei nº 9.514/97, incluído pela Lei nº 13.465/2017, o direito de preferência para aquisição do imóvel até a data de realização do segundo leilão, mediante o pagamento do preço correspondente ao valor da dívida, somado dos encargos legais, tributos e despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, inclusive custas e emolumentos.

No vertente recurso, as partes agravantes manifestam intenção na purgação da mora em data anterior à referida alteração legislativa.

Não há notícia de que o bem imóvel tenha sido arrematado a terceiros até o momento.

Assim, entendo que seria possível a purgação da mora, na forma do art. 26, §1º da Lei nº 9.514/97, até a formalização do auto de arrematação, pela aplicação subsidiária do art. 34 do DL nº 70/66, mediante a realização do depósito, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor.

Em referida planilha devem constar as prestações vencidas e as que se vencerem até a data indicada pelo devedor para o pagamento, acrescidas dos juros convencionais, penalidades e outros encargos contratuais e legais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, e com a consolidação da propriedade, eximindo a ré de qualquer prejuízo.

Por tais motivos, acaso assim procedam, deverão as partes agravantes juntar aos autos da ação subjacente a guia devidamente recolhida nos moldes da planilha a ser apresentada pela CEF para que o Juízo *a quo* tenha ciência do fato e tome as providências pertinentes, nos termos da fundamentação supra.

Posto isto, concedo parcial efeito suspensivo apenas para possibilitar aos agravantes a purgação da mora na forma acima fundamentada, porém, sem obstar a suspensão da execução extrajudicial e dos demais atos dela decorrentes.

Comunique-se.

Intimem-se a parte agravada para contraminuta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010420-61.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: UNIÃO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO - SP199154
AGRAVADO: LUIZA NUNES
Advogado do(a) AGRAVADO: DIRCEU MASCARENHAS - SP55472

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010420-61.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: UNIÃO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO - SP199154
AGRAVADO: LUIZA NUNES
Advogado do(a) AGRAVADO: DIRCEU MASCARENHAS - SP55472

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão interlocutória que intimou a agravante sobre os ofícios requisitórios de precatórios judiciais em favor da parte agravada e seu advogado (fs. 484/490).

Sustenta a parte agravante, em suma, que em fase de cumprimento de sentença a parte exequente, ora agravada, apresentou seus cálculos de liquidação no valor total de R\$ 673.529,16 (seiscentos e setenta e três mil, quinhentos e vinte e nove reais e dezesseis centavos), momento em que a agravante concordou expressamente com a conta elaborada (fs. 401). Todavia, o MM Juízo *a quo* encaminhou os autos à Contadoria Judicial, que apurou um montante superior ao apresentado pela autora, em ofensa ao princípio da congruência, bem como num julgamento *ultra petita*.

Requer, em síntese, a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso e, caso expedido o referido precatório judicial, que o mesmo fique bloqueado para liberação, até a decisão final do presente agravo de instrumento. No mérito, requer o provimento do recurso para o fim de anular a decisão agravada, impugnando os ofícios requisitórios de precatórios judiciais expedidos em favor da parte agravada e seu advogado (fs. 484/489), bem como que sejam homologados os cálculos de fs. 385/390, apresentados pela própria parte exequente.

Foram antecipados os efeitos da tutela recursal, determinando o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pela parte exequente, ora agravada.

A parte agravada apresentou contraminuta.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010420-61.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: UNIÃO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO - SP199154
AGRAVADO: LUIZA NUNES
Advogado do(a) AGRAVADO: DIRCEU MASCARENHAS - SP55472

VOTO

Compulsando os autos, verifico que a parte exequente, ora agravada, apresentou seus cálculos no montante de R\$ 673.529,16 (seiscentos e setenta e três mil, quinhentos e vinte e nove reais e dezesseis centavos – fs. 386/390) e a União, por sua vez, concordou expressamente com a conta apresentada (fs. 401).

Ocorre que, na sequência, o MM. Juízo *a quo*, em despacho proferido às fs. 408, determinou a remessa dos autos à contadoria judicial para a elaboração de nova conta de liquidação, apurando o *expert* judicial o montante de R\$ 1.029.941,88 (um milhão, vinte e nove mil, novecentos e quarenta e um reais e oitenta e oito centavos).

Inconformada, a agravante, requereu a homologação da conta apresentada pela parte agravada às fs. 385/390.

Entretanto, o MM. Juízo *a quo* entendeu que a questão suscitada pela União já havia sido apreciada às fs. 422, não sendo esta atacada à época pelo recurso próprio, deixando transcorrer o prazo sem qualquer impugnação ou apresentação de novos cálculos, determinando assim, o cadastramento das requisições de pagamento, conforme os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fs. 481).

Em face dos fatos narrados, constata-se que a decisão agravada violou os preceitos legais atinentes à execução de título judicial, como será exposto a seguir.

Da execução de título judicial - cálculos e limites

Em se tratando de execução de título judicial (cumprimento de sentença condenatória transitada em julgado), cujo valor dependa de meros cálculos aritméticos, é certo que cabe à parte credora dar início ao procedimento com a apresentação de seus cálculos individualizados e, da mesma forma, à parte condenada compete a sua impugnação também apresentando seus cálculos, mas o juízo não fica adstrito ao cálculo das partes, pois prevalece o princípio da vinculação da execução ao *quantum* determinado pelo título judicial, sob pena de ofensa à legalidade e de enriquecimento ilícito, para cuja observância é facultado ao juízo determinar *ex officio* a conferência dos cálculos pelo contador judicial.

Com efeito, nos termos do Código de Processo Civil, o juiz possui poderes na condução do processo destinados a "prevenir e reprimir ato contrário à dignidade da Justiça", em decorrência do que pode o juiz determinar, de ofício, a manifestação do contador judicial para conferência do valor da execução (artigos 125, III c.c. 129 e 130 do CPC/1973; arts. 139, III, c.c. 142 e 370 do CPC/2015).

Por outro lado, deve o juiz decidir a lide "nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte" (artigos 128 e 460 do CPC/1973; artigos 141 e 492 do CPC/2015), mas prevalecendo esta orientação normativa apenas nas causas em que se verifica o mero interesse patrimonial, disponível, das partes, e não em casos como o dos autos, que versa sobre execução de sentença condenatória movida contra instituição de direito público ou que atua na defesa de interesses públicos por ela representados, os quais podem ser legitimamente tutelados pela atuação judicial, independentemente de que não tenha se manifestado nos autos ou mesmo de que tenha expressamente manifestado sua concordância com o valor (total ou parcial) da execução proposta pela parte contrária.

LEI No 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973 - Institui o Código de Processo Civil.

CAPÍTULO IV - DO JUIZ

Seção I - Dos Poderes, dos Deveres e da responsabilidade do Juiz

Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe:

I - assegurar às partes igualdade de tratamento;

II - velar pela rápida solução do litígio;

III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça;

IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

(...)

Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

Art. 129. Convencendo-se, pelas circunstâncias da causa, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim proibido por lei, o juiz proferirá sentença que obste aos objetivos das partes.

Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

No sentido do exposto, o seguinte precedente desta Corte Regional.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. LIMITES OBJETIVOS. CONTADORIA JUDICIAL. VALOR INCONTROVERSO. DESCONTO DO MONTANTE REMANESCENTE.

I. A apresentação de cálculos pelas partes não retira do juízo a obrigatoriedade de orientar-se pelos limites objetivos do julgado, uma vez que essa fase processual deve ser encaminhada com estrita observância ao que foi decidido no processo de conhecimento.

II. Deve o INSS cumprir o ônus de comprovar as suas alegações.

III. Quanto aos consectários, a conta do contador judicial obedeceu aos critérios estabelecidos na sentença, razão pela qual há de ser mantida.

(...) (TRF3, 7ª Turma, unânime. AC 00250426120074039999, AC 1203103. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES. e-DJF3 Judicial 1 de 06/09/2016; Data da Decisão 29/08/2016)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL. MEMÓRIA DE CÁLCULO NÃO IMPUGNADA. EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO.

1. Apresentada a memória de cálculo pelos exequentes, a qual não veio a ser impugnada pelo INSS, cumpre ao juiz requisitar o pagamento da referida quantia ao Tribunal (art. 730, inciso I, do CPC), restando presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a demora na expedição da requisição do pagamento impedirá que o precatório venha a ser incluído na proposta orçamentária do ano seguinte.

2. Nada impede que, em ato contínuo à expedição do precatório, seja verificado pelo contador judicial se o montante apurado pelo exequente se encontra dentro dos limites do título executivo, sendo que constatado eventual excesso de execução poderá o juiz reduzi-la aos limites do título executivo, retificando-se o precatório expedido.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido, para que se expeça o ofício requisitório, sem prejuízo de ser realizada a conferência dos cálculos pela Contadoria Judicial.

(TRF 3ª Reg., 10ª Turma, vu. AG 210582, Processo 2004.03.00.034877-9. J. 09/11/2004. DJU 29/11/2004, p. 337. Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA)

De outro lado, cumpre assinalar que havendo erro material na conta de liquidação, entendido esse como erro aritmético de fácil percepção (não incluída a rediscussão de critérios e elementos do próprio cálculo, mas sim quando se trata de falha involuntária da compreensão do juízo a respeito da inclusão de parcela indevida ou exclusão de parcela devida que desnaturam o próprio julgado em execução), este pode ser reconhecido a qualquer tempo e grau de jurisdição, posto que não acobertado pelo manto da coisa julgada (art. 463, I, do CPC/1973; art. 494, I, do CPC/2015).

Com efeito, assim tem entendido iterativamente a jurisprudência dos Tribunais:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 545, DO CPC. DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRECLUSÃO.

1. A coisa julgada é qualidade consubstanciada na imutabilidade do acerto ou da declaração contida na sentença, no que pertine à definição do direito controvertido. Nesse sentido leciona Ovidio Baptista da Silva, *litteris*:

"(...) É indispensável, porém, ter presente que o pensamento dominante na doutrina europeia considera que a coisa julgada é o efeito - ou, como quer LIEBMAN, "a qualidade" - que se agrega à "declaração contida na sentença", libertando os demais efeitos da "imutabilidade" que ele pretendia atribuir-lhes, permite, por exemplo, aceitar que a decisão que homologa a atualização do cálculo, na fase de execução da sentença para reservar o valor da condenação - não ofenderá a coisa julgada. 12. A distinção entre coisa julgada e "efeitos" da sentença está feita de modo didático no Código Civil italiano, ao conceituar a coisa julgada como "L' accertamento contenuto nella sentenza" (art. 2.909), depois de referir-se, no artigo precedente, a seus "efeitos". Esse "accertamento", diz o Código italiano, *ufa stato*", entre as partes, para todos os efeitos. De resto, poderíamos ir mais longe, para advertir que as hipóteses que mais diretamente causaram revolta àqueles ilustres juristas - não por acaso magistrados ou ex-magistrados foram as avaliações judiciais produtoras de valores "absurdos". Cuidava-se, porém, de sentenças homologatórias rigorosamente incongruentes, caracterizadas por manifesta oposição respectiva sentença que condenara ao pagamento do "justo valor".

O cálculo produzido na respectiva execução da sentença subvertia inteiramente o julgado, fazendo com que o "justo valor" - que o processo de liquidação da sentença deveria determinar - se transformasse em fonte de enriquecimento ilícito. Por outro lado - este é um argumento adicional decisivo -, a sentença que homologa o cálculo decide sobre "fato", não sobre direito, no sentido de que a decisão possa adquirir a força de coisa julgada. Como disse, com toda razão, o Ministro DELGADO (p. 18), as sentenças nunca poderão "transformar fatos não verdadeiros em reais". Se o arbitrador, por qualquer motivo, desobedeceu ao julgado, produzindo um cálculo "absurdo", terá, com certeza, cometido erro de cálculo. A declaração contida no ato de homologar, no ato através do qual o juiz torna seu o arbitramento (*homo + logos*), não produz coisa julgada capaz de impedir que se corrija o cálculo, (...)."

2. Recurso especial interposto com o escopo de ver reconhecido a inexistência de erro material, posto, em essência, ter havido alteração de cálculos já homologados, no que pertine à aplicação de índices de correção monetária.

3. O erro material pode ser sanado a qualquer tempo, sem que se ofenda a coisa julgada, porquanto a sua correção constitui mister inerente à função jurisdicional (inteligência da norma prevista no art. 463, I, do Código de Processo Civil).

4. O erro material se caracteriza pelo equívoco de escrita ou de cálculo, sobre a conta homologada, hábil a representar a manifestação incorreta da vontade, e não se confunde com o erro sobre os critérios de cálculo a serem utilizados, tais como incidência de juros, ou de índice de correção monetária, dentre outros.

5. Deveras, na hipótese sub examine, o que houve foi alteração do percentual deferido.

(...) 8. Agravo Regimental improvido.

(STJ - 1ª T., vu. AGRESP 787709, Processo: 200501685420 UF: MT. J. 19/10/2006. DJ 13/11/2006, p. 233. Rel. Min. LUIZ FUX)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. QUANTUM DEBEATUR. ERRO MATERIAL. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. ART. 463, I, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO E COISA JULGADA. QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL TARDIAMENTE SUSCITADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIALIBILIDADE DE EXAME. ART. 535 DO CPC. OFENSA NÃO-CONFIGURADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ.

(...) 3. A regra prescrita no art. 463, I, do CPC é clara em permitir a correção de inexactidões materiais ou retificação de erros de cálculo ocorrentes na fase de liquidação de sentença, sendo indevido tão-somente o acatamento pelo órgão julgador de simples discordância sobre os critérios adotados na fixação do quantum debeat.

4. É inviável, na instância especial, rever as premissas ensejadoras da conclusão do Tribunal a quo acerca da ocorrência de erro material no cálculo da conta de liquidação do título judicial, de forma a aferir possível violação da preclusão e da coisa julgada, se, para tanto, faz-se necessário o revolvimento dos elementos fático-probatórios considerados no feito. Inteligência da Súmula n. 7 do STJ.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(STJ - 2ª T., vu. RESP 824289, Processo: 200600293614 UF: TO. J. 05/09/2006. DJ 16/10/2006, p.352. Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO NÃO ESTABELECIDA NAS CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. PRECLUSÃO. ERRO MATERIAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O erro material, para efeitos do art. 463 do CPC, e consoante entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, é aquele evidente, decorrente de simples equívoco aritmético ou inexatidão material, e não o erro relativo aos elementos ou critérios de cálculo.

2. A ausência de compensação, nas contas de liquidação, de valores já recebidos pelos servidores públicos a título de 28,86% não caracteriza erro material, razão pela qual o excesso na execução só poderia ter sido alegado em embargos à execução, instrumento processual adequado para tanto, consoante inteligência do art. 741, V, do CPC. Operada, na hipótese, a preclusão. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(STJ - 5ª T., vu. RESP 511127, Processo: 200300320473 UF: MG. J. 07/11/2006, DJ 27/11/2006, p. 303. Rel. ARNALDO ESTEVES LIMA)

"Pretendida retificação do cálculo por erro material não afronta a coisa julgada (CPC 610), podendo ser corrigido a qualquer tempo." (STJ, 2ª T., RMS 1864-7-RS, rel. Min. Américo Luiz, v.u., j. 27/10/93, DJU 21/2/94, p. 2148)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS PAGOS DURANTE O PRAZO DO ART. 33 DO ADCT. PRETENSÃO DO MUNICÍPIO DE REPETIR O QUE PAGOU INDEVIDAMENTE.

1. Pedido de retificação do saldo devedor, em sede de execução de ação de desapropriação indireta, após o pagamento integral dos precatórios, para que deles fossem excluídos os juros compensatórios e moratórios, relativos ao período posterior à Constituição Federal, nos termos do art. 33 do ADCT.

2. Engendrado o pagamento da dívida por meio de precatório, revela-se inviável, nos próprios autos reabrir a discussão acerca dos cálculos, reservando-se à Fazenda, em ação de repetição, reaver o que pagou indevidamente, pretensão impossível de ser exercida na fase administrativa do implemento do débito.

3. É assente que a coisa julgada é qualidade consubstanciada na imutabilidade do acerto ou da declaração contida na sentença, na que pertine à definição do direito controvertido.

4. Nesse sentido leciona Ovídio Baptista da Silva, *litteris*:

"(...) É indispensável, porém, ter presente que o pensamento dominante na doutrina europeia considera que a coisa julgada é o efeito - ou, como quer LIEBMAN, "a qualidade" - que se agrega à "declaração contida na sentença", libertando os demais efeitos da "imutabilidade" que ele pretendia atribuir-lhes, permite, por exemplo, aceitar que a decisão que homologa a atualização do cálculo, na fase de execução da sentença para reservar o valor da condenação - não ofenderá a coisa julgada.

12. A distinção entre coisa julgada e "efeitos" da sentença está feita de modo didático no Código Civil italiano, ao conceituar a coisa julgada como "L'accertamento contenuto nella sentenza" (art. 2.909), depois de referir-se, no artigo precedente, a seus "efeitos". Esse "acertamento", diz o Código italiano, *ufa stato*, entre as partes, para todos os efeitos. De resto, poderíamos ir mais longe, para advertir que as hipóteses que mais diretamente causaram revolta àqueles ilustres juristas - não por acaso magistrados ou ex-magistrados foram as avaliações judiciais produtoras de valores "absurdos", cuidava-se, porém, de sentenças homologatórias rigorosamente incongruentes, caracterizadas por manifesta oposição respectiva sentença que condenara ao pagamento do "justo valor".

O cálculo produzido na respectiva execução da sentença subvertia inteiramente o julgado, fazendo com que o "justo valor" - que o processo de liquidação da sentença deveria determinar - se transformasse em fonte de enriquecimento ilícito. Por outro lado - este é um argumento adicional decisivo -, a sentença que homologa o cálculo decide sobre "fato", não sobre direito, no sentido de que a decisão possa adquirir a força de coisa julgada. Como disse, com toda razão, o Ministro DELGADO (p. 18), as sentenças nunca poderão "transformar fatos não verdadeiros em reais". Se o arbitrador, por qualquer motivo, desobedeceu ao julgado, produzindo um cálculo "absurdo", terá, com certeza, cometido erro de cálculo. A declaração contida no ato de homologar, no ato através do qual o juiz torna seu o arbitramento (*homo + logos*), não produz coisa julgada capaz de impedir que se corrija o cálculo, (...)."

5. Com efeito, o erro material pode ser sanado a qualquer tempo, sem que se ofenda a coisa julgada, até porque a correção do mesmo constitui mister inerente à função jurisdicional. Essa é, inclusive, a inteligência da norma prevista no art. 463, I, do Código de Processo Civil.

6. Ademais, in casu, não se vislumbra ocorrência de erro material, caracterizado pelo equívoco de escrita ou de cálculo, sobre a conta homologada, hábil a representar a manifestação incorreta da vontade, e não se confunde com o erro sobre os critérios de cálculo a serem utilizados, tais como incidência de expurgos, de juros, ou de índice de correção monetária, dentre outros.

7. Deveras, na hipótese sub examine a pretensão do Município cinge-se à revisão de cálculos já homologados, o que revela a preclusão da matéria.

8. Sobre o thema discorre Carlos Valder do Nascimento, in *Execução Contra a Fazenda Pública, Forense*, 2000, 1ª Ed. pp. 29, 30, 34 e 35, *litteris*:

"Dentro de uma perspectiva geral assentada pela legislação, pela doutrina e pela jurisprudência, pode-se afirmar que o erro é um desvio de percepção da realidade fática, constituindo-se em vício do consentimento, por equívoco a propósito de determinado evento material. Cezar Peluso, *apud* Arruda Alvim, perfilhando a idéia de Salvatore Satta, assim o define: 'Erro material não são apenas os defeitos exteriores ocorrentes na documentação do juízo ou na formação de documento, mas também toda divergência ocasional entre a idéia e sua representação, objetivamente reconhecível que demonstre não traduzir o pensamento ou a vontade do prolator'. Em estudo publicado em revista especializada que reproduz trabalhos forenses, vale trazer à colação excerto do voto da lavra de Arruda Alvim, em que fixa sua noção: 'O erro material é aquele que pode ser verificado a partir de critérios objetivos, deve ser identificável por todo homem médio e que não corresponde, de forma evidente e inequívoca à intenção do Magistrado'.

Ora, se o juiz homologa cálculos com erro, pressupõe-se que, embora não seja a manifestação inequívoca da sua vontade, o fez por desconhecimento, por irreal percepção do fato, de modo que seu ato contempla o âmago da questão, isto é, sua causa material. E assim, configurando discrepância entre sua vontade e a veiculada no próprio conteúdo de sua decisão, torna-a defeituosa. Decorrente disso, o erro de cálculo ou mesmo de sua atualização deve ser corrigido de ofício pelo Judiciário. Ele não reproduz a vontade do magistrado nem o estado pode cobri-la com o manto do trânsito em julgado. Mesmo homologado nessas circunstâncias, porque ato nulo, não irradia efeitos jurídicos definitivos.

Pela sua não inserção na relação processual válida, pode ser recomposto, com vistas ao restabelecimento da sua exatidão, a qualquer tempo. O que importa é que se persiga, sem limitação temporal, a eliminação da incerteza presente no vínculo jurídico, sendo insubsistente o processo se tal desiderato não for atingido em toda a sua plenitude.

Não é sem razão que Calamandrei assevera que o fim do processo é a garantia da observância prática do direito objetivo. O expurgo da dívida é fator preponderante para que a coisa julgada alcance foro de imutabilidade. Ora, se é certo que essa imutabilidade insere-se no contexto da segurança jurídica, não menos verdade é que seu relativismo decorre da razão natural das coisas. Contaminada de inexatidão material ou essencial, a obrigação exequianda ou o processo executório, este extinto e aquela adimplida, não transitam em julgado. (...)". (in Execução Contra a Fazenda Pública, Forense, 2000, 1ª Ed. pp. 29, 30, 34 e 35).

9. Conseqüentemente, não é lícito ao expropriante alegar nulidade da execução, com base em cálculos preclusivamente homologados, na fase administrativa do implemento do Precatório. Nesse sentido confira-se julgado desta Corte na RESP 498.406/RJ, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 17.11.2003, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CÁLCULOS. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. LIMITES DE ATUAÇÃO DO RESIDENTE DO TRIBUNAL. COISA JULGADA.

1. Não há decadência para a interposição de mandado de segurança quando a parte o interpõe no prazo de 120 dias, após ter percorrido o "iter" dos recursos administrativos regularmente previstos na órbita da administração.

2. É impossível a desconstituição da coisa julgada na esfera da Presidência do Tribunal, ao examinar precatório requisitório para alterar os valores fixados sob o argumento de que o critério adotado para os cálculos diverge da jurisprudência acertada sobre o tema.

3. A coisa julgada impõe segurança jurídica ao que foi decidido por sentença, com o favorecimento especial que, no caso em exame, o Estado concordou com índices aplicados, submetendo-se, portanto, aos efeitos da preclusão. (grifo nosso)

4. Alterar índices inflacionários adotados em liquidação de sentença, após decisão que os acolheu, em sede de precatório expedido, não pode ser considerado erro de cálculo.

(...) (STJ, 1ª T., vu. RESP 698517, Processo: 200401523419 UF: SP. J. 06/12/2005, DJ 13/02/2006, p. 687. Rel. Min. LUIZ FUX)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ARGÜIÇÃO DE ERRO MATERIAL. ACRÉSCIMO DE PARCELAS INDEVIDAS. PRECATÓRIO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

O arquivamento e a baixa da ação que deram causa à decisão monocrática, in casu, a argüição de erro, não configura decisão terminativa.

Houve uma interpretação restritiva da expressão baixa e arquivamento da argüição, que no contexto configura decisão interlocutória, eis que pôs fim somente ao erro alegado pela Autarquia Ré, no que tange ao acréscimo de parcelas indevidas na conta de precatório, e não à execução do precatório. Apelação interposta contra decisão que acolheu a argüição de erro material, no que concerne ao acréscimo de parcelas indevidas na conta judicial e à incidência de juros desde o benefício e não da citação.

Recurso incorretamente proposto porquanto o adequado seria o agravo de instrumento. Existência de erro grosseiro.

Recurso conhecido e desprovido.

(STJ, 5ª T., vu. RESP 741550, Processo: 200500600301 UF: RS. J. 07/06/2005, DJ 01/08/2005, p. 549. Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - DOCUMENTOS JUNTADOS PELA AUTARQUIA - QUANTUM DEBEATUR - NECESSIDADE DE APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO, MÊS A MÊS - PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO E COISA JULGADA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS PRATICADOS A PARTIR DA SENTENÇA.

(...) 2. Se a autarquia comprova que pagou administrativamente parte do valor reconhecido no título executivo, tais parcelas devem ser abatidas do valor do débito.

3. Não é dado ao contador elaborar o cálculo de liquidação que quiser, mas o que obedeça aos limites objetivos da coisa julgada, sendo descabido incluir parcelas indevidas no montante do débito, calcular juros moratórios sobre parcelas efetivamente pagas na via administrativa por conta do cumprimento voluntário do julgado e utilizar-se de índices de atualização monetária do débito não previstos na legislação previdenciária.

(...) 5. Assim, havendo erro material, devem ser declarados nulos todos os atos praticados a partir do momento da violação à coisa julgada, no caso, da prolação da sentença, vez que aí definida a situação jurídica das partes (artigo 468 do Código de Processo Civil).

Sentença anulada. Recursos prejudicados.

(TRF-3ª Reg., 9ª T., vu. AC551879, Processo: 199903991098700 UF: SP. J. 21/11/2005, DJU 15/12/2005, p. 379. Rel. Des.Fed. MARISA SANTOS)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. ERRO DE MATERIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

I - É manifesto o erro material no recálculo da renda mensal inicial, que leva em conta legislação posterior à data do início do benefício, com reflexo sobre todas as diferenças apuradas.

II - Se o cálculo inclui parcelas indevidas, merece ser feito.

(...) (TRF-3ª Reg., 10ª T., vu. AG 180197, Processo: 200303000311272 UF: SP. J. 29/03/2005, DJU 27/04/2005, p. 566. Rel. Des. Fed. CASTRO GUERRA)

PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 475, I DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. - ART. 604 DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 8898/94. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. APLICAÇÃO DA CONTA ELABORADORA PELO CONTADOR JUDICIAL. ELABORAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULO ARITMÉTICO. ERRO MATERIAL. (..)

(...) IV - A liquidação deve ater-se aos exatos termos da sentença e do acórdão transitado em julgado.

V - Diante da divergência dos cálculos oferecidos pelas partes, cabe ao juiz ocorrer-se de profissional habilitado, inclusive o contador do juízo, para definir os cálculos. Art. 139 do CPC.

VI - Configurado erro material no cálculo acolhido pelo MM. Juízo "a quo", pois aplicadas parcelas incorretas referentes à restituição da exação.

VII - Os juros moratórios devem incidir à razão de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado nos termos dos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único, do CTN, sendo portanto indevido o crêscimo de juros de 0,5% ao mês ao valor acolhido para prosseguimento da execução.

VIII - Sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 "caput" do Código de Processo Civil, uma vez ocorrida a procedência parcial da ação, com a exclusão de parcelas indevidas do principal, o que implicou a diminuição do débito exequendo.

(...) (TRF-ª Reg. 3ª T, vu. AC 709149, Processo: 200103990323756 UF: SP. J. 20/08/2003, DJU 24/09/2003, p. 205. Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES)

Deve-se também observar, por fim, que a execução/cumprimento do julgado está adstrita ao valor postulado na petição que lhe dá início pela parte credora, por força do princípio da congruência /correlação entre o pedido e a tutela jurisdicional (artigos 141 e 492 do CPC/2015; artigos 128 e 460 do CPC/1973), conforme jurisprudência a respeito.

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA

ULTRA - PETITA . REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO.

- O título exequendo diz respeito à concessão do benefício assistencial no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 08/07/1997 (citação), e pagamento das parcelas em atraso com juros de mora de 6% ao ano e correção monetária nos termos da Lei nº 6.899/81, enunciados nº 43 e 148 do STJ e Súmula 08 desta E. Corte. Honorários advocatícios de 15% sobre o montante da condenação.

- Tanto o autor, como o INSS, efetuam o cálculo das diferenças multiplicando o número de meses devidos pelo valor do salário mínimo em vigência na data da conta (08/2005 - R\$ 300,00). O autor acresceu parcelas posteriores à implantação administrativa.

- A metodologia de cálculo apresentada pela Contadoria Judicial está correta, posto que as diferenças devem ser apuradas levando-se em consideração o valor do salário mínimo vigente em cada competência, com aplicação dos índices de correção monetária da Tabela de cálculos da Justiça Federal para ações previdenciárias, com inclusão dos juros de mora, conforme determinação do título exequendo.

- O valor apurado pelo Contador do Juízo a quo, acolhido pela sentença, apesar de espelhar o título exequendo, é superior ao pretendido pela autora. Dessa forma, há necessidade de adequação do valor aos limites do pedido, sob pena de ofensa aos preceitos dos artigos 141 e 492 do CPC/2015 (correlatos aos artigos 128 e 460 do CPC/1973), pois é o autor quem, na petição inicial, fixa os limites da lide, ficando o Juiz adstrito ao pedido e impedido de condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado, em atenção ao princípio da vedação ao reformatio in pejus.

- Prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 33.120,00, atualizado para 08/2015. - Apelo parcialmente provido.

(TRF3, 8ª Turma, unânime. AC 00276805220164039999, AC 2182520. Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI. e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2016. Data da Decisão 07/11/2016)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. VALOR APURADO PELA CONTADORIA JUDICIAL SUPERIOR À QUANTIA PLEITEADA PELOS EMBARGADOS. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DO DÉBITO, MEDIANTE TRANSAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO TÍTULO JUDICIAL. CABIMENTO. BASE DE CÁLCULO. TOTAL DA CONDENAÇÃO.

1. A divergência entre as memórias discriminadas de cálculos apresentadas pelas partes ensejou a remessa dos autos ao Contador Judicial para apurar a adequação do pedido executivo ao título judicial, bem assim evitar excesso de execução. Procedimento amparado na jurisprudência, cujo entendimento viltumbra a possibilidade de adoção dos cálculos do auxiliar do juízo para o prosseguimento da execução (v.g. STJ - AGRG/ARESP 196616 - 2ª Turma - rel. Min. Mauro Campbell, DJe 06/11/2012).

2. O valor apurado pela Contadoria Judicial não pode ser adotado caso ele extrapole o pedido formulado pelo exequente no processo de execução, sob pena de a sentença se tornar ultra petita. Precedentes no âmbito desta Corte: Proc. n. 0017890-73.2013.4.03.0000, 4ª Seção, Rel. Des. André Nekatschalow, j. 21/05/2015; Proc. n. 00060596220074036103, 11ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 24/05/2016; Proc. n. 00261701320064036100, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 05/6/2012; Proc. n. 00043648220074036100, 3ª Turma - Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 31/3/2011

3. Em observância ao princípio da congruência, tendo a Seção de cálculos Judiciais apurado valor superior ao apontado pelos embargados, deve a execução prosseguir nos limites do pedido destes.

(...) 6. Apelação parcialmente provida.

(TRF3, 5ª Turma, unânime. AC 00187046520064036100, AC 1353372. Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS. e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2016, Data da Decisão 07/11/2016)

Portanto, no caso em exame, aplicando-se o princípio da congruência merece reparos a decisão agravada por ter acolhido o cálculo do *expert* judicial em montante superior ao demandado pela própria parte exequente, ora agravada.

Posto isso, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pela parte exequente, ora agravada.

É como voto.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

- Em se tratando de execução de título judicial (cumprimento de sentença condenatória transitada em julgado), cujo valor dependa de meros cálculos aritméticos, é certo que cabe à parte credora dar início ao procedimento com a apresentação de seus cálculos individualizados e, da mesma forma, à parte condenada compete a sua impugnação também apresentando seus cálculos, mas o juízo não fica adstrito ao cálculo das partes, pois prevalece o princípio da vinculação da execução ao *quantum* determinado pelo título judicial, sob pena de ofensa à legalidade e de enriquecimento ilícito, para cuja observância é facultado ao juízo determinar *ex officio* a conferência dos cálculos pelo contador judicial.

- Nos termos do Código de Processo Civil, o juiz possui poderes na condução do processo destinados a "prevenir e reprimir ato contrário à dignidade da Justiça", em decorrência do que pode o juiz determinar, de ofício, a manifestação do contador judicial para conferência do valor da execução (artigos 125, III c.c. 129 e 130 do CPC/1973; arts. 139, III, c.c. 142 e 370 do CPC/2015).

- Deve o juízo decidir a lide "nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte" (artigos 128 e 460 do CPC/1973; artigos 141 e 492 do CPC/2015), mas prevalecendo esta orientação normativa apenas nas causas em que se verifica o mero interesse patrimonial, disponível, das partes, e não em casos como o dos autos, que versa sobre execução de sentença condenatória movida contra instituição de direito público ou que atua na defesa de interesses públicos por ela representados, os quais podem ser legitimamente tutelados pela atuação judicial, independentemente de que não tenha se manifestado nos autos ou mesmo de que tenha expressamente manifestado sua concordância com o valor (total ou parcial) da execução proposta pela parte contrária.

- Havendo erro material na conta de liquidação, entendido esse como erro aritmético de fácil percepção (não incluída a rediscussão de critérios e elementos do próprio cálculo, mas sim quando se trata de falha involuntária da compreensão do juízo a respeito da inclusão de parcela indevida ou exclusão de parcela devida que desnaturam o próprio julgado em execução), este pode ser reconhecido a qualquer tempo e grau de jurisdição, posto que não acobertado pelo manto da coisa julgada (art. 463, I, do CPC/1973; art. 494, I, do CPC/2015).

- A execução/cumprimento do julgado está adstrita ao valor postulado na petição que lhe dá início pela parte credora, por força do princípio da congruência /correlação entre o pedido e a tutela jurisdicional (artigos 141 e 492 do CPC/2015; artigos 128 e 460 do CPC/1973), conforme jurisprudência a respeito.

- Aplicando-se o princípio da congruência, merece reparos a decisão agravada por ter acolhido o cálculo do *expert* judicial em montante superior ao demandado pela própria parte exequente, ora agravada.

- AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pela parte exequente, ora agravada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017560-49.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AGRAVADO: NILTON SANCHEZ PEREIRA

Advogado do(a) AGRAVADO: GILBERTO GOMES DO PRADO JUNIOR - SP128403

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão que, em execução de sentença, indeferiu o pedido da ora recorrente para devolução do valor creditado a maior em favor dos credores, tendo em vista que a devolução dos valores deve ser objeto de ação própria.

Sustenta a parte agravante, em suma, que a decisão merece reforma, devendo ser permitida a execução inversa dos valores que creditou a maior.

É o relatório. Decido.

Conforme consta, na ação proposta objetivando o creditamento de expurgos inflacionários de FGTS, na fase de cumprimento da sentença transitada em julgado, a CAIXA depositou o crédito em quantia superior à efetivamente devida, conforme parecer da contadoria judicial (fl. 379), discutindo-se no presente a possibilidade de devolução do valor pago a maior nos próprios autos da execução.

Pois bem. Em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entendo viável deferir, nos próprios autos da execução de título judicial, a restituição da quantia levantada a maior pelo credor. A propósito, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DE VALORES A MAIOR. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO. FORMULAÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. POSSIBILIDADE.

1. *É reiterada a jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade de o executado buscar a restituição de valores pagos em excesso, em execução ou cumprimento de sentença, no mesmo processo, sem a necessidade do ajuizamento de ação autônoma, bastando a apresentação de cálculos atualizados e a intimação da parte contrária na pessoa de seu advogado. Precedentes.*

2. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no REsp 1456001/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 13/05/2016)

Isto posto, antecipo a pretensão recursal para determinar a intimação dos agravados para a repetição dos valores recebidos a maior. Comunique-se.

Intime-se para contraminuta.

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017560-49.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AGRAVADO: NILTON SANCHEZ PEREIRA
Advogado do(a) AGRAVADO: GILBERTO GOMES DO PRADO JUNIOR - SP128403

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão que, em execução de sentença, indeferiu o pedido da ora recorrente para devolução do valor creditado a maior em favor dos credores, tendo em vista que a devolução dos valores deve ser objeto de ação própria.

Sustenta a parte agravante, em suma, que a decisão merece reforma, devendo ser permitida a execução inversa dos valores que creditou a maior.

É o relatório. Decido.

Conforme consta, na ação proposta objetivando o creditamento de expurgos inflacionários de FGTS, na fase de cumprimento da sentença transitada em julgado, a CAIXA depositou o crédito em quantia superior à efetivamente devida, conforme parecer da contadoria judicial (fl. 379), discutindo-se no presente a possibilidade de devolução do valor pago a maior nos próprios autos da execução.

Pois bem. Em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entendo viável deferir, nos próprios autos da execução de título judicial, a restituição da quantia levantada a maior pelo credor. A propósito, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DE VALORES A MAIOR. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO. FORMULAÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. POSSIBILIDADE.

1. *É reiterada a jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade de o executado buscar a restituição de valores pagos em excesso, em execução ou cumprimento de sentença, no mesmo processo, sem a necessidade do ajuizamento de ação autônoma, bastando a apresentação de cálculos atualizados e a intimação da parte contrária na pessoa de seu advogado. Precedentes.*

2. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no REsp 1456001/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 13/05/2016)

Isto posto, antecipo a pretensão recursal para determinar a intimação dos agravados para a repetição dos valores recebidos a maior. Comunique-se.

Intime-se para contraminuta.

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017560-49.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AGRAVADO: NILTON SANCHEZ PEREIRA
Advogado do(a) AGRAVADO: GILBERTO GOMES DO PRADO JUNIOR - SP128403

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 13 de dezembro de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
AGRAVADO: NILTON SANCHEZ PEREIRA

O processo nº 5017560-49.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento em sessão não presencial, nos termos das Portarias nº 01/2016 e nº 01/2017, da Presidência da Segunda Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária presencial subsequente, independentemente do motivo apresentado e de nova intimação.

Sessão de Julgamento
Data: 06/02/2018 14:00:00
Local: Sala de Sessões da 2ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008692-82.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: SO GELÓ INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogados do(a) AGRAVANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP1965240A, LEANDRO LUCON - SP2893600A, MAIRA GERMIN DE MORAIS - SP3617700A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Só Gelo Indústria e Comércio Eireli contra decisão interlocutória em sede de agravo de instrumento pela mesma aviado contra a decisão proferida no bojo de execução fiscal, a qual recebeu seus embargos à execução sem o efeito suspensivo pretendido.

Alega a parte embargante a ocorrência de omissão pois a decisão embargada deixou de considerar o fato de que, acaso a execução fiscal siga seu trâmite normalmente, os bens penhorados serão expropriados, de maneira, que mesmo com a procedência do seu pleito nos embargos à execução, já terá perdido seus bens de forma arbitrária.

Afirma que a negativa de efeitos suspensivos aos embargos à execução significar negar o direito à jurisdição em conformidade ao disposto no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal.

Requer que seja sanada a omissão apontada.

Instada à manifestação, a parte embargada apresentou resposta.

É o relatório.

Decido.

Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento" (EARESP nº 299.187-MS, Primeira Turma, v.u., Rel. Min. Francisco Falcão, j. 20.6.2002, D.J.U. de 16.9.2002, Seção 1, p. 145).

O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc."

No caso em exame, não há a alegada omissão na decisão que julgou o agravo de instrumento, tendo em vista que a questão objeto do recurso foi apreciada de acordo com o posicionamento adotado pelo relator, não se configurando na hipótese a alegada omissão.

Observa-se, na hipótese em análise, que a decisão embargada considerou as alegações formuladas pela parte embargante nas razões de seu agravo de instrumento, no entanto, considerou a argumentação insuficiente para ensejar a imediata suspensão do efeito executivo.

A decisão embargada amparou-se no entendimento jurisprudencial exarado no julgamento do REsp nº 1.272.827/PE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, que condiciona o deferimento do efeito suspensivo aos embargos à execução ao cumprimento de três requisitos, os quais não restaram preenchidos em sua totalidade no caso em tela, consignando que o prosseguimento dos atos executórios não configuram por si, risco de dano, pois se trata de desdobramento do processo executivo, amparado em previsão legal.

Sendo assim, não restando caracterizados os vícios do art. 535 do CPC, descabe a oposição dos embargos de declaração, que não se prestam à via consultiva visando à rediscussão de questão de mérito já resolvida.

Posto isso, **REJEITO OS EMBARGOS de declaração.**

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004747-87.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: THIAGO LIMA RIBEIRO RAIÁ - SP270370
AGRAVADO: CESPT - CENTRAL ENERGETICA SAO PEDRO DO TURVO LTDA - EPP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004747-87.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: THIAGO LIMA RIBEIRO RAIÁ - SP270370
AGRAVADO: CESPT - CENTRAL ENERGETICA SAO PEDRO DO TURVO LTDA - EPP

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra decisão que, em sede de execução fiscal que move a Fazenda Pública em face da empresa CESPT – CONTRAL ENÉRGICA SÃO PEDRO DO TURVO, indeferiu o pedido de redirecionamento da execução em face dos sócios Milton Barbieri Zagatti Junior e Rodrigo Rugins Idalgo Mendes.

Foi deferida a antecipação de tutela requerida para incluir no polo passivo da demanda os sócios Milton Barbieri Zagatti Junior e Rodrigo Rugins Idalgo Mendes.

Os sócios agravados não foram intimados para apresentação de contraminuta, vez que não foram encontrados.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004747-87.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: THIAGO LIMA RIBEIRO RAIÁ - SP270370
AGRAVADO: CESPT - CENTRAL ENERGETICA SAO PEDRO DO TURVO LTDA - EPP

VOTO

Se é certo que as contribuições sociais constituem espécie tributária e, em razão disso, se submetem, no que couber, ao CTN, também é certo que, conforme o ordenamento jurídico, as pessoas jurídicas possuem personalidade diversa da dos seus membros, sendo sujeito de direitos e obrigações.

Em razão disso, o mero inadimplemento ou a inexistência de bens para garantir a execução não são suficientes para estender a responsabilidade da empresa à pessoa do sócio.

Anoto que, antes, com fulcro no art. 13 da Lei nº 8.620/93, era possível a responsabilização solidária ds sócios pelos débitos da empresa junto à Seguridade Social. Contudo, a partir da declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.620/93, conforme o RE nº 562.276/RS, apreciado sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil), para a responsabilização do sócio pelo inadimplemento de débitos contraídos pela empresa executada, não basta que seu nome conste do título executivo, cabendo ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do artigo 135 do Código Tributário Nacional. E, não modulados seus efeitos, presume-se a inconstitucionalidade "extunc".

Pois bem. Nos termos do art. 135, do CTN, ocorre a desconsideração da pessoa jurídica, respondendo os sócios pessoalmente pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos

praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - (...)

II - (...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Também ocorre a desconsideração da pessoa jurídica no caso de dissolução irregular da empresa, que, configurando infração à lei, dá ensejo ao redirecionamento para o sócio. É o entendimento sumulado pelo STJ:

"Sumula 435, STJ. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente"

Deve, ainda, haver contemporaneidade da gerência da sociedade ou de qualquer ato de gestão vinculado ao fato gerador para redirecionamento a pessoa do sócio, não sendo legítima sua inclusão se admitido depois na sociedade ou dela se retirou antes da sua ocorrência, competindo à parte exequente o ônus de comprovar a ocorrência dos pressupostos autorizadores do art. 135, do CTN.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL NÃO REDIRECIONADA. INOCORRÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CPC. CONSTRICÇÃO DE BENS PARTICULARES. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA.

1. A citação da empresa DOBARRIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA foi efetiva em nome de seu representante legal, e conforme certificado em apenso, a penhora deixou de ser efetivada por não haver bens, e, após acostada a declaração de rendimentos da empresa, exercício de 1.984, a exequente peticionou ressaltando a condição de sócio dos embargantes, e a existência de bens penhoráveis em nome deles, pleiteando, assim, a constrição judicial dos mesmos, que culminou com as penhoras de fls. 118 e 130 do apenso.

2. As constrições citadas foram levadas a efeito apenas e tão-somente pela mera condição dos embargantes de sócio s da empresa nos períodos de apuração do IPI a que se referem as CDA's, de cuja sociedade só se retiraram, contrariamente ao alegado nos embargos, em 30/01/1.985, conforme arquivamento perante a JUCESP da alteração contratual da empresa.

3. É cediço em nossas Cortes, entretanto, que esse fato per se não autoriza a responsabilização de terceiros pela dívida da sociedade, só admitida na hipótese desta última ter sido dissolvida irregularmente, sem deixar informações acerca de sua localização e situação, e de terem aqueles, os terceiros, à época do fato gerador da exação, poderes de gerência e agido com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, cujos fatos constituem-se em ônus da exequente, e, afora esses pressupostos, faz-se necessário ainda que o credor fazendário pleiteie expressamente nos autos o redirecionamento da execução aos sócios, ou mesmo a inclusão destes no pólo passivo, e que sejam citados regularmente para o processo, e, na hipótese, a execução fiscal não foi redirecionada nem os embargantes citados como responsáveis tributários, tendo os bens constritos, portanto, indevidamente. Precedentes (STJ, AGRESP n. 536531/RS, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 03/03/2005, DJ DATA:25/04/2005, p. 281, Relator (a) Min. ELLIANA CALMON; STJ, AGA n. 646190/RS, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/03/2005, DJ DATA:04/04/2005, p. 202, Relator (a) Min. DENISE ARRUDA; TRF 3ª REGIÃO, AG n. 193707/SP, SEXTA TURMA, Data da decisão: 16/02/2005, DJU DATA:11/03/2005, p. 328, Relator Juiz MAIRAN MAIA).

4. Procedente o inconformismo dos terceiros apelantes, pelo que devem as penhoras citadas serem desconstituídas, e diante da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a nas custas em reembolso, e no pagamento de verba honorária, esta fixada em R\$ 1.200,00, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC, em conformidade com entendimento desta Corte. 5. Apelação provida. (AC 00169363819924039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:10/02/2006. FONTE_REPUBLICACAO:.)

De outra parte, não se exige prova cabal dos pressupostos para fins de redirecionamento, bastando prova indiciária, sem prejuízo de o interessado exercer a ampla defesa pela via de embargos à execução ou por simples petição nos autos da execução, pela via da exceção de pré-executividade, nos casos em que as alegações não dependam de dilação probatória. É a orientação do Supremo Tribunal Federal:

EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMAÇÃO PASSIVA.

- AS PESSOAS REFERIDAS NO INCISO III DO ARTIGO 135 DO CTN SÃO SUJEITOS PASSIVOS DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, NA QUALIDADE DE RESPONSÁVEIS POR SUBSTITUIÇÃO. E, ASSIM SENDO, APLICA-SE-LHES O DISPOSTO NO ARTIGO 568, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, APESAR DE SEUS NOMES NÃO CONSTAREM NO TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

- ASSIM, PODEM SER CITADAS E TER SEUS BENS PENHORADOS INDEPENDENTEMENTE DE PROCESSO JUDICIAL PREVIO PARA A VERIFICAÇÃO DA OCORRÊNCIA INEQUIVOCA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DE FATO ALUDIDAS NO ARTIGO 135, "CAPUT".

DO C.T.N., MATÉRIA ESSA QUE, NO ENTANTO, PODERA SER DISCUTIDA, AMPLAMENTE, EM EMBARGOS DE EXECUTADO

(ART. 745, PARTE FINAL, DO C.P.C.).

- RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

(STF, RE 99551, Relator Ministro Francisco Rezek)

Também, tratando-se de hipótese de dissolução irregular não basta a mera devolução do aviso de recebimento, mas resta suficiente para responsabilizar os sócios a certidão do oficial de justiça, a qual goza de fé pública, só ilidida por prova em contrário. A respeito, cito o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO -GERENTE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

A inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima nas hipóteses de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do artigo 135, III, do CTN; e de dissolução irregular da sociedade, cabendo à Fazenda a prova de tais condutas. A dissolução irregular é caracterizada pelo encerramento das atividades da sociedade em seu domicílio fiscal sem comunicação e formalização de distrato perante os órgãos competentes, conforme Súmula 435 do E. Superior Tribunal de Justiça. A simples devolução do aviso de recebimento - AR - não é indício suficiente de dissolução irregular, sendo necessária a diligência de Oficial de Justiça (AgRg no REsp 1129484/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010, EDCI no REsp 703.073/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/02/2010, DJe 18/02/2010). A sócia administrava a empresa ao tempo da ocorrência do fato imponible e da dissolução irregular, de modo que responde pelo crédito tributário constituído que ampara a execução. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a entrega da declaração pelo sujeito passivo, independentemente de qualquer atuação por parte do Fisco, nos moldes do art. 150 do Código Tributário Nacional. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de operar-se a prescrição. Precedentes do C. STJ. Não basta apenas que tenha decorrido o prazo de cinco anos contados da citação da devedora executada (pessoa jurídica) para configuração da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução em face do sócio, mas, imprescindível, que também ocorra inércia da exequente. A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, § 1º, do CPC, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo. A certidão da dívida ativa é documento suficiente para embasar e comprovar o título executivo fiscal, devendo por consequência, estar formalmente correta. Deriva dessa certidão uma presunção de liquidez e certeza e exigibilidade da dívida inscrita, cumprindo ao embargante desfazer essa presunção. Apelação improvida. (AC 00012338220064036117, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015. FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por fim, a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos, contados da constituição definitiva do crédito tributário, para cobrar judicialmente o débito, o qual, diversamente do que ocorre com os prazos decadenciais, pode ser interrompido ou suspenso.

Sendo hipóteses de interrupção, que dão ensejo à recontagem pelo prazo integral, as previstas no art. 174, parágrafo único, do CTN, destaco que, conforme sua redação original a prescrição seria interrompida com a citação pessoal do devedor. Contudo, com a modificação trazida pela LC 118/05, a prescrição passou a ser interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação.

Portanto, ajuizada a execução fiscal, interrompida a prescrição pela citação (art. 174, I, do CTN, na redação original) ou, atualmente, pelo despacho que ordenou o ato, caso o processo tenha ficado paralisado por mais de cinco anos, não cabe o redirecionamento para a pessoa do sócio, pela ocorrência da prescrição intercorrente. É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME DE PROVAS - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - INADMISSIBILIDADE.

1. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, dada a ausência de prequestionamento.

2. De igual maneira, não se admite o recurso especial se o exame da pretensão da parte recorrente demanda o reexame de provas.

3. Inteligência das Súmulas 211 e 07/STJ, respectivamente.

4. A Primeira Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a citação válida da pessoa jurídica executada interrompe o curso do prazo prescricional em relação ao seu sócio-gerente. Todavia, na hipótese de redirecionamento da execução fiscal, a citação dos sócios deverá ser realizada até cinco anos a contar da citação da empresa executada, sob pena de se consumir a prescrição.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido, para acolher a prejudicial de prescrição. Invertido o ônus da sucumbência.

(REsp 1100777/RS, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 04/05/2009)

Contudo, não basta o transcurso do quinquídio legal entre a citação da pessoa jurídica e a citação do sócio responsabilizado para caracterizar a ocorrência da prescrição, não podendo a parte exequente ser penalizada se não configurada sua desídia na pretensão. A respeito do tema, confira-se o seguinte precedente:

"EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA - NÃO-COMPROVAÇÃO.

1. Para caracterizar a prescrição intercorrente não basta que tenha transcorrido o quinquídio legal entre a citação da pessoa jurídica e a citação do sócio responsabilizado. Faz-se necessário que o processo executivo tenha ficado paralisado por mais de cinco anos por desídia da exequente, fato não demonstrado no processo.

(...)"

(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp n.º 996480/SP, Rel. Min. Humberto Martins, j. 07.10.2008, v.u., DJe 26.11.2008)

Do caso em exame

Na hipótese em tela, o fato gerador do tributo cobrado é de 06/2011 a 03/2013.

Há elementos indicando que a empresa realmente não se encontra em atividade, conforme se denota da Certidão do Oficial de Justiça - fl.23, de 14/04/2014, sendo que, conforme a Ficha Cadastral da JUCESP de fls. 26/29, os sócios Milton Barbieri Zagatti Junior e Rodrigo Rugens Idalgo Mendes detinham poderes de gestão quando do fato gerador e quando da dissolução irregular da empresa, pelo que de rigor a inclusão dos mesmos no polo passivo da demanda.

Posto isto, dou provimento ao agravo de instrumento para incluir no polo passivo da demanda os sócios Milton Barbieri Zagatti Junior e Rodrigo Rugens Idalgo Mendes.

É como voto.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. RECURSO PROVIDO.

- A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos, contados da constituição definitiva do crédito tributário, para cobrar judicialmente o débito, o qual, diversamente do que ocorre com os prazos decadenciais, pode ser interrompido ou suspenso.

- Sendo hipóteses de interrupção, que dão ensejo à recontagem pelo prazo integral, as previstas no art. 174, parágrafo único, do CTN, destaco que, conforme sua redação original a prescrição seria interrompida com a citação pessoal do devedor. Contudo, com a modificação trazida pela LC 118/05, a prescrição passou a ser interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação.

- Há elementos indicando que a empresa realmente não se encontra em atividade, conforme se denota da Certidão do Oficial de Justiça - fl.23, de 14/04/2014, sendo que, conforme a Ficha Cadastral da JUCESP de fls. 26/29, os sócios Milton Barbieri Zagatti Junior e Rodrigo Rugens Idalgo Mendes detinham poderes de gestão quando do fato gerador e quando da dissolução irregular da empresa, pelo que de rigor a inclusão dos mesmos no polo passivo da demanda.

- Agravo de instrumento provido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012653-31.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: JOSEFA ROSEANE DA SILVA

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI - SP192790

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, 110 OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AGRAVADO: GUILHERME LIPPELT CAPOZZI - SP216051

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012653-31.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: JOSEFA ROSEANE DA SILVA

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI - SP192790

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, 110 OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSEFA ROSEANE DA SILVA em face de Caixa Econômica Federal - CEF contra decisão que, revogada a decisão ad cautelam conferida para suspensão do leilão do imóvel designado para o dia 13.05.2017 em Ação Anulatória de Procedimento Executório e Leilão Extrajudicial c.c. Pedido de Tutela Antecipada em Caráter Antecedente

Sustenta, a parte agravante, vícios no procedimento de execução extrajudicial, haja vista não ter sido intimada pessoalmente a purgar a mora, sendo nula a consolidação da propriedade, bem como dos leilões do imóvel.

Foi deferida a concessão de efeito pleiteado para suspender a execução extrajudicial até o julgamento final deste agravo de instrumento.

A parte agravada apresentou contrarrazões.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012653-31.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: JOSEFA ROSEANE DA SILVA

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI - SP192790

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, 110 OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO

VOTO

O contrato firmado entre o autor e a Caixa Econômica Federal no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, previsto na Lei nº 9.514/97, ou seja, está submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei nº 9.514/97:

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

Na forma prevista nos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, bem como efetuar a execução da garantia, alienando-a com a realização de leilão público.

O art. 26, da Lei 9.514/97 dispõe a respeito da intimação no procedimento:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º (...)

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital

§ 5º (...)

§ 6º (...)

§ 7º (...)

§ 8º (...)

O art. 27 dispõe sobre a venda em leilão público:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

(...)

Portanto, conforme o art. 26 citado, havendo inadimplência e constituído em mora o devedor fiduciante, deve o credor intimá-lo pessoalmente ou através de representante legal ou procurador regularmente constituído, para purgar a mora, no prazo de 15 (quinze) dias, através do competente Cartório de Registro de Imóveis.

Só tem lugar a notificação por edital, no caso de o fiduciante estar em local incerto ou não sabido. E, nem o art. 26, nem o art. 27, da Lei 9.514/96, dispõem quanto à necessidade de intimação pessoal do devedor da realização do leilão.

Acontece que, tratando-se de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel, regido pela Lei nº 9.514/97, o Superior Tribunal de Justiça, considerando que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e, ainda, a ausência de prejuízo para o credor, orienta-se no sentido de que o devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, aplicando subsidiariamente o art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966 (STJ, RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA25/11/2014 ..DTPB:)

Por conseguinte, pela Corte Superior, já pacificada a necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da realização do leilão, no âmbito do Decreto-Lei 70/66, firmou o entendimento da necessidade de intimação pessoal do devedor da data da realização do leilão extrajudicial, aplicando-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/97. Confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NECESSIDADE. PRECEDENTE ESPECÍFICO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. "No âmbito do Decreto-Lei nº 70/66, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/97" (REsp 1447687/DF, Rel.

Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 08/09/2014).

2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1367704/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 13/08/2015)

Destarte, de início, considerando os argumentos do agravante no sentido de que a agravada descumpriu os requisitos do art. 27 da Lei nº 9.514/97, foi deferido o efeito suspensivo pleiteado.

Todavia, instruído o feito, a CEF colacionou aos autos comprovante de notificação extrajudicial enviada ao endereço da agravante, indicando a data do leilão, com assinatura do recebedor.

Desta feita, não demonstrado o descumprimento da exigência legal, o recurso merece desprovisionamento.

Posto isto, reconsidero a decisão interlocutória proferida nesses autos e nego provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DE LEILÃO DE IMÓVEL. RECURSO DESPROVIDO.

- Considerando os argumentos do agravante no sentido de que a agravada descumpriu os requisitos do art. 27 da Lei nº 9.514/97, inferiu-se a conclusão de que não ocorreu a intimação pessoal do mutuário quanto à designação da data do leilão.

- Instruído o recurso, a CEF comprovou o envio da notificação à agravante.

- Reconsiderada a decisão interlocutória proferida nesses autos. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, reconsiderar a decisão interlocutória proferida nos autos e negar provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005785-37.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: CODEMA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, SCANIA LATIN AMERICA LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: FELIPE HA JONG KIM - SP125491, ROBERTO CASTRO DE FIGUEIREDO - SP310571, MARIA RITA DUTRA BAHIA - SP345290

Advogados do(a) AGRAVANTE: FELIPE HA JONG KIM - SP125491, ROBERTO CASTRO DE FIGUEIREDO - SP310571, MARIA RITA DUTRA BAHIA - SP345290

AGRAVADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005785-37.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: CODEMA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, SCANIA LATIN AMERICA LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: FELIPE HA JONG KIM - SP125491, ROBERTO CASTRO DE FIGUEIREDO - SP310571, MARIA RITA DUTRA BAHIA - SP345290

Advogados do(a) AGRAVANTE: FELIPE HA JONG KIM - SP125491, ROBERTO CASTRO DE FIGUEIREDO - SP310571, MARIA RITA DUTRA BAHIA - SP345290

AGRAVADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CODEMA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA e SCANIA LATIN AMERICA LTDA contra decisão que, em mandado de segurança impetrado contra ato do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, objetivando obter provimento jurisdicional para que não sejam obrigadas a publicar previamente suas demonstrações financeiras, de modo que possam arquivar atos societários perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, indeferiu pedido de liminar.

Sustenta-se, em suma, que a decisão merece reforma, devendo ser determinado à autoridade coatora que se abstenha de impedir o arquivamento ou registro de atos societários das recorrentes com base na exigência de prévia publicação das demonstrações financeiras, como estabelecido na Deliberação 02/2015.

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal para suspender a exigência prevista na Deliberação JUCESP n. 2/2015, não sendo as partes agravantes obrigadas a publicar previamente suas demonstrações financeiras, para arquivar atos societários perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Instada à manifestação, a parte agravada não apresentou resposta.

O Ministério Público Federal protestou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005785-37.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: CODEMA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, SCANIA LATIN AMERICA LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: FELIPE HA JONG KIM - SP125491, ROBERTO CASTRO DE FIGUEIREDO - SP310571, MARIA RITA DUTRA BAHIA - SP345290

Advogados do(a) AGRAVANTE: FELIPE HA JONG KIM - SP125491, ROBERTO CASTRO DE FIGUEIREDO - SP310571, MARIA RITA DUTRA BAHIA - SP345290

AGRAVADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

VOTO

A Deliberação JUCESP n.º 02/2015, exige a comprovação da prévia publicação do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício, no Diário Oficial e jornais de grande circulação, como condição para arquivamento dos documentos societários das sociedades limitadas de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, fundamentando a medida a sentença judicial, proferida nos autos do processo 2008.61.00.030305-7, e as disposições da Lei 11.638/07.

De início, a ação nº 2008.61.00.30305-7, que tramitou perante a 25ª Vara Federal de São Paulo/SP, foi ajuizada pela ABIO - Associação Brasileira de Imprensa Oficial em face da UNIÃO. Na demanda, foi julgado procedente pedido de declaração de nulidade do item 7 do Ofício Circular nº 099/2008 do DNRC - Departamento Nacional de Registro de Comércio, o qual conferia às empresas de grande porte a faculdade de publicar suas demonstrações financeiras em jornais oficiais ou em outros meios de divulgação, determinando a comunicação da decisão a todos os Presidentes de Juntas Comerciais, Procuradores e Secretários Gerais.

Pois bem Verificado em consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federa que pende de apreciação nesta Corte a apelação interposta pela União contra a sentença proferida, conforme relatado a parte autora não participou do processo. Pode, dessa forma, questionar a exigência de obrigatoriedade de divulgação das informações patrimoniais e financeiras.

Na forma do art. 472, do CPC, o comando da sentença, ainda não transitada em julgado, somente é oposto contra quem participou do processo. Vale dizer, não pode beneficiar, nem prejudicar terceiros.

Por sua vez, dispõe o art. 3º da Lei 11.638/2007:

Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

A correta exegese do art. 3º, da Lei 11.638/07 não imputa às sociedades de grande porte, não constituídas sob a forma de sociedade por ações, a obrigatoriedade da publicação das demonstrações financeiras e do balanço, sendo-lhes imposto, exclusivamente, o cumprimento das disposições da Lei n.6.404/76 quanto à escrituração e à elaboração de demonstrações financeiras.

E, interessa notar, que a escrituração e a elaboração de balanço, na forma da Lei 6.404/76, não implica, necessariamente, na consequente publicação.

Por fim, não tendo sido a exigência em questão objeto de lei, a Deliberação JUCESP n.º 02/2015, exorbita os limites do seu poder regulamentar, violando o princípio da legalidade.

Nesse mesmo sentido, cito o seguinte precedente desta Corte:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMERCIAL. REGISTRO DE COMÉRCIO. EFEITOS SUBJETIVOS DA SENTENÇA. PODER REGULAMENTAR. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. SOCIEDADES DE GRANDE PORTE NÃO CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE S/A. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. Apelação e reexame necessário de sentença.

2. De acordo com o disposto no art. 472 do CPC, a coisa julgada somente produz efeitos em relação aos integrantes da relação jurídico-processual em curso de maneira que, em regra, terceiros não podem ser beneficiados ou prejudicados. Assim, o simples fato da ação proposta pela "ABIO" ter sido julgada procedente, em primeira instância, não pode caracterizar o único fundamento para a exigência das publicações das demonstrações financeiras, conforme determina a Deliberação n.º 2/2015 da JUCESP.

3. Conforme as disposições do art. 3º da Lei 11.638/2007, não há obrigatoriedade da prévia publicação do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício, no Diário Oficial e jornais de grande circulação, como condição para registro dos atos societários das empresas de grande porte na JUCESP.

4. Ao administrador público, no exercício do poder regulamentar, não é permitido ampliar esses limites legais, criando obrigações às sociedades de grande porte, as quais não estão previstas na norma jurídica, sob pena de afronta ao princípio da legalidade.

5. Apelação e reexame necessário improvidos.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS 0009826-39.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 24/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2015)

Destarte, nos termos da fundamentação acima, é de ser deferida a concessão da antecipação da tutela recursal para suspender a exigência prevista na Deliberação JUCESP n. 2/2015, não sendo as partes agravantes obrigadas a publicar previamente suas demonstrações financeiras, para arquivar atos societários perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento**, nos termos da fundamentação supra.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA. JUNTA COMERCIAL. DELIBERAÇÃO Nº02/15 JUCESP. AGRAVO PROVIDO.

- Pretensão das agravantes em obter liminar que determine à autoridade coatora que se abstenha de impedir o arquivamento ou registro de atos societários das recorrentes com base na exigência de prévia publicação das demonstrações financeiras, como estabelecido na Deliberação 02/2015.

-A Deliberação JUCESP n.º 02/2015, exige a comprovação da prévia publicação do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício, no Diário Oficial e jornais de grande circulação, como condição para arquivamento dos documentos societários das sociedades limitadas de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, fundamentando a medida a sentença judicial, proferida nos autos do processo 2008.61.00.030305-7, e as disposições da Lei 11.638/07.

- Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei 11.638/2007, não se imputa às sociedades de grande porte, não constituídas sob a forma de sociedade por ações, a obrigatoriedade da publicação das demonstrações financeiras e do balanço, sendo-lhes imposto, exclusivamente, o cumprimento das disposições da Lei n.6.404/76 quanto à escrituração e à elaboração de demonstrações financeiras. E, interessa notar, que a escrituração e a elaboração de balanço, na forma da Lei 6.404/76, não implica, necessariamente, na consequente publicação.

-Não tendo sido a exigência em questão objeto de lei, a Deliberação JUCESP n.º 02/2015, exorbita os limites do seu poder regulamentar, violando o princípio da legalidade. Precedentes jurisprudenciais.

- Deferida a antecipação de tutela para suspender a exigência prevista na Deliberação JUCESP n. 2/2015, não sendo as partes agravantes obrigadas a publicar previamente suas demonstrações financeiras, para arquivar atos societários perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do senhor Juiz Federal Convocado relator, acompanhado pelo voto do senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães; vencido o senhor Desembargador Federal Peixoto Junior, que lhe negava provimento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em execução provisória de sentença prolatada em Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400.

Proposta a execução provisória, tão-somente, em face do Banco do Brasil, sociedade de economia mista, o Juízo *a quo* reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a ação, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual.

Sustenta a parte agravante, em suma, a competência da Justiça Federal para julgar o feito, porque a competência para conhecer de execução fundada em título judicial é do Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, podendo o cumprimento individual de sentença genérica proferida em ação civil pública coletiva se dar no foro do domicílio da Autora, sede de Subseção Judiciária Federal. Requer a concessão da gratuidade processual.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita ante a declaração e documentos (ID 138.5827).

Tratando-se de decisão interlocutória proferida no cumprimento de sentença (provisório ou definitivo) admito o agravo, com fulcro no parágrafo único, do art. 1.015, do NCPC.

Pois bem. Na Ação Civil Pública, 0008465-28.1994.4.01.3400, ajuizada pelo Ministério Público Federal, perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, em 1º de julho de 1994, em face do BANCO DO BRASIL S/A, da UNIÃO FEDERAL e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, os réus foram condenados solidariamente:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CRÉDITO RURAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. INDEXAÇÃO AOS ÍNDICES DE POUPANÇA. MARÇO DE 1990. BTNF (41,28%). PRECEDENTES DAS DUAS TURMAS INTEGRANTES DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. EFICÁCIA "ERGA OMNES". INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 16 DA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMBINADO COM 93, II, E 103, III DO CDC. PRECEDENTES DO STJ.

1. O índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTN no percentual de 41,28%.

Precedentes específicos do STJ.

2. Ajuizada a ação civil pública pelo Ministério Público, com assistência de entidades de classe de âmbito nacional, perante a Seção Judiciária do Distrito Federal e sendo o órgão prolator da decisão final de procedência o Superior Tribunal de Justiça, a eficácia da coisa julgada tem abrangência nacional. Inteligência dos artigos 16 da LACP, 93, II, e 103, III, do CDC.

3. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS.

(REsp 1319232/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 16/12/2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CRÉDITO RURAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. INDEXAÇÃO AOS ÍNDICES DE POUPANÇA. MARÇO DE 1990. BTNF (41,28%). PRECEDENTES DAS DUAS TURMAS INTEGRANTES DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. EFICÁCIA "ERGA OMNES". INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 16 DA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMBINADO COM 93, II, E 103, III DO CDC. PRECEDENTES DO STJ.

1. Preliminares conhecidas e rejeitadas. Objeto da demanda delimitado e aclarado. Omissões sanadas.

2. A contrariedade da parte com o conteúdo da decisão embargada não caracteriza vício de julgamento na ausência de contradição ou obscuridade.

3. O índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTNF no percentual de 41,28%. Precedentes específicos do STJ.

4. Ajuizada a ação civil pública pelo Ministério Público, com assistência de entidades de classe de âmbito nacional, perante a Seção Judiciária do Distrito Federal e sendo o órgão prolator da decisão final de procedência o Superior Tribunal de Justiça, a eficácia da coisa julgada tem abrangência nacional. Inteligência dos artigos 16 da LACP, 93, II, e 103, III, do CDC.

5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

(EDcl no REsp 1319232/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 25/09/2015)

E, discute-se, no presente, a competência para executar o título executivo judicial, questão que assume extrema relevância, dada a abrangência nacional da decisão proferida no processo da ação coletiva e o elevado número de mutuários atingidos.

Em regra, a execução corre perante o juízo que processou a causa em primeiro grau de jurisdição. Contudo, com vistas a impedir entupimento do juízo que sentenciou a ação coletiva e, de outra parte, com o fim de assegurar a efetividade das execuções individuais dos beneficiários, no julgamento do REsp nº 1.243.887/PR, processado sob o regime do art. 543-C do CPC/73, o E. STJ firmou entendimento no sentido de que a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva podem ser ajuizadas no foro do domicílio do beneficiário.

DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts.

468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).

1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97.

2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011)

Outrossim, no caso dos autos, na ação coletiva, houve condenação solidária entre os demandados, pois, tendo as três pessoas jurídicas participado da violação dos direitos dos mutuários/consumidores, devem responder solidariamente pelos prejuízos causados.

Por seu turno, o Novo Código Processual, alterou o procedimento adotado pelo CPC de 1973, que previa um processo de execução contra a Fazenda Pública, não sendo mais instaurado um processo autônomo de execução. De outra parte, a vedação de execução provisória de sentença contra a Fazenda Pública restringe-se às hipóteses previstas no art. 2º-B da Lei 9.494/1997, nada impedindo que seja promovido o cumprimento da sentença até a fase da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor, porque exigido o trânsito em julgado, nos termos dos §§ 1º e 3º, da CF.

Acontece que, não havendo prevenção do Juízo sentenciante, a condenação solidária faculta ao credor propor a ação de cumprimento da sentença contra quaisquer dos devedores, sendo que eventual direito de regresso deve ser objeto de ação própria, não tendo cabimento o chamamento ao processo na execução. E, assim sendo, a beneficiária propôs o cumprimento provisório da sentença no foro de seu domicílio, tão-somente, contra o Banco do Brasil.

No entanto, considerado o caso específico, por se tratar de execução de título executivo judicial formado a partir de ação civil pública processada na Justiça Federal, na qual figuram no polo passivo tanto o Banco de Brasil S/A, como também Banco Central, autarquia federal, demonstra-se plausível que essa execução individual seja processada no âmbito da Justiça Federal.

A propósito do tema, cito o seguinte precedente no mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. BANCO DO BRASIL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DA DECISÃO.

Consoante a orientação firmada pelo e. Superior Tribunal de Justiça na Súmula n.º 508, Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A. Com efeito, não se aplica ao Banco do Brasil S.A., sociedade de economia mista, a regra prevista no art. 109, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Destarte, as circunstâncias do caso concreto justificam o reconhecimento da competência da Justiça Federal para o cumprimento provisório da decisão que tem origem em ação coletiva que tramitou na Justiça Federal, incidindo, na espécie, a regra prevista no artigo 475-P do CPC/1973.

(TRF4, AG 5043098-39.2016.404.0000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 20/12/2016)

Isto posto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal para reconhecer a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento da execução individual movida pela agravante. Comunique-se.

Intime-se para contraminuta.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017475-63.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: BARTIRA DE CASTRO TAVARES
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a pretensão de pagamento dos valores atrasados decorrentes da decisão judicial precária concedida pelo Juízo, na qual foi determinado à parte ré o restabelecimento do benefício de pensão por morte, haja vista que a pretensão não se caracteriza como tutela de urgência, bem como porque houve o cumprimento da determinação judicial no prazo estabelecido, acrescentando que, caso procedente o pedido, as diferenças porventura apuradas serão atualizadas e acrescidas dos consectários legais.

Sustenta a parte agravante, em suma, direito ao pagamento dos valores não pagos desde a data que o órgão suspendeu o pagamento *sponte sua* ao arrepio da lei, até o momento em que foi dado cumprimento à decisão judicial contida na tutela antecipada, existindo o *periculum in mora*, haja vista a natureza alimentar da verba e a idade avançada da parte autora.

É o relatório. Decido.

Há que ser mantida a decisão recorrida. Isto porque é incabível o pagamento das parcelas atrasadas mediante provimento antecipado, tendo em vista que o pagamento desses valores se dá na forma dos requisitos, nunca pela exigência de pagamento direto à União Federal.

A propósito do tema, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO FALECIDO - PENSÃO POR MORTE: VALOR CORRESPONDENTE À TOTALIDADE DOS PROVENTOS - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: COMPREENSIVA APENAS DAS PARCELAS VINCENDAS - CONCORRÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC: AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 40, § 5º, CF/88 - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STF - AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *A despeito das normas legais proibitivas da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, não consulta ao bom direito negar-se tutela, mesmo contra a Administração Pública, se a questão de fundo é matéria já pacificada no próprio STF, que, na sua precípua função constitucional, decidiu, em definitivo, que o § 5º do art. 40 da CF/88 é auto-aplicável. Com o falecimento do servidor, portanto, assiste a seus dependentes o direito de receber a pensão por morte, no valor integral dos proventos do de cujus.*

2. *A antecipação de tutela, no caso, compreenderá somente as parcelas vincendas, por isso que para as vencidas, que pressupõem cálculos dos atrasados (principal) mais juros e correção, o pagamento só é factível por via do precatório (exigência constitucional inafastável), cuja expedição não poderia ser ordenada em sede de provimento provisório e precário, de vez que pressupõe sentença trânsita em julgado.*

3. *À luz do posicionamento do STF, e também pela natureza do benefício, cuja demora no pagamento (procrastinatório) poderá ocasionar danos aos beneficiários da pensão (eis que o direito vindicado já foi reconhecido pelo STF), evidencia-se que a decisão agravada se amolda às exigências do art. 273 do CPC, demonstrando a concorrência dos seus requisitos.*

4. *Agravo não provido.*

5. *Peças liberadas pelo Relator em 06/12/99 para publicação do acórdão. (Grifos meus)*

(AGRAVO 00016210419994010000, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:07/02/2000 PAGINA:119.)

Processo-se sem o efeito suspensivo. Comunique-se.

Intime-se para contraminuta.

Int.

SOUZA RIBEIRO
DESEMBARGADOR FEDERAL

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018259-40.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: ANDRE ROBERTO GERALDO

Advogado do(a) AGRAVANTE: REGIANE DE MOURA MACEDO - SP275038

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANDRE ROBERTO GERALDO, ex-Técnico do MPU/Técnico-Administrativo/Administração, contra a decisão da Juíza Federal da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, que em autos de ação ordinária, objetivando a anulação do processo administrativo de sua demissão do serviço público federal, com a reintegração ao cargo do qual foi demitido, em outra repartição da PRT2, bem como a condenação da União Federal ao pagamento de indenização por danos morais, **indeferiu o pedido de antecipação de tutela.**

Sustenta o agravante, em síntese, que há vícios insanáveis, causadores de nulidade, no processo administrativo que culminou com a sua demissão.

Preende a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a procedência do recurso, para que seja reformada a decisão agravada.

É o relatório

Decido.

Foi instaurado Processo Administrativo Disciplinar, por Procurador Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região, em face do Técnico Administrativo do MPU, ANDRE ROBERTO GERALDO, após comunicação feita pelo Setor de Fiscalização de Contratos daquela Procuradoria, para apurar irregularidades supostamente praticadas pelo servidor, relacionadas ao ingresso de terceiros na repartição e ao descumprimento de normas regulamentares.

Concluiu a Comissão de Inquérito pela responsabilização do autor em violação constante no artigo 132, inciso V, da Lei nº 8.112/90, sendo, assim, o agravante acusado de praticar incontinência pública e conduta escandalosa na repartição, o que culminou com a penalidade de demissão do Técnico Administrativo, ANDRE ROBERTO GERALDO, dos quadros da Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região.

Assim, observo que o agravante foi definitivamente condenado na seara administrativa, sendo demitido, após instauração de Processo Administrativo Disciplinar - PAD - com o intuito de analisar se, em razão da conduta do servidor público, poderia ou não permanecer nos quadros daquela Procuradoria.

Das cópias de documentos que acompanham as razões recursais, anexadas pelo próprio agravante, é possível concluir que, somente após a regular instrução do feito, no qual o agravante teve a oportunidade de apresentar defesa, participar de todos os atos do processo e recorrer das decisões que lhes foram desfavoráveis, a autoridade administrativa decidiu pelo seu desligamento (demissão) da Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região.

Em juízo de cognição sumária, observo que o processo administrativo observou os cânones procedimentais, em especial o contraditório e a ampla defesa. Nada se verifica em sentido contrário.

Cumpra realçar que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e validade, a qual só pode ser abalada por prova robusta em sentido contrário. Nesse sentido, o entendimento da nossa Suprema Corte - Supremo Tribunal Federal (destaque):

"Agravamento regimental no agravo de instrumento. Policial militar. Independência das esferas penal e administrativa. Processo administrativo disciplinar. Expulsão. Princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Ofensa reflexa. Reexame de provas. Impossibilidade. Precedentes.

1. *O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido da independência entre as esferas penal e administrativa.*

2. *Para divergir do entendimento do Tribunal de origem, no sentido da regularidade do procedimento administrativo disciplinar que determinou a expulsão do ora agravante dos quadros da Polícia Militar, seria imprescindível a interpretação da legislação infraconstitucional pertinente e o reexame das provas dos autos, o que é inviável em recurso extraordinário. Incidência da Súmula nº 279 desta Corte.*

3. *Agravamento regimental não provido."*

[STF - Supremo Tribunal Federal, AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI 681487 AgR / SP - SÃO PAULO, Órgão Julgador: Primeira Turma - Relator: Min. Dias Toffoli, julgado em 20/11/2012].

"MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA. O mandado de segurança não viabiliza dilação probatória, razão pela qual os fatos devem ser demonstrados, a priori, pelo Impetrante. RESPONSABILIDADES ADMINISTRATIVA E PENAL - INDEPENDÊNCIA. A jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal é no sentido da independência das responsabilidades administrativa e penal. A exceção corre à conta de situação concreta em que, no campo penal, hajam ficado patenteadas a inexistência da materialidade ou a negativa de autoria.

[STF - Supremo Tribunal Federal, MS 22476/AL- ALAGOAS MANDADO DE SEGURANÇA, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Relator: Min. Marco Aurélio, julgado em 20/08/1997].

Malgrado as alegações do agravante de que o processo disciplinar que culminou com sua demissão está cívado de vícios não há como auferi-los sem a dilação probatória, em sede de cognição exauriente, incabível na via estreita e sumária do agravo de instrumento.

Assim, para se reconhecer a nulidade do Processo Administrativo Disciplinar, imprescindível prova incontroversa acerca da matéria fática a elidir a sua presunção de veracidade e legitimidade.

Nesse sentido (destaque):

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NECESSIDADE DE DEMONSTRAR PREJUÍZO PARA DECRETAÇÃO DE NULIDADE. ANULAÇÃO DA PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA POR ESCRITO. IMPROCEDÊNCIA.

1. A caracterização de nulidade processual exige a demonstração de efetivo prejuízo à parte a quem aproveita, dado que os atos processuais não são meras formalidades destituídas de finalidade prática. Todos eles fazem parte do arco procedimental cuja função é ensejar adequada distribuição de justiça. Assim, somente se a parte interessada comprovar que a finalidade do ato tenha sido comprometida, inviabilizando a conveniente apreciação da demanda, é que tem lugar a decretação do vício. Essa ordem de considerações decorre do disposto no § 1º do art. 249 do Código de Processo Civil, segundo o qual o ato processual "não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte". Acerca de nulidade de processo administrativo disciplinar, confirmam-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: STJ, REsp n. 1258041, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 17.04.12; ROMS n. 32536, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 05.04.11; MS n. 15111, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.12.10.

2. Constatada-se que as insurgências do impetrante, tanto no âmbito administrativo como na fase judicial, restringiram-se a assinalar nulidades processuais: a) em relação à portaria inaugural; b) das decisões monocráticas da presidente da comissão; c) pela inobservância dos prazos; d) pela falta de intimação do patrono. Por outro lado, não foram controvertidas a conclusão da comissão no sentido de ter cometido ato de insubordinação, tampouco a penalidade de advertência por escrito cominada, a qual, registre-se, não discrepa do estabelecido nos arts. 116, IV, 127, I, 129 e 145, II, da Lei n. 8.112/90.

3. À míngua de demonstração de vício no Procedimento Administrativo Disciplinar n. 08154.00304/2003 a ensejar sua anulação, não cabe ao Poder Judiciário anular ou reformar ato fundado em poder discricionário da Administração.

4. Reexame necessário e recurso de apelação da União provido para julgar improcedente o pedido.

[TRF3 - Tribunal Regional Federal da 3ª Região/MS, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 294153 - Processo nº 0007538-16.2004.4.03.6000 - Órgão Julgador: Quinta Turma, Relator: Des. Fed. André Nekatschalow, julgado em 17/03/2014].

Destarte, a nulidade do processo administrativo disciplinar, a reintegração e eventual pagamento de vencimentos ou quaisquer outras vantagens, não pode ocorrer, em decorrência da presunção da veracidade e legalidade do ato atacado, tratando-se, como dito, de matéria que depende da formação do contraditório e dilação probatória, o que torna impossível a pretensão do agravante, nesta via perfunctória do agravo.

Por conseguinte, mister se faz concluir que o procedimento administrativo disciplinar que culminou com a demissão do agravante goza de presunção de validade e legalidade, que somente poderia ruir ante prova cabal em sentido contrário.

Assim, pelos motivos expostos, ante a não comprovação dos vícios de nulidades do processo administrativo disciplinar, nesta fase de cognição sumária, **indeferido** o pedido de concessão de tutela antecipada, mantendo a decisão ora objurgada.

Ante o exposto, **processe-se sem o efeito suspensivo.**

Intime-se a parte agravada para resposta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002006-74.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: EUGENIO DE OLIVEIRA, SAMARA KAMIYA BARBOSA, SANDRA MARA KAMIYA

Advogado do(a) AGRAVADO: INACIO VALERIO DE SOUSA - SP64360

Advogado do(a) AGRAVADO: INACIO VALERIO DE SOUSA - SP64360

Advogado do(a) AGRAVADO: INACIO VALERIO DE SOUSA - SP64360

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.

São Paulo, 4 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002006-74.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL

AGRAVADO: EUGENIO DE OLIVEIRA, SAMARA KAMIYA BARBOSA, SANDRA MARA KAMIYA

Advogado do(a) AGRAVADO: INACIO VALERIO DE SOUSA - SP64360

Advogado do(a) AGRAVADO: INACIO VALERIO DE SOUSA - SP64360

Advogado do(a) AGRAVADO: INACIO VALERIO DE SOUSA - SP64360

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 13 de dezembro de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL
 AGRAVADO: EUGENIO DE OLIVEIRA, SAMARA KAMIYA BARBOSA, SANDRA MARA KAMIYA

O processo nº 5002006-74.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, a qual será realizada em ambiente exclusivamente eletrônico, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento em sessão não presencial, nos termos das Portarias nº 01/2016 e nº 01/2017, da Presidência da Segunda Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária presencial subsequente, independentemente do motivo apresentado e de nova intimação.

Sessão de Julgamento
 Data: 06/02/2018 14:00:00
 Local: Sala de Sessões da 2ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

Boletim de Acórdão Nro 22752/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036291-08.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.036291-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	AGFA GEVAERT DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP131441 FLAVIO DE SA MUNHOZ e outro(a)
No. ORIG.	:	00362910820034036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
 AÇÃO CAUTELAR PARA GARANTIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO E OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA : POSSIBILIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO

- [Tab]Presente interesse de agir autoral, porque hábil a medida acautelatória, com intuito de garantir o débito, prévia ao aforamento executivo, matéria apreciada sob o rito dos Recursos Repetitivos, REsp 1123669/RS. Precedente.
- [Tab]Destaque-se que o rol do art. 151, CTN, é taxativo, matéria apreciada, também, ao rito do art. 543-C, CPC/73, REsp 1156668/DF.
- [Tab]A oferta de caução tem o escopo de garantir o crédito tributário, mas não o de suspender a sua exigibilidade, conforme pacífica jurisprudência do C. STJ, AgRg no AREsp 810.212/RS. Precedente.
- [Tab]A caução prestada somente permite ao contribuinte a obtenção de CPEND, na forma do art. 206, CTN, não a suspensão da exigibilidade do crédito.
- [Tab]Segundo entendimento do C. STJ, "em se tratando de medida cautelar de caução real, não pode a Fazenda Pública exigir a ordem estabelecida no art. 11, da Lei n. 6.830/80 e arts. 655 e 656, do CPC, para o fim de garantia do débito mediante depósito em dinheiro, pois isso equivaleria à suspensão da exigibilidade do crédito tributário consoante o art. 151, II, do CTN, eliminando a utilidade da própria ação, pois impediria o ajuizamento da execução fiscal correspondente", REsp 1307961/MT. Precedente.
- [Tab]Nos termos do entendimento do C. STJ, "a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa está condicionada à existência de penhora suficiente ou à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos dos arts. 151 e 206 do CTN", REsp 1.479.276. Precedente.
- [Tab]A reavaliação dos bens ofertados em caução, em maio/2007, orbitava em R\$ 1.179.000,00, fls. 191/194, sendo que o débito discutido, em fevereiro/2008, fls. 196/199, totalizava R\$ 1.572.842,68.
- [Tab]É sabido que o maquinário oferecido não se valoriza, ao contrário, deprecia-se, situação inversa ocorrendo com o crédito tributário, que, em razão da fluência dos juros e da atualização monetária, sempre é majorado.
- [Tab]Ao tempo da r. sentença, no ano 2009, inexistia motivo justo para a expedição de CPEND, tanto que expressamente condicionada a expedição de Certidão enquanto a caução garantisse a integralidade do crédito.
- [Tab]Cumprir assinalar não ser possível, no presente momento processual, apreciar o pedido envolvendo a substituição da caução, pois os bens ofertados, diante do transcurso do tempo, podem não mais existir, tanto quanto, evidentemente, não possuem mais o mesmo valor de outrora, sem falar a necessidade de efetiva avaliação, o que não se coaduna com o momento recursal presente.
- [Tab]Tal providência de substituição e reavaliação a ser matéria tratável em âmbito de cumprimento de sentença, pois a expedição de Certidão, na forma do art. 206, CTN, sempre demandará que a caução/penhora seja suficiente para garantir o débito, assim constantemente deverá o devedor, se não efetuar o depósito em dinheiro, substituir ou reforçar os bens em prisma, sob pena de indeferimento do pedido para expedição de CPEND, ônus a que está sujeito.

12.[Tab]Parcial provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de parcial procedência ao pedido, a fim de autorizar a oferta de caução unicamente para fins de expedição de CPEND, na forma do art. 206, CTN, sem a suspensão da exigibilidade do crédito, desde que a garantia seja suficiente à cobertura do crédito tributário.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de dezembro de 2017.

SILVA NETO
 Juiz Federal Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004019-46.2017.4.03.0000
 RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
 AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 Advogado do(a) AGRAVANTE: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139
 AGRAVADO: ANGELO DARIO
 Advogado do(a) AGRAVADO: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004019-46.2017.4.03.0000
 RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
 AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 Advogado do(a) AGRAVANTE: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139
 AGRAVADO: ANGELO DARIO
 Advogado do(a) AGRAVADO: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, em face de acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento

Sustenta o embargante, em síntese, a ocorrência de vícios a serem sanados no v. acórdão. Afirma que o acórdão padece de omissão, vez que não aborda, de forma expressa, todos os dispositivos legais que a parte embargante entende aplicáveis ao caso.

Prequestiona a matéria para fins recursais.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004019-46.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139
AGRAVADO: ANGELO DARIO
Advogado do(a) AGRAVADO: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750

VOTO

Nos termos da consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inerente no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento" (EARESP nº 299.187-MS, Primeira Turma, v.u., Rel. Min. Francisco Falcão, j. 20.6.2002, D.J.U. de 16.9.2002, Seção 1, p. 145).

O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

No CPC/15 o recurso veio delineado no art. 1.022, com a seguinte redação:

"Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.

Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc."

No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.

A fundamentação do acórdão objurgado dispôs expressamente acerca da matéria objeto de questionamento, nos seguintes termos:

"Apresenta a agravante recurso de agravo interno em face da decisão monocrática que indeferiu a concessão do efeito suspensivo.

Em suas razões recursais, pugna pela reconsideração da decisão que nos termos do art. 932, III, do novo Código de Processo Civil, não conheceu do seu recurso de agravo instrumento, por não se encontrar no rol do art. 1.015 do CPC.

Na hipótese, observa-se que as razões do recurso de agravo interno encontravam-se dissociadas das razões da decisão recorrida, uma vez que houve o conhecimento do seu recurso de agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, IX do CPC (admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros).

A parte recorrida manifestou-se.

Decido.

Dispõe o art. 1.021 do CPC:

"Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal. § 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

§ 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

§ 3º É vedado ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

§ 5º A interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4º, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final".

O agravo interno não refutou a fundamentação exposta na decisão ora objurgada, motivo pelo qual o mesmo não merece ser conhecido.

Confira-se, a propósito, recente julgado desta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, SEM RAZÕES DIRIGIDAS CONTRA A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR, ONDE A

EMBARGANTE APENAS REITERA OS ARGUMENTOS DA APELAÇÃO - AGRAVO LEGAL NÃO CONHECIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Agravo interno manifestamente inadmissível, uma vez que a agravante simplesmente reitera os argumentos da apelação sem impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, como exigem os artigos 1.021, § 1º e 932, III, ambos do CPC/2015, vigentes ao tempo em que foi publicada a decisão ora recorrida (tempus regit actum).
2. O ajuizamento, já sob a égide do CPC/2015, de recurso manifestamente inadmissível merece a censura do § 4º do seu artigo 1.021, sendo cabível a multa de 1% do valor da causa (valor pretendido pelo autor: R\$ 43.255,72, fl. 18) a ser corrigido na forma da Res. 267/CJF." (TRF - 3ª Região, AC 0002847-03.2011.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Johnsons D. Salvo j. 25/08/2016, publicado D.E. 08/09/2016)

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

Do Agravo de instrumento:

O recurso de agravo de instrumento não merece provimento, pelas razões expostas por ocasião da decisão que indeferiu a concessão do efeito suspensivo, a seguir, transcritas:

"Passo a análise do objeto do recurso.

No que tange ao interesse jurídico da CEF em figurar no polo passivo da ação de consignação relativa a imóvel financiado pelo regime do SFH, sob o pálio do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, há decisão consolidada pela Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, no sentido de que, para que tal ocorra, deve-se comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, *in verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desde o início a demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes." (EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. para acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 10/10/2012, Dje 14/12/2012) Posteriormente, em 11.02.14, por ocasião da análise de pleito trazido em petição protocolizada por seguradora, nos autos deste mesmo Recurso Especial, a Exma. Ministra NANCY ANDRIGHI proferiu a seguinte decisão monocrática, *in verbis*:

"Cuida-se de petição protocolizada por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, requerendo a aplicação da MP nº 633/13 ao "presente caso e em todos os demais processos e ações envolvendo o Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação".

Argumenta que, nos termos do art. 2º da mencionada Medida Provisória, "torna desnecessário comprovar a afetação das reservas do FESA/FCVS", bem como "afasta qualquer dívida sobre o interesse da CEF nos processos judiciais em curso que envolvam o SHSFH".

Diante disso, requer que este Juízo decline da competência jurisdicional em prol da Justiça Federal.

01. Inicialmente, impende frisar que as alterações pretendidas pela MP nº 633/13 terão reflexo direto em milhares de ações de responsabilidade obrigacional securitária ajuizadas por mutuários cujas casas apresentam vícios de construção tão graves que, no mais das vezes, toram impossível a ocupação do imóvel. São em sua grande maioria pessoas humildes, cujo sonho da casa própria se transformou em tormentoso pesadelo, incrementado pela absoluta falta de disposição e, por que não dizer, consciência social, das seguradoras, de simplesmente cumprirem o seu dever contratual e resolverem o problema.

02. Ao contrário, tem-se assistido às mais variadas estratégias não apenas para procrastinação dos feitos, mas, pior do que isso, para eximir essas seguradoras de sua responsabilidade. Trata-se de diversificada gama de incidentes, recursos e pedidos - como o presente - invariavelmente motivados por tentativas descabidas de modificação da legislação que regula a matéria, que fazem com que esses processos se arrastem por anos a fio, não sendo difícil encontrar mutuários que litigam há mais de uma década sem sequer saber qual o Juízo competente para apreciar a sua pretensão.

03. Essa situação certamente não se coaduna com o direito social à moradia, assegurado pelo art. 6º da CF/88, tampouco com as iniciativas do Governo Federal de financiamento da habitação, que inclusive conta com a parceria da própria CEF.

04. Esse o contexto em que se insere mais esse pedido, cuja pretensão, aliás, não é nova.

05. Pedido semelhante foi formulado por companhias de seguro quando da edição da MP nº 478/09, tendo sido, já naquela ocasião, fulminado pela comunidade jurídica em geral, inclusive as diversas esferas do Poder Judiciário.

06. Assim como a MP nº 478/09, a MP nº 633/13 padece de vícios insanáveis, caracterizando nova tentativa de, por via oblíqua, excluir as seguradoras da responsabilidade pelo pagamento de indenizações relativas a sinistros relacionados a defeitos de construção em imóveis do SFH.

07. O art. 2º da MP nº 633/13 da nova redação à Lei nº 12.409/11, cujo artigo 1º-A passa a dispor que "compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS". Já o art. 4º da MP nº 633/13 ressalva que, "em relação aos feitos em andamento, a CEF providenciará o seu ingresso imediato como representante do FCVS".

08. Em primeiro lugar, cumpre destacar que nos termos do art. 62, § 1º, I, "b", da CF/88, é vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria relativa a **direito processual civil**.

09. Dessa forma, conclui-se ser inconstitucional a edição de Medida Provisória para criar ou alterar a distribuição de competência jurisdicional.

10. A MP nº 633/13, sob o pretexto de dar continuidade à reorganização administrativa da estrutura do FCVS imposta pela Lei nº 12.409/11 - transferindo para a União competência que era das seguradoras privadas - cria artificialmente um fato processual que ofende o princípio da perpetuação da jurisdição.

11. Não bastasse isso, de acordo com o art. 62, § 1º, III, da CF/88, também é vedada a edição de Medida Provisória sobre matérias reservadas a **Lei Complementar**.

12. Ocorre que, como visto, a MP nº 633/13 se sustenta na reorganização administrativa da estrutura do FCVS, sendo certo que, nos termos do art. 165, § 9º, II, da CF/88, cabe exclusivamente a **Lei Complementar** o estabelecimento de normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para instituição e funcionamento de fundos.

3. Ademais, o art. 192 da CF/88 também determina que o sistema financeiro nacional seja regulado por **Lei Complementar**, sendo que, consoante decidiu o Pleno do STF no julgamento da ADI 2.223/DF, Rel. Min. Mauricio Corrêa, DJ de 05.12.2003, "a regulamentação do sistema financeiro nacional, no que concerne à autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, resseguro, previdência e capitalização, bem como do órgão fiscalizador, é matéria reservada à lei complementar".

14. Enfim, diversos são os óbices constitucionais a conferir legalidade à MP nº 633/13.

15. Aliás, da análise da respectiva exposição de motivos, constata-se que a justificativa para edição da MP nº 633/13 seria uma suposta deficiência das defesas apresentadas pelas seguradoras, sugerindo implicitamente a existência de fraudes nas ações judiciais de indenização por vício construtivo.

16. O argumento não é novo, tendo sido suscitado pela própria CEF nos terceiros embargos de declaração por ela interpostos nestes autos, cujo julgamento já se iniciou, encontrando-se com pedido de vista da i. Min. Isabel Gallotti desde 24.04.2013. Mas, conforme salientei em meu voto, o combate a falhas e fraudes deve ocorrer pela fiscalização de todas as etapas das obras, até a entrega do imóvel, depois pela fiscalização dos comunicados de sinistro e das perícias realizadas, e finalmente pela utilização de vias investigativas próprias, de natureza criminal, detentoras de meios e recursos adequados para apurar a existência de quadrilhas organizadas para fraudar o sistema habitacional.

17. Não há nenhuma racionalidade na ideia de se atacar o problema pela intervenção pontual em cada um dos milhares de processos indenizatórios, avaliando-os individualmente para tentar pinçar possíveis fraudes. Evidentemente, uma atuação concentrada, em processo criminal próprio, voltado para a identificação das próprias quadrilhas, será muito mais efetiva, enfrentando-se a causa do problema e não os seus efeitos.

18. O que não se pode admitir é que esses equívocos estratégicos e de planejamento sejam contornados mediante ingresso da CEF nas ações indenizatórias, em detrimento de milhares de mutuários portadores do legítimo direito à indenização.

19. Finalmente, vale notar que, com o claro propósito de contornar os vícios da MP nº 478/09, a MP nº 633/13 não fala em substituição processual das seguradoras pela CEF - o que, além de todas as ilegalidades apontadas acima, implicaria nova violação do art. 62, § 1º, III, da CF/88, na medida em que imporia a substituição voluntária do polo passivo da ação, ingressando em seara processual regulada pelo art. 41 do CPC - limitando-se a mencionar o ingresso imediato da CEF como representante do FCVS.

20. Porém, a tentativa de aperfeiçoamento não surte os efeitos desejados, pois, como visto, a MP nº 633/13 continua padecendo de muitos dos vícios da MP nº 478/09. Por outro lado, embora não se possa mais falar em substituição processual, a redação do referido art. 1º-A permite inferir que o ingresso da CEF nos processos em questão se dará na condição de assistente, tendo em vista o seu **interesse jurídico sobre possíveis impactos econômicos no FCVS** ou nas suas subcontas.

21. Ocorre que, conforme ressalvado no julgamento dos segundos embargos de declaração interpostos pela CEF, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Além disso, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, o potencial interesse jurídico da CEF previsto na MP nº 633/13 somente existe entre 02.12.1988 (advento da Lei nº 7.682/88) e 29.12.2009 (entrada em vigor da MP nº 478/09), durante o qual conviviam apólices públicas e garantia pelo FCVS.

22. Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que "não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula de cobertura do saldo devedor pelo FCVS (veja-se que nos autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS)" (fl. 603).

23. Pior do que isso, depois de julgado o recurso especial e interpostos os primeiros embargos de declaração, a CEF acabou por admitir que, na espécie, os contratos derivam apenas de apólices privadas. Essa circunstância evidencia a sua falta de interesse para ingresso na presente ação, mesmo que, apenas para argumentar, se admitisse a validade da MP nº 633/13.

24. Dessarte, por qualquer ângulo que se analise o pedido formulado pela requerente, conclui-se pela impossibilidade do seu acolhimento, tendo em vista: (i) a inconstitucionalidade da MP nº 633/13; e (ii) a ausência de interesse jurídico da CEF a justificar a sua intervenção nos processos em que não houver apólice pública garantida pelo FCVS, situação existente na hipótese dos autos.

25. Ainda no que tange às condições para o ingresso da CEF na lide, há de se considerar que, como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira, nos termos da MP nº 633/13, não se daria na condição de litisconsorte necessária, mas de assistente simples, regida pelo

art. 50 do CPC, notadamente o seu parágrafo único, o qual estabelece que o assistente receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, portanto **sem anulação dos atos praticados anteriormente**.

26. Vale deixar registrado, portanto, apenas como complemento ao raciocínio até aqui desenvolvido, que mesmo se fosse o caso de admitir o ingresso da CEF em ações versando sobre seguro habitacional, a instituição financeira teria de receber o processo no estado em que se encontrar.

27. Note-se que a peculiaridade presente na espécie - de que o ingresso do assistente acarreta deslocamento de competência - não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento dos atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência.

28. Ao eleger a assistência como a única modalidade de intervenção de terceiro admissível a qualquer tempo e grau de jurisdição, o legislador fixou como contrapartida **necessária e indissociável** que o assistente receba o processo no estado em que esse se encontre, não contemplando, pois, o deslocamento da competência.

29. Nesse sentido a lição de Cândido Rangel Dinamarco, que ao analisar a assistência observa que, "podendo essa modalidade interventiva ocorrer em qualquer fase do procedimento ou grau de jurisdição, nem por isso ficarão as partes sujeitas às incertezas ou retrocessos que ocorreriam se essa intervenção desconsiderasse preclusões e permitisse a realização de atos próprios a fases já superadas" (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 386).

30. Em síntese, o **aproveitamento dos atos praticados constitui elemento essencial da assistência**, sem o qual o instituto potencialmente se transforma em fator de desequilíbrio e manipulação do processo.

31. Até por que, excepcionar a regra geral de modo a impor a anulação indistinta dos atos praticados na Justiça Estadual, abriria perigoso precedente no sentido de possibilitar, quando a aceitação da assistência implicar deslocamento de competência, que o assistente escolha o momento em que vai ingressar na lide e, com isso, determine a anulação de atos processuais conforme a sua conveniência.

32. Inclusive, por esses mesmos motivos, evidenciada desidiosa ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico para intervir na lide como assistente, não poderia a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

33. Não se trata apenas de evitar o desperdício de anos de trâmite processual, em detrimento dos mutuários - parte notoriamente hipossuficiente - mas também de preservar a paridade de armas, a boa-fé e a transparência que deve sempre informar a litigância em juízo.

34. Sopesadas todas as consequências jurídicas advindas do eventual ingresso da CEF na lide como assistente simples, conclui-se que a solução que acarretaria menor prejuízo processual e social seria o aproveitamento dos atos praticados. Forte nessas razões indefiro o pedido, determinando que o processo tenha regular prosseguimento" (g.n.)(DJe 14.02.14).

Assim, para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal, é necessário que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

No caso vertente, o contrato firmado entre a parte agravante e agravada foi assinado em 28/12/1984, ou seja, em data anterior ao ano de 1988, o que afasta o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito e impõe o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal.

Posto isto, indefiro o efeito suspensivo."

Comunique-se a agravada para resposta."

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos expostos.

Posto isto, voto por **não conhecer do agravo interno e NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos da fundamentação acima".

Descabe, dessa forma, a oposição de embargos de declaração com objetivo de modificar o acórdão, alegando questões sobre as quais o julgado se manifestou.

Nesse sentido é o entendimento desta Turma, conforme ementa que se segue:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - A motivação das decisões efetiva-se com a exposição dos argumentos que o juiz considera decisivos para suas conclusões de acolhimento ou não das teses formuladas pelas partes e não há de se cogitar de lacunas na motivação pela falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

III - Hipótese de acórdão que julgou agravo legal interposto de decisão proferida com fundamento de jurisprudência dominante, ao invocar-se dispositivos legais ou outros precedentes o que se põe sendo questão atinente ao valor das conclusões do Acórdão e não são os embargos declaratórios meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões decididas.

IV - Embargos rejeitados.

(Processo nº2012.61.00.000643-1-SP- Embargos de Declaração em Apelação/ Reexame Necessário- Relator Desembargador Federal Peixoto Junior- TRF 3ª Região. Data da decisão: 21/07/2015- Data de Publicação: 31/07/2015)."

Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o questionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.

Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

É o voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No CPC/15 o recurso veio delineado no art. 1.022, com a seguinte redação: "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.

3. A fundamentação do acórdão objurgado dispôs expressamente acerca da matéria objeto de questionamento.

4. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o questionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000893-85.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: NUTRIPLANT INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogado do(a) AGRAVADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP1285150A

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000893-85.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: NUTRIPLANT INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogado do(a) AGRAVADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP1285150A

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União (Fazenda Nacional), em face de acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao seu recurso de agravo de instrumento.

Sustenta o embargante, em síntese, a ocorrência de vícios a serem sanados no v. acórdão. Afirma que o acórdão padece de omissão, vez que não aborda, de forma expressa, todos os dispositivos legais que a parte embargante entende aplicáveis ao caso. Alega, ainda, omissão quanto ao posicionamento do STF no RE 565.160/SC.

Prequestiona a matéria para fins recursais.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000893-85.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: NUTRIPLANT INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogado do(a) AGRAVADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP1285150A

VOTO

Inicialmente, não vislumbro omissão no que se refere à ausência de menção do RE 565.160/SC, vez que a discussão sobre a abrangência da expressão folha de salários em nada alteraria a conclusão do acórdão objurgado que, de forma clara, explicitou o entendimento a respeito da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas de natureza remuneratória e da não incidência sobre as verbas de natureza indenizatória.

Anoto que no referido Recurso Extraordinário discutiu-se, à luz dos artigos 146; 149; 154, I; e 195, I e § 4º, da Constituição Federal, o alcance da expressão "folha de salários", contida no art. 195, I, da Constituição Federal, e, por conseguinte, a constitucionalidade, ou não, do art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, que instituiu contribuição social sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título aos empregados.

Com efeito, o Plenário do C. STF, ao julgar o Tema 20, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Extraordinário da empresa firmando a seguinte tese de repercussão geral: "A contribuição social a cargo do empregador incide sobre os ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou quer posteriores à Emenda Constitucional n.º 20/98".

O Tema em questão (RE 565.160) tratou do alcance da expressão *folha de salários* para fins de instituição de contribuição social patronal sobre o total das remunerações.

Nesse sentido, confira-se o v. acórdão proferido no RE 565.610, assim ementado:

CONTRIBUIÇÃO - SEGURIDADE SOCIAL - EMPREGADOR.

A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, a qualquer título, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998 - inteligência dos artigos 195, inciso I, e 201, § 11, da Constituição Federal.

(RE 565.160, j. 29.03.2017, DJE 23.08.2017, Relator Min. MARCO AURÉLIO)

Extrai-se do inteiro teor do referido julgado, notadamente no voto proferido pelo E. Ministro Edson Fachin, que restou indene de dúvidas a distinção entre parcelas de natureza remuneratória e indenizatória, ou seja, "controvérsias relativas à definição da natureza jurídica de verba para fins de tributação", é tema revestido de caráter infraconstitucional.

Sendo assim, o entendimento esposado no acórdão, que enfrentou as questões relativas à natureza jurídica das contribuições em análise, explicitando o entendimento a respeito da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas de natureza remuneratória e da não incidência sobre as verbas de natureza indenizatória, não sofreu alteração em face do julgamento do C. STF no RE 565.160/SC.

Observe-se, ademais, que o referido julgamento não afastou a necessidade de definição individual da natureza das verbas e sua habitualidade, o que foi apreciado pelo acórdão recorrido, à luz da legislação infraconstitucional aplicável à espécie e da atual jurisprudência dominante do C. STJ e da Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Feitas tais considerações, nos termos da consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "o s embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento" (EARESP nº 299.187-MS, Primeira Turma, v.u., Rel. Min. Francisco Falcão, j. 20.6.2002, D.J.U. de 16.9.2002, Seção 1, p. 145).

O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

No CPC/15 o recurso veio delimitado no art. 1.022, com a seguinte redação:

"Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.

Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc."

No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.

Descabe, dessa forma, a oposição de embargos de declaração com objetivo de modificar o acórdão, alegando questões sobre as quais o julgado se manifestou.

Nesse sentido é o entendimento desta Turma, conforme ementa que se segue:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - A motivação das decisões efetiva-se com a exposição dos argumentos que o juiz considera decisivos para suas conclusões de acolhimento ou não das teses formuladas pelas partes e não há de se cogitar de lacunas na motivação pela falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

III - Hipótese de acórdão que julgou agravo legal interposto de decisão proferida com fundamento de jurisprudência dominante, ao invocar-se dispositivos legais ou outros precedentes o que se põe sendo questão atinente ao valor das conclusões do Acórdão e não são os embargos declaratórios meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões decididas.

IV - Embargos rejeitados.

(Processo nº2012.61.00.000643-1-SP- Embargos de Declaração em Apelação/ Reexame Necessário- Relator Desembargador Federal Peixoto Junior- TRF 3ª Região. Data da decisão: 21/07/2015- Data de Publicação: 31/07/2015)."

Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.

Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

É o voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No CPC/15 o recurso veio delimitado no art. 1.022, com a seguinte redação: "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.

3. A fundamentação do acórdão objurgado dispôs expressamente acerca da matéria objeto de questionamento.

4. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003049-80.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL

AGRAVADO: NELSON LOGULLO COSTA

Advogados do(a) AGRAVADO: JONATHANS FERNANDO CORREA BAHIA DE BARROS - SP281834, MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP1917610A

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003049-80.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL

AGRAVADO: NELSON LOGULLO COSTA

Advogados do(a) AGRAVADO: JONATHANS FERNANDO CORREA BAHIA DE BARROS - SP281834, MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP1917610A

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal, em face de acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao seu recurso de agravo de instrumento.

Sustenta o embargante, em síntese, a ocorrência de vícios a serem sanados no v. acórdão. Afirma que o acórdão padece de omissão, vez que não aborda, de forma expressa, todos os dispositivos legais que a parte embargante entende aplicáveis ao caso.

Prequestiona a matéria para fins recursais.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003049-80.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL

AGRAVADO: NELSON LOGULLO COSTA

Advogados do(a) AGRAVADO: JONATHANS FERNANDO CORREA BAHIA DE BARROS - SP281834, MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP1917610A

VOTO

Nos termos da consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento" (EARESP nº 299.187-MS, Primeira Turma, v.u., Rel. Min. Francisco Falcão, j. 20.6.2002, D.J.U. de 16.9.2002, Seção 1, p. 145).

O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

No CPC/15 o recurso veio delineado no art. 1.022, com a seguinte redação:

"Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.

Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc."

No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.

A fundamentação do acórdão objurgado dispôs expressamente acerca da matéria objeto de questionamento, nos seguintes termos:

"O recurso não merece provimento pelas razões expostas por ocasião da decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo:

"Consta dos autos, que o agravante é militar reformado da Aeronáutica, na reserva remunerada desde 03/05/1996, aposentando-se com proventos equivalentes ao posto de soldado, sendo que por força do disposto no art. 34 da Medida Provisória nº 2.215-10 de 31/08/2001, obteve o direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior, passando a receber proventos de Terceiro Sargento.

Com o advento da Lei nº 12.158/2009, a qual dispõe sobre o acesso às graduações superiores de militares oriundo do Quadro de Taisfeiros da Aeronáutica, situação na qual se enquadrava, lhe foi deferido o pagamento do valor de provento de aposentadoria equivalente ao posto de Segundo Tenente, com efeitos financeiros a partir de 01/07/2010.

Contudo, em 06/07/2016 foi informado pela Administração Militar sobre a supressão desse benefício, com fundamento no Parecer nº 418/202/ COJAER/CGU/AGU de 28/09/2012, o qual impõe vedação de superposição de graus hierárquicos, com a aplicação cumulativa das duas mencionadas leis, razão pela qual, procedeu-se a revisão do valor de sua aposentadoria, implicando na redução do valor de pagamento de seus proventos para o valor equivalente ao quadro de Suboficial.

In casu, é certo que a Administração pode e deve anular e revogar seus próprios atos quando maculados por nulidade e vícios, como corolário do poder de autotutela.

Até o advento da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, essa atitude da Administração podia ser exercida a qualquer tempo, nos termos do art. 114 da Lei nº 8.112/90, o qual estava em sintonia com a posição jurisprudencial do STF, expressa nas Súmulas 346 e 473, descritas a seguir:

"Súmula 346: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Não obstante, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, por não se poder permitir que direitos possam ser exercidos sem limitação temporal, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, ao regular o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabeleceu o prazo decadencial de 5 anos para o exercício da autotutela.

Por oportuno, transcrevo o dispositivo:

"Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato".

Não há dúvida de que o dispositivo colacionado proporciona segurança às relações jurídicas que acabaram por sedimentar-se em virtude do fator tempo.

Se o ato, a despeito de seu vício, veio produzindo efeitos favoráveis a seu beneficiário durante todo o quinquênio, sem que tenha havido iniciativa da Administração para anulá-lo, deve ser alvo de convalidação, impedindo-se, então, seja exercida a autotutela, ou seja, o direito de o Poder Público proceder à anulação.

Por oportuno, cito os precedentes jurisprudenciais:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO PELA ADMINISTRAÇÃO DE SEUS ATOS EIVADOS DE ILEGALIDADE. DECADÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. O princípio da autotutela (Súmula nº 473/STF) confere à Administração Pública o poder-dever de rever seus atos, quando eivados de ilegalidade, antes do prazo decadencial fixado em lei. 2. A contagem do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/99 inicia-se com a publicação da referida norma, mostrando-se inviável a pretensão de retroagir seus efeitos. Precedente da Corte Especial. 3. Constitui verdadeira supressão de instância o exame, por esta Corte, da matéria suscitada na ação ordinária, que não foi conhecida por acolhimento da prejudicial de decadência. 4. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200700347723, Min. Jorge Mussi, DJE DATA:13/09/2010)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTOTUTELA. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 9.494/1997.

1. É perfeitamente possível à Administração Pública rever seus próprios atos, anulando os ilegais e revogando os inconvenientes ou inoportunos ao interesse público com base no princípio da autotutela, positivado no ordenamento jurídico nos termos do artigo 53 da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito federal, bem como do artigo 114 da Lei nº 8.112/90.

2. Em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, por não se poder permitir que direitos possam ser exercidos sem limitação temporal, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, ao regular o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabeleceu o prazo decadencial de 5 anos para o exercício da autotutela.
3. A partir da lei em comento, cuja publicação ocorreu em 1º de fevereiro de 1999, a Administração passou a dispor de cinco anos para anular ou revogar os seus atos.
4. É necessário que se diga, na esteira do disposto no parágrafo 2º do artigo 54, que para efeito de afastamento da decadência, considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.
5. No caso dos autos, a revisão efetuada pela administração nos proventos da autora ocorreu a partir de abril/2013, podendo-se concluir pela ocorrência da decadência administrativa.
6. Em relação à tutela antecipada concedida em face da Fazenda Pública, não se vislumbra a aplicação do óbice previsto no artigo 1º da Lei nº 9.494/1997 ao caso, por se tratar de benefício previdenciário. É o teor da Súmula nº 729 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: 'a decisão na Ação Direta de Constitucionalidade não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária'.
7. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 541633 - 0024919-43.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 17/03/2015, e-DJF3 Judicial I DATA:25/03/2015)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. SUPRESSÃO DE VANTAGEM. ATO ADMINISTRATIVO ÚNICO E DE EFEITOS CONCRETOS. ATO QUE NÃO SE RENOVA MÊS A MÊS. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDO DE DIREITO. DIES A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL OU DECADENCIAL. DATA DA EFETIVA SUPRESSÃO. DECADÊNCIA RECONHECIDA.

1. A supressão de vantagem de vencimentos, ou proventos, de servidor público, por força de lei, se refere ao próprio fundo de direito, não se configurando uma relação de trato sucessivo, pois a referida supressão constitui-se ato único de efeitos concretos e permanentes, que não se renova mês a mês.
2. O dies a quo do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança, ou do prazo prescricional para o ajuizamento da ação ordinária, dá-se na data da efetiva supressão da vantagem, sendo certo que nesse momento se origina a pretensão do Autor, segundo o Princípio da Actio Nata.
3. Tendo sido a redução remuneratória imposta a partir de dezembro de 1988, é de ser reconhecida a decadência do mandamus impetrado em 16/04/1991, já que impetrado após o transcurso do prazo decadencial de 120 dias, previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51.
4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp nº 67.658/PR, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 16/11/2005).

No caso dos autos, o ato administrativo que deferiu o pagamento dos proventos de inatividade do agravante, no valor equivalente ao posto de Segundo Tenente produziu efeitos financeiros a partir de 01/07/2010, termo inicial para contagem do quinquênio no qual poderia a Administração proceder a respectiva revisão.

Em carta endereçada ao Agravado, em 27/06/2016, o Comando da Aeronáutica dá ciência ao interessado do processo de revisão administrativa para supressão do benefício financeiro, iniciado através da Portaria nº 1.471-T/AMJ de 25/06/2015, publicada no BCA de 01/07/2015, sendo que nessa mesma ocasião lhe oportuniza o prazo de 20 (vinte) dias para contraditório, nos termos do art. 3º da Lei nº 9.784/99.

In casu, é de ser considerada a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de que simples movimentações interna corporis da Administração não são capazes de serem entendidas como exercício de autotutela, do que conclui-se que a Administração, dentro do lapso temporal de cinco anos, deve iniciar e concluir o procedimento administrativo com a anulação do ato administrativo que instituiu a benesse ao administrado, em perfeita consonância aos postulados da segurança jurídica e da boa-fé. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PORTARIA QUE CONCEDEU ANISTIA POLÍTICA ANULADA, DE OFÍCIO, PELA ADMINISTRAÇÃO, MAIS DE 5 ANOS APÓS A SUA PUBLICAÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 54 DA LEI 9.784/99. ATOS PREPARATÓRIOS NÃO SÃO APTOS A OBSTAR O PRAZO DECADENCIAL PARA O EXERCÍCIO DA AUTOTUTELA. INAPLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL PARA SITUAÇÕES INCONSTITUCIONAIS. EXISTÊNCIA DE ATO ESPECÍFICO APTO A INTERROMPER O PRAZO DECADENCIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL EM RELAÇÃO A SITUAÇÕES EIVADAS DE ILEGALIDADES. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EMBARGOS MANEJADOS OBJETIVANDO A REDISSCUSSÃO DO MÉRITO DA DEMANDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNLÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado.

Excepcionalmente, o Recurso Aclaratório pode servir para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, quando dotada de efeito vinculante, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior, hipótese diversa da apresentada nos presentes autos.

2. O acórdão embargado consignou que o Mandado de Segurança é meio processual adequado para verificar se a medida impugnativa da autoridade administrativa pode ser considerada interruptiva do prazo decadencial para o exercício da autotutela, ainda que se tenha de examinar em profundidade a prova da sua ocorrência; o que não se admite, no trâmite do pedido de segurança, porém, é que essa demonstração se dê no curso do feito mandamental; mas se foi feita a

demonstração documental e prévia da ilegalidade ou do abuso, não há razão jurídica para não se dar curso ao pedido de segurança e se decidi-lo segundo os cânones do Direito.

3. Da mesma forma, foi claro em afirmar que a aplicação do instituto da decadência em relação ao direito da Administração Pública de invalidar seus atos, ainda que eventualmente eivados de nulidade, encontra amparo na Constituição da República e no sistema das garantias subjetivas, asseverando que somente a ofensa direta à Constituição Federal viabiliza a discussão quanto à inaplicabilidade do instituto da decadência, o que não se configura no caso dos autos.

4. No que diz respeito aos pareceres produzidos pelas unidades consultivas da AGU, que teriam o condão de obstar a decadência do direito de anular as anistias concedidas, a Primeira Seção no julgamento do Mandado de Segurança fixou a orientação de que as simples movimentações interna corporis da Administração não são capazes de serem entendidas como exercício da autotutela, como na hipótese do parecer jurídico manifestado na NOTA AGU/JD-1/2006, que nada mais são que opiniões manifestadas em atos preparatórios.

5. Embargos de Declaração da UNLÃO rejeitados.

(EDeI no MS 18587 / DF - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA 2012/0108944-0- Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - Órgão Julgador 1ª Seção - Data do Julgamento 22/02/2017 - publicado em 07/03/2017)." (g.n.)

Destarte, em cognição sumária, verifica-se que restou ultrapassado o lapso temporal de 5 (cinco) anos, sem que a Administração concluisse o processo de revisão administrativa para supressão do benefício do Agravado, razão pela qual operou-se a decadência de seu direito, o que torna de rigor a manutenção da decisão recorrida.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Comunique-se a parte agravada para contramimuta.

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos expostos.

Posto isto, nego provimento ao agravo de instrumento."

Descabe, dessa forma, a oposição de embargos de declaração com objetivo de modificar o acórdão, alegando questões sobre as quais o julgado se manifestou.

Nesse sentido é o entendimento desta Turma, conforme ementa que se segue:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - A motivação das decisões efetiva-se com a exposição dos argumentos que o juiz considera decisivos para suas conclusões de acolhimento ou não das teses formuladas pelas partes e não há de se cogitar de lacunas na motivação pela falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

III - Hipótese de acórdão que julgou agravo legal interposto de decisão proferida com fundamento de jurisprudência dominante, ao invocar-se dispositivos legais ou outros precedentes o que se põe sendo questão atinente ao valor das conclusões do Acórdão e não são os embargos declaratórios meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões decididas.

IV - Embargos rejeitados.

(Processo nº2012.61.00.000643-1-SP- Embargos de Declaração em Apelação/ Reexame Necessário- Relator Desembargador Federal Peixoto Junior- TRF 3ª Região. Data da decisão: 21/07/2015- Data de Publicação: 31/07/2015)."

Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.

Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

É o voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No CPC/15 o recurso veio delineado no art. 1.022, com a seguinte redação: "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. A fundamentação do acórdão objurgado dispôs expressamente acerca da matéria objeto de questionamento.
4. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000072-21.2016.4.03.6110
RELATOR: Cab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
APELADO: OPERADORA HOTELEIRA VILLA ROSSA LTDA
Advogado do(a) APELADO: LUIS CARLOS SACHET - SP3344240A

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000072-21.2016.4.03.6110
RELATOR: Cab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
APELADO: OPERADORA HOTELEIRA VILLA ROSSA LTDA
Advogado do(a) APELADO: LUIS CARLOS SACHET - SP3344240A

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal, em face de acórdão que, por unanimidade, deu parcial provimento a remessa oficial e negou provimento ao seu recurso apelação .

Sustenta o embargante, em síntese, a ocorrência de vícios a serem sanados no v. acórdão. Afirma que o acórdão padece de omissão, vez que não aborda, de forma expressa, todos os dispositivos legais que a parte embargante entende aplicáveis ao caso.

Pquestiona a matéria para fins recursais.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000072-21.2016.4.03.6110
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: OPERADORA HOTELEIRA VILLA ROSSA LTDA
Advogado do(a) APELADO: LUIS CARLOS SACHET - SP3344240A

VOTO

Nos termos da consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento" (EARESP nº 299.187-MS, Primeira Turma, v.u., Rel. Min. Francisco Falcão, j. 20.6.2002, D.J.U. de 16.9.2002, Seção 1, p. 145).

O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

No CPC/15 o recurso veio delineado no art. 1.022, com a seguinte redação:

"Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.

Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc."

No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.

A fundamentação do acórdão objurgado dispôs expressamente acerca da matéria objeto de questionamento, nos seguintes termos:

"O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

(...)."

O citado comando legal limita o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores ao mencionar "remunerações" e "retribuir o trabalho". Assim, referido dispositivo mostra-se alinhado com os dispositivos constitucionais (artigos 195, I, e 201, § 11), *in verbis*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

[...]

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

[...]

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Tais dispositivos legais e constitucionais limitam o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores, excluindo, da base de cálculo, as importâncias de natureza indenizatória. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.
2. O auxílio-creche, conforme precedente da Primeira Seção (EREsp 394.530-PR), não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.
3. Uma vez que o Tribunal de origem consignou tratar-se a verba denominada "vale-transporte", na hipótese dos autos, de uma parcela salarial, não ficando, ademais, abstraído na decisão recorrida qualquer elemento fático capaz de impor interpretação distinta, a apreciação da tese defendida pelo recorrente implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada a esta Corte em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 664258/RJ, Processo nº 200400733526, Rel. Min. ELLIANA CALMON, Julgado em 04/05/2006, DJ DATA: 31/05/2006 PG: 00248).

Nesse passo, cumpre salientar que a mesma motivação foi utilizada pelo Supremo Tribunal Federal para, em sede de medida liminar apreciada nos autos da ADIn nº 1659-8, suspender a eficácia dos dispositivos previstos nas Medidas Provisórias nº 1523/96 e 1599/97, no que determinavam a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas de caráter indenizatório, ementado nos seguintes termos:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte (assim, nas ADIMCs 1204, 1370 e 1636) no sentido de que, quando Medida Provisória ainda pendente de apreciação pelo Congresso nacional é revogada por outra, fica suspensa a eficácia da que foi objeto de revogação até que haja pronunciamento do Poder Legislativo sobre a Medida Provisória revogadora, a qual, se convertida em lei, tornará definitiva a revogação; se não o for, retomará os seus efeitos a Medida Provisória revogada pelo período que ainda lhe restava para vigorar. - Relevância da fundamentação jurídica da arguição de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 22 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória 1.523-13 e mantida pela Medida Provisória 1.596-14. Ocorrência do requisito da conveniência da suspensão de sua eficácia. Suspensão do processo desta ação quanto às alíneas "d" e "e" do § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 na redação mantida pela Medida Provisória 1.523-13, de 23.10.97. Liminar deferida para suspender a eficácia "ex munc", do § 2º do artigo 22 da mesma Lei na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97. (STF, Pleno, ADIn nº 1659-8, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Julgado em 27/11/1997, DJ 08-05-1998 PP-00002).

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.

(...)"

(STJ, 2ª Turma, REsp 664258/RJ, Ministra Eliana Calmon, DJ 31/05/2006)

Outrossim, resalto que o mesmo raciocínio aplica-se à contribuição para terceiros. Esse é o entendimento adotado pelas Cortes Regionais, inclusive por este E. Tribunal, no sentido dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.
2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexistência das contribuições a terceiros, consoante precedentes.
3. Agravo a que se nega provimento. (AI 200903000139969, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 18/03/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCRÁ. SEBRAE.

- 1- O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.
- 2 - As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexistência das contribuições ao INCRÁ e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais.
- 3- Agravo a que se nega provimento. (AMS 200161150011483, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DEVIDAS A TERCEIROS (SEBRAE, SAT, SESC, ETC). AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIROS 15 DIAS - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE.

1. A verba recebida pelo empregado doente, nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, não tem natureza salarial, sobre ela não incidindo a contribuição previdenciária, nem as contribuições devidas a terceiros, pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. Precedentes.
2. Assim, sendo verificada a existência de recolhimentos indevidos pela apelante, assiste-lhe o direito à repetição de tais valores, ou, como pedido na exordial, à compensação deles com débitos vencidos ou vincendos, administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária, nos dez últimos anos anteriores ao ajuizamento da demanda, observando-se os limites e condições legais.
3. Remessa Oficial e Apelações não providas. (AMS 200438010046860, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, 26/06/2009)

TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A "TERCEIROS" (INCRÁ, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.

- 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária.
- 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal.
- 3- Em consonância com as modificações do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição.

4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a "terceiros" (INCRÁ, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. (APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 07/04/2010)".

Do Adicional De Terço Constitucional De Férias

No que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, depois de acirrada discussão, no sentido de julgar indevida a sua exigibilidade.

Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.
2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).
3. Agravo Regimental não provido." (STJ, AGA nº 1358108, 1ª Turma, Benedito Gonçalves, DJE :11/02/2011)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.

1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.
2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ.
3. Agravos Regimentais não providos." (STJ, AGRESP nº 12105147, 2ª Turma, Herman Benjamin, DJE 04/02/2011)

DA COMPENSAÇÃO

Do Aviso Prévio Indenizado

O Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem natureza indenizatória, de modo que não integram a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária.

Nesse sentido, os acórdãos:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido." (STJ, RESP 201001995672, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 14/12/2010, DJE 04/02/2011);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI N. 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido."

(Segunda Turma, RESP nº 201001778592, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/11/2010, DJE 01/12/2010);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, § 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despropositada, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade. 3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8/08 do STJ. 4. Recurso especial do INSS parcialmente provido. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELA ORIGEM. ACÓRDÃO NÃO MODIFICADO. RATIFICAÇÃO DO APELO NOBRE. NECESSIDADE. SÚMULA N. 418 DO STJ. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação" (Súmula n. 418 do STJ). 2. A necessidade de ratificação do recurso especial não depende da alteração do acórdão com o julgamento dos embargos de declaração (efeitos infringentes). Precedente: REsp 776265/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJ 6.8.2007. 3. Recurso especial da empresa não conhecido."

(Segunda Turma, RESP nº 200600142548, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07/10/2010, DJE 25/10/2010);

No mesmo sentido, é o pacífico entendimento deste E. Tribunal Regional Federal, consoante se verifica dos julgados que seguem:

LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.

(...)

13. Previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1292763/SP, Processo nº 200061150017559, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 10/06/2008, DJF3 DATA: 19/06/2008).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 § 2º E 28 §§ 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).

II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexistente a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.

III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP's 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.

IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial.

Por derradeiro, anoto que, em recente decisão proferida no REsp nº 1230957/RS, julgado pela 1ª Seção do C. STJ, acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos, restou firmado o entendimento da não incidência da contribuição sobre o aviso prévio indenizado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTESEVERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

(...).

2.2 aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

(...).

3. Conclusão.

(...)."

(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ 18/03/2014).

Destarte, os valores pagos em razão de aviso prévio indenizado têm natureza indenizatória e sobre eles não incidem contribuição previdenciária.

No que tange à compensação, dispõe o art. 170 do Código Tributário Nacional que tal instituto deve observar as disposições legais, as quais, em matéria de contribuição previdenciária somente se mostra possível entre tributos da mesma espécie.

Isso porque a Lei n. 8.383/91, em seu art. 66, § 1º, pela primeira vez autorizou a compensação entre tributos e contribuições, inclusive previdenciárias, desde que da mesma espécie.

Na sequência, o art. 74, da Lei n. 9.430/96, passou a permitir a compensação entre tributos de espécies diferentes, desde que submetidos à administração da Secretaria da Receita Federal e por esta devidamente autorizada.

Com efeito, tal dispositivo teve a sua redação alterada pela Lei n. 10.637/02 para dispensar a mencionada autorização.

Assim, percebe-se que, em relação às contribuições previdenciárias, não há previsão legal para a compensação entre tributos de espécies diversas, nem mesmo com o advento da Lei n. 11.457/07, a qual unificou as atribuições da Secretaria da Receita Federal, bem como de tributações, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais na Secretaria da Receita Federal do Brasil, uma vez que a própria lei, em seu art. 26, parágrafo único, vedou a aplicação do mencionado art. 74 da Lei n. 9.430/96.

Nesse contexto, foi editada a Instrução Normativa RFB n. 900, de 31 de dezembro de 2008, regulamentando a aludida vedação trazida pela Lei n. 11.457/07, não se podendo cogitar da alegada ilegalidade, porquanto observa as limitações contidas na própria lei.

Neste sentido, registro o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96. 1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF. 2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda. 3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições "administrados pela Secretaria da Receita Federal". A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS. 4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição. 5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido". (STJ - 2ª Turma, REsp 1235348, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 02/05/2011)

Por fim, aplica-se ao caso o disposto no art. 170-a, do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar n. 104, de 10 de janeiro de 2001, que estabelece ser vedada a compensação "mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", porquanto a ação foi ajuizada na vigência da referida lei.

Nesse sentido é a orientação firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais ns. 1.164.452/MG e 1.167.039/DF, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-a do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08".

(1ª Seção, REsp 1.164.452/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 25.08.2010, DJe 02.09.10)

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

1. Nos termos do art. 170-a do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08".

(1ª Seção, REsp n. 1.167.039/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 25.08.10, DJe 02.09.10).

DO PRAZO PRESCRICIONAL

Para os casos de repetição ou compensação de contribuições cujo lançamento se sujeita à homologação do fisco (art. 150 do CTN), o prazo previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, conta-se a partir da extinção do crédito tributário, o que se dá com a homologação do auto-lançamento e não com o recolhimento da contribuição. Nesse sentido, trago à colação entendimento pacífico do C. STJ:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ESTADUAL PARA O CUSTEIO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUINTES INATIVOS. INSTITUIÇÃO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. NONCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO.

I - A jurisprudência desta Corte tem entendimento consolidado "no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador." (REsp 698.233/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 27.03.2008).

II - O v. acórdão recorrido, ao entender afastado o instituto da prescrição quinquenal, foi fundamentado equivocadamente, eis que a contribuição previdenciária dos inativos não é lançada por homologação, mas sim de ofício. A autoridade administrativa verifica a ocorrência de um fato gerador, determina a base de cálculo, incide a alíquota devida e averba o valor do tributo diretamente na remuneração do servidor. Logicamente, esse procedimento não se subsume ao lançamento por homologação, pelo qual o próprio contribuinte calcula o valor do tributo e o recolhe antecipadamente sem o prévio exame da autoridade administrativa, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento a ser feita pela Administração Tributária.

III - A hipótese dos autos não versa sobre as contribuições previdenciárias vinculadas ao custeio da Seguridade Social, estas sim lançadas por homologação. Estamos debatendo acerca das contribuições previdenciárias preceituadas no art. 149, § 1º, da Constituição Federal, que dá a competência aos Estados e Municípios para instituírem contribuições previdenciárias, cobradas de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40 da Carta Magna.

IV - No presente caso o prazo prescricional aplicável é de 5 anos. Tendo sido a ação ordinária de repetição de indébito proposta em maio de 2003, restaram prescritas as parcelas recolhidas anteriormente a maio de 1998.

V - Recurso especial provido. (Grifamos) (STJ, 1ª Turma, REsp 1027712 / MG, Processo nº 2008/0019205-9, Relator Min. Francisco Falcão, Data da Decisão: 13/05/2008, DJ 28.05.2008 p. 1).

A Lei Complementar nº 118/2005 estabeleceu o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, a contar do efetivo recolhimento, para o contribuinte repetir ou compensar o indébito tributário. A questão encontra-se superada no C. STF ante o julgamento do RE 566621, decidindo que nas ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal. Nesse sentido é a remansosa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, considerando que a regra tem perfeita aplicação aos processos ajuizados após a entrada em vigência da referida lei.

Acerca da matéria, colaciono julgados do C. STF e C. STJ:

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário provido. (STF - Tribunal Pleno - RE 566621/RS - Rel. Min. Ellen Gracie - j. 04/08/2011 - Publ. DJe 11/10/2011).

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PROPOSITURA DA DEMANDA ULTERIOR À "VACATIO LEGIS" DA LC N. 118/05 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. O estabelecimento de prazo prescricional quinquenal para se pleitear a repetição de tributos recolhidos indevidamente, na hipótese da propositura da demanda ocorrer posteriormente à "vacatio legis" da Lei Complementar n. 118/2005; traduz, em essência, a controvérsia dos autos.

2. Em função do imperativo deontológico-legal, o implexo lógico-jurídico determina a identificação de um fato jurídico relevante no antecedente, no caso, o início da vigência da Lei Complementar n.

118/2005, para implicação relacional no consequente; qual seja: prescrição quinquenal para a pretensão de devolução ou repetição de tributos recolhidos indevidamente.

3. Na hipótese vertente, ao contrário da pretensão disposta no agravo sub examen, inequívoco o entendimento da Seção de Direito Público do STJ, ao considerar que, na hipótese de tributos sujeitos à homologação, quando a demanda for proposta depois da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (9.5.2005), ou seja, no caso dos autos: em 30.1.2006, afasta-se a regra prescricional denominada "cinco mais cinco". Aplica-se, portanto, o preceito contido no art. 3º da aludida Lei Complementar; isto é, prescrição quinquenal para parcelas do indébito tributário. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1014383/SC, Processo nº 200702939252, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Julgado em 23/09/2008, DJE DATA: 23/10/2008).

Assim, superada a questão relativa à aplicabilidade da LC 118/05.

Conclui-se, assim, que até a entrada em vigor da Lei Complementar 110/2005, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. Entretanto, com a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, quando a demanda for ajuizada depois de 09.05.2005, afasta-se a regra prescricional denominada "cinco mais cinco", aplicando-se, portanto, a prescrição quinquenal do art. 3º da referida Lei Complementar.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA.

Relativamente à correção monetária, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.524, assentou entendimento sobre a aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal nas ações de repetição de indébito/compensação para fins de correção monetária questão que, caso integre o pedido de forma implícita, constituiu-se matéria de ordem pública, que pode ser incluída ex officio pelo juiz ou tribunal, verbis:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 203 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L. 6899/81; TRF-4º 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...)) (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (I) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (II) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (III) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (IV) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (V) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (VI) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (VII) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (VIII) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (IX) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (X) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (XI) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de

janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no Agrg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

6. (...)

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp 1.112.524 - Corte Especial - Relator Ministro Luiz Fux, j. 01.09.2010, DJe 30.09.2010, v.u.)

Dessa forma, está assentada pela jurisprudência dominante, a aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que deve ser utilizado no caso em apreço, o qual contempla os seguintes índices para os respectivos períodos, admitindo a incidência de expurgos inflacionários nas hipóteses determinadas adiante:

- (1) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986;
- (2) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986;
- (3) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987;
- (4) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês);
- (5) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês);
- (6) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990;
- (7) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991);
- (8) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991;
- (9) IPCA série especial, em dezembro de 1991;
- (10) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995;
- (11) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996;

De outra parte, é de cautela observar que, no julgamento do Recurso Especial nº 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da Taxa Selic, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC - ART. 39, § 4º, DA LEI 9250/95 - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.
2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º/01/1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.
3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º/01/1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo "a quo" a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291257/SC, 399497/SC e 425709/SC. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c.c. a Resolução 8/2008, Presidência/STJ. (REsp nº 1111175/SP, 1ª Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/07/2009).

Nesse diapasão, conclui-se, assim, pela aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal - mesmo que não tenha havido requerimento expresso da parte, pois se trata de matéria de ordem pública, que integra implicitamente o pedido - o qual contempla a incidência dos expurgos inflacionários somente nas situações acima descritas, e, quanto aos juros moratórios, tanto na hipótese de repetição de indébito, quanto na compensação, a 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, anteriormente a 1º.01.1996, os juros de mora são devidos na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito da sentença (art. 167, parágrafo único do CTN e Súmula STJ/188). Após 1º.01.1996, são calculados com base a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, in verbis:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS.

1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial.
2. "O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional" (Agrg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).
3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC)
4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1º/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC. (grifei)
5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos.
6. Agravos regimentais não providos. (STJ - Agrg no Recurso Especial 1.251.355-PR, DJe 08.05.2014, rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA)

Conforme mencionado no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.524, transcrito linhas acima, os juros de mora traduzem igualmente matéria de ordem pública, passível de ter o seu regramento estabelecido ex officio pelo juiz ou tribunal.

Feitas essas considerações, é de se firmar tal orientação interpretativa, consubstanciada na natureza eminentemente processual das normas que regem os acessórios da condenação, para permitir que a Lei 11.960/09 incida de imediato aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. Isso porque, a referida legislação veio alterar a forma de cálculo da correção monetária e dos juros de mora, que nada mais são do que consectários legais da condenação principal e, como tais, possuem natureza de questão de ordem pública, consoante acima explicitado.

Ademais, em razão do seu caráter cogente, as normas de ordem pública não se sujeitando a exceção do artigo 6º, caput, da LICC, concernente à garantia do direito adquirido, porquanto este é voltado à proteção do direito material.

Assim, ficam a correção monetária e os juros moratórios fixados na forma acima disciplinada, observando-se, para tanto, o caso concreto.

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Ante o exposto, **dou parcial provimento à remessa oficial**, para explicitar os critérios da compensação, juros e correção monetária, e **nego PROVIMENTO à apelação da União**."

Descabe, dessa forma, a oposição de embargos de declaração com objetivo de modificar o acórdão, alegando questões sobre as quais o julgado se manifestou.

Nesse sentido é o entendimento desta Turma, conforme ementa que se segue:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - A motivação das decisões efetiva-se com a exposição dos argumentos que o juiz considera decisivos para suas conclusões de acolhimento ou não das teses formuladas pelas partes e não há de se cogitar de lacunas na motivação pela falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

III - Hipótese de acórdão que julgou agravo legal interposto de decisão proferida com fundamento de jurisprudência dominante, ao invocar-se dispositivos legais ou outros precedentes o que se põe sendo questão atinente ao valor das conclusões do Acórdão e não são os embargos declaratórios meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões decididas.

IV - Embargos rejeitados.

(Processo nº2012.61.00.000643-1-SP- Embargos de Declaração em Apelação/ Reexame Necessário- Relator Desembargador Federal Peixoto Junior- TRF 3ª Região. Data da decisão: 21/07/2015- Data de Publicação: 31/07/2015)."

Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.

Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

É o voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No CPC/15 o recurso veio delineado no art. 1.022, com a seguinte redação: "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. A fundamentação do acórdão objurgado dispôs expressamente acerca da matéria objeto de questionamento.
4. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Boletim de Acórdão Nro 22774/2017

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001786-68.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.001786-7/SP
RELATOR	: Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
EMBARGANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: RODOBENS VEICULOS COMERCIAIS SP S/A e outros(as)
	: BANCO RODOBENS S/A
	: RODOBENS NEGOCIOS E SOLUCOES LTDA
	: CNF ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS NACIONAL LTDA
	: RODOBENS TRANSPORTES ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
	: RODOBENS CORPORATIVA S/A
ADVOGADO	: SP158817 RODRIGO GONZALEZ e outro(a)
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00017866820154036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recurso e remessa oficial julgados sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem as questões.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita de dispositivos legais e constitucionais ou de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.

V - Os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento.

VI - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005466-17.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.005466-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	COLETIVOS PADOVA LTDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP154499 GIULIANO GUERREIRO GHILARDI
	:	SP214660 VANESSA BRAGA PINHEIRO
INTERESSADO	:	EMPRESA BORTOLOTTI VIACAO LTDA
ADVOGADO	:	SP024628 FLAVIO SARTORI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00054661720134036105 8 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recurso e remessa oficial julgados sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem as questões.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita de dispositivos legais e constitucionais ou de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.

V - Os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento.

VI - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5023757-20.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: QUIXABA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Advogados do(a) AGRAVANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Quixaba Empreendimentos e Participações Ltda. em face de decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência, para que se suspendesse a exigibilidade de IRPJ e CSLL integrantes do procedimento administrativo nº 16327.720432/2012-30 e impostos a empresa de que é sucessora (Rubi Holdings Ltda.).

Relata que a Receita Federal do Brasil autuou Rubi Holdings Ltda. por ganho de capital de R\$ 305.675.950,64, porque o ágio pago quando da aquisição das quotas de Quixaba Empreendimentos e Participações Ltda. não tinha fundamento econômico (as ações da Visanet que serviram de parâmetro já pertenciam à sociedade adquirente) e não refletia o valor do patrimônio da entidade de origem dos ativos (R\$ 23,7 bilhões de reais, em vez de R\$ 26,5 bilhões).

Narra que a Administração Tributária também questionou uma parte do excedente (R\$ 72 milhões), sob a justificativa de que ela não tem qualquer relação com as ações da Visanet, referindo-se a despesas de IOF na contratação de câmbio e a ajustes no patrimônio líquido da Quixaba.

Sustenta que o auto de infração não procede, segundo os pareceres contábeis juntados à petição inicial. Explica que o ágio feito entre empresas do mesmo grupo encontra previsão na legislação, com a ressalva de condições comutativas, foi devidamente pago e integra o custo de aquisição de investimento.

Afirma que o montante de R\$ 72 milhões de reais se refere a despesas de IOF e ajustes que reduziram o patrimônio líquido da sociedade investida, o que justifica a anexação à subconta do ágio.

Alega que a avaliação dos ativos geradores do excedente segue a conjuntura do momento (11/2008) e não pode ser prejudicada por trabalho anterior, feito em circunstâncias diversas (09/2008).

Adverte que o sujeito passivo do IRPJ e CSLL deveria ser Columbus Holding S/A, que, após receber as ações da Visanet em aumento do capital social, as alienou a preço de mercado na distribuição pública.

Acrescenta que o resultado do julgamento do recurso administrativo não pode prevalecer, porquanto o presidente da 4ª Câmara do CARF deu voto de desempate, contrariando o artigo 112 do CTN que, em matéria de infrações e penalidades, assegura a interpretação de dúvida em favor do contribuinte.

Argumenta, por fim, que a boa-fé na escrituração do ágio autoriza o afastamento da multa e a aplicação do percentual de 75% do montante omitido produz efeitos de confisco.

Requer a antecipação da tutela recursal.

Decido.

Primeiramente, o motivo adotado pela Receita Federal do Brasil para inutilizar o ágio pago na aquisição das cotas de Quixaba Empreendimentos e Participações Ltda. - desfazimento da associação entre o Grupo Bradesco e o Grupo Goldman Sachs no controle das ações da Visanet - não mantém coerência com a visão básica do auto de infração.

Isso porque, se a autoridade fiscal alega que os ativos causadores da mais-valia já tinham retornado à propriedade do Grupo Bradesco (Rubi Holdings Ltda.) antes da compra das quotas, o ágio não poderia ter fundamento na parceria dos grupos financeiros, desfeita em ocasião anterior. A base da operação contábil corresponde a evento posterior e distinto.

Segundo o laudo de avaliação do investimento na Quixaba Empreendimentos e Participações Ltda., a diferença entre o custo de aquisição (R\$ 1.827.000.000,00) e o valor do patrimônio líquido (R\$ 1.593.438.942,97) decorre da valorização das ações da Visanet, sem influência do acordo dos grupos financeiros - já revogado, inclusive.

E a contabilização da mais-valia de R\$ 305.675.950,64 não viola a legislação fiscal (artigo 20, II e §1º, do Decreto-Lei nº 1.598/1977), nem a lógica econômica.

Rubi Holding Ltda., como justificativa do excedente, apresentou um laudo de avaliação de Moore Stephens Lima Lucchesi Auditores Independentes, que apontou um montante do patrimônio líquido da Quixaba Empreendimentos e Participações Ltda. inferior ao valor justo do único ativo disponível - ações da Visanet. A diferença foi devidamente paga, conforme demonstram as cópias dos contratos de câmbio e o próprio silêncio da autoridade fiscal a respeito do tema.

O fato de os ativos já pertencerem indiretamente à Rubi Holdings Ltda. no momento da aquisição das cotas, a ponto de se formar um ágio entre empresas do mesmo Grupo Bradesco, não exerce influência.

Além de o Decreto-Lei nº 1.598/1977 regulamentar todos os aspectos dos investimentos em sociedade coligada e controlada - o que presume a plena aceitação da prática -, a mais-valia constituída na capitalização de Quixaba Empreendimentos e Participações Ltda. teve substrato, materializando-se em laudo de avaliação e transferência de numerário no exterior.

Os critérios de estimativa das ações da Visanet tampouco inspiram desconfiança, em nível suficiente para burlar o fato gerador de IRPJ e CSLL (elisão fiscal). O único parâmetro de invalidação usado corresponde à discrepância encontrada em relação a um trabalho anterior (09/2008), de BDO Trevisan, e ao preço praticado na distribuição pública (06/2009).

Entretanto, como constou do voto vencido proferido no julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a avaliação anterior traz uma margem de tolerância (entre R\$ 22,3 bilhões e R\$ 33,9 bilhões) em que se enquadra perfeitamente o valor atribuído ao patrimônio líquido da Visanet (R\$ 26,5 bilhões).

Ademais, a estimativa adotada na oferta pública inicial das ações (R\$ 20,4 bilhões) não serve de referência tão decisiva, porquanto ocorreu depois de seis meses do laudo de Moore Stephens Lima Lucchesi Auditores Independentes (11/2008), com variabilidade natural do preço dos ativos.

Naquele momento, a crise econômica mundial estava consolidada, levando à retração das aplicações em geral; o parâmetro do mercado de capitais naturalmente se distancia do vigente na avaliação de 11/2008, quando o colapso do sistema financeiro causado pela quebra do banco Lehman Brothers ainda não havia se instalado.

Nessas circunstâncias, o ágio de R\$ 305.675.950,64 possui substância jurídica e econômica, devendo integrar o custo de aquisição de investimento e o do bem/direito na posterior capitalização de Columbus Holdings S/A (artigos 20, II e §1º, e 33 do Decreto-Lei nº 1.598/1977).

A parte da mais-valia correspondente a R\$ 72 milhões também não pode ser invalidada. Apesar de não integrar tecnicamente a diferença entre o custo de aquisição e o valor do patrimônio líquido de Quixaba Empreendimentos e Participações Ltda., ela proveio de ajustes no ativo da própria sociedade investida.

Como, para o cálculo do ágio, se considera o montante do patrimônio líquido, eventual redução neste faz crescer a representatividade daquele. A anexação à subconta do excedente apenas retrata a diminuição da própria contrapartida, produzindo economicamente o mesmo resultado.

A Receita Federal do Brasil não chegou a questionar cada uma das rubricas relacionadas à importância de R\$ 72 milhões. Restringiu-se a impugnar a soma ao ágio, que, embora não constitua boa prática contábil, manteve a essência econômica da operação e inviabiliza a invalidação por esse fundamento.

Existem, portanto, elementos da probabilidade do direito.

O perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação se origina da exigência de tributos questionáveis, que não justificam medidas institucionais – inscrição no CADIN e negativa de certidão de regularidade fiscal – e bloqueio patrimonial.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 300, *caput*, e 1.019, I, do CPC, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal, para suspender a exigibilidade de IRPJ e CSLL integrantes do procedimento administrativo nº 16327.720432/2012-30 e impostos a Rubi Holdings Ltda.

Comunique-se com urgência.

Dê-se ciência à agravante.

Intime-se a União para apresentar resposta ao agravo.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018640-48.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: "M-WAS COMERCIAL LTDA."

Advogado do(a) AGRAVADO: ALEXANDRE PAULO DELARCO - SP172030

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão que determinou que a Receita Federal do Brasil dê seguimento à análise do mérito do pedido deduzido no processo administrativo n. 10010.032776/0717-11 e declarou a ilegalidade e a inconstitucionalidade do artigo 21 da IN RFB n. 1.603/2015.

A agravada noticiou nos autos em contrarrazões que a agravante deu cumprimento à liminar, analisando o pedido feito no mencionado processo administrativo, o que ensejou a perda do objeto deste recurso. Intimada a se manifestar acerca do alegado, a União Federal, ora agravante, não se opôs.

Destarte, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento em razão da perda de seu objeto, nos termos do artigo 932, III, do CPC/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004539-06.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogado do(a) AGRAVANTE: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008

AGRAVADO: PURA-MASSA MARILIA CONFEITARIA E LANCHONETE LTDA - ME

Advogado do(a) AGRAVADO: MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES - SP196071

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A - Eletrobrás contra decisão que, em sede de liquidação de sentença, a intimou a pagar, no prazo de quinze dias, o montante de R\$ 527.240,76, correspondente a diferenças de correção monetária e de juros de empréstimo compulsório.

Sustenta que a complexidade dos cálculos do crédito impõe liquidação por arbitramento, sem espaço para execução imediata.

Em consulta ao andamento processual no sítio do processo judicial eletrônico da Justiça Federal de 1ª Instância verifica-se que o MM. Juiz *a quo* reconsiderou a decisão agravada e determinou a conversão do cumprimento da sentença na liquidação por arbitramento.

Intimada para manifestação sobre o interesse no julgamento deste agravo de instrumento, a agravante quedou-se inerte.

Assim havendo reconsideração da decisão agravada, o presente recurso resta prejudicado.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003762-21.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: PAULO JOSÉ SILVESTRE, LUIZA PEREIRA DE CAMARGO SILVESTRE

Advogado do(a) AGRAVANTE: IRANI RIBEIRO FRAZAO - SP243485

Advogado do(a) AGRAVANTE: IRANI RIBEIRO FRAZAO - SP243485

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

À vista da decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que determinou a suspensão dos processos relativos ao Tema nº 961, do Recurso Especial nº 1.358.837, afetado ao rito do art. 1.036, do CPC/2015 (recursos repetitivos), determino a suspensão do curso do processo até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.

Intimem-se as partes.

Anote-se no sistema eletrônico de acompanhamento processual.

Comunique-se o Juízo de origem.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004763-41.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: ATIVAADM ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) AGRAVANTE: LEANDRO LUCON - SP2893600A, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP1965240A, JULIA FERREIRA COSSI - SP3645240A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos por ATIVAADM ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL LTDA em face da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, em razão da prolação de sentença nos autos do processo subjacente.

Sustenta a impossibilidade de julgar prejudicado o presente feito, vez que o agravo de instrumento tem por objeto decisão que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça.

É o relatório. Decido.

É pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que a excepcional possibilidade de efeitos infringentes em sede de embargos de declaração é possível quando, ao ser suprida omissão, contradição, obscuridade ou ambigüidade, ou por ter a decisão embargada se baseado em premissa fática equivocada, a alteração do resultado do julgamento é mera consequência necessária.

No caso dos autos, a decisão agravada não se refere a antecipação dos efeitos da tutela, mas ao indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Desta forma, eventual prolação de sentença julgando extinto o processo sem resolução do mérito em razão do não pagamento das custas não tem o condão de prejudicar o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para reconsiderar a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento e determinar o prosseguimento do feito.

Int.

Após, voltem-me conclusos para julgamento.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015384-97.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: AUTO POSTO NOVA PIRAJUSSARA LTDA - ME
Advogados do(a) AGRAVANTE: GILBERTO ALONSO JUNIOR - SP124176, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE2325500A, FABIO LEMOS CURY - SP267429
AGRAVADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AUTO POSTO NOVA PIRAJUSSARA LTDA em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São Paulo/SP.

Por meio de comunicação eletrônica o MM. Juiz *a quo* noticiou que proferiu sentença.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a superveniente prolação de sentença implica a **perda de objeto** do Agravo de Instrumento interposto contra decisão concessiva ou denegatória de decisão interlocutória sobre antecipação dos efeitos de tutela. (REsp 1.332.553/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/9/2012, DJe de 11/9/2012) (AGRESP 201001499976, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:15/08/2013)

Assim havendo decisão definitiva no processo principal, o presente recurso resta prejudicado, devido ao caráter exauriente da sentença no processo principal.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juiz Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

"AGRAVO REGIMENTAL ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AFRONTA AO ART. 535 DO DIPLOMA PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA RELATIVA À GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. EXAME PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. AUSÊNCIA PREVISÃO NO ART. 105 DA CF/88. 1. O art. 105 da Constituição Federal não autoriza este Superior Tribunal a analisar ação ordinária relativa à greve dos servidores públicos federais, mas apenas e tão somente as relativas a dissídio coletivo, conforme restou decidido pela pela Suprema Corte nos autos do STA 207/RS. Precedente. 2. Resta prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que deferiu ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito, tanto de procedência, porquanto absorve os efeitos da medida antecipatória, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; como de improcedência, pois há a revogação, expressa ou implícita, da decisão antecipatória. 3. Agravo regimental desprovido." (STJ, AGRSP 200901403810, QUINTA TURMA, Relator(a) LAURITA VAZ, Decisão: 02/02/2012, Publicação: 13/02/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. EXTINÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. 1. Conforme consignado na decisão agravada, a prolação de sentença de mérito, mediante cognição exauriente, enseja a superveniente perda de objeto do recurso interposto contra o acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento. 2. Eventual provimento do recurso especial, referente à decisão interlocutória, não poderia infirmar o julgamento superveniente e definitivo que reapreciou a questão. 3. A decisão agravada não está em confronto com o julgado da Corte Especial (EREsp 765.105/TO (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 25.8.2010), uma vez que este não se amolda ao presente caso, em que, conforme se observa nos autos, houve decisão denegatória de antecipação de tutela. Agravo regimental improvido." (STJ, AGRSP 201100699334, SEGUNDA TURMA, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, Decisão: 13/12/2011, Publicação: 19/12/2011)

Diante do exposto nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001271-41.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: MANUPORT LOGISTICS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELLE CRISTINA JENEZI SANTOS - SP257028
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos. Chamo o feito à ordem, determinando a sua retirada de pauta.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MANUPORT LOGISTICS DO BRASIL LTDA. em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 6ª Vara de São Paulo/SP.

Em consulta ao andamento processual no sítio eletrônico da Justiça Federal de 1ª Instância verifica-se que já foi proferida sentença pelo MM. Juiz *a quo*.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a superveniente prolação de sentença implica a perda de objeto do Agravo de Instrumento interposto contra decisão concessiva ou denegatória de decisão interlocutória sobre antecipação dos efeitos de tutela. (REsp 1.332.553/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/9/2012, DJe de 11/9/2012) (AGRESP 201001499976, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:15/08/2013)

Assim havendo decisão definitiva no processo principal, o presente recurso resta prejudicado, devido ao caráter exauriente da sentença no processo principal.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

"AGRAVO REGIMENTAL ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AFRONTA AO ART. 535 DO DIPLOMA PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA RELATIVA À GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. EXAME PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. AUSÊNCIA PREVISÃO NO ART. 105 DA CF/88. 1. O art. 105 da Constituição Federal não autoriza este Superior Tribunal a analisar ação ordinária relativa à greve dos servidores públicos federais, mas apenas e tão somente as relativas a dissídio coletivo, conforme restou decidido pela pela Suprema Corte nos autos do STA 207/RS. Precedente. 2. Resta prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que deferiu ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito, tanto de procedência, porquanto absorve os efeitos da medida antecipatória, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; como de improcedência, pois há a revogação, expressa ou implícita, da decisão antecipatória. 3. Agravo regimental desprovido." (STJ, AGRSP 200901403810, QUINTA TURMA, Relator(a) LAURITA VAZ, Decisão: 02/02/2012, Publicação: 13/02/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. EXTINÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. 1. Conforme consignado na decisão agravada, a prolação de sentença de mérito, mediante cognição exauriente, enseja a superveniente perda de objeto do recurso interposto contra o acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento. 2. Eventual provimento do recurso especial, referente à decisão interlocutória, não poderia infirmar o julgamento superveniente e definitivo que reapreciou a questão. 3. A decisão agravada não está em confronto com o julgado da Corte Especial (EREsp 765.105/TO (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 25.8.2010), uma vez que este não se amolda ao presente caso, em que, conforme se observa nos autos, houve decisão denegatória de antecipação de tutela. Agravo regimental improvido." (STJ, AGRSP 201100699334, SEGUNDA TURMA, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, Decisão: 13/12/2011, Publicação: 19/12/2011)

Diante do exposto nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002070-84.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: IKK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AGRAVANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MGI7960008, FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP2760350A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos. Chamo o feito à ordem, determinando a sua retirada de pauta.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IKK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos/SP.

Em consulta ao andamento processual no sítio eletrônico da Justiça Federal de 1ª Instância verifica-se que já foi proferida sentença pelo MM. Juiz *a quo*.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a superveniente prolação de sentença implica a **perda de objeto** do Agravo de Instrumento interposto contra decisão concessiva ou denegatória de decisão interlocutória sobre antecipação dos efeitos de tutela. (REsp 1.332.553/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/9/2012, DJe de 11/9/2012) (AGRESP 201001499976, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:15/08/2013)

Assim havendo decisão definitiva no processo principal, o presente recurso resta prejudicado, devido ao caráter exauriente da sentença no processo principal.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AFRONTA AO ART. 535 DO DIPLOMA PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA RELATIVA À GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. EXAME PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. AUSÊNCIA PREVISÃO NO ART. 105 DA CF/88. 1. O art. 105 da Constituição Federal não autoriza este Superior Tribunal a analisar ação ordinária relativa à greve dos servidores públicos federais, mas apenas e tão somente as relativas a dissídio coletivo, conforme restou decidido pela pela Suprema Corte nos autos do STA 207/RS. Precedente. 2. Resta prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que deferiu ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito, tanto de procedência, porquanto absorve os efeitos da medida antecipatória, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; como de improcedência, pois há a revogação, expressa ou implícita, da decisão antecipatória. 3. Agravo regimental desprovido." (STJ, AGRESP 200901403810, QUINTA TURMA, Relator(a) LAURITA VAZ, Decisão: 02/02/2012, Publicação: 13/02/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. EXTINÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. 1. Conforme consignado na decisão agravada, a prolação de sentença de mérito, mediante cognição exauriente, enseja a superveniente perda de objeto do recurso interposto contra o acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento. 2. Eventual provimento do recurso especial, referente à decisão interlocutória, não poderia infirmar o julgamento superveniente e definitivo que reapreciou a questão. 3. A decisão agravada não está em confronto com o julgado da Corte Especial (EREsp 765.105/TO (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 25.8.2010), uma vez que este não se amolda ao presente caso, em que, conforme se observa nos autos, houve decisão denegatória de antecipação de tutela. Agravo regimental improvido." (STJ, AGRESP 201100699334, SEGUNDA TURMA, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, Decisão: 13/12/2011, Publicação: 19/12/2011)

Diante do exposto nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007395-40.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: ANA CAROLINA DE TOLEDO, CRENIELDA PAULA DA SILVA SANTOS, IARA DE CARVALHO, VALDIRENE ROSA DOMINGUES
Advogado do(a) AGRVANTE: LUIZ GAFFO FILHO - SP279604
AGRAVADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM COFEN

D E C I S Ã O

Vistos. Chamo o feito à ordem, determinando sua retirada de pauta.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANA CAROLINA DE TOLEDO em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 7ª Vara de São Paulo/SP.

Por meio de comunicação eletrônica o MM. Juiz *a quo* noticiou que proferiu sentença.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a superveniente prolação de sentença implica a **perda de objeto** do Agravo de Instrumento interposto contra decisão concessiva ou denegatória de decisão interlocutória sobre antecipação dos efeitos de tutela. (REsp 1.332.553/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/9/2012, DJe de 11/9/2012) (AGRESP 201001499976, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:15/08/2013)

Assim havendo decisão definitiva no processo principal, o presente recurso resta prejudicado, devido ao caráter exauriente da sentença no processo principal.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado.

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juiz Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AFRONTA AO ART. 535 DO DIPLOMA PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA RELATIVA À GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. EXAME PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. AUSÊNCIA PREVISÃO NO ART. 105 DA CF/88. 1. O art. 105 da Constituição Federal não autoriza este Superior Tribunal a analisar ação ordinária relativa à greve dos servidores públicos federais, mas apenas e tão somente as relativas a dissídio coletivo, conforme restou decidido pela Suprema Corte nos autos do STA 207/RS. Precedente. 2. Resta prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que deferiu ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito, tanto de procedência, porquanto absorve os efeitos da medida antecipatória, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; como de improcedência, pois há a revogação, expressa ou implícita, da decisão antecipatória. 3. Agravo regimental desprovido." (STJ, AGRESP 200901403810, QUINTA TURMA, Relator(a) LAURITA VAZ, Decisão: 02/02/2012, Publicação: 13/02/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. EXTINÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. 1. Conforme consignado na decisão agravada, a prolação de sentença de mérito, mediante cognição exauriente, enseja a superveniente perda de objeto do recurso interposto contra o acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento. 2. Eventual provimento do recurso especial, referente à decisão interlocutória, não poderia infirmar o julgamento superveniente e definitivo que reapreciou a questão. 3. A decisão agravada não está em confronto com o julgado da Corte Especial (EREsp 765.105/TO (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 25.8.2010), uma vez que este não se amolda ao presente caso, em que, conforme se observa nos autos, houve decisão denegatória de antecipação de tutela. Agravo regimental improvido." (STJ, AGRESP 20110699334, SEGUNDA TURMA, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, Decisão: 13/12/2011, Publicação: 19/12/2011)

Diante do exposto nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5023312-02.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: DANUZA GOMES MACHADO
Advogado do(a) AGRVANTE: LEANDRO AMARAL PROVENZANO - MS13035
AGRAVADO: BRASILCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA, BANCO BMG SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

O preparo do presente recurso deve ser realizado nos termos da Resolução nº 138, de 06 de julho de 20117 de lavra da Exm. Desembargadora Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Os agravos de instrumento interpostos perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região devem ser acompanhados do comprovante original do recolhimento do preparo, através da guia de recolhimento de **custas** no valor de R\$ 64,26, sob o código de receita 18720-8, unidade gestora do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - UG 090029/00001, em Guia de Recolhimento da União - GRU, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente aos autos o comprovante, da via original com autenticação bancária ou acompanhada do respectivo comprovante de pagamento.

Assim, comprove o agravante, no prazo de 05 dias, ser beneficiário da justiça gratuita, ou, a teor do disposto no artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, providencie, sob pena de deserção, o recolhimento em dobro das **custas** de

preparo, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06 de julho de 2017, desta E. Corte.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5023721-75.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: CLAUDIO ADALBERTO STABILE
Advogados do(a) AGRAVANTE: JOSE ANTONIO CONTEL ANZULIM - SP317906, CESAR ROSA AGUIAR - SP323685
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O preparo do presente recurso deve ser realizado nos termos da Resolução nº 138, de 06 de julho de 2017 de lavra da Exm. Desembargadora Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Os agravos de instrumento interpostos perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região devem ser acompanhados do comprovante original do recolhimento do preparo, através da guia de recolhimento de custas no valor de R\$ 64,26, sob o código de receita 18720-8, unidade gestora do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - UG 090029/00001, em Guia de Recolhimento da União - CRU, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente aos autos o comprovante, da via original com autenticação bancária ou acompanhada do respectivo comprovante de pagamento.

Assim, comprove o agravante, no prazo de 05 dias, ser beneficiário da justiça gratuita, ou, a teor do disposto no artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, providencie, sob pena de deserção, o recolhimento em dobro das custas de preparo, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06 de julho de 2017, desta E. Corte.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020440-14.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: MARCHESAN IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS TATU S A
Advogados do(a) AGRAVANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP2004700A, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP2425420A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 1365293: Homologo a desistência do recurso, nos termos do artigo 998, do Código de Processo Civil c/c o artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se. Publique-se.

Após o decurso de prazo, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003879-12.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH - SP256219
AGRAVADO: JS ADMINISTRACAO DE RECURSOS S/A
Advogado do(a) AGRAVADO: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

DESPACHO

Vistos. Chamo o feito à ordem, determinando sua retirada de pauta.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara de São Paulo/SP.

A agravante alega a perda de objeto do presente agravo de instrumento. Recebo a manifestação constante do Documento ID 1409313 como pedido de desistência do presente recurso, independentemente da concordância da agravada (art. 998 do novo Código de Processo Civil).

Após o decurso de prazo, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022417-41.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: PLASTICOS LASTORIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AGRAVANTE: RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA - SP197933
AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O preparo do presente recurso deve ser realizado nos termos da Resolução nº 138, de 06 de julho de 20117 de lavra da Exma. Desembargadora Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Os agravos de instrumento interpostos perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região devem ser acompanhados do comprovante original do recolhimento do preparo, através da guia de recolhimento de custas no valor de R\$ 64,26, sob o código de receita 18720-8, unidade gestora d o Tribunal Regional Federal da 3ª Região - UG 090029/00001, em Guia de Recolhimento da União - GRU, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente aos autos o comprovante, da via original com autenticação bancária ou acompanhada do respectivo comprovante de pagamento.

Assim, comprove o agravante, no prazo de 05 dias, ser beneficiário da justiça gratuita, ou, a teor do disposto no artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, providencie, sob pena de deserção, o recolhimento em dobro das custas de preparo, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06 de julho de 2017, desta E. Corte.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 54257/2017

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023648-62.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.023648-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	OLIMPIA SILVEIRA SIQUEIRA
ADVOGADO	:	SP108939 OLIMPIA SILVEIRA SIQUEIRA
AGRAVADO(A)	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO	:	SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00117675820144036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, a fim de que se manifeste acerca da manifestação e documentação juntadas às f. 188-216, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2017.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013325-32.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.013325-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	IPERFOR INDL/ LTDA
ADVOGADO	:	SP071579 RUBENS ISCALHÃO PEREIRA
AGRAVADO(A)	:	SP303643 RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14º SSI- SP
No. ORIG.	:	00043030920124036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

F. 287-288: Recebo a petição da agravante como desistência do recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Iperfor Industrial Ltda.**, inconformada com a r. decisão proferida nos autos da execução fiscal n. 0004303-09.2012.4.03.6114, ajuizada pela **União** e em trâmite perante o Juízo Federal da 2ª Vara de São Bernardo do Campo/SP.

No curso do procedimento recursal, a parte recorrente desistiu de seu pleito.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** a desistência do recurso.

Decorrido o prazo próprio, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às anotações necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2017.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008997-88.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.008997-1/MS
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	NOVAPARAISO TURISMO LTDA -EPP e outros(as)
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVA ANDRADINA MS
No. ORIG.	:	08000478920148120017 2 Vr NOVA ANDRADINA/MS

DECISÃO

Vistos. Chamo o feito à ordem, determinando sua retirada de pauta.

À vista da decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que determinou a suspensão dos processos relativos ao Tema nº 981, dos Recursos Especiais nº 1.645.333/SP, 1.643.944/SP e 1.645.281/SP, afetados ao rito do art. 1.036, do CPC/2015 (recursos repetitivos), determino a suspensão do curso do processo até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.

Intimem-se as partes.

Anote-se no sistema eletrônico de acompanhamento processual.

Comunique-se o Juízo de origem

São Paulo, 22 de novembro de 2017.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011118-26.2015.4.03.0000/MS

	2015.03.00.011118-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	:	SP143684 RODRIGO GAZEBAYOUKIAN
AGRAVADO(A)	:	MISSAO SALESIANA DE MATO GROSSO
ADVOGADO	:	MS005641 DENISE REGINA ROSA e outro(a)
PARTE RE	:	União Federal

ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00045174620154036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Fl. 187: Homologo a desistência do recurso, nos termos do artigo 998, do Código de Processo Civil c/c o artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se. Publique-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (51012) Nº 5023745-06.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
RECORRENTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) RECORRENTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP1384360A
RECORRIDO: INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL

D E C I S Ã O

Nestle Brasil Ltda. requer a concessão de efeito suspensivo a recurso de apelação interposto de sentença que julgou improcedentes embargos à execução fiscal, mantendo autos de infração nº 2628329 e 2628330, de responsabilidade do INMETRO.

Sustenta que, quando a apelação apresenta probabilidade de provimento ou traz fundamentos relevantes e perigo da demora, o relator pode atribuir efeito suspensivo a ela.

Argumenta que o recurso interposto nos embargos de devedor satisfaz os requisitos. Explica que o julgamento imediato da lide em causas que demandam prova pericial – divergência de peso de mercadoria – implicou cerceamento de defesa, os autos de infração não descrevem as características da amostra colhida (data de fabricação e lote), a autuação deixou de mencionar o tipo de penalidade e a multa aplicada reclama intervenção do Poder Judiciário.

Alega que, além da ausência de dano ao consumidor, a diferença de medição é irrisória, justificando a aplicação da pena de advertência ou a redução do valor adotado.

Afirma também que a sentença previu condenação aos honorários de advogado, que, porém, já constam da CDA, na forma de encargo legal. Explica que o capítulo produz duplicidade de débito.

Adverte que, se o provimento da apelação não for passível de cogitação, haveria, no mínimo, fundamento relevante, que, aliado ao perigo da demora – execução de seguro garantia e levantamento de quantias –, autorizaria a atribuição de efeito suspensivo.

Decido.

A concessão de efeito suspensivo a recurso interposto de sentença que julga improcedentes embargos à execução fiscal depende da probabilidade de provimento da apelação ou da convergência entre fundamentação relevante e perigo da demora (artigo 1.012, §4º, do CPC).

Com ressalva do último fundamento da peça, a apelação interposta por Nestle Brasil Ltda. não satisfaz os requisitos legais.

O julgamento antecipado da lide não implicou cerceamento de defesa, porquanto a avaliação das amostras atuais não asseguraria que aquela verificada pelo INMETRO seguiu a regulamentação técnica, especificamente a exatidão da quantidade encontrada. O conflito de interesses envolveu um lote específico, no qual as garantias processuais do fabricante devem se concentrar.

A ausência de menção da data de fabricação e do lote não gera a nulidade do auto de infração. O ato ilícito recebeu descrição clara e foi antecedido de instrução procedimental prévia, que detalhou todas as mercadorias em discordância com a metrologia legal – diferença entre o peso nominal e o real.

Nestle Brasil Ltda. foi intimada da perícia e tinha plenas condições de conhecer os produtos considerados irregulares, exercendo na plenitude as garantias da ampla defesa e do contraditório. Preferiu, porém, deixar de comparecer à avaliação de conformidade, o que torna prejudicada qualquer alegação de falta de materialidade da autuação.

O outro fundamento da nulidade do auto de infração também não procede aparentemente. A fixação da penalidade aplicável e do valor respectivo ocorreu posteriormente, no momento da primeira decisão administrativa, quando, então, a autoridade possui maiores elementos – inclusive os meios de prova trazidos pelo atuado – para definir a pena dentre as alternativas disponíveis e a importância correspondente.

A intervenção do Poder Judiciário na aplicação da multa não se revela possível. Como fundamentou o Juízo de Origem, a atividade compreende discricionariedade administrativa – substituição por advertência e definição de valor dentro do mínimo e do máximo – e a opção do INMETRO não extrapolou descaradamente os limites da razoabilidade e proporcionalidade, diante da constatação de que a empresa reincide na prática, a disparidade de medição não é tão irrisória assim e a simples possibilidade de prejuízo a um número indeterminado de consumidores já inspira gravidade (artigo 9º, §1º e §2º, da Lei nº 9.933/1999).

De qualquer modo, mesmo que se repute relevante toda essa fundamentação, não haveria perigo da demora. Isso porque o seguro garantia comporta execução após o trânsito em julgado dos embargos e proporciona ao devedor obtenção de certidão de regularidade fiscal (artigo 19 da Lei nº 6.830/1980 e artigo 206 do CTN).

A exceção fica por conta do pagamento de honorários de advogado. O título executivo já contém o encargo legal, que substitui a condenação do executado nos embargos à execução fiscal, segundo a Súmula nº 168 do TFR e a jurisprudência do STJ (Resp repetitivo nº 1.143.320/RS). Nesse aspecto, o recurso admite probabilidade de provimento e deve ser recebido com efeito suspensivo.

Ante o exposto, nos termos do artigo 1.012, §4º, do CPC, defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo da apelação, limitando-o ao capítulo da sentença que previu o pagamento de verba honorária.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa nos autos.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (51012) Nº 5023797-02.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
RECORRENTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) RECORRENTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SPI384360A
RECORRIDO: INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL

D E C I S Ã O

Nestle Brasil Ltda. requer a concessão de efeito suspensivo a recurso de apelação interposto de sentença que julgou improcedentes embargos à execução fiscal, mantendo autos de infração nº 2628533 e 2628534, de responsabilidade do INMETRO.

Sustenta que, quando a apelação apresenta probabilidade de provimento ou traz fundamentos relevantes e perigo da demora, o relator pode atribuir efeito suspensivo a ela.

Argumenta que o recurso interposto nos embargos de devedor satisfaz os requisitos. Explica que o julgamento imediato da lide em causas que demandam prova pericial – divergência de peso de mercadoria – implicou cerceamento de defesa, os autos de infração não descrevem as características da amostra colhida (data de fabricação e lote), a autuação deixou de mencionar o tipo de penalidade e a multa aplicada reclama intervenção do Poder Judiciário.

Alega que, além da ausência de dano ao consumidor, a diferença de medição é irrisória, justificando a aplicação da pena de advertência ou a redução do valor adotado.

Afirma também que a sentença previu condenação aos honorários de advogado, que, porém, já constam da CDA, na forma de encargo legal. Explica que o capítulo produz duplicidade de débito.

Adverte que, se o provimento da apelação não for passível de cogitação, haveria, no mínimo, fundamento relevante, que, aliado ao perigo da demora – execução de seguro garantia e levantamento de quantias –, autorizaria a atribuição de efeito suspensivo.

Decido.

A concessão de efeito suspensivo a recurso interposto de sentença que julga improcedentes embargos à execução fiscal depende da probabilidade de provimento da apelação ou da convergência entre fundamentação relevante e perigo da demora (artigo 1.012, §4º, do CPC).

Com ressalva do último fundamento da peça, a apelação interposta por Nestle Brasil Ltda. não satisfaz os requisitos legais.

O julgamento antecipado da lide não implicou cerceamento de defesa, porquanto a avaliação das amostras atuais não asseguraria que aquela verificada pelo INMETRO seguiu a regulamentação técnica, especificamente a exatidão da quantidade encontrada. O conflito de interesses envolveu um lote específico, no qual as garantias processuais do fabricante devem se concentrar.

A ausência de menção da data de fabricação e do lote não gera a nulidade do auto de infração. O ato ilícito recebeu descrição clara e foi antecedido de instrução procedimental prévia, que detalhou todas as mercadorias em discordância com a metrologia legal – diferença entre o peso nominal e o real.

Nestle Brasil Ltda. foi intimada da perícia e tinha plenas condições de conhecer os produtos considerados irregulares, exercendo na plenitude as garantias da ampla defesa e do contraditório. Preferiu, porém, deixar de comparecer à avaliação de conformidade, o que torna prejudicada qualquer alegação de falta de materialidade da autuação.

O outro fundamento da nulidade do auto de infração também não procede aparentemente. A fixação da penalidade aplicável e do valor respectivo ocorreu posteriormente, no momento da primeira decisão administrativa, quando, então, a autoridade possui maiores elementos – inclusive os meios de prova trazidos pelo autuado – para definir a pena dentre as alternativas disponíveis e a importância correspondente.

A intervenção do Poder Judiciário na aplicação da multa não se revela possível. Como fundamentou o Juízo de Origem, a atividade compreende discricionariedade administrativa – substituição por advertência e definição de valor dentro do mínimo e do máximo – e a opção do INMETRO não extrapolou descaradamente os limites da razoabilidade e proporcionalidade, diante da constatação de que a empresa reincide na prática, a disparidade de medição não é tão irrisória assim e a simples possibilidade de prejuízo a um número indeterminado de consumidores já inspira gravidade (artigo 9º, §1º e §2º, da Lei nº 9.933/1999).

De qualquer modo, mesmo que se repute relevante toda essa fundamentação, não haveria perigo da demora. Isso porque o seguro garantia comporta execução após o trânsito em julgado dos embargos e proporciona ao devedor obtenção de certidão de regularidade fiscal (artigo 19 da Lei nº 6.830/1980 e artigo 206 do CTN).

A exceção fica por conta do pagamento de honorários de advogado. O título executivo já contém o encargo legal, que substitui a condenação do executado nos embargos à execução fiscal, segundo a Súmula nº 168 do TFR e a jurisprudência do STJ (Resp repetitivo nº 1.143.320/RS). Nesse aspecto, o recurso admite probabilidade de provimento e deve ser recebido com efeito suspensivo.

Ante o exposto, nos termos do artigo 1.012, §4º, do CPC, defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo da apelação, limitando-o ao capítulo da sentença que previu o pagamento de verba honorária.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa nos autos.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013652-81.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS 4 ASES - EIRELI - EPP
Advogado do(a) AGRAVADO: ARTUR RICARDO RATC - SP256828

D E C I S Ã O

Vistos. Chamo o feito à ordem, determinando sua retirada de pauta.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 10ª Vara de São Paulo/SP.

Em consulta ao andamento processual no sítio eletrônico da Justiça Federal de 1ª Instância verifica-se que já foi proferida sentença pelo MM. Juiz *a quo*.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a superveniente prolação de sentença implica a perda de objeto do Agravo de Instrumento interposto contra decisão concessiva ou denegatória de decisão interlocutória sobre antecipação dos efeitos de tutela. (REsp 1.332.553/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/9/2012, DJe de 11/9/2012) (AGRESP 201001499976, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:15/08/2013)

Assim havendo decisão definitiva no processo principal, o presente recurso resta prejudicado, devido ao caráter exauriente da sentença no processo principal.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado.

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG2000.03.00.049815-2, Rel. Juiz Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

"AGRAVO REGIMENTAL ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AFRONTA AO ART. 535 DO DIPLOMA PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA RELATIVA À GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. EXAME PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. AUSÊNCIA PREVISÃO NO ART. 105 DA CF/88. 1. O art. 105 da Constituição Federal não autoriza este Superior Tribunal a analisar ação ordinária relativa à greve dos servidores públicos federais, mas apenas e tão somente as relativas a dissídio coletivo, conforme restou decidido pela pela Suprema Corte nos autos do STA 207/RS. Precedente. 2. Resta prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que deferiu ou indefereu liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito, tanto de procedência, porquanto absorve os efeitos da medida antecipatória, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; como de improcedência, pois há a revogação, expressa ou implícita, da decisão antecipatória. 3. Agravo regimental desprovido." (STJ, AGRESP 200901403810, QUINTA TURMA, Relator(a) LAURITA VAZ, Decisão: 02/02/2012, Publicação: 13/02/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. EXTINÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. 1. Conforme consignado na decisão agravada, a prolação de sentença de mérito, mediante cognição exauriente, enseja a superveniente perda de objeto do recurso interposto contra o acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento. 2. Eventual provimento do recurso especial, referente à decisão interlocutória, não poderia infirmar o julgamento superveniente e definitivo que reapreciou a questão. 3. A decisão agravada não está em confronto com o julgado da Corte Especial (EREsp 765.105/TO (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 25.8.2010), uma vez que este não se amolda ao presente caso, em que, conforme se observa nos autos, houve decisão denegatória de antecipação de tutela. Agravo regimental improvido." (STJ, AGRESP 201100699334, SEGUNDA TURMA, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, Decisão: 13/12/2011, Publicação: 19/12/2011)

Diante do exposto nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013325-39.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: ASSOCIAÇÃO NOVA ESCOLA
Advogados do(a) AGRAVANTE: LOURIVAL JOSE DOS SANTOS - SP33507, ANDRE MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS - SP331724
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos. Chamo o feito à ordem, determinando sua retirada de pauta.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ASSOCIAÇÃO NOVA ESCOLA em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 17ª Vara de São Paulo/SP.

Em consulta ao andamento processual no sítio eletrônico da Justiça Federal de 1ª Instância verifica-se que já foi proferida sentença pelo MM. Juiz *a quo*.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a superveniente prolação de sentença implica a **perda de objeto** do Agravo de Instrumento interposto contra decisão concessiva ou denegatória de decisão interlocutória sobre antecipação dos efeitos de tutela. (REsp 1.332.553/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/9/2012, DJe de 11/9/2012) (AGRESP 201001499976, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:15/08/2013)

Assim havendo decisão definitiva no processo principal, o presente recurso resta prejudicado, devido ao caráter exauriente da sentença no processo principal.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado.

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

"AGRAVO REGIMENTAL ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AFRONTA AO ART. 535 DO DIPLOMA PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA RELATIVA À GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. EXAME PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. AUSÊNCIA PREVISÃO NO ART. 105 DA CF/88. 1. O art. 105 da Constituição Federal não autoriza este Superior Tribunal a analisar ação ordinária relativa à greve dos servidores públicos federais, mas apenas e tão somente as relativas a dissídio coletivo, conforme restou decidido pela Suprema Corte nos autos do STJ 207/RS. Precedente. 2. Resta prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que deferiu ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito, tanto de procedência, porquanto absorve os efeitos da medida antecipatória, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; como de improcedência, pois há a revogação, expressa ou implícita, da decisão antecipatória. 3. Agravo regimental desprovido." (STJ, AGRESP 200901403810, QUINTA TURMA, Relator(a) LAURITA VAZ, Decisão: 02/02/2012, Publicação: 13/02/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. EXTINÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. 1. Conforme consignado na decisão agravada, a prolação de sentença de mérito, mediante cognição exauriente, enseja a superveniente perda de objeto do recurso interposto contra o acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento. 2. Eventual provimento do recurso especial, referente à decisão interlocutória, não poderia infirmar o julgamento superveniente e definitivo que reapreciou a questão. 3. A decisão agravada não está em confronto com o julgado da Corte Especial (ERESP 765.105/TO (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 25.8.2010)), uma vez que este não se amolda ao presente caso, em que, conforme se observa nos autos, houve decisão denegatória de antecipação de tutela. Agravo regimental improvido." (STJ, AGRESP 201100699334, SEGUNDA TURMA, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, Decisão: 13/12/2011, Publicação: 19/12/2011)

Diante do exposto nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012478-37.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: NATASHA LARISSA KUCHEL
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIO HENRIQUE BERNARDES PEREIRA - SP296866
AGRAVADO: DIRETOR DA FACULDADE DE PERUÍBE
Advogado do(a) AGRAVADO: RICARDO LUIZ SALVADOR - SP179023

D E C I S Ã O

Vistos. Chamo o feito à ordem, determinando sua retirada de pauta.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NATASHA LARISSA KUCHEL em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de São Vicente/SP.

Em consulta ao andamento processual no sítio eletrônico da Justiça Federal de 1ª Instância verifica-se que já foi proferida sentença pelo MM. Juiz *a quo*.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a superveniente prolação de sentença implica a **perda de objeto** do Agravo de Instrumento interposto contra decisão concessiva ou denegatória de decisão interlocutória sobre antecipação dos efeitos de tutela. (REsp 1.332.553/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/9/2012, DJe de 11/9/2012) (AGRESP 201001499976, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:15/08/2013)

Assim havendo decisão definitiva no processo principal, o presente recurso resta prejudicado, devido ao caráter exauriente da sentença no processo principal.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. **PERDA DE OBJETO**. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a **perda de objeto** deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado.

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AFRONTA AO ART. 535 DO DIPLOMA PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA RELATIVA À GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. EXAME PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. AUSÊNCIA PREVISÃO NO ART. 105 DA CF/88. 1. O art. 105 da Constituição Federal não autoriza este Superior Tribunal a analisar ação ordinária relativa à greve dos servidores públicos federais, mas apenas e tão somente as relativas a dissídio coletivo, conforme restou decidido pela Suprema Corte nos autos do STA 207/RS. Precedente. 2. Resta prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que deferiu ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito, tanto de procedência, porquanto absorve os efeitos da medida antecipatória, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; como de improcedência, pois há a revogação, expressa ou implícita, da decisão antecipatória. 3. Agravo regimental desprovido." (STJ, AGRESP 200901403810, QUINTA TURMA, Relator(a) LAURITA VAZ, Decisão: 02/02/2012, Publicação: 13/02/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. EXTINÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. 1. Conforme consignado na decisão agravada, a prolação de sentença de mérito, mediante cognição exauriente, enseja a superveniente **perda de objeto** do recurso interposto contra o acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento. 2. Eventual provimento do recurso especial, referente à decisão interlocutória, não poderia infirmar o julgamento superveniente e definitivo que reapreciou a questão. 3. A decisão agravada não está em confronto com o julgado da Corte Especial (EREsp 765.105/TO (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 25.8.2010), uma vez que este não se amolda ao presente caso, em que, conforme se observa nos autos, houve decisão denegatória de antecipação de tutela. Agravo regimental improvido." (STJ, AGRESP 201100699334, SEGUNDA TURMA, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, Decisão: 13/12/2011, Publicação: 19/12/2011)

Diante do exposto nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 54269/2017

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018613-87.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018613-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	SARPAV MINERADORA LTDA
ADVOGADO	:	SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE AUTORA	:	BISCOTTOS TULA LTDA e outros(as)
	:	PANBRASILIA COMMODITIES LTDA
	:	TARCHIANI CONTABILIDADE E ASSUNTOS FISCAIS S/C LTDA
	:	VIDRARIA GILDA LTDA
	:	TRYCOMM CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA
	:	CERAMICA COLONIAL LTDA
	:	IND. DE CERAMICA NOSSA SENHORA DO PATROCINIO LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Nº. ORIG.	:	07135651919914036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista que o Juízo *a quo* apreciou o mérito dos embargos de declaração opostos em face da decisão que deferiu a partilha dos depósitos judiciais realizados pela Agravante, reconsidero a decisão de fls. 881/882 que reconheceu a intempestividade do presente agravo e determino o prosseguimento do feito.

Int.

Após, voltem-me conclusos para julgamento.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 22674/2017

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015001-54.1991.4.03.6100/SP

	94.03.058087-9/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	FILSAN EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP132581 CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT
EMBARGANTE	:	TELETRAN TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	:	SP132581 CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT
INTERESSADO(A)	:	FILSAN ENGENHARIA E SERVICOS S/A
ADVOGADO	:	SP132581 CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT
No. ORIG.	:	91.00.15001-0 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1 - O presente recurso revela inconformismo ao entendimento firmado no v. acórdão recorrido.
- 2 - A medida cautelar em comento, preparatória da ação principal, foi ajuizada com o escopo de suspender a exigibilidade da exação em discussão enquanto pendente de julgamento a ação declaratória nos autos do processo principal (Processo nº 94.03.058088-7 em apenso), conforme requerido na exordial.
- 3 - No caso em tela, verifica-se que a ação principal foi julgada, inclusive com trânsito em julgado em 16/05/2003 (fl. 102 dos autos principais), fato que ocasiona, a meu sentir, a perda de objeto da presente ação, a qual se dirigia a garantir o resultado útil da decisão que seria proferida naqueles autos, restando prejudicada a presente cautelar. Por oportuno, vale mencionar que interpostos embargos de declaração nos autos daquele processo, o recurso também foi rejeitado nesta mesma Sessão de Julgamento (autos em apenso).
- 4 - Em verdade, verifica-se que a embargante pretende reabrir discussão acerca de matéria solvida pela C. Turma julgadora, hipótese que se mostra incompatível com a estreita via dos embargos de declaração.
- 5 - Portanto, não configurados os pressupostos legais, não havendo de se falar em omissão do julgado, a teor do disposto no art. 535, inc. II, do Código de Processo Civil/1973, à época vigente, mas, sim, em discordância quanto ao conteúdo do acórdão impugnado, caberia à parte, a tempo e modo, a interposição do recurso apropriado.
- 6 - Outrossim, não se justificam os presentes embargos para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão impugnado enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional. Por derradeiro, vale mencionar que se consideram incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade (prequestionamento implícito, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015).
- 7 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0058540-70.1991.4.03.6100/SP

	94.03.058088-7/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	FILSAN EQUIPAMENTOS E SISTEMA LTDA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP015759 RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA e outro(a)
EMBARGANTE	:	TELETRAN TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	:	SP015759 RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA e outro(a)
INTERESSADO	:	FILSAN ENGENHARIA E SERVICOS S/A
ADVOGADO	:	SP015759 RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	91.00.58540-8 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1 - O presente recurso revela inconformismo ao entendimento firmado no v. acórdão recorrido.
- 2 - Em verdade, verifica-se que a embargante pretende reabrir discussão acerca de matéria solvida pela C. Turma julgadora, hipótese que se mostra incompatível com a estreita via dos embargos de declaração.
- 3 - Com efeito, sem adentrar na questão de mérito propriamente dito e não obstante as alegações da embargante, observa-se nos presentes autos que foi proferida a decisão que negou seguimento à apelação em 22/04/2003 (fl. 99), a qual transitou em julgado em 16/05/2003 (fl. 102). Contudo, insta salientar que tão somente em 13/07/2009 (fls. 168/169), decorridos mais de 6 (seis) anos do trânsito em julgado da decisão que negou seguimento à apelação é que a empresa embargante manifestou-se nos autos por meio de "petição" dirigida à Vara de origem, quando já encerrado o ofício jurisdicional. Desse modo, constata-se que ultrapassado a *"coisa soberanamente julgada"*.
- 4 - Portanto, não configurados os pressupostos legais, não havendo de se falar em omissão do julgado, a teor do disposto no art. 535, inc. II, do Código de Processo Civil/1973, à época vigente, mas, sim, em discordância quanto ao conteúdo do acórdão impugnado, caberia à parte, a tempo e modo, a interposição do recurso apropriado, valendo mencionar, *in casu*, que *ius non succurrit dormientibus*.
- 5 - Outrossim, não se justificam os presentes embargos para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão impugnado enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional. Por oportuno, vale mencionar que se consideram incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade (prequestionamento implícito, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015).
- 6 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001863-87.1995.4.03.6000/MS

	1995.60.00.001863-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul CRC/MS
ADVOGADO	:	MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA
APELADO(A)	:	NELIA GARCIA ESPINDOLA
No. ORIG.	:	00018638719954036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 30/03/1995 (f. 2). A executada foi devidamente citada em 28/05/1995, porém não foram encontrados bens passíveis de penhora (Certidão de f. 08-v). No dia 23/06/1995, o exequente requereu a suspensão do feito, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80 (f. 10). O pedido foi deferido às f. 11, sendo o exequente devidamente citado em 14/07/1995. O processo ficou paralisado até 22/03/2002, quando o MM. Juiz de primeiro grau determinou que o exequente requeresse o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias (f. 12). Às f. 13, o exequente requereu que fosse enviado ofício a Receita Federal

solicitando cópia das 03 (três) últimas declarações de renda da executada. O pedido foi indeferido (f. 16). O MM. Juiz de primeiro grau entendeu que não restou demonstrado o cabimento da medida pleiteada, visto que o exequente não comprovou ter realizado as diligências mínimas junto aos diversos órgãos públicos, como perante o Cartório de Registro de Imóveis. Em 09/12/2002, o exequente requereu a suspensão da execução por 60 (sessenta dias) (f. 17). O pedido foi deferido às f. 18, sendo o exequente devidamente intimado em 07/02/2003 (f. 18). O processo ficou paralisado até 21/05/2014, quando o exequente requereu novamente que fosse enviado ofício a Receita Federal solicitando cópia das 03 (três) últimas declarações de renda da executada (f. 19). Às f. 20, o MM. Juiz de primeiro grau determinou que o exequente se manifestasse sobre a ocorrência da prescrição intercorrente. O exequente se manifestou às f. 21-23, alegando, em síntese, que não ocorreu a prescrição intercorrente. Em 07 de maio de 2015, foi proferida a sentença reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente (f. 25-25-v).

2. No caso sub judice, considerando que o processo permaneceu paralisado de 23/06/1995 até 22/03/2002, e, posteriormente de 09/12/2002 até 21/05/2014, sem a promoção de atos efetivos visando à execução do crédito por seu titular, não há qualquer dúvida sobre a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1304248-74.1998.4.03.6108/SP

	1998.61.08.304248-2/SP
RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	: CINICIATO E CIA LTDA e outros(as)
	: MARIA APARECIDA PIETRUCCI CINICIATO
	: VALENTIN CINICIATO
	: JOAO MARCELINO LOPES
	: JOSE ROBERTO PEREIRA SENA
	: IRINEU BRAGATTO
	: TEREZA SINICIATO BRAGATTO
ADVOGADO	: SP152889 FABIO DOS SANTOS ROSA e outro(a)
No. ORIG.	: 13042487419984036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO PARA REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO CONSUMADA - MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO FAZENDÁRIA E À REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA - PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO

Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. Constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva.

A execução tem como objeto débitos dos períodos de janeiro/1995 a julho/1997 (IPI), fls. 04 e seguintes, tendo sido formalizados por meio de Auto de Infração, com notificação em 21/11/1997, fls. 04 e seguintes, e ajuizamento em 06/10/1998, fls. 02.

O despacho para citação da pessoa jurídica originariamente executada ocorreu em 20/10/1998, fls. 43, com resultado positivo em 23/10/1998, fls. 44, portanto restou interrompida a prescrição.

Não houve penhora de bens, porque o Oficial de Justiça não os encontrou, fls. 47, certidão de 14/06/1999, motivando a União a postular a constrição de faturamento, fls. 49, o que deferido em 07/06/2000, fls. 52/53, nomeando-se administrador a fls. 58. A parte executada interps agravo de instrumento, fls. 69 e seguintes.

Por meio da petição de fls. 92, de 26/02/2003, a Fazenda Nacional requereu a intimação da parte executada, para que comprovasse os depósitos de faturamento, intervindo o ente privado a fls. 100/101, no dia 03/08/2005, aduzindo não efetuou os depósitos, por ausência de faturamento no período.

A fls. 123 (26/10/2006), a União colimou o bloqueio de valores via BACENJUD, determinando o E. Juízo de Primeiro Grau fosse comprovado o esgotamento dos meios para localização de bens, despacho de 01/11/2006, fls. 125.

No dia 18/05/2007, o polo exequente informou que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, requerendo a inclusão de sócios no polo passivo, fls. 131/132, o que deferido aos 27/07/2007, sobrevivendo a citação de Maria Aparecida Pietrucci Ciniciato, Valentin Ciniciato, João Marcelino Lopes, José Roberto Pereira Sena, Irineu Bragatto e Tereza Seniciato Bragatto em novembro/2007, fls. 158.

Contudo, para lastrear o pleito de inclusão de sócios no polo passivo, embasou-se a União em certidão de Oficial de Justiça tirada de outro executivo fiscal, colhendo a informação de encerramento da empresa e que os bens existentes já estariam penhorados, cuja data da certificação é 20/10/1999, fls. 137.

Flagra-se dos autos que o E. Juízo *a quo* acertou ao reconhecer a ocorrência de prescrição para redirecionamento aos sócios, vez que, embora citada a pessoa jurídica em 20/10/1998, fls. 43, desde 20/10/1999 já possuía a Fazenda Nacional informação de que a empresa havia encerrado irregularmente suas atividades, conforme a certidão de Oficial de Justiça colacionada a fls. 137, tirada do executivo fiscal 0000319-89.1999.4.03.6108, este o elemento alicerce para o *petitum* fazendário de 18/05/2007, que requereu a inclusão dos sócios no polo passivo da execução, fls. 131/132.

Destaque-se que, conforme consulta ao andamento processual do executivo fiscal nº 0000319-89.1999.4.03.6108, a União fez carga dos autos nos anos 2000 e 2001, portanto tomou conhecimento daquela certidão apontando para a dissolução irregular, significando dizer que o pedido fazendário, aviado nesta demanda aos 18/05/2007, requerendo a inclusão de sócios no polo passivo da execução, está acobertado pela prescrição, pois há muito tomou conhecimento da dissolução irregular da sociedade empresária (desde 2000/2001), intentando o redirecionamento em 2007, não decorrendo a demora por mecanismos da Justiça, Súmula 106, STJ, mas por sua própria desorganização interna, pois, com aquela informação obtida no executivo fiscal 0000319-89.1999.4.03.6108, providência mínima que deveria adotar seria checar a existência de outras execuções fiscais e postular, em todas elas, tempestivamente, a inclusão dos sócios no polo passivo, mas não o fez, como visto. Precedentes.

A verba honorária arbitrada pela r. sentença não obedece às diretrizes legais, porque fixada em quantia ínfima, diante da controvérsia posta à apreciação e responsabilidade assumida na defesa de causa de importância que tal (execução de pré-executividade, fls. 144/154), possuindo razão o recurso adesivo, devendo os honorários advocatícios ser arbitrados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) - causa da ordem de R\$ 407.798,73 em 16/05/2007, fls. 136 - atualizados doravante até o seu efetivo desembolso e juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, nos termos do art. 20, CPC vigente ao tempo dos fatos, cifra observante à equidade e à razoabilidade, bem assim ao trabalho dispendido à causa. Precedente.

Recorde-se, ainda, aplicarem-se à espécie os ditames da legislação anterior (Súmula Administrativa nº 2, STJ), sendo possível a fixação de honorários advocatícios em valor inferior ao mínimo de 10%, matéria apreciada sob o rito dos Recursos Repetitivos, REsp 1155125/MG.

Improvemento à apelação da União e à remessa oficial, tida por interposta. Provimento ao recurso adesivo, reformando-se a r. sentença unicamente para majorar a verba honorária sucumbencial, na forma aqui estatuída.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação fazendária e à remessa oficial, tida por interposta, e dar provimento ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1600042-20.1998.4.03.6115/SP

	1998.61.15.600042-1/SP
RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	: COBANDES S/A SOCIEDADE BANDEIRANTES DE EMPREENDIMENTOS SOCIAIS e outro(a)
	: AIRTON GARCIA FERREIRA
ADVOGADO	: TO001317B JOAQUIM GONZAGA NETO e outro(a)
APELADO(A)	: ANALDIMA GARCIA FERREIRA GERALDES
ADVOGADO	: SP078066 LENIRO DA FONSECA e outro(a)

APELADO(A)	:	JOSE RAIMUNDO BENTO e outro(a)
	:	CIRINEU BENTO DOS SANTOS
No. ORIG.	:	16000422019984036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO. MATÉRIA ANTERIORMENTE ANALISADA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COISA JULGADA. APELAÇÃO PROVIDA.

- 1.As partes interpuseram exceção de pré-executividade, tendo sido reconhecido, com trânsito em julgado, a inocorrência da prescrição dos créditos executados.
- 2.No executivo fiscal, o Juízo reanalisou a matéria prescricional, entendendo pela sua ocorrência.
- 3.Conforme precedentes da Corte Superior de Justiça "as questões decididas anteriormente em exceção de pré-executividade, sem a interposição do recurso cabível pela parte interessada, não podem ser posteriormente reabertas em sede de embargos à execução. Configurada, pois a preclusão consumativa".
- 4.A coisa julgada veda a reanálise da prescrição. Não há que se falar em "não foi analisada a validade da citação da pessoa jurídica, como causa interruptiva da prescrição", pois a aplicação da Súmula nº106/STJ fixa como termo ad quem do lapso prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal, de modo que a eventual demora na citação não faz reconhecer a prescrição.
- 5.Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1600043-05.1998.4.03.6115/SP

	1998.61.15.600043-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JÚNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	COBANDES S/A SOCIEDADE BANDEIRANTES DE EMPREENDIMENTOS SOCIAIS e outro(a)
	:	AIRTON GARCIA FERREIRA
ADVOGADO	:	TO001317B JOAQUIM GONZAGA NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	ANALDIMA GARCIA FERREIRA GERALDES
ADVOGADO	:	SP078066 LENIRO DA FONSECA e outro(a)
APELADO(A)	:	JOSE RAIMUNDO BENTO e outro(a)
	:	CIRINEU BENTO DOS SANTOS
No. ORIG.	:	16000430519984036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO. MATÉRIA ANTERIORMENTE ANALISADA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COISA JULGADA. APELAÇÃO PROVIDA.

- 1.As partes interpuseram exceção de pré-executividade, tendo sido reconhecido, com trânsito em julgado, a inocorrência da prescrição dos créditos executados.
- 2.No executivo fiscal, o Juízo reanalisou a matéria prescricional, entendendo pela sua ocorrência.
- 3.Conforme precedentes da Corte Superior de Justiça "as questões decididas anteriormente em exceção de pré-executividade, sem a interposição do recurso cabível pela parte interessada, não podem ser posteriormente reabertas em sede de embargos à execução. Configurada, pois a preclusão consumativa".
- 4.A coisa julgada veda a reanálise da prescrição. Não há que se falar em "não foi analisada a validade da citação da pessoa jurídica, como causa interruptiva da prescrição", pois a aplicação da Súmula nº106/STJ fixa como termo ad quem do lapso prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal, de modo que a eventual demora na citação não faz reconhecer a prescrição.
- 5.Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1600044-87.1998.4.03.6115/SP

	1998.61.15.600044-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JÚNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	COBANDES S/A SOCIEDADE BANDEIRANTES DE EMPREENDIMENTOS SOCIAIS e outro(a)
	:	AIRTON GARCIA FERREIRA
ADVOGADO	:	TO001317B JOAQUIM GONZAGA NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	ANALDIMA GARCIA FERREIRA GERALDES
ADVOGADO	:	SP078066 LENIRO DA FONSECA e outro(a)
APELADO(A)	:	JOSE RAIMUNDO BENTO e outro(a)
	:	CIRINEU BENTO DOS SANTOS
No. ORIG.	:	16000448719984036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO. MATÉRIA ANTERIORMENTE ANALISADA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COISA JULGADA. APELAÇÃO PROVIDA.

- 1.As partes interpuseram exceção de pré-executividade, tendo sido reconhecido, com trânsito em julgado, a inocorrência da prescrição dos créditos executados.
- 2.No executivo fiscal, o Juízo reanalisou a matéria prescricional, entendendo pela sua ocorrência.
- 3.Conforme precedentes da Corte Superior de Justiça "as questões decididas anteriormente em exceção de pré-executividade, sem a interposição do recurso cabível pela parte interessada, não podem ser posteriormente reabertas em sede de embargos à execução. Configurada, pois a preclusão consumativa".
- 4.A coisa julgada veda a reanálise da prescrição. Não há que se falar em "não foi analisada a validade da citação da pessoa jurídica, como causa interruptiva da prescrição", pois a aplicação da Súmula nº106/STJ fixa como termo ad quem do lapso prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal, de modo que a eventual demora na citação não faz reconhecer a prescrição.
- 5.Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

	1998.61.15.600045-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	COBANDES S/A SOCIEDADE BANDEIRANTES DE EMPREENDIMENTOS SOCIAIS e outro(a)
	:	AIRTON GARCIA FERREIRA
ADVOGADO	:	TO001317B JOAQUIM GONZAGA NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	ANALDIMA GARCIA FERREIRA GERALDES
ADVOGADO	:	SP078066 LENIRO DA FONSECA e outro(a)
APELADO(A)	:	JOSE RAIMUNDO BENTO e outro(a)
	:	CIRINEU BENTO DOS SANTOS
Nº. ORIG.	:	16000457219984036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO. MATÉRIA ANTERIORMENTE ANALISADA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COISA JULGADA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. As partes interuseram exceção de pré-executividade, tendo sido reconhecido, com trânsito em julgado, a inocorrência da prescrição dos créditos executados.
2. No executivo fiscal, o Juízo reanalisou a matéria prescricional, entendendo pela sua ocorrência.
3. Conforme precedentes da Corte Superior de Justiça "as questões decididas anteriormente em exceção de pré-executividade, sem a interposição do recurso cabível pela parte interessada, não podem ser posteriormente reabertas em sede de embargos à execução. Configurada, pois a preclusão consumativa".
4. A coisa julgada veda a reanálise da prescrição. Não há que se falar em "não foi analisada a validade da citação da pessoa jurídica, como causa interruptiva da prescrição", pois a aplicação da Súmula nº 106/STJ fixa como termo ad quem do lapso prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal, de modo que a eventual demora na citação não faz reconhecer a prescrição.
5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.
 NERY JÚNIOR
 Desembargador Federal Relator

	1999.61.08.003709-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	COM/ E IND/ ORSI LTDA
ADVOGADO	:	SP194940 ANGELES IZZO LOMBARDI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º. CPC/1973). COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO PARA AUTORIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. DESACORDO COM ENTENDIMENTO FIRMADO PELO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C DA LEI Nº 5.869/73 (ARTIGO 1.040 DO CPC VIGENTE).

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, firmou o entendimento de que, em demanda voltada à repetição de indébito tributário, basta a comprovação da qualidade de contribuinte da parte autora, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o *quantum debeatur*.
2. Na hipótese dos autos, a comprovação da qualidade de contribuinte da autora está nos documentos acostados às folhas 36/37.
3. Agravo interno provido, para que seja assegurado à autora o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente sob a égide da Lei nº 9.718/98, sem a limitação aos DARFs que instruem a inicial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, exercer juízo de retratação, nos termos do artigo 1.040 do Código de Processo Civil vigente, para dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.
 ANTONIO CEDENHO
 Desembargador Federal

	2000.61.00.003366-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
	:	SP329890B LUIS FILIPE LOBATO SANTOS
EMBARGANTE	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	CARGILL AGRÍCOLA S/A
ADVOGADO	:	SP310884 MURILO BUNHOTTO LOPES
	:	SP329890B LUIS FILIPE LOBATO SANTOS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. ART. 730, CPC/73. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO POR SE TRATAR DE QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

- I - Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material (artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil). Não se prestam à revisão da decisão, a não ser que a superação daqueles vícios produza esse efeito, denominado infringente. Não se verifica omissão/contradição alguma na espécie.
- II - A integração da decisão é uma das possíveis pretensões que podem ser deduzidas nos embargos declaratórios.
- III - Sustenta a embargante a ocorrência de omissão no v. julgado acerca da alegação apresentada por ocasião da interposição da apelação, de cerceamento de defesa, durante a tramitação dos embargos, pois não foi intimada para exarar impugnação aos cálculos da contadoria de fls. 221/251.
- IV - Nesse ponto, assiste razão à embargante, tendo ocorrido omissão no *decisum* ora embargado (fls. 259/264), o que justificou os presentes embargos de declaração, pois a questão não foi devidamente apreciada, devendo ser acolhidos, com fins integrativos, para fins de complementar o julgado. Assim, os embargos de declaração da apelante devem ser acolhidos, com fins integrativos, complementando o julgado, tão somente para afastar a alegação de cerceamento de defesa.

V - Tanto a União/apelada, via embargos à execução, como a apelante/embargante, via memória discriminada e atualizada dos cálculos, bem como através da impugnação aos embargos (fls. 16/19), tiveram ampla oportunidade de se posicionar sobre a execução da sentença prolatada na ação ordinária. Por conseguinte, a ausência de intimação das partes, para manifestação sobre os cálculos do Contador Judicial, não configura cerceamento de defesa, uma vez que a remessa dos autos ao setor objetiva apenas a conferência das contas apresentadas pelas partes, de molde que o juízo possa formar o seu convencimento, visto que se trata de conhecimento técnico.

VI - No mais, a atenta leitura do acórdão combatido, ao lado das razões trazidas pelo embargante evidencia, inquestionavelmente, que aquilo que se pretende rotular como obscuridade ou contradição ou omissão nada tem a ver com essas espécies de vício no julgado, valendo-se a parte dos presentes, portanto, para expressar sua irrisignação com as conclusões tiradas e preparando-se para a interposição de outros recursos mediante um rejuízo. Deseja, pois, em verdade, que os julgadores reanalisem as questões postas, preferindo nova decisão que lhe seja favorável. Insisto, a pretensa conclusão contrária ou em afronta àquela que, no ver da embargante, deveria ter sido alcançada, conforme os fundamentos expendidos, não caracteriza hipótese de obscuridade ou contradição ou omissão, segundo o exigido pelo legislador neste recurso impróprio. É o acórdão, claro, tendo-se nele apreciado e decidido todas as matérias em relação às quais estavam os julgadores obrigados a pronunciar-se, segundo seu convencimento.

VII - A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à apelação interposta pela embargada na qual pretende a reforma da sentença proferida em sede de embargos à execução opostos pela União Federal por considerar equivocados os cálculos apresentados para repetição de indébito relativo ao Fundo Nacional de Telecomunicações, baseado em anterior condenação transitada em julgado.

VIII - Sustentou a embargante que considerou para os cálculos, tão-somente os documentos carreados nos autos, ao contrário da parte embargada, cujos cálculos não vieram acompanhados das contas telefônicas respectivas ou de documentação idônea que confirmasse os valores por ela utilizados, bem como a inaplicabilidade do Provimento COGE nº 24/97.

IX - A r. sentença não conheceu dos embargos, à vista de sua intempestividade. No entanto, declarou, de ofício, líquidos os cálculos da Contadoria Judicial.

VI - Intocável a sentença quanto à intempestividade dos embargos. Como já restou decidido pelo acórdão de fls. 82/88, juntado aos autos principais o mandado de citação da União para a execução em 13/01/2000 e protocolados os embargos aos 26 dias de janeiro do mesmo ano, é extemporânea a ação, à consideração de que à época o prazo para oposição de embargos era de 10 (dez) dias, na redação do art. 730 do CPC anterior à edição da Medida Provisória n. 2180-35.

X - Por outro lado, há nos autos questão de ordem pública a ser conhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de provocação das partes, qual seja, observância à coisa julgada.

XI - Neste sentido, já decidiu o E. STJ (fls. 196/198) no julgamento do Agravo em Recurso Especial interposto nos presentes autos pela União Federal, segundo o qual, a jurisprudência daquela Corte Superior, o "acolhimento de cálculos elaborados pela contadora judicial, embora diversos daqueles apresentados pelas partes, não configura hipótese de julgamento ultra petita, à vista da necessidade de se ajustar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garantindo a perfeita execução do julgado".

XII - Acontece que o crédito pretendido pela apelante decorre de sentença que determinou à União a restituição de importâncias indevidamente recolhidas a título de Fundo Nacional de Telecomunicações (Lei nº 4.117/62) "acrescidas de correção monetária, calculada desde os pagamentos indevidos até a sua efetiva devolução, de acordo com a Súmula TFR nº 46 e de juros moratórios de 12% a.a., contados do trânsito em julgado" (fls. 260 dos autos principais).

XIII - O julgado em nada foi alterado, no particular, pelos acórdãos de fls. 272/277, 289/294, 296/302 e 321/324 daquele feito.

9. Como o trânsito em julgado, ofereceu a exequente cálculos válidos para 08/1999, no valor de R\$ 671.332,93.

XIV - Ora, não tendo sido estabelecido no julgamento da ação de conhecimento quais os índices aplicáveis à correção monetária do montante devido, a execução há de observar, necessariamente, os termos fixados da jurisprudência consolidada a respeito da matéria.

XV - Assim, deverá prevalecer a conta elaborada pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 14.159,57, com atualização monetária pela variação da ORTN/OTN/IPC-IBGE/BTN/INPC-IBGE/UFIR - Provimento nº 24/1997 (fls. 221/251).

XVI - No mais, não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 1.022 do CPC.

XVII - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeito infringente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015594-68.2000.4.03.6100/SP

	2000.61.00.015594-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	UBYRAJARA GONSALVES GILJOLI
ADVOGADO	:	SP011178 IVES GANDRA DA SILVA MARTINS e outros(as)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, § 2º, DO CPC/73.ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DA REMESSA OFICIAL E NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO, DECLARANDO INCONSTITUCIONAIS AS EXAÇÕES PREVISTAS NOS INCISOS IV DO ART. 1º DA LEI Nº 8.033/90. CONSTITUCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA DO IOF SOBRE TRANSMISSÃO DE AÇÕES DE COMPANHIAS ABERTAS E RESPECTIVAS BONIFICAÇÕES RECONHECIDA PELO STF NO JULGAMENTO DO RE Nº 583712, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-B DO CPC/73. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PARA REFORMAR O ACÓRDÃO A FIM DE ADEQUA-LO AO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E, CONSEQUENTEMENTE, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO, COM INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. A questão trazida aos autos refere-se à possibilidade de o autor ver reconhecida a ilegalidade da cobrança de IOF pelo Fisco, sobre operação financeira atinente a ações de companhias abertas, realizada em 18.05.1990. Pleiteia, ademais, obter a devolução das quantias indevidamente recolhidas aos cofres públicos, devidamente corrigidas e acrescidas de juros.
2. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça definiram que as ações ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar 118/2005 (de 09.06.2005), aplica-se o prazo de dez anos (tese dos "cinco mais cinco"), ao passo que às ações ajuizadas após a entrada em vigor da referida lei, aplica-se a prescrição quinquenal.
3. No caso em exame, o autor ajuizou a ação em 16.05.2000 (E02) - antes da vigência da Lei Complementar 118/2005 - razão pela qual se aplica o prazo de dez anos de prescrição, na sistemática dos "cinco mais cinco".
4. Assim, como os valores foram recolhidos em 18.05.1990, a prescrição há de ser afastada, pois o ajuizamento da ação foi realizado dentro do prazo estabelecido pela sistemática dos "cinco mais cinco" (em 16.05.2000).
5. Destarte, observo que a matéria devolvida a esta Turma para eventual retratação se refere à incidência do IOF sobre a transmissão de ações de companhias abertas e das consequentes bonificações emitidas (inciso IV, do art. 1º, da Lei 8.033/90).
6. O C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 583.712/SP, sob o regime de repercussão geral, firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do art. 1º, IV, da Lei nº 8.033/90, ou seja, da exigibilidade do IOF sobre a transmissão de ações de companhias abertas e respectivas bonificações.
7. Assim, merece reparo a sentença de piso, que julgou procedente o pedido autoral, decretando incidentalmente a inconstitucionalidade do inciso IV, do art. 1º da referida Lei.
8. Por via de consequência, cotejando-se a declaração de ativos financeiros e a interpretação do artigo 1º, IV da Lei 8.033/90 conforme a Constituição Federal, não há que se falar em recolhimento de valores indevidos. Reconhecida a constitucionalidade do supracitado inciso, verifica-se que o autor não está isento do recolhimento de IOF sobre as ações de companhias abertas, razão pela qual a sentença proferida pelo juízo *a quo* há de ser reformada.
9. Em razão do juízo de retratação, inverto o ônus da sucumbência, condenando o autor nas custas processuais, bem assim como os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.
10. Apelação da União Federal e à remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017760-73.2000.4.03.6100/SP

	2000.61.00.017760-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	NACCO MATERIALS HANDLING GROUP BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP141541 MARCELO RAYES
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. PARÂMETROS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa".
2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.
3. Inocente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada.
4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada.
5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexigibilidade da tributação e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição decenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 01/06/2000, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, com correção monetária do indébito conforme jurisprudência consolidada (REsp 1.644.463), com a inversão do ônus da sucumbência.
6. Juízo de retratação positivo. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, em juízo de retratação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021571-41.2000.4.03.6100/SP

	2000.61.00.021571-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	TRANSPORTADORA SANTA TEREZINHA DE LARANJAL LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. COISA JULGADA NÃO DEFINIU CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DE ÍNDICES EXPURGADOS NA EXECUÇÃO. RESP 1120267/AM. APLICAÇÃO DO PROVIMENTO COGE 24/1997. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA A APURAÇÃO DO MONTANTE DEVIDO. INCUMBÊNCIA DO CONTRIBUINTE. BASE DE CÁLCULO DO PIS. SÚMULA 486 DO STJ. SEM INCIDÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ACOLHIMENTO DO CÁLCULO DA CONTADORIA JUDICIAL. APELAÇÕES NÃO PROVIDAS.

1. Hipótese em que a *res judicata* não definiu índices específicos de correção monetária, configurando-se plenamente cabível, em sede de execução de sentença, a incidência dos expurgos inflacionários no cálculo do *quantum debetur*, conforme orientação consolidada pelo STJ no julgamento, sob o rito dos repetitivos, do REsp 1120267/AM.
2. Assim, deve prevalecer a conta da Seção de Cálculos e Liquidações da primeira instância, que foi elaborada em perfeita sintonia com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, então regulamentado pelo Prov. COGE n. 24/1997, o qual já reconhecia alguns índices relativos aos expurgos inflacionários.
3. É plenamente possível a juntada, em sede de execução, de todos os documentos necessários para a apuração dos tributos a repetir ou compensar, objetivando a materialização da condenação fixada na ação de conhecimento, incumbindo tal providência ao próprio contribuinte. Precedentes do STJ e deste Tribunal.
4. No caso em tela, a exequente não apresentou todos os elementos indispensáveis à aferição do montante devido pela contadoria judicial, conforme se extrai do parecer do perito, não havendo que se falar em restituição do período de 1991 a 1992.
5. A questão suscitada na apelação da União foi pacificada pelo STJ no REsp 1127713/SP, julgado sob ao regime dos representativos de controvérsia, no sentido de que "o art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar 7/70 não se refere ao prazo para recolhimento do PIS, mas à base de cálculo do tributo, que, sob o regime da mencionada norma, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador". O tema posteriormente cristalizou-se na súmula n. 486, enunciando que "a base de cálculo do PIS, até a edição da MP n. 1.212/1995, era o faturamento ocorrido no sexto mês anterior ao do fato gerador".
6. Se a base de cálculo do PIS é o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, não há que se falar, por conseguinte, em prazo para recolhimento e em atualização monetária, revelando-se acertado o cálculo elaborado pela perícia do juízo.
7. De rigor a manutenção da sentença, com os fundamentos aqui expendidos, devendo a execução prosseguir no valor apurado pela contadoria judicial de primeiro grau.
8. Apelações não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013355-34.2000.4.03.6119/SP

	2000.61.19.013355-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	AUTO PECAS TRANQUILIDADE LTDA e outros(as)
	:	EDSON LAERTE ALVES
	:	EUNICE SOUSA ALVES
No. ORIG.	:	00133553420004036119 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INCONSUMADA - PROVIMENTO À APELAÇÃO - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, EM PROSSEGUIMENTO

Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. Constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva. A execução presente tem como objeto débitos dos períodos de fevereiro/1994 a janeiro/1995 (lucro presumido), fls. 04/11, tendo sido formalizados por meio de entrega de DCTF, no dia 31/05/1995, fls. 108, com ajuizamento em 01/12/1998, fls. 02. O despacho para citação da pessoa jurídica originariamente executada ocorreu em 22/12/1998, fls. 02, cuja epístola retornou com resultado negativo, porque havia se mudado o destinatário, fls. 16. A União requereu a expedição de ofício à JUCESP em 20/07/1999, fls. 17, o que deferido em agosto/1999, fls. 18. Em razão da instalação da Justiça Federal na cidade de Guarulhos, o E. Juízo de Direito, por despacho de 06/12/1999, determinou a remessa dos autos para a alçada federal, fls. 20, sendo que a Fazenda Nacional teve vistas dos autos somente em 03/02/2003, fls. 32. A parte credora, após a análise da documentação da JUCESP, que não apontava alteração de endereço em relação ao declinado na petição inicial executiva, por meio da petição de 07/07/2003, requereu a inclusão de

sócios no polo passivo, ante a presunção de dissolução irregular, fls. 43/45, bem assim a citação por edital da pessoa jurídica, o que deferido em 26/07/2004, fls. 50.

O edital de citação da pessoa jurídica foi publicado em 07/03/2005, fls. 57/58, sendo que os sócios foram citados em maio/2006, fls. 65/66, deixando de pagar e de oferecer bens à penhora, fls. 67.

Expedido mandado de penhora, a diligência foi negativa, por não ter o Oficial de Justiça encontrado bens passíveis de constrição, certidão de 11/11/2008, fls. 75, o que motivou a requisição fazendária pela penhora via BACENJUD, petição do ano 2010, fls. 77, sobre vindo a r. sentença de maio/2011, fls. 83.

Flagra-se dos autos ausente inércia fazendária, devendo a prescrição material ser afastada, pois "a jurisprudência da Terceira Turma se firmou no sentido de que, proposta a execução fiscal (...) antes da vigência da LC nº 118/2005, basta a incidência do disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional", AI 0004671902134030000 (Sessão de Julgamento composta pelos Desembargadores Federais Nery Junior e Carlos Muta e pelo Juiz Federal Convocado Ciro Brandani) e APELREEX 00027714220044036126 (Sessão de Julgamento composta pelos Desembargadores Federais Nery Junior e Carlos Muta e pela Juíza Federal Convocada Giselle França). Precedentes.

Ausente uma das causas de extinção do crédito tributário elencadas no inciso V, do artigo 156, do CTN : formalizados por meio de entrega de DCTF, no dia 31/05/1995, fls. 108, com ajuizamento em 01/12/1998, fls. 02, restou interrompida a prescrição neste momento, segundo entendimento desta E. Turma, pela incidência do consagrado por meio da Súmula 106, do E. STJ, afigurando-se suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional.

Ademais, como visto, houve decisão judicial deferindo a citação por edital da pessoa jurídica, bem assim a inclusão dos sócios no polo passivo, os quais foram citados e não se manifestaram à causa.

A segurança jurídica envolvendo os atos judiciais não permite que a r. sentença desconsidere aqueles comandos, prejudicando a Fazenda Pública, que deu seguimento ao processo conforme o acatamento judicial de suas proposições, tendo o histórico do feito demonstrado jamais permaneceu inerte o polo credor, chamando atenção, também, que o executivo ficou sem qualquer movimentação, por exclusivo mecanismo do Judiciário, de 06/12/1999, face ao comando que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, fls. 20, até 03/02/2003, fls. 32, data em que franqueada vistas à Fazenda Nacional, após a migração da causa, a todo o momento movimentando a causa para a busca do crédito fiscal, inclusive com tempestivo e deferido acatamento judicial para redirecionamento aos sócios.

Note-se, então, não houvesse acatamento judicial do pedido fazendário para redirecionamento ao sócio, no passado, as condutas da União teriam sido diferentes, assim o reconhecimento da prescrição, pelos motivos expostos pela r. sentença, acabaram por prejudicar os interesses do Poder Público, sem que tenha contribuído para tanto, ora pois.

A execução fiscal apensada, autos 2000.61.19.020342-1, tem como objeto débitos dos períodos abril/1992, maio/1992, setembro/1992 e outubro a dezembro/1992 (lucro presumido), fls. 04/07 daquele executivo, tendo sido formalizados meio de entrega de DCTF, no dia 29/06/1993, fls. 108 (deste processo), com ajuizamento em 07/01/1998, fls. 02 do processo adunado.

O despacho para citação da pessoa jurídica originariamente executada ocorreu em 20/05/1998, fls. 02, cuja epístola retornou com resultado negativo, porque havia se mudado o destinatário, fls. 10 - todas as folhas mencionadas daqui por diante referem-se ao apenso.

Em razão da instalação da Justiça Federal na cidade de Guarulhos, o E. Juízo de Direito, por despacho de 07/12/1999, determinou a remessa dos autos para a alçada federal, fls. 13, sendo que a Fazenda Nacional teve vistas dos autos somente em 26/11/2001, neste mesmo ato requerendo o arquivamento do feito, em razão do baixo valor da cobrança, fls. 16/17.

Por despacho de 03/12/2002, foi determinada a manifestação fazendária, fls. 20, tendo sido renovada a intenção de arquivamento, pelo mesmo motivo, petição de 20/12/2002, fls. 22.

Foi determinado o arquivamento em 10/02/2003, sendo instada a Fazenda Pública, em 02/04/2004 a se manifestar, fls. 28, tendo feito carga dos autos em 06/07/2004, requerendo o apensamento do feito aos autos 2000.61.19.013355-8, fls. 30 (14/07/2004), com pedido fazendário para que a tramitação fosse realizada no processo mencionado, para fins de economia processual, fls. 35.

Desta forma, como visto, inocorrida a prescrição, diante dos atos processuais adotados pela União e de paralisação, em razão de mecanismos do Judiciário, por quase dois anos.

Provimento à apelação, reformando-se a r. sentença, para afastar a reconhecida prescrição,volvendo o feito à Origem, na forma aqui estatuída, sem honorários.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016552-20.2001.4.03.6100/SP

	2001.61.00.016552-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI e CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
	:	SP158120 VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE
SUCEDIDO	:	SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - CADIN - CANCELAMENTO DE DÉBITO PELA RECEITA FEDERAL - MORA ADMINISTRATIVA CONFIGURADA NO CANCELAMENTO PERANTE A PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, AFIGURANDO-SE CORRETA A R. SENTENÇA, QUE FIRMOU A EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, AO TEMPO DOS FATOS E CONFORME A DOCUMENTAÇÃO EXISTENTE AOS AUTOS, O QUE POSTERIORMENTE RATIFICADO PELA UNIÃO EM SEDE RECURSAL - DEVIDA A EXCLUSÃO DO CADASTRO, SE ÚNICA A MOTIVAÇÃO DA ANOTAÇÃO, RESTANDO AUTORIZADA A MANUTENÇÃO, ENTRETANTO, SE EXISTENTES OUTROS DÉBITOS - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL

Por meio do despacho 147/99, a Receita Federal, no procedimento administrativo nº 13805.220917/96-49, cancelou o débito de PIS nele tratado, decisão do dia 13/04/1999, fls. 341/344.

Referido débito estava inscrito em Dívida Ativa, fls. 210, possuindo razão a União ao sustentar a necessidade de tramitação perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, porque, em termos de divisão administrativa, a dívida estava sob alçada desta última.

Somente em 22/10/2001 houve parecer da PGFN sobre o crédito tributário em questão, fls. 475 - informação trazida pela União em apelo - o que evidencia severa mora administrativa no trato do assunto, malferindo o princípio constitucional da eficiência, art. 37.

Ao tempo do aforamento da presente demanda, em 07/06/2001, fls. 02, e diante da ciência contribuinte de que o débito estava cancelado e persistia a inscrição em Dívida Ativa mais de dois anos após aquele despacho, possuía a parte privada interesse jurídico no debate, tendo sido corretamente acolhida a pretensão pelo E. Juízo *a quo*.

Registre-se que tal cenário em nada altera o âmago da controvérsia, porque a PGFN cancelou a inscrição, fls. 477, assim, ao tempo do ajuizamento (07/06/2001, fls. 02) e segundo as provas coligidas à época do sentenciamento, não há reparo a ser realizado, recordando-se, ainda, que a sujeição sucumbencial não recaiu sobre a União.

Noticiando a Fazenda Nacional possuir a parte contribuinte outros débitos, tal não impede a manutenção da anotação privada no CADIN, somente se devendo efetuar a exclusão determinada pela r. sentença se discriminadamente constar como unicamente pendente o procedimento administrativo aqui guereado e, incontestavelmente, cancelado (indicação do número do PA ou da inscrição em Dívida Ativa).

Destaque-se, ao final, que o comando sentencial não determinou a exclusão irrestrita do contribuinte do cadastro de devedores, mas direcionou ao PA 13805.220917/96-49, fls. 462.

Em tudo e por tudo, pois, de rigor o parcial provimento à apelação e à remessa oficial, unicamente para constar que, se no CADIN não há discriminação individual de débito, autorizada se põe a manutenção contribuinte no cadastro, em decorrência de outras pendências que porventura existam; porém, se existente indicação específica de procedimento administrativo ou de inscrição em Dívida Ativa aqui digladiado, mantida se põe a ordem para exclusão relativamente ao PA 13805.220917/96-49.

Parcial provimento à apelação e à remessa oficial. Parcial procedência ao pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000136-11.2001.4.03.6121/SP

	2001.61.21.000136-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI e CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	CINCO GRAUS USINAGEM E FERRAMENTARIA DE PRECISAO LTDA e outros(as)
	:	ANGELO BRANDAO FILHO

	:	SUNI MARINHO BRANDAO
ADVOGADO	:	SP033377 ASDRUBAL AUGUSTO DO NASCIMENTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00001361120014036121 1 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO MATERIAL E INTERCORRENTE INCONSUMADAS - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO A TODOS OS DEVEDORES (ART. 125, III, DO CTN) - PROVIMENTO À APELAÇÃO

Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. Constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva.

A documentação do crédito se deu mediante termo de confissão espontânea de 31/10/1991, fls. 05.

O despacho ordenando a citação ocorreu em 01/04/1993, fls. 03.

O mandado de citação volveu negativo, certificando o Oficial de Justiça, em 12/04/1993, fls. 09-v, não ter encontrado o número do endereço da empresa, tendo diligenciado e indagado sobre a pessoa jurídica, que era desconhecida, existindo apenas um terreno.

Dispõe a Súmula 435, STJ, "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."

A fls. 32 o E. Juízo *a quo* determinou a expedição de mandado (somente foi expedido para Rubens Takayama e José Romeu Furukawa, fls. 33), "visando à citação pessoal dos sócios, nos termos dos arts. 134, VII, e 135, III, do CTN".

O Mandado de citação restou negativo para José, certificando o Oficial de Justiça conseguiu contato com a mãe e a esposa de Rubens, portanto este estava ciente da tentativa de ser localizado, dando-o por citado, fls. 34-v, isso em 07/04/1996.

A União requereu a expedição de edital de citação em 17/04/1996, fls. 35, o que deferido, fls. 35-v, 08/05/1996, cujo edital de citação de Rubens e José foi publicado em 17/05/1996, fls. 38.

Houve citação de referidos sócios dentro do quinquênio legal, tomando por base a constatada dissolução irregular, não havendo de se falar em prescrição. Precedente.

Com aquele gesto, incide a regra do art. 125, III, CTN, estendendo-se aos demais sócios a interrupção do lapso. Precedente.

Também não restou configurada inércia fazendária a caracterizar a prescrição intercorrente, tendo movimentado o feito em 1996, fls. 39, 1998, fls. 44, 1999, fls. 47-v, e 2000, fls. 70 e 73.

Cumprе assinalar, neste momento, que no ano 2001 o feito foi redistribuído à Justiça Federal, fls. 77, tendo peticionado a parte exequente requerendo a inclusão de novo sócio e a sua citação por edital, isso em 2002, fls. 79, o que atendido pelo E. Juízo *a quo* no mesmo ano, fls. 93, porém o despacho somente foi atendido em 2007, fls. 94, significando dizer que os autos não permaneceram paralisados por inércia fazendária, mas por mecanismos do Judiciário, incidindo ao caso a Súmula 106, STJ.

A causa foi movimentada pela União no ano 2008, fls. 101/102, sobrevindo a r. sentença em 2011, portanto jamais o feito ficou paralisado, não havendo de se falar em prescrição intercorrente.

Provimento à apelação, reformando-se a r. sentença, para afastar a reconhecida prescrição, volvendo o feito à Origem, na forma aqui estatuída, sem honorários.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000824-70.2001.4.03.6121/SP

	:	2001.61.21.000824-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	TEQUAL CONSTR PREST SERVICOS E COM/ DE ACO BENEFICIADO LTDA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SJJ - SP
No. ORIG.	:	00008247020014036121 1 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONSUMADA - INÉRCIA FAZENDÁRIA POR SUA EXCLUSIVA CULPA SUPERIOR A CINCO ANOS - IMPROVIMENTO AO APELO E À REMESSA OFICIAL

Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.

O crédito foi formalizado por meio de declaração, em 15/05/1997, fls. 61, sobrelevado ajustamento da execução fiscal em 20/03/2001, fls. 02, não tendo sido pelo executado localizado na primeira tentativa de citação, fls. 15.

Por meio de comando judicial de 12/04/2002, foi a Fazenda Nacional intimada a se manifestar, fls. 16, fazendo carga dos autos em 18/07/2002, com devolução, sem manifestação, em 18/12/2002, fls. 18.

Os autos permaneceram paralisados até o ano 2008, quando nova carga foi realizada pela parte exequente, fls. 21.

Afigura-se cristalino que o processo permaneceu paralisado por mais de cinco anos por exclusiva inércia do Poder Público, vez que, naquele 2002, foi provocado para que se manifestasse sobre a citação infrutífera, porém nenhuma providência adotou.

Acolher a tese fazendária de que não teria sequer iniciado o prazo prescricional seria beneficiar a União em razão de sua própria torpeza, pois seu o dever de impulsionar o andamento da execução, tendo o Judiciário cumprido o seu papel de intimá-la.

Houve plena ciência sobre a necessidade de andamento do feito, sendo admissível a configuração de prescrição intercorrente por motivos diversos das causas previstas no art. 40, LEF.

Entende o C. STJ que "o regime do art. 40 da Lei 6.830/1980, que exige a suspensão e arquivamento do feito, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, não impedindo a decretação da prescrição intercorrente (...)", REsp 1638961/RS. Precedentes.

Restou configurada, à espécie, completa desorganização e inércia fazendária, cenário hábil ao reconhecimento da prescrição intercorrente, prevalecendo a segurança jurídica sobre a relação processual, sob pena de eternizar o crédito fiscal, o que inadmitido pelo Direito Tributário. Precedente.

O demonstrativo de fls. 60 aponta parcelamento de débito em 2001, com exclusão contribuinte no ano 2002, portanto igualmente não socorrendo a União a interrupção do prazo com o benefício fiscal, porque também ultrapassado o prazo de cinco anos.

Improvemento à apelação e à remessa oficial, na forma aqui estatuída.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002755-22.2001.4.03.6182/SP

	:	2001.61.82.002755-2/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	DISPAC COM/ INTERNACIONAL LTDA

ADVOGADO	:	SP261909 JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES e outro(a)
No. ORIG.	:	0002755220014036182 13F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO COM FULCRO NO ART. 267, III, CPC/73 - INÉRCIA FAZENDÁRIA NÃO CONFIGURADA - PROVIMENTO À APELAÇÃO - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, EM PROSSEGUIMENTO

[Tab]

Há de se destacar que o C. STJ, pela sistemática dos Recursos Repetitivos, pacificou o entendimento de que "a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras", REsp 1184765/PA. Precedentes. Determinada a expedição de mandado de reforço de penhora em 21.09.2005, fls. 96, este retornou negativo, fls. 102-v, manifestando-se a União em 26/01/2009, colimando penhora online, pelo sistema BACENJUD, fls. 126/128.

O E. Juízo a quo indeferiu a pretensão, sob o argumento de que não esgotadas as tentativas de localização de bens, despacho de 27/04/2009, fls. 131.

A União foi instada a se manifestar, em 48 horas, para fins de dar regular andamento ao executivo, fls. 134, isso em 27/04/2010, tendo sido intimada em 17/05/2010, fls. 136, peticionando aos 20/05/2010, comprovando a ausência de bens, via consulta ao RENAVAM, reiterando o pleito para bloqueio pelo BACENJUD, fls. 138/139, sobrevivendo a r. sentença arrostada.

A Fazenda Nacional não permaneceu inerte, mas, minimamente, demonstrou não possuir o polo executado bens a serem penhorados, sendo que o pedido de BACENJUD se punha lícito, conforme assim já a jurisprudência se direcionava ao tempo dos fatos, tanto que definitivamente pacificada a matéria pelo rito dos Recursos Repetitivos, devendo a r. sentença ser reformada, sem sujeição sucumbencial à espécie.

Provimento à apelação, reformando-se a r. sentença, para afastar a reconhecida inércia fazendária, volvendo o feito à Origem, na forma aqui estatuída.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014107-92.2002.4.03.6100/SP

	2002.61.00.014107-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SOCIETE GENERALE LEASING S/A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
ADVOGADO	:	SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES e outro(a)
No. ORIG.	:	00141079220024036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 557 CPC. APLICAÇÃO. MATÉRIA COM COMPLEXIDADE. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. IDENTIFICAÇÃO DA OPERAÇÃO COMO DAY TRADE. PROVA PERICIAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. LEI 8.981/95. DISPOSITIVO QUE REPETE O DISPOSTO NA LEI 7.689/88. APLICAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O aresto embargado abordou a questão de forma suficientemente clara, nos limites da controvérsia, de acordo com o entendimento esposado por esta e. Turma, não restando vício a ser sanado, nos moldes preceituados pelo artigo 1.022, do CPC.

2. Para a aplicação do artigo 557 do CPC/73, não se exigia que a matéria fosse de fácil compreensão jurídica, bastando que houvesse jurisprudência dominante no Tribunal ou nos Tribunais Superiores. Precedentes.

3. O aresto enquadrava expressamente a operação como *day trade*, e a pretensa omissão apontada pela embargante corresponde, em verdade, à indignação da embargante com a solução dada pelo colegiado à controvérsia.

4. A caracterização da operação como *day-trade* ocorreu com base em informações obtidas no próprio laudo pericial complementar, razão pela qual não há que se falar em omissão quanto à apreciação da prova pericial contida nos autos.

5. O dispositivo da Lei 8.981/95 mencionado no aresto embargado foi mera repetição de outro que já vigorava sob a égide da Lei 7.689/88, e em ambas se determina a aplicação analógica da legislação do IR à CSLL para fins de apuração e cobrança.

6. A embargante busca a revisão do julgado, o que não é possível em sede de embargos de declaração e pode ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

7. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de algum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o que não ocorre no caso dos presentes autos.

8. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029245-02.2002.4.03.6100/SP

	2002.61.00.029245-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	GRAN SAPORE BR BRASIL S/A e filia(l)(is)
	:	GRAN SAPORE BR BRASIL S/A filial
ADVOGADO	:	SP104758 MIRIAN CASSIA HAMRA RACHED
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	:	SP115194B LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI e outro
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - SALÁRIO EDUCAÇÃO - DECADÊNCIA PARCIALMENTE CONSUMADA - CONTAGEM NA FORMA DO ART. 173, I, CTN - PAGAMENTO COM CÓDIGO ERRADO, DESTINANDO O CRÉDITO "A TERCEIRAS ENTIDADES" - DESCABIMENTO DE IMPUTAR AO INSS O DEVER DE BUSCAR O RESSARCIMENTO DO IMPORTE, PARA QUE O PAGAMENTO SEJA

DESTINADO AO FNDE, POR SE TRATAR DE ÔNUS DO INTERESSADO - PERÍCIA A CONSTATAR DIVERGÊNCIAS NA EXIGÊNCIA, CUJA RETIFICAÇÃO SE PÔE NECESSÁRIA - DEPÓSITO RECURSAL DE PERCENTUAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO, PARA FINS DE COMPENSAÇÃO, PROPORCIONALMENTE AOS VALORES RECONHECIDOS DECAÍDOS, OBSERVANDO A LEI VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO, CORRIGIDO O CRÉDITO PELA SELIC - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO PRIVADA - PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL - PROVIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO

Inicialmente, aplica-se a Súmula Vinculante nº 8, que reconheceu "são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário."

A espécie, incidente o prazo quinquenal previsto no art. 173, caput, CTN, comportando a r. sentença reforma, neste flanco, pois deixou de observar a disposição do inciso I de referido dispositivo, vez que o prazo é contado "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".

Incontroso aos autos que a parte contribuinte foi notificada para recolhimento da exação em 09/08/2001, fls. 02, último parágrafo, cuidando-se, no caso vertente, de exigências de salário educação das competências de novembro/1994, fls. 86 e 116, julho/1995, fls. 116, outubro/1995 a dezembro/1995, e janeiro/1996 a setembro/1996, fls. 23/24 e 54/55.

Empregando a regra do inciso I do art. 173, CTN, não se há de falar em decadência para as competências janeiro/1996 a setembro/1996, porque o prazo somente teve início em 01/01/1997. Precedente.

Também incontroso aos autos que o polo autor deixou de recolher a contribuição adequadamente, tendo utilizado código equivocado, fls. 04, o que impediu a alocação de valores ao FNDE.

Se o polo contribuinte efetuou recolhimento equivocadamente, seu o ônus/interesse de postular a restituição/repetição do importe pago, não imputar ao INSS o dever de realizar busca junto aos terceiros beneficiados com o recolhimento.

Cada entidade beneficiada pelo adimplemento da contribuição possui personalidade jurídica própria, assim, nos termos da lei, têm direito a percentual respectivo de contribuições vertidas pelos empregadores.

Embora os valores implicados tenham sido recolhidos mediante GRPS, tal não impõe ao INSS o dever de averiguar se houve adimplemento a maior, muito menos de glossar o percentual correto e promover a destinação a quem de direito, pois, depois, o interesse repetitório pertence ao sujeito passivo da obrigação tributária: se recolheu errado, evidente o único interessado em sanar a eiva.

Atestando o FNDE ausência de recolhimento, o que verídico, diante do erro na indicação do código de recolhimento e por não se tratar de verba destinada ao INSS, de todo o acerto a cobrança hostilizada, em nada socorrendo ao ente privado recorrente a constatação pericial de que houve pagamento da exação sob o código incorreto, fls. 1.258, subitens 4.3, 4.5 e 4.7, imperando o brocardo de que "quem paga mal, paga duas vezes", este o cristalino cenário aos autos desanaviado.

Vênias todas, ao tempo dos fatos, deveria a parte interessada ter apurado o seu erro e adotado as medidas cabíveis para tentar reaver o crédito pago sob código errado, afigurando-se, ao presente momento processual, descabido o por sua falha ao credor de direito, o FNDE, que, de fato, não recebeu a cifra que lhe competia, como se observa, nem ao INSS, como anteriormente fundamentado.

Acertou a r. sentença ao determinar que o FNDE promova alterações nos meses de 08/96, fls. 1.236, subitem 3.1.4.12 e fls. 1.251, subitem 3.2.3.12.2; 07/1996, fls. 1.249, subitem 3.2.3.11.2, e 09/96, fls. 1.252, subitem 3.2.3.13.2, pois o perito judicial flagrou divergência de valores entre o efetivo salário de contribuição e o considerado pelo FNDE.

O valor dos depósitos recursais (percentual do débito tributário) já foi descontado do importe total devido, fls. 08, primeiro parágrafo, assim somente possui a parte autora direito creditório proporcional às parcelas onde restou reconhecida a decadência da exação, cuja compensação postulada deverá seguir o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, 17/12/2002, fls. 02, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tema apreciado sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC/73), no julgamento do REsp 1137738/SP, de Relatoria do Ministro Luiz Fux (Primeira Seção, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010), bem assim à disposição do art. 170-A, CTN. Precedente.

Os valores implicados serão atualizados exclusivamente pela SELIC, na forma de diretriz dirimida sob a sistemática dos Recursos Representativos da Controvérsia, REsp 1111175/SP.

Diante do presente desfecho, decaindo mutuamente os contendores, cada parte a arcar com os honorários de seu Patrono.

Improvemento à apelação privada. Parcial provimento à remessa oficial. Provimento à apelação da União, reformada a r. sentença, para afastar a firmada decadência quanto às competências relativas ao ano 1996, balizar a forma como ocorrerá a compensação e alterar a sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação privada, dar parcial provimento à remessa oficial e provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006453-48.2002.4.03.6102/SP

	2002.61.02.006453-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	FIPAM COM/ DE PECAS LTDA e outros(as)
	:	CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA
	:	JOSE MICHELI
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00064534820024036102 9 Vt RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INCONSUMADA - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA DEVEDORA - POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO - PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, EM PROSSEGUIMENTO

Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. Constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva.

A execução presente tem como objeto débitos (COFINS) com vencimentos entre maio/1992 e junho/1997, fls. 04/18, tendo sido formalizados por Auto de Infração, cuja notificação se deu no dia 28/04/1997, fls. 235, com ajuizamento em 04/07/2002, fls. 02 (o contribuinte se defendeu, como adiante elucidado).

O despacho para citação da pessoa jurídica originariamente executada ocorreu em 05/07/2002, fls. 20, cuja epístola retornou com resultado negativo, porque havia se mudado o destinatário, fls. 23.

A União foi instada, em 23/07/2002, a se manifestar, fls. 24, tendo sido intimada em 13/02/2004, fls. 25, requerendo, em 10/05/2004, a citação da empresa executada por Oficial de Justiça, fls. 26, cujo mandado foi positivo, cumprimento em 16/06/2005, fls. 32.

Após o decurso do prazo para pagar, certifico o Oficial de Justiça que o representante legal da parte executada declinou que a empresa está com suas atividades paralisadas desde 1996, não existindo bens a serem penhorados, fls. 32 - informações prestadas pelo próprio José Micheli.

Intimada a se manifestar, fls. 33, postulou a União a inclusão de José Micheli e de Carlos Roberto de Almeida no polo passivo, fls. 35/40, pedido acolhido em 08/11/2005, fls. 47, sobrevivendo a exceção de pré-executividade por José Micheli, fls. 52, seguida pela r. sentença, de agosto/2007.

Após a lavratura do Auto de Infração, do qual notificado o polo empresarial em 28/04/1997, fls. 235, houve interposição de impugnação administrativa pelo autuado, datada de 28/05/1997, fls. 237, momento em que ocorreu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do art. 151, III, CTN.

O debate administrativo somente foi apreciado em 24/01/2001, em decisão que manteve o lançamento tributário, fls. 287/291, tendo sido o polo contribuinte notificado em 15/12/2001, fls. 344.

Entre a impugnação administrativa (28/05/1997, fls. 237) e a notificação ao polo devedor (15/12/2001, fls. 344), a exigibilidade do crédito tributário estava suspensa, assim não poderia a União ajuizar a cobrança, o que se deu em 04/07/2002, portanto, quando ocorrida a citação da empresa, em 16/06/2005, fls. 32, não ultrapassado o lustro legal. Precedentes.

Desce-se ao exame dos demais pontos ventilados, art. 515, CPC/73, atual art. 1.013, CPC/2015.

O C. STJ tem o entendimento de que "a dissolução irregular da empresa sem deixar bens para garantir os débitos, ao contrário do simples inadimplemento do tributo, enseja o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes, independentemente de restar caracterizada a existência de culpa ou dolo por parte desses", AgInt no REsp 1632002/RS. Precedente.

A dissolução irregular é limpa, a teor da certidão Oficial de Justiça de fls. 32, logrando a União comprovar que José Micheli exercia o cargo de sócio-gerente da pessoa jurídica executada, fls. 41.

Em sua defesa, jamais negou a pessoa natural a este fato, mas apenas alegou que a responsabilidade emanada da Lei 8.620/93 não poderia ser aplicada, por não ostentar a natureza de lei complementar, fls. 57, item 1.2.

É verdade que a União fundamentou o seu pedido na linha de raciocínio refutada por José Micheli, fls. 35/40, sendo que o art. 13 da Lei 8.620 foi declarado inconstitucional pela Suprema Corte, nos termos do RE 562276/PR, sob o rito da Repercussão Geral.

Todavia, como visto, presente outra causa para inclusão no polo passivo, qual seja, a dissolução irregular, conforme as provas dos autos.

Inobstante a fundamentação lançada pela União, os elementos ao feito conduzidos, aliados ao quanto trazido pelo particular em sua defesa, permitem, sim, conceder guarda ao pleito exequente para o redirecionamento, com base na dissolução irregular, como visto, afigurando-se de rigor o provimento à apelação fazendária.

Provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, reformando-se a r. sentença, para afastar a reconhecida prescrição, volvendo o feito à Origem, na forma aqui estatuída, sem honorários.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

	2002.61.03.004257-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	DROGARIA SANTO ANTONIO DE S J CAMPOS LTDA
ADVOGADO	:	SP032681 JAIRO DOS SANTOS ROCHA e outro(a)
No. ORIG.	:	00042570520024036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO CONSUMADA - AJUIZAMENTO POSTERIOR A CINCO ANOS DA FORMALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - INTERRUÇÃO PELO PARCELAMENTO E REINÍCIO DO PRAZO COM A OFERTA DO REQUERIMENTO - INEXISTÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE, DIANTE DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO - IMPROVIMENTO A APELAÇÃO

Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. O crédito executado se refere ao lucro presunido com vencimentos de junho/1995 a janeiro/1997, fls. 04/15, tendo sido formalizado por meio de confissão contribuinte, na data de 02/04/1997, fls. 89. Do procedimento administrativo trazido ao feito, extrai-se que o polo contribuinte, no mesmo ato, requereu o parcelamento da rubrica, fls. 89/94. A Receita Federal somente procedeu à análise do pedido em 16/07/2001, indeferindo o parcelamento, fls. 113, sendo notificado o polo privado por edital de 30/07/2001, fls. 114/120. É certo que o pedido de parcelamento tem o condão de interromper o prazo de prescrição, ainda que não tenha sido deferido, conforme pacífica orientação do C. STJ, AgInt no AREsp 1003879/MG. Precedente. A partir do momento da constituição definitiva do crédito tributário, que se deu mediante a confissão pelo contribuinte, que também visou a parcelar o débito, naquele mesmo momento o Fisco não tinha impedimento para ajuizar a cobrança, vez que o mero pedido de parcelamento não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, matéria que já foi apreciada pela sistemática dos Recursos Repetitivos (REsp 957.509/RS). Precedente. Seguindo entendimento do C. STJ, "o pedido de parcelamento implica reconhecimento dos débitos tributários correspondentes pelo devedor, sendo causa de interrupção da prescrição, reiniciando-se a contagem do lapso prescricional a partir da apresentação desse requerimento administrativo", AgInt no REsp 1405175/SE. Precedente. Formalizado o crédito tributário por meio de confissão contribuinte na data de 02/04/1997, fls. 89, momento em que também requerido o parcelamento do débito, ali teve início o prazo prescricional, para que o Fisco ajuizasse a cobrança correlata, à medida que não houve causa suspensiva brotada do parcelamento, que restou indeferido, assim deveria a Fazenda Nacional aforar a cobrança dentro do prazo de cinco anos a partir daquele gesto, porém o fez somente em 13/11/2002, fls. 02, quando já ultrapassado o lustro legal. Precedente. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007945-69.2002.4.03.6104/SP

	2002.61.04.007945-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
INTERESSADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	JULIANA MENDES DAUN FONSECA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGANTE	:	FERNANDO LOBATO BOZZA
ADVOGADO	:	SP025263 MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00079456920024036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CUMULAÇÃO ILÍCITA DE CARGOS PÚBLICOS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. JUIZ CLASSISTA SUPLENTE E CARGO DE DIREÇÃO EM SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ERRO MATERIAL.

- O acórdão não está evadido de obscuridades, omissões ou contradições, pois fundamentou a condenação do réu ao ressarcimento ao erário, no valor recebido durante 02.01.97 a 15.05.98, relativo ao cargo de menor remuneração ocupado por ele.
- Houve efetivo dano aos cofres públicos, na medida que o embargante exerceu, em flagrante violação ao ordenamento jurídico, dois cargos públicos remunerados, sendo de rigor manter sua condenação, inclusive, ao ressarcimento integral do dano, correspondente ao valor percebido durante o período de 02.01.97 a 15.05.98, no cargo de menor remuneração.
- Da análise das razões recursais, infere-se que o embargante não almeja suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar inconformismos com a solução adotada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.
- É prescindível o exame aprofundado e pormenorizado de cada alegação ou prova trazida pelas partes, pois, caso contrário, estaria inviabilizada a própria prestação da tutela jurisdicional, de forma que não há violação ao artigo 93, IX, da Lei Maior quando o julgador declina fundamentos, acolhendo ou rejeitando determinada questão deduzida em juízo, desde que suficientes, ainda que sucintamente, para lastrear sua decisão.
- Não há se falar em questionar dispositivos legais nos embargos de declaração ante a redação do artigo 1.025 do Novo Código de Processo Civil, *verbis*: "consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".
- Embargos de declaração rejeitados e erro material corrigido *ex officio*, para constar que o réu Fernando Lobato Bozza foi condenado, por incurso no ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11 da Lei nº 8.429/92, ao ressarcimento ao erário, no valor recebido durante 02.01.97 a 15.05.98, relativo ao cargo de menor remuneração ocupado por ele, e ao pagamento de multa cível no valor de 3 (três) vezes da menor remuneração mensal recebida durante o aludido período.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e corrigir, *ex officio*, erro material no acórdão, para constar que o réu Fernando Lobato Bozza foi condenado, por incurso no ato de improbidade administrativa prevista no artigo 11 da Lei nº 8.429/92, ao ressarcimento ao erário, no valor recebido durante 02.01.97 a 15.05.98, relativo ao cargo de menor remuneração ocupado por ele, e ao pagamento de multa cível no valor de 3 (três) vezes a menor remuneração mensal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006334-66.2002.4.03.6109/SP

	2002.61.09.006334-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
---------	---	---

APELANTE	:	MILANI METTALI IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP156989 JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.269.570/MG E 962.379/RS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA 360 STJ. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PAGAMENTO A DESTEMPO. JUÍZO POSITIVO DE RETRATAÇÃO. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.

- Retornam os autos da Vice-Presidência para juízo de retratação, nos termos e para os fins estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, quanto à contrariedade do julgado com o Recurso Especial nº 1.269.570/MG e com o Recurso Especial 962.379/RS.
- O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça definiram que às ações ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar 118/2005 (de 09.06.2005), aplica-se a tese dos "cinco mais cinco" (cinco para homologação do lançamento e cinco do prazo prescricional), ao passo que às ações ajuizadas após a entrada em vigor da referida lei, aplica-se a prescrição quinquenal. RE 566.621 e REsp 1.260.570/MG.
- É consolidado o entendimento de que a denúncia espontânea, nos termos do artigo 138, do CTN, apenas é cabível se o contribuinte: i) efetuar o pagamento integral do débito fiscal (principal, correção monetária e juros de mora) antes da fiscalização ou da declaração do tributo sujeito a lançamento por homologação (Súmula 360 do STJ) ou ii) após efetuar a declaração parcial do débito tributário, acompanhado do respectivo pagamento, retificá-la (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, e efetuar o pagamento dessa diferença.
- A denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco. Súmula 360/STJ, REsp 962.379/RS e outros precedentes.
- Compulsando os autos, verifica-se que várias das guias DARF foram pagas em data posterior ao vencimento, o que impede o reconhecimento do benefício da denúncia espontânea.
- Tendo havido pagamento extemporâneo dos tributos, não há que se falar em aplicação do benefício da denúncia espontânea, nos termos do disposto na Súmula 360 do Superior Tribunal de Justiça e no REsp 962.379/RS.
- Negado provimento à apelação do autor.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002975-05.2002.4.03.6111/SP

	2002.61.11.002975-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	IND/ E COM/ DE AGUA SANITARIA SUPER UTIL LTDA
ADVOGADO	:	SP148760 CRISTIANO DE SOUZA MAZETO e outro(a)
APELADO(A)	:	CILIO MAR UMBERTO VILA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00029750520024036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO PARA REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO INCONSUMADA - PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, EM PROSSEGUIMENTO

Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. Constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva.

Dispõe a Súmula 435, STJ, "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."

Realizada a citação da pessoa jurídica em 11/11/2002, houve constrição de bens e até mesmo oferta de defesa pelo devedor, como visto.

A dissolução irregular somente foi constatada no ano 2007, fls. 163, significando dizer que o pedido fazendário, aviado aos 16/12/2008, requerendo a inclusão de sócio no polo passivo da execução, fls. 170/173 (todas do apenso), não está acobertado pela prescrição, pois somente tomou conhecimento da possível dissolução irregular da sociedade empresária naquele 2007, intentando o redirecionamento em 2008, não decorrendo a demora por sua inércia, como visto, aplicando-se à espécie a Súmula 106, STJ. Precedente.

Provimento à apelação e à remessa oficial, reformando-se a r. sentença, para afastar a reconhecida prescrição, volvendo o feito à Origem, na forma aqui estatuída, sem honorários.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004305-28.2002.4.03.6114/SP

	2002.61.14.004305-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	CAEF IND/ E COM/ LTDA -ME
No. ORIG.	:	00043052820024036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO CONSUMADA - AJUIZAMENTO POSTERIOR A CINCO ANOS DA FORMALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO [Tab]

Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. Formalizado o crédito exequendo em 26/05/1997 (declaração contribuinte), fls. 146, quando do ajuizamento do executivo, em 16/09/2002 (COFINS), fls. 03/09, já estava ultrapassado o lapso quinquenal para a cobrança em questão, a teor do *caput* do art. 174, CTN. Precedente.

Provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000088-97.2002.4.03.6127/SP

		2002.61.27.000088-2/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	COML/ PADOVESI LTDA e outros(as)
	:	ABEL PADOVESI
	:	CASSIA MARIA MADEIRA PADOVESI
ADVOGADO	:	SP342297 CESAR MADEIRA PADOVESI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SP258337 WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00000889720024036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INEXISTÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto por COMERCIAL PADOVESI e OUTROS em face da r. sentença de fls. 266/268 que, em autos de execução fiscal, julgou extinta as execuções fiscais nº 0000088-97.2002.403.6127 e nº 0001865-78.2006.403.6127, nos termos do art. 269, IV, do CPC c/c o art. 795, ambos do revogado CPC/73, então vigente. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e sem reexame necessário.
2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a condenação em honorários advocatícios pauta-se pelo princípio da causalidade, ou seja, aquele que deu causa à demanda é quem deve arcar com as despesas dela decorrentes. Se a Fazenda Pública cancela a dívida ativa após a citação do executado, obrigando-o a ajuizar embargos de devedor que foram extintos em razão desse fato, deve, a priori, arcar com os ônus da sucumbência, não se aplicando à hipótese o disposto no art. 26, da Lei nº 6.830/1980. É nesse sentido que a Súmula nº 153, do STJ, segundo a qual "a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência". Embora o art. 26, da Lei n. 6.830/1980 disponha que o cancelamento da inscrição de dívida ativa acarreta na extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes, tratando-se de cancelamento administrativo ocorrido após a oposição dos embargos do devedor, é assente o entendimento no sentido de que, em face do princípio da causalidade, deverá a Fazenda Pública arcar com o pagamento dos ônus sucumbenciais, não se aplicando à hipótese o disposto no art. 26, da Lei nº 6.830/1980.
3. *In casu*, o INMETRO propôs execução fiscal em 11/03/1999 contra COMERCIAL PADOVESI LTDA visando o recebimento de crédito tributário referente à multa administrativa, pelo exercício do poder de polícia, com fundamento no art. 9º da Lei nº 5.966/73, no valor de R\$ 683,10 (seiscentos e oitenta e três reais e dez centavos), atualizado até maio de 1999.
4. Quando do ajuizamento da execução fiscal, a executada realmente devia o débito em cobro, não podendo o INMETRO, enquanto autarquia federal, deixar de executar o crédito, sob pena de violação aos princípios basilares da Administração Pública: Supremacia e Indisponibilidade do Interesse Público.
5. O sobrestamento do executivo fiscal decorreu do fato de não haver bens localizáveis em nome da executada naquele momento. Contudo, após um ano da determinação pelo arquivamento nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80, cabia o exequente tentar prosseguir com o processo, e não simplesmente o deixar esquecido nos depósitos da Justiça.
6. Ademais, seria uma incoerência afirmar que o advogado da parte executada faz jus ao pagamento de honorários advocatícios, nas proporções nada razoáveis previstas no art. 85, do CPC (Lei nº 13.105/2015), como homenagem pelo trabalho prestado, simplesmente por ter elaborado simples petição comunicando ao juízo a ocorrência da prescrição intercorrente. Fora isso, não há nos autos qualquer agir da parte executada e, em consequência qualquer esforço laboral de seu patrono.
7. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019728-18.2002.4.03.6182/SP

		2002.61.82.019728-0/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	TRANSRODA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	:	SP125645 HALLEY HENARES NETO e outros
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PAGAMENTO - COMPENSAÇÃO - PARCIAL EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL

Sendo o pagamento e a compensação formas satisfativas de extinção da obrigação tributária e do crédito, dela decorrente, consoante incisos I e II do art. 156, do CTN, revela-se manifesto o prosseguir de parte da cobrança.

Considerando-se ser ônus probatório da parte executada conduzir ao centro dos autos elementos hábeis a comprovar a quitação integral do débito, circunstância que viabilizaria ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela o parcial provimento à apelação e à remessa oficial.

Com os comandos de fls. 811 e 860 e intervenções das partes de fls. 814/816 e 862, foi possível obter detalhes sobre a cobrança, extraído-se o incontroverso quadro sobre a configuração de compensação, no que respeita à inscrição em Dívida Ativa n. 80.7.99.046718-85, bem como de pagamento da inscrição em Dívida Ativa 80.6.99.197159-08 (pagamento parcial em 2002 e complemento em 2009, sendo que o ajuizamento da execução fiscal se deu em 2000, fls. 02 da execução apensada 2000.61.82.095416-1, assim já incidiu, em prol da União, o encargo do Decreto-Lei 1.025/69).

Cabalmente comprovou a União que, para a inscrição em Dívida Ativa 80.6.99.197160-41, houve parcial adimplemento, que já foi alocado, restando um saldo remanescente de R\$ 6.830,06, fls. 862, deixando o polo contribuinte transcorrer *in albis* o prazo, quando provocado a se manifestar, fls. 868.

Devido o prosseguimento da cobrança, para a inscrição em Dívida Ativa 80.6.99.197160-41, sobre o saldo remanescente.

À luz do princípio da causalidade, constata-se indevida cobrança fazendária unicamente para a inscrição 80.7.99.046718-85 (execução da ordem de R\$ 4.356,82, fls. 02 da execução adunada 2000.61.82.091743-7), sujeitando-se a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado de mencionado executivo, até o seu efetivo desembolso.

Incidente o encargo do Decreto-Lei 1.025/69, em prol da União, sobre o débito remanescente, Súmula 168, TFR, e REsp 1143320/RS, Recurso Repetitivo.

Parcial provimento à apelação e à remessa oficial. Parcial procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0036383-83.2003.4.03.6100/SP

		2003.61.00.036383-4/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	F A PEREIRA TURISMO E CIA LTDA
ADVOGADO	:	GO021049 EDUARDO JACOBSON NETO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. EXECUÇÃO DO SERVIÇO SEM AUTORIZAÇÃO. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. AUTUAÇÃO. APREENSÃO DO VEÍCULO (SCÂNIA) E LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DA MULTA E DESPESAS DE TRANSBORDO (DECRETO 2.521/98, ART. 85). ILEGALIDADE. LEIS 8.987/95 E 10.233/2001. PODER REGULAMENTAR. LIMITES. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

- Por intermédio do Auto de Apreensão do DPRF, foi determinada a apreensão do veículo de propriedade do impetrante - Scânia/Scânia K 112, a diesel, ano/modelo 1998, placa HUC - 0732 (GO), sob a alegação de que não tinha delegação para executar os serviços de que trata o decreto n.º 2.521/98 (que regulamentou a Lei n.º 8.987/95), infringindo o disposto nos artigos 83, VI, "a" e 85, incisos I e II. Além desta penalidade, foi-lhe aplicada multa (Auto de Infração n.º 080204), no valor de R\$ 2.164,64, condicionando a liberação do veículo ao seu pagamento (embarque e desembarque de pessoas ao longo do itinerário e prática de venda ou emissão individual de bilhete de passageiros).

- A Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, disciplinou, no plano infraconstitucional, o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos. Dentre outras providências, incumbiu ao poder concedente os deveres de regulamentar o serviço e fiscalizar permanentemente a sua prestação, bem como aplicar as penalidades regulamentares e contratuais (art. 29, I e II). A fiscalização do serviço será feita por intermédio de órgão técnico do poder concedente ou por entidade com ele conveniada (art. 30, parágrafo único, primeira parte).

- Sobreveio a Lei 10.233, de 05 de junho de 2001, que dispôs sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre e elencou e disciplinou as sanções por infração à lei ou descumprimento dos deveres estabelecidos na concessão, permissão ou autorização do serviço de transporte, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal. São elas: advertência, multa, suspensão, cassação e declaração de inidoneidade (art. 78-A, I, II, III, IV e V, com redação dada pela Medida Provisória 2.217-3/2001).

- Da análise das Leis 8.987/95 (artigos 29, I e II) e 10.233/2001 (artigo 78-A, II) e do Decreto 2.521/98 (art. 83), conclui-se pela legalidade da multa aplicada em razão da prática de transporte rodoviário interestadual de passageiros sem autorização.

- No entanto, a penalidade de apreensão do veículo e sua restituição condicionada ao pagamento da multa e demais encargos (Decreto 2.521/98, art. 85) não têm previsão legal, ou seja, foram instituídas, de maneira autônoma, exclusivamente no ato regulamentar expedido pelo Chefe do Poder Executivo Federal (RESP 751398/MG, 1ª Turma, DJ 05/10/2006, Rel. Denise Arruda, Superior Tribunal de Justiça)

- Não se admite a possibilidade de o Poder Executivo editar os denominados regulamentos autônomos ou independentes - atos destinados a prover situações não-predefinidas na lei -, mas, tão-somente, os regulamentos de execução, destinados a explicitar o modo de execução da lei regulamentada.

- Por essas razões, reconhecendo a ilegalidade da apreensão e da liberação condicionada, previstas no art. 85 do Decreto 2.521/98, a sentença deve ser mantida.

- Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006296-38.2003.4.03.6103/SP

	2003.61.03.006296-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	RICARDO MAMORU OKUYAMA
ADVOGADO	:	PR032760 SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS e outro(a)
	:	SP293643 TIAGO MANETTA FALCI FERREIRA
APELADO(A)	:	RICARDO MAMORU OKUYAMA
ADVOGADO	:	PR032760 SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS e outro(a)
	:	SP293643 TIAGO MANETTA FALCI FERREIRA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00062963820034036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INCONSUMADA - PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, EM PROSSEGUIMENTO

Primeiramente - ressalvado entendimento pessoal ao rumo da distinção entre as personalidades - sem sentido a arguição fazendária de ilegitimidade para o executado intervir aos autos, por se tratar de empresa individual, fls. 132, porquanto há confusão patrimonial entre a pessoa jurídica e a pessoa natural, assim a inatividade da primeira não implica em impedimento para a pessoa física se insurgir contra o débito. Precedente.

Bastante ultrapassada a tese fazendária acerca da necessidade de "autenticação" da assinatura do outorgante da procuração, pois desde a alteração, em 1994, do art. 38, CPC vigente ao tempo dos fatos, desnecessário se punha o reconhecimento de firma no instrumento procuratório, ao passo que eventual falsificação não foi arguida ao tempo e modo adequados. Precedente.

Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.

Constata-se a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva.

A execução tem como objeto débitos dos períodos de junho/1999, setembro/1999 e outubro/1999 (COFINS), fls. 04/05, tendo sido formalizados por meio de entrega de DCTF, no dia 27/06/2000, fls. 143, com ajuizamento em 21/08/2003, fls. 02.

O despacho para citação da parte executada ocorreu em 17/10/2003, fls. 06, cuja epístola retornou com resultado negativo, porque havia se mudado o destinatário, fls. 08.

A União requereu a suspensão do processo, por 180 dias, para realizar diligências administrativas, isso em julho/2004, fls. 11, deferindo-se o pleito em outubro/2004, fls. 17.

Solicitou a Fazenda Nacional, em 01/07/2005, a citação da empresa no endereço do responsável tributário, fls. 19, providência acatada aos 11/10/2005, fls. 27, cujo mandado de citação retornou negativo, porque não residente o devedor no local, cuja pessoa presente a ser sua irmã, que declinou desconhecer o paradeiro de Ricardo, certidão datada de 04/09/2006, fls. 42.

No dia 01/12/2006, o polo exequente postulou a suspensão do processo por 120 dias, para realização de diligências administrativas, fls. 45, tendo sido determinando o encaminhamento dos autos ao arquivo, conforme o art. 40, LEF, via despacho de 23/01/2007, fls. 47.

Em razão da ausência de bens, requereu a União a penhora por meio de BACENJUD, fls. 49/51, em março/2007, o que indeferido no dia 19/11/2007, porque sequer citada a parte devedora, fls. 55.

Aos 03/10/2008, o polo exequente requereu a citação editalícia do executado, fls. 62/63, pedido que não foi acolhido, fls. 68/69 (20/04/2009), ensejando a interposição de agravo pela parte interessada, fls. 71 e seguintes, cujo recurso foi acolhido, nos termos de v. decisão monocrática de 05/04/2010, fls. 87/88, sucedendo citação ficta, no dia 10/12/2010, fls. 95.

Na petição de 11/03/2011, fls. 97, a parte credora postulou a penhora via BACENJUD, pleito acatado em 02/08/2011, fls. 106, sobrevivendo a exceção de pré-executividade, fls. 125 e seguintes, de 12/04/2012.

Flagra-se dos autos ausente inércia fazendária, devendo a prescrição material ser afastada, pois "a jurisprudência da Terceira Turma se firmou no sentido de que, proposta a execução fiscal (...) antes da vigência da LC nº 118/2005, basta a incidência do disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional", AI 00046719020134030000 (Sessão de Julgamento composta pelos Desembargadores Federais Nery Junior e Carlos Muta e pelo Juiz Federal Convocado Ciro Brandani) e APELREEX 00027714220044036126 (Sessão de Julgamento composta pelos Desembargadores Federais Nery Junior e Carlos Muta e pela Juíza Federal Convocada Giselle França). Precedentes.

Ausente uma das causas de extinção do crédito tributário elencadas no inciso V, do artigo 156, do CTN : formalização do crédito tributário, no dia 27/06/2000, fls. 143, com ajuizamento em 21/08/2003, fls. 02, houve interrupção da prescrição neste momento, segundo entendimento desta E. Turma, pela incidência do consagrado por meio da Súmula 106, do E. STJ, restando suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional.

Provimento à apelação e à remessa oficial, reformando-se a r. sentença, para afastar a reconhecida prescrição, voltando o feito à Origem, na forma aqui estatuída, sem honorários.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

Silva Neto
Juiz Federal Convocado

	2003.61.04.003525-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	AUGUSTO DA SILVA MARQUES
ADVOGADO	:	SP196738 RONALDO PAULOFF e outro(a)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. PREQUESTIONAMENTO.

1. A Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) estabelece em seu Art. 1.022 que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Nos termos do parágrafo único do referido dispositivo, considera-se omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento ou incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.
2. Sem razão o embargante, vez que não se observa qualquer vício no julgado a justificar os presentes embargos de declaração. Em verdade, o que pretende a parte embargante é que seja proferida nova decisão acerca da matéria apreciada no v. acórdão, por se mostrar informada com julgamento contrário ao seu interesse.
3. Com efeito, o juiz não está obrigado a examinar todos os argumentos ou fundamentos legais trazidos pelas partes, bastando que decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.
4. A decisão embargada tratou de forma suficientemente clara a matéria suscitada nos presentes embargos de declaração. Tratou do alegado cerceamento de defesa, concluindo por afastá-lo (item 2 da ementa de fls. 620/621). O acórdão anterior (fls. 586/583), por sua vez, já havia reconhecido a possibilidade de quebra do sigilo bancário sem autorização judicial para fins de constituição do crédito tributário, não somente na hipótese de aplicações em renda fixa como quer fazer crer o ora embargante.
5. Não se vislumbra, portanto, omissão na decisão embargada, mas mero inconformismo da parte embargante, o que extrapola o escopo dos embargos de declaração.
6. Desde logo, cumpre asseverar que o escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, do Código de Processo Civil.
7. Aliás, veja-se que o artigo 1.025 do novo Código de Processo Civil bem esclarece que os elementos suscitados pelo embargante serão considerados incluídos no acórdão "para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".
8. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *rejeitar os embargos de declaração*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023043-20.2003.4.03.6182/SP

	2003.61.82.023043-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	CEF COMPONENTES ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP280455 ALEX MARTINS LEME e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00230432020034036182 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EXTINÇÃO - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - ART. 20, § 2º, CPC/73 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A extinção da execução, conforme também restou fundamentada na sentença, foi o reconhecimento da prescrição intercorrente (e não o cancelamento da inscrição, como sugere a apelante com a aplicação do disposto no art. 26, LEF).
2. Na presente demanda a Fazenda Nacional restou vencida e deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade.
3. Pacifica a jurisprudência condenando a Fazenda Nacional ao pagamento da verba honorária nos casos em que vencida, como na hipótese vertente.
4. A Corte Superior de Justiça, em julgamento, com repercussão geral, entendeu que "É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade. (Resp 1185036/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 01/10/2010)".
5. Com fulcro no princípio da causalidade, considerando que a parte executada teve que contratar advogado para sua defesa, de rigor a condenação da exequente que, em tempo hábil, quedou-se inerte.
6. O disposto no art. 1º-D da Lei n. 9.494/97, acrescido pela MP 2.180-35/01, refere-se à ação de execução em que a Fazenda Pública é devedora e não recorre com os devidos embargos. Na hipótese dos autos, trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda. Precedentes: AGRESP 1014359, Relator Humberto Martins, DJE 20/08/2008; o supra colacionado AGA 200901814668, Relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE DATA:03/02/2011 e REsp 1.111.002/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 1º.10.2009, julgado aplicando-se a sistemática prevista no art. 543-C do CPC ("Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730)").
7. Quanto à fixação do quantum, é mister levar em conta recente posicionamento do Pretório Excelso, da lavra do eminente Ministro Gilmar Mendes (Ação Originária 506/AC; DJE 1/9/2017), aplicando às verbas sucumbenciais os critérios do direito adjetivo vigorante à época da propositura do feito judicial. Assim sendo, *hic et nunc*, como a execução fiscal foi protocolada em 2003, cumpre observar os parâmetros do Código de Processo Civil Brasileiro ob-rogado, não havendo fundamento, portanto, para a reforma da sentença recorrida.
8. Considerando o valor executado, em 24/2/2003, de R\$ 4.600,15, bem como a existência de uma única defesa apresentada pela executada, fixa-se os honorários em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, § 4º, CPC/73.
9. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000015-50.2004.4.03.6000/MS

	2004.60.00.000015-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	JOSE ANCELMO DOS SANTOS e outros
	:	DIOSCORO DE SOUZA GOMES FILHO
	:	NELSON BARBOSA TAVARES

ADVOGADO	:	MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO e outro
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO

EMENTA

ACÇÃO ORDINÁRIA - ADMINISTRATIVO - REPRESENTAÇÃO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO DE DESVIO DE FINALIDADE - VERBAS REPASSADAS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE PARA A CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE ESPECIALIDADES DA SANTA CASA DE DOURADOS-MS - MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA TRANSFERINDO A VERBA FEDERAL, QUE ESTAVA ALOCADA EM CONTA ESPECIAL E PARA USO EXCLUSIVO NAQUELE OBJETO CONTRATUAL, PARA CONTA DO TESOUREO ESTADUAL - DESVIO DE FINALIDADE CONFIGURADO - MALFERIMENTO AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA - LICITUDE DA MULTA APLICADA - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

A conduta praticada pelos autores e alvo de apuração pelo TCU é incontroversa, pois a verba repassada pelo Ministério da Saúde, via convênio, e que estava em conta específica para ser aplicada em construção de Centro de Especialidades da Santa Casa de Dourados-MS, foi objeto de movimentação financeira, com transferência aos cofres estatuais: existe confissão dos fatos, conforme as próprias razões recursais.

A tentativa dos insurgentes, de desqualificar a sanção, entretanto, não prospera, à medida que não se perscrutou, ao caso concreto, desvio dos recursos ou sua apropriação indevida, mas foi apreciada a transferência do montante, verba federal e com finalidade específica, para conta do Tesouro Estadual, portanto comportamentos distintos, que não se confundem.

O subitem 2.2. do contrato celebrado determinava que a Secretaria Estadual de Saúde de Mato Grosso do Sul deveria "aplicar os recursos recebidos do Ministério, a contrapartida e os rendimentos auferidos das aplicações financeiras, exclusivamente na consecução do objeto previsto pactuado", fls. 99.

A movimentação financeira, defendida como lícita pelos apelantes, a traduzir perigosíssimo caminho para que verbas públicas sejam utilizadas de maneira indevida, sendo de conhecimento de todos os notórios e enraizados graves problemas que o Estado Brasileiro vivencia, no que toca à malversação de recursos.

Se houve repasse de verbas federais com utilização de conta específica e finalidade determinada, não há justificativa jurídica/legal que conceba alicerce ao agir do polo apelante, tanto que, na apelação, ausentes argumentos a este respeito, unicamente se apegando os particulares ao conceito de que a finalidade do contrato restou atendida.

Prosperasse esta linha de raciocínio, haveria chance para o preceito de que "os fins justificam os meios", quando então "tudo" seria possível, desde que o objetivo fosse cumprido (construção do hospital), situação evidentemente irrazoável no Estado de Direito e segundo o ordenamento jurídico pátrio, pois, repita-se, a possibilidade de movimentação do recurso federal, indiscriminadamente, a configurar verdadeira porteira para esvaziamento do dinheiro, em prejuízo da coletividade, vulnerando a moralidade dos atos administrativos, *caput* do art. 37, Lei Maior.

A indevida operação financeira realizada pelos autores tem enquadramento, também, na vedação existente no art. 8º, IV, da Instrução Normativa da Secretaria do Tesouro Nacional nº 01, de 15.01.1997, que trata da celebração de convênios, vigente ao tempo dos fatos, fls. 2.641.

A inadvertida transferência do recurso, alocado em conta específica, para o Tesouro Estadual, caracterizou desvio de finalidade apto a ensejar o apenamento, causando dano ao Erário, à medida que o recurso deixou de ser aplicado ao tempo e modo, não importando a posterior consecução do objeto contratado. Precedente.

Equivocam-se os autores/apelantes ao invocarem os subitens 2.10 e 2.10.3, no sentido de que o contrato permitiria aplicação em finalidade diversa do quanto pactuado, fls. 100.

O que o convênio previu foi, se os valores não fossem aplicados em suas finalidades precípua, deveriam ser restituídos à Fazenda Nacional, jamais autorizando aplicação diversa.

Se o dinheiro fosse destinado a outro objeto, incorreriam os autores em ato de improbidade administrativa, assim o apenamento aplicado seria outro, não o em pauta, pois não foram condenados a restituir o montante global, situação que ocorreria acaso a cifra fosse empregada em outro destino.

Nenhuma ilicitude a repousar na reprensão praticada pelo Tribunal de Contas da União - TCU, sendo de rigor a manutenção da r. sentença, tal qual lavrada.

Improvemento à apelação. Improcedência ao pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004257-52.2004.4.03.6000/MS

	2004.60.00.004257-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Agência Nacional do Petróleo Gas Natural e Biocombustíveis ANP
ADVOGADO	:	MS006110 RENATO FERREIRA MORETTINI e outro(a)
APELADO(A)	:	LOPES E AMANCIO LTDA
ADVOGADO	:	MS011809 FELIPE COSTA GASPARINI e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00042575220044036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NÃO CONSUMADA - CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA (MULTA - INMETRO) : APLICAÇÃO DA REGRA DE SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTA NO ART. 2º, § 3º, DA LEF - INTERRUÇÃO DO PRAZO COM O DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO, ART. 8º, § 2º, LEF, NÃO COM A CITAÇÃO - PROVIMENTO AO APELO

Já distinguindo o CTN o tributo das sanções pecuniárias, por seu gênero e então sem qualquer distinção entre as multifárias gradações das multas, seu art. 3º, cristalina a natureza não tributária da receita em prisma, afinal vínculos independentes os três clássicos liames próprios ao Tributário, o atinente aos deveres de pagar / Obrigações Tributárias, os referentes ao cumprimento das tarefas de fazer / não fazer, também nominados deveres instrumentais (impropriamente afirmados "Obrigações Acessórias"), tanto quanto a relação punitiva sancionatória que se possa instaurar em função deste ou daquele ilícito perpetrado.

Claramente não sendo cobrado tributo no caso em tela e objetivamente presente penalidade pecuniária a em exigência, manifestamente inconfundível com aquela outra receita, veementemente que o prazo prescricional não se submeta aos rigores de lei complementar (art. 146, CF, própria aos tributos), assim incidindo o também previsto pelo § 3º do at. 2º, LEF. Precedentes.

No tocante à prescrição da multa em pauta, não se encontra contaminado, pela mesma, o valor debatido nestes autos.

Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.

De se frisar que a remansosa jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, ancorada no Recurso Repetitivo julgado aos autos do Resp n. 1105442/RJ, vaticina ser quinquenal o prazo de prescrição aplicável à espécie, incidindo, por analogia, o disposto no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, *verbis*. Precedente.

No caso vertente, pois, observa-se foi formalizado o crédito em questão por meio de Auto de Infração, cuja notificação ao devedor se deu em 19/04/1999, fls. 05.

Aplicada a suspensão do fluxo prescricional prevista no § 3º do art. 2º, LEF (recordando-se aqui não se tratando de receita tributária), pelo prazo de 180 dias após a inscrição em dívida ativa, ocorrida em 03/06/2002, fls. 05, e ajuizado o executivo fiscal em 07/06/2004, fls. 02, com despacho ordenando a citação em 15/06/2004, fls. 15 (este o marco interruptivo, art. 8º, § 2º, LEF, matéria alvo de Recurso Repetitivo, REsp 1133696/PE), não consumado o evento prescricional, para o débito em prisma.

Provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001715-52.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.001715-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	HIGH LUX METALURGICA IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP224435 JOSE LUIZ ANGELIN MELLO e outro
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Nº. ORIG.	:	00017155220044036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ACÇÃO ORDINÁRIA - PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - PAGAMENTO DO DÉBITO COMBATIDO - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - EXTINÇÃO SEM EXAME DE MÉRITO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAUSALIDADE DO CONTRIBUINTE EVIDENCIADA - PREJUDICADA A APELAÇÃO

[Tab]

Caracteriza-se o interesse de agir, figurado no art. 3º, CPC/1973, vigente ao tempo dos fatos, e art. 17, CPC/2015, por uma necessidade de recorrer ao Judiciário, para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, numa relação de necessidade e adequação, por ser primordial a provocação da tutela jurisdicional apta a produzir a correção da lesão agitada na inicial. Configurada restou a perda superveniente do interesse de agir nestes autos, ante o pagamento do débito, assim o provimento jurisdicional buscado pelo polo privado encontra-se suprido. Precedente. Presente pacificação ao rito dos Recursos Representativos da Controvérsia a respeito da necessidade de apuração da causalidade (RESP 1111002), para fins de arbitramento da verba honorária advocatícia. Ajuizada a presente demanda no ano 2004, fls. 02, os pagamentos foram realizados nos anos 2005 e 2006, fls. 279/283, portanto a causalidade para o ajuizamento decorreu do polo privado. Cuidando-se de débito originário da ordem de R\$ 49.795,77, fls. 279/283, de rigor o arbitramento de honorários advocatícios, em prol da União, no importe de R\$ 5.000,00, a teor do art. 20, CPC vigente ao tempo dos fatos e aplicável à espécie, observando-se a natureza do litígio e o trabalho desempenhado à causa, monetariamente atualizados doravante e até o seu efetivo desembolso e com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013. De ofício, extingue-se o processo, nos termos do art. 485, VI, NCPC, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, na forma aqui estatuída, prejudicada a apelação privada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, extinguir o processo, na forma do art. 485, VI, NCPC, e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009924-10.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.009924-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	PUNTO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	SP118258 LUCIANE BRANDAO e outro
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00099241020044036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ACÇÃO ORDINÁRIA - TRIBUTÁRIO - ABSOLVIÇÃO NO JUÍZO CRIMINAL AFETA A UM ÚNICO FATO APURADO, O QUE A NÃO INTERFERIR NO JUÍZO CÍVEL, DIANTE DO ALARGAMENTO, PELA RECEITA FEDERAL, DA INVESTIGAÇÃO JUNTO À VIDA NEGOCIAL DA EMPRESA - OMISSÃO DE RECEITAS CONFIGURADA - CONTRIBUINTE (FORNECEDOR) A REALIZAR VENDA DE VEÍCULOS VIA EMPRESAS INTERMEDIÁRIAS, TENDO SIDO FLAGRADA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DIVERGENTE AO QUE REGISTRADO NA CONTABILIDADE E PELAS NOTAS FISCAIS EMITIDAS - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

Cumpra registrar, de proêmio, que este Relator apreciou os autos 0035573-11.2003.4.03.6100, que transitaram perante esta Egrégia Terceira Turma e foram julgados na Sessão do dia 18/12/2014, com trânsito em julgado em fevereiro/2015, conforme consulta ao Sistema Processual.

Aquele processo teve como origem o mesmo fato aqui apurado, consistente em negociações de veículos entre concessionárias, intermediários e o consumidor final, naquela lide figurando como autora a empresa Via São Paulo Com. de Veículos Ltda, uma das pessoas jurídicas consideradas intermediárias.

Na outra demanda, a omissão de receitas restou solidamente comprovada, cenário que não diverge dos autos em exame, sendo relevante colacionar a ementa do feito noticiado. Precedente.

Improcede a tese autoral sobre a existência de julgamento de improcedência à ação criminal titularizada pelo Ministério Público Federal e que teve no polo passivo sócio da empresa recorrente.

A denúncia teve embasamento na venda de um único automóvel por uma empresa chamada Gran Ville Veículos (outra intermediária), tendo sido analisada a conduta puramente sobre aquele evento, nada mais, fls. 75/96.

A sonegação fiscal objeto de apuração criminal não se ateu à totalidade da vida negocial da empresa apelante, mas focada a *persecutio criminis* na alienação de um automóvel Uno Mille EX à consumidora Margot Nunes Goulart, a pessoa que denunciou a existência de divergência entre o valor pago por si e o constante em nota fiscal emitida.

Tendo como gatilho aquele fato noticiado pela consumidora, a Receita Federal passou a investigar as empresas envolvidas, a partir de então incursionando sobre a documentação contábil do polo contribuinte e concluindo pela existência de ilícitos tributários, conforme se extrai do Auto de Infração, fls. 1.546/1552, assim não se tratando exclusivamente da venda do carro ao eixo Gran Ville *versus* Margot.

Patente que o desfecho da ação criminal, por evidente, não impede nem poderia impedir a que a Receita Federal realizasse fiscalização e apurasse a existência de problemas tributários junto ao polo autor, porque o Fisco, partindo de um fato específico, corretamente ampliou as investigações a respeito e encontrou outros vícios de ordem tributária.

Em nada vincula a absolvição do sócio em esfera criminal ao agir administrativo encampado pela Receita Federal, que apurou a existência de omissão de receitas aqui digitada.

Bem andou a r. sentença ao julgar improcedente a pretensão empresarial, porquanto a perícia contábil produzida aos autos a não deixar qualquer dúvida sobre a configuração de omissão de receitas.

O *expert* analisou os livros contábeis (diário/razão), os quais não apresentavam registros individualizados, por operação comercial, mas tinham lançamentos globais pelo total movimentado, tendo cotejado os importes contabilizados correspondentes às notas fiscais emitidas, fls. 1.402.

Constatou o perito a existência de contabilização das notas fiscais emitidas, fls. 1.402, item 1, apurando a existência de relações comerciais com empresas intermediárias (movimentação com cheques e depósitos em conta corrente), porém com emissão de notas diretamente aos clientes finais, aferindo a existência de divergências entre valores envolvendo pagamento de comissão e aqueles grafados nas notas fiscais, fls. 1.403, itens 2 e 3.

O laudo esclarece, também, que, existindo intermediação entre empresas, a contabilização dos valores pagos pelo cliente (aquele que adquiriu o carro) a título de comissão deveria ser lançada como despesa mediante nota fiscal emitida pelos intermediários, ainda que estes efetuassem a retenção da cifra, constatando a existência de cifras superiores, tal como trazido pela Fiscalização, do que as constantes nos registros contábeis e na movimentação financeira conhecida, itens 4, 5 e 6.

A fim de demonstrar a situação contábil, o laudo é preciso ao apontar, no item 9 de fls. 1.404: "... a movimentação financeira da autora em valores sempre superiores àqueles registrados em notas fiscais emitidas e contabilizadas no período em questão".

Como se observa, a parte autora mantinha contabilidade de vendas dos automóveis, porém apresentou movimentação financeira destoante dos registros "oficiais", este o âmago da controvérsia.

Em resposta ao quesito 2 de fls. 1.407, afirmou o perito: "... Por esta razão, podemos afirmar que houve o ingresso de valores sem documento fiscal, conforme demonstrado pelos depósitos anexados pela fiscalização...".

O agir da parte apelante irrefutavelmente acarretou omissão de receitas, afigurando-se de todo o acerto o trabalho desenvolvido pela Receita Federal, que detidamente apurou todo o esquema ilegal envolvendo a compra e venda de veículos, tanto que jamais afastado com consistência pelo polo contribuinte. Precedente.

Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001895-56.2004.4.03.6104/SP

	2004.61.04.001895-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	SOLANO TRADING COM/ EXTERIOR LTDA
ADVOGADO	:	SP167760 MARCOS FERNANDO SIMÕES OLMO e outro
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00018955620044036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

Impondo o ordenamento motive o polo recorrente suas razões de recurso, vital a que se conheça da fundamentação da insurgência, art. 514, CPC/73, flagra-se a peça recursal em pauta a padecer de mácula insuperável. As razões recursais ali lançadas são totalmente divorciadas do teor jurisdicional atacado, assim inviabilizando sequer seu conhecimento pelo Judiciário, por conseguinte.

Enquanto reconhecida a perda de objeto da cautelar, em seu apelo indiscutivelmente debate o polo apelante tema dissociado ao que julgado, uma vez que o mérito sequer foi apreciado, adentrando, ainda, em fatos ocorridos no AI 2004.03.00.010072-1, os quais comportam debate e solução naquela lide, não na presente.

Deixa a parte recorrente, assim, de atender a comando expreso a respeito, desobedecendo, dessa forma, ao princípio da legalidade processual, pois seu dever conduzir ao feito elementar motivação sobre as razões de sua irresignação, diante do mérito julgado consoante a r. sentença, sem espaço portanto para invenções nem inovações, *data venia*.

Sepulta de insucesso a seu recurso a própria parte apelante, assim se impondo seu não conhecimento. Precedentes.

Não conhecimento da apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019816-85.2004.4.03.6182/SP

	2004.61.82.019816-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	IFC INTERNATIONAL FOOTWEAR DISTRIBUIDORA DE CALCADOS LTDA e outros(as)
	:	ARNALDO DE OLIVEIRA PEDROSO
	:	JOSE LUIZ PETEAN
	:	OSLANDIR ZANINI
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00198168520044036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INCONSUMADA - PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, EM PROSSEGUIMENTO

Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.

Constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva.

Flagra-se dos autos ausente inércia fazendária, devendo a prescrição material ser afastada, pois "a jurisprudência da Terceira Turma se firmou no sentido de que, proposta a execução fiscal (...) antes da vigência da LC nº 118/2005, basta a incidência do disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional", AI 00046719020134030000 (Sessão de Julgamento composta pelos Desembargadores Federais Nery Junior e Carlos Muta e pelo Juiz Federal Convocado Ciro Brandani) e APELREEX 00027714220044036126 (Sessão de Julgamento composta pelos Desembargadores Federais Nery Junior e Carlos Muta e pela Juíza Federal Convocada Giselle França). Precedentes.

Ausente uma das causas de extinção do crédito tributário elencadas no inciso V, do artigo 156, do CTN : formalização do crédito tributário no dia 27/09/1999, fls. 114-v, com ajuizamento em 15/06/2004, fls. 02, restou interrompida a prescrição neste momento, segundo entendimento desta E. Turma, pela incidência do consagrado por meio da Súmula 106, do E. STJ, logo suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional.

Provimento à apelação e à remessa oficial, reformando-se a r. sentença, para afastar a reconhecida prescrição, volvendo o feito à Origem, na forma aqui estatuída, sem honorários.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045018-64.2004.4.03.6182/SP

	2004.61.82.045018-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CLAUDIO ANTONIO
INTERESSADO	:	SUPERCOBRA ORGANIZACAO DE COBRANCAS S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP249767 FLAVIO ROCCHI JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00450186420044036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

2. *In casu*, o acórdão deixou claro que: considerando que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em declaração de nº final 3879006 em 27/05/1998 (documento às f. 215); declaração de nº final 0021385 em 15/05/1999 (documento às f. 226); e, declaração de nº final 0087894 em 12/08/1999 (documento às f. 226)03/06/2003 (documentos às f. 264, 266, 268 e 270); e, que a citação da empresa executada, na pessoa do seu sócio, se deu somente em 05/02/2009, não há qualquer dúvida sobre a ocorrência da prescrição do crédito tributário; não há como considerar que a data do ajuizamento seja causa interruptiva, pois não houve morosidade do Poder Judiciário para ensejar a aplicação da súmula 106 do STJ e do art. 219, §1º do CPC de 1973.

3. Com relação aos questionamentos formulados pela embargante, aplica-se o art. 1.025 do Código de Processo Civil em vigor.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053661-11.2004.4.03.6182/SP

	2004.61.82.053661-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	INFOVIAS PNSC SA
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Nº. ORIG.	:	00536611120044036182 13F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA, ART. 26, LEF - SUPERVENIENTE RECONHECIMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE, POR MEIO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 8 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE CAUSALIDADE POR PARTE DA UNIÃO - MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DESCABIDA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

Exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contendores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual dispendida, no bojo do feito.

Presente pacificação ao rito dos Recursos Representativos da Controvérsia a respeito da necessidade de apuração da causalidade, para fins de arbitramento da verba honorária advocatícia (Resp 1111002).

Extrai-se que a reconhecida prescrição, ensejadora do cancelamento da cobrança, tem lastro na Súmula Vinculante nº 8 (editada no ano 2008), fls. 197.

Ao tempo do ajuizamento da execução (do ano de 2004), fls. 02, a União tinha suporte jurídico para a cobrança, não podendo ser atribuída causalidade a si em função da superveniente inconstitucionalidade reconhecida. Precedentes.

Diante da existência de único recurso voluntário privado, descabida a majoração almejada, pois, tecnicamente, sequer devidos os honorários advocatícios litigados, em face do princípio da causalidade ora examinado.

Improvemento à apelação

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00041 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0055636-68.2004.4.03.6182/SP

	2004.61.82.055636-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	YBEL EQUIPAMENTOS LTDA massa falida

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA NO ROSTO DE PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO. INDEVIDA. DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS, COM EFEITO MODIFICATIVO.

1.O artigo 29 da Lei das Execuções Fiscais dispõe que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita ao concurso de credores ou a habilitação em falência.

2.As providências adotadas pela União junto ao Juízo falimentar (penhora no rosto dos autos) objetivam somente a futura satisfação do crédito, não podendo ser reconhecidas como renúncia tácita ou ausência de interesse.

3.O andamento da execução fiscal deve ser suspenso, para evitar a tramitação conjunta e simultânea de duas demandas com idêntica finalidade.

4.Declaratórios acolhidos, com efeito modificativo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000216-08.2005.4.03.6000/MS

	2005.60.00.000216-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	CESP CIA ENERGETICA DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP320361 WASHINGTON JOSE ANTONIO FIALHO PAULO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - TRIBUTÁRIO - ITR - ÁREA DE RESERVATÓRIO DE USINA HIDRELÉTRICA/CESP - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

Incidindo o ITR sobre o signo da propriedade, posse ou domínio útil, art. 29, CTN, cuja base de cálculo é o valor fundiário, art. 30, mesmo Diploma, bem andou a r. sentença ao apontar lícita a exigência da tributação.

A propriedade das áreas é incontroversa, amoldando-se, então, à previsão normativa, cuidando-se a CESP de empresa privada, portanto sujeito passivo da obrigação tributária.

A utilização de recursos hídricos, para a produção de energia elétrica e consequente desempenho de serviço público, não afasta a incidência de tributação, pois as glebas desapropriadas não são bens da União.

Importante destacar, ainda, que a Lei 9.393/96, em seu artigo 10, prevê, para fins de apuração do ITR, o grau de utilização da terra, permitindo ao proprietário apontar área inaproveitável, as quais não deixam de ter valor, evidente.

Não se tratando de bem da União e estando presentes os requisitos dos arts. 29 e 30, CTN, nenhum reparo a comportar a r. sentença, já tendo esta C. Terceira Turma decidido neste sentido, AMS

00087699720124036000, Relator Desembargador Federal Carlos Muta. Precedente.

Improvemento à apelação. Improcedência ao pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003181-50.2005.4.03.6002/MS

	2005.60.02.003181-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	DAL MASO PRODUTOS NATURAIS LTDA
ADVOGADO	:	MS009032 ANGELA STOFFEL e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Nº. ORIG.	:	00031815020054036002 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO CONSUMADA - AJUIZAMENTO POSTERIOR A CINCO ANOS DA FORMALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PREJUDICADA A APELAÇÃO

Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. No caso concreto, formalizado o crédito exequendo em 20/05/1998 (declaração contribuinte), fls. 149, quando do ajuizamento do executivo, em 31/08/2004 (SIMPLES), fls. 05/07 do apenso, já estava ultrapassado o lapso quinquenal para a cobrança em questão, a teor do *caput* do art. 174, CTN. Precedente.

A própria União reconheceu a prescrição e informou não existir causa suspensiva/interruptiva, fls. 158.

A Fazenda Nacional está sujeita ao pagamento de honorários advocatícios, à luz do princípio da causalidade, no importe de 10% do valor da execução (R\$ 1.554,58 em 2016, fls. 159), com atualização monetária até o seu efetivo desembolso e com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, art. 20, CPC vigente ao tempo dos fatos.

De ofício, reconhecida a prescrição da pretensão executória. Prejudicada a apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, reconhecer a prescrição da pretensão executória, prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004350-69.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.004350-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	SEIFUN COM/ E IND/ LTDA
ADVOGADO	:	SP073548 DIRCEU FREITAS FILHO e outro(a)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. LEI Nº 9.363/96. PIS E COFINS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O crédito presumido de IPI não integra a base de cálculo do PIS e da Cofins, por não constituir receita do ponto de vista econômico e financeiro ou do ponto de vista contábil. Por se tratar de mera recomposição de custos, o crédito presumido não pode ser considerado na determinação da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins. Ademais, as receitas decorrentes de exportações são isentas dessas contribuições e, portanto, torna-se inabível a inclusão do crédito presumido do IPI nas respectivas bases de cálculo (precedentes do STJ).

2. As Instruções Normativas de nrs. 23/97 e 103/97, editadas pela Secretaria da Receita Federal, ao inoporem restrições ao aferimento do crédito presumido de IPI extrapolaram os limites estabelecidos na Lei n.º 9.363/1996 (precedentes do STJ).

3. Com relação à correção monetária dos créditos de IPI, a matéria foi objeto da edição da Súmula de n.º 411 do STJ. Veja-se: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco". Sendo também objeto de julgamento pela sistemática para recursos repetitivos prevista no artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, no REsp. Nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009. Desse modo, cabível a correção monetária, a fim de evitar o enriquecimento sem causa e de dar integral cumprimento ao princípio da não-cumulatividade. Considerando o entendimento da Turma acerca dos índices aplicáveis à compensação tributária, os valores deverão ser corrigidos pela taxa Selic, índice oficial (precedente: TRF-3, Terceira Turma, AMS de n.º 368238, Rel. Des. Fed. Antônio, Cedenho, data da decisão: 19/07/2017, e-DJF3 de 26/07/2017).

4. No que tange aos honorários advocatícios, segundo o princípio da causalidade, aquele que tiver dado causa ao ajuizamento da ação responderá pelas despesas daí decorrentes e pelos honorários de advogado. *In casu*, a fixação da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, não desbordou dos parâmetros estabelecidos no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973.

5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010676-45.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.010676-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	ABRIL COMUNICACOES S/A
ADVOGADO	:	SP131524 FABIO ROSAS e outro
	:	SP206993 VINICIUS JUCÁ ALVES
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Nº. ORIG.	:	00106764520054036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO - INCIDÊNCIA DO PRAZO CINCO MAIS CINCO, POR ANTERIOR O AJUIZAMENTO AO IMPÉRIO DA LC 118/2005 - COMPENSAÇÃO A OBSERVAR A NORMA DO TEMPO DO AJUIZAMENTO - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - PROVIMENTO À APELAÇÃO

Relativamente à prescrição, tendo em vista que o ajuizamento da ação (07/06/2005, fls. 02) foi anterior a 9 de junho de 2005, data em que passou a surtir efeitos a Lei Complementar nº 118/2005, aplicável à espécie o entendimento firmado pelo C. STF, no âmbito do RE nº 566.621, em regime de Repercussão Geral, e pelo C. STJ, no REsp 1.269.570/MG, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, no sentido de que as ações propostas antes de tal data seguem o rumo da tese dos cinco mais cinco, a qual produziu seus efeitos até durante a "vacatio" da LC 118.

Tratando-se de adimplementos ocorridos entre janeiro/1999 e outubro/1999, fls. 07, item 8, e não apontando a União, em nenhum momento, fls. 1.375 e seguintes, ocorrência de homologação expressa anterior ao prazo de

cinco anos (tácita), o ajuizamento da presente, em 07/06/2005, não se encontra fulminado pelo prazo prescricional.

Desce-se, então, ao mérito da controvérsia, estando a causa madura para apreciação, art. 515, CPC/73, e art. 1.013, NCPC.

Centenas de elementos documentais foram ofertados ao bojo do presente feito, fls. 102 e seguintes, postura assim adequada do particular exatamente na via própria a tanto.

A União expressamente reconheceu que o polo apelante recolheu tributos erroneamente, fls. 1.384: "a parte autora Abril Comunicações recolheu tributos indevidamente, sem dúvida, pois, conforme consta no Processo Administrativo esses tributos deveriam ter sido recolhidos pela empresa Editora Abril S/A".

Faz jus o contribuinte à compensação ou à repetição dos valores que indevidamente verteu aos cofres estatais, conforme a sua escolha, matéria julgada sob o rito dos Recursos Repetitivos, REsp 1114404/MG.

Se optar pelo encontro de contas, deverá ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tema também apreciado sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC/73), no julgamento do REsp 1137738/SP, de Relatoria do Ministro Luiz Fux (Primeira Seção, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). Precedente.

Os valores implicados serão atualizados exclusivamente pela SELIC, na forma de diretriz dirimida sob a sistemática dos Recursos Representativos da Controvérsia, REsp 1111175/SP.

Cuidando-se de causa da ordem de R\$ 2.008.692,88, fls. 23, de rigor o arbitramento de honorários advocatícios, em prol da parte contribuinte, da ordem de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), com monetária atualização doravante e até o seu efetivo desembolso e juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, levando-se em consideração a natureza do trabalho, o grau de dificuldade, o tempo dispendido na demanda e a responsabilidade assumida, nos termos do art. 20, CPC vigente ao tempo dos fatos e aplicável à espécie (Enunciado Administrativo n. 2, STJ). Precedente.

Provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento procedência ao pedido, na forma aqui estatuída.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011226-40.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.011226-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA CCEE
ADVOGADO	:	SP019383 THOMAS BENES FELSBERG e outro(a)
	:	SP203014B ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. LEI 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO PARA AUTORIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C DA LEI Nº 5.869/73 (ARTIGO 1.040 DO CPC VIGENTE).

1. No que se refere à prescrição para a repetição ou compensação do indébito, o E. Supremo Tribunal Federal, em julgamento do RE nº 566.621/RS, reconheceu que, para as ações ajuizadas antes de 9 de junho de 2005, o prazo para repetição de indébito é de 05 (cinco) anos (prazo prescricional) contados da homologação tácita (já que não há nos autos notícia de homologação expressa do lançamento), esta última contada a partir de 05 (cinco) anos do fato gerador (prazo decadencial), ou seja, prazo de 10 (dez) anos desde o fato gerador, chamada tese dos "cinco mais cinco".

2. A pretensa compensação envolve as importâncias recolhidas no período de setembro de 1999 a dezembro de 2000. O v. acórdão de fls. 841/848 deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, para limitar a compensação aos DARFs acostados aos autos.

3. Sobre a comprovação do recolhimento para autorização da compensação, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003 /PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, firmou o entendimento de que, em demanda voltada à repetição de indébito tributário, basta a comprovação da qualidade de contribuinte da parte autora, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o *quantum debeatur*.

4. Diante da comprovação da qualidade de contribuinte da autora, de rigor a reforma do v. acórdão de fls. 841/848, para que seja assegurado à autora o direito de proceder à compensação dos valores pagos a título de PIS e COFINS que tenham incidido sobre suas receitas não correspondentes ao faturamento, no período de setembro de 1999 a dezembro de 2000.

5. Juízo de retratação exercido para reformar em parte o v. acórdão de fls. 841/848, a fim de negar provimento à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, exercer juízo de retratação, nos termos do artigo 1.040 do Código de Processo Civil vigente, para negar provimento à remessa oficial, tida por interposta, mantendo-se, no mais, os v. acórdãos de fls. 434/443 e 841/848, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011341-61.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.011341-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	GRIFF MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA
ADVOGADO	:	SP173509 RICARDO DA COSTA RUI
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE ALOCAÇÃO, TERCEIRIZAÇÃO E MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA. SALÁRIOS, ENCARGOS E EQUIPAMENTOS. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA EXAÇÃO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E VEDAÇÃO AO CONFISCO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. O objeto social da apelada é a prestação de serviços de alocação de efetivos, mão-de-obra terceirizada e temporária, portanto os valores que ingressam em seu caixa a este título têm natureza de faturamento, pois decorrentes do contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes, não importando se a composição destes valores incluem os salários, encargos e equipamentos dos trabalhadores postos à disposição, convergindo com o conceito de faturamento consagrado pela jurisprudência e doutrina.

2. Não há ilegalidade na tributação guerdada no presente *mandamus*, nos termos da jurisprudência julgada sob o rito do artigo 543-C, do vetusto Código de Processo Civil, pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

3. Cumpre consignar que o conceito constitucional de faturamento ou receita deve ser entendido como o resultado pelo ingresso de valores pela atividade empresarial realizada pelo contribuinte, ou seja, os valores que ingressam a título de "venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de prestação de serviços".

4. Assim, os valores que ingressam a título de pagamento de salários, encargos e equipamentos para os trabalhadores afetam positivamente a receita da apelante, portanto, interferem diretamente na apuração daquela, sobre a qual incidem a tributação em comento nos presentes autos.

5. Por não haver infringência ao conceito de faturamento ou receita constitucionalmente disposto, não há violação à capacidade contributiva, pois se encontra demonstrada a riqueza através do faturamento ou receita.

Tampouco se cogita o confisco, visto que não restou configurado nos autos que a tributação consome parcela do patrimônio da apelante, ainda, o confisco não pode ser presumido a partir da suposição de que somente os ingressos de valores, depois de excluídas o gastos com salários, encargos e equipamentos, configura grandeza, valor ou riqueza constitucionalmente tributável.

6. Recurso de apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014085-23.2005.4.03.6102/SP

	2005.61.02.014085-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	AGUINALDO PEDRESCHI
ADVOGADO	:	SP139970 GILBERTO LOPES THEODORO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Nº. ORIG.	:	00140852320054036102 2 Vt RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

ACÇÃO DECLARATÓRIA - TRIBUTÁRIO - IRPF - DECADÊNCIA NÃO CONSUMADA - LEI 8.021/90, LC 105/2001 E LEI 10.174/2001 - QUEBRA DE SIGILO FISCAL E BANCÁRIO INOCORRIDA, MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DOS ARTS. 543-B E 543-C, CPC/73 - AGIOTAGEM - UTILIZAÇÃO DE TERCEIRO PARA MOVIMENTAR RECURSOS - OMISSÃO DE RECEITAS CONFIGURADA - ÔNUS CONTRIBUINTE INATENDIDO - REDUÇÃO DA MULTA PUNITIVA PARA 75% - REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO

Não se há de falar em cerceamento de defesa, olvidando o polo interessado de basilar regra prevista no Código de Processo Civil, estampada no inciso I do artigo 333, vigente ao tempo dos fatos.

Com se observa dos autos e objetivamente dissecado pela r. sentença, deferida a produção de prova pericial, houve concessão de prazo suficiente para que o interessado apresentasse os elementos necessários, fls. 917, 919 e 923, porém não se desincumbiu de seu ônus, nem provou a negativa das instituições bancárias.

Afigura-se explícito que o particular pretende que o Judiciário "faça as suas vezes", enquanto o dever do Juiz determinar a produção de provas se dará de acordo com os elementos minimamente elencados pelo demandante, possibilitando, assim, a formação do convencimento jurisdicional.

A título exemplificativo, prosperasse a interpretação privada, bastaria então a qualquer demandante simplesmente apresentar a petição inicial, ficando o mais sob responsabilidade/dever/incumbência do Juiz, à luz do artigo 130, Lei Processual Civil/73, circunstância absolutamente aviltante às regras do Direito Processual Civil, *data venia*.

Aos autos restou oportunizado à parte privada demonstrar suas alegações; todavia, optou pelo silêncio, descabendo ao Judiciário fazer o trabalho do Advogado, profissional este que detém a capacidade postulatória, sob pena do insucesso da pretensão, vênias todas, deste sentir esta C. Corte, por símile. Precedentes.

No que concerne à decadência, praticado o fato tributário, a simultaneamente ensejar instauração do lastro obrigacional tributário e surgimento do crédito pertinente - este ainda que abstrato, pois com valor indefinido - autoriza o ordenamento disponha o Estado de certo tempo para formalizar, materializar ou documentar aquele crédito, o qual é de 05 (cinco) anos e de matiz caducário, consoante art. 173, CTN, e consagração doutrinária a respeito.

No caso concreto, o imposto apurado é do ano-base 1998, tendo sido lançado em 2003, mediante lavratura de Auto de Infração, com ciência contribuinte em 01/04/2004, que interps impugnação administrativa em 30/04/2004, fls. 423.

À espécie incide a regra do art. 173, I, CTN, vez que a se cuidar de omissão de receitas, não havendo de se falar em apuração mensal de rendas, pois tem como base de cálculo os rendimentos auferidos no ano, tanto que ánu a declaração. Precedente.

Não se há de falar em prevalência de decisão administrativa outrora favorável ao contribuinte, pois esta restou superada em razão de recurso interposto pela União, fls. 1.042-v/1.044.

O acesso às informações bancárias do contribuinte foi precedido de ordem judicial, fls. 76/78, e, ainda que assim não fosse, não haveria mácula ao trabalho fiscal.

Insta esclarecer-se decore a transmissão dos dados de movimentação financeira, pelo Banco, de comando expresso da norma, o texto da Lei 9.311/96, de flagrante legitimidade, pois limpidamente a prevalecer o interesse público arrecadatório, sobre o particular.

Se jungido se encontra o Estado ao Direito e se preconiza este, sem malferrimento a comandos constitucionais (aliás, sim, em atendimento aos mesmos), podem (ou, até, devem, no âmbito também do Direito, que rege sua atuação funcional) as autoridades fiscais diligenciar diretamente à cata de elementos atinentes à vida financeiro-bancária das pessoas, com observância a todas as limitações e rigores que o tema encerra, incontestes não se esteja a constatar-se, na situação sob apreço, qualquer vício na postura administrativa preventivamente atacada, até o momento em que descrita e comprovada nos autos.

Assegurado o sigilo a que se encontram obrigados os agentes fazendários, imposto, superiormente, pelo art. 198, CTN (mesmo sob a redação positivada pela LC 104/2001) e ausente qualquer comprovação de que tanto não foi respeitado, nenhuma mácula se nota, no agir fiscal nos autos hostilizado.

Inadmitindo-se possam ser alçados mencionados direitos individuais ao plano de óbice à atuação estatal em tela - impulsionada, em última instância, pelos interesses públicos (sempre superiores, em situações como a sob exame, aos individuais ou particulares) - tanto quanto ausente qualquer evidência de descumprimento aos ditames atinentes ao sigilo e ao resguardo a que as informações e dados estão sujeitos, resulta do quanto conduzido à causa inexistir requisito basilar para se afastar a incidência das disposições contidas na LC 105/2001 e na Lei 10.174/2001 : inoponível, por conseguinte, o correntemente invocado art. 5º, inciso X, CF, por não contrariar e a se harmonizar com os valores constitucionais aqui antes gizados.

Enfocados normativos têm o curho procedimental/formal, portanto não ofendem a irretroatividade, a segurança jurídica nem o ato jurídico perfeito, de modo que a matéria já foi apreciada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C, CPC/73, ao norte da plera legalidade da atuação estatal em casos que tais, REsp 1134665/SP. Precedente.

Registre-se, outrossim, que a Suprema Corte, por meio do RE 601.314, sob o prisma da Repercussão Geral, pacificou o tema: "O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal".

Nos termos da representação fiscal instaurada pela Receita Federal, fls. 41/54, restou flagrada movimentação bancária incompatível com os rendimentos declarados pelo contribuinte, apurando-se, ainda, a utilização de terceira pessoa que titularizava conta bancária, cujo número, porém, pertencia ao polo apelante.

Calva de elementos a exordial, como bem destacou o E. Juízo de Primeiro Grau, pautando o polo autuado sua atuação com base em palavras solteiras.

Em nenhum momento logrou o particular comprovar agitada venda de propriedade rural, que daria lastro à existência de quantia milionária em sua conta, sendo que o negócio é formal, assim passível de demonstração via escritura pública/matricula do imóvel.

Restou apurado que o autor praticava agiotagem, emprestando dinheiro a terceiros, bem assim confirmado possuía negócios com venda de carros e empresa de loteamento, conforme suas próprias palavras, sendo que a relação com Ruy Barreto, diferentemente da defendida independência deste último, na verdade, servia para encobrir os atos praticados por Aguinaldo.

Ruy era o titular da conta, mas lavrou procuração pública para que Aguinaldo e familiares movimentassem a conta, fls. 395, situação mui estranha.

Ruy ingressou com uma reclamação trabalhista contra Aguinaldo, visando ao reconhecimento de relação de emprego, o que acena para a completa direção dos "negócios" por este último, competindo ao reclamado demonstrar a inexistência do vínculo ou fato diverso.

Porém, naquela lide, mais uma vez estranhamente, Aguinaldo propôs acordo e, por "liberalidade", sem reconhecer vínculo, propôs pagamento ao reclamante, fls. 398.

A tese de defesa privada é incoerente com seu agir e com os elementos de prova produzidos, pois somente faz acordo quem reconhece que deve, significando dizer que "o não reconhecimento de vínculo" nenhuma força possui, no mundo fenomênico, dos fatos, no que envolve a utilização de interposta terceira pessoa para movimentar dinheiro próprio, no confessado negócio de agiotagem.

Existe grande desorganização na vida financeira do particular, sendo que jamais provou não auferir rendas, muito menos provou a origem dos recursos flagrados movimentados, não servindo, para provar sua inocência, unicamente palavras, *data venia*.

Para se desvencilhar da imputação fiscal, deveria o contribuinte provar a origem dos valores e demonstrar a evolução de sua vida patrimonial, gesto irrealizado à causa, por sua própria omissa conduta, tentando afastar os fatos somente com base em arguições, o que não prospera, diante de robusto trabalho fazendário, que está lastreado em provas e elementos cabais, no sentido de que praticou o recorrente incontestável omissão de receitas. Cabal o desatendimento ao ônus desconstitutivo do polo executado, art. 333, I, CPC vigente ao tempo dos fatos, jamais afastando a presunção de certeza dos atos administrativos.

Com relação à redução da multa de 150% (fls. 526) para 75%, aquela, em verdade, cuidava de limite legal, outrora imposto.

Aquele originário percentual foi alterado para 75%, nos termos do art. 44, Lei 9.430/96 e, em atenção ao estabelecido pelo inciso II do art. 106, CTN, em sua alínea "c", alterou a configuração do quadro, pois, em sede de normas tributárias punitivas, a "lex mitior" se revela francamente retroativa, enquanto a persistir a discussão, como se dá no caso vertente. Precedente.

Também com razão a parte contribuinte a respeito da necessidade de revisão da verba sucumbencial, tendo decaído de maior porção à lide e por isso a responsável pela verba honorária, cujo balizamento se dá pelas diretrizes do ordenamento anterior (Súmula Administrativa nº 2/STJ).

Diante da magnitude do valor concedido à causa (R\$ 2.086.745,49, fls. 114), cabível a mitigação do montante, devendo ser estabelecida a cifra de R\$ 80.000,00, com monetária atualização até o seu efetivo desembolso e juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, importe este condizente à natureza da lide, ao trabalho desenvolvido e ao tempo dispendido, segundo as diretrizes do art. 20, CPC/73, não se tratando de cifra irrisória, muito menos exorbitante, mas adstrita à razoabilidade. Precedente.

Parcial provimento à apelação, reformada a r. sentença, para parcial procedência ao pedido, unicamente para reduzir a multa punitiva para 75% e arbitrar honorários advocatícios em R\$ 80.000,00, na forma aqui estatuída.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00049 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005890-37.2005.4.03.6106/SP

	2005.61.06.005890-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
---------	---	-----------------------------------

APELANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	SP258355 LUCAS GASPARG MUNHOZ (Int.Pessoal)
	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	JOSE LUCIO ROMERO
ADVOGADO	:	SP118916 JAIME PIMENTEL e outro
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00058903720054036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

ACÇÃO ORDINÁRIA - AMBIENTAL - IBAMA - MULTA POR UTILIZAÇÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DO RESERVATÓRIO DA USINA HIDRELÉTRICA DE ÁGUA VERMELHA, LEI 4.771/65, ART. 2º, "B" - ILÍCITO CONFIGURADO - METRAGEM, PREVISTA NAS RESOLUÇÕES CONAMA 4/85 E 302/2002, DESRESPEITADA - NÃO CONFIGURAÇÃO DE ÁREA URBANA CONSOLIDADA - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - PROVIMENTO À APELAÇÃO

Configura o meio ambiente bem ao alcance de todos e pelo qual também a coletividade deva primar, em seus cuidados, proteção e perpetuação, nos termos do art. 225, da Lei Maior.

O polo apelado foi autuado, no ano 2004, pela utilização de área de preservação permanente do reservatório da UHE de Água Vermelha, consoante o Auto de Infração de fls. 14 - construção situada em aproximados 70 metros da linha de cota de nível máximo normal, fls. 64 e 349.

O Código Florestal vigente ao tempo dos fatos, Lei 4.771/65, art. 2º, "b", considerava de preservação permanente as áreas ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais.

Seguindo as diretrizes da Lei 6.938/81, art. 6º, II, o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, no exercício de suas atribuições legais, editou a Resolução 302/2002, arts. 2º e 3º, regulamentando aquele dispositivo do Código Florestal:

Destaque-se, outrossim, que a Resolução Conama 4/85 já previa a metragem de 100 metros para áreas correlatas, fls. 457.

O imóvel autuado está situado no município de Cardoso/SP, no condomínio "Beira Rio", o qual dista 10,3 km do centro da cidade - o que já a evidenciar não ser área urbana, mas rural - fls. 272, sendo o bem alvo de tributação pelo IPTU, fls. 13, bem assim dotado de rede de abastecimento de água e iluminação pública, além de coleta de lixo duas vezes por semana, não possuindo rede de esgoto, fls. 272.

A urbe em questão, segundo o IBGE, tinha população, apurada no ano 2010, de 11.805 moradores, com estimativa, em 2016, de 12.305 habitantes, cuja densidade demográfica naquele 2010 (hab/km²) era de 18,45 (<http://cidades.ibge.gov.br/xtras/perfil.php?codmun=351070>).

O inciso V do art. 2º da Resolução Conama preconiza quais os critérios são adotados para a configuração de área urbana consolidada.

Diante das peculiaridades do Município em questão, inobstante a cobrança de IPTU, não restou demonstrada configuração de zona de expansão urbana, para fins ambientais, por desatendimento aos critérios normativos, como visto. Precedentes.

Se apontou o Fiscal que a ocupação irregular está localizada a menos de 100 metros no entorno do reservatório, em projeção horizontal, configurada restou a infração ambiental.

A legislação federal se sobrepõe, por evidente, à norma local ou a qualquer aprovação que tenha obtido o particular, aquela não pode suprimir critério objetivo previsto em âmbito nacional. Precedente.

Havendo necessidade de resguardo de 100 metros, conforme o inciso I, do art. 3º, Resolução CONAMA 302/2002, explícita a violação à norma ambiental.

Não resta mínima dúvida de que a construção litigada se perfiz e se perpetuou ao tempo em que previsto impedimento para ocupação da área, prevalecendo, assim, os interesses coletivos à preservação, em norma estatuídos. Precedente.

Patente que a norma visou a permitir preservação do ambiente que margeia o reservatório, evitando assoreamento e degradação, buscando com que o curso d'água fosse preservado, a fim de que regeneração apropriada do local fosse realizada.

Referida área não deve ser ocupada, esta a hermenêutica da regra, assim não merece amparo o (amídeu) argumento de que não há degradação ambiental, porquanto tem a natureza de limitação *non aedificandi* (a presença humana impossibilita a regeneração natural do tracto de terra, por evidente).

Superior ao vertente caso o interesse coletivo à preservação, nos termos da lei, que se sobrepõe ao privado anseio, afigurando-se degradadora ao meio ambiente a só permanência humana em local cuja norma proibiu ocupação, por isso não se há de falar em mitigação de impacto. Precedente.

Provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência ao pedido, invertida a verba sucumbencial, na forma aqui estatuída.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008322-23.2005.4.03.6108/SP

	2005.61.08.008322-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	VITOR RODRIGUES RUIZ
ADVOGADO	:	SP136123 NORBERTO BARBOSA NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00083222320054036108 1 Vr BAURUR/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TRIBUTÁRIO - CDA : DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DO DÉBITO - LEI 8.021/90, LC 105/2001 E LEI 10.174/2001 - QUEBRA DE SIGILO FISCAL E BANCÁRIO INOCORRIDA, MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DOS ARTS. 543-B E 543-C, CPC/73 - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

Insubiste o tema avertedado da necessidade de apresentação de memória de cálculo para se ter por perfeito o título executivo, cabe destacar que a normatização, expressa na CDA, é concebida como correspondente ao conjunto de norteamientos que inspiraram a atividade fazendária, em plano de legalidade, como, aliás, exige-o o princípio, de mesmo nome, previsto pelo "caput" do art. 37, CF. [Tab]

Desprovido de força fundante, pois, referido ângulo de abordagem, matéria pacificada ao rito dos Recursos Representativos da Controvérsia (art. 543-C, CPC/73), REsp 1138202/ES. Precedente.

Igualmente improspera o afirmado vício do procedimento fiscal adotado, porque teria quebrado o sigilo bancário e fiscal do contribuinte.

Insta esclarecer-se decore a transmissão dos dados de movimentação financeira, pelo Banco, de comando expresso da norma, o texto da Lei 9.311/96, de flagrante legitimidade, pois limpidamente a prevalecer o interesse público arrecadatório, sobre o particular. A este respeito, aliás, estas as demais considerações e comandos.

Se jungido se encontra o Estado ao Direito e se preconiza este, sem malferimento a comandos constitucionais (aliás, sim, em atendimento aos mesmos), podem (ou, até, devem, no âmbito também do Direito, que rege sua atuação funcional) as autoridades fiscais diligenciar diretamente à cata de elementos atinentes à vida financeiro-bancária das pessoas, com observância a todas as limitações e rigores que o tema encerra, incontestemente não se esteja a constatar-se, na situação sob apreço, qualquer vício na postura administrativa preventivamente atacada, até o momento em que descrita e comprovada nos autos.

Assegurado o sigilo a que se encontram obrigados os agentes fazendários, imposto, superiormente, pelo art. 198, CTN (mesmo sob a redação positivada pela LC 104/2001) e ausente qualquer comprovação de que tanto não foi respeitado, nenhuma mácula se nota, no agir fiscal nos autos hostilizado.

Inadmitindo-se possam ser alçados mencionados direitos individuais ao plano de óbice à atuação estatal em tela - impulsionada, em última instância, pelos interesses públicos (sempre superiores, em situações como a sob exame, aos individuais ou particulares) - tanto quanto ausente qualquer evidência de descumprimento aos ditames atinentes ao sigilo e ao resguardo a que as informações e dados estão sujeitos, resulta do quanto conduzido à causa inexistir requisito basilar para se afastar a incidência das disposições contidas na LC 105/2001 e na Lei 10.174/2001 : inoponível, por conseguinte, o correntemente invocado art. 5º, inciso X, CF, por não contrariando e a se harmonizar com os valores constitucionais aqui antes gizados.

Enfocados normativos têm o curho procedimental/formal, portanto não ofendem a irretroatividade, a segurança jurídica nem o ato jurídico perfeito, de modo que a matéria já foi apreciada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, também sob o rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C, CPC/73, ao norte da plena legalidade da atuação estatal em casos que tais, REsp 1134665/SP. Precedente.

Registre-se, de saída, que a Suprema Corte, por meio do RE 601.314, sob o prisma da Repercussão Geral, pacificou o tema: "O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal".

Provimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

	2005.61.14.006180-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	GEORGIA CARDOSO GAZOLA COSMETICOS E PERFUMARIA -ME
ADVOGADO	:	SP236489 SAVIO CARMONA DE LIMA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CANCELAMENTO CNPJ.

1. Aduz a União em seu agravo que o entendimento jurisprudencial invocado não se aplica ao caso uma vez que a ação refere-se ao *cancelamento* e não à inscrição ou modificação no CNPJ. Entretanto, a jurisprudência que norteou a decisão ora impugnada é bem mais abrangente, indicando que qualquer restrição administrativa com a finalidade de exigir pagamento de pendência tributária é ilegítima e deve ser afastada.

2. No presente caso, a negativa de cancelamento da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica ocorreu com base na Instrução Normativa, que não possui força de norma cogente e, qualquer normatização meramente administrativa configura obstáculo irregular ao exercício das atividades da impetrante.

3-Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020491-14.2005.4.03.6182/SP

	2005.61.82.020491-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELANTE	:	FUNDAÇÃO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL SABESPREV
ADVOGADO	:	SP138979 MARCOS PEREIRA OSAKI e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00204911420054036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO ANTES DA SENTENÇA. CANCELAMENTO DA CDA APÓS A APRESENTAÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ERRO DO CONTRIBUINTE.

1. Trata-se de recursos de apelação interpostos pela FUNDAÇÃO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL-SABESPREV e pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da r. sentença de fls. 137 e 145/146 que, em autos de execução fiscal, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, pedido da exequente, diante do cancelamento da dívida ativa. Houve ainda a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que foram fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, §4º, do revogado CPC/73, vigente à época, a serem corrigidos a partir do trânsito em julgado da decisão.

2. Sobre a temática dos honorários advocatícios, deve ser aplicado o Código de Processo Civil vigente à época da publicação da sentença atacada, motivo pelo qual, não obstante a vigência da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) a partir de 18/03/2016, foi mantida a aplicação do art. 20 do revogado CPC de 1973, eis que a sentença recorrida foi prolatada em 27/01/2012 e 10/08/2012 (fls. 137 e 145/146). Isto porque o artigo 85 do novo Código de Processo Civil encerra uma norma processual heterotópica, ou seja, traz um conteúdo de direito substancial inserido em um diploma processual, não sendo cabível a aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais, mas sim a lei vigente ao tempo da consumação do ato jurídico.

3. A jurisprudência do STJ se tomou uníssona no sentido de que, vencida ou vencedora a Fazenda Pública, os honorários devem ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que considerará o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, consoante dispunha o art. 20, § 4º, do revogado CPC/73, o qual se reportava às alíneas do § 3º, e não a seu caput. Assim, consolidou-se o entendimento que na fixação da verba honorária, o julgador não estava adstrito a adotar os limites percentuais de 10% a 20% previstos no § 3º, podendo, inclusive, estipular como base de cálculo tanto o valor da causa como o da condenação, bem como arbitrar os honorários em valor determinado.

4. Com fundamento nos §§ 3º e 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e ante as circunstâncias que envolveram a demanda, é de se adotar o entendimento de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação apenas quando se mostrarem irrisórios, exorbitantes ou distantes dos padrões da razoabilidade.

5. Ocorre que, conforme fls. 132 houve equívoco do contribuinte na hora da declaração do imposto, levando a duplicidade de declaração dos débitos e, em consequência a cobrança e execução indevida. Ora, se a própria executada deu causa à cobrança do crédito tributário não há nem fundamento para imputar à União (Fazenda Nacional) uma condenação em honorários advocatícios.

6. Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade. Considerando que, *in casu*, o contribuinte diretamente concorreu para o indevido ajuizamento do executivo, indevida a condenação da exequente em honorários advocatícios.

7. Apelação da União provida.

8. Apelação da SABESPREV não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao recurso de apelação da União e negar provimento ao recurso de apelação da Fundação Sabesp de Seguridade Social**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

00053 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031050-30.2005.4.03.6182/SP

	2005.61.82.031050-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	FEBASP ASSOCIACAO CIVIL
ADVOGADO	:	DF015816 MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA
No. ORIG.	:	00310503020054036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022/CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO FICTO. ART. 1.025/CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1 - Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material (artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil). Não se prestam à revisão da decisão, a não ser que a superação daqueles vícios produza esse efeito, denominado infrigente. Não se verifica omissão ou contradição alguma na espécie.

2 - A atenta leitura do acórdão combatido, ao lado das razões trazidas pelo embargante evidencia, inquestionavelmente, que aquilo que se pretende rotular como obscuridade ou contradição ou omissão nada tem a ver com essas espécies de vício no julgado, valendo-se a parte dos presentes, portanto, para expressar sua irrisignação com as conclusões tiradas e preparando-se para a interposição de outros recursos mediante um rejuízo.

Deseja, pois, em verdade, que os julgadores reanalisem as questões postas, proferindo nova decisão que lhe seja favorável, sendo que a pretensa conclusão contrária ou em afronta àquela que, no ver da embargante, deveria ter sido alcançada, conforme os fundamentos expendidos, não caracteriza hipótese de obscuridade ou contradição ou omissão, segundo o exigido pelo legislador neste recurso impróprio. É o acórdão, claro, tendo-se nele apreciado e decidido todas as matérias em relação às quais estavam os julgadores obrigados a pronunciarem-se, segundo seu convencimento.

3 - Com efeito, o acórdão ora impugnado é explícito no sentido de que, da análise dos autos, constata-se que o débito não foi declarado correta e tempestivamente, posto que a DCTF retificadora foi entregue em 17/09/1999, após a inscrição da dívida ativa - que ocorreu em 04/12/1998 -, desacompanhada dos documentos comprobatórios na esfera administrativa, tendo sido conferido à ora embargante a oportunidade de requerer perícia judicial para análise da documentação por ela apresentada, de forma a possibilitar a confirmação dos dados retificados por meio das novas DCTF's, sendo que tal retificação, quando de iniciativa do próprio declarante e visando a reduzir ou excluir tributo, só é admissível antes de notificado o lançamento, o que, *in casu*, não ocorreu.

4 - O Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) é expresso no sentido do reconhecimento do prequestionamento ficto, isto é, a simples interposição dos embargos de declaração já se mostra suficiente para prequestionar a matéria, eis que a redação do art. 1.025 do CPC em vigor é: "*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*".

5 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00054 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0103863-40.2006.4.03.0000/SP

	2006.03.00.103863-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	RIZIERI NICHELI SANDRINI
	:	JESUS ADIB ABI CHEDID
	:	MARILIS REGINATO ABI CHEDID
ADVOGADO	:	SP098388 SERGIO ANTONIO DALRI
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRA NEGRA SP
No. ORIG.	:	02.00.00003-3 1 Vr SERRA NEGRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO A SER SUPRIDA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE PROVA. NECESSIDADE DE CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. INVIABILIDADE DO REDIRECIONAMENTO. RECURSO ACOLHIDO. RESULTADO DO JULGAMENTO MANTIDO.

I. Com o provimento do recurso especial pelo STJ, impõe-se o suprimento da omissão apontada nos anteriores embargos de declaração da União.

II. Embora a ausência de funcionamento da pessoa jurídica na sede represente indicio de dissolução irregular e autorize o redirecionamento da execução contra os sócios-gerentes, a União não trouxe prova suficiente.

III. A jurisprudência tem considerado essencial certidão de oficial de justiça (Súmula nº 435 do STJ), que possui atribuições específicas para avaliar a manutenção ou não de atividade econômica e eventual desaparecimento de ativos operacionais, em prejuízo da garantia dos credores.

IV. O agravo de instrumento não contém mandado de citação ou de constatação, o que inviabiliza qualquer conclusão sobre a operação da empresa e a existência de bens passíveis de constrição.

V. A informação de inatividade que consta do cadastro fiscal não serve de meio de prova. Além de o registro constituir elemento unilateral, distante da neutralidade da certidão do oficial de justiça, ele não garante a efetiva desativação da organização empresarial e o desvio dos bens do estabelecimento comercial.

VI. A causa para a baixa de inscrição pode decorrer do simples descumprimento de obrigação acessória, que não significa necessariamente a cessação da atividade econômica (artigo 80 da Lei nº 9.430/1996).

VII. Nessas circunstâncias, o redirecionamento baseado na dissolução irregular de contribuinte se torna inviável, ante a própria impossibilidade de apuração de infração à lei (artigo 135 do CTN).

VIII. Embargos de declaração acolhidos. Resultado do julgamento do agravo mantido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, mantendo, porém, o resultado do julgamento do agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0800610-93.1998.4.03.6107/SP

	2006.03.99.008626-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	VALDEMIR MENDONÇA E CIA LTDA
ADVOGADO	:	SP122141 GUILHERME ANTONIO e outro
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SeclJud SP
No. ORIG.	:	98.08.00610-8 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE SEM PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ART. 66, LEI 8.383/91 - PARCIAL SUFICIÊNCIA DE CRÉDITO - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO SALDO REMANESCENTE - CAUSALIDADE CONTRIBUINTE CONFIGURADA - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL

A respeito do prazo para repetição do indébito, a questão já foi solucionada no âmbito de Repercução Geral (RE n. 566.621), cujo prazo, ao tempo dos fatos (década de 90), era decenal, sendo que, a partir de 09/06/2005, fim da *vacatio legis* da Lei Complementar n. 118/2005, passou a ser quinquenal.

De se registrar, aqui, cuidou-se de compensação realizada *sponte propria* pelo contribuinte, na forma do art. 66, Lei 8.383/91, deixando de quitar obrigações subsequentes, em razão de crédito que possuía, assim não se há de falar em decadência.

Para fins de elucidação da controvérsia, mister, inicialmente, esclarecer que o C. STJ, por meio da sistemática do art. 543-C, CPC/73, firmou o entendimento de que a legislação do tempo dos fatos é a aplicável para dirimir as controvérsias envolvendo compensação. Precedente.

Destaque-se que o tributo executado é a COFINS, fls. 04/18 do apenso, sendo que o contribuinte tentou compensar créditos de FINSOCIAL, cuja majoração de alíquota foi declarada inconstitucional, fato incontroverso.

Ao tempo dos fatos, lícito se pôs o agir contribuinte, pois a norma não impunha a necessidade de prévio requerimento ao Fisco, conforme a previsão do art. 66, § 1º, Lei 8.383/91.

Assim, por se tratar de tributo da mesma espécie, o C. STJ já analisou questão análoga, apontando para a coexistência das normas compensatórias previstas nas Leis 8.383/91 e 9.430/96, permitindo, assim, o espontâneo agir do contribuinte, para os casos de identidade dos tributos envolvidos. Precedente.

Em razão destes fundamentos, a robusta prova pericial produzida aos autos não deixou dúvidas sobre a existência de créditos favoráveis ao contribuinte, tendo o *expert* analisado a contabilidade da empresa e efetuado a reconstrução dos valores envolvidos, mês a mês, fls. 121.

O perito judicial apurou, então, que os créditos relativos às diferenças recolhidas a maior pelo contribuinte chegaram a 12.350,63 UFIR, enquanto o crédito tributário cobrado (principal) totalizava 13.216,06 UFIR, fls. 122, parte final, restando, pois, um saldo devedor de 865,43 UFIR, fls. 124.

Parcialmente detém razão o polo contribuinte, pois os créditos que possuía não foram suficientes para a quitação integral do crédito tributário.

Constituindo-se débitos atos distintos, identificáveis e autônomos, cumpre-se destacar que, sendo a hipótese de mero excesso de execução, em que é possível excluir ou destacar do título executivo o que excedente, através de objetivo cálculo aritmético, a ação deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido.

Não perde a CDA sua incolabilidade, matéria já apaziguada por meio da sistemática dos Recursos Repetitivos, REsp 1115501/SP, do E. Superior Tribunal de Justiça.

Presente pacificação ao rito dos Recursos Representativos da Controvérsia a respeito da necessidade de apuração da causalidade, para fins de arbitramento da verba honorária advocatícia, Resp 1111002.

Para a correta captação das informações, deve haver exata conjugação dos dados com a realidade tributária da empresa, assim a incerteza a respeito dos elementos contábeis ofertados, atrelados ao tributo em pauta,

suficientemente revestiram (em parte) a pretensão executória fazendária combatida por meio desta ação, consoante a convicção que se extrai do todo aos autos conduzido. Em nenhum momento comprovou a parte contribuinte informar a Receita Federal a respeito do encontro de contas que promoveu em sua contabilidade, assim não detinha o Fisco meios para checar a compensação. Competia ao particular informar o procedimento na DCTF, mas não o fez, segundo a prova dos autos, assim corretamente ajuizou a União a cobrança do crédito tributário, exigência afastada unicamente em razão de prova pericial que checkou a contabilidade empresarial e apontou a existência de crédito hábil a (em parte) eximir o particular da obrigação em pauta. Patenteada a causalidade do polo privado, nenhuma verba sucumbencial sendo devida em seu prol. Sobre o saldo remanescente, em prol da União, incidente o encargo do Decreto-Lei 1.025/69, Súmula 168, TFR (Recurso Repetitivo REsp 1143320/RS). Parcial provimento à apelação e à remessa oficial, reformada a r. sentença, para julgamento de parcial procedência aos embargos, na forma aqui estatuída.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento a apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00056 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0035670-55.1996.4.03.6100/SP

	2006.03.99.044560-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA e outro(a)
	:	RADIO EXCELSIOR LTDA
ADVOGADO	:	SP025600 ANA CLARA DE CARVALHO BORGES e outro(a)
PARTE RÉ	:	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	:	SP063899 EDISON MAGNANI
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	96.00.35670-0 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC/73. ACÓRDÃO QUE CONHECEU DA REMESSA OFICIAL E DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO, DECLARANDO A PRESCRIÇÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PARA REFORMAR O ACÓRDÃO A FIM DE ADEQUÁ-LO AO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E, CONSEQUENTEMENTE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO E À REMESSA OFICIAL.

1. Caso em que houve a decretação de prescrição quinquenal a pagamentos indevidos realizados antes da Lei Complementar 118/2005.
2. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça definiram que às ações ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar 118/2005 (de 09.06.2005), aplica-se o prazo de dez anos (tese dos "cinco mais cinco"), ao passo que às ações ajuizadas após a entrada em vigor da referida lei, aplica-se a prescrição quinquenal.
3. No caso em exame, as autoras ajuizaram a ação em 06.11.1996 - antes da vigência da Lei Complementar 118/2005 - razão pela qual se aplica o prazo de dez anos de prescrição, na sistemática dos "cinco mais cinco".
4. Assim, a prescrição há de ser afastada, pois os pagamentos indevidos ocorreram em 1989, 1990 e 1991 e o ajuizamento da ação foi realizado dentro do prazo estabelecido pela sistemática dos "cinco mais cinco" (em 06.11.1996).
5. Juízo de retratação realizado a fim de promover a reforma do julgado, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil de 1973.
6. Mantida a condenação da União sobre as verbas de sucumbência e honorários advocatícios arbitrados em primeiro grau.
7. Apelação da União e da remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003549-31.2006.4.03.6000/MS

	2006.60.00.003549-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul CRC/MS
PROCURADOR	:	MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA
APELADO(A)	:	CLEONICE APARECIDA DE ASSIS
ADVOGADO	:	SP267903 LUIZA DE ALMEIDA LETTE (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE	:	Defensoria Pública da União
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00035493120064036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDENCIA. ARTIGO 557 DO ENTÃO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. COBRANÇA DE ANUIDADE. CONSELHO REGIONAL. RESOLUÇÃO. INDEVIDA. NÃO PROVIMENTO AO AGRAVO.

1. A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permitia a prolação de decisão definitiva pelo Relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate.
2. Quanto ao mérito, mantida a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo nominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento.
3. As anuidades devidas aos conselhos profissionais são consideradas contribuições de interesse das categorias profissionais e diante de sua natureza tributária devem respeitar o princípio da legalidade.
4. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **negar provimento** ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00058 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021739-33.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.021739-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	EASYTONE TELECOMUNICACOES LTDA

ADVOGADO	:	SP246770 MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO
	:	SP273120 GABRIELA LEITE ACHCAR
APELANTE	:	Agência Nacional de Telecomunicações ANATEL
ADVOGADO	:	DF015624 VITOR FARIA DA COSTA e outro
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - ANATEL - CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO DE UNIVERSALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES (FUST) - DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR - AUSENTE IMUNIDADE DO ART. 149, § 2º, I, CF - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA NÃO CONFIGURADA, INTENTANDO A ANATEL, CONFESSADAMENTE, A TRAZER MÉRITO NÃO DEBATIDO NA CONTESTAÇÃO, PARA ANÁLISE RECURSAL - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO PRIVADA - PARCIAL CONHECIMENTO DA APELAÇÃO DA ANATEL E, NO QUE CONHECIDA, IMPROVIDA

A ANATEL foi intimada em 24/07/2009, fls. 582, mediante carga, protocolizando o recurso de apelação em 14/08/2009, fls. 606, portanto dentro do prazo recursal.

A jurisprudência do Excelso Pretório firmou entendimento de que prescindível a edição de lei complementar para a instituição de contribuição de intervenção de domínio econômico, ARE 934095, inexistindo motivos jurídicos para dissentir a respeito. Precedente.

A Lei 9.998/2000 instituiu o "Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81 da Lei no 9.472, de 16 de julho de 1997" (art. 1º).

Improcede a tese de ilegalidade da exigência, quanto ao seu destino, pois ocorre intervenção estatal em determinado ramo de atividade econômica com atendimento aos requisitos formais a respeito, ante a específica destinação de sua arrecadação, sem qualquer prova de desvio. Precedente.

Expressamente o parágrafo único do art. 6º, da Lei 9.998/2000, estampa a não-cumulatividade, desde que "já tenha havido o recolhimento por parte da prestadora que emitiu a conta ao usuário".

Corretamente flagrou a r. sentença que o ente particular realizou interpretação equivocada da norma, omitindo a parte que lhe desinteressava (necessidade de pagamento pela prestadora antecedente), por este motivo sem sentido sua insurgência, fls. 541-v.

Na mesma linha de insucesso, não está a parte empresarial albergada pela imunidade do art. 149, § 2º, I, CF (não incidência de CIDE sobre as receitas decorrentes de exportação), pois a autora presta serviços de telecomunicações no Brasil, sendo que a atuação de (outra) companhia internacional, para que o serviço seja completado, a decorrer da própria natureza do serviço de telecomunicações, evidentemente não havendo "exportação".

Afigura-se evidente que a autora nada exporta, mas apenas transmite solicitações e dados para que os préstimos de telecomunicações sejam implementados - não há remessa de bens ou produtos ao exterior.

A abordagem acerca da "ordem pública" invocada pela ANATEL não tem o condão de subsistir, pois, no próprio apelo, reconhece a Agência que o mérito trazido à apreciação desta C. Corte não foi abordado em contestação, menos ainda na r. sentença.

Conforme a fundamentação lançada em contestação, defendeu a ANATEL que a Súmula 7 (cujo teor é: "Não podem ser excluídas da base de cálculo das contribuições ao FUST, dentre outras, as receitas a serem repassadas a prestadoras de serviços de telecomunicações a título de remuneração de interconexão e pelo uso de recursos integrantes de suas redes; Não podem ser excluídas da base de cálculo das contribuições ao FUST, dentre outras, as receitas recebidas de prestadoras de serviços de telecomunicações a título de remuneração de interconexão e pelo uso de recursos integrantes de suas redes. Esta Súmula entra em vigor na data de sua publicação produzindo seus efeitos a partir da vigência da Lei nº 9.998/00, de 17 de agosto de 2000, que instituiu o FUST") entrou em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos ao início da vigência da Lei 9.998/2000, tendo havido alteração de critérios jurídicos antes da constituição do crédito em litigado, fls. 428, segundo parágrafo, complementando que o Despacho 29/03 padece de vício insanável, por ausência de competência para realização do ato, tendo havido sua anulação com efeitos retroativos à sua edição, fls. 436.

A fãla praticada pela ANATEL não ostenta aquela condição excepcional, porque a temática não está atrelada à condição da ação nem a pressupostos processuais, cuidando-se, sim, de mérito puro, que não pode ser apreciado, justamente porque inovadora a incursão, malferindo a estabilidade processual e ao duplo grau de jurisdição. Precedente.

As regras processuais impõem que somente os fatos debatidos, ao seu tempo e modo, podem ser dirimidos pelo Judiciário, não comportando reparo a r. sentença, que delimitou o julgamento às nuances e elementos que lhe trazidos oportunamente, não sendo possível a abordagem ao *meritum causae* inovador colacionado no recurso da ANATEL (tecnicamente inexistem aos autos), não sendo possível a aplicação retroativa das diretrizes tecidas na Súmula 07, do Conselho Diretor da ANATEL.

Parcial conhecimento da apelação da ANATEL e, no que conhecida, improvida. Improvimento à apelação privada, na forma aqui estatuída.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação da ANATEL e, no que conhecida, negar-lhe provimento, bem assim negar provimento à apelação privada, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00059 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027806-14.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.027806-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	SERGET COM/ CONSTRUÇOES E SERVICOS DE TRANSITO LTDA
ADVOGADO	:	SP281017A ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00278061420064036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - TRIBUTÁRIO - IRPJ E CSLL - REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS PARA 8% E 12%, RESPECTIVAMENTE, SOMENTE ÀS RECEITAS REFERENTES À EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL, COM EMPREGO DE MATERIAIS A ELA INCORPORADOS - DIREITO À COMPENSAÇÃO OU À RESTITUIÇÃO, OBSERVADO O PRAZO QUINQUENAL - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL

Não se há de falar em carência de ação, pois o art. 5º, inciso XXXV, CF, permite o acesso ao Judiciário, ao passo que esta lide foi pertinente para esclarecer quais valores podem ser tributados com alíquota reduzida, vez que, conforme a r. sentença, o polo autor presta serviços de diversas naturezas, porém nem todos estão incluídos nas benesses legais.

Improcede a arguição de ausência de documentação, pois robustamente instruída a lide, conforme os contratos administrativos colacionados a partir de fls. 49.

Não discorda a União da tese empresarial, tanto que a Receita Federal expressamente anuiu que "somente as receitas referentes à execução de obras de construção civil, com emprego de materiais a serem a elas incorporados, em qualquer quantidade, sujeitam-se ao percentual de 12% na determinação da base de cálculo da CSLL", fls. 484, igualmente existindo redução para a alíquota do IRPJ, fls. 483, primeiro parágrafo. Corretamente delimitou a r. sentença quais atividades são dotadas de redução tributante, estando excluídas aquelas sem tais características, tal como apontado pela Receita Federal a fls. 483. Precedente.

Faz jus o polo contribuinte à compensação ou à repetição dos valores que indevidamente verteu aos cofres estatais, conforme a sua escolha, matéria julgada sob o rito dos Recursos Repetitivos, REsp 1114404/MG.

Se optar pelo encontro de contas, deverá ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda (as compensações apresentadas aos autos não têm relação com os tributos litigados, fls. 485), não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tema também apreciado sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC/73), no julgamento do REsp 1137738/SP, de Relatoria do Ministro Luiz Fux (Primeira Seção, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). Precedente.

Os valores implicados serão atualizados exclusivamente pela SELIC, na forma de diretriz dirimida sob a sistemática dos Recursos Representativos da Controvérsia, REsp 1111175/SP.

Relativamente à prescrição, tendo em vista que o ajuizamento da ação (18/12/2006, fls. 02) foi posterior a 9 de junho de 2005, data em que passou a surtir efeitos a Lei Complementar nº 118/2005, aplicável à espécie o entendimento firmado pelo C. STF, no âmbito do RE nº 566.621, em regime de Repercussão Geral, e pelo C. STJ, no REsp 1.269.570/MG, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, no sentido de que as ações propostas ulteriormente a tal data seguem o rumo do prazo quinquenal, assim prescrita qualquer intenção repetitória/compensatória que ultrapasse cinco anos do presente aforamento.

Parcial provimento à apelação e à remessa oficial, reformada a r. sentença para balizar os termos e efeitos da compensação/restituição deferida, na forma aqui estatuída.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006302-22.2006.4.03.6109/SP

	2006.61.09.006302-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Conselho Regional de Serviço Social CRESS da 9 Região
ADVOGADO	:	SP097365 APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS e outro(a)
	:	SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
APELADO(A)	:	CLEUSA APARECIDA DE CAMARGO MAXIMINIANO
No. ORIG.	:	0006302220064036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 9ª REGIÃO - CRESS/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDECIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. VEDAÇÃO À ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO OU DA NORMA LEGAL QUE FUNDAMENTA O LANÇAMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à cobrança pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 9ª REGIÃO - CRESS/SP de anuidades referentes aos exercícios de 2001 a 2005.
2. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002).
3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º, da Lei nº 11.000/2004, autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97, da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).
4. *In casu*, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da CDA.
5. Quanto à possibilidade de emenda ou substituição da CDA, o Art. 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/1980, prevê que "até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos". A jurisprudência do C. STJ e desta C. Turma, porém, restringe a possibilidade de emenda ou substituição à correção de erro material ou formal, vedada a alteração do sujeito passivo (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário. Precedentes (STJ, 1ª Turma, AGA de n.º 1293504, Rel. Min. Luiz Fux, data da decisão: 16/12/2010, DJE de 21/02/2011 / STJ, 2ª Turma, Resp n.º 1210968, Rel. Min. Castro Meira, data da decisão: 07/12/2010, DJE de 14/02/2011 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2093864 - 0003127-48.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016).
6. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *negar provimento à apelação*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007681-95.2006.4.03.6109/SP

	2006.61.09.007681-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	COPA COM/ E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP088108 MARI ANGELA ANDRADE e outro(a)
No. ORIG.	:	00076819520064036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DEFERIDA LIMINARMENTE, EM MANDADO DE SEGURANÇA, NO ANO DE 1998 - TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO MANDAMENTAL APENAS EM 2004 - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO PARA O FISCO APURAR O EFETIVO VALOR DO INDEBÍTO E REALIZAR COBRANÇA DE SALDO DEVEDOR, CUJO INÍCIO DAQUELA OBSERVA O TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO QUE AUTORIZOU O ENCONTRO DE CONTAS - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA

Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. Na ação mandamental 97.1107091-0, debateu a parte contribuinte recolhimento a maior de FINSOCIAL, tendo pugnano pela compensação dos valores pagos indevidamente com parcelas vincendas da COFINS, logrando êxito na obtenção de liminar, para que promovesse encontro de contas, no ano de 1998, fls. 93/94. A r. sentença daquele writ manteve o direito à compensação, tendo sido expressa ao firmar que "(...) o reconhecimento do direito de o contribuinte efetuar o encontro de contas, conforme facultado pela Lei 8.383/91, não implica admissão da exatidão dos valores declarados, que poderão ser conferidos, revisados, e, eventualmente, impugnados pela Fazenda, tal como ocorre no denominado lançamento por homologação", fls. 99. Sobrevindo apelos e remessa oficial, esta C. Corte realizou alterações no critério de atualização dos importes litigados, fls. 116/117, transitando em julgado no ano 2004, fls. 126. Registre-se, então, reflete a compensação cabal encontro de contas, no qual a posição de credor e de devedor, em relações materiais diversas, é alternada entre as partes, oposta e reciprocamente. Também neste passo, oportuno recordar-se põe-se a compensação tributária a depender, consoante o artigo 170, CTN, da simultânea presença de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito particular envolvido, além de reger-se por estrita legalidade tributária a respeito. Amparado o polo contribuinte por decisão judicial, promoveu o encontro de contas e declarou a compensação em DCTF, conforme, por exemplo, se extrai de fls. 255/256. Estando o processo que autorizou a compensação em andamento, portanto sem o trânsito em julgado, está sujeito a alterações e até mesmo ao afastamento do direito de compensar. Sem a *res judicata*, não detém o Fisco meios para calcular o efetivo valor devido ao contribuinte, tanto que, no caso concreto, ocorreu modificação nos critérios de atualização do indébito, o que evidentemente alterou o quantum compensado. Não se há de falar em prescrição enquanto não solucionado definitivamente o processo d'onde brotaram os créditos a que se busca compensar, exatamente por carecer a compensação da fundamental certeza e liquidez: Há de se afastar a reconhecida prescrição pelo E. Juízo *a quo*, pois, do trânsito em julgado em 2004 até ao início da cobrança administrativa, em 2006, fls. 112, não ultrapassados cinco anos. [Tab] Provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência ao pedido, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa até o seu efetivo desembolso e juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, na forma do art. 20, CPC vigente ao tempo dos fatos e aplicável ao caso vertente, na forma aqui estatuída.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00062 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004611-55.2006.4.03.6114/SP

	2006.61.14.004611-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	STAREXPORTRADING S/A
ADVOGADO	:	SP284382 ALEXANDRA PINA
	:	SP207565 MARINA DE MESQUITA WILLISCH

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. CONCLUSÃO DO PEDIDO NO CURSO DA AÇÃO. FATO NOVO. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

- Os embargos de declaração, previstos no artigo 1.022 e seguintes do novo Código de Processo Civil, foram opostos já sob a égide do novo Código de Processo Civil. Nos termos do citado artigo, cabe embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Nos termos do parágrafo único do citado artigo, considera-se omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ou incorra em qualquer das condutas descritas no artigo 489, §1º.
- A União Federal sustenta a existência de omissão no tocante à conclusão da análise do pedido de compensação. Aduz que, ao contrário do que restou decidido, há nos autos cópia do despacho proferido pela Delegacia da Receita Federal - DRF que indeferiu o pedido.
- Perlustrando os autos da execução fiscal, verifica-se que, de fato, o pedido de compensação fora analisado pela autoridade administrativa. Colhe-se do despacho, proferido em 30/10/2006 pela Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo, que os débitos executados, inscritos em dívida ativa sob o nº 80.6.06.026914-67, não poderiam ser revistos em razão da inexistência de elementos que pudessem comprovar a legitimidade do procedimento compensatório. Indo adiante, verifica-se que a Delegacia da Receita Federal do Brasil, em ofício datado de 25/04/2007, opinou pela manutenção da inscrição, trazendo como fundamento o fato de que o contribuinte realizou a compensação em desconformidade com o título judicial.
- Como é cediço, no período que medeia entre a entrega do pedido de compensação e a correspondente decisão administrativa, permaneceu suspensa a exigibilidade do crédito, nos moldes do art. 151, III, do CTN: "*Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos*" (TFR, Súmula 153).
- Se os débitos estavam com a exigibilidade suspensa, não poderia a União executá-los, sendo plausível a alegação da executada de que a CDA não se reveste de exigibilidade, certeza e liquidez. Não obstante, o desfêcho do processo administrativo constitui fato novo e de fundamental relevância para a questão, na medida em que analisado o pleito compensatório.
- De acordo com a conclusão do processo administrativo, a sentença transitada em julgado, que autorizara a compensação, restringiu-a apenas com débitos do próprio PIS. Considerando que a executada pretendia compensar a contribuição ao PIS com a CSLL, o pedido foi indeferido administrativamente.
- Uma vez fixados no título executivo judicial os parâmetros a serem observados na compensação, impossível se torna a sua modificação, porquanto a coisa julgada impede que haja a rediscussão dos critérios definidos na decisão transitada em julgado. Por este motivo, outra não seria a solução para o caso se não aquela encontrada pela autoridade administrativa.
- O caso é de não exercer o juízo de retratação, mantendo-se o decidido no v. aresto de fls. 284/287, que negou provimento à apelação fazendária e à remessa oficial a fim de determinar o prosseguimento da ação executiva.
- Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para deixar de exercer o juízo de retratação, mantendo-se o decidido no v. aresto de fls. 284/287, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00063 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005968-55.2006.4.03.6119/SP

	2006.61.19.005968-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro(a)
APELADO(A)	:	TINTURARIA INDL/ GUARAREMA LTDA
ADVOGADO	:	SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. PAES. LEI Nº 10.684/03. INCLUSÃO, DE OFÍCIO, DE TODOS OS DÉBITOS EM NOME DO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDOS.

- A questão dos autos não carece de maiores debates, haja vista que o requerimento de adesão ao PAES, instituído pela Lei nº 10.684/03, não implica em inclusão de todos os débitos em nome do contribuinte naquele parcelamento, de ofício. Tal entendimento é consagrado pela jurisprudência de todas as Turmas dessa E. Segunda Seção deste Tribunal, bem como pelo C. Superior Tribunal de Justiça.
- Isto decorre porque, a lei instituidora do parcelamento não contém nenhum dispositivo que delimite o efeito de inclusão de todos os débitos em nome do contribuinte no parcelamento, no momento em que este realize sua adesão, diferentemente do quanto ocorria no parcelamento instituído anteriormente pela Lei nº 9.964/00 - REFIS -.
- Conforme se infere de f. 32-34, a apelação apenas incluiu os créditos tributários referente aos processos administrativos de nº 10875.001013/00-34 e 10875.001014/00-05, razão pela qual a inclusão de qualquer outro débito pelo fisco é indevida, nos termos acima delineados.
- Reexame necessário e recurso de apelação desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002766-49.2006.4.03.6126/SP

	2006.61.26.002766-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região CRP6
ADVOGADO	:	SP218591 FABIO CESAR GUARIZI e outro(a)
	:	SP316733 ELISANGELA COSTA DA ROSA
APELADO(A)	:	JOSE ANTONIO SANTUCCI
No. ORIG.	:	00027664920064036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO - CRP6. ANUIDADE REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2005. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade.

2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).
3. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". Assim, deve ser mantida a sentença.
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001865-78.2006.4.03.6127/SP

	2006.61.27.001865-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	COML/PADOVESI LTDA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP342297 CESAR MADEIRA PADOVESI e outro(a)
APELANTE	:	CASSIA MARIA MADEIRA PADOVESI
	:	ABEL PADOVESI
ADVOGADO	:	SP342297 CESAR MADEIRA PADOVESI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT e outro(a)
No. ORIG.	:	00018657820064036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AMBAS AS PARTES DERAM CAUSA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

- Trata-se de recurso de apelação interposto por COMERCIAL PADOVESI e OUTROS em face da r. sentença de fls. 42/44 que, em autos de execução fiscal, julgou extinta as execuções fiscais nº 0000088-97.2002.403.6127 e nº 0001865-78.2006.403.6127, nos termos do art. 269, IV, do CPC c/c o art. 795, ambos do revogado CPC/73, então vigente. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e sem reexame necessário.
- A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a condenação em honorários advocatícios pautar-se pelo princípio da causalidade, ou seja, aquele que deu causa à demanda é quem deve arcar com as despesas dela decorrentes. Se a Fazenda Pública cancela a dívida ativa após a citação do executado, obrigando-o a ajuizar embargos de devedor que foram extintos em razão desse fato, deve, a priori, arcar com os ônus da sucumbência, não se aplicando à hipótese o disposto no art. 26 da Lei nº 6.830/1980. É nesse sentido é a Súmula nº 153 do STJ, segundo a qual "a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência". Embora o art. 26 da Lei n. 6.830/1980 disponha que o cancelamento da inscrição de dívida ativa acarreta na extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes, tratando-se de cancelamento administrativo ocorrido após a oposição dos embargos do devedor, é assente o entendimento no sentido de que, em face do princípio da causalidade, deverá a Fazenda Pública arcar com o pagamento dos ônus sucumbenciais, não se aplicando à hipótese o disposto no art. 26 da Lei nº 6.830/1980.
- In casu, o INMETRO propôs execução fiscal em 07/08/2006 contra COMERCIAL PADOVESI LTDA visando o recebimento de crédito tributário referente à multa administrativa, pelo exercício do poder de polícia, com fundamento no art. 9º da Lei nº 5.966/73, no valor de R\$ 159,61 (cento e cinquenta e nove reais e sessenta e um centavos), atualizado até novembro de 2004.
- Quando do ajuizamento da execução fiscal, a executada realmente devia o débito em cobro, não podendo o INMETRO, enquanto autarquia federal, não podia deixar de executar o crédito, sob pena de violação aos princípios basilares da Administração Pública: Supremacia e Indisponibilidade do Interesse Público.
- O sobrestamento do executivo fiscal decorreu do fato de não haver bens localizáveis em nome da executada naquele momento. Contudo, após um ano da determinação pelo arquivamento nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabia o exequente tentar prosseguir com o processo, e não simplesmente o deixar esquecido nos depósitos da Justiça.
- Ademais, seria uma incoerência afirmar que o advogado da parte executada fez jus ao pagamento de honorários advocatícios, nas proporções nada razoáveis previstas no art. 85 do CPC (Lei nº 13.105/2015), como homenagem pelo trabalho prestado, simplesmente por ter elaborado simples petição comunicando ao juízo à ocorrência da prescrição intercorrente. Fora isso, não há nos autos qualquer agir da parte executada e, em consequência qualquer esforço laboral de seu patrono.
- Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005330-27.2006.4.03.6182/SP

	2006.61.82.005330-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI e CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	REALQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA
APELADO(A)	:	FRANCISCO CARLOS MARQUES e outro(a)
	:	ANTONIO LUIZ ZAMBELLI
ADVOGADO	:	SP166069 MARCIO SUHET DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	HOMERO FRANCISCO DAS CHAGAS
	:	ANTONIO DA SILVA
No. ORIG.	:	00053302720064036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - ACOLHIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MANUTENÇÃO DO VALOR ARBITRADO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

Exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contendores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual dispendida, no bojo do feito.

Presente pacificação ao rito dos Recursos Representativos da Controvérsia a respeito do cabimento de verba honorária sucumbencial, quando acolhida a exceção de pré-executividade, REsp 1185036/PE. Precedente. Inaplicável o art. 1º-D, Lei 9.494/97, às execuções fiscais, tema também solucionado ao âmbito dos Recursos Repetitivos, REsp 1111002/SP.

À luz das diretrizes do art. 20, CPC vigente ao tempo dos fatos, o montante fixado pela r. sentença não se mostra excessivo, mas encontra resguardo de razoabilidade, não comportando modificação.

Improvemento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e

voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030196-02.2006.4.03.6182/SP

	2006.61.82.030196-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	MARED CONFECÇÕES LTDA -ME
No. ORIG.	:	00301960220064036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO POR INÉRCIA DO CREDOR - MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

Como bem historiado pela r. sentença, fls. 236 e seu verso, e jamais rebatido pela União em sede recursal, durante mais de dois anos tentou o E. Juízo *a quo*, por várias vezes, obter manifestação exequente sobre o valor do crédito fiscal remanescente, ante o reconhecimento de parcial prescrição da exação.

A União se resumiu a pugnar pela concessão de prazos, sem nunca atender ao comando judicial, tendo sido pessoalmente intimada, para que se manifestasse conclusivamente aos autos, sob pena de extinção, fls. 230/231, porém, lamentavelmente, postulou por nova dilação temporal, fls. 232.

O C. STJ, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, REsp 1.120.097/SP, pacificou a possibilidade de extinção dos autos no caso de inércia do credor, não se aplicando à espécie a Súmula 240 daquela mesma Corte, pois o executivo não foi embargado, tanto quanto não se tratando de hipótese do art. 40, LEF. Precedentes.

Escoreira, assim, a extinção combatida, porque escancaradamente a União desatendeu aos comandos judiciais para dar andamento no feito.

Improvemento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00068 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000014-51.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.000014-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	HELICOPTEROS DO BRASIL S/A HELIBRAS e filia(l)(is)
	:	HELICOPTEROS DO BRASIL S/A HELIBRAS
ADVOGADO	:	SP172653 ANA CAROLINA SALGADO KATAYAMA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE HABILITAÇÃO PARA ADEQUAR-SE ÀS NOVAS EXIGÊNCIAS. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA CONCEDENDO PRAZO DE 90 DIAS. DECURSO DE MAIS DE 10 ANOS DESDE A CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO TEMPO. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Caso em que a impetrante afirma que desde 1985 possui autorização para operar no regime aduaneiro especial denominado de Depósito Especial. Após sucessivas prorrogações, no entanto, a impetrante não teria logrado bom êxito em se adaptar às novas regras instituídas pela Instrução Normativa nº386/04, tendo seu pedido - de prorrogação da habilitação para operar no supracitado regime - indeferido.
2. A impetrante aduz que envidou esforços para se adequar ao novo sistema de controle informatizado, tendo investido recursos financeiros na troca de software, com vistas ao cumprimento das exigências da fiscalização, sustentando ser imprescindível a manutenção de sua habilitação, ao menos, pelo prazo requerido de 180 dias.
3. O juízo *a quo* proferiu a sentença em 31/07/2007, tendo concedido parcialmente a segurança, para deferir à impetrante o prazo de 90 dias com o fito de ajustar-se às novas regras.
4. Destarte, muito embora a União Federal alegue que não há ato coator a ser afastado pela via mandamental, vez que a perda da autorização para operar no regime aduaneiro especial em comento teria ocorrido única e exclusivamente por inoperância da própria impetrante, nota-se que o prazo concedido de 90 dias, em sentença proferida em 2007, há muito se escoou. Assim, mister concluir que seria inócua a reforma da sentença de primeiro grau, uma vez que podemos concluir que, pelo decurso do prazo, ou a impetrante cumprira as exigências e, em virtude disso, recebera a habilitação necessária, ou não as cumprira, não havendo amparo de qualquer decisão judicial.
5. Dessa forma, considerando que o pedido inicial da presente demanda era exclusivamente a concessão de prazo para a adequação às exigências da autoridade coatora, há de se aplicar, na espécie, a teoria do fato consumado, haja vista que o decurso do tempo consolidou uma situação fática, amparada por decisão judicial concessiva de liminar, que garantiu a tutela mandamental pleiteada, revelando-se incabível seu desfazimento.
6. Agravo retido não conhecido.
7. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NÃO CONHECER** do agravo retido e **NEGAR PROVIMENTO** à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009838-34.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.009838-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	THYSSENKRUPP BILSTEIN BRASIL MOLAS E COMPONENTES DE SUSPENSÃO LTDA
ADVOGADO	:	SP114303 MARCOS FERRAZ DE PAIVA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. DEVIDA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1 - Atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG).

2- com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.

3- Em relação ao pedido de compensação, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73), o c. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, porquanto os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e não foi objeto de exame nas instâncias ordinárias,

esbarrando no requisito do prequestionamento, viabilizador dos recursos extremos. Ainda assim, o C. STJ ressalva o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

4-*In casu*, por se tratar de julgamento em instância ordinária, não há o óbice atinente ao requisito do prequestionamento, no qual se fundamentou o c. STJ no precedente retro. Contudo, de igual forma, tenho por inviável a apreciação da compensação à luz da legislação superveniente, uma vez que o preenchimento ou não das exigências das normas posteriores não foi objeto da causa de pedir, tampouco de contraditório.

5-Reconheço o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº 10.637/2002), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que o *mandamus* foi ajuizado em 15/5/2007 e, tal qual fez o c. STJ, no citado precedente julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC/73, ressalvo o direito de a contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

6-Quanto à comprovação do indébito, destaco que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, sob a sistemática do artigo 543-C do CPC/73, firmou o entendimento de que, em demanda voltada à repetição de indébito tributário, basta a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o *quantum debeatur*.

7- Os créditos da impetrante devem ser atualizados desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162), na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013.

8- A taxa SELIC (índice legal que engloba a correção monetária e os juros de mora, sendo vedada sua cumulação com qualquer outro índice) não se aplica antes de 1º de janeiro de 1996, visto que sua incidência no âmbito da compensação encontra expressa previsão no artigo 39 § 4º da Lei nº 9.250/95. Precedentes do STJ.

9- Acórdão anterior reformado.

10 - Apelação da impetrante provida e agravo retido não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da impetrante e negar provimento ao agravo retido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017501-34.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.017501-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	MULTI TOOLS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP207230 MARCUS VINICIUS SIMONETTI RIBEIRO DE CASTRO
	:	SP177079 HAMILTON GONCALVES
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. DEVIDA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1 - Atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG).

2- Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.

3-Portanto, o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins.

4-Em relação ao pedido de compensação, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73), o c. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, porquanto os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e não foi objeto de exame nas instâncias ordinárias, esbarrando no requisito do prequestionamento, viabilizador dos recursos extremos. Ainda assim, o C. STJ ressalva o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

4-*In casu*, por se tratar de julgamento em instância ordinária, não há o óbice atinente ao requisito do prequestionamento, no qual se fundamentou o c. STJ no precedente retro. Contudo, de igual forma, tenho por inviável a apreciação da compensação à luz da legislação superveniente, uma vez que o preenchimento ou não das exigências das normas posteriores não foi objeto da causa de pedir, tampouco de contraditório.

5-Reconheço o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº 10.637/2002), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que o *mandamus* foi ajuizado em 01/06/2007 e, tal qual fez o c. STJ, no citado precedente julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC/73, ressalvo o direito de a contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

6-Quanto à comprovação do indébito, destaco que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, sob a sistemática do artigo 543-C do CPC/73, firmou o entendimento de que, em demanda voltada à repetição de indébito tributário, basta a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o *quantum debeatur*.

7- Os créditos da impetrante devem ser atualizados desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162), na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013.

8- A taxa SELIC (índice legal que engloba a correção monetária e os juros de mora, sendo vedada sua cumulação com qualquer outro índice) não se aplica antes de 1º de janeiro de 1996, visto que sua incidência no âmbito da compensação encontra expressa previsão no artigo 39 § 4º da Lei nº 9.250/95. Precedentes do STJ.

9- Acórdão anterior reformado.

10 - Apelação da impetrante parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00071 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019824-12.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.019824-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	Centrais Elétricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	:	SP137012 LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO	:	PANIFICADORA IMPALA LTDA
ADVOGADO	:	SP201534 ALDO GIOVANI KURLE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. EMPRÉSTIMO COMULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO E PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL.

1. Cabe a inclusão dos expurgos inflacionários do período, conforme constante no manual de orientação de cálculos da Justiça Federal, pois é cediço que nos períodos em que ocorreram os recolhimentos, a inflação do país era galopante e o não reconhecimento da inclusão dos aludidos índices acarretaria no enriquecimento sem causa das apelantes.

2. Assim, a interpretação dada à legislação pátria em uma análise sistemática de todo o direito passível de aplicação à espécie, não tem o condão de acarretar na inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos.

3. Ademais, o A. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre a questão da violação da cláusula de reserva de plenário sobre este ponto, afastando tal vício.

4. A alegação de infringência ao princípio de separação dos poderes também não prospera, haja vista que fora utilizada correção monetária dentro dos critérios elencados no acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, interpretando a legislação infraconstitucional, prerrogativa outorgada pela própria Constituição Federal. Precedentes do TRF da 3ª Região.

5. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00072 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0032258-33.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.032258-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	MARCELO RIBEIRO DE CASTRO
ADVOGADO	:	SP083659 DOUGLAS DE SOUZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00322583320074036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM DOS RECURSOS. ART. 42, DA LEI Nº 9.430/96. PRESUNÇÃO RELATIVA DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PROVA EM CONTRÁRIO DE APENAS PARTE DOS DEPÓSITOS.

1. Requer a parte autora a anulação do débito fiscal ao argumento de que os valores movimentados em conta corrente de sua titularidade decorreram de operações junto à Bolsa de Mercadorias e Futuro (BMF), sendo que somente obteve ganho líquido nos meses de janeiro a abril de 2001, resultando em saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 69.518,15 (sessenta e nove mil, quinhentos e dezoito reais e quinze centavos), obtendo resultado negativo no restante do período fiscalizado, e, portanto, o crédito tributário foi constituído com base em mera presunção de renda.
2. Dos documentos juntados no âmbito do processo administrativo, depreende-se que o auto de infração foi lavrado pela autoridade administrativa, vez que a parte autora recebeu rendimentos provenientes de renda variável (BMF) - anexo 6. Ademais, em que pese a realização de depósitos bancários em conta corrente de sua titularidade, omitiu rendimentos tributáveis na declaração de imposto de renda dos anos-calendário de 2001 e 2002 - anexos 7 a 11.
3. Considerando que o contribuinte, devidamente intimado, não apresentou conta corrente de aplicações em Bolsas junto a Draft Corretora de Mercadorias Ltda e demonstrativo de Renda Variável nas operações realizadas na corretora Draft Corretora de Mercadorias Ltda e Cruzeiro do Sul Corretoras de Mercadorias Ltda, foi considerado custo zero na aquisição de ações.
4. Ainda, tendo em vista que não comprovou, com documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados em conta corrente, ficou configurada a omissão de receita e a autoridade administrativa procedeu ao arbitramento do tributo, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.430/96.
5. Referida norma estabelece uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento. É a própria lei definindo que os depósitos bancários de origem não comprovada caracterizam omissão de receita ou de rendimentos. A presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos. Trata-se de presunção relativa (*jures tantum*), reputando-se verdadeiro o fato presumido até que a parte interessada prove o contrário, chamada "inversão do ônus da prova".
6. A jurisprudência pátria consolidou entendimento acerca da legalidade do lançamento do imposto de renda com base na presunção relativa prevista no artigo 42, da Lei nº 9.430/96, cabendo ao contribuinte o ônus da prova da origem dos recursos depositados em conta bancária.
7. No caso presente, verifica-se que o contribuinte, não obstante tivesse ampla oportunidade de fazê-lo, não logrou comprovar, nem no âmbito do processo administrativo-fiscal, nem no presente feito, mediante documentação hábil e idônea, a origem da totalidade dos valores creditados.
8. Relativamente à apuração de ganhos de renda variável, foi realizada perícia nos autos, tendo o perito concluído que, após análise apenas dos valores relacionados a operações em bolsa, o autor obteve ganho líquido nos meses de janeiro a março de 2001, resultando em saldo de imposto a pagar à época no valor de R\$ 69.210,08 (sessenta e nove mil, duzentos e dez reais e oito centavos).
9. Conforme manifestação da Delegacia da Receita Federal do Brasil após a apresentação do laudo pericial, os créditos nas contas bancárias que, à luz dos novos documentos, tiveram sua origem justificada, tendo em vista que depósitos constantes nos anexos 6, parte do 7 e 9 resultam de liquidação na BMF, a incidência do imposto de renda se dá sobre os ganhos líquidos auferidos pelo contribuinte, resultando no saldo de imposto a pagar de R\$ 69.210,08 (sessenta e nove mil, duzentos e dez reais e oito centavos), nos termos do laudo pericial. Por outro lado, mantiveram-se sem origem justificada os demais depósitos nas contas correntes que se referem aos anexos 7 (parte), 8, 9 (parte), 10 e 11, vez que, à luz dos novos documentos, não apresentam vínculo com operações da bolsa, no montante de R\$ 1.716.975,19 (um milhão, setecentos e dezesseis mil, novecentos e setenta e cinco reais e dezenove centavos) no ano-calendário de 2001, e R\$ 4.771.254,73 (quatro milhões, setecentos e setenta e um mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e setenta e três centavos) no ano-calendário de 2002.
10. Conforme Termo de Verificação Fiscal, já foram excluídos os resgates de aplicações financeiras e as transferências entre contas da mesma titularidade.
11. Desta forma, se a incompatibilidade entre a movimentação financeira - depósitos nas contas correntes que se referem aos anexos 7 (parte), 8, 9 (parte), 10 e 11 - e a declaração de renda nos anos-calendário de 2001 e 2002 não está justificada, está caracterizada a omissão de receita, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.430/96, devendo ser mantido o lançamento efetuado de ofício pela autoridade administrativa relativamente a esses créditos.
12. Honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do antigo CPC, vigente à época da sentença, e, considerando que a sucumbência do autor foi parcial, porém em maior proporção do que a sucumbência da ré, deve a União Federal arcar com 30% (trinta por cento) desse valor, e a parte autora com 70% (setenta por cento) desse valor.
13. Remessa oficial e apelação parcial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação para manter o lançamento efetuado de ofício pela autoridade administrativa relativamente aos depósitos nas contas correntes que se referem aos anexos 7 (parte), 8, 9 (parte), 10 e 11 do auto de infração, no montante de R\$ 1.716.975,19 (um milhão, setecentos e dezesseis mil, novecentos e setenta e cinco reais e dezenove centavos) no ano-calendário de 2001, e R\$ 4.771.254,73 (quatro milhões, setecentos e setenta e um mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e trinta e três centavos) no ano-calendário de 2002, ficando mantida a nulidade do auto de infração reconhecida pela r. sentença relativamente aos depósitos que se referem a operações em bolsa constantes nos anexos 6, parte do 7 e 9, bem como mantida a possibilidade de cobrança pela Fazenda do valor apurado como devido relativamente ao ganho líquido em operações na BMF, totalizando R\$ 69.210,08 (sessenta e nove mil, duzentos e dez reais e oito centavos), e fixar os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo a União Federal arcar com 30% (trinta por cento) desse valor, e a parte autora com 70% (setenta por cento) desse valor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003995-82.2007.4.03.6102/SP

	2007.61.02.003995-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	BENEDITO DE SOUZA GALEANO DA SILVA e outro(a)
	:	BENEDITO DE SOUZA GALEANO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO e outro(a)
No. ORIG.	:	00039958220074036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - DCTF - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - ART. 174, CTN - DESPACHO CITATÓRIO - PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL - RECURSO REPETITIVO - APELO PROVIDO.

1. Embora a União Federal, quanto intimada, para se manifestar acerca da prescrição material do crédito tributário (fl. 140), tenha se quedado silente e não tenha trazido aos autos a informação das datas de entrega das declarações, dado relevante para o cômputo do prazo prescricional, conduzindo o *decisum* para a adoção do termo inicial do referido prazo o vencimento da obrigação tributária, necessário o acolhimento do documento juntado extemporaneamente, junto com os aclaratórios, porquanto se discute a prescrição, matéria de ordem pública, referentemente a qual não se cogita a preclusão consumativa. Precedentes desta Terceira Turma: 2007.61.82.00231-0 e 2000.61.82.065114-0.

2. Trata-se de tributo sujeito à lançamento por homologação, cuja constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF. Constituído o crédito tributário, e não pago, torna-se perfeitamente exigível a partir da data do

vencimento . Aplica-se, então, o previsto no art. 174, *caput*, CTN, ou seja, inicia-se a contagem do prazo prescricional.

3.Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição deve ser contada a partir do momento que o crédito torna exigível, seja pela data do vencimento , seja pela data da entrega da declaração , o que ocorrer posteriormente, na medida em que declarado e não vencido, não pode ser exigido e vencido, mas não declarado, também não é possível exigí-lo, sem o devido lançamento.

4.Os tributos, os quais a apelante insiste que não prescritos (CDAs 80 6 06 113992-00 e 80 7 06 026238-76, períodos de fevereiro e março/2002, acostados às fls. 16/17 e 66/67, respectivamente) , 15/2/2002 e 15/3/2002 e os respectivos créditos tributários foram constituindo mediante entrega de declaração em 15/5/2002 (fls. 147/v e 151/v).

5.O termo final do prazo prescricional é a data do despacho citatório , que no caso foi em 12/6/2007 (fl. 92) conforme disposto no art. 174, parágrafo único, I, CTN, uma vez que proposta a execução fiscal originária já na vigência da LC 118/2005, retroagindo à data da propositura da ação, consoante REsp nº 1.120.295, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos.

6.A execução fiscal, no caso, foi proposta em 28/3/2007 (fl. 2). Destarte, inoocreu a alegada prescrição dos créditos de fevereiro/2002 e março/2002, relativos às CDAs 80 6 06 113992-00 e 80 7 06 026238-76.

7.Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00074 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005422-17.2007.4.03.6102/SP

	2007.61.02.005422-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP245698B RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	Prefeitura Municipal de Colina SP
ADVOGADO	:	SP210846 ALESSANDRO CUÇULIN MAZER e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00054221720074036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ISS. IMUNIDADE RECÍPROCA. SERVIÇOS LOTÉRICOS. INEXISTÊNCIA. SERVIÇOS BANCÁRIOS. ROL TAXATIVO COM INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. NATUREZA DE SERVIÇO E CONSTANTE NA LISTA ANEXA. INCIDÊNCIA. NATUREZA DE OPERAÇÃO FINANCEIRA OU RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL.

1. A legislação nacional dispôs sobre a lista de serviços sobre os quais o município tem competência para instituir o ISS, primeiramente com o Decreto-Lei nº 406/68, que conteve diversas alterações legislativas, sendo a última a correspondente à Lei Complementar nº 56/87 e, já na vigência da atual Constituição Federal, foi editada a Lei Complementar nº 116/03. Referidas listas foram criadas com o intuito de dispor sobre os conflitos de competência entre o município com os demais entes tributantes do Estado Nacional.

2. A jurisprudência pátria entende que as listas de serviços editadas pelo legislador infraconstitucional, com o intuito de dirimir conflitos de competência, podem ter interpretação extensiva, no que se refere aos serviços congêneres já estipulados, apesar do rol taxativo ali disposto.

3. No que se refere às contas de nº 7.19.990.001-8 (Oper crédito - Taxa de Adm e Abertura), 7.19.990.002-6 (Oper crédito - Taxa de Adm e Abertura - Ac 29 dias) e 7.19.990.019-0 (SFH/SH - Taxas sobre Oper de Crédito), estas têm nítido caráter de prestação de serviços, pois os valores ali constantes referem-se à contraprestação pela a abertura de cadastro do cliente na instituição financeira, portanto, com natureza de serviço.

4. Ademais, cumpre observar que nos termos da jurisprudência acima colacionada, pode-se interpretar que tais serviços estão dispostos no item 96, da lista anexa ao Decreto-Lei nº 406/68, alterado pela Lei Complementar nº 56/87 e item 15.05 da lista anexa da Lei Complementar nº 116/03, devendo incidir sobre esta parcela o ISSQN.

5. A conta de nº 7.19.990.063-8 - SFH/SH - Taxas sobre operações de crédito, verifica-se que pelo seu descritivo, tem o intuito de remunerar a avaliação de bens imóveis que participam do sistema financeiro de habitação e, assim, correspondem a uma prestação de serviços, nos termos do item 28, da lista anexa ao Decreto-Lei nº 406/68, alterado pela Lei Complementar nº 56/87 e item 28.01 da lista anexa da Lei Complementar nº 116/03, devendo incidir sobre esta parcela o ISSQN.

6. Com relação à possibilidade de tributação sobre o serviço de loterias federais (conta nº 7.17.200), o item 61, da lista anexa ao Decreto-Lei nº 406/68, alterado pela Lei Complementar nº 56/87 e item 19 da lista anexa da Lei Complementar nº 116/03, prevê expressamente a tributação pelo ISSQN, portanto, não há mácula no quanto pretendido pela municipalidade no lançamento efetuado em relação a esta parcela.

7. Quanto à mácula no que se refere aos honorários advocatícios, aqueles foram fixados com base no artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973 e são plenamente compensáveis nos termos da jurisprudência pacificada pela C. Corte Superior.

8. Portanto, por se tratar de condenação da Fazenda Pública como uma das partes, (no caso dos autos a municipalidade), e pela fixação poder ocorrer com base nos critérios de equidade, com base na legislação civil de 1973, os honorários advocatícios delimitados na decisão foram reconhecidos como compensados.

9. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014735-02.2007.4.03.6102/SP

	2007.61.02.014735-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	MARCOS APARECIDO MARCARI
ADVOGADO	:	SP235825 GUSTAVO RUSSIGNOLI BUGALHO e outro
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - VERBA REPASSADA PELA UNIÃO - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - CITAÇÃO POSTAL - ENTREGA NO ENDEREÇO DO AUTUADO : VALIDADE - INAPLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NA LEI 9.784/99 - PRAZO DO ART. 14, LEI 8.443/92 (JULGAMENTO DA TOMADA DE CONTAS ATÉ O TÉRMINO DO EXERCÍCIO SEGUINTE À APRESENTAÇÃO), DESTINADO AOS MEMBROS DO TCU, SEM IMPLICAR EM NULIDADE OU IMPEDIMENTO À APRECIACÃO DA MATÉRIA DISCUTIDA - FACULDADE DO INTERESSADO EM EFETUAR DEFESA POR MEIO DE ADVOGADO, NÃO, OBRIGAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

Incontroverso dos autos que a verba alvo de fiscalização foi repassada pelo Fundo Nacional de Saúde, portanto de alçada federal, estando sujeita à supervisão do Tribunal de Contas da União, bastando a leitura do inciso VI do art. 71, Lei Maior, significando dizer sem qualquer sentido insurgência contrária a respeito.

Nenhuma nulidade a se flagrar na citação realizada ao polo apelante (no procedimento junto ao TCU), que possui como endereço a rua Jazon Cayres, 192, Barrinhá-SP, fls. 02, tendo sido destinada a carta citatória justamente para tal logradouro, fls. 508 do apenso, com Aviso de Recebimento - AR positivo, assinado por Ana Cristina S. Marcari.

Objetivamente franqueado ao interessado o exercício do contraditório e da ampla defesa, sendo válida a citação realizada no endereço do fiscalizado, tratando-se de um seu problema interno a organização a respeito do trato de tal documentação ou sobre as pessoas que estão dentro de sua casa, bem como a respeito da forma como agem. Precedente.

De seu giro, improcede a arguição de decadência, pois a jurisprudência da Suprema Corte assenta não ser aplicável a diretriz do art. 54 da Lei 9.784/99 aos procedimentos de Tomada de Contas Especial, MS 33414 Agr :

A respeito da apontada violação ao art. 14 da Lei 8.443/92, afigura-se evidente que a tratar de prazo institucional, com espeque no princípio da celeridade, a fim de que os julgamentos sejam realizados até o término do exercício seguinte àquele em que a prestação de contas tiver sido apresentada.

Evidente que a inobservância da diretriz não causa nulidade, porque tem aplicação interna aos membros do TCU, sem qualquer ressalva ao mérito ou às partes envolvidas em julgamentos naquela alçada, merecendo recordar, ainda, existir excesso de serviço impediendo à resolução expedida à demanda ofertada.

O art. 145 do Regimento Interno do TCU permite a atuação direta da parte ou a nomeação de procurador.

Evidente que a iniciativa de apresentar defesa técnica, por meio de Advogado, compete ao interessado, de maneira que a omissão praticada, ao tempo e modo, em nada prejudica o apuratório, por aquele Órgão Julgador.

Income em infração disciplinar o Advogado que angariar ou captar causa, inciso IV, do art. 34, Lei 8.906/94, o que demonstra competir à pessoa interessada procure o profissional, se assim desejar, e contrate os seus serviços.

Em tal linha de raciocínio e se amoldando com perfeição à plena legalidade da direta atuação do polo insurgente naquele procedimento, prevê a Súmula Vinculante nº 5 que "a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição".

Acatar referida postulação traduziria beneficiar ao polo privado por sua própria torpeza, vênias todas, o que não merece acolhida. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004311-71.2007.4.03.6110/SP

	2007.61.10.004311-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	LAPONIA SUDESTE LTDA
ADVOGADO	:	SP083468 LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00043117120074036110 4 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COMPENSAÇÃO - ART. 74, § 1º, LEI 9.430/96, COM REDAÇÃO PELA LEI Nº 10.637/2002, A IMPOR A NECESSIDADE DE ENTREGA, PELO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, DE DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO COM INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS CRÉDITOS UTILIZADOS E AOS RESPECTIVOS DÉBITOS COMPENSADOS, O QUE NÃO RESTOU ATENDIDO/DEMONSTRADO, EMBORA PERMITIDA A COMPENSAÇÃO POR CONTA DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE - IMPRESCINDIBILIDADE DE OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE AO TEMPO DOS FATOS, COMO PRESSUPOSTO PARA O PRETENDIDO GESTO COMPENSATÓRIO - MATÉRIAS APRECIADAS SOB RITO DO ART. 543-C, CPC/73 - INCIDÊNCIA DO ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69, A TÍTULO SUCUMBENCIAL, EM PROL DA UNIÃO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO

A execução fiscal embargada n.º 2007.61.10.002550-6 foi ajuizada em 14/03/2007 - parte contribuinte aponta foi o dia 16/03/2007, fls. 03, item 5 - conforme consulta ao Sistema Processual, sendo que as revisões de débito foram protocolizadas em 26/03/2007, fls. 26 e 29, significando dizer sem qualquer sentido a tese de suspensão da exigibilidade, porque tardio o agir contribuinte, inexistindo impedimento ao aforamento ao tempo dos fatos.

Para fins de elucidação da controvérsia, mister, inicialmente, esclarecer que o C. STJ, por meio da sistemática do art. 543-C, CPC de então, firmou o entendimento de que a legislação do tempo dos fatos é a aplicável para dirimir as controvérsias envolvendo compensação, REsp 1164452/MG. Precedente.

Incontroverso dos autos que o ente contribuinte informou as compensações diretamente nas DCTF, fls. 128-v.

Nos termos do REsp 1137738/SP, igualmente apreciado sob o prisma dos Recursos Repetitivos, inexistente dúvida acerca da necessidade de observância da regra do art. 74, para validade da compensação tentada (se presente eiva no procedimento, em sua gênese, sem qualquer sentido o desejo por desdobramentos que a decorrerem do ato viciado), quando afirma que "... a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si".

De seu giro, como sentenciado, deixou o particular de apresentar declaração de compensação, tendo informado o procedimento diretamente em DCTF.

Recordando-se, então, que "a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte" (REsp 1164452, sob o rito do art. 543-C, CPC/73), infere-se da causa que o particular descumpriu a regra do art. 74, Lei 9.430/96, vigente ao tempo dos fatos. Precedente.

Passou a norma a permitir que o contribuinte realizasse a compensação *sponte propria*, relativa a qualquer tributo administrado no âmbito da SRF, todavia determinando a necessidade de entrega, pelo sujeito passivo, de declaração, na qual constariam informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

Em regulamentação a este ditame (§ 12 do art. 74), a Receita Federal editou a IN 210/2002, que, em seu art. 21, § 1º, estabeleceu que a compensação fosse efetuada mediante encaminhamento de "Declaração de Compensação" (DCOMP).

Mais uma vez falhou o polo privado ao deixar de observar a legislação da espécie, porquanto, vênias todas, com seu modo de agir, açodado, "atropelou" todas as etapas do procedimento compensatório, significando dizer que de nenhuma eficácia/valia o quanto realizado, afinal a compensação não seguiu os regulares trâmites para sua validação. Precedentes.

Ressalte-se, outrossim, inexistir aos autos qualquer prova no sentido de que o contribuinte teria lançado informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados, § 1º, art. 74, a fim de possibilitar conferência pelo Fisco, caindo por terra, assim, o agitado pagamento, não provado, nem o erro de fato apontado.

Afigurando-se pressuposto para a validade da compensação a observância aos estritos termos legais (REsp 1137738, art. 543-C, CPC/73), deixou a parte privada de atender àquele ditame, restando de insucesso a postulação recursal aviada.

Legítima a incidência do encargo de 20% previsto pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69, que substituiu os honorários nos embargos à execução fiscal, matéria há muito pacificada, nos termos da Súmula 168, TFR, e também apreciada sob ao rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C, CPC/73, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, REsp 1143320/RS. Logo, com razão a parte contribuinte ao sustentar o descabimento de honorários advocatícios. Parcial provimento à apelação, reformada a r. sentença unicamente para excluir os honorários advocatícios arbitrados, ante a exclusiva incidência do Decreto-Lei 1.025/69, a título sucumbencial, na forma aqui estabelecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005953-67.2007.4.03.6114/SP

	2007.61.14.005953-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	AKARI IND/ COM/ IMP/ E EXP/LTDA
ADVOGADO	:	SP154013 ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - TRIBUTÁRIO - IPI - BONIFICAÇÕES - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO - LEGITIMIDADE DO CONTRIBUINTE DE DIREITO PARA PLEITEAR A COMPENSAÇÃO - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - PROVIMENTO À APELAÇÃO

O art. 14, § 2º, da Lei 4.502/64, com a redação dada pela Lei 7.798/89, que vedava a dedução "do valor da operação os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente", foi declarado inconstitucional pela Suprema Corte, processo apreciado sob Repercussão Geral, RE 567935. Precedente.

No REsp 1111156/SP (Recurso Representativo da Controvérsia), que tratou da não inclusão na base de cálculo do ICMS de mercadorias dadas em bonificação, o Eminentíssimo Ministro Relator Humberto Martins assim se manifestou: "A bonificação é uma modalidade de desconto que consiste na entrega de uma maior quantidade de produto vendido em vez de conceder uma redução do valor da venda. Dessa forma, o provedor das mercadorias é beneficiado com a redução do preço médio de cada produto, mas sem que isso implique redução do preço do negócio".

Com razão o polo contribuinte ao sustentar que as bonificações não fazem parte da base de cálculo do IPI, esta a natureza das transações comerciais espelhadas pelas notas fiscais colacionadas a partir de fls. 96.

Esta matéria foi solucionada pelo C. STJ sob o rito dos Recursos Repetitivos, REsp 1149424/BA: "A Lei 7.798/89, ao conferir nova redação ao § 2º do art. 14 da Lei 4.502/64 (RIP) e impedir a dedução dos descontos incondicionais, permitiu a incidência da exação sobre base de cálculo que não corresponde ao valor da operação, em flagrante contrariedade à disposição contida no art. 47, II, "a", do CTN. Os descontos incondicionais não compõem a real expressão econômica da operação tributada, sendo permitida a dedução desses valores da base de cálculo do IPI".

O C. Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática do art. 543-C do CPC/73, REsp 903.394/AL, assentou o entendimento de que o contribuinte de direito (o fabricante), não o de fato, é que tem legitimidade para postular

a restituição do tributo pago indevidamente. Precedente.

O polo autor detém legitimidade para requerer a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de IPI que incidiram sobre mercadorias que ostentavam a natureza de bonificação. Quanto à compensação, tendo em vista que o ajuizamento da ação foi posterior a 9 de junho de 2005 (aforamento em 08/08/2007, fls. 02), data em que passou a surtir efeitos a Lei Complementar nº 118/2005, aplicável à espécie o entendimento firmado pelo C. STF, no âmbito do RE nº 566.621, em regime de Repercussão Geral, e pelo C. STJ, no REsp 1.269.570/MG, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, no sentido de que as ações propostas posteriormente a tal data ficam sujeitas ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, portanto decaída qualquer intenção compensatória com valores recolhidos anteriormente a 08/08/2002. Os importes implicados serão atualizados exclusivamente pela SELIC, na forma de diretriz dirimida sob a sistemática dos Recursos Representativos da Controvérsia, REsp 1111175/SP. Cuidando-se de causa da ordem de R\$ 165.934,89, fls. 68, a verba honorária sucumbencial, em desfavor da União, deve ser arbitrada em 10% sobre aquele montante, com monetária atualização até o seu efetivo desembolso e juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, levando-se em consideração a natureza do trabalho, o grau de dificuldade, o tempo despendido na demanda e a responsabilidade assumida, nos termos do art. 20, CPC vigente ao tempo dos fatos e aplicável à espécie (Enunciado Administrativo n. 2, STJ). Devido, outrossim, o reembolso de custas. Precedente. Provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de procedência ao pedido, na forma aqui estatuída.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00078 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000388-10.2007.4.03.6119/SP

	2007.61.19.000388-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	COBRASCAL IND/ DE CAL LTDA
ADVOGADO	:	SP138154 EMILSON NAZARIO FERREIRA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. DEVIDA. COMPENSAÇÃO.PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

- 1 - Atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG).
- 2- com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.
- 3-Em relação ao pedido de compensação, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73), o c. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, porquanto os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e não foi objeto de exame nas instâncias ordinárias, esbarrando no requisito do prequestionamento, viabilizador dos recursos extremos. Ainda assim, o C. STJ ressalva o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.
- 4-*In casu*, por se tratar de julgamento em instância ordinária, não há o óbice atinente ao requisito do prequestionamento, no qual se fundamentou o c. STJ no precedente retro. Contudo, de igual forma, tenho por inviável a apreciação da compensação à luz da legislação superveniente, uma vez que o preenchimento ou não das exigências das normas posteriores não foi objeto da causa de pedir, tampouco de contraditório.
- 5-Reconheço o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº 10.637/2002), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que o *mandamus* foi ajuizado em 22/01/2007 e, tal qual fez o c. STJ, no citado precedente julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC/73, ressalvo o direito de a contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.
- 6-Quanto à comprovação do indébito, destaco que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, sob a sistemática do artigo 543-C do CPC/73, firmou o entendimento de que, em demanda voltada à repetição de indébito tributário, basta a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o *quantum debeatur*.
- 7- Os créditos da impetrante devem ser atualizados desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162), na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013.
- 8- A taxa SELIC (índice legal que engloba a correção monetária e os juros de mora, sendo vedada sua cumulação com qualquer outro índice) não se aplica antes de 1º de janeiro de 1996, visto que sua incidência no âmbito da compensação encontra expressa previsão no artigo 39 § 4º da Lei nº 9.250/95. Precedentes do STJ.
- 9- Acórdão anterior reformado.
- 10 - Apelação da União Federal e da impetrante e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante bem como à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00079 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002361-97.2007.4.03.6119/SP

	2007.61.19.002361-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	GILBARCO DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS
ADVOGADO	:	SP124192 PAULO JOSE IASZ DE MORAIS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA PARA IMPETRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. PAES. LEI Nº 10.684/03. INCLUSÃO, DE OFÍCIO, DE TODOS OS DÉBITOS EM NOME DO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDOS.

1. Deve ser afastada a alegação de decadência para a impetração do mandado de segurança, haja vista que a apelante não comprovou que aquela ocorrera em prazo superior a 120 (cento e vinte) dias da data da ciência do ato tido como coator, nos termos da jurisprudência dessa E. Terceira Turma.
2. Reforce-se que o marco inicial para a contagem do prazo decadencial de impetração do mandado de segurança é a ciência do ato coator, nos termos da jurisprudência acima elencada, em razão de que o direito é ciência que tem como base a linguagem e, assim sendo, toda a comunicação só se efetiva com a ciência do receptor da mensagem exarada pelo emissor.
3. Portanto, a alegação de que a decadência deve ser contada da consolidação do parcelamento não merece prosperar, bem como não restou comprovado que a apelada teve ciência do ato tido como coator na aludida data, ônus que incumbia à apelante, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época.
4. A questão dos autos não carece de maiores debates, haja vista que o requerimento de adesão ao PAES, instituído pela Lei nº 10.684/03, não implica em inclusão de todos os débitos em nome do contribuinte naquele parcelamento, de ofício. Tal entendimento é consagrado pela jurisprudência de todas as Turmas dessa E. Segunda Seção deste Tribunal, bem como pelo C. Superior Tribunal de Justiça.
5. Isto decorre porque, a lei instituidora do parcelamento não contém nenhum dispositivo que delinire o efeito de inclusão de todos os débitos em nome do contribuinte no parcelamento, no momento em que este realize sua adesão, diferentemente do quanto ocorria no parcelamento instituído anteriormente pela Lei nº 9.964/00 - REFIS -.
6. Conforme se infere de f. 37-38, a apelada apenas incluiu os créditos tributários referente aos processos administrativos de nº 10875.238000/98-78, 10875.500452/98-39, 10875.238002/98-01, 10314.002013/97-30, 11128.001541/95-33, 10875.500708/00-12 (apenas 3º e 4º trimestre de 1997), 10875.238001/98-31, 10875.004528/00-41, 10875.503583/2002-61, 10875.503584/2002-13, 10875.503585/2002-50, 10875.006098/2002-43, 10875.006099/2002-43 e 10875.006100/2002-84, razão pela qual a inclusão de qualquer outro débito pelo fisco é indevida, nos termos acima delineados.

7. Reexame necessário e recurso de apelação desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006115-44.2007.4.03.6120/SP

	2007.61.20.006115-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	TREMAX IND/ E COM/ LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP197759 JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS e outro(a)
	:	SP198301 RODRIGO HAMAMURA BIDURIN
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 1040, II DO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PELA VICE-PRESIDÊNCIA DESTA CORTE - INCONSTITUCIONALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR).

I - As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de repercussão geral.

II - Assim, julgo prudente a determinação do não recolhimento dos tributos - PIS E COFINS - com o ICMS compondo sua base de cálculo (faturamento), o que faço com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema.

III - No tocante à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observa-se, outrossim, que o feito não foi instruído com documentos capazes de comprovar os recolhimentos considerados indevidos, tendo a Apelante colacionado aos autos apenas o comprovante de inscrição CNPJ e o contrato social, não tendo, assim, se desincumbido do ônus de comprovar que recolheu indevidamente os tributos, cuja restituição pleiteia.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1.111.164/BA, representativo da controvérsia, reconheceu a necessidade da comprovação dos valores que o impetrante pretende compensar, mediante a juntada aos autos das respectivas guias de recolhimento.

IV - Juízo de Retratação exercido e apelação parcialmente provida, para reconhecer indevida a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

V - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032407-74.2007.4.03.6182/SP

	2007.61.82.032407-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	VIKI PARTICIPACOES S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP071237 VALDEMIRO JOSE HENRIQUE e outro(a)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL QUE CONDENOU A PAGAR VERBA ADVOCATÍCIA ARBITRADA EM 5% DO VALOR DA CAUSA MAIS RESTITUIÇÃO DAS DESPESAS PERICIAIS. RESPEITO À COISA JULGADA. ACOLHIMENTO DO CÁLCULO DA CONTADORIA JUDICIAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Na hipótese, a União embargou a execução sustentando que a condenação fixada definitivamente ao pagamento de 5% do valor da causa englobaria as verbas advocatícias e periciais.

2. Contudo, da simples leitura da sentença exequenda depreende-se que, inicialmente, a União foi condenada tanto a restituir as custas adiantadas com perito como também a pagar o correspondente a 10% do valor da causa a título de honorários de advogado.

3. No mesmo sentido compreendeu o acórdão transitado em julgado, que nitidamente se limitou a tratar da verba honorária advocatícia, minorando-a para 5% do valor da causa, nada versando sobre as despesas periciais.

4. E assim se formou o título executivo judicial, sendo inadmissível, nesta fase, excluir da condenação a restituição das custas periciais, sob pena de violação à garantia constitucional da coisa julgada, devendo a execução prosseguir na importância apurada pela contadoria de primeira instância.

5. Mantida a condenação da União, nestes embargos à execução de sentença, ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do quantum exequendo, tendo em vista o disposto no art. 20, § 4º, do CPC/1973, então vigente; os princípios da causalidade, da sucumbência e da equidade; os frágeis argumentos aduzidos pela autora, o valor da causa, a simplicidade da demanda e o necessário trabalho desenvolvido pelo causídico da embargada, de modo que tal importância remunera adequadamente a parte vencedora sem, contudo, onerar excessivamente a parte sucumbente.

6. Apelação da União não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035100-31.2007.4.03.6182/SP

	2007.61.82.035100-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	WORTEC COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP036710 RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00351003120074036182 11F Vtr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO NÃO INCLUÍDO NO PARCELAMENTO DA LEI 11.941/2009 - EQUIVOCADA EXTINÇÃO TERMINATIVA POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - DEBATE SOBRE COMPENSAÇÃO A DEMANDAR DILAÇÃO PROBATÓRIA - ANULAÇÃO DA R. SENTENÇA - PROVIMENTO À APELAÇÃO

Equívocou-se o E. Juízo *a quo*, vênias todas, porquanto, não oportunizou o contraditório sobre a informação fazendária que noticiou adesão contribuinte ao parcelamento, fls. 216/217, tendo sido requerida pela União apenas a suspensão do feito, não a extinção.

A própria Fazenda Nacional, em contrarrazões, confirmou que o débito telado não foi inserido no parcelamento da Lei 11.941/2009, fls. 281/282.

Não se há de falar em ausência de interesse processual, restando superada a r. sentença terminativa, que deve ser anulada, voltando o feito à Origem.

Registre-se, por oportuno, que o feito não está maduro para julgamento, na forma do art. 515, CPC/73, e art. 1.013/CPC/2015.

Arguindo o polo contribuinte realizou compensação, consta dos autos que desde a DCTF originária, apresentada em 13/11/2000, fls. 41, informou encontro de contas.

Em 18/01/2005, apresentou várias PER/DCOMP, fls. 52, 58, 64, 70, 76 e 82.

Em 19/01/2005 retificou a DCTF, fls. 88, cumprindo registrar que o débito telado foi inserido em Dívida Ativa em 02/02/2005, fls. 37.

A União solicitou intervenção da Receita Federal aos autos, que informou: "a legislação vigente não prevê compensação de débitos com processos em inscrição em Dívida Ativa", fls. 219.

O art. 74, § 3º, III, da Lei 9.430/96, não permite a compensação de débitos "que já tenham sido encaminhados à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa".

Aos autos não se põe esclarecido quando encaminhado o processo para inscrição em Dívida Ativa, recordando-se agiu o contribuinte, nos termos das provas dos autos, anteriormente à referida anotação.

A causa demanda dilação probatória, cujo ponto jurídico anteriormente levantado não foi debatido nem analisado, além de, eventualmente, ser necessária a produção de perícia, a fim de aclarar os importes controvertidos - ausente certeza sobre a suficiência dos créditos e débitos envolvidos, que demandam abordagem técnica - tudo a ser dirimido no Primeiro Grau (oportunidade, inclusive, onde será apreciada a prescrição e, de uma só vez, dirimida toda a controvérsia), sob pena de supressão de Instância.

Provimento à apelação, a fim de anular a r. sentença, voltando o feito à Origem, na forma aqui estatuída.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029248-69.1993.4.03.6100/SP

	2008.03.99.001623-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO(A)	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ADAMANTINA e outros
	:	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS
	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LIMEIRA
	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MARILIA
ADVOGADO	:	SP099341 LUZIA DONIZETI MOREIRA e outro
EXCLUÍDO	:	FEDERACAO DAS MISERICORDIAS DO ESTADO DE SAO PAULO
	:	Estado de Sao Paulo
Nº. ORIG.	:	93.00.29248-0 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - POSSIBILIDADE DE JUNTADA DE PROVAS MATERIAIS APÓS A INICIAL - SUS - CONVÊNIO COM SANTA CASA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE - PAGAMENTOS EM ATRASO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA

O art. 283 da Lei Processual Civil vigente ao tempo dos fatos impunha que a inicial viesse instruída com todos os elementos indispensáveis à propositura da ação, previsão esta também estampada no art. 320, NCPC. Consta-se, realmente, que a parte autora não colheu documentos junto à inicial, equivocadamente sustentando que o extinto INAMPS deveria apresentar as fitas magnéticas que continham os serviços prestados, fls. 08. Em réplica, trouxe o polo autoral elementos materiais envolvendo a prestação de serviços no âmbito do SUS, fls. 217 e seguintes, tendo sido oportunizada a manifestação da União, fls. 1.306, que nada requereu ou impugnou, fls. 1.309-v.

Da leitura da contestação, fls. 168/172, flagra-se que o Poder Público não negou a existência de relação contratual com as requerentes, portanto o vínculo jurídico não é alvo de discórdia.

A prestação de serviço não foi negada pela União, unicamente remanescendo controvérsia sobre a existência de pagamentos intempestivos hábeis a gerar o direito à correção monetária e aos juros devidos pela mora, admitindo o C. STJ, em situações que tais, a possibilidade, inclusive, de oferta de elementos em sede de liquidação do julgado. Precedente.

Restando incontroverso que os nosocômios mantinham relação contratual com a União, a comprovação de pagamentos fora do prazo avençado pode ser resolvida na fase de liquidação, evidentemente na medida dos elementos que sejam apurados pericialmente, podendo o cumprimento do julgado não resultar em nenhuma cifra a ser paga, porque demanda a comprovação pelo interessado, todo o risco recaindo sobre si, porque seu ônus de instruir o feito e de provar as suas alegações.

Nos termos do art. 196 da Constituição Federal, "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Os serviços oferecidos pelo Sistema Único de Saúde são gratuitos, sendo por muitos aclamados, em termos técnicos, por sua universalidade de cobertura, porém, ao mesmo tempo, público e notório que possui deficiências gravíssimas e não atende (em incontáveis situações) à demanda que lhe é ofertada.

É notícia corrente a de que muitos cidadãos feneçam na fila dos estabelecimentos públicos de saúde, por falta de atendimento, sem se falar na existência de precárias instalações onde os serviços são prestados.

Diante da ineficiência/insuficiência dos estabelecimentos públicos prestadores de serviço de saúde, a Lei 8.080/90, em seu artigo 4º, § 2º, permitiu a atuação de entidades privadas no SUS, em caráter complementar.

Neste passo, repise-se, em nenhum momento contestou a União sobre a possibilidade de existirem pagamentos realizados a destempo, tendo se apegado à equivocada tese de que não incide correção monetária nos contratos administrativos.

A correção monetária, como sabido, a servir para a recomposição da moeda, não se tratando de um plus, mas mera atualização, sob pena de caracterizar enriquecimento ilícito estatal, no caso concreto. Precedentes. Inscusável a responsabilidade fazendária de ressarcir os entes autores pela litigada mora no pagamento das obrigações contratuais estabelecidas e que serão apuradas em fase de liquidação, com observância das nuances aqui firmadas.

A cifra, que implicada, deverá sofrer atualização e juros (estes desde a citação, Súmula 54, STJ - cuida-se, *in casu*, de relação contratual), na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009 (alterou o art. 1º-F, Lei 9.494/97) - estes os critérios eleitos, assim, se deles discorda, deve União buscar alteração pela via que entender cabível - consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.

Parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, a fim de balizar a forma de atualização/juros da rubrica e para remeter a apuração dos valores devidos à fase de cumprimento do julgado, observada a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento desta lide (22/09/1993, fls. 02), ressalvando, aqui, a possibilidade de inexistirem valores a serem pagos pela União, conforme exame pericial a ser realizado sobre a documentação apresentada, na forma aqui estatuída.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060361-56.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.060361-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	DROGARIA OLIVEIRA E VIGINOTTI LTDA
ADVOGADO	:	SP081730 EDMILSON NORBERTO BARBATO

No. ORIG.	:	07.00.00803-6 1 Vr LEME/SP
-----------	---	----------------------------

EMENTA

RETRATAÇÃO. RECURSO REPETITIVO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. RESP 1.120.295. TERMO AD QUEM. AJUIZAMENTO. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIPO POR SUBMETIDA, PROVIDAS.

- 1.O compulsar dos autos revela que as constituições dos créditos executados ocorreram com as entregas das DCTF's em 28/2/2000, o ajuizamento da ação executiva foi ajuizada em 23/2/2005, o despacho determinado a citação foi lavrado em 1/3/2005, e a efetiva citação ocorreu em 9/7/2005.
- 2.Posto o entendimento do julgado paradigma, resta claro que o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada inicia-se na data da apresentação da DCTF ; e, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.
- 3.O confrontar das datas, revelam a incoerência da prescrição, pois o ajuizamento do executivo fiscal deu-se dentro do lapso prescricional de cinco anos, a partir da constituição do crédito com a entrega da DCTF, aplicando-se ao caso, portanto o entendimento tirado do REsp nº 1.120.295.
- 4.Afastada a ocorrência da prescrição, na hipótese vertente, ao apelo fazendário deve-se dar provimento.
- 5.Em Juízo de retratação, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004907-60.2008.4.03.6000/MS

		2008.60.00.004907-2/MS
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	AUTO PECAS ROCKET LTDA
ADVOGADO	:	MS008596 PRISCILA ARRAES REINO e outro(a)
No. ORIG.	:	00049076020084036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - ADMINISTRATIVO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS DA POLÍCIA FEDERAL APÓS O TÉRMINO DO CONTRATO - ARBITRAMENTO DE VALOR DEVIDO OBSERVANTE À MÉDIA DE TRABALHO PRESTADO - EXCLUSÃO DOS VEÍCULOS QUE NÃO SÃO RECONHECIDOS PELO ESTADO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO

Cenário mui peculiar se desnuda aos autos : a parte autora se arroga credora por serviços prestados alm contrato administrativo; a parte ré reconhece estes ocorreram, todavia a quantificação aritmética se revela dificultada, a partir dos ônus probantes em mira.

Não dotados de suficiente liquidez orçamentos vagos juntados às fls. 103/114, sem descrição precisa de serviços correlatos, neste passo bem mais lúcida a apuração reiterada em seara administrativa, fls. 249/265. É fato que o decurso do tempo impossibilita uma detida identificação dos custos implicados, à mingua de maior (e elementar) controle, pelo particular interessado.

Face a todo o processado, incontroversos dois meses (janeiro e fevereiro/2005, fls. 295) de serviços prestados, superior a vedação ao enriquecimento estatal ilícito, impõe-se a adoção de média de valores historicamente pagos ao longo do contrato em questão, a qual incontroversamente a repousar a fls. 140, cujas despesas de novembro/2004 foram da ordem de R\$ 38.725,00, fls. 211, cujas despesas de outubro/2004 giraram em R\$ 47.526,75, fls. 177, tanto quanto cujas despesas de dezembro/2004 foram de R\$ 31.790,84.

Nesta linha, ainda, o servidor da Polícia Federal que trabalhava no setor de manutenção disse era o gasto médio mensal de R\$ 15.000,00, fls. 33, parte final.

Diferentemente da emanção do E. Juízo a quo, as informações estatais gozam de fê-pública, sendo que o Núcleo de Transportes da Superintendência da Polícia Federal em Mato Grosso do Sul expressamente informou que vários veículos apontados pelo autor não fazem parte da frota pública, fls. 264/265.

Há patente choque de informações, pois o Estado não reconhece a existência dos veículos, enquanto, por outra banda, fragilmente sustenta o autor efetuou reparos em tais automóveis (desorganização crassa, ora pois, *data venia*).

Segundo a regra do art. 333, I, CPC vigente ao tempo dos fatos, o ônus de provar compete ao autor e, diante da expressa negativa estatal de que não é proprietário dos carros listados a fls. 264/265, competiria ao polo demandante provar, de fato, realizou serviços nestes veículos e que eram da frota policial, o que não se deu à espécie.

Do valor arbitrado pela r. sentença, deverão ser excluídas todas as cobranças que tenham relação com os automóveis rejeitados/refutados não reconhecidos pela Polícia Federal ("nunca existiu na frota").

Decaiam os litigantes reciprocamente, o que aponta para cada parte arcar com os honorários de seu Patrono, à luz das disposições do CPC/73, aplicável à espécie (Súmula Administrativa nº 2, STJ). Precedente.

Parcial provimento à apelação, reformada a r. sentença tão-somente para excluir do montante cobrado os valores atinentes aos veículos que não são reconhecidos como pertencentes à frota policial e para determinar que cada parte arque com os honorários de seu Patrono, na forma aqui estatuída.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00086 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005393-36.2008.4.03.6100/SP

		2008.61.00.005393-4/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Centrais Elétricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	:	SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI
APELADO(A)	:	PANIFICADORA PENHA BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP249288 JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00053933620084036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.

1 - Inicialmente, no caso em exame, tendo em vista que o valor do bem econômico pretendido e atualizado à época (R\$ 5.823,57) não excedia a 60 (sessenta) salários mínimos, deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, nos termos do disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, vigente à época da propositura da ação.

2 - A presente ação foi ajuizada objetivando o reconhecimento do direito da autora, ora apelada, à aplicação de correção monetária integral e de juros sobre valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS, relativamente ao período de 1988 a 1995.

3 - Cumpre mencionar que a Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, instituiu o denominado empréstimo compulsório incidente sobre a tarifa de energia elétrica a favor da Eletrobrás, bem como a forma de devolução ao consumidor de energia elétrica. As "obrigações ao portador", representativas dos empréstimos compulsórios cobrados sobre o consumo de energia elétrica, foram inicialmente colocadas em circulação para serem resgatadas no prazo de 10 anos (art. 4º da Lei nº 4.156/62) e, no que alude às emitidas a partir de 1967, tal prazo foi dilatado para 20 anos, sendo o percentual de juros fixado em 6% (seis por cento) ao ano (Lei nº 5.073/66). Vale salientar que o Decreto-Lei nº 1.512/76 estabeleceu que, mediante deliberação da Assembleia Geral da Eletrobrás, os créditos relativos a tais obrigações poderiam, no vencimento ou antecipadamente, ser convertidos em ações preferenciais do capital da empresa. Tratando-se, portanto, de crédito oponível em face da União, no que se refere ao prazo para a sua cobrança, aplica-se a regra veiculada no Decreto nº 20.910/32, qual seja, o prazo de cinco anos contados da data conveniada para o seu resgate.

- 4 - Na ação em comento, o recolhimento em discussão compreende o período de 1988 a 1995 (fl. 151 dos autos), relativo à 3ª conversão de créditos em ações preferenciais, realizado por meio da 142ª Assembleia Geral Extraordinária da Eletrobrás, em 28/04/2005, não sendo razoável exigir do contribuinte que guarde todas as suas contas mensais de energia elétrica a fim de calcular o quantum devido, cabendo, em fase de liquidação de sentença, que seja determinado à Eletrobrás a exibição da documentação adequada para que sejam efetuados corretamente os cálculos dos valores devidos (Precedentes do E. STJ; v.g. REsp nº 674132/RS). Ademais, entende a jurisprudência que basta a comprovação da condição de contribuinte do empréstimo compulsório de energia elétrica para que a autora faça jus à restituição, o que restou comprovado à vista dos documentos de fs. 32 e 151/152 acostados aos autos, sendo desnecessária, no âmbito do processo de conhecimento, até mesmo a juntada dos comprovantes de recolhimento do tributo, e restando comprovada, portanto, a legitimidade ativa da requerente para a propositura da presente demanda. Ademais, a matéria em discussão é eminentemente de direito, não comportando dilação probatória.
- 5 - Cumpre mencionar que o resgate dos referidos títulos é regido por regras próprias, sendo que no caso em discussão o prazo para direito ao crédito relativo ao período de 1988 a 1995 deve ser contado considerando como termo inicial a data da 142ª AGE (Assembleia Geral Extraordinária), realizada em 28/04/2005, pela ELETROBRÁS, na qual foi homologada a 3ª conversão em ações de crédito de empréstimo compulsório constituído a partir de 1987.
- 6 - Destaque-se, portanto, que é de cinco anos o prazo para cobrança de diferenças de correção monetária e de juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS, sendo que a contagem deve levar em consideração que o termo inicial (28/04/2005) surge com o nascimento da pretensão, assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Por sua vez, tendo sido a presente ação proposta em 03/03/2008, verifica-se que não há de se falar em prescrição ou decadência do direito da autora à cobrança, porquanto ajuizada a demanda dentro do quinquênio legal previsto no Decreto nº 29.910/32, considerando que as obrigações ao portador têm natureza de obrigações administrativas (Precedente do E. STJ no REsp 1050199).
- 7 - Por conseguinte, os valores compulsoriamente recolhidos pela autora devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1º dia do ano subsequente (Precedentes do E. S.T.J., em sede de Recurso Repetitivo - REsp nº 1028592/RS). Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, não importando em ofensa ao art. 3º da Lei 4.357/64, sendo os valores atualizados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013.
- 8 - Outrossim, são devidos os juros, esses calculados a partir do recolhimento, de 6% ao ano (art. 2º do Decreto-Lei 1.512/76) sobre o saldo integral devido e corrigido.
- 9 - Ademais, sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo este de: a) de 6% ao ano até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916; b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir apenas a taxa SELIC (Precedentes do E. STJ; v.g. REsp nº 1003955/RS), a qual já compreende juros de mora e correção monetária.
- 10 - Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00087 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022472-28.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.022472-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	CONSTRUTORA OAS LTDA
ADVOGADO	:	SP172548 EDUARDO PUGLIESE PINCELLI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00224722820084036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ. CSSL. JUROS MORATÓRIOS. MONTANTE PRINCIPAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para a aplicação do disposto no art. 557 do CPC não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. Ademais, o recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do STJ.
2. Em razão da natureza remuneratória dos juros de mora pagos no contexto da repetição do indébito tributário, sobre aquela parcela incidem o IRPJ e a CSSL. Precedentes do e. STJ e do TRF da 3ª Região.
3. No que se refere à incidência do IRPJ e da CSSL sobre o montante principal repetido, aqueles valores foram outrora deduzidos da base de cálculo dos tributos em questão, mostrando-se evidente a natureza de acréscimo patrimonial, o que faz incidir aqueles sobre esta parcela.
4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00088 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023642-35.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.023642-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	POLIMIX CONCRETO LTDA
ADVOGADO	:	SP329289 VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO e outros(as)
No. ORIG.	:	00236423520084036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DE DÉBITOS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA AMPARADA EM DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE CASSADA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ESCLARECIMENTOS. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão recorrida.
2. Na hipótese, o E. Superior Tribunal de Justiça acolheu a preliminar de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, determinando nova análise por esta E. Turma julgadora dos embargos declaratórios opostos pela parte autora.
3. Cuida-se de ação ordinária manejada com o objetivo de ver reconhecida a extinção dos débitos oriundos do processo administrativo nº 13896.001053/2005-75, em razão da decadência e, conseqüentemente, a inexistência de relação jurídico-tributária em relação à União Federal (Fazenda Nacional) no que se refere à obrigação de proceder ao pagamento dos valores que lhe foram cobrados por meio de carta-cobrança.
4. Segundo alega, a embargante era obrigada, na vigência dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, a realizar o recolhimento da contribuição ao PIS na forma estabelecida naqueles diplomas legais. Por considerar indevida a exigência da referida contribuição, propôs, em agosto de 1994, ação declaratória (autos nº 94.0020413-2), pretendendo ver reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigasse a recolher a contribuição ao PIS com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, bem como o direito de compensar os recolhimentos feitos a maior. Em 22/04/1998, foi proferida sentença naquela ação declaratória, autorizando a embargante a compensar os valores recolhidos indevidamente a título de contribuição para o PIS (Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88) com outros tributos administrados pelo mesmo órgão. A sentença foi proferida antes da vigência do art. 170-A do CTN, de modo que a embargante estava autorizada a proceder à compensação antes de aguardar o trânsito em julgado do *decisum*. Não obstante, em 31/03/2004, esta E. Corte reformou parcialmente a sentença de primeiro grau, para limitar a compensação a débitos do próprio PIS. Assim, o débito relativo à COFINS compensado com crédito de PIS voltou a ser exigível.
5. É incontroverso que ao efetuar a compensação tributária da COFINS, a própria embargante confessou os débitos e declarou o tributo. Assim, não há falar em decadência ante a confissão de débitos pela própria embargante. É inegável que a embargante declarou os valores devidos da COFINS, constituindo o crédito tributário nos termos da Súmula nº 436 do E. Superior Tribunal de Justiça, dos quais pretendeu efetivar a compensação.
6. Em seus embargos declaratórios, a embargante limita-se a argumentar que os débitos foram atingidos pela decadência, à vista da necessidade de lançamento de ofício dos débitos apurados, em decorrência de compensação negada, declarada em DCTF. Não se desconhece tal posicionamento firmado pelo E. STJ: *AgRg no REsp 1521071/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em*

26/05/2015, DJe 02/06/2015; AgRg no AREsp 227.242/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012.

7. No entanto, o caso dos autos possui peculiaridade que afasta a alegação de decadência, qual seja, a compensação realizada fora lastreada em decisão judicial posteriormente cassada. Nesse sentido, registre-se recente julgamento do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1419553/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015.

8. Acolhidos os embargos declaratórios, sem efeitos modificativos, para fins de integração do julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, sem efeitos modificativos, para fins de integração do julgado, nos estritos termos da fundamentação supracitada, mantendo-se, no mais, o v. aresto de fls. 339/343, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028277-59.2008.4.03.6100/SP

		2008.61.00.028277-7/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	BRADESCO CAPITALIZACAO S/A e outros
ADVOGADO	:	SP026750 LEO KRAKOWIAK
SUCEDIDO	:	ATLANTICA CAPITALIZACAO S/A
APELANTE	:	ALVORADA CIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
	:	BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
	:	CIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS RUBI
ADVOGADO	:	SP026750 LEO KRAKOWIAK
SUCEDIDO	:	CIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS BOAVISTA
APELANTE	:	PAINEIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP026750 LEO KRAKOWIAK
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00282775920084036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ACÇÃO ORDINÁRIA - TRIBUTÁRIO - PIS e COFINS - INOPONÍVEL A INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO EXCELSO PRETÓRIO, RELATIVAMENTE AO ART. 3º, § 1º, DA LEI 9.718/98, POR NÃO POSSUIR QUALQUER INFLUÊNCIA À TRIBUTAÇÃO LITIGADA (INSTITUIÇÃO FINANCEIRA/EQUIPARADA) - INCIDÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO SOBRE A TOTALIDADE DOS VALORES AUFERIDOS NO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS DO POLO CONTRIBUINTE : RECEITAS DECORRENTES DA VENDA E LOCAÇÃO DE IMÓVEIS, SOBRE A VENDA DE TÍTULOS CAPITALIZADOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS CORRELATAS - MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO PRIVADA - PROVIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO

Há de se destacar que a declaração de inconstitucionalidade, pelo Excelso Pretório, do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, não possui qualquer influência à tributação litigada nestes autos, vez que a parte autora, instituição financeira/equiparada, art. 22, § 1º, Lei 8.212/91, submete-se a regime diferenciado de apuração do PIS e da COFINS, nos moldes dos §§ 5º e 6º do art. 3º, da Lei 9.718. Precedentes.

Para deixar claro ao polo privado, o pedido prefacial deve ser julgado totalmente improcedente, pouco importando conclusão pericial de que teria recolhido valores a maior, se levada em consideração base de cálculo diversa, sendo núcleo da controvérsia o fato de que aquela declaração de inconstitucionalidade não afeta aos requerentes, segundo entendimento jurisprudencial anteriormente apontado e ao qual se filia este Relator.

Destaque-se, então, que a Suprema Corte firmou o entendimento de que o PIS e a COFINS incidem sobre a totalidade dos valores auferidos no exercício das atividades empresariais do polo contribuinte, RE 853463 AgR. Precedente.

Em referido contexto, nos termos de trecho do RE 390840, de lavra do Eminentíssimo Ministro Marco Aurélio, fincou-se que "a jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços". Precedente.

Ante a sinonímia dos conceitos, o C. STJ "firmou entendimento no sentido de que as receitas provenientes da locação e venda de imóveis integram o conceito de faturamento, para os fins de tributação a título de PIS e COFINS, incluindo-se aí as receitas provenientes da locação e venda de imóveis próprios e integrantes do ativo imobilizado, ainda que este não seja o objeto social da empresa, pois o sentido de faturamento acolhido pela lei e pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do recurso representativo da controvérsia com repercussão geral RE n. 585.235 RG-QO (Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 10/09/2008) e no julgamento do RE n. 371.258 AgR (Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, julgado em 03.10.2006) não é o estritamente comercial". AgInt no REsp 1634899/RS. Precedente.

Independente do objeto social das empresas Rubi e Paineira, a receita decorrente de locação de imóveis e alugueres integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Conforme demonstrado pela r. sentença, o objeto social das empresas permite a aquisição de crédito oriundo de operações de empréstimo, financiamento e arrendamento mercantil, assim possível a aquisição de bens dados em pagamento (dação em pagamento ou excussão patrimonial), tudo atrelado ao seu negócio, fls. 5.753.

Também não prospera a exclusão de tributação sobre cifras auferidas a título de aplicação financeira, por se enquadrar no rol de receita auferida, que não comporta dedução, porque inerentes aos objetos empresariais, como bem destacou a Receita Federal, fls. 5.733/5.736. Precedentes.

Sem sentido a tentativa de rotular as receitas brotadas de atividade de venda de títulos capitalizados como acessória, por ausência de venda de mercadoria ou serviço, porque a se tratar de mister típico da empresa, portanto sujeito à tributação guereada, assim já tendo vaticinado esta C. Terceira Turma. Precedente.

Firmada a convicção sobre a matéria posta à apreciação, eventual discordância sobre a conceituação de faturamento ou receita bruta deve ser discutida na alçada competente, vênias todas, restando descabida a repetição de argumentos sob o estereótipo "omissão, obscuridade ou contradição" julgadoras, vez que o quanto aqui assinalado não será alterado.

Com razão a União ao postular pela majoração da verba honorária sucumbencial, comportando arbitramento da ordem de 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 1.000.000,00, fls. 20), com monetária atualização até o seu efetivo desembolso e juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, a ser igualitária e solidariamente suportado pelas empresas autoras.

Cumpra registrar, ainda, que referido montante não é excessivo, mas atende às diretrizes do art. 20, CPC vigente ao tempo dos fatos e aplicável à espécie (Enunciado Administrativo n. 2, STJ), tomando por base a natureza do objeto litigado, o tempo dispendido e a importância valorativa da causa. Precedente.

Improvemento à apelação privada. Provimento à apelação da União, na forma aqui estatuída.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação privada e dar provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008861-96.2008.4.03.6103/SP

		2008.61.03.008861-6/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	ANCHORTEC INDL/E COML/LTDA
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00088619620084036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. PARÂMETROS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa".
2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.
3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRES 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada.
4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada.
5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexigibilidade da tributação, e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 09/12/2008, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, exclusivamente.
6. Juízo de retratação positivo. Agravo inominado do contribuinte provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo inominado, em juízo de retratação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004210-18.2008.4.03.6104/SP

	2008.61.04.004210-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ORLANDO ALBERTO
ADVOGADO	:	SP093357 JOSE ABILIO LOPES e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00042101820084036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DO ART. 730, CPC/73 - JUSTIÇA GRATUITA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXIGIBILIDADE SUSPensa, ART. 12 DA LEI 1.060/50, VIGENTE AO TEMPO DOS FATOS - IRPF - LEI 7.713/88 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO RESTRITA AO PERÍODO DAQUELA FORMA DE TRIBUTAÇÃO - RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO DO INDÉBITO - CONVERSÃO DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS EM RENDA DA UNIÃO - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - PROVIMENTO À APELAÇÃO [Tab]

Deferida a Gratuidade Judiciária, bem sabe a União dispõe o sistema de meios para que a concessão seja impugnada, pela via adequada, ao seu tempo e modo.

A concessão de Justiça Gratuita não dispensa o beneficiário da verba honorária, a qual permanece suspensa, na forma do então vigente art. 12, Lei 1.060/50, atual art. 98, § 3º, NCPC. Precedente.

Com razão a União para que haja arbitramento de honorários advocatícios, ficando, apenas, suspensa a exigibilidade, na forma da lei, competindo ao credor da verba, no momento oportuno, provar a mudança do quadro financeiro do beneficiário, para que afluira o que de direito.

Comporta reforma a r. sentença, pois jamais restou concedida ao contribuinte isenção *ad eternum* à tributação do IR sobre a Previdência Complementar que auferiu, conforme o quanto lhe restou reconhecido na fase cognoscitiva, fls. 373 do apenso.

Unicamente firmado que o contribuinte fazia jus à repetição de valores proporcionais à sua contribuição de valores vertidos sob os auspícios da Lei 7.713/88.

Reconhecendo-se a ausência de valores a serem repetidos, porque alcançados pela prescrição, fls. 78, evidente que os depósitos judiciais, realizados a partir da competência 06/2007, fls. 71, não têm relação com os importes tributados na forma da Lei 7.713, assim estão sujeitos à incidência do IR.

Os depósitos judiciais devem ser convertidos em renda da União, porque lícita a tributação de importes que não se sujeitaram aos ditames daquela norma.

Provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de procedência aos embargos, sujeitando-se a parte contribuinte ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado dos embargos (RS 19.421,16, fls. 05), com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, na forma aqui estatuída.

Provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de procedência aos embargos, sujeitando-se a parte contribuinte ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado dos embargos (RS 19.421,16, fls. 05), com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, na forma aqui estatuída.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002990-73.2008.4.03.6107/SP

	2008.61.07.002990-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	AGRO PECUARIA E IMOBILIARIA HANAS LTDA
ADVOGADO	:	SP113112 LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Nº. ORIG.	:	00029907320084036107 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO INCONSUMADAS - CDA PREENCHIDA PELOS REQUISITOS LEGAIS - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

Não se há de falar em decadência, a teor da Súmula 436, STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.". Uma vez declarado o tributo, não se exige do Fisco nenhuma outra formalidade, sendo que a declaração mais antiga do contribuinte é datada de 14/05/2002, fls. 121, para tributo vencido no mesmo 2002, fls. 18, por isso sem qualquer sentido a tese privada.

Sendo a declaração mais remota de 14/05/2002, o ajuizamento da execução fiscal, em 28/03/2007, fls. 141-v, pós-se dentro do quinquídio legal para a cobrança, recordando-se que o despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento, matéria sedimentada pelo C. STJ, sob o rito dos Recursos Repetitivos, REsp 1120295/SP.

Há notícia de que o polo devedor solicitou parcelamento do débito no ano 2006, fls. 123 e 125.

É certo que o pedido de parcelamento tem o condão de interromper o prazo de prescrição, ainda que não tenha sido deferido, conforme pacífica orientação do C. STJ, AgInt no AREsp 1003879/MG. Precedente.

Logo, por todos os ângulos, não restou consumado o evento prescricional.

Assinala-se, por pertinente, que a parte apelante sequer se dignou de adaptar o recurso interposto, pois traz vencimentos e dados que nenhuma pertinência possuem ao caso telado, fls. 152, tanto quanto trata de ITR, fls. 156, o que somente reforça a litude da exigência.

Com referência ao título executivo, em si, efetivamente não se põe a afetar qualquer condição da ação, vez que conformado nos termos da legislação vigente, como se extrai de sua mais singela análise, fls. 17 e seguintes.

Inscrito o crédito em pauta em Dívida Ativa e submetido a processo judicial de cobrança, evidentemente que a desfrutar, como todo ato administrativo, da presunção de legitimidade, todavia sujeita-se o mesmo a infirmação pela parte executada, aliás para o que se revela palco próprio a ação de embargos de devedor.

Lavrada a Certidão em conformidade com a legislação da espécie, identificando dados e valores elementares à sua compreensão, nenhuma ilicitude se extrai. Precedente.

Improvemento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001253-78.2008.4.03.6125/SP

	2008.61.25.001253-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	REPINGA REPRESENTACOES PARTICIPACOES E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP105113A CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ e outro(a)
No. ORIG.	:	00012537820084036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

ACÇÃO CAUTELAR FISCAL - LEI 8.397/1992 - FATO OBJETIVO DO ARTIGO 2º, VI: DÉBITOS, INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA, QUE, SOMADOS, ULTRAPASSEM A TRINTA POR CENTO DO SEU PATRIMÔNIO CONHECIDO - BACENJUD INCABÍVEL, AO PRESENTE MOMENTO PROCESSUAL - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA

Em sua gênese histórica, incumbe enfatizar-se sobre a índole do processo cautelar, o qual se traduz no mecanismo de obtenção de uma providência assecuratória da subsistência e conservação, material e jurídica, de um bem.

De logo, pois, reaja-se o curso provisório e instrumental da cautelar, pois dura até que fato superveniente a torne desnecessária ou que a medida definitiva a substitua, existindo não com finalidade própria, mas em função de outro processo.

Como pressupostos de procedência, de mister, como consagrado, estejam presentes, na relação processual invocada, o perigo da demora e a fumaça do bom direito.

No particular da cautelar fiscal, claramente almeja esta sejam assegurados os fins da pertinente execução fiscal, aquela a conduzir incidente cuja solução não poderia aguardar pela transição do enfoque executivo, sem considerável prejuízo ao Erário e mediante evidente plausibilidade aos fundamentos invocados em plano de juridicidade, estando o presente ajuizamento lastreado no art. 2º, VI e VII, 3º, 4º, § 1º e 7º, Lei 8.397/92.

No caso concreto, incontroverso que a empresa recorrida tinha débitos relativos aos PA 13.831/000398/2003-02 e 13.831.000400/2003-35, que totalizam R\$ 213.338,52, sendo que o patrimônio arrolado pela Receita Federal era de R\$ 1.449.945,00, fls. 51.

Inoponível suscitação de suspensão de exigibilidade, ante o perfazimento de pressuposto para ajuizamento da medida cautelar, conforme bem sopesou o Eminentíssimo Desembargador Federal Carlos Muta, AI 00013487220164030000: "Irrelevante a situação geral de suspensão da exigibilidade fiscal, se pratica o contribuinte fato enquadrado como típico para fins de cautelar fiscal, no caso relacionado, ao comprometimento de mais de 30% do patrimônio do contribuinte com dívidas. Não se exige a inexistência de causa de suspensão da exigibilidade, prevista no artigo 2º, V, "a", nem que haja prova de dilapidação patrimonial nem risco concreto de perecimento da pretensão executória, basta a situação objetiva de comprometimento substancial dos bens do contribuinte na forma indicada pela legislação".

Precedente.

O crédito fiscal do procedimento 13.831/000169/2001-18, no importe de R\$ 325.321,58, que foi incluído em parcelamento de débito, deve ser considerado para fins de apuração do quantum de comprometimento do contribuinte.

A dívida total da pessoa jurídica executada orbitava em R\$ 538.660,10, valor este que corresponde a mais de 30% do patrimônio apurado pela Receita Federal, R\$ 1.449.945,00, fls. 51, bem assim ao ativo permanente apresentado no balanço da empresa, R\$ 1.441.802,21, fls. 265. Assim, com razão a União no pleito acautelatório incidental presente. Precedente.

Superada se põe a fundamentação sentencial de que não há indícios de que a parte devedora esteja a alienar ou se desfazendo de patrimônio, vez que atendido restou outro requisito objetivo para a concessão da medida acautelatória, qual seja, enorme comprometimento devedor em relação ao patrimônio para saldar as dívidas, como mui bem esclareceu o Eminentíssimo Desembargador Federal Nery Junior, na AC 00303287820114039999: "Os requisitos para a decretação da medida foram fixados na lei especial, não se confundindo com as cautelares genéricas e próprias do Código de Processo Civil, não se exigindo, à luz do artigo 2º, VI, da Lei 8.397/1992, e do princípio da especialidade, o exame de atos de dilapidação patrimonial, já que o periculum in mora e o fumus boni iuris foram vinculados, de forma específica, na cautelar fiscal exclusivamente à existência de débitos fiscais em valores acima de 30% do patrimônio conhecido do contribuinte. Considerou o legislador, para tanto, que o fato de existir comprometimento patrimonial de tal proporção, por si só e independentemente da avaliação de outros riscos à recuperação dos créditos tributários, autoriza, segundo requisitos de necessidade e suficiência, a aplicação de medidas de resguardo e preservação da eficácia de futura pretensão executória fiscal, relacionada a crédito de natureza indisponível, indicando interesse público a justificar a proteção legal.". Precedente.

Registre-se, ainda, desnecessária a definitiva documentação do débito para a decretação da indisponibilidade de bens, via cautelar fiscal, consorte o entendimento desta E. Terceira Turma. Precedente.

Ao presente momento processual, descabida a pretensão de indisponibilidade de valores por meio do Banco Central do Brasil, porquanto esta a ser medida drástica que pode até mesmo inviabilizar a continuidade das atividades empresariais, apontando a prova dos autos para a existência de patrimônio. Precedentes.

Presentes os requisitos para deferimento da medida cautelar, com exceção ao pedido para indisponibilidade via BACENJUD.

Parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, reformada a r. sentença, para julgamento de parcial procedência ao pedido, na forma aqui estatuída, invertendo-se a sujeição sucumbencial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000258-88.2008.4.03.6182/SP

	2008.61.82.000258-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	FRIGORIFICO MARGEN LTDA
ADVOGADO	:	SP141242 ROGERIO GABRIEL DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00002588820084036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DUPLICIDADE DE COBRANÇA - MATÉRIA JÁ ANALISADA NA EXECUÇÃO FISCAL, INCLUSIVE RESOLVIDA A CAUSALIDADE (ERRO) CONTRIBUINTE AO AJUIZAMENTO - DESCABIMENTO DA RENOVAÇÃO DO DEBATE: PRECLUSÃO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

A própria petição inicial dos embargos informa houve cancelamento da inscrição 80.7.05.05198-75 e retificação da inscrição 80.6.05.017611-09, cujas alterações foram proporcionadas por exceção de pré-executividade deduzida pelo devedor, conforme bem explicou o E. Juízo de Primeiro Grau.

Explícito que a matéria já foi levada a conhecimento do Judiciário, unicamente narrando a prefacial fatos ocorridos na execução fiscal e já resolvidos.

Já tendo debatido a matéria aqui litigada, opera-se a figura processual da preclusão, nenhuma incursão a demandar nesta lide, sob pena de duplo julgamento sobre a mesma matéria, o que evidentemente descabido - toda discussão a respeito está circunscrita àquele palco. Precedente.

A verdadeira intenção dos embargos de devedor a repousar na possível falha incorrida pelo Advogado, que não recorreu da decisão interlocutória lavrada na execução fiscal, a qual reconheceu a causalidade contribuinte ao ajuizamento da cobrança, conforme cristalinamente se extrai do seu teor, fls. 212-v.

Evidente que a União não praticou falha, conforme a fundamentação judicial lançada naquele julgamento irrecorrido, mas, sim, vênias todas, o Advogado interessado, pois, se entendia cabível verba honorária em seu prol, deveria ter atacado aquela decisão, a seu tempo e modo.

Afigura-se escancarado que os embargos à execução visam a remediar/atacar aquele comando judicial que deixou de arbitrar honorários advocatícios em desfavor da União (procedeu à análise sobre a causalidade contribuinte ao episódio), portanto já foi decidida a questão, tomando inviável a renovação da discussão por meio dos presentes embargos de devedor.

A estratégia de defesa do contribuinte compete ao Advogado: logo, se optou por ofertar exceção de pré-executividade, deve saber que o ordenamento processual não permite a rediscussão da matéria reiteradamente, ante a figura da preclusão, assim, se pretendia realizar defesa pelo meio mais amplo, não deveria ter ajuizado a exceção, esta, como se observa, a não ser o núcleo da controvérsia, repousando toda a irresignação na questão sucumbencial, vez que a parte interessada deixou de atacar a decisão que não arbitrou honorários, à luz do princípio da causalidade, não sendo a presente via adequada para abordar matéria definitivamente resolvida em outra demanda.

Improvemento à apelação, na forma aqui estatuída.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00095 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018264-46.2008.4.03.6182/SP

	2008.61.82.018264-3/SP
RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: ARI NATALINO DA SILVA
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCALIS SP
No. ORIG.	: 00182644620084036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA NO ROSTO DE PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO. INDEVIDA. DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS, COM EFEITO MODIFICATIVO.

1. O artigo 29 da Lei das Execuções Fiscais dispõe que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita ao concurso de credores ou a habilitação em falência.
2. As providências adotadas pela União junto ao Juízo falimentar (penhora no rosto dos autos) objetivam somente a futura satisfação do crédito, não podendo ser reconhecidas como renúncia tácita ou ausência de interesse.
3. O andamento da execução fiscal deve ser suspenso, para evitar a tramitação conjunta e simultânea de duas demandas com idêntica finalidade.
4. Declaratórios acolhidos, com efeito modificativo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019695-18.2008.4.03.6182/SP

	2008.61.82.019695-2/SP
RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	: VENTILADORES BERNAUER S/A
ADVOGADO	: SP155990 MAURICIO TAVARES e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	: 00196951820084036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INCONSUMADA - CABIMENTO DA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS, NOS TERMOS DE REPERCUSSÃO GERAL FIRMADA PELO EXCELSO PRETÓRIO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO

Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. Constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva. Precedente.

Improcede a tese contribuinte, pois as competências 04/1999 a 06/1999 da COFINS e do PIS, fls. 22/24 e 64/66, respectivamente, foram documentadas por meio da declaração 100200441920278, que foi entregue em 29/09/2004, fls. 170, sendo que as competências 10/1999 a 12/1999, fls. 25/27 e 67/69, dos mesmos tributos, foram formalizadas por meio da declaração 100200441922794, que foi entregue em 30/09/2004, fls. 170, ao passo que, ajuizado o executivo fiscal em 03/07/2006, fls. 135, segundo parágrafo, o despacho para a citação se deu em 28/09/2006, fls. 135, terceiro parágrafo, assim restou interrompida a prescrição antes da consumação do lustro prescricional.

A Suprema Corte, por meio de Repercussão Geral firmada no RE 574706, Sessão Plenária do dia 15/03/2017, estabeleceu a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Constituindo-se débitos atos distintos, identificáveis e autônomos, cumpre se destacar que, sendo a hipótese de mero excesso de execução, em que é possível excluir ou destacar do título executivo o que excedente, através de objetivo cálculo, a ação deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, matéria já pacificada pelo C. STJ ao âmbito dos Recursos Repetitivos, REsp 1115501/SP.

A título sucumbencial, arbitrados honorários advocatícios, em prol da parte contribuinte, no importe de 5% sobre os débitos indevidamente cobrados na execução fiscal, na forma do art. 20, CPC vigente ao tempo dos fatos (execução fiscal da ordem de R\$ 4.939.776,06, fls. 20), restando observado o trabalho e a natureza da lide, tanto quanto a razoabilidade, além da responsabilidade assumida à causa, com monetária atualização até o seu efetivo desembolso e com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013. Precedente.

Em prol da União, sobre o remanescente, incidente o encargo do Decreto-Lei 1.025/69, Súmula 168, TFR, tendo sido a matéria, também, tratada em seara de Recurso Repetitivo, conforme o REsp 1143320/RS.

Recorde-se, ainda, aplicarem-se à espécie os ditames da legislação anterior (Súmula Administrativa nº 2, STJ), sendo possível a fixação de honorários advocatícios em valor inferior ao mínimo de 10%, matéria apreciada sob o rito dos Recursos Repetitivos, REsp 1155125/MG.

Parcial provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de parcial procedência aos embargos, na forma aqui estatuída.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029955-57.2008.4.03.6182/SP

	2008.61.82.029955-8/SP
RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE	:	TRANSPORTES AEREOS DEL MERCOSUR S/A
ADVOGADO	:	SP139473 JOSE EDSON CARREIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00299555720084036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS NÃO PROVADAS - ÔNUS DA PARTE CONTRIBUINTE INATENDIDO - INCIDÊNCIA DO ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69, A TÍTULO SUCUMBENCIAL, EM PROL DA UNIÃO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO

Improcede a arguição de nulidade sentenciadora.

A livre apreciação de provas a orbitar no rol de atribuições do Julgador, a fim de que aplique o Direito cabível à espécie, estribado, ainda, na convicção motivada a respeito, procedimentos estes expressamente realizados pelo E. Juízo de Primeiro Grau.

A r. sentença foi explícita ao considerar que o documento de fls. 71/72, consistente em singelo informe denominado "nota de débito", emitido pela contabilidade da empresa aérea no Paraguai, que somente traz a descrição das despesas e seus respectivos valores, não se punha servível ao mister comprobatório das despesas operacionais lançadas.

Não houve inobservância ao elemento conduzido pelo devedor, mas restou realizado juízo de valor sobre a prova, devendo ser registrado que o não acatamento da tese privada é um dos resultados da ação, por evidente, aliás, que deve ser mantido.

O procedimento de rateio previsto no RIR/80 não é discutido, afigurando-se cristalino do apuratório fiscal que a empresa aérea simplesmente fez constar em sua contabilidade despesa operacional, porém não as comprovou, fls. 50.

No julgamento administrativo da impugnação contribuinte, ficou clara a desídia contribuinte no trato de sua contabilidade, fls. 68 : "*Resalte-se que, já por ocasião da ação fiscal, a contribuinte não logrou comprovar a efetividade dos custos contabilizados. Ora, se a empresa não possui documentação que dê respaldo aos seus lançamentos, impõe-se a sua glosa, pois, segundo a legislação de regência, somente podem ser computados como custos ou despesas operacionais os dispêndios reais devidamente comprovados. A apelante, na realidade, ficou, exclusivamente, no campo das alegações, pois aos documentos apresentados (simples declarações de sua matriz) nenhum significado probatório se lhes pode atribuir.*"

Evidente que a Receita Federal não poderia aceitar a simplória declaração coligida ao feito, fls. 71/72, vez que desprovida de lastro contábil aquela informação.

Da forma como apresentadas as supostas despesas operacionais, qualquer contribuinte, a seu bel prazer, poderia inserir valor aleatório que bem entendesse, para fins de justificar dispêndios e, assim, gozar de benefício tributário/redução tributante.

Lançada despesa operacional, imprescindível a prova do dispêndio, situação que competia à empresa demonstrar, afigurando-se sem sentido nem substância transferir ao Agente Fiscal o ônus de "buscar a verdade real".

Em procedimento fiscal, averiguando o Auditor lançamento que não detinha lastro, oportunizou ao contribuinte explicasse e demonstrasse a origem da anotação, fls. 50, quedando silente o polo interessado, postura reiterada em sede judicial, evidentemente não sendo papel do Estado buscar por esta informação, mas de incumbência e interesse do polo contribuinte, porque sua a informação de que teve a suposta despesa operacional : não provando o que alegado, compete ao Agente Fiscal realizar autuação, tendo cumprido exatamente ao seu mister, nos termos da lei.

Não se olvide, ainda, que os atos estatais gozam de presunção de legitimidade, sendo ônus do polo autuado desconstruir o trabalho fiscal, situação jamais assumida pelo ente recorrente, que se apega única e exclusivamente em frágil nota de débito que foi emitida pela matriz no Paraguai e não está caçada por nenhum elemento de prova que ratifique aqueles gastos.

Pelas normas brasileiras, as despesas operacionais carecem de efetiva comprovação, desatendendo ao seu ônus probatório a parte contribuinte, art. 333, I, CPC vigente ao tempo dos fatos. Precedente.

Legítima a incidência do encargo de 20% previsto pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69, que substituiu os honorários nos embargos à execução fiscal, matéria há muito pacificada, nos termos da Súmula 168, TFR, e também apreciada sob o rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C, CPC/73, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, REsp 1143320/RS. Logo, os honorários advocatícios arbitrados devem ser afastados.

Parcial provimento à apelação, reformada a r. sentença unicamente para excluir os honorários advocatícios arbitrados, ante a exclusiva incidência do Decreto-Lei 1.025/69, a título sucumbencial, em prol da União, na forma aqui estabelecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039198-10.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.039198-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	SAO PAULO ALPARGATAS S/A
ADVOGADO	:	SP186211A FÁBIO MARTINS DE ANDRADE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	2008.61.82.002264-0 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. SÚMULA Nº 393 DO STJ. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO POR LIMINAR EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA SOMENTE DEPOIS DO AJUIZAMENTO DO FEITO EXECUTIVO. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. CONSTITUIÇÃO PELA ENTREGA DAS DECLARAÇÕES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA QUE IMPEDIU O TRANSCURSO DO LAPSO PRESCRICIONAL, TENDO O FEITO SIDO AJUIZADO NO PRAZO, À LUZ DA DOCUMENTAÇÃO DOS AUTOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame "ex officio", e independentemente de dilação probatória. O enunciado da Súmula nº 393 do STJ também é na mesma linha: "*A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias concilieváveis de ofício que não demandem dilação probatória*". Questões a respeito de prescrição, decadência, suspensão da exigibilidade do crédito, assim como sobre sua certeza e liquidez podem ser discutidas por meio do expediente em questão, desde que haja a devida documentação nos autos.

2. Em relação ao mandado de segurança nº 0002301-50.2008.4.03.6100, a decisão determinando a suspensão da exigibilidade da cobrança da certidão da dívida executada somente foi proferida após o ajuizamento do feito executivo, de sorte que o writ não pode ser tido como impeditivo à distribuição da execução.

3. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, definiu que "*a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco*" (REsp 962.379/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008). Também é nesse sentido o enunciado da Súmula nº 436 do referido tribunal: "*A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco*".

4. Na hipótese dos autos, os créditos dizem respeito à competência entre outubro de 1995 e dezembro de 1996, regularmente constituídos por meio da entrega das declarações em novembro de 1995 e janeiro de 1997.

5. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a "*ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva*".

6. Conforme firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, o marco interruptivo da prescrição deve retroagir para a data do ajuizamento da execução fiscal, nos termos do art. 174, I, do Código Tributário Nacional e do art. 219, §1º, do Código de Processo Civil de 1973 (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).

7. Ocorre que, enquanto "*há pendência de recurso administrativo, não correm os prazos prescricional e decadencial*" (STJ - REsp 718.139/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 23.4.2008). Na hipótese, a execução foi ajuizada em 2008. Entretanto, conforme se nota da documentação dos autos, a exigibilidade do crédito estava suspensa por força de liminar em mandado de segurança, entre abril de 1995 e outubro de 2002, quando transitado em julgado o feito. No mais, segundo narrado nas razões recursais, o processo administrativo iniciou logo no ano seguinte, a partir de quando encetada a discussão administrativa.

8. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027855-90.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.027855-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	MARILDA DE LOURDES LOCATELLI ROTELLI
ADVOGADO	:	SP096858 RUBENS LOPES
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00.00.00509-2 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IRPF - TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO DENTRO DO QUINQUÊNIO LEGAL : DECADÊNCIA NÃO CONSUMADA - EXISTÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EXECUTADO (INSTAURAÇÃO DE CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO PELO CONTRIBUINTE, COM A APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO LAVRADO AUTO DE INFRAÇÃO), ART. 151, III, CTN - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - LEGALIDADE DA TR INCIDENTE A TÍTULO DE JUROS MORATÓRIOS - LEGÍTIMA A CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

O IRPF ostenta a condição de tributo sujeito a pagamento por homologação, significando dizer que o contribuinte apresenta sua declaração ao Fisco, que tem prazo para cancelar aquela formalização ou realizar lançamento de ofício, na forma dos artigos 149 e 150, CTN.

A execução fiscal versa sobre IRPF dos exercícios 1990 (ano-base 1989), 1991 (ano-base 1990) e 1992 (ano-base 1991), fls. 125, cujas declarações foram ofertadas nos respectivos exercícios, fls. 13/28, decorrendo a cobrança de diferenças apuradas pelo Fisco. Precedente.

Como anteriormente explanado, a Receita Federal está incumbida de fiscalizar os dados informados pelos contribuintes, tendo procedido à lavratura de Auto de Infração, cuja notificação privada se deu em 12/08/1993, fls. 168, assim ocorreu lançamento de ofício pela autoridade tributária, dentro do lapso quinquenal do art. 150, § 4º, CTN. Precedentes.

Lavrada a autuação, a parte contribuinte interpôs impugnação administrativa, no dia 13/09/1993, fls. 170, olvidando de que, durante a tramitação do referido PAF, não há fluência do prazo de prescrição, pois subsistia causa suspensiva da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, III, CTN. Precedente.

A parte contribuinte levou o debate administrativo até o Conselho de Contribuintes, que apreciou a sua insurgência no dia 09/01/1997, fls. 196, tendo havido a notificação do julgamento naquele mesmo 1997, fls. 209-v e fls. 210-v - aqui se deu a formalização definitiva - ao passo que a execução fiscal foi ajuizada no ano 2000, com citação devedora em 2001, fls. 03, cenário a apontar para o não escoamento do quinquênio legal, para o ajustamento da execução fiscal. Precedente.

Paupérrima a instrução dos autos, pecando a parte privada no seu dever de trazer elementos capazes de demonstrar as suas alegações, não prosperando o desejo de produzir prova pericial, pois impresente motivação jurídica hábil a guarnecer referida postulação.

Na petição inicial se limitou a parte embargante a dizer que os valores glosados pelo Fisco possuíam divergências com os valores informados e retidos pela fonte pagadora, fls. 06/07, o que, segundo sua rasa visão, vênias todas, demandaria a incursão pericial, pleito ratificado quando instada a se manifestar sobre provas, fls. 36.

Desde sempre omitiu o ente recorrente que a cobrança fiscal impugnada decorreu de originária autuação da pessoa jurídica d'onde brotaram os rendimentos informados, conforme julgamento administrativo colacionado a fls. 203/207.

A Receita Federal apurou que a pessoa jurídica auferiu receitas superiores ao regime de tributação eleito, o que ensejou a determinação para apresentação de documentos contábeis, que não foram ofertados : assim, diante da apuração de receita discrepante ao regime simplificado adotado, realizou arbitramento do lucro, com a omissão de receitas cabalmente caracterizada, quadro este que reverberou na vida privada, que auferiu verba daquela empresa, conforme o julgamento do Conselho de Contribuintes, fls. 195-v/196.

Instado o polo contribuinte a se manifestar sobre o procedimento administrativo juntado, ficou silente, fls. 224.

Diante de panorama onde a parte interessada é omissa em seu dever de provar, art. 333, CPC vigente ao tempo dos fatos, sem sentido nem substância a invocação por aventado cerceamento de defesa, à medida que carece a causa de mínima demonstração de ilicitude, porque nada, absolutamente nada, construiu o polo devedor, a fim de justificar a produção pericial. Precedente.

Com relação à TRD, sua indicação importa na consideração de seu caráter indevido, como meio de atualização monetária, no plano normativo.

A Lei 8.177/91, em seu art. 9º, redação originária, previu a incidência da T.R.D. sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, sem especificar sob qual forma isso se daria, o que foi elucidado por meio da nova redação a este dispositivo, promovida pelo art. 30 da Lei 8.218/91, este fixando corresponderia a T.R.D. a juros de mora, o que se coaduna com os artigos 3º e 7º da referida Lei 8.218/91, o primeiro prevendo a incidência de T.R.D. como juros, sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, e o segundo determinando a incidência da variação do B.T.N.F., até a extinção deste, e, a partir desta, de T.R.D., equivalente esta a juros de mora. Assim, ao tempo em que foi prevista, a T.R. atuou como juros. Precedentes.

In *casu*, sem razão o polo apelante, pois a TR foi inserida na cobrança como juros de mora, bastando ler o teor da CDA, fls. 124.

Com referência à aplicação da Lei 8.383/91, como fator de correção monetária - também presente fundamentação na CDA, fls. 124 - para o período debatido - destaque-se, então sujeito a fortíssimo influxo inflacionário - nenhuma ilicitude se constata, emanando de Lei sua incidência.

Em sede de correção monetária, afigura-se coerente, então, sim, venha dado valor, originariamente identificado quando da prática do fato tributário, a corresponder, até o pertinente vencimento, a cifra maior, decorrência - limpa e lícita, em sua superioridade em si - da incidência do referido acessório, previsto pelo ordenamento jurídico.

Neste âmbito, então, lícito se compreenda seja o crédito tributário formado pelo capital ou principal e por sua indelevel atualização monetária - esta fruto da inerente desvalorização, histórica, da moeda nacional, a qual, à ocasião, repise-se, punha-se a um ritmo mesmo "galopante", de quase "hiperinflação" - de tal sorte que ao principal, como se extrai, em essência adere a correção monetária, para dele fazer parte integrante.

Tão assim acertado o entendimento que a Administração, quando pratica a dispensa de correção monetária, em dados momentos, e à luz evidentemente de lei a respeito, denomina a tanto de remissão, instituto inerente ao crédito tributário, à dívida em sua junção de principal com atualização.

Voltando-se o dogma da anterioridade para a imposição de temporal distância entre a norma instituidora ou majoradora de tributo e sua força vinculante, seja para o novo exercício, seja para noventa dias, respectivamente alinea "b" do inciso III, do artigo 150 e § 6º, do artigo 195, originais redações da Lei Maior, claramente não serve de óbice a aqui combatida tributação o argumento do uso de retratada sistemática, pois claramente fator de pura atualização monetária, ou seja, reposição da desvalorização pela moeda nacional experimentada com o decurso do tempo, inconfundível com "majoração". Precedentes.

Sem qualquer sentido a alegação de vícios na atualização, posto que a incidência do indexador observou o parâmetro de vigência da norma, ao seu tempo e modo.

Improvemento à apelação, na forma aqui estatuída.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00100 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013198-06.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.013198-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	TUPY S/A
ADVOGADO	:	SP271385 FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	TUPY FUNDICOES LTDA
	:	IND/DE FUNDICAO TUPY LTDA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00131980620094036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - DECADÊNCIA INVERIFICADA : APLICAÇÃO, AO CASO, DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL, HAJA VISTA OCORRIDO O ENCONTRO DE CONTAS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC N. 118/05 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL

A controvérsia aqui deitada envolve saber se é aplicável o entendimento consolidado pelo E. STF, em âmbito de Repercussão Geral (RE n. 566.621), a respeito da incidência do prazo decadencial repetitório decenal, aos pedidos administrativos deduzidos anteriormente à vigência da LC n. 118/05, ou se a exegese ali firmada se restringiria às demandas judiciais aforadas anteriormente àquela data.

Na trilha da v. jurisprudência da Excelso Corte, acompanhada por este E. Tribunal, é de se reconhecer que, para os pedidos de repetição de indébito (compensação ou restituição) deduzidos a partir de 09/06/2005, fim da *vacatio legis* da Lei Complementar n. 118/2005, o prazo decadencial aplicável é o de 5 (cinco) anos.

É assegurado o direito de repetição/compensação apenas dos valores recolhidos até 5 anos, retroativamente ao oferecimento do pedido, para as pleitos veiculados posteriormente à data de 09/06/2005, sendo decenal o prazo anterior.

No caso dos autos, compôs o polo contribuinte valores recolhidos aos cofres públicos de outubro/1989 a maio/1990, fls. 344, cujo encontro de contas foi realizado entre agosto/1995 e novembro/1995, fls. 341, o qual não foi homologado pela SRF, por considerar configurada a decadência quinquenal da pretensão, fls. 341/345, cuidando-se de atos anteriores à vigência da LC n. 118/2005.

Inconteste a aplicação, ao particular em foco, do prazo decadencial decenal, por conseguinte afastada a decadência repetitória/compensatória, nenhum reparo a demandar a r. sentença, inclusive em sede sucumbencial, por

não se tratar a verba arbitrada de montante excessivo, mas adstrita aos contornos do art. 20, CPC vigente ao tempo dos fatos, bem assim à responsabilidade assumida em causa de natureza que tal. Precedente. Inviável falar-se em direito creditório neste ou naquele montante, cabendo à própria via administrativa a apuração da exata cifra a que faça jus o polo contribuinte. Improvimento à apelação e à remessa oficial. Procedência ao pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00101 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016629-48.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.016629-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	FORTUNA COM/ E FRANQUIAS LTDA
ADVOGADO	:	SP204599 BENTO DELGADO KARDOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Nº. ORIG.	:	00166294820094036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - ADUANEIRO - LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO PELO DECEX - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA A DIRECIONAR PARA O ESTABELECIMENTO DE MODERADO PRAZO PARA A APECIAÇÃO DO PEDIDO EMPRESARIAL - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL

Erra a União o foco de sua insurgência, pois a r. sentença claramente consignou competir o deferimento da importação à Administração, o que revestido de plena legalidade, sob pena de indevida incursão do Judiciário no Executivo.

Não se nega que as atividades envolvendo importação e aquelas de desembaraço aduaneiro são complexas, igualmente não sendo desconhecido que o volume de trabalho é gigantesco, carecendo de pessoal para atender à demanda.

Bem sabe a União que o princípio da eficiência, estampado no "caput" do art. 37, Lei Maior, deve ser cumprido pela Administração, afigurando-se comezinha a afirmação de que o Estado, na maioria das vertentes de sua atuação, ignora tal preceito. Com idêntica ênfase, a razoável duração, inciso LXXVIII de seu art. 5º.

A mora desmedida causa prejuízos ao empresário e, por consequência, à própria União, pois a ausência de prazo para término do procedimento impede que o negócio seja fechado, inibindo, por consequência, a cobrança dos tributos inerentes, seja no ato da importação, seja no varejo.

Ainda que os procedimentos aduaneiros sejam intrincados e burocráticos, dever do Estado possuir aparelhamento correto para dar vazão à demanda que lhe é ofertada, ao passo que permitir a eternização da análise das licenças em voga traduziria conceder salvo conduto para que a União nunca promova alterações para melhorar o trato de situações desta natureza.

Deve existir constante trabalho de aprimoramento, para que os prazos sejam observados e da melhor e célere forma seja prestada a atividade estatal, restando de rigor a manutenção da r. sentença, que firmou prazo razoável para o desate da presente controvérsia. Precedente.

Improvemento à apelação e à remessa oficial. Parcial procedência ao pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025172-40.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.025172-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	CLEIDE APARECIDA DE PAULA RODRIGO
ADVOGADO	:	SP183235 RONALDO LIMA VIEIRA e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00251724020094036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito à restituição de valores indevidamente retidos a título de imposto de renda, incidente sobre complementação de aposentadoria paga pela entidade de previdência privada em benefício mensal, em razão de anterior recolhimento do tributo na época das contribuições ao plano de previdência, o que configuraria tributação.
2. Inicialmente, não vislumbro a ocorrência de prescrição. No caso, é certa a aplicação da prescrição quinquenal. A ação foi interposta em 26.11.2009, sendo que a autora passou a receber o benefício em 2007, com sua demissão. Não houve, portanto, decurso do prazo.
3. Sobre o tema, a jurisprudência pátria pacificou entendimento no sentido de que, para o reconhecimento do direito de restituição de imposto de renda incidente sobre complementação de aposentadoria, basta a demonstração de que o particular efetivamente contribuiu para a entidade de previdência complementar no regime da Lei 7.713/88, não lhe sendo exigível a prova da tributação sobre tais valores, pois esse fato impeditivo cabe à Fazenda Nacional demonstrar.
4. Precedentes.
5. Desta forma, as contribuições efetuadas pela parte autora à entidade de previdência privada, na vigência da Lei 7.713/88, devem ser atualizadas e deduzidas do imposto de renda incidente sobre o benefício recebido pelo beneficiário a partir de sua aposentadoria. E o valor do imposto de renda retido na fonte, que será objeto de repetição de indébito, também deve ser atualizado.
6. Reputo que os documentos acostados (fls. 294/440) são suficientes para deferir o pedido.
7. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00103 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0027217-17.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.027217-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	SATURNO ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO	:	SP180371 ANDERSON AKIRA WATANABE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª S.SJ>-SP
No. ORIG.	:	00272171720094036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ACÇÃO ORDINÁRIA - ANULAÇÃO DE PARCELAMENTO - CONFISSÃO DE DÍVIDA DE TRIBUTO CALCULADO COM BASE NO § 1º DO ART. 3º, LEI 9.718/98, DECLARADO INCONSTITUCIONAL - POSSIBILIDADE DE DEBATE JUDICIAL, NO QUE SE REFERE AOS SEUS ASPECTOS JURÍDICOS, MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS, ART. 543-C, CPC/73 - ANULAÇÃO PARCIAL DO PARCELAMENTO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL - PROVIMENTO À APELAÇÃO

Em que pese tenha o contribuinte aderido a parcelamento de débito, o C. STJ, por meio do rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C, CPC/73 (REsp 1133027), firmou entendimento de que a confissão realizada não impede o debate judicial, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Precedente.

Põe-se vedada a incursão sobre a existência do tributo, o seu fato gerador, aspectos fáticos que são abrangidos pela confissão, estando fora desta alçada as nuances envolvendo vícios da própria cobrança.

A doutrina assim elucida: "a confissão não inibe o questionamento da relação jurídico-tributária". Todavia, "isso não significa que a confissão seja desprovida de valor. Terá valor, sim, mas quanto aos fatos, que não poderão ser infirmados por simples reconsideração do contribuinte, mas apenas se demonstrado vício de vontade. A irrevogabilidade e a irretroatividade terá apenas essa dimensão. Assim, e.g., se confessada dívida relativamente a contribuição sobre o faturamento, será irrevogável e irretroatível no que diz respeito ao fato de que houve, efetivamente, o faturamento no montante consignado; entretanto, se a multa era ou não devida, se a legislação era ou não válida, são questões que poderão ser discutidas" (PAULSEN, Leandro. Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, Livraria do Advogado, 9ª ed. p. 608).

Voltando-se o polo contribuinte em face da juridicidade da exigência fiscal, no que se refere a normativo instaurador de base de cálculo declarada inconstitucional, correta a r. sentença ao permitir a cisão do parcelamento, tanto quanto autorizar a restituição dos valores indevidamente recolhidos, com observância da LC 118/2005 e incidência da SELIC.

Com razão a União ao pugnar pela desnecessidade de decretação integral da confissão de dívida, vez que discutida na causa específica inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 (esta a causa de pedir).

O parcelamento deve ser considerado nulo apenas e tão-somente na extensão que abarque a cobrança de tributos que tenham adotado a base de cálculo prevista naquela norma, nada mais, permanecendo hígido quanto às demais rubricas confessadas e parceladas.

Recorde-se que, constituindo-se débitos atos distintos, identificáveis e autônomos, cumpre-se destacar que, sendo a hipótese de mero excesso, em que é possível excluir ou destacar o que excedente, por meio de objetivo cálculo, o parcelamento deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido (também sobre aquele tributo, mas sobre a escorreita base de cálculo), matéria já pacificada pelo C. STJ ao âmbito dos Recursos Repetitivos, REsp 1115501/SP.

Parcial provimento à remessa oficial. Provimento à apelação, a fim de parcialmente reformar a r. sentença, para que seja declarado nulo o parcelamento e a confissão unicamente no que respeita aos tributos que tenham por base cálculo na forma do § 1º do art. 3º, Lei 9.718/98, segundo o pedido inicial, como aqui estatuído.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011504-87.2009.4.03.6104/SP

		2009.61.04.011504-9/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	UBIRAJARA APARECIDO DE CAMPOS
ADVOGADO	:	SP153037 FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ª S.SJ > SP
No. ORIG.	:	00115048720094036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - CONTRADIÇÃO - OBSCURIDADE - ERRO MATERIAL - NÃO CONHECIMENTO

1. Não existe no *decisum*, em qualquer hipótese, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, vícios que autorizam a oposição de embargos de declaração, uma vez que a presente ação não possui como objeto os juros de mora, sendo que a União sustentou ser este o objeto do feito.
2. Há de se destacar que nos presentes embargos, na melhor das hipóteses, haveria intenção da embargante de apenas prequestionar a matéria, a fim de lhe abrir a via especial ou extraordinária, sendo que a redação do artigo 1.025 do novo Código de Processo Civil admite o prequestionamento implícito, não havendo necessidade da matéria ser tratada no Acórdão.
3. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000569-70.2009.4.03.6109/SP

		2009.61.09.000569-0/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP375888B MARINA MACIEL CAMPOLINA CARDOSO
APELADO(A)	:	ALVES E ALMEIDA LTDA
No. ORIG.	:	00005697020094036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 24 DA LEI Nº 3.820/60. SALÁRIO MÍNIMO COMO INDEXADOR. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Quanto à utilização do salário mínimo como indexador das multas punitivas, esclareça-se que as multas possuem natureza de penalidade. Assim, a Lei nº 6.205/75 não alterou o disposto na Lei nº 5.724/71, que atualiza o valor das multas previstas na Lei nº 3.820/60.
2. O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento com relação à multa aplicada, nos termos do art. 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60, de que "sua fixação em salários mínimos, prevista na Lei n. 5.724/71, não se tornou ilegal após a Lei n. 6.205/75, que proíbe a utilização do salário mínimo como indexador monetário." (RESP n.º 200200184424. Rel. Min. Franciulli Netto. Segunda Turma. DJ 31/03/2003).
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002620-54.2009.4.03.6109/SP

	2009.61.09.002620-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	VLADEMIR PAULO VALERIO e outro(a)
	:	OSMAIR CARLOS VALERIO
ADVOGADO	:	SP140440 NELSON GARCIA MEIRELLES
REPRESENTANTE	:	ALZIRA POLIZEL VALERIO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00026205420094036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. TAXA SELIC. JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA DE MORA. PERCENTUAL.

1. Quanto ao excesso de penhora e à avaliação dos imóveis, de fato, a jurisprudência tem entendido que deve ser alegada por simples petição nos próprios autos da execução fiscal. Entretanto, ainda que assim não se entenda, tenho que não restou configurado nenhum excesso na hipótese em tela.
2. Com efeito, os documentos de fls. 32/34 evidenciam a existência de diversas execuções fiscais contra o ora apelante, que, somadas, superam o valor penhorado.
3. A certidão de dívida ativa aplica a taxa Selic como índice de correção monetária e juros de mora, incidindo ainda a multa moratória, sendo certo que a jurisprudência é pacífica com relação a essa cobrança.
4. O §2º do artigo 61 da Lei 9.430/96 estabelece que o percentual de multa deve se limitar a 20%. No caso, a multa moratória aplicada se ateu ao percentual previsto em lei, não havendo falar em caráter confiscatório.
5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044901-97.2009.4.03.6182/SP

	2009.61.82.044901-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP362672A TAMIRES GIACOMITTI MURARO e outro(a)
APELADO(A)	:	Prefeitura Municipal de São Paulo SP
ADVOGADO	:	SP062146 GERBER DE ANDRADE LUZ e outro(a)
No. ORIG.	:	00449019720094036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios decorre do princípio da causalidade.
2. O Conselho Regional de Farmácia deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios, atendidos o empenho profissional do causídico, grau de zelo, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o tempo exigido.
3. O fundamento da fixação da verba honorária se deu com base no § 4º, do artigo 20, ou seja, deu-se de forma equitativa, fundamento que não é abalado com o recurso interposto.
4. O valor da condenação não se mostra nem irrisório nem exorbitante e possui respaldo legal para sua fixação, de modo que a r. sentença deve ser mantida *in totum*.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00108 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0045434-56.2009.4.03.6182/SP

	2009.61.82.045434-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	SEMAN SERVICOS EMPREENDIMIENTOS E ADM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP163085 RICARDO FERRARES JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00454345620094036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TRIBUTÁRIO - CSSL - CORREÇÃO MONETÁRIA DE IMÓVEIS EM ESTOQUE - IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO - MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO PÚBLICA E À REMESSA OFICIAL - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO PRIVADA

A luta fazendária esbarra em consolidação de entendimento emanado do máximo intérprete da legislação federal, ao rumo de que "a jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que a alteração de valores dos bens imóveis em estoque, verificada através de atualização monetária, não constitui renda a ensejar a incidência de tributos que possuem como fator impositivo o acréscimo patrimonial, como é o caso do IRPJ e da CSSL", EDeI no AgRg no REsp 1034143/PB. Precedente.

Atendendo o polo contribuinte a seu ônus desconstitutivo, coligi elementos de sua contabilidade, fls. 147/184, quedando silente a União, fls. 185, jamais evidenciando que a exação em pauta refoge do "lucro inflacionário", deixando de demonstrar, assim, fato tributário hábil à exigência da CSSL, art. 333, II, CPC vigente ao tempo dos fatos.

A verba honorária arbitrada pela r. sentença não obedece às diretrizes legais, porque fixada em quantia ínfima, diante da controvérsia posta à apreciação e responsabilidade assumida na defesa de causa de importância que tal, possuindo parcial razão o recurso privado, devendo os honorários advocatícios ser arbitrados em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) - causa da ordem de R\$ 1.701.949,76 em 1996, fls. 35 - atualizados doravante até o seu efetivo desembolso e juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, nos termos do art. 20, CPC vigente ao tempo dos fatos, cifra observante à equidade e à razoabilidade, bem assim ao trabalho dispendido à causa. Precedente.

Recorde-se, ainda, aplicarem-se à espécie os ditames da legislação anterior (Súmula Administrativa nº 2, STJ), sendo possível a fixação de honorários advocatícios em valor inferior ao mínimo de 10%, matéria apreciada sob o rito dos Recursos Repetitivos, REsp 1155125/MG.

Improvimento à apelação fazendária e à remessa oficial, tida por interposta. Parcial provimento à apelação privada, reformada a r. sentença unicamente para majorar os honorários advocatícios, na forma aqui estatuída

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação fazendária e à remessa oficial, tida por interposta, e dar parcial provimento à apelação privada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000343-61.2010.4.03.6002/MS

	2010.60.02.000343-6/MS
RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	: AGRO BONSER ARMAZENS GERAIS COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	: MS003316 CICERO JOAO DE OLIVEIRA e outro
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	: 00003436120104036002 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

ACÃO ORDINÁRIA - APELAÇÃO INOVADORA : NÃO CONHECIMENTO - COMERCIALIZAÇÃO DE SOJA SEM REGISTRO NO CADASTRO NACIONAL DE CULTIVARES - PODER DE POLÍCIA ESTATAL A CONFERIR O DIREITO DE INGRESSO DE FISCALIS NO ESTABELECIMENTO, A FIM DE QUE DOCUMENTOS E ELEMENTOS SEJAM AVERIGUADOS, ART. 37, § 2º, DA LEI 10.711/2003 - COMETIMENTO DA INFRAÇÃO COMPROVADO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - PARCIAL CONHECIMENTO DA APELAÇÃO E, NO QUE CONHECIDA, IMPROVIDA

Destaque-se que a função da análise em apelo, como de sua essência, traduz-se em uma reapreciação do que suscitado e julgado em Primeira Instância, em grau de apelo.

Claramente a apelação interposta, no que pertinente à ausência de menção sobre a presença de representantes da empresa no Termo de Fiscalização, bem como pela falta de informação da hora em que lavrado e sobre autorização do Governo do Estado (Mato Grosso do Sul), por inexistência de relação interestadual a justificar a atuação de agentes do MAPA, traz temas não levantados perante o E. Juízo *a quo*, bastando singelo cotejo com a prefacial.

Se devolve o apelo ao Tribunal o conhecimento da matéria controvertida, a partir da preambular e da r. sentença lavrada é que se procederá ao reexame do litígio, de tal arte a, em refugindo ao debate, inaugural da causa, o teor do apelo, deste tecnicamente sequer se poderá conhecer, sob efeito até de indevida supressão do duplo grau de jurisdição, dogma este somente excepcionável na medida da própria legalidade processual, este o grande vetor a todo o sistema processual.

Impossibilitada fica a análise do quanto acima mencionado, pois a cuidar de temática não discutida pelo polo autor perante o foro adequado, o E. Juízo da origem qualquer conhecimento a respeito, então, feriria o duplo grau de jurisdição. Precedente.

Inúmeros são os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição Federal: civis, individuais, políticos, de dignidade humana, relacionados à essência da humanidade, de desenvolvimento econômico, à paz etc.

Esses direitos exigem do Estado a satisfação de necessidades e carências individuais, focando para uma conjugação coletiva de formas de relacionamentos socioeconômicos e de desenvolvimento.

Toda vez que falamos em medidas coativas ou restritivas, que possam causar incômodo ou que possam ferir a dignidade, a honra e a privacidade das pessoas, faz-se necessário reportar ao Texto Constitucional e seus princípios reguladores.

A Constituição Federal de 1988, que trouxe muitas garantias e direitos fundamentais, dispõe em seu artigo 5º, inciso III, a garantia da incolumidade física e moral do indivíduo; no inciso X, o direito à vida privada e a intimidade; e finalmente no inciso XI, o direito à inviolabilidade de domicílio.

A questão da garantia constitucional destes princípios deve ser interpretada como uma vontade do legislador constituinte de elevar a um status máximo os preceitos que carecem de resguardo e aplicação incontestável, afinal, se não fossem assegurados tais princípios, teríamos consequências desastrosas ao Estado Democrático de Direito e ao devido processo legal, além de gerar uma instabilidade social de resultados irreparáveis.

A relação de liberdade e coação está localizada em uma linha muito tênue em que o Estado deve zelar pela ordem e paz da sociedade, mas, ao mesmo tempo, deve garantir o cumprimento do ordenamento e inibir a prática de condutas ilícitas, utilizando-se, para tanto, do poder de polícia que lhe é inerente.

Dentro desta exposição de liberdade e coação, afigura-se controverso o entendimento sobre até onde o Estado deve interferir no regramento e na vida das pessoas; todavia, esta indagação tem sua resposta no próprio Texto Constitucional, que disciplina pontos onde presente auto limitação estatal, quando, por um lado, tem-se a garantia da inviolabilidade de domicílio, observadas as suas exceções, porém, em contrapartida, presentes também dispositivos que permitem ultrapassar este limite constitucional. Um exemplo disto é o caso de declaração de estado de sítio do artigo 139 da Constituição Federal, em que o Estado poderá proceder à busca e apreensão sem ater-se a estas garantias individuais.

Interessante destacar o que seria intimidade e privacidade, uma vez que a primeira é decorrente da segunda: privacidade vem a ser a preservação de atos e situações em que pessoas mantêm reserva em relação ao público; intimidade é a proteção jurídica na defesa de lesões à vida privada e aos atos que as pessoas queiram manter em sigilo, como exemplificam Vidal Serrano e Luiz Alberto David Araújo. Para eles, as relações bancárias e os relacionamentos profissionais de um indivíduo estão dentro do círculo da privacidade: deste modo, tanto o rol de clientes, como os segredos pessoais, a orientação sexual e as dívidas existenciais compõem o universo da intimidade. (Curso de Direito Constitucional - 5ª Edição, São Paulo, Saraiva, 2001, p.110, Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes).

A Constituição, ao disciplinar tais garantias e limites, fornece um vasto mecanismo de proteção social, dando ênfase ao seguimento estrito de suas formalidades.

Já principiando o próprio legislador por afirmar, no *caput* do art. 194, CTN, o tom subsidiário das regras de Fiscalização ali estatuidas, naquele capítulo, em face de tantas outras especiais regendo este ou aquele assunto em específico, de seu parágrafo emana sua mais ampla abrangência, de modo a submeter ao ímpeto estatal fiscalizador a toda e qualquer pessoa.

O acesso aos elementos de convicção para o trabalho fiscal, de sua parte, tais como livros, mercadorias, arquivos e documentos em geral, da mesma forma, vem dilargado, nos termos do *caput* do art. 195, CTN, afastando este ditame regramentos normativos excludentes ou limitadores do alcance a referidas fontes probatórias.

Desfruta a Administração, pois, de ampla liberdade investigatória, na vasculha de elementos de convicção, na apuração dos fatos.

Tomando por base a gama de preceitos envolvendo a Fiscalização Tributária, aqui aplicável por analogia, prevê o art. 37, § 2º, da Lei 10.711/2003, que os Fiscais do MAPA têm livre acesso a quaisquer estabelecimentos, documentos ou pessoas que estejam sujeitos à sua supervisão.

Como bem frisado pelo E. Juízo *a quo*, não restou comprovada aos autos qualquer conduta abusiva por parte dos agentes estatais, que, no cumprimento de seu dever funcional, solicitaram documentação à empresa, tendo analisado e tirado cópia dos elementos que interessavam ao procedimento, colhendo provas em escritório de Contabilidade que prestava serviços à parte apelante, fls. 43.

Sem qualquer sentido intente a parte privada que o Estado, no exercício do poder de polícia que lhe é inerente, para que possa empregar procedimentos de Fiscalização, este mundo de ordem judicial, fato este que inviabilizaria o agir estatal, por evidente, além de asoberbar o já atulhado Judiciário, em prejuízo amplo à coletividade.

A realização de Fiscalização difere, em muito, de procedimento de busca e apreensão, esta sim carecedora de ordem judicial, afigurando-se equivocada a invocação recursal de malferimento à disposição da Lei 9.296/96, fls. 1.340, que trata de interceptação de comunicações telefônicas e sistemas de informática, tendo sido analisados documentos arquivados no Escritório de Contabilidade, fls. 43, repise-se.

Plena de legalidade a atuação do Ministério da Agricultura, que apurou conduta irregular praticada pelo polo privado. Precedente.

A r. sentença mui bem flagrou a comprovação de venda irregular de sementes, exaurindo a discussão a respeito, tanto que a parte apelante não logra afastar referidas conclusões, mas apenas tenta "negar o inegável", fls. 1.328-v.

Parcial conhecimento da apelação e, no que conhecida, improvida, na forma aqui estatuida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e, no que conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014126-20.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.014126-0/SP
RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	: Centrais Elétricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	: SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO e outro(a)
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	: ANTONIO PEREIRA e outros(as)
	: FAIDIGA IND/ E COM/ DE MADEIRAS LTDA
	: IND/ TEXTIL CESAMAR LTDA
	: JOSE LUIZ JORDAO
	: OLARIA SOLA LTDA -EPP

	:	PANIFICADORA PAO DOCURA LTDA
	:	RECONDICIONADORA SOUZA LTDA
	:	TERMOTRON ELETRODEPOSICAO DE METAIS LTDA
	:	VANIPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP079513 BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES e outro(a)
PARTE AUTORA	:	PEDRO LOSI CURTUME PAULISTA LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP079513 BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES e outro(a)
No. ORIG.	:	00141262020104036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ACÇÃO ORDINÁRIA - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - CONVERSÃO DOS CRÉDITOS EM AÇÕES - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS: MATÉRIAS JULGADAS SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS -PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA ELETROBRÁS E À REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA

Ficou provado aos autos que a empresa Termotron Eletrodeposição de Metais Ltda cedeu os créditos que possui perante a Eletrobrás a uma terceira pessoa, porém o objeto de cessão se limitou ao código de identificação 5.615.035-1, fls. 844, sendo que referida parte possui, além deste crédito, fls. 136, o de número 5.624.266-2, fls. 135.

Remanesce interesse processual unicamente sobre este último, fls. 135, não havendo de se falar em litigância de má-fé, porque não se extrai dos autos conduta dolosa, mas apenas equívoco, uma vez que a empresa ainda detém direito creditório.

Não prospera a tese da União de ilegitimidade passiva/responsabilidade limitada, porquanto o C. STJ possui entendimento de que solidariamente responde por tais obrigações. Precedente.

A relação jurídico-tributária restou provada, nos termos de extratos emitidos pela própria Eletrobrás indicando a existência de ações em nome dos autores, fls. 16/17, 36/37, 52, 61/63, 78, 91, 121, 135 e 148.

A respeito da contagem do prazo prescricional, juros e correção monetária, as matérias não comportam mais discepções, vez que julgadas sob o rito dos Recursos Repetitivos, REsp 1028592/RS.

Assim, para o caso concreto, em que pese (amíde) defendam os réus que a conversão de valores recolhidos entre 1988 e 1993 se deu pela 142ª AGE, ocorrida em 28/04/2005, e não pela 143ª AGE, passada em 30/06/2005, firmou o C. STJ posicionamento de que esta última deve ser considerada como marco para início do prazo prescricional, então o ajuizamento da presente, em 29/06/2010, fls. 02, respeitou o lustro legal, não podendo a Eletrobrás nem a União ignorar este julgamento e, se assim discordam, devem(riam) utilizar o mecanismo jurídico adequado para desfazer a este consolidado ponto, igualmente estatuidando mencionado Recurso Repetitivo a necessidade de correção plena dos valores litigados, com inclusão de expurgos inflacionários, além dos juros de que a tratar o art. 2º, Decreto-Lei 1.512/76, cujos termos deverão ser observados para cumprimento deste julgado. Precedente.

Destaque-se, então, que "É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS".

A contagem deverá levar em consideração que "o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2º do Decreto-lei 1.512/76 (item 4), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; e b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 3), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 5), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor "a menor". Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 com a 72ª AGE 1ª conversão; b) 26/04/1990 com a 82ª AGE 2ª conversão; e c) 30/06/2005 com a 143ª AGE 3ª conversão.

Estes os critérios que deverão ser adotados (REsp 1028592/RS).

De saída, eventual saldo apurado, decorrente da aplicação da correção monetária pleiteada pela parte autora neste feito sobre esses créditos, tal deve ser resgatado na sistemática em que foi concebido o empréstimo compulsório, isto é, convertido em ações ou devolvido em dinheiro, a critério da Eletrobrás, item 4 do REsp 1.003.955/RS. Tudo o mais a ser solucionado na fase de cumprimento.

Improvemento à apelação da União. Parcial provimento à apelação da Eletrobrás e à remessa oficial, tida por interposta, reformada a r. sentença unicamente para deixar expresso que a correção e os juros observarão estritamente aos termos do Recurso Repetitivo sobre a matéria, dentro dos limites do pedido exordial, além de limitar o crédito da empresa Termotron Eletrodeposição de Metais Ltda ao código identificador 5.624.266-2, na forma aqui estatuída.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União e dar parcial provimento à apelação da Eletrobrás e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001850-42.2010.4.03.6104/SP

	2010.61.04.001850-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	JOSE CARLOS PETENUSSI
ADVOGADO	:	SP167442 TATIANA DE SOUSA LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00018504220104036104 7 Vr SANTOS/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DECADÊNCIA NÃO CONSUMADA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

O IRPF ostenta a condição de tributo sujeito a "lançamento por homologação", competindo ao contribuinte apresentar sua declaração ao Fisco e pagar a obrigação, possuindo este último prazo para cancelar aquela formalização ou realizar lançamento de ofício, na forma dos artigos 149 e 150, CTN.

A declaração privada foi apresentada em 31/05/1994, fls. 66, subseqüida de pagamento parcial da obrigação tributária, fls. 63/65; porém, em procedimento fiscalizatório, a Receita Federal efetuou lançamento de ofício suplementar, com notificação realizada ao contribuinte em seu domicílio em julho/1996, fls. 28, estando o Fisco jungido ao prazo estampado no art. 150, § 4º, CTN, para agir. Precedente.

Como anteriormente explanado, a Receita Federal está incumbida de fiscalizar os dados informados pelos contribuintes, tendo procedido ao lançamento complementar, diante das irregularidades constatadas, cuja notificação privada se deu em julho/1996, fls. 28, assim ocorreu lançamento de ofício pela autoridade tributária, dentro do lapso quinquenal do art. 150, § 4º, CTN, para o fato gerador de 1994.

Perfectibilizado o lançamento de ofício em 1996 e ajuizada a execução em 2000, fls. 02 do apenso, nenhum vício recai sobre o crédito fiscal.

Improvemento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004524-90.2010.4.03.6104/SP

	2010.61.04.004524-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	CREMEX COM/ DE GASES ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP137552 LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI e outro(a)

APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00045249020104036104 7 Vr SANTOS/SP

EMENTA

APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - ART. 174, CTN - CITAÇÃO VÁLIDA - PROPOSITURA DO EXECUTIVO - RECURSO REPETITIVO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Executa-se tributo sujeito à lançamento por homologação, cuja constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF. Constituído o crédito tributário, e não pago, torna-se perfeitamente exigível a partir da data do vencimento. Aplica-se, então, o previsto no art. 174, *caput*, CTN, ou seja, inicia-se a contagem do prazo prescricional.

2. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição deve ser contada a partir do momento que o crédito torna exigível, seja pela data do vencimento, seja pela data da entrega da declaração, o que ocorrer posteriormente, na medida em que declarado e não vencido, não pode ser exigido e vencido, mas não declarado, também não é possível exigi-lo, sem o devido lançamento.

3. No presente caso, os vencimentos ocorreram entre 1998 e 1999 e a entrega da declaração respectiva ocorreu em 29/10/1999 (fl.111).

Logo, de rigor a adoção da data da entrega da declaração como termo *a quo* do prazo prescricional.

4. O termo final do prazo prescricional será a data da citação válida, porquanto a execução fiscal foi proposta ainda antes da vigência da LC 118/2005, em 16/7/2004 (como consta na sentença - fl. 124), **retroagindo à data da propositura da ação, consoante REsp nº 1.120.295, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos.**

5. Não se infere a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 174, CTN, entre a constituição do crédito (29/10/1999) e a propositura da execução fiscal (16/7/2004).

6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00113 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010273-85.2010.4.03.6105/SP

	2010.61.05.010273-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	JOSE ROBERTO FERNANDES
ADVOGADO	:	SP196454 FÁBIO LUIS BONATTI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00102738520104036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TRIBUTÁRIO - IRPF - LEI 8.021/90, LC 105/2001 E LEI 10.174/2001 - QUEBRA DE SIGILO FISCAL E BANCÁRIO INOCORRIDA, MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DOS ARTS. 543-B E 543-C, CPC/73 - DEPÓSITOS EM CONTA BANCÁRIA - NUMERÁRIO QUE SERIA UTILIZADO PARA COMPRA DE MATERIAIS DE CLIENTES - CONTRIBUINTE A NÃO LOGRAR COMPROVAR A CORRELAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA COM O NUMERÁRIO DEPOSITADO - ÔNUS EMBARGANTE DE PROVAR INATENDIDO - LEGALIDADE DA SELIC - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL

[Tab]

Impropera o afirmado vício do procedimento fiscal adotado, porque teria quebrado o sigilo bancário e fiscal do contribuinte.

Insta esclarecer-se decore a transmissão dos dados de movimentação financeira, pelo Banco, de comando expresso da norma, o texto da Lei 9.311/96, de flagrante legitimidade, pois limpidamente a prevalecer o interesse público arrecadatório, sobre o particular.

Se julgada se encontra o Estado ao Direito e se preconiza este, sem malfiteramento a comandos constitucionais (aliás, sim, em atendimento aos mesmos), podem (ou, até, devem, no âmbito também do Direito, que rege sua atuação funcional) as autoridades fiscais diligenciar diretamente à cata de elementos atinentes à vida financeiro-bancária das pessoas, com observância a todas as limitações e rigores que o tema encerra, incontestemente não se esteja a constatar-se, na situação sob apreço, qualquer vício na postura administrativa preventivamente atacada, até o momento em que descrita e comprovada nos autos.

Assegurado o sigilo a que se encontram obrigados os agentes fazendários, imposto, superiormente, pelo art. 198, CTN (mesmo sob a redação positivada pela LC 104/2001) e ausente qualquer comprovação de que tanto não foi respeitado, nenhuma mácula se nota, no agir fiscal nos autos hostilizado.

Inadmitindo-se possam ser alçados mencionados direitos individuais ao plano de óbice à atuação estatal em tela - impulsionada, em última instância, pelos interesses públicos (sempre superiores, em situações como a sob exame, aos individuais ou particulares) - tanto quanto ausente qualquer evidência de descumprimento aos ditames atinentes ao sigilo e ao resguardo a que as informações e dados estão sujeitos, resulta do quanto conduzido a causa inexistir requisito basilar para se afastar a incidência das disposições contidas na LC 105/2001 e na Lei 10.174/2001 : inoponível, por conseguinte, o correntemente invocado art. 5º, inciso X, CF, por não contrariar e a se harmonizar com os valores constitucionais aqui antes gizados.

Enfocados normativos têm o curso procedimental/formal, portanto não ofendem a irretroatividade, a segurança jurídica nem o ato jurídico perfeito, de modo que a matéria já foi apreciada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C, CPC/73, ao norte da plena legalidade da atuação estatal em casos que tais, REsp 1134665/SP. Precedente.

Registre-se, outrossim, que a Suprema Corte, por meio do RE 601.314, sob o prisma da Repercussão Geral, pacificou o tema: "O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal".

Encontrada movimentação de valores na conta bancária do polo recorrido, sem que tenha sido ofertada à tributação, oportunizou a Receita Federal apresentasse o contribuinte provas, concluindo o Fisco, fls. 311: "*na impugnação, limita-se igualmente a alegar que exerce a atividade de administração de construção de piscinas em residências, recebendo uma comissão por esse serviço, de 9% a 12% do valor da obra, sendo que todos os materiais por ele adquiridos são pagos pelos clientes. Muitas vezes os clientes solicitam ao impugnante que adquira os materiais e lhe fornecem o numerário. Afirma que o numerário apenas transitava em suas contas bancárias, mas não foram acostados nenhum documentos corroborando as alegações do impugnante. Não há cópias de contratos das obras, cópias dos cheques depositados, recibo dos serviços prestados ou ainda, das notas fiscais dos materiais adquiridos*".

Em sede judicial, calva de elementos a exordial, desatendendo, assim, ao disposto no art. 16, § 2º, LEF, fls. 02/27.

Inobstante o maltrato ao dispositivo retro mencionado, em réplica coligiu o contribuinte lista com orçamentos e nomes de pessoas para as quais teria prestado serviço e os respectivos valores, fls. 349/367, o que nada prova - não são contratos assinados pelos tomadores de serviços, nem recibos - tanto quanto centenas de notas fiscais, fls. 369 e seguintes.

Sobre referida última documentação, flagra-se que alguns documentos estão em nome da pessoa física José Roberto Fernandes, fls. 364, por exemplo, e outros em nome de Fernandes Equip. p/ Piscinas Ltda - ME, fls. 480, ilustrativamente.

Trafegando o numerário na conta da pessoa física, esta alvo de glosa pela Receita Federal, constata-se verdadeira confusão contábil na vida financeira do recorrido, pois a agitada compra de materiais era feita tanto pela empresa que possuía o apelado como pela pessoa natural, porém, consoante as provas dos autos, o dinheiro saía de uma única fonte, a conta da pessoa física.

À luz da forma procedida pelo contribuinte, afigura-se impossível realizar qualquer divisão/separação dos importes flagrados em sua conta, vez que, além de serem desconhecidos os importes cobrados dos clientes, a título de ventilo comissionamento, também se extrai confusão entre a pessoa jurídica e a pessoa física.

Inservível a pura, simples e cômoda juntada de centenas de notas fiscais, as quais não identificam para quem foi prestado o serviço, muito menos realizada a correspondência para com os numerários depositados : por exemplo, deveria provar e demonstrar o interessado que as notas "a", "b" e "c", no valor de "x", referem-se ao trabalho tal, prestado para "fulano", que, conforme o contrato "z" e recibo "j", foi acordado o valor global "h", cujo comissionamento seria de "v".

Não provou o particular a prestação de serviços, nem o quanto cobrou para a realização dos apontados labores, a fim de que pudesse ser realizada a dedução do total dos depósitos existentes em sua conta bancária (o que seria comissão e o que foi despendido na compra de materiais).

Cabal o desatendimento ao ônus desconstitutivo do polo executado, art. 333, I, CPC vigente ao tempo dos fatos, jamais afastando a presunção de certeza e liquidez que reveste o título executivo.

Em âmbito da SELIC, considerando-se os débitos em pauta, cujo inadimplemento se protraiu no tempo, sendo acobertado pela égide da lei que a instituiu, extrai-se se colocou tal evento sob o império da Lei n. 9.250/95, a partir desta, cujo art. 39, § 4º, estabelece a sujeição do crédito tributário federal à SELIC.

O debate encontra-se definitivamente solucionado, porquanto o Excelex Pretório, no âmbito de Repercussão Geral, RE 582461, reconheceu a lícitude de enfoque indexador. Precedente.

Insere, outrossim, a matéria ao âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, consoante o art. 543-C, Lei Processual Civil anterior, Resp 879844/MG. Precedente.

Provimento à apelação e à remessa oficial. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

	2010.61.05.017398-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	M K M COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO	:	SP196459 FERNANDO CESAR LOPES GONCALES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00173980720104036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VALIDADE DA CDA. SELIC. JUROS DE MORA. LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I. As CDA'S que embasam a execução se revestem de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, § 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

II. Ao contrário do que defende o embargante, os acréscimos legais são devidos e integram-se no principal, consubstanciando o crédito fiscal, tendo cada um finalidade específica: a multa penaliza pela impuntualidade, os juros moratórios compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação. Portanto, a cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária deriva exclusivamente de inoposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade.

III. Relativamente à multa moratória, verifica-se que foi aplicada no percentual de 20%, conforme cópias das CDAs acostadas aos autos, de modo que a sua cobrança nesse percentual tem previsão na Lei nº 9.430/96, art. 61, §§ 1º e 2º. Dessa forma, não cabe ao Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. Não se pode olvidar que a cobrança do referido acréscimo regularmente previsto em lei, imposto aos contribuintes em atraso com o cumprimento de suas obrigações, não tem caráter confiscatório. Confiscatório é uma qualidade que se atribui a um tributo, não se tratando de adjetivo aplicável aos consectários do débito.

IV. Na espécie, não há cobrança cumulada a título de juros, mas apenas a utilização da taxa SELIC com o fim de computá-los. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no STF e STJ.

V. Apelação desprovida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006055-08.2010.4.03.6107/SP

	2010.61.07.006055-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JÚNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	MARIA LUISA ROSSI
ADVOGADO	:	SP135305 MARCELO RULI e outro(a)
No. ORIG.	:	00060550820104036107 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO - FORMA DE REDISCUTIR A MATÉRIA - MANUTENÇÃO

1. O agravo não pode ser utilizado como meio de rediscussão da matéria, uma vez que este recurso só pode ser manejado para rever o fundamento daquela decisão.

2. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001372-22.2010.4.03.6108/SP

	2010.61.08.001372-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE BAURU
ADVOGADO	:	SP082719 CELSO WAGNER THIAGO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP220113 JARBAS VINCI JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00013722220104036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. NATUREZA JURÍDICA DE PREÇO PÚBLICO. LEGITIMIDADE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Primeiramente, anota-se que as tarifas devidas em decorrência de fornecimento de água e esgoto não têm natureza jurídico-tributária, mas sim de preço público. Por consequência, tais tarifas não possuem natureza *propter rem*, sendo responsável pela satisfação da dívida o contribuinte que efetivamente se utilizou dos serviços. São, portanto, inaplicáveis as regras e princípios tributários no tocante à responsabilidade tributária por sucessão (art. 130 do CTN).

2. A Caixa econômica Federal é representante da EMGEA (Empresa gestora de Ativos), portanto não há que se falar em ilegitimidade da Caixa Econômica Federal.

3. *In casu*, conforme doc. juntado aos autos da execução fiscal em apenso, o período do débito é de novembro a dezembro de 2005 e fevereiro a setembro de 2006. Tendo a embargante (Caixa Econômica Federal - CEF), arrematado o imóvel em 17.05.2006, conclui-se que os débitos referente aos períodos de junho a setembro de 2006 são devidos, ante a falta de comprovação por parte da CEF de que o imóvel encontrava-se ocupado por terceiros nesse período.

4. Assim, o título executivo é parcialmente nulo. No tocante aos demais períodos correspondentes a novembro a dezembro de 2005 e fevereiro a maio de 2006, por ser parte ilegítima, a preliminar deve ser acolhida.

5. Precedentes.

6. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

	2010.61.09.007536-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
PROCURADOR	:	SP225491 MARIAN CONTI BIGAL CATELLI CARLUCCIO e outro(a)
APELADO(A)	:	FILDAN FARMACEUTICA LTDA -ME
No. ORIG.	:	00075369720104036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 24 DA LEI Nº 3.820/60. SALÁRIO MÍNIMO COMO INDEXADOR. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Quanto à utilização do salário mínimo como indexador das multas punitivas, esclareça-se que as multas possuem natureza de penalidade. Assim, a Lei nº 6.205/75 não alterou o disposto na Lei nº 5.724/71, que atualiza o valor das multas previstas na Lei nº 3.820/60.
2. O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento com relação à multa aplicada, nos termos do art. 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60, de que "sua fixação em salários mínimos, prevista na Lei n. 5.724/71, não se tornou ilegal após a Lei n. 6.205/75, que proíbe a utilização do salário mínimo como indexador monetário." (RESP nº 200200184424. Rel. Min. Franciulli Netto. Segunda Turma. DJ 31/03/2003).
3. Apelação provida, para determinar o prosseguimento da execução em relação à cobrança das multas punitivas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000497-31.2010.4.03.6115/SP

	2010.61.15.000497-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	AZEVEDO E RIVERO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP202052 AUGUSTO FAUVEL DE MORAES
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00004973120104036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

AÇÃO CAUTELAR FISCAL - LEI 8.397/1992 - FATO OBJETIVO DO ARTIGO 2º. VI: DÉBITOS, INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA, QUE, SOMADOS, ULTRAPASSEM A TRINTA POR CENTO DO SEU PATRIMÔNIO CONHECIDO - BACENJUD CABÍVEL AO CASO CONCRETO - INDISPONIBILIDADE DE BENS QUE NÃO INTEGRAM O ATIVO PERMANENTE - EXCEPCIONALIDADE CONFIGURADA - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO PRIVADA - PROVIMENTO À APELAÇÃO FAZENDÁRIA E À REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA

Em sua gênese histórica, incumbe enfatizar-se sobre a índole do processo cautelar, o qual se traduz no mecanismo de obtenção de uma providência asscuratória da subsistência e conservação, material e jurídica, de um bem.

De logo, pois, realça-se o cunho provisório e instrumental da cautelar, pois dura até que fato superveniente a torne desnecessária ou que a medida definitiva a substitua, existindo não com finalidade própria, mas em função de outro processo.

Como pressupostos de procedência, de mister, como consagrado, estejam presentes, na relação processual invocada, o perigo da demora e a fumaça do bom direito.

No particular da cautelar fiscal, claramente almeja esta sejam assegurados os fins da pertinente execução fiscal, aquela a conduzir incidente cuja solução não poderia aguardar pela tramitação do enfocado executivo, sem considerável prejuízo ao Erário e mediante evidente plausibilidade aos fundamentos invocados em plano de juridicidade, estando o presente ajuizamento lastreado nos incisos V, "a" e VI, do art. 2º, Lei 8.397/92.

Provou a União que a empresa apelada possui débito da ordem de R\$ 5.036.168,57, fls. 22, cujo patrimônio conhecido e arrolado foi orçado em R\$ 105.984,00, fls. 24, tendo-se, então, que o todo da dívida existente (olimpicamente) ultrapassa o percentual em norma estabelecido. Assim, com razão a União no pleito acautelatório incidental presente. Precedente.

Registre-se, ainda, desnecessária a definitiva documentação do débito para a decretação da indisponibilidade de bens, via cautelar fiscal, consoante o entendimento desta E. Terceira Turma. Precedentes.

Independentemente da venda do veículo arrolado sem a prévia comunicação à Receita Federal, atendido restou outro requisito objetivo para a concessão da medida acautelatória, qual seja, enorme comprometimento debitorio em relação ao patrimônio para saldar as dívidas, como foi bem esclareceu o Eminentíssimo Desembargador Federal Nery Junior, na AC 00303287820114039999: "*Os requisitos para a decretação da medida foram fixados na lei especial, não se confundindo com as cautelares genéricas e próprias do Código de Processo Civil, não se exigindo, à luz do artigo 2º, VI, da Lei 8.397/1992, e do princípio da especialidade, o exame de insolvência civil ou a prova de atos de dilapidação patrimonial, já que o periculum in mora e o fumus boni iuris foram vinculados, de forma específica, na cautelar fiscal exclusivamente à existência de débitos fiscais em valores acima de 30% do patrimônio conhecido do contribuinte. Considerou o legislador, para tanto, que o fato de existir comprometimento patrimonial de tal proporção, por si só e independentemente da avaliação de outros riscos à recuperação dos créditos tributários, autoriza, segundo requisitos de necessidade e suficiência, a aplicação de medidas de resguardo e preservação da eficácia de futura pretensão executória fiscal, relacionada a crédito de natureza indisponível, indicando interesse público a justificar a proteção legal.*". Precedente.

Inoponível suscitação de suspensão de exigibilidade, ante o perfizamento de pressuposto para ajuizamento da medida cautelar, conforme bem sopesou o Eminentíssimo Desembargador Federal Carlos Muta, AI 00013487220164030000: "*Irrelevante a situação geral de suspensão da exigibilidade fiscal, se pratica o contribuinte fato enquadrado como típico para fins de cautelar fiscal, no caso relacionado, ao comprometimento de mais de 30% do patrimônio do contribuinte com dívidas. Não se exige a inexistência de causa de suspensão da exigibilidade, prevista no artigo 2º, V, "a", nem que haja prova de dilapidação patrimonial nem risco concreto de perecimento da pretensão executória, basta a situação objetiva de comprometimento substancial dos bens do contribuinte na forma indicada pela legislação.*". Precedente.

Restou demonstrada a escassez patrimonial da empresa ré (BACENJUD negativo, fls. 82, ausência de bens imóveis, fls. 88/89 e 171, localização de apenas dois veículos, fls. 90, inexistência de ativos na BOVESPA, fls. 106, inexistência de registro de embarcações, fls. 164, e ausência de transferência internacional de valores, fls. 165) admitindo o C. STJ, em casos que tais, a decretação de indisponibilidade de bens que não constituam o seu ativo permanente (estoques, despesas antecipadas, mercadorias, matérias-primas e títulos, por exemplo). AgInt no REsp 1605147/SC, cujo entendimento há de ser aplicado à espécie. Precedente.

Sobre o envio de ofícios, cuida-se de providência à efetividade do deferimento da cautelar fiscal, o que previsto no § 3º do art. 4º, Lei 8.397/92, de modo que, prosperasse tal argumento, seria inócuo o provimento jurisdicional.

Em face da magnitude do apurado débito fiscal e da carência de bens - a tentativa de bloqueio, após a liminar, foi infrutífera, fls. 82 - nos termos das provas ao feito conduzidas, afigura-se lícita a indisponibilidade de numerário existente em contas-correntes e aplicações financeiras, cuidando-se o dinheiro de bem preferencial, além de o BACENJUD ser procedimento reconhecidamente legal. Precedentes.

Presentes os requisitos para deferimento da medida cautelar, a fim de tornar indisponíveis os bens do ativo permanente como do ativo não permanente, diante da excepcionalidade caracterizada, nos termos da fundamentação supra.

Improvimento à apelação privada. Provimento à apelação fazendária e à remessa oficial, tida por interposta, reformada a r. sentença, para julgamento de procedência ao pedido, na forma aqui estatuida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação privada e dar provimento à apelação fazendária e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00119 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000651-49.2010.4.03.6115/SP

	2010.61.15.000651-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELANTE	:	ANALDIMA GARCIA FERREIRA GERALDES
ADVOGADO	:	SP078066 LENIRO DA FONSECA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
INTERESSADO(A)	:	COBANDES S/A SOCIEDADE BANDEIRANTES DE EMPREENDIMENTOS SOCIAIS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00006514920104036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EX-SÓCIO. ART. 135 DO CTN. NÃO COMPROVAÇÃO DE ATOS DE MÁ-FÉ OU EXCESSO DE PODERES AO TEMPO EM QUE COMPUNHA O QUADRO SOCIETÁRIO. ILEGITIMIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESPEITADO O DISPOSTO NO ARTIGO 20 DO CPC. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

1. Analisando o quanto produzido em termos de prova, documentos juntados, ficha da Junta Comercial a comprovar a retirada da ora embargante de seus quadros sociais, os testemunhos prestados, de fato, não foi comprovado que a ora embargante praticou uma das condutas apontadas no artigo 135 do CTN, de modo que não há que se falar responsabilidade da embargante.
2. O Superior Tribunal de Justiça afirma que para que a execução fiscal possa ser redirecionada, o ente público deve trazer à tona indícios de que os sócios diretores ou administradores da sociedade agiram com excesso de poderes ou de maneira a infringir a lei ou o contrato social, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional, o que não foi demonstrado na hipótese dos autos.
3. A sentença não merece reforma, nem mesmo em relação à fixação dos honorários advocatícios, pois respeitado os princípios elencados no artigo 20 do Código de Processo Civil, vigente à época.
4. Apelações e à remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00120 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0000083-21.2010.4.03.6119/SP

	2010.61.19.000083-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA	:	HELENA RODRIGUES DE MELO
ADVOGADO	:	SP110385 ROBERTO DIAS DA SILVA e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	TOAST SEED COM/ DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e outros(as)
	:	JOSE WILSON FONSECA
	:	DIOGENES JOSE DO NASCIMENTO LIMA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00000832120104036119 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. REEXAME NECESSÁRIO. ALIENAÇÃO ANTES DA CITAÇÃO DO EXECUTADO SOBRE A EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL ANTERIOR A LC Nº 118/2005. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA. REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de reexame necessário em face da r. sentença de fls. 89/90 e 100 que, em autos de embargos de terceiro, julgou procedente os embargos, nos termos do art. 269, incisos I e II, c/c o art. 329, ambos do revogado Código de Processo Civil de 1973, vigente à época.
2. Consoante a redação atual do art. 185, do CTN, uma vez inscrito o débito em Dívida Ativa, qualquer alienação de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo, será presumivelmente fraudulenta. Esse é o marco temporal delimitador da aplicação dessa presunção, que foi antecipado em relação ao preceito original.
3. A referida transferência, como consta dos autos, foi efetuada ao tempo em que vigente o artigo 185, do Código Tributário Nacional, antes da alteração introduzida pela Lei Complementar n. 118, de 2005, que suprimiu a cláusula final de seu caput.
4. Há que se ter em vista que em alienação ou transferência de bem ocorrida antes da vigência da LC n. 118 (09.06.05), para que se caracterize a fraude à execução, é necessária a regular citação do executado, consoante entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. REsp - 1.141.990/PR.
5. No caso dos autos, portanto, considerando-se que a alienação do bem se deu antes do ajuizamento da execução fiscal, não restou caracterizada a fraude à execução fiscal, pelo que, de rigor a manutenção da sentença.
6. Reexame necessário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao reexame necessário**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003063-17.2010.4.03.6126/SP

	2010.61.26.003063-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	ERVAS MILENARES PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP184308 CRISTIANE SILVA OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP235417 INGRID TAMIE WATANABE e outro(a)
No. ORIG.	:	00030631720104036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO DE FARMÁCIA - MEDICAMENTO FITOTERÁPICO - NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÉUTICO - REINCIDÊNCIA DA INFRAÇÃO CONFIGURADA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

[Tab]

O C. STJ, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, firmou que, "para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento há muito consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que os Conselhos Regionais de Farmácia possuem competência para fiscalização e atuação das farmácias e drogarias, quanto ao cumprimento da exigência de manterem profissional legalmente habilitado (farmacêutico) durante todo o período de funcionamento dos respectivos estabelecimentos, sob pena de incorrerem em infração passível de multa. Inteligência do art. 24 da Lei n. 3.820/60, c/c o art. 15 da Lei n. 5.991/73", REsp 1382751/MG.

Ponto nodal a tudo a repousar na incontroversa situação jurídica da empresa recorrente, que, desde a sua gênese, em 2001, tem como objeto social o comércio de "ervas naturais e medicamentos", fls. 99, passando, no ano 2002, a ter como atividade "drogaria", fls. 47, quando, somente no ano 2006, passou a trabalhar com comércio varejista de produtos alimentícios, artigos esportivos, artigos de perfumaria, cosméticos e higiene pessoal, fls. 53, cumprindo assinalar que as infrações combatidas, por falta de profissional farmacêutico, são dos anos 2001 a 2005, fls. 02/03.

Claudia o polo apelante em suas palavras, pois, tanto estava vinculada ao ramo farmacêutico, que se registrou perante o Conselho na modalidade "drogaria", isso em 2002, fls. 97, bem assim presente requerimento de assunção/baixa de profissional farmacêutico para o estabelecimento, fls. 98.

O Fiscal que realizou inspeção no estabelecimento apelante constatou a comercialização de ervas fracionadas, produtos em formas farmacêuticas com indicações fitoterápicas como xarope para tosse, bronquite, composto vegetal calmante, pomadas e ervas, fls. 78.

A informação contida no Auto de Infração goza de fé-pública e vem corroborada tanto pelo objeto social da empresa, como por seu próprio reconhecimento de enquadramento como drogaria, tanto que promoveu

inscrição junto ao Conselho e requisiu inscrição de responsável técnico, significando dizer desnecessária a listagem de todos os produtos vendidos na loja, pois suficientemente comprovada a venda de remédios fitoterápicos, não havendo de se falar em ausência de motivação.

Cristiano que a empresa deveria manter profissional Farmacêutico, face ao ramo de atividade que exercia, mesmo que para a comercialização de fitoterápicos. Precedentes.

A Resolução 258, de 24 de fevereiro de 1994, do Conselho Federal de Farmácia, vigente ao tempo dos fatos, em seu artigo 6º, permitia a lavratura do Auto de Infração pelo Fiscal no local da verificação da infração ou na Sede do Conselho Regional, quando já constatada a irregularidade e permanente a infração.

Lutando a parte executada contra a obrigatoriedade da presença de Farmacêutico na drogaria, põe-se incontestado não detinha o profissional em seus quadros, assim houve reincidência à prévia infração constatada *in loco*, sendo permitida a atuação sem a presença do Fiscal, porque lícito o apenamento em razão do reiterado descumprimento da lei de regência. Precedente.

Improvemento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00122 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004595-23.2010.4.03.6127/SP

		2010.61.27.004595-3/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	CONTINENTAL AGRONEGÓCIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP166358 ALEXANDRE DE LIMA PIRES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00045952320104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS, NOS TERMOS DO ART. 3º, § 1º, DA LEI 9.718/1998 - POSSIBILIDADE DE RECÁLCULO - APROVEITAMENTO DA CDA - MATÉRIA APAZIGUADA AO ÂMBITO DOS RECURSOS REPETITIVOS, RESP 1115501/SP - DUPLICIDADE DE COBRANÇA JÁ SOLUCIONADA - ACESSO AO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE - NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL - PARCIAL CONHECIMENTO DA APELAÇÃO E, NO QUE CONHECIDA, IMPROVIDA

Não está o feito sujeito a reexame necessário, à luz do art. 475, § 2º, CPC vigente ao tempo dos fatos.

Destaque-se que a função da análise em apelo, como de sua essência, traduz-se em uma reapreciação do que suscitado e julgado em Primeira Instância, em grau de apelo.

Claramente a apelação interposta, no que se refere ao excesso de juros e da multa, traz temas não levantados perante o E. Juízo *a quo*, bastando singelo cotejo com a prefeicial.

Se devolve o apelo ao Tribunal o conhecimento da matéria controvertida, a partir da preambular e da r. sentença lavrada é que se procederá ao reexame do litígio, de tal arte a, em refugindo ao debate, inaugural da causa, o teor do apelo, deste tecnicamente sequer se poderá conhecer, sob efeito até de indevida supressão do duplo grau de jurisdição, dogma este somente excepcionalmente na medida da própria legalidade processual, este o grande vetor a todo o sistema processual.

Impossibilitada fica a análise do quanto acima mencionado, pois a cuidar de temática não discutida pelo polo apelante perante o foro adequado, o E. Juízo da origem qualquer conhecimento a respeito, então, feriria o duplo grau de jurisdição. Precedente.

Lavrada a Certidão em conformidade com a legislação da espécie, identificando dados e valores elementares à sua compreensão, nenhuma ilicitude se extrai e, por conseguinte, outros detalhamentos sobre a gênese do apuratório fiscal ficam para o interesse da parte devedora, em acessar o teor do procedimento administrativo a respeito: é direito de todo Advogado o acesso ao procedimento perante a repartição pertinente, consoante inciso XIII do art. 7º, de seu Estatuto, Lei 8.906/94. Precedentes.

Sobre a agitada duplicidade, já restou esclarecida a controvérsia, conforme pareceres emitidos pela Receita Federal a fls. 175/177, portanto correta a r. sentença.

Ainda que a CDA possua cobrança com base em norma declarada inconstitucional - o que reconhecido expressamente pela União, fls. 171 - este fato não se afigura óbice à sua exigência.

Constituindo-se débitos atos distintos, identificáveis e autônomos, cumpre se destacar que, sendo a hipótese de mero excesso de execução, em que é possível excluir ou destacar o título executivo o que excedente, através de objetivo cálculo aritmético (utilização da base correta, à luz da inconstitucionalidade digladiada), a ação deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido.

Não perde a CDA sua incolumidade, matéria já apaziguada por meio da sistemática dos Recursos Repetitivos, REsp 1115501/SP, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor. Precedentes.

Unicamente necessário o refazimento dos cálculos mediante a base de cálculo adequada, expungindo-se o excesso, restando permitido o prosseguimento da cobrança pelo remanescente, ausente nulidade na CDA.

Não conhecimento da remessa oficial. Parcial conhecimento da apelação e, no que conhecida, improvida, na forma aqui estatuída.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e parcialmente conhecer da apelação e, no que conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017522-50.2010.4.03.6182/SP

		2010.61.82.017522-0/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA
ADVOGADO	:	SP242420 RENATA GOMES REGIS BANDEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00175225020104036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADAS - CDA PREENCHIDA PELOS REQUISITOS LEGAIS - MULTA DE 20% LEGALIDADE - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À CAPACIDADE CONTRIBUTIVA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

[Tab]

Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.

Os créditos das CDA 80.2.08.003706-09 (IRPJ vencido em 29/01/1999) e 80.6.08.011722-81 (CSLL vencida em 29/01/1999), foram formalizados em 31/01/2003 (Auto de Infração), fls. 29 e 150 e 45 e 80, respectivamente, sobre os quais o polo contribuinte, em 28/02/2003, apresentou impugnação à autuação, fls. 131, a qual foi apreciada pela Receita Federal em 19/09/2006, fls. 136/142, contrariamente à pretensão contribuinte, tendo sido notificado em 14/04/2008, fls. 142-v.

O crédito da CDA 80.6.08.011721-09 (COFINS vencida entre 15/05/2003 e 04/03/2004), foi formalizado em 03/02/2004 (Auto de Infração), fls. 32 e 144, sobre o qual a empresa, em 20/02/2004, apresentou impugnação à autuação, fls. 147, a qual foi apreciada pela Receita Federal em 05/11/2007, fls. 156/161, contrariamente à pretensão contribuinte, tendo sido notificado em 09/04/2008, fls. 165-v.

O crédito da CDA 80.7.08.002643-33 (PIS vencido entre 15/03/2003 e 04/03/2004), foi formalizado em 03/02/2004 (Auto de Infração), fls. 48 e 167, sobre o qual a empresa, em 25/02/2004, apresentou impugnação à autuação, fls. 170, a qual foi apreciada pela Receita Federal em 05/11/2007, fls. 173/181, contrariamente à pretensão contribuinte, tendo sido notificado em 09/04/2008, fls. 184.

Durante a tramitação do referido PAF, não houve fluência do prazo de prescrição, pois subsistia causa suspensiva da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, III, CTN. Precedente.

Reiniciados os fluxos prescricionais em 14/04/2008, 09/04/2008 e 09/04/2008, fls. 142-v, 165-v e 184, respectivamente, constata-se não escoado o quinquênio legal em 18/09/2008, data do ajuizamento da execução fiscal, fls. 26, cujo despacho para citação foi lançado no mesmo 2008, conforme consulta ao Sistema Processual.

Vencido o IRPJ em 29/01/1999 e a CSLL em 29/01/1999, ocorreu lançamento de ofício em 31/01/2003; vencida a COFINS entre 15/05/2003 e 04/03/2004, ocorreu lançamento de ofício em 03/02/2004; vencido o PIS entre 15/03/2003 e 04/03/2004, houve lançamento de ofício em 03/02/2004: logo, não restou ultrapassado o quinquênio legal, não havendo de se falar em decadência.

Com referência ao título executivo, em si, efetivamente não se põe a afetar qualquer condição da ação, vez que conformado nos termos da legislação vigente, como se extrai de sua mais singela análise, fls. 28 e seguintes.

Inscrito o crédito em pauta em Dívida Ativa e submetido a processo judicial de cobrança, evidentemente que a desfrutar, como todo ato administrativo, da presunção de legitimidade, todavia sujeita-se o mesmo a infirmação

pela parte executada, aliás para o que se revela palco próprio a ação de embargos de devedor.

Lavrada a Certidão em conformidade com a legislação da espécie, identificando dados e valores elementares à sua compreensão, nenhuma ilicitude se extrai. Precedente.

Com relação à multa (20%), refere-se a acessório sancionatório em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária.

Quanto à alegada violação do princípio da vedação ao confisco, mais uma vez não prospera referida alegação, pois fixada a reprimenda consoante a legislação vigente, questão esta já solucionada pela Suprema Corte, via Repercução Geral, RE 582461. Precedente.

Por igual, não se cuida, de fato, de agressão à capacidade contributiva. Realmente, não representando a alíquota, em si, encarada isoladamente, índice aritmético de qualquer matiz abusivo, afastada fica a análise da capacidade contributiva objetiva ou segundo a lei em tese.

Não coligindo a parte contribuinte elementos concretos sobre sua realidade de maior ou menor fortuna material cotidiana, igualmente não se constata desrespeito à capacidade contributiva subjetiva, precisamente o outro matiz do ora enfocado dogma, que o considera com referência aos dados estruturais peculiares ao contribuinte.

Improcedência aos embargos. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038291-79.2010.4.03.6182/SP

	2010.61.82.038291-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Agencia Nacional de Aviação Civil ANAC
ADVOGADO	:	SP172344 ELLEN CRISTINA CREMITTE FAYAD
APELADO(A)	:	AIR CANADA
ADVOGADO	:	SP239866 ERICA DE ANGELIS KAWAHALA e outro(a)
No. ORIG.	:	00382917920104036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - APLICAÇÃO DE SANÇÃO E APRECIACÃO ADMINISTRATIVA DA IMPUGNAÇÃO PARTICULAR DOTADAS DE FUNDAMENTAÇÃO - MULTA DA ANAC - AIR CANADA - EXPEDIÇÃO DE VOUCHER COMPROVADA - ILEGALIDADE DA AUTUAÇÃO - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO

Não procede a lançada ausência de motivação ao gesto estatal imputador de sanção ao polo embargante.

Lavrado Relatório de Fiscalização onde imputada a infração de comercialização de bilhete aéreo com tarifa de operador sigla "IT" sem a inclusão de pacote terrestre, fls. 60, após a impugnação da empresa área, constou do julgamento administrativo o desatendimento da norma e a ausência de comprovação, pela parte atuada, de situação diversa, fls. 132.

O mesmo documento considerou haver atenuante, pelo fato de a companhia aérea não possuir penalidades no ano antecedente, tanto quanto inexistentes agravantes, assim firmou multa de R\$ 8.000,00, conforme Tabela de Infrações contida na Resolução ANAC 25/2008, alterada pela Resolução 58/2008.

Deste julgamento, houve interposição de recurso particular, fls. 136/144, o qual abordou as teses trazidas pelo insurgente, motivadamente, tanto que reduziu a multa para o valor de R\$ 3.332,00, fls. 147/149, significando dizer comporta reforma a r. sentença, por não espelhar a realidade julgadora do procedimento administrativo.

Suficientemente motivada a r. decisão administrativa, inciso X do art. 93, Lei Maior.

Estando a causa madura para julgamento, art. 515, CPC/73, e art. 1.013, NCPC, desce-se aos pontos trazidos na exordial.

Procedem as explicações trazidas pela empresa Air Canada, vez que logrou comprovar a emissão dos vouchers 10596 e 10594, fls. 44/45, os quais têm a indicação de que o número de passageiros que seriam agraciados com aquele bilhete seria de 5, estando nominado, porém, para Wania Mazorche, que, segundo a empresa, seria a líder do grupo de pessoas.

Foram coligidas as passagens de todas as pessoas que pertenciam ao grupo, tendo sido alocadas no mesmo voo e tinham o mesmo destino, fls. 46/50.

A operadora que emitiu o voucher confirmou que os bilhetes 10596 e 10594 estavam nominados à líder do grupo, fazendo parte dele a passageira Vilma Moutinho, fls. 51, não se afigurando razoável desconsiderar esta informação, porque quem emitiu o voucher foi tal pessoa jurídica, assim não se há de falar em suspeição da informação.

Presentes sólidos elementos que corroboram a tese prefacial, significando dizer improcede a multa aplicada e, conseqüentemente, torna ilícita a exigência por meio da execução fiscal embargada.

Destaca-se, ainda, que esta Colenda Terceira Turma já apreciou caso idêntico, AC 00382987120104036182. Precedente.

Parcial provimento à apelação, a fim de afastar o fundamento sentencial, mantendo-se, porém, o julgamento de procedência aos embargos, segundo os argumentos neste voto lançados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004075-53.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.004075-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	MANO ADAMANTINA CALCADOS LTDA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP034228 ADOLFO MONTELO
	:	SP164707 PATRICIA MARQUES MARCHIOTTI NEVES
APELADO(A)	:	APARECIDO LUIZ CAMACHO NEVES
ADVOGADO	:	SP034228 ADOLFO MONTELO
APELADO(A)	:	MARCO AURELIO CAMACHO NEVES
No. ORIG.	:	03.00.00000-6 1 Vr ADAMANTINA/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INCONSUMADA - PROVIMENTO À APELAÇÃO - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, EM PROSSEGUIMENTO

Cabível a interposição de exceção de pré-executividade, à luz da Súmula 393, STJ: "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.

Constata-se a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva.

Equívocou-se o E. Juízo *a quo* na contagem do prazo, porque não levou em consideração a data de entrega da DCTF, este o marco temporal que inaugura a contagem do prazo prescricional, conforme pacífico entendimento jurisprudencial sobre a matéria. Precedente.

A execução tem como objeto débitos dos períodos de maio/1997 a janeiro/1998 (SIMPLES), fls. 04/09, tendo sido formalizados por meio de entrega de DCTF, no dia 29/05/1998, fls. 197, com ajuizamento em 21/02/2003, fls. 02-v.

O despacho para citação da pessoa jurídica originariamente executada ocorreu em 24/02/2003, fls. 10, cujo mandado de citação foi cumprido positivamente em 26/03/2003, fls. 12-v, restando interrompida, assim, a prescrição: logo, ausente uma das causas de extinção do crédito tributário elencadas no inciso V, do artigo 156, do CTN.

Provimento à apelação, reformando-se a r. sentença, para afastar a reconhecida prescrição, volvendo o feito à Origem, na forma aqui estatuída, sem honorários.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004907-86.2011.4.03.9999/SP

		2011.03.99.004907-0/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Conselho Regional de Química da IV Região CRQ4
ADVOGADO	:	SP207022 FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA
APELADO(A)	:	JOSE JOAQUIM RODRIGUES NORA FILHO
ADVOGADO	:	SP087571 JOSE ANTONIO FRANZIN
APELADO(A)	:	LYRA DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LTDA
No. ORIG.	:	00.00.00166-2 A Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO PROFISSIONAL - FORMALIZAÇÃO DO CRÉDITO - ANUIDADE - VENCIMENTO, ART. 174. CTN - PRESCRIÇÃO PARCIALMENTE CONSUMADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO

De acordo com o art. 174, *caput*, do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 anos, contados da data da sua constituição definitiva. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente documentado o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do *quantum* em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. Precedentes.

A execução tem como objeto anuidades vencidas em 31/03/1995, 31/03/1996, 31/03/1997, 31/03/1998 e 31/03/1999, com inscrição em Dívida Ativa em 04/02/2000, fls. 03, e ajuizamento em 04/04/2000, fls. 02. O despacho para citação da pessoa jurídica originariamente executada ocorreu em 07/04/2000, fls. 02, cuja epístola retornou com resultado negativo, fls. 08, o que ensejou pedido exequente, em maio/2001, fls. 11, para citação por Oficial de Justiça, restando cumprido o mandado em 05/04/2002, com a informação de que a empresa não mais se encontra no local, sendo desconhecido o seu paradeiro, fls. 16-v.

Instado, o Conselho interveio a fls. 22, em outubro/2002, postulando a suspensão do feito, nos termos do art. 40, LEF, porém, antes de apreciação do pleito, novamente peticionou a fls. 24/26, ambicionando o redirecionamento da cobrança e a citação de José Joaquim Nora Filho e de Lyra Sandra Ferreira Ribeiro, solicitando, ainda, a expedição de ofícios para a Receita Federal, a fim de localizar os endereços dos sócios, o que deferido pelo E. Juízo *a quo* aos 19/11/2003, fls. 29.

Com a resposta do ofício, renovou o Conselho o pedido para citação dos sócios nos endereços indicados, isso em 17/11/2004, fls. 41, sendo José Joaquim Nora Filho citado em 08/09/2005, fls. 79-v.

Flagra-se dos autos ausente inércia fazendária, devendo a prescrição material ser afastada, pois "a jurisprudência da Terceira Turma se firmou no sentido de que, proposta a execução fiscal (...) antes da vigência da LC nº 118/2005, basta a incidência do disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional", AI 00046719020134030000 (Sessão de Julgamento composta pelos Desembargadores Federais Nery Junior e Carlos Muta e pelo Juiz Federal Convocado Ciro Brandani) e APELREEX 00027714220044036126 (Sessão de Julgamento composta pelos Desembargadores Federais Nery Junior e Carlos Muta e pela Juíza Federal Convocada Giselle França). Precedentes.

Prescrita unicamente a pretensão envolvendo a anuidade vencida em 31/03/1995, ante o ajuizamento da execução em 04/04/2000, restando afastada a prescrição para as anuidades vencidas em 31/03/1996, 31/03/1997, 31/03/1998 e 31/03/1999, porque interrompido o lapso prescricional com o aforamento, segundo entendimento desta E. Turma, pela incidência do consagrado por meio da Súmula 106, do E. STJ, por suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional, não se tendo configurado inércia exequente, como visto.

A luz do quanto devolvido em sede recursal, parcialmente prescrita a exação.

Mantidos se põem os honorários advocatícios arbitrados pela r. sentença, vez que não são excessivos, mas observam os preceitos de razoabilidade, diante de êxito particular para ser excluído do polo passivo da demanda (matéria inatada recursalmente), bem assim foram observadas as diretrizes do art. 20, CPC vigente ao tempo dos fatos.

Parcial provimento à apelação, reformada parcialmente a r. sentença, para reconhecer prescrita unicamente a anuidade do ano 1995, vencida em 31/03/1995, na forma aqui estatuída.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012855-79.2011.4.03.9999/SP

		2011.03.99.012855-2/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI e CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	TEXFIBRA IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP088645 ROBERTO CARDOSO DE LIMA JUNIOR
No. ORIG.	:	04.00.00029-1 A Vr ITATIBA/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INCONSUMADA - PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, EM PROSSÉGUIMENTO

Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. Constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva.

A execução tem como objeto débitos dos períodos de fevereiro/1998 a janeiro/1999 (COFINS), fls. 04/15, tendo sido formalizados por meio de entrega de DCTF, no dia 27/09/1999, fls. 114, com ajuizamento em 02/04/2004, fls. 02.

O despacho para citação da parte executada ocorreu em 12/04/2004, fls. 16, cujo mandado, cumprido em 24/05/2004, retornou com resultado negativo, porque a empresa não mais estava estabelecida no local há tempos, fls. 18.

A União requereu a citação da empresa na pessoa do representante legal, petição do dia 14/07/2004, fls. 19, cujo mandado foi cumprido positivamente em 05/05/2005, fls. 24, portanto a parte credora promoveu os atos que estavam ao seu alcance, tempestivamente.

Flagra-se dos autos ausente inércia fazendária, devendo a prescrição material ser afastada, pois "a jurisprudência da Terceira Turma se firmou no sentido de que, proposta a execução fiscal (...) antes da vigência da LC nº 118/2005, basta a incidência do disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional", AI 00046719020134030000 (Sessão de Julgamento composta pelos Desembargadores Federais Nery Junior e Carlos Muta e pelo Juiz Federal Convocado Ciro Brandani) e APELREEX 00027714220044036126 (Sessão de Julgamento composta pelos Desembargadores Federais Nery Junior e Carlos Muta e pela Juíza Federal Convocada Giselle França). Precedentes.

Ausente uma das causas de extinção do crédito tributário elencadas no inciso V, do artigo 156, do CTN : formalização do crédito tributário, no dia 27/09/1999, fls. 114, com ajuizamento em 02/04/2004, fls. 02, houve interrupção da prescrição neste momento, segundo entendimento desta E. Turma, pela incidência do consagrado por meio da Súmula 106, do E. STJ, restando suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional.

Provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, reformando-se a r. sentença, para afastar a reconhecida prescrição, volvendo o feito à Origem, na forma aqui estatuída, sem honorários.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.
Silva Neto

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016895-07.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.016895-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	VALTER LUIZ RAMOS LICATTI
ADVOGADO	:	SP129669 FABIO BISKER
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO(A)	:	DEL FOS IND/ METALURGICA LTDA
No. ORIG.	:	00.00.00425-5 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO CONSUMADA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABÍVEIS - IMPROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO

Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. Constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva. Registre-se que "o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp.1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC firmou o entendimento de que, na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do lustro prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (art. 219, § 1o, do CPC, c/c o art. 174, L, do CTN)", REsp 1642067/RS. A exegese do julgamento é no sentido de que "a interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ", REsp 1642067/RS. Precedente. O crédito da execução telada foi documentado em 17/05/1999, via declaração, fls. 150, tendo havido ajuizamento em 06/09/2000, fls. 02. A tentativa de citação do devedor por carta foi infrutífera, no ano 2001, fls. 13. Em 14/12/2000, a União requereu o arquivamento dos autos, em razão do valor do débito, fls. 14, motivando comando para que o processo fosse ao arquivo, fls. 16. Em 05/07/2005, a União fez carga dos autos, fls. 17. Permaneceu paralisado o feito por mais de cinco anos, desde a documentação do crédito, sem que o polo exequente promovesse a efetiva citação do devedor, tomando a movimentar os autos a partir de novembro/2005, fls. 21, quando requereu a citação da pessoa jurídica em nome do sócio, retomando positivo o AR com data de 29/03/2006, fls. 31, quando já ultrapassado o lustro legal para a cobrança. Relativamente ao apenso, o crédito tributário foi formalizado mediante Auto de Infração, no dia 28/01/1998, fls. 04, sobrevivendo aforamento do executivo em 01/12/2000, fls. 02. A citação postal não logrou êxito, no ano 2001, fls. 15, tendo o Fazenda Nacional, no mesmo ano, requerido a expedição de ofício à JUCESP, fls. 16, o que deferido, fls. 19. Coligidos os elementos, fls. 20/26, postulou a União a citação da empresa em outro endereço, fls. 28, isso no ano 2002, o que deferido, fls. 28-v, certificando o Oficial de Justiça, em 30/08/2002, que, no local, havia outra pessoa jurídica estabelecida, a qual ali estava sediada há aproximadamente dez anos, tomando ciência o polo exequente em 2002, fls. 32. Os autos foram para arquivo, sobrevivendo carga fazendária em 05/07/2005, quando requereu o apensamento dos autos para trâmite conjunto de executivos, fls. 35 (todas do apenso). Patente que a União permaneceu inerte, não laborando para que o executivo tivesse andamento, sendo que a citação somente ocorreu no ano 2006, fls. 31 - tomando por base, aqui o andamento conjunto dos executivos - assim se aplicando à espécie a dicção do Recurso Repetitivo, REsp. 1.120.295/SP, conforme inicialmente fundamentado. Expressamente afirmou a própria Fazenda Nacional que o crédito em questão está prescrito, fls. 150. Presente pacificação ao rito dos Recursos Representativos da Controvérsia a respeito do cabimento de verba honorária sucumbencial, quando acolhida a exceção de pré-executividade, REsp 1185036/PE. Os honorários advocatícios devem ser arbitrados em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), atualizados doravante até o seu efetivo desembolso e juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, art. 20, CPC vigente ao tempo dos fatos - execuções da ordem de R\$ 580,52, fls. 02, e R\$ 485.347,92, fls. 02 do apenso. Precedente. Destaque-se, ao final, que a verba aqui arbitrada obedece às diretrizes legais, nenhum aviltamento a ter se caracterizado, diante da responsabilidade assumida em face de causa de importância que tal, assim observada a razoabilidade à espécie. Recorde-se, ainda, aplicarem-se os ditames da legislação anterior (Súmula Administrativa nº 2, STJ), sendo possível a fixação de honorários advocatícios em valor inferior ao mínimo de 10%, matéria apreciada também sob o rito dos Recursos Repetitivos, REsp 1155125/MG. Improvimento à remessa oficial, tida por interposta, e parcial provimento à apelação, reformada a r. sentença unicamente para arbitrar honorários advocatícios, em prol da parte contribuinte, no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), na forma aqui estatuída.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, tida por interposta, e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025120-16.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.025120-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	EDUARDO ROSSATO
CODINOME	:	EDUARDO ROSSATTI
No. ORIG.	:	02.00.00002-2 2 Vr IBITINGA/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - POSSIBILIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL - PRESCRIÇÃO CONSUMADA - AJUIZAMENTO POSTERIOR A CINCO ANOS DA FORMALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO

A Súmula 414, STJ, dispõe que "a citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades". A citação editalícia se punha possível, pois a Fazenda Nacional tentou localizar o contribuinte, fls. 10-v, sendo que a segunda tentativa de citação, por mandado, foi frustrada em razão de o E. Juízo do Mato Grosso ordenar o recolhimento de diligência para cumprimento via Oficial de Justiça, fls. 20, 41, motivando a União, então, a postular a citação editalícia, fls. 49, causa esta que interrompe a prescrição. Precedente. Houve deferimento judicial do ato, assim, vênias todas, não poderia a r. sentença desconsiderar toda a tramitação que se deu com base naquela anterior ordem. Ainda que assim não fosse, referido quadro se põe superado, à medida que a União ajuizou a cobrança após o quinquênio legal para a exigência. Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. O crédito executado se refere a ITR, cujo lançamento, ao tempo dos fatos, era de ofício (art. 6º, Lei 8.847/96, fls. 04), tendo sido o contribuinte notificado em 19/07/1996, fls. 04/05, com ajuizamento da execução em 31/01/2002, fls. 02-v, sendo que a Fazenda Nacional tinha até 19/07/2001 para aforar a cobrança. Conforme o documento de fls. 109, o contribuinte aderiu a parcelamentos de débito em 08/09/2001 e 19/09/2005, datas estas posteriores ao escoamento do prazo para a cobrança. É certo que o pedido de parcelamento tem o condão de interromper o prazo de prescrição, ainda que não tenha sido deferido, conforme pacífica orientação do C. STJ, AgRg no AREsp 1003879/MG. Precedente. A adesão a parcelamento, posteriormente ao escoamento do prazo prescricional, não faz retroagir a causa interruptiva, AgRg no REsp 1528020/PR. Precedente. Formalizado o crédito tributário por meio de notificação contribuinte na data de 19/07/1996, fls. 04, ali teve início o prazo prescricional, para que o Fisco ajuizasse a cobrança correlata, assim deveria a Fazenda Nacional aforar a cobrança dentro do prazo de cinco anos a partir daquele gesto, porém o fez somente em 31/01/2002, fls. 02-v, quando já ultrapassado o lustro legal. Precedentes. Parcial provimento à apelação, unicamente para se reconhecer a possibilidade de citação editalícia, restando mantida, contudo, a extinção da execução fiscal, pela ocorrência de prescrição, segundo os fundamentos neste voto lançados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026829-86.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.026829-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	COM/ DE CEREAIS G S LTDA e outro(a)
	:	MANOEL GONCALVES DE SOUZA NETO
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	99.00.00079-7 A Vr JABOTICABAL/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INCONSUMADA - LEGALIDADE DA COBRANÇA DA COFINS COM BASE NA LC 70/91 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO (CSL) : POSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DOS PREJUÍZOS FISCAIS - CDA PREENCHIDA PELOS REQUISITOS LEGAIS - TRIBUTO DE ESPÉCIE A SER FORMALIZADA POR MEIO DE DCTF PELO CONTRIBUINTE - LANÇAMENTO : DESNECESSIDADE - LEGALIDADE DA SELIC - REDUÇÃO DA MULTA DE 30% PARA 20%. DEVIDA, ART. 106, II, "C", CTN - CABIMENTO DA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS, NOS TERMOS DE REPERCUSSÃO GERAL FIRMADA PELO EXCELSO PRETÓRIO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - PROVIMENTO À APELAÇÃO FAZENDÁRIA - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO CONTRIBUINTE
[Tab]

Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. Constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva. Prescrição.

Improcede a tese contribuinte, pois a pessoa jurídica foi citada no ano 1999, tendo havido redirecionamento e citação do sócio no ano 2002, fls. 95, assim não restou ultrapassado o lustro prescricional - a contagem devedora é equivocada, porque leva em consideração a data de vencimento do tributo, sendo que, no caso concreto, houve declaração pelo próprio contribuinte, conforme os procedimentos administrativos apensados. Sem qualquer sentido as teses de necessidade de homologação da declaração ou de lançamento da multa moratória, bastando a declaração contribuinte para que a Fazenda Pública possa exigir o tributo, se impago, a teor da Súmula 436, STJ : "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco."

Olvida o particular de que a multa a ser sanção pelo descumprimento da obrigação principal, prevista no ordenamento, de modo que a falta de pagamento automaticamente impõe o acessório punitivo. Com referência ao título executivo, em si, efetivamente não se põe a afetar qualquer condição da ação, vez que conformado nos termos da legislação vigente, como se extrai de sua mais singela análise, fls. 47 e seguintes. Inscrição o crédito em pauta em Dívida Ativa e submetido a processo judicial de cobrança, evidentemente que a desfrutar, como todo ato administrativo, da presunção de legitimidade, todavia sujeita-se o mesmo a infirmação pela parte executada, aliás para o que se revela paco próprio a ação de embargos de devedor.

Lavrada a Certidão em conformidade com a legislação da espécie, identificando dados e valores elementares à sua compreensão, nenhuma ilicitude se extrai. Precedente.

Importante registrar que o regime da COFINS não tem correlação com a não-cumulatividade inerente ao ICMS e ao IPI, pois, quanto a estes dois últimos tributos, a própria Constituição Federal prevê a possibilidade de compensação com o montante cobrado nas operações anteriores, arts. 153, § 3º, II, e 155, II, § 2º, I.

A Lei Maior, relativamente à COFINS, delegou ao legislador infraconstitucional quais contribuições seriam não-cumulativas, § 12 do art. 195.

A Lei 10.833/2003 (COFINS) foi editada com a finalidade de tratar da não-cumulatividade do tributo enfocado, porém o período executado é do ano 1995, fls. 48/52, portanto não abarcado pela novel legislação.

A COFINS está alicerçada na LC 70/91, cuja constitucionalidade da exigência já foi reconhecida pela Suprema Corte, não havendo de se falar, assim, em ilicitude da exigência naqueles moldes. Precedente.

Nenhuma aplicação aos autos possui a fundamentação da r. sentença, no que toca à declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, vez que a COFINS foi calculada com base na LC 7/70, conforme a fundamentação descrita na CDA, fls. 48/52, cujo tributo teve vencimento no ano 1995, portanto nenhuma relação tem com a base de cálculo da legislação posterior.

O tema sequer foi ventilado na prefacial, assim, de todos os modos, nenhum arranhão sofreria a CDA, neste segmento.

Está sedimentado, perante o C. STJ, o entendimento de que se afigura legal a limitação de compensação do lucro líquido tributável em relação a prejuízo fiscal acumulado em exercício anterior, assim naufragando de insucesso a pretensão empresarial de macular a cobrança de CSL. Precedente.

Em âmbito da SELIC, considerando-se os débitos em pauta, cujo inadimplemento se protrau no tempo, sendo acobertado pela égide da lei que a instituiu, extrai-se se colocou tal evento sob o império da Lei n. 9.250/95, a partir desta, cujo art. 39, § 4º, estabelece a sujeição do crédito tributário federal à SELIC.

O debate encontra-se definitivamente solucionado, porquanto o Exceço Pretório, no âmbito de Repercussão Geral, RE 582461, reconheceu a litude de enfoque indexador. Precedente.

Insere, outrossim, a matéria ao âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, consoante o art. 543-C, Lei Processual Civil anterior, Resp 879844/MG.

A respeito do encargo do Decreto-Lei 1.025/69, há muito pacificada a sua incidência, por meio da Súmula 168, TFR, tendo sido a matéria, também, tratada em seara de Recurso Repetitivo, conforme o REsp 1143320/RS, assim desacolhida a insurgência particular a respeito.

Com relação à redução da multa de 30% (fls. 48 e seguintes) para 20%, aquela, em verdade, cuidava de limite legal, outrora imposto.

Referir-se-ia a acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária.

A superveniência do disposto pelo § 2º do art. 61, Lei 9.430/96, em atenção ao estabelecido pelo inciso II do art. 106, CTN, em sua alínea "c", alterou a configuração do quadro, pois, em sede de normas tributárias punitivas, a "lex mitior" se revela francamente retroativa, enquanto a persistir a discussão, como se dá no caso vertente. Precedente.

Referida matéria, inclusive, a constar de lista da própria Fazenda Nacional (disposta em seu sítio eletrônico), que dispensa a interposição de recursos sobre o tema, Parecer PGFN/CRJ nº 2144/2006.

A Suprema Corte, por meio de Repercussão Geral firmada no RE 574706, Sessão Plenária do dia 15/03/2017, estabeleceu a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e a cobrança de multa, no percentual de 30%.

Constituindo-se débitos atos distintos, identificáveis e autônomos, cumpre se destacar que, sendo a hipótese de mero excesso de execução, em que é possível excluir ou destacar do título executivo o que excedente, através de objetivo cálculo, a ação deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, matéria já pacificada pelo C. STJ ao âmbito dos Recursos Repetitivos, REsp 1115501/SP.

A título sucumbencial, arbitrados honorários advocatícios, em prol da parte contribuinte, no importe de 10% sobre os débitos indevidamente cobrados na execução fiscal, na forma do art. 20, CPC vigente ao tempo dos fatos, restando observado o trabalho e a natureza da lide, tanto quanto a razoabilidade, com monetária atualização até o seu efetivo desembolso e com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013.

Em prol da União, incidente o encargo do Decreto-Lei 1.025/69, sobre o remanescente.

Provimento à apelação fazendária e pelo parcial provimento à apelação contribuinte, mantida a r. sentença de parcial procedência aos embargos, segundo os fundamentos neste voto lançados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação fazendária e parcial provimento à apelação contribuinte, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041048-07.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.041048-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	JOSE ROTA e outro(a)
	:	JOSE EDUARDO RODRIGUES
	:	SUPERMERCADO NOVA PAULISTA LTDA
No. ORIG.	:	02.00.00152-2 A Vr CAMPOS DO JORDAO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INCONSUMADA - INTERRUÇÃO COM PEDIDO DE PARCELAMENTO - AJUIZAMENTO DENTRO DO QUINQUÊNIO LEGAL - PROVIMENTO À

APELAÇÃO

Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. Constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contada da data de sua formalização definitiva. O crédito executado se refere a Lucro Presumido com vencimentos de março/1995 a novembro/1996, fls. 04/17, tendo sido formalizado por meio de confissão contribuinte, na data de 17/04/1997, fls. 04. Do procedimento administrativo trazido ao feito, extrai-se que o polo devedor requereu o parcelamento do débito, isso no dia 23/10/1998, fls. 101. A Receita Federal somente procedeu à análise do pedido via despacho de 16/03/2001, fls. 104, por meio do qual solicitou a apresentação de documentos, sob pena de indeferimento do parcelamento. O polo contribuinte não atendeu ao comando fiscal, ensejando o indeferimento de sua pretensão, exame ocorrido em 16/07/2001, fls. 105. É certo que o pedido de parcelamento tem o condão de interromper o prazo de prescrição, ainda que não tenha sido deferido, conforme pacífica orientação do C. STJ, AgInt no AREsp 1003879/MG. Precedente. A partir do momento da formalização definitiva do crédito tributário, que se deu mediante a confissão pelo contribuinte e também em função de pedido de parcelamento desprovido de causa suspensiva, naquele mesmo momento o Fisco não tinha impedimento para ajuizar a cobrança, vez que o mero pedido de parcelamento não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, matéria que já foi apreciada pela sistemática dos Recursos Repetitivos (REsp 957.509/RS). Precedente. Seguindo entendimento do C. STJ, "o pedido de parcelamento implica reconhecimento dos débitos tributários correspondentes pelo devedor, sendo causa de interrupção da prescrição, reiniciando-se a contagem do lapso prescricional a partir da apresentação desse requerimento administrativo", AgInt no REsp 1405175/SE. Precedente. Formalizado o crédito tributário por meio de confissão contribuinte na data de 17/04/1997, fls. 04, e interrompida a prescrição com o pedido de parcelamento em 23/10/1998, fls. 101, neste último teve início o prazo prescricional, para que o Fisco ajuizasse a cobrança correlata, à medida que não houve causa suspensiva brotada do parcelamento, que restou indeferido, assim deveria a Fazenda Nacional aforar a cobrança dentro do prazo de cinco anos a partir daquele último gesto, assim o fazendo em 04/07/2002, fls. 02, quando não ultrapassado o lustro legal. Flagra-se dos autos ausente inércia fazendária, devendo a prescrição material ser afastada, pois "a jurisprudência da Terceira Turma se firmou no sentido de que, proposta a execução fiscal (...) antes da vigência da LC nº 118/2005, basta a incidência do disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional", AI 00046719020134030000 (Sessão de Julgamento composta pelos Desembargadores Federais Nery Junior e Carlos Muta e pelo Juiz Federal Convocado Ciro Brandani) e APELREEX 00027714220044036126 (Sessão de Julgamento composta pelos Desembargadores Federais Nery Junior e Carlos Muta e pela Juíza Federal Convocada Giselle França). Precedentes. Ausente uma das causas de extinção do crédito tributário elencadas no inciso V, do artigo 156, do CTN : formalização do crédito tributário no dia 17/04/1997, interrupção com pedido de parcelamento em 23/10/1998, fls. 101, e ajuizamento em 04/07/2002, fls. 02, restando interrompida a prescrição, derradeiramente, neste momento, segundo entendimento desta E. Turma, pela incidência do consagrado por meio da Súmula 106, do E. STJ, logo suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional.

Provimento à apelação, reformando-se a r. sentença, para afastar a reconhecida prescrição, volvendo o feito à Origem, na forma aqui estatuida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019805-64.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.019805-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	LUIZ ANTONIO DUARTE FERREIRA
ADVOGADO	:	SP280248 ALESSANDRA PRISCILA MARIANO PELUCCIO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI e CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00198056420114036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

- Trata-se de recurso de apelação interposto por LUIZ ANTONIO DUARTE FERREIRA em face da r. sentença de fl. 370 que, em autos de ação ordinária, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, diante do não cumprimento do autor para regularizar o valor da causa. Houve ainda a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.
- In casu, Luiz Antonio Duarte Ferreira propôs ação ordinária visando a revisão de todo o débito fiscal, que lhe estava sendo cobrado, inserido no REFIS-IV (Lei nº 11.941/2009). Deu à causa o valor de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais), sendo que o valor do débito consolidado era, em 2009, de R\$ 5.577.905,61 (cinco milhões, quinhentos e setenta e sete mil, novecentos e cinco reais e sessenta e um centavos).
- O artigo 258 do revogado CPC/73, vigente à época da propositura da ação e da prolação da sentença, dispunha que a toda causa deveria ser atribuído um valor certo - requisito essencial da petição inicial (artigo 282, inciso V, do CPC/73) - que corresponderia, sempre que possível, ao seu conteúdo econômico, assim considerado o benefício que a parte autora pretendesse obter com a demanda. Os critérios para sua fixação estavam indicados nos incisos do art. 259 e no art. 260 do antigo CPC.
- Se a ausência de indicação dos critérios utilizados para o valor atribuído à causa não configura, a priori, motivo para o indeferimento da inicial, de forma que o magistrado pode requerer ex officio a modificação do valor da causa, a fim de evitar a extinção do feito, se essa requisição foi feita - por duas vezes - e mesmo assim há discrepância flagrante entre o valor ponderado pelo autor e o real valor econômico da demanda, a pergunta a se fazer é se resta alternativa que não seja a extinção do processo sem análise do mérito.
- Portanto, ante a omissão da parte autora quanto à providência determinada (a qual, segundo as regras do revogado CPC/73, como visto, não dava ensejo ao indeferimento da inicial), cabe ao magistrado assessorar-se da Contadoria do Juízo, de modo que, aferido o real conteúdo econômico da demanda, possa determinar o valor correto ou aproximado do valor da causa.
- Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000474-90.2011.4.03.6102/SP

	2011.61.02.000474-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO	:	SP163564 CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS e outro(a)
APELADO(A)	:	ROGERIO DOMINGOS CRUZ
No. ORIG.	:	00004749020114036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. VEDAÇÃO À ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO OU DA NORMA LEGAL QUE FUNDAMENTA O LANÇAMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à cobrança pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP de anuidades referentes aos exercícios de 2006 a 2008.
- As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002).

3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º, da Lei nº 11.000/2004, autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97, da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).

4. *In casu*, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da CDA.

5. Quanto à possibilidade de emenda ou substituição da CDA, o Art. 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/1980, prevê que "até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos". A jurisprudência do C. STJ e desta C. Turma, porém, restringe a possibilidade de emenda ou substituição à correção de erro material ou formal, vedada a alteração do sujeito passivo (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário. Precedentes (STJ, 1ª Turma, AGA de n.º 1293504, Rel. Min. Luiz Fux, data da decisão: 16/12/2010, DJE de 21/02/2011 / STJ, 2ª Turma, Resp n.º 1210968, Rel. Min. Castro Meira, data da decisão: 07/12/2010, DJE de 14/02/2011 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2093864 - 0003127-48.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016).

6. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006971-23.2011.4.03.6102/SP

	2011.61.02.006971-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	ALGO MAIS EXPRESS LTDA
ADVOGADO	:	SP188045 KLEBER DARRIÉ FERREZ SAMPAIO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
Nº. ORIG.	:	00069712320114036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Inocorrência de cerceamento de defesa. A hipótese não se amolda ao artigo 398 do CPC/73, que trata da juntada de documento requerida por uma das partes.
2. No caso, a alegação é de ausência de contraditório em relação aos documentos apresentados às fls. 109/111, em observância à determinação judicial. Entretanto, como bem apontado pela União Federal em sede de contrarrazões, a causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário já constava dos autos, conforme se observa do documento de fl. 68, juntado pela própria autora/apelante.
3. Veja-se que a União Federal informou em sede de contestação que não teria ocorrido a prescrição, uma vez que houve causa de suspensão de exigibilidade dos débitos em cobrança (fls. 95/96). Em seguida, a autora apresentou réplica (fls. 98/100), de modo que teve a oportunidade de se defender acerca dos fatos trazidos pelo ente público.
4. O parcelamento, que é a causa de suspensão da exigibilidade do crédito, é incontroverso nos autos.
5. Quanto aos honorários advocatícios, a sua fixação deve observar as normas do artigo CPC, uma vez que a sentença foi proferida quando da vigência daquele Código.
6. Com efeito, o artigo 20, §4º, do CPC/73 estabelece a fixação da verba honorária de forma equitativa nas causas em que não havia condenação, como é o caso das ações declaratórias. Vale dizer que o Juiz deve se basear de acordo com o sentido de justiça, equivalência e imparcialidade.
7. No caso, embora a questão em si não seja de grande complexidade, certo é também que não se pode fixar os honorários advocatícios em patamares tão baixos a desconsiderar a importância e a dignidade do trabalho do profissional, acabando por ensejar um enriquecimento sem causa pela parte contrária, afinal, não se esquece que está quem provocou indevidamente a demanda.
8. Destarte, entendendo razoável a fixação da verba honorária em 10.000,00 (dez mil reais). A jurisprudência deste Tribunal é nesse sentido.
9. Apelação de Algo Mais Express Ltda. desprovida. Apelação da União Federal provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação de Algo Mais Express Ltda., e dar provimento à apelação da União Federal, nos termos do voto do Relator, sendo que o Des. Fed. Nery Júnior acompanhou pela conclusão quanto ao CPC aplicável para fixação da verba honorária.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005618-39.2011.4.03.6104/SP

	2011.61.04.005618-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE	:	JOSE CARLOS PEREIRA SILVA LISBOA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP063460 ANTONIO CARLOS GONCALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Nº. ORIG.	:	00056183920114036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. VEÍCULO. PENA DE PERDIMENTO. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. DEFINIÇÃO DA CONDIÇÃO DE NOVO OU USADO. OBSERVAÇÃO DA REALIDADE FÁTICA. FATURA COMERCIAL FALSA.

1. Não se conhece do agravo de instrumento convertido em retido, uma vez que não houve a reiteração exigida pelo art. 523, §1º, do Código de Processo Civil de 1973.
2. A Portaria DECEX n.º 8/1991 que proíbe o ingresso no país de veículo usado, não trouxe critérios para sua definição, o que tem gerado inúmeras controvérsias entre os importadores e a fiscalização aduaneira.
3. Não há, no direito brasileiro, uma definição jurídica de "veículo usado" para os fins da vedação estabelecida na referida Portaria, ficando a sua caracterização a cargo do administrador, que, para tanto, deve pautar-se pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
4. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não se pode impor unicamente o fato do veículo possuir "Certificate of Title" ou não possuir Certificado de origem para considerá-lo como usado, tampouco desconsiderar o estado do veículo e preço pelo qual foi adquirido, devendo-se analisar todo o contexto fático.
5. A perícia realizada pelo *expert* nomeado pelo Juízo não foi conclusiva, cabendo a análise do contexto fático.
6. Quando o veículo saiu dos Estados Unidos da América, possuía registrado em seu odômetro, 48km, o que condiz com a condição de veículo novo. No entanto, quando ingressou em território brasileiro, o odômetro registrou quilometragem superior (aproximadamente 222 km).
7. O autor esclareceu que o veículo apresentou tal disparidade de quilometragem porque passou por manutenção preventiva e reparos em fábrica especializada na Alemanha, fato contestado pelo perito nomeado pelo Juiz, já que os valores registrados são altos demais para testes e reparos. Diante desse quadro, bem como o fato do veículo ter sido registrado e emplacado nos Estados Unidos, concluiu não se tratar de veículo novo, mas de veículo usado, cuja importação é expressamente proibida pela legislação brasileira.
8. A conclusão de que a fatura comercial é falsa não restou abalada pelo autor, motivo pelo qual não há reparos a se fazer na decisão administrativa que, observados os princípios da legalidade, contraditório, ampla defesa, razoabilidade e proporcionalidade, culminou com a aplicação da pena de perdimento.
9. Não prospera a alegação de infração ao Decreto n.º 5.410/2005, uma vez que as informações obtidas pelos agentes de fiscalização não passaram de meras averiguações acerca da real existência da empresa, tais como endereço e integração a grupo empresarial, informações acessíveis a qualquer interessado por meio, inclusive, da rede internacional de computadores.
10. Agravo retido não conhecido. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008713-77.2011.4.03.6104/SP

	2011.61.04.008713-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	CLEOFAZ ALONSO HERNANDES
ADVOGADO	:	SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00087137720114036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. SERVIDOR MILITAR REFORMADO. DOENÇA OCUPACIONAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS EFEITOS DECORRENTES DO ATO LESIVO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à prescrição na ação de indenização por danos morais e materiais.
2. Preconiza o Art. 1º, do Decreto 20.910/32: "*As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem*".
3. No caso em tela, portanto, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, previsto no dispositivo supracitado, por se tratar de pedido de indenização por danos materiais e morais contra a União.
4. Quanto ao termo inicial do prazo prescricional, deve ser considerada a data da ciência inequívoca dos efeitos do ato lesivo. Precedentes (AGARESP 201502475151, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/02/2016 ..DTPB / AGARESP 201202000949, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:11/12/2015 ..DTPB / RESP 200501519487, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:15/03/2007 PG:00270 ..DTPB / AC 00021031220104036110, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO).
5. Como bem asseverou o Magistrado *a quo*, surge-se o autor, ora apelante, contra o próprio ato de reforma em condição que considera injusta (com remuneração inferior à de colegas que com ele ingressaram na carreira militar) e contra supostos eventos danosos (ausência de tratamento adequado e penalidades disciplinares que desconsideraram sua condição médica) de cujos efeitos teve ciência inequívoca em momento precedente ou coincidente com o ato de reforma.
6. Extraí-se dos autos (fls. 93/94) que a ciência inequívoca da reforma ocorreu em junho de 2004, fato também narrado pelo autor na exordial (fls. 09).
7. Portanto, como a presente ação foi protocolada somente em 06/09/2011, é imperioso o reconhecimento da prescrição.
8. Apelação desprovida.
9. Mantida a r. sentença *in totum*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009462-91.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.009462-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI e CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ZELO ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS E IMOVEIS S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP079789 ANTONIO CAETANO e outro(a)
No. ORIG.	:	00094629120114036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DA CDA - ART. 26, LEF - EXTINÇÃO DO FEITO - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE EM HONORÁRIOS - CABIMENTO - ART. 20, CPC/73 - APELO IMPROVIDO.

1. Na presente demanda a Fazenda Nacional restou vencida e deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade.
2. Pacifica a jurisprudência condenando a Fazenda Nacional ao pagamento da verba honorária nos casos em que vencida, como na hipótese vertente.
3. A Corte Superior de Justiça, em julgamento, com repercussão geral, entendeu que "*É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade*. (REsp 1185036/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 01/10/2010)".
4. Com filtro no princípio da causalidade, considerando que a parte executada teve que contratar advogado para sua defesa, de rigor a condenação da exequente.
5. O previsto no art. 26, Lei nº 6.830/80, quanto à inexistência de ônus para as partes no caso de cancelamento da inscrição, não afasta o reconhecimento dos gastos perpetrados pela partes com a instauração da cobrança indevida, devendo ser aplicado, neste caso, o princípio da causalidade.
6. Dos autos, não se depreende que a parte executada tenha se equivocado no preenchimento das declarações por ela apresentadas, consistindo tal argumento mera alegação a apelante.
7. Quanto à fixação do *quantum*, é mister levar em conta recente posicionamento do Pretório Excelso, da lavra do eminente Ministro Gilmar Mendes (Ação Originária 506/AC; DJE 1/9/2017), aplicando às verbas sucumbenciais os critérios do direito adjetivo vigente à época da propositura do feito judicial.
8. Como a execução fiscal foi protocolada em 2011, cumpre observar os parâmetros do Código de Processo Civil Brasileiro ob-rogado, não havendo fundamento, portanto, para a reforma da sentença recorrida, considerando, também, o fato de que o valor arbitrado se mostrou módico frente ao valor indevidamente executado.
9. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00138 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017947-80.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.017947-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LOUVEIRA SP
PROCURADOR	:	SP226733 RÉGIS AUGUSTO LOURENÇÃO e outro(a)
No. ORIG.	:	00179478020114036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NO JULGADO. [Tab]IPTU. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. AFASTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.
2. *In casu*, o acórdão deixou claro que: a questão sub iudice já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal - STF que, por votação unânime, deu provimento ao Recurso Extraordinário 599176 (publicado em 13 de junho de 2014), com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA); no julgamento do processo de nº 2009.61.05.011638-5, ocorrido em 07/06/2016, a Segunda Seção deste Tribunal entendeu que "Desde sua constituição, a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA teve natureza de pessoa jurídica de direito privado, que desenvolvia atividade econômica e visava à obtenção de lucro, não fazendo jus à imunidade tributária".
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004602-41.2011.4.03.6107/SP

	2011.61.07.004602-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	AIMORE CHIQUITO ORTEGA ARACATUBA LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP139525 FLAVIO MANZATTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Sao Paulo CRMV/SP
ADVOGADO	:	SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro(a)
No. ORIG.	:	00046024120114036107 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRMV. ANUIDADE. REGISTRO VOLUNTÁRIO. ANUIDADES E MULTA INDEVIDAS SOMENTE A PARTIR DO REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO. OCORRÊNCIA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Registro requerido pelo Embargante faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade.
2. É responsabilidade do profissional a comprovação nos autos do pedido de cancelamento do registro no Conselho Profissional.
3. Anuidades e multa indevidas somente após o requerimento de cancelamento da inscrição no Conselho.
4. Apelação provida parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00140 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002422-37.2011.4.03.6112/SP

	2011.61.12.002422-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	ANGELICA CARRO e outro(a)
APELADO(A)	:	JOSE MENEZES FILHO
ADVOGADO	:	SP338608 ESTEFANIA DOS SANTOS JORGE
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00024223720114036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - AMBIENTAL - IBAMA - MULTA POR TRANSFERÊNCIA DE PÁSSAROS COM ANILHAS NÃO CORRESPONDENTES ÀS IDADES DAS AVES - FORNECIMENTO DO MATERIAL PELO PRÓPRIO ÓRGÃO AMBIENTAL, QUE NÃO CONTROLAVA O EFETIVO USO DAS ANILHAS - SUPERVENIÊNCIA DA CIRCULAR 55/2005, QUE PERMITIU O USO DAS ANILHAS COM MARCAÇÕES "01/02" e "02/03", A FIM DE EVITAR DESPERDÍCIOS, EM RAZÃO DE ESTOQUE EXISTENTE. ASSIM PASSANDO A DESCONSIDERAR OS DÍGITOS INFORMATIVOS DOS BIÊNIOS - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

Não está o feito sujeito a reexame necessário, à luz do art. 475, § 2º, CPC vigente ao tempo dos fatos.

Configura o meio ambiente bem ao alcance de todos e pelo qual também a coletividade deva primar, em seus cuidados, proteção e perpetuação, nos termos do art. 225, da Lei Maior.

O polo apelado foi autuado, em 23/11/2004, por transferir dois pássaros da espécie sabiá-laranjeira e três aves da espécie pássaro preto, com anilhas datadas "01/02" (biênio 2001/2002), as quais não correspondiam à idade dos passeriformes, fls. 138.

Realizado laudo por Médico Veterinário, constatou-se que os sabiás tinham idade variando entre 20 e 30 dias de nascimento, fls. 141, e os pássaros pretos idade entre 4 e 8 dias, fls. 142.

Consta dos autos que o polo autor, pelo sistema do IBAMA, informou a transferência dos pássaros, indicando as anilhas que detinha, fls. 206, fato este que afasta a tese recursal de que as aves implicadas não estavam registradas, vez que somente se transfere, do modo formal como adotado pelo criador, aquilo que previamente já constava em seu plantel de aves.

Por questão de lógica, não poderia o criador transferir os pássaros, com a indicação das anilhas respectivas, se os filhotes não estivessem previamente cadastrados, deixando o IBAMA de prestar maiores esclarecimentos a respeito, sequer tendo apresentado contestação em Primeiro Grau, fls. 348.

Incontroverso dos autos que o polo autor regularmente requereu anilhas, no ano 2002, e teve o pedido atendido pelo IBAMA, fls. 170/171.

Como destacado pela r. sentença, a IN 01/2003 somente trata da devolução de anilhas em caso de morte da ave, fls. 353.

Se o fornecimento de anilhas está vinculado ao número de pássaros existentes no plantel do criador, como sustenta o próprio polo recorrente, fls. 360-v, evidente, então, recai sobre si o dever de checar a efetiva utilização daquele mecanismo de controle.

Fornecendo o órgão ambiental as anilhas e não existindo norma que imponha a devolução no caso de não utilização, peca o próprio Poder Público no seu dever de controle.

Afigura-se incontroverso que o criador utilizou as anilhas daquele 2002 em pássaros nascidos no ano 2004, conforme a análise técnica produzida, o que, em tese, geraria irregularidade.

O IBAMA, por meio da Circular nº 55/2005, fls. 354-v, autorizou a utilização das anilhas com as marcações "01/02" e "02/03", a fim de evitar desperdícios, em razão de estoque existente, passando a desconsiderar os dígitos informativos dos biênios.

Com referida instrução, a apontada conduta irregular de uso de anilha "vencida" caiu por terra, não importando que a autuação tenha se dado em 2004 e a autorização seja do ano 2005, bem sabendo o IBAMA que a norma retroage em benefício do acusado, panorama este que se amolda com perfeição ao caso concreto. Escorreia a r. sentença ao considerar nula a autuação, por ausência de caracterização de conduta infracional, diante da superveniente Circular 55/2005. Não conhecimento da remessa oficial. Improvimento à apelação, na forma aqui estatuida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00141 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013248-98.2011.4.03.6120/SP

	2011.61.20.013248-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	EUCLIDES ROBERT FILHO e outro(a)
	:	ALVOR AVIATION INCORPORATION
ADVOGADO	:	SP220294 JOÃO PAULO DE SEIXAS MAIA KREPEL e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SJJ > SP
No. ORIG.	:	00132489820114036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. AERONAVE. TERMO DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE AERONAVE (TEAD). ANULAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO.

I - Conforme consta na r. decisão apelada (fls. 386/389), em dezembro de 2010 o autor Euclides ingressou no Brasil (Aeroporto Internacional de Campinas - Viracopos), pilotando a aeronave da empresa autora e apresentou às autoridades alfândegárias o Termo de Entrada e Admissão Temporária de Aeronave - TEAT, documento do qual foi declarado que o próximo destino da aeronave seria a cidade de São Carlos - SP. Após 7 meses foi negado o pedido e a Aeronave já estava em São Carlos. Em Julho de 2011, postularam autorização para retorno do avião ao país de origem, que por sua vez ensejou a apreensão da aeronave pela Delegacia da Receita Federal de Araraquara - SP, ao argumento de que a mesma estaria em situação irregular no Brasil.

II - O regime aduaneiro especial de admissão temporária era originariamente veiculados pelas disposições constantes do artigo 297, §1º, do Decreto nº 91.030/85 (Regulamento Aduaneiro então vigente), com os pormenores trazidos pelo art. 11 da Instrução Normativa nº 150/99. Ao que consta dos autos, verifica-se que os Autores possuíam um TEAT válido até 1º.01.2011 (fl. 295) e obtiveram autorização da ANAC de sobrevôo/Trânsito solicitada em 13.12.2010 (fl. 99). Também, tinham Planos de Vôos emitidos em 16.12.2010 e em 28.01.2011, conforme apurado junto ao Departamento de Controle de Espaço Aéreo - DECEA e nos postos de Serviço da ANAC (fls. 247, 258 e 259). No despacho decisório proferido em novembro de 2011, o Chefe da Soart justifica que o autor não se apresentou como brasileiro residente no exterior e raciocinou que "a instituição de admissão temporária de veículo se justifica para que o não residente possa ingressar no país temporariamente, a turismo, a negócios, etc. com veículo de sua propriedade. Só para isso serve esse tipo especial de importação com suspensão de tributos. Não existiria lógica/justificativa para que um brasileiro residente no país ingressasse no mesmo conduzido veículo estrangeiro. Foge do escopo da legislação. Por esse motivo não existe essa previsão legal. Por falta de objeto." (fl. 90).

III - Os autores demonstraram que se tratava de viagem de representante da sociedade em aeronave de sua propriedade como dispõe o Decreto nº 97.464/89: "Art. 2º A aeronave civil, matriculada em qualquer Estado-Membro da Organização de Aviação Civil Internacional (OACI), poderá entrar no Brasil e sobrevoar o seu território, quando não transportar passageiros e/ou carga mediante remuneração, ou quando o fizer em trânsito, isto é, sem desembarcá-los ou embarcá-los em território brasileiro, parcial ou totalmente, observando as seguintes normas: I - O proprietário da aeronave ou o seu comandante deverá comunicar o local de pouso ou sobrevôo ao Departamento de Aviação Civil (DAC), com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, informando o dia e hora prováveis do voo, rota e ponto de entrada em território brasileiro, marca de nacionalidade e tipo de aeronave, finalidade do voo, e a carga e/ou passageiros transportados, quando em trânsito. Devendo, ainda, informar, se for o caso, o aeroporto internacional em que irá escalar ao entrar no Brasil; II - Em casos excepcionais e a seu critério, o Departamento de Aviação Civil (DAC) aceitará a comunicação prevista no inciso I em prazo inferior; III - Toda aeronave para sobrevoar ou pousar no Brasil deverá ter seguro que cubra possíveis danos a terceiros no solo; IV - Serão consideradas aeronaves engajadas em transporte aéreo não remunerado as que estiverem realizando: a) voo para prestação de socorro e para busca e salvamento de aeronave, embarcações e pessoas a bordo; b) viagem de turismo ou negócio, quando o proprietário for pessoa física e nela viajar; c) viagem de diretor ou representante de sociedade ou firma, quando a aeronave for de sua propriedade;" Assim, o motivo do indeferimento não se sustenta.

IV - Em relação a pena de perdimento, ao que tudo indica a prova dos autos demonstra que tal irregularidade foi ensejada pela própria administração, que deixou de observar princípios basilares da atividade administrativa em detrimento de seus pares, de forma que deve ser mantida a r. sentença.

V - O apelado Sr. Euclides diligenciou à Alfândega do Aeroporto de Viracopos a fim de confirmar a aplicação do regime automático de admissão temporária para a aeronave (cf. cadastro de crachás obtido junto à Infraero - doc. 06 da petição inicial, fl. 73), sendo que, em nenhuma vez, recebeu qualquer resposta, seja negativa ou positiva, permanecendo a aeronave estacionada no hagar do aeroporto.

VI - Apelação e Remessa Oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00142 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000204-06.2011.4.03.6122/SP

	2011.61.22.000204-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP230421 THIAGO BOSCOLI FERREIRA e outro(a)
	:	SP247200 JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR
EMBARGANTE	:	COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS DO INTERIOR PAULISTA CORINPA
ADVOGADO	:	SP230421 THIAGO BOSCOLI FERREIRA e outro(a)
	:	SP247200 JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR
No. ORIG.	:	00002040620114036122 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- Os embargantes buscam, nitidamente, a alteração do mérito da decisão. Em relação à respectiva decisão não houve obscuridade ou contradição e, nem mesmo, omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial.
- A matéria foi abordada, restando explicitados os motivos que sustentam o decreto de indisponibilidade de bens das devedoras, bem como que levam à conclusão de que a CORINPA é parte legítima passiva.
- Das alegações trazidas nos embargos, salta evidente que não almejam as embargantes suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.
- Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000922-97.2011.4.03.6123/SP

	2011.61.23.000922-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	VITOR LIBERA DELLANGELICA -ME
ADVOGADO	:	SP028131 NILO CORREIA MONTEIRO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00009229720114036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

EMBARGOS À PENHORA - SUSCITAÇÃO DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA PRESCRIÇÃO - MATÉRIA JÁ ANALISADA NA EXECUÇÃO FISCAL - DESCABIMENTO DA RENOVAÇÃO DO DEBATE - PRECLUSÃO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

Nos termos da exceção de pré-executividade apresentada pela parte devedora, fls. 188/195 - cujo recurso de apelação em exame é cópia daquela - o tema prescricional já foi levado a conhecimento do Judiciário, contando, inclusive, com julgamento que parcialmente acolheu a pretensão contribuinte, fls. 205/206.

Já tendo debatido a matéria aqui litigada, configura-se a figura processual da preclusão, nenhuma incursão a demandar nesta lide, sob pena de duplo julgamento sobre a mesma matéria, o que evidentemente descabido - toda discussão a respeito está circunscrita àquele palco. Precedente.

Improvemento à apelação, na forma aqui estatuída.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002081-54.2011.4.03.6130/SP

	2011.61.30.002081-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	EUROPEL COM/DE APARAS LTDA
ADVOGADO	:	SP066544 SYLVIO FRANCISCO ANTUNES FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00020815420114036130 2 Vr OSASCO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO PARCIALMENTE CONSUMADA - COMPENSAÇÃO REALIZADA PREVIAMENTE À RETIFICAÇÃO DA DCTF, CUJO CRÉDITO OPOSTO, DECORRENTE DE ORIGINÁRIA DECLARAÇÃO, POR SUSCITADO RECOLHIMENTO A MAIOR, SEQUER HAVIA SIDO AFERIDO - INOBSERVÂNCIA CONTRIBUINTE, AINDA, À DISPOSIÇÃO DO ART. 147, § 1º, CTN, QUE IMPÕE A NECESSIDADE DE PROVA DO ERRO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO

Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.

Constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva. Precedente.

Restou cabalmente demonstrado que o polo contribuinte documentou o crédito tributário por meio de mais de uma declaração: a primeira recebeu o número 70102670, formalização no dia 13/08/1999, e a segunda recebeu o número 30181876, com formalização no dia 12/11/1999, fls. 88.

As competências (IRRF) 04/1999 e 06/1999, contidas na inscrição em Dívida Ativa 80.2.04.051719-25, foram inseridas na declaração nº 70102670, fls. 06/07 da execução.

As competências (PIS) 04/1999 (vencimento 14/05/99), 05/1999 (vencimento 15/06/99) e 06/1999 (vencimento 17/07/99), contidas na inscrição em Dívida Ativa 80.7.04.017276-5, também foram inseridas na declaração nº 70102670, fls. 12/14 da execução.

Quando do ajuizamento do executivo fiscal, em 08/11/2004, fls. 02 do apenso, o prazo quinquenal para a cobrança já havia escoado para a exigência dos tributos anteriormente apontados, pois a declaração nº 70102670 foi formalizada em 13/08/1999, fls. 88, assim a já ter reconhecido a própria Fazenda Nacional, fls. 121 e 126. Precedente.

O tributo inserido na declaração nº 30181876, com formalização no dia 12/11/1999, fls. 88, não foi atingido pela prescrição, ante o ajuizamento no dia 08/11/2004, fls. 02 da execução, incidindo à espécie a Súmula 106, STJ.

Flagra-se dos autos ausente inércia fazendária, pois "a jurisprudência da Terceira Turma se firmou no sentido de que, proposta a execução fiscal (...) antes da vigência da LC nº 118/2005, basta a incidência do disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional", AI 00046719020134030000 (Sessão de Julgamento composta pelos Desembargadores Federais Nery Junior e Carlos Muta e pelo Juiz Federal Convocado Ciro Brandani) e APELREEX 00027714220044036126 (Sessão de Julgamento composta pelos Desembargadores Federais Nery Junior e Carlos Muta e pela Juíza Federal Convocada Giselle França). Precedentes.

Sobre o pagamento, com todas as letras afirma a parte contribuinte efetuou recolhimento a maior (PIS) no mês de abril/1999, passando, então, a seu bel prazer, a efetuar compensação, fls. 08, procedimento equivocado. O apontado recolhimento a maior, da ordem de R\$ 14.097,49, foi declarado pelo próprio contribuinte, sendo que a providência a ser adotada, para o caso concreto, seria a retificação da DCTF, para então se apurar o erro praticado e, partir daí, vislumbrar-se crédito passível de ser utilizado.

Pela documentação coligida, o contribuinte não retificou a declaração, mas apenas informou ter recolhido tributo a maior e "compensou" com as competências seguintes, fls. 27/45, o que não encontra lastro de legalidade. Escancarada a falha incorrida pela parte apelante, vez que, se pagou e declarou valores equivocadamente, o primeiro passo para regularizar a sua situação a repousar na retificação da DCTF; contudo, de maneira açodada, maltratando o sistema, entendeu ser detentora de crédito e realizou a compensação com débito então existente.

Enquanto não homologada a retificação da DCTF, evidente que nenhum crédito possui o contribuinte, portanto não poderia opor este valor para compensação.

Cumpre registrar, ainda, que a retificação da declaração tem, por essência, por óbvio, a existência de erro, com razão assim prevendo o § 1º, do artigo 147, CTN, como capital elemento objetivo, a necessidade de comprovação daquele postulado, até mesmo por questões de segurança jurídica, por tal motivo é que o ordenamento a impor a necessidade de comprovação do avertido lapso. Precedentes.

Como se observa, aqui em exata similitude, demanda a alteração da quantia declarada o comprovado erro - prévio, reitere-se, a tudo - consequentemente incumbido o interessado de cabalmente demonstrar a eiva, seguindo o rito adequado, não como o imagina.

Para deixar claro ao ente insurgente, não basta suscitar "erro", mas deve comprovar o lastro fático de tal informe, por isso imprescindível a prévia oferta de DCTF retificadora, para que o Fisco pudesse analisar a sua pretensão, para somente após se vislumbrar a existência (ou não) de crédito e, se positivo, aí sim poderia a cifra ser utilizada.

Deixou a parte executada de seguir a diretriz adequada para que pudesse opor crédito em procedimento de compensação, a qual realizada em momento onde sequer havia sido retificada a declaração originária, assim de nenhum sentido o presente debate judicial.

A título sucumbencial, arbitrados honorários advocatícios, em prol da parte contribuinte, no importe de 10% sobre os débitos indevidamente cobrados na execução fiscal (prescrição aqui reconhecida), na forma do art. 20, CPC vigente ao tempo dos fatos, restando observado o trabalho e a natureza da lide, tanto quanto a razoabilidade, com monetária atualização até o seu efetivo desembolso e com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013.

Em prol da União, incidente o encargo do Decreto-Lei 1.025/69, sobre o remanescente, Súmula 168, TFR, e REsp 1143320/RS, apreciado sob o rito dos Recursos Repetitivos.

Parcial provimento à apelação, reformada a sentença, para julgamento de parcial procedência aos embargos, na forma aqui estatuída.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

		2011.61.40.010343-5/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	KATIA DE OLIVEIRA GERMOGESCHI SILVA
ADVOGADO	:	SP215548 FERNANDO LEITE DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP308044 CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS e outro(a)
No. ORIG.	:	00103436020114036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. PIS. ABONO. PAGAMENTO. SISTEMA RAIS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão cinge-se à condenação da ré, Caixa Econômica Federal, ao pagamento à autora, ora apelante, do abono anual referente aos últimos cinco anos.
2. Ocorre que a CEF argumenta que não consta qualquer informação do sistema RAIS em nome da parte autora, aduzindo, ainda, que a apelante se encontra fora do mercado de trabalho, não se permitindo o saque de eventuais valores.
3. De fato, os documentos de fls. 34/37 comprovam que não há inscrição da apelante no sistema RAIS em relação aos cinco anos pleiteados. E os documentos apresentados pela parte autora quando da inicial evidenciam que, apesar de possuir inscrição no PIS, o último vínculo empregatício data de 26/04/1996.
4. Com efeito, pelo que se extrai do próprio site da Caixa Econômica Federal, para ter direito ao PIS o trabalhador necessita preencher os seguintes requisitos: a) Estar cadastrado no PIS há pelo menos cinco anos; b) Ter recebido remuneração mensal média de até dois salários mínimos durante o ano-base; c) Ter exercido atividade remunerada para Pessoa Jurídica, durante pelo menos 30 dias, consecutivos ou não, no ano-base considerado para apuração; d) Ter seus dados informados pelo empregador (Pessoa Jurídica) corretamente na Relação Anual de Informações Sociais (RAIS).
5. Portanto, sem a observância dos requisitos acima listados, não há como reconhecer o direito pleiteado pela apelante.
6. Consequentemente, como não há direito ao levantamento do valor principal a título de PIS, também não há falar em levantamento dos juros.
7. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022878-89.2011.4.03.6182/SP

		2011.61.82.022878-2/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP296905 RAFAEL PEREIRA BACELAR e outro(a)
APELADO(A)	:	Município de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP062146 GERBER DE ANDRADE LUZ e outro(a)
No. ORIG.	:	00228788920114036182 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRF. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO. PRESENCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM UBS. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A exigência de se manter profissional farmacêutico abrange apenas as drogarias e farmácias, não se aplicando aos dispensários de medicamentos.
2. A Corte Superior de Justiça estende tal entendimento - da desnecessidade da presença de responsável técnico farmacêutico - nos dispensários de medicamentos localizados em unidades básicas de saúde.
3. Apelação improvida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025414-73.2011.4.03.6182/SP

		2011.61.82.025414-8/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	BANCO FORD S/A
ADVOGADO	:	SP155443 DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00254147320114036182 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS E COFINS. § 1º DO ART. 3º DA LEI Nº 9.718/98. ALARGAMENTO INCONSTITUCIONAL DA BASE DE CÁLCULO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. ADEQUAÇÃO DA CDA. SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM RELAÇÃO AO VALOR REMANESCENTE.

- I. A questão relativa às alterações promovidas pela Lei nº 9.718/98 foi decidida pelo Tribunal Pleno da Corte Suprema, na análise do Recurso Extraordinário nº 585.235, efetuada sob o regime da Lei nº 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que entendeu que o artigo 3º, §1º, é inconstitucional, pois ampliou a base de cálculo do PIS e COFINS e modificou o conceito de faturamento, em desrespeito aos artigos 195, inciso I, e § 4º, da Constituição Federal e 110 do Código Tributário Nacional, para nele fazer compreender a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.
- II. Diante da declaração de inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, resta, de fato, ilegítima a cobrança da exação com base nos parâmetros que estabelecia.
- III. O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1115501/SP), o entendimento segundo o qual subsiste a constituição do crédito tributário com base em norma que posteriormente é declarada inconstitucional, porquanto remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, desconsiderada a parte referente ao quantum a maior, cobrado com fulcro na lei com vício de constitucionalidade.
- IV. Por fim, no tocante aos honorários advocatícios, verifica-se a ocorrência da sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da sentença e da interposição dos recursos, bem como, conforme Súmula 306 do STJ.
- V. Preliminar rejeitada. Parcialmente provida a apelação da embargante a fim de determinar que seja feito o cálculo do PIS e COFINS, excluindo-se da base de cálculo as receitas não-operacionais que eventualmente foram incluídas por força do disposto no § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718, declarado inconstitucional.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.
ANTONIO CEDENHO

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033293-34.2011.4.03.6182/SP

	2011.61.82.033293-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	GRIFFE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP114027 MARCELO MAFFEI CAVALCANTE e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Nº. ORIG.	:	0033293420114036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À ARREMATACÃO - SUSCITAÇÃO DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA JÁ ANALISADA NA EXECUÇÃO FISCAL - DESCABIMENTO DA RENOVAÇÃO DO DEBATE : PRECLUSÃO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

O polo apelante não se desincumbiu de seu ônus de provar, pois desatendeu ao comando de fls. 343.

Já tendo debatido a matéria aqui litigada, configura-se a figura processual da preclusão, nenhuma incursão a demandar nesta lide, sob pena de duplo julgamento sobre a mesma matéria, o que evidentemente descabido.

Precedente.

Improvemento à apelação, na forma aqui estatuída.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035198-74.2011.4.03.6182/SP

	2011.61.82.035198-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
PROCURADOR	:	SP130777 ANDREA FILPI MARTELLO e outro(a)
APELADO(A)	:	MAXIMIANO OLIVEIRA espólio
Nº. ORIG.	:	00351987420114036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL EM FACE DO ESPÓLIO. FALECIMENTO DO DEVEDOR ANTES DE SUA CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à possibilidade de prosseguimento da execução fiscal proposta em face de devedor já falecido.

2. A inclusão do espólio no polo passivo não pode ser admitida no caso. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que só é admitido o redirecionamento do executivo fiscal contra o espólio ou sucessores do *de cuius* quando o falecimento do executado ocorreu após a sua citação na demanda, o que não é o caso dos autos.

3. Precedentes.

4. A possibilidade de redirecionamento da execução contra o espólio somente é admitida quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente incluído no polo passivo - e tenha se triangularizado a relação processual -, com a citação regular.

5. Na hipótese, a execução fiscal foi ajuizada em 03.03.2011, ao passo que, conforme se depreende das fls. 72, os sócios em tela vieram a óbito antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal, razão pela qual inviável a inclusão do espólio no polo passivo.

6. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049222-10.2011.4.03.6182/SP

	2011.61.82.049222-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	ESPERIA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP275497 LEANDRO DE OLIVEIRA FERNANDES
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Nº. ORIG.	:	00492221020114036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.

Formalizado o crédito tributário por meio de Autos de Infração, cuja notificação contribuinte se deu nos dias 28/12/2001, fls. 34, e 01/07/2002, fls. 42, foi a execução fiscal ajuizada em 19/12/2006, fls. 32, cujo despacho para citação ocorreu em 07/02/2007, fls. 101-v, penúltimo parágrafo.

Correta a exegese lançada pelo E. Juízo *a quo*, a respeito da retroação do despacho à data do ajuizamento, cuidando-se de matéria sedimentada pelo C. STJ, sob o rito dos Recursos Repetitivos, REsp 1120295/SP.

Precedente.

Inocorrida a prescrição, não havendo de se falar em nulidade do título executivo.

Improvemento à apelação. Improcedência aos embargos

:

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e

voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00151 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014818-15.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.014818-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP242185 ANA CRISTINA PERLIN ROSSI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	MARCOS JOSE DE LIMA ROMA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00383134520074036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO. LEI Nº 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES PROPOSTAS ANTES DE SUA ENTRADA EM VIGOR. RESP Nº 1.404.796. ART. 1.040, II, CPC. RETRATAÇÃO DO ACÓRDÃO. ARTIGO 20 DA LEI N. 10.522/02. FACULDADE PARA A ADMINISTRAÇÃO. INAPLICABILIDADE AOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL.

- 1- A devolução dos autos pela Vice-Presidência desta E. Corte ocorreu tendo em vista o julgamento do REsp nº 1.404.796 pelo E. Superior Tribunal de Justiça, selecionado como representativo da controvérsia e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C, do antigo Código de Processo Civil.
- 2- Relativamente ao artigo 8º, da Lei nº 12.514/2011, o C. Superior Tribunal de Justiça, em 19.04.2017, pacificou a questão definindo, no julgamento do REsp nº 1.404.796, pela inaplicabilidade às execuções propostas antes de sua entrada em vigor. Desse modo, cabe a retratação do v. Acórdão para afastar a incidência da Lei nº 12.514/2011 ao caso, tendo em vista que a execução foi proposta em 2007.
- 3- Relativamente ao fundamento da decisão agravada, qual seja, arquivamento do feito tendo em vista que o valor executado é inferior ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) definido no artigo 20 da Lei n. 10.522/02, tendo por premissa o princípio da razoabilidade e proporcionalidade e a supremacia do interesse público, a verdade é que o art. 20 da Lei nº 10.522/02 traz uma faculdade para a Administração, que pode ou não solicitar, através do Procurador da Fazenda Nacional, o arquivamento, sem baixa na distribuição, de execuções cujos valores são iguais ou inferiores a 10.000,00 (dez mil reais). Ou seja, não se trata de direito subjetivo do executado, de forma a poder ser reconhecido pelo Poder Judiciário sem qualquer anuência da exequente.
- 4- Ademais, o e. STJ firmou o entendimento de que o art. 20 da Lei nº 10.522/02 não se aplica aos Conselhos de Fiscalização Profissional, ainda que estas sejam dotadas da natureza jurídica de autarquias.
- 5- Agravo provido. Acórdão reformado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, encontrando-se o Acórdão recorrido em dissonância com a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, em juízo de retratação, reformar o julgado para, nos termos do art. 1.040, II, do Código de Processo Civil, dar provimento ao agravo para determinar o prosseguimento da execução fiscal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00152 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034587-09.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.034587-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	TANIA REGINA PRESTES PECCINI
ADVOGADO	:	SP058601 DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	ALFRAMA COM/ DE ROUPAS LTDA
SUCEDIDO(A)	:	REY ROUPAS MODAS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00054421820064036110 4 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. TERMO INICIAL. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. GARANTIA DE SEGURANÇA JURÍDICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- I. A sujeição passiva tributária de terceiro depende de desvio de personalidade jurídica, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto (artigo 135 do CTN).
- II. Enquanto ele não se configura, os sócios não sofrem os efeitos da relação de tributação, inclusive a interrupção da prescrição - reservada aos devedores solidários.
- III. Embora o ato ilícito possa ocorrer antes ou depois da propositura da execução fiscal, a delimitação de um termo inicial abstrato é necessária para trazer previsibilidade ao redirecionamento.
- IV. Sem uma referência cronológica, ele poderia se tornar imprescritível ou demandar um tempo incompatível com a segurança jurídica.
- V. A citação do devedor principal constitui evento apropriado para essa necessidade, pois revela geralmente informações que possibilitam a apuração do abuso da liberdade de associação - em especial a dissolução irregular.
- VI. Se o credor não requerer a responsabilização tributária nos cinco anos seguintes, haverá prescrição intercorrente.
- VII. Diferentemente do que sustenta a União, a perda do direito não pressupõe inércia do exequente. O prazo de cinco anos é definido, para que o Estado tome as providências necessárias à inclusão dos sócios no polo passivo da execução. Caso a atuação em geral do credor impeça o fim da pretensão, o redirecionamento poderá ocorrer depois de um período longo, o que contraria a própria lógica do instituto.
- VIII. Alframa Comércio de Roupas Ltda. foi citada pessoalmente na data de 03/1986 e a Fazenda Nacional requereu a responsabilização tributária dos administradores em 02/2010. Como, no curso do período, não consta nenhuma causa suspensiva/interruptiva (os embargos opostos não foram recebidos por ausência de garantia) e os atos praticados pelo exequente foram genéricos, sem referência à sujeição passiva tributária - localização de bens penhoráveis e negativa de anistia do débito -, a decretação da prescrição intercorrente se torna inevitável.
- IX. Com a inviabilidade do redirecionamento, cabe à União pagar as despesas processuais e os honorários de advogado, na forma do CPC de 73.
- X. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00153 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005861-58.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.005861-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A

ADVOGADO	:	SP017513 DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.2446/2455vº
INTERESSADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	SP186872 RODRIGO PEREIRA CHECA e outro(a)
No. ORIG.	:	00058615820124036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1 - O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição, omissão ou erro material, o que não ocorre na espécie.
- 2 - Descabe a interposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008421-70.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.008421-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	INTRAG PART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP233109 KATIE LIE UEMURA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00084217020124036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE USUFRUTO ONEROSO DE AÇÕES. TRIBUTAÇÃO. REGIME FISCAL DE GANHO DE CAPITAL. IMPOSSIBILIDADE. AUTUAÇÃO. EQUIPARÁVEL AO REGIME DE LOCAÇÃO DE AÇÕES. POSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. REGIME DE CAIXA E REGIME DE COMPETÊNCIA. ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. ERRO DE DIREITO. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1 - Os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil/1973, autorizam o julgador a determinar as provas que entende necessárias à solução da controvérsia, bem assim a indeferir aquelas que considerar desnecessárias ou meramente protelatórias.
- 2 - É certo que o Método da Equivalência Patrimonial, previsto no artigo 248 da Lei nº 6.404/1976 e aceito pelo Fisco conforme os artigos 384 a 391 do RIR/99, cuja aplicação é defendida pelo apelante, acompanha o fato econômico, que é a geração dos resultados, baseando-se, em suma, no conceito de que os resultados e quaisquer variações patrimoniais de uma controlada ou coligada devem ser reconhecidos no momento de sua geração e que a adoção de tal método eliminaria distorções. No entanto, a discussão dos autos não se refere aos critérios contábeis adotados para a avaliação de investimentos, nem trata da aplicação ou não do método da equivalência patrimonial, tampouco se discute seus reflexos e diferenças provocadas no cálculo dos lucros, do patrimônio ou no valor de ações e reservas para distribuição.
- 3 - O mérito da lide consiste, em síntese, na discussão quanto a natureza jurídica da remuneração recebida, pelo proprietário, a título de instituição contratual de usufruto oneroso de ações e cotas, se tais valores recebidos do usufrutuário seriam equivalentes a ganho de capital ou a aluguel de ativos, para fins de tributação, e a consequência se a autuação incorresse em erro no regime dessa tributação, sendo que tais matérias são exclusivamente de direito, não demandando, portanto, perícia técnica.
- 4 - Inicialmente, convém destacar que, em suma, a propriedade é composta pelos direitos de usar (*jus utendi*), gozar ou fruir (*jus fruendi*), dispor (*jus abutendi* ou *disponendi*) e reaver (*rei vindicatio*), nos termos do artigo 1.228, do Código Civil.
- 5 - Para se identificar a natureza jurídica das situações ora discutidas, cabe analisar seus conceitos à época dos fatos, disciplinados, portanto, pelo Código Civil/1916: *Art. 713. Constitui usufruto o direito real de fruir as utilidades e frutos de uma coisa, enquanto temporariamente destacado da propriedade; Art. 714. O usufruto pode recair em um ou mais bens, móveis ou imóveis, em um patrimônio inteiro, ou parte deste, abrangendo-lhe, no todo ou em parte, os frutos e utilidades; (...) Art. 717. O usufruto só se pode transferir, por alienação ao proprietário da coisa; mas o seu exercício pode ceder-se por título gratuito ou oneroso; Art. 718. O usufrutuário tem direito à posse, uso, administração e percepção dos frutos.*
- 6 - Cabe esclarecer que o caso dos autos não importa em exigir tributo não previsto em lei, pois o proprietário das ações auferiu receita/renda que deve ser tributada, conforme prevê a legislação. O usufruto oneroso, tal como a cessão onerosa temporária, assemelha-se ao instituto da locação, previsto no art. 1.188, do Código Civil de 1916, vigente à época.
- 7 - Na hipótese dos autos, não se está exigindo tributos não previstos em lei, pelo contrário. Na verdade, está se adotando a analogia como critério para aplicação da tributação, em uma situação cuja solução normativa não está expressamente prevista em lei, mas reclama, essencialmente, semelhante solução adotada em uma hipótese especificamente prevista. Ou seja, embora a regra existente não alcance, explicitamente, o caso concreto dos autos, este se assemelha com outro expressamente previsto, abstratamente, podendo, neste caso, compartilhar-se da mesma solução normativa prevista, em homenagem ao princípio da isonomia.
- 8 - Ao se compulсар os autos, constata-se que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, proferiu o entendimento segundo o qual, em operações de constituição de usufruto de ações, o valor recebido pela constituição do usufruto deve ser considerado como receita operacional para fins de incidência de Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas ("IRPJ"), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ("CSLL"), contribuição ao Programa de Integração Social ("PIS"), e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social ("Cofins"), sendo apropriada pelo regime de competência e considerando como despesas os frutos que seriam gerados pelas ações no período do contrato. Dessa forma, o Contribuinte não teria reconhecido receitas com a constituição do usufruto, e, conseqüentemente deixou de oferecer esse ganho à tributação. Os valores recebidos pelo contribuinte teriam sido creditados em seu ativo, e não em seu resultado.
- 9 - O próprio CARF, quando proferiu sua decisão (acórdão administrativo nº 9101-01.140) reconheceu que se deveria aplicar o regime de competência no reconhecimento das receitas decorrentes do usufruto instituído, conforme artigos 177 e 187, §1º, da Lei nº 6.404/1976 e art. 9º da Resolução CFC nº 750/1993 e autorizou a revisão do lançamento. Todavia, a revisão do lançamento tributário por erro de direito (equivoco na valoração jurídica dos fatos) revela-se impossível, máxime em virtude do princípio da proteção à confiança, encartado no art. 146 do CTN, segundo o qual "a modificação introduzida, de ofício ou em conseqüência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução". No mesmo sentido, a Súmula 227/TFR consolidou o entendimento de que "a mudança de critério jurídico adotado pelo Fisco não autoriza a revisão de lançamento".
- 10 - Em recente decisão, a Segunda Turma do STJ proferiu o seguinte entendimento: "A revisão do lançamento tributário, como consectário do poder-dever de autotutela da Administração, somente pode ser exercido nas hipóteses do art. 149 do CTN, observado o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário. Assim, a revisão do lançamento tributário por erro de direito (equivoco na valoração jurídica dos fatos) revela-se impossível, máxime em virtude do princípio da proteção à confiança, encartado no art. 146 do CTN". (AgRg no REsp 1506189/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 01/10/2015, DJe 09/10/2015).
- 11 - Quanto ao assunto, convém também destacar a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no regime dos recursos repetitivos, *verbis*: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO E PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. IPTU. RETIFICAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DO IMÓVEL. FATO NÃO CONHECIDO POR OCASIÃO DO LANÇAMENTO ANTERIOR (DIFERENÇA DA METRAGEM DO IMÓVEL CONSTANTE DO CADASTRO). RECADASTRAMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REVISÃO DO LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE. ERRO DE FATO. CARACTERIZAÇÃO. 1. A retificação de dados cadastrais do imóvel, após a constituição do crédito tributário, autoriza a revisão do lançamento pela autoridade administrativa (desde que não extinto o direito potestativo da Fazenda Pública pelo decurso do prazo decadencial), quando decorrer da apreciação de fato não conhecido por ocasião do lançamento anterior, ex vi do disposto no artigo 149, inciso VIII, do CTN. 2. O ato administrativo do lançamento tributário, devidamente notificado ao contribuinte, somente pode ser revisto nas hipóteses enumeradas no artigo 145, do CTN, *verbis*: "Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de: I - impugnação do sujeito passivo; II - recurso de ofício; III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149." 3. O artigo 149, do Codex Tributário, elenca os casos em que se revela possível a revisão de ofício do lançamento tributário, quais sejam: "Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos: I - quando a lei assim o determine; II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária; III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixa de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade; IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória; V - quando se comprove omissão ou inexistência, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte; VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária; VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação; VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior; IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial. Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública." 4. Destarte, a revisão do lançamento tributário,

como consectário do poder-dever de autotutela da Administração Tributária, somente pode ser exercido nas hipóteses do artigo 149, do CTN, observado o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário. 5. Assim é que a revisão do lançamento tributário por erro de fato (artigo 149, inciso VIII, do CTN) reclama o desconhecimento de sua existência ou a impossibilidade de sua comprovação à época da constituição do crédito tributário. 6. Ao revés, nas hipóteses de erro de direito (equivoco na valoração jurídica dos fatos), o ato administrativo de lançamento tributário revela-se imodificável, máxime em virtude do princípio da proteção à confiança, encartado no artigo 146, do CTN, segundo o qual "a modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução". 7. Nesse segmento, é que a Súmula 227/TFR consolidou o entendimento de que "a mudança de critério jurídico adotado pelo Fisco não autoriza a revisão de lançamento". 8. A distinção entre o "erro de fato" (que autoriza a revisão do lançamento) e o "erro de direito" (hipótese que inviabiliza a revisão) é enfrentada pela doutrina, verbis: "Enquanto o 'erro de fato' é um problema intranormativo, um desajuste interno na estrutura do enunciado, o 'erro de direito' é vício de feição internormativa, um descompasso entre a norma geral e abstrata e a individual e concreta. Assim constitui 'erro de fato', por exemplo, a contingência de o evento ter ocorrido no território do Município 'X', mas estar consignado como tendo acontecido no Município 'Y' (erro de fato localizado no critério espacial), ou, ainda, quando a base de cálculo registrada para efeito do IPTU foi o valor do imóvel vizinho (erro de fato verificado no elemento quantitativo). 'Erro de direito', por sua vez, está configurado, exemplificativamente, quando a autoridade administrativa, em vez de exigir o ITR do proprietário do imóvel rural, entende que o sujeito passivo pode ser o arrendatário, ou quando, ao lavrar o lançamento relativo à contribuição social incidente sobre o lucro, mal interpreta a lei, elaborando seus cálculos com base no faturamento da empresa, ou, ainda, quando a base de cálculo de certo imposto é o valor da operação, acrescido do frete, mas o agente, ao lavrar o ato de lançamento, registra apenas o valor da operação, por assim entender a previsão legal. A distinção entre ambos é sutil, mas incisiva." (Paulo de Barros Carvalho, in "Direito Tributário - Linguagem e Método", 2ª Ed., Ed. Noeses, São Paulo, 2008, págs. 445/446) "O erro de fato ou erro sobre o fato dar-se-ia no plano dos acontecimentos: dar por ocorrido o que não ocorreu. Valorar fato diverso daquele implicado na controvérsia ou no tema sob inspeção. O erro de direito seria, à sua vez, decorrente da escolha equivocada de um módulo normativo inservível ou não mais aplicável à regência da questão que estivesse sendo juridicamente considerada. Entre nós, os critérios jurídicos (art. 146, do CTN) reiteradamente aplicados pela Administração na feitura de lançamentos têm conteúdo de precedente obrigatório. Significa que tais critérios podem ser alterados em razão de decisão judicial ou administrativa, mas a aplicação dos novos critérios somente pode dar-se em relação aos fatos geradores posteriores à alteração." (Sacha Calmon Navarro Coelho, in "Curso de Direito Tributário Brasileiro", 10ª Ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2009, pág. 708) "O comando dispõe sobre a apreciação de fato não conhecido ou não provado à época do lançamento anterior. Diz-se que este lançamento teria sido perpetrado com erro de fato, ou seja, defeito que não depende de interpretação normativa para sua verificação. Frise-se que não se trata de qualquer 'fato', mas aquele que não foi considerado por puro desconhecimento de sua existência. Não é, portanto, aquele fato, já de conhecimento do Fisco, em sua inteireza, e, por reputá-lo despedido de relevância, tenha-o deixado de lado, no momento do lançamento. Se o Fisco passa, em momento ulterior, a dar a um fato conhecido uma 'relevância jurídica', a qual não lhe havia dado, em momento pretérito, não será caso de apreciação de fato novo, mas de pura modificação do critério jurídico adotado no lançamento anterior, com fulcro no artigo 146, do CTN, (...). Neste art. 146, do CTN, prevê-se um 'erro' de valoração jurídica do fato (o tal 'erro de direito'), que impõe a modificação quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua ocorrência. Não perca de vista, aliás, que inexiste previsão de erro de direito, entre as hipóteses do art. 149, como causa permissiva de revisão de lançamento anterior." (Eduardo Sabbag, in "Manual de Direito Tributário", 1ª ed., Ed. Saraiva, pág. 707). (...) 10. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ. REsp 1130545/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09/08/2010, DJe 22/02/2011).

12 - No caso vertente, verifica-se que o lançamento original, ao apurar a renda tributável, observou o "regime de caixa", o que ensejou a posterior retificação, pela própria Câmara Superior de Recursos Fiscais, posto se tratar da hipótese de se aplicar o "regime de competência" nos termos do artigo 177, da Lei nº 6.404/1976, hipótese que não se enquadra nos incisos do artigo 149, do Codex Tributário, razão pela qual se impõe a reforma da decisão, ante a impossibilidade da revisão do lançamento tributário nos casos de erro no critério jurídico, em homenagem aos princípios da legalidade e da segurança jurídica.

13 - Recurso de Apelação parcialmente acolhido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009889-69.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.009889-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	CH2M HILL DO BRASIL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO(A)	:	SP122345 SABINE INGRID SCHUTTOFF e outro(a)
No. ORIG.	:	00098896920124036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA DE COMPENSAÇÃO PELO PRESTADOR DO SERVIÇO - SALDO NEGATIVO DE IRPJ - RETENÇÃO ANTECIPADA DE TRIBUTOS, PELO TOMADOR, CONSOANTE NOTA FISCAL (DOCUMENTO FISCAL DE CONTROLE TRIBUTÁRIO) EMITIDA PELO PRESTADOR DE SERVIÇO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - INOPONÍVEL À RESPONSABILIZAÇÃO, PELO PAGAMENTO, DO SUBSTITUÍDO TRIBUTÁRIO (PRESTADOR DE SERVIÇO) - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA
[Tab]

No cenário desenhado nos autos, a Fazenda Nacional não reconheceu a compensação realizada pelo contribuinte, imputando responsabilidade ao sujeito passivo tributário de recolher tributo que foi retido na fonte por tomador de serviço.

Carreou a parte contribuinte mais de centena de notas fiscais de prestação de serviço contendo a retenção de tributos na fonte, que deveriam ser recolhidos pelo tomador.

O mecanismo da responsabilidade tributária por substituição, a significar a localização legislativa do terceiro, antes mesmo que o fato ocorra, em lugar do contribuinte, se representa conforto ao Estado, na eficiência arrecadatória, também lhe atribui este elemento ônus de perseguir ao terceiro que, como se afirma no contexto, venha a desobedecer a seu mister e não efetuar repasse ao Erário.

As notas fiscais representam documentação idônea a evidenciar o decote de tributo retido, não discordando a União a respeito.

Com base em tais elementos, possível ao Fisco aferir a regularidade das operações realizadas, afinal documentos fiscais legalmente instituídos e que servem de controle tributário, tanto quanto palpável o cruzamento de dados com os tomadores de serviço, a fim de identificar se houve o pagamento correlato, em função da retenção expressamente lançada na nota pelo prestador de serviço.

O art. 121, CTN, impõe à fonte pagadora (tomador do serviço) recolher o tributo junto aos cofres estatais : logo, potencial falha deve ser carreada e cobrada junto a referido responsável tributário, máxime quando expressamente presente na nota fiscal emitida pelo prestador do serviço o desconto.

Distintas, com efeito, as pessoas jurídicas implicadas, cada qual evidentemente um distinto centro de imputação de direitos e obrigações, irrelevante o papel do recorrido perante aquela, como no caso se ventila.

Cumpre salientar, as implicações para o tomador são extremamente sérias, até em esfera criminal, ao eventualmente praticar aposseamento ou inversão da detenção de dinheiro alheio.

Avulta efetivamente inadmissível se busque, junto ao que sofreu a retenção, o prestador de serviço, a responsabilização pelo pagamento de um tributo que já lhe foi descontado. Precedente.

Bem andou a r. sentença ao anular o débito telado, competindo à União reanalisar a documentação pertinente e efetuar cobrança ao tomador que tenha deixado de repassar o tributo ao Erário, restando mantida, outrossim, a sua sujeição sucumbencial, por adequada aos contornos do vigente art. 20, CPC/73.

Improvemento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, na forma aqui estatuída.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012078-20.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.012078-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	IBITIRAMA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	:	SP220294 JOÃO PAULO DE SEIXAS MAIA KREPEL e outro(a)

APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00120782020124036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ACÃO ORDINÁRIA - TRIBUTÁRIO - COFINS - TRIBUTO SUJEITO A "LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO" - LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO DENTRO DO QUINQUÊNIO LEGAL - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - BASE DE CÁLCULO A TER CONSIDERADO APENAS AS RECEITAS TRIBUTÁVEIS - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

Objetivamente protelatória a arguição de ocorrência de cerceamento de defesa, pois o polo contribuinte foi regularmente intimado e apresentou defesa em sede administrativa, fls. 51 e seguintes, plenamente exercendo o direito estampado no art. 5º, LV, Lei Maior.

Tão descabida a tese que a autoridade administrativa apurou "... que a impugnação, além de ser tempestiva, foi apresentada oito dias antes do prazo final. Não me parece coerente que alguém que alega cerceamento do direito de defesa pela supressão de dez dias em seu prazo recursal, justamente apresente a defesa oito dias antes do prazo final, inclusive com defesa de mérito", fls. 84, item 12.

Amora de transição interna, que impossibilitou a pronta checagem do procedimento, pelo ente empresarial, em nada prejudicou a sua defesa, tanto que ofertou impugnação muito tempo antes do prazo final escoar, significando dizer que, se o Advogado que representou o contribuinte (cuida-se do mesmo escritório que o representa judicialmente, fls. 51) naquela esfera agiu acodadamente, vênia todas, tal partiu de seu próprio modo de agir, pois ainda teria mais oito dias para estudar o procedimento e apresentar a defesa, com outros argumentos que entendia cabíveis, àquele tempo.

Registre-se, ainda, que, para reforçar o cunho procrastinatório deste tema, teve a impugnação administrativa o mesmo teor da insurgência judicial, fls. 51/62, portanto, nada mais tem a alegar o contribuinte, segundo a linha de defesa eleita, assim, com tal conduta, *data venia*, beira a parte autora às raíais da má-fé, porque não tem substrato jurídico a sua postulação, além de destoar da realidade fática, ocorrida no procedimento administrativo. A COFINS ostenta a condição de tributo sujeito a "lançamento por homologação", competindo ao contribuinte apresentar sua declaração ao Fisco e pagar a obrigação, que tem prazo para cancelar aquela formalização ou realizar lançamento de ofício, na forma dos artigos 149 e 150, CTN.

No caso concreto, efetuou o polo privado pagamento parcial da obrigação tributária, fls. 311, vez que, em procedimento fiscalizatório na empresa, a Receita Federal lavrou Auto de Infração, por ter flagrado declaração de apenas 10% da receita auferida, conforme a documentação contábil apresentada, fls. 28, estando o Fisco jungido ao prazo estampado no art. 150, § 4º, CTN, para agir. Precedente.

Como anteriormente explanado, a Receita Federal está incumbida de fiscalizar os dados informados pelos contribuintes, tendo procedido à lavratura de Auto de Infração, diante das irregularidades constatadas, cuja notificação privada se deu em 29/11/2002, fls. 282, assim ocorreu lançamento de ofício pela autoridade tributária, dentro do lapso quinquenal do art. 150, § 4º, CTN, para o fato gerador novembro/1997.

À luz do art. 2º da LC 70/91, vigente ao tempo dos fatos, a base de cálculo da COFINS levava em consideração o faturamento mensal, sendo que o fato gerador de novembro/1997 tinha como vencimento o dia 10/12/1997, fls. 297 - data prevista no Ato Declaratório nº 75, de 28 de novembro de 1997, da Coordenação-Geral do Sistema de Arrecadação e Cobrança da Receita Federal, que tratou da agenda tributária para dezembro/1997 - tanto que o fato gerador outubro/1997 tinha vencimento em 10/11/1997, fls. 297, e foi excluído da cobrança pela Receita Federal, fls. 310/311.

O fato gerador novembro/1997 foi apurado dentro do período legal para sua exigência.

No que respeita às mercadorias com saídas não faturadas, especificamente tratou da questão a Fiscalização, tendo anotado inexistirem registros a título de saída de mercadorias para estabelecimentos da própria empresa, fls. 88, item 32, sendo que apenas nos meses de março/1999, janeiro/2002 e julho/2002 existiam registros de saídas não especificadas, item 33, fls. 88, informações estas já excluídas, fls. 89, item 34, ao passo que outras saídas não faturadas deixaram de ser comprovadas, item 35, fls. 89.

Durante o curso da presente lide, oportunizada a produção de provas, fls. 348, expressamente afirmou o contribuinte ser desnecessária qualquer dilação, fls. 353, item 24.

As rubricas que não compõem a base de cálculo do tributo, por não caracterizarem receita, foram excluídas pela Fiscalização, sem que o polo interessado, seu ônus, provasse situação contrária, art. 333, I, CPC vigente ao tempo dos fatos, caindo por terra irsignação desta natureza.

Improvemento à apelação, na forma aqui estatuída.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014409-72.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.014409-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	CIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL
ADVOGADO	:	SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA e outro(a)
No. ORIG.	:	00144097220124036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ACÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - DÉBITOS COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa - LEGITIMIDADE DA EXPEDIÇÃO DA CPEND - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL

Presente interesse de agir contribuinte a respeito da inscrição 80.7.11.016911-33, à medida que a União fez constar que o débito estava em situação "ativa ajuizada", fls. 69, surgindo daí interesse privado para debater a questão, afigurando-se contraditória a posição fazendária, que com afincão não aceita a conclusão sentencial.

Não há dúvida sobre a necessidade de discussão sobre se há ou não suspensão da exigibilidade àquela inscrição em Dívida Ativa, art. 5º, XXXV, Lei Maior.

Quanto aos procedimentos 16327.001.643/2006-21, 16327.001.642/2006-87 e 16327.720.431/2011-12, sequer foram alvo de devolução recursal, confirmando a Deinfa a tese contribuinte, fls. 369/370.

Lamentavelmente, pretende a União fazer letra morta de explícita decisão judicial, emanada desta C. Corte, que assim dispôs nos autos 2005.61.00.011235-4, decisão lavrada no dia 28/11/2011 (o presente *mandamus* foi impetrado em 10/08/2012, fls. 02): "*determino à parte apelada que proceda à aludida anotação, fazendo constar da inscrição em dívida ativa n. 80.7.11.016911-33 a situação suspensa por medida judicial, sob pena de responder por crime de desobediência a ordem judicial.*", fls. 299/300.

A recalitrância fazendária é tamanha, que o E. Desembargador Federal Márcio Moraes, em decisão do dia 15/08/2012, manteve o comando anterior e ressaltou que a União deveria cumprir à ordem judicial, fls. 367.

O recurso da Fazenda Nacional, nestes autos, afigura-se sem propósito, bastando ao Procurador efetuar leitura dos autos para extrair o que anteriormente firmado, pois, ao tempo da impetração deste *writ*, o débito atinente à inscrição 80.7.11.016911-33 estava protegido por decisão judicial, que não permitia sua manutenção na situação "ativa ajuizada" e que, incontroversamente, obstava a expedição de CPEND, pelo contribuinte.

A questão posta à apreciação é deveras simples, saltando aos olhos que a União, a todo modo e custo, oferta resistência ao cumprimento do comando judicial, o qual se cumpre; se dele dissente, franqueia o ordenamento meios processuais para o debate, não comportando, em hipótese alguma, desobediência, o que direciona para o total esvaziamento da tese recursal apresentada, de nenhum interesse a esta via mandamental o mérito lá discutido, unicamente importando a existência de expressa determinação para que o débito fosse anotado como suspenso.

Improvemento à apelação e à remessa oficial. Procedência ao pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00158 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017516-27.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.017516-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	EDEVAIR BENEDITO RODRIGUES

ADVOGADO	:	SP257988 SERGIO FERRAZ FERNANDEZ e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª S.S.J>SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
Nº. ORIG.	:	00175162720124036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO - FORMA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - MANUTENÇÃO

1. O agravo não pode ser utilizado como meio de rediscussão da matéria, uma vez que este recurso só pode ser manejado para rever o fundamento daquela decisão.
2. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00159 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017607-20.2012.4.03.6100/SP

		2012.61.00.017607-5/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	SUPOORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	:	SP285897 ALAN CAMPOS GOMES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP300900 ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00176072020124036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONTRATOS. REPACTUAÇÃO. ATRASO NO PAGAMENTO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS.

1. Consta dos autos que a apelante celebrou contrato de prestação de serviços de vigilância com a Caixa Econômica Federal, em 29/04/2005, conforme contrato n. 0817/2005 - fls. 23/36.
2. Segundo os termos aditivos de fls. 42/50, verifica-se que as cláusulas de repactuação de preço previram o pagamento dos novos valores estipulados com retroação à data da anualidade do contrato, isto é, quando a contratada poderia ter pleiteado a repactuação.
3. Destaca-se que, como bem informou a CEF em sua contestação, o processo de análise dos pedidos de repactuação de preço, bem como da própria negociação, elaboração das planilhas e juntada de todos os documentos necessários muitas vezes é demorado, justificando o tempo decorrido entre a data da anualidade e a formalização do termo aditivo.
4. Não obstante, é de se notar que, pelo noticiado nos autos, em algumas situações a própria solicitação da empresa foi protocolizada meses após a data da anualidade, quando já poderia ter pleiteado a repactuação dos preços.
5. Ademais, como já mencionado, após a assinatura dos termos aditivos, os efeitos financeiros do contrato retroagiriam à data da anualidade. Logo, não há como sustentar atraso no pagamento por parte da CEF.
6. Por fim, a autora, ao assinar os termos aditivos, de fato, concordou expressamente com os termos da proposta e com o pagamento retroativo, não havendo razão para a insurgência.
7. Quanto à condenação em honorários advocatícios, observe, primeiramente, que a sentença foi proferida sob a égide do CPC/73, que previa em seu artigo 20, §4º, que a fixação da verba honorária nas causas em que a Fazenda Pública fosse vencida seria feita de forma equitativa.
8. Vale dizer que o Juiz deveria se basear de acordo com o senso de justiça, equivalência e imparcialidade.
9. No caso, embora a questão em si não seja realmente de grande complexidade, certo é que também não se pode fixar os honorários advocatícios em patamares tão baixos a desconsiderar a importância e a dignidade do trabalho do profissional, acabando por ensejar um enriquecimento sem causa pela parte contrária. Destarte, entendo razoável a fixação do percentual de 10% do valor da causa.
10. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00160 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018459-44.2012.4.03.6100/SP

		2012.61.00.018459-0/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	JBS S/A
ADVOGADO	:	SP221616 FABIO AUGUSTO CHILO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Nº. ORIG.	:	00184594420124036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. PIS/COFINS. SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DO PROTOCOLO DO PEDIDO DE RESSARCIMENTO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Convém colocar que, no julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser cumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária.
2. *In casu*, considerando que houve pagamentos indevidos em períodos posteriores à vigência da Lei nº 9.250/95, deve ser aplicada a taxa SELIC.
3. Tenha-se em vista que o entendimento aqui sufragado se estende, também, ao PIS e à COFINS, conforme precedentes.
4. A incidência da taxa SELIC, como índice de correção que é, deve se dar a partir do protocolo do pedido de ressarcimento (termo a quo) e não apenas após decorridos 360 (trezentos e sessenta) dias do pedido.
5. Quanto à compensação prontamente pretendida pela apelante, não se perca de vista que o C. Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo de controvérsia, pacificou entendimento de que a regra do artigo 170-A do Código Tributário Nacional não é inconstitucional, sendo aplicável, inclusive, às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo recolhido (STJ - REsp 1167039 - 1ª Seção - Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 25.08.2010, DJe 02/09/2010). Deve a compensação/ressarcimento, fundada na presente decisão, portanto, aguardar o trânsito em julgado da ação.
6. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação da autora para reconhecer a incidência da taxa SELIC no tocante aos pedidos de ressarcimento e compensação indicados pela apelante na inicial, a serem corrigidos desde a data do pedido de ressarcimento, cabendo a compensação/ressarcimento, com base na presente decisão, aguardar o trânsito em julgado da demanda, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00161 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018613-62.2012.4.03.6100/SP

		2012.61.00.018613-5/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	CARLOS ALBERTO VIEIRA
ADVOGADO	:	ELIZA ADIR COPPI (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00186136220124036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TCU. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE.

1. A Constituição Federal, no §3º do artigo 71, dispõe que as decisões do TCU que resultam em imputação de débito ou multa têm eficácia de título executivo. A hipótese dos autos trata de título executivo extrajudicial em decorrência do acórdão nº 1878/2007 - TCU - Plenário, oriundo de processo de tomada de contas especial.
2. Essa pretensão de ressarcimento por prejuízos ao erário público não se sujeita a prazo prescricional, razão pela qual o procedimento de Tomada de Contas Especial com a finalidade de identificar os responsáveis pelos prejuízos, e impor a obrigação de reparação, também não se submete a prazo, conforme expressa ressalva constitucional prevista no art. 37, §5º da CF/88. Firme a jurisprudência do E. STJ e do Excelex Pretório nesse sentido, bem como deste TRF.
3. Isso porque o art. 23 da Lei nº 8.429/92 (Improbidade Administrativa) faz, implicitamente, ressalvas sobre as ações de ressarcimento oriundas da não correta prestação de contas, salvo na hipótese de entidades que recebam subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual.
4. Nesse sentido, se a pretensão de ressarcimento por prejuízo causado ao erário é imprescritível, por decorrência lógica, tampouco prescrevem os juros moratórios respectivos.
5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00162 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005944-62.2012.4.03.6104/SP

		2012.61.04.005944-6/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI e outro(a)
APELADO(A)	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS
ADVOGADO	:	SP093094 CUSTODIO AMARO ROGE e outro(a)
No. ORIG.	:	00059446220124036104 7 Vr SANTOS/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios decorre do princípio da causalidade.
2. O Conselho Regional de Farmácia deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios, atendidos o empenho profissional do causídico, grau de zelo, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o tempo exigido.
3. O fundamento da fixação da verba honorária se deu com base no § 4º, do artigo 20, ou seja, deu-se de forma equitativa, fundamento que não é abalado com o recurso interposto.
4. O valor da condenação não se mostra nem irrisório nem exorbitante e possui respaldo legal para sua fixação, de modo que a r. sentença deve ser mantida *in totum*.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00163 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003078-78.2012.4.03.6105/SP

		2012.61.05.003078-7/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	AUTO POSTO CIDADE DO SOL LTDA
ADVOGADO	:	SP324502A MAURO RAINÉRIO GOEDERT
APELADO(A)	:	Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustíveis ANP
ADVOGADO	:	SP110045 VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO
No. ORIG.	:	00030787820124036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. ANP. ALTERAÇÃO DA PRESSÃO NO BICO DE ABASTECIMENTO DE GNV. PORTARIA ANP 32/2001. HONORÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consta dos autos que o autor, ora apelante, foi autuado em razão de disponibilizar ao consumidor GNV na pressão de abastecimento de 250 kgf/cm² (245 bar) no bico 10 série BR0190 (fls. 24/28), em desacordo com a Portaria ANP 32/2001, que, em seu artigo 14, III, estabelece como norma de segurança que o revendedor varejista de GNV se obriga a disponibilizar o gás ao consumidor final na pressão máxima de 220 kgf/cm² (215,7 bar).
2. Pelo que se depreende das informações constantes da decisão administrativa de fls. 130/136, a limitação da pressão máxima durante o abastecimento tem como objetivo garantir a segurança dos veículos, consumidores e operadores envolvidos no abastecimento de GNV.
3. Ou seja, trata-se de norma de segurança, que visa preservar a integridade física das pessoas envolvidas quando do manuseio da bomba para o abastecimento do veículo.
4. Note-se que a própria autoridade administrativa dispõe em sua decisão que o fornecimento de GNV em pressão acima da permitida constitui ato ilícito de natureza grave, dadas as consequências que dele podem advir.
5. Ressalto que não procede o argumento de que variações de temperatura podem influenciar na pressão do gás, pois, consoante disposto no documento de fl. 132, "*a pressão é estabelecida quando da regulação do equipamento e independe da temperatura externa*", sendo certo que "*o órgão normatizador, ao estabelecer a pressão máxima que deve ser submetido o bico de GNV, já levou em consideração todas as variáveis determinantes, inclusive a temperatura.*"
6. Ainda, o argumento de que a apelante mantém os equipamentos aferidos pelo IPEM-SP não a isenta da responsabilidade por irregularidades verificadas quando da fiscalização, pois o próprio uso do equipamento pode desregulá-lo.
7. Por fim, cumpre salientar que a prática das infrações e o cumprimento das respectivas penalidades se dão pela pessoa jurídica, independentemente do quadro societário respectivo, de modo que as alegações trazidas pelo apelante nesse ponto são descabidas.
8. Quanto à verba honorária, entendo que o percentual de 10% do valor da causa é razoável, perfazendo o montante de R\$2.000,00, o que não se configura demasiado, sobretudo se considerada a complexidade da demanda e o atual entendimento jurisprudencial.
9. Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00164 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002079-22.2012.4.03.6107/SP

	2012.61.07.002079-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	MCS SERVICOS E PROJETOS LTDA
ADVOGADO	:	SP114244 CLAUDIA MARIA M CORREA DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Sao Paulo CRMV/SP
ADVOGADO	:	SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro(a)
No. ORIG.	:	00020792220124036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRMV. PRELIMINAR DE NULIDADE. CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANUIDADE. REGISTRO. ANUIDADES E MULTA INDEVIDAS SOMENTE A PARTIR DO REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO. APELO IMPROVIDO.

1. O comparecimento espontâneo do executado nos autos supre eventual nulidade da citação (§1º art. 214, CPC/73).
2. Registro requerido pelo Embargante faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade.
3. É responsabilidade do profissional a comprovação nos autos do pedido de cancelamento do registro no Conselho Profissional.
4. Anuidades e multa indevidas somente após o requerimento de cancelamento da inscrição no Conselho.
5. Requerimento de cancelamento do registro realizado em 2012. Anuidades e multas cobradas referentes aos anos de 2007 a 2010 e, portanto, válidas.
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal

00165 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000094-03.2012.4.03.6112/SP

	2012.61.12.000094-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SP184474 RENATO NEGRÃO DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	ANJOS E SOUZA LTDA
ADVOGADO	:	SP274207 SIDNEIA TENORIO CAVALCANTE TAKEMURA e outro(a)
No. ORIG.	:	00000940320124036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. INMETRO. INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO. BALANÇA. PRODUTOS COMERCIALIZADOS POR UNIDADE. CONTROLE INTERNO. LEI 9.333/99. RESOLUÇÃO CONMETRO 11/88. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Inicialmente, cumpre esclarecer que, nos termos do artigo 3º, incisos II e III, da Lei 9.333/99, compete ao INMETRO "elaborar e expedir regulamentos técnicos que disponham sobre o controle metrologico legal, abrangendo instrumentos de medição e exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal".
2. Nesse prisma, dispõe o artigo 5º, do mesmo diploma legal que "as pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuem no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços ficam obrigadas à observância e ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo CONMETRO e pelo INMETRO".
3. A taxa de vistoria ora impugnada encontra previsão no artigo 11, da mesma Lei.
4. Destarte, as normas supracitadas indicam a necessidade de existência de balança nos estabelecimentos para fins de controle dos produtos que comercializam, assim como corroboram a atividade do apelante de controle desses instrumentos de medição para que não haja nenhuma alteração indevida nos produtos comercializados por peso.
5. Além disso, o item 8 da Resolução CONMETRO n. 11/88 orienta o seguinte: 8 - *Os instrumentos de medir e as medidas materializadas, que tenham sido objeto de atos normativos, quando forem oferecidos a venda; quando forem empregados em atividades econômicas; quando forem utilizados na concretização ou na definição do objeto de atos em negócios jurídicos de natureza comercial, civil, trabalhista, fiscal, parafiscal, administrativa e processual; e quando forem empregados em quaisquer outras medições que interessem a incolumidade das pessoas, deverão, obrigatoriamente: [...] c) ser verificados periodicamente.*
6. Os documentos acostados com a inicial pela parte autora, ora apelada, comprovam que os produtos são comercializados por unidade, e não por peso, de modo que a fiscalização é indevida.
7. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00166 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000507-13.2012.4.03.6113/SP

	2012.61.13.000507-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	MARIA AUXILIADORA DE CAMPOS FERRACIOLI
ADVOGADO	:	SP288225 FABIOLA GRACIUTE DA ROCHA RIBEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00005071320124036113 3 Vr FRANCA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. LEGITIMIDADE DO SÓCIO ADMINISTRADOR PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão devolvida a este E. Corte diz respeito à inclusão dos sócios no polo passivo da execução.
2. O mero inadimplemento de obrigação tributária não justifica o redirecionamento da execução para os sócios da executada, conforme Súmula 430, do Superior Tribunal de Justiça: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente".
3. Para tanto, faz-se necessária prova do abuso de personalidade jurídica da sociedade, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou ainda se constatada a dissolução irregular da empresa, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça disposto na Súmula 435: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

4. Compulsando-se os autos (fls. 13/22), verifica-se que de fato a empresa deixou de funcionar no seu domicílio fiscal, sem a regular comunicação aos órgãos competentes. Uma vez que a apelante não ilidiu a presunção de dissolução irregular da sociedade, é lícita a inclusão dos sócios-gerentes no polo passivo da execução. Precedentes desta C. Turma (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2234198 - 0007441-06.2015.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 06/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2017 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 572406 - 0028527-15.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017).

5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *negar provimento à apelação*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00167 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003386-90.2012.4.03.6113/SP

	2012.61.13.003386-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	ABRANSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO	:	SP167756 LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00033869020124036113 2 Vr FRANCA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSO CIVIL - RAZÕES DE APELO DISSOCIADAS DO TEOR JURISDICIONAL APRECIADO - LEGALIDADE PROCESSUAL INOBSERVADA - NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO

Impondo o ordenamento motivo o polo recorrente suas razões de recurso, vital a que se conheça da fundamentação da insurgência, art. 514, CPC vigente ao tempo dos fatos, flagra-se a peça recursal em pauta a padecer de mácula insuperável.

As razões recursais ali lançadas são totalmente divorciadas do teor jurisdicional atacado, assim inviabilizando sequer seu conhecimento pelo Judiciário, por conseguinte.

Enquanto reconhecida a preclusão do debate envolvendo a alegada sucessão tributária, porque matéria já levada ao conhecimento do Judiciário por meio de execução de pré-executividade, repisa o polo contribuinte, *in totum*, o teor de sua tese preliminar.

Deixa a parte recorrente, assim, de atender a comando expresso a respeito, desobedecendo, dessa forma, ao princípio da legalidade processual, pois seu dever conduzir ao feito elementar motivação sobre as razões de sua irresignação - deveria atacar o fundamento sentencial (preclusão) - diante do mérito julgado consoante a r. sentença, sem espaço portanto para invenções nem inovações, *data venia*. Precedentes.

Não conhecimento da apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00168 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003573-80.2012.4.03.6119/SP

	2012.61.19.003573-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	:	SP090147 CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI e outro(a)
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária INFRAERO
ADVOGADO	:	SP164338 RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO
No. ORIG.	:	00035738020124036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONTRATOS. INFRAERO. ATRASO NO PAGAMENTO. CULPA EXCLUSIVA DA AUTORA. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS CONTRATUAIS.

1. Consta dos autos que a apelante Albatroz Segurança e Vigilância Ltda. firmou com a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO contrato de prestação de serviço de vigilância patrimonial em 12/06/2009, prevendo a cláusula 3.2 do termo contratual que o pagamento mensal deve ser efetuado no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da efetiva prestação dos serviços, desde que certificada a regularidade fiscal da CONTRATADA e que sejam apresentados os documentos dispostos nos itens 3.2.1, 3.2.2, 3.2.3 e 3.2.4.

2. A apelante alega que os pagamentos não foram feitos nas datas corretas, pelo que requer o cômputo de juros e correção monetária. De outra ponta, a apelada afirma que a demora no pagamento ocorreu por culpa da autora.

3. De fato, observo que o não pagamento na data estipulada no item 3.2 do contrato se deu em razão do não cumprimento por parte da contratada, ora apelante, dos requisitos dispostos nos itens acima mencionados.

4. Note-se que os documentos de fls. 124/138 comprovam a alegação da apelada INFRAERO de que o não pagamento se deu por culpa exclusiva da autora/apelante, que não observou corretamente os termos do contrato, deixando de apresentar a documentação exigida para o repasse dos valores.

5. Por outro lado, a apelante juntou aos autos apenas uma planilha, elaborada unilateralmente, bem como extratos bancários parciais a fim de demonstrar o quanto alegado, o que, todavia, não é suficiente a ilidir as provas trazidas pela ré/apelada, que são notoriamente mais robustas.

6. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *negar provimento à apelação*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00169 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010578-53.2012.4.03.6120/SP

	2012.61.20.010578-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO(A)	:	GR ASSESSORIA LTDA
ADVOGADO	:	SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00105785320124036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

ACÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - PRAZO DE CINCO ANOS PARA HOMOLOGAR O ENCONTRO DE CONTAS DESRESPEITADO - HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - PROCEDÊNCIA AO "MANDAMUS" - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL

Destaque-se, de início, ser incontroverso a que as DCTF foram entregues nos dias 15/08/2003 e 12/11/2003.

A Súmula 436, STJ, estatui que "a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco."

Não se há de falar em decadência, porque já documentado o crédito tributário pelo próprio contribuinte.

Como sabido, o PIS e a COFINS ostentam a condição de tributos sujeitos a "lançamento por homologação", competindo ao contribuinte apresentar sua declaração ao Fisco e pagar a obrigação, possuindo este último prazo para cancelar aquela formalização ou realizar lançamento de ofício (se o caso), na forma dos artigos 149 e 150, CTN.

Realizada compensação diretamente pelo contribuinte, como previa a redação do art. 74, Lei 9.430/96, ao tempo dos fatos, a priori, a rejeição do encontro de contas reclamaria atempada intervenção estatal lançadora: "antes de 31.10.2003 havia a necessidade de lançamento de ofício para se cobrar a diferença do "débito apurado" em DCTF decorrente de compensação indevida. Interpretação do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84, art. 2º, da Instrução Normativa SRF n. 45, de 1998, art. 7º, da Instrução Normativa SRF n. 126, de 1998, art. 90, da Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001, art. 3º da Medida Provisória n. 75, de 2002, e art. 8º, da Instrução Normativa SRF n. 255, de 2002. De 31.10.2003 em diante (eficácia do art. 18, da MP n. 135/2003, convertida na Lei n. 10.833/2003) o lançamento de ofício deixou de ser necessário para a hipótese, no entanto, o encaminhamento do "débito apurado" em DCTF decorrente de compensação indevida para inscrição em dívida ativa passou a ser precedido de notificação ao sujeito passivo para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade, recurso este que suspende a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, III, do CTN (art. 74, §11, da Lei n. 9.430/96)", REsp 1240110/PR. Precedentes.

Formalizado o crédito tributário, com informe de compensação, detém o Fisco o prazo de cinco anos para homologar o encontro de contas, sob pena de homologação tácita, art. 150, § 4º, CTN, c.c. § 5º do art. 74, Lei 9.430/96.

A decisão administrativa que deixou de homologar as compensações somente foi lavrada em 10/12/2008, fls. 296/298, posteriormente ao transcurso do quinquênio para sua manifestação.

Em substância de debate, a intimação fiscal solicitando esclarecimentos, em 04/07/2008, fls. 153, não tem o condão de interromper/suspender o prazo para homologação/rejeição da compensação, não se aplicando o único parágrafo do art. 173, CTN, pois, como anteriormente destacado, não se há de falar em prazo decadencial, porque já documentado o crédito tributário pela declaração.

Inoponível a arguição fazendária de que não dispunha de elementos para poder cancelar os dados/elementos declarados pelo contribuinte, porque, dentro daquele prazo de cinco anos, deveria ter postulado o que entendia necessário e, também neste lapso, lavrar decisão, o que não o fez, como visto.

Dentro dos cinco anos, a contar da entrega da declaração, deveria a Receita Federal realizar todos os questionamentos necessários e lançar parecer sobre a situação do contribuinte; não agindo dentro do quinquênio, perfez-se a hipótese de homologação tácita, pois a decisão que não homologou a compensação foi exarada após os cinco anos legais.

Improvemento à apelação e à remessa oficial. Procedência ao mandamus.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00170 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001294-12.2012.4.03.6123/SP

	2012.61.23.001294-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ROSENI MARIA RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP066903 PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00012941220124036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO - FORMA DE REDISCUTIR A MATÉRIA - MANUTENÇÃO

1. O agravo não pode ser utilizado como meio de rediscussão da matéria, uma vez que este recurso só pode ser manejado para rever o fundamento daquela decisão.
2. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00171 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001542-69.2012.4.03.6125/SP

	2012.61.25.001542-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS
ADVOGADO	:	SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI
No. ORIG.	:	00015426920124036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO DE FATO. ACOLHIMENTO COM EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO. PROSSEGUIMENTO DO EXECUTIVO FISCAL. TAXA DE LIXO. PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO. DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

1. Os declaratórios merecem ser acolhidos, com efeito modificativo ao julgado.
2. A Municipalidade ajustou o executivo fiscal visando à cobrança de taxa de serviços urbanos que se desdobram na cobrança das seguintes taxas: taxa de remoção diária (lixo), taxa de conservação de vias, taxa de iluminação pública e taxa de prevenção de incêndio.
3. Não há nenhuma ilegalidade / nulidade no título executivo, sendo passível a substituição da CDA, nos termos do art. 2º, § 8º c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.
4. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade da taxa de lixo cobradas em razão exclusivamente dos serviços públicos de coleta, remoção, tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis.
5. São indevidas a cobrança pela Municipalidade da taxa conservação de vias, da taxa de iluminação e da taxa de combate a sinistro.
6. Inocorrência da prescrição. Aplicação da Súmula 106/STJ.
7. O envio da guia de cobrança (carnê), da taxa de licença para funcionamento (o que se aplica analogicamente para a taxa em cobro nos presentes autos), ao endereço do contribuinte, configura a notificação presumida do lançamento do tributo, passível de ser lida pelo contribuinte, ônus não atendido pelo União/embargante.
8. Declaratórios acolhidos, com efeito modificativo ao julgado, para dar parcial provimento à apelação da Municipalidade, reformando-se a r. sentença para manter a cobrança do executivo fiscal, tão-somente, em relação à taxa de lixo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00172 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001360-44.2012.4.03.6138/SP

	2012.61.38.001360-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia CRF
ADVOGADO	:	SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO e outro(a)
APELADO(A)	:	MUNICIPIO DE BARRETOS SP
ADVOGADO	:	SP200724 RENÉ RADAELI DE FIGUEIREDO e outro(a)
No. ORIG.	:	00013604420124036138 1 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRF. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO. PRESENCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM UBS. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A exigência de se manter profissional farmacêutico abrange apenas as drogarias e farmácias, não se aplicando aos dispensários de medicamentos.
2. A Corte Superior de Justiça estende tal entendimento - da desnecessidade da presença de responsável técnico farmacêutico - nos dispensários de medicamentos localizados em unidades básicas de saúde.
3. Apelação improvida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00173 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001591-71.2012.4.03.6138/SP

	2012.61.38.001591-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	SP291667 MAURICIO CASTILHO MACHADO e outro(a)
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
PROCURADOR	:	SP210855 ANDRE LUIS DA SILVA COSTA e outro(a)
No. ORIG.	:	00015917120124036138 1 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO VERIFICADO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL. DECURSO DO LAPSO QUINQUENAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito à responsabilidade em favor das instituições integrantes do SUS, dos valores gastos com atendimento médico prestado para beneficiários de serviços contratados com operadoras de planos de assistência médica.
2. Inicialmente, não vislumbro cerceamento de defesa. Como sabido, o destinatário da prova é o juiz, que tem capacidade para avaliar, dentro do quadro probatório existente, quais diligências serão úteis ao bom desenvolvimento do processo, e quais diligências serão meramente protelatórias, de modo que não é todo indeferimento de produção de prova que provoca automaticamente cerceamento de defesa.
3. Como sabido, o destinatário da prova é o juiz, que tem capacidade para avaliar, dentro do quadro probatório existente, quais diligências serão úteis ao bom desenvolvimento do processo, e quais diligências serão meramente protelatórias, de modo que não é todo indeferimento de produção de prova que provoca automaticamente cerceamento de defesa.
4. Com relação à prescrição, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal é pacífica no sentido de que se deve aplicar, no caso de cobrança de valores de ressarcimento ao SUS, o prazo quinquenal disposto no Decreto 20.910/32.
5. Acrescenta-se que o termo inicial da contagem não é a data de atendimento, mas a data da efetiva constituição do crédito, e que nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, "não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la".
6. Precedentes.
7. No presente caso, o termo inicial da prescrição coincide com a data em que a embargante foi notificada da decisão do procedimento administrativo, isto é, em 28.07.2006. A execução fiscal, por sua vez, foi ajuizada em 17.08.2011, ou seja, após o decurso do prazo prescricional de 5 anos.
8. Apelação parcialmente provida para reconhecer a ocorrência de prescrição.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00174 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013573-47.2012.4.03.6182/SP

	2012.61.82.013573-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ANTONIO DUARTE GASPARG FILHO
ADVOGADO	:	SP057711 SONIA DA GRACA CORREA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00135734720124036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. VEÍCULO DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

1. O artigo 649, V, do CPC/73 prevê a inpenhorabilidade absoluta dos instrumentos e outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão.
2. No caso, portanto, cumpre verificar se o automóvel penhorado é de fato útil ou necessário ao embargante, ora apelado, para o exercício da profissão de vendedor autônomo.
3. Consta dos documentos de fls. 18/40 que o executado exerce a profissão de vendedor autônomo na empresa J. Vaz Acumuladores, razão pela qual alega que o veículo penhorado é necessário às suas atividades.
4. Entretanto, o simples fato de o veículo servir de comodidade para o executado exercer a sua atividade profissional não eleva referido bem móvel à categoria de bens absolutamente inpenhoráveis, sob pena de se tornar

regra a impenhorabilidade, quando, na verdade, é medida excepcional.

5. Vale dizer que no caso dos automóveis, estes somente devem ser considerados imprescindíveis ao exercício profissional e, portanto, impenhoráveis, quando são *de per si* instrumentos de trabalho, como ocorre no caso dos taxistas, instrutores de autoescola.

6. Na hipótese, contudo, nada impede que o apelado continue exercendo a sua profissão mediante uso de transporte público, taxi ou telefone. Precedentes.

7. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00175 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020414-58.2012.4.03.6182/SP

	2012.61.82.020414-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	HIDROVILLA TRANSPORTADORA DE AGUA POTAVEL LTDA
ADVOGADO	:	SP257361 FELIPE PASQUALI LORENÇATO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00204145820124036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA PREENCHIDA PELOS REQUISITOS LEGAIS - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 3º, LEI 9.718/98 - ILEGALIDADE DA INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - MULTA MORATÓRIA, ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69 E SELIC - LEGALIDADE - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - IMPROVIMENTO À REMESSA OFICIAL - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO

Com referência ao título executivo, em si, efetivamente não se põe a afetar qualquer condição da ação, vez que conformato nos termos da legislação vigente, como se extrai de sua mais singela análise, fls. 04 e seguintes do apenso.

Inscrito o crédito em pauta em Dívida Ativa e submetido a processo judicial de cobrança, evidentemente que a desfrutar, como todo ato administrativo, da presunção de legitimidade, todavia sujeita-se o mesmo a infirmação pela parte executada, aliás para o que se revela palco próprio a ação de embargos de devedor.

Lavrada a Certidão em conformidade com a legislação da espécie, identificando dados e valores elementares à sua compreensão, nenhuma ilicitude se extrai. Precedente.

Sobre a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo prevista no art. 3º, § 1º, Lei 9.718/98, nenhum reparo a demandar a r. sentença, tendo a União expressamente anuído ao desfecho lançado, fls. 137/138.

A Suprema Corte, por meio de Repercussão Geral firmada no RE 574706, Sessão Plenária do dia 15/03/2017, estabeleceu a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Peelas mesmas razões motivadoras daquele desfecho, esta C. Terceira Turma sedimentou entendimento de que o ISS não contempla a base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes.

Em âmbito da SELIC, considerando-se os débitos em pauta, cujo inadimplemento se protrau no tempo, sendo acobertado pela égide da lei que a instituiu, extrai-se se colocou tal evento sob o império da Lei n. 9.250/95, a partir desta, cujo art. 39, § 4º, estabelece a sujeição do crédito tributário federal à SELIC.

O debate encontra-se definitivamente solucionado, porquanto o Exceção Pretório, no âmbito de Repercussão Geral, RE 582461, reconheceu a licitude de enfoque indexador. Precedente.

Inserta, outrossim, a matéria ao âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, consoante o art. 543-C, Lei Processual Civil anterior, Resp 879844/MG.

Com relação à multa (20%, fls. 06 e seguintes do apenso), refere-se a acessório sancionatório em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária.

Quanto à alegada violação do princípio da vedação ao confisco, não prospera referida alegação, pois fixada a reprimenda consoante a legislação vigente, questão esta já solucionada pela Suprema Corte, via Repercussão Geral, RE 582461. Precedente.

Legítima a incidência do encargo de 20% previsto pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69, matéria há muito pacificada, nos termos da Súmula 168, TFR, e também apreciada sob ao rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C, CPC/73, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, REsp 1143320/RS.

Ainda que a CDA possua cobrança com base em norma declarada inconstitucional, este fato não se afigura óbice à sua exigência.

Constituindo-se débitos atos distintos, identificáveis e autônomos, cumpre se destacar que, sendo a hipótese de mero excesso de execução, em que é possível excluir ou destacar do título executivo o que excedente, através de objetivo cálculo aritmético (utilização da base correta, à luz da inconstitucionalidade digladiada), a ação deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido.

Não perde a CDA sua incolumidade, matéria já apaziguada por meio da sistemática dos Recursos Repetitivos, REsp 1115501/SP, do E. Superior Tribunal de Justiça.

A título sucumbencial, firmados honorários advocatícios, em prol da parte contribuinte, no importe de 10% sobre o montante total excluído, na forma do art. 20, CPC vigente ao tempo dos fatos e aplicável à espécie (valor da execução de R\$ 63.787,26, fls. 03 do apenso). Sobre o remanescente, em favor da União, o encargo do Decreto-Lei 1.025/69.

Improvemento à remessa oficial. Parcial provimento à apelação, reformada a r. sentença para afastar o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma aqui estatuída.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00176 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050920-17.2012.4.03.6182/SP

	2012.61.82.050920-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial INMETRO
PROCURADOR	:	SP149173 OLGIA SAITO
APELADO(A)	:	JAWAA JIVE IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO	:	SP187397 ÉRICA PINHEIRO DE SOUZA e outro(a)
No. ORIG.	:	00509201720124036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 26 DA LEI N.º 6.830/80. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Segundo o princípio da causalidade, aquele que tiver dado causa ao ajuizamento da ação responderá pelas despesas daí decorrentes e pelos honorários de advogado.

2. *In casu*, a executada teve que constituir advogado (f. 12), e apresentou manifestação nos autos às f. 10-11. Tendo, inclusive, sofrido a constrição de bens (Auto de Penhora às f. 15). Às f. 24, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o ajuizamento em duplicidade da mesma CDA.

3. O Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que não se aplica indiscriminadamente o art. 26 da Lei n.º 6.830/80 (precedentes do STJ). Também com relação à aplicação do art. 1º-D, Lei 9.494/97, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça - STJ, no sentido da necessidade de apuração da causalidade (STJ, Primeira Seção, Resp 1111002/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 01/10/2009).

4. Assim, como no caso dos autos, não há dúvidas de que o ajuizamento decorreu de erro do exequente, este deve responder pelo pagamento de honorários advocatícios.

5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00177 CAUTELAR INOMINADA Nº 0023132-13.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.023132-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
REQUERENTE	:	INTRAG PART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP233109 KATIE LIE UEMURA e outro(a)
REQUERIDO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00084217020124036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR ORIGINÁRIA. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. O provimento cautelar tem por objetivo garantir o resultado útil de ação proposta pela via ordinária, por concessão de medida liminar que antecipe os efeitos fáticos da sentença daquela, por estarem presentes o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, e o perigo da morosidade na prestação jurisdicional. A concessão de medida cautelar pressupõe a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.
2. Cinge-se a pretensão da requerente em obstar atos tendentes a exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 16327.001653/2004-03 enquanto pendente de julgamento a apelação interposta naqueles autos da ação Ordinária nº 0008421-70.2012.403.6100.
3. Tendo em vista o julgamento da ação principal, verifica-se a perda do objeto da presente medida cautelar, que tem por escopo a atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso interposto nos autos principais, em face da superveniente ausência de interesse de agir.
4. Prevalência da decisão de mérito proferida no processo principal em substituição ao provimento cautelar pretendido no presente feito acessório.
5. Medida cautelar julgada prejudicada e extinta sem resolução do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar a medida cautelar prejudicada e extinta, sem julgamento do mérito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00178 CAUTELAR INOMINADA Nº 0027700-72.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.027700-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
REQUERENTE	:	JOSE CARLOS PEREIRA SILVA LISBOA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP063460 ANTONIO CARLOS GONCALVES
REQUERIDO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00056183920114036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. ART. 808, III, DO CPC/73. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. CAUTELAR PREJUDICADA.

1. Além dos requisitos para a proposição da medida cautelar, caracterizados pelo *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, ela se apresenta em caráter tipicamente instrumental e provisório.
2. Julgada a ação principal, a matéria ventilada neste feito perdeu o seu objeto, por força da regra contida no art. 808, inciso III do Código de Processo Civil de 1973, ocorrendo, na espécie, a carência superveniente à análise do mérito aqui pretendido, haja vista não só a acessoriedade da medida, quanto a sua vinculação ao pleito principal, cujo mérito se encontra afeto àquela ação.
3. Cautelar prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a cautelar inominada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00179 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006797-89.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.006797-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ENTIDADE	:	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA
ADVOGADO	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO(A)	:	AYRES LAFAYETTE SIMOES
No. ORIG.	:	87.00.00009-1 1 Vr CANANEIA/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA NULA POR INOBSERVÂNCIA DOS PRECETOS DO ART. 458, CPC/73 E DO ART. 93, IX, CF - PROVIMENTO AO APELO

Como o consagra o ordenamento constitucional, devem as decisões judiciais ser fundamentadas (inciso IX do art. 93, da Lei Maior).

A razão para esta diretriz, sim, repousa no superior exercício da fundamental ampla defesa, que deve ser assegurada desde a órbita administrativa, nos termos do inc. LV, do art. 5º, CF, de tal arte a, por mínimo, poder conhecer o jurisdicionado destinatário o preciso teor do comando a envolvê-lo, assim o acatando ou contra ele se insurgindo.

Neste ângulo com razão a União, porque não estão preenchidos os requisitos do art. 458, CPC vigente ao tempo dos fatos, sendo que, *data venia*, o ato jurisdicional se resume a uma cópia de uma sentença que foi lavrada

em outro processo e que se amoldaria, em tese, ao caso concreto, inexistindo relatório muito, menos indicação dos autos.

Vênia todas, embora a celeridade processual seja anseio de toda a sociedade, não se põe razoável que as normas procedimentais sejam desprezadas, porque malferido o princípio da legalidade, banalizando o solene ato judicial que resolve o conflito, assim retirando a essência formal do provimento jurisdicional. Precedente.

Tanto assim que o presente feito necessitava de melhor análise antes de seu sentenciamento, ilustrativamente frisando-se não há notícia de que tenha o E. Juízo a quo aplicado a disposição do § 4º do art. 40, LEF, à espécie, cumprindo registrar ser desconhecido o valor atualizado da execução, porque aforada em 1987, fls. 02, inexistindo aos autos o seu importe atual, para fins de aplicação do § 5º (dispensa a manifestação prévia da Fazenda Pública no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda).

Provimento à apelação, a fim de anular a r. sentença,volvendo os autos à Origem, na forma aqui estatuida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00180 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007827-62.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.007827-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	MARIA APARECIDA ALVES PEREIRA TONOLLI
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	08.00.00270-0 1 Vr LEME/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA PREENCHIDA PELOS REQUISITOS LEGAIS - DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULO - TRIBUTO DE ESPÉCIE (IRPF) A SER FORMALIZADA POR MEIO DE DCTF PELO CONTRIBUINTE - DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA - MULTA MORATÓRIA, ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69 E SELIC : LEGALIDADE - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

Despicienda a instauração de procedimento administrativo ou de "homologação expressa" fazendária, a teor da Súmula 436, STJ : "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco."

Se deseja o contribuinte acessar os dados que propriamente declarou ao Fisco, basta comparecer à repartição competente e solicitar os dados, o que é franqueado, também, ao Advogado, inciso XIII do art. 7o. de seu Estatuto, Lei 8.906/94. Precedentes.

Com referência ao título executivo, em si, efetivamente não se põe a afetar qualquer condição da ação, vez que conformado nos termos da legislação vigente, como se extrai de sua mais singela análise, fls. 24/26.

Inscrito o crédito em pauta em Dívida Ativa e submetido a processo judicial de cobrança, evidentemente que a desfrutar, como todo ato administrativo, da presunção de legitimidade, todavia sujeita-se o mesmo a infirmação pela parte executada, aliás para o que se revela palco próprio a ação de embargos de devedor.

Lavrada a Certidão em conformidade com a legislação da espécie, identificando dados e valores elementares à sua compreensão, nenhuma ilicitude se extrai. Precedente.

Insustentável, também, o tema aventado da necessidade de apresentação de memória de cálculo para se ter por perfeito o título executivo, cabe destacar que a normatização, expressa nas CDA, é concebida como correspondente ao conjunto de norteamientos que inspiraram a atividade fazendária, em plano de legalidade, como, aliás, exige-o o princípio, de mesmo nome, previsto pelo "caput" do art. 37, CF.[Tab]

Desprovido de força fundante, pois, referido ângulo de abordagem, matéria pacificada ao rito dos Recursos Representativos da Controvérsia (art. 543-C, CPC/73), REsp 1138202/ES. Precedente.

Em âmbito da SELIC, considerando-se os débitos em pauta, cujo inadimplemento se protrau no tempo, sendo acobertado pela égide da lei que a instituiu, extrai-se se colocou tal evento sob o império da Lei n. 9.250/95, a partir desta, cujo art. 39, § 4º, estabelece a sujeição do crédito tributário federal à SELIC.

O debate encontra-se definitivamente solucionado, porquanto o Exceção Pretório, no âmbito de Repercussão Geral, RE 582461, reconheceu a lícitude de ênfase indexador.

Por igual, inserta, outrossim, a matéria ao âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, consoante o art. 543-C, Lei Processual Civil anterior, Resp 879844/MG.

Com relação à multa (20%, fls. 25/26), refere-se a acessório sancionatório em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária, não havendo de se falar em necessidade de lançamento, pois aquela decorre do inadimplemento : se o sujeito passivo declarar a obrigação e não quitar o débito, automaticamente será sancionando, na forma da lei.

Não existe qualquer prova de que, sobre a multa, esteja a União a cobrar juros, cuidando-se de vazias palavras da parte recorrente.

Legítima a incidência do encargo de 20% previsto pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69, matéria há muito pacificada, nos termos da Súmula 168, TFR, e também apreciada sob ao rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C, CPC/73, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, REsp 1143320/RS.

Improvemento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00181 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027901-40.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.027901-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ANTONIO MARQUES ARROYO
ADVOGADO	:	SP282695 RAUL EDUARDO VICENTE DE ARAÚJO (Int.Pessoal)
INTERESSADO(A)	:	INTERIOR VIDEO COM/ E REPRESENTAÇÕES LTDA
No. ORIG.	:	11.00.00080-3 A Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL POR SÓCIO NÃO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DE SÓCIO, ART. 135, III, CTN - CONDIÇÃO DE GERÊNCIA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA NÃO COMPROVADA - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

Cedício que a pretendida responsabilização tributária de sócio demanda a comprovação, por parte da Fiscalidade, de alguma das hipóteses previstas no art. 135, do CTN.

Necessária se faz a demonstração da prática de atos com excesso de poderes ou infração de atos, ou ainda da dissolução irregular da empresa, inadmitindo-se, em dito contexto, a pessoal responsabilização de sócios, tão-somente em virtude do inadimplemento de tributos.

Este é o entendimento da v. jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, consoante as v. Súmulas nº 430 e 435 e o Recurso Repetitivo nº 1101728/SP.

A mencionada Súmula 435 dispõe "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

Estão sendo cobrados tributos vencidos entre fevereiro/1994 e janeiro/1999, fls. 05/103 da execução adunada, cumprindo registrar que a CDA 80.6.04.089926-86, que contém débito de 1994, foi cancelada por pagamento, fls. 294 e 298 do apenso.

Conforme certidão lavrada por Oficial de Justiça, fls. 114-v da execução, no ano 2007, a representante legal da empresa Cristiane de Cássia Semenzin, citada, informou que a pessoa jurídica executada encerrou as suas atividades em 2002.

Compulsando-se o contrato social, extrai-se que Antônio Marques Arroyo foi admitido na sociedade em 04/01/1995, unicamente na condição de sócio, sem poderes de gerência, dela se retirando em 25/03/2003, fls. 131/132 do apenso e fls. 101 dos presentes embargos.

O polo embargante não detinha poderes gerenciais, assim descabido o redirecionamento unicamente em razão de sua condição de sócio da pessoa jurídica. Precedente.

Improvemento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00182 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029375-46.2013.4.03.9999/SP

		2013.03.99.029375-4/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MAITRE DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP186286 RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA
No. ORIG.	:	03.00.02301-3 A Vr TABOAO DA SERRA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.
2. Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de rediscutir o mérito.
3. A questão relativa à prescrição foi devidamente analisada e analisando a questão fática dos autos, concluiu-se, à unanimidade, que a demora da citação não decorreu de culpa da União, aplicando-se, assim, o entendimento tirado do julgamento do da Súmula 106/STJ, bem como o entendimento do REsp. 1.120.295/SP, representativo da controvérsia, na parte em que entende que a citação retroage à data do ajuizamento da ação, de modo que incoerreu a prescrição.
4. Ausentes os vícios a justificar o prequestionamento.
5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00183 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029928-93.2013.4.03.9999/SP

		2013.03.99.029928-8/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Conselho Regional de Química da IV Região CRQ4
ADVOGADO	:	SP106872 MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
APELADO(A)	:	VALDECI VICENTE DE PADUA
ADVOGADO	:	SP074217 ADEMIR VICENTE DE PADUA
No. ORIG.	:	00013678920118260417 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO DE QUÍMICA - SUPERVISOR DE PRODUÇÃO - EXERCÍCIO IRREGULAR DA PROFISSÃO CONFIGURADO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - PROVIMENTO À APELAÇÃO

A Fiscalização do Conselho, em vistoria no dia 25/08/2008, conforme declarações do recorrido Valdeci, colheu que o trabalhador, no exercício do cargo de supervisor de produção, tinha como encargos, fls. 40 : *"supervisiona, acompanha e orienta as atividades dos funcionários e o andamento de todas as etapas do processo produtivo (fabricação de: óleo vegetal (óleo de caroço de algodão semi refinado) e derivados (farelo e linter)). No decorrer do processo produtivo controla variáveis de processo (tempo, pressão, vazão, temperatura e concentração) como também as seguintes operações unitárias: fluxo e transporte de fluidos, resfriamento, transmissão de calor, mistura de materiais, centrifugação, extração por solvente, destilação, secagem, entre outras. Com base nos resultados das análises (químicas, físico-químicas e físicas) executadas pelo laboratório de controle de qualidade no decorrer de todo o processo produtivo corrige as anomalias de processo detectadas (ações corretivas e/ou preventivas), visando obter produtos (óleo de caroço de algodão semi refinado, farelo e linter) dentro dos padrões de qualidade desejados".*

O Decreto 85.877/81, art. 1º, estabelece quais são as atribuições do profissional da Química, dentre as quais se destacam, para o caso concreto, os incisos I, IV e IX, que tratam da supervisão, do controle de qualidade e da condução do processo industrial.

O art. 2º, II, do mesmo Diploma, trata da função privativa de Químico: "produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química".

Nos termos da prova colhida pela Fiscalização, afigura-se lúcido que o polo embargante exerceu típicas atribuições de Químico, pois ele estava incumbido de orientar funcionários e o andamento de toda a cadeia produtiva (tempo, pressão, vazão, temperatura e concentração, como também as seguintes operações unitárias de fluxo e transporte de fluidos, resfriamento, transmissão de calor, mistura de materiais, centrifugação, extração por solvente, destilação, secagem), além de ser o responsável por aplicar medidas corretivas e preventivas.

O autor não poderia exercer aqueles misteres, pois notadamente se enquadram em atividades inerentes ao profissional com formação em Química, art. 325, CLT, ao passo que não provou o particular possua Graduação ou formação na área, assim irregularmente exerceu aquela profissão, enquadrando-se na disposição do art. 347, CLT, afigurando-se lícita a sanção aplicada, não havendo de se falar em culpa da empresa, pois, aqui, a se tratar de apenamento pessoal - exercício irregular de atividade profissional - comportando integral reforma o r. sentenciamento.

Provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência aos embargos, invertendo-se a sujeição sucumbencial, na forma aqui estatuída.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00184 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029934-03.2013.4.03.9999/SP

		2013.03.99.029934-3/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	SP139918 PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS

EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	GILMARA FERREIRA
ADVOGADO	:	SP116258 EDEMILSON DA SILVA GOMES
No. ORIG.	:	12.00.00023-6 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA POR UTILIZAÇÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DO RESERVATÓRIO DA USINA HIDRELÉTRICA DE ILHA SOLTEIRA, LEI 4.771/65, ART. 2º, "B" - NÃO CONFIGURADO O ILÍCITO - PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material (artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil). Não se prestam à revisão da decisão, a não ser que a superação daqueles vícios produza esse efeito, denominado infrigente. Não se verifica omissão/contradição alguma na espécie.

II - A atenta leitura do acórdão combatido, ao lado das razões trazidas pelo embargante evidencia, inquestionavelmente, que aquilo que se pretende rotular como obscuridade ou contradição ou omissão nada tem a ver com essas espécies de vício no julgado, valendo-se a parte dos presentes, portanto, para expressar sua irrisgação com as conclusões tiradas e preparando-se para a interposição de outros recursos mediante um reexame. Deseja, pois, em verdade, que os julgadores reanalisem as questões postas, proferindo nova decisão que lhe seja favorável. Insisto, a pretensa conclusão contrária ou em afronta àquela que, no ver da embargante, deveria ter sido alcançada, conforme os fundamentos expendidos, não caracteriza hipótese de obscuridade ou contradição ou omissão, segundo o exigido pelo legislador neste recurso impróprio. É o acórdão, claro, tendo-se nele apreciado e decidido todas as matérias em relação às quais estavam os julgadores obrigados a pronunciar-se, segundo seu convencimento.

III - O Código Florestal vigente ao tempo dos fatos, Lei 4.771/65, art. 2º, "b", considerava de preservação permanente as áreas ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais. Segundo as diretrizes da Lei 6.938/81, art. 6º, II, o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, no exercício de suas atribuições legais, editou a Resolução 302/2002, arts. 2º e 3º, regulamentando aquele dispositivo do Código Florestal. Por sua vez, patente que a norma que resguardava área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de 30 metros, visou a permitir preservação do ambiente que margeia a represa, evitando assoreamento e degradação, buscando com que o curso d'água fosse preservado, a fim de que regeneração apropriada do local fosse realizada.

IV - De acordo com os autos de infração juntados ao respectivo feito, a ora embargada foi autuada pelo IBAMA por "utilizar sem autorização do órgão competente, APP do reservatório da UHE de Ilha Solteira", com fundamento no art. 2º, alínea b da Lei nº 4.771/65, arts. 2º, II e 3º, I da Resolução CONAMA nº 302/02, art. 38 e 70 da Lei nº 9.605/98 e art. 25 do Decreto-lei nº 3.179/99, tendo-lhes sido imposta multa no valor de R\$ 5.000,00, porém atualizada resultou no valor de R\$ 11.521,87.

V - Neste passo, extrai-se do auto infracional que a fiscalização verificou a "utilização de área de preservação permanente sem autorização do órgão competente, relativa ao lago de acumulação da UHE de Ilha Solteira, no município de Três Fronteiras/SP, em lote do Loteamento Guanabara, de Coordenadas Geográficas descritas nos campos 13 e 14, acima. Verificada a utilização de 181,00m², com edificações, sendo que o ponto do elemento de intervenção que está mais próximo da linha que contém os pontos do terreno de cota igual à da cota máxima normal de operação do reservatório dista 30,00m dessa linha". (fls. 136/139).

VI - A ora embargada demonstra que é proprietária de um lote localizado no Loteamento Guanabara, no perímetro do município de Três Fronteiras/SP, desde 12/12/2001 (fl. 47). Alega que em 15/09/2005, sofreu uma autuação (nº 263800/D - IBAMA) por infração à dispositivos da Lei nº 9.605/98, Lei nº 4.771/65 e Decreto nº 3.179/99.

VII - Segundo a infração o limite de construção à margem do rio estava abaixo do permitido, ou seja, inferior a 100m, sendo que por tal motivo, impedia a regeneração da vegetação local.

VIII - Todavia, a legislação municipal estabelecia que o loteamento estava perfeitamente dentro dos limites ambientais destinado à área, ou mais precisamente, dentro dos 30 metros distantes da margem do rio.

IX - A área em questão localiza-se em perímetro urbano conforme a cópia da Lei Complementar nº 95/96 (fl. 53) e Certidão emitida pela Prefeitura Municipal de Três Fronteiras, Seção de Tributação, em 26/11/2006 (fl. 56), o que inclui a referida área no perímetro urbano da cidade de Três Fronteiras-SP. Nesses casos, a distância a ser considerada como área de preservação permanente é de 30 metros de acordo com a Resolução CONAMA 302/2002.

X - Com efeito, o documento juntado às fls. 136/139 indica o embargo de 181,00m² de área localizada a 30m da cota máxima normal de operação do reservatório, sendo certo que o inciso I do art. 3º da Resolução CONAMA nº 302/02 estabelece, como limite, a distância de 30 metros.

XI - Em suma, estando comprovado que o imóvel objeto dos autos de infração e termos de embargos respeita os limites da área de preservação permanente definidos na Resolução CONAMA nº 302/02, é de rigor a reforma da r. sentença para que seja reconhecido o direito da ora embargada à anulação do auto de infração com o consequente cancelamento da multa aplicada e extinção da execução fiscal.

XII - No mais, não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 1.022 do CPC.

XIII - Por fim, cumpre destacar que o Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) é expresso no sentido do reconhecimento do prequestionamento ficto, isto é, a simples interposição dos embargos de declaração já se mostra suficiente para prequestionar a matéria, eis que a redação do art. 1.025 do CPC em vigor é: "*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*".

XIV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00185 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0031814-30.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.031814-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	DURVAL SIMIONATO
ADVOGADO	:	SP046115 JOAO CIPRIANO LEMOS DA SILVA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA SP
No. ORIG.	:	94.00.00003-6 2 Vr DRACENA/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA FUNDAMENTADA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE INCONSUMADA - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, EM PROSSEGUIMENTO

Não se há de falar em nulidade sentenciadora por ausência de fundamentação, porque a indicação errônea de página dos autos não tem o condão de macular o ato judicial, que está, sim, dotado de elementos suficientes à sua compreensão.

A prescrição intercorrente supõe inércia causal evidentemente do polo exequente, por prazo de 5 (cinco) anos ininterruptos de letargia credora, na espécie em cobrança.

O executivo não permaneceu paralisado por inércia fazendária.

Ajuizada a execução fiscal em 24/08/1993, fls. 02, citado foi o executado em 13/09/1993, fls. 16-v, sendo que, no mesmo dia, nomeou bem à penhora, fls. 07/09, o que foi aceito pela União, em outubro/1993, fls. 19/20.

A parte devedora peticionou em 15/04/1994, pugnano pela reunião de feitos, fls. 27/28, não se opondo a União ao pedido, 13/06/1994, fls. 31, determinando o E. Juízo de Primeiro Grau o apensamento requerido, bem como a remessa do feito para a Segunda Vara local, despacho de 07/07/1994, fls. 32-v.

Deste comando judicial, não houve intimação fazendária, fls. 33, existindo uma certidão a fls. 34, datada de 22/05/2000, no sentido de que os autos foram restituídos pelo "Dr. João Carlos L. da Silva, com o qual encontrava-se, mediante carga desde 12/05/2000", fls. 34.

Destaque-se que a certidão é censurável, porque desconhecido se põe quem é João Carlos L. da Silva, se é Procurador da Fazenda Nacional (as intervenções da União não foram realizadas por esta pessoa, fls. 20, 31, 39, 41, 48, 55), presumindo-se (...!), contudo, que sim, porque o executado tem como procuradores João Cipriano Lemos da Silva e Helio Theresio da Silva, fls. 10.

Mesmo não seja Procurador da Fazenda Nacional, demonstrar-se-á, de todo modo, que o executivo não ficou sem movimentação, porque, então, o polo credor não foi intimado daquele ato desde 1994.

A fls. 35, certificado restou que os autos retomaram do Tribunal, cuja data é 01/07/2002, tendo a União feito carga em 15/08/2002, fls. 36, reiterando o executado o pleito para reunião de feitos executivos, petição de 13/08/2002, fls. 37.

A União requereu a avaliação do imóvel penhorado, isso em 22/09/2002, fls. 39, pedido não acatado pela decisão de fls. 40, que determinou, no mesmo ato, manifestação exequente sobre o pedido contribuinte de fls. 37, ordem do dia 12/11/2002, fls. 40.

No dia 29/11/2002, a Fazenda Pública concordou com o pleito executado, fls. 41, sobrevindo certidão de 10/12/2002, informando que os executivos fiscais, que deveriam ser apensados, estavam no Tribunal, fls. 42.

Em razão da concordância exequente, determinou o E. Juízo *a quo* o agardamento dos executivos a serem apensados, despacho de dezembro/2002, fls. 43.

A União fez carga dos autos em 03/04/2003 e 24/11/2008, fls. 44 e 46.

Por meio da petição de fls. 49, de março/2009, a parte credora requereu o andamento da execução, porque estava paralisada no aguardo do retorno dos autos executivos que deveriam ser adunados, motivando o E. Juízo *a quo* a instar o peticionante sobre a ocorrência de prescrição, fls. 49, sucedendo intervenção pública a fls. 51/55, de junho/2009, quando vieram os autos para julgamento, no ano 2012, fls. 59.

Nenhuma culpa teve a União à causa, vez que, do comando de fls. 32-v, que determinou o apensamento de autos e a remessa do feito a outra Vara, em 1994, somente foi a Fazenda Pública (presume-se) comunicada a tanto no ano 2000.

Se desconhecida esta intimação no ano 2000, por falha da Serventia ao não identificar a quem representa o Advogado, a próxima vista da União ocorreu em agosto/2002, fls. 36, ano este em que o credor requereu a reavaliação do bem, fls. 39, ao passo que toda a celeuma que paralisou a causa está centrada no despacho de fls. 43, que determinou fosse aguardado o retorno dos executivos que deveriam ser apensados ao presente, despacho de dezembro/2002.

Se o E. Juízo *a quo* anuiu ao apensamento de ações e que o retorno dos processos deveria ser aguardado, a compreensão que se tem é a necessidade de se esperar aquela providência, para então prosseguir com os atos executórios.

A redação do comando judicial induziu a Fazenda a erro, *data venia*, sendo que as execuções fiscais mencionadas não foram apensadas, o que motivou o credor a peticionar a fls. 49, para que o feito prosseguisse.

O comando judicial de fls. 43 emperrou todo o andamento da execução e, embora tecnicamente não impedisse que o exequente fizesse requerimentos, a singela e aberta redação deu ampla margem para que se entendesse deveriam os autos ficar paralisados, até que os outros processos executivos fossem apensados ao presente.

Cristalino que a demora decorreu de mecanismo inerente à Justiça, sem que a Fazenda Nacional tenha dado causa a toda esta paralisação, porque jamais requereu a suspensão do feito, esta, tacitamente, a decorrer de comando judicial, o qual concebeu severa margem para que o credor não promovesse atos executórios, como visto.

Parcial provimento à apelação, reformando-se a r. sentença, para afastar a reconhecida prescrição, volvendo o feito à Origem, na forma aqui estatuída, sem honorários.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00186 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000969-72.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.000969-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE LATICINIOS E PRODUTOS DERIVADOS DO ACUCAR E DA TORREFAÇAO MOAGEM E SOLUVEL DE CAFE DOS MUNICIPIOS DE SAO PAULO CAPITAL GRANDE SAO PAULO MOGI DAS CRUZES E SAO ROQUE
ADVOGADO	:	SP139487 MAURICIO SANTOS DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00009697220134036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE PRELIMINARES DE INÉPCIA E CARÊNCIA DE AÇÃO - ART. 301, III E X, CPC/73. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE RÉPLICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 327, CPC/73. SENTENÇA ANULADA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

1. A preliminar de cerceamento de defesa, em razão da não oportunidade da apelante apresentar réplica nos presentes autos, nos termos do artigo 327, do Código de Processo Civil de 1973, deve ser reconhecida.
2. Dos autos, verifica-se que a autoridade coatora assim se manifestou em suas informações, f. 173: "*Neste sentido, cumpre assinalar a existência de ilegitimidade passiva quanto as associadas da ora impetrante que não possuem domicílio na cidade de São Paulo [...]*"; f. 175: "*Neste sentido, é forçoso reconhecer a inépcia da inicial, uma vez que, sendo a impetrante um sindicato, falta-lhe (à inicial) uma parcela que é extrínseca ao pedido, qual seja, a relação exaustiva dos beneficiários da pretensão [...]*".
3. Portanto, a apelada se manifestou acerca das preliminares elencadas no artigo 301, incisos III e X, do Código de Processo Civil de 1973. Cumpre assinalar que o juízo *a quo* acatou a preliminar de ilegitimidade de parte em relação aos filiados da apelante que não moram no município de São Paulo (f. 187).
4. Desta forma, o andamento processual deveria ser o de intimar a ora apelante para apresentar réplica, em razão das preliminares arguidas na resposta, o que não ocorreria no caso *sub judice*, acarretando na nulidade de todos os atos processuais posteriores à apresentação de informações pela autoridade tida por coatora, inclusive a r. sentença, e o retorno dos autos a origem para o regular andamento do feito, abrindo-se oportunidade para a impetrante apresentar réplica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
5. Isto decorre porque, impedindo que a impetrante se manifestasse sobre matéria ainda não tratada nos autos, há ofensa aos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal, repudiado pelo nosso ordenamento.
6. Recurso de apelação provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação para acatar a preliminar de cerceamento de defesa, determinando a anulação de todos os atos processuais posteriores à apresentação de informações pela autoridade tida por coatora, inclusive a r. sentença, e o retorno dos autos a origem para o regular andamento do feito, abrindo-se oportunidade para a impetrante apresentar réplica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00187 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004465-12.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.004465-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	FLAVIA JABUR RODRIGUES BENEDITO
ADVOGADO	:	SP196792 HENRIQUE DI YORIO BENEDITO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00044651220134036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (IRPF). INDENIZAÇÃO SOBRE ESTABILIDADE GESTANTE. NÃO INCIDÊNCIA. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional são pacíficas no sentido de que sobre as verbas pagas a título de indenização pela estabilidade da provisória da gestante não cumprido, não incide o imposto de renda.
2. Isto decorre porque os valores pagos a título de renúncia sobre a estabilidade provisória da gestante, têm o nítido caráter de indenizar o ex-empregado por um direito não usufruído, razão pela qual não se pode caracterizar como remuneração pelo esforço laborativo e, portanto, de impossível incidência do imposto de renda pessoa física.
3. Porém, em relação à gratificação natalina, o entendimento é diverso, pois se trata de verba paga em razão da remuneração pelo trabalho realizado.
4. Mesmo no presente caso, que a verba é calculada em relação ao período em que o ex-empregado deveria estar à disposição do empregador no período de estabilidade, pois, reforce-se, nesse caso não há indenização pela não fruição de um direito, mas, repita-se, remuneração por um período que o empregado deveria estar em trabalho ao empregador no período de estabilidade.
5. Reexame necessário e recurso de apelação parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00188 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004866-11.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.004866-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ANTONELA ARTUSO
ADVOGADO	:	SP095647 IVO LOPES CAMPOS FERNANDES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00048661120134036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO - FORMA DE REDISCUTIR A MATÉRIA - MANUTENÇÃO

1. O agravo não pode ser utilizado como meio de discussão da matéria, uma vez que este recurso só pode ser utilizado para rever o fundamento daquela decisão..
2. O *decisum* encerrou a causa nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00189 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004869-63.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.004869-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	PEDRO DE ARRUDA CAMPOS FILHO
ADVOGADO	:	SP324698 BRUNO FERREIRA DE FARIAS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00048696320134036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO RETIDO. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA DELIMITADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. PERDA SUPERVENIENTE. PRECLUSÃO LÓGICA. INOCORRÊNCIA. IRPF. JUROS DE MORA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONTEXTO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO RETIDO, REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DE APELAÇÃO, DESPROVIDOS.

1. As alegações preliminares de coisa julgada pela Justiça do Trabalho e incompetência da Justiça Federal Comum, realizadas no agravo retido da União não merecem prosperar, pois a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional é hialina em reconhecer a competência desta Justiça em detrimento da trabalhista.
2. Não ocorre a infringência à coisa julgada, pois esta decisão não ataca a trabalhista, por outro lado, delimita a forma como incide o imposto de renda no caso *sub judice*, competência desta Justiça Federal. Precedentes deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Quanto à primeira alegação do agravo retido da União acerca da perda superveniente do interesse de agir, em razão da declaração do contribuinte estar em fila de restituição, bem como o de preclusão lógica, realizada nas contrarrazões de apelação, haja vista o pagamento da restituição do imposto de renda pessoa física pela administração tributária, o fundamento a seguir exposto soluciona tais questionamentos.
4. O artigo 149, bem como o artigo 150, § 4º, ambos do Código Tributário Nacional introduzem norma que possibilita à administração tributária realizar, de ofício, a revisão de lançamento ou o lançamento de ofício, enquanto não transcorrido o prazo de homologação da declaração prestada pelo contribuinte ou a declaração de ajuste, como no caso do imposto de renda pessoa física.
5. Desta forma, mesmo que paga a restituição, remanesce o interesse de agir do contribuinte, em ter a manifestação do Poder Judiciário em relação à possibilidade ou não da incidência do tributo na parcela questionada, bem como não há preclusão lógica, pois mesmo o pagamento da restituição não é ato administrativo que reconhece a declaração de ajuste anual entregue como efetivamente homologada, sendo certo que eventual revisão poderá ocorrer para as duas situações delimitadas.
6. A questão dos autos não carece de maiores debates, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decisão judicial, quando os valores recebidos são decorrentes de rescisão do contrato de trabalho, não incide o imposto de renda.
7. Assim, a regra geral é a de incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, nos termos do disposto no artigo 16, "caput", e parágrafo único, da Lei nº 4.506/64, inclusive naqueles percebidos nas reclamações trabalhistas.
8. No entanto, há duas situações excepcionais em que o imposto de renda não incide sobre os juros de mora, quais sejam: a) verbas trabalhistas recebidas no contexto de rescisão do contrato de trabalho, tendo como causa a perda do emprego e a proteção e o amparo ao contribuinte desempregado, independentemente de que as verbas principais possuam natureza jurídica indenizatória ou remuneratória, isentas ou não isentas da incidência do imposto, a teor do disposto no artigo 6º, V, da Lei nº 7713/88; e b) juros de mora que incidem sobre verbas trabalhistas principais isentas do imposto de renda, também estão isentos, mesmo quando pagos fora do contexto da rescisão contratual, consoante estabelece a regra do acessório que segue o principal.
9. Conforme se verifica dos autos, o contexto em que foram pagas as verbas trabalhistas era o de rescisão do contrato de trabalho.
10. Agravo retido, reexame necessário e recurso de apelação, desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido; reexame necessário e recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00190 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020473-64.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.020473-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	BANCO TRICURY S/A
ADVOGADO	:	SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00204736420134036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - DÉBITO COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa - DEPÓSITO INTEGRAL REALIZADO - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL

A documentação conduzida aos autos é explícita ao indicar que o débito constante da CDA 80.7.13.005263-70 foi garantido por depósito integral da dívida, contando, inclusive, com anuência da Fazenda Nacional, fls. 138, último parágrafo.

Sem qualquer sentido a tese recursal de perda de objeto, em razão de adesão contribuinte a parcelamento de débito, vez que, da própria petição bancueira postulando a desistência e a renúncia nos autos 0027644-53.2005.403.6100, expressamente também requerida a conversão em renda da União do depósito realizado, fls. 152.

Como também destacado pela r. sentença, o depósito contribuinte é prévio ao ajuizamento do executivo fiscal, fls. 138-v, primeiro parágrafo, significando dizer que a exigibilidade do crédito estava suspensa, o que faz ruir a tese fazendária de necessidade de transferência dos valores para a execução fiscal.

O art. 9º, I, da LEF, a tratar da possibilidade de a execução fiscal ser garantida com depósito, sem jamais excluir a realização daquele em outra via.

O que importa, em termos técnicos, para que seja expedida a CPEND, art. 206, CTN, é que a dívida esteja com a exigibilidade suspensa, o que se dá por meio do depósito integral, art. 151, II, mesmo *Codex*, matéria esta, aliás, alvo de solução pelo rito dos Recursos Repetitivos, REsp 1140956/SP. Precedente.

Presentes os elementos necessários à expedição da certidão requerida, afigurando-se de rigor o insucesso do recurso fazendário.

Improvemento à apelação e à remessa oficial, na forma aqui estatuída, sem honorários, diante da via eleita.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00191 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020591-40.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.020591-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	DTA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	:	SP207485 RAPHAEL LUIZ TOMAS SALGADO e outro(a)
No. ORIG.	:	00205914020134036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. ART. 14, § 1º, LEI Nº 12.016/09. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE DARF - REDARF. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ROL TAXATIVO DO ART. 151, DO CTN. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PROVIDO.

1. Conquanto o pedido inicial fora julgado procedente, o MM. Juiz de primeiro grau não submeteu a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Realize-se de ofício o reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09, conforme jurisprudência já sedimentada do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional.
2. Em que pese as alegações da União coincidirem com as provas dos autos, mais especificamente de que o relatório de apoio à emissão da certidão de regularidade fiscal fora emitida anteriormente ao pagamento de dois créditos tributário pelo contribuinte (f. 62, 68 e 75), o crédito tributário referente ao IRPJ do 4º trimestre de 2012, com vencimento em 28.03.2013, no valor de R\$ 605.070,90 (seiscentos e cinco mil e setenta reais e noventa centavos) não tem a mesma situação delimitada acima.
3. Isto porque, conforme se depreende de f. 70-73, tal débito fora objeto de pedido de retificação de DARF - REDARF e, portanto, ainda se encontrava como óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal, permanecendo o interesse de agir.
4. Ressalte-se que a juntada dos demais pagamentos, mesmo que sejam posteriores à emissão do relatório de apoio à emissão de certidão de regularidade fiscal, apenas demonstrariam o eventual direito líquido e certo em obter a almejada certidão no momento de impetração do mandado de segurança e, assim, não há o que se falar em ausência do interesse de agir.
5. O pedido de revisão de débitos formulado não tem o condão de gerar os efeitos da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, entendimento pacificado desta E. Terceira Turma.
6. Isto decorre porque as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário encontram-se dispostas no rol taxativo do artigo 151, do Código Tributário Nacional.
7. Destarte, não havendo suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não é possível a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.
8. Recurso de apelação desprovido; e, reexame necessário, submetido de ofício, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação; e, dar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00192 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003811-16.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.003811-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	DARRIGO E VALENTE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	:	SP172559 ELLEN FALCÃO DE BARROS COBRA PELACANI e outro(a)
No. ORIG.	:	00038111620134036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 479, CPC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. HONORÁRIOS. RECURSOS DESPROVIDOS.

I - A jurisprudência já se posicionou no sentido de que não há óbice que os autos sejam remetidos ao contador, que é um auxiliar do Juízo e que está equidistante dos interesses das partes. Até mesmo porque o MM. Juiz não é um especialista em cálculos.

II - Em que pese a possibilidade de o juiz poder remeter os autos para perícia contábil, não se depreende que sua decisão passe a estar adstrita ao laudo pericial após a remessa, podendo, em verdade, formar a sua convicção também ou somente em outros elementos, desde que de maneira juridicamente justificada e fundamentada nas provas constantes nos autos. Nesse sentido, é o teor do artigo 479, do atual CPC.

III - Cumpre acrescentar aos fundamentos da decisão apelada que, ainda em primeiro grau, a Contadoria Judicial se manifestou sobre as impugnações apresentadas pela União e confirmou os cálculos anteriormente apresentados, afastando as objeções lançadas pela embargante.

IV - A r. sentença prolatada nos autos dos embargos à execução merece ser mantida, bem como os honorários advocatícios e não há como aplicar a litigância de má-fé, se não ocorreu nenhuma das hipóteses do artigo 80, do Código de Processo Civil, uma vez que a União agiu sob o abrigo do artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

V - Ainda pelos critérios do artigo 436, do CPC e da jurisprudência desta corte, não é defeso ao magistrado fundamentar a decisão ao mesmo tempo nas perícia contábil e nas provas apresentadas.

VI - Apelação e remessa oficial não providas. Recurso adesivo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial bem como ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00193 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001188-73.2013.4.03.6104/SP

	2013.61.04.001188-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	PLANET CARGO TRANSPORTE INTERNACIONAL LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP208756 FÁBIO DO CARMO GENTIL e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00011887320134036104 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. ERRO NA CAPITULAÇÃO LEGAL. NULIDADE. DECRETO-LEI 37/66. IN 800/2007. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE CARGA TRANSPORTADA NO MOMENTO DA ATRACAÇÃO OU DESATRACAÇÃO DA EMBARCAÇÃO. MULTA. VALIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA AUTÔNOMA.

- Consta dos autos que a autora, ora apelante, agente de cargas, foi autuada por ter deixado de prestar, na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal, as informações relativas à desconexão das cargas sob sua responsabilidade, consoante dispõe o artigo 107, IV, e, do DL 37/66. No auto de infração, contudo, restou consignada a autuação na forma do artigo 107, IV, f, do DL 37/66, que atribui a responsabilidade ao depositário e ao agente portuário. Assim, alega a apelante a nulidade do auto de infração.
- Todavia, a jurisprudência é firme no sentido de que o autuado se defende dos fatos descritos na autuação, e não da capitulação legal, tanto é que a recorrente, na hipótese, exerceu adequadamente o seu direito de defesa.
- A denúncia espontânea prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional não se aplica às obrigações acessórias autônomas, como é o caso. Precedentes.
- Assim, a lei é clara ao prever o dever do agente marítimo de prestar informações acerca da carga transportada, nos termos do artigo 107, IV, e, e artigo 37, §1º, do Decreto-Lei nº 37/66.
- A alegação acerca da *vacatio legis* da IN 800/2007 não procede. Isso porque à época da ocorrência dos fatos, o artigo 50 da IN 800/2007 já previa que as informações deveriam ser prestadas antes da atracação da embarcação, embora os prazos mínimos só tenham passado a valer após 1º/04/2009.
- Descabida a alegação constante da petição de fl. 120, uma vez que a hipótese não diz respeito à retificação ou alteração de informação.
- Apeação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00194 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001747-27.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.001747-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	GILMARA MAXIMO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP149354 DANIEL MARCELINO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00017472720134036105 8 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO DO TCU. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. INTIMAÇÃO.

- Consta dos autos que o Tribunal de Contas da União procedeu à análise da tomada de contas especial instaurada pela Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo, em razão de concessão fraudulenta de benefício de pensão praticada pela Sr.ª Verônica Otília Vieira de Souza em conluio com a ora apelante Gilmara Máximo de Souza.
- No que diz respeito às alegações referentes à inocência da apelante, tenho que as decisões administrativas apenas podem ser revistas pelo Poder Judiciário no âmbito da legalidade, não sendo cabível a análise do mérito em si.
- Assim, não verifico *in casu* nenhuma irregularidade capaz de anular o acórdão proferido pelo TCU.
- Muito pelo contrário, extrai-se dos documentos do processo que se trata de investigação ampla e minuciosa envolvendo diversos casos semelhantes de concessão fraudulenta de pensões no âmbito do Ministério da Fazenda, encontrando-se a decisão administrativa suficientemente fundamentada, havendo, inclusive, condenação da apelante no âmbito criminal, conforme cópia da sentença de fls. 244/264.
- Quanto à alegação de que não houve intimação/citação válida no processo administrativo, tenho que também não assiste razão à apelante.
- Com efeito, as intimações realizadas pelo TCU podem ser feitas por meio de carta registrada com aviso de recebimento, nos termos do artigo 22 da Lei 8.433/92 e artigo 179 do Regimento Interno do TCU, os quais nem mesmo preveem a hipótese de intimação pessoal.
- Desse modo, certo é que no caso as intimações foram feitas no endereço declarado por Gilmara e constante de suas Declarações de Imposto de Renda, o qual permanece inalterado no sistema até hoje.
- Portanto, são plenamente válidas as notificações enviadas ao endereço conhecido da parte, a quem cabe manter atualizados os dados cadastrais.
- Apeação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00195 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0005126-73.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.005126-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA	:	COOPERATIVA CENTRAL DE FERTILIZANTES COOPERFERTIL
ADVOGADO	:	SP102884 SALVADOR SCARPELLI JUNIOR e outro(a)
PARTE RÉ	:	TAIRETA CONSERVADORA E SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP140465 LUIS FERNANDO CATALDO e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00051267320134036105 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE DE CARGA POR VIA FÉRREA. DESTRUIÇÃO DA MERCADORIA. INFLITRAÇÃO DE ÁGUAS PLUVIAIS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- A questão posta nos autos diz respeito à responsabilidade civil e indenização por danos materiais.
- Inicialmente, destaca-se que tanto o laudo pericial como o depoimento da testemunha Oswaldo Gerke (fls. 408/409) são categóricos em afirmar que a mercadoria chegou a seu destino completamente danificada e impréstatível para o uso.
- Ademais, o perito constatou expressamente que, apesar de não ter sido possível a análise do material utilizado para proteção da carga, é irrefutável que a destruição do produto se deu por infiltração de águas pluviais.
- A precariedade do material empregado para o envelopamento e cobertura dos vagões apenas pode ser observado pelas diversas fotos juntadas aos autos (fls.63/83). Ainda que não haja juízo técnico sobre isso, é possível perceber que a lona utilizada tem aspecto velho e conta com muitos remendos. Igualmente, nota-se que a cobertura foi fixada de modo a propiciar a formação de poças d'água.
- Por outro lado, ainda que tenha sido pertinentemente levantada a questão da demora na finalização do transporte, é certo não há provas nos autos de que o dano à carga tenha ocorrido em razão do atraso no deslocamento, ao passo que o laudo pericial aponta para probabilidade que a infiltração de águas pluviais seja decorrência da precariedade do material utilizado.
- Não há, portanto, que se falar em responsabilidade das empresas ferroviárias, tendo em vista que o dano em tela não decorreu diretamente dos serviços por elas prestado, mas sim da deficiência na prestação de serviço por parte da empresa contratada (Cooperfertil).
- Assim, no tocante à responsabilidade civil da empresa ré (Cooperfertil), verifico a presença de seus elementos configuradores, quais sejam, a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar.
- Apeação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00196 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000876-70.2013.4.03.6113/SP

	2013.61.13.000876-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	LUCIENE RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP205939 DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
PROCURADOR	:	SP068735 JOSE BORGES DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00008767020134036113 2 Vr FRANCA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ABERTURA DE MICROEMPRESA INDIVIDUAL NO NOME DA AUTORA. FRAUDE. FATO DE TERCEIRO. DANOS MORAIS INCABÍVEIS. RECONHECIDA A NULIDADE DOS ATOS CONSTITUTIVOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à suposta fraude na abertura de microempresa individual.
2. *Ab initio*, há de ser analisada a questão da legitimidade passiva da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. A JUCESP era órgão do Governo Estadual até a edição da Lei Complementar nº 1.187/2012, que a transformou em "autarquia de regime especial, com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa, financeira e patrimonial". Uma vez que a presente ação foi ajuizada em 03/04/2013, quando a JUCESP já havia deixado de ser órgão do Governo Estadual, a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO é, de fato, parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda.
3. O mérito da discussão recai sobre o tema da responsabilidade civil do Estado, de modo que se fazem pertinentes algumas considerações doutrinárias e jurisprudenciais. São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar.
4. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Está consagrada na norma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. É patente, portanto, a aplicação do instituto da responsabilidade objetiva, já que é comissiva a conduta imputada à UNIÃO.
5. Discute-se nos autos a abertura da microempresa individual. De um lado, a apelante alega que desconhece a empresa aberta em seu nome e atribui sua existência a uma fraude perpetrada por terceiro em razão da possibilidade de abertura pela internet sem a verificação dos dados por parte da União. De outro, a União alega que a autora não provou ter sido a empresa aberta por terceiros, hipótese em que também entende não ter responsabilidade, por se tratar de fato de terceiro.
6. O CPC/73 determina em seu art. 333 que, em regra, "o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor". Porém, não há como exigir da autora prova de que não tenha aberto a empresa, pois se trata de prova negativa. Ela instruiu o processo com os pedidos de instauração de inquérito protocolados junto às autoridades policiais, isto é, produziu as provas que estavam ao seu alcance. Caberia à UNIÃO comprovar que a abertura da empresa deu-se de forma regular, pois é ela quem detém os meios para tanto. Precedente (AC 00008131620024036118, JUIZ CONVOCADO RENATO BARTH, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO..).
7. Em suas manifestações, porém, a UNIÃO limitou-se a negar genericamente a existência de responsabilidade civil, abstando-se de produzir as provas que lhe competiam.
8. Assim, há de ser reconhecida a nulidade dos atos de abertura da microempresa, bem como a decorrente inexigibilidade de quaisquer tributos relacionados.
9. Porém, quanto à indenização por danos morais, é improcedente o pedido. De um lado, porque o dano efetivo não restou provado pela autora nos autos. Embora obviamente tenha sofrido aborrecimento com a abertura da empresa em seu nome, não há comprovação de maiores prejuízos, como inscrição em cadastros de inadimplentes e ajuizamento de execuções fiscais. As ações propostas pela autora na Justiça Estadual (fls. 97/102) não estabelecem nexo de causalidade entre a abertura da empresa e as dívidas contraídas, pois as contratações fraudulentas, ao que indicam as sentenças colacionadas, sequer envolveram a pessoa jurídica constituída mediante fraude, mas a própria pessoa física. De outro, porque a ocorrência de fraude constitui fato de terceiro, que é excluído de responsabilidade civil. Precedente (Ap 00096560820084036102, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO..).
10. No que diz respeito aos ofícios requeridos nos itens *c* e *d*, não compete a este Juízo expedir-los.
11. Apelação parcialmente provida.
12. Reformada a r. sentença para declarar a nulidade dos atos de abertura da microempresa, bem como a decorrente inexigibilidade de quaisquer tributos relacionados. Deixa-se de fixar honorários advocatícios ante a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, do CPC/1973.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *dar parcial provimento à apelação*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00197 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003566-69.2013.4.03.6114/SP

	2013.61.14.003566-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES
ADVOGADO	:	SP155443 DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14º SSI- SP
No. ORIG.	:	00035666920134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. COMPENSAÇÃO. ART. 74, § 12, LEI Nº 9.430/96. ROL TAXATIVO. NÃO UTILIZAÇÃO DO PROGRAMA PER/DCOMP. CRÉDITOS ANTERIORES A CINCO ANOS DO PEDIDO. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PARCIAL PROCEDÊNCIA EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. DEFINITIVIDADE NAQUILO QUE PROCEDENTE. INAPLICABILIDADE DO ART. 74, § 3º, III, L. Nº 9.430/96. ATRIBUIÇÃO DE COMPENSAÇÃO "NÃO DECLARADA". IMPOSSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. RECEBIMENTO NO EFEITO SUSPENSIVO. RECURSOS DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS.

1. O rol das hipóteses em que uma declaração de compensação pode ser considerada "não declarada" é taxativo e encontra-se disposto no artigo 74, § 12, da Lei 9.430/76, entendimento pacífico na jurisprudência desta Corte Regional.
2. *In casu*, conforme se depreende de f. 56-58, as declarações foram consideradas como não declaradas, em razão de serem apresentadas em formulário de papel, em detrimento do programa PER/DCOMP, bem como por se tratarem de créditos que não se encontravam definitivamente julgados na esfera administrativa, após indeferimento da primeira instância, nos termos do artigo 74, § 3º, inciso VI, da Lei nº 9.430/96.

3. Cumpre ressaltar que, conforme justificativa da apelada, apresentada à autoridade administrativa (f. 69), ocorreu em razão da impossibilidade do sistema aceitar o pedido de compensação de créditos referente aos anos-calendários em que ela pretendia a compensação.
4. As f. 35-53 encontra-se juntado acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, de nº 05-31645, proferido por sua Quarta Turma, no processo administrativo de nº 19679.018021/2004-79, no qual foi reconhecido parcialmente o quanto pretendido naquele pedido de ressarcimento, com base no saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 1991.
5. Do quadro exposto, temos que parte o crédito pretendido pela apelada para restituição fora indeferido em primeira instância administrativa e, com a apresentação da manifestação de inconformidade, fora julgada procedente em parte, sendo certo que a decisão realizada pelas delegacias de julgamento não são submetidas a reexame pela autoridade superior.
6. Assim, este crédito reconhecido encontra-se definitivamente reconhecido pela administração tributária, não lhe sendo aplicável o quanto dispõe o artigo 74, § 3º, inciso VI, da Lei nº 9.430/96.
7. Ressalte-se que o dispositivo é expresso em reconhecer que o "valor" que ainda não fora definitivamente julgado, sendo certo que se o pedido administrativo de ressarcimento é parcialmente procedente e, desta decisão não há recurso de ofício pela autoridade administrativa, aquilo que foi reconhecido tem o nítido caráter definitivo e, portanto, passível de ser incluído no pedido de compensação.
8. Assim, é de rigor o reconhecimento do direito da apelada na discussão administrativa dos referidos créditos, pelo procedimento constante no Decreto nº 70.235/72 e com todos os efeitos inerentes àquele, recebendo-se o recurso interposto no processo administrativo de compensação de nº 13819.720594/2011-67 como manifestação de inconformidade.
9. Reexame necessário e recurso de apelação desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00198 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002271-91.2013.4.03.6115/SP

	2013.61.15.002271-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO BONITO SP
ADVOGADO	:	SP024974 ADELINO MORELLI e outro(a)
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Energia Elétrica ANEEL
	:	Cia Paulista de Força e Luz CPFL
Nº. ORIG.	:	00022719120134036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ANEEL. RESOLUÇÃO NORMATIVA 414/2010. VIOLAÇÃO DE AUTONOMIA MUNICIPAL. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito à legalidade da Instrução Normativa nº 414/10, com redação dada pela Instrução Normativa nº 479/12, editada pela ANEEL.
2. A Lei nº 9.427/1996 disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, para "regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal" (art. 2º).
3. No exercício de seu poder regulamentar, a ANEEL expediu a Resolução Normativa 414/2010, cujo art. 218, com a redação dada pela Resolução Normativa 479/2012, assim dispõe: *Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. § 1º A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica.*
4. Verifica-se que ao prever a transferência do sistema de iluminação pública à pessoa jurídica de direito público competente - que, no caso em análise, é o Município agravante, a ANEEL extrapolou seu poder regulamentar, além de ferir a autonomia municipal assegurada no art. 18 da CF, uma vez que, a princípio, estabelece novos deveres e obrigações ao Município.
5. Ademais, nos termos dos arts. 30, V e 149-A da Constituição Federal, o serviço de iluminação pública possui interesse local, cuja prestação incumbe ao Município, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, de modo a possibilitar ao ente político instituir a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública.
6. Não se pode olvidar que o art. 175 da CF estabelece que a prestação de serviços públicos deve ser feita nos termos da lei, não sendo suficiente, portanto, o estabelecimento de transferência de ativos ao Poder Público Municipal mediante ato normativo expedido por agência reguladora, como no caso em análise.
7. Precedentes.
8. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa.
9. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00199 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001942-67.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.001942-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	SOLANGE IVA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP193611 MANOEL LEANDRO DE LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	:	SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183511 ALESSANDER JANNUCCI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
Nº. ORIG.	:	00019426720134036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. BANCO DO BRASIL. INSS. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FRAUDE ENVOLVENDO TRANSFERÊNCIA DE BENEFÍCIO E CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PRIVAÇÃO DE VERBA ALIMENTAR. DANO MORAL IN RE IPSA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito a pedido de indenização por danos morais em razão de empréstimo fraudulento contratado em nome da autora por terceiro.
2. O mérito da discussão recai sobre o tema da responsabilidade civil do Estado, de modo que se fazem pertinentes algumas considerações doutrinárias e jurisprudenciais. São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar.
3. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Está consagrada na norma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.
4. É patente, portanto, a aplicação do instituto da responsabilidade objetiva, já que é comissiva a conduta imputada ao INSS e ao Banco do Brasil.
5. É incontroverso o empréstimo fraudulento, cingindo-se a controvérsia aos danos dele decorrentes. A r. sentença entendeu que não houve dano efetivo, mas mero aborrecimento, uma vez que a segurada em nenhum mês ficou sem receber seu benefício previdenciário e que o desconto indevido da primeira parcela do empréstimo foi reembolsado no dia seguinte.

6. Porém, a parte autora afirma na inicial e na apelação que em decorrência da fraude ficou por dois meses sem receber o benefício, alegação não elidida pelas rés, a quem cabe o ônus da prova. Entende esta C. Turma que a privação de verba alimentar configura dano moral *in re ipsa*. Precedentes (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2089708 - 0009378-17.2011.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 20/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1661868 - 0001824-07.2011.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 11/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2017).

7. Acerca da fixação da indenização por danos morais, é sabido que seu arbitramento deve obedecer a critérios de razoabilidade e proporcionalidade, observando-se a condição econômica do ofensor e do ofendido, bem como o grau de culpa e a gravidade do dano. Logo, frente à dificuldade em estabelecer com exatidão a equivalência entre o dano e o ressarcimento, o STJ tem procurado definir determinados parâmetros, a fim de se alcançar um valor atendendo à dupla função, tal qual, reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor para que não reincida. Assim, diante do conjunto probatório dos autos, revela-se exorbitante o valor pedido, eis que a privação não perdurou por mais de dois meses. Portanto, fixa-se a indenização em R\$1.500,00 (um mil quinhentos reais), valor suficiente para minimizar a dor da vítima e, ao mesmo tempo, punir o ofensor para que não reincida. Sobre o valor da indenização incidirão juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

8. Apelação parcialmente provida.

9. Reformada a r. sentença para condenar solidariamente as rés a indenizar a autora em R\$1.500,00 (um mil quinhentos reais) pelos danos morais suportados, bem como para, nos termos do Art. 20, §4º, do CPC/1973, fixar em R\$500,00 os honorários devidos por cada uma das rés em razão da sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *dar parcial provimento à apelação*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00200 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001018-53.2013.4.03.6120/SP

	2013.61.20.001018-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	USINA MARINGÁ S/A IND/ E COM/
ADVOGADO	:	SP159616 CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00010185320134036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA- ART. 174, CTN - PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - ART. 151, VI, CTN - APELO IMPROVIDO.

1. Trata-se de tributo sujeito à lançamento por homologação, cuja constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF. Constituído o crédito tributário, e não pago, torna-se perfeitamente exigível a partir da data do vencimento. Aplica-se, então, o previsto no art. 174, *caput*, CTN, ou seja, inicia-se a contagem do prazo prescricional.
2. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição deve ser contada a partir do momento que o crédito torna exigível, seja pela data do vencimento, seja pela data da entrega da declaração, o que ocorrer posteriormente, na medida em que declarado e não vencido, não pode ser exigido e vencido, mas não declarado, também não é possível exigi-lo, sem o devido lançamento.
3. Os tributos em comento tiveram vencimentos em 30/9/1996 e 30/12/1996, sendo que incluídos em parcelamento em 20/6/2000 (fl. 53 e 71), quando foram constituídos os créditos. Entretanto, o débito foi excluído do parcelamento em 7/2/2006 (fl. 69 e 85).
4. A teor do disposto no art. 174, parágrafo único, IV, Código Tributário Nacional, a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.
5. O parcelamento constitui um ato inequívoco do devedor, que reconhece o débito e, uma vez interrompido, o prazo prescricional se reinicia com a exclusão do parcelamento, que, no caso, ocorreu em 7/2/2006.
6. O termo final do prazo prescricional é a data do despacho citatório, conforme disposto no art. 174, parágrafo único, I, CTN, uma vez que proposta a execução fiscal originária já na vigência da LC 118/2005, retroagindo à data da propositura da ação, consoante REsp nº 1.120.295, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos. A execução fiscal, no caso, foi proposta em 1/7/2010 (fl. 24).
7. Inocorreu a prescrição, posto que não decorrido prazo superior a cinco anos entre a constituição do crédito e a propositura da execução fiscal (1/7/2010), considerando que, entre a constituição do crédito (2000) e a exclusão do parcelamento (2006), o crédito tributário exequendo esteve com a exigibilidade suspensa, tendo em vista o disposto no art. 151, VI, CTN.
8. No caso concreto, o parcelamento ocorreu antes da concretização da prescrição, que sequer se consumou e só se consumaria em 2011, não se tratando mesma hipótese do precedente invocado (STJ, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.336.187 - DF).
9. Quanto à alegação de que "por ocasião do pedido de parcelamento de 2006 (MP 2006), "por lapsu", a embargante "deixou de consignar a efetiva prescrição do débito pretendido, razão pela qual deixou de efetuar o pagamento, providencia essa com fulcro no AgRg no REsp n. 1.336.187-DF", conclui-se tão somente que o fato de não ter cumprido o acordo do parcelamento na sua integralidade não desnaturaliza a suspensão da exigibilidade do crédito, prevista no art. 151, VI, CTN.
10. As Certidões de Dívida Ativa foram regularmente inscritas, apresentando todos os requisitos obrigatórios previstos nos artigos 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80 e 202 do Código Tributário Nacional e gozam de presunção de liquidez e certeza, somente ilidida por prova inequívoca a cargo da embargante, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da LEF, não produzida na espécie.
11. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *negar provimento à apelação*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00201 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004146-78.2013.4.03.6121/SP

	2013.61.21.004146-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	MARIA AMELIA DA CRUZ DE LIMA e outro(a)
	:	JOSE LUCIO DE LIMA
ADVOGADO	:	SP115954 KATIA APARECIDA NOGUEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00041467820134036121 2 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

APELAÇÃO - EMBARGOS À PENHORA - PROCEDÊNCIA - CONDENAÇÃO DA EMBARGADA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 19, LEI 10.522/02 - RECONHECIMENTO DA IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA - APELO PROVIDO.

1. No caso em exame, que regularmente citada, a União (Fazenda Nacional) manifestou expressamente concordância ao pedido aduzido na inicial, em relação à impenhorabilidade do bem de família.
3. Dispõe o § 1º, inc. I, do art. 19 da Lei nº 10.522/02: "Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) (...) § 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013). 1- reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários".
4. A hipótese em comento subsume-se ao disposto no referido comando legal, restando demonstrada nos presentes autos a ausência de litigiosidade.
5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *dar provimento à apelação*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

	2013.61.25.001046-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	MCS - MONTAGENS, CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA
ADVOGADO	:	SP253489 THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00010460620134036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS.

1. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontrar inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Quanto aos honorários advocatícios, entendo que o patamar estipulado de 10% (dez por cento) sobre o valor excluído da certidão de inscrição em dívida ativa está em consonância com os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e causalidade.
3. Recurso de apelação e reexame necessário desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00203 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001503-35.2013.4.03.6126/SP

	2013.61.26.001503-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	MIGUEL TEIXEIRA CAMPOS
ADVOGADO	:	SP091890 ELIANA FATIMA DAS NEVES e outro(a)
No. ORIG.	:	00015033520134036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA NACIONAL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. APELAÇÃO TEMPESTIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Cumpre asseverar que o Procurador da Fazenda Nacional deve ser intimado pessoalmente, nos termos do artigo 38, da Lei Complementar nº 73/93. Desse modo, a intimação pessoal da União Federal é imprescindível.
2. Dos autos, verifica-se que a intimação pessoal do Procurador da Fazenda Nacional ocorreu em 30.04.2015 (f. 351) e o recurso de apelação foi interposto em 01.06.2015 (f. 352), portanto, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 508, combinado com o artigo 188, ambos do Código de Processo Civil de 1973, demonstrando-se tempestiva.
3. A jurisprudência dessa E. Terceira Turma é assente em reconhecer que é indevida a condenação da Fazenda Nacional nos honorários advocatícios, quando a inscrição em dívida ativa é decorrente de erro no preenchimento da declaração e o contribuinte não realiza a tempo a devida retificação.
4. As f. 07, em sua petição inicial, o apelado assim afirma: "A prestação de informações incorretas ao Fisco, havidas por erro material no processo de preenchimento das fichas da declaração de ajuste anual (exercício 2009, ano-calendário 2008), ocasionaram cobrança de dívida, posteriormente a inscrição na dívida ativa da União, e em consequência a presente Execução Fiscal, que visa cobrar valores de R\$ 18.161,43".
5. Conforme se verifica às f. 292-308, o apelado realizou a declaração retificadora, incluindo os valores como rendimentos tributáveis, acarretando na inscrição em dívida ativa da União.
6. Portanto, demonstra-se incontestável que a inscrição em dívida se deu por culpa exclusiva do apelado (contribuinte), em razão do erro do preenchimento da declaração, devendo ser afastada a condenação da União nos honorários advocatícios, em razão do princípio da causalidade.
7. Recurso de apelação provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00204 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002220-32.2013.4.03.6131/SP

	2013.61.31.002220-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO	:	SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro(a)
APELADO(A)	:	W RAVAGNANI E CIA LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP314957 ANA PAULA MATHEUS VIEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00022203220134036131 1 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRMV. ANUIDADE. NÃO OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO. APELO IMPROVIDO.

1. O dever de pagar anuidade ao conselho regional de fiscalização profissional se dá em razão da atividade básica exercida ou em decorrência de ato voluntário daquele que se inscreve, seja pessoa física ou jurídica.
2. *In casu*, a apelada não está obrigada a registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), vez que o comércio de produtos veterinários não configura atividade privativa de profissional médico veterinário.
3. Afastada pela jurisprudência a aplicabilidade do Decreto Estadual 40.400/1995 porque extrapolou sua função regulamentadora e inovou na ordem jurídica, criando por meio inflegal exigências de tributo, violando o princípio da legalidade.
4. O CRMV não logrou comprovar que a apelada realizou voluntariamente sua inscrição no Conselho, sendo indevida a cobrança efetuada.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

NERY JÚNIOR

00205 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002465-25.2013.4.03.6137/SP

	2013.61.37.002465-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	HERMES SILVA
ADVOGADO	:	SP214125 HYGOR GRECCO DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	HUMBERTO APARECIDO LIMA e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00024652520134036137 1 Vr ANDRADINA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS LEGAL DA CDA.PRESCRIÇÃO AFASTADA. NULIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS - APELAÇÃO DESPROVIDA.

I - Embora a data de autuação tenha ocorrido em (15.10.2004), o crédito não tributário somente foi constituído após o regular trâmite do respectivo processo administrativo, em que foram observadas as garantias do contraditório e da ampla defesa, o que se deu em 18.05.2007 (data da decisão administrativa final). Desta data, até a inscrição em dívida ativa em (18.01.2011) e da inscrição até despacho ordenando a citação (23.02.2011), não transcorreu o lapso de cinco anos de inércia da exequente, nos termos do artigo 174, I do CTN, sendo óbvio que não há falar em ocorrência de prescrição enquanto o processo administrativo e o processo judicial tiveram movimentação e estavam cumprindo etapas próprias de desenvolvimento.

II - Os requisitos a serem observados na expedição da CDA são os constantes no artigo 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 202 do Código Tributário Nacional, que em verdade materializam condições essenciais para que o executado tenha plena oportunidade de defesa, assegurando-se os princípios do contraditório e do devido processo legal.Quanto à análise destes requisitos no título executivo, para fins de verificação de eventual nulidade da CDA, é oportuno transcrever lição de Humberto Theodoro Júnior, o qual após observar que inicialmente se deu uma interpretação bastante rígida quanto à exigência dos requisitos formais da CDA, declarando-se sua nulidade pela omissão de qualquer formalidade.

III - Assim sendo, conforme vem decidindo nossos tribunais, não é qualquer omissão de requisitos da CDA que conduz à sua nulidade, devendo a irregularidade provocar uma efetiva dificuldade de defesa por parte do executado, sendo esta falha superada quando aos autos foram juntados documentos que possibilitam o pleno exercício do direito de defesa.

IV - No caso em exame, ao analisar a CDA (fs. 04 do executivo fiscal apensado), verifica-se que todas as informações concernentes à liquidez e certeza estão contidas na CDA. A mera leitura da Certidão de Dívida Ativa demonstra a fundamentação legal pertinente ao débito, no que diz respeito à sua origem, observando-se o artigo 2º §5º da Lei nº 6.830/80. Desse modo, deve ser rejeitada a alegação de iliquidez da CDA.

V - Quanto à alegação de que o processo administrativo é nulo, em razão da falta de ciência do embargante para acompanhamento do mesmo, tal alegação não merece acolhida uma vez que os documentos que instruíram a peça impugnatória da autarquia demonstram que o Requerente pode exercer de forma plena o contraditório e a ampla defesa, tanto que chegou a apresentar defesa.No tocante ao excesso de execução arguido pelo embargante uma vez que as parcelas componentes não estariam discriminadas adequadamente e disso conclui que os valores cobrados são excessivos, tal alegação não merece prosperar. O resumo indicativo de todas as parcelas componentes, as quais também se encontram detalhadas no processo administrativo trazido aos autos pela embargada (fs. 29/32 e 44/73), afastam qualquer dúvida quanto à elaboração dos cálculos e ao trâmite administrativo.

VI - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00206 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044806-28.2013.4.03.6182/SP

	2013.61.82.044806-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
PROCURADOR	:	SP202319 VALERIA ALVAREZ BELAZ e outro(a)
APELADO(A)	:	ENERVAL SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO (Int.Pessoal)
	:	DPU (Int.Pessoal)
Nº. ORIG.	:	00448062820134036182 13F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. IBAMA. PENHORA. FIXAÇÃO DA MULTA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. IMPENHORABILIDADE. CONTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Nos termos da certidão de dívida ativa de fs. 55, o executivo fiscal em tela visa à cobrança de multa por infração às disposições do art. 70 com o artigo 29, §1º, III, da Lei nº 9.605/98. Art. 11 §1º, III, com art. 2º incisos, II, IV, do Decreto nº 3.179/1999, consistente em transportar pássaros da fauna silvestre brasileira sem autorização do IBAMA.

II - Trata-se, portanto, de dívida de natureza não tributária, à qual são aplicáveis as disposições do Decreto n. 20.910/1932, que estipula o prazo de 5 anos para cobrança das dívidas da União e suas autarquias.

III - No caso vertente, a multa em cobrança decorre de auto de infração nº 273787 lavrado em 15/04/2005 (fs. 107), com a seguinte descrição fática: *Transportar no veículo Gol, cor bege, placa BGC 8405, da cidade de São Paulo - SP, 06 (seis) pássaros da fauna silvestre sem documento ou licença expedida pelo órgão ambiental competente.*

IV - E enquadramento legal: art. 70, c.c. art. 29, §1º, III, da Lei nº 9.605/98."Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa. §1º Incorre nas mesmas penas: I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida; II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural; III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. (...)"Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. §1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitâneas dos Portos, do Ministério da Marinha. §2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir, representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia. §3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade. §4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei."

V - Assim, conforme narrado na inicial, foi o embargante autuado por transportar 6 aves, e foi-lhe aplicado a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

VI - O valor mínimo da multa a ser aplicado é de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por indivíduo de espécie conforme o art. 24, I, do Decreto nº 6.514/09. Todavia, para a imposição da pena deve ser observada a gravidade do fato, os antecedentes do infrator e a situação econômica do infrator, no caso de multa.

VII - *In casu*, a multa deve ser reduzida, devendo ser observado à proporcionalidade da pena aplicada com o ato ilegal praticado. O embargante tem como profissão pedreiro (fs. 33/45) e está desempregado (fl. 32), há ausência de antecedentes, bem como houve a efetiva libertação dos animais (fs. 110/112). Assim, deve ser reduzido valor da multa, devendo ser mantida a doutra sentença monocrática no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e a aplicação de multa não está condicionada a prévia advertência do infrator.

VIII - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00207 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000429-30.2014.4.03.9999/MS

	2014.03.99.000429-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	MS016123 RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO
APELADO(A)	:	EDER FERNANDES
No. ORIG.	:	09.00.00539-6 1 Vr NOVA ALVORADA DO SUL/MS

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR MÍNIMO PARA O AJUIZAMENTO. PRERROGATIVA DO PROCURADOR. SÚMULA 452 DO STJ. PORTARIA 49/2004 DO MF. PORTARIA AGU Nº 377/2011. IMPOSSIBILIDADE DE DECISÃO DE OFÍCIO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA em face da r. sentença de fls. 63/64 que, em autos de execução fiscal, julgou extinta a execução, o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do revogado Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da decisão, pelo valor da execução não ter alcançado o piso de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para o ajuizamento das execuções fiscais pela União.
2. Nos termos da revogada Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda, vigente à época da propositura da execução, ficava autorizado o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (art. 1º, II). O uso da expressão "fica autorizada" já expressava que a decisão ou não pela execução fiscal de valores inferiores ao previsto no regimento do Ministério da Fazenda era prerrogativa do Procurador, não podendo o Poder Judiciário obstar nem o ajuizamento de executivos fiscais, nem o pedido de extinção deles, somente com base no valor dado da execução.
3. O e. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula de número 452, cujo conteúdo veda expressamente a atuação judicial de ofício para a extinção de ações de pequeno valor. Verbis: "A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."
4. Para se coadunar com o entendimento da Súmula nº 452 do STJ, a Advocacia Geral da União editou a Portaria AGU nº 377/2011, estabelecendo que a autorização para não propor ação, não interpor recursos e desistir das ações e recursos em curso, quando o valor total atualizado for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não se aplica aos créditos originados de multas decorrentes do exercício do poder de polícia pelas autarquias e fundações públicas federais. Nessa hipótese, o limite referido será de R\$ 500,00 (§1º, art. 3º).
5. Percebe-se, portanto, que além do valor da execução ser superior ao previsto como mínimo na Portaria AGU nº 377/2011, a decisão pela propositura da execução fiscal, ainda que autorizado o não ajuizamento, é prerrogativa do procurador federal, não podendo o Magistrado se subsumir na função daquele e obstar o recebimento do crédito.

6. Apelação provida.

ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00208 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003994-02.2014.4.03.9999/SP

		2014.03.99.003994-5/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ITAQUA IND/ E COM/ DE TERMOPLASTICOS LTDA e outros(as)
	:	ISRAEL NOGUEIRA DE ALMEIDA
	:	YARA BUSCARATTI ALMEIDA
No. ORIG.	:	13.00.00071-3 1 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CAUTELAR FISCAL. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS INSCRITOS EM DÍVIDA. POSSIBILIDADE DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. INTERESSE EM AGIR DA MEDIDA. MÉRITO A SER ANALISADO PELA PRIMEIRA INSTÂNCIA. RETORNO DOS AUTOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Cumpre ao Juiz da causa, sob a ótica cautelar, examinar se os fatos apresentados pela autora, União Federal, se amoldam (ou não) aos pressupostos específicos previstos em lei no tocante ao provimento da medida.
2. A esses pressupostos devem-se agregar os inerentes a quaisquer medidas cautelares, consistentes na plausibilidade jurídica das alegações e no risco de lesão irreparável ou de difícil reparação.
3. A afirmação de que inexistente interesse da União Federal no prosseguimento da cautelar não guarda relação com o interesse em agir (necessidade e adequação), mas sim com o direito ou não de indisponibilidade dos bens no caso concreto.
4. Importa salientar que a Lei nº 8.397/1992, ao descrever as situações que autorizam a indisponibilidade dos bens do devedor, prevê como motivação o risco de dilapidação patrimonial ou de insolvência. Há menção explícita a um dos cânones da providência cautelar no processo executivo - preservação da garantia dos credores.
5. No caso, os créditos tributários, de elevada monta, estavam em parte em situação ativa ajuizada e em parte em situação ativa a ser ajuizada, havendo afirmação da União Federal do risco de dilapidação patrimonial e do ínfimo patrimônio frente ao débito tributário.
6. Assim, do ponto de vista do interesse em agir, se mostra viável a cautelar fiscal, inclusive em decorrência da constituição definitiva dos créditos, de modo que deve ser o feito processado e analisado, pelo Magistrado monocrático, sob a ótica da resolução de mérito.
7. O pedido liminar, por envolver o mérito da demanda, deverá ser analisado pelo Magistrado monocrático, sob pena de supressão de instância.
8. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União Federal para determinar o retorno dos autos à primeira instância para prosseguimento do feito nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00209 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005103-51.2014.4.03.9999/SP

		2014.03.99.005103-9/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	MARCHETTO SUPERMERCADO LTDA
ADVOGADO	:	SP240839 LIVIA FRANCINE MAION
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	08.00.00006-3 1 Vr SAO MANUEL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ENTREGA DE DECLARAÇÃO OU VENCIMENTO. DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

1. De acordo com o *caput* do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.
2. Inicialmente, deve-se considerar que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito ocorre com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF). Declaração de Rendimentos ou outra que se assemelhe.
3. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor.
4. Com efeito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que se considera constituído o crédito tributário a partir da entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF). Esse é o teor da Súmula nº 436/STJ, *verbis*: "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco".
5. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão da cobrança judicial do crédito tributário declarado ocorre com a constituição definitiva, correspondente à data mais recente entre a entrega da declaração pelo contribuinte e o vencimento do tributo, momento em que surge a pretensão executória. Essa regra decorre do fato da exigibilidade do crédito somente se aperfeiçoar por ocasião da conjugação dos dois

fatores: haver sido declarado e estar vencido o prazo para pagamento do tributo.

6. No presente caso, não consta na CDA informações acerca de constituição dos tributos por meio de entrega de DCTF, de modo que se consideram as datas dos vencimentos (15.05.2001, 15.06.2001, 13.07.2001, 15.08.2001), sendo estes os termos *a quo* do prazo prescricional, porquanto não demonstradas as datas de entrega das declarações.

7. Já o termo final da prescrição deve ser analisado tomando-se como parâmetro a data do ajuizamento da execução. Se o ajuizamento for anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/05, ou seja, 09.06.2005, deve ser aplicada a redação original do art. 174, parágrafo único, I do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor.

8. De outro lado, se o ajuizamento da execução fiscal se der após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o *dies ad quem* do prazo prescricional a ser considerado é a data do despacho ordenatório da citação, conforme a nova redação imprimida ao art. 174, parágrafo único, I do CTN.

9. Precedentes.

10. Na hipótese dos autos, a ação executiva foi ajuizada em 17.05.2007, sendo evidente, portanto, que entre o despacho citatório e os vencimentos dos tributos houve decurso do prazo de cinco anos. Assim, passados mais de cinco anos desde os vencimentos dos débitos e verificada a inércia da exequente, é de rigor o reconhecimento da prescrição.

11. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, com base no antigo Código de Processo Civil.

12. Apelação provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00210 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015976-13.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.015976-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	J O MARCON
ADVOGADO	:	SP185303 MARCELO BARALDI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00005725020118260137 1 Vr CERQUILHO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DO CÁLCULO PIS/COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. MULTA. ABUSIVIDADE. NÃO VERIFICADA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, cobrança de multa em razão de denúncia anônima, arbitrariedade de sua fixação no patamar de 20%, bem como índice de juros e correção monetária.
2. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme acórdão publicado em 02/10/2017. Considera-se que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.
3. Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa Selic com índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. Ademais, destaca-se que não há cobrança cumulada a título de juros, mas apenas a utilização da taxa Selic com o fim de computá-los. A questão da incidência da taxa Selic como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal também é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
4. Com relação à multa moratória, incabível a exclusão, uma vez que a denúncia espontânea (art. 138 CTN) somente se aplica quando a iniciativa do contribuinte em reconhecer a existência do débito é prontamente acompanhada do pagamento integral do débito.
5. A multa fixada no patamar de 20% também não se reveste de abusividade, uma vez que a Lei 9.430/1996 prevê esse percentual, sem que haja, portanto, efeito de confisco.
6. É de ser mantida a sentença, que apenas deferiu a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00211 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022524-54.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.022524-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	SESMT SERVICO ESPECIALIZADO EM SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO S/C LTDA e outros(as)
	:	LUIZ CARLOS ALCAYA DA SILVA
	:	ETEVALDO RIBEIRO PROTESTATO
	:	REJANE DIAS RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP208702 ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR
No. ORIG.	:	00014859419968260157 A Vr CUBATAO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS. OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE CINCO ANOS. PEDIDO REALIZADO APÓS O TEMPO HÁBIL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da r. sentença de fls. 248/251 que, em autos de execução fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade, julgando o processo com análise do mérito, com fundamento no art. 269, §5º, do revogado CPC/73, então vigente, c/c os artigos 156, inciso V, e 174, I, ambos do CTN, diante do reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente.
2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, § 1º, do CPC.
3. *In casu*, a União propôs execução fiscal, em 07/05/1996 (inscrição em DAU em 15/03/1996), contra a SESMT SERVIÇO ESPECIALIZADO EM SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO SC LTDA., sendo o despacho citatório de 14/11/1996 (fl. 06). A citação foi cumprida em 13/05/1997 (fl. 17-v), com determinação da penhora em 30/03/1998 (fl. 15) não cumprida diante da ausência de bens em nome da executada (fl. 16-v).
4. Contudo, da análise do voto condutor do recurso representativo da controvérsia, extrai-se que a interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário nos termos da Súmula nº 106/STJ.
5. Em 25/04/2002, a União requereu o sobrestamento do feito por 01 ano, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, diante da ausência de bens em propriedade do executado (fl. 43). O que foi deferido pelo Magistrado a quo (fl. 50).
6. A Primeira Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos a contar da data da citação da pessoa jurídica executada, não obstante essa tenha o condão de interromper a prescrição em relação aos responsáveis solidários, de modo a não configurar a prescrição intercorrente.
7. O pedido da União pelo redirecionamento da execução aos sócios não ocorreu em tempo hábil, sendo feito apenas em 22/03/2005, ou seja, mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa executada, primeiro marco

interruptivo da prescrição. Sendo assim, impossível não se falar na ocorrência da prescrição intercorrente simplesmente porque a União buscou bens em nome da executada, o que importa é que os mesmos não foram localizados em tempo hábil e quando do pedido para responsabilização pessoal dos sócios, a execução já se encontrava prescrita.

8. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00212 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026394-10.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.026394-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO	:	SP321007 BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	J C CALAIS COM/ AGROPECUARIO LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP149896 LUIZ CARLOS ROCHA PONTES
No. ORIG.	:	13.00.18991-1 1 Vr TUPI PAULISTA/SP

EMENTA

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRMV. ANUIDADE. REGISTRO VOLUNTÁRIO. ANUIDADES E MULTA INDEVIDAS SOMENTE A PARTIR DO REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO. INOCORRÊNCIA. APELO PROVIDO.

1. Registro requerido pelo Embargante faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade.
2. É responsabilidade do profissional a comprovação nos autos do pedido de cancelamento do registro no Conselho Profissional.
5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal

00213 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037758-76.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.037758-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTAOZINHO SP
ADVOGADO	:	SP073261 HERALDO LUIZ DALMAZO
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO
No. ORIG.	:	11.00.04346-0 A Vr SERTAOZINHO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado. Tal inscrição, goza de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza, presunção e identifica de forma clara e inequívoca a dívida executanda, pois discrimina as diversas leis que elucidam a forma de cálculo dos consectários legais. Preliminar que se rejeita.
2. A exigência de se manter profissional farmacêutico abrange apenas as drogarias e farmácias, não se aplicando aos dispensários de medicamentos.
3. A Corte Superior de Justiça estende tal entendimento - da desnecessidade da presença de responsável técnico farmacêutico - nos dispensários de medicamentos localizados em unidades básicas de saúde.
4. Preliminar de nulidade da CDA rejeitada. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00214 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000586-60.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.000586-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	LUIZ CARLOS OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO	:	SP111504 EDUARDO GIACOMINI GUEDES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00005866020144036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITO INSCRITO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ANULAÇÃO DA R. SENTENÇA.

I - No caso dos autos, muito embora a autoridade impetrada tenha alegado, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, ela se manifestou acerca do mérito da ação. Assim, tomou-se parte legítima pela aplicação da Teoria da Encampação conforme entendimento pacífico do C. STJ.

II - Assim, tendo a autoridade impetrada se manifestado acerca do mérito da causa e tratando-se a ação de matéria exclusivamente de direito, verifico ser possível o julgamento de mérito de ação. Vale dizer, a relação processual se desenrolou normalmente, foi observado o regular exercício do direito ao contraditório e ampla defesa e se trata de matéria exclusivamente de direito, permitindo a apreciação do pleito formulado pela parte impetrante no estado em que se encontra, consoante a disciplina do art. 1013, §3º, do Novo CPC/ e art. 515, §3º do CPC de 1973.

III - Assim, a autoridade impetrada ao enfrentar o mérito e defender nas informações a prática do ato impugnado referente à CDA Nº 80.8.88.000455-61, aplica-se a teoria da encampação. No tocante à outra ação referente à CDA nº 80.8.86.001752-08, é parte legítima no pólo passivo da presente demanda, uma vez que ambos os processos administrados são de responsabilidade da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí - SP, e a execução fiscal nº 0022085-25.1989.4.03.6182 tramitou perante o Juízo Federal da Primeira Vara Especializada em Execuções Fiscais da Primeira Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (SP) e já

foi dada sentença de mérito, com trânsito em julgado, extinguindo a execução, nos termos do artigo 269, V do anterior Código de Processo Civil, diante do reconhecimento da prescrição intercorrente, acarretando a extinção do crédito tributário, no caso a CDA Nº 80.8.88.000455-61.

IV - Diante da ocorrência de fato superveniente, aplica-se na espécie os artigos 462 e 515, caput e §§1º e 2º do Código de Processo Civil e o artigo 2º, §8º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, à luz do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça que admite a análise de fato superveniente no julgamento da presente demanda.

V - Apelação provida. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada. Anulação da r. sentença e devolução dos autos à Vara de Origem para que outra sentença seja proferida enfrentando-se o mérito em relação a mencionada CDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00215 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004796-57.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.004796-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SP220000 ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	PINHOTI E BITENCOURT COML/ LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP172586 FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00047965720144036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022/CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO FICTO. ART. 1.025/CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1 - Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material (artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil). Não se prestam à revisão da decisão, a não ser que a superação daqueles vícios produza esse efeito, denominado infringente. Não se verifica omissão ou erro de fato na espécie.

2 - A atenta leitura do acórdão combatido, ao lado das razões trazidas pelo embargante evidencia, inquestionavelmente, que aquilo que se pretende rotular como obscuridade ou contradição ou omissão nada tem a ver com essas espécies de vício no julgado, valendo-se a parte dos presentes, portanto, para expressar sua irsignação com as conclusões tiradas e preparando-se para a interposição de outros recursos mediante um rejuízo. Deseja, pois, em verdade, que os julgadores reanalisem as questões postas, proferindo nova decisão que lhe seja favorável, sendo que a pretensa conclusão contrária ou em afronta àquela que, no ver da embargante, deveria ter sido alcançada, conforme os fundamentos expendidos, não caracteriza hipótese de obscuridade ou contradição ou omissão, segundo o exigido pelo legislador neste recurso impróprio. É o acórdão, claro, tendo-se nele apreciado e decidido todas as matérias em relação às quais estavam os julgadores obrigados a pronunciar-se, segundo seu convencimento.

3 - Com efeito, o acórdão ora impugnado é explícito no sentido de que, da análise dos autos, verifica-se que o produto comercializado pela autora - ovo de chocolate "Alvin e os Esquilos" - consiste em um ovo de Páscoa embalado em papel alumínio decorado e acondicionado em uma caixa de papelão juntamente com um boneco em formato de esquilo oferecido como brinde, embalagem esta que apresenta, em seu verso, o selo de conformidade exigido pelo INMETRO com base na portaria administrativa em comento, bem assim que constata-se facilmente que a embalagem do brinquedo é justamente a que apresenta o selo de conformidade exigido, não havendo qualquer outro tipo de acondicionamento para ele, ao contrário do ovo de chocolate, cuja embalagem principal é o papel alumínio decorado que o reveste, sendo que, aos olhos do consumidor, não há nenhuma confusão, sobretudo porque o selo de conformidade em questão se apresenta logo abaixo dos dizeres: "Contém 1 Esquilo", seguido da restrição de faixa etária conforme exigência do item 1.14.2 da Portaria INMETRO nº 321/2009.

4 - O Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) é expresso no sentido do reconhecimento do prequestionamento ficto, isto é, a simples interposição dos embargos de declaração já se mostra suficiente para prequestionar a matéria, eis que a redação do art. 1.025 do CPC em vigor é: "*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*".

5 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00216 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012850-12.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.012850-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
PROCURADOR	:	MELISSA AOYAMA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO	:	SP273843 JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00128501220144036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. PREQUESTIONAMENTO.

1. A Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) estabelece em seu Art. 1.022 que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Nos termos do parágrafo único do referido dispositivo, considera-se omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento ou incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.

2. Sem razão os embargantes, vez que não se observa qualquer vício no julgado a justificar os presentes embargos de declaração. Em verdade, o que pretendem as partes embargantes é que seja proferida nova decisão acerca da matéria apreciada no v. acórdão, por se mostrarem inconformadas com julgamento contrário ao seu interesse.

3. Com efeito, o juiz não está obrigado a examinar todos os argumentos ou fundamentos legais trazidos pelas partes, bastando que decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

4. A decisão embargada tratou de forma suficientemente clara a matéria suscitada nos presentes embargos de declaração. Determinou a incidência de juros e correção monetária conforme o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, que trata de todas as questões suscitadas pela PORTO SEGURO (item 10 da ementa) e reconheceu a legitimidade e a responsabilidade civil do DNIT (itens 2 a 8 da ementa). Quanto à suposta imprudência do motorista, trata-se de alegação veiculada em sede de contestação sem qualquer suporte nas provas juntadas aos autos, que, ao contrário, demonstram a responsabilidade da autarquia.

5. Não se vislumbra, portanto, omissão na decisão embargada, mas mero inconformismo das partes embargantes, o que extrapola o escopo dos embargos de declaração.

6. Desde logo, cumpre asseverar que o escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

7. Aliás, veja-se que o artigo 1.025 do novo Código de Processo Civil bem esclarece que os elementos suscitados pelo embargante serão considerados incluídos no acórdão "*para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*".

8. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *rejeitar os embargos de declaração*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00217 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013780-30.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.013780-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	INSTITUTO ANGLICANO
ADVOGADO	:	SP262230 GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00137803020144036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022/CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ART. 85, § 11, CPC. EXAURIMENTO DE JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REJEITADO.

- 1 - Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material (artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil). Não se prestam à revisão da decisão, a não ser que a superação daqueles vícios produza esse efeito, denominado infringente. Não se verifica contradição ou obscuridade alguma na espécie.
- 2 - A atenta leitura do acórdão combatido, ao lado das razões trazidas pelo embargante evidencia, inquestionavelmente, que aquilo que se pretende rotular como obscuridade ou contradição ou omissão nada tem a ver com essas espécies de vício no julgado, valendo-se a parte dos presentes, portanto, para expressar sua irrisignação com as conclusões tiradas e preparando-se para a interposição de outros recursos mediante um rejuízo. Deseja, pois, em verdade, que os julgadores reanalisem as questões postas, proferindo nova decisão que lhe seja favorável, sendo que a pretensa conclusão contrária ou em afronta àquela que, no ver da embargante, deveria ter sido alcançada, conforme os fundamentos expendidos, não caracteriza hipótese de obscuridade ou contradição ou omissão, segundo o exigido pelo legislador neste recurso impróprio. É o acórdão, claro, tendo-se nele apreciado e decidido todas as matérias em relação às quais estavam os julgadores obrigados a pronunciar-se, segundo seu convencimento.
- 3 - Com efeito, o acórdão ora impugnado é explícito no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que, embora reconhecida expressamente a procedência do pedido pela União Federal (fl. 543), resta afastada a hipótese de aplicação do art. 19, § 1º, I, da Lei 10.522/02, conforme se verifica das ressalvas e impugnações feitas naquela petição bem como em suas razões de embargos declaratórios (fls. 550/551), de modo a caracterizar, ainda que parcialmente, a pretensão resistida.
- 4 - Tratando-se de matéria de ordem pública e levando-se em conta o disposto no no § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, impõe-se a fixação da verba honorária com base nos §§ 2º e 3º, I, do referido diploma legal, uma vez que, embora proferida sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, a sentença de Primeiro Grau, ao deixar de condenar em honorários advocatícios, exauriu jurisdição.
- 5 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *rejeitar os embargos de declaração*, nos termos do relatório e voto que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00218 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017817-03.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.017817-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SP182403 FÁBIA MARA FELIPE BELEZI e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo IPEM/SP
ADVOGADO	:	SP254719 HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES e outro(a)
INTERESSADO	:	PLASTOY INDL DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP094782 CELSO LAET DE TOLEDO CESAR FILHO e outro(a)
	:	SP246650 CESAR CIPRIANO DE FAZIO
No. ORIG.	:	00178170320144036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresenta erro, obscuridade, contradição ou omissão.
2. Ausentes os vícios do art. 1.023 do CPC.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *rejeitar os embargos de declaração*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00219 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005534-39.2014.4.03.6102/SP

	2014.61.02.005534-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	DEISE SIMONE RAUBER ANTONINI MAISTRO
ADVOGADO	:	SP267000 VALERIO PETRONI LEMOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00055343920144036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA DÍVIDA ATIVA APÓS APRESENTAÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ERRO

DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DCTF. CULPA CONCORRENTE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da r. sentença de fl. 54 que, em autos de execução fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade e extinguiu o feito nos termos do 925, do Código de Processo Civil. Houve ainda a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, diante da ocorrência do princípio da causalidade.
2. O direito aos honorários advocatícios na execução decorre da necessidade de remuneração do causídico que atua de forma diligente no sentido de propor embargos com a finalidade de defender o executado.
3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a condenação em honorários advocatícios pauta-se, para além da sucumbência, pelo princípio da causalidade, ou seja, aquele que deu causa à demanda é quem deve arcar com as despesas dela decorrentes. Se a Fazenda Pública cancela a dívida ativa após a citação do executado, obrigando-o a ajuizar embargos de devedor ou propor exceção de pré-executividade que foram extintos em razão desse fato, deve, a priori, arcar com os ônus da sucumbência, não se aplicando à hipótese o disposto no art. 26, da Lei nº 6.830/1980.
4. É nesse sentido a Súmula nº 153, do STJ, segundo a qual "a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência". Embora o art. 26 da Lei n. 6.830/1980 disponha que o cancelamento da inscrição de dívida ativa acarreta na extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes, tratando-se de cancelamento administrativo ocorrido após a propositura de exceção de pré-executividade, é assente o entendimento no sentido de que, em face do princípio da causalidade, deverá a Fazenda Pública arcar com o pagamento dos ônus sucumbenciais.
5. In casu, a União propôs execução fiscal contra DEISE SIMONE RAUBER ANTONINI MAISTRO visando à cobrança de crédito fiscal referente ao IRPJ sobre o Lucro Presumido, do exercício financeiro de 2012, mais multa de mora, no valor total de R\$ 91.184,60 (noventa e um mil, cento e oitocentos e quatro reais e sessenta centavos), atualizado até maio de 2014. Diante de tal propositura, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade.
6. Da leitura dos autos percebe-se que o contribuinte se equivocou quando do preenchimento da DCTF, tendo seu erro levado à inscrição DAU em 07/03/2014; o contribuinte, no entanto, somente solicitou revisão do débito, devido a erro de preenchimento, em 18/07/2014. É de responsabilidade do contribuinte retificar qualquer erro de preenchimento nas guias existentes quando se tratar de tributos cujo lançamento ocorre por homologação, sob pena de sofrer as consequências de uma inscrição em dívida ativa e, até mesmo, de uma execução fiscal.
7. Ainda que se diga que a União errou ao ter proposto o executivo fiscal, eis que havia pedido de revisão do débito na esfera administrativa, proposto há menos de 02 meses antes da propositura da execução, não se trata de erro exclusivo, pois se o contribuinte houvesse retificado sua declaração logo após o preenchimento equivocado ou logo após a inscrição de dívida ativa, possivelmente não teria sido proposta a execução.
8. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *dar provimento ao recurso de apelação*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00220 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000267-83.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.000267-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	GERSON ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP338725 PATRICIA APARECIDA NOGUEIRA DE AZEVEDO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00002678320144036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

AÇÃO CAUTELAR - NULIDADE DE CITAÇÃO DA UNIÃO - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM - PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL

Tratando-se a citação de ato solene que tem o escopo de cientificar a parte ré sobre a existência de uma ação judicial contra si, encontra-se o processo em exame fulminado por nulidade insanável.

A fls. 23 consta uma certidão de Oficial de Justiça com a informação de que citou a "União Federal - PFN, na pessoa do Procurador Seccional Substituto da Fazenda Nacional", Rua XV de Novembro, 337, São José dos Campos, cuja atribuição é a de representar a União em questões fiscais e tributárias, art. 12, LC 73/93.

A apelação vem subscrita pela Procuradoria da União, cujo endereço é a Av. Cassiano Ricardo, 521, Bl. 01, 2º Andar, São José dos Campos, portanto em outra repartição, sendo que a matéria debatida não é tributária. Cumpre registrar, então, o censurável agir do Procurador Seccional que recebeu a citação, pois não peticionou aos autos, informando não seria o correto destinatário, nem tomou a providência de encaminhar o mandato para a Procuradoria competente, a fim de que a defesa do Estado, seu empregador amplo senso, pudesse realizar a defesa no presente processo, malferindo o princípio da eficiência, tanto quanto se mostrando despreocupado com o interesse público.

Deixou a União, em Primeiro Grau, de apresentar contestação em função da errônea citação à causa, assim patente o prejuízo apresentado, irremediável, tanto que arguida a nulidade recursalmente.

De rigor a anulação da r. sentença, para retorno dos autos à Origem, diante da nulidade aqui reconhecida. Precedente.

Provimento à apelação e à remessa oficial, a fim de anular a r. sentença, na forma aqui estatuída, sem honorários.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00221 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0007342-70.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.007342-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA	:	Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO e outro(a)
PARTE RÉ	:	FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS
ADVOGADO	:	SP342506B BRENNNO MENEZES SOARES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec. Jud SP
No. ORIG.	:	00073427020144036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. DESNECESSIDADE. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. A exigência de se manter profissional farmacêutico abrange apenas as drogarias e farmácias, não se aplicando aos dispensários de medicamentos.

2. A Corte Superior de Justiça estende tal entendimento - da desnecessidade da presença de responsável técnico farmacêutico - nos dispensários de medicamentos localizados em unidades básicas de saúde.

3. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00222 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012287-03.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.012287-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	TUBOS 1020 COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00122870320144036105 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COFINS IMPORTAÇÃO. ALIQUOTA MAJORADA (1%). CONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão posta nos autos e devolvida a este E. Tribunal diz respeito ao recolhimento de COFINS Importação com a majoração da alíquota (1%) promovida pelo art. 53 da Lei nº 12.715/2012.
2. A incidência das contribuições PIS e COFINS sobre bens e serviços importados do exterior, tem previsão constitucional no inciso II, do §2º do artigo 149, e inciso IV no artigo 195, introduzidos pela Emenda Constitucional n. 42/2003. Com efeito, a Lei 10.865/2004, no seu artigo 8º, fixou as alíquotas de COFINS para as mais variáveis hipóteses.
3. Posteriormente, a Medida Provisória nº 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011 (sucedida pela Medida Provisória nº 563/2012, convertida na Lei nº 12.715/2012), estabeleceu o encargo complementar de 1% à COFINS Importação incidente sobre um rol de mercadorias, descritas no Anexo Único da Lei 12.546/2011.
4. Pois bem, resta esclarecer se a nova legislação (Lei 12.844/2013) tem o condão de introduzir o aumento de alíquota tal como sinalizou.
5. A alíquota adicional da COFINS Importação foi instituída simultaneamente à contribuição previdenciária sobre a receita, prevista nos artigos 7º a 9º da Lei 12.546/2011, que substituiu a contribuição sobre folha de salários de pessoas jurídicas dedicadas a determinados setores econômicos.
6. A justificativa da correspondência entre os gravames encontra-se suficientemente explanada nos itens 33 a 36 da Exposição de Motivos Interministerial nº 122 - MF/MCT/MDIC, que acompanha a Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011, a qual instituiu o adicional e a contribuição substitutiva supracitados.
7. Tecidas tais considerações, conclui-se que, ao contrário do alegado pela apelante, a exação tributária encontra respaldo na Constituição da República. Ademais, é também constitucional a majoração da alíquota para determinados produtos e serviços, com o escopo de proporcionar tratamento simétrico aos produtos importados em relação aos nacionais.
8. No mais, é certo que o adicional de 1% aplicável à COFINS Importação foi instituído com o propósito de equalizar o custo da tributação indireta que recai sobre os produtos internos.
9. Assim, não se cogita, nessas circunstâncias, de quebra de simetria entre o produto nacional e o importado, a conforme o exige o artigo III do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT.
10. O aumento da contribuição sobre importações responde a uma necessidade de sobrevivência do empresariado brasileiro, cuja carga tributária torna vantajosas as operações de comércio exterior.
11. Os tratados internacionais não invalidam as políticas contrárias adotadas pela legislação interna. Ambas as espécies normativas estão no mesmo grau hierárquico. Neste cenário, o Congresso Nacional, ao agravar a tributação, exerceu atribuição constitucionalmente deférida.
12. O Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT não é violado pela busca de paridade entre o produto nacional e o importado por meio da ampliação do custo fiscal das importações.
13. Precedentes.
14. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00223 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000665-21.2014.4.03.6106/SP

	2014.61.06.000665-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	JULIANA SILVA SILVEIRA
ADVOGADO	:	SP240844 LUDMILA KELLY BRAZ MARTINS e outro(a)
	:	SP318565 DANITHIELI NOGUEIRA PEREIRA MILLER
INTERESSADO	:	SOCIEDADE BRASILEIRA DE MATEMATICA
ADVOGADO	:	RJ118935 ILAN CHVEID
PARTE RÉ	:	Universidade Estadual Paulista Julio de Mesquita Filho UNESP
PROCURADOR	:	SP247915 JOSE SEBASTIÃO SOARES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG.	:	00006652120144036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO ANTIGO CPC E ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA IMPETRANTE REJEITADOS.

- I - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado nos autos. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.
- II - Não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no artigo 1.022 do novo CPC.
- III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00224 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005808-88.2014.4.03.6106/SP

	2014.61.06.005808-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ADVOGADO	:	SP241804 PRISCILA ALVES RODRIGUES e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
ADVOGADO	:	SP076921 JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM e outro(a)
INTERESSADO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANGI SP
ADVOGADO	:	SP226885 ANDERSON JOSÉ DA SILVA e outro(a)
	:	SP141795 MARCIO ANTONIO MOMENTI

No. ORIG.	:	00058088820144036106 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
-----------	---	---

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ANEEL. RESOLUÇÕES Nº 414/2010 E Nº 479/2012. TRANSFERÊNCIA AOS MUNICÍPIOS DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA REGISTRADO COMO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA INTEGRAR O JULGADO.

1. A questão posta nos autos diz respeito à ilegalidade do artigo 218, da Resolução Normativa nº 414/2010, com a redação dada pela Resolução Normativa 479/2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL. Sustenta a embargante que o acórdão foi omissivo na apreciação do agravo interno interposto em face da decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela para determinar a suspensão da obrigação de o Município de Pirangi/SP receber da concessionária Companhia Paulista de Força e Luz, ativos de iluminação pública, conforme artigo 218, da Resolução Normativa nº 414/2010, com a redação dada pela Resolução Normativa 479/2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, até o julgamento da apelação interposta.
2. De fato, há omissão no v. Acórdão.
3. Com o julgamento da apelação interposta, a tutela antecipada deferida perdeu sua eficácia, motivo pelo qual deve ser reconhecida a perda de objeto do agravo interno interposto pela ANEEL.
4. Embargos de declaração acolhidos parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração tão somente para integrar o julgado, para julgar prejudicado o agravo interno interposto pela ANEEL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00225 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005089-97.2014.4.03.6109/SP

	:	2014.61.09.005089-7/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Conselho Regional de Serviço Social CRESS da 9 Região
ADVOGADO	:	SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA e outro(a)
	:	SP097365 APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS
APELADO(A)	:	PATRICIA FABIANA GAVA PINEGONE
No. ORIG.	:	00050899720144036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 9ª REGIÃO - CRESS/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDECIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. VEDAÇÃO À ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO OU DA NORMA LEGAL QUE FUNDAMENTA O LANÇAMENTO. ART. 8º, DA LEI 12.514/2011. NÃO ATENDIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à cobrança pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 9ª REGIÃO - CRESS/SP de anuidades referentes aos exercícios de 2010 a 2013.
2. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002).
3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º, da Lei nº 11.000/2004, autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97, da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).
4. *In casu*, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da CDA.
5. Quanto à possibilidade de emenda ou substituição da CDA, o Art. 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/1980, prevê que "até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos". A jurisprudência do C. STJ e desta C. Turma, porém, restringe a possibilidade de emenda ou substituição à correção de erro material ou formal, vedada a alteração do sujeito passivo (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário. Precedentes (STJ, 1ª Turma, AGA de n.º 1293504, Rel. Min. Luiz Fux, data da decisão: 16/12/2010, DJE de 21/02/2011 / STJ, 2ª Turma, Resp n.º 1210968, Rel. Min. Castro Meira, data da decisão: 07/12/2010, DJE de 14/02/2011 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2093864 - 0003127-48.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016).
6. Assim, é de rigor a decretação da nulidade da CDA no que diz respeito às anuidades de 2010 e 2011, eis que fixadas em claro desrespeito ao princípio da legalidade tributária.
7. Quanto às anuidades de 2012 e 2013, embora amparadas na Lei 12.514/2011, que em seu Art. 6º, I, fixa em R\$500,00 o valor máximo da anuidade cobrada do profissional de nível superior, verifica-se que o valor da execução não atinge o limite mínimo estabelecido pelo Art. 8º, da mesma Lei, que dispõe que "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

8. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00226 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005823-39.2014.4.03.6112/SP

	:	2014.61.12.005823-6/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	AGROPECUARIA JAILTON COM/ E REPRESENTACOES LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP318589 FABIANA RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Sao Paulo CRMV/SP
ADVOGADO	:	SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro(a)
No. ORIG.	:	00058233920144036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRMV. ANUIDADE. REGISTRO. ANUIDADES E MULTA INDEVIDAS SOMENTE A PARTIR DO REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO. REQUERIMENTO IMPROVIDO PELO CRMV. APELO IMPROVIDO.

1. Registro requerido pelo Embargante faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade.
2. É responsabilidade do profissional a comprovação nos autos do pedido de cancelamento do registro no Conselho Profissional.
3. Anuidades e multa indevidas somente após o requerimento de cancelamento da inscrição no Conselho.
4. Requerimento de cancelamento do registro indeferido pelo CRMV porque não cumpridas as formalidades legais (mudança do objeto social da empresa na Junta Comercial competente) vigentes à época dos fatos.
5. Os patrimônios das pessoas jurídicas e físicas não se confundem para fins de responsabilização do débito.
6. Somente estão protegidos pela impenhorabilidade os valores de natureza alimentar, devidamente demonstrados nos autos.
7. Vez que não comprovada a origem dos valores da conta bancária penhorada, de titularidade da pessoa jurídica, impossível afastar a penhora porque não protegida pelo inciso IV, art. 649, CPC/73.

8. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal

00227 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000747-25.2014.4.03.6115/SP

	2014.61.15.000747-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO	:	SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro(a)
APELADO(A)	:	PEIXARIA SAO CARLOS BALLAN LTDA
ADVOGADO	:	SP108724 PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINO e outro(a)
No. ORIG.	:	00007472520144036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRMV. ANUIDADE. NÃO OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO. APELO IMPROVIDO.

1. O dever de pagar anuidade ao conselho regional de fiscalização profissional se dá em razão da atividade básica exercida ou em decorrência de ato voluntário daquele que se inscreve, seja pessoa física ou jurídica.
2. *In casu*, a apelada não está obrigada a registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), vez que o comércio varejista de peixes, frangos e fríos não configura atividade privativa de profissional médico veterinário.
3. Afastada pela jurisprudência a aplicabilidade do Decreto Estadual 40.400/1995 porque extrapolou sua função regulamentadora e inovou na ordem jurídica, criando por meio inflegal exigências de tributo, violando o princípio da legalidade.
4. O CRMV não logrou comprovar que a apelada realizou voluntariamente sua inscrição no Conselho, sendo indevida a cobrança efetuada.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal

00228 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005181-45.2014.4.03.6119/SP

	2014.61.19.005181-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	TAM TAXI AEREO MARILIA S/A
ADVOGADO	:	SP141206 CLAUDIA DE CASTRO CALLI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG.	:	00051814520144036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - ADMISSÃO TEMPORÁRIA - DEVOLUÇÃO ANTECIPADA DO BEM IMPORTADO - RESTITUIÇÃO DOS IMPOSTOS RECOLHIDOS PROPORCIONALMENTE AO TEMPO DE PERMANÊNCIA - DESCABIMENTO.

1. O regime de importação temporária é destinado a materiais com permanência temporária no país. Vencido o prazo fixado, devem retornar ao país de origem ou se submeter às regras do Regulamento Aduaneiro.
2. O regime de admissão temporária (Lei 9.430/96) prevê o pagamento de impostos incidentes na importação proporcional ao tempo de permanência dos bens admitidos temporariamente no país. Não pretendeu a lei revogar o Decreto nº 91.030/85, uma vez que o art. 79 remete a sujeição a impostos ao disposto em regulamento específico. O art. 79 estabelece que não há suspensão dos tributos, mas pagamento proporcional ao tempo de permanência no País.
3. A Instrução Normativa nº 150/99 da SRF prescreve que podem ser submetidos ao regime de admissão temporária os bens destinados à identificação, acondicionamento ou manuseio de outros bens, destinados à exportação, com a suspensão total do pagamento dos impostos incidentes na importação.
4. O Decreto nº 91.030/85 prescreve que a concessão de tal regime especial de admissão temporária pode se dar pelo prazo de até 01 (um) ano, com a possibilidade de prorrogação por igual período.
5. Legal a Instrução Normativa nº 164/98 da SRF que determina a incidência da tributação em caso de prorrogação da admissão temporária se deferida antes de 1º de janeiro de 1999.
6. De acordo com o DL nº 37/66, sujeitam-se ao regime especial de admissão temporária os bens que não serão utilizados na prestação de serviços ou na produção de outros bens, isto é, não se destinam à circulação econômica, motivo pelo qual o pagamento dos tributos deve ser suspenso.
7. A característica distintiva do novo regime consiste na utilização econômica dos bens.
8. Na hipótese de devolução antecipada do produto, não se vislumbra direito a devolução ou compensação do valor recolhido a título de impostos e taxas. Precedente.
9. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00229 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006633-90.2014.4.03.6119/SP

	2014.61.19.006633-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	ZENAIDE ATHANAZIO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP277227 ISIS MARQUES ALVES DAVID e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00066339020144036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LEI N.º 11.520/2007. HANSENIÁSE. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. SEGREGAÇÃO. ISOLAMENTO. COMPROVAÇÃO. PENSÃO ESPECIAL. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão posta nos autos e devolvida a este E. Tribunal diz respeito a pedido de concessão de pensão especial destinada as pessoas atingidas por hanseníase.

2. Inicialmente, destaca-se que a Lei 11.520/2007 autorizou a concessão do referido benefício, devendo o pedido ser dirigido ao Secretário Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, estando o INSS incumbido de processar, manter e efetuar o pagamento da rubrica.
3. Destarte, o INSS é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, porque lhe incumbe o pagamento da pensão. Precedentes: AC 20098500022751, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 13/05/2010, APELREEX 08004579520134058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma).
4. De outra parte, juntamente com o INSS, a União Federal também é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, já que lhe compete a análise dos requisitos para a concessão da pensão especial. Precedente: AC 0039976-53.2009.4.03.9999, TRF3, Rel. JUIZA CONVOCADA MARISA CUCIO, julgado em 01/06/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2010.
5. Sustenta a União Federal que não obstante a autora tenha provado sua condição de portadora de hanseníase, não logrou êxito em demonstrar que o isolamento/internação se deu por conta da doença.
6. O diagnóstico da doença, portanto, é fato incontroverso, de modo que a polêmica recai apenas sobre a internação compulsória.
7. A jurisprudência dos Tribunais Regionais tem entendido que a comprovação da compulsoriedade do isolamento e da internação para a concessão da pensão mensal vitalícia aos portadores de hanseníase, haja vista a repulsa política sanitária adotada à época, bem como ao estigma social a que ficavam submetidos as pessoas acometidas pela doença no mundo todo, constante, inclusive de textos bíblicos, cujo preconceito perdura até hoje, pode ser presumida diante da violência psíquica sofrida à época.
8. Com efeito, recebendo o diagnóstico, não restava outra alternativa ao portador da doença, senão procurar os sanatórios e a viver em isolamento social, dado que o convívio em sociedade era impossível, notadamente aos mais carentes.
9. Nesse particular, diga-se que a comprovação de que houve compulsoriedade na internação é presumida, não havendo que se perquirir acerca da efetiva violência física, traduzida pela condução forçada até a colônia, haja vista que a violência psíquica a que ficaram submetidas as pessoas é suficiente para atender ao requisito da compulsoriedade.
10. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00230 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002414-28.2014.4.03.6121/SP

	2014.61.21.002414-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	V E C SEGURANCA ESPECIAL LTDA
ADVOGADO	:	SP148019 SANDRO RIBEIRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00024142820144036121 1 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROVIDOS.

I - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na apelação. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

II - Não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no artigo 535 do CPC.

III - Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00231 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000859-67.2014.4.03.6123/SP

	2014.61.23.000859-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
INTERESSADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT
ADVOGADO	:	SP215467 MÁRCIO SALGADO DE LIMA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	DANIEL ALVES BEZERRA - ME
ADVOGADO	:	SP277478 JONAS AMARAL GARCIA e outro(a)
No. ORIG.	:	00008596720144036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EBCT. FALHA NA ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA. INSUCESSO PROFISSIONAL. DANO MORAL IN RE IPSA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A questão posta nos autos diz respeito a pedido de indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes, em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, em razão de falha na entrega de correspondência.
2. O mérito da discussão recai sobre o tema da responsabilidade civil do Estado, que é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Ademais, o presente caso se trata de relação de consumo que, nos termos da norma do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, também enseja responsabilização objetiva.
3. No caso concreto é incontroverso o extravio da mercadoria a ser entregue, motivo pelo qual é patente a condenação da ré ao pagamento de indenização no valor do serviço cobrado. Verifica-se, portanto, a ocorrência de dano moral indenizável, uma vez que o serviço fornecido se deu em discordância com o serviço oferecido, tendo em vista que, de fato, houve extravio de correspondência, o que não é negado pela empresa pública federal.
4. A quantia fixada foi adequada para reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor para que não reincida.
5. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, *in casu*, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.
6. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.
7. Desde logo, cumpre asseverar que o escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil.
8. Por fim, cumpre destacar que o Novo Código de Processo Civil é expresso no sentido do reconhecimento do prequestionamento ficto, isto é, a simples interposição dos embargos de declaração já se mostra suficiente para prequestionar a matéria, eis que a redação do art. 1.025 do CPC em vigor é: "*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*". Portanto, não há prejuízo à futura interposição de recurso aos tribunais superiores.
9. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do

relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00232 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002404-66.2014.4.03.6126/SP

	2014.61.26.002404-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	MAURO YUKIO KURIYAMA
ADVOGADO	:	SP275219 RAQUEL DE REZENDE BUENO CARDOSO e outro(a)
No. ORIG.	:	00024046620144036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

EMBARGOS DO ART. 730, CPC/73 - ACOLHIMENTO DA ARITMÉTICA DA CONTADORIA DO TRF-3 - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO
Nos termos do robusto trabalho elaborado pela Contadoria Judicial desta C. Corte, fs. 72/74, restou desanuviada a exata quantia devida ao polo contribuinte, após apuração dos rendimentos tributáveis, das deduções e do imposto a pagar.

Intimados os litigantes, fs. 76/77, deixaram o prazo transcorrer *in albis*.

Diante dos elementos apresentados, de rigor o acolhimento da álgebra de fs. 72/74 (devida a quantia de R\$ 5.210,82 em abril/2014), órgão de apoio de jurisdicional persuasão, tão elementar ao senso da fundamental Justiça, assim sem eiva ao amíde invocado art. 604, CPC/73, ao contrário a se revelar cabal atendimento ao Princípio do Juízo Ativo, art. 130, CPC/73, presente dinheiro público na controvérsia. Desta forma, por tais premissas, constata-se a não se deparar no caso vertente sequer arranhão à imparcialidade, consoante os autos.

O convencimento jurisdicional é formado consoante os elementos carreados aos autos, demonstrando o cenário em desfile adequada a intervenção da Contadoria do Juízo. Precedente.

Parcial provimento à apelação, a fim de acolher o cálculo de fs. 72/74, sendo devida a quantia de R\$ 5.210,82, atualização para abril/2014, na forma aqui estatuída.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00233 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000511-37.2014.4.03.6127/SP

	2014.61.27.000511-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	TECNOFRIO SYSTEM REFRIGERACAO LTDA
ADVOGADO	:	SP120372 LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00005113720144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - TRIBUTÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE JULGAMENTO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ADMINISTRATIVA - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

Não prospera a tese recursal, vez que, durante o curso do processo administrativo, em razão de defesa ofertada pelo próprio contribuinte, a exigibilidade do crédito tributário permanece suspensa, art. 151, III, CTN, não havendo de se falar em prescrição qualquer, inclusive intercorrente. Precedentes.

Se, sob a óptica privada, vulnerado o princípio da razoável duração do processo administrativo, evidente que deveria ajuizar ação com o objetivo de compelir o Poder Público a definitivamente apreciar a contenda, se presente injustificada demora.

Improvemento à apelação. Improcedência ao pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00234 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015330-73.2014.4.03.6128/SP

	2014.61.28.015330-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	TEXTIL CRYB LTDA
ADVOGADO	:	SP025681 ANTONIO LUIZ MAZZILLI
	:	SP232618 FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA
	:	SP234883 EDUARDO CESAR PADOVANI
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00153307320144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS. COFINS. CUMULATIVIDADE. MULTA DE MORA. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. Cumpre consignar que o conceito constitucional de faturamento ou receita deve ser entendido como o resultado pelo ingresso de valores pela atividade empresarial realizada pelo contribuinte, ou seja, os valores que ingressam a título de "venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de prestação de serviços".
2. Assim, os valores que ingressam àquele título, afetam positivamente a receita da apelante, portanto, interferem diretamente na apuração daquela, sobre a qual incidem a tributação em comento nos presentes autos.
3. Destarte, conforme elucidado acima, por não haver infringência ao conceito de faturamento ou receita constitucionalmente disposto, não há violação à capacidade contributiva, pois se encontra demonstrada a riqueza através do faturamento ou receita. Tampouco se cogita o confisco, visto que não restou configurado nos autos que a tributação consome parcela do patrimônio da apelante, ainda, o confisco não pode ser presumido a partir da suposição de que somente os ingressos de valores, depois de aplicado os créditos sobre a totalidade de despesas, configuram grandeza, valor ou riqueza constitucionalmente tributável.
4. O princípio da não cumulatividade não é desrespeitado, pois o primeiro motivo é o de que tal princípio não é obrigatório para as contribuições ao PIS e a COFINS pelo texto constitucional. Em segundo lugar, temos que

- só a partir da Emenda Constitucional nº 42/03 é que a regra da não cumulatividade foi inserida para tais exceções, porém, delegando ao legislador ordinário a definição dos setores de atividade econômica que aquelas deverão ser cumulativas.
5. Em relação ao efeito confiscatório da multa de mora no patamar de 20% (vinte por cento), entendo que não restou configurado nos autos que a tributação consome parcela do patrimônio da apelante.
6. Frise-se que a aludida multa também não afeta a capacidade contributiva, haja vista que é decorrente - fato gerador - de sanção pela mora, não se confundindo com as hipóteses de incidência tributária, que devem guardar pertinência com aquele princípio.
7. A aplicação da taxa SELIC não contém nenhuma inconstitucionalidade. Isto porque a taxa SELIC, apesar de ser alterada por ato do Poder Executivo, sua disposição como índice de correção em matéria tributária está disposta na Lei nº 9.250/95, sendo certo que o texto constitucional não delimita que a alíquota da taxa de correção deva estar disposta na lei, mas que apenas seja delimitado o índice a ser utilizado.
8. Não há afronta à segurança jurídica ou delegação de competência, haja vista que a taxa SELIC, apesar de não apresentar a alíquota fixa em lei, os parâmetros para sua determinação encontram-se dispostos na legislação de regência. Portanto, acaba por tornar a referida taxa como determinável pelas disposições contidas em lei.
9. Não há infração do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, pois o referido dispositivo não impede que a legislação ordinária adote outro índice de correção, apenas delimita que, caso não haja estipulação de índice para os juros de mora, este deve ser de 1% (um por cento) ao mês. Ocorre que no presente caso, conforme já delineado, existe disposição expressa para a aplicação da taxa SELIC.
10. Cumpre destacar que o aludido dispositivo não comporta a interpretação de que os juros ali dispostos são o patamar máximo. Por outro lado, abre as portas para a legislação ordinária estipular outro índice de juros de mora. Assim, verifica-se que não há afronta da legislação ordinária em detrimento do Código Tributário Nacional, recepcionado como lei complementar.
11. Não há remuneração do capital através da taxa SELIC, pois se o contribuinte não recolheu o tributo no prazo legal, disto resultando a mora, com base na qual são cobrados juros, não a título de punição, mas de indenização, o critério para a sua avaliação, baseado no custo real do dinheiro para o próprio Fisco - à medida em que, pela indisponibilidade imposta por ato ilegal do contribuinte, o Estado é compelido a substituir a captação fiscal, pela captação no mercado financeiro -, não revela a ilicitude preconizada.
12. Recurso de apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00235 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001521-10.2014.4.03.6130/SP

	2014.61.30.001521-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	EDUARDO CARVALHO TESS FILHO
ADVOGADO	:	SP303412 DENISE CASTRO BATISTA e outro(a)
No. ORIG.	:	00015211020144036130 1 Vt OSASCO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA ESTRANGEIRA. FUNCIONAMENTO NO BRASIL CONDICIONADO À NOMEAÇÃO DE REPRESENTANTE COM PODERES EXPRESSOS. ART. 1.134, V, CC. ILEGALIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO DE PLANO. LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material (artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil). Não se prestam à revisão da decisão, a não ser que a superação daqueles vícios produza esse efeito, denominado infringente. Não se verifica omissão/contradição alguma na espécie.

II - A atenta leitura do acórdão combatido, ao lado das razões trazidas pelo embargante evidencia, inquestionavelmente, que aquilo que se pretende rotular como obscuridade ou contradição ou omissão nada tem a ver com essas espécies de vício no julgado, valendo-se a parte dos presentes, portanto, para expressar sua irrisignação com as conclusões tiradas e preparando-se para a interposição de outros recursos mediante um rejuízo. Deseja, pois, em verdade, que os julgadores reanalisem as questões postas, proferindo nova decisão que lhe seja favorável. Insisto, a pretensa conclusão contrária ou em afronta àquela que, no ver da embargante, deveria ter sido alcançada, conforme os fundamentos expendidos, não caracteriza hipótese de obscuridade ou contradição ou omissão, segundo o exigido pelo legislador neste recurso impróprio. É o acórdão, claro, tendo-se nele apreciado e decidido todas as matérias em relação às quais estavam os julgadores obrigados a pronunciarem-se, segundo seu convencimento.

III - Pretende o impetrante/embargante a exclusão de seu nome da condição de responsável pelo CNPJ da empresa "Mobilestop Btasil Ltda.", sustentando que "nunca integrou o quadro de sócios e administradores desta sociedade, bem como nunca praticou atos de gestão em nome desta empresa". Afirma que é integrante de escritório de advocacia com atividades de prestação de assessoria jurídica a empresas estrangeiras que pretendem se estabelecer no Brasil, sendo que, em maio de 2000, recebeu procurações outorgadas pelas empresas "Mobilestop (BVI) INC", "Mobilestop.Com INC" e "Brightstar Corp", sócias estrangeiras da empresa "Mobilestop Brasil Ltda". Sustenta que referidas empresas lhe conferiram poderes para que as representasse, possibilitando a participação delas na empresa "Mobilestop Brasil Ltda". Aduz que, em que pese não exerça atualmente a função de procurador das sócias estrangeiras, em razão de renúncia arquivada na JUCESP, e nunca ter atuado como representante ou administrador da Mobilestop Brasil Ltda., desde 16/05/2001, a Secretaria da Receita Federal do Brasil o incluiu como responsável legal pelo CNPJ desta empresa.

IV - Cediço que o mandato de segurança é remédio de natureza constitucional que visa a proteção de direito líquido e certo, exigindo a constatação, de plano, do direito alegado. Por ter rito processual célere, inviável se mostra a dilação probatória, para se comprovar a prática de ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade impetrada.

V - A autoridade impetrada indeferiu o pedido formulado pelo impetrante de exclusão do QSA do CNPJ da empresa MOBILESTOP BRASIL LTDA. (CNPJ 03.852.573/0001-31) por saída voluntária. Fundamentou a negativa do referido pedido, com base em documentos fornecidos pela Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, onde consta o nome do impetrante e seu CPF como procurador da empresa (fl. 05 do processo administrativo - 13896.721238/2012-29), sendo certo que a inscrição e alterações no CNPJ, administrado pela SRF são atos posteriores ao arquivamento dos atos constitutivos e alterações no competente órgão de registro público (fl. 59).

VI - O art. 24 da IN RFB nº 1.183/2011, vigente à época, previa a possibilidade de alteração de ofício do cadastro do CNPJ, à vista de documentos comprobatórios. Atualmente, a matéria está prevista no art. 26 da IN RFB nº 1.634/2016, verbis: "Art. 26. A unidade cadastradora da RFB que jurisdiciona o estabelecimento ou a unidade de exercício do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo procedimento fiscal podem realizar de ofício alteração de dados cadastrais no CNPJ com base em documentos comprobatórios ou mediante comunicação efetuada por conveniente."

VII - A empresa MOBILESTOP BRASIL LTDA. possui três sócias pessoas jurídicas, a saber: MOBILESTOP.COM INC, BRIGHTSTAR CORP e MOBILESTOP BVI INC. O impetrante, Eduardo Carvalho Tess Filho foi nomeado procurador das três sócias, conforme procurações outorgadas em maio de 2000 (fls. 21/42).

VIII - Consta da cláusula 7ª do Contrato Social Consolidado assinado em 31/07/2000 e registrado em 22/08/2000 (JUCESP 155.726/00-6), que a administração da sociedade caberá à quotista MOBILESTOP BVI INC. que, por sua vez, delegará seus poderes ao Gerente Delegado nomeado nos termos da cláusula 8ª. Nesses termos, a quotista MOBILESTOP BVI INC. nomeou como Gerente Delegado da empresa MOBILESTOP BRASIL LTDA., Luis Alberto Menoni Popienia.

IX - Ocorre que, em sessão de 16/05/2001, foi registrado na JUCESP a carta de renúncia, datada de 26/04/2001, de Luis Alberto Menoni Popienia do cargo de Gerente Delegado da MOBILESTOP BRASIL LTDA., ficando a empresa sem representante legal, conforme apontamento feito pela JUCESP (fl. 82/v).

X - O impetrante/embargante, Eduardo Carvalho Tess Filho, em 12/07/2011, levou a registro os Instrumentos Particulares de Renúncia a Mandato de Procurador, datados de 03/07/2001, das três sócias pessoas jurídicas da MOBILESTOP BRASIL LTDA. (fls. 82/83). No entanto, em sessão de 21/06/2011, em relação às referidas cartas de renúncia, a JUCESP procedeu à anotação de pendência administrativa, com fundamento nos boletins administrativos nº 1.050.159/14-7, 1.050.160/14-9 e 1.050.158/14-3, uma vez que a empresa MOBILESTOP BRASIL LTDA. ficou sem Diretoria e suas sócias sem representante legal (fls. 82/v e 83), contrariando o disposto no art. 1.134, § 1º, V do Código Civil, que estabelece que para funcionar no País, a sociedade estrangeira deve apresentar "prova de nomeação do representante no Brasil, com poderes expressos para aceitar as condições exigidas para a autorização".

XI - Consoante despacho indeferitório, proferido no Processo Administrativo nº 13896.721238/2012-29, autoridade impetrada indeferiu a solicitação do impetrante de retirada do seu nome e CPF da empresa MOBILESTOP BRASIL LTDA., com base em informação da JUCESP no sentido de que a mesma, apesar da existência do instrumento de renúncia, a mesma entidade não retirou da condição de procurador, o que impede que modifiquemos o cadastro CNPJ da RFB com a retirada da responsabilidade de EDUARDO CARVALHO TESS FILHO sobre a empresa" (fls. 59/60).

XII - Não se desincumbindo o impetrante/embargante de demonstrar de plano e documentalmete a ilegalidade ou abusividade do ato atacado, consistente no fato de não ser mais procurador das sócias da empresa Mobilestop Brasil Ltda., haja vista a pendência administrativa no arquivamento dos instrumentos de renúncia do impetrante, sendo certo, ainda, que a JUCESP manteve o impetrante, Eduardo Carvalho Tess Filho, como representante da sócia Mobilestop BVI INC. (fl. 82/v), inexistente direito líquido e certo a amparar na via mandamental.

XIII - A administração da sociedade em tela cabe à sócia "Mobilestop. BVI Inc." e, sendo o ora embargante o procurador desta quando da renúncia ao mandato do Gerente Delegado Luis Alberto Menoni Popienia, ocorrida em 16/05/2001 (fl. 82-v), mister se faz sua manutenção nos cadastros da RFB como responsável pela empresa "MOBILESTOP BRASIL LTDA."

XIV - Ressalte-se que a atual situação decorre do fato de o próprio Sr. Eduardo Carvalho Tess Filho, então Procurador da sócia "Mobilestop. BVI INC.", a quem cabia a administração da empresa "MOBILESTOP BRASIL LTDA." permitir com que esta restasse sem um representante legal, após a renúncia de Luis Alberto Menoni Popienia (fl. 82-v). Inexistência de qualquer ato coator praticado pela autoridade impetrada, a justificar a concessão da segurança pleiteada.

XV - No mais, não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 1.022 do CPC.

XVI - O Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) é expresso no sentido do reconhecimento do prequestionamento ficto, isto é, a simples interposição dos embargos de declaração já se mostra suficiente para prequestionar a matéria, eis que a redação do art. 1.025 do CPC em vigor é: "consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".

XVII - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do

relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00236 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001143-15.2014.4.03.6143/SP

	2014.61.43.001143-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo CAU/SP
ADVOGADO	:	SP304228 CLARISSE COUTINHO BECK E SILVA
	:	SP147942 JOSE RODRIGUES GARCIA FILHO
EMBARGANTE	:	ANDREZA HELENA BORGES e outros(as)
ADVOGADO	:	SP205504 JORGE ROBERTO VIEIRA AGUIAR FILHO e outro(a)
	:	SP283329 BRUNO THIM
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
INTERESSADO	:	BARBARA MERLO
	:	DIOGO MAIOCHI
	:	EMERSON DA SILVA COSTA
	:	JULIANA MONTAGNER AUGUSTO DO NASCIMENTO
	:	KATIA REGINA CARBONARO
	:	MICHELE CRISTINA LEAO DE LIMA
	:	NICOLAS SIMOES DIORIO
	:	ROBERTA DIAS LIMA
	:	VAMBERG SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP205504 JORGE ROBERTO VIEIRA AGUIAR FILHO e outro(a)
	:	SP283329 BRUNO THIM
No. ORIG.	:	00011431520144036143 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO - CAU. REGISTRO. ERRO MATERIAL QUE SE RETIFICA. OMISSÃO INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

Erro material retificado de ofício para constar apresentação de contrarrazões.

Não se observa qualquer omissão a ser sanada nesta esfera recursal.

Ambos embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, retificar, de ofício, o erro material e rejeitar ambos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00237 AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0000177-17.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.000177-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
IMPETRANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP207193 MARCELO CARITA CORRERA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
IMPETRADO(A)	:	JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SANTO ANDRE SP
INTERESSADO(A)	:	JAIR REINALDO DE FAVARI e outro(a)
	:	GERALDO THOMAZ FERREIRA
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00243409320038260554 6 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO CONTRA A QUAL NÃO CABE RECURSO. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO CABIMENTO. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍDO E CERTO. NÃO COMPROVADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1.O *decisum* do indeferimento calçou-se no entendimento de que a decisão impugnada não era flagrantemente ilegal, encontrando inclusive respaldo na jurisprudência. Ela poderia estar incorreta, errada, na visão da impetrante, o que se afirma apenas em tese, mas a correção de erro de interpretação ou aplicação das normas legais e infralegais, a superposição de um entendimento sobre outro - porque em tese constituiria construção normativa melhor ou mais razoável - não é objeto do mandado de segurança, mesmo se tratando de terceiro interessado. Ademais, na hipótese dos autos, busca o impetrante, por via oblíqua, deixar de cumprir ordem judicial apresentando como fundamento suposta violação a "direito líquido e certo" de terceiro, fazendo carecer, inclusive, o impetrante de legitimidade para tanto.

2. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00238 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008902-92.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.008902-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo CRC/SP
ADVOGADO	:	SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
AGRAVADO(A)	:	DANIELA DE FATIMA ALVES

ADVOGADO	:	SP242940 ANDERSON CLAYTON ROSOLEM
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PIRASSUNUNGA SP
No. ORIG.	:	00076423120118260457 A Vr PIRASSUNUNGA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. JUSTIÇA ESTADUAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO. DEPÓSITOS JUDICIAIS. CONVERSÃO EM RENDA A FAVOR DO ENTE PÚBLICO. CABIMENTO. ART. 3º DA LEI N. 12.099/2009 E ART. 1º, CAPUT E §§2º E 3º, DA LEI N. 9.703/1998. RECURSO PROVIDO.

1. Segundo o art. 3º da Lei nº 12.099/2009, os depósitos judiciais referentes à matéria das autarquias federais, como no caso dos autos, obedecem ao disposto na Lei nº 9.703/1998, segundo a qual eles devem ser realizados na Caixa Econômica Federal, ocorrendo ainda a transformação em pagamento definitivo a favor do ente público em caso de decisão a ele favorável (art. 1º, caput e §§2º e 3º).
2. A conversão em renda requerida pelo agravante possui respaldo legal e infralegal (art. 1.015 das Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo), motivo pelo qual a pretensão recursal comporta acolhida, para que seja observada a normatividade acima mencionada, por meio da transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal e posterior transformação em pagamento definitivo.
3. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00239 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019018-60.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.019018-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ADVOGADO	:	SP106666B WANIA MARIA ALVES DE BRITO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	RADIO E TV ARAUCARIA LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP215839 LUCIANO AUGUSTO TASINAFRO RODRIGUES LOURO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00062252520154036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. SUPRIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. RESULTADO DO JULGAMENTO MANTIDO.

- I. Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material (artigo 1.022 do Código de Processo Civil). Não se prestam à revisão da decisão, a não ser que a superação daqueles vícios produza esse efeito, denominado infringente.
- II. O acórdão efetivamente deixou de examinar o fundamento correspondente à prolação de sentença. A abarragem se faz necessária.
- III. A decretação de improcedência do pedido, se suceder ao julgamento de agravo de instrumento, não acarreta a perda de objeto do recurso. O Tribunal já exerceu a atividade jurisdicional, fazendo-o num momento em que o evento indicado sequer existia e não poderia dar origem a uma omissão que viesse a tutela recursal.
- IV. A manutenção ou não dos efeitos da tutela de urgência representa um ponto superveniente, desdobramento da sentença, enquanto ato processual posterior. Não integra os limites do agravo de instrumento, julgado segundo o panorama do conflito de interesses então vigente (subsistência do regime de cognição sumária).
- V. Embargos de declaração acolhidos. Resultado do agravo mantido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, mantendo, porém, o resultado do julgamento do agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00240 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024076-44.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.024076-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	FIDO FABRICA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS DAVID DE OLIVEIRA LTDA
ADVOGADO	:	SP122257 FRANCISCO JOSE DAS NEVES
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI e CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OLIMPIA SP
No. ORIG.	:	00106235420048260400 A Vr OLIMPIA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. ARTIGO 151, VI, CTN. EFICÁCIA SUSPENSIVA CONDICIONADA À HOMOLOGAÇÃO DA OPÇÃO PELO FISCO.

RECURSO DA EXECUTADA DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento pela sistemática repetitiva, no sentido de que a eficácia suspensiva do parcelamento, nos termos do artigo 151, VI, do CTN, opera a partir da homologação da benesse pelo Fisco (REsp 957.509/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado, na sistemática dos recursos repetitivos, em 09/08/2010, DJe 25/08/2010).
2. Se considerada a data de adesão como termo *a quo* da eficácia suspensiva do parcelamento, derivaria o reconhecimento do poder do contribuinte para estabelecer, unilateralmente, relação administrativa qualificada pela suspensão de exigibilidade de suas próprias dívidas ou mesmo de interferência unilateral do executado em processo judicial sem respaldo legal, mediante protocolo de requerimento de parcelamento - sem quaisquer considerações do Fisco a respeito da satisfação das exigências legais e regulamentares para concessão da benesse intentada - a evidenciar a insubsistência do raciocínio.
3. No caso, não se vislumbra da documentação juntada nos autos, comprovação cabal de que a chancela da autoridade fiscal tenha ocorrido no momento da decisão agravada, quando não havia motivo para suspensão do andamento processual.
4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00241 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024347-53.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.024347-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	GLOBAL TRANSPORTES E SERVICOS LTDA -ME
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4º SSI> SP
No. ORIG.	:	00042831920104036104 7 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. REDIRECIONAMENTO. LC 123/2006. LIQUIDAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. INADIMPLENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. RESULTADO MANTIDO.

1. Curvando-me ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça e por cautela passo a examinar todas as alegações apresentadas pela União, sendo que os fundamentos a seguir expostos devem substituir os consignados no acórdão embargado, sem que esta substituição de fundamentação acarrete alteração no julgado.
2. O artigo 9º da LC 123/2006 prevê que o sócio ou administrador da microempresa ou empresa de pequeno porte pode solicitar a baixa nos registros dos órgãos públicos, independentemente do pagamento de débitos fiscais (§ 3º), sem prejuízo da responsabilidade solidária dos titulares, sócios e administradores do período dos respectivos fatos geradores (§ 5º).
3. Ocorre que, mesmo em tal hipótese, para que se cogite de redirecionamento da execução fiscal é essencial a comprovação da ocorrência das irregularidades previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional, não se equiparando a tanto a mera inadimplência no pagamento dos débitos fiscais. Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.
4. No presente caso, a executada foi registrada na Junta Comercial de São Paulo como microempresa em 11/08/2000, tendo havido o distrato em 23/08/2006, sem que conste dos autos situação que autorize a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, na linha da jurisprudência destacada.
5. O argumento da União no sentido de que "a empresa não foi localizada em seu endereço, nem foram encontrados bens passíveis de penhora" não autoriza, da mesma forma, o acolhimento da pretensão recursal. A localização da empresa restou infrutífera porque, antes da diligência efetivada pelo senhor oficial de justiça no endereço da pessoa jurídica, ocorreu o distrato, conforme cotejo das datas constantes na ficha cadastral de f. 41 deste instrumento (23/08/2006) e na certidão cuja cópia foi acostada à f. 35 deste recurso (25/06/2014).
6. Por tais motivos, não há como acolher a pretensão de redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios da empresa com base na LC n. 123/2006. Precedentes dessa E. Terceira Turma.
7. Sabe-se que no procedimento de extinção da pessoa jurídica há a chamada fase de liquidação, oportunidade em que se opera a realização do ativo e do passivo, ou seja, ocorre o recebimento dos créditos e o pagamento das dívidas. Assim sendo, a alegação da agravante de inexistência dessa etapa na dissolução da pessoa jurídica executada também não autoriza o acolhimento da pretensão recursal, porquanto "o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente" (súmula 430 do Superior Tribunal de Justiça).
8. Embargos de declaração acolhidos sem alteração no julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem contudo, alterar o resultado do julgado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00242 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026461-62.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.026461-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	CIWAL S/A ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP242609 JOÃO GUILHERME PERRONI LA TERZA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00335624420094036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS DE CONSTRICÇÃO NA EXECUÇÃO FISCAL. PROVIMENTO.

1. Constatado que o plano de recuperação judicial foi deferido sem apresentação de Certidão Negativa de Débito, incide a regra do artigo 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a execução fiscal terá regular prosseguimento, inclusive com a prática de atos de constrição. Precedentes.
2. No presente caso, cópia das informações colhidas no sistema de controle de feitos da Justiça Estadual dá conta de que foi deferido o processamento da recuperação judicial da empresa agravada sem a apresentação de certidões negativas de débito. Além disso, verifica-se que não houve consolidação do parcelamento da dívida. Nesse contexto, não há impedimento à realização de atos de constrição em desfavor da executada. Tal conclusão atende ao princípio da supremacia do interesse público e da preferência dos créditos de natureza tributária, nos termos do artigo 186 do Código Tributário Nacional. Precedentes desta Corte Regional.
3. Assim, deve ser mantido o entendimento esposado na decisão monocrática, no sentido de que não basta apenas alegar que o prosseguimento da execução fiscal impede a recuperação judicial, em tese e abstratamente, sem a narrativa impugnativa específica com a respectiva comprovação fática, sob pena de negar vigência ao § 7º do artigo 6º da Lei 11.101/2005, confrontar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e, assim, atentar contra o direito de ação e de execução da Fazenda Pública, com prejuízo às prerrogativas e preferências do crédito tributário. Precedentes.
4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00243 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030348-54.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.030348-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	PANIFICADORA BEM BOLADO LTDA -EPP e outros(as)
	:	ODETE APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA
	:	JOSE BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP058062 SALVADOR GODOI FILHO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA >23ª SSI> SP
No. ORIG.	:	00019299020124036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTERRUÇÃO DE PRAZO POR PARCELAMENTO. AGRAVO PROVIDO.

1. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a "ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva".
2. Quanto ao termo inicial da fluência do prazo prescricional, o Superior Tribunal de Justiça - STJ entende que é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo assim a pretensão executória.
3. No presente caso, a declaração relativa ao exercício de 1998 foi realizada em 30/05/1999, sendo certo que a executada aderiu a programas de parcelamento, vigorantes entre julho de 2003 e novembro de 2009, de sorte que regularmente ajuizado o feito em setembro de 2012.
4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00244 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000177-90.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.000177-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	RAFFA E TEIXEIRA LTDA
ADVOGADO	:	SP137529 ROSANGELA APARECIDA B DOS S CHIARATTO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00008597020138260063 2 Vr BARRA BONITA/SP

EMENTA

APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - ART. 2º, § 5º, LEI 6.830/80 - ART. 202, CTN - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ILIDADA - FORMA DE CÁLCULO DO PRINCIPAL E CONSECUTÁRIOS - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL - CERCEAMENTO DE DEFESA E AMPLA DEFESA - OFENSA - INOCORRÊNCIA - ART. 6º, § 1º, LEF - ALEGAÇÕES GENÉRICAS - TAXA SELIC - APLICAÇÃO AOS DÉBITOS FISCAIS - REPERCUSSÃO GERAL - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - PEDIDO GENÉRICO - APELO IMPROVIDO.

1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando todos os requisitos obrigatórios previstos nos artigos 2º, § 5º, da Lei n.º 6.830/80 e 202 do Código Tributário Nacional e goza de presunção de liquidez e certeza, somente ilidida por prova inequívoca a cargo da embargante, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da LEF, não produzida na espécie, não sendo hipótese, portanto, daquela prevista no art. 203, CTN.
2. A forma de cálculo do principal e dos consecutários (juros) também se encontra estampada no título executivo em apreço, consoante fundamentação legal, porquanto decorre de lei.
3. Nos termos do §1º do art. 6º da Lei n.º 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo ou planilha. Destarte, não há ofensa ao direito ao contraditório ou ampla defesa.
4. Trata-se, na hipótese, de meras alegações genéricas contra o título executivo extrajudicial, que goza de presunção de liquidez e certeza, sem que tenham sido comprovadas pela embargante.
5. Quanto à incidência da taxa Selic, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de ser devida sua aplicação nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal.
6. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 582.461/SP, sob o regime de repercussão geral, de relatoria do e. Ministro Gilmar Mendes, consolidou entendimento no sentido da aplicação da Taxa SELIC aos débitos tributários.
7. Acerca da necessidade de produção de prova pericial, cumpre ressaltar que se trata, no caso concreto, de tributo sujeito a lançamento por homologação, hipótese na qual o crédito se encontra constituído a partir da entrega da declaração, feita pelo próprio contribuinte, independente de qualquer ato administrativo.
8. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza e a embargante veiculou pedido genérico de perícia, sem indicar qualquer irregularidade (afora as supra já afastadas) na cobrança que justificasse o trabalho de perito.
9. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00245 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000609-12.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.000609-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	MUNICÍPIO DE SERTAOZINHO SP
PROCURADOR	:	SP155811 HARLEY LEANDRO DE SOUZA
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	11.00.04285-7 A Vr SERTAOZINHO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado. Tal inscrição, goza de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza, presunção e identifica de forma clara e inequívoca a dívida exequenda, pois discrimina as diversas leis que elucidam a forma de cálculo dos consecutários legais. Preliminar que se rejeita.
2. A exigência de se manter profissional farmacêutico abrange apenas as drogarias e farmácias, não se aplicando aos dispensários de medicamentos.
3. A Corte Superior de Justiça estende tal entendimento - da desnecessidade da presença de responsável técnico farmacêutico - nos dispensários de medicamentos localizados em unidades básicas de saúde.
4. Preliminar de nulidade da CDA rejeitada. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar provimento a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00246 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000610-94.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.000610-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	MUNICÍPIO DE SERTAOZINHO SP
PROCURADOR	:	SP134353 ANA TEREZA MENEZES BORGATTO
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	11.00.04278-1 A Vr SERTAOZINHO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado. Tal inscrição, goza de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza, presunção e identifica de forma clara e inequívoca a dívida exequenda, pois discrimina as diversas leis que elucidam a forma de cálculo dos consecutários legais. Preliminar que se rejeita.
2. A exigência de se manter profissional farmacêutico abrange apenas as drogarias e farmácias, não se aplicando aos dispensários de medicamentos.

3. A Corte Superior de Justiça estende tal entendimento - da desnecessidade da presença de responsável técnico farmacêutico - nos dispensários de medicamentos localizados em unidades básicas de saúde.
4. Preliminar de nulidade da CDA rejeitada. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00247 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028617-96.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.028617-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP312944B BIANKA VALLE EL HAGE
APELADO(A)	:	Prefeitura Municipal da Estancia Balnearia de Perube SP
ADVOGADO	:	SP053649 MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES
No. ORIG.	:	00055108320108260441 A Vr PERUIBE/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRF. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO. PRESEÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM UBS. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A exigência de se manter profissional farmacêutico abrange apenas as drogarias e farmácias, não se aplicando aos dispensários de medicamentos.
2. A Corte Superior de Justiça estende tal entendimento - da desnecessidade da presença de responsável técnico farmacêutico - nos dispensários de medicamentos localizados em unidades básicas de saúde.
3. Apelação improvida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00248 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030055-60.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.030055-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP238991 DANILO GARCIA
APELADO(A)	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE MONGAGUA SP
ADVOGADO	:	SP265739 ISAIAS DOS ANJOS MESSIAS E SILVA
No. ORIG.	:	14.00.00004-8 A Vr MONGAGUA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRF. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO. PRESEÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM UBS. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A exigência de se manter profissional farmacêutico abrange apenas as drogarias e farmácias, não se aplicando aos dispensários de medicamentos.
2. A Corte Superior de Justiça estende tal entendimento - da desnecessidade da presença de responsável técnico farmacêutico - nos dispensários de medicamentos localizados em unidades básicas de saúde.
3. Apelação improvida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00249 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001198-70.2015.4.03.6000/MS

	2015.60.00.001198-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI e CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	CAR RENTAL SYSTEMS DO BRASIL LOCACAO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	MS013111 LARISSA CARDOSO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00011987020154036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO UTILIZADO PARA CRIME DE CONTRABANDO E DESCAMINHO.

VEÍCULO ALUGADO. LOCADORA NÃO PODE SE PUNIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Trata-se de reexame necessário e recurso de apelação interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da r. sentença de fls. 121/127 que, em autos de ação ordinária de anulação de atos administrativos com pedido de antecipação de tutela, julgou procedente o pedido da autora, para declarar nulo o ato de perdimento do veículo Ford/Focus 2L Flex, placas AUF-3175, Renavam nº 33.668800-8 e condenar a ré a pagar a indenização por perdas e danos à parte autora, na quantia de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), com correção e com juros de mora nos termos do Decreto-Lei nº 1.455/76 e do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Houve ainda a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, que foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.
2. Como cediço, no bojo da legislação aduaneira há previsão de vários tipos de sanção, dentre as quais a de perdimento de bens prevista expressamente nos Decretos-Lei nº 37/66 e 1.455/76.
3. In casu, a apelada, que é empresa atuante na atividade comercial de locação de veículos, locou o veículo Ford/Focus 2L Flex, placas AUF-3175, Renavam nº 33.668.800-8, em 06/10/2011, para Jefferson Rodrigues. No entanto, em 17/04/2013, a Polícia Rodoviária Federal, realizando patrulhamento de rotina, apreendeu o veículo descrito acima com mercadoria estrangeira - cigarros, charutos ou fumo - desprovida de documentação comprobatória de introdução regular no país (auto de infração nº 0140100/EFA000663/2012), culminando na apreensão do veículo para futura pena de perdimento.
4. Pela simples leitura dos autos percebe-se que a destinação dada ao veículo não era de conhecimento da apelada e, justamente por isso, não pode a ela ser imputada pena tão grave como a é de perdimento do bem.
5. Não se pode punir o locador do veículo, pessoa jurídica regularmente constituída para esse fim, por, no exercício de sua atividade empresarial, ter firmado contrato de locação com pessoa cuja finalidade, desconhecida, era espúria. Ainda que se diga que a empresa assume o risco da atividade econômica que ela exerce, há de haver razoabilidade no que se insere no conceito de risco.
6. Ademais, a proprietária do veículo sequer foi mencionada no procedimento que apura os fatos aparentemente praticados pelo locatário do veículo; e não foi mencionada porque nem comunicada do ocorrido, tanto que no momento da propositura da ação a destinação/leilão do veículo já havia ocorrido. Ou seja, a apelada não foi acusada de nada, não há prova de qualquer ato ilícito por ela cometido, não participou de qualquer processo administrativo com contraditório e da ampla defesa, mas foi, ao fim, punida sob o simples argumento da desnecessidade de perquirir se o proprietário do veículo está ou não de má-fé.

7. A jurisprudência, para respaldar a aplicação da pena de perdimento, exige que esteja comprovada, na infração imputada, a responsabilidade e má-fé do proprietário do veículo. Assim, cabe ao Fisco provar que teve o proprietário do veículo transportador responsabilidade diante do ato praticado pelo motorista, provar que agiu em conluio, com má-fé, que se aproveitou ou consentiu com o proveito que este teve da atividade ilícita exercida.

8. Reexame necessário não provido.

9. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00250 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000345-55.2015.4.03.6002/MS

	2015.60.02.000345-8/MS
RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	: KLEBMAR FRANCA MACIEL
ADVOGADO	: MS007807 FLAVIO FREITAS DE LIMA e outro(a)
APELADO(A)	: Universidade Federal da Grande Dourados UFGD
ADVOGADO	: RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI e outro(a)
No. ORIG.	: 00003455520154036002 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito a pedido de indenização por danos morais em razão de procedimento médico realizado infrutiferamente.
2. O mérito da discussão recai sobre o tema da responsabilidade civil do Estado, de modo que se fazem pertinentes algumas considerações doutrinárias e jurisprudenciais.
3. São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano.
4. A conduta comissiva em tela diz respeito a suposto erro médico, portanto, é nítida a aplicação do instituto da responsabilidade objetiva.
5. Pois bem, faz-se necessário esclarecer algumas circunstâncias fáticas. Conforme sustenta a parte ré em sua contestação (fls.76/85), o procedimento cirúrgico para retirada de pólipos em prega vocal consiste em uma microcirurgia de laringe, realizada sem incisão e totalmente por via oral, para exploração e constatação de eventual alteração.
6. No caso em comento o procedimento foi realizado em 13.05.2013, porém, por dificuldades técnicas (o equipamento ótico não apresentava angulação suficiente) não foi possível visualizar a lesão.
7. Destaca-se, portanto, não se tratar de erro médico, mas sim de dificuldade inerente ao procedimento, tendo em vista que a lesão se encontrava em local de difícil acesso (fls. 105). Ademais, a própria atitude de não promover a retirada da lesão demonstra um comportamento cauteloso por parte do médico.
8. Não se vislumbra ato ilícito capaz de ensejar dano indenizável.
9. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00251 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007747-87.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.007747-5/SP
RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	: SARAIVA E SICILIANO S/A
ADVOGADO	: SP359187 CLÓVIS GIMENES SILVA NETO e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	: 00077478720154036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TEORIA DA CAUSA MADURA. ART. 515, § 3º, CPC/73. APLICAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO DO PIS E DA COFINS AOS LEITORES DE LIVROS DIGITAIS "LEV" IMPORTADOS PELA IMPETRANTE. ART. 28, VI, DA LEI 10.865/2004, C/C ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, II E VI, DA LEI 10.753/2003. TESE ANÁLOGA À DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DO ART. 150, VI, "D", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 330817/RJ). EQUIPAMENTO QUE SE ENQUADRA NO CONCEITO DE EXCLUSIVIDADE DE USO. INTERPRETAÇÃO FINALÍSTICA DA NORMA. PRECEDENTE DESTA CORTE REGIONAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. SEGURANÇA CONCEDIDA. RECURSO PROVIDO.

- 1 - Inicialmente, tenho que aplicável o art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973 à espécie, em conformidade com a teoria da causa madura, considerando-se a data de prolação da sentença bem assim que o feito encontra-se devidamente instruído com prova pré-constituída, de modo a amparar o direito líquido e certo da impetrante, dispensando-se a dilação probatória.
- 2 - Pretende a impetrante, via do presente mandado de segurança, a aplicação de alíquota zero referente ao PIS e à COFINS incidentes sobre os leitores eletrônicos de livros digitais "LEV" por ela importados, nos termos em que dispõe o art. 28, VI, da Lei 10.865/2004, c/c art. 2º, parágrafo único, II e VI, da Lei 10.753/2003, sob o argumento de que referido dispositivo eletrônico tem por única finalidade proporcionar a leitura de livros em formato digital.
- 3 - Hipótese análoga à questão posta nos autos foi recentemente debatida quando do julgamento do RE 330.817/RJ, submetido ao regime de repercussão geral, em sessão de julgamento realizada em 08 de março deste ano, ocasião em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão unânime e nos termos do voto do relator, fixou a seguinte tese: "*A imunidade tributária constante do art. 150, VI, d, da CF/88 aplica-se ao livro eletrônico (e-book), inclusive aos suportes exclusivamente utilizados para fixá-lo*".
- 4 - Desta feita, a recente decisão do Supremo Tribunal Federal estendeu a imunidade tributária conferida ao livro impresso em papel ao livro digital, bem como ao suporte utilizado para sua fixação. Esse suporte, no caso dos autos, caracteriza-se por ser um dispositivo eletrônico (leitor de livros digitais ou *e-reader*) que permite a leitura de livros digitais (*e-book*). O fato do leitor de livro eletrônico apresentar outras funcionalidades acessórias, desde que rudimentares, não descaracteriza sua função principal que é a de servir de instrumento para a leitura do livro digital. *Mutatis mutandis*, aplica-se à hipótese em tela a mesma linha de raciocínio, não obstante tratar-se aqui de aplicação de alíquota zero de tributo, tendo em vista a coincidência da fundamentação a embasar a concessão do benefício tributário pleiteado.
- 5 - Da análise dos autos, verifica-se que o leitor eletrônico de livros digitais "LEV" importado pela impetrante possui funções acessórias à leitura de livros digitais, tais como armazenamento de documentos e imagens e a possibilidade de baixar livros digitais da loja virtual "Saraiva", bem como de arquivos de textos e imagens por intermédio de um computador, com transferência para o "LEV" via cabo USB. Tais funções, contudo, em nada descaracterizam sua finalidade principal, que é justamente a de proporcionar a leitura de livros em formato digital.
- 6 - Ressalte-se ainda que não é possível realizar chamadas telefônicas, tirar fotos ou realizar filmagens por meio do referido dispositivo e que seu acesso à Internet limita-se à loja virtual de livros "Saraiva", por meio da qual se pode adquirir títulos de obras literárias diversas em formato digital. Com efeito, não é possível acessar quaisquer outros *sites* da Internet por meio do "LEV", conforme se infere da declaração de seu fabricante e da ata notarial lavrada pelo 26º Tabelionato de Notas de São Paulo, de forma que este aparelho eletrônico guarda grande diferença de um *tablet* ou de um *smartphone*.
- 7 - Impõe-se, assim, a partir da tese fixada pelo Supremo Tribunal em relação à matéria, e no contexto de uma interpretação finalística da imunidade tributária descrita no art. 150, VI, "d", da Constituição Federal, estabelecer critérios para fim de discernimento em relação ao que se poderia definir como funcionalidades acessórias ou rudimentares dos leitores de livros digitais ou *e-readers*. É certo que referidos aparelhos eletrônicos não são e não se propõem a terem as mesmas funcionalidades dos denominados *tablets*, esses sim, aparelhos eletrônicos mais complexos e que se destinam ao acesso amplo e irrestrito à Internet; à produção de fotografias e vídeos; à prática de jogos eletrônicos ou *games*, elaborados especificamente para tais aparelhos; à organização de tarefas pessoais do usuário por meio de agendas eletrônicas sofisticadas, além de conterem GPS, em alguns casos, dentre outras funcionalidades que vão muito além daquelas oferecidas pelos leitores de livros digitais. Estes últimos, por seu turno, têm por finalidade essencial a leitura de publicações eletrônicas, e, como já aqui ressaltado, a presença de algumas funcionalidades acessórias - simplórias se comparadas às de um *tablet* - em nada desnatara seu propósito específico de servir à popularização da cultura digital por meio da praticidade que este tipo de leitura proporciona, razão pela qual fazem jus à imunidade tributária conferida ao papel destinado à impressão de livros, bem assim à importação sob alíquota zero de PIS e COFINS, de modo

que possam ser oferecidos por um preço mais atrativo aos consumidores.

8 - Demonstrado o enquadramento do e-reader "LEV" importado pela impetrante no conceito de suporte destinado exclusivamente à leitura de livros digitais, tal como definido na recente tese firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, resta caracterizado o direito líquido e certo alegado pela impetrante, de forma a justificar a aplicação de alíquota zero referente ao PIS e à COFINS incidentes sobre os leitores eletrônicos de livros digitais por ela importados, nos termos em que dispõe o art. 28, VI, da Lei 10.865/2004, c/c art. 2º, parágrafo único, II e VI, da Lei 10.753/2003.

9 - Precedente desta Corte Regional (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 363729 - 0007993-60.2014.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 23/08/2017, e-DFJ3 Judicial 1 DATA:28/08/2017)

10 - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00252 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017481-62.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.017481-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	JOSE ANTONIO FERREIRA e outros(as)
	:	MARIA IDALINA FERREIRA MOURA
	:	ANTONIO FERREIRA DE LIMA
	:	CARLOS AUGUSTO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00174816220154036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RE 626.307. SOBRESTAMENTO PELO STF. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI 11.232/05. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DE APELAÇÃO, DESPROVIDO.

1. *In casu*, pretendem os autores, ora apelantes, a habilitação do crédito decorrente da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 até que venha a ser proferida decisão definitiva pelo Supremo Tribunal Federal no RE 626.307, que se encontra sobrestada por aquela Corte Superior.

2. Não é cabível a instauração de execução provisória nos termos da Lei nº 11.232/05, devendo o cumprimento de sentença se dar nos autos do processo de conhecimento. Ora, estando a Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, em que se discute a mesma questão jurídica, suspensa no Supremo Tribunal Federal - STF, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, restando caracterizada a ausência de interesse processual na espécie (precedentes deste E. Tribunal).

3. Por fim, não há se falar em emenda a inicial para a juntada de nova documentação pertinente ao caso, e também de sobrestamento do feito até ulterior julgamento do RE 626.307/SP, pois no presente é descabida a própria propositura da demanda.

4. Recurso de apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00253 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003570-68.2015.4.03.6104/SP

	2015.61.04.003570-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	ANA CLAUDIA BATISTA DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP220537 FABIO MENDES VINAGRE e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO	:	SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Federal de Contabilidade CFC
ADVOGADO	:	DF024253 RODRIGO MELO MOREIRA LIMA
No. ORIG.	:	00035706820154036104 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO APÓS A ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 PELA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO NÃO PREENCHIDO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. CABÍVEL A EXIGÊNCIA DO EXAME DE SUFICIÊNCIA.

I - Após a edição da Lei nº 12.249/2010, o técnico de contabilidade, para exercer sua profissão, deve submeter-se ao Exame de Suficiência.

II - A impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em data posterior à Lei e, portanto, deve se submeter ao exame de suficiência.

III - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00254 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009697-19.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.009697-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CARLOS EDUARDO MARCONDES CESAR
ADVOGADO	:	SP135649 DANIEL MARTINS DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00096971920154036105 8 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. LEI Nº 13.021/14. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARCIALMENTE PARA FINS DE INTEGRAR O JULGADO.

1. A Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) estabelece em seu Art. 1.022 que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Nos termos do parágrafo único do referido dispositivo, considera-se omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento ou incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.
2. De fato, há omissão no v. acórdão, que deve ser integrado nos seguintes termos:

"7. Tudo considerado, deve ser reduzido o valor da indenização para R\$10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de correção monetária desde o arbitramento pela sentença, nos termos da súmula 362/STJ ("A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento"), assim como de juros de mora desde o evento danoso, nos termos da súmula 54/STJ ("Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual"). No que diz respeito aos índices de correção monetária e juros de mora, devem ser observados os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal (CJF), e alterado pela Resolução nº 267/2013, também do CJF".
3. Portanto, não de ser parcialmente acolhidos os embargos de declaração opostos, complementando-se o item 7 da ementa nos termos citados, sem, contudo, se lhes atribuir caráter infringente.
4. Desde logo, cumpre asseverar que o escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, do Código de Processo Civil.
5. Aliás, veja-se que o artigo 1.025 do novo Código de Processo Civil bem esclarece que os elementos suscitados pelo embargante serão considerados incluídos no acórdão "para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, **caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade**".
6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *acolher parcialmente os embargos de declaração, somente para fins de integrar o julgado*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00255 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012763-07.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.012763-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP208989 ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET e outro(a)
No. ORIG.	:	00127630720154036105 6 Vt CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROVIDOS.

I - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na apelação. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

II - Não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no artigo 535 do CPC.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *rejeitar os embargos de declaração*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00256 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004626-27.2015.4.03.6108/SP

	2015.61.08.004626-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA
ADVOGADO	:	SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00046262720154036108 3 Vt BAURUR/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - DIREITO TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO EM MADADO DE SEGURANÇA - PIS/COFINS - DECRETO 8.426/2015 - LEI 10.865/2004 - MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - CREDITAMENTO - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O PIS e a Cofins não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, nas quais estão previstas a hipótese de incidência, a base de cálculo e as alíquotas.
2. Ambos os decretos - de redução a zero e restabelecimento da alíquota - decorrem de autorização legislativa prevista na Lei nº 10.865/2004. Serão vejamos: *Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou omiciliados no exterior. (omissis) § 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.*
3. O Decreto nº 5.164/2004 reduziu a zero as alíquotas fixadas nas Leis 10.637/2002 (PIS) e 10.833/2003 (COFINS): *Art. 1o Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge.*
4. O combatido Decreto 8.426/2015 restabeleceu parcialmente a alíquota, em percentual inferior ao limite fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%), *verbis: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. § 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.*
5. Não há ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7º, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de

autorização legislativa (artigo 27, § 2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.

6. Não subsiste a alegada majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, porquanto não houve alteração para além do que havia sido fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, dentro dos limites definidos por lei.

7. O artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores, mediante autorização legislativa para a redução da alíquota conferida ao Poder Executivo. Evidenciada a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional.

9. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a apelante pretende ver restabelecida sequer seria aplicada, vez que foi igualmente fixada por decreto. Isto porque ambos os decretos, tanto o que previu alíquota zero, como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las ambas inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos que foram fixados no decreto ora impugnado.

10. Também não assiste ao polo impetrante o alegado direito subjetivo ao credimento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015.

11. O PIS e a Cofins foram instituídos não pelo decreto combatido, mas pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES".

12. A previsão de credimento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, sem que se tenha ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. De fato, o artigo 195, §12, da CF/88 dispõe que "a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas". Constatada, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto.

13. A alteração pela Lei 10.865/2004 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que deixou de prever obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade do Poder Executivo permitir desconto de tal despesa, tal como previu o caput do artigo 27.

14. A possibilidade do desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrafiscal outorgado a tal tributo a partir de tal alteração. Exatamente pela possibilidade de ser definido o desconto de tais créditos pelo Poder Executivo, através de tais critérios, é que não cabe antever ilegalidade no Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto.

15. Não cabe cogitar de qualquer ofensa à legislação ou à constituição federal no decreto executivo impugnado.

16. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nego provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00257 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000056-29.2015.4.03.6130/SP

	2015.61.30.000056-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	GJD COM/ DE MOVEIS E DECORACAO LTDA
ADVOGADO	:	SP146121 ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00000562920154036130 2 Vr OSASCO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 09.01.2015, observando-se a prescrição quinquenal.

V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VIII - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00258 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000453-85.2015.4.03.6131/SP

	2015.61.31.000453-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATANIA
ADVOGADO	:	SP316007 RICARDO JOSÉ SEVERINO e outro(a)
	:	SP318925 CARLOS ALBERTO FERREIRA JUNIOR
APELADO(A)	:	Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL
ADVOGADO	:	SP178417 ELAINE CHRISTIANE YUMI KAIMOTI PINTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Cia Paulista de Força e Luz CPFL
ADVOGADO	:	SP076921 JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM e outro(a)
No. ORIG.	:	00004538520154036131 1 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ANEEL. RESOLUÇÕES Nº 414/2010 E Nº 479/2012. TRANSFERÊNCIA AOS MUNICÍPIOS DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA REGISTRADO COMO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO. ATO NORMATIVO. ABUSO DO PODER REGULAMENTAR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e disciplinou o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica, dispôs, em seu artigo 2º, serem atribuições da agência reguladora "regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal". Porém, o poder regulador, inerente às atribuições da agência reguladora, circunda os aspectos técnicos da área, não podendo inovar na ordem jurídica.

2. No exercício de seu poder regulamentar, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL editou a Resolução Normativa nº 414/2010, alterada pela Resolução Normativa nº 479/2012, que, em seu artigo 218,

determina que a distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS aos municípios. Referida norma, na prática, tem como finalidade transferir aos municípios a responsabilidade das empresas distribuidoras de energia elétrica no que tange à manutenção, ampliação e modernização dos pontos de iluminação pública da cidade, acabando por regulamentar a transferência de bens (ativo imobilizado em serviço) da concessionária para a Municipalidade.

3. É certo que o artigo 30, V, da Constituição Federal, estabelece que compete aos municípios "organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local". Nesse contexto, não há dúvidas de que o serviço de iluminação pública se inclui na competência do município. Contudo, ao estabelecer referida transferência de deveres, a ANEEL violou a autonomia municipal assegurada no artigo 18, da Constituição Federal, uma vez que, a princípio, estabeleceu nova obrigação ao município.
4. O fato de o município poder instituir contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, nos termos do artigo 149-A, da Constituição Federal, não lhe obriga a aceitar a transferência compulsória do Ativo Imobilizado em Serviço, tampouco afasta a observância do princípio da legalidade (art. 5º, II, CF). E o artigo 175, da Constituição Federal, estabelece que a prestação de serviços públicos deve ocorrer, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, "na forma da lei". Assim, não é possível que uma resolução - ato normativo inferior à lei - trate dessa questão.
5. A transferência dos ativos necessários à prestação do serviço de iluminação pública deveria ter sido disciplinada por lei, e, portanto, verifica-se que a ANEEL desbordou de seu poder regulamentar ao editar a Resolução nº 414/2010.
6. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO** à apelação para reconhecer a ilegalidade do artigo 218, da Resolução Normativa nº 414/2010, com a redação dada pela Resolução Normativa 479/2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, desobrigando o município de Pratânia/SP de receber da concessionária ré o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS; e condenar as requeridas ao ônus da sucumbência, bem assim como aos honorários advocatícios, os quais fixo em 20% (vinte por cento), sobre o valor da causa atualizado (R\$ 10.000,00 - dez mil reais), devendo ser rateados igualmente entre as rés, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00259 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008977-32.2015.4.03.6144/SP

	2015.61.44.008977-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ADVOGADO	:	FLAVIO MUNAKATA e outro(a)
APELADO(A)	:	TELEFONICA DATA S/A
ADVOGADO	:	SP303020A LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA e outro(a)
No. ORIG.	:	00089773220154036144 2 Vr BARUERI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A embargante, busca, nitidamente, com a oposição dos embargos de declaração, a alteração do mérito da decisão.
2. Consta, no acórdão embargado, explicitamente as razões que conduziram o julgador à aceitação da garantia de modo a determinar a expedição da certidão de débitos e obstar a inscrição do nome da devedora no CADIN.
3. Tenha-se em vista que a determinação de não inscrição do nome da devedora no CADIN é decorrência lógica da aceitação da garantia ofertada e corolário do artigo 7º, I, da Lei nº 10.522/2002.
4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00260 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021966-70.2015.4.03.6144/SP

	2015.61.44.021966-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	Z T PROPAGANDA ASSOCIADA LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP176352 LIGIA FERNANDA MORAIS SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00219667020154036144 1 Vr BARUERI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 26 DA LEI N.º 6.830/80. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Segundo o princípio da causalidade, aquele que tiver dado causa ao ajuizamento da ação responderá pelas despesas daí decorrentes e pelos honorários de advogado.
2. No caso dos autos, a executada apresentou exceção de pré-executividade às f. 41-45, alegando, em síntese, a prescrição e que o débito se encontrava integralmente quitado. Às f. 88, a exequente requereu a extinção do feito em relação à CDA inscrita sob o nº 80.2.06.031363-01, nos termos do art. 26, da Lei n.º 6.830/80. Assim, constata-se que a executada obrigou-se a constituir advogado para oferecer exceção de pré-executividade no intuito de defender-se. Desse modo, deve a exequente responder pelo pagamento de honorários advocatícios.
3. O Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil (STJ, 1ª Seção, RESP 1.185.036/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 01/10/2010) já assentou entendimento de que "É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da execução Fiscal pelo acolhimento de exceção de Pré-Executividade".
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00261 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003215-03.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003215-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	SP147109 CRIS BIGI ESTEVES e outro(a)

EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	UNIMED DE SANTA BARBARA D OESTE E AMERICANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	SP276488A LILIANE NETO BARROSO e outro(a)
	:	SP340947A PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI
	:	MG000430 BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34°SSJ>-SP
No. ORIG.	:	00010573720154036134 1 Vr AMERICANA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO DE FLS. 177/179. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO DE FLS. 201/203. CORREÇÃO.

1. O Novo Código de Processo Civil estabelece que há omissão quando a decisão: i) deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ii) incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.
2. No caso, não há nenhum vício no julgado a ser sanado. Com efeito, a omissão a ser suprida por meio de embargos de declaração é aquela referente a alguma questão sobre a qual o juiz deveria ter se pronunciado de ofício ou a requerimento da parte interessada capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.
3. Assim, analisando as razões do agravo e os fundamentos do acórdão de fls. 177/179, pode-se ver com clareza que houve abordagem de todas as alegações trazidas, não havendo omissão a ser suprida.
4. Das alegações trazidas no presente recurso, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.
5. Por outro lado, o acórdão de fls. 201/203 deve ser corrigido nos seguintes termos: "Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo para extinguir a execução fiscal originária por falta de justa causa ante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do depósito judicial nos autos da ação n. 0018488- 48.2011.4.02.5101, e condenar a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da execução, conforme artigo 85, §3º, I, do novo Código de Processo Civil."
6. Embargos de fls. 193/196 rejeitados. Embargos de fls. 201/203 acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração de fls. 193/196 e acolher os embargos de declaração de fls. 205/206 para corrigir o acórdão de fls. 201/203 nos termos da fundamentação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00262 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005820-19.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005820-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	COAMPLAS COMPOSTO E POLIMEROS TERMOPLASTICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00535278019974036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. PREQUESTIONAMENTO.

1. O Novo Código de Processo Civil estabelece que há omissão quando a decisão: i) deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ii) incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.
2. No caso, não há nenhum vício no julgado a ser sanado. Com efeito, a omissão a ser suprida por meio de embargos de declaração é aquela referente a alguma questão sobre a qual o juiz deveria ter se pronunciado de ofício ou a requerimento da parte interessada capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.
3. Assim, analisando as razões do agravo e os fundamentos do acórdão, pode-se ver com clareza que houve abordagem de todas as alegações trazidas, não havendo omissão a ser suprida.
4. Das alegações trazidas no presente recurso, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.
5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00263 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006994-63.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006994-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO COPERSUCAR
ADVOGADO	:	SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRANA SP
No. ORIG.	:	08.00.03326-6 1 Vr SERRANA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CUMPRIMENTO DE CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. NECESSIDADE DE JULGAMENTO FINAL DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. EQUIPARAÇÃO A DEPÓSITO PECUNIÁRIO. GARANTIA DA MENOR ONEROSIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

- I. A execução da carta de fiança bancária deve aguardar o julgamento final dos embargos do devedor.
- II. Em primeiro lugar, a lei equipara a garantia fidejussória ao depósito pecuniário em termos de liquidez, fazendo com que o regime a ele previsto, especificamente a necessidade de trânsito em julgado da decisão, seja aplicável (artigos 15, I, e 32, §2º, da Lei nº 6.830/1980).
- III. O bem oferecido para construção traz tanta segurança ao crédito que a expropriação antes da análise final dos embargos à execução se torna despropositada, incompatível com a pendência de uma relação processual.
- IV. Em segundo lugar, a Lei nº 6.830/1980 literalmente, sem equiparação ao depósito pecuniário, prevê a exigência de trânsito em julgado da decisão para o cumprimento da carta de fiança. Segundo o artigo 19, II, o terceiro que prestar caução pessoal somente será intimado para pagamento após a rejeição dos embargos, o que significa julgamento final.
- V. E, em terceiro lugar, independentemente de regras processuais específicas, o princípio da menor onerosidade atua como fundamento.
- VI. A fiança bancária garante, com liquidez equivalente à do dinheiro, os interesses do credor e, ao mesmo tempo, possibilita o exercício da ampla defesa e do contraditório sem maior privação patrimonial. O cumprimento imediato, além de acionar o direito de regresso do fiador, dificulta a posterior reversão da medida em caso de procedência da resposta do executado, a ponto de desequilibrar a relação processual.
- VII. A manutenção do instrumento de garantia nos autos propicia o equilíbrio entre os interesses do credor e a menor onerosidade (artigo 805 do CPC).
- VIII. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00264 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007029-23.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007029-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
PROCURADOR	:	SP178417 ELAINE CHRISTIANE YUMI KAIMOTI
AGRAVADO(A)	:	ERNESTO MONARO E FILHOS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BOTUCATU >31ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00025737220134036131 1 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PLANO À PARTE EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DO EXEQUENTE PROVIDO.

1. O "núcleo da penhora [de percentual de faturamento de empresa] avulta na designação do administrador (art. 866, §2º)" (Manual da Execução, 18.ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2016. p. 992), realizada pelo juiz, conforme a literalidade de tal dispositivo, segundo o qual ainda é o administrador que "submeterá à aprovação judicial a forma de sua atuação e prestará contas mensalmente".
2. Precedentes desta C. Turma, afastando a imposição da apresentação de plano à parte exequente.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00265 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007316-83.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007316-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	ARCO IRIS COM/ DE OLEO LUBRIFICANTE LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00055857920074036107 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. TERMO INICIAL. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. GARANTIA DE SEGURANÇA JURÍDICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

- I. A sujeição passiva tributária de terceiro depende de desvio de personalidade jurídica, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto (artigo 135 do CTN).
- II. Enquanto ele não se configura, os sócios não sofrem os efeitos da relação de tributação, inclusive a interrupção da prescrição - reservada aos devedores solidários.
- III. Embora o ato ilícito possa ocorrer antes ou depois da propositura da execução fiscal, a delimitação de um termo inicial abstrato é necessária para trazer previsibilidade ao redirecionamento.
- IV. Sem uma referência cronológica, ele poderia se tornar imprescritível ou demandar um tempo incompatível com a segurança jurídica.
- V. A citação do devedor principal constitui evento apropriado para essa necessidade, pois revela geralmente informações que possibilitam a apuração do abuso da liberdade de associação - em especial a dissolução irregular.
- VI. Se o credor não requerer a responsabilização tributária nos cinco anos seguintes, haverá prescrição intercorrente.
- VII. Diferentemente do que sustenta a União, a perda do direito não pressupõe inércia do exequente. O prazo de cinco anos é definido, para que o Estado tome as providências necessárias à inclusão dos sócios no polo passivo da execução. Caso a atuação em geral do credor impeça o fim da pretensão, o redirecionamento poderá ocorrer depois de um período longo, o que contraria a própria lógica do instituto.
- VIII. Arco Iris Comércio de Óleo Lubrificante Ltda. foi citada pessoalmente na data de 23/10/2007 e a Fazenda Nacional requereu a responsabilização tributária dos administradores em 22/09/2014. Como, no curso do período, não consta nenhuma causa suspensiva/interruptiva e os atos praticados pelo exequente foram genéricos, sem referência à sujeição passiva tributária - penhora de ativos financeiros e bloqueio de faturamento -, a decretação da prescrição intercorrente se torna inevitável.
- IX. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00266 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009643-98.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009643-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	GUILHERME DE CASTRO RIBEIRO - ME
ADVOGADO	:	SP190748 PATRICIA SOARES GOMES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	LAURA S RESTAURANTE LTDA e outros(as)
	:	LAURA MOREIRA REBORDOES CARTOLANO
	:	ROSANA CARTOLANO FLORIANO
	:	FABIANA CARTOLANO DE CASTRO RIBEIRO
	:	MARIO CARTOLANO JUNIOR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00083363020024036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. SUCESSÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. PEDIDO FORMULADO NO PRAZO DE CINCO ANOS DA CITAÇÃO OU DO CONHECIMENTO DA INFORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

- I. Se a data da citação do contribuinte constitui referência para a responsabilidade tributária de sucessor de estabelecimento comercial, a União respeitou o prazo quinquenal.
- II. Isso porque, conforme a certidão de fls. 33, a localização do representante legal de Laura S Restaurante Ltda. apenas ocorreu em 03/2008 e a Fazenda Nacional requereu o redirecionamento no ano seguinte (04/2009), adotando como base as informações fornecidas pelo oficial de justiça.
- III. O aviso de recebimento que teria sido entregue em 08/2002 contém a assinatura de pessoa sem relação com a sociedade, como admite Guilherme de Castro Ribeiro ME na própria petição inicial da exceção de executividade.
- IV. De qualquer modo, o redirecionamento fundado em sucessão de fundo de comércio não tem necessariamente por marco a citação da empresa sucedida.
- V. Diferentemente da responsabilidade de sócio, em que surge nova pretensão acionável (artigo 135, III, do CTN), ele segue os requisitos da prescrição no curso da lide (artigo 40 da Lei nº 6.830/1980), que atinge o próprio crédito tributário e cuja contagem depende de um evento que possa marcar o começo da inércia do exequente.
- VI. No caso de sucessão do estabelecimento comercial, o fato desencadeador é a disposição da informação ao credor - no mandado de citação ou não da entidade sucessora. Se, a despeito dos indícios de transferência da empresa, ele não formular o pedido nos cinco anos seguintes, haverá prescrição intercorrente.
- VII. Segundo as peças do agravo, a União somente soube da instalação de Guilherme de Castro Ribeiro ME na sede de Laura S Restaurante Ltda., quando foi juntada a certidão do oficial de justiça datada de 03/2008. A possibilidade de inércia apareceu nesse momento e a Fazenda Nacional logo no ano seguinte requereu a inclusão da sociedade sucessora (04/2009), evitando a perda do direito de ação.
- VIII. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00267 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0009671-66.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009671-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
IMPETRANTE	:	Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
PROCURADOR	:	SP158831 SANDRA TSUCUDA SASAKI
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
INTERESSADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
INTERESSADO(A)	:	INSTITUTO EDUCACIONAL LUZWELL DE ENSINO SUPERIOR
No. ORIG.	:	00004401920144036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA EM FACE DE DECISÃO DO JUÍZO *A QUO*. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. POSSIBILIDADE DE MANEJAR RECURSO CABÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- Nos argumentos trazidos pela agravante, não se vislumbra motivo para alterar o entendimento anteriormente manifestado, indeferindo a petição inicial, com fulcro no artigo 10, da Lei nº 12.016/2009.
- As decisões proferidas pelos juízos de piso devem ser impugnadas mediante os recursos cabíveis. Portanto, a presente hipótese caracteriza a utilização do mandado de segurança como sucedâneo de recurso, o que é inadmissível (Súmula nº 267, do E. Supremo Tribunal Federal).
- A agravante teve pleno conhecimento da decisão impugnada em tempo hábil a permitir-lhe utilizar-se das vias recursais adequadas, impetrando, ao revés, o presente "writ". Nesse contexto, inaplicável a Súmula nº 202, do STJ.
- Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00268 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011098-98.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.011098-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	NILTON FERNANDO ROCHA e outro(a)
	:	AURELIO ROCHA
ADVOGADO	:	MS001342 AIRES GONCALVES e outros(as)
AGRAVADO(A)	:	CEREALISTA CAMPINA VERDE LTDA
	:	ALDECIR PEDROSA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00013949319994036002 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO PRIMÁRIA PARA OS SÓCIOS. INEXISTÊNCIA. INTERRUÇÃO JÁ CONSOLIDADA. MODALIDADE INTERCORRENTE. REDIRECIONAMENTO REQUERIDO NO PRAZO DE CINCO ANOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- Com exceção da modalidade intercorrente, não é possível que a prescrição primária tenha ocorrido para os sócios, mas não para a pessoa jurídica.
- A partir do momento em que se interrompe tempestivamente o prazo para o contribuinte, um período distinto de exigibilidade se aplica ao responsável tributário. Ele não se inicia com a constituição definitiva do crédito - termo inicial no primeiro caso.
- Isso porque a responsabilidade tributária de terceiro é subsidiária, ou seja, reclama abuso de personalidade jurídica que torne insolvente a sociedade (artigos 134 e 135 do CTN). Ele pode ocorrer antes ou depois do lançamento administrativo; se for posterior, o termo inicial da prescrição primária não se estende ao sócio, que está sujeito a um prazo distinto, iniciado, conforme a jurisprudência dominante, com a citação da pessoa jurídica.
- Nessa hipótese, a perda do direito de ação não corresponde à modalidade primária - já devidamente interrompida -, mas à intercorrente.
- A contextualização serve para indicar que a pretensão de recebimento dos tributos inscritos em Dívida Ativa sob o nº 13298000248-02, 13698000718-34, 13698000719-15 e 13798000076-45 não prescreveu em nenhuma das espécies.
- Diferentemente do que consta da resposta ao agravo, os primeiros sete meses de 1994 marcaram o vencimento dos tributos. A constituição definitiva dos créditos veio posteriormente (07/1995), mediante a entrega de notificações ao sujeito passivo, das quais constam todos os elementos da obrigação tributária (artigo 142 do CTN).
- Como o devedor principal (Cerealista Campina Verde Ltda.) foi citado pessoalmente em 10/1999, a interrupção da prescrição prevista no artigo 174, *caput*, do CTN, se processou tempestivamente.
- Com a citação da sociedade, começou o prazo aplicável à pretensão de redirecionamento - rigorosamente, ele deveria se iniciar quando do desvio de personalidade jurídica, que condiciona o próprio cabimento da responsabilidade tributária; porém, para evitar a imprescritibilidade da dívida fiscal e garantir a segurança jurídica, a jurisprudência do STJ tem usado a integração do devedor principal ao polo passivo como referência.
- Segundo as peças do agravo, os sócios de Cerealista Campina Verde Ltda. (Aurélio Rocha e Nilton Fernando Rocha) receberam citação pessoal em 01/2002, antes, portanto, da consumação do quinquênio iniciado em 10/1999.
- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

00269 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011374-32.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011374-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	TIMKEN DO BRASIL COM/ IMPORTADORA LTDA
ADVOGADO	:	SP131208 MAURICIO TASSINARI FARAGONE e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00447231220134036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. OPÇÃO DE PAGAMENTO À VISTA E UTILIZAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS NA LIQUIDAÇÃO DO SALDO DE JUROS. MANUTENÇÃO DE FIANÇA BANCÁRIA. INVIABILIDADE. MORA ADMINISTRATIVA NA ANÁLISE DA QUITAÇÃO EM DINHEIRO E EFEITO EXTINTIVO IMEDIATO DA COMPENSAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I. A manutenção de garantia na vigência de programa de recuperação fiscal somente se aplica ao parcelamento (artigo 11 da Lei nº 11.941/2009). Já que a quitação total dos débitos representa um evento futuro e incerto, a caução deve subsistir como salvaguarda dos interesses do Fisco em caso de rescisão.

II. Em se tratando de pagamento à vista, com a utilização de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL na liquidação do saldo de juros e multa, a manutenção de garantia eventualmente prestada não se justifica. A opção projeta a extinção imediata dos tributos, sem que haja prestações a serem apropriadas gradativamente pela Administração Tributária.

III. A Lei nº 13.496/2017 - norma superveniente mais favorável ao contribuinte e passível de retroatividade ao Fisco, nos termos da Súmula nº 654 do STF -, reconhece expressamente o efeito extintivo à compensação com prejuízos fiscais. Embora ela esteja sujeita a exame pelo prazo de cinco anos, extingue imediatamente o débito. A ausência de homologação dos créditos indicados configura apenas condição resolútoría (artigo 2º, §8º e §9º).

IV. Na verdade, a caução só permanece até a análise administrativa da suficiência da quitação à vista. Cabe à Administração Tributária avaliar a correção do procedimento adotado pelo sujeito passivo, especificamente o montante da obrigação principal e o percentual da remissão/anistia - o saldo dos acréscimos moratórios já foi apropriado "provisoriamente" pelos prejuízos fiscais.

V. O exame, entretanto, deve se fazer num período razoável, tendo por limite o prazo de 360 dias previsto para a resposta administrativa a qualquer petição, defesa ou recurso do contribuinte (artigo 24 da Lei nº 11.457/2007). A mora do Fisco autoriza a liberação da garantia, por força dos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

VI. Segundo as peças do agravo, Timken do Brasil Comercial Importadora Ltda. optou por pagar à vista os créditos tributários e liquidar o saldo dos juros mediante a utilização de prejuízos fiscais. Como a liquidação dos encargos moratórios tem eficácia imediata, resta aferir o controle administrativo da suficiência do pagamento em dinheiro.

VII. A União se estende explicitamente na análise. Ela se inteirou da opção em 05/2014 e, depois de dois anos (momento da prolação da decisão agravada), não deu ainda resposta. O prazo de 360 dias para a manifestação da RFB expirou com folga.

VIII. Nessas circunstâncias, marcadas pela projeção de extinção do crédito tributário e pela mora administrativa na apreciação da integralidade do recolhimento em pecúnia, o desentranhamento da fiança bancária se torna natural.

IX. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00270 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011740-71.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011740-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	TECNOKOBRA CONTROLE TECNOLÓGICO DE PRAGAS URBANAS S/C LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00135406720064036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. TERMO INICIAL. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. GARANTIA DE SEGURANÇA JURÍDICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I. O Juízo de Origem não violou a garantia do contraditório, seja porque o pedido de redirecionamento vem acompanhado intuitivamente pela análise do prazo aplicável à pretensão, seja porque o pronunciamento judicial precedeu o novo regime de garantias previsto no CPC de 2015.

II. A sujeição passiva tributária de terceiro depende de desvio de personalidade jurídica, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto (artigo 135 do CTN).

III. Enquanto ele não se configura, os sócios não sofrem os efeitos da relação de tributação, inclusive a interrupção da prescrição - reservada aos devedores solidários.

IV. Embora o ato ilícito possa ocorrer antes ou depois da propositura da execução fiscal, a delimitação de um termo inicial abstrato é necessária para trazer previsibilidade ao redirecionamento.

V. Sem uma referência cronológica, ele poderia se tornar imprescritível ou demandar um tempo incompatível com a segurança jurídica.

VI. A citação do devedor principal constitui evento apropriado para essa necessidade, pois revela geralmente informações que possibilitam a apuração do abuso da liberdade de associação - em especial a dissolução irregular.

VII. Se o credor não requerer a responsabilização tributária nos cinco anos seguintes, haverá prescrição intercorrente.

VIII. Diferentemente do que sustenta a União, a perda do direito não pressupõe inércia do exequente. O prazo de cinco anos é definido, para que o Estado tome as providências necessárias à inclusão dos sócios no polo passivo da execução. Caso a atuação em geral do credor impeça o fim da pretensão, o redirecionamento poderá ocorrer depois de um período longo, o que contraria a própria lógica do instituto.

IX. Segundo os autos do agravo, Tecnokobra Controle Tecnológico de Pragas Urbanas S/C Ltda. foi citada pessoalmente na data de 06/2006 e a Fazenda Nacional requereu a responsabilização tributária dos administradores em 08/2015. Apesar de, no curso do período, ter ocorrido uma causa interruptiva (pedido de parcelamento formulado em 01/2010), ela não levou à suspensão da exigibilidade dos débitos por ausência de consolidação. Esse evento, aliado aos atos genéricos praticados pelo exequente no quinquênio seguinte, sem referência à sujeição passiva tributária - penhora de ativos financeiros e bloqueio de faturamento -, torna inevitável a decretação da prescrição intercorrente.

X. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00271 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011901-81.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011901-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
---------	---	---------------------------------------

AGRAVANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO
PROCURADOR	:	SP202382 LAIS NUNES DE ABREU e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	MUGEN CONFECÇÕES LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00158273720054036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO DE CINCO ANOS A PARTIR DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I. Embora a multa exigida não tenha natureza tributária e decorra de infração à legislação sobre metrologia legal e conformidade de produtos, o termo inicial aplicável à pretensão de redirecionamento deve seguir os mesmos parâmetros dos tributos, impostos pelo princípio da segurança jurídica.

II. Enquanto não houver abuso de personalidade jurídica, o sócio não responde pelos débitos da sociedade (artigo 5º da Lei nº 9.933/1999 e artigo 50 do CC). A prática de infração à lei que torne insolvente a entidade representa premissa para a despersonalização.

III. Entretanto, esse condicionamento não comporta uma interpretação fria. Até que ocorra o desvio de finalidade ou confusão patrimonial, o passivo da pessoa jurídica pode se estender por um longo período, além do teto previsto pela legislação para o exercício das pretensões.

IV. A responsabilização dos sócios depois de tanto tempo do endividamento traz instabilidade às relações jurídicas, conferindo, na prática, imprescritibilidade ao crédito, o que contraria diretamente um sistema constitucional que considera a segurança jurídica princípio fundamental.

V. A adoção como termo inicial de um evento que reflita o padrão aplicável aos casos de abuso de personalidade jurídica se torna necessária para garantir previsibilidade ao redirecionamento e evitar análises casuísticas, que constituem grande fonte de desestabilização social e de infração ao princípio da isonomia.

VI. A citação da sociedade expressa o momento mais apropriado para o papel, porquanto geralmente já revela a situação de insolvência provocada por má administração, possibilitando a responsabilização.

VII. O credor deve exercer, assim, a pretensão no prazo extraído da prescrição primária (cinco anos), sob pena de consumação da modalidade intercorrente.

VIII. A inércia do exequente não possui influência. Se ela interferisse na análise da questão, o redirecionamento também poderia ocorrer depois de muito tempo e exigiria um exame casuístico, em prejuízo da segurança jurídica e da isonomia. O mesmo receio que inspirou a adoção de um termo inicial padronizado não seria evitado.

IX. Segundo as peças do agravo, Mugen Confecções Ltda. foi citada pessoalmente 06/2005 e o INMETRO requereu a responsabilização dos administradores em 11/2015. Como, no curso do período, não consta nenhuma causa suspensiva/interruptiva e o exequente praticou atos genéricos, sem referência à inclusão dos sócios - procura de bens depositados, penhora de ativos financeiros e bloqueio de faturamento -, a decretação da prescrição intercorrente se torna inevitável.

X. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00272 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012615-41.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012615-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOSE BENEDICTO DE ANDRADE espolio
ADVOGADO	:	SP210198 GUSTAVO FRONER MINATEL e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
REPRESENTANTE	:	MARIA SILVIA DOS SANTOS ANDRADE BASSO
ADVOGADO	:	SP210198 GUSTAVO FRONER MINATEL e outro(a)
No. ORIG.	:	00118745320154036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. O acórdão abordou todos os itens essenciais à resolução da controvérsia.

II. Ponderou que, segundo a legislação aplicável e a posição da Terceira Turma do TRF3, a impugnação intempestiva não suspende a exigibilidade do crédito tributário, levando a que a prescrição se inicie com o decurso do prazo de trinta dias a partir da notificação do contribuinte para defesa e não com a formação de coisa julgada administrativa.

III. Considerou que a prestação do serviço de advogado e o direito correlato de ressarcimento se processaram na vigência do CPC de 73, de modo que haveria uma situação jurídica consolidada (direito adquirido) que impede a aplicação da nova legislação processual.

IV. A União e o espólio de José Benedito Andrade, ao argumentarem, respectivamente, que a jurisprudência do STJ reconhece à impugnação intempestiva o poder de suspender a exigibilidade do tributo e o arbitramento da verba honorária deveria seguir o CPC de 2015, transpõem os limites do simples esclarecimento.

V. Desejam claramente rediscutir a matéria, sem se valerem do recurso apropriado.

VI. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00273 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013816-68.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013816-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	PRODOTTI LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA
ADVOGADO	:	SP192263 FERNANDO VIEIRA BARBOSA LAUDARES PEREIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	PAULO MACRUZ
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00149405820024036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. TERMO INICIAL. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. GARANTIA DE SEGURANÇA JURÍDICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I. A sujeição passiva tributária de terceiro depende de desvio de personalidade jurídica, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto (artigo 135 do CTN).

II. Enquanto ele não se configura, os sócios não sofrem os efeitos da relação de tributação, inclusive a interrupção da prescrição - reservada aos devedores solidários.

III. Embora o ato ilícito possa ocorrer antes ou depois da propositura da execução fiscal, a delimitação de um termo inicial abstrato é necessária para trazer previsibilidade ao redirecionamento.

- IV. Sem uma referência cronológica, ele poderia se tornar imprescritível ou demandar um tempo incompatível com a segurança jurídica.
- V. A citação do devedor principal constitui evento apropriado para essa necessidade, pois revela geralmente informações que possibilitam a apuração do abuso da liberdade de associação - em especial a dissolução irregular.
- VI. Se o credor não requerer a responsabilização tributária nos cinco anos seguintes, haverá prescrição intercorrente.
- VII. Diferentemente do que sustenta a União, a perda do direito não pressupõe inércia do exequente. O prazo de cinco anos é definido, para que o Estado tome as providências necessárias à inclusão dos sócios no polo passivo da execução. Caso a atuação em geral do credor impeça o fim da pretensão, o redirecionamento poderá ocorrer depois de um período longo, o que contraria a própria lógica do instituto.
- VIII. Segundo os autos do agravo, Prodotti Laboratório Farmacêutico Ltda. foi citada pessoalmente na data de 07/2002 e a União formulou o pedido de responsabilização tributária dos administradores em 05/2013.
- IX. Apesar de, no curso do período, ter ocorrido uma causa suspensiva (embargos recebidos com efeito suspensivo em 01/2003), ela durou até 10/2003, levando ao reinício da contagem. Como os atos praticados pelo exequente no tempo restante, inclusive no quinquênio seguinte, foram genéricos, sem referência à sujeição passiva tributária - localização de depositário infiel, penhora de ativos financeiros e bloqueio de faturamento -, a decretação da prescrição intercorrente se torna inevitável.
- X. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00274 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014298-16.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014298-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	SACOMAR EMBALAGENS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00108693020004036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. TERMO INICIAL. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. GARANTIA DE SEGURANÇA JURÍDICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

- I. A sujeição passiva tributária de terceiro depende de desvio de personalidade jurídica, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto (artigo 135 do CTN).
- II. Enquanto ele não se configura, os sócios não sofrem os efeitos da relação de tributação, inclusive a interrupção da prescrição - reservada aos devedores solidários.
- III. Embora o ato ilícito possa ocorrer antes ou depois da propositura da execução fiscal, a delimitação de um termo inicial abstrato é necessária para trazer previsibilidade ao redirecionamento.
- IV. Sem uma referência cronológica, ele poderia se tornar imprescritível ou demandar um tempo incompatível com a segurança jurídica.
- V. A citação do devedor principal constitui evento apropriado para essa necessidade, pois revela geralmente informações que possibilitam a apuração do abuso da liberdade de associação - em especial a dissolução irregular.
- VI. Se o credor não requerer a responsabilização tributária nos cinco anos seguintes, haverá prescrição intercorrente.
- VII. Diferentemente do que sustenta a União, a perda do direito não pressupõe inércia do exequente. O prazo de cinco anos é definido, para que o Estado tome as providências necessárias à inclusão dos sócios no polo passivo da execução. Caso a atuação em geral do credor impeça o fim da pretensão, o redirecionamento poderá ocorrer depois de um período longo, o que contraria a própria lógica do instituto.
- VIII. Segundo as peças do agravo, Sacomar Embalagens Ltda. foi citada pessoalmente na data de 09/2000 e a União formulou o pedido de responsabilização tributária dos administradores em 11/2012.
- IX. Apesar de, no curso do período, ter ocorrido uma causa suspensiva (embargos recebidos com efeito suspensivo em 08/2001), ela durou até 05/2006, levando ao reinício da contagem. Como os atos praticados pelo exequente no tempo restante, inclusive no quinquênio seguinte, foram genéricos, sem referência à sujeição passiva tributária - ordem de penhora de bens, reforço de constrição e participação no resultado de arrematação da Justiça Estadual -, a decretação da prescrição intercorrente se torna inevitável.
- X. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00275 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016794-18.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016794-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	NAMBEI IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP154849 DANIELA MADEIRA LIMA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP
No. ORIG.	:	00025581320078260191 A Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO DESPROVIDO.

- I. O acórdão abordou todos os itens essenciais à resolução da controvérsia.
- II. Ponderou que a unidade de comando e o revezamento de ativos - alienações de imóveis, outorga de hipoteca e ocupação dos mesmos estabelecimentos comerciais - levam à formação de grupo econômico para efeitos tributários.
- III. Considerou que a integração gerencial e patrimonial garante o interesse comum no fato gerador dos tributos e, mesmo que alguns bens tenham sido transferidos bem antes - imóveis -, as cessões posteriores (troca de sede e filial) indicam a persistência da junção operacional, com reflexos no momento de nascimento dos impostos.
- IV. Acrescentou que o Juízo de Origem enfrentou parcelamento distinto na decisão - o que impediria o exame do outro pelo Tribunal, sob pena de supressão de instância - e o contraditório previsto para o grupo econômico e o abuso de personalidade jurídica foi devidamente assegurado, através da oitiva da parte antes da concessão do redirecionamento.
- V. Nambei Indústria de Condutores Elétricos Ltda., ao argumentar que o órgão julgador deixou de analisar a diversidade das empresas, a distância temporal das alienações usadas como referência da integração patrimonial, os efeitos de parcelamento e o contraditório aplicável ao redirecionamento, transpõe os limites do simples esclarecimento.
- VI. Deseja claramente rediscutir a matéria, sem se valer do recurso apropriado.
- VII. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

	2016.03.00.018191-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	RETEC COML/ LTDA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP229626 RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ROGERIO DE JESUS FERNANDES
ADVOGADO	:	SP095261 PAULO FERNANDO RONDINONI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	RODRIGO CAUCHICK DA SILVA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00097059320014036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. TERMO INICIAL. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. GARANTIA DE SEGURANÇA JURÍDICA. EXCLUSÃO DE SÓCIO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE ADVOGADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

- I. A sujeição passiva tributária de terceiro depende de desvio de personalidade jurídica, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto (artigo 135 do CTN).
- II. Enquanto ele não se configura, os sócios não sofrem os efeitos da relação de tributação, inclusive a interrupção da prescrição - reservada aos devedores solidários.
- III. Embora o ato ilícito possa ocorrer antes ou depois da propositura da execução fiscal, a delimitação de um termo inicial abstrato é necessária para trazer previsibilidade ao redirecionamento.
- IV. Sem uma referência cronológica, ele poderia se tornar imprescritível ou demandar um tempo incompatível com a segurança jurídica.
- V. A citação do devedor principal constitui evento apropriado para essa necessidade, pois revela geralmente informações que possibilitam a apuração do abuso da liberdade de associação - em especial a dissolução irregular.
- VI. Se o credor não requerer a responsabilização tributária nos cinco anos seguintes, haverá prescrição intercorrente.
- VII. Diferentemente do que sustenta a União, a perda do direito não pressupõe inércia do exequente, de modo a tornar inaplicável a Súmula nº 106 do STJ e a orientação fixada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.102.431.
- VIII. O prazo de cinco anos é definido, para que o Estado tome as providências necessárias à inclusão dos sócios no polo passivo da execução. Caso a atuação em geral do credor inpeça o fim da pretensão, o redirecionamento poderá ocorrer depois de um período longo, o que contraria a própria lógica do instituto.
- IX. Retec Comercial Ltda. foi citada pessoalmente na data de 03/2002 e a Fazenda Nacional requereu a responsabilização tributária dos administradores em 02/2014. Como, no curso do período, não consta nenhuma causa suspensiva/interruptiva (os embargos opostos foram rejeitados liminarmente por ausência de garantia) e o exequente praticou atos genéricos, sem referência à sujeição passiva tributária - penhora de bens imóveis, indisponibilidade prevista no artigo 185-A do CTN e bloqueio de ativos financeiros -, a decretação da prescrição intercorrente se torna inevitável.
- X. A condenação ao pagamento de honorários de advogado deve ser mantida. A União pediu a responsabilização tributária, movimentando indevidamente a atividade judicial nesse sentido e forçando a parte a custear o serviço profissional (artigo 85 do CPC). O nexo de causalidade está presente e não pode ser quebrado pela retratação do Juízo da execução, que agiu inicialmente por proposta do credor.
- XI. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00277 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0020917-59.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020917-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	JEFFERSON APARECIDO DIAS e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
INTERESSADO(A)	:	MUNICIPIO ALVINLANDIA
ADVOGADO	:	SP185129B RENATO GARCIA QUILJADA e outro(a)
No. ORIG.	:	00009823320164036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1.O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.
- 2.Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de rediscutir o mérito.
- 3.A questão relativa a violação de direito líquido e certo e o cabimento do mandado de segurança, quando não previsto recursos para impugnar decisão interlocutória, foi devidamente analisada, efixando o entendimento do nlp cabimento no writ, em casos que tais, sob pena de transformar o remédio constitucional do *mandamus* em substitutivo de recurso inexistente
- 4.Ausentes os vícios a justificar o prequestionamento.
- 5.Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00278 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021015-44.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021015-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SONDA DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARUERI > 44º SSJ> SP
No. ORIG.	:	00085388420164036144 1 Vr BARUERI/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. PREQUESTIONAMENTO.

1. O Novo Código de Processo Civil estabelece que há omissão quando a decisão: i) deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ii) incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.

2. No caso, não há nenhum vício no julgado a ser sanado. Com efeito, a omissão a ser suprida por meio de embargos de declaração é aquela referente a alguma questão sobre a qual o juiz deveria ter se pronunciado de ofício ou a requerimento da parte interessada capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.
3. Assim, analisando as razões do agravo e os fundamentos do acórdão, pode-se ver com clareza que houve abordagem de todas as alegações trazidas, não havendo omissão ou contradição a ser suprida.
4. Das alegações trazidas no presente recurso, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.
5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00279 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022513-78.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022513-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	CALCADOS SAMELLO S/A e outro(a)
	:	MIGUEL SABIO DE MELO NETO
ADVOGADO	:	SP084934 AIRES VIGO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00011613420114036113 2 Vr FRANCA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA SOBRE QUALQUER BEM QUE VIER A SURTIR EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE ABORDAGEM EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRETERIÇÃO DE IMÓVEIS EM FAVOR DE DIREITO PLEITEADO EM JUÍZO. PRERROGATIVA DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I. A penhora no rosto dos autos não perdeu efeito. Como o próprio fim da medida indica, a constrição recairá sobre os bens que couberem ao devedor na realização do direito pleiteado em juízo - dinheiro ou não (artigo 860 do CPC).

II. Embora o numerário a que se referiu o Juízo de Origem tenha sido realmente levantado, subsistem as ações preferenciais entregues como forma de cumprimento da obrigação constante de título executivo. O objeto do ato processual se mantém íntegro e atual.

III. Já a influência de recuperação judicial sobre a expropriação não comporta conhecimento. A questão não foi levada ao Juízo de Origem, que determinou simplesmente a constrição a pedido da União e não pôde ponderar ainda os efeitos da condição do devedor.

IV. A incursão do Tribunal na matéria significaria supressão de instância, subvertendo a competência eminentemente recursal do órgão colegiado.

V. Compete a Calçados Samello S/A suscitar o ponto em primeiro grau de jurisdição, com a indicação de todos os itens pertinentes à controvérsia, inclusive a eventual relevância das ações preferenciais para o plano de reabilitação e a preservação da empresa.

VI. A penhora no rosto dos autos também não violou o devido processo legal. A inaplicabilidade da ordem normativa é possível, se o credor consentir na medida. A Lei nº 6.830/1980 prevê expressamente como prerrogativa da Fazenda Pública a realização de constrição fora da sequência legal (artigo 15, II).

VII. A União podia, assim, preterir imóveis em favor de direito pleiteado em juízo, independentemente de aqueles antecederam a este na relação de expropriação (artigo 11, IV e VIII).

VIII. O único óbice corresponderia à menor onerosidade da execução. Entretanto, Calçados Samello S/A apenas contextualizou a garantia no âmbito da recuperação judicial, o que não pode ser conhecido pelo Tribunal, nos termos do segundo capítulo do voto.

IX. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00280 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022555-30.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022555-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	ANTÔNIO DE PADUA ANDRADE JUNIOR e outro(a)
	:	LANDRY ERNESTO MAIA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP283255 FRANCISCO ANTONIO MORENO TARIFA
	:	SP361209 MAURICIO BENEDITO RAMALHO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SOCORRO SP
No. ORIG.	:	00022521720038260601 1 Vr SOCORRO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. PRESENÇA DE LANÇAMENTO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPÇÃO. RETROAÇÃO AO INSTANTE DA EXECUÇÃO. PENHORA "ON LINE". ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PATRIMONIAIS. DESNECESSIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I. A pretensão de recebimento dos tributos não prescreveu.

II. Em primeiro lugar, o termo inicial do prazo não equivale ao vencimento da obrigação (1997 e 1998), mas à constituição definitiva do crédito (artigo 174, *caput*, do CTN). O intervalo iniciado com aquele é interceptado pelo lançamento, levando a que a contagem até o termo final indicado no agravo (04/2005) siga outro parâmetro.

III. E, em segundo lugar, o fato de a citação da sociedade ter ocorrido apenas em 04/2005, mediante a publicação de edital, não exerce influência. Na ausência de inércia do exequente, a interrupção do período prescricional retroage ao momento da distribuição da execução (artigo 219, §1º e §2º, do CPC de 73).

IV. Segundo as peças do agravo, Construções Metálicas Andrade e Maia Ltda. não foi localizada no endereço que consta da Junta Comercial. A União, então, promoveu outras diligências de localização, cujo fracasso autoriza a expedição de edital para citação (artigo 231 do CPC de 73).

V. Como a Fazenda Nacional não se manteve inerte no período, a interrupção da prescrição retroagiu ao instante de ajuizamento da ação (2002).

VI. A penhora "on line" também não apresenta irregularidades. Conforme a certidão de fls. 28, Antônio de Pádua Andrade Junior e Landry Ernesto Maia Junior foram citados pessoalmente, deixando de exercer a faculdade de nomear bens para expropriação. A omissão fez com que a constrição recaísse sobre coisas livres e fosse posteriormente substituída pelo bloqueio de ativos financeiros - itens do patrimônio de maior liquidez.

VII. O esgotamento de outras diligências patrimoniais não aparece como condicionante. O dinheiro, em espécie ou em custódia do sistema financeiro, ocupa o primeiro lugar na ordem de penhora, devido à liquidez diferenciada e ao maior poder de garantir os interesses do credor (artigo 655, I, do CPC de 73).

VIII. A única restrição corresponde à garantia da menor onerosidade ou à impenhorabilidade de determinadas verbas. Antônio de Pádua Andrade Junior e Landry Ernesto Maia Junior, porém, não trouxeram qualquer alegação nesse sentido; restringiram-se a apontar a natureza subsidiária da constrição, o que não reflete o efeito causado pelo dinheiro em termos de efetividade do processo.

IX. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos

do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00281 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007418-81.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.007418-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	MARIA DO CARMO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP229466 HERNANDES TASSINI (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ORLANDO CAVALHEIRO JUNIOR e outro(a)
	:	APARECIDA RODRIGUES NOGUEIRA CAVALHEIRO
ADVOGADO	:	SP184622 DANIELLA CARDOSO DE MENEZES REYES
INTERESSADO(A)	:	ORLANDO PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA
Nº. ORIG.	:	00012521520138260606 A Vr SUZANO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. APELAÇÃO. ALIENAÇÃO, DE FATO, ANTES DA INSCRIÇÃO EM DAU. TRANSFERÊNCIA FORMAL APÓS A EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto por MARIA DO CARMO DOS SANTOS em face da r. sentença de fls. 246/251 que, em autos de embargos de terceiro, julgou improcedente os embargos opostos pela ora apelante, determinando o prosseguimento da penhora realizada. Houve ainda a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que foram fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Sem reexame necessário.
2. O Superior Tribunal de Justiça apaziguou os critérios para a configuração de fraude à execução fiscal no julgamento do REsp n. 1.141.990/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos.
3. A fraude à execução fiscal é, dessa forma, regida pela norma vigente à época da alienação, concluindo-se que, em relação aos negócios jurídicos celebrados na vigência da redação original do art. 185, caput, do CTN, a fraude é presumida somente a partir da citação válida do executado; quanto às transações realizadas posteriormente à LC n. 118/2005, configura-se a fraude desde a mera inscrição do débito tributário em dívida ativa.
4. Da leitura dos autos é perceptível que a transferência, ainda que informalmente, foi efetuada ao tempo em que vigente o artigo 185, do Código Tributário Nacional, antes da alteração introduzida pela Lei Complementar n. 118, de 2005, que suprimiu a cláusula final de seu caput. Assim, consoante o princípio da irretroatividade das leis, a referida alteração não é aplicável a situações ocorridas antes da sua vigência. Após a inscrição da Dívida Ativa houve apenas a formalização de negócio jurídico já previamente realizado. Corrobora isso, a própria afirmação da União, em sua contestação, que "sob o ponto de vista fático, revestem-se de aparente coerência os elementos trazidos pela embargante. O relato, corroborado pela documentação acostada, possibilita vislumbrar que efetivamente a embargante foi ludibriada pelos executados Orlando Cavalheiro Junior e Aparecida Rodrigues Nogueira Cavalheiro" (fls. 225).
5. A própria União implicitamente concorda que, na prática, o imóvel era de propriedade da ora apelante, que, no entanto, por ser pessoa humilde, acreditou na boa vontade das pessoas que alienaram o imóvel ao seu falecido marido e nunca fez a transferência, até que procurada por eles em 2008. Alegando, no entanto, que os executados devem ser punidos por sua atitude e que a boa-fé da embargada não pode fazer frente à supremacia e indisponibilidade do interesse público, motivo pelo qual a constrição sobre o bem deve ser mantida.
6. Havendo prova de que, de fato, o imóvel pertence à embargada desde 1978, época que não havia nem a inscrição em DAU, nem a execução fiscal, tendo sido somente a formalização do negócio jurídico ocorrido após esses fatos, impossível se reconhecer a fraude em execução.
7. Ainda que se alegue que o valor constante da transferência faz prova da fraude, o argumento da Fazenda Nacional não se sustenta, justamente porque quem quer fraudar o Estado, com todo o aparelho de fiscalização eu esse possui, e fugir das análises judiciais não irá colocar o valor aviltante, quase ridículo, de R\$ 0,01 (um centavo) como valor da transferência de um imóvel, ainda mais quando já se encontra insolvente. Por óbvio que, qualquer pessoa ainda que leiga, em uma situação como esta, notaria a fraude. O que houve foi a formalização de contrato já anteriormente adimplido, o valor informado vem apenas apontar que se trata de negócio jurídico oneroso.
8. Deixo de condenar a parte apelada ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a constrição do imóvel pela União ocorreu por culpa da própria parte embargante, ora apelante, que não lavrou escritura pública da aquisição do imóvel nem a levou ao registro, como determina a lei.
9. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00282 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022181-87.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.022181-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP307687 SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY
APELADO(A)	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUVERAVA SP
ADVOGADO	:	SP194155 ALEX CRUZ OLIVEIRA
Nº. ORIG.	:	12.00.00065-4 1 Vr ITUVERAVA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRF. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM UBS. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A exigência de se manter profissional farmacêutico abrange apenas as drogarias e farmácias, não se aplicando aos dispensários de medicamentos.
2. A Corte Superior de Justiça estende tal entendimento - da desnecessidade da presença de responsável técnico farmacêutico - nos dispensários de medicamentos localizados em unidades básicas de saúde.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00283 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024308-95.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.024308-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP307687 SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY
APELADO(A)	:	MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS SP
ADVOGADO	:	SP305720 MATHIAS REBOUÇAS DE PAIVA E OLIVEIRA (Int.Pessoal)

No. ORIG.	: 00027214420108260431 2 Vr PEDERNEIRAS/SP
-----------	--

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios decorre do princípio da causalidade.
2. O Conselho Regional de farmácia deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios, atendidos o empenho profissional do causídico, grau de zelo, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o tempo exigido.
3. Apelação parcialmente provida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.
 NERY JÚNIOR
 Desembargador Federal Relator

00284 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036606-22.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.036606-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	: Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	: SP176467 ELAINE REGINA SALOMÃO
APELADO(A)	: Prefeitura Municipal de Chavantes SP
ADVOGADO	: SP296180 MARIA NATALHA DELAFIORI
No. ORIG.	: 12.00.00021-3 1 Vr CHAVANTES/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios decorre do princípio da causalidade.
2. O Conselho Regional de Farmácia deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios, atendidos o empenho profissional do causídico, grau de zelo, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o tempo exigido.
3. O fundamento da fixação da verba honorária se deu com base no § 4º, do artigo 20, ou seja, deu-se de forma equitativa, fundamento que não é abalado com o recurso interposto.
4. O valor da condenação não se mostra nem irrisório nem exorbitante e possui respaldo legal para sua fixação, de modo que a r. sentença deve ser mantida *in totum*.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.
 NERY JÚNIOR
 Desembargador Federal Relator

00285 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007874-97.2016.4.03.6000/MS

	2016.60.00.007874-3/MS
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	: N E A INFORMATICA EIRELI-EPP
ADVOGADO	: MS010747 MICHELE CRISTINE BELIZARIO CALDERAN e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	: 00078749720164036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO PREVISTO NO ARTIGO 14-C DA LEI Nº 10.522/2002. CRITÉRIO IDENTIFICADOR. VALOR DOS DÉBITOS. FIXAÇÃO DO TETO POR PORTARIA. LIMITES DO PODER REGULAMENTAR. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

- I. A característica do parcelamento simplificado previsto no artigo 14-C da Lei nº 10.522/2002 não decorre da formalização do benefício (pagamento da primeira prestação) ou da abrangência do passivo. Com exceção do processamento de ofício, o programa depende sempre de pedido do devedor, até para definir o número de parcelas, dentro do máximo permitido.
- II. A simplificação tampouco provém da possibilidade de inclusão de débitos que é negada à modalidade ordinária - IOF, IRRF, impostos aduaneiros, nos termos do artigo 14-C, parágrafo único, da Lei nº 10.522/2002. O adjetivo "especial" seria mais apropriado para a circunstância.
- III. Na realidade, o que identifica o tipo de programa de recuperação fiscal é o valor das dívidas parceláveis.
- IV. A preparação e o controle de um passivo substancial demonstram maior dificuldade tanto para o contribuinte quanto para a Administração Tributária. Para débitos menores, essas atividades são facilitadas, justificando um procedimento menos burocrático e até o processamento de ofício, inviável para propostas de grandes dívidas, tão disseminadas pelos contribuintes e que requerem acompanhamento especial.
- V. E não convém à política fiscal que a fixação do teto do parcelamento simplificado integresse textualmente a lei instituidora.
- VI. A definição do valor aplicável assume uma conotação técnica e operacional, refletindo a dimensão do passivo tributário presente no país, o número de contribuintes que mantêm baixo endividamento e a capacidade de atendimento dos órgãos da Administração Tributária, inclusive em termos de processamento de ofício.
- VII. O Parlamento não dispõe dessas informações, que serão melhor ponderadas pelo órgão mantenedor. A expedição de regulamento se torna, assim, necessária para dar exequibilidade ao artigo 14-C da Lei nº 10.522/2002 e atender aos objetivos do programa de recuperação fiscal.
- VIII. A determinação do montante de R\$ 1.000.000,00 por Portaria Conjunta da PGFN e RFB (nº 15/2009) não implica ruptura do princípio da legalidade no âmbito da renúncia de receitas tributárias.
- IX. A Lei nº 10.522/2002 estabeleceu todos os requisitos genéricos do benefício - número de parcelas, duração, reajustamento; os detalhes técnicos e operacionais, especificamente o valor correspondente a cada modalidade, integram os limites do poder regulamentar, sem que signifiquem inovação normativa (artigo 99 do CTN).
- X. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.
 ANTONIO CEDENHO
 Desembargador Federal

00286 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000169-33.2016.4.03.6005/MS

	2016.60.05.000169-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	MECANICA LORENZI LTDA - ME
ADVOGADO	:	MECANICA LORENZI LTDA -ME e outro(a)
No. ORIG.	:	00001693320164036005 2 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO, SEM OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. ADESÃO AO PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. APELAÇÃO PROVIDA.

- Trata-se de recurso de apelação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da r. sentença de fls. 125 que, em autos de execução fiscal, julgou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/80, c/c o art. 795 do CPC, diante do reconhecimento da prescrição intercorrente. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e sem reexame necessário.
- Primeiramente, perfilha-se esta C. Turma ao entendimento do C. STJ de que, não localizados bens penhoráveis (ou o próprio devedor), suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.
- O art. 40, da Lei nº 6.830/80 concede ao exequente o prazo máximo de um ano para que localize o devedor e/ou bens penhoráveis, período durante o qual deixa de fluir o prazo prescricional. Esse período de um ano soma-se ao prazo da prescrição quinquenal, a fim de que, após a fluência de 06 (seis) anos, possa ser reconhecida à ocorrência da prescrição intercorrente, evitando, com isso, que as dívidas tributárias se tornem imprescritíveis.
- A oitiva da Fazenda Pública é condição para a decretação, ex officio, da prescrição intercorrente, contudo, como, no presente caso, a Fazenda Nacional teve a oportunidade de arguir a existência de possíveis causas interruptivas e suspensivas do prazo prescricional, em suas razões de apelação, não há que se falar de nulidade, julgando-se, por medida de celeridade, o mérito da questão.
- Em consulta às fls. 146/199 percebe-se que houve inclusão do contribuinte no PAES em 27/08/2003 (com permanência até 11/08/2006); pedido de nova inclusão em programa de parcelamento em 23/09/2009 (com exclusão em 09/08/2014) e, por fim, pedido de inclusão no programa de parcelamento da Lei 12.996/14 em 23/04/2014, aparentemente ativo até o presente momento.
- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00287 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004874-80.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.004874-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	AMERICA PIQUERI INCORPORADORA S/A
ADVOGADO	:	SP274066 GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00048748020164036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - DIREITO TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO EM MADADO DE SEGURANÇA - PIS/COFINS - DECRETO 8.426/2015 - LEI 10.865/2004 - MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - CREDITAMENTO - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

- O PIS e a Cofins não-cumulativas foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, nas quais estão previstas a hipótese de incidência, a base de cálculo e as alíquotas.
- Ambos os decretos - de redução a zero e restabelecimento da alíquota - decorrem de autorização legislativa prevista na Lei nº 10.865/2004. Senão vejamos: *Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de créditos nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou omiciliados no exterior. (omissis) § 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.*
- O Decreto nº 5.164/2004 reduziu a zero as alíquotas fixadas nas Leis 10.637/2002 (PIS) e 10.833/2003 (COFINS): *Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge.*
- O combatido Decreto 8.426/2015 restabeleceu parcialmente a alíquota, em percentual inferior ao limite fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%), *verbis: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. § 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.*
- Não há ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7º, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, § 2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.
- Não subsiste a alegada majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, porquanto não houve alteração para além do que havia sido fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a Cofins, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, dentro dos limites definidos por lei.
- O artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores, mediante autorização legislativa para a redução da alíquota conferida ao Poder Executivo.
- Evidenciada a extrafiscalidade do PIS e da Cofins, definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional.
- Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a apelante pretende ver restabelecida sequer seria aplicada, vez que foi igualmente fixada por decreto. Isto porque ambos os decretos, tanto o que previu alíquota zero, como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las ambas inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos que foram fixados no decreto ora impugnado.
- Também não assiste ao polo impetrante o alegado direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015.
- O PIS e a Cofins foram instituídos não pelo decreto combatido, mas pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível desconto de créditos calculados em relação a "*despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES*".
- A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, sem que se tenha ofensa ao princípio da não-cumulatividade. De fato, o artigo 195, §12, da CF/88 dispõe que "*a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas*". Consta-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto.
- A alteração pela Lei 10.865/2004 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que deixou de prever obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade do Poder Executivo permitir desconto de tal despesa, tal como previu o caput do artigo 27.
- A possibilidade do desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrafiscal outorgado a tal tributo a partir de tal alteração. Exatamente pela possibilidade de ser definido o desconto de tais créditos pelo Poder Executivo, através de tais critérios, é que não cabe antever ilegalidade no Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto.
- Não cabe cogitar de qualquer ofensa à legislação ou à constituição federal no decreto executivo impugnado.
- Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

	2016.61.00.005049-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	:	SP123643 VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00050497420164036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PELA RECEITA FEDERAL. ART. 7º, DECRETO-LEI 2.287/86. IMPOSSIBILIDADE. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUSPENSÃO. ART. 151, VI, CTN. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE REGIONAL. RESTITUIÇÃO PELA VIA MANDAMENTAL. DESCABIMENTO. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA PARCIALMENTE PROVIDA E APELAÇÃO IMPROVIDA.

- 1 - Da análise dos autos, verifica-se que o único óbice para a liberação da restituição de IRPJ da impetrante, seria o fato da contribuinte ser optante de Parcelamento da Lei nº 12.865/2013, conforme informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 329/338), e, portanto, com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional. Com efeito, resta assentada na jurisprudência o entendimento de que, em se tratando de crédito tributário cuja exigibilidade se encontra suspensa na forma do art. 151 do Código Tributário Nacional, incabível a compensação realizada de ofício pela Fazenda Pública, de modo a afastar a aplicação do art. 7º e parágrafos do Decreto-lei nº 2.287/86, bem assim do art. 61 e parágrafos da Instrução Normativa SRF nº 1.300/2012, cujas disposições correspondem àquelas previstas no mais recente art. 6º e parágrafos do Decreto nº 2.138/97.
- 2 - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo de controvérsia, bem como desta Corte Regional.
- 3 - Incabível o pedido de restituição formalizado pelo impetrante, tendo em vista o disposto nas Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, cabendo-lhe socorrer-se da via administrativa ou ainda ingressar com ação de cobrança visando à devolução dos valores indevidamente retidos pelo Fisco a título de Imposto de Renda.
- 4 - Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida e apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal e, por maioria, dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta, nos termos do voto do Relator, vencido parcialmente o Des. Fed. Nery Júnior que negava provimento à remessa oficial.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

	2016.61.00.006957-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	BRASILOS CONSTRUCOES ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP207957 FELIPE ALBANO DE ARAUJO OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00069576920164036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

- I - Conforme consta na r. decisão apelada (fls. 167/170), o objetivo do presente *mandamus* reside na possibilidade de se admitir a prorrogação da exportação temporária, conforme requerimento formulado perante a autoridade competente de modo tempestivo e indeferido em razão da ausência de contrato de prestação de serviço válido conforme preceito do artigo 437 do Decreto nº 6.759/2009. Nessa legislação o prazo de vigência do regime será de até um ano, prorrogável, a juízo da autoridade aduaneira, por período não superior, no total, a dois anos.
- II - Narrou a impetrante que requereu a concessão do mencionado regime relativamente a equipamentos enviados para o Uruguai objetivando a prestação de serviços naquele país junto a empresa Teyma Uruguay. O requerimento foi deferido e foi dado prazo até o dia 28.07.2015, conforme despacho de desembargador que determinou o início do trânsito aduaneiro.
- III - O contrato foi firmado com empresa uruguaia que teria se comprometido a realizar às suas expensas os trâmites de admissão temporária e aduaneira que correspondessem no Uruguai para a entrada dos equipamentos. Ocorre que, por problemas atribuídos pelo demandante à empresa contratante (embora este não especifique quais seriam tais empecilhos) as obras se prolongaram e não foi atendido o prazo para sua realização, ficando os equipamentos retidos no exterior, apesar dos esforços do demandante para a liberação.
- IV - Alega que com a paralisação dos trabalhos e também dos pagamentos devidos à impetrante, sem possibilidade de conciliação, a empresa Uruguia enviou notificação de rescisão do contrato. Com o envio da notificação, a empresa Uruguia deu o contrato de trabalho por rescindido, de forma que a impetrante entrou em contato com os representantes da empresa Teyma, solicitando a liberação dos equipamentos. A empresa Teyma se recusou a realizar os trâmites de reexportação dos equipamentos de volta para este País, bem como a sua utilização para quaisquer outros fins, gerando prejuízo incalculáveis para a impetrante. Por fim, ressalta que somente em 04.02.2016 a impetrante e a empresa Uruguia entraram em acordo, de forma que somente a partir daquele momento foi possível o início dos atos e protocolos legais de reenvio das mercadorias para o Brasil.
- V - Com razão a impetrante restou comprovado documentalmente que o contrato que originou o regime especial de exportação temporária foi rescindido e os bens ficaram retidos pelo destinatário até o acordo celebrado em 04.02.2016, sendo impossível a apresentação do contrato previsto no artigo 437 do Decreto nº 6.759/2009. Assim, embora rescindido, a manutenção dos bens no exterior se deu em decorrência de problemas na execução e rescisão do contrato de modo que não há qualquer evidência de utilização do bem para outra finalidade senão aquela que ensejou o deferimento do regime especial que se pretende prorrogar.
- VI - Assim, deve ser deferida a prorrogação de prazo da concessão de regime aduaneiro especial de exportação temporária relativa ao processo nº 15771.724212/2014-37, pelo período de 02 (dois) anos, até 28.07.2016, conforme fixado na r. sentença.
- VII - apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

	2016.61.00.012217-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Conselho Regional de Farmácia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP315339 LEANDRO FUNCHAL PESCUIMA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	REGINALDO ANTUNES DE OLIVEIRA e outros(as)
	:	JOSE CARLOS SANTOS
	:	OSVALDO APARECIDO BENTO
	:	JOSE CARLOS CARDOSO
ADVOGADO	:	SP166766A FLÁVIO MENDES BENINCASA e outro(a)

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00122173020164036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DE TÉCNICO DE FARMÁCIA NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO POR DROGARIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI 13.021/2014. OBRIGATORIEDADE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE FARMACÉUTICO. AUTORIZAÇÃO, NO CASO ESPECÍFICO, POR DECISÕES TRANSITADAS EM JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material (artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil). Não se prestam à revisão da decisão, a não ser que a superação daqueles vícios produza esse efeito, denominado infrigente. Não se verifica omissão/contradição alguma na espécie.

II - A atenta leitura do acórdão combatido, ao lado das razões trazidas pelo embargante evidencia, inquestionavelmente, que aquilo que se pretende rotular como obscuridade ou contradição ou omissão nada tem a ver com essas espécies de vício no julgado, valendo-se a parte dos presentes, portanto, para expressar sua irrisignação com as conclusões tiradas e preparando-se para a interposição de outros recursos mediante um rejuízo. Deseja, pois, em verdade, que os julgadores reanalisem as questões postas, proferindo nova decisão que lhe seja favorável. Insisto, a pretensa conclusão contrária ou em afronta àquela que, no ver da embargante, deveria ter sido alcançada, conforme os fundamentos expendidos, não caracteriza hipótese de obscuridade ou contradição ou omissão, segundo o exigido pelo legislador neste recurso impróprio. É o acórdão, claro, tendo-se nele apreciado e decidido todas as matérias em relação às quais estavam os julgadores obrigados a pronunciar-se, segundo seu convencimento.

III - Pretendem os impetrantes, técnicos em farmácia, garantir sua responsabilidade técnica por drogarias, afastando o cancelamento de seus registros perante o conselho impetrado ou a negativa de renovação ou concessão de licenças.

IV - A partir da vigência da Lei 13.021/2014, farmácias e drogarias passaram a ter o dever legal de manutenção de farmacêutico em seus quadros, em tempo integral.

V - No entanto, relativamente à hipótese vertente, tanto as inscrições dos apelados junto ao Conselho Regional de Farmácia/CRF-SP, como a possibilidade de serem responsáveis técnicos pelas drogarias de sua propriedade, foram autorizadas por força de decisões judiciais transitadas em julgado proferidas por este Tribunal Regional Federal nos Mandados de Segurança n.º 2000.61.00.036269-5 e 2000.61.00.036270-1, e pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp 929.847 e REsp nº 1.123.091/SP.

VI - Em que pese o disposto no artigo 6º, I, da Lei 13.021/2014 exigir a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento, impõe-se interpretação sistemática resguardando o direito garantido à apelada por decisões transitadas em julgado, em obediência ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, sob pena de violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.

VII - No mais, não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 1.022 do CPC.

VIII - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00291 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0012574-10.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.012574-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA	:	FORT KNOX TECNOLOGIA DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	:	SP301933B ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI e CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00125741020164036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA DE DÉBITO. POSSIBILIDADE.

I - Os débitos apontados não mais constituem óbices à emissão da certidão pleiteada, uma vez que houve o efetivo recolhimento da dívida (fl. 20), tendo a autoridade determinado a remessa do processo administrativo relativo à inscrição para a Receita Federal do Brasil, a fim de que o órgão proceda ao REDARF do pagamento realizado e, somente, após tal procedimento será imputado o valor recolhido à inscrição (fls. 18).

II - Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00292 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012634-80.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.012634-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI e CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	BRILHANTE ALIANCA IMP/ E EXP/ DE AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO	:	SP329261 PAMELA MAYARA MARTINS DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00126348020164036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROVIDOS.

I - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na apelação. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

II - Não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00293 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0015353-35.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.015353-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA	:	CEU AZUL ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP320725 RAFAEL AUGUSTO DO COUTO
	:	SP368027 THIAGO POMELLI
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00153533520164036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO FEITO POR CONTRIBUINTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À ANÁLISE CONCLUSIVA NO INTERREGNO PREVISTO NO ARTIGO 24 DA LEI 11.457/2007. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1. A demora injustificada na apreciação dos pedidos configura lesão ao direito líquido e certo da impetrante à apreciação de seus pedidos, bem como violação à razoável duração do processo (artigo 5.º, LXXVIII, da constituição federal).
2. A extrapolação do prazo fatal de 360 dias vulnera, outrossim, o princípio da eficiência administrativa, consignado na cabeça do artigo 37 da carta magna.
3. O impetrante apresentou seu pedido administrativo em 2014, não obtendo resposta nenhuma até 2016, ano da impetração deste mandado de segurança.
4. O colendo STJ já se manifestou acerca do tema, em sede de julgamento de recurso repetitivo (RESP 200900847330, relator ministro Luiz Fux, primeira seção, julgado em 9/8/2010, publicado no Dje em 1.º/9/2010), no sentido de que a duração razoável do processo é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade, aplicando-se o prazo de 360 dias, a contar do protocolo dos pedidos, tanto para os requerimentos efetuados antes como após a vigência da Lei nº 11.457/07.
5. Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal

00294 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0020464-97.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.020464-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA	:	LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP221611 EULO CORRADI JUNIOR e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00204649720164036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).
3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.
4. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."
5. Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00295 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020856-37.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.020856-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	NATAL LEO
ADVOGADO	:	SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00208563720164036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. ART. 496, § 3º, I, CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. ISENÇÃO. CARDIOPATIA GRAVE. ARTIGO 6º, INCISO XIV, DA LEI Nº 7.713/88. LAUDO OFICIAL E CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. VERBA HONORÁRIA CORRETAMENTE FIXADA. RECURSO IMPROVIDO.

- 1 - Incabível o reexame necessário, em atenção ao art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, considerando-se o valor de R\$ 52.801,00 (cinquenta e dois mil, oitocentos e um reais) atribuído à causa.
- 2 - Preliminar de ausência de interesse de agir em razão de insuficiência probatória que se rejeita, uma vez que, da análise dos autos, verifica-se que o autor produziu prova documental suficiente ao embasamento do direito por ele alegado.
- 3 - A Lei nº 7.713/88, estabeleceu, em seu artigo 6º, inciso XIV, isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma recebidos por portador de cardiopatia grave.
- 4 - O entendimento firmado no E. Superior Tribunal de Justiça é de que o laudo de perito oficial não é indispensável se o juiz, com base em outras provas dos autos, entender estar devidamente comprovada a existência de moléstia grave capaz de assegurar a isenção de imposto de renda, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88.
5. A jurisprudência pátria também consolidou o entendimento no sentido da desnecessidade de demonstração da contemporaneidade dos sintomas, indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da

doença, para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda, vez que o objetivo da norma é diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas.

6. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.

7. Considerando que o laudo pericial médico datado de 29/04/2013 comprova que o autor é portador de cardiopatia grave desde maio de 2012, faz ele jus à isenção do imposto de renda a partir deste período até a data de cessação da retenção indevida, consoante entendimento consolidado do STJ.

8 - Verba honorária que se encontra corretamente fixada, em conformidade com o disposto no art. 85, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil, bem assim com o entendimento desta Terceira Turma.

9. Apelação improvida. Remessa Oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, rejeitar a preliminar, e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00296 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023848-68.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.023848-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	EVANILDO BORGES BARBOSA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP162591 EDUARDO NOVAES SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00238486820164036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. LEI Nº 9.615/98. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. "DIREITO DE ARENA". NATUREZA JURÍDICA SALARIAL.

1. A verba recebida pelo impetrante, atleta profissional, chamada de "direito de arena", tem por origem a transmissão de um evento esportivo no qual ele participa defendendo o clube que o contratou para esse fim; tal verba, que deriva do contrato de trabalho, remunerando-o pela exploração econômica de seu direito de imagem (direito personalíssimo) que admite cessação temporária de seu conteúdo patrimonial, justamente o que enseja a remuneração. Plena incidência do IRPF, já que não se trata de qualquer indenização.

2. Para o Direito do Trabalho, o direito de arena, é considerado "salário" uma vez que é verba vinculada a prestação de serviço pelos atletas aos clubes a cujos quadros pertencem - sendo obviamente afeta ao desempenho de contrato de trabalho - mesmo que seja paga por terceira pessoa que não o empregador. Precedentes do TST.

3. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00297 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007385-45.2016.4.03.6102/SP

	2016.61.02.007385-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ZANINI RENK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP197759 JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00073854520164036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO PREVISTO NO ARTIGO 14-C DA LEI Nº 10.522/2002. CRITÉRIO IDENTIFICADOR. VALOR DOS DÉBITOS.

FIXAÇÃO DO TETO POR PORTARIA. LIMITES DO PODER REGULAMENTAR. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

I. A característica do parcelamento simplificado previsto no artigo 14-C da Lei nº 10.522/2002 não decorre da formalização do benefício (pagamento da primeira prestação) ou da abrangência do passivo. Com exceção do processamento de ofício, o programa depende sempre de pedido do devedor, até para definir o número de parcelas, dentro do máximo permitido.

II. A simplificação tampouco provém da possibilidade de inclusão de débitos que é negada à modalidade ordinária - IOF, IRRF, impostos aduaneiros, nos termos do artigo 14-C, parágrafo único, da Lei nº 10.522/2002. O adjetivo "especial" seria mais apropriado para a circunstância.

III. Na realidade, o que identifica o tipo de programa de recuperação fiscal é o valor das dívidas parceláveis.

IV. A preparação e o controle de um passivo substancial demonstram maior dificuldade tanto para o contribuinte quanto para a Administração Tributária. Para débitos menores, essas atividades são facilitadas, justificando um procedimento menos burocrático e até o processamento de ofício, inviável para propostas de grandes dívidas, tão disseminadas pelos contribuintes e que requerem acompanhamento especial.

V. E não convém à política fiscal que a fixação do teto do parcelamento simplificado integresse textualmente a lei instituidora.

VI. A definição do valor aplicável assume uma conotação técnica e operacional, refletindo a dimensão do passivo tributário presente no país, o número de contribuintes que mantêm baixo endividamento e a capacidade de atendimento dos órgãos da Administração Tributária, inclusive em termos de processamento de ofício.

VII. O Parlamento não dispõe dessas informações, que serão melhor ponderadas pelo órgão mantenedor. A expedição de regulamento se torna, assim, necessária para dar exequibilidade ao artigo 14-C da Lei nº 10.522/2002 e atender aos objetivos do programa de recuperação fiscal.

VIII. A determinação do montante de R\$ 1.000.000,00 por Portaria Conjunta da PGFN e RFB (nº 15/2009) não implica ruptura do princípio da legalidade no âmbito da renúncia de receitas tributárias.

IX. A Lei nº 10.522/2002 estabeleceu todos os requisitos genéricos do benefício - número de parcelas, duração, reajustamento; os detalhamentos técnicos e operacionais, especificamente o valor correspondente a cada modalidade, integram os limites do poder regulamentar, sem que signifiquem inovação normativa (artigo 99 do CTN).

X. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00298 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004646-93.2016.4.03.6104/SP

	2016.61.04.004646-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
---------	---	---------------------------------------

APELANTE	:	TEAS TERMINAL EXPORTADOR DE ALCOOL DE SANTOS LTDA
ADVOGADO	:	RJ067086 MARCOS ANFRE VINHAS CATAO e outro(a)
	:	RJ094238 RONALDO REDENSCHI
	:	RJ119528 JULIO SALLES COSTA JANOLIO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00046469320164036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS/COFINS. DECRETO 8.426/2015. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CREDITAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas do PIS/COFINS, por meio de decreto, decorreram de autorização prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004.
2. O PIS/COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, prevendo hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não cabendo alegar ofensa à legalidade ou delegação de competência tributária na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.
3. Tampouco cabe cogitar de majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração para além do que havia sido fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo).
4. Evidencia-se a extrafiscalidade do PIS/COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional.
5. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que as apelantes pretendem ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram a mesma base legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos.
6. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "*despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES*".
7. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. Os termos do artigo 195, §12, da CF/88, revelam que a própria Carta Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível, pois, alegar inconstitucionalidade.
8. A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade de o Executivo permitir o desconto de tal despesa, como previu o artigo 27. Exatamente pela possibilidade de ser definido o desconto de tais créditos pelo Poder Executivo, através de tais critérios, é que não cabe antever qualquer ilegalidade no Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto.
9. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00299 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0019078-17.2016.4.03.6105/SP

	2016.61.05.019078-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA	:	SOCIEDADE DOS IRMAOS DA CONGREGACAO DE SANTA CRUZ
ADVOGADO	:	SP256760 PEDRO RAFAEL TOLEDO MARTINS e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP
No. ORIG.	:	00190781720164036105 8 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA. PENHORA SUFICIENTE. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.
2. Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional.
3. Para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, não basta o oferecimento de bens à penhora, sendo necessária a penhora de bens suficientes para a garantia do débito exequendo. No caso, restou comprovado que o bem oferecido à penhora é suficiente para garantia do débito tributário, bem como para o recebimento de embargos à execução, inexistindo elementos nos autos que demonstrem o contrário.
4. Direito à certidão Positiva com os Efeitos de Negativa, nos moldes do art. 206 do CTN.
5. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00300 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003940-07.2016.4.03.6106/SP

	2016.61.06.003940-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELANTE	:	NUTRECO BRASIL NUTRICAO ANIMAL LTDA
ADVOGADO	:	SP154201 ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00039400720164036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR).

- I - As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de repercussão geral.
- II - Assim, julgo prudente a determinação do não recolhimento dos tributos - PIS E COFINS - com o ICMS compondo sua base de cálculo (faturamento), o que faço com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema.
- III - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi impetrado em 27/06/2016, observando-se a prescrição quinquenal e a homologação da renúncia parcial referente aos créditos anteriores a Janeiro de 2009.
- IV - No tocante à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observa-se, outrossim, que o feito não foi instruído com documentos capazes de comprovar os recolhimentos considerados indevidos, tendo a Apelante colacionado aos autos apenas o comprovante de inscrição CNPJ e o contrato social, não tendo, assim, se desincumbido do ônus de comprovar que recolheu indevidamente os tributos, cuja restituição pleiteia. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1.111.164/BA, representativo da controvérsia, reconheceu a necessidade da comprovação dos valores que o impetrante pretende compensar, mediante a juntada aos autos das respectivas guias de recolhimento.
- V - Apelações e remessa oficial parcialmente providas, para reconhecer indevida a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00301 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005843-77.2016.4.03.6106/SP

	2016.61.06.005843-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Ordem dos Músicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
ADVOGADO	:	MG105420 GIOVANNI CHARLES PARAIZO e outro(a)
APELADO(A)	:	RICARDO FERREIRA TELES
ADVOGADO	:	SP307608 JOCIMARA DE CARVALHO MIRAVETI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00058437720164036106 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL E CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no sentido do descabimento da obrigatoriedade de filiação à Ordem dos Músicos do Brasil, e pagamento de anuidades, para o exercício de atividade de músico.
2. Apelação e remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00302 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008773-68.2016.4.03.6106/SP

	2016.61.06.008773-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	HAWK EYES ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
ADVOGADO	:	RJ162920 HUMBERTO BARRETO FILHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00087736820164036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. BAIXA CNPJ. INEXISTÊNCIA DE FATO DA EMPRESA. ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 45/2016. ILEGALIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO DE PLANO. LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- I - Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material (artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil). Não se prestam à revisão da decisão, a não ser que a superação daqueles vícios produza esse efeito, denominado infringente. Não se verifica omissão/contradição alguma na espécie.
- II - A atenta leitura do acórdão combatido, ao lado das razões trazidas pelo embargante evidencia, inquestionavelmente, que aquilo que se pretende rotular como obscuridade ou contradição ou omissão nada tem a ver com essas espécies de vício no julgado, valendo-se a parte dos presentes, portanto, para expressar sua irrequição com as conclusões tiradas e preparando-se para a interposição de outros recursos mediante um rejuízo. Deseja, pois, em verdade, que os julgadores reanalisem as questões postas, proferindo nova decisão que lhe seja favorável. Insisto, a pretensa conclusão contrária ou em afronta àquela que, no ver da embargante, deveria ter sido alcançada, conforme os fundamentos expendidos, não caracteriza hipótese de obscuridade ou contradição ou omissão, segundo o exigido pelo legislador neste recurso impróprio. É o acórdão, claro, tendo-se nele apreciado e decidido todas as matérias em relação às quais estavam os julgadores obrigados a pronunciar-se, segundo seu convencimento.
- III - Em que pese competir à autoridade do domicílio tributário do contribuinte a deflagração do procedimento fiscal e aplicação da legislação fiscal de regência, dispõe o art. 9º, § 2º, do Decreto nº 70.235/72 que: "*Art. 9º. A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (...) § 2º Os procedimentos de que tratam este artigo e o art. 7º, serão válidos, mesmo que formalizados por servidor competente de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo. (...)*"
- IV - Inexistente, assim, qualquer mácula quanto à instauração da representação por ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, e não pela autoridade com jurisdição sobre o domicílio tributário do contribuinte que, no caso, fica no Rio de Janeiro.
- V - Incabível, também, a alegação de cerceamento de defesa da impetrante, pelo fato de ter sido intimada por edital no procedimento administrativo fiscal, uma vez que restou demonstrado que a intimação por esse meio, não a impossibilitou de tomar ciência do termo de início de ação fiscal e manifestar-se contra ela, por meio de advogado constituído, configurando-se observados o contraditório e a ampla defesa da impetrante, que, por sua vez, não logrou comprovar qualquer violação ao devido processo legal.
- VI - Pretende a impetrante pretenda a impetrante a revogação do Ato Declaratório Executivo da RFB nº 45, que acarretou a baixa de ofício da inscrição da autora no cadastro de CNPJ, em acatamento à representação fiscal nº 16004.720086/2016-66. Sustenta, em síntese, a nulidade do referido Ato Declaratório, por violação ao seu direito de defesa, bem como pela ausência de fundamentação para a aludida baixa.
- VII - Os documentos juntados pela parte são insuficientes para comprovar que exerce atividade empresarial legítima e regular, justificando, desta feita, a declaração de baixa por inexistência de fato. Evidente discussão de matéria que demanda dilação probatória, irrisória à via estreita do *mandamus*. Não se pode discutir a lisura do procedimento na condução dos negócios da pessoa (j) moral, pois isto incita a ingente esforço de revolvimento do quadro fático probatório.
- VIII - Diante da presunção de legitimidade do ato administrativo, examina-se a atuação conforme ao ordenamento jurídico em relação à Administração Pública, momento cuidando-se de ato vinculado. No que atina à presunção de veracidade, inverte-se o ônus da prova, cabendo à parte demonstrar perante o juízo a ilegalidade do ato perpetrado pela Administração, bem como, ao propor a ação, deve provar que os fatos em que se fundamenta sua demanda são verdadeiros, mediante documentos e não alegações genéricas, como se vê dos autos.
- IX - **Havendo controvérsia acerca da existência ou inexistência de fato da empresa, não tendo a apelante ofertado outras provas a demonstrar o exercício de atividades lícitas de intermediação de negócios e de aconselhamento empresarial, é possível inferir que o direito vindicado não é certo, por não ter restado provada indubitavelmente a sua existência, nem líquido, porque obscuras suas delimitações e extensão.**
- X - Assim, não se desincumbindo o impetrante de demonstrar de plano e documentalmente a ilegalidade ou abusividade do ato atacado, consistente na alegada ilegalidade do ato declaratório executivo DRF/SJR nº 45/2016, **bem como irregularidade no processo administrativo nº 16004.720086/2016-66 que ensejou a representação para baixa de ofício do CNPJ, inexistente direito líquido e certo a amparar na via mandamental.** Precedentes.
- XI - A bem lançada sentença restou mantida em sua integralidade, vez que em consonância com a jurisprudência do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, no sentido de que o mandato de segurança é remédio de natureza constitucional que visa a proteção de direito líquido e certo, exigindo a constatação, de plano, do direito alegado. Por ter rito processual célere, inviável se mostra a dilação probatória, para se comprovar a prática

de ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade impetrada.

IX - No mais, não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 1.022 do CPC.

X - Por fim, cumpre destacar que o Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) é expresso no sentido do reconhecimento do prequestionamento ficto, isto é, a simples interposição dos embargos de declaração já se mostra suficiente para prequestionar a matéria, eis que a redação do art. 1.025 do CPC em vigor é: "*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*".

XI - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00303 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004393-96.2016.4.03.6107/SP

	2016.61.07.004393-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Sao Paulo CRMV/SP
ADVOGADO	:	SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro(a)
APELADO(A)	:	BRUNA BRITO MATARUGO -ME
ADVOGADO	:	SP194788 JOÃO APARECIDO SALESSE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00043939620164036107 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV. COMÉRCIO VAREJISTA. DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO PROFISSIONAL NO ESTABELECIMENTO.

- 1 - É pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é a atividade básica desenvolvida na empresa que determina a qual conselho de fiscalização profissional essa deverá submeter-se.
2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos e equipamentos de animais e artigos para animais. Desse modo, a empresa não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, não estando obrigada, por força de lei, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como a manutenção de um profissional no estabelecimento.
3. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00304 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005651-38.2016.4.03.6109/SP

	2016.61.09.005651-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	VIACAO SAO PAULO SAO PEDRO LTDA
ADVOGADO	:	SP138071 IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG.	:	00056513820164036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

- I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.
- II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.
- III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.
- IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 01/07/2016, observando-se a prescrição quinquenal.
- V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.
- VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.
- VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.
- VIII - Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00305 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0009373-77.2016.4.03.6110/SP

	2016.61.10.009373-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA	:	EDUARDO LUIZ ALVES DA SILVA ITU -EPP
ADVOGADO	:	SP244210 MONICA REIS DE ANDRADE FARIA e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSI> SP
No. ORIG.	:	00093737720164036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. ART. 24, DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXXVIII, *verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).
3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.
4. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."
5. Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00306 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002847-91.2016.4.03.6111/SP

	2016.61.11.002847-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	FUNDACAO DE ENSINO EURIPIDES SOARES DA ROCHA
ADVOGADO	:	SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA
	:	SP175156 ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA
	:	SP223575 TATIANE THOME
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00028479120164036111 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA DE EFEITOS NEGATIVA. CONCESSÃO.

1. Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, assegurada a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIII e XXXIV, "b", da CF).
2. Nos termos dos arts. 205 e 206, do CTN, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.
3. No caso presente, conforme a fundamentação da r. sentença, verifica-se que os documentos que instruíram os autos demonstram que não há razão alguma para negar a expedição da Certidão requerida, uma vez que os débitos estão com a exigibilidade suspensa. A Impetrante apresentou impugnação, recursos e demais insurgências em face desses débitos, o que tem o condão de suspender a exigibilidade dos créditos tributários, em consonância com o disposto no artigo 151, III, do CTN e segundo a jurisprudência pacífica. Dessa feita, tendo em vista que a concessão da segurança condiciona-se à demonstração, no momento da impetração, de certeza e liquidez do direito postulado, a manutenção da sentença é medida de rigor, devendo as autoridades coatoras providenciarem a Certidão requerida.
4. Apelação e Remessa Oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00307 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009567-71.2016.4.03.6112/SP

	2016.61.12.009567-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Ordem dos Músicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
ADVOGADO	:	MG105420 GIOVANNI CHARLES PARAIZO
APELADO(A)	:	FELIPE FERNANDES DE BARROS e outro(a)
	:	MATEUS PEREIRA CALDERAN
ADVOGADO	:	SP224654 ALVARO TELLES JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00095677120164036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL E CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no sentido do descabimento da obrigatoriedade de filiação à Ordem dos Músicos do Brasil, e pagamento de anuidades, para o exercício de atividade de músico.
2. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00308 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005797-67.2016.4.03.6113/SP

	2016.61.13.005797-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
---------	---	---------------------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	SR EMBALAGENS PLASTICAS LTDA e outro(a)
	:	BARREFLEX RECICLAGEM LTDA
ADVOGADO	:	SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO e outro(a)
	:	SP242542 CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00057976720164036113 2 Vr FRANCA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 04/11/2016, observando-se a prescrição quinquenal.

V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VIII - Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00309 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009945-06.2016.4.03.6119/SP

	2016.61.19.009945-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ARTERINOX IND/ E COM/ DE TELAS METALICAS LTDA
ADVOGADO	:	SP225479 LEONARDO DE ANDRADE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00099450620164036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 13/09/2016, observando-se a prescrição quinquenal.

V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VIII - Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00310 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0012136-24.2016.4.03.6119/SP

	2016.61.19.012136-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA	:	AIR LIQUIDE BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP154894 DANIEL BLIKSTEIN e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00121362420164036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE. MOVIMENTO PARELISTA.

I. Na ocorrência de greve do setor público, o particular não pode sofrer as consequências advindas da paralisação.

II. É dever da Autoridade manter os serviços essenciais ao administrado.

III. Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

	2016.61.26.002846-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	SEBASTIAO DONIZETE PAVAO
ADVOGADO	:	SP077868 PRISCILLA DAMARIS CORREA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00028466120164036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO EM CONTRAPARTIDA A RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA

- Os valores pagos ao autor a título de "indenizações" (indenização adicional tempo de serviço + indenização por garantia de emprego) foram à contrapartida a sua demissão, conforme previsto em cláusula de Acordo Coletivo de Trabalho.
- Nítido caráter indenizatório da verba recebida em contrapartida a demissão, tal entendimento encontra-se de acordo com a pacífica jurisprudência desta Turma.
- Precedentes jurisprudenciais.
- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00312 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0007031-45.2016.4.03.6126/SP

	2016.61.26.007031-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA	:	JOSE JOAQUIM DE ALMEIDA GOMES
ADVOGADO	:	SP171243 JONAS VERISSIMO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SJJ>SP
No. ORIG.	:	00070314520164036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PEDIDO DE ABONO DE PERMANÊNCIA FEITO POR CONTRIBUINTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À ANÁLISE CONCLUSIVA NO INTERREGNO PREVISTO NO ARTIGO 24 DA LEI 11.457/2007. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

- A demora injustificada na apreciação dos pedidos configura lesão ao direito líquido e certo da impetrante à apreciação de seus pedidos, bem como violação à razoável duração do processo (artigo 5.º, LXXVIII, da constituição federal).
- A extrapolação do prazo fatal de 360 dias vulnera, outrossim, o princípio da eficiência administrativa, consignado na cabeça do artigo 37 da carta magna.
- O impetrante apresentou seu pedido administrativo em 2014, não obtendo resposta nenhuma até 2016, ano da impetração deste mandado de segurança.
- O colendo STJ já se manifestou acerca do tema, em sede de julgamento de recurso repetitivo (RESP 200900847330, relator ministro Luiz Fux, primeira seção, julgado em 9/8/2010, publicado no Dje em 1.º/9/2010), no sentido de que a duração razoável do processo é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade, aplicando-se o prazo de 360 dias, a contar do protocolo dos pedidos, tanto para os requerimentos efetuados antes como após a vigência da Lei nº 11.457/07.

- Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00313 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0002370-11.2016.4.03.6130/SP

	2016.61.30.002370-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA	:	POLIMIX CONCRETO LTDA
ADVOGADO	:	SP109361B PAULO ROGERIO SEHN e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ºSJJ>SP
No. ORIG.	:	00023701120164036130 2 Vr OSASCO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

- A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
- A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).
- O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.
- A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."
- Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00314 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0003232-37.2016.4.03.6144/SP

	2016.61.44.003232-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA	:	MILTON LUCATO FILHO
ADVOGADO	:	SP286221 LUIS HENRIQUE ANASTACIO RAMOS e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00032323720164036144 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).
3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.
4. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."
5. Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00315 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024407-70.2016.4.03.6182/SP

	2016.61.82.024407-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO	:	SP205792B MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA e outro(a)
APELADO(A)	:	MARCELO BARRETO
No. ORIG.	:	00244077020164036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. ANUIDADES. ART. 8º DA LEI N.º 12.514/11. VALOR EXEQUENDO SUPERIOR A 4 (QUATRO) VEZES O VALOR COBRADO ANUALMENTE DA PESSOA FÍSICA INADIMPLENTE. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 08/06/2016, pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região, visando a cobrança de anuidade referente aos exercícios de 2013, 2014 e 2015 e a multa eleitoral de 2012.
2. O artigo 8º da Lei n.º 12.514/11 introduz novo requisito para o ajuizamento de execução fiscal, qual seja, o limite mínimo a ser executado, correspondente a quatro vezes o valor da anuidade cobrada pelos Conselhos Regionais.
3. No presente caso, a demanda foi proposta em 08/06/2016, após a entrada em vigor da Lei n.º 12.514/11, e o valor cobrado referente às anuidades previstas para os anos de 2013, 2014 e 2015, é de R\$ 2.213,43 (dois mil, duzentos e treze reais, e quarenta e três centavos) (f 13 e 15-16), superior a 4 (quatro) vezes a anuidade vigente cobrada da pessoa física (R\$ 545,00), na época da execução.
4. O entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça - STJ, é de que a limitação de valor mínimo para propositura da execução fiscal se refere ao valor do montante executado, e não a cobrança pura e simples de quatro anuidades (REsp 1.425.329/PR).
5. Com relação à multa de eleição de 2012, conforme consignado pela a MM. Juíza de primeiro grau, a Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Desse modo, deve ser mantida a sentença, na parte que afastou a cobrança da multa eleitoral de 2012.
5. Apelação parcialmente provida, para determinar o prosseguimento da execução fiscal em relação à cobrança das anuidades de 2013, 2014 e 2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00316 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025091-92.2016.4.03.6182/SP

	2016.61.82.025091-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO	:	SP205792B MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA e outro(a)
APELADO(A)	:	PATRICIA ALVES PANTALEAO
No. ORIG.	:	00250919220164036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. ANUIDADES. ART. 8º DA LEI N.º 12.514/11. VALOR EXEQUENDO SUPERIOR A 4 (QUATRO) VEZES O VALOR COBRADO ANUALMENTE DA PESSOA FÍSICA INADIMPLENTE. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 10/06/2016, pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região, visando a cobrança de anuidade referente aos exercícios de 2013, 2014 e 2015 e a multa eleitoral de 2012 (CDA's de f 13-16).
2. O artigo 8º da Lei n.º 12.514/11 introduz novo requisito para o ajuizamento de execução fiscal, qual seja, o limite mínimo a ser executado, correspondente a quatro vezes o valor da anuidade cobrada pelos Conselhos Regionais.

3. No presente caso, a demanda foi proposta em 10/06/2016, após a entrada em vigor da Lei n.º 12.514/11, e o valor cobrado referente às anuidades previstas para os anos de 2013, 2014 e 2015, é de R\$ 2.213,43 (dois mil, duzentos e treze reais, e quarenta e três centavos) (f. 13 e 15-16), superior a 4 (quatro) vezes a anuidade vigente cobrada da pessoa física (R\$ 545,00), na época da execução.
4. O entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça - STJ, é de que a limitação de valor mínimo para propositura da execução fiscal se refere ao valor do montante executado, e não a cobrança pura e simples de quatro anuidades (REsp 1.425.329/PR).
5. Com relação à multa de eleição de 2012, conforme o documento acostado às f. 55, o exequente comprovou que a executada pagou as anuidades previstas para os anos de 2011 e 2012, atendendo o disposto na Resolução COFECI nº 1.128/2009 que estabelece no artigo 2º, II, das Normas Reguladoras do processo eleitoral que o corretor deve estar em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto.
6. Apelação provida, para determinar o prosseguimento da execução fiscal em relação à cobrança das anuidades de 2013, 2014 e 2015, e da multa eleitoral prevista para o ano de 2012.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00317 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000667-68.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000667-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Prefeitura Municipal de Jundiá SP
PROCURADOR	:	SP184472 RENATO BERNARDES CAMPOS
AGRAVADO(A)	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ROGERIO APARECIDO DE JESUS e outro(a)
	:	IVANI CONCEICAO DOS SANTOS JESUS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
Nº. ORIG.	:	00070680320154036128 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. POLO PASSIVO. CREDORA FIDUCIÁRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEI 9.514/97.

- Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia.
- Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel.
- O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.
- No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos.
- Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo *animus domini*, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.
- Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente.
- Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.
- Nesse prisma, a partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional.
- Ainda, segundo o §8 do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos *propter rem*, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a imissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.
- Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.
- Esclareço também que a previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal n.º 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00318 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000779-37.2017.4.03.0000/MS

	2017.03.00.000779-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Mato Grosso do Sul CRMV/MS
ADVOGADO	:	MS010256 LILIAN ERTZOGUE MARQUES
AGRAVADO(A)	:	WELITON BARCELOS DA SILVA -ME
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARANAIBA MS
Nº. ORIG.	:	08000057120138120018 2 Vr PARANAIBA/MS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEF. ARTIGO 40. NOVO PEDIDO DE SUSPENSÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL.

- A suspensão do curso da execução fiscal pode ser deferida de ofício pelo Juiz, ou pode ser requerida pela parte exequente, sendo certo que, após decorrido o prazo de um ano de suspensão, dá-se o arquivamento dos autos de modo automático, sem que seja necessária a intimação da Fazenda Pública, quanto, então, procede-se ao início da contagem do prazo da prescrição intercorrente.
- É possível novo pedido de suspensão do feito, pois o prazo de um ano, assim como o prazo de cinco anos de arquivamento podem ser interrompidos pela exequente ao se empenhar na busca de bens passíveis de serem penhorados, o que é o caso dos autos. Precedentes.
- Conforme se depreende do artigo 40 da LEF, a contagem do prazo de prescrição inicia-se da data do arquivamento dos autos, que, como já salientado, se dá de modo automático após o decurso do prazo de um ano, estando, neste ponto, correta a decisão do Juízo *a quo*, embora não aplicável ao caso, já que deferido o novo pedido de suspensão.
- Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00319 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000897-13.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000897-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	CEDRON PARTICIPACOES EIRELI
ADVOGADO	:	SP370558 HENRY TOSHIO KAWAKAMI
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA e outros(as)
	:	PAULO ROSA BARBOSA
	:	ATINS PARTICIPACOES LTDA
	:	ROSENFELD BRASIL PARTICIPACOES LTDA
	:	CIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO
	:	RM PETROLEO LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	05230876019954036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. MARCO NO DESPACHO DE REDIRECIONAMENTO. EXISTÊNCIA DE INSOLVÊNCIA DO DEVEDOR. MÁ-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I. A prévia intimação do terceiro adquirente não se toma necessária. O procedimento previsto pelo artigo 792, §4º, do CPC de 2015 se aplica à cobrança judicial de crédito particular; a de Dívida Ativa segue lei especial. II. A Lei nº 6.830/1980 confere legitimidade passiva imediata ao responsável tributário (artigo 4º, V), submetendo à penhora todos os bens a ele pertencentes, inclusive os alienados fraudulentamente. As garantias da ampla defesa e do contraditório são exercidas posteriormente; no caso do adquirente dos ativos atingidos, mediante a oposição de embargos de terceiro.

III. Para efeito da admissibilidade de fraude à execução, bastam indícios de probabilidade do direito da Fazenda Pública. A cognição judicial nessa fase é precária; o enfrentamento profundo da questão deve ocorrer em embargos de terceiro.

IV. As alienações dos imóveis, a princípio, merecem a declaração de ineficácia.

V. Conquanto a inscrição em Dívida Ativa não possa servir de parâmetro para a fraude cometida por responsável tributário - o passivo não consta em seu nome no cadastro fiscal -, outro marco similar deve ser adotado.

VI. A citação do devedor não se presta a esse papel, porquanto traz um elemento subjetivo ao instituto, que corresponde à intenção de provocar insolvência e prejudicar os interesses do credor. O CTN, quebrando a tradição anterior, prioriza um fato objetivo para a ineficácia (artigo 185), que é a insolvabilidade do sujeito passivo num momento de plena certeza e liquidez do crédito tributário - inscrição em Dívida Ativa.

VII. A disposição de bens nesse instante é suficiente para trazer prejuízos irreversíveis à Fazenda Pública, independentemente do conhecimento da dívida ou do intuito fraudulento (STJ, Recurso Especial Repetitivo nº 1141990/PR, DJ 10/11/2010). Trata-se de um privilégio do Estado, baseado no atendimento de interesse público - arrecadação de receitas condicionantes das necessidades coletivas.

VIII. No âmbito do redirecionamento, somente a publicação do despacho concessivo pode atuar como marco. A responsabilidade tributária e, consequentemente, a imputação do débito ficam traçadas nesse momento, justificando que as alienações feitas às custas da solvência do responsável tributário se tomem ineficazes e voltem a garantir execução já redirecionada.

IX. Assim como a inscrição em Dívida Ativa, o redirecionamento retrata um fato objetivo de certeza e liquidez do tributo, em termos de ampliação da sujeição passiva. Toda disposição posterior de ativos põe em risco a garantia do crédito tributário e será ineficaz, se produzir insolvência ou ocorrer num ambiente de devedor já insolvente.

X. Segundo as peças do agravo, Rosenfeld Brasil Participações Ltda. alienou diversos bens imóveis, logo depois que foi incluída no polo passivo de execução, como devedora solidária dos tributos de Hubras Produtos de Petróleo Ltda. A decretação de ineficácia se revela natural.

XI. Como o reconhecimento da fraude mantém os pressupostos da lei tributária - fato objetivo de insolvabilidade em uma fase de plena efervescência do débito -, a boa-fé do terceiro adquirente se torna irrelevante. A ponderação do elemento subjetivo levaria a que o interesse particular se sobrepujasse ao público, em contrariedade à presunção absoluta de ilicitude.

XII. O mesmo raciocínio compromete a utilidade dos argumentos geralmente associados à fraude civil, especificamente a averbação da pendência da execução e da penhora no registro público (artigo 792 do CPC e Súmula nº 375 do STJ). A referência do instituto no Direito Público é a insolvência num momento de certeza e liquidez do crédito; pouco importa o uso de providências para atestar a má-fé do comprador.

XIII. A dispensa de certidão negativa de débito para alienação de bens do ativo circulante não exerce influência. Além de trazer à discussão a boa-fé de terceiro adquirente - irrelevante na cobrança judicial de Dívida Ativa -, a medida não reduz a incidência da ilicitude do devedor. Se a empresa já insolvente alienar, após inclusão em execução fiscal, os imóveis que representam o objeto social, os negócios não estarão isentos de ineficácia.

XIV. O patrimônio em geral do contribuinte ou responsável tributário constitui garantia dos credores, de modo que a negociação de qualquer bem de raiz em situação de insolvabilidade se demonstra fraudulenta e prejudicial à efetividade da execução (artigo 185 do CTN).

XV. Os princípios da razoabilidade e proporcionalidade não modificam a conclusão. A eficácia da jurisdição e a prestação de serviços públicos, dependente da arrecadação tributária, dão respaldo a que empresa insolvente sofra restrições na transmissão do patrimônio. A ineficácia de alienações que atentarem contra o objetivo da atividade jurisdicional e as receitas do Estado é que se mostra razoável e proporcional.

XVI. De qualquer modo, não se pode dizer que Cedron Participações Eireli usou todas as cautelas indicadas pela boa-fé. A consulta ao distribuidor civil, de cujos registros constaria o redirecionamento contra a empresa alienante, se revelava necessária, seja porque as matrículas de cada imóvel já mencionavam arrolamento administrativo anterior, indicador de passivo excedente a 30% do patrimônio, seja porque a quantidade de prédios transferidos era vultosa, assim como o numerário desembolsado na compra.

XVII. O terceiro adquirente deveria ter cogitado da possibilidade de que a sociedade vendedora possui outras dívidas e transfere bens sem reserva suficiente para cumprir obrigações existentes. A descoberta de execução já redirecionada e voltada a um crédito superior a (trinta milhões de reais fatalmente o faria desistir do negócio).

XVIII. Por fim, a nulidade da penhora por ausência de avaliação não encontra correspondência nos autos. O objeto do agravo consiste na decretação de fraude à execução. Ainda não se determinou a constrição específica de cada imóvel.

XIX. Aliás, todos eles estão sob o alcance de arresto (medida cautelar); somente depois da conversão em penhora haverá sentido em se exigir avaliação (artigo 830, §3º, do CPC).

XX. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00320 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000952-61.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000952-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	ROSENFELD BRASIL PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP053260 LUIZ NOBORU SAKAUE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA e outros(as)
	:	PAULO ROSA BARBOSA
ADVOGADO	:	SP166949 WANIA CELIA DE SOUZA LIMA e outro(a)
PARTE RÉ	:	ATINS PARTICIPACOES LTDA
	:	CIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO
	:	RM PETROLEO LTDA
ADVOGADO	:	SP053260 LUIZ NOBORU SAKAUE e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	05230876019954036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. DISPENSA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INDÍCIOS DE SUCESSÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL E DE CONFUSÃO PATRIMONIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. MARCO NO DESPACHO DE REDIRECIONAMENTO. EXISTÊNCIA DE INSOLVÊNCIA DO DEVEDOR. MÁ-FÉ DE TERCEIRO ADQUIRENTE. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I. A responsabilidade tributária não reclama necessariamente prévio procedimento administrativo. Se a causa surgir no curso da relação processual, o pedido poderá ser formulado como simples incidente, na forma de legitimidade passiva sucessiva. A legislação processual admite expressamente essa possibilidade, quando prevê como sujeito passivo imediato o responsável tributário (artigo 4º, V, da Lei nº 6.830/1980 e artigo 568, V, do CPC de 73).

II. Nesse caso, as garantias da ampla defesa e do contraditório não sofrem qualquer sacrifício. Segundo o devido processo legal aplicável à cobrança judicial de Dívida Ativa, elas são simplesmente postergadas, tornando-se possíveis após a citação para pagamento, através de exceção de executividade ou embargos do devedor.

III. Não existe também probabilidade de direito no fundamento da prescrição intercorrente. Diferentemente da sujeição passiva tributária de terceiro (subsidiária), a decorrente de sucessão de estabelecimento comercial não origina pretensão distinta, sujeita a prazo de exigibilidade próprio. A relação jurídica é a mesma, com o ingresso do sucessor no estado em que ela se encontra. A interrupção operada do período prescricional atinge automaticamente o novo devedor.

IV. A única prescrição cabível corresponde à modalidade intercorrente genérica, que consta do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980 e do artigo 924, V, do CPC. Diversamente da inclusão de sócio - na qual a contagem desde a citação da pessoa jurídica não é afetada pela atuação em geral do exequente, por medida de segurança jurídica -, o redirecionamento contra o sucessor tributário se submete a um limite de exigibilidade que demanda inércia do credor.

V. Se ele não se mantiver inerte, não se decreta a perda do direito de ação.

VI. Rosenfeld Brasil Participações Ltda. não comprovou que a União negligenciou as providências necessárias à realização do crédito. Conforme o relatório da decisão agravada, após a citação do contribuinte (12/1996) ela tentou por diversos meios a localização de ativos penhoráveis, requereu a responsabilização de sócio (12/1997) e buscou bens a ele pertencentes até 05/2000, quando passou a vigorar parcelamento que durou até 05/2007 (suspensão do processo). Posteriormente, pediu a expedição de novo mandado de penhora (11/2008) e, em 10/2012, assim que teve acesso às provas da sucessão de fundo de comércio, peticionou pela inclusão das empresas da família "Tiedmann Duarte" no polo passivo da ação.

VII. Em nenhum dos intervalos, a inatividade se estendeu por mais de cinco anos.

VIII. Os indícios de responsabilidade tributária estão presentes. Embora o fundamento da formação de grupo econômico (artigo 124, I, do CTN) não se viabilize por ausência de interesse comum nos fatos geradores das contribuições - surgidos antes dos eventos reportados pela União -, a transferência em massa dos ativos de Hubras Produtos de Petróleo Ltda. leva à conclusão de sucessão de estabelecimento comercial e de confusão patrimonial.

IX. De acordo com a petição de redirecionamento da Fazenda Nacional, a devedora principal dos tributos, apesar do passivo superior a trinta milhões de reais em 1995, começou a se desfazer de itens valiosos do patrimônio, especificamente a marca "Hudson" e diversos bens imóveis. Os destinatários - Petroprime Representação Comercial de Combustíveis Ltda. e Shoobai Finance & Investment Corp - constituíam empresas controladas por membros da mesma família (Tiedmann Duarte).

X. Os ativos foram posteriormente cedidos a outras organizações de idêntica origem familiar, nas quais se inclui Rosenfeld Brasil Participações Ltda. Consoante as matrículas juntadas aos autos, a sociedade recebeu todos os imóveis que haviam sido entregues a Shoobai Finance & Investment Corp.

XI. A amplitude das transferências, aliada à insolvência do contribuinte, indica que todo o estabelecimento comercial ou parcela substancial dos componentes foi repassada a terceiros. Independentemente de operação societária formal - cisão, incorporação, fusão -, os negócios sucessivamente praticados fizeram com que os bens em massa do contribuinte se dissipassem, em prejuízo da garantia dos credores.

XII. O CTN, para efeito de responsabilidade tributária, ignora a forma dos atos jurídicos (artigo 133, *caput*). Na hipótese trespassada do fundo de comércio, basta a transmissão do complexo patrimonial sob o aspecto fático, ainda que de forma gradativa, e, pela grandeza da marca "Hudson", quantidade de imóveis transmitidos e inadimplência persistente, o conjunto de ativos de Hubras Produtos de Petróleo Ltda. se esvaiu em favor de outras empresas do mesmo grupo.

XIII. Rosenfeld Brasil Participações Ltda. surge como organização diretamente beneficiária, assumindo bens - imóveis - que tinham grande representatividade no patrimônio do devedor, enquanto fonte de receita para a exploração do ramo de combustíveis.

XIV. A transferência maciça de itens operacionais também representa indicador de abuso de personalidade jurídica, na forma de desvio de finalidade e confusão patrimonial (artigo 135 do CTN e artigo 50 do CC). Os sócios de Hubras Produtos de Petróleo Ltda. dilapidaram todo o estabelecimento da empresa, deixando-a insolvente e abastecendo sociedades sob controle da mesma família.

XV. As entidades receptoras dos bens serviram de instrumento para a gestão irregular e devem responder juntamente com os proprietários pelos débitos tributários.

XVI. Tampouco há elementos para reverter a declaração de fraude à execução nas alienações dos imóveis pertencentes a Rosenfeld Brasil Participações Ltda.

XVII. Conquanto a inscrição em Dívida Ativa não possa servir de parâmetro para a fraude cometida por responsável tributário - o passivo não consta em seu nome no cadastro fiscal -, outro marco similar deve ser adotado.

XVIII. A citação do devedor não se presta a esse papel, porquanto traz um elemento subjetivo ao instituto, que corresponde à intenção de provocar insolvência e prejudicar os interesses do credor. O CTN, quebrando a tradição anterior, prioriza um fato objetivo para a ineficácia (artigo 185), que é a insolvibilidade do sujeito passivo num momento de plena certeza e liquidez do crédito tributário - inscrição em Dívida Ativa.

XIX. A disposição de bens nesse instante é suficiente para trazer prejuízos irreversíveis à Fazenda Pública, independentemente do conhecimento da dívida ou do intuito fraudulento (STJ, Recurso Especial Repetitivo nº 1141990/PR, DJ 10/11/2010). Trata-se de um privilégio do Estado, baseado no atendimento de interesse público - arrecadação de receitas condicionantes das necessidades coletivas.

XX. No âmbito do redirecionamento, somente a publicação do despacho concessivo pode atuar como marco. A responsabilidade tributária e, consequentemente, a imputação do débito ficam traçadas nesse momento, justificando que as alienações feitas às custas da solvência do responsável tributário se tornem ineficazes e voltem a garantir execução já redirecionada.

XXI. Assim como a inscrição em Dívida Ativa, o redirecionamento retrata um fato objetivo de certeza e liquidez do tributo, em termos de ampliação da sujeição passiva. Toda disposição posterior de ativos põe em risco a garantia do crédito tributário e será ineficaz, se produzir insolvência ou ocorrer num ambiente de devedor já insolvente.

XXII. Segundo as peças do agravo, Rosenfeld Brasil Participações Ltda. alienou diversos bens imóveis, logo depois que foi incluída no polo passivo de execução, como devedora solidária dos tributos de Hubras Produtos de Petróleo Ltda. A decretação de ineficácia se revela natural.

XXIII. Como o reconhecimento da fraude mantém os pressupostos da lei tributária - fato objetivo de insolvibilidade em uma fase de plena efervescência do débito -, a boa-fé do terceiro adquirente se torna irrelevante. A ponderação do elemento subjetivo levaria a que o interesse particular se sobrepujasse ao público, em contrariedade à presunção absoluta de ilicitude.

XXIV. O mesmo raciocínio compromete a utilidade dos argumentos geralmente associados à fraude civil, especificamente a averbação da pendência da execução e da penhora no registro público (artigo 792 do CPC e Súmula nº 375 do STJ). A referência do instituto no Direito Público é a insolvência num momento de certeza e liquidez do crédito; pouco importa o uso de providências para atestar a má-fé do comprador.

XXV. A dispensa de certidão negativa de débito para alienação de itens do ativo circulante não exerce influência. Além de trazer à discussão a boa-fé de terceiro adquirente - irrelevante na cobrança judicial de Dívida Ativa -, a medida não reduz a incidência da ilicitude do devedor. Se a empresa já insolvente alienar, após inclusão em execução fiscal, os imóveis que representam o objeto social, os negócios não estarão isentos de ineficácia.

XXVI. O patrimônio em geral do contribuinte ou responsável tributário constitui garantia dos credores, de modo que a negociação de qualquer bem de raiz em situação de insolvibilidade se demonstra fraudulenta e prejudicial à efetividade da execução (artigo 185 do CTN).

XXVII. Os princípios da ordem econômica não modificam a conclusão. A eficácia da jurisdição e a prestação de serviços públicos, dependente da arrecadação tributária, dão respaldo a que empresa insolvente sofra restrições na transmissão do patrimônio, por intermédio da declaração de ineficácia. Aliás, as alienações feitas num cenário de grande endividamento fiscal é que aparentemente contrariam aqueles fundamentos, trazendo vantagens nocivas à livre iniciativa e à liberdade de concorrência (artigo 170 da CF).

XXVIII. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00321 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001025-33.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001025-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	VALDENI FIGUEIREDO ORFAO
ADVOGADO	:	SP041732 VALDENI FIGUEIREDO ORFAO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI e CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE AUTORA	:	SAX DISTRIBUICAO E PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec. Jud SP
Nº. ORIG.	:	06750398019914036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CONCURSO DE PREFERÊNCIA. EQUIPARAÇÃO AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. PRIORIDADE NO RECEBIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- I. A questão da prioridade do pagamento em execução individual não está preclusa. Não há prova de que a União tenha sido intimada da decisão que considerou preferencial a verba honorária em relação aos outros credores de SAX Distribuição e Planejamento de Transporte Ltda. (titular das quantias a serem levantadas).
- II. A Fazenda Nacional apenas se inteirou do novo pedido de levantamento de Valdeni Figueiredo Orfão, opondo-se a ele e forçando um provimento judicial distinto.
- III. Os honorários de advogado, porém, se sobrepõem no incidente de credores concorrentes.
- IV. Eles se equiparam aos créditos trabalhistas, seja porque constituem contrapartida à prestação de serviço profissional, seja porque a Lei nº 8.906/1994 os considera direito privilegiado, não no sentido de que integram a classe do privilégio geral, mas no de que desfrutam de primazia no pagamento (artigo 24, *caput*).
- V. O novo Código de Processo Civil ratificou a qualificação, reconhecendo-lhes o status de crédito trabalhista e destacando-lhes a função alimentar, enquanto remuneração pela execução de atividade pessoal (artigo 85, §14º).
- VI. A equiparação produz efeitos no concurso de preferência do CTN, que, na condição de norma geral de Direito Tributário, excepciona da prioridade dos tributos as verbas do trabalhador e profissionais equiparados (artigo 186).
- VII. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do

relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00322 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001082-51.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001082-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	EDINIR FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP265783 NOE FERREIRA PORTO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00478456220154036182 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. SALÁRIOS E APOSENTADORIA. PERDA DA FUNÇÃO ALIMENTAR. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POUANÇA CONTRA CONTINGÊNCIAS FUTURAS. IMPENHORABILIDADE. IRRELEVÂNCIA DA FORMA DO DEPÓSITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

- I. O percentual de salário estritamente alimentar foi liberado pelo Juízo de Origem. Segundo os extratos bancários, a conta sob administração do Banco do Brasil registrou, nos dias anteriores ao bloqueio (final de outubro e início de novembro de 2016), o depósito de três remunerações do trabalho, no total de R\$ 11.997,06. Esse montante não está mais sob os efeitos da constrição.
- II. O mesmo raciocínio, porém, não alcança o saldo preexistente (R\$ 17.682,28). Não há provas de que ele decorra dos salários depositados antes de outubro de 2016. Existe a possibilidade de que estes tenham sido consumidos nas necessidades do mês e as sobras mantenham outro papel que não a subsistência periódica do titular e da respectiva família.
- III. Edinir Ferreira de Souza não anexou os extratos bancários correspondentes à movimentação do período anterior, o que inviabiliza a apuração da função estritamente alimentar do saldo encontrado (artigo 833, IV, do CPC).
- IV. Já as importâncias disponíveis na conta sob gestão do Banco Bradesco, embora possam advir de proventos de aposentadoria, perderam o papel de subsistência com a destinação dada. Toda a quantia está depositada em fundos de investimento, cujas regras desacolhem geralmente a necessidade de movimentação imediata (perda em caso de resgate antecipado).
- V. É possível, entretanto, aplicar aos valores encontrados em ambas as contas a exceção de impenhorabilidade prevista no artigo 833, X, do CPC.
- VI. O limite de quarenta salários mínimos, independentemente da fonte de abastecimento - remunerações do trabalho, proventos de aposentadoria -, vem indicado na lei como garantia de proteção da família contra contingências sociais e econômicas futuras. Não importa se as despesas básicas do momento foram atendidas; uma reserva razoável se torna necessária para o sustento a longo prazo.
- VII. O produto financeiro empregado para a poupança não exerce influência. O padrão de sobrevivência futura escolhido pela lei não deixa de existir, se o titular preferir manter o valor sem proteção monetária (conta corrente) ou aplicá-lo em segmento de maior rentabilidade (fundo de investimento). A quantia de quarenta salários mínimos continua como fonte de segurança contra riscos.
- VIII. De acordo com as peças do agravo, após a liberação dos depósitos recentes de salários (R\$ 11.997,06), Edinir Ferreira de Souza mantém, no Banco do Brasil, a importância de R\$ 17.682,28 e, no Banco Bradesco, a de R\$ 28.732,73. Ela faz jus a que o montante de quarenta salários mínimos vigente no momento da penhora (R\$ 35.200,00) seja desbloqueado.
- IX. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00323 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001108-49.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001108-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	EMST LOGISTICA DE TRANSPORTES LTDA -ME
ADVOGADO	:	EMST LOGISTICA DE TRANSPORTES LTDA -ME e outro(a)
PARTE RÉ	:	MARCOS FERNANDO SARAIVA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00050579520144036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE. PROCEDIMENTO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- I. O procedimento reservado pela lei processual à desconconsideração da personalidade jurídica não se aplica à execução fiscal.
- II. A Lei nº 6.830/1980 prevê como sujeito passivo o responsável tributário (artigo 4º, V), reconhecendo-lhe imediatamente legitimidade e dispensando a formação de título executivo específico, que constitui um dos efeitos do incidente de despersonalização.
- III. Desde que estejam presentes indícios de excesso de poder ou de infação à lei, contrato social ou estatuto (artigo 135 do CTN), o redirecionamento é deferido, para que os devedores solidários paguem ou nomeiem bens à penhora. Eles não recebem citação para exercer o contraditório, que se processa posteriormente, através de exceção de executividade ou de embargos.
- IV. O próprio Código de Processo Civil acolhe essa singularidade da cobrança judicial de Dívida Ativa: diferentemente do sócio declarado devedor no incidente, o artigo 779, VI, relaciona como sujeito passivo imediato da execução extrajudicial o responsável tributário, descartando a composição de título específico, exigível no primeiro caso (artigo 790, VII).
- V. Pode-se dizer que o procedimento de desconconsideração decorre de norma geral superveniente, que não acarreta a revogação de regra especial (artigo 2º, §2º, do Decreto-Lei nº 4.657/1942). A Lei nº 6.830/1980 já trazia uma metodologia própria para o redirecionamento, que não correspondia a uma etapa especial de cognição.
- VI. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator, sendo que o Des. Fed. Nery Júnior acompanhou pela conclusão.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00324 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001247-98.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001247-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	COM/ DE PRODUTOS ELETRONICOS CMI LTDA -EPP

ADVOGADO	:	SP098531 MARCELO ANTUNES BATISTA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES-33°SSJ-SP
No. ORIG.	:	00042133620154036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. MANUTENÇÃO DE GARANTIAS JÁ CONSTITUÍDAS. CABIMENTO. SIMPLES SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

- I. A suspensão da exigibilidade de tributo não significa intrinsecamente a desconstituição de garantias constituídas na relação processual, a ponto de o artigo 11 da Lei nº 11.941/2009 violar o artigo 151, VI, do CTN.
- II. O parcelamento simplesmente suspende a exigência do débito até o pagamento de todas as prestações assumidas. Se o tributo já se encontra em cobrança judicial, o processo fica meramente suspenso, sem que os atos anteriores praticados em clima de plena efervescência da dívida sejam desfeitos.
- III. Diferentemente da extinção, a suspensão corresponde a um estado de provisoriedade, precariedade, no qual a manutenção das medidas implementadas se torna natural.
- IV. O que se veda é a prática de constrição depois do parcelamento, porquanto a cobrança já estaria suspensa.
- V. Portanto, os efeitos da suspensão da exigibilidade prevista pelo artigo 151, VI, do CTN não vão ao extremo de desfazer atos existentes. Cabe à lei ordinária, em campo próprio da legislação processual (eficácia de medidas anteriores à causa suspensiva), dispor sobre as garantias outorgadas. E a Lei nº 11.941/2009 determina expressamente a manutenção de penhora realizada antes da concessão do benefício fiscal (artigo 11).
- VI. Segundo as peças do agravo, a adesão ao parcelamento simplificado ocorreu em 19/09/2016, ao passo que a penhora de ativos financeiros já tinha sido efetuada em 16/09/2016. A preservação da garantia se impõe.
- VII. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00325 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001286-95.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001286-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
PROCURADOR	:	SP177658 CLEIDE GONÇALVES DIAS DE LIMA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	DROGARIA VITÓRIA DE PRUDENTE LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00120988220064036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. TERMO INICIAL. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. GARANTIA DE SEGURANÇA JURÍDICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

- I. A sujeição passiva tributária de terceiro depende de desvio de personalidade jurídica, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto (artigo 135 do CTN).
- II. Enquanto ele não se configura, os sócios não sofrem os efeitos da relação de tributação, inclusive a interrupção da prescrição - reservada aos devedores solidários.
- III. Embora o ato ilícito possa ocorrer antes ou depois da propositura da execução fiscal, a delimitação de um termo inicial abstrato é necessária para trazer previsibilidade ao redirecionamento.
- IV. Sem uma referência cronológica, ele poderia se tornar imprescritível ou demandar um tempo incompatível com a segurança jurídica.
- V. A citação do devedor principal constitui evento apropriado para essa necessidade, pois revela geralmente informações que possibilitam a apuração do abuso da liberdade de associação - em especial a dissolução irregular.
- VI. Se o credor não requerer a responsabilização tributária nos cinco anos seguintes, haverá prescrição intercorrente.
- VII. Diferentemente do que sustenta a União, a perda do direito não pressupõe inércia do exequente. O prazo de cinco anos é definido, para que o Estado tome as providências necessárias à inclusão dos sócios no polo passivo da execução. Caso a atuação em geral do credor impeça o fim da pretensão, o redirecionamento poderá ocorrer depois de um período longo, o que contraria a própria lógica do instituto.
- VIII. Segundo as peças do agravo, Drogeria Vitória Prudente Ltda. foi citada pessoalmente na data de 06/2007 e o CRF/SP formulou o pedido de responsabilização tributária dos administradores em 10/2016. Como, no quinquênio seguinte à citação, não consta nenhuma causa suspensiva/interruptiva do prazo (o parcelamento mencionado nos autos somente ocorreu em 12/2012) e os atos praticados pelo exequente foram genéricos, sem referência à sujeição passiva tributária - recusa de bens indicados à penhora, bloqueio de ativos financeiros e constrição de veículos automotores, -, a decretação da prescrição intercorrente se torna inevitável.
- X. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00326 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001360-52.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001360-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Prefeitura Municipal de Jundiá SP
PROCURADOR	:	SP186727 CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO
AGRAVADO(A)	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	EVANDRO FERNANDES COPERTINO e outro(a)
	:	CLAUDIA DA ROCHA COPERTINO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28° SSJ- SP
No. ORIG.	:	00071348020154036128 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE LIXO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ART. 27, § 8º DA LEI 9.514/97. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Conforme incontroverso, a Caixa Econômica Federal é credora fiduciária do imóvel, objeto da cobrança do crédito tributário. Nestes termos, aplicável à espécie o disposto no art. 27, §8º da Lei nº 9.514/97, segundo o qual: "Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse" (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004).
2. Não há que falar em violação ao artigo 146, III, da Constituição, pela exceção criada pelo art. 27, § 8º, Lei nº 9.514/97 ao artigo 123 do CTN, eis que indigitada lei surgiu para regular as relações jurídicas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, à evidência, excepciona as regras gerais tributárias do Código Tributário Nacional.
3. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

00327 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001741-60.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001741-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	ANQUISES SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	SP156037 SUZANA REITER CARVALHO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14º SJJ-> SP
No. ORIG.	:	00009695920154036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MULTA APLICADA POR AGÊNCIA REGULADORA. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO PUNITIVA E EXECUTÓRIA INEXISTÊNCIA. MODALIDADE INTERCORRENTE. INÉRCIA QUE NÃO PASSOU DE TRÊS ANOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSENTE ABUSO DE DIREITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Nema a pretensão punitiva (artigo 1º, *caput* e §1º, da Lei nº 9.873/1999), nem a executória (artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932) prescreveram.

II. O prazo aplicável à cominação de multa administrativa e iniciado com a prática do ato ilícito (03/2005) foi interrompido pela lavratura do auto de infração (07/2006) e pela decisão condenatória recorrível (07/2009). Em nenhum desses intervalos, o quinquênio chegou a escoar.

III. A modalidade intercorrente também não se configurou, porquanto, nos marcos mencionados no agravo - entre a abertura do processo (03/2005) e a primeira decisão administrativa (07/2009) e entre esta e o julgamento do recurso (07/2013) -, os autos não ficaram paralisados por mais de três anos.

IV. No primeiro caso, o período foi marcado pela lavratura do auto de infração (07/2006), pela expedição periódica de ofícios para instrução processual (09/2006) e pela juntada de parecer (06/2009); no segundo, a ANS juntou parecer pela intempvidade do recurso em 09/2010, julgando-o antes dos três anos (07/2013).

V. Com a conclusão do processo administrativo (08/10/2013), iniciou-se o prazo da prescrição executória. A agência reguladora ajuizou a execução fiscal em 03/2015, no curso do quinquênio previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932 - aplicável às relações de Direito Administrativo e não o Código Civil.

VI. Os períodos de que tratam o artigo 48 da Lei nº 9.784/1999 (cinco dias para decisão) e o artigo 28 da Lei nº 11.457/2007 (360 dias para a primeira manifestação administrativa) não modificam a conclusão. Na primeira hipótese, o lapso não se revela prescricional, mas exclusivamente procedimental, com repercussões funcionais. Na segunda, além da ausência da perda do direito de ação, o tempo incide apenas nos processos tributários, sem extensão a multas administrativas diversas.

VII. Em contrapartida, a sanção por litigância de má-fé não pode subsistir.

VIII. Anqueses Serviços e Investimentos Ltda. não se excedeu no exercício da ampla defesa e do contraditório, através da figura do abuso de direito. Ao alegar prescrição (punitiva, intercorrente e executória), a pessoa jurídica não atendeu contra texto expresso de lei, não resistiu indevidamente à execução, nem instaurou incidente infundado (artigo 80 do CPC).

IX. Ela indicou efetivamente intervalos excedentes ao limite de cinco e de três anos, deixando somente de interpretar os efeitos de causas interruptivas e de mencionar a inércia da Fazenda Pública. Em nenhum momento, apresentou dados cronologicamente falsos ou tentou travar a cobrança de Dívida Ativa.

X. Ademais, a prescrição aplicável à multa administrativa não configura uma matéria tão sólida normativamente, a ponto de se poder considerar abusiva a fundamentação adotada. A jurisprudência sempre hesitou sobre o tema e a legislação traz referências (pretensão punitiva ou executória) de difícil precisão, além de cogitar de modalidade intercorrente que não fornece parâmetros para a apuração da inércia da Administração Pública.

XI. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00328 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007534-53.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.007534-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	TRANSPORTADORA SERRANO LTDA
ADVOGADO	:	SP170183 LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00086931420148260153 1 Vr CRAVINHOS/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. DECLARATÓRIOS. PREJUDICADOS. CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO. ALTERAÇÃO DO REGIME DE APURAÇÃO DO PIS PARA AS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. LEI 10.637/02. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E IMPROVIDA.

1. Prejudicada a análise dos declaratórios interpostos pela União, uma vez que ficará superada a questão referente ao efeito em que recebido o recurso de apelação.

2. Não se deve conhecer de parte do recurso, qual seja, a questão que contesta a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, pois tal ponto não foi impugnado originalmente nos embargos à execução fiscal, tratando-se, pois, de indevida inovação recursal.

3. Para a concessão de assistência judiciária às pessoas jurídicas, exige-se que estas comprovem cabalmente a insuficiência de recursos. Na hipótese vertente, não há como dar guarida à pretensão da embargante pessoa jurídica, uma vez que não logrou comprovar a insuficiência de recursos.

4. As questões jurídicas acerca da obrigação tributária, regidas que são pelo princípio constitucional da estrita legalidade tributária, não ficam superadas pela confissão de débitos realizada na adesão dos contribuintes ao parcelamento fiscal, de modo que devida a análise do mérito recursal.

5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação é dispensada qualquer providência do fisco em relação ao artigo 142 do CTN, já que o crédito tributário é constituído no momento que o contribuinte declara que tem tributo a pagar.

6. A cobrança do PIS está expressamente prevista no artigo 239 da Constituição Federal, não se trata, portanto, de contribuição social criada no âmbito da competência residual da União, como previsto no artigo 195, §4º da Constituição, hipótese, esta sim, a necessitar da lei complementar para instituição.

7. O encargo do Decreto-lei 1.025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, já incluso na CDA, conforme precedente do E, STJ, REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC.

8. Prejudicado os declaratórios da União e improvida a apelação da embargante, na parte conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado os declaratórios da União, conhecer de parte da apelação da embargante, negando-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00329 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009805-35.2017.4.03.9999/MS

	2017.03.99.009805-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	LUCARELLI IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	:	MS008723 GUSTAVO ESTADULHO LUCARELLI
No. ORIG.	:	00009895519988120005 1 Vr AQUIDAUANA/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. UNIÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO/ARQUIVAMENTO. INOCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEF. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à prescrição intercorrente na execução fiscal.
2. Perfila-se esta C. Turma ao entendimento do C. STJ de que, não localizados bens penhoráveis (ou o próprio devedor), suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Precedentes (AGARESP 201200723738, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/04/2015 .DTPB.: / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2174446 - 0001594-53.2002.4.03.6113, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 08/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016 - / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2022940 - 0038160-60.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 21/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2016)
3. Dessa forma, na prática, a caracterização da prescrição intercorrente exige a inércia do exequente pelo prazo de seis anos.
4. A jurisprudência do C. STJ reconhece que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução fiscal não bastando o mero lapso temporal. Em outras palavras, a prescrição intercorrente pressupõe inércia da Fazenda Pública exequente, que não se caracteriza quando ela não foi validamente intimada da suspensão do processo de execução. Precedentes desta C. Turma (AI 0014515-64.2013.4.03.0000 / AI 0013513-93.2012.4.03.0000).
5. No caso em tela, constata-se que a exequente não foi intimada do despacho que determinou o arquivamento do feito (fls. 64.v), daí decorrendo a inocorrência da prescrição intercorrente.
6. Apelação provida.
7. Reformada a r. sentença para que seja dado regular prosseguimento ao feito executivo

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00330 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017138-38.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.017138-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	MARIA INEZ TEIXEIRA SCHINCARIOL
ADVOGADO	:	SP195995 ELIANE DE FREITAS GIMENES
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00026106620148260125 2 Vr CAPIVARI/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CUSTAS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. No presente caso, a sentença proferida acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade oposta pela executada às f. 36-39, para declarar a prescrição dos débitos inscritos sob os números 80.1.07.017415-55 e 80.1.11.031772-55; e determinou o prosseguimento da execução em relação ao débito inscrito sob o número 80.1.12.075942-94.
2. Segundo o princípio da causalidade, aquele que tiver dado causa ao ajuizamento da ação responderá pelas despesas daí decorrentes e pelos honorários de advogado.
3. No caso *sub judice*, foi decretada a prescrição dos débitos inscritos sob os números 80.1.07.017415-55 e 80.1.11.031772-55, cujo valor total é de R\$ 9.949,48 (nove mil, novecentos e quarenta e nove reais, e quarenta e oito centavos), sendo determinado o prosseguimento do débito inscrito sob o número 80.1.12.075942-94, cujo valor é de 11.870,56 (onze mil, oitocentos e setenta reais e cinquenta e seis centavos).
4. Quanto aos honorários advocatícios, a sentença determinou que cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. A sentença merece reforma neste ponto, pois nas execuções fiscais, o encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor ao pagamento de honorários advocatícios. Assim, a União deve ser condenada ao pagamento da verba honorária na parte que sucumbiu.
5. No caso dos autos, levando-se em conta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973 (dispositivo vigente à época da prolação da sentença), mostra-se razoável a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).
6. De outra face, não há reparos no cálculo efetuado às f. 136-137, que determinou o recolhimento de custas de preparo no valor de R\$ 524,00 (quinhentos e vinte e quatro reais), pois o cálculo foi feito com base no art. 4º, II, da Lei nº 11.608/2003 que dispõe sobre a taxa judiciária nos processos da Justiça Estadual.
7. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00331 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020685-86.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.020685-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE
APELADO(A)	:	FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM
ADVOGADO	:	SP114359 GLAUCIA MIRANDA (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	12.00.00062-4 1 Vr VOTORANTIM/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRF. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM UBS. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A exigência de se manter profissional farmacêutico abrange apenas as drogarias e farmácias, não se aplicando aos dispensários de medicamentos.
2. A Corte Superior de Justiça estende tal entendimento - da desnecessidade da presença de responsável técnico farmacêutico - nos dispensários de medicamentos localizados em unidades básicas de saúde.
3. verifica-se que o fundamento da fixação da verba honorária se deu com base no § 4º, do artigo 20 do antigo CPC, no valor de 15% do valor em execução, devendo a mesma ser modificada para 10% sobre o valor da causa.
4. Apelação parcialmente provida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00332 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023488-42.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.023488-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	JORGE BERNARDES FERREIRA e outro(a)
	:	LEDA REGINA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP196172 ALMIR ROGÉRIO BECHELI
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO(A)	:	SMIC FERREIRA INSTALACOES COML/ LTDA e outras(as)
	:	LAURINDA OLIVEIRA DOS SANTOS
	:	JOSE CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
No. ORIG.	:	00119077220148260198 A Vr FRANCO DA ROCHA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DIRETA DO SÓCIO. SOCIEDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto por JORGE BERNARDES FERREIRA e LEDA REGINA DOS SANTOS em face da r. sentença de fls. 90/93 que, em autos de embargos de terceiro, julgou improcedente os embargos, reconhecendo a fraude em execução e, em consequência declarar a ineficácia da alienação do imóvel matrícula nº 91.767 do Cartório de Registro de Imóveis do Guarujá. Houve ainda a condenação dos embargantes, ora apelantes, ao pagamento de honorários advocatícios, que foram fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).
2. O Superior Tribunal de Justiça apaziguou os critérios para a configuração de fraude à execução fiscal no julgamento do REsp n. 1.141.990/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos. A fraude à execução fiscal é, dessa forma, regida pela norma vigente à época da alienação, concluindo-se que, em relação aos negócios jurídicos celebrados na vigência da redação original do art. 185, caput, do CTN, a fraude é presumida somente a partir da citação válida do executado; quanto às transações realizadas posteriormente à LC n. 118/2005, configura-se a fraude desde a mera inscrição do débito tributário em dívida ativa.
3. Deveras, restou assentado pela Corte Superior que as disposições processuais civis em matéria de fraude à execução não se aplicam aos executivos fiscais, os quais se submetem ao específico regramento do aludido art. 185, do Código Tributário Nacional. É que o Código Tributário é norma especial em relação ao Código de Processo Civil e disciplina a fraude à execução de modo mais favorável ao credor fazendário e mais rigoroso ao devedor, uma vez que estão em jogo créditos de natureza pública.
4. Consignou o STJ, ainda, que o enunciado de sua súmula n. 375 também não é aplicável no âmbito das execuções de dívidas tributárias, não se exigindo, para o reconhecimento da fraude à execução fiscal, que a constrição judicial seja prévia e tomada pública por meio de averbação em cartório. A má-fé é presumida de forma absoluta.
5. A boa-fé do terceiro e seu desconhecimento da existência do débito tributário ou da execução fiscal são irrelevantes para descaracterizar a fraude à execução fiscal, sendo dispensada a necessidade de comprovação, pelo credor, de conluio ou má-fé.
6. Da simples leitura do fato se constata que a alienação do imóvel ocorreu após a propositura da execução contra a empresa, mas antes da inclusão e citação do sócio sobre a sua responsabilidade pessoal, o que descaracteriza, portanto, a fraude à execução, pois quando da alienação de seu bem pessoal, o sócio ainda não era o responsável direto pelas dívidas da empresa, eis que esta era constituída na forma limitada.
7. Para que reste configurada a fraude à execução é necessária que a alienação tenha sido feita posteriormente à citação do devedor direito, a contar da data da dissolução irregular, para que assim o sócio tenha sido integrado e citado antes da realização do negócio jurídico impugnado.
8. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00333 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026403-64.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.026403-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	EDGAR TONELLO
ADVOGADO	:	SP028304 REINALDO TOLEDO
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO	:	SP205792B MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
No. ORIG.	:	12.00.03313-6 1 Vr SAO SEBASTIAO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2006 a 2009 (f. 51 e 53-55), e multa eleitoral referente ao ano de 2006 (f. 52).
2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade.
3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).
4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, §4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita.
5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003).
6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDA's de f. 51 e 53-55, que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35).
7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDA's, o § 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o § 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança.
8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos §§ 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, §5º, III, da Lei nº 6.830/80.
9. Esta Terceira Turma já apreciou questão similar a dos autos, quando do julgamento do processo de nº 2016.61.82.006571-4 (julgado na Sessão de 23/08/2017).
10. De outra face, com relação à multa de eleição, prevista para o ano de 2006 (f. 52), a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Desse modo, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terão direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se inpor multa.

11. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, no que se refere à cobrança das anuidades previstas para os anos de 2006 a 2009, e a multa eleitoral referente ao ano de 2006. Apelação interposta pelo executado, prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, decretar, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, no que se refere à cobrança das anuidades previstas para os anos de 2006 a 2009, e a multa eleitoral referente ao ano de 2006, restando prejudicada a análise do recurso de apelação interposto pelo executado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00334 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030058-44.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.030058-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Sao Paulo CRMV/SP
ADVOGADO	:	SP197777 JULIANA NOGUEIRA BRAZ
APELADO(A)	:	CLAUDIA REGINA SILVA DA COSTA - ME
ADVOGADO	:	SP117953 CLEUNICE MARIA DE L. GUIMARAES CORREA
No. ORIG.	:	00059742620148260358 A Vr MIRASSOL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à incidência de juros de mora na execução de honorários advocatícios.

2. O Manual de Cálculos da Justiça Federal orienta que os juros de mora serão contados a partir da citação no processo de execução. No mesmo sentido é a jurisprudência do C. STJ e desta C. Turma. Precedentes (AGRESP 201502204047, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/10/2015 ..DTPB.: / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1639663 - 0019964-47.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 06/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/08/2015).

3. Apelação provida.

4. Reformada a r. sentença para dar provimento aos embargos à execução de honorários, excluindo-se dos cálculos a incidência de juros de mora em período anterior à intimação do CRMV/SP para pagamento ou oposição de embargos, ocorrida em 24/06/2014, e invertendo-se os ônus da sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00335 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031284-84.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.031284-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	NATUCENTER CENTRO DE ALIMENTOS NATURAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP227821 LUCIANA CAROLINA GONÇALVES
No. ORIG.	:	00244787020048260604 A Vr SUMARE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO FINAL. CITAÇÃO. RETROAÇÃO À DATA DA PROPOSTURA DA EXECUÇÃO FISCAL (RESP 1120295/SP). INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. O artigo 174 do Código Tributário Nacional disciplina o instituto da prescrição, prevendo a sua consumação no prazo de 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário.

2. Consoante pacífica orientação da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, "a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco" (Súmula nº 436/STJ), e, "em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior" (In: AgRg no AREsp nº 302363/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 05.11.2013, DJe 13.11.2013).

3. Outrossim, consoante entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial nº 1.120.295/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, a propositura da ação é o termo ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas constantes do art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que deve ser interpretado conjuntamente com o art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil.

4. Portanto, em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição é a data da citação pessoal do devedor (quando aplicável a redação original do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou a data do despacho que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar nº 118/2005); os quais retroagem à data do ajuizamento da ação.

5. Na hipótese dos autos, a ação executiva foi ajuizada em 03/06/2004, com despacho cite-se em 09/08/2004. Frustrada a tentativa de citação via postal em 30/08/2004, a Fazenda Nacional pugnou pela citação da executada na pessoa de seu representante legal. Expedido o mandado de citação em 28/02/2005, houve o comparecimento espontâneo da executada em 25/07/2005.

6. A ação executiva tem por objeto a cobrança de contribuição ao PIS, exercício 1998/1999, objeto da CDA nº 80.7.03.044081-36, constituído mediante Declaração de Rendimentos nº 980820223478 entregue em 24/09/1999.

7. Nesse passo, considerando a data de entrega da declaração de rendimentos (24/09/1999) e a data do ajuizamento da ação executiva (03/06/2004), de rigor o afastamento da prescrição, porquanto não ultrapassado o prazo de 05 (cinco) anos.

8. Apelação da União provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00336 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032595-13.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.032595-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	COPPI CONTABILIDADE E AUDITORIA S/S LTDA
ADVOGADO	:	SP241592 ANDRE DE LIMA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	08.00.00637-8 1 Vr PARIQUERA ACU/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO CONCEDIDO APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Segundo o princípio da causalidade, aquele que tiver dado causa ao ajuizamento da ação responderá pelas despesas daí decorrentes.
2. *In casu*, apesar de a executada ter efetuado pedido de parcelamento da dívida em data anterior ao ajuizamento da demanda, a concessão/formalização do parcelamento ocorreu somente em 30/05/2008 (documento de f. 283-284). Assim, considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 28/04/2008 (f. 02), a executada deve responder pelo pagamento das custas processuais, conforme determinado pela sentença.
3. O mero pedido de parcelamento não suspende a exigibilidade do crédito tributário, sendo que somente após o deferimento administrativo do pedido é que a sua exigibilidade é suspensa. (Precedente deste Tribunal: AC de n.º 00043895420104036500, Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva, data da decisão: 19/07/2017, e-DJF3 de 15/08/2017).
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00337 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032601-20.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.032601-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	IBRATA IND/ BRASILEIRA DE TECNOLOGIA ANIMAL LTDA
ADVOGADO	:	SP080782 LUIS EDUARDO TANUS
No. ORIG.	:	00001442919998260480 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA DE SECCIONAL DA PGFN NA COMARCA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da r. sentença de fls. 94/94-v que, em autos de execução fiscal, extinguiu o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso V, do CPC, diante do reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente. Sem condenação em honorários advocatícios e sem reexame necessário.
2. Primeiramente, perfilha-se esta C. Turma ao entendimento do C. STJ de que, não localizados bens penhoráveis (ou o próprio devedor), suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.
3. Em 28/04/2017, a União (Fazenda Nacional) peticionou ao juízo requerendo a extinção do feito pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, sob o argumento que "os documentos seguidos como anexo demonstram que entre aquela data [21/07/2004] e os dias atuais não houve causa de suspensão ou interrupção do curso do prazo prescricional" (fls. 89/93).
4. Como cediço, se transcorrido o prazo de suspensão de 01 ano, a parte exequente tem o dever de buscar meios para o prosseguimento satisfatório do executivo fiscal. Frisa-se ainda, que este agir da exequente seja substancialmente novo, de nada adiantando que, de forma meramente protelatória, a administração aporte os mesmos endereços ou reitere pedidos de localização do sujeito ou de seus bens, já realizados sem nenhum êxito.
5. A intimação da Fazenda Pública de forma pessoal é garantia resguardada em Lei (art. 25 da Lei nº 8.930/80), como uma das formas de garantir o interesse público pelo recebimento do crédito fiscal em cobro. Não obstante isso, firme a jurisprudência desta C. Terceira Turma de que em casos nos quais não há procurador residente ou sede da Procuradoria da Fazenda Nacional na comarca cuja execução está em andamento, a intimação via AR é válida.
6. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00338 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000264-35.2017.4.03.6100/SP

	2017.61.00.000264-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo CRC/SP
ADVOGADO	:	SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	MAURICIO GIMENES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP357318 LUIS FELIPE DA SILVA ARAI e outro(a)
No. ORIG.	:	00002643520174036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46 - RESOLUÇÃO CFC Nº 1.373/2011 - TÉCNICOS EM CONTABILIDADE EXAME DE SUFICIÊNCIA - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA NÃO PROVIDAS.

1. O artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46 prescreve acerca da obrigatoriedade do registro no Conselho Profissional para o exercício das atividades de contabilidade, estabelecendo que todos os profissionais aos quais se refere somente poderão exercer a profissão após a conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, aprovação em Exame de Suficiência e inscrição no Conselho Profissional.
2. Alega, no entanto, o impetrante a desnecessidade do Exame de Suficiência para aqueles profissionais já inscritos, bem como para aqueles que viessem a registrar-se até 1º de junho de 2015.
3. A jurisprudência, por outro lado, é pacífica quanto à desnecessidade de se submeter ao Exame de Suficiência os profissionais inscritos no CRC antes da entrada em vigor da Lei nº 12.249/2010, bem como aqueles que solicitarem o restabelecimento de sua inscrição, desde que inscritos anteriormente à vigência da citada lei, respeitando-se os direitos adquiridos desses profissionais. Precedentes.
4. Na hipótese dos autos, o impetrante concluiu o curso de Técnico em Contabilidade em 1990, vale dizer, em data anterior à exigência da Lei 12.249/2010, não devendo, assim, submeter-se ao exame de suficiência para inscrição nos quadros do Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo.
5. Apelação e remessa oficial tida por interposta não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

	2017.61.00.001149-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	SUPRI MARKETING SUPRIMENTOS PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA
ADVOGADO	:	SP216119 WILLIAN FIORE BRANDÃO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Nº. ORIG.	:	00011494920174036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR). COMPENSAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. RESTRIÇÃO PARA COM CRÉDITOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS UNICAMENTE PELA TAXA SELIC.

I - As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e coaduram com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de repercussão geral.

II - Assim, julgo prudente a determinação do não recolhimento dos tributos - PIS E COFINS - com o ICMS compondo sua base de cálculo (faturamento), o que faço com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema.

III - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi impetrado em 10/02/2017.

IV - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

V - Necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

VI - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VII - Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00340 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000891-18.2017.4.03.6107/SP

	2017.61.07.000891-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	PLUGT CALCADOS IND/ E COM/ EIReLi
ADVOGADO	:	SP047770 SILVIO ANDREOTTI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
Nº. ORIG.	:	00008911820174036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal.

2. O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF.

3. Reconheço o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº 10.637/2002), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que o *mandamus* foi ajuizado em 11/05/2015 e, tal qual fez o C. STJ no citado precedente julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC/73, ressalvo o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

4. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF.

5. Nego provimento à apelação e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003993-48.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: MARTA MITICO VALENTE

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO - SP314004

AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marta Mitico Valente em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que deferiu sua inclusão no polo passivo do feito executivo.

Alega que nunca foi sócia e nem exerceu qualquer poder de gerência ou teve qualquer ligação com a empresa DIRECTEL DO BRASIL que justifique a sua inclusão no polo passivo da Execução Fiscal, conforme demonstrado pela ficha cadastral da empresa perante a JUCESP.

Relata que é advogada e que foi sócia do escritório Pinheiro Neto Advogados. Em alguns casos, no desempenho de suas atividades profissionais, a Agravante, bem como outros advogados foram nomeados procuradores de clientes estrangeiros ou empresas constituídas no Brasil por esses clientes, para representá-los nas assinaturas dos contratos societários de outras empresas brasileiras. No caso, foi nomeada procuradora das empresas estrangeiras DIRECTEL DELAWARE INC. e DIRECTEL COMMUNICATIONS LP, e da empresa brasileira DIRECTEL PAGING LTDA. para exercer poderes de representação societária destas empresas dentro do quadro social da empresa DIRECTEL DO BRASIL, conforme se verifica da própria Ficha Cadastral da empresa perante a JUCESP (fls. 50/71 dos autos principais).

Sustenta que a Ficha Cadastral demonstra que os poderes outorgados diziam respeito, tão somente, à representação legal das empresas que foram sócias da empresa executada, e, ainda assim, sem a indicação de qualquer poder específico - e de caráter pessoal - de gerência ou administração da empresa brasileira.

Por fim, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que seja determinada a sua exclusão do polo passivo do feito executivo.

Decido.

Nos termos do artigo 1.019, do CPC, recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a plausibilidade do direito invocado nas alegações do agravante, de modo a justificar o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

O redirecionamento da execução fiscal depende de prova do abuso de personalidade jurídica, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

A extração direta de título executivo, portanto, não tem mais respaldo normativo.

Nesse sentido:

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS INFRINGENTES. INCLUSÃO NA CDA. RESPONSABILIDADE PRESUMIDA DOS SÓCIO S. ART. 13 DA LEI 8.620/93. RE Nº 562.276/RS. INCONSTITUCIONALIDADE. OCORRÊNCIAS DO ART. 135, III DO CTN. PROVA A CARGO DA EXEQUENTE.

I - Entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal que, ao julgar o RE nº 562.276/RS, considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei 8.620/93. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp 1.153.119/MG, pelo regime do artigo 543-B do CPC e da Resolução STJ 08/08.

II - Da mera presença dos nomes dos sócios da empresa na Certidão de Dívida Ativa não é possível inferir a presunção de responsabilidade dos mesmos, sendo necessária a observância dos critérios contidos no artigo 135 do CTN.

III - No caso em tela, a responsabilidade da embargante Suzana Queiroz San Emeterio pela obrigação tributária da pessoa jurídica executada se fundaria na regra inconstitucional do artigo 13 da Lei 8.620/93. Além da irregularidade do próprio fundamento, a embargante logrou, ainda, demonstrar (fls. 26/27) que nos estatutos da sociedade observa-se que a sócia não tinha poderes de administração, conforme alteração contratual de 02.03.1988, anterior ao período dos créditos objeto da execução. Deste modo, não há nos autos qualquer elemento que demonstre que a sócia agiu com excesso de poder ou infração à lei.

IV - Embargos infringentes providos para manter a exclusão de Suzana Queiroz San Emeterio do polo passivo da execução. (TRF3, EI 1303512, Relator Des. Fed. Antônio Cedenho, DJ 16/01/2014).

EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE DOS SÓCIOS. IMPROVIMENTO.

No que tange à exclusão dos sócios do polo passivo ação, cumpre dizer que por força de decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR), foi reconhecida a inconstitucionalidade material do art. 13 da Lei 8.620/93. Também restou decidido que o art. 13 da Lei 8.620/93 é inconstitucional na parte que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Assim, o pressuposto de fato ou hipótese de incidência da norma de responsabilidade, no art. 135, III, do CTN, é a prática de atos, por quem esteja na gestão ou representação da sociedade, com excesso de poder ou a infração à lei, contrato social ou estatutos e que tenham implicado, se não o surgimento, ao menos o inadimplemento de obrigações tributárias. Ora, ainda que se considere o mero inadimplemento de tributos por força do risco do negócio, bem como o mero atraso no pagamento de tributos, incapaz de fazer com que os sócios com poderes de gestão respondam com seu patrimônio por dívida da sociedade, o mesmo não ocorre quando há dissolução irregular da sociedade, devidamente comprovada por meio de diligência realizada por meio de oficial de justiça, posto que há o descumprimento de deveres por parte dos sócios gerentes/administradores da sociedade (cf. Súmula 475 do STF). A admissão da corresponsabilidade dos sócios, simplesmente pelo só fato de terem seu nome gravado na CDA, significa reconhecer, ao final, que a CDA é documento dissociado da realidade administrativa ou, por outro lado, decorre do até recentemente aplicado aos créditos tributários-previdenciários art. 13 da Lei nº 8.620/93. Em conclusão, a falta de pagamento de tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária do sócio. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas na hipótese de restar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Apesar de revogado pela Lei nº 11.941/09, este dispositivo somente pode ser interpretado em sintonia com o art. 135 do CTN (REsp nº 736.428/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03.08.2006, DJ 21.08.2006, p. 243) - razão por que cabe ao exequente a prova de que o sócio/terceiro praticou atos ilegais ou abusivos, aplicando-se a inversão do ônus da prova apenas quando provado administrativamente pelo exequente a responsabilidade do sócio. A prima facie, constata-se que não há nos autos qualquer elemento que demonstre que o sócio agiu com excesso de poder ou infração à lei. Embargos infringentes a que se nega provimento. (TRF3, EI 697921, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, DJ 01/03/2012).

Por outro lado, conforme entendimento jurisprudencial pacificado, apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, o mero inadimplemento ou atraso no pagamento não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do CTN.

Cabe consignar que, em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial. Portanto, o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.

Apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, o mero inadimplemento ou atraso no pagamento não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do CTN.

Nesse sentido, a Súmula n. 430 do C. STJ: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente".

O mesmo não ocorre quando há dissolução irregular da sociedade, devidamente comprovada por meio de diligência realizada por meio de Oficial de Justiça, posto haver o descumprimento de deveres por parte dos sócios gerentes/administradores da sociedade, nos termos da Súmula n. 435 do STJ:

"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

Destarte, a certidão de Oficial de Justiça, no sentido de que a empresa não mais existe, é indício bastante de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução (STJ, AGRESp n. 175282, Rel. Min. Humberto Martins, j. 26.06.12; TRF3, AI n. 201203000225393, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, decisão proferida em 20.08.12; AI n. 201103000311827, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 03.09.12).

No caso, ficou comprovado pela documentação acostada aos autos que a agravante não se qualificava como sócia da empresa ou ocupava cargo de direção ou gerência, atuava apen

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCURADOR DAS SÓCIAS. EXCESSO NÃO DEMONSTRADO. RAZÕES DISSOCIADAS. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nome na CDA. Embargos à execução. Exclusão do polo passivo da execução.

2. Procurador de sócias da executada. Excesso não demonstrado. Manutenção da sentença, em conformidade com jurisprudência majoritária deste E. Tribunal e entendimento do STF e STJ. Previsão do art. 557 do CPC respeitada.

3. Agravo da União. Argumentos: embargante tratado como se fosse sócio da empresa executada; julgamentos da Corte Superior relativos à impossibilidade de discussão por meio de exceção de pré-executividade. Razões dissociadas do julgamento e do caso.

4. Agravo improvido.

(TRF-3ª Região, 5ª Turma, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO nº 0017703-61.2004.4.03.6182/SP, DJe: 22.10.2013, Relator: Juiz Federal Convocado Hélio Nogueira)

Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar a exclusão da agravante do polo passivo.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000708-47.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: SINNEN SISTEMAS INTEGRADOS DE ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) AGRAVADO: ELEN MARTINIANO MACHADO - SP340035

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pela União Federal, em face da r. decisão proferida pela MMª. Juíza "a quo", que deferiu o pedido de medida liminar, objetivando que a autoridade impetrada conclua no prazo máximo de 30 dias a análise dos pedidos de restituição elencados nos autos.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta E. Corte, verifico que foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda de objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso, a teor do art. 932, III, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002895-28.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: JAPÊL - PARTICIPAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AGRAVADO: JACQUELINE PETRONILHA SABINO PEREIRA - SP305590, MARCUS DE SOUSA OLIVEIRA - SP252425, ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra decisão que determinou a suspensão do executivo fiscal em razão do deferimento da recuperação judicial.

Requer o provimento do presente recurso, a fim de que a execução fiscal possa prosseguir com a prática de todos os necessários para a satisfação dos seus créditos.

A Vice-Presidência deste E. Tribunal Regional Federal, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, selecionou os recursos especiais interpostos nos Agravos de Instrumento nºs. 0016292-16.2015.4.03.0000 e 0030009-95.2015.4.03.0000, que tratam da questão versada no presente feito e encaminhou ao C. Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação.

Deste modo, determino o sobrestamento do presente recurso até deliberação sobre a referida afetação.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Anote-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007144-22.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: BENZOATO DO BRASIL LTDA, HORACIO VIEIRA DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AGRAVADO: RICARDO DE ALMEIDA SOBRINHO - SP253738
Advogados do(a) AGRAVADO: MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO - SP344296, LEIDI PRISCILA FIGUEIREDO - SP344275

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que anulou de ofício os atos processuais subsequentes à citação por edital da empresa, inclusive a decisão que determinou a inclusão do codevedor no polo passivo da demanda, em virtude da não nomeação de curador especial para defender os interesses da empresa executada.

Alega a agravante, em síntese, que a nomeação de curador especial ao executado apenas se faz necessária caso se mantenha revel e somente após a efetivação de penhora na execução, pressuposto processual de admissibilidade dos embargos, a teor do art. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/1980. Deste modo, não há que se falar em nulidade na nomeação de curador especial somente após a garantia do Juízo, pois além de ser o momento fixado pela lei para apresentação de defesa pelo devedor não haverá nenhum prejuízo, uma vez que a oportunidade para apresentação dos embargos será devidamente concedida na hipótese.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de determinar o imediato prosseguimento do feito executivo.

Decido.

Nos termos do artigo 1.019, do CPC, recebido o agravo de instrumento no Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao Juiz sua decisão.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a ocorrência da plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal requerida.

No caso, trata-se de execução fiscal visando à satisfação de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa da União, cujo valor originário é de R\$ 1.227.970,64 (Um milhão, duzentos e vinte e sete mil, novecentos e setenta reais e sessenta e quatro centavos).

Diante das tentativas frustradas de localizar a empresa executada, foi requerida a citação por edital (fl. 160 dos autos principais). O pedido foi deferido. O edital foi publicado em 23 de novembro de 2012 (fl. 163).

Posteriormente, diante de indícios de dissolução irregular da sociedade, a exequente requereu a inclusão no polo passivo da presente demanda do Sr. HORÁCIO VIEIRA DA SILVA FILHO, nos termos do art. 135, III do CTN. O i. magistrado deferiu o pedido (fl. 172 dos autos). Em continuidade, seguiram-se diligências para citação do corresponsável (fl. 175), que, espontaneamente, compareceu aos autos suscitando sua ilegitimidade para compor o polo passivo da demanda (fls.184/206). Apresentada impugnação pela FAZENDA NACIONAL, sobreveio a decisão agravada.

Em se tratando de execução fiscal, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, uma vez frustrada a localização do executado por oficial de justiça, está o credor autorizado a requerer a citação por edital nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.830/80.

A propósito:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. CONDIÇÃO DE CABIMENTO: FRUSTRAÇÃO DAS DEMAIS MODALIDADES DE CITAÇÃO (POR CORREIO E POR OFICIAL DE JUSTIÇA). LEI 6830/80, ART. 8º.

1. Segundo o art. 8º da Lei 6.830/30, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça. Precedentes de ambas as Turmas do STJ.

2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(REsp 1103050/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009)

Ainda nesse sentido, a Súmula 414/STJ:

"A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades."

Quanto ao curador especial, o artigo 72, II do CPC, bem como a Súmula 196 do E. STJ cuidam da nomeação de curador especial, e assim dispõem:

"Art. 72 - O juiz nomeará curador especial ao:

(...)

II - réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado.

Parágrafo único. A curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei.

Súmula 196 do E. STJ:

"Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos."

Note-se, portanto, que, ocorrida a citação por edital, é necessária a nomeação de curador especial para a defesa dos interesses do réu/executado.

No entanto, tem-se entendido que a ausência de nomeação de curador, providência posterior ao ato de citação, não torna nula a citação por edital quando não há prejuízo à defesa do executado, o que é o caso dos autos, uma vez que a execução sequer se encontra garantida.

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA INFRUTÍFERA. CITAÇÃO POR EDITAL. CABIMENTO. SÚMULA 414/STJ. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1103050/BA. MEIOS EXTRAJUDICIAIS DISPONÍVEIS. PRESCINDIBILIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ENTENDIMENTO REITERADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 999901/RS. CURADOR ESPECIAL. NOMEAÇÃO. MOMENTO POSTERIOR AO ATO CITATÓRIO. SÚMULA 196/STJ.

1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que, na execução fiscal, só é cabível a citação por edital quando sem êxito as outras modalidades de citação previstas no art. 8º da Lei n. 6.830/1980 (Súmula 414/STJ).

2. Para que se efetue a citação por edital, prescindível o esgotamento de meios extrajudiciais disponíveis para a localização do endereço do executado, pois o normativo legal de regência exige tão somente as tentativas frustradas de citação pelos Correios e pelo Oficial de Justiça (art. 8º, III, da Lei de Execuções Fiscais).

3. A citação por edital interrompe a prescrição. Entendimento firmado no REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13.5.2009, DJe 10.6.2009, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).

4. A ausência de curador especial ao executado revel não tem o condão de tornar nula a citação por edital efetivada, visto que sua nomeação somente ocorrerá em momento posterior à triangulação processual, quando verificado que, mesmo após a efetivação do ato citatório, o réu se manteve revel. Exegese da Súmula 196/STJ: "Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos."

(...)

Agravo regimental improvido, com aplicação de multa."(AgRg nos EDcl no AREsp 459.256/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014)

"TRIBUTÁRIO. CITAÇÃO POR EDITAL. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DA NOMEAÇÃO DE CURADOR. MOMENTO DA TRIANGULAÇÃO PROCESSUAL. NULIDADE AFASTADA. EMPRESA QUE DEIXA DE FUNCIONAR NO DOMICÍLIO FISCAL SEM COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PRESUNÇÃO. SÚMULA 435/STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. MATÉRIAS CONHECÍVEIS DE OFÍCIO.

1. "O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 999.901/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento no sentido de que a citação, mesmo que realizada por edital, tem o condão de interromper o curso da prescrição na execução fiscal" (AgRg nos EDcl no Ag 1.358.012/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 8/5/2014). Assim, resta afastada a prescrição.

2. "Ausência de curador especial ao executado revel não tem o condão de tornar nula a citação por edital efetivada, visto que sua nomeação somente ocorrerá em momento posterior à triangulação processual, quando verificado que, mesmo após a efetivação do ato citatório, o réu se manteve revel. Exegese da Súmula 196/STJ: "Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos." (AgRg nos EDcl no AREsp 459.256/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2/4/2014).

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento."(AgRg no REsp 1504808/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 20/08/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. ARTIGO 8º, INCISO I E III, DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE CURADOR. NECESSIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE NÃO OCORRIDA. RECURSO PROVIDO.

- A nomeação de curador especial, nos termos do artigo 9º, II, do Código de Processo Civil, bem como a teor da súmula nº 196 do Superior Tribunal de Justiça, dá-se nos casos do executado revel citado por edital.

- A nomeação de curador é providência posterior à citação, motivo pelo qual a ausência de curador não invalida a citação, conquanto que inexistia efetivo prejuízo à defesa do executado.

- Publicado o edital de citação (29/07/2005-fl. 71), foi deferida ordem de bloqueio em conta bancária de titularidade dos executados, via sistema BACENJUD (fl. 77), cumprida em 19/09/2007 (fls. 93/95), sendo transferidos os valores bloqueados para a conta judicial em 23/01/2008, conforme comprovantes de (fls. 106/108-EF).

- Em 10/03/2008, a executada peticionou no feito executivo fiscal (fl. 112-EF) e em 19/03/2008 apresentou os presentes embargos à execução fiscal.
- Diante do comparecimento da executada na execução fiscal, a qual constituiu advogado e apresentou defesa por meio destes embargos, verifico que não se trata de nulidade. Isso porque, a embargante não comprovou efetivo prejuízo.
- Anulo a r. sentença de fls. 105/106 e determino o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para apreciação das demais questões narradas na inicial. Deixo de aplicar o artigo do 1.013, § 3º, incisos II e IV, do NCPC, posto que não verificada no caso dos autos.
- Apelação provida.”(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1528984 - 0026826-68.2010.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 27/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2016)

Deste modo, a r. decisão merece reforma.

Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar o regular prosseguimento da execução fiscal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se os agravados nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Na impossibilidade de intimar a agravada, aguarde-se o julgamento do recurso.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004901-08.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: VLC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por VCL Indústria e Comércio Ltda. (ID 806067) em face da decisão proferida por este Relator (ID 761067) que indeferiu o pedido de efeito suspensivo pleiteado pela União Federal (Fazenda Nacional).

A r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em sede de mandado de segurança, deferiu a tutela provisória para excluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS.

Alega a embargante, em síntese, que a r. decisão embargada há erro material, ao ser alegado por Vossa Excelência **“a verificação da plausibilidade do direito invocado nas alegações da agravante, justificando o deferimento da tutela pleiteada”** visto que foi indeferido o pedido de efeito suspensivo da Agravante, bem como ao fazer referência ao **“Agravante”** quando o correto seria referir-se ao **“Agravado”**, quando da alegação de **“possibilidade de autorização à agravante da não inclusão do ICMS na base de cálculo para apuração das contribuições ao PIS e a COFINS”**, vez que a agravante é a União Federal e ré nos autos de origem, sendo a impetrante a agravada nos presentes autos.

Intimada, a União Federal manifestou-se (ID 1095522).

Feito breve relato, decidido.

Os embargos de declaração somente são cabíveis, a teor do art. 1.022 do CPC, quando houver na decisão obscuridade, contradição ou omissão.

Com razão a embargante, apesar de constar corretamente no relatório que o agravo de instrumento foi interposto pela União Federal, na fundamentação da decisão embargada dá a entender que o referido recurso foi interposto pela impetrante.

No caso, verifico a presença de mero erro material que na sua correção não há qualquer alteração de fundo no julgado, ou seja, de sua leitura se verifica qual a intenção do julgador de modo que a simples correção de uma palavra, termo, inclusive frase não vai alterar em nada o direito da parte ou trazer-lhe qualquer prejuízo ou benefício que antes já não houvera sido verificado.

Deste modo, na decisão embargada (ID 761067 – pg 1/2), onde se lê:

“Neste juízo de cognição sumária, verifico a plausibilidade do direito invocado nas alegações da agravante, de modo a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

De início, ressalto que a controvérsia versada nestes autos cinge-se à possibilidade de se reconhecer à agravante, antes mesmo da publicação do julgamento do Recurso Extraordinário nº. 574.706/PR, submetido à sistemática de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, o direito à exclusão da base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e COFINS, de todos os valores relativos ao ICMS (imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços).”

Leia-se:

*“Neste juízo de cognição sumária, **não** verifico a plausibilidade do direito invocado nas alegações da agravante, de modo a justificar o deferimento da tutela pleiteada.*

De início, ressalto que a controvérsia versada nestes autos cinge-se à impossibilidade de se reconhecer ao agravado, antes mesmo da publicação do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, submetido à sistemática de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, o direito à exclusão da base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e COFINS, de todos os valores relativos ao ICMS (imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços)."

Pelo exposto, acolho os embargos de declaração opostos por VCL Indústria e Comércio Ltda., para sanar o erro material apontado.

Após as formalidades legais, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002905-09.2016.4.03.0000

RELATOR: Cab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: ASSOCIAÇÃO DE ESTUDOS E DEFESA DOS CONTRIBUINTE DO BRASIL - AEDCON DO BRASIL

Advogados do(a) AGRAVANTE: CRISTILENE TELES FIGUEIREDO MARINHO - AP2572, ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA - SP146230, VITORIA BRAGA DE SOUZA - AP2836

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Defiro a retificação do polo passivo deste recurso, com a inclusão do Ilmo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP. Anote-se.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal interposto por Associação de Estudo e Defesa dos Contribuintes do Brasil - AEDCON, em face da r. decisão que indeferiu o pedido de medida liminar, nos autos do mandado de segurança nº. 5000130-54.2016.4.03.6100, objetivando que o r. Juízo ordene à autoridade Coatora que processe manualmente ou eletronicamente, se for possível, o parcelamento dos tributos das associadas da impetrante, sem as duas limitações, a saber: a) limitação ao parcelamento por cada dívida; b) limitação de parcelamento anual de todos os associados que estejam na mesma situação; (ii) ordene à autoridade coatora que mantenha os Associados que realizarem o parcelamento no regime do SIMPLES NACIONAL, impedindo, pois, a concretização do ato de exclusão, salvo se for por outro fundamento legal; (iii) ordene à autoridade Coatora que suspenda a exigibilidade do crédito tributário, de todos os associados que protocolarem o pedido de parcelamento de seus débitos junto a autoridade coatora até que haja o efetivo processo de parcelamento nos sítios eletrônicos da receita federal ou o deferimento formal da autoridade administrativa; (iv) ordenar à autoridade Coatora que apresente ato orientativo de como proceder esse pedido de parcelamento, a fim de disciplinar os Associados de como proceder; e (v) ordenar a Autoridade Coatora que reinclua o Associado no regime do SIMPLES Nacional, caso haja o parcelamento dos tributos, desconsiderando o prazo de 30 dias previsto nos atos de exclusão. Requer, ainda, a aplicação de *astreinte* na hipótese de descumprimento da liminar ou não concessão de certidão de regularidade fiscal.

Aduz, em síntese, a ilegalidade do art. 53 da Resolução CGSN nº 94, de 23/11/2011 e da IN RFB nº 1508/2014, com a redação dada pela IN RFB nº 1541/2015 que veda o parcelamento de tributos devidos no regime do SIMPLES em período inferior a um ano. Alega que a Lei Complementar nº 123/2006 não traz qualquer limitação nesse sentido, de modo que a referida resolução e instrução normativa extrapolam os limites legais, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório do essencial.

Decido.

Nos termos do artigo 1.019, do CPC, recebido o agravo de instrumento no Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao Juiz sua decisão.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a plausibilidade do direito invocado nas alegações da agravante, de modo a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

De um exame na documentação anexada aos autos e nas alegações da agravante, não há como se vislumbrar a prática de qualquer ato ilegal por parte da agravada que pudesse justificar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

A Lei Complementar nº 123/2006 que estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a serem dispensados às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios, dispõe no §15º a 18º, do artigo 21 que:

"Art. 21. Os tributos devidos, apurados na forma dos arts. 18 a 20 desta Lei Complementar, deverão ser pagos:

(...)

§ 15. Compete ao CGSN fixar critérios, condições para rescisão, prazos, valores mínimos de amortização e demais procedimentos para parcelamento dos recolhimentos em atraso dos débitos tributários apurados no Simples Nacional, observado o disposto no § 3º deste artigo e no art. 35 e ressalvado o disposto no § 19 deste artigo. (Vide Lei Complementar nº 155, de 2016)

§ 16. Os débitos de que trata o § 15 poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) parcelas mensais, na forma e condições previstas pelo CGSN. (Vide Lei Complementar nº 155, de 2016)

§ 17. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado, na forma regulamentada pelo CGSN. (Vide Lei Complementar nº 155, de 2016)

§ 18. Será admitido parcelamento de débitos constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, na forma regulamentada pelo CGSN. (Vide Lei Complementar nº 155, de 2016)."

Já a Resolução nº 94, de 29/11/2011, Comitê Gestor do Simples Nacional, em seus arts. 44 a 55, regulamentou o parcelamento dos débitos apurados na forma do Simples Nacional.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão concessor, competente para estabelecer normas disciplinadoras relativas ao parcelamento, editou a Instrução Normativa RFB nº 1508/2014, com a redação dada pela IN RFB nº 1541/2015, que estabeleceu que será permitido 1 (um) pedido de parcelamento por ano-calendário.

No caso em apreço, a partir da análise dos dispositivos legais supracitados, entendo que, a princípio, a edição das Normas em questão estão em consonância com os §§15 e 18 do art. 21 da LC 123/06, que delegaram ao Comitê Gestor do Simples Nacional a atribuição de fixar critérios, condições para rescisão, prazos, valores mínimos de amortização e demais procedimentos para parcelamento dos recolhimentos em atraso dos débitos tributários apurados no Simples Nacional.

Assim, não há como se vislumbrar a prática de qualquer ato ilegal ou abusivo pela autoridade impetrada quanto à restrição ao parcelamento dos débitos apurados no regime de tributação do Simples Nacional no período inferior a 1 (um) ano, nos termos em que requerido pelo agravante.

Isto posto, diante da aparente ausência de vício ou irregularidade capaz de macular os atos administrativos atacados pela agravante, forçoso verificar que a verossimilhança de suas alegações depende de dilação probatória, fato que eventualmente poderá ser alcançado mediante a oitiva da parte contrária, após a apresentação da contraminuta, ou através da análise de novos documentos a serem oportunamente anexados aos autos.

Por tudo isso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se o MM. Juízo “a quo” acerca do teor da presente decisão.

Vista ao MPF e a parte contrária para apresentação de contraminuta.

Intime(m)-se.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022305-72.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogados do(a) AGRAVANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP1108620A, LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP1806150A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista os argumentos da agravante expendidos na última petição anexada aos autos, reconsidero a r. decisão proferida anteriormente e passo a analisar sua pretensão liminar.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil S/A, em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo" que determinou a conversão em renda da União dos depósitos realizados nos autos da ação de rito ordinário nº. 0008916-27.2006.403.6100.

Alega a agravante, em síntese, que, antes de proferida a sentença, informou a MM. Juízo “a quo” sobre sua pretensão de quitar os débitos em discussão com os benefícios previstos na Lei nº 11.941/2009, ressaltando, inclusive, que “ (...) utilizará os depósitos judiciais efetuados nos autos da presente demanda, mediante conversão em renda em favor da União (Fazenda Nacional), nos termos dos artigos 1º, § 3º, inciso I e 10 da Lei nº 11.941/09 e que devidamente homologados os pedidos de desistência e renúncia formulados pela Agravante pela r. sentença que, inclusive, determinou que “ (...) oportunamente será feita a destinação dos depósitos, na forma do artigo 10 da Lei nº 11.941/09 (...)”, e improvido o Recurso de Apelação interposto pela União, requereu-se a sua intimação para que se manifestasse a destinação dos depósitos judiciais atrelados ao presente feito, nos termos dos benefícios concedidos pela Lei nº 11.941/09.

Ocorre que, para a sua surpresa, a agravada requereu a conversão integral dos depósitos judiciais, sob o argumento de que “(...) conforme extratos anexos não há parcelamento ativo na PGFN (...).

Aduz que diante da insubsistência das alegações trazidas pela agravada, apresentou manifestação em 09/02/2017, informando que não houve qualquer pedido de “parcelamento” (*stricto sensu*) dos débitos em questão, mas sim adesão à anistia prevista na Lei nº 11.941/2009 (genericamente denominada de “parcelamento”), na modalidade de pagamento à vista, com a utilização dos depósitos judiciais efetuados nos autos. Sucede que, da análise das manifestações de ambas as partes, o MM. Juízo Federal a quo houve por bem determinar a conversão em pagamento definitivo do montante integral dos depósitos judiciais, nos seguintes termos:

“(...) Apresentou, ainda, a União Federal, "Consulta de Inscrição", nº 80 2 05 041367-53, com valor consolidado de R\$ 2.060.642,18, referente ao débito IRPJ e informou que não há parcelamento ativo na PGFN em nome da autora. Posteriormente, manifestou-se a autora (fls. 690/691), informando que, de fato, não houve qualquer pedido de parcelamento dos débitos, mas sim adesão à anistia prevista na Lei nº 11.941/2009, na modalidade de pagamento à vista utilizando os depósitos judiciais realizados nestes autos.

Considerando a manifestação de ambas as partes, resta insubsistente o pedido da autora que deixou de comprovar a consolidação de seus débitos no âmbito do parcelamento aqui debatido.

Não compete ao Poder Judiciário substituir a atuação das autoridades administrativas no que tange à verificação do cumprimento do programa de parcelamento e sua consolidação, exceto no caso de ilegalidade. Diante do exposto, indefiro o pedido da parte autora referente à homologação dos cálculos apresentados. Após o decurso de prazo para manifestação, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal do montante integral depositado às fls. 281/282.Int.(destacamos).

Não esposando do entendimento adotado no aludido *decisum*, a Agravante socorre-se do presente recurso de Agravo de Instrumento, para que, este e. Tribunal, suspendendo a decisão que autorizou a expedição de ofício de conversão em renda dos valores depositados, determine que a União se manifeste conclusivamente sobre a destinação dos depósitos judiciais vinculados ao presente feito, considerando os benefícios.

Decido.

Nos termos do artigo 1.019, do CPC, recebido o agravo de instrumento no e.Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Exmo. Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao Juiz sua decisão.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações a justificar o parcial deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Pretende a agravante a concessão de efeito suspensivo, objetivando afastar o cumprimento da r. decisão agravada que determinou a conversão em renda da União dos valores depositados nos autos da ação de rito ordinário nº. 0008916-27.2006.4036100.

A adoção de tal medida sem se oportunizar às partes o direito de se manifestarem acerca da suficiência ou não dos valores depositados, a correta destinação dos mesmos e a verificação do cumprimento do programa de “parcelamento” e sua consolidação, implicaria em novas demandas judiciais envolvendo tais discussões.

O c. STJ e esta e. Corte já proferiram decisões favoráveis a tese da agravante, ao analisarem questões análogas, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. GARANTIA DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE, IN CASU. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. Medida cautelar com o fito de obter efeito suspensivo a recurso especial. 2. Depósitos judiciais efetuados pelo contribuinte para garantir a suspensão da exigência tributária só podem ser levantados pelo poder tributante quando do trânsito em julgado da decisão a seu favor. 3. Determinação para que depósitos irregularmente levantados voltem ao juízo de origem, com vinculação direta da garantia do crédito tributário. 4. A devolução do valor do depósito pelo Fisco não se equipara a pagamento de condenação, para o qual exige-se expedição de precatório. Na espécie, os efeitos concedidos ao recurso especial atingem o depósito, por ser este parte acessória do julgado em questão. 5. Tendo sido conferido efeito suspensivo ao recurso especial, a situação da lide deve permanecer com as características presentes no momento da interposição do mesmo. 6. Fumaça do bom direito que se faz presente (inúmeras decisões desta Corte Superior no sentido de que o depósito para suspender a exigibilidade do crédito tributário só pode ser convertido em renda da União, ou devolvido ao contribuinte, após o trânsito em julgado da decisão). 10. Constatação, também, da presença do periculum in mora (a imediata conversão em renda dos respectivos valores implicará a perda parcial do objeto do mandamus, sujeitando a requerente, se vitoriosa ao final, à via do solve et repete, com a necessidade do ajuizamento de nova ação para receber os aludidos valores). 6. O efeito suspensivo do recurso especial é medida excepcional. Só se justifica quando, desde logo, fica evidente dano irreversível ou de difícil reparação, caso não seja concedida a suspensão dos seus efeitos, hipótese dos autos que caracteriza a necessidade da concessão. 7. Medida Cautelar procedente. (MC 7.097/RR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2004, DJ 22/11/2004, p. 263)” (negritos)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PROPOSTA DE PARCELAMENTO - DEPÓSITO - CONVERSÃO EM RENDA. 1. O parcelamento é concedido "na forma e condição estabelecidas em lei específica" (artigo 155-A, do Código Tributário Nacional). 2. Não é possível a formulação de proposta de parcelamento, pelo contribuinte. A agravada realizou depósitos, na execução fiscal, por sua conta e risco. Depois, aderiu ao parcelamento, nos termos da Lei Federal n.º 11.941/2009. 3. Os depósitos deverão ser convertidos em renda, após a consolidação do parcelamento, nos termos do artigo 10, da Lei Federal n.º 11.941/2009. 4. Agravo de instrumento provido. (e. TRF3, AI 00066545620154030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 554242, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO).

Outro fator importante a ser observado acerca da imediata conversão dos depósitos realizados nos autos em renda da União diz respeito à suficiência dos valores eventualmente convertidos diante dos débitos existentes e das normas regulamentares do "parcelamento", eis que da análise das regras reguladoras de tal benefício legal, conclui-se que, caso o depósito judicial realizado tenha sido realizado acompanhado do valor das multas, dos juros de mora ou encargo legal, haverá incidência das reduções previstas no art. 1º, §3º, I, da Lei n.º 11.941/2009.

Consequentemente, após as reduções, se o valor depositado exceder o do débito, então o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo, consoante dispõe o §1º (antigo parágrafo único) do art. 10 da Lei n.º 11.941/2009.

Nos termos da Lei n.º 11.941/2009 (artigos 1º, § 3º, inciso I, e 10), as reduções referem-se exclusivamente aos juros de mora, que não se confunde com a SELIC sobre depósitos judiciais, na medida em que esta atualiza o valor depositado (juros remuneratórios), ao passo que aqueles compõem a dívida do contribuinte quando há pagamento de tributo em atraso, ou seja, um instituto alude ao depósito e o outro ao próprio crédito tributário, questão pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia (REsp 1.251.513/PR).

Além disso, os juros remuneratórios que recaem, posteriormente, sobre o próprio depósito judicial; são acessórios pagos não pelo contribuinte, em favor do qual instituída a redução, a título de remissão, mas pelo depositário judicial, estando, exatamente por isto, excluídos do alcance do benefício, devendo ser destinados, pois, àquele em favor do qual se estabeleceu a coisa julgada. Em outras palavras, os juros moratórios apenas incidem sobre o valor principal com o fito de preservá-lo. O que é devido ao depositante é unicamente a eventual diferença entre o valor depositado e o valor consolidado para parcelamento após as reduções legais.

Assim, de um exame perfunctório da questão, compatível com o atual momento processual e tendo em vista o risco iminente de conversão dos valores transferidos em renda da União, conforme já restou determinado pelo MM. Juízo "a quo", defiro o pedido de efeito suspensivo, para obstar por ora, a realização de tal procedimento.

Comunique-se o MM. Juízo "a quo" acerca do teor da presente decisão.

Assim, manifeste(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2017

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001444-02.2016.4.03.0000
RELATOR: Cab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE: EWERTON JOSE DE CASTRO BRANDAO FILHO
Advogado do(a) AGRAVANTE: THIAGO MATOS XAVIER - SP346389
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por **EWERTON JOSÉ DE CASTRO BRANDÃO FILHO** contra r.decisão que, nos autos da ação ordinária nº. 0017645-90.2016.4.03.6100, indeferiu o pedido de tutela provisória, por meio da qual se objetivava o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos débitos tributários inscritos em dívida ativa sob o nº. 80116026411-00, com a sua consequente baixa perante o Cadastro de Inadimplentes/CADIN, para os fins de expedição, em seu favor, de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta E. Corte, verifico que foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda de objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso, a teor do art. 932, III, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008926-64.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE: COLÉGIO PALMARES LTDA
Advogados do(a) AGRAVANTE: DANIEL LUIZ FERNANDES - SP2090320A, RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA - SP257103
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Homologo o pedido de desistência formulado pela agravante, nos termos do art. 998, do Código de Processo Civil (ID 135737).

Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011399-23.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE: LUCIANO CRISPIM
Advogado do(a) AGRAVANTE: ISRAEL BRILHANTE - SP341279
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal interposto em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", proferida nos autos dos embargos de terceiro 0000419-05.2017.403.6111, que objetiva a desconstituição da penhora efetuada em no veículo Honda Civic, ano/modelo 2010/2010, placas FAA1404.

Alega o embargante ter comprado o veículo em 21/06/2013, antes da efetivação da ordem de restrição, o que denota sua boa-fé e afasta a caracterização de suposta fraude à execução e que só não efetuou a transferência do referido veículo para o seu nome em razão da alienação bancária que recaía sob o bem à época.

A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi postergada para após a vinda da contraminuta.

Devidamente intimada, a agravada apresentou contraminuta.

Decido.

Nos termos do artigo 1.019, do CPC, recebido o agravo de instrumento no e.Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Exmo. Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao Juiz sua decisão.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações a justificar o parcial deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Quanto ao tema, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de Relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC/73, consolidou o entendimento segundo o qual a simples alienação de bens pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução, salvo se o negócio jurídico ocorreu anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, quando somente se considera fraudulenta a alienação se ocorrida após a citação válida do devedor.

Assim, a alienação ocorrida até 08/06/2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09/06/2005, data de início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, que alterou o artigo 185, do Código Tributário Nacional, basta à efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude.

O mesmo julgado também consignou que não se aplica às execuções fiscais a Súmula 375 do C. STJ, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EMDÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COMA REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais.
 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução."
 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita."
 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.
 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas.
 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604).
 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: [...]
 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: "Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte." 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das "garantias do crédito tributário"; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.
 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.
 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.
- (REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010 - reclassificado)

Como é bem de ver, no caso dos autos, a alienação do bem se deu em 21/06/2013, razão pela qual se aplica o disposto no artigo 185 do Código Tributário Nacional e o seu parágrafo único, com a redação dada pela LC 118/2005, bastando à efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude, desde que o devedor não tenha reservado bens ou rendas suficientes para o pagamento total da dívida inscrita, senão vejamos:

Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005).

Assim, não havendo a devida comprovação da reserva de bens ou rendas suficientes por parte do devedor para o pagamento total da dívida inscrita, consoante o parágrafo único, do artigo 185, do CTN, forçoso manter a r. decisão agravada em sua integralidade.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se o teor da presente decisão ao MM. Juízo "a quo".

Intime(m)-se

São Paulo, 6 de dezembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016955-06.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE: RM PETROLEO S/A
Advogado do(a) AGRAVANTE: CAROLINA MIRANDA FERREIRA - SP353260
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se, no presente, de recurso de agravo de instrumento interposto em face de decisão monocrática de 1ª instância que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela ora agravante, em que alegou ausência de sucessão empresarial/grupo econômico, prescrição para o redirecionamento e necessidade de liberação de licenciamento dos veículos penhorados para o exercício de sua atividade empresarial.

Decido.

Inicialmente, mister se faz reconhecer que a decisão agravada foi parcialmente reconsiderada, razão pela qual deve o presente recurso ser julgado parcialmente prejudicado, certo que remanesçam de exame as demais questões aventadas no seu bojo, exceto na parte em que o agravante pede para licenciar os veículos indicados.

Trata-se de execução fiscal, ajuizada em 28/10/2008, inicialmente em face à Petroprime Representação Comercial de Combustíveis Ltda., para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.7.07.004544-32.

Em apenso aos autos de origem encontram-se os autos n. 0045980-82.2007.403.6182 (inscrições n. 80.6.07.026367-19 e n. 80.6.07.026713-87); autos n. 0043954-14.2007.403.6182 (inscrições n. 80.6.07.011605-18 n. 80.6.07.028319-29); e autos n. 0049718-78.2007.403.6182 (inscrições n. 80.2.07.012991-32 e n. 80.6.07.030688-54, n. 80.6.07.031558-20, n. 80.6.07.031573-69 e n. 80.7.07.006556-83).

A executada Petroprime Representação foi citada nos autos principais (em 14/05/2008 - fl. 38-dos autos de origem) e em todos os apensos (em 12/08/2008 - fl. 83 da EF 0049718-78.2007; em 14/05/2008 - fl. 09 da EF. 0043954-14.2007; e em 23/06/2008 - fls. 46- da EF 0045980-82.2007)

Certificado nos autos ausência de bens a serem penhorados (fl. 43 dos autos de origem).

Nova diligência foi realizada, com resultado negativo. A base de operações da empresa consistia, conforme certidão do oficial de justiça de fl. 114 - dos autos de origem, em uma quitinete, com mobiliário antigo, composto por microcomputador e estantes.

A exequente pediu o reconhecimento da dissolução irregular, indeferido por decisão de fl. 136 - dos autos de origem.

Reconhecida a formação de grupo econômico, por decisão de fls. 510/513- dos autos de origem, foi deferida a inclusão no polo passivo das demais coexecutadas.

A coexecutada RM Petróleo S.A opôs execução de pré-executividade (fls. 849/896 – autos de origem), fundamentando-se nos seguintes fatos:

- a) Decadência do crédito tributário, pois o crédito nunca foi constituído com devido lançamento em face da coexecutada;
- b) Prescrição para o redirecionamento da execução fiscal, pois decorrido mais de seis anos entre a data de citação da Petroprime e o pedido de inclusão das demais empresas no polo passivo;
- c) Ilegitimidade passiva, pois as pessoas do mesmo grupo econômico devem praticar em conjunto o fato gerador do tributo e, no caso em análise, a excipiente foi constituída depois da obrigação tributária em execução. Ademais, por não ter participado do processo administrativo, não pôde exercer defesa com relação ao crédito exequendo.

Assim passo a análise da ocorrência ou não da decadência e da prescrição tal como fez o r. Juízo de 1º Grau.

Da inscrição 80.7.07.004544-32

A inscrição em análise refere-se ao Programa de Integração Social - PIS, exercício de 11/1999 a 06/2002. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a entrega da declaração pelo contribuinte, nos termos da Súmula nº 436 do STJ, constitui o crédito tributário, dispensando qualquer providência posterior por parte do Fisco.

Na ausência de declaração ou de pagamento parcial realizado pelo contribuinte, a autoridade fazendária tem o prazo decadencial de cinco anos para realizar o lançamento, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte, nos termos do no art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional - CTN.

No caso, o crédito tributário foi constituído por auto de infração em 15/10/2002 (fl. 929 – dos autos de origem).

Não decorrido o prazo de cinco anos entre o fato gerador mais antigo (11/1999) e a constituição do crédito tributário (15/10/2002), não há como reconhecer a decadência do crédito tributário exequendo.

No tocante à prescrição, houve causa suspensiva do prazo pela decisão liminar proferida em 14/05/1999, no Mandado de Segurança impetrado pela empresa, autos n. 1999.61.00.018199-4, confirmada em sentença de 14/02/2000, (fls. 930/933-ídem).

A sentença foi reformada pelo E. TRF da 3ª Região, acórdão proferido em 27/07/2005 (fls. 935/943-ídem), com trânsito em julgado em 07/08/2007 (fls. 1.186-ídem).

O deferimento de medida liminar suspende a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, inciso V, do CTN.

Em paralelo, a empresa aderiu ao programa de parcelamento (PAES), sem desistir da ação judicial mencionada. Diante disso, foi excluída do programa de parcelamento em 23/02/2007, notificado o contribuinte em 08/03/2007 (fl. 949/950-ídem). A execução foi ajuizada em 06/07/2007. Despacho de citação em 22/01/2008 (fls.37-ídem).

O pedido de parcelamento implica em interrupção do prazo prescricional. O deferimento pelas autoridades fazendárias acarreta a suspensão da prescrição, enquanto durar o acordo.

Sendo assim, no caso em análise, não transcorrido o prazo de cinco anos entre o reinício da contagem do prazo (07/08/2007) e a propositura da demanda executiva (06/07/2007), bem como o despacho de citação (22/01/2008), pelo que realmente deve ser afastada a tese prescricional da agravante nesse tópico.

Das inscrições n. 80.6.07.011605-18 e n. 80.6.07.028319-29.

A inscrição n. 80.6.07.011605-18 (IRPJ), exercício de 12/1995, foi constituída por auto de infração em 08/09/1999.

Não decorrido o prazo de cinco anos entre o fato gerador (12/1995) e a constituição do crédito tributário (08/09/1999), não há como reconhecer a decadência (fls. 951/957- dos autos de origem).

Houve pedido de parcelamento do contribuinte em 08/10/1999, interrompendo a prescrição. O pedido foi indeferido em 21/01/2000 (fl. 955-idem). No entanto, houve adesão do contribuinte ao REFIS e, após, ao PAES (fls. 956/957-idem).

O prazo prescricional ficou suspenso nos termos do art. 151, inciso V, do CTN, até a exclusão da empresa do PAES em 07/05/2007 (fl. 957-idem).

Não transcorrido o prazo de cinco anos entre o reinício da contagem do prazo (07/05/2007) e a propositura da demanda executiva (18/10/2007), bem como o despacho de citação (22/01/2008), pelo que também deve ser afastada a tese prescricional da agravante neste ponto.

A inscrição 80.6.07.028319-29 (COFINS), exercício de 06/1995, foi constituída por auto de infração em 25/10/1999 (fls. 960/962 - idem).

Não decorrido o prazo de cinco anos entre o fato gerador (06/1995) e a constituição do crédito tributário (25/10/1999), igualmente não há como reconhecer a decadência.

O contribuinte impugnou o lançamento (fls. 963/978-idem). O prazo prescricional ficou suspenso nos termos do art. 151, inciso III, do CTN.

Após, desistiu do recurso administrativo para adesão ao PAES (fl. 978-idem). O prazo prescricional ficou suspenso nos termos do art. 151, inciso V, do CTN, até a exclusão da empresa do parcelamento especial em 07/05/2007 (fl. 979-idem).

Não transcorrido o prazo de cinco anos entre o reinício da contagem do prazo (07/05/2007) e a propositura da demanda executiva (18/10/2007), bem como o despacho de citação (22/01/2008), do mesmo modo não se reconhece a ocorrência de prescrição.

Das inscrições n. 80.6.07.026367-19 e 80.6.07.026713-87.

A inscrição n. 80.6.07.026367-19 (COFINS), exercício de 05/1999 a 10/1999, foi constituída por auto de infração em 27/07/2000 (fls. 984-dos autos de origem).

Não decorrido o prazo de cinco anos entre o fato gerador mais antigo (05/1999) e a constituição do crédito tributário (27/07/2000), não se reconhece a decadência.

O prazo prescricional foi interrompido por decisão liminar proferida em 14/05/1999 (Mandado de Segurança n. 1999.61.00.018199-4), confirmada em sentença de 14/02/2000, (fls. 1020/1025-idem).

A sentença foi reformada pelo E. TRF da 3ª Região acórdão proferido em 27/07/2005 (fls. 1033/1038-idem), com trânsito em julgado em 07/08/2007 (fl. 1.186-idem).

Sendo assim, não transcorrido o prazo de cinco anos entre o reinício da contagem do prazo (07/08/2007) e a propositura da demanda executiva (07/11/2007), bem como o despacho de citação (26/02/2008), impossível reconhecer a prescrição ante tal argumento.

A inscrição n. 80.6.07.026713-87 (COFINS), exercício de 11/1999 a 06/2002, foi constituída por auto de infração em 15/10/2002 (fls. 1043-idem).

Não decorrido o prazo de cinco anos entre o fato gerador mais antigo (11/1999) e a constituição do crédito tributário (15/10/2002), mais um vez não reconhece a decadência.

Conforme analisado acima, a cobrança da inscrição foi suspensa por decisão judicial até 07/08/2007 (fl. 1.186-idem).

Sendo assim, não transcorrido o prazo de cinco anos entre o reinício da contagem do prazo (07/08/2007) e a propositura da demanda executiva (07/11/2007), bem como o despacho de citação (26/02/2008), igualmente fica afastada a tese prescricional da agravante sob tal argumentação.

Das inscrições n. 80.2.07.012991-32 e n. 80.6.07.030688-54, n. 80.6.07.031573-69 e n. 80.7.07.006556-83 (autos n. 0049718-78.2007.403.6182).

As inscrições n. 80.2.07.012991-32 (IRPJ) e 80.6.07.031573-69 (COFINS), exercício de 12/1999 e 12/00, foram constituídas por auto de infração em 21/08/2003 (fls. 1095-dos autos de origem).

Não decorrido o prazo de cinco anos entre o fato gerador mais antigo (12/1999) e a constituição do crédito tributário (21/08/2003), novamente não se reconhece a decadência do crédito tributário exequendo.

As inscrições n. 80.6.07.030688-54 (COFINS) e 80.7.07.006556-83 (PIS), exercício de 07/1995 e 12/96, foram constituídas por Declaração de Créditos Tributários Federais - DCTF entregue em 11/02/1999 (fls. 1.122/1.123 e fl. 1.155-idem).

No tocante à prescrição das inscrições em análise, houve adesão ao parcelamento em 30/07/2003, suspendendo a exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, inciso V, do CTN. O prazo voltou a correr com a exclusão do programa PAES em 07/05/2007 (fls. 1118, 1.123, 1147 e 1.154-idem).

Sendo assim, não transcorrido o prazo de cinco anos entre o reinício da contagem do prazo (07/05/2007) e a propositura da demanda executiva (10/12/2007), bem como o despacho de citação (26/02/2008), razão pela qual fica afastada novamente a ocorrência de prevenção.

a) Da decadência

Não cabe falar em necessidade de lançamento e constituição do crédito tributário em face da excipiente RM Petróleo S.A.

O crédito foi constituído em face da Petroprime, com notificação de lançamento ou por DCTF, de modo que desnecessária nova constituição em face da empresa supostamente integrante do grupo econômico. (Precedentes: AI 00092109420164030000, DESEMBARGAODORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3, QUARTA TURMA, e.DJF3 Judicial 1, DATA: 05/10/2016).

Da prescrição para redirecionamento em face da agravante.

Aduziu a agravante e coexecutada RM Petróleo S.A. o decurso do prazo prescricional para o redirecionamento, pois decorrido mais de cinco anos entre a citação da executada Petroprime e o pedido de redirecionamento por grupo econômico, formulado pela exequente em 14/01/2015.

Entendeu o r. Juízo que, na análise de grupo econômico, o requisito temporal relativo à prescrição não prepondera, porquanto a existência de grupo econômico exige da exequente a análise profunda de diversos documentos e transações, situação que não se compara à análise objetiva do lapso temporal, como ocorre no redirecionamento da execução fiscal em face aos sócios por dissolução irregular.

Conforme balizada jurisprudência, o marco interruptivo da prescrição dá-se com o despacho da citação da ação movida em face da empresa executada, que, regra geral, retroage à data da propositura da ação, sendo correto afirmar, com o respaldo na jurisprudência consolidada, que, em se tratando de responsabilidade tributária, em havendo interrupção da prescrição com relação a um dos devedores solidários alcança os demais, ex vi do art. 125, III, do CTN.

Já a prescrição intercorrente é aquela operada no curso do processo em decorrência da inércia da exequente. Isso evita que se crie, por via oblíqua, o crédito imprescritível, o que malferir, em última análise, o princípio da segurança jurídica em seu vértice subjetivo, que visa proteger a confiança no tráfico jurídico.

Para que esteja configurada tal prescrição é necessário que entre a citação da pessoa jurídica executada e o pedido de redirecionamento da execução transcorra o período de 5 (cinco) anos.

É bem verdade que, na hipótese de comprovação de formação de grupo econômico, vem entendendo parte da jurisprudência que o requisito temporal não prepondera, sobre fundamento de que a configuração da existência de tal grupo exige a análise profunda de diversos documentos e transações econômicas, não se comparando a análise objetiva que ocorre quando se verifica se um sócio praticou ato com excesso de poderes ou infração de lei e contrato social.

A esse respeito, configura-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. OCORRÊNCIA DE SUCESSÃO EMPRESARIAL E GRUPO ECONÔMICO. NULIDADE DA CDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DISCUSSÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixou o entendimento segundo o qual, a exceção de pré-executividade somente é cabível quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e seja desnecessária a dilação probatória.

3. Embora a prescrição seja matéria de ordem pública e, portanto, passível de apreciação em exceção de pré-executividade, no presente caso a análise da alegada prescrição demanda dilação probatória.

4. Com efeito, a E. Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.102.431-RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 01.02.2010, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso do tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário.

5. Ademais, sobre o tema em questão, observa-se que o E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.222.444-RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 25.04.2012, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou também entendimento no sentido de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação, devendo também ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente.

6. Ressalta-se que o redirecionamento da execução fiscal somente é possível no momento em que a Fazenda Pública fica sabendo da dissolução irregular da empresa executada, quando então deve ter início a contagem do prazo prescricional, aplicando-se o princípio da actio nata.

7. Verifica-se dos autos que o agravante não trouxe elementos de prova capazes de demonstrar a inércia da exequente por mais de cinco anos, a configurar a prescrição para o redirecionamento; tampouco as peças relativas aos pedidos de parcelamento e sua rescisão, a demonstrar o período de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ou, ainda, documentos que comprovem a data em que foi constatada a dissolução irregular da empresa executada e a respectiva certidão de vista dos autos pela Fazenda Nacional, termo inicial da contagem do prazo da alegada prescrição, o que inviabiliza a apreciação na via da exceção de pré-executividade.

8. Uma vez reconhecida pelo juízo a quo a continuidade da atividade econômica primitiva desenvolvida pela Goalcool, por parte dos excipientes, com base no conjunto probatório dos autos da execução fiscal originária, a justificar a inclusão do agravante no polo passivo da ação, a mudança de tal entendimento supedaneada em elementos de prova trazidos neste agravo de instrumento não se mostra razoável.

9. Ressalte-se que as questões relativas à existência de formação de grupo econômico e sucessão empresarial são complexas e exigem ampla dilação probatória, além de submissão ao contraditório e ampla defesa para a obtenção de elementos de convicção, o que se afigura incompatível com a via estreita da exceção de pré-executividade e do agravo de instrumento devendo, portanto, ser discutida nos embargos à execução. Ademais, como bem assinalado na r. decisão agravada, a questão relativa ao redirecionamento da execução fiscal em face da empresa Agropecuária Engenho Pará Ltda. e sua legitimidade passiva, em sede de exceção de pré-executividade, já foram decididas nesta Corte nos autos do Agravo de Instrumento nº 0014431-58.2016.4.03.0000/SP.

10. De outra parte, averiguar acerca da nulidade da CDA em razão de vício em sua constituição (iliquidez, incerteza e inexigibilidade do crédito tributário ou vícios na formação do processo administrativo de constituição do crédito tributário), demanda necessária dilação probatória, inviável na via estreita da exceção de pré-executividade.

11. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

12. Agravo interno desprovido. (e. TRF da 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 566470 / SP 0021934-67.2015.4.03.0000, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, SEXTA TURMA, Data de julgamento 16/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2017).

Referido entendimento vinha encontrando inclusive adesão deste Relator em alguns casos.

Porém, melhor revendo a questão, não há como se ignorar a existência do requisito temporal quando ele vem disciplinado na própria legislação tributária, sob pena de prevalência do instituto da imprescritibilidade.

Para esclarecimento da questão, peço vênia para transcrever parte da r. decisão agravada:

“No grupo econômico, cabe falar em extensão da execução, pois as demais sociedades incluídas no polo passivo não se tratam de pessoas estranhas à lide, mas

possuem ligação íntima com a executada. Tratam-se, por vezes, de membros de uma grande sociedade, que interagem entre si de diversas formas e variados momentos. São, portanto, solidariamente responsáveis por ganhos e perdas.

Desse modo, em situação análoga à responsabilização tributária dos sócios de uma sociedade, a citação de um membro do grupo acaba por projetar os efeitos da interrupção da prescrição às demais sociedades componentes do grupo, sendo aplicável a prescrição somente quando a ação de execução é ajuizada fora do prazo permitido por lei”.

E também para o que argumentou a agravada:

“Expedido o mandado, cujo cumprimento se concretizou em 2013 (fl. 114), logo em seguida a União pleiteou o redirecionamento do feito aos responsáveis. Num primeiro momento para os sócios (fls. 116/117), no que não foi atendida (fls. 136/137), mas também não manifestou irrisignação por saber que se tratava de grupo econômico. Mas logo em seguida, em 2015, requereu o redirecionamento para os reais beneficiários da fraude denunciada (fls. 138 e seguintes). Com efeito, certificada a dissolução irregular às fls. 114, precisamente em dezembro de 2013, em resposta, no ano seguinte, a exequente pleiteou a corresponsabilidade das demais devedoras -precisamente em janeiro de 2015

De início, importa salientar que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais, tudo em conformidade ao disposto no artigo 125, II, do Código Tributário Nacional”.

Como é bem de ver, utiliza-se da legislação tributária para se impor à agravante sua responsabilidade pelos débitos fiscais da devedora originária, com o qual responderia de forma solidária para tanto, mas, olvidando-se por completo de se aferir se haveria ou não o transcurso do prazo de cinco anos da chamada prescrição intercorrente, já que se tratariam de empresas integrantes do mesmo grupo econômico.

Entendo, porém, que é o caso de se analisar a existência ou não do transcurso do prazo da prescrição intercorrente, certo que ele deve ser contado da citação da devedora originária (art.174, inciso I, do CTN) pois se tratam, em tese, de pessoas que tem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal entre elas havendo solidariedade (art.124, inciso I, do CTN), de modo que a interrupção da prescrição da devedora principal, favorece ou prejudica a sua coobrigada, no caso dos autos, a agravante (art.125, inciso III, do CTN).

Ora, ao contrário do decidido pelo r. Juízo de primeira instância, examinando-se a situação versada nos autos, constata-se a ocorrência da prescrição intercorrente para o chamamento da agravante ao feito executivo porque ela restou citada mais de 5 (cinco) anos após a citação da devedora original, ocorrida em 14.05.2008.

Com efeito, a citação da Petroprime Representação Comercial de Combustíveis Ltda devedora original ocorreu em 14/05/2008, sendo que o prosseguimento da execução contra a RM Petróleo S/A se efetivou com a sua citação ocorrida em 12.03.2014, ou seja, após o transcurso do prazo prescricional quinquenal.

Atente-se, mais uma vez, que a interrupção do curso da prescrição, prevista no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, pela citação da empresa executada, não se projeta indefinitivamente para o futuro, certo que este prazo começa a fluir novamente em relação aos responsáveis solidários.

Isso porque a interrupção do prazo prescricional tal como previsto no CTN tem por finalidade impedir que a cobrança do crédito tributário seja algo indefinido no tempo, tanto que a jurisprudência começa e sinalizar no sentido do entendimento aqui adotado, dando conta que a prescrição intercorrente opera no prazo de cinco anos contados da citação da executada em se tratando do processo executivo para outra empresa integrante do mesmo grupo econômico. Confira-se:

Fls. 89-90: Defiro a suspensão da eficácia da decisão que incluiu a agravante Regilaine Aparecida de Oliveira Villela na execução fiscal de crédito tributário ajuizada originariamente contra Parapolpa S/A Embalagens de Polpa Moldada, posteriormente incorporada por Paraibuna Papéis S/A. Está demonstrada a probabilidade do provimento deste recurso bem como o risco de dano grave se prosseguir a cobrança da dívida em relação à agravante (CPC/2015, art. 995, p. único). O pedido de redirecionamento da execução fiscal para as empresas do grupo econômico de fato foi efetuado em 10.05.2016, após o transcurso do prazo prescricional quinquenal intercorrente iniciado com citação da executada originária em 14.05.1998 (fl. 211). Em homenagem ao princípio da segurança jurídica, estou revendo o anterior entendimento para aplicar aos casos de descon sideração da personalidade jurídica a prescrição quinquenal intercorrente nos termos do AgRg nos EREsp 761.488-SC, r. Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Seção/STJ ("há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal") aos casos de reconhecimento de grupo econômico de fato. Comunicar ao juízo de origem para cumprir esta decisão (3ª Vara Federal de Juiz de Fora/MG). Publicar e intimar a União/PFN para responder em 30 dias (CPC/2015, arts. 183 e 1.019/II). Brasília, 02.08.2017 NOVÉLY VILANOVA DA SILVA REIS Des. Federal Relator. (e. TRF da 1ª Região, AGRADO DE INSTRUMENTO - 0016326-74.2017.4.01.0000 - MG, Relatora DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, data da decisão 02/08/2017.

Assim, defiro em parte a antecipação dos efeitos da tutela recursal a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário cobrado nos feitos executivos mencionados em epígrafe até decisão final neste agravo de instrumento.

Comunique-se o MM. Juízo "a quo" acerca do teor da presente decisão.

Intime(m)-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008529-05.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE: CONSTRUWEB BRASIL REVESTIMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AGRAVANTE: CARLA MARIA MELLO LIMA MARATTA - SP112107
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Construwab Brasil Revestimentos Ltda, em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", que indeferiu a medida liminar pleiteada nos autos da ação mandamental nº. 5007020-72.2017.4.03.6100, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda à suspensão do protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA) n.º 0416067902-18 pelo 10º Cartório de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo.

A análise do pedido de efeito suspensivo foi postergada para após a vinda da contraminuta.

Devidamente intimada, a agravada apresentou contraminuta.

Decido.

Conforme documento anexado aos autos, foi proferida sentença denegatória de segurança, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso, a teor do art. 932, III, do CPC.

Intime(m)-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013784-41.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE: APARECIDO MASSAO NOHARA
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO VITOR CHAVES COELHO - SP366776
AGRAVADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por APARECIDO MASSAO NOHARA, em face da prolação de r. decisão pelo MM Juízo *a quo*, que postergou a apreciação do pedido liminar formulado nos autos de mandado de segurança (120) Nº 5011510-40.2017.4.03.6100.

Após regularmente processados perante esta E. Corte, em 04/08/2017, os presentes autos eletrônicos foram automaticamente distribuídos à Egrégia Quarta Turma, conforme informação anexada a estes autos pela Subsecretaria de Informações Processuais - UFOR em 15/08/2017, sob o ID nº 968458.

Ocorre que, em consulta ao sistema processual de Primeira Instância disponibilizado a esta E. Corte, verificou-se a prolação, nos autos principais, de r. decisão que deferiu a "liminar requerida para determinar à autoridade coatora que providencie a emissão e entrega do passaporte à impetrante até o dia 25/08/2017, um dia antes da viagem marcada.", de modo que resta evidenciada a perda do objeto do presente Recurso.

Por fim, em relação à informação sobre a ausência de recolhimento de custas de preparo, nada resta a deliberar à vista de que, pelo teor da r. decisão agravada (ID nº. 921292), verificou-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao impetrante, nos autos de origem.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime(m)-se.

Com o trânsito em julgado desta decisão, após observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem para arquivamento.

São Paulo, 07 de dezembro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003521-47.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: ARSENAL PRODUTOS QUIMICOS E TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogados do(a) AGRAVADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP2099740A, ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face da prolação de r.decisão pelo MM. Juízo *a quo*, que deferiu o pedido de liminar formulado nos autos do mandado de segurança (120) Nº. 50001117920174036143.

Regularmente processado perante esta E.Corte, por decisão proferida em 12/05/2017 – ID nº. 596132, restou indeferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Ocorre que, em consulta ao sistema processual de Primeira Instância disponibilizado a esta E. Corte, verificou-se a prolação de sentença nos autos principais, de modo que resta evidenciada a perda do objeto do presente Recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime(m)-se.

Com o trânsito em julgado desta decisão, após observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem para arquivamento.

São Paulo, 07 de dezembro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003991-78.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: PINHEIROS FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES

Advogados do(a) AGRAVANTE: RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP2243240A, LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, ADRIANA HELLERING - SP305928

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração (ID 1083901) opostos pela União Federal (Fazenda Nacional) em face da decisão proferida por este Relator (ID 974396) que, ante a deficiência de fundamentação da r.decisão agravada, deferiu parcialmente a antecipação da tutela recursal, para declarar nula a decisão agravada, determinando a reapreciação do requerimento formulado pelo ora recorrente naqueles autos.

Inicialmente, a embargante sustenta que a decisão objeto dos presentes embargos teria incorrido em erro, uma vez que não teria sido constatada, na inicial do presente recurso, qualquer alegação acerca da insuficiência de fundamentação da r.decisão agravada.

Sustenta, outrossim, que a declaração de nulidade da r.decisão *a quo* e a determinação de reapreciação do pedido anteriormente indeferido na origem, implicaria não só a antecipação parcial da tutela recursal, mas sim o provimento do agravo de instrumento interposto, de modo que tal decisão também teria sido contraditória.

Por fim, alega a existência de deficiência na fundamentação da decisão ora embargada, que teria sido omissa quanto à justificativa do *periculum in mora* ao conceder parcialmente a antecipação da tutela recursal.

Intimada, a parte embargada Pinheiros Fundo de Investimentos em Participações (FIP PINHEIROS) manifestou-se (ID 1369234).

Feito breve relato, decido.

Os embargos de declaração somente são cabíveis, a teor do art. 1.022 do CPC, quando houver na decisão obscuridade, contradição ou omissão.

Sem razão a embargante, uma vez que expressamente a parte recorre da r. decisão *a quo*, que não se encontra devidamente fundamentada.

Não há qualquer contradição ao deferir parcialmente a antecipação de tutela, para que seja determinada nova apreciação do requerimento formulado pelo recorrente, pois em sede de mérito do agravo de instrumento tal questão (litisconsórcio necessário), poderá ser deferido ou não, após devida fundamentação do Magistrado *a quo*.

Por fim, inexistente a omissão apontada quanto ao perigo da demora, uma vez que, em se verificando tratar-se de litisconsórcio passivo necessário, a sua não regularização poderá ocasionar nulidade, no mesmo sentido a jurisprudência desta E. Corte:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EX-FERROVIÁRIOS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEI N. 8.186/91. EXTENSÃO AOS INATIVOS. INSS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PREJUDICADO.

1. Trata-se de ação ordinária proposta por aposentados e pensionistas, ex-funcionários da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, objetivando a percepção de auxílio-alimentação recebido pelos ferroviários em atividade.
2. Discute-se nos autos a possibilidade de ser deferida à parte autora auxílio-alimentação em extensão ao que é percebido pelos ferroviários em atividade.
3. No caso em tela, trata-se de litisconsórcio passivo necessário, pois deve também o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS integrar a relação processual, por ser o responsável direto pela realização dos pagamentos de complementação de benefícios aos ferroviários da extinta RFFSA, nos termos da Lei nº 8.186/91.
4. Considerando-se que cabe à União responder ao processo em substituição à Rede Ferroviária Federal S/A (nos termos da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/2007), no caso em tela, devem figurar no polo passivo a União Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
5. **Por se tratar o litisconsórcio necessário de matéria de ordem pública, é cabível a anulação da sentença de ofício.**
6. Inaplicável a teoria da causa madura, prevista no art. 515, §3º, do CPC/1973, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou validamente.
7. Sentença anulada. Apelação prejudicada.” (destaque nosso)
(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018843-23.1997.4.03.6103/SP, Rel. Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS, jul. 25/10/2017, D.E. Publicado em 06/11/2017).

No mais, pretende a embargante ou rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos, ou, a título de prequestionamento, que esta E. Corte responda, articuladamente, a quesitos ora formulados.

In casu, não verifico a presença dos requisitos legais, a justificar o acolhimento dos presentes embargos de declaração.

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração de declaração, mantendo integralmente a decisão embargada (ID 974396).

Após as formalidades legais, retornem os conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012606-57.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE: ORLY PANIFICADORA LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP1770730A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DECISÃO

Tendo em vista o alegado equívoco e tratando-se de erro material, reconsidero a r. decisão antecipatória dos efeitos da tutela recursal proferida no presente recurso somente no que tange a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, permanecendo inalterada em todos os demais termos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022875-58.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE: ALBERTO SANCHES LOPES, CARLOS EDUARDO TORRES BANDEIRA MONTEIRO
Advogado do(a) AGRAVANTE: FABIANY ALMEIDA CAROZZA - SP165084
Advogado do(a) AGRAVANTE: FABIANY ALMEIDA CAROZZA - SP165084
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca das questões discutidas no presente recurso, postergo a apreciação do efeito suspensivo para após a vinda da contraminuta. Assim, manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 7 de dezembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5023756-35.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE: NOVACKI PAPEL E EMBALAGENS S.A.
Advogados do(a) AGRAVANTE: REGIANE BINHARA ESTURILIO WOICIECHOVSKI - PR27100, JULIANA FONTANA ALBERTI - PR65609
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comprove a agravante, através da juntada de documentos hábeis a tanto, que não dispõe de outros recursos para pagamento dos funcionários e colaboradores, tais como ausência de novos ingressos financeiros em caixa, desde a data do bloqueio financeiro, no prazo de cinco dias.

Intime(m)-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022436-47.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE: IRMANDADE DA STA CASA DE MISERICORDIA DES J DOS CAMPOS
Advogado do(a) AGRAVANTE: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898
AGRAVADO: ANS AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Melhor analisando os presentes autos, preliminarmente, considerando o teor da informação anexada a estes autos pela Subsecretaria de Informações Processuais - UFOR, sob o ID Num. 1448942, verifico que a parte agravante deixou de comprovar o devido recolhimento das custas, nos termos dos artigos 1º. e 2º. da Resolução nº. 138/2017, da Presidência desta E.Corte.

Assim, visando a regularização do presente feito, intime-se a parte recorrente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), para realização do recolhimento em DOBRO do preparo, no prazo de 5 (cinco) dias e sob pena de deserção (CPC, art.932, paragrafo único c/c art. 1.007, § 4º.).

Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

São Paulo, 04 de dezembro de 2017.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011523-06.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE: AUGUSTO CESAR CANOZO
Advogado do(a) AGRAVANTE: PASCOAL BELOTTI NETO - SP54914
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o agravante para que traga aos autos, cópia integral do feito executivo, indispensável para a compreensão da controvérsia.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015333-86.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE: CHEQUE SERVICO DE COBRANCA S/C LTDA, MARIA KATIA MENDES DA SILVA
Advogado do(a) AGRAVANTE: MAIKEL BATANSCHIEV - SP283081
Advogado do(a) AGRAVANTE: MAIKEL BATANSCHIEV - SP283081
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

1 - Defiro os benefícios da justiça gratuita somente em relação Maria Katia Mendes da Silva, nos termos do art. 99, §3º, do CPC.

Intime-se a agravante Cheque Serviço de Cobrança S/C Ltda. para que efetue o recolhimento das custas, nos termos do artigo 1º e 2º da Resolução n. 138/2017, da Presidência desta Corte, observando-se, ainda, o código de receita previsto na Tabela V do Anexo I desta Resolução, qual seja, 18720-8 (custas), junto à Caixa Econômica Federal-CEF, bem como a indicação da unidade gestora (UG/Gestão): Tribunal Regional Federal da 3ª Região (código 090029), devendo ser juntado aos autos a guia original, sob pena de não conhecimento do recurso em relação ao mesmo.

2 - Não havendo pedido de efeito suspensivo/antecipação dos efeitos da tutela recursal, intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Int.

São Paulo, 04 de dezembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015466-31.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE: INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL

AGRAVADO: SUPERMERCADOS E.G. PROGRESSO LTDA, ERASMO GARCIA DE CARVALHO, EDIVALDO GARCIA DE CARVALHO
Advogado do(a) AGRAVADO: ANA PAULA PRADO ZUCOLO FERNANDES - SP129213

DESPACHO

Vistos, etc.

Não havendo pedido de efeito suspensivo/antecipação dos efeitos da tutela recursal, intime-se a agravada nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Int.

São Paulo, 04 de dezembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021265-55.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE: TUBRASIL SIFCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SA
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP7208000A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca das questões discutidas no presente recurso, postergo a apreciação do efeito suspensivo para após a vinda da contraminuta. Assim, manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 04 de dezembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010142-60.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE: CLAUDIO ROGERIO WASHIZO CARUSO
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP1542010A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o agravante para que traga aos autos, cópia de fls. 36/48 do feito executivo.

Int.

São Paulo, 04 de dezembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014216-60.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: ANA PAULA DE SA PAIXAO SILVA, RAQUEL CHRISTINA DE SA PAIXAO KHEDE
Advogados do(a) AGRAVANTE: EDSON BALDOINO - SP3280900A, EDSON BALDOINO JUNIOR - SP1625890A
Advogados do(a) AGRAVANTE: EDSON BALDOINO - SP3280900A, EDSON BALDOINO JUNIOR - SP1625890A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca das questões discutidas no presente recurso, postergo a apreciação do efeito suspensivo para após a vinda da contraminuta. Assim, manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 04 de dezembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022510-04.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE: ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANCA LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP2466180A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca da questão discutida, postergo a apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo e/ou antecipação da tutela recursal para após a vinda da contraminuta.

Assim, manifeste(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

São Paulo, 4 de dezembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022095-21.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE: PAULO JOSÉ SILVESTRE, LUIZA PEREIRA DE CAMARGO SILVESTRE
Advogado do(a) AGRAVANTE: IRANI RIBEIRO FRAZAO - SP243485
Advogado do(a) AGRAVANTE: IRANI RIBEIRO FRAZAO - SP243485
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca da questão discutida, postergo a apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo e/ou antecipação da tutela recursal para após a vinda da contraminuta.

Assim, manifeste(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

São Paulo, 4 de dezembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013741-07.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: IDATI RODRIGUES TAKANO, VANESSA LEIKO TAKANO, ADRIANO HIROSHI TAKANO, ALESSANDRA AKEMI TAKANO
Advogados do(a) AGRAVADO: RONIZE SEEFELDER FLAVIO DE CURSI - SP115695, HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI - SP115643
Advogados do(a) AGRAVADO: RONIZE SEEFELDER FLAVIO DE CURSI - SP115695, HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI - SP115643
Advogados do(a) AGRAVADO: RONIZE SEEFELDER FLAVIO DE CURSI - SP115695, HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI - SP115643
Advogado do(a) AGRAVADO: ANTONIO ARAUJO SILVA - SP72368

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca das questões discutidas no presente recurso, postergo a apreciação da antecipação dos efeitos da tutela recursal, para após a vinda da contraminuta. Assim, manifestem-se os agravados, nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018771-23.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE: WIREFLEX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965
AGRAVADO: INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL

DESPACHO

Preliminarmente, considerando o teor da informação anexada a estes autos pela Subsecretaria de Informações Processuais - UFOR, sob o ID Num. Num. 1223449, verifico que a parte agravante deixou de comprovar o devido recolhimento das custas, nos termos dos artigos 1º. e 2º. da Resolução nº. 138/2017, da Presidência desta E.Corte.

Assim, visando a regularização do presente feito, intime-se a parte recorrente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), para realização do recolhimento em DOBRO do preparo, no prazo de 5 (cinco) dias e sob pena de deserção (CPC, art.932, paragrafo único c/c art. 1.007, § 4º.).

Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

São Paulo, 04 de dezembro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022719-70.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE: PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: NALVA APARECIDA DE CASTRO JURASKI - SP342284
AGRAVADO: TAURUS ELETRO MOVEIS LTDA
Advogado do(a) AGRAVADO: CINTHIA MARIA LACINTRA - SP130710

DESPACHO

Diante da ausência de pedido expresso de antecipação dos efeitos da tutela recursal/efeito suspensivo, intime-se a agravada para que se manifeste nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

São Paulo, 6 de dezembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022715-33.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE: CINCOLI COMERCIO DE CALCADOS LTDA
Advogados do(a) AGRAVANTE: JOSE RONALDO BACHUR - SP103724, PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO BORGES - SP2570990A
AGRAVADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS - IBAMA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca da questão discutida, postergo a apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo e/ou antecipação da tutela recursal para após a vinda da contraminuta.

Assim, manifeste(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

São Paulo, 6 de dezembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013928-15.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE: L.G.F. MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI
Advogados do(a) AGRAVANTE: JOEL BERTUSO - SP262666, LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP2669500A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da ausência de pedido exposto de antecipação dos efeitos da tutela recursal/efeito suspensivo, nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

São Paulo, 6 de dezembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009908-78.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA
AGRAVANTE: MAURICIO ANTONIO FERREIRA
Advogados do(a) AGRAVANTE: SANDRO MERCES - SP180744, FATIMA PACHECO HAIDAR - SP132458
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009908-78.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA
AGRAVANTE: MAURICIO ANTONIO FERREIRA
Advogados do(a) AGRAVANTE: SANDRO MERCES - SP180744, FATIMA PACHECO HAIDAR - SP132458
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA (Relatora):

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MAURÍCIO ANTONIO FERREIRA em face da decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta (id 752073 - Pág. 22/23).

Em síntese, sustenta a ocorrência da prescrição do crédito tributário e a prescrição da pretensão executiva para o redirecionamento.

Com contramínuta (id 1010543).

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009908-78.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA
AGRAVANTE: MAURICIO ANTONIO FERREIRA
Advogados do(a) AGRAVANTE: SANDRO MERCES - SP180744, FATIMA PACHECO HAIDAR - SP132458
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VOTO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA (Relatora):

O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Estabelece o art. 174 do Código Tributário Nacional:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Na forma da lei, o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data da constituição definitiva do crédito tributário.

Na hipótese de **tributo sujeito a lançamento por homologação**, a constituição do crédito se dá com a entrega da declaração pelo sujeito passivo, independentemente de qualquer atuação por parte do Fisco, nos moldes do art. 150 do Código Tributário Nacional.

Tal entendimento está consolidado na Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:

A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.

No mesmo sentido, o posicionamento do C. STF:

É absolutamente desnecessária a notificação prévia, ou a instauração de procedimento administrativo, para que seja inscrita a dívida e cobrado o imposto declarado, mas não pago pelo contribuinte. (RTJ, 103/221).

Entretanto, **a constituição definitiva do crédito ocorrerá** quando aperfeiçoada sua exigibilidade **com o vencimento**, desde que posterior à entrega da declaração, ou **com a entrega da declaração**, na hipótese de vencimento anterior à data legalmente prevista para a entrega.

Neste sentido é o entendimento firmado pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, demonstrado pela ementa colacionada:

ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, Dje 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).

2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis:

'Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.'

3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.

4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, Dje 28.10.2008).

5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis:

'A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.'

6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.

7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.

8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).

9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).

10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) 'a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) 'o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional', sendo certo que 'o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco.' (fls. e-STJ 75/76).

11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: 'Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44).'

12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

15. A doutrina abalizada é no sentido de que: 'Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil:

'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.'

Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação.

Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição.' (Eurico Marcos Diniz de Santi, in 'Decadência e prescrição no Direito Tributário', 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

17. Outrossim, é certo que 'incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário' (artigo 219, § 2º, do CPC).

18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, Primeira Seção, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 12/05/2010, Dje 21/05/2010, destaques).

Vale dizer, que a constituição do crédito tributário também poderá ocorrer de ofício, nos moldes do art. 149 do Código Tributário Nacional, na ausência de declaração do contribuinte ou se elaborada em desacordo com a legislação tributária, com omissões ou inexactidões.

Adite-se que o termo de confissão espontânea de débito fiscal é apto à constituição do crédito tributário, no entanto, se seguido do pedido de parcelamento, haverá a interrupção do prazo prescricional, que voltará a fluir a partir do inadimplemento do acordo firmado.

Assim é o entendimento assente do E. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO AO REFIS. PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. INADIMPLÊNCIA. CAUSA INTERRUPTIVA DO LAPSO PRESCRICIONAL. ART. 174 DO CTN.

1. Hipótese em que se discute o termo inicial do prazo prescricional para a exigência dos tributos sujeitos ao regime do REFIS (se na data do inadimplemento do parcelamento, ou na data da exclusão do contribuinte).

2. O entendimento do acórdão recorrido se encontra em consonância com a orientação pacificada nesta Corte de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento. Precedentes: (AgRg nos EDcl no REsp 964.745/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20/11/2008, DJe 15/12/2008; REsp 762.935/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 9.12.2008, DJe 17.12.2008; AgRg no Ag 976.652/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/9/2009, DJe 14/9/2009).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1222267/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 28/09/2010, DJe 07/10/2010).

Nesse contexto, as circunstâncias do caso concreto determinarão o marco inicial do prazo prescricional, que poderá ser a data do vencimento ou da entrega da declaração, o que for posterior; da intimação ou notificação da decisão final do processo administrativo fiscal; do termo de confissão espontânea de débito fiscal ou do inadimplemento do acordo firmado.

In casu, a execução fiscal foi ajuizada em 21.09.2000 (id 752066 - Pág. 1) e a citação da sociedade devedora em 04.08.2011 (id 752066 - Pág. 62).

A constituição dos créditos exequendos ocorreu em 16.02.1996 (decisão agravada - id 752073 - Pág. 22).

A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, § 1º, do CPC de 1973, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo.

Logo, ocorreu a prescrição, haja vista que entre a data de constituição do crédito tributário, 16.02.1996 e a citação válida da executada, 04.08.2011, transcorreu o prazo prescricional para cobrança do tributo (mais de 15 anos).

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicada as demais questões ventiladas no recurso.

É como voto.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

1. O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do STJ.
2. O termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos é a data da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do art. 174 do CTN.
3. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a entrega da declaração pelo sujeito passivo.
4. A constituição definitiva do crédito ocorrerá quando aperfeiçoada sua exigibilidade com o vencimento, desde que este seja posterior à entrega da declaração.
5. Nos moldes do art. 149 do Código Tributário Nacional, na ausência de declaração do contribuinte ou se elaborada em desacordo com a legislação tributária, com omissões ou inexatidões a constituição do crédito tributário poderá ocorrer de ofício.
6. O termo de confissão espontânea de débito fiscal é apto à constituição do crédito tributário, no entanto, se seguido do pedido de parcelamento, haverá a interrupção do prazo prescricional, que voltará a fluir a partir do inadimplemento do acordo firmado.
7. As circunstâncias do caso concreto determinarão o marco inicial do prazo prescricional, que poderá ser a data do vencimento ou da entrega da declaração, o que for posterior; da intimação ou notificação da decisão final do processo administrativo fiscal; do termo de confissão espontânea de débito fiscal ou do inadimplemento do acordo firmado.
8. A execução fiscal foi ajuizada em 21.09.2000 (id 752066 - Pág. 1) e a citação da sociedade devedora em 04.08.2011 (id 752066 - Pág. 62).
9. A constituição dos créditos exequendos ocorreu em 16.02.1996 (decisão agravada - id 752073 - Pág. 22).
10. A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, § 1º, do CPC de 1973, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo.
11. Logo, ocorreu a prescrição, haja vista que entre a data de constituição do crédito tributário, 16.02.1996 e a citação válida da executada, 04.08.2011, transcorreu o prazo prescricional para cobrança do tributo (mais de 15 anos).
12. Agravo de instrumento provido, restando prejudicada as demais questões ventiladas no recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Quarta Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicadas as demais questões ventiladas no recurso, nos termos do voto da Des. Fed. MARLI FERREIRA (Relatora), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012341-55.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: GABRIELA IZIDORO FORTES

Advogados do(a) Agravante: JOSEANE APARECIDA ANDRADE MARANHÃ RIBEIRO - SP194655, CARLOS AUGUSTO MANELLA RIBEIRO - SP278733, RAFAEL VIEIRA - SP283437

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA (Relatora):

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GABRIELA IZIDORO FORTES em face de decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta (id 858479 - Pág. 34/40).

Sustenta a inexistência de dissolução irregular para autorizar o redirecionamento, tendo em vista o registro do distrato na junta comercial.

Relata que o (...) Nobre Julgador singular deixou de reconhecer a inexistência de dissolução irregular sob o argumento de que o distrato social ocorreu em data posterior à dissolução irregular da empresa. Sustenta a r. decisão que o distrato ocorreu em 24/02/2014 (doc. De fls 56 verso), tendo a dissolução sido constatada em 24/09/2012, com base em suposta declaração do sócio Samuel Pereira Fortes materializada na certidão de fls. 52. (...).

Aduz que (...) a inclusão do sócio no polo passivo da demanda sem prévio processo administrativo contra ele é ilegal, contrariando diversos dispositivos aplicáveis à matéria. (...).

Assevera que a (...) inclusão do sócio no polo passivo da execução gera abuso, essa situação cria uma clara e insustentável agressão ao patrimônio da co-executada, ora Agravante, pois além de inexistir título executivo válido, nessa hipótese ocorre evidente e clara inversão do ônus da prova nos autos da Execução. (...).

Alega que não restou comprovado os requisitos previstos no artigo 135, III, do CTN.

Afirma ser impossível o redirecionamento, tendo em vista a inexistência do nome da sócia na CDA que ampara a execução.

Requer a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios.

Com contraminuta (id 1076331).

É o relatório.

VOTO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA (Relatora):

O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

A inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima nas hipóteses de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do artigo 135, III, do CTN; e de dissolução irregular da sociedade, cabendo à Fazenda a prova de tais condutas.

A dissolução irregular é caracterizada pelo encerramento das atividades da sociedade em seu domicílio fiscal sem comunicação e formalização de distrato perante os órgãos competentes, conforme Súmula 435 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, em consonância com a jurisprudência do C. STJ, a certidão do oficial de justiça atestando a não localização da empresa demonstra a ocorrência da sua dissolução irregular, conforme aponta o recente julgado, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. INDÍCIO SUFICIENTE. REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

1. Inicialmente, insta esclarecer que o atual entendimento deste Superior Tribunal, é de que a existência de certidão emitida por Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não funciona mais no endereço informado à Receita Federal e/ou Junta Comercial, constitui indício suficiente de dissolução irregular e autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes. Tal orientação encontra-se no enunciado da Súmula 435/STJ e em vários precedentes deste Tribunal Superior. Precedentes.

2. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.371.128/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que também é possível a responsabilização do sócio e o redirecionamento para ele da Execução Fiscal de dívida ativa não tributária nos casos de dissolução irregular da empresa.

3. In casu, observa-se que o acórdão recorrido, com base nas provas acostadas, reconhece a corresponsabilidade tributária do sócio-gerente e assevera que a hipótese dos autos se trata de dissolução irregular da empresa. Dessarte, o acolhimento da tese do agravante importaria revisão da premissa fática fixada pela instância a quo, o que é vedado em Recurso Especial em face da Súmula 7/STJ.

4. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional

5. Agravo Regimental não provido.

A simples devolução do aviso de recebimento - AR - não é indicio suficiente de dissolução irregular, sendo necessária a diligência de Oficial de Justiça (AgRg no REsp 1129484/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010, EDcl no REsp 703.073/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/02/2010, DJe 18/02/2010).

Nesta hipótese, o redirecionamento da execução fiscal **pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular**, cabendo-lhe o ônus da prova (STJ, EAg 1105993/RJ, Embargos de Divergência em Agravo 2009/0196415-4, Primeira Seção, Ministro Hamilton Carvalho, j. 13/12/2010, DJe 01/02/2011; AgRg no REsp 1200879/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, 05/10/2011, DJe 21/10/2010)

Acresça-se a necessidade de haver **vinculação e contemporaneidade** do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal, como tem decidido o E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1140372/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, j. 27/04/2010, DJe 17/05/2010, RDDT vol. 179 p. 173; REsp 1217467/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques j. 07/12/2010, DJe 03/02/2011).

Nestes autos, de acordo com a ficha cadastral da JUCESP (id 858462 - Pág. 29), houve distrato social da empresa devidamente registrado em **24.02.2014**.

De outra parte, a sociedade devedora não foi encontrada em sua sede, conforme certidão do Oficial de Justiça lavrada em **24.09.2012** (id 858462), inclusive com a declaração do então representante legal da sociedade, Sr. Samuel, de (...) *que a empresa executada não funciona mais (...)*.

Desta feita, ocorrido o registro do distrato social na JUCESP em data posterior à diligência do oficial de justiça, verifica-se a ocorrência da dissolução irregular, possibilitando o redirecionamento do executivo fiscal em face do sócio.

Nesse sentido colho o seguinte precedente desta Corte:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. DISTRATO. REGISTRO POSTERIOR À DILIGÊNCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RECURSO PROVIDO.

1. O distrato social é uma forma regular de dissolução da sociedade, o que inviabiliza, portanto, o pleito de redirecionamento da execução fiscal.

2. No entanto, na situação analisada, se verifica a ocorrência de dissolução irregular, haja vista que os sócios realizaram o distrato em 12/05/2015, tendo o levado a registro em 27/07/2015 na Junta Comercial de São Paulo. A certidão do oficial de justiça, atestando que a sociedade empresária não foi encontrada, data de 15/07/2015, ou seja, anterior ao registro publicado do distrato comunicado ao órgão competente.

3. Agravo de instrumento provido.

(AI nº 0006111-19.2016.4.03.0000, Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, julgado em 19.04.2017, publicado no e-DJF3 Judicial 1 de 03.05.2017)

Logo, possível o redirecionamento da execução fiscal em face da recorrente, visto que era sócia da empresa ao tempo do fato imponible e da constatação da inatividade empresarial.

Por fim, considerando a jurisprudência do C. STJ que autoriza o redirecionamento da execução fiscal em face do sócio de sociedade irregularmente dissolvida, desnecessária a existência de procedimento prévio administrativo contra a agravante, bem como a obrigatoriedade de que seu nome deveria constar na CDA.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É o voto.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DISTRATO SOCIAL. REGISTRO POSTERIOR À DILIGÊNCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE CONFIGURADA.

1. O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do STJ.

2. A inclusão dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima, haja vista que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN).

3. O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato. Súmula 435 do E. STJ.

4. Em consonância com a jurisprudência do C. STJ, a certidão do oficial de justiça atestando a não localização da empresa demonstra a ocorrência da sua dissolução irregular (AgRg nos EDcl no AREsp 712688/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 17.11.2015, publicado no DJe de 04.02.2016).

5. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça.

6. O redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular.

7. Deve haver também vinculação e contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.

8. De acordo com a ficha cadastral da JUCESP (id 858462 - Pág. 29), houve distrato social da empresa devidamente registrado em 24.02.2014.

9. A sociedade devedora não foi encontrada em sua sede, conforme certidão do Oficial de Justiça lavrada em 24.09.2012 (id 858462), inclusive com a declaração do então representante legal da sociedade, Sr. Samuel, de (...) *que a empresa executada não funciona mais (...)*.

10. Ocorrido o registro do distrato social na JUCESP em data posterior à diligência do oficial de justiça, verifica-se a ocorrência da dissolução irregular, possibilitando o redirecionamento do executivo fiscal em face do sócio.

11. Possível o redirecionamento da execução fiscal em face da recorrente, visto que era sócia da empresa ao tempo do fato imponible e da constatação da inatividade empresarial.

12. Considerando a jurisprudência do C. STJ que autoriza o redirecionamento da execução fiscal em face do sócio de sociedade irregularmente dissolvida, desnecessária a existência de procedimento prévio administrativo contra a agravante, bem como a obrigatoriedade de que seu nome deveria constar na CDA.

13. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Quarta Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Des. Fed. MARLI FERREIRA (Relatora), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004309-61.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA
AGRAVANTE: JOSE REINALDO MARQUES
Advogado do(a) AGRAVANTE: MATHEUS ERENO ANTONIOL - SP328485
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004309-61.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA
AGRAVANTE: JOSE REINALDO MARQUES
Advogado do(a) AGRAVANTE: MATHEUS ERENO ANTONIOL - SP328485
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA (Relatora):

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ REINALDO MARQUES em face de decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta (id 538024 - Pág. 1/8).

Sustenta ser nula a citação realizada da sociedade executada SIGHS.

Relata que (...) *Não tendo a citação da pessoa jurídica (SIGHS) se aperfeiçoado, também não houve a interrupção do prazo prescricional em relação ao débito tributário, pois, conforme sedimentada Jurisprudência do e. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, “no caso em que a demora na citação ou a sua não efetivação é imputada à exequente DESCABE a retroatividade da interrupção da prescrição à data da propositura da ação fiscal.” (REsp 1248609/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 13/10/2011) (...).*

Aduz a ocorrência da prescrição do crédito tributário.

Notícia que a (...) *r. decisão agravada afastou a tese de prescrição em relação à pretensão de desconsideração da personalidade jurídica, asseverando que “a aplicação da teoria da ‘actio nata’ requer que o pedido de desconsideração da personalidade jurídica seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica” e, por outro lado, considerando que “a empresa executada foi citada em 08/11/2009 (fl. 23) e o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da lide foi formalizado em 26/05/2017.”*

33. *Ocorre que, como visto no tópico “III.A”, até hoje não se aperfeiçoou a citação da pessoa jurídica, de modo que, não tendo havido nenhuma interrupção da prescrição, deve ser considerado como termo inicial também da prescrição para o pedido de desconsideração a data da inscrição do débito na dívida ativa, ou seja, 11/12/2008 (fl. 03).*

34. *Logo, a citação do ora Agravante em janeiro de 2017 se operou quando já transcorrido mais de 8 (oito) anos do início do prazo de prescrição!*

35. *Aliás, mesmo que se considerasse como aperfeiçoada a citação da SIGHS à fl. 13 dos autos – o que se admite exclusivamente por amor ao debate –, a prescrição para a desconsideração da personalidade jurídica também já estaria consumada, eis que o marco interruptivo retroagiria para a data do ajuizamento da ação (art. 174 do CTN), 16/09/2009, e a citação do peticionário se deu mais de 7 anos depois, em janeiro de 2017.*

36. *Como se pode ver, por qualquer perspectiva que se analise, a pretensão da desconsideração da personalidade jurídica da SIGHS encontra-se fulminada pela prescrição, o que torna de rigor o PROVIMENTO deste agravo, para extinguir a execução fiscal de origem em relação ao Agravante José Reinaldo. (...).*

Alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo do feito executivo, (...) *pois já não tinha qualquer ingerência sobre a sociedade ao tempo da dissolução supostamente irregular (2006). (...).*

Com contraminuta (id 884185).

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004309-61.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA
AGRAVANTE: JOSE REINALDO MARQUES
Advogado do(a) AGRAVANTE: MATHEUS ERENO ANTONIOL - SP328485
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VOTO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA (Relatora):

Inicialmente, de acordo com a orientação do C. STJ, não há exigência de que o aviso de recebimento seja assinado pelo executado, sendo suficiente que seja entregue a carta registrada no endereço correto.

Nesse sentido são os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE. VALIDADE. DISCUSSÃO ACERCA DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE PROVAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATORIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento segundo o qual, na execução fiscal, a citação é realizada pelo correio, com aviso de recepção (AR), sendo dispensada a personalidade na citação, inclusive, a assinatura do aviso de recebimento pelo próprio executado, bastando que reste inequívoca a entrega de recebimento pelo próprio executado, bastando que reste inequívoca a entrega no seu endereço.

3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp nº 664032/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 28.04.2015, publicado no DJe de 07.05.2015, destaquei)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. NULIDADE DA CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. O acórdão recorrido está de acordo com o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, na execução fiscal, a citação é realizada pelos Correios, com aviso de recebimento, sendo dispensada a personalidade da citação, inclusive, a assinatura do aviso de recebimento pelo próprio executado, bastando que seja inequívoca a entrega no seu endereço.

2. Em relação a prescrição o Tribunal a quo consignou que "o crédito foi constituído em 06/08/1999 (fls.02 e 29 do processo em apenso). O prazo prescricional de 5 (cinco) anos, terminaria em 05/08/2004. A citação ocorreu em 09/12/2002 (fl.14 processo em apenso), portanto, não ocorreu a prescrição". Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.

3. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que, em arrendamento mercantil, a arrendante é responsável solidária para o adimplemento da obrigação tributária concernente ao IPVA, por ser ela possuidora indireta do bem arrendado e conservar a propriedade até o final do pacto.

4. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp nº 593074/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 04.12.2014, publicado no DJe de 19.12.2014, destaquei)

In casu, verifica-se que a citação postal (id 538016 - Pág. 15) foi efetivada no endereço constante da CDA (id 538016 - Pág. 5), da tela do CNPJ (id 538017 - Pág. 15), bem como da ficha cadastral da JUCESP (id 538017 - Pág. 13) - Rua Pinheiro Machado, 1805, salas 01 e 02. Portanto, correta a citação postal promovida nos autos da execução fiscal.

Logo, não prospera a arguição de nulidade da citação promovida por carta, uma vez que efetuada na forma estabelecida no artigo 8º, I, da Lei nº 6.830/80, com a entrega da carta registrada no endereço do executado.

Passo à análise da prescrição do crédito.

O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal está consolidada, consoante a dicção da Súmula 393 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Estabelece o art. 174 do Código Tributário Nacional:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Na forma da lei, o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data da constituição definitiva do crédito tributário.

Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a entrega da declaração pelo sujeito passivo, independentemente de qualquer atuação por parte do Fisco, nos moldes do art. 150 do Código Tributário Nacional.

Tal entendimento está consolidado na Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:

A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.

No mesmo sentido, o posicionamento do C. STF:

É absolutamente desnecessária a notificação prévia, ou a instauração de procedimento administrativo, para que seja inscrita a dívida e cobrado o imposto declarado, mas não pago pelo contribuinte. (RTJ, 103/221).

Entretanto, a constituição definitiva do crédito ocorrerá quando aperfeiçoada sua exigibilidade com o vencimento, desde que posterior à entrega da declaração, ou com a entrega da declaração, na hipótese de vencimento anterior à data legalmente prevista para a entrega.

Neste sentido é o entendimento firmado pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, demonstrado pela ementa colacionada:

ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GLA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).

2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis:

'Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.'

3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.

4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS GLA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, Dje 28.10.2008).

5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis:

'A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.'

6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.

7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.

8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).

9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).

10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) 'a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997'; e (ii) 'o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional', sendo certo que 'o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco.' (fls. e-STJ 75/76).

11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior; inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: 'Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44).'

12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer; em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

15. A doutrina abalizada é no sentido de que: 'Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil:

'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição .

§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.'

Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação.

Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição.' (Eurico Marcos Diniz de Santi, in 'Decadência e prescrição no Direito Tributário', 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

17. Outrossim, é certo que 'incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar; não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário' (artigo 219, § 2º, do CPC).

18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, Primeira Seção, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 12/05/2010, Dje 21/05/2010, destaques).

Vale dizer, que a constituição do crédito tributário também poderá ocorrer de ofício, nos moldes do art. 149 do Código Tributário Nacional, na ausência de declaração do contribuinte ou se elaborada em desacordo com a legislação tributária, com omissões ou inexactidões.

Adite-se que o termo de confissão espontânea de débito fiscal é apto à constituição do crédito tributário, no entanto, se seguido do pedido de parcelamento, haverá a interrupção do prazo prescricional, que voltará a fluir a partir do inadimplemento do acordo firmado.

Assim é o entendimento assente do E. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO AO REFIS. PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. INADIMPLÊNCIA. CAUSA INTERRUPTIVA DO LAPSO PRESCRICIONAL. ART. 174 DO CTN.

1. Hipótese em que se discute o termo inicial do prazo prescricional para a exigência dos tributos sujeitos ao regime do REFIS (se na data do inadimplemento do parcelamento, ou na data da exclusão do contribuinte).

2. O entendimento do acórdão recorrido se encontra em consonância com a orientação pacificada nesta Corte de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento. Precedentes: (AgRg nos EDcl no REsp 964.745/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20/11/2008, Dje 15/12/2008; REsp 762.935/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 9.12.2008, Dje 17.12.2008; AgRg no Ag 976.652/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/9/2009, Dje 14/9/2009).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1222267/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 28/09/2010, DJe 07/10/2010).

Nesse contexto, as circunstâncias do caso concreto determinarão o **marco inicial do prazo prescricional**, que poderá ser a **data do vencimento** ou **da entrega da declaração**, o que for posterior; **da intimação ou notificação** da decisão final do processo administrativo fiscal; **do termo de confissão espontânea** de débito fiscal ou **do inadimplemento do acordo firmado**.

Na hipótese dos autos, o **marco inicial da contagem do prazo prescricional** é a **data da entrega da declaração**, conforme aponta a Certidão de Dívida Ativa (id 538016 - Pág. 4/13).

Entretanto, **não foram acostados documentos probatórios acerca das datas de entrega das respectivas DCTFs**, imprescindíveis à análise da prescrição.

Assim, ausente as datas das declarações entendendo não ser possível reconhecer a prescrição, haja vista a impossibilidade de cotejo com a data do vencimento, destacando ainda que cabe ao devedor a prova de fato extintivo do direito do credor, nos termos do artigo 373, II, do CPC.

Portanto, não há como decretar a prescrição dos créditos tributários, posto que não há prova nos autos da data de entrega da declaração do tributo, momento em que o crédito é constituído definitivamente e inaugurado o prazo prescricional para o ajuizamento do executivo fiscal.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DCTF OU VENCIMENTO DA DÍVIDA, O QUE OCORRER POSTERIORMENTE. RECURSO REPETITIVO. ÔNUS DA PROVA. DEVEDOR.

1. **Conforme assentado em precedente da Segunda Turma, "ao sujeito passivo da obrigação tributária incumbe o ônus da prova acerca do decurso do prazo prescricional de cinco anos desde a data da constituição definitiva do crédito tributário. Assim, se o crédito tributário for constituído via declaração prestada pelo sujeito passivo (cf. Súmula 436/STJ), a este incumbe o ônus da prova acerca da data de entrega dessa declaração"** (AgRg no REsp 1.371.884/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/8/2013).

2. **Ausente a prova da data da entrega da declaração, o julgador não pode simplesmente presumir como termo inicial o vencimento, porquanto o marco a ser considerado é a entrega da DCTF ou o vencimento, o que ocorrer por último** (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21/5/2010, destaquei).

3. **Merece reforma o acórdão recorrido, o qual consignou que, em casos como o dos autos, nos quais não venha a ser comprovada a data da entrega da DCTF, deve prevalecer como termo inicial do prazo prescricional a data do vencimento.**

4. **Recurso Especial provido.**

(STJ, AgInt no AREsp 1061723/SP, Relatora Ministra ASSUETE MAGALHÃES, Segunda Turma, julgado em 17.08.2017, publicado no DJe de 24.08.2017)

Da prescrição da pretensão executiva para o redirecionamento.

Notadamente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, entendendo que a contagem do prazo prescricional do redirecionamento da execução fiscal para os sócios se dá em consonância com a teoria da *actio nata*, qual seja, deve ocorrer no prazo de cinco anos contados a partir do momento em que a exequente toma conhecimento dos elementos que a autorizem a pleitear o prosseguimento do feito em face dos corresponsáveis.

Nesse sentido, colho os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUISITOS: LAPSO TEMPORAL E INÉRCIA DO CREDOR. DESÍDIA DO EXEQUENTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. **Nos termos da jurisprudência do STJ, a prescrição intercorrente depende não só da análise fria do lapso temporal, mas se conjuga com outro requisito indispensável, a prova da desídia do credor na diligência do processo.**

2. **O Tribunal de origem, ao analisar a matéria, afastou a ocorrência de prescrição por reconhecer culpa exclusiva da máquina judiciária e ausência de inércia da exequente. Dessa forma, desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.**

Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg, no AREsp. 459937/GO, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 25/03/2014, DJ 31/03/2014)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA "ACTIO NATI". RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ.

1. **O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata.**

2. **In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada.**

3. **A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial "repetitivo" 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1º.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC.**

4. **Incidência da Súmula 393/STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".**

Agravo regimental provido.

(STJ, AgRg no EResp 1196377, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 27/10/2010)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. DISSOLUÇÃO. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DE FATO. INDÍCIOS DE ATOS DISSIMULADOS DE AQUISIÇÃO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO.

1. **O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.**

2. **Encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que a prescrição, para o redirecionamento da execução fiscal, não pode ser contada, necessariamente, a partir da citação da executada originária, mas somente quando verificada a lesão a direito do credor capaz de legitimar a invocação da responsabilidade de outrem, terceiro ou sucessor na relação processual até então formada, mesmo porque não pode correr a prescrição sem a inércia culposa do titular do direito na respectiva defesa.**

3. **A EF foi ajuizada antes da LC 118/2005, mais precisamente em 07/07/1995 (f. 176), com citação da executada GOALCOOL em 21/07/1996 (f. 180), antes do decurso do quinquênio, iniciado a partir da rescisão do parcelamento, não se configurando, portanto, a prescrição material, independentemente da aplicação das Súmulas 78/TFR e 106/STJ.**

4. **Não restou caracterizada a prescrição intercorrente, para fins de redirecionamento, por falta de inércia culposa da exequente, como se verifica dos atos processuais.**

5. **Considerando a suspensão da execução em face dos embargos à execução e do crédito tributário em razão do parcelamento, com efeitos tanto para a devedora originária quanto para os sócios e demais corresponsáveis, à luz da jurisprudência consolidada, verifica-se que não houve paralisação do feito por mais de cinco anos por inércia exclusiva da exequente, pelo que incabível imputar a quem não é responsável pelo decurso do tempo a sanção na forma de prescrição. A tramitação do executivo fiscal até o pedido de inclusão das agravantes no polo passivo, como foi descrito e narrado, revela a inexistência de prescrição intercorrente.**

6. **Há indícios concretos de sucessão em cadeia, primeiramente, por intermédio de JOAQUIM PACCA JUNIOR e, posteriormente, por JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO e BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO que, juntamente com outras pessoas, instalaram no local a empresa ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA., a qual, por sua vez, vendeu todo o complexo industrial para AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA., que gravou a sede com hipoteca para garantir destacado crédito em benefício daquela, refletindo a existência de vínculo entre empresa e administradores.**

7. Na cognição estreita e sumária da própria execução fiscal não é possível analisar questões fáticas que exigem dilação probatória, tais como as que, supostamente, afastariam os indícios de sucessão tributária de fato, quando estes são, no seu conjunto, suficientes como indicativos de que o fundo de comércio passou da executada GOALCOOL para a ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA., por intermédio de seus sócios, e, após, para a AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA.

8. A natureza da ação executiva impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes.

9. Agravo inominado improvido.

(TRF3, AI nº 2013.03.00.017718-4, Rel. Juíza Federal Convocada ELLIANA MARCELO, Terceira Turma, DE 31/03/2014)

AGRAVO - PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA - "ACTIO NATA".

1. A Lei Adjetiva Civil autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos.

2. Decisão monocrática no sentido de dar provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade oposta e reconheceu a ocorrência de prescrição em face dos sócios da empresa executada, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

3. Certidão do Oficial de Justiça indica a inatividade da empresa executada em 31/08/2010. A União Federal tomou ciência dessa circunstância em 31/03/2011, ocasião em que pleiteou o redirecionamento do feito em face dos sócios da pessoa jurídica. Denota-se, pois, a não-ocorrência da prescrição intercorrente quando do pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo do feito.

4. Ausência de alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do agravo de instrumento.

(TRF3, Agravo legal em AI nº 0039361-19.2011.4.03.0000/SP, Rel. Desembargador Federal MAIRAN MALA, Sexta Turma, DJ 18/05/2012)

No entanto, com a ressalva do entendimento do E. STJ em diversos precedentes (EDcl no AgRg no Ag 1272349/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 02/12/2010, DJe 14/12/2010; REsp 1163220/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 17/08/2010, DJe 26/08/2010; Primeira Seção, AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, J. 25/11/2009, DJe 07/12/2009; REsp 790034/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 17/12/2009, DJe 02/02/2010), não basta apenas que tenha decorrido o prazo de cinco anos contados da citação da devedora executada (pessoa jurídica) para configuração da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução em face do sócio, mas, imprescindível, que também ocorra inércia da exequente.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Para que ocorra a prescrição, há a necessidade do transcurso do tempo, bem como a existência de inércia do titular do direito. Nesse sentido, a eminente Min. Eliana Calmon afirma que a prescrição pressupõe mora do credor decorrente de inércia motivada por incuria, negligência ou desídia e jamais por boa-fé na conduta alheia, no caso do Estado, guardião dos valores da moralidade, legalidade, publicidade e eficiência, que se omitiu em expressar as razões da recusa ao cumprimento da obrigação (REsp. 962.714/SP, DJe 24.09.2008).

2. In casu, o Tribunal a quo afastou a prescrição, fundamentando que não houve inércia da exequente. Assim, o acolhimento das alegações da autarquia recorrente, no sentido de que teria havido prescrição, depende da revisão desses fatos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(STJ, AgRg no AREsp nº 370505/RS, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 05/11/2013, publicado no DJe em 09/12/2013, destaques)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE INÉRCIA DA EXEQUENTE.

1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação, sendo necessário que reste caracterizada também a inércia da Fazenda exequente.

2. Precedentes: REsp 1222444/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25.4.2012; AgRg no REsp 1274618/RR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.2.2012; e AgRg no AREsp 12.788/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 21.10.2011.

3. O agravo regimental não é sede de análise de matéria não suscitada no recurso especial, ante a preclusão consumativa.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no AREsp nº 175193/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 19/06/2012, publicado no DJe em 27/06/2012, destaques)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO CREDOR. JURISPRUDÊNCIA FIRME E CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, embora o redirecionamento da execução contra sócio deva ocorrer no prazo de cinco anos após a citação da pessoa jurídica executada, só se declara a ocorrência da prescrição intercorrente quando o quinquênio decorrer "in albis" por culpa atribuível ao credor, em face de sua inércia.

2. Caso em que a empresa compareceu espontaneamente aos autos em 18/10/2002 e o pedido de redirecionamento foi formulado em 06/04/2004, dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição. E mesmo que assim não fosse, não restou comprovada documentalmente, nos autos, a desídia da exequente para reconhecimento da prescrição intercorrente, constando da própria decisão agravada que, ao contrário disto, não houve, no caso concreto, inércia injustificada por parte exequente.

3. Agravo inominado desprovido.

(TRF-3, AI nº 0035059-10.2012.4.03.0000, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, julgado em 18/07/2013, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 26/07/2013, destaques)

Na hipótese dos autos, verifica-se que a execução fiscal foi ajuizada em 18.09.2009 (id 538016 - Pág. 3/4).

Por ocasião da diligência do oficial de justiça realizada em 24.05.2011 (id 538016 - Pág. 18), a empresa executada não foi localizada no endereço constante da CDA (id 538016 - Pág. 5), da tela do CNPJ (id 538017 - Pág. 15), bem como da ficha cadastral da JUCESP (id 538017 - Pág. 13), o que caracteriza a sua dissolução irregular.

Em 26.05.2014 (538017 - Pág. 1), a União Federal requereu o redirecionamento da execução fiscal em face do sócio.

Assim, considerando que não restou caracterizada a inércia da exequente e que ela pleiteou a inclusão do sócio administrador dentro do interstício de cinco anos contados do conhecimento da inatividade da pessoa jurídica, não restou configurada a ocorrência de prescrição da pretensão executiva para o redirecionamento.

Da inclusão do sócio no pólo passivo da lide executiva.

A inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima nas hipóteses de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do artigo 135, III, do CTN; e de dissolução irregular da sociedade, cabendo à Fazenda a prova de tais condutas.

A dissolução irregular é caracterizada pelo encerramento das atividades da sociedade em seu domicílio fiscal sem comunicação e formalização de distrato perante os órgãos competentes, conforme Súmula 435 do E. Superior Tribunal de Justiça.

A simples devolução do aviso de recebimento - AR - não é indicio suficiente de dissolução irregular, sendo necessária a diligência de Oficial de Justiça (AgRg no REsp 1129484/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010, EDcl no REsp 703.073/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/02/2010, DJe 18/02/2010).

Nesta hipótese, o redirecionamento da execução fiscal **pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular**, cabendo-lhe o ônus da prova (STJ, EAg 1105993/RJ, Embargos de Divergência em Agravo 2009/0196415-4, Primeira Seção, Ministro Hamilton Carvalho, j. 13/12/2010, DJe 01/02/2011; AgRg no REsp 1200879/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, 05/10/2011, DJe 21/10/2010).

Acresce-se a necessidade de haver **vinculação e contemporaneidade** do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal, como tem decidido o E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1140372/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, j. 27/04/2010, DJe 17/05/2010, RDDT vol. 179 p. 173; REsp 1217467/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques j. 07/12/2010, DJe 03/02/2011).

Nestes autos, os débitos em execução são relativos a 2005 e 2006 (id 538016 - Pág. 4/13).

É certo que restou comprovada a dissolução irregular da sociedade, conforme certidão do Oficial de Justiça lavrada em 24.05.2011 (id 538016 - Pág. 18).

Ademais, como bem restou consignado na r. decisão agravada (...) *também não prospera a alegação de ilegitimidade do excipiente para figurar no polo passivo da execução fiscal.*

O executado aduz que não exercia administração da empresa desde o ano de 2005, tendo se retirado do quadro social no ano de 2011.

Ora, inexistente prova de que o excipiente não exercia o papel de administrador da empresa executada desde o ano de 2005, uma vez que não foi formalizada qualquer alteração do quadro social perante a JUCESP, somente houve qualquer alteração por força da decisão judicial proferida no processo nº 0030529-56.2011.08.26.0506, que determinou a retirada do excipiente a partir de 25.07.200 (fls. 64).

Assim, embora alegue não ter exercido a administração da sociedade desde o ano de 2005, não trouxe documentos aptos a comprovar suas alegações, de modo que somente a partir de 25.07.2011 é pode ser considerada válida a sua retirada da empresa executada.

Inegável, neste cenário, a responsabilidade tributária do excipiente, posto que exercia o papel de gerente da empresa executada tanto na época do fato gerador, como no momento da dissolução irregular, tornando legítimo o redirecionamento da execução contra ele. (...).

Logo, administrava a empresa ao tempo da ocorrência do fato impositivo e da dissolução irregular, de modo que responde pelo crédito tributário constituído que ampara a execução.

Assim, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estão presentes os pressupostos autorizadores para a manutenção do recorrente.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DA PROVA DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. INOCORRÊNCIA.

1. Afastada a arguição de nulidade da citação promovida por carta, uma vez que efetuada na forma estabelecida no artigo 8º, I, da Lei nº 6.830/80, com a entrega da carta registrada no endereço do executado.
2. De acordo com a orientação do C. STJ, não há exigência de que o aviso de recebimento seja assinado pelo executado, sendo suficiente que seja entregue a carta registrada no endereço correto.
3. O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do STJ.
4. O termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos é a data da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do art. 174 do CTN.
5. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a entrega da declaração pelo sujeito passivo.
6. A constituição definitiva do crédito ocorrerá quando aperfeiçoada sua exigibilidade com o vencimento, desde que este seja posterior à entrega da declaração.
7. Nos moldes do art. 149 do Código Tributário Nacional, na ausência de declaração do contribuinte ou se elaborada em desacordo com a legislação tributária, com omissões ou inexatidões a constituição do crédito tributário poderá ocorrer de ofício.
8. O termo de confissão espontânea de débito fiscal é apto à constituição do crédito tributário, no entanto, se seguido do pedido de parcelamento, haverá a interrupção do prazo prescricional, que voltará a fluir a partir do inadimplemento do acordo firmado.
9. As circunstâncias do caso concreto determinarão o marco inicial do prazo prescricional, que poderá ser a data do vencimento ou da entrega da declaração, o que for posterior; da intimação ou notificação da decisão final do processo administrativo fiscal; do termo de confissão espontânea de débito fiscal ou do inadimplemento do acordo firmado.
10. Não há como decretar a prescrição dos créditos tributários, posto que não há prova nos autos da data de entrega da declaração do tributo, momento em que o crédito é constituído definitivamente e inaugurado o prazo prescricional para o ajuizamento do executivo fiscal.
11. Notadamente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, entendo que a contagem do prazo prescricional do redirecionamento da execução fiscal para os sócios se dá em consonância com a teoria da *actio nata*, qual seja, deve ocorrer no prazo de cinco anos contados a partir do momento em que a exequente toma conhecimento dos elementos que a autorizem a pleitear o prosseguimento do feito em face dos corresponsáveis. Precedentes: TRF3, Agravo legal em AI nº 0039361-19.2011.4.03.0000/SP, Rel. Desembargador Federal MAIRAN MAIA, Sexta Turma, DJ 18/05/2012; TRF3, AI nº 2013.03.00.017718-4, Rel. Juíza Federal Convocada ELIANA MARCELO, Terceira Turma, DE 31/03/2014; STJ, AgRg no EResp 1196377, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 27/10/2010; STJ, AgRg no AREsp. 459937/GO, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 25/03/2014, DJ 31/03/2014.
12. Com a ressalva do entendimento do E. STJ em diversos precedentes (EDcl no AgRg no Ag 1272349/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 02/12/2010, DJe 14/12/2010; REsp 1163220/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 17/08/2010, DJe 26/08/2010; Primeira Seção, AgRg nos EResp 761488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalho, J. 25/11/2009, DJe 07/12/2009; REsp 790034/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 17/12/2009, DJe 02/02/2010), não basta apenas que tenha decorrido o prazo de cinco anos contados da citação da devedora executada (pessoa jurídica) para configuração da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução em face do sócio, mas, imprescindível, que também ocorra inércia da exequente. Nesse sentido: TRF-3, AI nº 0035059-10.2012.4.03.0000, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, julgado em 18/07/2013, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 26/07/2013; STJ, AgRg no AREsp nº 175193/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 19/06/2012, publicado no DJe em 27/06/2012; STJ, AgRg no AREsp nº 370505/RS, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 05/11/2013, publicado no DJe em 09/12/2013.
13. Considerando que não restou caracterizada a inércia da exequente e que ela pleiteou a inclusão do sócio administrador dentro do interstício de cinco anos contados do conhecimento da inatividade da pessoa jurídica, não restou configurada a ocorrência de prescrição da pretensão executiva para o redirecionamento.
14. A inclusão dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima, haja vista que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN).
15. O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato. Súmula 435 do E. STJ.
16. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça.
17. O redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular.
18. Deve haver também vinculação e contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.
19. Os débitos em execução são relativos a 2005 e 2006 (id 538016 - Pág. 4/13).

20. É certo que restou comprovada a dissolução irregular da sociedade, conforme certidão do Oficial de Justiça lavrada em 24.05.2011 (id 538016 - Pág. 18).

21. O agravante administrava a empresa ao tempo da ocorrência do fato imponible e da dissolução irregular, de modo que responde pelo crédito tributário constituído que ampara a execução.

22. Assim, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estão presentes os pressupostos autorizadores para a manutenção do recorrente.

24. Agravado de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Quarta Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Des. Fed. MARLI FERREIRA (Relatora), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005331-57.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA
AGRAVANTE: SILVIO RICARDO DE ALMEIDA
Advogados do(a) Agravante: LUCAS MORENO PROCIANTE - SP300411, LUCIANO ALEXANDRO GREGORIO - SP262694
AGRAVADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005331-57.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA
AGRAVANTE: SILVIO RICARDO DE ALMEIDA
Advogados do(a) Agravante: LUCAS MORENO PROCIANTE - SP300411, LUCIANO ALEXANDRO GREGORIO - SP262694
AGRAVADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

RELATÓRIO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA (Relatora):

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SILVIO RICARDO DE ALMEIDA em face de decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta (id 575065).

Aduz que (...) em 16/07/2001, quando trabalhou no Clube Recreativo Higienópolis (CTPS fls. 39/47 dos autos), passou a exercer, de forma provisória, a função de treinador/instrutor de futebol de salão, amparado pela Portaria CREF4/SP nº 008/2001, que em seu art. 1º dispôs sobre o preenchimento de carteira de identificação para profissional **não graduado** (...).

Sustenta que (...) Conforme consta na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (fls. 39/47 dos autos) do Agravante, este trabalhou no Clube Recreativo Higienópolis até 07/04/2003, sendo que depois passou a trabalhar em empresas que nenhuma relação tem com profissão na área de Educação Física.

Nesse interim, o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região/SP, ora Agravado, publicou a Resolução CREF4/SP nº 010/2003 dispondo sobre a data limite para registro de profissionais **não graduados** (...).

Relata que (...) não cumpriu a exigência da Resolução CREF4/SP nº 010/2003, até porque não mais trabalhou na área de Educação Física, não alimentando mais interesse em fazer parte do CREF4, portanto, automaticamente, seguindo o determinado pela Resolução do próprio Agravado, teve seu registro cancelado, tanto é que do período de 2003 até 2010 não houve cobrança de anuidade. (...).

Destaca que (...) o Agravado publicou também a Resolução CREF4/SP nº 012/2003 que dispôs sobre o tratamento especial relacionado ao curso para profissionais **não-graduados** em curso superior de Educação Física, previsto na Resolução CONFEF nº 045/2002 (...).

Assevera (...) que o Agravante não realizou curso algum referido na resolução acima citada, pois logicamente, consoante já relatado, a partir de 07/04/2003 não mais exerceu qualquer atividade na área de Educação Física, portanto, seu registro provisório, **segundo o determinado pelas resoluções do próprio Agravado, foi cancelado automaticamente por ausência de revalidação/renovação.**

Para reforçar ainda mais o até agora exposto, o Agravado publicou também a Portaria CREF4/SP nº 0209/2009 que dispôs sobre os procedimentos de concessão de protocolos provisórios aos solicitantes de registros como profissionais não graduados perante o CREF4/SP (...).

Alega que (...) desde o ano de 2003 não mais fez qualquer requerimento de renovação de inscrição de profissional não graduado junto ao Agravado.

Logo, a conclusão óbvia é que seu registro provisório com validade de apenas um ano vencido em 2003 foi automaticamente cancelado, conforme determina a Resolução CREF4/SP nº 010/2003, a Resolução CREF4/SP nº 012/2003 e a Portaria CREF4/SP nº 0209/2009.

Ora, não tendo o Agravante cumprido os requisitos para a sua inscrição no Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região desde a Resolução CREF4/SP nº 010/2003, tampouco tendo requerido a renovação de sua inscrição provisória, resta ofuscante de tão cristalino, que o Agravante não é devedor da anuidade cobrada na presente ação de execução fiscal.

Sem dúvida, o Agravado ao ingressar com a execução fiscal em face do Agravante contraria suas próprias Resoluções e Portarias, pois considera inscrito em seus quadros pessoa que não é profissional da área de Educação Física e que não requereu sua renovação de inscrição, bem como não cumpriu os requisitos para exercer o ofício na área de Educação Física.

O Agravado, sem qualquer base legal, vem mantendo ativo o registro provisório do Excipiente, apesar de transcorrido mais de 10 (dez) anos da data limite para renovação, demonstrando o fito nitidamente arrecadatório, bem como **afrontando o princípio da legalidade, na medida em que não cumpre sua própria legislação (Portarias e Resoluções)** (...).

Por fim (...) tendo em vista que o Agravante desde 07/04/2003 não mais exerce a atividade provisória de profissional de Educação Física, bem como não cumpriu os requisitos da Resolução CREF4/SP nº 010/2003, da Resolução CREF4/SP nº 012/2003 e da Portaria CREF4/SP nº 0209/2009, tampouco requereu a renovação de sua inscrição, requer desde já seja dado provimento ao Agravo de Instrumento, reformando a decisão de fls. 92/95, dos autos, a fim de acolher a exceção de pré-executividade, para reconhecer a ilegitimidade passiva "ad causam" do Excepto, bem como declarar a inexistência/invalidade das Certidões de Dívida Ativa que instruem a petição inicial e determinar a extinção, arquivamento e baixa da execução fiscal respectiva (...).

Pugna a condenação do agravado ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios de sucumbência no valor correspondente a 20% (vinte por cento) do valor atualizado dado à causa.

Com resposta da parte agravada (id 712408).

É o relatório.

VOTO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA (Relatora):

O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Ora, cediço, de há muito, que a exceção de pré-executividade constitui-se em meio excepcional de impugnação que somente tem cabimento para conhecimento de matérias que possam ser conhecidas *ex officio* pelo magistrado e que dispensam dilação probatória.

Veja-se: o cabimento de tal espécie de impugnação somente se mostra possível quando houver, simultaneamente, os dois requisitos: 1) matéria cognoscível de ofício; e 2) desnecessidade de dilação probatória. Na ausência de qualquer um deles, inviável o seu conhecimento.

Confira-se, nesse sentido, o seguinte precedente do C. STJ, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC de 1973):

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DERESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.

1. A exceção de pré- executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré- executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.

3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC.

(REsp nº 1.110.925/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 22/4/ 2009, DJe 04/05/2009, g.n.).

Na espécie, não se trata de matéria cognoscível de ofício, nem tampouco que dispensa dilação probatória.

Tal situação, *prima facie*, afasta a relevância da fundamentação suscitada pela parte recorrente em sua irrisignação, sem embargo de que as questões expendidas por meio da exceção de pré-executividade possam ser levadas a Juízo por meio dos embargos à execução, sede própria para a produção de provas em contraditório.

Ademais, o título executivo se reveste de presunção de liquidez e certeza, que somente pode ser ilidida por prova inequívoca, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.830/80, conforme o precedente colacionado do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DIVERSOS DISPOSITIVOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HIPÓTESES DE CABIMENTO. MATÉRIA COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO E DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.110.925/SP PELO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC. HIPÓTESE EM QUE NÃO SE APLICA A MULTA PREVISTA NO § 2º DO ART. 557, DO CPC.

(...)

3. Não é de se cogitar que o juiz possa conhecer de ofício, em sede de execução fiscal, de nulidade do processo administrativo sob o qual constitui-se o crédito exequiêndo, mormente pelo fato de que a execução fiscal pressupõe o encerramento daquele, possuindo, ainda, presunção de certeza e liquidez da CDA nos termos dos arts. 3º da Lei n. 6.830/80 e 204 do CTN. Dessa forma, a exceção de pré-executividade se presta a provocar o magistrado a se pronunciar sobre questão que, a rigor, não necessita de alegação das partes, visto que somente pode versar sobre questões cognoscíveis de ofício, o que efetivamente não é o caso dos autos, sendo certo que os embargos à execução são a via adequada para desconstituir a CDA com base em provas.

(...)

(AgRg no REsp 712041/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 20/10/2009, DJe 04/11/2009, destaquei)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 283/STF. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. COBRANÇA DE JUROS E MULTA. INDICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO NA CDA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DA JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. A questão relacionada à verificação da liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa - CDA, bem como ao preenchimento dos seus requisitos de validade, implica, para o seu deslinde, o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, vedado na instância excepcional.

(...)

(AgRg no Ag 1308488/MG, Ministro Hamilton Carvalhido, j. 05/08/2010, DJe 02/09/2010, destaquei)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do STJ.
2. A exceção de pré-executividade constitui-se em meio excepcional de **impugnação** que somente tem cabimento para conhecimento de matérias que possam ser conhecidas *ex officio* pelo magistrado e que dispensam dilação probatória.
3. O cabimento de tal espécie de **impugnação** somente se mostra possível quando houver, simultaneamente, os dois requisitos: 1) matéria cognoscível de ofício; e 2) desnecessidade de dilação probatória. Na ausência de qualquer um deles, **inviável** o seu conhecimento. Precedente do C. STJ apreciado sob o rito dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC de 1973) : REsp nº 1.110.925/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 22/4/2009, DJe 04/05/2009.
4. Na espécie, não se trata de matéria cognoscível de ofício, nem tampouco que dispensa dilação probatória.
5. Tal situação, *prima facie*, afasta a relevância da fundamentação suscitada pela parte recorrente em sua irresignação, sem embargo de que as questões expandidas por meio da exceção de pré-executividade possam ser levadas a Juízo por meio dos embargos à execução, sede própria para a produção de provas em contraditório.
6. O título executivo se reveste de presunção de liquidez e certeza, que somente pode ser **ilidida** por prova inequívoca, nos termos do art. 3º da Lei n. 6.830/80 e pelas vias próprias, quais sejam, os embargos à execução. Precedentes Jurisprudenciais.
7. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Quarta Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Des. Fed. MARLI FERREIRA (Relatora), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009043-55.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA
AGRAVANTE: ENGEPLAN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009043-55.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA
AGRAVANTE: ENGEPLAN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA (Relatora):

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ENGEPLAN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. em face de decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta (id 720573 - Pág. 1/4).

Em síntese, sustenta ser nula as CDAs que amparam a execução, (...) visto que em todas houve constituição do crédito tributário irregular, por meio de norma infra-legal que não constitui legislação em matéria tributária, certamente a inscrição pela Agravada não foi regular face vício em sua origem, (arts. 59, 146, III, CRFB; e 96, III, § 2º, 115, CTN), pois se a **DCTF, DIPJ e a DACON não integram a legislação tributária por certo que todos os atos posteriores são ineficazes**, por ausência de existência na órbita jurídica, isto tudo gera ofensa ao arts. 201 e 203, CTN; **decrete a nulidade das CDAs**, relativas aos procedimentos administrativos apensos, visto que houve constituição do crédito tributário irregular por lançamento por declaração do valor declarado sem o correspondente lançamento supletivo determinado pela legislação tributária (arts. 147, 145, III, 149, I, CTN c.c. 90, da MP n. 2158-35/2001), **concerne as multas não houve o lançamento de ofício (art. 142, 149, I, CTN; e 43 e 44, da Lei n. 9430/1996)**, posto que em ambas as situações se vedou a ciência inequívoca à Agravante (art. 145, caput, CTN; art. 7º, I, 9º, 10, II, do Decreto n. 70.235/1972; e 3º, II, 5º, 26, Lei n. 9.784/1999) com possibilidade de impugnação administrativa ou pagamento do crédito tributário, o que ofende o art. 805, CPC/15, além de haver expressa disposição por meio de **norma interna corporis**, (art. 224, VI, 227, I, 228, III, 229, I, do Regimento Interno da SRF/BR, aprovado pela Portaria n. 203/2012); e, por fim, **decrete a nulidade das CDAs**, relativas aos procedimentos administrativos apensos, visto que houve constituição do crédito tributário irregular por lançamento por declaração do valor declarado sem o correspondente lançamento supletivo determinado pela legislação tributária (arts. 147, 145, III, 149, I, CTN c.c. 90, da MP n. 2158-35/2001), **concerne as multas não houve o lançamento de ofício (art. 142, 149, I, CTN; e 43 e 44, da Lei n. 9430/1996)**, posto que em ambas as situações se vedou a ciência inequívoca à Agravante (art. 145, caput, CTN; art. 7º, I, 9º, 10, II, do Decreto n. 70.235/1972; e 3º, II, 5º, 26, Lei n. 9.784/1999) com possibilidade de impugnação administrativa ou pagamento do crédito tributário, o que ofende o art. 805, CPC/15; e, por fim, **que decrete a nulidade das CDAs**, por **inobservarem o requisito legal de indicação do livro onde foram inscritas as citadas dívidas ativas**, previsto no art. 202, parágrafo único, do CTN, sendo que a Agravada sempre determinou a inscrição dos créditos em dívida sem informar o livro onde fora inscrita, como forma de **segurança jurídica**, (art. 5º, XXXVI, CRFB), como forma de **eskorreita e mais lúdima** (...).

Com resposta da parte agravada (id 864438).

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009043-55.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA
AGRAVANTE: ENGEPLAN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VOTO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA (Relatora):

O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Ora, cediço, de há muito, que a exceção de pré-executividade constitui-se em meio excepcional de impugnação que somente tem cabimento para conhecimento de matérias que possam ser conhecidas *ex officio* pelo magistrado e que dispensam dilação probatória.

Veja-se: o cabimento de tal espécie de impugnação somente se mostra possível quando houver, simultaneamente, os dois requisitos: 1) matéria cognoscível de ofício; e 2) desnecessidade de dilação probatória. Na ausência de qualquer um deles, inviável o seu conhecimento.

Confira-se, nesse sentido, o seguinte precedente do C. STJ, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC de 1973):

TRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DERESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.

1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.

3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC.

(REsp nº 1.110.925/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 22/4/2009, DJe 04/05/2009, g.n.).

Na espécie, não se trata de matéria cognoscível de ofício, nem tampouco que dispensa dilação probatória.

Tal situação, *prima facie*, afasta a relevância da fundamentação suscitada pela parte recorrente em sua irrisignação, sem embargo de que as questões expandidas por meio da exceção de pré-executividade possam ser levadas a Juízo por meio dos embargos à execução, sede própria para a produção de provas em contraditório.

Ademais, o título executivo se reveste de presunção de liquidez e certeza, que somente pode ser ilidida por prova inequívoca, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.830/80, conforme o precedente colacionado do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DIVERSOS DISPOSITIVOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HIPÓTESES DE CABIMENTO. MATÉRIA COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO E DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.110.925/SP PELO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC. HIPÓTESE EM QUE NÃO SE APLICA A MULTA PREVISTA NO § 2º DO ART. 557, DO CPC.

(...)

3. Não é de se cogitar que o juiz possa conhecer de ofício, em sede de execução fiscal, de nulidade do processo administrativo sob o qual constituiu-se o crédito exequiêndo, mormente pelo fato de que a execução fiscal pressupõe o encerramento daquele, possuindo, ainda, presunção de certeza e liquidez da CDA nos termos dos arts. 3º da Lei n. 6.830/80 e 204 do CTN. Dessa forma, a exceção de pré-executividade se presta a provocar o magistrado a se pronunciar sobre questão que, a rigor, não necessita de alegação das partes, visto que somente pode versar sobre questões cognoscíveis de ofício, o que efetivamente não é o caso dos autos, sendo certo que os embargos à execução são a via adequada para desconstituir a CDA com base em provas.

(...)

(AgRg no REsp 712041/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 20/10/2009, DJe 04/11/2009, destaquei)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 283/STF. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. COBRANÇA DE JUROS E MULTA. INDICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO NA CDA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DA JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. A questão relacionada à verificação da liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa - CDA, bem como ao preenchimento dos seus requisitos de validade, implica, para o seu deslinde, o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, vedado na instância excepcional.

(...)

(AgRg no Ag 1308488/MG, Ministro Hamilton Carvalho, j. 05/08/2010, DJe 02/09/2010, destaquei)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do STJ.
2. A exceção de pré-executividade constitui-se em meio excepcional de impugnação que somente tem cabimento para conhecimento de matérias que possam ser conhecidas *ex officio* pelo magistrado e que dispensam dilação probatória.
3. O cabimento de tal espécie de impugnação somente se mostra possível quando houver, simultaneamente, os dois requisitos: 1) matéria cognoscível de ofício; e 2) desnecessidade de dilação probatória. Na ausência de qualquer um deles, inviável o seu conhecimento. Precedente do C. STJ apreciado sob o rito dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC de 1973): REsp nº 1.110.925/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 22/4/2009, DJe 04/05/2009.
4. Na espécie, não se trata de matéria cognoscível de ofício, nem tampouco que dispensa dilação probatória.
5. Tal situação, *prima facie*, afasta a relevância da fundamentação suscitada pela parte recorrente em sua irresignação, sem embargo de que as questões expendidas por meio da exceção de pré-executividade possam ser levadas a Juízo por meio dos embargos à execução, sede própria para a produção de provas em contraditório.
6. O título executivo se reveste de presunção de liquidez e certeza, que somente pode ser ilidida por prova inequívoca, nos termos do art. 3º da Lei n. 6.830/80 e pelas vias próprias, quais sejam, os embargos à execução. Precedentes Jurisprudenciais.
7. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Quarta Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Des. Fed. MARLI FERREIRA (Relatora), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013495-11.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: MORANGO CINE ASSESSORIA LTDA
Advogados do(a) AGRAVADO: WALTER VIEIRA CENEVIVA - SP75965, ALEXANDRE DEL RIOS MINATTI - SP283170

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013495-11.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: MORANGO CINE ASSESSORIA LTDA
Advogados do(a) AGRAVADO: WALTER VIEIRA CENEVIVA - SP75965, ALEXANDRE DEL RIOS MINATTI - SP283170

RELATÓRIO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA (Relatora):

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão do sócio da empresa devedora no polo passivo da lide (id 907048 - Pág. 17).

Em síntese, sustenta a ocorrência da dissolução irregular da executada.

Com contraminuta (id 1079731).

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013495-11.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: MORANGO CINE ASSESSORIA LTDA
Advogados do(a) AGRAVADO: WALTER VIEIRA CENEVIVA - SP75965, ALEXANDRE DEL RIOS MINATTI - SP283170

VOTO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA (Relatora):

A inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima nas hipóteses de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do artigo 135, III, do CTN; e de dissolução irregular da sociedade, cabendo à Fazenda a prova de tais condutas.

A dissolução irregular é caracterizada pelo encerramento das atividades da sociedade em seu domicílio fiscal sem comunicação e formalização de distrato perante os órgãos competentes, conforme Súmula 435 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, em consonância com a jurisprudência do C. STJ, a certidão do oficial de justiça atestando a não localização da empresa demonstra a ocorrência da sua dissolução irregular, conforme aponta o recente julgado, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. INDÍCIO SUFICIENTE. REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

1. Inicialmente, insta esclarecer que o atual entendimento deste Superior Tribunal, é de que a existência de certidão emitida por Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não funciona mais no endereço informado à Receita Federal e/ou Junta Comercial, constitui indício suficiente de dissolução irregular e autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes. Tal orientação encontra-se no enunciado da Súmula 435/STJ e em vários precedentes deste Tribunal Superior. Precedentes.

2. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.371.128/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que também é possível a responsabilização do sócio e o redirecionamento para ele da Execução Fiscal de dívida ativa não tributária nos casos de dissolução irregular da empresa.

3. In casu, observa-se que o acórdão recorrido, com base nas provas acostadas, reconhece a corresponsabilidade tributária do sócio-gerente e assevera que a hipótese dos autos se trata de dissolução irregular da empresa. Dessarte, o acolhimento da tese do agravante importaria revisão da premissa fática fixada pela instância a quo, o que é vedado em Recurso Especial em face da Súmula 7/STJ.

4. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 712688/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 17.11.2015, publicado no DJe de 04.02.2016)

A simples devolução do aviso de recebimento - AR - não é indício suficiente de dissolução irregular, sendo necessária a diligência de Oficial de Justiça (AgRg no REsp 1129484/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010, EDcl no REsp 703.073/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/02/2010, DJe 18/02/2010).

Nesta hipótese, o redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular, cabendo-lhe o ônus da prova (STJ, EAg 1105993/RJ, Embargos de Divergência em Agravo 2009/0196415-4, Primeira Seção, Ministro Hamilton Carvalho, j. 13/12/2010, DJe 01/02/2011; AgRg no REsp 1200879/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, 05/10/2011, DJe 21/10/2010)

Acresça-se a necessidade de haver vinculação e contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal, como tem decidido o E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1140372/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, j. 27/04/2010, DJe 17/05/2010, RDDT vol. 179 p. 173; REsp 1217467/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques j. 07/12/2010, DJe 03/02/2011).

Nestes autos, de acordo com a certidão do oficial de justiça id 907048 - Pág. 17, a qual serviu de base para o pedido da União Federal para redirecionar a execução em face do sócio, não ficou demonstrada a ocorrência da dissolução irregular da empresa executada.

A corroborar, o meirinho assentou que (...) deixei de penhorar bens da executada Morango Cine Assessoria Ltda porque não os encontrei. O sr. Roberto Manzoni, morador, afirmou que o imóvel e os bens que guardam não pertencem à executada e faz parte de seu patrimônio privado. (...).

Assim, verifica-se que a sociedade devedora foi localizada no endereço constante da CDA (id 907044 - Pág. 12) e da ficha cadastral da JUCESP (id 907048 - Pág. 30) - Rua Carlos Gomes, 151.

Em outro plano, anoto que o mero inadimplemento não caracteriza infração à lei e, portanto, não se presta como argumento único para o redirecionamento do processo executivo.

A firme orientação jurisprudencial da Corte Superior consolidou a edição da Súmula 430, que guarda a seguinte dicção:

O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.

Portanto, não restou caracterizada a dissolução irregular da empresa.

Assim, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estão ausentes os pressupostos autorizadores para a inclusão do sócio no polo passivo da lide.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É o voto.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES.

1. A inclusão dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima, haja vista que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN).

2. O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato. Súmula 435 do E. STJ.

3. Em consonância com a jurisprudência do C. STJ, a certidão do oficial de justiça atestando a não localização da empresa demonstra a ocorrência da sua dissolução irregular (AgRg nos EDcl no AREsp 712688/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 17.11.2015, publicado no DJe de 04.02.2016).

4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça.

5. O redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular.

6. Deve haver também vinculação e contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.

7. De acordo com a certidão do oficial de justiça id 907048 - Pág. 17, a qual serviu de base para o pedido da União Federal para redirecionar a execução em face do sócio, não ficou demonstrada a ocorrência da dissolução irregular da empresa executada.

8. A corroborar, o meirinho assentou que (...) *deixei de penhorar bens da executada Morango Cine Assessoria Ltda porque não os encontrei. O sr. Roberto Manzoni, morador, afirmou que o imóvel e os bens que guarnecem não pertencem à executada e faz parte de seu patrimônio privado. (...)*
9. Assim, verifica-se que a sociedade devedora foi localizada no endereço constante da CDA (id 907044 - Pág. 12) e da ficha cadastral da JUCESP (id 907048 - Pág. 30) - Rua Carlos Gomes, 151.
10. O mero inadimplemento não caracteriza infração à lei e, portanto, não se presta como argumento único para o redirecionamento do processo executivo. Inteligência da Súmula 430 do C. STJ.
11. Portanto, não restou caracterizada a dissolução irregular da empresa.
12. Assim, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estão ausentes os pressupostos autorizadores para a inclusão do sócio no polo passivo da lide.
13. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Quarta Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Des. Fed. MARLI FERREIRA (Relatora), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009372-67.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA
AGRAVANTE: INDUSTRIA DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: VIVIAN BACHMANN - SP155169
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009372-67.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA
AGRAVANTE: INDUSTRIA DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: VIVIAN BACHMANN - SP155169
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA (Relatora):

Trata-se de agravo de instrumento interposto por INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA. em face da decisão que, em execução fiscal, rejeitou a oferta de bens à penhora, tendo em vista a recusa da União Federal (ID 734432).

Requer seja aceita a Apólice da Dívida Pública do Estado de São Paulo sob o número 4387, emitida pelo Decreto nº 1.319, de 30 de setembro de 1905 em garantia do executivo fiscal.

Alega que a (...) *regra contida no artigo 805 do Código de Processo Civil, cabe ao devedor o direito de pretender que seja o processo conduzido nesse sentido, isto é, no sentido da menor onerosidade possível para o executado. (...)*

Com contraminuta (ID 906662).

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009372-67.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA
AGRAVANTE: INDUSTRIA DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: VIVIAN BACHMANN - SP155169
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VOTO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA (Relatora):

A Jurisprudência do C. STJ assentou o entendimento, **inclusive em sede de recurso repetitivo, no julgamento do REsp 1.090.898/SP, Rel. Min. Castro Meira**, no sentido de ser lícita a recusa do bem indicado à penhora ou à substituição da penhora, quando ele não obedecer à ordem legal, conforme elucida os seguintes precedentes, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 406/STJ. ADOÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO RESP 1.090.898/SP (REPETITIVO), NO QUAL SE DISCUTIU A QUESTÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. PRECEDENTES DO STJ.

1. Cinge-se a controvérsia principal a definir se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.

2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a divergência, tal como lhe foi apresentada.

3. Merece acolhida o pleito pelo afastamento da multa nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que, na interposição dos Embargos de Declaração, a parte manifestou a finalidade de provocar o prequestionamento. Assim, aplica-se o disposto na Súmula 98/STJ: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".

4. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso repetitivo, concluiu pela possibilidade de a Fazenda Pública recusar a substituição do bem penhorado por precatório (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 31.8.2009). No mencionado precedente, encontra-se como fundamento decisório a necessidade de preservar a ordem legal conforme instituído nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.

5. A mesma ratio decidendi tem lugar in casu, em que se discute a preservação da ordem legal no instante da nomeação à penhora.

6. Na esteira da Súmula 406/STJ ("A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório"), a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, além de afirmar a inexistência de preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Precedentes do STJ.

7. Em suma: em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.

8. Diante dessa orientação, e partindo da premissa fática delineada pelo Tribunal a quo, que atestou a "ausência de motivos para que (...) se inobservasse a ordem de preferência dos artigos 11 da LEP e 655 do CPC, notadamente por nem mesmo haver sido alegado pela executada impossibilidade de penhorar outros bens (...) - fl. 149, não se pode acolher a pretensão recursal.

9. Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp nº 1337790/PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado em 12.06.2013, DJe 07.10.2013, destaquei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OFERECIMENTO DE PRECATÓRIO JUDICIAL. RECUSA FUNDADA NA INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. LEGITIMIDADE. PENHORA ONLINE. BACEN-JUD. REGIME DA LEI 11.382/2006. CONSTRICÇÃO VIÁVEL, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA.

1. A orientação da Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que a penhora (ou eventual substituição de bens penhorados) deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 655 do CPC e no art. 11 da Lei 6.830/80. Assim, não obstante o precatório seja um bem penhorável, a Fazenda Pública pode recusar a nomeação de tal bem, quando fundada na inobservância da ordem legal (REsp 1.090.898/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 31.8.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC).

2. A Corte Especial/STJ, ao apreciar o REsp 1.112.943/MA (Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 23.11.2010), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, confirmou a orientação no sentido de que, no regime da Lei 11.382/2006, não há mais necessidade do prévio exaurimento das diligências para localização de bens do devedor, para se efetivar a penhora online.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp1365714/RO, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 21.3.2013, DJe 1º.4.2013, destaquei)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREGUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA FUNDADA NA INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão não apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Não há contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado.

4. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a penhora (ou eventual substituição de bens penhorados) deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 655 do CPC e no art. 11 da Lei 6.830/80, podendo a Fazenda Pública recusar a nomeação de bem, no caso, imóvel rural, quando fundada na inobservância de ordem legal, sem que isso implique contrariedade ao art. 620 do CPC (REsp 1.090.898/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 31.8.2009, recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ).

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg nos EDeI no AREsp 227676/SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 19.2.2013, DJe 7.3.2013, destaquei)

Ademais, a execução se faz em benefício do credor. O artigo 805 do Código de Processo Civil, ao estabelecer que a execução deve ser processada pelo modo menos gravoso ao devedor, não visou, por outro lado, inviabilizar ou dificultar o recebimento do crédito pelo credor.

Acompanho a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSS - BENS INDICADOS À PENHORA - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II DO CPC - A FAZENDA PODE REQUERER EM QUALQUER FASE DA EXECUÇÃO O REFORÇO OU A SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA.

1. Não se ressente dos vícios a que alude o art. 535 do CPC a decisão que contenha argumentos suficientes para justificar a conclusão adotada.

2. Se o bem ofertado pela executada à penhora não atendeu à ordem de nomeação estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/80 ou ao valor da execução, tem a credora o direito à substituição do bem oferecido à penhora ou o seu reforço em qualquer fase da execução, o que afasta o alegado cerceamento de defesa. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 863.808/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 06.05.2008, DJ 15.05.2008 p. 1).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA DE BENS NOMEADOS. POSSIBILIDADE. ORDEM PREVISTA NO ART. 11, DA LEI 6.830/80. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da parte agravante.

2. O acórdão a quo, em ação executiva fiscal, asseverou ser possível ao credor recusar bem ofertado à penhora, tendo em vista não ter sido obedecida a ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, além de considerá-lo bem de difícil alienação.

3. Não tendo a devedora obedecido à ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, visto que em primeiro lugar está o dinheiro e não os bens indicados, é lícito ao credor a sua recusa e ao julgador a não aceitação da nomeação à penhora dos bens, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. Precedentes.

4. Questão que é de simples aplicação da legislação pertinente e da jurisprudência seguida pelas egrégias Turmas deste Sodalício.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp nº 511367/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, julgado em 16.10.2003, DJ 01.12.2003, p. 268).

No caso dos autos, o bem oferecido à penhora não obedeceu à ordem legal. Portanto, legítima a recusa da Fazenda Nacional.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BENS INDICADOS À PENHORA. RECUSA FUNDADA NA INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. POSSIBILIDADE.

1. A Jurisprudência do C. STJ assentou o entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC de 1973), no julgamento do REsp 1.090.898/SP, Rel. Min. Castro Meira, no sentido de ser lícita a recusa da Exequente do bem indicado à penhora ou à substituição da penhora, quando ele não obedecer à ordem legal.
2. A execução se faz em benefício do credor. O artigo 805 do Código de Processo Civil, ao estabelecer que a execução deve ser processada pelo modo menos gravoso ao devedor, não visou, por outro lado, inviabilizar ou dificultar o recebimento do crédito pelo credor. Precedentes do STJ.
3. O bem oferecido à penhora não obedeceu à ordem legal. Legítima a recusa da Fazenda Nacional.
4. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Quarta Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Des. Fed. MARLI FERREIRA (Relatora), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010616-31.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA
AGRAVANTE: FABIO DOS REIS SANTOS
Advogado do(a) AGRAVANTE: ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES - SP240354
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010616-31.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA
AGRAVANTE: FABIO DOS REIS SANTOS
Advogado do(a) AGRAVANTE: ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES - SP240354
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA (Relatora):

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FABIO DOS REIS SANTOS em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de desbloqueio de ativos financeiros via BACENJUD (id 783219 - Pág. 1).

Em síntese, sustenta que (...) os valores constritos nas contas apontadas dizem respeito **EXCLUSIVAMENTE** a verbas de natureza salarial/remuneratória, razão pela qual estão albergados sob o manto da impenhorabilidade a que alude o art. 833, IV, do Código de Processo Civil. (...).

Com contramutua (id 854662).

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010616-31.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA
AGRAVANTE: FABIO DOS REIS SANTOS
Advogado do(a) AGRAVANTE: ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES - SP240354
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VOTO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA (Relatora):

A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, inclusive no âmbito de julgamento de recurso repetitivo, no sentido de que, a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo Bacenjud tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 835 e 854 do CPC, c.c. art. 185-A do CTN e art.11 da Lei 6.830/80.

Nesse sentido:

TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. PEDIDO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 11.382/2006. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS EM BUSCA DE BENS.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. A Corte Especial e a Primeira Seção do STJ, respectivamente, ao apreciarem o REsp 1.112.943/MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15.9.2010, DJ 23.11.2010, e o REsp 1.184.765-PA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado no dia 24.11.2010, segundo a sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008 do STJ, confirmaram a orientação no sentido de que, no regime da Lei n. 11.382/2006, não há mais necessidade do prévio esgotamento das diligências para localização de bens do devedor para que seja efetivada a penhora on line.

3. Hipótese em que o pedido foi requerido e deferido no período de vigência da Lei n. 11.382/2006, permitindo-se a localização e a constrição dos ativos financeiros em conta da executada, por meio do sistema BacenJud, até o limite do valor exequendo.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 142505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 20/02/2014, DJe 27/02/2014, destaquei)

De outra parte, estabelece o artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil:

São impenhoráveis:

...

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2o;

Nesse sentido transcrevo acórdão do e. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PENHORA ON LINE (BACENJUD). INTERPRETAÇÃO DO ART. 649, VI, DO CPC. IMPENHORABILIDADE. VENCIMENTOS. NATUREZA ALIMENTAR.

1. É inadmissível a penhora do saldo em conta-corrente relativo a vencimentos, dado o caráter alimentar que possuem.

2. Ademais, o Tribunal a quo concluiu, com base nas provas dos autos, que a natureza dos valores penhorados é salarial. Rever os fundamentos que ensejaram esse entendimento exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag n° 1296680 / MG, Rel. Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 26.04.2011, DJE 02.05.2011)

No caso dos autos, a penhora *on line* foi postulada após a vigência da Lei 11.382/2006, de modo que é factível a utilização da sistemática do BACENJUD sem a necessidade de prévio esgotamento das diligências na busca de outros bens, em consonância com o recente entendimento pacificado pelo C. STJ.

Ademais, o MM. Juiz a quo bem analisou a questão posta em juízo, cujo fundamento da decisão acolho como razões de decidir, *per relationem* (STF: Rcl 4416 AgR, Relator Ministro. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15.03.2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 08-06-2016 PUBLIC 09.06.2016):

(...) há grande movimentação em sua conta corrente, em valores muito superiores ao salário percebido. Demais disso, a impenhorabilidade se refere, exclusivamente, ao salário e no caso em tela diversos depósitos foram realizados na referida conta, sem prova de sua origem. Sem falar que o bloqueio se deu em 10/05/2017 (fls. 22) e o salário do respectivo mês foi depositado somente em 15/05/2017 (fls.42), portanto, posteriormente à restrição (...)

Por fim, releva notar que de acordo com os documentos apresentados, não revela com exatidão que o valor bloqueado está resguardado sob o manto da impenhorabilidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BACEN JUD.

1. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, inclusive no âmbito de julgamento de recurso repetitivo, no sentido de que, a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo BACENJUD tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 835 e 854 do CPC, c.c. art. 185-A do CTN e art.11 da Lei 6.830/80.

2. Nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis: os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2o.

3. A constrição *on line* foi postulada após a vigência da Lei 11.382/2006, de modo que é factível a utilização da sistemática do Bacenjud sem a necessidade de prévio esgotamento das diligências na busca de outros bens, em consonância com o recente entendimento pacificado pelo C. STJ no AgRg no REsp 1425055/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 20/02/2014, DJe 27/02/2014.

4. De acordo com os documentos apresentados, não revela com exatidão que o valor bloqueado está resguardado sob o manto da impenhorabilidade.

5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Quarta Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Des. Fed. MARLI FERREIRA (Relatora), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003134-66.2016.4.03.0000
RELATOR: Cab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: EDUARDO SIMAO TRAD - SP172414
AGRAVADO: UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AGRAVADO: RODRIGO FORCENETTE - SP175076, BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003134-66.2016.4.03.0000
RELATOR: Cab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: EDUARDO SIMAO TRAD - SP172414
AGRAVADO: UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AGRAVADO: RODRIGO FORCENETTE - SP175076, BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348

RELATÓRIO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA (Relatora):

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face de decisão que, em execução fiscal, deferiu o pedido formulado pela Unimed Ribeirão Preto - Cooperativa de Trabalho Médico, ora agravada, de substituição da penhora *on line* realizada via BACENJUD, por depósito em dinheiro no valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) por mês, corrigidos pela SELIC, a ser realizado todo dia 10 (dez) até a garantia integral do valor exequendo.

Em síntese, a Fazenda Nacional requer o provimento do recurso (...) *com pronta determinação para a realização da penhora pelo Sistema "BacenJud", restabelecendo o bloqueio de numerário anteriormente havido e depois desfeito pelo DD. Juízo, mesmo na hipótese de superveniência de outras causas que impeçam o prosseguimento da execução haja vista que o bloqueio havia sido realizado em momento de plena exigibilidade do crédito.* (...).

Em contramínuta, a parte agravada pede seja negado provimento ao agravo.

Alternativamente, pleiteia:

(... a) a fixação da penhora no percentual de 5% (três por cento) sobre as receitas mensais recebidas pela Agravada. Os valores seriam depositados mensalmente no processo, conforme plano já definido em 1ª Instância;

b) a manutenção do saldo até então depositado em juízo, totalizando cerca de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

c) a aceitação da CARTA DE FIANÇA fornecida por BARUC INVESTMENT EMPRESARIAL S.A., no valor de R\$ 76.307.916,90 (valor atualizado da Execução acrescido de 30%);

d) a aceitação de uma CARTA DE FIANÇA fornecida pelo BANCO SAFRA S.A., no valor de R\$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais) A substituição dos valores bloqueados (penhora on-line) por CARTA DE FIANÇA, conforme modelo anexo. (...).

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003134-66.2016.4.03.0000
RELATOR: Cab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: EDUARDO SIMAO TRAD - SP172414
AGRAVADO: UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AGRAVADO: RODRIGO FORCENETTE - SP175076, BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348

VOTO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA (Relatora):

Inicialmente, releva notar que o recurso de agravo de instrumento tem gênese estreita ao limite de sua cognição, não sendo possível, via de regra, transcender a matéria efetivamente apreciada na decisão impugnada.

Vale dizer que este recurso se restringe ao teor da decisão interlocutória proferida, não sendo lícito ao Tribunal conhecer de questão jurídica outra não submetida, a tempo e modo, ao juiz que a prolatou, sob pena de *malferir* o princípio do juiz natural e suprimir-se um grau de jurisdição.

Ainda neste sentido, releva notar que nos autos AREsp nº 909970, de Relatoria do Ministro do C. STJ Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado monocraticamente e publicado em 30.05.2016, restou assentado que (...) *Como de sãbença, enquanto a apelação devolve ao tribunal o conhecimento de toda a matéria relacionada à demanda, o agravo devolve apenas o conteúdo das decisões interlocutórias impugnadas. Sobre o tema, a lição de José Carlos Barbosa Moreira: "O agravo tem efeito devolutivo diferido: a matéria transfere-se ao conhecimento do órgão ad quem sem deixar de submeter-se, antes, ao reexame do órgão a quo (arts. 523, § 2º, e 529). A devolução limita-se à questão resolvida pela decisão que se recorreu, na medida da impugnação: nada mais compete ao tribunal apreciar, em conhecendo do recurso. Desnecessário ressaltar que o agravo pode ter função substitutiva ou função meramente rescindente - v.g., se o fundamento do recurso é o impedimento do juiz de primeiro grau (sobre a distinção entre as duas funções, supra, comentário nº 228 ao art. 512); no segundo caso, o provimento do agravo significará tão-somente a anulação da decisão agravada, para que outra se profira na instância inferior" (MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil, Lei nº 5.869/1973, vol. V: arts. 476 a 565 - Rio de Janeiro: Forense, pág. 498 - grifou-se). (...)*

Assim, inviável ao Tribunal manifestar-se, nesta oportunidade, acerca do pedido alternativo formulado pela parte agravada em sua contraminuta, haja vista não ter sido apresentado perante o MM. Juiz *a quo*, sob pena de malferir o princípio do juiz natural e suprimir-se um grau de jurisdição.

Relativamente ao Bacenjud, a **jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, inclusive no âmbito de julgamento de recurso repetitivo**, no sentido de que, a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006), o bloqueio de ativos tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 835 e 854 do CPC, c.c. art. 185-A do CTN e art.11 da Lei 6.830/80.

Nesse sentido:

TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. PEDIDO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 11.382/2006. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS EM BUSCA DE BENS.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. A Corte Especial e a Primeira Seção do STJ, respectivamente, ao apreciarem o REsp 1.112.943/MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15.9.2010, DJ 23.11.2010, e o REsp 1.184.765-PA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado no dia 24.11.2010, segundo a sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008 do STJ, confirmaram a orientação no sentido de que, no regime da Lei n. 11.382/2006, não há mais necessidade do prévio esgotamento das diligências para localização de bens do devedor para que seja efetivada a penhora on line.

3. Hipótese em que o pedido foi requerido e deferido no período de vigência da Lei n. 11.382/2006, permitindo-se a localização e a constrição dos ativos financeiros em conta da executada, por meio do sistema Bacen Jud, até o limite do valor exequendo.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 142505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 20/02/2014, DJe 27/02/2014, destaquei)

No caso dos autos, a penhora *on line* foi postulada após a vigência da Lei 11.382/2006, de modo que é factível a utilização da sistemática do BACENJUD sem a necessidade de prévio esgotamento das diligências na busca de outros bens, em consonância com o recente entendimento pacificado pelo C. STJ.

Acresça-se que os depósitos mensais autorizados pelo d. Juízo *a quo* representam espécie de parcelamento judicial sem garantia, o que é inadmissível.

Por outro lado, o E. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que somente o depósito em dinheiro do montante integral é que possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Outrossim, o parcelamento não é direito absoluto e unilateral do contribuinte, mas um direito a ser exercido, nos termos da lei, com suas exigências e restrições. Havendo interesse em parcelar o débito, deve a parte executada, ora agravada, submeter-se ao regramento previsto na legislação específica de regência do parcelamento ao qual pretende aderir para garantir os respectivos efeitos jurídicos.

Observe-se, a propósito, que o parcelamento apenas provoca a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo período em que perdurar a avença, não tendo o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Por isso, todas as garantias já prestadas são mantidas, não podendo ser liberadas antes da total extinção da dívida. Assim, ainda que viável o parcelamento, não poderiam ser liberados os valores que já serviam de garantia dada ao juízo.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É o voto.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO APRESENTADO EM CONTRAMINUTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PENHORA. BACEN JUD.

1. O recurso de agravo de instrumento tem gênese estreita ao limite de sua cognição, não sendo possível, via de regra, transcender a matéria efetivamente apreciada na decisão impugnada.

2. Vale dizer que este recurso se restringe ao teor da decisão interlocutória proferida, não sendo lícito ao Tribunal conhecer de questão jurídica outra não submetida, a tempo e modo, ao juiz que a prolatou, sob pena de malferir o princípio do juiz natural e suprimir-se um grau de jurisdição.

3. Ainda neste sentido, releva notar que nos autos AREsp nº 909970, de Relatoria do Ministro do C. STJ Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado monocraticamente e publicado em 30.05.2016, restou assentado que (...) *Como de sãbença, enquanto a apelação devolve ao tribunal o conhecimento de toda a matéria relacionada à demanda, o agravo devolve apenas o conteúdo das decisões interlocutórias impugnadas. Sobre o tema, a lição de José Carlos Barbosa Moreira: "O agravo tem efeito devolutivo diferido: a matéria transfere-se ao conhecimento do órgão ad quem sem deixar de submeter-se, antes, ao reexame do órgão a quo (arts. 523, § 2º, e 529). A devolução limita-se à questão resolvida pela decisão que se recorreu, na medida da impugnação: nada mais compete ao tribunal apreciar, em conhecendo do recurso. Desnecessário ressaltar que o agravo pode ter função substitutiva ou função meramente rescindente - v.g., se o fundamento do recurso é o impedimento do juiz de primeiro grau (sobre a distinção entre as duas funções, supra, comentário nº 228 ao art. 512); no segundo caso, o provimento do agravo significará tão-somente a anulação da decisão agravada, para que outra se profira na instância inferior" (MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil, Lei nº 5.869/1973, vol. V: arts. 476 a 565 - Rio de Janeiro: Forense, pág. 498 - grifou-se). (...)*

4. Inviável ao Tribunal manifestar-se, nesta oportunidade, acerca do pedido alternativo formulado pela parte agravada em sua contraminuta, haja vista não ter sido apresentado perante o MM. Juiz *a quo*, sob pena de malferir o princípio do juiz natural e suprimir-se um grau de jurisdição.

5. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, inclusive no âmbito de julgamento de recurso repetitivo, no sentido de que, a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo Bacenjud tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 835 e 854 do CPC, c.c. art. 185-A do CTN e art.11 da Lei 6.830/80.

6. A penhora *on line* foi postulada após a vigência da Lei 11.382/2006, de modo que é factível a utilização da sistemática do BACENJUD sem a necessidade de prévio esgotamento das diligências na busca de outros bens, em consonância com o recente entendimento pacificado pelo C. STJ no AgRg no REsp 142505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 20/02/2014, DJe 27/02/2014.

7. Os depósitos mensais autorizados pelo d. Juízo *a quo* representam espécie de parcelamento judicial sem garantia, o que é inadmissível.

8. Por outro lado, o E. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que somente o depósito em dinheiro do montante integral é que possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

9. Outrossim, o parcelamento não é direito absoluto e unilateral do contribuinte, mas um direito a ser exercido, nos termos da lei, com suas exigências e restrições. Havendo interesse em parcelar o débito, deve a parte executada, ora agravada, submeter-se ao regramento previsto na legislação específica de regência do parcelamento ao qual pretende aderir para garantir os respectivos efeitos jurídicos.

10. Observe-se, a propósito, que o parcelamento apenas provoca a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo período em que perdurar a avença, não tendo o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Por isso, todas as garantias já prestadas são mantidas, não podendo ser liberadas antes da total extinção da dívida. Assim, ainda que viável o parcelamento, não poderiam ser liberados os valores que já serviam de garantia dada ao juízo.

11. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Quarta Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Des. Fed. MARLI FERREIRA (Relatora), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000866-05.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA
AGRAVANTE: GALENA QUÍMICA E FARMACEUTICA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogados do(a) AGRAVANTE: WANDER DA SILVA SARAIVA RABELO - SP197530, THEREZA STEPHANIE FONTGALLAND SABOYA DE ALBUQUERQUE - SP364401
AGRAVADO: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000866-05.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA
AGRAVANTE: GALENA QUÍMICA E FARMACEUTICA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogados do(a) AGRAVANTE: WANDER DA SILVA SARAIVA RABELO - SP197530, THEREZA STEPHANIE FONTGALLAND SABOYA DE ALBUQUERQUE - SP364401
AGRAVADO: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

RELATÓRIO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA (Relatora):

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GALENA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA. - em recuperação judicial em face de decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta (id 404427-Pág. 19/22).

Sustenta que durante os procedimentos administrativos (...) e instaurados para apurar a existência ou não da infração cometida pela Agravante, conforme exposto, houve um lapso temporal superior a 03 (três) anos entre o protocolo da defesa e o seu respectivo julgamento pela ANVISA.

Ainda que tenham, eventualmente, havido despachos visando a realização diligências internas pela Anvisa, **não houve decisão (JULGAMENTO)** do processo no interregno de 03 (três) anos.

Nesse passo, salienta-se o **PREQUESTIONAMENTO** da matéria a respeito de as diligências internas realizadas pelo ente da Administração Pública durante o procedimento administrativo **não impedirem a prescrição intercorrente**, sendo diverso o entendimento do Juízo a quo. (...).

Aduz que (...) Das hipóteses possíveis de interrupção da prescrição não se identifica a existência "realização de diligências pela agência exequente para a análise da defesa"- fundamento da r. decisão recorrida – como causa interruptiva.

Sequer forçando a extensão do conceito de "apuração do fato" se mostra possível, pois os fatos já haviam sido apurados pela ANVISA e serviram de motivação para a lavratura do Auto de Infração que ensejou o início de cada procedimento administrativo.

Com a devida vênia, o Douto Juízo admitir que diligências internas impedem a prescrição questionada é o mesmo que admitir que a Administração Pública pode sustentar sua pretensão punitiva ad eternum, o que notadamente implicaria em uma insegurança jurídica para os administrados.

Pela r. decisão, a ANVISA poderia ficar mais de 10 (dez) anos enviando o processo de um gabinete para outro, de um profissional para outro, da copa para a reprografia, sem produzir nada de concreto – tal como ocorreu no caso ora em exame – e sem que pudesse incidir a prescrição, o que desestabilizaria completamente as relações com a administração pública e negaria vigência aos artigos 1º e 2º da Lei 9.873/1999.

O disposto no **artigo 1º, § 1º da Lei n. 9.873/99** claramente menciona a necessidade de haver **despacho ou JULGAMENTO** para que não reste paralisado o processo administrativo e para que não ocorra a prescrição suscitada.

Obviamente que o processo sem despacho não tem julgamento. Não obstante, é possível que despachos sejam proferidos e o feito não seja julgado. Tal como ocorre no processo penal, entre os marcos interruptivos o julgador profere despachos e decisões, mas o que deve ser levado em consideração, efetivamente, são os marcos interruptivos.

No caso dos autos, a Agravante chegou aguardar até 05 (cinco) anos o julgamento de suas defesas administrativas, quando o artigo 1º da Lei 9873/1999 determina que tal julgamento deveria ter ocorrido em até 03 (três) anos. (...).

Sem contraminuta.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000866-05.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA
AGRAVANTE: GALENA QUÍMICA E FARMACEUTICA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogados do(a) AGRAVANTE: WANDER DA SILVA SARAIVA RABELO - SP197530, THEREZA STEPHANIE FONTGALLAND SABOYA DE ALBUQUERQUE - SP364401
AGRAVADO: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

VOTO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA (Relatora):

O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Prevê a Lei nº 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, que:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

(...).

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 2º-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3º Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

II - do termo de compromisso de que trata o § 5º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, com a redação dada pela Lei nº 9.457, de 5 de maio de 1997.

(...).

Na espécie, o MM. Juiz *a quo* bem analisou a questão posta em juízo, cujo fundamento da decisão acolho como razões de decidir, *per relationem* (STF: Rcl 4416 AgR, Relator Ministro. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15.03.2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 08-06-2016 PUBLIC 09.06.2016):

(...) **Auto de Infração 16/2006**

Observa-se que o auto de infração foi lavrado em 17/01/2006 (fl. 68), em razão de irregularidade prevista no artigo 10, inciso IV e XXXIV da Lei 6.437/77. A decisão final data de 26/01/2011 (fls. 98/99), cuja notificação foi recebida em 16/03/2011.

Para o reconhecimento da alegada **prescrição intercorrente** trienal no processo administrativo, não basta o transcurso de três anos entre a lavratura do auto de infração e a decisão administrativa final, é preciso que haja a paralisação do processo nesse período, o que não ocorreu no presente caso, ao contrário, observa-se que o processo teve seu trâmite regular.

De fato, em 22/05/2007 foi solicitada a abertura do processo (fl. 67).

Em 11/12/2007 o processo administrativo foi remetido ao núcleo jurídico da CVPAF-SP e, após análise efetuada pelo Procurador Federal, em 29/01/2008 (fls. 93/94), que concluiu pela manutenção do auto de infração e prosseguimento do feito administrativo, os autos foram encaminhados à Gerência-Geral em 04/03/2008, que proferiu a decisão final antes de decorrido o prazo trienal.

Portanto, jamais houve paralisação do processo por mais de três anos.

Auto de Infração 103/2006

O mesmo raciocínio se aplica neste caso em que o auto de infração foi lavrado em 23/05/2006 (fl. 217), a Solicitação de Abertura de Processo data de 27/09/2007, a análise da Procuradoria Federal foi realizada em 17/04/2008 (fls. 239/240), sendo proferida decisão final em 25/11/2010 (fls. 244/245), cuja notificação ocorreu em 15/02/2011 (fl. 252).

De modo que não houve paralisação do processo por mais de três anos.

Auto de Infração 165/05

O mesmo raciocínio se aplica neste caso em que o auto de infração foi lavrado em 22/07/2005 (fl. 285), a atuada apresentou defesa tempestiva em 05/08/2005 (fl. 291), a Solicitação de Abertura de Processo data de 13/03/2007, a análise da Procuradoria Federal foi realizada em 10/04/2008 (fls. 300/311), sendo proferida decisão final em 21/12/2010 (fls. 315/316), cuja notificação ocorreu em 24/02/2011 (fl. 320).

De modo que não houve paralisação do processo por mais de três anos.

Auto de Infração 50/05

O mesmo raciocínio se aplica neste caso em que o auto de infração foi lavrado em 15/03/2005 (fl. 349), a atuada apresentou defesa tempestiva em 31/03/2005 (fl. 354), a Solicitação de Abertura de Processo data de 31/01/2007, em 06/12/2007 foi lavrada certidão a respeito da reincidência, sendo proferida decisão final em 01/12/2010 (fls. 369/370) antes de transcorridos três anos do ato anteriormente praticado, cuja notificação ocorreu em 28/01/2011 (fl. 315).

De modo que não houve paralisação do processo por mais de três anos.

Auto de Infração 183/05

O mesmo raciocínio se aplica neste caso em que o auto de infração foi lavrado em 18/08/2005 (fl. 408), a Solicitação de Abertura de Processo data de 19/04/2007, a análise da Procuradoria Federal foi realizada em 10/12/2007 (fls. 416/417), em 06/12/2007 foi lavrada certidão a respeito da reincidência, sendo proferida decisão final antes de transcorrido três anos do ato anterior, em 01/12/2010 (fls. 369/370), cuja notificação ocorreu em 28/01/2011 (fl. 315).

De modo que não houve paralisação do processo por mais de três anos. (...).

Assim, tendo em vista a ausência de paralisação do processo administrativo por mais de 3 (três) anos, não ocorreu a prescrição.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. LEI 9.873/1999. INOCORRÊNCIA.

1. O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do STJ.
2. Nos termos do artigo 1º, § 1º, Lei nº 9.873/99 *incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada (...).*
3. Tendo em vista a ausência de paralisação do processo administrativo por mais de 3 (três) anos, não ocorreu a prescrição.
4. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Quarta Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Des. Fed. MARLI FERREIRA (Relatora), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010737-59.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA
AGRAVANTE: MANUFATURA DE ROUPAS MARSSARIS LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP7654400A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010737-59.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA
AGRAVANTE: MANUFATURA DE ROUPAS MARSSARIS LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA (Relatora):

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MANUFATURA DE ROUPAS MARSSARIS LTDA em face da decisão que, em execução fiscal, acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade oposta (id 786522 - Pág. 1/7).

Sustenta a ocorrência da prescrição dos créditos exequendos, tendo em vista o decurso de prazo superior a 05 (cinco) anos contados da constituição definitiva do débito, o seu vencimento, e a citação válida da devedora.

Aduz ser inaplicável a Súmula 106 do C. STJ.

Pugna a condenação da União Federal de honorários advocatícios.

Com contraminuta (id 1057808).

É o relatório.

VOTO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA (Relatora):

O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Estabelece o art. 174 do Código Tributário Nacional:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Na forma da lei, o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data da constituição definitiva do crédito tributário.

Na hipótese de **tributo sujeito a lançamento por homologação**, a constituição do crédito se dá com a entrega da declaração pelo sujeito passivo, independentemente de qualquer atuação por parte do Fisco, nos moldes do art. 150 do Código Tributário Nacional.

Tal entendimento está consolidado na Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:

A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.

No mesmo sentido, o posicionamento do C. STF:

É absolutamente desnecessária a notificação prévia, ou a instauração de procedimento administrativo, para que seja inscrita a dívida e cobrado o imposto declarado, mas não pago pelo contribuinte. (RTJ, 103/221).

Entretanto, a **constituição definitiva do crédito ocorrerá** quando aperfeiçoada sua exigibilidade **com o vencimento**, desde que posterior à entrega da declaração, ou **com a entrega da declaração**, na hipótese de vencimento anterior à data legalmente prevista para a entrega.

Neste sentido é o entendimento firmado pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, demonstrado pela ementa colacionada:

ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: REsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, Dje 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos REsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).

2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, *verbis*:

'Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

III - pelo protesto judicial;

IV - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

V - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.'

3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.

4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, Dje 28.10.2008).

5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, *verbis*:

'A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.'

6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.

7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.

8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).

9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).

10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) 'a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997'; e (ii) 'o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional', sendo certo que 'o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco.' (fls. e-STJ 75/76).

11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: 'Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44).'

12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

15. A doutrina abalizada é no sentido de que: 'Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil:

'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição .

§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.'

Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação.

Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição.' (Eurico Marcos Diniz de Santi, in 'Decadência e prescrição no Direito Tributário', 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

17. Outrossim, é certo que 'incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário' (artigo 219, § 2º, do CPC).

18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, Primeira Seção, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 12/05/2010, DJe 21/05/2010, destaques).

Vale dizer, que a **constituição do crédito tributário** também poderá ocorrer de **ofício**, nos moldes do art. 149 do Código Tributário Nacional, na ausência de declaração do contribuinte ou se elaborada em desacordo com a legislação tributária, com omissões ou inexactidões.

Adite-se que o termo de confissão espontânea de débito fiscal é apto à constituição do crédito tributário, no entanto, se seguido do pedido de parcelamento, haverá a interrupção do prazo prescricional, que voltará a fluir a partir do inadimplemento do acordo firmado.

Assim é o entendimento assente do E. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO AO REFIS. PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. INADIMPLÊNCIA. CAUSA INTERRUPTIVA DO LAPSO PRESCRICIONAL. ART. 174 DO CTN.

1. Hipótese em que se discute o termo inicial do prazo prescricional para a exigência dos tributos sujeitos ao regime do REFIS (se na data do inadimplemento do parcelamento, ou na data da exclusão do contribuinte).

2. O entendimento do acórdão recorrido se encontra em consonância com a orientação pacificada nesta Corte de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento. Precedentes: (AgRg nos EDcl no REsp 964.745/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20/11/2008, DJe 15/12/2008; REsp 762.935/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 9.12.2008, DJe 17.12.2008; AgRg no Ag 976.652/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/9/2009, DJe 14/9/2009).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1222267/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 28/09/2010, DJe 07/10/2010).

Nesse contexto, as circunstâncias do caso concreto determinarão o **marco inicial do prazo prescricional**, que poderá ser a **data do vencimento** ou **da entrega da declaração**, o que for posterior; **da intimação ou notificação** da decisão final do processo administrativo fiscal; **do termo de confissão espontânea** de débito fiscal ou **do inadimplemento do acordo firmado**.

A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, § 1º, do CPC de 1973, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo.

Ademais, o MM. Juiz a quo bem analisou a questão posta em juízo, cujo fundamento da decisão acolho como razões de decidir, *per relationem* (STF: Rcl 4416 AgR, Relator Ministro. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15.03.2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-118 DIVULG 08-06-2016 PUBLIC 09.06.2016):

In casu, à época do ajuizamento de todas as execuções fiscais (principal e apensos), prevalecia a redação anterior do artigo 174 do Código Tributário Nacional, que considerava que a prescrição somente seria interrompida com a efetiva citação do executado.

Seguindo os ditames da anterior redação do artigo 174, I, do CTN, verifica-se que a prescrição quinquenal não se consumou. Confira-se:

Processo nº 0001365-14.2000.8.26.0318 (principal):

Crédito tributário constituído em 06.09.2000 (fls. 03); ação distribuída em 21.12.2000 (fls. 02); citação da empresa excipiente em 18.10.2002 (fls. 26), dentro do prazo prescricional.

Processo nº 318.01.2000.001370-0/000000-000 (apenso 1):

Crédito tributário constituído em 06.09.2000 (fls. 03); ação distribuída em 21.12.2000 (fls. 02); citação da empresa excipiente em 14.05.2002 (fls. 19), dentro do prazo prescricional.

Processo nº 318.01.2002.006162-6/000000-000 (apenso II):

Crédito tributário constituído em 15.08.2001 (fls. 03); ação distribuída em 14.02.2002 (fls. 02); citação por edital da empresa excipiente em 20.08.2003 (fls. 26), dentro do prazo prescricional;

Processo nº 318.01.2002.006250-1/000000-000 (apenso III):

Crédito tributário constituído em 15.08.2001 (fls. 03); ação distribuída em 14.02.2002 (fls. 02); citação da empresa excipiente em 05.07.2007 (fls. 55/55º dos autos principais).

A demora no cumprimento do ato não pode ser imputada à exequente. Determinado o apensamento dos feitos, o pedido de citação da empresa executada foi formulado em setembro de 2004 (fls. 39 do autos principais), ou seja, dentro do prazo prescricional de cinco anos.

Perfeitamente aplicável na hipótese a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça:

Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes aos mecanismos da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

Processo nº 318.01.2002.006261-8/000000-000 (apenso IV):

Crédito tributário constituído em 15.08.2001 (fls. 03); ação distribuída em 14.02.2002 (fls. 02); citação da empresa excipiente, por carta, em 24.10.2003 (fls. 28), dentro do prazo prescricional.

Logo, **não ocorreu a prescrição**, haja vista que entre a data de constituição dos créditos tributários até a citação válida da executada, não transcorreu o prazo prescricional para cobrança do tributo.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

1. O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do STJ.
2. O termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos é a data da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do art. 174 do CTN.
3. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a entrega da declaração pelo sujeito passivo.
4. A constituição definitiva do crédito ocorrerá quando aperfeiçoada sua exigibilidade com o vencimento, desde que este seja posterior à entrega da declaração.
5. Nos moldes do art. 149 do Código Tributário Nacional, na ausência de declaração do contribuinte ou se elaborada em desacordo com a legislação tributária, com omissões ou inexatidões a constituição do crédito tributário poderá ocorrer de ofício.
6. O termo de confissão espontânea de débito fiscal é apto à constituição do crédito tributário, no entanto, se seguido do pedido de parcelamento, haverá a interrupção do prazo prescricional, que voltará a fluir a partir do inadimplemento do acordo firmado.
7. As circunstâncias do caso concreto determinarão o marco inicial do prazo prescricional, que poderá ser a data do vencimento ou da entrega da declaração, o que for posterior; da intimação ou notificação da decisão final do processo administrativo fiscal; do termo de confissão espontânea de débito fiscal ou do inadimplemento do acordo firmado.
8. A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, § 1º, do CPC de 1973, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo.
9. Não ocorreu a prescrição, haja vista que entre a data de constituição dos créditos tributários até a citação válida da executada, não transcorreu o prazo prescricional para cobrança do tributo.
10. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Quarta Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Des. Fed. MARLI FERREIRA (Relatora), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

RELATÓRIO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA (Relatora):

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PENHALBER & CIA LTDA. em face de decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta (ID 589169 - Pág. 1/3).

Aduz que restou caracterizada a ocorrência da prescrição antes da propositura do executivo fiscal.

Sustenta que a constituição do crédito tributário se deu na data do seu vencimento.

Requer a fixação de honorários advocatícios.

Com resposta da parte agravada (ID 707423).

É o relatório.

VOTO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA (Relatora):

O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Estabelece o art. 174 do Código Tributário Nacional:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Na forma da lei, o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data da constituição definitiva do crédito tributário.

Na hipótese de **tributo sujeito a lançamento por homologação**, a constituição do crédito se dá com a entrega da declaração pelo sujeito passivo, independentemente de qualquer atuação por parte do Fisco, nos moldes do art. 150 do Código Tributário Nacional.

Tal entendimento está consolidado na Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:

A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.

No mesmo sentido, o posicionamento do C. STF:

É absolutamente desnecessária a notificação prévia, ou a instauração de procedimento administrativo, para que seja inscrita a dívida e cobrado o imposto declarado, mas não pago pelo contribuinte. (RTJ, 103/221).

Entretanto, a **constituição definitiva do crédito** ocorrerá quando aperfeiçoada sua exigibilidade **com o vencimento**, desde que posterior à entrega da declaração, ou **com a entrega da declaração**, na hipótese de vencimento anterior à data legalmente prevista para a entrega.

Neste sentido é o entendimento firmado pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, demonstrado pela ementa colacionada:

ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, Dje 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos REsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).

2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis:

'Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.'

3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.

4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, Dje 28.10.2008).

5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis:

'A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.'

6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.

7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.

8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).

9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).

10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) 'a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) 'o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional', sendo certo que 'o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco.' (fls. e-STJ 75/76).

11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: 'Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44).'

12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

15. A doutrina abalizada é no sentido de que: 'Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil:

'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.'

Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação.

Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição.' (Eurico Marcos Diniz de Santi, in 'Decadência e prescrição no Direito Tributário', 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua contagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

17. Outrossim, é certo que 'incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário' (artigo 219, § 2º, do CPC).

18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, Primeira Seção, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 12/05/2010, DJe 21/05/2010, destaquet).

Vale dizer, que a **constituição do crédito tributário** também poderá ocorrer **de ofício**, nos moldes do art. 149 do Código Tributário Nacional, na ausência de declaração do contribuinte ou se elaborada em desacordo com a legislação tributária, com omissões ou inexatidões.

Adite-se que o termo de confissão espontânea de débito fiscal é apto à constituição do crédito tributário, no entanto, se seguido do pedido de parcelamento, haverá a interrupção do prazo prescricional, que voltará a fluir a partir do inadimplemento do acordo firmado.

Assim é o entendimento assente do E. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO AO REFIS. PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. INADIMPLÊNCIA. CAUSA INTERRUPTIVA DO LAPSO PRESCRICIONAL. ART. 174 DO CTN.

1. *Hipótese em que se discute o termo inicial do prazo prescricional para a exigência dos tributos sujeitos ao regime do REFIS (se na data do inadimplemento do parcelamento, ou na data da exclusão do contribuinte).*

2. *O entendimento do acórdão recorrido se encontra em consonância com a orientação pacificada nesta Corte de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento. Precedentes: (AgRg nos EDcl no REsp 964.745/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20/11/2008, DJe 15/12/2008; REsp 762.935/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 9.12.2008, DJe 17.12.2008; AgRg no Ag 976.652/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/9/2009, DJe 14/9/2009).*

3. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no Ag 1222267/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 28/09/2010, DJe 07/10/2010).

Nesse contexto, as circunstâncias do caso concreto determinarão o **marco inicial do prazo prescricional**, que poderá ser a **data do vencimento** ou **da entrega da declaração**, o que for posterior; **da intimação ou notificação** da decisão final do processo administrativo fiscal; **do termo de confissão espontânea** de débito fiscal ou **do inadimplemento do acordo firmado**.

In casu, a execução fiscal foi ajuizada em **27.02.2002** (ID 589118 - Pág. 1) e efetivada a citação em **30.04.2005** (ID 589139 - Pág. 4).

Os créditos em execução são relativos a 1995 (ID 589118 - Pág. 3/5) e 1996 (589130 - Pág. 1/5) e foram constituídos por termo de constituição espontânea em **31.03.1997** (ID 589118 - Pág. 3/5 e 589130 - Pág. 1/5).

A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, § 1º, do CPC de 1973, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo.

Logo, **não ocorreu a prescrição**, haja vista que da data de constituição dos créditos, **31.03.1997**, até o ajuizamento da ação, **27.02.2002**, não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

1. O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do STJ.
2. O termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos é a data da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do art. 174 do CTN.
3. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a entrega da declaração pelo sujeito passivo.
4. A constituição definitiva do crédito ocorrerá quando aperfeiçoada sua exigibilidade com o vencimento, desde que este seja posterior à entrega da declaração.
5. Nos moldes do art. 149 do Código Tributário Nacional, na ausência de declaração do contribuinte ou se elaborada em desacordo com a legislação tributária, com omissões ou inexatidões a constituição do crédito tributário poderá ocorrer de ofício.
6. O termo de confissão espontânea de débito fiscal é apto à constituição do crédito tributário, no entanto, se seguido do pedido de parcelamento, haverá a interrupção do prazo prescricional, que voltará a fluir a partir do inadimplemento do acordo firmado.
7. As circunstâncias do caso concreto determinarão o marco inicial do prazo prescricional, que poderá ser a data do vencimento ou da entrega da declaração, o que for posterior; da intimação ou notificação da decisão final do processo administrativo fiscal; do termo de confissão espontânea de débito fiscal ou do inadimplemento do acordo firmado.
8. A execução fiscal foi ajuizada em 27.02.2002 (ID 589118 - Pág. 1) e efetivada a citação em 30.04.2005 (ID 589139 - Pág. 4).
9. Os créditos em execução são relativos a 1995 (ID 589118 - Pág. 3/5) e 1996 (589130 - Pág. 1/5) e foram constituídos por termo de constituição espontânea em 31.03.1997 (ID 589118 - Pág. 3/5 e 589130 - Pág. 1/5).
10. A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, § 1º, do CPC de 1973, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo.
11. Logo, não ocorreu a prescrição, haja vista que da data de constituição dos créditos, 31.03.1997, até o ajuizamento da ação, 27.02.2002, não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos.
12. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Quarta Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Des. Fed. MARLI FERREIRA (Relatora), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

RELATÓRIO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA (Relatora):

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FUSIMAG EQUIPAMENTOS INDÚSTRIAS LTDA. em face de decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta (ID 779026 - Pág. 89/96).

Sustenta (...) a prescrição do direito da agravada de cobrar os valores que constam nas CDA's 80 4 16 029186-43 no período de 01/02/2009 à 01/12/2013, tributos sujeitos ao lançamento por homologação que foram declarados através da Declaração do Simples Nacional nº 000040153592009001 entregue em 15/02/2015 (fls. 55) e não pagos pelo contribuinte.

No processo de execução a interrupção da prescrição correu em 19/01/2017, quando o processo foi distribuído.

Dessa forma, os débitos declarados e não pagos pelo Agravante, com vencimento no período de 01/02/2009 à 01/12/2013 estão prescritos, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Resp 1.120.295/SP pelo rito dos Recursos Repetitivos, tema 383 de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Mais Filho. (...).

Com resposta da parte agravada (ID ID 866802).

É o relatório.

VOTO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA (Relatora):

O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Estabelece o art. 174 do Código Tributário Nacional:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Na forma da lei, o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data da constituição definitiva do crédito tributário.

Na hipótese de **tributo sujeito a lançamento por homologação**, a constituição do crédito se dá com a entrega da declaração pelo sujeito passivo, independentemente de qualquer atuação por parte do Fisco, nos moldes do art. 150 do Código Tributário Nacional.

Tal entendimento está consolidado na Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:

A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.

No mesmo sentido, o posicionamento do C. STF:

É absolutamente desnecessária a notificação prévia, ou a instauração de procedimento administrativo, para que seja inscrita a dívida e cobrado o imposto declarado, mas não pago pelo contribuinte. (RTJ, 103/221).

Entretanto, a **constituição definitiva do crédito ocorrerá** quando aperfeiçoada sua exigibilidade com o vencimento, desde que posterior à entrega da declaração, ou com a entrega da declaração, na hipótese de vencimento anterior à data legalmente prevista para a entrega.

Neste sentido é o entendimento firmado pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, demonstrado pela ementa colacionada:

ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, Dje 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).

2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis:

'Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.'

3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.

4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, Dje 28.10.2008).

5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis:

'A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.'

6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.

7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.

8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).

9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).

10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) 'a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997'; e (ii) 'o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional', sendo certo que 'o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco.' (fls. e-STJ 75/76).

11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: 'Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44).'

12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

15. A doutrina abalizada é no sentido de que: 'Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil:

'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.'

Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação.

Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição.' (Eurico Marcos Diniz de Santi, in 'Decadência e prescrição no Direito Tributário', 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

17. Outrossim, é certo que 'incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário' (artigo 219, § 2º, do CPC).

18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.

(STJ, Primeira Seção, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 12/05/2010, DJe 21/05/2010, destaquei).

Vale dizer, que a **constituição do crédito tributário** também poderá ocorrer **de ofício**, nos moldes do art. 149 do Código Tributário Nacional, na ausência de declaração do contribuinte ou se elaborada em desacordo com a legislação tributária, com omissões ou inexatidões.

Adite-se que o termo de confissão espontânea de débito fiscal é apto à constituição do crédito tributário, no entanto, se seguido do pedido de parcelamento, haverá a interrupção do prazo prescricional, que voltará a fluir a partir do **inadimplemento** do acordo firmado.

Assim é o entendimento assente do E. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO AO REFIS. PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. INADIMPLÊNCIA. CAUSA INTERRUPTIVA DO LAPSO PRESCRICIONAL. ART. 174 DO CTN.

1. *Hipótese em que se discute o termo inicial do prazo prescricional para a exigência dos tributos sujeitos ao regime do REFIS (se na data do inadimplemento do parcelamento, ou na data da exclusão do contribuinte).*

2. *O entendimento do acórdão recorrido se encontra em consonância com a orientação pacificada nesta Corte de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento. Precedentes: (AgRg nos EDeI no REsp 964.745/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20/11/2008, DJe 15/12/2008; REsp 762.935/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 9.12.2008, DJe 17.12.2008; AgRg no Ag 976.652/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/9/2009, DJe 14/9/2009).*

3. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no Ag 1222267/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 28/09/2010, DJe 07/10/2010).

Nesse contexto, as circunstâncias do caso concreto determinarão o **marco inicial do prazo prescricional**, que poderá ser a **data do vencimento** ou **da entrega da declaração**, o que for posterior; **da intimação ou notificação** da decisão final do processo administrativo fiscal; **do termo de confissão espontânea** de débito fiscal ou **do inadimplemento do acordo firmado**.

In casu, a execução fiscal foi ajuizada em **17.01.2017** (ID 779026 - Pág. 3) e determinada a citação em **26.01.2017** (ID ID 779026 - Pág. 59).

O débito em execução é relativo ao período de 01.02.2009 a 01.12.2013 (ID 779026 - Pág. 5/58) e foi **constituído mediante declaração de rendimentos, com data de entrega em 15.02.2015** (ID ID 779026 - Pág. 85/87).

A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, § 1º, do CPC, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à determinação de citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo.

Logo, **não ocorreu a prescrição**, haja vista que da data da constituição dos créditos, **15.02.2015**, até o ajuizamento da ação, **17.01.2017**, não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

1. O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do STJ.
2. O termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos é a data da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do art. 174 do CTN.
3. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a entrega da declaração pelo sujeito passivo.
4. A constituição definitiva do crédito ocorrerá quando aperfeiçoada sua exigibilidade com o vencimento, desde que este seja posterior à entrega da declaração.
5. Nos moldes do art. 149 do Código Tributário Nacional, na ausência de declaração do contribuinte ou se elaborada em desacordo com a legislação tributária, com omissões ou inexatidões a constituição do crédito tributário poderá ocorrer de ofício.
6. O termo de confissão espontânea de débito fiscal é apto à constituição do crédito tributário, no entanto, se seguido do pedido de parcelamento, haverá a interrupção do prazo prescricional, que voltará a fluir a partir do inadimplemento do acordo firmado.
7. As circunstâncias do caso concreto determinarão o marco inicial do prazo prescricional, que poderá ser a data do vencimento ou da entrega da declaração, o que for posterior; da intimação ou notificação da decisão final do processo administrativo fiscal; do termo de confissão espontânea de débito fiscal ou do inadimplemento do acordo firmado.
8. A execução fiscal foi ajuizada em 17.01.2017 (ID 779026 - Pág. 3) e determinada a citação em 26.01.2017 (ID ID 779026 - Pág. 59).
9. O débito em execução é relativo ao período de 01.02.2009 a 01.12.2013 (ID 779026 - Pág. 5/58) e foi constituído mediante declaração de rendimentos, com data de entrega em 15.02.2015 (ID ID 779026 - Pág. 85/87).
10. A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, § 1º, do CPC, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à determinação de citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo.
11. Logo, não ocorreu a prescrição, haja vista que da data da constituição dos créditos, 15.02.2015, até o ajuizamento da ação, 17.01.2017, não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos.
12. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Quarta Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Des. Fed. MARLI FERREIRA (Relatora),, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

RELATÓRIO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Marli Ferreira (Relatora):

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **SHINKO NAKANDAKARI e outros** contra decisão que em medida cautelar fiscal, deferiu parcialmente o pedido de liminar para determinar a indisponibilidade dos bens, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 8.397/92, até o limite da dívida no valor de R\$ 10.468.326,85 (dez milhões, quatrocentos e sessenta e oito mil, trezentos e vinte e seis reais e oitenta e cinco centavos), com vistas a garantir a execução fiscal a ser oportunamente ajuizada.

Em suas razões recursais, os agravantes relatam que após celebração de Termo de Colaboração Premiada firmada por eles com o Ministério Público Federal, no âmbito da Operação Lava Jato, a Receita Federal do Brasil lavrou auto de infração contra Shinko para lançamento de imposto de renda pessoa física e indicou como responsáveis solidários os agravantes Luís Fernando e Juliana.

Narram que impugnaram o auto de infração. No entanto, informam que, após a lavratura do auto de infração, a União Federal propôs medida cautelar com pedido de liminar para requerer a indisponibilidade dos bens dos agravantes, com fulcro no artigo 7º, da Lei nº 8.397/92.

Explica que a União Federal, na petição inicial, expôs que a Receita Federal apurou um crédito tributário em valor consolidado superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) no âmbito do processo administrativo nº 16004-720.356/2016-39, em razão de utilização fraudulenta da pessoa jurídica LFSN CONSULTORIA ENGENHARIA S/A LTDA., para acobertar recebimento pessoal de valores por parte de Shinko e reduzir a tributação incidente sobre rendimentos de pessoa física.

Aduzem que a União Federal sustentou que os agravantes Luís Fernando e Juliana, filhos de Shinko, que são sócios da pessoa jurídica LFSN CONSULTORIA ENGENHARIA S/A LTDA, se beneficiaram de parte dos rendimentos, inclusive emprestando suas contas bancárias para o recebimento dos valores e por este motivo foram considerados responsáveis solidários.

Explicam que a União Federal declarou que o crédito tributário lançado no auto de infração ultrapassa o valor equivalente a 30% do patrimônio conhecido dos agravantes, alegando ainda que o patrimônio total dos ora agravantes passou de R\$ 11.312.853,91 a R\$ 7.878.378,51, de acordo com as declarações de imposto de renda ano base 2015, exercício 2016, e dá como fundamento do desfazimento de patrimônio o pagamento do valor de R\$ 1.300.000,00 a título de multa compensatória de natureza cível definida no Acordo de Colaboração que os agravantes firmaram com o Ministério Público.

Asseveram que a União Federal afirma que não tem notícias da existência de impugnação e que defende não ser necessária a conclusão do processo administrativo e a constituição definitiva do crédito tributário, em razão da redação do artigo 1º, da Lei nº 8.397/92.

Entretanto, afirmam que, em 29.12.2016, protocolaram a impugnação, conforme se observa de cópia da defesa administrativa e andamento processual que seguem anexos.

Ressaltam que o procedimento administrativo em face de Shinko teve início em 15.09.2016 e que o procedimento administrativo contra a LFSN Consultoria iniciou-se em 12.05.2015, após a celebração do Acordo de Colaboração.

Sustentam que a omissão pela União Federal das informações mencionadas caracteriza má-fé, visto que deixou o magistrado singular em dúvida sobre a existência de hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e que a omissão da data do início do procedimento fiscal contra Shinko tem por objetivo confundir o juízo *a quo*, visto que a União narra os fatos na petição inicial como se tivessem ocorrido simultaneamente.

Mencionam que a impugnação administrativa possui argumentos que atacam todos os pontos levantados no auto de infração e no termo de descrição dos fatos e que possuem argumentações e documentos consistentes, hábeis ao cancelamento integral do auto de infração, inclusive no que diz respeito à responsabilidade solidária de Luís Fernando e Juliana.

Explicam que demonstraram na impugnação que:

- a) houve prestação de serviços de engenharia pela LFSN Consultoria Engenharia, por meio de seu sócio e responsável técnico engenheiro Shinko Nakandakari, com o pagamento integral dos tributos devidos;
- b) a multa de ofício de 150% é inconstitucional e ilegal;
- c) no caso em questão é aplicável o artigo 61 da Lei nº 8.981/1995, prevendo que, em caso de pagamento sem causa, o pagamento do imposto de renda deverá incidir exclusivamente na fonte, à alíquota de 35% e não deve ser cobrada dos ora agravantes, e requereu ao menos a exclusão da base de cálculo do imposto de renda lançado no auto de infração dos valores pagos pela Galvão Engenharia, visto que a própria fiscalização confirmou a realização de denúncia espontânea por esta empreiteira, com o pagamento de todos os tributos devidos, do que se presume que também houve o pagamento do imposto de renda na fonte previsto no artigo 61 da Lei nº. 8.981/1995; fis. 47 verso do processo.
- d) o valor de R\$ 1.712.000,00 (um milhão setecentos e doze mil reais), não configurou renda ou proventos para fins de pagamento do imposto de renda, pois comprovadamente foi sacado para repasse a funcionários da Petrobrás e também dos demais tributos incidentes sobre o faturamento da LFSN Consultoria Engenharia não deduzidos pelos Srs. Auditores-Fiscais da base de cálculo utilizada para o cálculo do imposto de renda pessoa física;
- e) requereram alternativamente, se mantido o auto de infração, sejam considerados os tributos já pagos pela pessoa jurídica LFSN Consultoria Engenharia Ltda., de forma que todos os tributos já pagos sejam integralmente considerados e deduzidos dos débitos lançados no auto de infração, afastando-se a tributação;
- f) não cabe a aplicação do artigo 124 do Código Tributário Nacional, no caso em tela, e requereram a exclusão da condição de responsáveis solidários os agravantes Luís Fernando Sendai Nakandakari e Juliana Sendai Nakandakari, uma vez que não participaram dos atos que deram origem aos fatos geradores, aplicando-se a jurisprudência dominante do Conselho Administrativo de Recursos Federais - CARF e do Superior Tribunal de Justiça.

Sustentam que os auditores fiscais ignoraram em sua análise os fatos descritos nos autos, inclusive nos autos da Operação Lava-Jato, que evidenciaram que não houve qualquer envolvimento de Luís Fernando e Juliana nos fatos geradores do tributo e que toda a fundamentação utilizada pelos fiscais para aplicação da responsabilidade solidária baseou-se tão somente na utilização de suas contas bancárias para o recebimento dos valores pagos à LFSN.

Destacam que Luís Fernando e Juliana, embora signatários do Acordo de Colaboração, tiveram todos os seus inquéritos policiais e procedimentos investigatórios arquivados no âmbito da Operação Lava-Jato, nos termos da Cláusula 8º do Acordo de Colaboração.

Esclarecem que o Acordo de Colaboração Premiada, em questão, é claro ao prever que incumbe a Shinko e não a Luís e Juliana o efetivo esclarecimento dos específicos fatos ilícitos relatados por ele.

Destacam que o acórdão contém disposição expressa no sentido de que o *parquet* federal pleiteará a suspensão por um ano dos eventuais procedimentos de natureza penal que envolvam Luís e Juliana, sendo certo que, uma vez decorrido tal prazo, deverá postular o "arquivamento dos feitos sem oferecimento de denúncia".

Observam que, considerando o mesmo período lançado no auto de infração, é possível verificar que a LFSN realizou pagamento de tributos em valor significativo e não possui qualquer débito perante a RFB ou Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme se observa da certidão negativa de débitos da LFSN.

Anotam que de acordo com a planilha anexa e declarações de imposto de renda da LFSN Consultoria Engenharia Ltda., que também foram acostadas à impugnação administrativa os tributos recolhidos somam em valores originais R\$ 2.254.433,74 e que, se o auto de infração não for cancelado integralmente, tais tributos deverão ser descontados do valor lançado, conforme vem entendendo o CARF recentemente em diversos julgamentos.

Defendem que não há que se falar em omissão de receita, visto que todos os dados e valores constam das declarações de imposto de renda.

Ponderam que o fiscal afirmou que a Galvão Engenharia reconheceu que a despesa relativa aos pagamentos efetuados à LFSN não existiu de fato e pagou todos os tributos devidos sobre estes valores, utilizando-se do instituto da denúncia espontânea. Por conseguinte, anotam que é possível observar que existe efetiva possibilidade de alteração do lançamento tributário.

Pontuam que não há qualquer prova nos autos da ação cautelar fiscal que demonstre que eles tenham contraído dívidas que comprometam seu patrimônio, inclusive após a data da lavratura do auto de infração para constituição do crédito tributário (que devemos reforçar não é definitiva visto que pendente de análise a defesa administrativa), e também nada que demonstre que estão praticando atos com o objetivo de dificultar a satisfação do crédito.

Alegam que de acordo com o artigo 373 do CPC/2015, cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Explicam que a União Federal, ao fundamentar seu pedido, afirma que eles contraíram dívida que compromete a liquidez do seu patrimônio, e que a suposta dívida e a multa acordada pelo *parquet* em fevereiro de 2015 e paga entre março e julho de 2015.

Alertam que o procedimento fiscal contra Shinko teve início em 15.09.2016, portanto, um ano após o Acordo de Colaboração e o pagamento da dívida.

Afirmam que após o início do procedimento fiscal, o seu patrimônio se manteve inalterado.

Argumentam que a multa cível também não pode ser considerada deterioração de patrimônio, diante do disposto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, que garante aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Desse modo, observam que quando o Ministério Público Federal impôs o pagamento de multa para celebração do Acordo de Colaboração, Shinko exerceu o seu direito constitucional a defesa, utilizando-se de todos os meios dos quais dispunha para reduzir sua pena, caso contrário a ação penal tramitaria normalmente.

Argumentam que, se considerada a multa cível como uma dívida, o único que se comprometeu a pagá-la foi Shinko e, portanto, Luís Fernando e Juliana não poderiam ser responsabilizados pela suposta dívida e enquadrados no inciso IV do artigo 2º da Lei nº 8.397/92.

Explicam que observando-se as declarações de imposto de renda deles e cópias do contrato social da LFSN e suas respectivas alterações, é possível verificar que houve um aumento de capital social da LFSN para R\$ 250.000,00, mas sem sua efetiva integralização.

Informam que o capital a integralizar foi registrado nas declarações de ajuste como um bem e como contrapartida também como ônus de Shinko (R\$ 198.018,00) e de Luís Fernando e Juliana (R\$ 25.000,00), sendo certo que tal registro contábil no imposto de renda deles não significou qualquer aumento efetivo em seu patrimônio, mas a União nada disse a este respeito induzindo o r. Juízo *a quo* em erro.

Anotam que, em 15/05/2015, foi deliberado o cancelamento do aumento de capital, de forma que permaneceu R\$ 2.000,00, isto é, sem a efetivação da integralização do capital social.

Ressaltam que estes documentos de alteração do contrato social foram enviados pela LFSN à RFB em carta entregue em 21/06/2016 ao responder a uma das diversas notificações enviadas pelos Srs. Auditores-Fiscais durante o procedimento fiscal que resultou na lavratura do auto de infração.

Declararam que houve uma redução da dívida que Luís Fernando possuía com Shinko, o que é possível observar da leitura das declarações de ajuste anual de imposto de renda pessoa física acostadas pela agravada, isto é, houve uma mera movimentação contábil entre os eles e não com terceiros.

Esclarecem que Shinko possuía um crédito com Luís Fernando no valor de R\$ 1.878.723,08, em razão de um empréstimo e que na ficha com a relação de bens de Shinko e Luís Fernando, este valor constava como crédito para ambos. Consta-se que a agravada deixou de considerar que o empréstimo também é um ônus para o mutuário Luís Fernando.

Justificam que no decorrer do ano de 2015, em razão da necessidade de recursos por Shinko, Luís Fernando amortizou R\$ 1.829.817,49 do mútuo, ou seja, a maior parte da dívida que possuía, pagamento este devidamente lançado nas declarações de IRPF, visto que este último necessitou arcar com despesas pessoais do dia-a-dia, plano de saúde, despesas com ações cíveis e com sua defesa em âmbito criminal, tais como a multa de R\$ 1.300.000,00 definida no Acordo de Colaboração (sem o qual a RFB não teria qualquer informação), despesas processuais (inclusive viagens e hospedagem) e honorários de advogados criminalistas, o que não pode ser considerado deterioração de patrimônio.

Anotam que Luís Fernando também possuía um crédito em razão de um empréstimo concedido a sua irmã Juliana no valor de R\$ 254.062,52 e que, portanto este valor constava como crédito em ambas as declarações e como ônus na declaração de Luís Fernando.

Relatam que ao final de 2015, o quadro inverteu-se e Luís Fernando passou a devedor de Juliana no valor de R\$ 105.937,48, mas que a diferença entre R\$ 254.062,52 e R\$ 105.937,48 (R\$ 148.125,04) também foi considerada duas vezes, uma vez que a agravada deixou de considerar tal valor também como ônus para o mutuário.

Assim, defendem que o alegado valor patrimonial de R\$ 11.312.853,91 não correspondia ao valor líquido total do patrimônio, uma vez que deste valor há de se retirar R\$ 1.878.723,08 e R\$ 148.125,04 (esses dois valores lançados nas declarações de renda do mutuante e mutuário como um bem) e R\$ 250.000,00 (capital a integralizar), que resulta em um patrimônio no valor de R\$ 9.036.005,79 para o ano de 2014.

Sustentam que não venderam ou alienaram qualquer bem, muito pelo contrário, mantiveram e preservaram o patrimônio, bem como não fizeram resgates significativos de suas aplicações financeiras.

Informam, com o intuito de manter transparência de todos os atos, que as quotas da LFSN Consultoria Engenharia Ltda. pertencentes a Luís Fernando e Juliana foram transferidas para Shinko, o que nada muda no que diz respeito ao valor do total do patrimônio dos três agravantes, conforme faz prova cópia da alteração do contrato social devidamente registrada junto ao Cartório de Registro Civil de Pessoa Jurídica.

Observam que as quotas da LFSN já não constam do Termo de Arrolamento de Bens de Juliana e que ao receber o Termo de Arrolamento de Bens, o agravante Luís Fernando informou à Receita Federal do Brasil no prazo legal a realização da cessão de suas quotas à Shinko.

Asseveram que ficou demonstrado que eles não contraíram dívida ou praticaram atos com o objetivo de dificultar a satisfação do crédito tributário, antes ou após a lavratura do auto de infração e também que a Fazenda Nacional não apresentou qualquer prova de que os eles tenham praticado atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito tributário.

Advertem que da leitura das certidões negativas de débito e pesquisas de situação fiscal de Luís Fernando e Juliana e certidão positiva com efeitos de negativa e pesquisa de situação fiscal de Shinko, constata-se que os eles não possuem débitos.

Comunicam que Shinko também não possui débito, visto que o crédito tributário está com a exigibilidade suspensa e que o e. Superior Tribunal de Justiça já definiu que não se pode decretar a indisponibilidade de bens com fundamento no artigo 2º, VI, da Lei nº. 8.397/92, se o crédito tributário estiver com sua exigibilidade suspensa.

Arguem que não é porque o artigo 11 da Lei nº. 8.397/92 menciona a possibilidade de propositura e concessão de medida cautelar em procedimento preparatório que tal medida cautelar sempre será cabível, já que o artigo 2º, inciso V, da Lei nº. 8.397/92 dispõe que não cabe medida cautelar em caso de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Assim, defendem que enquanto o crédito tributário estiver com a sua exigibilidade suspensa em razão de impugnação administrativa, não é caso de deferimento da medida cautelar, mesmo que o crédito tributário supere 30% do patrimônio do sujeito passivo, sendo obrigatória a demonstração do enquadramento em algum dos outros incisos do artigo 2º da Lei nº. 8.397/92.

Aberta vista ao *parquet*, este opinou pelo improvido do recurso e, por conseguinte, pela manutenção da decisão agravada.

Na contramínuta, a União Federal relata que propôs medida cautelar fiscal em face dos agravantes com fundamento no artigo 2º, incisos IV, VI e IX, da Lei nº 8.397/92, para ver garantido crédito tributário correspondente ao valor superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), constituído no contexto da Operação Lava Jato.

Expõe que de acordo com documentos compartilhados pelo Ministério Público Federal com autorização do juízo da 13ª Vara Federal em Curitiba, ao longo da investigação promovida foram identificados subníveis financeiros em um esquema montado para desvio de recursos públicos, cada qual comandado por um operador diferente, que prestava serviços personalizados de lavagem de capitais a empreiteiras, agentes políticos e empregados da PETROBRÁS.

Narra que ao tomar conhecimento de que foi acusado por outros investigados no decorrer da Operação Lava Jato, Shinko Nakandakari procurou o Ministério Público Federal para fazer um acordo de colaboração, o qual incluiu os demais agravantes, sócios da pessoa jurídica.

Frisa que o agravante Shinko fez parte do núcleo financeiro formado por operadores que, segundo o Ministério Público Federal, entravam em cena para garantir a ocultação e a dissimulação dos valores envolvidos no esquema criminoso.

Observa que da análise dos documentos existentes, dos esclarecimentos fornecidos pelo agravante Shinko como representante da pessoa jurídica e dos fatos por ele narrados em depoimentos perante a Justiça Federal, a fiscalização tributária concluiu que não houve prestação de serviços da LFSN Consultoria Engenharia S/S Ltda. para as empresas envolvidas no esquema.

Explica que, na verdade, constatou-se que os valores recebidos pelo fiscalizado Shinko e depositados nas contas de seus filhos, não tiveram origem na prestação de serviços da pessoa jurídica, mas sim da autuação ilícita dele como operador do esquema de pagamento de propinas a ex-funcionários da PETROBRÁS.

Afirma que Shinko Nakandakari reduziu indevidamente a tributação incidente sobre os rendimentos auferidos em virtude da prática de atividades ilícitas, utilizando-se da pessoa jurídica para tanto.

Esclarece que Luís Fernando e Juliana são filhos e sócios de Shinko e que foram considerados responsáveis solidários pelo crédito tributário, nos termos do artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Ressalta que os valores relacionados às atividades ilícitas foram movimentados por meio de suas contas bancárias, sendo, ainda, constatado o aumento no patrimônio de ambos, o que demonstra o interesse na situação que constituiu os fatos geradores da obrigação principal.

Pontua que a liminar concedida pelo juízo *a quo* teve como fundamento a existência de crédito tributário constituído e o fato de que referido crédito supera em 30% o patrimônio conhecido dos agravantes e que assim qualquer alegação relacionada aos demais incisos do artigo 2º da Lei nº 8.397/92 deve ser desconsiderada em respeito ao princípio da dialeticidade.

Destacam que no que diz respeito aos fatos que demonstrem o perigo na demora, o simples contexto no qual os agravantes estão inseridos já demonstra que a Fazenda Nacional corre o risco de não ver o crédito tributário adimplido acaso não sejam concedidas as medidas protetivas, inclusive liminarmente, como sabiamente reconheceu o juízo *a quo*.

Pondera que para o legislador, o fato de existir tamanho comprometimento patrimonial por si só e independentemente de avaliação de outros riscos à recuperação do crédito tributário, autoriza a aplicação de medidas de resguardo e preservação da eficácia de futura pretensão executória, indicando interesse público a justificar a proteção legal.

No que diz respeito à existência de certidão negativa dos agravantes Juliana e Luís Fernando, esclarece que os sistemas da Administração Tributária não possuem funcionalidade que impeça a emissão de certidão negativa de débitos de contribuintes considerados responsáveis solidários, mas que tal peculiaridade não rechaça a responsabilidade solidária, a qual foi mantida em sede de decisão administrativa proferida no dia 19/06/2017 pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (doc. anexo).

Explica sobre a certidão de Shinko que é cedido que a impugnação administrativa suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Atesta que, nos termos da legislação aplicável, o requerimento da medida cautelar, na hipótese dos incisos V, alínea “b” e VII do artigo 2º, independe da prévia constituição do crédito tributário e que para a concessão da medida cautelar é essencial prova literal da constituição do crédito fiscal, sem se referir a “definitiva”.

Frisa que **o que a legislação exige é apenas que o crédito tributário esteja constituído, ainda que posteriormente tenha sua exigibilidade suspensa**, tal como reconhecido no precedente do STJ (REsp 466.723/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 22/06/2006, p. 178).

Alega que tanto pela literalidade dos dispositivos da Lei nº 8.397/92, quanto pela finalidade da medida cautelar fiscal, constata-se que, em regra, a não constituição definitiva do crédito tributário/suspensão da exigibilidade do crédito tributário em nada afeta o andamento da medida cautelar fiscal.

Salienta que o poder geral de cautela do juiz constante no artigo 798 do CPC, confere legitimidade ao juiz para ordenar providências assecuratórias que, embora não previstas especificamente, são necessárias à proteção do direito provável contra dano iminente.

Esclarece que a previsão contida no art. 2º, V, 'a', da Lei nº 8.397/92, refere-se apenas à hipótese de requerimento de medida cautelar fiscal com fulcro exclusivo na falta de pagamento após notificação, mas que estando configuradas outras hipóteses previstas no art. 2º da Lei nº 8.397/92, não há que se falar em impossibilidade de concessão de medida cautelar, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito.

Pondera que a ideia fulcral da medida cautelar fiscal é a garantia do crédito tributário nas hipóteses expressamente previstas na Lei nº 8.397/92, de modo a permitir a efetividade da execução fiscal quando do ajuizamento no momento oportuno e que a efetividade é garantida por meio da indisponibilidade dos bens do requerido até o limite necessário à garantia do crédito tributário.

Anota que diferentemente da exceção prevista com relação às pessoas jurídicas, **a legislação não veda a indisponibilidade de ativos financeiros de pessoas físicas** e que portanto, não há motivos para impedir a indisponibilidade dos ativos financeiros dos agravantes, até porque é cedido que o dinheiro consta na ordem preferencial de penhora ou arresto de bens.

Assim, afirma que considerando o elevado valor do débito que se pretende ver resguardado por meio da medida cautelar fiscal e a inexistência de patrimônio conhecido dos agravantes suficiente para garantir o crédito tributário, deve ser mantido o decreto de indisponibilidade dos ativos financeiros.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004276-71.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: SHINKO NAKANDAKARI, LUIS FERNANDO SENDAI NAKANDAKARI, JULIANA SENDAI NAKANDAKARI

Advogados do(a) AGRAVANTE: MARCIA DAS NEVES PADULLA - SP108137, ANDREA GOUVEIA JORGE - SP172669

Advogados do(a) AGRAVANTE: MARCIA DAS NEVES PADULLA - SP108137, ANDREA GOUVEIA JORGE - SP172669

Advogados do(a) AGRAVANTE: MARCIA DAS NEVES PADULLA - SP108137, ANDREA GOUVEIA JORGE - SP172669

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VOTO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Marli Ferreira (Relatora):

As alegações deduzidas pelo ora recorrente no presente recurso cingem-se, em apertada síntese:

- Da suspensão do crédito tributário, o que enseja a impossibilidade de decretação da indisponibilidade;
- Da ausência dos requisitos para propositura da medida cautelar e da concessão de liminar;
- Da ausência de atos que dificultem a satisfação do crédito tributário e da inexistência de dívidas;
- Da inexistência de débitos que ultrapassem 30% do patrimônio dos agravantes;
- Da inexistência da solidariedade com relação aos agravantes Luís Fernando e Juliana.

A par disso, transcrevo trechos da decisão agravada:

“...
A Requerente alega que os Demandados possuíam débitos que ultrapassam 30% (trinta) por cento do seu patrimônio conhecido e, nos termos do art. 2º da Lei n. 8.397/92, justificariam a cautelar com vistas a indisponibilidade dos seus bens e garantir a execução fiscal a ser ajuizada.
...
”

A primeira questão que se coloca é se o ajuizamento da ação pressupõe a constituição definitiva do crédito, uma vez que a lei usou o termo constituição do crédito. No caso, é cabível uma interpretação literal do dispositivo e, portanto, uma vez que ele não estabeleceu como pressuposto a constituição definitiva do crédito, mas apenas a sua constituição materializada por meio do lançamento de ofício, com comunicação formal ao contribuinte acerca da lavratura do auto de infração, é possível o ajuizamento da cautelar, ainda que haja pendência de discussão administrativa sobre o débito.

Tal assertiva pode ser corroborada pelo disposto no art. 11, da Lei n. 8.397/92, que assim dispõe (g.n.):

...

Inferre-se do dispositivo transcrito que, concedida a cautelar fiscal antes de encerrado o processo administrativo, deverá a Fazenda Pública propor a execução fiscal no prazo assinalado, a partir da constituição definitiva do crédito.

Assim, não há dúvidas de que é possível o aforamento da ação cautelar, desde que comprovada, ao menos, a constituição do crédito tributário. A esse respeito, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):

...

Pois bem. O art. 2º, da Lei 8.397/92, prescreve as hipóteses que ensejam o ajuizamento da cautelar fiscal pelo credor, a saber (g.n.):

...

A Requerente fundamenta seu pedido nos incisos VI e IX acima transcritos, ou seja, alega que os Requeridos possuem débitos que ultrapassam 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido, além de praticarem atos que dificultariam a satisfação do crédito constituído.

Conquanto a Requerente tenha alegado que o patrimônio dos Requeridos diminuiu entre os anos de 2014 e 2015, não é possível afirmar, em exame de cognição sumária e com os elementos existentes nos autos, que os Requeridos estejam praticando atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito, haja vista que a alteração patrimonial se refere a exercícios anteriores à lavratura do auto de infração, ocorrida em 30/11/2016 (fls. 15/15-verso).

No entanto, a Requerente comprova satisfatoriamente que o patrimônio conhecidos dos Requeridos, indicado na Declaração do Imposto de Renda relativo ao exercício de 2016, é inferior ao montante do crédito tributário constituído (fls. 85, 92 e 99) e, sob esse aspecto, está configurada a hipótese prevista no art. 2º, inciso VI, da Lei n. 8.397/92, justificando-se o manejo da ação cautelar fiscal.

No que se refere à concessão da medida cautelar fiscal, o art. 3º da Lei 8.397/92, estabelece a necessidade de demonstrar a literal constituição do crédito fiscal, requisito comprovado às fls. 15/23 e 59/73, bem como a prova documental de algumas das hipóteses previstas no art. 2º, elemento já demonstrado com a juntada das DIRPF de cada um dos Requeridos, relativas ao exercício de 2016 (fls. 82/99 –verso).

Diante do contexto fático e jurídico apresentado nos autos, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da medida liminar requerida, nos termos do art. 7º, da Lei n

º 8.397/92. O *fumus boni iuris* está demonstrado com a constituição do crédito tributário, materializado no auto de infração e na ciência aos Requeridos acerca de sua existência.

De outra parte, o *periculum in mora* está evidenciado, pois além do patrimônio conhecido dos Requeridos ser inferior ao débito exigido, o Sr. SHINKO NAKANDAKARI comprometeu parte de sua riqueza para pagamento de multa cível decorrente dos ilícitos praticados (fls. 101/110 verso) e, embora não configurada, ao menos nessa análise de cognição sumária, a prática de atos que dificultem o pagamento do débito, a variação patrimonial negativa entre 2014 e 2015 exige prudência e a adoção de práticas que impeçam eventual dilapidação do patrimônio conhecido de cada um dos Requeridos.

No entanto, incabível ao comunicação em relação a todos os órgãos indicados pela Requerente em sua inicial, motivo pelo qual o pedido será parcialmente acolhido e restrito em relação aos bens comprovados na declaração de renda dos Requeridos.

... ”

Da leitura da decisão agravada, constata-se que foi abordada a questão quanto à desnecessidade da constituição “definitiva” do crédito tributário para decretação da indisponibilidade de bens e da existência, ao menos, de um dos requisitos para o ajuizamento da medida cautelar fiscal, qual seja, a existência de débitos superiores a 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido dos devedores.

Observo que a decisão insurgida não tratou de quaisquer questões relativas à responsabilidade solidária dos sócios Luís Fernando e Juliana e, portanto, tais argumentos não analisados pelo *decisum* não podem ser examinados neste momento por esta Corte, sob pena de supressão de grau de jurisdição.

Observo que o agravo de instrumento é recurso de devolutividade restrita, ou seja, limita ao julgador *ad quem* o exame somente das questões tratadas no primeiro grau.

Nesse sentido, transcrevo julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IMPOSSIBILIDADE - DEVOLUTIVIDADE RESTRITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Considerada a devolutividade restrita do agravo de instrumento, que exige o exame da matéria efetivamente apreciada pela decisão impugnada, não se conhece de recurso, sob pena de afronta ao duplo grau de jurisdição. 2. In casu, a agravante não se insurgiu contra uma decisão interlocutória, uma vez que nenhuma questão incidente no processo foi decidida. Na verdade, busca a agravante reformar um despacho de mero expediente, que por sua natureza, só postergou para outro momento a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O agravo interposto contra essa modalidade de ato judicial, não merece seguimento, visto estar ausente um dos requisitos de admissibilidade dos recursos, que é o cabimento. 3. Agravo regimental desprovido.”

(TRF1, AGA 0008988-59.2011.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, SEXTA TURMA, e-DJF1 13.05.2013)

“PROCESSUAL CIVIL. DEVOLUTIVIDADE RESTRITA À MATÉRIA EFETIVAMENTE DECIDIDA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. As manifestações de perito oficial revestem-se de presunção *juris tantum*, passíveis de serem afastadas apenas diante de prova robusta a indicar a sua inexatidão. 2. Hipótese em que a agravante pretende, na realidade, deduzir do montante apurado pela contadoria valores supostamente devidos pela exequente, restando provado nos autos que tal pleito não foi apresentado ao juiz a quo no momento da impugnação dos cálculos ou pelo mesmo examinado, de modo que deixou de ser contemplado pela decisão vergastada, o que impossibilita seu exame, sob pena de supressão de instância. 3. O documento trazido pela Fazenda Nacional nestes autos para corroborar as suas alegações tem data posterior à do *decisum* impugnado, não apresentando, ainda, nas razões do agravo, qualquer insurgência pelo não acolhimento de sua pretensão no juízo de primeiro grau. 4. Agravo de instrumento não conhecido.”

(TRF5, AG 00040966220124050000, relator Des. Federal LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, DJe 05.07.2012)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - AGRAVO CONTRA ORDEM DE PENHORA QUE JÁ SE EFETIVOU - EMBARGOS À EF OPOSTOS - REGULARIDADE DA EF E DA PENHORA: TEMA DOS EMBARGOS - DISSOCIAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DO QUE DECIDIDO - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

...

2. Razões de agravo (ilegitimidade da EF, prescrição, pendência de discussão do crédito em ação ordinária) dissociadas da decisão impugnada que não podem ser apreciadas nesta sede, sob pena de supressão de instância.

3. Agravo de regimental não provido.

4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 29 de novembro de 2011, para publicação do acórdão.

(AGA 0048744-12.2010.4.01.0000/PA; AGRAVO REGIMENTAL NO AI, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Publicação: e-DJF1 p.796 de 09/12/2011 - Data da Decisão: 29/11/2011)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NULIDADE DA CDA. INCONSTITUCIONALIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIAS NÃO ABORDADAS PELA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. GRUPO ECONÔMICO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não conhecimento do recurso de agravo de instrumento no que respeita à suposta falta de interesse de agir da União, à nulidade da CDA e à eventual inconstitucionalidade dos débitos em cobro. Questões não abordadas pela decisão recorrida ou ainda não discutidas em primeiro grau de jurisdição não podem ser apreciadas pelo Tribunal em sede de agravo, sob pena de supressão de instância ou ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição.

2. O mesmo ocorre com relação à alegada prescrição. Ainda que a prescrição seja matéria de índole pública cognoscível ex officio, nem sempre é conveniente que o Tribunal efetue seu exame sem que antes o Juízo de piso possa fazê-lo, ainda mais que em tese pode ser necessário o exame de fatos necessários a qualquer conclusão.

...

7. Agravo interno improvido."

(TRF3, AI 00219398920154030000, relator Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 01.07.2016)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. RECURSO IMPROVIDO.

...

- Por outro lado, as demais teses levantadas pela agravante (prescrição, ilegitimidade passiva, excesso de execução, dentre outras), até por consistirem a própria matéria de fundo dos embargos à execução, não foram objeto de análise pela decisão agravada, sendo, prima facie, indevido seu conhecimento em grau recursal, evitando-se supressão de instância. - Não é demais ressaltar, ainda, que embora parte da matéria seja de ordem pública, cognoscível, portanto, de ofício e em qualquer grau de jurisdição, no caso específico dos autos não é possível a aferição, desde logo, do quanto alegado, tendo em vista existência de matéria fática necessária à sua apuração, que inviabiliza seu conhecimento nesse momento processual. - Agravo regimental não conhecido. - Recurso improvido.

(TRF3, AI 00322247820144030000, relatora Des. Federal MÔNICA NOBRE, e-DJF3 30.03.2016)

Quanto aos argumentos analisados pelo *decisum*, entendo que o presente recurso não prospera, visto que tal como o juízo singular entendo ser plenamente possível a decretação da indisponibilidade de bens em medida cautelar fiscal, ainda que os débitos não estejam constituídos "definitivamente", em razão da existência de impugnação administrativa.

Aliás, nesse sentido caminha a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º. CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. CRÉDITO EM DISCUSSÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. INDISPONIBILIDADE DE BENS DO DEVEDOR. LEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.

- A questão vertida nos presentes autos cinge-se sobre a presença dos requisitos consubstanciados no artigo 2º, V, "b", VI e IX, c/c artigo 3º, I, da Lei nº 8.397/92 a legitimar a indisponibilidade de bens da ora agravante, nos termos do artigo 4º da mesma lei.

- Da análise da inicial da ação cautelar fiscal, verifica-se a existência de débito constituído no valor de R\$43.057.741,82 (quarenta e três milhões, cinquenta e sete mil, setecentos e quarenta e um reais e oitenta e dois centavos) em tributos federais, cujo lançamento está consubstanciado no processo 13888.721588/2014-56, tendo sido demonstrado que o débito supera a 30% do patrimônio conhecido dos sujeitos passivos, a configurar hipótese de cabimento da cautelar fiscal com base no artigo 2º, VI, da Lei nº 8.397/92.

- O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o auto de infração constitui o crédito, além do que a ausência de crédito definitivamente constituído e a pendência de recurso administrativo não impossibilitam a efetivação da cautelar. Precedentes.

- A liminar em medida cautelar fiscal, deferida para determinar a indisponibilidade de bens da devedora principal e de seus responsáveis solidários, não decorreu de meras suposições, baseando-se em prova documental consistente e suficiente para autorizar a providência requerida à luz do artigo 2º, V, "b" e IX, da Lei nº 8.397/1992, razão pela qual não merece reparo a decisão agravada na via estreita do agravo de instrumento, o que somente pode ser afastada mediante ampla dilação probatória capaz de elidir tal convicção, sendo que tal medida está jungida no poder geral de cautela do magistrado e tem por objetivo garantir a liquidez patrimonial dos executados. Precedentes desta Corte.

- O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do *decisum*, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.

- Agravo desprovido."

(TRF3, AI 00255265620144030000, relatora JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, e-DJF3 de 02.02.2016)

Em que pese o precedente acima transcrito já declarar a desnecessidade da constituição definitiva do crédito tributário para fins de acolhimento da medida cautelar fiscal, para que não reste qualquer dúvida colaciono julgado do e. STJ sobre este ponto:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE MONOCRÁTICA. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO DEFINITIVO. PRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES.

...

5. A alegação do recorrente de que a ausência de crédito tributário definitivamente constituído, porquanto pendente a análise de recurso administrativo, inviabilizaria o ajuizamento da medida cautelar fiscal não encontra amparo na jurisprudência do STJ, a qual reconhece no auto de infração forma de constituição tal crédito, cujo recurso administrativo não é óbice à efetivação da cautelar. Precedentes. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 1497290/PR, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 20.02.2015)

Além disso, também não vislumbro relevância na alegação dos agravantes de que inexistem débitos no nome de Luís Fernando e Juliana, diante da existência de certidão negativa de débitos, visto que conforme explicado pela União Federal, em casos do reconhecimento da existência de responsabilidade solidária entre sócios, o sistema não acusa a existência do referido débito.

É certo que, ainda que alegado que o patrimônio conhecido dos recorrentes não seja exatamente o apurado pela Receita Federal, diante da existência de empréstimos e pagamento de tributos que não foram contabilizados, questão que também não foi examinada pela decisão agravada, o débito ainda superaria o percentual de 30% do patrimônio conhecido.

Assim, por ora, não há como reconhecer qualquer relevância na fundamentação dos recorrentes que justifique a reforma da decisão agravada.

Sobre a medida cautelar fiscal preparatória, preceitua o artigo 2º, VI, da Lei nº 8.397/92:

"Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

...

VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

IX - pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito."

Sobre a legalidade da indisponibilidade dos bens, esta Corte já se manifestou, conforme se afere do julgado ora transcrito:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. ARTIGO 2º, VI, DA LEI 8.937/1992. AUTO DE INFRAÇÃO. COMPROMETIMENTO PATRIMONIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA E PROVA DE DILAPIDAÇÃO: NÃO EXIGÍVEIS. IN SRF 1.171/2001, ARTIGO 13, § 3º. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS E COMPROVADOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Consolidada a jurisprudência desta Corte no sentido de que a medida cautelar do artigo 2º, VI, da Lei 8.937/1992 não exige seja definitiva, bastando a constituição de crédito tributário em valor tal que possa comprometer mais de 30% do patrimônio conhecido do devedor; entendimento que não viola o artigo 151, III, CTN, nem as garantias do contraditório e ampla defesa, tampouco normas de regência do processo administrativo fiscal, não se confundindo com o arrolamento de bens, de um lado, nem, de outro, com a penhora ou constrição judicial típica das hipóteses legais de execução de crédito tributário, a partir de título executivo, com presunção legal de liquidez e certeza.

2. Também assente a orientação no sentido de que, comprometido mais de 30% do valor do patrimônio conhecido do devedor, não se exige dilapidação patrimonial na hipótese do artigo 2º, VI, da Lei 8.937/1992, porque o dano, para cuja prevenção cabe a ação, decorre do comprometimento patrimonial em si, e não de qualquer ato específico, o qual pode ensejar por outro fundamento a adoção de medida cautelar própria.

3. Infundado pretender, finalmente, nulidade por suposta violação, na DRF, do disposto no artigo 13, § 3º, da IN SRF 1.171/2011. A alegação de que deve ser justificado o pedido de propositura de medida cautelar fiscal não traduz a necessidade de indicar senão os fatos amoldados ao requisito legal de cabimento, até porque se trata de exercício de competência vinculada, não podendo dispor o Fisco de discricionariedade para deixar de requerer a providência diante da lei, que define as hipóteses de cabimento, quando verificada sua ocorrência no caso concreto. Mesmo que tivesse sido descumprida tal norma interna, o direito de ação, constitucionalmente protegido, não poderia ser restringido por mera instrução normativa da SRF. Tomando conhecimento de situação autorizadora de ajuizamento de medida cautelar fiscal, ainda que sem solicitação da RFB, nada obstará que a ação fosse promovida, pela PFN, na defesa da lei e do interesse público, valendo-se do princípio da inafastabilidade da jurisdição.

4. Acerca da falta de prova da origem dos valores, que foram tidos como omitidos pela fiscalização, a medida cautelar fiscal não exige tal discussão, por se referir ao próprio mérito da tributação em si, mas o fato de a sentença ter aludido a tal circunstância, por razão que seja, em nada afeta a validade da decretação da providência cautelar; vez que efetivamente respaldada em prova a presença dos requisitos legais específicos.

5. Apelação desprovida."

(TRF3, AC 00000240920144036114, relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 de 14.01.2016)

Ressalto que o auto de infração tem origem na Operação Lava Jato, situação que por si só, ante as inesgotáveis informações cotidianamente publicadas na imprensa brasileira, exige a aplicação do poder geral de cautela, conforme também asseverado pelo juízo a quo.

Assim, entendo que deve ser mantida a medida, visto que além da indisponibilidade de bens está albergada pelo poder geral de cautela do magistrado, tem como objetivo precípuo garantir a liquidez patrimonial, e encontra respaldo na legislação de regência outrora citada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. LEI Nº 8.397/92. PODER GERAL DE CAUTELA. DÉBITOS DISCUTIDOS NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. QUESTÕES NÃO ANALISADAS PELO JUÍZO A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. SUPRESSÃO DE GRAU DE JURISDIÇÃO.

1. Decretada a indisponibilidade dos bens, diante da existência de débito superior a 30% do patrimônio conhecido dos ora agravantes.
2. A decretação de indisponibilidade de bens está albergada pelo poder geral de cautela do magistrado, tendo como objetivo precípuo garantir a liquidez patrimonial, e encontra respaldo na legislação de regência outrora citada.
3. A decretação de indisponibilidade de bens pode ocorrer ainda que os débitos discutidos estejam com sua exigibilidade suspensa pela discussão administrativa o. Precedentes jurisprudenciais.
4. O e. STJ já declarou que não há necessidade da constituição definitiva do crédito tributário, para fins de acolhimento da medida cautelar fiscal.
5. O agravo de instrumento é recurso de devolutividade restrita, ou seja, limita ao julgador ad quem o exame somente das questões tratadas no primeiro grau.
6. Assim, as questões não examinadas pela decisão agravada, não poderão ser analisadas nesta Corte, por ora, sob pena de supressão de grau de jurisdição.
7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Quarta Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Des. Fed. MARLI FERREIRA (Relatora), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007727-07.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA
AGRAVANTE: MIRIAM SOARES SOUSA
Advogado do(a) AGRAVANTE: VITTOR VINICIUS MARCASSA DE VITTO - SP310916
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Marli Ferreira (Relatora):

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **MIRIAM SOARES SOUSA** contra decisão que, em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, recebeu a petição inicial, nos termos do §9º do artigo 17 da Lei nº 8.429/92, determinando a citação dos requeridos para a apresentação de resposta no prazo legal.

Em suas razões recursais, a agravante declara que a lei de improbidade administrativa contém um inovador sistema prévio de admissibilidade da ação que não é utilizado no direito processual civil, qual seja, a possibilidade de ser apresentada uma defesa preliminar visando demonstrar a total ausência de plausibilidade da demanda, considerando a gravidade do seu simples processamento em termos de prejuízos materiais e morais para o réu.

Atesta que, *in casu*, a narração dos fatos na petição inicial é indigente e que as acusações tecidas não estão minimamente explicitadas, no sentido de demonstrar qual teria sido a conduta dolosa praticada, com que exatamente concorreu agravante e muito menos com que e como se beneficiou.

Assevera que a única prova apresentada pelo *parquet* é um e-mail no qual o tio da agravante encaminhou-lhe o recibo da declaração de imposto de renda devidamente processada.

Afirma que a precariedade é tamanha que salta aos olhos, pois não foi esmiuçada a conduta dolosa supostamente cometida pela agravante; o agravado deixou de demonstrar nitidamente em qual artigo e inciso da Lei de Improbidade Administrativa incorreu a tipicidade da conduta da requerida, o *parquet* sequer demonstrou as razões que o levaram ao cálculo da condenação pleiteada.

Expõe que o Ministério Público menciona genericamente que Wagner, Mauro, Miriam e Eduardo devem ser condenados porque ocorreu lesão ao patrimônio público federal, subsumindo a conduta no art. 10, *caput* e incisos já transcritos da Lei de Improbidade Administrativa, seja porque deixou de ingressar nos cofres do erário federal valores que eram devidos a título de imposto de renda, seja porque saíram dos cofres, a título de restituições, valores que os contribuintes não fazem *ius*.

Entretanto, alega que é impossível exercer seu direito de defesa adequadamente quando sequer é possível extrair dos autos qual é a acusação.

Aduz que o *parquet* falhou ao deixar de descrever de maneira coesa qual foi a conduta lesiva praticada e como esta conduta supostamente lesou o patrimônio público ou enriqueceu ilícitamente o agente público.

Explica que o Ministério Público simplesmente arbitrou o valor do referido prejuízo, se especificar se está acusando a ora recorrente de ter restituído indevidamente impostos nesta monta ou se enriqueceu ilícitamente praticando qualquer conduta criminosa em conluio com um funcionário público.

Assim, defende que como a petição inicial deixou de narrar os fatos jurídicos essenciais ao deslinde da causa, falhando em enquadrar os fatos a qualquer artigo da Lei de Improbidade Administrativa, a ação deve ser extinta.

Ressalta que a Lei de Improbidade Administrativa prescreve no artigo 1º que os atos de improbidade são praticados por agentes públicos, posto que o princípio que se tenta resguardar é a moralidade administrativa.

Declara que os particulares, como ela, nos termos do artigo 3º da legislação, sob análise, só podem ser condenados quando induzem ou concorrem para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficiem, sob qualquer forma, direta ou indireta.

Desse modo, sustenta que não existe improbidade administrativa sem que exista ao menos um agente público em conluio com o particular acusado.

Relata que, no caso dos autos, além de não ter o agravado explicitado as suas razões de acusação, deixando absolutamente obscura a razão pela qual ajuizou a presente ação em desfavor da ora recorrente, deixou de inserir no polo passivo da lide os agentes públicos que entende terem agido para beneficiá-la.

Menciona que o *parquet* imprecisamente declara que a agravante permitiu que seu tio (Vitor Aurélio) encaminhasse sua declaração de imposto de renda, ano base 2012, com o fito cometer fraude (não esclarecendo como ou qual seria a monta e composição do suposto prejuízo ao erário).

Entretanto, assegura que a afirmação do *parquet* é falsa, uma vez que conforme denota do recibo de entrega de declaração de imposto de renda, não houve pedido de restituição, visto que o campo "imposto a restituir" está zerado.

Argumenta que o fato de "cair na malha fina" não pressupõe, obrigatoriamente, a existência de fraudes.

Destaca que não foi Vitor Aurélio quem verificou a procedência das informações prestadas na sua declaração e sim o auditor fiscal Airton José Santilli, contra o qual não há processo de improbidade administrativa.

Pondera que qualquer pessoa física poderia encaminhar a DIRPF de outro contribuinte e que este ato isolado não é motivo suficiente para qualificar o ato como improbidade administrativa.

Anota que, no presente caso, não houve qualquer interferência do seu tio (Vitor Aurélio) na condução do procedimento fiscalizatório e que, portanto, o caso em tela não guarda identidade com as condutas criminosas narradas no relatório da operação publicano.

Defende que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, diante da ausência de agente público no polo passivo da ação, devendo o processo ser extinto.

Além disso, pede que seja reconhecida a ausência da conduta dolosa, visto que jamais compactuou com quaisquer ilícitos e muito menos se beneficiou recebendo vantagens indevidas de quaisquer naturezas.

Repisa, no que tange a sua declaração de imposto de renda, ano base 2012/2013, que não recebeu restituições indevidas, tendo o auditor Airton José Santilli, constatado a inocorrência de irregularidades, durante o processo fiscalizatório, sem qualquer ingerência de seu tio (Vitor Aurélio).

Registra que o seu tio ainda não foi condenado civil ou criminalmente pela prática de quaisquer ilícitos, sendo inapropriado considerar que todo e qualquer ato por ele praticado é irremediavelmente criminoso.

Argumenta que a presunção de inocência é um dos direitos individuais de primeira geração basilares da República Federativa do Brasil.

Alega que mesmo que tenha existido a "quadilha", nos termos narrados pelo relatório da investigação, é impossível inferir que toda e qualquer declaração encaminhada pelo auditor Vitor Aurélio continha informações imprecisas ou inverídicas com o fito de auferir vantagem indevida.

Declara que nunca teve a intenção de atentar contra a moralidade administrativa, lesar o erário ou receber restituições indevidas e que apenas solicitou que seu tio enviasse suas declarações de imposto de renda por comodidade, entendendo que ele, como especialista, encaminharia o documento da maneira correta.

Assevera que o simples encaminhamento de declarações pessoais e de seus familiares, por auditor fiscal da Receita Federal, não configura ilícito.

Sustenta que sua intenção foi justamente ficar em dia com suas obrigações fiscais, entregar sua declaração de imposto de renda corretamente, mas que ao encaminhar sua DIRPF, **o seu tio equivocou-se e inseriu valores a título de indenização trabalhista, mas que os referidos valores nunca foram recebidos por ela, que na época era agente de viagens.**

Admite que durante o processo fiscalizatório autorizou a Receita Federal a quebrar seu sigilo fiscal e obter diretamente nas instituições bancárias extratos de suas contas correntes.

Ressalta que não possui vasto patrimônio, sequer suficiente para satisfazer os valores arbitrados pelo agravado.

Afirma ser profissional autônoma, inscrita como microempreendedora, e atualmente dá aulas de idioma em empresas.

Defende que para a imputação da responsabilidade de terceiro por ato de improbidade administrativa é imprescindível a apuração de responsabilidade subjetiva e que para que o terceiro venha a ser responsabilizado há necessidade de comprovação de sua má-fé, de seu dolo, ou melhor, de sua intenção de lesar o patrimônio público ou de locupletar-se ilícitamente, cabendo ao autor da ação tal ônus.

Ao final, explica que os valores bloqueados são provenientes dos pagamentos que recebe ao ministrar aulas de idiomas, sua única fonte de renda.

Aduz que a liminar concedida gera graves prejuízos a ela, visto que precisa destes valores para pagar suas contas básicas e prover-se do mínimo de dignidade.

Na contramínuta, o *parquet* expõe que os fatos ensejadores para a propositura da lide foram evidenciados a partir de investigações realizadas pela Receita Federal do Brasil em janeiro de 2013 e corroboradas pela operação da Polícia Federal denominada operação publicano, que foi deflagrada em maio de 2013, culminando na descoberta de um esquema criminoso dentro do setor popularmente denominado como *malha fina* da Delegacia de Fiscalização da Receita Federal do Brasil em São Paulo, comandada naquela época pelo Auditor Fiscal Vítor Aurélio, que, alegadamente, recebia vantagens indevidas de particulares para promover restituições e deduções indevidas de imposto de renda, bem como para liberar contribuintes retidos.

Narra que a ora agravante, sobrinha de Vítor Aurélio, contou com sua ajuda para a elaboração de sua DIRPF ano base 2012, **na qual foram identificados indícios de fraude.**

Assim, atesta que por tais razões pleiteou que a ora agravante seja condenada às penas previstas na Lei de Improbidade.

Ressalta que o agravo de instrumento presta-se exclusivamente a impugnar decisões interlocutórias que versarem sobre as hipóteses taxativas previstas no artigo 1.015 do Código de Processo Civil e que, portanto, não é o recurso cabível para o trancamento da ação civil pública como pretende o agravante, sendo que o elemento subjetivo da conduta do réu e os pressupostos da ação são questões a serem discutidas nos autos do processo principal.

Afirma que a petição inicial preencheu devidamente os requisitos necessários ao seu recebimento, a teor do que dispõe o artigo 17, § 6º, da Lei n. 8.429/92, pois, além dos requisitos genéricos exigidos, também trouxe indícios suficientes da existência de ato de improbidade administrativa.

Atesta que do exame dos autos é possível verificar que a petição inicial preencheu os requisitos necessários ao seu recebimento, nos termos do artigo 282, do Código de Processo Civil c/c artigo 17, § 6º, da Lei n. 8.429/92, pois, além dos requisitos genéricos exigidos, trouxe indícios suficientes da existência de atos de improbidade administrativa, apurados no âmbito da Operação Publicano.

Argumenta que a Lei de Improbidade Administrativa, no artigo 17, § 8º, com relação à possibilidade de rejeição da inicial, busca apenas evitar o ajuizamento de ações temerárias, sem um mínimo de indícios da prática de ato ímprobo que justifiquem a instauração do processo.

Entretanto, alega que a referida lei não pretende ceifar o direito constitucionalmente garantido de ação nem tampouco obstar a atuação institucional do órgão legitimado para defender a ordem jurídica e proteger o patrimônio público.

Assim, observa que a inicial somente deverá ser indeferida caso seja inequívoca a ausência de indícios contra o réu, ou patente a inocorrência do ato de improbidade, o que não é o caso dos autos.

Explana que o principal foco da investigação foi o fato de várias declarações suspeitas terem sido transmitidas pelo endereço de IP 200.161.88.161 e que, ao mesmo tempo, foi constatado que o auditor fiscal Vítor Aurélio realizou diversos acessos às DIRPFs entregues pelo mesmo IP.

Além disso, esclarece que foi verificado que do endereço IP do qual partiram as declarações de Vítor Aurélio e de seus familiares, também partiram declarações de mais de cem contribuintes, endereço este estranhamente pertencente ao auditor da Receita Federal.

Sustenta que foram apontados indícios suficientes de responsabilidade da agravante e demais corréus, aptos para o recebimento da petição inicial, prevalecendo o princípio *in dubio pro societate*.

Explana que a agravante alega a sua ilegitimidade passiva, com o argumento genérico de que não se admite a presença isolada de particulares no polo passivo da ação de improbidade, sem que tenham auxiliado ou se beneficiado da prática de ato pelo agente público, ignorando o fato que a ação de improbidade em questão possui origem em atos ilegais praticados pelo auditor fiscal Vítor Aurélio, tio da agravante e comandante de um esquema criminoso dentro do setor popularmente denominado como "malha fina" da Delegacia de Fiscalização da Receita Federal do Brasil em São Paulo, sendo que os atos ilícitos praticados pelo referido agente público estão sendo apurados em autos diversos.

Sustenta que, segundo a sistemática do novo CPC, a ausência de legitimidade da parte é matéria de preliminar de contestação, incumbindo ao réu tal alegação antes de discutir o mérito, conforme disposição do artigo 337, XI do CPC.

Atesta que o agravo de instrumento presta-se exclusivamente a impugnar decisões interlocutórias que versarem sobre as hipóteses taxativas previstas no artigo 1.015, do CPC, não sendo o meio adequado para discutir ilegitimidade passiva.

Frisa que a questão da ilegitimidade passiva é matéria já superada no autos principais, visto que conforme declarado na decisão, ora insurgida, se confunde com o mérito da ação.

Registra que a presença do elemento subjetivo necessário à responsabilização pelos atos de improbidade por dano ao erário (culpa) e atentado aos princípios administrativos (dolo) apenas poderá ser verificada após devida instrução processual.

Destaca que a análise de tal elemento subjetivo na fase de recebimento da inicial, com juízo categórico acerca de sua inexistência, não se revela devida, porquanto sua apreciação deve resultar de profundo conhecimento dos fatos narrados e provados, sobretudo, após o encerramento da fase instrutória, quando a demanda já oferece fartos elementos de prova a subsidiar uma cognição exauriente e, conseqüentemente, uma decisão fundamentada sobre o mérito da causa.

Assim, defende que nesta fase procedimental não se pode fazer extenso exame de mérito, pois que basta, para o recebimento da inicial, a avaliação das condições da ação, bem como a existência de indícios de participação do agente no ato ímprobo, como é o caso dos presentes autos.

Aduz que a natureza jurídica da indisponibilidade de bens, prevista na Lei de Improbidade Administrativa é manifestamente acatutelatória, pois visa assegurar o resultado prático de eventual ressarcimento ao erário causado pelo ato de improbidade administrativa.

Dessa forma, afirma que prevalece o entendimento jurisprudencial de que, para a decretação da indisponibilidade de bens, não é necessário o *periculum in mora*, que se presume, bastando o *fumus boni iuris*.

Ao final, observa que a alegação de agravante, no sentido de que está com dificuldades para pagar suas contas básicas e prover-se do mínimo de dignidade não foi robustecida por elementos de prova capazes de elidir o pleito de indisponibilidade.

Assevera que sem fundamento jurídico o argumento de inexpressividade do valor bloqueado, pois sobrevivendo a condenação da agravante, os valores bloqueados serão utilizados para o devido fim.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007727-07.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA
AGRAVANTE: MIRIAM SOARES SOUSA
Advogado do(a) AGRAVANTE: VITTOR VINICIUS MARCASSA DE VITTO - SP310916
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Marli Ferreira (Relatora):

Inicialmente, determino que seja retificado o número do processo de referência na atuação, devendo constar o número do processo de origem deste recurso, qual seja, nº 0004474-66.2016.4.03.6100.

Transcrevo a decisão agravada:

Cuida-se de ação de improbidade administrativa, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de VAGNER FABIANO MOREIRA, MAURO SÉRGIO ARANDA, MIRIAM SOARES SOUSA, MARCOS RODRIGO MENIN DE ÁVILA, ANTONIO ÂNGELO FARAGONE e EDUARDO SICCONI NETO, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a prática de atos de improbidade pelos Corréus e, por conseguinte, os condene à suspensão dos direitos políticos, ao pagamento de multa civil e à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. Narra a parte autora que os fatos foram revelados a partir de investigações realizadas pela Receita Federal, em janeiro de 2013, e corroboradas pela operação da Polícia Federal denominada "Operação Publicano", a qual foi deflagrada em maio de 2013, e que culminou na descoberta de um esquema criminoso dentro da "malha fina" da Delegacia de Fiscalização da Receita Federal do Brasil em São Paulo, comandada pelo auditor fiscal Vitor Aurélio, que recebia vantagens indevidas de particulares para promover restituições e deduções indevidas de imposto de renda, bem como liberar contribuintes retidos na "malha fina".

O Autor informa que os atos de improbidade praticados pelo auditor da Receita Federal Vitor Aurélio Szwarcuch beneficiaram os particulares Edilaine (ex-esposa), Darcy (sogro), e Iza (sogra), que figuram como Réus na ação de improbidade n. 0011142-87-2015.403.6100, assim como diversos particulares que figuram como Réus na presente ação.

...

O Autor alega que a Corré Miriam Soares de Sousa é sobrinha do auditor da Receita Federal Vitor Aurélio e contou com sua ajuda para a elaboração da DIRPF 2012, identificada com indícios de fraude.

...

Virgínia Szwarcuch peticionou, às fls. 281/285, requerendo o desbloqueio de valores constantes de conta conjunta que possui com Miriam Soares Sousa, e juntou documentos (fls. 286/330).

...

Determinou-se o envio do feito ao Ministério Público Federal para manifestação (fl. 378), razão por que sobreveio a petição de fl. 380, em que o Parquet se manifesta de acordo com o pedido de desbloqueio requerido por Virgínia Szwarcuch. ...

Na decisão de fl. 628, determinou-se a liberação parcial de valores pertencentes a Virgínia Szwarcuch, e se esclareceu que o pedido de desbloqueio de valores de Eduardo Sicconi Neto seria apreciado quando da análise do juízo de admissibilidade da petição inicial.

...

Virgínia Szwarcuch requereu o imediato desbloqueio de quantia em conta bancária (fls. 760/761), e juntou documentos (fls. 762/764).

...

Miriam Soares Sousa apresentou sua defesa prévia (fls. 840/861), com documentos (fls. 862/880), alegando inépcia da inicial, ilegitimidade passiva e ausência de conduta dolosa.

...

É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se do presente decisum de juízo de admissibilidade da presente Ação Civil de Improbidade Administrativa interposta pelo Ministério Público Federal, em 09.06.2015, para fins de apuração acerca das condutas de Vitor Aurélio Szwarcuch, Edilaine Lopes Szwarcuch, Darcy Oliveira Lopes, Iza Ribeiro de Souza Lopes, em suposto desrespeito à Lei 8.429.

Trata-se aqui de analisar a presente Ação de Improbidade Administrativa, nesta fase procedimental, a qual é disciplinada pelo parágrafo 7º do artigo 17 da Lei de Improbidade Administrativa, Lei n. 8.429, de 02.06.1992, que estabelece a necessidade de notificação prévia da parte ré, a qual deverá apresentar defesa prévia aduzindo qualquer matéria que implicasse a extinção do processo.

Passo, então, à análise individualizada, primeiro, das preliminares processuais:

...

2. INÉPCIA E CARÊNCIA DA AÇÃO

As preliminares de inépcia da petição inicial (ou carência da ação, a depender do nome dado pelas partes, ainda que em certa confusão das questões processuais), arguidas pelos Corréus Eduardo, Miriam e Wagner, devem ser afastadas.

...

Em relação à Corré Miriam, igualmente, não há de se falar em inépcia da petição inicial. É que, num primeiro momento, afigura-se possível a alegação do Ministério Público Federal no sentido de que a Corré, sobrinha do auditor fiscal Vitor, se beneficiou dos serviços por ele prestados, uma vez que se constatou "elevado valor dos rendimentos isentos informados" (fl. 24).

Ademais, referidos benefícios assemelham-se àqueles usufruídos por outros Corréus, até mesmo no modus operandi, razão pela qual as alegações e documentos apresentados delineiam com suficiência o *fumus boni iuris*.

Apenas com a instrução será possível verificar se houve ou não informações falsas, bem como se houve prejuízo ao Erário em decorrência delas, o mais importante nesse momento é dizer, apenas, que a questão posta em Juízo está sim delineada em inicial e permitiu exercício do direito de defesa.

...

3. ILEGITIMIDADE PASSIVA E GRATUIDADE DE JUSTIÇA

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida por Miriam, em verdade, confunde-se com o próprio mérito da ação, além de embasar-se em alegações já tecidas na preliminar de inépcia da inicial. Há de se esclarecer, apenas, que a conduta da Corré ensejadora da ação se baseou em sua relação com servidor público, cuja conduta também está sendo apurada em ação conexa a esta.

Em relação ao pedido de gratuidade da justiça, concedo à Corré Miriam os benefícios da gratuidade da justiça ante a declaração de fls. 880, bem assim do que dispõem os artigos 98, caput, e 99, caput e 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

...

Rejeitadas as preliminares processuais, passo ao mérito no tocante ao recebimento da denúncia.

O juízo de admissibilidade da ação civil de improbidade administrativa impõe ao magistrado a análise da verossimilhança da alegação no que se refere à possibilidade da ocorrência dos fatos descritos na inicial, aferindo-se, para tanto, a existência de indícios suficientes ao processamento da ação.

É certo que o artigo 17, parágrafo 7º, da Lei n. 8.429, de 02.06.1992, prevê uma fase de defesa prévia dentro do juízo de admissibilidade, por meio da qual poderá o magistrado aferir, antes de determinar a citação do requerido, as alegações de fato e de direito e, principalmente, a existência de elementos probatórios suficientes à comprovação da prática de atos ímprobos.

...

Nessa esteira, nesse momento processual basta um exame preliminar da inicial, apurando se os fatos configuram em tese atos de improbidade e se há indícios suficientes de sua ocorrência, portanto, justa causa à ação de improbidade, bem como se o narrado é adequado ao exercício do contraditório e ampla defesa, sendo incabível o exame aprofundado do mérito e o revolvimento do contexto fático-probatório, dado o limite de cognição ao exame da adequação da via eleita ou à verificação de plano da inexistência de ato de improbidade sequer em tese, questões inerentes ao interesse processual, além da manifestação improcedência da ação, se constatada *prima facie*.

...

Destarte, em relação a cada um dos acusados, visualizo, nos documentos acostados à inicial, o seguinte:

...

4) MIRIAM SOARES

Em relação à Miriam Soares, esclarece o Parquet que, "identificada como sobrinha do réu VITOR, beneficiou-se igualmente dos serviços prestados pelo então Auditor Fiscal para elaboração de sua Declaração de Imposto de Renda referente ao ano-calendário de 2012". Citou-se, ainda, que, no Relatório elaborado pela Corregedoria da Receita Federal da 8ª Região, constou que "apesar de ser compreensível a entrega da declaração da sobrinha, o que causa espécie é o elevado valor dos rendimentos isentos informados e que justificam o único bem declarado por MIRIAM, qual seja, uma conta poupança no valor de R\$80 mil" (fl. 24).

Em sua defesa, a Corrê esclarece que 'simplesmente solicitava que seu tio enviasse suas declarações de imposto de renda por comodidade, entendendo que ele, como especialista, encaminharia o documento de maneira correta' (fl. 854). Mais uma vez, há a necessidade de maior dilação probatória, a ser realizada quando da análise do mérito, razão pela qual não há, neste momento processual, descartar a participação da Corrê em ato de improbidade....

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, recebo a petição inicial e, nos termos do parágrafo 9º do artigo 17 da Lei n. 8.429, de 02.06.1992, determino a citação dos Requeridos, para a apresentação de resposta, no prazo legal.

..."

A decisão foi complementada, por meio de embargos de declaração, conforme passo a transcrever:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por MIRIAM SOARES SOUSA (fls. 1.144/1.147), em face da decisão que recebeu a petição inicial da referida ação civil de improbidade administrativa, sustentando a ocorrência de omissão.

Deu-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, sobrevindo a petição de fls. 1.192/1.193.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

O recurso deve ser conhecido, visto que tempestivo e cabível contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No que tange ao mérito, é de se reconhecer sua procedência, em razão do que devem ser acolhidos.

De fato, não houve apreciação do pleito da embargante para liberação de valores bloqueados. Portanto, acrescento à fundamentação da decisão de fls. 1.099/1.111-verso o texto que segue, mantendo-a, no mais, tal como lançada:

'3) MIRIAM SOARES SOUSA

Pugna a Corrê Miriam Soares Sousa pelo levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre numerário constante de conta bancária, sob alegação de que seria proveniente 'dos pagamentos que recebe ao ministrar aulas de idiomas, sua única fonte de renda' (fl. 857). Como bem ponderado pelo Ministério Público Federal, a alegação da embargante no sentido de que está com dificuldades para 'pagar suas contas básicas e prover-se do mínimo de dignidade' não foi robustecida por elementos de prova capazes de elidir o pleito de indisponibilidade.

Ademais, em relação ao argumento acerca da inexpressividade do valor bloqueado, insta consignar não servir ao propósito de liberação, tendo em vista que, em sobrevindo condenação, será utilizado para o devido fim.

Dessa forma, é medida de rigor a manutenção da constrição que recaiu sobre conta bancária de Miriam Soares Sousa.'

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, e, no mérito, ACOELHO-OS, para alterar a decisão de fls. 1.099/1.111-verso nos termos expostos.

Publique-se. Intimem-se."

Observa-se que a ora recorrente alega que a ação deve ser rejeitada visto que não consta no polo passivo da ação o agente público, mas apenas particulares.

O MPF declara que no momento do ajuizamento da ação requereu sua distribuição por dependência à Ação de Improbidade Administrativa nº 0011142-87.2015.403.6100, ajuizada contra o agente público Vítor Aurélio, em razão da evidente existência de conexão entre as causas de pedir das ações.

A par disso, entendo que não assiste razão à recorrente quanto à alegação supramencionada, visto que conforme já decidido por esta 4ª Turma inexistiu comando legal que obrigue o *parquet* a indicar no polo passivo o agente público, nos termos do artigo 3º, da Lei de Improbidade, dos artigos 2º, 3º, 141, 239 e o §2º, do artigo 322, do CPC e dos artigos 5º, LIV e LV, da CF/88.

Desse modo, transcrevo julgado desta Turma:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DO ARTIGO 526 DO CPC/1973. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISUM REFORMADO. EXCLUSÃO DO MINISTRO DA EDUCAÇÃO DA LIDE. - Restou cumprida a regra do artigo 526 do CPC/1973, porquanto o requerimento de juntada do comprovante de interposição do recurso e da cópia da petição está devidamente firmado pelos Procuradores da União. Repelida a alegada deficiência na instrução. - No caso dos autos, não existe lei que determine a obrigatoriedade e, à vista da natureza da relação jurídica (ação civil pública de improbidade administrativa), tem a agravante, na qualidade de demandante, a faculdade de definir o polo passivo da ação a partir dos elementos de convicção que tiver contra cada um dos acusados, agentes públicos ou não. Destarte, deve ser afastada a alegação de necessidade da inclusão (artigos 3º da Lei de Improbidade Administrativa, 2º, 3º, 128, 214, 285 e 293 do CPC/1973 e 5º, incisos LIV e LV, da CF/88). - Incabível a incidência da Lei de Improbidade Administrativa por ato praticado por Ministro do Estado, à vista de que responde perante o S.T.F. por crime de responsabilidade tipificado na Lei nº 1.079/1950. - A decisão agravada, a qual acolheu a alegação de litisconsórcio passivo necessário com o Ministro da Educação, deve ser reformada. - Agravo de instrumento provido.

(AI 00489287920084030000, relator Des. Federal ANDRÉ NABARRETE, DJe 20/01/2017) destaqui

No mesmo sentido, ainda:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MÁFIA. SANGUESSUGAS. EMENDAS ORÇAMENTÁRIAS. ÁREA DA SAÚDE. PARLAMENTAR. SERVIDORES PÚBLICOS E EMPRESÁRIOS. COMISSÃO PARA BENEFICIAMENTO DE EMPRESAS PARA A CONTRATAÇÃO DIRECIONADA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. MATERIALIDADE E SUBJETIVIDADE. PENALIDADES. MULTA PROCESSUAL E VERBA HONORÁRIA.

1. É admissível apelação, ainda que interposta antes do julgamento de embargos de declaração, ainda que acolhidos, porém, sem afetar aspecto essencial do julgado, e independentemente de reiteração do intento recursal.

2. Afastada a nulidade por falta de litisconsórcio necessário, já que nem a lei e nem a natureza da relação jurídica exigem a integração à lide, para julgamento uniforme, a teor do artigo 47, CPC/1973, de dirigentes de entidades de saúde em ação civil pública, referente à improbidade administrativa, praticada por enriquecimento ilícito de parlamentar e assessores legislativos, em conluio com empresários. O fato de terem sido beneficiadas as entidades de saúde, de modo indireto, com liberação de recursos de emendas parlamentares, não transforma os respectivos dirigentes em litisconsortes necessários na ação civil pública, sem que a formação da convicção, pelo órgão acusador, de autoria, participação ou materialidade na prática de ato de improbidade administrativa. Ademais, ainda que estivessem provados tais fatos, por hipótese, nada obstará o processamento em separado, se fosse o caso, inexistindo, assim, litisconsórcio passivo necessário a justificar a anulação do processo.

...

4. O substancial conjunto probatório permite condenação dos réus por improbidade administrativa, não vinculando o Juízo Cível a eventual absolvição criminal de um dos réus, por falta de provas, já que independentes as instâncias, e não fundada a sentença penal na inexistência do fato ou negativa de autoria. 5. Não merece reforma a sentença, nos pontos focados pelos réus, pois devidamente fixada a condenação, de forma individual, com minuciosa descrição de cada conduta, com ampla motivação e respeito à dosimetria, segundo os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. ...

(TRF3, AC 00175451920084036100, relator Des. Federal CARLOS MUTA, e-DJF 08.07.2016)

No que diz respeito ao recebimento da peça inicial em ação civil pública, a jurisprudência vem entendendo que havendo indícios de irregularidade a indicar a necessidade da produção de provas para o exame da questão controvertida em cognição exauriente é de rigor o seu recebimento.

Por ora, não se pode afastar a existência de "indícios" contra a ora agravante.

Tal como afirmado pelo magistrado singular, é questionável que uma pessoa que declare ser profissional liberal e que atualmente vive de dar aulas de idiomas tenha declarado um elevado valor de rendimentos isentos e que possua uma conta poupança no valor de R\$ 80 mil reais.

Além disso, a própria agravante menciona que "seu tio" por um equívoco informou na sua declaração de imposto de renda que ela havia recebido valores a título de rescisão trabalhista, os quais nunca foram recebidos pela recorrente.

Tais indícios, por ora, são suficientes para aceitar a petição inicial, tendo em vista que a partir deste momento as provas serão produzidas e a ora agravante poderá então apresentar novos elementos para robustecer sua defesa.

A Lei nº 8.429/92 estabelece que são atos ímprobos:

"Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1º por preço superior ao valor de mercado;

III - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado;

IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

V - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;

VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;

VIII - aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade;

IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza;

X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.

... "

Repiso que, neste juízo sumário de admissibilidade, o magistrado singular não está adstrito a rebater todas as questões trazidas nos autos, mas sim, verificar a plausibilidade do direito invocado pelo ora agravado e a existência de "indícios" da prática de atos que causaram prejuízos ao Erário.

Nesse sentido, calha transcrever os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CUMUL AÇÃO DE PRETENSÕES. POSSIBILIDADE. INÉPCIA DA INICIAL NÃO CONFIGURADA.

...

2. Não se configura inépcia da inicial se a petição contiver a narrativa dos fatos configuradores, em tese, da improbidade administrativa e, para o que importa nesta demanda, do prejuízo aos cofres públicos.

3. Sob pena de esvaziar a utilidade da instrução e impossibilitar a apuração judicial dos ilícitos nas ações de improbidade administrativa, a petição inicial não precisa descer a minúcias do comportamento de cada um dos réus. Basta a descrição genérica dos fatos e imputações.

4. Na hipótese dos autos, a referida descrição é suficiente para bem delimitar o perímetro da demanda e propiciar o pleno exercício do contraditório e do direito de defesa.

5. Recurso Especial provido."

(STJ, REsp 964920, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, julgamento em 28/10/2008, publicado no DJU 13/03/2009)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DESNECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO EXAUSTIVA. ART. 17, DA LEI N. 8.429/1992.

Agravo regimental não conhecido porquanto foi protocolado intempestivamente. A Lei n. 8.429/1992, ao tratar dos requisitos para a propositura da ação, fala em 'indícios suficientes da existência do ato de improbidade' (art. 17): A peça inicial apresenta os fatos concretos que fundamentaram a ação, descrevendo as condutas de todos os envolvidos, em tópicos separados para cada um deles. Há relevante material probatório colhido durante as investigações, os quais subsidiam a imputação. Pretender que, em juízo inicial de admissibilidade da ação de improbidade, o Juízo externe, com convicção, todos os fundamentos para processar o réu, implicaria em verdadeira antecipação do próprio mérito da demanda. Precedentes do STJ e desta Corte. A possibilidade ou não de utilizar os interrogatórios dos demais réus, envolve questão que refoge de apreciação nesta fase processual postulatória, de cognição superficial dos fatos. Agravo de instrumento não provido."

(TRF3, AI 348278, 3ª Turma, relator Des. Federal MÁRCIO MORAES, DJF 09.03.2010, pág. 91)

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INDÍCIOS SUFICIENTES DA EXISTÊNCIA DO ATO CONFIGURADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Lei nº 8.429/92 prevê em seu art. 17, §6º que a petição inicial seja instruída com documentos ou justificativa que contenham em si indícios suficientes da existência do ato de improbidade administrativa descrito na inicial ou que possua fundamentos que justifiquem a impossibilidade de oferecê-los nesse momento processual.

2. Assim, além dos requisitos gerais previstos no art. 282 do CPC, aplicado subsidiariamente, a lei exige que nessa demanda, cuja admissibilidade se encontra sob o crivo do contraditório, a descrição da improbidade imputada ao agente público esteja acompanhada de fundamentos fáticos probatórios e jurídicos.

3. No caso dos autos, a decisão agravada fundamentou a existência de elementos probatórios idôneos sobre a verossimilidade da ocorrência dos atos de improbidade narrados na inicial.

4. Constatado que as alegações constantes da inicial e a documentação trazida aos autos cumpriram o objetivo proposto nesta fase preambular; qual seja, de demonstrar a existência de indícios da prática de supostos atos de improbidade administrativa, motivo pelo qual, a decisão guerreada não merece qualquer reparo.

5. Agravo de instrumento desprovido."

(TRF3, AI 330500, 3ª Turma, Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO, DJF 07.04.2009, pág. 497)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CUMUL AÇÃO DE PEDIDOS. POSSIBILIDADE. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. CABIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS. PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

...

3. Diante da existência de elementos mínimos que sejam, a apontar à prática de suposto ato ímprobo, impõe-se o prosseguimento o feito, com o recebimento da inicial pelo juiz. Nesta fase processual, cabe tão-somente ao julgador a análise da plausibilidade jurídica das alegações imputadas ao requerido e da adequação da via eleita, sendo inviável o exame aprofundado das questões afetas ao mérito da causa.

4. No caso vertente, a peça vestibular descreve minuciosamente os fatos ocorridos, correlacionando-os às condutas de improbidade administrativa previstas na Lei nº 8.429/92. Há também indicação específica na exordial quanto à existência de farta documentação comprobatória, que embora não tenha sido carreada ao presente recurso, foi anexada aos autos principais, e, por certo, juntamente com a defesa prévia do demandado, serviram de subsídio ao magistrado para o recebimento da petição inicial.

5. Precedentes do E. STJ.

6. Matéria preliminar arguida em contraminuta rejeitada e agravo de instrumento improvido."

(TRF3, AI 147525, 6ª Turma, relatora Des. Federal CONSUELO YOSHIDA, DJ 07.07.2008)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PETIÇÃO INICIAL ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA O SEU RECEBIMENTO.

I - Verificada a presença de justa causa na ação de improbidade administrativa, deverá prevalecer o interesse público, quando do recebimento da exordial.

II - Precedentes desta Corte.

III - Agravo de instrumento improvido."

(TRF3, AI 169630, 6ª Turma, relatora Des. Federal REGINA COSTA, DJU 22.10.2007, pág. 470)

Ao final, também não vislumbro relevância no pedido quanto ao desbloqueio dos valores presentes em sua conta bancária, visto que não há quaisquer elementos que comprovem a alegação da ora agravante de que os valores bloqueados são provenientes dos pagamento que recebe ao ministrar aulas de idiomas.

Anoto que não foram acostados quaisquer extratos bancários ou folhas de pagamento.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO.

1. A jurisprudência vem entendendo que havendo **indícios** de irregularidade a indicar a necessidade da produção de provas para o exame da questão controvertida em cognição exauriente é de rigor o seu recebimento.
2. O magistrado singular não está adstrito a rebater todas as questões trazidas nos autos, mas sim, verificar a plausibilidade do direito invocado pelo ora agravado e a existência de "indícios" da prática de atos que causaram prejuízos ao Erário.
3. Não assiste razão à recorrente quanto à alegação da ausência do agente público no polo passivo da ação, visto que conforme já decidido por esta 4ª Turma inexistente comando legal que obrigue o *parquet* a indicar no polo passivo o agente público, nos termos do artigo 3º, da Lei de Improbidade, dos artigos 2º, 3º, 141, 239 e o §2º, do artigo 322, do CPC e dos artigos 5º, LIV e LV, da CF/88. Precedentes jurisprudenciais: AI 00489287920084030000, relator Des. Federal ANDRÉ NABARRETE, DJe 20/01/2017 e AC 00175451920084036100, relator Des. Federal CARLOS MUTA, e-DJF 08.07.2016.
4. Não procede o pedido de desbloqueio dos valores que a ora recorrente sustenta ter natureza salarial, visto que não foram acostados quaisquer documentos que comprovem o alegado.
5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Quarta Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Des. Fed. MARLI FERREIRA (Relatora), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022586-28.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL

Advogados do(a) AGRAVANTE: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, LEO KRAKOWIAK - SP26750

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto pela **Companhia Siderúrgica Nacional - CSN** contra decisão que, em sede de ação anulatória pelo rito ordinário, indeferiu pedido de tutela de urgência, ao fundamento de que ausente “a probabilidade do direito, justamente porque há a afirmação estatal de que teria havido simulação na operação envolvendo a parte-autora.” (Id. 3565812 dos autos de origem).

A agravante sustenta, em síntese, que:

a) as imputações lhe foram feitas por um único auditor fiscal, enquanto sua improcedência foi reconhecida em primeira instância administrativa por decisão unânime da Delegacia da Receita Federal de Julgamentos, composta por 4 (quatro) auditores fiscais de maior experiência e, embora as exigências de IRPJ e CSL tenham sido restabelecidas com o provimento parcial do recurso de ofício pelo CARF, à unanimidade de votos, foi cancelada a qualificação da multa de 150%, justamente porque se reconheceu inexistir no caso a alegada simulação;

b) o parcial provimento do recurso de ofício somente ocorreu em razão do voto de desempate do presidente, que havia negado o pedido de vista formulado por uma conselheira, sendo que o próprio conselheiro designado relator para acórdão em seu voto externou uma série de dúvidas que evidenciam sua insegurança quanto à decisão proferida;

c) a demonstração feita pela agravante em sua inicial quanto à improcedência dos argumentos invocados pelo voto vencedor do CARF, com base em parecer específico para o caso concreto de Marco Aurélio Greco, autor sempre invocado pela Fazenda Nacional para sustentar a inoponibilidade ao fisco de determinado planejamento fiscal, o qual atestou a improcedência do lançamento e criticou enfaticamente o voto vencedor no CARF;

e) o laudo da Ernst&Young juntado aos autos atesta taxativamente que o comportamento das partes envolvidas se deu em exata conformidade com as obrigações contratuais assumidas, de maneira absolutamente incompatível do ponto de vista tanto jurídico como econômico com a suposta operação de compra e venda de participação acionária que o fiscal que autou a recorrente entendeu ter sido dissimulada.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo, à vista do *periculum in mora*, decorrente da iminente inscrição do débito em dívida ativa e sua execução e suas consequências, tais como a irreversibilidade do dano do acréscimo de encargos legais de 20% do total da dívida (R\$ 6,5 bilhões), a cassação da certidão de regularidade fiscal e comunicação por ofício ao BNDES para que exija a regularidade fiscal etc.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência pleiteada. Acerca da antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, assim dispõe o novo Código de Processo Civil:

"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

(...)"

Quanto à antecipação da tutela, os artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da nova lei processual civil assim estabelecem:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

(...)

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

(...)

Evidencia-se, assim, que a outorga da antecipação da tutela recursal é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. *In casu*, à falta de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante relativamente à matéria (artigo 311 do CPC), passa-se à análise nos termos do artigo 300, *caput*, do CPC.

Cuida-se na origem de ação anulatória de autos de infração por meio dos quais são exigidos valores a título de IRPJ e CSLL sobre ganho de capital, ao argumento de que a recorrente, juntamente com sete grandes empresas japonesas e coreana (seis siderúrgicas e uma *trading* japonesa), em operação submetida à apreciação do CADE e da Comissão Europeia, simulou integralização de capital e pagamento antecipado de fornecimento de minerais e prestação de serviços, de modo a mascarar o verdadeiro negócio jurídico, qual seja a compra e venda de participação acionária. A agravante sustenta, em síntese, que se cuida de operação de capitalização seguida de pagamento antecipado de parte do preço fixado em obrigações contratuais e não uma simulação de compra e venda de participação acionária, razão pela qual busca a reforma da decisão agravada, para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com o consequente impedimento do prosseguimento de quaisquer atos administrativos tendentes à sua cobrança ou de natureza coercitiva, tais como a inscrição dos supostos débitos em dívida ativa, o ajuizamento de execução fiscal, a negativa de expedição de certidões de regularidade fiscal ou a inscrição/manutenção do nome no CADIN em função do suposto débito, até o julgamento definitivo do presente feito.

Consoante se verifica da documentação acostada, a fiscalização concluiu que “1. Os documentos, fatos e fotos que fazem parte dos Anexos ao presente termo demonstram que: a) A CSN, em 2008, demonstrou publicamente sua intenção de venda de 40% da participação que detinha na NAMISA. Além disso, anunciou que havia efetivado tal venda por US\$ 3,12 bilhões exatamente para os investidores que declarou que estavam interessados na compra da participação que pretendia vender. b) A BIG JUMP, cuja criação e existência foi simulada, foi a peça central na engenhosa operação desenvolvida para gerar irregularmente ágio que, depois, seria utilizado para reduzir significativamente as bases de cálculo de IRPJ e da CSLL da NAMISA em 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013, e para esconder o real valor do ganho de capital obtido pela CSN na venda que ela mesma anunciou que realizou. c) A NAMISA assinou contratos que, além de terem sido contaminados pela simulação praticada na constituição e operação da BIG JUMP, apresentam nitido desequilíbrio em favor da CSN, sua controladora. Em outras palavras, os contratos assinados como “antecipações de compra de minério de ferro e de serviços portuários de embarque de minério de ferro para exportação”, por prazos que chegam a 34 anos, foram também componentes do engenhoso processo dissimulante criado. 2. Diante disso, é dever da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ao constatar a prática de simulação, constituir o crédito tributário relativo ao o IRPJ e a CSLL que a COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL e a NACIONAL MINÉRIOS S/A deixaram de recolher ao cofres públicos com a simulação praticada, acrescidos de multa de ofício e juros de mora.” (Id. 1408888, páginas 309/336). A impugnação administrativa feita pela recorrente foi acolhida à unanimidade pela 1ª Turma da DRJ/SP1, que cancelou por completo os autos de infração (Id. 3253570, páginas 93/139 dos autos de origem), o que gerou recurso de ofício que foi julgado pela 1ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF que, por maioria, lhe deu provimento para restabelecer os autos de infração e desqualificar a multa de 150% para 75%, consoante voto vencedor (Id. 3253570, páginas 189/209 dos autos de origem).

As imputações feitas pela fiscalização fazendária aos atos praticados pela agravante gozam de presunção de veracidade e legitimidade, que foram confirmadas por julgamento do CARF, ainda que por outro fundamento que não o da simulação (*sucessão de negócios jurídicos típicos produzindo um efeito atípico, de fraudar as leis do Imposto de Renda, usando “norma de cobertura”, que protegeria a conduta realizada, isentando a do pagamento dos tributos devidos, muito mais próximo de um negócio jurídico indireto não oponível ao fisco do que propriamente de uma simulação* – Id. 3253570, página 206 dos autos de origem). Assim, a contraposição feita pela recorrente por meio dos argumentos lançados nas razões recursais (i - atuação feita por auditor fiscal único, ao passo que sua improcedência foi reconhecida em primeira instância administrativa por decisão unânime da Delegacia da Receita Federal de Julgamentos, composta por 4 (quatro) auditores fiscais de maior experiência; ii – cancelamento da qualificação da multa de 150%, em razão do reconhecimento da inexistência de simulação etc), bem como do parecer de Marco Aurélio Greco e do laudo da Ernst&Young não são suficientes para demonstrar a probabilidade do direito, para fins de concessão da tutela de urgência. A complexidade da questão atinente à confirmação da ocorrência de elisão ou evasão fiscal demanda produção de prova mais acurada, a fim de subsidiar de maneira segura futuro provimento judicial definitivo.

Desse modo, ausente a probabilidade do direito, desnecessária a apreciação do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

Ante o exposto, **INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.**

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022334-25.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE
AGRAVANTE: SILVANA RAQUEL CERQUEIRA AMADO BUAINAN
Advogado do(a) AGRAVANTE: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto por **Silvana Raquel Cerqueira Amado Buainan** contra decisão que, em sede de ação pelo rito ordinário, indeferiu tutela de urgência, que objetivava a suspensão da “*exigibilidade de ITR sobre a fração de 324,47ha da Fazenda Yyu, de propriedade da Requerente, a qual encontra-se invadida, desde 15.06.2016, declarando-se suficiente a DITR apresentada pela Requerente, a qual menciona como área total da Fazenda Yyu o equivalente a 182ha (fração utilizável sob a posse da Requerente), até cessar o estado de invasão ou até o julgamento final da presente demanda.*” (Id. 2971667 dos autos de origem).

Pleiteia a concessão de tutela recursal antecipada, à vista do *periculum in mora*, decorrente da possibilidade de ser notificada e autuada, em razão do recolhimento insuficiente do ITR ou pelo recolhimento sobre a integralidade do imóvel rural da sua propriedade, com a absorção do prejuízo de ordem financeira até o julgamento final da demanda.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência pleiteada. Acerca da antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, assim dispõe o novo Código de Processo Civil:

“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

(...)”

Quanto à antecipação da tutela, os artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da nova lei processual civil assim estabelecem:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

(...)

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

(...)

Evidencia-se, assim, que a outorga da antecipação da tutela recursal é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. *In casu*, à falta de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante relativamente à matéria (artigo 311 do CPC), passa-se à análise nos termos do artigo 300, *caput*, do CPC.

No que se refere ao *periculum in mora*, a recorrente argumentou que:

65. *Conforme exposto na petição inicial o perigo de dano decorre diretamente do reconhecimento da probabilidade do direito da Agravante.*

66. *Ora, a probabilidade do direito está abundantemente comprovada, nos termos da fundamentação acima exposta, sendo certo que a manutenção do indeferimento da tutela de urgência pretendida fará com que a Agravante sofra as seguintes danos: i) seja notificada e atuada em razão do recolhimento insuficiente do ITR; ou ii) faça o recolhimento sobre a integralidade do imóvel rural da sua propriedade, absorvendo prejuízo de ordem financeira até o julgamento final da demanda.*

67. *Não se mostra razoável a permissividade do judiciário com relação aos eventuais danos a serem suportados pela Agravante."*

O dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que foi suscitado genericamente a possibilidade de prejuízo à agravante, em razão de futura notificação e atuação pelo recolhimento insuficiente de ITR ou em virtude do pagamento integral do tributo. Desse modo, ausente o perigo de dano iminente ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

Ante o exposto, **INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.**

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000926-75.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA
AGRAVANTE: GIANESSELLA SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000926-75.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA
AGRAVANTE: GIANESSELLA SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Marli Ferreira (Relatora):

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **GIANESSELLA SERVICOS LTDA – ME** contra decisão que, em ação de rito ordinário, indeferiu a tutela de urgência em caráter antecedente requerida nos autos e cujo objeto consiste na emissão de certidão de regularidade fiscal, na suspensão da exigibilidade do crédito tributário e na exclusão de seus registros no CADIN e cartórios de protesto, ante a apresentação de bem móvel como garantia.

Em suas razões recursais, o agravante alega que urgência da medida pauta-se na necessidade de adimplir o crédito tributário segundo as suas possibilidades, diante da manifesta recessão econômica.

Assim, declara que ofereceu bem imóvel, avaliado em R\$ 550.000,00, como caução de sua dívida tributária de R\$ 157.550,00.

Explica que deseja participar de licitações e que para tanto necessita de obter certidão de regularidade fiscal.

Consigna, quanto à emissão da certidão positiva com efeito negativo, bem como da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que ao indicar o referido imóvel como caução, deixa claro o *animus* de adimplir o débito, razão pela qual merece a concessão de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206, do CTN, face a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, V, do CTN (concessão de tutela).

Requer a concessão da tutela antecipada, com o efeito de minorar os danos, haja vista que a caução do débito total por meio de “maquinário” (art. 835, do CPC), enseja a expedição de certidão positiva com efeito negativo, nos termos do artigo 206, do CTN.

Alega que na existência de penhora suficiente para satisfazer o crédito tributário tem direito à certidão positiva com efeito de negativa.

Sustenta que a concessão da medida liminar tem o fito de conferir maior efetividade à justiça objetivada na distribuição do presente anulatório (art. 38, LEF), tanto que em 2004, a EC n. 45 garantiu o efetivo cumprimento da função social da propriedade e o livre exercício de atividade empresarial lícita.

Consigna que o provimento da medida liminar é passível de reversão futura, o que reforça sua concessão imediata com o fito precípuo de sanar os danos iminentes.

Anota que comprovou o ônus quanto à impossibilidade financeira de pagamento dos débitos fiscais em espécie, consoante se infere de sua declaração de bens e renda, afastando a incidência do art. 11, I, da LEF.

Registra que na ordem de preferência prevista no artigo 11, da LEF, há a possibilidade de caução por meio de bens móveis, devendo ser aceito o referido bem, visto que há manifesto intento em adimplir os débitos da única maneira que possui.

Atesta que requereu, na prefacial, a expedição de mandado de avaliação para apurar o valor real do bem, por meio de avaliador de confiança do juízo, devendo, por tal razão, deve ser determinado no presente agravo de instrumento que, no juízo *a quo* seja determinado a avaliação do bem indicado como caução, conforme já decidido no AI nº 5053118-26.2015.4.04.0000/RS, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Frísa que não cabe a alegação do juízo singular de impenhorabilidade do “maquinário”, visto que tal matéria de defesa só pode ser alegada pela agravante.

Ao final, requer a reforma da decisão agravada para o fim de possibilitar a emissão de certidão positiva com efeito de negativa, bem como para decretar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e ainda a sua exclusão do CADIN, haja vista que integralmente garantido o débito tributário.

Pleiteia ainda, sucessivamente, que seja determinado ao juízo *a quo* a expedição de mandado de avaliação do referido bem.

Na contramínuta, a União Federal explica que a agravante ofereceu em garantia imóvel registrado sob matrícula nº 4.340, avaliado em R\$ 550.000,00, mas que segundo recurso julgado como representativo de controvérsia, REsp 1.337.790/PR, a Fazenda Pública pode, de forma fundamentada, recusar a nomeação de bens à penhora.

Esclarece que o bem oferecido à penhora não obedece a ordem legal de preferência prevista no artigo 11, da LEF.

Além disso, assevera que o imóvel ofertado é de propriedade de Rubens Ricardo Giansella e Maria Fernanda Octaviano Rodrigues Giansella, sua esposa, inexistindo nos autos declaração da coproprietária afirmando não se opor ao oferecimento do bem em garantia.

Acrescenta que não se trata de bem pertencente à Giansella Serviços Ltda – ME, não sendo autorizado, portanto, gravá-lo com ônus real, sem que se formalize a outorga conjugal.

Repisa que não aceitou o bem oferecido em penhora, sendo de rigor a manutenção da decisão agravada.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000926-75.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA
AGRAVANTE: GIANSELLA SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VOTO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Marli Ferreira (Relatora):

Não assiste razão à agravante.

De início, observo que a ora recorrente, em razão do recebimento de protesto para pagamento de seus débitos tributário, ajuizou ação ordinária para oferecer imóvel em caução e assim obter certidão positiva com efeitos de negativa e suspender a exigibilidade do seu crédito tributário, nos termos do artigo 151, V, do CTN.

Quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não vislumbro possibilidade de sua concessão, visto que as hipóteses listadas no artigo 151, do CTN não contemplam a situação retratada nos autos, indicação de imóvel.

Nem se diga que a recorrente demonstrou relevância na sua fundamentação a ponto de ser concedida a antecipação da tutela.

A par disso, observo que ainda que insista na tese de que demonstrou seu “animus” em pagar o débito tributário, ao indicar bem imóvel, em princípio de valor superior ao débito, tal situação, por si só, não é suficiente para o reconhecimento da suspensão da exigibilidade, mediante a concessão de liminar e/ou antecipação da tutela.

Ora, como bem apontado pelo magistrado singular, quanto ao imóvel indicado como “caução”, neste momento, não restou demonstrado que ele é apto para satisfazer o crédito tributário, visto que sequer pertence à pessoa jurídica, mas sim a 02 (duas) pessoas físicas, Rubens (sócio gerente com exclusividade) e Maria Fernanda (apenas sócia quotista), de acordo com o contrato social.

A decisão insurgida asseverou que não consta a declaração de Maria Fernanda, esposa de Rubens, autorizando a referida indicação do bem imóvel.

Além disso, é importante ressaltar que não foi aventado na decisão agravada nem pela Fazenda Nacional, mas é possível que referido imóvel, seja bem de família, portanto, insuscetível de penhora.

Ao final, também anoto que em consulta ao andamento do feito originário, verifica-se que possivelmente já foi ajuizada execução fiscal contra a ora agravante, conforme se afere do despacho a seguir transcrito:

“...

Esclareça a parte autora as alegações da requerida, de fls. 275/282, especificamente no que concerne à suposta falta de interesse de agir em razão de os débitos, sobre os quais se pretende ofertar garantia nos autos, se encontrarem em fase de cobrança judicial. Com a resposta, tornem conclusos para a análise do requerimento de fl. 347. Intimem-se.

...

Desse modo, no caso de confirmação da existência de executivo fiscal todas estas questões poderão ser melhor analisadas e, eventualmente, o referido bem poderá ser constrito e avaliado, para posterior leilão, no caso de não apurados quaisquer óbices para realização de hasta pública.

De todo modo, neste recurso não vislumbro relevância nas alegações da ora recorrente, sendo de rigor a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. PROTESTO. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. OFERECIMENTO DE BEM IMÓVEL COMO CAUÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se vislumbra a possibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, visto que as hipóteses listadas no artigo 151, do CTN não contemplam a situação retratada in autos, indicação de imóvel. Do mesmo modo, não se vislumbra a relevância na fundamentação da recorrente a ponto de ser concedida a antecipação da tutela.
2. Observa-se que a indicação de bem imóvel, em princípio de valor superior ao débito, tal situação, por si só, não é suficiente para o reconhecimento da suspensão da exigibilidade, mediante a concessão de liminar e/ou antecipação da tutela.
3. Como bem apontado pelo magistrado singular, quanto ao imóvel indicado como "caução", neste momento, não restou demonstrado que ele é apto para satisfazer o crédito tributário, visto que sequer pertence à pessoa jurídica, mas sim a 02 (duas) pessoas físicas, Rubens (sócio gerente com exclusividade) e Maria Fernanda (apenas sócia quotista), de acordo com o contrato social.
4. A decisão insurgida asseverou que não consta a declaração de Maria Fernanda, esposa de Rubens, autorizando a referida indicação do bem imóvel.
5. Não há como verificar se o imóvel oferecido como caução é bem de família.
6. Em consulta ao andamento do feito originário, verifica-se que possivelmente já foi ajuizada execução fiscal contra a ora agravada.
7. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Quarta Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Des. Fed. MARLI FERREIRA (Relatora), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006850-67.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA
AGRAVANTE: COMÉRCIO DE CORRENTES REGINA LTDA.
Advogado do(a) AGRAVANTE: ALOISIO MOREIRA - SP58686
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006850-67.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA
AGRAVANTE: COMÉRCIO DE CORRENTES REGINA LTDA.
Advogado do(a) AGRAVANTE: ALOISIO MOREIRA - SP58686
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Marli Ferreira (Relatora):

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **COMÉRCIO DE CORRENTES REGINA LTDA.** contra decisão que proferida em execução fiscal (nº 0011506-50.1999.8.26.0505) e vazada nos seguintes termos:

“Vistos.

Fls. 180/185. Indeferido. Razão assiste à exequente, o pedido de levantamento da penhora no rosto dos autos já foi objeto de discussão nestes autos.

Tendo em vista que a executada peticionou nestes autos após a realização da penhora no rosto dos autos (fls. 170/172) nesta data dou-a por intimada da referida constrição.

...”

Em suas razões recursais, a agravante relata que, em **13.09.1999**, teve ajuizada contra si a ação de execução fiscal nº 0011506-50.1999.8.260505, que tem como objeto a exigência dos créditos tributários vencidos antes de 29/02/2000, inscritos na CDA nº 80 6 99 061253-84, **feito já está garantido por penhora.**

Expõe que, em 11/04/2000, durante a tramitação da lide, já garantida por penhora, foi publicada a Lei nº 9.964/2000, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, modalidade de parcelamento de créditos tributários federais com vencimento até 29/02/2000.

Narra que, em 27/04/2000, firmou o Termo de Adesão ao REFIS, circunstância que acarretou a consolidação de todos os seus débitos tributários vencidos até 29/02/2000.

Explica que continuava ativa no REFIS, mas que **mesmo com o pagamento do parcelamento na forma da lei, em 27/07/2014, a União Federal, ora agravada, apresentou petição requerendo cautelarmente a penhora no rosto** dos autos da ação de rito ordinário nº 0028029-92.1996.8.26.0554 (554.0.1996.028029), sob o argumento de que havia instaurado processo administrativo para sua exclusão do REFIS, sob o fundamento de que os recolhimentos eram irrisórios.

Informa que o d. juízo do Serviço Anexo Fiscal da Comarca de Ribeirão Pires deferiu a penhora no rosto dos autos requerida pela agravada e o bloqueio dos valores depositados na ação de rito ordinário nº 0028029-92.1996.8.26.0554 (554.0.1996.028029) até a efetivação da constrição deferida.

Registra que interps o agravo de instrumento nº 0020747-58.2014.403.0000, distribuído a esta relatoria, **comprovando que o pedido de penhora no rosto dos autos fundava-se na simples instauração de processo administrativo para exclusão do REFIS, sob argumento de serem irrisórios os pagamentos,** mas que fato e de direito estava ativa no REFIS, contudo, referido recurso restou improvido e o recurso especial interposto encontra-se pendente de julgamento.

Atesta que com o julgamento do agravo de instrumento nº 0020747-58.2014.403.0000, desfavorável a ela, o magistrado singular determinou a expedição do mandado de penhora, em 17.06.2015.

Explica que, diante da expedição do mandado de penhora, atravessou petição requerendo a reavaliação dos bens penhorados, para que não houvesse excesso de penhora, bem como noticiou que o recurso especial ainda não havia sido julgado.

Por conseguinte, anota que o magistrado *a quo* determinou que a União Federal, ora agravada, se manifestasse sobre o pedido mencionado.

Explana que, em resposta, a União Federal reforçou o pedido de penhora, o que efetivamente ocorreu.

No entanto, aponta que o magistrado singular não examinou seu pedido de reavaliação dos bens até então penhorados.

Informa que, em 10.10.2016, ajuizou junto à Justiça Federal do Distrito Federal a demanda nº 0059694-55.2016.4.01.3400, questionando a legalidade da sua exclusão do REFIS, pela Portaria DRF/Santo André nº 07, publicada em 20/02/2015.

Expõe que em 17/10/2016, o Juízo da 4ª Vara Federal do Distrito Federal deferiu a antecipação de tutela para assegurar a sua permanência no REFIS.

Ressalta que, em 24/11/2016, comunicou ao Juízo "*a quo*" que estava ativa no REFIS e requereu a revogação da determinação para expedição do mandado de penhora no rosto dos autos e o desbloqueio dos valores determinado em 30/07/2014.

Aduz que intimada a se manifestar, a agravada insistiu na penhora no rosto dos autos, alegando que a decisão judicial precária obtida no juízo do Distrito Federal não fixou nenhuma baliza temporal para sua eficácia, entendendo que a tutela de urgência concedida *ex nunc*, somente produzindo efeitos a partir de sua publicação.

Observa que o juízo *a quo* indeferiu o pedido de revogação da penhora, decisão insurgida nos presente recurso.

Declara que os documentos acostados aos autos provam que ela está ativa no REFIS.

Observa que, embora o mandado de penhora no rosto dos autos tenha sido cumprido, em 10.10.2016, é certo que obteve, em 17.10.2016, provimento jurisdicional que assegura sua permanência no parcelamento, produzindo efeitos *ex tunc*.

Defende que o efeito jurídico de sua adesão ao REFIS e a sua manutenção na referida sistemática de parcelamento de débitos federais, conforme a decisão proferida na ação nº 0059694-55.2016.4.01.3400, é a suspensão da exigibilidade de todos os débitos tributários vencidos até 29.02.2000, dentre os quais estão as quantias inscritas na CDA anexa, na forma do artigo 151, VI, do CTN.

Aponta que estando suspensa, na forma do artigo 151, VI, do CTN, a exigibilidade da dívida inscrita na CDA 80 6 99 061253-84, que aparelha a execução fiscal nº 0011506.50.1999.8.26.0505, por força de sua adesão ao REFIS, não se pode admitir o indeferimento do levantamento da penhora no rosto dos autos nº 0028029-92.1996.8.26.0554, pois ao lado da certeza e liquidez, a exigibilidade é um dos requisitos para curso da execução fiscal, na forma do artigo 803, do CPC.

Aduz que a decisão proferida pelo juízo do Distrito Federal, em 17.10.2016, é ato jurídico que opera efeito *ex tunc*, pois, quando o Poder Judiciário determinou a sua permanência no REFIS, a União Federal cumpriu a ordem para manutenção do parcelamento, a suspensão da exigibilidade retroagiu e alcançou a CDA 80 6 99 061253-84.

Alega que os documentos encartados comprovam que o parcelamento foi formalizado em 27.04.2000 e mantido, com eficácia retroativa pela decisão proferida em 17.10.2016, o que denota que o débito permanece com sua exigibilidade suspensa, desde o início do REFIS, na forma do artigo 151, VI, do CTN.

Dessa forma, requer, em nome da garantia constitucional ao devido processo legal, insculpida no artigo 5º, LIV, da CF, sobretudo, a partir da prolação da *decisum* que assegurou a sua manutenção no REFIS e do efetivo cumprimento da ordem judicial pela União Federal, a suspensão da execução fiscal nº 0011506-50.1999.8.26.0505.

Defende que é ilegal, por ofensa ao artigo 151, VI, do CTN, a prática de atos constritivos durante a vigência do parcelamento.

Consigna que como já há penhora lavrada desde o início da execução, fica afastado o risco de irreversibilidade da tutela antecipada e resta nítida a necessidade do deferimento da antecipação de tutela requerida, pois, se na forma do artigo 805, do Código de Processo Civil, a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso para o executado, não se justifica a manutenção da penhora no rosto dos autos e o bloqueio de ativos financeiros depositados na ação nº 0028029-92.1996.8.26.0554, que tramita pela 6ª Vara Cível de Santo André, se a execução já está garantida e tem por objeto crédito com exigibilidade suspensa.

Ao final, sustenta que ao determinar a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos, sem ao menos apreciar o pedido de reavaliação dos bens penhorados, o magistrado singular incorreu em cerceamento de defesa, em razão da afronta ao artigo 489, IV, do CPC, combinado com o artigo 93, IX, da CF.

Além disso, atesta que a legislação em vigor determina que a intimação da penhora em execução fiscal seja realizada na pessoa do executado, conforme dispõe o art. 12, da Lei nº 6.830/80, não se aplicando a regra prevista no artigo 915, do CPC.

Na contramínuta, a União, preliminarmente, declara que a matéria encontra-se preclusão, visto que já foi objeto de agravo de instrumento interposto pela própria recorrente, o qual foi improvido e encontra-se com recurso especial pendente para apreciação do juízo de admissibilidade.

Assim, pede a extinção do agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, III, do CPC.

No mérito, afirma que no momento em que foi ordenado o bloqueio de valores, o crédito estava em situação ativa, sem qualquer causa de suspensão de exigibilidade, face ao inadimplemento da executada em cumprir o programa do REFIS.

Assevera que a situação ativa do REFIS deriva de decisão judicial precária que pode ser revertida a qualquer tempo.

Declara que o artigo 11, I, da Lei nº 11.941/2009, preceitua que não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006850-67.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA
AGRAVANTE: COMÉRCIO DE CORRENTES REGINA LTDA.
Advogado do(a) AGRAVANTE: ALOISIO MOREIRA - SP58686
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VOTO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Marli Ferreira (Relatora):

Observo que o débito inscrito originalmente, em 28.06.1999, era de R\$ 49.850,08,

Constata-se que foram penhorados os seguintes "maquinários", em 11.10.1999, de acordo com o auto de penhora:

“..

Uma máquina automática para fabricação de correntes tipo cobra: marca FICO, alemã, 220/380 volts.

Avaliação: R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)

Uma máquina automática para chanfragem de correntes fio 0,60 à 2,70 mm, cabeçote com manoriz de alta rotação, para rebolo, copo em diamante, acoplada com moto bomba 3,0 HP, 220/380 volts.

Avaliação: R\$ 15.000,00

...

Entretanto, em virtude de sua adesão ao parcelamento, os autos foram remetidos ao arquivo.

Ocorre que, em 23.07.2014, a União Federal atravessou petição no juízo singular para requerer, cautelarmente, a penhora no rosto dos autos na ação nº 0028029-92.1996.8.26.0554, diante do fato de que a ora agravante devia mais de R\$ 2.000.000,00, e que apesar de ter aderido ao parcelamento, não conseguia pagar sequer o valor dos juros da dívida.

Dessa forma, cautelarmente, o juízo deferiu o pedido de penhora no rosto dos autos, tal como requerido pela União Federal.

Por conseguinte, a executada interpôs agravo de instrumento autuado sob o nº 0020747-58.2014.403.0000

Anotou-se que o v. acórdão proferido no AI nº 0020747-58.2014.403.0000, ressaltando o entendimento do e. STJ, com relação à Lei nº 9.964/2000, que reconheceu a possibilidade de exclusão do contribuinte, ante o pagamento irrisório das parcelas e da impossibilidade de quitação do débito, manteve a decisão que, cautelarmente, determinou a penhora no rosto dos autos, ainda que naquele momento não tivesse sido efetivada a exclusão da ora agravante do REFIS.

Calha transcrever o voto proferido no AI nº 0020747-58.2014.403.0000:

Tal como apontado na decisão que apreciou o pedido de efeito suspensivo, o presente recurso tem origem em execução fiscal ajuizada pela União Federal contra a ora agravante para cobrança de débitos do Imposto de Renda (Lucro Presumido), inscritos sob o nº 80 6 99 061253-84 (PA nº 10805 202757/99-92).

Segundo a recorrente os débitos mencionados foram parcelados no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 9.964/2000, junto com outros débitos que possuía (Lei nº 9.964/2000).

Foi observado, de acordo com os documentos acostados aos autos, que passados quase 14 anos as parcelas recolhidas não amortizaram os valores parcelados, possuindo a empresa-recorrente, atualmente, saldo devedor superior de R\$ 2.000.000,00 (Dois milhões de reais), o que ensejou, inclusive pedido de instauração de representação para sua exclusão do REFIS (fls. 51/56).

A União Federal, tendo em vista a iminência da realização de depósito judicial de aproximadamente R\$ 2.700.000,00 (Dois milhões e setecentos mil reais) em favor da agravante nos autos da Ação nº 0028029-92.1196.8.26.0554, bem como a existência de processo de exclusão do parcelamento, requereu, cautelarmente, a penhora no rosto dos autos (fl. 49).

Dispõe a Lei nº 9.964/2000:

...

Não se pode perder de vista que o parcelamento, instituído pela Lei nº 9.964/2000, tem como objetivo primordial o pagamento da dívida.

Reafirmo que não pode o contribuinte, ainda que a lei não tenha previsto prazo máximo para quitação do débito parcelado, se valer de previsão instituída pela lei regente do parcelamento que inviabilize o seu objeto (qual seja o pagamento da dívida).

Mais uma vez, entendo que, em tese, ainda que não formalizada a exclusão do contribuinte do parcelamento, é incontestável que as parcelas até então recolhidas não foram suficientes para amortizar a dívida.

Sobre o tema, o e. STJ, analisando especificamente a Lei nº 9.964/2000, reconheceu a possibilidade de exclusão do contribuinte em razão do pagamento das parcelas não ser suficiente para amortizar a dívida, in verbis:

...

Esclareço que, ao contrário do que foi asseverado na decisão de fls. 255/259, o magistrado, além de bloquear os valores, também determinou a penhora no rosto dos autos, decisão essa que deve ser mantida pelas razões aqui ventiladas.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

...

Após o julgamento do recurso acima mencionado, em 2015, a ora agravante, no juízo *a quo*, atravessou petição requerendo a reavaliação dos maquinários penhorados em 1999, antes que foi efetivada a penhora no rosto dos autos. Ao final, requereu o sobrestamento do feito até manifestação dessa Corte quanto ao recurso especial interposto e a reavaliação dos bens.

Instada a se manifestar, a União Federal requereu o cumprimento imediato da penhora e a reavaliação dos bens penhorados.

Verifica-se que o juízo *a quo* deu razão à exequente e determinou o cumprimento imediato do mandado.

Destaque-se que não foram acostados outros documentos da execução fiscal originária, não sendo possível verificar se a intimação da penhora se deu na pessoa do advogado ou do devedor.

Além disso, não há notícias se houve ou não a reavaliação dos maquinários penhorados em 1999, tal como deferido pela decisão que declarou "razão assiste à exequente".

Assim, entendo que restam prejudicadas as alegações com relação à falta de reavaliação dos maquinários penhorados e da intimação na pessoa do executado, visto que não comprovadas.

De toda sorte, é certo que a própria ora agravante relata que a sua exclusão do parcelamento efetivamente ocorreu, por meio da Portaria DRF/Santo André nº 07, publicada em 20.02.2015 (e não 20.02.2016, como informado nas razões recursais), o que ensejou o retorno do andamento da execução fiscal, sem qualquer causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Além disso, depreende-se que a decisão que deferiu a antecipação da tutela para reincluir a ora agravante somente foi publicada em 17.10.2016, portanto, mais de 1 ano e quase 08 meses depois de sua exclusão.

Nesse ponto, é importante ressaltar que a penhora anteriormente ocorrida é de maquinário, avaliado em 1999, o que considerando o processo natural de depreciação, não possui o valor então indicado no termo de penhora.

Além disso, nos termos do artigo 11, I, da LEF, a penhora ou arresto de bens terá como preferência o dinheiro.

Assim, conclui-se que a ora agravante apenas obteve a antecipação da tutela para assegurar a sua permanência no REFIS em 17.10.2016, ou seja, quando já tinha sido efetivada a penhora no rosto dos autos, não cautelarmente como decidido no AI nº 0020747-58.2014.403.0000, mas sim de maneira definitiva, visto que a execução fiscal voltou a tramitar, ante a exclusão da executada do parcelamento.

Em consulta ao andamento do feito nº 0059694-55.2016.4.01.3400, ajuizado no Distrito Federal, verifica-se que já foi prolatada sentença, a qual manteve a tutela, conforme se verifica da transcrição:

"Sentença

Trata-se de ação ordinária ajuizada por COMÉRCIO DE CORRENTES REGINA LTDA., em face da União, partes já qualificadas nos autos. Na petição inicial, narra a autora que aderiu ao programa de parcelamento de débito tributário – REFIS 2000 – em 20/04/2000, tendo nele permanecido até o ano de 2014, quando foi, segundo ela, arbitrariamente excluída do programa. Ao final, postula que o ato de exclusão da autora no REFIS seja declarado nulo, bem como que seja determinada a sua reinclusão no programa de parcelamento. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 53/500. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido por decisão de fl. 502. Citado o réu apresentou contestação e documentos às fls. 505/515, alegando, em suma, que a autora foi excluída do programa com base no inciso II, art. 5º da Lei nº 9.964/00, uma vez que vinha depositando 'valores irrisórios que não pagam nem os juros da dívida'. Aduz, ainda, presunção de legitimidade dos atos administrativos e pugna pela total improcedência dos pedidos feitos na inicial. Foram interpostos pela autora, às fls. 516/518, embargos de declaração, em face da decisão que deferiu a tutela, bem como às fls. 519/520 pedido de extensão dos efeitos da tutela. O autor trouxe um aditamento da petição à fl.521. Este juízo à fl. 523 indeferiu os pedidos de fls. 519 e 521. Réplica às fls. 528/530.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

É o caso de julgamento antecipado do mérito nos termos do artigo 355, I do Código Processo Civil. Com efeito, noto que a questão é eminentemente de direito e, no que se refere aos fatos, já estão devidamente comprovados nos autos com os documentos que foram juntados pelas partes.

Passo a análise do mérito.

A questão posta nos autos diz respeito a exclusão do autora do Programa de Parcelamento de Recuperação Fiscal (REFIS) de maneira arbitrária, ou seja, sem que tenha sido a ela oportunizado o contraditório e a ampla defesa. Com razão o autor. Em que pese toda argumentação carreada pela parte ré, ela não se desincumbiu do ônus da impugnação específica (art. 341 do NCPD), permitindo com isso a presunção de veracidade do fato constitutivo do direito do autor, que afirma não ter sido a ele oportunizado contraditório e ampla defesa. Ademais, o Eg. TRF da 1ª Região já se manifestou sobre necessidade de notificação prévia do contribuinte ante de excluí-lo do REFIS. Nesse sentido:

...

Essa é a situação dos autos. A exclusão do contribuinte sem prévia notificação ofende a boa fé do devedor e a sua legítima expectativa. A Administração deve obedecer o devido processo legal administrativo estabelecido na Lei 9.784/99 para fins de eventual procedimento de exclusão. Tendo em vista a constatação unilateral do órgão administrativo tributário de que a prestação paga pelo contribuinte é insuficiente, faz-se necessário garantir a ele a ampla defesa e o contraditório antes de qualquer exclusão do programa. Confirmando a tutela antecipada já deferida nesses autos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para declarar nulo o ato que excluiu a empresa autora do REFIS, determinando a sua reinclusão no programa de parcelamento, nos mesmos moldes estabelecidos por ocasião de sua adesão. Por fim, determino que seja reconhecidos como válidos os valores pagos pela autora desde a data sua exclusão até o momento de sua efetiva reinclusão. Em face do princípio da sucumbência, condeno a União ao pagamento das custas, bem como honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Brasília, 17 de julho de 2017.

Verifica-se em consulta ao andamento do referido processo que consta a interposição de recurso de apelação da União Federal e determinação de envio para o TRF da 1ª Região.

Também não é demais destacar que a Lei nº 9.964/2000, que instituiu o REFIS, no artigo 9º, dispôs que o Poder Executivo poderia editar as normas regulamentares necessárias à execução do REFIS, especialmente em relação às modalidades passíveis de aceitação.

A par disso, o Decreto nº 3.431/2000, que regulamenta o REFIS, preceitua no artigo 10, o que segue:

“Art. 10. A homologação da opção pelo REFIS será efetivada pelo Comitê Gestor, produzindo efeitos a partir da data da formalização da opção.

§ 1º A opção implica manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal, cabendo à PGFN e ao INSS, no âmbito de suas respectivas competências, promoverem as ações necessárias a assegurar o cumprimento dessa exigência.

§ 2º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, a homologação da opção pelo REFIS é condicionada à prestação de garantia ou, a critério da pessoa jurídica, ao arrolamento dos bens integrantes do seu patrimônio, na forma do art. 64 da Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 3º Ficam dispensadas das exigências referidas no parágrafo anterior as pessoas jurídicas:

I - optantes pelo SIMPLES;

II - cujo débito consolidado seja inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

...”

Assim, da leitura da legislação aplicável ao caso depreende-se que as garantias presentes na execução fiscal devem ser mantidas e, mais, que a homologação da opção do REFIS está condicionada a prestação de garantia para débitos superiores a R\$ 500.000,00.

Ora, a alegação da União Federal para requerer a penhora no rosto dos autos, em 2014, era que a dívida da ora agravante já ultrapassa R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Assim, entendendo que deve ser mantida a quantia penhorada no rosto dos autos, mormente porque com o retorno do andamento da execução fiscal, ante a exclusão da ora agravante por cerca de 1 ano e 8 meses, não havia qualquer óbice na sua realização, diante da ausência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e porque a própria lei do REFIS exige a manutenção/apresentação de garantia, até o cumprimento do parcelamento.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PARCELAMENTO. REFIS. LEI Nº 9.964/2000. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. BLOQUEIO REALIZADO CAUTELARMENTE. EFETIVA EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO. CURSO DA EXECUÇÃO FISCAL RETOMADO. POSTERIOR DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS PRESENTES NO FEITO EXECUTIVO.

1. Prejudicada a análise da alegação quanto à ausência de reavaliação do maquinário penhorado e quanto à intimação da penhora na pessoa do advogado, visto que não foram acostados documentos que comprovem o alegado.
2. A própria ora agravante relata que a sua exclusão do parcelamento efetivamente ocorreu, por meio da Portaria DRF/Santo André nº 07, publicada em 20.02.2015 (e não 20.02.2016, como informado nas razões recursais), o que ensejou o retorno do andamento da execução fiscal, sem qualquer causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
3. A decisão que deferiu a antecipação da tutela para reincluir a ora agravante somente foi publicada em 17.10.2016, portanto, mais de 1 ano e quase 08 meses depois de sua exclusão.
4. A penhora anteriormente ocorrida é de maquinário, avaliado em 1999, o que considerando o processo natural de depreciação, não possui o valor então indicado no termo de penhora.
5. Nos termos do artigo 11, I, da LEF, a penhora ou arresto de bens terá como preferência o dinheiro.
6. Em consulta ao andamento do feito nº 0059694-55.2016.4.01.3400, ajuizado no Distrito Federal, verifica-se que já foi prolatada sentença, a qual manteve a tutela, bem como que foi interposta apelação pela União Federal.
7. Nos termos do artigo 9º, da Lei nº 9.964/2000 c/c o artigo 10, do Decreto nº 3.431/2000, a opção pelo REFIS implica na manutenção automática das garantias presentes na execução fiscal e, ainda, de acordo com o §2º do referido artigo a homologação da opção pelo REFIS é condicionada à prestação de garantia, ficando apenas dispensadas as pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES e com débito inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).
8. A União Federal para requerer a penhora no rosto dos autos, em 2014, alegou que a dívida da ora agravante já ultrapassa R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).
9. Mantida a penhora, diante da exclusão da agravante do parcelamento, a execução fiscal teve seu andamento retomado e porque a própria lei do REFIS exige a manutenção das garantias existentes no feito executivo.
10. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Quarta Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Des. Fed. MARLI FERREIRA (Relatora), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008392-23.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: TEXTIL SAO JOAO S/A
Advogado do(a) AGRAVADO: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP2190930A

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto pela **União** contra decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar “a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes **apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.** (Id. 1457473 dos autos de origem).

Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, sobreveio a prolação da sentença, conforme cópia acostada aos autos (Id. 1450872).

À vista do exposto, **DECLARO PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos dos artigos 7º, § 3º, da Lei nº 12.016/09 e 932, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a superveniente perda de objeto. Em consequência, prejudicado o agravo interno.

Publique-se.

Intime-se.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, arquivem-se os autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020912-15.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE
AGRAVANTE: MANOEL SANCHES PONCE, JUDITH BARROS SANCHES
Advogados do(a) AGRAVANTE: PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS - SP79416, NILTON IVAN CAMARGO FERREIRA - SP281895
Advogados do(a) AGRAVANTE: PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS - SP79416, NILTON IVAN CAMARGO FERREIRA - SP281895
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto por **Manoel Sanches Ponce e Judith Barros Sanches** contra decisão que, em sede de ação civil pública de improbidade administrativa, deferiu liminar para decretar a indisponibilidade dos bens dos réus (Id. 1311447, páginas 43/48).

Pleiteiam a concessão de efeito suspensivo, à vista do *periculum in mora*, decorrente da necessidade de se socorrerem a amigos e familiares para o custeio da defesa na ação de origem.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificado o deferimento da providência pleiteada. Acerca da atribuição de efeito suspensivo em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

[...]

Evidencia-se, assim, que a outorga do efeito suspensivo é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como a probabilidade de provimento do recurso. Passa-se à análise.

No que se refere ao *periculum in mora*, os recorrentes desenvolveram o seguinte argumento:

"O periculum in mora é evidente, uma vez que, sem a suspensão da ação, o Sr. Manoel e a Sra. Judith, casal já idoso e apenas com acesso aos recursos indispensáveis à sua sobrevivência, precisam continuar a se socorrer de amigos e familiares para custear a sua defesa em uma ação nitidamente temerária e de cunho totalitário, cuja admissibilidade não foi ainda definida, e que, repita-se, merece ser rejeitada."

O dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que foi suscitado genericamente prejuízo decorrente da necessidade de os agravantes se socorrerem de amigos e familiares para o custeio da defesa nos autos do processo de origem, sem a sua especificação, para fins de análise da urgência. Desse modo, ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

Ante o exposto, **INDEFIRO o efeito suspensivo.**

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil. Posteriormente, à vista de que se trata de agravo de instrumento dependente ação civil pública, intime-se o Ministério Público Federal que oficia no segundo grau para oferecimento de parecer como fiscal da lei, conforme o inciso III do mesmo dispositivo.

Publique-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5023322-46.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE
AGRAVANTE: NATURA COSMÉTICOS S/A
Advogado do(a) AGRAVANTE: GILENO GURJAO BARRETO - DF18803
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto por **Natura Cosméticos S.A.** contra decisão que, em sede de ação pelo rito ordinário, indeferiu tutela de urgência, ao fundamento de que ausente a probabilidade do direito (Id. 3438982 dos autos de origem).

Pleiteia a concessão de tutela recursal antecipada, à vista do *periculum in mora*, decorrente da não suspensão da exigibilidade do crédito, com os consequentes efeitos da mora e da cobrança de um crédito indevido.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência pleiteada. Acerca da antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, assim dispõe o novo Código de Processo Civil:

"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

(...)"

Quanto à antecipação da tutela, os artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da nova lei processual civil assim estabelecem:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

(...)

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

(...)

Evidencia-se, assim, que a outorga da antecipação da tutela recursal é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. *In casu*, à falta de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante relativamente à matéria (artigo 311 do CPC), passa-se à análise nos termos do artigo 300, *caput*, do CPC.

No que se refere ao *periculum in mora*, a recorrente argumentou que:

"(...) se não concedida a tutela de urgência e imediatamente suspensa a exigibilidade dos créditos em questão, a Agravante sofrerá com os efeitos da mora e terá que suportar a cobrança de um crédito tributário de certeza totalmente questionável, E. Corte. Assim, não se faz razoável para a Agravante aguardar a contestação da União, como decidiu a r. decisão Agravada, afinal ela já foi intimada e o crédito tributário discutido nos autos principais poderá ser incluído no "conta-corrente" fiscal da empresa a qualquer momento, o que poderá acarretar, evidentemente, diversos prejuízos na consecução das atividades da Agravante (prejuízos irreparáveis).

(...)"

O dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que foi suscitado genericamente possibilidade de prejuízo à agravante, em razão da não suspensão da exigibilidade do crédito tributário o que, no cenário de crise pela qual o país passa, faz com que o expressivo valor do saldo remanescente impeça a continuidade regular de suas atividades. Desse modo, ausente o perigo de dano iminente ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

Ante o exposto, **INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.**

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017906-97.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE
AGRAVANTE: VILAMIR COM. E SERVIÇOS LTDA - ME
Advogado do(a) AGRAVANTE: JANAINA PILON COELHO DE OLIVEIRA IRIE - SP173633
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Desistência do agravo de instrumento (Id 1245628) requerida mediante petição subscrita por advogada com poderes para tal ato (Id 2304734 dos autos principais), a qual homologo, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010050-82.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogados do(a) AGRAVADO: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP2048130A

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010050-82.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogados do(a) AGRAVADO: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP2048130A

RELATÓRIO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Marli Ferreira (Relatora):

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL** contra decisão que, em ação de rito ordinário, deferiu a tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do PA nº 16327.002830/2003-80.

Em suas razões recursais, o agravante expõe que o presente recurso tem origem em ação de rito ordinário ajuizada por Itau Holding S/A, cujo pedido liminar consiste no cancelamento do débito consubstanciado no referido processo administrativo, relativo ao PIS período de apuração de julho a dezembro de 1998.

Explica que a autora, ora agravada, alegou na inicial que o débito foi quitado por meio de pagamento à vista realizado em 26.02.1999 (ID 971162), portanto após os vencimentos, porém sem os acréscimos de multa e juros moratórios, em razão dos benefícios previstos no art. 17 da Lei 9.779/99, estendidos através do art. 10 da MP 1807/99.

Atesta que a fruição do benefício fiscal estava condicionada ao pagamento à vista realizado até o último dia do mês de fevereiro de 1999 (art. 11 da MP 1807/99).

Registra que a própria autora admite que efetuou recolhimento a menor, deixando de preencher os requisitos legais e apenas pagou a diferença seis anos depois, em 09/06/2005 (ID 971205).

Pondera que a ora agravada apesar da flagrante violação às regras da anistia, sustenta a manutenção dos benefícios fiscais e a consequente extinção do crédito, ao argumento de que (i) o saldo devedor foi quitado seis anos depois, o que estaria autorizado pela Portaria PGFN nº 900/02; e (ii) a insuficiência (R\$ 1.489,84) é pequena em relação ao total pago, o que comprovaria sua boa-fé e garantiria o gozo do benefício.

Anota que as alegações foram submetidas a amplo contencioso administrativo que resultou no indeferimento do enquadramento na anistia.

Entretanto, relata que a ora agravada ajuizou a ação originária do presente recurso para que fosse declarada a possibilidade de fruição dos benefícios da Lei 9.779/99 (exclusão de multa e juros moratórios), mesmo sem o preenchimento dos requisitos legais (pagamento à vista até o último dia do mês de fevereiro de 1999), com a consequente extinção do crédito.

Narra que a autora, então denominada BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S/A (CGC 60.872.504/0001-23), havia impetrado mandado de segurança autuado sob nº 97.0057686-8 para afastar a cobrança do PIS até fevereiro de 1998, bem como autorizar o recolhimento na forma do art. 72 do ADCT para fatos geradores ocorridos após 01/03/98 (ID 971173).

Explica que a autora ao verificar a impossibilidade de êxito no writ, notadamente em relação aos fatos geradores posteriores a março de 1998, e considerando os generosos benefícios da Lei 9.779/99, estendidos pela MP 1.807/99, efetuou, em 26/02/99, o pagamento do PIS no período compreendido entre março e dezembro de 1998, sem os acréscimos da multa e dos juros moratórios (ID 971162).

Anota que, em julho de 1999, a autora desistiu do *mandamus* apenas em relação ao período posterior a 01/03/99 (ID 971183) e que em maio de 2003, a ação mandamental foi julgada parcialmente procedente apenas para determinar o recolhimento do PIS no período compreendido entre 30/06/97 e 01/03/98 na forma da LC 7/70 (ID 971178).

Assim, afirma que logo após o julgamento e considerando a manutenção da exigibilidade do PIS, o auditor fiscal da Receita Federal, no regular exercício de suas atividades, lavrou auto de infração nº 3331, para cobrança da contribuição relativa a todo o ano calendário 1998 (ID 971147).

Expõe que, inconformada, a autora apresentou impugnação afirmando (i) decadência para fatos geradores até julho de 1998 e (ii) extinção por pagamento à vista com os benefícios da Lei 9.779/99 para o período de março a dezembro de 1998 (ID 971157).

Esclarece que a decadência foi reconhecida, com a extinção dos débitos até junho de 1998, sendo certo que a presente ação se refere apenas à alegação de extinção do débito remanescente (julho a dezembro de 1998) em razão do pagamento à vista com os benefícios da Lei 9.779/99.

Pondera que, ao analisar tal questão, a Receita Federal verificou que "parte dos débitos do período de apuração de maio a dezembro de 1998 foi declarada em DCTF a título de compensação sem DARF - "PIS/PASEP Retenção por órgãos públicos", tendo sido efetuado, sob a forma do benefício da Lei nº 9.779/99, apenas recolhimento da diferença respectiva".

Explica que a Receita Federal concluiu, com base na documentação constante nos autos, que não era possível o reconhecimento do direito ao benefício da Lei nº 9.779/99 e alterações posteriores, antes da verificação da quitação ou não dos créditos tributários envolvidos (parcialmente compensados no período de março a dezembro de 1998) e que, após nova análise, o Fisco apurou que "os pagamentos efetuados pelo contribuinte não são suficientes para extinção dos débitos do presente processo, notadamente em função do recolhimento a menor do valor confessado relativo ao mês junho de 1998, em R\$ 1.489,84".

Explica que a autora então recolheu a quantia de R\$ 1.489,84 com os acréscimos legais (ID 971205), afirmando que tal pagamento, mesmo realizado mais de seis anos após o prazo fixado no art. 11 da MP 1807/99, lhe garantiria o direito à manutenção dos benefícios como supostamente autorizado pela Portaria PGFN 900/02 e que com base nisso, apresentou manifestação de inconformidade (ID 971201).

Atesta que os argumentos não foram aceitos, tendo sido indeferido o recurso, visto que o gozo do benefício da anistia é condicionado ao pagamento integral do tributo devido dentro do prazo legal (ID 971210).

Além disso, registra que foi asseverado que alegação de que caberia aplicar a Portaria (PGFN) nº 900/02, era incabível, uma vez que o art. 111 do CTN é expresso ao afirmar que a lei que trata de anistia, que é uma das hipóteses de exclusão do crédito tributário, deve ser interpretada literalmente, ficando descartada, portanto, a aplicação de analogia.

Defende que o pedido vertido na ação originária é improcedente, considerando o disposto no artigo 17, da Lei nº 9.779/99.

Observa que a autora pretende a concessão de anistia em razão de "pagamento à vista" que, na verdade, foi composto parte por compensação "PIS tarifa" (PA nº 13805.006502/98-81) e parte ante a complementação anos após o prazo fixado na Lei 9.779/99, com a redação dada pela MP 1807/99.

Argumenta que se a lei que estabeleceu a anistia autorizou o pagamento à vista, com exclusão de multa e juros de mora, até determinada data, é evidente que o "pagamento à vista", composto parcialmente por compensação "PIS tarifa", então pendente de julgamento (PA 13805.006502/98-81) e complementado 06 anos após o prazo, não preenche os requisitos da Lei nº 9.779/99.

Pondera que a interpretação da norma que exclui o crédito tributário deve ser literal, independentemente de eventual boa-fé do contribuinte.

Acrescenta que mesmo que a compensação declarada em DCTF tenha sido posteriormente homologada e mesmo que a insuficiência do pagamento (R\$ 1.489,84) seja relativamente pequena em relação ao total, o fato é que tais eventos bastam para afastar a aplicação literal do disposto na Lei nº 9.779/99.

Frisa que a anistia concedida sob condição do pagamento no prazo, é facultativa, tendo em contrapartida, no entanto, a necessidade de que sejam cumpridas as regras respectivas.

Sustenta que o acolhimento do pleito da autora significaria patente infração aos princípios da legalidade e da isonomia, gerando lesão ao direito dos demais contribuintes que obedeceram aos ditames da lei, bem como daqueles que, por não terem seguido o disposto na legislação pertinente, não foram beneficiados com a exclusão da multa e dos juros.

Assevera que não há dúvidas, portanto, de que a autora busca por meio desta ação, que lhe sejam conferidas regras próprias a fim de que goze dos benefícios da Lei nº 9.779/99, postulando que o Poder Judiciário lhe garanta anistia inexistente no ordenamento jurídico, com condições estabelecidas somente para ela, de forma diferente do aplicado aos demais.

Aduz que o acolhimento do pedido da autora significaria: a prevalência do interesse privado sobre o público, que lhe é superior; a desfiguração, por inteiro, da citada legislação, relegando ao obívio suas mens legis e ratio legis; a invasão, pelo Judiciário, da esfera de competência dos Poderes Legislativo e Executivo, quebrando a harmonia e independência preconizadas pelo artigo 2º da nossa Constituição Federal; e, por último, ofensa ao princípio da isonomia, já que, enquanto os demais contribuintes que aderiram aos termos da Lei foram obrigados ao cumprimento dos deveres que por ela impostos, a autora que efetuou pagamento "à vista" insuficiente e parcialmente composto por compensação, usufruiria dos mesmos benefícios.

Atesta que a Lei nº 9.779/99 é bastante clara ao condicionar a exclusão da multa e dos juros ao pagamento à vista até determinada data, isto exclui compensações e pagamentos extemporâneos, ainda que complementares e reduzidos.

Defende que a Portaria nº 900/02 não se aplica ao caso, a uma porque se refere à MP 38/02, sendo indevida a aplicação analógica; a duas porque não se trata de penalidade, não se aplicando a fato pretérito (art. 106 do CTN); a três porque não poderia prever pagamento de forma contrária à prevista na lei que impôs condições à anistia e, acrescenta, que a própria portaria determina em seu art. 3º que para gozo do benefício, o sujeito passivo deverá efetuar o pagamento integral até certa data.

Menciona que não há que se falar em ínfima insuficiência no valor de R\$ 1.489,84, já que tal valor não é irrisório e, ainda que relativamente pequeno em relação ao total, é suficiente para configurar desobediência a condição imposta pela lei que deve ser interpretada literalmente.

Quanto ao *periculum in mora*, declara que é necessário que o requerente da antecipação de tutela demonstre a existência de uma situação de perigo de dano concreto e iminente e que não basta, como diz a doutrina, o simples temor subjetivo, desacompanhado de razões concretas, porquanto somente é lícito o deferimento da liminar requestada quando demonstrado documentalmente o perigo de ocorrência desse dano grave e iminente, de forma que seja possível ao juízo, desta forma, aferi-lo objetivamente da prova inequívoca que acompanha a inicial.

Consigna que na hipótese dos autos, a agravada, ora recorrida, limitou-se a afirmar genericamente que a cobrança do tributo lhe causaria dano irreparável.

Na contramínuta, a parte agravada atesta que o seu direito aos benefícios da anistia instituída pela MP nº 1.807/99 (art. 17, da Lei nº 9.779/99), não foi reconhecido em razão de diferença ínfima de R\$ 1.489,84, o que corresponde a irrisório 0,04% do débito consolidado, diferença já devidamente paga, com os acréscimos legais, nos termos da Portaria PGFN nº 900/2002.

Explica que foi intimada a pagar o valor de R\$ 1.806.941,47, já com os acréscimos de multa e juros, em razão de sua exclusão pela administração dos benefícios da anistia prevista na Lei nº 9.779/99.

Atesta que, de acordo com a Lei nº 9.779/99 e a MP nº 1807/99, efetuou o pagamento à vista dos débitos do PIS de março a dezembro de 1998, no valor total de R\$ 3.155.126,83.

Esclarece que o auto de infração lavrado exige o PIS do ano de 1998 e que por meio do despacho decisório de 12.05.2015 desenquadrando todos os pagamento realizados nos termos da anistia disposta na MP nº 1807/99, sob a justificativa de que restou apurada a insuficiência de R\$ 1.489,84, com relação ao período de apuração de junho de 1998.

Afirma que é evidente que a diferença recolhida a menor foi ocasionada por erro no preenchimento do DARF, não havendo qualquer dolo em sua conduta ou intenção de prejudicar o erário, pois sua intenção sempre foi quitar corretamente o débito.

Consigna que, de acordo com a Portaria SRF/PGFN nº 900/2002, nos casos de adesão à anistia, o pagamento integral insuficiente não enseja o desenquadramento dos benefícios conferidos pela anistia, mas tão somente a exigência da parcela não paga, somando-se os acréscimos legais.

Assim, alega que é totalmente infundada a sua exclusão da anistia, uma vez que somente os valores pagos a menor estariam sujeitos à cobrança, justamente com os acréscimos legais sobre eles devidos.

Pondera que o fato da referida portaria disciplinar o pagamento ou parcelamento de débitos de que trata o artigo 11, da MP nº 38/02, não afasta sua aplicação quanto aos fatos ocorridos na vigência da MP 1807/99, visto que o artigo 11, da MP 38/02, não afasta sua aplicação quanto aos fatos ocorridos na vigência da MP 1807/99, visto que o artigo 11, da MP nº 38/02, expressamente menciona o artigo 11 da MP nº 2.158-35/01, que é resultado das inúmeras reedições sofridas pela MP 1.807/99, nas quais, basicamente, somente os prazos fatais para adesão à anistia foram alterados.

Assim, declara que, em sendo a Portaria nº 900/02 aplicável à MP nº 2.158/01, ela também se aplica em relação à MP nº 1.807/99, em cumprimento ao artigo 106, do CTN.

Aponta que a Portaria nº 900/02 é expressa ao afirmar que "disciplina" o pagamento de débitos de que trata o artigo 11, da MP nº 38/2002, abrangendo fatos pretéritos (no caso os recolhimentos feitos na vigência da MP 1807/99).

Questiona que mesmo que a hipótese da aplicação da norma interpretativa não fosse aceita, a referida portaria deveria ser aplicada, por ser norma mais benéfica, conforme preceitua o artigo 106, do CTN.

Aduz que como a controvérsia cinge-se ao afastamento da cobrança de débito resultante de exclusão de anistia por erro no recolhimento de 0,04% do valor consolidado, a medida deve ser considerada como desproporcional e desarrazoada.

Atesta que o *periculum in mora* é patente em razão da possibilidade de inscrição de valores em dívida ativa e, por conseguinte, da impossibilidade de expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e da inscrição de seu nome no CADIN.

Pondera que não há perigo de irreversibilidade dos efeitos de eventual manutenção da decisão agravada, uma vez que na hipótese de improcedência do pedido, o débito poderá ser imediatamente exigido.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010050-82.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

Advogados do(a) AGRAVADO: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP2048130A

VOTO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Marli Ferreira (Relatora):

Dos documentos acostados aos autos, verifica-se que, no ano de 1999, em razão da publicação da Lei nº 9.779/99, que previu anistia da multa e dos juros de mora, nos casos de ali apresentados.

Calha transcrever o artigo 17, da referida lei:

"Art. 17. Fica concedido ao contribuinte ou responsável exonerado do pagamento de tributo ou contribuição por decisão judicial proferida, em qualquer grau de jurisdição, com fundamento em inconstitucionalidade de lei, que houver sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade ou inconstitucionalidade, o prazo até o último dia útil do mês de janeiro de 1999 para o pagamento, isento de multa e juros de mora, da exação alcançada pela decisão declaratória, cujo fato gerador tenha ocorrido posteriormente à data de publicação do pertinente acórdão do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º O disposto neste artigo estende-se:

I - aos casos em que a declaração de constitucionalidade tenha sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário;

II - a contribuinte ou responsável favorecido por decisão judicial definitiva em matéria tributária, proferida sob qualquer fundamento, em qualquer grau de jurisdição;

III - aos processos judiciais ajuizados até 31 de dezembro de 1998, exceto os relativos à execução da Dívida Ativa da União.

§ 2º O pagamento na forma do caput deste artigo aplica-se à exação relativa a fato gerador:

I - ocorrido a partir da data da publicação do primeiro Acórdão do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na hipótese do inciso I do § 1º;

II - ocorrido a partir da data da publicação da decisão judicial, na hipótese do inciso II do § 1º;

III - alcançado pelo pedido, na hipótese do inciso III do § 1º.

§ 3º O pagamento referido neste artigo:

I - importa em confissão irretroatável da dívida;

II - constitui confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil;

III - poderá ser parcelado em até seis parcelas iguais, mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira no mesmo prazo estabelecido no caput para o pagamento integral e as demais no último dia útil dos meses subsequentes;

IV - relativamente aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, poderá ser efetuado em quota única, até o último dia útil do mês de julho de 1999.

§ 4º As prestações do parcelamento referido no inciso III do § 3º serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês de vencimento da primeira parcela até o mês anterior ao pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

§ 5º Na hipótese do inciso IV do § 3º, os juros a que se refere o § 4º serão calculados a partir do mês de fevereiro de 1999.

§ 6º O pagamento nas condições deste artigo poderá ser parcial, referente apenas a determinado objeto da ação judicial, quando esta envolver mais de um objeto. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001\)](#)

§ 7º No caso de pagamento parcial, o disposto nos incisos I e II do § 3º alcança exclusivamente os valores pagos.

§ 8º Aplica-se o disposto neste artigo às contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. "

A ora agravada declara que, em razão da vontade de aderir aos termos da referida lei, pagou, em 26.02.1999, R\$ 3.155.126,83.

No entanto, posteriormente, o Fisco analisando o pagamento efetuado, apurou diferença e, por essa razão, reconheceu que parte dos débitos havia decaído e quanto à parte remanescente, desconsiderou os pagamentos efetuados pela autora, ora agravada, lavrado auto de infração e emitindo DARF, no valor de R\$ 1.806.941,47, para 31.03.2017.

Observa-se que o motivo para a União Federal entender que o ora agravante não possui direito de usufruir a anistia prevista na Lei nº 9.779/99 e alterações, é o pagamento insuficiente dos débitos devidos no período de março a dezembro de 1998, em razão do recolhimento a menor do valor confessado no mês de junho de 1998 e na importância de R\$ 1.489,84.

Nesse ponto, é importante frisar que os diversos parcelamentos/anistia criados pelo legislador nada mais são que uma faculdade concedida ao contribuinte, por meio de um ajuste realizado com o fisco, é beneficiado por um regime especial de consolidação e parcelamento de débitos fiscais.

A adesão ao referido programa concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos créditos tributários não pagos e, em outro vértice, impõe-lhe condições, previstas em lei, que devem ser rigorosamente cumpridas pelo contribuinte.

No caso dos autos, era dever do contribuinte recolher, no tempo e modo devidos, os valores corretos, porém, conforme apurado pela Receita Federal, a ora agravada não efetuou o pagamento corretamente com relação ao mês de junho de 1998, visto que constatada uma diferença de R\$ 1.489,84.

No entanto, a jurisprudência vem admitindo a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade nos casos dos parcelamentos e, por similitude, a anistia ora vergastada.

Ora, no caso apresentado é incontestável que o valor do pagamento a menor, de R\$ 1.489,84, é considerado irrisório frente as quantias já recolhidas pela contribuinte, no valor, original e recolhido em 1999, de R\$ 3.155.126,83 (três milhões, cento e cinquenta e cinco mil, cento e vinte e seis reais e oitenta e três centavos).

Demais disso, também é certo admitir que a contribuinte buscou pagar os débitos anistiados, no tempo e modo devidos, equivocando-se, provavelmente na hora de efetuar os cálculos da parcela, mas de modo não significativo quanto aos valores.

Destaque-se que o C. STJ reconhece a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, no sentido de evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, principalmente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do Erário, como no presente caso.

Confirmam-se, a respeito do tema, os seguintes julgados da Corte Superior de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAES. PARCELAMENTO ESPECIAL. DESISTÊNCIA INTEMPESTIVA DA IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA X PAGAMENTO TEMPESTIVO DAS PRESTAÇÕES MENSIS ESTABELECIDAS POR MAIS DE QUATRO ANOS SEM OPOSIÇÃO DO FISCO. DEFERIMENTO TÁCITO DO PEDIDO DE ADESAO. EXCLUSÃO DO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. PROIBIÇÃO DO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO (NEMO POTEST VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIMUM).

1. A exclusão do contribuinte do programa de parcelamento (PAES), em virtude da extemporaneidade do cumprimento do requisito formal da desistência de impugnação administrativa, afigura-se ilegítima na hipótese em que tácito o deferimento da adesão (à luz do artigo 11, § 4º, da Lei 10.522/2002, c/c o artigo 4º, III, da Lei 10.684/2003) e adimplidas as prestações mensais estabelecidas por mais de quatro anos e sem qualquer oposição do Fisco.

(...)

4. Destarte, o parcelamento tributário previsto na Lei 10.684/03 somente poderia alcançar débitos cuja exigibilidade estivesse suspensa por força de pendência de recurso administrativo (artigo 151, III, do CTN) ou de deferimento de liminar ou tutela antecipatória (artigo 151, incisos IV e V, do CTN), desde que o sujeito passivo desistisse expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou recurso administrativos ou da ação judicial proposta, renunciando a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundassem as demandas intentadas.

5. A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal expediram portarias conjuntas a fim de definir o dies ad quem para que os contribuintes (interessados em aderir ao parcelamento e enquadrados no artigo 4º, II, da Lei 10.684/03) desistissem das demandas (judiciais ou administrativas) porventura intentadas, bem como renunciassem ao direito material respectivo.

6. A Portaria Conjunta PGFN/SRF 1/2003, inicialmente, fixou o dia 29.08.2003 como termo final para desistência e renúncia, prazo que foi prorrogado para 30.09.2003 (Portaria Conjunta PGFN/SRF 2/2003) e, por fim, passou a ser 28.11.2003 (Portaria Conjunta PGFN/SRF 5/2003).

7. Nada obstante, o § 4º, do artigo 11, da Lei 10.522/2002 (parágrafo revogado pela Medida Provisória 449, de 3 de dezembro de 2008, em que foi convertida a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009), aplicável à espécie por força do princípio tempus regit actum e do artigo 4º, III, da Lei 10.684/03, determinava que: 'Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado.

(...) § 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido.

(...)'

8. Consequentemente, o § 4º, da aludida norma, erigiu hipótese de deferimento tácito do pedido de adesão ao parcelamento formulado pelo contribuinte, uma vez decorrido o prazo de 90 (noventa) dias (contados da protocolização do pedido) sem manifestação da autoridade fazendária, desde que efetuado o recolhimento das parcelas estabelecidas.

9. In casu, consoante relatado na origem: '... o impetrante apresentou, em janeiro de 2001, impugnação em relação ao lançamento fiscal referente ao processo administrativo nº 11020.002544/00-31 (fls. 179 e ss.), tendo posteriormente efetuado pedido de inclusão de tal débito no PAES, em agosto de 2003 (fl.08), com o recolhimento da primeira parcela em 28-08-2003 (fl. 25), mantendo-se em dia com os pagamentos subsequentes até a impetração do presente mandamus, em outubro de 2007 (fls. 25/41 e 236). Ocorre que, em julho de 2007, a Secretaria da Receita Federal notificou o requerente de que haveria a compensação de ofício dos valores a serem restituídos a título de Imposto de Renda com o aludido débito (fl. 42), informando que o contribuinte não teria desistido da impugnação administrativa antes referida (fl. 03).

Buscando solucionar o impasse, formulou pedido de desistência e requereu a manutenção do parcelamento, ao que obteve resposta negativa, sob a justificativa da ausência de manifestação abdicativa no prazo previsto no art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 05, de 23-10-2003 (fl. 43).

(...) Não obstante tenha o impetrante, por lapsos, desrespeitado tal prazo, postulou a inclusão do débito impugnado no PAES e efetuou o pagamento de todas as prestações mensais no momento oportuno, por mais de quatro anos, de 28-08-2003 (fl. 25) a 31-10-2007 (fl. 236), formulando, posteriormente, pleito de desistência (fl. 43), todas atitudes que demonstram a sua boa-fé e a intenção de solver a dívida, depreendendo-se ter se resignado, de forma implícita e desde o início do parcelamento, em relação à discussão travada no processo administrativo nº 11020.002544/00-31.

(...)

10. A ratio essendi do parcelamento fiscal consiste em: (i) proporcionar aos contribuintes inadimplentes forma menos onerosa de quitação dos débitos tributários, para que passem a gozar de regularidade fiscal e dos benefícios daí advindos; e (ii) viabilizar ao Fisco a arrecadação de créditos tributários de difícil ou incerto resgate, mediante renúncia parcial ao total do débito e a fixação de prestações mensais contínuas.

11. Destarte, a existência de interesse do próprio Estado no parcelamento fiscal (conteúdo teleológico da aludida causa suspensiva de exigibilidade do crédito tributário) acrescida da boa-fé do contribuinte que, malgrado a intempestividade da desistência da impugnação administrativa, efetuou, oportunamente, o pagamento de todas as prestações mensais estabelecidas, por mais de quatro anos (de 28.08.2003 a 31.10.2007), sem qualquer oposição do Fisco, caracteriza comportamento contraditório perpetrado pela Fazenda Pública, o que conspira contra o princípio da razoabilidade, máxime em virtude da ausência de prejuízo aos cofres públicos.

(...)

15. Consequentemente, revela-se escorreito o acórdão regional que determinou que a autoridade coatora mantivesse o impetrante no PAES e considerou suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto do parcelamento.

16. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1143216/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 24/03/2010, DJe 09/04/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA (TRIBUTÁRIO. REFIS. PEDIDO DE INCLUSÃO. DEFERIMENTO. VERIFICAÇÃO POSTERIOR DE RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. CRÉDITO FISCAL SUSPENSO. EXCLUSÃO PELA AUTORIDADE FISCAL. IMPOSSIBILIDADE). TEMA JULGADO PELO REGIME CRIADO PELO ART. 543-C, CPC (RESP Nº 1143216/RS).

(...)

2. Ao apreciar o REsp nº 1143216/RS, julgado em 24.03.2010, desta relatoria, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC), restou definido que 'A exclusão do contribuinte do programa de parcelamento (PAES), em virtude da extemporaneidade do cumprimento do requisito formal da desistência de impugnação administrativa, afigura-se ilegítima na hipótese em que tácito o deferimento da adesão (à luz do artigo 11, § 4º, da Lei 10.522/2002, c/c o artigo 4º, III, da Lei 10.684/2003) e adimplidas as prestações mensais estabelecidas por mais de quatro anos e sem qualquer oposição do Fisco'.

3. Naquele julgado, firmou-se que 'a existência de interesse do próprio Estado no parcelamento fiscal (conteúdo teleológico da aludida causa suspensiva de exigibilidade do crédito tributário) acrescida da boa-fé do contribuinte que, malgrado a intempestividade da desistência da impugnação administrativa, efetuou, oportunamente, o pagamento de todas as prestações mensais estabelecidas, por mais de quatro anos (de 28.08.2003 a 31.10.2007), sem qualquer oposição do Fisco, caracteriza comportamento contraditório perpetrado pela Fazenda Pública, o que conspira contra o princípio da razoabilidade, máxime em virtude da ausência de prejuízo aos cofres públicos'.

4. Destarte, apesar de o precedente no recurso repetitivo citado tratar do parcelamento especial previsto na Lei 10684/2003 (PAES), aplica-se, *mutatis mutandis*, ao caso *sub judice*, porquanto não se pode excluir do REFIN contribuinte que confessou todos os débitos, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa em razão de recurso administrativo, estando em dia com as prestações, pela simples razão de não ter havido expressa desistência do procedimento administrativo.

5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008).

6. Embargos de declaração rejeitados." (g.n.)

(EDcl nos EDcl no REsp 1038724/RJ, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 29/09/2010)

E ainda:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. REFIN. LEI Nº 12.996/14. EXCLUSÃO. REGULARIDADE DE TODAS AS PRESTAÇÕES DEVIDAS DESDE O MÊS DE ADESÃO ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DA CONCLUSÃO DA CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS. RECOLHIMENTO A MENOR DAS PRESTAÇÕES DEVIDAS ATÉ O MOMENTO DA CONSOLIDAÇÃO. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. O § 6º do art. 2º da Lei nº 12.996/14 dispôs que, por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados.

2. Na presente situação, a parte recorrente não explicou ou comprovou nenhuma situação capaz de justificar o pagamento a menor, em desconformidade com a legislação de regência. O que se verifica é que o motivo do cancelamento do parcelamento foi o recolhimento a menor das prestações devidas até o momento da consolidação, nada tendo a ver com eventuais débitos não visualizados na negociação.

3. Somente se recorre aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando a falha cometida pelo contribuinte for de cunho meramente formal ou envolver mínima diferença monetária. Assim, tais postulados só tem lugar em situações excepcionais e especiais, quando o contribuinte cometeu pequeno equívoco, que lhe gera grande prejuízo, e que pode ser corrigido sem trazer qualquer prejuízo à Administração Fiscal.

(TRF4, AC 50019316120164047107, relator ROBERTO FERNANDES JUNIOR, DJe 06.09.2016)

Nesse ponto, para que não haja dúvidas quanto à devida aplicação da proporcionalidade com relação aos discutidos nestes autos, calha transcrever parte do voto proferido no precedente jurisprudencial acima transcrito:

"Nesse passo, a autoridade impetrada esclareceu que a negociação foi realizada no prazo legal; entretanto, como a empresa impetrante vinha efetuando recolhimentos a menor do que o devido, deveria ter feito o pagamento da diferença de R\$ 48.423,51 até o prazo final da consolidação, o que não foi realizado. E não se trata de valores ínfimos ou irrisórios, porque, segundo a impetrada demonstrou (Evento 8), esse saldo devedor corresponde a recolhimentos efetuados a menor a título de antecipação (considerada uma parcela) e das parcelas de janeiro a agosto/2015 (oito parcelas). Assim, a título de antecipação, a recorrente deveria ter recolhido o valor de R\$ 124.738,59 (sem juros); no entanto, recolheu cinco parcelas de R\$ 16.980,48 (valor desconsiderando os juros), o que equivale a apenas R\$ 84.902,40. Por outro lado, o que se constata da planilha lançada no evento 8 é que as demais parcelas, devidas até a consolidação, também foram recolhidas a menor.

De outra banda, também constata-se, ao contrário do alegado no recurso, que a empresa incluiu na negociação os débitos que ela afirma não ter conseguido visualizar; ou seja, as multas relativas ao lançamento de ofício do Processo Administrativo nº 17220.720162/2013-07. Portanto, os débitos que ela solicitava incluir já estavam inclusos na negociação.

Consequentemente, não há espaço para agasalhar o pedido para que se faça a revisão da consolidação e tampouco se justifica o acolhimento dos pedidos subsidiários, uma vez que promoveriam concretamente a distinção entre os contribuintes. Em outras palavras, no caso dos autos, ao se deferir quaisquer das medidas postuladas, se feriria o princípio da isonomia. De fato, somente se recorre aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando a falha cometida pelo contribuinte for de cunho meramente formal ou envolver mínima diferença monetária, o que claramente não é o caso dos autos.

..."

Dessa forma, entendo que correta a decisão agravada que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário.

Além disso, conforme asseverado pela parte agravada, a medida adotada pelo magistrado singular é reversível e, portanto, não vislumbro qualquer perigo de dano irreparável ou de difícil reparação para a ora agravante, mas sim para parte agravada, que fatalmente terá inscrito seus débitos e encontrará óbice na expedição de certidão de regularidade fiscal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. ANISTIA LEI 9.779/99. EXCLUSÃO. APURADO PAGAMENTO A MENOR. VALOR IRRISÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. O C. STJ reconhece a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, no sentido de evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, principalmente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do Erário, como no presente caso.
2. Entendimento aplicado por similitude ao caso de anistia fiscal.
3. A União Federal declarou que a ora agravada não teria direito a usufruir da anistia criada pela Lei nº 9.779/99, em razão, exclusivamente, da constatação do pagamento a menor de R\$ 1.489,84, sendo certo que a contribuinte, em 1999, tinha efetuado o recolhimento, no âmbito da referida lei, de R\$ 3.155.126,83.
4. Reconhecida a desproporcionalidade e a falta de razoabilidade no afastamento da anistia criada pela Lei nº 9.779/99.
5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Quarta Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Des. Fed. MARLI FERREIRA (Relatora), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007839-73.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: KYUNG SOOK LEE, YEONG AH SEO KANG

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP1623120A

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP1623120A

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007839-73.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA
AGRAVANTE: KYUNG SOOK LEE, YEONG AH SEO KANG
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP1623120A
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP1623120A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Marli Ferreira (Relatora):

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **KYUNG SOOK LEE e outro** contra decisão que, em ação de rito ordinário, indeferiu a antecipação da tutela cujo objeto consiste na suspensão da exigibilidade de multa imposta pelo Fisco, por infração à legislação aduaneira, consistente na ocultação do real destinatário.

Em suas razões recursais, as agravantes narram que são sócias da empresa Century Importadora de Capacetes Ltda., que se dedicava ao comércio atacadista, importação e exportação de capacetes, luvas, jaquetas e acessórios, tendo encerrado suas atividades em agosto de 2014.

Relatam que, em 19.08.2016, receberam da Receita Federal do Brasil um termo de distribuição do Procedimento Fiscal nº 0846500.2016.00496-1, para que fossem apuradas eventuais irregularidades nas operações havidas entre a empresa Century e a importadora AM TEC Comércio e Representações Ltda., nos meses de maio, junho, novembro e dezembro de 2011; janeiro, abril e maio de 2012, quando a primeira adquiriu viseiras e capacetes desta última, mercadorias que haviam sido previamente importadas diretamente pela fornecedora.

Explicam que a Receita Federal lavrou auto de infração contra a empresa Century, visto que as mercadorias não foram encontradas e, por conseguinte, foi aplicada multa.

Esclarecem que para o fiscalização, o fato da Century ter adquirido a totalidade das mercadorias importadas pela AM TEC revelaria que as importações realizadas já teriam seu destinatário final previamente conhecido e que, por essa razão, seriam importações por encomenda realizadas com a ocultação do real adquirente, na intenção de se esquivarem do pagamento de IPI na entrada das mercadorias.

Argumentam que o fato da Century ter adquirido a totalidade das mercadorias fiscalizadas, de modo algum dá azo às alegações do Fisco.

Alegam que essa prática é normal e não gera indícios de irregularidades, visto que a AM TEC, empresa importadora, possuía catálogos de mercadorias fornecidas por empresas do exterior e que com ela negociavam suas exportações. Acrescenta que nos catálogos da AM TEC havia capacetes e outros produtos que, por serem de interesse da Century, foram por ela adquiridas para posterior revenda.

Declararam que a Century não teve contato com nenhum dos fabricantes das mercadorias, sendo seu vínculo comercial exclusivo com a AM TEC, bem como que as referidas mercadorias não foram vendidas como fruto de importações indiretas, mas como objeto de efetivas vendas no mercado interno, inclusive mediante adoção de margens de lucro compatíveis com as auferidas na revenda de mercadorias.

Assim, argumentam que a medida adotada pela Receita Federal é arbitrária, visto que se utilizou de uma interpretação no mínimo "criativa" dos fatos para aplicar a multa aduaneira que não se coaduna com a realidade, tendo em vista que a Century não realizou importação indireta de mercadorias, inexistindo indícios que corroborem a ficção criada pela RFB.

Observam que a inexistência de vantagem econômica a ser perseguida pela Century na pseudofraude narrada na autuação torna insubsistente a tese acusatória de que a empresa teria se utilizado da AM TEC para economizar tributos ilícitamente.

Consignam que o auto de infração, embora aparente possuir robustez e consistência suficientes para amparar a maléfica pretensão fiscal, possui inconsistências visto que está amparado em ilações.

Atestam que o auto de infração sustenta, mas não comprova, que a Century e a AM TEC teriam fraudado operações de importação e, com isso "quebrado" a cadeia de incidência do IPI e que, segundo a RFB, a fraude em questão teria sido averiguada após a análise das NF-e emitidas pela AM TEC quando da venda para a Century das mercadorias previamente importadas.

Entretanto, alegam que a própria Declaração de Importação – DI 110837767-1 em nome da AM TEC deixa claro que os produtos importados não geraram débitos do IPI, na medida em que os capacetes (NCM 6506.10.00) se sujeitavam à alíquota zero do referido imposto.

Apontam que a NF-e 000.088, emitida pela AM TEC, em 25.05.2011, quando da venda da mercadoria importada na DI 110837767-1, também não indica valores a serem recolhidos a título de IPI.

Anotam que em todas as demais DI's e NF-e indicadas pela fiscalização como comprovantes da alegada fraude na importação e venda de capacetes esse fato se repete.

Questionam se os capacetes importados pela AM TEC não eram tributados pelo IPI, nem na importação nem na revenda, que vantagem a Century teria auferido (ou ao mesmo perseguido) quando supostamente simulou operações de importação por conta e ordem, travestindo-se de importação direta realizada pela AM TEC, como alega a fiscalização.

Advertem que em uma operação de importação indireta (importação por encomenda, por exemplo), o importador (*trading company*) providencia o desembaraço aduaneiro das mercadorias, recolhe os tributos devidos na importação (dentre eles o IPI) e, ato contínuo, entrega as mercadorias ao seu real adquirente – pessoa que contratou a *trading company*. Além disso, o real adquirente quando realiza a venda das mercadorias no mercado interno, ensejará a incidência do IPI sobre o preço fixado (garantido o direito ao crédito do IPI pago na importação), já que o estabelecimento que adquire mercadoria importada por encomenda se equipara, por força de lei, a estabelecimento industrial.

Explicam que essa fraude tem como objetivo auferir vantagem mediante a economia ilícita de IPI ao final da cadeia de consumo, já que o real adquirente (contratante oculto da *trading company*) poderá vender as mercadorias no mercado interno sem a incidência do IPI.

Ressaltam, no entanto, que como os capacetes importados e comercializados não geraram débitos de IPI em nenhuma das operações, a carga total desse imposto em operações de importação direta e indireta seria a mesma (zero), ou seja, a alíquota zero do IPI torna inócua a manobra fiscal cogitada pela fiscalização.

Destacam que com relação às viseiras para capacetes a situação é diversa, visto que eram sujeitas ao IPI à alíquota de 15%, mas que também o auto de infração não se sustenta, uma vez que tais produtos foram adquiridos pela AM TEC por valores praticados no mercado e não irrisórios.

Afirmam que AM TEC importou as viseiras pelo valor total líquido de R\$ 334,94 (R\$2,79 cada uma) e que, posteriormente, vendeu as referidas mercadorias a Century pelo valor total líquido de R\$ 545,96 (R\$ 4,55 cada uma), ou seja, por um valor 63% superior ao valor de custo.

Anotam que todas as viseiras que foram importadas pela AM TEC foram revendidas à Century por valores que garantiram altíssimas margens de lucro à importadora.

Afirmam que o ato administrativo narra a suposta ocorrência de uma infração em tese, sem trazer elementos que permitam ao intérprete visualizar a subsunção da norma geral e abstrata (artigo 23, V, do Decreto-Lei nº 1.455/76) ao caso individual e concreto.

Asseveram que inexistiu qualquer tipo de fraude ou simulação, não havendo que se falar na aplicação das penalidades previstas nos §§ 1º e 3º, do dispositivo legal mencionado acima.

Narram que, de acordo com o artigo 72, da Lei nº 9.502/64, fraude pressupõe, obrigatoriamente, a percepção de um ganho que na esfera do Direito Tributário, caracteriza-se pela redução do montante do tributo devido ou pelo diferimento de seu pagamento.

Assim, atestam que inexistindo prejuízo não há que se falar em fraude ou em sonegação.

Observam que a narrativa obscura do auto de infração não permite ao intérprete identificar se a suposta ocultação de real adquirente se deu (a) em razão de uma interpretação fraudulenta de terceiros, ainda que desprovida de sustentação ou mesmo de qualquer alegação; (b) para esconder uma eventual sonegação tributária, não ocorrida no caso em tela; (c) para quebrar uma cadeia de incidência do IPI, já que a grande maioria dos produtos tem alíquota zero de IPI; (d) por fraude ou simulação sem nenhum ganho almejado ou (e) para subfaturar importações cujos preços praticados não foram objetos de questionamento.

Ponderam que, de acordo com o artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/99, os atos administrativos devem ser motivados, com a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos que os sustentam, sendo imperioso que a motivação seja "explícita, clara e congruente".

Mencionam ainda que o artigo 23, §2º, do Decreto-Lei nº 1.455/76, afirma, categoricamente, que se presumirá a interposição fraudulenta de terceiros em operações de comércio exterior quando não houver "comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados".

Acrescentam que o auto de infração não contesta a origem, a disponibilidade e tampouco a transferência dos recursos empregados pela AM TEC nas importações, sendo absolutamente temerária e infundada a presunção de que as importações realizadas se deram mediante a interposição fraudulenta de terceiros ou com a ocultação do real adquirente, sendo de rigor o afastamento da multa aplicada.

Ao final, defendem que como nenhum tributo foi suprimido, em aplicação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a multa deve ser afastada.

Questionam que a medida desrespeitou o princípio constitucional de vedação ao confisco.

Atesta que a Century agiu de boa-fé ao adquirir as mercadorias da AM TEC.

Na contramão, a União Federal atesta que a legislação não impede a importação indireta por si só, mas sim que essa prática seja utilizada indevidamente, não só para reduzir o valor do tributo realmente devido, mas também para ocultar os verdadeiros responsáveis fiscais.

Frise que não se pode olvidar que, não raro, o legislador concede benefício fiscal em razão do sujeito passivo e não em razão do produto, como o faz para beneficiar grupos específicos que eventualmente possam estar enfrentando algum crise temporária em razão de desastres ambientais, condições cambiais adversas etc.

Explica que o próprio relatório da autoridade fiscal carreado aos autos pelas agravantes é bastante elucidativo no que diz respeito às várias vantagens de se ocultar o real adquirente na importação, tais como: a) deixar de ser equiparado a industrial, não pagando IPI na saída das mercadorias (art. 9º do RIIPI); b) sonegar outros tributos como ICMS, PIS, COFINS, IR etc; c) praticar o crime de lavagem de dinheiro; d) atuar no comércio internacional sem estar habilitado no sistema SISCOMEX, contrariando as legislações pertinentes; e) subfaturar as importações, visto que o real adquirente é oculto, então não é alcançado pela autoridade aduaneira, recaindo somente sobre o importador as penalidades devidas, e f) não cumprir os requisitos e condições para a atuação de pessoa jurídica importadora em operações procedidas por conta e ordem de terceiros, inclusive no que diz respeito à prestação de garantia quando o valor das importações for incompatível com o capital social ou patrimônio líquido do importador ou do encomendante.

Defende que cabe ao contribuinte respeitar a legislação fiscal independente de prejuízo econômico ao erário.

Atenta que toda a argumentação da agravante está alicerçada na tese de que não está comprovado o proveito econômico com fraude.

Registra que a autoridade fiscal declarou que “o que motiva convicção de não se tratar de acaso o acerto na destinação das mercadorias importadas, algo que eventualmente poderia acontecer a qualquer empresa que se submetesse honestamente às incertezas do mercado, é o fato de não ser de forma alguma razoável acreditar que seja possível uma importação normal haver um direcionamento exato tão próximo ao desembaraço de mercadorias com tal grau de diversidade e especificidade. É uma situação de acerto de 100% no tipo de quantidade de cada carga, ocorrida em todas as importações mencionadas. A única explicação razoável é o conhecimento prévio dos destinatários, os reais adquirentes ocultados nas declarações de importação e documentação instrutiva dos despachos”.

Narra que a Receita Federal do Brasil legalmente reconhece duas modalidades distintas de importação indireta, a importação por conta e ordem de terceiro (atualmente regulamentada pela IN SRF nº 225/2002) e a importação por encomenda (atualmente regulamentada pela IN SRF nº 634/2006).

Define a importação por conta e ordem de terceiro, como sendo um serviço prestado por uma pessoa jurídica, a importadora, a qual promove, em seu nome, o despacho aduaneiro de importação de mercadorias adquiridas por outra pessoa jurídica, o adquirente, em razão de contrato previamente firmado, que poderá compreender ainda a prestação de outros serviços relacionados com a transação comercial, como a realização de cotação de preços e a intermediação comercial.

Assim, declara que mesmo que a importadora por conta e o ordem efetue os pagamentos ao fornecedor estrangeiro, antecipados ou não, não se caracteriza uma operação por sua conta própria, mas, sim entre o exportador estrangeiro e a empresa adquirente, pois dela se originam os recursos financeiros.

Quanto à segunda modalidade, esclarece que é aquela em que uma pessoa jurídica, o importador por encomenda, com recursos próprios, adquire mercadorias no exterior para revende-las posteriormente a uma pessoa jurídica previamente determinada, em razão de contrato entre eles pactuado, cujo objeto deve compreender, pelo menos, o prazo ou as operações pactuadas.

Assevera que os tributos federais incidentes na operação de importação por encomenda (II, IPI, COFINS-IMPORTAÇÃO, PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO E CIDE COMBUSTÍVEIS) deverão ser recolhidos no momento do registro da DI, porém, diferentemente do que ocorre na importação por conta e ordem de terceiro, o pagamento de tributos é efetuado totalmente com os recursos próprios da empresa importadora.

Dessa forma, aduz que devido à vinculação existente entre as 02 (duas) empresas nesta operação (importador e encomendante), a legislação determinou que a pessoa jurídica encomendante das mercadorias será responsável solidário pelo recolhimento dos tributos incidentes na operação, caso o importador não os recolha, além disso, responderá conjunta ou isoladamente pelas infrações que porventura possam vir a serem cometidas.

Explica que, por força da presunção legal estabelecida no artigo 11, §2º, da Lei nº 11.281/2006, se a importadora e a encomendante não cumprirem com todos os requisitos e condições estabelecidas na legislação de importação por encomenda, para fins fiscais, a importação realizada será considerada por conta e ordem de terceiro e acarretará para a empresa encomendante:

que ela seja responsável solidária pelo II e eventuais penalidades relativas a esse imposto aplicáveis à operação;

que ela seja equiparada a estabelecimento industrial e, conseqüentemente, contribuinte do IPI incidente nas operações que realizar com as mercadorias importadas; e

a aplicação das mesmas normas de incidência das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS sobre a sua receita bruta que são aplicáveis ao importador comum.

Consigna que caso não sejam observados os requisitos que caracterizam a importação por encomenda, pela importadora e pela encomendante, poderá ocorrer desde o lançamento de ofício dos tributos e acréscimos legais eventualmente devidos, até o perdimento das mercadorias importadas.

Ressalta que a caracterização de indícios de irregularidades nesse tipo de operação autoriza a aplicação de procedimentos especiais de controle, previstos na Instrução Normativa RFB nº 1.169/2011, assim como na Instrução Normativa SRF nº 228/2002, podendo as mercadorias permanecer retidas por até 180 (cento e oitenta) dias, para execução do correspondente procedimento de fiscalização, visando a apurar as eventuais irregularidades ocorridas.

Destaca que a ocultação do encomendante da importação, mediante fraude ou simulação, além de acarretar o perdimento da mercadoria, tem sérias implicações perante a legislação de valoração aduaneira, porque pode ocultar transações entre pessoas relacionadas, que têm tratamento normativo distinto, e do Imposto de Renda, relativamente aos preços de transferência.

Por essa razão, alega que o encomendante deve sempre se fazer identificar nas declarações de importação, cujas mercadorias tenham sido por ele encomendadas para importação no exterior.

Acrescenta que, nos termos dos artigos 59 e 60 da Lei nº 10.637/2002, presume-se fraudulenta a interposição de terceiros em operação de comércio exterior quando não comprovada a origem, a disponibilidade e a transferência dos recursos empregados, sujeitando a mercadoria à pena de perdimento e o importador à declaração de inaptidão de sua inscrição.

Adverte que nas situações fáticas, nas quais sejam engendrados e utilizados ardís

fraudulentos ou simulatórios, inclusive mediante a interposição fraudulenta de terceiras pessoas, com o fito de ocultar os reais compradores dos produtos de procedência estrangeira, estará configurado o afastamento doloso das suas condições de contribuintes do IPI na figura de estabelecimentos equiparados a industrial, acarretando no intencional não recolhimento do IPI e no descumprimento das obrigações acessórias derivadas da legislação de regência desse imposto.

Assim, ressalta que a interposta pessoa que figurar como importadora a mando

dos reais responsáveis tentará fazer parecer aos olhos das autoridades tributárias que a importação seria realizada por sua conta própria, ou seja, mediante o emprego de recursos próprios e necessidade de manutenção de estoques próprios, porém, de fato, assim que desembaraçados os produtos importados, estes são direcionados para os reais adquirentes ou os reais encomendantes mantidos recônditos do Fisco, pois estes sim são os verdadeiros interessados nesse ativo para comercialização no mercado interno.

Entretanto, sustenta que a despeito disso, os reais compradores ocultos são os efetivos responsáveis pela remessa dos recursos a serem utilizados pela importadora interposta para alavancar às importações perpetradas em seu nome, possibilitando o pagamento aos fornecedores estrangeiros, o pagamento dos tributos incidentes em sede de despacho aduaneiro e o pagamento das demais despesas aduaneiras necessárias para promover a internação dos almeçados produtos de procedência estrangeira.

Conclui que agindo dessa forma, o real adquirente ou o real encomendante não figurará como contribuinte do IPI, menoscabando os comandos da legislação, logo, obterá vantagem indevida pelo não recolhimento dos montantes devidos a título desse tributo, conseguindo dar entrada em estoque por valor abaixo do real, conseqüentemente elevando sua margem de lucro quando da revenda no mercado interno, nas cadeias de comercialização subsequentes.

Ao final, explana que o termo “erário” pode ser considerado como o conjunto de todos os bens e direitos do Estado, não contemplando somente as suas receitas tributárias, mas sim todas as suas rendas e bens, de modo que o dano ao erário pode ser ocasionado por toda lesão a quaisquer desses bens ou direitos.

Assim, defende que é inócua a alegação das agravantes de que não teria havido

vantagem econômica com a fraude, e com muito menos razão o argumento de que a ausência de tal vantagem comprovaria a ausência de fraude.

Atesta, no que tange ao requerimento de que a multa seja reduzida a 1% do valor do tributo, com base na razoabilidade, igualmente não merece acolhimento.

Defende que a multa guerreada vem estipulada em conformidade com a legislação pertinente à matéria e como cediço, ela não se confunde com o tributo, mas é penalidade e que se fosse esta insignificante, deixaria de atingir sua finalidade, qual seja, a de coagir o contribuinte ao adimplemento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007839-73.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA
AGRAVANTE: KYUNG SOOK LEE, YEONG AH SEO KANG
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP1623120A
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP1623120A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VOTO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Marli Ferreira (Relatora):

De início, observou que as agravantes, sócias da empresa Century, declararam que, na consecução do objeto social da empresa, adquiriram, no mercado nacional, mercadorias importadas pela empresa AM TEC e que, segundo elas, a referida prática comercial não ensejaria qualquer suspeita de fraude ou de sonegação de impostos.

Os fundamentos para aplicação da multa, segundo a autoridade aduaneira, foram os seguintes:

“..

DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, em cumprimento ao disposto nos artigos 194 a 197 do Código Tributário Nacional (lei 5.172/1966), e nos artigos 54 e 138 do Decreto-Lei nº 37/1966, e em atendimento à programação do Serviço de Programação, Avaliação e Controle da Atividade Fiscal – SEPAC - da Delegacia Especial de Fiscalização de Comércio Exterior – DELEX, foi realizada ação fiscal na empresa AM TEC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA – CNPJ 06.229.240/0001-49, doravante denominada AM TEC, ação esta originalmente instituída com o objetivo específico de confirmar indícios da ocorrência da infração tipificada no inciso V, do art. 23, do Decreto-Lei nº 1.455/76, com redação dada pela lei nº 10.637/02, regulamentada através do inciso XXII, do artigo 689, do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro). No decorrer dos procedimentos verificou-se a existência de adquirentes ocultos das importações da AM TEC, que em suas Declarações de Importação (DIs) registrava-se importadora e adquirente, sendo na verdade apenas importadora. Entre estes reais adquirentes ocultos encontra-se a empresa CENTURY IMPORTADORA DE CAPACETES LTDA – CNPJ 13.686.602/0001-96, doravante denominada CENTURY, para a qual foi emitido o Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal (TDPF) nº 0816500-2016-00496-1e realizados os procedimentos fiscais devidos, com os resultados expostos a seguir.

2. DO ESCOPO DA FISCALIZAÇÃO

No intuito de esclarecer os fundamentos legais dos aspectos abordados nas operações do sujeito passivo, são apresentados a seguir os conceitos básicos envolvidos.

2.1 DAS MODALIDADES DE IMPORTAÇÃO

Preliminarmente convém esclarecer que toda pessoa física ou jurídica, antes de iniciar suas operações de importação ou exportação deve comparecer a uma unidade da Receita Federal para obter sua habilitação, que consiste num exame prévio visando o estabelecimento dos parâmetros de modalidades e valores para as referidas operações.

Obtida a habilitação, os interessados poderão ter seus despachos aduaneiros processados no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX). Os procedimentos para habilitação eram regulados, no que se refere a esta fiscalização, pela Instrução Normativa da SRF nº 650/2006 e pelo Ato Declaratório Executivo Coana nº 03/2006, sendo tais procedimentos também conhecidos como habilitação (ou senha) no RADAR (sistema Ambiente de Registro e Rastreamento da Atuação dos Intervenientes Aduaneiros, da Receita Federal), sistema este que objetiva disponibilizar, em tempo real, informações de natureza aduaneira, contábil e fiscal que permitem à fiscalização identificar o comportamento e inferir o perfil de risco dos diversos agentes relacionados ao comércio exterior, tornando-se uma ferramenta fundamental no combate às fraudes.

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO(S) LEGAL(IS)

Relatório Fiscal

Com relação especificamente às operações de importação, as modalidades previstas na legislação aduaneira são:

- importação direta;
- importação por conta e ordem de terceiros; e
- importação para revenda a encomendante predeterminado

...

2.1.2 IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS

A importação por conta e ordem de terceiro é um serviço prestado por uma empresa – a importadora –, a qual promove, em seu nome, o despacho aduaneiro de importação de mercadorias adquiridas por outra empresa – a adquirente –, em razão de contrato previamente firmado, que pode compreender ainda a prestação de outros serviços relacionados com a transação comercial, como a realização de cotação de preços e a intermediação comercial. A esse respeito, assim dispôs a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001:

...

Assim, na importação por conta e ordem, embora a atuação da empresa importadora possa

abranger desde a simples execução do despacho de importação até a intermediação da negociação no exterior, contratação do transporte, seguro, entre outros, o importador de fato é a adquirente, a mandante da importação, aquela que efetivamente faz vir a mercadoria de outro país, em razão da compra internacional; embora, nesse caso, o faça por via de interposta pessoa – a importadora por conta e ordem –, que é uma mera mandatária da adquirente.

Em última análise, é a adquirente que pactua a compra internacional e dispõe de capacidade econômica para o pagamento, pela via cambial, da importação. Entretanto, diferentemente do que ocorre na importação por encomenda, a operação cambial para pagamento de uma importação por conta e ordem pode ser realizada em nome da importadora ou da adquirente, conforme estabelece o Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais do Banco Central do Brasil (Bacen).

Dessa forma, mesmo que a importadora por conta e ordem efetue os pagamentos ao fornecedor estrangeiro, antecipados ou não, não se caracteriza uma operação por sua conta própria, mas, sim, entre o exportador estrangeiro e a empresa adquirente, pois dela se originam os recursos financeiros.

2.1.3 IMPORTAÇÃO POR ENCOMENDA

A importação por encomenda é aquela em que uma empresa adquire mercadorias no exterior com recursos próprios e promove o seu despacho aduaneiro de importação, a fim de revendê-las, posteriormente, a uma empresa encomendante previamente determinada, em razão de contrato entre a importadora e a encomendante, cujo objeto deve compreender, pelo menos, o prazo ou as operações pactuadas. Assim, como na importação por encomenda o importador adquire a mercadoria junto ao exportador no exterior; providencia sua nacionalização e a revende ao encomendante, tal operação tem, para o importador contratado, os mesmos efeitos fiscais de uma importação própria.

Em última análise, em que pese a obrigação do importador de revender as mercadorias importadas ao encomendante predeterminado, é aquele e não este que pactua a compra internacional e deve dispor de capacidade econômica para o pagamento da importação, pela via cambial. Da mesma forma, o encomendante também deve ter capacidade econômica para adquirir, no mercado interno, as mercadorias revendidas pelo importador

contratado.

Resalte-se ainda que, diferentemente do caso da importação por conta e ordem, a operação cambial para pagamento da importação deve ser realizada exclusivamente em nome do importador, conforme determina o Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais do Banco Central do Brasil (Bacen).

A Lei nº 11.281/2006 criou, então, a figura do encomendante predeterminado nas importações (g.n.):

...

A IN SRF nº 634/06 cuidou de regulamentar essa modalidade de importação (g.n.):

...

Como se pode ver, ainda que o importador esteja obrigado a revender as mercadorias importadas ao encomendante predeterminado, é o importador (e não o encomendante) que pactua a compra internacional e que deve dispor de capacidade econômica para o pagamento da importação, pela via cambial. O encomendante, por sua vez, deve ter capacidade econômica para adquirir, no mercado interno, as mercadorias revendidas pelo importador contratado. Assim como ocorreu nas modalidades anteriores, a nova legislação tratou de estender as condições de sujeição passiva e responsabilidade tributária ao encomendante. Tanto é assim que sua identificação é imprescindível na declaração de importação (DI). Sendo assim, a partir de 2006, com a edição da Lei nº 11.291/2006, a importação por conta e ordem de terceiros, que originalmente albergava tanto o caso de o adquirente fornecer os recursos empregados na operação quanto o caso de tais recursos serem oriundos do importador, foi dividida em duas modalidades distintas:

(a) a importação por conta e ordem propriamente dita, em que os recursos provêm de

terceiro;

(b) a importação por encomenda, na qual o importador entra no negócio com recursos

próprios.

2.1.4 DAS VANTAGENS NA OCULTAÇÃO DO REAL ADQUIRENTE

A ocultação de sujeitos passivos e a interposição fraudulenta de terceiros no comércio exterior, tão combatida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, seja na operação por conta e ordem de terceiro, seja por encomenda, permite ao real adquirente oculto, tanto no caso de importação por conta e ordem de terceiros (quando há adiantamento de recursos por parte do real adquirente oculto) como no caso de revenda a encomendante predeterminado (quando não há adiantamento de recursos por parte do real adquirente oculto):

(a) deixar de ser equiparado a industrial, não pagando IPI na saída das mercadorias, o que quebra a cadeia desse imposto (o real adquirente da mercadoria, pela legislação, é equiparado a industrial e, portanto, deve recolher o IPI devido na revenda dos produtos, conforme o art. 9º do Decreto nº 7.212/2010 – RPI);

...

b) sonegar outros tributos, como ICMS, PIS, COFINS, IR etc.;

(c) praticar o crime de lavagem de dinheiro;

(d) atuar no comércio internacional sem estar habilitado no sistema SISCOMEX, contrariando as legislações pertinentes;

(e) subfaturar as importações, assim como cometer qualquer outra irregularidade tributária, pois, estando o verdadeiro interessado pela mercadoria (o real adquirente) oculto, este não é alcançado pela autoridade aduaneira, recaindo somente sobre o importador ("laranja", em muitos casos) as penalidades devidas;

(f) não cumprir os requisitos e condições para a atuação de pessoa jurídica importadora em operações procedidas por conta e ordem de terceiros, inclusive no que diz respeito à prestação de garantia quando o valor das importações for incompatível com o capital social ou patrimônio líquido do importador ou do encomendante;

DOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO

3.1 ORIGEM

Como já descrito ao início deste relatório, a presente fiscalização decorre daquela efetuada na AM TEC, na qual constatou-se que esta última efetuou pelo menos parte de suas importações já conhecendo o destinatário final, neste caso a CENTURY, ocultando esta informação dos controles aduaneiros por não identificar a CENTURY como adquirente nas Declarações de Importação (DIs)

3.2 DA EMPRESA E SUAS AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS IMPORTADAS PELA AM TEC

Conforme a base de dados da Receita Federal, a CENTURY tem como data de abertura 18/05/2011, tendo sido baixada por liquidação voluntária, data da situação de 21/08/2014, sendo sócios administradores Yeong Ah Seo Kang – CPF 136.114.488-26 e Kyung Sook Lee, CPF 088.753.688-30.

3.2.1. DAS OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO

No detalhamento do fluxo operacional, DI por DI e NF por NF, relativo às importações feitas pela AM TEC detecta-se claramente se que a destinação das mercadorias já era conhecida antes das importações, pois aquelas são desembaraçadas e já direcionadas aos clientes, indicando terem sido encomendadas, como demonstrado nas tabelas apresentadas adiante correlacionando as DIs com as Notas Fiscais de Entrada e de Saída.

...

O que motiva a convicção de não se tratar de acaso o acerto na destinação das mercadorias importadas, algo que eventualmente poderia acontecer a qualquer empresa que se submetesse honestamente às incertezas do mercado, é o fato de não ser de forma alguma razoável acreditar que seja possível numa importação normal haver um direcionamento exato tão próximo ao desembarço de mercadorias com tal grau de diversidade e especificidade. É uma situação de acerto de 100% no tipo e quantidade de cada carga, ocorrida em todas as importações mencionadas. A única explicação razoável é o conhecimento prévio dos destinatários, os reais adquirentes ocultos nas declarações de importação e documentação instrutiva dos despachos.

A conclusão a que se chega é que AM TEC se interpôs entre o real adquirente, Century, e a Receita Federal do Brasil, fraudando mediante a cessão de nome os controles desta última ao colocar-se como importadora e adquirente das mercadorias por ela importadas 4. DO ENQUADRAMENTO LEGAL E DAS PENALIDADES APLICÁVEIS

As apurações feitas nesta fiscalização revelaram ser a CENTURY a encomendante das importações em questão, das quais foi motivadora e destinatária das mercadorias e, embora não cumprindo os requisitos necessários da importação por encomenda, verdadeira adquirente, esquivando-se indevidamente do controle aduaneiro.

Sendo assim, ao caso em concreto (importação por encomenda de fato) se aplica perfeitamente ao exposto anteriormente no tópico "2.1.3 IMPORTAÇÃO POR ENCOMENDA" deste relatório, Art. 11 da Lei nº 11.281/2006 e IN RFB 634/2006, levando o descumprimento da dita legislação à aplicação das penalidades cabíveis, descritas a seguir.

4.1. DO PERDIMENTO DAS MERCADORIAS E SUA CONVERSÃO EM MULTA

Configurou-se, pela prática dolosa de ocultação apurada nesta fiscalização, o dano ao Erário causado pela CENTURY, a qual com seus procedimentos indevidos atuou livremente no comércio exterior de modo camuflado, passando despercebida pelo controle aduaneiro mediante utilização de interposta pessoa, posteriormente comercializando as mercadorias obtidas com os referidos procedimentos. A este respeito temos na nossa legislação:

Decreto-Lei nº 1.455 de 7 de abril de 1976

(grifado)

...

Em obediência à legislação acima a CENTURY foi intimada no TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO DIFIS I N° 3139/2016 a entregar, mediante agendamento, as mercadorias adquiridas da empresa AM TEC COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA, CNPJ 06.229.240/0001-49, em até DEZ DIAS contados a partir da data de ciência do termo, intimação esta dirigida ao Sr. Yeong Ah Seo Kang, dada a sua condição de “responsável pela guarda de livros e documentos”, conforme consta na Ficha Cadastral Completa da CENTURY registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP.

A CENTURY protocolou resposta ao termo acima referido comunicando “seu cancelamento perante a Receita Federal do Brasil em 21/08/2014 conforme Certidão de Baixa de Inscrição no CNPJ”, juntando cópias, relativas à CENTURY, de Consulta Pública ao Cadastro ICMS e da Certidão de Baixa de Inscrição no CNPJ.

Não entregues as mercadorias configurou-se a situação prevista na legislação para a aplicação de multa equivalente ao valor aduaneiro das mesmas, que se materializa neste Auto de Infração, formador do Processo Administrativo Fiscal 10314.722368/2016-18.

4.2. DA SUJEIÇÃO PASSIVA

Sendo a AMTEC aquela que praticou a conduta “ceder seu nome”, objeto do Auto de

Infração constante do Processo Administrativo Fiscal - PAF

n° 10314.721836/2016-37, é devida ainda a sua inclusão no polo passivo da presente autuação, por ter concorrido para a ocorrência das infrações.

...

Face ao exposto fica o Sujeito Passivo CENTURY, com solidariedade da empresa AM

TEC, sujeito à multa prevista no § 3º, V, do Art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455 de 7 de abril de 1976.

Há ainda mais um aspecto a considerar com relação à AMTEC, a partir da legislação

aplicável:

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.

(Código Tributário Nacional)

...

É este o caso da AMTEC, não localizada no domicílio tributário, em função do que foi declarada a inaplicação de sua inscrição no CNPJ conforme o Ato Declaratório Executivo nº 17, de 26 de abril de 2016, Processo Administrativo Fiscal (PAF) nº 10314.720729/2016-91, e presumida sua dissolução irregular; hipótese de violação à lei, contrato social ou estatutos, prevista no art. 135 do CTN, sendo justificado o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente:

Elias de Souza, CPF: 639.738.048-34

Com relação à própria CENTURY, saliente-se que suas operações junto à AMTEC situam-se num contexto fraudulento, com infração à Lei, como no acima exposto no Art. 135 do CTN, de forma a ser cabível a responsabilização pessoal de seus sócios administradores.

Observe-se ainda que quando da resposta à intimação (Termo 3139/2016) a respeito das mercadorias adquiridas da AMTEC, foi apresentada a situação “baixada” da inscrição da CENTURY no CNPJ. Ora, esta situação não exime seus sócios de responsabilidade, havendo inclusive explícita previsão legal a respeito:

...

Em particular o § 2º acima não deixa dúvidas quanto à responsabilidade, neste caso dos sócio administradores:

Yeong Ah Seo Kang, CPF 136.114.468-26

Kyung Sook Lee, CPF 088.753.688-30

...”

De acordo com a leitura do auto de infração, as mercadorias importadas não foram localizadas para a aplicação da pena de perdimento, sendo determinada a sua conversão em multa equivalente ao valor aduaneiro dos produtos importados.

Não se pode perder de vista que o e. STJ, em análise a diversos julgados que tratam da interposição fraudulenta, declarou que deve ser analisada a questão considerando os fatos comprobatórios apresentada em cada situação.

Assim, *in casu*, em pese as ora agravantes aleguem que apenas compraram as mercadorias da AMTEC, sem qualquer acordo prévio, não há como reconhecer a relevância na sua fundamentação, mormente considerando a tabela juntada no auto de infração, na qual a autoridade fiscal teve o cuidado de listar 32 importações realizadas pela AMTEC e adquiridas, em sua integralidade, pela Century.

Além disso, o fato de “algumas” mercadorias não serem sujeitas ao recolhimento do IPI, em razão de alíquota zero, em nada exime as recorrentes do fato que elas deveriam ter atendido todos os requisitos da legislação pertinente à importação por encomenda.

Ora, o fato de neste momento não ser possível mensurar os valores que deixaram ou não de ser recolhidos aos cofres públicos, não afasta o dever do contribuinte de atender as exigências legais.

Acresce-se que, tal como asseverado pela autoridade fiscal, a questão não se limita ao recolhimento do IPI, mas sim ao descumprimento das leis e atos normativos aplicáveis ao caso e, ainda, a questões como sonegação de outros tributos (ICMS, PIS, COFINS, IR etc), eventual prática de crime de lavagem de dinheiro; atuação no comércio internacional sem habilitação no SISCOMEX; eventual existência de subfaturamento das importações; ocultação do real adquirente; dentre outras situações que poderão ser apuradas.

Por fim, entendo que a atuação da autoridade fiscal atendeu aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que apenas aplicou a multa, nos termos da legislação aduaneira, porque as mercadorias não foram encontradas.

Assim, entendo que é de rigor a manutenção da decisão agravada, para que todas as questões possam ser amplamente examinadas no decorrer da instrução probatória.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADUANEIRO. MULTA. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. MERCADORIAS NÃO LOCALIZADAS. CONVERSÃO EM MULTA. LEGALIDADE.

1. As mercadorias importadas não foram localizadas para a aplicação da pena de perdimento, sendo determinada a sua conversão em multa equivalente ao valor aduaneiro dos produtos importados.
2. O e. STJ, em análise a diversos julgados que tratam da interposição fraudulenta, declarou que deve ser analisada a questão considerando os fatos comprobatórios apresentada em cada situação.
3. Da leitura da Auto de Infração, depreende-se que, os fatos narrados e analisados em cognição sumária militam contra a ora recorrente.
4. A autoridade fiscal descreveu os fatos e o enquadramento legal, indicando à legislação aplicável ao caso, o que afasta a alegação de violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
5. O relatório fiscal é claro quanto ao benefício auferido pelas recorrentes em se ocultarem na relação comercial e que não está limitado ao fato do recolhimento ou não do IPI.
6. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Quarta Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Des. Fed. MARLI FERREIRA (Relatora), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002403-70.2016.4.03.0000
RELATOR: Cab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA
AGRAVANTE: BARIGUI VEICULOS LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: NEUDI FERNANDES - PR25051
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002403-70.2016.4.03.0000
RELATOR: Cab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA
INTERESSADO: BARIGUI VEICULOS LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: NEUDI FERNANDES - PR25051
EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Marli Ferreira (Relatora):

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra o v. acórdão ID 595785, lavrado nos seguintes termos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS. PODER GERAL DE CAUTELA.

- 1. Prejudicada a análise do pedido de liberação dos bens imóveis e dos veículos indisponibilizados, diante da reconsideração da decisão agravada nesta parte.*
- 2. O magistrado singular não agiu sem provocação ao determinar o reforço das garantias, haja vista o pedido da REVENBUS (outra corré) para substituir a garantia constante no feito (bem imóvel) por depósito em dinheiro, o que ensejou a atualização do valor do dano e, por conseguinte, a determinação de complementação.*
- 3. A decisão agravada não analisou o objeto do dano, ou seja, sua quantificação e fixação de valores, mas tão somente atualizou o valor fixado anteriormente, razão pela qual não há como conhecer da alegação da recorrente de que deveria ser adotado como parâmetro para fixação do dano o sobrepreço da licitação.*
- 4. Assiste razão à agravante quando afirma que a indisponibilidade deve recair até o limite dos bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, incluída a multa civil, ou sobre acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.*
- 5. Em que pese a ora agravante alegar que o juízo está integralmente garantido, diante da indisponibilidade do imóvel de propriedade da corré REVENBUS, é importante frisar que a decisão insurgida nestes autos teve ensejo justamente no pedido de substituição do imóvel indisponibilizado e de propriedade da REVENBUS por depósito judicial e que não há nestes autos notícia que o referido depósito tenha sido feito até o momento.*
- 6. Observa-se que foram distribuídos outros agravos de instrumento contra a mesma decisão insurgida (das corré REVENBUS e AABA).*
- 7. Diante das discussões das demais corré sobre a indisponibilidade, é temerário e prematuro, neste momento, determinar qualquer levantamento de valores.*
- 8. No entanto, é recomendável ao magistrado singular a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, razão pela qual deve ser determinado que o magistrado mais uma vez atualizando o valor do dano e considerando a quantidade de pessoas indicadas no polo passivo da ação, divida a quantidade apurada pelo número de pessoas envolvidas, fixando-se o numerário que cada corréu deve ser responsabilizado, sem afastar a responsabilidade solidária entre os envolvidos.*
- 9. Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar que o juízo a quo, tomando por base o valor total do dano, novamente atualizado e acrescido da multa civil, responsabilize cada parte por 1/7 avos, mantida a responsabilidade solidária entre os corréus, em aplicação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.”*

O embargante alega que o v. acórdão incorreu em contradição, visto que ao determinar que a responsabilidade de cada corréu fosse fixada em 1/7 avos do valor estabelecido como dano ao erário e multa civil, (i) desconsiderou que três dos corréus sequer tiveram patrimônio tomado indisponível e que não há nos autos depósito que garanta o juízo, bem como incorreu em **omissões** ao (ii) desconsiderar o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça pela impossibilidade de individualização da responsabilidade de cada corréu em ação de improbidade antes do fim da instrução, bem assim (iii) o disposto nos artigos 942 do Código Civil e 7º da Lei nº 8.429/92 acerca da responsabilidade solidária em ação civil pública por ato de improbidade administrativa.

Argumenta que ao determinar ao juízo a quo que *“tomando por base o valor total do dano, novamente atualizado e acrescido da multa civil, responsabilize cada parte por 1/7 avos”*, a C. Quarta Turma contrariou os elementos dos autos e do próprio *decisum* acerca da ausência de garantia integral do Juízo de origem.

Explica que conforme o relatório do r. aresto, tem-se que os corréus Saúde Sobre Rodas Comércio de Materiais Médicos Ltda., Curitiba Bus Comércio de Ônibus Ltda. e Domanski Comércio Ltda. não tiveram qualquer patrimônio tomado indisponível (tabela à id 713080/2).

Anota que o *decisum* embargado afastou expressamente a alegação da agravante de que o Juízo de origem encontrava-se garantido.

Consigna que, de acordo com os elementos do próprio acórdão ora embargado, portanto, dos sete réus, apenas quatro tiveram bens atingidos pela indisponibilidade, e não há notícia nos autos de depósito judicial que tenha garantido o juízo de forma integral.

Não obstante, anota que a Quarta Turma, à unanimidade, decidiu pela responsabilização de cada corréu em apenas 1/7 avos, *“mantida a responsabilidade solidária entre os corréus”*.

Pondera que ao determinar a divisão da indisponibilidade em um sétimo para cada corréu, o v. aresto, em verdade, afasta a solidariedade dos corréus e torna inviável a garantia do integral ressarcimento do dano causado pelos atos de improbidade, vez que o juízo a quo não se encontra integralmente garantido, e ao menos três dos corréus não possuem patrimônio a ser tomado indisponível.

Atesta que o *decisum* embargado também é omissivo, visto que deixou de apreciar o disposto nos artigos 942, do Código Civil e 7º, da Lei nº 8.429/92.

Ressalta que o artigo 942 do Código Civil, estipula que todos os réus respondem solidariamente pela reparação dos danos e que o artigo 7º da Lei 8.429/92 estabelece a possibilidade de decretação de indisponibilidade de bens dos requeridos para a garantia do integral ressarcimento do dano causado por atos de improbidade.

Explica que, no caso em tela, a indisponibilidade de bens do ora agravante foi determinada em sede de ação cautelar incidental a ação de improbidade administrativa, antes, portanto, da instrução desta.

Assim, defende que, como não foi concluída a instrução da ação de improbidade administrativa, é impossível individualizar a responsabilidade de cada corréu, prevalecendo a presunção legal de solidariedade.

Registra que o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça é de que a **individualização das responsabilidades somente pode ser apurada por ocasião da instrução final do feito**.

Instada a se manifestar sobre os embargos de declaração, a parte agravada afirmou que o *decisum* não foi contraditório, mas que apenas entendeu ser necessário que o juízo seja garantido pela integralidade do valor por cada um dos réus, posto que tal desiderato seria um abuso, e uma desproporção.

Anota que a divisão em 1/7 avos para cada réu não é uma afronta ao *parquet* e ao erário público, posto que é dever funcional do Ministério Público buscar bens de todos os litigantes para garantir o juízo, e não agir da forma mais cômoda, penhorando todos os bens de apenas este ou aquele réu.

Pondera que a **solidariedade não significa o pagamento por todos os réus da integralidade do valor**, mas sim que todos respondem pelo montante total do mesmo valor, tendo aquele que pagou mais, direito à se ressarcir daquele que pagou menos.

Aduz, quanto à suposta omissão, que também não há qualquer omissão no julgamento do agravo, visto que o tribunal não está obrigado a atacar, ponto por ponto, as alegações das partes.

Ao final, alega que o *parquet* não pode confundir julgamento desfavorável aos seus interesses com ausência de fundamentação, tampouco pode pretender modificar o julgado com matéria recursal a ser apresentada em outra via recursal.

É o relatório.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002403-70.2016.4.03.0000
RELATOR: Cab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA
INTERESSADO: BARGUJI VEICULOS LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: NEUDI FERNANDES - PR25051
EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Marli Ferreira (Relatora):

Ressalte-se que, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem assim corrigir erro material.

E ainda que interpostos com a finalidade de prequestionar matéria a ser versada em eventual recurso extraordinário ou especial devem atender aos pressupostos delineados no artigo 1.022 do CPC, pois não se prestam, por si só, a viabilizar o ingresso na instância superior.

Verifica-se do quanto relatado que a embargante busca tão-somente discutir a juridicidade do provimento, procurando fazer prevalecer o seu ponto de vista acerca da matéria vertida nos autos, não se tratando, verdadeiramente, de omissão e contradição existentes no julgado, conforme alegado.

Observe que o v. acórdão ao acolher a alegação da agravante de que a indisponibilidade deve recair até o limite dos bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, incluída a multa civil, ou sobre acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito, apenas aplicou o disposto no artigo 7º, da Lei nº 8.429/92:

“Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.”

Outro ponto que deve ser ressaltado que, em nenhum momento, foi afastada a responsabilidade solidária dos corréus, sendo, inclusive, determinada a manutenção de todas as garantias encontradas.

O que o v. acórdão apenas explicitou é que **o montante do dano deverá ser dividido em partes iguais (1/7), mas tal afirmação, não afasta** a solidariedade dos corréus e, portanto, tal fato não inviabiliza a garantia integral do ressarcimento do dano causado pelos atos de improbidade, visto que a ordem é de que **devem ser procurados tantos bens quanto bastem para garantir o juízo no nome dos 7 réus**, e caso sejam encontrados bens no nome de todos os réus, estes deverão garantir o juízo.

Em contrapartida, no caso de não serem encontrados bens em nome de todos os corréus, os que forem encontrados no nome de 01 ou mais réus, servirão para garantir o juízo, **por força da solidariedade**, sem perder de vista que, se no curso da ação, forem encontrados bens em nome dos outros réus, poderá ensejar a liberação parcial da garantia presente naquele momento no feito, até que a proporção de 1/7 avos seja atingida.

Desse modo, não há qualquer afronta aos artigos 942, do Código Civil e 7º, da Lei nº 8.429/92 nem tampouco risco de invalidar a indisponibilidade dos bens.

Não vislumbro qualquer razão para delimitar a responsabilidade dos envolvidos **apenas** ao final da instrução do processo, visto que o próprio *parquet*, na inicial, demonstrou a participação efetiva dos 07 réus nos atos dítos imprópios, justificando-se, portanto, a repartição igualitária da condenação.

Assim, é forçoso concluir que o teor da peça processual demonstra, por si só, que a parte deseja alterar o julgado, em manifesto caráter infringente para o qual não se prestam os embargos de declaração, a não ser em situações excepcionais, uma vez que seu âmbito é restrito: visam suprir omissão, aclarar ponto obscuro ou, ainda, eliminar contradição ou erro material eventualmente existente em decisão, sentença ou acórdão.

Nesse sentido, pacífico o entendimento jurisprudencial, *verbis*:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. JULGADO EMBARGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil, que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso.

2. No caso dos autos, nota-se que não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022, e seus incisos, do novo CPC, pois o acórdão embargado apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão no sentido de que não restou configurado o prequestionamento quanto a alegada ofensa à coisa julgada, matéria essa referente ao art. 6º, parágrafo 3º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, e aos arts. 301, parágrafo 1º, e 467, Código de Processo Civil de 1973, não tendo sido objeto de discussão no acórdão recorrido.

3. embargos de declaração rejeitados.”

(EDcl no AgRg no AREsp 750635/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 11/05/2016)

“ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não merecem acolhimento os embargos de declaração opostos sem a indicação de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, arts. 1.022 e 1.023), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas no aresto embargado, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

Ante o exposto, diante da ausência de erro material ou das hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade no r. acórdão embargado, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem assim corrigir erro material.
2. Por outro lado, é cediço no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, que o magistrado não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações deduzidas nos autos, nem a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, ou a responder um a um todos os seus argumentos, quando já encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.
3. O teor da peça processual demonstra, por si só, que o embargante deseja alterar o julgado, em manifesto caráter infringente para o qual não se prestam os embargos de declaração, a não ser excepcionalmente, uma vez que seu âmbito é restrito.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Quarta Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Des. Fed. MARLI FERREIRA (Relatora), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002311-58.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA
AGRAVANTE: FRIGOESTRELA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP2071990A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002311-58.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA
AGRAVANTE: FRIGOESTRELA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA (Relatora):

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FRIGOESTRELA S/A - em recuperação judicial em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão dos antigos sócios da executada originária Frigorífico Sastre – sujeito passivo dos créditos tributários objeto do feito de origem, bem como a constrição de bens pertencentes aos referidos sócios.

Relata que a (...) r. decisão interlocutória agravada deixou de aplicar à hipótese o art. 135, do CTN, que prevê acerca da possibilidade dos sócios virem a ser chamados a responder com seu patrimônio, pelas obrigações tributárias inadimplidas pela pessoa jurídica contribuinte.

7. No caso dos autos, a Agravante indicou bens dos sócios da devedora original contra a qual foi ajuizada a Execução Fiscal nº 0000530-15.2001.403.6122 e que, por força do art. 135, do CTN, estavam obrigadas a responder pelo crédito tributário exequendo.

8. A responsabilidade dos sócios é pessoal, conforme resta pacificado na jurisprudência do C. STJ, e os bens que compõem o seu patrimônio poder ser constritos com vistas à satisfação do crédito tributário. (...).

Requer a inclusão dos antigos sócios da executada original no polo passivo da execução fiscal, bem como que a penhora recaia sobre os bens imóveis dos sócios da empresa falida, constantes das matrículas nºs. 494, 495, 496, 497, 498 e 499 localizados na Comarca de Campinas, no Estado do Mato Grosso.

Com contraminuta (ID 630585).

É o relatório.

VOTO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA (Relatora):

Inicialmente, anoto que a **empresa não detém legitimidade e nem interesse recursal para defender em nome próprio direito alheio** (da União Federal), ou seja, a pleitear a inclusão de sócios na execução fiscal na qualidade de corresponsáveis pelo crédito exequendo.

Nesse sentido é a jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES DO PÓLO PASSIVO. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA EXECUTADA PARA O PEDIDO. CPC, ART. 6º. INTIMAÇÃO DA PENHORA. LEI 8.630/80, ART. 12. ASSINATURA DO TERMO PELO REPRESENTANTE LEGAL DA EXECUTADA. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. INEXIGIBILIDADE.

1. Não pode ser conhecido o recurso especial na parte em que pleiteia sejam excluídos do pólo passivo da ação executiva os sócios-gerentes da executada, porque a pessoa jurídica, recorrente, não tem legitimidade, para, em nome próprio, defender em juízo direito alheio (dos sócios), a teor do que estatui o art. 6º do CPC.

2. A intimação do advogado da realização da penhora é providência que não se compreende, quer na disciplina geral da ação de execução, inscrita no art. 738 do CPC (com a redação dada pela Lei 8.953, de 13.12.1994), quer na disposição especial da Lei de Execuções Fiscais (art. 12), determinando ambas, apenas, a intimação do executado.

3. O regime legal de contagem de prazo é matéria de ordem pública, insuscetível de modificação por vontade ou por interesse da parte. Assim, não há como atender a requerimento da parte para que o prazo dos embargos comece a contar de forma diversa da prevista em lei.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte,

desprovido.

(REsp 515016/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, j. 04/08/2005, DJ 22/08/2005 p. 127, destaque não original)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA PLEITEAR A EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO PÓLO PASSIVO DA LIDE. NÃO CONHECIMENTO. 1. A pessoa jurídica não possui legitimidade e interesse para pleitear a exclusão do sócio do pólo passivo da execução. 2. Cabe aos sócios impugnar a sua inclusão no referido pólo, na medida em que há determinação para que sejam citados individualmente, não podendo ser confundidos com a empresa executada, nos termos do art. 6º do CPC. Precedente da E. 6ª Turma desta Corte Regional. 3. Preliminar arguida em contramão acolhida e agravo de instrumento não conhecido.

(AI 200903000365106 - Agravo de Instrumento - 388041, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJF3 CJI DATA: 05/04/2010 PÁGINA: 584, destaque não original)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO POLO PASSIVO. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA EXECUTADA. ART. 6º DO CPC. 1. A empresa executada não possui legitimidade para pleitear a exclusão dos sócios do polo passivo da execução fiscal, a teor do art. 6º do Código de Processo Civil. 2. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

(AI 200903000018935 - Agravo de Instrumento - 360828, Rel. Des. Federal Vesna Kolmar, DJF3 CJI data: 16/09/2009, página: 73, destaque não original)

Assim, não conheço do recurso nesta parte.

Do bem oferecido em substituição da penhora

A Jurisprudência do C. STJ assentou o entendimento, **inclusive em sede de recurso repetitivo, no julgamento do REsp 1.090.898/SP, Rel. Min. Castro Meira**, no sentido de ser lícita a recusa do bem indicado à penhora ou à substituição da penhora, quando ele não obedecer à ordem legal, conforme elucida os seguintes precedentes, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 406/STJ. ADOÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO RESP 1.090.898/SP (REPETITIVO), NO QUAL SE DISCUTIU A QUESTÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. PRECEDENTES DO STJ.

1. Cinge-se a controvérsia principal a definir se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.

2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a divergência, tal como lhe foi apresentada.

3. Merece acolhida o pleito pelo afastamento da multa nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que, na interposição dos Embargos de Declaração, a parte manifestou a finalidade de provocar o prequestionamento. Assim, aplica-se o disposto na Súmula 98/STJ: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".

4. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso repetitivo, concluiu pela possibilidade de a Fazenda Pública recusar a substituição do bem penhorado por precatório (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 31.8.2009). No mencionado precedente, encontra-se como fundamento decisório a necessidade de preservar a ordem legal conforme instituído nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.

5. A mesma ratio decidendi tem lugar in casu, em que se discute a preservação da ordem legal no instante da nomeação à penhora.

6. Na esteira da Súmula 406/STJ ("A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório"), a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, além de afirmar a inexistência de preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Precedentes do STJ.

7. Em suma: em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.

8. Diante dessa orientação, e partindo da premissa fática delineada pelo Tribunal a quo, que atestou a "ausência de motivos para que (...) se inobservasse a ordem de preferência dos artigos 11 da LEF e 655 do CPC, notadamente por nem mesmo haver sido alegado pela executada impossibilidade de penhorar outros bens (...) - fl. 149, não se pode acolher a pretensão recursal.

9. Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp nº 1337790/PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado em 12.06.2013, DJe 07.10.2013, destaques)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OFERECIMENTO DE PRECATÓRIO JUDICIAL. RECUSA FUNDADA NA INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. LEGITIMIDADE. PENHORA ONLINE. BACEN-JUD. REGIME DA LEI 11.382/2006. CONSTRIÇÃO VIÁVEL, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA.

1. A orientação da Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que a penhora (ou eventual substituição de bens penhorados) deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 655 do CPC e no art. 11 da Lei 6.830/80. Assim, não obstante o precatório seja um bem penhorável, a Fazenda Pública pode recusar a nomeação de tal bem, quando fundada na inobservância da ordem legal (REsp 1.090.898/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 31.8.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC).

2. A Corte Especial/STJ, ao apreciar o REsp 1.112.943/MA (Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 23.11.2010), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, confirmou a orientação no sentido de que, no regime da Lei 11.382/2006, não há mais necessidade do prévio exaurimento das diligências para localização de bens do devedor, para se efetivar a penhora online.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp1365714/RO, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 21.3.2013, DJe 1º.4.2013, destaquei)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA FUNDADA NA INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão não apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Não há contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado.

4. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a penhora (ou eventual substituição de bens penhorados) deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 655 do CPC e no art. 11 da Lei 6.830/80, podendo a Fazenda Pública recusar a nomeação de bem, no caso, imóvel rural, quando fundada na inobservância de ordem legal, sem que isso implique contrariedade ao art. 620 do CPC (REsp 1.090.898/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 31.8.2009, recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ).

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg nos EDeI no AREsp 227676/SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 19.2.2013, DJe 7.3.2013, destaquei.)

No caso dos autos, o bem oferecido em substituição à penhora não obedeceu à ordem legal. Portanto, legítima a recusa da Fazenda Nacional.

Ante o exposto, não conheço de parte da pretensão recursal e, na parte conhecida, nego provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA PLEITEAR DIREITO ALHEIO. BENS INDICADOS EM SUBSTITUIÇÃO À PENHORA. RECUSA FUNDADA NA INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. POSSIBILIDADE.

1. A empresa não detém legitimidade e nem interesse recursal para defender em nome próprio direito alheio (da União Federal), ou seja, a pleitear a inclusão de sócios na execução fiscal na qualidade de corresponsáveis pelo crédito exequendo. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

2. A Jurisprudência do C. STJ assentou o entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC de 1973), no julgamento do REsp 1.090.898/SP, Rel. Min. Castro Meira, no sentido de ser lícita a recusa da Exequente do bem indicado à penhora ou à substituição da penhora, quando ele não obedecer à ordem legal.

3. O bem oferecido em substituição à penhora não obedeceu à ordem legal. Legítima a recusa da Fazenda Nacional.

4. Não conhecida parte da pretensão recursal e, na parte conhecida, agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Quarta Turma, à unanimidade, não conheceu de parte da pretensão recursal e, na parte conhecida, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Des. Fed. MARLI FERREIRA (Relatora), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006331-92.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA
AGRAVANTE: COMERCIO ATACADISTA USTULIN LTDA - EPP
Advogado do(a) AGRAVANTE: NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO - SP168689
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006331-92.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA
AGRAVANTE: COMERCIO ATACADISTA USTULIN LTDA - EPP
Advogado do(a) AGRAVANTE: NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO - SP168689
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA (Relatora):

Trata-se de agravo de instrumento interposto por COMÉRCIO ATACADISTA USTULIN LTDA. em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu a redução da penhora sobre o faturamento mensal para 5% (cinco por cento) e a desconstituição da constrição incidentes sobre veículos (id 613442 - Pág. 1/2).

Relata que (...) penhora sobre o percentual de 10% (dez por cento) do faturamento da empresa executada acarretará enormes prejuízos à mesma, aos seus fornecedores e funcionários, impossibilitando a continuidade da atividade empresarial e afetando a saúde da mesma, a empresa requer que seja penhorado o percentual de 5% (cinco por cento) do faturamento bruto da mesma, iniciando-se os depósitos assim que for efetivada a penhora sobre o faturamento neste percentual e, conseqüentemente, que sejam liberados da penhora os demais bens penhorados, ou seja, o veículo FIAT FIORINO, placa FKW1412, o veículo CAMINHÃO 8.160, placa FGK-4961. (...).

Com resposta da parte agravada (id 802290).

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006331-92.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA
AGRAVANTE: COMERCIO ATACADISTA USTULIN LTDA - EPP
Advogado do(a) AGRAVANTE: NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO - SP168689
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VOTO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA (Relatora):

A questão atinente à desconstituição da penhora sobre veículos restou assim analisada nos autos do AI 0016022-55.2016.4.03.0000 de minha relatoria, inclusive com trânsito em julgado, nestes termos:

(...)
No tocante à desconstituição da penhora, vale destacar que a constrição consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, nos precisos termos do art. 831 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 805 do Código de Processo Civil que a execução deve ser promovida pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Acompanho a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSS - BENS INDICADOS À PENHORA - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II DO CPC - A FAZENDA PODE REQUERER EM QUALQUER FASE DA EXECUÇÃO O REFORÇO OU A SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA.

1. Não se ressente dos vícios a que alude o art. 535 do CPC a decisão que contenha argumentos suficientes para justificar a conclusão adotada.

2. Se o bem ofertado pela executada à penhora não atendeu à ordem de nomeação estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/80 ou o valor da execução, tem a credora o direito à substituição do bem oferecido à penhora ou o seu reforço em qualquer fase da execução, o que afasta o alegado cerceamento de defesa. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 863.808/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.05.2008, DJ 15.05.2008 p. 1).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA DE BENS NOMEADOS. POSSIBILIDADE. ORDEM PREVISTA NO ART. 11, DA LEI 6.830/80. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da parte agravante.

2. O acórdão a quo, em ação executiva fiscal, asseverou ser possível ao credor recusar bem ofertado à penhora, tendo em vista não ter sido obedecida a ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, além de considerá-lo bem de difícil alienação.

3. Não tendo a devedora obedecido à ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, visto que em primeiro lugar está o dinheiro e não os bens indicados, é lícito ao credor a sua recusa e ao julgador a não aceitação da nomeação à penhora dos bens, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. Precedentes.

4. Questão que é de simples aplicação da legislação pertinente e da jurisprudência seguida pelas egrégias Turmas deste Sodalício.

5. Agravo regimental não provido.

(STJ, 1ª Turma, AGRESP nº 511367/MG, Rel. Min. José Delgado, j. 16/10/2003, v.u., DJU 01/12/2003).

No caso dos autos, considerando o elevado valor da execução (R\$ 1.306.038,24 em setembro de 2013 - fl. 21) não merece guarida o pedido de desconstituição da penhora sobre os veículos.

(...)

Logo, não conheço do recurso nesta parte.

Relativamente à constrição sobre o faturamento mensal da executada devedora, ora agravante, de acordo com o princípio *favor debitoris* (art. 805 do CPC), a penhora somente deverá ocorrer quando não existir outra forma de garantia do juízo, isto é, quando não forem encontrados recursos financeiros em contas bancárias ou, ainda, não houver bens passíveis de penhora ou se os eventualmente oferecidos forem insuficientes para o pagamento do débito exequendo.

Neste sentido, colaciono jurisprudência do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DE EMPRESA. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Em observância ao consagrado princípio *favor debitoris* (art. 620 do CPC), tem-se admitido apenas excepcionalmente a penhora do faturamento, desde que presentes, no caso, requisitos específicos que justifiquem a medida, quais sejam, (a) inexistência de bens passíveis de constrições, suficientes a garantir a execução, ou, caso existentes, sejam de difícil alienação; (b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; (c) fixação de percentual que não inviabilize o próprio funcionamento da empresa.
2. Averiguar se a aplicação do princípio, em cada caso, se fez adequadamente ou não, e se a relativização da ordem da penhora era justificável ou não em face daquele princípio, são investigações que exigem o exame da situação de fato, incabível no âmbito do recurso especial (Súmula 07/STJ).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(REsp nº 623.903/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 19.4.2005, DJU 2.5.2005, p. 177).

No mesmo sentido, cito demais precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal: AGA nº 597.300/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 19.4.2005, DJU 9.5.2005, p. 300; REsp nº 295.181/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Neto, j. 19.10.2004, DJU 4.4.2005, p. 238; AG nº 211.304/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 23.2.2005, DJU 11.3.2005, p. 338; AG nº 205.860/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 24.11.2004, DJU 10.12.2004, p. 167 e AG nº 193.786/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 31.3.2004, DJU 23.4.2004, p. 387.

A fim de não comprometer as atividades empresariais, o C. STJ firmou o entendimento no sentido de ser possível a constrição recair sobre o percentual de 5% (cinco por cento), conforme aportam as seguintes ementas:

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR INOMINADA COM PEDIDO DE LIMINAR PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI JURIS. DISCUSSÃO ACERCA DA PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA, NO PERCENTUAL DE 5%, DEFERIDA PELO TRIBUNAL A QUO EM CARÁTER EXCEPCIONAL, MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA E COM BASE NOS ELEMENTOS E NA SINGULARIDADE DO PROCESSO EXECUTIVO. MATÉRIA FÁTICA. PROCESSO EXTINTO, SEM EXAME DE MÉRITO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A apreciação das condições da Ação Cautelar está intrinsecamente vinculada à possibilidade de êxito do Apelo Nobre, de modo que cabe ao Relator do feito proceder a um juízo prévio e perfunctório a respeito da perspectiva de êxito do Recurso Raro, uma vez que, sendo o mesmo inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante na Corte, a admissibilidade do pedido cautelar mostra-se prejudicada.
2. Na hipótese, não obstante a admissão do Apelo Nobre pela Corte de origem, a aparência do bom direito não ressaí evidente ou cristalina, como exige a situação excepcional de deferimento de liminar para conferir efeito suspensivo a Recurso Especial, mostrando-se, ao contrário, a possibilidade de êxito da requerente passível de análise mais acurada, uma vez que as principais teses suscitadas estão estreitamente vinculadas ao acervo probatório analisado pelas instâncias ordinárias.
3. O Tribunal a quo, sopesando os arts. 612 e 620 do CPC, concluiu ser possível a penhora do faturamento das empresas executadas, em caráter excepcional, dentre elas a ora requerente, todas de um mesmo grupo econômico, no percentual de 5%, afirmando que de forma alguma isso afetaria a continuidade de suas atividades.
4. Esta Corte já se manifestou, inúmeras vezes, sobre a possibilidade da penhora recair sobre o faturamento da empresa, em percentual razoável (normalmente 5%) e desde que não prejudique as suas atividades (AgRg no REsp. 1.320.996/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 11/9/2012, AgRg no Ag. 1.359.497/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES, DJ de 24/3/2011, AgRg no REsp. 1.328.516/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 17/9/2012 e AgRg no AREsp. 242.970/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 22/11/2012).

5. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg na MC 19681/SC - Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA TURMA - julgado em 11/12/2012 - publicado no DJe em 19/12/2012, destaquei)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO NO PERCENTUAL DE 5%. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE ESPELHA A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que "É possível, em caráter excepcional, que a penhora recaia sobre o faturamento da empresa, desde que o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial, sem que isso configure violação do princípio da menor onerosidade para o devedor, posto no art. 620 do CPC." (AgRg no REsp 1.320.996/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 11/9/2012). De igual modo: AgRg no Ag. 1.359.497/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves, DJ de 24/3/2011, AgRg no REsp 1.328.516/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 17/9/2012.
2. Na hipótese em foco, registrou o acórdão de origem: a) a penhora sobre o faturamento é medida constritiva excepcional, a depender da inexistência de bens idôneos a garantir a execução; b) não logrou êxito a exequente na localização de bens a garantir a satisfação da dívida, tendo resultado negativa a penhora on line deferida; c) revela-se adequada a fixação da penhora em 5% sobre o faturamento da empresa para fins de adimplemento do crédito tributário, sem que isso importe em violação ao regular exercício da sua atividade empresarial.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 242970/PR - Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA - julgado em 13/11/2012 - publicado no DJe em 22/11/2012, destaquei)

No caso dos autos, em consonância com os precedentes outrora apresentados, a fim de não comprometer as atividades empresariais, possível a constrição sobre o faturamento no percentual de 5% (cinco por cento).

Ante o exposto, não conheço de parte da pretensão recursal e, na parte conhecida, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, para reduzir o percentual da constrição, para 5% (cinco por cento).

É como voto.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. QUESTÃO ATINENTE À DESCONSTITUIÇÃO DA CONSTRIÇÃO SOBRE VEÍCULOS NÃO CONHECIDA. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO.

1. Questão atinente à desconstituição da constrição sobre veículos não conhecida, visto que já fora devidamente analisada nos autos do AI 0016022-55.2016.4.03.0000, inclusive com trânsito em julgado.
2. De acordo com o princípio *favor debitoris* (art. 805 do CPC), a penhora sobre o faturamento da empresa somente deverá ocorrer quando não existir outra forma de garantia do juízo, isto é, quando não houver bens passíveis de penhora ou quando os oferecidos forem insuficientes para o pagamento do débito exequendo. Precedentes do C. STJ.
3. A fim de não comprometer as atividades empresariais, em consonância com o entendimento firmado pelo C. STJ, possível a constrição recair sobre o percentual de 5% (cinco por cento).
4. Agravo de instrumento não conhecido em parte e, na parte conhecida, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Quarta Turma, à unanimidade, não conheceu de parte da pretensão recursal e, na parte conhecida, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para reduzir o percentual da constrição, para 5% (cinco por cento), nos termos do voto da Des. Fed. MARLI FERREIRA (Relatora), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002651-36.2016.4.03.0000
RELATOR: Cab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA
AGRAVANTE: AABA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS EIRELI
Advogado do(a) AGRAVANTE: NEUSA MARIA GARANTESKI - PR25668
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002651-36.2016.4.03.0000
RELATOR: Cab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA
INTERESSADO: AABA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS EIRELI
Advogado do(a) AGRAVANTE: NEUSA MARIA GARANTESKI - PR25668
EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Marli Ferreira (Relatora):

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra o v. acórdão ID 658868, lavrado nos seguintes termos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS. PODER GERAL DE CAUTELA.

1. A decisão agravada não analisou ou reanalisou os requisitos para decretação da indisponibilidade dos bens, mas apenas atualizou os valores, o que impede, diante da preclusão, qualquer manifestação desta Corte, neste momento, sobre a existência ou não de indícios quanto à responsabilidade da ora agravante com relação aos atos ditos improbos.

2. Assiste razão à agravante quando afirma que a indisponibilidade deve recair até o limite dos bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, incluída a multa civil, ou sobre acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

3. Em que pese a ora agravante alegar que o juízo está integralmente garantido, diante da indisponibilidade do imóvel de propriedade da corré REVENBUS, é importante frisar que a decisão insurgida nestes autos teve ensejo justamente no pedido de substituição do imóvel indisponibilizado e de propriedade da REVENBUS por depósito judicial e que não há nestes autos notícia que o referido depósito tenha sido feito até o momento.

4. Observa-se que foram distribuídos outros agravos de instrumento contra a mesma decisão insurgida (das corré REVENBUS e BARIGUI).

5. Diante das discussões das demais corré sobre as indisponibilidade, é temerário e prematuro, neste momento, determinar qualquer levantamento de valores.

6. No entanto, é recomendável ao magistrado singular a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, razão pela qual deve ser determinado que o magistrado mais uma vez atualizando o valor do dano e considerando a quantidade de pessoas indicadas no polo passivo da ação, divida a quantidade apurada pelo número de pessoas envolvidas, fixando-se o numerário que cada corréu deve ser responsabilizado, sem afastar a responsabilidade solidária entre os envolvidos.

7. Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar que o juízo a quo, tomando por base o valor total do dano, novamente atualizado e acrescido da multa civil, responsabilize cada parte por 1/7 avos, mantida a responsabilidade solidária entre os corréus, em aplicação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.”

O embargante alega que o v. acórdão incorreu em omissão, com relação ao disposto no artigo 942, §3º, II, do CPC, em razão da ausência de pronunciamento acerca do prosseguimento do julgamento não unânime.

Além disso, atesta que o *decisum* é contraditório, uma vez que ao determinar que a responsabilidade de cada corré fosse fixada em 1/7 avos do valor estabelecido como dano ao erário e multa civil, desconsiderou que três dos corréus sequer tiveram patrimônio tomado indisponível e que não há nos autos depósito que garanta o juízo.

Entende que o v. acórdão também é omissão, haja vista que desconsiderou o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça pela impossibilidade de individualização da responsabilidade de cada corréu em ação de improbidade antes do fim da instrução, bem assim o disposto nos artigos 942 do Código Civil e 7º da Lei nº 8.429/92 acerca da responsabilidade solidária em ação civil pública por ato de improbidade administrativa.

Afirma, quanto à alegação de omissão ao disposto no artigo 942, §3º, I, do CPC, que a 4ª Turma proferiu julgamento não unânime para reformar decisão que, julgando parcialmente o mérito, atualizou por meio de cálculo judicial o valor da medida de indisponibilidade de bens e determinou a complementação da indisponibilidade, sendo, portanto, medida de rigor a designação de sessão com a presença de outros julgadores para prosseguimento do julgamento.

Argumenta que ao determinar ao juízo a quo que *“tomando por base o valor total do dano, novamente atualizado e acrescido da multa civil, responsabilize cada parte por 1/7 avos”*, a c. Quarta Turma contrariou os elementos dos autos e do próprio *decisum* acerca da ausência de garantia integral do Juízo de origem.

Explica que conforme o relatório do r. aresto, tem-se que os corréus Saúde Sobre Rodas Comércio de Materiais Médicos Ltda., Curitiba Bus Comércio de Ônibus Ltda. e Domanski Comércio Ltda. não tiveram qualquer patrimônio tomado indisponível (tabela à id 713080/2).

Anota que o *decisum* embargado afastou expressamente a alegação da agravante de que o Juízo de origem encontrava-se garantido.

Consigna que, de acordo com os elementos do próprio acórdão ora embargado, portanto, dos sete réus, apenas quatro tiveram bens atingidos pela indisponibilidade, e não há notícia nos autos de depósito judicial que tenha garantido o juízo de forma integral.

Não obstante, anota que a Quarta Turma, à unanimidade, decidiu pela responsabilização de cada corréu em apenas 1/7 avos, *“mantida a responsabilidade solidária entre os corréus”*.

Pondera que ao determinar a divisão da indisponibilidade em um sétimo para cada corréu, o v. aresto, em verdade, afasta a solidariedade dos corréus e torna inviável a garantia do integral ressarcimento do dano causado pelos atos de improbidade, vez que o juízo a quo não se encontra integralmente garantido, e ao menos três dos corréus não possuem patrimônio a ser tomado indisponível.

Atesta que o *decisum* embargado também é omissão, visto que deixou de apreciar o disposto nos artigos 942, do Código Civil e 7º, da Lei nº 8.429/92.

Ressalta que o artigo 942 do Código Civil, estipula que todos os réus respondem solidariamente pela reparação dos danos e que o artigo 7º da Lei 8.429/92 estabelece a possibilidade de decretação de indisponibilidade de bens dos requeridos para a garantia do integral ressarcimento do dano causado por atos de improbidade.

Explica que, no caso em tela, a indisponibilidade de bens do ora agravante foi determinada **em sede de ação cautelar incidental** a ação de improbidade administrativa, antes, portanto, da instrução desta.

Assim, defende que, como não foi concluída a instrução da ação de improbidade administrativa, é impossível individualizar a responsabilidade de cada corréu, prevalecendo a presunção legal de solidariedade.

Registra que o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça é de que a **individualização das responsabilidades somente pode ser apurada por ocasião da instrução final do feito**.

Instada a se manifestar sobre os embargos de declaração, a parte agravada afirmou que o *decisum* não foi omissivo quanto à aplicação do artigo 942, §3º, I, do CPC, visto que não adentrou no mérito, conforme destacado de trecho retirado do voto:

“...observo que a decisão agravada não analisou ou reanalisou os requisitos para decretação da indisponibilidade dos bens, mas apenas atualizou os valores, o que impede, diante da preclusão, qualquer manifestação desta Corte, neste momento, sobre a existência ou não de indícios quanto à responsabilidade da ora agravante com relação aos atos ditos improbos”.

Assim, sustenta que não há qualquer ilegalidade na forma do julgamento, em vista do fato de que não há previsão legal para o prosseguimento do julgamento em feitos com essa natureza.

Assevera que inexistente contradição no v. acórdão e, ainda, alega que há sim a garantia integral do ressarcimento, especialmente considerando que há bens bloqueados, não contabilizados na planilha apresentada no feito originário.

Declara é inverídica a alegação de que a Saúde Sobre Rodas não teve bens bloqueados, visto que há diversos veículos da referida empresa bloqueados.

Acrescenta que o *decisum* embargado não afastou a responsabilidade solidária entre os envolvidos, mas apenas aplicou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Destaca que especialmente em tempos como os atuais, de grave crise econômica que o país atravessa, não é salutar, nem razoável, inviabilizar a continuidade das atividades de pequenas empresas, como ela, uma vez que estas são geradoras de empregos e pagadoras de imposto, especialmente quando a medida visa garantir um possível e nem sempre provável ressarcimento do erário público de atos que ocorreram já há muito tempo.

Com relação ao entendimento do e. STJ de que a delimitação da extensão da constrição, argumenta que não é unânime e que os precedentes mencionados pelo *parquet* não foram julgados sob o rito dos recursos repetitivos, o que não obriga os tribunais a seguir o entendimento ali externado.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002651-36.2016.4.03.0000
RELATOR: Cab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA
AGRAVANTE: AABA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS EIRELI
Advogado do(a) AGRAVANTE: NEUSA MARIA GARANTESKI - PR25668
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Marli Ferreira (Relatora):

Ressalte-se que, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem assim corrigir erro material.

E ainda que interpostos com a finalidade de prequestionar matéria a ser versada em eventual recurso extraordinário ou especial devem atender aos pressupostos delineados no artigo 1.022 do CPC, pois não se prestam, por si só, a viabilizar o ingresso na instância superior.

Verifica-se do quanto relatado que a embargante busca tão-somente discutir a juridicidade do provimento, procurando fazer prevalecer o seu ponto de vista acerca da matéria vertida nos autos, não se tratando, verdadeiramente, de omissão e contradição existentes no julgado, conforme alegado.

De início, transcrevo o teor do artigo 942, §3º, I, do CPC:

“Art. 942. Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões, perante os novos julgadores.

...

§3º A técnica de julgamento prevista neste artigo aplica-se, igualmente, ao julgamento não unânime proferido em:

...

II – agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito.

...”

A par disso, verifica-se que o Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública por atos de improbidade, autuado sob o nº 0004311-71.2011.403.6000, contra Elizabeth de Paula Pereira Almeida, Saúde Sobre Rodas Comércio de Materiais Médicos Ltda., Curitiba Bus Comércio de ônibus Ltda., Domanski Comércio, Instalação e Assistência Técnica de Equipamentos Médicos Odontológicos Ltda., Barigui Veículos Ltda. e Revenbus Revendedora de Ônibus Ltda. para pleitear a condenação das demandadas às sanções descritas no artigo 12, II, da Lei nº 8.429/92.

A decisão agravada, por sua vez, foi proferida em medida cautelar de indisponibilidade de bens, autuada sob o nº 0002917-53.2016.403.6000.

As medidas cautelares, de modo geral, não discutem o “mérito” propriamente dito e tem dependência com o processo principal, no qual será tratado o mérito.

Nesse sentido, transcrevo trecho de doutrina:

“A tutela cautelar não visa à satisfação de um direito (ressalvado, obviamente, o próprio direito à cautela), mas, sim, a assegurar a sua futura satisfação, protegendo-o. (Curso de Direito Processual Civil, DIDIER JÚNIOR; FREDIE, BRAGA; PAULA SARNO, OLIVEIRA; RAFAEL, 2009, p. 452).”

Assim, entendo que é inaplicável o artigo 942, §3º, I, do CPC, ao presente caso.

Além disso, ainda que se insista na existência de mérito, é certo que não houve reforma da decisão agravada no chamado “mérito da indisponibilidade”, visto que o v. acórdão manteve o **bloqueio dos bens e julgou parcialmente procedente o recurso para apenas reconhecer o direito das partes responderem de maneira igualitária pelos atos improbos, sem afastar a responsabilidade solidária entre os corréus.**

Observo que o v. acórdão ao acolher a alegação da agravante de que a indisponibilidade deve recair até o limite dos bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, incluída a multa civil, ou sobre acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito, apenas aplicou o disposto no artigo 7º, da Lei nº 8.429/92:

“Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito."

Outro ponto que deve ser ressaltado que, em nenhum momento, foi afastada a responsabilidade solidária dos corréus, sendo, inclusive, determinada a manutenção de todas as garantias encontradas.

O que o v. acórdão apenas explicitou é que **o montante do dano deverá ser dividido em partes iguais (1/7), mas tal afirmação, não afasta** a solidariedade dos corréus e, portanto, tal fato não inviabiliza a garantia integral do ressarcimento do dano causado pelos atos de improbidade, visto que a ordem é de que **sejam procurados tantos bens quanto bastem para garantir o juízo no nome dos 7 réus**, e caso encontrados em nome de todos os réus, estes bens deverão garantir o juízo.

Em contrapartida, no caso de não serem encontrados bens em nome de todos os corréus, os que forem encontrados no nome de 01 ou mais réus servirão para garantir o juízo, **por força da solidariedade**, sem perder de vista que, se no curso da ação, forem encontrados bens em nome dos outros réus, poderá ensejar a liberação parcial da garantia presente naquele momento no feito, até que a proporção de 1/7 avos seja atingida.

Desse modo, não há qualquer afronta aos artigos 942, do Código Civil e 7º, da Lei nº 8.429/92 nem tampouco risco de invalidar a indisponibilidade dos bens.

Não vislumbro qualquer razão para delimitar a responsabilidade dos envolvidos apenas ao final da instrução do processo, visto que o próprio *parquet*, na inicial, demonstrou a participação efetiva dos 07 réus nos atos ditos improbos, justificando-se, portanto, a repartição igualitária da condenação.

Assim, é forçoso concluir que o teor da peça processual demonstra, por si só, que a parte deseja alterar o julgado, em manifesto caráter infringente para o qual não se prestam os embargos de declaração, a não ser em situações excepcionais, uma vez que seu âmbito é restrito: visam suprir omissão, aclarar ponto obscuro ou, ainda, eliminar contradição ou erro material eventualmente existente em decisão, sentença ou acórdão.

Nesse sentido, pacífico o entendimento jurisprudencial, *verbis*:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. JULGADO EMBARGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil, que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso.

2. No caso dos autos, nota-se que não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022, e seus incisos, do novo CPC, pois o acórdão embargado apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão no sentido de que não restou configurado o prequestionamento quanto a alegada ofensa à coisa julgada, matéria essa referente ao art. 6º, parágrafo 3º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, e aos arts. 301, parágrafo 1º, e 467, Código de Processo Civil de 1973, não tendo sido objeto de discussão no acórdão recorrido.

3. embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no AREsp 750635/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 11/05/2016)

" EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não merecem acolhimento os embargos de declaração opostos sem a indicação de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, arts. 1.022 e 1.023), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas no aresto embargado, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp 1304895/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 18/05/2016)

Ante o exposto, diante da ausência de erro material ou das hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade no r. acórdão embargado, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem assim corrigir erro material.

2. Por outro lado, é cediço no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, que o magistrado não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações deduzidas nos autos, nem a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, ou a responder uma a uma todos os seus argumentos, quando já encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

3. O teor da peça processual demonstra, por si só, que o embargante deseja alterar o julgado, em manifesto caráter infringente para o qual não se prestam os embargos de declaração, a não ser excepcionalmente, uma vez que seu âmbito é restrito.

4. embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Quarta Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Des. Fed. MARLI FERREIRA (Relatora), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000215-07.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: MOLAS UNIVERSAL COMERCIO E SERVICOS - EIRELI - EPP

Advogado do(a) AGRAVANTE: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000215-07.2016.4.03.0000

RELATÓRIO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto por MOLAS UNIVERSAL COMÉRCIO E SERVIÇOS - EIRELI EPP em face da decisão id 288751, que negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que aplicou a indisponibilidade prevista no artigo 185-A do CTN.

Aduz que não foram esgotadas todas as medidas de diligência para localização de bens passíveis de penhora.

Requer a revogação da a decisão judicial que determinou a indisponibilidade dos bens.

Instada, a União Federal apresentou manifestação (id 360442).

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000215-07.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA
AGRAVANTE: MOLAS UNIVERSAL COMERCIO E SERVICOS - EIRELI - EPP
Advogado do(a) A GRAVANTE: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VOTO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA (Relatora):

O agravo regimental não comporta provimento.

As razões apresentadas no presente recurso são incapazes de infirmar a decisão proferida.

Peço vênia para reportar-me aos fundamentos da decisão agravada, a qual reproduzo como razões de decidir:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MOLAS UNIVERSAL COMÉRCIO E SERVIÇOS - EIRELI EPP em face da decisão que, em execução fiscal, deferiu o pedido da União Federal de aplicação da indisponibilidade de bens prevista no artigo 185-A do Código Tributário Nacional.

Sustenta que o artigo 185-A do Código Tributário Nacional também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor.

Com contramimuta.

DECIDO.

O recurso comporta julgamento nos termos do art. 932, v, c, do Código de Processo Civil.

Estabelece o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

Art. 185-A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (destaque)

A decretação de indisponibilidade de bens está jungida no poder geral de cautela do magistrado e tem por objetivo garantir a liquidez patrimonial dos executados.

Nesse sentido já decidiu o e. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DILAPIDAÇÃO DOS BENS. RECEIO DO JULGADOR. SÚMULA 7/STJ. INVIABILIDADE DO RECURSO ESPECIAL E DA CAUTELAR VINCULADA.

(...)

II - A indisponibilidade dos bens não é indicada somente para os casos de existirem sinais de dilapidação dos bens que seriam usados para pagamento de futura indenização, mas também nas hipóteses em que o julgador, a seu critério, avaliando as circunstâncias e os elementos constantes dos autos, demonstra receio a que os bens sejam desviados dificultando eventual ressarcimento.

(...)

IV - A indisponibilidade recairá sobre tantos bens quantos forem necessários ao ressarcimento do dano resultante do enriquecimento ilícito, ainda que adquiridos anteriormente ao suposto ato de improbidade.

(...)
(STJ, AGRMC 11139/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 27/03/2006, g.n)

Igualmente, é o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Regionais Federais, in verbis:

1. Encontra-se consolidada, para efeito da cognição própria do recurso de agravo de instrumento, a jurisprudência firme no sentido de que a decretação da indisponibilidade dos bens, em valor suficiente à garantia da execução fiscal, com comunicação eletrônica da medida aos órgãos de registro de transferência, em termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, é possível em casos excepcionais, quando, comprovadamente, esgotadas as possibilidades de garantia da execução fiscal por outros meios.

2. Caso em que a penhora pelo sistema BACENJUD somente foi deferida depois de frustradas todas as garantias anteriores, considerados os leilões negativos quanto a máquinas oferecidas e a própria inexistência de faturamento, para garantir a sua penhora, como havia sido determinado. Não houve prematura indisponibilidade de bens, mas evolução das medidas constritivas de acordo com a necessidade que se apurou, concretamente, diante das circunstâncias da execução fiscal, condição patrimonial do próprio devedor e tempo de tramitação do feito.

3. Agravo inominado desprovido.

(TRF3, AG 200803000081859, 3ª Turma, relator Des. Federal CARLOS MUTA, DJ de 29.07.2008)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - IRPF - NOMEAÇÃO DE BENS NÃO EXERCIDA - INDISPONIBILIDADE (ART. 185-A/CTN) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1- CTN (art. 185-A):

1 - "Na hipótese de o devedor (...), devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo (...) e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos (...)", limitada (§1º) "ao valor total exigível".

2- No rito da Lei nº 6.830/80, aferindo o magistrado que o devedor foi citado e não pagou a dívida ou não nomeou bens à penhora (ou houve justa recusa), tampouco se ventilou eventual impenhorabilidade legal e não constam informações sobre bens específicos penhoráveis, determinará ("eficácia da prestação jurisdicional"), sem ouvir o devedor e dispensadas diligências do credor à cata de bens, a indisponibilidade - "ex vi legis" e "ad cautelam" - do seu patrimônio.

3 - A restrição se limita a retirar da propriedade apenas um dos seus atributos (a disponibilidade), não sendo ato de expropriação a reclamar contraditório (prévio, tanto menos).

4 - Compete ao devedor, em vez de pretender resistir à indisponibilidade alegando inexistentes prévias diligências do credor para localização de bens, nomear bens penhoráveis se quer de fato, afastar a indisponibilidade (art. 185-A do CTN), só decretada ao iminente risco de dilapidação patrimonial que apenas seu comportamento positivo e colaborativo desnaturaria, na forma do art. 600, IV, do CPC: é "atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que (...) intimado, não indica (...), em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens" penhoráveis.

5 - Para fins de execução, a lei acena para o devedor omissivo duas possibilidades: "indisponibilidade patrimonial" e "enquadramento como praticante de ato atentatório à dignidade de justiça". Impertinente que o executado murmure por diligências do credor para localizar bens seus se, paradoxalmente, silencia acerca de quais são e onde estariam (e, argumente-se: se tais não há, não poderá o credor localizá-los nem a indisponibilidade os atingirá).

6 - Sequer possui interesse jurídico para recorrer do decreto de indisponibilidade o devedor que alega "inexistentes prévias diligências", pois, além de tal expressão não ser pré-condição para o ato, que tem pontos de sustentação legal outros não derruídos, se bens outros (hábeis) de fato há, deveria tê-los nomeado, o que, ato contínuo, ensinaria a restauração de todos os poderes atinentes à propriedade: pede-se providência judicial, a bem dizer, contra si mesmo.

7- Agravo interno não provido.

8- Peças liberadas pelo Relator, em 04/08/2009, para publicação do acórdão.

(TRF1, AGTAG 200901000280469, 7ª Turma, relator Des. Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, e-DJF1 de 28.08.2009)

São requisitos para ser decretada a indisponibilidade patrimonial: a citação do devedor; o não pagamento; o não oferecimento de bens à penhora; e a não localização de bens penhoráveis.

Vale destacar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça recentemente assentou entendimento, **inclusive na sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973**, que a indisponibilidade de bens prevista no artigo 185-A do CTN pressupõe a comprovação de que houve o esgotamento das diligências para localização de bens do devedor, como demonstra o precedente ora colacionado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A DO CTN. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO DEVEDOR. ANÁLISE RAZOÁVEL DO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. NECESSIDADE.

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que a indisponibilidade de bens e direitos autorizada pelo art. 185-A do CTN depende da observância dos seguintes requisitos: (i) citação do devedor tributário; (ii) inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal; e (iii) a não localização de bens penhoráveis após esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, caracterizado quando houver nos autos (a) pedido de acionamento do Bacen Jud e consequente determinação pelo magistrado e (b) a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN.

2. O bloqueio universal de bens e de direitos previsto no art. 185 -A do CTN não se confunde com a penhora de dinheiro aplicado em instituições financeiras, por meio do Sistema BacenJud, disciplinada no art. 655-A do CPC.

3. As disposições do art. 185-A do CTN abrangerão todo e qualquer bem ou direito do devedor; observado como limite o valor do crédito tributário, e dependerão do preenchimento dos seguintes requisitos: (i) citação do executado; (ii) inexistência de pagamento ou de oferecimento de bens à penhora no prazo legal; e, por fim, (iii) não serem encontrados bens penhoráveis.

4. A aplicação da referida prerrogativa da Fazenda Pública pressupõe a comprovação de que, em relação ao último requisito, houve o esgotamento das diligências para localização de bens do devedor.

5. Resta saber, apenas, se as diligências realizadas pela exequente e infrutíferas para o que se destinavam podem ser consideradas suficientes a permitir que se afirme, com segurança, que não foram encontrados bens penhoráveis, e, por consequência, determinar a indisponibilidade de bens.

6. O deslinde de controvérsias idênticas à dos autos exige do magistrado ponderação a respeito das diligências levadas a efeito pelo exequente, para saber se elas correspondem, razoavelmente, a todas aquelas que poderiam ser realizadas antes da constrição consistente na indisponibilidade de bens.

7. A análise razoável dos instrumentos que se encontram à disposição da Fazenda permite concluir que houve o esgotamento das diligências quando demonstradas as seguintes medidas: (i) acionamento do Bacen Jud; e (ii) expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN.

8. No caso concreto, o Tribunal de origem não apreciou a demanda à luz da tese repetitiva, exigindo-se, portanto, o retorno dos autos à origem para, diante dos fatos que lhe forem demonstrados, aplicar a orientação jurisprudencial que este Tribunal Superior adota neste recurso.

9. Recurso especial a que se dá provimento para anular o acórdão impugnado, no sentido de que outro seja proferido em seu lugar, observando as orientações delineadas na presente decisão.

(REsp nº 1377507/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, Primeira Seção, julgado em 26.11.2014, publicado no DJe de 02.12.2014, destaquet)

A constrição oferecida foi rejeitada pela exequente.

De outra parte, anoto que União Federal comprova o esgotamento das diligências possíveis para encontrar bens do devedor.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, v, c, do CPC, nego provimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juiz monocrático.

Intimem-se.

Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

In casu, não está esta Relatoria limitando-se a reproduzir os fundamentos da decisão agravada, mas lhes conferir o reconhecimento de que nada do que for dito se distanciará da solução adotada para o caso concreto.

Nesse sentido, inclusive, o e. Ministro OG FERNANDES, do Superior Tribunal de Justiça, em voto proferido no julgamento do EDcl no AGRG nos EREsp nº 1.483.155/BA, j. 15/06/2016, expressamente consignou que a vedação constante do art. 1.021, § 3º, do CPC não pode ser interpretada no sentido de se exigir que o julgador tenha de refazer o texto da decisão agravada com os mesmos fundamentos, mas outras palavras, mesmo não havendo nenhum fundamento novo trazido pela agravante na peça recursal.

Ante o exposto, prestigiando a celeridade dos julgamentos, e tendo sido proferida decisão com supedâneo na jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE INVALIDAR A DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE PATRIMONIAL. ARTIGO 185-A DO CTN. NÃO DEMONSTRADA A INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO C. STJ.

1. A decretação de indisponibilidade de bens está jungida no poder geral de cautela do magistrado e tem por objetivo garantir a liquidez patrimonial dos executados.
2. São requisitos para ser decretada a indisponibilidade patrimonial, nos termos do artigo 185-A do CTN, a citação do devedor; o não pagamento; o não oferecimento de bens à penhora; e a não localização de bens penhoráveis.
3. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça recentemente assentou entendimento, inclusive na sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, que a indisponibilidade de bens prevista no artigo 185-A do CTN pressupõe a comprovação de que houve o esgotamento das diligências para localização de bens do devedor.
4. Comprovado o esgotamento das diligências possíveis para encontrar bens do devedor.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Quarta Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Des. Fed. MARLI FERREIRA (Relatora), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 22758/2017

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000717-27.2009.4.03.6127/SP

	2009.61.27.000717-2/SP
RELATOR	: Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	: ROGERIO ROMEO NOGUEIRA JUNIOR
	: SAMUEL VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: SP088552 MARIA CLAUDIA DE SEIXAS e outro(a)
APELADO(A)	: Justiça Pública
No. ORIG.	: 00007172720094036127 2P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. GESTÃO TEMERÁRIA. ARTIGO 4º PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 7.492/86 INÉPCIA DA DENÚNCIA AFASTADA. DESCRIÇÃO DAS CONDUTAS RECONHECIDA. MATERIALIDADE A AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. De acordo com o artigo 41 do Estatuto Processual Penal, a peça acusatória deve conter a exposição do fato criminoso e suas circunstâncias, a indicação da qualificação do acusado (ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo), a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas, requisitos que possibilitam o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.
2. Para o cumprimento da exigência legal da narrativa dos fatos com todas as circunstâncias, não é suficiente a descrição do fato infringente da lei ou a repetição dos termos legais. É necessária a exposição minuciosa da ação criminosa, com todos os acontecimentos que a cercam a pessoa que a praticou, os meios empregados, o malefício que da conduta resultou, os motivos que determinaram o agente, a maneira praticada, o lugar e o tempo.
3. Da análise da peça inicial, contudo, não se pode exigir o esgotamento dos fatos e minúcias da prática delitiva, pois nesta etapa processual o que se espera é a aptidão do pedido para que dele transcorra a instrução, momento em que, com observância do devido processo legal, se formará o convencimento do magistrado.
4. As condutas narradas na inicial indicam a gestão exercida pelos denunciados era temerária tendo em conta a concessão de créditos, sem análise de cadastro e viabilidade econômica da concessão do crédito e da solvência do devedor, sem a exigência de garantia ou com aceitação de garantia insuficiente, sem a realização de quaisquer exigências a devedores contumazes (que continuavam a receber créditos) e sem observância à necessidade de diversificação do risco, além da inserção de elementos falsos nos demonstrativos contábeis relativos às atividades da instituição financeira.
5. A criminalização da gestão financeira e da gestão temerária visa, especialmente, a incutir nos agentes financeiros o receio de sofrer sanções criminais pela prática de atos que possam colocar em xeque o sistema financeiro como um todo e, em particular, o patrimônio de terceiros. Assim, os delitos têm como função essencial a prevenção geral.
6. Não é preciso formação técnica específica no tema para que qualquer indivíduo de capacidade mediana perceba que as operações de empréstimo e renegociação das dívidas eram totalmente imprudentes e colocavam a saúde financeira da instituição em grande risco.
7. Recurso da defesa parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação da defesa para aplicar a pena-base na fração de 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, de modo a resultar a pena dos réus em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, estabelecer o regime inicial aberto, substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo período da privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior a 8 (oito) horas semanais e prestação pecuniária no valor de 20 (vinte) salários mínimos, ambas em favor de entidade assistencial a ser designada pelo Juízo da Execução e, finalmente, reduzir a pena de multa de modo proporcional à privativa liberdade, estabelecida em 11 (onze) dias-multa,

pela prática do delito previsto no art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 7.492/86, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2017.
MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006459-29.2011.4.03.6138/SP

	2011.61.38.006459-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	PAULO MODES STEIN
ADVOGADO	:	SP202455 LUIZ CARLOS ALMADO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00064592920114036138 1 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, INC. I, DA LEI 8.137/90. ILICITUDE DAS PROVAS. PRELIMINAR REJEITADA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. RESIGNAÇÃO DA DEFESA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 2.386, 2.397 e 2.859, bem como no RE nº 601.314, entendeu pela constitucionalidade do acesso da Receita Federal a dados protegidos pelo sigilo bancário. Assim, são lícitas as provas contidas na presente ação penal. Preliminar rejeitada.
2. A materialidade do delito restou comprovada por meio da farta documentação contida nos autos, em especial, Representação Fiscal para Fins Penais, Autos de Infração, Termo de Verificação Fiscal, demonstrativo de notas fiscais de vendas, extrato de movimentação financeira da empresa COMERCIAL DE CEREAIS ARCO VERDE LTDA., no ano de 2006, comprovantes de depósitos e notas fiscais de pagamentos de diversas empresas à ARCO VERDE e declaração de débitos e créditos tributários federais - DCTF.
4. Importante mencionar que a existência de possível vício no procedimento administrativo-fiscal de constituição do crédito tributário não comporta discussão no âmbito deste processo, em razão da independência entre as instâncias penal, cível e administrativa.
5. Autoria e dolo do réu comprovados.
6. O tipo penal descrito no art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.137/90, prescinde de dolo específico, sendo suficiente, para a perfectibilização do delito, que o sujeito queira não pagar, ou reduzir, tributos, consubstanciado o elemento subjetivo em uma ação ou omissão voltada a este propósito.
7. Dosimetria da pena mantida. Não havendo irrisignação da defesa quanto à fixação da pena-base e com relação às demais fases de fixação da pena privativa de liberdade, tenho que a mesma deve ser mantida, nos termos em que lançada, posto que observada a jurisprudência atual e os preceitos legais atinentes à matéria, não havendo necessidade de reformá-la.
8. Concedido ao réu os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido em suas razões de apelação. A concessão de assistência judiciária gratuita pode ser requerida e concedida em qualquer tempo e grau de jurisdição. O Superior Tribunal de justiça já se manifestou no sentido de que basta simples requerimento, sem necessidade de qualquer outra comprovação prévia, para que o benefício seja concedido, nos termos do artigo 4º, *caput* e § 1º, da Lei nº 1.060/50 c.c. artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96.
09. Recurso da defesa parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **rejeitar a preliminar arguida e dar parcial provimento ao recurso da defesa** a fim de conceder ao apelante os benefícios da Justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, mantendo-se, no mais, a r. sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2017.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001314-29.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.001314-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	JOSE FRANCISCO OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO	:	SP233162 FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
CO-REU	:	REGINA SONIA FERREIRA OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO	:	SP233162 FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILO e outro(a)
No. ORIG.	:	00013142920134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90. VIA ADMINISTRATIVA EXAURIDA. PRELIMINARES REJEITADAS. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA DEMONSTRADA. DOLO CONFIGURADO. DOSIMETRIA DA PENA.

1. Apelante condenado pelo cometimento do crime descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90.
2. Exaurida a via administrativa, resta atendida a condição de procedibilidade da ação penal nos crimes contra a ordem tributária.
3. Em que pese a alegação defensiva de ilicitude das provas obtidas a partir da quebra de sigilo bancário diretamente pela Receita Federal, a controvérsia foi enfrentada recentemente pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 2.386, 2.397 e 2.859, bem como no RE nº 601.314, tendo entendido o Pretório Exceção pela constitucionalidade do acesso da Receita Federal a dados protegidos pelo sigilo bancário.
4. A autoridade fazendária está legalmente autorizada a acessar os dados bancários do fiscalizado a partir da instauração do procedimento administrativo fiscal, conforme previsão do artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001, de que as autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão ter acesso aos dados bancários dos contribuintes, independentemente de prévia autorização judicial, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais dados sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.
5. Em decorrência do permissivo legal e estando a excepcionalidade demonstrada no caso, diante de eventual cometimento de crime de sonegação fiscal, legítima-se o acesso aos dados efetivamente relevantes para o objeto da investigação, sem que disso resulte em ofensa à proteção da intimidade e à vida privada.
6. A materialidade restou comprovada, à saciedade, através do processo administrativo-fiscal e documentos que o instruíram.
7. Os elementos coligidos aos autos demonstram a autoria delitiva. O apontado desconhecimento acerca da necessidade de declarar a movimentação financeira de per se não ilide a responsabilidade penal do réu, uma vez que é dever do contribuinte a apresentação de comprovação de que os valores creditados em sua conta corrente, e não declarados, não configuram "omissão de receitas".
8. O questionamento sobre o tributo sonegado deveria ter sido posto na seara administrativa perante a autoridade fazendária. Não fê-lo o denunciado e, portanto, o crédito tributário constituído e inscrito na Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de veracidade.
9. O tipo penal descrito no artigo 1º da Lei nº 8.137/90 exige apenas o dolo genérico. Não é essencial o dolo específico ou especial fim de agir. O crime de sonegação fiscal consiste em reduzir ou suprimir tributo por meio de uma das condutas arroladas, e não em adotar uma daquelas condutas com o fim de suprimir ou reduzir tributo. Condenação mantida.
10. Dosimetria. Pena aplicada no mínimo legal. Mantido o regime inicial aberto, a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos e a pena de multa.
11. Preliminares rejeitadas. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **rejeitar as preliminares arguidas e negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2017.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008162-65.2008.4.03.6181/SP

	2008.61.81.008162-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
---------	---	-------------------------------------

APELANTE	:	ANDREIA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP215076 RONALDO AGENOR RIBEIRO
	:	SP203470 ANTONIO NORMANDIO TEIXEIRA
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00081626520084036181 3P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO E PECULATO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. CONSUNÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. DOSIMETRIA. APELO DA DEFESA PROVIDO PARCIALMENTE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. HC N. 126.292 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS.

1. A instrução de procedimentos previdenciários com documentos que falseavam a realidade da estrutura familiar/econômica do beneficiário, ainda que passíveis de interpretação jurisdicional, implica fraude com o objetivo de induzir a Administração Previdenciária em erro e, por consequência, assegurar a indevida concessão de referidos benefícios em sede administrativa a quem não reunia, de pronto, as condições necessárias e suficientes para sua imediata percepção.
2. Há que ser afastada a tese de ausência de dolo delitivo, na medida em que todo o contexto fático remete à conclusão de que a acusada estava ciente da conduta praticada, inexistindo quaisquer indícios que demonstrem com segurança sua negligência ao tratar com a coisa pública.
3. Se a conduta delitiva mantém-se adstrita ao tipo penal descrito pelo art. 171, § 3º, do Código Penal, na medida em que houve a inserção de dados falsos no sistema informatizado do Instituto Nacional do Seguro Social, para o fim de possibilitar o indevido deferimento de benefício previdenciário a quem não fazia jus a tal benefício, a hipótese se ajusta ao tipo penal previsto pelo art. 171, § 3º, do Código Penal, que prevalece sobre a conduta de que trata o art. 317 do Código Penal, haja vista o conflito aparente de normas dirimido pela incidência do princípio da especialidade, razão pela qual, para evitar dupla condenação da acusada, há consunção entre referidos delitos.
4. Se as circunstâncias delitivas previstas pelo art. 59 do Código Penal são desfavoráveis ao acusado, descabe tanto a fixação da pena-base no mínimo legal como, ao arripio de sua personalidade delitiva, fixar-lhe regime prisional inicial aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade que lhe foram impostos.
5. Não satisfeitos os requisitos previstos pelo artigo 44 do Código Penal, descabe a substituição de penas privativas de liberdade por penas restritivas de direitos.
6. Em Sessão Plenária, o Supremo Tribunal Federal, em 17.02.16, firmou o entendimento, segundo o qual "a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal" (STF, HC n. 126.292, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 17.02.16).
7. Em regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reafirmou o entendimento de que não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência (CR, art. 5º, LVII) a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário (STF, Repercussão geral em ARE n. 964.246, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 10.11.16). A 5ª Turma do TRF da 3ª Região decidiu pela expedição de carta de sentença após esgotadas as vias ordinárias (TRF da 3ª Região, ACr n. 2014.61.19.005575-3, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 06.02.17 e TRF da 3ª Região, ED em ACr n. 2013.61.10.004043-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 06.02.17).
8. A 5ª Turma do TRF da 3ª Região decidiu pela expedição de carta de sentença após esgotadas as vias ordinárias (TRF da 3ª Região, ACr n. 2014.61.19.005575-3, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 06.02.17 e TRF da 3ª Região, ED em ACr n. 2013.61.10.004043-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 06.02.17).
9. Recurso defesa parcialmente provido. Pedido do Ministério Público Federal deferido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da defesa, para absolver a acusada da prática do delito previsto pelo art. 317 do Código Penal e para reduzir suas penas para 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, regime inicial semiaberto, e 21 (vinte e um) dias-multa, valor unitário correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, pela prática do delito previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal e, por maioria, deferir o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, em parecer, de execução provisória das penas tão logo esgotadas as vias ordinárias, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2017.

Andre Nekatschalow
Relator para Acórdão

Boletim de Acórdão Nro 22772/2017

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010546-12.2016.4.03.6119/SP

	2016.61.19.010546-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	AHMAD GHAZI SALEH reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00105461220164036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, C.C. ART. 40, INC. I, AMBOS DA LEI 11.343/2006. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTROVERSAS. DOSIMETRIA DA PENA REFORMADA. PENA-BASE REDUZIDA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO §4º, DO ART. 33, DA LEI DE DROGAS. INAPLICÁVEL. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA MANTIDO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NÃO SUBSTITUÍDA. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A materialidade e a autoria não foram objeto de recurso e restaram demonstradas pelo Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Apresentação e Apreensão, Laudos Periciais, pelos depoimentos das testemunhas e interrogatório do réu.
2. Com efeito, as circunstâncias em que foi realizada a apreensão do entorpecente, aliadas à prova oral colhida, tanto na fase policial como judicial, confirmam, de forma precisa e harmônica, a ocorrência dos fatos e a responsabilidade pela autoria dos mesmos, fato incontroverso no presente caso.
3. Dosimetria da pena. Pena-base reformada. A qualidade e a quantidade do entorpecente apreendido (19.025 gramas de cocaína) impedem que a pena-base seja fixada no mínimo legal, devendo ser aplicada a exasperação de ½, de modo que a pena-base seria reduzida para 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e pagamento de 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa. Aplicada a atenuante da confissão foi aplicada na faixa de 1/6. Nesse ponto, não houve qualquer irrisignação da defesa. Assim, resta mantida a atenuante nos moldes em que aplicada no *decisum*, sendo a pena estabelecida em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão, e pagamento de 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa. As peculiaridades do caso concreto obstam a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no §4º, do art. 33 da Lei de drogas. Mantida a aplicação da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, diante da transnacionalidade do delito, à razão de 1/6 (um sexto), do que resulta a pena definitiva em 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa. Mantido o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos.
4. Mantido o regime inicial de cumprimento da pena no fechado, nos termos do artigo 33, § 2º, "a", do Código Penal. A substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos não se mostra suficiente no caso concreto, nos termos do artigo 44, inciso III, do Código Penal, sendo certo, ademais, que, tendo em vista o *quantum* da condenação, não estão preenchidos os requisitos objetivos do inciso I do mesmo artigo 44, do Código Penal.
5. Concedida a isenção de custas e demais ônus processuais ao sentenciado, nos termos do artigo 4º, caput e § 1º, da Lei 1060/50 c.c. artigo 4º, II, da Lei 9289/96, conforme requerido.
6. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao recurso a fim de reformar a pena fixada na sentença, para 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, pena corporal não substituída, e conceder ao apelante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2017.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005382-17.2016.4.03.6103/SP

	2016.61.03.005382-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	ODAIR LUIZ PEREIRA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	ANTONIO VINICIUS VIEIRA (Int.Pessoal)

	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00053821720164036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ESTELIONATO. USO DE DOCUMENTOS FALSOS. CONCURSOS FORMAL E MATERIAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO. CONFIGURAÇÃO. DOSIMETRIA. APELAÇÃO DA DEFESA PROVIDA PARCIALMENTE. REPARAÇÃO DOS DANOS PREVISTA PELO ART. 387, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. HC N. 126.292 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS.

1. Comprovadas a materialidade e a autoria delitiva nos delitos de falsidade ideológica, estelionato e de uso de documentos falsos por meio de prova documental.
2. O dolo foi provado pela confissão das práticas delitivas e pelas circunstâncias fáticas.
3. O art. 59 do Código Penal estabelece as circunstâncias judiciais que devem ser consideradas na fixação da pena: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime e comportamento da vítima.
4. A despeito de as circunstâncias objetivas não se mostrarem desfavoráveis ao acusado, as circunstâncias subjetivas justificam as fixações de suas penas-base acima do mínimo legal.
5. O art. 387, IV, do Código de Processo Penal (Lei n. 11.719/08), é norma de direito material e, por tal razão, não tem efeitos retroativos e necessita pedido expresso na inicial acusatória para a garantia do contraditório e devido processo legal (precedentes: STF, ARE n. 694.158, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.03.14; STJ, REsp n. 1.265.707, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 27.05.14; STJ, AgRg no REsp n. 1.383.261, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 17.10.13; STJ, AgRg no AREsp n. 389.234, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 08.10.13).
6. Em Sessão Plenária, o Supremo Tribunal Federal, em 17.02.16, firmou o entendimento, segundo o qual "a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal" (STF, HC n. 126.292, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 17.02.16).
7. Em regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reafirmou o entendimento de que não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência (CR, art. 5º, LVII) a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário (STF, Repercussão geral em ARE n. 964.246, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 10.11.16). A 5ª Turma do TRF da 3ª Região decidiu pela expedição de carta de sentença após esgotadas as vias ordinárias (TRF da 3ª Região, ACr n. 2014.61.19.005575-3, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 06.02.17 e TRF da 3ª Região, ED em ACr n. 2013.61.10.004043-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 06.02.17).
8. A 5ª Turma do TRF da 3ª Região decidiu pela expedição de carta de sentença após esgotadas as vias ordinárias (TRF da 3ª Região, ACr n. 2014.61.19.005575-3, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 06.02.17 e TRF da 3ª Região, ED em ACr n. 2013.61.10.004043-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 06.02.17).
9. Apelo da defesa provido parcialmente. Pedido do Ministério Público Federal deferido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da defesa para fixar a pena-base em 1/2 (metade) acima do mínimo legal, resultando as penas de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, além de 48 (quarenta e oito) dias-multa pela prática dos delitos do art. 299 (por seis vezes) c. c. o art. 71, ambos do Código Penal, pelo art. 171 (por quatro vezes) c. c. o art. 71, ambos do Código Penal e pelo art. 304 c. c. o art. 299, ambos do Código Penal, todos em concurso material e, de ofício, excluir a imposição da reparação dos danos causados pela infração, com fundamento no art. 387, IV, do Código de Processo Penal e, por maioria, deferir a execução provisória das penas tão logo esgotadas as vias ordinárias, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2017.

Andre Nekatschalow
Relator para Acórdão

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 54270/2017

00001 HABEAS CORPUS N° 0003950-02.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003950-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	RUDINELIO DE OLIVEIRA PEREIRA
PACIENTE	:	DAGOBERTO DE SOUZA JUNIOR reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP359594 RUDINELIO DE OLIVEIRA PEREIRA e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00083294920134036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo advogado Rudinelio de Oliveira Pereira, em favor de Dagoberto de Souza Junior, objetivando "que o paciente seja removido à estabelecimento compatível com o regime aberto ou, não lhe sendo possível, em prisão albergue domiciliar, enquanto não disponibilizada colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar, para que permita ao paciente retornar ao trabalho" (cf. fl. 10).

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) o paciente fora denunciado pela prática do delito de moeda falsa descrito no art. 289, §1º, do Código Penal, tendo sido condenado à pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto;
- b) "ulteriormente, em 08/10/2017, o paciente fora capturado por policiais militares em patrulhamento e apresentado a autoridade policial da 2ª Delegacia de Polícia Judiciária do Bom Retiro onde encontrando-se, até o presente momento, recluso em regime prisional fechado na supracitada delegacia de polícia";
- c) "o condenado encontra-se recolhido na supracitada delegacia de polícia de forma degradante, sem itens básicos de higiene, alimentação ao menos tomar banho, onde por sua vez, está sofrendo constrangimento ilegal";
- d) o paciente sofre constrangimento ilegal, haja vista o cumprimento da pena em regime mais rigoroso que o fixado, tão somente em decorrência da falta de vaga em estabelecimento adequado (fls. 2/11).

O impetrante juntou aos autos os documentos de fls. 12/18.

O pedido de liminar foi apreciado pelo Exmo. Des. Fed. Cotrim Guimarães, em plantão judiciário, que o deferiu parcialmente, determinando que o paciente fosse apresentado ao Juízo impetrado para a verificação da adequação da prisão ao previsto na sentença condenatória (cf. fl. 20/20v.).

A autoridade impetrada prestou as informações sobre a realização da audiência de custódia, expedição da Guia de Execução Penal Definitiva n. 31-2017 e encaminhamento a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, competente em matéria de execuções penais (fls. 32/35v. e fls. 41/71).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela perda superveniente do objeto do *habeas corpus*, dado que houve a realização da audiência de custódia e a expedição da guia de execução penal definitiva, com a consequente transferência do paciente para o Centro de Detenção Provisória (fls. 37/39).

Instado a manifestar interesse no julgamento do feito, o impetrante deixou decorrer *in albis* o prazo para a manifestação (fl. 74).

Decido.

Na Audiência de Custódia, o juiz proferiu a seguinte decisão (fl. 67):

Verifico que, no caso concreto, o réu, condenado, não ingressou formalmente no sistema penitenciário, bem como não realizou exame de corpo de delito. Sendo assim, determino a autoridade custodiante que realize, incontinenti, exame de corpo de delito no réu, bem como, logo após, providencie sua transferência para Centro de Detenção Provisória - CDP, até ordem ulterior do Juízo da Execução Penal. No mais, os pleitos de progressão ou cumprimento em regime menos gravoso competem ao Juízo da Execução Penal, nos termos do art. 66 da LEP, e não a este Juízo. Com a prisão e expedição de guia de execução, encerra-se a competência do Juízo de conhecimento (as determinações contidas nesta decisão são excepcionais, porque derivadas de fatos averiguados em audiência de custódia).

Com isso, evidencia-se que não subsiste o alegado constrangimento ilegal por parte da autoridade impetrada, visto que sobreveio a regularização da situação do paciente, com possibilidade de apreciação dos seus pleitos pelo Juízo da Execução Penal.

Observe ainda que, a despeito de intimada, a impetrante ficou-se inerte, sem prestar qualquer esclarecimento sobre eventual interesse no prosseguimento da demanda.

Portanto, não se verifica interesse processual a justificar o prosseguimento do *habeas corpus*, sendo hipótese de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil c. c. o art. 3º do Código de Processo Penal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 07 de dezembro de 2017.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00002 HABEAS CORPUS N° 0004055-76.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.004055-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
---------	---	------------------------------------

IMPETRANTE	:	JORGE LUIS LAGE
PACIENTE	:	JOSE CELSO SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP234017 JORGE LUIS LAGE
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE CAMPINAS >5ºSSJ-SP
No. ORIG.	:	00086321820174036105 9 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Intime-se a Defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, acostre aos autos as certidões atualizadas de antecedentes criminais da Justiça Estadual e da Justiça Federal, bem como cópia da denúncia ofertada contra o paciente.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00003 HABEAS CORPUS N° 0004295-65.2017.4.03.0000/MS

		2017.03.00.004295-8/MS
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	:	DEYVER ALMEIDA DOS ANJOS
PACIENTE	:	MARCOS PAULO ANTELINE TENEDINE reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MT015310 DEYVER ALMEIDA DOS ANJOS e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSI - MS
CO-REU	:	WILLIAM TAVARES DE OLIVEIRA
	:	JEFFERSON DE MOURA PINTO
	:	VINICIUS TOBIAS DA SILVA
No. ORIG.	:	00002106320174036005 2 Vr PONTA PORA/MS

DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido de liminar, impetrado por Deyver Almeida dos Anjos, em favor de **Marcos Paulo Anteline Tenedine**, contra ato do Juízo Federal da 2ª Vara de Ponta Porã/MS, exarado nos autos da Ação Penal n. 0000210-63.2017.4.03.6005/MS, em que objetiva a nulidade do processo, em razão de verificar manifesto cerceamento à defesa do paciente.

Sustenta o impetrante, em síntese (fls. 2/22):

- a) a prolação da sentença condenatória nos autos da Ação Penal n. 0000210-63.2017.4.03.6005/MS em desfavor do paciente foi exarada com manifesto cerceamento a sua defesa;
- b) a nulidade do processo se deu, entre outros fatores, por supressão da fase do artigo 402 do Código de Processo Penal;
- c) igualmente houve o descabido indeferimento da inquirição de testemunhas essenciais à defesa e outras diligências requeridas após a instrução probatória, a despeito de a defesa ter requerido expresso aditamento do rol de testemunhas da defesa;
- d) caracterizou-se, nos autos originários, inversão tumultuária do processo, em razão da inversão da ordem da instrução processual (artigo 400 do Código de Processo Penal);
- e) verificou-se também a nulidade da audiência de inquirição de testemunhas de acusação, haja vista a ausência de defesa técnica durante suas oitivas, haja vista a nomeação de defensor *ad hoc* para patrocinar a defesa dos quatro acusados, ainda que possuíssem entre si teses defensivas conflitantes;
- f) não bastassem tais fatos, os elementos dos autos indicam a nulidade processual, porque não houve perícia nos aparelhos celulares apreendidos, prova que seria possível produzir sem a intervenção judicial;
- g) nesse particular, pretende o impetrante seja anulada a sentença proferida pela autoridade coatora em 31.10.17, assim como reste revogada a prisão preventiva exarada pela autoridade coatora em desfavor do paciente.

Foram juntados documentos (fls. 23/165).

Sem pedido liminar.

Requerem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, vista ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00004 HABEAS CORPUS N° 0004293-95.2017.4.03.0000/SP

		2017.03.00.004293-4/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE	:	ASSYR FAVERO FILHO
PACIENTE	:	YURI FAVERO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP138196 ASSYR FAVERO FILHO e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG.	:	00046535320134036181 1P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Assyr Favero Filho, em favor de YURI FAVERO, contra ato imputado ao Juízo Federal da 1ª Vara Federal de São Paulo/SP.

Aduz o impetrante que o paciente foi preso em flagrante no dia 29 de setembro de 2012, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 289, §1º, do Código Penal, tendo sido posto em liberdade após o pagamento de fiança.

Alega que a Autoridade Policial do 78º Distrito Policial de São Paulo tipificou a conduta como "*tentativa de estelionato (art. 171)*", entretanto, o Juiz do DIPO remeteu os autos à Justiça Federal, tendo em vista a "*hipótese*" de se tratar de crime previsto no artigo 289, §1º, do Código Penal.

Informa que ajuizou ação de "Exceção de Incompetência" e que, ao ser-lhe negado provimento, a autoridade impetrada designou audiência de instrução e julgamento para o próximo dia 1º de fevereiro de 2018.

Sustenta que a tipificação está incorreta, pois se estaria diante de eventual crime de estelionato, devendo os autos ser remetidos à Justiça Estadual, pois a cédula falsa "*foi incapaz de cumprir a finalidade de iludir o homem médio*".

Alega, ainda, que quando do interrogatório em sede policial, o paciente teria informado que não tinha conhecimento de que as cédulas eram falsas.

Requer, assim, seja concedida a medida liminar, a fim de que seja imediatamente suspenso o trâmite da ação penal originária, inclusive a audiência designada para o próximo dia 1º de fevereiro de 2018. No mérito, requer a concessão da ordem, a fim de determinar o trancamento da persecução penal ou, subsidiariamente, sejam os autos remetidos à Justiça Estadual.

A inicial (fls. 02/08) veio acompanhada com os documentos de fls. 09/33.

É o relatório.

Decido.

A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercuta, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5º, inc. LXVIII, da Constituição Federal e do art. 647 do Código de Processo Penal.

É sob esse prisma, pois, que passo a analisar a presente impetração.

A decisão impugnada restou assim consignada:

"(...)

YURI FAVERO arguiu, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito, aduzindo que, por se tratar de falsificação grosseira, não há que se falar em delito de moeda falsa, mas sim de estelionato tentado, de competência da Justiça Estadual. Quanto ao mérito, sustentou a ausência da prova de que tivesse ciência da falsidade das notas.

"(...)

Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, determinando o prosseguimento do feito com relação aos acusados YURI FÁVERO e LEONARDO HENRI DE LINICA E BOUGEARD.

Designo o dia 01/02/2018, às 14h30, para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que se procederá à inquirição da testemunha comum arrolada à fl. 126, bem como ao interrogatório dos

referidos acusados.

(...)"

Ainda, cabe salientar que, tanto o Supremo Tribunal Federal, quanto o Superior Tribunal de Justiça, já se manifestaram no sentido da excepcionalidade do trancamento da ação penal, como segue:

HABEAS CORPUS (...) TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - IMPOSSIBILIDADE DE APROFUNDAMENTO NO EXAME DE PROVAS - ORDEM DENEGADA.

(...)

2- O trancamento de uma ação penal exige que a ausência de justa causa, a atipicidade da conduta ou uma causa extintiva da punibilidade estejam evidentes, independente de investigação probatória, incompatível com a estreita via do habeas corpus.

3- Se a denúncia descreve conduta típica, presumidamente atribuída ao réu, contendo elementos que lhe proporcionam ampla defesa, a ação penal deve prosseguir.

4- Ordem denegada.

(STJ, HC n. 89.119, Rel. Jane Silva, j. 25.10.07)

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. (...) ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.

2. A denúncia descreve, com todos os elementos indispensáveis, a existência dos crimes em tese (atentado violento ao pudor mediante violência presumida), bem como a respectiva autoria, com indícios suficientes para a deflagração da persecução penal. Nesse contexto, não se afigura viável em sede de habeas corpus, sem o devido processo legal, garantido o contraditório e a ampla defesa, inocentar o Paciente da acusação, precipitando prematuramente o mérito.

(...)

4. Ordem denegada.

(STJ, HC n. 56.104, Rel. Min. Laurita Vaz, 13.12.07)

HABEAS CORPUS - PROCESSUAL PENAL (...) - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL NÃO CARACTERIZADA - DENÚNCIA DE ACORDO COM OS DITAMES DO ARTIGO 41 DO CPP - ELEMENTO SUBJETIVO - INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA EXCEPCIONAL DO WRIT - ORDEM DENEGADA.

1. A via estreita do habeas corpus não comporta análise aprofundada da matéria de prova veiculada na ação penal, prestando-se, apenas, ao exame de ilegalidades perceptíveis *prima facie* pelo julgador. Em razão disso, torna indispensável a existência de prova pré-constituída do alegado, para justificar a sua concessão. E o contrário não seria mesmo de se admitir, pois não seria aceitável que, ordinariamente, a decisão de trancamento da ação penal decorresse de um procedimento de natureza célere - como é o de habeas corpus - onde não se realiza uma cognição exauriente, em razão da urgência reclamada pelo bem jurídico que ali se busca tutelar.

2. É por isso que a decisão de trancamento da ação penal só deve sobrevir excepcionalmente, no âmbito do processo de habeas corpus.

3. Na hipótese dos autos, a denúncia atende aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, bem como, não se vislumbra as hipóteses previstas no artigo 43 daquele mesmo diploma legal. Assim, não procede o argumento do paciente, no sentido de que a denúncia é inepta, por descrever fato atípico.

(...)

5. A seu turno, a alegação de que o paciente não possuía dolo ao tempo da conduta não é de ser apreciada nesta via excepcional, haja vista que também demanda acurada análise de matéria probatória, o que é inviável neste processo, conforme já consignado.

6. Ordem denegada.

(TRF da 3ª Região, HC n. 2003.03.019644-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.11.03)

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL MILITAR. ABANDONO DE POSTO [CPM, ART. 195]. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA.

EXCEPCIONALIDADE. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. 1. O trancamento da ação penal por ausência de justa causa é medida excepcional, justificando-se quando despontar, fora de dúvida, atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios de autoria. 2. O habeas corpus não é a via processual adequada à análise aprofundada de matéria fático-probatória. Ordem indeferida. (HC 93143, EROS GRAU, STF).

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. PROVA ILÍCITA. ALCANCE. LIMITES INSTRUTÓRIOS DO HABEAS CORPUS. EXAME MINUCIOSO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. (...) 4. O trancamento de ação penal constitui medida reservada a hipóteses excepcionais, nelas se incluindo a manifesta atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas. Precedentes. 5. Ordem denegada. (HC 106271, CARMEN LÚCIA, STF).

Com efeito, verificada a existência de fato que, em tese, configura crime, e havendo indícios de sua autoria, cabe ao representante do Ministério Público Federal, no exercício de suas atribuições constitucionais, oferecer denúncia com o fim de instaurar ação penal, para, à luz dos princípios constitucionais e da legislação vigente, proceder à apuração dos fatos.

No caso em tela, apesar de o impetrante não ter juntado aos autos cópia da denúncia, o que se vislumbra dos documentos acostados é que o paciente foi denunciado como incurso na prática do delito previsto no artigo 289, §1º, do Código Penal, e a autoridade impetrada, por sua vez, recebeu a denúncia, determinando o prosseguimento do feito.

Consta do Boletim de Ocorrência nº 9414/2012 o quanto segue (fls.11):

"(...) os policiais integrantes da viatura M-07301 estavam em patrulhamento de rotina quando avistaram um veículo com três indivíduos suspeitos e, quando da abordagem, foram encontradas três cédulas de cem reais aparentemente falsas, sendo uma com cada um dos ocupantes do veículo.

Informa ainda que os indicados narraram que haviam comprado tais notas no Vale do Anhangabai e pagaram o valor de trinta reais cada, alegando estes que estavam tentando utilizá-las em estabelecimentos comerciais para obter mais dinheiro e adquirir mais cédulas falsas, em razão de encontrarem-se desempregados.

(...)"

Com efeito, as provas que instruíram o pedido não autorizam a imediata conclusão no sentido de que o paciente estaria sofrendo algum constrangimento ilegal.

Do quanto é possível extrair da documentação encartada nestes autos, em que pese constar do Boletim de Ocorrência (fls. 09) que estar-se-ia diante de crime de estelionato tentado, o paciente foi denunciado como incurso pela prática do delito previsto no artigo 289, §1º, do Código Penal.

Nesse diapasão, a desclassificação do delito de moeda falsa para estelionato, e consequente remessa dos autos para a Justiça Estadual, é incabível na via estreita do *habeas corpus*, diante da necessidade de dilação probatória.

Dessa forma, ressalto a necessidade do prosseguimento do feito, momento em que, à luz do contraditório e da ampla defesa, as teses referentes ao dolo, à autoria e materialidade do delito serão discutidas com a profundidade necessária, com a devida análise da prova produzida no decorrer da instrução processual.

Diante do exposto, não demonstrada, *quantum satis*, flagrante ilegalidade ou constrangimento ilegal a que esteja submetido o paciente, INDEFIRO a liminar.

Requisitem-se as informações legais.

Após, vistas ao *Parquet* Federal para seu duto pronunciamento, volvendo-me conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00005 HABEAS CORPUS Nº 0003949-17.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003949-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE	:	ANTONIO LUIZ BARROS DE SALLES FILHO
PACIENTE	:	MARIO MENIN JUNIOR reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP282499 ANTONIO LUIZ BARROS DE SALLES FILHO
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE CAMPINAS >5ºSSJ-SP
EXCLUÍDO(A)	:	HAROLDO RODRIGUES
	:	EDUARDO DA COSTA SANTOS MENIN
No. ORIG.	:	00086321820174036105 9 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Intime-se a Defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, acoste aos autos as certidões atualizadas de antecedentes criminais da Justiça Estadual e da Justiça Federal, bem como cópia da denúncia ofertada contra o paciente.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00006 HABEAS CORPUS Nº 0004299-05.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.004299-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	:	ALEXANDRE CORDEIRO DE BRITO
PACIENTE	:	ROGERIO BRASILIANO DA COSTA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP187028 ALEXANDRE CORDEIRO DE BRITO
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSIJ> SP
No. ORIG.	:	00104749620174036181 9P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Alexandre Cordeiro de Brito em favor de **Rogério Brasileiro da Costa**, para a revogação da prisão preventiva mantida contra o paciente nos autos nº 0010474-96.2017.4.03.6181, em trâmite perante o juízo federal da 9ª Vara Criminal de São Paulo/SP.

Alega o impetrante, em apertada síntese, que (fls. 2/10):

- o paciente teve sua prisão preventiva decretada, em razão das investigações policiais realizadas no bojo da *Operação Brabo*, por determinação do Juízo da 9ª Vara Federal Criminal em São Paulo/SP;
- o impetrante já impetrou outro *habeas corpus* em favor do paciente, o qual teve o pedido liminar indeferido;
- o presente *habeas corpus* possui causa de pedir diversa daquelas já apresentadas, razão pela qual, não há falar, no particular, em duplicidade de pedidos. Neste remédio constitucional, pretende o impetrante, estender ao paciente os efeitos da decisão que, ao receber a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, concedeu liberdade provisória a outros réus que se encontravam em situação fática idêntica àquela atribuída ao paciente (cfr. fl. 3);
- assim faz jus o paciente à revogação da prisão preventiva contra si decretada, dado que sua liberdade não implicará qualquer perigo à ordem pública, à aplicação da lei penal ou à devida instrução da ação penal;
- em razão do princípio da inocência (art. 5º, LVII, da CF) a prisão deve ser substituída por medidas cautelares diversas da prisão, nos termos em que previstos pelo artigo 319 do CPP;
- o paciente é primário, possui residência fixa, ocupação lícita.

Requer, assim, seja deferida medida liminar para revogar a prisão preventiva decretada contra o paciente para que responda ao processo em liberdade e, se for o caso, sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão nos termos em que previstos pelo artigo 319 do Código de Processo Penal. No mérito, requer a concessão da ordem impetrada.

Foram juntados aos autos documentos (fls. 12/36).

É o relatório.

DECIDO.

Pretende o impetrante, em apertada síntese, estender os efeitos da decisão exarada nos autos da Ação Penal n. 0013470-67.2017.4.03.6181 a **Rogério Brasileiro da Costa**, ao argumento de que estaria nas mesmas condições fáticas que se encontram os corréus que "estavam ligados ao paciente" (sic), aos quais foi reconhecido o direito de responderem ao processo criminal em liberdade.

Aduz, igualmente, que não há fato algum que implique o indiciado aos delitos investigados em razão da deflagração da Operação Brabo, daí porque não existem motivos para que permaneça sob segregação cautelar.

Razão não assiste ao impetrante.

A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercuta, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal e artigo 647 do Código de Processo Penal.

É sob esse prisma, pois, que se analisa a presente impetração.

Antes de se verificar as alegações do impetrante relativas à idêntica situação fática do paciente àquelas em se encontravam alguns corréus, citados por ele, beneficiados com a revogação de suas prisões preventivas, passo a fazer algumas considerações sobre o particular.

Embora a impetração nada mencione a respeito da legalidade da prisão do paciente, como visto no *habeas corpus* n. 0003795-96.2017.4.03.0000, impetrado em favor do paciente, cuja liminar foi indeferida em 19.09.17, e confirmada pela Quinta Turma deste Tribunal em 13.11.17, ocasião em que, por unanimidade restou denegada a ordem impetrada por meio daqueles autos, em razão de restar demonstrada a necessidade da manutenção da prisão preventiva do paciente.

Conforme *habeas corpus* anteriormente impetrado, o pedido de prisão preventiva do paciente e de outros 123 investigados, originou de operação policial de grande porte iniciada em razão de informações repassadas por agentes da DEA - Drug Enforcement Administration, em que restou relatado a existência de organização criminosa ligada ao Primeiro Comando da Capital - PCC, dedicado ao tráfico internacional de Entorpecentes, com apreensão de toneladas de cocaína, cujos lotes eram acondicionados em contêiner, camuflados em produtos exportados pelo Porto de Santos.

Iniciadas as investigações preliminares, houve a identificação de alguns investigados e a autorização de interceptação telefônica de terminais e o monitoramento de fluxo temático de endereços eletrônicos de algumas pessoas. Com o decorrer das interceptações foi possível constatar a existência de organização criminosa, pelo menos, de forma habitual e permanente, nos delitos de tráfico de drogas e associação criminosa de grande porte, com apreensão de aproximados 7.707kg (sete mil, setecentos e sete quilogramas) de cocaína em 18 (dezoito) eventos, cujos lotes eram acondicionados em contêiner, camuflados em produtos exportados pelo Porto de Santos, conforme relata a autoridade coatora em sua decisão.

A autoria delitiva de **Rogério Brasileiro da Costa** está descrita naqueles autos, da seguinte forma:

ROGERIO BRASILIANO DA COSTA (...) Conforme consignado às fls. 1814/1819 e do constatado nos autos da interceptação telefônica nº 0010185-03.2016.403.6181, Rogério, acompanhado de Nelson, mantém negócios com "Judo" (apresentado como Bruno e Paulo, buscando a obtenção de novos canais para remessa de droga, tendo sido acompanhados pela polícia federal vários encontros in loco (fls. 1816/1817, por exemplo)). Rogério participou da reunião de negócios envolvendo Alex e seu tio, dono da empresa de Transportes e Logística, visando o aluguel ou compra de terminal em Santos. Frise-se que em vários momentos da conversa repete-se o caráter sigiloso das negociações, bem como encontro de Nelson com representantes da Hamburg Sud para resolver questões que "Judo" havia pedido. (índices 52651158, 52705465, 52706654 - fls. 1818) O sigilo das conversas é recorrente, conforme mencionado no índice 52738483 (fls. 1818). Há também os índices 53638462 (transcrito às fls. 5810/5812 dos autos 0010185-03.2016403.6181), 53455128 (transcrito às fls. 5810/5812 dos autos 0010185-03.2016.403.6181), 53431253 (fls. 5311/5315 dos autos 0010185-03.2016.403.6181) a indicar o auxílio do investigado o "Judo".

Das informações constantes da impetração, infere-se que há elementos indicativos da prática delitiva (*fumus commissi delicti*), consubstanciados na prova da materialidade e nos indícios suficientes de autoria.

É de se ressaltar que na ação constitucional de *habeas corpus*, a cognição é sumária, ou seja, não há fase instrutória, razão pela qual somente se admite o exame da prova pré-constituída que acompanha a impetração.

As diligências até o momento revelaram o poderio da organização e o papel imprescindível de vários componentes do grupo num determinado segmento da sua logística, aparentemente dissimulada em atividades comerciais do dia a dia, mas com intenso fluxo e interligação.

Assim, naquele *habeas corpus* a prisão do paciente foi considerada necessária para garantia da ordem pública, vez que se permanecesse solto, poderia voltar a desenvolver a atividade criminosa, considerando a pluralidade de agentes e o *modus operandi* do grupo criminoso que não tem a intenção de suspender suas atividades.

Cuida-se, assim, de uma série de crimes graves, praticados por organização criminosa, cometido em pluralidade de agentes, que demonstraram a ousadia e periculosidade de seus autores a legitimar o decreto de prisão para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal.

E esclareço que essa introdução se faz necessária para que se possa demonstrar a complexidade da presente causa que envolve grande associação criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas e com pluralidade de acusados (mais de 124 pessoas).

Aduz o impetrante que os demais réus mencionados em sua inicial foram agraciados com a liberdade provisória, sendo injustificada sua manutenção em prisão preventiva.

Sem razão.

A decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória do paciente baseada no excesso de prazo está assim fundamentada (fl. 12):

O pedido não comporta deferimento.

Inicialmente, friso tratar-se de pedido que não inova em relação àquele formulado às fls. 02/19. A revogação da prisão do investigado já foi formulada e indeferida (fls. 69/70), não tendo havido alterações no quadro fático que ensejasse a revisão da decisão.

Outrossim, conforme já observado na decisão de fl. 69/70, qualquer modalidade de encarceramento penal provisório deve ser empregada quando a manutenção da liberdade atentar contra valores eleitos pela ordem jurídica como relevantes e imprescindíveis ao bom convívio social, o que ocorre no caso em apreço, já que os elementos aptos a indicar que o preso representa risco à sociedade ou se dedica a atividades criminosas ainda operam, nos termos da decisão de fls. 3246/3309, dos autos do Processo n.º 0010474-96.2017.4.03.6181, por meio da qual foi motivada a prisão cautelar deste investigado.

Ademais, conforme bem salientado pelo Ministério Público Federal (fls. 64/68), a documentação juntada aos autos não demonstra de forma inequívoca que o requerente é o único encarregado de cuidar de seu filho ou tampouco a indispensabilidade de sua presença para os cuidados do mesmo, tampouco que a medida se mostra útil ou suficiente como alternativa à prisão preventiva.

O artigo 44 da Lei n.º 11.343/2006 veda a concessão de liberdade provisória, vedação esta, ainda que não absoluta, só deve ser excepcionada quando presentes, de forma concreta, só os pressupostos para o benefício, e ausente qualquer risco a ordem pública e instrução criminal, o que não se observa no presente caso.

Posto isso, indefiro o pedido da Defesa e acato o parecer do MPF denegando o pedido de liberdade provisória e mantendo a prisão preventiva do investigado Rogério Brasileiro Da Costa.

De fato, conforme se extrai de fls. 15/36, consta haver contra o paciente **Rogério Brasileiro da Costa** fortes indícios que integre a organização criminosa, conforme se verifica de fls. 1814/1819 dos autos 0010474-96.2017.403.6181 (índices 52651158, 52705465, 52706654) e índices 53638462 (fls.5810/5812 dos autos 0010185-03.2016.403.6181), 53455128 (fls.5306/5310 dos autos 0010185-03.2016.403.6181), 53431253 (fls.5311/5315 dos autos 0010185-03.2016.403.6181).

O paciente mantém negócios com "Judo" (apresentado como Bruno e Paulo), buscando a obtenção de novos canais para remessa de droga, tendo sido acompanhados pela polícia federal vários encontros in loco. Rogério participou da reunião de negócios envolvendo Alex e seu tio, dono da empresa de Transportes e Logística, visando o aluguel ou compra de terminal em Santos.

A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de sua liberdade antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciada na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida restritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores. Para a decretação da custódia cautelar, ou para a negativa de liberdade provisória, exigem-se indícios suficientes de autoria e não a prova cabal desta, o que somente poderá ser verificado em eventual decurso condenatório, após a devida instrução dos autos.

No particular, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a quantidade de droga apreendida.

É de se considerar suficientemente fundamentada a decisão acima que, invocando elementos concretos dos autos, distinguiu a participação delitiva do paciente dos demais acusados, agraciados com a liberdade provisória nos autos do processo originário.

Nos termos do art. 312, caput, do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Assim, a manutenção da custódia cautelar do paciente é medida de rigor.

De fato, há indícios razoáveis de que o paciente está envolvido em organização criminosa estruturalmente ordenada, caracterizada pela vultosa quantidade de droga apreendida em 18 ocasiões diferentes, resultando em várias toneladas de cocaína, acondicionada em malas ou bolsas, algumas impermeáveis e entregues aos associados responsáveis para colocação no interior de containers, no Porto de Santos com destino à Europa, em meio a uma carga, ou levados por barco até o navio atracado, sendo içados por associados até a embarcação.

Por sua vez, conforme apuração nas investigações há fortes indícios de que o paciente analisava os containers para saber qual poderia ser usado para colocação de um carregamento de droga, bem como conferia se os containers e navios oferecidos estavam de acordo com os objetivos dos mesmos, indicando sua efetiva participação da logística necessária ao embarque e desembarque da droga em navios com destino ao exterior.

Verifica-se, assim, que a prisão do paciente é necessária para garantia da ordem pública, vez que se permanecer solto, poderá desenvolver a atividade criminosa, considerando a pluralidade de agentes e o *modus operandi*

do grupo criminoso que não tem a intenção de suspender suas atividades.

Ademais, a comprovação de que o paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, preenchendo os requisitos subjetivos, não implica, necessariamente, na revogação da prisão preventiva ou liberdade condicionada ao pagamento de fiança se presentes as circunstâncias do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Por outro lado, a pena máxima prevista para o crime estabelecido nos artigos 33 e 35 c. c. o artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/2006 (tráfico internacional de drogas e associação para o tráfico internacional), cujas penas previstas são de 5 a 15 anos e 3 a 10 anos de reclusão, respectivamente, aumentadas ainda de 2/3 (dois terços), e no art. 2º da Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa), que prevê pena de 3 a 8 anos de reclusão, autoriza a segregação cautelar da paciente, nos termos do art. 313, I, do Código de Processo Penal.

Neste passo, tenho que estando presente a necessidade concreta da manutenção da custódia cautelar, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas com a Lei nº 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão do crime em comento, razão pela qual é inaplicável ao caso em análise o art. 319, do CPP.

Verificados os requisitos da necessidade e da adequação, a manutenção da prisão preventiva é medida que se impõe (art. 282, *caput*, inciso II c. c. o §6º, ambos do Código de Processo Penal).

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, vista ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00007 HABEAS CORPUS Nº 0004282-66.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.004282-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE	:	ISAAC FERREIRA TELES
PACIENTE	:	FERNANDO CHIARELLI
ADVOGADO	:	SP324917 ISAAC FERREIRA TELES e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00085433820164036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Isaac Ferreira Teles, em favor de FERNANDO CHIARELLI, sob o argumento de que estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do Juízo Federal da 4ª Vara de Ribeirão Preto/SP.

Aduz o impetrante, em síntese, que o paciente foi denunciado pela prática, em tese, do crime de injúria, pois teria supostamente ofendido, com palavras de baixo calão, o Juiz Eleitoral Luiz Augusto Freire Teotônio, na presença de 2 ou 3 funcionários públicos.

Sustenta o impetrante que falta justa causa para a ação penal, tendo em vista que o paciente não praticou o crime.

Requer, assim, seja concedida a medida liminar, a fim de que seja imediatamente suspenso o trâmite da ação penal originária, inclusive a audiência designada para o próximo dia 12/12/2017. No mérito, requer a concessão da ordem, a fim de determinar o trancamento da persecução penal.

A inicial (fs. 02/13) veio acompanhada com os documentos de fs. 14/71.

É o relatório.

Decido.

A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5º, inc. LXVIII, da Constituição Federal e do art. 647 do Código de Processo Penal.

É sob esse prisma, pois, que passo a analisar a presente impetração.

A decisão impugnada restou assim consignada:

"(...)

Verifico, a partir da leitura dos autos, que a denúncia atende aos requisitos do artigo 41 do CPP e não se apresentam quaisquer das hipóteses de rejeição da peça acusatória (artigo 395 do CPP).

A acusação não é manifestamente inepta, já que descreve minuciosamente o fato criminoso em tese praticado por FERNANDO CHIARELLI; preenche os pressupostos processuais e condições da ação e encerra justa causa para o exercício da ação penal.

"(...)

Sendo assim, tenho que a conduta descrita na denúncia amolda-se ao tipo penal da injúria contra funcionário público, em razão de suas funções, nos termos do art. 140 c.c. art. 141, inciso II, do Código Penal, uma vez que as colocações injuriosas, em tese, foram apresentadas não ao juiz eleitoral ofendido, mas sim a servidores da Justiça Eleitoral de Ribeirão Preto/SP.

Isso posto, e tendo em conta a existência de representação do ofendido (fs. 03) e que o Ministério Público Federal rejeita a possibilidade de transação penal no caso concreto, RECEBO a denúncia ofertada em face de FERNANDO CHIARELLI (...).

Ainda, cabe salientar que, tanto o Supremo Tribunal Federal, quanto o Superior Tribunal de Justiça, já se manifestaram no sentido da excepcionalidade do trancamento da ação penal, como segue:

HABEAS CORPUS (...) TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - IMPOSSIBILIDADE DE APROFUNDAMENTO NO EXAME DE PROVAS - ORDEM DENEGADA.

"(...)

2- O trancamento de uma ação penal exige que a ausência de justa causa, a atipicidade da conduta ou uma causa extintiva da punibilidade estejam evidentes, independente de investigação probatória, incompatível com a estreita via do *habeas corpus*.

3- Se a denúncia descreve conduta típica, presumidamente atribuída ao réu, contendo elementos que lhe proporcionam ampla defesa, a ação penal deve prosseguir.

4- Ordem denegada.

(STJ, HC n. 89.119, Rel. Jane Silva, j. 25.10.07)

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. (...) ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O trancamento da ação penal pela via de *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.

2. A denúncia descreve, com todos os elementos indispensáveis, a existência dos crimes em tese (atentado violento ao pudor mediante violência presumida), bem como a respectiva autoria, com indícios suficientes para a deflagração da persecução penal. Nesse contexto, não se afigura viável em sede de *habeas corpus*, sem o devido processo legal, garantido o contraditório e a ampla defesa, inocentar o Paciente da acusação, precipitando prematuramente o mérito.

"(...)

4. Ordem denegada.

(STJ, HC n. 56.104, Rel. Min. Laurita Vaz, 13.12.07)

HABEAS CORPUS - PROCESSUAL PENAL (...) AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL NÃO CARACTERIZADA - DENÚNCIA DE ACORDO COM OS DITAMES DO ARTIGO 41 DO CPP - ELEMENTO SUBJETIVO - INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA EXCEPCIONAL DO WRIT - ORDEM DENEGADA.

1. A via estreita do *habeas corpus* não comporta análise aprofundada da matéria de prova veiculada na ação penal, prestando-se, apenas, ao exame de ilegalidades perceptíveis *prima facie* pelo julgador. Em razão disso, torna indispensável a existência de prova pré-constituída do alegado, para justificar a sua concessão. E o contrário não seria mesmo de se admitir, pois não seria aceitável que, ordinariamente, a decisão de trancamento da ação penal decorresse de um procedimento de natureza célere - como é o de *habeas corpus* - onde não se realiza uma cognição exauriente, em razão da urgência reclamada pelo bem jurídico que ali se busca tutelar.

2. É por isso que a decisão de trancamento da ação penal só deve sobrevir excepcionalmente, no âmbito do processo de *habeas corpus*.

3. Na hipótese dos autos, a denúncia atende aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, bem como, não se vislumbra as hipóteses previstas no artigo 43 daquele mesmo diploma legal. Assim, não procede o argumento do paciente, no sentido de que a denúncia é inepta, por descrever fato atípico.

"(...)

5. A seu turno, a alegação de que o paciente não possuía dolo ao tempo da conduta não é de ser apreciada nesta via excepcional, haja vista que também demanda acurada análise de matéria probatória, o que é inviável neste processo, conforme já consignado.

6. Ordem denegada.

(TRF da 3ª Região, HC n. 2003.03.019644-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.11.03)

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL MILITAR. ABANDONO DE POSTO [CPM, ART. 195]. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA.

EXCEPCIONALIDADE. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. 1. O trancamento da ação penal por ausência de justa causa é medida excepcional, justificando-se quando despontar, fora de dúvida, atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios de autoria. 2. O *habeas corpus* não é a via processual adequada à análise aprofundada de matéria fático-probatória. Ordem indeferida. (HC 93143, EROS GRAU, STF).

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. PROVA ILÍCITA. ALCANCE. LIMITES INSTRUTÓRIOS DO HABEAS CORPUS. EXAME MINUCIOSO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL - EXCEPCIONALIDADE. (...) 4. O trancamento de ação penal constitui medida reservada a hipóteses excepcionais, nelas se incluindo a manifesta atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas. Precedentes. 5. Ordem denegada. (HC 106271, CARMEN LÚCIA, STF).

Com efeito, verificada a existência de fato que, em tese, configura crime, e havendo indícios de sua autoria, cabe ao representante do Ministério Público Federal, no exercício de suas atribuições constitucionais, oferecer denúncia com o fim de instaurar ação penal, para, à luz dos princípios constitucionais e da legislação vigente, proceder à apuração dos fatos.

E, no caso em tela, o que se vislumbra dos documentos acostados aos autos é que o paciente foi denunciado, pois teria, em tese, proferido injúrias contra o Juiz Eleitoral Luiz Augusto Freire Teotônio, em razão de suas funções.

Conta da denúncia que o paciente teria se dirigido ao servidor Reinaldo da Justiça Eleitoral de Ribeirão Preto/SP e iniciado o seguinte diálogo:

"(...)

FC: - ó, meu colega, tudo bem? E como está aquele filho da puta, lá?

Reinaldo: - Chiarelli, por favor, olha o respeito.

FC: - É filho da puta, sim. E respeito eu dou para quem merece. Você sabe muito bem de quem estou falando.

Reinaldo: - Chiarelli, se você não tem respeito pelo juiz, tenha pelo menos pelas moças que estão aqui.

FC: - aquele filho da puta não merece respeito.

Reinaldo: - ok, Chiarelli, até logo".

Conforme se depreende dos autos, o ofendido, o magistrado Luiz Augusto Freire Teotônio é juiz de ação penal eleitoral movida contra o paciente, pois durante a campanha eleitoral de 2012, ele teria, em tese, por reiteradas vezes, proferido injúrias contra Darcy da Silva Vera, então candidata à Prefeitura de Ribeirão Preto/SP. Consta, ainda, que o paciente ofendeu a honra da então candidata, difamando-a e caluniando-a ao atacar a sua reputação, imputando-lhe fato definido como crime.

Dessa forma, ressalto a necessidade do prosseguimento do feito, momento em que, à luz do contraditório e da ampla defesa, as teses referentes ao dolo, à autoria e materialidade do delito serão discutidas com a profundidade necessária, com a devida análise da prova produzida no decorrer da instrução processual.

Ante o exposto, a partir de uma análise perfunctória da prova pré-constituída, própria do presente momento, não detectada situação de flagrante ilegalidade a que esteja submetido o paciente, INDEFIRO A LIMINAR. Requistem-se as informações legais.

Após, vistas ao *Parquet* Federal para seu duto pronunciamento, volvendo-me conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 07 de dezembro de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00008 HABEAS CORPUS Nº 0004302-57.2017.4.03.0000/SP

2017.03.00.004302-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	:	EDUARDO LEMOS DE MORAES
	:	PEDRO HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA
PACIENTE	:	LARISSA TEIXEIRA DE ANDRADE reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP195000 EDUARDO LEMOS DE MORAES
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP
CO-REU	:	WANDERSON MACHADO DE OLIVEIRA
	:	RONALDO BERNARDO
	:	JAMIRITON MARCHIORI CALMON
	:	KAREN DANIELE RODRIGUES DE SOUZA
	:	RENAN AMORIM PEIXOTO
	:	WAGNER SANTOS DO NASCIMENTO
	:	VILMAR SANTANA DE SOUSA
	:	LUIS DE FRANCA E SILVA NETO
	:	BOZIDAR KAPETANOVIC
	:	MARCO ALBERTO SANTANA RANDI
	:	ARTUR SANTANA RANDI
	:	NICHOLAS GONCALVES BORGES
	:	FELIPE SANTOS CONCEICAO
	:	LUCAS GONCALVES DA SILVA
	:	PAULO CESAR PEREIRA JUNIOR
	:	TIAGO ALMEIDA LEITE
	:	PAULO CEZAR BARBOSA
	:	WELLINGTON TOMAZ DO CARMO
	:	WELLINGTON REGINALDO FARIA
	:	ADRIANO SANTOS ANDRADE
	:	ALLAN APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS
	:	ALEX SILVA VIEIRA
	:	REINALDO DE OLIVEIRA JUNIOR
	:	DENILSON AGOSTINHO BILRO
	:	FELIPE DOS SANTOS BAPTISTA
	:	REGINALDO SANTANA DE ABREU
	:	ALAN SOUZA DE ABREU
	:	ALISSON DIEGO SOUZA DA SILVA
	:	TANIA MARA SANTANA RANDI
	:	MOISES DE MELLO AZEVEDO
	:	ANDRE RICARDO SANTANA BARBOSA
	:	CLAUDIO FERNANDO DOS SANTOS
	:	EDUARDO FREITAS DO NASCIMENTO
	:	FRANCISCO CARLOS BATISTA LEONEZ
	:	JAIR DA SILVA BATISTA
	:	JUAN ALEXANDRE
	:	WAGNER DA SILVA BERNARDO
	:	ALESSANDRO BOMFIM FERREIRA
	:	ALEXANDRE SILVESTRE FILHO
	:	RODRIGO AMORIM PEIXOTO
	:	EDVALDO JOSE SANTANA JUNIOR
CODINOME	:	EDVALDO JOSE DE SANTANA JUNIOR
CO-REU	:	MARCOS EDUARDO DOS SANTOS BARBOSA
No. ORIG.	:	00104749620174036181 9P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Eduardo Lemos de Moraes e Pedro Henrique Martins de Almeida em favor de **Larissa Teixeira de Andrade**, para a revogação da prisão preventiva decretada contra a paciente, nos autos nº 0013861-22.2017.403.6181, em trâmite perante o juízo federal da 9ª Vara Criminal de São Paulo/SP, cuja segregação cautelar se deu nos autos n. 0010474-96.2017.4.03.6181.

Alegam om impetrantes, em síntese, que (cf. fls. 2/15):

- a) a paciente foi presa preventivamente por supostamente estar envolvida com tráfico de entorpecentes, haja vista suposto contato que manteria com um dos chefes da organização investigada por meio da Operação *Brabo*, conduzida pela Polícia Federal, como também pela circunstância de viajar com a corré Karen para a cidade de Cartagena na Colômbia, ocasião em que teriam participado da negociação para compra de cocaína (cf. fl. 3);
- b) a decisão que decretou a prisão preventiva não se mostra suficiente motivada para a manutenção da prisão da paciente, vez que genérica e vazia de fundamentação, não possuindo os requisitos do art. 312, do CPP;
- c) inexistente qualquer relação entre a paciente e os crimes investigados, não estando comprovada a autoria do suposto delito de tráfico de drogas, havendo presunção equivocada do serviço investigativo;
- d) a paciente é primária, possui residência fixa, ocupação lícita e família constituída;
- e) em razão do princípio da inocência a prisão da paciente deve ser substituída por medidas cautelares diversas da prisão, nos termos em que previstos pelo artigo 319 do CPP.

Requerem, assim, seja deferida medida liminar para revogar a prisão preventiva decretada contra a paciente, para que responda ao processo em liberdade e, se for o caso, sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão nos termos em que previstos pelo artigo 319 do Código de Processo Penal.

No mérito, pleiteiam a concessão da ordem impetrada (fl. 15).

Foram juntados aos autos documentos (fls. 16/206).

É o relatório.

DECIDO.

Não está configurado o alegado constrangimento ilegal.

A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal e artigo 647 do Código de Processo Penal.

É sob esse prisma, pois, que se analisa a presente impetração.

Consta dos autos que o pedido de prisão preventiva originou de operação policial de grande porte iniciada em razão de informações repassadas por agentes da DEA - *Drug Enforcement Administration*, em que restou relatado a existência de organização criminosa ligada ao Primeiro Comando da Capital - PCC, dedicado ao tráfico internacional de Entorpecentes.

Iniciadas as investigações preliminares, houve a identificação de alguns investigados e a autorização de interceptação telefônica de terminais e o monitoramento de fluxo temático de endereços eletrônicos de algumas pessoas. Com o decorrer das interceptações foi possível constatar a existência de organização criminosa, pelo menos, de forma habitual e permanente, nos delitos de tráfico de drogas e associação criminosa de grande porte, com apreensão de aproximados 7.707kg (sete mil, setecentos e sete quilogramas) de cocaína em 18 (dezoito) eventos, cujos lotes eram acondicionadas em contêiner, camuflados em produtos exportados pelo Porto de Santos, conforme relata a autoridade coatora em sua decisão.

Conforme petição inicial, a autoria delitiva da paciente **Larissa Teixeira de Andrade** está assim descrita na decisão que determinou sua prisão preventiva, reproduzida parcialmente às fls. 174/175:

Larissa Teixeira de Andrade teria acompanhado Karen na viagem à Colômbia para tratar, possivelmente, de carregamentos de cocaína (registro do STI de fls. 1838) e imagem de fls. 1839. Os diálogos sob índices 49963617, 49972959, 49976039, 49977208, entre outros (fls. 1839) indicam a participação de Larissa na atividade ilícita do grupo.

De fato, a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de sua liberdade antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida restritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores. Para a decretação da custódia cautelar, ou para a negativa de liberdade provisória, exigem-se indícios suficientes de autoria e não a prova cabal desta, o que somente poderá ser verificado em eventual decisum condenatório, após a devida instrução dos autos.

Conforme se deprende dos autos, há indícios de que **Larissa Teixeira de Andrade** teria viajado com **Karen Daniele Rodrigues de Souza** à Colômbia, sendo que, quanto à **corrê Karen Daniele**, há indícios de que teria participado dos eventos 4, 9 e 15 (cfr. fls. 101/102), com ativa participação nas atividades da ORCrim.

Por outro lado, a despeito de os impetrantes alegarem a ausência de comprovação da participação da paciente na empreitada criminosa, não trouxeram aos autos qualquer elemento que indicasse as fundamentações adotadas pelo Juízo Federal da 9ª Vara Criminal em São Paulo/SP, para manter a prisão preventiva de **Larissa Teixeira de Andrade**.

De fato, a prisão preventiva da paciente foi exarada em razão de a organização criminosa, investigada por meio da Operação *Brabo*, ter grande extensão e poderio econômico, com atividades ilícitas relacionadas à tráfico ilícita mantidas regular e permanente, cujo inter rompimento apenas se mostra possível com a segregação de seus membros.

Nesse particular, em razão dos indícios veementes da participação de **Larissa Teixeira de Andrade** na empreitada criminosa, a qual não foi rebatida satisfatoriamente pelos impetrantes, tem-se por inabçível a substituição da prisão preventiva por qualquer outra medida cautelar diversa.

Com efeito, é de se considerar suficientemente fundamentada a decisão acima que, invocando elementos concretos dos autos foi infirmada pela prova pré-constituída, sendo descabido o pedido de liberdade formulado no presente *writ*.

Nos termos do art. 312, *caput*, do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

A manutenção da custódia cautelar da paciente é medida de rigor.

De fato, há indícios razoáveis de que a paciente está envolvida em organização criminosa estruturalmente ordenada, caracterizada pela vultosa quantidade de droga apreendida.

Verifica-se, assim, que sua prisão é necessária para garantia da ordem pública, vez que se permanecer solta, poderá desenvolver a atividade criminosa, considerando a pluralidade de agentes e o *modus operandi* do grupo criminoso que não tem a intenção de suspender suas atividades.

Convém salientar que há situações em que se mostra mais relevante a descrição do conjunto das ações delituosas (o universo delituoso) do que a discriminação individual das condutas, tal como no caso, particularmente pela atribuição ao paciente da prática do crime de organização criminosa. Portanto, a fundamentação trazida na decisão que decretou a cautelar prisional do paciente é suficientemente hábil a demonstrar os respectivos pressupostos autorizadores para a medida extrema, individualizando e detalhando suficientemente a atuação do paciente na revelada organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas ao alugar um veículo utilizado para o transporte da droga, independente deste ter sido dirigido por terceira pessoa.

As diligências até o momento revelaram o poderio da organização e o papel imprescindível de vários componentes do grupo num determinado segmento da sua logística, aparentemente dissimulada em atividades comerciais do dia a dia, mas com intenso fluxo e interligação.

Ademais, a alegação de que a paciente é primária, possui residência fixa e ocupação lícita, preenchendo os requisitos subjetivos, não implica, necessariamente, na revogação da prisão preventiva ou liberdade condicionada ao pagamento de fiança se presentes as circunstâncias do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Por outro lado, a pena máxima prevista para o crime estabelecido nos artigos 33 e 35 c. c. o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico internacional de drogas e associação para o tráfico internacional), cujas penas previstas são de 5 a 15 anos e 3 a 10 anos de reclusão, respectivamente, aumentadas ainda de 2/3 (dois terços), e no art. 2º da Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa), que prevê pena de 3 a 8 anos de reclusão, autoriza a segregação cautelar da paciente, nos termos do art. 313, I, do Código de Processo Penal.

Neste passo, tenho que estando presente a necessidade concreta da manutenção da custódia cautelar, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas com a Lei nº 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão do crime em comento, razão pela qual é inaplicável ao caso em análise o art. 319, do CPP.

Verificados os requisitos da necessidade e da adequação, a manutenção da prisão preventiva é medida que se impõe (art. 282, *caput*, inciso II, c. c. o § 6º, ambos do Código de Processo Penal).

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, vista ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00009 HABEAS CORPUS Nº 0004132-85.2017.4.03.0000/SP

		2017.03.00.004132-2/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE	:	JULIO CESAR CAGLIUME
PACIENTE	:	ADALBERTO ABRIL reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP394986 JULIO CESAR CAGLIUME e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SOROCABA >10ºSSJ>SP
INVESTIGADO(A)	:	ROBSON ALVES DOS SANTOS
	:	TIAGO CORREA DA SILVA
No. ORIG.	:	00075408720174036110 4 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 61/65 (e respectivos documentos): Trata-se de pedido de reconsideração formulado pelo impetrante, contra decisão que indeferiu o pedido liminar de revogação da prisão preventiva.

Alega, em síntese, que a prisão preventiva do paciente deve ser revogada, tendo em vista as condições subjetivas favoráveis, como residência fixa, trabalho lícito e família constituída.

Sustenta que o paciente "*não possui qualquer tipo de sentença penal condenatória com trânsito em julgado*", bem como que, quanto aos registros criminais apontados, em um deles foi "*extinta a punibilidade*" e, no outro, houve a "*rejeição da denúncia, que mesmo após recurso em sentido estrito restou mantida*".

Ressalto, por oportuno, que quando do indeferimento do pedido de liminar, consignei que as supostas condições favoráveis ao paciente não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando comprovada a presença de outros elementos que justificam a manutenção da custódia cautelar.

Na ocasião, foram juntados aos autos cópia do documento em que consta que o paciente exerce a profissão de motorista (fls. 32), e comprovante de residência em nome de Maria Elena de Lima (conta de energia elétrica - fls. 25), sem que houvesse qualquer informação a seu respeito, nem tampouco qual seria a sua ligação com o paciente.

Contudo, em que pese o esclarecimento quanto à relação entre o paciente e Maria Elena (certidão de casamento às fls. 83), o impetrante não trouxe maiores esclarecimentos quanto à divergência entre o endereço constante na aludida conta de energia, qual seja, "Av. Cataratas, 1242 - FUNDOS (...) YOLANDA - FOZ DO IGUAÇU - PR - CEP: 85853-000", e aquele informado pelo paciente quando do seu interrogatório (fls. 38), em que consta que seu endereço residencial seria na "Rua Itapetinga, 16, bairro Jd. Carla, CEP 85868-180, Foz do Iguaçu/PR".

Além disso, ressaltei a existência de duas ocorrências anteriores pela prática do delito do artigo 334-A, do Código Penal, bem como que o paciente está sendo processado perante a 2ª Vara Criminal de Cascavel/PR (autos de nº 0035292-06.2016.8.16.0021), pela suposta prática do crime de receptação.

Desse modo, ainda que tenha havido a extinção da punibilidade e rejeição da denúncia em relação à prática dos delitos previstos no artigo 334-A, do Código Penal, o paciente está sendo processado pela suposta prática do crime de receptação, o que indica a possibilidade de reiteração criminosa.

Portanto, tendo em vista que não houve mudança na situação fática capaz de ensejar a revogação da prisão preventiva do paciente, fica mantida a decisão que indeferiu a liminar.

Tendo em vista que a autoridade impetrada já prestou as informações, bem como já foi juntado aos autos o parecer ministerial, aguarde-se o julgamento do feito.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

00010 HABEAS CORPUS Nº 0004291-28.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.004291-0/SP
RELATOR	: Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	: MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA
PACIENTE	: BENJAMIN TOBET reu/ré preso(a)
ADVOGADO	: SP072035 MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA e outro(a)
IMPETRADO(A)	: JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
CO-REU	: FRANK DARLYTON DUMDUM
	: LINDOINO LUCAS DE LIMA
	: MARCO AURELIO GOMES NOGUEIRA
No. ORIG.	: 00080444820164036104 6 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Marco Antonio Arantes de Paiva, em favor de **Benjamin Tobet**, contra ato do Juízo Federal da 6ª Vara de Santos/SP exarado nos autos da Ação Penal n. 00080444-82.2016.4.03.6104, em que objetiva a nulidade da sentença condenatória, em razão de ela ser prolatada em manifesto cerceamento à defesa do paciente.

Sustenta o impetrante, em síntese, que (fls. 2/15):

- o paciente se encontra em prisão domiciliar (concedida pelo STJ) desde 23.09.16 e, em sentença condenatória, foi condenado a 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão pela suposta prática dos delitos previstos no artigo 33, *caput*, c. c. o artigo 35, ambos da Lei 11.343/06;
 - a despeito de depois da instrução processual, exsurgirem dúvidas a cerca da participação delitiva do paciente, o Juízo da 6ª Vara Federal em Santos/SP, autoridade judicial apontada como coatora, prolatou sentença condenatória em desfavor do paciente, contrariando a ausência de provas aptas a indicar sua participação delitiva, haja vista que, durante a instrução processual surgiram dúvidas acerca de sua participação delitiva, na medida em que várias foram as circunstâncias omitidas pelas testemunhas ouvidas em sede policial e em Juízo, além de serem contraditórias as declarações por elas prestadas;
 - requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos da sentença condenatória até a manifestação do colegiado, deferindo e determinando a realização das diligências apresentadas pelo paciente na fase do artigo 402.
- Foram juntados documentos (fls. 12/95).
É o relatório.

DECIDO.

Examinando estes os autos e o *habeas corpus* impetrado anteriormente sob nº 0003503-14.2017.4.0000/SP, constato que o objeto suscitado na presente impetração já foi submetido à apreciação da 5ª Turma, por ocasião do julgamento de referido processo.

Nesse particular, observo que, em 25.07.17, foi indeferida a liminar naquele *writ*, o que foi confirmado pela Quinta Turma deste Tribunal, por ocasião do seu julgamento, em 20.09.17 (DJe de 02.10.2017) ocasião em que, por unanimidade, denegou a ordem nos termos do voto condutor exarado pela Relatora, Juíza Federal Tais Ferracine.

Constou do já mencionado voto condutor a fundamentação seguinte:

Extrai-se da denúncia, reproduzida às fls. 24/33, que os fatos foram revelados no curso dos trabalhos de inteligência feitos pela Polícia Civil do Estado de São Paulo/SP, em que se concluiu existirem indícios de que o paciente e outras pessoas associaram-se para a prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. O paciente foi preso em flagrante, com outras pessoas, acondicionando trinta tijolos de cocaína, pesando aproximadamente 32.110g (trinta e dois mil, cento e dez gramas), em um contêiner acoplado a caminhão estacionado no interior de um galpão localizado na Avenida João Pessoa, 469, Centro Santos/SP.

O Juízo Estadual converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva e, posteriormente, ao constatar que havia indícios de tráfico internacional de drogas, declinou a competência à Justiça Federal, tendo sido o processo redistribuído à 6ª Vara Federal de Santos/SP sob nº 0008044-48.2016.403.6104 (cfr. fls. 22/23).

Inicialmente convém ressaltar que na ação constitucional de habeas corpus, a cognição é sumária, ou seja, não há fase instrutória, razão pela qual somente se admite o exame da prova pré-constituída que acompanha a impetração.

Assim, a despeito da ausência de formalismo (artigo 654 do CPP), a inicial deve sempre vir acompanhada de documentos suficientes à compreensão e à comprovação do alegado. No particular, verifico que o impetrante não fez acompanhar este habeas corpus de documentos que permitissem verificar a veracidade de suas alegações, vez que, a despeito de afirmar encontrar-se o processo indevidamente paralisado, não informou a situação atual do processo redistribuído à Justiça Federal, tampouco quais as diligências por ele requeridas na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.

De igual forma não apontou o nexo de causalidade existente entre supostas contradições em depoimentos testemunhais e a ausência dos requisitos previstos pelo artigo 312 do Código Penal, os quais autorizam a manutenção da segregação cautelar do paciente.

O Juízo da 6ª Vara de Santos/SP, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, manifestou-se nos termos seguintes (fl. 15):

Os pedidos das defesas dos corréus FRANK DARLYTON DUMDUM (fls. 1168/1169), MARCO AURÉLIO GOMES NOGUEIRA (fls. 1190/1192) e BENJAMIM TOBET (fls. 1198/1199 e 1206/1208), nos termos do art. 402 do CPP, devem ser INDEFERIDOS, porquanto necessitam da real demonstração de que a prova a ser produzida tenha decorrido de fato novo advindo durante a instrução processual penal, conforme preconiza o CODEX processual penal, o que não ocorreu nos pedidos suso mencionados, uma vez que não surgiram a partir do conhecimento de fatos novos advindos da audiência de instrução.

Redundam os pedidos em perquirir acerca de fatos posteriores ao flagrante delito, motivo pelo qual quaisquer resultados daí advindos não guardam relação de pertinência e/ou relevância com o mérito da causa.

Por outro lado, de todo indemonstrado exatamente por tais motivos, quaisquer prejuízos ao corréu. Cuidam-se, desta forma, de diligências meramente procrastinatórias e que de nada servirão ao deslinde desta ação penal, que conta com 04 (quatro) réus presos, motivo pelo qual não apenas o Juízo, mas também as partes deverão zelar pelo celerê trâmite processual, a culminar com a prolação de sentença julgando o mérito da causa.

Destarte, considerando que o corréu LINDOINO LUCAS DE LIMA nada teve a requerer nos termos do art. 402 do CPP, conforme fls. 1200, cuja juntada ora defiro, dou por encerrada a fase de instrução processual.

Aguarde-se a vinda da transcrição dos áudios das interceptações telefônicas (fls. 1248), para após abrir vista ao órgão do MPF e às defesas, para o oferecimento de memoriais de alegações finais, por escrito, nos termos do artigo 403, 3º, do CPP, que passou a ser competente para processar e julgar o feito principal e apreciar a questão.

Extrai-se dos fundamentos adotados por Sua Excelência que os pedidos formulados pelas defesas dos acusados tinham por objetivo obstar o regular andamento processual e, por tal razão, restou indeferido por ela. Assim, a princípio, embora possa indicar reiteração de pedido, pois em ambos se discute a necessidade de realização de diligências requeridas na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal pela defesa de **Benjamin Tobet**, os quais restaram indeferidos pelo órgão julgador originário, por entender possuírem natureza protelatória, faz-se necessário o processamento do feito para verificar, extreme de dúvidas, o alcance do pedido formulado nestes autos de processo.

Por outro lado, observo que contra sentenças definitivas proferidas por juiz singular em autos de Ação Penal, é cabível, por regra, a interposição do recurso de apelação, nos termos do artigo 593, I, do Código de Processo Penal.

Nesse particular, o uso do *Habeas Corpus* como substitutivo do recurso cabível apenas pode ser verificado em condições particularíssimas, em que reste evidenciado, de plano, a ofensa ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, sob pena de desvirtuar a finalidade da garantia constitucional.

De fato, a matéria suscitada neste *writ*, a princípio, é própria do recurso de apelação, o qual, frise-se, já foi manejado pela defesa do corréu *Lindoino Lucas de Lima*, consoante consulta de andamento processual disponibilizado pelo site *intranet.trf3.jus.br/consulta-processual*.

Logo, nesta fase processual, não verifico os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada pelo impetrante, máxime quando as questões apresentadas na inicial não se me afigurem capazes, por si só, de indicar manifesto constrangimento ilegal, pelo menos não ao ponto de excluir a necessidade de um exame aprofundado de provas, próprio dos recursos de apelação.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, vista ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007171-21.2010.4.03.6181/SP

	2010.61.81.007171-5/SP
RELATOR	: Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	: GREGORY JAMES RYAN
ADVOGADO	: SP138414 SYLAS KOK RIBEIRO e outro(a)
APELADO(A)	: Justiça Pública

No. ORIG.	:	00071712120104036181 2P Vr SAO PAULO/SP
-----------	---	---

DECISÃO

Trata-se de Apelação Criminal interposta por GREGORY JAMES RYAN, contra sentença de fls. 431/436, complementada por decisões de fls. 448/450 e 455/457, todas proferidas pelo Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, que o condenou como incurso nas penas do artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, c/c artigo 71, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 53 (cinquenta e três) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos. O valor do salário mínimo é o vigente à época dos fatos. Antes do julgamento do recurso, foi veiculada notícia, em jornal de grande circulação, comunicando o falecimento do apelante e, diante disso, a defesa foi intimada para manifestação (fl. 533). A informação foi confirmada em petição de fls. 535, com a juntada de cópia autenticada da Certidão de Óbito (fls. 536). Após, o *Parquet* solicitou que o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 39º Subdistrito de Vila Madalena/SP fosse oficiado para encaminhar a Certidão de Óbito original do réu (fls. 538), o que foi deferido (fl. 540).

A determinação foi cumprida e o original do documento foi juntado aos autos (fls. 545/546).

O Ministério Público Federal então requereu a extinção da punibilidade do apelante (fl. 551).

Decido.

Uma vez comprovado o fato ensejador da extinção da punibilidade do réu, conforme certidão de óbito (fl. 546) enviada pelo Office de Registro Civil correspondente (fl. 545), decreto a extinção da punibilidade de GREGORY JAMES RYAN, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal c/c artigo 62, do Código de Processo Penal.

Dê-se ciência às partes. Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00012 HABEAS CORPUS Nº 0004308-64.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.004308-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	JONATHAN PREDIGER APPEL
PACIENTE	:	ROGERIO D ABRONZO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	PR066845 JONATHAN PREDIGER APPEL e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SJJ>SP
No. ORIG.	:	00111397120164036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Rogério D'Abronz, preso, contra ato imputado ao Juízo Federal da 2ª Vara de Piracicaba (SP), visando à revogação da prisão preventiva decretada em sentença condenatória.

Alega-se, em síntese:

- o paciente foi preso em flagrante no dia 13.12.16 pela suposta prática dos crimes dos arts. 241-A e 241-B, ambos da Lei n. 8.069/90, e do art. 333 do Código Penal, por fatos que remontam à investigação policial denominada "Operação Anjo da Guarda", realizada pela Polícia Civil do Estado de São Paulo;
- o flagrante foi remetido ao Juízo Estadual da 4ª Vara Criminal da Comarca de Piracicaba (SP), que se declarou incompetente e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal;
- distribuídos os autos ao Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção de Piracicaba (SP), foi designada audiência de custódia, realizada em 19.12.16, ocasião em que foi decretada a prisão preventiva do paciente;
- o decreto de custódia cautelar do paciente ensejou a inpetração dos *Habeas Corpus* n. 0023112-17.2016.4.03.0000 e 0003275-39.2017.4.03.0000, distribuídos a este Relator; nesse último *mandamus*, o paciente teve deferida a ordem, a fim de que sua custódia cautelar fosse substituída por cautelares diversas da prisão;
- no dia 12 de dezembro p. p., ao proferir sentença condenando o paciente, a Autoridade Impetrada decretou sua prisão preventiva, sem que tenha havido o descumprimento de qualquer das medidas cautelares alternativas à prisão e à mingua de qualquer fato novo;
- a gravidade da conduta supostamente praticada, mediante referência a elementos ínsitos ao próprio tipo penal, e a quantidade de material de conteúdo pedófilo encontrados com o paciente não se afiguram suficientes para amparar o novo decreto de custódia preventiva;
- a sentença condenatória em nada altera a situação do paciente, sabido que não existe cautelar satisfativa no processo penal;
- a anterior custódia cautelar do paciente, que durou duzentos e cinquenta e três dias, foi revogada por este Tribunal;
- eventual risco de reiteração da prática delitiva deve ser fundamentado em elementos concretos, sendo certo, que, na espécie, a interceptação e o monitoramento telemático do paciente, a fim de acompanhar seu acesso à internet, consubstanciaria medida menos gravosa e mais eficaz para seu acautelamento;
- esta Corte não admitiu o recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal contra o acórdão que concedeu a ordem no *Habeas Corpus* n. 0003275-39.2017.4.03.0000;
- estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da liminar para que seja imediatamente suspenso o mandado de prisão ilegalmente expedido contra o paciente, com o consequente restabelecimento das medidas cautelares outrora deferidas em substituição à prisão preventiva (cf. fls. 220).

Foram juntados documentos (fls. 21/27).

Decido.

Liberdade provisória. Sentença condenatória. Revogação do benefício. Fatos supervenientes. Exigibilidade. Para revogar a liberdade provisória, deve a sentença condenatória fundamentar-se em fatos concretos ocorridos posteriormente à concessão do benefício. A isolada circunstância de ter sido condenado não implica o recolhimento do acusado sem que se satisfaçam os requisitos da prisão preventiva (STJ, HC n. 305831, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 18.12.14; HC n. 101698, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 21.08.08).

Do caso dos autos. Depreende-se dos autos que a custódia cautelar do paciente foi revogada antes da prolação da sentença, tendo sido substituída por medidas cautelares diversas da prisão em decorrência da ordem concedida por este Tribunal no *Habeas Corpus* n. 0003275-39.2017.4.03.0000, julgado pela Quinta Turma em 23.08.17 (cf. fl. 4).

No dia 12 de dezembro p. p., ao condenar o paciente pelos crimes dos arts. 241-A e 241-B, ambos da Lei n. 8.069/90, na forma do art. 71 do Código Penal, a 12 (doze) anos de reclusão, regime inicial fechado, e 56 (cinquenta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, a Autoridade Impetrada decretou novamente a prisão preventiva, negando ao paciente o direito de recorrer em liberdade, sob os seguintes fundamentos:

Tendo em vista que remanescem os pressupostos que fundamentaram justificadamente a segregação cautelar durante a instrução criminal, especialmente para garantia da ordem pública, e em consonância com a manifestação ministerial, que com propriedade registrou que dentre todos os processos relacionados à pedofilia deflagrados a partir da mesma ação policial em tramite perante essa vara, trata-se da apreensão mais expressiva, com pior conteúdo, além do fato de o réu ter oferecido vantagem indevida aos policiais que efetuaram a abordagem, no intuito de se livrar da prisão em flagrante, ressaltando que "(...) A liberdade, portanto, é um facilitador para o cometimento desses gravíssimos delitos, mormente em se considerando a personalidade do réu, voltada à satisfação de sua lascívia por intermédio de cenas desfalçadas de quaisquer escríptulos, envolvendo sexo explícito entre crianças, bebês e adultos. (...) Na situação concreta, revela o duvidoso caráter do réu a conduta de ter oferecido valor em dinheiro aos policiais para que levassem adiante a diligência, o que redundaria na continuidade de sua empreitada criminosa e consequentemente na disseminação da pedofilia pelo mundo", com fulcro nos artigos 312 e 316 do Código de Processo Penal, decreto a prisão preventiva, negando-lhe, pois, a prerrogativa de recorrer em liberdade. (fl. 26, com destaques no original)

Nota-se, pois, que a fundamentação declinada pelo Juízo *a quo*, na sentença, para o restabelecimento da custódia cautelar não é suficiente, haja vista a ausência de qualquer novo elemento indicativo de que, em liberdade, o paciente representa risco à ordem pública, ao andamento da persecução criminal ou à aplicação da lei penal. Com efeito, a quantidade e a natureza do material de conteúdo pedófilo apreendido em poder do paciente, bem como o fato de ele ter oferecido vantagem indevida aos policiais que o prenderam em flagrante delito já haviam motivado o anterior decreto de custódia cautelar revogado por este Tribunal.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, a fim de revogar a prisão preventiva do paciente e restabelecer as medidas cautelares que já lhe haviam sido impostas por este Tribunal no julgamento do *Habeas Corpus* n. 0003275-39.2017.4.03.0000, a saber:

- comparecimento a todos os atos do processo;
- comparecimento bimestral ao Juízo de origem para comprovar residência e justificar suas atividades;
- proibição de ausentar-se da cidade onde reside por mais de 15 dias sem autorização judicial;
- proibição de acessar quaisquer sites que contenham material pornográfico envolvendo crianças e adolescentes, bem como frequentar cyber café, *lan house*, ou qualquer outro estabelecimento comercial que disponibilize acesso à internet por meio de computadores.

Fica mantida a fiança no valor de um salário mínimo que também havia sido determinada por esta Corte no julgamento do mencionado *mandamus* e cujos valores, ao que tudo indica, foram recolhidos pelo paciente, que já se encontrava em liberdade.

Tendo em vista que o mandado de prisão expedido contra o paciente já foi cumprido (cf. fls. 5 e 35), caberá à Autoridade Impetrada tomar as providências necessárias para a expedição de alvará de soltura clausulado, mediante assinatura do termo de cumprimento das condições reestabelecidas.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para o cumprimento desta decisão e também para que preste as informações entendidas cabíveis.

Juntadas as informações, remetam-se os autos em vista à Procuradoria Regional da República para manifestação.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se com urgência.

Dê-se ciência ao impetrante.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001589-24.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE: REGINA STELA ALBANO
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853
AGRAVADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em execução fiscal, manteve bloqueio eletrônico de valores.

A executada, ora agravante, argumenta com a impenhorabilidade dos valores bloqueados.

Pugna pela necessidade de tentativa de localização de bens, como condição ao deferimento do bloqueio eletrônico.

Sustenta a impossibilidade de sua inclusão no polo passivo de ação de execução ajuizada em face da empresa.

Contrarrazões (Id nº 1365307).

O recurso não foi conhecido, com fundamento no artigo 932, parágrafo único (documento Id nº. 466814 e 709578).

Pedido de reconsideração (documentos Id nº. 569690), no qual a agravante aponta a apresentação tempestiva da documentação. Houve indicação equivocada do documento.

É uma síntese do necessário.

Acolho o pedido de reconsideração: a apresentação da documentação foi tempestiva.

Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela.

Hipótese de cabimento de agravo de instrumento: artigos 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

*** Da responsabilidade patrimonial da executada ***

O Código Civil:

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

I - as associações;

II - as sociedades;

III - as fundações.

IV - as organizações religiosas; (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)

V - os partidos políticos. (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)

VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência)

A empresa individual não é pessoa jurídica distinta. O patrimônio do titular responde pelas dívidas empresariais.

Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. AVERIGUAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que deu parcial provimento a recurso especial.

2. O acórdão a quo, em execução fiscal, afastou a possibilidade do manejo da exceção de pré-executividade, na qual se alegava a prescrição do crédito tributário e a ilegitimidade dos recorrentes para responderem à execução fiscal, diante da ausência de prova pré-constituída.

3. Encontra-se pacificado no âmbito das egrégias Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ o entendimento de que a exceção de pré-executividade é cabível para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, id est, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, não sendo permitida a sua interposição quando necessite de dilação probatória.

4. Sobre a averiguação da responsabilidade de sócio-gerente, a jurisprudência entende que: - "A responsabilidade de sócio, por dívida fiscal da pessoa jurídica, em decorrência da prática de ato ilícito, demanda dilação probatória. A exceção de pré-executividade se mostra inadequada, quando o incidente envolve questão que necessita de produção probatória, como referente à responsabilidade solidária do sócio-gerente da empresa executada" (AGA nº 591949/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13/12/2004). - "Havendo indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, é possível redirecionar a execução ao sócio, a quem cabe provar o contrário em sede de embargos à execução, e não pela estreita via da exceção de pré-executividade" (AGA nº 561854/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19/04/2004). - "Tratando-se de Firma Individual, a responsabilidade do sócio é ilimitada, o que, a fortiori, obsta a arguição de ilegitimidade passiva, mormente em se tratando de exceção de pré-executividade, onde não se admite dilação probatória" (REsp nº 507317/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 08/09/2003) - "Não se admite a arguição de ilegitimidade passiva ad causam por meio de exceção de pré-executividade quando sua verificação demandar extenso revolvimento de provas" (AgRg no REsp nº 604257/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004). - "Descabe o uso da exceção de pré-executividade com o objetivo de se discutir a legitimidade passiva do sócio-gerente de sociedade limitada em execução fiscal, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor" (AgRg no REsp nº 588045/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/04/2004).

5. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no REsp 838.809/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/09/2006, DJ 16/10/2006, p. 318).

Trata-se de empresário individual (fls. 13 do documento Id nº 441971).

*** Penhora eletrônica ***

Em execução fiscal, a penhora de dinheiro é prioritária e, a partir da vigência da Lei Federal nº. 11.382/06, prescinde do esgotamento de diligências, para a identificação de outros ativos integrantes do patrimônio do executado.

O Código de Processo Civil:

Art. 833. São impenhoráveis: (...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º. (...)

§ 2º. O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

A jurisprudência do Superior Tribunal Justiça, no REsp 1184765/PA regime previsto no artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973: "autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente".

A penhora eletrônica foi realizada sobre valores vinculados a fundo de investimentos (Id nº 1169093).

Não há prova de que a quantia bloqueada seja impenhorável.

Por tais fundamentos, **indeferiu** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição (Comarca de Cotia/SP).

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021772-16.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: ADIDAS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982, RONALDO REDENSCHI - SP283985, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ067086

AGRAVADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido liminar.

O objeto do processo: a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade do reajuste da Taxa de Utilização do Siscomex, nos termos da Portaria MF nº. 257/11.

A impetrante, ora agravante, aponta violação aos princípios da reserva legal e da publicidade.

Sustenta que o aumento é muito superior aos índices de inflação ou aos custos de operação apurados na Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº. 02/11. Conclui que a taxa, nos atuais moldes, é confiscatória.

Requer a antecipação da tutela recursal.

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento de agravo de instrumento: artigos 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil, e 7º, § 1º, da Lei Federal nº. 12.016/09.

A Lei Federal nº. 9.716/98:

“Art. 3º. Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º. A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: (Vide Medida Provisória nº 320, 2006)

I- R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II- R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º. Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

A Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX é devida em decorrência do exercício de poder de polícia, no desembaraço aduaneiro.

Em 23 de maio de 2011, foi publicada a Portaria MF nº. 257, que determinou o reajuste da Taxa, o primeiro desde a instituição:

Art. 1º. Reajustar a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI), de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.716, de 1998, nos seguintes valores:

I- R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II- R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Não há ofensa ao princípio da legalidade: o artigo 3º, § 2º, da Lei Federal nº. 9.716/98 autoriza o reajuste anual de valores, **"mediante ato do Ministro da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX"**.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS. SISCOMEX. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que o art. 237 da Constituição Federal imputa ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, dando-lhe poderes administrativos, inclusive de índole normativa, para perseguir seu mister constitucional. Precedentes.

2. A verificação de suposta violação ao princípio da legalidade, por reputar a majoração da taxa desproporcional e confiscatória, demanda necessariamente a análise de atos normativos infraconstitucionais. Súmula 636 do STF.

3. As alegações esposadas pela Parte Recorrente encontram-se dissociadas da realidade processual dos autos, uma vez que a Taxa de utilização do SISCOMEX se refere ao poder de polícia, e não a serviço público. Súmula 284 do STF.

4. A temática relativa a defeitos na formação de atos administrativos cinge-se ao âmbito infraconstitucional.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 919752 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 31/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-122 DIVULG 13-06-2016 PUBLIC 14-06-2016).

Houve, no caso concreto, a atualização monetária de exação defasada há longo tempo - mais de doze anos.

O aumento substancial da taxa parece proporcional ao período em que a exigência não foi atualizada.

Jurisprudência da Sexta Turma:

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO: MAJORAÇÃO DA TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX PELA PORTARIA MF 257/11 E PELA IN RFB 1.158/11. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98. AUSÊNCIA DE CONFISCATORIEDADE E DE IRRAZOABILIDADE NO VALOR FIXADO. PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA REFORMADA. (...)

3. Majoração da taxa SISCOMEX: não há qualquer afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 150, I, CF) na espécie, já que o reajuste da Taxa de Utilização do Sistema SISCOMEX feito por meio da Portaria MF nº 257/2011 e da Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois a própria Lei nº 9.716/98 - sobre a qual não paira qualquer pecha de inconstitucionalidade - em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa, cabendo àquela autoridade fazê-lo obviamente por meio de ato infralegal.

4. Majoração que não pode ser vista como confiscatória porquanto o valor da exação estava defasado em mais de uma década quando se deu a elevação; obviamente que o novo valor foi acendrado, mas apenas se cotejado com o valor que vigia há tantos anos, em autêntico descompasso com a realidade financeira do Brasil.

5. Sentença reformada.

(TRF3, AMS 00048256320124036105, SEXTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/05/2016).

MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO SISCOMEX. LEGALIDADE. VALIDADE DA LEI 9.716/98, ART. 3º, §1º, APÓS A PERDA DA EFICÁCIA DA MP 320/2006. INOCORRÊNCIA ADE REPRISTINAÇÃO PELA NÃO REVOGAÇÃO DA LEI ANTERIOR. ART. 2º, CAPUT, E §1º DO DECRETO-LEI 4.657/42. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE ABUSIVO OU EXCESSIVO. (...)

5. Ausência de ilegalidade no reajuste da taxa de utilização do sistema Siscomex pela Portaria MF 257/2011 e Instrução Normativa 1.153/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei 9.716/98, em seu art. 3º, §2º, estabeleceu devidamente os critérios para o simples reajuste da taxa, delegando ao Ministro da Fazenda, a sua execução, por meio de ato infralegal, não tendo havido, destarte, majoração de alíquota ou modificação de critério que configurasse o aumento da taxa, inexistindo, por consequência, afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade.

6. A própria Constituição estabelece, em seu art. 237, que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

7. Não houve o alegado aumento abusivo ou excessivo da Taxa SISCOMEX, diante do longo período de tempo, superior a dez anos, sem que fosse efetuado qualquer reajuste. Precedentes jurisprudenciais desta C. Sexta Turma.

8. Mantida a r. sentença recorrida, restando prejudicada, diante da rejeição dos pedidos, a análise dos pedidos de compensação.

9. Apelação improvida.

(TRF3, AMS 00020855820154036128, SEXTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/12/2016).

Por tais fundamentos, **indefiro** a antecipação de tutela.

Comunique-se ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição (1ª Vara Federal em Santos/SP).

Publique-se. Intime-se.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005291-75.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: AUTO POSTO CANECAO DE VOTUPORANGA LTDA - EPP

Advogado do(a) AGRAVADO: WALDEMAR DA MOTA RAMOS - SP45108

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em execução fiscal, indeferiu pedido de inclusão de sócios, no polo passivo de execução.

A União, ora agravante, promove execução judicial contra sociedade empresária.

No curso da execução fiscal, requereu a responsabilização patrimonial pessoal dos sócios e administradores atuais, porque constatada a inatividade da empresa.

Aponta infração à lei, pelos sócios, porque a empresa consta como inapta perante a Receita Federal.

Sustenta a inocorrência de prescrição, para o redirecionamento da demanda, porque o parcelamento dos débitos em cobrança teria sido rescindido em 25 de fevereiro de 2014.

Requer antecipação da tutela recursal.

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento do agravo de instrumento: artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

"A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa", diz o artigo 1º, da Constituição.

Qualquer **norma ou interpretação de norma** deve preservar o **postulado constitucional da livre iniciativa**, cuja conceituação irredutível depende da separação patrimonial entre as pessoas físicas e jurídicas.

Sob o regime da repercussão geral, no RE 562276, no Supremo Tribunal Federal, a Relatora, a Ministra Ellen Gracie, lembrou que *"a censurada confusão patrimonial não apenas não poderia decorrer de interpretação do art. 135, III, c, do Código Tributário, como também não poderia ser estabelecida por nenhum outro dispositivo legal"*.

Sua Excelência explicou o **caráter constitucional da questão**:

"Não há como deixar de reconhecer, ademais, que a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de evidente inconstitucionalidade material.

Isso porque não é dado ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa, física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social.

Aliás, após o surgimento de precedente no sentido de que tal decorreria do próprio art. 135, III, do CTN, ou seja, de que bastaria o inadimplemento para caracterizar a responsabilidade dos sócios, o Superior Tribunal de Justiça aprofundou a discussão da matéria; acabando por assentar, com propriedade, que interpretação desse jaez violaria a Constituição, sendo, por isso, inaceitável.

(...)

A censurada confusão patrimonial não apenas não poderia decorrer de interpretação do art. 135, III, c, da CF, como também não poderia ser estabelecida por nenhum outro dispositivo legal.

É que impõe confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciado na garantia constitucional da livre iniciativa, entre cujos conteúdos está a possibilidade de constituir sociedade para o exercício de atividade econômica e partilha dos resultados, em conformidade com os tipos societários disciplinados por lei, o que envolve um regime de comprometimento patrimonial previamente disciplinado e que delimita o risco da atividade econômica.

A garantia dos credores, frente ao risco da atividade empresarial, está no capital e no patrimônio sociais. Daí a referência, pela doutrina, inclusive, ao princípio da "intangibilidade do capital social" a impor que este não pode ser reduzido ou distribuído em detrimento dos credores.

Tão relevante é a delimitação da responsabilidade no regramento dos diversos tipos de sociedades empresárias que o Código Civil de 2002 a disciplina, invariavelmente, no primeiro artigo do capítulo destinado a cada qual. Assim é que, abrindo o capítulo "Da Sociedade Limitada", o art. 1.052, dispõe: "Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social".

Trata-se de dispositivo de lei ordinária, mas que regula a limitação do risco da atividade empresarial, inerente à garantia de livre iniciativa.

Marco Aurélio Greco, no artigo Responsabilidade de terceiros e crédito tributário: três temas atuais, publicado na Revista Fórum de Direito Tributário n.º 28/235, aborda O art. 13 da Lei 8.620/93, tendo em consideração justamente a garantia da liberdade de iniciativa:

"...quando o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 pretende transformar o exercício da livre iniciativa em algo arriscado para todos (sócio, empregados, fornecedores, bancos, etc), mas isento de risco para a seguridade social (apesar do valor imaneente que ela incorpora), está sobrepondo o interesse arrecadatório à própria liberdade de iniciativa. Ademais, está criando um preceito irreal, pois vivemos numa sociedade de risco, assim entendida nos termos da lição de Ulrich Beck. Além disso, ele inviabiliza (no sentido de dificultar sobremaneira) o exercício de um direito individual, ao impor uma onerosidade excessiva incompatível com os artigos 5º, XIII e 170 da Constituição. Além disso, fere o artigo 174 da CF/88, porque a tributação não pode ser instrumento de desestímulo; só pode ser instrumento de incentivo. Vale dizer, o 'poder' pode, em tese, ser exercido positiva ou negativamente, mas a 'função' só pode sê-lo na direção imposta pelos valores e objetivos constitucionais. Em última análise, para proteger uns, ocorreu um uso excessivo do poder de legislar. Neste ponto, a meu ver, o artigo 13 é inconstitucional, caso seja feita uma leitura absoluta, categórica, do tipo 'tudo ou nada'.

...

Óbvio - não é preciso repetir - que onde houver abuso, fraude de caráter penal, sonegação, uso de testas-de-ferro, condutas dolosas, etc., existe responsabilidade do sócio da limitada ou do acionista controlador da sociedade anônima, mas isto independe de legislação específica; basta o fisco atender ao respectivo ônus da prova com a amplitude necessária a cada caso concreto...

Porém, generalizar - a responsabilidade pelo simples fato de ser sócio de sociedade de responsabilidade limitada (caput do art. 13), bem como estendê-la à hipótese de mera culpa (como consta do parágrafo único do art. 13), implica inconstitucionalidade pelas razões expostas".

Submeter o patrimônio pessoal do sócio de sociedade limitada à satisfação dos débitos da sociedade para com a Seguridade Social, independentemente de exercer ou não a gerência e de cometer ou não qualquer infração, inibiria demasiadamente a iniciativa privada, descaracterizando tal espécie societária e afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, de modo que o art. 13 da Lei 8.620/93 também se resente de vício material."

No caso concreto, a observância das normas constitucionais e de sua interpretação, pelo Supremo Tribunal Federal, não permitem que o patrimônio da pessoa física possa responder pelo débito da sociedade empresária.

Dissolução, liquidação e extinção da empresa são conceitos legais distintos, com repercussões jurídicas distintas.

A **dissolução** é causa de modificação da exploração da atividade empresarial.

Até a ocorrência da dissolução, a empresa tem, como função, o lucro.

Depois da dissolução, nos termos do novo Código Civil, **"a gestão própria aos negócios inadiáveis, vedadas novas operações"** (artigo 1.036, "caput").

A **liquidação** é o encontro de contas entre o ativo e o passivo e a atribuição, a cada qual - inclusive aos sócios, se positivo o saldo -, segundo o título jurídico, da parte cabível.

A **extinção** é a fase derradeira da empresa, com o registro de seu fim no registro comercial.

No quadro normativo, a liquidação **não** é consequência necessária da dissolução.

Samantha Lopes Alvares (Ação de Dissolução de Sociedades - São Paulo: Quartier Latin, 2008; página 187) lembra os exemplos clássicos de Carvalho de Mendonça:

"A liquidação não será sempre necessária - há casos em que ela é dispensada, como exemplifica J. X. Carvalho de Mendonça: a) A sociedade não tem passivo e o ativo se acha representado em dinheiro ou, consistindo este ativo em bens, os sócios ajustam dividi-los in natura entre si; b) Se no contrato social se estipula que os sócios entrarão imediatamente com a quantia precisa para o pagamento dos credores, ficando a cargo de um deles o estabelecimento ou empresa, com a obrigação de embolsar a quota dos outros sócios, conforme o último balanço ou fixada por outra forma; c) Se se ajusta entre os mesmos sócios ou com outros nova sociedade sucessora, assumindo esta a responsabilidade do ativo e passivo da que se extingue; d) Se um sócio toma a si receber os créditos e pagar as dívidas passivas, dando aos outros sócios ressalva contra a responsabilidade futura nos termos do art. 343 do Cód. Com.; e) Se o estabelecimento industrial ou comercial, explorado pela sociedade, é vendido em bloco e o comprador paga diretamente aos sócios em particular o preço da venda; f) Se a sociedade não fez operações e teve existência fugaz e nominal. Em todos os casos figurados, os direitos dos credores estão sempre ressalvados, não podendo ser ofendidos nem prejudicados."

A bem da verdade, a própria dissolução pode não ser formalmente realizada, apesar da ocorrência de causa prevista em lei.

É exemplo comum e repetido o caso de milhares de empresas brasileiras asfixiadas pelo ambiente hostil do País à livre iniciativa.

Sem recursos, fecham as portas, porque não podem cumprir as **formalidades draconianas e custosas** dos procedimentos de dissolução, liquidação e extinção, conhecidos, internacional e negativamente, como **"custo-Brasil"**.

A propósito da dissolução da empresa, parece relevante consignar que o fato do empresário **não** registrar o distrato social, na repartição competente - **porque não tem recursos econômicos, assistência contábil ou por saber que a livre iniciativa não pode ser condicionada pela responsabilidade solidária sem causa, segundo o Supremo Tribunal Federal -, não** é causa de imposição de responsabilidade solidária, pelo débito da pessoa jurídica.

Não há lei a dizer que, na **ausência** de formalização do distrato social, o sócio e o administrador respondem **pessoalmente** pela dívida da empresa.

O novo Código Civil - artigo 1.034, inciso II - preceitua que a inexequibilidade do fim social da empresa é causa de dissolução **judicial**.

Mas não obriga o sócio - único com interesse legítimo - a propor a ação, ocorrida a causa de dissolução.

No caso de inexecução do fim social, por dificuldades econômicas, o que interessa ao País é manter a empresa em condições de operação no futuro.

A Constituição e a lei não impõem o fechamento da empresa, em caso de dificuldade financeira.

A empresa que mantém os registros burocráticos, mas não explora a atividade comercial, não pode sofrer qualquer sanção.

Seja como for, dissolução e liquidação são institutos distintos.

No caso concreto, a empresa foi citada (fls. 18, do documento Id nº. 573910).

A executada informou a adesão a parcelamento, em julho de 2007 (fls. 04, do documento Id nº. 573912).

A União requereu a inclusão do sócio (fls. 26/27, do documento Id nº. 573912).

O pedido foi indeferido, porque decorridos mais de cinco anos desde a citação da empresa (fls. 01, do documento Id nº. 573916).

A União sustenta a existência de indícios de ocorrência de dissolução irregular, porque a empresa consta como inapta junto SINTEGRA (fls. 33, do documento Id nº. 573912).

Trata-se de fato neutro, para a fase de liquidação, se instaurada.

A União, não tem interesse legítimo, em relação a este fato. O que lhe cabe é diligenciar, em relação aos supostos ativos da sociedade empresária.

A União tem privilégio, na execução judicial forçada.

Foro privativo.

Mas não pode afrontar a Constituição, segundo a interpretação do Supremo Tribunal Federal.

Pouco importa se o executado era sócio à época do fato gerador: a hipótese dos autos não permite a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos da Constituição.

Por estes fundamentos, **indeferiu** a antecipação de tutela.

Comunique-se ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição (Foro de Votuporanga da Comarca de Votuporanga/SP).

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020530-22.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE: TATIANI DA SILVA BALEEIRO ARAUJO
Advogado do(a) AGRAVANTE: TATIANI DA SILVA BALEEIRO ARAUJO - SP392748
AGRAVADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que indeferiu liminar, em mandado de segurança destinado a viabilizar o afastamento de exigências administrativas de prévio agendamento e de limitação de atendimento a advogada, em repartições do INSS.

A impetrante, ora agravante, requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Foi intimada para apresentar cópias das declarações de rendimentos/IRRF, dos últimos dois anos, e dos extratos de movimentação bancária contemporâneos ao ajuizamento da ação (ID 1331827).

Não cumpriu o despacho, não obstante esclarecida e intimada para isto (ID 1352603).

O Código de Processo Civil:

“Art. 932. (...)

Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível”.

O recurso é inadmissível.

Por tais fundamentos, **não conheço** do agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022262-38.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: HALTON REFRIN EQUIPAMENTOS E TECNOLOGIA PARA TRATAMENTO DO AR.S.A.

Advogado do(a) AGRAVADO: MARCIA DAS NEVES PADULLA - SP108137

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que deferiu a antecipação de tutela, em ação destinada a viabilizar a exclusão do ICMS, da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A União, ora agravante, requer a atribuição de efeito suspensivo.

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento do agravo de instrumento: artigos 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil.

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, na sessão de julgamento de 15 de março de 2017:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.
(STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE N º 53, divulgado em 17/03/2017).

A eficácia obstativa - não meramente suspensiva - decorre da decisão do Supremo Tribunal Federal.

Por tais fundamentos, **indefiro** o efeito suspensivo.

Comunique-se ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que deferiu pedido liminar, em mandado de segurança destinado a viabilizar a exclusão do ICMS, da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A União, ora agravante, requer a atribuição do efeito suspensivo.

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento do agravo de instrumento: artigos 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil, e 7º, § 1º, da Lei Federal nº. 12.016/09.

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, na sessão de julgamento de 15 de março de 2017:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017".
(STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE N° 53, divulgado em 17/03/2017).

A eficácia obstativa - não meramente suspensiva - decorre da decisão do Supremo Tribunal Federal.

Por tais fundamentos, **indefiro** o efeito suspensivo.

Comunique-se ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição.

Publique-se. Intime-se.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em execução fiscal, indeferiu a inclusão do sócio administrador no polo passivo.

O Conselho Profissional, ora agravante, promove execução judicial contra sociedade empresária.

No curso da execução fiscal, requereu a responsabilização patrimonial pessoal do sócio e administrador, porque não teve êxito na identificação de patrimônio da empresa.

Argumenta que o distrato, datado de 30 de setembro de 2015 (fls. 2/3, ID 1415259), apenas foi registrado na JUCESP na sessão de 13 de outubro de 2015 (fls. 2, ID 1415261), sem a liquidação de débitos pendentes.

O registro do distrato seria posterior ao ajuizamento da execução fiscal, em 19 de dezembro de 2006 (fls. 3, ID 1415297). O sócio teria assumido a responsabilidade pelo passivo empresarial, no instrumento de distrato.

Requer, ao final, a atribuição do efeito suspensivo.

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento do agravo de instrumento: artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

"A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa", diz o artigo 1º, da Constituição.

Qualquer **norma ou interpretação de norma** deve preservar o **postulado constitucional da livre iniciativa**, cuja conceituação irredutível depende da separação patrimonial entre as pessoas físicas e jurídicas.

Sob o regime da repercussão geral, no RE 562276, no Supremo Tribunal Federal, a Relatora, a Ministra Ellen Gracie, lembrou que *"a censurada confusão patrimonial não apenas não poderia decorrer de interpretação do art. 135, III, c, do Código Tributário, como também não poderia ser estabelecida por nenhum outro dispositivo legal"*.

Sua Excelência explicou o **caráter constitucional da questão**:

"Não há como deixar de reconhecer, ademais, que a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de evidente inconstitucionalidade material.

Isso porque não é dado ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa, física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social.

Aliás, após o surgimento de precedente no sentido de que tal decorreria do próprio art. 135, III, do CTN, ou seja, de que bastaria o inadimplemento para caracterizar a responsabilidade dos sócios, o Superior Tribunal de Justiça aprofundou a discussão da matéria; acabando por assentar, com propriedade, que interpretação desse jaez violaria a Constituição, sendo, por isso, inaceitável.

(...)

A censurada confusão patrimonial não apenas não poderia decorrer de interpretação do art. 135, III, c, da CF, como também não poderia ser estabelecida por nenhum outro dispositivo legal.

É que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciado na garantia constitucional da livre iniciativa, entre cujos conteúdos está a possibilidade de constituir sociedade para o exercício de atividade econômica e partilha dos resultados, em conformidade com os tipos societários disciplinados por lei, o que envolve um regime de comprometimento patrimonial previamente disciplinado e que delimita o risco da atividade econômica.

A garantia dos credores, frente ao risco da atividade empresarial, está no capital e no patrimônio sociais. Daí a referência, pela doutrina, inclusive, ao princípio da "intangibilidade do capital social" a impor que este não pode ser reduzido ou distribuído em detrimento dos credores.

Tão relevante é a delimitação da responsabilidade no regramento dos diversos tipos de sociedades empresárias que o Código Civil de 2002 a disciplina, invariavelmente, no primeiro artigo do capítulo destinado a cada qual. Assim é que, abrindo o capítulo "Da Sociedade Limitada", o art. 1.052, dispõe: "Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social".

Trata-se de dispositivo de lei ordinária, mas que regula a limitação do risco da atividade empresarial, inerente à garantia de livre iniciativa.

Marco Aurélio Greco, no artigo Responsabilidade de terceiros e crédito tributário: três temas atuais, publicado na Revista Fórum de Direito Tributário n.º 28/235, aborda O art. 13 da Lei 8.620/93, tendo em consideração justamente a garantia da liberdade de iniciativa:

"...quando o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 pretende transformar o exercício da livre iniciativa em algo arriscado para todos (sócio, empregados, fornecedores, bancos, etc), mas isento de risco para a seguridade social (apesar do valor imane que ela incorpora), está sobrepondo o interesse arrecadatório à própria liberdade de iniciativa. Ademais, está criando um preceito irreal, pois vivemos numa sociedade de risco, assim entendida nos termos da lição de Ulrich Beck. 'Além disso, ele inviabiliza (no sentido de dificultar sobremaneira) o exercício de um direito individual, ao impor uma onerosidade excessiva incompatível com os artigos 5º, XIII e 170 da Constituição. Além disso, fere o artigo 174 da CF/88, porque a tributação não pode ser instrumento de desestímulo; só pode ser instrumento de incentivo. Vale dizer, o 'poder' pode, em tese, ser exercido positiva ou negativamente, mas a 'função' só pode sê-lo na direção imposta pelos valores e objetivos constitucionais. Em última análise, para proteger uns, ocorreu um uso excessivo do poder de legislar. Neste ponto, a meu ver, o artigo 13 é inconstitucional, caso seja feita uma leitura absoluta, categórica, do tipo 'tudo ou nada'.

...

Óbvio - não é preciso repetir - que onde houver abuso, fraude de caráter penal, sonegação, uso de testas-de-ferro, condutas dolosas, etc., existe responsabilidade do sócio da limitada ou do acionista controlador da sociedade anônima, mas isto independe de legislação específica; basta o fisco atender ao respectivo ônus da prova com a amplitude necessária a cada caso concreto...

Porém, generalizar - a responsabilidade pelo simples fato de ser sócio de sociedade de responsabilidade limitada (caput do art. 13), bem como estendê-la à hipótese de mera culpa (como consta do parágrafo único do art. 13), implica inconstitucionalidade pelas razões expostas".

Submeter o patrimônio pessoal do sócio de sociedade limitada à satisfação dos débitos da sociedade para com a Seguridade Social, independentemente de exercer ou não a gerência e de cometer ou não qualquer infração, inibiria demasiadamente a iniciativa privada, descaracterizando tal espécie societária e afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, de modo que o art. 13 da Lei 8.620/93 também se ressentiria de vício material."

No caso concreto, a observância das normas constitucionais e de sua interpretação, pelo Supremo Tribunal Federal, não permitem que o patrimônio da pessoa física possa responder pelo débito da sociedade empresária.

Dissolução, liquidação e extinção da empresa são conceitos legais distintos, com repercussões jurídicas distintas.

A **dissolução** é causa de modificação da exploração da atividade empresarial.

Até a ocorrência da dissolução, a empresa tem, como função, o lucro.

Depois da dissolução, nos termos do novo Código Civil, **"a gestão própria aos negócios inadiáveis, vedadas novas operações"** (artigo 1.036, "caput").

A **liquidação** é o encontro de contas entre o ativo e o passivo e a atribuição, a cada qual - inclusive aos sócios, se positivo o saldo -, segundo o título jurídico, da parte cabível.

A **extinção** é a fase derradeira da empresa, com o registro de seu fim no registro comercial.

No quadro normativo, a liquidação **não** é consequência necessária da dissolução.

Samantha Lopes Alvares (Ação de Dissolução de Sociedades - São Paulo: Quartier Latin, 2008; página 187) lembra os exemplos clássicos de Carvalho de Mendonça:

"A liquidação não será sempre necessária - há casos em que ela é dispensada, como exemplifica J. X. Carvalho de Mendonça: a) A sociedade não tem passivo e o ativo se acha representado em dinheiro ou, consistindo este ativo em bens, os sócios ajustam dividi-los in natura entre si; b) Se no contrato social se estipula que os sócios entrarão imediatamente com a quantia precisa para o pagamento dos credores, ficando a cargo de um deles o estabelecimento ou empresa, com a obrigação de embolsar a quota dos outros sócios, conforme o último balanço ou fixada por outra forma; c) Se se ajusta entre os mesmos sócios ou com outros nova sociedade sucessora, assumindo esta a responsabilidade do ativo e passivo da que se extingue; d) Se um sócio toma a si receber os créditos e pagar as dívidas passivas, dando aos outros sócios ressalva contra a responsabilidade futura nos termos do art. 343 do Cód. Com.; e) Se o estabelecimento industrial ou comercial, explorado pela sociedade, é vendido em bloco e o comprador paga diretamente aos sócios em particular o preço da venda; f) Se a sociedade não fez operações e teve existência fugaz e nominal.

Em todos os casos figurados, os direitos dos credores estão sempre ressaltados, não podendo ser ofendidos nem prejudicados."

A bem da verdade, a própria dissolução pode não ser formalmente realizada, apesar da ocorrência de causa prevista em lei.

É exemplo comum e repetido o caso de milhares de empresas brasileiras asfixiadas pelo ambiente hostil do País à livre iniciativa.

Sem recursos, fecham as portas, porque não podem cumprir as **formalidades draconianas e custosas** dos procedimentos de dissolução, liquidação e extinção, conhecidos, internacional e negativamente, como "**custo-Brasil**".

A propósito da dissolução da empresa, parece relevante consignar que o fato do empresário **não** registrar o distrato social, na repartição competente - **porque não tem recursos econômicos, assistência contábil ou por saber que a livre iniciativa não pode ser condicionada pela responsabilidade solidária sem causa, segundo o Supremo Tribunal Federal** -, **não** é causa de imposição de responsabilidade solidária, pelo débito da pessoa jurídica.

Não há lei a dizer que, na **ausência** de formalização do distrato social, o sócio e o administrador respondem **pessoalmente** pela dívida da empresa.

O novo Código Civil - artigo 1.034, inciso II - preceitua que a inexecuibilidade do fim social da empresa é causa de dissolução **judicial**.

Mas não obriga o sócio - único com interesse legítimo - a propor a ação, ocorrida a causa de dissolução.

No caso de inexecuibilidade do fim social, por dificuldades econômicas, o que interessa ao País é manter a empresa em condições de operação no futuro.

A Constituição e a lei não impõem o fechamento da empresa, em caso de dificuldade financeira.

A empresa que mantém os registros burocráticos, mas não explora a atividade comercial, não pode sofrer qualquer sanção.

Seja como for, dissolução e liquidação são institutos distintos.

No caso concreto, houve dissolução da empresa, com registro do distrato social na Junta Comercial. **Trata-se de fato neutro**, para a fase de liquidação, se instaurada.

É certo que, por ora, a empresa executada cessou a busca pelo lucro.

O Conselho Profissional, credor, não tem interesse legítimo, em relação a este fato. O que lhe cabe é diligenciar, em relação aos supostos ativos da sociedade empresária.

O Conselho Profissional tem privilégio, na execução judicial forçada.

Foro privativo.

Mas não pode afrontar a Constituição, segundo a interpretação do Supremo Tribunal Federal.

O artigo 9º, da Lei Complementar nº 123/2006, deve ser interpretado em harmonia com o artigo 135, do Código Tributário Nacional.

Não há prova da prática de atos com excesso de poder ou infração de lei ou contrato social, motivo pelo qual é indevido o redirecionamento do executivo fiscal.

Por estes fundamentos, **indefiro** o efeito suspensivo.

Comunique-se ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015975-59.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE: COLEGIO AUGUSTO LARANJA LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: LEVI CORREIA - SP309052
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra r. decisão que negou provimento a agravo de instrumento (ID 1081868).

A agravante, ora embargante (ID 1171923), aponta omissão e contradição: os débitos objeto das CDAs nºs. 80.2.09.012917- 04, 80.6.09.030653-87 e 80.7.09.007549-60 **não** teria sido parcelados, nos termos da Lei Federal nº. 11.941/09. Inexistente causa suspensiva da exigibilidade, os créditos estariam prescritos.

Resposta (ID 1453779).

É uma síntese do necessário.

A r. decisão destacou expressamente:

“Trata-se de execução fiscal para a cobrança de IRRF, COFINS e PIS, constituídos mediante termo de confissão espontânea entregue em 10 de setembro de 2009 (documentos Id nºs. 1041521, 1041523, 1041526, 1041527, 1041529, 1041531, 1041532, 1041534, 1041535, 1041537, 1041540, 1041541, 1041544).

A execução fiscal foi proposta em 22 de outubro de 2010 (fls. 4, do documento Id nº. 1041521).

O despacho de citação, marco interruptivo da prescrição, foi proferido em 20 de janeiro de 2011 (fls. 4, do documento Id nº. 1041544). Nos termos do entendimento citado, tal interrupção retroage à data propositura da ação.

(...)

Não se consumou a prescrição”.

Não há, portanto, qualquer vício na r. decisão. Pedido e fundamento jurídico são institutos processuais distintos. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

No caso concreto, os embargos não demonstram a invalidade jurídica da fundamentação adotada na r. decisão. Pretendem, é certo, outra. Não se trata, então, da ocorrência de vício na decisão da causa, mas de sua realização por fundamento jurídico diverso da intelecção da parte.

De outra parte, a Constituição Federal, na cláusula impositiva da fundamentação das decisões judiciais, não fez opção estilística. Sucinta ou laudatória, a fundamentação deve ser, apenas, exposta no vernáculo (STJ - AI nº 169.073-SP-AgRg - Rel. o Min. José Delgado).

Na realidade, o que se pretende, através do presente recurso, é o reexame do mérito da decisão da Turma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Confira-se:

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535, DO CPC - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DA EXTINTA SUDAM - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO.

1 - Tendo o acórdão embargado reconhecido a insuficiência de comprovação do direito líquido e certo, salientando a necessidade de dilação probatória, revestem-se de caráter infringente os embargos interpostos a pretexto de omissão e prequestionamento, uma vez que pretendem reabrir os debates meritórios acerca do tema.

2 - Por prerrogativa do dispositivo processual aventado, os Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual adequado para excluir do julgado qualquer obscuridade ou contradição ou, ainda, suprir omissão, cujo pronunciamento sobre a matéria se impunha ao Colegiado, integralizando-o, não se adequando, todavia, para promover o efeito modificativo do mesmo. Inteligência do art. 535 e incisos, do Código de Processo Civil.

3 - Precedentes (EDREsp nºs 120.229/PE e 202.292/DF).

4 - Embargos conhecidos, porém, rejeitados.

(STJ, 3ª seção, EDMS 8263/DF, rel. Min. Jorge Scartezini, j. 09/04/2003, v.u., DJU 09/06/2003).

No tocante ao pré-questionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos com este propósito, é necessária a observância aos requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil de 1973, ou do artigo 1.022, do Código de Processo Civil de 2015:

Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ - 1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, Rel. o Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665, 2ª col., em.).

Por estes fundamentos, **rejeito** os embargos de declaração.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022860-89.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
AGRAVADO: RACHID DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em execução fiscal, indeferiu a inclusão do sócio administrador no polo passivo.

O Conselho Profissional, ora agravante, promove execução judicial contra sociedade empresária.

No curso da execução fiscal, requereu a responsabilização patrimonial pessoal do sócio e administrador, porque não teve êxito na identificação de patrimônio da empresa.

O registro do distrato seria posterior ao ajuizamento da execução fiscal e ao inadimplemento do parcelamento administrativo. Não teria ocorrido a prescrição intercorrente, para a inclusão do sócio, porque a execução estava suspensa, em razão dos parcelamentos.

Requer, ao final, a atribuição do efeito suspensivo.

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento do agravo de instrumento: artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

"A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa", diz o artigo 1º, da Constituição.

Qualquer **norma ou interpretação de norma** deve preservar o **postulado constitucional da livre iniciativa**, cuja conceituação irredutível depende da separação patrimonial entre as pessoas físicas e jurídicas.

Sob o regime da repercussão geral, no RE 562276, no Supremo Tribunal Federal, a Relatora, a Ministra Ellen Gracie, lembrou que *"a censurada confusão patrimonial não apenas não poderia decorrer de interpretação do art. 135, III, c, do Código Tributário, como também não poderia ser estabelecida por nenhum outro dispositivo legal"*.

Sua Excelência explicou o **caráter constitucional da questão**:

"Não há como deixar de reconhecer, ademais, que a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de evidente inconstitucionalidade material.

Isso porque não é dado ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa, física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social.

Aliás, após o surgimento de precedente no sentido de que tal decorreria do próprio art. 135, III, do CTN, ou seja, de que bastaria o inadimplemento para caracterizar a responsabilidade dos sócios, o Superior Tribunal de Justiça aprofundou a discussão da matéria; acabando por assentar, com propriedade, que interpretação desse jaez violaria a Constituição, sendo, por isso, inaceitável.

(...)

A censurada confusão patrimonial não apenas não poderia decorrer de interpretação do art. 135, III, c, da CF, como também não poderia ser estabelecida por nenhum outro dispositivo legal.

É que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciado na garantia constitucional da livre iniciativa, entre cujos conteúdos está a possibilidade de constituir sociedade para o exercício de atividade econômica e partilha dos resultados, em conformidade com os tipos societários disciplinados por lei, o que envolve um regime de comprometimento patrimonial previamente disciplinado e que delimita o risco da atividade econômica.

A garantia dos credores, frente ao risco da atividade empresarial, está no capital e no patrimônio sociais. Daí a referência, pela doutrina, inclusive, ao princípio da "intangibilidade do capital social" a impor que este não pode ser reduzido ou distribuído em detrimento dos credores.

Tão relevante é a delimitação da responsabilidade no regramento dos diversos tipos de sociedades empresárias que o Código Civil de 2002 a disciplina, invariavelmente, no primeiro artigo do capítulo destinado a cada qual. Assim é que, abrindo o capítulo "Da Sociedade Limitada", o art. 1.052, dispõe: "Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social".

Trata-se de dispositivo de lei ordinária, mas que regula a limitação do risco da atividade empresarial, inerente à garantia de livre iniciativa.

Marco Aurélio Greco, no artigo Responsabilidade de terceiros e crédito tributário: três temas atuais, publicado na Revista Fórum de Direito Tributário n.º 28/235, aborda O art. 13 da Lei 8.620/93, tendo em consideração justamente a garantia da liberdade de iniciativa:

"...quando o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 pretende transformar o exercício da livre iniciativa em algo arriscado para todos (sócio, empregados, fornecedores, bancos, etc), mas isento de risco para a seguridade social (apesar do valor imaneente que ela incorpora), está sobrepondo o interesse arrecadatório à própria liberdade de iniciativa. Ademais, está criando um preceito irreal, pois vivemos numa sociedade de risco, assim entendida nos termos da lição de Ulrich Beck. 'Além disso, ele inviabiliza (no sentido de dificultar sobremaneira) o exercício de um direito individual, ao impor uma onerosidade excessiva incompatível com os artigos 5º, XIII e 170 da Constituição. Além disso, fere o artigo 174 da CF/88, porque a tributação não pode ser instrumento de desestímulo; só pode ser instrumento de incentivo. Vale dizer, o 'poder' pode, em tese, ser exercido positiva ou negativamente, mas a 'função' só pode sê-lo na direção imposta pelos valores e objetivos constitucionais. Em última análise, para proteger uns, ocorreu um uso excessivo do poder de legislar. Neste ponto, a meu ver, o artigo 13 é inconstitucional, caso seja feita uma leitura absoluta, categórica, do tipo 'tudo ou nada'.

...

Óbvio - não é preciso repetir - que onde houver abuso, fraude de caráter penal, sonegação, uso de testas-de-ferro, condutas dolosas, etc., existe responsabilidade do sócio da limitada ou do acionista controlador da sociedade anônima, mas isto independe de legislação específica; basta o fisco atender ao respectivo ônus da prova com a amplitude necessária a cada caso concreto...

Porém, generalizar - a responsabilidade pelo simples fato de ser sócio de sociedade de responsabilidade limitada (caput do art. 13), bem como estendê-la à hipótese de mera culpa (como consta do parágrafo único do art. 13), implica inconstitucionalidade pelas razões expostas".

Submeter o patrimônio pessoal do sócio de sociedade limitada à satisfação dos débitos da sociedade para com a Seguridade Social, independentemente de exercer ou não a gerência e de cometer ou não qualquer infração, inibiria demasiadamente a iniciativa privada, descaracterizando tal espécie societária e afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, de modo que o art. 13 da, Lei 8.620/93 também se ressentisse de vício material."

No caso concreto, a observância das normas constitucionais e de sua interpretação, pelo Supremo Tribunal Federal, não permitem que o patrimônio da pessoa física possa responder pelo débito da sociedade empresária.

Dissolução, liquidação e extinção da empresa são conceitos legais distintos, com repercussões jurídicas distintas.

A **dissolução** é causa de modificação da exploração da atividade empresarial.

Até a ocorrência da dissolução, a empresa tem, como função, o lucro.

Depois da dissolução, nos termos do novo Código Civil, "**a gestão própria aos negócios inadiáveis, vedadas novas operações**" (artigo 1.036, "caput").

A **liquidação** é o encontro de contas entre o ativo e o passivo e a atribuição, a cada qual - inclusive aos sócios, se positivo o saldo -, segundo o título jurídico, da parte cabível.

A **extinção** é a fase derradeira da empresa, com o registro de seu fim no registro comercial.

No quadro normativo, a liquidação **não** é consequência necessária da dissolução.

Samantha Lopes Alvares (Ação de Dissolução de Sociedades - São Paulo: Quartier Latin, 2008; página 187) lembra os exemplos clássicos de Carvalho de Mendonça:

"A liquidação não será sempre necessária - há casos em que ela é dispensada, como exemplifica J. X. Carvalho de Mendonça: a) A sociedade não tem passivo e o ativo se acha representado em dinheiro ou, consistindo este ativo em bens, os sócios ajustam dividi-los in natura entre si; b) Se no contrato social se estipula que os sócios entrarão imediatamente com a quantia precisa para o pagamento dos credores, ficando a cargo de um deles o estabelecimento ou empresa, com a obrigação de embolsar a quota dos outros sócios, conforme o último balanço ou fixada por outra forma; c) Se se ajusta entre os mesmos sócios ou com outros nova sociedade sucessora, assumindo esta a responsabilidade do ativo e passivo da que se extingue; d) Se um sócio toma a si receber os créditos e pagar as dívidas passivas, dando aos outros sócios ressalva contra a responsabilidade futura nos termos do art. 343 do Cód. Com.; e) Se o estabelecimento industrial ou comercial, explorado pela sociedade, é vendido em bloco e o comprador paga diretamente aos sócios em particular o preço da venda; f) Se a sociedade não fez operações e teve existência fugaz e nominal.

Em todos os casos figurados, os direitos dos credores estão sempre ressaltados, não podendo ser ofendidos nem prejudicados."

A bem da verdade, a própria dissolução pode não ser formalmente realizada, apesar da ocorrência de causa prevista em lei.

É exemplo comum e repetido o caso de milhares de empresas brasileiras asfixiadas pelo ambiente hostil do País à livre iniciativa.

Sem recursos, fecham as portas, porque não podem cumprir as **formalidades draconianas e custosas** dos procedimentos de dissolução, liquidação e extinção, conhecidos, internacional e negativamente, como "**custo-Brasil**".

A propósito da dissolução da empresa, parece relevante consignar que o fato do empresário **não** registrar o distrato social, na repartição competente - **porque não tem recursos econômicos, assistência contábil ou por saber que a livre iniciativa não pode ser condicionada pela responsabilidade solidária sem causa, segundo o Supremo Tribunal Federal** -, **não** é causa de imposição de responsabilidade solidária, pelo débito da pessoa jurídica.

Não há lei a dizer que, na **ausência** de formalização do distrato social, o sócio e o administrador respondem **pessoalmente** pela dívida da empresa.

O novo Código Civil - artigo 1.034, inciso II - preceitua que a inexistência do fim social da empresa é causa de dissolução **judicial**.

Mas não obriga o sócio - único com interesse legítimo - a propor a ação, ocorrida a causa de dissolução.

No caso de inexecutabilidade do fim social, por dificuldades econômicas, o que interessa ao País é manter a empresa em condições de operação no futuro.

A Constituição e a lei não impõem o fechamento da empresa, em caso de dificuldade financeira.

A empresa que mantém os registros burocráticos, mas não explora a atividade comercial, não pode sofrer qualquer sanção.

Seja como for, dissolução e liquidação são institutos distintos.

No caso concreto, houve dissolução da empresa, com registro do distrato social na Junta Comercial. **Trata-se de fato neutro**, para a fase de liquidação, se instaurada.

É certo que, por ora, a empresa executada cessou a busca pelo lucro.

O Conselho Profissional, credor, não tem interesse legítimo, em relação a este fato. O que lhe cabe é diligenciar, em relação aos supostos ativos da sociedade empresária.

O Conselho Profissional tem privilégio, na execução judicial forçada.

Foro privativo.

Mas não pode afrontar a Constituição, segundo a interpretação do Supremo Tribunal Federal.

Por estes fundamentos, **indefiro** o efeito suspensivo.

Comunique-se ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010495-03.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO
IMPETRANTE: BRASINCA S/A ADMINISTRACAO E SERVICOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP1674000A
IMPETRADO: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SAO PAULO, JUIZ FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato que determinou, em certa execução, a transferência de créditos, para a garantia de débitos exigidos em outras demandas.

A impetrante diz que a transferência teria ocorrido sem a sua ciência ou autorização.

Aponta ofensa à decisão do Supremo Tribunal Federal, que teria declarado a inconstitucionalidade dos §§ 9º e 10, do artigo 100, da Constituição (ADIs 4375 e 4425).

Diz que houve violação a direito adquirido. Não seria possível a extinção da execução, sem o pagamento do crédito decorrente do título judicial.

Requer a antecipação da tutela, para suspender a transferência dos créditos.

É uma síntese do necessário.

No caso concreto, o pedido de compensação de ofício foi indeferido, na origem, com a determinação de expedição de ofício requisitório em 18 de junho de 2013 (fls. 3, ID 777309).

Em 4 de novembro de 2014, houve penhora no rosto dos autos, em atenção a ordem do Juízo da 3ª Vara das Execuções Fiscais (fls. 17/18, ID 777309).

Foi determinada, na ocasião, a ciência das partes quanto à penhora (fls. 20, ID 777309).

Não houve impugnação, no prazo legal (fls. 24, ID 777309).

A transferência de valores, de uma ação para outras, foi realizada em 20 de abril de 2016 (fls. 2/4, ID 777310), complementada em 26 de julho de 2016 (fls. 25/27, ID 777310).

Em 12 de agosto de 2016, a União requereu a suspensão de levantamento de precatório, porque existiam créditos tributários pendentes. Informou sobre o requerimento de penhora, no rosto dos autos de execuções, pendentes de apreciação (fls. 31/39, ID 777310).

O pedido foi acolhido, em 22 de agosto de 2016 (fls. 40, ID 777310).

A r. sentença julgou a execução extinta, em parte, em 26 de agosto de 2016 (fls. 45, ID 777310), com trânsito em julgado em 5 de dezembro de 2016 (fls. 53, ID 777310).

Em 7 de outubro de 2016, foi determinada nova penhora no rosto dos autos (fls. 50, ID 777310). As partes foram intimadas em 16 de janeiro de 2017 (fls. 55, ID 777310).

Certidão de transcurso do prazo para impugnação, em 14 de fevereiro de 2017 (fls. 46, ID 777314).

A impetrante foi intimada sobre os atos processuais.

Não há ofensa contra a decisão do Supremo Tribunal Federal: houve declaração de inconstitucionalidade sobre a compensação automática. Nada impede a penhora, no rosto dos autos de execução contra a Fazenda Pública.

De outro lado, o mandado de segurança foi impetrado contra decisão transitada em julgado.

A iniciativa é vedada, nos termos do artigo 5º, inciso III, da Lei Federal nº. 12.016/09:

*Art. 5º. Não se concederá mandado de segurança quando se tratar: (...)
III - de decisão judicial transitada em julgado.*

O mandado de segurança é inadmissível, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Por tais fundamentos, **indefiro** a petição inicial.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018764-31.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE: MONICA BUENO DE AVELLAR PIRES
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARLENE SALOMAO - SP56276
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que rejeitou exceção de pré-executividade.

A executada, ora agravante, sustenta a ocorrência de prescrição.

Afirma que a União, em resposta à exceção de pré-executividade, reconheceu a prescrição dos débitos constituídos em 2010.

Requer a antecipação da tutela recursal.

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento do agravo de instrumento: artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

A União dispõe do prazo decadencial de cinco anos, para o lançamento suplementar, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional).

No caso concreto, trata-se de execução fiscal de débitos de IRPF (lançamento suplementar), com vencimento em 30 de abril de 2010, e respectiva multa.

A agravante foi notificada do auto de infração em 26 de agosto de 2013.

O despacho de citação, marco interruptivo da prescrição, foi proferido em 6 de maio de 2016 (fls. 11, do documento Id nº. 1178626).

Não ocorreu a prescrição.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DATA DA NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE.

1. É entendimento assente nesta Corte que, uma vez constituído o crédito tributário pela notificação do auto de infração, não há falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial é a data da constituição definitiva do crédito. Não havendo impugnação pela via administrativa, caso dos autos, o curso do prazo prescricional inicia-se com a notificação do lançamento tributário.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1461636/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 08/10/2014).

O eventual erro superável, no cálculo da prescrição, não é causa de extinção de direito.

Por tais fundamentos, **indeferio** a antecipação de tutela.

Comunique-se ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição (8ª Vara Fiscal de São Paulo-SP).

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018885-59.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: INFRAERO

Advogado do(a) AGRAVANTE: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192

AGRAVADO: NEO NET BRASIL S.A.

Advogados do(a) AGRAVADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que indeferiu a formulação de quesitos periciais, pela União, em ação destinada a indenizar prejuízos decorrentes de rescisão de concessão de uso de área portuária, pela INFRAERO.

A INFRAERO, ora agravante, relata que requereu a integração da União na lide, na qualidade de assistente, nos termos do artigo 5º, da Lei Federal nº. 9.469/97. A União é acionista majoritária da agravante e, portanto, possuiria interesse econômico e poderia formular quesitos periciais, além de requerer provas.

A vedação à participação da União implicaria cerceamento de defesa.

Requer a antecipação da tutela recursal.

É uma síntese do necessário.

A r. decisão agravada:

“Fls. 622-633: a autora desiste dos quesitos que envolvem engenharia.

É o relatório.

A União não é parte e não houve nenhum tipo de pedido na contestação para que ela integrasse a lide; por consequência, a União não é parte e não tem direito de formular quesitos.

A perícia deve ser realizada com os quesitos já encartados aos autos e não abrangerá assunto de engenharia pois houve desistência da autora quanto a estes quesitos.

Decido

1. Informe para a perita que não haverá quesitos da União e que não haverá perícia de engenharia porque a autora desistiu dos quesitos.

2. Intime-se a perita para apresentar a estimativa de honorários. Prazo: 10 dias.

3. Com a proposta, intem-se as partes para se manifestarem sobre o valor dos honorários periciais. Prazo: 10 dias”.

A INFRAERO é pessoa jurídica distinta da União.

Não pode, em nome próprio, requerer a participação da União.

No mais, o Código de Processo Civil:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

No atual sistema processual, não há autorização legal para interposição de agravo de instrumento contra a decisão que analisa a produção de provas.

Optou-se, de um lado, pela limitação no manejo do agravo de instrumento, compensado, de outro, pela incoerência de preclusão e possibilidade de retomada dos temas, em preliminar de apelação, nos termos do artigo 1.009, § 1º, do Código de Processo Civil:

§ 1º. As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

O Código Processual vigente é o resultado de recente debate legislativo.

Não cabe ao Poder Judiciário, sem a observância do rito constitucional, negar vigência a normas jurídicas e, menos ainda, afrontar a reiterada vontade democrática do Congresso Nacional.

A decisão que indefere a realização da prova pericial não é agravável.

Por tais fundamentos, **não conheço** do recurso, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao Juízo de 1º grau de jurisdição.

São Paulo, 23 de outubro de 2017.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 54244/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002694-44.2014.4.03.6106/SP

2014.61.06.002694-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	SEICOM ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
ADVOGADO	:	SP104676 JOSE LUIS DELBEM e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVELA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00026944420144036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória destinada a viabilizar o cancelamento de inscrição em dívida ativa.

A r. sentença julgou o processo extinto, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil de 1973, e deixou de condenar os litigantes em honorários advocatícios (fls. 66).

Apelação da autora, na qual requer a condenação da apelada em verba honorária.

Contrarrazões (fls. 97/89).

É uma síntese do necessário.

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE. 1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC). 2. Agravo regimental não conhecido. (ARE 906668 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016).

Houve o protesto de débito de IRPJ, com vencimento em 16 de junho de 2014 (fls. 21).

O valor foi inscrito em dívida ativa, em 8 de novembro de 2013 (fls. 22).

A ação anulatória da inscrição em dívida ativa foi ajuizada em 11 de julho de 2014 (fls. 02).

A apelante realizou declaração retificadora em 22 de janeiro de 2014 (fls. 24/25).

Houve a retificação, em 16 de julho de 2014 (fls. 51/52).

A inscrição, à época, teve por base declaração do contribuinte.

Não é devida a condenação da União ao pagamento de honorários, com fundamento no princípio da causalidade.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQUENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA. SE HOUVER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido.

2. Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730).

3. É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. N° 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG N° 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp N° 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. N° 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004.

4. Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios.

5. O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido.

6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a consequente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp 1111002/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. COBRANÇA DE IRPF. SISTEMÁTICA ENGENDRADA PELA AUTORIDADE FISCAL SEM AMPARO LEGAL. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO INDEVIDO.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Entendimento contrário ao interesse da parte e omissão no julgado são conceitos que não se confundem.

3. Consoante jurisprudência do STJ, a análise do ônus processual deve regular-se pelo princípio da sucumbência, norteados pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu azo à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.

4. In casu, a autoridade fiscal verificou que o contribuinte equivocou-se no preenchimento de sua declaração de imposto de renda de 2007, ano-base 2006, pois fez constar como sua dependente a companheira, deixando, contudo, de declarar os valores por ela percebidos.

5. Não obstante o equívoco, a autoridade fiscal promoveu o lançamento tendo por base o valor não informado, deixando de considerar que a companheira do contribuinte fizera declaração própria, de modo que o lançamento como perpetrado pela entidade fiscal somente se revestiria de legalidade se houvesse expresso consentimento dela para efetuar o cancelamento da declaração, hipótese inexistente.

6. Nesse contexto, a única opção admissível ao Fisco era desconsiderar a dependência da companheira e efetuar novo lançamento, desconsiderando o desconto dado por dependente, o que alteraria, na hipótese, a situação do contribuinte de "IMPOSTO A RESTITUIR" para a situação de imposto a pagar, cujo valor histórico não ultrapassaria R\$ 300,00 (trezentos reais) e cujo patamar sequer autorizaria a Fazenda Nacional a inscrever em Dívida Ativa da União (art. 1º da Portaria MF n. 75/2002).

7. Portanto, ao promover execução fiscal em valor indevido, embasado em sistemática que não encontra o menor amparo legal, verifica-se que a Fazenda Nacional deu causa à instauração da demanda, devendo arcar com os custos da sucumbência.

Recurso especial improvido.

(STJ, REsp 1480557/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 25/02/2015)

A Sexta Turma:

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. CSLL. ANULAÇÃO DA CDA. EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO DA DATA DE VENCIMENTO. COMPROVADA A QUITAÇÃO DO DÉBITO. MANTIDA A CONDENAÇÃO DA UNIÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nada obstante a autora tenha se equivocado no preenchimento da data de vencimento da contribuição quando do preenchimento da guia Darf, declarou corretamente os dados do pagamento, mediante a entrega de DCTF, anteriormente à inscrição em dívida ativa, sendo que o cancelamento da mesma ocorreu após a propositura da cautelar de sustação de protesto e da presente declaratória, sem que se possa falar em perda do objeto, pois subsiste o interesse da autora quanto à extinção por pagamento.

2. Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com o ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade. Desta feita, mantendo a condenação da União Federal em honorários advocatícios, uma vez que a autora logrou comprovar a quitação da contribuição e a correta declaração em datas anteriores à inscrição em dívida.

3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

4. Agravo interno improvido.

(TRF3, AC 00218105420144036100, SEXTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016)

A sucumbência é recíproca.

Por tais fundamentos, **nego provimento** à apelação.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014783-91.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

AGRAVANTE: MELLYSSA DE FREITAS SIEBRA

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA JUNIOR - SP343777

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

TEMA 106 - RESP 1.657.156/RJ - Obrigatoriedade de fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria nº 2.982/2009 do Ministério da Saúde (Programa de Medicamentos Excepcionais).

APRECIÇÃO DE MEDIDA DE URGÊNCIA. SOBRESTAMENTO - ART. 1037, II, CPC/2015.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por M. de F. S., representada por sua genitora Edlene de Freitas Januário, contra decisão que, em ação ordinária de obrigação de fazer, indeferiu pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o fornecimento gratuito até a alta médica do fármaco SPINRAZA (NUSINERSEN), recentemente aprovado pela ANVISA e prescrito à agravante, portadora de Amiotrofia Espinhal Progressiva Tipo I – CID 10 G12.0, por ser a única opção terapêutica capaz de corrigir o defeito genético e bloquear a degeneração progressiva causada pela amiotrofia espinhal. Ressalta não possuir condição de arcar com os custos do tratamento prescrito; e que, considerando a aprovação do SPINRAZATM (Nusinersen) junto a FDA, AMA e ANVISA, a concessão do medicamento torna-se possível.

Sustenta o agravante, em síntese, ser portadora de Amiotrofia Espinhal Progressiva tipo I – CID 10 G12.0, patologia grave e rara, de origem genética e causa mais recorrente de mortalidade infantil. Esclareceu tratar-se de doença neurodegenerativa, que promove a perda progressiva de neurônios motores e da medula espinhal, com o surgimento de fraqueza muscular progressiva, falência da musculatura da deglutição e respiratória, o que provoca parada cardiorrespiratória e morte, oferecendo sério risco ao paciente. Alega o médico que a acompanhante prescreveu o fármaco Spinraza® (Nusinersen), por ser a única opção terapêutica capaz de corrigir o defeito genético e bloquear a degeneração progressiva causada pela amiotrofia espinhal. Ressalta não possuir condição de arcar com os custos do tratamento prescrito; e que, considerando a aprovação do SPINRAZATM (Nusinersen) junto a FDA, AMA e ANVISA, a concessão do medicamento torna-se possível.

Requer seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, seja provido o agravo de instrumento, para reformar a decisão recorrida, a fim de compelir a agravada a imediatamente custear a cobertura do medicamento SPINRAZATM (Nusinersen), na dosagem prescrita até a alta médica definitiva, sob pena de multa.

Em contrarrazões ao recurso, a União alega sua ilegitimidade passiva, pelo teor dos artigos 2º, 196, 197 E 198, todos da Constituição Federal e artigos 7º, 9º, 16, XV, 23, II, 17 E 18, todos da Lei 8.080/90, além do artigo 2º, IV, da Lei 8.142/90; bem como a ausência de plausibilidade do direito alegado na minuta de agravo de instrumento, frente ao entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal lançado no STA n.º 175.

É o relatório.

Decido.

Nos autos do Recurso Especial nº 1.657.156/RJ, de relatoria do e. Ministro Benedito Gonçalves, a questão relativa à "**Obrigatoriedade de fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria nº 2.982/2009 do Ministério da Saúde (Programa de Medicamentos Excepcionais)**", por revelar caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, foi afetada para julgamento perante a E. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015 (Tema 106), tendo o DD. Relator determinado a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, de acordo com o disposto no art. 1.037, II, do CPC/2015.

Em 24 de maio de 2017, a Egrégia Primeira Seção, em questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Relator, por maioria, decidiu ajustar o tema do recurso repetitivo, nos seguintes termos: "**obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS**". Deliberou, ainda, à unanimidade, que "**cabará ao juízo de origem apreciar as medidas de urgência.**"

Assim, cuidando a hipótese dos autos da questão versada no referido Recurso Especial nº 1.657.156/RJ, e, em atenção ao determinado em sede de ajustamento do tema do recurso repetitivo, passo à análise do pedido de fornecimento do medicamento pleiteado nestes, antes de determinar o sobrestamento do presente feito.

Nos termos do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, mediante a constatação da presença dos requisitos previstos nos artigos 300 e 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.

Assim, a possibilidade de suspensão da eficácia da decisão recorrida poderá ser deferida pelo relator do agravo de instrumento, com fulcro no comando do parágrafo único do artigo 995 do CPC de 2015, se verificado que "**da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso**". Na mesma senda, caberá a concessão de tutela de urgência em sede recursal, a teor do artigo 300 da lei processual, "**quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**".

Neste juízo de cognição sumária, resta configurada de plano a fumaça do bom direito e o perigo de dano a ensejar o deferimento da medida de urgência requerida.

A questão vertida nos presentes autos consiste na possibilidade de fornecimento de medicamento de alto custo SPINRAZATM (Nusinersen), recentemente registrado na ANVISA, tido como **único tratamento capaz de corrigir o defeito genético e bloquear a degeneração neuronal, de modo a proporcionar ao paciente ganhos motores e funcionais progressivos no controle da doença que acomete a parte autora** (Amiotrofia Muscular Espinhal – AME), não havendo outro medicamento com o mesmo princípio ativo, similar ou genérico que possa substituí-lo, razão pela qual representa a única esperança de saúde, vida e dignidade a ora agravante.

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal asseitou entendimento no sentido de que, "**apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos**" (ARE 870174, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 13/03/2015, publicado em DJe-055 DIVULG 19/03/2015 PUBLIC 20/03/2015).

Nesse sentido: AI-AgR 553.712, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 1ª T., j. 19/05/2009, DJe 04/06/2009; AI-AgR 604949, Rel. Min. EROS GRAU, 2ª T., j. 24/10/2006, DJ 24/11/2006; RE-AgR 273.042, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, 2ª T., j. 28/08/2001, DJ 21/09/2001; RE-AgR 271.286, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª T., j. 12/09/2000, DJ 24/11/2000; RE-AgR 255.627, Rel. Min. NELSON JOBIM, 2ª T., j. 21/11/2000, DJ 23/02/2001; AI-AgR 238.328, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, 2ª T., j. 16/11/1999, DJ 18/02/2000.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou precedentes no mesmo sentido: AgRg no REsp 1.136.549/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª T., j. 08/06/2010, DJe 21/06/2010; REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª T., j. 15/09/2005, DJ 03/10/2005; AgRg no REsp 690.483/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, 1ª T., j. 19/04/2005, DJ 06/06/2005; REsp 658.323/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T., j. 03/02/2005, DJ 21/03/2005; RMS 17.425/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª T., j. 14/09/2004, DJ 22/11/2004.

No mesmo sentido, ainda, precedentes deste E. Tribunal: AI 0015808-35.2014.4.03.0000/SP, Rel. Des. Federal Carlos Muta, 3ª T., j. 04/09/2014, DJF3 09/09/2014; AI 0030894-46.2014.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, d. 19/03/2015, DJ. 09/04/2015; AI 0014487-62.2014.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, d. 05/08/2014, DJ. 18/08/2014; AI 0030176-83.2013.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, d. 11/07/2014, DJ. 21/07/2014; AI 2005.03.00072489-7, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, 3ª T., j. 25/07/2007, DJU 12/09/2007; AI 2004.03.00.041755-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, 3ª T., j. 19/10/2005, DJU 26/10/2005.

Anoto-se que o C. Superior Tribunal de Justiça tratou do fornecimento de medicamentos pelo Sistema Único de Saúde em julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consoante acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AÇÃO MOVIDA CONTRA O ESTADO. CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO. ART. 77, III, DO CPC. DESNECESSIDADE. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC.

1. O chamamento ao processo da União com base no art. 77, III, do CPC, nas demandas propostas contra os demais entes federativos responsáveis para o fornecimento de medicamentos ou prestação de serviços de saúde, não é impositivo, mostrando-se inadequado o por obstáculo inútil à garantia fundamental do cidadão à saúde. Precedentes do STJ.

2. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal entende que "o recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios", e "o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional", razão por que "o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protelatória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio inconstitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida" (RE 607.381 AgR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 17.6.2011).

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido negou o chamamento ao processo da União, o que está em sintonia com o entendimento aqui fixado.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008."

(REsp 1203244/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 17/06/2014)

Frise-se que eventual o óbice quanto à inexistência de registro do medicamento na ANVISA foi superado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da SS n.º 4316/RO, Rel. Min. Cezar Peluso (Presidente), j. 10/06/2011, publicada em 13/06/2011, *in verbis*:

DECISÃO: 1. Trata-se de pedido de suspensão de segurança ajuizado pelo Estado de Rondônia, com o objetivo de sustar os efeitos de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, nos autos do Recurso em Mandado de Segurança n.º 32405-RO. Na origem, Carmen Glória Roncatto, portadora de doença rara denominada Hemoglobinúria Paroxística Noturna - HPN, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, junto ao Tribunal de Justiça, para garantir o direito ao tratamento por meio do medicamento Soliris (Eculizumabe), fabricado no exterior, pela indústria farmacêutica Alexion Pharmaceuticals.

(...)

Nesses termos, verifico que a Corte, no julgamento das STAs n.ºs 244-AgR, 178-AgR e 175-AgR (Min. GILMAR MENDES, DJe de 30.4.2010), fixou parâmetros que devem nortear o julgador na solução de conflitos que envolvem questões relativas ao direito à saúde. Dentre os critérios fixados, relevo a vedação imposta à Administração Pública no tocante ao fornecimento de medicamento que não possua registro na ANVISA. É que, conforme as informações prestadas pela ANVISA, o fármaco SOLIRIS (eculizumabe) não possui registro no Ministério da Saúde. A Lei Federal n.º 6.360/76, ao dispor sobre a vigilância sanitária a que estão sujeitos os medicamentos em geral, determina, no artigo 12, que "nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde". A ausência de registro, num primeiro momento, poderia representar óbice intransponível à adoção do referido tratamento para pacientes do Sistema Único de Saúde. Na espécie, contudo, a solução deve ser outra. Ocorre que, de acordo com os estudos científicos apresentados (incluindo-se o parecer apresentado pela ANVISA), o fármaco Soliris (Eculizumabe) é o único medicamento eficaz disponível para o tratamento clínico da Hemoglobinúria Paroxística Noturna. Dessa forma, a suspensão dos efeitos da decisão impugnada poderia causar situação mais gravosa (inclusive o óbito da paciente) do que aquela que se pretende combater com o presente pedido de contracautela. Evidente, portanto, a presença do denominado risco de "dano inverso". Ademais, o alto custo do medicamento não é, por si só, motivo suficiente para a caracterizar a ocorrência de grave lesão à economia e à saúde públicas, visto que a Política Pública de Dispensação de Medicamentos excepcionais tem por objetivo contemplar o acesso da população acometida por enfermidades raras aos tratamentos disponíveis. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao pedido (art. 21, § 1º, RISTF). Publique-se. Int. Brasília, 7 de junho de 2011. Ministro Cezar Peluso Presidente Documento assinado digitalmente(SS 4316, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO (Presidente), julgado em 07/06/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-112 DIVULG 10/06/2011 PUBLIC 13/06/2011)

No mesmo sentido a posição adotada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"DECISÃO

(...) o fato de determinada medicação não possuir registro na ANVISA, por si só, não afasta o direito do portador de doença grave ao recebimento do remédio, a medicação LENALIDOMIDA. Apesar de importada e não estar registrada na ANVISA é reconhecida pela comunidade médica como eficaz para que o paciente se submeta ao transplante de medula óssea. Subsidiando o presente entendimento, tem-se que este Egrégio Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema em verbete sumular de n.º 18, que reza: 'é dever do Estado-membro fornecer ao cidadão carente, sem ônus para este medicamento essencial ao tratamento de moléstia grave, ainda que não previsto em lista oficial.

O entendimento firmado pelo STJ é no sentido de que a negativa no fornecimento de medicamento urgente, que possa levar o paciente à morte, implica em desrespeito ao direito fundamental de acesso universal e igualitário à saúde, garantido constitucionalmente, que é de responsabilidade do Estado.'

(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N.º 616.234 - PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ 18.12.2014)

No mesmo sentido: STJ, MEDIDA CAUTELAR N.º 23.747/SP, decisão: 03/02/2015, Ministra LAURITA VAZ, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Ademais, como bem assinalado pelo e. Ministro Cezar Peluso o alegado alto custo do medicamento não é, por si só, motivo suficiente para caracterizar a ocorrência de grave lesão à economia e ordem públicas, visto que a política pública de medicamentos excepcionais tem por objetivo contemplar o acesso da população acometida por enfermidades raras aos tratamentos disponíveis.

Ainda, o C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de caber ao juiz adotar medidas eficazes à efetivação da tutela nos casos de fornecimento de medicamentos, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO DE MEDIDA NECESSÁRIA À EFETIVAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA OU À OBTENÇÃO DO RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE. ART. 461, § 5º. DO CPC. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE CONFERIDA AO JULGADOR, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ACÓRDÃO SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 08/2008 DO STJ.

1. Tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação.

2. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ.

(REsp 1069810/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2013, DJe 06/11/2013)

Ademais, "A tutela judicial seria nenhuma se quem precisa de medicamentos dependesse de prova pericial para obtê-los do Estado, à vista da demora daí resultante; basta para a procedência do pedido a receita fornecida pelo médico (AgRg no AREsp 96.554/RS, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 21.11.2013)" (v.g. STJ, AgRg no AI 1.377.592/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 19/05/2015, DJe 05/06/2015).

Consoante se colhe dos autos, a autor, ora agravante, faz pedido de fornecimento do medicamento Spinraza (Nusinersen), aprovado pela ANVISA, por ser portadora de doença rara e grave denominada Amiotrofia Muscular Espinhal (AME) tipo I.

O fármaco em questão foi prescrito pelo médico geneticista que acompanha a agravante (Dr. Guilherme de Abreu Silveira, CRM-SP 130.345), por ser o único capaz de promover sobrevida digna aos pacientes que padecem com amiotrofia espinhal progressiva, na medida em que proporciona melhora motora e respiratória, reduzindo sensivelmente o risco de morte e de ventilação permanente.

Evidencia-se, portanto, que o não fornecimento do Spinraza (Nusinersen), acarreta risco à vida e à saúde do agravante, o que está a malferir a norma do artigo 196 da Constituição da República, razão por que é de rigor a concessão da medida emergencial.

Nesse sentido, precedentes desta E. Corte:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO IMPORTADO SEM REGISTRO NA ANVISA. DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. AGRAVO DESPROVIDO.

- É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em simula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.

- A questão vertida nos presentes autos consiste na possibilidade de fornecimento de medicamento importado sem registro na ANVISA (Soliris - Eculizumab), tido como único tratamento existente para controle da doença que acomete o agravante (Síndrome Hemolítica-Urêmica Atípica - SHUa), não havendo outro medicamento com o mesmo princípio ativo, similar ou genérico que possa substituí-lo, razão pela qual representa a única esperança de saúde, vida e dignidade ao agravante.

- O E. Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido de que, "apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos" (ARE 870174, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 13/03/2015, publicado em DJe-055 DIVULG 19/03/2015 PUBLIC 20/03/2015).

- O C. Superior Tribunal de Justiça tratou do fornecimento de medicamentos pelo Sistema Único de Saúde em julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1203244/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 17/06/2014).

- O óbice da inexistência de registro do medicamento na ANVISA foi superado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da SS n.º 4316/RO, Rel. Min. Cezar Peluso (Presidente), j. 10/06/2011, publicada em 13/06/2011.

- In casu, resta patente a necessidade do agravante fazer uso do fármaco Soliris (Eculizumab), de forma contínua e por tempo indeterminado, por ser portador da Síndrome Hemolítica-Urêmica Atípica - SHUa (CID 10 59.3), indicado no relatório médico acostado aos autos e nas informações prestadas pela médica que acompanha o agravante, por ser esta a única alternativa para o tratamento dessa rara e gravíssima enfermidade.

- "A tutela judicial seria nenhuma se quem precisa de medicamentos dependesse de prova pericial para obtê-los do Estado, à vista da demora daí resultante; basta para a procedência do pedido a receita fornecida pelo médico (AgRg no AREsp 96.554/RS, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 21.11.2013)" (v.g. AgRg no AI 1.377.592/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 19/05/2015, DJe 05/06/2015).

- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0012498-84.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 24/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2015)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SÍNDROME (SHUa). MEDICAMENTO ECULIZUMAB - SOLIRIS. RECURSO PROVIDO.

1. Consagrada é a jurisprudência no sentido da responsabilidade solidária entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios quanto ao dever de tratamento e de fornecimento de medicamentos a pacientes portadores de moléstias consideradas graves.

2. Tratando-se de responsabilidade solidária, dispõe o artigo 275 do Código Civil que "o credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto." Daí a possibilidade de que as demandas envolvendo a responsabilidade pela prestação do serviço de saúde à população através do Sistema Único de Saúde possam ser ajuizadas apenas em face da UNLÃO, isoladamente (como no caso concreto), ou com a inclusão de estado e município.

3. Encontra-se firmada a interpretação constitucional da matéria, no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde - SUS deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988.

4. Caso em que há relatório médico confirmando a agravante é portadora de Síndrome Hemolítica Urêmica Atípica (SHUa), e que o Eculizumab é o fármaco indicado para tratamento da doença, asseverando o médico nefrologista que firmou o relatório, que se trata de "uma doença genética crônica caracterizada por microangiopatia trombótica mediada por complemento e que ameaça a vida", o que se revela relevante e suficiente, para impor a obrigação de fornecimento ao Poder Público, e inexistente comprovação de abuso, fraude ou ilegalidade na prescrição por profissional, que subscreveu sob a responsabilidade legal de seu grau e que responde, pois, pelo tratamento indicado, e eventual irregularidade, se vier a ser apurada.

5. O argumento de ausência de comprovação da eficácia do medicamento por não ter completado todo o ciclo de pesquisa no Brasil, ou mesmo de elevado custo, encontra-se rechaçado por juízo avaliativo do Supremo Tribunal Federal, ao deixar de suspender a segurança em ação para fornecimento do medicamento objeto de discussão nestes autos (SS 4.639, Rel. Min. Presidente AYRES BRITTO, DJe 15/10/2012), assim como ao considerar inconsistente a pretensão de suspensão de decisão de fornecimento, sem comprovação da ocorrência concreta de grave lesão à ordem, saúde, segurança ou economia pública (AgR/STA n.º 361/BA, Rel. Min. Presidente CEZAR PELUSO, DJe 12/08/2010).

6. Eventual discussão acerca de características, qualidades e eficiência terapêutica do medicamento, ou da possibilidade de substituição por outro, ainda que cabível no curso da instrução, não pode ser invocada para, desde logo, afastar a relevância do pedido, associada à urgência, atestadas no laudo juntado. Cabe destacar que o médico, que o subscreveu, responde civil, administrativa e, ainda, criminalmente, por eventual falsidade ou inexactidão da declaração prestada, não se podendo presumir, de plano, a existência de vício a macular o conteúdo de tal informação técnica.

7. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0001697-75.2016.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

Assim, deve ser deferida a concessão da tutela antecipada de urgência em sede recursal, a fim de que seja deferido o imediato custeio e fornecimento do fármaco Spinraza (Nusinersen), na forma e quantidade prescrita pelo médico que acompanha o agravante, até a alta médica.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intimem-se as partes, nos termos do § 8º do artigo 1.037, do Código de Processo Civil de 2015.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Anote a Subsecretaria o sobrestamento do processo no Sistema Processual Informatizado (SIAPRO).

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009692-20.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI
AGRAVANTE: GRAN PREMIATTA INDUSTRIA DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS LTDA - ME
Advogados do(a) AGRAVANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP1964590A, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP2929020A
AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Consoante se constata das informações enviadas pelo MM. Juízo *a quo* (ID 1441893), o mandado de segurança a que se refere o presente agravo já foi decidido em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento do mencionado mandado de segurança, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **juízo prejudicado** o presente agravo por perda de objeto, não conhecendo do recurso, com fulcro no art. 1.019, *caput*, c.c. o art. 932, III, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019436-39.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: UNIDADE RADIOLOGICA PAULISTA - CLINICA DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/S LTDA.

Advogado do(a) AGRAVADO: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que indeferiu pedido de liquidação de carta de fiança e, ainda, autorizou a substituição por seguro garantia.

A União, ora agravante, sustenta que apenas o depósito integral suspenderia a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

No caso concreto, a execução fiscal estaria garantida por carta de fiança. Diante da improcedência dos embargos à execução e do recebimento de apelação no efeito devolutivo, seria cabível a imediata liquidação da carta de fiança.

Argumenta, ainda, com a impossibilidade de substituição da carta de fiança por seguro garantia. O artigo 9º, da Lei Federal nº. 6.830/80, teria estabelecido certa hierarquia entre as garantias. A substituição não atenderia ao interesse do Fisco.

Afirma que a apólice de seguro garantia não cumpriria os requisitos legais: há previsão de atualização monetária, pela Taxa Selic, mediante endosso; porém a atualização deveria ser automática. Ademais, não teria sido apresentada a certidão de registro da apólice na SUSEP.

Requer a antecipação da tutela recursal.

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento de agravo de instrumento: artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

***** Liquidação de carta fiança, antes do trânsito em julgado dos embargos a execução *****

Impressionou-me, até aqui, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A partir dos vv. Acórdãos prolatados no RCDESP na MC 15.208/RS, de abril de 2.009, e AgRg na MC 18155, de agosto de 2.011.

De fato, o Superior Tribunal de Justiça aceitou a liquidação da carta de fiança, mas consignou que o depósito do valor controverso só ficaria disponível com o trânsito em julgado.

Isto, a partir da hermenêutica do artigo 32, § 2º, da Lei das Execuções Fiscais, cujo teor é o seguinte: "**Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente**".

Além da razão de conveniência apontada pelo contribuinte - a prematura liquidação do seguro garantia não traria proveito ao Fisco -, parece, também, que a norma jurídica é sensível ao fato.

A Lei Federal nº 13.043/04 alterou a redação do artigo 7º, inciso II, da Lei das Execuções Fiscais, para admitir a garantia da execução por seguro.

Desde sempre, porém, o depósito e a fiança serviam a tal propósito.

O legislador reconheceu a circunstância de que qualquer destas modalidades de garantia preservava a utilidade do processo, até a definição de seu resultado, com o trânsito em julgado.

São três espécies de garantia.

No final do processo, porém, com a eventual vitória do Fisco, abre-se, nos casos de seguro e fiança, a liquidação dos instrumentos de garantia.

O seguro e a fiança não são objeto de depósito. Mas de liquidação. O valor da liquidação é objeto do depósito.

A bem da exatidão, a linguagem da lei é incorreta. O "**depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública**": isto nunca aconteceu ou acontecerá.

Depósito é instituto jurídico.

O objeto do depósito, o dinheiro, é que poderá ser devolvido ao depositante ou entregue a terceiro.

Parece que este fundamento técnico não foi, ainda, debatido com profundidade, salvo melhor juízo ou lapso de pesquisa.

Quando a lei equipara depósito, fiança e seguro, para efeito de garantia, é preciso considerar que a liquidação destes instrumentos está sujeita, sempre, ao trânsito em julgado.

Ou, nas hipóteses de fiança e seguro, será criada cláusula inexistente na lei. Ou seja, os instrumentos servirão ao propósito de garantia, até a sentença de improcedência, nos embargos, cuja apelação não seja qualificada com eficácia suspensiva.

Depois disto, liquidada a fiança ou o seguro, o valor correspondente ficará à disposição do juízo, em regime de depósito necessário.

Parece indubitável que a lei não fez tal distinção.

Qualquer das três modalidades de garantia tem eficácia até o trânsito em julgado.

Para o credor, não há diferença.

A liquidação da fiança, no atual momento processual, é **inútil**.

***** Substituição da carta fiança, por seguro garantia *****

A questão da substituição do objeto da penhora não está sujeita a preclusão, segundo a lei. É tema para "**qualquer fase do processo**". Confira-se:

A Lei Federal nº. 6.830/80:

Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz:

I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia; e (Redação dada pela Lei n. 13.043/2014)

II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente.

A partir da modificação legislativa introduzida pela Lei Federal nº 13.043/14, dinheiro, fiança bancária e seguro garantia foram equiparados, como meio eficazes de garantia.

Cumpra, apenas, averiguar o cumprimento dos requisitos.

No caso concreto, o descumprimento de exigência, na apólice de seguro garantia, apenas foi apontado em sede recursal. O tema não pode ser conhecido aqui, sob pena de supressão de instância.

Por tais fundamentos, **indefiro a antecipação de tutela**.

Comunique-se ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2017.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 54248/2017

	2004.61.03.003929-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA
ADVOGADO	:	SP071403 MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora embargado(a), para manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 15 de dezembro de 2017.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Divisão

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012577-07.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE: PLÍNIO PEREIRA CARVALHO
Advogado do(a) AGRAVANTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP1922910A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que rejeitou exceção de pré-executividade.

O executado, ora agravante, sustenta a prescrição do crédito tributário. Alega, ainda, ilegalidade e inconstitucionalidade do encargo previsto no Decreto-lei nº. 1.025/69.

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento d3 agravo de instrumento: artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

*** Prescrição ***

O Código Tributário Nacional:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO (...)

3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.

4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."

6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida (...)

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O *Codex Processual*, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litigiosidade e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).

18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).

A suspensão da exigibilidade do tributo ocorre com a homologação expressa ou tácita do parcelamento.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL (PAES) PROTOCOLIZADO ANTES DA PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA À ÉPOCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERFECTIBILIZADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO.

1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN.

2. Consequentemente, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 911.360/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 04.03.2009; REsp 608.149/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.11.2004, DJ 29.11.2004; (REsp 430.585/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 20.09.2004; e REsp 427.358/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.08.2002, DJ 16.09.2002). (...)

6. In casu, restou assente na origem que: "... a devedora formalizou sua opção pelo PAES em 31 de julho de 2003 (fl. 59). A partir deste momento, o crédito ora em execução não mais lhe era exigível, salvo se indeferido o benefício. Quanto ao ponto, verifico que o crédito em foco foi realmente inserido no PAES, nada havendo de concreto nos autos a demonstrar que a demora na concessão do benefício deu-se por culpa da parte executada. Presente, portanto, causa para a suspensão da exigibilidade do crédito. Agora, ajuizada a presente execução fiscal em setembro de 2003, quando já inexistia a dívida em foco, caracterizou-se a falta de interesse de agir da parte exequente. Destarte, a extinção deste feito é medida que se impõe" (...)

(REsp 957.509/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010).

Trata-se de execução fiscal para a cobrança de débitos de IRPJ, constituídos mediante:

(a) notificação, em 10 de setembro de 1998, referente à CDA nº. 80.1.02.016460-14 (fls. 04, do documento Id nº. 868768);

(b) declaração, entregue pelo contribuinte em 09 de outubro de 2008, referente à CDA nº 80.1.12.010779-05 (fls. 08/09, do documento Id nº 868782).

Quanto à CDA nº 80.1.02.016460-14, o Resultado de Consulta Resumido da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional comprova que o agravante aderiu a parcelamento tributário, vigente entre janeiro de 2003 e outubro de 2005 (fls. 2, do documento Id nº. 868783).

Não há prova de que os débitos objeto da presente execução tenham sido incluídos no parcelamento vigente entre outubro de 2008 e novembro de 2009 (fls. 7, do documento Id nº. 868782).

A execução foi ajuizada em 19 de outubro de 2012 (fls. 2, do documento Id nº. 868768).

O despacho de citação, marco interruptivo da prescrição, foi proferido em 11 de janeiro de 2013 (fls. 01, do documento Id nº. 868771). Nos termos do entendimento citado, tal interrupção retroage à data da propositura da ação.

Houve prescrição parcial, quanto aos créditos referentes à CDA nº. 80.1.02.016460-14.

*** Encargo do Decreto-Lei nº. 1.025/69 ***

É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei nº. 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios.

Na hipótese de improcedência dos embargos, a condenação do embargante no pagamento da verba honorária é substituída pelo referido encargo. Confira-se:

Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1.973:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESAO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. (...)

2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios". (...)

6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1143320/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).

Por tais fundamentos, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento, para reconhecer a prescrição parcial dos créditos referentes à CDA nº. 80.1.02.016460-14.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem (12ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP).

São Paulo, 24 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004609-23.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE: BRIZA INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que rejeitou exceção de pré-executividade e condenou o excipiente ao pagamento de honorários advocatícios.

O excipiente, ora agravante, aponta a prescrição dos créditos.

Sustenta, ainda, o descabimento de honorários advocatícios, na rejeição de exceção de pré-executividade.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido, em parte, para afastar a condenação em honorários (ID 745996).

A União informou o cancelamento das inscrições, em virtude do reconhecimento da prescrição (ID 908542).

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento do agravo de instrumento: artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Diante do reconhecimento administrativo da prescrição, ocorreu a perda superveniente do interesse recursal.

O recurso não deve ser conhecido, neste ponto.

De outro lado, rejeitada a exceção, **não** são devidos honorários advocatícios pelo excipiente.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO DEVIDOS.

1. Esta Corte firmou o entendimento de não serem devidos honorários advocatícios na exceção de pré-executividade julgada improcedente.

2. Precedente antigo e isolado da Segunda Seção está em desacordo com a posição jurisprudencial da mesma seção, órgão que hoje consagra entendimento firmado em diversos acórdãos no mesmo sentido do acórdão impugnado.

3. Embargos de divergência conhecidos e não providos.

(REsp 1185024/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 01/07/2013).

Por tais fundamentos, **conheço em parte do agravo de instrumento, para, na parte conhecida, dar-lhe provimento.**

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 25 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012333-78.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE: MOTOMIL DE CAMPINAS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP1150890A
AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que indeferiu a liminar, em mandado de segurança destinado a afastar a incidência das contribuições ao INCRA, SENAR, SENAI, SEBRAE, SESC, SENAC e SESI, sobre a folha de salário.

A impetrante, ora agravante, sustenta que as contribuições não foram recepcionadas pela Constituição ou foram revogadas com a edição da EC nº. 33/01.

Aponta violação ao artigo 149, §2º, III da Constituição Federal, pela aplicação da alíquota "ad valorem" à folha de salários. Apenas seria possível a incidência de determinada alíquota sobre (a) o faturamento, (b) a receita bruta, (c) o valor da operação ou (d) o valor aduaneiro.

Argumenta com a ausência de nexó jurídico entre o contribuinte e a intervenção estatal.

O recurso foi distribuído à relatoria do Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 9 de agosto de 2017.

O efeito suspensivo foi indeferido (ID 944557).

Em 2 de outubro de 2017, foi determinada a redistribuição, em razão de incompetência (ID 1171026).

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento de agravo de instrumento: artigo 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil.

As contribuições são devidas.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, no sentido de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários, (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008).

De outro lado, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE: RE 595670 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 18-06-2014 PUBLIC 20-06-2014; AI 608035 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 25/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 23-09-2013 PUBLIC 24-09-2013.

Os fundamentos utilizados pelas Cortes Superiores aplicam-se às demais contribuições ao Sistema "S".

Não há, portanto, plausibilidade jurídica nas alegações.

Por tais fundamentos, **indefiro o efeito suspensivo ativo.**

Publique-se. Intime-se.

Após, ao Ministério Público Federal.

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que acolheu, em parte, exceção de pré-executividade, para desconstituir a CDA 80.6.14.045768-21, em razão da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição.

A União, ora agravante, argumenta com a possibilidade de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Requer a antecipação da tutela recursal.

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento de agravo de instrumento: artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Trata-se, na origem, de execução fiscal de créditos de IRPJ, CSLL e COFINS.

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, na sessão de julgamento de 15 de março de 2017:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.
(STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE N° 53, divulgado em 17/03/2017).

A eficácia obstativa - não meramente suspensiva - decorre da decisão do Supremo Tribunal Federal.

A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.

A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

A desconstituição da inscrição, contudo, é **irregular**.

A execução fiscal deve prosseguir, através do recálculo da dívida e da substituição da CDA.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, em caso análogo:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. BASE LEGAL. ART. 3º, § 1º, DA LEI 9.718/1998. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. PRESUNÇÃO DE CERTEZA, DE LIQUIDEZ E DE EXIGIBILIDADE INALTERADA. APURAÇÃO DE POSSÍVEL EXCESSO POR MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. JULGADO SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC.

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973 para definição do seguinte tema: "se a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, pelo STF, afasta automaticamente a presunção de certeza e de liquidez da CDA, de modo a autorizar a extinção de ofício da Execução Fiscal".

2. O leading case do STJ sobre a matéria é o REsp 1.002.502/RS, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, ocasião em que Segunda Turma reconheceu que, a despeito da inconstitucionalidade do § 1º do art.3º da Lei 9.718/1998, a CDA conserva seus atributos, uma vez que: a) existem casos em que a base de cálculo apurada do PIS e da Cofins é composta integralmente por receitas que se enquadram no conceito clássico de faturamento; b) ainda que haja outras receitas estranhas à atividade operacional da empresa, é possível expurgá-las do título mediante simples cálculos aritméticos; c) eventual excesso deve ser alegado como matéria de defesa, não cabendo ao juízo da Execução inverter a presunção de certeza, de liquidez e de exigibilidade do título executivo (REsp 1.002.502/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/12/2009).

3. Essa orientação acabou prevalecendo e se tornou pacífica no âmbito do STJ: AgRg nos EREsp 1.192.764/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 15/2/2012; AgRg no REsp 1.307.548/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 12/3/2014; AgRg no REsp 1.254.773/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/8/2011; REsp 1.196.342/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/12/2010; REsp 1.206.158/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/12/2010; AgRg no REsp 1.204.855/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16/10/2012; AgRg no REsp 1.182.086/CE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 10/10/2011; AgRg no REsp 1.203.217/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/2/2011; AgRg no REsp 1.204.871/PE, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 2/2/2011; AgRg no REsp 1.107.680/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6/4/2010.

4. Embora alguns precedentes acima citados façam referência ao REsp 1.115.501/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, como representativo da tese ora em debate, cumpre destacar que o tema afetado naquela oportunidade se referia genericamente à possibilidade de prosseguir a Execução Fiscal quando apurado excesso no conhecimento da defesa do devedor. É o que se verifica na decisão de afetação proferida por Sua Excelência: "O presente recurso especial versa a questão referente à possibilidade de alteração do valor constante na Certidão da Dívida Ativa, quando configurado o excesso de execução, desde que a operação importe meros cálculos aritméticos, sendo certa a inexistência de mácula à liquidez do título executivo".

5. De todo modo, os fundamentos nele assentados reforçam a posição ora confirmada, mormente a afirmação de que, "tendo em vista a desnecessidade de revisão do lançamento, subsiste a constituição do crédito tributário que teve por base a legislação anteriormente declarada inconstitucional, exegese que, entretanto, não ilide a inexigibilidade do débito fiscal, encartado no título executivo extrajudicial, na parte referente ao quantum a maior cobrado com espeque na lei expurgada do ordenamento jurídico" (REsp 1.115.501/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 30/11/2010).

6. **Firma-se a seguinte tese para efeito do art. 1.039 do CPC/2015: "A declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, pelo STF, não afasta automaticamente a presunção de certeza e de liquidez da CDA, motivo pelo qual é vedado extinguir de ofício, por esse motivo, a Execução Fiscal".**

7. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.1.039 do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1386229/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 05/10/2016).

Por tais fundamentos, **defiro, em parte, a antecipação de tutela**, para determinar o prosseguimento da execução, com a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da COFINS.

Comunique-se ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição (6ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP).

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019674-58.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE: ORION S.A.
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP2466180A
AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que indeferiu antecipação de tutela, em ação destinada a anular inscrições em dívida ativa.

A autora, ora agravante, argumenta que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo das contribuições sociais.

As certidões de dívida ativa seriam nulas.

Requer a antecipação da tutela recursal, para a obtenção da suspensão da exigibilidade dos tributos.

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento de agravo de instrumento: artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, na sessão de julgamento de 15 de março de 2017:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017".
(STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE N° 53, divulgado em 17/03/2017).

A eficácia obstativa - não meramente suspensiva - decorre da decisão do Supremo Tribunal Federal.

A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.

A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

É cabível a suspensão da exigibilidade do tributo.

Por tais fundamentos, **defiro a antecipação de tutela**.

Comunique-se ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição (1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP).

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019692-79.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE: CONSTRUFLAMA LAREIRAS E CHURRASQUEIRAS - EIRELI
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANA CINTIA CASSAB HEILBORN - SP168803
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em execução fiscal, indeferiu a substituição da garantia.

A executada, ora agravante, sustenta a possibilidade da substituição de valor afetado por penhora eletrônica, realizada através do sistema Bacenjud, por imóveis. O fato de os bens serem objeto de alienação fiduciária não inviabilizaria a substituição da garantia.

Argumenta com o princípio da menor onerosidade.

Requer a atribuição de efeito suspensivo.

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento de agravo de instrumento: artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

A Lei Federal nº. 6.830/80:

Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

- I - dinheiro;*
- II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;*
- III - pedras e metais preciosos;*
- IV - imóveis;*
- V - navios e aeronaves;*
- VI - veículos;*
- VII - móveis ou semoventes; e*
- VIII - direitos e ações.*

Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz:

- I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia; e (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)*
- II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhora dos por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente.*

A regra da menor onerosidade (art. 620, do CPC) não visa inviabilizar, ou dificultar, o recebimento do crédito pelo credor.

Em execução fiscal, **a penhora de dinheiro é preferencial**, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1.973 (REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010).

No caso concreto, a agravante foi citada.

O bloqueio eletrônico foi realizado em 13 e 16 de janeiro de 2017 (documento Id nº. 1223054).

A agravante ofereceu dois imóveis em substituição aos valores bloqueados (documento Id nº. 1223057).

Intimada, a agravada rejeitou os bens, porque, além de objeto de alienação fiduciária (documento Id nº. 1223083), estariam em posição inferior, na ordem legal de preferências.

A recusa da União é fundada.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO EM DUPLICIDADE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM IMÓVEL. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. ORDEM DE INDICAÇÃO NÃO OBSERVADA. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. Quando há interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão, apenas o primeiro poderá ser submetido a análise, em face da preclusão consumativa e do princípio da unicidade recursal, que proíbe a interposição simultânea de mais de um recurso contra a mesma decisão judicial.
2. As teses apresentadas no agravo regimental não foram enfrentadas pelo acórdão recorrido, o que determina a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.
3. "Para que se configure o prequestionamento da matéria, deve-se extrair do acórdão recorrido manifestação direta sobre as questões jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, única forma de se abstrair a tese jurídica a ser examinada e decidida (EDcl no AREsp 395.497/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013.).
4. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que é legítima a recusa da Fazenda Pública de bem oferecido à penhora quando não observada a ordem prevista nos arts. 655 do CPC e 11 da Lei 6.830/80, inclusive em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.090.898/SP, Rel. Min. Castro Meira. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1497617/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 30/05/2016)

Por tais fundamentos, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição (12ª Vara Fiscal de São Paulo-SP).

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020050-44.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: PRISCILA COUTO CORRIERI

AGRAVADO: SP TELEFILM PRODUCOES EM CINE VT LTDA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que determinou o sobrestamento de execução fiscal, em cumprimento à determinação da Vice-Presidência deste Tribunal, que remeteu, ao Superior Tribunal de Justiça, recursos representativos de controvérsia.

A União, ora agravante, afirma a impossibilidade da suspensão, porque o caso concreto não estaria relacionado com a tese paradigma da controvérsia, no Superior Tribunal de Justiça.

Aqui, JOÃO CARLOS VAZ DA SILVA SERRES seria sócio desde a constituição da empresa. A questão pendente no Superior Tribunal de Justiça - o redirecionamento da execução fiscal, para o sócio responsável no momento do fato gerador - não teria relação com o caso concreto.

Argumenta, ainda, com a ocorrência de dissolução irregular, porque a empresa não foi encontrada no domicílio fiscal.

De outro lado, com relação à empresa SERRES PRODUÇÕES EM CINE VT, o fato seria estranho à tese paradigma, também. O pedido de desconsideração teria fundamento na sucessão da atividade empresarial: a nova empresa estaria localizada no endereço da executada, atuaria no mesmo ramo de atividade e possuiria o mesmo administrador.

Requer a antecipação da tutela.

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento de agravo de instrumento: artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.

A questão pendente no Superior Tribunal de Justiça:

*"A questão tratada nos autos, relativa à possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, **apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária,** revela caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, razão pela qual afeto o julgamento do presente Recurso Especial à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.*

Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais comunicando a instauração deste procedimento, a fim de que seja suspensa a tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem a mesma matéria, de acordo com o disposto no art. 1.037, II, do CPC/2015, facultando-lhes, ainda, a prestação de informações, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º do art. 1.038 do CPC/2015". (STJ, REsp 1377019, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 03/10/2016).

Trata-se de execução fiscal de créditos de IRPJ, CSLL, COFINS e multas, vencidos entre 29 de outubro de 2010 e 24 de maio de 2013 (fls. 5/92, ID 1254065).

A ficha cadastral (fls. 119/121, ID 1254065) prova que JOÃO CARLOS VAZ DA SILVA SERRES é sócio administrador da empresa desde a sua constituição.

De outro lado, a empresa SERRES PRODUÇÕES EM CINE VT não é sócia da executada. O requerimento de responsabilização está fundamentado na sucessão empresarial, hipótese diversa da submetida ao Superior Tribunal de Justiça.

A suspensão processual é **irregular**.

Os temas da dissolução irregular e da sucessão empresarial não foram analisados pelo digno Juízo de 1º grau de jurisdição. Não podem ser cogitados nesta Corte, sob pena de supressão de instância.

Por tais fundamentos, **defiro, em parte**, a antecipação de tutela, para afastar o sobrestamento do processo.

Comunique-se ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição (11ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP).

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020015-84.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE: NESTLÉ BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AGRAVANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP1384360A
AGRAVADO: INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em execução fiscal, rejeitou seguro garantia e determinou o bloqueio eletrônico nas contas da executada.

A executada, ora agravante, afirma que a apólice de seguro garantia cumpre as exigências legais.

Sustenta que a atualização da garantia, mediante o endosso da apólice, não contrariaria a Portaria PGF nº. 440/2016 e a Circular SUSEP nº. 477/2013.

Requer, ao final, a atribuição de efeito suspensivo.

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento de agravo de instrumento: artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

A Lei Federal nº. 6.830/80:

*Art. 9º. Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: (...)
II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) (...)
§ 3º. A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014).*

A Portaria PGF nº. 440/2016:

*Art. 6º A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:
I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;
II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;
III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;
IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;
V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;
VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;
VII - endereço da seguradora;*

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem.

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

A partir da modificação legislativa introduzida pela Lei Federal nº 13.043/14, dinheiro, fiança bancária e seguro foram equiparados, como meio eficazes de garantia.

Cumpre, apenas, averiguar o cumprimento dos requisitos formais.

No caso concreto, a garantia foi apresentada em execução fiscal.

O objeto do seguro garantia (fls. 22, do documento Id nº. 1247621):

“Pelo presente endosso, a partir de 05/05/2017, procede-se na apólice o aumento do valor da garantia concedido em R\$ 36.047,63 (trinta e seis mil, quarenta e sete reais e sessenta e três centavos), passando a importância segurada do seguro de R\$ 138.819,23 (cento e trinta e oito mil, oitocentos e dezenove reais e vinte e três centavos), para R\$ 174.866,86 (cento e setenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e seis reais e oitenta e seis centavos), ficando este valor vigorante até o término da vigência desta apólice. Fica alterado o objeto da apólice, que passa a vigorar como: A presente apólice garante o pagamento do valor total do débito inscrito em dívida ativa CDAs nº 168, 169, 170, 171, 37, 50, 51; 52 e 10 decorrente do Processo Administrativo nº 27105/12, 27104/12, 28093/12, 5533/12, 27753/12, 23754/12, 23756/12, 26504/12 nela compreendido o principal, multas, juros, atualização monetária e acréscimos legais, objeto do processo de execução fiscal nº 0037536-16.2014.4.03.6182, em trâmite perante a 4ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo-SP. Modifica-se o Segurado da apólice para: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE no CNPJ sob o nº 00.662.270/0001-68. A importância segurada será corrigida pelo mesmo índice de atualização aplicável ao débito inscrito em dívida ativa, qual seja, taxa SELIC, ou qualquer outro que porventura venha a ser adotado pela Procuradoria Geral Federal (PGF) para correção de débitos, desde que a correção seja realizada através de endosso, conforme disposto na cláusula 3ª, item 3.4, das condições particulares. Altera-se as Condições Particulares da Apólice, conforme exposto no Anexo I deste Endosso”.

Há expressa previsão de atualização monetária pelo mesmo índice aplicável ao débito inscrito em dívida ativa da União, nos termos do artigo 6º, incisos I e II, da Portaria PGF nº. 440/2016.

De outro lado, o contrato prevê que, na hipótese de alteração dos parâmetros econômicos originais, a garantia será modificada, através da emissão de endosso pela seguradora (fls. 24, do documento Id nº. 1247621):

“3.2 Quando efetuadas alterações de valores previamente estabelecidas, o valor da garantia deverá acompanhar tais modificações, devendo a seguradora emitir o respectivo endosso.

O endosso é obrigação da seguradora.

A jurisprudência desta Turma:

EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DETERMINOU ADEQUAÇÃO DE CLÁUSULAS DE SEGURO-GARANTIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO. ENDOSSO. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO. SUBSTITUIÇÃO EFETIVA POR OUTRA GARANTIA. PORTARIA PGFN Nº 164/2014. CIRCULAR SUSEP 477/2013. CONFIABILIDADE DO TÍTULO ASSECUTATÓRIONÃO INFIRMADA, NA ESPÉCIE. RECURSO PROVIDO.

1. Decisão recorrida que concedeu à executada o prazo de 10 dias para "adequar o seguro garantia (...) no que tange à exclusão da exigência de endosso para alteração dos índices legais aplicáveis na correção do montante garantido e da hipótese de extinção da garantia no caso de ser formalizado parcelamento administrativo, sob pena de indeferimento da garantia”.

2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária.

3. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo.

4. Na singularidade do caso, o magistrado prolator da decisão determinou a regularização da garantia em dois pontos: (a) a exigência de endosso da seguradora para alteração dos índices legais de correção monetária do valor garantido e (b) a hipótese de extinção da garantia no caso de parcelamento administrativo do débito.

5. A cláusula 4.2 das "condições gerais" invocada como suposto óbice diz respeito ao "valor da garantia", mas quanto a este tópico não há controvérsia; a questão da "atualização dos valores" está disciplinada no item 9 das condições gerais e no item 3 das condições especiais, havendo expressa previsão de atualização monetária pelo mesmo índice aplicável ao débito inscrito em dívida ativa da União.

6. Especificamente quanto aos seguros-garantia ofertados judicialmente em feitos executivos fiscais, a Circular SUSEP nº 477/2013, no Capítulo II, modalidade VII, regula a extinção do seguro garantia, nos casos de parcelamento.

7. A extinção do mencionado seguro, no caso de adesão a parcelamento administrativo, somente ocorrerá quando houver efetiva substituição da garantia por outra e isto, logicamente, após "a análise da suficiência e idoneidade da garantia oferecida em substituição ao seguro garantia (que) será feita pelo Procurador da Fazenda responsável pela execução fiscal, devendo a nova garantia ser apresentada no bojo do processo de execução fiscal" (art. 9º, § 3º, da Portaria PGFN 164/2014).

8. Agravo de instrumento provido.

(TRF-3, AI 0015451-84.2016.4.03.0000/SP, Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, DJe 27/09/2017).

Por estes fundamentos, **defiro** o efeito suspensivo.

Comunique-se ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição (4ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP).

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017579-55.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE: JCON INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSTRUCAO LTDA.
Advogado do(a) AGRAVANTE: ELIAS FERREIRA DIOGO - SP322379
AGRAVADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que recebeu embargos à execução fiscal, sem o efeito suspensivo, e indeferiu o pedido de justiça gratuita.

A executada, ora agravante, requer, em preliminar, os benefícios da justiça gratuita.

Sustenta a nulidade da decisão agravada, porque carente de fundamentação.

Afirma a nulidade da multa em execução, porque a pretensão punitiva estaria prescrita e teria se baseado em ato normativo revogado.

As operações realizadas não representariam troca de moedas e a multa imposta referir-se-ia apenas a operações de câmbio.

Argumenta com a prescrição, pela paralisação do procedimento administrativo.

O pedido de gratuidade foi indeferido (documento Id nº. 11690001).

Houve o recolhimento das custas processuais (documento Id nº. 1286366).

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento do agravo de instrumento: artigo 1.015, parágrafo único e inciso X, do Código de Processo Civil.

As preliminares não têm pertinência.

*****Justiça Gratuita*****

O Código de Processo Civil:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Tratando-se de pessoa jurídica, a concessão da gratuidade judiciária está condicionada à comprovação de hipossuficiência financeira.

A Súmula 481, do Superior Tribunal de Justiça: "**Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.**".

A agravante limita-se a afirmar a existência de crise financeira.

Os documentos apresentados (fls. 52/101 do documento Id nº. 1125646 e fls. 01/36 do documento Id nº 1125647) não comprovam a alegação.

Não houve demonstração sobre a efetiva incapacidade econômica relacionada ao custeio do processo

A existência de débitos não se confunde com a incapacidade econômica insuperável, para o custeio do processo.

*****Nulidade por ausência de fundamentação*****

A agravante não demonstra a invalidade jurídica da fundamentação adotada na r. decisão. Pretende, é certo, outra. Não se trata, então, da ocorrência de vício na decisão da causa, mas de sua realização por fundamento jurídico diverso da intelecção da parte.

*****Prescrição*****

O Código Tributário Nacional:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Trata-se de multa administrativa aplicada pelo Banco Central do Brasil.

A decisão definitiva, no âmbito administrativo, foi proferida em 23 de fevereiro de 2010 (fls. 45, do documento Id nº. 1125646)

A execução fiscal foi ajuizada em 1º de março de 2011 (fls. 41, do documento Id nº. 1125646).

Não ocorreu a prescrição.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973:

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008.

1. A Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental de São Paulo-CETESB aplicou multa à ora recorrente pelo fato de ter promovido a "queima da palha de cana-de-açúcar ao ar livre, no sítio São José, Município de Itapuí, em área localizada a menos de 1 Km do perímetro urbano, causando inconvenientes ao bem-estar público, por emissão de fumaça e fuligem" (fl. 28).

2. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional.

3. Não obstante seja aplicável a prescrição quinquenal, com base no Decreto 20.910/32, há um segundo ponto a ser examinado no recurso especial - termo inicial da prescrição - que torna correta a tese acolhida no acórdão recorrido.

4. A Corte de origem considerou como termo inicial do prazo a data do encerramento do processo administrativo que culminou com a aplicação da multa por infração à legislação do meio ambiente. A recorrente defende que o termo a quo é a data do ato infracional, ou seja, data da ocorrência da infração.

5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado.

6. No caso, o procedimento administrativo encerrou-se apenas em 24 de março de 1999, nada obstante tenha ocorrido a infração em 08 de agosto de 1997. A execução fiscal foi proposta em 31 de julho de 2002, portanto, pouco mais de três anos a contar da constituição definitiva do crédito.

7. Nesses termos, embora esteja incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do art. 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser mantido por seu segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinquenal deve ser o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida.

8. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008.

(STJ, REsp 1112577/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 08/02/2010)

*****Efeito suspensivo dos Embargos à Execução*****

O Código de Processo Civil:

Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

§ 1º - O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

A Lei Federal nº. 6.830/80:

Art. 16. (...)

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime previsto no artigo 543-C, do Código de Processo Civil:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.

1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.

2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.
3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.
4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.
5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).
6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.
7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp. n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.
8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.
9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

No caso concreto, o juízo está integralmente garantido (fls. 70, do documento Id nº. 1125649).

Não há demonstração sobre perigo de dano irreparável.

Trata-se do regular prosseguimento da execução fiscal baseada em título executivo que se presume certo e líquido (artigo 3º, da Lei Federal nº. 6.830/80).

Quanto às alegações de prescrição intercorrente, no processo administrativo, e de nulidade da multa administrativa, tais questões não foram objeto da decisão agravada, motivo pelo qual não podem ser apreciadas nesta Corte, sob pena de supressão de instância.

Por tais fundamentos, **nego provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso IV, alíneas "a" e "b", do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição (5ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP).

São Paulo, 7 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002516-24.2016.4.03.0000

RELATOR: Cab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: MONTEG - COMERCIO DE BENS ELETRICOS E CIRCULACAO DE SERVICOS DE MAO DE OBRA E REPAROS EM GERAL LTDA - EPP

Advogados do(a) AGRAVANTE: ENEDINA GOMES DA CONCEICAO - SP329528, LUCIENE MARIA INGRATI - SP336780

AGRAVADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA SP

Advogados do(a) AGRAVADO: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP1821940A, LUCIANA PAGANO ROMERO - SP220361, DENISE RODRIGUES - SP181374, JORGE MATTAR - SP147475, MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515, RICARDO CAMPOS - SP176819, RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP2258470A, MARCELO DE MATTOS FIORONI - SP207694, ANTONY ARAUJO COUTO - SP226033, RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, em execução fiscal ajuizada para a cobrança de anuidades devidas a autarquia corporativa.

A executada, ora agravante, requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento de agravo de instrumento: artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Tratando-se de pessoa jurídica, a concessão da gratuidade judiciária está condicionada à comprovação de hipossuficiência financeira.

A Súmula 481, do Superior Tribunal de Justiça: "**Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais**".

A agravante informa a inatividade da empresa entre 2011 e 2015 (documentos Id nº. 301746, 301747, 301748, 301749 e 301750).

Tal fato, por si só, não é suficiente para comprovar a efetiva impossibilidade de custeio do processo.

Ademais, a existência de débitos não se confunde com a incapacidade econômica insuperável, para o custeio do processo.

Por tais fundamentos, **indefiro** o pedido de gratuidade processual.

Comunique-se à agravante para, nos termos do artigo 1.017, §1º e §3º e do artigo 932, parágrafo único, proceder à juntada das guias referentes a custas e porte de remessa.

Com o cumprimento, serão analisadas as demais argumentações.

São Paulo, 7 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020859-34.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE: BERSA PRODUTOS GRAFICOS EIRELI
Advogado do(a) AGRAVANTE: VITOR KRIBOR GUEOGHIAN - SP2471620A
AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que rejeitou exceção de pré-executividade e indeferiu requerimento de prazo, para a nomeação de bens à penhora.

A executada, ora agravante, aponta cerceamento de defesa: o deferimento de prazo, para a nomeação de bem à penhora, prestigiaria o contribuinte de boa-fé e não implicaria impedimento ao andamento da execução.

Argumenta com o risco de imediata penhora eletrônica. A medida drástica não seria compatível com os princípios da manutenção da empresa e da menor onerosidade na execução.

Anota nulidade do título executivo: não estaria demonstrada a forma de cálculo, nos termos dos artigos 202, inciso II, do Código Tributário Nacional, e 2º, § 5º, inciso II, da Lei Federal nº. 6.830/80.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ativo.

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento de agravo de instrumento: artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 12 de janeiro de 2017, para a cobrança de créditos de SIMPLES vencidos entre 20 de dezembro de 2012 e 20 de janeiro de 2014 (fls. 4/33, ID 1308451).

A agravante compareceu espontaneamente nos autos, em **1º de fevereiro de 2017**, para opor exceção de pré-executividade (fls. 36/48, ID 1308451).

Em **27 de abril de 2017**, foi determinada intimação da União, para manifestação acerca da exceção (fls. 55, ID 1308451)

A r. decisão agravada rejeitou a exceção e indeferiu o pedido de prazo, para a nomeação de bens à penhora, em **16 de outubro de 2017** – disponibilização no Dje em 23 de outubro de 2017 (fls. 68/74, ID 1308451).

A preliminar de cerceamento de defesa não tem pertinência.

A Lei Federal nº. 6.830/80:

*Art. 8º - O executado **será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias**, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou **garantir a execução**, observadas as seguintes normas:*

O prazo para a indicação de bens à penhora é **legal**.

A regra da menor onerosidade (art. 620, do CPC) não visa inviabilizar, ou dificultar, o recebimento do crédito pelo credor.

Ademais, em execução fiscal, **a penhora de dinheiro é prioritária** e, a partir da vigência da Lei Federal nº. 11.382/06, prescinde do esgotamento de diligências, para a identificação de outros ativos integrantes do patrimônio do executado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973 (artigo 1.036 do novo Código Processual):

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.

*1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exeqüente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010. (...)
(REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010).*

De outro lado, a certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º, da Lei nº. 6.830/80).

A exceção de pré-executividade demanda prova certa e irrefutável.

Súmula 393, do Superior Tribunal de Justiça: "**A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória**".

No caso concreto, a Certidão de Dívida Ativa (fls. 4/33, ID 1308451) observa os requisitos dos artigos 202, do Código Tributário Nacional, e 2º, §§ 5º e 6º, da Lei Federal nº. 6.830/80.

Por tais fundamentos, **nego provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição (2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP).

São Paulo, 9 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018317-43.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE: TATIANE OLIVEIRA URZEDO QUEIROZ
Advogado do(a) AGRAVANTE: DAYANE ZANELA AMORIM - MS15237
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em ação destinada a viabilizar a nomeação de candidata classificada em concurso, fora do número de vagas disponíveis, indeferiu a tutela provisória.

A autora, ora agravante, classificou-se no cadastro de reserva do concurso público da Defensoria Pública da União, para o preenchimento de cargo de analista técnico-administrativo, em Mato Grosso do Sul.

Argumenta que a distribuição de cargos vagos não seria realizada entre as unidades da federação, de forma equivalente.

Afirma que, com a ilegalidade de que seria vítima, a função pública será exercida por terceirizados.

Requer a antecipação da tutela recursal.

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento de agravo de instrumento: artigos 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil.

O Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado no regime previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil de 1973:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 784 DO PLENÁRIO VIRTUAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. IN CASU, A ABERTURA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO FOI ACOMPANHADA DA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE PREMENTE E INADIÁVEL DE PROVIMENTO DOS CARGOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. ARBÍTRIO. PRETERIÇÃO. CONVOLAÇÃO EXCEPCIONAL DA MERA EXPECTATIVA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, BOA-FÉ, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. FORÇA NORMATIVA DO CONCURSO PÚBLICO. INTERESSE DA SOCIEDADE. RESPEITO À ORDEM DE APROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A TESE ORA DELIMITADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade a diversos princípios constitucionais, corolários do merit system, dentre eles o de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (CRFB/88, art. 5º, caput).

2. O edital do concurso com número específico de vagas, uma vez publicado, faz exsurgir um dever de nomeação para a própria Administração e um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. Precedente do Plenário: **re 598.099** - RG, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 03-10-2011.

3. O Estado Democrático de Direito republicano impõe à Administração Pública que exerça sua discricionariedade entrenchada não, apenas, pela sua avaliação unilateral a respeito da conveniência e oportunidade de um ato, mas, sobretudo, pelos direitos fundamentais e demais normas constitucionais em um ambiente de perene diálogo com a sociedade.

4. O Poder Judiciário não deve atuar como "Administrador Positivo", de modo a aniquilar o espaço decisório de titularidade do administrador para decidir sobre o que é melhor para a Administração: se a convocação dos últimos colocados de concurso público na validade ou a dos primeiros aprovados em um novo concurso. Essa escolha é legítima e, ressalvadas as hipóteses de abuso, não encontra obstáculo em qualquer preceito constitucional.

5. Conseqüentemente, é cediço que a Administração Pública possui discricionariedade para, observadas as normas constitucionais, prover as vagas da maneira que melhor convier para o interesse da coletividade, como verbi gratia, ocorre quando, em função de razões orçamentárias, os cargos vagos só possam ser providos em um futuro distante, ou, até mesmo, que sejam extintos, na hipótese de restar caracterizado que não mais serão necessários.

6. **A publicação de novo edital de concurso público ou o surgimento de novas vagas durante a validade de outro anteriormente realizado não caracteriza, por si só, a necessidade de provimento imediato dos cargos.** É que, a despeito da vacância dos cargos e da publicação do novo edital durante a validade do concurso, podem surgir circunstâncias e legítimas razões de interesse público que justifiquem a inoportunidade da nomeação no curto prazo, de modo a obstaculizar eventual pretensão de reconhecimento do direito subjetivo à nomeação dos aprovados em colocação além do número de vagas. Nesse contexto, a Administração Pública detém a prerrogativa de realizar a escolha entre a prorrogação de um concurso público que esteja na validade ou a realização de novo certame.

7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expreso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, verbi gratia, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (**re 598.099**); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) **Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.**

8. In casu, reconhece-se, excepcionalmente, o direito subjetivo à nomeação aos candidatos devidamente aprovados no concurso público, pois houve, dentro da validade do processo seletivo e, também, logo após expirado o referido prazo, manifestações inequívocas da Administração piauiense acerca da existência de vagas e, sobretudo, da necessidade de chamamento de novos Defensores Públicos para o Estado.

9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento.

(RE 837311, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016).

No caso concreto, a autora foi classificada na terceira posição, de cargo cujas funções não estão, ainda, sujeitas a imediato exercício. A administração está constituindo cadastro de reserva (Analista técnico-administrativo, Unidade Federativa Mato Grosso do Sul - fls. 33, do documento Id nº 1165174, e 69, do documento Id nº 1165172).

A Defensoria Pública da União é órgão de caráter nacional.

A Administração Pública possui discricionariedade para alocar as vagas, de acordo com a necessidade de cada unidade federativa.

Não há prova sobre preterição arbitrária ou imotivada, pela Administração Pública.

Por tais fundamentos, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição.

São Paulo, 23 de outubro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020328-45.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE: USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S A
Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP1542800A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em execução fiscal, determinou a realização de penhora eletrônica, pelo sistema Bacenjud.

A executada, ora agravante, aponta nulidade: a recusa da União, em relação à substituição da garantia, não constituiria motivo para o deferimento da penhora eletrônica.

Afirma que teria ocorrido a preclusão consumativa, porque a exequente teria aceito o bem imóvel. Alega que a recusa da União, quanto à substituição da garantia, é infundada.

Argumenta com o princípio da menor onerosidade.

Requer, ao final, atribuição de efeito suspensivo.

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento de agravo de instrumento: artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

A preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisada.

A Lei Federal nº. 6.830/80:

Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:
I - dinheiro;
II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;
III - pedras e metais preciosos;
IV - imóveis;
V - navios e aeronaves;
VI - veículos;
VII - móveis ou semoventes; e
VIII - direitos e ações.

Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz:
I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia; e (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)
II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente.

A regra da menor onerosidade (art. 620, do CPC) não visa inviabilizar, ou dificultar, o recebimento do crédito pelo credor.

Ademais, em execução fiscal, **a penhora de dinheiro é prioritária** e, a partir da vigência da Lei Federal nº. 11.382/06, prescinde do esgotamento de diligências, para a identificação de outros ativos integrantes do patrimônio do executado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1.973:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.

1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010. (...)
(REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010).

No caso concreto, a agravante compareceu espontaneamente no processo e ofereceu, à penhora, bem imóvel objeto da matrícula nº. 2.391, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Lençóis Paulista/SP (fls. 9/11, do documento Id nº. 1276877).

O termo de penhora e depósito foi lavrado, em decorrência da aceitação do bem pela exequente (fls. 05, do documento Id nº. 1276880).

A agravante requereu a substituição da garantia, por parte ideal correspondente a 0,6 alqueire do imóvel objeto da matrícula nº. 27.098, em decorrência de desmembramento da matrícula do imóvel oferecido à penhora (fls. 2/4, do documento Id nº. 1276887).

Intimada, a União recusou a substituição do bem penhorado, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei Federal nº. 6.830/80. Requereu, ainda, a realização de penhora eletrônica (fls. 12, do documento Id nº. 1276923 e 01/02, do documento Id nº. 1276928).

A recusa da União é fundada.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973 (artigo 1.036, do atual Código):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO POR PRECATÓRIO. INVIABILIDADE.

1. "O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente, enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito" (REsp 881.014/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17.03.08).

2. A penhora de precatório equivale à penhora de crédito, e não de dinheiro.

3. Nos termos do art. 15, I, da Lei 6.830/80, é autorizada ao executado, em qualquer fase do processo e independentemente da aquiescência da Fazenda Pública, tão somente a substituição dos bens penhorados por depósito em dinheiro ou fiança bancária.

4. Não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode o Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF.

5. Recurso especial representativo de controvérsia não provido. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

(REsp 1090898/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 31/08/2009)

A penhora eletrônica é regular.

Por tais fundamentos, **nego provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso IV, "b", do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem (Setor das Execuções Fiscais – Comarca de Lençóis Paulista – Justiça Comum do Estado de São Paulo).

São Paulo, 7 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021629-27.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: JOSE CARLOS MARTINS BARRETO, CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO

Advogado do(a) AGRAVANTE: CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO - SP203615

Advogado do(a) AGRAVANTE: CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO - SP203615

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que rejeitou exceção de pré-executividade

O executado, ora agravante, afirma a impossibilidade de redirecionamento da execução: o requerimento de desconsideração da personalidade teria sido formulado após a retirada do sócio da empresa.

O agravante não era administrador, no momento da suposta dissolução irregular.

No momento da dissolução irregular, em tese caracterizado pela constatação da inatividade da empresa, o agravante já era falecido.

Sustenta a impossibilidade de inclusão do espólio na execução.

Requer a atribuição de efeito suspensivo.

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento de agravo de instrumento: artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Trata-se de execução de créditos de PIS e COFINS ajuizada contra sociedade empresária, em **24 de setembro de 2009** (fls. 2, ID 1350781).

Em 13 de junho de 2012, foi determinada a inclusão do agravante no polo passivo (fls. 5/6, ID 1350810).

O agravante faleceu em **9 de outubro de 2007**.

No momento da distribuição da execução, o agravante já havia falecido.

O Superior Tribunal de Justiça entende que não é possível a inclusão do espólio, no polo passivo da execução fiscal, se não houve citação antes do falecimento:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL OU FORMAL. POSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO E SUJEITO PASSIVO. INVIABILIDADE. SÚMULA 392/STJ. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC). RESP PARADIGMA 1.045.472/BA. (...)

2. O redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Assim, se ajuizada execução fiscal contra devedor já falecido, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 729.600/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 14/09/2015).

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O FALECIMENTO DO CONTRIBUINTE. REDIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 392/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o ajuizamento de execução fiscal contra pessoa já falecida não autoriza o redirecionamento ao espólio, haja vista que não se chegou a angularizar a relação processual, faltando, pois, uma das condições da ação: a legitimidade passiva. Precedentes: AgRg no AREsp 555.204/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/10/2014, DJe 5/11/2014; AgRg no AREsp 522.268/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 17/10/2014; REsp 1410253/SE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013.

2. Nos termos da Súmula 392/STJ: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução".

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1455518/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 26/03/2015).

Por tais fundamentos, **defiro o efeito suspensivo**.

Comunique-se ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição (5ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP).

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 54224/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044628-80.1990.4.03.9999/SP

	90.03.044628-8/SP
--	-------------------

RELATORA	:	Juíza Convocada GISELE FRANÇA
APELANTE	:	CORNELIS GERARDUS MARIA VAN DINTEREN
ADVOGADO	:	SP156735 IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Previdência Social INPS
ADVOGADO	:	SP178585 FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA
No. ORIG.	:	90.00.00087-2 3 Vr SAO VICENTE/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.
Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0202981-40.1988.4.03.6104/SP

		93.03.090980-1/SP
--	--	-------------------

RELATORA	:	Juíza Convocada GISELE FRANÇA
APELANTE	:	ELZA CARVALHO PASCHOAL
ADVOGADO	:	SP046715 FLAVIO SANINO
SUCEDIDO(A)	:	FAUSTO PASCHOAL falecido(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP131069 ALVARO PERES MESSAS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	88.02.02981-4 3 Vr SANTOS/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.
Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043980-61.1994.4.03.9999/SP

		94.03.043980-7/SP
--	--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	ALICIA BRAGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP021350 ODENEY KLEFENS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	91.00.00142-9 2 Vr BOTUCATU/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.
Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054771-16.1999.4.03.9999/SP

		1999.03.99.054771-6/SP
--	--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Convocada GISELE FRANÇA
APELANTE	:	CLARINDA RIBEIRO JULIAN
ADVOGADO	:	SP021350 ODENEY KLEFENS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	96.00.00220-3 1 Vr BOTUCATU/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.
Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1505402-62.1997.4.03.6114/SP

		1999.03.99.082116-4/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	JOVINO GERALDO
ADVOGADO	:	SP031526 JANUARIO ALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP139780 EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA e outro(a)

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	97.15.05402-1 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.
Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0108568-04.1999.4.03.9999/SP

	:	1999.03.99.108568-6/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	CALLIOPE BELLINE PENTEADO (= ou > de 60 anos) e outro(a)
	:	AURORA LAMBERT SANT ANNA falecido(a)
ADVOGADO	:	SP156735 IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP131069 ALVARO PERES MESSAS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	99.00.00007-5 4 Vr SAO VICENTE/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.
Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001086-42.1999.4.03.6104/SP

	:	1999.61.04.001086-4/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	DIRCEU CARDOSO e outros(as)
	:	DOMINGOS DELEGIDO RODRIGUEZ
ADVOGADO	:	SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	TERESA TEIXEIRA
ADVOGADO	:	SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
SUCEDIDO(A)	:	DOMINGOS TEIXEIRA MIGUEL falecido(a)
APELANTE	:	EDISON DA SILVA
	:	EMIDIO VICENTE GARCIA
	:	GIL THEUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	ASSUMPCAO SILVA AMARO MASSA
	:	MARIA AMARO DIAS
	:	ODETTE SIMOES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
SUCEDIDO(A)	:	HILDA SIMOES AMARO falecido(a)
APELANTE	:	MARIA INEZ SANTOS
ADVOGADO	:	SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
SUCEDIDO(A)	:	HONOR PRUDENTE DE OLIVEIRA falecido(a)
APELANTE	:	IRENO DOS SANTOS
	:	JAIME FRANCISCO CHAVES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.
Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012712-42.2001.4.03.9999/SP

	:	2001.03.99.012712-8/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Juiza Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE	:	VICENTE BENTO DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP246336 ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00.00.00006-9 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034655-18.2001.4.03.9999/SP

	2001.03.99.034655-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	MANOEL PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.
Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000519-71.2001.4.03.6126/SP

	2001.61.26.000519-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	JANINA DRAUGELIS
ADVOGADO	:	SP033991 ALDENI MARTINS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP038399 VERA LUCIA D AMATO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.
Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001784-11.2001.4.03.6126/SP

	2001.61.26.001784-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	IZABEL TORRES CLAUDIO
ADVOGADO	:	SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
SUCEDIDO(A)	:	VALDOMIRO JOAQUIM CLAUDIO falecido(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.
Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002056-05.2001.4.03.6126/SP

	2001.61.26.002056-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE	:	EUCLIDES TEIXEIRA
ADVOGADO	:	SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP195741 FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
Nº. ORIG.	:	00020560520014036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.
Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032865-86.2002.4.03.0000/SP

	2002.03.00.032865-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juiza Convocada GISELLE FRANÇA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP048873 ESMERALDO CARVALHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	ALCEBIADES ANTONIO DE ARAUJO e outros(as)
	:	GUMERCINDO SPADA
	:	FORTUNATO RICCI NETO
	:	HILARIO MARZANO
	:	JERONIMO PIASENTIM CAMERIM
	:	DORIVAL MIJOLARE
	:	EDMUNDO DA SILVA
	:	LUIZ JOAO CHERUBINI
	:	IGNACIO RIBEIRO VIEIRA
	:	ERMINIO GERVAZIO
	:	ADELIA BOGO MASSARIOLO
	:	ARMANDO BERGER
	:	JOSE ALTAMIRO GOMES
	:	JOAO SLAVOV
	:	HUMBERTO FONTEBASSO
	:	ARMANDO SERRAIN
	:	JOSE DE ALMEIDA
	:	JOSE ALBARAM
	:	LUDOVICO GOZIOLLA
ADVOGADO	:	SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG.	:	90.00.00034-4 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014933-61.2002.4.03.9999/SP

	2002.03.99.014933-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	JOSE SOUZA FREITAS
ADVOGADO	:	SP119930 JAIR CAETANO DE CARVALHO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00.00.00068-5 2 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002876-56.2002.4.03.6104/SP

	2002.61.04.002876-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juiza Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE	:	SERGIO LUIZ CORREA
ADVOGADO	:	SP046715 FLAVIO SANINO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP078638 MAURO FURTADO DE LACERDA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011202-36.2002.4.03.6126/SP

	2002.61.26.011202-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	ELIAS FERREIRA DA CUNHA e outros(as)
	:	ANTONIO CARLOS MARTINI
	:	RICARDO MAGDALENO
	:	ARIOVALDO SITTA
	:	MARCO ANTONIO DE MORAIS
ADVOGADO	:	SP033991 ALDENI MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	CE014791 MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.
Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003288-41.2002.4.03.6183/SP

	:	2002.61.83.003288-3/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	JOSE BARBOSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP114159 JORGE JOAO RIBEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP160559 VANESSA BOVE CIRELLO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.
Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003443-44.2002.4.03.6183/SP

	:	2002.61.83.003443-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	FERNANDO OLIVEIRA CUNHA
ADVOGADO	:	SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.
Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009318-80.2003.4.03.0000/SP

	:	2003.03.00.009318-9/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Juíza Convocada GISELLE FRANÇA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP040344 GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	ADEMIR JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MAUA SP
No. ORIG.	:	92.00.00083-9 4 Vr MAUA/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.
Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009042-70.2003.4.03.6104/SP

	:	2003.61.04.009042-7/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	SEBASTIAO APPARECIDO DE CAMPOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP046715 FLAVIO SANINO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.
Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

	2003.61.14.003615-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	SEL VANDIR MAGALHAES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP188401 VERA REGINA COTRIM DE BARROS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

	2003.61.26.000537-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	IZALTINA DA CONCEICAO MACIEL SANTOS
ADVOGADO	:	SP145382 VAGNER GOMES BASSO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP246336 ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

	2003.61.26.007373-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	DOROTHY TEREZINHA DE MOURA LOMBARDI
ADVOGADO	:	SP033991 ALDENI MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

	2005.03.99.016247-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE	:	ARTUR ALBERTO SOFIATTI
ADVOGADO	:	SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP218171 MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
Nº. ORIG.	:	03.00.00200-5 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

	2006.03.99.010966-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	JULIA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP021350 ODENEY KLEFENS

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PI003752 CYNARA PADUA OLIVEIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	95.00.00095-5 3 Vr BOTUCATU/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044850-76.2007.4.03.0000/SP

	2007.03.00.044850-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE	:	WALDEMAR HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO	:	SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA
CODINOME	:	VALDEMAR HOLANDA CAVALCANTE
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP205992 LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSIJ-SP
No. ORIG.	:	00.04.54925-2 7V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0104894-61.2007.4.03.0000/SP

	2007.03.00.104894-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP045353 DELFINO MORETTI FILHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	JOSE LUIZ MILANI
ADVOGADO	:	SP099641 CARLOS ALBERTO GOES
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MAUA SP
No. ORIG.	:	01.00.00052-7 2 Vr MAUA/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039442-70.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.039442-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
AGRAVANTE	:	JOSE MACIEL DA COSTA
ADVOGADO	:	SP306798 GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202310 FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA VIEIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG.	:	02.00.00246-9 1 Vr DIADEMA/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008918-76.2011.4.03.6114/SP

	2011.61.14.008918-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	ARCENIO JOAO DA ROCHA
ADVOGADO	:	SP122246 ADELICIO CARLOS MIOLA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146159 ELIANA FIORINI e outro(a)

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00089187620114036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024932-13.2012.4.03.0000/SP

	:	2012.03.00.024932-4/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE	:	MARIA JOSE LOPES BALTHAZAR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	JOSE BALTAZAR
AGRAVANTE	:	ANTENOR SACCHARDO
ADVOGADO	:	SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA	:	ALCEU ACERBI
ADVOGADO	:	SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00052008219994036117 1 Vr JAU/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004407-57.2015.4.03.6126/SP

	:	2015.61.26.004407-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	RUBENS CANDIL
ADVOGADO	:	SP266075 PRISCILA TENEDINI GARLA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
No. ORIG.	:	00044075720154036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007494-08.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.007494-2/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANITA DA CONCEICAO PORFIRIO MALACHIAS
ADVOGADO	:	SP279233 DANIEL SALVIATO
No. ORIG.	:	13.00.00064-5 2 Vr ARARAS/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00033 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0014676-11.2017.4.03.9999/SP

	:	2017.03.99.014676-3/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Juíza Convocada GISELLE FRANÇA
PARTE AUTORA	:	MARINALVA GUIMARAES MARCIANO
ADVOGADO	:	SP171587 NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN
PARTE RE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAPANEMA SP
No. ORIG.	:	10003391620158260357 1 Vr PARANAPANEMA/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.
Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 54233/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001520-25.1995.4.03.9999/SP

	95.03.001520-0/SP
--	-------------------

RELATORA	:	Juíza Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE	:	REINALDO RINALDI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP048873 ESMERALDO CARVALHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	94.00.00038-4 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.
Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0101816-55.1995.4.03.9999/SP

	95.03.101816-1/SP
--	-------------------

RELATORA	:	Juíza Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE	:	ANTONIETA DE LORENA MANGILLI e outros(as)
ADVOGADO	:	SP113137 PASCOAL ANTENOR ROSSI
CODINOME	:	ANTONIETA DE LORENA MANGILI
APELANTE	:	MAURA LUCIA MANGILLI
	:	LUIZ MANGILLI NETO
ADVOGADO	:	SP113137 PASCOAL ANTENOR ROSSI
SUCEDIDO(A)	:	MAURO ADAO MANGILLI falecido(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	93.00.00033-1 1 Vr IBITINGA/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.
Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011554-25.1996.4.03.9999/SP

	96.03.011554-1/SP
--	-------------------

RELATORA	:	Juíza Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE	:	GUMERCINDO ROMANO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP098137 DIRCEU SCARIOT
	:	SP163161B MARCIO SCARIOT
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP256392 RODRIGO DE AMORIM DOREA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	94.00.00089-7 3 Vr DIADEMA/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.
Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0055984-62.1996.4.03.9999/SP

	96.03.055984-9/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	JOAO COELHO DA SILVA FILHO e outros(as)
	:	MARA CRISTINA COELHO VALORI

	:	PEDRO LUIZ VAROLI
	:	MARIA DE CASSIA COELHO PESAVENTO
	:	TOMAZ APARECIDO PESAVENTO
	:	JOAO MARCOS COELHO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP021350 ODENEY KLEFENS
SUCEDIDO(A)	:	DIRCE KAHIL COELHO DA SILVA falecido(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LIGIA CHAVES MENDES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	94.00.00069-2 2 Vr BOTUCATU/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.
Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0079269-84.1996.4.03.9999/SP

	96.03.079269-1/SP
--	-------------------

RELATORA	:	Juíza Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE	:	MARIA DE LOURDES PIMENTEL
ADVOGADO	:	SP021350 ODENEY KLEFENS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	91.00.00114-7 2 Vr BOTUCATU/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.
Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001461-13.1999.4.03.6114/SP

	1999.61.14.001461-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	TEREZINHA CUNHA DA SILVA e outros(as)
	:	ALLAN PEDRO DA SILVA incapaz
	:	ALINE CUNHA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP094152 JAMIR ZANATTA
SUCEDIDO(A)	:	CELIO ANTONIO DA SILVA falecido(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125413 MIGUEL HORVATH JUNIOR
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.
Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001683-06.2002.4.03.6104/SP

	2002.61.04.001683-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE	:	ERNESTO ORUE VILLAMAJOR (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP046715 FLAVIO SANINO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP186057 FERNANDO BIANCHI RUFINO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.
Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011396-05.2002.4.03.6104/SP

	2002.61.04.011396-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	JOSE EDUARDO BARBOSA

ADVOGADO	:	SP046715 FLAVIO SANINO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP186057 FERNANDO BIANCHI RUFINO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003823-80.2002.4.03.6114/SP

	2002.61.14.003823-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	JOSE ZANIN e outros(as)
	:	MAURO VERTUAN
	:	JOSELITO DOS SANTOS NUNES
	:	ELIEZER BARBOSA DOS SANTOS
	:	IRINEU APARECIDO JANNOTTI
ADVOGADO	:	SP147343 JUSSARA BANZATTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005392-19.2002.4.03.6114/SP

	2002.61.14.005392-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	EDILDES ALVES DOS SANTOS e outros(as)
	:	SILVANA ALVES MATOSO
	:	MARIA SILVIA SOLANGE DOS SANTOS DE MORAIS
	:	JOSE IVAN GERMANO DE MORAIS
	:	SILVIO ALVES DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO	:	SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	CICERO ALVES DOS SANTOS falecido(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202263 IVO CORDEIRO PINHO TIMBÓ e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005813-09.2002.4.03.6114/SP

	2002.61.14.005813-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	WALDENIR MARTINS NOGUEIRA e outros(as)
	:	JOSE EUZEBIO
	:	EDVALDO ALVES DA ROCHA
	:	LUIZ PAULO LOPES
	:	JOSE CICERO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004750-10.2002.4.03.6126/SP

	2002.61.26.004750-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE	:	FRANCISCA JOAQUINA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro(a)
CODINOME	:	FRANCISCA JOAQUINA DO ESPIRITO SANTO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.
Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012537-90.2002.4.03.6126/SP

	2002.61.26.012537-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	ANTONIO BERRO FILHO e outros(as)
	:	JAIR GRAZINO
	:	PAULO CEZARIO DO NASCIMENTO
	:	DANIEL MARCELINO DA SILVA
	:	JOSE DE ARAUJO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP147343 JUSSARA BANZATTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CE014791 MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.
Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012921-53.2002.4.03.6126/SP

	2002.61.26.012921-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	DOMINGOS TADEU TORREGLOSA PERNIA e outros(as)
	:	VALDIR BARREIRA
	:	CARLOS GALLEGO
	:	SEBASTIAO PIVETA
	:	PATROCINIO JOSE SOARES
ADVOGADO	:	SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PE021446 MARCIO DE CARVALHO ORDONHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.
Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0077339-11.2003.4.03.0000/SP

	2003.03.00.077339-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	FABIO REZENDE MACHADO FREIRE
ADVOGADO	:	SP046715 FLAVIO SANINO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	90.02.05562-5 5 Vr SANTOS/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.
Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009714-78.2003.4.03.6104/SP

	2003.61.04.009714-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	LIZETE TOURINHO LATUF (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP046715 FLAVIO SANINO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.
Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014268-56.2003.4.03.6104/SP

	2003.61.04.014268-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	ARNALDO AGRIA HUSS
ADVOGADO	:	SP046715 FLAVIO SANINO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.
Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004675-34.2003.4.03.6126/SP

	2003.61.26.004675-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	SILVIA MARQUES CHIORINO
ADVOGADO	:	SP033991 ALDENI MARTINS
SUCEDIDO(A)	:	NORIVAL CHIORINO falecido(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.
Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007606-10.2003.4.03.6126/SP

	2003.61.26.007606-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	ALCIDES CHAVATTE
ADVOGADO	:	SP033991 ALDENI MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP256625B RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO ANSELMO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.
Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008737-20.2003.4.03.6126/SP

	2003.61.26.008737-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juiza Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE	:	IVANILDO TAVARES BEZERRA
ADVOGADO	:	SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.
Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002496-17.2004.4.03.9999/SP

	2004.03.99.002496-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE	:	ANTONIO ARI HYPOLITO
ADVOGADO	:	SP188401 VERA REGINA COTRIM DE BARROS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP213402 FABIO HENRIQUE SGUIERI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	03.00.00050-1 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.
Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000798-52.2004.4.03.6126/SP

	2004.61.26.000798-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	BENEDICTA ZUCCHERATTO MADONNA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00007985220044036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.
Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035700-18.2005.4.03.9999/SP

	2005.03.99.035700-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE	:	REGINALDO PEREIRA DE MORAIS
ADVOGADO	:	SP119930 JAIR CAETANO DE CARVALHO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP131069 ALVARO PERES MESSAS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	03.00.00115-0 4 Vr GUARUJA/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.
Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042796-84.2005.4.03.9999/SP

	2005.03.99.042796-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	OSVALDO GOMES LEME DOS SANTOS e outros(as)
	:	JOSE ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP147343 JUSSARA BANZATTO
CODINOME	:	JOSE ANTONIO SILVA
APELANTE	:	SEBASTIAO GONCALVES FERREIRA
	:	MANOEL FERREIRA PEDRA
	:	FRANCISCO BENTO DO PRADO
ADVOGADO	:	SP147343 JUSSARA BANZATTO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP087423 ARTHUR LOTHAMMER
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	03.00.04933-7 1 Vr DIADEMA/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.
Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040312-62.2006.4.03.9999/SP

	2006.03.99.040312-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Convocada GISELE FRANÇA
APELANTE	:	DALVA ALVES DE SOUZA e outros(as)
	:	JEFERSON ALVES DE SOUZA
	:	ÍOTRAN ALVES DE SOUZA
	:	EPAMINONDAS SILVA DE SOUZA
	:	JOSE MANOEL DE SOUZA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP026144 SERGIO LUIZ AMORIM DE SA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131069 ALVARO PERES MESSAS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00225-5 3 Vr GUARUJA/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.
Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0099608-05.2007.4.03.0000/SP

	2007.03.00.099608-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE	:	JOSE CLAUDIO MAZOTI
ADVOGADO	:	SP227795 ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA	:	AFONSO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14º SSJ-> SP
No. ORIG.	:	2003.61.14.000372-3 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.
Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010658-83.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.010658-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Convocada GISELE FRANÇA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	JOAO FRANCISCO SOARES DE LIMA
ADVOGADO	:	SP021350 ODENEY KLEFENS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BOTUCATU >31ºSSJ->SP
No. ORIG.	:	00009350420134036131 1 Vr BOTUCATU/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.
Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019306-52.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.019306-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP040568 ANETE DOS SANTOS SIMOES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	RINA DUO CARRERA RENDO
ADVOGADO	:	SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP

No. ORIG.	:	03.00.00120-3 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
-----------	---	--

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003438-97.2009.4.03.0000/SP

	:	2009.03.00.003438-2/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP038399 VERA LUCIA D AMATO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	ALBERTO TONELOTTI
ADVOGADO	:	SP086599 GLAUCIA SUDATTI
SUCEDIDO(A)	:	WILMA FERNANDES TONELOTTI falecido(a)
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE MAUA SP
No. ORIG.	:	92.00.00011-4 5 Vr MAUA/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005671-33.2010.4.03.0000/SP

	:	2010.03.00.005671-9/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Juiza Convocada GISELE FRANÇA
AGRAVANTE	:	EUCLIDES FARIAS FILHO
ADVOGADO	:	SP046715 FLAVIO SANINO
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00028851820024036104 5 Vr SANTOS/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025205-60.2010.4.03.0000/SP

	:	2010.03.00.025205-3/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP267977 JULIO JOSE ARAUJO JUNIOR
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	DEOLINDO MARTINS FILHO
ADVOGADO	:	SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAUA SP
No. ORIG.	:	97.00.05537-1 1 Vr MAUA/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030193-27.2010.4.03.0000/SP

	:	2010.03.00.030193-3/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
AGRAVANTE	:	MILTON UIEDA
ADVOGADO	:	SP046715 FLAVIO SANINO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00021181420014036104 5 Vr SANTOS/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022962-85.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.022962-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VERA LUCIA VALARIO DE LARA e outros(as)
	:	PEDRO VALARIO
	:	ANTONIO APARECIDO VALARIO
	:	IZABEL APARECIDA GOMES VALARIO
	:	BENEDITO APARECIDO DE LARA
	:	MARIA APARECIDA VALARIO TIOZZO
	:	LUCIA HELENA VALARIO
	:	CLAUDIO DONIZETI VALARIO
ADVOGADO	:	SP021350 ODENEY KLEFENS
No. ORIG.	:	91.00.00130-5 1 Vr BOTUCATU/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032275-60.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.032275-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ADRIANA FUGAGNOLLI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	ALDO ZUPPINI e outros(as)
	:	ALVARO DE PAULA CARACA
	:	ANIBAL FIORIO
	:	ANTENOR PICELLI
	:	ANTENOR WENZEL
	:	ANTONIO PEREIRA CAMPOS
	:	ANTONIO TAVOLARI
	:	APPARECIDO COLAGRAI
	:	BENEDITO LOURENCO BUENO
	:	CARLOS SMIRMAUL
	:	CLELIA DE ANDRADE PINHO HALBSGUT
	:	CLEOSMAR TRAIBA
	:	DUARTE SURGE
	:	EDIR FRANCISCO FERNANDES
	:	EDUARDO JOSE PICELLI
	:	ELZO CONSTANTINO BALIOTI
	:	FLORINDA MILANI SARTORI
	:	HORACIO SILVERIO DO NASCIMENTO
	:	IGNACIO PINHEIRO NUNES
	:	JOANA ARTHUR
	:	JOAO FERREIRA
	:	JOAO LOPES
	:	JOSE CARLOS LAUREANO
	:	JOSE LUCIO RUBIO
	:	JULIO SANTO SARTI
	:	KAMEZO AKAMINE
	:	MANOEL ANTONIO VIEIRA
	:	MARIA APARECIDA NOVAES
	:	MILTON BOZO
	:	MILTON JOAO SARTI
	:	NAIR BRIGATTO SCARAVATO
	:	NIDERSANI JOSE SCARPA
	:	ODILON DE SOUZA
	:	ODILON DE SOUZA MEDEIROS
	:	PAULO RUFFINI
	:	SEBASTIAO LOPES
	:	SILVIA MARIA MELNIK
	:	VERA LUCIA DE CAMARGO CASTELLANO
	:	WALTER SANTO TONELLO
ADVOGADO	:	SP103820 PAULO FAGUNDES
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO SP
No. ORIG.	:	92.00.00062-7 2 Vr RIO CLARO/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.
Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000538-68.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.000538-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE	:	EVANDRO DE MORAES GARCIA
ADVOGADO	:	SP037209 IVANIR CORTONA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI-SP
No. ORIG.	:	00192628119994036100 2V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.
Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019949-97.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.019949-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE	:	ZILDA MARIA DE JESUS SANTOS e outros(as)
	:	EDSON DE JESUS SANTOS
	:	EDUARDO DE JESUS SANTOS
ADVOGADO	:	SP026144 SERGIO LUIZ AMORIM DE SA
SUCEDIDO(A)	:	MOSSE PIO DOS SANTOS falecido(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARUJA SP
No. ORIG.	:	03.00.00063-1 1 Vr GUARUJA/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.
Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022241-62.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 22 - DES. FED. CECÍLIA MELLO

IMPETRANTE: SANDRA PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA PEREIRA - SPI65131

IMPETRADO: DRA. ERICA DINIZ, JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DIADEMA / SP

D E C I S Ã O

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR impetrado por SANDRA PEREIRA SAGGIO contra ato judicial proferido pelo MM Juízo da 1ª Vara Cível do Foro de Diadema/SP, nos âmbito do cumprimento de sentença proferida em processo previdenciário de n. 0010359-65.2010.8.26.0161.

A decisão judicial atacada reconheceu a nulidade da cláusula do contrato de prestação de serviços advocatícios entabulado entre a impetrante e a parte autora da referida demanda, a qual fixava a verba honorária extraprocessual em 50% (cinquenta por cento), reduzindo-a, de ofício, para 20% do proveito econômico auferido pela contratante.

Segundo a impetração, o ato judicial impugnado neste *writ* seria nulo, na medida em que viola o artigo 10, do CPC/15. Afirma, ainda, que o contrato de prestação de serviços advocatícios é plenamente válido, não se justificando a redução da verba honorária levada a efeito pela decisão atacada. Pede, assim, que seja concedida a tutela de urgência, permitindo o levantamento da verba honorária na forma pactuada, já que se trata de verba alimentar.

É o breve relatório.

Decido.

O ato judicial impugnado no presente *writ* foi proferido no dia 22.08.2017 no bojo do cumprimento de sentença de n. 0010359-65.2010.8.26.0161, donde se conclui que tal decisão judicial é impugnável por meio do recurso de agravo de instrumento, na forma do artigo 1.015, parágrafo único, do CPC/15:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

[...]

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Sendo o ato aqui atacado impugnável por meio do recurso de agravo de instrumento – remédio jurídico que já foi manejado *in casu*, AI 5023048-82.2017.4.03.0000 -, a impetrante não tem interesse processual para propor o presente mandado de segurança.

Isso é o que se extrai da Súmula n. 267 do E. STF, a qual preceitua que "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

Nesse passo, de rigor a extinção, sem julgamento do mérito, do presente *writ*, na forma determinada pelo artigo 330, III, do CPC/15, eis que a impetrante carece de interesse processual.

Frise, por oportuno, que, tratando-se de vício insanável, não há necessidade de conceder à impetrante oportunidade para saná-lo, sendo possível a imediata extinção do feito, conforme melhor inteligência do artigo 317, do CPC/15.

Ante o exposto, com base no artigo 330, III, do CPC/15, indefiro a petição inicial, extinguindo, sem julgamento do mérito, o presente mandado de segurança.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 54245/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0202023-83.1990.4.03.6104/SP

	93.03.029322-3/SP
--	-------------------

RELATORA	:	Juíza Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE	:	ZELANDIA ALBINO DE CAMPOS
ADVOGADO	:	SP046715 FLAVIO SANINO
SUCEDIDO(A)	:	TULIO GALLUPI falecido(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	90.02.02023-6 4 Vr SANTOS/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1500683-37.1997.4.03.6114/SP

	93.03.091780-4/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	MARIA APARECIDA KMETZ
ADVOGADO	:	SP033991 ALDENI MARTINS
SUCEDIDO(A)	:	PAULO KMETZ falecido(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	97.15.00683-3 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0102285-72.1993.4.03.9999/SP

	93.03.102285-8/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	LORETA LOPES FERRARI
ADVOGADO	:	SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
SUCEDIDO(A)	:	WILSON SEBASTIAO FERRARI falecido(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP218171 MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO MUARREK
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	92.00.00113-4 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0112286-19.1993.4.03.9999/SP

	93.03.112286-0/SP
--	-------------------

RELATORA	:	Juíza Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE	:	DIRCE VALLINI
ADVOGADO	:	SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO e outros(as)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP195741 FABIO ALMANSA LOPES FILHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	93.00.00039-6 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.
Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0078372-27.1994.4.03.9999/SP

	94.03.078372-9/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	LEONILDA BUENO CONCEICAO DOS ANJOS e outros(as)
	:	MARLENE BUENO
	:	IRACI APARECIDA BUENO BREDA
ADVOGADO	:	SP279364 MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO
SUCEDIDO(A)	:	ANTONIO VICENTE BUENO falecido(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP232734 WAGNER MAROSTICA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
Nº. ORIG.	:	94.00.00005-6 1 Vr BARIRI/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.
Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0052692-69.1996.4.03.9999/SP

	96.03.052692-4/SP
--	-------------------

RELATORA	:	Juíza Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE	:	ANTONIO GONCALVES PIRES
ADVOGADO	:	SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO e outros(as)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP050691 NELSON SANTANDER
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
Nº. ORIG.	:	92.00.00084-3 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.
Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0205129-77.1995.4.03.6104/SP

	97.03.003920-0/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	MARIA ALICE DIAS DE CARVALHO DA QUINTA
ADVOGADO	:	SP046715 FLAVIO SANINO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP209056 ELIANE DA SILVA TAGLIETA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
Nº. ORIG.	:	95.02.05129-7 3 Vr SANTOS/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.
Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1500029-50.1997.4.03.6114/SP

	98.03.046836-7/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	ANTONIO MEDEIROS DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO e outros(as)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HELEN ALMEIDA DE SOUSA JUCA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
Nº. ORIG.	:	97.15.00029-0 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1500426-75.1998.4.03.6114/SP

	1999.03.99.005670-8/SP
RELATORA	: Juíza Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE	: VITO VITALE
ADVOGADO	: SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP197045 CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 98.15.00426-3 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002742-34.1999.4.03.6104/SP

	1999.61.04.002742-6/SP
RELATORA	: Juíza Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE	: ELISABETE LOPES FERNANDES RAMALHO e outros(as)
	: LIDIA LOPES FERNANDES RODRIGUES
ADVOGADO	: SP018351 DONATO LOVECCHIO
SUCEDIDO(A)	: AMERICO FERNANDES FILHO falecido(a)
APELANTE	: ANTONIO CARLOS DOMINGUES
	: ANTONIO NAVAJAS (= ou > de 65 anos)
	: AYRTON FERNANDES (= ou > de 65 anos)
	: CARLOS ALBERTO GONCALVES
	: EDMUNDO DO ESPIRITO SANTO
	: ERMINIO BATISTA DOS SANTOS
	: GUILHERME RAMIRO DOS SANTOS
	: JOAO CANDIDO ALVES (= ou > de 65 anos)
	: MARIA DO ROSARIO PEREIRA LUCENA
ADVOGADO	: SP018351 DONATO LOVECCHIO e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001166-61.1999.4.03.6118/SP

	1999.61.18.001166-0/SP
RELATOR	: Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	: ANTONIO MOREIRA e outros(as)
	: THEREZINHA MENDES DE CARVALHO MOREIRA
	: JOAO ALVES DE OLIVEIRA
	: JOSE VIVIANI
	: MARIA GONCALVES CANDIDO
	: JOSE BENEDITO DOS SANTOS
	: MARIA GARCIA DOS SANTOS REIS SOUZA
	: OSCAR JORGE DE LEMOS
	: JOAQUIM ALVES
	: PEDRO CHAGAS
	: ANA CECILIA TEIXEIRA DE CARVALHO AZEVEDO SILVA
	: JOAO VIEIRA BORGES
	: JOSE AUGUSTO MIRANDA
	: JOSE VENANCIO DA SILVA
	: MARIA DOS REIS OLIVEIRA
	: JOSE ANTUNES BARBOSA
	: REGINA ALVES DA SILVA
	: MARIA DE LOURDES SANTOS LOUZADA
	: TEREZINHA DE GUSMAO CAETANO
	: GENILDA FARIAS RAIMUNDO
	: MARIA TEREZA MARCONDES DE ALMEIDA
ADVOGADO	: SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00011666119994036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.
Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008863-96.2000.4.03.9999/SP

	2000.03.99.008863-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	FRANCISCA RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP018351 DONATO LOVECCHIO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202501 MARCIA DE PAULA BLASSIOLI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA	:	BENJAMIN GONCALVES
ADVOGADO	:	SP018351 DONATO LOVECCHIO
No. ORIG.	:	99.00.00006-4 1 Vr PRAIA GRANDE/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.
Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006457-16.2001.4.03.6104/SP

	2001.61.04.006457-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	ANTONIO FERNANDES
ADVOGADO	:	SP018351 DONATO LOVECCHIO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.
Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019901-37.2002.4.03.9999/SP

	2002.03.99.019901-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	ODIVALDO ANGELO DA CONCEICAO
ADVOGADO	:	SP119930 JAIR CAETANO DE CARVALHO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP252468 FABIO CAMACHO DELL' AMORE TORRES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00.00.00018-5 4 Vr GUARUJA/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.
Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002632-97.2002.4.03.6114/SP

	2002.61.14.002632-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	ANTONIO CARLOS MASS e outros(as)
	:	CLEMENCIA ADAO CORDEIRO
	:	MILTON BERNARDINO
	:	ODAIR RODRIGUES CASTILHO
	:	PAULO DE ASSIS PERES
ADVOGADO	:	SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP197045 CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.
Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001666-28.2002.4.03.6117/SP

	2002.61.17.001666-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	APARECIDA LEONILDA GRANAI CEZARE e outro(a)
	:	LEANDRO DANIEL CEZARE incapaz
ADVOGADO	:	SP279364 MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP145941 MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.
Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001332-64.2002.4.03.6126/SP

	2002.61.26.001332-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	SERGIO DE OLIVEIRA PASSOS
ADVOGADO	:	SP145382 VAGNER GOMES BASSO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.
Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006156-98.2003.4.03.6104/SP

	2003.61.04.006156-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE	:	LENIR BRAGA CAMARGO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP163190 ALVARO MICHELUCCI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.
Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004795-16.2003.4.03.6114/SP

	2003.61.14.004795-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	JOSE POLICARPO TRINDADE FILHO e outros(as)
	:	JOAO BATISTA XAVIER DOS SANTOS
	:	SEBASTIAO DOS SANTOS
	:	LUIZ ANTONIO TOLLER
	:	DIRCE BARBANTI
ADVOGADO	:	SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146159 ELLANA FIORINI VARGAS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.
Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

	2003.61.14.006554-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	ABNER SILVA
ADVOGADO	:	SP177942 ALEXANDRE SABARIEGO ALVES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTON
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.
Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

	2003.61.14.006558-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	ANTONIO LUIZ AMBROSIO
ADVOGADO	:	SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP197045 CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.
Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

	2003.61.14.009670-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	MIRALDA DO NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO	:	SP077868 PRISCILLA DAMARIS CORREA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.
Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

	2004.61.04.010088-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE	:	LENIRA TORRES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP046715 FLAVIO SANINO e outro(a)
CODINOME	:	LENIRA TORRES DOS SANTOS
	:	LENIRA LOPES TORRES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.
Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

	2004.61.26.000062-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE	:	BENEDITO BASSOTE
ADVOGADO	:	SP033991 ALDENI MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.
Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022894-48.2005.4.03.9999/SP

	:	2005.03.99.022894-7/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Juíza Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE	:	LUZIA CUSTODIO
ADVOGADO	:	SP113137 PASCOAL ANTENOR ROSSI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
Nº. ORIG.	:	93.00.00050-7 1 Vr IBITINGA/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.
Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027989-59.2005.4.03.9999/SP

	:	2005.03.99.027989-0/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Juíza Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE	:	LUIZ ANTONIO MELARE
ADVOGADO	:	SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP064156 MARIA GRACIELA TITO CAMACHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
Nº. ORIG.	:	03.00.00104-7 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.
Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032753-88.2005.4.03.9999/SP

	:	2005.03.99.032753-6/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	JOSE LONGUINHO BORGES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP119930 JAIR CAETANO DE CARVALHO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
Nº. ORIG.	:	04.00.00074-9 3 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.
Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001628-81.2005.4.03.6126/SP

	:	2005.61.26.001628-6/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	FELICIO ALVES
ADVOGADO	:	SP086599 GLAUCIA SUDATTI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MOACIR NILSSON e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000194-46.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.000194-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	SIMONE LEANDRO OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245357 RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.
Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0100561-66.2007.4.03.0000/SP

	2007.03.00.100561-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	JOSE LACO DOS ANJOS
ADVOGADO	:	SP119930 JAIR CAETANO DE CARVALHO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP
No. ORIG.	:	02.00.00066-4 2 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.
Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001481-11.2007.4.03.6118/SP

	2007.61.18.001481-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	IEDA APARECIDA LEMOS GALHARDO RANA e outros(as)
	:	NELSON RANA FILHO
	:	JOSE CARLOS GALHARDO JUNIOR
	:	ANA LUCIA LEMOS GALHARDO
	:	SERGIO LUIZ LEMOS GALHARDO
ADVOGADO	:	SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES
SUCEDIDO(A)	:	JOSE CARLOS GALHARDO (= ou > de 60 anos)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.
Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0941346-16.1987.4.03.6183/SP

	2008.03.99.047880-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	HIROKO TWAYAMA MATSUDA
ADVOGADO	:	SP054513 GILSON LUCIO ANDRETTA
CODINOME	:	HIROKO TWAYAMA IKEZU
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00.09.41346-4 3V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.
Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

	2010.03.00.005668-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE	:	NARCISO KENJI ARAI e outros(as)
	:	NELIDA DOS SANTOS TINOCO
	:	OSVALDO KONDA
	:	PAULO CESAR DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP046715 FLAVIO SANINO
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00081056520004036104 5 Vr SANTOS/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

	2011.03.00.007731-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
AGRAVANTE	:	SHINAKO TODA e outros(as)
	:	HELENA MARQUES VIEIRA
	:	IRACEMA ROCHA LIMA
	:	MARTHA ZARATIM RODRIGUES
	:	AURELINA ALEXANDRE MATOS
	:	ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA
	:	DIRCE FONSECA
	:	JOAO FIRMINO
	:	THEREZINHA GEMA DAL MOLIN
	:	ROSALINA BIAGGIO
	:	SEBASTIANA GRILLO
	:	ANTONIA LAIRE PIMENTA
	:	OSCAR DAL BELLO
	:	IGNEZ PICOLLI PAES
	:	LINDALVA DOS SANTOS PASCON
	:	ROSMARI GUILHERME DA COSTA DE OLIVEIRA
	:	MARCILIA DOMINGAS FEDEL
	:	JOANA PIRES GALVAO
	:	LUZIA AMARO DE ANDRADE
ADVOGADO	:	SP067563 FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	09061943819864036183 2V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

	2011.61.17.001840-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	SILVIA MARIA CAMARGO GONCALVES
ADVOGADO	:	SP113137 PASCOAL ANTENOR ROSSI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	TIAGO PEREZIN PIFFER e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00018402220114036117 1 Vr JAU/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

	2012.03.00.019655-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Convocada GISELLE FRANÇA
AGRAVANTE	:	NEYDE MOEDANO
ADVOGADO	:	SP037209 IVANIR CORTONA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA	:	JOSE PEDRO ALVES
	:	NELSON GASPAR
	:	WANDA CARNEIRO BETTIN
	:	ANA APARECIDA STRAZZA
ADVOGADO	:	SP037209 IVANIR CORTONA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSIJ-SP
No. ORIG.	:	00306912919954036183 4V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022856-45.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.022856-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE	:	JAIR MIGUEL DA SILVA e outros(as)
	:	HELENA ELFRIDA BRAZE DA SILVA
	:	JACINTO MIGUEL DA SILVA
	:	MARLI MIGUEL SILVA
	:	SIDNEY MIGUEL SILVA
ADVOGADO	:	SP091036 ENILDA LOCATO ROCHEL e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	ANTONIO MIGUEL SILVA falecido(a)
AGRAVANTE	:	ARMANDO ESTEVES
	:	DECIO PATELLI JUNIOR
ADVOGADO	:	SP091036 ENILDA LOCATO ROCHEL e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	EMMA RAVANGHANI PATELI falecido(a)
	:	DECIO PATELLI falecido(a)
AGRAVANTE	:	CECILIA BARALDI ROVARIS
	:	JOSE NATAL ROVARIS
ADVOGADO	:	SP091036 ENILDA LOCATO ROCHEL e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	GUELFO BARALDI falecido(a)
	:	CACILIA MACHADO BARALDI falecido(a)
AGRAVANTE	:	ZULMIRA MICHELLAZZI
ADVOGADO	:	SP091036 ENILDA LOCATO ROCHEL e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	JOAO DO NASCIMENTO FILHO falecido(a)
AGRAVANTE	:	LAZARA ORTIZ MUKOYAMA
	:	APARECIDO DE CAMARGO ORTIZ
	:	SEBASTIANA ORTIZ ELARO
	:	OLIVINA CAMARGO ORTIZ
	:	JOSEFA ORTIZ CALCAS
ADVOGADO	:	SP091036 ENILDA LOCATO ROCHEL e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	PACIFICO CAMARGO ORTIZ falecido(a)
AGRAVANTE	:	MANOEL DE SOUSA MOREIRA
	:	MARIA DE JESUS TEIXEIRA
	:	MARIA CRISTINA LOPES
	:	FRANCISCO ANTONIO LOPES
ADVOGADO	:	SP091036 ENILDA LOCATO ROCHEL e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	MARIA DE LOURDES CESQUINI LOPES falecido(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP237446 ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec. Jud SP
No. ORIG.	:	00065879120014036108 2 Vr BAURU/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00038 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001367-90.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.001367-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	MARIA DO CARMO PEREIRA GOMES
ADVOGADO	:	SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP234633 EDUARDO AVIAN e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSIJ-SP

No. ORIG.	:	00013679020154036183 5V Vr SAO PAULO/SP
-----------	---	---

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.
Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 54247/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004582-49.1990.4.03.9999/SP

	:	90.03.004582-8/SP
--	---	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP021350 ODENEY KLEFENS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	88.00.00078-2 2 Vr BOTUCATU/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.
Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0200774-68.1988.4.03.6104/SP

	:	92.03.010696-0/SP
--	---	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	ALCIDES DE ALMEIDA LIMA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP046715 FLAVIO SANINO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	88.02.00774-8 6 Vr SANTOS/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.
Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0761775-22.1986.4.03.6183/SP

	:	92.03.011347-9/SP
--	---	-------------------

RELATORA	:	Juiza Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE	:	MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
SUCEDIDO(A)	:	MANOEL DOS SANTOS falecido(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	WILSON MATSUOKA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00.07.61775-5 2V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.
Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0761777-89.1986.4.03.6183/SP

	:	92.03.051291-8/SP
--	---	-------------------

RELATORA	:	Juiza Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE	:	LUIZ FERRAO
ADVOGADO	:	SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172202 ADRIANA BRANDÃO WEY

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00.07.61777-1 3V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.
Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018884-44.1994.4.03.9999/SP

	:	94.03.018884-7/SP
--	---	-------------------

RELATORA	:	Juiza Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE	:	ANA LUCIA CLAVERO
ADVOGADO	:	SP279364 MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP145941 MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	93.00.00050-3 1 Vr BARIRI/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.
Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032600-77.1993.4.03.6183/SP

	:	95.03.071510-5/SP
--	---	-------------------

RELATORA	:	Juiza Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE	:	SALVATORE GASPARRO
ADVOGADO	:	SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP090417 SONIA MARIA CREPALDI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	93.00.32600-7 6V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.
Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019233-88.1990.4.03.6183/SP

	:	96.03.008949-4/SP
--	---	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	OSWALDO GONCALVES
ADVOGADO	:	SP215373 RONALD FAZIA DOMINGUES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	90.00.19233-1 4V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.
Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053684-30.1996.4.03.9999/SP

	:	96.03.053684-9/SP
--	---	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	BENEDITO BUENO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP021350 ODENEY KLEFENS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP159103 SIMONE GOMES AVERSA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	95.00.00006-7 1 Vr SAO MANUEL/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.
Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0057778-21.1996.4.03.9999/SP

	96.03.057778-2/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	JOACYR FRANCISCO
ADVOGADO	:	SP156735 IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
Nº. ORIG.	:	94.00.00135-3 3 Vr SAO VICENTE/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.
Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0202947-50.1997.4.03.6104/SP

	98.03.028178-0/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	JOSEFINA DOS SANTOS ANDRADE
ADVOGADO	:	SP018351 DONATO LOVECCHIO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CE014791 MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
Nº. ORIG.	:	97.02.02947-3 5 Vr SANTOS/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.
Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002657-48.1999.4.03.6104/SP

	1999.61.04.002657-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	AUGUSTO VIEIRA (=ou> de 65 anos e outros(as)
	:	BENEDITO ROSA DE CARVALHO
	:	DORA NOVOA
	:	GUIDO LUIZ MACHADO
	:	JACONIAS PROCOPIO
	:	JOSE DE JESUS APOLINARIO
	:	JOSE DOS SANTOS SARAIVA
ADVOGADO	:	SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	MARIA SAKUGAWA
	:	DELICE ALVES DE SENA MARTINS
ADVOGADO	:	SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
SUCEDIDO(A)	:	JOSE MARTINS falecido(a)
APELANTE	:	LEONEL FIGUEIREDO MELO
ADVOGADO	:	SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	ONIA DOS SANTOS PALMARIN
ADVOGADO	:	SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
SUCEDIDO(A)	:	RUBENS MARCIANO DA LUZ falecido(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.
Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0067796-62.2000.4.03.9999/SP

	2000.03.99.067796-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	ELZA PERES SOBRINHO
ADVOGADO	:	SP021350 ODENEY KLEFENS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	98.00.00148-9 2 Vr BOTUCATU/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.
Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040250-95.2001.4.03.9999/SP

	:	2001.03.99.040250-4/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	ADELINO MESSIAS
ADVOGADO	:	SP103298 OSCAR DE ARAUJO BICUDO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	94.00.00053-7 1 Vr CERQUILHO/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.
Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003655-48.2001.4.03.6103/SP

	:	2001.61.03.003655-5/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Juiza Convocada GISELE FRANÇA
APELANTE	:	JOSE FERREIRA DE SOUZA REZENDE
ADVOGADO	:	SP099641 CARLOS ALBERTO GOES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SC017686 LORIS BAENA CUNHA NETO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.
Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000323-04.2001.4.03.6126/SP

	:	2001.61.26.000323-7/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	NEUSA DE OLIVEIRA GODOI DE SOUZA e outros(as)
	:	VILMA ALVES DE GODOI BARROSO
	:	ANTONIO DE OLIVEIRA GODOI
ADVOGADO	:	SP033991 ALDENI MARTINS e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA GODOI falecido(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00003230420014036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.
Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002439-80.2001.4.03.6126/SP

	:	2001.61.26.002439-3/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Juiza Convocada GISELE FRANÇA
APELANTE	:	OMERCIO BASSI
ADVOGADO	:	SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro(a)
	:	SP058350 ROMEU TERTULIANO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP067990 RICARDO RAMOS NOVELLI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.
Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0085178-51.1992.4.03.6183/SP

	2002.03.99.031698-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	JOSE RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO	:	SP043425 SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	92.00.85178-9 7V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.
Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042128-21.2002.4.03.9999/SP

	2002.03.99.042128-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	DIVA ROSSI TENORI e outros(as)
	:	ELIANA APARECIDA TENORI
	:	MARIA JOSE RIZZO
	:	ELVIO BENEDITO TENORI
	:	EMERSON BENEDITO TENORI
	:	ANSELMO RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP021350 ODENEY KLEFENS
SUCEDIDO(A)	:	POMPEO TENORI FILHO falecido(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	VALERIA LUIZA BERALDO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	99.00.00122-5 2 Vr BOTUCATU/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.
Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000719-16.2002.4.03.6103/SP

	2002.61.03.000719-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE	:	VANILDE OLIVEIRA DA CRUZ
ADVOGADO	:	SP012305 NEY SANTOS BARROS
SUCEDIDO(A)	:	CIRSO APARECIDO DA CRUZ falecido(a)
APELANTE	:	CIRSO APARECIDO DA CRUZ falecido(a)
ADVOGADO	:	SP012305 NEY SANTOS BARROS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP234568B LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.
Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001365-23.2002.4.03.6104/SP

	2002.61.04.001365-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE	:	MARCELINO BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP131069 ALVARO PERES MESSAS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004847-10.2002.4.03.6126/SP

	2002.61.26.004847-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juiza Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE	:	FRANCISCO NOVO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP033991 ALDENI MARTINS e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	ARMINDA DOS SANTOS CURCIALEIRO falecido(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00048471020024036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012829-75.2002.4.03.6126/SP

	2002.61.26.012829-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	RUBEM DA COSTA VARJAO
ADVOGADO	:	SP033991 ALDENI MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP195741 FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011543-49.2003.4.03.9999/SP

	2003.03.99.011543-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	JOAO DOMINGOS DIAS
ADVOGADO	:	SP021350 ODENEY KLEFFENS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	98.00.00051-9 2 Vr BOTUCATU/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015360-69.2003.4.03.6104/SP

	2003.61.04.015360-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juiza Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE	:	ANA MARIA GUIMARAES GONCALVES BASTOS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP046715 FLAVIO SANINO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP078638 MAURO FURTADO DE LACERDA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

	2003.61.14.007931-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE	:	JOAQUIM COZZINI
ADVOGADO	:	SP177942 ALEXANDRE SABARIEGO ALVES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.
Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

	2004.03.99.031351-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	ANTONIO CARLOS NUNES
ADVOGADO	:	SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP056715 MARIA TERESA FERREIRA CAHALI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	03.00.00125-3 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.
Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

	2004.61.04.004499-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE	:	MARIA DAS NEVES SANTINA DA CONCEICAO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP153054 MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.
Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

	2004.61.26.005260-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	HELENA BIANCHI
ADVOGADO	:	SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	AVELINO CORDEIRO falecido(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP195741 FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00052605220044036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.
Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

	2005.03.99.029746-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
---------	---	--------------------------------------

APELANTE	:	NEUZA APARECIDA SILVA SAITO
ADVOGADO	:	SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP048873 ESMERALDO CARVALHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	03.00.00173-2 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.
Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022610-30.2006.4.03.0000/SP

	2006.03.00.022610-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Convocada GISELLE FRANÇA
AGRAVANTE	:	ANTONIO JOAO TODISQUINI e outros(as)
ADVOGADO	:	SP033991 ALDENI MARTINS
AGRAVANTE	:	BENEDITO MARIANO DE OLIVEIRA
	:	PEDRO CALDEIRA PEREIRA
	:	FRANCISCA DE SOUZA OLIVEIRA
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP045353 DELFINO MORETTI FILHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MAUA SP
No. ORIG.	:	96.00.00083-7 2 Vr MAUA/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.
Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027044-38.2006.4.03.9999/SP

	2006.03.99.027044-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	TEREZA FRANCISCA DE BRITO
ADVOGADO	:	SP119930 JAIR CAETANO DE CARVALHO
CODINOME	:	TEREZA FRANCISCA DE BRITO SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	03.00.00037-7 2 Vr GUARUJA/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.
Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0100558-14.2007.4.03.0000/SP

	2007.03.00.100558-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Convocada GISELLE FRANÇA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	VERA DE OLIVEIRA CONTE SOTTO
ADVOGADO	:	SP119930 JAIR CAETANO DE CARVALHO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE GUARUJA SP
No. ORIG.	:	96.00.00107-8 4 Vr GUARUJA/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.
Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035957-62.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.035957-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
---------	---	---------------------------------------

AGRAVANTE	:	TEREZINHA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP021350 ODENEY KLEFENS
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP
No. ORIG.	:	95.00.00154-6 2 Vr BOTUCATU/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.
Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051029-65.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.051029-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE	:	SIMONE APARECIDA FERREIRA GANDRA
ADVOGADO	:	SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP123657 ANA CAROLINA GUIDI TROVO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08.00.00060-1 1 Vr DIADEMA/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.
Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00035 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001751-97.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.001751-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE	:	ELIO MARCOLINO TEIXEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP112235 GILVANDI DE ALMEIDA COSTA e outro(a)
	:	SP217462 APARECIDA MARIA DINIZ
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206713 FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SJJ-SP
No. ORIG.	:	00017519720084036183 7V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.
Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010571-93.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.010571-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP247589 BALARDO DE BRITO PEREIRA JUNIOR
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	ORDALIA ROSA CONSTANTINO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUBATAO SP
No. ORIG.	:	91.00.00071-0 1 Vr CUBATAO/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.
Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019307-42.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.019307-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	MARIA IRIS OLIVEIRA CORREIA
ADVOGADO	:	SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP218640 RAFAEL MICHELSON
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00105-0 1 Vr DIADEMA/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038785-26.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.038785-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Convocada GISELLE FRANÇA
AGRAVANTE	:	DEMerval FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP033991 ALDENI MARTINS
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP086599 GLAUCIA SUDATTI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIBEIRAO PIRES SP
No. ORIG.	:	02.00.00035-1 3 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006443-54.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.006443-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
AGRAVANTE	:	JOSE DOMINGOS DE AGUIAR e outros(as)
	:	OSWALDO BARROSO
	:	JOSE CRISPIN DA SILVA
ADVOGADO	:	SP037209 IVANIR CORTONA e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	HELIO DA SILVA
AGRAVANTE	:	MARIA LUCIENE LIMA DA SILVA
	:	MOZART EVANGELISTA ESPINULA
ADVOGADO	:	SP037209 IVANIR CORTONA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSI-SP
No. ORIG.	:	00593864019994030399 5V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011594-64.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.011594-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
AGRAVANTE	:	ANTONIO GALINDO
ADVOGADO	:	SP037209 IVANIR CORTONA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP204799 GUILHERME PINATO SATO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSI-SP
No. ORIG.	:	00220515319994036100 5V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002360-65.2015.4.03.6141/SP

	2015.61.41.002360-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Convocada GISELLE FRANÇA
----------	---	--------------------------------

APELANTE	:	MARIA DE LOURDES SANTOS MARIN
ADVOGADO	:	SP156735 IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Nº. ORIG.	:	00023606520154036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

Ronei Pimenta e Souza
Diretor de Divisão

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5023380-49.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI

AGRAVANTE: JORGE CELSO ROCHA

Advogado do(a) AGRAVANTE: PAULA FERNANDA DE MELLO - SP272972

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Jorge Celso Rocha, da decisão que, nos autos de ação proposta com intuito de obter a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, manteve a decisão que determinou a comprovação do requerimento do pleito na via administrativa.

Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada impõe exigência que fere o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, eis que desnecessária a formulação do pedido ao INSS.

Decido.

Cabe considerar que a decisão ora agravada foi prolatada em razão de um pedido de reconsideração, não tendo o condão de interromper ou de suspender o prazo para interposição de recurso.

Nesse sentido a jurisprudência do E. STJ, que ora colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO. ARTS. 219, 1.003, § 5º, E 1.070 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INTEMPESTIVIDADE.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O mero pedido de reconsideração não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do recurso próprio.

III - É intempestivo o agravo interno interposto fora do prazo de quinze dias úteis, previsto nos arts. 219, 1.003, § 5º, e 1.070, do Código de Processo Civil de 2015.

IV - Agravo interno não conhecido.

(AgInt no REsp 1640515/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 16/08/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INCABÍVEL. PRAZO RECURSAL. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO. AGRAVO INTEMPESTIVO. PRECEDENTES.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que a interposição de recurso manifestamente incabível, como nas hipóteses de pedido de reconsideração ou embargos de declaração opostos à decisão de admissibilidade do recurso especial, não interrompe ou suspende o prazo para a interposição do recurso próprio.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 929.737/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 16/02/2017)

Diante disso, é necessário analisar a data da intimação da decisão anterior, a fim que seja aferida a tempestividade do presente recurso.

Neste caso, a decisão que determinou a comprovação do requerimento administrativo foi proferida em 29/08/2017, disponibilizado no Diário Eletrônico de Justiça, em 31/08/2017.

Considerando o prazo de 15 dias úteis para interposição do agravo de instrumento, o termo inicial ocorreu em 04/09/2017 com término em 26/09/2017. Assim, há que se reconhecer a intempestividade do presente recurso, interposto somente em 04/12/2017.

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento, ao fundamento da inexistência de pressuposto de admissibilidade recursal atinente à tempestividade.

Int.

São Paulo, 7 de dezembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5023425-53.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI

AGRAVANTE: JORGE CELSO ROCHA

Advogado do(a) AGRAVANTE: PAULA FERNANDA DE MELLO - SP272972

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Considerando a interposição pelo ora agravante de processo idêntico no sistema do PJE, registrado sob nº 5023380-49.2017.4.03.0000, no qual já foi proferida decisão interlocutória, julgo prejudicado o presente instrumento.

Assim sendo, devolvam-se à UFOR, para as providências cabíveis, cancelando-se a distribuição do presente recurso.

Int.

São Paulo, 7 de dezembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5023641-14.2017.4.03.0000
 RELATOR: Cab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI
 AGRAVANTE: MARIA GEDI FLORES CABREIRA
 Advogados do(a) AGRAVANTE: AURIENE VIVALDINI - SP2720350A, CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ - SP2720400A
 AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Maria Gedi Flores Cabreira, da decisão que em ação previdenciária proposta com intuito de obter a conversão de benefício assistencial em aposentadoria por idade rural, determinou a emenda à inicial a fim de descrever os fatos de forma individualizada, sob pena de extinção. Na mesma decisão, determinou a expedição de ofício à OAB local e estadual para aferir eventual ofensa ao exercício da advocacia.

Sustenta a recorrente, em síntese, que a decisão agravada não encontra amparo legal, eis que se apresenta como obstáculo ao acesso à justiça. Afirma que a demonstração do exercício da atividade rural alegada deriva do conjunto probatório produzido, não sendo possível detalhar todos os períodos laborados. Pugna pela expedição de ofício à OAB nacional e ao CNJ.

É o relatório.

Decido.

O art. 1.015 do novo Código de Processo Civil relaciona as hipóteses restritivas de cabimento de agravo de instrumento, em face de decisões interlocutórias. *In verbis*:

"Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário."

No caso dos autos, a legislação de vigência não contempla a possibilidade de interposição de agravo de instrumento em face de decisão interlocutória que determinou a emenda inicial para individualizar os fatos alegados, que dizem respeito ao labor rural alegado.

De se observar que o disposto no art. 1.009, § 1º, do CPC, que assegura que as questões resolvidas na fase de conhecimento, em face das quais não se admite agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão, devendo ser alegadas em sede de preliminar de apelação ou nas contrarrazões.

Diante do exposto, com fulcro no art. 1.019, *caput*, combinado com o art. 932, inc. III, ambos do CPC, não conheço do agravo de instrumento, por ausência de pressuposto de admissibilidade recursal atinente ao cabimento, tratando-se de recurso manifestamente inadmissível.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022862-59.2017.4.03.0000
 RELATOR: Cab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI
 AGRAVANTE: JOSE BATISTA MAURICIO
 Advogado do(a) AGRAVANTE: WILSON MIGUEL - SP9985800A
 AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por JOSE BATISTA MAURICIO, em face da decisão que homologou os cálculos do Contador Judicial.

Por oportuno, consigno que não se pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 1.019, inc. II, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022866-96.2017.4.03.0000
 RELATOR: Cab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI
 AGRAVANTE: ALBARY AMARAL DA ROSA
 Advogado do(a) AGRAVANTE: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES - PR16716
 AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por ALBARY AMARAL DA ROSA, em face de decisão que acolheu impugnação do INSS e determinou o prosseguimento da execução com base no valor apontado pela Autarquia, condenando o exequente ao pagamento de honorários de sucumbência no percentual de 10% sobre o excesso evidenciado, que deveria ser descontado do precatório a ser expedido.

Alega o recorrente, em síntese, que é beneficiário da Justiça Gratuita e que o pedido de revogação do benefício deve ser formulado pela parte contrária com demonstração da modificação da condição financeira, o que não foi efetuado no caso, de modo que não poderia ocorrer a condenação ao desconto dos honorários no precatório. Sustenta que o recebimento de parcelas vencidas de benefício previdenciário em atraso não caracteriza mudança na condição financeira do exequente, pois visam recompor as perdas suportadas em razão do cerceamento dos créditos a que fazia jus.

Busca anulação da decisão para que seja determinada a suspensão da execução da verba honorária até que seja demonstrada de forma inequívoca a modificação da condição financeira do beneficiário da Justiça Gratuita, sendo afastada a determinação de desconto dos honorários dos valores principais.

Requer a antecipação da tutela recursal com o fim de expedir a requisição de pagamento.

Com o advento do novo Código de Processo Civil, Lei Federal nº 13.105/2015, em vigor desde 18/03/2016, passou a ser exigido, nos termos do art. 1.017, inc. I, a instrução do agravo de instrumento, obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

O art. 525, I, do CPC anterior, já exigia a instrução do agravo de instrumento com a cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações.

Contudo, o atual Código de Processo Civil, no § 3º do já referido art. 1017 determina que na falta de qualquer peça necessária ao julgamento do recurso, deve haver a aplicação do disposto no art. 932, parágrafo único, do mesmo Estatuto Processual. Assim, na ausência de documento essencial ou necessário ao exato conhecimento da questão em debate deverá ser concedido ao recorrente o prazo de 5 dias a fim de que seja sanado o vício ou complementada a documentação exigível, antes de se considerar inadmissível o recurso.

Verifica-se que há cópias ilegíveis ou com conteúdo parcial, bem como não é possível identificar a quais processos se referem cada uma das cópias, uma vez que há documentos relativos a dois feitos distintos, com autores diferentes (Albany e Rogério).

Diante disso, intime-se o recorrente, a fim de que junte aos autos do presente instrumento, cópias legíveis dos documentos, especialmente das peças previstas na lei processual, inclusive cópia da petição que ensejou a decisão agravada, decisão agravada e certidão de intimação da mesma, necessária à apreciação da tempestividade do recurso, além das demais peças que entenda necessárias à apreciação do pedido.

Prazo: 5 dias.

P.I.

khakne

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5023887-10.2017.4.03.0000
 RELATOR: Cab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI
 AGRAVANTE: MANOEL MESSIAS BISPO DE OLIVEIRA
 Advogado do(a) AGRAVANTE: KELIE CRISTIANNE DE PAULA FERREIRA - SP190694
 AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Com o advento do novo Código de Processo Civil, Lei Federal nº 13.105/2015, em vigor desde 18/03/2016, passou a ser exigido, nos termos do art. 1.017, inc. I, a instrução do agravo de instrumento, obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

O art. 525, I, do CPC anterior, já exigia a instrução do agravo de instrumento com a cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações.

Contudo, o atual Código de Processo Civil, no § 3º do já referido art. 1017 determina que na falta de qualquer peça necessária ao julgamento do recurso, deve haver a aplicação do disposto no art. 932, parágrafo único, do mesmo Estatuto Processual. Assim, na ausência de documento essencial ou necessário ao exato conhecimento da questão em debate deverá ser concedido ao recorrente o prazo de 5 dias a fim de que seja sanado o vício ou complementada a documentação exigível, antes de se considerar inadmissível o recurso.

No caso dos autos, observo que a decisão apresentada, mantendo a decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência, não tem o condão de suspender ou interromper o prazo recursal.

Assim é necessária a juntada da decisão que primeiro indeferiu a concessão da tutela de urgência, bem como a respectiva a certidão de intimação dessa decisão, a fim de que seja aferida a tempestividade do presente instrumento.

Diante disso, intime-se a parte recorrente, a fim de que junte aos autos do presente instrumento, cópia da decisão agravada que indeferiu a tutela de urgência e a respectiva certidão de intimação.

Prazo: 5 dias.

P.I.

cmgajha

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5023194-26.2017.4.03.0000
 RELATOR: Cab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI
 AGRAVANTE: ALEXANDRE LUIS DE SOUZA BEDAQUE
 Advogado do(a) AGRAVANTE: ANA PAULA MARQUES PEREIRA DE SIQUEIRA - SP220447
 AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Com o advento do novo Código de Processo Civil, Lei Federal n.º 13.105/2015, em vigor desde 18/03/2016, passou a ser exigido, nos termos do art. 1.017, inc. I, a instrução do agravo de instrumento, obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

O art. 525, I, do CPC anterior, já exigia a instrução do agravo de instrumento com a cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações.

Contudo, o atual Código de Processo Civil, no § 3º do já referido art. 1017 determina que na falta de qualquer peça necessária ao julgamento do recurso, deve haver a aplicação do disposto no art. 932, parágrafo único, do mesmo Estatuto Processual. Assim, na ausência de documento essencial ou necessário ao exato conhecimento da questão em debate deverá ser concedido ao recorrente o prazo de 5 dias a fim de que seja sanado o vício ou complementada a documentação exigível, antes de se considerar inadmissível o recurso.

No caso dos autos observo que a decisão agravada e a respectiva certidão de intimação não instruíram o recurso.

Diante disso, intimo-se a parte recorrente, a fim de que junte aos autos do presente instrumento, cópia da decisão agravada e respectiva certidão de intimação, que não pode ser substituída por documento não oficial de publicação.

Prazo: 5 dias.

P.I.

cmg/gha

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

APELAÇÃO (198) Nº 5000476-93.2016.4.03.6103
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: REGINALDO BATISTA MEDEIROS
Advogados do(a) APELADO: ANDRE LUIS DE PAULA - SP2881350A, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP2935800A

ATO ORDINATÓRIO

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

APELAÇÃO (198) Nº 5002478-85.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI
APELANTE: BENEDITA JOAQUINA DE ARAUJO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) APELANTE: LEANDRO ROGERIO ERNANDES - MS9681000A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, BENEDITA JOAQUINA DE ARAUJO
Advogado do(a) APELADO: LEANDRO ROGERIO ERNANDES - MS9681000A

ATO ORDINATÓRIO

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

APELAÇÃO (198) Nº 5001423-65.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: MAURO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/TR.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002596-85.2016.4.03.0000
RELATOR: Cab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
AGRAVANTE: LUCIO MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) AGRAVANTE: STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA - SP331148
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/TR.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008470-17.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE: MARCOS ROGERIO RODRIGUES
Advogado do(a) AGRAVANTE: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP1258810A
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008470-17.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE: MARCOS ROGERIO RODRIGUES
Advogado do(a) AGRAVANTE: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP1258810A
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARCOS ROGERIO RODRIGUES, em face da decisão ID 741852, que não conheceu do agravo de instrumento.

Referido agravo de instrumento impugna decisão proferida pelo Juízo *a quo* que determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal de São Bernardo do Campo, sob o fundamento da incompetência absoluta da Justiça Estadual para o julgamento de ação de natureza previdenciária.

No presente agravo interno, o recorrente sustenta o cabimento do recurso de agravo de instrumento contra decisão que declina a competência e no que tange ao mérito, sustenta que a decisão do Juízo *a quo* ofende o art. 109 da Constituição Federal.

Intimado o INSS não se manifestou.

É o relatório.

VOTO

Não sendo o caso de retratação, levo o presente agravo interno a julgamento pela Turma, com inclusão em pauta.

Inicialmente, destaco que faço a reprodução da decisão agravada para dar aos meus pares ciência integral dos fundamentos que a embasaram.

...

“O atual Código de Processo Civil restringe, taxativamente, a interposição do agravo de instrumento às hipóteses previstas no seu artigo 1.015, *in verbis*:

“*Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:*

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.”

A matéria versada na decisão recorrida não se insere entre as hipóteses mencionadas, não sendo, portanto, impugnável por meio de agravo de instrumento.

Destarte, o recurso não comporta conhecimento.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, **não conheço** do agravo de instrumento”.

...

DO PRESENTE AGRAVO

A decisão monocrática é um instrumento à disposição do relator, na busca pelo processo célere e racional e no interesse das partes, pois todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, e aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

É norma fundamental do atual Código de Processo Civil que não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida, norma esta perfeitamente atendida com a publicação da decisão monocrática, ora objeto deste agravo interno, bem como diante da oportunidade ao agravado para sua manifestação.

De seu lado, o denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

DA FIXAÇÃO DE MULTA

Ressalto que o artigo 1.021, § 4º, do CPC estabelece que “quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa”.

No caso em espécie, não me parece que o presente agravo foi interposto com intuito meramente protelatório. Assim, apenas adirto a parte agravante da possibilidade de aplicação da mencionada multa, pelo órgão colegiado, quando o recurso for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO A QUO. MATÉRIA NÃO RELACIONADA NO ART. 1.015 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

2. Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nota Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000812-73.2016.4.03.0000
RELATOR: Cab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: GUSTAVO AURELIO FAUSTINO - SP264663
AGRAVADO: ANTONIO BORRO, OLINTHO DE ALMEIDA NUNES, ADEILDA BEZERRA NUNES
Advogado do(a) AGRAVADO: ANTONIO ANGELO BIASSI - SP71904
Advogado do(a) AGRAVADO: ANTONIO ANGELO BIASSI - SP71904
Advogado do(a) AGRAVADO: ANTONIO ANGELO BIASSI - SP71904

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000812-73.2016.4.03.0000
RELATOR: Cab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: GUSTAVO AURELIO FAUSTINO - SP264663
AGRAVADO: ANTONIO BORRO, OLINTHO DE ALMEIDA NUNES, ADEILDA BEZERRA NUNES
Advogado do(a) AGRAVADO: ANTONIO ANGELO BIASSI - SP71904
Advogado do(a) AGRAVADO: ANTONIO ANGELO BIASSI - SP71904
Advogado do(a) AGRAVADO: ANTONIO ANGELO BIASSI - SP71904

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de decisão proferida em execução complementar de sentença, que rejeitou a impugnação ofertada pela autarquia e determinou a expedição de requisição de pequeno valor pelos valores apresentados pelos exequentes a título de saldo remanescente, posicionados para maio de 2011 (fls. 346/349), assim discriminados: R\$21.217,34 para o benefício de pensão por morte de Adeilda Bezerra Nunes (sucessora de Olintho de Almeida Nunes), e no montante de R\$5.591,08 para Antonio Borro, a serem corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora.

Em suas razões de inconformismo, sustenta o agravante que a Sra. Adeilda Bezerra Nunes é sucessora de Olintho de Almeida Nunes, devendo a mesma ingressar com ação autônoma para execução das parcelas em atraso referentes ao seu benefício de pensão por morte. Ainda, com relação à atualização da conta apresentada pelos credores, se insurge contra a forma de atualização monetária e alega a ocorrência de anatocismo. Assim, apresenta conta de liquidação a título de saldo remanescente (fls. 475/482). Subsidiariamente, pede que sejam requisitados os valores apresentados pelos autores nas fls. 346/349 (valores apresentados na citação dos embargos –posicionados para maio de 2011), sem incidência de juros moratórios.

Pugna pela reforma da decisão agravada.

Foi concedido o efeito suspensivo ao recurso.

O agravado apresentou contraminuta, em que alega perda de objeto do presente recurso, por já terem sido expedidos os ofícios requisitórios, tendo o agravante efetuado os depósitos dos valores solicitados, os quais já foram inclusive recebidos pelos autores.

Ato contínuo, foi determinada a intimação do INSS, para que esclarecesse se efetivamente houve a expedição dos ofícios requisitórios, bem como respectivos depósitos e levantamentos dos valores pela parte embargada.

Em resposta, a autarquia ratifica a informação da expedição e pagamento dos requisitórios, inobstante pede o prosseguimento do feito, ante a indisponibilidade do interesse público.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000812-73.2016.4.03.0000
RELATOR: Cab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: GUSTAVO AURELIO FAUSTINO - SP264663
AGRAVADO: ANTONIO BORRO, OLINTHO DE ALMEIDA NUNES, ADEILDA BEZERRA NUNES
Advogado do(a) AGRAVADO: ANTONIO ANGELO BIASSI - SP71904
Advogado do(a) AGRAVADO: ANTONIO ANGELO BIASSI - SP71904
Advogado do(a) AGRAVADO: ANTONIO ANGELO BIASSI - SP71904

VOTO

O título executivo condenou o INSS a revisar o benefício dos autores Olintho de Almeida Nunes (DIB 14/02/1991), e Antonio Borro (DIB 03/06/1991), de acordo com a determinação dos artigos 144 e 145 da Lei n.º 8.213/91, observando-se na apuração da renda mensal inicial o coeficiente de cálculo de acordo com o previsto no artigo 33 do Decreto n.º 89.312/84, devendo as parcelas em atraso serem corrigidas monetariamente com acréscimo de juros de mora, observada a prescrição quinquenal. Condenado o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data do acórdão.

Foi certificado o trânsito em julgado em 07/12/2006 (ID 166274).

DA EXECUÇÃO DO JULGADO

O autor Olintho de Almeida Nunes apresenta conta de liquidação referente ao período de 14/06/1992 a 20/10/2000 (data de seu óbito), no valor de R\$64.372,91 para 10/2008 (ID 166274).

O INSS opôs embargos à execução, os quais foram julgados improcedentes, sendo condenada a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$1.000,00 (ID 166321).

Por sua vez, o coautor Antonio Borro apresenta conta de liquidação referente ao período de 03/06/1992 a 01/12/2008, no valor de R\$62.624,39 para 10/2008 (ID 166274).

O INSS interpôs embargos à execução, o qual foi julgado extinto, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V do CPC. Condenada a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$500,00 (ID 166328).

Foi determinada a expedição dos ofícios requisitórios, nos valores de R\$59.752,90 para Olintho de Almeida Nunes e no valor de R\$57.987,56 para Antonio Borro, com os respectivos levantamentos pelos autores, sendo efetivamente quitados.

Em 21/06/2011, peticiona a parte autora, alegando que o INSS não efetuou a implantação da renda revisada no benefício dos autores, razão pela qual apresenta crédito complementar, em razão do descumprimento do título, no valor de R\$21.217,34 referente ao período de 10/2000 a 05/2011 para Adeilda Bezerra Nunes, sucessora de Olintho de Almeida Nunes (falecido em 20/10/2000), e no montante de R\$5.591,08 para Antonio Borro, referente ao período de 01/01/2009 a 05/2011, ambos atualizados para a competência de maio de 2011 (ID 166295).

Foi determinada a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC (ID 166295).

O INSS interpôs embargos à execução, os quais foram julgados improcedentes, sendo a autarquia condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$1.000,00 (ID 166334). Foi certificado o trânsito em julgado em 19/10/2015 (ID 4856805).

Após o julgamento dos embargos, em 15/12/2015, peticionam os autores (fls. 468/471), em que apresentam a atualização da conta referente ao crédito complementar, já discutido nos embargos, e apuram os seguintes valores: R\$9.544,72 para Antonio Borro e R\$36.220,84 para Adeilda Bezerra Nunes (sucessora de Olintho de Almeida Nunes), para a competência de 12/2015.

Instada a se manifestar, a autarquia afirma que a revisão da RMI já fora efetuada no benefício dos autores. Em relação aos cálculos apresentados, alega excesso de execução, pois na atualização da conta houve a incidência de juros sobre juros.

Ainda, se insurge contra a apuração de diferenças após o óbito do exequente Olintho de Almeida Nunes, sendo que eventuais parcelas devidas no benefício derivado deverão ser pleiteadas nas vias administrativas, pois não há previsão de pagamento da revisão para o benefício de pensão por morte.

Assim, apresenta conta de liquidação, nos termos do julgado, com o desconto das parcelas pagas administrativamente, e apura as diferenças devidas em relação à Olintho de Almeida Nunes no período de 01/06/1992 até a data de seu óbito (20/10/2000), no valor de R\$7.173,63 para 01/2016. Para o autor Antonio Borro, apresenta conta de liquidação no valor de R\$6.998,68, para a competência de 01/2016 e, em relação aos honorários advocatícios, apura um saldo credor no montante de R\$3.430,65, mediante o encontro de contas, com inclusão dos honorários fixados nos embargos à execução e descontados os valores já pagos (ID 166307).

Por sua vez, alega a parte autora ser infundada a alegação do ente autárquico, tendo em vista que a execução complementar já fora discutida nos embargos à execução, devendo ser indeferido o seu pedido e determinada a expedição de ofícios requisitórios.

A decisão agravada rejeitou a impugnação ofertada pela autarquia e determinou a expedição da requisição de pequeno valor de acordo com os valores da citação dos embargos, ou seja, no valor de R\$21.217,34 para Adeilda Bezerra Nunes (sucessora de Olintho de Almeida Nunes), e no montante de R\$5.591,08 para Antonio Borro, atualizados para a competência de maio de 2011, os quais deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora pelo TRF.

Passo à análise.

Em que pese a motivação do ente autárquico em obstaculizar o prosseguimento de execução complementar, fato é que o histórico processual demonstra que foi oportunizada à parte agravante o direito de ampla defesa quando da apresentação das contas complementares, conforme se verifica dos embargos à execução citados no relatório desta.

Inclusive, naquela oportunidade, o ente autárquico deixou transcorrer *in albis* o prazo recursal de apelação.

Sendo assim, o momento processual não se revela oportuno para se discutir a existência de saldo remanescente, já reconhecido como devido por decisão judicial transitada em julgado (Proc. n.º 221197 -3, Reexame Necessário Cível nº 0034985-29.2012.4.03.9999/SP), que julgou improcedente os embargos à execução, mantendo, assim, os cálculos de liquidação ofertados pela parte agravada no valor de R\$21.217,34 para Antonio Borro e de R\$5.591,08 para Adeilda Bezerra Nunes (viúva de Olintho de Almeida Nunes).

Efetivamente, a discussão se justificaria legítima apenas no tocante à forma de atualização dos cálculos homologados, pois a parte embargada apresenta novos valores nas fls. 468/471 dos autos principais, todavia, esta se revela inócua, tendo em vista que a decisão ora recorrida determinou a expedição dos competentes precatórios/RPVs pelo valor homologado na ação de embargos à execução, e não pela conta de atualização ofertada pela parte exequente.

Ainda, sob outro viés, de acordo com as informações prestadas pelas partes, fato é que os valores impugnados já foram objeto de requisição e competente expedição de precatórios/requisitórios.

Destarte, ante a constatação de que houve a expedição e pagamento dos competentes precatórios/requisitórios aos agravados, está esvaído o objeto do agravo de instrumento em tela, por versar sobre teor de decisão interlocutória cujas consequências jurídicas se revelam superadas.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

É como voto.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. PRECLUSÃO DE QUESTÕES NÃO SUSCITADAS NO MOMENTO OPORTUNO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO. PAGAMENTO.

- O momento processual não se revela oportuno para se discutir a existência de saldo remanescente, decorrente de descumprimento do título, pois já reconhecido como devido por decisão judicial transitada em julgado (Proc. n.º 221197-3, Reexame Necessário Cível nº 0034985-29.2012.4.03.9999/SP), que julgou improcedente os embargos à execução, mantendo, assim, os cálculos de liquidação ofertados pela parte agravada no valor de R\$21.217,34 para Antonio Borro e de R\$5.591,08 para Adeilda Bezerra Nunes (viúva de Olintho de Almeida Nunes).

- Efetivamente, a discussão se justificaria legítima apenas no tocante à forma de atualização dos cálculos homologados, pois a parte embargada apresenta novos valores nas fls. 468/471 dos autos principais, todavia, esta se revela inócua, tendo em vista que a decisão ora recorrida determinou a expedição dos competentes precatórios/RPVs pelo valor homologado na ação de embargos à execução, e não pela conta de atualização ofertada pela parte exequente.

- Ainda, sob outro viés, de acordo com as informações prestadas pelas partes, fato é que os valores impugnados já foram objeto de requisição e competente expedição de precatórios/requisitórios.

- Destarte, ante a constatação de que houve a expedição e pagamento dos competentes precatórios/requisitórios aos agravados, está esvaído o objeto do agravo de instrumento em tela, por versar sobre teor de decisão interlocutória cujas consequências jurídicas se revelam superadas.
- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nota Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005991-51.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO: MARIA DE LOURDES DAMY CASTRO
Advogado do(a) AGRAVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP1741000A

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005991-51.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: MARIA DE LOURDES DAMY CASTRO
Advogado do(a) AGRAVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS, em face de decisão que acolheu os cálculos em continuação apresentados pela contadoria judicial, de saldo remanescente referente à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a expedição do precatório.

Em suas razões de inconformismo, o INSS sustenta ser indevida a fluência de juros da data da conta até a data da expedição do precatório, sendo vedada pela Constituição Federal a possibilidade de expedição de precatório complementar.

Pedido de efeito suspensivo indeferido (nº 710764 – págs. 01/04).

O agravado deixou de apresentar contraminuta.

É o relatório.

VOTO

Verifico que não assiste razão ao agravante.

Isto porque, na sessão de julgamento realizada em 29/10/2015, ao se iniciar o julgamento do RE n.º 579431/RS, submetido ao regime de repercussão geral, em que se discutia a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos até a expedição de precatório, o eminente Relator Ministro Marco Aurélio negou provimento ao recurso, firmando o entendimento de que os juros de mora deveriam incidir até a expedição do requisitório, no que foi acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Teori Zavascki, Rosa Weber e Luiz Fux, sendo o processo suspenso, em virtude do pedido de vista do Ministro Dias Toffoli.

O julgamento foi retomado na sessão realizada em 19/04/2017, tendo o Órgão Pleno do E. Supremo Tribunal Federal decidido, por unanimidade, negar provimento ao recurso e fixar a tese da repercussão geral: "**Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório**".

Anoto-se que, na ocasião do reconhecimento da repercussão geral sobre o tema, estendeu-se a questão também aos precatórios.

Sendo assim acompanhando o posicionamento exarado pela Corte Suprema, em sede de repercussão geral, de rigor o prosseguimento da execução e elaboração de cálculos de liquidação para apuração de saldo remanescente no tocante à incidência dos juros de mora até a data da expedição do ofício precatório/requisitório.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**, nos termos da fundamentação.

É o voto.

São Paulo, 27 de outubro de 2017.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REQUISIÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/FPV. REPERCUSSÃO GERAL NO RE N 579.431/RS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

- O Órgão Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, na sessão realizada em 19/04/2017, ao prosseguir no julgamento do RE n.º 579431-RS, submetido ao regime de repercussão geral, decidiu, por unanimidade, no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Sendo assim, acompanhando o posicionamento exarado pela Corte Suprema, de rigor o prosseguimento da execução para elaboração de cálculos de liquidação e apuração de saldo remanescente no tocante à incidência dos juros de mora até a data da expedição do ofício precatório/requisitório.

- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nota Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009018-42.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE: SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009018-42.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE: SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA., em face de decisão proferida em execução de sentença, que indeferiu o pedido da ora agravante, para alteração da titularidade do precatório, com base em instrumento particular de cessão de crédito, na qualidade de cessionária.

Em síntese, sustenta que inexistente vedação legal expressa quanto à cessão oriunda de precatórios de natureza alimentícia, razão pela qual pode ser objeto de cessão qualquer Precatório, ainda que de natureza alimentícia, sendo certo que, quando cedido deixa de ter essa característica e será pago à Cessionária sem ordem de preferência. Aduz a constitucionalidade da cessão do crédito pela autora, nos termos dos §§ 13º e 14º do artigo 100 da Constituição, incluídos pela EC n.º 62/2009, não havendo necessidade de homologação judicial.

Pugna pelo provimento do recurso.

Em sede de antecipação dos efeitos da tutela recursal, foi deferida a seguinte providência: “Ante o exposto, a fim de resguardar o direito da Cessionária, **defiro a antecipação** dos efeitos da tutela recursal, para obstar o levantamento do valor do Precatório pela parte autora (cedente) ou por seu patrono, resguardando o direito à cessão de crédito do precatório”.

Sem contrarrazões.

Intimadas as partes não se manifestaram neste Juízo.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009018-42.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE: SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO

A questão posta em juízo se refere à cessão de crédito relativa a expedição de precatório de benefício previdenciário.

A vedação à cessão de créditos decorrentes de benefícios previdenciários prevista no artigo 114 da Lei nº 8.213/91, como também de precatórios de natureza alimentar veiculada no art. 78 do ADCT (EC 30/2000), não mais subsiste frente aos §§ 13 e 14 do art. 100 da Constituição Federal (EC 62/2009), *in verbis*:

"Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

(...)

§ 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor; não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 14. A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora.

(...)".

Isso porque, após a EC nº 62/2009 a redação do § 13 do artigo 100 da Constituição Federal, ao dispor acerca da cessão de créditos em precatório, não impôs qualquer óbice em razão da natureza da verba, ressalvando somente que não se aplica ao cessionário o benefício da ordem de preferência contido nos §§2º e 3º do mesmo artigo. Assim, uma vez feita a cessão, o precatório perde a natureza alimentar, não mais subsistindo qualquer vantagem na ordem de pagamento.

Nesse sentido, é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTAR. CESSÃO DE CRÉDITO. HABILITAÇÃO DO CESSIONÁRIO. POSSIBILIDADE.

I. No julgamento do REsp 1.091.443/SP, representativo da controvérsia, a Corte Especial do STJ deliberou que, "em havendo regra específica aplicável ao processo de execução (art. 567, II, do CPC), que prevê expressamente a possibilidade de prosseguimento da execução pelo cessionário, não há falar em incidência, na execução, de regra que se aplica somente ao processo de conhecimento no sentido da necessidade de anuência do adversário para o ingresso do cessionário no processo (arts. 41 e 42 do CPC). 'Acerca do prosseguimento na execução pelo cessionário, cujo direito resulta de título executivo transferido por ato entre vivos - art. 567, inciso II do Código de Processo Civil -, esta Corte já se manifestou, no sentido de que a norma inserta no referido dispositivo deve ser aplicada independentemente do prescrito pelo art. 42, § 1º do mesmo CPC, porquanto as regras do processo de conhecimento somente podem ser aplicadas ao processo de execução quando não há norma específica regulando o assunto' (AgRg nos EREsp 354569/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJe 13/08/2010). Com o advento da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, todas as cessões de precatórios anteriores à nova redação do artigo 100 da Constituição Federal foram convalidadas independentemente da anuência do ente político devedor do precatório, seja comum ou alimentício, sendo necessária apenas a comunicação ao tribunal de origem responsável pela expedição do precatório e à respectiva entidade" (STJ, REsp 1.102.473/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, DJe de 27/08/2012).

II. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.104.018 / RS, Agravo Regimental no Recurso Especial 2008/0247026-1, Sexta Turma, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Julgado: 07/02/2013, DJe 25/04/2013)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL -EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CESSÃO DE CRÉDITO - PRECATÓRIO - NATUREZA ALIMENTAR - SUCESSÃO DE PARTES - PROSSEGUIMENTO NA EXECUÇÃO PELA CESSIONÁRIA - POSSIBILIDADE - JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA: REsp 1.091.443/RS.

1. Nos termos da jurisprudência firmada no âmbito desta Corte por ocasião do julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.091.443/RS, de relatoria da eminente Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 2/5/2012, havendo regra específica aplicável ao processo de execução (art. 567, II, do CPC), que prevê expressamente a possibilidade de prosseguimento da execução pelo cessionário, não há falar em incidência, na execução, de regra que se aplica somente ao processo de conhecimento (arts. 41 e 42 do CPC). 2. "Deve ser rechaçada a tese de que há vedação à cessão de crédito alimentar pela Constituição Federal, interpretação que não se pode extrair do artigo 78 do ADCT, que estabeleceu uma ordem preferencial de pagamento dos créditos que possuem natureza alimentícia, bem como impossibilitou o fracionamento de verbas dessa natureza sem a concordância do credor, devendo o pagamento ser feito de uma só vez" (AgRgREsp 1.151.221/RS, Rel. Min. Ministra Thereza de Assis Moura, DJe 28/5/2012). 3. Agravo regimental não provido." (STJ, AGRESP 201001775461, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1214388, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 30/10/2012, p. 132)

"PROCESSUAL CIVIL. CESSÃO DE CRÉDITOS. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. SUCESSÃO PELO CESSIONÁRIO. ANUÊNCIA DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. ARTIGO 567, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. AGRAVO DESPROVIDO. I - Consoante entendimento desta Corte, a teor do art. 567, II, do Código de Processo Civil, é garantido ao cessionário o direito de promover a execução, ou nela prosseguir, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos, não se exigindo o prévio consentimento da parte contrária, a que se refere o art. 42, § 1º, do mesmo Código. II - A Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009 dispõe que todas as cessões de precatórios anteriores à nova redação do artigo 100 da Constituição Federal foram convalidadas, independentemente da concordância da entidade devedora do precatório, ainda que se trate de créditos de natureza alimentar. III - Agravo interno desprovido." (STJ, AGRESP 200802228903AGRESP - Agravo Regimental No recurso Especial - 1097495, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJE 23/8/2012)

Por sua vez, a Resolução n. 405, de 15/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, vigente na ocasião da prolação da decisão agravada, como também na atual Resolução n. 458, de 09/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, estabelece que (redação atual):

Art. 19. O credor poderá ceder a terceiros, total ou parcialmente, seus créditos em requisições de pagamento, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal.

§§ (...)

Art. 20. Havendo cessão de crédito, a mudança de beneficiário na requisição somente ocorrerá se o cessionário juntar aos autos da execução o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório pelo juízo da execução.

Art. 21. Havendo cessão total ou parcial de crédito após a apresentação do ofício requisitório, o juiz da execução comunicará o fato ao tribunal para que, quando do depósito, coloque os valores requisitados à sua disposição, com o objetivo de liberar o crédito cedido diretamente ao cessionário mediante alvará ou meio equivalente.

Art. 22. A cessão de crédito não transforma em alimentar um crédito comum nem altera a modalidade de precatório para requisição de pequeno valor.

Art. 23. Os valores do cedente e do cessionário, em caso de cessão parcial, deverão ser solicitados no mesmo ofício requisitório, em campo próprio ou por outro meio que permita a vinculação."

Sendo assim, até mesmo após a apresentação do ofício requisitório ao Tribunal é plenamente possível a cessão de crédito judicial, cabendo ao cessionário comunicá-la ao Juízo da execução para fins de cumprimento do disposto no artigo 21 acima referido.

Contudo, não se deve olvidar que o beneficiário do crédito (autor da demanda) somente pode ceder a parcela do crédito de sua titularidade, devendo ser preservado eventual quinhão de titularidade de seu causidico – *in casu*, os honorários advocatícios.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, para reconhecer o direito do cessionário ao levantamento dos valores objeto da cessão de crédito, observando-se a fundamentação do presente voto.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CESSÃO DE CRÉDITO. PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTAR. POSSIBILIDADE.

I- A vedação à cessão de créditos decorrentes de benefícios previdenciários prevista no artigo 114 da Lei nº 8.213/91, como também de precatórios de natureza alimentar veiculada no art. 78 do ADCT (EC 30/2000), não mais subsiste frente aos §§ 13 e 14 do art. 100 da Constituição Federal (EC 62/2009). Ressalva-se, tão somente, que não se aplica ao cessionário o benefício da ordem de preferência contido nos §§2º e 3º do mesmo artigo.

II- Cabível na espécie a observância de que beneficiário do crédito (autor da demanda) somente pode ceder a parcela do crédito de sua titularidade, devendo ser preservada eventual quinhão de titularidade de seu causídico – quais sejam os honorários advocatícios.

III- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nota Turma, por unanimidade, decidiu dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008541-19.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE: MARIA ALICE DE ARAUJO SILVA
Advogado do(a) AGRAVANTE: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP1258810A
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008541-19.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE: MARIA ALICE DE ARAUJO SILVA
Advogado do(a) AGRAVANTE: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP1258810A
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARIA ALICE DE ARAUJO SILVA, em face da decisão ID 743816, que não conheceu do agravo de instrumento.

Referido agravo de instrumento impugna decisão proferida pelo Juízo *a quo* que determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal de São Bernardo do Campo, sob o fundamento da incompetência absoluta da Justiça Estadual para o julgamento de ação de natureza previdenciária.

No presente agravo interno, o(a) recorrente sustenta o cabimento do recurso de agravo de instrumento contra decisão que declina a competência e no que tange ao mérito, sustenta que a decisão do Juízo *a quo* ofende o art. 109 da Constituição Federal.

Intimado o INSS não se manifestou.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008541-19.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE: MARIA ALICE DE ARAUJO SILVA
Advogado do(a) AGRAVANTE: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP1258810A
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO

Não sendo o caso de retratação, levo o presente agravo interno a julgamento pela Turma, com inclusão em pauta.

Inicialmente, destaco que faço a reprodução da decisão agravada para dar aos meus pares ciência integral dos fundamentos que a embasaram.

...

“O atual Código de Processo Civil restringe, taxativamente, a interposição do agravo de instrumento às hipóteses previstas no seu artigo 1.015, *in verbis*:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.'

A matéria versada na decisão recorrida não se insere entre as hipóteses mencionadas, não sendo, portanto, impugnável por meio de agravo de instrumento.

Destarte, o recurso não comporta conhecimento.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, **não conheço** do agravo de instrumento".

...

DO PRESENTE AGRAVO

A decisão monocrática é um instrumento à disposição do relator, na busca pelo processo célere e racional e no interesse das partes, pois todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, e aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

É norma fundamental do atual Código de Processo Civil que não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida, norma esta perfeitamente atendida com a publicação da decisão monocrática, ora objeto deste agravo interno, bem como diante da oportunidade ao agravado para sua manifestação.

De seu lado, o denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

DA FIXAÇÃO DE MULTA

Ressalto que o artigo 1.021, § 4º, do CPC estabelece que "quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa".

No caso em espécie, não me parece que o presente agravo foi interposto com intuito meramente protelatório. Assim, apenas advirto a parte agravante da possibilidade de aplicação da mencionada multa, pelo órgão colegiado, quando o recurso for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.

EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO *A QUO*. MATÉRIA NÃO RELACIONADA NO ART. 1.015 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

2. Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nota Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008229-43.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA NOBRE

Advogado do(a) AGRAVADO: HELENA MARIA CANDIDO PENTEADO - SP141784

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS, em face de decisão proferida em sede de execução de título judicial, que rejeitou a impugnação ao cumprimento da sentença oposta pela autarquia, nos seguintes termos:

1. *Inconsistente a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS a fls. 32/40.*
2. *Sob a perspectiva da valorização da jurisprudência, da força dos precedentes e da necessidade de racionalização dos julgamentos como fator de fortalecimento da atividade jurisdicional e da segurança jurídica, segundo entendimento já sedimentado e reproduzido a fls. 51/52, ainda que o exequente tenha feito opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, por ser mais vantajoso, não há impedimento para a execução das parcelas vencidas, decorrentes do reconhecimento judicial, até a data da implantação administrativa, sem que se vislumbre cumulatividade de benefícios.*
3. *Pelo exposto, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS e determino o prosseguimento da execução, deferindo a expedição de ofício à AADJ, conforme requerido a fls. 54. Nos termos do art. 85, § 1º, do CPC, arcará o INSS com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, nos termos do art. 85, § 8º, do mesmo diploma legal.*

Em suas razões de inconformismo, sustenta a autarquia que a opção pelo benefício mais vantajoso, deferido em sede administrativa, importa na renúncia dos valores expressos em título judicial, que a condenou a implantar benefício previdenciário em favor da parte agravada.

Pugna pelo provimento do recurso.

Efeito suspensivo concedido liminarmente.

Contrarrazões apresentadas.

É o relatório.

VOTO

A rigor, pretende a parte autora optar pelo benefício previdenciário concedido administrativamente, em momento posterior ao ajuizamento da ação, sem abrir mão dos valores vencidos, daquele a que teria direito, caso optasse pelo benefício reconhecido em sede judicial.

É firme a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o segurado tem o direito de optar pelo benefício previdenciário mais vantajoso.

Confira-se:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Previdenciário. Desconstituição da aposentadoria integral. Opção pela aposentadoria proporcional. Direito adquirido ao benefício mais vantajoso após a reunião dos requisitos. Possibilidade. Precedentes. 1. O segurado tem direito adquirido ao benefício mais vantajoso, consideradas as datas a partir das quais a aposentadoria proporcional poderia ter sido requerida e desde que preenchidos os requisitos pertinentes. 2. Agravo regimental não provido. (ARE 705456 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)

De outro lado, a opção pelo benefício mais vantajoso implica na renúncia do benefício preterido, de modo que os requisitos e condições deste não mais subsistem face ao "novo" benefício - principalmente, no que tange ao cálculo do salário de contribuição.

Destarte, ao optar por benefício previdenciário diverso daquele representado no título judicial, este passa a ser inexecutível, pois não se concebe renúncia condicional - na hipótese, emprestando-se validade à coisa julgada por apenas um lapso temporal e no que somente lhe é de seu interesse.

A decisão judicial vincula as partes à sua observância e a renúncia ao direito reconhecido na coisa julgada extingue a obrigação consubstanciada.

Nesse sentido, a Nona Turma desta Corte já se manifestou:

AGRAVO LEGAL ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER CARACTERIZADOS. EXECUÇÃO DE VERBAS DERIVADAS DE APOSENTADORIAS DISTINTAS. ART. 124, II, DA LEI Nº 8.213/91. VEDAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA DISPONIBILIDADE DA EXECUÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DA RENÚNCIA DA PARTE SOBRE OS DIREITOS CONSOLIDADOS NO TÍTULO EXECUTIVO. INEXEQUIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. 1- O provimento pretendido implica, na prática, cumulação de benefícios previdenciários, eis que se busca o recebimento concomitante de verbas derivadas de aposentadorias distintas, concedidas com base em diferentes critérios. 2- Tal vedação encontra baliza na legislação previdenciária em vigor e decorre da expressa dicção do art. 124, II, da Lei 8.213/91, que proíbe a percepção de mais de uma aposentadoria do regime geral. 3- Não se pode invocar à espécie o princípio da disponibilidade da execução, previsto no art.569 do Código de Processo Civil, e que faculta ao credor a desistência de toda execução ou de apenas algumas medidas executivas, na medida em que, nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, "...A desistência não se confunde com a renúncia. Aquela se refere apenas ao processo e não impede a renovação da execução forçada sobre o mesmo título. Esta diz respeito ao mérito da causa, fazendo extinguir o direito sobre que se funda a ação (art.269, nº V). Desaparecido o crédito, não será, portanto, possível a reabertura pelo renunciante de nova execução com base no mesmo título executivo (art.794, nº III)." 4- A opção contida no aludido dispositivo guarda cunho estritamente processual, relativamente aos meios de execução à disposição do credor para a satisfação do crédito, e não a renúncia à parte dos direitos consolidados no título executivo. 5- A liquidez é requisito fundamental para que se inicie qualquer execução, uma vez que o art. 618, I, do CPC, comina de nulidade o título que não for líquido. 6- Optando o segurado pelo benefício concedido administrativamente, obsteu o julgado de lhe atribuir qualquer crédito apto a embasar a execução. 7- Agravo do INSS provido.

Ademais, a meu ver, a tese de fundo sustentada pelo agravante é assemelhada àquela que sustenta o direito à “desaposentação” - a qual foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 661256.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO EM SEDE ADMINISTRATIVA. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA ESFERA JUDICIAL. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO.

I- É direito do segurado optar pelo benefício previdenciário mais vantajoso; entretanto, a opção implica na renúncia do benefício preterido, uma vez que os requisitos e condições deste não mais subsistem face ao benefício escolhido.

II- Tendo o(a) segurado(a) optado pelo benefício previdenciário concedido na esfera administrativa, o título judicial passa a ser inexecuível, pois não se concebe renúncia condicional - na hipótese, emprestando-se validade à coisa julgada por apenas um lapso temporal e no que somente lhe é de seu interesse.

III- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nota Turma, por unanimidade, decidiu dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005119-36.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: SERGIO MASTELLINI - SP135087
AGRAVADO: JOSE AGOSTINHO DE PONTES NETO
Advogado do(a) AGRAVADO: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005119-36.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: SERGIO MASTELLINI - SP135087
AGRAVADO: JOSE AGOSTINHO DE PONTES NETO
Advogado do(a) AGRAVADO: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS, em face de decisão proferida em ação previdenciária julgada improcedente em sede de recurso de apelação que, de ofício, afastou a pretensão relativa à devolução de valores recebidos pelo autor, por força de antecipação da tutela, nos seguintes termos:

“Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como quanto ao contido no ofício juntado como fls. 481, em que a APSDJ comunica a cessação do benefício.

Destaco que não há que se falar em devolução das prestações pagas à parte autora em antecipação de tutela, ante o caráter alimentar destas, tendo em conta, ainda, que foram recebidas de boa-fé e fundadas em título judicial, conforme já decidido pelo E. TRF 3ª Região, na Apelação Cível - 164114, tendo como Relator o Desembargador Federal Sergio Nascimento (Fonte: DJF3 CJ1 data: 08/09/2011 página: 1651).

Remetam-se os autos ao arquivo.”

Em suas razões de inconformismo, sustenta o INSS, que sentença julgou procedente a ação objetivando aposentadoria especial, concedendo tutela antecipada, determinando a implantação do benefício; contudo, em sede recursal, a sentença foi reformada reconhecendo como indevida a aposentadoria.

Afirma o INSS que a decisão impugnada afronta o art. 115 da Lei n. 8.213/91, ao fundamento de que a boa-fé do segurado não impede o ressarcimento dos valores recebidos indevidamente pelo segurado – sendo esta, inclusive, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça.

Processado o recurso sem pedido liminar.

Contrarrazões apresentadas.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005119-36.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: SERGIO MASTELLINI - SP135087
AGRAVADO: JOSE AGOSTINHO DE PONTES NETO
Advogado do(a) AGRAVADO: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

VOTO

Pretende a autarquia a devolução de valores pagos em cumprimento de decisão judicial que, antecipando os efeitos da tutela, posteriormente foi revogada.

Procede o recurso do INSS, haja vista o decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso repetitivo REsp n. 1.401.560/MT, nos termos do julgado:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO.

O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor.

O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível.

Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebeu indevidamente.

O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material.

Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público.

O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Recurso especial conhecido e provido."

(STJ - REsp: 1401560 MT 2012/0098530-1, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 12/02/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/10/2015)

De rigor, portanto, a reforma do *decisum* para dar provimento ao recurso do INSS.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA REVOGADA POR SENTENÇA OU ACÓRDÃO PROLATADO EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO.

- Os valores recebidos em razão de tutela antecipada revogada devem ser devolvidos, inclusive quando a antecipação dos efeitos da tutela ocorreu de ofício (REsp n. 1.401.560/MT).
- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nota Turma, por unanimidade, decidiu dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006271-22.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE: ANIZIO SAMPAIO DE JESUS
Advogado do(a) AGRAVANTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595005
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANIZIO SAMPAIO DE JESUS, em face de decisão proferida em execução de sentença, que acolheu a impugnação apresentada pela autarquia para determinar o prosseguimento da execução pelos seus cálculos de liquidação e no que tange aos honorários advocatícios, assim estabeleceu:

“Quanto aos honorários advocatícios, devem incidir sobre os valores devidos até a prolação da sentença. Se houve compensação, devida apenas a diferença e sobre elas devem incidir os honorários.”

Em suas razões de inconformismo, a parte agravante pede a reforma da decisão agravada, pois sustenta que deve incidir na base de cálculo dos honorários advocatícios os valores pagos administrativamente.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal (ID 805601).

Pugna pelo provimento do recurso.

Contrarrazões apresentadas.

É o relatório.

VOTO

Por primeiro, é certo que a execução de sentença deve observar estritamente o disposto título executivo transitado em julgado, sendo que na hipótese dos autos, o este não ampara a pretensão do INSS.

De outro lado, a ação foi ajuizada ante a resistência da autarquia em conceder o benefício à parte autora, dando causa à sua propositura.

Assim, face o princípio da causalidade e ante ao reconhecimento do direito do autor ao benefício pleiteado – em que pese a realização de pagamentos administrativos no curso da ação – subsiste a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais sobre todo o período que se reconheceu o direito ao benefício, nos termos do título executivo.

Nesse sentido, a firme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI. ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO ENTRE A ESFERA ADMINISTRATIVA E A JUDICIÁRIA. QUESTÃO DE FATO NÃO APRECIADA NO JULGADO RESCINDENDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS PELO INSS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Não há que se falar aqui em subordinação da decisão judiciária à decisão administrativa, porquanto houve, 'in casu', a ocorrência de ato administrativo que ensejou a ausência do interesse de agir do recorrido. Se o pressuposto de fato relativo ao direito do ora recorrente (cobrança de crédito previdenciário) foi desconstituído administrativamente, tal situação deve interferir no julgamento da respectiva ação anulatória, pois se trata aqui de discussão acerca do mundo dos fatos e não do mundo do direito. Daí o motivo pelo qual o julgado rescindendo deve ser válido enquanto mantidos os pressupostos de fato que ensejaram a decisão. A partir do momento em que se observa que a decisão rescindenda teve como base questão fática não condizente com a realidade, cabe a sua desconstituição em sede de ação rescisória.

2. Quanto aos honorários sucumbenciais, de acordo com o princípio da causalidade, o INSS deu causa à interposição da ação anulatória, que teve o seu objeto desconstituído em razão de decisão administrativa da própria Administração.

3. Descabe a esta Corte a modificação do valor fixado pelas instâncias ordinárias a título de honorários de sucumbência, salvo no caso de valor exorbitante ou mínimo - o que não ocorreu no caso em tela.

4. Recurso especial não provido.”

(REsp 716725, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 09/11/2009).

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXERCENTES DE FUNÇÃO COMISSIONADA. CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL DA UNIÃO. INCIDÊNCIA SOBRE A PARCELA RELATIVA À FUNÇÃO COMISSIONADA. OCORRÊNCIA DA RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA. PERDA DO OBJETO. SUPERVENIENTE CARÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 267, VI, DO CPC.

1. O reconhecimento administrativo da pretensão deduzida na ação de repetição de indébito (contribuição para o plano de seguridade social incidente sobre parcela relativa à função comissionada) denota a ausência de interesse de agir superveniente e, 'a fortiori', conduz à extinção do processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC (EDcl nos EDcl no REsp 425.195/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 12/08/2008, DJe 08/09/2008).

2. Recurso especial provido, declarando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, condenando a parte ré (princípio da causalidade) no pagamento dos ônus sucumbenciais e fixando os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).”

(REsp 938.715, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01/12/2008).

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO ADMINISTRATIVAMENTE NO CURSO DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

- A presente ação foi ajuizada ante a resistência da autarquia em conceder o benefício à parte autora, dando causa à sua propositura.
- Com fulcro no princípio da causalidade e ante ao reconhecimento do direito do autor ao benefício pleiteado – em que pese a realização de pagamentos administrativos no curso da ação – subsiste a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais sobre todo o período que se reconheceu o direito ao benefício, nos termos do título executivo.
- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nota Turma, por unanimidade, decidiu dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002845-02.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO: JOSE ROBERTO BERTINI
Advogado do(a) AGRAVADO: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002845-02.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO: JOSE ROBERTO BERTINI
Advogado do(a) AGRAVADO: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS, em face de decisão proferida em sede de execução de título judicial, nos seguintes termos:

“Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor JOSE ROBERTO BERTINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, para condenar o réu, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil a manter o benefício da aposentadoria por invalidez e pagar os valores devidos, referente ao recebimento do período entre o requerimento administrativo e a data do primeiro pagamento do benefício (11/05/1999 a 15/12/2001). Custas e honorários, conforme decisão anterior. P.R.I. e oportunamente arquivem-se os autos.”

Em suas razões de inconformismo, sustenta a autarquia que a opção pelo benefício mais vantajoso, deferido em sede administrativa, importa na renúncia dos valores expressos em título judicial, que a condenou a implantar benefício previdenciário em favor da parte agravada.

Pugna pelo provimento do recurso.

Efeito suspensivo concedido liminarmente.

Contrarrazões apresentadas.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002845-02.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO: JOSE ROBERTO BERTINI
Advogado do(a) AGRAVADO: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442

VOTO

A rigor, pretende a parte recorrida optar pelo benefício previdenciário concedido administrativamente (aposentadoria por invalidez), em momento posterior ao ajuizamento da ação, sem abrir mão dos valores vencidos, daquele a que teria direito, caso optasse pelo benefício reconhecido em sede judicial (aposentadoria proporcional por tempo de serviço).

É firme a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o segurado tem o direito de optar pelo benefício previdenciário mais vantajoso.

Confira-se:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Previdenciário. Desconstituição da aposentadoria integral. Opção pela aposentadoria proporcional. Direito adquirido ao benefício mais vantajoso após a reunião dos requisitos. Possibilidade. Precedentes. 1. O segurado tem direito adquirido ao benefício mais vantajoso, consideradas as datas a partir das quais a aposentadoria proporcional poderia ter sido requerida e desde que preenchidos os requisitos pertinentes. 2. Agravo regimental não provido. (ARE 705456 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)

De outro lado, a opção pelo benefício mais vantajoso implica na renúncia do benefício preterido, de modo que os requisitos e condições deste não mais subsistem face ao "novo" benefício - principalmente, no que tange ao cálculo do salário de contribuição.

Destarte, ao optar por benefício previdenciário diverso daquele representado no título judicial, este passa a ser inexecutível, pois não se concebe renúncia condicional - na hipótese, emprestando-se validade à coisa julgada por apenas um lapso temporal e no que somente lhe é de seu interesse.

A decisão judicial vincula as partes à sua observância e a renúncia ao direito reconhecido na coisa julgada extingue a obrigação consubstanciada.

Nesse sentido, a Nona Turma desta Corte já se manifestou:

AGRAVO LEGAL ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER CARACTERIZADOS. EXECUÇÃO DE VERBAS DERIVADAS DE APOSENTADORIAS DISTINTAS. ART. 124, II, DA LEI Nº 8.213/91. VEDAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA DISPONIBILIDADE DA EXECUÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DA RENÚNCIA DA PARTE SOBRE OS DIREITOS CONSOLIDADOS NO TÍTULO EXECUTIVO. INEXEQUIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. 1- O provimento pretendido implica, na prática, cumulação de benefícios previdenciários, eis que se busca o recebimento concomitante de verbas derivadas de aposentadorias distintas, concedidas com base em diferentes critérios. 2- Tal vedação encontra baliza na legislação previdenciária em vigor e decorre da expressa dicção do art. 124, II, da Lei 8.213/91, que proíbe a percepção de mais de uma aposentadoria do regime geral. 3- Não se pode invocar à espécie o princípio da disponibilidade da execução, previsto no art.569 do Código de Processo Civil, e que faculta ao credor a desistência de toda execução ou de apenas algumas medidas executivas, na medida em que, nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, "...A desistência não se confunde com a renúncia. Aquela se refere apenas ao processo e não impede a renovação da execução forçada sobre o mesmo título. Esta diz respeito ao mérito da causa, fazendo extinguir o direito sobre que se funda a ação (art.269, nº V). Desaparecido o crédito, não será, portanto, possível a reabertura pelo renunciante de nova execução com base no mesmo título executivo (art.794, nº III)." 4- A opção contida no aludido dispositivo guarda cunho estritamente processual, relativamente aos meios de execução à disposição do credor para a satisfação do crédito, e não a renúncia à parte dos direitos consolidados no título executivo. 5- A liquidez é requisito fundamental para que se inicie qualquer execução, uma vez que o art. 618, I, do CPC, comina de nulidade o título que não for líquido. 6- Optando o segurado pelo benefício concedido administrativamente, obsteu o julgado de lhe atribuir qualquer crédito apto a embasar a execução. 7- Agravo do INSS provido.

(AC 00001053920064036113, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ademais, a meu ver, a tese de fundo sustentada pelo agravante é assemelhada àquela que sustenta o direito à "desaposentação" - a qual foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 661256.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO EM SEDE ADMINISTRATIVA. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA ESFERA JUDICIAL. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO.

I- É direito do segurado optar pelo benefício previdenciário mais vantajoso; entretanto, a opção implica na renúncia do benefício preterido, uma vez que os requisitos e condições deste não mais subsistem face ao benefício escolhido.

II- Tendo o(a) segurado(a) optado pelo benefício previdenciário concedido na esfera administrativa, o título judicial passa a ser inexecutível, pois não se concebe renúncia condicional - na hipótese, emprestando-se validade à coisa julgada por apenas um lapso temporal e no que somente lhe é de seu interesse.

III- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nota Turma, por unanimidade, decidiu dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010389-41.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE: JOAO CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) AGRAVANTE: WILSON MIGUEL - SP9985800A
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010389-41.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por João Cardoso da Silva, em face de decisão que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento provisório de sentença, oposta pelo INSS, para acolher os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no valor de R\$204.413,59 (duzentos e quatro mil, quatrocentos e treze reais e cinquenta e nove centavos), para abril de 2016. Condenou o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento), a incidir sobre a diferença entre o valor pedido em execução (R\$ 426.534,73) e a conta homologada (R\$ 204.413,59), a ser corrigido monetariamente, suspensa a exigibilidade nos termos do artigo 98, 3º do CPC.

Em suas razões de inconformismo, sustenta o agravante: a) que completado os requisitos para a aposentadoria proporcional antes da EC n. 20/98, apesar de não ter completado 53 anos na ocasião do requerimento administrativo, tem o direito de calcular a RMI, ainda que não completado 53 anos, sem as devidas regras de transição, em data posterior à vigência da referida EC n. 20/98; b) afirma ser inaplicável à espécie o art. 1º - F da Lei 9494/97 (redação dada pela Lei 11.960/09), uma vez que declarada sua inconstitucionalidade pelo E. STF e; c) assevera ter direito a aumentos reais dados aos benefícios de em abril de 2006 e janeiro de 2010. A inda, requer a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios.

Pugna pela reforma da decisão agravada.

Foi negado efeito suspensivo ao recurso.

Sem apresentação de contraminuta.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010389-41.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE: JOAO CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) AGRAVANTE: WILSON MIGUEL - SP9985800A
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO

No que se refere ao cálculo da renda mensal, o título executivo reconheceu que o agravante, até a data de início da vigência da EC 20/98, contava com 30 anos, 6 meses e 4 dias, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

In obstante, tendo em vista o exequente constava apenas com 47 anos de idade na data da entrada do requerimento administrativo (17/08/2000), ou seja, não implementado o requisito etário exigido (53 anos), o cálculo da RMI deve ser efetuado considerando os salários de contribuição anteriores à EC n.º 20/98, tal como o fez o contador judicial, pois aplicável à espécie o artigo 187, parágrafo único do Decreto 3.048/99, que assim prevê:

"Art. 187. É assegurada a concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, nas condições previstas na legislação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 1998, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obtê-la. Parágrafo único. Quando da concessão de aposentadoria nos termos do caput, o tempo de serviço será considerado até 16 de dezembro de 1998, e a renda mensal inicial será calculada com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição anteriores àquela data, reajustada pelos mesmos índices aplicados aos benefícios, até a data da entrada do requerimento, não sendo devido qualquer pagamento relativamente a período anterior a esta data, observado, quando couber, o disposto no 9º do art. 32 e nos 3º e 4º do art. 56."

Assim, a pretensão do exequente em calcular seu benefício considerando os salários-de-contribuição anteriores à data do requerimento administrativo em 17/08/2000, não encontra guarida no título e nem na Lei, e configura a utilização de sistema híbrido, em contrassenso ao decidido pelo Pleno do C. STF, no julgado abaixo transcrito:

"EMENTA. INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido."

(STF, RE 575089/RS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 10/09/2008 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, Dje - 202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008, EMENT VOL - 02338-09 PP-01773, RB v.20, n. 541,2008,p.23-26).

Assim, torna-se inviável a apuração da RMI na forma pretendida pelo agravante, pois a sua forma de cálculo conjuga as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, caracterizando o regime híbrido, vedado em nosso ordenamento jurídico.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FUNGIBILIDADE RECURSAL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, §1º, DO CPC - CONCESSÃO - PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - REQUISITOS - EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98 - ART. 187 DO DECRETO 3.048/99 - DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. I - Recebimento dos embargos de declaração como agravo previsto no § 1º do art. 557 do CPC. II - Na apuração da renda mensal inicial, considerando o direito adquirido do segurado até a data da promulgação da Emenda 20/98, deve ser observada a disposição do art. 187, do Decreto n. 3.048/99, com a correção dos salários-de-contribuição até dezembro de 1998, reajustando, em seguida, a renda obtida pelos mesmos índices aplicados aos benefícios previdenciários, até a data fixada para o seu início, que no caso em comento se deu em 01.03.2008. III - O referido procedimento não contraria o disposto nos artigos 29-B, da Lei 8.213/91 e 201, §3º, da Constituição da República, uma vez que todos os salários de contribuição pertencentes ao período básico de cálculo são atualizados monetariamente, tendo como base a data da promulgação da Emenda 20/98, a fim de se apurar a renda mensal inicial de acordo com as regras vigentes antes da aludida Emenda Constitucional. IV - O art. 187, do Decreto 3.048/99, tão somente disciplina a forma de cálculo da renda mensal inicial na hipótese de preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício antes da Emenda 20/98, observadas as regras vigentes até então. V - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, § 1º, do CPC, improvido."

(AC 00267110820144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:28/01/2015).

Por tais razões, sem reparos o valor da RMI apurada pela contadoria judicial da primeira instância.

No que se refere à atualização monetária, o título executivo determinou que: *"A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos."*

Sendo assim, ante a ausência de determinação específica no acórdão de qual índice deva ser utilizado e, por se tratar de execução provisória do julgado, há de ser mantida a aplicabilidade do artigo 1º-F com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09 (TR), tendo em vista que a matéria impugnada está pendente de análise no recurso especial interposto pela parte agravante.

No mais, esclareça-se ser indevida a aplicação na correção monetária do aumento real de 1,742% em abril de 2006, e 4,126% em janeiro de 2010, uma vez que a referida matéria sequer foi objeto da condenação.

Sendo assim, não merece reparos a decisão recorrida, devendo a execução provisória seguir pelos cálculos ofertados pela contadoria judicial.

Por fim, nos termos do que preceitua o artigo 86, parágrafo único do CPC, a parte agravante deve arcar por inteiro com o pagamento dos honorários advocatícios, ante a sucumbência mínima do agravado.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**, nos termos da fundamentação.

É como voto.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. REQUISITOS. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. ART. 187 DO DECRETO 3.048/99. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI N.º 11.960/09. APLICABILIDADE. MATÉRIA IMPUGNADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE JULGAMENTO.

- Tendo em vista o exequente constava apenas com 47 anos de idade na data da entrada do requerimento administrativo (17/08/2000), ou seja, não implementado o requisito etário exigido (53 anos), o cálculo da RMI deve ser efetuado considerando os salários de contribuição anteriores à EC n.º 20/98, tal como o fez o contador judicial, pois aplicável à espécie o artigo 187, parágrafo único do Decreto 3.048/99, sendo que a pretensão do exequente em calcular seu benefício considerando os salários-de-contribuição anteriores à data do requerimento administrativo em 17/08/2000, não encontra guarida no título e nem na Lei, e configura a utilização de sistema híbrido, em contrassenso ao decidido pelo Pleno do C. STF (repercussão geral no RE 575089/RS).

- No que se refere à atualização monetária, por se tratar de execução provisória do julgado, há de ser mantida a aplicabilidade do artigo 1º-F com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09 (TR), tendo em vista que a matéria impugnada está pendente de análise no recurso especial interposto pela parte agravante.

- Indevida a aplicação na correção monetária do aumento real de 1,742% em abril de 2006, e 4,126% em janeiro de 2010, uma vez que a referida matéria sequer foi objeto da condenação e nem mesmo consta dos índices oficiais adotados pelo Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal.

- Nos termos do que preceitua o artigo 86, parágrafo único do CPC, a parte agravante deve arcar por inteiro com o pagamento dos honorários advocatícios, ante a sucumbência mínima do agravado.

- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nona Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002856-31.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE ADRIANO RAMOS - SP256379
AGRAVADO: LUCIA MAY MARINHO
Advogado do(a) AGRAVADO: MARCIO DE SALES PAMPLONA - SP219381

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002856-31.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE ADRIANO RAMOS - SP256379
AGRAVADO: LUCIA MAY MARINHO
Advogado do(a) AGRAVADO: MARCIO DE SALES PAMPLONA - SP219381

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS, em face de decisão proferida em sede de execução de título judicial, nos seguintes termos:

“Passo à apreciação das matérias controvertidas, sendo absolutamente desnecessária a produção de outras provas além da documental acostada aos autos.

É caso de acolhimento parcial da impugnação.

Em proêmio, não merece guarida a pretensão do INSS quanto à inexistência de valores atrasados, tendo em vista a possibilidade da manutenção do benefício concedido administrativamente no curso da ação e, concomitantemente, a execução das parcelas do benefício postulado na via judicial até a data da implantação administrativa.

(...)

Ora, tivesse a autarquia impugnante concedido a aposentadoria na época devida, não faria jus a segurada a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício da atividade posterior.

No entanto, não foi o que ocorreu, pois o INSS não concedeu a devida aposentadoria na época própria, obrigando a segurada, além de movimentar o Poder Judiciário para reconhecer seu direito, a continuar trabalhando por anos para buscar seu sustento, quando este já deveria estar sendo assegurado pela autarquia previdenciária.

Nesse passo, determinar que a parte autora, simplesmente, opte por uma ou outra aposentadoria, implicaria a consagração de uma injustiça para com a segurada, pois, (a) se optar pela aposentadoria concedida judicialmente, o tempo de serviço desempenhado posteriormente ao requerimento administrativo (ou ajuizamento da ação) não lhe valerá para aumentar a renda mensal, apesar de o exercício da atividade não ter sido propriamente voluntário, mas obrigado pelas circunstâncias; (b) ou se optar pelo benefício que, após novos anos trabalhados, lhe foi deferido administrativamente, de nada lhe terá valido a ação.

Por tudo isso, as possibilidades de opção do segurado devem ser ampliadas: assegura-se a percepção dos atrasados decorrentes do benefício deferido judicialmente e possibilita-se, também, a opção pelo benefício deferido administrativamente, com isso prestigiando o esforço adicional desempenhado pelo segurado, consistente na prorrogação forçada de sua atividade laboral."

Em suas razões de inconformismo, sustenta a autarquia que a opção pelo benefício mais vantajoso, deferido em sede administrativa, importa na renúncia dos valores expressos em título judicial, que a condenou a implantar benefício previdenciário em favor da parte agravada.

Efeito suspensivo concedido liminarmente.

Contrarrazões apresentadas.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002856-31.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE ADRIANO RAMOS - SP256379
AGRAVADO: LUCIA MAY MARINHO
Advogado do(a) AGRAVADO: MARCIO DE SALES PAMPLONA - SP219381

VOTO

Inicialmente, consigno a adequação do agravo de instrumento para recorrer de decisão proferida em sede de impugnação ao cumprimento da sentença, a teor da inteligência do parágrafo único do art. 1.015 do CPC.

A rigor, pretende a parte autora optar pelo benefício previdenciário concedido administrativamente, em momento posterior ao ajuizamento da ação, sem abrir mão dos valores vencidos, daquele a que teria direito, caso optasse pelo benefício reconhecido em sede judicial.

É firme a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o segurado tem o direito de optar pelo benefício previdenciário mais vantajoso.

Confira-se:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Previdenciário. Desconstituição da aposentadoria integral. Opção pela aposentadoria proporcional. Direito adquirido ao benefício mais vantajoso após a reunião dos requisitos. Possibilidade. Precedentes. 1. O segurado tem direito adquirido ao benefício mais vantajoso, consideradas as datas a partir das quais a aposentadoria proporcional poderia ter sido requerida e desde que preenchidos os requisitos pertinentes. 2. Agravo regimental não provido. (ARE 705456 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)

De outro lado, a opção pelo benefício mais vantajoso implica na renúncia do benefício preterido, de modo que os requisitos e condições deste não mais subsistem face ao "hovo" benefício - principalmente, no que tange ao cálculo do salário de contribuição.

Destarte, ao optar por benefício previdenciário diverso daquele representado no título judicial, este passa a ser inexecuível, pois não se concebe renúncia condicional - na hipótese, emprestando-se validade à coisa julgada por apenas um lapso temporal e no que somente lhe é de seu interesse.

A decisão judicial vincula as partes à sua observância e a renúncia ao direito reconhecido na coisa julgada extingue a obrigação consubstanciada.

Nesse sentido, a Nona Turma desta Corte já se manifestou:

AGRAVO LEGAL ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER CARACTERIZADOS. EXECUÇÃO DE VERBAS DERIVADAS DE APOSENTADORIAS DISTINTAS. ART. 124, II, DA LEI Nº 8.213/91. VEDAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA DISPONIBILIDADE DA EXECUÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DA RENÚNCIA DA PARTE SOBRE OS DIREITOS CONSOLIDADOS NO TÍTULO EXECUTIVO. INEQUILIBRILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. 1- O provimento pretendido implica, na prática, cumulação de benefícios previdenciários, eis que se busca o recebimento concomitante de verbas derivadas de aposentadorias distintas, concedidas com base em diferentes critérios. 2- Tal vedação encontra baliza na legislação previdenciária em vigor e decorre da expressa dicção do art. 124, II, da Lei 8.213/91, que proíbe a percepção de mais de uma aposentadoria do regime geral. 3- Não se pode invocar à espécie o princípio da disponibilidade da execução, previsto no art.569 do Código de Processo Civil, e que faculta ao credor a desistência de toda execução ou de apenas algumas medidas executivas, na medida em que, nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, "...A desistência não se confunde com a renúncia. Aquela se refere apenas ao processo e não impede a renovação da execução forçada sobre o mesmo título. Esta diz respeito ao mérito da causa, fazendo extinguir o direito sobre que se funda a ação (art.269, n° V). Desaparecido o crédito, não será, portanto, possível a reabertura pelo renunciante de nova execução com base no mesmo título executivo (art.794, n° III)." 4- A opção contida no aludido dispositivo guarda cunho estritamente processual, relativamente aos meios de execução à disposição do credor para a satisfação do crédito, e não a renúncia à parte dos direitos consolidados no título executivo. 5- A liquidez é requisito fundamental para que se inicie qualquer execução, uma vez que o art. 618, I, do CPC, comina de nulidade o título que não for líquido. 6- Optando o segurado pelo benefício concedido administrativamente, obistou o julgado de lhe atribuir qualquer crédito apto a embasar a execução. 7- Agravo do INSS provido.

(AC 00001053920064036113, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ademais, a meu ver, a tese de fundo sustentada pelo agravante é assemelhada àquela que sustenta o direito à "desaposentação" - a qual foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 661256.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO EM SEDE ADMINISTRATIVA. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA ESFERA JUDICIAL. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO.

I- É direito do segurado optar pelo benefício previdenciário mais vantajoso; entretanto, a opção implica na renúncia do benefício preterido, uma vez que os requisitos e condições deste não mais subsistem face ao benefício escolhido.

II- Tendo o(a) segurado(a) optado pelo benefício previdenciário concedido na esfera administrativa, o título judicial passa a ser inexecutível, pois não se concebe renúncia condicional - na hipótese, emprestando-se validade à coisa julgada por apenas um lapso temporal e no que somente lhe é de seu interesse.

III- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nota Turma, por unanimidade, decidiu dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5001899-40.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: ANEZIO BUENO GARCIA
Advogado do(a) APELADO: MAURICIO VIEIRA GOIS - MS7518000A

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5001899-40.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: ANEZIO BUENO GARCIA
Advogado do(a) APELADO: MAURICIO VIEIRA GOIS - MS7518000A

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face da r. sentença, submetida ao reexame necessário, que julgou procedente o pedido deduzido na inicial, condenando a Autarquia Previdenciária ao restabelecimento de auxílio-doença em favor do demandante, desde a cessação do benefício (05/04/2012 – Id. 189119, p. 1), discriminando os consectários, antecipada a tutela jurídica provisória. Houve condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença.

Pretende o INSS que seja reformada a sentença, com o julgamento de improcedência do pedido, ante a ausência de total incapacidade laborativa e de cumprimento ao requisito pertinente à qualidade de segurado. Eventualmente, requer a alteração do termo inicial do benefício para a data da juntada do laudo pericial aos autos, bem como a fixação dos honorários advocatícios em, no máximo, 5% sobre o valor da causa. Prequestiona a matéria para fins recursais (Id. 189262).

A parte apelada apresentou suas contrarrazões (Id. 189273).

É o relatório.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5001899-40.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: ANEZIO BUENO GARCIA
Advogado do(a) APELADO: MAURICIO VIEIRA GOIS - MS7518000A

VOTO

Afigura-se incorreta a submissão da sentença ao reexame necessário.

De fato, o artigo 475, § 2º, do CPC/1973, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, dispõe que não está sujeita ao reexame necessário a sentença em ações cujo direito controvertido não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

Nesse sentido, segue o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. PERDA DA AUDIÇÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PRESSUPOSTOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A sentença ilíquida proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público está sujeita ao duplo grau de jurisdição, exceto quando se tratar de valor certo não excedente de 60 (sessenta) salários mínimos.

2. Afastado, na origem, o direito ao auxílio-acidente, em razão de inexistirem os pressupostos à sua concessão, impede o reexame da matéria, em âmbito especial, o enunciado 7 da Súmula desta Corte.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(STJ, AgRg no Ag 1274996/SP, Rel. Min. Celso Limongi, 6ª Turma, DJe 22.06.2010)

No caso dos autos, considerando as datas do termo inicial do benefício (05/04/2012) e da prolação da sentença (22/01/2016), bem como o valor da benesse (RS 622,00 – Id. 189266, p. 2), verifico que a hipótese em exame não excede os 60 salários mínimos.

Não sendo, pois, o caso de conhecer da remessa oficial, passo à análise do recurso autárquico, uma vez cumpridos os requisitos de admissibilidade previstos no mencionado diploma processual.

Discute-se o direito da parte autora a benefício por incapacidade.

Nos termos do artigo 42 da Lei n. 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Por sua vez, o auxílio-doença é devido ao segurado temporariamente incapacitado, nos termos do disposto no art. 59 da mesma lei. Trata-se de incapacidade "não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual)" (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafé, Porto Alegre, 2005, pág. 128).

Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) ou a incapacidade temporária (auxílio-doença), observados os seguintes requisitos: 1 - a qualidade de segurado; 2 - cumprimento da carência de doze contribuições mensais - quando exigida; e 3 - demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No caso dos autos, busca o demandante o restabelecimento de auxílio-doença (NB 31/550.101.894-9), desde sua cessação em 05/04/2012 e, se constatada incapacidade permanente, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez.

O INSS foi citado em 13/12/2013 (Id. 189134 – p. 2).

Realizada a perícia médica, o laudo apresentado, datado de 24/09/2014, considerou o autor, nascido em 10/07/1960, trabalhador rural e com ensino fundamental completo, *parcial e temporariamente* incapacitado para o trabalho, por ser portador de hérnia discal lombar e lombociatalgia, que o impedem de exercer suas atividades habituais, devido às "fortes dores cervicobraquiais e lombares por compressões discais". Constatou-se, ainda, haver risco de o periciando vir a sofrer paraplegia em caso de agravamento da doença por esforço físico, dado o estágio avançado em que se encontram as discopatias (Id. 189167 e 189168).

O perito definiu o início da doença em 15/02/2012, com base em perícia médica do INSS. Com relação à incapacidade, estabeleceu seu marco inicial em 15/02/2014, "data do início do auxílio-doença".

Nesse ponto, cumpre ressaltar que, tanto o extrato do Plenus coligido aos autos pelo requerente (Id. 189124, p. 2), como os dados de seu CNIS, trazem a informação de que o último auxílio-doença concedido antes da propositura desta demanda (NB 31/5501018949) iniciou-se em 15/02/2012, e não em 15/02/2014, como consignado no laudo.

Mister se faz, nesse panorama, retificar erro material de que padece a prova técnica aludida, no que concerne à data de início do derradeiro auxílio percebido pelo promovente.

Para fins de apuração do advento da invalidez, também merece destaque o laudo médico que acompanha a exordial, emitido por ortopedista em 17/10/2012, revelando a ocorrência de agravamento da moléstia a redundar em inaptidão laborativa na referida data, ao declarar que o autor "refere crises intensas de lombalgia e cervicalgia secundária a artrose da coluna vertebral", necessitando de afastamento do trabalho por tempo indeterminado (Id. 189119 - p. 9).

Por sua vez, os dados do CNIS revelam, tão-somente, que o autor percebeu auxílio-doença no interregno de 15/02/2012 a 20/04/2017, sendo que mencionado benefício fora cessado inicialmente em 05/04/2012 e foi restabelecido por força da antecipação da tutela proferida nestes autos, com DIP em 01/02/2016 (Id. 189266, p.1).

Como início de prova material de labor rural, trouxe o demandante os seguintes documentos:

a) *Certidão de Casamento celebrado em 09/11/1991, na qual o requerente é qualificado como lavrador (Id. 189116 – p. 2);*

b) *contrato particular de arrendamento de terras, com vigência no período de 15/08/2010 a 15/08/2014, tendo por objeto lote situado no Sítio São Jorge, 4ª Linha, município de Fátima do Sul – MS, em que o autor figura como arrendatário (Id. 189119 – p. 18/20);*

c) *Notas Fiscais de Produtor datadas de 2011 e 2012 (Id. 189119 – p. 21/25).*

Também foram ouvidas três testemunhas arroladas pelo autor.

Olavo Izidoro Sobral declarou conhecer o requerente há 40 anos. Afirmou que o demandante laborava no plantio de soja e milho, e não mais trabalha nos dias atuais, por sofrer de problemas na coluna e nas pernas. Sabe que o autor reside com sua família.

De seu turno, Juarez Soares da Silva informou que o requerente trabalhava na lavoura, no plantio de soja e milho, em propriedade situada no município de Fátima do Sul. Sabe que o autor reside com sua família e não mais labora atualmente, por conta de problemas de saúde.

Por derradeiro, a testemunha João José de Alcântara declarou que o promovente é agricultor, e não mais trabalha atualmente, em razão de moléstia na coluna. Sabe que a família do autor cuida de sua lavoura em propriedade (4ª Linha) localizada em Fátima do Sul.

Resta, assim, comprovada a prestação do labor rural pelo promovente, por período necessário ao preenchimento dos requisitos atinentes à carência e à qualidade de segurado, presentes no momento do surgimento da incapacidade em 2012. Por este motivo, não prospera a alegação do instituto réu relacionada à ausência da condição de segurado do autor.

Portanto, não apresentada, de um lado, incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez é indevida. De outro lado, resta devido o auxílio-doença concedido, na medida em que o laudo atesta a presença de inaptidão laborativa parcial e temporária.

Há precedentes sobre o tema, ainda que em caso de incapacidade parcial:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL. 1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais. 2. Recurso improvido". (REsp 501267 / SP RECURSO ESPECIAL 2003/0018983-4 Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHO (1112) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 27/04/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 28/06/2004 p. 427).

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL TOTAL E TEMPORÁRIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO A CONTAR DO LAUDO PERICIAL. I - A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS comprova o preenchimento da carência exigida por Lei e a manutenção da qualidade de segurado da autora quando do ajuizamento da ação. II - As conclusões obtidas pelo laudo pericial comprovam a incapacidade total e temporária da autora para o exercício de atividade laborativa, devendo ser concedido o auxílio-doença. III - Não houve fixação do início da incapacidade, razão pela qual a data de início do benefício deve corresponder à data do laudo pericial. IV - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Tutela antecipada”. (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1497185 Processo: 2010.03.99.010150-5 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data do Julgamento: 13/09/2010 Fonte: DJF3 CJI DATA:17/09/2010 PÁGINA: 836 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS).

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data seguinte à cessação do auxílio-doença anteriormente concedido (05/04/2012 – Id. 189119, p. 1), uma vez que a incapacidade laborativa apresentada pelo proponente advém desde então (segundo a perícia e os documentos médicos que instruem a inicial, desde 2012).

Com relação aos honorários advocatícios, mantenho-os em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da decisão concessiva do benefício, consoante § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973, Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e jurisprudência desta 9ª Turma. Cumpre destacar, nesse ponto, que não se aplica ao caso em análise a regra da majoração da verba honorária em sede recursal (artigo 85, §§ 1º e 11, do vigente CPC), tendo em vista que a sentença impugnada foi publicada antes da vigência do novo Código.

Consigne-se, ainda, que os valores já pagos, seja na via administrativa ou por força de decisão judicial, a título de quaisquer benefícios por incapacidade, deverão ser integralmente abatidos do débito.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL e NEGÓ PROVIMENTO À APELAÇÃO.

É como voto.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. ART. 475, § 2º, CPC/1973. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

- Considerando as datas do termo inicial do benefício concedido e da prolação da sentença, bem como o valor da benesse, verifica-se que a hipótese em exame não excede os 60 salários mínimos, sendo incabível a remessa oficial, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC/1973.
- O auxílio-doença é devido ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual.
- Constatada pelo laudo pericial a incapacidade parcial e temporária para o trabalho e preenchidos os demais requisitos, é devido o auxílio-doença concedido em primeiro grau, com termo inicial na data seguinte à cessação do benefício anterior. Precedentes sobre o tema, ainda que em caso de incapacidade parcial.
- Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da decisão concessiva do benefício, consoante art. 20, § 3º, CPC/1973, Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e jurisprudência desta 9ª Turma, sendo incabível a aplicação da regra prevista no art. 85, §§ 1º e 11, do NCCP.
- Remessa oficial não conhecida e apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nota Turma, por unanimidade, decidiu não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007080-12.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ISMAEL GOMES DOS SANTOS JUNIOR
AGRAVADO: SERGIO DONIZETE SPOSO
Advogados do(a) AGRAVADO: CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664, SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP1971840A

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007080-12.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ISMAEL GOMES DOS SANTOS JUNIOR
AGRAVADO: SERGIO DONIZETE SPOSO
Advogados do(a) AGRAVADO: CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664, SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP1971840A

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS, em face de decisão proferida em execução de sentença, que indeferiu a impugnação apresentada pela autarquia, nos seguintes termos:

“Pretende o INSS excluir da base de cálculo dos honorários de sucumbência os valores recebidos pelo autor em razão da concessão de benefício na esfera administrativa, no curso do feito. Discorda o patrono do autor.

Sem razão o INSS. A compensação pretendida não está autorizada pelo título executivo. Isto porque, o acórdão autorizou a compensação apenas no que toca aos valores devidos ao autor.

Nem poderia ser diferente, uma vez que a compensação pressupõe identidade de credores. Os honorários advocatícios pertencem ao patrono do autor. Logo, somente eventual crédito do INSS contra o advogado poderiam ser compensados.”

Em suas razões de inconformismo, afirma o INSS a insubsistência da decisão agravada, ao fundamento de que os honorários advocatícios somente devem incidir sobre o valor das prestações que seriam devidas até data da decisão, efetuadas, portanto, as compensações de sua base de cálculo, incidindo apenas sobre o valor líquido das parcelas devidas ao segurado a título de atrasados.

Negado o efeito suspensivo (ID 705053).

Pugna pelo provimento do recurso.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007080-12.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ISMAEL GOMES DOS SANTOS JUNIOR

AGRAVADO: SERGIO DONIZETE SPOSO
Advogados do(a) AGRAVADO: CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664, SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP1971840A

VOTO

Por primeiro, é certo que a execução de sentença deve observar estritamente o disposto título executivo transitado em julgado, sendo que na hipótese dos autos, o este não ampara a pretensão do INSS.

De outro lado, a ação foi ajuizada ante a resistência da autarquia em conceder o benefício à parte autora, dando causa à sua propositura.

Assim, face o princípio da causalidade e ante ao reconhecimento do direito do autor ao benefício pleiteado – em que pese o superveniente deferimento administrativo – subsiste a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais sobre todo o período que se reconheceu a incapacidade em sede judicial, nos termos do título executivo.

Nesse sentido, a firme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI. ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO ENTRE A ESFERA ADMINISTRATIVA E A JUDICIÁRIA. QUESTÃO DE FATO NÃO APRECIADA NO JULGADO RESCINDENDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS PELO INSS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Não há que se falar aqui em subordinação da decisão judiciária à decisão administrativa, porquanto houve, 'in casu', a ocorrência de ato administrativo que ensejou a ausência de interesse de agir do recorrido. Se o pressuposto de fato relativo ao direito do ora recorrente (cobrança de crédito previdenciário) foi desconstituído administrativamente, tal situação deve interferir no julgamento da respectiva ação anulatória, pois se trata aqui de discussão acerca do mundo dos fatos e não do mundo do direito. Daí o motivo pelo qual o julgado rescindendo deve ser válido enquanto mantidos os pressupostos de fato que ensejaram a decisão. A partir do momento em que se observa que a decisão rescindenda teve como base questão fática não condizente com a realidade, cabe a sua desconstituição em sede de ação rescisória.

2. Quanto aos honorários sucumbenciais, de acordo com o princípio da causalidade, o INSS deu causa à interposição da ação anulatória, que teve o seu objeto desconstituído em razão de decisão administrativa da própria Administração.

3. Descabe a esta Corte a modificação do valor fixado pelas instâncias ordinárias a título de honorários de sucumbência, salvo no caso de valor exorbitante ou mínimo - o que não ocorreu no caso em tela.

4. Recurso especial não provido."

(REsp 716725, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 09/11/2009).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXERCENTES DE FUNÇÃO COMISSIONADA. CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL DA UNIÃO. INCIDÊNCIA SOBRE A PARCELA RELATIVA À FUNÇÃO COMISSIONADA. OCORRÊNCIA DA RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA. PERDA DO OBJETO. SUPERVENIENTE CARÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 267, VI, DO CPC.

1. O reconhecimento administrativo da pretensão deduzida na ação de repetição de indébito (contribuição para o plano de seguridade social incidente sobre parcela relativa à função comissionada) denota a ausência de interesse de agir superveniente e, 'a fortiori', conduz à extinção do processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC (EDcl nos EDcl no REsp 425.195/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 12/08/2008, DJe 08/09/2008).

2. Recurso especial provido, declarando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, condenando a parte ré (princípio da causalidade) no pagamento dos ônus sucumbenciais e fixando os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais)."

(REsp 938.715, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01/12/2008).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO EM SEDE ADMINISTRATIVA NO CURSO DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

- A presente ação foi ajuizada ante a resistência da autarquia em conceder o benefício à parte autora, dando causa à sua propositura.

- Com fulcro no princípio da causalidade e ante ao reconhecimento do direito do autor ao benefício pleiteado – em que pese o superveniente deferimento administrativo – subsiste a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais sobre todo o período que se reconheceu a incapacidade em sede judicial, nos termos do título executivo.

- Agravo de instrumento do INSS desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nota Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5000126-02.2017.4.03.6126
RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS
APELANTE: WELLINGTON GUTEMBERG DE SOUZA MELO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP3212120A
APELADO: WELLINGTON GUTEMBERG DE SOUZA MELO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELADO: VALDIR DA SILVA TORRES - SP3212120A

APELAÇÃO (198) Nº 5000126-02.2017.4.03.6126
RELATOR: Gab. 30 - JUIZ FEDERAL CONVOCADO OTÁVIO PORT
APELANTE: WELLINGTON GUTEMBERG DE SOUZA MELO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP3212120A
APELADO: WELLINGTON GUTEMBERG DE SOUZA MELO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELADO: VALDIR DA SILVA TORRES - SP3212120A

RELATÓRIO

Ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando o reconhecimento da natureza especial das atividades indicadas na inicial e possibilidade de conversão inversa, com a consequente concessão da aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo indeferido.

Com a inicial, junta cópia do processo administrativo indeferido, DER 177.991.850-7, DER 07/06/2016, onde consta o PPP datado de 18/09/2014. Junta nos presentes autos novo PPP, trazendo informações relativas ao período já constante no anterior e também de 19/09/2014 a 28/07/2016.

O juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo as condições especiais de trabalho no período de 28/06/1989 a 06/03/1997, trabalhado pelo autor na Volkswagen do Brasil Ltda, com o que o autor não completa os 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, extinguindo o feito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios fixados em dez por cento do valor da causa.

Sentença não submetida ao reexame necessário, proferida em 15/05/2016.

O autor apela, alegando que trabalhou como vigilante armado de 01/03/1999 a 28/07/2016, conforme comprovado em PPP, devendo ser reconhecido o exercício de atividade especial no período e o consequente direito à aposentadoria especial.

O INSS também apela, alegando que a condenação se embasa no PPP de ID 626648 diverso do PPP constante do processo administrativo ID 626624. O documento que não constou do processo administrativo não autoriza o reconhecimento judicial da atividade especial porque não houve prévia provocação administrativa. Alega ausência de interesse de agir, ou a improcedência integral do pedido, com base no documento apresentado à autarquia.

Sem contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

APELAÇÃO (198) Nº 5000126-02.2017.4.03.6126
RELATOR: Gab. 30 - JUIZ FEDERAL CONVOCADO OTÁVIO PORT
APELANTE: WELLINGTON GUTEMBERG DE SOUZA MELO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP3212120A
APELADO: WELLINGTON GUTEMBERG DE SOUZA MELO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELADO: VALDIR DA SILVA TORRES - SP3212120A

VOTO

Não sendo caso de remessa oficial, nos termos do CPC/2015, analiso somente a matéria trazida por força dos recursos voluntários.

Dispunha o art. 202, II, da CF, em sua redação original:

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei.

A Lei nº 8.213, de 24.07.1991 (arts. 52 e seguintes) dispôs sobre o benefício previdenciário aqui pleiteado, devido ao segurado da Previdência Social que completar 25 anos de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário de benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 anos, se do sexo masculino. Estabeleceu, também, o requisito do cumprimento da carência de 180 contribuições mensais no caso de aposentadoria por tempo de serviço (art. 25, II).

Tal norma, porém, restou excepcionada, em virtude do estabelecimento de uma regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, para o segurado urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 contribuições previstas no citado art. 25, II.

A EC 20, de 15.12.1998 (art. 9º) trouxe requisitos adicionais à concessão de aposentadoria por tempo de serviço. O dispositivo foi ineficaz desde a origem por ausência de aplicabilidade prática, razão pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima para a aposentação, em sua forma integral, quer o cumprimento do adicional de 20%, aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16.12.1998. É o que se comprova dos termos postos pelo art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.2005:

Art. 109. Os segurados inscritos no RGPS até o dia 16 de dezembro de 1998, inclusive os oriundos de outro Regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, atentando-se para o contido no § 2º, do art. 38 desta IN, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações:

I - aposentadoria por tempo de contribuição, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário-de-benefício, desde que cumpridos:

a) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

b) 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época do exercício da atividade respectiva; tal entendimento visa não só amparar o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis, mas tem também por meta, indubitavelmente, o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurado, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista.

A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial, conforme já de há muito pacificado pelo extinto TFR na Súmula nº 198:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, consubstanciam instrumento processual apto a sanar omissão, obscuridade ou contradição, e corrigir eventual erro material.

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

4. A constatação do alegado vício, entretanto, em nada prejudica a conclusão alcançada pelo aresto ora embargado, uma vez que o restante do tempo considerado especial - entre 29/4/95 e 5/3/97 - foi devidamente comprovado mediante formulários emitidos pela empresa, na forma estabelecida pelo INSS.

5. Embargos de declaração acolhidos para suprir a contradição, sem a atribuição de efeitos infringentes.

(EDcl REsp 415298/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 06.04.2009).

Até o advento da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional do segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do citado Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357/91.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao § 4º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido a jurisprudência do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO EX-CELETISTA. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PERIGOSAS E INSALUBRES DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO.

1. A decisão está em sintonia com a orientação das Turmas componentes da Terceira Seção, segundo a qual é direito do servidor público, ex-celetista, contar o tempo de serviço prestado em condições perigosas e insalubres de acordo com a legislação vigente à época de prestação do serviço.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg Resp 929774/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 31.03.2008).

Foi, então, editada a controversa Ordem de Serviço nº 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº 612/98, estabelecendo certas exigências para a conversão do período especial em comum:

a) que o segurado tenha direito adquirido ao benefício até 28.05.1998, véspera da edição da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.1998;

b) se o segurado tinha direito adquirido ao benefício até 28.04.1995 - Lei nº 9.032/95 -, seu tempo de serviço seria computado segundo a legislação anterior;

c) se o segurado obteve direito ao benefício entre 29.04.1995 - Lei nº 9.032/95 - e 05.03.1997 - Decreto nº 2.172/97 -, ou mesmo após esta última data, seu tempo de serviço somente poderia ser considerado especial se atendidos dois requisitos: 1º) enquadramento da atividade na nova relação de agentes agressivos; e 2º) exigência de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos para todo o período, inclusive o anterior a 29.04.1995.

As ordens de serviço impugnadas estabeleceram o termo inicial para as exigências da nova legislação relativa ao tempo de serviço especial. E com fundamento nessa norma infralegal é que o INSS passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais.

Porém, com a edição do Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06.05.1999, verificou-se substancial alteração do quadro legal, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas ordens de serviço em referência.

A jurisprudência do STJ firmou orientação no sentido da viabilidade da conversão de tempo de serviço especial para comum, em relação à atividade exercida após 28.05.1998:

(...)

1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5ª Turma.

2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.

3. Agravo desprovido.

(AgRg Resp 1087805/RN, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, Dje 23.03.2009).

O Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, modificou o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, restando alterado o conceito de "trabalho permanente", com o abrandamento do rigor excessivo antes previsto para a hipótese, conforme a nova redação do art. 65 do Decreto nº 3.048/99:

Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial.

O anexo IV do RPS estabelece o tempo de serviço de 15 (quinze), 20 (vinte), ou 25 (vinte e cinco) anos exigido para a aposentadoria especial, levando em conta o grau de exposição do segurado aos agentes nocivos.

Para enquadrar-se ou não como especial a atividade exercida pelo segurado, é necessário verificar a legislação vigente à época do exercício da atividade.

Possível o enquadramento por categoria profissional até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, em 29/04/1995, que deu nova redação ao Art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91, nos termos do entendimento da Nona Turma e também do STJ.

A TNU dos Juizados Especiais Federais consolidou entendimento na Súmula 49: "Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente".

Após o início da vigência da Lei 9.032/95, para comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, observa-se o que, à época do exercício da atividade, exigia o Regulamento: formulários SB-40 e DSS-8030 até a vigência do Decreto n. 2.172/97, e, após, a edição de referido Decreto, laudo técnico, devendo a empresa fornecer ao segurado o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), na forma da MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97. É a posição firmada pelo STJ

O perfil profissiográfico previdenciário pode ser aceito a partir de 05.03.1997 para comprovar a exposição aos agentes nocivos.

O art. 258 da IN 77/2015 dispõe que a apresentação de PPP supre a necessidade de laudo técnico para aferição das condições especiais de trabalho nos períodos em que vigorava tal exigência.

Ressalto que a legislação brasileira, conquanto tenha estabelecido diversas formas de comprovação do tempo especial, sempre exigiu o laudo técnico para comprovação da exposição a ruído e calor.

O INSS abrandou a exigência relativa à apresentação de laudo técnico para atividades exercidas anteriormente a 1997, se apresentado PPP que abranja o período. O art. 258 da IN 77/2015 dispõe que a apresentação de PPP supre a necessidade de laudo técnico para aferição das condições especiais de trabalho nos períodos em que vigorava tal exigência.

Quanto ao EPC - Equipamento de Proteção Coletiva ou EPI - Equipamento de Proteção Individual, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei 9.732, de 14.12.1998.

Há controvérsia acerca de ser ou não o seu fornecimento fator de afastamento da natureza especial da atividade.

Penso que a utilização do EPI - Equipamento de Proteção Individual é fator que confirma as condições especiais de trabalho. Quando o empregado necessita utilizar equipamentos de proteção na atividade que desenvolve é porque essa atividade é submetida a condições especiais. Não importa se o EPI utilizado é eficaz ou não. O que deve ser analisado é a natureza da atividade, se submetida ou não a condições especiais.

Na jurisprudência do STJ prevalece o entendimento de que o fornecimento e utilização do EPC ou EPI não descaracteriza a atividade especial (Cf. REsp 200500142380, DJ 10/04/2006).

Também nesse sentido a Súmula 9 da TNU - Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

O STF concluiu, em 04/12/2014, o julgamento do ARE 664335 (Dje 12/02/2015), com repercussão geral reconhecida, que fixa duas teses, por maioria de votos:

1 - o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional da aposentadoria especial;

2 - na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

Quanto ao agente ruído, o Decreto 53.831/64 previu o limite mínimo de 80 decibéis para ser tido por agente agressivo - código 1.1.6 - e, assim, possibilitar o reconhecimento da atividade como especial, orientação que encontra amparo no que dispôs o art. 292 do Decreto 611/92 (RGPS). Tal norma é de ser aplicada até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, a partir de quando se passou a exigir o nível de ruído superior a 90 decibéis. Posteriormente, o Decreto 4.882, de 18.11.2003, alterou o limite vigente para 85 decibéis.

Lembro, por oportuno, o disposto na PET 9059, do Superior Tribunal de Justiça, cuja interpretação prática é:

Até 05-03-1997 = 80 dB(A)

De 06-03-1997 a 18-11-2003 = 90 dB(A)

A partir de 19-11-2003 = 85 dB(A)

No REsp 1398260 (Rel. Min. Herman Benjamin), em sede de recurso repetitivo, o STJ reconheceu, por maioria, a impossibilidade de aplicação retroativa do decreto que reduziu de 90 para 85 dB o limite de ruído no ambiente de trabalho para configuração do tempo de serviço especial (DJe 05/12/2014).

Para comprovar a natureza especial das atividades, no processo administrativo ora analisado, o autor juntou dois PPPs, um apresentado no processo administrativo e outro não, constando exposição a ruído acima de 80 dB de 28/06/1989 a 06/03/1997.

A atividade de Guarda/vigia/Vigilante está enquadrada como especial no Decreto 53.831, de 25.03.1964, e, embora o enquadramento não tenha sido reproduzido no Decreto 83.080 de 24.01.1979, que excluiu a atividade do seu Anexo II, pode ser considerada como especial em razão da evidente periculosidade que a caracteriza.

Em relação à atividade de guarda, vigia ou vigilante, a partir da Lei 7.102, de 21.06.83, passou-se a exigir a prévia habilitação técnica do profissional como condição para o regular exercício da atividade, especialmente para o uso de arma de fogo, e para serviços prestados em estabelecimentos financeiros ou em empresas especializadas na prestação de serviços de vigilância ou de transporte de valores:

Art. 15. Vigilante, para os efeitos desta lei, é o empregado contratado para a execução das atividades definidas nos incisos I e II do caput e §§ 2º, 3º e 4º do art. 10.

Art. 16 - Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro;

II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;

III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau;

IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei.

V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico;

VI - não ter antecedentes criminais registrados; e

VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares.

Parágrafo único - O requisito previsto no inciso III deste artigo não se aplica aos vigilantes admitidos até a publicação da presente Lei.

Art. 17. O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro no Departamento de Polícia Federal, que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no art. 16.

Art. 18 - O vigilante usará uniforme somente quando em efetivo serviço.

Art. 19 - É assegurado ao vigilante:

I - uniforme especial às expensas da empresa a que se vincular;

II - porte de arma, quando em serviço;

III - prisão especial por ato decorrente do serviço;

IV - seguro de vida em grupo, feito pela empresa empregadora.

Com a vigência da Lei 7.102/83, o enquadramento pela atividade profissional somente é possível se cumpridos os requisitos por ela exigidos, especialmente nos casos em que o segurado não exerce a atividade em empresas ligadas à área de segurança patrimonial ou pessoal.

Somente após a vigência da Lei 7.102/83, o porte de arma de fogo é requisito para a configuração da atividade especial.

Julgado do TRT da 3ª Região (Minas Gerais):

EMENTA: VIGIA E VIGILANTE. DIFERENCIAÇÃO.

A função do vigilante se destina precipualemente a resguardar a vida e o patrimônio das pessoas, exigindo porte de arma e requisitos de treinamento específicos, nos termos da lei nº 7.102/83, com as alterações introduzidas pela lei nº 8.863/94, exercendo função parapolicial. Não pode ser confundida com as atividades de um simples vigia ou porteiro, as quais se destinam à proteção do patrimônio, com tarefas de fiscalização local. O vigilante é aquele empregado contratado por estabelecimentos financeiros ou por empresa especializada em prestação de serviços de vigilância e transporte de valores, o que não se coaduna com a descrição das atividades exercidas pelo autor, ou seja, de vigia desarmado, que trabalhava zelando pela segurança da reclamada de forma mais branda, não sendo necessário o porte e o manejo de arma para se safar de situações emergenciais de violência.

(Proc. 00329-45.2014.5.03.0185, Rel. Juíza Fed. Conv. Rosemary de Oliveira Pires, DJe 14/07/2014).

A Súmula 26 da TNU é clara:

A atividade de vigilante enquadra-se com o especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

No julgamento do Tema n. 128, a TNU firmou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado em condições de periculosidade na atividade de vigilante, em data posterior à vigência do Decreto n. 2.172/92, de 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, com o uso de arma de fogo.

Contudo, o caráter exemplificativo do rol de atividades especiais da norma regulamentar foi reconhecido no RESP 1306113/SC (repetitivo), de relatoria do Ministro Herman Benjamin, 1ª Seção (DJe 07/03/2013):

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

A Lei 7.369/1985 é a norma regulamentadora, no caso do agente agressivo "eletricidade".

A Lei 12.740/2012 trata especificamente do caso do vigilante, alterando o art. 193 da CLT, definindo a atividade como perigosa, com o que a atividade deve ser considerada especial, para fins previdenciários, após 05/03/1997, desde que comprovada por PPP ou laudo técnico.

Por analogia ao agente eletricidade, a atividade de vigilante, elencada como perigosa em legislação específica, pode ser reconhecida como submetida a condições especiais de trabalho, independentemente da utilização de arma de fogo para o desempenho da função. O TRF da 4ª Região explicita a evolução da interpretação da Lei 7.102/83:

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA. VIGILÂNCIA DESARMADA. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL PARA FUNCIONAMENTO. LEI 7.102/1983.

1. A redação atual da Lei 7.102/83, que disciplina a atividade das empresas de segurança privada, é assistemática, apresentando conceitos sobrepostos e exigindo do intérprete grande esforço para apreender seu sentido e perceber alguma classificação que a lei tenha estabelecido para as diversas modalidades de serviços de segurança privada que sabemos podem ser oferecidas. De qualquer sorte, o texto legal não emprega o uso ou não de arma de fogo como critério para submeter a atividade à fiscalização especial da Polícia Federal. O art. 20 da Lei, por sua vez, estabelece a necessidade de autorização do Ministério da Justiça para funcionamento de "empresas especializadas em serviços de vigilância", sem definir, contudo, o que sejam essas empresas. Assim, se a jurisprudência dominante se tem valido do uso ou não de arma de fogo na prestação do serviço de segurança para definir a necessidade ou não de autorização da Polícia Federal para funcionamento da empresa, esse critério certamente não emergiu diretamente do texto da lei.

2. O caráter assistemático do texto atual da Lei 7.102/83 é fruto de um processo de alargamento das atividades por ela disciplinadas ocorrido no início da década de 1990, em decorrência dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito instalada na Câmara de Deputados para investigar o extermínio de crianças e adolescentes, que funcionou entre 1991 e 1992, e que apurou a participação, nesse fenômeno, de empresas de segurança privada. Essas empresas, antes limitadas à vigilância bancária e à segurança no transporte de valores, atividades especificamente reguladas pela redação original da Lei 7.102/83, haviam expandido sua atuação para outras áreas, como segurança de estabelecimentos comerciais e de condomínios residenciais e segurança pessoal, em decorrência da insuficiência dos serviços de segurança pública.

3. A resposta do Poder Público à expansão desordenada das empresas de segurança privada foi disciplinar com rigor essas atividades, inserindo-as no regramento da Lei 7.102/83. Para tanto, a redação da lei foi alterada pela Lei 8.863/94, gestada nos debates parlamentares que se seguiram à CPI do extermínio de crianças e adolescentes.

4. Essa ampliação do espectro de atividades alcançadas pela Lei 7.102/83 foi obtida com a alteração substancial do seu art. 10, introduzindo na lei o conceito de "serviço de segurança privada", conceito amplo que engloba, além da vigilância bancária e do transporte de valores, a segurança pessoal, residencial e de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviço, entidades sem fins lucrativos e órgãos e empresas públicas.

5. A introdução das outras atividades de segurança que não a vigilância bancária e o transporte de valores na disciplina da Lei 7.102/83, inclusive quanto à sujeição à fiscalização da Polícia Federal, fica evidenciada quando a Lei 8.863/94 redefiniu a figura do "vigilante" que, com a nova redação conferida ao art. 15 daquela lei, passou a ser também quem exerce a atividade de segurança pessoal, residencial e de estabelecimentos comerciais, e não só quem cuida da segurança de instituições financeiras e de transporte de valores. O vigilante, segundo o art. 17 da lei, ressalte-se, deve ter prévio registro no Departamento de Polícia Federal.

6. É difícil sustentar-se que a empresa que presta serviço de segurança privada (mesmo que desarmada) para estabelecimentos comerciais e residências, mediante empregados qualificados na lei como "vigilantes", não seja considerada "empresa especializada em serviço de vigilância", e por isso não se enquadre na regra do art. 20 da Lei 7.102/83, que prevê necessidade de autorização da Polícia Federal para o funcionamento desse tipo de empresa.

7. Por outro lado, a regra do § 4º do art. 10 da Lei 7.102/83 não resolve em nada a controvérsia acerca da necessidade ou não de registro das empresas de segurança na Polícia Federal, pois o comando não é dirigido a esse tipo de empresa, e sim àquela que, dedicando-se a atividade que não seja segurança (v.g., um supermercado), mantém empregados para essa função.

8. O entendimento de que estariam à margem das disposições da Lei 7.102/83 as empresas que prestam serviço de segurança residencial e a estabelecimentos comerciais sem a utilização de armamento, além de ir contra os termos da própria lei (que não emprega o uso ou não de arma de fogo no serviço de segurança como critério para submeter a atividade à fiscalização especial da Polícia Federal), esvazia seu sentido atual. Uma interpretação mais complacente da lei se justificaria se vivenciássemos um quadro social completamente diverso daquele em que ela foi editada, a exigir do intérprete uma nova leitura da norma, conforme a realidade atual. Mas o que se pode ver é a permanência, senão o agravamento, de um quadro social que exige severa fiscalização estatal sobre empresas e pessoas que exercem profissionalmente atividade de segurança privada, tal qual aquele verificado no início da década de 1990, quando se instalou a CPI do extermínio de crianças e adolescentes e se decidiu pelo alargamento da abrangência lei. Estamos diante de um quadro em que a violência contra a pessoa permeia o cotidiano da sociedade, resultado da expansão da criminalidade organizada e violenta, marcado pelas disputas entre facções criminosas, inclusive com execuções em áreas públicas, e pelos cada vez mais frequentes episódios de "justiçamento". A demanda por segurança cresce e, com ela, se multiplicam os empreendimentos que oferecem segurança privada, diante da notória insuficiência dos recursos estatais.

9. Não parece prudente, data maxima venia, interpretar a lei de forma que nos conduza ao afrouxamento dos mecanismos de fiscalização sobre as empresas de segurança, trabalhem seus agentes portando arma de fogo ou não. Esse afrouxamento pode estimular a confusão e o entrelaçamento entre as órbitas da segurança pública e da segurança privada, seja pelo direcionamento e concentração dos serviços públicos de segurança para determinados grupos privados, seja pela formação de grupos privados paramilitares que se alçam à condição de garantes da segurança das populações desprotegidas. Já temos nesse mercado distorções importantes, como a participação de agentes das polícias locais nas atividades de empresas de segurança privada, fazendo os chamados "bicos". Na outra ponta, a pior delas, a formação das milícias. Nesse quadro, é importante (aliás, como previsto na lei) a presença da fiscalização federal, normalmente mais distante e menos permeável às pressões e influências dos grupos de interesses locais, que poderiam levar àquele indesejado entrelaçamento entre a esfera pública e a privada.

10. Em conclusão, devem prevalecer as disposições legais contidas no art. 20, c/c art. 10, §§ 2º e 3º da Lei 7.102/83, que prevêem a necessidade de autorização da Polícia Federal para o funcionamento das empresas de segurança privada que se dediquem a prestar segurança pessoal, a eventos e a estabelecimentos comerciais ou residências, independentemente do serviço ser prestado por agentes armados ou não.

(APELREEX 50012230420134047111, DJE 22/10/2015, relator para o acórdão Des. Fed. Cândido Alfredo Silva Leal Junior).

No sentido da inexistência de necessidade de utilização de arma de fogo para a configuração da condição especial de trabalho, seguem julgados do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. VIGIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO.

....

III- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio *tempus regit actum*.

....

V- Embora os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não tenham previsto as profissões de "vigilante" e "vigia" como insalubres, o código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64 dispõe ser "perigoso" o trabalho de "Bombeiros, Investigadores, Guardas" exercido nas ocupações de "Extinção de Fogo, Guarda". O fato de não ter ficado comprovado que o autor desempenhou suas atividades munido de arma de fogo não impede o reconhecimento do tempo especial, uma vez que o Decreto nº 53.831/64, código 2.5.7, não impõe tal exigência para aqueles que tenham a ocupação de "Guarda", a qual, como exposto, é a mesma exercida pelos vigias e vigilantes.

VI - A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial do período pleiteado.

VII- Cumpridos os requisitos legais exigidos, o autor faz jus à obtenção de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, em conformidade com as regras de transição da EC nº 20/98. VIII- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório. IX- Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS parcialmente provida. Remessa oficial não conhecida.

(APELREEX 00020646320054036183, Relator Desembargador Federal Newton De Lucca, publicação em 13/12/2016)

APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIÍDO. USO DE EPI. CONSTRUÇÃO CIVIL. VIGIA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS. JUSTIÇA ESTADUAL

1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.

2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.

3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário (a partir de 11/12/97).

....

6. Embora a lei não preveja expressamente o enquadramento das funções de vigilante no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (RESP 449.221 SC, Min. Felix Fischer).

....

16. Apelação da parte autora provida. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do INSS não provida.

(APELREEX 00157412220094039999, Relator Juiz Convocado Ricardo China, publicação em 30/11/2016).

Assim, reconheço como especiais as atividades exercidas na condição de vigilante, mesmo sem o uso de arma de fogo, com base no enquadramento profissional, até 28/04/1995. Após 29/04/1995, necessária a comprovação de exposição a fator de risco, nos termos da legislação vigente à época da atividade.

O autor trabalhou na empresa Volkswagen durante o período em que pretende ver reconhecidas as condições especiais de trabalho, a saber, de 28/06/1989 a 06/03/1997 e de 01/03/1999 a 28/07/2016.

Segundo os PPPs apresentados, exerceu a função de guarda/vigilante de 01/03/1999 a 28/07/2016.

O autor comprovou a exposição a ruído superior ao limite vigente à época da atividade de 28/06/1989 a 06/03/1997, nos termos do PPP apresentado no processo administrativo. Mantido o reconhecimento.

Quanto ao período em que trabalhou como vigia/vigilante, o STJ tem considerado pela periculosidade da função, em analogia ao agente eletricidade. Assim, possível o enquadramento, pela descrição das atividades, especialmente em se tratando de vigilância armada, como o caso.

Portanto, também reconheço o exercício de atividades em condições especiais de trabalho de 01/03/1999 a 07/06/2016.

O autor atinge os 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, a partir da DER (07/06/2016). Contudo, os efeitos financeiros da condenação somente incidem a partir da citação porque o PPP que propiciou o reconhecimento das condições especiais de 19/09/2014 a 07/06/2016 foi juntado com a inicial.

As parcelas vencidas serão acrescidas de correção monetária a partir dos respectivos vencimentos e de juros moratórios a partir da citação.

A correção monetária será aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, em 20/09/2017.

Os juros moratórios serão calculados de forma global para as parcelas vencidas antes da citação, e incidirão a partir dos respectivos vencimentos para as parcelas vencidas após a citação. E serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até a vigência do CC/2002, a partir de quando serão de 1% (um por cento) ao mês, na forma dos arts. 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN. A partir de julho de 2.009, os juros moratórios serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, observado o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, pela MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, e legislação superveniente.

O percentual da verba honorária será fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, ambos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data desta decisão (Súmula 111 do STJ).

NEGO PROVIMENTO à apelação do INSS.

DOU PROVIMENTO à apelação do autor, para reconhecer as condições especiais de trabalho também de 01/03/1999 a 07/06/2016, com o que o autor adquire o direito à aposentadoria especial, desde a DER. Correção monetária, juros e verba honorária, nos termos da fundamentação.

É o voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. RUÍDO. ATIVIDADE DE VIGIA/VIGILANTE/GUARDA. RECONHECIMENTO, MESMO SEM A UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO, NOS TERMOS DO ENTENDIMENTO DA NONA TURMA. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PPP INDICANDO A EXISTÊNCIA DE AGENTE AGRESSIVO. PERICULOSIDADE. ANÁLOGIA A ELETRICIDADE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- O STF, ao apreciar o RE 664.335/SC, definiu duas teses: a) - o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional da aposentadoria especial; b) - na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

- A atividade de "vigia/vigilante/guarda" consta da legislação especial e sua natureza especial pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional até a obrigatoriedade de apresentação do laudo técnico ou do PPP para comprovação da efetiva exposição a agente agressivo.

- Para referida atividade, a partir da Lei nº 7.102 de 21/06/83, passou-se a exigir a prévia habilitação técnica do profissional, como condição para o regular exercício da atividade, especialmente para o uso de arma de fogo, e para serviços prestados em estabelecimentos financeiros ou em empresas especializadas na prestação de serviços de vigilância ou de transporte de valores.

- Com a nova exigência instituída pela Lei 7.102/83, o enquadramento pela atividade profissional somente é possível se cumpridos os requisitos para o exercício da função, nos termos ali estipulados. Especialmente nos casos em que o segurado não exerce suas funções em empresas ligadas à área de segurança patrimonial ou pessoal.

- Apenas após a vigência da Lei 7.102/83, o porte de arma de fogo é elemento essencial para a configuração da atividade especial.

- Reconheço como especiais as atividades exercidas na condição de vigilante, mesmo sem o uso de arma de fogo, com base no enquadramento profissional, até 28/04/1995. Após 29/04/1995, necessária a comprovação de exposição a fator de risco, nos termos da legislação vigente à época da atividade.

- O autor teve reconhecido em sentença o exercício de atividades em condições especiais de 28/06/1989 a 06/03/1997, pela exposição a ruído superior ao limite vigente até então, de 80 dB.

- Comprovado o vínculo empregatício com a empresa Volkswagen durante o período em que pretende ver reconhecidas as condições especiais de trabalho, a saber, de 28/06/1989 a 06/03/1997 e de 01/03/1999 a 28/07/2016.

- Segundo os PPPs apresentados, exerceu a função de guarda/vigilante de 01/03/1999 a 28/07/2016.

- O autor comprovou a exposição a ruído superior ao limite vigente à época da atividade de 28/06/1989 a 06/03/1997, nos termos do PPP apresentado no processo administrativo. Mantido o reconhecimento.

- Quanto ao período em que trabalhou como vigia/vigilante, o STJ tem considerado pela periculosidade da função, em analogia ao agente eletricidade. Assim, possível o enquadramento, pela descrição das atividades, especialmente em se tratando de vigilância armada, como o caso. Portanto, também reconheço o exercício de atividades em condições especiais de trabalho de 01/03/1999 a 07/06/2016.

- O autor atinge os 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, a partir da DER (07/06/2016). Contudo, os efeitos financeiros da condenação somente incidem a partir da citação porque o PPP que propiciou o reconhecimento das condições especiais de 19/09/2014 a 07/06/2016 foi juntado com a inicial.

- As parcelas vencidas serão acrescidas de correção monetária a partir dos respectivos vencimentos e de juros moratórios a partir da citação.

- A correção monetária será aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, em 20/09/2017.

- Os juros moratórios serão calculados de forma global para as parcelas vencidas antes da citação, e incidirão a partir dos respectivos vencimentos para as parcelas vencidas após a citação. E serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até a vigência do CC/2002, a partir de quando serão de 1% (um por cento) ao mês, na forma dos arts. 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN. A partir de julho de 2.009, os juros moratórios serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, observado o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, pela MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, e legislação superveniente.

- O percentual da verba honorária será fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, ambos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data desta decisão (Súmula 111 do STJ).

- Apelação do INSS improvida. Apelação do autor provida para reconhecer as condições especiais de trabalho também de 01/03/1999 a 07/06/2016, com o que o autor adquire o direito à aposentadoria especial, desde a DER. Correção monetária, juros e verba honorária, nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nona Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento à apelação do INSS e dar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5002616-52.2016.4.03.9999
RELATOR: Cab. 30 - JUIZ FEDERAL CONVOCADO OTÁVIO PORT
APELANTE: GEISE MARIA BARBOSA CARDOSO, AMANDHA CARDOSO ALVES
Advogado do(a) APELANTE: DANIEL LUCAS TIAGO DE SOUZA - MS1394700A
Advogado do(a) APELANTE: DANIEL LUCAS TIAGO DE SOUZA - MS1394700A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

RELATÓRIO

Ação proposta por AMANDHA CARDOSO ALVES, representada por sua mãe, também autora, objetivando a concessão de auxílio-reclusão, a partir do requerimento Administrativo (06/05/2013).

Valdinei Alves de Souza, respectivamente pai e marido das autoras, foi preso em 02/04/2013. Era o mantenedor da família que, por isso, passa por dificuldades financeiras.

Com a inicial, junta documentos.

Deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS contestou o feito.

O juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido. Sem custas e honorários, pois as autoras são beneficiárias da justiça gratuita.

Sentença proferida em 20/08/2015.

As autoras apelaram, alegando que o recluso sempre contribuiu para a previdência social sobre valores de um salário mínimo e somente no ano de 2011 contribuiu sobre o valor superior ao salário mínimo. No dia 09/04/2013, o pai das autoras recolheu a competência de março/2013, conforme documentação que anexa, laborando como autônomo (recolheu sobre um salário mínimo, sendo distribuída a contribuição da seguinte forma: INSS o valor de R\$ 33,90 e ICMS o valor de R\$ 1,00). Mantinha a qualidade de segurado e, por isso, o direito ao benefício quando da reclusão. Considera que o que vale é a última contribuição e não as ocorridas em 2011, porquanto o segurado contribuiu em março de 2013 sobre um salário mínimo, preenchendo, assim, as determinações da lei.

Sem contrarrazões, subiram os autos.

O MPF opinou pela manutenção da sentença.

É o relatório.

APELAÇÃO (198) Nº 5002616-52.2016.4.03.9999
RELATOR: Cab. 30 - JUIZ FEDERAL CONVOCADO OTÁVIO ORT
APELANTE: GEISE MARIA BARBOSA CARDOSO, AMANDHA CARDOSO ALVES
Advogado do(a) APELANTE: DANIEL LUCAS TIAGO DE SOUZA - MS1394700A
Advogado do(a) APELANTE: DANIEL LUCAS TIAGO DE SOUZA - MS1394700A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

VOTO

Os dependentes do segurado de baixa renda têm direito ao auxílio-reclusão, na forma do art. 201, IV, da CF/88. Para a concessão do benefício, é necessário comprovar a qualidade de segurado do recluso, a dependência econômica do beneficiário e o não recebimento, pelo recluso, de remuneração, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, nos termos do art. 80 da Lei 8.213/91.

Os filhos e a esposa do recluso são dependentes de primeira classe, sendo a dependência econômica presumida, nos termos do art. 16 da Lei 8.213/91.

O auxílio-reclusão é benefício que independe do cumprimento de carência, à semelhança da pensão por morte, nos termos da legislação vigente à época da reclusão.

A reclusão em 02/04/2013 foi comprovada pela certidão de recolhimento prisional.

O STF, em repercussão geral, decidiu que a renda do segurado preso é a que deve ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão e não a de seus dependentes:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.

II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.

III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.

Decisão

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Hélio Pinto Ribeiro de Carvalho Júnior e, pela interessada, o Dr. Antônio de Maia e Pádua, Defensor Público da União. Plenário, 25.03.2009.

(RE 587365/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, Repercussão Geral, j. 25-03-2009).

O recluso não mantinha a qualidade de segurado quando da data da prisão.

Embora o sistema CNIS/Dataprev aponte recolhimentos como contribuinte individual em duas inscrições distintas, não há direito ao benefício.

Se considerada a primeira inscrição, cujos recolhimentos cessaram em junho/2011, a qualidade de segurado foi mantida somente durante o período de graça, já ultrapassado quando da prisão, em 02/04/2013 (art. 15 da Lei 8.213/91).

Se considerada a segunda inscrição, efetuada em fevereiro/2013, o primeiro pagamento ocorreu quando o segurado já se encontrava recluso (09/04/2013, detenção no dia 2).

O recluso não estava trabalhando, quando da efetivação do pagamento da contribuição previdenciária, o que resulta na impossibilidade de concessão do benefício. Não se trata sequer de hipótese de período de graça, considerada a segunda inscrição.

NEGO PROVIMENTO à apelação.

É o voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. FILHA E ESPOSA DO RECLUSO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO DO RECLUSO NÃO COMPROVADA.

- São requisitos para a concessão do auxílio-reclusão aos dependentes do segurado de baixa renda a qualidade de segurado do recluso, a dependência econômica do beneficiário e o não recebimento, pelo recluso, de remuneração, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

- O auxílio-reclusão é benefício que independe do cumprimento de carência, à semelhança da pensão por morte, nos termos da legislação vigente à época da reclusão.

- Comprovada a reclusão por meio de certidão de recolhimento prisional.

- O STF, em repercussão geral, decidiu que a renda do segurado preso é a que deve ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão e não a de seus dependentes (RE 587365/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, Repercussão Geral, j. 25-03-2009).

- O recluso não mantinha a qualidade de segurado quando da data da prisão. Embora o sistema CNIS/Dataprev aponte recolhimentos como contribuinte individual em duas inscrições distintas, não há direito ao benefício.

- Se considerada a primeira inscrição, cujos recolhimentos cessaram em junho/2011, a qualidade de segurado foi mantida somente durante o período de graça, já ultrapassado quando da prisão, em 02/04/2013 (art. 15 da Lei 8.213/91).

- Se considerada a segunda inscrição, efetuada em fevereiro/2013, o primeiro pagamento ocorreu quando o segurado já se encontrava recluso (09/04/2013, detenção no dia 2).

- O recluso não estava trabalhando, quando da efetivação do pagamento da contribuição previdenciária, o que resulta na impossibilidade de concessão do benefício. Não se trata sequer de hipótese de período de graça, considerada a segunda inscrição.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nona Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento à apelação. A Desembargadora Federal Ana Pezariனி acompanhou a Relatora com ressalva de entendimento pessoal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009837-76.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: GILSON CESAR SAO FELIX

Advogado do(a) AGRAVADO: MARIA APARECIDA ALVES SIEGL - SP187859

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009837-76.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: GILSON CESAR SAO FELIX

Advogado do(a) AGRAVADO: MARIA APARECIDA ALVES SIEGL - SP187859

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face de decisão proferida em sede de execução de sentença, nos seguintes termos:

"A Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do CJF estabelece que os honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais não integram o valor principal e admite o fracionamento da execução, a fim de possibilitar o pagamento dos créditos relativos aos honorários sucumbenciais e contratuais mediante a expedição de RPVs, quando os respectivos montantes não superarem sessenta salários mínimos.

*Dessa forma, indefiro o pedido formulado pelo INSS à fl. 241.
Transmitam-se os requisitórios de fls. 235/238 COM URGÊNCIA."*

O inconformismo do agravante consubstancia-se na suposta violação da decisão impugnada ao art. 100, §8º, da Constituição Federal que veda o fracionamento do precatório para que se realize parte do pagamento por precatório (quinhão do segurado) e parte por RPV (honorários advocatícios contratuais).

O pedido de concessão do efeito suspensivo foi indeferido (ID 912660).

Contrarrazões não apresentadas.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009837-76.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: GILSON CESAR SAO FELIX
Advogado do(a) AGRAVADO: MARIA APARECIDA ALVES SIEGL - SP187859

VOTO

Sem razão o INSS.

A autarquia parte da premissa equivocada que os honorários advocatícios contratuais constituem mero acessório do valor principal.

A teor do art. 23 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), no que diz respeito à execução dos honorários advocatícios, verifica-se sua natureza autônoma:

"Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor."

Vale dizer, a composição entre as partes sobre o proveito assegurado pela coisa julgada não suprime o direito autônomo aos honorários advocatícios.

Não é outra a orientação do E. STJ sobre o tema:

"HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DIREITO PRÓPRIO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR.

Os honorários, sejam contratuais, sejam resultantes da sucumbência, constituem direito do advogado, direito autônomo, que não pode ser confundido com o direito da parte, tal como dispõe a Lei nº 8.906, de 1994 (arts. 22 e 23). Os honorários sucumbenciais não são acessórios da condenação, formando capítulo à parte que tem força de título executivo judicial, apto a uma execução individualizada.

A iniciativa do advogado que exerce essa prerrogativa não constitui quebra da execução (L. 8.213/91, art. 128, § 1º e L. 10.259, art. 17, § 3º), nem fracionamento do precatório ou da requisição de pagamento (que não existem nesse momento).

Recurso especial conhecido, mas desprovido."

(1ª Turma, RESP nº 1335366/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 04/12/2012, DJE 12/12/2012, RSTJ vol. 229, p165).

Sendo assim, considerando que o título judicial tem dois credores, qual seja, o autor, em relação ao principal e o advogado, quanto à verba honorária e, em se tratando de créditos distintos, de titularidade de pessoas diversas, tal fato por si só já afasta a vinculação entre ambos. Nesse sentido, cito ainda os seguintes precedentes: RESP 1369313, Rel. Min. Ari Pargendler, DJE 11/06/2014; RESP 1409773, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 08/11/2013, RESP 1408462, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 14/10/2013, RESP 1423348, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 10/02/2014.

Nesse sentido o art. 18, parágrafo único, da Resolução/CJF 405/16:

Art. 18. Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais e de honorários contratuais, ambos de natureza alimentar.

Parágrafo único. Os honorários sucumbenciais e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor.

Destarte, a execução autônoma dos honorários advocatícios contratuais, na qual o pagamento se dará mediante requisição de pequeno valor, enquanto o crédito principal será objeto de precatório não implica em fracionamento ou burla na ordem de pagamento, incorrendo qualquer violação ao §8º do art. 100 da Constituição Federal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR DO CRÉDITO PRINCIPAL SUPERIOR A 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS A SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. EXPEDIÇÃO DE RPV. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO §8º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I- Os honorários advocatícios contratuais não constituem mero acessório do valor principal, tratando-se de verba autônoma. (Inteligência do art. 23 da Lei nº 8.906/94).

II- O título judicial tem dois credores, qual seja, o autor, em relação ao principal e o advogado, quanto à verba honorária e, em se tratando de créditos distintos, de titularidade de pessoas diversas, tal fato por si só já afasta a vinculação entre ambos.

III- A execução autônoma dos honorários advocatícios contratuais, na qual o pagamento destes se dará mediante requisição de pequeno valor, enquanto o crédito principal será objeto de precatório, não implica em fracionamento ou burla na ordem de pagamento, incorrendo qualquer violação ao §8º do art. 100 da Constituição Federal.

IV- Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nona Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo de instrumento. A Desembargadora Federal Ana Pesarini acompanhou o Relator com ressalva de entendimento pessoal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5001869-68.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS

APELANTE: ALANA FERNANDA GONZALES, ADRIAN GABRIEL GONZALES SERVIGNANI

Advogado do(a) APELANTE: VERA LUCIA PEREIRA DE ALMEIDA - MS8135000S

Advogado do(a) APELANTE: VERA LUCIA PEREIRA DE ALMEIDA - MS8135000S

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELAÇÃO (198) Nº 5001869-68.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS

APELANTE: ALANA FERNANDA GONZALES, ADRIAN GABRIEL GONZALES SERVIGNANI

Advogado do(a) APELANTE: VERA LUCIA PEREIRA DE ALMEIDA - MS8135000S

Advogado do(a) APELANTE: VERA LUCIA PEREIRA DE ALMEIDA - MS8135000S

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

Ação proposta por Alana Fernanda e o filho Adrian (menor representado pela mãe) contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a concessão de auxílio-reclusão e a posterior conversão do benefício em pensão por morte.

Leandro dos Santos Servignani, respectivamente companheiro de Alana e pai de Adrian, foi recolhido à prisão em 26/10/2007. Era o mantenedor da família que, por isso, passou por dificuldades financeiras. Faleceu na prisão, em 04/01/2009.

Com a inicial, junta documentos.

Citado, sem contestação do INSS.

Indeferido na via administrativa o pedido de pensão por morte em nome do menor. O juízo determinou fosse pleiteado na via administrativa o auxílio-reclusão, providência devidamente cumprida. O INSS indeferiu o benefício.

Audiência de instrução e julgamento em 14/10/2015, onde ouvidas duas testemunhas.

O juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC/1973. Sentença proferida em 29/02/2016.

Apelação dos autores, alegando que foram cumpridos os requisitos ao atendimento integral do pedido.

Sem contrarrazões, subiram os autos.

O MPF opinou pelo provimento parcial do recurso.

É o relatório.

APELAÇÃO (198) Nº 5001869-68.2017.4.03.9999

RELATOR: Cab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS
APELANTE: ALANA FERNANDA GONZALES, ADRIAN GABRIEL GONZALES SERVIGNANI
Advogado do(a) APELANTE: VERA LUCIA PEREIRA DE ALMEIDA - MS8135000S
Advogado do(a) APELANTE: VERA LUCIA PEREIRA DE ALMEIDA - MS8135000S
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO

Os dependentes do segurado de baixa renda têm direito ao auxílio-reclusão, na forma do art. 201, IV, da CF/88. Para a concessão do benefício, é necessário comprovar a qualidade de segurado do recluso, a dependência econômica do beneficiário e o não recebimento, pelo recluso, de remuneração, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, nos termos do art. 80 da Lei 8.213/91.

A companheira do recluso é dependente de primeira classe, sendo a dependência econômica presumida, nos termos do art. 16 da Lei 8.213/91.

O art. 16, I, da Lei 8.213/1991, que enumera os dependentes da 1ª classe, reconhece essa qualidade à companheira que, nos termos do § 3º, é a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado, na forma do § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

O art. 16, § 6º, do Decreto 3.048/1999 define a união estável como aquela verificada entre homem ou mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum enquanto não se separarem. Porém, apesar das disposições do Regulamento, a união estável não se restringe às pessoas que não têm impedimentos para o casamento. É comum que pessoas casadas se separem apenas de fato e constituam novas famílias, situação que a seguridade social não pode desconsiderar a ponto de negar proteção aos dependentes.

O Decreto 3.048/1999 enumera, no art. 22, I, b, os documentos necessários à comprovação da condição de dependente para o(a) companheiro (a): documento de identidade, certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso.

Há entendimento dominante do STJ no sentido de que, em se tratando de prova de existência de união estável ou de dependência econômica, a comprovação pode ser feita exclusivamente através de prova testemunhal (RESP 783697, Relator Ministro Nilson Naves, DJ de 09-10-2006).

Ressalto que devem ser consideradas as condições existentes à época da ocorrência da contingência geradora do direito à cobertura previdenciária, a saber, a reclusão/detenção. Eventuais modificações posteriores na situação da autora, ainda que se trate de novo casamento ou união estável, não fazem cessar a proteção legal, uma vez que são aplicáveis ao auxílio-reclusão as regras da pensão por morte com ele compatíveis.

O auxílio-reclusão é benefício que independe do cumprimento de carência, à semelhança da pensão por morte, nos termos da legislação vigente à época da reclusão.

A reclusão foi comprovada pela certidão de recolhimento prisional.

Quanto à qualidade de segurado, o último vínculo empregatício do recluso anterior à detenção foi de 14/05/2007 a 16/05/2007. Portanto, era segurado do RGPS, quando da reclusão, por estar no assim denominado "período de graça" (art. 15, II, da Lei 8.213/91).

O STF, em repercussão geral, decidiu que a renda do segurado preso é a que deve ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão e não a de seus dependentes:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRICÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.

II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.

III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.

Decisão

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Hélio Pinto Ribeiro de Carvalho Júnior e, pela interessada, o Dr. Antônio de Maia e Pádua, Defensor Público da União. Plenário, 25.03.2009.

(RE 587365/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, Repercussão Geral, j. 25-03-2009).

Anteriormente, entendi não ser o caso de se considerar que, inexistindo salário de contribuição no mês da reclusão, a renda do segurado seria zero.

Isso porque considerava necessária a existência de um parâmetro concreto, e não fictício, para a apuração da renda.

Porém, o STJ, em reiteradas decisões, tem se manifestado de maneira diversa, aceitando expressamente a ausência de registro em CTPS como prova da condição de baixa renda do recluso, com o que passo a adotar entendimento diverso, ressalvando entendimento pessoal:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO ECONÔMICO PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-RECLUSÃO.

Na análise de concessão do auxílio-reclusão a que se refere o art. 80 da Lei 8.213/1991, o fato de o recluso que mantenha a condição de segurado pelo RGPS (art. 15 da Lei 8.213/1991) estar desempregado ou sem renda no momento do recolhimento à prisão indica o atendimento ao requisito econômico da baixa renda, independentemente do valor do último salário de contribuição.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o Estado entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério econômico para a concessão do benefício a baixa renda do segurado (art. 201, IV, da CF). Diante disso, a EC 20/1998 estipulou um valor fixo como critério de baixa renda que todos os anos é corrigido pelo Ministério da Previdência Social. De fato, o art. 80 da Lei 8.213/1991 determina que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa". Da mesma forma, ao regulamentar a concessão do benefício, o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário de contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado". É certo que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois é nele que os dependentes sofrem o baque da perda do provedor. Ressalte-se que a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum (AgRg no REsp 831.251-RS, Sexta Turma, DJe 23/5/2011; REsp 760.767-SC, Quinta Turma, DJ 24/10/2005; e REsp 395.816-SP, Sexta Turma, DJ 2/9/2002).

(REsp 1.480.461-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23/9/2014).

A questão é tema de julgamento em repercussão geral, cuja análise ainda não foi concretizada, quanto ao mérito:

O recurso especial discute questão relativa à definição do critério de renda (se o último salário de contribuição ou a ausência de renda) do segurado que não exerce atividade remunerada abrangida pela Previdência Social no momento do recolhimento à prisão para a concessão do benefício de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), ajetada pelo Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça nos autos dos Recursos Especiais Repetitivos n.ºs 1.485.416/SP e 1.485.417/MS (DJe 10/10/2014), vinculados ao Tema n.º 896.

Assim, é imperiosa a devolução dos autos ao eg. Tribunal de origem para observância da sistemática dos recursos repetitivos, consoante determina o art. 2º da Resolução STJ n.º 17, de 4 de setembro de 2013, verbis:

Art. 2º Verificada a subida de recursos fundados em controvérsia idêntica a controvérsia já submetida ao rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o presidente poderá:

I determinar a devolução ao tribunal de origem, para nele permanecerem sobrestados os casos em que não tiver havido julgamento do mérito do recurso recebido como representativo de controvérsia;

II determinar a devolução dos novos recursos ao tribunal de origem, para os efeitos dos incisos I e II do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil, ressalvada a hipótese do § 8º do referido artigo, se já proferido julgamento do mérito do recurso representativo da controvérsia.

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à origem, onde deve permanecer suspenso o recurso especial, até o pronunciamento definitivo do STJ sobre o tema, e, após, observe-se a sistemática prevista nos arts. 1.040 e 1.041 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

(REsp 1585077, Relator Ministro Francisco Falcão, publicação em 14/04/2016).

Conforme o entendimento dominante do STJ, ao qual passo a aderir com ressalva, quando o recluso mantém a qualidade de segurado e comprova o desemprego na data do encarceramento, fica assegurado o recebimento do benefício aos dependentes, pelo princípio *in dubio pro misero*.

Atendidos tais requisitos, concedo o benefício.

O termo inicial do benefício é a data da reclusão. A prescrição parcelar quinquenal incide somente em relação à companheira do recluso.

Passo a analisar a questão relativa à concessão da pensão por morte.

Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual *tempus regit actum* impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.

Considerando que o falecimento ocorreu em 04.01.2009, aplica-se a Lei nº 8.213/91.

O evento *morte* está comprovado com a certidão de óbito.

A qualidade de segurado do falecido também está comprovada, tendo em vista que, conforme já analisado anteriormente, foi recolhido à prisão durante o período de graça.

A dependência econômica dos autores, na condição de companheira e filho menor de 21 anos, também está demonstrada.

Restaram atendidos, portanto, os requisitos para a concessão da pensão por morte.

O termo inicial da pensão por morte é fixado na data do óbito, em relação ao autor ADRIAN, por se tratar de menor impúbere. Quanto à autora ALANA, o termo inicial do benefício é fixado na data do requerimento administrativo (20.12.2012).

As parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária a partir dos respectivos vencimentos e de juros moratórios a partir da citação.

A correção monetária será aplicada nos termos da Lei n. 6.899/91 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009 (Repercussão Geral no RE n. 870.947).

Os juros moratórios serão calculados de forma global para as parcelas vencidas antes da citação, e incidirão a partir dos respectivos vencimentos para as parcelas vencidas após a citação. E serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até a vigência do CC/2002, a partir de quando serão de 1% (um por cento) ao mês, na forma dos arts. 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN. A partir de julho de 2009, os juros moratórios serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, observado o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, pela MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, e legislação superveniente.

Em se tratando de sentença líquida, o percentual da verba honorária será fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, ambos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data desta decisão (Súmula 111 do STJ).

DOU PROVIMENTO à apelação, para conceder o auxílio-reclusão a partir da reclusão e a pensão por morte a partir do óbito para o autor ADRIAN e, a partir do requerimento administrativo para a autora ALANA. Incidência da prescrição quinquenal parcelar quanto à companheira do recluso. Correção monetária, juros e verba honorária, nos termos da fundamentação.

É o voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA. SEGURADO DESEMPREGADO. LIMITE LEGAL PARA O RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO, CONSIDERADA A ÚLTIMA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO RECLUSO. ENTENDIMENTO DO STJ. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE RENDA.

- São requisitos para a concessão do auxílio-reclusão aos dependentes do segurado de baixa renda a qualidade de segurado do recluso, a dependência econômica do beneficiário e o não recebimento, pelo recluso, de remuneração, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

- O auxílio-reclusão é benefício que independe do cumprimento de carência, à semelhança da pensão por morte, nos termos da legislação vigente à época da reclusão.

- Comprovada a reclusão por meio de certidão de recolhimento prisional.

- O último vínculo empregatício do recluso anterior à detenção foi de 14/05/2007 a 16/05/2007. Portanto, era segurado do RGPS, quando da reclusão, por estar no assim denominado "período de graça" (art. 15, II, da Lei 8.213/91).

- O STF, em repercussão geral, decidiu que a renda do segurado preso é a que deve ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão e não a de seus dependentes ((RE 587365/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, Repercussão Geral, j. 25-03-2009).

- Anteriormente, entendi não ser o caso de se considerar que, inexistindo salário de contribuição no mês da reclusão, a renda do segurado seria zero. Isso porque considerava necessária a existência de um parâmetro concreto, e não fictício, para a apuração da renda.

- O STJ, em reiteradas decisões, tem se manifestado de maneira diversa, aceitando expressamente a ausência de registro em CTPS como prova da condição de baixa renda do recluso (a exemplo, o RREsp 1.480.461-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23/9/2014), com o que passo a adotar entendimento diverso, ressalvando entendimento pessoal.

- A questão é tema de julgamento em repercussão geral, não julgado ainda o mérito.

- Conforme o entendimento do STJ, quando o recluso mantém a qualidade de segurado e comprova o desemprego na data do encarceramento, fica assegurado o recebimento do benefício aos dependentes, pelo princípio *in dubio pro misero*.

- Atendidos tais requisitos, concedo o benefício.

- Termo inicial do benefício na data da reclusão. Incidência da prescrição quinquenal parcelar quanto à companheira do recluso.

- Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual *tempus regit actum* impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.

- Considerando que o falecimento ocorreu em 04.01.2009, aplica-se a Lei nº 8.213/91.

- O evento *morte* está comprovado com a certidão de óbito.

- A qualidade de segurado do falecido está comprovada, tendo em vista que foi recolhido à prisão durante o período de graça.

- A dependência econômica dos autores, na condição de companheira e filho menor de 21 anos, também está demonstrada.

- O termo inicial da pensão por morte é fixado na data do óbito, em relação ao autor ADRIAN, por se tratar de menor impúbere. Quanto à autora ALANA, o termo inicial do benefício é fixado na data do requerimento administrativo (20.12.2012).

- As parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária a partir dos respectivos vencimentos e de juros moratórios a partir da citação.

- A correção monetária será aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, em 20/09/2017

- Os juros moratórios serão calculados de forma global para as parcelas vencidas antes da citação, e incidirão a partir dos respectivos vencimentos para as parcelas vencidas após a citação. E serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até a vigência do CC/2002, a partir de quando serão de 1% (um por cento) ao mês, na forma dos arts. 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN. A partir de julho de 2.009, os juros moratórios serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, observado o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, pela MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, e legislação superveniente.

- Em se tratando de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária será fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, ambos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data desta decisão (Súmula 111 do STJ).

- Apelação provida para conceder o auxílio-reclusão a partir da reclusão e a pensão por morte a partir do óbito para o autor ADRIAN e, a partir do requerimento administrativo para a autora ALANA Incidência da prescrição quinquenal parcelar quanto à companheira do recluso. Correção monetária, juros e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nona Turma, por unanimidade, decidiu dar provimento à apelação. A Desembargadora Federal Ana Pezarini acompanhou a Relatora com ressalva de entendimento pessoal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003155-08.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO: FABIO SANTOS DA SILVA, FABRICIO SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AGRAVADO: JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO - SP14124
Advogado do(a) AGRAVADO: JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO - SP14124

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003155-08.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO: FABIO SANTOS DA SILVA, FABRICIO SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AGRAVADO: JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO - SP14124
Advogado do(a) AGRAVADO: JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO - SP14124

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS, em face de decisão que homologou a conta de liquidação apresentada pelo autor, no montante de R\$485.133,23 para 09/2016.

Em suas razões de inconformismo, aduz a parte agravante que a decisão agravada deve ser reformada, haja vista a existência de erro material na conta acolhida, uma vez que o exequente apresentou dupla atualização no salário de benefício obtido, devendo ser efetuada a sua correção. Para tanto, apresenta conta de liquidação no valor de R\$321.207,71 para 09/2016.

Pugna pela reforma da decisão agravada.

Foi concedido efeito suspensivo ao recurso.

O agravado apresentou contraminuta.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003155-08.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO: FABIO SANTOS DA SILVA, FABRICIO SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AGRAVADO: JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO - SP14124
Advogado do(a) AGRAVADO: JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO - SP14124

VOTO

Efetivamente, o erro material é aquele decorrente de erros aritméticos ou inexactidões materiais, podendo ser corrigido a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte, na forma prevista no art. 494 do Código de Processo Civil de 2015 (artigo 463, I do CPC/73), sem que isso configure ofensa à coisa julgada.

Nesse sentido, a iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. POSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DA COISA JULGADA. UTILIZAÇÃO DA AÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O erro material pode ser corrigido a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte, mesmo após o trânsito em julgado da decisão, sem que isso ofenda a coisa julgada.
2. A ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, sendo cabível tão somente em situações em que é flagrante a transgressão da lei, o que não ocorre no caso dos autos.
3. O fato de o julgado haver adotado interpretação menos favorável à parte, ou mesmo a pior dentre as possíveis, não justifica o manejo da rescisória, uma vez que não se cuida de via recursal com prazo de 2 anos.
4. Ação rescisória improcedente." (AR 3911, Min. Sebastião Reis Júnior, 3ª Seção, Dje 25/06/2013)

"PROCESSUAL E CIVIL - PROCESSO DE EXECUÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CONTA DE LIQUIDAÇÃO - ERRO MATERIAL - ADMISSIBILIDADE DE SUA CORREÇÃO A QUALQUER TEMPO - ART.463, I, DO CPC.

I- A doutrina e a jurisprudência afirmam entendimento no sentido de constatado erro de cálculo, admitir-se seja a sentença corrigida, de ofício ou a requerimento da parte, a qualquer tempo, ainda que haja ela transitado em julgado. Inteligência do art.463, I, do CPC.

II- Precedentes do STJ. Recurso não conhecido." (STJ, RESP 54463/PR, Relator Min. Waldemar Zveiter, DJ 29.5.1995, p.15.509)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE. PRECLUSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, em se tratando de hipótese de correção de erro material de valores apurados na execução, não tem lugar a alegação de reformatio in pejus, tampouco de preclusão.

2. Se é certo que erro material não transita em julgado, com mais razão ainda não haverá falar em definitividade de cálculos apresentados no correr do procedimento executivo (AgRg no Ag 907.243/SP, Quinta Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Dje 31/3/08).

3. Recurso especial provido."

(STJ - REsp: 808491 RS 2006/0009972-3, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 19/03/2009, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: Dje 20/04/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA À COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. DESCUMPRIMENTO DA SENTENÇA EXEQUENDA. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA.

I - ...

II - É cabível em sede de liquidação de sentença a retificação dos cálculos nos casos em que constatada a ocorrência de erro material ou desrespeito aos critérios de reajuste estabelecidos na decisão exequenda, sob pena de ofensa à coisa julgada. Neste último caso, havendo o seu descumprimento, não há que se falar em preclusão do direito de impugnar os cálculos feitos em desacordo com o estabelecido na fase de conhecimento. Recurso conhecido apenas pela alínea "c" e, nessa parte, provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp 510577, DJU 04/08/2003, p. 417, Rel. Min. FELIX FISCHER)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. NÃO OFENSA À COISA JULGADA.

1. A coisa julgada abarca o dispositivo da sentença exequenda, não os cálculos eventualmente feitos pelo contador, que podem conter erros intoleráveis, ainda que não impugnados em tempo oportuno pela parte interessada.

2. Recurso conhecido e não provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp 127426, DJU 01/03/1999, p. 356, Rel. Min. EDSON VIDIGAL)

Assim, conforme entendimento da Corte Superior, o erro material, de fácil verificação pelo julgador, perceptível *primu ictu oculi* e sem maior exame, deve ser corrigido de ofício ou a requerimento da parte, não havendo que se falar em preclusão ou violação à coisa julgada, sempre que verificada inexistência referente à conta em liquidação, decorrente de equívoco de ordem puramente matemática.

No caso em questão, o cálculo apresentado pelo Autor às fls. 15/21 diz respeito à inclusão de verbas trabalhistas reconhecidas perante a Justiça do Trabalho para fins de revisão de benefício de Aposentadoria por Idade com data de início – DIB em 13/02/2002.

Da análise do cálculo da RMI, de fácil constatação de que o autor utilizou dupla atualização, pois após calcular a RMI de R\$ 663,38 para fevereiro/2002, aplicou novo índice de atualização monetária para o mesmo período (índice 1,538), e assim alcançou o valor de R\$1.020,28.

De se concluir, portanto, que não pode o Judiciário deixar de reconhecer a existência de erro de cálculo e determinar a correção da inexistência da conta de liquidação.

Sendo assim, se é certo que erro material não transita em julgado, com mais razão ainda não haverá de se falar em definitividade de cálculos apresentados no correr do procedimento executivo, pois sua retificação se admite a qualquer tempo, inclusive de ofício, sem que se coloque em risco a autoridade da coisa julgada, garantindo, ao contrário, a eficácia material da decisão judicial.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - APELAÇÃO CIVIL - EXTENÇÃO DOS LIMITES DA EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO. RECONHECIDO O ERRO MATERIAL. FIXAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO.

1. Na execução de título judicial, o magistrado deve observar os limites objetivos da coisa julgada e a forma como a execução foi proposta pela parte.

2. A liquidação deverá ater-se sempre aos termos e aos limites estabelecidos na sentença e no acórdão. Mesmo que as partes tivessem assentido com a liquidação, o Juiz não estaria obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada, a fim de impedir "que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar" (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.

5. Constatada a violação do julgado, cabe ao juízo até mesmo anular, de ofício, a execução, restaurando a autoridade da coisa julgada.

4. Os embargos à execução foram opostos na vigência do CPC/1973 e processado pelas suas regras vigentes até 18/03/2015. Aplica-se os arts. 4º, 494, I, 502, 503, caput, 506, 508 e 509, § 4º, 513, 534, 535 e 771, da Lei 13.105/2015, cc art. 6º, §3º da LIDB e arts. 502, cc art. 5º, XXXIV e 5º LXXVIII, da CF.

5. Erro material reconhecido nos cálculos.

6. Prejudicado o julgamento da apelação.

7. Valor da execução fixado de ofício."

(TRF3ª Região, Processo AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2100424 / SP 004678-03.2014.4.03.6126, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, Órgão Julgador NONA TURMA, Data do Julgamento 30/01/2017, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017)

"PREVIDENCIÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO A SER EXECUTADO.

I - A execução de sentença deve ocorrer de maneira a tornar concreto, da forma mais fiel possível, o comando declarado no título judicial. Outrossim, de acordo com o princípio da fidelidade ao título, a execução deve ser processada de forma fiel ao comando existente no título, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

II - A jurisprudência do C. STJ é pacífica no sentido de que é possível – sem que haja ofensa à coisa julgada ou à preclusão – a correção dos cálculos, sempre que a execução for realizada fora dos parâmetros definidos no título executivo judicial, ou seja: nos casos de erro material, em que os cálculos tenham sido elaborados com equívoco de ordem puramente matemática – sem que haja revisão dos critérios de cálculo já definidos – ou nas hipóteses em que a conta tenha incluído valores ou parcelas não conferidas pelo título judicial.

(...)

IX - Agravo de instrumento provido.

(TRF3ª Região, Processo AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 562957 / SP

0017091-59.2015.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Newton De Lucca, Órgão Julgador Oitava Turma, Data do Julgamento 22/05/2017, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2017).

Assim, face à fidelidade ao título, com fulcro no princípio da legalidade e por se tratar de direitos indisponíveis, sendo evidente o erro material no cálculo da RMI, devem ser efetuadas as devidas correções, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Por tais razões, ante o manifesto equívoco nos cálculos, prejudicado o prosseguimento da execução pela conta de liquidação homologada.

Isto posto, **dou provimento ao agravo de instrumento** para reconhecer a existência de erro material na conta homologada, nos termos da fundamentação.

É como voto.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULO DA RMI. MANIFESTA OCORRÊNCIA DE ERRO DE MATERIAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA CORREÇÃO A QUALQUER TEMPO - ART. 494, I, DO CPC. REFAZIMENTO DA CONTA HOMOLOGADA SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- O erro material é aquele decorrente de erros aritméticos ou inexactidões materiais, podendo ser corrigido a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte, na forma prevista no art. 494 do Código de Processo Civil de 2015 (artigo 463, I do CPC/73), não havendo que se falar em preclusão, devendo ser corrigida a inexactidão referente à conta em liquidação.

- No caso em questão, da análise do cálculo da RMI, de fácil constatação de que o autor utilizou dupla atualização, pois após calcular a RMI de R\$ 663,38 para fevereiro/2002, aplicou novo índice de atualização monetária para o mesmo período (índice 1,538), e assim alcançou o valor de R\$1.020,28.

- De se concluir, portanto, que não pode o Judiciário deixar de reconhecer a existência de erro de cálculo e determinar a correção da inexactidão da conta de liquidação.

- Sendo assim, se é certo que erro material não transita em julgado, com mais razão ainda não haverá de se falar em definitividade de cálculos apresentados no correr do procedimento executório, pois sua retificação se admite a qualquer tempo, inclusive de ofício, sem que se coloque em risco a autoridade da coisa julgada, garantindo, ao contrário, a eficácia material da decisão judicial.

- Assim, face à fidelidade ao título, com fulcro no princípio da legalidade e por se tratar de direitos indisponíveis, sendo evidente o erro material no cálculo da RMI, devem ser efetuadas as devidas correções, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa, ficando, por conseguinte, prejudicado o prosseguimento da execução pela conta de liquidação homologada.

- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nona Turma, por unanimidade, decidiu dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008681-53.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE: SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008681-53.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE: SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA., em face de decisão proferida em execução de sentença, que indeferiu o pedido da ora agravante, para alteração da titularidade do precatório, com base em instrumento particular de cessão de crédito, na qualidade de cessionária.

Em síntese, sustenta que inexistente vedação legal expressa quanto à cessão oriunda de precatórios de natureza alimentícia, razão pela qual pode ser objeto de cessão qualquer Precatório, ainda que de natureza alimentícia, sendo certo que, quando cedido deixa de ter essa característica e será pago à Cessionária sem ordem de preferência. Aduz a constitucionalidade da cessão do crédito pela autora, nos termos dos §§ 13º e 14º do artigo 100 da Constituição, incluídos pela EC n.º 62/2009, não havendo necessidade de homologação judicial.

Pugna pelo provimento do recurso.

Em sede de antecipação dos efeitos da tutela recursal, foi deferida a seguinte providência: "Ante o exposto, a fim de resguardar o direito da Cessionária, **deiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal**, para obstar o levantamento do valor do Precatório pela parte autora (cedente) ou por seu patrono, resguardando o direito à cessão de crédito do precatório.".

Sem contrarrazões.

Intimadas as partes não se manifestaram neste Juízo.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008681-53.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE: SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO

A questão posta em juízo se refere à cessão de crédito relativa a expedição de precatório de benefício previdenciário.

A vedação à cessão de créditos decorrentes de benefícios previdenciários prevista no artigo 114 da Lei nº 8.213/91, como também de precatórios de natureza alimentar veiculada no art. 78 do ADCT (EC 30/2000), não mais subsiste frente aos §§ 13 e 14 do art. 100 da Constituição Federal (EC 62/2009), *in verbis*:

"Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

(...)

§ 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor; não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 14. A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora. (...)"

Isso porque, após a EC nº 62/2009 a redação do § 13 do artigo 100 da Constituição Federal, ao dispor acerca da cessão de créditos em precatório, não impôs qualquer óbice em razão da natureza da verba, ressaltando somente que não se aplica ao cessionário o benefício da ordem de preferência contido nos §§2º e 3º do mesmo artigo. Assim, uma vez feita a cessão, o precatório perde a natureza alimentar, não mais subsistindo qualquer vantagem na ordem de pagamento.

Nesse sentido, é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTAR. CESSÃO DE CRÉDITO. HABILITAÇÃO DO CESSIONÁRIO. POSSIBILIDADE.

I. No julgamento do REsp 1.091.443/SP, representativo da controvérsia, a Corte Especial do STJ deliberou que, "em havendo regra específica aplicável ao processo de execução (art. 567, II, do CPC), que prevê expressamente a possibilidade de prosseguimento da execução pelo cessionário, não há falar em incidência, na execução, de regra que se aplica somente ao processo de conhecimento no sentido da necessidade de anuência do adversário para o ingresso do cessionário no processo (arts. 41 e 42 do CPC). 'Acerca do prosseguimento na execução pelo cessionário, cujo direito resulta de título executivo transferido por ato entre vivos - art. 567, inciso II do Código de Processo Civil -, esta Corte já se manifestou, no sentido de que a norma inserida no referido dispositivo deve ser aplicada independentemente do prescrito pelo art. 42, § 1º do mesmo CPC, porquanto as regras do processo de conhecimento somente podem ser aplicadas ao processo de execução quando não há norma específica regulando o assunto' (AgRg nos EREsp 354569/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJe 13/08/2010). Com o advento da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, todas as cessões de precatórios anteriores à nova redação do artigo 100 da Constituição Federal foram convalidadas independentemente da anuência do ente político devedor do precatório, seja comum ou alimentício, sendo necessária apenas a comunicação ao tribunal de origem responsável pela expedição do precatório e à respectiva entidade" (STJ, REsp 1.102.473/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, DJe de 27/08/2012).

II. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.104.018 / RS, Agravo Regimental no Recurso Especial 2008/0247026-1, Sexta Turma, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Julgado: 07/02/2013, DJe 25/04/2013)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL -EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CESSÃO DE CRÉDITO - PRECATÓRIO - NATUREZA ALIMENTAR - SUCESSÃO DE PARTES - PROSSEGUIMENTO NA EXECUÇÃO PELA CESSIONÁRIA - POSSIBILIDADE - JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA: REsp 1.091.443/RS.

1. Nos termos da jurisprudência firmada no âmbito desta Corte por ocasião do julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.091.443/RS, de relatoria da eminente Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 2/5/2012, havendo regra específica aplicável ao processo de execução (art. 567, II, do CPC), que prevê expressamente a possibilidade de prosseguimento da execução pelo cessionário, não há falar em incidência, na execução, de regra que se aplica somente ao processo de conhecimento (arts. 41 e 42 do CPC). 2. "Deve ser rechaçada a tese de que há vedação à cessão de crédito alimentar pela Constituição Federal, interpretação que não se pode extrair do artigo 78 do ADCT, que estabeleceu uma ordem preferencial de pagamento dos créditos que possuem natureza alimentícia, bem como impossibilitou o fracionamento de verbas dessa natureza sem a concordância do credor, devendo o pagamento ser feito de uma só vez" (AgRgREsp 1.151.221/RS, Rel. Min. Ministra Thereza de Assis Moura, DJe 28/5/2012). 3. Agravo regimental não provido." (STJ, AGRESP 201001775461, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1214388, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 30/10/2012, p. 132)

"PROCESSUAL CIVIL. CESSÃO DE CRÉDITOS. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. SUCESSÃO PELO CESSIONÁRIO. ANUÊNCIA DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. ARTIGO 567, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. AGRAVO DESPROVIDO. I - Consoante entendimento desta Corte, a teor do art. 567, II, do Código de Processo Civil, é garantido ao cessionário o direito de promover a execução, ou nela prosseguir, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos, não se exigindo o prévio consentimento da parte contrária, a que se refere o art. 42, § 1º, do mesmo Código. II - A Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009 dispõe que todas as cessões de precatórios anteriores à nova redação do artigo 100 da Constituição Federal foram convalidadas, independentemente da concordância da entidade devedora do precatório, ainda que se trate de créditos de natureza alimentar. III - Agravo interno desprovido." (STJ, AGRESP 200802228903AGRESP - Agravo Regimental No recurso Especial - 1097495, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJE 23/8/2012)

Por sua vez, a Resolução n. 405, de 15/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, vigente na ocasião da prolação da decisão agravada, como também na atual Resolução n. 458, de 09/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, estabelece que (redação atual):

Art. 19. O credor poderá ceder a terceiros, total ou parcialmente, seus créditos em requisições de pagamento, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal.

§§ (...)

Art. 20. Havendo cessão de crédito, a mudança de beneficiário na requisição somente ocorrerá se o cessionário juntar aos autos da execução o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório pelo juízo da execução.

Art. 21. Havendo cessão total ou parcial de crédito após a apresentação do ofício requisitório, o juiz da execução comunicará o fato ao tribunal para que, quando do depósito, coloque os valores requisitados à sua disposição, com o objetivo de liberar o crédito cedido diretamente ao cessionário mediante alvará ou meio equivalente.

Art. 22. A cessão de crédito não transforma em alimentar um crédito comum nem altera a modalidade de precatório para requisição de pequeno valor.

Art. 23. Os valores do cedente e do cessionário, em caso de cessão parcial, deverão ser solicitados no mesmo ofício requisitório, em campo próprio ou por outro meio que permita a vinculação."

Sendo assim, até mesmo após a apresentação do ofício requisitório ao Tribunal é plenamente possível a cessão de crédito judicial, cabendo ao cessionário comunicá-la ao Juízo da execução para fins de cumprimento do disposto no artigo 21 acima referido.

Contudo, não se deve olvidar que o beneficiário do crédito (autor da demanda) somente pode ceder a parcela do crédito de sua titularidade, devendo ser preservado eventual quinhão de titularidade de seu causidico – *in casu*, os honorários advocatícios.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, para reconhecer o direito do cessionário ao levantamento dos valores objeto da cessão de crédito, observando-se a fundamentação do presente voto.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CESSÃO DE CRÉDITO. PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTAR. POSSIBILIDADE.

I- A vedação à cessão de créditos decorrentes de benefícios previdenciários prevista no artigo 114 da Lei nº 8.213/91, como também de precatórios de natureza alimentar veiculada no art. 78 do ADCT (EC 30/2000), não mais subsiste frente aos §§ 13 e 14 do art. 100 da Constituição Federal (EC 62/2009). Ressalva-se, tão somente, que não se aplica ao cessionário o benefício da ordem de preferência contido nos §§2º e 3º do mesmo artigo.

II- Cabível na espécie a observância de que beneficiário do crédito (autor da demanda) somente pode ceder a parcela do crédito de sua titularidade, devendo ser preservada eventual quinhão de titularidade de seu causídico – quais sejam os honorários advocatícios.

III- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nota Turma, por unanimidade, decidiu dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007624-97.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE: STA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: THIAGO DE MORAES ABADE - SP254716
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007624-97.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE: STA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: THIAGO DE MORAES ABADE - SP254716
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por STA Negócios e Participações Ltda., em face de decisão proferida em execução de sentença, que indeferiu o pedido da ora agravante, para alteração da titularidade do precatório, com base em instrumento particular de cessão de crédito, na qualidade de cessionária.

Em síntese, sustenta que inexistente vedação legal expressa quanto à cessão oriunda de precatórios de natureza alimentícia, razão pela qual pode ser objeto de cessão qualquer precatório, ainda que de natureza alimentícia, sendo certo que, quando cedido deixa de ter essa característica e será pago à Cessionária sem ordem de preferência. Aduz a constitucionalidade da cessão do crédito pela autora, nos termos dos §§ 13º e 14º do artigo 100 da Constituição, incluídos pela EC n.º 62/2009, não havendo necessidade de homologação judicial.

Pugna pelo provimento do recurso.

Em sede de antecipação dos efeitos da tutela recursal, foi deferida a seguinte providência: “Ante o exposto, a fim de resguardar o direito da Cessionária, **de firo a antecipação dos efeitos da tutela recursal**, para obstar o levantamento do valor do precatório pela parte autora (cedente) ou por seu patrono, resguardando o direito à cessão de crédito do precatório.”.

Sem contrarrazões.

Intimadas as partes não se manifestaram neste Juízo.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007624-97.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE: STA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: THIAGO DE MORAES ABADE - SP254716
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO

A questão posta em juízo se refere à cessão de crédito relativa a expedição de precatório de benefício previdenciário.

A vedação à cessão de créditos decorrentes de benefícios previdenciários prevista no artigo 114 da Lei nº 8.213/91, como também de precatórios de natureza alimentar veiculada no art. 78 do ADCT (EC 30/2000), não mais subsiste frente aos §§ 13 e 14 do art. 100 da Constituição Federal (EC 62/2009), *in verbis*:

"Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

(...)

§ 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 14. A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora. (...)"

Isso porque, após a EC nº 62/2009 a redação do § 13 do artigo 100 da Constituição Federal, ao dispor acerca da cessão de créditos em precatório, não impôs qualquer óbice em razão da natureza da verba, ressalvando somente que não se aplica ao cessionário o benefício da ordem de preferência contido nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Assim, uma vez feita a cessão, o precatório perde a natureza alimentar, não mais subsistindo qualquer vantagem na ordem de pagamento.

Nesse sentido, é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTAR. CESSÃO DE CRÉDITO. HABILITAÇÃO DO CESSIONÁRIO. POSSIBILIDADE.

I. No julgamento do REsp 1.091.443/SP, representativo da controvérsia, a Corte Especial do STJ deliberou que, "em havendo regra específica aplicável ao processo de execução (art. 567, II, do CPC), que prevê expressamente a possibilidade de prosseguimento da execução pelo cessionário, não há falar em incidência, na execução, de regra que se aplica somente ao processo de conhecimento no sentido da necessidade de anuência do adversário para o ingresso do cessionário no processo (arts. 41 e 42 do CPC). 'Acerca do prosseguimento na execução pelo cessionário, cujo direito resulta de título executivo transferido por ato entre vivos - art. 567, inciso II do Código de Processo Civil -, esta Corte já se manifestou, no sentido de que a norma inserta no referido dispositivo deve ser aplicada independentemente do prescrito pelo art. 42, § 1º do mesmo CPC, porquanto as regras do processo de conhecimento somente podem ser aplicadas ao processo de execução quando não há norma específica regulando o assunto' (AgRg nos EREsp 354569/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJe 13/08/2010). Com o advento da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, todas as cessões de precatórios anteriores à nova redação do artigo 100 da Constituição Federal foram convalidadas independentemente da anuência do ente político devedor do precatório, seja comum ou alimentício, sendo necessária apenas a comunicação ao tribunal de origem responsável pela expedição do precatório e à respectiva entidade" (STJ, REsp 1.102.473/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, DJe de 27/08/2012).

II. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.104.018 / RS, Agravo Regimental no Recurso Especial 2008/0247026-1, Sexta Turma, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Julgado: 07/02/2013, DJe 25/04/2013)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CESSÃO DE CRÉDITO - PRECATÓRIO - NATUREZA ALIMENTAR - SUCESSÃO DE PARTES - PROSSEGUIMENTO NA EXECUÇÃO PELA CESSIONÁRIA - POSSIBILIDADE - JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA: REsp 1.091.443/RS.

I. Nos termos da jurisprudência firmada no âmbito desta Corte por ocasião do julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.091.443/RS, de relatoria da eminente Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 2/5/2012, havendo regra específica aplicável ao processo de execução (art. 567, II, do CPC), que prevê expressamente a possibilidade de prosseguimento da execução pelo cessionário, não há falar em incidência, na execução, de regra que se aplica somente ao processo de conhecimento (arts. 41 e 42 do CPC). 2. "Deve ser rechaçada a tese de que há vedação à cessão de crédito alimentar pela Constituição Federal, interpretação que não se pode extrair do artigo 78 do ADCT, que estabeleceu uma ordem preferencial de pagamento dos créditos que possuem natureza alimentícia, bem como impossibilitou o fracionamento de verbas dessa natureza sem a concordância do credor, devendo o pagamento ser feito de uma só vez" (AgRgREsp 1.151.221/RS, Rel. Min. Ministra Thereza de Assis Moura, DJe 28/5/2012). 3. Agravo regimental não provido." (STJ, AGRESP 201001775461, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1214388, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 30/10/2012, p. 132)

"PROCESSUAL CIVIL. CESSÃO DE CRÉDITOS. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. SUCESSÃO PELO CESSIONÁRIO. ANUÊNCIA DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. ARTIGO 567, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. AGRAVO DESPROVIDO. I - Consoante entendimento desta Corte, a teor do art. 567, II, do Código de Processo Civil, é garantido ao cessionário o direito de promover a execução, ou nela prosseguir, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos, não se exigindo o prévio consentimento da parte contrária, a que se refere o art. 42, § 1º, do mesmo Código. II - A Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009 dispõe que todas as cessões de precatórios anteriores à nova redação do artigo 100 da Constituição Federal foram convalidadas, independentemente da concordância da entidade devedora do precatório, ainda que se trate de créditos de natureza alimentar. III - Agravo interno desprovido." (STJ, AGRESP 2008022289034AGRESP - Agravo Regimental No recurso Especial - 1097495, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJE 23/8/2012)

Por sua vez, a Resolução n. 405, de 15/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, vigente na ocasião da prolação da decisão agravada, como também na atual Resolução n. 458, de 09/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, estabelece que (redação atual):

Art. 19. O credor poderá ceder a terceiros, total ou parcialmente, seus créditos em requisições de pagamento, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal.

§§ (...)

Art. 20. Havendo cessão de crédito, a mudança de beneficiário na requisição somente ocorrerá se o cessionário juntar aos autos da execução o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório pelo juízo da execução.

Art. 21. Havendo cessão total ou parcial de crédito após a apresentação do ofício requisitório, o juiz da execução comunicará o fato ao tribunal para que, quando do depósito, coloque os valores requisitados à sua disposição, com o objetivo de liberar o crédito cedido diretamente ao cessionário mediante alvará ou meio equivalente.

Art. 22. A cessão de crédito não transforma em alimentar um crédito comum nem altera a modalidade de precatório para requisição de pequeno valor.

Art. 23. Os valores do cedente e do cessionário, em caso de cessão parcial, deverão ser solicitados no mesmo ofício requisitório, em campo próprio ou por outro meio que permita a vinculação."

Sendo assim, até mesmo após a apresentação do ofício requisitório ao Tribunal é plenamente possível a cessão de crédito judicial, cabendo ao cessionário comunicá-la ao Juízo da execução para fins de cumprimento do disposto no artigo 21 acima referido.

Contudo, não se deve olvidar que o beneficiário do crédito (autor da demanda) somente pode ceder a parcela do crédito de sua titularidade, devendo ser preservado eventual quinhão de titularidade de seu causidico – *in casu*, os honorários advocatícios.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, para reconhecer o direito do cessionário ao levantamento dos valores objeto da cessão de crédito, observando-se a fundamentação do presente voto.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CESSÃO DE CRÉDITO. PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTAR. POSSIBILIDADE.

I- A vedação à cessão de créditos decorrentes de benefícios previdenciários prevista no artigo 114 da Lei nº 8.213/91, como também de precatórios de natureza alimentar veiculada no art. 78 do ADCT (EC 30/2000), não mais subsiste frente aos §§ 13 e 14 do art. 100 da Constituição Federal (EC 62/2009). Ressalva-se, tão somente, que não se aplica ao cessionário o benefício da ordem de preferência contido nos §§2º e 3º do mesmo artigo.

II- Cabível na espécie a observância de que beneficiário do crédito (autor da demanda) somente pode ceder a parcela do crédito de sua titularidade, devendo ser preservada eventual quinhão de titularidade de seu causídico – quais sejam os honorários advocatícios.

III- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nota Turma, por unanimidade, decidiu dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004206-54.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE: STA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: THIAGO DE MORAES ABADE - SP254716
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004206-54.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE: STA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: THIAGO DE MORAES ABADE - SP254716
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por STA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA, em face de decisão proferida em execução de sentença, que indeferiu o pedido da ora agravante, para que fosse anotada a cessão de crédito, com base em escritura pública na qualidade de cessionária de 70% do crédito do precatório da parte autora, para efeitos de pagamento de precatório e posterior expedição de alvará de levantamento.

Em síntese, sustenta que inexistente vedação legal expressa quanto à cessão oriunda de precatórios de natureza alimentícia, razão pela qual pode ser objeto de cessão qualquer precatório, ainda que de natureza alimentícia. Aduz a constitucionalidade da cessão do crédito pela autora, nos termos dos §§ 13º e 14º do artigo 100 da Constituição, incluídos pela EC n.º 62/2009.

Pugna pelo provimento do recurso.

Em sede de antecipação dos efeitos da tutela recursal, foi deferida a seguinte providência: “Ante o exposto, a fim de resguardar o direito da Cessionária, **concedo a liminar**, para obstar o levantamento do valor do precatório pela parte autora (cedente) ou por seu patrono, resguardando o direito à cessão de crédito do precatório, na proporção cedida”.

Sem contrarrazões.

Intimadas as partes não se manifestaram neste Juízo.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004206-54.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE: STA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: THIAGO DE MORAES ABADE - SP254716
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO

A questão posta em juízo se refere à cessão de crédito relativa a expedição de precatório de benefício previdenciário.

A vedação à cessão de créditos decorrentes de benefícios previdenciários prevista no artigo 114 da Lei nº 8.213/91, como também de precatórios de natureza alimentar veiculada no art. 78 do ADCT (EC 30/2000), não mais subsiste frente aos §§ 13 e 14 do art. 100 da Constituição Federal (EC 62/2009), *in verbis*:

"Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

(...)

§ 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 14. A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora. (...)"

Isso porque, após a EC nº 62/2009 a redação do § 13 do artigo 100 da Constituição Federal, ao dispor acerca da cessão de créditos em precatório, não impôs qualquer óbice em razão da natureza da verba, ressalvando somente que não se aplica ao cessionário o benefício da ordem de preferência contido nos §§2º e 3º do mesmo artigo. Assim, uma vez feita a cessão, o precatório perde a natureza alimentar, não mais subsistindo qualquer vantagem na ordem de pagamento.

Nesse sentido, é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTAR. CESSÃO DE CRÉDITO. HABILITAÇÃO DO CESSIONÁRIO. POSSIBILIDADE.

I. No julgamento do REsp 1.091.443/SP, representativo da controvérsia, a Corte Especial do STJ deliberou que, "em havendo regra específica aplicável ao processo de execução (art. 567, II, do CPC), que prevê expressamente a possibilidade de prosseguimento da execução pelo cessionário, não há falar em incidência, na execução, de regra que se aplica somente ao processo de conhecimento no sentido da necessidade de anuência do adversário para o ingresso do cessionário no processo (arts. 41 e 42 do CPC). 'Acerca do prosseguimento na execução pelo cessionário, cujo direito resulta de título executivo transferido por ato entre vivos - art. 567, inciso II do Código de Processo Civil -, esta Corte já se manifestou, no sentido de que a norma inserida no referido dispositivo deve ser aplicada independentemente do prescrito pelo art. 42, § 1º do mesmo CPC, porquanto as regras do processo de conhecimento somente podem ser aplicadas ao processo de execução quando não há norma específica regulando o assunto' (AgRg nos REsp 354569/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJe 13/08/2010). Com o advento da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, todas as cessões de precatórios anteriores à nova redação do artigo 100 da Constituição Federal foram convalidadas independentemente da anuência do ente político devedor do precatório, seja comum ou alimentício, sendo necessária apenas a comunicação ao tribunal de origem responsável pela expedição do precatório e à respectiva entidade" (STJ, REsp 1.102.473/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, DJe de 27/08/2012).

II. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.104.018 / RS, Agravo Regimental no Recurso Especial 2008/0247026-1, Sexta Turma, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Julgado: 07/02/2013, DJe 25/04/2013)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL -EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CESSÃO DE CRÉDITO - PRECATÓRIO - NATUREZA ALIMENTAR - SUCESSÃO DE PARTES - PROSSEGUIMENTO NA EXECUÇÃO PELA CESSIONÁRIA - POSSIBILIDADE - JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA: REsp 1.091.443/RS.

1. Nos termos da jurisprudência firmada no âmbito desta Corte por ocasião do julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.091.443/RS, de relatoria da eminente Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 2/5/2012, havendo regra específica aplicável ao processo de execução (art. 567, II, do CPC), que prevê expressamente a possibilidade de prosseguimento da execução pelo cessionário, não há falar em incidência, na execução, de regra que se aplica somente ao processo de conhecimento (arts. 41 e 42 do CPC). 2. "Deve ser rechaçada a tese de que há vedação à cessão de crédito alimentar pela Constituição Federal, interpretação que não se pode extrair do artigo 78 do ADCT, que estabeleceu uma ordem preferencial de pagamento dos créditos que possuem natureza alimentícia, bem como impossibilitou o fracionamento de verbas dessa natureza sem a concordância do credor, devendo o pagamento ser feito de uma só vez" (AgRgREsp 1.151.221/RS, Rel. Min. Ministra Thereza de Assis Moura, DJe 28/5/2012). 3. Agravo regimental não provido." (STJ, AGRESP 201001775461, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1214388, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 30/10/2012, p. 132)

"PROCESSUAL CIVIL. CESSÃO DE CRÉDITOS. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. SUCESSÃO PELO CESSIONÁRIO. ANUÊNCIA DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. ARTIGO 567, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. AGRADO DESPROVIDO. I - Consoante entendimento desta Corte, a teor do art. 567, II, do Código de Processo Civil, é garantido ao cessionário o direito de promover a execução, ou nela prosseguir, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos, não se exigindo o prévio consentimento da parte contrária, a que se refere o art. 42, § 1º, do mesmo Código. II - A Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009 dispõe que todas as cessões de precatórios anteriores à nova redação do artigo 100 da Constituição Federal foram convalidadas, independentemente da concordância da entidade devedora do precatório, ainda que se trate de créditos de natureza alimentar. III - Agravo interno desprovido." (STJ, AGRESP 20080228903AGRESP - Agravo Regimental No recurso Especial - 1097495, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJE 23/8/2012)

Por sua vez, a Resolução n. 405, de 15/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, vigente na ocasião da prolação da decisão agravada, como também na atual Resolução n. 458, de 09/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, estabelece que (redação atual):

Art. 19. O credor poderá ceder a terceiros, total ou parcialmente, seus créditos em requisições de pagamento, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal.

§§ (...)

Art. 20. Havendo cessão de crédito, a mudança de beneficiário na requisição somente ocorrerá se o cessionário juntar aos autos da execução o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório pelo juízo da execução.

Art. 21. Havendo cessão total ou parcial de crédito após a apresentação do ofício requisitório, o juiz da execução comunicará o fato ao tribunal para que, quando do depósito, coloque os valores requisitados à sua disposição, com o objetivo de liberar o crédito cedido diretamente ao cessionário mediante alvará ou meio equivalente.

Art. 22. A cessão de crédito não transforma em alimentar um crédito comum nem altera a modalidade de precatório para requisição de pequeno valor.

Art. 23. Os valores do cedente e do cessionário, em caso de cessão parcial, deverão ser solicitados no mesmo ofício requisitório, em campo próprio ou por outro meio que permita a vinculação."

Sendo assim, até mesmo após a apresentação do ofício requisitório ao Tribunal é plenamente possível a cessão de crédito judicial, cabendo ao cessionário comunicá-la ao Juízo da execução para fins de cumprimento do disposto no artigo 21 acima referido.

Contudo, não se deve olvidar que o beneficiário do crédito (autor da demanda) somente pode ceder a parcela do crédito de sua titularidade, devendo ser preservado eventual quinhão de titularidade de seu causidico – *in casu*, os honorários advocatícios.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, para reconhecer o direito do cessionário ao levantamento dos valores objeto da cessão de crédito, observando-se a fundamentação do presente voto.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CESSÃO DE CRÉDITO. PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTAR. POSSIBILIDADE.

I- A vedação à cessão de créditos decorrentes de benefícios previdenciários prevista no artigo 114 da Lei nº 8.213/91, como também de precatórios de natureza alimentar veiculada no art. 78 do ADCT (EC 30/2000), não mais subsiste frente aos §§ 13 e 14 do art. 100 da Constituição Federal (EC 62/2009). Ressalva-se, tão somente, que não se aplica ao cessionário o benefício da ordem de preferência contido nos §§2º e 3º do mesmo artigo.

II- Cabível na espécie a observância de que beneficiário do crédito (autor da demanda) somente pode ceder a parcela do crédito de sua titularidade, devendo ser preservada eventual quinhão de titularidade de seu causídico – quais sejam os honorários advocatícios.

III- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nota Turma, por unanimidade, decidiu dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5002516-97.2016.4.03.9999
RELATOR: Cab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS
APELANTE: LAUDELINA NANTES GLAGAU
Advogado do(a) APELANTE: ANDREA ALVES FERREIRA ROCHA - MS6916000A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO (198) Nº 5002516-97.2016.4.03.9999
RELATOR: Cab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS
APELANTE: LAUDELINA NANTES GLAGAU
Advogado do(a) APELANTE: ANDREA ALVES FERREIRA ROCHA - MS6916000A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

RELATÓRIO

O Juiz Federal Convocado OTAVIO PORT (RELATOR): Ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a concessão da pensão por morte de ANTONIO GLAGAU, falecido em 20.08.2012.

Narra a inicial que a autora é filha menor impúbere do falecido, sendo sua dependente. Notícia que o *de cuius* era segurado da Previdência Social.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido e condenou a autora em custas e honorários de sucumbência, fixados em R\$ 500,00, observando-se que é beneficiária da Justiça Gratuita.

A autora apela, sustentando que foi comprovado o exercício de atividade rural pelo falecido e a qualidade de segurado na data do óbito.

Com contrarrazões, subiram os autos.

Nesta Corte, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação.

É o relatório.

APELAÇÃO (198) Nº 5002516-97.2016.4.03.9999
RELATOR: Cab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS
APELANTE: LAUDELINA NANTES GLAGAU
Advogado do(a) APELANTE: ANDREA ALVES FERREIRA ROCHA - MS6916000A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

VOTO

O Juiz Federal Convocado OTAVIO PORT (RELATOR): Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual *tempus regit actum* impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.

Considerando que o falecimento ocorreu em 20.08.2012, aplica-se a Lei nº 8.213/91.

O evento morte está comprovado com a certidão de óbito (pág. 17, ID 383422).

A qualidade de segurado do falecido é a questão controvertida nos autos.

A autora alega que o *de cuius*, nascido em 12.06.1945, exercia atividade rural.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no art. 25, II, não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o falecido era trabalhador rural.

A interpretação sistemática da legislação previdenciária permite concluir que a exigência de comprovação do exercício da atividade no período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício só tem sentido quando ainda não completado o tempo necessário para a concessão, na forma prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Se a parte deixou as lides rurais após trabalhar pelo período exigido no art. 143, não tem sentido negar-lhe o benefício. Aplicando o princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços para populações urbanas e rurais, descrito no art. 194, II, da Constituição Federal, é de se entender que, à semelhança dos urbanos, a posterior perda da condição de segurado não obsta à concessão do benefício quando já cumprida a carência.

Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez o trabalhador rural deve apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - Rel. Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999).

O diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais pelo período previsto no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O falecido completou 60 anos em 12.06.2005, portanto, faria jus ao benefício se comprovasse sua condição de rurícola pelo período de 144 meses.

O art. 106 da Lei nº 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para comprovar a condição de rurícola do *de cuius*, a autora juntou a certidão de casamento do *de cuius* e a certidão de nascimento de um dos filhos.

Documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do falecido como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, para comprovar a sua condição de rurícola, se confirmada por prova testemunhal.

Entendo que a perda da condição de segurado que não impede a concessão do benefício àquele que cumpriu a carência também se aplica aos trabalhadores rurais.

Entretanto, essa norma, como todas as demais, não comporta leitura e interpretação isoladas. Deve ser analisada dentro do sistema que a alberga e, no caso, com vistas à proteção previdenciária dada aos trabalhadores rurais.

Dai que cabe investigar o real significado da exigência contida no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o que realmente deve ser exigido do trabalhador rural para que tenha direito à sua aposentadoria por idade. Deve estar trabalhando no dia imediatamente anterior ao requerimento? Um ano antes? Dois anos antes? Qual o período de interrupção do trabalho rural que pode ser considerado imediatamente anterior ao requerimento do benefício?

Penso que a resposta está no próprio art. 143, cuja infeliz redação, ensejadora de tantas discussões, tem em vista a proteção do trabalhador rural.

No regime anterior à Constituição de 1988, os trabalhadores rurais estavam expressamente excluídos do Regime Geral de Previdência Social, e tinham algum amparo apenas dentro dos limites do Prorural.

A Constituição de 1988 estabelece que, para fins de seguridade social, trabalhadores urbanos e rurais devem ter tratamento uniforme e equivalente, o que impõe que os trabalhadores rurais tenham a mesma proteção previdenciária dada aos urbanos.

O novo Regime Geral de Previdência Social, conforme previsto na Constituição, foi implementado com as Leis nº 8.212 e 8.213/91.

Instituído o novo RGPS, era necessário dar proteção àqueles trabalhadores rurais que, antes da nova legislação, estavam expressamente excluídos da cobertura previdenciária, e essa proteção veio, justamente, na forma prevista no art. 143 da Lei nº 8.213/91: aposentadoria por idade, desde que comprovado o efetivo exercício da atividade rural pelo período correspondente à carência prevista no art. 143, e no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

A "mens legis" foi, sem dúvida, proteger aquele trabalhador rural que antes do novo regime previdenciário não tivera proteção previdenciária, ou seja, que fizera das lides rurais o seu meio de vida. É verdade que a lei tolera que a atividade rural tenha sido exercida de forma descontínua. Entretanto, não admite que tenha aquele trabalhador perdido a sua natureza rurícola.

A lei implicitamente reconhece que o trabalhador rural nem sempre consegue emprego, em especial em época de entressafas, o que o obriga a aceitar trabalho de natureza urbana. Não é raro encontrar trabalhadores rurais que, por não encontrarem trabalho no campo, acabam por trabalhar como pedreiros, ou jardineiros, atividades tipicamente urbanas.

Para que se caracterize tipicamente como rural, com direito à aposentadoria com idade reduzida, o trabalhador deve, então, comprovar que exerceu atividade rural pelo menos por um período que, mesmo que descontínuo, some o total correspondente à carência exigida.

A análise só pode ser feita no caso concreto. É a história laboral do interessado que pode levar à conclusão de que permaneceu, ou não, essencialmente, trabalhador rural.

Se das provas surgir a comprovação de que o trabalho rural não foi determinante para a sobrevivência do interessado, não se tratará de trabalhador rural com direito à proteção previdenciária prevista no art. 143 da Lei nº 8.213/91.

O STJ decidiu, reiteradamente, em sede de recurso repetitivo:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício.

2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ónus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil".

(REsp 1.354.908/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 10/2/2016)

O reconhecimento de trabalho rural exercido na qualidade de diarista ou em regime de economia familiar depende da apresentação de início de prova material contemporânea aos fatos, conforme previsto no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, corroborado por posicionamento jurisprudencial consolidado na Súmula 149 do STJ.

A prova material apresentada deve guardar a necessária correlação lógica e pertinente com a prova oral, devendo considerar, ainda, as situações peculiares do rurícola diarista, que não possui similaridade com a do rurícola em regime de economia familiar, pois o primeiro trabalha de forma avulsa, com vínculo não empregatício com o tomador do serviço, e mediante remuneração, e o segundo trabalha por conta própria, em regra, com a cooperação de familiares, sem qualquer vínculo de dependência financeira com terceiros, visando a subsistência ou o rendimento decorrente da venda da produção.

Evidente, portanto, que a prova material de cada modalidade de trabalho rural possui características próprias, principalmente quanto ao alcance e à possibilidade de seu aproveitamento por outrem.

O trabalho rural em regime de economia familiar permite o aproveitamento do início de prova material em reciprocidade entre os membros da entidade familiar, sendo permitida a comunicação da qualificação profissional de um membro para outro, como ocorre entre os cônjuges, entre pais e filhos, e em outras hipóteses nas quais presente o parentesco.

No reconhecimento do trabalho rural do diarista não se permite, em regra, o aproveitamento da prova material, que não em nome próprio, em razão do caráter solitário e avulso do trabalho desempenhado.

Assim, o diarista só poderá aproveitar o início de prova material produzida em nome de outrem, mesmo que de algum familiar, se devidamente amparado pelas demais provas dos autos.

Ocorre que, se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal convincente.

Nesse sentido:

"(...)

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastar a demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido".

(STJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, REsp 434015/CE, DJ 17.03.2003).

A parte autora apresentou início de prova material do exercício da atividade rural: certidão de casamento do falecido, realizado em 16.11.1974 (pág. 20, ID 383422) e certidão de nascimento de um dos filhos, lavrada em 29.11.1983 (pág. 19, ID 383422).

O *de cuius* foi beneficiário de amparo social ao idoso (NB 545.702.956-1), desde 18.04.2011 até o óbito, conforme extrato do Sistema Único de Benefícios – DATAPREV (pág. 18, ID 383422).

A consulta ao CNIS (pág. 12, ID 383424) indica que manteve vínculo empregatício para Juarez Lopes, como adestrador de animais (CBO 6230-05), no período de 01.08.2007 a 10.02.2011.

Na audiência, realizada em 09.09.2014, foram colhidos os depoimentos das testemunhas.

A testemunha Miriam Aparecida Pereira Glagau, guardiã da autora, informou que o falecido era trabalhador rural, mas morava na cidade; que poucas vezes ele exerceu atividade urbana; que morou no Japão por oito anos e quando voltou, em 2010 ou 2011, ele estava trabalhando para o Sr. Juarez (ID 383431).

A testemunha Frederico Henrique Linch Haberlande afirmou que conhecia o *de cuius* há cerca de 15 anos; que ele morava algumas vezes na zona rural e outras na cidade; que trabalhava como empregado, mesteiro e empreiteiro em diversas propriedades e que o último local onde trabalhou foi para Juarez Lopes, onde teria permanecido durante cerca de três anos (ID 383429).

A testemunha Epanimondas Garcia Siqueira declarou que é proprietário de um comércio de secos e molhados, que conhecia o falecido desde 1994; que ele trabalhava na zona rural, mas não sabia os locais onde trabalhou (ID 383428).

Por fim, a testemunha Cenira Figueiredo Lopes informou que conhecia o *de cuius* há muitos anos; que ele trabalhou na propriedade rural de seu pai há muito tempo, quando a depoente era criança; que ele também trabalhou em diversas fazendas, mas não sabe o tipo de vínculo que mantinha (ID 383427).

A prova testemunhal confirmou razoavelmente o exercício de atividade rural pelo falecido até a época em que completou 60 anos de idade.

A jurisprudência consolidou-se no sentido de que "para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício" (Súmula nº 14 TNU) e ainda que o rol de documentos previsto no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 é meramente exemplificativo.

Quanto à contemporaneidade dos documentos, a prova material indiciária precisa ter sido formada em qualquer instante do período de atividade rural que se pretende comprovar. Dentro do intervalo que se pretende comprovar, o documento pode ter sido formado no início, no meio ou no fim do período. A prova material pode ser contemporânea ao início do período de carência e ter sua eficácia probatória estendida prospectivamente (para o futuro) se conjugada com prova testemunhal complementar convincente e harmônica. Igualmente, pode ser contemporânea ao final do período de carência e ter sua eficácia estendida retroativamente (para o passado) se conjugada com prova testemunhal complementar convincente e harmônica. A jurisprudência da TNU está pacificada no sentido de admitir a eficácia retrospectiva e prospectiva dos documentos indiciários do exercício de atividade rural.

A carência resta cumprida, nos termos da legislação.

Assim, o *de cuius* tinha direito à aposentadoria por idade rural, estando demonstrada a qualidade de segurado.

Cabe apurar, então, se a autora tinha a qualidade de dependente do segurado.

O art. 16, I, §4º, da Lei nº 8.213/91, na redação vigente na data do óbito (Lei nº 12.470/2011), dispunha:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Na condição de filha menor de 21 anos, a dependência econômica é presumida, na forma do §4º citado.

O termo inicial do benefício é fixado na data do óbito (20.08.2012), tendo em vista que a autora, nascida em 22.02.2006, é menor impúbere.

Condeno o INSS a pagar à autora a pensão por morte, com DIB em 20.08.2012, acrescidas as parcelas vencidas de correção monetária a partir dos respectivos vencimentos e de juros moratórios a partir da citação.

A correção monetária será aplicada em conformidade com a Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, em 20.09.2017.

Os juros moratórios serão calculados de forma global para as parcelas vencidas antes da citação, e incidirão a partir dos respectivos vencimentos para as parcelas vencidas após a citação. E serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até a vigência do CC/2002, a partir de quando serão de 1% (um por cento) ao mês, na forma dos arts. 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN. A partir de julho de 2.009, os juros moratórios serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, observado o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, pela MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei nº 12.703, de 07.08.2012, e legislação superveniente.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% das parcelas vencidas até a data desta decisão, conforme entendimento adotado pelo STJ (0.155.028, 18/10/2012, 2ª T., AgRg/EDec/REsp) e pela 3ª Seção desta Corte (precedentes: AR 2010.03.00012023-9 - 28/05/2015; AR 2010.03.00.015567-9 - 25/06/2015; AR 2011.03.00.019451-3 - 28/05/2015; AR 2012.03.00.015973-6 - 28/11/2013; AR 2013.03.00.003538-9 - 11/06/2015), não incidindo a regra do art. 85 do CPC/2015, considerando que a interposição do recurso se deu na vigência do CPC anterior.

Conquanto a Lei Federal nº 9.289/96 disponha no art. 4º, I, que as Autarquias são isentas do pagamento de custas na Justiça Federal, seu art. 1º, §1º, delega à legislação estadual normatizar sobre a respectiva cobrança nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual no exercício da competência delegada. Note-se que, em se tratando das demandas aforadas no Estado de São Paulo, tal isenção encontra respaldo na Lei Estadual nº 11.608/03 (art. 6º).

Contudo, a legislação do Estado de Mato Grosso do Sul que dispunha sobre a isenção referida (Leis nº 1.135/91 e 1.936/98) fora revogada a partir da edição da Lei nº 3.779/09 (art. 24, §§1º e 2º).

Dessa forma, é de se atribuir ao INSS os ônus do pagamento das custas processuais nos feitos que tramitam naquela unidade da Federação.

DOU PROVIMENTO à apelação para conceder a pensão por morte a partir da data do óbito (20.08.2012). Correção monetária, juros de mora, honorários advocatícios e custas processuais, nos termos da fundamentação.

Antecipo a tutela de urgência, nos termos dos arts. 300, *caput*, 536, *caput* e 537, §§, do Novo CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado(a): Antonio Glagau

CPF: 230.782.941-53

Beneficiário(a): Laudelina Nantes Glagau

CPF: (não consta nos autos)

DIB: 20.08.2012 (data do óbito)

RMI: a ser calculada pelo INSS

É o voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 8.213/91. FILHA MENOR IMPÚBERE. TRABALHADOR RURAL. RECEBIMENTO DE AMPARO SOCIAL AO IDOSO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL.

I - Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual *tempus regit actum* impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.

II - Considerando que o falecimento ocorreu em 20.08.2012, aplica-se a Lei nº 8.213/91.

III - A autora alega que o *de cuius*, nascido em 12.06.1945, exercia atividade rural.

IV - Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

V - A parte autora apresentou início de prova material do exercício da atividade rural: certidão de casamento do falecido, realizado em 16.11.1974 e certidão de nascimento de um dos filhos, lavrada em 29.11.1983.

VI - O *de cuius* foi beneficiário de amparo social ao idoso (NB 545.702.956-1), desde 18.04.2011 até o óbito.

VII - A consulta ao CNIS indica que manteve vínculo empregatício para Juarez Lopes, como adestrador de animais (CBO 6230-05), no período de 01.08.2007 a 10.02.2011.

VIII - A prova testemunhal confirmou razoavelmente o exercício de atividade rural pelo falecido até a época em que completou 60 anos de idade.

IX - A jurisprudência consolidou-se no sentido de que "para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício" (Súmula nº 14 TNU) e ainda que o rol de documentos previsto no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 é meramente exemplificativo.

X - O *de cuius* tinha direito à aposentadoria por idade rural, estando demonstrada a qualidade de segurado.

XI - Na condição de filha menor de 21 anos, a dependência econômica é presumida, na forma do art. 16, §4º, da Lei nº 8.213/91.

XII - O termo inicial do benefício é fixado na data do óbito (20.08.2012), tendo em vista que a autora, nascida em 22.02.2006, é menor impúbere.

XIII - A correção monetária será aplicada em conformidade com a Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, em 20.09.2017.

XIV - Os juros moratórios serão calculados de forma global para as parcelas vencidas antes da citação, e incidirão a partir dos respectivos vencimentos para as parcelas vencidas após a citação. E serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até a vigência do CC/2002, a partir de quando serão de 1% (um por cento) ao mês, na forma dos arts. 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN. A partir de julho de 2.009, os juros moratórios serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, observado o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, pela MP nº 567, de 13.05.2012, convertida na Lei nº 12.703, de 07.08.2012, e legislação superveniente.

XV - Os honorários advocatícios são fixados em 10% das parcelas vencidas até a data desta decisão, conforme entendimento adotado pelo STJ (0.155.028, 18/10/2012, 2ª T., AgRg/EDeclREsp) e pela 3ª Seção desta Corte (precedentes: AR 2010.03.00012023-9 - 28/05/2015; AR 2010.03.00.015567-9 - 25/06/2015; AR 2011.03.00.019451-3 - 28/05/2015; AR 2012.03.00.015973-6 - 28/11/2013; AR 2013.03.00.003538-9 - 11/06/2015), não incidindo a regra do art. 85 do CPC/2015, considerando que a interposição do recurso se deu na vigência do CPC anterior.

XVI - Apelação provida. Tutela antecipada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nona Turma, por unanimidade, decidiu dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007821-52.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: ILDERICA FERNANDES MAIA SANTIAGO - RN5157
AGRAVADO: ROBERTO PONVEQUI
Advogado do(a) AGRAVADO: ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS - SP144129

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007821-52.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: ILDERICA FERNANDES MAIA SANTIAGO - RN5157
AGRAVADO: ROBERTO PONVEQUI
Advogado do(a) AGRAVADO: ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS - SP144129

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS, em face de decisão proferida em execução de sentença, que acolheu os cálculos de liquidação elaborados em por perito.

Em suas razões de inconformismo, aduz o INSS que foi intimado para manifestação sobre o laudo pericial em 15 de fevereiro de 2017 (fl. 318) e protocolou sua impugnação em 29/03/2017 (vide fls. 323/326) - somente juntada aos autos após a decisão agravada em 04 de abril de 2017 - não sendo, portanto, oportunizada a apresentação de sua defesa nos autos.

Pugnou pelo efeito suspensivo ao recurso – o que foi indeferido (ID 714504).

Contrarrazões apresentadas.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007821-52.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: ILDERICA FERNANDES MAIA SANTIAGO - RN5157
AGRAVADO: ROBERTO PONVEQUI
Advogado do(a) AGRAVADO: ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS - SP144129

VOTO

O indeferimento do pedido de efeito suspensivo foi fundamentado nos seguintes termos (ID 714504):

“A teor do que se depreende dos autos, verifica-se que as razões recursais não se coadunam com a prova carreada.

Apresentados os cálculos pelo autor da demanda, o INSS foi regularmente intimado e apresentou a impugnação (fls. 32/42).

Ante a controvérsia instaurada, foi determinada pelo Juízo *a quo* a remessa dos autos à perícia para contábil.

Os cálculos do perito apresentados e as partes foram intimadas a se manifestar no prazo de 15 dias (fl. 315).

Por sua vez, o agravante obteve ciência dos referido cálculos em 15 de fevereiro de 2017, porém, transcorreu *in albis* o prazo de manifestação.

Conclusos os autos ao Juiz da causa, prolatou-se a decisão impugnada, a qual rejeitou impugnação, acolhendo os cálculos do perito.

Destarte, à primeira vista, são insubsistentes as razões recursais quanto os critérios que embasaram os cálculos do Contador, uma vez que tais questões foram alcançadas pela preclusão, ante a apresentação extemporânea do inconformismo do INSS no Juízo *a quo*.

Assim, inexistindo qualquer nulidade aparente no processamento da execução do julgado, carecem de plausibilidade jurídica as alegações do INSS.

Ante o exposto, **nego** o efeito suspensivo.”

Do reexame dos autos verifica-se que o INSS não carreu novos elementos aptos as infirmar a decisão transcrita.

Certo é que a autarquia, apesar de regularmente intimada, não se manifestou tempestivamente no Juízo *a quo* em relação dos cálculos apresentados pelo perito, restando, pois preclusa a matéria; portanto, não havia na ocasião qualquer impeditivo para o Juiz da execução conhecer dos cálculos.

O inconformismo manifestado pelo INSS não se reveste de qualquer plausibilidade jurídica a ensejar o acolhimento das razões recursais, ainda mais considerando que imputa, indevidamente, erro no procedimento adotado pelo Juízo *a quo* – fato este que não se coaduna com a realidade da prova dos autos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. MANIFESTAÇÃO INTEMPESTIVA. PRECLUSÃO.

- A manifestação intempestiva da parte não obriga ao Juiz da causa seu conhecimento, tendo em vista a preclusão do ato.

- Agravo de instrumento do INSS desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nona Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5002622-25.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS
APELANTE: IVONE ALVES GONZAGA
Advogado do(a) APELANTE: MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO - MS1019700A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELAÇÃO (198) Nº 5002622-25.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS
APELANTE: IVONE ALVES GONZAGA
Advogado do(a) APELANTE: MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO - MS1019700A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

RELATÓRIO

O Juiz Federal Convocado OTÁVIO PORT (RELATOR): Ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a concessão de pensão por morte de ARY ALVES NOGUEIRA, falecido em 16.08.2010.

Narra a inicial que a autora, IVONE ALVES GONZAGA, era esposa do falecido. Notícia que o *de cuius* sempre exerceu atividade rural, tinha direito à aposentadoria por idade rural, mas foi indevidamente concedido o benefício de amparo social ao idoso.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido e condenou a autora em custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, observando-se que é beneficiária da justiça gratuita.

A autora apela, sustentado que foi comprovado o exercício de atividade rural pelo falecido.

Sem contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

APELAÇÃO (198) Nº 5002622-25.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS
APELANTE: IVONE ALVES GONZAGA
Advogado do(a) APELANTE: MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO - MS1019700A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

VOTO

O Juiz Federal Convocado OTÁVIO PORT (RELATOR): Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual *tempus regit actum* impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.

Considerando que o falecimento ocorreu em 16.08.2010, aplica-se a Lei nº 8.213/91.

O evento *morte* está comprovado com a certidão de óbito (pág. 17, ID 1011940).

A qualidade de segurado do falecido é a questão controvertida neste processo.

A parte autora afirma que o *de cuius* sempre foi trabalhador rural, tinha direito à aposentadoria por idade, mas foi indevidamente concedido o benefício assistencial.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no art. 25, II, não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o falecido, nascido em 07.02.1937, era trabalhador rural.

A interpretação sistemática da legislação previdenciária permite concluir que a exigência de comprovação do exercício da atividade no período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício só tem sentido quando ainda não completado o tempo necessário para a concessão, na forma prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Se a parte deixou as lides rurais após trabalhar pelo período exigido no art. 143, não tem sentido negar-lhe o benefício. Aplicando o princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços para populações urbanas e rurais, descrito no art. 194, II, da Constituição Federal, é de se entender que, à semelhança dos urbanos, a posterior perda da condição de segurado não obsta à concessão do benefício quando já cumprida a carência.

Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez o trabalhador rural deve apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(RESP 189521 - Proc. 19980070751/SP - Rel. Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999).

O diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais pelo período previsto no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O falecido completou 60 anos em 07.02.1997, portanto, fará jus ao benefício se comprovasse sua condição de rurícola pelo período de 96 meses.

O art. 106 da Lei nº 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para comprovar a condição de rurícola do *de cuius*, a autora juntou a certidão de casamento do *de cuius* e a certidão de nascimento de um dos filhos.

Documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do falecido como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, para comprovar a sua condição de rurícola, se confirmada por prova testemunhal.

Entendo que a perda da condição de segurado que não impede a concessão do benefício àquele que cumpriu a carência também se aplica aos trabalhadores rurais.

Entretanto, essa norma, como todas as demais, não comporta leitura e interpretação isoladas. Deve ser analisada dentro do sistema que a alberga e, no caso, com vistas à proteção previdenciária dada aos trabalhadores rurais.

Dai que cabe investigar o real significado da exigência contida no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o que realmente deve ser exigido do trabalhador rural para que tenha direito à sua aposentadoria por idade. Deve estar trabalhando no dia imediatamente anterior ao requerimento? Um ano antes? Dois anos antes? Qual o período de interrupção do trabalho rural que pode ser considerado imediatamente anterior ao requerimento do benefício?

Penso que a resposta está no próprio art. 143, cuja infeliz redação, ensejadora de tantas discussões, tem em vista a proteção do trabalhador rural.

No regime anterior à Constituição de 1988, os trabalhadores rurais estavam expressamente excluídos do Regime Geral de Previdência Social, e tinham algum amparo apenas dentro dos limites do Prorural.

A Constituição de 1988 estabelece que, para fins de seguridade social, trabalhadores urbanos e rurais devem ter tratamento uniforme e equivalente, o que impõe que os trabalhadores rurais tenham a mesma proteção previdenciária dada aos urbanos.

O novo Regime Geral de Previdência Social, conforme previsto na Constituição, foi implementado com as Leis nº 8.212 e 8.213/91.

Instituído o novo RGPS, era necessário dar proteção àqueles trabalhadores rurais que, antes da nova legislação, estavam expressamente excluídos da cobertura previdenciária, e essa proteção veio, justamente, na forma prevista no art. 143 da Lei nº 8.213/91: aposentadoria por idade, desde que comprovado o efetivo exercício da atividade rural pelo período correspondente à carência prevista no art. 143, e no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

A "mens legis" foi, sem dúvida, proteger aquele trabalhador rural que antes do novo regime previdenciário não tivera proteção previdenciária, ou seja, que fizera das lides rurais o seu meio de vida. É verdade que a lei tolera que a atividade rural tenha sido exercida de forma descontínua. Entretanto, não admite que tenha aquele trabalhador perdido a sua natureza rurícola.

A lei implicitamente reconhece que o trabalhador rural nem sempre consegue emprego, em especial em época de entressafas, o que o obriga a aceitar trabalho de natureza urbana. Não é raro encontrar trabalhadores rurais que, por não encontrarem trabalho no campo, acabam por trabalhar como pedreiros, ou jardineiros, atividades tipicamente urbanas.

Para que se caracterize tipicamente como rural, com direito à aposentadoria com idade reduzida, o trabalhador deve, então, comprovar que exerceu atividade rural pelo menos por um período que, mesmo que descontínuo, some o total correspondente à carência exigida.

A análise só pode ser feita no caso concreto. É a história laboral do interessado que pode levar à conclusão de que permaneceu, ou não, essencialmente, trabalhador rural.

Se das provas surgir a comprovação de que o trabalho rural não foi determinante para a sobrevivência do interessado, não se tratará de trabalhador rural com direito à proteção previdenciária prevista no art. 143 da Lei nº 8.213/91.

O STJ decidiu, reiteradamente, em sede de recurso repetitivo:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício.

2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil".

(REsp 1.354.908/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 10/2/2016)

O reconhecimento de trabalho rural exercido na qualidade de diarista ou em regime de economia familiar depende da apresentação de início de prova material contemporânea aos fatos, conforme previsto no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, corroborado por posicionamento jurisprudencial consolidado na Súmula 149 do STJ.

A prova material apresentada deve guardar a necessária correlação lógica e pertinente com a prova oral, devendo considerar, ainda, as situações peculiares do rurícola diarista, que não possui similaridade com a do rurícola em regime de economia familiar, pois o primeiro trabalha de forma avulsa, com vínculo não empregatício com o tomador do serviço, e mediante remuneração, e o segundo trabalha por conta própria, em regra, com a cooperação de familiares, sem qualquer vínculo de dependência financeira com terceiros, visando a subsistência ou o rendimento decorrente da venda da produção.

Evidente, portanto, que a prova material de cada modalidade de trabalho rural possui características próprias, principalmente quanto ao alcance e à possibilidade de seu aproveitamento por outrem.

O trabalho rural em regime de economia familiar permite o aproveitamento do início de prova material em reciprocidade entre os membros da entidade familiar, sendo permitida a comunicação da qualificação profissional de um membro para outro, como ocorre entre os cônjuges, entre pais e filhos, e em outras hipóteses nas quais presente o parentesco.

No reconhecimento do trabalho rural do diarista não se permite, em regra, o aproveitamento da prova material, que não em nome próprio, em razão do caráter solitário e avulso do trabalho desempenhado.

Assim, o diarista só poderá aproveitar o início de prova material produzida em nome de outrem, mesmo que de algum familiar, se devidamente amparado pelas demais provas dos autos.

Ocorre que, se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal convincente.

Nesse sentido:

"(...)

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade, nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastar à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

(STJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, REsp 434015/CE, DJ 17.03.2003).

A parte autora apresentou início de prova material do exercício da atividade rural: notas fiscais de aquisição de produtos agrícolas emitidas em nome do falecido em 29.08.1991, 20.06.2000, 18.09.2000, 09.05.2001, 14.11.2001, 15.05.2002, 06.11.2002 (pág. 20, ID 1011940 e págs. 06/11, ID 1011941); notas fiscais onde consta o falecido como remetente de produtos emitidas em 31.01.1992, 31.08.1992, 31.10.1992, 31.01.1993, 30.09.1993, 31.12.1993 (págs. 21/26); comprovante de aquisição de vacina com data de 01.02.1994, 22.02.1995 (págs. 28/29); documento relativo ao imóvel rural denominado Estância Rosalina, localizado em Inocência - MS, com área de 90,92 ha, que pertencia ao falecido e foi vendido em 03.06.2002 (págs. 30/34, 37/39); guias de trânsito animal emitidas em 06.10.1995, 07.10.1995 e 27.10.1995 (págs. 40/42); nota fiscal de produtor emitida pelo falecido em 01.09.2001 (pág. 01, ID 1011941); nota fiscal emitida em 28.02.1999, onde consta o falecido como remetente de produtos agrícolas (pág. 02, ID 1011941); notas fiscais emitidas em 30.04.1998 e 11.11.1998, relativas à aquisição de vacinas anti-afossa pelo falecido (pág. 04).

A CTPS (fls. 15/16, ID 1011941) indica a existência de vínculo empregatício no período de 01.09.2002 a 01.04.2003, no cargo de serviços gerais em fazenda (CBO 62105).

O *de cuius* foi beneficiário de amparo social ao idoso (NB 125.778.856-3), desde 13.04.2004 até o óbito, conforme extrato do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV (pág. 18, ID 1011940).

Na audiência, realizada em 27.06.2016, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas.

A autora informou que o falecido sempre foi trabalhador rural e que requereram o benefício assistencial em razão de dificuldades financeiras; que a última fazenda onde moraram foi na Rosalina e, antes disso, na Fazenda Buriú; que trabalharam em atividade rural enquanto tiveram condições de saúde; que a depoente fazia mais o trabalho doméstico, cuidando de galinhas, porcos e de horta; que o marido trabalhava nas lides rurais; que os filhos nasceram enquanto estavam na zona rural; que trabalharam para o Celso Camargo, mas não lembra se o cônjuge tinha registro em CTPS.

A testemunha Paulo Faria Pires informou que conhece a autora e o falecido há cerca de 20 a 25 anos; que eles moravam em sítio e as propriedades eram pequenas; que trabalhavam mexendo com leite, roças, pequenas hortas; que o *de cuius* adoeceu há cerca de 08 a 10 anos e eles venderam a propriedade, mudando para a cidade; que trabalhavam para a subsistência e não tinham funcionários.

A testemunha Ivo Candido Rodrigues declarou que conhece a autora há uns 15 anos; que há cerca de 5 anos ela mora na cidade; que antes disso ela morava na Fazenda Buriú, onde teria ficado por cerca de dez anos; que na época do óbito, eles já estavam morando na cidade; que o falecido trabalhava na zona rural, fazendo serviços gerais, mexendo com lavoura, horta, tirava leite, etc; que foi vizinho deles; que tiveram três filhos que nasceram enquanto moravam na zona rural; que venderam a propriedade quando o falecido adoeceu.

Por sua vez, a testemunha Antonio Divino dos Santos informou que conhece a autora e o falecido há 25 anos; que nessa época o casal morava na fazenda Buriú; que moraram nesse local durante 10 anos e depois foram outra propriedade que também pertencia a eles; que depois trabalharam para terceiros e mudaram para a cidade quando o falecido adoeceu; que sempre foram trabalhadores rurais e não tinham empregados; que as propriedades eram pequenas; que tinham um pouco de gado e que frequentou os locais onde eles moraram porque trabalha com venda e compra de gado.

A prova testemunhal confirmou razoavelmente o exercício de atividade rural pelo falecido até a época em que completou 60 anos de idade.

A jurisprudência consolidou-se no sentido de que "para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício" (Súmula nº 14 TNU) e ainda que o rol de documentos previsto no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 é meramente exemplificativo.

Quanto à contemporaneidade dos documentos, a prova material indiciária precisa ter sido formada em qualquer instante do período de atividade rural que se pretende comprovar. Dentro do intervalo que se pretende comprovar, o documento pode ter sido formado no início, no meio ou no fim do período. A prova material pode ser contemporânea ao início do período de carência e ter sua eficácia probatória estendida prospectivamente (para o futuro) se conjugada com prova testemunhal complementar convincente e harmônica. Igualmente, pode ser contemporânea ao final do período de carência e ter sua eficácia estendida retroativamente (para o passado) se conjugada com prova testemunhal complementar convincente e harmônica. A jurisprudência da TNU está pacificada no sentido de admitir a eficácia retrospectiva e prospectiva dos documentos indiciários do exercício de atividade rural.

A carência resta cumprida, nos termos da legislação.

Assim, o *de cuius* tinha direito à aposentadoria por idade rural, estando demonstrada a qualidade de segurado.

Cabe apurar, então, se a autora tinha a qualidade de dependente do segurado.

O art. 16, I, §4º, da Lei nº 8.213/91, na redação vigente na data do óbito dispunha:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Na condição de esposa (pág. 15, ID 1011940), a dependência econômica é presumida, na forma do §4º citado.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação (18.11.2014), compensando-se as parcelas recebidas pela autora a título de amparo social ao idoso (NB 518.821.230-3).

Condeno o INSS a pagar à autora a pensão por morte, com DIB em 18.11.2014, acrescidas as parcelas vencidas de correção monetária a partir dos respectivos vencimentos e de juros moratórios a partir da citação.

A correção monetária será aplicada em conformidade com a Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, em 20.09.2017.

Os juros moratórios serão calculados de forma global para as parcelas vencidas antes da citação, e incidirão a partir dos respectivos vencimentos para as parcelas vencidas após a citação. E serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até a vigência do CC/2002, a partir de quando serão de 1% (um por cento) ao mês, na forma dos arts. 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN. A partir de julho de 2.009, os juros moratórios serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, observado o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, pela MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei nº 12.703, de 07.08.2012, e legislação superveniente.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% das parcelas vencidas até a data desta decisão, conforme entendimento adotado pelo STJ (0.155.028, 18/10/2012, 2ª T., AgRg/EDec/REsp) e pela 3ª Seção desta Corte (precedentes: AR 2010.03.00012023-9 - 28/05/2015; AR 2010.03.00.015567-9 - 25/06/2015; AR 2011.03.00.019451-3 - 28/05/2015; AR 2012.03.00.015973-6 - 28/11/2013; AR 2013.03.00.003538-9 - 11/06/2015), não incidindo a regra do art. 85 do CPC/2015, considerando que a interposição do recurso se deu na vigência do CPC anterior.

Conquanto a Lei Federal nº 9.289/96 disponha no art. 4º, I, que as Autarquias são isentas do pagamento de custas na Justiça Federal, seu art. 1º, §1º, delega à legislação estadual normatizar sobre a respectiva cobrança nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual no exercício da competência delegada. Note-se que, em se tratando das demandas aforadas no Estado de São Paulo, tal isenção encontra respaldo na Lei Estadual nº 11.608/03 (art. 6º).

Contudo, a legislação do Estado de Mato Grosso do Sul que dispunha sobre a isenção referida (Leis nº 1.135/91 e 1.936/98) fora revogada a partir da edição da Lei nº 3.779/09 (art. 24, §§1º e 2º).

Dessa forma, é de se atribuir ao INSS os ônus do pagamento das custas processuais nos feitos que tramitam naquela unidade da Federação.

DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para condenar o INSS ao pagamento de pensão por morte, a partir de 18.11.2014, compensando-se as parcelas recebidas pela autora a título de amparo social ao idoso. Correção monetária, juros de mora, honorários advocatícios e custas processuais, nos termos da fundamentação.

É o voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 8.213/91. ESPOSA. TRABALHADOR RURAL. RECEBIMENTO DE AMPARO SOCIAL AO IDOSO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL.

I - Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual *tempus regit actum* impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.

II - Considerando que o falecimento ocorreu em 16.08.2010, aplica-se a Lei nº 8.213/91.

III - A autora alega que o *de cujus*, nascido em 07.02.1937, exerceu atividade rural e que foi indevidamente concedido o benefício assistencial.

IV - Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

V - A parte autora apresentou início de prova material do exercício da atividade rural.

VI - O *de cujus* foi beneficiário de amparo social ao idoso (NB 125.778.856-3), desde 13.04.2004 até o óbito.

VII - A prova testemunhal confirmou razoavelmente o exercício de atividade rural pelo falecido até a época em que completou 60 anos de idade.

VIII - A jurisprudência consolidou-se no sentido de que "para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício" (Súmula nº 14 TNU) e ainda que o rol de documentos previsto no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 é meramente exemplificativo.

IX - O *de cujus* tinha direito à aposentadoria por idade rural, estando demonstrada a qualidade de segurado.

X - Na condição de esposa, a dependência econômica é presumida, na forma do art. 16, §4º, da Lei nº 8.213/91.

XI - O termo inicial do benefício é fixado na data da citação (18.11.2014), compensando-se as parcelas recebidas pela autora a título de amparo social ao idoso.

XII - A correção monetária será aplicada em conformidade com a Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, em 20.09.2017.

XIII - Os juros moratórios serão calculados de forma global para as parcelas vencidas antes da citação, e incidirão a partir dos respectivos vencimentos para as parcelas vencidas após a citação. E serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até a vigência do CC/2002, a partir de quando serão de 1% (um por cento) ao mês, na forma dos arts. 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN. A partir de julho de 2.009, os juros moratórios serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, observado o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, pela MP nº 567, de 13.05.2012, convertida na Lei nº 12.703, de 07.08.2012, e legislação superveniente.

XIV - Os honorários advocatícios são fixados em 10% das parcelas vencidas até a data desta decisão, conforme entendimento adotado pelo STJ (0.155.028, 18/10/2012, 2ª T., AgRgEDeclREsp) e pela 3ª Seção desta Corte (precedentes: AR 2010.03.00012023-9 - 28/05/2015; AR 2010.03.00.015567-9 - 25/06/2015; AR 2011.03.00.019451-3 - 28/05/2015; AR 2012.03.00.015973-6 - 28/11/2013; AR 2013.03.00.003538-9 - 11/06/2015), não incidindo a regra do art. 85 do CPC/2015, considerando que a interposição do recurso se deu na vigência do CPC anterior.

XV - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nota Turma, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5001240-31.2016.4.03.9999

RELATOR: Cab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: ILDA FERNANDES ARGÔELHO

Advogado do(a) APELADO: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ - SP2720400A

APELAÇÃO (198) Nº 5001240-31.2016.4.03.9999

RELATOR: Cab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: ILDA FERNANDES ARGÔELHO

Advogado do(a) APELADO: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ - SP2720400A

RELATÓRIO

Trata-se agravo interno oposto pelo INSS em face da decisão monocrática que negou provimento à sua apelação, em ação objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

Em suas razões, sustenta o agravante que a demandante não comprovou o labor como segurada especial, mas sim como bóia-fria, o que a insere na categoria de contribuinte individual, sendo necessário verter contribuições previdenciárias para concessão do benefício.

O Agravado foi intimado a manifestar-se sobre o recurso e deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

É o relatório.

APELAÇÃO (198) Nº 5001240-31.2016.4.03.9999

RELATOR: Cab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: ILDA FERNANDES ARGÔELHO

Advogado do(a) APELADO: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ - SP2720400A

VOTO

Não sendo o caso de retratação, levo o presente agravo interno a julgamento pela Turma, com inclusão em pauta.

Inicialmente, destaco que faço a reprodução da decisão agravada para dar aos meus pares ciência integral dos fundamentos que a embasaram.

A decisão recorrida encontra-se fundamentada nos seguintes termos:

"Inicialmente, registra-se que os recursos interpostos com fundamento no CPC/73, relativos às decisões publicadas até 17 de março de 2016, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a teor do Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do STF em 09/03/2016 (Resp. 1.578.539/SP).

A presente decisão está amparada em súmulas e precedentes dos tribunais superiores, fixados em jurisprudência estabilizada ou em julgados no regime de recursos repetitivos e de repercussão geral, em mecanismos de controle de constitucionalidade (difuso ou concentrado) ou com base em texto de norma jurídica, conforme se depreende a seguir:

Condições da ação: RE 631240 (PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR); e Súmula/TRF3 n. 9 (DESNECESSIDADE DO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVO).

Reconhecimento de trabalho rural para fins previdenciários e concessão de aposentadoria por idade: Súmula/STJ n. 149; Súmula/STJ n. 577 (RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE TRABALHO RURAL ANTERIOR AO DOCUMENTO MAIS ANTIGO); Súmula/STJ n. 578 (QUALIDADE DE RURÍCOLA DE EMPREGADO QUE CULTIVA CANA-DE-AÇÚCAR NA AGROINDÚSTRIA NO SETOR SUCROALCOOLEIRO) REsp 1352791/SP (AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA); REsp 1321493/PR (TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE) e; REsp 1.304.479 (EXTENSÃO DA DE PROVA MATERIAL EM NOME DE UM INTEGRANTE DO NÚCLEO FAMILIAR).

Consectários: REsp 1369165/SP (TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO); Súmula/STJ n. 204 (JUROS); RE n. 870.947; Súmula/STJ n.148 e Súmula/TRF3 n. 8 (CORREÇÃO MONETÁRIA) e; Súmula/STJ n. 111 (HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS)

1. DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL

A Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar nº 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido preceitua a Lei nº 8.213/91, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, §1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, do diploma legal citado, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal, no período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade rural.

Certo é que a lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delimitamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Cabe por fim destacar que eventual obrigação de se efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e promover seu desconto da remuneração do empregado rural a seu serviço, compete, exclusivamente, ao empregador, por ser este o responsável pelo repasse de tal valor aos cofres da Previdência.

A fiscalização do cumprimento da obrigação previdenciária cabe ao INSS, inclusive, tendo ordenamento jurídico disponibilizado ação própria para haver o seu crédito, a fim de exigir do devedor o cumprimento da legislação.

2. DA COMPROVAÇÃO ATIVIDADE RURAL:

2.1 INTRODUÇÃO

O reconhecimento do tempo de serviço rural prestado sob o regime de economia familiar ou como diarista/boia-fria, está jungido à lei, razão pela qual, *ab initio*, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

2.2 DA ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR

A Lei nº 8.213/91, ao disciplinar o regime de economia familiar, assinalou que a atividade rural deve ser exercida pelos membros da família em condições de mútua dependência e colaboração, bem como ser indispensável à própria subsistência do núcleo familiar.

Frise-se que o fato da parte autora contar, eventualmente, com o auxílio de terceiros em suas atividades, não descaracteriza o regime de economia familiar, conforme ressalva feita no art. 11, VII, *in verbis*:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro, e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§ 1º. Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados."

2.3 DOCUMENTOS PARA A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURÍCOLA

Observo que o art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado, cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento desta Corte no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins colimados, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente.

Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

2.3.1 INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Anote-se que, "os empregados que laboram no cultivo da cana-de-açúcar para empresa agroindustrial ligada ao setor sucroalcooleiro detêm a qualidade de rurícola, ensejando a isenção do FGTS desde a edição da Lei Complementar n. 11/1971 até a promulgação da Constituição Federal de 1988" (Súmula/STJ n. 578).

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome que a identifique como lavrador, em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um sítio vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais ou outros membros da família que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos, mormente no presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade.

2.3.2 RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL ANTERIOR AO DOCUMENTO MAIS ANTIGO (Súmula/STJ n. 577)

No tocante ao critério de fixação do termo inicial para contagem do tempo a ser reconhecido é de se observar o entendimento cristalizado na Súmula/STJ n. 577:

"É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentando, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório".

2.3.3 MENOR DE 12 ANOS

É certo que o regime de repercussão geral, previsto na Emenda Constitucional n. 45/2004 e instituído na legislação processual pela Lei n. 11.418/06, tem por finalidade uniformizar e estabilizar a jurisprudência, de forma sistematizada e de fácil referência - mediante a simples citação do julgamento paradigmático.

Dessa forma, a jurisprudência uniformizada e estabilizada, anteriormente à instituição do regime de repercussão geral é passível do mesmo tratamento ainda, que não tenha sido objeto de submissão da matéria ao referido regime.

Sob este prisma, saliente ser possível o reconhecimento de tempo de serviço em períodos anteriores à Constituição Federal de 1988, nas situações em que o trabalhador rural tenha iniciado suas atividades antes dos 14 anos. É histórica a vedação constitucional ao trabalho infantil. Em 1967, porém, a proibição alcançava apenas os menores de 12 anos. Isso indica que nossos constituintes viam, àquela época, como realidade incontestável que o menor efetivamente desempenhava a atividade nos campos, ao lado dos pais.

Nesse sentido:

Agravo de instrumento. 2. Trabalhador rural ou rurícola menor de quatorze anos. Contagem de tempo de serviço. Art. 11, VII, da Lei nº 8.213. Possibilidade. Precedentes. 3. Alegação de violação aos arts. 5º, XXXVI, e 97, da CF/88. Improcedente. Impossibilidade de declaração de efeitos retroativos para o caso de declaração de nulidade de contratos trabalhistas. Tratamento similar na doutrina do direito comparado: México, Alemanha, França e Itália. Norma de garantia do trabalhador que não se interpreta em seu detrimento. Acórdão do STJ em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 4. Precedentes citados: AgRAI 105.794, 2ª T., Rel. Aldir Passarinho, DJ 02.04.86; e RE 104.654, 2ª T., Rel. Francisco Rezak, DJ 25.04.86 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO.

PROVA DE ATIVIDADE RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. MENOR DE 14 ANOS. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. POSSIBILIDADE.

I - Em se tratando de matéria por demais conhecida da Egrégia Seção, dispensáveis se mostram maiores exigências formais na comprovação da divergência, bastando a transcrição de ementas. Precedente.

II - In casu, ao tempo da prestação dos serviços - entre 17.08.68 e 31.12.69 - vigorava o art. 165, inciso X, da CF/67, repetido na E.C.

nº 1/69, que admitia o trabalho do menor a partir dos 12 (doze) anos.

III - Reconhecendo a Lei 8.213/91, art. 55, § 2º, o tempo de serviço rural pretérito, sem contribuição, para efeitos previdenciários - não para contagem recíproca - não podia limitar aos 14 (quatorze) anos, sem ofensa à Norma Maior. É que o tempo de serviço, para fins de aposentadoria, é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador.

IV - Comprovada a atividade rural de menor de 14 anos, antes da Lei 8.213/91, impõe-se seu cômputo para fins previdenciários. A proibição do trabalho aos menores de catorze anos foi estabelecida pela Constituição em benefício do menor e não em seu prejuízo.

V - Embargos acolhidos.

(REsp 329.269/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2002, DJ 23/09/2002, p. 221)

Antes dos 12 anos, porém, ainda que o menor acompanhasse os pais na lavoura e eventualmente os auxiliasse em algumas atividades, não é crível que pudesse exercer plenamente a atividade rural, inclusive por não contar com vigor físico suficiente para uma atividade tão desgastante. Dessa forma, é de se reconhecer o exercício pleno do trabalho rural apenas a partir dos 12 anos de idade.

A questão, inclusive, já foi decidida pela Turma de Uniformização das Decisões dos Juizados Especiais Federais, que editou a Súmula nº 5:

"A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários." (DJ 25.09.2003).

2.4 DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL (ART.55, §3º, DA LEI N. 8.213/91)

Por fim é de se esclarecer, que para fins de aposentadoria por idade rural, cabe ao segurado comprovar o efetivo exercício da atividade rural no momento em que preencher os demais requisitos - carência e idade, assegurando-se o direito adquirido ao benefício de quem passou a exercer atividade urbana, após cumpridas as exigências legais para a aposentadoria, a teor do assentado do REsp 1.354.908, submetido ao art. 543-C do CPC/73.

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício.

2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil."

(REsp 1354908/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2015, DJe 10/02/2016)

3. DO CASO DOS AUTOS

Presentes as condições de ação (interesse de agir), nos termos do julgamento do RE 631240 e Súmula/TRF3 n. 9.

A autora completou o requisito idade mínima em 1º/11/2012, anteriormente à propositura da ação, ocorrida em 2015, e deverá demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por, no mínimo, 180 meses.

Para comprovar a condição de rural, a autora acostou aos autos cópia da certidão de óbito do cônjuge, ocorrido em 1989, na qual ele foi qualificado como lavrador; bem como cópia de escritura de imóvel rural, lavrada em 2010, na qual a autora figura como uma das herdeiras, residente na Chácara Mimoso.

Tal documento constitui suficiente início de prova material.

A prova testemunhal corroborou a prova documental. As testemunhas foram unânimes em afirmar o labor rural da autora, no período pleiteado.

Desta forma, de rigor o acolhimento do pedido inicial.

4. CONECTIVOS

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Com o advento do novo Código de Processo Civil, foram introduzidas profundas mudanças no princípio da sucumbência, e em razão destas mudanças e sendo o caso de sentença ilíquida, a fixação do percentual da verba honorária deverá ser definida somente na liquidação do julgado, com observância ao disposto no inciso II, do § 4º c.c. § 11, ambos do artigo 85, do CPC/2015, bem como o artigo 86, do mesmo diploma legal.

Os honorários advocatícios a teor da Súmula 111 do E. STJ incidem sobre as parcelas vencidas até a sentença de procedência.

5. DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 932 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **nego provimento à apelação do INSS**, observando-se os consectários estabelecidos na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem. Publique-se e Intime-se."

CASO DOS AUTOS.

A decisão monocrática é um instrumento à disposição do relator, na busca pelo processo célere e racional e no interesse das partes, pois todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, e aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

É norma fundamental do atual Código de Processo Civil que não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida, norma esta perfeitamente atendida com a publicação da decisão monocrática, ora objeto deste agravo interno, bem como diante da oportunidade ao agravado para sua manifestação.

De seu lado, o denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à discussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

De fato, o conjunto probatório dos autos, notadamente a prova testemunhal colhida, aponta para o exercício de labor rurícola da requerente em regime de economia familiar.

Ademais, não há que se falar em recolhimento de contribuições previdenciárias tratando-se de labor rurícola.

DA FIXAÇÃO DE MULTA

Ressalto que o artigo 1.021, § 4º, do CPC estabelece que "*quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa*".

No caso em espécie, não me parece que o presente agravo foi interposto com intuito meramente protelatório. Assim, apenas adirto a parte agravante da possibilidade de aplicação da mencionada multa, pelo órgão colegiado, quando o recurso for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente.

Em suma, a parte agravante não logrou atacar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir as alegações já deduzidas quando da interposição do recurso de apelação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

1.O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à discussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

2.Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nona Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo interno. A Desembargadora Federal Ana Pizarini acompanhou o Relator com ressalva de entendimento pessoal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5002002-13.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
APELANTE: GUILHERMA GARCIA FARIAS
Advogado do(a) APELANTE: JAYSON FERNANDES NEGRI - SP2109240S
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO (198) Nº 5002002-13.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
APELANTE: GUILHERMA GARCIA FARIAS
Advogado do(a) APELANTE: JAYSON FERNANDES NEGRI - SP2109240S
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

RELATÓRIO

Trata-se de apelação em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença (id703355-pág.01/04) julgou improcedente o pedido e condenou a requerente nos ônus de sucumbência, observados os benefícios da justiça gratuita.

Em razões recursais (id703355-pág. 14/23), pugna a parte autora pela reforma da sentença, ao argumento de ter comprovado o labor campesino. Suscita questionamento.

Subiram a esta Corte.

É o relatório.

APELAÇÃO (198) Nº 5002002-13.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
APELANTE: GUILHERMA GARCIA FARIAS
Advogado do(a) APELANTE: JAYSON FERNANDES NEGREI - SP2109240S
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

VOTO

Inicialmente, tempestivo o recurso e respeitados os demais pressupostos de admissibilidade recursais, passo ao exame da matéria objeto de devolução.

1. DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL

A Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar nº 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:
I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).*

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido preceitua a Lei nº 8.213/91, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, §1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, do diploma legal citado, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal, no período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade rural.

Certo é que a lei deu tratamento diferenciado ao ruralista e ao produtor rural em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaca que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142." (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Cabe por fim destacar que eventual obrigação de se efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e promover seu desconto da remuneração do empregado rural a seu serviço, compete, exclusivamente, ao empregador, por ser este o responsável pelo repasse de tal valor aos cofres da Previdência.

A fiscalização do cumprimento da obrigação previdenciária cabe ao INSS, inclusive, tendo ordenamento jurídico disponibilizado ação própria para haver o seu crédito, a fim de exigir do devedor o cumprimento da legislação.

2. DA COMPROVAÇÃO ATIVIDADE RURAL:

2.1 INTRODUÇÃO

O reconhecimento do tempo de serviço rural prestado sob o regime de economia familiar ou como diarista/boia-fria, está jungido à lei, razão pela qual, *ab initio*, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

2.2 DA ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR

A Lei nº 8.213/91, ao disciplinar o regime de economia familiar, assinalou que a atividade rural deve ser exercida pelos membros da família em condições de mútua dependência e colaboração, bem como ser indispensável à própria subsistência do núcleo familiar.

Frise-se que o fato da parte autora contar, eventualmente, com o auxílio de terceiros em suas atividades, não descaracteriza o regime de economia familiar, conforme ressalva feita no art. 11, VII, *in verbis*:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro, e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemblado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar; ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§ 1º. Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados."

2.3 DOCUMENTOS PARA A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURÍCOLA

Observo que o art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado, cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento desta Corte no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins colimados, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente.

Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

2.3.1 INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome que a identifique como lavrador, em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um sítio vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais ou outros membros da família que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos, mormente no presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade.

2.3.2 RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL ANTERIOR AO DOCUMENTO MAIS ANTIGO (Resp 1.348.633)

No tocante ao critério de fixação do termo inicial para contagem do tempo a ser reconhecido, o recente posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva (REsp 1.348.633/SP, 1ª Seção, j. 28.08.13), admitiu a possibilidade de reconhecimento de labor rural anterior ao documento mais antigo juntado como prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos.

2.3.3 MENOR DE 12 ANOS

É certo que o regime de repercussão geral, previsto na Emenda Constitucional n. 45/2004 e instituído na legislação processual pela Lei n. 11.418/06, tem por finalidade uniformizar e estabilizar a jurisprudência, de forma sistematizada e de fácil referência - mediante a simples citação do julgamento paradigma.

Dessa forma, a jurisprudência uniformizada e estabilizada, anteriormente à instituição do regime de repercussão geral é passível do mesmo tratamento ainda, que não tenha sido objeto de submissão da matéria ao referido regime.

Sob este prisma, saliento ser possível o reconhecimento de tempo de serviço em períodos anteriores à Constituição Federal de 1988, nas situações em que o trabalhador rural tenha iniciado suas atividades antes dos 14 anos. É histórica a vedação constitucional ao trabalho infantil. Em 1967, porém, a proibição alcançava apenas os menores de 12 anos. Isso indica que nossos constituintes viam, àquela época, como realidade incontestável que o menor efetivamente desempenhava a atividade nos campos, ao lado dos pais.

Nesse sentido:

Agravo de instrumento. 2. Trabalhador rural ou rurícola menor de quatorze anos. Contagem de tempo de serviço. Art. 11, VII, da Lei nº 8.213. Possibilidade. Precedentes. 3. Alegação de violação aos arts. 5º, XXXVI, e 97, da CF/88. Improcedente. Impossibilidade de declaração de efeitos retroativos para o caso de declaração de nulidade de contratos trabalhistas. Tratamento similar na doutrina do direito comparado: México, Alemanha, França e Itália. Norma de garantia do trabalhador que não se interpreta em seu detrimento. Acórdão do STJ em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 4. Precedentes citados: AgrAI 105.794, 2ª T., Rel. Aldir Passarinho, DJ 02.04.86; e RE 104.654, 2ª T., Rel. Francisco Rezek, DJ 25.04.86. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 529694, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 15/02/2005, DJ 11-03-2005 PP-00043 EMENT VOL-02183-09 PP-01827 RTJ VOL-00193-01 PP-00417 RDECTRAB v. 12, n. 129, 2005, p. 176-190)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO.

PROVA DE ATIVIDADE RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. MENOR DE 14 ANOS. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. POSSIBILIDADE.

I - Em se tratando de matéria por demais conhecida da Egrégia Seção, dispensáveis se mostram maiores exigências formais na comprovação da divergência, bastando a transcrição de ementas. Precedente.

II - In casu, ao tempo da prestação dos serviços - entre 17.08.68 e 31.12.69 - vigorava o art. 165, inciso X, da CF/67, repetido na E.C.

nº 1/69, que admitia o trabalho do menor a partir dos 12 (doze) anos.

III - Reconhecendo a Lei 8.213/91, art. 55, § 2º, o tempo de serviço rural pretérito, sem contribuição, para efeitos previdenciários - não para contagem recíproca - não podia limitar aos 14 (quatorze) anos, sem ofensa à Norma Maior. É que o tempo de serviço, para fins de aposentadoria, é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador.

IV - Comprovada a atividade rurícola de menor de 14 anos, antes da Lei 8.213/91, impõe-se seu cômputo para fins previdenciários. A proibição do trabalho aos menores de catorze anos foi estabelecida pela Constituição em benefício do menor e não em seu prejuízo.

V - Embargos acolhidos.

(REsp 329.269/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2002, DJ 23/09/2002, p. 221)

Antes dos 12 anos, porém, ainda que o menor acompanhasse os pais na lavoura e eventualmente os auxiliasse em algumas atividades, não é crível que pudesse exercer plenamente a atividade rural, inclusive por não contar com vigor físico suficiente para uma atividade tão desgastante. Dessa forma, é de se reconhecer o exercício pleno do trabalho rurícola apenas a partir dos 12 anos de idade.

A questão, inclusive, já foi decidida pela Turma de Uniformização das Decisões dos Juizados Especiais Federais, que editou a Súmula nº 5:

"A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários."
(DJ 25.09.2003).

2.4 DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL (ART.55, §3º; DA LEI N. 8.213/91

Por fim é de se esclarecer, que para fins de aposentadoria por idade rural, cabe ao segurado comprovar o efetivo exercício da atividade rural no momento em que preencher os demais requisitos - carência e idade, assegurando-se o direito adquirido ao benefício de quem passou a exercer atividade urbana, após cumpridas as exigências legais para a aposentadoria, a teor do assentado do REsp 1.354.908, submetido ao art. 543-C do CPC/73.

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício.

2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ónus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil."

(REsp 1354908/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2015, DJe 10/02/2016)

3 - DO CASO DOS AUTOS

A autora completou o requisito idade mínima de 55 anos para concessão do benefício em 24 de dezembro de 2007 (id703347 -pág. 09), e deverá demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por, no mínimo, 156 meses.

Para comprovação do labor rurícola, juntou aos autos vários documentos, dentre os quais destaco a Certidão de Matrícula de Imóvel(id703350-pág. 02/03), a qual qualifica o ex-esposo como pecuarista, e Declaração Anual de Produtor Rural em nome do ex-esposo, dos anos de 2002/ 2003 (id703348-pág. 05/10).

No entanto, conforme se verifica da Certidão de Casamento (id703349 -pág. 27), o casal se separou em 27/05/2004.

Conquanto as testemunhas tenham relatado o labor rurícola da requerente, a separação do casal ilide o início de prova material trazido apenas em nome do esposo.

Ademais, a autora não juntou aos autos início de prova material em nome próprio.

Assim, não restou demonstrado o labor imediatamente anterior ao implemento etário.

Destarte, ante a inexistência de prova material em nome da autora entendendo ser o caso de aplicar a deliberação do e. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.352.721/SP, no qual assentou que a ausência de eficaz conjunto probatório traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, dando ensejo à extinção do processo sem resolução de mérito, verbis:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO.

1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários.

2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado.

3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas.

4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social.

5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa.

6. Recurso Especial do INSS desprovido." (RESP 201202342171, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE 28/04/2016)

Ressalto, ainda, que a egrégia Terceira Seção desta Corte, também vem adotando o entendimento da Corte Superior, conforme julgado recente de Relatoria do e. Desembargador Federal Sergio Nascimento, cuja ementa transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE URBANA DO CÔNJUGE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESCARACTERIZADO. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO LEGAL. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE DE VALORAÇÃO DOS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. SÚMULA N. 149 DO E. STJ. IMPEDIMENTO PARA O DESENVOLVIMENTO REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE TÍTULO JUDICIAL QUE ORA SE RESCINDE. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA ALIMENTAR E BOA-FÉ. REVELIA. NÃO APLICAÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. (...) IX - A finalidade do legislador e da jurisprudência ao afastar a prova exclusivamente testemunhal não foi criar dificuldades inúteis para a comprovação do tempo de serviço urbano ou rural e encontra respaldo na segunda parte do art. 400 do CPC de 1973, atual artigo 443 do Novo CPC. X - A interpretação teleológica dos dispositivos legais que versam sobre a questão em exame leva à conclusão que a ausência nos autos de documento tido por início de prova material é causa de extinção do feito sem resolução do mérito, com base no art. 485, IV, do Novo CPC, pois o art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 e a Súmula 149 do E. STJ, ao vedarem a prova exclusivamente testemunhal em tais casos, criaram um óbice de procedibilidade nos processos que envolvam o reconhecimento de tempo de serviço, que a rigor acarretaria o indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 320 e 321 do atual CPC. XI - Carece a autora da ação subjacente de comprovação material sobre o exercício de atividade rural por ela desempenhada (art. 39, I, da Lei n.º 8.213/91), restando prejudicada a apreciação do pedido de reconhecimento da atividade rural. (...) XIV - Ação rescisória cujo pedido se julga procedente. Processo subjacente que se julga extinto, sem resolução do mérito. Tutela que se concede em maior extensão". (AR 00086993320154030000, e-DJF3 Judicial 1 17/06/2016).

Desta forma, de rigor a extinção do feito sem resolução de mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, a teor do disposto no art. 85, §8, do CPC/2015, suspensa, no entanto, a sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto no artigo 98, § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Cumpr salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento apresentado pela parte autora em seu apelo.

4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **de ofício, julgo extinto o feito sem resolução de mérito. Prejudicada a apelação.**

É o voto.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL EM NOME PRÓPRIO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

- É assegurado o benefício da aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais, na forma da Lei n. 8.213/91, ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher mediante a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos do art. 26, III, e art. 142 do referido texto legal.

- Início de prova material em nome do esposo ilidido pela separação do casal em momento anterior ao preenchimento do requisito etário.

- Ausência de início de prova material em nome próprio. Extinção do feito sem resolução de mérito.

- Honorários advocatícios fixados em conformidade com o §8º do art. 85 do CPC/2015, suspensa, no entanto, a sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto no artigo 98, § 3º, do novo Código de Processo Civil.

- Julgamento de extinção do feito sem resolução de mérito. Prejudicada a apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nota Turma, por unanimidade, decidiu, de ofício, julgar extinto o feito sem resolução de mérito e prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006438-39.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: JOSE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AGRAVADO: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 14 de dezembro de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO: JOSE PEREIRA DA SILVA

O processo nº 5006438-39.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data: 24/01/2018 14:00:00
Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5003009-40.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS
APELANTE: LUIZ CARLOS RODRIGUES
Advogado do(a) APELANTE: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS - MS1457200A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELAÇÃO (198) Nº 5003009-40.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS
APELANTE: LUIZ CARLOS RODRIGUES
Advogado do(a) APELANTE: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS - MS1457200A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

O Juiz Federal Convocado OTÁVIO PORT (RELATOR): Ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a concessão de pensão por morte de LUZIA GUERREIRO DURE, falecida em 24.08.2014.

Narra a inicial que o autor, LUIZ CARLOS RODRIGUES, era companheiro da falecida. Notícia que a união estável durou mais de 30 anos e somente foi encerrada em razão do óbito.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido e condenou o autor em custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, observando-se que é beneficiário da justiça gratuita.

O autor apela, sustentando que foi comprovada a qualidade de segurada da falecida. Alega que também está demonstrada a existência da união estável.

Sem contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

APELAÇÃO (198) Nº 5003009-40.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS
APELANTE: LUIZ CARLOS RODRIGUES
Advogado do(a) APELANTE: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS - MS1457200A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO

O Juiz Federal Convocado OTÁVIO PORT (RELATOR): Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual *tempus regit actum* impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.

Considerando que o falecimento ocorreu em 24.08.2014, aplica-se a Lei nº 8.213/91.

O evento *morte* está comprovado com a certidão de óbito (pág. 23, ID 1256994).

A qualidade de segurada da falecida está demonstrada, eis que era beneficiária de auxílio-doença na data do óbito (NB 164.927.447-2 – pág. 27, ID 1256994).

Necessário comprovar se o autor tinha a qualidade de dependente.

O art. 16, I, da Lei nº 8.213/91, que enumera os dependentes da 1ª classe, reconhece essa qualidade ao companheiro que, nos termos do § 3º, é a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com a parte segurada, na forma do § 3º, do art. 226, da Carta Magna.

O art. 16, § 6º, do Decreto nº 3.048/99, define a união estável como aquela verificada entre homem ou mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem. Porém, apesar das disposições do Regulamento, a união estável não se restringe às pessoas que não têm impedimentos para o casamento. É comum que pessoas casadas se separem apenas de fato e constituam novas famílias, situação que a seguridade social não pode desconsiderar a ponto de negar proteção aos dependentes.

O Decreto nº 3.048/99 enumera, no art. 22, I, b, os documentos necessários à comprovação da condição de dependente para o companheiro: documento de identidade, certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso.

Na certidão de óbito que teve o próprio autor como declarante, foi informado que a falecida era sua companheira há 30 anos e que tiveram filhos em comum.

Na audiência, realizada em 05.10.2016, foram colhidos os depoimentos das testemunhas que confirmaram a existência da união estável na época do óbito.

Comprovada a condição de companheiro(a) do(a) segurado(a) falecido(a), o(a) autor(a) tem direito ao benefício da pensão por morte. A dependência, no caso, é presumida, na forma prevista no art. 16, da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício é fixado na data do requerimento administrativo (26.09.2014 – pág. 28, ID 1256994), nos termos do art. 74, II, da Lei nº 8.213/91.

A renda mensal inicial deverá ser calculada conforme o disposto no art. 75 da Lei nº 8.213/91, observando-se a redação então vigente, com posteriores reajustes, na forma da lei.

Condeno o INSS a pagar ao autor a pensão por morte, com DIB em 26.09.2014, acrescidas as parcelas vencidas de correção monetária a partir dos respectivos vencimentos e de juros moratórios a partir da citação.

A correção monetária será aplicada em conformidade com a Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, em 20.09.2017.

Os juros moratórios serão calculados de forma global para as parcelas vencidas antes da citação, e incidirão a partir dos respectivos vencimentos para as parcelas vencidas após a citação. E serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até a vigência do CC/2002, a partir de quando serão de 1% (um por cento) ao mês, na forma dos arts. 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN. A partir de julho de 2.009, os juros moratórios serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, observado o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, pela MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, e legislação superveniente.

Tratando-se de decisão ilíquida, o percentual da verba honorária será fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, ambos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data desta decisão (Súmula 111 do STJ).

Conquanto a Lei Federal nº 9.289/96 disponha no art. 4º, I, que as Autarquias são isentas do pagamento de custas na Justiça Federal, seu art. 1º, §1º, delega à legislação estadual normatizar sobre a respectiva cobrança nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual no exercício da competência delegada. Note-se que, em se tratando das demandas aforadas no Estado de São Paulo, tal isenção encontra respaldo na Lei Estadual nº 11.608/03 (art. 6º).

Contudo, a legislação do Estado de Mato Grosso do Sul que dispunha sobre a isenção referida (Leis nº 1.135/91 e 1.936/98) fôra revogada a partir da edição da Lei nº 3.779/09 (art. 24, §§1º e 2º).

Dessa forma, é de se atribuir ao INSS os ônus do pagamento das custas processuais nos feitos que tramitam naquela unidade da Federação.

DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para condenar o INSS ao pagamento de pensão por morte, desde 26.09.2014. Correção monetária, juros de mora, honorários advocatícios e custas processuais, nos termos da fundamentação.

É o voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – PENSÃO POR MORTE – LEI Nº 8.213/91 – COMPANHEIRO – COMPROVADA A UNIÃO ESTÁVEL NA DATA DO ÓBITO.

I - Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual *tempus regit actum* impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.

II - Considerando que o falecimento ocorreu em 24.08.2014, aplica-se a Lei nº 8.213/91.

III - A qualidade de segurada da falecida está demonstrada, eis que era beneficiária de auxílio-doença (NB 164.927.447-2).

IV - O conjunto probatório existente nos autos comprovou a existência da união estável na data do óbito.

V - A dependência econômica do companheiro é presumida, nos termos do art. 16, I, §4º, da Lei nº 8.213/91.

VI - O termo inicial do benefício é fixado na data do requerimento administrativo (26.09.2014), nos termos do art. 74, II, da Lei nº 8.213/91.

VII - A renda mensal inicial deverá ser calculada conforme o disposto no art. 75 da Lei nº 8.213/91, observando-se a redação então vigente, com posteriores reajustes, na forma da lei.

VIII - A correção monetária será aplicada em conformidade com a Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, em 20.09.2017.

IX - Os juros moratórios serão calculados de forma global para as parcelas vencidas antes da citação, e incidirão a partir dos respectivos vencimentos para as parcelas vencidas após a citação. E serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até a vigência do CC/2002, a partir de quando serão de 1% (um por cento) ao mês, na forma dos arts. 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN. A partir de julho de 2.009, os juros moratórios serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, observado o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, pela MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, e legislação superveniente.

X - O percentual da verba honorária será fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, ambos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data desta decisão (Súmula 111 do STJ).

XI - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nota Turma, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5002784-20.2017.4.03.9999

RELATOR: Cab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: MARTINS PISSURNO

Advogado do(a) APELADO: IVAN JOSE BORGES JUNIOR - SP2576680S

APELAÇÃO (198) Nº 5002784-20.2017.4.03.9999

RELATOR: Cab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: MARTINS PISSURNO

Advogado do(a) APELADO: IVAN JOSE BORGES JUNIOR - SP2576680S

RELATÓRIO

Trata-se de apelação em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural, a contar do requerimento administrativo ou da citação.

A r. sentença (id1094723 – pág.01/04) julgou procedente o pedido e condenou o INSS a conceder o benefício pleiteado, a contar do requerimento administrativo, acrescido dos consectários que especifica.

Em razões recursais (id1094723 – pág. 16/27), pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao argumento de não ter o autor comprovado o labor rural. Insurge-se contra o termo inicial do benefício. Suscita questionamento.

Subiram a esta Corte.

É o relatório.

APELAÇÃO (198) Nº 5002784-20.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: MARTINS PISSURNO
Advogado do(a) APELADO: IVAN JOSE BORGES JUNIOR - SP2576680S

VOTO

Inicialmente, tempestivo o recurso e respeitados os demais pressupostos de admissibilidade recursais, passo ao exame da matéria objeto de devolução.

1. DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL

A Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar nº 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:
I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).*

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido preceitua a Lei nº 8.213/91, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, §1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, do diploma legal citado, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal, no período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade rural.

Certo é que a lei deu tratamento diferenciado ao ruralista e ao produtor rural em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142." (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Cabe por fim destacar que eventual obrigação de se efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e promover seu desconto da remuneração do empregado rural a seu serviço, compete, exclusivamente, ao empregador, por ser este o responsável pelo repasse de tal valor aos cofres da Previdência.

A fiscalização do cumprimento da obrigação previdenciária cabe ao INSS, inclusive, tendo ordenamento jurídico disponibilizado ação própria para haver o seu crédito, a fim de exigir do devedor o cumprimento da legislação.

2. DA COMPROVAÇÃO ATIVIDADE RURAL:

2.1 INTRODUÇÃO

O reconhecimento do tempo de serviço rural prestado sob o regime de economia familiar ou como diarista/boia-fria, está jungido à lei, razão pela qual, *ab initio*, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

2.2 DA ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR

A Lei nº 8.213/91, ao disciplinar o regime de economia familiar, assinalou que a atividade rural deve ser exercida pelos membros da família em condições de mútua dependência e colaboração, bem como ser indispensável à própria subsistência do núcleo familiar.

Frise-se que o fato da parte autora contar, eventualmente, com o auxílio de terceiros em suas atividades, não descaracteriza o regime de economia familiar, conforme ressalva feita no art. 11, VII, *in verbis*:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro, e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemblado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§ 1º. Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados."

2.3 DOCUMENTOS PARA A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURÍCOLA

Observo que o art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado, cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento desta Corte no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins colimados, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente.

Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

2.3.1 INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome que a identifique como lavrador, em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um sitiente vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais ou outros membros da família que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos, mormente no presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade.

2.3.2 RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL ANTERIOR AO DOCUMENTO MAIS ANTIGO (Resp 1.348.633)

No tocante ao critério de fixação do termo inicial para contagem do tempo a ser reconhecido, o recente posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva (REsp 1.348.633/SP, 1ª Seção, j. 28.08.13), admitiu a possibilidade de reconhecimento de labor rural anterior ao documento mais antigo juntado como prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos.

2.3.3 MENOR DE 12 ANOS

É certo que o regime de repercussão geral, previsto na Emenda Constitucional n. 45/2004 e instituído na legislação processual pela Lei n. 11.418/06, tem por finalidade uniformizar e estabilizar a jurisprudência, de forma sistematizada e de fácil referência - mediante a simples citação do julgamento paradigma.

Dessa forma, a jurisprudência uniformizada e estabilizada, anteriormente à instituição do regime de repercussão geral é passível do mesmo tratamento ainda, que não tenha sido objeto de submissão da matéria ao referido regime.

Sob este prisma, saliento ser possível o reconhecimento de tempo de serviço em períodos anteriores à Constituição Federal de 1988, nas situações em que o trabalhador rural tenha iniciado suas atividades antes dos 14 anos. É histórica a vedação constitucional ao trabalho infantil. Em 1967, porém, a proibição alcançava apenas os menores de 12 anos. Isso indica que nossos constituintes viam, àquela época, como realidade incontestável que o menor efetivamente desempenhava a atividade nos campos, ao lado dos pais.

Nesse sentido:

Agravo de instrumento. 2. Trabalhador rural ou rurícola menor de quatorze anos. Contagem de tempo de serviço. Art. 11, VII, da Lei nº 8.213. Possibilidade. Precedentes. 3. Alegação de violação aos arts. 5º, XXXVI; e 97, da CF/88. Improcedente. Impossibilidade de declaração de efeitos retroativos para o caso de declaração de nulidade de contratos trabalhistas. Tratamento similar na doutrina do direito comparado: México, Alemanha, França e Itália. Norma de garantia do trabalhador que não se interpreta em seu detrimento. Acórdão do STJ em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 4. Precedentes citados: AgrAI 105.794, 2ª T., Rel. Aldir Passarinho, DJ 02.04.86; e RE 104.654, 2ª T., Rel. Francisco Rezek, DJ 25.04.86. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 529694, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 15/02/2005, DJ 11-03-2005 PP-00043 EMENT VOL-02183-09 PP-01827 RTJ VOL-00193-01 PP-00417 RDECTRAB v. 12, n. 129, 2005, p. 176-190)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO.

PROVA DE ATIVIDADE RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. MENOR DE 14 ANOS. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. POSSIBILIDADE.

I - Em se tratando de matéria por demais conhecida da Egrégia Seção, dispensáveis se mostram maiores exigências formais na comprovação da divergência, bastando a transcrição de ementas. Precedente.

II - In casu, ao tempo da prestação dos serviços - entre 17.08.68 e 31.12.69 - vigorava o art. 165, inciso X, da CF/67, repetido na E.C.

nº 1/69, que admitia o trabalho do menor a partir dos 12 (doze) anos.

III - Reconhecendo a Lei 8.213/91, art. 55, § 2º, o tempo de serviço rural pretérito, sem contribuição, para efeitos previdenciários - não para contagem recíproca - não podia limitar aos 14 (quatorze) anos, sem ofensa à Norma Maior. É que o tempo de serviço, para fins de aposentadoria, é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador.

IV - Comprovada a atividade rurícola de menor de 14 anos, antes da Lei 8.213/91, impõe-se seu cômputo para fins previdenciários. A proibição do trabalho aos menores de catorze anos foi estabelecida pela Constituição em benefício do menor e não em seu prejuízo.

V - Embargos acolhidos.

(REsp 329.269/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2002, DJ 23/09/2002, p. 221)

Antes dos 12 anos, porém, ainda que o menor acompanhasse os pais na lavoura e eventualmente os auxiliasse em algumas atividades, não é crível que pudesse exercer plenamente a atividade rural, inclusive por não contar com vigor físico suficiente para uma atividade tão desgastante. Dessa forma, é de se reconhecer o exercício pleno do trabalho rurícola apenas a partir dos 12 anos de idade.

A questão, inclusive, já foi decidida pela Turma de Uniformização das Decisões dos Juizados Especiais Federais, que editou a Súmula nº 5:

"A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários." (DJ 25.09.2003).

2.4 DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL (ART.55, §3º, DA LEI N. 8.213/91

Por fim é de se esclarecer, que para fins de aposentadoria por idade rural, cabe ao segurado comprovar o efetivo exercício da atividade rural no momento em que preencher os demais requisitos - carência e idade, assegurando-se o direito adquirido ao benefício de quem passou a exercer atividade urbana, após cumpridas as exigências legais para a aposentadoria, a teor do assentado do REsp 1.354.908, submetido ao art. 543-C do CPC/73.

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício.

2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil."

(REsp 1354908/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2015, DJe 10/02/2016)

3 - DO CASO DOS AUTOS

O autor completou a idade de 60 anos, nos termos do §1º do art. 48 da Lei de Benefícios, em 12 de novembro de 2012 (id1094719 - pág.10), e deverá demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por, no mínimo, 180 meses.

Para comprovação do labor rurícola, junto aos autos Certidão de Nascimento dos filhos (id1094719-pág.13/14), a qual o qualifica como lavrador, nos anos de 1977 e 1979, e cópia de sua CTPS (id1094719- pág. 11/12), com vínculos rurícolas nos anos de 1995 a 1997 e em 2001.

Goza de presunção legal e veracidade *juris tantum* a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural anotado em CTPS, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios. Além disso, a qualificação do autor como trabalhador rural constante da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social constitui início razoável de prova material da sua atividade rural.

As testemunhas ouvidas (id1094720 e 1094722), informaram o labor rurícola do autor, como trabalhador rural, em várias fazendas, realizando labores diversos. Relataram, ainda, o atual labor do requerente em chácara, na qual este trabalha na secagem e ensaque de sementes e roçando e limpando o terreno.

Conforme se verifica da CTPS, o autor possui vínculo laboral com a empresa Sementes e Pastagens Jardinese Ltda, desde 1º de novembro de 2005, estando o estabelecimento classificado como comercial, na referida anotação, e o cargo do autor como serviços gerais.

O extrato do CNIS (id1094719-pág. 37) revela que o vínculo se mantém até os dias atuais, estando o autor cadastrado com código de ocupação de trabalhador urbano (CBO 05211).

O vínculo laboral urbano ilide o início de prova material do labor rurícola, não tendo sido o depoimento testemunhal suficiente a afastar a natureza urbana do referido vínculo.

Desta forma, embora do conjunto probatório possa se concluir que o autor laborou em época pretérita nas lides campesinas, não restou comprovado o labor como rurícola em momento imediatamente anterior ao implemento etário ou do requerimento administrativo, sendo de rigor a rejeição do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

Saínto que, na data da citação (28/09/2015 – id1094719-pág. 50), o autor ainda não contava com idade mínima de 65 anos para concessão do benefício nos termos do §3º do art. 48 da Lei de Benefícios.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, a teor do disposto no art. 85, §8, do CPC/2015, suspensa, no entanto, a sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto no artigo 98, § 3º, do novo Código de Processo Civil.

4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **dou provimento à apelação do réu**, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, na forma acima fundamentada.

É o voto.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.

I - É assegurado o benefício da aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais, na forma da Lei n. 8.213/91, ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher mediante a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos do art. 26, III, e art. 142 do referido texto legal.

II- No caso dos autos, não foi demonstrado o labor rurícola imediatamente anterior ao implemento etário ou ao requerimento administrativo.

III - Honorários advocatícios fixados em conformidade com o §8º do art. 85 do CPC/2015, suspensa, no entanto, a sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto no artigo 98, § 3º, do novo Código de Processo Civil.

IV- Apelação do réu provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nota Turma, por unanimidade, decidiu dar provimento à apelação do réu, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010272-50.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: RICARDO JOSE DE LIMA
Advogado do(a) AGRAVADO: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 14 de dezembro de 2017

Destinatário: AGRAVANTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO: RICARDO JOSE DE LIMA

O processo nº 5010272-50.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data: 24/01/2018 14:00:00
Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5000075-12.2017.4.03.9999
RELATOR: Cab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
APELANTE: NERI MARIA DA SILVA NASCIMENTO
Advogado do(a) APELANTE: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP2138500A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELAÇÃO (198) Nº 5000075-12.2017.4.03.9999
RELATOR: Cab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
APELANTE: NERI MARIA DA SILVA NASCIMENTO
Advogado do(a) APELANTE: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP2138500A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

Trata-se agravo interno oposto pela parte autora em face da decisão monocrática que negou provimento à sua apelação, em ação objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Em suas razões, sustenta a parte autora ter comprovado carência suficiente para concessão do benefício, uma vez que o início de prova material mais antigo data de 1977.

O Agravado foi intimado a manifestar-se sobre o recurso e deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

É o relatório.

VOTO

Não sendo o caso de retratação, levo o presente agravo interno a julgamento pela Turma, com inclusão em pauta.

Inicialmente, destaco que faço a reprodução da decisão agravada para dar aos meus pares ciência integral dos fundamentos que a embasaram.

A decisão recorrida encontra-se fundamentada nos seguintes termos:

"Registra-se que "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016 - (RESP Nº 1.578.539 - SP 2016/0022754-3), assim passo a decidir o presente recurso monocraticamente, mormente por estarem presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n. 568 e nos limites que se delinhi da interpretação sistemática das normas fundamentais do processo civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), uma vez que esta decisão está amparada em súmulas e precedentes dos tribunais superiores, fixados em jurisprudência estabilizada ou em julgados no regime de recursos repetitivos e de repercussão geral, em mecanismos de controle de constitucionalidade (difuso ou concentrado) ou com base em texto de norma jurídica.

Condições da ação: RE 631240 (PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR); e Súmula/TRF3 n. 9 (DESNECESSIDADE DO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVO).

Reconhecimento de trabalho rural para fins previdenciários e concessão de aposentadoria por idade : Súmula/STJ n. 149; REsp 1354908/SP (COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL) REsp 1352791/SP (AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA); REsp 1348633/SP (RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE TRABALHO RURAL ANTERIOR AO DOCUMENTO MAIS ANTIGO); REsp 1321493/PR (TRABALHO RURAL INFORMALIDADE. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE) e; REsp 1.304.479 (EXTENSÃO DA DE PROVA MATERIAL EM NOME DE UM INTEGRANTE DO NÚCLEO FAMILIAR).

Consectários: REsp 1369165/SP (TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO); Súmula/STJ n. 204 (JUROS); RE n. 870.947; Súmula/STJ n.148 e Súmula/TRF3 n. 8 (CORREÇÃO MONETÁRIA) e; Súmula/STJ n. 111 (HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS)

1 – APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA

A aposentadoria por idade vem regida no art. 48, Lei 8.213/91, que possui o seguinte teor:

Art. 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032/95)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei 9.876, de 26.11.99)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se home, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

Como se observa da cristalina redação do § 3º, presente expressa previsão para que os trabalhadores, que migraram de categoria, possam se valer do mister rural, para fins de obtenção de aposentadoria por idade, unicamente tendo sido estatuído patamar etário mais elevado, pois quando o labor campesino é puro, o legislador firmou critério mais brando, como visto no § 1º.

Neste passo, quanto à comprovação da condição de segurado, nos termos do artigo 55, § 3º da Lei 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental complementada por prova testemunhal:

"(...) a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Início de prova material não significa completude, mas elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Realtia-se que o início de prova material exigido pelo § 3º do artigo 55, da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês ou ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova exclusivamente testemunhal, para a demonstração do labor rural.

Frise-se, por igual, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 652591/SC, Relatora Ministra Laurita Váz, j. 28/09/2004, p. 25/10/2004, p. 385) consagrou o entendimento de que o início de prova material do exercício de atividade rural por um dos cônjuges aproveita ao outro.

Nessa diretriz, posiciona-se o C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. INCISOS VII E IX DO ART. 485 DO CPC. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. DOCUMENTOS NOVOS. POSSIBILIDADE. PERÍODO LEGAL DE CARÊNCIA IMEDIATAMENTE ANTERIOR. EFETIVA ATIVIDADE AGRÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO. AÇÃO PROCEDENTE.

...

II - Seguindo essa premissa, a jurisprudência desta Corte de Justiça firmou posicionamento segundo o qual as certidões de nascimento, casamento e óbito, bem como certidão da Justiça Eleitoral, carteira de associação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais e contratos de parceria agrícola são aceitos como início da prova material, nos casos em que a profissão rural estiver expressamente consignada.

III - O pedido inicial instruído por início de prova material, corroborado pelo acervo testemunhal, é apto a comprovar o exercício de atividade rurícola.

IV - A apresentação de novos documentos na presente via rescisória pelo rurícola é aceita por este Superior Tribunal ante o princípio do pro misero e da específica condição dos trabalhadores rurais no que concerne à produção probatória.

V - Ação rescisória procedente.

(AR 4.209/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2015, DJe 01/07/2015)

Afigura-se, ademais, assente o entendimento, perante o C. STJ, da possibilidade de aproveitamento dos trabalhos campesinos e urbanos, a ensejar o reconhecimento de aposentadoria por idade híbrida , sob pena de causar prejuízo ao obreiro que mudou de categoria durante sua vida laboral, independentemente da predominância das atividades, bem assim possível o aproveitamento do período anterior à Lei 8.213, a título de carência:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DE IMPLEMENTAR O REQUISITO ETÁRIO OU O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADA. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL.

1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, pois no momento de implementar o requisito etário ou o requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência.

2. O § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: "§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher."

3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (§§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991).

4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, a idade é reduzida em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991).

5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência.

6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividade laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário.

7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre a evolução das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercutiu, por consequente, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário.

8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige.

9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais.

10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada.

11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rural (§§1º e 2º da Lei 8.213/1991).

12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação.

13. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras.

14. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições.

15. Agravo Regimental não provido".

(AgRg no REsp 1497086/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 06/04/2015)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL ANTERIOR À LEI N. 8.213/1991. ART. 48, §§ 3º E 4º, DA LEI N. 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.718/2008. OBSERVÂNCIA. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Os trabalhadores rurais que não satisfazem a condição para a aposentadoria do art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91 podem computar períodos urbanos, pelo art. 48, § 3º, da mesma lei, que autoriza a carência híbrida.

2. No caso dos autos o Tribunal de origem, com amparo nos elementos fático-probatórios dos autos, concluiu que o segurado especial que comprove a condição de ruralista, mas não consiga cumprir o tempo rural de carência exigido na tabela de transição prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/1991 e que tenha contribuído sob outras categorias de segurado, poderá ter reconhecido o direito ao benefício aposentadoria por idade híbrida, desde que a soma do tempo rural com o de outra categoria implemente a carência necessária contida na Tabela.

3. Ficou consignado também que "o fato de não estar desempenhando atividade rural por ocasião do requerimento administrativo não pode servir de obstáculo à concessão do benefício. A se entender assim, o trabalhador seria prejudicado por passar contribuir, o que seria um contrassenso. A condição de trabalhador rural, ademais, poderia ser readquirida com o desempenho de apenas um mês nesta atividade. Não teria sentido se exigir o retorno do trabalhador às lides rurais por apenas um mês para fazer jus à aposentadoria por idade. O que a modificação legislativa permitiu foi, em rigor, o aproveitamento do tempo rural para fins de carência, com a consideração de salários-de-contribuição pelo valor mínimo, no caso específico da aposentadoria por idade aos 60 (sessenta) ou 65 (sessenta e cinco) anos (mulher ou homem)".

4. Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula n. 83/STJ. Precedentes.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1531534/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA, MEDIANTE CÔMPUTO DE TRABALHO URBANO E RURAL. ART. 48, § 3º, DA LEI 8.213/91. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Consoante a jurisprudência do STJ, o trabalhador rural que não consiga comprovar, nessa condição, a carência exigida, poderá ter reconhecido o direito à aposentadoria por idade híbrida, mediante a utilização de períodos de contribuição sob outras categorias, seja qual for a predominância do labor misto, no período de carência, bem como o tipo de trabalho exercido, no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, hipótese em que não terá o favor de redução da idade.

II. Em conformidade com os precedentes desta Corte a respeito da matéria, "seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente ruralista (§§1º e 2º da Lei 8.213/1991)", e, também, "se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições" (STJ, AgRg no REsp 1.497.086/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/04/2015).

III. Na espécie, o Tribunal de origem, considerando, à luz do art.

48, § 3º, da Lei 8.213/91, a possibilidade de aproveitamento do tempo rural para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, concluiu que a parte autora, na data em que postulou o benefício, em 24/02/2012, já havia implementado os requisitos para a sua concessão.

IV. Agravo Regimental improvido".

(AgRg no REsp 1477835/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 20/05/2015)

Aliás, mui elucidativo o trecho do REsp 1531534, onde a constar: "...o fato de não estar desempenhando atividade rural por ocasião do requerimento administrativo não pode servir de obstáculo à concessão do benefício. A se entender assim, o trabalhador seria prejudicado por passar contribuir, o que seria um contrassenso. A condição de trabalhador rural, ademais, poderia ser readquirida com o desempenho de apenas um mês nesta atividade. Não teria sentido se exigir o retorno do trabalhador às lides rurais por apenas um mês para fazer jus à aposentadoria por idade. O que a modificação legislativa permitiu foi, em rigor, o aproveitamento do tempo rural para fins de carência, com a consideração de salários-de-contribuição pelo valor mínimo, no caso específico da aposentadoria por idade aos 60 (sessenta) ou 65 (sessenta e cinco) anos (mulher ou homem)".

2 - DO CASO DOS AUTOS

Presentes as condições de ação (interesse de agir), nos termos do julgamento do RE 631240 e Súmula/TRF3 n. 9.

A autora completou a idade mínima de 60 anos para concessão do benefício em 26/05/2012 (id379890 – pag. 12), e deverá demonstrar o efetivo exercício da atividade/contribuição por, no mínimo, 180 meses.

Para comprovação do labor ruralista, juntou aos autos vários documentos, dentre os quais destaco as Certidões de Nascimento das filhas (id379890 – pag. 13/14), as quais qualificam o esposo como agricultor e lavrador, nos anos de 1977 e 1986, e cópia da CTPS do esposo (id 379890 – pag. 15/17), com vínculos rurícolas entre março de 1978 e agosto de 1988.

As testemunhas relataram o labor ruralista da requerente. As testemunhas José Ferreira Campos e Zezito Evaristo Bonfim (id 379896 e 379898), as quais conhecem a autora respectivamente desde 1978/1979 e 1980, informaram o labor da autora juntamente com o marido e também em outras propriedades rurais por aproximadamente 10 anos. A testemunha Iraci Santana de Lima (id379894), a qual a conhece há 28 anos, informou que a autora laborou nas lides campesinas por mais de 10 anos, mas que perdeu o contato com a autora há cinco anos.

Entretanto, conforme se verifica da cópia da CTPS do esposo, este passou a exercer labor urbano em 21/09/1988, não mais retornando às lides campesinas.

O labor urbano do esposo ilde o início de prova material trazido aos autos, ausente, ademais, início de prova material em nome próprio.

Desta forma, possível a declaração do tempo ruralista, considerado o conjunto probatório dos autos, no período de 01/03/1978 a 20/09/1988, nos termos da legislação previdenciária e fundamentação desta decisão.

Somando-se o tempo de labor rural ora declarado e os recolhimentos vertidos pela autora como contribuinte individual (id379892 – pag. 18/21), contava esta, na data do requerimento administrativo (08/07/2014 – id379890 – pag. 20), com **14 (quatorze) anos, 08 (oito) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço**, insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Desta forma, de rigor a rejeição do pedido inicial.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pela parte autora.

5. DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 932 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **nego provimento à apelação da autora** e mantenho a r. sentença proferida em primeiro grau de jurisdição.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem. Publique-se e Intime-se.."

CASO DOS AUTOS.

A decisão monocrática é um instrumento à disposição do relator, na busca pelo processo célere e racional e no interesse das partes, pois todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, e aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

É norma fundamental do atual Código de Processo Civil que não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida, norma esta perfeitamente atendida com a publicação da decisão monocrática, ora objeto deste agravo interno, bem como diante da oportunidade ao agravado para sua manifestação.

De seu lado, o denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

De fato, o início de prova material do labor rural foi valorado em consonância com o depoimento testemunhal colhido nos autos, não havendo razão à insurgência trazida pela autora.

DA FIXAÇÃO DE MULTA

Ressalto que o artigo 1.021, § 4º, do CPC estabelece que "*quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa*".

No caso em espécie, não me parece que o presente agravo foi interposto com intuito meramente protelatório. Assim, apenas advirto a parte agravante da possibilidade de aplicação da mencionada multa, pelo órgão colegiado, quando o recurso for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente.

Em suma, a parte agravante não logrou atacar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir as alegações já deduzidas quando da interposição do recurso de apelação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

1.O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

2.Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nota Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5000794-43.2016.4.03.6114
RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS
APELANTE: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) APELADO: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP2374760A

APELAÇÃO (198) Nº 5000794-43.2016.4.03.6114
RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS
APELANTE: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) APELADO: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP2374760A

RELATÓRIO

O Juiz Federal Convocado OTÁVIO PORT (RELATOR): Ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a concessão de pensão por morte de SIZENANDO DONIZETE ALVES DA SILVA, falecido em 01.07.2015.

Narra a inicial que a autora, MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA, foi casada com o falecido. Notícia que o casal se separou em 2003, mas voltou a viver maritalmente em 2004, sendo que a união estável somente foi encerrada em razão do óbito.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e concedeu a pensão por morte a partir do requerimento administrativo (27.07.2015). Antecipou a tutela. Determinou que os valores em atraso devem ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Honorários advocatícios fixados em 10% das parcelas vencidas até a sentença.

Sentença proferida em 30.05.2017, não submetida ao reexame necessário.

O INSS apela, sustentando que deve ser afastada a condenação em honorários advocatícios, uma vez que não deu causa ao ajuizamento da ação.

Com contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

APELAÇÃO (198) Nº 5000794-43.2016.4.03.6114
RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS
APELANTE: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) APELADO: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP2374760A

VOTO

O Juiz Federal Convocado OTÁVIO PORT (RELATOR):

Considerando que o valor da condenação ou proveito econômico não ultrapassa 1.000 (mil salários mínimos na data da sentença, conforme art. 496, §3º, I, do CPC/2015, não é caso de remessa oficial.

A apelação do INSS discute apenas a questão relativa aos honorários advocatícios, fixados em 10% das parcelas vencidas até a sentença. Entende que não deu causa ao ajuizamento da ação e, por isso, não seria o caso de condenação na verba honorária.

A cópia do processo administrativo juntada aos autos (ID 977808) indica que o benefício foi inicialmente indeferido (NB 174.613.145-1), a requerente interps recurso administrativo (pág. 04) e solicitou o processamento de justificação administrativa (pág. 05).

Há indicação de que o benefício foi concedido pela 2ª Composição Adjunta da 13ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (págs. 10/13), mas foi interposto recurso especial pelo INSS em 06.10.2016.

A autora ajuizou esta ação em 14.11.2016, tendo em vista que o benefício não havia sido concedido administrativamente até aquela data.

Destaca-se que não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa para o ajuizamento da ação.

A autarquia juntou aos autos a carta de concessão do benefício - NB 163.474.657-8 (ID 977858), emitida em 10.06.2017, após o ajuizamento da ação, ocorrido em 14.11.2016, e depois de proferida a sentença, em 30.05.2017.

Observa-se, ainda, que no ofício emitido pela Agência da Previdência Social em 14.06.2017 (ID 977864), foi informado sobre a implantação da pensão por morte (NB 163.474.657-8) em decorrência da determinação judicial.

Dessa forma, há clara indicação de que o benefício foi implantado em razão da sentença de procedência do pedido, sendo devida condenação do INSS em honorários advocatícios.

Tratando-se de sentença líquida, o percentual da verba honorária será fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, §4º, II, e §11, e no art. 86, ambos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para determinar que o percentual da verba honorária será fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, §4º, II, e §11, e no art. 86, ambos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

É o voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – PENSÃO POR MORTE – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I – Considerando que o valor da condenação ou proveito econômico não ultrapassa 1.000 (mil salários mínimos na data da sentença, conforme art. 496, §3º, I, do CPC/2015, não é caso de remessa oficial.

II - A apelação do INSS discute apenas a questão relativa aos honorários advocatícios, fixados em 10% das parcelas vencidas até a sentença.

III – Os documentos existentes nos autos indicam que a pensão por morte foi implantada por determinação judicial, sendo devida a condenação da autarquia em honorários advocatícios.

IV – O percentual da verba honorária será fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, §4º, II, e §11, e no art. 86, ambos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

V – Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nota Turma, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5003188-71.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
APELANTE: ADRIANA DALVAS GONCALVES
Advogado do(a) APELANTE: ROSANA REGINA DE LEO - MS6097000A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 14 de dezembro de 2017

Destinatário: APELANTE: ADRIANA DALVAS GONCALVES
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo nº 5003188-71.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data: 24/01/2018 14:00:00
Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5000172-46.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
APELANTE: IRAI CALDERAN, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE: AQUILES PAULUS - MS5676000A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, IRAI CALDERAN
Advogado do(a) APELADO: AQUILES PAULUS - MS5676000A

APELAÇÃO (198) Nº 5000172-46.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
APELANTE: IRAI CALDERAN, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE: AQUILES PAULUS - MS5676000A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, IRAI CALDERAN
Advogado do(a) APELADO: AQUILES PAULUS - MS5676000A

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra o v. acórdão, proferido pela 9ª Turma, que negou provimento ao seu agravo interno, em ação objetivando reconhecimento do trabalho rural exercido sem registro em CTPS, a fixação dos critérios especificados para o valor a ser recolhido no caso de contagem recíproca, bem como a averbação e expedição da certidão respectiva.

Sustenta a ocorrência de obscuridade na decisão, sob o argumento de que, por ser a parte autora funcionário público, a declaração de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca, sem o recolhimento da indenização correspondente ao tempo rural que se pretende averbar contraria o disposto pelo artigo 96, IV, da Lei nº 8.213/91.

Com manifestação da parte contrária.

APELAÇÃO (198) Nº 5000172-46.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
APELANTE: IRAI CALDERAN, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE: AQUILES PAULUS - MS5676000A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, IRAI CALDERAN
Advogado do(a) APELADO: AQUILES PAULUS - MS5676000A

VOTO

O julgado embargado não apresenta qualquer obscuridade, contradição ou omissão, tendo a Turma Julgadora enfrentado regularmente a matéria de acordo com o entendimento então adotado. Sobre a matéria impugnada nos presentes embargos, não há que se falar em obscuridade, conforme se infere da decisão, fundamentada, no particular, nos seguintes termos:

"Frise-se, ainda, que a contagem recíproca constitui direito do segurado da Previdência Social, tanto para somá-la ao tempo de atividade laborativa exercida unicamente na atividade privada, quanto para acrescê-la ao tempo em que também trabalhou no setor público. Confira-se o seguinte julgado: TRF3, AC nº 94.03.100100-3, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Suzana Camargo, DJ 09/09/1997, p. 72179.

Penso que seja correta a observação trazida pelo eminente Desembargador Federal Sérgio Nascimento, em seu voto-vista desenvolvido por ocasião do mesmo julgamento dos embargos infringentes referidos, no sentido de que "a falta de pagamento da indenização em discussão não afasta o direito do autor de que seja expedida certidão que conste a averbação do tempo de serviço rural, reconhecido no presente feito, com a ressalva de que não foi efetuado o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, tampouco o pagamento da indenização de que trata o artigo 96, IV, da Lei n.8.213/91".

Não vejo problemas quanto à ressalva nos termos postos, ou seja, acerca do dado objetivo de não ter havido recolhimento ou indenização, até porque, a sua eventual inserção independe de pronunciamento judicial. No entanto, penso que não cabe à Autarquia consignar restrições ao uso da certidão que vier a ser expedida, condicionando a sua utilização à adoção de medidas não determinadas no respectivo decisum, como a prévia indenização ao ente previdenciário. (...)

Vale lembrar que, na espécie, ainda não se encontra sub judice uma ação de natureza condenatória, mas meramente declaratória. O decreto de procedência da espécie de demanda proposta não constitui um título para a execução forçada. Ou seja, o fato de se declarar que o trabalhador exerceu a atividade no período que menciona não importa na condenação da Autarquia Previdenciária ou do órgão público a que se encontra vinculado, em lhe conceder a aposentadoria.

É evidente que o reconhecimento de tempo de serviço e a comprovação do período de carência são requisitos distintos, um não induzindo ao preenchimento do outro. Dessa forma, caso a parte pretenda fazer uso do título judicial obtido, visando uma modificação da sua condição pessoal, como a condenação na concessão de benefícios no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público, por exemplo, deve intentar ação de natureza condenatória junto ao respectivo Juízo competente, da qual resultará, inclusive, em um título para a execução forçada da relação declarada.

A certidão, cuja expedição a parte busca em juízo, não é mais que um atestado da manifestação do Poder Público sobre a existência ou não de uma relação jurídica pré-existente. Não cabe, em seu conteúdo, qualquer ressalva acerca da extensão de sua utilidade, como a pretendida pelo INSS, no sentido de que aquela não poderá ser utilizada para fins de contagem recíproca. Ademais, cuida-se de direito individual fundamental à obtenção de certidão, nos termos do art. 5º, XXXIV, da Carta Magna."

Dessa forma, verifica-se que o presente recurso pretende rediscutir matéria já decidida por este Tribunal, o que não é possível em sede de declaratórios. Precedentes: STJ, 2ª Turma, EARESP nº 1081180, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 07/05/2009, DJE 19/06/2009; TRF3, 3ª Seção, AR nº 2006.03.00.049168-8, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 13/11/2008, DJF3 26/11/2008, p. 448.

Cumpra observar que os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridades, contradições e omissões da decisão, acaso existentes, e não conformar o julgado ao entendimento da parte embargante que os opôs com propósito nitidamente infringente. Precedentes: STJ, EDAGA nº 371307, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 27/05/2004, DJU 24/05/2004, p. 256; TRF3; 9ª Turma, AC nº 2008.03.99.052059-3, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 27/07/2009, DJF3 13/08/2009, p. 1634.

Por outro lado, o escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de declaratórios, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

É o voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nona Turma, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016310-78.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: ADRIANO BUENO DE MENDONÇA - SP183789

AGRAVADO: SUELI MEIRELES

Advogado do(a) AGRAVADO: GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 14 de dezembro de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO: SUELI MEIRELES

O processo nº 5016310-78.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data: 24/01/2018 14:00:00

Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5002496-72.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: ASSUNTA BRAVIM MUDOLON

Advogado do(a) APELADO: ARNO ADOLFO WEGNER - MS1271400A

APELAÇÃO (198) Nº 5002496-72.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: ASSUNTA BRAVIM MUDOLON

Advogado do(a) APELADO: ARNO ADOLFO WEGNER - MS1271400A

RELATÓRIO

O Juiz Federal Convocado OTÁVIO PORT (RELATOR):

Ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a concessão de pensão por morte de TACILIO MUDOLON, falecido em 09.05.2011.

Narra a inicial que a autora, ASSUNTA BRAVIM MUDOLON, era esposa do falecido. Notícia que *o de cujus* mantinha a qualidade de segurado na data do óbito.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e concedeu a pensão por morte a partir do requerimento administrativo (10.01.2013). Determinou que a correção monetária das parcelas em atraso incide, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observada a prescrição quinquenal, aplicando-se o INPC a partir de 11.08.2006. E, quanto aos juros de mora, aplica-se a Lei nº 11.960/09. Condenou o INSS em custas processuais. Honorários advocatícios fixados em 10% das parcelas vencidas até a sentença.

Sentença proferida em 26.06.2015, não submetida ao reexame necessário.

O INSS apela, sustentando que não foi comprovada a qualidade de segurado do falecido. Subsidiariamente, pede a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, da correção monetária e dos juros de mora, nos termos da Lei nº 11.960/09, a redução da verba honorária e a isenção das custas processuais.

Com contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

APELAÇÃO (198) Nº 5002496-72.2017.4.03.9999
RELATOR: Cab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: ASSUNTA BRAVIM MUDOLON
Advogado do(a) APELADO: ARNO ADOLFO WEGNER - MS1271400A

VOTO

O Juiz Federal Convocado OTÁVIO PORT (RELATOR)

Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 (sessenta) salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001. Trata-se de benefício de valor mínimo com abono anual, cujo termo inicial foi fixado em 10.01.2013, tendo sido proferida a sentença em 26.06.2015.

Conheço parcialmente da apelação do INSS, deixando de analisar o pedido relativo aos juros de mora, uma vez que a sentença foi proferida exatamente nos termos do inconformismo.

Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual *tempus regit actum* impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.

Considerando que o falecimento ocorreu em 09.05.2011, aplica-se a Lei nº 8.213/91.

O evento *morte* está comprovado com a certidão de óbito (pág. 16, ID 885810).

A qualidade de segurado do falecido é a questão controvertida nos autos.

A consulta ao CNIS (pág. 19, ID 885811) indica que o último recolhimento, na condição de autônomo (pág. 04, ID 885812), ocorreu em 04/2010 e o *de cujus* não tinha 120 contribuições sem interrupção que ocasionasse a perda da qualidade de segurado.

Assim, nos termos do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, tinha direito à prorrogação do período de graça por 12 meses.

Por sua vez, o §4º do art. 15, da Lei nº 8.213/91 dispõe:

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

A última contribuição é da competência 04/2010. O prazo de 12 meses se encerraria em 04/2011. Na forma do § 4º citado, o mês imediatamente posterior seria 05/2011, e a respectiva contribuição a vencer em 06/2011 (art.30 da Lei nº 8.212/91).

O marido da autora faleceu em 09.05.2011, portanto, em gozo da condição de segurado, de modo que seus dependentes têm direito à pensão por morte.

O art. 16, I, §4º, da Lei nº 8.213/91, na redação vigente na data do óbito dispunha:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Na condição de esposa (pág. 14, ID 885810), a dependência econômica é presumida, na forma do §4º citado.

Restaram atendidos, portanto, os requisitos legais para a concessão da pensão por morte.

Termo inicial do benefício mantido na data do requerimento administrativo, nos termos do art. 74, I, da Lei nº 8.213/91, na redação então vigente.

A correção monetária será aplicada em conformidade com a Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, em 20/09/2017.

Conquanto a Lei Federal nº 9.289/96 disponha no art. 4º, I, que as Autarquias são isentas do pagamento de custas na Justiça Federal, seu art. 1º, §1º, delega à legislação estadual normatizar sobre a respectiva cobrança nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual no exercício da competência delegada. Note-se que, em se tratando das demandas aforadas no Estado de São Paulo, tal isenção encontra respaldo na Lei Estadual nº 11.608/03 (art. 6º).

Contudo, a legislação do Estado de Mato Grosso do Sul que dispunha sobre a isenção referida (Leis nº 1.135/91 e 1.936/98) fora revogada a partir da edição da Lei nº 3.779/09 (art. 24, §§1º e 2º).

Dessa forma, é de se atribuir ao INSS os ônus do pagamento das custas processuais nos feitos que tramitam naquela unidade da Federação.

Honorários advocatícios mantidos em 10% das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, não incidindo a regra do art. 85 do CPC/2015, considerando que a interposição do recurso se deu na vigência do CPC anterior.

NÃO CONHEÇO de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, NEGOU-LHE PROVIMENTO, explicitando que a correção monetária é fixada nos termos da fundamentação.

É o voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – PENSÃO POR MORTE – LEI Nº 8.213/91 – ESPOSA – COMPROVADA A QUALIDADE DE SEGURADO NA DATA DO ÓBITO.

I – Apelação parcialmente conhecida, sem análise do pedido relativo aos juros de mora, uma vez que a sentença foi preferida exatamente nos termos do inconformismo do INSS.

II - Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual *tempus regit actum* impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.

III - Considerando que o falecimento ocorreu em 09.05.2011, aplica-se a Lei nº 8.213/91.

IV – A última contribuição recolhida na condição de autônomo é da competência de 04/2010 e o *de cuius* não tinha 120 contribuições sem interrupção que ocasionasse a perda da qualidade de segurado.

V - Nos termos do art. 15, II, §4º, da Lei nº 8.213/91, mantinha a qualidade de segurado na data do óbito.

VI – A dependência econômica da esposa é presumida, na forma do art. 16, I, §4º, da Lei nº 8.213/91.

VII - Termo inicial do benefício mantido na data do requerimento administrativo, nos termos do art. 74, I, da Lei nº 8.213/91, na redação então vigente.

VIII - A correção monetária será aplicada em conformidade com a Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, em 20.09.2017.

IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, não incidindo a regra do art. 85 do CPC/2015, considerando que a interposição do recurso se deu na vigência do CPC anterior.

X – Apelação parcialmente conhecida e improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nota Turma, por unanimidade, decidiu não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 500015-41.2017.4.03.6183
RELATOR: Cab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
APELANTE: PETER BRÜCKNER
Advogado do(a) APELANTE: ELENICE PAVELOESQUE GUARDAÇHONE - PR7239300A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO (198) Nº 500015-41.2017.4.03.6183
RELATOR: Cab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
APELANTE: PETER BRÜCKNER
Advogado do(a) APELANTE: ELENICE PAVELOESQUE GUARDAÇHONE - PR7239300A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno oposto pela parte autora, contra a decisão monocrática que deu parcial provimento à apelação da parte autora, para determinar a readequação do benefício em conformidade com as Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, observados os consectários estabelecidos na fundamentação.

Em suas razões, requer a parte autora, inclusive para fins de prequestionamento, a modificação da decisão com relação à interrupção do prazo prescricional, determinando como termo inicial da prescrição a data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

Intimado, o INSS deixou transcorrer *in albis* o prazo para contrarrazões.

É o relatório.

APELAÇÃO (198) Nº 500015-41.2017.4.03.6183
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
APELANTE: PETER BRUCKNER
Advogado do(a) APELANTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR7239300A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

VOTO

Não sendo o caso de retratação, levo o presente agravo interno a julgamento pela Turma, com inclusão em pauta.

Inicialmente, destaco que faço a reprodução da decisão agravada para dar aos meus pares ciência integral dos fundamentos que a embasaram.

A decisão ora recorrida encontra-se fundamentada nos seguintes termos:

(...)

"Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário para adequar a renda mensal aos novos limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03.

A r. sentença (id 477783) julgou improcedente o pedido.

Recurso de apelação da parte autora (id 477784) pugnando pela reforma da sentença, com a condenação do INSS em honorários de sucumbência, nos termos do artigo 85, I, § 3º do Código de Processo Civil, Súmula 14 da Turma Recursal e Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Prequestiona a matéria para fins de interposição de recursos excepcionais.

Em contrarrazões argui o INSS, preliminarmente, falta de interesse de agir, sob o fundamento de que a parte autora já teve seu benefício revisado nos termos das emendas 20/98 e 41/03, conforme consta da r. sentença.

É o sucinto relato.

DECIDO

Vistos na forma do art. 932 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), com observância à Súmula/STJ n. 568 e às seguintes Súmulas e precedentes dos tribunais superiores, aos quais foram julgados no regime de recursos repetitivos e de repercussão geral:

Revisão do benefício previdenciário para adequação aos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003: Recurso Extraordinário nº 564354.

Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 937595.

Inicialmente, não conheço do segundo recurso de apelo interposto pela parte autora (id 477785), uma vez que operada a preclusão de seu direito.

Quanto ao primeiro (id 477784), tempestivo o recurso e respeitados os demais pressupostos de admissibilidade recursais, passo ao exame da matéria objeto de devolução.

DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR

A preliminar de carência da ação, por falta de interesse de agir, sob o fundamento de não ter a parte autora direito à revisão do benefício, confunde-se com o mérito e como tal será examinada.

DA INOCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA

A decadência prevista o art. 103 da Lei n.º 8.213/91, somente alcança questões relacionadas à revisão do ato de concessão do benefício, conforme expressamente disposto na referida disposição legal, in verbis:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, (...)"

Na hipótese, o objeto da revisão é o valor do salário-benefício em manutenção, frente à disposição de ordem constitucional superveniente ao ato de concessão do benefício previdenciário, portanto, incabível na espécie o exame do instituto da decadência nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

DA INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, A PARTIR DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0004911-28.2011.4.03.6183

Insta salientar que a existência de ação civil pública não implica a perda superveniente do interesse de agir, haja vista que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183) ou mesmo de pagamento de eventuais atrasados, motivos que, por si só, reforçam a necessidade de enfrentamento do mérito.

Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, inclusive no tocante à prescrição quinquenal, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90.

DO DIREITO À REVISÃO

Quanto à adequação da renda mensal aos novos limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, devo destacar que me filio à corrente jurisprudencial segundo a qual os benefícios previdenciários somente devam ser reajustados mediante a aplicação dos critérios estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subsequentes.

Também é do meu entendimento que não se sustenta o argumento no sentido de que a adoção de um índice para a correção do salário-de-contribuição e outro para o reajustamento do benefício ofenda o princípio da igualdade. O Pretório Excelso, a propósito, já se manifestou no sentido de possuírem natureza jurídica distintas.

Os Tribunais Superiores, assim como esta Corte regional, já pacificaram o entendimento no sentido de que a Lei nº 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador.

Entretanto, in casu, não se trata de pedido de reajuste de benefício ou mesmo de equivalência do salário-de-benefício ao salário-de-contribuição, mas de recomposição da renda mensal em face da alteração do teto máximo previdenciário trazida por Emendas Constitucionais.

É certo que o limitador dos benefícios previdenciários é aplicado após a definição do salário-de-benefício e este permanece inalterado. A renda mensal inicial dele decorrente é que sofre os periódicos reajustes decorrentes dos índices oficiais. Entretanto, se a renda mensal inicial do benefício sofrera as restrições do teto vigente à época da concessão e o limite foi alterado por força das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é perfeitamente plausível o pleito de adequação ao novo limitador.

Nesse sentido (RE 451243, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 01/08/2005, DJ 23/08/2005, p. 046; TNU, AC 2006.85.00.504903-4, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, j. 31/07/2007).

Destaque-se, de pronto, que a situação não se amolda àquelas decididas pelo Plenário da Suprema Corte, em 08/02/2007, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, ambos de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes (DJ 15/02/07), para as quais se confirmou a tese da impossibilidade de incidência da lei nova sobre os benefícios em manutenção.

A respeito da questão tratada nestes autos, ou seja, de aplicação do novo teto em face da EC 20/98 e da EC 41/2003 aos benefícios concedidos anteriormente, assim se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Agravo Regimental no RE 499.091-1/SC, em 26.04.2007, de que foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio:

"...não se faz em jogo aumento de benefício previdenciário mas alteração do teto a repercutir em situação jurídica aperfeiçoada segundo o salário-de-contribuição. Isso significa dizer que, à época em que alcançado o benefício, o recorrido, não fosse o teto, perceberia quantia superior. Ora, uma vez majorado o patamar máximo, o valor retido em razão do quantitativo anterior observado sob o mesmo título há de ser satisfeito".

Com efeito, o que vale perquirir é se à época da concessão do benefício o segurado teria ou não condições de receber uma renda mensal inicial um pouco maior a depender de o patamar máximo haver sido mais restrito ou um pouco mais elástico que a renda derivada do salário-de-benefício então apurado.

Ademais, é de se consignar que a questão em comento já fora decidida em sede de repercussão geral pelo Excelso Pretório, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, cuja ementa ora transcrevo:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

(Pleno; Relatora Min. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, DJe 14.02.2011).

DO PERÍODO DENOMINADO DE "BURACO NEGRO"

Cumprê esclarecer, por oportuno, que quanto aos benefícios concedidos no período denominado "buraco negro", a Excelsa Corte, por unanimidade, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 937595, em sede de Repercussão Geral, reconheceu o direito à revisão, nos seguintes termos:

"reconheceu a existência de Repercussão Geral da questão Constitucional suscitada e, no mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria...

...os benefícios concedidos entre 5.10.1988 e 5.4.1991 não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Eventual direito a diferenças deve ser aferido no caso concreto, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE n. 564.354".

(STF, RE 937595, Plenário Virtual, Relator Ministro Roberto Barroso, j.03/02/2017)

DO CASO CONCRETO

Dos documentos juntados (id 477764), verifica-se que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 16/03/1990, após revisão administrativa do assim denominado "buraco negro", superou o teto previdenciário vigente, razão pela qual fora a este limitado. Nesse passo, faz jus a parte autora ao recálculo da renda mensal do benefício, com a liberação do salário de benefício no limite permitido pelo novo valor trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, a partir da respectiva edição, com o pagamento das diferenças.

Por fim, observo que o benefício concedido à parte autora não foi abarcado pelo artigo 21 da Lei nº 8.880/94 e artigo 26 da Lei nº 8.870 /94.

DOS CONSECUTÓRIOS

JUROS DE MORA

Conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês.

CORREÇÃO MONETÁRIA

Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAS ATRASADAS

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação previdenciária, com a edição da Súmula 85:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública - aqui incluído o INSS - figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Com o advento do novo Código de Processo Civil, foram introduzidas profundas mudanças no princípio da sucumbência, e em razão destas mudanças e sendo o caso de sentença ilíquida, a fixação do percentual da verba honorária deverá ser definida somente na liquidação do julgado, com observância ao disposto no inciso II, do § 4º c.c. § 11, ambos do artigo 85, do CPC/2015, bem como o artigo 86, do mesmo diploma legal.

Os honorários advocatícios, a teor da Súmula 111 do E. STJ incidem sobre as parcelas vencidas até a sentença de procedência; contudo, uma vez que a pretensão do segurado somente foi deferida nesta sede recursal, a condenação da verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da presente decisão ou acórdão, atendendo ao disposto no § 11 do artigo 85, do CPC.

CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS

A teor do disposto no art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96, as Autarquias são isentas do pagamento de custas na Justiça Federal.

De outro lado, o art. 1º, §1º, deste diploma legal, delega à legislação estadual normatizar sobre a respectiva cobrança nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual no exercício da competência delegada.

Assim, o INSS está isento do pagamento de custas processuais nas ações de natureza previdenciária ajuizadas nesta Justiça Federal e naquelas aforadas na Justiça do Estado de São Paulo, por força da Lei Estadual/SP nº 11.608/03 (art. 6º).

Contudo, a legislação do Estado de Mato Grosso do Sul que dispunha sobre a isenção referida (Leis nº 1.135/91 e 1.936/98) fora revogada a partir da edição da Lei nº 3.779/09 (art. 24, §§1º e 2º), razão pela qual é de se atribuir ao INSS o ônus do pagamento das custas processuais nos feitos que tramitam naquela unidade da Federação.

De qualquer sorte, é de se ressaltar, que o recolhimento somente deve ser exigido ao final da demanda, se sucumbente.

A isenção referida não abrange as despesas processuais, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

DA OBRIGAÇÃO DE FAZER

Em se tratando de ação cujo objeto é a revisão de benefício previdenciário, para adequar a renda mensal aos novos limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, verifica-se que se trata de condenação do INSS em obrigação de fazer a revisão, com o fim de corrigir ou adequar o benefício da parte autora à renda mensal em consonância com as aludidas Emendas Constitucionais.

Destarte, registro de forma expressa, que a condenação do INSS é em obrigação de fazer.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 932, do atual CPC (Lei nº. 13.105/2015), dou parcial provimento ao recurso de apelo da parte autora, para reformar a sentença, na forma acima fundamentada.

Int. "

(...)

CASO DOS AUTOS.

A decisão monocrática é um instrumento à disposição do relator, na busca pelo processo célere e racional e no interesse das partes, pois todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, e aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

É norma fundamental do atual Código de Processo Civil que não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida, norma esta perfeitamente atendida com a publicação da decisão monocrática, ora objeto deste agravo interno, bem como diante da oportunidade ao agravado para sua manifestação.

De seu lado, o denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

Com efeito, a decisão agravada foi clara no sentido de que a existência de ação civil pública não implica a perda superveniente do interesse de agir, haja vista que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183).

Restou, ainda consignado, que o ajuizamento da ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à Ação Civil Pública tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada *erga omnes*, inclusive no tocante à prescrição quinquenal, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90.

DA FIXAÇÃO DE MULTA

Ressalto que o artigo 1.021, § 4º, do CPC estabelece que "quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa".

No caso em espécie, não me parece que o presente agravo foi interposto com intuito meramente protelatório. Assim, apenas advirto os agravantes da possibilidade de aplicação da mencionada multa, pelo órgão colegiado, quando o recurso for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente.

Em suma, o agravante não logrou atacar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir as alegações já deduzidas quando da interposição do recurso de apelação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno da parte autora.

É o voto.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/03. AÇÃO JUDICIAL INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE ESTABELEÇER O MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO NO AJUIZAMENTO DA ACP Nº 0004911-28.2011.4.03.6183. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

- Agravo interno da parte autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nona Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo interno da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte

integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004993-83.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI

AGRAVANTE: MICHEL ALEM

Advogados do(a) AGRAVANTE: MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO - SP279364, PASCOAL ANTENOR ROSSI - SP113137, NATALINA BERNADETE ROSSI - SP197887, CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO - SP252493

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004993-83.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI

AGRAVANTE: MICHEL ALEM

Advogados do(a) AGRAVANTE: MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO - SP279364, PASCOAL ANTENOR ROSSI - SP113137, NATALINA BERNADETE ROSSI - SP197887, CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO - SP252493

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de ação previdenciária objetivando a revisão do benefício do segurado, indeferiu o pedido de gratuidade judiciária, sob o fundamento de que a renda auferida pela parte autora possibilita que a mesma recolha as custas devidas em seu valor mínimo, determinando o recolhimento das custas em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Sustenta o agravante, em síntese, que não possui condições financeiras de arcar com as custas e despesas do processo. Alega, ainda, que possui rendimento mensal inferior a 3 (três) salários mínimos, padrão adotado pelo Governo Federal como parâmetro para ingresso nos programas assistenciais.

Foi deferida a antecipação de tutela recursal requerida (ID 616227).

Regularmente intimada, a parte agravada deixou transcorrer *in albis* o prazo para contraminutar.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004993-83.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI

AGRAVANTE: MICHEL ALEM

Advogados do(a) AGRAVANTE: MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO - SP279364, PASCOAL ANTENOR ROSSI - SP113137, NATALINA BERNADETE ROSSI - SP197887, CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO - SP252493

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO

Preambularmente, dou por superada a informação que atesta a ausência de recolhimento das custas, porquanto o que se discute no presente recurso é o próprio direito do agravante à gratuidade processual.

De se ressaltar, inicialmente, que nenhuma das partes trouxe aos autos qualquer argumento apto a infirmar o entendimento já manifestado quando da apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Discute-se o direito à concessão dos benefícios da assistência judiciária integral e gratuita, assegurada pela Constituição da República (art. 5º, inciso LXXIV), aos que comprovem insuficiência de recursos.

Prevista primitivamente pelo artigo 4º da Lei nº 1.060/50 - tida por recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 5º, inciso LXXIV), segundo orientação jurisprudencial do STF (cf. ARE 643601 AgR, Relator Ministro AYRES BRITTO, Segunda Turma, DJe 05-12-2011) - tal benesse passou a ser disciplinada pelo NCPC (arts. 98 a 102), restando revogados, expressamente, nos termos do art. 1.072, inciso III, do mesmo Codex, preceitos da anterior legislação.

O art. 99 do novo Código estabelece, em seu § 2º, que "o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos". Acrescenta, no § 3º, presumir-se "verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

Consoante se vê, para fins de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, suficiente, em linha de princípio, a simples afirmação de pobreza, ainda quando procedida na própria petição inicial, dispensada declaração realizada em documento apartado.

Tem-se, contudo, aqui, hipótese de presunção relativa, comportando produção de prova adversa ao sustentado pela parte, a denotar aptidão ao enfrentamento dos custos do processo, sem comprometimento de seu sustento e o de sua família, mediante agilização da competente impugnação. Para além disso, independentemente da existência de alteração, resulta admissível ao próprio magistrado, quando da apreciação do pedido, aferir a verdadeira situação econômica do pleiteante.

Nesse diapasão, copiosa a jurisprudência do Colendo STJ, consolidada à luz da Lei nº 1.060/50 e cuja linha de raciocínio se mantém perfeitamente aplicável à atualidade, sendo de citar, à guisa de ilustração, o seguinte paradigma:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. PESSOAFÍSICA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DELIBERAÇÃO. ATO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não se constata a alegada violação ao art. 535, I e II, do CPC, na medida em que a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistiu omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

2. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo.

3. O dispositivo legal em apreço traz a presunção *juris tantum* de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente.

4. In casu, o Tribunal local, mediante exame do acervo fático-probatório da demanda, entendeu que os documentos juntados pela parte contrária demonstram a inexistência da condição de hipossuficiência, notadamente prova de que a parte ora agravante mantém atividade empresarial que a possibilita arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento.

5. Na hipótese, a irresignação da ora agravante não trata de apenas conferir diversa qualificação jurídica aos fatos delimitados na origem e nova valoração dos critérios jurídicos concorrentes à utilização da prova, mas, ao revés, de realização de novo juízo valorativo que substitua o realizado pelo Tribunal a quo para o fim de formar nova convicção sobre os fatos a partir do reexame de provas, circunstância, todavia, vedada nesta instância extraordinária. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

6. Inviável, em sede de recurso especial, o exame da Deliberação nº 89/08 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, por não se enquadrar tal ato no conceito de lei federal.

7. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 591.168 - SP, MINISTRO RAUL ARAÚJO, Publicado EMENTA / ACORDÃO em 03/08/2015)

Não destoam a jurisprudência da Nona Turma, conforme se constata da seguinte ementa:

"AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA CARACTERIZADA.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. A concessão da Justiça Gratuita não exige comprovação, bastando, para tanto, simples declaração de hipossuficiência firmada pelo interessado, como determina o art. 4º da Lei 1.060/50.

IV. Justiça gratuita concedida até a existência de prova em contrário sobre a situação de pobreza do autor.

V. Agravo legal parcialmente provido."

(Proc. nº 20036106006526-8/SP, Relator Juiz Federal convocado Leonardo Safi, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09/08/2012)

Ressalte-se, ainda, que a constituição de advogado pelo autor não exclui sua condição de miserabilidade, mesmo que, porventura, tenha firmado acordo com seus patronos quanto ao pagamento de honorários. A matéria, já assentada pela jurisprudência (Proc. nº 00011227620114036100, Terceira Turma, Relator Desembargador Márcio Moraes, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/05/2012), restou expressamente disciplinada pelo § 4º do art. 99 do NCPC.

No caso dos autos, a parte autora pleiteou a revisão do seu benefício e requereu o deferimento da assistência judiciária gratuita, ao argumento de que a sua renda não permite que arque com as custas e as despesas do processo, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família (fl. 05).

O Juízo de primeiro grau, sob o fundamento de que não restou caracterizada a situação de miserabilidade ante o fato de ter a parte autora renda mensal líquida superior a R\$2.000,00, indeferiu o requerimento de assistência judiciária gratuita.

De acordo com os dados extraídos do CNIS, constata-se que o agravante encontra-se em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, percebendo o valor líquido de R\$ 2.286,11 (dois mil duzentos e oitenta e seis reais e onze centavos), na competência 05/2017.

Assim, ausentes outros elementos nos autos, conclui-se que a situação econômica da parte autora autoriza a concessão dos benefícios da assistência judiciária, porquanto a renda percebida não seria suficiente para prover os custos do processo.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento** para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Comunique-se ao Juízo de origem.

É como voto.

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias: A ilustre Desembargadora Federal relatora, Ana Pizarini, deu provimento ao agravo de instrumento para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ouso, porém, com a máxima vênica, apresentar divergência, pelas razões que passo a expor.

Discute-se a decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas processuais.

Destaco, inicialmente, que o Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 1.072, revogou expressamente os artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei n. 1.060/50, porque incompatíveis com as disposições trazidas pelos artigos 98 e 99 do novo diploma processual civil.

Dispõe o artigo 99, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil, in verbis:

"O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."

Assim, em princípio, tem-se que a concessão desse benefício depende de simples afirmação de insuficiência de recursos da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção *juris tantum* de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário.

Além disso, cabe ao juiz verificar se os requisitos estão satisfeitos, pois, segundo o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, é devida a justiça gratuita a quem "comprovar" a insuficiência de recursos.

Esse o sentido constitucional da justiça gratuita, que prevalece sobre o teor da legislação ordinária.

Registre-se que a Defensoria Pública da União só presta assistência judiciária a quem percebe renda inferior a R\$ 1.999,18, que é o valor de renda máxima que obtém isenção da incidência de Imposto de Renda (Resolução de 02/5/2017).

Tal critério, bastante objetivo, tenho seguido como regra, de modo que quem recebe renda superior a tal valor não se encontra em situação de hipossuficiência.

No caso, verifica-se que a parte autora encontra-se em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal de R\$ 2286,11, em maio/2017, o que afasta a alegação de ausência de capacidade econômica e, assim, nessas circunstâncias, não faz jus ao benefício pretendido.

Nesse sentido, trago à colação os seguinte precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (g. n.):

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ. 2. O STJ não tem admitido a decretação de deserção quando negada a assistência judiciária, sem que tenha sido oportunizado à parte o recolhimento das custas recursais. 3. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 4. A Corte de origem, em cumprimento à decisão judicial proferida por este Tribunal Superior, no Recurso Especial 1.078.865/RS, concedeu oportunidade à ora agravante para realizar o recolhimento do preparo, o que, in casu, não foi cumprido. 5. Assim, considerando que a determinação do STJ foi respeitada e o preparo não foi realizado, torna-se correta a decretação da deserção. 6. Agravo Regimental não provido." (AGA 201000887794, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/09/2010)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, I e II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTES. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, I e II, do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. A questão federal suscitada em sede de recurso especial deve, anteriormente, ter sido impugnada nas instâncias ordinárias e lá prequestionada. Até mesmo as violações surgidas no julgamento do acórdão recorrido não dispensam o necessário prequestionamento. 3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observada, a princípio, apenas a declaração do requerente atestando sua condição de hipossuficiente. No entanto, como tal declaração gera apenas presunção relativa, pode ser ilidida por entendimento contrário firmado pelo juízo de origem. 4. Na hipótese, o c. Tribunal de Justiça entendeu que não havia prova da dificuldade de o autor arcar com as despesas do processo, sem comprometimento de sua subsistência e de sua família, bem como não foi juntada aos autos a declaração de hipossuficiência. 5. Rever as conclusões do acórdão demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 07/STJ. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA 200801249330, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, 02/08/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A despeito de declaração expressa de pobreza, o juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, houver motivo para o indeferimento. 2. É inviável o conhecimento de recurso especial quando a análise da controversia demanda o reexame de elementos fático probatórios, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA 200702198170, VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), STJ - TERCEIRA TURMA, 01/04/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Pedido de Reconsideração recebido como Agravo Regimental. Princípio da Fungibilidade. 2. "Esta Corte Superior entende que ao Juiz, amparado por evidências suficientes que descaracterizem a hipossuficiência, impende indeferir o benefício da gratuidade, uma vez que se trata de presunção juris tantum" (AgRg no Ag 334.569/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 28.08.2006). 3. In casu, se o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, negou o benefício da assistência judiciária gratuita aos agravados, não há como entender de maneira diversa, sob pena de reexame do material fático-probatório apresentado, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. Agravo Regimental não provido." (AGA 200602496875, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/10/2008)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

DECLARAÇÃO DE VOTO

O Juiz Federal Convocado OTÁVIO PORT:

O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

In casu, as informações constantes do CNIS permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita, tendo em vista que o agravante encontra-se em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, percebendo o valor líquido de R\$ 2.286,11 (dois mil duzentos e oitenta e seis reais e onze centavos), na competência 05/2017.

A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, inicialmente, depende apenas da declaração afirmando não haver condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (arts. 98 ao 102 do CPC/2015).

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC, podendo ser indeferido pelo magistrado, caso exista prova concreta e alicerçada em sentido contrário.

No caso em análise, existe prova suficiente de que a parte detém condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo.

Ademais, os documentos juntados não são aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Nesse passo, cito precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE A DESAUTORIZAR A CONCESSÃO DA BENESSE. APELO DESPROVIDO.

-Embora a gratuidade judiciária seja concedida, em princípio, à vista de mera declaração da parte, trata-se de presunção relativa, a comportar prova em sentido contrário pelo adverso, sendo admissível ao juiz avaliar a real situação econômica do requerente, mesmo de ofício.- **Hipótese em que a impugnação à assistência judiciária gratuita revela o recebimento, pela demandante, de salário e benefício previdenciário, que, somados, suplantam a cifra de R\$ 3.500,00, compondo quadro de aptidão ao enfrentamento dos custos do processo.**- Conquanto aduza escassez de recursos para custeio de alimentação, vestimentas e medicamentos para si e respectiva prole, certo é que a proponente não carrou prova alguma de abalo ao orçamento doméstico, não desfazendo a avistada capacidade financeira ao adimplemento dos dispêndios relativos ao processo.- *Apelação desprovida.* (AC 00044505420154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)(destaquei)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DESPROVIMENTO.

- Afim de não privar os necessitados do indispensável acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV), lhes foi assegurado o direito fundamental à assistência judiciária gratuita, com supedâneo no art. 5º, LXXIV, da CF, regulamentado pela Lei 1.060/50. - A princípio a concessão do benefício em tela depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (art. 4º, caput, da Lei 1.060/50). Todavia, tal afirmação gera mera presunção relativa (*juris tantum*) de miserabilidade jurídica, podendo ser infirmada através de prova em contrário, a ser produzida pelo adversário, tal como preconizado pela mesma Lei 1.060/50, art. 4º, § 1º, e pela jurisprudência. - Não demonstrando a parte fazer jus ao benefício, a manutenção da sentença é medida que se impõe. Agravo legal a que se nega provimento (APELAÇÃO CÍVEL - 1880204, Processo: 0001398-39.2013.4.03.6100, UF: SP, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/10/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. ACOLHIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. FACULDADE. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO INTERESSADO. NÃO INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE LEGAL DE NECESSITADO PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser instruído com declaração do interessado acerca de sua condição, ressalvada a faculdade do magistrado de negar o pedido no exame de circunstâncias do caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Caso em que a sentença acolheu a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita em relação à ação civil pública nº 2009.61.19.006069-8, alegando que "A presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário, a teor do disposto no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50. Todavia, trouxe aos autos o INSS provas da capacidade econômica do réu", razão pela qual não se amolda a hipótese legal de necessitado para fazer jus ao benefício. 3. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal: "Nota-se, portanto, que o patrimônio e a atividade desenvolvida pelo apelante não condizem com o estado de pobreza declarado, não tendo sido demonstrado nos autos que o pagamento das custas processuais prejudicaria o seu sustento e de sua família". 4. Recurso a que se nega provimento (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1568148, Processo: 0011773-81.2009.4.03.6119, UF: SP, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 18/04/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN).

Oportuno mencionar, ainda, as **Resoluções de nº 133 e 134 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União – DPU**, que, ao dispor sobre critérios e parâmetros para verificação da hipossuficiência, estipularam o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) como presunção de necessidade.

As referidas Resoluções entraram em vigor em 1º de janeiro de 2017 e, considerados adequados os parâmetros propostos, tem-se por oportuno a adoção dos mesmos critérios.

Com essas considerações, pedindo vênia à senhora Relatora, voto no sentido de negar provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE QUE AUTORIZA A CONCESSÃO DA BENESSE. RECURSO PROVIDO.

A assistência jurídica integral e gratuita, aos que comprovem insuficiência de recursos, é assegurada pela Constituição da República (art. 5º, inciso LXXIV).

Prevista primitivamente pelo artigo 4º da Lei nº 1.060/50 - tida por recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 5º, inciso LXXIV), segundo orientação jurisprudencial do STF (cf. ARE 643601 AgR, Relator Ministro AYRES BRITTO, Segunda Turma, DJe 05-12-2011) - tal benesse passou a ser disciplinada pelo NCPC (arts. 98 a 102), restando revogados, expressamente, nos termos do art. 1.072, inciso III, do mesmo Codex, preceitos da anterior legislação.

Declaração de pobreza. Presunção relativa que comporta prova em contrário no sentido de que o autor pode prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

Hipossuficiência demonstrada pelo agravante. Situação econômica que autoriza a concessão dos benefícios da assistência judiciária.

Agravo de Instrumento provido.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nona Turma, por maioria, decidiu dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, que foi acompanhada pelo Desembargador Federal Gilberto Jordan e pelo Desembargador Federal Sérgio Nascimento (que votaram nos termos do art. 942 caput e §1º do CPC). Vencido o Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias que lhe negava provimento, que foi acompanhado pelo Juiz Federal Convocado Otávio Port. Julgamento nos termos do disposto no artigo 942 caput e § 1º do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012981-58.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: NOEMI GODOY
Advogado do(a) AGRAVADO: MAURICIO SINOTTI JORDAO - SP153196

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 14 de dezembro de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO: NOEMI GODOY

O processo nº 5012981-58.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data: 24/01/2018 14:00:00
Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5002210-94.2017.4.03.9999
RELATOR: Cab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS
APELANTE: SIDNEIA ARAUJO
Advogado do(a) APELANTE: ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA - MS1610200A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO (198) Nº 5002210-94.2017.4.03.9999
RELATOR: Cab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS
APELANTE: SIDNEIA ARAUJO
Advogado do(a) APELANTE: ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA - MS1610200A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

RELATÓRIO

O Juiz Federal Convocado OTÁVIO PORT (RELATOR):

Ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a concessão de pensão por morte de PÂMELA ARAÚJO CORREIA, falecida em 06.07.2012.

Narra a inicial que a autora, SIDNEIA ARAÚJO, é mãe da falecida, sendo sua dependente. Notícia que a *de cuius* era solteira, sem filhos, residia com a genitora e auxiliava no sustento da casa.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, deixando de condenar a autora em custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

A autora apela, sustentando que foi comprovada a dependência econômica.

Sem contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

APELAÇÃO (198) Nº 5002210-94.2017.4.03.9999
RELATOR: Cab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS
APELANTE: SIDNEIA ARAUJO
Advogado do(a) APELANTE: ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA - MS1610200A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

VOTO

O Juiz Federal Convocado OTÁVIO PORT (RELATOR):

Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual *tempus regit actum* impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.

Considerando que o falecimento ocorreu em 06.07.2012, aplica-se a Lei nº 8.213/91.

O evento *morte* está comprovado com a certidão de óbito (pág. 02. ID 704832).

A qualidade de segurada da falecida não é questão controvertida nos autos, mas está comprovada, eis que seu último vínculo empregatício foi encerrado em 05.07.2012.

Cabe apurar, então, se a autora era, efetivamente, dependente da filha, na data do óbito.

O art. 16, II e § 4º, da Lei nº 8.213/91, dispõe:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - (...)

II - os pais;

III - (...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada".

A certidão de óbito indica que a falecida tinha 18 anos, era solteira, sem filhos e residia à Rua Carlos Gomes, 114, Novo Horizonte do Sul – MS, mesmo endereço informado pela autora na petição inicial desta ação (pág. 01, ID 704830).

Não foi juntado qualquer documento que comprovasse a alegada dependência econômica da autora em relação à falecida.

Na audiência, realizada em 02.04.2014, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas.

A autora afirmou que teve três filhos, que a falecida era a mais velha e morava na mesma casa na época do óbito; que ambas ajudavam no sustento da casa, dividindo as despesas; que trabalhava como rurícola e a filha estava trabalhando na fábrica; que recebe bolsa-família.

A testemunha Samara Oliveira da Silva afirmou que conhecia a falecida; que ela morava com a mãe na época do óbito; que estava trabalhando na fábrica; que a depoente trabalhou junto com a autora na roça; que depois de um tempo a autora ficou impossibilitada de trabalhar e a filha começou a trabalhar; que a falecida morava com a mãe e os irmãos; que não sabe se o pai das crianças morava junto; que ela ajudava na casa porque os irmãos eram pequenos; que a autora ficou doente e apenas a falecida estava pagando as despesas da casa; que ficou sabendo que ela morreu em um acidente.

A testemunha Graciele Pires Cardoso informou que conheceu a falecida; que ela morava com a mãe e trabalhava na fábrica; que ela era solteira e sem filhos; que ela sempre comentava que tinha que ajudar nas despesas da casa; que a mãe não conseguia manter a casa sozinha; que trabalhou com a falecida na roça e, depois que ela foi trabalhar na fábrica, às vezes, conversava com ela.

As declarações das testemunhas se mostraram pouco convincentes para comprovar a alegada dependência econômica da autora em relação à filha falecida, destacando-se que as informações prestadas pela testemunha Samara sobre a doença da autora restaram isoladas nos autos e sequer foram mencionadas em seu depoimento pessoal.

O extrato do CNIS (pág. 17, ID 704837) indica a existência de registro da autora, apenas no período de 14.04.2009 a 06.08.2010. Contudo, a própria autora mencionou que trabalhava como rurícola e que as despesas da casa eram divididas entre ela e a falecida.

Ademais, deve-se levar em conta que a falecida tinha apenas 18 anos na época do óbito e estava no início da vida profissional.

Observa-se, ainda, que a dependência econômica para fins previdenciários não se confunde com eventual ajuda ou rateio de despesas entre os familiares que residem na mesma casa.

Assim, o conjunto probatório existente nos autos não se mostrou convincente para comprovar a dependência econômica da autora em relação à filha, ainda que não se exija que ela seja exclusiva, nos termos da Súmula 229 do extinto TFR.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA ENTRE A GENITORA E O DE CUJUS NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 7/STJ.

1. Para fins de concessão de pensão por morte, somente tem presunção de dependência as classes elencadas no inciso I, do art. 16 da Lei 8.213/91, devendo os demais, como no caso dos autos, que envolve a genitora e o segurado falecido, comprovar dependência econômica em relação ao de cujus.

2. Tendo o Tribunal a quo entendido que a prova produzida nos autos não logrou demonstrar a efetiva dependência econômica entre a genitora e a segurada falecida, a alteração desse entendimento exige a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que, entretanto, encontra óbice na Súm. 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido".

(STJ, 5ª Turma, AGResp 961907, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 05.11.2007, p. 369).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA.

- A dependência econômica da genitora em relação ao filho falecido não é presumida, devendo ser comprovada, a teor do disposto no §4º do art. 16 da Lei 8.213/91.

- Não tendo a autora se desincumbido do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do inc. I do art. 333 do CPC, pois, além da apólice de seguro, juntada à autora exordial, inexistiu qualquer outra prova nestes autos, a respeito de sua dependência econômica em relação ao seu filho.

- Apelação da autora improvida".

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, Proc. 2006.61.27.000841-2, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, DJF3 26.06.2009, p. 427).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. MORTE PRESUMIDA. GENITORA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA.

(...)

- A dependência econômica da genitora deve ser demonstrada.

- Não comprovada a dependência econômica da mãe em relação ao filho, ante a inexistência de conjunto probatório harmônico e consistente.

- A mera afirmação de que a autora passou a suportar dificuldades financeiras após o falecimento de seu filho é insuficiente, por si só, para caracterizar a dependência econômica.

- A pensão previdenciária não pode ser vista como mera complementação de renda, devida a qualquer hipossuficiente, mas como substituto da remuneração do segurado falecido aos seus dependentes, os quais devem ser acudidos socialmente na ausência de provedor.

- Ausente a prova da dependência econômica, inviável a concessão da pensão por morte.

- Apelação a que se dá parcial provimento apenas para declarar, para fins previdenciários, a morte presumida do segurado José Aparecido David".

Dessa forma, inviável a concessão do benefício por não estar comprovada a dependência econômica da autora em relação à filha.

Condono o(a) autor(a) ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% do valor da causa, suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiário(a) da justiça gratuita (art. 98, § 3º, do CPC/2015).

NEGO PROVIMENTO à apelação.

É o voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 8.213/91. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA.

I - Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual *tempus regit actum* impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.

II - Considerando que o falecimento ocorreu em 06.07.2012, aplica-se a Lei nº 8.213/91.

III - A qualidade de segurada da falecida não é questão controvertida nos autos, mas está comprovada, eis que seu último vínculo empregatício encerrou em 05.07.2012.

IV - O conjunto probatório não aponta para dependência econômica em relação à filha que faleceu aos 18 anos de idade, no início de sua vida profissional.

V - A dependência econômica para fins previdenciários não se confunde com eventual ajuda ou rateio de despesas entre os familiares que residem na mesma casa.

VI - Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, suspensa a sua exigibilidade, por ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da justiça gratuita (art. 98, § 3º do CPC/2015).

VII - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nota Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5002195-28.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS

APELANTE: AGOSTINHO RODRIGUES DE OLIVEIRA, MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) APELANTE: ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA - MS9849000A

Advogado do(a) APELANTE: ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA - MS9849000A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELAÇÃO (198) Nº 5002195-28.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS

APELANTE: AGOSTINHO RODRIGUES DE OLIVEIRA, MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) APELANTE: ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA - MS9849000A

Advogado do(a) APELANTE: ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA - MS9849000A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

O Juiz Federal Convocado OTAVIO PORT (RELATOR): Ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a concessão de pensão por morte de ENEAS GONÇALVES DE OLIVEIRA, falecido em 24.12.2014.

Narra a inicial que os autores, AGOSTINHO RODRIGUES DE OLIVEIRA e MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA, são pais do falecido, sendo seus dependentes. Notícia que o *de cuius* era solteiro, sem filhos, morava com os genitores e auxiliava no sustento da casa.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido e condenou os autores em custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00, observando-se que são beneficiários da justiça gratuita.

Os autores apelam, sustentando que foi comprovada a dependência econômica. Alegam que recebem benefícios previdenciários de valor mínimo, muito inferior ao salário recebido pelo falecido.

Com contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

APELAÇÃO (198) Nº 5002195-28.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS

APELANTE: AGOSTINHO RODRIGUES DE OLIVEIRA, MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) APELANTE: ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA - MS9849000A

Advogado do(a) APELANTE: ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA - MS9849000A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO

O Juiz Federal Convocado OTAVIO PORT (RELATOR):

Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual *tempus regit actum* impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.

Considerando que o falecimento ocorreu em 24.12.2014, aplica-se a Lei nº 8.213/91.

O evento morte está comprovado com a certidão de óbito (pág. 07, ID 680388).

A qualidade de segurado do falecido está demonstrada, eis que a consulta ao CNIS (pág. 48, ID 680388) indica que estava trabalhando na data do óbito.

A dependência econômica dos autores é a questão controvertida neste processo.

O art. 16, II e § 4º, da Lei 8.213/91, dispõe:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - (...)

II - os pais;

III - (...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada".

Na certidão de óbito foi informado que o falecido era solteiro, sem filhos, faleceu aos 48 anos e residia à Travessa Jaçanã, 120, Vila Assuí, Anastácio – MS, mesmo endereço informado pelos autores na petição inicial desta ação (pág. 1, ID 680388).

Na época do óbito, o falecido recebia remuneração de aproximadamente R\$ 2.000,00.

O autor ENEAS é beneficiário de aposentadoria por invalidez (NB 113.209.869-3) e a autora MARIA, de aposentadoria por idade (NB 153.651.317-0), benefícios no valor de um salário mínimo.

Na audiência, realizada em 01.03.2016, foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas, cujos depoimentos se mostraram vagos e pouco convincentes para comprovar a alegada dependência econômica.

Observa-se, ainda, que a dependência econômica para fins previdenciários não se confunde com eventual ajuda ou rateio de despesas entre os familiares que residem na mesma casa.

Assim, o conjunto probatório existente nos autos não se mostrou convincente para comprovar a dependência econômica dos autores em relação ao filho, ainda que não se exija que ela seja exclusiva, nos termos da Súmula 229 do extinto TFR.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA ENTRE A GENITORA E O DE CUJUS NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 7/STJ.

1. Para fins de concessão de pensão por morte, somente tem presunção de dependência as classes elencadas no inciso I, do art. 16 da Lei 8.213/91, devendo os demais, como no caso dos autos, que envolve a genitora e o segurado falecido, comprovar dependência econômica em relação ao de cujus.

2. Tendo o Tribunal a quo entendido que a prova produzida nos autos não logrou demonstrar a efetiva dependência econômica entre a genitora e a segurada falecida, a alteração desse entendimento exige a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que, entretanto, encontra óbice na Sim. 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido".

(STJ, 5ª Turma, AGResp 961907, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 05.11.2007, p. 369).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA.

- A dependência econômica da genitora em relação ao filho falecido não é presumida, devendo ser comprovada, a teor do disposto no §4º do art. 16 da Lei 8.213/91.

- Não tendo a autora se desincumbido do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do inc. I do art. 333 do CPC, pois, além da apólice de seguro, juntada à autora exordial, inexistiu qualquer outra prova nestes autos, a respeito de sua dependência econômica em relação ao seu filho.

- Apelação da autora improvida".

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, Proc. 2006.61.27.000841-2, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, DJF3 26.06.2009, p. 427).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. MORTE PRESUMIDA. GENITORA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA.

(...)

- A dependência econômica da genitora deve ser demonstrada.

- Não comprovada a dependência econômica da mãe em relação ao filho, ante a inexistência de conjunto probatório harmônico e consistente.

- A mera afirmação de que a autora passou a suportar dificuldades financeiras após o falecimento de seu filho é insuficiente, por si só, para caracterizar a dependência econômica.

- A pensão previdenciária não pode ser vista como mera complementação de renda, devida a qualquer hipossuficiente, mas como substituto da remuneração do segurado falecido aos seus dependentes, os quais devem ser acudidos socialmente na ausência de provedor.

- Ausente a prova da dependência econômica, inviável a concessão da pensão por morte.

- Apelação a que se dá parcial provimento apenas para declarar, para fins previdenciários, a morte presumida do segurado José Aparecido David".

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Proc.2002.03.99.003157-9, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJF3 07.07.2009, p. 458).

Sendo assim, os autores não têm direito ao benefício pleiteado.

NEGO PROVIMENTO à apelação.

É o voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - LEI Nº 8.213/91 - PAIS - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA.

I - Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual *tempus regit actum* impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.

II - Considerando que o falecimento ocorreu em 09.05.2012, aplica-se a Lei nº 8.213/91.

III - A qualidade de segurado do falecido está demonstrada, tendo em vista que estava trabalhando na época do óbito.

IV - O conjunto probatório existente nos autos se mostrou pouco convincente para comprovar a alegada dependência econômica.

V - A dependência econômica para fins previdenciários não se confunde com eventual ajuda ou rateio de despesas entre os familiares que residem na mesma casa.

VI - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nota Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016878-94.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: JUDITH CARRA BETARELLI
Advogado do(a) AGRAVADO: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 14 de dezembro de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO: JUDITH CARRA BETARELLI

O processo nº 5016878-94.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data: 24/01/2018 14:00:00
Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002906-33.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: REIMUNDO CABRAL
Advogado do(a) APELADO: ARNO ADOLFO WEGNER - MS1271400A

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002906-33.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: REIMUNDO CABRAL
Advogado do(a) APELADO: ARNO ADOLFO WEGNER - MS1271400A

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face da r. sentença, submetida ao reexame necessário, que julgou procedente o pedido deduzido na inicial, condenando a Autarquia Previdenciária ao pagamento de auxílio-doença ao demandante, desde o requerimento administrativo protocolado em 31/05/2011 (Id. 1257161, p. 24), com conversão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir da data da prolação da sentença (27/01/2016), discriminando os consectários. Houve condenação do réu em custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data em que foi proferida a sentença, nos termos do art. 20, § 3º do CPC/1973 e da Súmula 111 do STJ.

Pretende o INSS que seja reformada a sentença, ante a ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício postulado, quais sejam, carência, qualidade de segurado e total inaptidão laborativa, ressaltando que o apelado não comprovou o exercício de labor rural alegado. Eventualmente, requer a alteração do termo inicial do benefício para a data da citação; a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, ao cálculo dos juros de mora e da correção monetária sobre as parcelas em atraso; o arbitramento dos honorários advocatícios no percentual máximo de 5% sobre o valor da causa; a exclusão da condenação em custas. Prequestiona a matéria para fins recursais (Id. 1257161 – p. 117/136).

Com contrarrazões da parte autora (Id. 1257161 – p. 139/145), subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002906-33.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: REIMUNDO CABRAL
Advogado do(a) APELADO: ARNO ADOLFO WEGNER - MS1271400A

VOTO

Apesar de a sentença ter sido prolatada após a alteração do artigo 475, § 2º, do CPC/1973 pela Lei n. 10.352/2001, que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação for inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, tenho por correta a submissão do *decisum* de primeiro grau ao reexame necessário, por não haver valor certo a ser considerado, em conformidade com a Súmula nº 490 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

No mérito, discute-se o direito da parte autora a benefício por incapacidade.

Nos termos do artigo 42 da Lei n. 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Por sua vez, o auxílio-doença é devido ao segurado temporariamente incapacitado, nos termos do disposto no art. 59 da mesma lei. Trata-se de incapacidade "não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual)" (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128).

Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) ou a incapacidade temporária (auxílio-doença), observados os seguintes requisitos: **1** - a qualidade de segurado; **2** - cumprimento da carência de doze contribuições mensais - quando exigida; e **3** - demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No caso dos autos, visa o demandante à concessão de auxílio-doença, desde o requerimento administrativo formulado em 31/05/2011 (Id. 1257161, p. 24), com conversão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir da data da prolação da sentença (27/01/2016).

O INSS foi citado em 07/06/2013 (Id. 1257161, p. 46).

Realizada a perícia médica em 23/09/2013, o laudo apresentado considerou o autor, nascido em 06/01/1967, qualificado como cortador de cana e analfabeto, *total e permanentemente* incapacitado para o trabalho, por ser portador de "déficit de extensão de 2º, 3º e 4º dedos da mão esquerda, secundário à lesão inveterada de tendões extensores ocorrido a ferimento em dorso de punho esquerdo" (sic), que o impede de exercer qualquer atividade laborativa, inclusive seu ofício habitual. Constatou-se, ainda, não haver possibilidade de reabilitação do demandante para outro ofício que lhe garanta a subsistência (Id. 1257161 - p. 93/98).

O perito estimou o início da doença em 12/03/2011, com base em atestado médico emitido nesta data, revelando a existência de "lesão de tendões extensores". Quanto à incapacidade, definiu seu advento em 31/05/2011, data em que o autor pleiteou auxílio-doença junto ao INSS (Id. 1257161 - p. 95/96).

Por sua vez, os dados do CNIS revelam que o proponente manteve vínculos empregatícios nos períodos de **11/06/2010 a 19/08/2010, 01/09/2010 a 20/12/2010, 09/03/2011 a 14/04/2011, 11/03/2012 a 12/05/2012, 22/06/2012 a 08/11/2012, 02/02/2015 a 13/03/2015** e de **01/11/2015 a 25/11/2015**.

A CTPS do autor contém registros de labor entre 2010 e 2011, na função de trabalhador rural (Id. 1257161, p. 13/14).

Para comprovação do labor campestre, o requerente também coligiu aos autos certidão de exercício de atividade rural, expedida pela FUNAI, informando que ele se dedicou à agricultura em regime de economia familiar no período de 07/01/1983 a 06/05/2013, na categoria de segurado especial (Id. 1257161 - p. 23).

Dessa forma, conclui-se que, no momento do surgimento da incapacidade, o proponente tinha carência e qualidade de segurado.

Portanto, presentes os requisitos e considerando que o laudo atesta a impossibilidade de o autor ser reabilitado para outra atividade que lhe garanta a subsistência, deve ser mantida a concessão de auxílio-doença desde o requerimento administrativo protocolado em 31/05/2011 (Id. 1257161, p. 24), uma vez que os males incapacitantes acometem o promovente desde então (segundo a perícia, desde março de 2011 - Id. 1257161, p. 95/96), com conversão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir da data da prolação da sentença (27/01/2016).

Como sustento, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1 - Considerando as moléstias que afligem a requerente, sua idade avançada e o baixo grau de instrução, resta comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho. 2 - Preenchidos os requisitos legais, quais sejam, carência, qualidade de segurado e incapacidade total e permanente, de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez. 3 - Prejudicado o questionamento apresentado pela parte autora. 4 - Agravo legal provido". (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1393734 Processo: 0001318-25.2007.4.03.6120 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data do Julgamento:17/10/2011 Fonte: TRF3 CJI DATA:03/11/2011 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. SENTENÇA ILÍQUIDA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL. COMPROVAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. I. Remessa oficial tida por interposta, nos termos do art. 475, inciso I, Lei 10.352/01, tendo em vista que a condenação é ilíquida, sendo inviável qualquer tentativa de estimativa do valor da causa. II - O estudo pericial comprovou a existência de incapacidade total e permanente para o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa. III - A carência de 12 (doze) meses restou cumprida pois a consulta ao CNIS comprova que o autor possui anotações de vínculos empregatícios cujo período ultrapassa o mínimo exigido pela Lei n. 8213/91. IV - O autor já se encontrava incapacitado quando da cessação do último período de auxílio-doença, razão pela qual presente a qualidade de segurado no ajuizamento da ação. V - Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS improvidas. Tutela antecipada concedida". (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1376823 Processo: 2008.03.99.059218-0 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data do Julgamento: 03/05/2010 Fonte: DJF3 CJI DATA:20/05/2010 PÁGINA: 931 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS).

Passo à análise dos consectários.

Sobre os valores em atraso incidirão juros e correção monetária em conformidade com os critérios legais compendiados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as teses fixadas no julgamento final do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux.

Mantenho os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da decisão concessiva do benefício, consoante § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973, Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e jurisprudência desta 9ª Turma. Cumpre destacar, nesse ponto, que não se aplica ao caso em análise a regra da majoração dos honorários advocatícios em sede recursal (artigo 85, §§ 1º e 11, do vigente CPC), tendo em vista que a sentença impugnada foi publicada antes da vigência do novo Código.

As custas processuais serão pagas pelo INSS ao final do processo, nos termos da Lei Estadual n. 3.779/09, que revogou a isenção concedida na legislação pretérita e disposições contidas tanto no artigo 27 do CPC/1973 quanto no artigo 91 do NCPC. Ademais, não se exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Quanto ao questionamento suscitado, assinalo não haver qualquer infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, tida por interposta, E À APELAÇÃO, explicitando os critérios de incidência dos juros e correção monetária.

É como voto.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. ART. 475, § 2º, CPC/1973. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS.

- Sentença sujeita ao reexame necessário, por não haver valor certo a ser considerado, em conformidade com a Súmula nº 490 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ao passo que o auxílio-doença destina-se àquele que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual.
- Constatada pelo laudo pericial a incapacidade total e permanente para o trabalho e preenchidos os demais requisitos, deve ser mantida a concessão de auxílio-doença desde o requerimento administrativo, com conversão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir da data da prolação da sentença.
- Juros e correção monetária em conformidade com os critérios legais compendiados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as teses fixadas no julgamento final do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux.
- Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da decisão concessiva do benefício, consoante art. 20, § 3º, CPC/1973, Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e jurisprudência desta 9ª Turma, sendo incabível a aplicação da regra prevista no art. 85, §§ 1º e 11, do NCPC.
- As custas processuais serão pagas pelo INSS ao final do processo, nos termos da Lei Estadual n. 3.779/09, que revogou a isenção concedida na legislação pretérea e disposições contidas tanto no artigo 27 do CPC/1973 quanto no artigo 91 do NCPC. Ademais, não se exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.
- Remessa oficial e apelação do INSS desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nona Turma, por maioria, decidiu negar provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação, nos termos do voto da Relatora, que foi acompanhada pelo Juiz Federal Convocado Otavio Port e pelo Desembargador Federal Gilberto Jordan (que votou nos termos do art. 942 caput e § 1º do CPC). Vencido o Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias que dava parcial provimento à remessa oficial e à apelação. Julgamento nos termos do disposto no artigo 942 caput e § 1º do CPC., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5001021-81.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
APELADO: CAMILA CHAVES DE FREITAS
Advogado do(a) APELADO: MARIA DE FATIMA RIBEIRO DE SOUZA - MS1816200A

APELAÇÃO (198) Nº 5001021-81.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
APELADO: CAMILA CHAVES DE FREITAS
Advogado do(a) APELADO: MARIA DE FATIMA RIBEIRO DE SOUZA - MS1816200A

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por CAMILA CHAVES DE FREITAS em face do INSS, objetivando visando ao restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a cessação do primeiro benefício, ocorrida em 19/08/2014.

Da decisão que fixou os honorários periciais em R\$ 400,00 (Id. 453168, p. 4/7), o INSS agravou na forma retida (id 453168, p. 11/21).

Encerrada a instrução processual, foi proferida a sentença, não submetida ao reexame necessário, que julgou procedente o pedido deduzido na inicial, condenando a Autarquia Previdenciária a restabelecer o benefício de auxílio-doença à parte autora, desde a data do requerimento administrativo (20/06/2014 - id 453166, p. 01), discriminando os consectários, arbitrados honorários advocatícios em 10% sobre as prestações vencidas, observada a Súmula 111/STJ, mantida a antecipação da tutela.

Apela a autarquia requerendo a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada aos autos do laudo pericial, a redução do percentual dos honorários advocatícios e a revisão dos critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora. Prequestiona a matéria para fins recursais (id 453169, p. 34/46).

A parte apelada apresentou suas contrarrazões (id 453169, p. 50/54).

É o relatório.

APELAÇÃO (198) Nº 5001021-81.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
APELADO: CAMILA CHAVES DE FREITAS
Advogado do(a) APELADO: MARIA DE FATIMA RIBEIRO DE SOUZA - MS1816200A

VOTO

De logo, deixo de conhecer do agravo retido interposto pelo INSS - modalidade recursal extinta no novo regime processual de 2015 - porquanto não requerida, expressamente, a apreciação por este Tribunal como preliminar de apelação.

Quanto ao mais, figura-se correta a não submissão da r. sentença à remessa oficial.

De fato, o artigo 496, § 3º, inciso I, do NCPC, que entrou em vigor em 18 de março de 2016, dispõe que a sentença não será submetida ao reexame necessário quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, em desfavor da União ou das respectivas autarquias e fundações de direito público.

In casu, considerando as datas do termo inicial do benefício (20/06/2014) e da prolação da sentença (04/04/2016), bem como o valor da benesse (RMI calculada em R\$ 729,31 – id 453168, p. 74/75), verifica-se que a hipótese em exame não excede os 1.000 salários mínimos.

Não sendo, pois, o caso de submeter o *decisum* de primeiro grau ao reexame necessário, passo à análise do recurso autárquico em seus exatos limites, uma vez que cumpridos os requisitos de admissibilidade previstos no NCPC.

No caso dos autos, a ação foi proposta em 26/11/2014, visando ao restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a cessação do primeiro benefício, ocorrida em 19/08/2014.

O INSS foi citado em 16/01/2015 (id 453168, p. 23).

Realizada a perícia médica em 26/10/2015, o laudo apresentado considerou a pericianda, nascida em 14/08/1992, do lar, sem indicação do grau de instrução, total e temporariamente incapacitada para o trabalho, por ser portadora de “transtorno de humor bipolar, episódio atual depressivo moderado e lúpus eritematoso sistêmico” (id 453169, p. 01/08).

Em atenção ao quesito “9” do INSS, o perito judicial, baseado nos documentos médicos que instruem a ação e no exame físico feito na demandante, fixou o termo inicial da incapacidade em 12/2013, tendo o Juízo *a quo* fixado a DIB do auxílio-doença no indeferimento administrativo (20/06/2014).

Ocorre que o pedido inicial objetiva o restabelecimento do auxílio-doença, o qual foi cessado em 19/08/2014 (id 453166, p. 1), sendo, portanto, de rigor a adequação do termo inicial do benefício em tela aos limites deduzidos na exordial. Assim, a DIB do auxílio-doença deve ser fixado na data seguinte à cessação da benesse anterior (19/08/2014), uma vez que a incapacidade laborativa apresentada pela parte autora advém desde então (segundo a perícia, desde 12/2013).

Passo ao exame dos consectários.

Sobre os valores em atraso incidirão juros e correção monetária em conformidade com os critérios legais compendidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as teses fixadas no julgamento final do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux.

Conquanto imperiosa a manutenção da condenação da autarquia em honorários advocatícios, esta deve ser fixada em percentual mínimo a ser definido na fase de liquidação, nos termos do inciso II do § 4º do artigo 85 do NCPC, observando-se o disposto nos §§ 3º, 5º e 11 desse mesmo dispositivo legal e considerando-se as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito à concessão do benefício (Súmula n. 111 do STJ).

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo não haver qualquer infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Ante o exposto, não conheço do agravo retido e dou parcial provimento à apelação do INSS, para estabelecer o termo inicial do auxílio-doença na data seguinte à cessação da benesse, ocorrida em 19/08/2014, e fixar os honorários advocatícios nos moldes expostos, bem como explicitar os critérios de incidência dos juros e correção monetária.

É como voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. TERMO INICIAL. CONSECTÁRIOS.

- O agravo retido interposto pela Autarquia Previdenciária não merece conhecimento, porquanto não requerida, expressamente, a apreciação, por este Tribunal, da matéria nele vertida.
- O termo inicial do auxílio-doença deve ser fixado na data seguinte à cessação da benesse, ocorrida em 19/08/2014, adequando-se o julgado aos limites do pedido inicial e considerando que, de acordo com o conjunto probatório, a incapacidade laborativa apresentada pela parte autora advém desde 12/2013).
- Juros de mora e correção monetária em conformidade com os critérios legais compendidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as teses fixadas no julgamento final do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux.
- Mantida a condenação da autarquia em honorários advocatícios, cujo percentual mínimo deve ser definido na fase de liquidação, nos termos do inciso II do § 4º do artigo 85 do NCPC, observando-se o disposto nos §§ 3º, 5º e 11 desse mesmo dispositivo legal e considerando-se as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito à concessão do benefício (Súmula n. 111 do STJ).
- Agravo retido não conhecido. Apelo do INSS parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nota Turma, por unanimidade, decidiu não conhecer do agravo retido e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5000330-67.2017.4.03.9999
RELATOR: Cab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS
APELANTE: DEVANIR MARQUES FERREIRA
Advogado do(a) APELANTE: ILSON ROBERTO MORA O CHERUBIM - MS8251000A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

RELATÓRIO

O Juiz Federal Convocado OTAVIO PORT (RELATOR): Ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a concessão de pensão por morte de VALDECIR FERREIRA MONTEIRO, falecido em 10.06.2014.

Narra a inicial que a autora é mãe do falecido, sendo sua dependente. Notícia que o *de cujus* trabalhava como rurícola, era solteiro, sem filhos, morava com a genitora e ajudava nas despesas da casa.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido e condenou a autora em custas processuais e em honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, observando-se que é beneficiária da Justiça Gratuita.

A autora apela, sustentando, em síntese, que foi comprovado o exercício de atividade rural pelo falecido e a dependência econômica em relação ao filho.

Sem contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

VOTO

O Juiz Federal Convocado OTAVIO PORT (RELATOR): Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual *tempus regit actum* impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.

Considerando que o falecimento ocorreu em 10.06.2014, aplica-se a Lei nº 8.213/91.

O evento *morte* está comprovado com a certidão de óbito (pág. 1, ID 393730).

A qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica são as questões controvertidas nos autos.

A autora alega que o *de cujus* era trabalhador rural.

Contudo, na certidão de óbito, foi qualificado como "auxiliar de serviços gerais"; no Boletim de Ocorrência (pág. 17, ID 393730), foi informado que era "Auxiliar de serviços diversos" e, na procuração pública (pág. 18, ID 393730), declarou que trabalhava como "serviços gerais".

A CTPS (págs. 04/06, ID 393730) não indica a existência de qualquer registro e, na consulta ao CNIS (pág. 22, ID 393730 e pág. 18, ID 393734), consta um registro no período de 16.04.2004 a 01.06.2004, em atividade de natureza urbana (CBO 5211 - Operadores do comércio em lojas e mercados).

Assim, não há qualquer documento comprovando o exercício de atividade rural pelo falecido.

Na audiência, realizada em 21.10.2015, foram colhidos os depoimentos das testemunhas que afirmaram que ele trabalhava em fazendas e carvoaria, realizando serviços braçais.

Contudo, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente a produção de prova exclusivamente testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149: "*A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário*".

O único vínculo empregatício do falecido encerrou em 2004, razão pela qual não mantinha a qualidade de segurado na data do óbito, ocorrido em 10.06.2014.

Ainda que estivesse comprovada a qualidade de segurado do falecido, observa-se que também não restou demonstrada a dependência econômica da autora em relação ao filho.

O art. 16, II e § 4º, da Lei 8.213/91, dispõe:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - (...)

II - os pais;

III - (...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada".

A CTPS da autora (págs. 09/14, ID 393730) indica que ela sempre trabalhou e, na época do óbito, mantinha vínculo empregatício como cozinheira.

Ademais, as declarações das testemunhas foram vagas e pouco convincentes para comprovar a alegada dependência econômica, destacando-se que elas não presenciaram qualquer auxílio prestado pelo *de cujus*.

Observa-se, ainda, que a dependência econômica para fins previdenciários não se confunde com eventual ajuda ou rateio de despesas entre os familiares que residem na mesma casa.

Assim, o conjunto probatório existente nos autos não se mostrou convincente para comprovar a dependência econômica da autora em relação ao filho, ainda que não se exija que ela seja exclusiva, nos termos da Súmula 229 do extinto TFR.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA ENTRE A GENITORA E O DE CUJUS NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 7/STJ.

1. Para fins de concessão de pensão por morte, somente tem presunção de dependência as classes elencadas no inciso I, do art. 16 da Lei 8.213/91, devendo os demais, como no caso dos autos, que envolve a genitora e o segurado falecido, comprovar dependência econômica em relação ao de cujus.

2. Tendo o Tribunal a quo entendido que a prova produzida nos autos não logrou demonstrar a efetiva dependência econômica entre a genitora e a segurada falecida, a alteração desse entendimento exige a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que, entretanto, encontra óbice na Súm. 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido".

(STJ, 5ª Turma, AGResp 961907, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 05.11.2007, p. 369).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA.

- A dependência econômica da genitora em relação ao filho falecido não é presumida, devendo ser comprovada, a teor do disposto no §4º do art. 16 da Lei 8.213/91.

- Não tendo a autora se desincumbido do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do inc. I do art. 333 do CPC, pois, além da apólice de seguro, juntada à autora exordial, inexistiu qualquer outra prova nestes autos, a respeito de sua dependência econômica em relação ao seu filho.

- Apelação da autora improvida".

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, Proc. 2006.61.27.000841-2, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, DJF3 26.06.2009, p. 427).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM MORTE PRESUMIDA. GENITORA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA.

(...)

- A dependência econômica da genitora deve ser demonstrada.

- Não comprovada a dependência econômica da mãe em relação ao filho, ante a inexistência de conjunto probatório harmônico e consistente.

- A mera afirmação de que a autora passou a suportar dificuldades financeiras após o falecimento de seu filho é insuficiente, por si só, para caracterizar a dependência econômica.

- A pensão previdenciária não pode ser vista como mera complementação de renda, devida a qualquer hipossuficiente, mas como substituto da remuneração do segurado falecido aos seus dependentes, os quais devem ser acudidos socialmente na ausência de provedor.

- Ausente a prova da dependência econômica, inviável a concessão da pensão por morte.

- Apelação a que se dá parcial provimento apenas para declarar, para fins previdenciários, a morte presumida do segurado José Aparecido David".

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Proc.2002.03.99.003157-9, Rel. Des. Fed. Therezinha Czerta, DJF3 07.07.2009, p. 458).

Dessa forma, inviável a concessão do benefício por não estar comprovada a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica da autora em relação ao filho.

NEGO PROVIMENTO à apelação.

É o voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 8.213/91. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA.

I - Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual *tempus regit actum* impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.

II - Considerando que o falecimento ocorreu em 10.06.2014, aplica-se a Lei nº 8.213/91.

III – Não foram juntados documentos que comprovassem o exercício de atividade rural pelo falecido, sendo insuficiente a produção de prova exclusivamente testemunhal.

IV- O único vínculo empregatício do *de cujus* encerrou em 2004, razão pela qual não mantinha a qualidade de segurado na data do óbito.

V - Ainda que estivesse comprovada a qualidade de segurado do falecido, não restou demonstrada a dependência econômica da autora em relação ao filho.

VI - A dependência econômica para fins previdenciários não se confunde com eventual ajuda ou rateio de despesas entre os familiares que residem na mesma casa.

VII - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nota Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5001728-49.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS

APELANTE: MARIA ALVES DOS SANTOS, LETICIA ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) APELANTE: ALYNE ALVES DE QUEIROZ - MS1035800A

Advogado do(a) APELANTE: ALYNE ALVES DE QUEIROZ - MS1035800A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELAÇÃO (198) Nº 5001728-49.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS

APELANTE: MARIA ALVES DOS SANTOS, LETICIA ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) APELANTE: ALYNE ALVES DE QUEIROZ - MS1035800A

Advogado do(a) APELANTE: ALYNE ALVES DE QUEIROZ - MS1035800A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

O Juiz Federal Convocado OTAVIO PORT (RELATOR):

Ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a concessão de pensão por morte de JOSEVALDO ALVES DA SILVA, falecido em 08.07.2006.

Narra a inicial que as autoras, MARIA ALVES DOS SANTOS e LETÍCIA ALVES DOS SANTOS, são filhas do falecido, sendo suas dependentes. Notícia que o *de cujus* era trabalhador rural.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido e deixou de condenar as autoras em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por serem beneficiárias da gratuidade processual.

As autoras apelam, sustentando, que a existência de vínculos de trabalho urbano intercalados com atividade rural não descaracterizam a condição de rurícola. Alegam que a atividade de “chapa” que foi mencionada na certidão de óbito era exercida apenas quando o *de cujus* não conseguia trabalho no meio rural.

Sem contrarrazões, subiram os autos.

Nesta Corte, o Ministério Público Federal opinou pelo improvemento da apelação.

É o relatório.

APELAÇÃO (198) Nº 5001728-49.2017.4.03.9999
RELATOR: Cab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS
APELANTE: MARIA ALVES DOS SANTOS, LETICIA ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) APELANTE: ALYNE ALVES DE QUEIROZ - MS1035800A
Advogado do(a) APELANTE: ALYNE ALVES DE QUEIROZ - MS1035800A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO

O Juiz Federal Convocado OTAVIO PORT (RELATOR):

Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual *tempus regit actum* impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.

Considerando que o falecimento ocorreu em 08.07.2006, aplica-se a Lei nº 8.213/91.

O evento *morte* está comprovado com a certidão de óbito (pág. 10, ID 527471).

A qualidade de segurado do falecido é a questão controvertida neste processo.

A parte autora afirma que o *de cujus* era trabalhador rural.

Documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do falecido como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8.213/91 (art. 55, §3º), para comprovar a sua condição de rurícola, se confirmada por prova testemunhal.

O falecido foi qualificado como “chapa” na certidão de óbito e não consta sua qualificação profissional nas certidões de nascimento das autoras.

A CTPS (pág. 03/09, ID 527471) indica a existência dos seguintes registros:

- 30.12.1998 a 23.03.1999 – trab. rural polivalente
- 25.10.2000 a 01.11.2000 – serv. gerais, em matadouro frigorífico
- 01.04.2002 a 24.09.2002 – trabalhador agrop. Polivalente

A consulta ao CNIS (pág. 22/23, ID 527472) confirma os registros anotados na CTPS.

O início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal convincente.

Nesse sentido:

(...)

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, REsp 434015/CE, DJ 17.03.2003).

Na audiência, realizada em 13.01.2014, foram colhidos os depoimentos das testemunhas (IDs 527474, 527475, 527476).

A testemunha Denisia Maria da Costa Ribeiro Dias afirmou que conheceu o falecido quando ele trabalhava na fazenda da dona Zita; que na época do óbito, a testemunha já morava em outro local; ele trabalhava com o irmão da depoente em Paranaíba como “chapa”; não sabe o que ele fazia na época do óbito, mas eram apenas “bicos”. A testemunha sabia que ele trabalhava na fazenda em época bem anterior ao óbito e que, às vezes, ele descarregava carreta de sal com o irmão da depoente e outras pessoas.

A testemunha Gilberto Francisco dos Santos informou que conheceu o falecido em 2003, quando ele trabalhava de “chapa”; que sabe que ele faleceu; que na época do óbito, ele estava trabalhando na fazenda do Sr. Antonio Ovidio, executando todo tipo de serviço; que ele fazia carga de carvão junto com o depoente; que na época que estava fraco no carvão, ele trabalhava em fazendas; isso acontecia durante alguns meses, até surgir novamente serviço como “chapa”; que nas fazendas, ele fazia todo tipo de serviço; que ele foi assassinado.

Por sua vez, a testemunha Giovany Francisco dos Santos declarou que conheceu o falecido, que trabalhou com ele de “chapa” e na fazenda, como serviços gerais, diarista; que não sabe a causa da morte; que acha que ele estava na fazenda na época do óbito, pois estavam lá cerca de três meses sem trabalhar como “chapa”; que o *de cuius* estava trabalhando na fazenda do Sr. Antonio Ovidio; que nos períodos em que ficava fraco o serviço no carvão, ele ia trabalhar nas fazendas.

As testemunhas Gilberto e Giovany mencionam que, na época do óbito, o falecido estava trabalhando na fazenda do Sr. Antonio Ovidio, contrariando as informações prestadas na petição inicial, que menciona que o último local onde trabalhou foi para o Sr. Mauro Ferreira (pág. 02, ID 527469).

Embora existam registros de trabalho rural anotados na CTPS do *de cuius* (30.12.1998 a 23.03.1999 e de 01.04.2002 a 24.09.2002), observa-se que são bem anteriores à época do óbito, destacando-se que na certidão de óbito, foi qualificado como “chapa”. Ademais, a prova testemunhal confirmou que o falecido trabalhava predominantemente na função de “chapa”.

Assim, o conjunto probatório existente nos autos não se mostrou convincente para comprovar o exercício de atividade rural na época do óbito.

O último vínculo empregatício do falecido encerrou em 24.09.2002.

Considerando que o *de cuius* não tinha 120 contribuições sem interrupção que ocasionasse a perda da qualidade e não há comprovação da situação de desemprego, o período de graça encerrou em 2003, nos termos do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91.

Em tese, então, o falecido, na data do óbito (08.07.2006), já não tinha a qualidade de segurado, com o que não tinha direito a nenhuma cobertura previdenciária e seus dependentes, por consequência, também não.

A jurisprudência é firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir em razão de estar incapacitado para o trabalho. Isso porque a incapacidade é contingência com cobertura previdenciária. Logo, se tinha direito a cobertura previdenciária no período, não pode perder a qualidade de segurado enquanto estiver incapacitado para o trabalho.

A incapacidade exige prova técnica, feita por perícia médica do INSS ou do juízo. No caso presente, somente a prova documental e testemunhal poderia fornecer subsídios ao julgador.

Porém, não há sequer alegação de que o *de cuius* estivesse incapacitado.

Conforme se tira da certidão de óbito, naquela data o *de cuius* tinha 29 anos e a *causa mortis* foi "traum. crânio encefálico, projétil de arma de fogo".

O benefício poderia ser concedido, ainda, se o segurado tivesse direito adquirido a alguma espécie de aposentadoria, o que também não ocorreu. O *de cuius* ainda não teria tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de serviço ou por contribuição. Também não poderia aposentar-se por idade, uma vez que tinha 29 anos.

Por esses motivos, na data do óbito, o falecido não mantinha a qualidade de segurado.

Quanto à necessidade de comprovação da qualidade de segurado na data do óbito para a concessão de pensão por morte, já se manifestou o STJ em sede de recurso repetitivo:

RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AOS DITAMES DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO Nº 8/STJ. PENSÃO POR MORTE. PERDA PELO DE CUJUS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. REQUISITO INDISPENSÁVEL AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. EXCEÇÃO. PREENCHIMENTO EM VIDA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I - A condição de segurado do de cuius é requisito necessário ao deferimento do benefício de pensão por morte ao(s) seu(s) dependent(es). Excepciona-se essa regra, porém, na hipótese de o falecido ter preenchido, ainda em vida, os requisitos necessários à concessão de uma das espécies de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes.

II - In casu, não detendo o de cuius, quando do evento morte, a condição de segurada, nem tendo preenchido em vida os requisitos necessários à sua aposentação, incabível o deferimento do benefício de pensão por morte aos seus dependentes.

Recurso especial provido.

(REsp 1110565/SE, 3ª Seção, DJe 03/08/2009, Rel. Min. Felix Fischer).

Se o falecido não tinha direito a nenhuma cobertura previdenciária, seus dependentes, em consequência, também não o têm.

NEGO PROVIMENTO à apelação.

É o voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA.

I - Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual *tempus regit actum* impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.

II - Considerando que o falecimento ocorreu em 08.07.2006, aplica-se a Lei nº 8.213/91.

III – Embora existam registros de trabalho rural anotados na CTPS do *de cuius* (30.12.1998 a 23.03.1999 e de 01.04.2002 a 24.09.2002), observa-se que são bem anteriores à época do óbito, destacando-se que na certidão de óbito, foi qualificado como “chapa”.

IV – A prova testemunhal confirmou que o falecido trabalhava predominantemente na função de “chapa”.

V - O conjunto probatório existente nos autos não se mostrou convincente para comprovar o exercício de atividade rural na época do óbito.

VI - O último vínculo empregatício do falecido encerrou em 24.09.2002.

VII - Considerando que o *de cuius* não tinha 120 contribuições sem interrupção que ocasionasse a perda da qualidade e não há comprovação da situação de desemprego, o período de graça encerrou em 2003, nos termos do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91.

VIII – Não comprovada a qualidade de segurado do falecido na data do óbito.

IX - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nota Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002775-92.2016.4.03.9999

RELATOR: Cab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: LUIZA MARIA DE SOUZA

Advogado do(a) APELADO: ANA PAULA DYSZY - MS1377900A

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002775-92.2016.4.03.9999

RELATOR: Cab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

RELATÓRIO

O Juiz Federal Convocado OTAVIO PORT (RELATOR):

A autora opõe embargos de declaração contra acórdão proferido pela 9ª Turma que, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário para julgar improcedente o pedido de pensão por morte.

A embargante alega a ocorrência de contradição no voto, uma vez que foi comprovada a dependência econômica em relação à filha falecida. Busca o prequestionamento da matéria.

Pede o acolhimento dos Embargos, para ver sanado o defeito apontado.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

O INSS não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002775-92.2016.4.03.9999
RELATOR: Cab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: LUIZA MARIA DE SOUZA
Advogado do(a) APELADO: ANA PAULA DYSZY - MS1377900A

VOTO

Fundam-se estes embargos em contradição que alega existentes no acórdão.

Seguem relatório e voto embargados:

"RELATÓRIO

A Desembargadora Federal MARISA SANTOS (RELATORA):

LUIZA SOUZA DO NASCIMENTO ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de pensão por morte de ANA MARIA DO NASCIMENTO, falecida em 22.12.2013.

Narra a inicial que a autora é mãe da falecida. Notícia que a *de cuius* era solteira, sem filhos, residia com a autora e auxiliava no sustento da casa.

O Juízo de 1º grau julgou parcialmente procedente o pedido e concedeu a pensão por morte a partir do requerimento administrativo (22.05.2014). Determinou que os valores devem ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, desde a citação. Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00. Sem custas processuais.

Sentença proferida em 02.07.2015, submetida ao reexame necessário.

O INSS apela, sustentando, em síntese, que não foi comprovada a dependência econômica. Subsidiariamente, pede que os honorários advocatícios sejam calculados sobre as parcelas vencidas até a sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

VOTO

A Desembargadora Federal MARISA SANTOS (RELATORA):

Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual *tempus regit actum* impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.

Considerando que o falecimento ocorreu em 22.12.2013, aplica-se a Lei 8.213/91.

O evento morte está comprovado com a certidão de óbito (ID 326374).

A qualidade de segurada da falecida não é questão controvertida nos autos, mas está demonstrada, eis que era beneficiária de aposentadoria por invalidez (NB 600.146.070-5).

Cabe apurar, então, se a autora era, efetivamente, dependente da filha, na data do óbito.

O art. 16, II e § 4º, da Lei 8.213/91, dispõe:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - (...)

II - os pais;

III - (...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Na certidão de óbito, foi informado que a segurada era solteira e sem filhos e foram juntados documentos indicando que residia à Rua Tenente Vital Martins, 652, Vila Pinheiro, Aquidauana – MS, mesmo endereço da autora.

A consulta ao CNIS indica que a autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 139.960.738-0), no valor de R\$ 833,24, em 10/2014, valor superior à aposentadoria por invalidez recebida pela falecida.

Na audiência, realizada em 02.06.2015, foram colhidos os depoimentos da autora e de uma testemunha (IDs 326411 e 326412).

A autora afirmou que a falecida não estava trabalhando porque sofria de depressão; que depois que voltou da Espanha em 2008, onde ficou 14 anos, ela não trabalhou em razão da doença; que a autora foi a responsável pelo sustento da filha até ela se aposentar e passar a auxiliar nas despesas da casa; que a deponente é aposentada; que a falecida passou a receber a aposentadoria cerca de um ano antes do óbito; que ela estava fazendo faculdade e pagava mensalidade no valor de aproximadamente R\$ 200,00.

A testemunha Rosilene de Oliveira Silva declarou que é vizinha e amiga da autora há bastante tempo; que conheceu a falecida; que mantinha contato com a autora na época do óbito; que elas moravam juntas; que ela estudava e procurava trabalho; que antes do óbito ela recebia aposentadoria e ajudava nas despesas da casa; que pagava contas de água e luz e os gastos da residência; que ela estudava, mas não sabe quanto ela gastava; que não sabe de outros gastos; que ela trabalhou durante um tempo e depois adoeceu e não teve condições de continuar; que desde que as conheceu, sempre moraram juntas; que após o óbito da filha, a autora passou por algumas dificuldades financeiras; que ela era solteira.

O conjunto probatório existente nos autos não se mostrou convincente para comprovar a dependência econômica da autora em relação à filha, ainda que não se exija que ela seja exclusiva, nos termos da Súmula 229 do extinto TFR.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA ENTRE A GENITORA E O DE CUJUS NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 7/STJ.

1. Para fins de concessão de pensão por morte, somente tem presunção de dependência as classes elencadas no inciso I, do art. 16 da Lei 8.213/91, devendo os demais, como no caso dos autos, que envolve a genitora e o segurado falecido, comprovar dependência econômica em relação ao de cujus.

2. Tendo o Tribunal a quo entendido que a prova produzida nos autos não logrou demonstrar a efetiva dependência econômica entre a genitora e a segurada falecida, a alteração desse entendimento exige a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que, entretanto, encontra óbice na Súm. 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido".

(STJ, 5ª Turma, AGResp 961907, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 05.11.2007, p. 369).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA.

- A dependência econômica da genitora em relação ao filho falecido não é presumida, devendo ser comprovada, a teor do disposto no §4º do art. 16 da Lei 8.213/91.

- Não tendo a autora se desincumbido do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do inc. I do art. 333 do CPC, pois, além da apólice de seguro, juntada à autora exordial, inexistiu qualquer outra prova nestes autos, a respeito de sua dependência econômica em relação ao seu filho.

- Apelação da autora improvida".

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, Proc. 2006.61.27.000841-2, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, DJF3 26.06.2009, p. 427).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. MORTE PRESUMIDA. GENITORA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA.

(...)

- A dependência econômica da genitora deve ser demonstrada.

- Não comprovada a dependência econômica da mãe em relação ao filho, ante a inexistência de conjunto probatório harmônico e consistente.

- A mera afirmação de que a autora passou a suportar dificuldades financeiras após o falecimento de seu filho é insuficiente, por si só, para caracterizar a dependência econômica.

- A pensão previdenciária não pode ser vista como mera complementação de renda, devida a qualquer hipossuficiente, mas como substituto da remuneração do segurado falecido aos seus dependentes, os quais devem ser acudidos socialmente na ausência de provedor.

- Ausente a prova da dependência econômica, inviável a concessão da pensão por morte.

- Apelação a que se dá parcial provimento apenas para declarar, para fins previdenciários, a morte presumida do segurado José Aparecido David".

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Proc.2002.03.99.003157-9, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJF3 07.07.2009, p. 458).

Sendo assim, a autora não tem direito ao benefício pleiteado.

DOU PROVIMENTO à apelação e ao reexame necessário, para julgar improcedente o pedido de pensão por morte.

Condeno a parte vencida no pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, suspensa a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC/2015.

É o voto".

Não tem razão a embargante.

Basta uma leitura atenta aos fundamentos do voto para constatar que a decisão se pronunciou sobre todas as questões suscitadas, de forma clara, razão pela qual fica evidente que os embargos pretendem, pela via imprópria, a alteração do julgado.

A possibilidade de cabimento dos embargos de declaração está circunscrita aos limites legais, não podendo ser utilizados como sucedâneo recursal.

Os embargos de declaração objetivam, na verdade, novo julgamento, o que é vedado em lei.

Nesse sentido, julgado proferido pela 1ª Turma do STJ, no Resp. nº 15774-0 / SP, em voto da relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros, DJU de 22/11/1993:

Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição.

Após tais digressões, ressalto que, mesmo para fins de questionamento, a fim de possibilitar a futura interposição de recurso à superior instância, os embargos de declaração estão sujeitos à presença de vício no acórdão embargado. Vale dizer, existente contradição, omissão ou obscuridade, legítima-se a oposição dos embargos para a expressa manifestação acerca de controvérsia não resolvida a contento pelo julgado, o que não se verifica.

A matéria alegada nos Embargos foi devidamente apreciada no julgado, sendo que eventual inconformismo quanto ao decidido deve ser deduzido pela via recursal própria (que certamente não são os Embargos) em instância superior.

Foi analisado no voto que o conjunto probatório existente nos autos não se mostrou convincente para comprovar a dependência econômica, destacando-se que a autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição em valor superior ao benefício previdenciário recebido pela falecida na época do óbito.

Ademais, a dependência econômica para fins previdenciários não se confunde com eventual ajuda ou rateio de despesas entre os familiares que residem na mesma casa.

Toda a argumentação deduzida conduz à modificação do julgado, com fins meramente infringentes e não de sua integração.

A pretensão de prequestionamento da matéria para efeito de interposição de recurso especial perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no novo CPC.

O art. 1.025 do novo CPC refere ao assim denominado "prequestionamento ficto".

Cabe o alerta de Cássio Scarpinella Bueno, na obra *Novo Código de Processo Civil Anotado*, São Paulo: Saraiva, 2015, p. 661-662:

O art. 1.025 que consagrar o que parcela da doutrina e da jurisprudência chama de 'prequestionamento ficto', forte no que dispõe a Súmula 356 do STF. A regra, bem-entendida a razão de ser do recurso extraordinário e do recurso especial a partir do 'modelo constitucional do direito processual civil', não faz nenhum sentido e apenas cria formalidade totalmente estéril, que nada acrescenta ao conhecimento daqueles recursos a não ser a repetição de um verdadeiro ritual de passagem, que vem sendo cultuado pela má compreensão e pelo mau uso do enunciado da Súmula 356 do STF e pelo desconhecimento da Súmula 282 do STF e da Súmula 211 do STJ. Mais ainda e sobretudo: pela ausência de uma discussão séria e centrada sobre o que se pode e sobre o que não se pode ser compreendido como 'prequestionamento', tendo presente a sua inescandível fonte normativa, qual seja, o modelo que a Constituição Federal dá aos recursos extraordinário e especial, e, para ir direto ao ponto, à interpretação da expressão 'causa decidida' empregada pelos incisos III dos arts. 102 e 105 da CF.

O novo CPC, em vigor desde 18/03/2016, no tocante aos embargos de declaração trouxe regras sem correspondência com o CPC de 1973; dentre elas a do art. 1.025. O dispositivo trata dos embargos para fins de prequestionamento. A princípio, a novel legislação não encampa entendimento consolidado do STJ (Súmula 211) e o que dispõe a súmula 356 do STF:

STF, SÚMULA 356: O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

No âmbito do novo CPC não há falar em embargos de declaração para fins de prequestionamento, em sentido estrito.

E mesmo se assim não fosse, para fins de prequestionamento (a fim de possibilitar a futura interposição de recurso à superior instância), os Embargos de Declaração estão sujeitos à presença de vício na decisão embargada, o que não se verifica, conforme acima especificado.

REJEITO os embargos de declaração.

É o voto.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA.

I - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.

II - Considerada a orientação do novo CPC, nos termos dos arts. 994, IV, 1.022 a 1.026, existe divergência na doutrina quanto à recepção do prequestionamento ficto pelo art. 1.025 ("consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade").

III - Inexiste no acórdão embargado qualquer omissão ou obscuridade a ser sanada.

IV - Foi analisado no voto que o conjunto probatório existente nos autos não se mostrou convincente para comprovar a dependência econômica, destacando-se que a autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição em valor superior ao benefício previdenciário recebido pela falecida na época do óbito.

V - A dependência econômica para fins previdenciários não se confunde com eventual ajuda ou rateio de despesas entre os familiares que residem na mesma casa.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nota Turma, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011085-77.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: RODRIGO DE SALLES OLIVEIRA MALTA BELDA - SP308469

AGRAVADO: LEONICE FRANCISCA CAMARGO BENEDITO

Advogado do(a) AGRAVADO: ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO - SP272067

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011085-77.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: RODRIGO DE SALLES OLIVEIRA MALTA BELDA - SP308469

AGRAVADO: LEONICE FRANCISCA CAMARGO BENEDITO

Advogado do(a) AGRAVADO: ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO - SP272067

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias: Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da r. decisão que concedeu a antecipação da tutela jurídica, para a implantação do benefício assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, à parte autora.

Sustenta, em síntese, a ausência dos requisitos legais que ensejam a concessão da medida de urgência, em especial, a probabilidade do direito, porquanto ainda não foi realizado o estudo social e há prova clara da renda familiar *per capita* superior ao teto permitido para a concessão do benefício, na medida em que o esposo da parte autora é aposentado por invalidez com valor superior ao limite legal, razão pela qual deve ser reformada a decisão.

O efeito suspensivo foi deferido.

Com contraminuta do agravado. Juntada do estudo social.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias: Recurso recebido nos termos do artigo 1.015, I, do CPC/2015.

No caso, trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.

O Douto Juízo a quo fundamentou sua decisão nos documentos acostados aos autos, dos quais concluiu pela presença dos requisitos legais autorizadores da tutela de urgência, previstos no art. 300 do CPC/2015.

Segundo cópia da inicial, a parte autora, com 64 (sessenta e quatro) anos de idade, trabalhadora rural, casada, está incapacitada para o trabalho de forma total e permanente. Consta, também, que reside com seu marido, idoso, de 73 (setenta e três) anos, cuja única fonte de renda é a aposentadoria por invalidez deste, no valor de um salário mínimo.

Quanto ao requisito da miserabilidade, deve ser seguida a orientação do **RE n. 580963** (repercussão geral), devendo ser aplicado analogicamente o disposto no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03).

O reconhecimento da constitucionalidade do § 3º, do artigo 20, da Lei n. 8.742/93, na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de examinar a situação econômica em cada caso concreto.

Porém, é preciso investigar se a parte autora tem filhos, todos com obrigação legal de sustento dos pais.

De fato, não se pode olvidar da técnica de proteção social prioritária, que é a família, em cumprimento ao disposto no artigo 229 da Constituição Federal, in verbis: "Art. 229 - Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade."

Cumpra salientar que o benefício de prestação continuada foi previsto, na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer os desamparados (artigo 6º, caput, da CF), ou seja, àquelas pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico, pelo fato de não terem renda ou de ser essa insignificante.

Não obstante a realização do estudo social, não foi realizada a perícia médica a confirmar as alegações contidas na inicial.

Por outro lado, a incapacidade para o trabalho não constitui único critério para a abordagem da deficiência, na forma da nova redação do artigo 20, § 2º, da LOAS.

O benefício assistencial de prestação continuada não pode ser postulado como substituto de aposentadoria por invalidez.

Infelizmente, em muitos julgamentos, não se dá a devida atenção entre a diferença entre incapacidade laborativa e deficiência.

Aqui, as dificuldades podem encontrar-se no campo exclusivo do trabalho e não serem barreiras, mas limitações.

A incapacidade para o trabalho é evento a ser tutelado pelo seguro social (artigo 201 da CF) ou pela saúde (artigo 196 da CF).

Dessarte, a autora sofre de doenças, supostamente geradoras de incapacidade para o trabalho, risco social coberto pela previdência social, cuja cobertura depende do pagamento de contribuições, na forma dos artigos 201, caput e inciso I, da Constituição Federal, que têm a seguinte dicação:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)"

A ampliação do espectro da norma do artigo 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93 encontra óbice na própria Constituição da República, segundo a qual caberá à Previdência Social a cobertura dos eventos "doença" e "invalidez" (artigo 201, I).

Não se pode extrair da regra do artigo 20, § 2º, da LOAS a máxima abrangência, sem levar em conta o aspecto da integração social (Luiz Alberto David Araújo, in A Proteção Constitucional das Pessoas Portadoras de Deficiência. Brasília: Ministério da Justiça, 1997, p. 18-22) e da vulnerabilidade em relação à segregação social.

Diante do exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento** para desobrigar o réu de implantar o benefício.

É o voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCESSÃO. TUTELA DEFERIDA. AUSENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO.

- No caso, trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.

- O Douto Juízo a quo fundamentou sua decisão nos documentos acostados aos autos, dos quais concluiu pela presença dos requisitos legais autorizadores da tutela de urgência, previstos no art. 300 do CPC/2015.

- Segundo cópia da inicial, a parte autora, com 64 (sessenta e quatro) anos de idade, trabalhadora rural, casada, está incapacitada para o trabalho de forma total e permanente. Consta, também, que reside com seu marido, idoso, de 73 (setenta e três) anos, cuja única fonte de renda é a aposentadoria por invalidez deste, no valor de um salário mínimo.

- Quanto ao requisito da miserabilidade, deve ser seguida a orientação do RE n. 580963 (repercussão geral), devendo ser aplicado analogicamente o disposto no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03). O reconhecimento da constitucionalidade do § 3º, do artigo 20, da Lei n. 8.742/93, na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de examinar a situação econômica em cada caso concreto.

- Porém, é preciso investigar se a parte autora tem filhos, todos com obrigação legal de sustento dos pais. De fato, não se pode olvidar da técnica de proteção social prioritária, que é a família, em cumprimento ao disposto no artigo 229 da Constituição Federal, in verbis: "Art. 229 - Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade."

- Cumpra salientar que o benefício de prestação continuada foi previsto, na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer os desamparados (artigo 6º, caput, da CF), ou seja, àquelas pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico, pelo fato de não terem renda ou de ser essa insignificante.

- Não obstante a realização do estudo social, não foi realizada a perícia médica a confirmar as alegações contidas na inicial.

- Por outro lado, a incapacidade para o trabalho não constitui único critério para a abordagem da deficiência, na forma da nova redação do artigo 20, § 2º, da LOAS. O benefício assistencial de prestação continuada não pode ser postulado como substituto de aposentadoria por invalidez.

- Dessarte, a autora sofre de doenças, supostamente geradoras de incapacidade para o trabalho, risco social coberto pela previdência social, cuja cobertura depende do pagamento de contribuições, na forma dos artigos 201, caput e inciso I, da Constituição Federal.

- A ampliação do espectro da norma do artigo 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93 encontra óbice na própria Constituição da República, segundo a qual caberá à Previdência Social a cobertura dos eventos “doença” e “invalidez”. Não se pode extrair da regra do artigo 20, § 2º, da LOAS a máxima abrangência, sem levar em conta o aspecto da integração social (Luiz Alberto David Araújo, in A Proteção Constitucional das Pessoas Portadoras de Deficiência. Brasília: Ministério da Justiça, 1997, p. 18-22) e da vulnerabilidade em relação à segregação social.

- Agravo de Instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nota Turma, por unanimidade, decidiu dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5000598-58.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: OVIDIO BENTO DA SILVA
Advogado do(a) APELADO: SIMONE DE FATIMA FERRAZZA VALIM DE MELO - MS4860000A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 14 de dezembro de 2017

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: OVIDIO BENTO DA SILVA

O processo nº 5000598-58.2016.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data: 24/01/2018 14:00:00
Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010515-91.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
AGRAVANTE: MARIA APARECIDA ALVES ARANTES
Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELA CRISTINA FARIA - SP244122
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010515-91.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
AGRAVANTE: MARIA APARECIDA ALVES ARANTES
Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELA CRISTINA FARIA - SP244122
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias: Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Em síntese, sustenta militar a seu favor a presunção de veracidade da declaração de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50, que somente pode ser afastada quando presentes elementos suficientes, o que não é o caso, razão pela qual deve ser reformada a decisão. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O efeito suspensivo foi deferido.

Sem contraminuta do agravado.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010515-91.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
AGRAVANTE: MARIA APARECIDA ALVES ARANTES
Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELA CRISTINA FARIA - SP244122
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias: Recurso recebido nos termos do artigo 1.015, V, do CPC/2015, independente de preparo porquanto a questão controvertida é a própria hipossuficiência.

Discute-se a decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas processuais.

Destaco, inicialmente, que o Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 1.072, revogou expressamente os artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei n. 1.060/50, porque incompatíveis com as disposições trazidas pelos artigos 98 e 99 do novo diploma processual civil.

Dispõe o artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil/2015, *in verbis*:

"O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."

Assim, em princípio, tem-se que a concessão desse benefício depende de simples afirmação de insuficiência de recursos da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção *juris tantum* de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário.

Além disso, cabe ao juiz verificar se os requisitos estão satisfeitos, pois, segundo o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, é devida a justiça gratuita a quem "**comprovar**" a insuficiência de recursos.

Esse o sentido constitucional da justiça gratuita, que prevalece sobre o teor da legislação ordinária.

Registre-se que a Defensoria Pública da União só presta assistência judiciária a quem percebe renda inferior a **R\$ 1.999,18**, que é o valor de renda máxima que obtém **isenção da incidência de Imposto de Renda** (Resolução de 02/5/2017).

Via de regra, esse nível de renda, ainda que não de forma absoluta, é um parâmetro razoável para se aferir a possibilidade de concessão da justiça gratuita.

No caso, observo ter constado na petição inicial pedido de justiça gratuita, tendo sido acostado declaração firmada pelo próprio agravante de ser pobre na acepção jurídica da palavra, requisitos estes, em tese, suficientes para o deferimento do benefício pleiteado.

Ademais, trata-se de pedido de concessão de pensão por morte de ex-marido a vendedora de comércio atacadista, com rendimento mensal de R\$ 1.310,03, em junho/2017, o que confirma as alegações de insuficiência econômica para arcar com as despesas do processo.

Não obstante, o fato de ter advogado particular não afasta a possibilidade de concessão da justiça gratuita.

Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte, cujas ementas seguem transcritas:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESTADO DE POBREZA. PROVA. DESNECESSIDADE. - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas não somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo." (STJ, REsp 469.594, Proc. 200201156525/RS, 3ª Turma, DJ 30/6/2003, p. 243, Rel. Nancy Andrighi)

"PROCESSUAL CIVIL. SIMPLES AFIRMAÇÃO DA NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. ART.4º DA LEI Nº 1.060/50. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 7.596/87. DECRETO Nº 94.664/87. PORTARIA MINISTERIAL Nº 475/87. 1. A simples afirmação da necessidade da justiça gratuita é suficiente para o deferimento do benefício, haja vista o art.4º, da Lei nº 1.060/50 ter sido recepcionado pela atual Constituição Federal. Precedentes da Corte. 2. Ainda que assim não fosse, é dever do Estado prestar assistência judiciária integral e gratuita, razão pela qual, nos termos da jurisprudência do STJ, permite-se a sua concessão ex officio. (...) 4. Recurso especial conhecido e provido". (STJ, REsp n. 2001.00.48140-0/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 15.04.2002, p. 270)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. LEI Nº 1.060/50. ESPÓLIO. REPRESENTAÇÃO. 1. Para a concessão do benefício da assistência judiciária, desnecessária a declaração de pobreza, assinada pelo requerente e com firma reconhecida, bastando, para tanto, o simples requerimento na petição inicial, nos termos da Lei nº 1.060/50. 2. Passados dois anos do falecimento, não se pode falar em administrador provisório, impondo-se a outorga de procuração por todos os herdeiros, caso ainda não tenha sido aberto inventário". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, Juiz Mairan Maia, AG 200103000056834/SP, DJU 4/11/2002, p. 716).

Esta decisão, contudo, não retira da parte ré o direito de impugnar a justiça gratuita ora

concedida.

Diante do exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento**, para conceder o benefício da justiça gratuita à parte agravante, prosseguindo-se o feito, independentemente do recolhimento das custas processuais.

É o voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. RECURSO PROVIDO.

- Dispõe o artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, que o pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

- Em princípio, tem-se que a concessão desse benefício depende de simples afirmação de insuficiência de recursos da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário.

- Registre-se que a Defensoria Pública da União só presta assistência judiciária a quem percebe renda inferior a R\$ 1.999,18, que é o valor de renda máxima que obtém isenção da incidência de Imposto de Renda (Resolução de 02/5/2017).

- Via de regra, esse nível de renda, ainda que não de forma absoluta, é um parâmetro razoável para se aferir a possibilidade de concessão da justiça gratuita.

- No caso, observo ter constado na petição inicial pedido de justiça gratuita, tendo sido acostado declaração firmada pelo próprio agravante de ser pobre na acepção jurídica da palavra, requisitos estes, em tese, suficientes para o deferimento do benefício pleiteado.

- Ademais, trata-se de pedido de concessão de pensão por morte de ex-marido a vendedora de comércio atacadista, com rendimento mensal de R\$ 1.310,03, em junho/2017, o que confirma as alegações de insuficiência econômica para arcar com as despesas do processo.

- Agravo de Instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nota Turma, por unanimidade, decidiu dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5001794-29.2017.4.03.9999

RELATOR: Cab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS

APELANTE: ISRAEL DA SILVA SARAN

Advogado do(a) APELANTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP1115770A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELAÇÃO (198) Nº 5001794-29.2017.4.03.9999

RELATÓRIO

A Desembargadora Federal MARISA SANTOS (RELATORA):

Ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a concessão de benefício previdenciário, com termo inicial em 02/11/2012, alegando o autor que permaneceu em gozo de auxílio-doença por diversos períodos, mas sem obter a conversão em aposentadoria por invalidez.

Com a inicial vieram documentos.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que não restou comprovada a incapacidade para o trabalho. Honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, observada a condição do autor, como beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 23/03/2016.

Apela o autor alegando que houve cerceamento de defesa, pois não foi deferida a realização de nova perícia. Alega que o laudo é contraditório em relação à documentação médica apresentada, cuja incapacidade total foi demonstrada, mesmo porque o autor esteve em gozo de auxílio-doença desde o ano de 2012. Assim, requer o provimento do recurso, reconhecendo-se o direito à aposentadoria por invalidez; subsidiariamente, a anulação da sentença e retorno dos autos à origem para realização de nova perícia.

Sem contrarrazões, subiram os autos.

APELAÇÃO (198) Nº 5001794-29.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS
APELANTE: ISRAEL DA SILVA SARAN
Advogado do(a) APELANTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP1115770A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO

A Desembargadora Federal MARISA SANTOS (RELATORA):

Com relação ao alegado cerceamento de defesa, faculta-se ao julgador determinar a realização de nova perícia, se a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida, conforme disposto no art. 480 do CPC/2015. Conforme assinalado na sentença, o laudo apresentou-se apto ao convencimento do magistrado, o que justificou o indeferimento do pedido para realização de nova perícia. Portanto, afasto tal alegação.

Para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado(a), o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho.

O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária para a atividade habitualmente exercida.

O laudo pericial atesta que o autor, nascido em 04/02/1958, qualificado como encarregado de manutenção elétrica de sistemas operacionais, é portador de epilepsia, tumor de próstata e microangiopatia crônica, informando que foi realizada prostatectomia em 24/01/2013, com tratamento oncológico em manutenção.

O laudo também relata a existência de efeitos colaterais quanto ao tratamento radioterápico a que se submete o autor, mas apontando para a estabilidade de seu estado clínico e ausência de impedimento para o labor.

Segundo as conclusões do laudo, o início da incapacidade foi estimado para o mês de maio de 2012.

Os dados constantes no CNIS registram histórico profissional com vínculos empregatícios desde 01/03/1978, sendo que entre 02/11/2012 e 06/11/2016 o autor permaneceu no gozo de auxílio-doença; em 07/11/2016 passou a receber aposentadoria por invalidez.

Em que pese a conclusão do laudo, em considerar o autor apto ao trabalho, a documentação médica apresentada, especialmente o prontuário médico com os registros da cirurgia e acompanhamento do pós-operatório, e as constantes prerrogativas do auxílio-doença evidenciam o quadro de incapacidade, situação que culminou na conversão do benefício em aposentadoria por invalidez.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/91, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 621331, DJ 07/11/2005, p. 00402, Rel. Min. Paulo Gallotti)

DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO para julgar procedente o pedido. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 85, §8º, do CPC/2015.

É o voto.

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. INDEFERIMENTO DE NOVA PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE.

I – Com relação ao alegado cerceamento de defesa, faculta-se ao julgador determinar a realização de nova perícia, se a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida, conforme disposto no art. 480 do CPC/2015. O laudo apresentou-se apto ao convencimento do magistrado, o que justificou o indeferimento do pedido para realização de nova perícia.

II - Para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado(a), o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária para a atividade habitualmente exercida.

III - Apelação do autor provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nota Turma, por unanimidade, decidiu dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014195-84.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: CELIO MARCOS GERALDO
Advogado do(a) AGRAVADO: WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS - SP190813

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 14 de dezembro de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO: CELIO MARCOS GERALDO

O processo nº 5014195-84.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data: 24/01/2018 14:00:00
Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5003149-74.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS
APELANTE: RENATA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) APELANTE: MARCIA ALVES ORTEGA - MS5916000A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELAÇÃO (198) Nº 5003149-74.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 30 - JUIZ FEDERAL CONVOCADO OTÁVIO PORT
APELANTE: RENATA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) APELANTE: MARCIA ALVES ORTEGA - MS5916000A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

Ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a concessão de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Com a inicial foram apresentados documentos.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que a autora está em condições de exercer atividade diversa daquela que está habituada executar; além disso, entendeu que não restou preenchido o requisito da qualidade de segurada. Honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, observada a condição da autora, como beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 29/11/2016.

A autora apela, apontando para a gravidade de sua enfermidade, sem possibilidade de recuperação, fazendo jus ao benefício desde a data do requerimento administrativo (24/02/2016). Afirma que não perdeu a qualidade de segurada, pois deixou de contribuir em virtude de sua enfermidade incapacitante. Requer, assim, o provimento do recurso.

Sem contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

APELAÇÃO (198) Nº 5003149-74.2017.4.03.9999
RELATOR: Cab. 30 - JUIZ FEDERAL CONVOCADO OTÁVIO PORT
APELANTE: RENATA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) APELANTE: MARCIA ALVES ORTEGA - MS5916000A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO

Para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado(a), o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho.

O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária para a atividade habitualmente exercida.

O laudo pericial registra o diagnóstico da autora como sendo escoliose idiopática juvenil tratada com artrodese extensa de coluna, doença que surge geralmente na adolescência.

A autora, nascida em 21/07/1996, qualificada como babá doméstica, realizou cirurgia da coluna em 12/08/2015, apresentando cicatriz extensa na região dorsal, e, segundo o laudo, encontra-se definitivamente incapaz para a atividade declarada, não devendo executar qualquer função que exija flexão/extensão do tronco de forma repetida, grandes ou moderados esforços físicos que demandem longa permanência em pé. O laudo conclui que a incapacidade é parcial e permanente, com possibilidade de readaptação para outras atividades, que não exijam esforços, considerando a escolaridade (ensino médio completo) e pouca idade da autora, fixando o início da incapacidade na data da cirurgia.

As informações constantes no CNIS registram que o único vínculo empregatício da autora foi mantido no período de 01/04/2015 a 31/07/2015, na qualidade de empregada doméstica, sendo que os documentos médicos apresentados datam de 2014 em diante.

Assim, ainda que não tenha restado comprovada a incapacidade total para o trabalho, é razoável concluir, como reforço de argumentação, considerando os registros do laudo e os documentos médicos apresentados que a autora já era portadora das enfermidades quando passou a contribuir.

Não comprovada a incapacidade total e permanente ou temporária, não está configurada a contingência geradora do direito à cobertura previdenciária.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA ABSOLUTA. ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 199901096472, DJ 22.05.2000, p. 00155, Rel. Min. Hamilton Carvalho).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECURSO IMPROVIDO.

- Agravo da parte autora sustentando fazer jus ao deferimento do benefício de auxílio-doença ou invalidez.

- O laudo atesta que a periciada apresenta diabetes mellitus tipo I, obesidade grau III, insuficiência cardíaca e gonartrose bilateral incipiente. Aduz que as doenças mostraram-se controladas no ato pericial e não são incapacitantes. Informa que a autora deve realizar tratamento médico para a obesidade, já que a mesma causa prejuízo à parte cardíaca e osteoarticular; o tratamento pode ser realizado concomitante ao labor. Conclui pela ausência de incapacidade laborativa.

- As enfermidades que acometem a parte autora, não a impedem de trabalhar. Além do que, o perito foi claro ao afirmar que a requerente não está incapacitada para o trabalho. - Sobre atestados e exames médicos produzidos unilateralmente, deve prevalecer o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante das partes.

- Cumpre destacar que a existência de uma doença não implica em incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por invalidez ou auxílio-doença. - Assim, nesse caso, a parte autora não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.213/91, como requerido; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido.

- Logo, impossível o deferimento do pleito. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

- Agravo improvido.

(TRF, 8ª Turma, AC 00391098420144039999, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2015, Rel. Des. Federal Tania Marangoni).

NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO.

É o voto.

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA PARA ATIVIDADE HABITUAL. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I - Para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado(a), o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária para a atividade habitualmente exercida.

II - Não constatada pela perícia médica incapacidade para o trabalho.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nota Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011744-86.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
AGRAVANTE: GILDECI SENA DA SILVA
Advogado do(a) AGRAVANTE: THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO - SP250561
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011744-86.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
AGRAVANTE: GILDECI SENA DA SILVA
Advogado do(a) AGRAVANTE: THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO - SP250561
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias: Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela jurídica para restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta estarem presentes os requisitos que ensejam a medida de urgência. Em síntese, alega que os documentos acostados aos autos comprovam a persistência dos mesmos problemas de saúde verificados quando da concessão do auxílio-doença, não tendo, portanto, condições de retornar ao trabalho. Invoca o caráter alimentar do benefício.

O efeito suspensivo foi indeferido.

Sem contraminuta do agravado.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011744-86.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
AGRAVANTE: GILDECI SENA DA SILVA
Advogado do(a) AGRAVANTE: THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO - SP250561
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias: Recurso recebido nos termos do artigo 1.015, I, do CPC/2015, independente de preparo, em face da concessão da justiça gratuita.

Postula medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. A tanto, é necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho. Contudo, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro a referida incapacidade.

Com efeito, o único atestado médico trazido à colação (id 829467 - p. 19) apenas declara as doenças de que a segurada está acometida, contudo não afirma estar incapacitada para as atividades laborativas.

Os demais documentos acostados aos autos, consubstanciados em ressonâncias magnéticas e ultrassonografias de ombro e coluna (id 829467 - p. 16/18), não se prestam para comprovar a alegada incapacidade.

Por sua vez, a perícia médica realizada pelo INSS concluiu pela capacidade da parte autora para o trabalho, não restando demonstrado de forma incontestável a persistência da moléstia incapacitante para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, posto haver divergência quanto à existência de incapacidade.

Desse modo, torna-se imperiosa a perícia judicial, por meio de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório e comprovação da alegada incapacidade.

Somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa ferir-lhe direito cuja evidência tenha sido demonstrada. Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito à concessão do benefício pleiteado, mostra-se inviável cogitar, desde logo, de sua possível lesão.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

É o voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. TUTELA INDEFERIDA. AUSENTES OS REQUISITOS PARA O RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

- Postula medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. A tanto, é necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho. Contudo, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro a referida incapacidade.

- Com efeito, o único atestado médico trazido à colação apenas declara as doenças de que a segurada está acometida, contudo não afirma estar incapacitada para as atividades laborativas. Os demais documentos acostados aos autos, consubstanciados em ressonâncias magnéticas e ultrassonografias de ombro e coluna, não se prestam para comprovar a alegada incapacidade.

- Por sua vez, a perícia médica realizada pelo INSS concluiu pela capacidade da parte autora para o trabalho, não restando demonstrado de forma incontestável a persistência da moléstia incapacitante para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, posto haver divergência quanto à existência de incapacidade.

- Somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa ferir-lhe direito cuja evidência tenha sido demonstrada. Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito à concessão do benefício pleiteado, mostra-se inviável cogitar, desde logo, de sua possível lesão.

- Agravo de Instrumento desprovido. Decisão agravada mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nota Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5002688-05.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS
APELANTE: JOAO MARCO DA SILVA
Advogado do(a) APELANTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP1115770A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELAÇÃO (198) Nº 5002688-05.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS
APELANTE: JOAO MARCO DA SILVA
Advogado do(a) APELANTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP1115770A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

RELATÓRIO

Ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez com termo inicial em 11/02/2005, data em que, a seu ver, já estavam preenchidos os requisitos para obtenção do benefício, acrescidas as prestações vencidas dos consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que não restou comprovada a incapacidade laborativa do autor. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 880,00 observada a condição do autor, como beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 15/06/2016.

O autor apela alegando que houve cerceamento de defesa, pois deixou de ser realizada perícia com médico especializado na área de ortopedia. Alega que faz jus à aposentadoria por invalidez, pois sua enfermidade é degenerativa, sem possibilidade de recuperação para o trabalho, necessitando de tratamento médico por tempo indeterminado. Requer a anulação da sentença e realização de nova perícia; subsidiariamente, o provimento do recurso, reconhecendo-se o direito ao benefício.

Sem contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

APELAÇÃO (198) Nº 5002688-05.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS
APELANTE: JOAO MARCO DA SILVA
Advogado do(a) APELANTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP1115770A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

VOTO

Desnecessária nova perícia com profissional de formação em especialidade médica diversa do perito nomeado pelo Juízo *a quo*. Para o trabalho de perícia médica judicial basta que o expert seja médico devidamente habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, o que é suficiente para que ateste a existência de capacidade ou incapacidade para as atividades habituais.

Além disso, o juiz não está vinculado exclusivamente ao resultado do laudo pericial, podendo valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção.

Para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado(a), o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho.

O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressaltando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária para a atividade habitualmente exercida.

O laudo pericial atesta que o autor, nascido em 28/10/1983, é portador de seqüela na perna esquerda, decorrente de trauma ocorrido em 2004 (acidente automobilístico), apresentando cicatrizes e discreta diminuição do tamanho do membro inferior esquerdo (cerca de 3 cm), implicando em distúrbio discreto da marcha, sendo informado pelo autor a ausência de tratamento desde o ano de 2008.

O laudo esclarece que não foi constatada limitação significativa da mobilidade da perna esquerda, concluindo pela existência de incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, mas em grau discreto.

Verifico ainda que os documentos médicos apresentados, tanto aqueles que instruem a inicial como aqueles que acompanham a apelação, consistentes em exame e receituários médicos, não são aptos a comprovar a incapacidade em grau e intensidade suficientes para justificar a concessão do benefício, apesar das queixas apresentadas pelo autor.

Assim, não comprovada a incapacidade total e permanente ou temporária, não está configurada a contingência geradora do direito à cobertura previdenciária.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA ABSOLUTA. ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 199901096472, DJ 22.05.2000, p. 00155, Rel. Min. Hamilton Carvalho).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECURSO IMPROVIDO.

- Agravo da parte autora sustentando fazer jus ao deferimento do benefício de auxílio-doença ou invalidez.

- O laudo atesta que a periciada apresenta diabetes mellitus tipo I, obesidade grau III, insuficiência cardíaca e gonartrose bilateral incipiente. Aduz que as doenças mostraram-se controladas no ato pericial e não são incapacitantes. Informa que a autora deve realizar tratamento médico para a obesidade, já que a mesma causa prejuízo à parte cardíaca e osteoarticular; o tratamento pode ser realizado concomitante ao labor. Conclui pela ausência de incapacidade laborativa.

- As enfermidades que acometem a parte autora, não a impedem de trabalhar. Além do que, o perito foi claro ao afirmar que a requerente não está incapacitada para o trabalho. - Sobre atestados e exames médicos produzidos unilateralmente, deve prevalecer o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante das partes.

- Cumpre destacar que a existência de uma doença não implica em incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por invalidez ou auxílio-doença. - Assim, nesse caso, a parte autora não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.213/91, como requerido; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido.

- Logo, impossível o deferimento do pleito. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

- Agravo improvido.

(TRF, 8ª Turma, AC 00391098420144039999, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2015, Rel. Des. Federal Tania Marangoni).

NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO.

É o voto.

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA PARA ATIVIDADE HABITUAL. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I - Para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado(a), o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária para a atividade habitualmente exercida.

II - Não constatada pela perícia médica incapacidade para o trabalho.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nota Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5000756-79.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI

APELANTE: ANAUSSA MARIA TAVARES DA SILVA BALLESTERO

Advogado do(a) APELANTE: GLAUCÉ ELEIA ROSA DA SILVA DALAVALE - MS1430500A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO (198) Nº 5000756-79.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI

APELANTE: ANAUSSA MARIA TAVARES DA SILVA BALLESTERO

Advogado do(a) APELANTE: GLAUCÉ ELEIA ROSA DA SILVA DALAVALE - MS1430500A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por ANAUSSA MARIA TAVARES DA SILVA BALLESTERO em face do INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo apresentado em 04/08/2014 (id. 419585, p. 18).

Da decisão que arbitrou honorários periciais (id. 419585, p. 35/36), o instituto réu agravou na forma retida (id. 419585, p. 41/50).

Encerrada a instrução, sobreveio sentença que julgou improcedente o pedido, ao reputar ausente o requisito da qualidade de segurada, sem condenação em custas e honorários advocatícios em razão da gratuidade judiciária.

Alega a parte autora que tem direito à concessão de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, uma vez que preenche os requisitos necessários às benesses, principalmente o da qualidade de segurada (id 419590, p. 52/61).

A parte apelada não apresentou suas contrarrazões.

É o relatório.

APELAÇÃO (198) Nº 5000756-79.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI
APELANTE: ANAUSSA MARIA TAVARES DA SILVA BALLESTERO
Advogado do(a) APELANTE: GLAUCE ELEIA ROSA DA SILVA DALAVALLE - MS1430500A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

VOTO

Inicialmente, deixo de conhecer do agravo retido interposto pelo INSS (id. 419585, p. 41/50) - modalidade recursal extinta no novo regime processual de 2015 -, uma vez que não requerida, expressamente, a apreciação por este Tribunal como preliminar de apelação.

No mais, discute-se o direito da parte autora a benefício por incapacidade.

Nos termos do artigo 42 da Lei n. 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Por sua vez, o auxílio-doença é devido ao segurado temporariamente incapacitado, nos termos do disposto no art. 59 da mesma lei. Trata-se de incapacidade "não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual)" (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128).

Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) ou a incapacidade temporária (auxílio-doença), observados os seguintes requisitos: **1** - a qualidade de segurado; **2** - cumprimento da carência de doze contribuições mensais - quando exigida; e **3** - demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No caso dos autos, a ação foi distribuída em 27/11/2014 visando ao restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

O INSS foi citado em 17/12/2014 (id. 419585, p. 40).

Realizada a perícia médica em 26/05/2015, o laudo apresentado considerou a pericianda, nascida em 25/03/1957, empregada doméstica, com ensino fundamental completo, *parcial e permanentemente* incapacitada para o trabalho, por ser portadora de "dedo em gatilho - CID M65.3" (id 871344, p. 01/09).

Observa-se no tópico "considerações e conclusão" que o perito judicial destacou a invalidez definitiva para exercer a função de empregada doméstica, em virtude da perda da força e mobilidade da mão esquerda, tendo ressaltado a possibilidade de a autora ser readaptada para outra função que não exija trabalho manual, "*considerando o fato de ter ensino médio completo e 58 anos*" (id. 871344, p. 4). Cabe aqui destacar, entretanto, que, nos termos das informações constantes do CNIS e dos próprios autos, a demandante possui o ensino fundamental completo.

O "expert" fixou a DII em maio/2014, quando foi submetida à cirurgia (id. 871344, p. 8).

Neste ponto, cumpre destacar que o magistrado "a quo", baseado em documentos juntados pelo INSS, julgou improcedente a ação, tecendo os seguintes fundamentos (id 419590, p. 12):

"Consoante informação do CNIS de fls. 69, a autora verteu contribuições aos cofres da Previdência Social nos períodos compreendidos entre 15/01/2013-04/02/2013 e 10/2014-12/2014, sendo a última na modalidade de contribuinte individual.

Após análise ao referido documento, pode-se chegar a conclusão que a autora sequer adquiriu a qualidade de segurada da Previdência Social, uma vez que não foram preenchidos os requisitos do art. 25 da Lei 8.213/91, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe."

Ocorre que os dados do CNIS da demandante revelam, na verdade: (a) recolhimento como empregada doméstica no período de 01/01/2008 a 30/06/2008; (b) recolhimentos como contribuinte individual nos períodos de 01/06/2008 a 31/07/2008, 01/08/2008 a 30/09/2008 e 01/2009; (c) recolhimentos como empregada doméstica nos períodos de 01/01/20011 a 30/09/2011, 01/01/2012 a 30/09/2012; (d) recolhimentos como contribuinte individual no período de 01/10/2012 a 30/11/2012; (e) vínculo trabalhista no período de 15/01/2013 a 04/02/2013; (f) recolhimentos como empregada doméstica no período de 01/07/2013 a 31/07/2014; (g) recebimento de auxílio-doença no período de 07/05/2014 a 05/06/2014; (h) recolhimentos como contribuinte individual nos períodos de 01/10/2014 a 31/05/2017 e 07/2017.

Dessa forma, conclui-se que, no momento do surgimento da incapacidade, a parte autora tinha carência e qualidade de segurado.

Ademais, não obstante a conclusão do laudo pela incapacidade parcial e permanente, destaca o Sr. Perito a inaptidão definitiva da autora para o exercício de sua atividade habitual de empregada doméstica. Assim, a rigor, a incapacidade da demandante se revela total e permanente, uma vez que, associando-se sua idade, grau de instrução (ensino fundamental completo) e as atuais condições do mercado de trabalho, forçoso concluir que não lhe é possível desempenhar outra atividade remunerada para manter as mínimas condições de sobreviver dignamente.

Veja-se nesse sentido o seguinte julgado:

"PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACÓRDÃO EMBASADO EM OUTROS ELEMENTOS ALÉM DO LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE.1. Na análise da concessão da aposentadoria por invalidez, o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, devendo considerar também aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado a fim de aferir-lhe a possibilidade ou não de retorno ao trabalho. A invalidez laborativa não decorre de mero resultado de uma disfunção orgânica, mas da somatória das condições de saúde e pessoais de cada indivíduo. Precedentes. 2. O Tribunal a quo admitiu estar comprovado que a ora agravada ficou incapacitada de modo permanente e definitivo para exercer suas atividades laborativas, não obstante o laudo pericial ter concluído pela incapacidade apenas parcial. Inteligência da Súmula 83/STJ. 3. A revisão do conjunto conjunto fático-probatório dos autos que levou o Tribunal a quo a conclusão acerca da incapacidade laboral do segurado exige análise de provas e fatos, o que inviabiliza a realização de tal procedimento pelo STJ, no recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 196053/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, Data do Julgamento: 25/09/2012, DJe 04/10/2012).

Desse modo, a sentença deve ser reformada para conceder à vindicante o benefício de aposentadoria por invalidez, com termo inicial fixado na data do requerimento administrativo (04/08/2014 – id 419585, p. 18), uma vez que a incapacidade laborativa advém desde então (segundo a perícia, desde 11/07/2014).

Passo à análise dos consectários.

Sobre os valores em atraso incidirão juros e correção monetária em conformidade com os critérios legais compendiados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as teses fixadas no julgamento final do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux.

Deve o INSS arcar com os honorários advocatícios em percentual mínimo a ser definido na fase de liquidação, nos termos do inciso II do § 4º do artigo 85 do NCP, observando-se o disposto nos §§ 3º e 5º desse mesmo dispositivo legal e considerando-se as parcelas vencidas até a data da decisão concessiva do benefício (Súmula n. 111 do STJ).

As custas processuais serão pagas pelo INSS ao final do processo, nos termos da Lei Estadual n. 3.779/09, que revogou a isenção concedida na legislação pretérita, e artigo 27 do CPC. Contudo, não se exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO INTERPOSTO PELO INSS e DOU PROVIMENTO à apelação da parte autora, para conceder-lhe aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo (04/08/2014), com acréscimo dos consectários na forma delineada.

É como voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

- Não conhecimento do agravo retido interposto pelo INSS - modalidade recursal extinta no novo regime processual de 2015 -, uma vez que não requerida, expressamente, a apreciação por este Tribunal como preliminar de apelação.
- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ao passo que o auxílio-doença destina-se àquele que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual.
- O laudo pericial atesta incapacidade parcial e permanente para o trabalho por ser a autora, nascida em 25/03/1957, empregada doméstica e com ensino fundamental completo, portadora de “dedo em gatilho”, impossibilitando-lhe o exercício da atividade habitual.
- Todavia, considerando a idade da demandante, seu baixo grau de instrução e as condições atuais do mercado de trabalho, conclui-se que a incapacidade se revela total e permanente, devendo ser reformada a sentença para que se conceda à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo.
- Juros e correção monetária em conformidade com os critérios legais compendiados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as teses fixadas no julgamento final do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux.
- Honorários advocatícios a cargo do réu em percentual mínimo a ser definido na fase de liquidação, nos termos do inciso II do § 4º do artigo 85 do NCP, observando-se o disposto nos §§ 3º e 5º desse mesmo dispositivo legal e considerando-se as parcelas vencidas até a data da decisão concessiva do benefício (Súmula n. 111 do STJ).
- As custas processuais serão pagas pelo INSS ao final do processo, nos termos da Lei Estadual n. 3.779/09, que revogou a isenção concedida na legislação pretérita, e artigo 27 do CPC. Contudo, não se exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.
- Agravo retido do INSS não conhecido.
- Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nona Turma, por unanimidade, decidiu não conhecer do agravo retido interposto pelo INSS e, por maioria, decidiu dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora, que foi acompanhada pelo Juiz Federal Convocado Otávio Port e pelo Desembargador Federal Gilberto Jordan (que votou nos termos do art. 942 caput e § 1º do CPC). Vencido o Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias que lhe dava parcial provimento. Julgamento nos termos do disposto no artigo 942 caput e § 1º do CPC. , nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006003-65.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: MARIA DO CEU LOPES DA SILVA, MAURICIO DA SILVA LOPES, VENTURA SIMOES, JOAO LEONARDO DE OLIVEIRA, LUIZ GONZAGA DOS SANTOS, JULIO SANTAMARIA CAO, JANDIRA CASAGRANDE, JOA O PEREIRA JUNIOR, MARIA DOS ANJOS MAXIMO BRANCO, EDUARDO FRANCISCO BRANCO, LUIZ GONZAGA, SADY AMAR, ANTONIO MARIA MARTINS FILHO, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, MARLENE DE OLIVEIRA ELBEL, RUBENS FERNANDO MACHADO ELBEL, MARINALVA DE OLIVEIRA TOZI, LUIZ CARLOS DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AGRAVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP1741000A
Advogado do(a) AGRAVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP1741000A
Advogado do(a) AGRAVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP1741000A
Advogado do(a) AGRAVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP1741000A
Advogado do(a) AGRAVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP1741000A
Advogado do(a) AGRAVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP1741000A
Advogado do(a) AGRAVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP1741000A
Advogado do(a) AGRAVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP1741000A
Advogado do(a) AGRAVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP1741000A
Advogado do(a) AGRAVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP1741000A
Advogado do(a) AGRAVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP1741000A
Advogado do(a) AGRAVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP1741000A
Advogado do(a) AGRAVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP1741000A
Advogado do(a) AGRAVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP1741000A
Advogado do(a) AGRAVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP1741000A
Advogado do(a) AGRAVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP1741000A
Advogado do(a) AGRAVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP1741000A
Advogado do(a) AGRAVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP1741000A
Advogado do(a) AGRAVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP1741000A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 14 de dezembro de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: MARIA DO CEU LOPES DA SILVA, MAURICIO DA SILVA LOPES, VENTURA SIMOES, JOAO LEONARDO DE OLIVEIRA, LUIZ GONZAGA DOS SANTOS, JULIO SANTAMARIA CAO, JANDIRA CASAGRANDE, JOAO PEREIRA JUNIOR, MARIA DOS ANJOS MAXIMO BRANCO, EDUARDO FRANCISCO BRANCO, LUIZ GONZAGA, SADY AMAR, ANTONIO MARIA MARTINS FILHO, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, MARLENE DE OLIVEIRA ELBEL, RUBENS FERNANDO MACHADO ELBEL, MARINALVA DE OLIVEIRA TOZI, LUIZ CARLOS DA SILVA OLIVEIRA

O processo nº 5006003-65.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data: 24/01/2018 14:00:00

Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5002718-40.2017.4.03.9999

RELATOR: Cab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS

APELANTE: ELIZABETH RODRIGUES

Advogado do(a) APELANTE: CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO - SP1193770A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELAÇÃO (198) Nº 5002718-40.2017.4.03.9999

RELATOR: Cab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS

APELANTE: ELIZABETH RODRIGUES

Advogado do(a) APELANTE: CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO - SP1193770A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

RELATÓRIO

Ação ajuizada por Elizabeth Rodrigues contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), tendo por objeto a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a data da citação, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Os documentos que instruem a inicial encontram-se anexados no processo eletrônico.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que a autora não preencheu o requisito da qualidade de segurada especial, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, observada a qualidade da autora, como beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 01/09/2016.

A autora apelou, sustentando que sua condição de rúrcola restou comprovada, pois o início de prova material, consistente em certidões de nascimento dos filhos, foi corroborado por depoimento testemunhal, fazendo jus à concessão do benefício pleiteado.

Sem contrarrazões, vieram os autos.

É o relatório.

APELAÇÃO (198) Nº 5002718-40.2017.4.03.9999

RELATOR: Cab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS

APELANTE: ELIZABETH RODRIGUES

Advogado do(a) APELANTE: CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO - SP1193770A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

VOTO

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido suas atividades nas propriedades indicadas na petição, pelos períodos também apontados, sendo que em meados de 2008 parou de trabalhar em virtude de enfermidades incapacitantes.

A aposentadoria por invalidez é cobertura previdenciária devida ao(à) segurado(a) incapaz total e permanentemente para o exercício de suas atividades habituais, desde que cumprida a carência de 12 contribuições mensais, dispensável nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91.

O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária para a atividade habitualmente exercida.

Conforme o laudo pericial, a autora, nascida em 13/10/1967, é portadora de artroses e dor lombar baixa, enfermidades que a incapacitam total e permanentemente para o exercício das atividades habituais.

Em se tratando de trabalhador(a) rural que exerce a atividade sem registro em CTPS - bóia-fria/diárista ou segurado especial - é necessário comprovar a incapacidade e o exercício da atividade, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à respectiva carência (art. 25 da Lei 8.213/91).

O art. 106 da mesma lei enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

A qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, pode ser utilizada pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8.213/91 (art.55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, se confirmada por prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido.

(5ª Turma, RESP 28438, Rel. Min. Gilson Dipp - DJ 04.02.2002, p.: 470)

Foram anexadas certidões de nascimento dos filhos, constando a profissão do ex-cônjuge como lavrador (1989, 1993 e 1997). Segundo informado pela testemunha, a separação do casal ocorreu em 2012, mesmo ano em que ajuizada a ação.

A autora declarou que deixou de trabalhar em 2008, em virtude das enfermidades incapacitantes, já a testemunha declarou que foi em 2012. Já o laudo, elaborado em março de 2015, não informa o termo inicial da incapacidade.

As certidões de nascimento dos filhos, constando a qualificação do marido como lavrador, podem constituir início de prova material, para fins de comprovação quanto à condição de rurícola da esposa, mas nesse caso a certidão mais recente é de 1997, inexistindo qualquer outro documento que comprove tal condição após esta data, sendo que o extrato de atualização de dados cadastrais, com data em 17/09/2008, identificando a autora como segurada especial, isoladamente não é apto a constituir início de prova material.

Além disso, as informações constantes no CNIS, relativamente ao ex-cônjuge, registram o último vínculo empregatício entre 01/08/2000 e 03/01/2002.

Portanto, além de inexistir objetivamente quanto ao início da incapacidade, também não restou suficientemente comprovado o exercício de atividade rural no período em que surgiu a alegada incapacidade, seja considerando o quanto informado pela autora (2008), seja pelo que informou a testemunha (2012), ano em que também foi ajuizada a ação.

Logo, não faz jus aos benefícios pleiteados.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença de trabalhador rural.

II - Juntou com a inicial: protocolo de entrega de título eleitoral, em nome do requerente, constando exercer a função de trabalhador agrícola/lavrador, sem data; certificado de dispensa de incorporação, do Ministério do Exército, de 03/09/81, qualificando o autor como lavrador. III - Perícia médica judicial informa que o autor é portador de psicose epiléptica, enfermidade que impede o exercício de atividades laborativas. Conclui pela incapacidade total e permanente.

IV - Início de prova material da alegada condição de rurícola é frágil e antigo, consistindo, apenas, em certificado de dispensa de incorporação, do Ministério do Exército, do remoto ano de 1981 e protocolo de entrega de título eleitoral, sem data.

V - Testemunhas prestam depoimentos genéricos e imprecisos quanto ao labor rural, não sendo hábil a confirmar o exercício de atividade campesina pelo período legalmente exigido.

VI - O conjunto probatório mostra, portanto, que o autor não logrou comprovar a qualidade de segurado especial.

VII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao C.P.C. ou aos princípios do direito.

VIII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte.

IX - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

X - Agravo improvido.

(TRF 3ª R., 8ª Turma, AC 00253165420094039999, DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2012, Rel. Des. Fed. Marianina Galante)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. A TRABALHADORA RURAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. - (...)

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente, e cumprimento do período de carência (12 meses) - o autora faria jus, em tese, à aposentadoria por invalidez.

- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural. - Configurada, contudo, a perda da qualidade de segurada da autora que, tendo demonstrado o labor rural até janeiro de 1984, não comprovou prosseguir desenvolvendo a mesma atividade até o advento da patologia incapacitante.

- (...)

- Agravo retido a que se nega provimento. Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda.

(TRF 3ª R., 8ª Turma, AC AC 00281914619994039999, DJU DATA:13/04/2005, Rel. Juíza Fed.Conv. Márcia Hoffmann)

NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO.

É o voto.

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA RURAL. DESCARACTERIZAÇÃO DO LABOR RURAL NO PERÍODO EM QUE SURTIU A INCAPACIDADE. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I - A aposentadoria por invalidez é cobertura previdenciária devida ao(à) segurado(a) incapaz total e permanentemente para o exercício de suas atividades habituais, desde que cumprida a carência de 12 contribuições mensais, dispensável nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária para a atividade habitualmente exercida.

II - A qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, pode ser utilizada pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8.213/91 (art.55, § 3º), para comprovar a sua condição de rural, se confirmada por prova testemunhal.

III - Descaracterizado o labor rural no período em que surgiu a incapacidade.

IV - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nota Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000163-50.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
APELADO: CLEIDE MARIA SANTANA DA SILVA
Advogado do(a) APELADO: CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO - SP1193770A

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000163-50.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
APELADO: CLEIDE MARIA SANTANA DA SILVA
Advogado do(a) APELADO: CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO - SP1193770A

RELATÓRIO

A Desembargadora Federal MARISA SANTOS (RELATORA):

Ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo (28/12/2011), acrescidas as prestações vencidas dos consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido. A correção monetária e os juros moratórios foram fixados nos termos do art. 1º F da Lei 9.494/97, observando-se o quanto decidido pelo STF no julgamento das ADI 4357 e 4425. Honorários advocatícios arbitrados em 10% das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença proferida em 11/04/2016, submetida ao reexame necessário.

Apela o INSS sustentando que a sentença deve ser anulada, sob o argumento de que o laudo pericial não apresentou resposta quanto a um dos quesitos formulados. Alega que a sentença fixou o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo, sem qualquer suporte fático ou jurídico; subsidiariamente, requer alteração da DIB para a data da juntada do laudo pericial (21/01/2016), ocasião que restou comprovada a incapacidade laborativa da autora.

Com contrarrazões subiram os autos.

O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se o retorno dos autos à vara de origem para complementação do laudo pericial.

É o relatório.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000163-50.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
APELADO: CLEIDE MARIA SANTANA DA SILVA
Advogado do(a) APELADO: CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO - SP1193770A

VOTO

A Desembargadora Federal MARISA SANTOS (RELATORA):

Considerando que o valor da condenação ou proveito econômico não ultrapassa 1.000 salários mínimos na data da sentença (11/04/2016), pois fixado o termo inicial do benefício para o dia 28/12/2011, conforme art. 496, § 3º, I do CPC/2015, não é caso de remessa oficial.

Para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado(a), o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho.

O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressaltando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária para a atividade habitualmente exercida.

O laudo pericial informa que a autora, nascida em 06/05/1962, é portadora de epilepsia e depressão, fazendo uso contínuo de medicamentos, com acompanhamento de neurologista e psiquiatra.

Conforme respostas aos quesitos 05 e 07, a autora exercia atividades domésticas, tarefas com demanda de esforços físicos, apresentando riscos de acidentes em virtude da epilepsia, com registro de crises mesmo com uso de medicamentos e acompanhamento médico.

O laudo informa que a autora está total e permanentemente incapacitada para exercer toda e qualquer atividade, ainda que de menor grau de esforço, conclusão que é ratificada na complementação do laudo.

Com relação ao termo inicial do benefício, questão sobre a qual se insurge o INSS, e motivo que justificou o retorno dos autos à origem para complementação do laudo, não há elemento objetivo que informe a data de início da doença ou da incapacidade, apenas o relato da autora de que estava afastada do trabalho 4 anos antes da data da perícia, ou seja, em 2012.

Conforme relatado no laudo complementar, "ainda que o exame médico pericial tenha constatado inequivocamente a incapacidade da periciada, não foram trazidos aos autos elementos 'objetivos' à conclusão da data provável de início da doença ou do surgimento da incapacidade".

No que se refere à data em que a autora foi afastada do trabalho, em virtude de crises, o laudo atesta "ainda que capaz de determinar 'com certa segurança' a incapacidade a partir da data acima transcrita (posto se tratar de elemento trazido ao conhecimento da perita no ato pericial, e, ainda, pela periciada e seu acompanhante), não se mostra suficiente para que a perita possa complementar o item pretendido pelo instituto requerido, vez que carente de objetividade. No entanto, ainda que não seja possível precisar objetivamente a data de início da doença e da incapacidade laboral, não resta dúvida quanto à incapacidade total e permanente da periciada, o que se ratifica".

Os documentos médicos apresentados datam de janeiro, setembro de 2013, e janeiro de 2014, sendo que somente este último indica resultados relevantes para fins de aferição quanto à existência da enfermidade.

Logo, os documentos apresentados não são aptos a assegurar que na data do requerimento administrativo (28/12/2011) a autora já estava incapacitada.

Sendo assim, fixo o termo inicial do benefício na data da citação nos moldes do entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp 1.369.165-SP (DJ 26/02/2014).

Os demais consectários legais não foram objeto de impugnação.

DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, para fixar o termo inicial do benefício na data da citação. Não conheço da remessa oficial.

É o voto.

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA ATIVIDADE HABITUAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ MANTIDA. DIB. DATA DA CITAÇÃO.

I - Considerando que o valor da condenação ou proveito econômico não ultrapassa 1.000 salários mínimos na data da sentença (11/04/2016), pois fixado o termo inicial do benefício para o dia 28/12/2011, conforme art. 496, § 3º, I do CPC/2015, não é caso de remessa oficial.

II - Para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado(a), o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressaltando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária para a atividade habitualmente exercida.

III - Incapacidade total e permanente reconhecida. Inexistência de elemento objetivo que informe a data de início da doença ou da incapacidade. Termo inicial do benefício fixado na data da citação nos moldes do entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp 1.369.165-SP (DJ 26/02/2014).

IV - Apelação do INSS parcialmente provida. Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nota Turma, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5002780-80.2017.4.03.9999

RELATOR: Cab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: JOSE DE FREITAS SENA

Advogado do(a) APELADO: MARIA DE FATIMA RIBEIRO DE SOUZA - MS1816200A

APELAÇÃO (198) Nº 5002780-80.2017.4.03.9999

RELATOR: Cab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: JOSE DE FREITAS SENA

Advogado do(a) APELADO: MARIA DE FATIMA RIBEIRO DE SOUZA - MS1816200A

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face da r. sentença, não submetida ao reexame necessário, que julgou procedente o pedido deduzido na inicial, condenando a Autarquia Previdenciária a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, desde a data seguinte à cessação do auxílio-doença, ocorrida em 23/08/2015, discriminando os consectários, arbitrados honorários advocatícios em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, antecipados os efeitos da tutela.

Postula o INSS, inicialmente, a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Prossegue, alegando que a parte autora não preenche o requisito da total incapacidade laborativa. Se não por isso, aduz que a incapacidade em comento foi adquirida no curso da ação, não havendo, por isso, direito à benesse. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial do benefício a partir da data da juntada do laudo pericial aos autos, a redução do percentual referente aos honorários advocatícios e a revisão dos critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora. Prequestiona a matéria para fins recursais (id 1087249, p. 05/21).

A parte apelada apresentou suas contrarrazões (id 1087249, 25/34).

É o relatório.

APELAÇÃO (198) Nº 5002780-80.2017.4.03.9999
RELATOR: Cab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: JOSE DE FREITAS SENA
Advogado do(a) APELADO: MARIA DE FATIMA RIBEIRO DE SOUZA - MS1816200A

VOTO

Inicialmente, afigura-se correta a não submissão da r. sentença à remessa oficial.

De fato, o artigo 496, § 3º, inciso I, do NCPC, que entrou em vigor em 18 de março de 2016, dispõe que a sentença não será submetida ao reexame necessário quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, em desfavor da União ou das respectivas autarquias e fundações de direito público.

In casu, considerando as datas do termo inicial do benefício (23/08/2015) e da prolação da sentença (18/01/2017), bem como o valor da benesse (RMI calculada em R\$ 817,14 - PLENUS), verifica-se que a hipótese em exame não excede os 1.000 salários mínimos.

Não sendo, o caso de submeter o *decisum* de primeiro grau ao reexame necessário, passo à análise do recurso autárquico em seus exatos limites, uma vez que cumpridos os requisitos de admissibilidade previstos no NCPC.

Com efeito, a ação foi proposta em 30/06/2015 visando à conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, em 27/03/2015.

O INSS foi citado em 17/07/2016 (id 1087145, p. 15).

Realizada a perícia médica em 04/03/2016, o laudo apresentado considerou o periciando, nascido em 02/10/1959, produtor rural que já laborou como tratorista/trabalhador rural/pedreiro, com a segunda série do ensino fundamental, total e permanentemente incapacitado para o trabalho, por ser portador de "artrose de joelho direito" (id 1087247, p. 07/14).

Como se observa, o perito judicial foi conclusivo em relação à total e permanente incapacidade do demandante, sem razão, portanto, o INSS, ao defender a parcial incapacidade.

Por outro lado, no tópico "considerações e conclusão", o "expert" fixou o termo inicial da incapacidade na data da realização da perícia.

Contudo, o auxiliar do juízo, no mesmo tópico, afirmou que se trata de doença crônica e degenerativa, presente há vários anos, que se agravou recentemente, gerando dor e limitação de movimentos da perna direita, havendo restrição para exercer trabalhos que exijam esforço, como os declarados.

Tais diagnósticos, conjugados com os documentos médicos que instruem a ação, emitidos entre 28/11/2014 e 23/06/2015 (id 1087245, p. 6/9), autorizam manter a DII tal como estabelecida na sentença, ou seja, desde a cessação do auxílio-doença, ocorrida em 23/08/2015.

Passo ao exame dos consectários.

Sobre os valores em atraso incidirão juros e correção monetária em conformidade com os critérios legais compendidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as teses fixadas no julgamento final do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux.

Conquanto imperiosa a manutenção da condenação da autarquia da condenação da autarquia em honorários advocatícios, esta deve ser fixada em percentual mínimo a ser definido na fase de liquidação, nos termos do inciso II do § 4º do artigo 85 do NCPC, observando-se o disposto nos §§ 3º, 5º e 11 desse mesmo dispositivo legal e considerando-se as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito à concessão do benefício (Súmula n. 111 do STJ).

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo não haver qualquer infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Por fim, resta prejudicado o pedido de efeito suspensivo formulado pelo INSS ante o teor do presente julgado.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação do INSS, para fixar os honorários advocatícios na forma delineada, explicitando os critérios de incidência dos juros e correção monetária.

É como voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA (CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ). LEI 8.213/1991. TERMO INICIAL. CONECTÁRIOS.

- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
- Constatada pelo laudo pericial a incapacidade total e permanente para o trabalho, é devida a aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do auxílio-doença.
- Juros de mora e correção monetária em conformidade com os critérios legais compendiados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as teses fixadas no julgamento final do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux.
- Mantida a condenação da autarquia em honorários advocatícios, cujo percentual mínimo deve ser definido na fase de liquidação, nos termos do inciso II do § 4º do artigo 85 do NCPC, observando-se o disposto nos §§ 3º, 5º e 11 desse mesmo dispositivo legal e considerando-se as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito à concessão do benefício (Súmula n. 111 do STJ).
- Apelo do INSS parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nota Turma, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001613-52.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO: AUGUSTO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AGRAVADO: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP2656440A

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001613-52.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 30 - JUIZ FEDERAL CONVOCADO OTAVIO PORT
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO: AUGUSTO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AGRAVADO: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

RELATÓRIO

Agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em razão da decisão que deferiu a tutela de urgência, na ação objetivando a concessão de pensão por morte.

Sustenta a autarquia a ausência dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, afirmando que não foi demonstrada a qualidade de dependente do agravado em relação à companheira falecida, não havendo prova segura do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Argumenta não haver prova da união estável. Alega, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável.

O agravado apresentou contraminuta.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001613-52.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 30 - JUIZ FEDERAL CONVOCADO OTAVIO PORT
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO: AUGUSTO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AGRAVADO: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

VOTO

A intimação da decisão recorrida ocorreu em data posterior a 18.03.2016, incidindo na análise as regras previstas no CPC de 2015.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após a integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

De rigor aguardar-se a instrução processual, com a produção das provas requeridas pelas partes, após o que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela, podendo, então, o juízo *a quo* reapreciar o cabimento da medida.

Assim, tenho que a probabilidade do direito invocada pelo(a) agravado(a) não restou comprovada, sendo de rigor a revogação da tutela concedida em primeira instância.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - Embora o art. 16, I, da Lei nº 8.213/91 arrole o companheiro como dependente da segurada, a existência de convivência marital ou a demonstração de dependência econômica havida entre eles, no caso dos autos, requer dilação probatória incabível nesta sede.

II - A certidão de casamento religioso, realizada em 13/02/1981, juntada a fls. 19, constitui apenas início de prova material não contemporâneo ao óbito, de modo que, por si só, não basta para demonstrar a vida em comum e a dependência econômica alegada.

III - Não se vislumbra a caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado pela parte autora a justificar a concessão da medida de urgência.

IV - Cabe à parte autora o ônus de demonstrar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, que poderá ainda determinar a realização daquelas que entender necessárias, fornecendo subsídios à formação de sua convicção.

V - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

VI - Agravo improvido.

(TRF3, 8ª Turma, AI 438624/SP, Proc. 0012583-12.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJe 17/11/2011).

DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para revogar a tutela de urgência.

Oficie-se ao INSS para o imediato cumprimento desta decisão.

É como voto.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA DE URGÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 300, *CAPUT*, DO CPC/2015.

I – O artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

II - No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

III - As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após a integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

IV - De rigor aguardar-se a instrução processual, com a produção das provas requeridas pelas partes, após o que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela, podendo, então, o juízo *a quo* reapreciar o cabimento da medida.

V - Agravo de instrumento do INSS provido. Tutela de urgência revogada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nota Turma, por unanimidade, decidiu dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006693-94.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: DORCILIO LUCIO

Advogado do(a) AGRAVADO: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006693-94.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 30 - JUIZ FEDERAL CONVOCADO OTAVIO PORT

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: DORCILIO LUCIO

Advogado do(a) AGRAVADO: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

RELATÓRIO

Agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em razão da decisão, proferida em fase de execução, que determinou a averbação e consequente revisão da aposentadoria por idade deferida administrativamente, considerando o tempo de serviço especial reconhecido no título judicial, bem como a apresentação dos cálculos dos valores devidos, referente aos honorários advocatícios.

Sustenta que a pretensão do exequente extrapola os limites da coisa julgada. Alega que o título executivo reconheceu o exercício de atividade em condições especiais no período de 18.09.1986 a 31.12.1997 e o direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, não havendo que se falar em revisão da aposentadoria por idade deferida na via administrativa e pagamento das diferenças decorrentes dessa revisão. Argumenta que, como o autor optou pelo benefício administrativo, uma vez averbado o período especial, poderá formular sua pretensão revisional na agência do INSS responsável por seu benefício.

Requer o provimento do recurso, para que seja reconhecido o integral cumprimento do título executivo, com a averbação do período especial de 18.09.1986 a 31.12.1987, e a consequente extinção da execução.

Deferido o efeito suspensivo.

O agravado não apresentou contraminuta.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006693-94.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 30 - JUIZ FEDERAL CONVOCADO OTAVIO PORT
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: DORCILIO LUCIO
Advogado do(a) AGRAVADO: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

VOTO

A intimação da decisão recorrida e a interposição do agravo ocorreram em data posterior a 18.03.2016, incidindo na análise as regras previstas no CPC/2015.

Na hipótese, Dorcilio Lucio ajuizou ação, em julho de 2008, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais nos períodos mencionados nos autos.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, apenas para condenar o INSS a reconhecer o caráter especial das atividades exercidas no período de 18.09.1986 a 31.12.1997 e efetuar a conversão em tempo de serviço comum, restando improcedente o pedido de concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Subindo os autos, por decisão monocrática do relator, foi parcialmente provida a apelação do autor, para condenar o INSS ao pagamento da aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Foi deferida a antecipação da tutela e possibilitada a opção pelo benefício mais vantajoso, caso o segurado já estivesse recebendo outro benefício inacumulável com a aposentadoria deferida nos autos.

A 9ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo legal interposto pelo autor, ora agravado. O acórdão transitou em julgado em 05.05.2015.

Baixados os autos, o agravado manifestou sua opção pela aposentadoria por idade, deferida administrativamente, e requereu a averbação do tempo em atividade especial e a revisão da aposentadoria por idade, considerando mais de 30 anos de serviço até maio de 2008.

O Juízo deferiu o pleito do agravado nos seguintes termos:

Considerando a opção do autor pelo benefício concedido administrativamente:

Intime-se o INSS, por email, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a AVERBAÇÃO e consequente REVISÃO do benefício do autor, considerando o tempo de serviço especial reconhecido, nos termos da decisão de fls. 169/175, com prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos.

No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, referente aos honorários advocatícios, nos termos do que foi fixado pelo Eg. Trf. à fl. 196, verso.

Intime(m)-se.

Os documentos juntados comprovam que o agravado recebe a aposentadoria por idade NB 152.023.839-5, com DIB em 11.12.2009.

DA FIDELIDADE AO TÍTULO

Na execução, o magistrado deve observar os limites objetivos da coisa julgada. Constatada a violação do julgado, cabe ao Juízo até mesmo anular a execução, de ofício, restaurando a autoridade da coisa julgada. Nos termos da Lei nº 13.105/2015, aplicam-se os arts. 494, I, art. 503, caput, c.c. art. 6º, §3º da LIDB e arts. 502, 506, 508 e 509, § 4º. cc art. 5º, XXXIV, da CF.

O julgado estabeleceu o cumprimento da obrigação e fixou os parâmetros a serem observados, devendo o magistrado velar pela preservação da coisa julgada.

Nesse sentido:

" (...)

2. A correção do rumo da execução, para fins de dar fiel cumprimento ao dispositivo da sentença trânsita em julgado pode ser engendrada de ofício pelo Juiz, em defesa da coisa julgada, atuar que só preclui com o escoamento do prazo para a propositura da ação rescisória.

3. A execução que se afasta da condenação é nula (nulla executio sine previa cognitio), por ofensa à coisa julgada, matéria articulável em qualquer tempo e via exceção de pré-executividade.

4. O processo de execução de título judicial não pode criar novo título, o que ocorreria, in casu, acaso se considerasse a possibilidade do cômputo de juros moratórios a partir de termo a quo diverso daquele estabelecido em decisão final transitada em julgado.

(...)"

(STJ, 1ª Turma, RESP 531804/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 16.02.2004).

A pretensão do agravado deve ser indeferida, porque tal pedido extrapola a coisa julgada. A ação foi julgada parcialmente procedente dentro dos limites do pedido formulado na inicial, sendo matéria estranha à lide a questão referente à revisão da aposentadoria por idade, que deve ser pleiteada na seara administrativa ou em ação própria.

Portanto, tenho que o agravado pretende a ampliação indevida do alcance da coisa julgada, o que não possui amparo no ordenamento jurídico.

Sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. ALTERAÇÃO DA RMI. INCLUSÃO NO PBC DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO REFERENTES A PERÍODO, CUJO VÍNCULO EMPREGATÍCIO DECORRE DE SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. MATÉRIA ESTRANHA À LIDE. AMPLIAÇÃO INDEVIDA DO ALCANCE DA COISA JULGADA.

I - No agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo não provido.

(TRF3, 9ª Turma, AI 486343/SP, 0027181-34.2012.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado Leonardo Safi, DJe 15.01.2013).

Dou provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DEFERIDA JUDICIALMENTE. AVERBAÇÃO E REVISÃO DA APOSENTADORIA POR IDADE DEFERIDA ADMINISTRATIVAMENTE, CONSIDERANDO O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL RECONHECIDO NO TÍTULO JUDICIAL. MATÉRIA ESTRANHA À LIDE. AMPLIAÇÃO INDEVIDA DO ALCANCE DA COISA JULGADA. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO.

I - Na execução, o magistrado deve observar os limites objetivos da coisa julgada. Constatada a violação do julgado, cabe ao Juízo até mesmo anular a execução, de ofício, restaurando a autoridade da coisa julgada. O julgado estabeleceu o cumprimento da obrigação e fixou os parâmetros a serem observados, devendo o magistrado velar pela preservação da coisa julgada.

II - A decisão transitada em julgado condenou o INSS ao pagamento da aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Foi deferida a antecipação da tutela e possibilitada a opção pelo benefício mais vantajoso, caso o segurado já estivesse recebendo outro benefício inacumulável com a aposentadoria deferida nos autos.

III - O agravado manifestou sua opção pela aposentadoria por idade, deferida administrativamente, e requereu a averbação do tempo em atividade especial e a revisão da aposentadoria por idade, considerando mais de 30 anos de serviço até maio de 2008.

IV - A pretensão do agravado deve ser indeferida, porque tal pedido extrapola a coisa julgada. A ação foi julgada parcialmente procedente dentro dos limites do pedido formulado na inicial, sendo matéria estranha à lide a questão referente à revisão da aposentadoria por idade, que deve ser pleiteada na seara administrativa ou em ação própria.

V - O agravado pretende a ampliação indevida do alcance da coisa julgada, o que não possui amparo no ordenamento jurídico.

VI – Agravo de instrumento do INSS provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nota Turma, por unanimidade, decidiu dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005643-33.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS
AGRAVANTE: JOSE ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AGRAVANTE: GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005643-33.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 30 - JUIZ FEDERAL CONVOCADO OTAVIO PORT
AGRAVANTE: JOSE ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AGRAVANTE: GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

Agravo de instrumento interposto por JOSÉ ROBERTO DA SILVA em razão da decisão que indeferiu a tutela de urgência *initio litis*, nos autos da ação em que o(a) agravante pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, que foi concedido em 24-10-2016 e encerrado em 24-02-2017.

Sustenta a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme atestados médicos e exames que junta. Alega que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência.

Deferida a antecipação da tutela recursal.

O INSS não apresentou contraminuta.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005643-33.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 30 - JUIZ FEDERAL CONVOCADO OTAVIO PORT
AGRAVANTE: JOSE ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AGRAVANTE: GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO

A intimação da decisão recorrida ocorreu em data posterior a 18.03.2016, incidindo na análise as regras previstas no CPC/2015.

O art. 300, *caput*, do CPC/2015 estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Para a concessão do auxílio-doença, faz-se necessária a demonstração da condição de segurado, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma temporária, conforme prevê o art. 59 da Lei nº 8.213/91.

O agravante, que nasceu em 29.03.1962 e declara exercer a profissão de entregador de leite, esteve afastado de suas atividades habituais, no gozo de auxílio-doença previdenciário. Os atestados médicos juntados evidenciam, *a priori*, a persistência da incapacidade para a atividade laborativa, diante das restrições físicas impostas por sua condição de portador(a) de miocardiopatia isquêmica grave, hipertensão arterial sistêmica estágio 3, dislipidemia mista e Diabetes Mellitus, de tal forma que se encontra inapto(a) para o retorno às suas atividades habituais.

Também o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite ao agravante aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Assim, reconheço a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIDA. *AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. AGRAVO PROVIDO.*

- Para a concessão do *auxílio-doença*, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, qualidade de segurado(a) e um período de

- Preenchidos os requisitos de carência e qualidade de segurado, já que, conforme consta dos autos a autora gozou do benefício de auxílio-doença no período de 01.08.201

- Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, há indícios suficientes da presença deste requisito.

- Agravo provido.

(TRF3, 7ª Turma, AI 588152 / SP, Proc. 0017016-83.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, DJe 18.07.2017).

DOU PROVIMENTO ao agravo para deferir a tutela de urgência, para o imediato restabelecimento do benefício, sem efeito retroativo.

É como voto.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA DE URGÊNCIA. *AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. REQUISITOS DO ART. 300, CAPUT, DO CPC/2015. COMPROVAÇÃO.*

I - Os documentos juntados evidenciam a persistência da incapacidade para a atividade laborativa, de tal forma que o agravante se encontra inapto para o retorno às suas atividades habituais.

II - O perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite ao agravante aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

III - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nota Turma, por unanimidade, decidiu dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5002286-21.2017.4.03.9999
RELATOR: Cab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
APELADO: ROSA MARIA DA CONCEICAO SILVA
Advogado do(a) APELADO: HERICO MONTEIRO BRAGA - MS2008000A

APELAÇÃO (198) Nº 5002286-21.2017.4.03.9999
RELATOR: Cab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: ROSA MARIA DA CONCEICAO SILVA
Advogado do(a) APELADO: HERICO MONTEIRO BRAGA - MS2008000A

RELATÓRIO

Trata-se de apelação do INSS interposta em face da r. sentença, não submetida ao reexame necessário, que julgou procedente o pedido deduzido na inicial, condenando a Autarquia Previdenciária a conceder, à parte autora, o benefício assistencial a pessoa deficiente, a partir da citação (29/9/2009, doc. 741624, pág. 3), com incidência de correção monetária pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir da data em que cada parcela deveria ter sido paga; juros moratórios à ordem de 0,5% ao mês, desde a citação; custas processuais (art. 24, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual nº 3.779, de 11/11/2009) e verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a publicação da sentença (Súmula 111 do STJ), antecipada a tutela jurídica provisória (doc. 741638, págs. 8/15).

Sustenta, o apelante, preliminarmente, falta de interesse de agir superveniente, face à concessão administrativa, no curso da lide, do benefício ora postulado. Insurge-se, outrossim, quanto ao termo inicial do benefício.

Aduz, também, que a declaração de inconstitucionalidade decidida nas ADI's 4357 e 4425 não afetaram o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, no que diz respeito à correção monetária do débito até a expedição do precatório, conforme já reconheceu o próprio Plenário do STF ao admitir a Repercussão Geral no RE n. 870.947.

Pleiteia, ainda redução da verba honorária e prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal (doc. 741640, págs. 28/30).

O Ministério Público Federal ofertou parecer opinando pela rejeição da preliminar suscitada pelo INSS e, no mérito, pelo desprovimento do seu apelo, deixando de manifestar-se quanto aos índices de correção monetária, verba honorária e custas processuais, por ausência de interesse público (doc. 1079561, pág. 9).

Em síntese, o relatório.

APELAÇÃO (198) Nº 5002286-21.2017.4.03.9999
RELATOR: Cab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: ROSA MARIA DA CONCEICAO SILVA
Advogado do(a) APELADO: HERICO MONTEIRO BRAGA - MS2008000A

VOTO

Afigura-se incorreta a não submissão da r. sentença à remessa oficial.

De fato, o artigo 475, § 2º, do CPC/1973, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, dispõe que não está sujeita ao reexame necessário a sentença em ações cujo direito controvertido não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

Nesse sentido, segue o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. PERDA DA AUDIÇÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PRESSUPOSTOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A sentença ilíquida proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público está sujeita ao duplo grau de jurisdição, exceto quando se tratar de valor certo não excedente de 60 (sessenta) salários mínimos. 2. Afastado, na origem, o direito ao auxílio-acidente, em razão de inexistirem os pressupostos à sua concessão, impede o reexame da matéria, em âmbito especial, o enunciado 7 da Súmula desta Corte. 3. Agravo intemo ao qual se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag 1274996/SP, Rel. Min. Celso Limongi, 6ª Turma, DJe 22.06.2010).

No caso dos autos, considerando as datas do termo inicial do benefício (29/9/2009, doc. 741624, pág. 3) e da prolação da sentença (14/10/2015), bem como o valor da benesse, de um salário mínimo, verifico que a hipótese em exame excede os 60 salários mínimos, sendo, pois, o caso de submeter o *decisum* de primeiro grau à remessa oficial.

Cuida-se de ação ajuizada em 21/9/2009 (doc. 741623, pág. 01), que busca a concessão de benefício de prestação continuada ao deficiente.

Com processamento regular, o INSS informou, nas razões do apelo (doc. 741640, págs. 1/6), que houve concessão administrativa do benefício postulado (NB 600601535-1), o que se deu a partir de 07/02/2013, conforme extrato do CNIS coligido aos autos (doc. 741640, págs. 22/23).

Ora, o fato de a benesse ser concedida na via administrativa não afasta o interesse de agir da parte autora no átrio judicial, pois há de se perquirir sobre a presença dos requisitos à sua outorga, entre o termo inicial do benefício fixado na sentença e eventuais parcelas decorrentes até a data da sua implantação na senda administrativa, além dos consectários legais e verba honorária.

Nesse sentido é o entendimento desta E. Corte, tirado de situação parelha:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. INTERESSE DE AGIR. PARCELAS VENCIDAS. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. O fato do benefício de aposentadoria por invalidez ser concedido na via administrativa não afasta o interesse de agir da parte autora na via judicial, pois são devidas as parcelas vencidas entre eventual termo inicial e implantação na via administrativa, além dos consectários legais e verbas honorárias. II. Afastada a superveniente da ação, o feito encontra-se em termos para ser julgado com a análise do mérito, nos termos do disposto no artigo 515, §3º, do CPC. III. São devidas as parcelas vencidas, a título de auxílio-doença, desde a data imediatamente posterior ao cancelamento indevido do benefício até a data imediatamente anterior à efetiva implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. IV. Correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. V. Juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. VI. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data deste acórdão (Súmula 111 do STJ). VII. Apelação da parte autora parcialmente provida." (AC 00384891920074039999, Sétima Turma, Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3 03/09/2008 (grifos nossos)).

Passo, assim, ao exame do apelo autárquico e da remessa oficial.

Previsto no artigo 203, *caput*, da CR/88 e disciplinado pela Lei nº 8.742/1993, de natureza assistencial e não previdenciária, o benefício de prestação continuada tem sua concessão desvinculada do cumprimento dos requisitos de carência e de qualidade de segurado, atrelando-se, cumulativamente, ao impleto de requisito etário (recordando-se, a este passo, da sucessiva redução da idade mínima, primeiramente de 70 para 67 anos, pelo art. 1º da Lei nº 9.720/98 e, a depois, para 65 anos, conforme art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou à detecção de deficiência, nos termos do art. 20, §2º, da Lei nº 8.742/93, demonstrada por exame pericial; à verificação da ausência de meios hábeis ao provimento da subsistência do postulante da benesse, ou de tê-lo suprido pela família; e, originalmente, à constatação de renda mensal *per capita* não superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

No que diz respeito ao critério da deficiência, as sucessivas alterações legislativas ocorridas na redação do § 2º, do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social demonstram a evidente evolução na sua conceituação.

Em sua redação originária, a Lei 8.742/1993 definia a pessoa portadora de deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Posteriormente, a Lei n. 12.435/2011 promoveu modificação ao dispositivo legal, ampliando o conceito de deficiência, com base no Decreto n. 6.949/2009, que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

O § 2º da Lei n. 8.742 passou então a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20

(...)

§ 2º - para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência, aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos."

Vê-se, portanto, que ao fixar o entendimento da expressão "impedimentos de longo prazo", a Lei n. 12.435/2011 optou por restringir a concessão do benefício exclusivamente às pessoas com deficiência que apresentem incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Atualmente, o dispositivo em exame encontra-se vigendo com a redação conferida pela Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a qual explicitou a definição legal de pessoa com deficiência:

"Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas."

De se registrar que o § 10 do mesmo dispositivo, incluído pela Lei n. 12.470/2011, considera de longo prazo o impedimento cujos efeitos perduram pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos.

Acerca do derradeiro pressuposto, o C. STF, no âmbito da Reclamação nº 4374 e dos Recursos Extraordinários nºs. 567985 e 580963, submetidos à sistemática da repercussão geral, reputou defasado esse método aritmético de aferição de contexto de miserabilidade, suplantando, assim, o que outrora restou decidido na ADI 1.232-DF, ajuizada pelo Procurador-Geral da República e em cujo âmbito se declarou a constitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. A motivação empregada pela Excelsa Corte reside no fato de terem sido "editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas" (RE nº 580963).

À vista disso, a mensuração da hipossuficiência não mais se restringe ao parâmetro da renda familiar, devendo, sim, aflorar da análise desse requisito e das demais circunstâncias concretas de cada caso, na linha do que já preconizava a jurisprudência majoritária, no sentido de que a diretiva do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não consistiria em singular meio para se verificar a condição de miserabilidade preceituada na Carta Magna, cuidando-se, tão-apesar, de critério objetivo mínimo, a revelar a impossibilidade de subsistência do portador de deficiência e do idoso, não empecendo a utilização, pelo julgador, de outros fatores igualmente capazes de denotar a condição de precariedade financeira da parte autora (v., a exemplo, STJ: REsp nº 314264/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185; EDeI no AgrRg no REsp 658705/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 08/03/2005, v.u., DJ 04/04/2005, p. 342; REsp 308711/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 19/09/2002, v.u., DJ 10/03/2003, p. 323).

Em plena sintonia com o acima esposado, o c. STJ, quando da apreciação do RESP n. 1.112.557/MG, acentuou que o art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93 comporta exegese tendente ao amparo do cidadão vulnerável, donde concluir-se que a delimitação do valor de renda familiar *per capita* não pode ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado.

Em substituição à diretriz inicialmente estampada na lei, a jurisprudência vem evoluindo para eleger a renda mensal familiar *per capita* inferior à metade do salário mínimo como indicativo de situação de precariedade financeira, tendo em conta que outros programas sociais, dentre eles o bolsa família (Lei nº 10.836/04), o Programa Nacional de Acesso à Alimentação (Lei nº 10.689/03) e o bolsa escola (Lei nº 10.219/01), contemplam esse patamar.

Consultem-se arestos da Terceira Seção nesse diapasão:

"AGRAVO LEGAL EM EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO (...) 3 - Da análise do sistema CNIS/DATAPREV, verifica-se que o filho da autora possui apenas pequenos vínculos de trabalho, na maioria inferior a 03 meses, sendo que na maior parte do tempo esteve desempregado. Desse modo, mesmo incluindo a aposentadoria do marido da autora, a renda familiar *per capita* corresponde a pouco mais de R\$ 300,00, ou seja, inferior a meio salário mínimo. 4 - Restou demonstrada, quantum satis, no caso em comento, situação de miserabilidade, prevista no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993, a ensejar a concessão do benefício assistencial. 5 - Agravo improvido." (EI 00072617120124036112, Relator Desembargador Federal Toru Yamamoto, TRF3, j. 22/10/2015, e-DJF3 05/11/2015).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (LOAS). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. (...) No caso em exame, não há omissão a ser sanada, sendo o benefício indeferido pelo fato da renda familiar "per capita" ser superior a 1/2 salário mínimo. (...) 5- Embargos de declaração rejeitados." (AR 00082598120084030000, Relator Juiz Convocado Silva Neto, TRF3, j. 25/09/2014, e-DJF3 08/10/2014).

Nesse exercício de sopesamento do conjunto probatório, importa averiguar a necessidade, na precisão da renda familiar, de abatimento do benefício de valor mínimo percebido por idoso ou deficiente, pertencente à unidade familiar. Nesta quadra, há, inclusive, precedente do egrégio STF, submetido à sistemática da repercussão geral, em que se consagrou a inconstitucionalidade por omissão do artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, considerando a "inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo." (RE nº 580.963/PR, DJe 14.11.2013).

Quanto à questão da composição da renda familiar *per capita*, o C. STJ, no julgamento do RESP n. 1.355.052/SP, exarado na sistemática dos recursos representativos de controvérsia, assentou, no mesmo sentido, a aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, com vistas à exclusão do benefício previdenciário recebido por idoso ou por deficiente, no valor de um salário mínimo, no cálculo da renda *per capita* prevista no art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93

De se realçar que a jurisprudência - antes, mesmo, do aludido recurso repetitivo - já se firmara no sentido da exclusão de qualquer benefício de valor mínimo recebido por idoso com mais de 65 anos, por analogia ao disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, preceito esse que, na origem, limitava-se a autorizar a desconsideração de benefício de prestação continuada percebido pelos referidos idosos.

Note-se que os precedentes não autorizam o descarte do benefício de valor mínimo recebido por qualquer idoso (assim compreendidas pessoas com idade superior a 60 anos), mas, sim, pelos idosos com idade superior a 65 anos.

Essa é a inteligência reinante na jurisprudência. A propósito, os seguintes julgados: STJ, AGP 8479, Rel. Des. Convocada Mariza Maynard, 3ª Seção, DJE 03/02/2014; STJ, AGP 8609, Rel. Min. Assusete Magalhães, 3ª Seção, DJE 25/11/2013; STJ, AGRESP 1178377, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJE 19/3/2012. E da atenta leitura da íntegra do acórdão do recurso representativo de controvérsia - nº 1.355.052/SP - chega-se à idêntica conclusão.

Outro dado sobremodo relevante diz respeito à acepção de família, para a finalidade da Lei nº 8.742/1993, cujo conceito experimentou modificação ao longo do tempo. Num primeiro lance, o art. 20, § 1º, do citado diploma nomeava família "a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes". Ao depois, a Lei nº 9.720, em 30/11/98, fruto de conversão da Medida Provisória nº 1.473-34, de 11/08/97, passou a compreendê-la como o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, dès que conviventes sob mesmo teto. Finalmente, na vigência da Lei nº 12.435/2011, é havida como o núcleo integrado pelo requerente, cônjuge ou companheiro, os pais, ou, na ausência destes, pela madrasta ou padrastra, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, todos, também, sob o mesmo teto.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O laudo médico produzido em 19/6/2013 (doc. 741634, págs. 3/6) considerou a autora, então com 33 anos de idade (nascida em 04/01/1980, doc. 741623, pág. 5), que completou apenas o segundo ano do ensino fundamental e sem qualquer qualificação profissional declarada, portadora de deficiência em decorrência de paralisia flácida de membro inferior esquerdo, ocorrida na infância, progressiva e insuscetível de recuperação.

O perito consignou que a pretendente poderia desenvolver atividades que dependam de sua intelectualidade, se houver meios psicossociais. Contudo, o próprio *expert* registrou o baixo nível intelectual da promotente, fato que, associado à patologia apresentada, à ausência de experiência profissional e às atuais condições do mercado de trabalho, demonstram que, a rigor, a incapacidade se revela total e permanente, sendo forçoso concluir que obstrui a participação plena e efetiva da parte autora na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos estabelecidos no art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada.

A corroborar tal raciocínio, tem-se, ainda, a constatação do exame médico realizado em 17/7/2015 (doc. 741637, pág. 6/11), o qual, ratificando o diagnóstico inicial e considerando a doença física, escolaridade e experiência profissional da pretendente, concluiu que a mesma encontra-se incapacitada de forma total e permanente ao labor, sem possibilidade de reabilitação, por apresentar-se com exame físico geral fora da normalidade para sexo e idade, aparelho osteomuscular seriamente comprometido com ausência da mobilidade em membro inferior esquerdo, diminuição da massa muscular e da mobilidade da articulação coxofemoral em lado esquerdo, encurtamento do comprimento do membro e ausência de sensibilidade local.

Portanto, o quadro ajusta-se ao conceito de pessoa com deficiência, na forma da Lei. Conclusão esta corroborada pela posterior concessão da benesse na seara administrativa.

Avançando, então, na análise da hipossuficiência, importa examinar os estudos sociais coligidos aos autos, elaborados em 27/01/2011 (doc. 741631, págs. 5/6) e 26/3/2013 (doc. 741633, págs. 5 e 10/14).

Segundo os laudos adrede confeccionados, a parte autora residia, em 2011, com o padrasto, de 64 anos, a genitora, de 59 anos, e um irmão, de 15 anos, idades correspondentes à data do estudo socioeconômico.

Moravam em casa particular, dividida em três cômodos, parte em alvenaria e com cozinha e banheiro de tábuas, localizados no lado externo.

A renda familiar advinha do trabalho do padrasto na confecção de tijolos, pelo qual recebia um salário mínimo (à época, de R\$ 540,00), perfazendo renda familiar *per capita*, portanto, inferior à metade do salário mínimo.

Em 2013, a postulante passou a morar nos fundos do terreno do imóvel de um irmão, em razão da proximidade do local com os serviços de saúde.

O irmão, que trabalha como servente de pedreiro (recebe cerca de R\$ 30,00/dia), reside com a esposa e dois filhos, de dois e nove anos de idade, em uma casa de dois cômodos, construída em alvenaria. A vindicante mora em um barraco de madeira, pequeno, coberto com folhas de amianto, com banheiro nos fundos, contendo instalação sanitária e chuveiro improvisado por uma mangueira de borracha. A cozinha, que atende toda a família, localiza-se, também, no lado externo da casa, toda em tábuas, em péssimas condições.

Averbe-se que, de mais a mais, o irmão da promovente não integra o conceito de família, na acepção da Lei nº 12.435/2011, para efeito de concessão do Benefício de Prestação Continuada, de modo que já não há, como passível de consideração jurídica, qualquer valor por ela percebido.

Sopesados, então, todos os elementos probantes amealhados, temos que a autora comprova não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, a amparar a outorga do benefício pleiteado.

Assim, restou demonstrada situação de hipossuficiência econômica, como indicado no sobredito paradigma do C. Supremo Tribunal Federal, exarado em repercussão geral, a acenar à procedência do pedido deduzido.

Vale ressaltar que tal situação já se fazia presente desde quando a demandante residia com a genitora e o padrasto, cujo quadro não se alterou quando passou a residir nos fundos da casa de um irmão, em 2013.

Fixada a procedência da postulação, passo à análise dos consectários.

De acordo com o entendimento esposado pela jurisprudência dominante, o termo inicial do benefício deve ser mantido a partir da citação (Nesse sentido: AC 00041346520164039999, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 30/05/2016, e-DJF3 13/06/2016; AC 00441740220104039999, Nona Turma, Relator Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, j. 30/05/2016, e-DJF3 13/06/2016).

Averbe-se que o laudo pericial apenas retratou situação ensejadora da outorga da benesse, preexistente à sua confecção.

De se estabelecer o termo final da benesse em 07/02/2013, data da implantação do amparo assistencial na seara administrativa (NB 600601535-1).

No que tange aos juros de mora e à correção monetária, cumpre esclarecer que, em 20 de setembro de 2017, o STF concluiu o julgamento do RE 870.947, definindo as seguintes teses de repercussão geral: "1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Assim, a questão relativa à inconstitucionalidade da Lei n. 11.960/2009, no que se refere à correção monetária, não comporta mais discussão, cabendo apenas o cumprimento da decisão exarada pelo STF em sede de repercussão geral, devendo esta fundamentação ser adotada por todos os órgãos jurisdicionais.

Nesse cenário, sobre os valores em atraso, considerada a prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85 do colendo Superior Tribunal de Justiça, incidirão juros e correção monetária em conformidade com os critérios legais compendiados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as teses fixadas no julgamento final do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux.

Mantenho os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da decisão concessiva do benefício, consoante § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973 (vigente no momento da publicação do decisum), Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e jurisprudência desta 9ª Turma. Cumpre destacar, nesse ponto, que não se aplica ao caso em análise disposto no artigo 85 do Novo CPC, tendo em vista que a sentença impugnada foi publicada antes do início de sua vigência.

As custas processuais serão pagas pelo INSS ao final do processo, nos termos da Lei Estadual n. 3.779/09, que revogou a isenção concedida na legislação pretérita e disposições contidas tanto no artigo 27 do CPC/1973 quanto no artigo 91 do NCP. Ademais, não se exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Os valores já pagos, seja na via administrativa ou por força de decisão judicial, a título de quaisquer benefícios previdenciários ou assistenciais não cumuláveis, deverão ser integralmente abatidos do débito.

Saliente-se que, nos termos do art. 21, caput, da Lei n. 8.742/93, o benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada dois anos, para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

Acerca do prequestionamento suscitado, assinalo não haver qualquer infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Ante o exposto, REJEITO A PRELIMINAR SUSCITADA E, NO MÉRITO, NEGÓ VIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, explicitados os critérios de juros de mora e correção monetária.

É como voto.

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. ART. 475, § 2º, CPC/1973. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, *CAPUT*, DA CR/88, E LEI Nº 8.742/1993. CONCESSÃO DO BENEPLÁCITO NO CURSO DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR DA PARTE AUTORA NA VIA JUDICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. RE 870.947.

- Considerando as datas do termo inicial do benefício concedido e da prolação da sentença, bem como o valor da benesse, verifica-se que a hipótese em exame não excede os 60 salários mínimos, sendo incabível a remessa oficial, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC/1973.

- A concessão de amparo assistencial na via administrativa não afasta o interesse de agir da parte autora no átrio judicial, pois há de se perquirir se são devidas as parcelas vencidas entre o termo inicial do benefício fixado na sentença e eventuais parcelas decorrentes até a data da sua implantação na senda administrativa, além dos consectários legais e verba honorária.

- Atrelam-se, cumulativamente, à concessão do benefício de prestação continuada, o implemento de requisito etário ou a detecção de deficiência, demonstrada por exame pericial, e a verificação da ausência de meios hábeis ao provimento da subsistência do postulante da benesse, ou de tê-la suprida pela família.

- Constatadas, pelos laudos periciais, a deficiência e a hipossuficiência econômica, é devido o amparo assistencial à autora desde a data da citação até a data da implantação do benefício na seara administrativa. Precedentes.

- Juros de mora e correção monetária explicitados em conformidade com a decisão final do STF no RE 870.947, com repercussão geral.

- Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da decisão concessiva do benefício, consoante art. 20, § 3º, CPC/1973, Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e jurisprudência desta 9ª Turma, sendo incabível a aplicação da regra prevista no art. 85, §§ 1º e 11, do NCPC.

- As custas processuais deverão ser pagas pelo INSS ao final do processo, nos termos da Lei Estadual n. 3.779/09, que revogou a isenção concedida na legislação pretérita, e artigo 91 do NCPC, não se eximindo, contudo, a Autarquia Previdenciária, do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

- Preliminar rejeitada.

- Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS, improvidas.

- Juros e correção monetária explicitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nota Turma, por unanimidade, decidiu rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007579-93.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO - SP304956
AGRAVADO: MARCIA CRISTINA HELIODORO DE MENEZES
Advogado do(a) AGRAVADO: FABIANA DE CASTRO SALGADO LUCAS - SP266131

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007579-93.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 30 - JUIZ FEDERAL CONVOCADO OTAVIO PORT
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO - SP304956
AGRAVADO: MARCIA CRISTINA HELIODORO DE MENEZES
Advogado do(a) AGRAVADO: FABIANA DE CASTRO SALGADO LUCAS - SP266131

RELATÓRIO

Agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em razão da decisão que deferiu a tutela de urgência, na ação objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, concedido em 06.01.2014 e encerrado em 29.07.2015.

Sustenta a autarquia não se encontrarem presentes os requisitos da tutela de urgência, uma vez que ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho. Alega, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável.

Deferido o efeito suspensivo.

A agravada apresentou contraminuta.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007579-93.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 30 - JUIZ FEDERAL CONVOCADO OTAVIO PORT
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO - SP304956
AGRAVADO: MARCIA CRISTINA HELIODORO DE MENEZES
Advogado do(a) AGRAVADO: FABIANA DE CASTRO SALGADO LUCAS - SP266131

VOTO

A intimação da decisão recorrida ocorreu em data posterior a 18.03.2016, incidindo na análise as regras previstas no CPC de 2015.

A tutela de urgência pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no art. 300 do CPC/2015, vale dizer, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, os documentos formadores do instrumento não demonstraram a probabilidade do direito.

Para a concessão do auxílio-doença, faz-se necessária a demonstração da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma temporária, conforme prevê o art. 59 da Lei 8.213/91.

O(a) agravado(a) sustenta o seu pedido nos atestados médicos e receituários que foram juntados. Referidos documentos não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao estado de saúde do(a) agravado(a) e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a produção de prova pericial por perito médico nomeado pelo juiz para determinar suas reais condições de saúde.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela de urgência, podendo então o Juízo *a quo* reapreciar o cabimento da medida.

Assim, tenho que a probabilidade do direito invocada pelo(a) agravado(a) não restou comprovada, sendo de rigor a revogação da tutela concedida em primeira instância.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DIREITO INTERTEMPORAL. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 273 DO CPC/73. AGRAVO IMPROVIDO. 1. De início, impõe-se observar que, publicada a r. decisão recorrida e interposto o presente agravo em data anterior a 18.03.2015, a partir de quando se torna eficaz o Novo Código de Processo Civil, consoante as conhecidas orientações a respeito do tema adotadas pelos C. Conselho Nacional de Justiça e Superior Tribunal de Justiça, as regras de interposição do presente Agravo a serem observadas em sua apreciação são aquelas próprias ao CPC/1973. Inteligência do art. 14 do NCPC. 2. Trata-se de questão controvertida, no tocante aos requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, os quais devem ser analisados de forma mais cautelosa, respeitando-se o devido processo legal e a ampla defesa. 3. Os relatórios e exames médicos acostados aos autos não são suficientes para comprovar, neste exame de cognição sumária e não exauriente, a alegada incapacidade laborativa, além do que, não demonstram o atual quadro clínico do autor. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, 10ª Turma, AI 576416, Proc. 0002502-28.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Lucia Ursaiá, DJe 27/04/2016).

DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para revogar a tutela de urgência.

É como voto.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA DE URGÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 300, *CAPUT*, DO CPC/2015.

I - Os documentos juntados não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao estado de saúde do(a) agravado(a) e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa. Imprescindível a realização de prova pericial para determinar suas reais condições de saúde.

II - De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, podendo, então, o Juízo *a quo* reapreciar o cabimento da medida.

III - Agravo de instrumento do INSS provido. Tutela de urgência revogada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nota Turma, por unanimidade, decidiu dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004853-49.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO: MARIA ELISA DUTRA ARAUJO DIAS
Advogado do(a) AGRAVADO: HUMBERTO NEGRIZOLLI - SP80153

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004853-49.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 30 - JUIZ FEDERAL CONVOCADO OTAVIO PORT
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: MARIA ELISA DUTRA ARAUJO DIAS
Advogado do(a) AGRAVADO: HUMBERTO NEGRIZOLLI - SP80153

RELATÓRIO

Agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em razão da decisão que deferiu a tutela de urgência, na ação objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, concedido em 14.11.2014 e encerrado em 23.03.2017.

Sustenta a autarquia não se encontrarem presentes os requisitos da tutela de urgência, uma vez que ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Alega, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável.

A agravada apresentou contraminuta.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004853-49.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 30 - JUIZ FEDERAL CONVOCADO OTAVIO PORT
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: MARIA ELISA DUTRA ARAUJO DIAS
Advogado do(a) AGRAVADO: HUMBERTO NEGRIZOLLI - SP80153

VOTO

A intimação da decisão recorrida ocorreu em data posterior a 18.03.2016, incidindo na análise as regras previstas no CPC/2015.

O art. 300, *caput*, do CPC/2015 estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, reconheço a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada.

Para a concessão do auxílio-doença, faz-se necessária a demonstração da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma temporária, conforme prevê o art. 59 da Lei nº 8.213/91.

A agravada, que nasceu em 16.05.1968 e exerce a profissão de professora (educação infantil), esteve afastada de suas atividades habituais, no gozo de auxílio-doença previdenciário. Os atestados médicos juntados evidenciam, *a priori*, a persistência da incapacidade para a atividade laborativa, diante das restrições físicas impostas por sua condição de portadora de doença cardíaca grave (CID10 I06.0 e Z48), sendo que foi submetida à cirurgia para troca valvar aórtica por prótese mecânica e ampliação da via de saída do ventrículo esquerdo em 2012, de tal forma que se encontra inapta para o retorno às suas atividades habituais.

Também o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite à agravada aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Assim, reconheço a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO/RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DO INSS IMPROVIDO.

1. *O auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

2. *Em se tratando de benefício previdenciário de natureza alimentar, resta configurado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso aguarde o julgamento do feito para a apreciação da tutela buscada.*

3. *Agravo de instrumento a que se nega provimento.*

(TRF3, 7ª Turma, AI 579218/SP, Proc. 0005698-06.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, DJe 19.10.2016).

NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

É como voto.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA DE URGÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. REQUISITOS DO ART. 300, *CAPUT*, DO CPC/2015. COMPROVAÇÃO.

I – Os documentos juntados evidenciam a persistência da incapacidade para a atividade laborativa, de tal forma que a agravada se encontra inapta para o retorno às suas atividades habituais.

II – O perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite à agravada aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

III – Agravo de instrumento do INSS não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nota Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006588-20.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS
AGRAVANTE: MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AGRAVANTE: PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO - SP2643340A
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006588-20.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 30 - JUIZ FEDERAL CONVOCADO OTAVIO PORT
AGRAVANTE: MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AGRAVANTE: PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO - SP2643340A
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

Agravo de instrumento interposto por MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS em razão da decisão que indeferiu a tutela de urgência *in itinere* nos autos da ação em que o(a) agravante pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, que foi concedido em 26-09-2016 e encerrado em 09-01-2017.

Sustenta a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme atestados médicos e exames que junta. Alega que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência.

Deferida a antecipação da tutela recursal.

O INSS não apresentou contraminuta.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006588-20.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS
AGRAVANTE: MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AGRAVANTE: PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO - SP2643340A
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO

A intimação da decisão recorrida ocorreu em data posterior a 18.03.2016, incidindo na análise as regras previstas no CPC/2015.

O art. 300, *caput*, do CPC/2015 estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Para a concessão do auxílio-doença, faz-se necessária a demonstração da condição de segurado, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma temporária, conforme prevê o art. 59 da Lei nº 8.213/91.

A agravante, que nasceu em 27.12.1960 e declara exercer a profissão de faxineira, esteve afastada de suas atividades habituais, no gozo de auxílio-doença previdenciário. Os atestados médicos e exames juntados evidenciam, *a priori*, a persistência da incapacidade para a atividade laborativa, diante das restrições físicas impostas por sua condição de portador(a) de lesão no manguito rotador, de tal forma que se encontra inapto(a) para o retorno às suas atividades habituais.

Também o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite à agravante aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Assim, reconheço a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIDA. *AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. AGRAVO PROVIDO.*

- Para a concessão do *auxílio-doença*, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, qualidade de segurado(a) e um período de

- Preenchidos os requisitos de carência e qualidade de segurado, já que, conforme consta dos autos a autora gozou do benefício de auxílio-doença no período de 01.08.201

- Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, há indícios suficientes da presença deste requisito.

- Agravo provido.

(TRF3, 7ª Turma, AI 588152 / SP, Proc. 0017016-83.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, DJe 18.07.2017).

DOU PROVIMENTO ao agravo para deferir a tutela de urgência, para o imediato restabelecimento do benefício, sem efeito retroativo.

É como voto.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA DE URGÊNCIA. *AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. REQUISITOS DO ART. 300, CAPUT, DO CPC/2015. COMPROVAÇÃO.*

I - Os documentos juntados evidenciam a persistência da incapacidade para a atividade laborativa, de tal forma que a agravante se encontra inapta para o retorno às suas atividades habituais.

II - O perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite à agravante aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

III - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nota Turma, por unanimidade, decidiu dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007068-95.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO: ANTONIO BELISARIO DA SILVA NETO
Advogado do(a) AGRAVADO: RONALDO CARRILHO DA SILVA - SP1696920A

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007068-95.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 30 - JUIZ FEDERAL CONVOCADO OTAVIO PORT
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO: ANTONIO BELISARIO DA SILVA NETO
Advogado do(a) AGRAVADO: RONALDO CARRILHO DA SILVA - SP169692

RELATÓRIO

Agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em razão da decisão que deferiu a tutela antecipada após a prolação da sentença, na ação em que a autarquia foi condenada ao pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Sustenta a nulidade da decisão recorrida, uma vez que, “*ao proferir a sentença o juiz não mais poderá alterar sua decisão, salvo recurso de embargos de declaração – o que não ocorreu*”. Argumenta que, após o julgamento da ação de conhecimento, a competência para apreciar o pedido de tutela antecipada passa a ser deste Tribunal. Alega, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável, bem como haver indícios de capacidade laborativa, uma vez que o agravado continua contribuindo ao RGPS, na qualidade de contribuinte individual.

Deferido o efeito suspensivo.

O agravado não apresentou contraminuta.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007068-95.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 30 - JUIZ FEDERAL CONVOCADO OTAVIO PORT
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO: ANTONIO BELISARIO DA SILVA NETO
Advogado do(a) AGRAVADO: RONALDO CARRILHO DA SILVA - SP169692

VOTO

A intimação da decisão recorrida ocorreu em data posterior a 18.03.2016, incidindo na análise as regras previstas no CPC de 2015.

Na hipótese, o agravado postulou a antecipação da tutela em momento posterior à prolação da sentença.

Nos termos do art. 494 do CPC/2015, é defeso ao juiz, após a sentença, proferir decisão interlocutória ou outro ato que imponha gravame a uma das partes ou interfira no deslinde da causa, oportunidade em que já se encontra esgotada a sua atuação jurisdicional no feito, limitada a sua atividade a despachos meramente ordinatórios e de processamento.

Não havendo erro material, ou de cálculo, o juiz só poderá alterar a sentença por meio de embargos de declaração, nas hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC/2015.

Consoante entendimento firmado nesta Corte, após a prolação da sentença e antes da subida dos autos, a tutela antecipada poderá ser deferida nos termos do parágrafo único do art. 299 do CPC/2015. Subindo os autos, quando do julgamento da remessa oficial e dos demais recursos interpostos pelas partes será examinado o cabimento da tutela antecipada.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO PELO VENCIDO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.
- Caberá apenas à Corte revisora, antes da subida dos autos, nos termos do parágrafo único do artigo 800 do CPC, ou mesmo depois da remessa do feito, apreciar esse pedido. Prolatada a sentença, o juiz "a quo" cumpre e acaba o ofício jurisdicional (art. 463 do CPC). Precedentes desta Corte.
- Tratando-se de incompetência absoluta do juízo "a quo", a matéria pode e deve ser conhecida de ofício.
- Agravo de instrumento provido.

(TRF3, 7ª Turma, AG 382002, Proc. 2009.03.00.028919-0, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJF3 CJ1 15/01/2010, p. 979).

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL FEITO AO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA A APRECIÇÃO.

I - Consoante o disposto no artigo 463, do Código de Processo Civil, após a publicação da sentença, o magistrado encerra seu ofício jurisdicional, remanescendo-lhe competência apenas para corrigir erro material ou de cálculo, ou, ainda, para verificar a existência dos pressupostos de admissibilidade de eventual recurso interposto contra sentença proferida.

II - In casu, interposto recurso de apelação, a competência para a concessão da antecipação da tutela recursal, passa a ser do tribunal, porquanto a matéria impugnada, a vista do efeito devolutivo, deve ser conhecida pela Corte, já não mais existindo competência do juiz de primeiro grau.

III - Agravo legal improvido.

(TRF3, 6ª Turma, AG 173131, Proc. 2003.03.00.005867-0, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJF3 19/05/2008).

PROCESSO CIVIL - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA APÓS A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE - EXAURIMENTO DO OFÍCIO JURISDICIONAL - ART. 463 DO CPC.

1 - A tutela antecipada concedida pelo juiz singular após a decisão de mérito mostra-se incompatível com sua natureza precária e preventiva.

2 - Publicada a sentença, o juiz encerra seu ofício jurisdicional, sendo-lhe vedado deferir a antecipação dos efeitos da tutela (art. 463 do CPC), cuja apreciação caberá a esta Corte se interposta eventual apelação ou remessa oficial.

3 - Agravo de instrumento improvido. Prejudicado o agravo regimental.

(TRF3, 9ª Turma, AG 189768, Proc. 2003.03.00.061252-1, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, DJU 27/01/2005, p. 274).

DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para revogar a tutela de urgência.

É como voto.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. EXAURIMENTO DO OFÍCIO JURISDICIONAL.

I - Nos termos do art. 494 do CPC/2015, é defeso ao juiz, após a sentença, proferir decisão interlocutória ou outro ato que imponha gravame a uma das partes ou interfira no deslinde da causa, oportunidade em que já se encontra esgotada a sua atuação jurisdicional no feito, limitada a sua atividade a despachos meramente ordinatórios e de processamento.

II - Não havendo erro material, ou de cálculo, o juiz só poderá alterar a sentença por meio de embargos de declaração, nas hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC/2015.

III - Consoante entendimento firmado nesta Corte, após a prolação da sentença e antes da subida dos autos, a tutela antecipada poderá ser deferida nos termos do parágrafo único do art. 299 do CPC/2015. Subindo os autos, quando do julgamento da remessa oficial e dos demais recursos interpostos pelas partes será examinado o cabimento da tutela antecipada.

IV – Agravo de instrumento do INSS provido. Tutela de urgência revogada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nona Turma, por unanimidade, decidiu dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008971-68.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS
AGRAVANTE: DOLORES PARRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE ROBERTO ORTEGA - SP101106
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008971-68.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 30 - JUIZ FEDERAL CONVOCADO OTAVIO PORT
AGRAVANTE: DOLORES PARRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE ROBERTO ORTEGA - SP101106
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

Agravo de instrumento interposto por DOLORES PARRA DE OLIVEIRA em razão da decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita, nos autos da ação objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Sustenta ser pessoa pobre e que a simples afirmação da impossibilidade de custear as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência na própria inicial é suficiente para a obtenção do benefício. Alega que os documentos juntados comprovam sua hipossuficiência.

Deferido o efeito suspensivo.

O INSS não apresentou contraminuta.

É o relatório.

VOTO

O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

In casu, os documentos constantes dos autos permitem concluir acerca da presença do direito à justiça gratuita.

As cópias da CTPS e as informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Social - CNIS demonstram que a agravante se encontra desempregada desde fevereiro de 2015.

Os dados constantes da declaração de IR, por si só, não constituem óbice ao deferimento da gratuidade da justiça.

A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, inicialmente, depende apenas da declaração afirmando não haver condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (arts. 98 ao 102 do CPC/2015).

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC, podendo ser indeferido pelo magistrado, caso exista prova concreta e alicerçada em sentido contrário.

No caso em análise, existe prova suficiente de que a parte não detém condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo.

Ademais, os documentos juntados são aptos a comprovar situação de hipossuficiência econômica.

Oportuno mencionar, ainda, as **Resoluções de nº 133 e 134 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União – DPU**, que, ao dispor sobre critérios e parâmetros para verificação da hipossuficiência, estipularam o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) como presunção de necessidade.

As referidas Resoluções entraram em vigor em 1º de janeiro de 2017 e, considerados adequados os parâmetros propostos, tem-se por oportuno a adoção dos mesmos critérios.

Dou provimento ao agravo de instrumento para deferir a justiça gratuita.

É como voto.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA.

I – *In casu*, os documentos constantes dos autos permitem concluir acerca da presença do direito à justiça gratuita.

II – As cópias da CTPS e as informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Social - CNIS demonstram que a agravante se encontra desempregada desde fevereiro de 2015. Os dados constantes da declaração de IR, por si só, não constituem óbice ao deferimento da gratuidade da justiça.

III – A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC, podendo ser indeferido pelo magistrado, caso exista prova concreta e alicerçada em sentido contrário.

IV – No caso em análise, existe prova suficiente de que a parte não detém condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo.

V – Os documentos juntados são aptos a comprovar a situação de hipossuficiência econômica.

VI – As **Resoluções de nº 133 e 134 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União – DPU**, que, ao dispor sobre critérios e parâmetros para verificação da hipossuficiência, estipularam o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como presunção de necessidade. As referidas Resoluções entraram em vigor em 1º de janeiro de 2017 e, considerados adequados os parâmetros propostos, tem-se por oportuno a adoção dos mesmos critérios.

VII - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nota Turma, por unanimidade, decidiu dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

RELATÓRIO

Agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em razão da decisão que deferiu a tutela de urgência, na ação objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, concedido em 17.10.2016 e encerrado em 30.01.2017.

Sustenta a autarquia não se encontrarem presentes os requisitos da tutela de urgência, uma vez que ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Alega, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável.

A agravada não apresentou contraminuta.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007809-38.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: DAVID MELQUIADES DA FONSECA - SP374278
AGRAVADO: ELAINE CRISTINA ZAMANA
Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE ANTONIO PAVANI - SP72302

VOTO

A intimação da decisão recorrida ocorreu em data posterior a 18.03.2016, incidindo na análise as regras previstas no CPC/2015.

O art. 300, *caput*, do CPC/2015 estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, reconheço a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada.

Para a concessão do auxílio-doença, faz-se necessária a demonstração da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma temporária, conforme prevê o art. 59 da Lei nº 8.213/91.

A agravada, que nasceu em 28.11.1977 e declarou exercer a profissão de faxineira, esteve afastada de suas atividades habituais, no gozo de auxílio-doença previdenciário. Os atestados médicos juntados evidenciam, *a priori*, a persistência da incapacidade para a atividade laborativa, diante das restrições físicas impostas por sua condição de portadora de doença degenerativa discal lombar (Lumbago com ciática - Cid10 M54.4), de tal forma que se encontra inapta para o retorno às suas atividades habituais.

Também o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite à agravada aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Assim, reconheço a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO/RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DO INSS IMPROVIDO.

- 1. O auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*
 - 2. Em se tratando de benefício previdenciário de natureza alimentar, resta configurado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso aguarde o julgamento do feito para a apreciação da tutela buscada.*
 - 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.*
- (TRF3, 7ª Turma, AI 579218/SP, Proc. 0005698-06.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, DJe 19.10.2016).

NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

É como voto.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA DE URGÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. REQUISITOS DO ART. 300, *CAPUT*, DO CPC/2015. COMPROVAÇÃO.

I – A agravada, que nasceu em 28.11.1977 e declarou exercer a profissão de faxineira, esteve afastada de suas atividades habituais, no gozo de auxílio-doença previdenciário. Os atestados médicos juntados evidenciam, *a priori*, a persistência da incapacidade para a atividade laborativa, diante das restrições físicas impostas por sua condição de portadora de doença degenerativa discal lombar (Lumbago com ciática - Cid10 M54.4), de tal forma que se encontra inapta para o retorno às suas atividades habituais.

II – O perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite à agravada aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

III – Agravo de instrumento do INSS não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nota Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5000117-61.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
APELADO: PAULO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) APELADO: DALGOMIR BURAQUI - MS9465000A

APELAÇÃO (198) Nº 5000117-61.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
APELADO: PAULO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) APELADO: DALGOMIR BURAQUI - MS9465000A

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação autárquica tirada de sentença, não submetida à remessa oficial, que, em autos de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, julgou procedente o pedido e condenou o réu no pagamento das prestações vencidas, desde o requerimento administrativo (23/04/2014, id. 383188, fls. 20/21), discriminados os consectários e arbitrada a verba honorária em 10% do valor atualizado da condenação, observada a Súmula 111 do STJ (id. 383194, fls. 12/18).

Em seu apelo, o INSS afirma, preambularmente, a necessidade de submissão da sentença ao reexame necessário. Pugna, também, pelo recebimento do recurso no efeito suspensivo. No mérito, alega a ausência de início de prova material da atividade rurícola, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Requer a alteração do termo inicial do benefício, bem como redução da verba honorária.

Aduz, também, a necessidade de observância da Lei n. 11.960/2009 no que tange à atualização monetária, asseverando que a declaração de inconstitucionalidade decidida nas ADI's 4357 e 4425 não afetaram o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 no que diz respeito à correção monetária do débito até a expedição do precatório, conforme já reconheceu o próprio Plenário do STF ao admitir a Repercussão Geral no RE n. 870.947.

Prequestiona a matéria para fins recursais.

Ofertadas contrarrazões (id. 383194, fls. 46/65), subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

APELAÇÃO (198) Nº 5000117-61.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
APELADO: PAULO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) APELADO: DALGOMIR BURAQUI - MS9465000A

VOTO

Inicialmente, afigura-se correta a não submissão da r. sentença à remessa oficial.

De fato, o artigo 475, § 2º, do CPC/1973, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, dispõe que não está sujeita ao reexame necessário a sentença em ações cujo direito controvertido não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

Nesse sentido, segue o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. PERDA DA AUDIÇÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PRESSUPOSTOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A sentença ilíquida proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público está sujeita ao duplo grau de jurisdição, exceto quando se tratar de valor certo não excedente de 60 (sessenta) salários mínimos.

2. Afastado, na origem, o direito ao auxílio-acidente, em razão de inexistirem os pressupostos à sua concessão, impede o reexame da matéria, em âmbito especial, o enunciado 7 da Súmula desta Corte.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento."

(STJ, AgRg no Ag 1274996/SP, Rel. Min. Celso Limongi, 6ª Turma, DJe 22.06.2010).

No caso dos autos, considerando as datas do termo inicial do benefício (requerimento administrativo - 23/04/2014, id. 383188, fls. 20/21) e da prolação da sentença (16/11/2015, id. 383194, fls. 12/18), bem como o valor da benesse, de um salário mínimo, verifico que a hipótese em exame não excede os 60 salários mínimos.

Não sendo, pois, o caso de submeter o *decisum* de primeiro grau à remessa oficial, passo à análise do recurso autárquico em seus exatos limites.

A aposentadoria por idade de rurícola exige idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), bem assim comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência da benesse, conforme tabela progressiva, de cunho transitório, inserta no art. 142 da Lei nº 8.213/91, a ser manejada conforme o ano de implementação do requisito etário, ficando afastada a obrigatoriedade de contribuições. Findo o período de vigência da norma de transição, imperioso aplicar-se a regra permanente estampada no art. 48 e parágrafos do mesmo diploma, na dicção da Lei nº 11.718/2008, findada, nesse particular, a exigência de demonstração do exercício de labor rural por 180 meses (carência da aposentadoria por idade).

Muito se debateu a respeito da comprovação da atividade rural para efeito de concessão do aludido benefício e, atualmente, reconhece-se na jurisprudência elenco de posicionamentos assentados sobre o assunto, a nortear apreciação das espécies e a valoração dos respectivos conjuntos probatórios. Dentre esses entendimentos, podem-se destacar os seguintes:

(i) é suficiente a demonstração do labor rural início de prova material (v.g., documentos expedidos por órgãos públicos que contemplem a qualificação rurícola da parte autora, não sendo taxativo o rol de documentos previsto no art. 106 da Lei nº 8.213/91), corroborado por prova testemunhal coesa e harmônica, sendo inservível a tal finalidade prova exclusivamente testemunhal (Súmula STJ 149), inclusive para os chamados "boias-frias" (REsp nº 1.321.493/PR, apreciado na sistemática do art. 543-C do CPC);

(ii) são extensíveis à mulher, a partir da celebração do matrimônio ou do linhar da união estável, os documentos em que os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores (v.g., STJ, AGARESP 201402280175, Relatora Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJE 11/12/2014)

(iii) não se enquadra como princípio documental certidão recente da Justiça Eleitoral, preenchida de acordo com informações fornecidas pelo próprio postulante do jubramento, assemelhando-se, portanto, à singular declaração unilateral de atividade profissional (e.g., TRF3, AC 00160584920114039999, Relator Juiz Convocado Valdeci dos Santos, Décima Turma, e-DJF3 01/07/2015; AC 00025385620104039999, AC 1482334, Relatora Desembargadora Federal Tania Marangoni, Oitava Turma, e-DJF3 16/04/2015).

(iv) o afastamento do ofício rural, após o preenchimento de todos os requisitos exigidos à aposentadoria, não interfere em sua concessão, sendo, contudo, inaplicável aos rurícolas o estatuído no art. 3º, da Lei nº 10.666/2003 (STJ, PET nº 7.476/PR, 3ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 13/12/2010, Rel. p/ acórdão Min. Jorge Mussi; AgRg no REsp nº 1.253.184, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 06/09/2011; AgRg no REsp nº 1.242.720, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 02/02/2012; REsp nº 1.304.136, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 21/02/2013, DJE 07/03/2013), sob pena, inclusive, de se atribuir aos trabalhadores rurais regime híbrido em que se mesclariam as vantagens típicas dos camponeses e outras inerentes exclusivamente aos obreiros urbanos;

(v) possível o reconhecimento de tempo de serviço rural antecedente ou ulterior ao princípio de prova documental apresentado, desde que ratificado por testemunhos idôneos (STJ, REsp nº 1.348.633/SP, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, j. 28/08/2013, DJE 05/12/2014).

A despeito de toda evolução exegética a respeito da matéria, certo é que alguns pontos permaneceram polêmicos por anos e apenas recentemente experimentaram pacificação. Talvez o maior deles diga respeito, justamente, à necessidade de demonstração da labuta rural no período imediatamente anterior ao requerimento da benesse.

Respeitáveis posições recusavam uma resposta apriorística do que viesse a se entender pela expressão período imediatamente anterior, sob o argumento de que a solução da controvérsia passa por acurado estudo de cada caso concreto, com destaque à cronologia laboral da parte autora, a fim de definir se verdadeiramente se está diante de pessoa que dedicou sua vida profissional às lides rurais.

Sem embargo, o dissenso acabou desfechado pelo c. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ónus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil. (RESP 201202472193, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1354908, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 10/02/2016)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CARÊNCIA. LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. REQUISITO. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que é necessária a prova do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício de aposentadoria por idade, conforme arts. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.342.355/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJE 26.8.2013; AgRg no AREsp 334.161/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE 6.9.2013. (...) (AGARESP 201401789810, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE 28/11/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. COMPROVADO EFETIVO DESEMPENHO DE ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, NOS TERMOS DO ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício. (...) 3. Agravo regimental improvido. (AGA 200501236124, Relatora Min. MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, STJ, SEXTA TURMA, DJE 19/10/2009)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. 1. O entendimento jurisprudencial do STJ é no sentido de que a atividade urbana exercida no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário impede a concessão da aposentadoria por idade rural, conforme arts. 142 e 143 da Lei 8.213/1991. (...) Agravo regimental improvido. (AGARESP 201301680980, Relator HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE 26/08/2013)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUISITO ETÁRIO NÃO CUMPRIDO. POSSIBILIDADE DE AVERBAÇÃO DOS INTERSTÍCIOS COMPROVADOS NOS AUTOS, A PARTIR DOS 12 ANOS. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1967. MULTA DIÁRIA. PREJUDICADA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. (...) III - A autora deixou o labor rural no máximo ano de 1992, visto que a partir daí passou a trabalhar como costureira, um dos requisitos externados no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 não foi cumprido, qual seja, o labor rural até a data do implemento do quesito etário. Sendo assim, não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, não obstante tenha direito à averbação do período de atividade rural devidamente comprovado nos autos. (...) (AC 00098544720154039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 09/12/2015)

Da análise dos entendimentos jurisprudenciais coletados, penso que a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural há de se atrelar à comprovação do desempenho de labor rural quando da propositura da ação, da formulação do requerimento administrativo ou, ao menos, por ocasião do atingimento do requisito etário, como, de resto, textualmente deliberado por esta E. Corte em paradigma da Terceira Seção:

EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO CUMPRIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. - Atividade rural, mesmo que descontínua, não comprovada no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou requerimento do benefício, enseja a negação da aposentadoria de rurícola vindicada. - Inaplicabilidade à hipótese do artigo 3º, §1º, da Lei 10.666/03, segundo a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça (...) - Permanecem arraigadas as exigências do artigo 143 da Lei 8.213/91 à concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural, na medida em que os benefícios de valor mínimo pagos aos rurícolas em geral possuem disciplina própria, em que a carência independe de contribuições mensais, daí que obrigatória, mesmo de forma descontínua, a prova do efetivo exercício da atividade no campo. - Embora comportando temperamentos, via de regra, o abandono do posto de lavrador anteriormente ao implemento do requisito etário ou formulação do requerimento administrativo ou judicial, mormente quando contemporâneo ao emprego em atividade urbana do cônjuge que empresta à esposa requerente a qualidade de segurado, acaba inviabilizando por completo o deferimento da benesse postulada".(EI 00139351020134039999, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3, TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 10/06/2015)

Outra temática remanesce polêmica à atualidade, mormente na seara desta egrégia Corte, e diz com a necessidade de contemporaneidade do início de prova material anealhado a, quando menos, uma fração do período exigido pela lei para a outorga do benefício.

Muito embora reconheça postura algo hesitante deste Tribunal - que, muita vez, vem relativizando o atendimento dessa exigência, principalmente naquelas espécies em que o histórico laborativo rural da parte impressiona, permitindo divisar que na maior parte de sua jornada trabalhista a parte dedicou-se verdadeiramente aos ofícios campestres - tenho por certo que o egrégio STJ vem consagrando a imprescindibilidade de concomitância temporal - ainda que ínfima - entre a data do documento idicário do afazer rurícola e o interstício de atividade rural necessário à concessão da benesse.

Seguem arestos nesse diapasão:

ACÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO LEGAL DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ. ACÇÃO IMPROCEDENTE. 1. Nenhum dos documentos apresentados comprova o exercício da atividade rural no período de carência (138 meses - artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91) imediatamente anterior ao requerimento do benefício (2004), havendo apenas a prova testemunhal colhida. 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que "conquanto não se exija a contemporaneidade da prova material durante todo o período que se pretende comprovar o exercício de atividade rural, deve haver ao menos um início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados, admitida a complementação da prova mediante depoimentos de testemunhas" (AgRg no REsp 1150825/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 23/10/2014). 3. Incide a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário"), cuja orientação foi confirmada no julgamento do REsp n. 1.133.863/RN, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJP/SP), Terceira Seção, julgado em 13/12/2010, DJe 15/04/2011, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, uma vez que, no presente caso, a prova testemunhal não se fez acompanhar de qualquer documento contemporâneo ao tempo de atividade reclamado. 4. Ação rescisória improcedente. (AR 3994 / SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, j. 23/09/2015, DJe 01/10/2015)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. 1. O início de prova material será feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade rural, devendo ser contemporâneos ao período de carência, ainda que parcialmente, o que não ocorre no caso. Precedentes do STJ. 2. O entendimento adotado pelo Tribunal local está em consonância com a orientação reafirmada no REsp 1.321.493/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC (recursos especiais repetitivos), que entendeu que se aplica a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados boias-frias, sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 436471 / PR, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0384226-1, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 25/03/2014, DJe 15/04/2014)

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIORMENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RESPALDO NA PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. REEXAME DISPOSTO NO ART. 543-C DO CPC. RESP n. 1.348.633/SP. JULGAMENTO MANTIDO. 1. O STJ, ao apreciar o Recurso Especial n. 1.348.633 definiu que o trabalho rural pode ser reconhecido em período anterior ao início da prova material apresentada, desde que confirmado por prova testemunhal coesa. 2. Incidência da norma prevista no artigo 543-C, com a redação dada pela Lei 11.672/06, tendo em vista o julgado do STJ. 3. Análise do pedido nos termos da recente decisão proferida no recurso especial mencionado determina o cômputo da atividade como rurícola, para efeitos de contagem de tempo de serviço, antes do início da prova material. 4. Para comprovar o trabalho como rurícola, o autor apresentou cópia do certificado de dispensa de incorporação datado de 12/06/1974. 5. O início de prova material, portanto, é extemporâneo ao período que se pretende comprovar. Embora reconhecida a atividade rural pelo Relator com base em documento não contemporâneo ao período, tal fato não vincula o julgamento da retratação, quanto ao período anterior ao reconhecimento, na decisão agravada. Especialmente pelo teor do recurso especial apresentado. 6. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do STJ. 7. Incabível a retratação do acórdão, mantido o julgado tal como proferido. (APELREEX 00232553620034039999, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 888959, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3, NONA TURMA, e-DJF3 10/07/2015)

Esposando o mesmo raciocínio, a Súmula 34 da TNU, verbis:

"Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar".

A propósito, tenho que a condicionante resulta, de certo modo, enaltecida em recurso repetitivo emanado do c. STJ. Vale constatar, num primeiro lance, o seguinte aresto, exarado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. 4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campestre, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal. 5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os "boias-frias", apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (RESP 201200891007, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 19/12/2012)

Da leitura da ementa retrotranscrita, ressei cristalino ser dispensável que o princípio de prova documental diga respeito a todo o período a comprovar-se: admite-se que aluda, apenas, à parcela deste. Equivale, pois, a afirmar-se que o princípio deve reportar-se ao menos a um quinhão do intervalo laborativo a ser comprovado. E, em ação de aposentadoria por idade rural, o que deve ser demonstrado é justamente o lapso dito de carência, vale dizer, a labuta campestre no período imediatamente anterior à vindicação do benefício, pois, sem isso, não há benesse a deferir-se.

Destarte, à luz dos julgados do c. STJ e da linha exegética acima, inclino-me pela simultaneidade, ainda quando diminuta, entre os documentos ofertados e o interregno laboral necessário à outorga do beneplácito.

Postas as balizas, passa-se ao exame do caso dos autos.

De pronto, verifica-se o cumprimento pelo autor do requisito etário em 01/06/2012 (id. 383183, fl. 12), incumbindo-lhe, pois, demonstrar atividade campestre por 180 meses.

A título de início de prova documental, foram colacionados, dentre outros documentos:

- a) Declaração Anual de Produtor Rural em nome do requerente, referente ao exercício de 1997 (id. 383188, fl. 01); e
- b) Contrato de arrendamento de imóvel rural, firmado em 10/04/2012, com vigência de 10/04/2012 a 10/04/2016, onde o autor figura como arrendatário (id. 383188, fl. 04/05)

Resulta evidenciada a presença, *in casu*, de princípios de prova documental do labor rural, contemporâneos ao lapso reclamado ao deferimento da benesse (junho/1997 a junho/2012).

Os depoimentos testemunhais colhidos em audiência realizada em data de 09/11/2015 (id. 383194, fl. 01) foram uníssimos no sentido de que o autor sempre trabalhou como rurícola.

Deveras, a testemunha Alessandro Miatello afirmou que conhece o autor desde o ano de 1992 e que este sempre se dedicou às lides rurais. Asseverou que a família do requerente possuía uma propriedade rural nas "Glebas Angelina e Azul", trabalhando todos os seus componentes na roça. Historiou que, após a venda da referida propriedade, o vindicante passou a laborar como diarista nas fazendas da região, prestando serviços desta natureza até os dias de hoje. Disse, por fim, que o autor atualmente reside em um sítio na "Gleba Ouro Verde".

Váldir Felippi, por sua vez, disse que conhece o pleiteante de longa data, quando este ainda morava com seus pais em um sítio na "Gleba Ouro Verde". afirmou que o requerente sempre laborou no campo e que ainda trabalha "na roça", como diarista. Asseverou, por fim, que o vindicante, atualmente possui uma parceria de lavoura com seu irmão.

Alfim Florentino Ferreira Lima, disse que conheceu o autor trabalhando na lavoura, prestando serviços rurais como diarista para inúmeras pessoas que conhece da "Gleba Ouro Verde". Noticiou que o requerente vive em regime de economia familiar na referida gleba, não tendo conhecimento do desempenho de outras atividades no meio urbano. afirmou que o autor é trabalhador rural.

Nesse contexto, estou em que a prova testemunhal produzida favorece o pleito autoral, sendo coesa e harmônica no que tange à prestação do trabalho rural pelo interregno necessário à concessão do benefício requerido, a acenar à procedência do pedido deduzido.

De acordo com o artigo 49, II, da Lei nº 8.213/91, e com o entendimento esposado pela jurisprudência dominante, o termo inicial do benefício deve ser estabelecido a partir do requerimento administrativo. Nesse sentido: Apelação Cível nº 0024180-75.2016.4.03.9999, Nona Turma, Relator Juiz Convocado Rodrigo Zacarias, e-DJF3 10/10/2016; Apelação Cível nº 0000299-69.2016.4.03.9999, Relator Desembargador Federal Gilberto Jordan, e-DJF3 13/6/2016.

Sobre os valores em atraso incidirão juros e correção monetária em conformidade com os critérios legais compendiados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as teses fixadas no julgamento final do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux.

Mantenho os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da decisão concessiva do benefício, consoante § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973 (vigente no momento da publicação do *decisum*), Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e jurisprudência desta 9ª Turma. Cumpre destacar, nesse ponto, que não se aplica ao caso em análise disposto no artigo 85 do Novo CPC, tendo em vista que a sentença impugnada foi publicada antes do início de sua vigência.

Quanto ao questionamento suscitado, assinalo não haver qualquer infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO, explicitando os critérios de e correção monetária.

É como voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS CONTEMPORÂNEOS AO PERÍODO DE CARÊNCIA. PROVA ORAL COESA E HARMÔNICA. BENEFÍCIO DEVIDO. CONSECUTÓRIOS.

- A aposentadoria por idade de rurícola exige idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), bem assim comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência da benesse, conforme tabela progressiva, de cunho transitório, inserta no art. 142 da Lei nº 8.213/91, a ser manejada conforme o ano de implementação do requisito etário, ficando afastada a obrigatoriedade de contribuições.

- Imprescindibilidade de concomitância temporal - ainda que ínfima - entre a data do documento indiciário do afazer rurícola e o interstício de atividade rural necessário à concessão da benesse. Precedente do C. STJ, em sede de recurso repetitivo (RESP 201200891007).

- A parte autora implementou o requisito etário em 01/06/2012, incumbindo-lhe, pois, demonstrar atividade campestre por 180 meses.

- Resultou evidenciada a presença de princípios de prova documental do labor rural, contemporâneos ao lapso reclamado ao deferimento da benesse.

- Prova testemunhal produzida favorece o pleito autoral, sendo coesa e harmônica no que tange à prestação do trabalho rural pelo interregno necessário à concessão do benefício requerido.

- DIB fixada na data do requerimento administrativo. Precedentes.

- Sobre os valores em atraso incidirão juros e correção monetária em conformidade com os critérios legais compendiados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as teses fixadas no julgamento final do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux.

- Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973, Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e jurisprudência da 9ª Turma deste E. Tribunal.

- Apelação do INSS não provida. Juros e correção monetária explicitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nota Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5003103-85.2017.4.03.9999
RELATOR: Cab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI
APELANTE: EDGAR FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) APELANTE: FABIO SERAFIM DA SILVA - MS5363000A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELAÇÃO (198) Nº 5003103-85.2017.4.03.9999
RELATOR: Cab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI
APELANTE: EDGAR FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) APELANTE: FABIO SERAFIM DA SILVA - MS5363000A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação autoral tirada de sentença que julgou improcedente pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural e condenou a vencida em custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 600,00, com a ressalva de se cuidar de beneficiária de gratuidade judiciária (id. 1294057, fls. 73/77).

Em seu recurso, o autor pugna pela reforma da decisão combatida, ao argumento de existência de início de prova material da atividade rurícola, corroborada por prova testemunhal harmônica (id. 1294057, fls. 88/108).

Sem contrarrazões (id. 1294057, fl. 140), subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

APELAÇÃO (198) Nº 5003103-85.2017.4.03.9999
RELATOR: Cab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI
APELANTE: EDGAR FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) APELANTE: FABIO SERAFIM DA SILVA - MS5363000A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO

Inicialmente, conheço do recurso de apelação, uma vez que cumpridos os requisitos de admissibilidade, conforme o artigo 1.011 do NCPC.

A aposentadoria por idade de rurícola exige idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), bem assim comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência da benesse, conforme tabela progressiva, de cunho transitório, inserida no art. 142 da Lei nº 8.213/91, a ser manejada conforme o ano de implementação do requisito etário, ficando afastada a obrigatoriedade de contribuições. Findo o período de vigência da norma de transição, imperioso aplicar-se a regra permanente estampada no art. 48 e parágrafos do mesmo diploma, na dicação da Lei nº 11.718/2008, fincada, nesse particular, a exigência de demonstração do exercício de labor rural por 180 meses (carência da aposentadoria por idade).

Muito se debateu a respeito da comprovação da atividade rural para efeito de concessão do aludido benefício e, atualmente, reconhece-se na jurisprudência elenco de posicionamentos assentados sobre o assunto, a nortear apreciação das espécies e a valoração dos respectivos conjuntos probatórios. Dentre esses entendimentos, podem-se destacar os seguintes:

(i) é suficiente à demonstração do labor rural início de prova material (v.g., documentos expedidos por órgãos públicos que contemplem a qualificação rurícola da parte autora, não sendo taxativo o rol de documentos previsto no art. 106 da Lei nº 8.213/91), corroborado por prova testemunhal coesa e harmônica, sendo inservível a tal finalidade prova exclusivamente testemunhal (Súmula STJ 149), inclusive para os chamados "boiás-frias" (REsp nº 1.321.493/PR, apreciado na sistemática do art. 543-C do CPC);

(ii) são extensíveis à mulher, a partir da celebração do matrimônio ou do liníar da união estável, os documentos em que os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores (v.g., STJ, AGARESP 201402280175, Relatora Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJE 11/12/2014)

(iii) não se enquadra como princípio documental certidão recente da Justiça Eleitoral, preenchida de acordo com informações fornecidas pelo próprio postulante do jubramento, assemelhando-se, portanto, à singela declaração unilateral de atividade profissional (e.g., TRF3, AC 00160584920114039999, Relator Juiz Convocado Valdeci dos Santos, Décima Turma, e-DJF3 01/07/2015; AC 00025385620104039999, AC 1482334, Relatora Desembargadora Federal Tania Marangoni, Oitava Turma, e-DJF3 16/04/2015).

(iv) o afastamento do ofício rural, após o preenchimento de todos os requisitos exigidos à aposentadoria, não interfere em sua concessão, sendo, contudo, inaplicável aos rurícolas o estatuído no art. 3º, da Lei nº 10.666/2003 (STJ, PET nº 7.476/PR, 3ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 13/12/2010, Rel. p/ acórdão Min. Jorge Mussi; AgRg no REsp nº 1.253.184, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 06/09/2011; AgRg no REsp nº 1.242.720, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 02/02/2012; REsp nº 1.304.136, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 21/02/2013, DJE 07/03/2013), sob pena, inclusive, de se atribuir aos trabalhadores rurais regime híbrido em que se mesclariam as vantagens típicas dos campestinos e outras inerentes exclusivamente aos obreiros urbanos;

(v) possível o reconhecimento de tempo de serviço rural antecedente ou ulterior ao princípio de prova documental apresentado, desde que ratificado por testemunhos idôneos (STJ, REsp nº 1.348.633/SP, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, j. 28/08/2013, DJE 05/12/2014).

A despeito de toda evolução exegética a respeito da matéria, certo é que alguns pontos permaneceram polêmicos por anos e apenas recentemente experimentaram pacificação. Talvez o maior deles diga respeito, justamente, à necessidade de demonstração da labuta rural no período imediatamente anterior ao requerimento da benesse.

Respeitáveis posições recusavam uma resposta apriorística do que viesse a se entender pela expressão período imediatamente anterior, sob o argumento de que a solução da controvérsia passa por acurado estudo de cada caso concreto, com destaque à cronologia laboral da parte autora, a fim de definir se verdadeiramente se está diante de pessoa que dedicou sua vida profissional às lides rurais.

Sem embargo, o dissero acabou desfechado pelo c. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil. (RESP 201202472193, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1354908, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 10/02/2016)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CARÊNCIA. LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. REQUISITO. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que é necessária a prova do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício de aposentadoria por idade, conforme arts. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.342.355/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26.8.2013; AgRg no AREsp 334.161/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 6.9.2013. (...) (AGARESP 201401789810, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE 28/11/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. COMPROVADO EFETIVO DESEMPENHO DE ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, NOS TERMOS DO ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício. (...) 3. Agravo regimental improvido. (AGA 200501236124, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ, SEXTA TURMA, DJE 19/10/2009)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. 1. O entendimento jurisprudencial do STJ é no sentido de que a atividade urbana exercida no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário impede a concessão da aposentadoria por idade rural, conforme arts. 142 e 143 da Lei 8.213/1991. (...) Agravo regimental improvido. (AGARESP 201301680980, Relator HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE 26/08/2013)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUISITO ETÁRIO NÃO CUMPRIDO. POSSIBILIDADE DE AVERBAÇÃO DOS INTERSTÍCIOS COMPROVADOS NOS AUTOS, A PARTIR DOS 12 ANOS. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1967. MULTA DIÁRIA. PREJUDICADA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. (...) III - A autora deixou o labor rural no máximo ano de 1992, visto que a partir daí passou a trabalhar como costureira, um dos requisitos externados no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 não foi cumprido, qual seja, o labor rural até a data do implemento do requisito etário. Sendo assim, não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, não obstante tenha direito à averbação do período de atividade rural devidamente comprovado nos autos. (...) (AC 00098544720134039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 09/12/2015)

Da análise dos entendimentos jurisprudenciais coletados, penso que a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural há de se atrelar à comprovação do desempenho de labor rural quando da propositura da ação, da formulação do requerimento administrativo ou, ao menos, por ocasião do atingimento do requisito etário, como, de resto, textualmente deliberado por esta E. Corte em paradigma da Terceira Seção:

EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO CUMPRIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. - Atividade rural, mesmo que descontínua, não comprovada no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou requerimento do benefício, enseja a negação da aposentadoria de rurícola vindicada. - Inaplicabilidade à hipótese do artigo 3º, §1º, da Lei 10.666/03, segundo a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça (...). III - Permanecem arraigadas as exigências do artigo 143 da Lei 8.213/91 à concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural, na medida em que os benefícios de valor mínimo pagos aos rurícolas em geral possuem disciplina própria, em que a carência independe de contribuições mensais, daí que obrigatória, mesmo de forma descontínua, a prova do efetivo exercício da atividade no campo. - Embora comportando temperamentos, via de regra, o abandono do posto de lavrador anteriormente ao implemento do requisito etário ou formulação do requerimento administrativo ou judicial, mormente quando contemporâneo ao emprego em atividade urbana do cônjuge que empresta à esposa requerente a qualidade de segurado, acaba inviabilizando por completo o deferimento da benesse postulada". (EI 00139351020134039999, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3, TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 10/06/2015)

Outra temática remanesce polêmica à atualidade, mormente na seara desta egrégia Corte, e diz com a necessidade de contemporaneidade do início de prova material amealhado a, quando menos, uma fração do período exigido pela lei para a outorga do benefício.

Muito embora reconheça postura algo hesitante deste Tribunal - que, muita vez, vem relativizando o atendimento dessa exigência, principalmente naquelas espécies em que o histórico laborativo rural da parte impressiona, permitindo divisar que na maior parte de sua jornada trabalhista a parte dedicou-se verdadeiramente aos ofícios campestres - tenho por certo que o egrégio STJ vem consagrando a imprescindibilidade de concomitância temporal - ainda que ínfima - entre a data do documento indiciário do afazer rurícola e o interstício de atividade rural necessário à concessão da benesse.

Seguem arestos nesse diapasão:

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO LEGAL DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ. AÇÃO IMPROCEDENTE. 1. Nenhum dos documentos apresentados comprova o exercício da atividade rural no período de carência (138 meses - artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91) imediatamente anterior ao requerimento do benefício (2004), havendo apenas a prova testemunhal colhida. 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que "conquanto não se exija a contemporaneidade da prova material durante todo o período que se pretende comprovar o exercício de atividade rural, deve haver ao menos um início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados, admitida a complementação da prova mediante depoimentos de testemunhas" (AgRg no REsp 1150825/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 23/10/2014). 3. Incide a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário"), cuja orientação foi confirmada no julgamento do REsp n. 1.133.863/RN, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), Terceira Seção, julgado em 13/12/2010, DJe 15/04/2011, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, uma vez que, no presente caso, a prova testemunhal não se fez acompanhar de qualquer documento contemporâneo ao tempo de atividade reclamada. 4. Ação rescisória improcedente. (AR 3994 / SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, j. 23/09/2015, DJe 01/10/2015)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. 1. O início de prova material será feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade rural, devendo ser contemporâneos ao período de carência, ainda que parcialmente, o que não ocorreu no caso. Precedentes do STJ. 2. O entendimento adotado pelo Tribunal local está em dissonância com a orientação reafirmada no Resp 1.321.493/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC (recursos especiais repetitivos), que entendeu que se aplica a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados boias-frias, sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 436471 / PR, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0384226-1, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 25/03/2014, DJe 15/04/2014)

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIORMENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RESPALDO NA PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. REEXAME DISPOSTO NO ART. 543-C DO CPC. RESP n. 1.348.633/SP. JULGAMENTO MANTIDO. 1. O STJ, ao apreciar o Recurso Especial n. 1.348.633 definiu que o trabalho rural pode ser reconhecido em período anterior ao início da prova material apresentada, desde que confirmado por prova testemunhal coesa. 2. Incidência da norma prevista no artigo 543-C, com a redação dada pela Lei 11.672/06, tendo em vista o julgado do STJ. 3. Análise do pedido nos termos da recente decisão proferida no recurso especial mencionado determina o cômputo da atividade como rurícola, para efeitos de contagem de tempo de serviço, antes do início da prova material. 4. Para comprovar o trabalho como rurícola, o autor apresentou cópia do certificado de dispensa de incorporação datado de 12/06/1974. 5. O início de prova material, portanto, é extemporâneo ao período que se pretende comprovar. Embora reconhecida a atividade rural pelo Relator com base em documento não contemporâneo ao período, tal fato não vincula o julgamento da retratação, quanto ao período anterior ao reconhecimento, na decisão agravada. Especialmente pelo teor do recurso especial apresentado. 6. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do STJ. 7. Incabível a retratação do acórdão, mantido o julgado tal como proferido. (APELREEX 00232553620034039999, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 888959, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3, NONA TURMA, e-DJF3 10/07/2015)

Exposando o mesmo raciocínio, a Súmula 34 da TNU, verbis:

"Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar".

A propósito, tenho que a condicionante resulta, de certo modo, enaltecida em recurso repetitivo emanado do c. STJ. Vale constatar, num primeiro plano, o seguinte aresto, exarado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BÓIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º. DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. 4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador camponês, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal. 5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os "boias-frias", apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (RESP 201200891007, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 19/12/2012)

Ora bem, da leitura da ementa retrotranscrita, rescai cristalino ser dispensável que o princípio de prova documental diga respeito a todo o período a comprovar-se: admite-se que aluda, apenas, à parcela deste. Equivale, pois, a afirmar-se que o princípio deve reportar-se ao menos a um quinhão do intervalo laborativo a ser comprovado. E, em ação de aposentadoria por idade rural, o que deve ser demonstrado é justamente o lapso dito de carência, vale dizer, a labuta camponesa no período imediatamente anterior à vindicação do benefício, pois, sem isso, não há benesse a deferir-se.

Destarte, à luz dos julgados do c. STJ e da linha exegética acima, inclino-me pela simultaneidade, ainda quando diminuta, entre os documentos ofertados e o interregno laboral necessário à outorga do beneplácito.

Postas as balizas, passa-se ao exame do caso dos autos.

De pronto, verifica-se o cumprimento pelo autor do requisito etário em 20/06/2013 (id. 1294057, fls. 08), incumbindo-lhe, pois, demonstrar atividade campestre por 156 meses.

A título de início de prova documental, foram colacionados, dentre outros documentos:

a) Carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores na Agricultura Familiar de Tacuru/MS, com admissão em 27/01/2009 (id. 1294057, fl. 11); e

b) Carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores na Agricultura Familiar de Paranhos e Sete Quedas/MS, com admissão em 20/08/2008 (id. 1294057, fl. 11).

Resulta evidenciada a presença, *in casu*, de princípio de prova documental do labor rural, contemporâneo ao lapso reclamado ao deferimento da benesse (junho/1998 a junho/2013).

Os depoimentos testemunhais colhidos em audiência realizada em 10/11/2015 (id. 1294057, fls. 65) foram uníssomos no sentido de que o autor sempre exerceu atividades rurícolas.

Deveras, a testemunha Helena Ribeiro Silva afirmou que conhece o requerente há mais de 10 anos, quando este morava no acampamento de Paranhos/MS. Asseverou que nesta época o vindicante laborava como diarista, arrancando mandioca nas propriedades da região. Historiou que mudaram posteriormente para o "Acampamento Cachoeira" e passaram a trabalhar na mencionada área rural arrancando mandioca. Noticiou que no ano de 2012 mudaram-se para o "Assentamento Conquista" e que o requerente passou a fazer diárias até receber seu lote. Acentuou que o autor trabalha até os dias de hoje no seu sítio, cultivando cana-de-açúcar e rama de mandioca.

Clevio Anderson Victoriano, por sua vez, disse que conhece o autor há aproximadamente 25 anos, quando acamparam juntos no município de Paranhos/MS. Nesta época, o vindicante fazia diárias nas propriedades rurais do entorno, tendo tal atividade durado mais de 10 anos. Asseverou que mudaram juntos para "Acampamento Cachoeira" e que o pleiteante continuou nas lides campestres, roçando pasto e fazendo cerca. Historiou que no ano de 2012 o autor recebeu seu lote rural, laborando na mencionada terra até os dias de hoje.

Alfim, Alfeninho Alves Ferreira disse que conhece o requerente há aproximadamente 20 anos, também quando moraram no acampamento de Paranhos/MS. Afirmou que o vindicante prestou serviços na fazenda do Sr. Dirceu Betoni, fazendo cercas e roçando o pasto. Historiou que no ano de 2007 o autor mudou-se para o "Acampamento Cachoeira", realizando diárias nas propriedades rurais vizinhas. Noticiou que no ano de 2012 o autor recebeu seu lote rural no "Assentamento Conquista", laborando na mencionada terra na exploração de gado e no plantio de banana.

Nesse contexto, estou em que a prova testemunhal produzida favorece o pleito autoral, sendo coesa e harmônica no que tange à prestação do trabalho rural pelo interregno necessário à concessão do benefício requerido, a acenar à procedência do pedido deduzido.

De acordo com o artigo 49, II, da Lei nº 8.213/91, e com o entendimento esposado pela jurisprudência dominante, o termo inicial do benefício deve ser estabelecido a partir do requerimento administrativo. Nesse sentido: Apelação Cível nº 0024180-75.2016.4.03.9999, Nona Turma, Relator Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, e-DJF3 10/10/2016; Apelação Cível nº 0000299-69.2016.4.03.9999, Relator Desembargador Federal Gilberto Jordan, e-DJF3 13/6/2016.

Sobre os valores em atraso incidirão juros e correção monetária em conformidade com os critérios legais compendidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as teses fixadas no julgamento final do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux.

Deve o INSS arcar com os honorários advocatícios em percentual a ser definido na fase de liquidação, nos termos do inciso II do § 4º do artigo 85 do NCPC, observando-se o disposto nos §§ 3º, 5º e 11 desse mesmo dispositivo legal e considerando-se as parcelas vencidas até a data da decisão concessiva do benefício (Súmula n. 111 do STJ).

As custas processuais serão pagas pelo INSS ao final do processo, nos termos da Lei Estadual n. 3.779/09, que revogou a isenção concedida na legislação pretérita e disposições contidas tanto no artigo 27 do CPC/1973 quanto no artigo 91 do CPC/2015. Ademais, não se exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos da fundamentação.

É como voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL HARMÔNICA. BENEFÍCIO DEVIDO.

- A aposentadoria por idade de rural exige idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), bem assim comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência da benesse, conforme tabela progressiva, de cunho transitório, inserta no art. 142 da Lei nº 8.213/91, a ser manejada conforme o ano de implementação do requisito etário, ficando afastada a obrigatoriedade de contribuições.

- Implemento do requisito etário.

- Imprescindibilidade de concomitância temporal - ainda que ínfima - entre a data do documento indicário do afazer rural e o interstício de atividade rural necessário à concessão da benesse. Precedente do C. STJ, em sede de recurso repetitivo (RESP 201200891007).

- Restou evidenciada a presença de princípio de prova documental do labor rural, contemporâneo ao lapso reclamado ao deferimento da benesse.

- Prova testemunhal coesa e harmônica no que tange à prestação do trabalho rural pelo interregno necessário à concessão do benefício requerido, a acenar à procedência do pedido deduzido.
- DIB fixada na data do requerimento administrativo. Precedentes. - Sobre os valores em atraso incidirão juros e correção monetária em conformidade com os critérios legais compendidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as teses fixadas no julgamento final do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux.
- Deve o INSS arcar com os honorários advocatícios em percentual a ser definido na fase de liquidação, nos termos do inciso II do § 4º do artigo 85 do NCPC, observando-se o disposto nos §§ 3º, 5º e 11 desse mesmo dispositivo legal e considerando-se as parcelas vencidas até a data da decisão concessiva do benefício (Súmula n. 111 do STJ).
- Apelo autoral provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nota Turma, por unanimidade, decidiu dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007549-58.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS
AGRAVANTE: DAMIANA RODRIGUES BETINE
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI - SP124704
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007549-58.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 30 - JUIZ FEDERAL CONVOCADO OTAVIO PORT
AGRAVANTE: DAMIANA RODRIGUES BETINE
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI - SP124704
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

Agravo de instrumento interposto por DAMIANA RODRIGUES BETINE em razão da decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita, nos autos da ação objetivando o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário.

Sustenta ser pessoa pobre e que a simples afirmação da impossibilidade de custear as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência na própria inicial é suficiente para a obtenção do benefício. Alega que os documentos juntados comprovam sua hipossuficiência.

Deferido o efeito suspensivo.

O INSS não apresentou contraminuta.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007549-58.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 30 - JUIZ FEDERAL CONVOCADO OTAVIO PORT
AGRAVANTE: DAMIANA RODRIGUES BETINE
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI - SP124704
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO

O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

In casu, os documentos constantes dos autos permitem concluir acerca da presença do direito à justiça gratuita.

As informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Social - CNIS demonstram o recolhimento de contribuições ao RGPS na condição de contribuinte individual, no período de 01.03.2011 a 32.05.2014, com base no valor do salário mínimo, bem como que a agravante recebeu auxílio-doença previdenciário no período de 28.04.2012 a 14.01.2016.

A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, inicialmente, depende apenas da declaração afirmando não haver condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (arts. 98 ao 102 do CPC/2015).

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC, podendo ser indeferido pelo magistrado, caso exista prova concreta e alicerçada em sentido contrário.

No caso em análise, existe prova suficiente de que a parte não detém condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo.

Ademais, os documentos juntados são aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Oportuno mencionar, ainda, as **Resoluções de nº 133 e 134 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União – DPU**, que, ao dispor sobre critérios e parâmetros para verificação da hipossuficiência, estipularam o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) como presunção de necessidade.

As referidas Resoluções entraram em vigor em 1º de janeiro de 2017 e, considerados adequados os parâmetros propostos, tem-se por oportuno a adoção dos mesmos critérios.

Dou provimento ao agravo de instrumento para deferir a justiça gratuita.

É como voto.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA.

I – *In casu*, os documentos constantes dos autos permitem concluir acerca da presença do direito à justiça gratuita.

II – As informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Social - CNIS demonstram o recolhimento de contribuições ao RGPS, na condição de contribuinte individual, no período de 01.03.2011 a 23.05.2014, com base no valor do salário mínimo, bem como que a agravante recebeu auxílio-doença previdenciário no período de 28.04.2012 a 14.01.2016.

III – A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC, podendo ser indeferido pelo magistrado, caso exista prova concreta e alicerçada em sentido contrário.

IV – No caso em análise, existe prova suficiente de que a parte não detém condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo.

V – Os documentos juntados são aptos a comprovar a situação de hipossuficiência econômica.

VI – As Resoluções de nº 133 e 134 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União – DPU, que, ao dispor sobre critérios e parâmetros para verificação da hipossuficiência, estipularam o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como presunção de necessidade. As referidas Resoluções entraram em vigor em 1º de janeiro de 2017 e, considerados adequados os parâmetros propostos, tem-se por oportuno a adoção dos mesmos critérios.

VII - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nota Turma, por unanimidade, decidiu dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5000601-55.2017.4.03.6126

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

APELANTE: JURANDIR GOMES DA SILVA

Advogado do(a) APELANTE: MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI - SP2368730A

APELADO: UNIAO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO (198) Nº 5000601-55.2017.4.03.6126

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

APELANTE: JURANDIR GOMES DA SILVA

Advogado do(a) APELANTE: MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI - SP2368730A

APELADO: UNIAO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 3ª REGIÃO

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença que denegou a segurança.

Postula, a recorrente, a reforma do julgado sustentando, precipuamente, que o seguro-desemprego deve ser concedido porque, a despeito de vinculado a empresa ativa, não recebe renda. Alega não haver na declaração de IR qualquer renda, motivo pelo qual faz jus ao benefício.

Contrarrazões não apresentadas.

Manifestou-se a Procuradoria Regional da República pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

APELAÇÃO (198) Nº 5000601-55.2017.4.03.6126

VOTO

Conheço do apelo porque presentes os requisitos de admissibilidade.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de *direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo* praticado por autoridade pública.

No mandado de segurança deve o impetrante demonstrar direito líquido e certo. Ensina Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança: ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, “habeas data” – 13. ed. Atual. Pela Constituição de 1988 – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1989) que “Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais” (pp. 13/14).

Portanto, o direito líquido e certo deve estar plenamente demonstrado por prova preconstituída, pois a ausência desse requisito específico torna a via mandamental inadequada ao desiderato visado.

Em outras palavras, tem-se que o mandado de segurança, ação constitucional que reclama prova pré-constituída, prevista no artigo 5º, LXIX, da CF/88, não serve para a obtenção ou manutenção de benefício previdenciário quando o direito não está provado por meio de documentos.

Como é cediço, não há possibilidade de dilação probatória em mandado de segurança, motivo pelo qual o juiz fica sem instrumento processual hábil a aferir todo o rol dos requisitos para a concessão, ou a denegação, do benefício pretendido.

Quanto ao seguro-desemprego, trata-se de benefício que tem por finalidade promover a assistência financeira temporária do trabalhador desempregado em virtude de ter sido dispensado sem justa causa, inclusive a indireta. Destina-se, também, a auxiliar os trabalhadores na busca de emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional.

Segundo a Convenção nº 102 da OIT, desemprego é a impossibilidade de obtenção de um emprego conveniente no caso de uma pessoa protegida pelo sistema previdenciário que seja apta para trabalhar e esteja disponível para o trabalho.

São requisitos gerais para a concessão dessa prestação previdenciária: a) ser o requerente integrante do sistema previdenciário; b) capacidade para o trabalho; c) disponibilidade para o trabalho; d) impossibilidade de obtenção do trabalho.

Com o advento do Plano Cruzado, por meio do Decreto-lei nº 2.283, de 28/2/86, que foi republicado de acordo com o Decreto-lei nº 2.284/86, veio a ser instituído efetivamente o sistema. Nasceu eivado de vícios e pretendia custear o benefício com verbas do Fundo de Assistência ao Desempregado, incorrendo em inconstitucionalidade pois segundo a Constituição deveria inserir-se na Previdência Social, onde a base de financiamento era triplice desde a Carta de 1934. Esse Decreto-lei apenas deu nova roupagem à Lei nº 4.923/65. Foi regulamentado pelo Decreto nº 92.608/86.

Na Constituição Federal de 1988, o seguro-desemprego está previsto nos arts. 7º, II, 201, III e 239.

A Lei nº 7.998/90 regulamentou os preceitos constitucionais mencionados. Criou Programa do Seguro-Desemprego e o Fundo de Amparo ao Trabalhador. O FAT é um fundo especial, de natureza contábil-financeira, vinculado ao Ministério do Trabalho, destinada ao pagamento desses dois benefícios e ao financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico (tema do parágrafo 1º do art. 239 da CF). Sua principal fonte vem das contribuições ao PIS/PASEP, de acordo com as Leis Complementares nº 07/70 e 08/70.

Lícito é concluir, no mais, que se trata de prestação de Previdência Social, nos termos do art. 201, IV, da Constituição Federal. Nada obstante, não é pago diretamente pelo INSS, mas pelo Ministério do Trabalho, por meio da Caixa Econômica Federal. Os recursos são oriundos do FAT.

Embora de natureza de seguro social, tem característica assistencial, pois **só pode ser concedido se o desempregado não tiver outra fonte de renda**.

O elemento determinante para a concessão do benefício é o *desemprego involuntário*. A recusa injustificada ao novo emprego oferecido ocasiona a perda do seguro-desemprego.

O Programa do Seguro-Desemprego é formado pelo tripé básica das políticas de emprego: 1) benefício de seguro-desemprego; 2) intermediação de mão-de-obra; 3) qualificação profissional.

Se o trabalhador pediu demissão ou foi dispensado com justa causa, não terá direito ao benefício. O término do contrato de trabalho por prazo determinado não caracteriza dispensa sem justa causa, inclusive no caso de término do contrato de experiência.

Terá direito ao benefício o trabalhador dispensado sem justa causa, inclusive a indireta, que comprove os requisitos previstos na lei.

No caso dos autos, verifica-se do termo de rescisão de contrato de trabalho (documento ID 1059628) que a demissão imotivada do impetrante ocorreu em janeiro de 2016.

Segundo consta, o impetrante requereu o seguro-desemprego em fevereiro de 2016, tendo sido o benefício indeferido, sob o motivo de que o autor possuiria renda própria em razão de ser sócio de empresa.

Enfim, o requerimento administrativo foi indeferido com base no artigo 3º, V, da Lei nº 7.998/90, *in verbis*:

“Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

(...)

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

(...)

Por primeiro, lícito é ponderar que o mero fato de o impetrante figurar como sócio de empresa não implicaria concluir que receba renda na forma de *pró-labore* ou mesmo que possua renda própria apta a sua manutenção e de sua família, no caso de **empresa inativa**.

Nesse sentido (g.n.):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MANDAMENTAL. SEGURO-DESEMPREGO. REQUISITOS PREENCHIDOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O impetrante, ora agravado, trabalhou no lapso de 01/04/2013 a 30/06/2015; tendo sido dispensado sem justa causa pela empresa Móveis Costa Flores Ltda. - EPP. Em agosto de 2015 pleiteou o seguro desemprego, tendo percebido 03 das 05 parcelas, sendo a 3ª paga em 06/10/2015. A 4ª parcela não foi paga porque era sócio da empresa Gomes dos Santos & Abreu Com. de Móveis Ltda. (fls. 34/35). 2. A declaração simplificada da pessoa jurídica do ano de 2015, transmitida com atraso em 13/11/2015 demonstra que a empresa Gomes dos Santos & Abreu Com. de Móveis Ltda. já se encontrava **inativa** no lapso de 01/01/2014 a 31/12/2014 (fl. 39). A documentação acostada às fls. 40/44 comprova o distrato social em 11/12/2015, com baixa na inscrição em 22/01/2016, podendo-se concluir que o impetrante não auferiu, nestes períodos, renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento (AI 00086193520164030000, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 581529, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3, SÉTIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR CONCEDIDA. CONDIÇÃO DE SÓCIO DE EMPRESA **INATIVA**. PAGAMENTO DE SEGURO- DESEMPREGO. POSSIBILIDADE. DECISÃO CONFIRMADA. 1. Agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o pedido liminar, determinando o pagamento do seguro-desemprego em favor do agravado. 2. A Lei nº 7.998/90, que regulamenta o programa de seguro-desemprego, tem por finalidade prover assistência financeira temporária ao trabalhador que se encontre em situação de desemprego involuntário. Os documentos juntados aos autos originários, em especial o termo de rescisão do contrato de trabalho e a declaração de inatividade operacional e financeira de pessoa jurídica, sinalizam no sentido de que o agravado estaria despedido de qualquer fonte de renda. 3. O simples fato de figurar como sócia de empresa, em princípio, não significa que a agravada esteja auferindo renda (TRF4, 3ª Turma, AC 50068370920164047200, Rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA, DJE 27.9.2016; TRF4, 4ª Turma, AG 50271228920164040000, Rel. Des. Fed. LUIS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, DJE 14.9.2016). 4. O periculum in mora restou caracterizado diante da natureza alimentar do seguro-desemprego. 5. Agravo de instrumento não provido (AG 00070477120164020000, AG - Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho, Relator(a) RICARDO PERLINGEIRO, TRF2, 5ª TURMA ESPECIALIZADA, Data da Decisão 19/12/2016, Data da Publicação 16/01/2017).

Embora não tenha vindo aos autos elementos que comprovem a condição de sócio, o impetrante refere em sua inicial que integra o **quadro societário de uma igreja**, anexando o comprovante de inscrição e situação cadastral da Igreja Evangélica Assembleia de Deus Templos do Avivamento.

Em consulta ao Webservice da Receita Federal na data de hoje, constato que o impetrante figura como **presidente da citada igreja**, a qual está em situação ativa.

Como vem observou o MMº Juízo *a quo*, não vieram aos autos provas da alegada ausência de recebimento de renda oriunda de tal vínculo, por exemplo, mediante juntada de declaração de ajuste de imposto de renda do impetrante, cópia dos atos constitutivos da entidade, livro caixa da igreja ou ainda de declaração de imposto de renda pessoa jurídica, de maneira que não há como reconhecer que a parte não tenha, realmente, auferido renda no período em questão.

O fato de ser a pessoa jurídica entidade sem fins lucrativos não é suficiente para arrostar a presunção de recebimento de vantagem econômica por parte de integrante de seu quadro societário.

Para além, o fato de não constar rendimento em IR não implica concluir que não haja renda, afigurando-se inverossímil eventual a afirmação de que todas as rendas da igreja seriam contabilizadas.

Noutro giro, como bem observou a Procuradoria Regional da República, o comprovante do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica não é suficiente a demonstrar a insuficiência ou ausência de renda, impondo-se fossem acostados mais documentos elucidadores como livro de caixa da igreja, declaração do IRPJ, entre outros.

Logo, verifica-se a ausência da comprovação cabal do direito que se busca assegurar, e devendo a prova em mandado de segurança ser pré-constituída, conclui-se que falta ao ora apelante o supramencionado direito líquido e certo.

Ante o exposto, **conheço da apelação e lhe nego provimento**.

Sem honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

É como voto.

PREVIDENCIÁRIO. SEGURO-DESEMPREGO. CONDIÇÃO DE SÓCIO DE EMPRESA ATIVA. PRESIDENTE DE IGREJA. INDICATIVO DE RENDA PRÓPRIA. BENEFÍCIO INDEVIDO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉCONSTITUÍDA. DILAÇÃO PRBATÓRIA NECESSÁRIA. APELAÇÃO PROVIDA.

- Seguro-desemprego é um benefício que tem por finalidade promover a assistência financeira temporária do trabalhador desempregado em virtude de ter sido dispensado sem justa causa, inclusive a indireta. Destina-se, também, a auxiliar os trabalhadores na busca de emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional.

- São requisitos gerais para a concessão dessa prestação previdenciária: a) ser o requerente integrante do sistema previdenciário; b) capacidade para o trabalho; c) disponibilidade para o trabalho; d) impossibilidade de obtenção do trabalho. Trata-se de prestação de Previdência Social, nos termos do art. 201, IV, da Constituição Federal. Terá direito ao benefício o trabalhador dispensado sem justa causa, inclusive a indireta, que comprove os requisitos previstos na Lei nº 7.998/90.

- No caso dos autos, verifica-se do termo de rescisão de contrato de trabalho (documento ID 1059628) que a demissão imotivada do impetrante ocorreu em janeiro de 2016.

- O impetrante requereu o seguro-desemprego em fevereiro de 2016, tendo sido o benefício indeferido sob o motivo de que o autor possuiria renda própria em razão de ser sócio de empresa.

- Enfim, o requerimento administrativo foi indeferido com base no artigo 3º, V, da Lei nº 7.998/90, *in verbis*: “Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: (...) V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. (...)”

- Por primeiro, lícito é ponderar que o mero fato de o impetrante figurar como sócio de empresa não implicaria concluir que a impetrante receba renda na forma de *pro-labore* ou mesmo que possua renda própria apta a sua manutenção e de sua família.

- Porém, embora não tenha vindo aos autos elementos que comprovem a condição de sócio, o impetrante refere em sua inicial que integra o **quadro societário de uma igreja**, anexando o comprovante de inscrição e situação cadastral da Igreja Evangélica Assembleia de Deus Templos do Avivamento.

- Em consulta ao Webservice da Receita Federal na data de hoje, constato que o impetrante figura como **presidente da citada igreja**, a qual está em situação ativa.

- Como vem observou o MMº Juízo *a quo*, não há provas da alegada ausência de recebimento de renda oriunda de tal vínculo, por exemplo, mediante juntada de declaração de ajuste de imposto de renda do impetrante, cópia dos atos constitutivos da entidade, livro caixa da igreja ou ainda de declaração de imposto de renda pessoa jurídica, de maneira que não há como reconhecer que a parte não tenha, realmente, aferido renda no período em questão.

- O fato de ser a pessoa jurídica entidade sem fins lucrativos não é suficiente para arrostar a presunção de recebimento de vantagem econômica por parte de integrante de seu quadro societário.

- Para além, o fato de não constar rendimento em IR não implica concluir que não haja renda, afigurando-se inverossímil eventual a afirmação de que todas as rendas da igreja seriam contabilizadas.

- Noutro giro, como bem observou a Procuradoria Regional da República, o comprovante do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica não é suficiente a demonstrar a insuficiência ou ausência de renda, impondo-se fossem acostados mais documentos elucidadores como livro de caixa da igreja, declaração do IRPJ, entre outros.

- Necessária seria dilação probatória porquanto o direito não está comprovado por prova pré-constituída.

- Benefício indevido.

- Sem honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

- Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nota Turma, por unanimidade, decidiu conhecer da apelação e lhe negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007342-59.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS
AGRAVANTE: EDISON BORGES DA ROCHA
Advogado do(a) AGRAVANTE: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP1258810A
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007342-59.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 30 - JUIZ FEDERAL CONVOCADO OTAVIO PORT

RELATÓRIO

Agravo interno interposto por EDSON BORGES DA ROCHA, na forma do art. 1.021 do CPC/2015, em razão da decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento, diante de sua manifesta inadmissibilidade.

Sustenta o cabimento do agravo de instrumento, porque a decisão do juízo de primeiro grau “*envolve o mérito da questão, uma vez que tratando-se de ação previdenciária, deve ser processada na Justiça Estadual, a fim de que não reste violado o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, não havendo que se falar em incompetência do D. Juízo estadual, qual seja, a MM. 2ª Vara Cível da Comarca de Diadema – SP, para processar e julgar a presente demanda, haja vista que na respectiva Comarca não há sede de Vara do Juízo Federal, sendo absolutamente inconstitucional a remessa da presente demanda para Vara Federal ou Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo – SP*”.

Pede a retratação prevista no art. 1.021, § 2º, do CPC/2015, ou, em caso negativo, o julgamento do recurso pelo órgão colegiado competente na forma regimental.

Transcorreu in albis o prazo para manifestação do INSS.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007342-59.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 30 - JUIZ FEDERAL CONVOCADO OTAVIO PORT
AGRAVANTE: EDISON BORGES DA ROCHA
Advogado do(a) AGRAVANTE: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP1258810A
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO

Segue a decisão recorrida:

Agravo de instrumento interposto por EDSON BORGES DA ROCHA em razão da decisão do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Diadema - SP, que declinou, de ofício, da competência para o julgamento da ação e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a competência do Juízo Estadual, em face do que dispõe o art. 109, § 3º, da Constituição.

Feito o breve relatório, decido.

Considerando que a intimação da decisão recorrida e a interposição do agravo ocorreram em data posterior a 18.03.2016, incide na análise a regra prevista no art. 1.015 do CPC/2015, que assim dispõe:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I - tutelas provisórias;*
- II - mérito do processo;*
- III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;*
- IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;*
- V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;*
- VI - exibição ou posse de documento ou coisa;*
- VII - exclusão de litisconsorte;*
- VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;*
- IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;*
- X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;*
- XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;*
- XII - (VETADO);*
- XIII - outros casos expressamente referidos em lei.*

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

As regras previstas na legislação processual vigente restringem a interposição do agravo de instrumento a determinadas hipóteses de cabimento, cujo rol é taxativo.

Tendo em vista que a situação versada na decisão recorrida não se enquadra entre aquelas previstas no art. 1.015 do CPC/2015, o recurso não pode ser conhecido.

Ressalto que a norma é taxativa e não abrange as questões relativas à competência, não cabendo interpretação extensiva.

Nesse Sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 1.015 DO NOVO CPC. HIPÓTESES DE CABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. I - A decisão agravada versa sobre matéria relativa à competência para processar e julgar o feito, hipótese não contemplada no rol taxativo do artigo 1.015 do novo CPC. II - Agravo de instrumento interposto pela parte autora não conhecido. (TRF3, 10ª Turma, AI 578008, Proc. 00042465820164030000, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJe 14.09.2016).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 1015, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. ROL TAXATIVO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. O Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 1.015, elenca as hipóteses nas quais cabe agravo de instrumento, apresentando rol taxativo. 2. A decisão agravada versa sobre matéria relativa à competência para processar e julgar o feito, hipótese esta não contemplada no mencionado artigo. 3. Recurso não conhecido. (TRF3, 3ª Turma, AI 579684, Proc. 00064499020164030000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJe 02.09.2016).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. COMPETÊNCIA. AGRAVO INADMISSÍVEL. 1. No novo sistema recursal, o cabimento do agravo de instrumento está limitado às hipóteses previstas no art. 1.015 do CPC/2015, entre as quais não se insere a decisão que define competência para processamento de execução fiscal. 2. Agravo de instrumento de que não se conhece. (TRF1, 8ª Turma, AI 0024448-13.2016.4.01.0000, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, DJe 22.07.2016).

Com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, não conheço do agravo, em razão de sua manifesta inadmissibilidade.

Decorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos, arquivem-se.

Int.

Ressalto que a decisão proferida pelo Juízo *a quo*, objeto do recurso, não pode ser considerada como de mérito, porque não corresponde a nenhuma das hipóteses previstas no art. 487 do CPC/2015, razão pela qual não incide o inciso II do art. 1.015 do mesmo diploma legal.

Sobre o tema, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO", 16ª Edição, Revista Atualizada e Ampliada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016, p. 2239, ensinam que:

II: 26. Mérito da causa. *Pode haver pronunciamento judicial com natureza de decisão interlocutória de mérito, que não é sentença e por isso não extingue o processo quando, por exemplo, o juiz pronuncia a decadência ou a prescrição de uma das pretensões, mas o processo prossegue quanto às outras. Nessas hipóteses a decisão interlocutória de mérito é impugnável mediante o recurso de agravo de instrumento. São decisões de mérito as que resolvem as matérias constantes do CPC 487.*

Quanto ao mais, as razões recursais apresentadas não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida.

Tendo em vista que a decisão se pronunciou sobre todas as questões suscitadas, não há que se falar em sua alteração.

Nesse sentido, o julgamento do Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 2000.03.00.000520-2, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, in RTRF 49/112:

Esta Corte Regional já firmou entendimento no sentido de não alterar decisão do Relator, quando solidamente fundamentada (...) e quando nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

Com vistas a essa orientação, não há vício no *decisum* a justificar a sua reforma. Em consequência, mantenho a decisão recorrida.

Nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.015 DO CPC/2015. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ROL TAXATIVO. COMPETÊNCIA. RECURSO INADMISSÍVEL.

I – As regras previstas na legislação processual vigente restringem a interposição do agravo de instrumento a determinadas hipóteses de cabimento, cujo rol é taxativo e não abrange as questões relativas à competência, não cabendo interpretação extensiva.

II – A decisão proferida pelo Juízo *a quo*, objeto do recurso, não pode ser considerada como de mérito, porque não corresponde a nenhuma das hipóteses previstas no art. 487 do CPC/2015, razão pela qual não incide o inciso II do art. 1.015 do mesmo diploma legal.

III – Quanto ao mais, no agravo interno, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

IV – Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida.

V – Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nota Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011782-98.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO
AGRAVADO: OSWALDO RODRIGUES
Advogado do(a) AGRAVADO: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011782-98.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO

AGRAVADO: OSWALDO RODRIGUES
Advogado do(a) AGRAVADO: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença.

O agravante alega, em síntese, que não foi observada a aplicação da nos termos do Art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011782-98.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO

AGRAVADO: OSWALDO RODRIGUES
Advogado do(a) AGRAVADO: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898

VOTO

Assiste razão ao agravante.

Não se desconhece que o e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos, reconheceu a inconstitucionalidade do Art. 1º-F da Lei 9.494/97 no período que antecede a expedição do precatório, conforme se vê na ata de julgamento do RE 870.947.

Entretanto, no caso concreto há trânsito em julgado em sentido contrário anterior à manifestação da Suprema Corte.

Nesta linha de que prevalece a autoridade da coisa julgada são os precedentes do e. STF, a exemplo:

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - COISA JULGADA EM SENTIDO MATERIAL - INDISCUTIBILIDADE, IMUTABILIDADE E COERCIBILIDADE: ATRIBUTOS ESPECIAIS QUE QUALIFICAM OS EFEITOS RESULTANTES DO COMANDO SENTENCIAL - PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL QUE AMPARA E PRESERVA A AUTORIDADE DA COISA JULGADA - EXIGÊNCIA DE CERTEZA E DE SEGURANÇA JURÍDICAS - VALORES FUNDAMENTAIS INERENTES AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO - EFICÁCIA PRECLUSIVA DA "RES JUDICATA" - "TANTUM JUDICATUM QUANTUM DISPUTATUM VEL DISPUTARI DEBEBAT" - CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE CONTROVÉRSIA JÁ APRECIADA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, AINDA QUE PROFERIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - A QUESTÃO DO ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC - MAGISTÉRIO DA DOUTRINA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A sentença de mérito transitada em julgado só pode ser desconstituída mediante ajuizamento de específica ação autônoma de impugnação (ação rescisória) que haja sido proposta na fluência do prazo decadencial previsto em lei, pois, com o exaurimento de referido lapso temporal, estar-se-á diante da coisa soberanamente julgada, insuscetível de ulterior modificação, ainda que o ato sentencial encontre fundamento em legislação que, em momento posterior, tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quer em sede de controle abstrato, quer no âmbito de fiscalização incidental de constitucionalidade. - A decisão do Supremo Tribunal Federal que haja declarado inconstitucional determinado diploma legislativo em que se apoie o título judicial, ainda que impregnada de eficácia "ex tunc", como sucede com os julgamentos proferidos em sede de fiscalização concentrada (RTJ 87/758 - RTJ 164/506-509 - RTJ 201/765), detém-se ante a autoridade da coisa julgada, que traduz, nesse contexto, limite insuperável à força retroativa resultante dos pronunciamentos que emanam, "in abstracto", da Suprema Corte. Doutrina. Precedentes. (ARE 918066 AgrR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 10/11/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-248 DIVULG 09-12-2015 PUBLIC 10-12-2015);

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

É o voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEI 11.960/09. INCONSTITUCIONALIDADE. COISA JULGADA. FIEL CUMPRIMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO.

1. O Art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional pelo e. STF em regime de julgamentos repetitivos (RE 870947).

2. Entretanto, no caso concreto, prevalece a autoridade da coisa julgada, tendo em vista o trânsito em julgado anterior à manifestação da Suprema Corte (ARE 918066).

3. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000326-88.2016.4.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000326-88.2016.4.03.0000

RELATOR: Cab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE: ANTONIO ROBERTO JUSTINO

Advogados do(a) AGRAVANTE: DANIELE OLIMPIO - SP362778, THIAGO FUSTER NOGUEIRA - SP334027, LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997, KARINA SILVA BRITO - SP242489

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento, interposto em face de decisão de remessa dos autos à Justiça Federal de Limeira/SP.

Sustenta o agravante, em síntese, que ofereceu agravo de instrumento, com fundamento no Art. 1.015, II, do CPC, tendo em vista que a r. decisão envolve o mérito da questão; requerendo o trâmite do feito perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Araras, fóro de seu domicílio.

Alega, ainda, que "o Juízo de Araras é competente para conhecer tanto do pedido previdenciário, que se trata do pedido principal dessa lide, quanto do pedido indenizatório que se trata de pedido acessório".

Sem manifestação do agravado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000326-88.2016.4.03.0000

RELATOR: Cab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE: ANTONIO ROBERTO JUSTINO

Advogados do(a) AGRAVANTE: DANIELE OLIMPIO - SP362778, THIAGO FUSTER NOGUEIRA - SP334027, LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997, KARINA SILVA BRITO - SP242489

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO

A regra do Art. 1.015 do CPC contempla a interposição de agravo apenas em face das decisões interlocutórias que versam sobre as matérias descritas no referido dispositivo.

No caso dos autos, a irsignação refere-se à decisão em que o Juízo *a quo* declinou da competência para julgar a demanda; não encontrando a hipótese respaldo legal para impugnação por meio do agravo de instrumento, razão pela qual o recurso não pode ser conhecido.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo.

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DECLINOU DE COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA NO ART. 1.015 DO CPC. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A regra do Art. 1.015 do CPC contempla a interposição de agravo apenas em face das decisões interlocutórias que versam sobre as matérias descritas no referido dispositivo.
2. A irsignação refere-se à decisão em que o Juízo *a quo* declinou da competência para julgar a demanda; não encontrando a hipótese respaldo legal para impugnação por meio do agravo de instrumento, razão pela qual o recurso não pode ser conhecido.
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5001848-92.2017.4.03.9999

RELATOR: Cab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA

APELANTE: ESTER PEREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) APELANTE: WILLIAM ROSA FERREIRA - MS1297100A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação em ação de conhecimento, em que se busca a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no Art. 203, da CF/88 e regulado pelo Art. 20, da Lei nº 8.742/93, a pessoa deficiente.

O MM. Juízo *a quo*, por não considerar demonstrado o requisito da hipossuficiência econômica, julgou improcedente o pedido, condenando a autoria ao pagamento de honorários advocatícios de R\$788,00, observada a gratuidade da justiça.

Apela a autoria, pleiteando a reforma da sentença, sustentando em suma, que preenche os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial.

Subiram os autos, com contrarrazões.

O Ministério Público Federal ofertou seu parecer, opinando pelo desprovimento do recurso interposto.

É o relatório.

VOTO

De acordo com o Art. 203, V, da Constituição Federal de 1988, a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Sua regulamentação deu-se pela Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), que, no Art. 20, *caput* e § 3º, estabeleceu que o benefício é devido à pessoa deficiente e ao idoso maior de sessenta e cinco anos cuja renda familiar *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. *In verbis*:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

No julgamento da ADI 1.232-1/DF, em 27.08.1998, o Tribunal Pleno do e. Supremo Tribunal Federal, por maioria (três votos a dois), entendeu que o § 3º do Art. 20 da Lei 8.742/93 estabelece critério objetivo para a concessão do benefício assistencial, vencidos, parcialmente, os ministros Ilmar Galvão e Néri da Silveira, que, embora igualmente reconhecessem sua constitucionalidade, conferiam-lhe interpretação extensiva, por concluir que o dispositivo apenas instituiu hipótese em que a condição de miserabilidade da família é presumida (presunção *iuris et iure*), sem, no entanto, afastar a possibilidade de utilização de outros meios para sua comprovação.

Ao apreciar o REsp 1.112.557/MG, em 28.10.2009, sob o regime do Art. 543-C do CPC, a Terceira Seção do e. Superior Tribunal de Justiça firmou posição na linha do voto minoritário do e. STF, por compreender que "a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo", consoante a ementa que ora colaciono:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.
3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).
4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.
5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.
6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.
7. Recurso Especial provido."

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009).

Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência daquela Corte. Confira-se: AgRg no Ag 1394664/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, DJe 03/05/2012; AgRg no Ag 1394595/SP, Relator Ministro Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 09/05/2012; AgRg no Ag 1425746/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, DJe 19/12/2011; AgRg no Ag 1394683/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJe 01/12/2011; AgRg no REsp 1247868/RS, Relator Ministro Jorge Mussi, 5ª Turma, DJe 13/10/2011; AgRg no REsp 1265039/RS, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJe 28/09/2011; AgRg no REsp 1229103/PR, Relator Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), 5ª Turma, DJe 03/05/2011; AgRg no Ag 1164852/RS, Relator Ministro Honildo Anaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), 5ª Turma, DJe 16/11/2010.

Observa-se que, não obstante vários julgados tenham se baseado no entendimento firmado na ADI 1.232/DF, aquele precedente cedeu espaço à interpretação inaugurada pelo Ministro Ilmar Galvão, no sentido de que é possível a aferição da condição de hipossuficiência econômica do idoso ou do portador de deficiência por outros meios que não apenas a comprovação da renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

Mesmo no e. STF, que havia firmado entendimento diverso, a posição findou por ser revista recentemente, em 18.04.2013, no julgamento do RE 567985/MT, pelo sistema da repercussão geral, bem como na apreciação da Reclamação (RCL) 4374, ocasião em que a Suprema Corte, declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do § 3º, do Art. 20, da Lei nº 8.742/1993.

Nestes termos:

"Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013);

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, argüido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no "balançar de olhos" entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente.

(Rel 4374, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013)".

Naquela mesma ocasião, julgou-se ainda o RE 580.963/PR, também submetido ao regime da repercussão geral, em que o Pretório Excelso declarou igualmente inconstitucional o parágrafo único do Art. 34 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

A ementa restou assim redigida:

"Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que: "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos prestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013)".

Bem explicado, trata-se, em ambos os casos, de inconstitucionalidade parcial por omissão.

No que se refere ao § 3º, do Art. 20, da Lei 8.742/93, considerou-se, segundo o Relator, Ministro Gilmar Mendes, que "era insuficiente para cumprir integralmente o comando constitucional do art. 203, V, Constituição da República", por não contemplar outras hipóteses caracterizadoras da absoluta incapacidade de manutenção do idoso ou o deficiente físico.

Com relação ao Art. 34, Parágrafo único, da Lei 10.741/03, a omissão decorre da violação ao princípio da isonomia, por se afastar do cálculo da renda *per capita* familiar apenas o benefício assistencial já concedido a outro membro da família, excluindo-se do mesmo tratamento o deficiente também titular de benefício assistencial, bem como o idoso titular de benefício previdenciário de valor mínimo.

Nesse quadro, com base na orientação da Corte Suprema, forçoso concluir que se deve dar interpretação extensiva ao § 3º, do Art. 20, da Lei nº 8.742/99, a fim de abranger outras situações em que comprovada a condição de miserabilidade do postulante ao benefício assistencial. Assim, em respeito ao princípio da isonomia, deve-se também estender a interpretação do Parágrafo único, do Art. 34, do Estatuto do Idoso, para excluir do cálculo da renda *per capita* familiar também os benefícios de valor mínimo recebidos por deficiente ou outro idoso.

No mesmo sentido, é a jurisprudência uniformizada pela Primeira Seção do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso representativo de controvérsia, sob o Tema nº 640, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO.

1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente.

2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93.

3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008."

(REsp 1355052/SP, Primeira Seção, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Data da Publicação/Fonte DJe 05/11/2015).

Estabelecidas essas premissas, resta analisar se a parte autora implementa os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe relembrar que o benefício assistencial requer o preenchimento de dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência.

No que concerne ao primeiro requisito, o laudo médico pericial atesta que Ester Pereira de Carvalho, nascida aos 09/01/2001, solteira, estudante, frequentadora da APAE há mais de nove anos, é portadora de Retardo Mental Moderado - CID F71.8, concluindo o Perito Judicial que a pericianda encontra-se incapacitada para a vida independente e para o trabalho, porquanto há comprometimento do estado mental, com restrição para o pleno desenvolvimento cognitivo e na interação com outras pessoas e com o ambiente (Num. 556293 - pág. 49/56).

Além disso, cumpria à parte autora demonstrar que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Para os fins do Art. 20, § 1º, da Lei 8.742/93, o núcleo familiar é constituído pela autora Ester Pereira de Carvalho, nascida aos 09/01/2001, solteira, estudante da APAE, os genitores Clotilde Pereira de Carvalho, nascida aos 10/04/1965 e Eliberal Pereira Soares, nascido aos 07/06/1968, mecânico de bicicleta, empregado formalmente, e o irmão Harlon Lucas Pereira Barbosa, 29/09/2009, estudante, que está sob a guarda da genitora.

Esclareceu a Assistente Social que a mãe adotiva da autora é solteira e convive maritalmente com Eliberal Pereira Soares há 30 anos, e que o casal não possui filhos biológicos.

Nas visitas domiciliares realizadas no dia 15/06/2015 (Num. 556292 - págs. 20/22) e 26/02/2016 (Num. 556293 - págs. 41/47), constatou a Assistente Social que a família residia em imóvel próprio, edificado em alvenaria, distribuído em seis cômodos (três dormitórios, sala, cozinha, banheiro e uma área externa nos fundos, conforme imagens colhidas do local), que segundo a experta, estava guarnecido de modo satisfatório com mobiliário e eletrodomésticos adequados e apresentava condições de habitabilidade e garantia o acolhimento e privacidade de seus moradores.

Foi declarado que a renda familiar totalizava R\$1.317,00 e era proveniente do trabalho de mecânico de bicicleta realizado pelo genitor (R\$1.000,00), dos valores repassados pelos programas de transferência de renda Bolsa Família e Vale Renda, no montante de R\$147,00 e R\$170,00, respectivamente.

Foram informadas despesas com alimentação e produtos de higiene e limpeza (R\$660,00), fornecimento de energia elétrica (R\$124,00), abastecimento de água (R\$50,00), gás de cozinha (R\$75,00) e medicamentos (R\$121,00), totalizando R\$1.030,00.

Concluiu a Assistente Social que a "(...) a unidade doméstica do proponente não apresentou prejuízos quanto a satisfação de suas necessidades básicas, restando apurado que a requerente tem conseguido preservar um estilo de vida adequado, que descortinaram a inexistência de vulnerabilidade social (Num. 556293 - págs. 41/47).

Todavia, o valor da renda familiar não correspondia à realidade, porquanto restou comprovado nos autos pelo INSS que o menor Harlon Lucas Pereira Barbosa, que está sob a guarda de Clotilde, recebe pensão por morte no valor de R\$826,83, cujo benefício está sendo pago através da sua tutora, conforme extratos do benefício acostados às fls. Num. 556292 - págs. 60/64, de modo que o núcleo familiar constituído por quatro pessoas auferia renda de R\$2.143,83.

Impende elucidar que o salário mínimo vigente na ocasião estava fixado em R\$880,00.

Ainda que, por disposição legal, não sejam computados os valores repassados pelos programas de transferência de renda, no montante de R\$317,00, o valor remanescente é suficiente para suprir, com folga as despesas informadas.

Como cedejo, o critério da renda *per capita* familiar não é o único a ser considerado para se apurar a condição de necessitado do idoso ou do deficiente que pleiteia o benefício.

Todavia, analisando o conjunto probatório, é de se reconhecer que não está configurada a situação de miserabilidade a autorizar a concessão do benefício postulado, ainda que se considere que a família do autor viva em condições econômicas modestas.

Desse modo, ausente um dos requisitos indispensáveis, decerto que a parte autora não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada do Art. 20, da Lei nº 8.742/93.

Nessa esteira, traz-se a lume jurisprudência desta Corte Regional:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E DE CARÊNCIA DE AÇÃO. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 20, §3º, DA LEI N. 8.742/93. PROCESSO DE INCONSTITUCIONALIZAÇÃO. VALORAÇÃO DE TODO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. INCAPACIDADE PARA O LABOR. REEXAME DE PROVAS. BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA.

I - A preliminar de inépcia da inicial deve ser rejeitada, uma vez que, não obstante a singeleza de seu termos, é possível deduzir de seu contexto a alegação de suposta violação ao art. 20 da Lei n. 8.742/93, a embasar a rescisão com fundamento no inciso V do art. 485 do CPC.

II - A preliminar de carência de ação confunde-se com o mérito e com este será apreciada.

III - A possibilidade de se eleger mais de uma interpretação à norma regente, em que uma das vias eleitas viabiliza o devido enquadramento dos fatos à hipótese legal descrita, desautoriza a propositura da ação rescisória, a teor da Súmula n. 343 do STF.

IV - A r. decisão rescindenda, sopesando as provas constantes dos autos (laudo médico pericial, laudo social e CNIS), concluiu pelo não preenchimento dos requisitos legais necessários para a concessão do benefícios assistencial (comprovação de incapacidade total para o labor e demonstração de miserabilidade).

V - Conquanto reconhecida a constitucionalidade do §3º do artigo 20, da Lei 8.742/93(ADI 1.232/DF), a jurisprudência evoluiu no sentido de que tal dispositivo estabelecia situação objetiva pela qual se deve presumir pobreza de forma absoluta, mas não impedia o exame de situações subjetivas tendentes a comprovar a condição de miserabilidade do requerente e de sua família. Tal interpretação seria consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça em recurso especial julgado pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (STJ - REsp. 1.112.557-MG; Terceira Seção; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; j. 28.10.2009; DJ 20.11.2009).

VI - O aparente descompasso entre o desenvolvimento da jurisprudência acerca da verificação da miserabilidade dos postulantes ao benefício assistencial e o entendimento assentado por ocasião do julgamento da ADI 1.232-DF levaria a Corte Suprema a voltar ao enfrentamento da questão, após o reconhecimento da existência da sua repercussão geral, no âmbito da Reclamação 4374 - PE, julgada em 18.04.2013. Naquela ocasião, prevaleceu o entendimento de que "ao longo de vários anos desde a sua promulgação, o §3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização". Com efeito, as significativas alterações no contexto socioeconômico desde então e o reflexo destas nas políticas públicas de assistência social, teriam criado um distanciamento entre os critérios para aferição da miserabilidade previstos na Lei 8.742/93 e aqueles constantes no sistema de proteção social que veio a se consolidar.

VII - É de se reconhecer que o quadro de pobreza deve ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa ou com deficiência é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Não há, pois, que se enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de um quarto do salário-mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial.

VIII - Não obstante a r. decisão rescindenda tenha destacado como prova da ausência de miserabilidade a renda familiar per capita superior a 1/4 de salário mínimo, outros elementos probatórios foram também considerados para apreciação da condição econômico-financeira da parte autora, notadamente o laudo social, que faz referência ao imóvel em que a autora e sua família residiam (.Residem em casa própria, composta por 2 quartos, sala, despensa, cozinha e banheiro, guardada com mobiliário e utensílios necessários para o conforto da família.).

IX - Na apreciação de eventual violação de lei, há que ser considerada a situação fática existente por ocasião do ajuizamento da ação subjacente. No caso em tela, a r. decisão rescindenda se ateve ao laudo social (07.06.2011), ao laudo médico (30.08.2011) e ao CNIS referente ao companheiro da autora, o Sr. Luciano dos Santos, no ano de 2011, para concluir pela ausência de miserabilidade. Alterações posteriores em sua situação econômico-financeira, que poderiam, em tese, colocá-la na condição de hipossuficiência econômica, ensejariam a propositura de nova ação objetivando a concessão do benefício assistencial, todavia, em sede de rescisória, não é possível considerar fatos posteriores ao feito subjacente.

X - Em relação à ocorrência ou não de incapacidade para o labor, cabe assinalar que tal análise implicaria a reapreciação de provas, o que é vedado na ação rescisória.

XI - Em face de a autora ser beneficiária da Justiça Gratuita, não há condenação em ônus de sucumbência.

XII - Preliminares rejeitadas. Ação rescisória cujo pedido se julga improcedente."

(TRF3, AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0018333-24.2013.4.03.0000/SP, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento Terceira Seção, publicado no D.E. em 09/10/2014);

"AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. IMPROVIMENTO.

1 - O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência (§2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.470/2011) ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, nos termos dos artigos 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

2 - Diante da jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, para a constatação da hipossuficiência social familiar, há que se levar em consideração as peculiaridades de cada caso concreto.

3 - A hipossuficiência da parte autora não foi comprovada. Encontra-se assistida por seus familiares. O Benefício Assistencial não se presta à complementação de renda. Benefício previdenciário indevido.

4 - Agravo legal improvido."

(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036868-06.2015.4.03.9999/SP, Relator Desembargador Federal Paulo Domingues, 7ª Turma, publicado no D.E. em 28/03/2016); e

"ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUTISMO. DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE MISERABILIDADE.

1. A Constituição garante à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprove não possuir meios de prover sua própria manutenção o pagamento de um salário mínimo mensal. Trata-se de benefício de caráter assistencial, que deve ser provido aos que cumprirem tais requisitos, independentemente de contribuição à seguridade social.
 2. O laudo médico pericial (fls. 70/76), datado de 14.10.2013 indica que o autor, de 13 anos de idade, apresenta autismo, não havendo dúvida sobre a existência de deficiência.
 3. No caso dos autos, compõem a família do requerente sua mãe (sem renda) e seu pai (pintor industrial, com renda de R\$1.200,00). A renda per capita familiar é, portanto, de R\$ 400,00, muito superior a 1/4 de um salário mínimo (equivalente a R\$220,00).
 4. Além disso, consta que "o requerente reside com sua família em um apartamento próprio, que se encontra em bom estado de conservação, sem a presença de vazamentos e rachaduras, composta de 05 cômodos distribuídos em cozinha, 02 quartos, sala e banheiro", em região servida por água, esgoto, energia elétrica, iluminação pública e linha de ônibus e que "a mobília (em estado bom) é composta de: fogão, geladeira, micro-ondas, mesa com quatro cadeiras, máquina de lavar, televisão, computador, rack, armário de cozinha, cama de solteiro, 02 guarda roupas, cama de casal, jogo de sofá". Também consta que a família possui um automóvel Corsa, ano 1996.
 5. Não há grandes despesas que comprometam a renda familiar, constando gastos com alimentação (R\$500,00), telefone (R\$50,00), gás de cozinha (R\$40,00), luz (R\$83,00), água (R\$ 24,00), condomínio (R\$54,94) e prestação de financiamento de imóvel (R\$ 124,00)
 6. Dessa forma, como o benefício de prestação continuada não serve de complementação de renda e sim para casos de extrema necessidade, é de rigor a manutenção da sentença, pois ausente situação de miserabilidade.
 7. Recurso de apelação a que se nega provimento."
- (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005247-88.2015.4.03.9999/SP, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, 8ª Turma, publicado no D.E. em 21/03/2016).

Cabe relembrar que o escopo da assistência social é prover as necessidades básicas das pessoas, sem as quais não sobreviveriam e que o benefício não se destina à complementação de renda.

Consigno que, com a eventual alteração das condições descritas, a parte autora poderá formular novamente seu pedido.

Ante o exposto, nego provimento à apelação.

É o voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO CARACTERIZADA.

1. O benefício de prestação continuada, regulamentado Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.
2. O benefício assistencial requer o preenchimento de dois pressupostos para a sua concessão, de um lado sob o aspecto subjetivo, a deficiência e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência.
3. O critério da renda *per capita* do núcleo familiar não é o único a ser utilizado para se comprovar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente que pleiteia o benefício.
4. Não comprovado que a autoria esteja em situação de risco ou vulnerabilidade social a justificar a concessão do benefício, ainda que se considere que sua família viva em condições econômicas modestas.
5. Ausente um dos requisitos indispensáveis, a autoria não faz jus ao benefício assistencial. Precedentes desta Corte.
6. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento à apelação., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

RELATOR: Cab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: GABRIELA LUCIA CETRULO RANGEL RIBEIRO - SP185482
AGRAVADO: EDNEI AMARO DA COSTA
Advogado do(a) AGRAVADO: VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA - SP244044

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 13 de dezembro de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO: EDNEI AMARO DA COSTA

O processo nº 5008005-08.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data: 30/01/2018 15:00:00
Local: Sala de Julgamentos da Décima Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001253-54.2016.4.03.0000
RELATOR: Cab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: GUSTAVO AURELIO FAUSTINO - SP264663
AGRAVADO: BRUNA VIDAL SOUZA DE JESUS
Advogado do(a) AGRAVADO: CELIO CARLOS DA SILVA - SP86375

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 13 de dezembro de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO: BRUNA VIDAL SOUZA DE JESUS

O processo nº 5001253-54.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data: 30/01/2018 15:00:00
Local: Sala de Julgamentos da Décima Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005044-94.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: GERALDA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AGRAVADO: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 13 de dezembro de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO: GERALDA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA

O processo nº 5005044-94.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data: 30/01/2018 15:00:00
Local: Sala de Julgamentos da Décima Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016823-46.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: ADEMIR CUCCO
Advogado do(a) AGRAVADO: VERONICA GRECCO - SP278866

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

Destinatário: AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO: ADEMIR CUCCO

O processo nº 5016823-46.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data: 30/01/2018 15:00:00
Local: Sala de Julgamentos da Décima Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5003010-25.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: CARLOS DA SILVA NUNES
Advogado do(a) APELADO: CARLOS EDUARDO BORGES - MS14532005

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 13 de dezembro de 2017

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: CARLOS DA SILVA NUNES

O processo nº 5003010-25.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data: 30/01/2018 15:00:00
Local: Sala de Julgamentos da Décima Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5002675-06.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
APELANTE: NICOLY ANDRADE DO SANTOS
Advogado do(a) APELANTE: JESSICA LORENTE MARQUES - MS1693300A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 13 de dezembro de 2017

Destinatário: APELANTE: NICOLY ANDRADE DO SANTOS
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo nº 5002675-06.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data: 30/01/2018 15:00:00
Local: Sala de Julgamentos da Décima Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5002403-12.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: ILDA ROMERO RICALTE
Advogado do(a) APELADO: FABIO SERAFIM DA SILVA - MS5363000A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 13 de dezembro de 2017

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
APELADO: ILDA ROMERO RICALTE

O processo nº 5002403-12.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data: 30/01/2018 15:00:00
Local: Sala de Julgamentos da Décima Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012680-14.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MURILLO GORDAN SANTOS

AGRAVADO: MARIE JEANNE BRALLION CALASANS
Advogado do(a) AGRAVADO: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 13 de dezembro de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MURILLO GORDAN SANTOS
AGRAVADO: MARIE JEANNE BRALLION CALASANS

O processo nº 5012680-14.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data: 30/01/2018 15:00:00
Local: Sala de Julgamentos da Décima Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011462-48.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: DARIO PIRES ALVES FILHO
Advogado do(a) AGRAVADO: FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN - SP298291

ATO ORDINATÓRIO

Considerando-se a impossibilidade de alteração da autuação da r. decisão abaixo anexada, pratico este ato meramente ordinatório para devida intimação acerca da referida decisão.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011462-48.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: DARIO PIRES ALVES FILHO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de r. decisão que, nos autos da ação de natureza previdenciária, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença c.c. aposentadoria por invalidez, deferiu a tutela antecipada.

Sustenta a Autarquia/agravante, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores à concessão da medida, nos termos do artigo 300, do CPC. Alega que os atestados médicos foram produzidos unilateralmente contrapondo-se ao ato administrativo que concluiu pela recuperação da capacidade para o trabalho da parte autora. Aduz acerca da irreversibilidade do provimento antecipado. Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso com a reforma da decisão.

Reconhecida a prevenção, os autos foram redistribuídos à minha Relatoria.

É o relatório.

DECIDO

Conheço do recurso, nos termos do inciso I, do artigo 1.015, do NCPC.

Consoante o NCPC as decisões nos Tribunais devem ser, em princípio, colegiadas, porém, o artigo 1.019, I, do NCPC, prevê que o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso.

Nos termos do que preceitua o artigo 300 do NCPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese dos autos, neste exame de cognição sumária e não exauriente, entendo ausentes os requisitos autorizadores à concessão da medida. Vejamos:

O auxílio - doença é benefício conferido àquele segurado que, cumprida a carência quando for o caso, ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

O R. Juízo a quo deferiu a tutela antecipada, por entender presentes os requisitos necessários à concessão.

Ocorre que, na hipótese dos autos, verifico-se tratar de questão controvertida, no tocante aos requisitos para a concessão do auxílio-doença, os quais devem ser analisados de forma mais cautelosa, respeitando-se o devido processo legal e a ampla defesa.

Acresce relevar, que os exames e relatórios médicos acostados aos autos, não são suficientes para comprovar, neste exame de cognição sumária e não exauriente, a alegada incapacidade laborativa do autor/agravado, haja vista que não demonstram o atual quadro clínico do autor, pois, o mais recente está datado de 10/2015, de forma que, não há como aferir, por ora, a alegada incapacidade laboral.

Em decorrência, não obstante o alegado pelo agravado, em sua petição inicial, sem perícia médica, não é possível saber se a sua limitação o torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral, a ensejar a concessão do benefício em tela, além do que, não há dados quanto à possibilidade de reabilitação para alguma atividade laborativa.

De outra parte, não há dúvida de que o agravado poderá produzir outras provas, no decorrer da instrução processual, que demonstrem a incapacidade alegada, o que ensejará exame acurado por ocasião em que for proferida a sentença.

Outrossim, não comprovada a alegada incapacidade laboral, mediante prova inequívoca, não antevejo a verossimilhança da alegação para fins de manutenção da antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A propósito, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que "Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada". (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).

Diante do exposto, **DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO** pleiteado, nos termos da fundamentação.

Comunique-se o R. Juízo a quo.

Intime-se o agravado, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.

P. e I.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014647-94.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANGELICA CARRO - SP134543
AGRAVADO: ADENIR GARCIA PARRA
Advogado do(a) AGRAVADO: LUIZ GARCIA PARRA - SP108295

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 13 de dezembro de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO: ADENIR GARCIA PARRA

O processo nº 5014647-94.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data: 30/01/2018 15:00:00
Local: Sala de Julgamentos da Décima Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011462-48.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO: DARIO PIRES ALVES FILHO
Advogado do(a) AGRAVADO: FABIO LUCAS GOUVEIA FACCCIN - SP298291

ATO ORDINATÓRIO

Considerando-se a impossibilidade de alteração da autuação da r. decisão abaixo anexada, pratico este ato meramente ordinatório para devida intimação acerca da referida decisão.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011462-48.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO: DARIO PIRES ALVES FILHO

DESPACHO

Retifique-se a polaridade passiva do presente recurso para incluir a Patrona do agravado, conforme indicação constante na petição de interposição.

Cumprida a determinação supra, intime-se, novamente, o agravado acerca da decisão monocrática que apreciou o pedido de efeito suspensivo.

P. e I.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022601-94.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA
AGRAVANTE: JOSE DO CARMO ROSA
Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994
AGRAVADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada recursal, interposto em face de sentença, denegatória da segurança, proferida nos autos da ação mandamental, objetivando a apreciação de recurso administrativo interposto em face do indeferimento de pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ocorre que, nos termos do § 3º, do artigo 10, do Regimento Interno desta Eg. Corte, à Terceira seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Por outro lado, compete a Segunda Seção processar e julgar:

“Art. 10 (...)

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros:

I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções;

II - licitações;

III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções;

IV - ensino superior;

V - inscrição e exercício profissional;

VI - tributos em geral e preços públicos;

VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Assim considerando, por não se tratar o presente recurso de matéria previdenciária propriamente dita (concessão/revisão de benefício previdenciário), mas, sim, apreciação de recurso administrativo, a competência é da 2ª. Seção desta Eg. Corte.

Diante do exposto, declino da competência e determino a redistribuição dos autos a uma das Turmas da E. 2ª Seção deste Tribunal.

São Paulo, 4 de dezembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014862-70.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: SERAFIM LOPES FERREIRA
Advogado do(a) AGRAVADO: MAURICIO SINOTTI JORDAO - SP153196

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 13 de dezembro de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO: SERAFIM LOPES FERREIRA

O processo nº 5014862-70.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data: 30/01/2018 15:00:00
Local: Sala de Julgamentos da Décima Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5023382-19.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA
AGRAVANTE: MARLENE LOPES TEIXEIRA
Advogado do(a) AGRAVANTE: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em juízo de admissibilidade recursal, verifico que o presente recurso não foi instruído com todas as cópias obrigatórias elencadas no inciso I, do artigo 1.017, do CPC, qual seja: petição inicial.

Nesse passo, nos termos do parágrafo único, do artigo 932, do CPC, concedo o prazo de 5 dias para a agravante acostar a cópia referida, sob pena de não conhecimento do recurso.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS/agravado, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.

No silêncio da agravante, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016325-47.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: JOSE CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AGRAVADO: SUELI DE CARVALHO - SP238756

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 13 de dezembro de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO: JOSE CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS

O processo nº 5016325-47.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data: 30/01/2018 15:00:00
Local: Sala de Julgamentos da Décima Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5002928-91.2017.4.03.9999
RELATOR: Cab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: ERNESTO CERRY
Advogado do(a) APELADO: RAFAELA CRISTINA DE ASSIS AMORIM - MS1538700A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 13 de dezembro de 2017

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: ERNESTO CERRY

O processo nº 5002928-91.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data: 30/01/2018 15:00:00
Local: Sala de Julgamentos da Décima Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021230-95.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA
AGRAVANTE: IRENE MACEDO BEZERRA
Advogado do(a) AGRAVANTE: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP1258810A
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela agravante, pois, não obstante a Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo (Provimento 16/2016), tenha dispensado a obrigatoriedade da juntada da contestação em incidente eletrônico de cumprimento de sentença, o CPC em seu artigo 1.017, I, prevê a contestação como peça obrigatória para instruir o recurso de agravo de instrumento.

São Paulo, 5 de dezembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012006-36.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: MARIA ISABEL VIEIRA BERTHO, MARIA ROSALIA VIEIRA
Advogado do(a) AGRAVADO: MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES - SP83218
Advogado do(a) AGRAVADO: MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES - SP83218

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 13 de dezembro de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO: MARIA ISABEL VIEIRA BERTHO, MARIA ROSALIA VIEIRA

O processo nº 5012006-36.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data: 30/01/2018 15:00:00
Local: Sala de Julgamentos da Décima Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015467-16.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: MARIA DE LOURDES NUNES DA SILVA

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 13 de dezembro de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO: MARIA DE LOURDES NUNES DA SILVA

O processo nº 5015467-16.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data: 30/01/2018 15:00:00
Local: Sala de Julgamentos da Décima Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5000292-55.2017.4.03.9999
RELATOR: Cab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA
APELANTE: MARIA GRACINDO DE MEDEIROS
Advogado do(a) APELANTE: VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA - SP2207130A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

À vista da informação Num. 391150 – Pág. 1, e as divergências existentes entre os nomes e o estado civil da autora, qualificada na petição inicial como MARIA MEDEIROS CORREA, divorciada, e como casada na p rocuração; como MARIA DE MEDEIROS CORREA nos documentos pessoais (RG nº 068.739 e CPF nº 447.921.071-72); e como MARIA GRACINDO DE MEDEIROS e MARIA MEDEIROS CORREA junto ao RGPS, intime-se a parte autora, ora apelante, para juntar cópias atualizadas dos seus documentos pessoais, inclusive da certidão de casamento, no prazo de 15 dias.

Após a juntada, dê-se vista à parte contrária e ao Ministério Público Federal e tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021173-77.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: FABIANO RODRIGUES FAGUNDES
Advogado do(a) AGRAVADO: ANTONIO GUERCHE FILHO - SP112769

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto sem pedido de efeito suspensivo.

Assim, intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Dê-se ciência e, após, à conclusão.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016070-89.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: MARIA LUCIA RODRIGUES
Advogados do(a) AGRAVADO: MARCOS VINICIUS FERNANDES - SP226186, WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS - SP190813

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 13 de dezembro de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO: MARIA LUCIA RODRIGUES

O processo nº 5016070-89.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021571-24.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE: JOSEVALDO GOIS DA SILVA
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIA DO SOCORRO DA SILVA - SP128323
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida no âmbito do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

O órgão competente para apreciar recursos oriundos de decisões do Juizado Especial é a respectiva Turma Recursal.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRF'S. DECISÕES ADVINDAS DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. JULGAMENTO. INCOMPETÊNCIA. ARTIGOS 98 DA CF E 41 DA LEI 9.099/95. INTELIGÊNCIA. TURMA RECURSAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. REVISÃO DOS JULGADOS. PRECEDENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICA SISTEMÁTICA DO DECISUM. INCOMPETÊNCIA. IMPUGNAÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. LEI 9.099/95. APLICABILIDADE. NÃO APRECIACÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - Escorreita a decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao asseverar não ser competente para o caso vertente, tendo em vista não se inserir a hipótese no comando do artigo 108, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal. Neste sentido, os juízes integrantes do Juizado Especial Federal não se encontram vinculados ao Tribunal Regional Federal. Na verdade, as decisões oriundas do Juizado Especial, por força do sistema especial preconizado pela Carta da República e legislação que a regulamenta, submetem-se ao crivo revisional de Turma Recursal de juízes de primeiro grau.

II - Segundo o artigo 98 da Constituição Federal, as Turmas Recursais possuem competência exclusiva para apreciar os recursos das decisões prolatadas pelos Juizados Especiais Federais. Portanto, não cabe recurso aos Tribunais Regionais Federais, pois a eles não foi reservada a possibilidade de revisão dos julgados dos Juizados Especiais.

III - A teor do artigo 41 e respectivo § 1º da Lei 9.099/95 (aplicável aos Juizados Especiais Federais, por força do artigo 1º da Lei 10.259/01), os recursos cabíveis das decisões dos juzados especiais devem ser julgados por Turmas Recursais.

IV - No RMS. 18.433/MA, julgado por esta Eg. Turma recentemente, restou assentado o entendimento de que os Juizados Especiais foram instituídos no pressuposto de que as respectivas causas seriam resolvidas no âmbito de sua jurisdição. Caso assim não fosse, não haveria sentido sua criação e, menos ainda, a instituição das respectivas Turmas Recursais, pois a estas foi dada a competência de revisar os julgados dos Juizados Especiais.

V - ... "omissis".

VI - ... "omissis".

VII - ... "omissis".

VIII - ... "omissis".

IX - Recurso especial não conhecido.

(REsp 722.237/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2005, DJ 23/05/2005, p. 345)

Ante o exposto, com fulcro no Art. 932, I e III do CPC, de ofício, declaro a incompetência desta Corte Regional e, por conseguinte, deixo de conhecer do agravo de instrumento.

Dê-se ciência.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011569-92.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: VINICIUS ALEXANDRE COELHO - SP151960
AGRAVADO: DEMERVAL PARIS
Advogado do(a) AGRAVADO: RICARDO SALVADOR FRUNGLO - SP179554

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 13 de dezembro de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO: DEMERVAL PARIS

O processo nº 5011569-92.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 13 de dezembro de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO: LUIZ ANTONIO CANDIDO DA SILVA

O processo nº 5004348-58.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data: 30/01/2018 15:00:00
Local: Sala de Julgamentos da Décima Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 54251/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004042-35.1989.4.03.9999/SP

	89.03.004042-2/SP
--	-------------------

APELANTE	:	DENISE MILANI e outros(as)
	:	MIRIAN ROSELI MILANI
	:	SONIA MARIA MILANI
	:	LIDIONETI MILANI
	:	MARIO NATAL MILANI
	:	ANTONIO RICARDO MILANI
ADVOGADO	:	SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
SUCEDIDO(A)	:	MARIO MILANI falecido(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	JULIANA PIRES DOS SANTOS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	86.00.00103-3 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de processo devolvido pela e. Vice-Presidência desta Corte para juízo de retratação, nos termos do Art. 1.040, II do CPC.

A questão objeto da presente ação é a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data do cálculo e o efetivo pagamento do precatório.

A r. sentença recorrida extinguiu a execução, nos termos do Art. 794, I do CPC, tendo sido mantida por decisão monocrática de minha lavra, a qual foi confirmada por julgamento colegiado desta Décima Turma em sede de agravo legal.

O agravado interpsó recurso extraordinário sob o fundamento de violação ao Art. 100, § 1º da Constituição Federal.

O e. Desembargador Federal Vice-Presidente remeteu os autos a esta 10ª Turma, para os fins do disposto no Art. 1.040, II do CPC, em razão do julgamento do recurso representativo da controvérsia pelo e. Supremo Tribunal Federal (RE 579.431), em que se pacificou a questão no sentido de que "*Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório*" (Tema 96).

É o relatório. Decido.

Verifico que o título executivo é silente quanto ao termo final dos juros de mora, razão pela qual a questão deve ser conhecida em sede de execução.

Posto isto, em juízo de retratação, com fundamento nos artigos 1.040, II e 932, V, b do CPC, reformo o v. acórdão de fls. 2005/2008 para dar provimento ao agravo legal e determinar o prosseguimento da execução com relação aos juros de mora incidentes no período entre a data do cálculo e a expedição do precatório em consonância com o entendimento firmado pela Suprema Corte.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000857-45.2001.4.03.6126/SP

	2001.61.26.000857-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ARNALDO PROCOPIO DO NASCIMENTO e outros(as)
	:	CACILDA APARECIDA JANUARIO DE OLIVEIRA
	:	CLEONICE RODRIGUES BACCHI
	:	GERALDO THOMAZ FERREIRA
	:	JAIR CONTI
	:	JOSE MARIA DA SILVA
	:	OLIVIO CORREIA DE ALEXANDRIA
ADVOGADO	:	SP092468 MARIA ANTONIA ALVES PINTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP226835 LEONARDO KOKICHI OTA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de reexame previsto no art. 543-B, § 3º, do CPC/73, e art. 1.040, inciso II, do CPC/2015, em face de acórdão desta Décima Turma, que afastou a possibilidade da incidência de juros de mora no período posterior à data da conta de liquidação.

Interposto recurso extraordinário pela parte exequente, a admissibilidade foi examinada pela C. Vice-Presidência desta Corte, a qual determinou o sobrestamento do feito até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 579.431/RS, com repercussão geral reconhecida a respeito da matéria em análise.

Com o julgamento do aludido paradigma pela Suprema Corte, em 19.04.2017, os autos retomaram a esta 10ª Turma para a apreciação do Juízo de retratação previsto no antigo art. 543-B, §3º, do CPC de 1973, com redação reproduzida no art. 1.040, inciso II do atual CPC.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Relembre-se que pretende a parte exequente a inclusão de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a inscrição do requisitório no orçamento.

Verifico que o *decisum* hostilizado efetivamente divergiu do entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 579.431/RS, nos seguintes termos:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 96 da repercussão geral, negou provimento ao recurso. Não votou, no mérito, o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavascki, que votara em assentada anterior. Em seguida, o Tribunal, por maioria, fixou a seguinte tese de repercussão geral: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório", vencido, em parte, na redação da tese, o Ministro Dias Toffoli. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.4.2017.

Assim, em face do que restou decidido pelo E. STF, é de rigor o retorno dos autos à Vara de origem, para a apuração de saldo remanescente, decorrente da aplicação de juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do requisitório no orçamento.

Nesse sentido já decidiu esta Décima Turma, em recente julgamento, cuja ementa a seguir transcrevo:

PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC/73 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO - SALDO REMANESCENTE - JUROS DE MORA - ENTENDIMENTO DO E. STF - REPERCUSSÃO GERAL - JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

I - Em face do que restou decidido pelo E. STF no julgamento do RE 579.431/RS, em sede de repercussão geral, incidem juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório.

II - Agravo (CPC/73, art. 557, § 1º) interposto pela parte exequente provido, em juízo de retratação. (AI 00426939620084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017)

Ressalto que o referido procedimento foi disciplinado pela Resolução 458, de 04.10.2017, do E. CJF, em seu art. 7º, § 1º, a seguir transcrito:

"Art. 7º (...).

§ 1º Incidem os juros da mora nos precatórios e RPVs não tributários no período compreendido entre a data-base informada pelo juízo da execução e a da requisição ou do precatório, assim entendido o mês de autuação no tribunal para RPVs e 1º de julho para precatórios.
(...)"

Diante do exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC/73, e art. 1.040, inciso II, do CPC/2015, dou provimento ao agravo interposto pela parte exequente (art. 557, §1º, do CPC/73), a fim de determinar a elaboração de cálculo para apuração de saldo remanescente, decorrente da aplicação de juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do requisitório no orçamento.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011219-72.2002.4.03.6126/SP

	2002.61.26.011219-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	RAIMUNDO TREVISAN
ADVOGADO	:	SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PE021446 MARCIO DE CARVALHO ORDONHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra v. decisão contrária a seus interesses.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de vícios no aresto.

Aduz que a decisão embargada teria esgotado o objeto do Recurso Extraordinário interposto nos autos, o qual deveria ter sido julgado prejudicado.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados.

Oportunizada vista à parte contrária, retomaram os autos.

É o relatório. **DECIDO.**

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 1.024, § 2º, do novo Código de Processo Civil (CPC, Lei n. 13.105/2015).

Constatado não haver, no caso, qualquer vício a ensejar a declaração do julgado ou sua revisão, nos termos do art. 1.022, do CPC/2015.

Somente podem ser opostos embargos de declaração quando na decisão atacada houver omissão quanto ao pedido ou obscuridade e/ou contradição em relação à fundamentação exposta, e não quando o julgado não acolhe os argumentos invocados pela parte ou quando esta apenas discorda do deslinde da controvérsia.

Da leitura da decisão verifica-se que a matéria em discussão foi examinada de forma eficiente, com apreciação da disciplina normativa e da jurisprudência aplicável à hipótese, sendo clara e suficiente a fundamentação adotada, respaldando a conclusão alcançada, não havendo, desse modo, ausência de qualquer pressuposto a ensejar a oposição do presente recurso.

Por fim, a referência a dispositivos constitucionais ou legais na decisão embargada não é obrigatória, para fins de prequestionamento, se a questão foi abordada na apreciação do recurso, conforme já pacificado pelo Egrégio

Superior Tribunal de Justiça, por estar configurado aí o prequestionamento implícito.

Observo, outrossim, que após o retorno dos autos a este relator, para julgamento do Agravo Interno interposto, deve ser cumprida a parte final da decisão embargada, determinando-se o retorno dos autos à Vice-

Presidência desta Corte, órgão competente para a análise do Recurso Extraordinário em questão, com fundamento no art. 277, do Regimento Interno desta Corte Regional.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013835-20.2002.4.03.6126/SP

	2002.61.26.013835-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	JOAO BATISTA CRAUZE
ADVOGADO	:	SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP256625B RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO ANSELMO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfírio (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra v. decisão contrária a seus interesses.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de vícios no aresto.

Aduz que a decisão embargada teria esgotado o objeto do Recurso Extraordinário interposto nos autos, o qual deveria ter sido julgado prejudicado.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados.

Oportunizada vista à parte contrária, retomaram os autos.

É o relatório. **DECIDO.**

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 1.024, § 2º, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Constatado não haver, no caso, qualquer vício a ensejar a declaração do julgado ou sua revisão, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil (2015).

Somente podem ser opostos embargos de declaração quando na decisão atacada houver omissão quanto ao pedido ou obscuridade e/ou contradição em relação à fundamentação exposta, e não quando o julgado não acolhe os argumentos invocados pela parte ou quando esta apenas discorda do deslinde da controvérsia.

Da leitura da decisão verifica-se que a matéria em discussão foi examinada de forma eficiente, com apreciação da disciplina normativa e da jurisprudência aplicável à hipótese, sendo clara e suficiente a fundamentação adotada, respaldando a conclusão alcançada, não havendo, desse modo, ausência de qualquer pressuposto a ensejar a oposição do presente recurso.

Por fim, a referência a dispositivos constitucionais ou legais na decisão embargada não é obrigatória, para fins de prequestionamento, se a questão foi abordada na apreciação do recurso, conforme já pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por estar configurado aí o prequestionamento implícito.

Observe, outrossim, que após o retorno dos autos a este relator, para julgamento do Agravo Interno interposto, deve ser cumprida a parte final da decisão embargada, determinando-se o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, órgão competente para a análise do Recurso Extraordinário em questão, com fundamento no art. 277, do Regimento Interno desta Corte Regional.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0063654-34.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.063654-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	GETULIO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP175073 ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA
Nº. ORIG.	:	07.00.00111-6 1 Vr PEDREGULHO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação do INSS em face de **decisão interlocutória** que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada nos moldes do artigo 535 e seguintes do CPC/2015.

O apelante sustenta, em síntese, que a execução deve prosseguir conforme o cálculo apresentado pela autarquia, com o desconto do período em que o segurado exerceu atividade laborativa, devidamente comprovada ante o recolhimento de contribuições pelo empregador, assim como o desconto do período em que recebeu seguro-desemprego. Acrescenta, ainda, o excesso decorrente de erro no cálculo da RMI e incidência de juros sobre a base de cálculo dos honorários advocatícios.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

O presente recurso é manifestamente inadmissível.

Observe que a apelação foi interposta contra decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada nos moldes do artigo 535 e seguintes do CPC/2015.

No presente caso, de uma interpretação sistemática do artigo 203, §§ 1º e 2º, combinado como o artigo 1.015, parágrafo único do Código de Processo Civil de 2015, extrai-se que constitui erro grosseiro e não escusável a interposição de recurso de apelação para enfrentar **decisão interlocutória** que rejeitou a impugnação apresentada nos termos do artigo 535, do CPC/2015, porquanto não há dúvida objetiva que possa embasar a aplicação do princípio da fungibilidade, haja vista a nítida distinção de procedimentos entre ambos os recursos.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III, c/c art. 1011, I, ambos do Código de Processo Civil de 2015, **NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, retomem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037592-20.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.037592-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	SONIA MARIA GARCIA MOREIRA incapaz
ADVOGADO	:	SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO
REPRESENTANTE	:	JINES GARCIA FERNANDES
ADVOGADO	:	SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Nº. ORIG.	:	07.00.00177-4 1 Vr GUARUJA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Sonia Maria Garcia Moreira, representada por Jines Garcia Fernandes, em face da sentença que extinguiu a execução de sentença, tendo em vista a suficiência do pagamento realizado. A apelante sustenta, em síntese, que para apuração da RMI devem ser consideradas as contribuições realizadas durante todo o período contributivo, afastando-se as regras de transição contidas no artigo 3º, *caput* e § 2º, da Lei 9.876/99. Requer, ainda, que os honorários advocatícios sejam fixados em 15% sobre o total das prestações vencidas.

Às fls. 198/200, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO.

No caso vertente, observo que a sentença recorrida extinguiu a execução de sentença, tendo em vista a satisfação da obrigação.

Extrai-se do título executivo a condenação do INSS ao pagamento de **benefício assistencial** à parte autora, ora apelante, no valor de 01 salário mínimo (fls. 55/59 e 102/108).

Observa que após o trânsito, a parte autora requereu a execução do julgado, mediante a apresentação de memória de cálculo (fl. 125/127), a qual foi impugnada pelo INSS, impugnação esta que restou acolhida (fl. 148).

Houve a expedição de requisição de pagamento e levantamento dos valores depositados (fls. 149/159).

Ato subsequente a parte autora requereu o pagamento complementar do valor referente aos juros entre a data da conta de liquidação e a inscrição do precatório, o que foi indeferido pela r. sentença recorrida e, conseqüentemente, foi determinada a extinção da execução.

Entretanto, em suas razões, a apelante alega que para apuração da RMI devem ser consideradas as contribuições realizadas durante todo o período contributivo, afastando-se as regras de transição contidas no artigo 3º, *caput* e § 2º, da Lei 9.876/99. Requer, ainda, que os honorários advocatícios sejam fixados em 15% sobre o total das prestações vencidas.

Destaco que tais questões não guardam qualquer relação com o benefício assistencial concedido pelo título executivo.

Desse modo, de acordo com o disposto no art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015 (e art. 514, II, do CPC de 1973) o recurso não poderá ser conhecido, pois se apresenta **dissociado dos fundamentos da sentença proferida**. Neste sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional: "PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DA APELAÇÃO DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INCISO II, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. No presente caso, o recorrente, ao apresentar sua apelação, limitou-se a defender o mérito da ação, qual seja, seu direito à indenização pelas benfeitorias efetuadas no imóvel, não impugnando, em qualquer momento, o fundamento da sentença apelada que extinguiu o feito, em razão da ocorrência de coisa julgada, fundamento suficiente a manter a decisão do juízo a quo. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que as razões de apelação dissociadas do que decidido pela sentença equiparam-se à ausência de fundamentos de fato e de direito, exigidos pelo art. 514, II, do CPC, como requisitos de regularidade formal da apelação. 3. Agravo regimental não provido." (STJ, Segunda Turma, AGREsp 1381583, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 11.09.2013) "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. Cuida-se de pedido de concessão do benefício de pensão por morte decorrente do falecimento do filho da parte autora. 2. Contudo, em razões de agravo interno, pleiteia a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de seu cônjuge. 3. Incumbe ao recorrente a adequada e necessária impugnação do decim que pretende ver reformado, com exposição dos fundamentos de fato e de direito de seu recurso, de modo a demonstrar as razões de seu inconformismo com a sentença prolatada, a teor do disposto nos artigos 514, II, e 515, caput, ambos do diploma processual civil. 4. Recurso de Agravo legal a que se nega provimento." (TRF - 3ª Região, 7ª Turma, AC 0016247-61.2010.4.03.9999/SP, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, julgado em 06.05.2013, e-DJF3 Judicial 1 de 15.05.2013).

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III, c/c art. 1011, I, ambos do Código de Processo Civil de 2015, **NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO**.

Após o trânsito em julgado, retomem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000622-72.2010.4.03.6123/SP

	2010.61.23.000622-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ADAO JOVEM DE LIMA
ADVOGADO	:	SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00006227220104036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra o v. acórdão contrário a seus interesses.

O embargante sustenta que apresentada a proposta de acordo, segundo a qual a incidência dos juros de mora e da correção monetária deverá se dar nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, houve a concordância da parte autora. No entanto, os embargos foram rejeitados, ao invés de homologado o acordo.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados e para que lhes sejam atribuídos efeitos infringentes.

Por fim, prequestiona a matéria.

Oportunizada vista à parte contrária, retomaram os autos sem as contrarrazões ao recurso interposto.

É o relatório. Decido.

De fato, tendo em vista a concordância expressa da parte autora com os termos propostos pelo INSS e nada havendo que o inpeça, **homologo**, nos termos do art. 487, III, do CPC/2015, o **acordo entre as partes relativo à aplicação dos juros de mora e da correção monetária**, que deverá observar os termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.

Diante do exposto, **acolho os embargos de declaração, e o faço para homologar o acordo entre as partes**, nos termos da fundamentação.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001530-34.2011.4.03.6111/SP

	2011.61.11.001530-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP269446 MARCELO JOSE DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA DE FATIMA VITORINO
ADVOGADO	:	SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL e outro(a)
No. ORIG.	:	00015303420114036111 3 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra o v. acórdão contrário a seus interesses.

O embargante, preliminarmente, apresenta proposta de acordo, segundo a qual a incidência dos juros de mora e da correção monetária deverá se dar nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. No mérito alega, em síntese, a ocorrência de vícios no aresto ao argumento que o relator não decidiu com acerto no tocante aos consectários legais.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados e para que lhes sejam atribuídos efeitos infringentes.

Por fim, prequestiona a matéria.

Oportunizada vista à parte contrária, esta concordou **expressamente** com os termos do acordo proposto pelo INSS, com o propósito de abreviar o andamento do feito.

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora com os termos propostos pelo INSS e nada havendo que o inpeça, **homologo**, nos termos do art. 487, III, do CPC/2015, o **acordo entre as partes relativo à aplicação dos juros de mora e da correção monetária**, que deverá observar os termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.

Prejudicados os embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

	2011.61.14.008656-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	PAULO ALVES DE BRITO
ADVOGADO	:	SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00086562920114036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Fls. 214/219 - Trata-se de agravo interno interposto pela parte autora contra acórdão que rejeitou os embargos de declaração opostos pelas partes.

Ante o exposto, por não se tratar de recurso apto a reformar o v. acórdão prolatado, nos termos do art. 932, III, c/c art. 1011, I, ambos do Código de Processo Civil de 2015, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO INTERNO.**

Após o trânsito em julgado, retomem os autos à Vara de origem

Intimem-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2017.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

	2011.61.83.007807-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	AGENOR DRAGONETTE
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00078074420114036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que acolheu em parte os embargos à execução opostos pela autarquia previdenciária. A verba honorária foi fixada em 10% sobre o valor da causa para ambas as partes.

O exequente apelante sustentou, em síntese, a inconstitucionalidade da aplicação da taxa de juros de mora prevista no Art. 1º-F da Lei 9.494/97, bem como violação ao título executivo, que prevê o percentual de 1% a.m.

É o relatório. Decido.

Não assiste razão ao apelante.

Isto porque o e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos, reconheceu a constitucionalidade da taxa de juros de mora prevista do Art. 1º-F da Lei 9.494/97 no período que antecede a expedição do precatório, nas hipóteses de relação jurídica não tributária, como é o caso do benefício previdenciário, conforme se vê no julgamento do RE 870.947:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.

2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços.

5. Recurso extraordinário parcialmente provido.

(RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

Acresço que o STF (RE 1007733 AgR-ED) e o STJ (AgRg no RMS 43.903/RJ) consolidaram entendimento no sentido da desnecessidade de trânsito em julgado para que seja aplicado paradigma julgado em sede de recurso repetitivo ou repercussão geral.

Outrossim, não há que se falar em violação à coisa julgada tendo em vista que o título executivo, acórdão de fls. 225/237 prolatado em 04.11.2008, é anterior à vigência da Lei 11.960/09, razão pela qual a matéria não foi apreciada no processo de conhecimento.

Ademais, o e. STJ pacificou entendimento no sentido de que o Art. 5º da Lei 11.960/09 tem natureza processual e, portanto aplicação imediata aos processos em curso:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. ARTIGO 5º DA LEI 11.960/2009. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AO PROCESSO EM CURSO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE.

1. A Corte Especial, ao apreciar o REsp 1.205.946/SP, pelo rito previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou a compreensão de que as alterações do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, introduzidas pela Lei 11.960/2009 têm aplicação imediata aos processos em curso, incidindo o princípio do tempus regit actum.

2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4.357/DF, Rel.

Min. Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/2009.

3. Na esteira desse precedente, a Primeira Corte desta Corte, ao julgar o REsp 1.270.439/PR, sob a relatoria do Ministro Castro Meira, DJe de 2/8/2012, firmou o entendimento de que a referida declaração parcial de inconstitucionalidade diz respeito ao critério de correção monetária previsto no artigo 5º da Lei 11.960/2009, mantida a eficácia do dispositivo relativamente ao cálculo dos juros de mora, à exceção das dívidas de natureza tributária.

4. Assim, ficou estabelecido que na atualização das dívidas fazendárias devem ser utilizados critérios que expressem a real desvalorização da moeda, afastada a aplicação dos índices de remuneração básica da caderneta de poupança.

5. Daí porque, restringindo-se a pretensão do INSS à incidência do art. 5º da Lei 11.960/2009, uma vez que afastada a aplicação dos índices de remuneração básica da caderneta de poupança para fins de cálculo da correção monetária, não há como reformar o aresto recorrido quanto ao ponto.

6. A pendência de publicação do acórdão proferido na ADI 4.357/DF não impede que esta Corte, desde logo, afaste parcialmente a aplicação do artigo 5º da Lei 11.960/2009, tampouco determina o sobrestamento do presente feito. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

Por fim, deixo de conhecer o pleito recursal de aplicação dos índices de 1,742% e 4,126%, referentes ao aumento real dado aos benefícios em 04/2006 e 01/2010, por se tratar de matéria estranha à lide, que não tem previsão legal e nem tampouco no título executivo.

Esse o entendimento firmado nesta Décima Turma:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, §1º, DO CPC/73 - INCLUSÃO DOS ÍNDICES DE 1,742% E 4,126% NA CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PARCELAS EM ATRASO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BASE DE CÁLCULO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DA PARTE INCONTROVERSA - LEI 11.960/09 - JUROS DE MORA - CRITÉRIO DEFINIDO NO TÍTULO.

I - Não há amparo legal para a aplicação na correção monetária das parcelas em atraso dos índices de 1,742% e 4,126%, referentes aos reajustes aplicados aos benefícios previdenciários.

II - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde ao valor das prestações vencidas até a data em que foi proferida a sentença de primeira instância, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, conforme definido no título judicial.

III - O pagamento do crédito apurado em favor do exequente somente poderá ser efetuado após o trânsito em julgado do título judicial, na forma prevista no art. 100, §§3º e 5º, da Constituição da República.

IV - A decisão exequenda definiu o critério de aplicação dos juros de mora com base no entendimento de que alterações da Lei n. 11.960/09, em razão de possuírem natureza instrumental e material, não se aplicariam aos processos em andamento.

V - Em respeito à coisa julgada, há que ser mantido o critério de aplicação dos juros de mora, sem a observância das alterações da Lei n. 11.960/09, em face da ausência de impugnação no momento oportuno.

VI - A insurgência do INSS se restringe ao critério de aplicação dos juros de mora, pois a correção monetária utilizada em seu cálculo de liquidação está em conformidade com os índices discriminados pelo título judicial em execução.

VII - Agravo da parte exequente e do INSS, previstos no art. 557, § 1º, do CPC/73, improvidos.

(Ag em AC n° 0000538-23.2014.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, j. 27.09.2016, eDJF3 06.10.2016)".

Ante o exposto, nego provimento à apelação nos termos do Art. 932, IV, b do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL N° 0008695-91.2013.4.03.6102/SP

	2013.61.02.008695-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	VIRGILIO CAVANHAO
ADVOGADO	:	SP238574 ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP181383 CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00086959120134036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfírio (Relator): Trata-se de ação cujo objeto é a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de contribuição, mais vantajosa à parte autora, mediante a renúncia da sua aposentadoria atual e o cômputo, na nova renda mensal inicial, das contribuições previdenciárias vertidas após a primeira jubilação (procedimento conhecido por desaposentação). Pleiteia, também, a condenação da autarquia ao pagamento de valores referentes a danos morais.

Os pedidos foram julgados improcedentes.

Como fundamentos do apelo a parte autora argumenta pela suspensão do feito até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a matéria. Ao fim, busca a reforma da sentença, uma vez que, segundo entende, a renúncia ou desaposentação pode existir em qualquer regime previdenciário e que o objetivo da medida é utilizar o tempo de contribuição que já foi computado na concessão da atual aposentadoria para a obtenção de um novo benefício, com renda mais vantajosa, eis que calculado com o acréscimo do tempo de contribuição posterior à jubilação, dado que houve continuidade da atividade laborativa e do recolhimento das contribuições previdenciárias.

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 932 do Código de Processo Civil/2015.

Inicialmente, afasto a necessidade de suspensão do feito até que haja o julgamento definitivo da matéria, bem como, a análise da modulação de seus efeitos, haja vista que, em nenhum momento, foi determinado pelo C. STF o sobrestamento dos feitos que versassem sobre a desaposentação, razão pela qual deve ser aplicada de imediato a tese fixada pela nossa Suprema Corte, o que vem sendo feito pela Terceira Seção desta E. Corte.

Ademais, no que se refere ao pedido de desaposentação, observo que o C. Supremo Tribunal Federal, na Sessão de Julgamentos de 26/10/2016 (Ata de julgamento nº 35, de 27/10/2016, publicada no DJE nº 237 e divulgada em 07/11/2016), ao decidir o RE nº 661.256/SC, fixou a seguinte tese:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91".

Assim, tem-se que, diante do entendimento supracitado, é de rigor a improcedência do pedido de desaposentação, restando prejudicado o exame de eventuais questões preliminares.

Diante do exposto, nos termos do art. 932, IV, "b", c/c art. 1.011, I, do Código de Processo Civil/2015, **nego provimento à apelação da parte autora.**

Após o trânsito em julgado, retomem os autos à Vara de origem

Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL N° 0027216-96.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.027216-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ANDREIA DE SOUZA FERNANDES
ADVOGADO	:	SP298610 LUIZ GUSTAVO SILVA MAESTRO
No. ORIG.	:	12.00.12572-5 2 Vr BEBEDOURO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra o v. acórdão contrário a seus interesses.

O embargante alega, em síntese, a ocorrência de vícios no aresto ao argumento que o relator não decidiu com acerto no tocante à revisão prevista no art. 26 da Lei n. 8.870/94.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados e para que lhes sejam atribuídos efeitos infringentes.

Por fim, prequestiona a matéria.

Oportunizada vista à parte contrária, retomaram os autos sem as contrarrazões ao recurso interposto.

É o relatório.

DECIDO.

No caso vertente, observo que o julgado versa sobre a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Entretanto, em suas razões, o embargante argumenta que "em decisão monocrática do DD Relator, com a aplicação do art. 557, par. 1º-A do Estatuto de Rito, foi reconhecido o direito à revisão no período conhecido como 'buraco negro'" (fl. 192).

Desse modo, de acordo com o disposto no art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015 (e art. 514, II, do CPC de 1973) o recurso não poderá ser conhecido, pois se apresenta **dissociado dos fundamentos da decisão proferida**. Neste sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DA APELAÇÃO DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INCISO II. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. No presente caso, o recorrente, ao apresentar sua apelação, limitou-se a defender o mérito da ação, qual seja, seu direito à indenização pelas benfeitorias efetuadas no imóvel, não impugnando, em qualquer momento, o fundamento da sentença apelada que extinguiu o feito, em razão da ocorrência de coisa julgada, fundamento suficiente a manter a decisão do juízo a quo.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que as razões de apelação dissociadas do que decidido pela sentença equiparam-se à ausência de fundamentos de fato e de direito, exigidos pelo art. 514, II, do CPC, como requisitos de regularidade formal da apelação. 3. Agravo regimental não provido." (STJ, Segunda Turma, AGREsp 1381583, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 11.09.2013).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. Cuida-se de pedido de concessão do benefício de pensão por morte decorrente do falecimento do filho da parte autora. 2. Contudo, em razões de agravo interno, pleiteia a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de seu cônjuge. 3. Incumbe ao recorrente a adequada e necessária impugnação do decisum que pretende ver reformado, com exposição dos fundamentos de fato e de direito de seu recurso, de modo a demonstrar as razões de seu inconformismo com a sentença prolatada, a teor do disposto nos artigos 514, II, e 515, caput, ambos do diploma processual civil. 4. Recurso de Agravo legal a que se nega provimento." (TRF - 3ª Região, 7ª Turma, AC 0016247-61.2010.4.03.9999/SP, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, julgado em 06.05.2013, e-DJF3 Judicial 1 de 15.05.2013).

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, **NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

Após o trânsito em julgado, retomem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00013 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0002305-84.2014.4.03.6130/SP

	2014.61.30.002305-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
PARTE AUTORA	:	TEREZINHA DE JESUS SILVA
ADVOGADO	:	SP274568 BRUNO VINICIUS BORA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >3º>SSJ>SP
No. ORIG.	:	00023058420144036130 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por **TEREZINHA DE JESUS SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte (fls. 02/11).

Juntados procuração e documentos (fls. 12/51).

Às fls. 60/61 foi deferido o pedido de Gratuidade da justiça e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O INSS apresentou contestação às fls. 69/75.

Foi designada audiência de instrução (fl. 89), cujo termo consta à fl. 100.

O MM. Juízo de origem julgou procedente o pedido (fls. 150/152).

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Sem recursos voluntários, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. DECIDO.

Anoto que a sentença foi proferida já na vigência do novo Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015 -, razão pela qual se deve observar o disposto no art. 496, §3º, I. No caso dos autos, não obstante a sentença ser ilíquida, é certo que o proveito econômico obtido pela parte autora não superará o valor de 1.000 salários mínimos, tendo em vista que a sentença foi prolatada em 24/10/2016 e o termo inicial da condenação foi fixado em 23/04/2013 (data do requerimento administrativo), sendo incabível, portanto, a remessa oficial.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III, c/c art. 1011, I, ambos do Código de Processo Civil de 2015, **NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL**.

Após o trânsito em julgado, retomem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000552-18.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.000552-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	ZULEIKA COSTA GOMES e outros(as)
	:	CELIA COSTA DE SOUZA
	:	JURANDYR COSTA FERNANDES
	:	HERMINIO COSTA FERNANDES
	:	VALQUIRIA COSTA DENES
	:	MARLENE COSTA
	:	CARLOS ALBERTO COSTA FERNANDES
	:	MARIALVA COSTA RODRIGUEZ
ADVOGADO	:	SP110155 ORLANDO VENTURA DE CAMPOS e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	NAIR COSTA FERNANDES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00079586820024036104 3 Vr SANTOS/SP

Decisão

Vistos.

Cuida-se de recurso de agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com filcro no artigo 1.021 do CPC, em face de acórdão prolatado por esta Décima Turma (fl. 173), que, em juízo de retratação, deu provimento ao agravo (CPC/73, art. 557, § 1º) interposto pela parte exequente.

No caso em tela, o julgado ora hostilizado proveio de Turma, ou seja, de Órgão Colegiado, e não de Relator, sendo incabível a interposição do recurso de agravo interno atualmente previsto no artigo 1.021 do NCPC/2015, nem tampouco do artigo 1.042 do mesmo diploma legal.

Cumpra salientar que, *in casu*, não se aplica o princípio da fungibilidade recursal, na medida em que a conversão do recurso pressupõe pelo menos a escusabilidade do erro, o que não ocorre na hipótese vertente.

A propósito, trago à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais:

AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. DESCABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE, IN CASU - AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. *É descabida a interposição de agravo regimental em face de decisão colegiada, bem como o seu recebimento como embargos de declaração ante a inadmissibilidade da incidência do princípio da fungibilidade recursal quando constatada a ocorrência de erro inescusável.*

2. *Agravo regimental não conhecido".*

(5ª Turma, AgRg no AgRg no Resp nº 1057858/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, j. 03.12.2013, DJE 11.12.2013).

PROCESSUAL CIVIL - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EM FACE DE ACÓRDÃO - NÃO CONHECIMENTO.

1. *Da interpretação do artigo 557, caput e § 1.º do Código de Processo Civil extrai-se a conclusão lógica de que tal agravo é cabível de decisão monocrática proferida pelo relator que negar seguimento (o grifo é meu) a recurso que se enquadre nos pressupostos que a lei dispôs.*

2. *O objeto do presente agravo é a reforma de acórdão que negou provimento ao recurso de apelação da autora.*

3. *Distinção inequívoca da norma prevista em lei e a hipótese versada nos autos.*

4. *Os artigos 247 e seguintes do Regimento Interno desta Corte preveem, para os casos de competência de Turma, o agravo regimental de decisão proferida por relator (artigo 247, III, "a") e embargos de declaração, nas hipóteses de acórdão (artigo 247, III, "b").*

5. *Havendo texto legal a prever tais situações, a meu sentir, não ocorre, na espécie, dúvida objetiva sobre qual o recurso a ser interposto, deixando-se de aplicar o princípio da fungibilidade recursal.*

6. *Negativa de seguimento ao agravo previsto no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil.*

(TRF 3ª Região; AC 104225/SP; 3ª Turma; Relator Des. Fed. Nery Junior; DJ de 10.10.2008, pág. 583)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO COLEGIADA. IMPROPRIEDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE.

1. *O agravo interno, previsto nos arts. 557, § 1º, do CPC e 258 do RISTJ, destina-se, apenas, ao ataque de decisão monocrática de Relator ou de Presidente de qualquer dos Órgãos Julgadores desta Corte.*

2. *É inaplicável o princípio da fungibilidade recursal quando se trata de erro grosseiro.*

3. *Agravo interno não conhecido.*

(STJ, ADRESP 906147, Sexta Turma, Rel. Des. Convocada do TJ/MG, DJ 25/11/2008)

Assim sendo, com fulcro no art. 932, III do CPC/2015, **não conheço do presente Agravo interposto pelo INSS.**

Intimem-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00015 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0011836-65.2015.4.03.6000/MS

	2015.60.00.011836-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
PARTE AUTORA	:	DENIZE MACIEL DE ARRUDA
ADVOGADO	:	MS009117 RODRIGO FRETTE MENEGHEL e outro(a)
PARTE RE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00118366520154036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de ação que tramita pelo rito sumário proposta por **DENIZE MACIEL DE ARRUDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte (fls. 02/08).

Juntados procuração e documentos (fls. 09/59).

À fl. 62 foi deferido o pedido de Gratuidade da justiça e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O INSS apresentou contestação às fls. 78/83.

Foi designada audiência de instrução, cujo termo consta à fl. 106.

O MM. Juízo de origem julgou procedente o pedido (fls. 115/119).

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Sem recursos voluntários, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. DECIDO.

Anoto que a sentença foi proferida já na vigência do novo Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015 -, razão pela qual se deve observar o disposto no art. 496, §3º, I. No caso dos autos, não obstante a sentença ser ilíquida, é certo que o proveito econômico obtido pela parte autora não superará o valor de 1.000 salários mínimos, tendo em vista que a sentença foi prolatada em 02/05/2017 e o termo inicial da condenação foi fixado em 07/06/2015 (data do óbito do instituidor), sendo incabível, portanto, a remessa oficial.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III, c/c art. 1011, I, ambos do Código de Processo Civil de 2015, **NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL.**

Após o trânsito em julgado, retomem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000282-21.2015.4.03.6005/MS

	2015.60.05.000282-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	NILSA BERNARDA CANTERO DE RUIZ
ADVOGADO	:	MS011332 JUCIMARA ZAIM DE MELO
SUCEDIDO(A)	:	CRISTINA CANTERO falecido(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	JOANA ANGELICA DE SANTANA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00002822120154036005 2 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da decisão que homologou a habilitação da herdeira Nilsa Bernarda Cantero de Ruiz.

Alega o embargante, em síntese, que o benefício assistencial é personalíssimo e, portanto, não transmissível aos seus herdeiros, devendo ser o feito extinto, sem julgamento do mérito.

Contrarrazões dos embargos de declaração (fl. 114/115).

É o relatório. Decido.

O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, a ocorrência de erro material no julgado.

Não é o que ocorre no caso dos autos.

Com efeito, uma vez reconhecido o direito ao benefício de prestação continuada, os valores devidos e não recebidos em vida pelo beneficiário integram o patrimônio de *de cuius* e devem ser pagos aos sucessores na forma da lei civil (art. 687 e seguintes do Novo Código de Processo Civil).

Portanto, não há obscuridade ou omissão a serem sanadas, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da causa, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto, **rejeito os embargos de declaração opostos pelo INSS.**

São Paulo, 07 de dezembro de 2017.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001500-57.2015.4.03.6111/SP

	2015.61.11.001500-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JOSE ANTONIO COSTA
ADVOGADO	:	SP202593 CELSO FONTANA DE TOLEDO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP222237 BRUNO WHITAKER GHEDINE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
Nº. ORIG.	:	00015005720154036111 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfírio (Relator): Trata-se de ação cujo objeto é a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de contribuição, mais vantajosa à parte autora, mediante a renúncia da sua aposentadoria atual e o cômputo, na nova renda mensal inicial, das contribuições previdenciárias vertidas após a primeira jubilação (procedimento conhecido por desaposentação).

O pedido foi julgado improcedente.

Como fundamentos do apelo a parte autora argumenta que a renúncia ou desaposentação pode existir em qualquer regime previdenciário e que o objetivo da medida é utilizar o tempo de contribuição que já foi computado na concessão da atual aposentadoria para a obtenção de um novo benefício, com renda mais vantajosa, eis que calculado com o acréscimo do tempo de contribuição posterior à jubilação, dado que houve continuidade da atividade laborativa e do recolhimento das contribuições previdenciárias. Entende ser desnecessária a devolução dos valores recebidos em razão da atual aposentadoria, dado o caráter alimentar dos benefícios previdenciários.

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 932 do Código de Processo Civil/2015.

Inicialmente, afasto a necessidade de suspensão do feito até que haja o julgamento definitivo da matéria, bem como, a análise da modulação de seus efeitos, haja vista que, em nenhum momento, foi determinado pelo C. STF o sobrestamento dos feitos que versassem sobre a desaposentação, razão pela qual deve ser aplicada de imediato a tese fixada pela nossa Suprema Corte, o que vem sendo feito pela Terceira Seção desta E. Corte.

Ademais, no que se refere ao pedido de desaposentação, observo que o C. Supremo Tribunal Federal, na Sessão de Julgamentos de 26/10/2016 (Ata de julgamento nº 35, de 27/10/2016, publicada na DJE nº 237 e divulgada em 07/11/2016), ao decidir o RE nº 661.256/SC, fixou a seguinte tese:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91".

Assim, tem-se que, diante do entendimento supracitado, é de rigor a improcedência do pedido de desaposentação, restando prejudicado o exame de eventuais questões preliminares.

Por fim, no que concerne ao pedido sucessivo de restituição das contribuições previdenciárias vertidas pela parte autora após a aposentação, afigura-se patente a ilegitimidade passiva do INSS.

De fato, com a edição da Lei 11.457/2007, a Secretaria da Receita Federal passou a ser denominada de Secretaria da Receita Federal do Brasil e, segundo os artigos 1º e 2º, caput, assumiu todas as atribuições referentes à fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias. Nessas condições, a pretensão de repetição do indébito deve ser dirigida à União, eis que o sujeito ativo de tais obrigações tributárias passou a ser a Receita Federal. Assim, considerando a ilegitimidade passiva do INSS em relação a esse pedido, é de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito quanto ao mesmo. Assinalo, por oportuno, a inviabilidade de se determinar a inclusão da União no polo passivo deste feito, eis que se trata, no particular, de pretensão autônoma, impedindo assim a cumulação de ações.

Diante do exposto, nos termos do art. 932, IV, "b", c/c art. 1.011, I, do Código de Processo Civil/2015, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de restituição de contribuições previdenciárias, e nego provimento à apelação da parte autora.**

Após o trânsito em julgado, retomem os autos à Vara de origem

Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002693-11.2015.4.03.6143/SP

	2015.61.43.002693-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JOSE ULISSES BRANCINI PENTEADO BUENO
ADVOGADO	:	SP213288 PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP170592 FRANCISCO CARVALHO A VEIGA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
Nº. ORIG.	:	00026931120154036143 2 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfírio (Relator): Trata-se de ação cujo objeto é a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de contribuição, mais vantajosa à parte autora, mediante a renúncia de sua aposentadoria atual e o cômputo, na nova renda mensal inicial, das contribuições previdenciárias vertidas após a primeira jubilação (procedimento conhecido por desaposentação).

O pedido foi julgado improcedente.

Como fundamentos do apelo a parte autora argumenta que a renúncia ou desaposentação pode existir em qualquer regime previdenciário e que o objetivo da medida é utilizar o tempo de contribuição que já foi computado na concessão da atual aposentadoria para a obtenção de um novo benefício, com renda mais vantajosa, eis que calculado com o acréscimo do tempo de contribuição posterior à jubilação, dado que houve continuidade da atividade laborativa e do recolhimento das contribuições previdenciárias. Entende ser desnecessária a devolução dos valores recebidos em razão da atual aposentadoria, dado o caráter alimentar dos benefícios previdenciários.

Decorrido o prazo para a oferta de contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 932 do Código de Processo Civil/2015.

Observo que o C. Supremo Tribunal Federal, na Sessão de Julgamentos de 26/10/2016 (Ata de julgamento nº 35, de 27/10/2016, publicada na DJE nº 237 e divulgada em 07/11/2016), ao decidir o RE nº 661.256/SC, fixou a seguinte tese:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91".

Cabe anotar que não vislumbro a necessidade de suspensão do feito até que haja o julgamento definitivo da matéria, bem como a análise da modulação de seus efeitos, haja vista que, em nenhum momento, foi determinado pelo C. STF o sobrestamento dos feitos que versassem sobre a desaposentação, razão pela qual deve ser aplicada de imediato a tese fixada pela nossa Suprema Corte, o que vem sendo feito pela Terceira Seção desta E.

Corte.

Assim, tem-se que, diante do entendimento supracitado, é de rigor a improcedência do pedido de desaposeição, restando prejudicado o exame de eventuais questões preliminares.

Com relação aos honorários advocatícios, mantenho-os como fixados na sentença, devendo ser observada a condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, se o caso (Lei 1.060/50 e Lei 13.105/15).

Diante do exposto, nos termos do art. 932, V, "e", c/c art. 1.011, I, do Código de Processo Civil/2015, **nego provimento à apelação da parte autora.**

Após o trânsito em julgado, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032910-75.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.032910-5/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	: ADENI FERNANDES DA SILVA GOMES
ADVOGADO	: SP315841 DAIANE DOS SANTOS LIMA
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: OS MESMOS
No. ORIG.	: 00014315820148260526 3 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação objetivando a concessão de **aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou auxílio-acidente por acidente de trabalho.**

Consta da petição inicial (fls. 02/12) que "Com relação a enfermidade, oportunamente cumpre esclarecer que o labor exercido na empresa Iber-Oleff Brasil Ltda contribuiu significativa para o surgimento/agravamento da lesão em questão, tanto que **a própria autarquia, inicialmente, caracterizou o auxílio-doença como espécie 91.**" (grifos nossos).

Como consequência do acidente de trabalho sofrido, o réu concedeu-lhe **auxílio-doença por acidente de trabalho (NB 91/550.965.207-8)**, conforme comunicação de decisão do INSS (fl. 62).

À fl. 64, decisão interlocutória determinando a retificação da autuação para que a ação seja classificada como **acidentária.**

De acordo com os esclarecimentos periciais às fls. 232/233, o sr. perito relatou que "(...) a) as **patologias da autora são as mesmas que determinaram a concessão de auxílio-doença por acidente de trabalho em 2012 (...).**"

Sentença, pela procedência do pedido, condenando o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho em favor da parte autora, ressaltando que "(...) **o nexa causal já foi reconhecido pela autarquia** por ocasião do benefício de 2012, pois se trata da mesma doença (fls. 232, verso)." (fls. 242/243).

Recursos de apelação endereçados ao **E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** (fls. 245/247 e 248/253).

Assim, em conformidade com o art. 109, I, da Constituição Federal, bem como da Súmula 15 do C. Superior Tribunal de Justiça, a presente ação é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Para verificação da competência no caso de ações previdenciárias, deve-se considerar a natureza do benefício, se acidentário ou previdenciário, bem como o procedimento adotado para a sua concessão.

2. As ações que versam sobre benefícios previdenciários são de competência da Justiça Federal, ressalvado o disposto no art. 109, § 3º, da Lei Maior. Dessa forma, as ações que envolvam concessão e revisão de pensão por morte, independentemente da circunstância em que o segurado faleceu, devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal.

3. Exceção a esta regra está nas ações acidentárias típicas, envolvendo o trabalhador e a autarquia previdenciária, nas quais há necessidade de prova pericial a ser realizada pelo INSS, o que justifica a manutenção da competência da Justiça Estadual, a teor do art. 109, inciso I, in fine, da Constituição.

4. Agravo regimental improvido". Os grifos não estão no original." (STJ, 3ª Seção, Ministro Arnaldo Esteves Lima, AgRg no CC nº 107796, 28/04/2010)

"AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho.

2. Agravo regimental a que se nega provimento". Os grifos não estão no original." (STJ, 3ª Seção, Desembargador Convocado do TJ/RJ Adilson Vieira Macabu, AgRg no CC nº 117486, 26/10/2011)

Também assim vem entendendo esta 10ª Turma: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, AC nº 2015.03.99.041890-0/SP, 15/12/2015 e Desembargador Federal Baptista Pereira, AC nº 2015.03.99.038835-0/SP, 21/12/2015.

Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, haja vista a incompetência desta Corte para análise e julgamento do feito, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0033862-54.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.033862-3/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: RJ163323 PATRICK FELICORI BATISTA
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: ALEXANDRE ARAUJO
ADVOGADO	: SP201023 GESLER LEITAO
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG.	: 00037994420148260363 1 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Trata-se de ação objetivando a concessão de **auxílio-acidente decorrente de acidente de trabalho por equiparação** (artigo 21-A da Lei nº 8.213/91).

Consta que o réu concedeu à parte autora o benefício de **auxílio-doença por acidente de trabalho (NB 91/538.010.517-0)**, conforme comunicações de decisão do INSS (fls. 8 e 10).

Houve a expedição **carta de comunicação de acidente de trabalho - CAT** (fls. 13/15 e 76/77) dando conta que a parte autora não pode realizar atividades que exijam esforço excessivo com o dorso (músculos dorsais e coluna).

Decisão da 13ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social reconhecendo a **natureza de acidente de trabalho, por equiparação**, da doença apresentada pela parte autora em virtude da presença de nexa entre ela e a atividade exercida pelo segurado (fls. 30/33).

De acordo laudo pericial, às fls. 65/72, concluiu o sr. perito que "As alterações radiológicas documentadas se enquadram na categoria de **doença do trabalho.**" (grifos nossos).

À fl. 93, extrato do CNIS que demonstra a concessão de benefício de **auxílio-doença por acidente de trabalho** em favor da parte autora (item 5).

Sentença, pela parcial procedência do pedido, condenando o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-acidente por acidente de trabalho, desde a citação, fixando a sucumbência e a remessa necessária ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 89/91).

Assim, em conformidade com o art. 109, I, da Constituição Federal, bem como da Súmula 15 do C. Superior Tribunal de Justiça, a presente ação é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido: "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Para verificação da competência no caso de ações previdenciárias, deve-se considerar a natureza do benefício, se acidentário ou previdenciário, bem como o procedimento adotado para a sua concessão.

2. As ações que versam sobre benefícios previdenciários são de competência da Justiça Federal, ressalvado o disposto no art. 109, § 3º, da Lei Maior. Dessa forma, as ações que envolvam concessão e revisão de pensão por morte, independentemente da circunstância em que o segurado faleceu, devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal.

3. Exceção a esta regra está nas ações acidentárias típicas, envolvendo o trabalhador e a autarquia previdenciária, nas quais há necessidade de prova pericial a ser realizada pelo INSS, o que justifica a manutenção da competência da Justiça Estadual, a teor do art. 109, inciso I, in fine, da Constituição.

4. Agravo regimental improvido". Os grifos não estão no original." (STJ, 3ª Seção, Ministro Arnaldo Esteves Lima, AgRg no CC nº 107796, 28/04/2010)

"AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho.

2. Agravo regimental a que se nega provimento". Os grifos não estão no original." (STJ, 3ª Seção, Desembargador Convocado do TJ/RJ Adilson Vieira Macabu, AgRg no CC nº 117486, 26/10/2011)

Também assim em entendendo esta 10ª Turma: Desembargador Federal Sergio Nascimento, AC nº 2015.03.99.041890-0/SP, 15/12/2015 e Desembargador Federal Baptista Pereira, AC nº 2015.03.99.038835-0/SP, 21/12/2015.

Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, haja vista a incompetência desta Corte para análise e julgamento do feito, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004585-08.2016.4.03.6114/SP

	2016.61.14.004585-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ANGELICA MARIA PASTORIN
ADVOGADO	:	SP120066 PEDRO MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Nº. ORIG.	:	00045850820164036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra v. decisão contrária a seus interesses.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de vícios no aresto, ao argumento que possui direito de "renunciar à atual aposentadoria para a concessão imediata de nova aposentadoria mais vantajosa" (fl. 124).

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados e para que lhes sejam atribuídos efeitos infringentes.

Por fim, prequestiona a matéria.

Oportunizada vista à parte contrária, retomaram os autos sem as contrarrazões ao recurso interposto.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 1.024, § 2º, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Constatado não haver, no caso, qualquer vício a ensejar a declaração do julgado ou sua revisão, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil (2015).

Somente podem ser opostos embargos de declaração quando na decisão atacada houver omissão quanto ao pedido ou obscuridade e/ou contradição em relação à fundamentação exposta, e não quando o julgado não acolhe os argumentos invocados pela parte ou quando esta apenas discorda do deslinde da controvérsia.

Foi dito na decisão:

"O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 932 do Código de Processo Civil/2015.

Inicialmente, afasto a necessidade de suspensão do feito até que haja o julgamento definitivo da matéria, bem como, a análise da modulação de seus efeitos, haja vista que, em nenhum momento, foi determinado pelo C. STF o sobrestamento dos feitos que versassem sobre a desaposentação, razão pela qual deve ser aplicada de imediato a tese fixada pela nossa Suprema Corte, o que vem sendo feito pela Terceira Seção desta E. Corte.

Ademais, no que se refere ao pedido de desaposentação, observo que o C. Supremo Tribunal Federal, na Sessão de Julgamentos de 26/10/2016 (Ata de julgamento nº 35, de 27/10/2016, publicada no DJE nº 237 e divulgada em 07/11/2016), ao decidir o RE nº 661.256/SC, fixou a seguinte tese:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91".

Assim, tem-se que, diante do entendimento supracitado, é de rigor a improcedência do pedido de desaposentação, restando prejudicado o exame de eventuais questões preliminares.

Diante do exposto, nos termos do art. 932, IV, "b", c/c art. 1.011, I, do Código de Processo Civil/2015, nego provimento à apelação da parte autora.

Após o trânsito em julgado, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

Da leitura da decisão verifica-se que a matéria em discussão foi examinada de forma eficiente, com apreciação da disciplina normativa e da jurisprudência aplicável à hipótese, sendo clara e suficiente a fundamentação adotada, respaldando a conclusão alcançada, não havendo, desse modo, ausência de qualquer pressuposto a ensejar a oposição do presente recurso.

Por fim, a referência a dispositivos constitucionais ou legais no acórdão embargado não é obrigatória, para fins de prequestionamento, se a questão foi abordada na apreciação do recurso, conforme já pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por estar configurado aí o prequestionamento implícito.

Por tais razões, verifica-se que o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso, não se podendo acolher estes embargos de declaração, por não se ajustar a formulação do Embargante aos seus estritos limites.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Após o trânsito em julgado, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006777-59.2017.4.03.9999/MS

	2017.03.99.006777-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	NIVALDO SANTANA SILVA e outro(a)
	:	GERSON FIOR SANTANA
ADVOGADO	:	MS007518 MAURICIO VIEIRA GOIS
Nº. ORIG.	:	08020908320158120010 2 Vr FATIMA DO SUL/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, com a condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00.

O apelante sustenta, em síntese, o excesso de execução, tendo em vista a prescrição das parcelas anteriores a 14.09.2004 (05 anos anteriores ao ajuizamento da ação), destacando que prescrição é matéria de ordem pública e pode ser alegada a qualquer tempo.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

No caso vertente, observo que a sentença recorrida julgou improcedentes os embargos à execução, sob o fundamento de que os valores pagos na esfera administrativa em razão da antecipação dos efeitos da tutela devem compor a base de cálculo dos honorários sucumbenciais arbitrados na fase de conhecimento, devendo a execução prosseguir conforme o cálculo apresentado pela parte embargada.

Em suas razões, o apelante argumenta a prescrição das parcelas anteriores a 14.09.2004.

Entretanto, observa-se que a execução requerida pela parte embargada compreende o período compreendido entre junho de 2012 e fevereiro de 2013 em relação ao principal e junho de 2012 e agosto de 2014 em relação aos honorários advocatícios, ou seja, sem o desconto dos valores pagos em razão da antecipação de tutela a partir de fevereiro de 2013 da base de cálculo dos honorários advocatícios (fls. 52/59).

Desse modo, de acordo com o disposto no art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015 (e art. 514, II, do CPC de 1973) o recurso não poderá ser conhecido, pois se apresenta **dissociado dos fundamentos da sentença proferida**, destacando-se que não há inclusão de parcelas anteriores a 14.09.2004 no cálculo acolhido pela r. sentença recorrida. Neste sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional:

"**PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DA APELAÇÃO DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INCISO II, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. No presente caso, o recorrente, ao apresentar sua apelação, limitou-se a defender o mérito da ação, qual seja, seu direito à indenização pelas benfeitorias efetuadas no imóvel, não impugnando, em qualquer momento, o fundamento da sentença apelada que extinguiu o feito, em razão da ocorrência de coisa julgada, fundamento suficiente a manter a decisão do juízo a quo.**

2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que as razões de apelação dissociadas do que decidido pela sentença equiparam-se à ausência de fundamentos de fato e de direito, exigidos pelo art. 514, II, do CPC, como requisitos de regularidade formal da apelação. 3. Agravo regimental não provido." (STJ, Segunda Turma, AGREsp 1381583, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 11.09.2013)

"**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. Cuida-se de pedido de concessão do benefício de pensão por morte decorrente do falecimento do filho da parte autora. 2. Contudo, em razões de agravo interno, pleiteia a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de seu cônjuge. 3. Incumbe ao recorrente a adequada e necessária impugnação do decisum que pretende ver reformado, com exposição dos fundamentos de fato e de direito de seu recurso, de modo a demonstrar as razões de seu inconformismo com a sentença prolatada, a teor do disposto nos artigos 514, II, e 515, caput, ambos do diploma processual civil. 4. Recurso de Agravo legal a que se nega provimento." (TRF - 3ª Região, 7ª Turma, AC 0016247-61.2010.4.03.9999/SP, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, julgado em 06.05.2013, e-DJF3 Judicial 1 de 15.05.2013).**

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III, c/c art. 1011, I, ambos do Código de Processo Civil de 2015, **NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, retomem os autos à Vara de origem

Intím-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008437-88.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.008437-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARINA MARTINS
ADVOGADO	:	SP327086 JAIRO CARDOSO DE BRITO FILHO
No. ORIG.	:	00040628520148260651 1 Vr VALPARAISO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra o v. acórdão contrário a seus interesses.

O embargante, preliminarmente, apresenta proposta de acordo, segundo a qual a incidência dos juros de mora e da correção monetária deverá se dar nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. No mérito alega, em síntese, a ocorrência de vícios no aresto ao argumento que o relator não decidiu com acerto no tocante aos consectários legais.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados e para que lhes sejam atribuídos efeitos infringentes.

Por fim, prequestiona a matéria.

Oportunizada vista à parte contrária, esta concordou **expressamente** com os termos do acordo proposto pelo INSS, com o propósito de abreviar o andamento do feito.

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora com os termos propostos pelo INSS e nada havendo que o impeça, **homologo**, nos termos do art. 487, III, do CPC/2015, o **acordo entre as partes relativo à aplicação dos juros de mora e da correção monetária**, que deverá observar os termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.

Prejudicados os embargos de declaração.

Intím-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023482-35.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.023482-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARCOS LOPES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP337715 THAIS APARECIDA FIGUEIREDO
No. ORIG.	:	00025031620168260072 3 Vr BEBEDOURO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão que acolheu parcialmente a impugnação à execução, por ele interposta, para fixar o *quantum debeatur* no valor de R\$ 9.133,31 em favor da parte exequente e R\$ 3.565,57 a título de honorários. Diante da sucumbência recíproca, arbitrou os honorários advocatícios em 10% sobre a diferença entre o valor apontado pela parte exequente e o montante devido. Condenou a autarquia previdenciária ao pagamento de 70% desta importância e o exequente em 30%, observando-se o benefício da assistência judiciária gratuita.

O INSS objetiva a reforma da r. decisão, pugando, em síntese, pela modificação do valor dos honorários sucumbenciais, bem como pela condenação da parte exequente no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios a serem fixados em 15% sobre o valor da diferença apurada na impugnação, afastando-se a isenção advinda da assistência judiciária. Requer a manifestação expressa quanto à vedação de compensação de honorários advocatícios. Pede pela concessão de efeito suspensivo ao recurso para que obste o cumprimento da sentença até o julgamento definitivo.

Com a apresentação de contrarrazões (fls. 88/98), vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Compulsando-se os autos constata-se que, por meio de despacho de fl. 38, proferido na vigência do Novo Código de Processo Civil, foi determinada a intimação da Fazenda Pública, nos termos do artigo 535 do NCPC. Nesse contexto, o executado, alegando excesso na execução, apresentou impugnação ao cumprimento de sentença às fls. 44/52.

Em decisão, ora recorrida, o Juízo de origem fixou o valor devido, bem como determinou, após o trânsito em julgado, o prosseguimento da execução.

Destarte, constata-se que o referido *decisum* somente resolveu a impugnação ao cumprimento do título executivo, sem, entretanto, extinguir a execução, possuindo, portanto, natureza interlocutória e sendo atacável por agravo de instrumento, nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do NCPC.

Por conseguinte, entendendo que a interposição de apelação caracteriza erro grosseiro, não havendo que se falar em aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO QUE ACOLHE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 475-M, §3º, CPC. REDAÇÃO DA LEI Nº 11.232/2005. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. A decisão recorrida apenas fixou o valor correto para a execução e determinou o seu prosseguimento com a expedição da respectiva requisição de pagamento, contudo, não declarou extinta a execução.

2. Consoante a nova sistemática processual estabelecida para execução dos títulos judiciais, a decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação (art. 475-M, § 3º, do Código de Processo Civil/73, introduzido pela Lei 11.232/2005).

3. Portanto, contra a decisão que acolhe ou deixa de acolher a impugnação o recurso admissível é o agravo de instrumento, sendo incabível a irrisignação veiculada por recurso inominado, recebido como apelação, por absoluta impropriedade da via eleita. Precedente do STJ.

4. Recurso não conhecido."

(Processo AC 00001163220054036007 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1144868 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2016..FONTE_REPUBLICACAO: Data da Decisão 18/10/2016 Data da Publicação 26/10/2016).

Ante o exposto, não conheço da apelação interposta pelo INSS, na forma do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Decorrido *in albis* o prazo recursal, retomem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de dezembro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00025 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0030345-07.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.030345-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
PARTE AUTORA	:	MARIA DE LOURDES XAVIER
ADVOGADO	:	SP219414 ROSANGELA PATRIARCA SENGER COUTINHO
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRAIA GRANDE SP
No. ORIG.	:	40009276820138260477 1 Vr PRAIA GRANDE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação que tramita pelo rito comum proposta por MARIA DE LOURDES XAVIER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte (fs. 01/09).

Juntados procuração e documentos (fs. 10/22).

À fl. 28 foram deferidos o pedido de Gratuidade da justiça e a antecipação dos efeitos da tutela.

O INSS apresentou contestação às fs. 36/42.

Réplica às fs. 48/52.

Foi designada audiência de instrução e julgamento (fs. 59/60), cujo termo consta à fl. 62.

O MM. Juízo de origem julgou procedente o pedido (fs. 66/68).

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Sem recursos voluntários, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. DECIDO.

A Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2002, aplicável quando da prolação da sentença, introduziu o parágrafo 2º ao artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973, referente a não aplicabilidade do dispositivo em questão sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

Na hipótese dos autos, embora a sentença tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não se encontra condicionada ao reexame necessário, porquanto o valor da condenação não excede 60 (sessenta) salários mínimos, haja vista que a sentença foi prolatada em 16/09/2015 e o termo inicial da condenação foi fixado na data do falecimento do segurado (11/03/2013), sendo o valor do benefício de 1 (um) salário mínimo.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III, c/c art. 1011, I, ambos do Código de Processo Civil de 2015, NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL.

Após o trânsito em julgado, retomem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033513-17.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.033513-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA LUCIA ALVES PEREIRA
ADVOGADO	:	SP218692 ARTUR BENEDITO DE FARIA
No. ORIG.	:	10045417120148260292 2 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, homologando a conta apresentada pela Contadoria do Juízo, no valor de R\$ 18.954,92, atualizada para novembro de 2016.

O executado apelante objetiva a reforma da r. decisão, ao argumento de que devem ser descontados do cálculo os períodos em que a exequente manteve vínculo empregatício, incompatível com o pagamento do benefício.

A parte exequente apresentou contrarrazões às fs. 86/89.

É o relatório.

Compulsando-se os autos, constata-se que o executado foi intimado a impugnar a execução, na vigência do Novo Código de Processo Civil (fs. 13/15). Nesse contexto, alegando excesso na execução, apresentou impugnação ao cumprimento de sentença às fs. 16/43.

Em decisão, ora recorrida, o Juízo de origem acolheu parcialmente os pedidos apresentados pelo INSS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 18.954,92, atualizado para novembro de 2016.

Destarte, constata-se que o referido *decisum* somente resolveu a impugnação ao cumprimento do título executivo, sem, entretanto, extinguir a execução, possuindo, portanto, natureza interlocutória e sendo atacável por agravo de instrumento, nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do NCPC.

Por conseguinte, entendendo que a interposição de apelação caracteriza erro grosseiro, não havendo que se falar em aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO QUE ACOLHE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 475-M, §3º, CPC. REDAÇÃO DA LEI Nº 11.232/2005. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. A decisão recorrida apenas fixou o valor correto para a execução e determinou o seu prosseguimento com a expedição da respectiva requisição de pagamento, contudo, não declarou extinta a execução.

2. Consoante a nova sistemática processual estabelecida para execução dos títulos judiciais, a decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação (art. 475-M, § 3º, do Código de Processo Civil/73, introduzido pela Lei 11.232/2005).

3. Portanto, contra a decisão que acolhe ou deixa de acolher a impugnação o recurso admissível é o agravo de instrumento, sendo incabível a irrisignação veiculada por recurso inominado, recebido como apelação, por absoluta impropriedade da via eleita. Precedente do STJ.

4. Recurso não conhecido."

(Processo AC 00001163220054036007 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1144868 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2016..FONTE_REPUBLICACAO: Data da Decisão 18/10/2016 Data da Publicação 26/10/2016).

Ante o exposto, não conheço da apelação interposta pelo INSS, na forma do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retomem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de dezembro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

00027 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0034621-81.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.034621-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
PARTE AUTORA	:	EMANUELE FIRMINO SILVA incapaz
ADVOGADO	:	SP143089 WANDER FREGNANI BARBOSA
REPRESENTANTE	:	VIVIANE APARECIDA DE JESUS
ADVOGADO	:	SP143089 WANDER FREGNANI BARBOSA
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA SP
No. ORIG.	:	0002266520158260288 2 Vr ITUVERAVA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário ajuizada por EMANUELE FIRMINO SILVA, incapaz, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal e artigo 20 da Lei 8.742/1993 (LOAS).

Estudo social às fls. 39/42.

Perícia Judicial às fls. 49/57 e 83/84.

Contestação às fls. 63/71.

O pedido foi julgado procedente. Foi determinada a implantação imediata do benefício (fls. 111/114).

Sentença submetida ao reexame necessário.

Sem recursos voluntários, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou, preliminarmente, pelo não cabimento da remessa oficial ou, subsidiariamente, no mérito, pelo seu desprovemento (fls. 132/136).

É o relatório. DECIDO.

Anoto que a sentença foi proferida já na vigência do novo Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015 -, razão pela qual se deve observar o disposto no art. 496, §3º, I. No caso dos autos, não obstante a sentença ser ilíquida, é certo que o proveito econômico obtido pela parte autora não superará o valor de 1.000 salários mínimos, tendo em vista que a sentença foi prolatada em 29.04.2017 e o termo inicial da condenação foi fixado na data do requerimento administrativo (29.07.2013), sendo o valor do benefício de 1 (um) salário mínimo.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III, c/c art. 1011, I, ambos do Código de Processo Civil de 2015, **NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL.**

Após o trânsito em julgado, retomem os autos à Vara de origem

Intimem-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0035863-75.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.035863-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ELIANE CARVALHO MELLO
ADVOGADO	:	SP053994 NILDA DE PADUA LEITE
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO SP
No. ORIG.	:	16.00.00117-4 1 Vr SAO SEBASTIAO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar o réu a conceder à autora o benefício de auxílio-doença advindo de doença ocupacional (CAT - fl. 27/28 e laudo - fl. 110/116), e, portanto, equiparada a acidente de trabalho, cuja competência para conhecer e julgar não é da Justiça Federal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, *verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;
(grifei)

Nesse sentido, aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se posicionou, pacificando a matéria, sendo que restou firmada a competência da Justiça Estadual nos casos de ação acidentária, quer seja para a concessão ou revisão:

A propósito, trago à colação a jurisprudência que segue:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA Nº 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.

1. As causas decorrentes de acidente de trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ; 3ª Seção; AGRCC 30902; Relatora Min Laurita Vaz; DJU de 22/04/2003, pág. 194).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM

A doença profissional e a doença do trabalho estão compreendidas no conceito de acidente de trabalho (Lei nº 8.213, artigo 20) e, nesses casos, a competência para o julgamento da lide tem sido reconhecida em favor da justiça estadual. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito da Sétima Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, suscitado.

(STJ; CC 36109; 2ª Seção; Relator Ministro Castro Filho; DJU de 03/02/2003, pág. 261)

Transcrevo ainda, julgado da Excelsa Corte, através do qual se dirimi eventuais discussões acerca do tema:

COMPETÊNCIA - REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO - JUSTIÇA COMUM

- Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que ao deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso Extraordinário conhecido e provido.

(STF; 1ª T.; RE nº 351528/SP; Relator Min. Moreira Alves; DJU de 31/10/2002, pág. 032).

Diante do exposto, com fulcro no art. 932 do CPC/2015, **determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para apreciação da matéria, dando-se baixa na Distribuição, restando prejudicado o julgamento da apelação do réu.**

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

00029 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0035994-50.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.035994-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
PARTE AUTORA	:	LINDALVA HENRIQUE DA SILVA DE MACEDO
ADVOGADO	:	SP356304 ANTONIO CARLOS FOGUEL
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAL SP
No. ORIG.	:	10004029820158260144 1 Vr CONCHAL/SP

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Sentença às fls. 131/136, pela procedência do pedido, para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data de realização da perícia médica oficial (08/04/2016), com honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluindo-se as parcelas vincendas, na forma da Súmula 111 do STJ, tendo ainda fixado a sucumbência e a remessa necessária.

As partes não apresentaram recurso.

Subiram os autos a esta Corte para análise da remessa necessária.

É o relatório. DECIDO.

Anoto que a sentença foi proferida já na vigência do novo Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015 -, razão pela qual se deve observar o disposto no art. 496, §3º, I. No caso dos autos, não obstante a sentença ser ilíquida, é certo que o proveito econômico obtido pela parte autora não superará o valor de 1.000 salários mínimos, ainda que se considere o teto dos benefícios pagos pela previdência social tendo em vista que a sentença foi prolatada em 06.04.2017 e o termo inicial da condenação foi fixado na data de realização da perícia médica oficial (08.04.2016).

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III, c/c art. 1011, I, ambos do Código de Processo Civil de 2015, **NÃO CONHEÇO DA REMESSA NECESSÁRIA.**

Após o trânsito em julgado, retomem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2017.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036512-40.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.036512-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MAGDA MACEDO MORAIS
ADVOGADO	:	SP159992 WELTON JOSE GERON
No. ORIG.	:	00009096920168260426 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença. Condenada a impugnação ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre os valores apresentados pelas partes, observando-se a gratuidade judiciária de que é beneficiária.

O executado apelante objetiva a reforma da r. decisão, ao argumento de que devem ser descontados do cálculo os valores recebidos a título de auxílio-doença no mesmo período, bem como os períodos em que a exequente manteve vínculo empregatício, incompatível com o pagamento do benefício.

Em sede de contrarrazões (fls. 76/81), a exequente pugna pelo não recebimento do recurso, nos termos do artigo 1.015 do NCPC.

Por meio de petição de fls. 82/92, o executado noticiou a interposição de agravo de instrumento.

Intimado a manifestar-se sobre a desistência do recurso de apelação, o INSS, à fl. 98, registrou não existir desistência.

É o relatório.

Compulsando-se os autos constata-se que, por meio de despacho de fl. 21, proferido na vigência do Novo Código de Processo Civil, foi determinada a intimação da Fazenda Pública, nos termos do artigo 535 do NCPC. Nesse contexto, o executado, alegando excesso na execução, apresentou impugnação ao cumprimento de sentença às fls. 27/30.

Em decisão, ora recorrida, o Juízo de origem acolheu parcialmente os pedidos apresentados pelo INSS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 2.815,45.

Destarte, constata-se que o referido *decisum* somente resolveu a impugnação ao cumprimento do título executivo, sem, entretanto, extinguir a execução, possuindo, portanto, natureza interlocutória e sendo atacável por agravo de instrumento, nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do NCPC.

Por conseguinte, entendo que a interposição de apelação caracteriza erro grosseiro, não havendo que se falar em aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO QUE ACOLHE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 475-M, §3º, CPC. REDAÇÃO DA LEI Nº 11.232/2005. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. A decisão recorrida apenas fixou o valor correto para a execução e determinou o seu prosseguimento com a expedição da respectiva requisição de pagamento, contudo, não declarou extinta a execução.

2. Consoante a nova sistemática processual estabelecida para execução dos títulos judiciais, a decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação (art. 475-M, § 3º, do Código de Processo Civil/73, introduzido pela Lei 11.232/2005).

3. Portanto, contra a decisão que acolhe ou deixa de acolher a impugnação o recurso admissível é o agravo de instrumento, sendo incabível a irresignação veiculada por recurso inominado, recebido como apelação, por absoluta impropriedade da via eleita. Precedente do STJ.

4. Recurso não conhecido."

(Processo AC 00001163220054036007 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1144868 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2016..FONTE_REPUBLICACAO: Data da Decisão 18/10/2016 Data da Publicação 26/10/2016).

Ante o exposto, **não conheço da apelação interposta pelo INSS**, na forma do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Decorrido *in albis* o prazo recursal, retomem os autos à Vara de origem.

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037511-90.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.037511-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ADAO FERREIRA PATRICIO
ADVOGADO	:	SP309442A ILMA MARIA DE FIGUEIREDO
No. ORIG.	:	10037652220168260318 1 Vr LEME/SP

DECISÃO

Trata-se de ação objetivando a concessão de **auxílio-acidente por acidente de trabalho**.

Consta da petição inicial (fls. 01/08) que "no exercício de suas funções sofreu a parte autora o seguinte **acidente de trabalho**: Com lesão na mão direita, que **ficou com a mão presa entre a correia e a polia**, ocorrido em 20/02/2017, com lesão Neuropática Axonal afetando ramo recorrente do Nervo Mediano (intervenção do m. abductor curto do polegar) de natureza sequela. Doc. Anexo)" (grifos nossos). Em virtude do infortúnio, foi expedida **carta de comunicação de acidente de trabalho - CAT** (fls. 13/14) dando conta que a parte autora "Ao efetuar a limpeza na máquina teve a mão presa entre a correia e a polia" (campo 43 do formulário da CAT).

Como consequência do acidente de trabalho sofrido, o réu concedeu-lhe **auxílio-doença por acidente de trabalho (NB 91/505.303.617-5)**, conforme carta de concessão do INSS (fls. 17/21).

À fl. 28, comunicado de decisão do INSS por meio do qual se demonstra a concessão do benefício de **auxílio-doença por acidente de trabalho** em favor da parte autora.

De acordo com o laudo pericial, às fls. 73/85, em resposta ao quesito 2, formulado pela parte autora, que questionava a natureza da doença, se genética ou acidentária, concluiu o sr. perito tratar-se de infortúnio **acidentário**. (grifos nossos).

Sentença, pela procedência do pedido, condenando o INSS ao pagamento das verbas de sucumbência e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado das prestações, até a data da sentença, Súmula nº 111, do STJ (fls. 126/128).

Recurso de apelação do INSS, com contrarrazões da parte autora, endereçados ao **E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, respectivamente, às fls. 134/158 e às fls. 162/171.

Assim, em conformidade com o art. 109, I, da Constituição Federal, bem como da Súmula 15 do C. Superior Tribunal de Justiça, a presente ação é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido:

"**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. Para verificação da competência no caso de ações previdenciárias, deve-se considerar a natureza do benefício, se acidentário ou previdenciário, bem como o procedimento adotado para a sua concessão.

2. As ações que versam sobre benefícios previdenciários são de competência da Justiça Federal, ressalvado o disposto no art. 109, § 3º, da Lei Maior. Dessa forma, as ações que envolvam concessão e revisão de pensão por morte, independentemente da circunstância em que o segurado faleceu, devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal.

3. Exceção a esta regra está nas ações acidentárias típicas, envolvendo o trabalhador e a autarquia previdenciária, nas quais há necessidade de prova pericial a ser realizada pelo INSS, o que justifica a manutenção da competência da Justiça Estadual, a teor do art. 109, inciso I, in fine, da Constituição.

4. Agravo regimental improvido". Os grifos não estão no original." (STJ, 3ª Seção, Ministro Arnaldo Esteves Lima, AgRg no CC nº 107796, 28/04/2010)

"AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho.

2. Agravo regimental a que se nega provimento". Os grifos não estão no original." (STJ, 3ª Seção, Desembargador Convocado do TJ/RJ Adilson Vieira Macabu, AgRg no CC nº 117486, 26/10/2011)

Também assim vem entendendo esta 10ª Turma: Desembargador Federal Sergio Nascimento, AC nº 2015.03.99.041890-0/SP, 15/12/2015 e Desembargador Federal Baptista Pereira, AC nº 2015.03.99.038835-0/SP, 21/12/2015.

Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, haja vista a incompetência desta Corte para análise e julgamento do feito, dando-se baixa na Distribuição. Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037920-66.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.037920-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ISMAEL VIRGILIO
ADVOGADO	:	SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10043478420168260362 1 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfírio (Relator): Trata-se de ação cujo objeto é a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de contribuição, mais vantajosa à parte autora, mediante a renúncia de sua aposentadoria atual e o cômputo, na nova renda mensal inicial, das contribuições previdenciárias vertidas após a primeira jubilação (procedimento conhecido por desaposentação).

O pedido foi julgado improcedente.

A parte autora interpôs apelação requerendo, preliminarmente, a suspensão do feito, uma vez que a decisão prolatada no RE 661.265/DF não transitou em julgado e ainda está pendente de análise dos efeitos modulatórios.

No mérito, argumenta que a renúncia ou desaposentação pode existir em qualquer regime previdenciário e que o objetivo da medida é utilizar o tempo de contribuição que já foi computado na concessão da atual aposentadoria para a obtenção de um novo benefício, com renda mais vantajosa, eis que calculado com o acréscimo do tempo de contribuição posterior à jubilação, dado que houve continuidade da atividade laborativa e do recolhimento das contribuições previdenciárias. Entende ser desnecessária a devolução dos valores recebidos em razão da atual aposentadoria, dado o caráter alimentar dos benefícios previdenciários.

Decorrido o prazo para a oferta de contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 932 do Código de Processo Civil/2015.

Inicialmente, afasto a necessidade de suspensão do feito até que haja o julgamento definitivo da matéria, bem como a análise da modulação de seus efeitos, haja vista que, em nenhum momento, foi determinado pelo C. STF o sobrestamento dos feitos que versassem sobre a desaposentação, razão pela qual deve ser aplicada de imediato a tese fixada pela nossa Suprema Corte, o que vem sendo feito pela Terceira Seção desta E. Corte.

Observo que o C. Supremo Tribunal Federal, na Sessão de Julgamentos de 26/10/2016 (Ata de julgamento nº 35, de 27/10/2016, publicada no DJE nº 237 e divulgada em 07/11/2016), ao decidir o RE nº 661.256/SC, fixou a seguinte tese:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91".

Assim, tem-se que, diante do entendimento supracitado, é de rigor a improcedência do pedido de desaposentação, restando prejudicado o exame de eventuais questões preliminares.

Com relação aos honorários advocatícios, mantenho-os como fixados na sentença, devendo ser observada a condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, se o caso (Lei 1.060/50 e Lei 13.105/15).

Diante do exposto, nos termos do art. 932, V, "e", c/c art. 1.011, I, do Código de Processo Civil/2015, **nego provimento à apelação da parte autora.**

Após o trânsito em julgado, retomem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2017.

NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00033 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0038308-66.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.038308-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
PARTE AUTORA	:	SONIA MARIA RODRIGUES CHAVES
ADVOGADO	:	SP253708 NELSON RICARDO VIEIRA CÂNDIDO
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA SP
No. ORIG.	:	00027836820148260294 2 Vr JACUPIRANGA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar o réu a conceder à autora o benefício de auxílio-doença advindo de doença ocupacional (petição inicial e laudo pericial - fl. 75/81), e, portanto, equiparada a acidente de trabalho, cuja competência para conhecer e julgar não é da Justiça Federal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, *verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;
(grifei)

Nesse sentido, aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se posicionou, pacificando a matéria, sendo que restou firmada a competência da Justiça Estadual nos casos de ação acidentária, quer seja para a concessão ou revisão:

A propósito, trago à colação a jurisprudência que segue:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGORS.

1. As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ; 3ª Seção; AGRCC 30902; Relatora Min Laurita Vaz; DJU de 22/04/2003, pág. 194).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

A doença profissional e a doença do trabalho estão compreendidas no conceito de acidente do trabalho (Lei nº 8.213, artigo 20) e, nesses casos, a competência para o julgamento da lide tem sido reconhecida em favor da justiça estadual. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito da Sétima Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, suscitado.

(STJ; CC 36109; 2ª Seção; Relator Ministro Castro Filho; DJU de 03/02/2003, pág. 261)

Transcrevo ainda, julgado da Excelsa Corte, através do qual se dirimiu eventuais discussões acerca do tema:

COMPETÊNCIA - REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO - JUSTIÇA COMUM

- Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que ao deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso Extraordinário conhecido e provido.

(STF; 1ª T.; RE nº 351528/SP; Relator Min. Moreira Alves; DJU de 31/10/2002, pág. 032).

Diante do exposto, com fulcro no art. 932 do CPC/2015, **determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para apreciação da matéria, dando-se baixa na Distribuição, restando prejudicado o julgamento da remessa oficial.**

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038616-05.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.038616-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSIAS FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP229463 GUILHERME RICO SALGUEIRO
No. ORIG.	:	10004321520158260248 2 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, advindo de doença profissional (fl. 46º/71 e laudo - resposta ao quesito nº 05 de fl. 166/167), e, portanto, equiparada a acidente de trabalho, cuja competência para conhecer e julgar não é da Justiça Federal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, *verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;
(grifei)

Nesse sentido, aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se posicionou, pacificando a matéria, sendo que restou firmada a competência da Justiça Estadual nos casos de ação acidentária, quer seja para a concessão ou revisão:

A propósito, trago à colação a jurisprudência que segue:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGORS.

1. As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ; 3ª Seção; AGRCC 30902; Relatora Min Laurita Vaz; DJU de 22/04/2003, pág. 194).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

A doença profissional e a doença do trabalho estão compreendidas no conceito de acidente do trabalho (Lei nº 8.213, artigo 20) e, nesses casos, a competência para o julgamento da lide tem sido reconhecida em favor da justiça estadual. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito da Sétima Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, suscitado.

(STJ; CC 36109; 2ª Seção; Relator Ministro Castro Filho; DJU de 03/02/2003, pág. 261)

Transcrevo ainda, julgado da Excelsa Corte, através do qual se dirimiu eventuais discussões acerca do tema:

COMPETÊNCIA - REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO - JUSTIÇA COMUM

- Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que ao deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso Extraordinário conhecido e provido.

(STF; 1ª T.; RE nº 351528/SP; Relator Min. Moreira Alves; DJU de 31/10/2002, pág. 032).

Diante do exposto, com fulcro no art. 932 do CPC/2015, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para apreciação da matéria, dando-se baixa na Distribuição, restando prejudicado o julgamento da apelação do réu.

Int.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038677-60.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.038677-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	CARLOS ALBERTO LEANDRO DA COSTA
ADVOGADO	:	SP223968 FERNANDO HENRIQUE VIEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10020202520178260624 2 Vr TATUL/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. O autor foi condenado ao pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observando-se, contudo, ser beneficiário da Justiça gratuita. Honorários periciais arbitrados em R\$ 400,00. Em apelação, a parte autora alega, preliminarmente, nulidade da sentença, uma vez que os quesitos complementares não foram respondidos e para que seja feita prova testemunhal. No mérito, aduz que foram comprovados os requisitos para a concessão de um dos benefícios em comento.

Sem contrarrazões, os autos vieram a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Consoante se constata dos autos (pedido inicial, laudo, apelação), a matéria versada se refere à benefício decorrente de acidente de trabalho, cuja competência para conhecer e julgar não é da Justiça Federal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, *verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;
(grifei)

Nesse sentido, aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se posicionou pacificando a matéria, sendo que restou firmada a competência da Justiça Estadual nos casos de ação acidentária, quer seja para a concessão ou revisão:

A propósito, trago à colação a jurisprudência que segue:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.

1. As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ; 3ª Seção; AGRCC 30902; Relatora Min Laurita Vaz; DJU de 22/04/2003, pág. 194)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM

A doença profissional e a doença do trabalho estão compreendidas no conceito de acidente do trabalho (Lei nº 8.213, artigo 20) e, nesses casos, a competência para o julgamento da lide tem sido reconhecida em favor da justiça estadual. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito da Sétima Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, suscitado.

(STJ; CC 36109; 2ª Seção; Relator Ministro Castro Filho; DJU de 03/02/2003, pág. 261)

Transcrevo ainda, julgado da Excelsa Corte, através do qual se dirimiu eventuais discussões acerca do tema:

COMPETÊNCIA - REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO - JUSTIÇA COMUM

- Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que ao deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso Extraordinário conhecido e provido.

(STF; 1ª T.; RE nº 351528/SP; Relator Min. Moreira Alves; DJU de 31/10/2002, pág. 032)

Insta ressaltar que, em razão da Emenda Constitucional n. 45/2004, publicada em 31.12.2004, estes autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça, vez que o artigo 4º da referida emenda extinguiu os Tribunais de Alçada.

Diante do exposto, com fulcro no art. 932 do CPC/2015, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para apreciação da matéria, dando-se baixa na Distribuição, restando prejudicado o julgamento da apelação do INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00036 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0038748-62.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.038748-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
PARTE AUTORA	:	GILMARA LUCIANA SCUDELETTI
ADVOGADO	:	SP210327 MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP
No. ORIG.	:	15.00.00164-8 2 Vr BARRA BONITA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sentença às fls. 94/96, pela procedência do pedido, para condenar o INSS a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data de cessação do benefício anterior, nos períodos em que houve suspensão indevida do pagamento, até que o autor recupere a capacidade laboral, devendo ser reavaliado pelo INSS, periodicamente, com honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, excluindo-se as parcelas vincendas, na forma da Súmula 111 do STJ, tendo ainda fixado a sucumbência e a remessa necessária.

As partes não apresentaram recurso.

Subiram os autos a esta Corte para análise da remessa necessária.

É o relatório. DECIDO.

Anoto que a sentença foi proferida já na vigência do novo Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015 -, razão pela qual se deve observar o disposto no art. 496, §3º, I. No caso dos autos, não obstante a sentença ser ilíquida, é certo que o proveito econômico obtido pela parte autora não superará o valor de 1.000 salários mínimos, ainda que se considere o teto dos benefícios pagos pela previdência social, tendo em vista que a sentença foi prolatada em 20.06.2017 e o termo inicial da condenação foi fixado na data da cessação do benefício anterior (09/01/2015 - fl. 32).

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III, c/c art. 1011, I, ambos do Código de Processo Civil de 2015, **NÃO CONHEÇO DA REMESSA NECESSÁRIA.**

Após o trânsito em julgado, retomem os autos à Vara de origem

Intím-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2017.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011548-19.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO - SP304956
AGRAVADO: MARIA APARECIDA DE ABREU LOPES
Advogado do(a) AGRAVADO: CINTHIA RIBEIRO DO AMARAL - SP190179

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 14 de dezembro de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO: MARIA APARECIDA DE ABREU LOPES

O processo nº 5011548-19.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data: 30/01/2018 15:00:00
Local: Sala de Julgamentos da Décima Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5002660-37.2017.4.03.9999
RELATOR: Cab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
APELANTE: MARIA LYDIA ZUIEWSKIY DE OLIVEIRA
Advogado do(a) APELANTE: LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS - MS1113800A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 14 de dezembro de 2017

Destinatário: APELANTE: MARIA LYDIA ZUIEWSKIY DE OLIVEIRA
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo nº 5002660-37.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data: 30/01/2018 15:00:00
Local: Sala de Julgamentos da Décima Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5002959-14.2017.4.03.9999
RELATOR: Cab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: FELICIANA GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) APELADO: FERNANDA AMARILLO GOMES - MS1632400A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 14 de dezembro de 2017

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: FELICIANA GOMES DE SOUZA

O processo nº 5002959-14.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

APELAÇÃO (198) Nº 5002250-76.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: LIMIRO DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) APELADO: CARLOS EDUARDO BORGES - MS14532005

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 14 de dezembro de 2017

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: LIMIRO DIAS DOS SANTOS

O processo nº 5002250-76.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data: 30/01/2018 15:00:00
Local: Sala de Julgamentos da Décima Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012328-56.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: EUNICE PEREIRA DE ARAUJO TUCKMANTEL
Advogado do(a) AGRAVADO: WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS - SP190813

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 14 de dezembro de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO: EUNICE PEREIRA DE ARAUJO TUCKMANTEL

O processo nº 5012328-56.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data: 30/01/2018 15:00:00
Local: Sala de Julgamentos da Décima Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

SUBSECRETARIA DA 11ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 22753/2017

00001 AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0003607-06.2017.4.03.0000/MS

	2017.03.00.003607-7/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Convocada GISELLE FRANÇA
AGRAVANTE	:	FRANCISCO DE ASSIS DA COSTA LIMA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	CE020942 ORION PONTE PEREIRA GOMES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Justiça Pública
No. ORIG.	:	00023692820164036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. RENOVAÇÃO PRAZO PERMANÊNCIA EM PRESÍDIO DE SEGURANÇA MÁXIMA. COMPETÊNCIA PARA JULGAR O RECURSO. PEDIDO DE RENOVAÇÃO DENTRO DOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO IMPROVIDO.

- 1 - Trata-se de Agravo de Execução Penal interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara de Execuções Penais de Campo Grande/MS, que autorizou a renovação do prazo de permanência do apenado na Penitenciária Federal de Campo Grande - PFCG (esgotado em 25/02/2017), por mais 360 dias, solicitado pelo Juízo da 2ª Vara de Execuções Penais da comarca de Fortaleza/CE.
- 2 - O fato de o Juízo solicitado (Juízo Federal da 5ª Vara de Execuções Penais Federais de Campo Grande/MS) não exercer qualquer valoração acerca da medida adotada pelo Juízo solicitante (Juízo da Vara de Execuções Penais de Fortaleza/CE) não impede o agravante de interpor o presente recurso perante este Tribunal Regional Federal, haja vista que a decisão do Juízo solicitado é imprescindível para a efetiva manutenção do agravante na PFCG. Trata-se de ato complexo, formado pela conjugação de decisões provenientes de órgãos jurisdicionais diversos. O recurso deve ser reconhecido, portanto.
- 2 - A decisão proferida pelo Juízo da Vara das Execuções Penais de Fortaleza/CE que deferiu a renovação do prazo de permanência do agravante no PFCG está satisfatoriamente fundamentada, calcada, primordialmente, na periculosidade do agravante e a grave crise do sistema penitenciário cearense amplamente divulgada pela imprensa, favorecendo fuga de presos, destruição de estruturas prisionais, mortes de detentos, etc. Contra essa decisão, foi possibilitado à defesa o direito de se manifestar, não havendo que se falar em ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Igualmente bem fundamentada, a decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara de Execuções Penais de Campo Grande/MS, que autorizou a renovação da permanência do agravante pelo prazo solicitado, limitado que estava à apreciação dos aspectos formais de viabilidade do recolhimento do preso.
- 3 - Com efeito, dentro do limite de sua cognição, não compete ao Juízo solicitado apreciar as razões de fato que ensejaram a solicitação, mas sim, constatar a exatidão formal do pedido, o que foi feito à luz de sua estreita competência, nos termos da Lei 11.671/08 e Decreto 6.877/09. Precedentes.
- 4 - Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2017.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 54256/2017

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0030120-98.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.030120-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	UNIDADE RADIOLOGICA PAULISTA CLINICA DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP108924 GABRIELA DA COSTA CERVIERI e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00301209820044036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista os embargos de declaração opostos, intinem-se as partes embargadas para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0024755-24.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.024755-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	NEW SPACE PROCESSAMENTO E SISTEMAS LTDA
ADVOGADO	:	SP063592 ANTONIO MIRANDA GABRIELLI
	:	SP104554 SERGIO BRAGATTE
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00247552420084036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Defiro o pedido de vista dos autos à apelada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido a fls. 498.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 54255/2017

00001 AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0017479-25.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017479-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
AGRAVANTE	:	MARCO ANTONIO ROSARIO
ADVOGADO	:	SP118281 MARCO ANTONIO ROSARIO
AGRAVADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00014036920114036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo em execução penal interposto em face da decisão proferida pela 1ª Vara Federal de Araraquara/SP que, nos termos do art. 55, V, "b", e 181, § 1º, "b", da Lei nº 7.210/84 e art. 44, § 4º, do Código Penal, converteu a pena restritiva de direitos aplicada ao agravante, em pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, em regime aberto.

O recorrente pretende a reforma dessa decisão para que seja extinta a execução, determinando-se a inscrição do montante devido a título de pena restritiva de direitos de prestação pecuniária, em dívida ativa, ou a sua redução para 1 (um) salário mínimo.

Distribuído o recurso, foi aberta vista dos autos à Procuradoria Regional da República, que se manifestou pelo desprovimento do agravo.

É o breve relatório. Decido.

O presente agravo foi interposto diretamente neste Tribunal em 20.09.2016. Todavia, constato que o agravante, em 19.09.2016, já havia interposto um outro agravo em face da mesma decisão ora impugnada, registrado sob nº 0009077-25.2016.4.03.6120 e que teve seguimento perante o juízo de origem, que o remeteu para este Tribunal após a abertura de vista à parte contrária e exercício do juízo de retratação.

Ademais, registro que os pedidos em ambos os recursos são idênticos. Com isso, é flagrante a ocorrência da preclusão consumativa, com violação ao princípio da unirecorribilidade recursal, não devendo ser conhecido este segundo agravo, posto que a pretensão deduzida pelo agravante deverá ser oportunamente apreciada por meio do primeiro recurso interposto.

Posto isso, **não conheço deste agravo**, ante a ocorrência da preclusão consumativa.

Intimem-se. Publique-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004557-52.2016.4.03.6110/SP

	2016.61.10.004557-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	ACASSIL JOSE DE OLIVEIRA CAMARGO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP203124 SABRINA DE CAMARGO FERRAZ e outro(a)
APELANTE	:	SOLANGE SALES ABUDE
	:	ROSANGELA PONTES
ADVOGADO	:	SP210454 ALAN DE AUGUSTINIS e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00045575220164036110 1 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

1. Fls. 641: **intime-se** a defesa das réis SOLANGE SALES ABUDE e ROSANGELA PONTES, para que, **no prazo de 8 (oito) dias** (CPP, art. 600, *caput*), apresente as respectivas **razões de apelação**.

2. Após, baixem os autos ao juízo de origem, a fim de que:

a) **adote as providências necessárias à efetiva intimação pessoal dos réus** ACASSIL JOSE DE OLIVEIRA CAMARGO JUNIOR, SOLANGE SALES ABUDE e ROSANGELA PONTES acerca do teor da sentença condenatória de fls. 530/591, sendo que, em caso de diligência negativa, deverá expedir edital, com observância ao disposto no art. 392 do Código de Processo Penal; e

b) **abra vista** ao Procurador da República oficiante em 1º grau de jurisdição, para apresentação de contrarrazões aos recursos interpostos.

3. Com o retorno dos autos a este Tribunal, **dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República**, para ciência deste despacho e oferecimento do necessário parecer.

4. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos.

5. Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

00003 HABEAS CORPUS Nº 0003775-08.2017.4.03.0000/MS

	2017.03.00.003775-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE	:	Defensoria Publica da União
PACIENTE	:	WELLINGTON FERNANDO SAMPAIO VALEJO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	RAFAELA FERREIRA DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00061979520174036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de WELLINGTON FERNANDO SAMPAIO VALEJO contra ato da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS que havia indeferido o pedido de revogação de sua prisão preventiva, decretada em audiência de custódia após ter sido preso em flagrante pela prática, em tese, do crime capitulado no art. 33, *caput*, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006.

Indeferido o pedido de liminar (fls. 118/119), a autoridade impetrada prestou informações, noticiando que o paciente foi denunciado pelo crime de tráfico transnacional de drogas e já apresentou defesa prévia (fls. 123/123v).

A Procuradoria Regional da República opinou pela denegação da ordem (fls. 125/130).

É o relatório. **DECIDO**.

Em consulta ao *site* da Justiça Federal da 3ª Região, verifiquei que, nos autos da ação penal de origem (autos nº 0006197-95.2017.4.03.6000), a autoridade impetrada revogou a prisão preventiva do paciente, fixando, em substituição, medidas cautelares alternativas.

Logo, o ato coator objeto deste *habeas corpus* deixou de existir e, em razão disso, o interesse processual da impetrante em sua impugnação.

Posto isso, com fundamento no art. 187 do Regimento Interno deste Tribunal, **JULGO PREJUDICADO** o presente *habeas corpus*, por perda superveniente do interesse processual (necessidade).

Comunique-se à autoridade impetrada. Dê-se ciência à Procuradoria Regional da República e à Defensoria Pública da União.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

00004 HABEAS CORPUS Nº 0003841-85.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003841-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE	:	LUIS BATSCHAUER
PACIENTE	:	LUIS BATSCHAUER reu/ré preso(a)

ADVOGADO	:	SP382885 REGILENE LUCIANA CARRARA e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00153047620164036105 1 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

1. Fls. 128/128v e 130/131: **nada a deliberar** acerca do pedido de reconsideração da decisão liminar, tendo em vista a fase em que se encontra o feito.

2. **Dê-se vista** à Procuradoria Regional da República, para manifestação.

3. Após, tomem os autos conclusos para julgamento.

4. Providenciê-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

NINO TOLDO
Desembargador Federal

00005 HABEAS CORPUS N° 0004187-36.2017.4.03.0000/MS

	2017.03.00.004187-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE	:	GEREMIAS LIMA DE SOUZA
PACIENTE	:	GEREMIAS LIMA DE SOUZA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE > 1°SSJ > MS
No. ORIG.	:	00117283620154036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por GEREMIAS LIMA DE SOUZA, em seu próprio favor, contra ato da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS que teria renovado sua permanência no Sistema Penitenciário Federal.

A Defensoria Pública da União (DPU) foi instada a apresentar argumentos técnicos à pretensão do paciente (fls. 16), oportunidade em que se absteve de fazê-lo, noticiando que interps agravo em execução contra a decisão em questão, entendendo não ser cabível a impetração de *habeas corpus* (fls. 18/22).

É o relatório. **Decido.**

A hipótese é realmente de extinção do feito sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita. O *habeas corpus* não pode ser manejado como sucedâneo de recurso típico, que, no caso, está previsto no art. 197 da Lei nº 7.210/84 (agravo em execução), tendo sua hipótese de incidência fundamento constitucional (CF, art. 5º, LXVIII).

Por coação ilegal entendem-se todas aquelas situações descritas no art. 648 do CPP e, na espécie, o que se pretende - retorno do paciente ao sistema prisional estadual - desafia recurso próprio, por se tratar de incidente em execução de pena, já interposto pela sua defesa.

Posto isso, com base no art. 647 do Código de Processo Penal, no art. 188 do Regimento Interno desta Corte, c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO** o presente *habeas corpus* sem resolução de mérito, por falta de interesse processual (adequação).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

Decorrido o prazo para eventual recurso e tomadas as providências necessárias, **arquivem-se** os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

NINO TOLDO
Desembargador Federal

00006 HABEAS CORPUS N° 0004195-13.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.004195-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE	:	EDUARDO DE SOUZA FRANCE
PACIENTE	:	EDUARDO DE SOUZA FRANCE
ADVOGADO	:	SP243062 RICARDO FERNANDES BRAGA
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
CO-REU	:	ANDRE LUIZ NINI
No. ORIG.	:	00042290620174036105 1 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por EDUARDO DE SOUZA FRANCE, devidamente representando por seu advogado Ricardo Fernandes Braga, contra ato da 1ª Vara Federal de Campinas/SP que, após analisar a defesa ofertada pelo impetrante/paciente, rejeitou qualquer das hipóteses de absolvição sumária, mantendo o recebimento da denúncia na qual lhe é imputada a prática do crime capitulado no art. 304, *caput*, c.c. art. 299, do Código Penal.

A denúncia narra que o paciente, na condição de sócio administrador da empresa *Automec Comércio de Portas Automáticas Ltda.*, e André Luiz Nini, sócio administrador da empresa *Progress Import Importação e Exportação Ltda.*, teriam ajustado entre si a inserção de informações falsas na Declaração de Importação nº 11/2321680-2, para desembaraço de dois veículos exportados pela empresa americana *Lawton Executive Services*.

O impetrante alega, em síntese, que não há justa causa para a ação penal, pois "em nenhum momento praticou qualquer conduta na importação do veículo", tanto que, "inexperiente na área de comércio exterior, contratou a assessoria da empresa Progress, representada pelo Réu André, responsável por todo o trâmite inerente a importação", sendo que o procedimento realizado junto ao Siscomex é ato unilateral, praticado pelo importador, no caso a empresa Progress, pelo que não pode ser-lhe atribuído o dolo exigido pelo tipo penal. Sustenta, ainda, que o juízo impetrado não analisou o conjunto probatório trazido no pedido de absolvição sumária e, por isso, pleiteia a concessão liminar da ordem para que seja suspensa a ação penal de origem, principalmente a audiência marcada para o dia 03 de abril de 2018.

É o relato do essencial. **Decido.**

A pretensão deduzida na inicial só comportaria acolhimento de plano se, desde logo, fosse possível extrair da denúncia a atipicidade da conduta, a presença de alguma causa extintiva de punibilidade ou, ainda, a falta de suporte probatório mínimo de materialidade e autoria delitivas, de modo a não subsistir justa causa para a ação penal de origem. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. Quando do recebimento da denúncia, não há exigência de cognição e avaliação exaustiva da prova ou apreciação exauriente dos argumentos das partes, bastando o exame da validade formal da peça e a verificação da presença de indícios suficientes de autoria e de materialidade.

2. O trancamento da ação penal na via do *habeas corpus* só se mostra cabível em casos excepcionalíssimos de manifestas (i) atipicidade da conduta, (ii) presença de causa extintiva de punibilidade ou (iii)

ausência de suporte probatório mínimo de autoria e materialidade delitivas, o que não ocorre no presente caso.

3. Agravo regimental conhecido e não provido.

(STF, HC 141.918 AgR/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, j. 26.05.2017, DJe-133 DIVULG 19.06.2017 PUBLIC 20.06.2017)

Ocorre, porém, que não é essa a hipótese dos autos. A denúncia contra qual se volta o impetrante/paciente imputa-lhe conduta individualizada (fls. 18/22), amoldada, em princípio, ao tipo penal descrito no art. 304, caput, c.c. o art. 299, do Código Penal (uso de documento ideologicamente falso), calcada em indícios suficientes de que, com a colaboração do corréu André Luiz Nini, sócio administrador da empresa *Progress Importação e Exportação Ltda.*, fez inserir informações falsas na Declaração de Importação nº 11/2321680-2, objetivando o desembaraço aduaneiro de um "Chevrolet Corvette 2011 Branco" e de um "Ford Mustang 2012 Cinza".

A denúncia esclarece que a empresa de que é sócio o paciente (*Automec*), não tinha autorização para efetuar a operação em questão, e, embora a empresa do corréu André tenha figurado na DI como a adquirente dos dois veículos, o que se evidenciou no curso dos trabalhos da Alfândega foi que a *Automec* teria se responsabilizado, "direta ou indiretamente, pela cobertura dos contratos de câmbio de ambos os veículos, bem como pelo pagamento dos tributos pertinentes à importação", figurando inclusive como consignatária no documento emitido pelo agente de carga americano.

Trata-se de exposição fática que permitiu ao impetrante/paciente o exercício regular do contraditório, conforme se infere de sua resposta à acusação (fls. 34/37), sem risco de cerceamento ao seu direito de defesa, e, assim, sem violação manifesta ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, não há que se falar em suspensão liminar da ação penal de origem.

Ademais, nessa fase processual, de recebimento da denúncia, não se discute a certeza da imputação, incluindo o dolo do agente - a ser dirimida pelo juiz natural, se for o caso, oportunamente, após regular instrução probatória -, mas apenas se aquilata a existência de indícios suficientes de autoria acerca de um fato concreto, em tese, típico, antijurídico e culpável.

Logo, há justa causa para a ação penal de origem, haja vista que não é possível neste juízo de cognição sumária, tampouco cabível na presente via estreita de impugnação, apurar e atestar eventual regularidade da importação em que se assenta a denúncia, matéria que demanda dilação probatória.

Assim, caso o impetrante/paciente não aceite a proposta de suspensão condicional do processo que lhe será feita na audiência designada para o dia 03.04.2018 (fls. 139v), o feito deverá prosseguir em seus ulteriores termos.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de liminar. Solicitem-se informações ao juízo impetrado, que deverá prestá-las no prazo de 5 (cinco) dias. Após a vinda das informações ou o decurso desse prazo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, vindo, oportunamente, conclusos. Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

NINO TOLDO
Desembargador Federal

00007 HABEAS CORPUS Nº 0004198-65.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.004198-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE	:	VALDIR SILVA SOUTO
PACIENTE	:	VALDIR SILVA SOUTO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SC009490 ALEXANDRE DE JESUS FERREIRA
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU	:	ANDRE TORRES ZENI
	:	ERIC JUN TAKEMURA
	:	EMERSON DE JESUS VENTURA
	:	LEANDRO MONFARDINI SILVA
	:	ALEX RIBEIRO JUNIOR
	:	WALDEMIR DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00008325120074036181 3P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 22/23: Defiro o requerimento da Defensoria Pública da União.

Intime-se o advogado Alexandre de Jesus Ferreira, para que informe se continua, ou não, a atuar nos interesses de Valdir Silva Souto e, em caso positivo, para que verifique a possibilidade de assumir a defesa neste *habeas corpus*.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00008 HABEAS CORPUS Nº 0004301-72.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.004301-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE	:	CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO
	:	ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO
PACIENTE	:	RICARDO PINHEIRO SANTANA
ADVOGADO	:	SP170328 CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO e outro(a)
PACIENTE	:	ALEXANDER RIBEIRO SERODIO
ADVOGADO	:	SP170328 CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO
PACIENTE	:	MARIA AMELIA ARTIGAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP170328 CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00010469120174036116 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de RICARDO PINHEIRO SANTANA, ALEXANDER RIBEIRO SERÓDIO e MARIA AMÉLIA ARTIGAS DOS SANTOS, contra ato do Juízo da 1ª Vara Federal de Assis/SP, que recebeu a denúncia oferecida nos autos nº 0001046-91.2017.403.6116.

Os impetrantes relatam que Ricardo Pinheiro Santana (ex-prefeito do município de Assis/SP), Alexander Ribeiro Seródio (ex-secretário municipal da Fazenda) e Maria Amélia Artigas dos Santos (ex-secretária municipal da Educação) foram denunciados como incurso nas sanções do art. 1º, III do Decreto-Lei 201/67.

Neste *writ*, apontam constrangimento ilegal por ausência de justa causa para a ação penal, em razão da atipicidade dos fatos.

Aduzem que o tipo penal em questão visa salvaguardar as verbas públicas de aplicações indevidas que causem prejuízo ao erário, o que não teria ocorrido no caso concreto, uma vez que as contas foram devidamente aprovadas pelo Tribunal de Contas do Estado.

Prosseguem alegando que, em razão da aprovação das contas municipais, não houve dano ao erário, tanto que sequer há menção na denúncia de eventual prejuízo decorrente da suposta prática delitiva.

Argumentam que, ainda que a conduta versada nos autos de origem tivesse implicado na rejeição das contas apresentadas ao TCE, isso configuraria, em tese, ato de improbidade administrativa, previsto no art. 10 da Lei 8.429/92, não havendo que se falar em responsabilidade penal.

Acrescentam que "admitir a absurda tese sustentada pelo Parquet Federal implicaria permitir, por vias transversas, que o Judiciário se imiscua no âmbito do mérito administrativo (juízo de oportunidade e conveniência acerca do ato administrativo) a fim de revê-lo, o que é patentemente vedado em nosso ordenamento jurídico, cabendo ao judiciário velar apenas e tão somente pela observância da legalidade e nada mais além disso".

Outrossim, alegam que toda a argumentação do órgão acusador está arrimada em "Cartilha" elaborada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, que não possui força vinculante e cogente. Além disso, os impetrantes sustentam que o Parquet Federal fundamenta a responsabilidade penal dos ora pacientes com base em conceitos próprios da área cível, qual seja, a solidariedade.

Pedem, liminarmente, o sobrestamento do feito até o julgamento final deste *habeas corpus*. No mérito, pugnam pelo trancamento da ação penal.

É o relatório do essencial.

Decido.

Ricardo Pinheiro Santana, Alexander Ribeiro Seródio e Maria Amélia Artigas dos Santos foram denunciadas pela suposta prática do crime previsto no art. 1º, III do Decreto-Lei 201/67.

Extraí-se da denúncia que "no exercício de 2013, Ricardo Pinheiro Santana, na condição de prefeito do município de Assis/SP, Alexander Ribeiro Seródio, na condição de secretário municipal da Fazenda de Assis/SP e Maria Amélia Artigas dos Santos, na condição de secretária municipal da Educação do mencionado município, de forma voluntária e consciente, com unidade de designios e comunhão de esforços, aplicaram indevidamente R\$895.699,21 oriundos do FUNDEB para a cobertura de déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município [...] Em que pese o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ao final, tenha entendido não haver irregularidades na destinação de partes das verbas do FUNDEB 40% para as despesas com cobertura de déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência local, referida decisão não acompanha a orientação do Ministério da Educação e do próprio TCE-SP. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, através da Coordenação e Operacionalização do Fundeb - COPEF, elaborou cartilha (Subsídios ao Ministério Público para acompanhamento do FUNDEB) em que detalha o que deve ser pago e o que é vedado pagar com as verbas oriundas do FUNDEB [...] Portanto, de acordo com as orientações do órgão responsável pela elaboração das diretrizes para a aplicação de verbas do FUNDEB, o rol que enumera as ações básicas de manutenção e desenvolvimento do ensino, e do qual não consta aporte para a cobertura de déficit atuarial do RPPS, é taxativo, ou seja, não há previsão legal para a utilização de verbas do Fundeb-40% para tal finalidade. Não é outro o entendimento do próprio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em dissonância com o parecer exarado no processo TC-001729/026/13. Conforme consta da orientação daquele Tribunal de Contas, a cobertura de déficit atuarial, como aplicação no ensino, não deve ser aceita pelos julgadores das contas municipais [...] Portanto, sobejam motivos que demonstram, contrariamente ao decidido pelo TCE de São Paulo, no julgamento do processo TC-001729/026/13, que a prática adotada pela Administração do Município de Assis, chefiada à época pelo denunciado Ricardo Pinheiro Santana, revestiu-se de ilegalidade, já que não respeitou os termos das leis que regem a aplicação de verbas voltadas à educação [...]".

A denúncia foi recebida em 24/11/2017.

Atualmente, os autos encontram-se aguardando a realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95 (fl. 25).

Pois bem.

Observo que as alegações trazidas neste *habeas corpus* não foram suscitadas perante o MM. Juízo de origem, o que obsta o seu conhecimento por esta Corte Regional.

Revela-se incabível a impetração de pedido diretamente no Tribunal, sem que a questão tenha sido analisada pelo juízo singular, sob pena de supressão de instância.

Nesse sentido, colaciono precedentes dos Tribunais Superiores:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. NULIDADE DO INQUÉRITO. MATÉRIA NÃO DECIDIDA NO ACÓRDÃO ATACADO. NÃO CONHECIMENTO. DENÚNCIA. SONEGAÇÃO FISCAL. CRIME SOCIETÁRIO. DESCRIÇÃO FÁTICA. SUFICIÊNCIA. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não se conhece, sob pena de supressão de instância, de matéria (nulidade do inquérito) não decidida no acórdão objeto do presente recurso ordinário. (...) 5. Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, não provido. (STJ.RHC201100522846. RHC - Recurso ordinário em habeas Corpus. Maria Thereza de Assis Moura. Sexta Turma. DJe 01.07.2014).

"Inviável a apreciação em sede de habeas corpus de questão recursal não decidida pelas instâncias anteriores, sob pena de supressão de instância". (RHC. 120317/DF, 1ª Turma, Relatora Rosa Weber, 11.03.2014, v.u.)

"A questão relativa à ausência de exame de corpo de delito não foi objeto de apreciação no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nem no Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, qualquer juízo desta Corte sobre a matéria implicaria dupla supressão de instância e contrariedade à repartição constitucional de competências. Precedentes. 3. Habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, denegado". (HC 113127/SP, 2ª Turma, Relator Teori Zavascki, DJ 28.04.2014, v.u.)

Outro não é o entendimento já manifestado nesta C. Turma:

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL INCABÍVEL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

1 - Segundo consta, os autos principais ainda aguardam a resposta à acusação dos pacientes.

2 - Com efeito, modificando a sistemática anterior, com a reforma do CPP, quando do recebimento da resposta à acusação, tornou-se possível ao magistrado, até mesmo, absolver o réu sumariamente em algumas situações (Código de Processo Penal, artigo 397).

3 - Ora, se, conforme o caso, o juiz pode absolver sumariamente o réu, com muito mais razão pode acolher questões preliminares tendentes à rejeição da denúncia ou ao reconhecimento de nulidades processuais, máxime quando se tem que o artigo 396-A do Código de Processo Penal expressamente permite ao réu "arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa".

4 - Portanto, revela-se incabível a impetração de pedido diretamente no Tribunal, sem que a questão tenha sido analisada pelo juízo singular, sob pena de supressão de instância.

5 - Ordem denegada. (TRF3 DÉCIMA PRIMEIRA TURMA HC - HABEAS CORPUS - 67765 / SP 0011780-53.2016.4.03.0000 DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO 23/08/2016)

De qualquer modo, não vislumbro flagrante ilegalidade capaz de ensejar a concessão *ex officio* da ordem de *habeas corpus*.

A exordial descreve a conduta tida como crimínosa, em consonância com o artigo 41 do Código de Processo Penal, narando fatos objetivos e concretos, com prova da materialidade e indícios de autoria, de modo a permitir o pleno exercício do direito de defesa.

Consta que os pacientes teriam, supostamente, aplicado indevidamente a quantia de R\$895.699,21 oriunda do FUNDEB (destinada à educação), para a cobertura de déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município, conduta que se amolda, ao menos em tese, ao tipo penal do art. 1º, III do Decreto-Lei 201/67.

Ademais, extraí-se da denúncia que Maria Amélia e Alexander Ribeiro, na qualidade de secretários da Educação e da Fazenda, respectivamente, admitiram que, voluntariamente, teriam aplicado as verbas oriundas do "FUNDEB 40%" para a cobertura do déficit do regime próprio de previdência e que o então prefeito, Ricardo Pinheiro Santana, teria anuído a esse designio.

Ressalte-se que embora o delito do art. 1º, III do Decreto-Lei seja classificado como crime próprio, admite-se o concurso de pessoas, na forma do art. 29 do CP.

Assim sendo, nesta análise preliminar, não vislumbro constrangimento ilegal a ser sanado.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, ao MPF.

P.I

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002944-48.2017.4.03.6114/SP

	2017.61.14.002944-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	C A P
ADVOGADO	:	SP275463 FAUSTO JEREMIAS BARBALHO NETO
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00029444820174036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

1. Fls. 264: **intime-se** a defesa do apelante, para que, no prazo de 8 (oito) dias (CPP, art. 600, *caput*), apresente as respectivas razões de apelação.

2. Após, **baixem os autos ao juízo de origem**, a fim de que abra vista ao Procurador da República oficiante em 1º grau de jurisdição, para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto.

3. Com o retorno dos autos a este Tribunal, **dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República**, para ciência deste despacho e oferecimento do necessário parecer.

4. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos.

5. Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008541-88.2017.4.03.6181/SP

	2017.61.81.008541-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	OLUWANSEUN BAYONEE FASEHUN
ADVOGADO	:	SP032302 ANTONIO BENEDITO BARBOSA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00085418820174036181 10P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Em atenção à manifestação do Ministério Público Federal (fl. 291), intime-se a defesa do réu OLUWANSEUN BAYONNE FASEHUN para que apresente as razões recursais, nos termos do art. 600, § 4º do Código de Processo Penal.

Com a vinda das razões de apelação, encaminhem-se os autos ao MM. Juízo de Origem, para que o Órgão Ministerial lá oficiante oferte contrarrazões.

Voltando os autos da origem com as devidas contrarrazões, abra-se vista à Procuradoria Regional da República para parecer.

Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

SEÇÃO DE ESTATÍSTICA E PUBLICAÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 54273/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034280-89.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.034280-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OLIVIO IGNACIO MACHADO
ADVOGADO	:	SP227777 ALLAN VENDRAMETO MARTINS
No. ORIG.	:	15.00.00077-5 2 Vr ITAPETININGA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial. Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031776-13.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.031776-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	JOELSON JUNIOR BOLLOTTI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GILBERTO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
No. ORIG.	:	00008776620158260081 2 Vr ADAMANTINA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial. Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0029299-17.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.029299-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JANDIRA PROCOPIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP117362 LINO TRAVIZI JUNIOR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP
No. ORIG.	:	00018883320158260081 1 Vr ADAMANTINA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial. Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0025443-45.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.025443-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CREUZA PEREIRA BARROS
ADVOGADO	:	SP100537 GILSON JOSE SIMIONI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG.	:	12.00.00111-5 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014957-98.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.014957-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP232710 RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	YASMIN CAMILLY BORRALHO SOARES incapaz
ADVOGADO	:	SP317051 CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR
REPRESENTANTE	:	VIVIANE CRISTINA BORRALHO
ADVOGADO	:	SP317051 CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU SP
No. ORIG.	:	15.00.00030-5 1 Vr ITU/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010784-67.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.010784-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	WALTER MIGUEL DE MOURA
ADVOGADO	:	SP045683 MARCIO SILVA COELHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00107846720154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003305-84.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.003305-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FELIPE DE SOUZA PINTO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ZELINA DE LOURDES SILVERIO MOREIRA
ADVOGADO	:	SP278866 VERONICA GRECCO
No. ORIG.	:	00030662920158260368 2 Vr MONTE ALTO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

	2015.61.27.000009-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CRISTIANA AYROSA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUCINEIDE LEANDRINI CARDOSO SCHLIVE
ADVOGADO	:	SP150409 MARIA CECILIA DE SOUZA e outro(a)
Nº. ORIG.	:	0000096420154036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial. Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

	2015.61.14.001881-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juiza Convocada GISELE FRANÇA
PARTE AUTORA	:	PAULA CRISTINA ANDRAUS NOGUEIRA
ADVOGADO	:	SP156180 ELAINE LAGO MENDES PEREIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP340230 JOSE RICARDO RIBEIRO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14º SSJ-> SP
Nº. ORIG.	:	00018815620154036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial. Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

	2015.03.99.046492-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	MARIA DA CONCEICAO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP322504 MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140789 ADRIANA FUGAGNOLLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
Nº. ORIG.	:	00015341120138260038 2 Vr ARARAS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial. Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

	2015.03.99.031541-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUZANI BRASILINA DA CONCEICAO
ADVOGADO	:	SP304234 ELIAS SALES PEREIRA
Nº. ORIG.	:	14.00.00271-1 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial. Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

MARISA SANTOS

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030211-48.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.030211-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	ALBERTINA CONVERSA RODRIGUES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP322504 MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP312460 REINALDO LUIS MARTINS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	15.00.00010-5 3 Vr ARARAS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial. Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017127-77.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.017127-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	HELENO BISPO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP304234 ELIAS SALES PEREIRA
No. ORIG.	:	14.00.00245-9 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial. Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004227-98.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.004227-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE ANTONIO DA CUNHA RAMOS
ADVOGADO	:	SP174759 JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA e outro(a)
No. ORIG.	:	00042279820144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial. Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004527-85.2014.4.03.6110/SP

	2014.61.10.004527-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juiza Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE	:	FRANCISCO APOLONIO CRUZ DE SOUSA
ADVOGADO	:	SP311215A JANAINA BAPTISTA TENTE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSIJ- SP
No. ORIG.	:	00045278520144036110 3 Vr SOROCABA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial. Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000746-79.2014.4.03.6102/SP

	2014.61.02.000746-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131656 FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE MARIO COPPOLA
ADVOGADO	:	SP178874 GRACIA FERNANDES DOS SANTOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00007467920144036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial. Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034228-64.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.034228-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	DAMIAO SEVERINO SOTERO
ADVOGADO	:	SP197280 JÂNIO ANTONIO DE ALMEIDA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP268718 LEILA KARINA ARAKAKI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00087-2 1 Vr JACAREI/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial. Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008396-02.2013.4.03.6301/SP

	2013.63.01.008396-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP248603 PRISCILA FIALHO TSUTSUI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SEBASTIAO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	:	SP187040 ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSIJ-SP
No. ORIG.	:	00083960220134036301 1V Vr SAO PAULO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial. Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004873-45.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.004873-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	JOSE DA APARECIDA LOURENCO
ADVOGADO	:	SP216096 RIVALDO EMMERICH e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP182856 PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSIJ-SP
No. ORIG.	:	00048734520134036183 4V Vr SAO PAULO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001340-43.2013.4.03.6130/SP

	2013.61.30.001340-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	JOSE CICERO EDUARDO
ADVOGADO	:	SP110325 MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP235243 THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>-SP
No. ORIG.	:	00013404320134036130 1 Vr OSASCO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO
Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008700-98.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.008700-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	JULIA EFIGENIA NETO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP220716 VERA MARIA ALMEIDA LACERDA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP184650 EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00087009820124036183 4V Vr SAO PAULO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO
Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006725-41.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.006725-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP208438 PAULO FLORIANO FOGLIA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VALDEIR DA SILVA RAMIRO
ADVOGADO	:	SP193207 VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>-SP
No. ORIG.	:	00067254120124036183 5V Vr SAO PAULO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO
Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001314-17.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.001314-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP266567 ANGÉLICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JESSICA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO	:	SP276964 ALAN EDUARDO DE PAULA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1º SJJ>SP
No. ORIG.	:	00013141720124036183 5V Vr SAO PAULO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial. Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012120-43.2011.4.03.6120/SP

	2011.61.20.012120-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE GONCALO GUEDES
ADVOGADO	:	SP187950 CASSIO ALVES LONGO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20º SJJ > SP
No. ORIG.	:	00121204320114036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial. Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025159-13.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.025159-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RODRIGO OLIVEIRA DE MELO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ACHILLES DELALANA
ADVOGADO	:	SP200524 THOMAZ ANTONIO DE MORAES
No. ORIG.	:	06.00.00022-3 2 Vr ITAPIRA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial. Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039943-63.2009.4.03.9999/MS

	2009.03.99.039943-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	OSVALDO BARBIERI
ADVOGADO	:	MS008896 JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	DF027619 IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	07.00.04444-5 2 Vr NOVA ANDRADINA/MS

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial. Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009094-33.2007.4.03.6102/SP

	2007.61.02.009094-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juiza Convocada GISELLE FRANÇA
----------	---	--------------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FELIPE ALEXANDRE DE MORAIS SOBRAL e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	RUBENS APARECIDO FACCIROLI
ADVOGADO	:	SP127683 LUIZ MAURO DE SOUZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00090943320074036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial. Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007358-11.2006.4.03.6103/SP

	2006.61.03.007358-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	MARCEMIRA JOANNA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP223391 FLAVIO ESTEVES JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ097139 ANA PAULA PEREIRA CONDE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00073581120064036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial. Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000371-44.2005.4.03.6183/SP

	2005.61.83.000371-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	WALDEMAR GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP037209 IVANIR CORTONA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SJJ-SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SJJ-SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial. Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0042651-67.2001.4.03.9999/SP

	2001.03.99.042651-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP074363 VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO ROSA RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP130996 PEDRO FERNANDES CARDOSO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP
No. ORIG.	:	98.00.00120-5 2 Vr BOTUCATU/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial. Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037851-68.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.037851-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP371278 JOELSON JUNIOR BOLLOTTI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CLARICE PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP262501 VALDEIR ORBANO
No. ORIG.	:	00007989520158260240 1 Vr IEPE/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os Embargos de Declaração. Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00002 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0040797-47.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.040797-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
PARTE AUTORA	:	CICERO APARECIDO MORAES
ADVOGADO	:	MS008738 WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANAVALLI
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PE013147 BARBARA MEDEIROS LOPES QUEIROZ CARNEIRO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MUNDO NOVO MS
No. ORIG.	:	14.00.00068-7 1 Vr MUNDO NOVO/MS

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os Embargos de Declaração. Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035113-44.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.035113-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juiza Convocada GISELE FRANÇA
APELANTE	:	LOURDES DA SILVA MAZARIO
ADVOGADO	:	SP292885 LUIS FERNANDO SELINGARDI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	30000593920138260435 2 Vr PEDREIRA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os Embargos de Declaração. Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0034710-48.2014.4.03.6301/SP

	2014.63.01.034710-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	YARA PINHO OMENA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DIANA ANTONIA SOARES RAMOS VAZ
ADVOGADO	:	SP327866 JULIANA SIMÃO DA SILVA MARQUES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SJJ-SP
No. ORIG.	:	00347104820144036301 4V Vr SAO PAULO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os Embargos de Declaração. Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00005 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0008248-37.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.008248-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
PARTE AUTORA	:	VALDECI TEIXEIRA VIEIRA
ADVOGADO	:	SP187040 ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP285611 DIEGO ANTEQUERA FERNANDES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00082483720124036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os Embargos de Declaração.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047750-32.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.047750-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PB013622 LIGIA CHAVES MENDES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FLORIZA LOPES DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP172851 ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	11.00.00120-5 1 Vr APIAI/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os Embargos de Declaração.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003453-71.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.003453-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	ANTONIO BENEDITO GONCALVES e outros(as)
	:	ROSANA FERREIRA DOS SANTOS incapaz
	:	PRISCILA FERREIRA DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO	:	SP071389 JOSE CARLOS MACHADO SILVA
REPRESENTANTE	:	ROSANGELA FERREIRA GONCALVES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	08.00.00093-2 1 Vr ITABERA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os Embargos de Declaração.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000665-23.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.000665-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juiza Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	MARIA CELINA AMORELLI VIEIRA JANICAS

ADVOGADO	:	SP273946 RICARDO REIS DE JESUS FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ-SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI-SP
No. ORIG.	:	00006652320104036183 10V Vr SAO PAULO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os Embargos de Declaração.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0038636-40.2010.4.03.9999/SP

		2010.03.99.038636-6/SP
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	ARNALDO DE CASTRO SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP186442 KARINA BACCIONI CARVALHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG.	:	07.00.00105-9 2 Vr MOGI MIRIM/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os Embargos de Declaração.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008786-57.2008.4.03.6103/SP

		2008.61.03.008786-7/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ISAAC CAETANO DA CRUZ
ADVOGADO	:	SP187040 ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00087865720084036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os Embargos de Declaração.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005534-46.2008.4.03.6103/SP

		2008.61.03.005534-9/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP187040 ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP295146B LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00055344620084036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os Embargos de Declaração.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004549-12.2000.4.03.6183/SP

		2000.61.83.004549-2/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	CICERO PEREIRA SAMPAIO
ADVOGADO	:	SP133547 JOAO PAULO ALVES DE SOUZA e outro(a)
	:	SP301377 RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP119039B JANDYRA MARIA GONCALVES REIS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSJ-SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSJ-SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os Embargos de Declaração.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002344-10.2000.4.03.6183/SP

	2000.61.83.002344-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP316982 YARA PINHO OMENA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BRAZ BENTO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP133547 JOAO PAULO ALVES DE SOUZA e outro(a)
	:	SP301377 RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSJ-SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os Embargos de Declaração.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 54277/2017

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000861-85.2005.4.03.6112/SP

	2005.61.12.000861-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIA TAROCCO
ADVOGADO	:	SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00008618520054036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso extraordinário.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004867-98.2002.4.03.6126/SP

	2002.61.26.004867-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JOSE CONCEICAO GONCALVES
ADVOGADO	:	SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP033985B OLDEGAR LOPES ALVIM e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ->26ª SSJ-SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso extraordinário.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045312-28.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.045312-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Convocada GISELE FRANÇA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LENIR DE FATIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP304234 ELIAS SALES PEREIRA
No. ORIG.	:	00010287720148260627 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso extraordinário. Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 54278/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006774-07.2017.4.03.9999/MS

	2017.03.99.006774-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:	MS004860 SIMONE DE FATIMA FERRAZA VALIM DE MELO
	:	MS005040 RUY VALIM DE MELO JUNIOR
No. ORIG.	:	08041544220158120018 1 Vr PARANAIBA/MS

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso de apelação.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009112-51.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.009112-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	SEVERINA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP142788 CASSIA REGINA PEREZ DOS SANTOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA SP
No. ORIG.	:	00019732020138260168 3 Vr DRACENA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso de apelação.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000543-47.2015.4.03.6114/SP

	2015.61.14.000543-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FLAVIO MIRANDA DE SENA
ADVOGADO	:	SP130279 MARIA HELENA DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00005434720154036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso de apelação.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009108-97.2015.4.03.6114/SP

	2015.61.14.009108-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP355643 RODRIGO DA MOTTA NEVES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IOLANDA APARECIDA MARTINS ORSOLAN
ADVOGADO	:	SP157190 SÔNIA APARECIDA PANSANI PULCINELLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00091089720154036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso de apelação.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027554-02.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.027554-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP225043 PAULO ALCEU DALLE LASTE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE FRANCISCO DAS CHAGAS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP287197 NEIMAR BARBOSA DOS SANTOS
No. ORIG.	:	14.00.00060-2 2 Vr ITAPIRA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso de apelação.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026935-38.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.026935-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSALIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ANTONIO MOREIRA ALVES NETO
ADVOGADO	:	SP355105 CLÉBER STEVENS GERAGE
No. ORIG.	:	00016920620118260695 1 Vr NAZARE PAULISTA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso de apelação.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal